



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XLI

NÚMERO 008

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 12 DE JANEIRO DE

2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2022/2023**PRESIDENTE**

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Antonio Robles

CONSELHO DA MAGISTRATURA E DE GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Vice-Presidente)

Desembargador José Antonio Robles (Corregedor-Geral)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Kiyochi Mori

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Raduan Miguel Filho

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador Valdeci Castellari Citon

Desembargador Hiram Souza Marques

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Desembargador José Antonio Robles

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Desembargador José Torres Ferreira

Desembargador Alvaro Kalix Ferro

Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Isaias Fonseca Moraes (Presidente)

Desembargador Kiyochi Mori

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador José Torres Ferreira

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)

Desembargador Rowilson Teixeira

Desembargador Sansão Saldanha

Desembargador Kiyochi Mori

Desembargador Alexandre Miguel

Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Desembargador José Torres Ferreira

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior (Presidente)

Desembargador Valdeci Castellari Citon

Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)

Desembargador Alvaro Kalix Ferro

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz (Presidente)

Desembargador Valdeci Castellari Citon

Desembargador Osny Claro de Oliveira Junior

Desembargador Alvaro Kalix Ferro

Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

Desembargador Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Glodner Luiz Pauletto (Presidente)

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Miguel Monico Neto

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Hiram Souza Marques (Presidente)

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Desembargador Miguel Monico Neto

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Rinaldo Forti da Silva

Secretário-Geral

COORDENADOR DO NUGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDÊNCIA****ATOS DO PRESIDENTE**

PROCESSO	0017400-31.2022.8.22.8000
INTERESSADO(A)	Departamento do Conselho da Magistratura
ASSUNTO	Posse XX Concurso Público

Despacho Nº 2167 / 2023 - DECOM/COMAG/TJRO

Considerando a publicação dos atos de nomeação dos juízes substitutos aprovados no XX Concurso Público para ingresso na carreira da Magistratura do Estado de Rondônia, nos termos do art. 83 c/c art. 150 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, determino a convocação dos nomeados para a Sessão Solene de Posse a ser realizada na data de 10 de fevereiro de 2023, às 17 horas, no plenário desta Corte.

Os nomeados deverão apresentar, em 15 (quinze) dias, os documentos necessários para a posse, conforme consta no item III do ato de nomeação.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/01/2023, às 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3119505e o código CRC EBEA7105.

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO Nº 1 / 2023 - DECOM/COMAG/TJRO

O Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 96, I, letra "c" da Constituição Federal, c/c o Artigo 87, III, da Carta Estadual, e artigo 136, IX e XV, c/c o Artigo 83 e 150 do Regimento Interno, CONVOCA os bacharéis em direito nomeados por meio dos Atos n. 8 a 37/2023, publicados no Diário da Justiça Eletrônico n. 7, de 11/01/2023, a comparecerem à Sessão Solene de Posse, a ser realizada no Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na data de 10 de fevereiro de 2023 às 17 horas.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Trib em 13:26 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 20](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, inform CRC 6A329A1D.

Edital Nº 1, de 10 de janeiro de 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando a realização do Processo Seletivo Permanente de Remoção - PSPR, nos termos da [Instrução Conjunta n. 011/2022-TJRO-CGJ](#), conforme Aviso de Abertura de Vagas 008/2022 (3045205) e Aviso de Abertura de Vagas 007/2022 (3108925).

Considerando a remoção dos(as) servidores(as) classificados no PSPR nos termos da Portaria Conjunta n. 10/2023-JSG-SGP (3108580).

Considerando o item 16.2.3 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), no qual concluído o PSPR, os candidatos aprovados, observando-se a rigorosa ordem de classificação do certame, serão convocados via Diário da Justiça Eletrônico e e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público a comparecerem em dia, hora e local designados, com ao menos 10 (dez) dias úteis de antecedência, à audiência pública de escolha, que será realizada nas dependências do PJRO, na capital, podendo o candidato participar presencialmente ou em ambiente virtual gravado.

Considerando o disposto no item 16.2.4 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#) em que estabelece que serão convocados para realizar a opção pela comarca de lotação, 3 (três) candidatos por cargo autorizado a ser provido, respeitada a ordem de convocação do certame, e ainda, o disposto nos subitens 15.6 e 15.7.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000184-23.2023.8.22.8000:

RESOLVEM:

I - CONVOCAR os(as) candidatos(as) abaixo relacionados(as) para comparecerem presencialmente ou em ambiente virtual gravado, em dia, hora e local designados, para audiência pública de escolha da comarca de lotação, conforme item 16.2.3 do Edital, cujos locais serão informados no e-mail cadastrado no ato da inscrição para o Concurso Público.

II - Os e-mails com as convocações serão encaminhados aos(às) candidatos(as) até o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da convocação no Diário da Justiça Eletrônico. Em caso de não recebimento do e-mail, contatar a Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal (Seamp) pelo fone (69) 3309-6422 ou Sala virtual: <https://meet.google.com/pen-etza-dbr>.

III - O(A) candidato(a) deverá realizar o cadastro como usuário externo no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, até o dia anterior de início da audiência pública, no link a seguir, https://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cujo acesso externo ao sistema SEI será necessário para possibilitar a assinatura da ata por todos os participantes no dia da audiência, conforme item 16.2.9 do Edital. O(A)candidato(a) deverá encaminhar RG, CPF e comprovante de residência para o e-mail suportesei@tjro.jus.br para completar o cadastro. Em caso de dúvidas sobre esta etapa, entrar em contato com o Suporte Sei através do telefone (69) 3309-6618.

IV - O uso das máscaras de proteção facial nas dependências do PJRO é obrigatório, conforme Art. 1º Ato Conjunto 024/2022-PR-CGJ.

V - Efeitos a partir da publicação desta portaria no Diário da Justiça Eletrônico.

VI - Conforme art. 6º da Resolução n. 007/2007-PR, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

VII - Vagas disponibilizadas para escolha na audiência pública, conforme Quadro I:

Quadro I

Ordem	Cargo	Comarca	Número de vagas	Candidatos(as) à convocar para audiência pública
1	Assistente Social	Colorado do Oeste	1	12 Candidatos(as)
2	Assistente Social	Nova Brasilândia d'Oeste	1	
3	Assistente Social	Porto Velho	2	
Assistente Social		Total	4	
1	Oficial de Justiça	Machadinho d'Oeste	1	3 Candidatos(as)
Oficial de Justiça		Total	1	
1	Psicólogo	Ouro Preto do Oeste	1	3 Candidatos(as)
Psicólogo		Total	1	

1	Técnico Judiciário	Alta Floresta d'Oeste	2	459 Candidatos(as)
2	Técnico Judiciário	Alvorada d'Oeste	1	
3	Técnico Judiciário	Ariquemes	2	
4	Técnico Judiciário	Buritis	5	
5	Técnico Judiciário	Colorado do Oeste	1	
6	Técnico Judiciário	Costa Marques	2	
7	Técnico Judiciário	Espigão d'Oeste	2	
8	Técnico Judiciário	Guajará-Mirim	2	
9	Técnico Judiciário	Jaru	2	
10	Técnico Judiciário	Machadinho d'Oeste	1	
11	Técnico Judiciário	Pimenta Bueno	3	
12	Técnico Judiciário	Porto Velho	125	
13	Técnico Judiciário	São Francisco do Guaporé	2	
14	Técnico Judiciário	São Miguel do Guaporé	2	
15	Técnico Judiciário	Vilhena	1	
Técnico Judiciário		Total	153	477 Convocados(as)
Total nomeados			159	

VIII - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Técnico Judiciário, conforme Quadros II e III abaixo:

Quadro II

Turma I - Audiência Pública com início às 08h00min do dia 30/01/2023					
Ampla Concorrência					
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150002272	Natan Gonçalves Marcone	278º	-	-
2	150030352	Carlos Eduardo Sampaio Daczkowski	280º	-	-
3	150000055	Kleoany Nunes Gomes De Queiroz	282º	-	-
4	150002165	Franciellen Pedreira De Souza Silva	283º	-	-
5	150017323	Ana Karina Nicola Gervásio	285º	-	-
6	150025571	Dhandara França Hotong Siqueira	286º	-	-
7	150032704	Silvia Francisca Antonio Franco	287º	-	-
8	150022468	Hanna Gabrielly Silva Moreira	288º	-	-
9	150023409	Lara Vager Fabres	289º	-	-
10	150040411	Natã Alves Rodrigues Júnior	290º	-	-
11	150027762	Eliane Aparecida De Oliveira	291º	-	-
12	150021690	Gloria De Lourdes Silva De Oliveira Melo	292º	-	-
13	150008481	Raíssa De Oliveira Borges Salgado	294º	-	-
14	150035381	Rayssa Lopes Da Silva Tavares	295º	-	-
15	150001388	Anderson Inglez Batista	296º	-	-
16	150005600	Thayson Araujo Canela	297º	-	-
17	150009340	Luiz Fernando Santos Araujo	298º	-	-
18	150019275	Jeferson Leal Maia	299º	-	-
19	150004265	Ana Beatriz Hernandez Sena	300º	-	-
20	150008184	Milla Marrone Cardoso	301º	-	-
21	150026639	Nicole Patricia Da Motta	302º	-	-
22	150003770	Aline Vieira Pontes	303º	-	-
23	150012273	Levy Newton De Medeiros Leite	305º	-	-
24	150001141	Jianny Leite De Moraes	306º	-	-
25	150018542	Geovani Monteiro Fernandes	307º	-	-
26	150028861	Henrique Felix Oliveira Lima	308º	-	-
27	150022131	Edna Neves Dos Santos	309º	-	-
28	150005250	Claudia Miriany Estevam Leite	310º	-	-
29	150017698	Maisa Oliveira Nascimento	311º	-	-
30	150034923	Raphael Koiti Ihida	312º	-	-
31	150030738	Débora Elisa Silva Melo	313º	-	-
32	150004347	Dante Bleggi Cunha	314º	-	-
33	150042150	Beatriz Larissa Bispo Moreira	316º	-	-
34	150042181	Yuri Mendes Chaddad	319º	-	-
35	150001196	Diego Henrique Lima Da Silva	320º	-	-
36	150007584	Maria Rezende Lage	321º	-	-
37	150033015	Luciana Comerlatto	322º	-	-
38	150038621	David Mourao Lopes	323º	-	-
39	150000338	Jaqueline Tomie Fujimoto	324º	-	-
40	150024877	Lidiane Costa De Sá	325º	-	-

41	150042614	Edivan Araujo Dos Reis Filho	326°	-	-
42	150004213	Debora De Souza Lima	327°	-	-
43	150000045	Rodrygo Welhmer Raasch	328°	-	-
44	150005346	Laira Sabrina Pianissola Miranda	329°	-	-
45	150020614	Igor Apolinário Marinho de Oliveira	330°	-	-
46	150019537	Divo Alexandre Soares Rocha	331°	-	-
47	150001670	Isabelly Borges Chiamulera	332°	-	-
48	150007230	Camila Solarievicz Ferreira	333°	-	-
49	150038038	Ian Lima Chagas Musa	334°	-	-
50	150028374	Felipe Iago Damasceno Gomes	335°	-	-
51	150023041	Dalila Priscila Andrade Moraes	336°	-	-
52	150000008	Rebeca Ribeiro Tenório	337°	-	-
53	150041816	Dilan Simoni Pereira De Almeida Lima	338°	-	-
54	150025611	Roberto Júnior Duarte Leal	340°	-	-
55	150021282	Iago Albuquerque Pontes	341°	-	-
56	150007321	Anderson Barros Da Silva Lopes	342°	-	-
57	150016259	Juscelia Goncalves De Souza	343°	-	-
58	150020778	Gabrielle Cristine Nascimento Borges	344°	-	-
59	150036336	João Vinicius Lacerda Pereira	345°	-	-
60	150001111	João Pedro Roque Gonçalves	346°	-	-
61	150025919	Amanda Aparecida Paula De Carvalho Fagundes	348°	-	-
62	150008926	Juan Carlos De Souza Astenreter	349°	-	-
63	150000252	Jeniffer De Castro Tenca	350°	-	-
64	150016434	Analiz Rebeca Sena Costa	351°	-	-
65	150002151	Anderson Emanuel De Freitas Cantanhêde	352°	-	-
66	150031992	João Paulo Victor	353°	-	-
67	150016561	Fernanda Cristina Filiputti	354°	-	-
68	150030899	Jorge Triunfo Da Silva Nascimento	355°	-	-
69	150024205	Wallace Soares De Souza	356°	-	-
70	150038284	Alan Junior Hibanhez Da Silva	357°	-	-
71	150009723	Gigliane Rodrigues Cardoso	359°	-	-
72	150012029	Caroline Santana Da Fonseca	360°	-	-
73	150038127	Marcos Aurélio Das Chagas Gomes	361°	-	-
74	150003765	Joisie Kelle Etehil De Oliveira	362°	-	-
75	150000448	Patrícia Stéphani Grützmänn Klein	363°	-	-
76	150003710	Angela Schimidt	365°	-	-
77	150038101	Mateus Oliveira Guimarães	366°	-	-
78	150036204	Fernando De Freitas Ferreira	367°	-	-
79	150028315	George Pereira Borges	368°	-	-
80	150023813	Silas Da Silva Lima	370°	-	-
81	150033373	Kizzy Pinto Moreira	371°	-	-
82	150001786	Francisco Lucas Rodrigues Alves	372°	-	-
83	150030584	Pablo Junior Zanioli Alves	373°	-	-
84	150029920	Dellys Leonora Lago	374°	-	-
85	150002731	Isadora Gomes Barros	376°	-	-
86	150005185	Catharina Basília Jovino Da Silva	377°	-	-
87	150029404	Sâmia Souza Santos	379°	-	-
88	150010584	Hiêza Evelin Castro Furtado	381°	-	-
89	150032407	Paula Alexandre Prestes	382°	-	-
90	150030255	Marcelo Gomes De Oliveira Pinheiro	383°	-	-
91	150017574	Maria Clara Viana Rosiak	384°	-	-
92	150026938	Gabriel De Camilo Klosinski	385°	-	-
93	150003825	Luana Neves Cordeiro Cavalcanti	386°	-	-
94	150007513	Fabricio Nantes Oliveira Vieira	387°	-	-
95	150015737	Camila Fernandes Frotamendes	388°	-	-
96	150035484	Claudia Carolini Da Silva Ferro	389°	-	-
97	150031073	Elvio Ribamar Ferreira Silva	390°	-	-
98	150011060	Isamara Costa	391°	-	-
99	150017208	José Ítalo Santos Prestes	392°	-	-
100	150006338	Moacyr Antonio Boiago	393°	-	-
101	150025665	Marcos Ribeiro	394°	-	-
102	150016737	Vinicius Danton Silva E Silva	395°	-	-
103	150006851	Cintia Raquel Costa	396°	-	-
104	150030113	Flávio Inácio Da Silva	398°	-	-
105	150001000	Vitor Emanuel De Jesus E Silva	399°	-	-

106	150037506	Yasmina Souza Santos	400°	-	-
107	150030535	Lucas Daniel Ferreira Fonseca	401°	-	-
108	150000150	Nicole De Carvalho Dias	402°	-	-
109	150032325	Rafaela França Marrane	403°	-	-
110	150030220	Fábio Júnior Da Silva Ferreira	404°	-	-
111	150010878	Andressa Rodrigues De Castro	405°	-	-
112	150007299	Jaqueline Da Silva	406°	-	-
113	150017865	Thalita Roberta De Santana	408°	-	-
114	150003554	Maria Saralina Da Costa Oliveira	410°	-	-
115	150002410	Thais Geovana Da Silva Sanders	411°	-	-
116	150036761	Alberto Michelin Ewerton Neto	412°	-	-
117	150011903	Emily De Melo Vidal	413°	-	-
118	150003474	Wemerson Ferreira Castelo	414°	-	-
119	150003743	Andre Paraguassu De Oliveira Chaves	415°	-	-
120	150031387	Michelle Silva Roque	416°	-	-
121	150038789	Leidiane Dos Santos Vitoriano	417°	-	-
122	150042821	Tiago Goveia Soares	418°	-	-
123	150006743	Ricelly Santiago Rocha Lima Guterres	419°	-	-
124	150011177	Michelle Lohany Coutinho Noronha	420°	-	-
125	150013325	Thaliany Ribeiro De Souza	421°	-	-
126	150026493	Amanda Thayane Rodrigues Nalevaiki	422°	-	-
127	150039309	Claudio Gabriel Costa De Sousa	423°	-	-
128	150037646	Alessandra Santos E Alcantara	425°	-	-
129	150041536	Adenilson Aparecido Da Silva	426°	-	-
130	150022561	Raíssa Carvalho Lima E Silva	427°	-	-
131	150018485	Aline Oliveira Belle	428°	-	-
132	150026083	Gilciane Assis Queiroz Silva	429°	-	-
133	150006411	Bianca Cristina De Oliveira Costa	430°	-	-
134	150005823	Camila Valéria Graça Ivankovics	431°	-	-
135	150019609	Felipe Yukio Brondani Sadahiro	433°	-	-
136	150035540	Valeria De Souza Prado De Oliveira Alencar	434°	-	-
137	150022774	Luan Nascimento Damasceno	435°	-	-
138	150027787	Gabriel Henrique Pessoa Marques	436°	-	-
139	150040336	Raimunda Nonata Alencar Pereira	437°	-	-
140	150013904	Leonardo Machado De Jesus	438°	-	-
141	150027929	Hiram Pasian Roberto	439°	-	-
142	150001236	Maria Das Dores Araújo E Silva	440°	-	-
143	150010417	Samir Mageste De Souza Fernandes	442°	-	-
144	150017270	Humberto Silva Villela	443°	-	-
145	150006651	Karina De Amarante Cabral	444°	-	-
146	150004012	Douglas Espinoza Silva	445°	-	-
147	150004941	Simone De Lima Matias Chavez	446°	-	-
148	150036804	Caio José Magalhães Campos Tenório	447°	-	-
149	150005813	Lucas Politano Tiago	448°	-	-
150	150005817	Wagner Rafael Freitas Da Silva	449°	-	-
151	150005135	Osvaldo Teixeira Escobar	450°	-	-
152	150000991	Maria Clara De Araújo Bady Casseb	451°	-	-
153	150002006	Ynaiani Alves Da Silva	453°	-	-
154	150001372	Alessandra Venancio De Souza	454°	-	-
155	150025454	Marcelo Henrique Maciel De Souza	455°	-	-
156	150031467	Aline Ferreira De Oliveira Dos Santos	456°	-	-
157	150000698	Mayke Willian Santos Azevedo	457°	-	-
158	150028799	Nicholas Selzler Klahold	458°	-	-
159	150000610	Carolynne Barreiros Lopes	459°	-	-
160	150045567	Adelson Tavares Oliveira	460°	-	-
161	150003687	Junior Silva Mariano	461°	-	-
162	150020217	Ramon De Souza Silva	462°	-	-
163	150026989	Thatiane Thie Sugui	463°	-	-
164	150044349	Mateus Henrique Pereira Jaqueira	464°	-	-
165	150002907	Roberto Silva Vieira	466°	-	-
166	150004187	Silvia Cristina Da Silva	467°	-	-
167	150030939	Luiz Felipe Prado Silveira	468°	-	-
168	150039945	Vitória Tomaz Azevêdo Gambarra	469°	-	-
169	150007857	Alan Ishida	470°	-	-
170	150013118	Alessandra Nunes Silva	471°	-	-

171	150000699	Fernando Santos Pedraça	472°	-	-
172	150018929	Manoel Felipe Borges De Lima Dantas	473°	-	-
173	150016000	Jason Martins Ferreira Barros	474°	-	-
174	150024179	Thaís Martins Braz	475°	-	-
175	150015749	Carla Ribeiro Pinto	476°	-	-
176	150030589	Lívia De Araújo Moura	477°	-	-
177	150009095	Leandro Neves Da Silva	478°	-	-
178	150019086	Deborah Luisa Souza Da Silva	479°	-	-
179	150018774	Rafaela Cristine Dos Santos	480°	-	-
180	150000043	Gustavo Torres Moraes	482°	-	-
181	150001163	Jardelle Caroline Moreira Pereira	483°	-	-
182	150027185	Maria Gabrielly Oliveira Silva	484°	-	-
183	150028768	Fernanda Rodrigues De Lima	486°	-	-
184	150017573	Yuri Felipe Alves De Souza	487°	-	-
185	150012139	Marcelo Alves De Souza	488°	-	-
186	150023838	Francisco Anithoan De Figueiredo Júnior	489°	-	-
187	150019622	Ana Paula De Sousa Teixeira Garcia	490°	-	-
188	150007658	Vanessa Trindade De Oliveira Cavalcante	492°	-	-
189	150003435	Rosineide Antunes Da Silva	493°	-	-
190	150034179	Stephannie Caroline Rodrigues Vilela	494°	-	-
191	150005421	Maria Maiane De Souza Neres	495°	-	-
192	150006117	Andréia Macário Da Silva	496°	-	-
193	150009162	Laira Katryne Moraes Gerhardt	498°	-	-
194	150019805	Victor Hugo Peres Ostroski	499°	-	-
195	150003639	Sérgio De Araújo Vilela	501°	-	-
196	150004135	Sílvia Patrícia Souza Gomes	502°	-	-
197	150040606	Bárbara Bende Rodrigues Figueiredo	503°	-	-
198	150001768	Jamile Mello Viana	505°	-	-
199	150003115	Gabriela Pantoja Da Silva	506°	-	-
200	150033318	Ana Laura Muniz Bandeira	507°	-	-
201	150035590	Diones Burgarelli Vargas	508°	-	-
202	150025928	Ingrid Thais De Oliveira	509°	-	-
203	150000295	Leomagno Ferreira De Oliveira	510°	-	-
204	150025036	Michael Douglas De Alcântara Rocha	511°	-	-
205	150005763	Nei José Zaffari Junior	512°	-	-
206	150033092	Larissa Aléssio Carati	513°	-	-
207	150005419	Pedro Augusto Camargo	514°	-	-
208	150032149	Gleicilane Viana Marcílio	516°	-	-
209	150003553	Kauany Nunes Gomes De Queiroz	517°	-	-
210	150023597	Ronaldo Vargas Lopes	518°	-	-
211	150028152	Renato Mittmann	519°	-	-
212	150027820	Vitor Matheus Francischini Leal Gonçalves	520°	-	-
213	150019970	Thayanne Duarte Da Rocha Silva Pasini	521°	-	-
214	150020907	Jorge Luiz De Carvalho Junior	522°	-	-
215	150007440	Romulo Brandao Pacifico	523°	-	-
216	150022513	Thaís Dos Santos De Oliveira	524°	-	-
217	150019139	Rebeca Milani Baggio	525°	-	-
218	150016127	Luana Rodrigues Cordeiro	526°	-	-
219	150020079	Gabriel Silva Marques	527°	-	-
220	150018982	Frank De Souza Amorim Alves	528°	-	-
221	150026442	Bruna De Souza Monteiro	529°	-	-
222	150012707	Natália Damião Silva	530°	-	-
223	150000096	Amanda Gabriel Pandolfi	531°	-	-
224	150013086	Fábio Dos Santos Dantas	532°	-	-
225	150016540	Graciela Da Costa Pedro	533°	-	-
226	150021316	Luan Verza	534°	-	-
227	150046534	Nathalia Vitachi	535°	-	-
228	150027836	Carlos Nunes De Almeida Silva	536°	-	-
229	150026229	Débora Moraes Da Silva	540°	-	-
230	150028379	Fernando Valdomiro Dos Reis	541°	-	-
231	150025243	Alice Nereide Santana De Araujo	542°	-	-
232	150021574	Elisa Sousa Rodrigues	544°	-	-
233	150003931	Henrique Correa Crispim	545°	-	-
234	150029129	Vanderlei Lizi De Oliveira	546°	-	-
235	150040878	Rafael Duarte Carneiro	547°	-	-

236	150027271	Lais Nascimento Duarte	548°	-	-
237	150047710	Katilssia Kempner Moreira	549°	-	-
238	150000675	Pâmela Bianqui	550°	-	-
239	150013966	Antonio Carlos Tassi	551°	-	-
240	150000617	Sharlene Sousa Magela De Menezes	552°	-	-
241	150011668	Josiane Raimundo Martins	553°	-	-
242	150002027	Bruna Alves Souza	554°	-	-
243	150029704	Ana Caroline Da Silva Lopes	555°	-	-
244	150031088	Rosimere Moreira	556°	-	-
245	150001068	Weslen Costa De Souza	558°	-	-
246	150041357	Genilson Moraes Gomes	559°	-	-

Negro

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150030476	Nilton Faustino De Holanda	584°	-	73°
2	150045986	Franco Dos Santos Araújo	602°	-	74°
3	150001686	Joséle Silva De Oliveira	615°	-	75°
4	150009378	Camila De Souza Pimentel	617°	-	76°
5	150035991	Rayhane Cristine Alves Mendes	618°	-	77°
6	150028543	Glauclia Cleia Da Silva Borges	643°	-	78°
7	150003411	Fabrcio Filipe Da Cruz Pierote	653°	-	79°
8	150012019	Juliana Ramos Da Silva Franco	681°	-	80°
9	150020692	Dallete Passos De Souza	684°	-	81°
10	150003611	Anderlaine Josefa De Almeida Manthaya	692°	-	82°
11	150002990	Gleice Quele Da Costa Farias	693°	-	83°
12	150045514	Amanda Pereira Serafim	694°	-	84°
13	150013928	Maria Catrini Montes De Carvalho	696°	-	85°
14	150006043	Ronivan Martins De Oliveira	707°	-	86°
15	150017369	Fabiana Lima Agapejev De Andrade	708°	-	87°
16	150003666	Rosiane Da Silva Simão	713°	-	88°
17	150022143	Angela Maria Gomes	714°	-	89°
18	150011008	Smaile Magnum Lima Barbosa	715°	-	90°
19	150011449	Livia Francisca Ribeiro De Oliveira Caetano	716°	-	91°
20	150005617	Lindomar De Melo Dos Santos	721°	-	92°
21	150004011	Bruno Silva Dos Santos	724°	-	93°
22	150000344	Everton Ferreira Da Silva	736°	-	94°
23	150018872	LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA FARIAS	737°	-	95°
24	150022768	Quele Cristina Cavalcante	745°	-	96°
25	150043573	Walkiria Mathias Romão	748°	-	97°
26	150029101	André Lopes Shockness	751°	-	98°
27	150019574	Ingrid Nascimento Da Franca	766°	-	99°
28	150019235	Gabriel Felipe De Arruda Ferreira	767°	-	100°
29	150009489	Jose Jorge Pereira	771°	-	101°
30	150033536	Nelson Romero Soares Da Silva	772°	-	102°
31	150028887	Hilamani Torres Santana	773°	-	103°
32	150024774	Odair José Borges Soares	774°	-	104°
33	150000507	Victor Leonardo Ribeiro Rodrigues	776°	-	105°
34	150000644	Lucas Gomes De Santanna	783°	-	106°
35	150001277	Lucas Da Silva Campos	788°	-	107°
36	150012123	Jessane Nunes Sousa	790°	-	108°
37	150019190	Maycon Roberto Gomes Menezes	791°	-	109°
38	150016654	Rodrigo Avelino Araujo	798°	-	110°
39	150027451	Fabrcia Santos Rangel	799°	-	111°
40	150004933	Mariana Rodrigues Flores	800°	-	112°
41	150042120	Daniely Avelino Barbosa	801°	-	113°
42	150024250	Geseane Ribeiro De Oliveira	804°	-	114°
43	150043892	Diego Marques De Almeida	806°	-	115°
44	150039569	Mariana Emanuela Aires De Almeida Silva	807°	-	116°
45	150024316	Rodrigo Lopes Ferreira	808°	-	117°
46	150025207	Valmir Medeiro Nogueira Salvador	809°	-	118°
47	150030949	Aline Maiara Silva Lima	810°	-	119°
48	150012176	Lucas Martins De Brito	811°	-	120°
49	150005134	Cleidiane Alves Dos Santos	814°	-	121°
50	150028497	Debora Honorato De Souza Alves	815°	-	122°

51	150017521	Ana Paula Ereira Calixto	816°	-	123°
52	150013800	Fernanda Freire Da Silva	817°	-	124°
53	150007820	Gabriely Silva Nascimento	818°	-	125°
54	150000847	Ana Beatriz Ferreira Gonçalves Silva	819°	-	126°
55	150000100	Mikael Ferreira Silva Destro	825°	-	127°
56	150017742	Débora Rodrigues Nantes	826°	-	128°
57	150018853	Felipe Moura	827°	-	129°
58	150013433	Roger Rômulo Ferreira Da Motta	829°	-	130°
59	150023753	Raoni Fernandes De Souza	830°	-	131°
60	150007886	Suelen Gonçalves De Souza Cordeiro	834°	-	132°
61	150006630	Hélinson Luciano Maio De Paula	835°	-	133°
62	150014761	Wellington Ribeiro Dos Santos	836°	-	134°
63	150001487	Claudia Cristina Paula De Freitas	838°	-	135°
64	150004377	Lukas Rocha Rodrigues	839°	-	136°
65	150040869	Daiana Araujo Santos Gravatá	840°	-	137°
66	150036190	Bruna Isabele Da Cruz Almeida	841°	-	138°
67	150027450	Jefferson Henrique Moraes Costa	842°	-	139°
68	150022366	Wanderson Henrique Lavareda De Oliveira	843°	-	140°
69	150026665	Tadeu Dias Batista	844°	-	141°
70	150030091	Anderson Marcio Ojeda Klipel	845°	-	142°
71	150007856	Carolina De Souza Cezario	849°	-	143°
72	150021928	Francisco Leandro De Souza	850°	-	144°
73	150043189	Caio Sousa Lima	854°	-	145°
74	150022452	Bárbara Biatríz Costa Silva	855°	-	146°
75	150000024	Alexandre Fuzo De Santana	856°	-	147°
76	150002593	Julio César Brito Rendeiro	858°	-	148°
77	150018828	Pedro Bruno De Sá Cruz	859°	-	149°
78	150029068	Eber Aguiar Da Silva	861°	-	150°
79	150017312	Adeliane Barboza Feijó	863°	-	151°
80	150015773	Tamille De Sousa Pinheiro	864°	-	152°
81	150037451	Taís Gomes De Sousa Rabelo	865°	-	153°
82	150034079	Joicy Bianca Costa Barros	866°	-	154°
83	150008869	Marlo Henrique Nunes Coelho	867°	-	155°
84	150021216	Julia Pereira De Souza	868°	-	156°
85	150034414	Hendreck Leite De Aguiar	869°	-	157°
86	150008716	Leane Abiorana De Macedo	870°	-	158°
87	150019025	Sueli Silva De Oliveira	871°	-	159°
88	150000122	Francisco Roger Da Silva	872°	-	160°
89	150000380	Érica Costa Da Silva	873°	-	161°
90	150001248	Dione Cleiton Rodrigues De Souza	874°	-	162°

Quadro III

Turma II - Audiência Pública com início às 11h00min do dia 30/01/2023					
Ampla Concorrência					
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
247	150002452	Dreyce Kathryn Mesquita Nunes	560°	-	-
248	150000471	Alex Evangelista De Oliveira	561°	-	-
249	150011990	Louise Fabiula Scarmocin	562°	-	-
250	150012555	Albert Kester De Amorim	563°	-	-
251	150024890	Bruna Lethícia Dias Vieira	565°	-	-
252	150011632	Rafael De Carli	566°	-	-
253	150036721	Felipe Cândido Da Silva	567°	-	-
254	150007016	Larissa Silva Stedile	569°	-	-
255	150033021	Kawany Rafaella Diniz Frata	570°	-	-
256	150033158	Mariana Castro Olivieri	571°	-	-
257	150008892	Bianka Esthefane Leao Miorelli	573°	-	-
258	150047509	Lívia Maria De Oliveira	574°	-	-
259	150009375	João Henrique Moreno Lima	575°	-	-
260	150042563	Fernanda Aparecida De Paulo	577°	-	-
261	150002824	Bruno Fernando Santos Kasper	578°	-	-
262	150036758	Aline Maria De Almeida Lopes	579°	-	-
263	150001411	Ângela Da Silva Frota	580°	-	71°
264	150015365	Higor Marcos Armi De Oliveira	581°	-	-
265	150015846	Fernando Antonio Costa	583°	-	-
266	150030476	Nilton Faustino De Holanda	584°	-	73°

267	150024044	Catherine De Oliveira Prado	586°	-	-
268	150020314	Geane Dos Santos Martins	587°	-	-
269	150017727	Vania Gaede Souza	588°	-	-
270	150046243	Lorival Dionatan Do Prado Soares	589°	-	-
271	150036807	Lucas Muniz Ferreira	590°	-	-
272	150019980	Alexandre De Oliveira Marques	591°	-	-
273	150031958	Apolonio Santana da Silva	592°	-	-
274	150025836	Allan Henrique Andrade Costa	593°	-	-
275	150024684	Fabricio Back Locks	594°	-	-
276	150039687	Larissa Da Silva Gums Peres	595°	-	-
277	150001964	Laís Maria Gomes Da Silva	596°	-	-
278	150010965	Rayana Talita Batista Mendes	597°	-	-
279	150019541	Bruna Carlos Carvalho	598°	-	-
280	150007382	Rafaela Bento De Oliveira	599°	-	-
281	150002341	Christian Guedes Da Silva	600°	-	-
282	150038212	Raffaella Cristiny De Azevedo Caetano	601°	-	-
283	150045986	Franco Dos Santos Araújo	602°	-	74°
284	150001984	Melquesedeque Bandeira De Oliveira	603°	-	-
285	150000796	Ana Paula Menegaz Pereira	604°	-	-
286	150004822	Carlos Eduardo Dos Santos Guedes	605°	-	-
287	150011856	Jeisiane Alves Lucas	606°	-	-
288	150047788	Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira	607°	-	-
289	150032781	Jessica Emanuelle Rocha Alves	608°	-	-
290	150000202	Iasmin De Miranda Gomes	609°	-	-
291	150030395	João Victor Garrido Maia	610°	-	-
292	150045146	Lilia Dos Santos Pereira	611°	-	-
293	150019673	Larissa Silva Costa	612°	-	-
294	150014186	Ana Paula De Souza	613°	-	-
295	150037712	Mirleni De Oliveira Mariano	614°	-	-
296	150001686	Joséle Silva De Oliveira	615°	-	75°
297	150020214	Javier Rudá Lemos Viana	616°	-	-
298	150009378	Camila De Souza Pimentel	617°	-	76°
299	150035991	Rayhane Cristine Alves Mendes	618°	-	77°
300	150041973	Rafael Nonato Da Silva	619°	-	-
301	150028909	Manoel Luis De Sousa Junior	620°	-	-
302	150020478	Raisa Mendonça Colares	621°	-	-
303	150007939	Nathan Igor Dias Furlan	622°	-	-
304	150037583	Nubia Gracielly Souza Santos	623°	-	-
305	150008460	Danielle Caroline Miranda Cavalcante	624°	-	-
306	150016799	Fládson Braga Monteiro De Freitas	625°	-	-
307	150000395	Veronica Ramos Meireles Dos Santos	626°	-	-
308	150024404	Thamires Luana Desmaret	627°	-	-
309	150008322	Gleiciane Silva Gumes	628°	-	-
310	150031960	Vitor Monteiro Singui	629°	-	-
311	150019194	Gabrielle Bisieto Da Silva Federigi	630°	-	-
312	150009149	Ítalo Belarmino Da Silva	631°	-	-
313	150042724	Kellem Rosiane Cizmoski	632°	-	-
314	150008717	Mauricio Diógenes Olive De Moraes	633°	-	-
315	150039337	Francismar Alves De Jesus	634°	-	-
316	150013297	Gabrielly Fernandes Rodrigues De Souza	635°	-	-
317	150041753	Cristovão Marques Garcia	636°	-	-
318	150027583	Elizabeth Bezerra Smith	637°	-	-
319	150011380	Leidiane Brasil Bentes Paraguassu	638°	-	-
320	150023209	Everaldo Braun	639°	-	-
321	150013229	Paulo Gabriel Araujo Franz	640°	-	-
322	150029201	Jose Elias Rocha Nunes Piva	641°	-	-
323	150030862	Carlos Alexandre Peres	642°	-	-
324	150028543	Glaucia Cleia Da Silva Borges	643°	-	78°
325	150004813	Dartan Barros Rodrigues Da Silva	644°	-	-
326	150002591	Kerolaine Nayara De Oliveira Prado Machado	645°	-	-
327	150026125	Maria Isabel De Souza Bonfim Peres	646°	-	-
328	150017691	Vânia De Oliveira Santos	647°	-	-
329	150020345	Lafaiete Bernardes Viana	648°	-	-
330	150045994	Vangleane Do Amaral Melo	649°	-	-
331	150000205	Hércules Brau	650°	-	-

332	150020971	Thércia Francielle Dos Santos	651º	-	-
333	150046076	Andressa Paiva Leite De Andrade	652º	-	-
334	150003411	Fabício Filipe Da Cruz Pierote	653º	-	79º
335	150007610	Aline Oliveira Hipolito	654º	-	-
336	150023214	Sara Souza Lodi	655º	-	-
337	150009123	Maria Helena De Oliveira Silva	656º	-	-
338	150030286	Leonardo Fernandes Farias De Moraes	657º	-	-
339	150021716	Vinícius Marcelo Vailante De Lima	658º	-	-
340	150006503	Jeniffer Almeida De Lima	659º	-	-
341	150005961	Altair Grejjanini Borges	660º	-	-
342	150002037	Israel Otniel Sales Dos Santos Lira	661º	-	-
343	150027872	Ítalo Fábio Brandão Ampessan	662º	-	-
344	150011051	Carolina Cavalcanti Perazzo Franco	663º	-	-
345	150009369	Maria Clara Bortolasse Lopes	664º	-	-
346	150009409	Artur Marques De Amorim	665º	-	-
347	150029018	Francisco Alencar Da Silva Júnior	666º	-	-
348	150004117	Danila Wellen Machado Lobo Resende	667º	-	-
349	150004793	Esdras De Oliveira Souza	668º	-	-
350	150000194	Vanessa Monteiro Banegas	669º	-	-
351	150001729	Almir Bellé Junior	670º	-	-
352	150007177	Juliana Priscila Mendes Vieira De Medeiros	671º	-	-
353	150015793	Deisiany Leite Garcia Dos Reis	672º	-	-
354	150005745	Ravel Lucas Gama De Souza Lopes	673º	-	-
355	150022002	João Paulo Da Silva Martins	674º	-	-
356	150010741	Camila Antônia De Oliveira Expedito	675º	-	-
357	150011988	André Luiz Pinedo Dias	676º	-	-
358	150046477	Marcos Rodrigues De Souza	677º	-	-
359	150016521	Paula Roberta Borsato Gasfareli	678º	-	-
360	150034940	Brine Barros Siqueira	679º	-	-
361	150042240	João Vítor Soler Dos Reis	680º	-	-
362	150012019	Juliana Ramos Da Silva Franco	681º	-	80º
363	150026251	Uádson Ferreira Bezerra	682º	-	-
364	150043287	Osmar Moraes De França Filho	683º	-	-
365	150020692	Dallete Passos De Souza	684º	-	81º
366	150038060	Silvana Oliveira	685º	-	-
367	150000161	Ivison Paulo Lourenço Dias	686º	-	-
368	150003427	Jaqueline Braga Magalhães Araripe	687º	-	-
369	150008345	Gualtiele Keiber	688º	-	-

Obs. Não há mais candidatos aprovados para a cota de PCD.

IX - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Assistente Social, conforme Quadro IV abaixo:

Quadro IV - Analista Judiciário - Assistente Social

Audiência Pública com início às 11h00min do dia 30/01/2023

Ampla Concorrência

Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150003447	Daiane De Fátima Rodrigues	19º	-	-
2	150005796	Aparecida Diana Rodrigues Dias	20º	-	-
3	150002108	Geslaine Possmoser Alves De Lanes	21º	-	-
4	150018051	Daiane Pereira Rodrigues	23º	-	4º
5	150036246	Dineia Bernardo Rodrigues	24º	-	-
6	150043269	Carla Cristina Dos Reis Da Silva	25º	-	-
7	150017731	Adriana Da Silva Sampaio Pereira	26º	-	5º
8	150002057	Tomas Magno Ibiapina Alvarenga	27º	-	-

9	150008657	Mirian Barbosa Da Silva	28º	-	-
Negro					
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150018051	Daiane Pereira Rodrigues	23º	-	4º
2	150017731	Adriana Da Silva Sampaio Pereira	26º	-	5º
3	150017304	Letícia Da Silva Santos	29º	-	6º

X - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Psicólogo, conforme Quadro V abaixo:

Quadro V - Analista Judiciário - Psicólogo

Audiência Pública com início às 11h00min do dia 30/01/2023

Negro					
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150021478	Denise Elidia Da Silva	37º	-	3º
2	150047690	Tatiane De Magalhães Bento	38º	-	4º
3	150012948	Tamila Carolina Araújo Santos	48º	-	5º

Obs: As vagas serão ofertadas apenas para candidatos(as) da cota de negro, haja vista que as vagas a serem providas são destinadas para os(as) candidatos(as) dessa classificação.

XI - Candidatos(as) convocados(as) para realizar a opção pela comarca de lotação, para o cargo de Analista Judiciário - Oficial de Justiça, conforme Quadro VI abaixo:

Quadro VI - Analista Judiciário - Oficial de Justiça

Audiência Pública com início às 11h00min do dia 30/01/2023

Ampla Concorrência					
Número de vagas	Inscrição	Nome Candidato	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO
1	150023461	Hemerson Morais Pereira	16º	-	-
2	150002962	Dhemely Oliveira Da Silva	17º	-	-
3	150013722	Camila Heloisa Nunes Cavalcanti Guimarães	18º	-	-

Obs: As vagas serão ofertadas apenas para candidatos(as) da ampla concorrência, haja vista que a vagas a ser provida é destinadas para candidatos(as) dessa classificação.

Registre-se.

Cumpra-se



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 11/01/2023, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/01/2023, às 13:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3117089e o código CRC 684C796C.

Portaria n. 17/2023-PR

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o item 15.7 do [Edital n. 001/2021-TJRO](#), no qual o candidato convocado para nomeação que não se apresentar no local e nos prazos estabelecidos será considerado desistente, implicando sua eliminação definitiva e a convocação do candidato subsequente imediatamente classificado.

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000184-23.2023.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR sem efeito as nomeações dos(as) candidato(as) nos cargos abaixo discriminados:

Quant.	Ordem de Convocação	Ampla/PCD/Negro	Inscrição	Nome Candidato	Cargo	Comarca	Class. Ampla	Class. PCD	Class. NEGRO	Motivo	Portaria de nomeação a ser tornada sem efeito
1	198º	Negro	150031450	Matheus Gomes Nina Ribeiro	Técnico Judiciário	Porto Velho	409º	-	50º	Desistência - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022 e Portaria n. 516/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
2	213º	Negro	150007367	Tiago Andre Costa Ribeiro	Técnico Judiciário	Porto Velho	452º	-	54º	Desistência - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022 e Portaria n. 516/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
3	237º	A m p l a Concorrência	150019321	Priscylla Gabriella Gonçalves Rezende	Técnico Judiciário	Porto Velho	234º	-	-	Desistência - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 373/2022-PR, DJE 120 de 01/07/2022 e Portaria n. 516/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
4	260º	A m p l a Concorrência	150043589	Bruno Caique Silva	Técnico Judiciário	Porto Velho	256º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 517/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
5	261º	A m p l a Concorrência	150034202	Lucas Faria Lazzarotto	Técnico Judiciário	Porto Velho	257º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 517/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
6	277º	A m p l a Concorrência	150040970	Beatriz Cristina Costa Santos	Técnico Judiciário	Porto Velho	271º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 517/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
7	279º	A m p l a Concorrência	150007800	Ândria Carollyne Da Silva Oliveira	Técnico Judiciário	Guajará-Mirim	272º	-	-	Desistência - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 517/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
8	281º	A m p l a Concorrência	150016830	Joyce Kramer Da Silva	Técnico Judiciário	Guajará-Mirim	274º	-	-	Desistência - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 517/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
9	284º	A m p l a Concorrência	150007380	Jameston Reulis Soares De Lima	Técnico Judiciário	Costa Marques	277º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 517/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
10	17º	A m p l a Concorrência	150000786	Edlene Santiago Ferreira	Assistente Social	Nova Brasilândia	18º	-	-	Não manifestação no prazo legal - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 517/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022
11	14º	A m p l a Concorrência	150021023	André Abitbol Pinto	Oficial de Justiça	Machadinho d'Oeste	15º	-	-	Desistência - item 15.7 do Edital n. 001/2021-TJRO	Portaria n. 517/2022-PR, DJE 160 de 29/08/2022

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por GUILHERME RIBEIRO BALDAN, Juiz (a) Secretário (a) Geral em substituição, em 11/01/2023, às 13:17 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 11/01/2023, às 13:34 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3117374e o código CRC 2DB1A374.

CORREGEDORIA-GERAL

TABELA DE FATORES

Anexo Único

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG

Mês de Referência: DEZEMBRO DE 2022

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990
JAN	0,1841659	0,1216542	0,0617910	0,0308636	0,0119059	0,0036772	0,0011224	0,6911958	0,1505036	14,5605946	0,8762408
FEV	0,1767388	0,1158604	0,0588485	0,0291165	0,0108432	0,0032657	0,0009656	0,5916862	0,1291756	10,2022104	0,5612988
MAR	0,1704322	0,1087895	0,0560463	0,0272882	0,0096556	0,0029634	0,8443763	0,4946954	0,1095069	9,2629475	0,3248628
ABR	0,1643525	0,1023416	0,0533774	0,0250351	0,0087778	0,0026295	0,8453297	0,4319932	0,0943943	8,7311560	0,1762493
MAI	0,1584900	0,0965489	0,0505948	0,0229679	0,0080604	0,0023514	0,8387792	0,3571380	0,0791368	8,1366912	0,1217192
JUN	0,1532794	0,0910840	0,0479572	0,0212666	0,0074017	0,0021375	0,8271949	0,2893171	0,0671904	7,4012136	0,1128387
JUL	0,1485256	0,0859285	0,0454570	0,0197279	0,0067781	0,0019573	0,8168164	0,2451408	0,0562122	5,9288358	0,1030020

AGO	0,1439193	0,0810648	0,0428840	0,0180990	0,0061452	0,0018188	0,8072025	0,2378840	0,0453178	4,6043631	0,0912168
SET	0,1394558	0,0766207	0,0400785	0,0166811	0,0055562	0,0016813	0,7938644	0,2236591	0,0375583	3,5600288	0,0814218
OUT	0,1353934	0,0724886	0,0374566	0,0152339	0,0050282	0,0015410	0,7804173	0,2116361	0,0302865	2,6186082	0,0722080
NOV	0,1311959	0,0685793	0,0350062	0,0138868	0,0044656	0,0014138	0,7658481	0,1938415	0,0238008	1,9027667	0,0632295
DEZ	0,1271284	0,0650042	0,0328697	0,0128107	0,0040633	0,0012723	0,7414511	0,1717846	0,0187526	1,3454677	0,0547062
	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001
JAN	0,0462436	0,0079994	0,0006404	0,0247358	6,4859878	5,3412592	4,8949813	4,6913693	4,5775126	4,2216191	4,0102009
FEV	0,0385653	0,0063528	0,0004974	0,0175034	6,3794510	5,2643990	4,8556505	4,6518288	4,5479509	4,1960233	3,9795583
MAR	0,0316446	0,0051035	0,0003985	0,0124517	6,3169135	5,2272853	4,8338980	4,6268438	4,4900295	4,1939264	3,9601536
ABR	0,0283072	0,0041962	0,0003124	0,0087026	6,2290835	5,2121700	4,8012495	4,6042828	4,4332835	4,1884813	3,9412356
MAI	0,0269567	0,0034725	0,0002434	0,0060917	6,1117381	5,1641434	4,7726138	4,5836564	4,4125445	4,1847151	3,9084050
JUN	0,0252687	0,0027892	0,0001919	0,0042680	5,9586020	5,0988778	4,7673697	4,5508900	4,4103393	4,1868085	3,8862534
JUL	0,0227995	0,0023080	0,0001472	7,9175804	5,8520939	5,0319528	4,7507421	4,5440739	4,4072543	4,1742856	3,8630749
AGO	0,0203313	0,0018905	0,1123838	7,4637824	5,7115888	4,9722854	4,7422061	4,5568330	4,3748802	4,1170585	3,8206655
SET	0,0175846	0,0015448	0,0842836	7,0773586	5,6539189	4,9475477	4,7436292	4,5792714	4,3509499	4,0678377	3,7907189
OUT	0,0152090	0,0012460	0,0621423	6,9720802	5,5885330	4,9465584	4,7388903	4,5935113	4,3340471	4,0504209	3,7741128
NOV	0,0125611	0,0009884	0,0463334	6,8447676	5,5113738	4,9278326	4,7251873	4,5884640	4,2928359	4,0439506	3,7389665
DEZ	0,0099313	0,0008043	0,0340686	6,6280309	5,4293900	4,9111347	4,7181101	4,5967381	4,2528590	4,0322570	3,6913481
	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
JAN	3,6642328	3,1935090	2,8930933	2,7259075	2,5949321	2,5239236	2,4001774	2,2540804	2,1650163	2,0335436	1,9169925
FEV	3,6254406	3,1165307	2,8692783	2,7104579	2,5851087	2,5116167	2,3837297	2,2397460	2,1461303	2,0146063	1,9072654
MAR	3,6142364	3,0716841	2,8581316	2,6985841	2,5791766	2,5011120	2,3723424	2,2328243	2,1312118	2,0037858	1,8998560
ABR	3,5919662	3,0301708	2,8419326	2,6790272	2,5722315	2,4901554	2,3603049	2,2283675	2,1161869	1,9906476	1,8964424
MAI	3,5677058	2,9889237	2,8303282	2,6548679	2,5691485	2,4836977	2,3452950	2,2161785	2,1008507	1,9764173	1,8843823
JUN	3,5644978	2,9596234	2,8190520	2,6364131	2,5658130	2,4772569	2,3229943	2,2029608	2,0918557	1,9652156	1,8740749
JUL	3,5428862	2,9614002	2,8050269	2,6393163	2,5676103	2,4696011	2,3020456	2,1937470	2,0941593	1,9609016	1,8692150
AGO	3,5026062	2,9602161	2,7846986	2,6385247	2,5647891	2,4617236	2,2887708	2,1887130	2,0956262	1,9609016	1,8612117
SET	3,4727406	2,9548973	2,7708444	2,6385247	2,5653021	2,4472846	2,2839744	2,1869634	2,0970942	1,9527003	1,8528738
OUT	3,4441542	2,9308642	2,7661419	2,6345729	2,5612042	2,4411817	2,2805536	2,1834699	2,0858307	1,9439525	1,8412738
NOV	3,3909168	2,9194783	2,7614475	2,6193805	2,5502382	2,4338800	2,2692076	2,1782421	2,0668160	1,9377517	1,8282929
DEZ	3,2797338	2,9087160	2,7493503	2,6053118	2,5395720	2,4234591	2,2606172	2,1702123	2,0457448	1,9267691	1,8184732
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN	1,8051153	1,7099941	1,6097354	1,4466129	1,3573029	1,3298165	1,2856673	1,2305204	1,1669527	1,0593236	1,0000000
FEV	1,7886596	1,6992886	1,5862588	1,4250940	1,3516261	1,3267650	1,2810555	1,2281869	1,1638104	1,0522733	
MAR	1,7794067	1,6884823	1,5680692	1,4116830	1,3483899	1,3243811	1,2741749	1,2261025	1,1543448	1,0418548	
ABR	1,7687939	1,6747493	1,5447436	1,4054988	1,3440889	1,3234547	1,2644388	1,2238995	1,1445021	1,0243386	
MAI	1,7584193	1,6617874	1,5338532	1,3965608	1,3430144	1,3206812	1,2568974	1,2267209	1,1401694	1,0137951	
JUN	1,7522863	1,6518761	1,5188169	1,3830074	1,3381969	1,3150266	1,2550149	1,2297954	1,1293279	1,0092535	
JUL	1,7473936	1,6475924	1,5072114	1,3765376	1,3422236	1,2964868	1,2548894	1,2261171	1,1225923	1,0030347	
AGO	1,7496681	1,6454533	1,4985200	1,3677838	1,3399457	1,2932537	1,2536357	1,2207458	1,1112575	1,0090892	
SET	1,7468731	1,6424968	1,4947830	1,3635568	1,3403478	1,2932537	1,2521332	1,2163669	1,1015638	1,0122271	
OUT	1,7421693	1,6344878	1,4871983	1,3624668	1,3406159	1,2893856	1,2527596	1,2058758	1,0885017	1,0154766	
NOV	1,7316065	1,6283003	1,4758344	1,3601546	1,3356739	1,2842486	1,2522587	1,1952381	1,0760199	1,0107262	
DEZ	1,7223060	1,6197158	1,4596325	1,3592031	1,3332740	1,2874672	1,2455328	1,1839902	1,0670566	1,0069000	

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)
- IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89
- IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89
- BTN de março/89 a fevereiro/90
- IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91
- TR de março/91 a junho/94
- IPC-r de julho/94 a junho/95
- INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

- Cr\$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.
- Cz\$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.
- NCz\$ ou Cr\$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz\$, dividir o resultado obtido por 1000.
- CR\$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)
- R\$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: <http://www.gilbertomelo.com.br>



Documento assinado eletronicamente por KARINA RODRIGUES NEVES, Técnico(a) Judiciário(a), em 11/01/2023, às 10:35 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3118724e o código CRC 5800B92E.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

TRIBUNAL PLENO

Agravo Interno em Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802383-60.2022.8.22.0000

Agravante/Embargante/Requerido: Prefeito do Município de Ji-Paraná

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1.535) e Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4.159)

Agravado/Embargado/Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná

Procuradores: Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1.517) e Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 5.561)

Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Data de Interposição: 05.12.2022

DESPACHO

Dê-se vista ao agravado, para querendo se manifestar no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022

AUTOS N. 0808009-60.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: B. V. S. A

ADVOGADO(A): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO – RO8599

ADVOGADO(A): JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS – RO8598

AGRAVADO : J. L. C.

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA – RO3134

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 13/09/2022

“AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento provido. Decisão monocrática. Preliminar. Violação ao contraditório e ampla defesa. Afastamento. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial. AR enviado ao endereço fornecido no contrato. Correspondência devolvida. Indicação “mudou-se”. Constituição em mora. Ausência. Manutenção da decisão. Erro de julgamento ou procedimento. Não ocorrência. Recurso improvido.

É cabível o provimento do recurso sem prévia intimação do agravado, mas isso não resulta em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa - conforme estabelecido no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO.

A ação de busca e apreensão tem como requisito necessário a existência da mora, comprovada por meio do recebimento pelo devedor da notificação extrajudicial válida acerca do débito, conforme estabelece o art. 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Deve ser improvido o agravo Interno que não apresenta alegação suficiente a ensejar a modificação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7001901-06.2021.8.22.0018

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

APELADO : RODRIGO PEDRO ALEXANDRINO

APELADO : MANOEL PEDRO DA SILVA

APELADA : ELOISA ESTEVAM NOGUEIRA DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Execução de título extrajudicial. Acordo. Homologação. Prazo para cumprimento da obrigação. Suspensão do processo. Art. 922 do CPC/2015. Recurso provido.

Na hipótese de celebração de acordo nos autos da execução, por meio do qual as partes pleiteiam a homologação da transação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, deve o juiz declarar suspenso o processo pelo prazo fixado pelo credor para que o devedor efetue o pagamento da dívida na forma como acordada, sendo incabível, neste caso, a extinção da execução por ocasião da homologação do acordo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7003618-02.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DIONE ANAT ELER

ADVOGADO(A): VALDECIR BATISTA – RO4271

APELADO : SIMONETTO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO(A): VALDIR ANTONIAZZI – RO375

ADVOGADO(A): MIGUEL EROTILDES DA ROCHA – RO5394

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 28/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Cerceamento de defesa. Prova pericial. Excesso de velocidade. Culpa concorrente. Afastamento. Ultrapassagem imprudente como causa determinante. Lucros cessantes. Prova documental. Configuração.

O excesso de velocidade enseja culpa concorrente apenas se tal circunstância se mostrar determinante para o evento danoso.

O condutor que decide fazer ultrapassagem, copiando outro veículo que segue à frente, sem fazer projeção de tempo e distância hábeis a concluir a manobra, acarretando colisões sucessivas (frontal e traseira) com veículo que vem em sentido contrário, deve ser responsabilizado por todos os danos decorrentes do acidente.

A mera conjectura de que o tempo que o veículo ficou parado para conserto é excessivo, sem prova concreta de que os danos poderiam ter sido reparados em prazo inferior, não ilide a prova material produzida nos autos, sobretudo considerando a dimensão das avarias.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022

AUTOS N. 7047474-21.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: JOSEDINA DA COSTA BARROS

ADVOGADO(A): DANIELA CRISTINA BRASIL DE SAOUZA – RO5925

EMBARGADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO(A): JOSÉ MARIA ALVES LEITE – RO7691

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 11/10/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Rediscussão de mérito. Não cabimento.

Subsistindo discordância quanto ao modo de aplicar o direito ao caso concreto, bem como acerca da valoração dada às provas e à condução do acórdão, a parte deve lançar mão dos mecanismos recursais adequados para provocar a reforma pretendida. Os embargos de declaração não se prestam a esse fim.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7002750-74.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADO: WAGNER VALTER ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): JOSÉ JÚNIOR BARREIROS – RO1405

ADVOGADO(A): RITIELLY RUANA PIRES NUNES – RO10936

APELADO/APELANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2022

“RECURSO DE BANCO BRADESCO NÃO PROVIDO E DE WAGNER VALTER ALVES DE OLIVEIRA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recursos de apelação improvidos. Apresentação de documentos após a sentença. Empréstimo não contratado. Desconto indevido. Devolução em dobro. Dano moral. Juros e correção monetária. Astreintes.

Incabível após a sentença a juntada de documentos que não se enquadram no conceito de documento novo, de existência desconhecida ou inacessível (parágrafo único do art. 435 do CPC/2015), em manifesto confronto com a regra processual.

Gera dano moral indenizável os descontos de parcelas de empréstimo não contratado, por causar no consumidor sentimento negativo de impotência diante da infringência de seus direitos pelo fornecedor, que ultrapassa o simples aborrecimento.

Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano, alinhado às circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.

Deve ser restituído em dobro o valor do desconto efetuado em face do consumidor sem a comprovação de relação jurídica, em contrariedade com as normas de proteção ao consumidor e deveres anexos da boa-fé objetiva.

A astreintes não cabe ser alterada quando suficiente e adequada à sua finalidade de compelir o cumprimento da ordem judicial fundamentada e válida, com a maior brevidade em razão do perigo de dano à outra parte.

Nos termos do art. 405 do CC/2002, o termo inicial dos juros sobre o valor da indenização por danos morais conta-se da citação; e a correção ocorre a partir do seu arbitramento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0805581-08.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: RONNIE PITERSON DOS SANTOS

ADVOGADO(A): GERVANO VICENT – RO1456

ADVOGADO(A): CLAUDIOMAR BONFÁ - RO2373

EMBARGADA: OUROTUR CORPORATE EIRELI

ADVOGADO(A): EMERSON TICIANELLI SEVERIANO ODEX – SP297935

EMBARGADA: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A

ADVOGADO(A): FABIO IZIQUE CHEBABI – SP184668

EMBARGADA: WINMOVE LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 24/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Agravo de instrumento. Omissão. Não ocorrência. Rediscussão de mérito. Não cabimento. Menção expressa de dispositivo legal. Desnecessidade. Prequestionamento. Recurso não provido.

A via dos embargos de declaração não é adequada para rediscussão de mérito.

Se o acórdão embargado trata da matéria suscitada no recurso, desnecessária a menção expressa do ato normativo invocado para fins de prequestionamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7000888-47.2022.8.22.0014
CLASSE: APELAÇÃO (PJE)
APELANTE : CICERO VIEIRA NOGUEIRA
ADVOGADO(A): ALEX FERNANDES DA SILVA – RO11562
APELADO : BANCO OLE CONSIGNADO S/A
ADVOGADO(A): PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR – RJ87929
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022
“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Ação declaratória de inexistência de débito. Contrato de empréstimo. Vício de consentimento. Emenda da inicial para apresentação do instrumento contratual. Desnecessidade de apresentação da cópia do contrato. Relação consumerista. Indeferimento da inicial. Extinção prematura.

A falta da apresentação do contrato, quando apontados os descontos e requerida a apresentação do instrumento respectivo, não impede o processamento da ação declaratória de inexistência de débito; especialmente quando afirma a parte-autora não ter celebrado contrato de empréstimo e recebido qualquer valor. Na hipótese, é ônus probatório do fornecedor a comprovação da contratação do mútuo e seu recebimento.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 0812037-71.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)
ORIGEM: 7018166-97.2022.8.22.0002 - ARIQUEMES / 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: E. R. D. S.

ADVOGADO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

ADVOGADA: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

ADVOGADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880

AGRAVADA: M. P. D. S.

ADVOGADA: CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832

ADVOGADA: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 06/12/2022

DECISÃO Vistos.

Considerando a petição de ID 18358406, mediante a qual o Agravante informa que o Juízo de origem exerceu a retratação e, por isso, manifesta a perda do interesse recursal, tem-se que este recurso resta prejudicado, razão pela qual dele não conheço, nos moldes do art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7009352-24.2021.8.22.0005 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7009352-24.2021.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: SUELLEN PAULA QUEIROZ DE ARAUJO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES

ADVOGADA: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 09/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, III, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU
PROCESSO: 7023121-77.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)
ORIGEM: 7023121-77.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 4ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADO: DANIEL MENACHO PENHA

ADVOGADA: JESSICA DAYANE VIEIRA GONCALVES - RO11185

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 16/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7053143-26.2019.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7053143-26.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO / 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA

ADVOGADO: LÁZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

APELADO: WILLIAM MARCOS MACEDO VEIGAS

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 12/12/2022

Despacho Vistos.

Considerando que não foi apresentado o recolhimento do preparo recursal pertinente no ato da interposição do recurso, com fulcro no art. 932, parágrafo único; e art. 1.007, §4º, ambos do CPC/15; e art. 12, §2º, do RITJRO, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao recolhimento do preparo recursal em dobro, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7015392-34.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7015392-34.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL

APELANTE/APELADA: IRENE OLIVEIRA DE ALMEIDA

ADVOGADA: NEIDY JANE DOS REIS - RO1268

APELADA/APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/12/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, recebendo-as em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7002152-20.2022.8.22.0008 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7002152-20.2022.8.22.0008 - ESPIGÃO DO OESTE / 1ª VARA GENÉRICA

APELANTE: PRISCILA MENDES IZIDRO

ADVOGADOS: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES – RO10629

ADVOGADO: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

APELADO: ELIZEU FRANCISCO SILVA 48701610104

ADVOGADA: MONICA GRASIELA DE MATIAS - RO11148

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 05/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7050834-61.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEBASTIÃO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO(A): ERILTON GONÇALVES DAMASCENO - RO8432

APELADA : DAMARES MUNIZ DA SILVA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Obrigação de fazer. Compra e venda verbal. Motocicleta. Existência não demonstrada. Transferência. Não comprovação dos fatos.

Conquanto a parte requerida não tenha apresentado contestação e do apelante pleitear a decretação dos efeitos da revelia, bem como a inversão do ônus da prova, isso não exime a parte autora de provar minimamente os fatos alegados na inicial.

Deixando a parte autora de provar minimamente os fatos constitutivos de seu direito e de trazer aos autos elementos que evidenciasse a existência ou indícios do negócio realizado, não há que se falar em transferência de veículo e dever de indenizar.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0808366-40.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: AMARO AURELIANO DE ARAÚJO E OUTRA

ADVOGADO(A): JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134

AGRAVADO : BASA - BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de numerário existente nas contas correntes e aplicações financeiras. Possibilidade. Inteligência do art. 835 do CPC.

Nos termos do disposto no art. 835 do CPC, a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira é a primeira na ordem de gradação legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7011858-64.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

APELADO : CLAUDIONOR SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO(A): JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525

ADVOGADO(A): HERISSON MORESCHI RICHTER - RO3045

ADVOGADO(A): TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Quantum. Mantido. Recurso não provido.

Considerando que instituição financeira não logrou êxito em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, afinal, apesar de alegar que o débito decorre de regular contratação, não apresentou o contrato que justifique o débito negativado, motivo pelo qual, não há como concluir pela legitimidade do débito, tal como consignado em sentença, de forma que, sendo evidente a responsabilidade civil da empresa requerida, resta presente o dever de indenizar.

Acerca do dano moral, tanto esta Corte quanto o c. STJ possuem entendimento uniforme no sentido de que a inscrição indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, é dano vinculado à própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos (REsp 1155726/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

A fixação do valor da indenização por danos morais é pautada pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7001556-31.2021.8.22.0021

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: NATIVE FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): RENAN DE SOUZA BISPO – RO8702

ADVOGADO(A): RAFAEL SILVA COIMBRA – RO5311

ADVOGADO(A): GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA – RO8501

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 03/10/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão e contradição. Não demonstradas. Recurso improvido.

Inexistem a omissão e contradição apontadas pelos embargantes, eis que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu que o banco embargante não logrou comprovar a validade da contratação, não se desincumbindo, portanto, do ônus de fazer prova sobre a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos em que dispõe o inc. II do art. 373 do CPC.

Os embargos de declaração têm a finalidade de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do julgado ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscussão de questão já resolvida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022

AUTOS N. 7003327-80.2021.8.22.0009

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADO(A): KARINA DA SILVA SANDRES – RO4594

APELADO : WALISON DE FREITAS TORRES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção cível. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução recebidos como impugnação à penhora. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Recurso improvido.

É cabível a aplicação do princípio da fungibilidade ao caso concreto, ante a ausência dos fatores impeditivos, como o erro grosseiro, em especial se relevante a motivação do juiz a quo, de que o recebimento dos embargos para desconstituir a penhora se justifica, porquanto evidenciada sua natureza de embargo à penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7027923-21.2022.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

EMBARGADA: CARMELITA RODRIGUES CHIAPETTI

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 19/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Inovação recursal. Inviabilidade. Recurso não provido.

Não se admite, em sede de embargos de declaração, inovação recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7019259-32.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LIDIA ALVES DE CAMPOS

ADVOGADO(A): MARINALVA DE PAULO - RO5142

ADVOGADO(A): LIDIA ALVES DE CAMPOS - RO1202

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Recuperação de Consumo. Serviço de energia elétrica suspenso. Cobrança de faturas vencidas. Inscrição devida. Dano moral. Não configuração. Repetição de indébito. Recurso improvido.

Na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Verifica-se que as faturas em questão foram emitidas por relógio medidor na unidade consumidora, que a própria apelante confirma a inexistência de adulteração ou quaisquer outros problemas técnicos que tenham causado a leitura incorreta. Assim, não restou configurada qualquer prática ilícita por parte da apelada ou cobrança indevida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0807540-14.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA.

ADVOGADO(A): WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

AGRAVADOS: CARLA DJANINE DE LIMA OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO(A): FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Prisão. Cumulação de ritos. Necessidade de adequação. Recurso desprovido.

Para e execução de título executivo judicial relativo aos alimentos, há duas vias: a do rito da prisão ou do rito da expropriação (arts. 528 e ss do CPC).

Nesse compasso, se houver dívida relativa ao período anterior aos últimos 3 meses, deve a credora optar pela execução pelo rito da expropriação, e é incabível, portanto, a prisão civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7064657-68.2022.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: M. B. L., F. G. D. P. M. J.

ADVOGADO DOS APELANTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582A

Polo Passivo: M. (. P. D. R.

ADVOGADO DO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Francisco G.D.P.M.J. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões que, nos autos da ação de reconhecimento consensual de paternidade socioafetiva com retificação de registro civil.

O feito foi extinto por falta de interesse de agir/necessidade por conta do provimento nº 63, de 14/11/2017 do CNJ, pois não é necessária a intervenção judicial para a medida pretendida, podendo ser realizada diretamente perante o oficial de registro civil de pessoas naturais.

Após a interposição de recurso de apelação, acostado no Id 17891950, o apelante peticionou solicitando a extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do seu objeto.

Ante a expressa manifestação de falta de interesse recursal, declaro prejudicado o recurso e dele não conheço, nos termos do art. 932, inc. III do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao MP.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7053180-58.2016.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MARCOS DE REZENDE ANDRADE JÚNIOR – SP188846

EMBARGADO: LUAN ECHENASY ANDRADE GARÇA DA SILVA

ADVOGADO(A): ANTÔNIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES – RO4680

ADVOGADO(A): HUGO MARTINEZ RODRIGUES – RO1728

EMBARGADO: SABENAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO(A): MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA – RO644

EMBARGADO: EVERTON NAZÁRIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): ANA PAULA LUCAS DE AMORIN ALVES – RO4480

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 21/10/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de Declaração. Omissão. Fixação dos honorários de advogados recursais. Recurso acolhido.

Constatado a omissão apontada, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para fixação dos honorários recursais, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022

AUTOS N. 7009319-07.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO) (PJE)

APELANTE/RECORRIDA: OI S/A

ADVOGADO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO – RO635

ADVOGADO(A): PATRICIA DA SILVA LIMA – RO11149

ADVOGADO(A): LINARDO IGOR SILVA DE SOUZA – RO12549

APELADA/RECORRENTE: DEUSELI DE AVILA

ADVOGADO(A): LEANDRO MÁRCIO PEDOT – RO2022

ADVOGADO(A): VALDINEI LUIZ BERTOLIN – RO6883

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação e recurso adesivo. Ação declaratória de inexistência de débito. Contrato de prestação de serviços de telefonia.

Débito relativo à multa decorrente de descumprimento de cláusula de fidelização. Nulidade de cláusula. Violação ao dever de informação.

Dano moral aperfeiçoado. Indenização devida.

Nula a cláusula de fidelização que deu ensejo à cobrança de multa e à inscrição em cadastro de inadimplentes, o dano moral se aperfeiçoa, dispensando a comprovação específica do prejuízo, pois se extrai por simples verificação da conduta, in re ipsa.

A indenização fixada na sentença mantém-se hígida, se atende à finalidade precípua da condenação de compensar o ofendido pelo dano sofrido, bem como observados os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

Recursos não providos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7066915-85.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. L. M. Z. REPRESENTADA POR T. F. M.

ADVOGADO(A): BARBARA MARTINS LOPES FASCINA – RO10684

ADVOGADO(A): NAYLIN NICOLLE PAIXÃO NUNES – RO9228

ADVOGADO(A): VELUNIA ARDUINI MUNIZ – RO8588

APELADA : CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO(A): ANTÔNIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA – PE16983

APELADA : UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA.

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): ADEVALDO ANDRADE REIS – RO628

ADVOGADO(A): ALICE BARROS PEREIRA – RO12582

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/10/2022

“PRELIMINARES AFASTADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Preliminares afastadas. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Cobertura de tratamento. Equoterapia.

Recusa. Procedimento fora da lista da ANS. Abusividade. Prescrição médica. Necessidade do tratamento. Danos morais configurados.

O fato de o tratamento não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde, por si só, não desobriga a operadora de fornecer cobertura para sua realização.

O plano de saúde não pode recusar a custear o tratamento prescrito pelo médico, pois cabe a este definir qual é o melhor tratamento para o segurado.

A recusa indevida de cobertura gera agravamento ou aflição psicológica ao paciente, ante a situação vulnerável em que se encontra, configurando dano moral indenizável.

Recurso provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022

AUTOS N. 7004280-50.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO(A): FÁBIO RIVELLI – RO6640

APELADAS : LILIANE RIBEIRO GOMES E OUTRA

ADVOGADO(A): CRISTIANO ARMONDES DE OLIVEIRA – RO6536

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeação cível. Transporte aéreo. Reparação por danos materiais e morais. Cancelamento de bilhete aéreo por ausência de pagamento. Não comprovado. Falha na prestação de serviço. Danos materiais e morais demonstrados. Sentença mantida. Recurso improvido.

Os extratos da fatura de cartão de crédito apresentados pela parte autora demonstram que a compra dos bilhetes foi efetuada, tendo a empresa aérea cometido falha na marcação das passagens, o que gerou prejuízos materiais e morais às consumidoras que tiveram que adquirir passagens de ônibus para realizar a viagem.

Comprovada a unilateralidade do ato, a falha na prestação do serviço, além da frustração pelo cancelamento da viagem, correta a condenação da companhia aérea ao pagamento de indenização por danos morais pelos transtornos enfrentados.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 203, 29 de Novembro de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7000340-92.2021.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE – RO6540

ADVOGADO(A): RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA – RO6818

ADVOGADO(A): ANA LUIZA DE ANDRADE WERNECK – DF51697

ADVOGADO(A): THIAGO VILARDO LOES MOREIRA – DF30365

ADVOGADO(A): GUSTAVO DE MARCHI E SILVA – RJ164941

APELADA : JBS S/A

ADVOGADO(A): AQUILES TADEU GUATEMOZIM – SP121377

ADVOGADO(A): VINÍCIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO – SP411836

ADVOGADO(A): LUCIANA MELLARIO DO PRADO – SP222327

ADVOGADO(A): PEDRO MAZALOTTI TEIXEIRA – RJ186013

ADVOGADO(A): BENEDITO ANTÔNIO ALVES – RO947

ADVOGADO(A): ABNER VINÍCIUS MAGDALON ALVES – RO9232

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apeação Cível. Embargos à monitória. Fato impeditivo. Sucessão empresarial. Ausência de comprovação. Litigância de má-fé. Isenção de multa indeferida. Recurso não provido.

São procedentes os embargos à monitória quando demonstrado, com base no conjunto fático-probatório dos autos, fato impeditivo do direito alegado na ação monitória, consistente na ausência de comprovação da sucessão empresarial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7005445-98.2022.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546
APELADA : ANDIARA TAINAN DA SILVA ALVES
ADVOGADO(A): MAYCON SIMONETO – RO7890
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2022
“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação Cível. Energia elétrica. Falha na prestação dos serviços. Pedido de transferência de titularidade e emissão de fatura errada. Danos materiais e morais configurados. Valor suficiente. Recurso improvido.
A falha na prestação dos serviços, consistente na ausência de transferência da titularidade da unidade após requerimento, e na emissão equivocada de fatura, gera o dever de indenizar o consumidor pelos danos materiais e morais configurados.
O valor da condenação a título de reparação por danos morais, suficiente para o equilíbrio da reparação, não merece alteração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022
AUTOS N. 7004707-28.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : CLEIDIENE MARTINS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO(A): MARCO VINÍCIUS DE ASSIS ESPINDOLA – RO4312
APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Apelação cível. Consumidora não titular da unidade de energia elétrica. Comprovação da relação matrimonial. Consumidor por equiparação. Legitimidade ativa. Recurso provido.
É parte legítima, para discutir sobre questões do uso de energia elétrica em juízo, o morador do imóvel que, apesar de não ser o titular da unidade consumidora, comprovar a relação matrimonial com o titular, enquadrando-se na modalidade de consumidora por equiparação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022
AUTOS N. 0810170-43.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADO(A): ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA – PE16983
AGRAVADA : VERA LÚCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA MARANGON
ADVOGADO(A): ROGER ANDRÉ FERNANDES – RO12053
RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA
Agravado de instrumento. Obrigação de fazer. Liminar. Cirurgia de urgência. Risco de morte da paciente. Descumprimento reiterado. Ato atentatório à dignidade da justiça. Multa. Mantida.
Evidenciado que não houve o cumprimento da determinação judicial no prazo estipulado, tampouco comprovação de justa causa para o descumprimento da realização de procedimento em caráter de urgência, deve ser mantida a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022
AUTOS N. 0807046-52.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: FLORINALDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – RO535-A
ADVOGADO(A): MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA – RO1073
AGRAVADOS: TÂNIA MARA LIMA BRANDÃO, LEANDRO DA CUNHA GULARTE
ADVOGADO(A): LECI SABINO DA SILVA – RO5445
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/07/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 10/08/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Determinação de penhora de salário. Revogação. Art. 833, IV, do CPC. Impenhorabilidade de percentual do salário. Aplicação de entendimento jurisprudencial diverso. Violação da segurança jurídica. Recurso provido. Exteriorizado o ato jurisdicional, a decisão, via de regra, só poderá ser reanalisada e alterada por meio da interposição de recurso. A ausência de recurso torna a questão decidida estável, imune à rediscussão, e deve ser respeitado o instituto jurídico da preclusão e o princípio da segurança jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0802492-74.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAÚJO – RO6251

ADVOGADO(A): GUILHERME VILELA DE PAULA – RO4715

EMBARGADA: INEZ DE ARAÚJO PEREIRA BARROS

ADVOGADO(A): FELIPE GÓES GOMES DE AGUIAR – RO4494

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 04/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Agravo de instrumento. Omissão. Contradição. Não ocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Recurso rejeitado.

Não há vício relevante a ser sanado no acórdão, que bem explicitou as questões apresentadas, ressaltando-se que o tema apontado como omissão, na verdade, constitui clara insurgência do embargante com o mérito do julgado, denotando pretensão em reabrir a discussão em torno de questões decididas contrariamente aos seus interesses, o que não constitui objetivo dos embargos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7001847-31.2021.8.22.0021

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JOÃO CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO(A): JOÃO CARLOS DE SOUSA – RO10287

APELADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO – PE32766

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção improvida. Transferência bancária via PIX. Fraude. Culpa de terceiro. Excludente de responsabilidade.

Nos termos do art. 12, §3º, do CDC, o fornecedor de serviço não será responsabilizado provada culpa de terceiro. A instituição financeira não é responsável por pagamentos espontâneos e legítimos feitos pelo consumidor para terceiro de má-fé, salvo se provada falha do serviço bancário ou observâncias das regras do Banco Central, determinantes para o infortúnio.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 203, 29 de Novembro de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7048302-51.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

APELADO : ISMAEL SILVA

ADVOGADO(A): FAUSTO SCHUMAHER ALE – RO4165

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apeção cível. Energia elétrica. Interrupção imotivada. Excludente de responsabilidade. Demonstração. Ausência. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor suficiente. Recurso improvido.

Da falha na prestação do serviço consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, e sem a demonstração de causa excludente de responsabilidade, decorre o dever de reparar o dano moral causado. O valor fixado à indenização por dano moral, quando suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso, não merece alteração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7043776-41.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

EMBARGADO: MARCELO DE MOURA RIBEIRO

ADVOGADO(A): ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA – RO7670

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 19/09/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Contradição. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7004181-17.2020.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

EMBARGADO: WESLEY MAIKO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 24/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de declaração. Discordância e intenção de rediscussão da matéria apreciada. Recurso rejeitado.

É rejeitada a pretensão dos embargos de declaração, que pretendem a rediscussão do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7069860-45.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

EMBARGADA: ADEILDES PEREIRA COSTA

ADVOGADO(A): MÁRCIA TEIXEIRA DOS SANTOS – RO6768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 24/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos de declaração. Discordância e intenção de rediscussão da matéria apreciada. Recurso rejeitado.

É rejeitada a pretensão dos embargos de declaração que pretendem a rediscussão do julgado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 203, 29 de Novembro de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7047056-83.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : MARIVALDO LEAO FEITOSA

ADVOGADO(A): BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANÇA RAMALHO – RO8658

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/08/2022

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E VALDECI CASTELLAR CITON.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Cobrança de recuperação de consumo. Observância da lei e dos procedimentos estabelecidos pela ANEEL. Legitimidade da cobrança. Recurso improvido.

Havendo observância aos procedimentos legais e regulamentares, é legítima a cobrança de valores a título de recuperação de consumo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7004487-25.2021.8.22.0015

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FERDINANDO DA SANTA CRUZ SILVA

ADVOGADO(A): TAÍSSA DA SILVA SOUSA – RO5795

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 19/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Embargos de declaração. Propósito infringente. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e intenção de rediscussão da matéria apreciada. Recurso rejeitado.

Embargos de declaração têm o propósito de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura, contraditória ou que incorra em erro material, de forma que é rejeitada a pretensão de rediscussão da matéria, pois tal recurso, de natureza integrativa, não serve para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, tampouco para explicitar dispositivos de lei.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7004003-52.2021.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: G. O. DE S. M. REPRESENTADO POR L. S. DE S. M.

ADVOGADO(A): SILVIO VINÍCIUS SANTOS MEDEIROS – RO3015

EMBARGADA: GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 21/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Embargos de declaração. Propósito infringente. Ausência de hipótese de vícios previstos na lei. Discordância e intenção de rediscussão da matéria apreciada. Recurso rejeitado.

É rejeitada a pretensão de rediscussão da matéria, pois o recurso de natureza integrativa não serve para renovar ou reforçar os fundamentos da decisão, tampouco para explicitar dispositivos de lei.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0809087-89.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA.

ADVOGADO(A): LUÍS SÉRGIO DE PAULA COSTA - RO4558

AGRAVADO : DIEISON FEIO DE LIMA

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação monitória. Ausência de Citação. Pedido de diligência aos sistemas conveniados ao PODER JUDICIÁRIO indeferido. Princípio da cooperação. Inobservância. Recurso provido.

Em sendo infrutíferas as tentativas de citação da parte no endereço indicado pela autora, e diante da impossibilidade de se obter informações perante os órgãos oficiais, deve ser reconhecida a possibilidade de consulta de endereço da demandada pelos sistemas conveniados do PODER JUDICIÁRIO para a colheita das informações pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7004808-39.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : RESIDENCIAL VIENA INCORPORAÇÕES SPE 01 LTDA.

ADVOGADO(A): KARINE SIQUEIRA ROZAL – GO31880

APELADO : ARLINDO GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO(A): JEREMIAS DE SOUZA LEITE – RO5104

ADVOGADO(A): FÁBIO SILVA CUNHA – RO10849

ADVOGADO(A): RANIELE OLIVEIRA DA SILVA – RO10975

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 25/05/2022

“ACÓRDÃO MANTIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeção Cível. Interposição de Recurso Especial. Juízo de Conformidade pelo Presidente do Tribunal. Acórdão da 1ª Câmara Cível. Divergência de Acórdão com Tema do STJ. Inexistência.

Diante da ausência de divergência de entendimentos entre acórdão discutido e tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, mantém-se o acórdão proferido pelo órgão julgador respectivo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022

AUTOS N. 0807247-44.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA

ADVOGADO(A): RODOLFO MEIRA ROESSING – PA12719

AGRAVADA : MARIA RODRIGUES CUNHA

ADVOGADO(A): DENISE PAULINO BARBOSA – RO3002

ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/07/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 03/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cálculos elaborados pela contadoria judicial. Impugnação. Rejeição. Homologação dos cálculos. Recurso improvido.

Não há falha na decisão que homologa os cálculos decorrentes da sentença condenatória, se tem como fundamento a apuração apresentada pela contadoria judicial, que os fez por determinação do juiz.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0808066-78.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): LARISSA SENTO-SÉ ROSSI - BA16330

AGRAVADA : ALDEMIRA SOBREIRO RODRIGUES

ADVOGADO(A): MICHELLE CORREIA DA SILVA - RO933

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Tutela de urgência concedida. Suspensão de descontos em benefício previdenciário. Requisitos preenchidos. Exclusão e/ou redução da multa cominatória. Impossibilidade. Recurso não provido.

A tutela de urgência é concedida quando há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme preconiza o art. 300, caput, Código de Processo Civil.

A fixação da multa cominatória tem por finalidade a efetivação da tutela almejada, observada a proporcionalidade e razoabilidade, de modo que não merece redução neste momento processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7035745-95.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : JEAN BORBA DE CARVALHO

ADVOGADO(A): LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/01/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. RECUSA EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO NO PRAZO DE VENCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ.

A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT não é motivo para recusa do pagamento da indenização, consoante o disposto na Súmula 257-STJ.

O pagamento do seguro obrigatório DPVAT é devido, quando comprovada a invalidez permanente da vítima.

O laudo pericial deve ser conclusivo, constando o tipo de lesão, a debilidade sofrida e a sua graduação, possibilitando efetivar o cálculo do valor do seguro que deve ser pago ao segurado, de acordo com a Medida Provisória n. 451/2008, convertida na Lei n. 11.845/2009 e Súmula 474 do STJ.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7029083-52.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CAROLINE DALMASO BARBOSA

ADVOGADO(A): MARINA FERNANDES MAMANNY – RO8124

ADVOGADO(A): BIANCA HONORATO DE MATOS – RO8119

EMBARGADO: CENTRO DE ENSINO SÃO LUCAS LTDA.

ADVOGADO(A): EMERSON LOPES DOS SANTOS – BA23763

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/09/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Fixação de honorários recursais. Recurso parcialmente provido.

Inexiste a omissão apontada pela embargante, visto que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu a empresa embargada agiu dentro dos limites da legislação norteadora da matéria, pois a embargante estava inadimplente com as mensalidades, razão pela qual deixou de ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É devido, todavia, o arbitramento dos honorários recursais, haja vista que o recurso de apelação da empresa embargada foi improvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0808302-30.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: TATIANA DORNELLAS

ADVOGADO(A): LEIDIANE BERNARDO DA COSTA – RO11005

ADVOGADO(A): ALINE SILVA CORREA – RO4696

AGRAVADA : THALES COMÉRCIO DE VEÍCULOS NOVOS E USADOS – ME

ADVOGADO(A): ROMULO BRANDÃO PACÍFICO – RO8782

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

AGRAVADO : BANCO PAN S/A

ADVOGADO(A): WILSON BELCHIOR – RO6484

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Rescisão contratual c/c restituição de valores. Liminar. Disponibilização de veículo. Indeferimento. Art. 300 do CPC. Requisitos. Demonstração. Ausência. Manutenção da decisão. Recurso não provido.

O pedido de fornecimento de carro reserva é incompatível com a providência jurisdicional colimada e eventuais gastos poderão ser formulados em momento posterior, de forma que não se vislumbra dano inverso ou irreversibilidade dos efeitos da decisão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7034516-37.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADA: D'GRIFE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP

ADVOGADO(A): MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEÃO DE OLIVEIRA – RO8492

EMBARGADA/EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GEORGE OTTÁVIO BRASILINO OLEGÁRIO – PB15013

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 08/08/2022 e 10/08/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Vícios na decisão. Erro material. Inexistência.

Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridade, traduzem, na verdade, apenas o inconformismo da parte com a decisão colegiada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0807859-79.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: E. G. E OUTROS

ADVOGADO(A): MARCELLE THOMAZINI OLIVEIRA PORTUGAL - MT10280

ADVOGADO(A): MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS - MT15401

AGRAVADO : C. DA S. R.

ADVOGADO(A): JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141

ADVOGADO(A): ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI - SP198905

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/08/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 13/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Execução de entrega de coisa incerta. Cédula de produto rural. Grãos sequestrados e alienados. Levantamento de valores pelo credor. Violação ao procedimento de recuperação judicial. Não ocorrência. Devedor coobrigado não é parte. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

Se o devedor executado não é recuperando na ação e figura como coobrigado no título de crédito, a execução individual deve prosseguir apenas em relação a deste.

Se o contrato de arrendamento está em nome do coobrigado que não tem a proteção da Lei 11.101/05, não há que se falar em submissão do crédito do exequente ao concurso de credores, visto que não são todos os débitos que se inscrevem nas exceções da Lei de Recuperação Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7004271-77.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861
ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082
ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250
ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011
EMBARGADOS: ANTÔNIO MARCOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO(A): CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE – RO3010
ADVOGADO(A): VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR – RO3099
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
INTERPOSTOS EM 17/10/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão. Preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação. Ausência de análise pelo juízo de origem. Sentença anulada. Devolução dos autos ao primeiro grau. Apreciação pelo Tribunal. Descabimento. Supressão de instância. Se, na sentença anulada, o magistrado de primeiro grau não apreciou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação, não cabe ao Tribunal fazê-lo, sob pena de supressão de instância.
Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022
AUTOS N. 7003586-62.2022.8.22.0002

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: DAIANE ALVES KANESHIGUE DA SILVA

ADVOGADO(A): LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS – RO4634

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/09/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Erro material. Recurso procedente.
Constatado erro material na parte dispositiva da decisão, impõe-se sanar o vício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 203, 29 de Novembro de 2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7000820-30.2022.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA – RO8768

APELADO : RAIMUNDO GALDINO CARDOSO

ADVOGADO(A): LIVIA DE SOUZA COSTA – RO7288

ADVOGADO(A): LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA – RO10804

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E VALDECI CASTELLAR CITON.”

EMENTA

Apeção cível. Declaratória de inexistência de débito. Energia elétrica. Fraude. Inspeção realizada por técnicos da concessionária e acompanhada pelo consumidor. Cobrança de débitos. Constatação de irregularidades no medidor de energia. Consumo não real. Recuperação de consumo. Legalidade. Parâmetros para apuração do débito. Recurso parcialmente provido.
Comprovadas legalmente as irregularidades no medidor de energia elétrica que resultavam em consumo não real, é lícita a cobrança dos valores referentes ao consumo que deixou de ser registrado no medidor pela concessionária do serviço público.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022
AUTOS N. 7001457-84.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA – MG108112

APELADA : MAURENICE MOTA PEREIRA

ADVOGADO(A): AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA – RO9179

ADVOGADO(A): DAYANE DA SILVA MARTINS – RO7412

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/09/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 29/09/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação não provida. Prescrição não configurada. Cartão de crédito consignado não contratado. Desconto indevido. Impugnação da assinatura. Prova da autenticidade. Dano moral. Repetição do indébito.

É de cinco anos o prazo prescricional para o consumidor pleitear reparação decorrente do fato do produto ou do serviço, contado do desconto indevido de parcelas de empréstimo não contratado.

Cabe à instituição financeira o ônus probatório quanto à autenticidade da assinatura constante em contrato bancário apresentado. Impugnada a assinatura constante no instrumento particular e não provada pelo banco a autenticidade, declara-se a nulidade do contrato de empréstimo, por vício de consentimento.

Efetuar desconto indevido de faturas de cartão de crédito consignado não contratado é suficiente para repercutir negativamente em sua honra subjetiva, causando na parte consumidora angústia, sofrimento psicológico, tirar-lhe a paz e atingir seus direitos de personalidade, causando-lhe dano moral indenizável.

Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano.

Deve ser restituído em dobro o valor do desconto efetuado em face da parte consumidora, sem a comprovação de relação jurídica, em contrariedade com as normas de proteção ao consumidor e deveres anexos da boa-fé objetiva.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 204, 06 de Dezembro de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004425-85.2021.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : UNIMED DE RONDÔNIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO(A): EURICO SOARES MONTENEGRO NETO – RO1742

ADVOGADO(A): THIAGO MAIA DE CARVALHO – RO7472

ADVOGADO(A): EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO – RO1207

ADVOGADO(A): RODRIGO OTÁVIO VEIGA DE VARGAS – RO2829

APELADA : MARIA CAVALCANTE GAMBARRA

ADVOGADO(A): FELIPPE IVON TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA – RO11445

ADVOGADO(A): VITORIA TOMAZ AZEVEDO GAMBARRA – RO9935

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 28/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Indenizatória. Plano de Saúde. Tratamento Home Care. Assistência/atendimento domiciliar. Afastamento da obrigatoriedade de custeio. Inexistência de ato ilícito. Improcedência dos pedidos indenizatórios.

Conforme entendimento jurisprudencial, o tratamento pretendido pela autora amolda-se à hipótese de assistência domiciliar, e não de internação domiciliar, o que afasta a obrigatoriedade de custeio do plano de saúde.

Inexistindo os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, a improcedência dos pedidos indenizatórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7018889-22.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADO : L. F. B. A. G. DO A. REPRESENTADO POR A. B. A. G. DO A.

ADVOGADO(A): ANDRÉ LUÍS DIAS SOUTELINO – SP323971

ADVOGADO(A): RAFAEL RODRIGUES REZENDE LEITE – RJ135254

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Indenização por danos materiais e morais. Atraso e alteração de itinerário. Atraso de 12 horas. Motivos técnicos operacionais. Fortuito interno. Falha na prestação de serviço. Dever de indenizar. Recurso improvido.

O atraso por motivos técnicos operacionais não configura força maior apta ao afastamento da responsabilidade objetiva da companhia aérea, tratando-se de fortuito interno.

O atraso no voo gerando perda de conexão deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 204, 06 de Dezembro de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 0808306-67.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTES: ESIO SILVA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO(A): FIRMINO MUNIZ BEZERRA – RO9684

ADVOGADO(A): GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ – RO5194

AGRAVADOS: ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DO EX- TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA – ASPOMETRON E OUTRO

ADVOGADO(A): WILSON NOGUEIRA JÚNIOR – RO2917

ADVOGADO(A): SILVIO CARLOS CERQUEIRA – RO6787

ADVOGADO(A): NILSON APARECIDO DE SOUZA – RO3883

AGRAVADOS: ANTÔNIO GUILHERME NUNES E OUTROS

ADVOGADO(A): NILSON APARECIDO DE SOUZA – RO3883

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Liminar parcialmente deferida. Suspensão de pagamento à diretoria. Pró-labore. Ausência de demonstração de inconsistência na decisão agravada. Recurso não provido.

Analisando-se os pedidos constantes nos autos de origem, especialmente o pedido liminar, e, comparando-a à fundamentação adotada na decisão agravada, não se vislumbra a alegada violação ao disposto no art. 492 do CPC, uma vez que a decisão agravada não tem natureza diversa do pedido.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão agravada, deve o agravo ser improvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7002956-93.2019.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : E. C. D. O. REPRESENTADA POR F. D. O. N.

ADVOGADO(A): CHARLES BACCAN JÚNIOR – RO2823

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Cumprimento de sentença. Prorrogação de validade de vouchers. Eventos extraordinários após acordo entre as partes. Interrupção de operação de voos. Pandemia. Impossibilidade no caso concreto. Pretensão manejada após um ano da expiração do prazo. Inércia desarrazoada.

A interrupção de operações de voos e a eclosão da pandemia que sucederam ao acordo firmado entre as partes, com a emissão de vouchers válidos por 12 meses, constituem eventos extraordinários que podem, em tese, justificar a prorrogação de validade, desde que a pretensão, administrativa ou judicial, tenha sido formulada antes da expiração do prazo.

A parte não pode se beneficiar da sua própria inércia, sobretudo quando perdura por tempo desarrazoado.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7049773-68.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : LUIZ LACERDA JUNIOR

ADVOGADO(A): ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA – RO1546

APELADOS : ALBERTO NUNES MARTINS E OUTRA

ADVOGADO(A): RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO – RO6232

APELADOS : SIMONE MARQUES DOS REIS E OUTRO

ADVOGADO(A): PEDRO PAULO BARBOSA – RO6833

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 26/09/2022

“NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Embargos de terceiro. Sentença de improcedência. Prova documental dada como inexistente pelo juízo de primeiro grau. Nulidade. Premissa que não corresponde à realidade processual. Prova devidamente juntada nos autos. É nula a sentença que julga improcedentes embargos de terceiro, partindo da premissa de que o embargante não apresentou instrumento contratual que subsidia sua alegação, se tal documento foi apresentado pelos próprios embargados, por ocasião da contestação. Nulidade da sentença decretada de ofício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022
AUTOS N. 7001686-20.2022.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : IZAIAS ROCHA FERREIRA

ADVOGADO(A): ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173

ADVOGADO(A): RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

APELADO : BANCO C6 CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): FELICIANO LYRA MOURA – RO5413

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Declaratória de inexistência de relação jurídica. Empréstimo. Legalidade na contratação. Comprovação mínima dos fatos alegados pela parte autora. Ausência. Dano moral. Inexistência. Sem comprovação de ilegalidade na contratação do empréstimo junto à instituição bancária, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, tampouco de dever de indenização.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 204, 06 de Dezembro de 2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7005828-94.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. H. B.

ADVOGADO(A): MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA – RO9706

APELADOS : M. F. S. C. B. E OUTRO REPRESENTADOS POR R. C. S. F.

ADVOGADO(A): MÁRCIA REGINA PINI – RO53

ADVOGADO(A): JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 16/09/2022 “PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processo civil. Apelação. Preliminares afastadas. Revisional de alimentos. Aumento. Necessidade. Alteração da capacidade econômica do alimentante. Teoria da aparência. Alto padrão de vida ostentado. Comprovação. O alto padrão de vida ostentado pelo alimentante, segundo a teoria da aparência, constitui evidência suficiente a comprovar a mudança da capacidade econômica, a justificar a majoração dos alimentos anteriormente fixados. Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau
Data de Julgamento: Sessão n. 204, 06 de Dezembro de 2022 – por videoconferência
AUTOS N. 7006736-83.2020.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTES: NERY SMANIOTTO E OUTRA

ADVOGADO(A): DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA – RO5910

ADVOGADO(A): CAMILA DOMINGOS – RO5567

ADVOGADO(A): DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO – RO5588

APELADO : RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO(A): GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA – GO23151

ADVOGADO(A): RAFAEL DE SOUZA SILVA – GO51090

ADVOGADO(A): DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM – GO23150

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Revisão de contrato. Cláusulas abusivas. Ausência de demonstração. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

É admissível requerer a revisão das taxas de juros, a qual se dá em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e que a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) esteja cabalmente demonstrada, o que não ocorreu no caso dos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7005494-85.2021.8.22.0004

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : F. S. O. DO B. L.

ADVOGADO(A): CELSO DE FARIA MONTEIRO – RO7312

APELADOS : J. J. DE O. E OUTRA

ADVOGADO(A): JÚLIO MARIANO FERNANDES PRASERES – RO10886

ADVOGADO(A): ALINE DA SILVA CAMPOS – RO1104

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 05/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Provedor de sites de relacionamento. Facebook e Instagram. Divulgação de informações ofensivas. Identificação do usuário. Multa coercitiva.

Apelação improvida.

Mantém-se a multa coercitiva que não fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em razão dos interesses tutelados: o direito de personalidade.

O provedor de sites de relacionamento, Facebook e Instagram, tem o dever de fornecer dados cadastrais atendendo ordem judicial fundamentada, posto o direito do ofendido de obter reparação em caso de abuso no exercício do direito à liberdade de expressão.

O requerido que se contrapôs ao pedido e não teve suas antíteses acolhidas deve arcar com o ônus de sua sucumbência, devendo ser condenado em honorários.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 203, 29 de Novembro de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7001668-24.2021.8.22.0013

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : DEVAIR DE SOUZA

ADVOGADO(A): CÁSSIA LOANDA DA CRUZ TAVARES – RO10615

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA – RO8768

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Relator para o acórdão: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 27/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. RADUAN MIGUEL FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.”

EMENTA

Obrigação de Fazer. Rede elétrica rural. Subestação. Construção pelo consumidor. Dano material. Reembolso.

As redes particulares devem ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária de distribuição, sendo exceção apenas os casos de redes particulares que dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente para atuarem.

Ante à incorporação é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0010832-81.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: FLORA DOS SANTOS ASSEF

ADVOGADO(A): MIRIAM PEREIRA MATEUS – RO5550

ADVOGADO(A): RAFAEL OLIVEIRA CLAROS – RO3672

EMBARGADA: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER – RO3861

ADVOGADO(A): LUCIANA SALES NASCIMENTO – RO5082

ADVOGADO(A): MARCELO FERREIRA CAMPOS – RO3250

ADVOGADO(A): FRANCISCO LUÍS NANJI FLUMINHAN – RO8011

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 24/10/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração. Vícios. Inexistência. Improvimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver, na decisão embargada, erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, pois não se prestam a outro desiderato, em especial à rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0808792-52.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: NILVANA BENIGNO DOS SANTOS

ADVOGADO(A): ANDRÉ BARROS COSTA – RO10873

AGRAVADA: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação monitória. Suspensão processual por prejudicialidade externa. Não ocorrência. Art. 313, V, do CPC. Indeferimento. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

A instauração da ação de repactuação de dívidas não tem o condão de acarretar, por si só, o sobrestamento dos autos de origem, qual seja, a ação monitória decorrente da inadimplência do agravante com cartão de crédito disponibilizado pela agravada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 204, 06 de Dezembro de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7004341-54.2020.8.22.0003

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

ADVOGADO(A): ANA VIRGINIA DE ANDRADE SILVA – CE36602

ADVOGADO(A): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAÚJO – RO9992

APELADO : JOÃO PEROZA

ADVOGADO(A): EDER MIGUEL CARAM – RO5368

ADVOGADO(A): KARIMA FACCIOLI CARAM – RO3460

ADVOGADO(A): CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL – RO8923

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apeleção improvida. Perícia. Cópia do contrato. Empréstimo não contratado. Desconto indevido. Dano moral. Valor da indenização. Pedido de majoração da indenização em contrarrazões.

Nos termos do art. 422 do CPC, a reprodução mecânica tem aptidão para fazer prova dos fatos, desde que sua conformidade com o original não seja impugnada; de forma que com a impugnação a autenticidade da assinatura constante na cópia do contrato, é necessária a apresentação do original, para fins de se realizar perícia; caso contrário, presume-se inexistente a dívida e indevidos os descontos.

As facilidades tecnológicas para transações financeiras, não exclui a responsabilidade probatória da instituição financeira de conceder meios probatórios hábeis para se aferir sua veracidade. Ou seja, se, em tese, foi assinado fisicamente o contrato, o respectivo instrumento original deve ser apresentado.

A conduta de disponibilizar crédito sem o consentimento do consumidor e de efetuar descontos indevidos diretamente da folha de pagamento do benefício previdenciário causam sentimentos negativos, angústias, frustrações e abalo à honra, configurando o dano moral que deve ser indenizado.

Não deve ser conhecido pedido de majoração feito em contrarrazões, por impropriedade da via eleita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7012040-50.2021.8.22.0007

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADA : LUZIA AHNERT GOMES

ADVOGADO(A): REINALDO GONÇALVES DOS ANJOS – RO10279

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Recurso de apelação improvido. Seguro de vida não contratado. Desconto indevido. Devolução em dobro. Dano moral.

Geram dano moral indenizável os descontos de parcelas de seguro de vida não contratado, por causar no consumidor sentimento negativo de impotência diante da infringência de seus direitos pelo fornecedor, que ultrapassa o simples aborrecimento.

Mantém-se o valor fixado a título de danos morais por ser razoável e proporcional à extensão do dano.

Deve ser restituído em dobro o valor do desconto efetuado em face do consumidor sem a comprovação de relação jurídica, em contrariedade com as normas de proteção ao consumidor e deveres anexos da boa-fé objetiva.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7019548-31.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : G. D. P. REPRESENTADO POR J. D. DE A. M. P.

ADVOGADO(A): DIELI CAROLINI DA SILVA BARROS – RO8539

APELADA : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 18/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de indenização. Passagem aérea. Modificação de horário originalmente contratado. Notificação prévia realizada. Dano moral não configurado.

A modificação de horários de voo originalmente contratados, por si só, não gera indenização por danos morais, especialmente quando há notificação prévia, oferecimento de realocação em hotel e voucher de alimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7002297-07.2021.8.22.0010

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): MARCEL CESCO DE CAMPOS – MS19604

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – RO9241

APELADA : ADALICE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO(A): DENISE CARMINATO PEREIRA – RO7404

ADVOGADO(A): LUCIARA BUENO SEMAN – RO7833

ADVOGADO(A): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA – RO8483

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2022

“SENTENÇA ANULADA E JULGADO PREJUDICADA A APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Anulação da sentença. Falta de fundamentação. Falta de contextualização das circunstâncias capazes de subsidiar a conclusão do julgamento. Inobservância de precedentes vinculantes do STJ. Retorno dos autos à origem.

É nula a sentença cuja fundamentação consiste na transcrição de outra sentença prolatada em processo diverso, sem ajustá-la às circunstâncias jurídicas e fáticas, a fim de rebater os fatos, teses, antíteses e provas, por não estar fundamentada nos termos do art. 489, §1º, do CPC/2015.

A questão de fato não cabe ser apreciada no Tribunal, prolatando outra decisão, para substituir a sentença, sob pena de tolher o direito ao duplo grau de jurisdição, de as partes oportunamente discutirem a respeito dos fatos, de acessar o Judiciário para obter um pronunciamento sobre a lide, cuja solução lhe confiou. Significaria também a anulação do poder de controle da atuação da jurisdição do primeiro grau pelo Tribunal, a fim de se evitar violações dos direitos fundamentais, devido processo e ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022

AUTOS N. 7001217-59.2022.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ADVOGADO(A): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO – RO10059

APELADA : A. S. M. REPRESENTADA POR J. S. M.

ADVOGADO(A): LUCIANA NOGAROL PAGOTTO – RO4198

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/09/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização por danos morais. Excludente de ilicitude. Culpa de terceiro. Não comprovada. Má prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da empresa de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Dano moral comprovado. Recurso improvido.

Rejeita-se a preliminar suscitada pela companhia aérea – excludente de ilicitude por culpa de terceiro – haja vista que em sua peça de defesa não trouxe qualquer prova a fim de demonstrar que a empresa intermediadora de passagens foi quem deu causa ao cancelamento.

De acordo com o apontado no art. 14 do CDC, é objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, aí incluídas as empresas de transporte aéreo, pelos danos causados aos passageiros, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800053-56.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº RO4594A

Polo Passivo: ALCIONE REIS PASSOS, ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, ERICA DA SILVA PASSOS

ADVOGADOS DOS AGRAVADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA em face de decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial nº 7034387-03.2018.8.22.0001, em trâmite na 3ª Vara Cível de Porto Velho proposta pela agravante em desfavor de Erica da Silva Passos, Artur Leandro da Silva Nascimento e Alcione Reis Passos.

A decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS (extrato do CNIS) para requisitar informações acerca da existência de vínculo empregatício da parte devedora.

Sustenta que a decisão agravada indeferiu que a agravante tivesse qualquer conhecimento da vida financeira do agravado, em especial, se auferia renda, se possui vínculo trabalhista, situação que fere o princípio da cooperação.

Destaca que, se nem mesmo se sabe se o executado possui alguma renda, é desarrazoado de plano negar a consulta no CNIS da parte agravada, eis que não há como prever que eventual pedido futuro interferirá no sustento, sendo a decisão desarrazoada.

Cita julgados a respeito da possibilidade de penhora salarial.

Assim, pede que seja deferido o efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão interlocutória para que seja concedida a pesquisa no CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, requisitando informações sobre a existência de vínculos de emprego dos devedores.

É o relatório.

Decido.

Pela sistemática prevista no art. 995, § único, do CPC, “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.”

Ao seu turno, a concessão de efeito ativo ao agravo, atualmente denominado de antecipação da tutela recursal, depende da demonstração dos requisitos da tutela de urgência, consubstanciados em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme inteligência do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do diploma processual.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro preenchidos os requisitos autorizadores à concessão do efeito.

Pelo exposto, indefiro o efeito vindicado.

Colha-se informações do juiz da causa.

Intime-se as partes agravadas para, querendo, contraminutarem o recurso, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se, servindo esta de carta/ofício/mandado.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022

AUTOS N. 7006828-29.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADO(A): LUCIANA GOULART PENTEADO – SP167884

APELADA : TELMA REGINA BARBAS MENDONÇA

ADVOGADO(A): NILTOM EDGARD MATTOS MARENA – RO361-B
ADVOGADO(A): MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA – RO4476
ADVOGADO(A): DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL – RO7633
RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação não provida. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade objetiva. Cancelamento de voo. Assistência ao passageiro. Danos morais. Valor da indenização.

A companhia aérea deve ser responsabilizada civilmente pelo cancelamento indevido de voo e falta de adoção de medidas para a solução do impasse, a título de reparação de danos morais ao passageiro.

O valor fixado a título de indenização por danos morais somente deve ser alterado quando excessivo, considerando os critérios pertinentes ao caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0808102-23.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE/AGRAVADO: BANCO VOLKSWAGEN S/A

ADVOGADO(A): MARIA LUCÍLIA GOMES – RO 2210-A

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR – RO4943-A

ADVOGADO(A): THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO – RO6842

AGRAVADO/AGRAVANTE: GILBERTO PEREIRA DIAS

ADVOGADO(A): EDUARDO RODRIGUES CALDAS VARELLA – GO62071

ADVOGADO(A): JULIANA CLIVATTI MASSONI PAMPLONA – SP325619

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 21/09/2022

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2022

“AGRAVO INTERNO PREJUDICADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Liminar de busca e apreensão. Demonstração dos requisitos do art. 300 do CPC. Comprovação da notificação extrajudicial para constituição em mora do devedor. Notificação pessoal. Desnecessidade. Encaminhamento ao endereço constante no contrato. Manutenção da decisão agravada. Recurso não provido.

Para a concessão da tutela antecipada, é necessário que se façam presentes os requisitos esculpidos no art. 300 do CPC/15.

Tais requisitos se encontram presentes, no caso concreto, ao menos em uma análise sumária do feito, uma vez que a ação de busca e apreensão tem por pressupostos a demonstração do inadimplemento das prestações ajustadas em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária e a da regular constituição do consumidor em mora.

A prova do recebimento da notificação pelo devedor não é necessária para a constituição em mora, basta que seja enviada ao endereço declinado no contrato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0802326-42.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: LEONARDO RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADO(A): WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS – RO655-A

ADVOGADO(A): VINÍCIUS SILVA LEMOS – RO2281

ADVOGADO(A): JAYNA ADRIANA SERRA DOS SANTOS – RO11050

EMBARGADO: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO

ADVOGADO(A): MARCELO FEITOSA ZAMORA – RO9742

ADVOGADO(A): THALES ROCHA BORDIGNON – RO4863

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 13/09/2022

“EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Embargos de terceiro. Omissão. Contradição. Vícios inexistentes.

Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado devem ser rejeitados, por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7002826-41.2021.8.22.0005

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CLÍNICA ODONTOLÓGICA PRO-DENTE EIRELI - ME - ME

ADVOGADO(A): MARIANA SALDANHA BARBOSA – RO4665

EMBARGADO: LOURIVAL PALHANO

ADVOGADO(A): SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA – RO8935

ADVOGADO(A): LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO – RO9919

ADVOGADO(A): NORIVALDO JOSÉ FERREIRA – RO8538

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 05/10/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão não demonstrada. Negativa de prestação jurisdicional. Afastada. Recurso improvido.

Inexiste a omissão apontada pela embargante, uma vez que esta Corte, acompanhando o entendimento proferido em primeiro grau, entendeu que a empresa embargante não prestou os serviços contratados pelo embargado referente à confecção de sua prótese dentária, ocorrendo falha na prestação do serviço, devendo ser mantida a obrigação indenizatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 a 16/11/2022

AUTOS N. 7002939-04.2021.8.22.0002

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO DIAS

ADVOGADO(A): FERNANDO MARTINS GONÇALVES – RO834

AGRAVADOS: CLEUDER CUNHA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO(A): JOSÉ ASSIS DOS SANTOS – RO2591

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 26/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Deserção. Custas iniciais diferidas. Não recolhimento. Gratuidade Processual. Efeito ex nunc.

Ainda que, em segunda instância, seja reconhecida a hipossuficiência financeira da parte e concedida em seu favor a gratuidade judiciária, os efeitos da decisão não retroagem, portanto, não a isenta do cumprimento das obrigações processuais anteriores, como quanto ao pagamento das custas iniciais diferidas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0809225-56.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: JOÃO GAMA AMARAL

CURADOR(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – RO4875-A

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores. Sisbajud. Penhora. Impugnação. Curadoria especial. Pedido de ofício à instituição financeira. Informação da natureza da conta. Exercício da ampla defesa. Possibilidade.

Tratando-se de devedor representado pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, comporta deferimento o pleito de expedição de ofício à instituição financeira para comprovação da natureza da conta e dos valores penhorados, a fim de viabilizar o pleno exercício de defesa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7002528-43.2021.8.22.0007

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: VANINHO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO(A): LEONARDO FABRIS SOUZA – RO6217

ADVOGADO(A): DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA – RO7417

EMBARGADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 20/09/2022

“EMBARGOS ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Honorários recursais. Majoração.

Constatada a ocorrência de omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar o vício.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0804428-37.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: MADEIREIRA PARANAISO EIRELI - EPP

ADVOGADO(A): CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA – RO6009

ADVOGADO(A): EDUARDO MELO DE MESQUITA – AM2475

ADVOGADO(A): GUILHERME LÉDO MOREIRA – AM16987

EMBARGADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA – AM78421

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 01/09/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença. Revogação de alvará. Bloqueio de valores levantados. Omissão. Contradição. Vícios inexistentes.

Os embargos de declaração que tenham por fim a rediscussão da matéria recursal e a modificação do julgado devem ser rejeitados, por não se afigurarem o meio processual hábil a este mister.

O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, cabendo ao julgador limitar-se à análise do acerto ou desacerto da decisão atacada sem analisar questões meritórias ou matérias não apreciadas pelo juiz a quo, sob pena de supressão de instância.

Há evidente perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que concede efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença se proferida sentença que acolhe a impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7007103-49.2016.8.22.0014

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : A. F. DA S. G.

DEFFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO : S. P. G.

DEFFENSOR(A) PÚBLICO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 03/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Regulamentação de visitas. Fixação de acordo com os relatórios e estudo psicossocial. Recurso não provido.

A regulamentação do direito de visitas deve ser realizada de forma a garantir os interesses da menor, garantindo o exercício do poder familiar entre pais separados e para que o infante possa conviver com seu genitor e seus familiares paternos. Tendo o julgador levado em conta a idade da criança e as provas técnicas produzidas nos autos, inexistente a necessidade de que as visitas sejam supervisionadas pela genitora.

1ª CÂMARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7014158-77.2022.8.22.0002 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7014158-77.2022.8.22.0002 - ARIQUEMES / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO CETELEM S.A.

ADVOGADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

APELADO: JORDÃO GALVÃO DO ROSÁRIO

ADVOGADO: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 01/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812529-63.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7004386-30.2022.8.22.0022 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ / VARA ÚNICA

AGRAVANTE: LOURDES DA SILVA MARCONI

ADVOGADO: FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

AGRAVADO: BANCO BMG SA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 20/12/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 84692431 da origem) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.

Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que o pagamento das custas processuais iniciais compromete cerca de 62% da sua renda mensal, sem contar os demais gastos provenientes dos atos do processo, o que ocasionaria prejuízo ao seu sustento, já que auferia mensalmente R\$1.212,00.

Discorre sobre seu direito à gratuidade judiciária.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, a declaração de recebimento de aposentadoria por idade (INSS), sendo de R\$1.212,00 sua margem de reserva consignável.

A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.

Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812531-33.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7004384-60.2022.8.22.0022 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ / VARA ÚNICA

AGRAVANTE: JOSÉ ALVES BATISTA

ADVOGADO: FÁBIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

AGRAVADO: BANCO BMG SA

Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 20/12/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 84692585 da origem) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pelo Agravante.

Em suas razões recursais, o Agravante argumenta que o pagamento das custas processuais iniciais compromete cerca de 56% da sua renda mensal, sem contar os demais gastos provenientes dos atos do processo, o que ocasionaria prejuízo ao seu sustento, já que auferia mensalmente R\$1.212,00.

Discorre sobre seu direito à gratuidade judiciária.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida.

Examinado.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, a declaração de recebimento de aposentadoria por idade (INSS), sendo de R\$1.212,00 sua margem de reserva consignável.

A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.

Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha o Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária ao Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812630-03.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7048449-82.2017.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: ONÉSIMO SABINO DE SOUSA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA

ADVOGADA: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 27/12/2022

Decisão Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 84050507 da origem) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pelo Agravante.

Em suas razões recursais, o Agravante argumenta que, em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, a negativa do benefício da gratuidade deve ser excepcional, somente quando, de fato, for demonstrada nos autos a sua capacidade financeira, o que não é o caso.

Entende que a decisão está desprovida de fundamentação que indique elementos que apontam para a sua capacidade financeira; o Juízo de origem simplesmente sustenta a tese, incabível e já derrotada no Superior Tribunal de Justiça, de que a simples afirmação não é suficiente para o deferimento do benefício, e por essa razão a decisão merece ser reformada.

Assim, requer o provimento do recurso para que lhe seja deferida a gratuidade judiciária pretendida.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarse aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

O Agravante, que está assistido pela Defensoria Pública - o que já denota incapacidade financeira, já que o referido órgão não atua nos processos em favor de pessoas que possuem condições para recolher custas -, formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, extrato de conta bancária, evidenciando os poucos recursos financeiros que possui, e outros documentos pessoais.

A documentação apresentada corrobora a alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.

Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha o Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária ao Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812569-45.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7033045-54.2018.8.22.0001 - PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA

ADVOGADO: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO2795

AGRAVADO: JOSÉ VIEIRA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO5105

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 30/12/2022

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 85275739 da origem) que assim versou:

À CPE: altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Atentando-se aos autos, consigno que é cabível o deferimento das medidas solicitadas em desfavor do devedor, como medida assecuratória, no entanto, está condicionada à tentativa de realizações de diligências para fins de localização dos executados e indícios de dilapidação patrimonial, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, eventual deferimento ensejaria a inversão de fases processuais e posterior nulidade, visto que a intimação para início do cumprimento de sentença é ato indispensável para análise, inclusive, de tentativas de dilapidação patrimonial.

Neste sentido, INDEFIRO os pedidos realizados na petição de cumprimento de sentença e determino À CPE a retirada do sigilo da petição, vez que necessária a análise da parte contrária para apresentação de eventual impugnação ou cumprimento,

Fica a parte Executada intimada, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 325.811,72 (Trezentos e vinte e cinco mil oitocentos e onze reais e

setenta e dois centavos), bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

No prazo acima indicado, fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários, a fim de viabilizar a expedição dos documentos necessários à transferência dos valores em conta judicial.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará ou ofício de transferência a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, independentemente de nova conclusão.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer a concessão de tutela de urgência recursal e o provimento do recurso para que seja realizado o bloqueio online nas contas do executado por meio do SISBAJUD, até o valor do débito de R\$325.811,72; que, quanto a eventual bloqueio de valores em contas do executado não se trata de penhora, mas somente garantia, podendo haver reversibilidade da medida, caso seja infrutífero ou cumprido parcialmente; o registro de protesto contra alienação de bem imóvel registrado em nome do executado, Casa 08, situado no Condomínio Pedras do Madeira, na Rua Jamar, nº 2.446, tendo a Matrícula 38.169, casa em alvenaria com 2 pavimentos, sendo pavimento térreo, contendo garagem para veículo leve de porte médio, hall, escada, lavabo, sala de estar/jantar, 1 quarto, cozinha, lavanderia, nicho técnico e depósito de gás; 1º pavimento, contendo escada, circulação, banheiro, 2 quartos, quarto casal com banheiro, coberta com telha de concreto e com piso em cerâmica/porcelanato, esquadrias de madeira e em alumínio anodizado com vidro liso, devidamente cadastrado na Prefeitura de Porto Velho sob o nº 03.08.041.0143.008, medindo de frente 6,00m, de fundos 6,00, lado direito 20,00m, e lado esquerdo 20,00m, situado no Condomínio Pedras do Madeira, na Rua Jamar, nº 2.446; e, ainda, registro de bloqueio/suspensão de alienação/transferência do veículo registrado em nome da empresa do executado, qual seja SORVETES E AÇAÍ PARK EIRELI, CNPJ 17.235.294/0001-33, sendo uma Fiat Toro Volcano, de Cor preta, placa NDO 9972, Chassi 988226175KKC65851, Renavam 1196574909, ANO/MODELO 2019; o arresto e remoção do veículo registrado em nome da empresa do executado, SORVETES E AÇAÍ PARK EIRELI, CNPJ 17.235.294/0001-33, sendo uma Fiat Toro Volcano, de Cor preta, placa NDO 9972, Chassi 988226175KKC65851, Renavam 1196574909, ANO/MODELO 2019, entregando sob fiel depositário ao outro advogado do exequente, ao Dr. Kélisson Monteiro Campos – OAB/RO 5871, contato (69) 99253-6003.

Indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência recursal, pois, além de se confundir com o mérito do recurso, não se constata a probabilidade do direito – que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC/15.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7000099-72.2022.8.22.0006 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7000099-72.2022.8.22.0006 - PRESIDENTE MÉDICI / VARA ÚNICA

APELANTE: C. H. M. D. S.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADA: J. L. D. O.

ADVOGADA: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 07/12/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço das Apelações interpostas, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7002145-74.2021.8.22.0004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7002145-74.2021.8.22.0004 - OURO PRETO DO OESTE / 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

ADVOGADO(A): ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO – PE23255

EMBARGADO: JOÃO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO(A): VIVIANE SILVA CARVALHO – RO10032

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 29/11/2022

Despacho

Vistos.

Intime-se o embargante para que junte a proposta de acordo citada na petição id. 18333435 e se manifeste sobre o interesse em prosseguir com os embargos de declaração opostos (id. 18117298), posto que manifesta o interesse em celebrar acordo.

Porto Velho, janeiro de 2023.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812474-15.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7000509-06.2022.8.22.0015 - GUAJARÁ-MIRIM / 2ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: FREDERICO JOSÉ FERREIRA - RJ107016

ADVOGADO: VINÍCIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF56123

ADVOGADO: VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/12/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 81014038 da origem) que assim versou:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em que aponta, em síntese, obscuridade e omissão na decisão que deferiu a tutela de urgência de ID 68774316.

Narra, em síntese, que na referida decisão que determinou que se abstinhasse do corte/interrupção do fornecimento de energia elétrica não fez menção expressa à possibilidade em virtude da inadimplência, uma vez que há situações que a legislação permite a suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma imediata, como no caso de religação à revelia ou, ainda, em caso de fraude no medidor, nos termos do art. 367, inciso I, da Resolução Normativa 1.000/2021 da ANEEL.

Afirma que a decisão precisa ser esclarecida, pois da forma que está não há qualquer ressalva quanto aos casos de cortes de unidades consumidoras religadas à revelia da concessionária ou unidade fraudulentas.

Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanado o vício apontado, retificando-se a decisão embargada para que excepcione da vedação ao corte de fornecimento em casos de religação à revelia ou fraude, nos termos da Resolução Normativa da ANEEL.

O embargado, por sua vez, requer acolhimento parcial dos embargos, para que em casos de legalmente autorizados de corte e interrupção de energia elétrica haja observância ao princípio da ampla defesa e contraditório mediante prévio aviso ao consumidor e devido processo administrativo bilateral.

Assim vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Como cediço, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro a decisão, suprir omissão ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

No presente caso, assiste razão a embargante, pelo que esclareço que o item “b”, em que consta acerca do corte de energia elétrica nas sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados, refere-se às hipótese prevista no item “a”, da antecipação tutela.

Registro que eventual auto-religação (ou religação à revelia) pelo consumidor não está protegida pela decisão judicial, uma vez que é procedimento irregular, estando a concessionária amparada pela legislação para realizar corte/suspensão de multa e aplicar multa.

Com razão também o Ministério Público para constar que em casos de corte/interrupção de energia elétrica previstos na resolução, seja procedido processo administrativo em observância ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos e aplico-lhes efeitos infringentes.

Assim, onde se lê:

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência e determino que a concessionária Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.:

a) ABSTENHA-SE, imediatamente, de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, apurado a título de recuperação de consumo com inobservância aos requisitos do Tema 699 do Superior Tribunal de Justiça;

b) ABSTENHA-SE, imediatamente, de cortar/interromper o fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados; tudo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada corte/suspensão de fornecimento de energia comprovado nos autos, a contar de sua intimação.

Leia-se:

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência e determino que a concessionária Energisa Rondônia – Distribuidora de Energia S.A.:

a) ABSTENHA-SE, imediatamente, de cortar/suspender o fornecimento de energia elétrica por débito pretérito, apurado a título de recuperação de consumo com inobservância aos requisitos do Tema 699 do Superior Tribunal de Justiça;

b) ABSTENHA-SE, imediatamente, de cortar/interromper o fornecimento de energia elétrica em unidades consumidoras às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e nos feriados, em razão da inadimplência por débito de recuperação de consumo anotado no item “a”, tudo sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada corte/suspensão de fornecimento de energia comprovado nos autos, a contar de sua intimação, consignando-se que o corte de fornecimento nos casos de religação à revelia ou fraude, nos termos do art. 367 da Resolução Normativa ANEEL 1000/2021, não está protegida pela presente decisão judicial.

Em caso de corte/interrupção de energia elétrica legalmente autorizados, deverá a ré Energisa Rondônia instaurar procedimento administrativo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

No mais, permanece inalterada a decisão de ID 68774316.

Decisão automaticamente registrada no Pje.

Com o trânsito em julgado desta decisão, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer o provimento do recurso para que seja deferida a liminar pleiteada, de modo que a Agravada seja compelida a, no prazo de 60 dias, elaborar e promover plano de ação de implementação gradativa de melhorias com cronograma de ações/atividades por, no mínimo, 2 anos, visando, de forma permanente, a prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica de forma contínua e de qualidade nos municípios de Guajará-Mirim e Nova Mamoré, sem interrupções, bem como em seus respectivos Distritos, seja na zona urbana ou rural, sob pena de multa. Ao final do prazo razoável de 2 anos para melhorias efetivas, fica a Agravada sujeita à incidência de multa por interrupção e por minuto de duração da não prestação; no prazo de 60 dias, elaborar e promover plano de ação de implementação gradativa de melhorias com cronograma de ações/atividades por, no mínimo, 2 anos, sob pena de multa, visando, de forma permanente, sanar as necessidades/irregularidades que reconheceu na Carta nº 156/20195, datada de 31 de outubro de 2019, expedida pela Agravada e enviada à Coordenadoria do PROCON, de modo permanente e contínuo; Ao final do prazo razoável de 2 anos para melhorias efetivas, fica a Agravada sujeita à incidência de multa; disponibilizar, no prazo de 30 dias, o atendimento humano como primeira opção ao consumidor que acioná-la através de contato telefônico, sendo a ligação imediatamente direcionada para o atendente humano no ato do atendimento ou, sendo a ligação recebida por Unidade de Resposta Auditável – URA6 ou outro meio mecânico (inteligência artificial), que o direcionamento ao atendimento humano seja a primeira opção do teclado numérico, permanentemente; adotar as providências necessárias, implantar e empregar, permanentemente, o serviço de retorno à ligação telefônica, por chamada de áudio comum ou por chamada de áudio através do aplicativo WhatsApp, conforme o tipo de chamada que recebeu do consumidor que teve o contato interrompido durante acionamento do canal de plantão da Agravada, no prazo de 30 dias, promover as medidas necessárias e reduzir, permanentemente, no mínimo à metade o tempo de espera para atendimento por ligação telefônica, mensagem, e-mail, pessoalmente nas unidades administrativas e por outro meio disponibilizado aos consumidores na comarca de Guajará-Mirim; reduzir, imediatamente a partir do corrente mês, o tempo do atendimento às demandas dos canais plantonistas, com disponibilização de equipe técnica e resolução da situação demandada em plantão para até 1 hora, em regra, e no máximo até 2 horas para casos comprovadamente excepcionais, ambas a contar do momento de acionamento pelo consumidor; no prazo de 30 dias, ampliar o número atual de atendentes nos escritórios, para atendimento presencial e remoto, em número suficiente para reduzir o tempo de espera e/ou de atendimento; no prazo de 30 dias, incluir o CDC e o direito do consumidor nos cursos/seminários/palestras/outras de formação e de reciclagem, bem como nos ciclos provedores de formação de todos os funcionários da Agravada, desde os atendentes administrativos até os colaboradores que executam as funções técnicas fim (manutenção, instalação, reparação, leituras de consumo e outras), no mínimo em 1/3 da carga horária respectiva; apresentar, a partir do mês corrente, relatório mensal no seu site, em mídias locais (jornais, emissoras de TV e/ou de rádio) e em edital que deverá ser fixado nos escritórios administrativos de atendimento ao consumidor referente às atividades desenvolvidas para a resolução dos problemas aqui arrolados, acompanhados de documentos que as comprovem, detalhando os equipamentos eventualmente substituídos e sua capacidade para atender o consumo, sob pena de majoração da astreinte; cumprir, imediatamente, o prazo de toda ligação e religação de energia elétrica solicitada e abster-se de cobrar fatura no mês de sua ocorrência em relação à unidade consumidora que teve descumprimento do prazo; abster-se, imediatamente, de realizar cobranças indevidas, sob pena de devolução em dobro; abster-se, imediatamente, de cobrar faturas calculadas por média de consumo, exceto em hipóteses com a devida comprovação caso a caso, sob pena de devolução em dobro; abster-se de cobrar as faturas das unidades consumidoras quando o número da média de DEC (Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora) ou de FEC (Frequência Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora), mensurados/acompanhados mensalmente pela ANEEL superar a média limite estabelecida pela referida agência reguladora, a partir do corrente mês; apresentar, logo que estejam disponíveis pela ANEEL, relatório mensal no seu site, em mídias locais (jornais, emissoras de TV e/ou de rádio) e em edital que deverá ser fixado nos escritórios administrativos de atendimento ao consumidor da média de DEC e de FEC, com comparativo entre o limite estabelecido e o apurado pela ANEEL em cada mês de referência, sob pena de majoração da astreinte; no prazo de 30 dias, adotar providências para implementar a notificação, por qualquer meio idôneo, do consumidor, com pelo menos 48 horas de antecedência, sempre que for realizar inspeção, perícia ou substituição/alteração no relógio medidor de energia elétrica, na instalação elétrica e demais itens relacionados à leitura de consumo e entrega da energia elétrica na unidade consumidora, oportunizando a ele que, caso deseje, providencie acompanhamento do serviço por profissional técnico de sua confiança; no prazo de 60 dias, abster-se de cortar/interromper o fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras que abriguem idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes ou aqueles que façam tratamento de saúde com

uso de equipamentos ligados à rede elétrica, mediante recenseamento de visita a domicílio a ser realizada às suas custas, sem prejuízo de eventual cobrança de débito pelas vias ordinárias; abster-se, imediatamente, de fixar lacres ou signos que exponham o consumidor ao ridículo, como no caso de lacres que indiquem na caixa que abriga o relógio medidor da unidade consumidora a suspensão do serviço por ausência de pagamento; definir e informar prazo razoável para a execução dos serviços solicitados pelos consumidores, a partir do corrente mês; executar os serviços solicitados pelos consumidores nos prazos informados pela Agravada, justificando e demonstrando eventual atraso, imediata e permanentemente; comunicar e divulgar, utilizando-se das mídias locais (jornais, emissoras de TV e/ou de rádio), com, no mínimo, 48 horas de antecedência, os eventos de interrupções de energia elétrica para a execução de serviços e procedimentos programados, declinando os bairros e regiões afetadas, além de data e horário de início, bem como do fim do período de execução dos serviços e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, imediatamente; instituir e empregar serviço de informação adequado aos consumidores para que, nos casos de interrupção de energia elétrica não programada e sendo realizado contato com os canais de atendimento da Agravada, possam os consumidores serem informados imediatamente sobre o prazo previsto para restabelecimento do serviço; divulgar, no prazo de 30 dias, utilizando-se das mídias locais (jornais, emissoras de TV e/ou de rádio) e em edital que deverá ser fixado nos escritórios administrativos de atendimento ao consumidor, a forma/meio administrativa(o) de reparação aos danos a aparelhos elétricos às suas custas, de modo claro, explícito e compreensível pelos consumidores, e em mídia escrita, em fonte no tamanho mínimo 12, e deixar explícito que receberá os pedidos desde março de 2017, até o presente; restabelecer a implantação do Projeto Luz Para Todos na zona rural da comarca de Guajará-Mirim, dando continuidade à disponibilização de acesso à energia elétrica a toda população local, com início a partir do Distrito de Surpresa.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7020863-31.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7020863-31.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 9ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714

APELADA: LUCIMARA ROSADO LEMOS

ADVOGADO: GUSTAVO BERNARDO HADAMÉS BERNARDI MONTEIRO - RO5275

ADVOGADA: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 21/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, sem, contudo, atribuir-lhe efeito suspensivo, considerando o disposto no art. 1.012, §1º, V, CPC/15.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7010761-63.2020.8.22.0007 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7010761-63.2020.8.22.0007 - CACOAL / 4ª VARA CÍVEL

APELANTE: D. H. P.

ADVOGADO: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

APELADOS: G. H. P. D. S., J. R. D. S.

ADVOGADO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 10/11/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812104-36.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7006762-54.2019.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: CLEUTON ALBUQUERQUE CARLOS, ALINE LIMA DE ABREU

ADVOGADO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385

AGRAVADOS: THIAGO PEREIRA DE SALES, ANGELA MARIA PEREIRA DE SALES, FRANCIS FABRIENY SANTOS LIMA

ADVOGADO: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO4075

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 21/12/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 84332449 da origem) que assim versou:

1. Compulsando os autos verifico que foi deflagrado o cumprimento de sentença pelo exequente, em 04/11/2021, pretendendo o recebimento da quantia de R\$95.991,80 (ID 64087746 - Pág. 3).

Conforme despacho inicial do cumprimento de sentença (ID 64108910) e aba de expediente do Pje (pág. 02), os executados poderiam adimplir o valor sem multas e honorário da fase executiva até a data de 30/11/2021. Ocorre que, procederam com o depósito somente do valor de R\$28.162,98, na data de 29/11/2021 (ID 65768152), pugnando pelo parcelamento do remanescente em 06 (seis) vezes, o que não foi aceito pela parte exequente.

Observo que em inúmeras petições, tanto dentro do prazo para pagamento voluntário, quando após, o patrono da parte executada protocolou diversas vezes, inclusive juntando cópias de processos que nenhuma relação guardam com o presente feito, tumultuando demasiadamente a marcha processual, como sempre faz em suas demandas, quando poderia simplesmente contatar a parte contrária e juntos tentar uma composição amigável e justa para ambas. Ao revés disso, optou pelo pior caminho: peticionar inúmeras vezes, coligindo cópias de processos estranhos à lide, na pífia tentativa de postergar a satisfação da execução, fazendo, por fim, que os executados sejam condenados no pagamento da multa e dos honorários previstos no artigo 523, §1º, do CPC, pelo não adimplemento integral do valor devido, no prazo legal. Com efeito, embora a parte exequente tivesse peticionado por diligências executivas poucos dias antes do término do prazo para pagamento voluntário, nenhuma ato executivo foi efetivado pelo juízo, de modo que muito mais acertada se mostraria uma postura de tentativa de composição amigável do que tumultuar o processo. Até porque, quem manifesta se concorda ou não com eventual proposta de acordo, como a de parcelamento, é o credor/exequente e, não o juízo.

1.1 Destarte, cabível a aplicação da multa e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do remanescente da execução (abatido o valor R\$28.162,98, angariado em 29/11/2021 - ID 65768152), a contar da data de 01/12/2021, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

1.2 Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 05 dias, os cálculos atualizados dos valores remanescentes (CPC, art. 523, §2º) acrescidos da multa e honorários, nos moldes determinados na Decisão de ID 64108910, a fim de abater os valores adimplidos nos autos, especificando, detalhadamente o valor que ainda entende cabível.

1.3 Com os cálculos da parte exequente, INTIMEM-SE os executados para pagamento, no prazo de 05 dias.

2. Noto que, a despeito da recusa, a parte executada coligiu as seguintes guias de comprovantes de pagamento:

a) "1ª parcela": ID 66770928 e 66770929 (R\$11.167,72), data 29/12/2021;

b) "2ª parcela": ID 67626348 e 67626348 (R\$11.369,94), data 02/02/2022;

c) "3ª parcela": ID 73583035 e 73583041 (R\$11.199,43), data 07/03/2022;

d) "4ª parcela": ID 75259221 (R\$11.772,55), data 1º/04/2022;

e) "5ª parcela": ID 76357219 e 76357246 (R\$12.098,69), data 02/5/2022;

f) "6ª parcela": ID 77727904 e 77750021 (R\$12.339,17), data 1º/6/2022;

3. Nos termos do artigo 313, I, do CPC, SUSPENDO o feito pelo prazo de 30 dias, para que a parte interessada providencie a juntada da Certidão de óbito referida (ID 81708460).

3.1 Decorrido o prazo, intime-se a parte interessada para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento/suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja extinto o processo pela quitação do valor executado, afastando-se a incidência de multa.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7000819-30.2022.8.22.0009 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7000819-30.2022.8.22.0009 - PIMENTA BUENO / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: KEILA SOARES MARTINS

ADVOGADO: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

APELADA: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO: ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO: PAULO LEITE DE FARIAS FILHO - RJ113674

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0005767-42.2014.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 0005767-42.2014.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

APELANTES: MARIA AUXILIADORA GONÇALVES NEVES, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, EDCLAUDIA XAVIER DA COSTA, JOSÉ HELIO DA SILVA PINTO, RONALDO RODRIGUES REIS, ALZIRA BATISTA SIQUEIRA, EDCARLOS TRINDADE MONTEIRO, JOÃO BATISTA PRESTES, JOSÉ CLEUDO DE SOUZA LEITE, ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA CORREIA

ADVOGADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO2720

ADVOGADA : ANDRESA BATISTA SANTOS - SP306579

ADVOGADO: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP14983

APELADO: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADO: RENATA SAMPAIO SUNÉ - BA22400

APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

ADVOGADA: LÍGIA FÁVERO GOMES E SILVA - SP235033

ADVOGADO: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

APELADA: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA – RO6089

ADVOGADO: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

ADVOGADO: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP92114

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 12/12/2022

DESPACHO Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812522-71.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7008679-43.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

AGRAVADOS: G. A. R. D. S., W. T. R. D. S., W. H. R. D. S.

ADVOGADO: VINÍCIUS JÁCOME DOS SANTOS JÚNIOR - RO3099

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 02/01/2023

DESPACHO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 83389266 da origem) que assim versou:

ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., qualificada no processo, apresentou embargos de declaração contra a decisão de ID n. 81792682, alegando que não ser possível a inversão do ônus da prova sob a motivação de hipossuficiência técnica ou econômica dos autores. Afirmou que o indeferimento do depoimento pessoal dos autores é contraditório. Argumentou a necessidade de ajuste, pois não consta no item “a” dos pontos controvertidos o nexo de causalidade da Usina de Jirau. Postulou a suspensão do processo para que seja aproveitada a perícia do processo n. 7013031-83.2017.8.22.0001 ou, subsidiariamente, seja realizada perícia conjunta. Requereu, por isso, que seja suprida a referida omissão, contradição e erro material, para reanálise da decisão proferida.

Intimada, a parte autora inerte.

É a síntese necessária.

[...]

Ao fixar a inversão do ônus da prova, este Juízo levou em consideração § 1º do art. 373 do CPC e não somente a hipossuficiência financeira dos requerentes, mas também a hipersuficiência das requeridas, quer seja financeira quer seja técnica para produzir as provas necessárias para o desfecho do feito.

Ademais, as requeridas são concessionárias responsáveis pela implantação e operação de uma das maiores hidrelétricas do país, e têm diversos processos em seu desfavor junto ao PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia.

Atente a parte que cabe ao Juízo a especificação dos meios de prova admitidos, nos termos do art. 370 do CPC, devendo a parte justificar os motivos da prova que pretende produzir.

Os embargos declaratórios não se destinam a prestar esclarecimentos. São, portanto, apelos de integração e não servem para ajuste de decisão saneadora complementar.

Quanto a isso, o Código de Processo Civil em seu § único do art. 357 é expresso, no qual as partes têm direito a esclarecimento ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, todavia por meio de petição simples e não através de embargos.

No que se refere a suspensão do processo ou a realização de perícia conjunta, não se trata de ajuste, mas de modificação do que foi decidido anteriormente.

Além do mais, o perito nomeado possui a formação necessária à realização da perícia.

A especialidade da biologia reúne vasto conjunto de conhecimentos e habilitação em diversas áreas, cujo objetivo neste processo é a verificação quanto a existência de nexo de causalidade entre as obras/operações das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau com a proliferação de mosquitos da espécie mansonina.

De modo que ainda não seja entomólogo, o perito possui os conhecimentos necessários na área objeto da perícia para a qual foi nomeado. Por fim, observa-se que no item “a” dos pontos controvertidos o nexo de causalidade não consta a Usina de Jirau e, em razão disso, deve ser incluída para fins de evitar alegações de nulidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração apresentados por ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. e, em consequência, retifico a decisão de ID n. 81792682 para que nos pontos controvertidos conste o seguinte: “a) a existência de nexo de causalidade entre as obras/operações das usinas hidrelétricas de Santo Antônio e Jirau com a proliferação de mosquitos da espécie mansonia;”.

Mantenho os demais termos da decisão.

Cumpra-se a decisão anterior quanto à intimação do perito nomeado.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja afastada a inversão do ônus da prova. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento parcial da inversão do ônus da prova, retirando-se o que se refere à existência de dano moral e sua extensão. Ainda, requer que seja afastada a imposição do custo da perícia de modo exclusivo a si, determinando-se o rateio entre as partes dos autos; que seja deferido o depoimento pessoal dos Agravados em audiência de instrução; que seja apreciado o pedido de suspensão dos autos e/ou seja, desde logo, determinada a suspensão do feito até o julgamento da Ação Civil Pública ora mencionada.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812533-03.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7004383-75.2022.8.22.0022 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ / VARA ÚNICA

AGRAVANTE: JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

AGRAVADO: BANCO BMG SA

ADVOGADO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 20/12/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 84607032 da origem) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pelo Agravante.

Em suas razões recursais, o Agravante argumenta que o pagamento das custas processuais iniciais compromete cerca de 78% da sua renda mensal, sem contar os demais gastos provenientes dos atos do processo, o que ocasionaria prejuízo ao seu sustento, já que auferia mensalmente R\$1.212,00.

Discorre sobre seu direito à gratuidade judiciária.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida.

Examino.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarem-se aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decido.

O Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, a declaração de recebimento de aposentadoria por invalidez previdenciária (INSS), sendo de R\$1.812,26 sua margem de reserva consignável.

A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.

Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha o Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária ao Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812498-43.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7006365-66.2022.8.22.0009 - PIMENTA BUENO / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BENEDITA MARIA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: MARCELO MACEDO BACARO - RO9327

ADVOGADO: ATILA RODRIGUES SILVA - RO9996

AGRAVADA: CONAFER CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEN. FAMI. RURAIS DO BRASIL

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 19/12/2022

DECISÃO Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão (ID 84509085 da origem) que indeferiu a gratuidade judiciária pleiteada pela Agravante.

Em suas razões recursais, a Agravante argumenta que é aposentada, tendo sob sua responsabilidade a manutenção de sua família, razão pela qual não poderia arcar com as despesas processuais.

Assim, requer o provimento do recurso para que a decisão seja reformada no sentido de lhe ser concedida a gratuidade judiciária pretendida. Examine.

O Agravo de Instrumento é um recurso cuja urgência de julgamento está atrelada à sua própria natureza, já que se trata de um recurso cabível contra decisões interlocutórias, as quais não encerram o processo, mas podem modificar todo o andamento processual e a relação entre os litigantes. Não à toa o art. 946 do CPC/15 prevê que o Agravo de Instrumento deve ser julgado antes da Apelação interposta no mesmo processo, e, se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência do Agravo de Instrumento.

No mesmo alinhamento, a tese adotada pelo STJ no Tema nº 988 dos recursos repetitivos reafirmou o caráter de urgência do Agravo de Instrumento no nosso ordenamento jurídico ao estabelecer que o rol de cabimento definido pelo art. 1.015 do CPC/15 é de taxatividade mitigada, admitindo-se, portanto, a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação.

Significa dizer tanto que tem prioridade o julgamento do Agravo de Instrumento pela urgência que este representa por sua própria natureza, quanto que não há óbice para que o relator profira, de imediato, decisão no referido recurso quando já há entendimento pacificado no tribunal a respeito da matéria nele abordada.

A isso se somam os princípios constitucionais da duração razoável do processo e do acesso à justiça. Ambos funcionam como garantia devida ao cidadão, respectivamente, de ter com brevidade a solução jurisdicional do conflito apresentado ao judiciário, bem assim assomarse aos poderes da sociedade à busca da prestação do serviço de interesse público (CF, art. 5º, LXXVIII e XXXV).

É consabido que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal estabelece o direito de todo cidadão à duração razoável do processo, no sentido de assegurar que deva haver por parte dos agentes da justiça o máximo de agilidade possível na condução de seus processos judiciais e administrativos, para que a realização da justiça seja feita da melhor e mais célere maneira.

Por sua vez, o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal assegura a inafastabilidade da jurisdição, ou do acesso à Justiça, definindo que a lei não excluirá da apreciação do PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito.

Isso posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso, e, dada a urgência da matéria e do instrumento recursal em si, bem como o entendimento assente já existente nesta Corte sobre a matéria recursal, decidido.

A Agravante formulou pedido de gratuidade judiciária em virtude da precariedade financeira enfrentada nos dias de hoje, apresentando, como comprovação mínima do alegado, a declaração de recebimento de aposentadoria por idade (INSS), no valor de R\$1.202,00; e a conta de energia elétrica, no valor de R\$124,00.

A documentação apresentada corrobora sua alegação de incapacidade financeira, ainda que momentânea, de suportar os dispêndios do dia a dia e, ainda, arcar com as custas processuais, sobretudo em virtude dos preços atualmente praticados no mercado brasileiro, os quais têm sobrecarregado a população.

Diante disso, tem-se que, atualmente, quaisquer valores que detenha a Agravante destinam-se a suprir sua subsistência e de sua família, de maneira que o custeio de custas processuais prejudicaria tal objetivo, especialmente pelo expressivo aumento do custo de vida provocado pela crise econômica que assola o país.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos argumentos ou provas que modifiquem ou retirem a presunção de veracidade do alegado, o deferimento da gratuidade judiciária é medida que se impõe, consoante determina o art. 99, §§2º e 3º, CPC/15.

Ressalta-se que as benesses da gratuidade concedida podem ser revertidas no deslinde processual, desde que reste demonstrado que não existe ou que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do referido benefício, não havendo, portanto, efetivos prejuízos.

Assim é a jurisprudência assente do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1633831/RS, Min. Rel. Gurgel de Faria, j. 08/02/2021) e o entendimento desta Corte sobre o tema, senão vejamos:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Hipossuficiência financeira. Comprovação. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido em sua totalidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0810086-13.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/03/2021)

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Demonstração da hipossuficiência financeira. Impossibilidade de arcar com as custas. Deferimento do benefício. Recurso provido.

1. Demonstrada a hipossuficiência financeira da parte requerente, impõe-se a concessão da benesse da gratuidade.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802911-65.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 02/02/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Hipossuficiência demonstrada. Concessão. Recurso provido.

Havendo elementos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser deferido.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004377-90.2020.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Agravo de Instrumento. Recolhimento do preparo. Valor elevado. Hipossuficiência financeira demonstrada para o caso concreto. Recurso provido.

In casu, a hipossuficiência financeira restou demonstrada considerando a ponderação entre os rendimentos e despesas do agravante, aliado ao elevado valor das custas processuais, o que inviabilizaria o acesso à justiça.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803974-28.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 15/01/2021)

Sendo assim, com respaldo no art. 932, VIII, do CPC/15 c/c Súmula nº 568/STJ e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou provimento ao recurso, concedendo, portanto, as benesses da gratuidade judiciária à Agravante.

Intime-se.

Sirva a presente decisão como ofício ao Juízo de origem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7042529-54.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7042529-54.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL

APELANTES: FRANCISCO CARLOS MENDES SILVA, KAILANE MONTEIRO SILVA, A. M. S., THALYTA FERNANDA BORGES, MARIA IENE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

APELADA: ELIANE CAVALHEIRO ZULLI

APELADO: ROGERIO ZULLI

APELADO: WESLEY CAVALHEIRO ZULLI

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 22/11/2022

Despacho Vistos.

Considerando os diversos documentos apresentados (CTPS sem anotação de vínculo empregatício, declaração de recebimento de benefício do INSS, extrato CNIS, gastos, etc.) a fim de subsidiar o pedido, defiro a gratuidade judiciária recursal pleiteada, isentando-os do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812048-03.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7007186-55.2022.8.22.0014 - VILHENA / 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: V. M. J.

ADVOGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

AGRAVADOS: V. M. N., M. F. M.

ADVOGADA: MARIA BEATRIZ IMTHON - OAB RO625

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 23/12/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 84047782 da origem) que assim versou:

Trata-se de execução de dívida de alimentos.

Verifico que o executado, devidamente intimado, apresenta justificativas e impugnações (id 81549089 e id 82593753), em que inicialmente impugnam a gratuidade da justiça concedida aos exequentes. Afirma que a sentença exequenda fixou em face do executado a obrigação de pagamento de despesas com médico, dentista, psicólogo, medicamentos e vestuários escolares (uniformes), e não de vestuários e materiais escolares. Informa que as transferências realizadas a M. A. não possuem descrição do objeto do pagamento, que não é possível saber se a compra realizada nas empresas "Viajei Importei" e "Sol Moda Fitness" foram em benefício dos filhos somente, pois não existe qualquer cupom fiscal discriminando os objetos adquiridos. Requer a condenação dos exequentes ao pagamento de custas processuais, honorários de sucumbência e multa por litigância de má-fé.

Instada, a parte exequente reconhece que o executado efetuou o pagamento dos R\$ 2.484,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais) referente à diferença dos alimentos em pecúnia majorados em sede de recurso, e o pagamento dos gastos com medicamentos no valor de R\$ 127,23 (cento e vinte e sete reais e vinte e três centavos). Aduzem que entendem que a sentença, tal como havia sido determinado na decisão que fixou alimentos provisórios, obrigou o executado a adimplir vestuários e escolares. Isto é, vestuários em um significado geral, qualquer tipo de roupa e calçado de que as crianças precisem, e escolares em uma acepção geral, qualquer necessidade que diga respeito à escola e extracurricular (educação, cultura, esporte). Esclarecem que A de M. D. é a professora particular das crianças, em reforço aos conteúdos e tarefas escolares do colégio Vanks; R. R. H. é a proprietária da cantina do colégio Vanks; M. A. é o professor da escolinha de futebol de V.M.N; e Happy Kids e Arezzo são vestuários (roupa e calçado) comprados para as crianças. Pedem a improcedência das justificativas apresentadas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A obrigação alimentar do genitor para com os filhos menores decorre do dever de prestar assistência e sustento à prole, e sua fixação, provisória ou não, deve procurar contemplar as necessidades dos beneficiários, atentando-se às possibilidades do alimentante (art. 1.694, § 1º, e art. 1.566, inciso IV, ambos do CC).

De fato, conforme sentença exequenda, o executado foi condenado ao pagamento de despesas com "vestuários escolares", in verbis:

(...) c) FIXO a título de alimentos in pecunia em favor de V. M. N. e M. F. M., ambos filhos das partes, de forma definitiva o importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mensais para ambas as crianças, equivalente 5,45 (cinco vírgula quarenta e cinco) salários mínimos nacional, devendo ser acrescidos de despesas com médico, dentista, psicólogo, medicamentos, vestuários escolares, mediante comprovação. Além, do pagamento das mensalidades escolares e plano de saúde de ambos os filhos. A serem pagos pelo requerente até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na seguinte conta bancária: NUBANK NU PAGAMENTOS (0260), AGÊNCIA: 0001 CONTA: 55699056-0 ou subsidiariamente na conta: BANCO BRADESCO – AGÊNCIA 1389 – CONTA: 43782-4 - TITULAR: J. C., CPF: 874.297.722-34. (...). Grifei. Contudo, conforme salientado pelos exequentes, a decisão acostada ao id 82264222 determina o seguinte:

Diante de todo o exposto, resolvo parte da questão processual e defiro parcialmente os pedidos de tutelas de urgência formulados por ambas as partes para:

(...) B. Melhorar a pensão de V. M. N. e M. F. M. para o patamar de R\$ 10.235,50, que representa 9,57 salários mínimos, para ambos os filhos, que devem ser acrescidos de despesas com médico, dentista, psicólogo, medicamentos, vestuários e escolares, mediante comprovação. (...). Grifo nosso.

No mais, consta, ainda, da fundamentação da sentença que: "(...) Assim, merece que sejam realizadas ponderações, ou seja, se o requerente/genitor, arcará com os gastos de pagamento da integralidade das despesas com os filhos, tais valores não serão custeados por meio do alimentos in pecunia, a ser arbitrado em definitivo por este juízo. (...)".

Por tudo isso, aliado ao princípio constitucional da proteção integral, tenho que o dispositivo da sentença exequenda condena o executado ao pagamento de despesas com vestuários E escolares, mediante comprovação.

Vestuário compreende em um significado geral, qualquer tipo de roupa e calçado de que as crianças precisem, e escolares em uma acepção geral, qualquer necessidade que diga respeito à escola e extracurricular (educação, cultura, esporte), conforme pontuado pelos credores.

No mais, mantenho a gratuidade da justiça concedida aos exequentes, posto que se tratam de duas crianças, a não ser que o genitor arque com o pagamento das custas processuais em todas as ocasiões em que os filhos precisarem iniciar cumprimentos de sentença dos alimentos/despesas que não são adimplidos pontualmente.

Outrossim, as transferências via PIX realizadas a terceiros foram esclarecidas pelos exequentes, conforme última manifestação, cujos valores são devidos pelo executado por se tratarem de despesas com médico, dentista, psicólogo, medicamentos, vestuários e escolares. Por fim, sendo acolhidas todas as teses dos exequentes, não há que se falar em má-fé.

Assim, a justificativa apresentada pelo alimentante não merece acolhida, pois insuficiente para ilidir o débito ou afastar a medida de prisão. Por essas razões, REJEITO as justificativas apresentadas pelo executado e determino que comprove, em cinco dias, o pagamento dos valores indicados ao id 83689220, sob pena de decretação de sua prisão civil.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja afastada a violação da coisa julgada, declarando-se que o título executivo judicial transitado em julgado prevê o reembolso dos gastos comprovados com médico, dentista, psicólogo, medicamentos, vestuários escolares, sem inclusão, nesta última obrigação, da conjunção aditiva “e” e interpretação extensiva; e sejam acolhidas as justificativas e impugnações por si apresentadas, afastando-se a indevida cobrança realizada pelos Agravados nos dois pedidos de cumprimento de sentença; e seja condenada a parte Agravada por litigância de má-fé.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, pois não se vislumbra, na hipótese, ao menos em análise perfunctória, a probabilidade de provimento do recurso, que é um dos requisitos cumulativos previstos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Intime-se o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar nos presentes autos recursais.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0800017-14.2023.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7084876-05.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADA: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

AGRAVADO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 03/01/2023

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 18356041) que assim versou:

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA em face de REQUERIDO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Fica desde já, intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Narra a parte autora, em síntese, que firmou com o requerido uma cédula de produto rural a qual foi devidamente registrada no cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, Livro 3 e Registrado sob o número de ordem 13.618 do Livro de Registro Auxiliar em 22/06/2021, comprometendo-se a entregar A quantidade de 67.980,00(sessenta e sete mil, novecentos e oitenta) quilos de soja em grãos, equivalente a 1.133,00 (um mil, cento e trinta e três) sacas de 60 (sessenta) quilos cada uma da safra 2021/2022, ocorre que o contrato até o presente momento não foi adimplido, dando causa a presente ação.

Requer a concessão da tutela para arresto de:

1) 1.420,61 DE SOJA DE 60 KG CADA, valor este atualizado, de Soja comercial do tipo exportação, safra 2021/2022, em grão, padrão CONCEX com limite máximo de tolerância de 14% (quatorze por cento) de umidade, a qual, será medida por aparelho da CREDORA, até 1,0% (um por cento) de impurezas e matérias estranhas, até 8,0% (oito por cento) de ardidos e ou avariados e ou grãos verdes, e até 30% (trinta por cento) de grãos partidos, quebrados, QUE EVENTUALMENTE FORAM COLHIDAS E DEPOSITADAS EM NOME DO EXECUTADO NOS ARMAZÉNS DA REGIÃO BEM COMO DAS QUE ESTÃO PARA SEREM COLHIDAS;

2) EM CASO DE FALTA DE SOJA, QUE SEJAM ARRESTADOS ARROZ E OU MILHO, OU QUALQUER OUTRO BEM DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO QUE SEJA LOCALIZADO, em especial semoventes e/ou imóveis, requerendo sejam os bens arrestados depositados nas mãos da Exequente, na pessoa de seu representante legal;

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por se tratar de questão patrimonial, é plausível a manifestação da parte autora antes de qualquer decisão, ademais a tutela pleiteada pela parte autora se confunde com o mérito a ser analisado pelo processo. Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Agravante requer a antecipação da tutela recursal quanto ao arresto dos grãos e demais pedidos, dando-se, ao final, provimento ao recurso, reformando-se integralmente a decisão agravada para que seja concedida a liminar pleiteada na inicial.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois, além de se confundir com o mérito do recurso, não se constata a probabilidade do direito – que é um dos requisitos cumulativos para concessão da medida, conforme art. 300, caput, CPC/15.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7035973-70.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7035973-70.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: F. D. U. D. A. - F. D. S. C. D. T. M. DO A., A., A., P. R. E R.

ADVOGADO: HERMANO GADELHA DE SA – PB8463

ADVOGADO: LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS – PB13040

ADVOGADO: YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA, OAB/PB23230

ADVOGADA: JULIANA FERREIRA CORREA – AM7589

ADVOGADO: RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

ADVOGADO: MENDELSSON COSTA DUARTE - AM8319

APELADO: N. B. D. O., REPRESENTADO POR C. B. B.

ADVOGADO: JHONATAS EMMANUEL PINI – RO4265

ADVOGADO: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI - RO12663

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 08/12/2022

Decisão Vistos.

A sentença objeto deste apelo foi publicada em 17/10/2022. Posteriormente, a parte Apelante/requerida pleiteou a habilitação de advogados e devolução de prazo recursal, mas o trânsito em julgado (10/11/2022) foi certificado sob ID 18217694, após o que se iniciou o cumprimento de sentença e assim o feito prosseguiu – o que denota o indeferimento tácito do Juízo de origem quanto ao pedido de devolução de prazo recursal ora formulado.

A Apelação foi interposta apenas em 30/11/2022, após o despacho de alteração da classe processual para cumprimento de sentença e determinação da parte sucumbente para pagamento do débito sentenciado, sendo, portanto, intempestiva.

Por essa razão, não conheço do apelo interposto, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812628-33.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7021213-82.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

ADVOGADO: ÂNDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

AGRAVADO: M. L. L. T.

ADVOGADO: MATHEUS ARAUJO MAGALHÃES - RO10377

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 27/12/2022

DECISÃO Vistos.

O presente recurso foi interposto sobre a seguinte decisão (ID 18347511):

A parte requerida apresenta concordância com os valores dos honorários periciais propostos pelo perito, mas alega que o pagamento da referida despesa deve se dar com a expedição de RPV.

Manifestação da parte autora (id. 83051061).

Decido.

Indefiro o pedido.

O título judicial que deve se submeter ao regime de pagamento por precatório ou RPV, nos termos do artigo 100 da Constituição, é a sentença transitada em julgado.

No caso, inserem-se os honorários do perito como despesas processuais, as quais devem ser suportadas por aquele que foi incumbido do encargo, a fim de promover o necessário ao desenvolvimento processual, nos termos do artigo 82 do CPC.

Rejeito portanto a insurgência da parte requerida, mantendo-se inalterada a decisão de id. 82027226.

Intime-se a parte requerida para comprovar nos autos o pagamento dos honorários do perito em 10(dez) dias.

Através deste Agravo de Instrumento, o Agravante pretende a reforma da decisão agravada para que o pagamento dos honorários periciais seja realizado via RPV para liquidação da obrigação imposta.

Ocorre que, diante do conteúdo decisório, verifica-se que a decisão proferida não desafia Agravo de Instrumento, pois não está inclusa no rol do art. 1.015 do CPC/15. Além disso, o recurso também é inadmissível em razão da ausência de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação (Tema 988/STJ).

Sendo assim, por ser inadmissível, não conheço deste Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812330-41.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 0006461.69.2014.8.22.0014 - VILHENA / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: MOACIR ANTONIO BARLETTE

ADVOGADO: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

AGRAVADA: AGROPECUÁRIA MASUTTI LTDA

ADVOGADA: LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

ADVOGADA: SILVANE SECAGNO - RO5020

ADVOGADO: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/12/2022

Despacho Vistos.

O presente recurso foi interposto contra a seguinte decisão (ID 83257539 da origem):

[...]

Em continuidade a execução, intime-se o executado por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$1.927.751,16, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

4. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

[...]

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer o provimento do recurso para que se determine que a devedora pague, em 15 dias, a importância de R\$1.521.166,99.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se a parte Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7017675-27.2021.8.22.0002 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7017675-27.2021.8.22.0002 - ARIQUEMES / 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: F. H. C. D. R.

ADVOGADO: RAFAEL SANTANA DA SILVA SOUSA - SP442129-A

APELADO: P. H. D. A. V. C. , REPRESENTADO POR SUA GENITORA S. D. A. V.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 14/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7003426-50.2021.8.22.0009 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7003426-50.2021.8.22.0009 - PIMENTA BUENO / 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ADELSON MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: CAMILA CRISTINA BRITO - RO10367

APELADA: ELETROGÓES S/A

ADVOGADO: MARCELO SILVA MATIAS - BA18042

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 12/12/2022

Despacho Vistos.

Considerando que o Apelante recebe aposentadoria pelo INSS, sendo de R\$1.212,00 sua margem de reserva consignável, defiro a gratuidade judiciária recursal pleiteada, isentando-o do recolhimento do preparo recursal.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7017793-69.2022.8.22.0001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: 7017793-69.2022.8.22.0001 – PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: Y. P. M.

ADVOGADO: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

EMBARGADA: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS

ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 21/12/2022

Decisão Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 18325298, que determinou o arquivamento dos autos ante o encerramento da atividade jurisdicional em segunda instância.

Em suas razões, o embargante alega que embargou [em primeiro grau] e pediu desistência do recurso justamente para ver apreciado o seu apelo – que não foi examinado, pois estava obstaculizado pelos embargos de declaração outrora opostos, os quais interromperam o prazo recursal.

Informa que não compreendeu como transitou em julgado, já que o apelo sequer foi analisado, dado que houve interrupção do prazo quando da oposição dos embargos de declaração. Logo, pede que seja analisado recurso de Apelação.

Decido.

O art. 1.023 introduz os aspectos inerentes aos embargos de declaração, determinando que a petição deve ser dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão. Significa dizer, portanto, que a indicação de todas, algumas ou apenas uma dessas máculas constitui condição essencial para a regularidade formal do recurso, sendo, portanto, pressuposto objetivo, requisito imprescindível à sua admissibilidade.

Na situação aqui analisada, porém, não houve o apontamento de nenhuma das deficiências elencadas no art. 1.022 do diploma processual civil, tendo o recurso sido apresentado tão somente para expor a incompreensão do próprio embargante quanto ao ocorrido no trâmite processual. O pedido não tem como fundamento nenhuma mácula existente na decisão embargada.

Logo, estando ausente pressuposto de admissibilidade recursal, o não conhecimento dos declaratórios é medida impositiva.

Assim sendo, não conheço dos presentes declaratórios.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7019076-30.2022.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7019076-30.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO / 6ª VARA CÍVEL

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

APELADO: MOACIR PINHEIRO DO CARMO

ADVOGADO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO4374

ADVOGADA: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADA: ELISANGELA GONÇALVES BATISTA - RO9266

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7036964-46.2021.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7036964-46.2021.8.22.0001 - PORTO VELHO / 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: E. N. S., REPRESENTADO POR SUA GENITORA M. N. D. S.

ADVOGADO: MARCIO SILVA DOS SANTOS – RO838

ADVOGADA: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927

APELADA: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - RO10059

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 05/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7001614-48.2022.8.22.0005 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7001614-48.2022.8.22.0005 - JI-PARANÁ / 5ª VARA CÍVEL

APELANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

APELADA: NOÊMIA DE PAULA NUNES

ADVOGADA: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 02/12/2022

DECISÃO Vistos.

Após a prolação da sentença, o recorrente opôs embargos de declaração. No entanto, seus embargos de declaração não foram conhecidos pelo Juízo de origem, razão pela qual não geraram o típico efeito interruptivo do prazo recursal em relação à sentença discutida através da Apelação.

Nesse sentido, tem-se que o prazo fatal para interposição de Apelação se deu em 23/08/2022, mas o recurso foi interposto somente em 19/09/2022, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

Por essa razão, não conheço do apelo interposto, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7000902-39.2019.8.22.0013 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7000902-39.2019.8.22.0013 - CEREJEIRAS / 1ª VARA GENÉRICA

APELANTE: MARCOS SUEL ANDRADE RAMOS

ADVOGADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134

ADVOGADA: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

APELADA: RODOVIÁRIO LINO LTDA - ME

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022

Despacho Vistos.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço da Apelação interposta, recebendo-a em seu duplo efeito.

Proceda-se à ordem cronológica de julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 0812648-24.2022.8.22.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

ORIGEM: 7015281-84.2020.8.22.0001 - PORTO VELHO / 1ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

ADVOGADO: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295 / SP408472

AGRAVADAS: NIKA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, ANDRÉ CAVALI

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO EM 28/12/2022

Despacho Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto sobre decisão (ID 85405661 da origem) que assim versou:

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

À CPE: Em pese a determinação de expedição de mandado de penhora, conforme petição de ID 83839970, a parte exequente manifesta desinteresse na penhora dos veículos.

Ademais, analisando o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD, indefiro.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

Ademais, saliento que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Outrossim, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor(a) sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Dessa forma, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O Agravante requer o provimento do recurso para que seja deferida a utilização do sistema INFOJUD e/ou outros sistema de construção e localização de bens das Agravadas.

Não há pedido de efeito suspensivo e/ou tutela recursal.

Intime-se a Agravada para, querendo, e no prazo de 15 dias, apresentar contraminuta.

Solicitem-se informações do Juízo de origem.

Sirva a presente decisão como ofício ao primeiro grau.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COORDENADORIA CÍVEL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS DO 2º GRAU

PROCESSO: 7046452-93.2019.8.22.0001 APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7046452-93.2019.8.22.0001 - PORTO VELHO / 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: FRANCISCO DE SOUZA LUNGUINHO JUNIOR

ADVOGADO: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

APELADA: CONDOMINIO VITA BELLA RESIDENCIAL CLUBE

ADVOGADO: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

ADVOGADA: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

ADVOGADA: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK - RO7254

ADVOGADA: AGNES CLÍCIA OLIVEIRA CAVALCANTE - RO10223

RELATOR: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 22/12/2022

DESPACHO Vistos.

Considerando o valor da causa, verifica-se que o valor recolhido pelo Apelante a título de preparo recursal foi feito a menor. Assim, intime-se o Apelante para, no prazo de 5 dias, proceder ao complemento do preparo recursal pertinente, sob pena de deserção.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2023.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 29/11/2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7002214-78.2022.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : OSMAR ALVES TRINDADE

ADVOGADO(A): XANGAI GUSTAVO VARGAS – RO10071

APELADA : ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA – RO7828

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 02/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES RADUAN MIGUEL FILHO E VALDECI CASTELLAR CITON.”

EMENTA

Apeção Cível. Energia elétrica. Cobrança de recuperação de consumo. Observância da lei e dos procedimentos estabelecidos pela ANEEL. Legitimidade da cobrança. Recurso improvido.

Havendo observância aos procedimentos legais e regulamentares, é legítima a cobrança de valores a título de recuperação de consumo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7000729-56.2021.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7000729-56.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: JBS S/A

ADVOGADO: AQUILES TADEU GUATEMOZIM - SP121377

ADVOGADA: ANA PAULA JACOBUS PEZZI - SP269754

ADVOGADO: ADRIANO BAKCHACHIAN CHALEGH FERREIRA DOS SANTOS - SP320228

RELATOR: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2022

DECISÃO

Vistos.

Ministério Público do Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação em face da sentença preferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno, nos autos da ação civil pública que move em face de JBS S/A, que julgou improcedente o pedido inicial.

Em análise aos autos e da certidão de id n. 18361923, verifico que nos autos principais há prévia distribuição de recurso de agravo de instrumento (0805254-97.2021.8.22.0000) sob a relatoria do e. Desembargador Sansão Saldanha, cuja prevenção não foi observada por ocasião da distribuição do presente apelo, deixando-se de cumprir o disposto no art. 142 do Regimento Interno desta e. Corte.

Desse modo, é de se reconhecer a prevenção do e. relator.

Posto isso, determino a remessa destes autos à Vice-presidência para deliberação, nos termos do art. 142, §2º, do Regimento Interno desta e. Corte.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7037346-44.2018.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: MIRON MARCOS DA SILVA OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO(A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – RO5769

EMBARGADOS: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO(A): PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA – RO4245

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 13/09/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Improvimento.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7012875-90.2020.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE: CARLOS BRAZ DE OLIVEIRA PIRES

ADVOGADO(A): BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO – RO4251

ADVOGADO(A): RÔMULO BRANDÃO PACIFICO – RO8782

EMBARGADO: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES

ADVOGADO(A): ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES – SP165546

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

INTERPOSTOS EM 03/11/2022

“EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Acórdão. Contradição. Inexistência. Reforma da sentença. Impossibilidade. Embargos não acolhidos.

Os embargos de declaração não se prestam a obter a revisão do julgado. Ausente no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição, tendo a matéria sido devidamente enfrentada, o improvimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7018286-48.2019.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : JEFERSON RODRIGO DO CARMO NASCIMENTO

ADVOGADO(A): ALLISON ALMEIDA TABALIPA – RO6631

APELADA : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. ENQUADRAMENTO DO SEGMENTO AFETADO NA TABELA PREVISTA NA LEI Nº 6.194/74. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. APLICAÇÃO.

O dano ou debilidade sofrido pelo beneficiário do seguro DPVAT deve ser enquadrado em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante na Lei n. 6.194/74, cujo percentual de perda está estabelecido.

A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente quando parcial incompleta deverá ser fixada enquadrando-se a lesão sofrida na tabela prevista na Lei n. 6.194/74, incidindo o percentual estipulado sobre o limite indenizatório de R\$13.500,00. Em seguida, sobre o valor apurado incide o percentual de 75% ou 50% ou 25% ou 10%, variando conforme atestado em laudo pericial se foi de repercussão intensa, média, leve ou residual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 205 de 07/12/2022 a 14/12/2022

AUTOS N. 7026930-80.2019.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (PJE)

EMBARGANTE/EMBARGADO: NIVALDO LOPES DA SILVA

ADVOGADO(A): EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO – RO5100

ADVOGADO(A): ALAN ROGÉRIO FERREIRA RIÇA – RO1745

EMBARGADO/EMBARGANTE: RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA.

ADVOGADO(A): HENRIQUE MACIEL BOULOS – SP407955

ADVOGADO(A): RICARDO GAZZI – SP135319

EMBARGADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO(A): MARIA EDUARDA ALMEIDA CAJUEIRO – PE33776

ADVOGADO(A): CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO – PE19357

ADVOGADO(A): THIAGO PESSOA ROCHA – PE29650

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTOS EM 23/09/2022 E 29/09/2022

“EMBARGOS DE NIVALDO LOPES DA SILVA ACOLHIDOS E DE RODOBENS CAMINHÕES RONDÔNIA LTDA NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração. Omissão. Honorários de sucumbência. Majoração. Fase recursal. Danos materiais. Comprovação. Valor devido.

Embargos de declaração. Pressupostos. Ausência. Erro material. Inviabilidade.

Constatada a ocorrência de omissão no que se refere à majoração dos honorários advocatícios na fase recursal, bem como acerca do pedido de condenação a título de danos materiais, deve-se acolher os embargos de declaração a fim de sanar o vício.

Os embargos de declaração não se destinam ao reexame da matéria de mérito, via reprise de argumentos articulados pela parte vencida em sede de apelação, por isso que impertinentes quando ausente a demonstração dos vícios relativos à omissão, obscuridade ou contradição no acórdão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 29 de Novembro de 2022 – por videoconferência

AUTOS N. 7022313-14.2018.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : PRAIA PVH SUCOS & AÇAÍ LTDA - ME

ADVOGADO(A): GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS – RO10434

ADVOGADO(A): PATRICK DE SOUZA CORREA – RO9121

ADVOGADO(A): JOSÉ VITOR COSTA JÚNIOR – RO4575

APELADA : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A CULTURA NA AMAZÔNIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO(A): SYLVAN BESSA DOS REIS – RO1300

ADVOGADO(A): ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA – RO1588

ADVOGADO(A): BRUNO LOPES BILIATTO – RO10076

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/03/2022

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 01/04/2022

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. SANSÃO SALDANHA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR E O DES. ROWILSON TEIXEIRA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Imissão na posse. Prova testemunhal. Requerimento oportuno. Julgamento antecipado. Cerceamento de defesa. Caracterização. Ausência. Titularidade comprovada. Nulidade do título inexistente.

O julgamento antecipado do feito não constitui cerceamento de defesa quando presentes nos autos documentos suficientes à formação do convencimento do julgador e é desnecessária a produção de prova testemunhal.

Comprovada a titularidade da autora sobre a área em litígio e a permanência indevida da requerida sobre o bem, deve ser julgado procedente o pedido de imissão daquela (proprietária) na posse da coisa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 200 de 16/11/2022 a 23/11/2022

AUTOS N. 0807862-34.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: TIAGO MENDES ROMUALDO

ADVOGADO(A): MATHEUS CUSTÓDIO DE OLIVEIRA – SP387062

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA – RO6676

ADVOGADO(A): SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS – RO6673

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTO EM 15/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo interno. Decisão monocrática. Gratuidade judiciária. Indeferimento. Inconsistência na decisão agravada. Demonstração. Ausência. Recurso não provido.

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser improvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0805711-95.2022.8.22.0000

CLASSE: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

EMBARGANTE: ROBERTO DO PRADO MARINHO

ADVOGADO(A): DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE – RO4120

ADVOGADO(A): EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE – RO1510

EMBARGADA: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO(A): DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS – RO2013

ADVOGADO(A): MÁRCIO MELO NOGUEIRA – RO2827

ADVOGADO(A): NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOCACIA – AM78421

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

INTERPOSTOS EM 04/10/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Contradição. Não ocorrência. Recurso rejeitado.

Ausentes hipóteses de vícios previstos na lei processual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7013978-64.2022.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO(A): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI – RO5546

APELADOS/APELANTES: RAIMUNDA NONATA COSTA E OUTROS

ADVOGADO(A): POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

ADVOGADO(A): ROBSON JOSÉ MELO DE OLIVEIRA – RO4374

ADVOGADO(A): ELISÂNGELA GONÇALVES BATISTA – RO9266

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia elétrica. Legitimidade ativa demonstrada. Interrupção imotivada Excludente de responsabilidade. Demonstração ausente. Falha na prestação do serviço. Dever de reparação. Dano moral. Valor. Suficiente. Recursos não providos.

O fato de uma parte autora não figurar como titular da unidade de consumo não caracteriza, por si só, ilegitimidade ativa, se comprovada a condição de vítima direta do evento.

Da falha na prestação do serviço consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, com a demora do restabelecimento, e sem a demonstração de causa excludente de responsabilidade, decorre o dever de reparar o dano moral causado.

O valor fixado à indenização por dano moral, suficiente para o equilíbrio da reparação e em conformidade com as particularidades do caso, não merece alteração.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7071380-40.2021.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA.

ADVOGADO(A): AMANDIO FERREIRA TERESO JÚNIOR – RO4943

APELADO : SÉRGIO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO(A): SAMIR DAMIÃO ALMEIDA ALBUQUERQUE – RO11290

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 20/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Busca e apreensão. Sentença extintiva. Decisão surpresa caracterizada. Cerceamento de defesa. Nulidade.

Deve ser reconhecida a nulidade da sentença por ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, se constatado que o feito foi extinto sem que o autor fosse intimado para se manifestar sobre petição na qual o devedor apresenta comprovante destinado a comprovar a purga da mora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão n. 204, 06 de Dezembro de 2022– por videoconferência

AUTOS N. 7005702-15.2020.8.22.0001

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE/APELADA: EGALI INTERCÂMBIO LTDA.

ADVOGADO(A): DANIEL SPECHT SCHNEIDER – RS70048

ADVOGADO(A): LEONARDO TEIXEIRA FREIRE – RS72094

APELADA/APELANTE: GIOVANNA MARQUES FIGUEIREDO

ADVOGADO(A): LÚCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO – RO1063

ADVOGADO(A): CARLENE TEODORO DA ROCHA – RO6922

ADVOGADO(A): ERIVALDO MONTE DA SILVA – RO1247

ADVOGADO(A): JOÃO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA – RO11414

RELATOR : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 14/06/2022

“RECURSO DE EGALI INTERCÂMBIO LTDA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação indenizatória por danos materiais e morais. Contrato de assessoria em intercâmbio. Cancelamento. Reembolso de taxas. Previsão contratual. Reembolso de passagens aéreas. Responsabilidade solidária da requerida. Retenção de valores. Abusividade. Adequação. Dano moral. Ausência de comprovação.

Permite-se a retenção de taxas de visto e de serviços com previsão em contrato de prestação de serviços de intercâmbio, quando comprovada a utilização para a finalidade pretendida.

A empresa contratada, integrante da cadeia de fornecedores, é responsável solidária da companhia aérea para reembolso de passagens aéreas, nos termos do art. 7º parágrafo único e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Cancelado o contrato de assessoria de intercâmbio, é devido à parte o reembolso parcial dos valores pagos quando houver previsão contratual.

Para que seja caracterizado, é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade, referentes à imagem, ao nome, à honra, à dignidade, à integridade física e psicológica.

No caso, restou caracterizada hipótese de culpa exclusiva do consumidor, excludente de responsabilidade civil, nos termos do art. 14, § 3º, II, CDC, apta a afastar a pretensão indenizatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 202 de 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7002500-39.2021.8.22.0019

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – RO5369

APELADO : MAKSUEL BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO(A): BRUNA LETICIA GALIOTTO – RO10897

RELATOR : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Indenização do seguro DPVAT. Incapacidade parcial permanente. Perícia médica. Aplicação da tabela. Grau da lesão e repercussão dos danos corporais. Proporcionalidade. Recurso provido.

Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, por meio de perícia médica que atribui grau da perda, deve ser aplicado o grau da lesão, o percentual da perda, considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se o percentual redutor decorrente da repercussão respectiva.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 0806067-90.2022.8.22.0000

CLASSE: AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

AGRAVANTE: CANAÃ INDUSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.

ADVOGADO(A): EDILSON STUTZ – RO309-B

AGRAVADA : COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO(A): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS – RO1084

ADVOGADO(A): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO – RO3249

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

INTERPOSTO EM 19/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo Interno. Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Intempestividade. Reforma.

Estando evidente que o reconhecimento da intempestividade do recurso foi equivocada, uma vez que o agravante apresentou recurso após a manifestação do juízo a quo sobre a controvérsia, a decisão deve ser reformada e o Agravo de Instrumento recebido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

AUTOS N. 7005275-54.2016.8.22.0002

CLASSE: APELAÇÃO (PJE)

APELANTE : BANCO BRADESCO

ADVOGADO(A): EDSON ROSAS JÚNIOR – RO9212

ADVOGADO(A): LÚCIA CRISTINA PINHO ROSAS – AM5109

APELADO : ANTÔNIO FRANCISCO

RELATOR : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO EM 16/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Execução de título extrajudicial. Extinção do feito. Prévia intimação da parte. Ausência. Reforma. Prosseguimento do feito.

É devida a intimação pessoal do autor para dar prosseguimento no feito sob pena de extinção, bem como a prévia intimação do advogado constituído, via Diário de Justiça, sob pena de nulidade da decisão extintiva do processo.

2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 7054846-21.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7054846-21.2021.8.22.0001/ Porto Velho - 3ª Vara Cível

Apelante: GUSTAVO APARECIDO PEREIRA

Advogado: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211-A

Apelado: LIDNEI DE SOUZA LIMA

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Des. TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/08/2022 11:28:35

Decisão

Vistos.

Gustavo Aparecido Pereira apela da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que julgou improcedente a pretensão de indenização por danos morais e materiais formulados na inicial, ao fundamento de ausência de prova da culpa do requerido para concretização do acidente de trânsito, consoante art. 337, I, do CPC (Id 16816633).

Consta da inicial que, no dia 19/09/2021, por volta das 17h, o autor, ora apelante, foi envolvido em um acidente de trânsito em que o requerido/apelado teria ultrapassado o sinal vermelho, dando, assim, causando o ilícito, cujo veículo teve perda total.

Em suas razões (Id 16816635) alega, em síntese, que embora a sentença tenha decidido por ausência de prova dos fatos constitutivos do direito do autor, ora apelante, restou juntado aos autos a confissão do requerido/apelado, por meio de prints de conversas e áudios do Whatsapp onde declara que irá pagar os danos que ele gerou, bem como orçamento dos prejuízos do veículo, fotos do veículo e o Boletim de Ocorrência.

Alega que sofreu danos morais e materiais em decorrência do acidente de trânsito em que o apelado foi o causador, assim, de acordo com os artigos 186, 187, 927 do CC, requer seja ele condenado a reparar todos os danos sofridos.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (Id 16816637).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, tratou-se de pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Sabidamente, a configuração do dever de reparação civil depende da demonstração da ocorrência de dano, da caracterização de uma ação ou omissão, dolosa ou culposa, empreendida pelo agente, além do nexo causal entre a conduta e o dano CC, art. 186 e 187), elementos que se assentam na teoria subjetiva da culpa.

Outrossim, é cediço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, sob pena de não satisfação de sua pretensão (CPC, art. 333, I).

À propósito:

TJRO

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer. Descumprimento de TAC. Ausência de prova sobre o descumprimento. Ônus da prova não cumprido. 1- A inexistência de prova concreta ou argumentos suficientes para formar o convencimento do julgador acarretam a improcedência do pedido, pois, de acordo com o disposto no inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. 2 - Recurso conhecido e não provido. (TJ-RO - AC: 70186269720168220001 RO 7018626-97.2016.822.0001, Data de Julgamento: 09/11/2020). Grifei

No caso, como bem decidido, a ocorrência do sinistro restou incontroversa, assim como os danos no veículo, todavia, compulsando os autos, constata-se que as provas acostadas não permitem chegar a um juízo conclusivo a respeito da culpa do requerido/apelado, por infringir regras de trânsito e/ou dever de cuidado.

Apesar da versão apontada pelo autor/apelante, de que o requerido/apelado ultrapassou o sinal vermelho e, via de consequência, deu causa ao acidente, tal tese não restou devidamente comprovada, já que as provas apresentadas pelas partes (Boletim de Ocorrência e fotos) não foram capazes de elucidar os fatos. Ou seja, da análise do Boletim de Ocorrência (Id 16816370), por si só, não é possível retirar conclusões acerca da responsabilidade pelo acidente em questão.

Isto porque não demonstra a existência do fato ou mesmo ocorrência de flagrante do acidente. Trata-se de documento elaborado tão somente com base nas declarações emitidas pelo condutor, ora apelante, que relata a dinâmica e atribui culpa ao requerido/apelado.

Portanto, embora trate-se de documento público, cuja validade somente pode ser derrubada por prova inequívoca em sentido contrário, no caso específico dos autos, não esclarece com segurança a dinâmica do acidente, nem a culpa pelo ocorrido.

Ademais, a veracidade do boletim de ocorrência é apenas relativa e não absoluta, devendo o seu conteúdo ser contrastado com outros elementos de prova existentes nos autos, para fins de seu acolhimento.

Nesse sentido: STJ - AREsp: 1751891 PR 2020/0222816-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 14/04/2021.

Por fim, considerando que as provas produzidas pelas partes pertencem ao juízo, cabe a ele analisar e chegar às suas próprias conclusões, não havendo qualquer obrigatoriedade de convergir com o entendimento das partes.

Corroborar com este entendimento a redação do artigo 131 do CPC, que estabelece que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegada pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”, o que ocorreu na decisão objurgada.

À propósito:

TJRO

Apelação Cível. Livre valoração da prova pelo magistrado. Acidente de trânsito. Prova testemunhal conflitante. Ausência de prova robusta quanto à culpa do acidente. Boletim de ocorrência lavrado com base nas declarações de apenas um condutor. Prova Insuficiente. Danos materiais e morais. Improcedência.

O magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (art. 131 do Código de Processo Civil/73), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento.

Sendo contraditória a prova, sem que se possa saber, com certeza, de quem é a culpa, impõe-se a improcedência do pedido. (Apelação, Processo nº 0004680-85.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 12/04/2017)

(TJ-RO - APL: 00046808520138220001 RO 0004680-85.2013.822.0001, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 09/02/2017, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 20/04/2017.)

Assim, embora juridicamente a pretensão seja possível, o ônus da prova relativo aos fatos constitutivos do direito alegado na inicial pertence ao autor, sendo certo que dele não se desincumbindo, deve suportar a improcedência do pedido inicial.

Pelo exposto, ante as ponderações supra, nos termos da Súmula 568 do STJ c/c art. 932, IV, do CPC, considerando a dominância do assunto no STJ e neste TJRO, de forma unipessoal, nego provimento ao recurso e majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Intimem-se. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura eletrônica

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7004468-15.2022.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL (198) Origem: 7004468-15.2022.8.22.0005/Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Apelante: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES SA

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO5497-A

Apelado: J. H. M. P.

Advogado: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377-AAAdvogado: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103-A

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/09/2022 12:04:09

Despacho

Vistos.

Consoante certificado no Id 17478324, o apelante não apresentou o recolhimento do preparo, tendo em vista ter requerido os benefícios da justiça gratuita.

Em seu apelo, o apelante justifica que vem sofrendo enormes prejuízos financeiros com a decretação judicial de ordens de bloqueio em ativos financeiros, e indisponibilidade de imóveis e veículos, medidas estas decorrentes de outros processos em trâmite.

Repisa, ainda, que a lei não exige atestada miserabilidade do requerente, sendo suficiente a "insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios" (art. 98, CPC/15), bem como defende que o fato de estar sendo assistida por advogado particular também não tem o condão de afastar o direito em receber a benesse.

Todavia, a regra processual estabelece que apesar da alegação de insuficiência ser presumida como verdadeira, tal presunção não é absoluta, de modo que evidenciada a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o juiz indeferir o pedido.

Vale destacar que em se tratando de pessoa jurídica, a Súmula 481 do STJ prevê expressamente que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Na presente hipótese, o apelante não trouxe qualquer elemento de prova que corrobore os seus argumentos, tais como extratos, balanço patrimonial, certidões negativas, declarações de imposto de renda e etc, razão pela qual as meras alegações apresentadas são insuficientes para demonstrar sua hipossuficiência.

O próprio juízo de primeiro já indeferiu o pleito na sentença, justificando que a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o entendimento da Súmula n. 481 do STJ.

Desse modo, não tendo o apelante instruído os autos, seja perante o juízo de primeiro grau, seja em sede recursal, não se mostram presentes os requisitos para o deferimento da gratuidade pretendida.

Dito isso, consoante dicção do art. 99, § 2º do NCPC, intime-se o apelante para, no prazo de 5 dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

Intimem-se e cumpra-se.

Após o transcurso do prazo, voltem conclusos.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7001162-76.2020.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001162-76.2020.8.22.0015/Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Apelante: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Advogado: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Advogado: ANDERSON LOPES MUNIZ - RO3102-A

Apelado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/07/2022 10:56:42

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, por exemplo, extrato(s) bancário(s) da Pessoa Jurídica e física de quem integra seu quadro societário dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do IDARON, DETRAN e dos cartórios de imóveis atualizadas, sob pena de indeferimento das benesses da gratuidade.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

Processo: 7004510-92.2021.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7004510-92.2021.8.22.0007/ Cacoal - 3ª Vara Cível

Apelante: EVALDO INACIO DELGADO

Advogado: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742-A

Apelado: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogada: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Advogada: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025

Relator: TORRES FERREIRA

Data distribuição: 22/08/2022 12:53:20

Despacho

Vistos,

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente comprove a alegada hipossuficiência financeira atual, de acordo com o art. 99, §2º, do CPC, apresentando, por exemplo, extrato(s) bancário(s) dos últimos 03 (três) meses das contas, bem como, últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, certidão do IDARON, DETRAN e dos cartórios de imóveis atualizadas, sob pena de indeferimento das benesses da gratuidade.

No mesmo prazo, deve o recorrente se manifestar quanto a preliminar de intempestividade arguido em contrarrazões de apelação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811906-96.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7012185-88.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

AGRAVANTE: UILSON RODRIGUES DA SILVA, SILVA METAIS EIRELI

Advogado: ALYSON MOREIRA NOVAIS SILVA - RO12255

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878

Relator: Desembargador TORRES FERREIRA

Data distribuição: 01/12/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UILSON RODRIGUES DA SILVA e SILVA METAIS EIRELI contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Genérica da comarca de Ji-Paraná, na ação de execução de título extrajudicial n. 7012185-88.2016.8.22.0005.

Combate a decisão que deferiu o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH) do agravante/executado UILSON RODRIGUES DA SILVA.

Afirma que a medida não pode ser utilizada como punição, mas como meio de forçar o pagamento da dívida, da qual o agravante neste momento não possui condições financeiras de solucionar, tanto que mesmo após a medida atípica, deferida em 12/03/2019, não restou comprovada ser meio hábil a forçar o pagamento. Pelo contrário, acaba dificultando os meios de locomoção e consequentemente formas diversas de buscar a solução da dívida. Destarte, as medidas atípicas, não podem ser utilizadas como punição.

Assevera também que a decisão é ausente de fundamentação, pois, não houve argumentação concreta que justificasse o bloqueio da CNH, contudo, ainda que à época houve sentido deferir o pedido do exequente, até o momento essa decisão não colaborou com a solução do processo.

O agravante requereu também a gratuidade judiciária.

Alega ser pobre na forma da lei, não podendo, portanto, arcar com as custas e demais despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Assim, requer a reforma da decisão agravada para fins de desbloquear a CNH do agravante UILSON RODRIGUES DA SILVA, restabelecendo-o seu direito de dirigir, bem como a concessão da gratuidade judiciária.

Intimado para comprovar a tempestividade do presente recurso e a sua alegada hipossuficiência, acerca da tempestividade recursal, afirmou que não foi intimado da decisão que suspendeu a CNH, sendo, por isso, tempestivo o agravo de instrumento. Sobre a comprovação da hipossuficiência, apresentou declaração negativa do IDARON e extrato do CNIS.

É, em suma, o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, posto que intempestivo.

A decisão agravada foi proferida em 12/03/2019 e publicada no DJE n. 047, de 13/03/2019. Porém, o presente recurso foi interposto em 01/12/2022, ou seja, quase quatro anos depois.

E, navegando pelo processo principal, verifica-se que os agravantes foram devidamente citados sobre o processo executivo em 24/01/2017 e não constituíram Patrono, não pagaram o débito e nem embargaram a execução. Logo, incide no caso o instituto da revelia, sendo os agravantes revéis, conforme art. 344, do CPC, in verbis:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Ainda, segundo a regra do art. 346 do CPC "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".

Desta feita, contando-se o prazo para interposição do agravo de instrumento da decisão publicada em 13/03/2019, evidencia-se que o presente recurso, interposto em 01/12/2022, foi manejado fora do prazo legal, sendo intempestivo.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

Agravo de Instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Preliminar de não conhecimento do recurso. Preclusão consumativa. Pedido de reconsideração. Reabertura de prazo. Impossibilidade. Intempestividade. Preliminar acolhida. Recurso não conhecido. Cabe ao agravante atentar para a origem da sua irresignação, porque a falta da manifestação em oposição à decisão da qual discorda faz que se consolide ao ser alcançada pela preclusão temporal acerca da matéria. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição do recurso cabível. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0805740-82.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/02/2022 - destaquei

Agravo de Instrumento. Processo civil. Município de Colorado do Oeste. Ação indenizatória. Improcedência dos pedidos. Ausência de intimação de Advogado do autor. Chamamento do feito à ordem. Nulidade. Prazo em dobro. Intempestividade. Pressuposto extrínseco de admissibilidade. Recurso não conhecido. É cediço que a tempestividade do recurso de Agravo de Instrumento constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, sendo o seu prazo aquele estabelecido na lei para a sua prática, o qual, em sendo desobedecido, configurar-se-á a preclusão temporal, ocorrente na espécie, de forma manifesta. [AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0804578-52.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 07/02/2022]. – Destaquei.

Em face do exposto, deixo de conhecer do recurso, ante a sua intempestividade.

Comunique-se o juízo a quo, servindo a presente decisão como ofício.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001156-34.2022.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7001156-34.2022.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

APELANTE: A. C. F.

Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

APELADO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

APELADO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Relator: DESEMBARGADOR JOSE TORRES FERREIRA

Data distribuição: 13/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Alice Cardoso Ferreira, representada por sua genitora Liliani de Fátima Cardoso contra sentença prolatada pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, nos autos da ação indenizatória movida em face de Azul Linhas Aéreas S/A.

O juízo singular julgou improcedente o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, declarou resolvido o mérito. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a apelante alegou que o cancelamento do voo gerou-lhe transtornos de ordem moral, o qual deve ser indenizado. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para condenar a apelada ao pagamento da indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

Manifestação do Ministério Público pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.

O recurso não merece provimento.

Restou demonstrado que a autora foi notificada do cancelamento com antecedência superior à exigida no art. 12 da Resolução n. 400/2016 da ANAC, o que lhe possibilitou a adoção tempestiva das providências necessárias para contornar a situação e não comprovou que sofreu danos ou que atrasou o tratamento. Neste sentido:

Apelação cível. Alteração/cancelamento do voo. Comunicação prévia pela companhia aérea. Resolução 556/2020 da ANAC. Dano moral não comprovado. Recurso improvido.

Tendo a empresa aérea cumprido as determinações da ANAC, referente à comunicação prévia de alteração de voo, inexistente falha na prestação do serviço, ou prática de ato ilícito, pela companhia aérea. Quanto aos danos morais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que a alteração do voo lhe gerou prejuízos aptos a caracterizar violação de direito da personalidade e ensejar reparação civil.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012108-81.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/11/2022 – Destaquei.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Requisitos. Comprovados. Benesse concedida. Cerceamento de defesa. Inexistente. Alteração de voo. Aviso prévio. Inexistência de dano moral. Recurso desprovido.

Comprovada a insuficiência de recursos momentânea para arcar com o pagamento das custas processuais, é possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Cabe ao magistrado deliberar sobre a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção.

A modificação de horários de voo inicialmente contratados, por si só, não gera indenização por danos morais, especialmente quando há comunicação prévia ao passageiro.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058580-77.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento).

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7031333-24.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7031333-24.2021.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Embargado: Centro de Ensino São Lucas Ltda.

Advogado : Fernando Gabriel Viegas (OAB/BA 37264)

Advogado : Emerson Lopes dos Santos (OAB/BA 23763)

Embargante: Ana Carolina de Araújo

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)

Advogada : Eliane Ferreira da Silva (OAB/RO 9183)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Ana Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 04/01/2023

Despacho

Vistos,

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 5 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0812095-74.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 0012206-35.2015.8.22.0001 - Porto Velho/9ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO PAN S.A

Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

AGRAVADO: MARIA GLORIA DA COSTA RODRIGUES

Advogada: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO6174

Advogada: DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA - CE19933

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 26/12/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Pan S.A. contra decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho nos autos do cumprimento de sentença movido por Maria Glória da Costa Rodrigues, proferida nos seguintes termos:

DECISÃO

O BANCO PAN S.A impugnou o cumprimento de sentença que lhe move MARIA DA GLORIA DA COSTA RODRIGUES.

A parte impugnada se manifestou requerendo o não acolhimento da impugnação.

Os autos foram enviados à contadoria, que formulou cálculo baseado nos parâmetros determinados na decisão de ID nº 68921887.

Certidão da Contadoria apurou o quantum referente às partes (ID nº 77018872).

A parte executada apresentou impugnação aos cálculos (ID nº 77674963). Alegou que o valor a ser considerado da tabela FIPE seria da data da venda do veículo; que não houve atenção ao majorado em honorários; que os juros deveriam incidir do trânsito em julgado e necessidade de compensação.

Já a parte exequente, em impugnação aos cálculos da contadoria (ID nº 77706222), afirmou que o cálculo não considerou a porcentagem real fixada em honorários nem o início e a data final fixada para a atualização do valor; impugnou também a aplicação da multa de 10% do art. 523 do CPC e os honorários em execução de 10%.

A contadoria judicial apresentou manifestação referente às impugnações (ID nº 83309487).

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Importante esclarecer alguns pontos elencados pelas partes e esclarecidos pela Contadoria.

Com relação ao impugnado pela executada, o cálculo apresentado pela Contadoria foi correto ao utilizar valor da tabela FIPE por ocasião da apreensão do veículo, e não da venda, como determinado em decisão (ID nº 68921887). Houve ressalva de que a Contadoria utilizou o valor encontrado pela parte exequente em julho de 2015 conforme ID nº 46195104, sendo a apreensão realizada em agosto de 2015. A diferença entre as datas é de apenas um mês, ressaltando-se que não há tabela FIPE de agosto de 2015 nos autos.

A contadoria atuou com base nos parâmetros determinados por este juízo.

Já no que tange ao impugnado pela exequente, também não merecem guarida as alegações.

O parecer da contadoria judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na decisão de ID nº 68921887, declinando a existência de excesso de execução.

Houve a observância do valor efetivamente fixado em honorários (10% sobre o valor da causa majorado em 15% sobre o valor já arbitrado) e a correta incidência da aplicação da multa de 10% do art. 523 do CPC e honorários de 10%.

Assim, os cálculos realizados e os valores apurados foram formulados em conformidade com o disposto na decisão que determinou a remessa para a Contadoria, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do sr. Contador.

Deste modo, NÃO ACOLHO AS IMPUGNAÇÕES ofertadas pelas partes e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador ao ID nº 77018872.

Ademais, ante aos valores apontados nos cálculos da Contadoria, necessário determinar os montantes devidos às partes.

A certidão constou como devido ao exequente o percentual de 70,71% e o excesso da execução reconhecido em 29,29%. Logo, o montante do exequente é de R\$ 46.637,56 e do executado R\$ 19.318,53, totalizando o montante depositado de R\$ 65.956,09 (valor já com atualizações). Decorrido o prazo de eventual recurso, expeça-se alvará em favor das partes no que se refere aos valores já depositados nos autos.

Levantados os alvarás, conclusos para julgamento extinção/satisfação.

O banco agravante alega que a decisão homologou os cálculos da contadoria realizado de forma diversa da determinada e sem apreciar o pedido de compensação dos valores do contrato, devidos pela exequente, tratando-se de decisão citra petita.

Afirma que caso não seja suspensa, a decisão lhe trará prejuízos, uma vez que prosseguirá o feito com o levantamento de valores que não poderão ser revertidos à agravante, razão pela qual pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito requer seja apreciado o pedido de compensação de valores com a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, extirpando-se as penalidades §1º, do art. 523 do CPC sobre os valores declarados devidos.

Examinados, decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, em caso de prosseguimento do feito antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7037493-70.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037493-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes: Benedito Ribeiro das Neves e outros

Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Advogada : Ingryd Stephanye Monteiro de Souza (OAB/RO 10984)

Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Apelados : MP Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP. e outros

Advogado : Mario Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Advogado : Pedro Pasini Silveira (OAB/RO 7177)

Advogado : Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 09/09/2021

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o retorno dos autos do c. STJ, requerendo o que entender de direito.

Certifique a Coordenadoria Cível sobre o recolhimento das custas diferidas.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7040905-67.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7040905-67.2022.8.22.0001 - PORTO VELHO - 10ª Vara Cível

APELANTE: TIAGO SANTOS DA SILVA

Advogado: THIAGO NUNES SALLES - SP409440

Advogada: LAIS BENITO CORTES DA SILVA - SP415467

APELADO: TELEFONICA BRASIL S.A

Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 02/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por TIAGO SANTOS DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito, dado o não atendimento à determinação de emenda da inicial para comprovação da alegada hipossuficiência e o condenou ao pagamento das custas e preparo no caso de eventual recurso.

Sustenta que foi determinada a emenda da inicial para que juntasse aos autos documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência ou recolhesse o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Afirma que informou e comprovou, juntamente com a inicial, não ter condições de arcar com as custas do processo, tendo requerido a dilação do prazo para que apresentasse a documentação solicitada, o que foi ignorado pelo juízo, sobrevindo sentença de extinção, razão pela qual defende ser nula a sentença.

Pondera que não deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, porquanto requereu a dilação do prazo, medida esta que era razoável, não tendo o juízo a quo contribuído para a resolução satisfatória da demanda.

Por fim, assevera ser equivocada a determinação de inscrição em dívida ativa no caso de não pagamento das custas, devendo ocorrer tão somente o cancelamento da distribuição, previsto no art. 290, do CPC.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e concedido prazo para juntada da documentação exigida ou, subsidiariamente, determinado o cancelamento da distribuição, afastando-se a obrigação de recolhimento das custas.

O apelado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença e condenação do apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em que pese a certidão informando o não recolhimento do preparo recursal, considerando que o apelo busca justamente a concessão da gratuidade, tem-se que afastada sua exigência.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Extraí-se dos autos que apesar de regularmente intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, e trazer aos autos o recolhimento das custas processuais ou comprovar a impossibilidade do custeio, o autor/apelante não cumpriu com o comando judicial, ensejando o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, determina o artigo 99, § 2º do CPC que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido se houver nos autos evidências da falta dos pressupostos legais e a parte, devidamente intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

Ocorre que no caso sob exame, o benefício da assistência judiciária gratuita não chegou a ser indeferido, tendo o juízo determinado a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse ou recolhimento do preparo, tendo o apelante deixado de cumprir a determinação, vindo aos autos apenas para requerer a dilação do prazo.

A esse respeito, mister destacar que não foi ignorado pelo juízo a quo referido pedido, tendo o mesmo sido devidamente apreciado e indeferido, tendo em vista a ausência de comprovação de qualquer situação que justificasse a pretendida dilação (Id 17174114).

Ademais, a determinação de emenda ocorreu na data de 14/06/22 e a sentença de extinção foi prolatada tão somente em 15/07/22, de forma que o apelante teve tempo mais que suficiente para atender ao comando judicial.

Ainda que assim não fosse, observa-se que mesmo em sede recursal o apelante não trouxe qualquer documentação para comprovar sua situação financeira.

Portanto, sendo a parte regularmente intimada para emendar a petição inicial e não cumprindo com a determinação, é certo que sujeitou-se ao indeferimento da exordial.

Nesse sentido:

Apelação cível. Pedido de concessão de gratuidade processual. Ausência de comprovação. Não cumprimento da determinação para comprovar fazer jus ao benefício ou recolher as custas iniciais. Indeferimento da inicial. Possibilidade. Recurso desprovido.

Apesar de regularmente intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, e trazer aos autos o recolhimento das custas processuais ou comprovar a impossibilidade do custeio, não cumpriu o autor com o comando judicial, sujeitando-se ao indeferimento da petição inicial.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003091-16.2021.8.22.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2022)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais.

O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil

(TJRO - Apelação n. 7000504-57.2017.8.22.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Mori, Kiyochi, julg. 13/9/2017)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Inscrição indevida. Emenda à inicial não atendida. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso desprovido. Evidenciado que a parte autora não cumpriu de maneira completa a determinação de emenda, impõe-se a manutenção do indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito.

(TJRO - AC: 7008376-29.2021.822.0001, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de Julgamento: 27/09/2021)

Apelação cível. Justiça gratuita. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, conseqüentemente, o indeferimento da inicial.

(TJRO - AC: 7040693-51.2019.822.0001, Relator Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 22/09/2020)

No tocante à condenação ao pagamento das custas processuais, sob pena de inclusão em dívida ativa, não há se falar em afastamento da medida, uma vez que diferentemente do afirmado, não houve determinação de cancelamento da distribuição pelo não recolhimento das respectivas custas, mas sim indeferimento da inicial pelo não atendimento à emenda. Veja-se:

Apelação cível. Emenda à inicial. Dilação de prazo. Não concessão. Indeferimento da inicial.

Para a hipótese de não atendimento justificado à determinação de emenda à petição inicial, a lei prevê expressamente o seu indeferimento.

(TJRO - AC: 70414342320218220001, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 16/12/2022) - Destaquei

Ademais, na presente hipótese houve o aperfeiçoamento da relação processual, pois o requerido foi regularmente citado, constituiu advogado e se manifestou nos autos, de forma que devidos honorários pela parte sucumbente.

A esse respeito, transcrevo precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. CITAÇÃO. CONTRARRAZÕES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. ART. 331 DO CPC/2015. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se é cabível a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na hipótese em que o réu apenas é citado, nos termos do art. 331 do CPC/2015, para apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação interposto contra sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial. 3. Indeferida a petição inicial sem a citação ou o comparecimento espontâneo do réu, não cabe a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Interposta apelação contra sentença que indefere a petição inicial e não havendo retratação do ato decisório pelo magistrado, o réu deve ser citado para responder ao recurso. 5. Citado o réu para responder a apelação e apresentadas as contrarrrazões, cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais se o referido recurso não for provido. 6. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 1801586 DF 2019/0058952-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 11/06/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2019)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso e, considerando a triangularização processual, condeno o apelante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00, o que faço com fundamento no art. 85, §§ 1º e 8º do CPC, considerando a baixa complexidade da causa e a atuação do advogado do apelado por meio de um único peticionamento. Decido monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento consolidado nesta Corte e no STJ.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, razão pela qual advirto, desde já, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81 ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0800046-64.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7013838-18.2022.8.22.0005/ Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Agravante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Agravada: MARIA FERREIRA

Advogado: MILTON FUGIWARA - RO1194

Advogado: WILTON MARTINI FUGIWARA - RO12435

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 05/01/2023 14:21:54

DECISÃO

Vistos,

BANCO C6 CONSIGNADO S/A interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação declaratória com repetição de indébito e indenização n. 7013838-18.2022.8.22.0005, ajuizada pela agravada MARIA FERREIRA.

Combate a decisão que deferiu a antecipação de tutela, nos seguintes termos:

[...]

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência e DETERMINO que a requerida suspenda os descontos na aposentadoria da parte requerente, no valor de R\$ 19,20, referente ao contrato n. 010018464215, em 10 (dez) dias, sob pena de pagamento em dobro dos valores indevidamente descontados.

[...]

Defende a necessidade de limitação da aplicação da multa arbitrada, sob pena de onerosidade excessiva.

Sustenta que, por tratar-se de obrigação continuada deverá ser estabelecido um patamar máximo, posto que sua ausência poderá acarretar eventual enriquecimento ilícito da parte agravada.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso, a fim de impedir qualquer condenação pecuniária do agravante por eventual descumprimento da obrigação de fazer imposta na decisão agravada. No mérito, requer o provimento do agravo de instrumento, a fim de que seja fixada a limitação máxima de incidência da multa arbitrada.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que "O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)" (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

Na espécie, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do processo, pois ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Portanto, INDEFIRO o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa, servindo a presente como ofício.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista interesse de idoso.

C.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0810953-35.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE)

Origem: 7004622-82.2022.8.22.0021 - Buritis/2ª Vara Genérica

AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

AGRAVADA: GESSY BICKLER FROLICH

Advogado(a): DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597

Relator: Alexandre Miguel

Data distribuição: 04/11/2022

Decisão Vistos.

BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. agrava interno da decisão (ID. 17879049 - Pág. 1-2) que negou provimento ao agravo de instrumento, interpondo agravo interno sem que tenha recolhido o valor do preparo recursal.

Assim, intimado ao recolhimento em dobro do preparo nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção, efetuou o recolhimento na forma simples (ID. 18167149 - Pág. 1-2).

Por não ter sido cumprida a determinação de recolhimento do preparo em dobro há que se reconhecer a deserção.

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Comunique-se o juiz da causa servindo esta como ofício.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7020439-86.2021.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

ORIGEM: 7020439-86.2021.8.22.0001 - Origem: Porto Velho - 3ª Vara Cível

EMBARGADOS/APELANTES: ROSA MARTINS DA SILVA, NATANAELA MARTINS PEREIRA DA SILVA, I. S. M., L. M.

Advogada: POLIANA SOUZA DOS SANTOS RAMOS – RO10454

Advogado: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA – RO4374

Advogada: ELISANGELA GONCALVES BATISTA - RO9266

EMBARGANTES/APELADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Interpostos em: 23/08/2022

Decisão MONOCRÁTICA

A Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A opôs embargos de declaração (ID 17047414).

Da leitura das razões recursais, percebe-se, nitidamente, que os embargos de declaração não foram manejados para sanar vício de contradição, mas para rediscutir a decisão monocrática anexa ao ID 16571908.

É cediço que, para esse fim, é o agravo interno o recurso adequado, motivo pelo qual este Relator, nos termos do § 3º, do art. 1.024, do CPC, converteu os aclaratórios em agravo interno, momento em que determinou a intimação da embargante, ora agravante, para complementar as razões recursais, recolher e comprovar o pagamento do preparo do agravo interno, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (conforme despacho anexo ao ID 17841199).

Transcorreu o prazo para que a recorrente cumprisse o despacho (conforme certidão anexa ao ID 18207693).

É, em síntese, o relatório.

Decido monocraticamente como autoriza a disposição do artigo 932, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Compulsando o feito, verifico que a insurgência recursal não ultrapassa os requisitos de admissibilidade, em razão da inadequação e deserção.

Dispõe o art. 1.024, § 3º, do CPC:

“Art. 1.024 (...)

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º.”

Conforme relatado, os aclaratórios opostos pela então apelada foram convertidos em agravo interno, quando foi aberto prazo para que a embargante, ora agravante, complementasse as razões recursais, recolhesse e comprovasse o preparo recursal, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, todavia, apesar de devidamente intimada, não cumpriu as determinações judiciais.

A respeito da inércia relativa à complementação das razões recursais, a orientação do STJ é pelo não conhecimento do recurso, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO INTERNO. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES. INÉRCIA. INADMISSÃO. 1. Deixando a parte de complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, o recurso não merece ser conhecido. 2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp 867.318/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

O preparo, por sua vez, é um dos requisitos de admissibilidade do recurso e sua ausência acarreta o reconhecimento da deserção e a negativa de seguimento ao recurso.

Ante o exposto, não conheço do agravo interno, seja por não terem sido complementadas as razões recursais, seja pela deserção, o que faço monocraticamente, com fundamento nos artigos 932, caput e inciso III, do CPC c/c 123, XIX, do RITJ/RO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7026394-98.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7026394-98.2021.8.22.0001 - Porto Velho - 9ª Vara Cível

APELANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogada: INAE MUNIZ PIRES DE QUEIROZ - SP428416

Advogada: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

APELADO: ANA ROSA GUIMARAES RIBEIRO WOLSTEIN

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 28/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Banco Itaucard S/A, contra decisão proferida pelo magistrado da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que indeferiu a inicial da ação de busca e apreensão ante a ausência de prova da notificação extrajudicial do requerido.

Em suas razões de recurso, o apelante sustenta que argumenta que da análise do §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, verifica-se que não há irregularidade quanto à comprovação da mora do demandado, pois o citado dispositivo é claro ao estabelecer que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada, portanto, não há obrigatoriedade quanto ao envio de carta registrada ou protesto do título, sendo apenas uma faculdade. Sustenta a validade da notificação enviada para o endereço do apelado.

Requer o provimento do apelo para que a sentença seja desconstituída.

Sem contrarrazões por ausência de triangulação processual.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo.

A controvérsia recursal cinge-se apenas à (in)validade da notificação encaminhada ao endereço indicado pelo financiado quando da elaboração do contrato para fins de constituição em mora do devedor.

A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a propositura da ação de busca e apreensão de bem vendido com cláusula de alienação fiduciária (DL n. 911/69).

A Súmula 72 do STJ já dispôs a respeito:

SÚMULA 72/STJ

A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

O art. 2º, § 2º, do Decreto Lei 911/69 expressamente prevê como deve ser feita a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor.

Ademais, a inadimplência, como assegura a apelante, não constitui em mora o devedor.

Logo, se a notificação extrajudicial enviada pela credora para o endereço do devedor, constante no contrato, retornou com resultado negativo com a indicação "DESCONHECIDO" e não houve novas tentativas de localizá-la, considera-se que não houve a constituição em mora.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR AUSENTE. COMPROVAÇÃO DA MORA. REQUISITO. EMENDA À INICIAL. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora. Notificação que não foi entregue no endereço do devedor não cumpre os requisitos da lei. Determinação de emenda da petição inicial para regularizar a notificação extrajudicial, com a demonstração da constituição em mora do devedor não atendida. (TJRO. Apel. n. 7011705-49.2021.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Alexandre Miguel, j.: 27/10/2022).

Busca e apreensão. Notificação extrajudicial. Endereço do devedor. Recebimento. Inocorrência. Constituição em mora. Não configuração. Extinção sem resolução de mérito. Sentença mantida. Recurso não provido.

Para válida constituição em mora a permitir o processamento de ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial deve ser realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, ainda que por ele não recebida, de modo que ausente comprovação de tal fato, mesmo após determinação de emenda da inicial, o indeferimento da inicial de ação de busca e apreensão deve ser mantido.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027279-15.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/02/2022 – Destaquei.

O C. STJ compreende da mesma forma. Permita-me:

RECURSO ESPECIAL Nº 1972878 - RS (2021/0356047-0) DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJRS assim ementado (e-STJ fl. 99): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. MORA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Não caracterizada a mora do devedor, diante da falta de comprovação da notificação extrajudicial, cuja tentativa restou frustrada. Descumpridas as disposições contidas no Decreto-Lei nº 911/69, inexistente pressuposto indispensável ao desenvolvimento regular e válido do processo, ensejando a extinção da ação sem julgamento de mérito. APELAÇÃO DESPROVIDA. Nas razões recursais (e-STJ fls. 104/122), fundamentadas no art. 105, III, a e c, da CF, a recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/1969, sustentando, em síntese, ser válida a notificação extrajudicial para fins de comprovação da mora, uma vez que é desnecessária a notificação pessoal do devedor. O recorrido não foi intimado para apresentar contrarrazões. É o relatório. Decido. A insurgência não merece prosperar. No que concerne à constituição da mora, a questão foi decidida pela Corte de origem nos seguintes termos (e-STJ fl. 97): No caso, verifico que o fiduciante não foi constituído em mora, tendo em vista que, da análise das peças que acompanham a petição inicial, é possível verificar que o envio da notificação extrajudicial se deu mediante carta, que, por sua vez, não foi recebida no endereço, em face da informação "Ausente" nas tentativas de entrega (evento 1, doc. 6), conforme constou do histórico que acompanhou o AR Digital. Outrossim, não há nos aludidos documentos demonstração de que outras diligências tenham sido efetivadas para tentar realizar a notificação do demandado, não sendo possível afirmar, diante da documentação constante nos autos, que o devedor fiduciário tenha sido constituído em mora. Por consequência, sendo a caracterização da mora pressuposto indispensável ao desenvolvimento regular e válido do processo - não se confundindo com a análise do mérito - e, evidenciado o não preenchimento de tal requisito, deve prevalecer a sentença que extinguiu a presente ação sem resolução de mérito. O Tribunal de origem concluiu pela necessidade de apresentação do protesto de título com intimação por edital, devido à falta de notificação válida no endereço indicado no contrato, por ausência de efetivo recebimento. Esta Corte Superior possui orientação no sentido de ser "necessária a comprovação do efetivo recebimento da notificação para a constituição em mora do devedor" (AgInt no REsp n. 1.928.759/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2021, DJe 08/06/2021). A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. MORA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou, quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 3. Agravo interno de fls. 258/273 a que se nega provimento e agravo interno de fls. 277/311 não conhecido. (AgInt no AREsp n. 889.096/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESSUPOSTO NÃO DEMONSTRADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ACÓRDÃO COMBATIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a busca e apreensão nos contratos de alienação fiduciária, imperiosa a comprovação da mora por meio da notificação extrajudicial do devedor, realizada por intermédio de carta registrada enviada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no domicílio do devedor, dispensando-se a notificação pessoal. Precedentes. 2. Na espécie, esclareceu o Tribunal de Justiça que a notificação extrajudicial encaminhada pelo credor não foi comprovadamente entregue ao devedor. Diante disso, assinalou que "a instituição financeira deveria ter comprovado o esgotamento das diligências para a localização e, após, não obtendo êxito, deveria ter realizado o protesto do título com a intimação por edital [...]. Isso não ocorrendo, o devedor não está regularmente constituído em mora, estando correta a extinção do processo, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do art. 267, IV, do CPC" (fl. 65). Assim, não era mesmo caso de dar curso ao inconformismo, uma vez que "a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - enunciado n. 83 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 520.179/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014.) Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ. Ante o

exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial. Deixo de majorar os honorários nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/2015, visto que não há condenação ao pagamento de verba honorária sucumbencial nestes autos (e-STJ fl. 66). Publique-se e intime-se. Brasília, 10 de dezembro de 2021. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1972878 RS 2021/0356047-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 16/12/2021). – Destaquei.

Desse modo, não se pode considerar como efetivada a constituição em mora da parte demandada, apta a dar ensejo ao prosseguimento da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

Deixo de majorar a verba honorária eis que não houve condenação neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7037493-70.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7037493-70.2018.8.22.0001-Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelantes: Benedito Ribeiro das Neves e outros

Advogado : Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Advogado : Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Advogada : Ingrid Stephanye Monteiro de Souza (OAB/RO 10984)

Advogado : Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Apelados : MP Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP. e outros

Advogado : Mario Pasini Neto (OAB/RO 1075)

Advogado : Pedro Pasini Silveira (OAB/RO 7177)

Advogado : Augusto César de Oliveira (OAB/RO 1054)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 09/09/2021

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o retorno dos autos do c. STJ, requerendo o que entender de direito.

Certifique a Coordenadoria Cível sobre o recolhimento das custas diferidas.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7013782-19.2021.8.22.0005 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7013782-19.2021.8.22.0005 - Ji-Paraná/4ª Vara Cível

APELANTE: MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(a): THIAGO SIMOES LIBA DE ALMEIDA - RO9570

APELADO: ADILSON SOARES

Advogado(a): ARLINDO CORREIA DE MELO NETO - RO11082

Relator: KIYOSHI MORI

Data distribuição: 17/10/2022

DECISÃO

Vistos.

MARIA UMBELINA BATISTA DOS SANTOS e ADILSON SOARES por meio da Petição de Id n. 18360269, informaram a formulação de acordo e pleitearam a extinção do feito.

Homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais, declarando a extinção dos procedimentos recursais, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil e 123, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Remetam-se os autos à origem para apreciação do pedido de homologação do acordo formulado pelas partes, nos termos do art. 487, III, “b”, do CPC.

À Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos de Segundo Grau para providências de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, janeiro de 2023.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7001026-27.2021.8.22.0021 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7001026-27.2021.8.22.0021 - Buritis/2ª Vara Genérica

APELANTE: MARIA DELUCE FARIAS DE MIRANDA

Advogado(a): JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO - RO9612,

Advogado(a): ALBERTO BIAGGI NETTO - RO2740,

Advogado(a): HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295

AGRAVADO: BANCO BRADESCO

Advogado(a): LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DELUCE FARIAS DE MIRANDA contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica de Buritis que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação anulatória de débito c/c indenização ajuizada em face do BANCO BRADESCO.

Sustenta que recebe aposentadoria por idade e, ao solicitar seu extrato, detectou a existência de um contrato de empréstimo sobre a Reserva de Margem Consignável (RMC), atrelada ao contrato de nº 20180360569017604000, adquirido em 09/08/18 e com descontos mensais de R\$ 46,90.

Afirma que na data de 14/08/18 recebeu o valor de R\$ 1.000,00, porém pensou que se referia a recursos atinentes ao seu 13º, pois não havia contratado nenhum empréstimo e não tem interesse em sua manutenção, fazendo jus à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados e a uma indenização por dano moral.

Defende que o contrato apresentado pelo banco, n. 20180360569017604000, nada menciona sobre referido empréstimo, não indica a quantidade de parcelas nem o número do cartão consignado, de modo que falta clareza nos documentos

Assevera que o contrato de adesão assinado deve ser declarado nulo, posto que cancelou o empréstimo e a cobrança de algo que não estava previsto claramente no contrato.

Diz que o apelado tem responsabilidade pelos prejuízos sofridos, uma vez que o contrato de adesão é omissivo, presta serviço que não foi contratado, as informações são insuficientes e inadequadas, de modo que a conduta do banco recorrido malfez o art. 6º, inciso VI e art. 14, ambos do CDC.

Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença.

O apelado apresentou as contrarrazões de apelação.

O parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo provimento parcial do recurso para que o contrato de cartão de crédito seja convertido em empréstimo consignado e reconhecida a ocorrência do dano moral, dada a onerosidade excessiva da modalidade contratada.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isso, a julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance da celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e maior eficiência, evitando-se a superlotação das pautas com matérias singelas e cuja compreensão já restou pacificada.

No caso sob exame, percebe-se que a apelante contratou o serviço indicado.

O apelado, em sede de contestação, apresentou cópia do contrato indicado na exordial, devidamente assinado pela apelante, no qual consta expressamente a modalidade da contratação, bem como autorização de RMC - Cartão de Crédito Bradesco Consignado (Id 17433072 - Págs. 4 e 5).

A própria apelante confirma o recebimento do valor do empréstimo, logo em seguida à formalização do contrato, embora alegue que imaginou se tratar de valores decorrentes de seu 13º salário. Soma-se a isso o fato de que também confessa ter sofrido descontos mensais em seu benefício desde 2018.

Tais fatos corroboram a afirmação de que a recorrente estava ciente da contratação, inclusive porque assinou o contrato em que foi solicitada a emissão do cartão de crédito consignado com RMC.

Em que pese a apelante defender que já pagou muito mais do que o valor que lhe foi disponibilizado, é certo que a elevação da dívida decorre dos encargos gerados pelas faturas não adimplidas. Ademais, caso realmente a autora não tivesse conhecimento do cartão de crédito consignado, o mínimo que se espera é que buscasse esclarecimento sobre o valor que lhe foi creditado e sobre os descontos sofridos, o que não fez, vindo em juízo apenas cerca de três anos após.

A jurisprudência a respeito da matéria é uníssona nesta Corte:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável - RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configurado. Apelo provido. Reforma do decisor.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002424-17.2022.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/12/2022)

Apelação cível. Contrato de cartão de crédito consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral não configurado. Repetição do indébito indevida.

Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda.

A constituição de reserva de margem consignável para utilização de cartão de crédito não configura prática ilícita da instituição, sendo possível mediante solicitação formal firmada pelo beneficiário.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7015587-16.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/05/2022)

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Contrato de cartão de crédito consignado. RMC. Contratação regular. Recurso desprovido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001613-97.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/12/2022)

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda

(APELAÇÃO CÍVEL: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021)

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso não provido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7005598-52.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 10/11/2022)

Assim, inexistindo vício na contratação havida entre as partes, deve-se observar o pacta sunt servanda, que representa o princípio da força obrigatória dos contratos, segundo o qual se as partes estiverem de acordo e desejarem se submeter a regras estabelecidas por elas próprias, o contrato obriga seu cumprimento como se fosse lei entre as partes.

Desse modo, não demonstrando a apelante a ocorrência de descontos errôneos, ao contrário, sendo estes decorrentes da modalidade cartão de crédito consignado contratado, não há se falar em repetição do indébito, tampouco em indenização por dano moral, uma vez que demonstrada a intenção da apelante na contratação por meio das assinaturas apostas no termo contratual.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso. Majoro a verba honorária para 12% sobre o valor da causa, mantendo a condição de suspensão de exigibilidade.

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, razão pela qual advirto, desde já, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório poderá a parte incorrer nas sanções previstas no art. 77, § 2º, art. 81 ou art. 1.026, § 2º, todos do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

Após o decurso do prazo, à origem.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 0811735-42.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Origem: 0137120-50.2006.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

AGRAVANTE: CARLOS CESAR AMARAL MARQUES

Advogado(a): RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249,

Advogado(a): SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

AGRAVADO: BASF SA

Advogado(a): EVALDO REZENDE FERNANDES - MT3610/O,

Advogado(a): HELLEN MARIA ALVES CARNEIRO DE OLIVEIRA - RO3895

Relator: KIYOSHI MORI

Data distribuição: 20/12/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Carlos Cesar Amaral Marques contra decisão prolatada nos autos do cumprimento de sentença (Processo n. 0137120-50.2006.8.22.0014), nos seguintes termos:

“Vistos.

O leilão foi cancelado em razão das alegações de nulidades constantes no edital expedido.

Intimado, o exequente se manifestou pelo prosseguimento do feito com designação de nova venda judicial com ajustes do edital para constar imóvel rural, indicação dos gravames nos registros/averbações da matrícula 9118.

Defiro o pedido.

Intime a leiloeira nomeada para prática do ato, designando nova venda judicial, nos termos da decisão de id 59759438, observando as especificidades do bem.

Intime-se o credor Hipotecário do bem imóvel, FUTURO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA (CNPJ 04.593.477/0001-72), no endereço: Rua Zelino Agostinho Lorenzetti, n.º 1221, Centro, Cidade de Campos de Júlio-MT, CEP: 78.307-000, para se manifestar quanto o pedido do exequente (ID 61119235).

Intime-se o cessionário do bem imóvel, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRÉDITOS NÃO-PADRONIZADOS I, no endereço: Sede do Banco BTG Pactual, à Rua Praia de Botafogo, n. 501, 5 andar, parte Torre Corcovado (Centro Empresarial Mourisco), Bairro Botafogo, cidade do Rio de Janeiro/RJ CEP: 22.250-911, para se manifestar quanto o pedido do exequente (ID 61119235).

Intime-se ainda, a cônjuge do executado, SOLEI ELAINE APPELT MARQUES, CPF 390.005.242-53, na Rua 21, nº 545, Jardim Eldorado, Vilhena/RO.

Junte-se as intimações, cópia da matrícula do imóvel (ID 61119598).

Indefiro o pedido de nova avaliação do bem, tendo em vista que ainda não transcorreu um ano da avaliação realizada anteriormente.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário."

Narra o agravante que, em 04/06/2019, foi lavrado auto de penhora e avaliação de imóvel rural sua propriedade, denominado Lote 13, da Gleba Lote 51, Setor 07, PF/Corumbiara, área 94,5466 ha (noventa e quatro hectares, cinquenta e quatro ares e sessenta e seis centiares), sob a matrícula n. 9.118 do CRI de Vilhena, sendo erroneamente avaliado pelo oficial de justiça em R\$ 569.000,00 (quinhentos e sessenta e nove mil reais).

Aponta ter demonstrado, em outubro de 2019, que o bem foi avaliado em R\$ 976.514,00 (novecentos e setenta e seis mil, quinhentos e quatorze reais), valor com o qual o agravado concordou.

Afirma que, considerando o grande lapso temporal e o estatuído no artigo 873, II, do Código de Processo Civil, demonstrou a valorização dos imóveis na região, com aumento de até de 41% no valor de mercado, e que o bem penhorado passou a valer R\$ 1.381.769,20 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Alega que, em 06/07/2022, constatou-se que da última avaliação, realizada em fevereiro de 2021, houve nova significativa valorização do imóvel construído, apresentando este valor atual de R\$ 1.938.205,00 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e cinco reais).

Salienta que, ao contrário do consignado pelo juízo, transcorreram quase dois anos entre a última avaliação e a nova levada aos autos de origem.

Aventa que a região onde se encontra o bem é rica na pecuária de corte e na produção de grãos, os quais, como cediço, sofreram grande valorização a partir do final do ano de 2021 em diante.

Defende ter apresentado laudo mercadológico assinado por profissional competente, comprovando dados específicos sobre o imóvel e sobre a alteração significativa no preço do bem penhorado ocorrida após o ano de 2021, não se podendo permitir a venda judicial deste por preço vil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, reformando-se a decisão agravada, para que se determine a realização de nova avaliação ou para que seja homologado o valor apresentado no Parecer Técnico apresentado, no qual se demonstra que o atual preço do bem é de R\$ 1.938.205,00 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e cinco reais).

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo, culminará em risco ao resultado útil do processo e eventual tumulto processual, pois haverá o prosseguimento dos atos relacionados à venda judicial do bem antes mesmo do julgamento de mérito do presente recurso, por meio do qual se impugna o indeferimento do pedido de nova avaliação do imóvel construído.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do artigo 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

KIYOCHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7018489-08.2022.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 7018489-08.2022.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível

APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264,

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

APELADOS: EDINELSON CARVALHO CAMPOS e outros

Advogado(a): GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275,

Advogado(a): MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 06/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A contra a sentença proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO que, em ação de indenização por danos morais proposta por Edinelson Carvalho Campos e outros, julgou procedente os pedidos iniciais e condenou a apelante ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 12.000,00, em favor dos requerentes. Condenou ainda a requerida ao pagamento de R\$ 1.053,76, a título de danos materiais com correção monetária a partir do desembolso e juros a partir da citação, mais o pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, sustenta que o voo adquirido pelo apelado sofreu cancelamento em razão de motivos técnicos operacionais, mas que tomou todas as devidas providências, agindo em estrito cumprimento do dever legal, de modo a possibilitar a chegada da autora a seu destino mesmo com intercorrências. Afirma que, diante da inexistência de conduta ilícita da apelante e da ausência do dano, não há que se falar em indenização. Alternativamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório.

Contrarrazões no Id. 17204311.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os autores/apelados ingressaram com a presente ação indenizatória contra a empresa aérea apelante sob o argumento de que efetuaram a compra de bilhetes para viajarem no dia 26/01/2022 com retorno para o dia 07/02/2022 com saída às 18h40min e chegada às 4h15min. No retorno, tomaram conhecimento da alteração da data do voo para o dia 10/02/2022 às 2h, tendo sido as alterações realizadas sem anuência prévia dos requerentes.

Alegam que assumiram mais 3 (três) dias de despesas com hospedagem, alimentação, transporte entre outros gastos em decorrência da referida alteração.

Ao que se extrai dos autos, ficou incontroverso que a autora não conseguiu não conseguiu concluir via aérea todo o trecho que havia adquirido com a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras, porquanto há demonstração específica de que os apelados tiveram o voo de volta foi cancelado, sem prévia comunicação o que se mostra suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço de transporte aéreo.

Nesse sentido, é pacificado na jurisprudência tanto desta Corte como em Tribunais Superiores que os contratemplos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos, constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato.

Nesse sentido, cito:

CONSUMIDOR. CONCESSÃO DE SERVIÇOS AÉREOS. RELAÇÃO HAVIDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E CONSUMIDORES. APLICAÇÃO DO CDC. ILEGITIMIDADE DA ANAC. TRANSPORTE AÉREO. SERVIÇO ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE CONTINUIDADE. CANCELAMENTO DE VOOS PELA CONCESSIONÁRIA SEM RAZÕES TÉCNICAS OU DE SEGURANÇA. PRÁTICA ABUSIVA. DESCUMPRIMENTO DA OFERTA. 1. A controvérsia diz respeito à prática, no mercado de consumo, de cancelamento de voos por concessionária sem comprovação pela empresa de razões técnicas ou de segurança. 2. Nas ações coletivas ou individuais, a agência reguladora não integra o feito em litisconsórcio passivo quando se discute a relação de consumo entre concessionária e consumidores, e não a regulamentação emanada do ente regulador. 3. O transporte aéreo é serviço essencial e, como tal, pressupõe continuidade. Difícil imaginar, atualmente, serviço mais "essencial" do que o transporte aéreo, sobretudo em regiões remotas do Brasil. 4. Consoante o art. 22, caput e parágrafo único, do CDC, a prestação de serviços públicos, ainda que por pessoa jurídica de direito privado, envolve dever de fornecimento de serviços com adequação, eficiência, segurança e, se essenciais, continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a bem cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. 5. A partir da interpretação do art. 39 do CDC, considera-se prática abusiva tanto o cancelamento de voos sem razões técnicas ou de segurança inequívocas como o descumprimento do dever de informar o consumidor, por escrito e justificadamente, quando tais cancelamentos vierem a ocorrer. 6. A malha aérea concedida pela ANAC é oferta que vincula a concessionária a prestar o serviço nos termos dos arts. 30 e 31 do CDC. Independentemente da maior ou menor demanda, a oferta obriga o fornecedor a cumprir o que ofereceu, a agir com transparência e a informar adequadamente o consumidor. Descumprida a oferta, a concessionária viola os direitos não apenas dos consumidores concretamente lesados, mas de toda a coletividade a quem se ofertou o serviço, dando ensejo à reparação de danos materiais e morais (inclusive, coletivos). 7. Compete ao PODER JUDICIÁRIO fiscalizar e determinar o cumprimento do contrato de concessão celebrado entre poder concedente e concessionária, bem como dos contratos firmados entre concessionária e consumidores (individuais e plurais), aos quais é assegurada proteção contra a prática abusiva em caso de cancelamento ou interrupção dos voos. Recurso especial da GOL parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 1469087/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2018).

Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Espera excessiva para a chegada. Dano moral. Configuração. Demonstrado que, durante o trajeto de ida, o consumidor passou por transtornos excessivos, há que se responsabilizar a empresa aérea pelo abalo moral.

O quantum indenizatório é fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo observar os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000914-45.2022.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2022.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Passageiro menor de idade. Indenização por danos morais. Cabimento. Recurso provido.

É devida a indenização por dano moral decorrente dos transtornos suportados pelo passageiro com o cancelamento de voo, independentemente de sua idade.

As crianças, mesmo da mais tenra idade, ou o adolescente, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais, se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007268-28.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2022.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Manutenção.

Provada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro.

A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais que considera a extensão do dano, abalizado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não requer alteração.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003700-85.2019.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/08/2022.

Desse modo, ficou configurado o dano moral sofrido e o consequente dever de indenizar, mesmo porque a empresa aérea não logrou êxito em demonstrar causa apta a elidir a responsabilidade a que está obrigada. Não é demais ressaltar que nenhum documento foi acostado aos autos comprovando suas alegações.

No que se refere ao pedido alternativo inerente ao valor da condenação, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a indenização deve ser fixada em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que a revisão do valor somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada (Agravo de Instrumento nº 1.299.599/MS - Relatora: Ministra Nancy Andrighi, decisão monocrática publicada em 16/06/2010).

No mesmo sentido: REsp 1074066 / PR; REsp 646562 / MT; REsp 618554 / RS; REsp 599546 / RS; AgRg no Ag 785296 / GO; AgRg no Ag 640128 / SE; dentre outros.

Em especial atenção ao que dispõe o art. 944 do Código Civil, sopesando as circunstâncias concretas declinadas na inicial, assim como em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que a soma de R\$ 12.000,00, se ajusta aos parâmetros utilizados por esta Câmara para casos análogos, haja vista que o total da verba indenizatória será rateada entre os apelados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios de para 20% nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7017023-76.2022.8.22.0001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL (PJE)

Origem: 7017023-76.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

APELANTES: V. C. K. V., e E. K. V.

Advogada: RAYANA TALITA BATISTA MENDES - RO8065

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 23/08/2022

Despacho

Vistos.

Nos termos do que preconiza o art. 1.023, § 2º, do CPC, intem-se o embargado para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, após certificação, volte-me conclusivo para julgamento.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 a 16/11/2022

7002173-91.2021.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7002173-91.2021.8.22.0020-Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Everaldo Paiva de Aguiar

Advogada : Rachel Bento dos Santos (OAB/SP 289903)

Advogada : Carolina Helena Freitas Prado (OAB/SP 283864)

Apelada : Govesa Administradora de Consórcios Ltda

Advogado : Luiz Gustavo Biella (OAB/SP 232820)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 18/08/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação. Consórcio. Desistência. Restituição imediata das parcelas pagas. Não cabimento. Taxa de administração. Proporcional. Cláusula penal. Ausência de prejuízo.

Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante não ocorrerá de imediato e, sim, em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente.

A cláusula penal somente pode ser admitida se demonstrada que a saída do consorciado causou efetivos prejuízos ao consórcio e aos seus administradores.

Cabível o desconto da taxa de administração, de forma proporcional ao período que o consorciado participou do grupo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0808663-47.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 7008901-04.2018.8.22.0005 - 5ª VARA CÍVEL DE JI-PARANÁ

AGRAVANTE: CELIA DE ANDRADE SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA REDISTRIBUIÇÃO: 22/09/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CELIA DE ANDRADE SILVA contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Ji-Paraná, na ação de cumprimento de sentença n. 7008901-04.2018.8.22.0005.

Combate a decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação à penhora e reduziu para 20% (vinte por cento) a penhora sobre os seus vencimentos.

Dentre os seus pedidos, requereu a gratuidade judiciária.

A gratuidade judiciária foi indeferida, sendo determinado, na mesma decisão, que a agravante recolhesse o valor das custas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorreu o prazo determinado, sem manifestação da agravante.

É o relatório.

Decido

Sobre o recolhimento do preparo, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

Conforme relatado, foi indeferido o pleito de gratuidade judiciária, sendo determinado à agravante que recolhesse o valor das custas, sob pena de deserção, entretanto, a parte não apresentou resposta no presente recurso.

Desta forma, manifesta a afronta ao art. 1.007 do CPC, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal, verbis:

Agravo interno. Agravo de instrumento Justiça gratuita. Hipossuficiência. Não comprovada. Indeferimento. Recolhimento do preparo. Deserção. Recurso não provido.

O pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, todavia, a parte deve trazer elementos indicativos de que sua real situação financeira o impossibilite de arcar com as custas do processo, logo, diante da ausência de comprovação o indeferimento do pleito é medida que se impõe, devendo ser facultado à parte o devido recolhimento do preparo recursal.

Ausente o facultado recolhimento do preparo, julga-se deserto o agravo de instrumento, de que não se conhece, e se nega provimento ao agravo interno.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809235-71.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/09/2021

Agravo de instrumento. Mandado de Segurança. Não recolhimento do preparo. Deserção.

1. Após regular intimação, o não recolhimento de custas processuais implica na deserção do agravo. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

2. Agravo deserto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802300-78.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 22/09/2021

Ante o exposto, não conheço do recurso ante a sua deserção.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

0809918-40.2022.8.22.0000 Agravo De Instrumento (PJe)

Origem: 7017105-10.2022.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara de Família

AGRAVANTE: MARIA FRANCINETE GOMES LEAL

Advogada: FRANCINEIA GOMES LEAL RIBEIRO - PR108722

AGRAVADO: ESPÓLIO DE JAIR DE ANDRADE

Advogada: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

Advogado: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

Relator: Des. Isaías Fonseca Moraes

Distribuído por Sorteio em 22/12/2022

Decisão

Vistos,

MARIA FRANCINETE GOMES LEAL interpõe agravo de instrumento com pedido de tutela de urgência antecipada contra a decisão prolatada pelo juízo da 4ª Vara de Família de Porto Velho, nos autos da ação de inventário n. 7017105-10.2022.8.22.0001, proposta pelo ESPÓLIO DE JAIR DE ANDRADE, representado pela inventariante JANE BENTO DA SILVA ANDRADE.

Combate a decisão de fl. 1.194 id 81915886/origem, cujos embargos de declaração foram rejeitados às fls. 1.276 id 82952490/origem, negando o pedido de destituição da inventariante, por não ter legitimidade para tanto, além de manter o veículo que se encontra no nome do falecido como parte do acervo de bens a ser inventariado.

Segue a transcrição da decisão:

Vistos,

Maria Francinete da Silva, em três petições seguidas e juntado uma infinidade de documentos que já estavam nos autos do inventário, pede que seja concedido alvará para transferência do veículo Creta Hyundai, placa RSV1B00 que alega ter recebido em vida pelo falecido bem como a exclusão do bem do acervo e pede a destituição da inventariante. Seu pedido de indeferimento da condição de credora do espólio é ininteligível.

Não tem a requerente legitimidade para pedir a destituição da inventariante, pedido este que se faz em incidente e não nos autos do inventário.

Se o veículo está em nome do falecido deve fazer parte do acerto.

O alegado negócio da requerente em vida com o falecido é objeto de procedimento próprio, no juízo competente e que demanda dilação probatória.

De forma que não conheço dos pedidos formulados por Maria Francinete Silva.

Providencie a CPE a invalidação de todos os documentos do id. 80038984 até 80093178 (páginas 1127 até 1763).

Após intime-se a inventariante para em 15 dias manifestar-se sobre a impugnação dos herdeiros Vanessa Andrade no id 80887463 e Jefferson Andrade no id 81638872.

A agravante expõe sobre a negociação do veículo Hyundai Creta 2021/2022 (placa RSV-1B00 e RENAVAM 1274361793), ocorrida antes do falecimento de Jair de Andrade, razão pela qual consta o nome daquele registrado perante o DETRAN.

Requer o reconhecimento do negócio jurídico havido com o falecido e a transferência do bem para seu nome, mediante alvará judicial e, via de consequência, pretende a sua exclusão como credora do espólio.

Decido o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça à agravante, especificamente para este agravo de instrumento, seguindo a linha do que já fora aplicado no AI 0806137-10.2022.8.22.0000.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso, verifico que este agravo de instrumento mantém relação direta com os autos n. 7036577-94.2022.8.22.0001, no qual concedi a tutela de urgência apenas para assegurar a guarda do veículo pela agravante.

No mais, nos autos do inventário a agravante pretende, em resumo, que o automóvel seja imediatamente transferido para seu nome e, assim, seja excluída sua qualidade de credora do espólio.

Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Neste momento, não há o que ser alterado na decisão. O veículo se encontra na posse da agravante, conforme a tutela concedida no agravo de instrumento n. 0806137-10.2022.8.22.0000, e, agora, antecipar a tutela para que o veículo seja transferido para o seu nome seria esgotar o próprio mérito de uma suposta ação que deveria ter sido ajuizada para tal finalidade.

O juízo bem esclarece que o negócio jurídico feito em vida com o falecido é objeto de procedimento próprio, no juízo competente, e que demanda dilação probatória.

Por conseguinte, se o veículo está em nome do falecido, deve fazer parte do acervo.

Antes mesmo que o juízo analise o processo como um todo, tendo em vista que a ação de inventário está em sua fase inicial.

Portanto, DEIXO DE CONCEDER a tutela de urgência.

Intime-se o agravado para que se manifeste, no prazo legal.

Dê-se ciência ao juízo, servindo esta decisão como ofício.

Expeça-se o necessário.

C.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7002358-55.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7002358-55.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Lucineide de Oliveira

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Advogado : Ricardo Carlos Martins Marini (OAB/RO 12663)

Apelada : Claro S/A.

Advogado : Paulo Alessandro Silva Cavalcanti (OAB/PE 15130)

Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)

Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado : Paula Maltz Nahon (OAB/PA 16565)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/09/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO.

Não há que se falar em dano moral indenizável se comprovado tão somente a cobrança indevida, sem a comprovação da inclusão do nome do sistema de cadastro de inadimplentes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 0808107-45.2022.8.22.0000 - Agravo De Instrumento (202)

Origem: 7021478-89.2019.8.22.0001 - Porto Velho - 5ª Vara Cível

Agravante: Danka Industria E Comercio De Bolsas S.A

Advogado: Ivo De Paula Medaglia (OAB/PR 62014)

Agravado: Rio Jamarly Agro Industria Comercio E Transportadora Ltda

Advogado: Luiz Antonio Rebelo Miralha (OAB/RO 700)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Data Distribuição: 22/08/2022

DECISÃO

Vistos.

DANKA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS S.A, agravante, peticionou (ID. 18357271 - Pág. 1) informando a realização de acordo extrajudicial com o agravado, noticiando a perda do objeto do presente recurso.

Desta feita, com base no art. 932, inciso III, do CPC, em face da perda do objeto do interesse recursal, dou por prejudicado o recurso.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2023.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 – por videoconferência

7002239-55.2022.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7002239-55.2022.8.22.0014-Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante : EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.

Advogado : Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)

Advogada : Sílvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)

Apelado : Frederico Costa Santos

Advogado : Adriel Amaral Kelm (OAB/RO 9952)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Transporte terrestre. Atraso do horário de saída. Acidente na BR que impediu o trânsito. Fortuito externo. Excludente de responsabilidade. Recurso provido.

Comprovado o caso fortuito externo, consubstanciado em acidente na única via de rolamento possível de uso pelo transportador, impedindo o trânsito, afasta-se a responsabilidade pelo atraso no horário de saída do ônibus.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 0808817-65.2022.8.22.0000 - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ORIGEM: 7062003-11.2022.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADA: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

AGRAVADO: JANIO BATISTA SOARES

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/11/2022

Decisão

Vistos.

BANCO ITAUCARD S.A. interpôs agravo interno contra decisão monocrática deste Relator (ID 17616158) que negou provimento ao agravo de instrumento.

O processo principal trata-se de ação de busca e apreensão n. 7062003-11.2022.8.22.0001, em trâmite no juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Porto Velho.

Decido.

Constatou-se por meio de consulta processual que o juízo de primeiro grau prolatou sentença em 27/11/2022, indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, julgo prejudicado o presente recurso pela perda superveniente de seu objeto, o que faço monocraticamente com supedâneo nos arts. 932, III, do CPC e art. 123, V, do RITJ/RO.

Após o decurso do prazo, ao arquivo.

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 a 16/11/2022

7003691-05.2019.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7003691-05.2019.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelantes : Rodrigo Lima Queiroz e outra

Advogado : Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Apelada : Sandra Eufrazio de Menezes

Advogada : Leane Abionara de Macedo Rauch (OAB/RO 1359)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 30/06/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPLANTE DENTÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

Comprovada a falha na prestação do serviço de implante dentário por laudo pericial, é devida a responsabilização do profissional pelos danos morais e materiais causados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7003111-43.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003111-43.2021.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Embargante : Banco Itaucard S/A

Advogado : Marcio Santana Batista (OAB/SP 257034)

Advogado : Ariosmar Neris (OAB/SP 232751)

Embargado : Júlio Renato Ferreira Celestino

Advogado : Cleibe Pereira Rodrigues (OAB/RO 10723)

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Interpostos em 17/08/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Rediscussão. Impossibilidade. Recurso rejeitado.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando não existirem os vícios de omissão e obscuridade apontados pelo recorrente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7014523-37.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014523-37.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante : Marcelo Pereira dos Reis

Advogado : Rubiel Bailichi Melchades (OAB/RO 8408)

Advogado : Geofre Saraiva Neto (OAB/PI 8274)

Apelado : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/RO 8599)

Advogado : José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Ação de busca e apreensão. Cédula de crédito bancário. Inadimplemento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Juntada do título original. Necessidade. Jurisprudência do STJ. Recurso provido.

Em ação de busca e apreensão, tendo em vista o inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo com garantia de alienação fiduciária, a juntada da via original do título executivo extrajudicial é, em princípio, requisito essencial à formação válida do processo de execução, visando a assegurar a autenticidade da cártula apresentada, mormente se não comprovado que o título não circulou. Ausente oportunidade à parte autora para que emendasse a inicial, impõe-se o reconhecimento de nulidade da sentença para tanto, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de extinção do processo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7000627-21.2022.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7000627-21.2022.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

APELANTE: Em segredo de justiça

ADVOGADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842

ADVOGADO: EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

APELADO: Em segredo de justiça

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 29/08/2022

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por A. M. D. R. M. C. contra a sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que indeferiu a inicial da ação de divórcio litigioso, dado o não atendimento à determinação de emenda da inicial, bem como a condenou ao pagamento das custas processuais de 3%.

Sustenta que foi determinada a emenda da inicial para que juntasse aos autos documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência ou recolhesse o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, afirma que não possui patrimônio desembaraçado e não dispõe de recursos, estando vivendo de pequenos serviços e ajuda de amigos.

Defende que a simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas é suficiente para a concessão da benesse, cabendo à parte contrária provar que a mesma possui condições, o que não ocorreu nos autos, uma vez que sequer se formalizou a relação processual. Saliencia que o CPC deixa claro que não é preciso que a parte comprove sua condição de hipossuficiência para que seja concedido o benefício, bastando apenas sua declaração nesse sentido e que referida declaração goza de presunção juris tantum de verdade, podendo ser elidida somente através de prova em contrário ou através de procedimento próprio de impugnação ao pedido de justiça gratuita. Requer o provimento do apelo para que seja reformada a sentença e deferida a gratuidade de justiça.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em que pese a certidão informando o não recolhimento do preparo recursal, considerando que o apelo busca justamente a concessão da gratuidade, tem-se que afastada sua exigência.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Extraí-se dos autos que apesar de regularmente intimada para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, e trazer aos autos o recolhimento das custas processuais ou comprovar a impossibilidade do custeio, a autora/apelante não cumpriu com o comando judicial, ensejando o indeferimento da petição inicial.

Com efeito, determina o artigo 99, § 2º do CPC que o pedido de gratuidade de justiça somente poderá ser indeferido se houver nos autos evidências da falta dos pressupostos legais e a parte, devidamente intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

Ocorre que no caso sob exame, o benefício da assistência judiciária gratuita não chegou a ser indeferido, tendo o juízo determinado a comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão da benesse ou recolhimento do preparo, tendo a apelante deixado de cumprir a determinação.

Ainda que assim não fosse, observa-se que mesmo em sede recursal a apelante não trouxe qualquer documentação para comprovar sua situação financeira.

Portanto, sendo a parte regularmente intimada para emendar a petição inicial não cumprindo com o comando judicial, é certo que sujeitou-se ao indeferimento da petição inicial.

Nesse sentido:

Apelação cível. Pedido de concessão de gratuidade processual. Ausência de comprovação. Não cumprimento da determinação para comprovar fazer jus ao benefício ou recolher as custas iniciais. Indeferimento da inicial. Possibilidade. Recurso desprovido.

Apesar de regularmente intimado para emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, e trazer aos autos o recolhimento das custas processuais ou comprovar a impossibilidade do custeio, não cumpriu o autor com o comando judicial, sujeitando-se ao indeferimento da petição inicial.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003091-16.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/02/2022)

Apelação. Indeferimento da gratuidade. Emenda da inicial. Recolhimento das custas iniciais. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso desprovido.

Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, consequentemente, o indeferimento da inicial.

(TJRO - Apelação Cível no 7042208-29.2016.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data julgamento: 03/07/2019)

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Determinação de emenda. Descumprimento. Extinção sem julgamento do mérito. Não comprovação do recolhimento das custas iniciais.

O desatendimento da parte autora à ordem de emenda acarreta o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do processo, nos termos do Código de Processo Civil

(TJRO - Apelação n. 7000504-57.2017.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Mori, Kiyochi, julg. 13/9/2017)

Apelação. Indeferimento da gratuidade. Emenda da inicial. Recolhimento das custas iniciais. Descumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, consequentemente, o indeferimento da inicial.

(TJRO - AC: 7032585-04.2017.822.0001, Relator Juiz Convocado Rinaldo Forti da Silva, Data de Julgamento: 08/10/2019)

Apelação cível. Justiça gratuita. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira. Não comprovação. Indeferido o pedido de gratuidade e determinada a comprovação do recolhimento das custas iniciais ou da alegada hipossuficiência, o não cumprimento da decisão de emenda da inicial gera, consequentemente, o indeferimento da inicial.

(TJRO - AC: 7040693-51.2019.822.0001, Relator Des. Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 22/09/2020)

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço monocraticamente por se tratar de matéria com entendimento consolidado nesta Corte. Deixo de majorar a verba honorária, eis que não houve condenação neste sentido.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7001427-10.2022.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7001427-10.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Mitra Diocesana Sede Guajará Mirim

Advogada : Maria Cristina Batista Chaves (OAB/RO 4539)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 16/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Medidor. Troca. Medição irregular. Comprovação. Ausência. Inexigibilidade de débito.

É possível que a concessionária efetue a recuperação de consumo, desde que evidenciada a irregularidade, mesmo que por outros meios de prova, tais como o histórico de consumo, levantamento de carga, e se observadas as normas estabelecidas pela agência reguladora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7004121-25.2021.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7004121-25.2021.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

APELANTE: IVONETE DE ANGELO CANABRAVA

ADVOGADA: ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

ADVOGADA: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

APELADO: L. C. CAMARA TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

APELADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADA: TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914

ADVOGADO: FABIO RIVELLI - SP297608

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 23/09/2022

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a alegada hipossuficiência ou recolha o valor do preparo, sob pena de não conhecimento de seu recurso.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 7003241-80.2019.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 7003241-80.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

APELANTE: JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

APELADO: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

ADVOGADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

ADVOGADA: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

ADVOGADA: PRISCILA MORAES BORGES - RO6263

RELATOR: DES. TORRES FERREIRA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/10/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Julio Ferreira de Oliveira contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno que, na Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Cooperativa de Crédito e Investimento do Sudoeste de

Rondônia Ltda - Credisis Sudoeste/RO, homologou o acordo firmado pelas partes, condenando-o a arcar com as custas finais do processo. Opostos Embargos de Declaração pelo executado, ora apelante, restou proferida decisão não conhecendo do recurso porque intempestivos, oportunidade em que foi interposto o presente recurso.

Em suas razões recursais, o apelante alega que o entendimento do Juízo de primeiro grau está equivocado, sob o fundamento de que, como houve a celebração de acordo, antes da prolação da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 90, § 3º do Código de Processo Civil e do art. 8º, inciso III, da Lei nº 3.896/2016, a qual dispõe sobre a cobrança de custas no PODER JUDICIÁRIO Rondoniense. Ao final, pugna pelo conhecimento do recurso para reformar a sentença a fim de que seja concedida a isenção do recolhimento das custas finais.

Ausente o preparo em razão do pedido de concessão da gratuidade judiciária.

É o relatório.

Decido monocraticamente como autoriza o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...)

Primeiramente, antes de adentrar ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, ficando vedado ao Tribunal o conhecimento do mérito no caso de não preenchimento de quaisquer destes pressupostos.

O recurso será conhecido desde que preenchidos tanto os requisitos intrínsecos ou subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) como os pressupostos extrínsecos ou objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal).

A tempestividade é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal e sua inobservância obsta o conhecimento do presente recurso.

É entendimento pacífico que a oposição intempestiva de embargos de declaração não interrompe o prazo para recursos posteriores.

Neste sentido, são os seguintes julgados da Corte Superior e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OUTROS RECURSOS. PRAZO. INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Segundo entendimento desta Corte de Justiça, os embargos de declaração intempestivos não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de outros recursos. 2. Constatada a intempestividade dos declaratórios opostos, não há como considerar interrompido o prazo legal para a interposição do recurso subsequente, no caso, o recurso especial, operando-se, assim, o trânsito em julgado do acórdão recorrido. 3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no REsp: 2000519 MG 2022/0129450-6, Data de Julgamento: 22/11/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2022) - Destaquei

Embargos de declaração. Agravo interno. Intempestividade. Não conhecimento.

Não se conhece de embargos de declaração opostos fora do prazo legal.

A interposição intempestiva dos embargos de declaração não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação de outros recursos.

Toda a fundamentação contida no agravo interno remete-se à decisão que indeferiu a justiça gratuita, de modo que sua intempestividade também é evidente.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0021131-62.2007.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 23/03/2022)

Agravo interno. Apelação. Prazo recursal. Embargos de Declaração. Intempestividade. Fluência.

A interposição de recurso intempestivo não tem o condão de interromper ou suspender a contagem do prazo para a interposição do recurso subsequente, cujo período recursal continua a fluir normalmente.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000457-34.2018.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 13/08/2020)

No presente caso, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelo apelante em detrimento da sentença não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (ID 17714526).

Os embargos de declaração intempestivos não interromperam o prazo para a interposição do recurso de apelação, que fluiu normalmente desde a data da intimação da sentença.

O prazo para interposição do recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias úteis, contados do primeiro dia útil após a intimação da sentença.

A propósito:

Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

A sentença combatida foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 22 de dezembro de 2021 (quarta-feira), considerando como publicada em 21 de janeiro de 2022 (sexta-feira), iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte, 25 de janeiro do mesmo ano (terça-feira).

Em se tratando de parte assistida pela Defensoria Pública, é certo que o prazo para a interposição do recurso será em dobro.

O prazo para a interposição do presente recurso findou em 04/03/2022, no entanto, esta peça recursal foi protocolada apenas em 08/09/2022. Operou-se, de longa data, o fenômeno da preclusão temporal, mesmo em se considerando o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, razão pela qual o apelo interposto somente em 08/09/2022 é manifestamente intempestivo.

A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso de apelação e constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, ausente o pressuposto recursal inerente à tempestividade, imperioso é o não conhecimento da apelação.

Ante o exposto, evidenciada a intempestividade do recurso interposto, não o conheço e nego seguimento, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c art. 123, XIX, do RITJ/RO.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador TORRES FERREIRA

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7000710-31.2022.8.22.0004 Apelação (PJe)

Origem: Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

APELANTE: M. E. S. C.

Advogado: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO6055

APELADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogada: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 30/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Maria Eduarda Santos Cordeiro, representada por seu genitor Eduardo Araújo Cordeiro Silva contra sentença prolatada pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, nos autos da ação indenizatória movida em face de Azul Linhas Aéreas S/A.

O juízo singular julgou improcedente o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, declarou resolvido o mérito. Condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em suas razões recursais, a apelante alegou que adquiriu passagens aéreas de ida e volta para a cidade de Recife/PE, com as datas de 14 a 23 de janeiro de 2022, viagem esta que seria realizada com seus pais e sua irmã. Contudo, a recorrente aduz que a empresa apelada Azul informou que o seu voo havia sido cancelado.

Vale mencionar que a empresa apelada deu a opção para a mesma de deixar a passagem em aberto por 1 (um) ano ou devolver 100% (cem por cento) do valor da passagem aérea. Como não havia vaga em voos nos próximos dias, a recorrente optou por receber 100% (cem por cento) do valor. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para condenar a apelada ao pagamento da indenização por danos morais.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo.

Manifestação do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do apelo.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

A matéria objeto da apelação é trazida a este e. Tribunal de forma rotineira e por isto, julgarei monocraticamente, o que conduz ao alcance de celeridade estampada na Constituição e no Código de Processo Civil, pois as partes têm redução no tempo do trâmite e eficiência, pois se evita superlotar pauta com matérias singelas.

O recurso não merece provimento.

Restou demonstrado que a autora foi notificada do cancelamento com antecedência superior à exigida no art. 12 da Resolução n. 400/2016 da ANAC, o que lhe possibilitou a adoção tempestiva das providências necessárias para contornar a situação e não comprovou que sofreu danos ou que atrasou o tratamento. Neste sentido:

Apelação cível. Alteração/cancelamento do voo. Comunicação prévia pela companhia aérea. Resolução 556/2020 da ANAC. Dano moral não comprovado. Recurso improvido.

Tendo a empresa aérea cumprido as determinações da ANAC, referente à comunicação prévia de alteração de voo, inexistiu falha na prestação do serviço, ou prática de ato ilícito, pela companhia aérea. Quanto aos danos morais, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que a alteração do voo lhe gerou prejuízos aptos a caracterizar violação de direito da personalidade e ensejar reparação civil.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7012108-81.2022.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 03/11/2022 – Destaquei.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Assistência judiciária gratuita. Requisitos. Comprovados. Benesse concedida.

Cerceamento de defesa. Inexistente. Alteração de voo. Aviso prévio. Inexistência de dano moral. Recurso desprovido.

Comprovada a insuficiência de recursos momentânea para arcar com o pagamento das custas processuais, é possível o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Cabe ao magistrado deliberar sobre a conveniência e a necessidade da produção de provas, podendo proceder ao julgamento antecipado da lide se considerar que há elementos nos autos suficientes para a formação da sua convicção.

A modificação de horários de voo inicialmente contratados, por si só, não gera indenização por danos morais, especialmente quando há comunicação prévia ao passageiro.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7058580-77.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária para 15% (quinze por cento).

Por fim, ressalto que o julgador não é obrigado a enfrentar um a um os argumentos deduzidos pelas partes. O contexto geral do julgado demonstra quais foram acolhidos e/ou rejeitados, advertindo, evitando decisão surpresa ou de terceira via (art. 10 do CPC), que em caso de interposição de recurso meramente protelatório, incorrerá a parte nas sanções previstas no art. 77, §2, art. 81 ou art. 1.026, §2, todos do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo: 7002829-81.2021.8.22.0009 - Apelação (PJE)

Origem: 7002829-81.2021.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Pedro Pereira dos Reis

Advogado: Alex Fernandes da Silva (OAB/RO 11562)

Apelada/Apelante: Boa Vista Serviços S.A.

Advogado: Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)

Relator: DES. TORRES FERREIRA Distribuído em 22/04/2022

DESPACHO

Vistos,

Atento a rasura contida no instrumento de procuração acostado aos autos, determino que o recorrente Pedro Pereira dos Reis apresente instrumento de procuração e comprovante de endereço atualizado, bem como, para verificar a manutenção de hipossuficiência ou não, extrato bancário dos últimos 03 (três) meses de sua conta, e ainda, certidão do cartório de imóveis, DETRAN, IDARON e últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda, no prazo que fixo excepcionalmente em 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

7005675-61.2022.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7005675-61.2022.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível

APELANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

APELADOS: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA, P. H. C. G., JOSE EDUARDO GUIDI, P. C. G.

Advogado: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO4238

Relator: Des. Torres Ferreira

Distribuído por Sorteio em 30/08/2022

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A em face da sentença proferida pelo magistrado da 5ª Vara Cível de Porto Velho que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por Graziela Zanella de Corduva e outros, por considerar que o cancelamento do voo contratado ocasionou prejuízos irreparáveis à autora/apelada, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida/apelante ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 e danos materiais em R\$ 22.091,84, sem prejuízo das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, afirma que o voo contratado pela apelada sofreu alterações em decorrência da alteração na malha aérea, no entanto, tomou todas as providências necessárias para reacomodação da passageira no próximo voo disponível.

Sustenta ser incabível a condenação em danos morais, ante a inoccorrência de ato ilícito e contesta a condenação em danos materiais, sob a alegação de que estes não foram devidamente comprovados.

Com tais argumentos, requer a reforma da sentença hostilizada, a fim de serem julgados improcedentes os pedidos iniciais. Alternativamente, pede a redução da quantia fixada a título de danos morais.

Contrarrazões, pelo não provimento do apelo.

Parecer do Ministério Público, pelo conhecimento e não provimento da apelação.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da companhia aérea, considerada como fornecedora de serviços, pelos danos causados aos seus clientes/passageiros, é objetiva. Ou seja, responde, independentemente da existência de culpa, por defeitos relativos à prestação do serviço, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

Dita responsabilidade somente é afastada se, prestado o serviço, restar comprovado que o defeito inexistia ou se restar comprovada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II, do CDC) ou, de acordo com a doutrina e jurisprudência, nas hipóteses em que verificados o caso fortuito ou força maior.

Na hipótese em análise, incontestável que houve a quebra contratual entre a companhia aérea e a consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor.

A apelada adquiriu passagem aérea para o dia 03/12/2021, com saída de Porto Velho/RO e destino a Fernando de Noronha/PE. A requerente declarou que quando na sala de embarque foi divulgado no alto-falante que o voo AD 2654 tinha sido cancelado, sem comunicação prévia. A recorrida aduz que lhe foi apresentada a proposta de embarcar somente no dia 06/12/2021, porém, não foi possível aceitar. Diante disso, pugnou pela condenação por danos morais e materiais, visto que as reservas referentes a pousada maravilha (R\$ 10.000,00), pousada praia (R\$ 6.150,00), pousada maravilha (R\$ 4.112,00), TPA (R\$ 1.786,84) e táxi (R\$ 43,00) não lhe foram restituídos.

A situação apresentada se mostra de extrema gravidade. Não é razoável que o consumidor tenha frustrado seus planejamentos com a simples alegação de necessidade de adaptação da malha aérea.

Ademais, nenhuma prova dessa alegação foi produzida pela apelada, ônus que lhes cabia, seja em razão de se tratar de fato impeditivo do direito da apelante (art. 373, II, do CPC), seja em virtude da hipossuficiência desta (art. 6º, VIII do CDC).

E mesmo que houvesse comprovação quanto à excludente, é assente que tal argumento não serve para excluir a responsabilidade da apelada, porquanto se trata de risco inerente à atividade desenvolvida pela companhia aérea.

Nesse sentido:

Indenizatória. Transporte aéreo. Alteração de itinerário de voo. Excludente de responsabilidade. Conduta unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Quantum. Honorários.

A modificação unilateral do itinerário dos voos e os respectivos desdobramentos, com repercussão no aproveitamento de programação realizada com antecedência caracterizam descumprimento do contrato de transporte e falha na prestação do serviço contratado, ensejando o dever de indenizar o dano moral causado ao passageiro.[...]

(APELAÇÃO, Processo nº 7010252-46.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/03/2019)

Apelação Cível. Transporte aéreo de passageiros. Relação de Consumo. Cancelamento de voo sem prévia comunicação. Reestruturação da malha aérea. Ausência de provas. Força maior não caracterizada. Dano moral configurado.

A alteração de malha aérea, por si só, não configura motivo de força maior capaz de elidir a responsabilidade da empresa aérea pelos danos causados aos seus passageiros, principalmente quando estes são surpreendidos com as informações no momento do embarque e sem qualquer comprovação.

A perda de voo ou atraso ocasionado pela empresa de transporte aéreo enseja indenização por danos materiais e morais em decorrência dos prejuízos subjetivos suportados pelo consumidor.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000298-90.2019.822.0009, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. MIGUEL, Alexandre, julg.: 26/9/2019)

Direito do consumidor. Apelação. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação de serviço. Responsabilidade civil. Dano material comprovado. Dano moral configurado. Sentença mantida.

Prozada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo, é devida a indenização por dano material em razão da necessidade de aquisição de novas passagens aéreas, bem como dano moral decorrente da aflição e dos transtornos suportados pelos consumidores.

No que tange ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos.

(TJRO - APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001502-42.2019.822.0019, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julg. 24/7/2020)

Ao não observar o que se obrigou a cumprir, a companhia aérea apelada incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Assim, inequívoca a caracterização do ilícito, impondo-se o reconhecimento do dano moral.

No que se refere a quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do agressor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

In casu, considerando-se ainda as condições econômicas e sociais do ofendido, e do agressor; a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se olvidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado impõe-se a fixação da indenização a título de danos morais para valor de R\$ 6.000,00, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Quanto aos danos materiais, também são cabíveis, porquanto, conforme pontuou o juízo de origem, há efetiva comprovação dos valores despendidos com passagens e hospedagem em hotel, consoante documentos que instruem a inicial, fazendo a requerente jus ao reembolso dos valores que totalizam a quantia de R\$ 22.091,84.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a sentença. Outrossim, majoro a verba honorária, de 10% para 20% sobre a condenação, com fulcro no artigo 85, § 11º, do CPC/2015.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7001651-52.2020.8.22.0003 Apelação (PJE)

Origem: 7001651-52.2020.8.22.0003-Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante : S. M. M

Advogado : Domerito Aparecido da Silva (OAB/RO 10171)

Apelado : B. N. L.

Advogado : Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)

Advogado : Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209)

Advogado : Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)

Advogado : José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/03/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Divórcio com partilha de bens. Bens semoventes. Aquisição. Comunhão parcial de bens.

Comprovada nos autos a existência de semoventes quando da separação de fato do casal, de rigor se apresenta que estes devem ser partilhados em quotas iguais para as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

23/11/2022 a 30/11/2022

0805988-14.2022.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035617-41.2022.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Agravante : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Ricardo Neves Costa (OAB/SP 120394)

Advogado : Raphael Neves Costa (OAB/SP 225061)

Advogado : Flávio Neves Costa (OAB/RO 10622)

Agravada : Aline Vieira Macedo Feitosa

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Interposto em 24/10/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. ALEXANDRE MIGUEL.”
EMENTA

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Contagem do prazo para contestação. Sem demonstração de prejuízo processual. Rediscussão da matéria. Recurso não provido.

Não se verifica a urgência necessária à excepcional mitigação do rol taxativo previsto legalmente para discutir tão somente o início do prazo de resposta do réu, quando não há demonstração que a decisão atacada contém inconsistências ou que haveria prejuízo processual com a contagem do prazo para contestar a partir da juntada do mandado de citação devidamente cumprido.

É somente após consumado o prazo de 5 dias após a apreensão do veículo que, caso o devedor não tenha purgado a mora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo se consolidam e esta é transferida ao credor, sendo apenas a partir de então possível que este exerça os poderes inerentes à propriedade (usar, gozar e dispor da coisa).

Ausente a demonstração de inconsistência na decisão julgada monocraticamente, deve o agravo interno ser improvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

0804987-91.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004795-64.2021.8.22.0014-Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante : Joase Vieira do Nascimento

Advogada : Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616-A)

Advogada : Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Agravado : Rodrigo Tiago Simão

Advogada : Naiara Gleicielle da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Advogada : Regiane da Silva Dias (OAB/RO 10115)

Advogado : Denys Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 27/05/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Bem de família. Comprovação. Impenhorabilidade. Lei n. 8.009/90. Recurso provido.

Em face da comprovação de que o imóvel constrito é, de fato, destinado à moradia da entidade familiar, impõe-se o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n. 8.009/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Processo: 7008199-62.2021.8.22.0002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 008199-62.2021.8.22.0002 - Ariquemes - 2ª Vara Cível

EMBARGANTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

EMBARGADO: MARINALVA ALVES CORREIA

Advogado: CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI - RO6012

Advogada: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088

Advogado: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

Advogada: MARIA CRISTINA DALL AGNOL - RO4597

Advogado: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

Advogada: CLAUDIA ALVES DE SOUZA - RO5894

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Opostos em 17/10/2022

Decisão

Vistos.

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A opôs embargos de declaração contra decisão que, negou provimento ao seu recurso de apelação.

O embargante aduz que o contexto apresentado é de uma demanda simples, que não justifica sucumbência demasiadamente elevada para os perdedores da causa. Por derradeiro, requer o provimento do recurso para sanar o vício da decisão.

Contrarrazões Id. 18108990.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, portanto conheço do recurso.

Denota-se da leitura do art. 1.022, do CPC, que os embargos de declaração servem para esclarecer, integrar e corrigir decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não tendo, portanto, o condão de rediscutir os aspectos de direito material da lide, de debater o contexto fático-probatório dos autos ou mesmo de modificar a decisão.

Na espécie verifico que a decisão alvejada contém motivação clara e suficiente, tendo analisado detidamente o conjunto probatório constante dos autos, negado provimento ao recurso de apelação, porquanto o mérito do recurso foi devidamente analisado, sendo descabida a sua reanálise.

A simples pretensão de ressuscitar a reforma do julgado refoge ao estreito objeto dos embargos de declaração.

Extrai-se, portanto, que a intenção da embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Anoto ainda que o atual CPC consagrou em seu art. 1.025 a tese do prequestionamento ficto, passando a considerar como incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que inadmitidos ou rejeitados, cabendo a sua análise à instância superior, caso considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade, sendo, portanto, desnecessário que este órgão revisor se manifeste expressamente sobre cada ponto suscitado (ED em AI n. 0802177-90.2015.8.22.0000, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 22/02/2017).

Pelo exposto, ante a ausência de qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no aresto embargado, nego provimento aos embargos declaratórios.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

0807900-46.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7006101-46.2022.8.22.0010-Rolim de Moura / 1ª Vara Cível

Agravante : Vera Lúcia da Silva

Advogado : Rafael Ferreira Alves Batista (OAB/MG 190729)

Agravado : Banco BMG S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/08/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Antecipação tutela. Indeferimento. Suspensão de desconto em folha de pagamento. Tutela de urgência. Cartão de crédito consignado. Depósito judicial. Recurso parcialmente provido.

Caso concreto em que, pelo contexto fático apresentado e considerando que o contrato firmado segundo a livre vontade das partes tem suas cláusulas válidas até a revisão, ainda a possibilidade de prejuízos de ordem material e processual às partes, o depósito judicial é o meio mais viável para ambas as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 – por videoconferência

0806986-79.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001683-89.2022.8.22.0002-Ariquemes / 4ª Vara Cível

Agravante : J. V. M. D.

Advogado : Matheus Rodrigues Silva (OAB/RO 11744)

Advogado : Bruno Alves da Silva Cândido (OAB/RO 5825)

Agravado : L. K. D.

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação de execução de alimentos. Citação. Devedor não localizado. Arresto de bens. Possibilidade. Recurso provido. Nos termos o art. 830, do Código de Processo Civil, “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.”.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o único requisito para a concessão do arresto executivo é o devedor não ser encontrado. Por sua vez, a citação é condição para a conversão do arresto executivo em penhora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7000089-98.2022.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7000089-98.2022.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Embargante : Empresa de Radiodifusão Guaporé Ltda.

Advogado : Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 20/09/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em Apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Inexistência de contradição, omissão e obscuridade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 – por videoconferência

7015232-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015232-14.2018.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Natural Pork Alimentos S/A

Advogado : Fernando Henrique Mazo Favero (OAB/MT 10262-B)

Apelado/Apelante: Márcio Silva de Azevedo

Advogada : Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Advogado : José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163)

Advogado : Antônio Ruan Luiz de Araújo Silva Ferreira (OAB/RO 8252)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 09/08/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Responsabilidade civil. Presença de corpo estranho em alimento. Dente dentro de embalagem de linguiça. Danos material e moral existentes. Consolidação de entendimento pela segunda seção do STJ. Quantum indenizatório. Manutenção. Recursos desprovidos. Segundo jurisprudência atual do STJ (REsp n. 1.899.304/SP, em 25/8/2021), a presença de corpo estranho em produto alimentício causa dano moral presumido, sendo dispensável a prova de ingestão pelo consumidor.

Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais, se fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado pela vítima, mormente se este não for irrisório ou exorbitante.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 7014307-47.2020.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7014307-47.2020.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Cortez & Assis Corretores de Imóveis Ltda. - ME

Advogada : Laísa Santos Ferreira (OAB/RO 12023)

Advogado : Rudimilson da Silva Nascimento (OAB/RO 8434)

Advogado : Johnathan de Jesus Rodrigues Pinto (OAB/RO 12165)

Advogada : Jayna Adriana Serra dos Santos (OAB/RO 11050)

Advogado : Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9181)

Advogada : Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Advogado : Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Apelados : Frazão Incorporadora e Construtora Eireli - ME e outra

Advogado : Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/07/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança de corretagem. Ilegitimidade passiva. Rejeição. Contrato de parceria imobiliária. Recurso desprovido.

Tratando-se de grupo empresarial familiar, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam.

Tendo o corretor firmado contrato de parceria imobiliária, e não de corretagem, assume o risco pelo insucesso no empreendimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

PROCESSO: 7012012-03.2021.8.22.0001 - RESP em Apelação (PJE)

Origem: 7012012-03.2021.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : UNIMED Rio Branco - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda

Advogada : Josiane do Couto Spada (OAB/AC 3805)

Advogado : Maurício Vicente Spada (OAB/AC 4308)

Advogado : Eduardo Luiz Spada (OAB/AC 5072)

Recorrida : Rosilândia Pereira Cavalcante de Almeida

Advogado : Jhonatas Emmanuel Pini (OAB/RO 4265)

Relator: DES. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interposto em 10/02/2022

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem sobre o retorno dos autos do c. Superior Tribunal de Justiça.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 – por videoconferência

7015724-40.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7015724-40.2017.8.22.0001-Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogado : Pablo Javan Silva Dantas (OAB/RO 6650)

Advogada : Karla Cristina Keller Moraes Dutra (OAB/RO 11266)

Apelados : Maria José Alves e outro

Advogado : Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Advogado : Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 17/05/2022

Redistribuído por Prevenção em 05/07/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS E PRESCRIÇÃO DO DIREITO AUTURAL ACOLHIDA, DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Preliminar nulidade por deficiência de fundamentação e nulidade do laudo pericial rejeitada. Prescrição. Ocorrência.

Acolhimento de ofício. Processo julgado extinto com análise de mérito.

O fato de a magistrada não ter apreciado matérias que a parte diz imprescindível não configura nulidade.

A prescrição tem como seu termo inicial o conhecimento do fato, sendo trienal o prazo prescricional para buscar reparação por danos morais.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0812495-88.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7014340-54.2022.8.22.0005 - Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Agravante: GREENPEACE BRASIL

Advogado(a): FERNANDO NABAIS DA FURRIELA - SP 80433

Agravado: ACIR MARCOS GURGACZ

Advogado(a): EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR 42782

Relator: DES. PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 19/12/2022 13:44:21

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Greenpeace Brasil contra decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais de n.7014340-54.2022.8.22.0005, ajuizada por Acir Marcos Gurgacz, proferida nos seguintes termos:

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade do direito do requerente vem demonstrada pelos links e imagens constantes em ID 84738998 - Pág. 2, onde demonstram as publicações de cunho ofensivo realizadas pela requerida, conforme alegado na petição inicial.

A leitura das publicações realizadas pela requerida permitem concluir que a mesma extrapola o interesse público de noticiar, relevando a nítida intenção de denegrir a imagem e a atuação profissional do requerente ao utilizar na imagem veiculada as expressões “senador do câncer” “quer mais veneno no prato e no campo”, apresentando o requerente e outros parlamentares como a “bancada do câncer”.

Veja-se que na descrição da publicação consta ainda que “esses parlamentares querem envenenar você e a sua família!”.

Nesse sentido, tem-se o precedente do STJ:

“Em se tratando de questões políticas, e de pessoa pública, como o é um Senador da República, é natural que haja exposição à opinião e crítica dos cidadãos, da imprensa. Contudo, não há como se tolerar que essa crítica desvie para ofensas pessoais. O exercício da crítica, bem como o direito à liberdade de expressão não pode ser usado como pretexto para atos irresponsáveis, como os xingamentos, porque isso pode implicar mácula de difícil reparação à imagem de outras pessoas - o que é agravado para aquelas que têm pretensões políticas, que, para terem sucesso nas urnas, dependem da boa imagem pública perante seus eleitores” (REsp 1328914 / DF)

Portanto, configurado o perigo de dano, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a requerida promova a exclusão das publicações detalhadas na inicial das suas redes sociais, no prazo de 48 (quarenta e quatro) horas contados de sua citação, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada ao total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como se abstenha de publicar e divulgar mensagens, por qualquer meio de comunicação, que faça menção ofensiva ao requerente relacionadas ao PL 1459/2022.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A agravante alega que a matéria tem cunho informativo, alertando a população acerca dos riscos do uso de agrotóxicos que serão liberados caso o PL 1549/2022 seja aprovado, o que não foi negado pelo agravado.

Sustenta que promove constantemente campanhas, em suas mídias sociais e endereços eletrônicos, a fim de informar a população sobre projetos de lei, e uma dessas campanhas tem como objetivo chamar a atenção das pessoas para a possibilidade de aprovação de uma Lei que facilitará a liberação e o uso de novos agrotóxicos (muitos deles já proibidos pelas autoridades regulatórias da Europa e Estados Unidos).

Aduz que sobre a campanha em voga, de título “Senador do Câncer quer mais veneno no prato e no campo”, teve como âmagô o iminente avanço do Projeto de Lei que autoriza o uso de mais agrotóxicos no Brasil, que além de colocar em risco a biodiversidade, representa um enorme risco à população.

Defende que não houve menção à atuação profissional como Senador, ou em relação a outros projetos por ele apoiados. A crítica é tão somente ao fato de que o PL 1459/2022 é apoiado pelo agravado, sobretudo porque ele é o relator do projeto.

Assevera não estar praticando ato ilícito, ao contrário, age no exercício regular de um direito, na defesa de seus interesses estatutários e da coletividade, direito constitucional de livre manifestação do pensamento e proteção ao direito de informação da população.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja dado provimento para revogar a decisão objurgada.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, “fumus boni iuris”.

Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Pois bem.

Sem se perscrutar acerca do direito sustentado pelo agravante, verifica-se que, in casu, ao menos em juízo perfunctório, inexistente a demonstração de relevante urgência para a concessão da liminar requerida, tampouco a existência de irreversível lesão dela advinda.

Dessa forma, a agravante não logrou demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, razão pela qual não concedo o efeito requerido.

Nos termos do art. 1.019, II, do CPC, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Notifique-se o juiz da causa para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente decisão como ofício.

Após, retornem os autos para julgamento.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 a 16/11/2022

7004053-73.2020.8.22.0014 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7004053-73.2020.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Embargante : Genial Investimentos Corretora de Valores Mobiliários S/A

Advogada : Tathyana Froes Diogo (OAB/RJ 208650)

Advogado : Leonardo Lobo de Almeida (OAB/RJ 72923)

Advogada : Anna Carolina Rodrigues Campello de Freitas Penalber (OAB/RJ 114095)

Embargado : Vando Alves de Moraes

Advogado : José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 01/09/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o objetivo de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 a 16/11/2022

7021223-68.2018.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7021223-68.2018.8.22.0001-Porto Velho / 5ª Vara Cível

Embargante : Michela dos Santos Mota

Advogado : Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)

Advogada : Rhaizha Liberato Otero Mota de Araújo (OAB/RO 10869)

Embargada : Joselane Schreder Reis de Azevedo

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 01/09/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração e apelações cíveis. Ausência de vícios. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração se inexistentes os vícios de omissão, contradição ou obscuridade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7001186-75.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7001186-75.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Arleto Zacarias Silva Júnior

Advogado : Bruno Aires Santos Silva (OAB/RO 8928)

Advogado : Ademar dos Santos Silva (OAB/RO 810)

Apelado : Pedro José Bertoli

Advogado : Waldir Geraldo Júnior (OAB/RO 10548)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/09/2022

Redistribuído por Prevenção em 14/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Sentença prematura. Indeferimento da inicial antes de intimar a parte autora para o recolhimento das custas iniciais, após a informação do julgamento, pelo Tribunal, do recurso de agravo de instrumento. Decisão surpresa. Recurso provido.

Após a informação do Tribunal que o recurso de agravo de instrumento, em que o recorrente busca a concessão dos benefícios da AJG, pelo desprovimento do recurso, deve o juízo oportunizar a parte o recolhimento das custas e não, sem a intimação, indeferir a inicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

0809181-37.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7062666-57.2022.8.22.0001-Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Banco C6 Consignado S/A

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)

Agravado : Dilmar José Gomes Serrath

Defensor(a) Público(a): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Terceiro interessado: Banco Pan S.A

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto OAB/RO 9241)

Terceiro interessado: RVA Soluções em Créditos Eireli

Terceiro interessado: Davi Conceição da Silva 18839575758

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade do débito. Antecipação de tutela. Suspensão de desconto em benefício previdenciário. Multa. Fixação com periodicidade diária em obrigação mensal. Possibilidade. Recurso desprovido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela provisória, sobretudo diante da discussão da dívida, impõe-se sua concessão a fim de que os descontos no benefício previdenciário da parte autora sejam suspensos.

As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável condizente com o seu caráter inibitório. Não demonstrada a disparidade na razoabilidade e proporcionalidade tanto das astreintes fixadas e quanto do prazo para o cumprimento da determinação judicial, desmerece acolhimento a pretensão recursal.

É possível a fixação de multa diária para caso de obrigação mensal, especialmente quando determinado pelo juízo a limitação do valor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 – por videoconferência

7016661-11.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7016661-11.2021.8.22.0001-Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante : Benito Cortes Sociedade de Advogados

Advogada : Laís Benito Cortes da Silva (OAB/RO 11612)

Apelada : Telefônica Brasil S/A

Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/RO 11245)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 31/08/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade. Rejeitada. Honorários de advogados. Causa de baixa complexidade. Arbitramento. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.

Tendo o recorrente combatido adequadamente os fundamentos da sentença, não há que se falar em ofensa ao princípio de dialeticidade

Mantém-se o valor dos honorários de advogados fixados em montante razoável considerando a baixa complexidade da causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7012609-40.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7012609-40.2019.8.22.0001-Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante : Aerovias Del Continente Americano S/A - Avianca

Advogado : Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

Apelado : Jamyson de Jesus Nascimento

Advogado : Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Terceira interessada: Oceanair Linhas Aéreas S/A

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/08/2022

Redistribuído por Prevenção em 05/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Matéria. Discussão. Preclusão.

É incabível a discussão de matérias sobre as quais já foi operado o trânsito em julgado, sob pena de afronta à coisa julgada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 – por videoconferência

7000622-94.2021.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 7000622-94.2021.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante : Drielli Rech de Camargo Stvanelli

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Apelada : Mastermaq Softwares Brasil Ltda.

Advogado : Thiago da Costa e Silva Lott (OAB/MG 101330)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/08/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação de rescisão de contrato. Contratação de software. Inadimplência do consumidor. Inscrição Indevida. Indenização por danos morais. Devida. Decisão ultra petita. Reconhecimento. Recurso parcialmente provido.

A inadimplência do consumidor é causa de rescisão de contrato.

Ficando demonstrado que a inscrição do nome da parte no cadastro de inadimplentes foi indevida, constitui hipótese de dano moral in re ipsa.

Configura decisão ultra petita, quando há a condenação de multa não requerida pela parte.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento:

7002382-55.2019.8.22.0012 Apelação (PJE)

Origem: 7002382-55.2019.8.22.0012-Colorado do Oeste / 1ª Vara

Apelante : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Leste de Rondônia Ltda.- CREDISIS LESTE

Advogado : Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)

Apelado : Antônio Carlos de França Silva

Advogado : José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)

Advogado : Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/03/2022

"PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Embargos de terceiro. Veículo automotor. Litisconsórcio passivo necessário. Desnecessidade. Ausência de registro da transferência. Possibilidade de comprovação por outros meios. Recurso desprovido.

Somente há necessidade de formação do litisconsórcio necessário, vindo o executado para o polo passivo nos embargos de terceiros, se este tiver indicado o bem à penhora.

É a tradição que transfere a propriedade do bem móvel. O fato de não ter sido registrada a transferência de propriedade do automóvel no Detran não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800036-20.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7083027-95.2022.8.22.0001 - Porto Velho - 3ª Vara de Família

Agravante: D. A. DA S.

Advogado(a): KIMBERLY ALVES DE SA - RO 10281

Agravado: A. L. C. DA S. e M. C. DE A. S.

Advogado(a): GLEISSON VIANA DE SOUZA - RO 11454

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 04/01/2023 16:17:23

DECISÃO Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por D.A. da S. contra decisão do juízo da 3ª Vara de Família da comarca de Porto Velho nos autos da ação de alimentos e guarda ajuizada por A. L. C. da S., proferida nos seguintes termos:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

1. Recebo a emenda à inicial (id. nº 84796059 - pp. 1-8 e id. nº 84796061). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Considerando a cumulação de ações de alimentos e de guarda, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum.

3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios à filha A. L. C. da S., que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço.

3.1. Segue, em anexo, o ofício ao empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante da requerente, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. Remeta-se.

3.2. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente apresentou o comprovante de rendimentos (id. nº 84796061). Apesar disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes.

3.3. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão deste TJ/RO:

Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019).

3.4. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2023, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares.

5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no mandado que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
6.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, § 3º CPC.

7. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

O agravante alega que ao fim do relacionamento dos genitores, a menor residiu durante 02 (dois) meses com a genitora, na casa da avó materna e, em seguida, a pedido da avó materna passou a ficar sob seus cuidados, uma vez que a genitora não proporcionava as condições necessárias para a criação de uma criança, com idade 07 (sete) anos à época.

Sustenta que a menor reside consigo desde então, conforme se verifica no comprovante de matrícula escolar de instituição localizada no mesmo bairro onde reside o genitor, bem como declaração de dependente de seu plano de saúde, e que tem arcado com todas as suas despesas sem qualquer auxílio da mãe.

Nesse viés, assevera que o valor fixado é exorbitante e que não foi comprovado pela agravada as necessidades da infante ressaltando que a menor reside com o agravante.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada.

No mérito, requer a reforma da decisão para afastar os alimentos provisórios ou, subsidiariamente, sejam minorados para 10% sobre o salário mínimo vigente.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O primeiro significa a plausibilidade da existência do direito, a verossimilhança fática independente de produção de prova, "fumus boni iuris". Já o segundo trata do periculum in mora, verificado quando se constata que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional pode trazer dano à parte ou risco ao resultado útil do processo.

Consta na inicial que a menor residia com o pai e os avós paternos, contudo, manifestou desejo de passar a morar com a genitora que passou a exercer a guarda de fato, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

No presente caso, verifica-se que, ao menos em juízo perfunctório, não restou devidamente evidenciada a probabilidade do direito do agravante, concernente à impossibilidade de custeio da obrigação alimentar, sendo presumidas as necessidades da alimentante, razão pela qual não concedo o efeito requerido.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias, servindo a presente como ofício.

Encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 0800015-44.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7087843-23.2022.8.22.0001 - Ariquemes - 1ª Vara Cível

Agravante: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros

Advogado(a): GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO 2027

Agravados: ARI MIGUEL ALBERTON e outros

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 03/01/2023 16:19:58

DECISÃO

Vistos,

BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA interpõe agravo por instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal contra a decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, nos autos da ação de execução para entrega de coisa incerta n. 7087843-23.2022.8.22.0001, ajuizada em face dos agravados, ARI MIGUEL ALBERTON e MARIA FÁTIMA LEMOS DA SILVEIRA.

Combate a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

[...]

1.2- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada de pedido de ARRESTO. Não obstante a alegação da parte autora de que o requerido tenha vendido os grãos (objeto do contrato) a terceiros, não fez prova nos autos, entendendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos juntados não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela parte, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

[...]

Destaca que em janeiro de 2023 os agravados realizarão a colheita de grãos, e a tutela antecipada foi pleiteada para garantir a efetividade do recebimento de seu crédito, em virtude do título já se encontrar vencido desde 20/01/2022 e não ter recebido a totalidade dos grãos dados em garantia, tendo os agravados realizado a venda destes a terceiros.

Sustenta que a probabilidade do direito está fundamentada pelo título constante dos autos, e que o perigo de demora está caracterizado pela não entrega dos grãos, que se trata de bem de fácil ocultação e venda.

Requer a concessão da antecipação de tutela recursal, a fim de deferir a tutela antecipada de arresto dos grãos.

É o relatório.

Examinados, decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Na nova sistemática, a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.

Em relação à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª edição, 2015, Editora RT, p. 312).

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, leciona Araken de Assis que “O perigo hábil à concessão da liminar reside na circunstância que a manutenção do status quo poderá tornar inútil a garantia (segurança para a execução) ou a posterior realização do direito (execução para segurança)” (Processo Civil Brasileiro, Volume II, Tomo II, 2ª Tiragem, 2015, Editora RT, p. 417).

No caso dos autos, em um juízo de cognição perfunctória, não vislumbro o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, necessário à concessão da liminar.

Deste modo, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação de tutela recursal.

Desnecessária a intimação da parte adversa, uma vez que não formalizada a relação jurídica processual.

Comunique-se ao juiz da causa sobre o teor desta decisão e para que preste as informações que julgar necessárias, servindo a presente como ofício.

Após, encaminhem-se os autos para manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça, haja vista interesse de idoso.

C.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 a 16/11/2022

7003918-66.2021.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003918-66.2021.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Elias Oliveira da Silva

Advogado : Everson Leandro Ferreira Araújo (OAB/RO 10986)

Advogada : Clívia Patrícia Meireles da Costa Santos (OAB/RO 11000)

Advogado : Firmo Jean Carlos Diogenes (OAB/RO 10860)

Embargada : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 30/08/2022

“EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Ausência de vícios. Rediscussão da matéria. Inviabilidade. Multa do art. 1.026 do CPC. Caráter protelatório não evidenciado. Embargos rejeitados.

Os embargos declaratórios somente podem ser interpostos na estrita hipótese de obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existente na decisão proferida, o que não ocorreu no caso em tela, dado o fato de a parte-embargante pretender, de fato, a rediscussão de matérias decididas, o que não é possível por meio do recurso utilizado.

Descabe a condenação à multa inserta no art. 1.026 do CPC se não evidenciado o caráter protelatório do recurso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 a 16/11/2022

7001341-15.2021.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7001341-15.2021.8.22.0002-Ariquemes / 1ª Vara Cível

Embargante : Cleonei dos Santos

Advogado : Valdecinei Carlisbino (OAB/RO 9433)

Advogado : Erick Jhony Dallavalle Bolonhesi (OAB/RO 10705)

Embargado : José Messias dos Santos

Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 01/09/2022

“EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Embargos de declaração em apelação cível. Apelação desprovida sem majoração da verba honorária. Omissão. AJG deferida na instância ordinária. Deferimento na instância. Ausência de requerimento de manutenção do benefício na fase recursal. Irrelevância. Embargos parcialmente acolhidos.

Acolhem-se os embargos de declaração para sanar omissão quanto à majoração da verba honorária.

Tendo sido deferidos os benefícios da AJG pela instância ordinária, o benefício estende às demais fases do processo, independente de novo requerimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

7008808-11.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7008808-11.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)

Apelado : Valtair Pedro Ladeira Barbosa

Advogado : Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/09/2022

“RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Fornecimento de energia elétrica. Recuperação de consumo. Inspeção. Parâmetros para apuração de débito.

É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 – por videoconferência

7000901-77.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 7000901-77.2016.8.22.0007-Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante : G. M. da C.

Curador (a) : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada : C. A. J.

Advogado : Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 01/09/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Nulidade de citação. Sobrepartilha. Bens adquiridos por herança. Não ocorrência. Valor da causa e honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido.

A citação por edital se mostra legal, quando esgotadas e frustradas as tentativas de citação pessoal.

Os bens adquiridos por herança pertencem ao patrimônio particular do cônjuge, não sendo, pois, partilhável.

Mantém-se o valor da causa, atribuído de ofício, quando este se mostrar razoável e proporcional ao bem tutelado.

Por mais que não seja a causa de valor inestimável, mantém-se a verba honorária, fixada de forma equitativa, quando o valor não se mostra exorbitante, mormente por não se combater, de modo específico, a base de cálculo utilizada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7050333-78.2019.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7050333-78.2019.8.22.0001-Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante : General Motors do Brasil Ltda.

Advogado : Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB/PE 33668)

Apelado : Alcides Francisco de Souza

Advogado : Allan Oliveira Santos (OAB/RO 10315)

Advogado : Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Terceira Interessada: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.

Advogado : Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/07/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Incêndio de automóvel. Incêndio iniciado no motor. Fato do produto. Art. 12 do CDC. Responsabilidade objetiva e solidária do fabricante com o vendedor. Danos materiais e morais configurados. Valor da indenização por danos morais. Minoração. Recurso provido.

O incêndio de automóvel com poucos dias de uso, iniciado repentinamente no motor, caracteriza fato do consumo e dá ensejo à responsabilidade civil objetiva e solidária entre o fabricante e o vendedor, nos termos do art. 12 do CDC.

A perda de automóvel e a privação prolongada de um novo veículo por omissão dos fornecedores responsáveis é capaz de configurar dano moral indenizável.

Minora-se o valor da indenização a título de danos morais, quando fixada acima da extensão dos danos experimentados pela vítima.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 23/11/2022 a 30/11/2022

7004934-18.2022.8.22.0002 Apelação (PJE)

Origem: 7004934-18.2022.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Apelante/Apelada : Rute Queiroz Passos

Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)

Apelada/Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/09/2022

“RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelações cíveis. Ligação de energia elétrica em imóvel rural. Serviço essencial. Prazo para a instalação inobservado pela concessionária. Danos morais. Não caracterizados. Recursos desprovidos.

O programa “Luz para todos”, cujo prazo estabelecido pelo Poder Concedente foi estendido até 2022, tem por finalidade intensificar o ritmo de atendimento do serviço de energia elétrica para a comunidade rural e não impede a obrigação da concessionária de energia elétrica conceder o serviço ao cidadão quando acionada administrativamente.

Deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório a título de danos morais, quando a parte não comprova os danos que sofreu, eis que ao caso não se aplica o dano in re ipsa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

7003229-77.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7003229-77.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : George Ottávio Brasilino Olegário (OAB/RO 11666)

Apelada : G. F. A. Ltda. - ME

Advogada : Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 23/05/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDOS OS DESEMBARGADORES KIYOSHI MORI E ROWILSON TEIXEIRA.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Procedimento apuratório unilateral. Débito inexigível. Recurso desprovido.

Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada unilateralmente pela concessionária, sem garantia do contraditório e ampla defesa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 a 16/11/2022

7027131-04.2021.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7027131-04.2021.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Anna Beatriz Milan Mendonça

Advogado : Bruno Paiva Oliveira (OABRO 8056)

Advogado : Matheus Lima de Medeiros (OAB/RO 10795)

Advogado : Jeanderson Luiz Valério Almeida (OAB/RO 6863)

Apelada/Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S/A.

Advogada : Fernanda Ribeiro Branco (OAB/RJ 126162)

Advogada : Luana Corina Medea Antonioli Zucchini (OAB/SP 181375)

Advogado : Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB/RO 10059)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 23/06/2022

“RECURSO DA COMPANHIA AÉREA PROVIDO E DA AUTORA PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Transporte Aéreo. Cancelamento. Reacomodação. Dano Moral. Não Configurado.

Para a caracterização do dano moral indenizável, faz-se necessária a comprovação de que a alteração do horário do voo acarretou um fato extraordinário que ofenda o âmago da personalidade do consumidor, sob pena de constituir mero dissabor, especialmente quando previamente comunicado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 – por videoconferência

7003589-76.2020.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7003589-76.2020.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Banco Cetelem S/A

Advogada : Maria do Perpetuo Socorro Maia Gomes (OAB/PE 21449)

Apelado : Espedito Jeronimo dos Santos representado pelo Curador Jancer Blanco dos Santos

Advogada : Suélen Cavichioli Lima (OAB/RO 9694)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Relator para o acórdão: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 06/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE DO DES. KIYOCHI MORI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DES. KIYOCHI MORI.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória. Inexistência da relação jurídica. Valores depositados em conta. Compensação. Possibilidade. Status quo ante. Correção monetária.

Declarada a inexistência da relação jurídica, com a condenação da instituição financeira a devolver à parte autora os valores descontados de seus vencimentos, deve esta, a fim de retornar as partes ao estado anterior à contratação (status quo ante), devolver os valores que foram por aquela instituição depositados em sua conta bancária.

A devolução pela parte autora do valor creditado em sua conta bancária deverá ser acrescida de correção monetária, para que o ressarcimento reflita o poder aquisitivo da moeda na atualidade e, assim, afaste o vedado enriquecimento sem causa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

7007442-59.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7007442-59.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Erenildo Ferreira Ramos

Advogado : Renato Fioravante do Amaral (OAB/RO 10735)

Apelado : Banco Volkswagen S/A

Advogado : Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 09/06/2022

“PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Revisão de contrato bancário. Cerceamento de defesa. Não caracterizado. Matérias não apreciadas em primeiro grau. Descabimento da apreciação em sede recursal. Capitalização mensal de juros e Tabela Price. Possibilidade. Taxa de juros compatíveis com o mercado. Vários seguros. Consentimento com a contratação somente de seguro de proteção financeira.

Não se mostrando útil e necessária a prova pericial, inexistente cerceamento de defesa.

Matérias que não foram objeto de apreciação pelo primeiro grau de jurisdição não devem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

É admitida a capitalização dos juros, em contratos celebrados após a edição da MP 2.170/36.

A utilização da Tabela Price, por si só, não é ilegal, sendo esta amplamente utilizada pelas instituições bancárias, como método de amortização de dívida.

É legal a contratação de seguro de proteção financeira quando evidenciado que consumidor consentiu, expressamente, a sua aderência. Contudo, não restando demonstrada a contratação dos demais seguros contidos no contrato de financiamento, devida restituição.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

0802958-68.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005038-40.2018.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Agravantes : Laurizete da Silva Ramos e outro

Advogado : Alexandre Alves Ramos (OAB/RO 1480)

Advogada : Simone da Silva Vicentin (OAB/RO 8244)

Agravado : Electrolux do Brasil S/A e outra

Advogado : Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB/SP 200863)

Relator : DES. TORRES FERREIRA

Distribuído por Sorteio em 03/04/2022

Redistribuído por Prevenção em 12/04/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Litigância de má-fé. Dedução de pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso. Oposição de resistência injustificada ao andamento do processo.

Evidenciada a conduta da parte como sendo defesa contra fato incontroverso e resistência injustificada ao regular desenvolvimento do processo, procedimento que vai de encontro aos deveres recíprocos de lealdade e ao tradicional espírito de cooperação ínsita às relações, é devida a condenação por litigância de má fé.

Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

7001920-12.2021.8.22.0018 Apelação (PJE)

Origem: 7001920-12.2021.8.22.0018-Santa Luzia do Oeste / Vara Única

Apelante : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada : Rodrigo Giraldeleli Peri (OAB/MS 16264)

Apelados : Zenair Maria Scalzer e outro

Advogado : Felipe Moreira Santos (OAB/RO 9734)

Advogado : Carlos Oliveira Spadoni (OAB/MT 3249)

Advogado : Myrian Rosa da Silva (OAB/RO 9438)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/10/2022

“PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação indenizatória. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Espera excessiva para a chegada. Dano moral. Configurado.

Recurso não provido.

Demonstrado que durante o trajeto de viagem o consumidor passou por transtornos excessivos, há que se responsabilizar a empresa aérea pelo abalo moral.

Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, em observância dos parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

7005325-83.2021.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7005325-83.2021.8.22.0009-Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Apelante : Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

Advogado : Brunno Gonçalves Carneiro (OAB/MG 183231)

Advogado : Eduardo Augusto Seicentos (OAB/SP 269862)

Advogado : Francisco de Assis de Moura Júnior (OAB/PE 23289)

Apelados : Ildenia Moraes de Oliveira Rodrigues e outros

Advogado : Rosiel Galvão dos Santos (OAB/RO 10415)

Relator : DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 02/09/2022

“PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Indenização securitária. Preliminares de incompetência absoluta. Afastamento. Falecimento segurada. Negativa de cobertura. Apólice vigente. Seguro pecúlio. Pagamento devido. Recurso não provido.

O Estado de Rondônia não faz parte da relação jurídica entre seguradora com segurada, não sendo responsável pelo adimplemento da indenização, razão pela qual deve ser afastada a preliminar de incompetência absoluta.

A indenização securitária é devida se ausente a comunicação prévia, efetiva e eficaz do segurado acerca do pagamento do prêmio, considerando que a suspensão não se deu por sua culpa, tornando incontestável a responsabilidade da seguradora.

A publicação em jornal não caracteriza a mora se demonstrada a existência de descontos posteriores em folha de pagamento de segurado, comprovando que a segurada optou por manter a relação contratual com a seguradora.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001911-49.2022.8.22.0007 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Cacoal - 3ª Vara Cível

Apelante: JERFFERSON SANTOS DE CARVALHO

Advogado(a): HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR - RO 11948

Advogado(a): THIAGO RODRIGUES SANTOS - RO 12479

Advogado(a): ODAISA DUARTE COSTA - RO 12420

Apelado: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado(a): TATIANE MARQUES DOS REIS - SP 273914

Advogado(a): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG 87318

Advogado(a): FABIO RIVELLI - RO 6640

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 27/09/2022 12:31:25

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jeferson Santos de Carvalho, em face da sentença prolatada pelo magistrado da 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que nos autos da ação indenizatória ajuizada em desfavor da Latam Linhas Aéreas S/A, julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de danos morais e de R\$ 1.500,00, pelo dano material, mais o pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Em suas razões recursais, o apelante aduz que mostra-se justo a fixação de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, em decorrência não haver qualquer esforço da recorrida para amenizar o seu transtorno, padecendo este pelas diversas consequências ocasionadas pelo atraso da ré, além de ter ficado a madrugada sem alimentação, seus compromissos no dia posterior foram inteiramente afetados, culminando até em pagamento de multa por descumprimento de um contrato de trabalho.

Contrarrazões no id. 17436560.

É o relatório. DECIDO.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso.

O presente recurso cinge-se em verificar tão somente sobre o quantum fixado a título de danos morais, pois as autoras buscam a majoração. Pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado atente às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima.

Nesse passo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa de uma parte ou o empobrecimento de outra, mas tão só uma compensação representada por um quantum plausível para servir de lenitivo ao dano experimentado pela apelante, entendo que a importância de R\$ 5.000,00 a título de dano moral não se revela o suficiente.

Em especial atenção ao que dispõe o art. 944 do Código Civil, sopesando as circunstâncias concretas declinadas na inicial, assim como em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tenho que R\$ 8.000,00, ajusta-se aos parâmetros utilizados por esta Câmara para casos análogos.

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Mau tempo. Ausência de comprovação. Permanência longa (24 horas). Dano moral configurado. Recurso provido.

A exibição de apenas telas de computador, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são elementos aptos, mas possuem força probante, se corroborados pelas afirmações da parte contrária.

O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que este ocorreu por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7056309-66.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022

Apelação. Consumidor. Transporte aéreo. Excludente de responsabilidade. Não configuração. Cancelamento de voo. Dano moral. Valor. Fixação. Apelo provido em parte. A ausência de comprovação de excludente de responsabilidade dada ao mau tempo alegado o reconhecimento da ocorrência de dano moral pelo atraso injustificado do voo, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055659-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/01/2021).

Cancelamento de voo. Mau tempo. Prova. Inexistente. Relação contratual. Dano moral. Eventual cancelamento de voo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7052008-76.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021)

Cancelamento de voo. Mau tempo. Prova. Inexistente. Relação contratual. Dano moral. Dano material. Gastos com trajeto devido a mudança do itinerário do destino final. Ausência de impugnação. Verossimilhança na alegação. Eventual cancelamento de voo caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro. O dano material consistente no gasto com combustível devido a alteração do destino final do voo é devido e deve ser apurado em liquidação de sentença quando não se tem o valor real gasto. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000211-24.2020.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/12/2020) Portanto, tenho que, no caso em exame, ficaram evidenciados motivos que autorizem a fixação de danos morais em importe superior ao concedido em outros casos de atraso de voo.

Posto isso, dou provimento parcial ao recurso para acolher majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e concernente ao dano material devem ser corrigido monetariamente pelo índice adotado por este Tribunal em seu sistema de atualização, a partir do evento danoso e com juros de mora de 1% a.m. desde a citação.

Intime-se. Cumpra-se

Porto Velho, data da assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 794 de 09/11/2022 a 16/11/2022 – por videoconferência

7004106-17.2021.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 7004106-17.2021.8.22.0015-Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/RO 8768)

Apelada : Iracema Lucas Teixeira

Advogada : Taissa da Silva Sousa (OAB/RO 5795)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/07/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Metodologia de Cálculo. Corte Indevido. Dano moral. Quantum.

O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito referente à recuperação de consumo deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à realização da inspeção.

A demonstração de que a conduta da concessionária tenha gerado ofensa à moral do consumidor, em razão da interrupção de energia enseja dano moral indenizável, cujo valor será fixado em quantia que atenda às finalidades compensatória e punitiva inerentes à indenização, sem configurar o enriquecimento indevido da vítima.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

7000587-42.2022.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000587-42.2022.8.22.0001-Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante : Energisa Rondônia - Distribuidora de Energia S/A.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Apelada : Maria Cliciane Silva da Conceição

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Fornecimento de Energia Elétrica. Falha na Prestação. Serviço Público Essencial. Dano Moral. Quantum compensatório.

O dano moral decorrente de falha na prestação de serviço público essencial prescinde de prova, configurando-se in re ipsa.

O quantum indenizatório deve ser fixado atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os parâmetros de grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, capacidade econômica, características individuais e conceito social das partes.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001769-24.2017.8.22.0006 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Presidente Médici - Vara Única

Apelante: J. C. C. DA S.

Advogado(a): DPE - DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Apelados: A. M. DA S. e J. M. M. DA S.

Advogado(a): JOSE JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS - RO392

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 30/09/2022 08:32:32

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pela Defensoria Pública contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Médici, que homologou o acordo entabulado entre as partes e extinguiu o procedimento com resolução do mérito.

Sustenta que no presente cumprimento de sentença estavam sendo executados valores referentes à pensão alimentícia atrasada e honorários fixados em favor da Defensoria Pública, no montante de R\$ 300,00.

Esclarece que após o trânsito em julgado os autores optaram por constituir advogado particular para ingressar com o respectivo cumprimento de sentença, pelo rito de prisão. A Defensoria, por sua vez, deu início, nos mesmos autos, ao cumprimento de sentença em relação aos honorários devidos, tendo sido recebido o pedido e intimado o recorrido para o pagamento dos valores.

Salienta que não foi realizada nenhuma intimação da Defensoria via sistema, a fim de que pudesse tomar conhecimento do andamento processual, tampouco participou do acordo homologado, o qual sequer mencionou acerca do valor da verba honorária devida em favor da instituição, tratando-se a extinção de decisão-surpresa e, portanto, deve ser anulada, salvo se possível sua reforma.

Assim, defende a necessidade de prosseguimento do feito em relação aos valores devidos a título de honorários.

O apelado apresentou as contrarrazões de apelação, requerendo a concessão da gratuidade e intimação da apelante para recolher em dobro o valor das custas.

É o relatório.

Decido.

O apelo não merece ser conhecido. Explico.

Examinando a sentença prolatada, verifica-se que o acordo entabulado entre o os autores e o recorrido e homologado pelo juízo foi somente em relação ao crédito alimentar, nada tratando a respeito dos honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado.

Com efeito, o magistrado sentenciante, diferentemente do que entendeu a apelante, extinguiu apenas o "procedimento", como expressamente consignado na sentença combatida, como se vê:

Considerando que os interesses dos menores encontram-se resguardados no acordo efetuado entre seus genitores, nos termos do art. 487, III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo acostado nos autos de ID: 79955754, para surtir seus efeitos jurídicos e, por consequência, extingo o procedimento com resolução do mérito.

Dessa forma, observa-se que a manutenção da sentença não enseja qualquer prejuízo à Defensoria Pública, posto que seu direito quanto aos honorários não foi atingido pela sentença homologatória do acordo, que tão somente extinguiu o cumprimento de sentença relativo à obrigação alimentar.

Nessa toada, tem-se que tem cabimento à hipótese o disposto no art. 277 do CPC, que assim prescreve: "Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade",

Não há se falar, portanto, em nulidade da sentença, pois prevalece a regra de que esta não será decretada se, atingida a finalidade do ato processual, inexistir comprovação de prejuízo.

Outrossim, conclui-se que o cumprimento de sentença, iniciado em apartado pela Defensoria Pública para o recebimento dos honorários advocatícios, permanece hígido, bastando que seja dado prosseguimento ao seu trâmite perante o juízo a quo.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CELEBRAÇÃO DE ACORDO SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

1. Cumprimento de sentença. 2. O acordo firmado entre as partes, sem a concordância do advogado, não atinge o direito ao recebimento dos honorários advocatícios fixados em sentença judicial transitada em julgado. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1937762 SP 2021/0142399-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2021)

Assim, por não vislumbrar interesse recursal por parte da apelante, deixo de conhecer do apelo, o que faço monocraticamente com fundamento no art. 932, III, do CPC.

Após o decurso do prazo, à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: Sessão Virtual n. 796 de 23/11/2022 a 30/11/2022 – por videoconferência

7000931-11.2022.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7000931-11.2022.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Dener Felício Firmino

Advogada : Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Advogada : Ana Paula Moraes Andrade Lima (OAB/RO 12254)

Apelada : Azul Linhas Aéreas Brasileiras

Advogada : Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)

Advogada : Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/10/2022

"RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação cível. Responsabilidade civil. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento e atraso de voo. Majoração de danos morais. Recurso parcialmente provido.

Nos termos do art. 944 do Código Civil, fica estabelecido em nosso direito que a indenização se mede pela extensão do dano, ressaltando-se, ainda, que a fixação da indenização por dano moral deve atender a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ensejar o enriquecimento indevido do ofendido, em detrimento do ofensor.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: – por videoconferência

23/11/2022 a 30/11/2022

0807746-28.2022.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002902-79.2018.8.22.0002-Ariquemes / 3ª Vara Cível

Agravante : Igor Massayoshi Yoshitomi

Advogado : Fábio Viana Oliveira (OAB/RO 2060)

Agravados : Espólio de Luiz Katsumi Yoshitomi representado por Thyelles Yoshitomi e outros

Advogado : Eduardo Merlo Amorim (OAB/ES 13054)

Advogado : André Arnal Perenzin (OAB/ES 12548)

Terceiro interessado: Luiz Katsumi Yoshitomi Júnior

Advogado : Igor Massayoshi Yoshitomi (OAB/RO 7249)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 10/08/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ACORDO HOMOLOGADO EM AUTOS DIVERSOS PELO INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR PARTE DOS HERDEIROS. EXTRAPOLAÇÃO LIMITE DE COGNIÇÃO DO INVENTÁRIO.

Tendo sido homologado acordo judicial pelo inventariante como representante dos herdeiros em autos diversos, operou-se a coisa julgada, de modo que, se o agravante entende que o ato processual está eivado de vício insanável, a declaração de nulidade não deve ser requerida nestes autos, mas por ação própria, nos termos do art. 966 , § 4º, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 09/11/2022 a 16/11/2022

7006670-96.2021.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7006670-96.2021.8.22.0005-Ji-Paraná / 2ª Vara Cível

Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Apelado : Paulo Pinto dos Santos

Advogada : Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Advogada : Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693)

Advogado : Geovane Campos Martins (OAB/RO 7019)

Advogada : Samara Karoline Campos Martins (OAB/RO 12259)

Advogada : Priscila Brondolo de Barros Gomes (OAB/RO 12495)

Relator : DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/09/2022

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Seguro DPVAT. Inadimplência. Prêmio. Súmula 257/STJ. Compensação de valores. Impossibilidade.

Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

A possibilidade de regresso pelo consórcio das seguradoras que operam o seguro DPVAT (Art. 7º, §1º, da Lei 6.194/74) contra o responsável pelo acidente envolvendo veículos terrestres exige discussão em demanda própria, motivo pelo qual não pode obstar o pagamento da indenização requerida por quem titulariza, de forma concomitante, as posições de vítima do evento e proprietário do automóvel envolvido.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Coordenadoria Cível da Central de Processos Eletrônicos do 2º Grau

Data de Julgamento: 07/12/2022 a 14/12/2022

7001643-56.2022.8.22.0019 Apelação (PJE)

Origem: 7001643-56.2022.8.22.0019-Machadinho do Oeste / 1º Juízo

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB/RJ 87929)

Apelada : Edith Cândida Gomes

Advogada : Michelle Correia da Silva (OAB/RO 9333)

Advogada : Odaisa Duarte Costa (OAB/RO 12420)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 13/10/2022

“RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Relação jurídica demonstrada. Ônus da prova. Autor. Ausência. Recurso provido.

Restando comprovado que a contratação foi eletrônica e mediante aplicativo com assinatura digital (feita pelo consumidor via sistema e não por cartão digital) e com reconhecimento facial, dando autenticidade à manifestação de vontade pelo contrato eletrônico, há de ser reconhecida a relação jurídica, especialmente em razão da prova do depósito em favor do consumidor quando este fato não for impugnado.

PODER JUDICIÁRIO

Processo: 7001302-42.2022.8.22.0015 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Apelante: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - SP 167884

Apelado: MARIA DE FATIMA FERNANDES

Advogado(a): HERNAN EDUARDO AGUILERA CARRO - PR 79721

Relator: DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Data distribuição: 08/09/2022 15:59:57

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A contra a sentença proferida pelo magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Guajará Mirim/RO que, em ação de indenização por danos morais proposta por Maria de Fátima Fernandes, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou a apelante ao pagamento de indenização pelo reconhecido dano moral, no importe de R\$ 8.000,00, em favor da parte autora. Condenou ainda a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da condenação.

Nas razões de apelação, a companhia aérea requer a reforma da sentença negando a prática de ato ilícito, alegando que o voo do apelado foi cancelado em razão de mau tempo. Alega que os fatos expostos pelo apelado não passaram de meros aborrecimentos, não havendo ofensa à personalidade, razão pela qual não há o dever de indenizar. Alternativamente, requer a redução do quantum fixado a título de indenização por danos morais.

Contrarrazões, ID 17227753, requerendo o não provimento do apelo e a fixação de honorários recursais.

É o relatório. DECIDO.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ao que se extrai dos autos, restou demonstrado que a autora/apelada estava com passagem aérea marcada para o dia 13/01/2022, com previsão de saída às 20h35min e chegada às 01h10min de Goiânia/GO para Porto Velho/RO. No entanto, foi surpreendida com o cancelamento do voo e remarcação das passagens para o dia 19/01/2022, 6 (seis) dias após o serviço contratado.

Alega a autora que recebeu a mensagem sobre o cancelamento com menos de 72 (setenta e duas horas) do voo original; tentou de todas as formas dialogar com a requerida para que fosse oferecido um serviço de garantisse o transporte e as necessidades da consumidora, porém sem sucesso; de maneira que ante a presente situação, e sem qualquer tipo de prestação de assistência por parte da requerida, se viu obrigada a efetuar a compra de passagem de outra companhia aérea, pois precisava cuidar de seus animais.

Sobre a matéria em tela, o STJ já tem posicionamento pacífico que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, inclusive em casos de extravio de bagagens, cancelamento e atrasos de voos, adequação da malha aérea, subordina-se ao Código do Consumidor, ensejando responsabilidade objetiva do transportador.

Com efeito, estamos diante de uma relação de consumo, de modo que a responsabilidade objetiva do fornecedor somente se exclui se provar que a falha inexistiu, a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, situações que, a meu sentir, não se mostram presentes.

A alegação da companhia aérea de que o cancelamento do voo teve origem em razão de má condição meteorológica não ficou comprovada, sendo impossível o acolhimento da excludente de responsabilidade. Como se sabe, não basta a empresa alegar a ocorrência de problemas meteorológicos. Necessário se faz comprovar tal alegação, a fim de demonstrar a efetiva impossibilidade de cumprimento do contrato de transporte por conta de evento inevitável e justificador do cancelamento de pousos e decolagens.

No presente caso, o cancelamento do voo para a cidade de Goiânia inviabilizou a viagem da apelada, que tinha que cuidar dos seus animais, sendo evidente que a falha na prestação do serviço não se tratou de episódio de mero dissabor cotidiano. Nota-se que a companhia aérea além de cancelar o voo, não deu opções para a apelada embarcar em um voo disponível, realocando-a em um voo no dia seguinte.

Desse modo, ficou configurado o dano moral sofrido e o consequente dever de indenizar, mesmo porque a empresa aérea não logrou demonstrar causa apta a elidir a responsabilidade a que está obrigada. Não é demais ressaltar que nenhum documento foi acostado aos autos comprovando suas alegações, colacionado no corpo da sua defesa apenas telas sistêmicas, produzidas unilateralmente, o que obviamente não servem para comprar suas assertivas.

A propósito, colaciono:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. REESTRUTURAÇÃO DA MALHA VIÁRIA. FORTUITO INTERNO. DANO MORAL CARACTERIZADO. DANO MATERIAL. TELAS SISTÊMICAS. PROVA UNILATERAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIDO.

Eventual reestruturação da malha aérea caracteriza-se como fortuito interno, inerente ao risco da atividade profissional, inapto, portanto, a romper o nexo causal ensejador do dever de indenizar o dano suportado pelo passageiro.

No que se refere ao quantum indenizatório, este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não seja considerado irrisório ou elevado, de modo que a condenação atinja seus objetivos. As telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela empresa são insuficientes a infirmar a prova acostada pela consumidora e fornecida pela própria companhia aérea.

Não se conhece de recurso adesivo se este não estiver acompanhado do preparo recursal e a parte recorrente, apesar de devidamente intimada para regularizar, deixa de atender a determinação. (Apel. n. 7041577-80.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Des. Isaías Fonseca. j.: 10/02/2021).

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE.

A ausência de comprovação de excludente de responsabilidade dada ao mau tempo alegado o reconhecimento da ocorrência de dano moral pelo atraso injustificado do voo, o qual decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores.

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055659-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/01/2021)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO. CDC. CANCELAMENTO DE VOO. MOTIVOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. VALOR.

A responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços é regulada pelo Código de Defesa do Consumidor e não pelo Código Brasileiro de Aeronáutica.

Se a empresa aérea não comprova os motivos que ensejaram o cancelamento do voo e a existência de excludente de sua responsabilidade, fica caracterizada a falha na prestação de serviço, que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente do desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro, sobretudo quando não há informação prévia.

O arbitramento da indenização deve ser feito com bom senso, moderação, razoabilidade e deve ser mantido o valor fixado em primeiro grau quando se apresentar compatível com tais parâmetros.

(APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7014251-48.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 07/12/2022)

Quanto a fixação de dano moral, resulta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea apelante pelos danos causados ao passageiro, impondo-se, portanto, neste momento, apenas aferir a razoabilidade da quantia arbitrada a esse título.

Sabe-se que a esse respeito se deve ponderar acerca da condição econômica da vítima e do ofensor, de sorte que o valor encontrado deve recompensar o prejuízo causado e servir, na mesma mão, como desestímulo à reiteração na prática considerada socialmente lesiva.

Atento a essa equação e conjunto de critérios, julgo que o valor arbitrado pelo juízo a quo, no importe de R\$ 8.000,00, se revela dentro dos parâmetros adotados por esta Corte, cumprindo sua dupla finalidade, a de punir o infrator pelo ato ilícito praticado e a de reparar a vítima pelo sofrimento moral suportado.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 15% sobre o valor da condenação.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, data de assinatura no sistema.

Desembargador Torres Ferreira

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PROCESSO: 0000046-09.2014.8.22.0002 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

ORIGEM: 0000046-09.2014.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

APELANTE: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO6175

ADVOGADA: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

ADVOGADO: RICHARD CAMPANARI - RO2889

ADVOGADA: ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088

ADVOGADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

ADVOGADA: DANIELLE CRISTHINE MALACHINI - PR39635

ADVOGADO: GUSTAVO DANDOLINI - RO3205

ADVOGADO: RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE - RO5893

ADVOGADA: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613

ADVOGADO: GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG102568

APELADO: ISaura MARIA RODRIGUES, AILTON RODRIGUES

ADVOGADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

ADVOGADA: JULIANA MAIA RATTI - RO3280

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 11/01/2023

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas da migração destes autos do sistema SAP2G, para o sistema PJe2G, permanecendo com a mesma numeração, o qual passará a tramitar eletronicamente, ficando encerrada toda a movimentação por meio físico, devendo todas as manifestações posteriores inseridas no sistema eletrônico.

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0801131-90.2020.8.22.0000

Classe: Ação Rescisória

Polo Ativo: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO

ADVOGADOS DO AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624A, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO718A

Polo Passivo: MATHES SANTOS DE MELO

ADVOGADO DO REU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA, OAB nº RO1506A

Vistos.

Considerando o pedido constante na petição de ID 18065610, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ORDEM JUDICIAL DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do advogado constituído pela parte requerida, WELSER RONY

ALENCAR ALMEIDA (OAB/RO 1506), para levantamento do valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) depositado em juízo na Conta Judicial Ag 2848/ 040 01723037-9, a título de depósito prévio, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a conta.

Conta judicial -Dados Bancários

Conta Judicial: Ag 2848/ 01723037-9 OP 040

Valor: R\$ 400,00

Titular: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Favorecido: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO/ MATHES SANTOS DE MELO

Referente aos autos nº: 0801131-90.2020.8.22.0000

Beneficiário(a) - Dados Bancários

Conta Poupança: Ag 2848 / 0754766696-6 OP 1288

Favorecido: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA

CPF: 386.396.532-91

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

3) Sobrevida informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

ROWILSON TEIXEIRA

DESEMBARGADOR

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial

Processo: 0808343-94.2022.8.22.0000 Habeas Corpus (PJe)

Origem: 7008753-58.2021.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Paciente: Emerson Santos Cioffi

Impetrante (Advogado): Emerson Santos Cioffi (OAB/RO 10456)

Impetrado: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Distribuído em 31/08/2022

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. Cerceamento de Defesa. Configurado. Suspensão de Ação Penal. Possibilidade. Ordem concedida. O acusado deve ter acesso à integralidade dos documentos utilizados para embasar a denúncia, com o fito de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808497-15.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: SEBASTIANA ROLIM FERREIRA

ADVOGADOS (A): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS – OAB/RO 5769, CARLOS GABRIEL PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/RO 7486

AGRAVADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, ALCINEIA MOTA DOS SANTOS, CONSTRUTORA QUANTANA LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-17169821) interposto por SEBASTIANA ROLIM FERREIRA em face de decisão (doc. e-17169823, fls. 1099/1100) exarada pelo Juízo da 3ª vara cível da comarca de Porto Velho na ação ordinária n. 7059285-41.2022.8.22.0001 movida em desfavor da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (JUCER) e outros, em que foi indeferida a tutela de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Após a decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido e determinou a intimação dos Agravados para contrarrazões (doc. e-17202944), resultou negativa a tentativa de intimação via Correios para ALCINEIA MOTA DOS SANTOS (doc. e-17465035) e CONSTRUTORA QUANTANA LTDA (doc. e-17465036).

Instado a Agravante a se manifestar acerca de endereços para intimação dos Agravados (doc. e-17512905), o prazo transcorreu in albis (doc. e-17189683).

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da suspensão de alteração contratual junto à JUCER por fraude e concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Contudo, intimado para informar o correto endereço dos Agravados, o prazo transcorreu in albis.

Assim, constata-se a inércia da parte quanto ao atendimento de determinação que visa estabelecer o contraditório e possibilitar a ampla defesa dos Agravados, bem como denota a ausência de interesse de agir do Agravante.

Neste sentido, precedentes desta Corte:

[...] Apelação cível. Execução Fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação do exequente. Observância.

1. O STJ entende ser possível a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento, impondo-se, todavia, a prévia intimação pessoal do exequente sob pena de revelar inadequada a extinção do feito.

2. Preenchidos os requisitos do art. 485, §1º, a extinção do feito por abandono da causa é medida que se impõe.

3. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7033227-35.2021.822.0001, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 20/12/2022)

Apelação cível. Execução Fiscal. Abandono da causa. Prévia intimação do exequente. Observância.

1. O STJ entende ser possível a extinção do feito sem resolução do mérito por abandono da causa, quando se mantiver a parte inerte, independentemente de requerimento, impondo-se, todavia, a prévia intimação pessoal do exequente sob pena de revelar inadequada a extinção do feito.

2. Preenchidos os requisitos do art. 485, §1º, a extinção do feito por abandono da causa é medida que se impõe.

3. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 0070324-05.2009.822.0101, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 13/12/2022)

Extinção do processo. Inércia do autor e do seu patrono. Legalidade do decreto extintivo.

Demonstrado nos autos a intimação para dar andamento ao feito, a inércia do exequente induz a conclusão de ausência de interesse no prosseguimento da ação, o que justifica sua extinção sem julgamento do mérito. (TJRO, Apelação n. 7005310-48.2020.822.0010, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 22/8/2022) [...]

Desta forma, deve ser negado seguimento ao recurso.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 321, parágrafo único, e 932, III, ambos do CPC 2015.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ mandado/ ofício.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 4 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0800007-67.2023.8.22.0000

Origem: Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Cível/7005331-71.2022.8.22.0004

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior

Agravado: Valdir Damatta

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste que, em sítio de ação de obrigação de fazer, deferiu liminar para determinar a realização de cirurgia com especialista em urologia e aparelho digestivo do paciente Valdir Damatta, no prazo de cinco dias.

Afirma que o prazo de doze horas estipulado na decisão é exíguo, considerando a necessidade de regulação e classificação do paciente, uma vez que há número limitado de leitos de UTI, razão pela qual requer sua dilação de, no mínimo, cinco dias.

Dizendo prejudicial ao erário a cominação de multa por dia de descumprimento da decisão, postula pela sua revogação.

Referindo-se aos requisitos essenciais, requer a concessão do efeito suspensivo para deferir a dilação do prazo e a suspensão da multa diária, até o julgamento final deste agravo, id. 18356006.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ao agravo, mister se tenha em conta que a sistemática introduzida pelo artigo 1.019, I do Código de Processo Civil é no sentido de que deverá ser deferida em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Extrai-se dos autos de origem (proc. 7005331-71.2022.8.22.0004) que já houve o bloqueio do valor de R\$85.440,00 na conta do Estado de Rondônia.

Extrai-se, ainda, que, encaminhado para realização do procedimento cirúrgico via SUS, o agravado informou que não fará o procedimento pelo SUS, considerando que já houve o bloqueio de valores para a realização em hospital particular, custeado pelo erário.

É certo que o bloqueio e sequestro judicial de contas públicas somente pode ser realizado quando comprovada a morosidade ou resistência dos entes públicos no cumprimento de decisão judicial.

Em que pese determinado o bloqueio dos valores, a decisão judicial estava sendo atendida, inclusive com o encaminhamento do agravado para a realização do procedimento cirúrgico, somente não realizado em razão da recusa expressa do paciente, evidenciando a desnecessidade do sequestro do valor bloqueado.

É reprovável o comportamento do agravado em recusar a realização do procedimento cirúrgico disponibilizado pelo SUS, o qual, ressaltado, ele mesmo postulou em sua exordial, sob a infeliz justificativa de que, uma vez bloqueado o valor nas contas públicas, realizaria em hospital particular às expensas do erário.

Ante o exposto, presentes os requisitos essenciais, defiro o efeito suspensivo para obstar o sequestro e a transferência dos valores bloqueados na conta do Estado de Rondônia até decisão final deste agravo.

Intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, apresente resposta.

Comunique-se o Juiz da causa.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0811554-41.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADO: LOURDES CHAVES DALLA COSTA

ADVOGADO (A): JHENNIFER DAIANY DALLA COSTA – OAB/RO 11442

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-18039410) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de decisão (doc. e-84084286 - autos originários) exarada pelo Juízo da vara única da comarca de Santa Luzia do Oeste nos autos da ação ordinária n. 7002391-91.2022.8.22.0018 movida por LOURDES CHAVES DALLA COSTA em desfavor de FÁBIO DALLA COSTA, do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos de origem, verifica-se que o procedimento eleito pela parte é o dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja instância revisional é a Turma Recursal, portanto, não estando o presente recurso dentro da competência das Câmaras desta Corte insertas nos artigos 108 a 133 do Regimento Interno (RI/ TJRO).

Ante o exposto, de ofício, reconheço a incompetência desta Câmara Especial, todavia, com aproveitamento dos atos processuais, determino a remessa do recurso à Turma Recursal.

Dê-se ciência ao Juízo a quo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2023.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0810911-83.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADO: K. D. S. S.

ADVOGADO (A): RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI – OAB/RO 9746

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ji-Paraná que deferiu pedido de tutela antecipada nos autos de ação ordinária proposta por K.S.S., representada por sua genitora Elisângela Silva Segundo.

Segundo a inicial dos autos originais, o Autor, de 14 anos de idade, sofre de Cardiomiopatia Hipertrofica Septal Assimétrica Obstrutiva (CID I42.1 e Z95.0), necessitando de cirurgia cardíaca pediátrica para MIECTOMIA SEPTAL com urgência, devido ao alto risco de insuficiência cardíaca, arritmia cardíaca e morte súbita e, desde 2014, busca tratamento pelo SUS, uma vez que as cirurgias de alta complexidade são de altíssimo custo e o Autor não possui condições de arcar com o procedimento na rede particular. De 2014 para cá o quadro clínico evoluiu para piora, desencadeando outros problemas cardíacos (dispneia aos mínimos esforços e em repouso, paradas cardíacas, desmaios, cansaço), chegando, inclusive, a ter diagnóstico de "morte súbita abortada".

Relata que, por duas vezes o menor, chegou a ser encaminhado via TFD – Tratamento Fora do Domicílio (Estado do Ceará e por último em Porto Alegre/RS) Contudo, retornou sem a realização da cirurgia cardíaca, sendo, inclusive, seu caso noticiado na mídia local. Neste Estado, até o momento da impetração da ação original (maio de 2022), continuava na lista de espera, não possuindo sequer previsão de agendamento para sua cirurgia.

Assevera, que tal moléstia impede o menor de ter uma vida normal como qualquer adolescente, bem como convive constante com o risco iminente de morte súbita.

A tutela antecipada deferida pelo Juízo singular, consistiu em determinar ao Estado que providenciasse, no prazo de 5 (cinco) dias, que o menor fosse submetido à cirurgia cardíaca pediátrica para MIECTOMIA SEPTAL de urgência, bem como transporte, exames pré-operatórios e tratamento pós-operatório, sob pena de sequestro dos valores necessários para realização do procedimento em unidade hospitalar privada (id 82954891, autos originais).

Nas razões recursais, pretende o Estado, em liminar, efeito suspensivo, para não haver o SEQUESTRO JUDICIAL; deferir a DILAÇÃO DE PRAZO, bem como ANÁLISE DE POSSÍVEL SUSPEIÇÃO DO MÉDICO prolator do laudo médico indicando a necessidade da cirurgia de emergência, até o julgamento do mérito do presente recurso.

Aduz para tanto, que não restou comprovado a sua inércia, tampouco a necessidade da cirurgia de urgência.

Assevera, que o único laudo existente apontando a alegada urgência da cirurgia foi subscrito pelo médico Dr. Francisco Siosney, pessoa que tem interesse pessoal no caso, já que aparece como um dos profissionais orçados para realizar o procedimento.

Afirma, que o mesmo médico é subscritor de outros laudos em que figuram partes diversas e outras patologias, todavia os sintomas e possíveis consequências descritas nos laudos se apresentam semelhantes, havendo, portanto, possível suspeição.

Por fim, diz que o prazo fixado de 05 (cinco) dias, é exíguo e fere o princípio da razoabilidade, que deve levar em conta os protocolos médicos existentes quanto a transferência de pacientes, além de observar a existência de equipe médica especializada e a disponibilidade

de materiais cirúrgicos e leito de UTI, a fim de assegurar a existência das condições mínimas para submissão de um paciente ao tratamento cirúrgico, não se tratando de mera vontade do ente estadual em descumprir a determinação judicial.

Relatei. Decido.

Sabe-se que o artigo 1.019 do Código de Processo Civil garante a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Como se viu, o caso trata de direito à saúde, que tem seu valor constitucional elevado por ter uma ligação intrínseca com a vida e a dignidade da pessoa humana, ambas estabelecidas como garantias fundamentais do cidadão e, nesse aspecto, o art. 196 da CF/88, assegura que é dever do Poder Público facilitar o acesso universal e igualitário às ações e serviços.

Na hipótese, os documentos juntados nos autos principais, confirmam o relato da inicial de que o paciente sofre desde os 6 anos de idade com a moléstia descrita, com agravamento no seu quadro clínico.

Ademais, observa-se do despacho inicial, que antes de deferir a tutela de urgência, o juízo solicitou informação do Estado para que indicasse a posição do Autor na fila de espera, bem como o tempo médio para realização do procedimento cirúrgico indicado (id79826548).

Todavia, o ente estatal não respondeu ao questionamento, limitando-se a informar que foi agendado e realizada avaliação médica do Autor na rede pública no dia 08/09/2022, tendo o médico responsável (Dr. José Carlos Mulaski), diante dos exames realizados, consignado que o caso do Autor não é caso de urgência/emergência cardiológica. (id 81415227).

Nesse contexto, não restou alternativa ao juízo a não ser deferir a tutela de urgência, o que, de toda forma, até a presente data, não foi atendido pelo agravante.

Um dos pedidos do agravante era para que o sequestro não fosse realizado. Todavia, após a impetração deste agravo acabou ocorrendo, cuja decisão a seguir transcrevo:

“Esse profissional subscreveu o laudo de ID n. 79737759 - Pág. 1 e é sócio de duas das empresas cotadas para fins de orçamento, conforme se denota pelos ID's n. 79737761 - Pág. 1 e 83884211 - Pág. 1 e banco de dados da Receita Federal (detalhamento em anexo).

Já a empresa BIOCEC (ID's n. 79737760 - Pág. 1 e n. 83884209 - Pág. 1), o orçamento não detém assinatura ou CNPJ que possa identificá-la. Ocorre que, o Ofício Circular - CGJ Nº 71/2022 – DCP/DEJUD/SCGJ/CGJ – que acompanha o processo SEI n. 0001547-07.2022.8.22.8800 –, tem por objetivo “identificar eventuais demandas predatórias e promover uma ampla, eficaz e célere atuação no âmbito deste PODER JUDICIÁRIO de Rondônia” e solicita eventual identificação de distribuições de ações repetitivas.

Nesse processo, consta a informação de n. 418/2022 – OPO1CIVGAB/OPO1CIV/OPOCIV/CMOPO que ora se anexa, a qual relata a distribuição de mais de quarenta processos com o modus operandi relatado no agravo de n. 0810793-10.2022.8.22.0000 e também neste feito, já que o único laudo que acompanhou a demanda – assinado pelo Dr. FRANCISCO SIOSNEY ALMEIDA PINTO – indica clínicas onde o mesmo também atua como sócio.

Diante de tais considerações, não há como considerar o menor o valor declarado nos orçamentos de ID's n. 79737761 - Pág. 1; n. 83884211; 79737760 - Pág. 1 e n. 83884209 - Pág. 1, pelo que utilizarei o valor médio apontado nos três impressos.

Desta feita, considerando a concessão da tutela de urgência, aliada a recalcitrância da parte ré, tenho que o pedido de sequestro há de ser deferido, diante da urgência da medida e que tal modalidade encontra respaldo na jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: (...).

Forte nessas razões, PROMOVI O SEQUESTRO DE ATIVOS FINANCEIROS em nome da parte ré, na quantia de R\$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

Em consequência, considerando o trâmite necessário para a convalidação da ordem de sequestro, consigno os seguintes comandos:

Intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para esclarecer se a posição da parte autora na fila de espera para o procedimento cirúrgico e tempo médio de espera.

De igual forma, intime-se a parte autora para:

- Apresentar orçamentos diversos dos que acompanham o processo ou de clínicas que não detenham relação com o Dr. FRANCISCO SIOSNEY ALMEIDA PINTO;

- Na impossibilidade de cumprir com essa determinação com profissionais/clínicas dentro do Estado, discriminar as diligências realizadas; Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes.” (id8412494).

Como se vê, diante da recalcitrância do ente estatal, o sequestro de valores foi a medida mais adequada para garantir o direito à saúde do Autor, de modo que não há como afastá-la.

Nesta mesma decisão, também ficou resolvida a questão acerca da possível suspeição do médico subscritor do laudo indicando a necessidade da cirurgia de urgência, tendo em vista que o juízo determinou ao Autor apresentar orçamentos diversos de clínicas que não detenham relação com o citado profissional.

Por fim, no que se tange ao prazo assentado, observa-se que a decisão que concedeu a tutela de urgência ocorreu em outubro de 2022, de modo que decorrido o dobro do prazo requerido (30 dias), restando superada esta questão.

Desse modo, entendo que deve permanecer inalterada a decisão agravada até o mérito recursal, que analisará as razões expostas pelas partes.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Dê-se ciência o juízo a quo da decisão.

Por fim, com manifestação ou transcorrido in albis o prazo, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0811741-49.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/12/2022 13:17:53

Polo Ativo: ALEXANDRE DE MORAIS GUIMARAES e outros

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866-A, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PARECIS e outros

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alexandre de Moraes Guimarães em face do Município de Parecis/RO.

Na origem, versam os autos sobre execução fiscal (autos de nº 0000137-90.2010.8.22.0018) movida pelo Município de Parecis/RO em face

do agravante, Alexandre de Moraes Guimarães, objetivando o recebimento de seu crédito, tendo o juízo a quo deferido penhora de valores de salário na ordem de 30%.

Inconformado, o devedor agrava sustentando, em suma, a impossibilidade de penhora de salário do devedor a medida que o mesmo serve para sua subsistência. Ao final, pugna pela reforma da decisão com consequente exclusão da medida restritiva e/ou sua redução.

É o relatório.

Decido.

A questão dos autos reside na possibilidade ou não de se promover penhora de vencimentos do devedor.

Ao tratar da penhora de valores, esta Corte em casos idênticos a posição de que isso é possível desde que seja feito em percentual que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio constitucional da dignidade humana, o que redundaria, por consequência, na violação ao art. 833, IV, do NCPC.

Pois bem, ao que se denota, o objetivo primordial da função social do art. 833 do NCPC é evitar a retenção salarial abusiva, pois, tem o salário o escopo de garantir a sobrevivência digna do indivíduo.

Assim, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa e em atenção à regra da impenhorabilidade pela função social, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor.

Contudo, tal regra não pode servir de estímulo ao ferimento maior, qual seja, o da Moralidade e da boa-fé.

Com efeito, a mitigação do Princípio da Impenhorabilidade de Vencimentos ou Salários, adveio para expurgar a esdrúxula situação de que qualquer servidor (trabalhador) contraia obrigações pecuniárias sem ser obrigado a ressarcir-las, sem que contudo, possa ser admoestado em seus vencimentos, o qual não poderia jamais ser penhorado. Considerando que, de regra, cada um paga suas dívidas justamente com o fruto do próprio trabalho, no extremo estar-se-ia autorizando a maioria das pessoas a simplesmente não quitar suas obrigações.

A posição em debate já foi agasalhada pelo Col. STJ que assim se posicionou recentemente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACENJUD. VALORES DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ART. 833, IV, do CPC/2015. PENHORABILIDADE. REGRA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. MONTANTE NECESSÁRIO AO SUSTENTO DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

I - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão responsável por determinar, no âmbito da execução fiscal, o desbloqueio dos valores depositados na conta corrente do executado, os quais foram penhorados via BacenJud, sob o fundamento de que são impenhoráveis os recursos oriundos de vencimentos e empréstimo consignado.

II - Cinge-se a controvérsia acerca da impenhorabilidade dos valores oriundos de empréstimo consignado em folha de pagamento, depositados na conta bancária do executado.

III - Conforme dispõe o art. 10 da Lei n. 6.830/1980, na execução fiscal, não ocorrendo o pagamento do débito, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair sobre qualquer bem pertencente à parte executada, salvo aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Ademais, o art. 833, IV, do CPC/2015, aplicável subsidiariamente à execução fiscal por força do disposto no art. 1º da Lei n. 6.830/1980, declara como sendo impenhoráveis, in verbis:

“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

IV - A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela possibilidade de que a impenhorabilidade atribuída às verbas de caráter remuneratório (art. 833, IV, do CPC/2015) seja excepcionada também para a satisfação de débito destituído de natureza alimentar, desde que a constrição não prejudique o sustento digno do devedor e de sua família (REsp n. 1.582.475/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, DJe 16/10/2018, REPDJe 19/3/2019). Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes:

REsp n. 1.705.872/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe 29/5/2019; e AgInt no AREsp n. 1.566.623/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/4/2020, DJe 7/5/2020.

V - Os valores decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento não compreendem verbas de natureza remuneratória. Porém, cuida-se de modalidade de empréstimo com potencial para comprometer a subsistência da pessoa e de sua família.

VI - Embora os valores decorrentes de empréstimo consignado, em regra, não sejam impenhoráveis, se o executado (mutuário) comprovar, nos autos, que os recursos oriundos da referida modalidade de empréstimo são destinados e necessários à manutenção do sustento próprio e de sua família, receberão excepcionalmente a proteção da impenhorabilidade. Precedente: REsp n. 1.820.477/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe 27/5/2020.

VII - Na hipótese, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a indispensabilidade das verbas decorrentes de empréstimo consignado em folha de pagamento para o sustento do executado e de sua família, limitando-se a concluir pela sua impenhorabilidade, sendo impositivo o retorno do feito para a análise da questão.

VIII - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(STJ - REsp 1860120/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.

5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.

7. Recurso não provido.

(STJ – CORTE ESPECIAL - REsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73.

2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ - AgInt no AREsp 949.104/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 30/10/2017)

PROCESSO CIVIL. CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CARÁTER ALIMENTAR. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 649, IV, DO CPC. MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS EM CONFLITO GARANTIDA.

1. A hipótese dos autos possui peculiaridades que reclamam uma solução que valorize a interpretação teleológica em detrimento da interpretação literal do art. 649, IV, do CPC, para que a aplicação da regra não se dissocie da finalidade e dos princípios que lhe dão suporte.

2. A regra do art. 649, IV, do CPC constitui uma imunidade desarrazoada na espécie. Isso porque: (I) a penhora visa a satisfação de crédito originado da ausência de repasse dos valores que os recorrentes receberam na condição de advogados do recorrido; (II) a penhora de parcela dos honorários não compromete à subsistência do executado e (III) a penhora de dinheiro é o melhor meio para garantir a celeridade e a efetividade da tutela jurisdicional, ainda mais quando o exequente já possui mais de 80 anos.

2. A decisão recorrida conferiu a máxima efetividade às normas em conflito, pois a penhora de 20% não compromete a subsistência digna do executado - mantendo resguardados os princípios que fundamentam axiologicamente a regra do art. 649, IV do CPC – e preserva a dignidade do credor e o seu direito à tutela executiva.

3. Negado provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp 1326394/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas

destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por sentença e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe 8/9/2014).

3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido.

(...)

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 09/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA SALÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE. QUESTÃO A SER SOPESADA COM BASE NA TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de serem penhorados valores depositados na conta salário do executado, que percebe remuneração mensal de elevado montante.

2. A regra geral da impenhorabilidade dos valores depositados na conta bancária em que o executado recebe a sua remuneração, situação abarcada pelo art. 649, IV, do CPC/73, pode ser excepcionada quando o montante do bloqueio se revele razoável em relação à remuneração por ele percebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

3. Caso concreto em que a penhora revelou-se razoável ao ser cotejada com o valor dos vencimentos do executado.

4. Doutrina e jurisprudência acerca da questão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(STJ - REsp 1514931/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 06/12/2016)

Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.

(STJ – Terceira Turma - REsp 1059781/DF, em 01/10/2009) (g.n)

Esta Corte, em casos análogos, por meio das Câmaras Cíveis, pacificou a questão nos seguintes moldes:

Agravo de instrumento. Salário. Servidor público. Impenhorabilidade. Diferenças pretéritas. Penhora parcial. Possibilidade. Aplicação do princípio da razoabilidade.

A regra da impenhorabilidade do salário visa a manutenção da sobrevivência digna da pessoa. Entretanto não há que se falar em impenhorabilidade de diferenças apuradas em verbas pretéritas, ainda que de natureza salarial, quando tais diferenças foram despendidas para a manutenção.

Conquanto caracterizada a natureza salarial, em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor substancial a ser recebido pelo devedor (servidor público federal) como diferenças pretéritas, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família (Agravado de Instrumento n. 100.001.2004.007052-1.Rel. Des. Miguel Monico Neto).

Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade.

A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes.

Recaído a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida. (Apelação Cível n. 10000720060092738. Rel. Des. Kiyochi Mori. J. 18/9/2007).

E ainda:

Salário. Penhora. Percentual. Possibilidade. Capacidade econômica do devedor. Dignidade humana.

É possível a penhora de percentual de salário do devedor quando esta é feita em percentual condizente com a sua capacidade econômica e que não afete a dignidade da pessoa humana.

(TJRO – 2ª Câmara Cível, apelação Cível n. 1105395-752000.8.22.0001, rel. Des. Marcos Alaor Diniz Granjeira, em 17/09/2008)

Constitucional e Processo Civil. Execução. Dívida com instituição de ensino. Penhora parcial de vencimentos do devedor. Comprometimento da Dignidade Humana. Não ocorrência. Possibilidade. Precedentes do STJ.

A penhora parcial de vencimentos de devedor para pagamento de dívida com instituição de ensino, quando não comprometedora da dignidade humana, é legal e não viola o art. 833, IV do NCPC, porquanto a impenhorabilidade de vencimentos não é regra absoluta no mundo do direito, podendo ser mitigada para, justamente, dar eficácia à Justiça Social o mesmo pressuposto da impenhorabilidade, sendo ambas faces da mesma tábua jurídica, sendo que tal gravame deve, sempre, ser efetivado mediante aplicação da razoabilidade.

(TJRO – 1ª Câmara Especial – Agravado de Instrumento nº 0802136-89.2016.8.22.0000, Des. Rowilson Teixeira)

Cite-se também os Agravos n. 100.001.2004.017856-0, 100.001.2003.004031-0 e 100.001.2004.012879-1.

Percebe-se que, ao se analisar a possibilidade de penhora (bloqueios) de valores salariais do indivíduo, deve-se ter em mente o confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais/fiscais.

Dessa feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de valores eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele.

Outrossim, tampouco é cabível a redução do percentual da penhora a medida em que 30% se apresenta muito razoável e proporcional aos preceitos constitucionais.

Assim, esta impenhorabilidade deve ser vista de forma relativa, notadamente, considerando que a dívida aqui discutida em nenhum momento foi negada.

Isto, não implica em ofender o Princípio da Dignidade Humana ou negar vigência ao art. 833, IV do NCPC, mas sim, dar efetividade à própria Justiça.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE n. 1294053, do STF, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo a quo, servindo esta de ofício/mandado.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0022096-37.2011.8.22.0001

(ORIGEM: 0022096-37.2011.822.0001 PORTO VELHO/1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E CARTAS PRECATÓRIAS)

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: TAIS MACEDO DE BRITO CUNHA (OAB/RO 6142)

AGRAVADO: VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO

ADVOGADO: EDUARDO BELMONT FURNO (OAB/RO 5539)

RELATOR: DANIEL RIBEIRO LAGOS

INTERPOSTO EM 25/08/2022

Despacho

Vistos.

Considerando a interposição do recurso de agravo interno à decisão monocrática, intime-se o agravado para manifestação, nos termos do art. 1.021, §2º, CPC 2015.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 30 de dezembro de 2022

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0015395-55.2014.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 02/05/2022 10:21:13

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ROSENO FERREIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) APELADO: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO872-A

Decisão

Relatório.

Trata-se de embargos de declaração interposto pelo Estado de Rondônia, contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso de apelação.

O embargante alega omissão a respeito dos argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 1.022, II, c/c art. 489, §1º, IV, do CPC), bem como quanto à insuficiente fundamentação (art. 489, I do CPC).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO DO DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULETTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Os embargos de declaração configuram-se como o meio adequado para que as partes possam esclarecer obscuridades, eliminar contradições, suprimir omissões ou corrigir erros materiais que possam estar presentes nos pronunciamentos judiciais, inclusive aqueles aos quais a lei atribui irrecurribilidade.

Há omissão quando o órgão jurisdicional deixa de se manifestar quanto a quaisquer questões de fato ou de direito capazes de, em tese, influir na decisão, sejam elas suscitadas pelas partes ou cognoscíveis de ofício. Nesse caso, os embargos de declaração terão por objetivo a integração do decisor. (ALVIM, Arruda. 36. Embargos de Declaração In: ALVIM, Arruda. Manual de Direito Processual Civil - Ed. 2021. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.)

O embargante alega omissão a respeito dos argumentos deduzidos no processo, capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 1.022, II, c/c art. 489, §1º, IV, do CPC), bem como quanto à insuficiente fundamentação (art. 489, I do CPC).

Contudo, não é possível alegar a omissão no presente caso, posto que meras alegações genéricas não acarretam omissão do acórdão. Os incisos IV e V do § 1º do art. 489 do CPC 2015 aduzem que:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Vale realçar, que caso haja motivo suficiente para proferir a decisão, não há obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar sobre todas as questões trazidas pelas partes.

Neste sentido, já decidiu o STJ:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Os embargos apresentados, em verdade, pretendem rediscutir matéria, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, já que a fundamentação é vinculada às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição.

Ante o exposto, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, nego provimento monocrático aos embargos declaratórios.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0812190-07.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-18248867) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de decisão (doc. e-84673347 - autos originários) exarada pelo Juízo da vara de proteção à infância e juventude da comarca de Porto Velho nos autos da ação de medida protetiva n. 7025944-29.2019.8.22.0001 movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (MP/RO) em favor do menor LEONARDO SANTOS DA SILVA, e em desfavor de seus genitores CHARLENE FERNANDES DA SILVA e LEANDRO LENO DOS SANTOS, todos assistidos e representados pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO), e em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.

A ação originária (doc. e-28199455 - autos originários), visava inicialmente a homologação do acolhimento institucional e posteriormente evoluiu para a internação compulsória por conta de histórico de drogadição, conforme extraído da decisão ora recorrida, em que foi concedida a tutela de urgência nos seguintes termos (doc. e-84673347 - autos originários):

[...] Trata-se de medida protetiva em favor de LEONARDO SANTOS DA SILVA (d.n. 04/12/2008).

Como se vê, adolescente é dependente químico e encontra-se em situação de desnutrição e degeneração pelo abuso de substâncias químicas, sendo solicitada a internação compulsória, conforme laudo médico juntado aos autos (id. 81982277 e 84641079).

Relatório de acompanhamento (id. 81982278).

Manifestação da DPE para que o Estado seja intimado a forneça ao adolescente o tratamento de saúde, incluindo internação e tudo o que for necessário, com a máxima urgência, sob pena de sequestro de valores para pagamento na rede privada (id. 83729474).

Declaração de vaga na Comunidade Terapêutica Nova Aliança - CERNA (id. 84641078).

Pois bem. DECIDO.

A internação é medida protetiva que visa o adequado tratamento médico, para salvaguardar o direito à saúde e à integridade física e mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A lei nº 10.216/2001, em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso III, permite a internação psiquiátrica compulsória, a qual será determinada pelo Judiciário, desde que haja laudo médico indicando a medida. Vejamos:

“Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.”

No caso em apreço, consta dos autos laudo psiquiátrico atestando os sintomas e a necessidade de internação compulsória para tratamento ambulatorial. Vale salientar ainda a partir do relatório de acompanhamento (id. 81982278) e laudos médicos pode inferir que LEONARDO encontra em situações de risco, sob risco iminente de morte.

Neste caso, evidente estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece o direito fundamental à saúde, dando respaldo à chamada “probabilidade do direito” em relação à pretensão do Ministério Público, mormente quanto o substituído encontra-se em situação delicada, necessitando de tratamento urgente.

No mesmo sentido, o “perigo de dano” exsurge na medida em que há risco que a situação de saúde do adolescente piore. Portanto, cabível a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido também é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO COMPROVADA. A necessidade da internação restou atestada pelos documentos apresentados e comprovou-se que a medida, já efetivada, mostrou-se indispensável para preservar a vida e a integridade física da apelante e de sua família. **NEGARAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70065570970, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015).

Ante o exposto, determino que o Estado de Rondônia proceda à **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA** e **PROVISÓRIA** de LEONARDO SANTOS DA SILVA (d.n. 04/12/2008), na Comunidade Terapêutica Nova Aliança - CERNA (id. 84641078), no prazo de 24 horas, conforme a informação de disponibilidade de vaga.

INTIME-SE o Estado de Rondônia por meio do seu Procurador Geral do Estado e SESAU, por meio do Secretário de Saúde.

INTIME-SE a SEMAS e MUNICÍPIO DE PORTO VELHO para que providencie o transporte do adolescente juntamente com a Coordenadora da Unidade Glenda Cristina Coutinho Alencar - Rg: 1228214 - Cpf:00801710286 - até a Comunidade Terapêutica Nova Aliança - CERNA - Setor Chacareiro, n. 3254, Município de Rolim de Moura/RO.

Cumpra-se com urgência, para que providencie tudo o que for necessário para a condução/transporte coercitivo do adolescente até a referida Comunidade.

SERVE A PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.

INTIME-SE A UNIDADE DE ACOLOHIMENTO CASA JUVENTUDE - Ficará a Unidade de acolhimento responsável pela visitação in loco, a cada 02(dois) meses, com envio de relatório bimestrais ao NUPS deste Juízo para acompanhamento da internação do adolescente.

INTIME-SE o Estado de Rondônia para que, não obstante ao tratamento de urgência acima consignado, dê continuidade ao processo de licitação para a devida internação do adolescente em clínica de tratamento.

Dê-se ciência à DPE.

A Unidade deverá informar quanto ao cumprimento da decisão no prazo de 48 horas.

Serve o presente de mandado/carta/ofício.

SERVE A PRESENTE COMO AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.

CUMpra-SE POR OFICIAL PLANTONISTA. [...] (grifo original)

Em suas razões (doc. e-18248867), o ESTADO afirma preliminarmente que não houve sua citação nos autos originários.

No mérito, afirma que não foi fixado prazo razoável para cumprimento da decisão, estando na iminência da realização de sequestro em suas contas.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo, e no mérito o provimento do recurso, para anular as decisões desde o início, ou ainda para deferir a dilação do prazo para cumprimento da decisão.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da decisão que determinou a internação compulsória e provisória de paciente com histórico de drogadição.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que se verifica nos autos de origem que a medida foi cumprida pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO na data de 5/12/2022 (doc. e-85222154), afastando-se, portanto, o argumento da exiguidade de prazo para cumprimento da medida.

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo até o julgamento do seu mérito, podendo a decisão ser revista em virtude de alteração no quadro fático.

Intimem-se os Agravados, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que respondam no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de ofício/ carta/ mandado.

Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

Processo: 0812340-85.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator:

Data distribuição: 14/12/2022 12:42:53

Polo Ativo: E. G. D. O. F. e outros

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Vistos.

Com urgência, solicite-se as informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para que, urgentemente, responda ao agravo.

Cumpra-se servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0812283-67.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO (A): ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ROLIM DE MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se recurso de agravo de instrumento interposto pela empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face de decisão nos autos originários exarada pelo Juízo da 1ª vara cível comarca de Rolim de Moura na ação de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, em que foi rejeitada exceção de pré-executividade.

A referida ação de execução fiscal busca o recebimento de IPTU/ TRSD do referido contribuinte.

Após a apresentação de exceção de pré-executividade, o Juízo a quo a rejeitou, determinando o prosseguimento do executivo fiscal, conforme transcrito a seguir:

[...] SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou exceção de pré-executividade à presente execução fiscal, ajuizada em seu desfavor pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Assevera que o título executivo é nulo porque a Ação Civil Pública Urbanística de n. 0006366-51.2014.8.22.0010, ainda pendente de julgamento, inviabilizou o empreendimento. Em decisão nos autos indicados, a executada foi autorizada a continuar as vendas de lotes que pertençam apenas às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A. Afirma que o imóvel a que se refere o débito é o LT 2 da QD. 43A, pertencente à parte não implementada do loteamento e que, por consequência, não preenche os requisitos necessários para lançamento de IPTU.

Afirma, ainda, que o local não conta com os melhoramentos previstos no art. 32, § 1º, do CTN, não se caracterizando, portanto, como “zona urbana” para fins de incidência de IPTU.

Sustenta, também, que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pois protocolizou reclamação, nos termos do inc. III, do art. 151 do CTN.

Juntou fotos, ata de audiência e pedidos administrativos.

O excepto manifestou-se pelo não cabimento de exceção, eis que as questões postas dependem de ampliação probatória (ID. 64553214)

No mérito, argumenta que a posse e a propriedade do imóvel, conforme certidão de matrícula já anexada, ainda que ausente o domínio útil, por si só justifica o lançamento do IPTU. Quanto às melhorias, diz que “são de responsabilidade da Loteadora, sendo um requisito de aprovação do loteamento, no caso, a excipiente” (sic, doc. ID: 83072079 , p. 2).

Juntou reprodução de processos administrativos.

É o relato do necessário. Decido.

Apesar da exceção de pré-executividade não estar consagrada normativamente em nosso ordenamento pátrio, podemos extrair sua base jurídica tanto dos princípios constitucionalmente previstos quanto dos princípios norteadores específicos do processo de execução, quais sejam: o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a menor onerosidade do devedor.

Porém, para análise do pedido, além da matéria suscitada (que deve ser de ordem pública), deve o excipiente trazer prova pré-constituída, é dizer, não se admite dilação probatória em sede de exceção.

Pois bem.

1. Da Ação Civil Pública

O imóvel que deu origem ao crédito sob execução pertence à Quadra 43A, Lote n. 2. Está excluído, portanto, da área que a excipiente pode negociar, considerando o acordo firmado entre a excipiente e o Ministério Público. Entretanto, a propriedade e a posse permanecem e o acordo em questão não tem efeitos tributários.

2. Da alegada falta de melhoramentos

A tese da parte executada é de que o local do imóvel não possui nem dois dos melhoramentos listados no § 1º do art. 32 do Código Tributário Nacional.

Em que pese a simplória juntada de fotografias sem data alguma, isso por si não prova a ausência das melhorias mencionadas, muito menos da indisponibilidade do serviço de remoção de resíduos sólidos.

Observa-se que a prova da negativa dos melhoramentos já listados era do excipiente. As fotografias não possuem a virtude especial de provar suas teses porque nelas não está delimitado o imóvel e não é possível precisar sequer o momento em que feitas. Demais disso, não é a destinação que dá ao imóvel (área coberta de gramíneas, se as fotos forem do local mesmo) que lhe tirará a característica de imóvel urbano.

O excipiente parece desconhecer que a Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria do Carmo Oliveira Rabelo (Travessa Relíquia com Rua Corumbiara) fica a menos de dois quilômetros do loteamento, por exemplo.

Nesse particular, a parte que alega deve buscar os meios necessários para convencer o juiz da veracidade dos fatos deduzidos como base de sua pretensão (art. 373, CPC), haja vista ser ela a maior interessada no acolhimento de seu pedido. Deveras, *allegatio et non probatio*, *quasi non allegatio* – alegação sem prova é como se não houvesse alegação. Logo, não o fazendo, deve suportar as consequências pelo descumprimento do ônus probatório que lhe incumbia.

3. Dos pedidos administrativos

A excipiente protocolizou, neste ano, pedido para alteração do projeto urbanístico do loteamento (ID. 80843286 p.27). Há parecer administrativo pelo indeferimento por falta de atendimento de requisitos que aponta (ID. 83072082, p. 9-10). Logo, alteração alguma houve na realidade fática do imóvel como pertencente a área de loteamento.

Quanto à suspensão da exigibilidade por existência de reclamação (ID. 80843286 p. 23), essa já recebeu solução administrativa pela rejeição (ID 83072082 - p. 12).

4. Da sucumbência

Não há necessidade e aumento nos honorários para além do patamar do despacho inicial.

Primeiro, 10% não é valor ínfimo, até porque é aquele estabelecido na lei como sendo o mínimo. Depois, a exceção é defesa, mas tamanha a singeleza do tema em debate que este Juízo não viu necessidade de ampliação do percentual de honorários.

Demais disso, exceção é defesa, como dito, não recurso ou ação nova. Em sede de recurso é que há possibilidade de ampliação, não aqui, quando se decidiu simples exceção nos próprios autos.

O tema, inclusive, já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. 2. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 1ª Turma. Agravo regimental no agravo de instrumento 1259216/sp. Relator Ministro Luiz Fux. Julgamento: 03/08/2010. Publicação: 17/08/2010.) (grifei)

Diante disso, permanecem inalterados os honorários outrora fixados.

5. Conclusão

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade que SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA opôs contra a execução n. 7002614-68.2022.8.22.0010, que lhe move o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Honorários já fixados no despacho inicial. [...]

Em suas razões, a empresa afirma que:

- é nula a CDA que embasa a execução fiscal, uma vez que Ação Civil Pública Urbanística inviabilizou a implementação do loteamento, e que o imóvel sobre qual recai a cobrança não é urbanizado, encontrando-se tal qual como no projeto, sem nenhuma melhoria, não preenchendo os requisitos necessários para cobrança de IPTU;

- a cobrança viola diretamente o art. 32, §1º, do CTN e o art. 11, §3º, da Lei Municipal vigente à época, haja vista que não ocorreu o fato gerador, inviabilizando, assim, o lançamento do IPTU;

- protocolou na Prefeitura municipal reclamação para suspensão de créditos tributários, o que configura causa de suspensão da exigibilidade do crédito, além de ter requerido alteração de projeto urbanístico, que cancelou o projeto de implementação do loteamento do imóvel objeto da lide.

Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para a suspensão do processo executivo fiscal, e no mérito, que seja acolhida a pretensão disposta na exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da existência de melhoramentos públicos em área de expansão urbana, aptos a preencher os requisitos visando à cobrança de IPTU.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Sabe-se que a exceção de pré-executividade é um meio de defesa no processo de execução que permite ao executado por execução irregular apresentar resistência aos atos executórios, trazendo a apreciação do juízo questões de ordem pública, que independem de prova ou se apoiam em prova pré-constituída.

Na hipótese, consta que na ACP n. 0006366-51.2014.822.0010 foi autorizada a agravante dar continuidade às vendas de lotes do empreendimento restrita às quadras 01A a 34A, com exceção das quadras 04A, 13A e 23A, as quais destinadas à Área Verde e Área de Preservação Permanente.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista o disposto na Súmula n. 626 do STJ, que dispõe que "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no CTN, art. 32, § 1º".

Neste sentido ainda, precedentes do STJ:

[...] TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LOTEAMENTO APROVADO. ÁREA URBANIZÁVEL OU DE EXPANSÃO URBANA. LEI MUNICIPAL. AUSÊNCIA DOS MELHORAMENTOS MÍNIMOS, INDICADOS NO ART. 32, § 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 626/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, publicado na vigência do CPC/2015.

Incidência do Enunciado Administrativo 3/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC").

II. Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal, opostos pela ora recorrida, pretendendo o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IPTU de 2007 a 2010, relativo a imóvel localizado em loteamento aprovado pelo órgão competente e incluído no perímetro urbano pela Lei municipal 7.032/98, ao fundamento único de que não observados os melhoramentos mínimos exigidos pelo art. 32, § 1º, do Código Tributário Nacional, para a incidência do tributo. A sentença julgou improcedentes os Embargos à Execução, ao fundamento de que, "uma vez fixado que o imóvel encontra-se em espaço urbano, não se destinando à exploração da atividade rural, será devido o IPTU, ainda que ausentes os melhoramentos mínimos indicados no art 32, §1º, do CTN (...). Isso porque aprovado o loteamento pela Administração Pública Municipal e efetuado o seu registro, a partir do 1º dia do exercício seguinte, quando ocorre o respectivo fato gerador, passa a incidir o IPTU, (...) os imóveis pertencentes a AUFER foram incluídos no perímetro urbano pela Lei Municipal nº 7.032/98, tornando-se então área urbanizável". Interposta a Apelação, pelo contribuinte, foi ela provida, para julgar procedente os Embargos à Execução, registrando o aresto recorrido que, tratando-se de imóveis objeto de loteamento aprovado, inseridos no perímetro urbano do Município pela Lei municipal 7.032/98, "há necessidade de ao menos dois dos melhoramentos previstos no art. 32 do CTN para que seja válida a exigência de IPTU", aplicando ao caso o art. 32, § 1º, do CTN.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, "a existência de previsão em lei municipal de que a área é urbanizável ou de expansão urbana, nos termos do § 2º do art. 32 do CTN, afasta, para fins de incidência do IPTU, a exigência dos melhoramentos elencados no § 1º do mesmo dispositivo legal. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 26/5/2014; AgRg no Ag 672.875/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/11/2005; REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 10/10/2005" (STJ, REsp 1.655.031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 25/04/2017). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.848.802/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/02/2020; AgInt no REsp 1.576.548/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2017; AgRg nos EDcl no REsp 1.375.925/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/05/2014.

IV. De fato, "tendo em vista a possibilidade de a lei municipal definir como urbana toda e qualquer área beneficiada por pelo menos dois dos melhoramentos listados nos incisos do § 1º, a exegese segundo a qual esses requisitos seriam também necessários para as áreas indicadas no § 2º tornaria dispensável a norma aí inserta. A interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contem com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (STJ, REsp 613.102/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 10/10/2005).

V. Tal entendimento jurisprudencial restou consolidado, no âmbito da Primeira Seção deste STJ, por meio da edição da Súmula 626/STJ, no sentido de que "a incidência do IPTU sobre imóvel situado em área considerada pela lei local como urbanizável ou de expansão urbana não está condicionada à existência dos melhoramentos elencados no art. 32, § 1º, do CTN".

VI. Recurso Especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença. (STJ, REsp n. 1.903.076/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IPTU. COBRANÇA. ART. 32, § 1º, DO CTN. EXISTÊNCIA DE MELHORIAS NO LOCAL DO IMÓVEL. IPTU. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A Corte regional consignou que, ainda que se trate de local em fase de estudo de viabilidade de implantação do loteamento, os documentos dos autos comprovam a presença das melhorias do § 1º do art. 32 do CTN no entorno do imóvel, autorizando a cobrança do IPTU.

2. Quanto aos §§ 1º e 2º do art. 32 do CTN, "[a] interpretação que melhor atende ao sentido da norma, portanto, é a que considera passíveis de classificação como urbanos - e, por conseguinte, de incidência do IPTU - os imóveis (a) que contêm com pelo menos dois dos melhoramentos listados no § 1º ou (b) que sejam 'urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio', ainda que não dotados dos referidos melhoramentos" (REsp 613.102/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 10/10/2005; e REsp 1.903.076/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/3/2021).

3. Agravo interno não provido. (STJ AgInt no REsp n. 1.938.535/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 6/10/2021) [...] (grifamos)

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão ora recorrida.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 29 de dezembro de 2022.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0811994-37.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RO

AGRAVADO: JHONES NERIS BATISTA

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-18184523) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de decisão (doc. e-68613425 - autos originários) exarada pelo Juízo da 2ª vara da comarca de Colorado do Oeste nos autos da ação de interdição n. 7000229-44.2022.8.22.0012 movida por JOÃO GOMES BATISTA em desfavor de JHONE NERIS BATISTA, ambos assistidos pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (DPE/RO), e em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE.

A ação originária (doc. e-68562949 - autos originários), ajuizada em 11/2/2022, visa a interdição e internação compulsória de JHONE NERIS BATISTA por conta de histórico de drogadição, conforme extraído da decisão ora recorrida, em que foi concedida a tutela de urgência nos seguintes termos (doc. e-68613425 - autos originários):

[...] Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO OU SUBSIDIARIAMENTE TOMADA DE DECISÃO APOIADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA OU TRATAMENTO AMBULATORIAL proposta por JOÃO GOMES BATISTA em face de JHONE NERIS BATISTA, por meio da qual pretende a internação compulsória de seu filho Jhone, alegando que o requerido é dependente químico há vários anos, sendo diagnosticado com esquizofrenia (CID 10 20.8).

Alega ainda, que o requerido apresenta crises de fúria, alucinações visuais e auditivas, com aparente agente desencadeador o uso de entorpecentes, e sempre que sai de casa, retorna agressivo, ameaçando seus familiares de morte, bem como, para manter o vício, o requerido furta objetos domésticos e o dinheiro da aposentadoria de sua genitora. Diante do exposto, a internação se mostra necessária.

Decisão não concedendo a tutela de urgência e agendando a entrevista e a perícia médica (ID nº 68613425).

Entrevista realizada em 22/02/2022, conforme ata de audiência de ID nº 70481513.

Laudo pericial aportou aos autos sob o ID nº 79926023.

Manifestação da parte requerente e do Ministério Público (IDs nº 80074600 e 80104084), ambas requerendo o deferimento da tutela de urgência pleiteado, consistente na internação compulsória do requerido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Como se vê, o requerido é dependente químico em uso de drogas ilícitas e lícitas e encontra-se com o comprometimento psíquico e comportamental quando está sob efeito de tais substâncias, sendo solicitada a internação compulsória, conforme laudo médico juntado aos autos.

A dependência química, por si só, não gera incapacidade civil, sendo imprescindível a sua comprovação em procedimento de interdição, na forma dos artigos 1.767, III, do Código Civil/2002. No caso em apreço, o laudo pericial (ID nº 79926023) constatou que: “Fica comprovado que periciado é dependente químico em uso de drogas ilícitas e lícitas com comprometimento psíquico e comportamental quando está sob efeito de tais substâncias. Tal alteração psíquica e comportamental (quadro violento), resulta em comportamento agressivo o qual pode colocar em risco a integridade física própria, de seus familiares e terceiros. Conforme laudo médico, houve tentativa de tratamento domiciliar sem sucesso, com isso comprova a necessidade de internação compulsória com urgência. Conclusão: Comprova a necessidade de internação compulsória com urgência.”

Nestes casos, a internação é medida protetiva que visa o adequado tratamento médico, para salvaguardar o direito à saúde e à integridade física e mental, tendo por fundamento o princípio constitucional do respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

A Lei nº 10.216/2001, em seu artigo 6º, parágrafo único, inciso III, permite a internação psiquiátrica compulsória, a qual será determinada pelo Judiciário, desde que haja laudo médico indicando a medida. Vejamos:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Ademais, a Lei 10.216/2011, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e o Decreto nº 24.559/1934, que dispõe sobre a assistência e proteção à pessoa e aos bens dos psicopatas, toxicômanos, admitem a internação desses enfermos por solicitação de seu cônjuge, genitor, filho ou parente até 4º grau, ou qualquer outro interessado. O ordenamento jurídico não exige a prévia interdição civil do dependente químico.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

DIREITO À SAÚDE. INTERNAÇÃO HOSPITALAR PSIQUIÁTRICA COMPULSÓRIA. PESSOA MAIOR USUÁRIA DE DROGAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. LEGITIMIDADE ATIVA. A autora tem legitimidade ativa para propor a presente demanda, pois seu filho é dependente químico e já há algum tempo tornou-se violento. Quando se trata de pessoa pobre, dependente químico e também agressiva e violenta, é cabível pedir aos Entes Públicos a sua internação compulsória e o fornecimento do tratamento de que necessita, a fim de assegurar-lhe o direito à saúde e à vida. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. Recurso desprovido.

INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - Tratamento em clínica de desintoxicação e recuperação de alcoólatras, requerida pela genitora da dependente. INÉPCIA DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Afastamento - Pedido juridicamente possível, formulado com fundamento na Lei nº 10.216/2001 - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - Interdição - Desnecessária a prévia interdição do paciente. Legitimidade dos genitores do paciente para a propositura de ação em que se pretende a sua internação compulsória – Ausência de prova documental da relação de parentesco? Irregularidade insanável – Manutenção da r. sentença de extinção do processo, alterados os seus fundamentos. Recurso desprovido.

No caso em apreço, consta dos autos laudos médicos e o laudo pericial realizado pelo perito do juízo que atesta os sintomas e a necessidade de internação compulsória para tratamento ambulatorial.

Neste caso, evidente estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. A Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece o direito fundamental à saúde, dando respaldo à chamada “probabilidade do direito” em relação à pretensão do requerente, mormente quanto o requerido encontra-se em situação delicada, necessitando de tratamento urgente.

No mesmo sentido, o “perigo de dano” exsurge na medida em que há risco que a situação de saúde do Sr. Jhone piore. Portanto, cabível a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido também é o entendimento Jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO COMPROVADA. A necessidade da internação restou atestada pelos documentos apresentados e comprovou-se que a medida, já efetivada, mostrou-se indispensável para preservar a vida e a integridade física da apelante e de sua família. **NEGARAM PROVIMENTO.** (Apelação Cível Nº 70065570970, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 20/08/2015).

Ante o exposto, determino a **INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA e PROVISÓRIA** de JHONE NERIS BATISTA, qualificado nos autos, devendo ser intimado o Estado de Rondônia, com urgência, requisitando vaga em clínica especializada para tratamento psiquiátrico, de preferência na comarca onde o mesmo reside e/ou, na ausência desta, naquela mais próxima a sua residência, pelo período necessário ao tratamento, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Disponibilizada a vaga, intime-se o Município de Colorado do Oeste, com urgência, para providenciar tudo o que for necessário para a condução/transporte coercitivo do réu até o referido ambulatório, ficando autorizada a força policial, se necessário.

Estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da intimação, para que o Estado de Rondônia providencie a vaga em clínica especializada para internação involuntária do promovido, sob pena de crime de desobediência e, ao município de Colorado do Oeste, após informada a instituição da vaga, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para providenciar a condução coercitiva de Jhone até o referido ambulatório.

Com a vinda de indicação da Clínica, OFICIE-SE a mesma esclarecendo a obrigação quanto ao envio de relatório bimestral detalhado acerca do acompanhamento/tratamento de desintoxicação do réu, o qual deverá, inclusive, fazer menção quanto a evolução do quadro, esclarecendo a imprescindibilidade, ou não, da manutenção do paciente naquela Clínica.

Com a informação da internação compulsória, intem-se as partes, com as advertências legais.

Expeça-se o necessário, **COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO**, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo. [...] (grifo original)

Em suas razões (doc. e-18184523), o ESTADO afirma preliminarmente que:

- apesar de ter sido nominado na ação desde a inicial, não houve sua citação nos autos originários;
- o deferimento da prova pericial violou o contraditório substancial e a ampla defesa.

No mérito, afirma que:

- ausentes os requisitos constitucionais e legais para o deferimento de tutela de urgência, já que não comprovada a impossibilidade de outras alternativas terapêuticas e medidas extra-hospitalares;
- não foi fixado prazo razoável para cumprimento da decisão, estando na iminência da realização de sequestro em suas contas.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo, e no mérito o provimento do recurso, para anular as decisões desde o início, ou ainda para deferir a dilação do prazo para cumprimento da decisão.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da decisão que determinou a internação compulsória e provisória de paciente com histórico de drogadição.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que se verifica que a internação compulsória é medida extrema e a Lei n. 10.216/01 é clara e categórica prever assim:

[...] Art. 4º - A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes. (...)

Art. 6º - A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Parágrafo único. São considerados os seguintes tipos de internação psiquiátrica:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;

II - internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça. [...]

Depreende-se do texto legal, a excepcionalidade da medida de internação, a qual dá preferência a recursos extra-hospitalares, fixando a responsabilidade do Estado pelo desenvolvimento de política de saúde e a assistência promoção de ações de saúde, todavia, não sendo esta responsabilidade exclusiva do Estado, exigindo-se também a participação da sociedade e da família do necessitado no tratamento de sua saúde.

Por se tratar de medida excepcional, somente é admitida quando a sua necessidade restar cabalmente demonstrada nos autos e após esgotada todas as demais alternativas menos invasivas, respeitando sempre as garantias de liberdade do indivíduo.

É esta justamente a hipótese dos autos.

Diversamente do que alega o ESTADO DE RONDÔNIA, verifico que no laudo médico (doc. e-79926023 - autos originários), é recomendada a internação compulsória, dado o seu quadro clínico de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - Síndrome de Dependência (CID F19.2), comprovando-se que o periciado é dependente químico em uso de drogas ilícitas e lícitas com comprometimento psíquico e comportamental quando está sob efeito de tais substâncias, inclusive tendo sido recolhido à cadeia pública com incurso no art. 24-A (descumprimento de medida judicial que determina medida protetiva) da Lei n. 11.340/2006 e art. 140, caput, (injúria) e 147, caput, (perseguição) ambos do CP.

Desse modo, conclui-se que a internação mostra-se imprescindível, tendo em vista o quadro clínico do paciente e o que consta dos autos demonstrando que os recursos extra-hospitalares não atenderam às necessidades.

Neste mesmo sentido, precedentes desta Corte:

[...] Agravo de instrumento. Ação Civil Pública. Obrigação de Fazer. Direito Constitucional. Saúde. Internação compulsória. Problemas Psiquiátricos. Drogadição. Tratamento. Necessidade. Imprescindibilidade. Comprovação.

1. É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.

2. Ao Poder Público, por imperativo constitucional, é imposta a obrigação de assistência especializada a jovem que sofra de transtorno psíquico que o coloque em risco sua vida e de outras pessoas, com direito a internação custeada, máxime se amplamente comprovado nos autos a indispensabilidade do tratamento por tratar-se de pessoa incapaz, portador de transtorno bipolar, com alto índice de agressividade e histórico de tratamento terapêutico domiciliar, sem que o fosse alcançado qualquer resultado.

3. Negado provimento ao recurso. (TJRO, Agravo de instrumento n. 0807790-18.2020.822.0000, minha relatoria, 1ª Câmara Especial, julgado em 5/10/2021)

Apelação Cível. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Chamamento da União. Saúde. Responsabilidade solidária. Obrigação de fazer. Liminar contra Fazenda Pública. Possibilidade de Internação compulsória. Esquizofrenia. Imprescindibilidade do tratamento evidenciada. Recurso não provido.

O indeferimento de produção de outras provas não restringe a capacidade de defesa quando o magistrado firma seu convencimento com base no exame das demais provas colhidas.

É pacífico na jurisprudência que a competência constitucional na promoção da saúde é de responsabilidade solidária entre a União, Estado e Município. Portanto, todos os entes federativos têm a obrigação de prestar integral atendimento à saúde.

A proibição de concessão de liminares contra a Fazenda Pública excepciona-se quando o direito a ser ponderado é o de preservação à saúde, à vida ou confronto com o princípio da dignidade humana. Não se mostra razoável o indeferimento de liminar contra o Estado que ponha em risco a vida de jovem cidadão.

Ao Poder Público, por imperativo constitucional, é imposta a obrigação de assistência especializada a jovem que sofra de transtorno psíquico que coloque em risco sua vida e de outras pessoas, com direito a internação custeada, máxime se amplamente comprovado nos autos a indispensabilidade do tratamento por tratar-se de pessoa incapaz, portador de esquizofrenia, com alto índice de agressividade e histórico de tratamento em CAPs, sem que fosse alcançado qualquer resultado. (TJRO, Apelação n. 7006264-65.2018.822.0010, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 20/01/2021)

Apelação cível. Obrigação de fazer. Dependente químico. Internação compulsória Tratamento de desintoxicação. Reabilitação. Preliminar de ilegitimidade do Estado. Rejeição. Responsabilidade solidária dos entes. Internação. Necessidade comprovada. Usuário que comete delitos para manutenção de sua dependência. Direito fundamental à saúde.

A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República e existe responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federados no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade.

Comprovada a necessidade de medida de internação compulsória para tratamento de dependente químico, é dever do Estado providenciar ou custear a internação do paciente para o tratamento necessário para desintoxicação.

A fim de se evitar o transmude do procedimento terapêutico em verdadeira pena privativa de liberdade, impõe-se o acompanhamento periódico do tratamento, a fim de evitar que este se estenda por período além do estritamente necessário para recuperação do enfermo. (TJRO, Apelação 0006013-98.2015.822.0002, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, 2ª Câmara Especial, julgado em 30/10/2019)

Apelação cível. Estado internação compulsória. Adolescente. Imprescindibilidade do tratamento. Recurso não provido.

1. Comprovada a imprescindibilidade do tratamento de internação compulsória pleiteado com base em relato firmado por profissional vinculado ao SUS (especialista do CAPS), que descreve a necessidade do tratamento sob pena de risco de dano grave, é imperativa a manutenção da sentença que ordena a internação compulsória de adolescente, mormente em face da inequívoca premência, com absoluta prioridade, de proteção à vida digna.

2. Recurso não provido. (TJRO, Apelação n. 7005953-26.2017.822.0005, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Hiram Souza Marques, julgamento em 30/10/2019).

Apelação cível. Obrigação de fazer. Dependente químico. Internação compulsória Tratamento de desintoxicação. Reabilitação. Preliminar de ilegitimidade do Estado. Rejeição. Responsabilidade solidária dos entes. Internação. Necessidade comprovada. Usuário que comete delitos para manutenção de sua dependência. Direito fundamental à saúde.

1. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República e existe responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federados no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade.

2. Comprovada a necessidade de medida de internação compulsória para tratamento de dependente químico, é dever do Estado providenciar ou custear a internação do paciente para o tratamento necessário para desintoxicação.

3. A fim de se evitar o transmude do procedimento terapêutico em verdadeira pena privativa de liberdade, impõe-se o acompanhamento periódico do tratamento, a fim de evitar que este se estenda por período além do estritamente necessário para recuperação do enfermo. (TJRO, Apelação n. 0006013-98.2015.822.0002, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, julgamento em 30/10/2019).

Agravo de Instrumento. Antecipação de tutela. Fazenda Pública. Internação compulsória. Possibilidade. Multa. Conversão em sequestro. Possibilidade. Recurso que se dá parcial provimento.

1. A internação compulsória deve ser evitada, quando possível, e somente adotada como última opção, em defesa do internado e, secundariamente, da própria sociedade.

2. Demonstrado nos autos, todavia, que os recursos extra-hospitalares mostraram-se insuficientes, bem como que há a presença de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos, medida que se impõe é a adoção da medida.

3. Dentre as medidas previstas pela lei para forçar o devedor a cumprir a obrigação de fazer, quando se tratar da concessão de medicamentos/tratamentos, a mais efetiva é o sequestro dos valores necessários para tanto.

4. Recurso que se dá parcial provimento. (TJRO, Agravo de instrumento n. 0801716-16.2018.822.0000, Rel. Des. Eurico Montenegro, 1ª Câmara Especial, julgado em 19/12/2018) [...]

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo até o julgamento do seu mérito, podendo a decisão ser revista em virtude de alteração no quadro fático.

Intimem-se os Agravados, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que respondam no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de ofício/ carta/ mandado.

Porto Velho/RO, 2 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7009058-54.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interno (doc. e-17433891) interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de decisão monocrática (doc. e-16836597) que negou provimento ao seu recurso de apelação (doc. e-16036710) interposto contra da sentença (doc. e-16036706) exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente. Trago excerto da decisão:

[...] Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015. [...]

Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações. [...]

Nas razões de seu recurso (doc. e-17433891), o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- manifestou-se tempestivamente quanto aos créditos prescritos, corrigindo o valor da CDA;

- há nos autos CDA hábil a validar a propositura da ação de execução fiscal.

Ao fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.

Em contrarrazões (doc. e-18205210), a empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requer a negativa de provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.

Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Para tanto, no caso em tela, ainda que não tenha se manifestado acerca da prescrição aventada pelo Juízo, o MUNICÍPIO juntou aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA), conforme juntada de extrato atualizado dos valores devidos.

Desta forma, deve ser verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários e necessidade de substituição da CDA.

Para a cobrança dos referidos tributos via processo executivo fiscal, necessita-se de um título executivo que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Quanto à certeza do crédito tributário, não houve qualquer arguição quanto à sua validade ou a sua constituição, motivo pelo qual passo aos próximos requisitos.

Por sua vez, quanto à liquidez do título, é necessário verificar-se quanto à possibilidade de reconhecimento parcial da prescrição, bem como à necessidade de substituição da CDA.

Analisando-se os títulos apresentados, observa-se que há a cobrança de tributos referentes a mais de um exercício, contudo, de forma discriminada, possibilitando-se aferir individualmente cada valor por simples cálculo aritmético, conforme precedente do STJ:

[...] ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020) [...]

Neste sentido ainda, precedente desta Corte:

[...] Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.

1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.

2- Recurso parcialmente provido. (TJRO, Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022) [...]

Desta forma, conclui-se ser possível o reconhecimento parcial da prescrição referente aos períodos discriminados nas CDAs, desde que o período não prescrito apresente valores aferíveis por simples cálculo aritmético, afastando-se a necessidade de substituição da CDA.

Por fim, quanto à exigibilidade do tributo, deve ser verificado se este não se encontra prescrito, o que possibilita sua cobrança por esta via processual.

Tratando-se de IPTU, “o termo inicial do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”, nos termos do tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA), já reconhecido na sentença.

No caso em tela, a ação foi proposta em 30/11/2021, o que possibilitaria a cobrança de tributos cujo vencimento descrito na CDA tenha sido a partir de 1º/11/2016.

Analisando-se as CDAs conforme acima disposto, conclui-se que o período referente ao exercício de 2017 não se encontra prescrito, possibilitando-se a sua cobrança nestes autos.

O despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos):

[...] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. [...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: “Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).

Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.’ Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.” (Eurico Marcos Diniz de Santi, in “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010.) [...] (grifamos)

Desta forma, conclui-se que havendo crédito tributário não prescrito na CDA e tendo sido a ação proposta dentro do prazo exigível, o Executado deve ser citado e mantido o curso regular do executivo fiscal.

Assim, a sentença deve ser anulada para prosseguimento do processo de execução fiscal referente aos períodos não prescritos, sem necessidade de substituição da CDA ou ajuizamento de nova ação executiva.

Diante de todo o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC 2015, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, visando o prosseguimento do processo de execução fiscal referente aos períodos não prescritos, sem necessidade de substituição da CDA.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de dezembro de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809079-15.2022.8.22.0000 – (PJE)

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: MAXWEL MOTA DE ANDRADE

EMBARGADA: ANA BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADAS: LIVIA DE SOUZA COSTA (OAB/RO 7288), DAIENY PIRES DE JESUS (OAB/RO 11145)

RELATOR: DES. GLODNER LUIZ PAULETTO

OPOSTOS EM 13/12/2022

Opostos em 04/10/2021

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a Embargada, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões os Embargos, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 11/01/2023

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0806968-58.2022.8.22.0000

Origem: 7010106-38.2022.8.22.0002

Agravante: Agrício Luiz de Franca Neto

Advogado: Fabrício da Silva Barros (OAB/RO 10856)

Agravado: Município de Cujubim

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Revela consulta ao PJE de primeiro grau que, em 25.07.2022, foi revogada a decisão interlocutória combatida por meio deste agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o objeto do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0809841-31.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/10/2022 12:57:05

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

Polo Passivo: JOAO OSCAR ALCANTARA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Pimenta Bueno/RO em face de João Oscar Alcântara.

Na origem versam os autos de execução fiscal movida pelo Município de Pimenta Bueno/RO em face de João Oscar Alcântara (de nº 7002091-35.2017.8.22.0009), tendo o juízo a quo indeferido penhora sobre bem do devedor.

Inconformado, o município credor agrava sustentando que “É de consignar que, de fato, a execução deve ser realizada segundo o modo menos gravoso ao devedor, todavia, essa diretriz não pode impedir o credor de ver seu direito adimplido, sendo que constitui princípio do direito processual que a execução ocorra em benefício do credor e não do devedor, a fim de que a penhora – ato concreto para efetivação do crédito em favor do exequente - recaia em quantos bens bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659 do CPC), sem embargo da forma menos gravosa para o executado, conforme art. 620 do Código de Processo Civil. Ora, a penhora do imóvel é absolutamente admissível quando a constrição seja realizada para a garantia de valor relativo a IPTU devido em função do próprio bem, mesmo que este fosse considerado bem de família, nos termos da ressalva prevista no inciso IV do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, já citado. Admoesta-se que, devido a desproporcionalidade apontada pela Juízo Monocrática, valor da dívida e valor do bem penhorado, é facultado ao devedor requerer a redução da constrição judicial para que o gravame alcance apenas parte ideal do imóvel suficiente para a quitação do débito. Por outro norte, o simples fato de o bem penhorado ser de valor superior ao valor do débito não em o condão de inviabilizar a constrição, pelo fato de que, caso arrematado o imóvel, o montante excedente será restituído ao devedor. O Superior Tribunal de Justiça já proferiu decisões informando que as exceções trazidas pelos art. 3º da Lei nº 8.009/90, são taxativas, não podendo serem interpretadas de forma extensiva para que os credores realizem execuções nos únicos imóveis dos devedores. [...] Obtempera-se registrando que não se enxerga ofensa ao estatuído no art. 805 do CPC, pois, de um lado, a execução realiza-se invariavelmente no interesse do credor (art. 797 do mesmo CODEX), e, de outro, não se pode vislumbrar imposição de ônus excessivo ao devedor a pretensão a que a penhora recaia sobre bens que possam melhor garantir a satisfação do crédito. Por conseguinte, razão norteadora evidencia-se à reforma do decisum de primeiro grau, para que se viabilize o regular prosseguimento do executivo fiscal para a satisfação do débito executado.”.

Ao final requereu seja “PROVIDO, para reformar, na íntegra, a r. Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo singular, para que proceda a penhora do imóvel, possibilitando a venda judicial à satisfação do débito fiscal executado”.

Inexistiu informações do juízo.

Contrarrazões à fl. 10.

É o necessário a relatar.

Decido.

A questão dos autos se resume em saber a possibilidade ou não de se penhora bem de valor superior à dívida.

Inicialmente, trago à baila alguns conceitos sobre o instituto.

Diz o prof Araken de Assis:

A penhora é instituto jurídico próprio da fase inicial da expropriação de bens no processo de execução. Trata-se de ato executivo processual que visa, principalmente, a individualização do bem sobre o qual recairá a satisfação do crédito, obtida com a conversão em dinheiro.

[...]

A penhora se caracteriza pelo ingresso na esfera patrimonial do executado por força do Estado, bem como pela função decorrente do princípio da prevenção contido no texto do artigo 797, CPC, garantindo o direito de preferência do credor sobre o bem penhorado. Ainda, a penhora não se pode atribuir o caráter de cautelaridade do arresto, já que apresenta caráter satisfativo enquanto ato executivo e não acarreta ao devedor, quanto aos seus bens, “a perda do domínio ou posse em relação aos mesmos, mas apenas vincula os bens ao processo”. Sobre a questão, fica-se com o conceito de penhora trazido por Barbosa Moreira: “denomina-se penhora o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo. Podem constituir objeto da penhora bens pertencentes ao próprio devedor ou, por exceção, pertencentes a terceiros, quando suportem a responsabilidade executiva.

[...]

PROCEDIMENTOS DA PENHORA

1) Por termo nos autos: com a propositura da execução, o devedor dentro do prazo descrito no art. 827 do CPC § 1º de 3 dias, após ser citado para pagar, e não o fizer, deverá nomear bens a penhora, se assim o fizer e estiver dentro das regras, após ouvir o credor, o escrivão tomará por termo a penhora, sendo descrito, pelo art. 849 do CPC, ou seja, “incumbe ao escrivão lavrar após o acolhimento de nomeação válida..., o termo constitui ato do escrivão”.

De acordo com a nova redação do art. 831 do CPC, para que se torne mais ágil estes procedimentos, está se realizará bastando a intimação.

2) Por oficial de justiça: sem o pagamento do executado no prazo e nem fazer a nomeação de bens, ou se esta for inválida, segundo Simone a penhora será feita por oficial de justiça.

[...]

OBJETO DA PENHORA

Tem por efeito segundo Simone, fixar a responsabilidade executória, constituindo assim, bens do patrimônio do devedor, de acordo com art. 789 CPC.

1) Penhora de créditos: descrito nos art's. 855 e 856 CPC:

“ art. 855- Quando a penhora recair em crédito do devedor, o oficial de justiça o penhorará. Enquanto não ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte, considerar-se-á feita a penhora pela intimação:

I- ao terceiro devedor para que não pague ao seu credor;

II- ao credor do terceiro para que não pratique ato de disposição do crédito.

Art. 856- A penhora de crédito, representada por letra de câmbio, nota promissória, duplicata, cheque ou outros títulos, far-se-á pela apreensão do documento, esteja ou não em poder do devedor.

§ 1º Se o título não for apreendido, mas o terceiro confessar a dívida, será havido como depositário da importância.

§ 2º O terceiro só se exonerará da obrigação, depositando em juízo a importância da dívida.

§ 3º Se o terceiro negar o débito em conluio com o devedor, a quitação, que este lhe der, considerar-se-á em fraude de execução.

§ 4º A requerimento do credor, o juiz determinará o comparecimento, em audiência especialmente designada, do devedor e do terceiro, a fim de lhes tomar os depoimentos.”

2) Penhora no rosto dos autos: Segundo Simone, “quando esta penhora estiver sendo pleiteada em juízo, deverá ser averbada no rosto dos autos, da ação que escolher” (art. 860 CPC).

Esta recai, sobre a posse do devedor, devendo ter a intimação do executado.

Sua eficácia se inicia com a averbação efetiva, pelo fato do oficial de justiça dirigir do cartório para intimar o escrivão, com o mandado executivo, mencionando todas as circunstâncias, sendo assim, o escrivão transcreve a penhora.

3) Penhora de crédito ou direitos a rendas periódicas: as rendas periódicas são descritas no art. 858 do CPC:

“Quando a penhora recair sobre dívidas de dinheiro a juros, de direito a rendas, ou de prestações periódicas, o credor poderá levantar os juros, os rendimentos ou as prestações à medida que forem sendo depositadas, abatendo-se do crédito as importâncias recebidas, conforme as regras da imputação em pagamento”.

4) Penhora de direito e coisa determinada: o devedor será intimado para depositar no vencimento conforme art. 859 do CPC: “Reaindo a penhora sobre direito, que tenha por objeto prestação ou restituição de coisa determinada, o devedor será intimado para, no vencimento, deposita-la, correndo sobre ela a execução.”

A ordem dos bens a serem penhorados não é aleatória. O artigo 805 do Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial dos bens a serem penhorados:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

Salienta-se que esta ordem legal não é absoluta, uma vez que a própria letra da lei estabelece ordem preferencial e não obrigatória. Poderá o juiz deixar de aplicá-la ao verificar que outra é a situação dos bens, devendo adequar aos de mais fácil alienação.

[...]

O fato do bem penhorado possuir um suposto valor maior que a dívida discutida, não o torna impenhorável, tendo em vista que, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento ilícito, ao devedor caberá eventual diferença que possa resultar do pagamento do débito”

(autor citado in Manual da Execução, Editora RT, 19ª edição, 2018, SP).

Destaca-se dos conceitos ilustrados, que o credor ao manejar pretensão executória, satisfaz seu crédito por meio da penhora, e, uma vez estabelecido o regramento contido no CPC, torna-se legal a penhora que qualquer bem que não esteja contido em hipóteses de vedação.

Tanto que já se decidiu pacificamente:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL.

1. Controverte-se a respeito do acórdão que validou a recusa da Fazenda Pública à pretensão de substituição da penhora, formulada pela empresa recorrente.

2. A devedora (ora recorrente) alega que o imóvel penhorado possui valor (R\$950.000,00) muito superior ao da dívida objeto da Execução Fiscal (R\$34.436,12). Configurado, a seu ver, o manifesto excesso de penhora, a empresa procurou indicar outro bem - precatório judicial emitido contra o Estado do Rio Grande do Sul - que garantiria “a dívida de forma mais proporcional que o bem que fora penhorado” (fl. 462, e-STJ).

3. O Tribunal de origem considerou justificada a recusa da Fazenda Nacional à pretensão de substituição com base nos seguintes fundamentos: a) o precatório apresentado possui liquidez duvidosa, pois não há data provável para o pagamento, além de ter emitido por ente estatal que notoriamente “não vem procedendo ao pagamento em dia dos precatórios” (fl. 427, e-STJ); e b) a substituição pretendida implica troca de um bem (imóvel) por outro (direito de crédito) de classificação inferior na ordem listada no art. 655 do CPC/1973.

4. As razões recursais não infirmam o conteúdo do acórdão hostilizado.

5. Em primeiro lugar, a regra do art. 847 do CPC/2015 se limita a prever, abstratamente, a possibilidade de o executado requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente.

6. O Tribunal de origem não negou essa possibilidade, mas apenas descreveu as circunstâncias fáticas e objetivas que não recomendavam, no caso concreto, a pretendida substituição.

7. A recorrente, aliás, não contrastou as premissas adotadas no acórdão hostilizado (isto é, não negou que o Estado do Rio Grande do Sul esteja com notório problema de inadimplência dos seus precatórios e que o bem ofertado possui liquidez inferior ao originalmente constrito).

8. A afirmação da empresa de que está “devidamente comprovado nos autos que a penhora de crédito oferecida é meio menos oneroso à Recorrente, bem como que não lhe trará prejuízos” (fl. 466, e-STJ) prende-se à circunstância fática não valorada na Corte local, nem sujeita à revisão nesta via recursal (Súmula 7/STJ).

9. Por fim, embora imagine que o argumento a favorece, a própria empresa advoga contra si quanto afirma que o imóvel “já possui diversos outros gravames sobre ele, inclusive de créditos trabalhistas” (fl. 466, e-STJ): com efeito, trata-se de argumento que, se por um lado visa

a convencer o juízo quanto à suposta conveniência de substituir o bem por outro de natureza supostamente livre (o que não corresponde à verdade, por se tratar de precatório de outro ente estatal, de solvabilidade duvidosa, conforme demonstrado), por outro compromete irremediavelmente a premissa de que há excesso de execução. Afinal, ainda que o bem penhorado possua hipoteticamente valor de mercado de R\$950.000,00, a confissão de que sobre este pendem inúmeros outros gravames, garantidores de execuções outras cujo crédito não foi indicado, impede absolutamente que se tenha fixado critérios objetivos que demonstrem a configuração do alegado excesso. 10. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp n. 1.674.335/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 13/9/2017.)

E ainda:

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não configura excesso de penhora quando a avaliação do bem constrito supera o valor do crédito exequendo, levando-se em consideração que nem sempre o bem é arrematado pelo valor da avaliação. Além disso, o produto da arrematação pode ser utilizado para quitação do montante da dívida trabalhista relativa aos processos aos quais o devedor está vinculado e a quantia que porventura sobejar será restituída ao executado, consoante disposição expressa no art. 895, § 9º, do CPC, de tal modo que a agravante não sofrerá prejuízo algum. Agravo de petição a que se nega provimento.

(TRT 6ª Região – 1ª Turma - Agravo de Petição n. 0000108-28.2019.5.06.0145, Desª. Ivan de Souza Valença Alves, em 23/02/2022).

Assim, a pretensão é procedente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do CPC c/c art. 123, XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e do RE 1294053, do STF, dou provimento ao recurso para determinar a penhora sobre o bem indicado.

Intime-se e comunique-se, servindo esta de carta/ofício.

Desembargador Glodner Luiz Pauletto

relator

APELAÇÃO CÍVEL: 7009124-24.2022.8.22.0002

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Considerando a interposição de recurso de apelação e ausente as contrarrazões, conforme determinado no Juízo a quo, determino a intimação do Requerido para manifestação, nos termos do art. 1.010, §1º, CPC 2015.

Após, com ou sem resposta, certifique-se e remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2023

DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7008468-77.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interno (doc. e-17433888) interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de decisão monocrática (doc. e-16836590) que negou provimento ao seu recurso de apelação (doc. e-16021516) interposto contra da sentença (doc. e-16021513) exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.

Trago excerto da decisão:

[...] Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015. [...]

Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações. [...]

Nas razões de seu recurso (doc. e-17433888), o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- manifestou-se tempestivamente quanto aos créditos prescritos, corrigindo o valor da CDA;

- há nos autos CDA hábil a validar a propositura da ação de execução fiscal.

Ao fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.

Em contrarrazões (doc. e-18152594), a empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requer a negativa de provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.

Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Para tanto, no caso em tela, ainda que não tenha se manifestado acerca da prescrição aventada pelo Juízo, o MUNICÍPIO juntou aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA), conforme juntada de extrato atualizado dos valores devidos.

Desta forma, deve ser verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários e necessidade de substituição da CDA.

Para a cobrança dos referidos tributos via processo executivo fiscal, necessita-se de um título executivo que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Quanto à certeza do crédito tributário, não houve qualquer arguição quanto à sua validade ou a sua constituição, motivo pelo qual passo aos próximos requisitos.

Por sua vez, quanto à liquidez do título, é necessário verificar-se quanto à possibilidade de reconhecimento parcial da prescrição, bem como à necessidade de substituição da CDA.

Analisando-se os títulos apresentados, observa-se que há a cobrança de tributos referentes a mais de um exercício, contudo, de forma discriminada, possibilitando-se aferir individualmente cada valor por simples cálculo aritmético, conforme precedente do STJ:

[...] ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020) [...]

Neste sentido ainda, precedente desta Corte:

[...] Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.

1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.

2- Recurso parcialmente provido. (TJRO, Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022) [...]

Desta forma, conclui-se ser possível o reconhecimento parcial da prescrição referente aos períodos discriminados nas CDAs, desde que o período não prescrito apresente valores aferíveis por simples cálculo aritmético, afastando-se a necessidade de substituição da CDA.

Por fim, quanto à exigibilidade do tributo, deve ser verificado se este não se encontra prescrito, o que possibilita sua cobrança por esta via processual.

Tratando-se de IPTU, “o termo inicial do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”, nos termos do tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA), já reconhecido na sentença.

No caso em tela, a ação foi proposta em 22/11/2021, o que possibilitaria a cobrança de tributos cujo vencimento descrito na CDA tenha sido a partir de 23/11/2016.

Analisando-se as CDAs conforme acima disposto, conclui-se que o período referente ao exercício de 2017 não se encontra prescrito, possibilitando-se a sua cobrança nestes autos.

O despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos):

[...] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. [...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: “Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.’ Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.” (Eurico Marcos Diniz de Santi, in “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010.) [...] (grifamos)

Desta forma, conclui-se que havendo crédito tributário não prescrito na CDA e tendo sido a ação proposta dentro do prazo exigível, o Executado deve ser citado e mantido o curso regular do executivo fiscal.

Assim, a sentença deve ser anulada para prosseguimento do processo de execução fiscal referente aos períodos não prescritos, sem necessidade de substituição da CDA ou ajuizamento de nova ação executiva.

Diante de todo o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC 2015, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, visando o prosseguimento do processo de execução fiscal referente aos períodos não prescritos, sem necessidade de substituição da CDA.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de dezembro de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

APELAÇÃO CÍVEL: 7010023-32.2021.8.22.0010

APELANTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

APELADO: SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO – OAB/GO 17394

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo interno (doc. e-17435912) interposto pelo MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA em face de decisão monocrática (doc. e-16837623) que negou provimento ao seu recurso de apelação (doc. e-16139606) interposto contra a sentença (doc. e-16139453) exarada pelo juízo da 2ª vara cível da comarca de Rolim de Moura em ação de execução fiscal movida em desfavor da empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que indeferiu a inicial por ausência de manifestação do Exequente.

Trago excerto da decisão:

[...] Desta forma, a ausência de atendimento tempestivo à determinação para emenda à inicial deve levar ao seu indeferimento, tal qual foi exarada a sentença, nos termos do parágrafo único, art. 321 do CPC 2015. [...]

Assim, não há razões para a reforma da sentença, devendo ser mantida sem alterações.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, mantendo a sentença sem alterações. [...]

Nas razões de seu recurso (doc. e-17435912), o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA afirma que:

- manifestou-se tempestivamente quanto aos créditos prescritos, corrigindo o valor da CDA;

- há nos autos CDA hábil a validar a propositura da ação de execução fiscal.

Ao fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença de determinar o retorno dos autos ao Juízo originário para continuidade da ação de execução fiscal.

Em contrarrazões (doc. e-18204099), a empresa SÃO TOMÁS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA requer a negativa de provimento ao recurso.

É o relatório. Decido.

A controvérsia gira em torno da ausência de manifestação para emenda à inicial, que culminou no seu indeferimento.

Pois bem. Determina o art. 320 do CPC 2015 que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nos termos ainda do art. 373, I, do CPC 2015, incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Para tanto, no caso em tela, ainda que não tenha se manifestado acerca da prescrição aventada pelo Juízo, o MUNICÍPIO juntou aos autos documentos hábeis para a propositura da ação executiva fiscal, cuja contagem do prazo embasou-se no tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA), conforme juntada de extrato atualizado dos valores devidos.

Desta forma, deve ser verificada a possibilidade de reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários e necessidade de substituição da CDA.

Para a cobrança dos referidos tributos via processo executivo fiscal, necessita-se de um título executivo que atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

Quanto à certeza do crédito tributário, não houve qualquer arguição quanto à sua validade ou a sua constituição, motivo pelo qual passo aos próximos requisitos.

Por sua vez, quanto à liquidez do título, é necessário verificar-se quanto à possibilidade de reconhecimento parcial da prescrição, bem como à necessidade de substituição da CDA.

Analisando-se os títulos apresentados, observa-se que há a cobrança de tributos referentes a mais de um exercício, contudo, de forma discriminada, possibilitando-se aferir individualmente cada valor por simples cálculo aritmético, conforme precedente do STJ:

[...] ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020) [...]

Neste sentido ainda, precedente desta Corte:

[...] Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.

1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.

2- Recurso parcialmente provido. (TJRO, Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022) [...]

Desta forma, conclui-se ser possível o reconhecimento parcial da prescrição referente aos períodos discriminados nas CDAs, desde que o período não prescrito apresente valores aferíveis por simples cálculo aritmético, afastando-se a necessidade de substituição da CDA.

Por fim, quanto à exigibilidade do tributo, deve ser verificado se este não se encontra prescrito, o que possibilita sua cobrança por esta via processual.

Tratando-se de IPTU, “o termo inicial do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação”, nos termos do tema n. 980 do STJ (REsp repetitivo n. 1.641.011/PA), já reconhecido na sentença.

No caso em tela, a ação foi proposta em 20/12/2021, o que possibilitaria a cobrança de tributos cujo vencimento descrito na CDA tenha sido a partir de 21/12/2016.

Analisando-se as CDAs conforme acima disposto, conclui-se que o período referente ao exercício de 2017 não se encontra prescrito, possibilitando-se a sua cobrança nestes autos.

O despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos):

[...] PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.”

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. [...]

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: “Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a ‘possibilidade de reviver’, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo).

Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: ‘Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.’ Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação.

Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição.” (Eurico Marcos Diniz de Santi, in “Decadência e Prescrição no Direito Tributário”, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que “incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário” (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010.) [...] (grifamos)

Desta forma, conclui-se que havendo crédito tributário não prescrito na CDA e tendo sido a ação proposta dentro do prazo exigível, o Executado deve ser citado e mantido o curso regular do executivo fiscal.

Assim, a sentença deve ser anulada para prosseguimento do processo de execução fiscal referente aos períodos não prescritos, sem necessidade de substituição da CDA ou ajuizamento de nova ação executiva.

Diante de todo o exposto, em juízo de retratação, nos termos do art. 1.021, §2º, do CPC 2015, dou provimento ao recurso de apelação do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, visando o prosseguimento do processo de execução fiscal referente aos períodos não prescritos, sem necessidade de substituição da CDA.

Publique-se. Intimem-se as partes, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem, com baixa.

Porto Velho/RO, 29 de dezembro de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0811878-31.2022.8.22.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 01/12/2022 07:14:45

Polo Ativo: CELIA APARECIDA SOARES DE JESUS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004-A

Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Célia Aparecida Soares de Jesus contra interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Colorado do Oeste que, em sítio de execução fiscal, rejeitou impugnação à penhora em conta poupança, id. 18140906. Afirmado que, em sítio de execução fiscal, teve, em sua poupança, bloqueio de R\$6.697,14, alega que, com pouco mais de dez mil reais, os valores ali depositados são para resguardar eventual emergência da agravante, pois, como aposentado rural, percebe mensalmente um salário-mínimo.

Alega equivocada a decisão agravada no sentido de que as movimentações financeiras em sua conta poupança são típicas de conta corrente e, por essa razão, passíveis de penhora.

Ressaltando a impenhorabilidade de valores depositados em conta poupança até o montante de quarenta salários-mínimos, afirma que a decisão viola o disposto no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Pontua que a execução, nos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil, deve ocorrer pelo modo menos gravoso ao executado e que os valores depositados em sua conta poupança (R\$10.900,14) estão muito abaixo do piso estabelecido pela legislação processual.

Afirma que o crédito executado já se encontra prescrito, com extinção da dívida desde 31.01.2022.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que seja deferida a tutela antecipada para que os valores indevidamente bloqueados sejam liberados, id. 18136202.

É o relatório. Decido.

Nessa análise perfunctória e própria para o momento, não é possível vislumbrar a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de dano (*periculum in mora*), pois, em que pese com natureza de poupança, a conta bancária da agravante apresenta, conforme fundamentou o magistrado primevo, movimentações típicas de conta corrente.

O extrato bancário juntado pela agravante apresenta movimentações típicas de conta corrente, com recorrentes saques e compras com cartão de débito, id. 18140909.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do que decidiu o Juízo de Primeiro Grau, entende que a regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do Código de Processo Civil é afastada quando, na conta poupança, houver movimentação típica de conta corrente, verbis:

“Conforme entendimento consolidado pelos Tribunais, havendo demonstração nos autos de que a conta objeto do bloqueio judicial, embora intitulada conta poupança, possua movimentações diárias, características de conta corrente, afasta-se a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC/2015, certo que descaracterizado o caráter de economia alvo da proteção, ordem 82/88.

Como a recorrente não se desincumbiu no ônus que lhe é imposto e diante das inúmeras movimentações bancárias relacionadas nos extratos bancários, que descaracterizam a suposta natureza de reserva financeira, não vislumbro motivos razoáveis para reformar a decisão impugnada e determinar o desbloqueio dos valores”. (AREsp n. 2.250.282, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 19/12/2022).

Nesse contexto, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro postulado efeito suspensivo e, por consequência, mantenho hígida a decisão agravada.

Intime-se o agravado para que, no prazo apropriado, apresente resposta.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022.

Des. Daniel Lagos

Relator em Substituição Regimental

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0812239-48.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: SIDNEI APARECIDO CASTELLINI

ADVOGADO: RENAN DE ARRUDA REGINATO – OAB/RO 11068

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA (doc. e-18257737) em face da decisão (doc. e-83539713) exarada pelo Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Ariquemes na ação ordinária n. 7016821-96.2022.8.22.0002 movida por SIDNEI APARECIDO CASTELLINI.

É o relatório. Decido.

Analisando-se os autos de origem, verifica-se que o procedimento elegido pela parte é o dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, cuja instância revisional é a Turma Recursal.

Neste mesmo sentido, em pesquisa ao sistema PJe de 2º grau, constata-se a existência do recurso de agravo de instrumento n. 0801267-82.2022.8.22.9000 distribuído à relatoria do gabinete 01 da Turma Recursal deste Poder.

Sendo assim, verifica-se impertinente a interposição do presente recurso nesta Câmara Especial, a qual não dispõe da competência para julgá-lo, e da mesma forma, desnecessária sua remessa à competência correta, já que existente recurso similar distribuído àquela corretamente.

Diante do exposto, por ser inadmissível, não conheço o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do CPC 2015.

Publique-se. Intimem-se, servindo o presente de carta/ ofício/ mandado.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2022.

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Glodner Pauletto

Processo: 0812490-66.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/12/2022 10:21:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros

Polo Passivo: A. G. R. D. S.

Decisão

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de Aylla Gabrielly Rodrigues dos Santos, representada por seu genitor, Silvani Gomes dos Santos

Na origem versam os autos de ação ordinária (7085214-76.2022.8.22.0001) onde a a recém-nascida encontra-se internada na UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro ante o diagnóstico de Malformações congênitas das valvas pulmonar e tricúspide, necessitando de CIRURGIA CARDÍACA DE ANASTOMOSE SISTEMICO PULMONAR, conforme laudo médico em anexo emitido pela Médica Cardiologista Infantil Dra. Vera Becker. (ID. 84877084 - Pág. 6)

Ficou constatado que não existe o tratamento dentro do Estado e que considerando a hipossuficiência financeira da parte requerente e urgência do caso, a criança necessita da realização de TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO - TFD, com transporte em UTI AÉREA com acompanhante, em hospital de referência para cirurgia cardíaca neonatal de alta complexidade.

O juízo em primeiro grau deferiu o pedido de tutela de urgência determinado a disponibilização de UTI aérea pressurizada, até um centro de referência para realização de CIRURGIA CARDÍACA DE ANASTOMOSE SISTEMICO PULMONAR, conforme laudo médico de id. 84877084 - Pág. 6 e 7, observando-se, ainda, a condição clínica da infante para a realização do transporte.

Em consequência determinou o sequestro do valor necessário à realização do procedimento, sem prejuízo da responsabilização criminal do agente renitente.

Inconformado, o Estado de Rondônia agrava narrando que não se manteve inerte quanto ao cumprimento da obrigação, conforme demonstra-se através da Certidão nº 72, fora solicitado pela Secretaria Estadual de Saúde a testagem para realização do teste de COVID-19 para a paciente, e respectivamente, para sua genitora.

Alega ainda que como o ente adotou todas as medidas desautorizaria a constrição das verbas públicas.

Ao final requereu “seja totalmente PROVIDO para revogar a decisão recorrida.”.

É o necessário a relatar.

Decido.

A controvérsia dos autos reside na legalidade ou não do bloqueio realizado em sede de ação ordinária, em decorrência de obrigação de fazer não implementada pela Administração Pública.

Estamos a tratar de caso com grande risco à vida, ou seja, sem a cirurgia, poderá a vir falecer! O laudo consta que a recém nascida encontra-se internada na UTI neonatal do Hospital de Base Ary Pinheiro, necessitando realizar com máxima urgência cirurgia cardíaca infantil em grande centro, já que sua patologia é grave.

Foi em razão deste comportamento recalcitrante e com descaso, que os Tribunais Pátrios Superiores, passaram a estabelecer a legitimidade, legalidade e constitucionalidade de bloqueio de numerários para satisfazer as obrigações/necessidades existentes junto aos cidadãos e da coletividade.

O Estado e a SESAU foram devidamente citados/intimados no dia 06/12/2022 e 07/12/2022, respectivamente, conforme id. 85027517, sendo apresentada contestação, mas não se manifestaram sobre o cumprimento da ordem judicial. Deste modo, o sequestro foi legal.

Aqui, cito a breve lição da profª Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Não há que se falar em Estado Democrático de Direito quando o Judiciário não possui ferramentas suficientemente efetivas para obrigar os demais poderes a cumprir suas determinações, pois é impensável, para a manutenção da ordem democrática, que este poder não consiga fazer o Estado cumprir suas próprias leis.

Nesse campo, existem, a princípio, 3 (três) formas incontroversas de compelir os agentes estatais a cumprirem as determinações legais, que são meios coercitivos a serem informados ao responsável pelo cumprimento da ordem, ou seja, se informa ao agente o que será feito em seu desfavor no caso de descumprimento da medida, aguardando-se que esta seja cumprida tempestivamente e adequadamente.

a) a primeira seria de ordem financeira, com: i) a aplicação de astreintes (art. 536, §1º c/c art. 537 do CPC/15) em face da Fazenda Pública, ii) a aplicação da multa por litigância de má-fé (art. 536, §3º do CPC/15), e iii) a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista do art. 77, IV do CPC/15, esta última pessoalmente ao agente público, sendo a que nos parece mais eficaz, pois pune o bolso daquele que seria responsável pelo cumprimento da ordem, e não o erário.

b) a segunda, de efeitos civis e administrativos, consiste em remeter os autos ao Ministério Público para apurar o cometimento de ato de improbidade administrativa supostamente praticado pelo agente público, por violação aos princípios da administração pública da probidade, da impessoalidade e da legalidade (art. 11, da Lei 8.429/92).

c) por fim, o terceiro seria a responsabilização criminal do agente pelo crime de desobediência, o que constou de forma expressa no art. 536, §3º do CPC/15 para extirpar qualquer dúvida quanto ao seu cabimento, já que não havia igual previsão no CPC/73.

d) A última técnica que permite a efetivação de obrigações pela Fazenda, que impliquem dispêndio financeiro, que é o sequestro e a utilização do valor constante na conta-corrente do ente público quando a obrigação que se busca cumprir diz respeito à direitos da coletividade, em especial, decorrente da coisa julgada.

[...]

Aqui, estamos a tratar da efetividade da tutela jurisdicional.

[...]

O grande conflito hermenêutico que deverá ser enfrentado pelo processo civil contemporâneo está calcado basicamente nessas premissas: a efetividade do processo (na premissa de meio de pacificação social) versus formalismo jurídico (apoiado na ideia de que o formalismo traz segurança jurídica às partes). A tendência dos processualistas modernos, e demais estudiosos da área, é buscarmos, vezes mais, a mitigação do formalismo jurídico (e leia-se somente formalismo, e não segurança jurídica) em favor a efetividade do provimento estatal. Nas palavras de José Roberto dos Santos Bedaque, podemos sintetizar que “processo efetivo é aquele que, observado o equilíbrio entre os valores segurança e celeridade, proporciona as partes o resultado desejado pelo direito material”. Seria tolice da parte de quem analisa a situação, pensar que somente o atributo da celeridade colocaria fim ao problema da efetividade jurisdicional. Devemos ir além. Garantir o mínimo de segurança jurídica ao processo é também necessário para que, somente assim, as tutelas possam surtir efeitos no mundo fático. Não se trata de uma supervalorização da segurança jurídica em detrimento da celeridade e efetividade do processo, mas sim, como dito, um equilíbrio em ambas as premissas.

A solução está ligada diretamente a ideia de mecanismos diferenciados. Implica dizer que ainda que haja um único procedimento, não poderá ser um procedimento enrijecido, caso contrário, ao invés de aproximar a tutela jurisdicional do seu objetivo que é ser efetiva, o afastará. Isso porque, um procedimento que trata os sujeitos da relação jurídica processual igualmente, na realidade gera desigualdade (isso é claramente uma extensão a premissa constitucional de tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida em que se desiguam – princípio da igualdade). Ou seja, um procedimento para que seja efetivo em seu dever de tutelar corretamente o direito substancial que lhe é proposto, deve permitir ao aplicador do direito que tenha em mãos um procedimento flexível, não a ponto de infringir a tão almejada segurança jurídica, mas a ponto de permitir que diante das particularidades do caso concreto, possa flexibilizá-lo de forma a igualar as forças de cada indivíduo e assim, conseguir um processo civil mais equânime, célere e, principalmente, efetivo.

(autora citada in Direto Administrativo, Editora Gen. Forense, 30ª edição, 2018).

Neste compasso, já se definiu a possibilidade do bloqueio sem que isto implique em qualquer avanço contra legem, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp n. 840.912/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15/2/2007, DJ de 23/4/2007, p. 236.)

Assim, não há de se falar em ilegalidade da decisão que promoveu sequestro.

Deste modo, a pretensão recursal é improcedente.

Dispositivo:

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Art. 123, do XIX, do RITJRO, bem como de acordo com a Súmula 568 do col. STJ e o RE 1.294.053, do STF, nego provimento ao recurso.

Intimem-se, comuniquem-se e dê-se ciência à d. PGJ.

Porto Velho, 21 de dezembro de 2022

Gabinete Des. Glodner Pauletto / Desembargador(a) GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE) 0811151-72.2022.8.22.0000

ORIGEM: 7066290-17.2022.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE VANO BAENA – OAB/SP 206354

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.

Trata-se embargos de declaração (doc. e-18068155) opostos pela empresa CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUÁRIA S.A. à decisão (doc. e-17954867) que indeferiu o pedido de tutela de urgência no seu recurso de agravo de instrumento (doc. e-17924605) interposto em face de decisão (doc. e-83616183 - autos originários) exarada pelo Juízo da 2ª vara de Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação ordinária n. 7066290-17.2022.8.22.0001 movida em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA, em que foi indeferida tutela de urgência.

Em suas razões, afirma ter havido omissão na decisão ao não ter considerado a aplicação imediata do entendimento firmado no julgamento da ADC 49 (19/4/2021) ao presente caso, haja a existência de embargos de declaração naquela quanto à modulação dos efeitos, portanto, deixando de observar os efeitos imediatos da decisão, conforme decidido no Tema n. 733 do STF.

Ao fim, requereu o acolhimento dos embargos de declaração e a concessão da tutela de urgência.

Intimado para apresentação de contrarrazões (doc. e-18114122), o ESTADO DE RONDÔNIA requereu que os embargos de declaração sejam rejeitados.

É o relatório. Decido.

Como dito, a controvérsia gira em torno de decisão que negou a concessão de tutela de urgência no agravo de instrumento em que se discute a incidência de ICMS sobre a transferência de bens entre sede e filial da mesma pessoa jurídica, a qual transcrevo a seguir:

[...] A ação originária (doc. e-81428786 - autos originários) busca afastar a incidência de ICMS sobre a transferência de bens entre sede e filial da mesma pessoa jurídica, conforme consta da decisão ora recorrida (doc. e-83616183 - autos originários), cujos excertos trago a seguir:

[...] AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIA S.A.ajuíza AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA em desfavor do REU: ESTADO DE RONDONIA

Narra o requerente que é estabelecimento (filial) de pessoa jurídica de direito privado que se dedica precipuamente à industrialização e comercialização de carnes bovinas, suínas e derivados e, em razão dessas atividades, é contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – “ICMS” possui filiais em outros Estados e que, em virtude disso, realiza deslocamento interestadual de mercadorias; contudo, o requerido tem exigido o recolhimento de ICMS em virtude do deslocamento entre estabelecimento do mesmo contribuinte.

Entende não haver relação jurídica tributária a ensejar a tributação, razão pela qual requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigência do ICMS nas operações de saídas de mercadorias remetidas a estabelecimentos da mesma pessoa jurídica para outro Estado da Federação, com a consequente suspensão da exigibilidade do ICMS pertinente, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional e, no mérito, a procedência do pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e Réu quanto à exigência do ICMS nas operações de saídas de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, bem como seja o Estado do Pará condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, a serem arbitradas nos termos do artigo 82 e seguintes do Código de Processo Civil.

Em síntese, esses são os fatos.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

Apesar dos fatos narrados na inicial, não vejo a presença dos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida. Os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações iniciais.

No caso presente, inobstante ser assegurado o transporte de mercadorias na forma da lei, ressalva-se, ainda, em algumas situações específicas, devidamente identificada a operação sujeitas a incidência tributária, por não se enquadrarem nos precedentes, não permite ao juízo deferir medida ampla, que resguarde o direito da impetrante no que diz respeito à toda e qualquer operação de transferência de mercadorias, a título de mera transferência, sem efetiva transferência de titularidade.

Para a formação do juízo de convencimento, o feito merece uma análise mais aprofundada, devendo ser levado ao debate entre as partes, necessitando de instrução processual.

A causa insta pela necessidade de prova complementar em equilíbrio com decisão a ser proferida ao final.

Assim, é recomendado que se espere pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as provas produzidas. Por certo, deve o julgador ter a cautela, salientando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos. Nestes termos, merece indeferimento o pedido antecipatório, vez que ausentes os elementos autorizadores à sua concessão. Por tudo que foi exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA, visto a necessidade de maiores informações para análise do mérito. Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido. Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-17924605), a empresa afirma que:

- o STF fixou no julgamento da ADC 49 (19/4/2021) que não ocorre o fato gerador do ICMS na hipótese de deslocamento de bens entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, na qual foi declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos da LC n. 87/96 que respaldariam tal exigência fiscal;
- está pacificado tal entendimento na Súmula n. 166 do STJ e reafirmado em 25/8/2010 no REsp n. 1.125.133/SP no regime dos recursos repetitivos (Tema n. 259) ;
- o objeto social da empresa é a exploração de pecuária e agropecuária mediante a criação de bovinos, ovinos, suínos e outros animais vivos, bem como o cultivo de cereais para grãos;
- a autuação pelas autoridades administrativas quanto ao tributo indevido pode levar ao protesto ou cobrança indevida à empresa.

Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para que se atribua efeito suspensivo à decisão originária, e que no mérito seja provido o recurso para manter a suspensão da exigência de ICMS sobre a transferência de bens entre sede e filial da mesma pessoa jurídica. É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da incidência de ICMS sobre a transferência de bens entre sede e filial da mesma pessoa jurídica. Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, verifica-se que não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que da análise dos autos conclui-se pela ausência do trânsito em julgado do acórdão proferido na ADC n. 49, pendente de modulação dos efeitos por ocasião da oposição de embargos de declaração.

Outrossim, a Lei n. 8.437/1992, em seu art. 1º, estabelece que:

[...] não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal [...]

Neste sentido, há recentes precedentes desta Corte em sede de mandado de segurança que afastam a possibilidade de não incidência tributária, conforme transcrito a seguir:

[...] Apelação. Mandado de segurança preventivo. Justo receio ou grave ameaça. Provimento genérico. Isenção indevida.

1. Em se tratando de mandado de segurança preventivo, a inexistência do justo receio e grave ameaça impõe a denegação da ordem por ausência de requisitos indispensáveis.
2. O mandado de segurança preventivo não pode ser utilizado com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros da mesma espécie.
3. Existindo evidências de que pretende o impetrante se beneficiar indevidamente da isenção legal, pois ausente comprovação de efetiva transferência de animais de uma para outra unidade rural de sua propriedade, inviável a concessão de postulada segurança.
4. Apelo não provido. (TJRO, Apelação n. 7015359-41.2021.822.0002, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 1ª Câmara Especial, julgado em 7/11/2022) Apelação cível. Mandado de segurança preventivo. Tributário. Transferência de gado. ICMS. Não incidência. Pronunciamento judicial em relação a ato genérico. Impossibilidade. Recurso provido.
1. O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do art. 5º, LXIX, da CF/88.
2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos, não bastando meras conjecturas de que, subjetivamente, entende o impetrante encontrar-se na iminência de sofrer lesão a direito líquido e certo.
3. Na hipótese, buscando a parte pronunciamento de “caráter normativo genérico” que permita transporte de gados entre estabelecimentos sem atuação fiscalizadora, assemelhando a pretensão a um verdadeiro salvo-conduto, deve a segurança preventiva ser prontamente rechaçada. Precedente da 2ª Câmara Especial.
4. Recurso provido. (TJRO, Apelação n. 7029776-36.2020.822.0001, Rel. Des. Miguel Monico Neto, 2ª Câmara Especial, julgado em 31/10/2022) Apelação. Tributário. Mandado de segurança. Contribuinte que almeja evitar futuros lançamentos de ICMS sobre operações de transferência de gados entre estabelecimentos. Ausência de comprovação de ameaça objetiva. Pronunciamento judicial em relação a ato genérico. Impossibilidade. Poder-dever de fiscalização do Fisco. Recurso improvido.

O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça, decorrente de atos concretos ou preparatórios, da parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer. A lei é o instrumento que, por excelência, confere ao contribuinte a isenção tributária.

No caso, buscando a parte pronunciamento de “caráter normativo genérico” e que permitisse o transporte de gado entre estabelecimentos e sem atuação fiscalizadora, assemelhando a um verdadeiro salvo-conduto, medida esta que se mostra inviável e inaceitável em nosso ordenamento jurídico, devendo a segurança preventiva ser prontamente rechaçada. Por conseguinte, a viabilidade do writ preventivo de uma ameaça a direito, não basta mera suposição de ameaça e sim exige um ato concreto a colocar em risco o direito do postulante.

Não há como restringir à Administração seu poder-dever de fiscalização, sob pena de criar obstáculo ao desempenho da necessária fiscalização por parte do Fisco Estadual, devendo a parte demonstrar a isenção tributária em cada operação de transporte que realizar com os semoventes e com a documentação correspondente. (TJRO, Apelação n. 7004432-89.2021.822.0010, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, 2ª Câmara Especial, julgado em 21/9/2022) [...]

Esta forma, ausente a probabilidade de provimento do recurso, contudo, mantida a possibilidade de concessão da tutela pelo Juízo a quo, mediante a apresentação de novos elementos no transcurso do processo.

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ainda que reste prejudicada a análise do referido requisito, haja vista que ambos devem ocorrer de forma conjunta.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, mantendo a decisão agravada até o julgamento do mérito deste. [...]

Pois bem. Como se verifica da previsão do art. 1.022, I, II ou III, do CPC 2015, a discussão almejada deve se compatibilizar com a pretensão de integração da decisão embargada, sem rediscussão da sua justiça ou conteúdo, devendo existir exato e efetivo apontamento de omissão, contradição ou obscuridade.

Neste sentido, verifica-se que a questão foi suficientemente fundamentada no entendimento desta Corte quanto ao tema, tendo sido discutido quanto à vigência da Lei Complementar e exigibilidade do tributo.

Na verdade, como já dito, o embargante deseja mais uma vez a rediscussão da matéria, contudo esta não é a via adequada para tal, devendo ser rejeitados os presentes embargos declaratórios.

Diante de todo o exposto, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que houve pronunciamento deste órgão julgador a respeito dos pontos em que deveria se manifestar, mantendo a decisão sem alterações.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Após, retornem os autos conclusos ao gabinete para o julgamento do mérito do recurso de agravo de instrumento.

Porto Velho/RO, 3 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0812410-05.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: GILTON WELLINGTON FERREIRA FONTES

ADVOGADO: GUILHERME DE MACEDO SOARES – OAB/DF 35220

AGRAVADO: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos.,

Trata-se de Agravo de Instrumento (Id. n.18313953), com pedido de tutela de urgência, interposto por Gilton Wellington Ferreira Fontes, em face de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito de n.7011044-33.2022.8.22.0002, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, consistente na isenção do recolhimento de imposto de renda por ser portador de doença grave. Em suas razões, aduz ser servidor público aposentado do Estado de Rondônia, exerceu a função de policial militar até que passasse à inatividade pois é portador de Cardiopatia Grave, por infarto agudo do Miocárdio (CID10 I21.1).

Alegar inexistir relação jurídica entre o agravante e o agravado cujo objeto seja o pagamento do imposto de renda de pessoa física, eis que os proventos de aposentadoria do agravante são isentos, por ser acometido de cardiopatia grave.

Ao fim, requer o provimento do recurso, para que seja antecipado os efeitos da tutela recursal, de modo que seja suspensa a exigibilidade do tributo sobre o provento de sua aposentadoria.

É o relatório. Decido.

Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ou não, da decisão agravada.

Pois bem. A concessão da tutela ocorre quando houver dano irreparável ou de difícil reparação devidamente comprovado, e no caso, verifico ausentes os elementos probatórios capazes de demonstrar sua concessão, considerando ser caso se tratar de isenção de imposto de renda por doença grave, nos termos do Art. 6º, XIV da Lei 7.713/88.

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Analisando os documentos do processo de origem, o agravante juntou laudo de médico particular, comprovante ser portador de doença arterial coronariana crônica – id. n. 79599668 – autos de origem.

É certo que nesse momento é necessário a verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela, no entanto, não há nenhuma lesão ou perigo ao agravante pois terá direito aos retroativos, caso verificado seu direito ao pleito.

Assim, deve permanecer inalterada a decisão agravada até o mérito recursal, que analisará as razões expostas pelas partes envolvidas. Sendo assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, até o julgamento do mérito. Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos. Dê-se ciência o juízo a quo da decisão. Após, remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer. Publique-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 05 de janeiro de 2023. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0810764-57.2022.8.22.0000

RECORRENTE: VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS (A): DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA – OAB/RO 11718, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA – OAB/RO 8582

RECORRIDO: MUNICIPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento (doc. e-17810174) interposto por VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA em face de decisão (doc. e-82608674 - autos originários) exarada pelo Juízo da vara única da comarca de Nova Brasilândia do Oeste na ação de mandado de segurança n. 7001874-80.2022.8.22.0020, movido em face de suposto ato coator de autoridade vinculada ao MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE.

A ação originária (doc. e-82479205 - autos originários) visa à declaração de nulidade de atos administrativos que teriam violado o contraditório e ampla defesa no processo de Tomada de Contas Especial nº 01/2021/TCE/NBO/RO.

Com o despacho inicial foi indeferida a liminar pleiteada para o envio do relatório final pelo MUNICÍPIO ao TCE/ RO, nos seguintes termos (doc. e-82608674 - autos originários):

[...] Trata-se de mandado de segurança impetrado por VANDERLI ALVES DA SILVA FERREIRA contra ato ilegal praticado por JOSÉ RICARDO DA SILVA GODOI e MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE-RO.

Narra a impetrante que o ente municipal abriu um processo administrativo de Tomada de Contas n. 01/2021/TCE/NBO/RO, para apurar a condutas de alguns servidores da SEMUSA, inclusive da impetrante e a empresa RONDOLAB COMERCIO E SERVIÇO LTDA-EPP. Narra ainda que, houve cerceamento de defesa por parte da comissão, uma vez que a comissão não analisou o pedido de revisão do ato administrativo solicitado pela impetrante.

Em sede de segurança, pleiteia a suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado e a remessa dos autos ao TCE/RO.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a inicial.

A concessão de liminar em mandado de segurança, pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante, bem como que do ato impugnado possa resultar ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

Analisando os argumentos expostos pela impetrante e os documentos juntados, entendo que não se encontram presentes os requisitos, pois o indeferimento da liminar não causará prejuízo substancial à impetrante, sendo pertinente a vinda das informações do impetrado, bem como a juntada de outros documentos que demonstrem que realmente houve o cerceamento de defesa, uma vez que os documentos juntado aos autos não comprovam o alegado pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) do conteúdo da petição inicial, bem como da presente decisão, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se ciência ao Ministério Público, para que se manifeste, em 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Municipal, via Sistema PJe.

Intime-se.

Cumpra-se e expeça-se o necessário. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-17810174), VANDERLI afirma que:

- houve a recusa do setor jurídico do MUNICÍPIO e da comissão à análise da defesa, em que se argumentou sobre o não exaurimento dos atos apuratórios;
- não há a possibilidade de produção de novas provas após a emissão de parecer pela comissão processante e remessa ao TCE/ RO, haja vista o encerramento da fase interna;
- não foi cientificada dos atos praticados nos autos da tomada de contas especial, mesmo após a juntada de procuração do advogado.

Ao fim, requer a concessão de efeito suspensivo, e no mérito o provimento do recurso, para determinar o requerimento quanto à produção de provas na fase interna.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito de cerceamento de defesa e ilegalidade no curso de processo administrativo de tomadas de contas especial.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que da análise dos documentos juntados aos autos, não se verifica que tenha havido ilegalidade praticada no referido processo administrativo.

Quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, resta prejudicada a análise do requisito, haja vista a necessidade de ocorrência de ambos simultaneamente.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo até o julgamento do seu mérito, podendo a decisão ser revista em virtude de alteração no quadro fático.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Considerando se tratar de ação mandamental na origem, remeta-se à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, nos termos do art. 1.019, III do CPC 2015.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de ofício/ carta/ mandado.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação Criminal n. 0000004-18.2018.8.22.0023

Apelante: Márcio Adriano da Silveira Silva

Advogada: Ozana Sotelle de Souza (OAB/RO 6885-A)

Apelado: Ministério Público

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.,

Veio-me concluso o processo em razão do pedido de informações do Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão id. 18270392.

Prestadas as informações por meio do Ofício 10/GAB/2022, emitido em 15.12.2022 (id. 18328616) e, encerrada nossa jurisdição, remeta-se o feito à Coordenadoria Especial para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2022.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0812516-64.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 20/12/2022 13:28:33

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros

Polo Passivo: MARIA DO CARMO RODRIGUES

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Machadinho do Oeste que, em sítio de ação de obrigação de fazer, deferiu tutela de urgência para determinar o fornecimento, no prazo de quinze dias, dos medicamentos "Glyxambi (empagliflozina + linagliptina) 25mg/5mg" e "Revange (Cloridrato de tramadol 37,5mg + paracetamol 325mg), ou a quantia pecuniária equivalente ao valor estabelecido na tabela CMED - PMC/RO, bem como outros fármacos e insumos que se façam necessários à manutenção da saúde da Requerente, mediante a apresentação de Laudo Médico, sob pena de SEQUESTRO, em caso de descumprimento da medida" (grifo original).

Como preliminar, sustenta incompetência da justiça estadual, considerando que, ainda recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que os medicamentos de alto custo não inseridos nos protocolos do SUS devem ser fornecidos pela União e as ações remetidas à Justiça Federal.

Pontua que o prazo de quinze dias para o fornecimento dos medicamentos não se mostra razoável, postulando dilação para sessenta dias. Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que sejam suspensos os efeitos da decisão que determinou obrigação de disponibilizar os fármacos Glyxambi (empagliflozina + linagliptina) 25mg/5mg e Revange (Cloridrato de tramadol 37,5mg + paracetamol 325mg), id. 18336952. É o relatório. Decido.

Em que pese essa e. Câmara Especial tenha adotado o entendimento firmado no precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 793/STF) no sentido de reconhecer a competência da justiça estadual para processar e julgar ações em que se postula tratamento de saúde por considerar a responsabilidade solidária dos entes federados, imperioso observar que, em recentes julgamentos, dirimiu controvérsias sobre a correta interpretação da tese.

Para adequar a interpretação às regras de repartição de competência, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser necessária a inclusão da União no polo passivo e remessa à Justiça Federal, das ações em que se postula (i) medicamentos sem registro na ANVISA; (ii) medicamentos não fornecidos pelo SUS, mas registrados na ANVISA; (iii) medicamentos fornecidos pelo SUS, do componente especializado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde; (iv) incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos nos protocolos clínicos ou diretrizes terapêuticas; (v) medicamentos ou tratamentos fornecidos pelo SUS, mas indicados no protocolo de tratamento de enfermidades diversas.

A propósito:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Fornecimento de medicamento, não incluso no protocolo do SUS, mas registrado na ANVISA. 3. Necessidade de inclusão da União no pólo passivo. Correta adequação ao tema 793. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negado provimento ao agravo regimental." (Ag Reg em REExt 1.325.216, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.03.2022).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. POLO PASSIVO. RE 855.178 ED (TEMA N. 793/RG).

1. No julgamento do RE 855.178 (Tema n. 793/RG), o Plenário do Supremo, reafirmando a jurisprudência, assentou a responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde.

2. Nas hipóteses em que o tratamento pretendido não estiver incluído nas políticas públicas de saúde, a União deve figurar no polo passivo da ação, ante a atribuição do Ministério da Saúde para incorporar, excluir ou alterar novos medicamentos, produtos, procedimentos, bem como constituir ou alterar protocolo clínico de diretriz terapêutica, nos termos do art. 19-Q da Lei n.8.080, de 19 de setembro de 1990." (STF, Segunda Turma, Rel. Min. Nunes Marques, j. 14.03.2022).

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE RETOCOLITE ULCERATIVA GRAVE. VEDOLIZUMABE.

Medicamento do componente especializado com aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde. Necessidade de compor a União o polo passivo da ação.

Responsabilidade solidária dos entes federados. Tema 793 da Repercussão Geral. Remessa dos autos à Justiça Federal.

Recurso extraordinário provido." (REExt 1374929, Rel. Min. Carmem Lúcia, 29.04.2022).

"[...] 9. Nesse contexto, a adequada aplicação do Tema 793 da repercussão geral exige seja a União incluída no polo passivo das ações obrigacionais quando os medicamentos ou tratamentos de saúde pleiteados: a) não tiverem seu uso ou aplicação aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa; b) forem solicitados para o tratamento de enfermidades diversas daquelas para as quais inicialmente preconizados pelos fabricantes e pelos órgãos de saúde (uso 'off label'); c) não forem padronizados pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – Conitec e incluídos na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME ou na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde – Renases; d) embora padronizados, tiverem seu financiamento, aquisição e dispensação atribuídos à União, segundo critérios de descentralização e hierarquização do Sistema Único de Saúde – SUS

previstos no ordenamento jurídico vigente." (REExt 1374929, Rel. Min. Carmem Lúcia, 29.04.2022).

"[...] EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTO MÉDICO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 855.178-RG/SE (TEMA 793). EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. MEDICAMENTOS OU TRATAMENTOS NÃO PADRONIZADOS E INCLUÍDOS EM POLÍTICAS PÚBLICAS IMPLEMENTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS. NECESSIDADE DE A UNIÃO COMPOR O POLO PASSIVO DA AÇÃO OBRIGACIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão da Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e julgar procedente a reclamação para cassar a decisão reclamada e determinar outra seja proferida como de direito, em observância ao decidido por este Supremo Tribunal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 855.178-RG (Tema 793 da repercussão geral), incluindo-se a União no polo passivo da ação originária e declinando-se a competência para a Justiça Federal, mantido o fornecimento do medicamento determinado pelo juízo estadual até o exame da autoridade judiciária competente, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 15.4.2022 a 26.4.2022." (ED em Ag. Reg em Recl 49.918-MS, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 27.04.2022).

Em que pese a decisão agravada tenha determinado a disponibilização dos medicamentos Glyxambi (empagliflozina + linagliptina) 25mg/5mg" e "Revange (Cloridrato de tramadol 37,5mg + paracetamol 325mg), não incorporados ao sistema público de saúde, deve-se levar em conta as condições pessoais da agravada, pessoa idosa, em tratamento para diabetes tipo dois há mais de dez anos, com distúrbios de natureza endócrina e certa refratariedade aos tratamentos tradicionais

Ante o exposto, considerando a alegação de incompetência da justiça estadual, declino da competência e, com o fim de resguardar a continuidade do tratamento da agravada, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se o Juiz de primeiro grau.

Intime-se a agravada para que ofereça resposta, quando poderá se manifestar sobre o deslocamento da demanda para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em razão da natureza da demanda, manifeste-se o Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de janeiro de 2023.

Des. Daniel Lagos

Relator em Substituição Regimental

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Processo: 0812353-84.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. GILBERTO BARBOSA

Data distribuição: 14/12/2022 18:06:10

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: F. B. D. S. R.

Decisão

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em sítio de cumprimento provisório de sentença, deferiu o sequestro do valor de R\$28.600,00 das contas do erário.

Dizendo que, conforme julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, deve a autoridade judicial observar, de acordo com as regras constitucionais de descentralização e hierarquização, qual o ente responsável pela prestação da saúde, ainda que necessário o deslocamento de competência.

Afirma que, para além da excepcionalidade para a efetivação de sequestro na conta do Estado, o tratamento postulado pelo agravado – sessões de terapia ocupacional, neuropsicologia e fonoaudiologia – é de competência do município, conforme previsto na Portaria 793/2012 do Sistema Único de Saúde.

Ressalta que as terapias são realizadas diversas vezes por semana, razão pela qual mister que sua prestação seja realizada pelo Município, local de residência do paciente.

Referindo-se aos requisitos essenciais, requer a concessão do efeito suspensivo para determinar a suspensão da decisão que determinou o sequestro de valores da conta do Estado, id. 18296086.

É o relatório. Decido.

Mister que se tenha em conta a sistemática introduzida pelo artigo 1.019 do Código de Processo Civil no sentido de que o efeito suspensivo tão somente deve ser deferido em situações que evidenciem a probabilidade do direito vindicado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em que pese alegada competência exclusiva do Município para o fornecimento de tratamento à pessoa especial, o presente agravo de instrumento é oriundo de decisão proferida em cumprimento de sentença (proc. 7001849-49.2021.8.22.0005) transitada em julgado desde o dia 20.11.2021, portanto, preclusa.

No que respeita ao sequestro dos valores, observo que, desde a prolação da sentença que determinou o fornecimento das terapias essenciais ao desenvolvimento do menor (24.09.2021), há recalcitrância do agravante em promover o cumprimento da decisão judicial e, nesse contexto, determinou o magistrado primevo o sequestro dos valores para assegurar o tratamento de saúde do agravado.

Ademais, cumpre evidenciar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em se tratando de tratamento de saúde, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação (REsp 1.069.810/RS/2008/0138928-4, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 23.10.2013).

Nesse contexto, não vislumbro preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Ante o exposto, indefiro postulado efeito suspensivo e, por consequência, mantenho hígida a decisão agravada.

Intime-se os agravados para que, no prazo apropriado, apresentem resposta.

Comunique-se o Juiz da causa.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de janeiro de 2023.

Des. Daniel Lagos

Relator em Substituição Regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Daniel Ribeiro Lagos

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0811996-07.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDONIA

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ALCIDES MENDES AZEVEDO

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se recurso de agravo de instrumento (doc. e-18185319) interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de decisão (doc. e-84316719 - autos originários) exarada pelo Juízo da 2ª vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho na ação ordinária n. 7082321-15.2022.8.22.0001 movida por ALCIDES MENDES AZEVEDO, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, em que foi deferido pedido de tutela de urgência para realização de cirurgia endovascular.

A ação originária (doc. e-84305800 - autos originários) busca a realização do procedimento cirúrgico de correção endovascular com urgência em face de aneurisma, por ser paciente idoso (81 anos), conforme extraído do relatório da decisão ora recorrida (doc. e-84316719), exarada em 18/11/2022:

[...] Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta por ALCIDES MENDES AZEVEDO em face do ESTADO DE RONDÔNIA, visando à concessão dos meios necessários a submissão do requerente ao procedimento cirúrgico de correção endovascular com urgência, cujo quadro clínico exige a realização de cirurgia de alta complexidade com urgência.

A parte autora alega que apresenta diagnóstico de Aneurisma de Aorta Abdominal Infrarenal e que lhe foi prescrito a realização do procedimento cirúrgico de correção endovascular de aneurisma, razão pela qual ajuizou a presente ação pedindo a condenação do Estado de Rondônia à concessão do referido procedimento cirúrgico, argumentando que requereu administrativamente a concessão junto à rede pública de saúde, que realizou o pedido administrativo em 12/09/2022 e até o ajuizamento da demanda encontrava-se pendente no sistema nacional de regulação, conforme demonstra com o documento acostado junto ao Id 84307753.

Aduz ainda que, conforme laudo médico, devido o diâmetro do aneurisma, há alto risco de ruptura e óbito.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento de alto custo, requer, em caráter tutela provisória de urgência antecipada, provimento judicial para obrigar a que o réu lhe forneça os meios necessários para tanto.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar, dando-se à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Junta documentos.

É, em essência, o pedido. Fundamento e DECIDO.

Considerando que o requerente declarou ser hipossuficiente em termos financeiros e juntou declaração de hipossuficiência afirmando que não tem condições de arcar com os custos do processo, defiro os benefícios da justiça gratuita, pois comprovado os requisitos do art. 98 do CPC. Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência.

Para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo - *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiavam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, realizar o procedimento cirúrgico para correção endovascular de aneurisma da aorta abdominal infrarenal, conforme laudo médico anexo aos autos, Id 84307753, pág. 2.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, vindo a causar ruptura na aorta abdominal, levando o requerente ao óbito, evidenciando, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Ademais, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Eventual competência administrativa de outro ente federativo não justifica o realinhamento do polo passivo, haja vista a solidariedade dos entes públicos nas políticas de saúde que emerge do art. 6º c/c 23, II, da CF88.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação e sopesamento de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade - art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo.

Outrossim, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela de urgência pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Por fim, inevitável reconhecer que a espera pelo julgamento do processo sem a realização do procedimento cirúrgico específico representa pronto perigo à saúde e a vida do requerente.

Portanto, restam confirmados os requisitos assinalados no artigo 300 do CPC.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais, DEFIRO, inaudita altera pars, o pedido de urgência postulado pela parte autora e concedo a tutela provisória de urgência antecipada, determinando que o ESTADO DE RONDÔNIA providencie no prazo máximo de 48 horas (quarenta e oito horas), o procedimento cirúrgico de CORREÇÃO ENDOVASCULAR DE ANEURISMA DA AORTA ABDOMINAL INFRARENAL ao requerente ALCIDES MENDES DE AZEVEDO, com o fornecimento de todo material necessário, sob pena de sequestro de valores para realização do procedimento cirúrgico na rede particular de saúde.

Intime-se pessoalmente com urgência o Estado de Rondônia e o Secretário de Estado da Saúde, por meio de oficial(a) de Justiça Plantonista, para dar cumprimento imediato à decisão.

Ainda, Intime-se parte autora para em 48 horas já apresentar três locais da rede privada para realização da cirurgia com os valores estimados do procedimento, para o caso do Estado não cumprir a determinação acima.

Serve esta decisão como MANDADO para que o(a) oficial(a) de justiça:

a) intime o Secretário Estadual de Saúde e o Estado de Rondônia para cumprimento da liminar; e,

b) no mesmo ato CITE o Estado para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-18185319), o ESTADO DE RONDÔNIA afirma que deve ser fixado prazo razoável de pelo menos 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, haja vista evitar a imposição de multa e/ou sequestro de valores.

Ao fim, requer a concessão de tutela de urgência para que se atribua efeito suspensivo à decisão originária, e que no mérito seja provido o recurso para a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da decisão que determinou a realização de cirurgia no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I c/c art. 995, ambos do CPC 2015, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista a necessidade de exames pré-operatórios e outras providências prévias à realização do procedimento cirúrgico, bem como que já houve decisão do Juízo a quo em 28/12/2022 (doc. e-85519144 - autos originários) quanto à negativa de sequestro de valores, ante à comprovação de internação do paciente nas dependências do Hospital de Base Dr Ary Pinheiro, que se encontra aguardando a realização do procedimento.

Também se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que a fixação de prazo exíguo pode levar ao prematuro sequestro de valores, caso o próprio ESTADO DE RONDÔNIA disponha de profissionais, insumos e infraestrutura para sua realização a um custo menor, o que se mostrou ocorrer no caso em tela.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o deferimento do efeito suspensivo requerido, ainda que parcialmente, considerando que restam comprovados concomitantemente nos autos os pressupostos autorizadores.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo, tão somente para dilatar o prazo de realização da cirurgia para 30 (trinta) dias, até o julgamento do mérito recursal.

Intime-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do CPC 2015, para que responda no prazo legal, podendo juntar documentos.

Considerando-se a parte se tratar de pessoa idosa, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação, caso entenda necessário, na forma do art. 178, I c/c art. 1.019, III, ambos do CPC 2015.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se, servindo a presente decisão de carta/ ofício/ mandado.

Porto Velho/RO, 5 de janeiro de 2023.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento nº 0809600-57.2022.8.22.0000

Origem: Pimenta Bueno/1ª Vara Cível/7005091-67.2022.8.22.0009

Agravante: José Mauricio Tomaz da Silva

Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404-A)

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318-A)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.,

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 17.11.2022, foi proferida sentença nos autos da ação previdenciária em que se proferiu a decisão combatida por meio do agravo de instrumento.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2023

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7005530-02.2022.8.22.0002

Origem: Ariquemes/3ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda

Apelado: A. F. M. G. G., rep. pela mãe M. G. B.

Advogados: Belmiro Rogerio Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de Apelação, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes que, julgando procedente ação ordinária, impôs-lhe, em quinze dias e sob pena de responsabilidade civil e criminal do agente público e sequestro de verba pública, disponibilizar, na rede de saúde pública ou particular, cirurgia de ortofaloplastia com enxertia de mucosa oral e correção de transposição penoescrotal com reconstrução de placa uretral e, após seis meses, nova cirurgia para construção genital completa, bem como exames pré-operatórios, consultas e demais procedimentos, id. 17201432.

Contrarrazões, id. 17201438.

Indeferido o efeito suspensivo ativo (id. 17336233), o Estado de Rondônia interpõe agravo interno e destaca que está realizando procedimento de compra de material cirúrgico para cumprimento voluntário da obrigação, de modo a não permitir sequestro de valores, id. 17958802.

Em nova manifestação, requer que lhe seja deferido mais sessenta dias para que possa finalizar o processo de licitação e cumprimento da obrigação, id. 18106799.

Eis o relatório. Decido.

Considerando que o paciente aguarda tratamento por mais de sete meses, contados de 29.04.2022, quando o Estado de Rondônia tomou ciência da decisão de deferimento da liminar (id. 17201415) e considerando que o paciente já completou um ano de idade, em 07.07.2021 (certidão de nascimento id. 17201409), e a recomendação médica é de urgência para a disponibilização da cirurgia até os dezoito meses de idade e ainda a comprovação do risco iminente de morte, indefiro o pedido de dilação de prazo.

Pela urgência demonstrada, já se passou tempo suficiente para conclusão do processo de contratação emergencial, restando evidenciada a mora injustificada do poder público, que tem obrigação de disponibilizar tratamento de forma imediata para casos de emergência. Que seja cumprida a parte final da decisão id. 17336233 e encaminhado o processo para que se manifeste o Ministério Público. Após, retorne, com a brevidade necessária, o processo concluso para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de janeiro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0800006-82.2023.8.22.0000

Origem: Ji-Paraná/3ª Vara Cível/7015088-86.2022.8.22.0005

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior

Agravada: Ana Moreira Francisco dos Santos

Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia contra interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná que, em sítio de ação de obrigação de fazer, determinou que o Estado de Rondônia e Município de Ji-Paraná, em até doze horas, inclua o paciente Joaquim José dos Santos na lista da Central de Regulação de Urgência e Emergência (CRUE), para que, tão logo possível, seja, para a rede pública ou particular, no Estado ou em outra unidade da federação, transferido para leito de unidade de terapia intensiva com especialidade em hemodiálise, intubação e ventilação mecânica.

Afirma que o lapso fixado de doze horas é exíguo, considerando a necessidade de regulação e classificação do paciente, pois há limitação de leitos em unidade de terapia intensiva, razão pela qual requer seja esse prazo estendido em, no mínimo, cinco dias.

Dizendo prejudicial ao erário a cominação de multa por dia de descumprimento da decisão, pede que seja revista a interlocutória.

Referindo-se aos requisitos essenciais, pede que seja deferido efeito suspensivo ao recurso e, por consequência, dilatado o lapso imposto inicialmente e, até o julgamento deste agravo, suspensão a multa diária, id. 18355233.

É o relatório. Decido.

Extraí-se do processo de origem que, pelo Município de Ji-Paraná, foi, em 04 de janeiro último, juntada petição informando que o paciente Joaquim José dos Santos, em 18.12.2022, foi transferido para a UTI-2 SAMAR/CACOAL/LEITO06, via regulação Estadual.

Nesse contexto, forçoso concluir que houve perecimento do objeto deste agravo de instrumento, considerando que o pedido se restringe à dilação de prazo para cumprimento da obrigação, já satisfeita pelo Município de Ji-Paraná.

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Agravo de Instrumento n. 0807664-94.2022.8.22.0000

Origem: Cerejeiras/1ª Vara Cível/7001699-10.2022.8.22.0013

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior

Agravado: K. E. S. P. representada pela mãe N. S. P.

Defensor Público: Ricardo de Carvalho

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela de urgência, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cerejeiras que, em liminar deferida em sítio de ação de obrigação de fazer, determinou que, em quinze dias, pena de sequestro e de multa diária, disponibilize, na rede pública ou particular, consulta com neurologista e neurooftalmologista, incluindo exames, consulta pré-operatória, bolsas de sangue, avaliação cardiológica e custeio de outras despesas, id. 80055292.

Dizendo exíguo o lapso de quinze dias, afirma que se faz indispensável agilizar providências burocráticas para viabilizar o atendimento, sendo razoável dilação de prazo com mais trinta dias.

Sustenta que, por ser mais eficaz a medida de sequestro, não deve ser imposta multa pessoal.

Referindo-se aos requisitos necessários e dizendo haver risco de dano ao erário, requer seja deferido efeito suspensivo ativo ao agravo, id. 16878571.

Decisão de deferimento do efeito suspensivo ao agravo para, em quinze dias, o Estado de Rondônia comprovar a lista de espera e a indicação da urgência de cada paciente, bem como o agendamento das consultas, id. 16968741.

A paciente afirma que se faz imprescindível, pena de agravamento do seu quadro clínico, a continuidade do tratamento oftalmológico e consulta com neurologista e neurocirurgião, id. 17251329.

Oficiou no feito o e. Procurador de Justiça Alzir Marques Cavalcante, afirmando que houve perecimento do objeto, pois houve o julgamento da ação em primeiro grau, id. 18273186.

É o relatório. Decido.

Consulta ao PJE de primeiro grau revela que, em 17.08.2022, foi proferida sentença nos autos da ação de obrigação de fazer em que se proferiu a decisão combatida por meio do agravo de instrumento e agravo interno.

Como de sabença, a superveniente prolação de sentença de mérito absorve a decisão liminar atacada via agravo de instrumento, desconstituindo, pois, o seu objeto, uma das condições do recurso.

Por conta disso, com fundamento no inciso VI, do artigo 485 do novo Código de Processo Civil c/c com inciso V, do artigo 123 do RITJRO, extingo o feito sem adentrar na análise das razões recursais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0812674-22.2022.8.22.0000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JESSE VON RONDOW RIBEIRO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867A

Polo Passivo: D. G. D. C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. -, P. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Jesse Von Rondow Ribeiro indicando como autoridades coatoras o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, na qualidade de presidente da comissão de concurso para ingresso na carreira de procurador do estado de Rondônia, e da Diretora Geral do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos -CEBRASPE.

O impetrante informa que foi aprovado em todas as fases para o concurso de Procurador do Estado de Rondônia e, uma vez convocado à realização da inscrição definitiva, encaminhou os documentos exigidos no (Anexo II) e dos títulos (Anexo III), à banca examinadora (18352534 - Pág. 41).

Contudo, dentre os títulos enviados, constantes da alínea "f" do edital de abertura, consistente no "exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgãos de advocacia na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do

PODER JUDICIÁRIO ou do Poder Legislativo", que, em seu caso, correspondia ao exercício do cargo de assessor de juiz do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, não lhe foi atribuída nota pelo exercício da atividade privativa de bacharel em Direito, porque, segundo justificativa da banca examinadora não foi enviada a cópia do diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 13.11.1.2.1 do Edital, em desacordo com a letra 'b' do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB".

Embora tenha recorrido administrativamente no prazo legal, o recurso restou indeferido.

Argumenta que, ainda que em tal momento não tenha sido apresentado seu diploma de graduação pois o item exigia apenas a comprovação do "exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito", afirmou, no entanto, que juntou certidão do órgão comprovando a atividade, além de já ter juntado o diploma respectivo no item "apresentação de documentos", além disso, afirma que é senso comum que a atividade de assessor de juiz tem como pré requisito a formação naquela especialidade.

Aduz que no edital de abertura n.º 5/2021/PGE-GAB (Anexo I) em momento algum é mencionado que, uma vez anexado o diploma no item "apresentação de documentos", seria necessária uma nova juntada dele na alínea "f" dos títulos, que, como dito, restringe-se à comprovação da atividade em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, documento que foi devidamente apresentado (18352536 - Pág. 3).

Tanto é que não havia ambiente de acesso digital uma aba expressamente nomeada como a destinada a anexação da cópia do diploma associado ao título da alínea "f" do item 13.3 do edital de abertura n.º 5/2021/PGE-GAB.

Aduz, assim, que a justificativa segundo a qual "não foi enviada a cópia do diploma" não deve prevalecer pois estar-se-á a prestigiar o excesso de formalismo, pois não há dúvidas que concluiu a graduação em 2015 e que desde então vem exercendo cargo privativo de bacharel em Direito, no âmbito do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ressalta, por fim, que a própria certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (Anexo IX) e juntada no item "f" (18352538 - Pág. 1) deixa claro que, para o exercício do cargo de Assessor de Juiz, a escolaridade exigida é a de "nível Superior em Direito" e que o candidato exerce o cargo desde 02/02/2015 (observe que a referida data é posterior àquela da colação de grau).

Ante todo o exposto, requer-se:

a) em sede de liminar, sejam os impetrados compelidos a avaliarem o título da alínea "f" do item 13.3 do edital de abertura n.º 5/2021/PGE-GAB, ajustando a nota do impetrante, de 79,34 pontos para 80,24 pontos (acréscimo de 0,90 ponto), e, conseqüentemente, alterando a sua posição no certame, de 33ª para 30ª, sob pena de multa ou de outras penalidades que Vossa Excelência entender necessárias;

b) a notificação das autoridades coatoras a prestarem as informações no prazo legal (art. 7º, inc. I, da Lei n.º 12.016/09);

c) a cientificação do Ministério Público (art. 12, idem);

d) a concessão final da segurança, compelindo os impetrados a ajustarem a nota do impetrante, de 79,34 pontos para 80,24 pontos (acréscimo de 0,90 ponto em razão do título da alínea “f” do item 13.3 do edital de abertura n.º 5/2021/PGE-GAB), e, consequentemente, a alterarem a sua posição no certame, de 33ª para 30ª, sob pena de multa ou de outras penalidades que Vossa Excelência entender necessárias.

É o relatório. Decido.

Da detida análise dos autos verifica-se que a impetrante participa de concurso para o Cargo de Procurador Substituto do Estado, e na fase de avaliação de títulos, teve rejeitada a apresentação de documentação relativa à ocupação de cargo público privativo de bacharel em Direito por ausência da juntada do diploma na especialidade exigida.

Vê-se que textualmente, que na modalidade de título postulada pelo habilitante, está contida a seguinte previsão:

“Exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgãos de advocacia na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do PODER JUDICIÁRIO ou do Poder Legislativo”.

Primeiramente, observa-se que não está claro no item supracitado a necessidade de se fazer juntar, além da certidão do exercício da atividade específica realizada também o diploma da formação de bacharel em direito. Até porque a existência do primeiro pressupõe a do segundo.

Vale ressaltar que o diploma foi devidamente juntado quando da fase de “inscrição definitiva, e apresentação de documentos” presente no id. 18352535 - Pág. 6, no entanto, a banca examinadora sustenta a necessidade de sua presença também na comprovação dos títulos constantes do item “F” (18352536 - Pág. 3).

A apresentação do diploma fora juntada no mesmo dia da certidão de comprovação da atividade específica de bacharel, embora não no mesmo item.

Ora, é senso comum que atividade exercida pelo impetrante pressupõe a formação de bacharel em direito e a interpretação de modo diverso foge a atuação conforme os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, pois, a medida em que exasperada a conduta do administrador, e ponto de tornar o ato administrativo extremo de rigor ou flexível demais a ponto de malferir outros Princípios Constitucionais. Vejo, assim, que a certidão atingiu a finalidade que se busca a, conquanto permite à Administração Pública analisar a existência ou não do título alegado (mormente ante o fato de que as certidões emanadas por integrantes deste

PODER JUDICIÁRIO detém fé pública).

Neste compasso, visualizo a fumaça do direito e ainda o perigo da demora, na medida em que já se lançou nota final dos candidatos aprovados, necessitando urgentemente de satisfação da prestação jurisdicional, sendo a pontuação determinante na classificação destes.

Pelo exposto, defiro a liminar para determinar à Comissão Avaliadora de títulos bem como ao Procurador-Geral do Estado, que receba a documentação apresentada e a avalie atribuindo nota conforme seu julgamento, nos termos do edital do certame.

Cite-se o Estado de Rondônia para, no prazo legal, apresentar defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no prazo legal, apresentar as informações que julgar necessárias.

Encaminhe-se os autos ao parquet.

Cumpra-se, servindo esta de carta/ofício

Porto Velho, Janeiro de 2023.

Hiram Souza Marques

Desembargador

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800049-19.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ANTONIO ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: ALVARO MARCELO BUENO, OAB nº RO6843A

Vistos.

O Estado de Rondônia interpõe Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo juizado da fazenda pública que, nos autos da ação de obrigação de fazer movida por Antônio Alberto da Silva, deferiu tutela de urgência para que providencie o fornecimento gratuito de procedimento cirúrgico.

Contudo, como é cediço, o artigo 41, §1º da Lei 9.099/95 prevê que, das decisões do juizado caberá recurso para ele próprio, o qual será apreciado por uma turma julgadora, de modo que serão apreciados pela Turma Recursal.

Observa-se do Regimento interno desta Corte, que não se inclui na competência originária das Câmaras Especiais qualquer procedimento para impugnação de decisões do Juizado Especial, apenas de matérias afetas à sua competência respectiva.

Logo, considerando a incompetência deste colegiado para apreciar o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida por Juizado Especial, determino, com fundamento no artigo 64, §3º, NCPC, a remessa dos autos à Turma Recursal, com as baixas na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, Janeiro de 2023.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo:7008217-59.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008217-59.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura
Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura
Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda
Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)
Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)
Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)
Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)
Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)
Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)
Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)
Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)
Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)
Advogada: Pamela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)
Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES

Distribuído em 24/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Determinação para manifestação quanto à prescrição. Não atendimento. Inexigibilidade parcial do título. Necessidade de substituição da CDA. Impossibilidade de extinção in totum do processo.

1. Constatada a existência de prescrição de parte da dívida ativa lançada e cobrada em ação executiva fiscal, viola o princípio da boa-fé a extinção integral do feito, com resolução de mérito, sob o argumento de prescrição da verba.
2. É desnecessária a substituição da certidão de dívida ativa em caso de inexigibilidade parcial do título, quando for possível aferir a quantia devida por mero cálculo aritmético, como sucede nos casos de prescrição parcial. Precedente vinculante do STJ (REsp 1115501/SP).
3. Recurso provido para prosseguimento da execução em relação à quantia não prescrita

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008696-52.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008696-52.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)

Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)

Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)

Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)

Advogada: Pamela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)

Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES

Distribuído em 27/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Determinação para manifestação quanto à prescrição. Atendimento. Prescrição não configurada. Prosseguimento da execução fiscal.

1. Não é possível o reconhecimento da prescrição de ação executiva fiscal, sob o fundamento de ausência de despacho citatório, quando há determinação de emenda e a parte atende a solicitação dentro do prazo. Inteligência da Súmula 106 do STJ.
2. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 0807687-74.2021.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 7001377-89.2019.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Agravante: Mário Gardini

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 12/08/2021

Retirado em 25/10/2022

Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não podem ser conhecidas as questões alcançadas pela preclusão, como ocorreu no caso concreto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7025798-22.2018.8.22.0001

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: ROSARIA PARDO MORENO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO APELANTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929A, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR, OAB nº AC176

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

Em razão da anunciada renúncia ID 18344320, remetam-se os autos à CPE2G para que seja feita a intimação do apelante, a fim de que constitua, em quinze dias, novo advogado.

Desembargador Hiram Souza Marques

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7007989-48.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (PJE) ORIGEM: 7007989-48.2020.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: RENATO CONDELI

EMBARGADO: JOSÉ DIRCEU DA ROSA PACHECO

ADVOGADO: FRANCISCO BATISTA PEREIRA (OAB/RO 2284)

RELATOR: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

OPOSTOS EM 07/10/2022.

Vistos.

Intime-se o recorrido a oferecer contrarrazões aos embargos de declaração no prazo legal.

Cumpra-se.

Porto Velho, julho de 2022.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial

Processo: 7008619-43.2021.8.22.0010 Apelação (PJe)

Origem: 7008619-43.2021.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Rolim de Moura

Procurador: Procurador-Geral do Município de Rolim de Moura

Apelada: São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda

Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/GO 17394)

Advogado: Josué Rufino Alves (OAB/GO 29010)

Advogada: Ivonildes Gomes Patriota (OAB/GO 28899)

Advogado: Luciano Alves Aguiar Fanciulli (OAB/GO 41216)

Advogada: Hishanara Sarzedas de Oliveira (OAB/GO 60691)

Advogada: Stephane Rizzo Jorge (OAB/GO 38277)

Advogado: Kelvy Rodrigues de Andrade (OAB/GO 41400)

Advogada: Maria Carla Menezes Carneiro Christino (OAB/GO 42837)

Advogado: Igor Moreira da Silva (OAB/GO 56938)

Advogada: Pamela Alves de Sousa (OAB/GO 62146)

Relator: DES. HIRAM DE SOUZA MARQUES

Distribuído em 24/06/2022

Decisão: "RECURSO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA

Apelação. Execução fiscal. Determinação para manifestação quanto à prescrição. Atendimento. Prescrição não configurada. Prosseguimento da execução fiscal.

1. Não é possível o reconhecimento da prescrição de ação executiva fiscal, sob o fundamento de ausência de despacho citatório, quando há determinação de emenda e a parte atende a solicitação dentro do prazo. Inteligência da Súmula 106 do STJ.

2. Recurso provido.

Processo: 0800009-37.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 05/01/2023 11:47:06

Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO e outros

Polo Passivo: PAULO CURCIO

DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal que deferiu sequestro de R\$ 250.000,00 para realização de CIRURGIA VASCULAR – CORREÇÃO DE ANEURISMA DA ARTÉRIA ILÍACA COMUM ESQUERDA POR VIA ENDOVASCULAR no agravado (id. 85279161 - Pág. 2 - dos autos de origem):

“[...]”

2- Do dever jurisdicional de apreciação do pedido de sequestro fundado da emergência da tutela do direito à vida, sob o risco de perecimento do direito.

Verifico nos autos que há decisão de antecipação de tutela determinando ao Estado/réu o atendimento IMEDIATO do paciente:

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, promova o atendimento adequado do paciente PAULO CURCIO - CPF: 313.152.832-04, transferindo-o para o Hospital de Base em Porto Velho e realizando o procedimento de neurocirurgia prescrito, com disponibilização de leito em unidade de terapia intensiva – UTI, conforme recomendação da equipe médica assistente, sob pena de sequestro.

O Estado foi intimado na data de 17/11/2022 para cumprimento em 5 horas.

A Defensoria Pública formulou pedido de sequestro da quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a realização da cirurgia (id 84693074) cujo orçamento encontra-se no id 84693075.

Agravada a decisão, o TJRO indeferiu o pedido de suspensão (id 85180238).

Ressalto que o paciente encontra-se internado no Hospital de Urgência e Emergência – HEURO - do município de Cacoal, desde o dia 11/11/2022, apresentando diagnóstico de Aneurisma de Ilíaca comum esquerda (CID10 – I72), e a não realização do referido procedimento cirúrgico pode acarretar o agravamento do quadro clínico do Requerente, devido ao risco de rotura ou oclusão.

Ocorre que o paciente encontra-se há mais de um mês aguardando a cirurgia que deveria ter sido realizada com URGÊNCIA e, mesmo após a decisão de antecipação de tutela, o Estado mantém-se inerte.

DECIDO.

Assim, inexistindo demonstração de cumprimento da obrigação determinada, com transcurso de prazo superior ao necessário para atendimento do paciente e a fim de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, defiro e realizo o sequestro de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) via SISBAJUD, em conta bancária do executado ESTADO DE RONDÔNIA para a realização de CIRURGIA VASCULAR – CORREÇÃO DE ANEURISMA DA ARTÉRIA ILÍACA COMUM ESQUERDA POR VIA ENDOVASCULAR.

“[...]”

Em síntese, aduz que o sequestro de valores é medida excepcionalíssima, somente possível em caso de descumprimento de medida judicial, o que diz não se observar no presente caso posto que a SESAU já tem tomado medidas para cumprir a determinação.

Assim, requer a suspensão de quaisquer medidas constritivas ou coercitivas.

É o sucinto relato. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Assim, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Como cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Além disso, admite-se o sequestro na hipótese de não fornecimento de tratamentos de saúde necessários para assegurar o direito à vida e à saúde, consoante criação jurisprudencial firmado no REsp. 1.069.810-RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23/10/2013 – Recurso Repetitivo. Nesse sentido, destaco precedente da 2ª Câmara:

TJRO - Apelação. Ação de obrigação de fazer. Direito à saúde. Realização de cirurgia. Risco de morte. Possibilidade de avanço na fila. Recalcitrância do ente público. Sequestro. Medida extrema. Admissibilidade. Recurso não provido.

Consoante entendimento dos tribunais superiores bem como desta Corte, o risco de morte é justificativa suficiente para ensejar a inobservância da fila cronológica para realização de procedimentos cirúrgicos no SUS.

Se o ente público resiste ao cumprimento da ordem judicial, admite-se a determinação de sequestro como medida extrema e hábil a assegurar o direito à vida e à saúde, especialmente quando imposta em favor de adolescente, cujos interesses regem-se pelos princípios da proteção integral e prioridade absoluta.

(APELAÇÃO CÍVEL 7002035-77.2018.822.0005, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 05/03/2020). g.n.

Inicialmente, necessário consignar que contra a decisão proferida em 14/11/2022 que deferiu a liminar para que fosse o agravado transferido para o Hospital de Base em Porto Velho e realizado o procedimento de neurocirurgia prescrito, com disponibilização de leito em unidade de terapia intensiva – UTI, conforme recomendação da equipe médica assistente, sob pena de sequestro foi interposto o agravo de instrumento n. 0811893-97.2022.8.22.0000, cujo pleito de efeito suspensivo foi indeferido pelo Des. Miguel Monico Neto em 06/12/2022.

O e. Des Monico aduziu na decisão liminar do referido agravo ter se demonstrado prefacialmente a situação delicada de saúde do agravado a reclamar a determinação de atendimento com urgência. Inclusive menciona que o prazo fixado seria o razoável, não havendo necessidade de dilação como pleiteado.

Na decisão aqui agravada, como transcrito acima, consignou-se que apesar do prazo concedido nenhuma providência foi tomada pela SESAU. Apesar do que sustenta o Estado nas razões deste recurso, não há prova, mesmo nos autos de origem, que tal afirmação não corresponda à realidade.

Logo, há indicação de que trata-se de procedimento essencial para o tratamento da saúde da parte agravada (direito fundamental), sendo observado pelo juízo de primeiro grau a excepcionalidade da medida, apenas deferida após concedido prazo ao agravante, que se limitou a apontar o encaminhamento de informações à SESAU.

Portanto, por ter sido oportunizado prazo suficiente para adotar as providências necessárias para submeter o agravado ao procedimento que este necessita, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada como pleiteado.

Inobstante, urge destacar que o sequestro deverá recair sobre valor suficiente ao pagamento do serviço particular contratado em razão da omissão do agravante, respeitando a tabela da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), pois referida tabela deve servir de parâmetro para o pagamento dos serviços de saúde prestados por hospital particular, em cumprimento de ordem judicial, em favor de paciente do SUS, em obediência ao que decidiu o STF, no RE 666094/DF, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, julgado em 30/09/2021 (Repercussão Geral – Tema 1033) (Info 1032). (o que deverá ser observado no juízo a quo).

Isso posto, indefiro a suspensão da decisão agravada, alertando contudo, que o valor a ser dispendido com o tratamento determinado, deverá ser até o limite daquele previsto pela tabela da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE, conforme os parâmetros estabelecidos no tema 1033/STF.

Intime-se o(a) agravado(a), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o(a) agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão, com urgência.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator em substituição regimental.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0812651-76.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 29/12/2022 08:27:35

Polo Ativo: ORLEI ALBERTO PEREIRA LIMA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA - RO5930-A

Polo Passivo: Secretário de Administração do Estado de Rondônia e outros

Decisão

Decisão MONOCRÁTICA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlei Alberto Pereira Lima em face dos Secretários de Administração e de Fazenda do Estado de Rondônia que, como alegado ato coator, teriam limitado a isenção de imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria (até 5/12/2022).

Afirmou que ingressou com Processo Administrativo tombado sob o n.º 0019626-66.2019.8.22.8000 pleiteando isenção da incidência do referido tributo sobre seus proventos por ser portador de câncer de próstata (isenção por doença grave), sendo deferida essa isenção pelo Secretário de Estado de Finanças Adjunto, Franco Maegaki Ono, mas somente até 5/12/2022.

Asseverou que houve incidência do imposto em seu abono natalino, ingressando com o mandamus para continuar com essa isenção.

Pugnou pela concessão de liminar e, no mérito, pela concessão da segurança reclamada neste mandamus (ID 18349714/PJe).

Determinada a emenda da exordial por este julgador no Plantão Forense (ID 18350865/PJe), veio nova manifestação da parte (ID 18351306/PJe).

É o relatório.

Da exordial se extraiu que o ato tido como coator foi proferido em 31/1/2020, pelo Secretário de Estado de Finanças Adjunto, Franco Maegaki Ono, ou seja, há praticamente três anos atrás.

Em nova manifestação, o Impetrante informa que o ato coator, em verdade, seria o Parecer do Núcleo de Perícia Médica (Junta Médica), datado de 6/12/2022, que se manifestou:

Realizado análise e estudo da solicitação nesta data, no qual manifestamos PARECER CONTRÁRIO ao pleito, visto que a enfermidade do servidor já ultrapassou 10 anos de tratamento sem recidiva, NÃO se enquadra na lista de doenças graves, descritas no art. 20, parágrafo 9º da Lei nº 432/2008, relacionada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, e no § 2º do art. 30, da Lei nº 9.250/95 corroborada com o artigo 1º, da Lei nº 11052/2004.

A toda obviedade, não pode o parecer ser tido como ato coator.

Se o Impetrante informa que apresentou novo processo administrativo para renovar a isenção de tributos, deverá apresentar, de fato, o ato coator que negou essa renovação. Ou seja, a decisão que acolheu tal parecer.

Caso insista que o ato coator é o parecer da Junta Médica, isso, inclusive, poderá implicar extinção do processado por incompetência da Corte de Justiça (ausência de foro da autoridade impetrada).

Permanece, outrossim, a advertência em relação ao prazo decadencial.

Pela derradeira oportunidade, deverá o Impetrante se manifestar sobre as situações retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 04 de janeiro de 2022.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Plantão Judiciário do Recurso Forense/ 2º Grau

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0800027-58.2023.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 04/01/2023 11:43:40

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ESMERALDA CHAGAS FERNANDES e outros

Advogado do(a) AGRAVADO: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI - MT174080

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Rondônia em relação à decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Colorado do Oeste que, nos autos de ação de Ação de Obrigação de Fazer proposta pela idosa Esmeralda Chagas Fernandes (63 anos de idade), deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o agravante forneça, em até 15 dias, tratamento endovascular de aneurisma de aorta, tratamento angioplastia das carótidas com implante de stent e filtro de proteção cerebral e tratamento percutâneo de angioplastia e artéria subclávia, sob pena de sequestro da quantia necessária para tanto.

Em suma, sustenta que o prazo fixado não é razoável para cumprir a obrigação. Argumenta ser imprescindível a dilação do prazo para que o agravante possa realizar os procedimentos administrativos necessários para contratação. Defende como razoável o prazo de 60 (sessenta) dias.

Destaca, ainda, a necessidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Requeru, in limine, a suspensão da decisão de primeiro grau e, ao final, pede o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, para deferir a dilação de prazo pretendida.

Examinados, decido.

Inicialmente, cumpre destacar que o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o periclitamento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão, caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Da análise do efeito ativo ao presente recurso, inicialmente, como cediço, é dever do Estado disponibilizar os recursos e meios necessários à efetivação da saúde aos cidadãos, pois a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme regra expressa do art. 196 da CF.

Nas palavras do ministro Celso de Mello, o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível, assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas à assistência farmacêutica e médico-hospitalar (RE 393175 AgR).

Da mesma forma, insta destacar o entendimento desta Corte, no sentido de que a inobservância da fila do SUS se justifica em caso de urgência. Confira-se:

TJRO - Remessa necessária. Mandado de segurança. Direito administrativo. Realização de cirurgia. Urgência. Direito líquido e certo. Manutenção.

1. Demonstrado que o tratamento solicitado é necessário à saúde da paciente e que se encontra previsto na lista de procedimentos realizados pelo SUS, é dever do ente público impetrado fornecê-lo.

2. Entende-se por eletivos os procedimentos médicos considerados sem urgência e emergência, que podem ser programados; no entanto, comprovada a urgência é possível avançar na fila.

3. Negado provimento à remessa necessária.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL 7002625-61.2017.822.0014, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/07/2019).

Outrossim, para dar cumprimento aos ditames constitucionais e às disposições do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), cumpre ao Poder Público garantir o direito à proteção integral à saúde da pessoa idosa. Oportuno destacar uma questão de grande relevância do ponto de vista constitucional, que é a proteção integral e absoluta ao idoso, garantida no art. 230 da CF/88.

O Estatuto do Idoso, replicando a inteligência do dispositivo constitucional, dispõe, no artigo 15, o direito à atenção integral à saúde do idoso. Nota-se que não há no dispositivo do Estatuto do Idoso ou na Constituição Federal margem para a limitação, buscou-se pelos legisladores constituinte e derivado garantir efetivamente a proteção integral ao idoso.

Nota-se que o caráter absoluto da proteção integral ao idoso, cujo interesse encontra-se normativamente respaldado na Constituição Federal em seus arts. 196 (direito de todos à saúde) e 230 (proteção especial o idoso), reproduzido no Estatuto do Idoso (art. 15, § 2º).

Em tal cenário, desponta a prevalência da proteção integral dos direitos do idoso, em regime de prioridade absoluta, notadamente em relação à efetivação de seus direitos fundamentais, dentre eles o acesso aos meios asseguradores da saúde.

Ainda no plano constitucional, como cediço, o direito à saúde está assegurado na Constituição Federal de 1988 como direito social (art. 6º), configurando um direito fundamental de segunda geração, que se caracterizam por demandarem prestações positivas do Estado, garantindo-se, ainda, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput, CF/88). Nessa perspectiva, a questão deve ser analisada de acordo com os princípios de interpretação da Constituição Federal, notadamente o Princípio da Máxima Efetividade dos Direitos Fundamentais.

Na hipótese dos autos, não obstante os argumentos do agravante, nota-se que, ainda no início do mês de dezembro de 2022, foi solicitada a assistência especializada para os procedimentos e realizada a inscrição da idosa pela Gerência de Regulação do SUS (SISREG), na qual consta a urgência do caso (ID. 85400418/85400421 dos autos de origem – TJRO n. 7002490-79.2022.8.22.0012).

Dessa forma, por se tratar de procedimento essencial para o tratamento da saúde do agravado (direito fundamental de pessoa idosa), com indicação de urgência, 15 dias, conforme fixado na decisão, se mostra, em um primeiro momento, razoável, sob pena de agravar o quadro da paciente.

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, o que, em princípio, afasta a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal, não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro a liminar pretendida pelo agravante, mantendo a decisão agravada até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Advindo informações acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, na forma do art. 1.018, § 1º, do CPC, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva a presente decisão como mandato/ofício/carta.

Porto Velho, 05 de janeiro de 2023.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator para o recesso forense

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 7008497-30.2021.8.22.0010

Classe: Apelação Cível

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

APELADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

O Município de Rolim de Moura apela da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, em execução fiscal ajuizada em desfavor de São Tomás Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda.

A sentença recorrida (id. 18276369) extinguiu a execução fiscal com fulcro nos arts. 487, inc. II e 924, ambos do CPC, c/c art. 156, V, e art. 174 ambos do CTN, declarando a prescrição da dívida constante da certidão.

Em suas razões recursais o apelante sustenta que o processo de emissão de nova certidão de dívida ativa é mais demorado, possuindo mais de dez mil processos distribuídos junto à comarca de Rolim de Moura, sendo encaminhados centenas de processos para correção, o que inviabilizou o atendimento dentro do prazo.

Ainda, argumenta que o tributo e taxa referentes ao exercício de 2016 não se encontram prescritos, sendo possível o prosseguimento da execução fiscal em relação a este montante, mediante a prolação de decisão parcial de mérito, sendo teratológica a sentença que extingue, in totum, o feito executivo.

Pugna, portanto, pelo provimento do recurso para anulação da sentença ou sua reforma, com prosseguimento da ação executiva fiscal.

Sem Contrarrazões

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre a possibilidade ou não da continuidade da execução fiscal, diante do não atendimento à determinação de emenda à inicial, bem como ante a suposta prescrição da verba.

O feito executivo tem por objeto a certidão de dívida ativa n. 9484/2021, que se refere à cobrança do imposto predial territorial urbano dos exercícios 2016 e 2017, bem como taxa de resíduos sólidos do mesmo exercício.

Como é cediço, tratando-se do imposto predial territorial urbano, o termo inicial da prescrição do tributo inicia-se após 05 (cinco) anos do dia após a data fixada para o vencimento da obrigação, que no caso em análise se deu em 15.04.2017 e 31.05.2016, ora vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PARÂMETROS FIXADOS NO JULGAMENTO DO RESP 1.641.011/PA E DO RESP 1.658.517/PA, NO RITO DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. A questão controvertida - termo inicial do prazo de prescrição do IPTU e influência ou não, na contagem desse prazo, de parcelamento oferecido pelo Fisco - foi objeto de julgamento no REsp 1.641.011/PA e no REsp 1.658.517/PA, no rito dos recursos representativos de controvérsia, tendo-se adotado as seguintes teses: a) a constituição do crédito tributário relativo ao IPTU se dá com a remessa do carnê para o endereço do contribuinte; b) regra geral: a prescrição se inicia após a data fixada para o vencimento da exação (cota única); c) a oportunização, pelo Fisco, de pagamento parcelado do tributo, por si só, não implica causa de suspensão e/ou interrupção do prazo prescricional, só se produzindo esse efeito se houver efetiva adesão do sujeito passivo. (...) (STJ - REsp: 1792495 SP 2019/0012897-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2019)

Após a propositura da ação executiva fiscal, foi determinado pelo juízo a quo a manifestação do Município de Rolim de Moura acerca da prescrição da verba, não sobrevivendo manifestação do ente público, que somente compareceu aos autos para oferecer recurso de apelação, ora em análise.

Assim, por ocasião da propositura da ação (23.11.2021) já se encontrava prescrita a exação referente ao exercício de 2017, pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre o vencimento e o ajuizamento.

E em relação à verba vencida em 2016, o juízo primevo determinou a manifestação nos autos, por meio do despacho de id. 17931864, em homenagem ao princípio da não surpresa (art. 10 do CPC).

Em sequência, na data de 25.05.2022, foi proferida sentença reconhecendo a prescrição, sob o fundamento de que inexistiu despacho determinando a citação, e por isso, não haveria a interrupção da prescrição, nos termos do § 2º do art. 8 da LEF e inciso I do parágrafo único do CTN.

Contudo, embora parte da verba cobrada esteja prescrita por ocasião da propositura da ação, a falta de manifestação do Município a respeito do crédito não prescrito, por si só, não autoriza a extinção da execução fiscal in totum, como determinado pelo magistrado sentenciante.

Vale dizer, nada impedia que, decotado o valor do IPTU, relativo ao exercício prescrito, o feito prosseguisse com a quantia devida mediante mero cálculo aritmético, já que não há, a rigor, necessidade de substituição da CDA, nesses casos, matéria inclusive sedimentada em sede de recurso repetitivo, precedente de natureza vinculante (art. 927, III do CPC):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). (...) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)

Dessa forma, era desnecessária a providência que deu origem à determinação de emenda à inicial. E nesse sentido, orienta a Súmula n. 106 do STJ, "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Portanto, para não gerar maior prejuízo, deve ser aplicado o entendimento de que o ajuizamento da execução fiscal interrompeu o prazo prescricional, pois embora não conste nas causas de interrupção da prescrição previstas no art. 174 do CTN, há entendimento do STJ, firmado sob julgamento dos recursos repetitivos, pela impossibilidade de declaração da prescrição quando a inércia é reputada ao serviço judiciário, ora vejamos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN C/C O ART. 219, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POUCOS DIAS ANTES DO TÉRMINO DO LAPSO PRESCRICIONAL. FUNDAMENTO QUE, POR SI SÓ, NÃO SE PRESTA A IMPUTAR AO FISCO A DEMORA NA CITAÇÃO. 1. A primeira seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-sp, representativo de controvérsia, de relatoria do ministro Luiz fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1º, do art. 219 do CPC, de modo que, 'se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição', salvo se a demora na citação for imputável ao fisco. 2. O tribunal a quo utilizou como único fundamento para imputar à Fazenda Nacional a demora na citação o fato de a exequente ter ajuizado a demanda executiva quando faltava cerca de um mês para a materialização do fenômeno prescricional. 3. Esse fundamento não merece prosperar, pois a legislação é cristalina ao estabelecer que a interrupção da prescrição, que se dá com a citação. Retroagirá à data da propositura da ação (CPC, art. 219, § 1º). 4. Em situação semelhante à dos autos, a segunda turma desta corte superior decidiu no sentido de que 'o simples fato de a execução ter sido ajuizada apenas poucos dias antes do término do prazo de prescrição não justifica, por si só, o reconhecimento da prescrição'. Precedente (AgRg no AREsp 648.485/sc, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, dje 03/09/2015). 5. Recurso Especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. (STJ, REsp 1.551.729, Proc. 2015/0213585-0, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 13.11.2015).

É nesse mesmo sentido o entendimento do TJRO:

Apelação. Execução fiscal. Demora na citação. Inércia do Judiciário. Interrupção do lapso de prescrição. 1. É entendimento pacificado no STJ que ajuizada a execução fiscal ainda no transcurso do prazo prescricional não pode a Fazenda Pública ser prejudicada pela inércia do PODER JUDICIÁRIO. 2. O art. 240, § 1º, do CPC se aplica à execução fiscal de modo que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Precedentes do STJ. 3. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL 0053260-21.2005.822.0101, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 12/03/2021, Data de Publicação: 06/04/2021).

Logo, sendo evidente que a prescrição atinge apenas o montante vencido em 2016, pois ausente qualquer inação do ente Municipal, demonstra-se desmedida a extinção do feito executivo em relação a toda a verba, notadamente valores não atingidos pela prescrição.

Conquanto não se desconheça a grande quantidade de execuções fiscais distribuídas na comarca de Rolim de Moura, é certo que o juízo não pode se utilizar do piso previsto para o Estado de Rondônia (10 UPF) para inviabilizar execuções fiscais propostas pelos Municípios, seja frente à autonomia do ente municipal, que deve editar lei própria, seja pela grande diferença entre a arrecadação entre os entes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação para determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao crédito tributário referente ao exercício de 2017.

É como voto.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo: 0806274-89.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator:

Data distribuição: 15/07/2022 07:21:38

Polo Ativo: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EDNEIA FERNANDES ABRIL

Advogados do(a) AGRAVADO: RUBENS DEVET GENERO - RO3543-A, JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598-A, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO4896-A

Despacho

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de liminar com efeito suspensivo interposto por Município de Vilhena contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, nos autos de ação de reparação por dano moral e material, após ciência do acórdão que reformou a sentença, por cerceamento de defesa, determinando que seja realizada a prova pericial médica na autora, DEFERIU a antecipação de tutela pleiteada pela autora, para que sejam fixados alimentos em seu favor, pois verifico presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, considerando todos os fundamentos elencados na sentença reformada, no sentido de que há responsabilidade do ente público pelo acidente sofrido pela autora, aliados aos laudos médicos apresentados pela autora e que recentemente lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez previdenciária (Id 72244637), demonstrando a perda da capacidade laboral, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consubstanciado nos prejuízos que a autora continuará sofrendo sem receber qualquer auxílio financeiro do réu, caso a demanda demore a ser resolvida.

Em suas razões de agravo, em síntese, argumenta o Município recorrente que Com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, requer, liminarmente, a suspensão imediata da tutela antecipada deferida pelo M.M.Juiz a quo, a qual determinou que o Município de Vilhena, ora Agravante, realize o pagamento mensal do valor correspondente a 147% do salário mínimo por mês, até sentido contrário ou que eventualmente se restabeleça a sua capacidade laborativa, após ser submetida às cirurgias necessárias, a partir de 15 dias de sua intimação, em virtude da presença dos requisitos dos fumus boni iuris e o periculum in mora. Excelências o fumus boni iuris está presente no caso em tela, pois não há nos autos prova robusta de que o acidente sofrido em 2011 tenha causado todos os danos que levaram a aposentadoria da Agravada.

Pugnou pela concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão agravada com relação a tutela antecipada que determinou que se proceda ao pagamento mensal do valor correspondente a 147% do salário mínimo por mês, até sentido contrário ou que eventualmente se restabeleça a sua capacidade laborativa, após ser submetida às cirurgias necessárias, a partir de 15 dias de sua intimação, face o perigo de irreversibilidade uma vez, que pago o valor mensal e não restando comprovado que a incapacidade total ou parcial foi em decorrência única e exclusivamente pelo acidente de 2011, o Município de Vilhena sofrerá prejuízos e a Agravada terá o enriquecimento ilícito (id. 16351728). É o breve relatório.

Passo a decidir.

O agravo de instrumento é a via recursal adequada para a impugnação de decisões interlocutórias que versarem sobre as hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 1.015 do CPC. O inciso I do citado dispositivo prevê expressamente o cabimento do recurso para reexame das decisões de primeiro grau que versem sobre tutelas provisórias.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, em "Comentários ao Código de Processo Civil" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2079), a respeito deste recurso esclarecem o seguinte:

"No CPC/1973, bastava que a decisão se encaixasse na definição de interlocutória para que dela fosse cabível o recurso de agravo, fosse por instrumento, fosse retido nos autos – sendo este último a regra do sistema. O atual CPC agora pretende manter a regra do agravo retido sob outra roupagem, a da preliminar de apelação. Porém a regra não mais se pauta pelo caráter de urgência e de prejuízo que o não julgamento da interlocutória possa ter, como ocorria no CPC/1973, mas sim por uma seleção de onze situações que parecem ser, ao legislador, as únicas nas quais se pode ter prejuízo ao devido andamento do processo caso apreciadas de imediato em segundo grau de jurisdição."

Nessa senda, o recurso adequado, que visa à possibilidade de uma célere reavaliação do caso pelo órgão superior, garantindo o duplo grau de jurisdição acerca de matéria prevista expressamente no dispositivo citado, é o agravo de instrumento.

É prevista, ainda, para uma análise mais rápida e eficaz da matéria pelo órgão ad quem, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo quando do recebimento do recurso, para ver paralisada a decisão adotada pelo juízo de primeiro grau até o julgamento final do recurso, ao menos (art. 1.019).

Todavia, para a concessão desse efeito, o art. 995, do CPC prevê como requisitos o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a demonstração da probabilidade de provimento do recurso. Assim:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."

Dito de outra maneira, "o que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal (o fumus boni iuris) é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (periculum in mora)", conforme lecionam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidieiro, in "Novo Código de Processo Civil Comentado" (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 929).

É sabido que para a concessão de efeito suspensivo ao recurso a decisão precária deve justificar-se pela presença de dois requisitos, quais sejam, (i) elementos que evidenciem a probabilidade do direito (ii) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 294 e 300, ambos do CPC).

Por se tratar de requisitos essenciais, devem ser cumulativos e concomitantes, traduzindo-se a falta de um deles na impossibilidade da concessão da medida antecipatória.

O cerne deste agravo consiste em averiguar se presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora a fim de se deferir o pleito reclamado pela parte agravante, nos termos do relatório.

In casu, em análise perfunctória, tenho que o pleito suspensivo merece guarida, visto que a matéria debatida não é simples, mas complexa, necessário portanto aguardar a perícia médica já designada pelo juízo a quo.

Compulsando os autos, a princípio não há prova de que o acidente na via tenha sido a causa única que desencadeou os problemas de saúde da Agravada, por isso a tutela antecipada merece ser por ora suspensa, sob pena do Município de Vilhena, ora Agravante sofrer danos irreparáveis, já que a incapacidade alegada não foi causada exclusivamente pelo acidente, conforme comprova o laudo médico colacionado aos autos principais.

Portanto, o arbitramento de pensão mensal, necessita de prova robusta e imprescindível de que a incapacidade e aposentadoria por invalidez tenha ocorrido exclusivamente pelo acidente causado.

Da leitura dos autos restou incontroverso que a Agravada já sofria de outras enfermidades crônicas nos ombros e que inclusive foi atestado incapacidade bilateral de ombros, ou seja, não só no ombro que foi afetado no acidente, motivo pelo qual a tutela deve ser por ora suspensa, pois ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC.

Assim, diante das razões exposta é verossímil que existe a necessidade de maior dilação probatória para se aferir a responsabilidade pela suposta incapacidade e medir a extensão do dano que o acidente pode ter ocasionado no ombro esquerdo da ora agravada.

Em face do exposto, considerando a jurisprudência do STJ, presentes os pressupostos do art. 995 do CPC, em cognição sumária, CONCEDO a liminar para suspender a decisão do juízo primevo que determinou, em sede de antecipação de tutela, que se proceda ao pagamento mensal do valor correspondente a 147% do salário mínimo por mês, até sentido contrário ou que eventualmente se restabeleça a sua capacidade laborativa, após ser submetida às cirurgias necessárias, a partir de 15 dias de sua intimação, face o perigo de irreversibilidade uma vez, que pago o valor mensal e não restando comprovado que a incapacidade total ou parcial foi em decorrência única e exclusivamente pelo acidente de 2011, o Município de Vilhena sofrerá prejuízos e a Agravada terá o enriquecimento ilícito.

Intime-se a agravada para, querendo, contraminutar (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer (art. 1.019, III, do CPC).

Dispensadas ficam as informações do Juízo de Primeiro Grau, devendo o Departamento apenas cientificá-lo desta decisão.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0800129-80.2023.8.22.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ACKTON STIVE CANDIDO STEVANELLI

ADVOGADO DO AGRAVANTE: RENAN PEREIRA FREITAS, OAB nº DF68151

Polo Passivo: P. D. C. D. C. P. D. P. M. D. R., P. D. C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. E. E. C.

AGRAVADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ackton Stive Candido Stevanelli agrava de decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, que em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do Presidente da Comissão de Concurso Público da Polícia Militar do Estado de Rondônia e do Presidente do Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos – CEBRASPE, indeferiu o pedido de correção de nota de prova discursiva e consequente convocação.

Narra que participou de certame para provimento no cargo de Oficial Policial Militar do Estado de Rondônia, sendo desclassificado do certame por não ter atingido 60 pontos em sua avaliação dissertativa.

Afirma que houve erro de correção em sua prova que justifica a interferência do PODER JUDICIÁRIO eis que o candidato respondeu em conformidade com o padrão de respostas divulgado pela Banca.

Defende que o espelho de correção ou padrão de respostas de uma prova discursiva permitem que o candidato entenda o que foi considerado na questão, como sua questão foi corrigida e qual a pontuação atribuída para cada item considerado.

Aduz que teria formulado sua resposta exatamente como exigido pela banca, contudo os examinadores não consideraram o mencionado em sua prova discursiva e ainda, em seu recurso foi descontado ponto em função da caligrafia.

Alega perigo da demora ao fundamento de que a aprovação nessa etapa é requisito de aprovação no certame e não existirá segunda turma, considerando ainda que o curso de formação iniciará em 12.01.2023, e probabilidade do direito, vez que em situações paradigmas foram computados todos os pontos.

Assim, requer liminarmente, que a autoridade coatora acrescente a nota de prova do impetrante 1.98 pontos (0.78 pontos no item 2.1 da questão 1, 0.60 pontos na questão 2, 0.50 pontos no item 2.2 da questão 3 e 0.104 pontos a nota da peça procedimental) reclassificando-o no concurso bem como convoque/permita que o Agravante participe da etapa de aptidão física que ocorrerá na data de 12/01/2023.

É o relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de mandado de segurança se dará diante da relevância dos fundamentos apresentados ou quando do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ela deferida tardiamente (art. 7º, III da Lei n. 12.016/2009).

O impetrante ora agravante visa a correção de nota de sua prova discursiva do concurso público para o cargo de Oficial Policial Militar do Estado de Rondônia.

No caso, embora relevantes os argumentos deduzidos, a inicial vem desacompanhada de qualquer prova que demonstra a verossimilhança ou mesmo relevante probabilidade do direito invocado.

Isso porque, embora seja possível, em caráter excepcional, o “juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame” (STF, RE 632853, Tema 485, RG), ressalto que o exame de regularidade da questão com o espelho demanda análise pormenorizada, a ser realizada por ocasião do exame do mérito da demanda.

Outrossim, em relação ao controle jurisdicional sobre concursos públicos, não há possibilidade de o Judiciário imiscuir-se na aferição de critérios e valorações de correção da própria banca examinadora, e tampouco poderá questionar a formulação das questões e avaliar as respostas, ressalvado o controle de legalidade do procedimento administrativo.

De fato, havendo flagrante ilegalidade de questão de prova de concurso público que, efetivamente, possa causar dúvida significativa ou, ainda, ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação por parte do

PODER JUDICIÁRIO, por ofensa ao princípio da legalidade.

Todavia, essa ilegalidade, para justificar tal medida, deverá ser grosseira, insofismável e perceptível de plano pelo Juiz, o que, não se verifica nestes autos.

Assim, o impetrante, a despeito de auferir um pretense controle judicial, pretende a a majoração de suas notas, pelo

PODER JUDICIÁRIO que, com o cediço não pode substituir a banca examinadora do certame, promovendo a revisão e a reavaliação da correção das questões, adentrando aos critérios adotados.

Dessa forma, diante da ausência do requisito da probabilidade do provimento do recurso, indefiro o pedido formulado pelo agravante.

Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de quinze dias.

Comunique-se o Juízo a quo os termos da presente decisão, servindo a presente de ofício.

Em sequência, vista dos autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, janeiro de 2023

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0040100-30.2008.8.22.0001 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 07/06/2017 11:16:21

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: JOSE PEDRO PEREIRA e outros

Decisão

Vistos

Trata-se de embargos de declaração interposta pelo Estado de Rondônia, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos de execução fiscal, julgou-a extinta por prescrição (art.156, V, e 174, caput, CTN).

Narram os autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal (26.7.2007) em desfavor de José Pedro Pereira, com CDA n. 20070200010812, no valor de R\$ 11.102,80 (Onze mil, cento e dois reais e oitenta centavos).

Foi proferida a sentença de extinção por prescrição, irrisignado interpôs recurso o Estado de Rondônia. Em sua apelação afirma que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre após a decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. Que, conforme a Lei n. 688/96, que rege o ICMS, após lavrado o auto de infração há a automática instauração de procedimento administrativo e que somente com seu fim o crédito é constituído. Que se o Tribunal não entender pela aplicabilidade da lei estadual, que a declare inconstitucional, respeitando-se a cláusula de reserva de plenário. Nestes termos, requereu que fosse o recurso conhecido e provido, reformando a sentença e prosseguindo a execução fiscal até seus ulteriores termos.

Sem contrarrazões, em razão da extinção liminar da execução.

Aplicando entendimento anterior desta corte e nos termos da súmula 409 do eg. STJ, neguei provimento monocraticamente ao recurso, por também considerar que o mesmo estava prescrito.

Neste íterim, foi instaurado por esta Corte o IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, cujo o tema era exatamente a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração de ofício do PAT – Processo Administrativo Tributário.

O Estado de Rondônia, então apresenta os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgamento do agravo interno, pois não foi observada a instauração do referido IRDR, e que deveria ter sido aguardado o desfecho do mesmo para então decidir sobre a questão. Nestes termos requereu a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para afastar a prescrição apontada, e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso. A questão não comporta maiores digressões, mormente em razão do julgamento do IRDR – Tema 1: Suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97, Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000.

De fato, sem razão o embargante.

Passo agora a analisar a questão, a partir da tese fixada no referido IRDR.

Pois bem.

É certo que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nada obstante, é possível que causas de suspensão atuem no processo, conforme o previsto no art. 151 do CTN, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Sobre a possibilidade de impugnação do crédito tributário, explica Ricardo Alexandre (in Direito Tributário Esquematizado, p. 400/401):

No exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório que o art. 5º, LV, da CF/88 lhe assegura, também na via administrativa, o sujeito passivo – contribuinte ou responsável –, tem a possibilidade de formular impugnação administrativa, manifestando sua discordância contra o lançamento efetuado.

Com a impugnação, instaura-se o litígio a ser dirimido por um órgão julgador de primeira instância (ou instância única). Tecnicamente, não se trata de recursos, pois o litígio acabou de ser instaurado e ainda não foi objeto de julgamento. Assim, pode-se afirmar que a primeira manifestação de inconformismo do sujeito passivo contra o lançamento efetuado pela administração tributária enquadra-se dentro do gênero “reclamações”. Decidido o processo em primeira instância e havendo previsão na lei do processo administrativo fiscal (federal, estadual ou municipal), poderá haver – agora sim – recurso contra a decisão, direcionado ao órgão de segunda instância. (...)

Assim, é legítimo afirmar que, apesar de os entes políticos possuírem para editar suas leis de processo administrativo fiscal, estipulando as regras respectivas, respeitados os direitos e garantias constitucionalmente previstos, não existe a possibilidade que tais leis neguem às reclamações e aos recursos o efeito suspensivo, visto que é previsto em norma geral de caráter nacional, o CTN.

Em suma, em se tratando de processo administrativo fiscal, toda reclamação e todo recurso, desde que os previstos em lei, têm efeito suspensivo, impedindo, até a decisão final do processo, que a Administração Tributária promova contra o sujeito litigante qualquer ato de cobrança, bem como que o inscreva em cadastro de inadimplentes, como é o caso do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN). O entendimento é pacífico no STF (AC 1.620, julgada em 25 de junho de 2008). a regra te o efeito de evitar que em matéria tributária seja aplicado o abominável “solve et repete” (pague e depois reclame), cláusula segundo a qual, mesmo discordando de um valor que lhe é cobrado, o suposto devedor deveria promover o pagamento e, posteriormente contestar a cobrança, pedindo a devolução (repetição).

Deste modo, pode-se considerar, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constitui-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a executibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, DJe 28/03/2005).

Foi nesta linha de entendimento que posicionei na ocasião do julgamento do já mencionado IRDR, tendo apontado que havendo impugnação na via administrativa, poderia existir um lapso temporal imprevisível, pois seu dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo.

Assim, pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição. Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005). Ocorre que o Estado de Rondônia, no o art. 97 da Lei n. 988/96 prevê a abertura, de ofício, de processo administrativo quando houver lavratura de auto de infração, isto é, sem impugnação do sujeito passivo, no qual, somente após sua conclusão o crédito estaria legalmente e definitivamente constituído, e podendo voltar a correr o prazo prescricional. Deste modo, mesmo em sendo contribuinte revel, o processo deveria ser concluído, e somente após isto constituir-se-ia o crédito tributário.

Nada obstante, a tese por mim defendida, desde os primórdios em que o tema foi pauta nesta Corte é de que, é possível sim o processo administrativo suspender a prescrição da cobrança do crédito tributário, todavia, deve trazer o Estado de Rondônia 1) provas nos autos de que houve efetivamente a instauração deste processo administrativo; 2) que o contribuinte participou do processo administrativo, apresentando efetiva defesa.

Todavia, após o julgamento do IRDR, restou decidido que:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME VARIAÇÕES DETERMINADAS PELAS MODIFICAÇÕES SUCESSIVAS FEITAS NA LEI ESTADUAL 688/96 (LEI ESTADUAL N. 3.583/15, LEI ESTADUAL N. 4.081/2017). APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS.

Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais. (IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, j. 18.05.2018)

In casu, temos que a execução fiscal foi proposta em 26.07.2007, referente a CDA n. 20070200010812, com inscrição na dívida ativa em 21.06.2007.

Conforme a CDA, a origem do crédito é a lavratura de auto de infração, ocorrido em 25.02.2002, entretanto, como se pode observar às fls. 20/21, pelo andamento do processo administrativo, houve o referido processo e a notificação da decisão administrativa, via edital, ocorreu em 25.03.2010.

Assim, segundo tese definida em IRDR, em seu item 1, "b", a presente execução encontra-se prescrita, tendo em vista que, o PAT foi recebido sem defesa em 14.10.2003, e não foi julgado no prazo de 15 dias conforme determina a legislação tributária estadual. Desta forma, incide a regra do item 1, "b", ou seja, em 25.03.2002, consumando-se a prescrição em 25.03.2007.

O presente feito foi ajuizado em 26.07.2007, sendo forçoso reconhecer que o crédito foi alcançado pelo lapso prescricional, nos termos exarado pelo juiz de origem.

Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0812360-76.2022.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 14/12/2022 21:23:38

Polo Ativo: REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA MARTINS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROOSEVELT ALVES ITO - RO6678-A

Polo Passivo: SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE

Decisão

Despacho

Vistos.

Dos documentos jungidos aos autos não se verifica qualquer ato praticado pela Secretária de Saúde do Estado de Rondônia. Inclusive, a deliberação juntada no ID 78297627, p. 5, foi assinada pela Coordenadora de Recursos Humanos do Estado, Raquel de Oliveira Rodrigues, que também é apontada como autoridade coatora.

O simples fato de o Secretário ser a autoridade responsável pela execução, administração, fiscalização e orientação da política de saúde, além de possuir poderes de correção e reversibilidade de ato praticado por autoridade hierarquicamente subordinada a ele, não o torna legítimo para responder a todo e qualquer writ apresentado.

Ressalto que, acompanhando o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a autoridade coatora, no mandado de segurança, é aquela que pratica o ato, não a que genericamente orienta os órgãos subordinados a respeito da aplicação da lei no âmbito administrativo" (MS 4.839/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 16/2/1998).

Na hipótese, excluir o Secretário de Saúde deste processado implica, como consequência, a alteração da competência jurisdicional, o que deve ser averiguado de pronto.

Emende-se à inicial para demonstrar qual ato praticado pela Secretária de Estado de Rondônia a impor a competência originária da Corte.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e cumpra-se. Diligências legais.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 16 de dezembro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Miguel Monico

Processo: 0812241-18.2022.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. MIGUEL MONICO NETO

Data distribuição: 16/12/2022 07:44:43

Polo Ativo: SANDRA VITORIO DIAS e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO369-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

Decisão Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Sandra Vitória Dias Córdova em relação à decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, nos autos de cumprimento de sentença n. 7005301-40.2021.8.22.0014, rejeitou a impugnação à penhora, mantendo-se o bloqueio de valores da agravante, por entender que não demonstrado se tratar de valores provenientes de salário e que seja a única fonte de renda da agravante.

Em suas razões, aduz, em suma, que os valores bloqueados são verbas salariais e, portanto, impenhoráveis. Aponta que comprova que os rendimentos mensais já estão comprometidos e que a manutenção poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Argumenta que o fato de atuar como advogada não possibilita concluir que pode ter seu salário mensal penhorado. Apresenta razões de fato e de direito para justificar o provimento do recurso.

Sustenta que estão presentes os requisitos para tutela recursal antecipada.

Requeru, in limine, que seja deferida a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com o imediato desbloqueio da conta e, no mérito, a reforma da decisão.

Examinados, decido.

Inicialmente, como cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal pela via do agravo de instrumento, sempre que preenchidos os requisitos previstos no parágrafo único do art. 995, do NCPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, quando a parte demonstrar que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento do seu direito.

Então, para a atribuição do efeito ativo ao presente recurso, é imprescindível que se analise a probabilidade do direito e o risco de ineficácia da decisão caso se aguarde o julgamento final do agravo.

Pois bem.

Dito isto, da análise do efeito ativo ao presente recurso, destaco o entendimento do STJ, no sentido de que é possível a penhora de uma fração salarial, desde que não comprometa a subsistência da parte devedora, mesmo que seja para quitar obrigação não alimentar. Destaco: “a regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família” (REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, DJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Nesse sentido:

STJ - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS RESIDENCIAIS. PENHORA SOBRE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE (CPC, ART. 833, § 2º). AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, deu à matéria da impenhorabilidade tratamento um tanto diferente em relação ao Código anterior, no art. 649. O que antes era tido como “absolutamente impenhorável”, no novo regramento passa a ser “impenhorável”, permitindo, assim, essa nova disciplina, maior espaço para o aplicador da norma promover mitigações em relação aos casos que examina, respeitada sempre a essência da norma protetiva. Precedente: REsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe de 16/10/2018.

2. Descabe manter imune à penhora para satisfação de créditos provenientes de despesa de aluguel com moradia, sob o pálio da regra da impenhorabilidade da remuneração (CPC, art. 833, IV, e § 2º), a pessoa física devedora que reside ou residiu em imóvel locado, pois a satisfação de créditos de tal natureza compõe o orçamento familiar normal de qualquer cidadão e não é justo sejam suportadas tais despesas pelo credor dos aluguéis.

3. Note-se que a preservação da impenhorabilidade na situação acima traria grave abalo para as relações sociais, quanto às locações residenciais, pois os locadores não mais dariam crédito aos comuns locatários, pessoas que vivem de seus sempre limitados salários.

4. Agravo interno parcialmente provido para modificar a decisão agravada e, novo exame do recurso, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1336881/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 27/05/2019).

Consigno, ainda, que esta Câmara deliberou pela sobre a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, desde que observada a ausência de prejuízo da dignidade do devedor. Destaco a ementa do aludido precedente:

TJRO - Agravo de Instrumento. Impenhorabilidade de Verba Salarial. Mitigação. Penhora de Parte do Salário. Ausência de Prejuízo da Dignidade do Devedor. Possibilidade. Recurso não provido.

1 - Não obstante o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, dentre outras verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, tal vedação não é absoluta, sendo possível, excepcionalmente, consoante o recente entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a flexibilização da citada regra, quando a hipótese concreta dos autos revelar que o bloqueio de parte da remuneração não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família e auxilia na satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

2 - O entendimento jurisprudencial recente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo: “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

3 - Recurso não provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803727-81.2019.822.0000, minha relatoria, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 15/09/2020).

Assim, em sede de cognição sumária, não verifico a presença da probabilidade de provimento do recurso, sobretudo porque há controvérsia na matéria trazida aos autos e requer uma análise apurada das circunstâncias apresentadas, notadamente para verificar se há indícios de movimentações que mitiguem a impenhorabilidade.

Ademais, embora o agravante sustente a necessidade urgente da medida pleiteada, nota-se que, caso o agravo tenha seu mérito provido, não impedirá que a parte obtenha o desbloqueio ou ressarcimento de seus bens. Logo, o risco de ineficácia da decisão não se mostra evidente, mormente no presente caso, em que, conforme destacado acima, não está patente a probabilidade do direito.

Desse modo, ausente, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos autorizadores da concessão de efeito ativo recursal (fumus boni iuris e periculum in mora), não é possível deferir a suspensão da decisão agravada.

Isso posto, indefiro o efeito suspensivo, até ulteriores termos.

Intime-se o(s) agravado(s), para, em 15 (quinze) dias, oferecer contraminuta, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

Advindo eventual informação ulterior acerca de eventual retratação exercida pelo juízo de primeiro grau, intime-se o agravante para manifestar acerca da perda do objeto.

Ao final, encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sirva cópia da presente decisão como mandado/ofício/carta.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0804350-43.2022.8.22.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA – OAB/RO574

AGRAVADO: D. G. M. A.

DEFENSOR PÚBLICO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATOR: DESEMBAGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

Decisão

Vistos,

O Estado de Rondônia interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara de Proteção à Infância e Juventude desta Comarca, em autos de ação de obrigação de fazer proposta por D. G. M. A., representado por sua genitora, Helena Moreira de Souza Neta.

Insurge-se acerca da decisão que concedeu a tutela de urgência, determinando-lhe que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciasse ao recorrido tratamento para hipoplasia diafragmática, com a realização de ressonância magnética com contraste, tratamento terapêutico com uso de telas, marca-passo e botox, além de sua transferência para serviço que consiga garantir terapêutica multidisciplinar no estudo de diafragma, da hérnia incisional e ainda condução de via respiratória e alimentar.

Contudo, em análise aos autos n. 7025639-40.2022.8.22.0001, ação de origem, constata-se a prolação de sentença julgando procedente o pedido formulado pelo autor, condenando o Estado de Rondônia nos termos da liminar anteriormente concedida, conforme id 83989437.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pela extinção do feito ante a perda superveniente do objeto.

É o relatório. Decido.

Como se vê, frente a prolação da sentença, afigura-se prejudicado o objeto do presente agravo, já que perdeu a eficácia a decisão antecipatória dada em sede de cognição sumária, substituída, agora, pelo juízo exauriente da sentença.

Portanto, julgo prejudicado o presente recurso, por superveniente perda de objeto, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 29 de dezembro de 2022

Desembargador DANIEL RIBEIRO LAGOS

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7008877-53.2021.8.22.0010 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 15/06/2022 09:25:09

Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA e outros

Polo Passivo: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA e outros

Advogado do(a) APELADO: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO - GO17394-A

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Rolim de Moura em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura que, nos autos de execução fiscal proposta em face da empresa São Tomas Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda, reconheceu a prescrição de crédito tributário de IPTU e extinguiu o feito, por entender que decorreu o lapso temporal desde a data prevista no carnê.

Em suas razões, o apelante aduz, em suma, que o crédito tributário referente ao exercício 2017 não está prescrito, bem como que a manutenção da sentença acarretaria prejuízo ao erário, com a queda da arrecadação municipal. Argumenta que cada título executivo fiscal representa uma causa de pedir.

Destaca que não houve tempo hábil para manifestação sobre o determinado pelo Juízo, sendo possível a execução sobre o período não prescrito.

Defende que a sentença está contrária ao princípio da cooperação, pois deveria lhe ser oportunizado manifestar, sendo seu interesse indiscutível.

Afirma que não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 330 do CPC, de forma que não há justa causa para o indeferimento da inicial, representando flagrante teratologia. Aponta que está sendo impedido de promover as cobranças de suas dívidas ativas.

Requer, ao final, a reforma/anulação da sentença, determinando-se o retorno ao status quo ante e prosseguimento da execução fiscal.

Apresenta matéria para prequestionamento.

A apelada apresentou contrarrazões, na qual manifesta pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

De plano, tenho que o recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 1.011, I, e art. 932, V, do CPC.

A controvérsia gira em torno da prescrição de crédito tributário relativo a IPTU e a necessidade de substituição da CDA que aparelha a execução fiscal.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.641.011/PA – Tema 980, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou tese no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, verbis:

STJ - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu. (REsp 1.641.011/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.11.2018).

Nesse sentido, por se tratar de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize cobrança judicial do crédito tributário relativo a IPTU começa a contar tão somente após o vencimento do lapso estabelecido pela lei local para o vencimento da exação.

Assim, o termo inicial da prescrição para a cobrança é data seguinte estipulada para vencimento da exação, pois é o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública.

Ademais, é cediço que o despacho que determina a citação do Executado leva à interrupção do prazo prescricional, retroagindo à data da propositura da ação, desde que esta tenha sido proposta dentro do prazo, conforme se extrai do Tema n. 383 do STJ (STJ, REsp n. 1.120.295/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 21/5/2010, julgado no regime dos recursos repetitivos).

No caso em comento, a ação foi proposta em dezembro de 2021, o que possibilitaria a cobrança do IPTU relativo ao exercício de 2017, pois não ocorrido prazo superior a cinco anos da data seguinte estipulada para vencimento da exação (abril de 2017), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese tenha sido apresentado títulos referentes a mais de um exercício, não impede que a cobrança seja realizada de apenas um deles, aferindo-se para cada exercício valores de forma individual, por meio de simples cálculo aritmético, conforme já decidido pelo STJ:

STJ - ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. REDUÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO REMANESCENTE.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, a redução do valor constante da Certidão de Dívida Ativa não implica decretação da nulidade do título e, portanto, não acarreta a suspensão de exigibilidade da cobrança do valor remanescente, cuja liquidez permanece incólume.

3. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1606063/ SP, MIn Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 26/10/2020).

Portanto, havendo crédito tributário não prescrito na CDA que aparelha a execução fiscal, pois proposta dentro do lapso apropriado, impõe-se o prosseguimento da execução referente ao IPTU relativo a 2017, sem necessidade de substituição da certidão de dívida ativa.

Anote-se, outrossim, que está Corte já deliberou em caso idêntico, inclusive com as mesmas partes. Confira-se ementa:

TJRO - Tributário. Execução fiscal. IPTU. Prescrição parcial dos débitos. Reconhecimento de ofício. Extinção da ação de execução. Recurso parcialmente provido.

1- O reconhecimento da prescrição de parte da dívida não retira a liquidez da obrigação, uma vez que perfeitamente cabível a aferição do saldo que não prescreveu por meio de simples cálculo aritmético.

2- Recurso parcialmente provido. (Apelação n. 7007287-41.2021.822.0010, Rel. Des. Hiram Souza Marques, 2ª Câmara Especial, julgado em 15/7/2022).

Logo, entende-se que a exclusão dos débitos considerados prescrito, não é motivo para ensejar o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito, eis que ausente exigência da LEF nesse sentido.

Dessa forma, considerando que a decisão do juízo a quo está em desacordo com precedente firmado em repetitivo (precedente de caráter vinculante - art. 927, III do CPC), impõe-se a reforma parcial da sentença, possibilitando o prosseguimento da execução em relação ao crédito não vencido (2017).

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente, a fim de reformar a sentença para afastar a prescrição relativa ao IPTU do ano de 2017, determinando, em relação a este, o prosseguimento da execução fiscal.

Realizadas as comunicações/intimações e transcorrido os prazos, certifique-se todo o necessário e devolva-se os autos à origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de outubro de 2022.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

COORDENADORIA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800021-51.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 04/01/2023 08:31:24

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES - RO9624-A

Polo Passivo: 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho e outros

Vistos.

O advogado pedro Henrique Pamplona Rodrigues (OAB/RO 9624) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de F. J. d. C., preso em flagrante no dia 02/01/2023, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 213, caput, do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho, responsável pela audiência de custódia que homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva.

O impetrante alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis, é primário, tem residência fixa, renda, família constituída e uma filha em idade infantil que necessita de seu auxílio material, conforme documentos carreados aos autos.

Aponta que o paciente possui graves doenças mentais, fazendo uso de medicamentos de uso controlado e que apresenta ainda grave lesão em coluna vertebral, com diagnóstico que aponta a possibilidade de evolução para paraplegia, requerendo então a concessão da liberdade provisória, prisão domiciliar ou “medida de segurança em regime aberto”.

Alerta que a prisão do paciente não foi comunicada tempestivamente à família, o que impossibilitou a correta assistência jurídica na audiência de custódia, apontando ainda que a prisão realizada pelos policiais foi agressiva, causando várias lesões no paciente, o qual possui transtornos mentais.

Assinala também que a prisão, na forma como decretada, viola o princípio da homogeneidade, compreendendo o impetrante que em eventual condenação o regime prisional do paciente não será o fechado.

Informa que a prisão comum não é ambiente adequado para acolher os presos que precisam de tratamento médico, sendo recomendável, pela jurisprudência do STJ, que a prisão domiciliar é mais compatível com as necessidades médicas.

Ao final, pede a concessão liminar do pedido, para a concessão da liberdade provisória ou prisão domiciliar, alegando que a fumaça do bom direito está evidenciada pela possibilidade jurídica sinalizada pelos julgados que instruem o pedido e que o perigo da demora decorre da necessidade eminente de tratamento e possibilidade de paraplegia em decorrência de lesão preexistente.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extirpe de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE DEFERE OU INDEFERE O PLEITO LIMINAR.

1. O habeas corpus, em palavras breves, é o remédio que tem por escopo evitar ou cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. Como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do periculum in mora e do fumus boni iuris, o que não ocorreu na espécie.

3. O Magistrado de piso, ao indeferir o pleito de revogação da custódia preventiva, consignou que o “fato de terem [os acusados] confirmado aos policiais que foram contratados para o transporte de drogas, aliado à quantidade encontrada, em diversos locais do veículo, evidenciam que não se trata de um porte de drogas ingênuo e inocente”.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 780.377/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Em análise aos argumentos expostos na inicial e documentos que a acompanham, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Examinando superficialmente os autos, verifico que a presença dos indícios de autoria e materialidade, bem como da aparente validade dos requisitos da ordem de prisão preventiva, o que revela, ao menos por ora, a necessidade de manter a ordem de prisão cautelar tendo em vista que a recenticidade dos fatos e a gravidade concreta do fato.

No que se refere ao risco de paraplegia assinalado pelo impetrante, verifica-se que o laudo médico que apontou para essa possibilidade é datado de 11/10/2022, todavia os atos ilícitos atribuídos ao paciente datam de 02/01/2023, nos quais ele teria rendido a vítima com o emprego de arma de fogo, utilizado de força física e iniciado atos característicos, em tese, do crime de estupro, circunstâncias incompatíveis com quem está em iminente risco de paraplegia, como defende o impetrante.

Ademais, ainda que preso, o paciente não está privado da assistência médica do estado, que efetivamente pode prestá-la caso necessário, sem olvidar que a pessoa presa possui prioridade de atendimento na rede pública.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800079-54.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 09/01/2023 12:21:59

Polo Ativo: LEONARDO MARTINS DE JESUS e outros

Advogados do(a) PACIENTE: CLEIDE MARIA DE LUNA - RO12291, CAROLINE QUINHONES RODRIGUES BENTO - RO11945-A, MARTA LINA DE FREITAS - RO11177-A, FLAGSON GAMBART SANTANA - RO10586-A, ERICA NUNES GUIMARAES - RO4704-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA e outros

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, apresentado em favor Leonardo Martins de Jesus, preso preventivamente por força de decisão prolatada nos autos 7001871-58.2022.8.22.0010, no qual é acusado de ter praticado condutas que se amoldam ao art. 121, § 2º, II e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro.

Em síntese, relata que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso na capitulação já descrita e que há irregularidades na origem tanto de ordem processual na instrução, quanto de fundamento para a prisão preventiva, cenário que ensejou o manejo do writ.

No que se refere à prisão preventiva, argumenta que o pressuposto de validade referente aos indícios de autoria não está satisfeito nos autos, pois há razoável dúvida sobre o autor dos disparos contra a vítima, que ora atribuem-se ao paciente.

Relata ainda que há falha processual no decorrer da primeira fase do processo de júri, porquanto o procedimento de reconhecimento não atendeu aos requisitos legais, direcionando a autoria ao paciente sem lastro mínimo probatório, circunstância que caracterizaria a ausência de justa causa para a ação penal.

Questiona ainda o fundamento utilizado pelo Juízo de origem para manter a prisão preventiva na sentença de pronúncia, reportando que não há elementos naquela decisão que fundamentem a prisão para a garantia da ordem pública.

Por fim, requer que seja concedido o habeas corpus liminarmente, pois as condições pessoais do paciente recomendam a sua liberdade e há previsão legal para a substituição da prisão por outras medidas cautelares, circunstâncias aptas a demonstrarem a fumaça do bom direito. Quanto ao perigo da demora, alega que o paciente está preso desde 16/03/2022 e a sessão do Júri está designada para 28/03/2023, ponderando como excessivo o prazo que ainda aguardará para a formação da culpa.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

In casu, analisando a alegação da impetrante, observo que a questão afeta à justa causa da ação penal não comporta sequer conhecimento, tendo em vista a atual marcha do processo na origem, com a pronúncia do paciente, sendo inviável afastar do Tribunal do Júri a valoração da conduta atribuída ao paciente.

Quanto aos argumentos relacionados à prisão preventiva do paciente, diante do grande lapso temporal já decorrido, bem como da reafirmação dos pressupostos e requisitos pelo Juízo de origem na sentença de pronúncia, provimento judicial de maior incursão meritória, não há espaço para a concessão de liminar, devendo os autos serem instruídos com as informações do 1º grau e decidido no mérito o pedido apresentado.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0812515-79.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Data distribuição: 23/12/2022 11:45:24

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ALDO MANOEL CAVICHIOLI ROQUE - RO11408-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANA

Vistos.

Tendo em conta que o advogado Aldo Manoel Cavichioli (OAB/RO11408) juntou aos autos a petição de ID 18357007 apresentando novos documentos referentes à evolução do quadro de saúde do paciente, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0812297-51.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 13/12/2022 15:54:35

Polo Ativo: JOSE WALTER DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO3716-A

Polo Passivo: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Vistos.

Trata-se de habeas corpus apresentado pelo advogado Walter Matheus Bernardino Silva, com pedido de liminar, em favor do paciente José Walter da Silva, no qual pede a concessão da ordem para trancamento da ação penal nº 7000929-23.2022.8.22.0011, na qual foi denunciado pelo Ministério Público como incurso no tipo penal do art. 299 do CP, pois teria prestado declaração de conteúdo falso.

Em síntese, alega o impetrante que a ação penal não possui condições para o regular desenvolvimento, tendo em vista que carece-lhe o requisito da justa causa, apontando, em análise do mérito dos autos, que o paciente não praticou conduta ilegal, atribuindo-a exclusivamente ao corréu daquela ação.

Em pedido de liminar, busca o sobrestamento da instrução processual, apontando que há audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 13/04/2023, afirmando que o paciente está em risco potencial de sofrer a imposição de medidas cautelares, sem prejuízo das “agruras de uma ilegítima instrução criminal”.

É o relatório. Decido.

Avaliando os argumentos apresentados na inicial verifica-se que o intuito do impetrante é trancar a ação penal em trâmite no primeiro grau de jurisdição. Todavia, embora a jurisprudência dos Tribunais Superiores admita o manejo dessa ação constitucional para o fim ora pretendido, é senso comum que para o êxito dessa empreitada deve existir prova pré-constituída e inequívoca da ilegalidade apontada.

Compulsando os autos, vejo que várias provas assinaladas pelo impetrante não foram corretamente adicionadas, sobretudo depoimentos de testemunhas de acusação colhidos na fase extrajudicial e que são fundamentais para a compreensão dos fatos e das alegações da inicial.

Diante desta falha instrumental, seguindo interpretação do STF sobre caracteres processuais do habeas corpus, não admite-se a emenda à inicial, resultando no imediato não conhecimento do writ. Cito julgado de referência do Supremo:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. INCOGNOSCIBILIDADE. EMENDA À INICIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Suprema Corte, incognoscível o habeas corpus que, a despeito de instruído com farta documentação, padece da apresentação do acórdão inquinado coator, com a integridade dos votos exarados no julgamento colegiado. 2. Ainda consoante pacífico entendimento no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, inviável a emenda à inicial do writ, seja para suprimir deficiência instrumental ou para alterar o pedido e/ou a causa de pedir. 3. Agravo regimental não provido.

(HC 182998 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021)

Importante destacar que o não conhecimento agora levado a efeito só está materializado em razão da ausência de peças que são fundamentais para a verificação da existência, ou não, da justa causa para a deflagração da ação penal ou sua continuidade, como é o caso dos depoimentos das testemunhas de acusação, que em uma análise perfunctória possível em sede de habeas corpus, podem levar à concessão da ordem e trancamento do processo penal na origem. Ademais, incumbe ao impetrante a tarefa de instruir corretamente os autos:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DA PETIÇÃO DO HABEAS CORPUS. ÔNUS DO IMPETRANTE. PRECEDENTES. 1. Constitui ônus do impetrante instruir a petição do habeas corpus com todas as peças necessárias ao exame da pretensão nela deduzida (HC 95.434, Rel. o Min. Ricardo Lewandowski; HC 116.523, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 100.994, Relª. Minª. Ellen Gracie). 2. Agravo regimental desprovido.

(HC 169073 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 01-04-2020 PUBLIC 02-04-2020)

Por tais razões, pela impossibilidade de dilação probatória, não conheço do “habeas corpus”, restando prejudicada, via de consequência, a análise do pedido de medida liminar e com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator em substituição regimental

0808202-75.2022.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0067504-74.2009.8.22.0501 Porto Velho/Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas

Agravante: Cleverson Serra Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Distribuído por Sorteio em 25/08/2022

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da manifestação ministerial de ID 18326850, verifica-se que no relatório do acórdão ID 18161372, por erro material, constou que o e. Procurador opinou pelo “provimento do agravo”, quando deveria constar “pelo conhecimento e o não conhecimento do agravo”.

Deste modo, tratando-se de evidente erro material, nos termos do §1º do art. 294, do RI/TJRO, atendo a cota ministerial para corrigir a expressão indicada, de modo a constar no relatório do voto: “O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo conhecimento e não provimento do agravo”.

Dê-se nova vista à PGJ para ciência.

Intime-se.

Cumpra-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0812667-30.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 30/12/2022 12:58:21

Polo Ativo: TIAGO MATOS DE VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANFORD RANGEL XEREZ - CE33982

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Decisão

Trata-se de habeas corpus impetrado por Alex Sanford Rangel Xerez (OAB/CE 33982), com pedido de liminar, em favor de Tiago Matos de Vasconcelos, preso no dia 29/12/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO, que decretou a prisão preventiva em razão do paciente ter sido citado via edital e não ter apresentado defesa no prazo legal.

O impetrante menciona que a presunção de evasão, em face da citação por edital (art. 366, do CPP), não constitui fundamentação apta para decretar a prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, e colacionou julgados do STJ e STF para embasar sua fundamentação.

Relata que o processo em desfavor do paciente é de 2012 e, desde então, não há outro processo em desfavor do mesmo. Ademais, afirmou que o paciente é primário, possui atividade lícita e residência fixa.

Por fim, requer, em liminar, a liberdade imediata do paciente, mediante o Alvará de Soltura, com fundamento nos artigos 647 e 648 do CPP e art. 5, inc. LXVIII, da CF/88. No mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

Em consulta aos autos de origem (0002590-93.2012.8.22.0501, id 85543720), constatei que houve a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sendo expedido seu Alvará de Soltura (id 85544357).

Visto que o suposto ato de coação ilegal cessou, julgo prejudicado o objeto deste remédio (art. 659 do CPP).

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0812650-91.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 28/12/2022 15:30:33

Polo Ativo: ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE e outros

Decisão

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adilson Cardoso de Cerqueira, em autos de prisão preventiva, sob suposta prática do crime de tentativa de homicídio.

O impetrante narra que, conforme o pedido de prisão preventiva, foi decretada a segregação, em 15 de dezembro de 2022, por fato que teria ocorrido em 22 de setembro de 2022, tendo sido a prisão cautelar efetivada em 16 de dezembro de 2022, com fundamento na garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Então, a defesa peticionou ao juízo de primeiro grau revogação da prisão preventiva, sendo mantida a custódia cautelar, com base na ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei e conveniência da instrução criminal.

Seguidamente, consubstancia seu pedido no que as razões para decretação da prisão preventiva, assim como para manutenção, indeferindo o pleito de revogação, são frágeis e deficientes.

Sustenta ainda, a ausência de justa causa autorizadora para a prisão do impetrante (fumus boni juris).

Por derradeiro, requer o conhecimento do habeas corpus, a fim de que, liminarmente, seja concedida a ordem, com consequente expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, seja confirmada a medida liminar concedida.

Examinados. Decido.

Embora tenha o impetrante refutado a decisão do juízo de primeiro grau, verifico que não há no writ qualquer documento ou elemento probatório que sustente sua pretensão. Consiste, portanto, este remédio constitucional tão somente na Petição Inicial de ID n. 18349288, sem, sequer, ter sido juntada aos autos a decisão que se pretende combater.

Há de se destacar que a correta instrução do Habeas Corpus é ônus inerente à parte impetrante, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da sua pretensão.

No caso em tela, mera petição inicial - desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o constrangimento ilegal afirmado - não se reveste de dados, para, por si só, ofertar os elementos mínimos indispensáveis ao pleno julgamento do feito.

Assim, apesar das informações constantes na petição, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.

Nesse sentido, tem decidido o STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

[...]

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei) De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, consequentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a ilegalidade aventada, não conheço da ordem impetrada.

Publique-se.

Intime-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2023

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0800099-45.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 10/01/2023 08:34:29

Polo Ativo: DIOGO DE SOUZA LAIOLA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629-A

Polo Passivo: 3 Vara Criminal de Ji-Paraná e outros

Decisão

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO2629) em favor de DIOGO DE SOUZA LAIOLA, preso em flagrante delito em 13.11.2022, pela prática do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id.18371164).

Em síntese, o impetrante afirma que a arma apreendida não se encontrava na posse do paciente, sendo certo que, não praticou o crime que motivou sua prisão.

Alega que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentação idônea, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional, e que não há indicativos de que o paciente possa prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, e que tampouco existem elementos concretos de que em liberdade ele irá reincidir na prática criminosa, não havendo qualquer risco à ordem pública, podendo ser concedida sua liberdade provisória.

Pontua que em caso de eventual condenação, a pena a ser imposta ao paciente será no patamar mínimo, o que ensejará o cumprimento da pena em regime aberto, não justificando, destarte, mantê-lo segregado.

Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 18371163–18371170).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Desembargador Francisco Borges

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

ACÓRDÃO DATA DE JULGAMENTO: 15/12/2022

Processo: 7064778-33.2021.8.22.0001 Apelação

Origem: 7064778-33.2021.8.22.0001 Porto Velho/4ª Vara Criminal

Apelante: Erivando Souza Alves

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON

Revisor: Des. Osny Claro de Oliveira

Distribuído por sorteio em 25/08/2022

DECISÃO: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE PROVAS. IMPROCEDENTE.

Estando devidamente comprovadas nos autos a autoria e a materialidade do crime de porte ilegal de arma de fogo imputado ao apelante, necessário faz-se confirmar a sentença condenatória.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 0000532-12.2019.8.22.0004 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: J. R. M.

Advogados do(a) APELANTE: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238-A

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Relator: Desembargador VALDECI CASTELLAR CITON

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante Em segredo de justiça, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0812650-91.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 28/12/2022 15:30:33

Polo Ativo: ADILSON CARDOSO DE CERQUEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583-A

Polo Passivo: 1ª VARA CRIMINAL DE COLORADO DO OESTE e outros

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Adilson Cardoso de Cerqueira, em autos de prisão preventiva, sob suposta prática do crime de tentativa de homicídio.

O impetrante narra que, conforme o pedido de prisão preventiva, foi decretada a segregação, em 15 de dezembro de 2022, por fato que teria ocorrido em 22 de setembro de 2022, tendo sido a prisão cautelar efetivada em 16 de dezembro de 2022, com fundamento na garantia da instrução criminal e aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).

Então, a defesa peticionou ao juízo de primeiro grau revogação da prisão preventiva, sendo mantida a custódia cautelar, com base na ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei e conveniência da instrução criminal.

Seguidamente, consubstancia seu pedido no que as razões para decretação da prisão preventiva, assim como para manutenção, indeferindo o pleito de revogação, são frágeis e deficientes.

Sustenta ainda, a ausência de justa causa autorizadora para a prisão do impetrante (fumus boni juris).

Por derradeiro, requer o conhecimento do habeas corpus, a fim de que, liminarmente, seja concedida a ordem, com consequente expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, seja confirmada a medida liminar concedida.

Examinados. Decido.

Embora tenha o impetrante refutado a decisão do juízo de primeiro grau, verifico que não há no writ qualquer documento ou elemento probatório que sustente sua pretensão. Consiste, portanto, este remédio constitucional tão somente na Petição Inicial de ID n. 18349288, sem, sequer, ter sido juntada aos autos a decisão que se pretender combater.

Há de se destacar que a correta instrução do Habeas Corpus é ônus inerente à parte impetrante, haja vista ser remédio constitucional que depende de prova pré-constituída. Isso porque o rito do habeas corpus pressupõe a constituição do conjunto probatório acerca do direito alegado, devendo o impetrante demonstrar de maneira inequívoca, por meio de documentos suficientes, as evidências da sua pretensão.

No caso em tela, mera petição inicial - desacompanhada de qualquer outro documento que comprove o constrangimento ilegal afirmado - não se reveste de dados, para, por si só, ofertar os elementos mínimos indispensáveis ao pleno julgamento do feito.

Assim, apesar das informações constantes na petição, não é possível analisar o pleito deduzido pelo impetrante, tendo em vista a deficiência da instrução probatória.

Nesse sentido, tem decidido o STJ:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. É cogente ao impetrante, pois, apresentar elementos documentais suficientes para se permitir a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração.

[...]

(PET no HC 584.863/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 17/06/2020) (Destaquei)
De igual modo, a jurisprudência deste Tribunal:

Habeas corpus. Instrução deficiente. Impugnação de fundamentos de decisão cuja cópia não se juntou aos autos. Ausência dos requisitos da prisão preventiva. Impossibilidade de aferição. Writ não conhecido.

1. A deficiência de instrução do habeas corpus inviabiliza a análise da sua fundamentação, e, conseqüentemente, a possibilidade de concessão da ordem, presumindo-se válidos os fundamentos a quo.

2. Writ não conhecido.

(Habeas Corpus, Processo nº 0003999-79.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 20/09/2017.) (Destaquei)

Assim sendo, considerando que a petição inicial não está acompanhada de elementos mínimos capazes de demonstrar a ilegalidade aventada, não conheço da ordem impetrada.

Publique-se.

Intime-se.

Após, archive-se.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2023

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo: 0812667-30.2022.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: ÁLVARO KALIX FERRO

Data distribuição: 30/12/2022 12:58:21

Polo Ativo: TIAGO MATOS DE VASCONCELOS e outros

Advogado do(a) PACIENTE: ALEX SANFORD RANGEL XEREZ - CE33982

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Trata-se de habeas corpus impetrado por Alex Sanford Rangel Xerez (OAB/CE 33982), com pedido de liminar, em favor de Tiago Matos de Vasconcelos, preso no dia 29/12/2022, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho – RO, que decretou a prisão preventiva em razão do paciente ter sido citado via edital e não ter apresentado defesa no prazo legal.

O impetrante menciona que a presunção de evasão, em face da citação por edital (art. 366, do CPP), não constitui fundamentação apta para decretar a prisão preventiva, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, e colacionou julgados do STJ e STF para embasar sua fundamentação.

Relata que o processo em desfavor do paciente é de 2012 e, desde então, não há outro processo em desfavor do mesmo. Ademais, afirmou que o paciente é primário, possui atividade lícita e residência fixa.

Por fim, requer, em liminar, a liberdade imediata do paciente, mediante o Alvará de Soltura, com fundamento nos artigos 647 e 648 do CPP e art. 5, inc. LXVIII, da CF/88. No mérito, a confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.

Em consulta aos autos de origem (0002590-93.2012.8.22.0501, id 85543720), constatei que houve a revogação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sendo expedido seu Alvará de Soltura (id 85544357).

Visto que o suposto ato de coação ilegal cessou, julgo prejudicado o objeto deste remédio (art. 659 do CPP).

Intimem-se.

Diligências legais.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

ÁLVARO KALIX FERRO

RELATOR

2ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Francisco Borges

Processo: 0800099-45.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Data distribuição: 10/01/2023 08:34:29

Polo Ativo: DIOGO DE SOUZA LAIOLA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629-A

Polo Passivo: 3 Vara Criminal de Ji-Paraná e outros

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Nicolau Nunes de Mayo Junior (OAB/RO2629) em favor de DIOGO DE SOUZA LAIOLA, preso em flagrante delito em 13.11.2022, pela prática do delito previsto no artigo 14, caput, da Lei n. 10.826/2003, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (id.18371164).

Em síntese, o impetrante afirma que a arma apreendida não se encontrava na posse do paciente, sendo certo que, não praticou o crime que motivou sua prisão.

Alega que não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva e que a decisão da autoridade impetrada não possui fundamentação idônea, visto que sedimentada em justificativas genéricas sobre os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, a justificar a medida excepcional, e que não há indicativos de que o paciente possa prejudicar a instrução criminal, nem frustrar a aplicação da lei penal, e que tampouco existem elementos concretos de que em liberdade ele irá reincidir na prática criminosa, não havendo qualquer risco à ordem pública, podendo ser concedida sua liberdade provisória.

Pontua que em caso de eventual condenação, a pena a ser imposta ao paciente será no patamar mínimo, o que ensejará o cumprimento da pena em regime aberto, não justificando, destarte, mantê-lo segregado.

Aponta a possibilidade de substituição da custódia cautelar, por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade ao paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou documentos (id. 18371163–18371170).

Examinados, decido.

A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, admitida sempre que diante de evidente ilegalidade estejam presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 298 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Desembargador Francisco Borges

Relator

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800060-48.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 09/01/2023 06:56:47

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NICOLAU NUNES DE MAYO JÚNIOR - RO2629-A

Polo Passivo: juízo da 2 vara criminal da comarca de Ji-parana e outros

Vistos.

O advogado Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2629) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de M.G.H., preso preventivamente desde o dia 05/01/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 24-A, da Lei 11.340/06.

Afirma que a decisão da prisão preventiva não atende aos requisitos mínimos legais de existência, pois não foram atendidos os pressupostos e requisitos da medida extrema, mostrando-se desproporcional a privação da liberdade ora fixada, que poderia, na compreensão do impetrante, ser substituída por medidas cautelares alternativas, tendo em vista a ausência de elementos concretos de risco à ordem pública. Ao final, pleiteia, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas. No mérito, a confirmação da ordem.

Juntou documentos nos ID's 18361205 a 18361208.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Como é cediço, a liminar, em sede de processo de habeas corpus, jamais prevista em lei, é uma construção dos Tribunais, sendo certo que sua concessão somente se dará quando os documentos que instruírem o pedido inicial evidenciarem, de plano, de modo incontestado, extrema de dúvidas, com clareza solar, a ilegalidade do ato judicial que promova a alegada coação ao direito de ir e vir.

Neste diapasão é o entendimento do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE FUNDAMENTADAMENTE DEFERE OU INDEFERE O PLEITO LIMINAR.

1. O habeas corpus, em palavras breves, é o remédio que tem por escopo evitar ou cessar a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

2. Como medida cautelar excepcional, a concessão da liminar em habeas corpus exige a comprovação de plano do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, o que não ocorreu na espécie.

3. O Magistrado de piso, ao indeferir o pleito de revogação da custódia preventiva, consignou que o “fato de terem [os acusados] confirmado aos policiais que foram contratados para o transporte de drogas, aliado à quantidade encontrada, em diversos locais do veículo, evidenciam que não se trata de um porte de drogas ingênuo e inocente”.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 780.377/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022.)

Em análise aos argumentos expostos na inicial e documentos que a acompanham, observo que estes não conduzem ao convencimento necessário para a concessão da ordem nesta fase, pois não evidenciados, de plano e sem resquícios de dúvidas, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Examinando superficialmente os autos, verifico que a presença dos indícios de autoria e materialidade, bem como da aparente validade dos requisitos da ordem de prisão preventiva, o que revela, ao menos por ora, a necessidade de manter a ordem de prisão cautelar tendo em vista que a recenticidade dos fatos e a gravidade concreta do fato.

No que se refere ao pedido de liminar, compreendo-o como incompatível com a situação concreta, pois a acusação que pesa sobre o paciente é justamente a violação de medidas cautelares, o que conduz à inafastável instrução do writ com as informações da autoridade apontada como coatora, para que no mérito seja decidida a possibilidade ou não de atendimento do pedido da inicial.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator em substituição regimental

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

1ª CÂMARA CRIMINAL

Processo n.: 7010318-57.2021.8.22.0014 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: JULIANO DE ARAUJO DALEPRANE

Advogados do(a) APELANTE: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039-A, JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591-A, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466-A

APELADO: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Relator: Desembargador JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

INTIMAÇÃO

Nos termos do Art. 600, §4º do CPP, fica(m) o(s) Patrono(s) do(a) apelante JULIANO DE ARAUJO DALEPRANE, INTIMADO(S) a apresentar(em) as razões recursais, no prazo legal.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

HERNANE CARDOSO DA SILVA JUNIOR

CCRIM/CPE2G

Distribuído por sorteio em 10.10.2022

Julgado em 12.12.2022

Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n. 0809868-14.2022.8.22.0000 - PJe

Origem: 0000025-30.2022.2.00.0822/PJeCOR – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia, n. 0005801-95.2022.8.22.8000 - SEI e Pedido de Providências n. 0809076-60.2022.8.22.0000 - PJe/Tribunal Pleno Judiciário

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: M.J.M e S.

Relator: Desembargador José Torres Ferreira

Impedido: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – MAGISTRADO – VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS – ART. 35, I DA LOMAN E ARTS. 24 E 25, AMBOS DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA – DESRESPEITO A ATO SUPERIOR. CONDUTA QUE ESTIMULA O DESCUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS NO TOCANTE ÀS MEDIDAS PREVENTIVAS DE COMBATE À COVID-19 – COLISÃO COM DETERMINAÇÃO CONTRÁRIA DE SUPERIOR HIERÁRQUICO - VERTICALIZAÇÃO NÃO OBSERVADA – PROCEDÊNCIA – PENA DE ADVERTÊNCIA – NECESSIDADE E SUFICIÊNCIA.

- O magistrado de observar e fazer cumprir os atos administrativos emanados da Administração Superior do Tribunal de Justiça, em observância à hierarquia administrativa a que está sujeito.

- A conduta do magistrado deve sempre se pautar pela cautela, discricção, ponderação, serenidade, equilíbrio e responsabilidade, de modo que a postura por si adotada não estimule, sobretudo em prédio do

PODER JUDICIÁRIO, o descumprimento das recomendações das autoridades sanitárias, no tocante às medidas preventivas de combate à COVID-19.

- Diante da ocorrência de negligência no cumprimento dos deveres do cargo, ainda que a recalcitrância tenha se dado por curto espaço de tempo, deve ser aplicada, como regra, a sanção mais branda, sendo a pena de advertência a que se mostra proporcional à gravidade dos fatos.

Decisão: “JULGOU-SE PROCEDENTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, APLICANDO-SE A PENA DE ADVERTÊNCIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. Álvaro Kalix Ferro

Processo n.: 7000933-24.2022.8.22.0023 - APELAÇÃO CRIMINAL (417) APELANTE: GERLAINE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242-A APELANTE: REGINALDO PAULO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242-A APELANTE: DORIVALDO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242-A APELANTE: NELI PAULO SOBRINHO DA SILVA

Advogado do(a) APELANTE: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242-A

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador ÁLVARO KALIX FERRO

DESPACHO

Considerando o pedido de autorização de deslocamento de Dorivaldo Quintino da Silva (ID 18360055), para tratamento de saúde no Hospital do Amor, desta capital, intime-se, com urgência, a causídica do requerente (Nathalia Ferreira de Oliveira - OAB/RO 8242), para informar quais as datas de saída e retorno dos ônibus do município que fazem o trajeto de São Miguel do Guaporé/Porto Velho, nos meses de realização dos exames e consulta, solicitados.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023

Des. Álvaro Kalix Ferro

Relator

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CRIMINAL

2ª CÂMARA CRIMINAL / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo n.: 0811507-67.2022.8.22.0000 - AGRADO DE EXECUÇÃO PENAL (413) AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AGRAVADO: ALEXANDRE JULIO FELIPE DA SILVA

DEFENSOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Relator: Desembargador JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno que concedeu progressão de regime ao agravado sem a comprovação do pagamento da pena de multa ou sua impossibilidade de fazê-lo.

Em suas razões (Id 18020818), narra o agravante que o agravado cumpria pena em regime fechado e que, quando do atingimento do prazo para a progressão para o regime semiaberto, o juízo concedeu o benefício mesmo sem certificação nos autos acerca da comprovação do pagamento da multa, ao fundamento de que o pagamento da pena de multa não é requisito legal previsto na LEP, como necessário para a obtenção do benefício.

Sustenta que o não pagamento da multa pelo sentenciado impede a progressão de regime, sendo excepcionada apenas pela comprovação da absoluta impossibilidade econômica do apenado em pagar o valor, que não houve no caso dos autos.

Ademais, destaca que a assistência pela Defensoria Pública não acarreta, por si só, a presunção de incapacidade financeira para o adimplemento da pena de multa.

Assim, requer seja desconstituída a progressão de regime concedida.

Contrarrazões pelo não provimento do agravo (Id. 18020819).

Recebido o agravo, não houve retratação do juízo (Id 18020822).

Remetidos os autos, a Procuradoria de Justiça manifestou pelo conhecimento e provimento do agravo (Id. 18089680).

É o relatório. Decido.

Conheço do presente recurso por ser próprio e tempestivo.

Inicialmente destaco ser entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO CUMPRIDO. ANÁLISE ACERCA DO PREENCHIMENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. O não pagamento da pena de multa, aplicada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, denota a ausência do requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional. 2. A revisão do acórdão, a fim de se acolher a tese de hipossuficiência do condenado, demandaria imprescindível reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp n. 1.758.670/TO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 25/4/2019.)

Inobstante, esta Câmara decidiu reiteradamente casos idênticos ao Agravo ora proposto, com o entendimento de que a pena de multa, em que pese seu caráter de sanção penal, não tem o seu adimplemento ou comprovação de não possibilidade de fazê-lo elencado como critério para a concessão do livramento condicional.

Contudo, após a revisão do tema repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça, via REsp n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, julgados em 24/11/2021 e publicados no DJe em 30/11/2021, quando fixou tese relativa a extinção da punibilidade e o (in)adimplemento da pena de multa, as Câmaras Criminais deste Tribunal passaram a adotar o entendimento firmado no repetitivo referido para os casos de progressão de regime e livramento condicional, além da hipótese de extinção da punibilidade, por óbvio (à exemplos do AEP 0810621-43.2021.8.22.0000 e AEP 0811126-93.2021.8.22.0000, ambos de relatoria do Des. Osny Claro de Oliveira, j. 10.02.2022, AEP 0812068-28.2021.8.22.0000 e AEP 0812107-25.2021.8.22.0000, ambos de minha relatoria, j. 23.03.2022).

Assim, o apenado também condenado à pena de multa, deve comprovar a absoluta impossibilidade de adimpli-la demonstrando a sua hipossuficiência econômico/financeira, de modo a impedi-lo completamente do pagamento para, só então e com esse juízo de valor, se possa decidir sobre concessão da progressão de regime ou livramento condicional.

Além disso, não se pode olvidar que há a possibilidade de pagamento do importe da multa de forma parcelada.

Há de se pontuar que a decisão vinculante do STJ foi proferida em 24/11/2021, com publicação em 30/11/2021, sendo a intimação deste Tribunal apenas em dezembro de 2021, quando o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas – NUGEPNAC/TJRO publicou o precedente em 06/12/2021.

Portanto, tenho que necessária a modulação dos efeitos do novo entendimento a partir da publicação realizada pelo NUGEPNAC deste Tribunal.

In casu, a decisão foi proferida após a publicação do Tema Repetitivo pelo NUGEPNAC, devendo ser desconstituída a progressão de regime caso o reeducando não pague a multa ou justifique o não pagamento.

Nesse sentido são inúmeros os julgados das Câmaras Criminais. A corroborar:

Agravo em execução penal. Pena de multa. Intimação do apenado para adimplir ou comprovar a absoluta impossibilidade fazê-lo. Tema repetitivo n. 931 do STJ. Agravo parcialmente provido. 1. O apenado também condenado à pena de multa deve ser intimado para adimpli-la ou comprovar a absoluta impossibilidade de fazê-lo, permitindo o juízo de valor pela autoridade judiciária sobre a concessão da progressão de regime ou livramento condicional. 2. Entendimento alterado após a revisitação do tema repetitivo n. 931 do STJ, o qual exige modulação dos efeitos, visando a segurança jurídica. 3. Agravo parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801993-90.2022.822.0000, 2ª Câmara Criminal, de minha relatoria, j. 26/07/2022)

Agravo em execução penal. Progressão de regime. Inadimplemento da pena de multa. Necessidade de intimação do apenado para justificar o não pagamento. Tema 931/STJ. Benefício a ser concedido mediante a comprovação de impossibilidade de arcar com os valores. Recurso parcialmente provido. 1. Conforme entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, o inadimplemento deliberado da pena de multa cumulativamente aplicada ao sentenciado impede sua progressão de regime, salvo comprovação de sua absoluta impossibilidade econômica em adimpli-la, mesmo em parcelas, o que não ocorre no caso em apreço. 2. O tema repetitivo 931/STJ revisado para adaptar-

se a entendimento do STF (ADI N. 3150/DF), possibilita a extinção da punibilidade sem pagamento da multa somente ao apenado comprovadamente hipossuficiente. 3. Reiteradas decisões monocráticas, o STJ estendeu a aplicabilidade do Tema Repetitivo 931 às concessões de progressão da pena. 4. Recurso parcialmente provido. (TJRO - AEP nº 0801829-28.2022.822.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Des. Osny Claro de Oliveira, j. 27/07/2022)

Do exposto, com fulcro no art. 932, inc. V, alínea "b", do CPC/15 e art. 123, XIX, do RITJ/RO, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para determinar que, no primeiro grau e caso ainda não o tenha sido feito, o reeducando seja intimado para adimplir a pena de multa, ou comprovar a sua absoluta impossibilidade de adimplemento, ainda que de forma parcelada.

Até que seja realizado tal trâmite, deve ser mantida a progressão de regime do reeducando que já obteve o benefício, devendo ser desconstituída apenas caso em que, após intimado, não pague a multa ou demonstre a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Publique-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0800048-34.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: VALDECI CASTELLAR CITON

Data distribuição: 05/01/2023 15:29:54

Polo Ativo: DOUGLAS RENAN SANTOS DA SILVA e outros

Advogado do(a) PACIENTE: RAFAEL SILVA ARENHARDT - RO10525-A

Polo Passivo: 3ª VARA CRIMINAL COMARCA DE JI PARANA e outros

Vistos,

O advogado Rafael Silva Arenhardt – OAB/RO 10525, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Douglas Renan Santos da Silva, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 33, da lei 11.343/06 e artigo 16, §1º, IV, da Lei 10.826/03 apontando como autoridade coatora o juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná.

Em suas razões o impetrante aduz que a prisão preventiva do paciente tornou-se ilegal em razão do excesso de prazo, afirmando que o paciente está preso preventivamente desde a realização da audiência de custódia, realizada no dia 31/07/2022, aduzindo que o paciente se encontra preso há mais de 158 dias.

Alega que a manutenção da prisão preventiva sobre o argumento de colheita de provas não é cabível e que a solicitação da quebra de sigilo após o início da instrução processual demonstra má-fé, ressaltando que a custódia do paciente não deve prevalecer em relação a morosidade pela quebra de sigilo.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão da ordem de habeas corpus e consequentemente a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Posto isto. Decido.

Sabe-se que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder. Assim, percebo que o presente pleito amolda-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

Todavia, como exaustivamente vem decidindo esta Corte, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade.

Em exame preliminar dos autos, verifico que a existência do fumus comissi delicti na quantidade de droga apreendida (21 porções de cocaína totalizando 13 gramas, 1 porção de cocaína pesando 10 gramas) constituindo veemente a periculosidade do paciente, restando demonstrada a necessidade da manutenção da prisão e o periculum libertatis.

Assim, entendo ser prudente aguardar as informações da autoridade apontada como coatora, a fim de melhor analisar a alegação de excesso de prazo, quando então será avaliado se o magistrado está impulsionando regularmente o feito, dentro dos limites de razoabilidade.

Por este motivo, indefiro o pedido de liminar.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se, com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, ficando fixado o prazo de 48 horas para prestá-las, facultando-lhe enviá-las pelo e-mail ccrim-cpe2g@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetem-se à Procuradoria de Justiça para parecer no prazo de 05 dias.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Desembargador OSNY CLARO DE OLIVEIRA

Relator em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800102-97.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Desembargador em substituição regimental: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Data distribuição: 10/01/2023 09:30:27 Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogado do(a) PACIENTE: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO4882-A

Polo Passivo: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pela advogada Nilceia Silva Coimbra (OAB/RO nº 4.882) em favor de R. P. D. S. apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Velho/RO.

Aduz a impetrante, em síntese, que no dia 17/12/2022 o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, §13º do Código Penal e no art. 12 da Lei nº 10.826/03. Relata que, em audiência de custódia, a prisão foi convertida em preventiva. Narra ainda que o MP, em denúncia, imputou ao paciente a prática dos crimes de lesão corporal em violência doméstica, e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

Argumenta que está claro que o acusado não é uma pessoa perigosa e não oferece qualquer risco para a vítima, e que as provas acostadas nos autos não são suficientes para mantê-lo sob a custódia do Estado, sendo as medidas cautelares diversas da prisão suficientes para a proteção da vítima e da sociedade durante o período de tramitação do processo-crime.

Assevera que, das decisões de decretação da prisão preventiva e de indeferimento do pedido de revogação, extrai-se que os fundamentos utilizados para manter o paciente em custódia é a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução processual, e para assegurar a aplicação da lei penal.

Alega, contudo, que tais fundamentos são equivocados, e que entre uma decisão e outra passaram-se 24 dias, e até a presente data são dias de coação a liberdade de um réu primário que nunca havia sido preso ou processado.

Afirma que no depoimento da vítima ela deixa claro que reside com o acusado a mais de 06 anos e que anteriormente jamais ocorreu nenhum tipo de agressão; bem como que na ocasião dos fatos estavam em uma festividade e ambos ingeriram bebidas alcoólicas, e que não houve agressão.

Defende, portanto, que se a vítima que vive a mais de 06 anos com o acusado tem a certeza que ele não poderia vir a lhe causar mal, não é cabível acreditar que o mesmo pode vir causar risco à ordem pública.

Destaca que ele é primário, de bons antecedentes, possui ocupação lícita como motorista e operador de máquinas, além de endereço certo – tanto na residência da ex-companheira, como na de sua genitora.

Pugna, assim, pela concessão da liminar para que seja concedida a liberdade ao paciente, com a expedição do Alvará de Soltura, ainda que com medidas diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre registrar que, em que pese a Certidão de ID 18377201 tenha apontado hipótese de eventual prevenção por conta do Habeas Corpus de nº 0812593-73.2022.8.22.0000 distribuído à relatoria do Des. Álvaro Kalix Ferro, verifico que, naqueles autos, o eminente Desembargador proferiu decisão de não conhecimento da ação, vez que a impetrante não havia juntado a mídia em que consta a fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente.

Assim, considerando que a prevenção ocorre somente em casos de conhecimento do recurso primeiramente distribuído, nos termos do art. 142 do RI-TJRO, concluo que a competência para julgamento deste segundo Habeas Corpus é mesmo do eminente Desembargador Jorge Leal, a quem estou substituindo regimentalmente por ora, de modo que deixo de submeter a questão à Vice-Presidência para deliberação. Pois bem. A concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade. Os fundamentos apresentados pela impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente.

De início, verifico que, conforme Boletim de Ocorrência, na noite do dia 17/12/2022 a guarnição da Polícia Militar foi acionada pela vítima, a qual informou que estava em sua residência juntamente com seu filho de 04 anos quando o conduzido, que passou a tarde fora de casa consumindo bebida alcoólica, chegou bastante alterado, e perguntou se no dia seguinte ela poderia buscá-lo na mata. A vítima então respondeu que era para ele chamar as raparigas com quem ele estava, e após isso ele sacou uma arma de fogo tipo pistola Glock .380 de sua cintura e começou a agredir a vítima com soco no rosto, corpo e uma coronhada na cabeça. A vítima então saiu correndo e solicitou ajuda da Polícia Militar, a qual se deslocou até a residência e, em contato com o conduzido, ele negou as agressões e disse não possuir arma de fogo. Em buscas na casa, foi possível localizar um coldre de pistola em cima do guarda roupa e duas munições de calibre .380, uma intacta e outra deflagrada, escondidas embaixo do fogão. Assim, foi dada voz de prisão ao conduzido.

Em declarações prestadas na Delegacia, a vítima acrescentou que é casada com o conduzido a 06 anos e nesse tempo nunca foi agredida fisicamente ou ameaçada por ele. Afirmou que no dia dos fatos ambos estavam em uma confraternização e ingeriram álcool, mas apenas ele bebeu o suficiente para ficar alterado. Pela noite, ambos saíram do local e ela o deixou numa oficina, e pouco tempo depois ele chegou, ocasião em que ocorreu o fato.

Em audiência de custódia no dia 18/12/2022, a prisão foi convertida em preventiva, tendo o Magistrado asseverado que o caso preenche os requisitos dos incisos I e III do art. 313 do CPP. Destacou que há necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, para que o custodiado não volte a praticar crimes desta natureza, os quais ocorrem na clandestinidade; e para a conveniência da instrução criminal, para que a vítima ou seus familiares não venham a receber ameaças ou serem dissuadidas a prestarem esclarecimentos. Afirmou que esse contexto de violência doméstica guarda uma desproporcionalidade, na medida em que pessoas consomem álcool ou outras drogas e praticam tais agressões, as quais ocorrem entre quatro paredes. Por fim, destacou que esses casos guardam extrema gravidade, vez que por vezes uma agressão acaba evoluindo para um caso de feminicídio; e que no caso em concreto há uma desproporcionalidade já que, diante de uma fala da vítima, o conduzido a agrediu e sacou uma arma de fogo, ainda desferindo coronhadas.

Já no dia 23/12/2022 foi proferida decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, tendo o Magistrado destacado que, apesar de a advogada do investigado ter juntado declaração da vítima afirmando que na ocasião achou que ele tinha utilizado arma de fogo para agredi-las mas depois, ao retornar para casa, teve a certeza que não, os indícios dos autos demonstram, em tese, o contrário, vez que foram encontrados o coldre de uma pistola e duas munições embaixo do fogão, havendo contradição nesse ponto. Ressaltou, por fim, que as medidas cautelares não são suficientes no caso, pois há fortes indícios de possível utilização de arma de fogo.

Diante de tais informações, não vislumbro, neste momento, ilegalidade flagrante ou abuso manifesto de poder da autoridade apontada como coatora porque os elementos existentes dizem ser possível a ocorrência do crime, haver indícios de autoria e também o periculum libertatis. Insta salientar que a descrição dos fatos indica extrema gravidade nas agressões em tese perpetradas pelo ora paciente. Inclusive, em consulta aos autos de origem, é possível verificar que o Laudo de Exame de Lesão Corporal realizado na vítima confirma que ela foi agredida por ação mecânica contundente.

Nesse sentido, considerando a gravidade na conduta do paciente e a utilização de arma de fogo, não verifico, ao menos por ora, pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Desembargador em substituição regimental

1ª Câmara Criminal / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0800054-41.2023.8.22.0000 - HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)

Relator: Des. JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Desembargador em substituição regimental: OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Data distribuição: 10/01/2023 07:30:44

Polo Ativo: Em segredo de justiça e outros

Advogados do(a) PACIENTE: BRUNO DE CASTRO SILVEIRA - MT16257/O, LUCAS GABRIEL SILVA FRANCA - MT19363/O

Polo Passivo: 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena e outros

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Ivanilde Marcelino de Castro (OAB/RO nº 1.552) em favor de JOSÉ SOCORRO MELO DE CASTRO apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso e recolhido em cumprimento de pena em regime fechado, estando atualmente na Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho (470). Assevera que, entretanto, ele permaneceu recolhido junto ao Centro de Ressocialização de Ariquemes/CRA durante os períodos de 12/02/2020 a 30/03/2021, bem como de 01/04/2021 a 07/08/2021.

Afirma que no dia 15/10/2021 o Coordenador Geral do Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia solicitou ao Juízo a permanência do requerente na unidade prisional de Porto Velho para a qual já havia sido transferido, sob a alegação de que a unidade prisional de Ariquemes encontrava-se em estado degradante e desumano, com superlotação carcerária.

Assevera que durante o período em que o paciente permaneceu recolhido em Ariquemes, a unidade prisional foi considerada sob condições desumanas e degradantes, com superlotação e superpopulação carcerária, problemas estruturais na unidade, condições precárias de higiene e de saúde física e mental dos custodiados, sem condições mínimas compatíveis com sua dignidade, o que configura um flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente durante todo o período em que lá ficou custodiado.

Argumenta, portanto, que faz-se necessário o reconhecimento da contagem em dobro do tempo de pena cumprido no Centro de Ressocialização de Ariquemes/CRA, com lastro na Resolução de 28/11/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alega que “a jurisprudência é pacífica no STJ e do STF que reconhece o caráter executivo, obrigatório e vinculante das decisões da Corte IDH e a impossibilidade de que os órgãos e poderes do Estado brasileiro se eximam das obrigações adimplidas, perante o Direito Internacional, em razão de seu direito interno, o qual deve se coadunar com as resoluções e documentos internacionais dos quais faça parte”.

Ressalta que a partir da contagem em dobro do tempo de cumprimento de pena no CRA, no qual ficou recolhido um total de 01 ano e 05 meses, o paciente alcançará benefícios na progressão de sua pena.

Pugna, portanto, pela concessão da liminar para computar em dobro o tempo de reclusão do paciente no Centro de Ressocialização de Ariquemes/CRA. No mérito, requer a confirmação da ordem.

É o relatório. Decido.

O Habeas Corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder. Os fundamentos apresentados pelos impetrantes não se mostram suficientes para ensejar o imediato deferimento do pedido.

De início, verifico que a defesa do paciente realizou, ao Juízo de Execução Penal, o pedido de cômputo do tempo de pena em dobro no dia 17/11/2022. Em parecer juntado no dia 28/11/2022 o MP manifestou-se pelo indeferimento do pedido, e em seguida o Juízo a quo prolatou decisão no dia 06/12/2022 indeferindo o pedido.

Asseverou, para tanto, que essa espécie de comutação de pena não pode ser reconhecida pelo juízo, pois se assim o fizesse seria suplantado o poder legislativo do Congresso Nacional e/ou do Presidente. Destacou, ainda, que o STJ, no julgamento do AgRg no RHC nº 136.961 enfrentou a matéria e decidiu pela aplicação da resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos fazendo alusão à eficácia limitada do normativo, que somente se aplica para o específico caso do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, do Rio de Janeiro. Por fim, afirmou que a defesa não comprovou as mesmas condições verificadas naquele presídio do RJ, sendo que a mera alegação de superlotação no CRA não é suficiente para igualar as instituições e ensejar a aplicação da resolução.

De fato, em breve análise, verifico que a Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos trata especificamente do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, do Rio de Janeiro.

Inclusive, em julgamento ao AgRg no HC nº 706.114, ocorrido em 23/11/2021, o STJ decidiu por não dar provimento a recurso que pedia o cômputo em dobro do período de privação de liberdade no Presídio Regional de Joinville/SC. Consta da ementa do referido julgado o seguinte:

[...] 3. Ocorre que a Resolução da eg. Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) de 22/11/2018 reconheceu inadequado apenas o Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho para a execução de penas, aos reeducandos que se encontram em situação degradante e desumana, determinando o cômputo, em dobro, de cada dia de pena privativa de liberdade lá cumprida. Eficácia inter partes da decisão. Não inclusão, portanto, do Presídio de Joinville/SC, em relação ao qual não há notícia de qualquer inspeção e resolução específica da referida Corte sobre as condições da unidade prisional.

4. Dessa forma, não há amparo jurisprudencial nem legal à concessão do cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido pelo agravante no Presídio Regional de Joinville.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no HC: 706114 SC 2021/0363310-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2021)

Assim como no caso supracitado, portanto, o CRA não se encaixa nos requisitos e elementos necessários a autorizar o cômputo de pena em dobro, havendo apenas notícia de superlotação carcerária, a qual já está sendo resolvida pelas autoridades competentes.

Diante de tais informações, não verifico pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar em HC e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas, por e-mail CCRIM-CPE2G@tjro.jus.br, ou via malote digital ou outro meio expedito.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Desembargador em substituição regimental

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais Reunidas / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0810049-15.2022.8.22.0000 - INQUÉRITO POLICIAL (279)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 13/10/2022 11:41:17

Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JESUINO SILVA BOABAID

Decisão

Vistos.

Trata-se de inquérito policial militar instaurado para apurar a prática de crime militar previsto no art. 155 do CPM (incitar à desobediência, à indisciplina ou à prática de crime militar), atribuído a JESUINO SILVA BOABAID.

O Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar declinou de sua competência e encaminhou os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, em razão da posse do investigado no cargo de Deputado Estadual em 16/08/2022 (ID 17613511 – p. 151).

Como bem salientado pela Procuradoria-Geral de Justiça, os fatos noticiados são estranhos ao exercício da função do parlamentar, pois a conduta investigada foi praticada ao tempo em que o investigado não exercia o mandato de Deputado Estadual, razão pela qual deve ser aplicada a jurisprudência do STF que restringe o foro por prerrogativa de funções aos crimes praticados no exercício da função e relacionados a ela.

Ademais, além do investigado ter perdido o mandato (suplente) em virtude de decisão do TSE, não foi reeleito o que reforça a ausência de foro por prerrogativa de função para a tramitação destes autos.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau para continuidade do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE AQUISIÇÕES E GESTÃO DE PATRIMÔNIO

Aviso de Adiamento de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0004546-05.2022.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 122/2022

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público o ADIAMENTO da sessão pública de disputa para o dia 18/01/2023 às 09:00h (horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br, cujo objeto é o Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material de consumo (limpador de chapas, álcool isopropílico, solução para lavagem de rolos, papel couchê, cola branca, querosene desodorizada, gel desengraxante, restaurador de blanquetas, tinta off-set, régua de guilhotina elétrica...) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O edital estará disponível no site supracitado e no sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/licitacao-pe-2022>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na rua José Camacho, n. 585, sala 205, 2º andar, bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 14h (atendimento normal), fone: (69) 3309 6652; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, Pregoeiro (a), em 11/01/2023, às 07:16 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3117519e e o código CRC FF805C10.

Extrato de Termo Aditivo

Nº 7/2022 AO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 42/2018 - CNJ

1. PARTÍCIPES: Conselho Nacional de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0024932-95.2018.8.22.8000

3. OBJETO: Prorrogar a vigência do Termo de Cooperação Técnica n. 042/2018.

4. VIGÊNCIA: A partir de 01/01/2023 até 15/10/2023.

6. DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Termo de Cooperação Técnica n. 042/2018 no que não colida com a presente disposição.

7. ASSINAM: Ministra Rosa Maria Pires Weber - Presidente do Conselho Nacional de Justiça e Desembargador Marcos Alaor Diniz Granceia – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.



Documento assinado eletronicamente por MARCELO LACERDA LINO, Diretor (a) de Departamento, em 11/01/2023, às 11:00 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador 3116589e e o código CRC 3BFCCAD8.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011639-57.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/08/2022 23:36:20

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: THIAGO SILVA LIRA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838-A, SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA - RO2661-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004115-66.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 13:27:51

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: RAILSON BELMOND

Advogados do(a) RECORRENTE: SANDRA FLORENTINO - RO11795-A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP296289-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta em de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo julgou improcedente o pedido de dano moral.

Inconformada, a autora interpôs recurso nominado buscando a reforma da decisão, pleiteando a indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise do mérito processual.

O cancelamento/atraso do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu do ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato. A parte recorrida alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato.

Entretanto, não deve prosperar, pois, apesar da pandemia, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, tendo em vista que não ocorreu uma paralisação total, devendo, neste caso, a empresa buscar meios alternativos.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

A parte recorrente logrou êxito em comprovar que houve falha na prestação do serviço em razão da ausência de aviso prévio por parte da empresa recorrida. A empresa aérea deixou de comprovar nos autos que realizou o aviso prévio.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso, tendo em vista que, diante da situação deveria ter buscado maneiras que evitassem causar dano ao consumidor ou, ao menos que diminuísse.

Sendo assim, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, fica evidenciado a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso/cancelamento do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período ou cancelamento de voo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) à título de danos morais, atualizados com base na Súmula 362 do STJ.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei no 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA AÉREA COM OS CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE AVISO PRÉVIO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. CONSUMIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7060208-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 17/03/2022 10:24:34

Data julgamento: 10/10/2022

Polo Ativo: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A

Polo Passivo: BRUNO SEVERO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: NAARA DA SILVA MELO - RO11522-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Consta dos autos que a recorrida utiliza o serviço do Facebook para venda de produtos, contudo a referida conta foi banida e, mesmo tentando solucionar o feito, não logrou êxito

Conforme bem pontuado na sentença, a recorrida conseguiu provar que tentou por inúmeras vezes reverter a situação, que realiza o meio disponibilizado pela própria requerida como meio de subsistência, que inexistiu respostas concretas às suas solicitações, mas apenas respostas automáticas e principalmente, não houve demonstração da infração cometida, fato que lhe causou angústia e desespero, como foi devidamente demonstrado pelas mensagens no ReclameAqui e nas conversas com a parte requerida.

Desta forma, a situação vivenciada ultrapassou os limites do mero aborrecimento, face ao descaso da empresa recorrida com a recorrente, a qual buscou solução administrativa, sem êxito.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, vez que a parte recorrente, desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa, nada fez para solucionar a questão do consumidor. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Assim, entendo que o montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atende a reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmado a sentença.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor da Lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, devolva-se a origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS. CONTA BANIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO. VIA CRUCIS. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002342-12.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2021 07:05:37

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) PARTE RE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"(...) Vistos,

J.C MASSA E CIA LTDA-ME, ajuizou ação de repetição de indébito em face das ENERGISA RONDÔNIA S/A - CERON, todos já qualificados, alegando, em síntese, que em razão dos altos valores cobrados pelo consumo de energia elétrica, a reclamada está cadastrada no subgrupo A, onde constatou que sua unidade consumidora foi classificada erroneamente na estrutura tarifária B3 Industrial, quando deveria ser classificada como B2 Rural, pelo que requer o ressarcimento em dobro dos valores pagos a mais em razão da classificação inadequada de sua unidade.

Devidamente citada, a requerida alegou que a parte autora não se enquadra como unidade de Rural, mas sim Comercial, inoccorrência no valor da causa, no mérito requer seja o feito julgado improcedente.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do NCPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

Preambularmente impende apreciar a questão preliminar suscitada pela parte requerida, a qual aduz ser inepta a petição inicial em virtude do requerente não especificar provas dos valores alegados, de maneira que não há qualquer motivação para a existência da presente lide.

Todavia, ao que vejo, as alegações preambulares da parte requerida não podem ser objeto prejudicial de mérito, uma vez que a discussão suscitada pelo requerente exige prova, sendo esta apresentada nos autos e os valores serão apurados mediante arbitramento.

Desta forma, afasto a preliminar arguida pelo requerido.

No mais, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

A presente demanda versa sobre um pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que a unidade consumidora de energia elétrica foi indevidamente qualificada, gerando um custo a maior aproximado de 59,5%, pelo que o autor se socorre das vias judiciais para ser ressarcida em dobro, da diferença pelo que pagou e o deveria pagar, caso tivesse sido qualificada de forma correta, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Pois bem.

O cerne da controvérsia encontra respaldo no Decreto n. 62.724/68, que estabelece as normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, quando a potência colocada a disposição não ultrapasse 112,5 kva, sendo que o art. 16, § 2º - com redação dada pelo Decreto n. 3.653/00 - prescreve que:

Art. 16. Será classificada como rural a unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade.

[...]

§ 2º Considera-se, ainda, como rural a unidade consumidora que se dedicar a atividades agroindustriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA.

Nesse sentido, a ANEEL, preceitua mediante resolução as condições gerais para fornecimento de energia elétrica, dispondo no art. 4º, §2º e §4º, inciso V da Resolução Normativa n. 414/2010 o seguinte:

Art. 4º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

[...]

§ 2º A classe industrial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, conforme definido na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, assim como o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial.

[...]

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

[...]

V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).

No caso dos autos, a requerente sustenta que deveria ser classificada pela requerida na estrutura B2 - Rural desde o início de suas atividades, tendo em vista que o objeto principal de seu ramo é o - beneficiamento, industrialização e comercialização de café e cereais (Id. 8734190), contudo, tal modificação tarifária ocorreu somente em julho de 2014.

Conforme se denota pelos documentos juntados pela parte autora e os documentos juntados pela requerida, comprovam que a parte autora começou a operar em 2012, sendo que a descrição de suas atividades está devidamente inserida nos requisitos legais da Resolução Normativa n. 414/2010.

Ademais, a pretensão inicial visa reconhecer a dívida durante o período de novembro de abril de 2007 à junho de 2014, lapso temporal não alcançado pela prescrição (REsp 1.113.403/RJ) e, durante a vigência da Resolução n. 456/200 da Aneel.

Desta feita, uma vez que a atividade comercial "beneficiamento, industrialização e comercialização de café e cereais, é classificada como agrícola, de acordo com o art. 20, inciso IV, alínea "c" da Resolução n. 456/2000 da Aneel, deveria a concessionária classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade que ela exerce (art. 18 da mesma Resolução).

Em tempo, eventual equívoco da autora em informar seu ramo de atividade, deixou de ser justificável, se o fosse, a partir da edição da Resolução n. 456/00 já que passou a ser dever do fornecedor, no caso, a concessionária de serviço público, reclassificar, de ofício, a unidade consumidora de acordo com a atividade nela desenvolvida, conforme o disposto em seu art. 123, inciso V, in verbis:

Art. 123. Para a implementação dos respectivos procedimentos, a concessionária disporá dos seguintes prazos, a contar da data de publicação desta Resolução:

[...]

V - 180 (cento e oitenta) dias: identificar as unidades consumidoras localizadas na área rural e não classificadas como Rural, reclassificar, quando pertinente, nos termos do inciso IV, art. 20, e informar à ANEEL o número de unidades consumidoras reclassificadas por subclasse;

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRELIMINARES AFASTADAS - EMPRESA SITUADA EM PERÍMETRO URBANO - PRETENSÃO PARA OBTER RECLASSIFICAÇÃO DE CONSUMIDOR "INDUSTRIAL" PARA "INDÚSTRIA RURAL" - POSSIBILIDADE - EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DO BENEFICIAMENTO DE MADEIRA - ATIVIDADE DE CUNHO AGRÍCOLA ? REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO ADMITIDA ? RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTES DO TRIÊNIO QUE ANTECEDEU O AFORAMENTO DA AÇÃO - SENTENÇA REFORMADA ? INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO. - O fato de a sede da empresa estar situada em perímetro urbano não é suficiente para justificar a não alteração da classificação de consumidor "industrial" para "indústria rural", já que, a atividade comercial (serraria com desdobramento de madeira), de acordo com a resolução n. 456/2000 da Aneel (art. 20, IV, c), é classificada como agrícola, à guisa que a concessionária deverá classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade que ela exerce (art. 18). - "A devolução em dobro se justifica pelo fato de que, além de a concessionária não ter feito a reclassificação, de ofício, para consumidor rural, por força das normas legais, também não o fez mesmo após solicitação expressa." (Apelação Cível n. , de Itajaí, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 14.10.2010) (TJ-SC - AC: 402600 SC 2011.040260-0, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 24/08/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Concórdia);

ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURAMENTO. ESTRUTURA TARIFÁRIA MAIS VANTAJOSA. DEVER DE INFORMAR. DESCUMPRIMENTO. OPÇÃO DO USUÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O usuário do serviço de energia elétrica tem o direito de escolher a estrutura tarifária mais vantajosa dentre as opções disponíveis. Antes de celebrar o contrato, contudo, a concessionária tem o dever de prestar as informações necessárias e adequadas para permitir a aplicação da menor tarifa. Art. 5º da Resolução n.º 456/2000 da ANEEL. 2. O usuário que escolhe a estrutura tarifária do contrato de fornecimento (TJ-RS , Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 28/07/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível).

Cabe, portanto, a concessionária, a devida prestação de serviços da forma menos onerosa ao consumidor, no intuito de garantir a efetividade adequada ao princípio da modicidade tarifária, conforme ressalta a doutrina:

[...] os valores das tarifas devem ser “acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da Sociedade” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723).

Com efeito, restando apurada a responsabilidade de requerida, uma vez que deixou de enquadrar a empresa autora na estrutura B2 - Rural durante o período de julho/2019 à fevereiro/2020, passo a análise do pedido de repetição de indébito.

No tocante à pretensão em receber em dobro previsto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, afirma o autor que desde o início de suas atividades vem arcando com o pagamento de consumo de energia classificada erroneamente, consoante documentos de fls. 56/76, 88/113.

Cumprе ressaltar que, mencionado dispositivo da Lei 8.078/90 estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Observa-se, portanto, que só não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que:

“No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor.” (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324).”

No caso dos autos, não há qualquer prova de que a conduta realizada pela Ceron teria decorrido de engano justificável, já que procedeu de forma diversa com outras empresas tornando-se latente o dever de restituição em dobro, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERON. MEDIDOR. COBRANÇA A MAIS. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. PENALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CULPA. CARACTERIZADA. ERRO JUSTIFICÁVEL. AFASTAMENTO. CDC E RESOLUÇÃO N. 456/2000-ANEEL. I - O reconhecimento extrajudicial do erro na cobrança a mais do consumo de energia elétrica por parte da empresa concessionária torna incontroverso o dever de ressarcir, o qual, aliado à prova da culpa pelo equívoco cometido, faz incidir a obrigação de restituir em dobro. II - O consumidor tem direito à repetição do indébito quando cobrado em valor a mais do que o devido, referente a gasto com energia elétrica, salvo se a concessionária de energia elétrica comprovar hipótese de engano justificável. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC e art. 78, § 4º, da Resolução n. 456/ANELL. III - O engano somente poderá ser considerado justificável quando não decorrer de dolo ou de culpa, de forma que não há que se falar em engano justificável se o faturamento em excesso aconteceu em períodos distintos. 100.005. Apelação Cível (TJ-RO - AC: 10000520020168395 RO 100.005.2002.016839-5, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 01/08/2007, 3ª Vara Cível)

Em sendo assim, como a empresa autora se enquadra no grupo B2 - Rural, a diferença paga pela mesma quando qualificada erroneamente como “B3 – Industrial” deve ser restituída na forma dobrada.

Importante ressaltar que, os cálculos serão apurados por meio de arbitramento, e, tratando-se de devolução de valores cobrados indevidamente, art. 113, inciso II e §2º da Resolução n. 414/10 da ANEEL, com redação dada pela REN ANEEL 479/12 estabelece os seguintes critérios:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

[...]

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Nota-se pelo teor dos artigos supracitados que as devoluções são limitadas aos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores a constatação, enquanto que o art. 76, inciso II da Resolução n. 456/00 - vigente no período almejado pelo autor - refere-se aos últimos cinco anos previstos no art. 27 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Nesse diapasão, a fim de dirimir as controvérsias do prazo prescricional para as repetições de indébito nas relações de consumo, o STJ elaborou a Súmula n. 472, que busca beneficiar o consumidor, aplicando-se o prazo do Código Civil de 2002, onde diz que: “A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil”.

Todavia, ainda que tal súmula não faça menção a prestação de serviço de energia elétrica, a mesma também deve ser aplicada para o caso em apreço, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que se aplica à pretensão de restituição de tarifa de água e esgoto cobrada indevidamente o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. A jurisprudência desta Corte também adota tal orientação em relação à pretensão de restituição de tarifa paga indevidamente pela prestação de serviço de energia elétrica. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1350874 RS 2012/0222341-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013).(Grifo nosso). Por consequência, uma vez que no período descrito na inicial - junho/2019 à fevereiro/2020 já vigorava o Código Civil de 2002, deve ser considerando o prazo de 10 (dez) anos para a repetição de indébito.

Ou seja, deverá proceder a restituição da diferença cobrada a maior nas faturas de energia elétrica durante o período de junho de 2019 à fevereiro de 2020, acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, com fulcro no art. 113, §4º da Resolução n. 412/10, com redação dada pela Resolução n. 479/12.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar à parte ré a definitiva alteração de classificação da conta de energia elétrica do imóvel da parte autora, descrito na inicial, para "B2 Rural Agropecuária Rural - Trifásico"; b) condenar a parte ré a proceder a devolução da diferença dos valores pagos quando da classificação incorreta do imóvel da parte autora, abrangendo os períodos não prescritos anteriores à propositura da ação e dos valores indevidamente cobrados durante o curso da demanda até a data da reclassificação da unidade consumidora, montante que deverá ser acrescido de correção monetária, com base na variação do IGP-M a partir do vencimento de cada fatura e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, com fulcro no art. 113, §4º da Resolução n. 412/10, com redação dada pela Resolução n. 479/12.

Declaro extinto o feito com base no art. 487, I, do NCPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de não recolhimento das custas, fica desde já autorizado a inscrição em dívida ativa e protesto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado e observada as formalidades legais, archive-se. (...)"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso inominado interposto, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Contrato de energia elétrica. Reclassificação de unidade consumidora. Cobranças a maior. Devolução em dobro. Devida. Sentença mantida.

- Evidenciado o erro na classificação da unidade consumidora de energia elétrica, além da reclassificação da empresa, devem ser objeto de devolução em dobro os valores faturados a mais do que o devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 02

Processo: 7002342-12.2020.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 22/06/2021 07:05:37

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: J. C. MASSA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) PARTE RE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"(...) Vistos,

J.C MASSA E CIA LTDA-ME, ajuizou ação de repetição de indébito em face das ENERGISA RONDÔNIA S/A - CERON, todos já qualificados, alegando, em síntese, que em razão dos altos valores cobrados pelo consumo de energia elétrica, a reclamada está cadastrada no subgrupo A, onde constatou que sua unidade consumidora foi classificada erroneamente na estrutura tarifária B3 Industrial, quando deveria ser classificada como B2 Rural, pelo que requer o ressarcimento em dobro dos valores pagos a mais em razão da classificação inadequada de sua unidade.

Devidamente citada, a requerida alegou que a parte autora não se enquadra como unidade de Rural, mas sim Comercial, inoccorrência no valor da causa, no mérito requer seja o feito julgado improcedente.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 335, inciso I, do NCPC, pois, sendo a questão controvertida unicamente de direito, é desnecessária a produção de prova oral, na medida em que as circunstâncias fáticas relevantes à formação do convencimento do Juízo encontram-se documentalmente comprovadas.

Preambularmente impende apreciar a questão preliminar suscitada pela parte requerida, a qual aduz ser inepta a petição inicial em virtude do requerente não especificar provas dos valores alegados, de maneira que não há qualquer motivação para a existência da presente lide.

Todavia, ao que vejo, as alegações preambulares da parte requerida não podem ser objeto prejudicial de mérito, uma vez que a discussão suscitada pelo requerente exige prova, sendo esta apresentada nos autos e os valores serão apurados mediante arbitramento.

Desta forma, afasto a preliminar arguida pelo requerido.

No mais, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de mérito.

A presente demanda versa sobre um pedido de repetição de indébito, sob o fundamento de que a unidade consumidora de energia elétrica foi indevidamente qualificada, gerando um custo a maior aproximado de 59,5%, pelo que o autor se socorre das vias judiciais para ser ressarcida em dobro, da diferença pelo que pagou e o deveria pagar, caso tivesse sido qualificada de forma correta, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Pois bem.

O cerne da controvérsia encontra respaldo no Decreto n. 62.724/68, que estabelece as normas gerais de tarifação para as empresas concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, quando a potência colocada a disposição não ultrapasse 112,5 kva, sendo que o art. 16, § 2º - com redação dada pelo Decreto n. 3.653/00 - prescreve que:

Art. 16. Será classificada como rural a unidade consumidora localizada em área rural, onde seja desenvolvida atividade relativa à agropecuária, inclusive o beneficiamento ou a conservação dos produtos agrícolas oriundos da mesma propriedade.

[...]

§ 2º Considera-se, ainda, como rural a unidade consumidora que se dedicar a atividades agroindustriais, ou seja, indústrias de transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, desde que a potência posta a sua disposição não ultrapasse 112,5 kVA.

Nesse sentido, a ANEEL, preceitua mediante resolução as condições gerais para fornecimento de energia elétrica, dispondo no art. 4º, §2º e §4º, inciso V da Resolução Normativa n. 414/2010 o seguinte:

Art. 4º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade nela exercida e a finalidade da utilização da energia elétrica, ressalvadas as exceções previstas nesta Resolução.

[...]

§ 2º A classe industrial caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora em que seja desenvolvida atividade industrial, conforme definido na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, assim como o transporte de matéria-prima, insumo ou produto resultante do seu processamento, caracterizado como atividade de suporte e sem fim econômico próprio, desde que realizado de forma integrada fisicamente à unidade consumidora industrial.

[...]

§ 4º A classe rural caracteriza-se pelo fornecimento à unidade consumidora que desenvolva atividades de agricultura, pecuária ou aquicultura, dispostas nos grupos 01.1 a 01.6 ou 03.2 da CNAE, considerando-se as seguintes subclasses: (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011)

[...]

V - agroindustrial: independente de sua localização, que se dedicar a atividades agroindustriais, em que sejam promovidos a transformação ou beneficiamento de produtos advindos diretamente da agropecuária, mesmo que oriundos de outras propriedades, desde que a potência disponibilizada seja de até 112,5 kVA; (Redação dada pela REN ANEEL 449, de 20.09.2011).

No caso dos autos, a requerente sustenta que deveria ser classificada pela requerida na estrutura B2 - Rural desde o início de suas atividades, tendo em vista que o objeto principal de seu ramo é o - beneficiamento, industrialização e comercialização de café e cereais (Id. 8734190), contudo, tal modificação tarifária ocorreu somente em julho de 2014.

Conforme se denota pelos documentos juntados pela parte autora e os documentos juntados pela requerida, comprovam que a parte autora começou a operar em 2012, sendo que a descrição de suas atividades está devidamente inserida nos requisitos legais da Resolução Normativa n. 414/2010.

Ademais, a pretensão inicial visa reconhecer a dívida durante o período de novembro de abril de 2007 à junho de 2014, lapso temporal não alcançado pela prescrição (REsp 1.113.403/RJ) e, durante a vigência da Resolução n. 456/200 da Aneel.

Desta feita, uma vez que a atividade comercial "beneficiamento, industrialização e comercialização de café e cereais, é classificada como agrícola, de acordo com o art. 20, inciso IV, alínea "c" da Resolução n. 456/2000 da Aneel, deveria a concessionária classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade que ela exerce (art. 18 da mesma Resolução).

Em tempo, eventual equívoco da autora em informar seu ramo de atividade, deixou de ser justificável, se o fosse, a partir da edição da Resolução n. 456/00 já que passou a ser dever do fornecedor, no caso, a concessionária de serviço público, reclassificar, de ofício, a unidade consumidora de acordo com a atividade nela desenvolvida, conforme o disposto em seu art. 123, inciso V, in verbis:

Art. 123. Para a implementação dos respectivos procedimentos, a concessionária disporá dos seguintes prazos, a contar da data de publicação desta Resolução:

[...]

V - 180 (cento e oitenta) dias: identificar as unidades consumidoras localizadas na área rural e não classificadas como Rural, reclassificar, quando pertinente, nos termos do inciso IV, art. 20, e informar à ANEEL o número de unidades consumidoras reclassificadas por subclasse;

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TARIFAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA - PRELIMINARES AFASTADAS - EMPRESA SITUADA EM PERÍMETRO URBANO - PRETENSÃO PARA OBTER RECLASSIFICAÇÃO DE CONSUMIDOR "INDUSTRIAL" PARA "INDÚSTRIA RURAL" - POSSIBILIDADE - EMPRESA QUE ATUA NO RAMO DO BENEFICIAMENTO DE MADEIRA - ATIVIDADE DE CUNHO AGRÍCOLA ? REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO ADMITIDA ? RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES PAGOS ANTES DO TRIÊNIO QUE ANTECEDEU O AFORAMENTO DA AÇÃO - SENTENÇA REFORMADA ? INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS -

RECURSO PROVIDO. - O fato de a sede da empresa estar situada em perímetro urbano não é suficiente para justificar a não alteração da classificação de consumidor "industrial" para "indústria rural", já que, a atividade comercial (serraria com desdobramento de madeira), de acordo com a resolução n. 456/2000 da Aneel (art. 20, IV, c), é classificada como agrícola, à guisa que a concessionária deverá classificar a unidade consumidora de acordo com a atividade que ela exerce (art. 18). - "A devolução em dobro se justifica pelo fato de que, além de a concessionária não ter feito a reclassificação, de ofício, para consumidor rural, por força das normas legais, também não o fez mesmo após solicitação expressa." (Apelação Cível n. , de Itajaí, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 14.10.2010) (TJ-SC - AC: 402600 SC 2011.040260-0, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 24/08/2011, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Concórdia);

ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FATURAMENTO. ESTRUTURA TARIFÁRIA MAIS VANTAJOSA. DEVER DE INFORMAR. DESCUMPRIMENTO. OPÇÃO DO USUÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O usuário do serviço de energia elétrica tem o direito de escolher a estrutura tarifária mais vantajosa dentre as opções disponíveis. Antes de celebrar o contrato, contudo, a concessionária tem o dever de prestar as informações necessárias e adequadas para permitir a aplicação da menor tarifa. Art. 5º da Resolução n.º 456/2000 da ANEEL. 2. O usuário que escolhe a estrutura tarifária do contrato de fornecimento (TJ-RS , Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 28/07/2011, Vigésima Segunda Câmara Cível).

Cabe, portanto, a concessionária, a devida prestação de serviços da forma menos onerosa ao consumidor, no intuito de garantir a efetividade adequada ao princípio da modicidade tarifária, conforme ressalta a doutrina:

[...] os valores das tarifas devem ser "acessíveis aos usuários, de modo a não onerá-los excessivamente, pois o serviço público, por definição, corresponde à satisfação de uma necessidade ou conveniência básica dos membros da Sociedade" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 25ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 723).

Com efeito, restando apurada a responsabilidade de requerida, uma vez que deixou de enquadrar a empresa autora na estrutura B2 - Rural durante o período de julho/2019 à fevereiro/2020, passo a análise do pedido de repetição de indébito.

No tocante à pretensão em receber em dobro previsto no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, afirma o autor que desde o início de suas atividades vem arcando com o pagamento de consumo de energia classificada erroneamente, consoante documentos de fls. 56/76, 88/113.

Cumprе ressaltar que, mencionado dispositivo da Lei 8.078/90 estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Observa-se, portanto, que só não caberá repetição se o engano for justificável, conforme explicação de ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELOS E BENJAMIM explica que:

"No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição. O engano é justificável exatamente quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, manifesta-se. A prova da justificabilidade do engano, na medida em que é matéria de defesa, compete ao fornecedor. (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 5. ed. São Paulo: Forense Universitária, 1998. p. 324)."

No caso dos autos, não há qualquer prova de que a conduta realizada pela Ceron teria decorrido de engano justificável, já que procedeu de forma diversa com outras empresas tornando-se latente o dever de restituição em dobro, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERON. MEDIDOR. COBRANÇA A MAIS. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL. PENALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CULPA. CARACTERIZADA. ERRO JUSTIFICÁVEL. AFASTAMENTO. CDC E RESOLUÇÃO N. 456/2000-ANEEL. I - O reconhecimento extrajudicial do erro na cobrança a mais do consumo de energia elétrica por parte da empresa concessionária torna incontroverso o dever de ressarcir, o qual, aliado à prova da culpa pelo equívoco cometido, faz incidir a obrigação de restituir em dobro. II - O consumidor tem direito à repetição do indébito quando cobrado em valor a mais do que o devido, referente a gasto com energia elétrica, salvo se a concessionária de energia elétrica comprovar hipótese de engano justificável. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC e art. 78, § 4º, da Resolução n. 456/ANELL. III - O engano somente poderá ser considerado justificável quando não decorrer de dolo ou de culpa, de forma que não há que se falar em engano justificável se o faturamento em excesso aconteceu em períodos distintos. 100.005. Apelação Cível (TJ-RO - AC: 10000520020168395 RO 100.005.2002.016839-5, Relator: Desembargador Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 01/08/2007, 3ª Vara Cível)

Em sendo assim, como a empresa autora se enquadra no grupo B2 - Rural, a diferença paga pela mesma quando qualificada erroneamente como "B3 - Industrial" deve se restituída na forma dobrada.

Importante ressaltar que, os cálculos serão apurados por meio de arbitramento, e, tratando-se de devolução de valores cobrados indevidamente, art. 113, inciso II e §2º da Resolução n. 414/10 da ANEEL, com redação dada pela REN ANEEL 479/12 estabelece os seguintes critérios:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

[...]

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores à constatação.

[...]

§ 2º Na hipótese do inciso II, a distribuidora deve providenciar a devolução das quantias recebidas indevidamente acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, salvo hipótese de engano justificável.

Nota-se pelo teor dos artigos supracitados que as devoluções são limitadas aos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento imediatamente anteriores a constatação, enquanto que o art. 76, inciso II da Resolução n. 456/00 - vigente no período almejado pelo autor - refere-se aos últimos cinco anos previstos no art. 27 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Nesse diapasão, a fim de dirimir as controvérsias do prazo prescricional para as repetições de indébito nas relações de consumo, o STJ elaborou a Súmula n. 472, que busca beneficiar o consumidor, aplicando-se o prazo do Código Civil de 2002, onde diz que: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

Todavia, ainda que tal súmula não faça menção a prestação de serviço de energia elétrica, a mesma também deve ser aplicada para o caso em apreço, conforme pacífico entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que se aplica à pretensão de restituição de tarifa de água e esgoto cobrada indevidamente o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002. 2. A jurisprudência desta Corte também adota tal orientação em relação à pretensão de restituição de tarifa paga indevidamente pela prestação de serviço de energia elétrica. 3. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 1350874 RS 2012/0222341-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013). (Grifo nosso). Por consequência, uma vez que no período descrito na inicial - junho/2019 à fevereiro/2020 já vigorava o Código Civil de 2002, deve ser considerando o prazo de 10 (dez) anos para a repetição de indébito.

Ou seja, deverá proceder a restituição da diferença cobrada a maior nas faturas de energia elétrica durante o período de junho de 2019 à fevereiro de 2020, acrescidas de atualização monetária com base na variação do IGP-M e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, com fulcro no art. 113, §4º da Resolução n. 412/10, com redação dada pela Resolução n. 479/12.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por sentença com resolução do mérito, PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar à parte ré a definitiva alteração de classificação da conta de energia elétrica do imóvel da parte autora, descrito na inicial, para "B2 Rural Agropecuária Rural - Trifásico"; b) condenar a parte ré a proceder a devolução da diferença dos valores pagos quando da classificação incorreta do imóvel da parte autora, abrangendo os períodos não prescritos anteriores à propositura da ação e dos valores indevidamente cobrados durante o curso da demanda até da data da reclassificação da unidade consumidora, montante que deverá ser acrescido de correção monetária, com base na variação do IGP-M a partir do vencimento de cada fatura e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculados pro rata die, em valor igual ao dobro do que foi pago em excesso, com fulcro no art. 113, §4º da Resolução n. 412/10, com redação dada pela Resolução n. 479/12.

Declaro extinto o feito com base no art. 487, I, do NCPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do autor, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente a contar da publicação da presente, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para o serviço, forte no art. 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de não recolhimento das custas, fica desde já autorizado a inscrição em dívida ativa e protesto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado e observada as formalidades legais, archive-se. (...)"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso nominado interposto, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Contrato de energia elétrica. Reclassificação de unidade consumidora. Cobranças a maior. Devolução em dobro. Devida. Sentença mantida.

- Evidenciado o erro na classificação da unidade consumidora de energia elétrica, além da reclassificação da empresa, devem ser objeto de devolução em dobro os valores faturados a mais do que o devido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014421-15.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/11/2022 10:14:42

Data julgamento: 09/01/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOSE FROTA ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004-A, STELA POLTRONIERI GUERRA - RO11019-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

Pedido de dano moral no valor de R\$ 12.000,00.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão da alteração de voo promovida pela requerida. Narra que adquiriu passagem aérea de GOIÂNIA dia 09/01/22 às 09h15, chegaria em CUIABÁ às 09h45 e partiria para PORTO VELHO às 11h10 e chegaria às 13h05 horas, tempo total da viagem: 04 (quatro) horas.

Ocorre que o voo do autor teria sido cancelado. Recebeu da requerida duas ofertas, a primeira seria aguardar o novo embarque em 3 (três) dias. A segunda seria o novo itinerário: Goiânia - Cuiabá - Ji Paraná e a partir de Ji Paraná faria o trecho terrestre até Porto Velho. Tendo em vista que não poderia aguardar optou pela segunda proposta.

Em defesa, a requerida afirmou que o cancelamento está justificado devido ao ajuste da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta que houve o reembolso da passagem adquirida.

É o breve relatório. Decido.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final necessitou ser realizada via terrestre, o que, certamente ocasionou ansiedade e sofrimento à requerente.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência a autora por parte da requerida e considerando que o atraso do voo restou plenamente justificado pela força maior, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, até porque, no momento do fato, o autor contava com 60(sessenta) anos, o que potencializa o dano.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9099/1995.

Intimem-se.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008090-17.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/10/2022 07:54:49

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: GEOVA SAMPAIO COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028-A, SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o Recurso Inominado, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a parte autora requer a instalação de energia elétrica em sua propriedade rural. Alega que faz parte do Projeto Luz para Todos e menciona que já realizou requerimentos administrativos, todavia não logrou êxito.

Inicialmente cabe ressaltar que é inadmissível que pessoas ainda residam em moradias desprovidas de energia elétrica, serviço essencial para a realização de atividades cotidianas.

No caso dos autos, verifica-se que o esforço do Recorrente para obter energia elétrica, ocorre há muito tempo, sendo sempre postergada a obrigação de fazer pela concessionária de energia elétrica, que, obstada pela burocracia excessiva e pela má prestação do serviço, não cumpre a sua função primordial que é fornecer energia.

Não cuidou a empresa em juntar qualquer elemento de prova a fim de corroborar suas alegações, pois não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do consumidor.

O entendimento aqui delineado já foi fixado em sessão plenária por esta Turma Recursal, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO. INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE ENERGIA. Não havendo qualquer óbice de ordem física, técnica ou outra semelhante que impeça a extensão e instalação de energia elétrica em imóvel rural integrante de área abrangida pelo programa "Luz para Todos" é dever da concessionária realizar a obra em prazo razoável. (Turma Recursal – Processo: 7001066-87.2017.8.22.0008. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal – Data de Julgamento em: 28/03/2018.)

Quanto aos danos morais entendo que esses são devidos, uma vez que o Recorrente há anos aguarda a instalação de energia, razão pela qual o montante de R\$ 15.000,00 se mostra justo e razoável para indenizá-lo.

Posto isso, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para:

(a) determinar que a energisa, no prazo de 05 dias a cotar da intimação da presente decisão, forneça a energia no imóvel da Recorrente, sobre pena de multa diária de R\$ 1.000,00;

(b) condenar a energisa a pagar R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. PROGRAMA DO GOVERNO "LUZ PARA TODOS". ZONA RURAL. CERON. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA NA PROPRIEDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010624-47.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/10/2022 07:47:40

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA LTDA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495-A

Polo Passivo: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Narra o autor que iniciou curso de pós-graduação na instituição de ensino requerida, no qual eram ofertados 17 módulos. Alega que cursou apenas 5 módulos, posto que a requerida deixou de disponibilizar os demais em razão da pandemia, motivo pelo qual optou por rescindir o contrato e requereu a restituição das mensalidades pagas, com exceção das disciplinas cursadas.

Em defesa, a requerida limitou-se a alegar que a contratação da instituição se dá por semestralidade, devendo a autora arcar com as mensalidades do semestre na íntegra, nos termos do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes.

Embora sustente que a obrigação de pagamento pelos serviços decorre de previsão contratual que estabelece a contratação por semestralidade, a demandada sequer juntou aos autos o referido contrato Ademais, verifico que no contrato apresentado pelo autor não há menção a tal cláusula (id. 62599529).

Assim, em que pese a instituição requerida alegue serem devidas as mensalidades integrais do semestre, não houve a efetiva prestação de serviços pela requerida, de modo que o autor não pode ser compelido a pagar a integralidade do valor do curso, posto que foram ofertados apenas 5 módulos.

Há nos autos tela em que consta informações da matrícula do autor, na qual verifica-se a situação "CANCELADO – 2019.1" (id. 77461136). Ainda, o requerente juntou aos autos tela de informações financeiras comprovando que realizou o pagamento de 16 mensalidades (id. 62599528).

O requerente comprovou que realizou o cancelamento da matrícula (id. 77461136), bem como solicitou a restituição dos valores (id. 62599527), de modo que cabia à requerida demonstrar que o serviço foi prestado no período em questão (CPC II 373), porém, assim não o fez.

Assim, de rigor que a requerida restitua ao autor os valores a que este tem direito, referentes às 11 mensalidades pagas pelo requerente sem que lhe tenham sido ofertadas as aulas, totalizando o montante de R\$ 3.855,93, atualizado até a data de 14/09/2021.

Restou demonstrada a falha na prestação de serviço por parte da requerida, haja vista que não forneceu as aulas do curso contratado pelo autor, mesmo que de forma remota em razão da pandemia, impedindo sua conclusão, tampouco restituiu ao requerente os valores que este pagou sem que houvesse a efetiva prestação do serviço, de modo que foi necessário recorrer à via judicial para solucionar o problema em questão, e em assim sendo, terá de responder pelos danos causados.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano moral, com observância aos princípios da razoabilidade e a proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$3.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DIEISON WALACI MIRANDA PIRES em face de UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA para: a) restituir a quantia de R\$3.855,93 (três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) ao requerente, com fluência de correção monetária e incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data do cálculo de id. 62599531; b) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora eletrônica de valores e bens.

Havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará eletrônico em nome da parte autora ou seu advogado acrescido dos juros e correção monetária que incidir e venham os autos conclusos para extinção. Na hipótese de indicação de conta bancária, desde já autorizo a expedição de alvará de transferência para cumprimento em 05 (cinco) dias, sob pena de providências.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes, archive-se."

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FACULDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003003-77.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 04/08/2022 16:11:30

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: JOANINHA EXPRINDA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: JOAO GABRIEL BURATTI DE OLIVEIRA - RO12073-A, SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida. Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005793-37.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 08/09/2022 12:24:44

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: FRANCISCO REIS FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001440-48.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/08/2022 10:47:55

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: LIANE ANTONIO MOTA

Advogado do(a) RECORRENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007964-64.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/10/2022 07:51:06

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: RAYLAN MARTINS DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presente os requisitos legais de admissibilidade.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

A empresa recorrida não logrou êxito em desconstituir as alegações trazidas, não apresentou provas que desconstituíssem os argumentos da parte autora, restringindo-se, tão somente, a sustentar a regularidade da cobrança do débito.

Assim, diante da ausência de provas quanto a contratação dos serviços, como o contrato assinado da prestação de serviços ou a gravações documentadas, resta a este juízo, considerar verdadeiras as alegações da recorrida.

Analisando os autos, é evidente que houve falha na prestação do serviço por parte do réu, ora recorrente, ao negar o nome da parte recorrida por um débito indevido, superveniente de uma contratação inexistente e, conseqüentemente, abusiva.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora anexou comprovante de negativação. A inscrição indevida no nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, por dívida não demonstrada como legítima, gera direito a indenização por danos morais, dispensada a sua comprovação.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal possui o seguinte entendimento (precedente 7003775-67.2014.8.22.0601), in verbis:

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. – O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal). Grifei.

RECURSO INOMINADO – DANO MORAL – CONSUMIDOR – INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – INEXISTÊNCIA RELAÇÃO JURÍDICA – CONTRATO INEXISTENTE – INVERSÃO ÔNUS DA PROVA – DANO IN RE IPSA – FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – RAZOABILIDADE – MANUTENÇÃO SENTENÇA.

1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição;

2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática.

(Autos n. 1003223-44.2013.8.22.0601; Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014).

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de manutenção e inscrição indevida.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa recorrida ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, atualizados de acordo com a Súmula nº. 362 do STJ.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7023666-84.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/01/2022 11:00:29

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: FRANCISCO ZEGARRA AGUIAR

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, o destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, conseqüentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma.

Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido o princípio do pacta sunt servanda

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000225-95.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/08/2022 10:21:24

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000225-95.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/08/2022 10:21:24

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008713-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/10/2021 13:04:07

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RONALDO CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Com razão a parte embargante, considerando que a decisão deste Colegiado Recursal analisou matéria diversa do que discutido nestes autos.

Assim, passo a corrigir o voto nos seguintes termos:

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o seu soldo a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PM DP3.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito e após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado através das fichas financeiras da parte autora que a data de sua admissão é 16/03/1998 (ver também data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PM DP3).

Também não ficou comprovado pela parte requerida que esta data de admissão teria sido anulada administrativamente a sugerir a sua validade para todos os efeitos, mormente porque os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. Considerando, assim, essa data como termo inicial para as promoções, entendo que antes da entrada em vigor da LCE n. 229, de 31/03/2000, a parte autora já teria preenchido o requisito temporal de 02 (dois) anos nesta graduação para sua promoção previsto na Lei 683, de 10 de dezembro de 1996, art. 15, § 9º. Ou seja, com a entrada em vigor da LCE n. 229/2000 a partir de 31/03/2000, a parte autora deveria ter sido integrada para a 1ª classe nos termos do art. 18.

Por isso, o Estado deveria ter pago a vantagem pessoal entre fevereiro/2016 até outubro/2018 a título de vantagem pessoal o percentual de 2% sobre o soldo, mas ao invés de disso, procedeu com o pagamento de apenas 1% a confirmar a existência de diferenças retroativas inadimplidas.

De outro lado, considerando também a data de admissão em 16/03/1998, restou comprovado que a parte requerente teria o direito ao recebimento de 10/12 avos do 13º salário que também não foi pago a configurar a inadimplência da parte requerida também em relação a esta prestação.

Entendo que o Estado não apresentou provas quanto à impossibilidade de pagamento da dívida em relação a uma possível violação do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, no Ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO, Documento n. 10236/19, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia esclareceu que "após demonstração da Despesa com Pessoal do Poder Executivo Estadual, nos períodos (3º quadrimestre de 2017; 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018), observou-se que não houve o atingimento ao limite prudencial, ou seja, 95% do limite legal da despesa com pessoal do Executivo Estadual". Este ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO também foi anexado nos autos do processo n. 7036198-61.2019.8.22.0001 (ID: 34411364).

Quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entendo que ela não pode servir de obstáculo para honrar com o dever de pagamento fruto de uma condenação judicial, considerando que há dotação orçamentária para pagamento de dívidas desta natureza por meio de RPV/Precatório. Sendo assim, não há obstáculos legislativos para pagamentos de RPV/Precatório, razão pela qual é de rigor rejeitar esta argumentação. Neste sentido, considerando os fundamentos acima e que a parte requerida não comprovou o adimplemento das prestações e considerando o teor do art. 373, inciso II, do CPC/2015, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o soldo da parte autora a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PM DP3.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros a partir da citação e correção a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos.

Os cálculos deverão observar seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente"

Diante do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, corrigindo a contradição para NEGAR provimento ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. VANTAGEM PESSOAL. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. DÉCIMO TERCEIRO RETROATIVO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000225-95.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/08/2022 10:21:24

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALESSANDRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001546-68.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/10/2022 12:46:07

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: WALTER OLINDA DA ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recorrente pede o reconhecimento do dever de indenizar decorrente do abalo moral que alegou ter sofrido.

Trata-se de mais um dos processos que versa sobre a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, o juízo sentenciante adequadamente reconheceu a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Acerca dos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativo e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade concedidos nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Não Configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008713-18.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/10/2021 13:04:07

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: RONALDO CARVALHO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Com razão a parte embargante, considerando que a decisão deste Colegiado Recursal analisou matéria diversa do que discutido nestes autos.

Assim, passo a corrigir o voto nos seguintes termos:

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

“Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de sentença proferida nos autos do processo em epígrafe em que a parte autora pleiteia a condenação da parte requerida no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o seu soldo a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PMDP3.

Pois bem.

Inicialmente, destaco que o conjunto probatório existente nos autos é suficiente para se julgar o mérito da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito e após compulsar as provas existentes no caderno processual eletrônico ficou evidenciado através das fichas financeiras da parte autora que a data de sua admissão é 16/03/1998 (ver também data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PMDP3).

Também não ficou comprovado pela parte requerida que esta data de admissão teria sido anulada administrativamente a sugerir a sua validade para todos os efeitos, mormente porque os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade. Considerando, assim, essa data como termo inicial para as promoções, entendo que antes da entrada em vigor da LCE n. 229, de 31/03/2000, a parte autora já teria preenchido o requisito temporal de 02 (dois) anos nesta graduação para sua promoção previsto na Lei 683, de 10 de dezembro de 1996, art. 15, § 9º. Ou seja, com a entrada em vigor da LCE n. 229/2000 a partir de 31/03/2000, a parte autora deveria ter sido integrada para a 1ª classe nos termos do art. 18.

Por isso, o Estado deveria ter pago a vantagem pessoal entre fevereiro/2016 até outubro/2018 a título de vantagem pessoal o percentual de 2% sobre o soldo, mas ao invés de disso, procedeu com o pagamento de apenas 1% a confirmar a existência de diferenças retroativas inadimplidas.

De outro lado, considerando também a data de admissão em 16/03/1998, restou comprovado que a parte requerente teria o direito ao recebimento de 10/12 avos do 13º salário que também não foi pago a configurar a inadimplência da parte requerida também em relação a esta prestação.

Entendo que o Estado não apresentou provas quanto à impossibilidade de pagamento da dívida em relação a uma possível violação do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Aliás, no Ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO, Documento n. 10236/19, o egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia esclareceu que “após demonstração da Despesa com Pessoal do Poder Executivo Estadual, nos períodos (3º quadrimestre de 2017; 1º quadrimestre de 2018 e 2º quadrimestre de 2018), observou-se que não houve o atingimento ao limite prudencial, ou seja, 95% do limite legal da despesa com pessoal do Executivo Estadual”. Este ofício n. 67/2020/GABPRES/TCERO também foi anexado nos autos do processo n. 7036198-61.2019.8.22.0001 (ID: 34411364).

Quanto à necessidade de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, entendo que ela não pode servir de obstáculo para honrar com o dever de pagamento fruto de uma condenação judicial, considerando que há dotação orçamentária para pagamento de dívidas desta natureza por meio de RPV/Precatório. Sendo assim, não há obstáculos legislativos para pagamentos de RPV/Precatório, razão pela qual é de rigor rejeitar esta argumentação. Neste sentido, considerando os fundamentos acima e que a parte requerida não comprovou o adimplemento das prestações e considerando o teor do art. 373, inciso II, do CPC/2015, é de rigor julgar procedente o pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o Estado de Rondônia no pagamento retroativo das diferenças de 1% inadimplidas referente aos 2% incidentes sobre o soldo da parte autora a título de vantagem pessoal desde fevereiro/2016 até outubro/2018, bem como o pagamento de 10/12 avos do 13º salário, correspondente à inadimplência do período de retroação da data de efetivação do ingresso na Polícia Militar, conforme PORTARIA 3832-2018-PMDP3.

Quanto aos juros e correção monetária, a questão foi finalmente consolidada no STJ, no julgamento do REsp.1.495.146/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.3.2018, onde se firmou a compreensão que as condenações judiciais referentes a Servidores e Empregados Públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. (AgInt no REsp 1492140/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019).

Juros a partir da citação e correção a partir de quando os valores deveriam ter sido pagos.

Os cálculos deverão observar seus respectivos reflexos no 13º salário, férias e seu acréscimo de 1/3.

Quando da fase de cumprimento de sentença a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

Poderá ser deduzido dos valores retroativos a pensão alimentícia, impostos e as respectivas contribuições previdenciárias, em sendo o caso.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, art. 316 c/c art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ mandado/ ofício.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19/05/2021

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente”

Diante do exposto, VOTO no sentido de ACOLHER os embargos de declaração, corrigindo a contradição para NEGAR provimento ao recurso inominado.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. VANTAGEM PESSOAL. PAGAMENTO RETROATIVO DEVIDO. DÉCIMO TERCEIRO RETROATIVO. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001546-68.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/10/2022 12:46:07

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: WALTER OLINDA DA ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: KELVE MENDONCA LIMA - RO9609-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recorrente pede o reconhecimento do dever de indenizar decorrente do abalo moral que alegou ter sofrido.

Trata-se de mais um dos processos que versa sobre a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, o juízo sentenciante adequadamente reconheceu a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Acerca dos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da "recuperação de consumo" foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade concedidos nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Não Configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001396-05.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/08/2022 18:15:20

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: IRIO RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715-A

Advogados do(a) RECORRENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7014421-15.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/11/2022 10:14:42

Data julgamento: 09/01/2023

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOSE FROTA ARAUJO

Advogados do(a) RECORRIDO: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO - RO2004-A, STELA POLTRONIERI GUERRA - RO11019-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto pela parte requerida, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38, da lei 9099/1995.

Pedido de dano moral no valor de R\$ 12.000,00.

A parte autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais em razão da alteração de voo promovida pela requerida. Narra que adquiriu passagem aérea de GOIÂNIA dia 09/01/22 às 09h15, chegaria em CUIABÁ às 09h45 e partiria para PORTO VELHO às 11h10 e chegaria às 13h05 horas, tempo total da viagem: 04 (quatro) horas.

Ocorre que o voo do autor teria sido cancelado. Recebeu da requerida duas ofertas, a primeira seria aguardar o novo embarque em 3 (três) dias. A segunda seria o novo itinerário: Goiânia - Cuiabá - Ji Paraná e a partir de Ji Paraná faria o trecho terrestre até Porto Velho. Tendo em vista que não poderia aguardar optou pela segunda proposta.

Em defesa, a requerida afirmou que o cancelamento está justificado devido ao ajuste da malha aérea, o que afasta o dever de indenizar, até porque a situação experimentada não passa de mero aborrecimento. Sustenta que houve o reembolso da passagem adquirida. É o breve relatório. Decido.

A aquisição da passagem aérea pela parte autora e o cancelamento do voo restaram incontroversos, porquanto a este respeito não há negativa por nenhuma das partes.

A relação existente entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/90, na forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade da requerida objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se a responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva da parte autora ou de terceiro, o que à requerida caberia provar, a teor do disposto no aludido artigo.

A empresa aérea requerida busca elidir a sua responsabilidade civil com base na justificativa supracitada, entretanto, sequer apresentou prova do que alegou na contestação e, mesmo que apresentasse, a tese não deveria ser acolhida, porque se trata de fortuito interno e faz parte do risco do negócio das companhias aéreas. Não é hipótese de exclusão da responsabilidade civil que neste caso é objetiva.

Comprovado o cancelamento injustificado do voo, caracterizado está o abalo moral sofrido pela parte consumidora, pois confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, frustrando toda a expectativa da viagem programada com antecedência. As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, uma vez que a chegada ao destino final necessitou ser realizada via terrestre, o que, certamente ocasionou ansiedade e sofrimento à requerente.

Portanto, diante das circunstâncias do caso concreto já expostas, em razão da troca do itinerário e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, deve ser fixada indenização justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominante deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, calcado na falta de assistência a autora por parte da requerida e considerando que o atraso do voo restou plenamente justificado pela força maior, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela parte consumidora, até porque, no momento do fato, o autor contava com 60(sessenta) anos, o que potencializa o dano.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a parte requerida a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente (pela tabela oficial do TJRO) e acrescido de juros legais, ambos a partir desta decisão (Súmula 362, do STJ e REsp nº 903258/RS).

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma dos artigos 54 e 55, da Lei 9099/1995.

Intimem-se.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Danos Morais. Indenização Devida. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso Não Provido. Sentença Mantida.

– Cabe ao réu, nos termos do art. 373, II, do CPC, o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

– Demonstrada a falha na prestação do serviço, bem como o dano gerado ao consumidor, a fornecedora de bens ou serviços responde objetivamente pelos prejuízos extrapatrimoniais do ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001582-55.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/08/2022 17:35:17

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: 2XT TECNOLOGIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO COUTO E SILVA LOPES - MG90399-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: PATRICK CORREA MUNIZ e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224-A, PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461-A

Advogados do(a) RECORRIDO: NADLA LOHANA MONTEIRO DE SOUZA - RO9224-A, PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005387-47.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 17/03/2022 14:58:14

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: **DANIEL LUIZ ALBUQUERQUE**

Advogado do(a) RECORRENTE: **EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116-A**

Polo Passivo: **AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA**

Advogado do(a) RECORRIDO: **MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004828-41.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 05:25:22

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301-E

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Cumprе ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza.

Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043142-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/08/2022 17:22:24

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: FRANCISCO BRASIL BARROS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073-A

Polo Passivo: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235-A, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002253-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/06/2022 17:59:57

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ARMANDO DIAS SIMOES NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: SILVIA MARY SOARES DA COSTA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, torna-se necessário esclarecer que o procedimento nos Juizados Especiais é orientado pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além da conciliação (artigo 2º da Lei 9.099/95). Outrossim, os atos processuais devem ser amparados por estes norteadores a fim de alcançar uma decisão de mérito justa (artigo 4º do CPC).

No tocante ao elevado tempo de tramitação do processo, é certo que as ações que tramitam perante os Juizados Especiais devem ter trâmite diferenciado em atenção ao princípio da celeridade ínsita a tal sistema, todavia, a celeridade não pode ser aplicada com rigor absoluto, a ponto de inviabilizar o direito da parte de obter a satisfação de seu título judicial. Não se pode tolher a pretensão executória da parte recorrente que, dispõe de diversos meios de ver seu crédito satisfeito e ainda não esgotados.

Uma vez esgotadas as vias executivas sem que sejam encontrados bens penhoráveis, aí sim, admissível a extinção da execução, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, posto que inviável a manutenção da execução por tempo indefinido, por expressa incompatibilidade com o rito sumaríssimo, certo que a recorrente escolheu livremente ajuizar sua demanda sob tal rito.

O artigo 53, § 4º, da Lei 9.099/95 dispõe que “não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor”, sendo este o motivo pelo qual a execução foi extinta, no entanto, a razão está com a recorrente, na medida em que não foram esgotadas as diligências para localização de bens da executada.

O fato é que muito embora os ditames do artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95, sejam realmente aplicáveis às ações de execução lastreadas em título judicial, a extinção correspondente apenas se mostra possível depois do esgotamento das vias extrajudiciais e judiciais de busca de bens penhoráveis da parte devedora, entretanto, conforme se observa no caso em comento, não foram esgotados os meios para satisfação do crédito, a fim de dar efetividade ao processo de execução, mostrando-se prematura a extinção da execução, na forma do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, já que não foi dada à parte credora oportunidade de requerer outras diligências antes da extinção da execução, permanecendo íntegro seu direito de perseguir a satisfação de seu crédito.

Cumpra mencionar que no âmbito dos Juizados Especiais não é necessária a intimação pessoal da parte credora, entretanto, com o intuito de evitar qualquer surpresa para a parte, é de bom alvitre alertar sobre a possibilidade de extinção do feito, e, no caso em análise, a recorrente não foi intimada para se manifestar acerca de eventual possibilidade de extinção, revelando-se, pois, medida precipitada, até porque a parte não demonstrou desídia ou desinteresse no prosseguimento do processo.

In casu, inexistia motivo legal para a extinção prematura do feito, pois não houve exaurimento dos meios judiciais e extrajudiciais possíveis e cabíveis para a busca de bens da devedora, devendo prosseguir a execução.

Em regra, o arquivamento do feito é a medida adequada quando não localizados bens passíveis de penhora, contudo, a situação do feito é diversa, pois o processo foi extinto sem, de fato, terem sido esgotados todos os meios de busca de bens passíveis de penhora.

Assim, deve ser anulada a sentença que extinguiu a execução sob a alegação de ausência de bens quando ausente o esgotamento de todas as diligências pleiteadas pela parte credora. Factível se afigura permitir o prosseguimento da execução, não se justificando, até então, a extinção do processo, devendo o feito retornar à origem para prosseguimento da execução.

Este é o entendimento deste Colegiado, conforme acórdão prolatado no processo de número 7007487-31.2015.822.0601.

A propósito, cito o aresto mais recente:

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PROCESSO. ART. 53, §4º DA LEI 9.099/95. A extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º, da lei 9.099/95, pressupõe o esgotamento das vias ordinárias de tentativa de localização de bens penhoráveis, não bastando resultado infrutífero de uma ou outra diligência.

(RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007487-31.2015.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 26/10/2018)

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE PERFAZ PREMATURA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003287-15.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 17/08/2021

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, para reformar a r. sentença, determinando o retorno do feito à origem, para que se dê prosseguimento a fase de cumprimento de sentença.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, haja vista o provimento do recurso.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ART. 53, § 4º, DA LEI 9.099/95. RECURSO DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA, PORTANTO, DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO QUE SE PERFAZ PREMATURA. RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015323-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/07/2022 15:09:25

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: IVONILDE BEZERRA LUZ DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949-A, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida. Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001546-68.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/10/2022 12:46:07

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: WALTER OLINDA DA ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: KELVE MENDONÇA LIMA - RO9609-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO

O recorrente pede o reconhecimento do dever de indenizar decorrente do abalo moral que alegou ter sofrido.

Trata-se de mais um dos processos que versa sobre a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, o juízo sentenciante adequadamente reconheceu a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Acerca dos danos morais supostamente sofridos pela parte autora, ressalto que o fato de a concessionária realizar inspeção no medidor e a partir daí alterar o consumo, por si só, não enseja a reparação por danos morais, devendo ser comprovado que o aborrecimento suportado pelo ofendido tenha causado violação aos direitos da personalidade ou abalo emocional e psicológico, causando limitação ao exercício de atividades até então desenvolvidas normalmente pelo ofendido.

Não há relato nos autos de que a cobrança da “recuperação de consumo” foi vexatória. A parte autora não comprovou que teve seu nome negativado e nem mesmo suspensão do fornecimento de energia. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que a simples cobrança indevida é incapaz de caracterizar dano moral indenizável.

No caso, os dissabores experimentados pela parte autora espelham mero aborrecimento por fato da vida cotidiana, a que todos estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à relação entre consumidor e concessionária de serviço público, não havendo que se falar em compensação por danos morais na situação posta.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade concedidos nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito. Dano moral. Não Configurado. Sentença mantida. Recurso não provido.

A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004718-57.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/10/2022 06:34:37

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: LUCILENE FELIX VIDAL e outros (5)

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (5)

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica na região, em virtude de queda de energia que resultou em danos materiais ao consumidor.

Importante mencionar que esta Turma Recursal já consolidou entendimento sobre a responsabilidade da empresa ré em relação a casos análogos. Nesse sentido, o aresto:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Queima de aparelhos. Dano material. Ocorrência. A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001509-32.2017.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 03/07/2019

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Importante esclarecer que o autor trouxe aos autos comprovação de que os defeitos nos equipamentos foram ocasionados por oscilações no fornecimento de energia elétrica, demonstrando a responsabilidade da empresa ré perante o evento danoso.

Diante disso e levando-se em consideração que o consumidor trouxe provas suficientes do dano material suportado, o ressarcimento do prejuízo é medida que se impõe.

Quanto ao dever de indenizar moralmente a recorrida, entendo que o juízo sentenciante agiu com acerto em reconhecer o abalo sofrido, em virtude da indevida suspensão de serviço essencial, motivo pelo qual mantenho a condenação e o valor fixado, por se mostrar proporcional e de acordo com os parâmetros fixados por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela ENERGISA, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Energia elétrica. Dano material. Ocorrência.

A concessionária de serviço público é responsável por eventuais prejuízos materiais sofridos pelos consumidores, ocorridos em virtude de queda ou oscilação de energia elétrica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002972-42.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/08/2022 07:14:46

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: ATILA DAVI TEIXEIRA - RO11012-A, MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO646-A, ELISA DICKEL DE SOUZA - RO1177-A

Polo Passivo: GIZELE MARTA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROGERIO DE PAULA RAMALHO - RO8717-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056705-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/05/2022 16:50:04

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173-A, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004589-29.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/07/2022 15:42:21

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ADALTON CEZAR CATRINQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009787-07.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/03/2022 14:15:02

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: ANA RITA AZEVEDO MAIA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A

Polo Passivo: SABEMI SEGURADORA SA e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786-A

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

O banco também interpôs recurso.

É o relatório.

VOTO Conheço dos recursos eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A empresa efetuou descontos de valores não contratados.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R\$ 8.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.

Verifica-se, ainda, que a parte efetuou descontos indevidos que devem ser ressarcidos em dobro nos termos do art. 42 do CDC.

Ante o exposto, VOTO PARA:

(a) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado do banco;

(b) DAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor para condenar o Banco a pagar a quantia de R\$ 8.000,00 a título de danos morais e a ressarcir os valores descontados em dobro, mantendo-se os demais termos da sentença.

Condeno a empresa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remeta-se à origem.

EMENTA DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7061865-78.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 26/05/2022 18:51:54

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: RUI CHARLES CANTUARIA MARTINS

Advogados do(a) RECORRENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136-A, JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrida, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A ré é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrida pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam turpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a ré não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela para autora para anular os débitos discutidos.

Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7063391-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/08/2022 06:02:28

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: GERALDO BARBOSA DE SALES

Advogados do(a) RECORRENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS - RO7682-A, DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA - RO7757-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016)". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004020-54.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/10/2022 11:16:06

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: FABIANE GONCALVES DE ASSIS

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Cumprе ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015789-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 17:53:05

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: DIRENE HAZAN DO PRADO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371-A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054277-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/08/2022 23:38:13

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: VALDINEIA MACHADO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001921-51.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/08/2022 18:53:51

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EDSON APARECIDO DE PAULA

Advogados do(a) RECORRIDO: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642-A, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presente os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI, bem como realizar estudo técnico feito por empresa contratada pela própria requerida.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

De igual modo, resta assente a ocorrência do dano moral, em virtude da restrição indevida do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor arbitrado na origem (R\$5.000,00), se mostra justo e razoável, não havendo motivos para seu redimensionamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043740-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/08/2022 12:09:22

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: VALDECI MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595-A, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação

ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7033223-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 06/07/2022 15:31:45

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: **ARISFRAN DA ROCHA LEMOS**

Advogado do(a) RECORRENTE: **WILSON MOLINA PORTO - RO805-A**

Polo Passivo: **BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.**

Advogados do(a) RECORRIDO: **HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386-A, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000778-69.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/08/2022 07:24:09

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: IVANY PIMENTEL RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000227-95.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 04/08/2022 22:46:00

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ADENIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019162-35.2021.8.22.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/10/2022 09:15:24

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: DALVA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011893-30.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/07/2022 10:38:29

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MONICA FERREIRA DIAS

Advogado do(a) RECORRIDO: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisaum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002568-78.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/09/2020 20:47:33

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: JOSE RAMOS NETTO e outros (3)

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7061718-52.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 01/08/2022 18:07:27

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: MARCOS AURELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO - RO6284-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditor propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 pelos danos morais.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7073762-06.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/07/2022 18:34:35

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: KARELINE STAUT DE AGUIAR

Advogado do(a) RECORRENTE: KARELINE STAUT DE AGUIAR - RO10067-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004672-63.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/08/2022 05:24:07

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLEISON REBOUCAS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000666-76.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/09/2022 16:02:24

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: JESSICA RABELO VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003880-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 10:33:32

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: VANESSA ANTUNES SERAFIM e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória em razão de suspensão indevida de fornecimento de energia elétrica.

A sentença foi julgada improcedente.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Inicialmente, cumpre destacar que a parte recorrente se enquadra no conceito de fornecedora de produtos e serviços – arts. 3º e 22, ambos do CDC – de modo que responde objetivamente por todos os danos causados aos consumidores por fatos e vícios decorrentes de falhas e defeitos e eles relativos, consoante expressa disposição do art. 12, CDC.

De todo modo, a recorrente comprovou residir no local descrito na exordial, bem como que o fornecimento de energia elétrica foi suspenso por dias.

Resta evidente, nesse sentido, a falha na prestação do serviço que gerou o dano narrado na exordial.

Com efeito, é certo que a suspensão de um serviço essencial é capaz de gerar todos os tipos de transtornos.

Aliás, vivemos em um Estado que é conhecido pelo seu clima tropical com altas temperaturas, sendo certo que, submeter o consumidor, sem justa causa, a permanecer em um local sem energia elétrica, não podendo utilizar os eletrodomésticos que amenizam o calor (ventilador, ar-condicionado etc.), perfaz um verdadeiro atentado à dignidade humana.

Assim, têm-se que o dano moral é patente nos autos.

Entende-se que o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 5.000,00 valor que se mostra justo e proporcional.

Por fim, tendo em vista que houve a interrupção indevida do fornecimento, nenhum valor deve ser cobrado da consumidora para a religação, razão pela qual a condenação da ré a restituir o valor cobrado deve ser mantida.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para condenar a empresa a pagar R\$ 5.000,00 pelos danos morais, já atualizados na data do arbitramento.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000921-16.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/08/2022 15:07:17

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: JOSE BALBINO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012132-17.2019.8.22.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/10/2022 10:20:08

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: JOSE JULIO LEONARDO SANTOS e outros

Polo Passivo: GUILHERME AUGUSTO BARRETO MACEDO

Advogados do(a) RECORRIDO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-A, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Da análise dos autos, em especial, da dinâmica com que os fatos ocorreram, extraído da própria retórica das partes e dos documentos trazidos com a inicial, entendo que a parte recorrente causou o acidente de trânsito.

Em que pese o argumento do recurso inominado de que não há nos autos provas suficientes do dano material causado, este restou comprovado através das fotos do local do acidente e do veículo da recorrida, bem como o orçamento especificando os gastos.

Assim, entendo estar devidamente comprovada a imprudência do recorrente, que deveria ter utilizado do seu dever de cautela e realizado a parada obrigatória no referido cruzamento, restando comprovado culpa exclusiva do recorrente, não podendo a recorrida ser condenada ao custeio de danos materiais sofridos pelo recorrente em sinistro causado por culpa exclusiva deste.

Assim, da forma como decidido na origem, entendo que ao recorrente cabe o dever de indenizar os prejuízos materiais experimentados pela Recorrida.

Além disso, quanto ao dano material, importante destacar que também deve ser mantido, pois a parte recorrida comprovou nos autos as despesas por meio de notas fiscais e orçamento.

Em caso semelhante, esta Turma Recursal:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA/NEGLIGÊNCIA. CULPA.

Ao aproximar-se de vida preferencial, o condutor deverá ceder passagem aos veículos que nela transitem, respeitando as normas de preferência de passagem, sob pena de responder pelos danos decorrentes de sua conduta imprudente ou negligente.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018567-12.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, Data de julgamento: 29/07/2019

Com essas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença conforme prolatada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO EM VIA PREFERENCIAL. IMPRUDÊNCIA/NEGLIGÊNCIA. CULPA COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

Art. 208 CTB - Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória: Infração – gravíssima.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7076852-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 04/10/2022 14:49:38

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ELISEU GODOY BUENO

Advogado do(a) RECORRENTE: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068-A

Polo Passivo: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais, por inclusão indevida do nome da parte recorrente nos órgãos de restrição ao crédito.

O Juízo a quo julgou o pedido parcialmente procedente.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que o dano moral deve ser julgado procedente.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O recorrente alegou não possuir vínculo com a empresa e essa não comprovou a existência de contrato entre ambos.

A jurisprudência já está pacificada no sentido de que o dano moral em caso de negativação indevida se configura in re ipsa, isto é, prescinde de outra prova, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- “Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.” (Resp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais. 4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (g.n. AgRg no AREsp 501.533/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 13/06/2014).

No que se refere ao quantum indenizatório, a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito.

Desta forma, o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia).” (Recurso Inominado 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal).

Em relação à fixação do quantum sigo o entendimento acima, o qual firmou consolidado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reparação do dano moral resultante de inscrição indevida.

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado para anular a dívida e condenar a empresa a pagar a consumidora o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizados a partir desta data.

Sem sucumbência, eis que ausentes as circunstâncias do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004674-33.2021.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/06/2022 07:36:39

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: JOSEFA FERNANDES e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisaum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7035123-79.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/10/2022 23:50:27

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: B2W COMPANHIA DIGITAL

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO CANDIDO MARTINS FERREIRA LEO - RJ143142-A

Polo Passivo: BRUNO CESAR PINHEIRO CUSTODIO

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito: "Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que adquiriu um "bebê conforto" junto à requerida e, conforme consta da ficha técnica, a base de acoplamento para automóveis estava incluída como acessório. Contudo, o produto foi entregue sem a base de acoplamento. Sustenta que tentou resolver a questão pela via administrativa, mas não obteve êxito. Nesse sentido, requer que a requerida realize a entrega da base de acoplamento do produto e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DA PARTE RÉ: Aduz que a troca do produto foi realizada dentro do prazo estabelecido, de modo que não há que se falar em falha na prestação do serviço, inexistindo o dever de reparação. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam claramente uma relação de consumo, de forma que se aplica o CDC à situação em análise.

No mérito, os documentos inseridos nos autos, comprovam os fatos descritos na inicial, notadamente, a escolha do produto "bebê conforto" com a base de acoplamento para automóveis e o efetivo pagamento, conforme nota fiscal e anúncio no site da requerida. Verifico ainda que o autor realizou reclamações junto à empresa ré e realizou a troca do produto, mas novamente o produto foi entregue sem o acessório, ocasião em que foi informado que o acessório deveria ser adquirido separadamente, conforme conversas anexas na petição inicial.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos do direito do autor (art. 373 do Código de Processo Civil).

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Entretanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

O princípio da vinculação do contratual publicitária obriga o fornecedor ao cumprimento da oferta vinculada em seu site.

No caso, resta incontroverso que o autor adquiriu um produto com acessório, conforme publicado no site da ré e que o acessório não foi entregue, cabendo à ré o cumprimento da obrigação de entregar o produto.

De toda sorte, é imperioso reconhecer que a situação narrada, concernente a negativa de entrega do produto, certamente causou ao autor sofrimento que transbordou os limites do mero aborrecimento, configurando nítido dano moral indenizável.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária ao autor.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida nos autos e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo autor em face da requerida, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO:

a) a empresa requerida a ENTREGAR a base de acoplamento do bebê conforto para automóveis adquirido pelo autor, nos termos do anúncio, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), que poderá ser convertida em perdas e danos na impossibilidade do cumprimento da obrigação.

b) a realizar o pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) ao autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.”

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas.

Condeno ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR – NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS E MATERIAIS – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004149-56.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 08:45:19

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MARIA VANDERLEIA DE LIMA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825-A, MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744-A

Advogados do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES SILVA - RO11744-A, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825-A

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face recuperação de consumo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam timentinam allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora para condenar a empresa ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004465-46.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/08/2022 19:20:32

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: CLEIDIOMAR FLEISCHMANN KULL

Advogado do(a) RECORRENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000054-46.2014.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/03/2016 12:10:55

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: GENECI DE FREITAS MARQUES

Advogado do(a) RECORRENTE: CLEITON DE OLIVEIRA - PR60462

Polo Passivo: OI S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501-A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).". Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000141-09.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 09:02:45

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: WILSON GOMES

Advogados do(a) RECORRENTE: FELIPE WENDT - RO4590-A, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730-A

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RECORRIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidora.

A sentença julgou improcedentes os pedidos.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO Conheço do recurso eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

A consumidora foi vítima de fraude na utilização do cartão de crédito.

A parte tentou solucionar a questão administrativamente, mas não obteve êxito.

A consumidora pagou, após o débito fraudulento, a quantia de R\$ 4.900,00.

Diante da ilegalidade da contratação surge o dever de indenizar, confirme jurisprudência abaixo:

BANCO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002130-25.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 20/07/2020.

Quanto ao valor dos danos morais entende-se que a quantia R\$ 10.000,00 se mostra justa e suficiente para indenizar a consumidora, conforme o julgado acima.

Ante o exposto, VOTO PARA DAR PROVIMENTO para:

(a) determinar que o Banco devolva à consumidora o valor de R\$ 4.900,00, de forma atualizada;

(b) condenar o Recorrido a pagar à recorrente a quantia de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito, remeta-se à origem.

EMENTA DESCONTO INDEVIDO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7075653-62.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 03/08/2022 08:42:28

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: MIGUEL LEMES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: PAMELA NATALIA COSTA MOREIRA CARREIRO - RO7529-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Recorrente, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Recorrente é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Recorrente pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditor propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Recorrente não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7069449-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/08/2022 16:16:31

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: G & S EMPORIO DA MODA LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENO MENDES DA SILVA FARIAS - RO5161-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003695-16.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 13/10/2022 09:45:51

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ISABEL CRISTINA SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: JESSICA PAULA RAMOS DA SILVA ARAUJO - RO10090-A

Polo Passivo: FABIO HENRIQUE LIMA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ressaiu do presente processo que a parte recorrida quebrou o telefone da parte recorrente, em uma briga de casal. O Requerido confirmou os fatos.

Nesse passo, presentes os requisitos necessários para configurar a responsabilidade civil, ou seja, existente a conduta, resultado e nexo de causalidade, o dever de indenizar é medida que se impõe.

A parte recorrente juntou aos autos as provas que possuía ao seu alcance, comprovando o valor do celular.

Por todo o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, no sentido de condenar o Requerido ao pagamento do valor do aparelho telefônico, qual seja: R\$ 1.099,00 (hum mil e noventa e nove reais), estes atualizados com juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários, eis que o deslinde não se encaixa nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/1995, ressalvada a gratuidade processual.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Briga de Casal. Dano no Aparelho Celular. Danos materiais configurados. Responsabilidade. Ressarcimento do dano causado. Sentença Reformada.

Restando incontroversa a responsabilidade do ofensor pelos danos causados ao patrimônio do ofendido, este faz jus a indenização por danos materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7056217-20.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/08/2022 12:18:58

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MESSIAS AMORIM DE ANDRADE

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DÍVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7042595-68.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/08/2022 17:20:07

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: INCORPORADORA IMOBILIARIA PORTO VELHO LTDA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A, LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049-A

Advogados do(a) RECORRENTE: IAGO DO COUTO NERY - SP274076-A, EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A, LUCAS LIMA RODRIGUES - GO38049-A

Polo Passivo: LUCIVAL XAVIER e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

Advogado do(a) RECORRIDO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7069183-15.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/10/2022 22:32:27

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: PRISCILA DA SILVA GOMES

Advogado do(a) RECORRENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora sustenta que a empresa requerida não cumpriu os prazos para disponibilização de energia elétrica em sua unidade consumidora. Pleiteou o recebimento de danos morais.

Na origem, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

Inconformada, o consumidor interpôs recurso nominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora entrou em contato com a empresa recorrente, conforme protocolos em anexo, para que fosse realizado o religamento de energia em sua residência.

Não obstante, a recorrente, ao invés de cumprir o prazo estabelecido para religação (24 horas para zona urbana e 48 horas para zona rural), não o cumpriu na forma como deveria, incorrendo em falha na prestação do serviço. Foram 15 dias sem energia!

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida, o dano suportado pela parte autora, e o nexo de causalidade entre as condutas desidiosas e o referido dano.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica gera o direito a indenização. A propósito:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Fornecimento de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Dito isso, têm-se como comprovado a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Esta Turma Recursal vem entendendo reiteradamente o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em situações análogas. Entretanto, tendo em vista que a empresa demorou dias para efetivar o religamento, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 se mostra justo e razoável para indenizar o consumidor.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, E MAJORAR A CONDENAÇÃO para R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Isento do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7052128-51.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/08/2022 13:08:42

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: DEIVIS NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7061363-42.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/08/2022 10:18:29

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ADEVAIR CARMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658-A

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) RECORRIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7051524-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/07/2022 11:45:34

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: LEIDSON SANTOS LEMOS

Advogados do(a) RECORRIDO: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687-A, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336-A, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567-A, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000633-11.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/11/2021 09:07:30

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: CLAUDINEI CARVALHO RECCO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A, MILENA ALVES RAPOSO - RO8456-A

Polo Passivo: INSTITUTO PROMINAS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE MATTOS FELICIO - MG74441-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001654-33.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/11/2022 07:25:54

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CIRLEY ESTEVAM DE FARIAS

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784-A

RELATÓRIO Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação.

Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000199-19.2021.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 31/03/2022 12:17:11

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: ADENIR JOSE DA COSTA MORAIS

Advogados do(a) RECORRENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A, LETICIA SANTOS CORBOLIN - RO10574-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC). De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, "a adequada e eficaz prestação dos interpostos eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja aplicada a inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório serviços públicos em geral".

Esse direito básico é repetido pelo Art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que "a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos". O § 1º do referido artigo prevê ainda que "serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas". Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas "condições" e dentre elas, a EFICIÊNCIA e SEGURANÇA.

Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real.

Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que não retrata o efetivo consumo da requerente, o que é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que "é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

O Art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe ainda serem "nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL, não cabendo o acúmulo de valores dos meses retroativos, de modo não especificado/detalhado, em uma única fatura.

Considerando que competia à ENERGISA produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas está correto e, isso não ocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta.

2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé.

3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido.

(Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).

Sendo assim, oportuno conceder à parte autora eventual retificação de faturas geradas em momento seguinte que apresentem faturamento acima da média, não condizente com o efetivo consumo real.

De igual modo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

Posto isso, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para:

(a) determinar que a ENERGISA revise as faturas apontadas na inicial de acordo com os seis meses anteriores ao da primeira fatura impugnada;

(b) determinar que a ENERGISA se abstenha de cortar a energia do consumidor com relação a essas faturas impugnadas;

(c) determinar que a ENERGISA notifique o consumidor para que pague as faturas revisadas;

(d) condenar a ENERGISA ao pagamento por danos morais no valor de R\$ 5.000,00;

(e) condenar a Energisa a devolver o valor pago a mais depois que as faturas forem revisadas.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. FATURAMENTO EXORBITANTE. REVISÃO DE FATURA. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM O VALOR FATURADO. CONCESSIONÁRIA NÃO PROVOU CORREÇÃO DO VALOR COBRADO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002877-16.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/11/2022 09:16:56

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: LUCIMEIRE APARECIDA DA SILVA MOREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898-A

RELATÓRIO Trata-se de ação que pleiteia o ressarcimento de danos materiais gerados em virtude da instalação de subestação de energia elétrica.

O Juízo a quo julgou os pedidos procedentes para condenar a ENERGISA a ressarcir ao consumidor as despesas para construção de rede de energia elétrica.

Irresignada, a empresa interpôs recurso inominado.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

É da responsabilidade da concessionária de energia elétrica ressarcir os gastos decorrentes de construção de rede elétrica – subestação. Porém, é necessário que a parte autora instrua o pedido com produção mínima de provas que possibilitem ao julgador mensurar e assegurar o direito material aqui discutido.

A parte que vindica o ressarcimento de despesas realizadas com construção da subestação deve produzir conteúdo mínimo de provas a fim de comprovar o que gastou, não podendo se limitar em simples alegações genéricas.

No caso dos autos, o consumidor juntou o projeto de construção da subestação aprovado pela própria concessionária, cujos documentos permitem entender que realmente houve construção de uma subestação em sua propriedade rural a qual foi posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de energia elétrica. O valor do ressarcimento também está descrito nos autos.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. SUBESTAÇÃO. REDE PARTICULAR. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO PROVIDO.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014327-69.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 30/06/2020

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condeno a recorrente a pagar as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. COMPROVAÇÃO DOS GASTOS. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038817-90.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/07/2022 23:35:01

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: CLAIR BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747-A

Polo Passivo: SPRINGER CARRIER LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos do artigo 46, caput, da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Restou incontroverso nos autos o defeito do produto recém adquirido pelo requerente, que resultou em danos extrapatrimoniais e patrimoniais. A situação exposta ultrapassa o mero aborrecimento e é, portanto, passível de reparação indenizatória.

A relação jurídica firmada entre as partes, bem como o fato do produto ter apresentado defeitos e a empresa recorrida não ter prestado o auxílio necessário para a solução do problema, são pontos incontroversos nos autos.

Diante dos fatos, a empresa requerida deverá responder conforme dispõe o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor, que relata claramente que o fornecedor responde pelos vícios de qualidade de produtos que os tornem impróprios para consumo.

Nesse sentido já se manifestou esta Turma Recursal:

RECURSOS INOMINADOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. APARELHO TELEFÔNICO NOVO. DEFEITO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. RESISTÊNCIA NA SOLUÇÃO DO DEFEITO. DANOS MATERIAL E MORAL DEVIDOS.

1.O consumidor deve ser ressarcido material e moralmente do dano causado em decorrência do defeito do produto apresentado no prazo de trinta dias e não reparado pela autorizada. 2.O revendedor e o fabricante respondem, solidariamente, pelo defeito do produto. 3. O dano moral deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (RI n. 7017841-72.2015.8.22.0001 - Órgão julgador: TJRO/TR – Relator: Juiz Enio Salvador Vaz - data do julgamento: 03/05/2017)

Assim, a sentença de primeiro grau condenou a empresa ré a pagar R\$ 1.000,00 (mil reais) em danos morais ao autor, que por sua vez, inconformado com a r. sentença interpôs recurso nominado requerendo a condenação em danos materiais e majoração dos danos morais.

Compulsando os autos, verifico que a parte recorrente teve que celebrar um contrato de locação de uma geladeira para esperar o conserto do eletrodoméstico que havia adquirido, totalizando o aluguel de R\$ 1.644,00 (mil e seiscentos e quarenta e quatro reais), deste modo o direito à restituição é medida que se impõe.

Quanto aos danos morais, há que se considerar, a via crucis percorrida pela parte consumidora na busca da solução do problema, precisando buscar o

PODER JUDICIÁRIO para que o serviço seja prestado na forma contratada.

Nesse sentido cito os precedentes desta Turma:

CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. NEGATIVA DE ENTREGA DE NOTA FISCAL. VIA CRUCIS PERCORRIDA PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E DANO MORAL DEVIDOS. QUANTUM ARBITRADO. DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. (7025789-65.2015.8.22.0001, Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO, data do julgamento: 14/11/2017)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VIA CRUCIS NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. RESISTÊNCIA DAS REQUERIDAS EM RESOLVER O DEFEITO OCULTO NO APARELHO DE SOM. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (7042039-42.2016.8.22.0001, Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ, data do julgamento: 13/12/2017).

Dessa forma, estabelecida a incidência do dano moral, a fixação deve ser compatível com o poder econômico da empresa recorrida e suficiente para reparar o dano do ofendido.

Assim, é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

No ponto, considerando que a parte consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, justifica-se o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 5.000,00(cinco mil reais).

Ante o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado da parte consumidora, CONDENANDO a empresa requerida a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como à restituição do valor de R\$ 1.644,00 (mil e seiscentos e quarenta e quatro reais), com correção monetária a contar da data do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ao qual arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

EMENTA CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE PRODUTO. ELETRODOMÉSTICO. DEFEITO. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL E MATERIAL. OCORRÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIA CRUCIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000240-40.2022.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/10/2022 09:31:54

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ELIANI SLIVINISKI DA SILVA PECINI e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718-A, AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582-A

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogados do(a) RECORRIDO: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582-A, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718-A

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face recuperação de consumo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora para devolver à Autora o valor de R\$ 869,20, mantendo-se os demais termos da sentença;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054640-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/08/2022 16:45:42

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7053309-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/08/2022 01:49:47

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ALTAIR GEORGE HENRIQUE PEDROSA

Advogado do(a) RECORRENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000151-80.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/07/2022 06:14:02

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: SEBASTIANA OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS SANSEL - RO10358-A, ADWILLAME GEORGETON FERNANDES DE LIMA - RO10364-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012401-51.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/08/2022 18:21:01

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: JULIAN FERNANDES TEIXEIRA CANGUSSU

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCO AURELIO MOREIRA DE SOUZA - RO10164-A

Polo Passivo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008138-73.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/11/2022 15:50:34

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: QUESIA BARROS SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Primeiramente, torna-se imperioso destacar que a relação existente entre as partes é de consumo, estando amparada pela Lei nº 8.078/90, que estabelece, dentre outras regras, a responsabilidade objetiva da prestadora de serviço, ou seja, independente da apuração de culpa, nos termos do seu artigo 14, só se eximindo a parte recorrida se comprovar a ausência de dano, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Outro fator preponderante a ser observado diz respeito ao ônus da prova. Segundo reza o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor, dentre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

No caso em apreço, a parte autora fez prova do cancelamento do voo inicialmente adquirido. Em virtude disso, os consumidores foram obrigados a adquirir nova passagem aérea para prosseguir com a viagem nas datas previamente estipuladas.

Com efeito, os autores desembolsaram valores para aquisição de transporte, no entanto, não pode utilizar em razão da atitude negligente da empresa aérea, razão pela qual o entendo ser devida a restituição dos valores R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais).

Em relação ao dano moral, entendo que os recorrentes passaram por transtornos que ultrapassaram o mero dissabor cotidiano, merecendo haver reparação indenizatória pelo dano moral suportado.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

- A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

-Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil.

-O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. Quantum fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 7009937-30.2017.8.22.0001. Rel. Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 11.10.2017

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença para o fim de condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.190,00 (mil cento e noventa reais) e danos morais em favor dos autores no montante de R\$10.000,0 (dez mil reais), com incidência de juros e correção monetária a partir do arbitramento.

Sem custas e honorários.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Danos morais configurados. Indenização devida. Quantum compensatório. Proporcionalidade e razoabilidade.

O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7066148-47.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 13/09/2022 08:35:25

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SANDRA GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001661-53.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/08/2022 13:34:34

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: CREUZA MARIA VANUCHI DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RITA AVILA PELENTIR - RO6443-A, ELI JOAQUIM DE BARROS BRISOLLA - RO11448-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054052-97.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/09/2022 23:59:21

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO

Advogados do(a) RECORRENTE: DOUGLAS DIAS DO CARMO - RO10022-A, GUSTAVO MUNARIN CAPELASO - RO10307-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003136-41.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/03/2022 09:52:07

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EMERSON LENCI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante, busca suprir omissão contida na decisão proferida nos autos em que não há condenação em honorários de advogado.

Pede seja fixada a verba honorária em entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

A omissão existe e deve ser suprida.

A parte embargada é sucumbente e por isso deve arcar com a verba honorária em favor do advogado da parte que venceu a demanda, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a omissão, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, a ser suportada pela parte requerida.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA . ART. 55, DA LEI N. 9.099/1995. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007764-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/07/2022 14:59:17

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de erro material no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando que constou a condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios mesmo este sendo vencedor da ação.

Com efeito, disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que: A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Verifica-se, nesse sentido, assistir razão ao embargante, tendo em vista que foi dado provimento ao recurso, sendo incabíveis honorários. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos, ACOLHENDO-OS no mérito, a fim de afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Honorários. Recorrente vencedor. Descabimento.

É incabível a condenação em honorários advocatícios do recorrente vencedor em grau recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007764-53.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/07/2022 14:59:17

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MONICA DALAPICOLA ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de erro material no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando que constou a condenação do recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios mesmo este sendo vencedor da ação.

Com efeito, disciplina o art. 55 da Lei 9.099/95 que: A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Verifica-se, nesse sentido, assistir razão ao embargante, tendo em vista que foi dado provimento ao recurso, sendo incabíveis honorários. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos, ACOLHENDO-OS no mérito, a fim de afastar a condenação do recorrente ao pagamento de honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Embargos de declaração. Honorários. Recorrente vencedor. Descabimento.

É incabível a condenação em honorários advocatícios do recorrente vencedor em grau recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054547-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/09/2022 10:27:25

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: LUCIANA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos: RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003136-41.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/03/2022 09:52:07

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: EMERSON LENCI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCIA PASSAGLIA - RO1695-A, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da Lei 9.099/95.

VOTO O recurso é próprio e tempestivo, porquanto dele conheço.

O embargante, busca suprir omissão contida na decisão proferida nos autos em que não há condenação em honorários de advogado.

Pede seja fixada a verba honorária em entre 10% e 20% sobre o valor da causa.

A omissão existe e deve ser suprida.

A parte embargada é sucumbente e por isso deve arcar com a verba honorária em favor do advogado da parte que venceu a demanda, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Em face do exposto, VOTO para ACOLHER os embargos de declaração e, reconhecendo a omissão, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, a ser suportada pela parte requerida.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. EXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. ART. 55, DA LEI N. 9.099/1995. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001376-75.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 29/07/2021 09:55:49

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: SABRINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) PARTE RE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face da CAERD narrando que houve ilegal suspensão no fornecimento de água na casa do consumidor.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a empresa a pagar danos morais.

Irresignado, o consumidor interpôs recurso.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, verifico que o consumidor comprovou os fatos constitutivos de seu direito tendo, inclusive, juntado aos autos matéria jornalística que noticia a falta de água naquele bairro e o caos que a população estava atravessando.

A má prestação de serviços por parte da concessionária, que causou grandes transtornos a ponto de submeter o consumidor à angústia e ao sentimento de impotência, restou comprovada.

É certo que dada dimensão e complexidade dos serviços prestados pela requerida vão surgir problemas técnicos, independentemente da eficiência e presteza por parte empresa prestadora de serviços. O que não se pode admitir é a demora para solução de eventual problema como ocorreu no presente caso.

O entendimento aqui delineado vem sendo reafirmado por esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de água. Interrupção. Longa duração. Falha na prestação do serviço.

Dano moral. Ocorrência. Quantum. Proporcionalidade e razoabilidade.

Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial, estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

A fixação da compensação por danos morais tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032812-23.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório que deve ser arbitrado.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) é justo e razoável para indenizar o autor pelos danos suportados.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso do consumidor para MAJORAR a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00(cinco mil reais). O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Após o trânsito, remetam-se os autos à origem

EMENTA CAERD. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054547-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/09/2022 10:27:25

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: LUCIANA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7075649-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/11/2022 12:26:23

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARILENE COSTA SILVA GODINHO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de procedência proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que reconheceu o direito do servidor público de receber o adicional de insalubridade, assim como o seu retroativo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o perito foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido à servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo Perito.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de que a servidora pública não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação para pagamento do adicional de insalubridade se deu em conformidade com os precedentes acima mencionados, devendo ser mantido na integralidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7075649-25.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/11/2022 12:26:23

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: MARILENE COSTA SILVA GODINHO

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de procedência proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que reconheceu o direito do servidor público de receber o adicional de insalubridade, assim como o seu retroativo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o perito foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido à servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo Perito.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de que a servidora pública não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação para pagamento do adicional de insalubridade se deu em conformidade com os precedentes acima mencionados, devendo ser mantido na integralidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002290-08.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 29/07/2022 08:16:22

Data julgamento: 31/08/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: LAILA VARGAS BARBOSA LIMA

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demorado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 31 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800915-27.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 12/08/2022 23:09:23

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: FABIANA GARCIA GOMES

Advogado do(a) AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA - RO574

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

E mais:

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença proferida na origem. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800475-31.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/05/2022 18:08:17

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: JOSE ALVES RIBEIRO

RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO

Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

E mais:

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença proferida na origem. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057052-08.2021.8.22.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/10/2022 10:07:44

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: SILVIA PRESTES GOES

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n° 9.099/95 e do Enunciado Cível n° 92 do FONAJE.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 20%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUÍZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7041427-65.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 30/06/2021 14:23:19

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

PARTE RE: PLINIO RAIMONDI JUNIOR e outros

Advogado(s) do reclamado: JURACI ALVES DOS SANTOS, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

EDSEIA PIRES DE SOUZA

Servidor (a) Turma Recursal

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801204-57.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/11/2022 22:46:11

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: NADIR NEVES DA SILVA MACHADO

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos de origem, vislumbro a existência de ficha de encaminhamento e laudo médico atestando a condição em que se encontra o Agravado, cuja determinação da realização do tratamento específico não foi cumprida pelo Ente Estatal.

Seguidamente, observo o laudo acostado proveniente de médico integrante do programa, reiterando a necessidade de questionada fisioterapia ao agravado para fins de tratamento melhor a ser aplicado.

Evidencia-se que depende o Agravado deste tratamento para melhorar o quadro clínico, a qual se frisa, recomendada com urgência, pois submetido a piora de seu quadro clínico e consequente aumento de sua incapacidade.

Ademais, verifico que o Agravado é pessoa hipossuficiente, sendo assistido pela Defensoria Pública, o que presumo, por ora, a ausência de recursos suficientes para o custeio do tratamento pretendido.

O direito à saúde, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal, consiste em direito social e, sobretudo, a um direito fundamental, restando claro, nos termos do artigo 196 da Lei Maior, quanto ao dever prestacional pelo Estado a todos que dele necessitam, assumindo aludida obrigação caráter solidário entre os entes federados, consoante tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF (RE 855178).

De igual forma, a alegação de dano irreparável arguida pelo Agravante não deve subsistir, vez que aguarda o Agravado por tempo significativo, se considerado o caráter emergencial de seu quadro, além de não restar demonstrados nos autos provas que de fato evidenciam a ocorrência de mencionados prejuízos decorrentes do cumprimento da liminar, de modo que se mostra incabível o pedido de efeito suspensivo requerido.

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Comunique-se a presente decisão, por meio de ofício, ao Juízo do processo principal.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR**.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800016-92.2023.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARLON SIMOES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão proferida pelo Magistrado do Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Espigão do Oeste que determinou ao Estado de Rondônia a providência de atendimento odontológico especial com sedação sob pena de sequestro.

Pontua pela ofensa à Fila de Espera do SUS, da ausência da urgência do caso, e do prazo exíguo para o cumprimento da medida.

Pede o efeito suspensivo e no mérito, para que seja observada a fila de espera do SisREG, além da vedação do sequestro.

É o relatório.

DECISÃO

Em análise aos autos de origem, independente da urgência ou não do quadro clínico do paciente, não ficou evidenciada negativa do Estado de Rondônia em atender o paciente. Assim, incontroverso a ausência de interesse processual.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO DE SAÚDE DISPONIBILIZADO PELO SUS - NEGATIVA OU MORA NÃO DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O interesse processual diz respeito à utilidade da tutela jurisdicional visada pelo autor, pois o exercício do direito de ação pressupõe a necessidade de obtenção de uma tutela jurisdicional hábil a repelir violação atual ou iminente ao direito material reclamado - Nas ações em que se pleiteia tratamento de saúde, não há interesse processual por ausência de conduta ilícita do Poder Público que ponha em risco o direito à saúde, nos casos em que o tratamento prescrito ao autor é disponibilizado pelo SUS e este não se nega a fornecê-lo, ou deixa fazê-lo em prazo razoável. (TJ-MG - AI: 10439190084459001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 28/04/2020)

Por outro lado, o Estado de Rondônia, mesmo cientificado da necessidade do tratamento da parte agravada, não comprovou neste recurso e nos autos de origem o cadastramento do paciente na fila de espera do SUS.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de efeito suspensivo no sentido de que o sequestro seja realizado somente no caso de inércia do agravante em comprovar o encaminhamento do agravado à fila de espera do SisREG.

Por oportuno, determino o agravante a comprovar no prazo de cinco dias o encaminhamento do agravado aos profissionais competentes, bem como o cadastro na fila de espera do SUS.

Intime-se o agravante.

Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Colha-se manifestação do Ministério Público.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0801391-65.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: HENRIQUE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão proferida pelo Magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal, que determinou o fornecimento de procedimento cirúrgico sob pena de sequestro.

Pontua pelo desrespeito ao Princípio da Teoria da Substanciação e do Respeito à Fila do Sistema Único de Saúde.

Também ventila pela impossibilidade do sequestro de valores, além do prazo exíguo para o cumprimento da determinação.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito, o provimento do recurso para vedar o sequestro judicial, além da dilação do prazo.

É o relatório.

Decisão

Em consulta aos autos de origem (70005160-14.2022.8.22.0005), verifico que Henrique Pedro da Silva, por meio da Defensoria Pública, manejou ação ordinária com o objetivo de que o Estado de Rondônia fornecesse Consulta em Urologia e Exame Denominado Avaliação Urodinâmica Completa.

Houve o deferimento da antecipação de tutela e após o decurso do prazo de cumprimento da medida, houve sequestro do valor de R\$ 900,00 (ID 79627836).

Prestadas as contas e realizados os exames e consultas, a parte agravada foi diagnosticada com Fimose Associado a Balanopostites e Infecção Urinária de Repetição. Isso posto, o corpo médico da iniciativa privada indicou o procedimento de Prostectomia para o reestabelecimento da saúde do paciente.

Em nova decisão, o magistrado determinou a realização da cirurgia sob pena de sequestro.

As alegações do agravante merecem prosperar em parte. Explico.

Na sistemática processual brasileira, há a adoção do Princípio da Adstrição ou Congruência, ou seja, não é permitido ao magistrado proferir decisões estranhas aos pedidos formulados na peça vestibular, ou seja, tais comandos não podem ter seus efeitos configurados. A propósito:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quinta Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004590-34.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível AGRAVANTE: Município do Salvador Advogado (s): AGRAVADO: FILIPE FERREIRA MOURA Advogado (s): LUIS CLAUDIO ELYOTE DOS SANTOS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO OU CONGRUÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO LIMINAR FORMULADO NO WRIT. CONCESSÃO DE LIMINAR EM 1º GRAU. DECISÃO INCONGRUENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 141 E 492 DO CPC/15. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DECRETADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. 1.É vedado ao magistrado conhecer de questões não suscitadas cujo respeito a lei exige iniciativa da parte (art. 141 c/c 492, do CPC), assim como proferir decisão de natureza diversa da pleiteada. [...] 3.Tendo o magistrado singular proferido decisão liminar calcada em razões dissonantes daquilo que fora pleiteado na petição inicial, mostra-se necessária a sua cassação, em razão de visível nulidade, por conter vício extra petita. 4.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CASSADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 8004590-34.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante MUNICÍPIO DE SALVADOR e como Agravado FILIPE FERREIRA MOURA. Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar a cassação da decisão vergastada. (TJ-BA - AI: 80045903420218050000, Relator: ALDENILSON BARBOSA DOS SANTOS, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/09/2021) Assim, resta incontroversa que a determinação do fornecimento do procedimento cirúrgico sob pena de sequestro prescrito na decisão ID 84823323 dos autos de origem, violou o princípio processual acima explicado.

Ainda há de se pontuar o fracasso da parte agravada em comprovar a negativa do Estado de Rondônia em providenciar a cirurgia em comento, ou seja, conclui-se pela perda superveniente do interesse processual.

Em primeiro lugar, porque a determinação original fora devidamente cumprida. Em segundo lugar, porque não há nos autos prova de solicitação da cirurgia na rede pública de saúde. Em caso análogo, prescreve a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO À SAÚDE - TRATAMENTO DE SAÚDE DISPONIBILIZADO PELO SUS - NEGATIVA OU MORA NÃO DEMONSTRADAS - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - O interesse processual diz respeito à utilidade da tutela jurisdicional visada pelo autor, pois o exercício do direito de ação pressupõe a necessidade de obtenção de uma tutela jurisdicional hábil a repelir violação atual ou iminente ao direito material reclamado - Nas ações em que se pleiteia tratamento de saúde, não há interesse processual por ausência de conduta ilícita do Poder Público que ponha em risco o direito à saúde, nos casos em que o tratamento prescrito ao autor é disponibilizado pelo SUS e este não se nega a fornecê-lo, ou deixa fazê-lo em prazo razoável. (TJ-MG - AI: 10439190084459001 MG, Relator: Maurício Soares, Data de Julgamento: 23/04/2020, Data de Publicação: 28/04/2020)

Por outro lado, não pode o Agravante se furtar do seu cumprimento do seu dever da devida prestação dos serviços de saúde ao paciente. Em que pese de cientificado dos laudos médicos colacionados no ID 81392997 dos autos de origem, o Estado de Rondônia não comprovou ter cadastrado o agravado na fila de espera do SUS.

Isso posto, apesar do sequestro fixado nos autos principais não poder surtir efeitos de imediato, deve o agravante demonstrar cumprir os trâmites administrativos para a realização da cirurgia.

Por tais razões, DECIDO para DEFERIR EM PARTE o pedido de efeito suspensivo, para que a pena de sequestro seja efetivada somente na hipótese de inércia do Estado de Rondônia encaminhar o paciente para a fila de espera do SUS para a realização da cirurgia.

Registre-se que o procedimento cirúrgico deve ser realizado conforme os critérios de prioridade do SisREG, independente do prazo fixado pelo juízo monocrático.

Por oportuno, determino ao agravante para comprovar o encaminhamento do agravado à fila de espera no prazo de cinco dias.

Intime-se o Agravante.

Intime-se o Agravado.

Colha-se Manifestação do Ministério Público.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800010-85.2023.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: AMER ALMEIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão proferida pelo Magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal, que ao deferir a Antecipação de Tutela, determinou ao agravante a transferir a agravada para o Hospital Regional de Cacoal no prazo de 48 horas.

Nas suas razões, afirma que não há os requisitos mínimos para o deferimento de tal instrumento processual, além da necessidade da observância da fila de espera do SUS e da falta de fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito a dilação do prazo de cumprimento da decisão em desafio.

É o relatório.

DECISÃO

Em consulta aos autos de origem (7016950-86.2022.8.22.0007), verifico que a agravada, Amêr Almeida de Oliveira, idosa com 91 anos de idade, apresenta histórico de queda, que decorreu em fratura transtrocanteriana do fêmur proximal direito com quadro de dor e limitação do membro.

De acordo com os relatórios médicos e declaração de internações colacionados naqueles autos, a paciente necessita de cirurgia para o seu completo restabelecimento. Por ter idade avançada, o corpo médico concluiu da necessidade do leito de UTI pós-cirúrgico.

No documento ID 85472522, a declaração médica pontua pela falta de material para a realização da cirurgia em objeto, razão pela qual a paciente aguarda vaga para ser transferida ao Hospital Regional de Cacoal.

Pois bem.

Prescreve o Enunciado 51 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ:

51 - Saúde Pública - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato

Em que pese da inequívoca necessidade da realização da cirurgia, não restou demonstrado por laudo médico o risco imediato em decorrência da demora da transferência da paciente.

Ademais, a agravada encontra-se hospitalizada e recebe os cuidados necessários até o surgimento da vaga.

Nessa esteira, para assegurar o procedimento cirúrgico por via judicial, é preciso demonstrar que o quadro clínico da paciente demanda prioridade em relação a todos que se encontram na sua frente na fila de espera, o que não foi demonstrado no presente caso.

Tendo em vista da necessidade de prova robusta de que o agravado esteja na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o efeito suspensivo deve ser concedido em parte para que a decisão em desafio seja cumprida conforme a fila de espera prescrita no Sistema de Regulação do Sistema Único de Saúde.

Por tais razões, DEFIRO EM PARTE o Efeito Suspensivo, no sentido de que a decisão desafiada seja cumprida de acordo com os critérios fixados na fila de espera prescritos no SisREG.

Intime-se o Estado de Rondônia da decisão.

Em tempo, determino que o Agravante junte aos autos a devida regulação da agravada na fila de espera no prazo de 48 horas.

Intime-se a agravada.

Colha-se manifestação do Ministério Público.

À CPE, as movimentações processuais de praxe.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004202-53.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/10/2022 08:55:56

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ESPIGAO DO OESTE - I.P.R.A.M

Polo Passivo: VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA LARA

Advogado do(a) RECORRIDO: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne da discussão é saber se é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis e se há direito da parte autora em receber a restituição dos valores descontados de sua folha de pagamento.

Inicialmente, destaco o Supremo Tribunal Federal decidiu em 11/10/2018 no julgamento do RE n. 593.068, que corresponde ao Tema 163, que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

E assim decidiu este colegiado:

TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (RE 870947 TEMA 163 – STF). SENTENÇA MANTIDA.

- Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como adicional de periculosidade. (RI DE Nº 7004188-20.2017.8.22.0005, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 31.10.2018) Conforme bem pontuado na sentença, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local trabalho, que é o caso do adicional de insalubridade, não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, mostrando-se de rigor a procedência dos pedidos, para determinar ao Município requerido a restituição ao requerente dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre verbas não incorporáveis na aposentadoria.

Assim, sem maiores delongas, não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, devendo ser mantida a restituição dos valores descontados.

Portanto, estando a matéria em discussão pacificada pelo STF através do julgamento de Repercussão Geral (RE n. 593.068, Tema 163), não vejo outra solução a dar ao caso senão negar provimento ao Recurso Inominado e manter a sentença que decidiu pela restituição dos valores retidos a título de contribuição previdenciária sobre as verbas transitórias.

Ante o exposto, VOTO NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, confirmando a sentença.

Determino ainda que o pagamento deve obedecer as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas. Condeno o recorrente em honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS A APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (RE 870947 TEMA 163 – STF).

- Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7061475-11.2021.8.22.0001 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/10/2022 07:59:40

Data julgamento: 13/12/2022

Polo Ativo: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA e outros (2)

Advogados do(a) APELANTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A

Advogados do(a) APELANTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A

Advogados do(a) APELANTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412-A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407-A

Polo Passivo: ERIKA ROBERTA FARIAS SOBREIRA

Advogados do(a) APELADO: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO1349-A, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051-A, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos dispostos na Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço da apelação, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade recursal, extrínsecos e intrínsecos.

Os Apelantes interpõem o presente recurso contra a sentença de primeiro grau que rejeitou a peça acusatória, mediante a ausência de conduta da Apelada que se adequasse aos crimes dispostos nos artigos 138 e 139 do Código Penal, calúnia e difamação.

Em análise aos autos, verifica-se que de fato a pretensão dos recorrentes não merece prosperar, tendo em vista que encontra-se ausente um dos fundamentos para acolhimento da petição inicial, ou seja, justa causa para recebimento da queixa-crime apresentada.

Com efeito, veja-se o que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”.

Ocorre, porém, que em 2008 - com a reforma processual - a expressão justa causa passou a constar expressamente no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008, o qual expressamente previu que a denúncia ou queixa será rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Assim, passou-se a exigir para o ajuizamento da ação penal uma nova condição da ação, que “ao lado da legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido” regulamenta o exercício da pretensão penal punitiva em juízo e condiciona o julgamento de seu mérito.

Como se extrai da melhor doutrina:

“a justa causa é o suporte probatório mínimo (probable causae) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos, temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação.” (Lima, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima 6. ed. rev., ampl. e atual - Salvador: Ed. JusPodvim, 2018. 1.872 p.).

Dessa forma, se conclui que a justa causa é um critério utilizado para aferir se o desenvolvimento da ação penal será útil, evitando-se o gasto desnecessário de energia da máquina judicial penal, causando prejuízos e gastos que se tornam contraproducentes em relação ao objetivo que se busca.

De outro giro, não podemos nos olvidar que, embora os Juizados Especiais Criminais sejam orientados pelos princípios oralidade, simplicidade, informalidade, a inicial deve vir acompanhada de um mínimo de lastro probatório, a fim de embasar a pretensão penal, sob pena de subversão dos valores consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

A propósito, veja-se o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto ao tema:

“EMENTA: CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. QUEIXA-CRIME REJEITADA. PREJUDICADO O EXAME DAS PRELIMINARES. 1. O processamento da queixa-crime encontra óbice no inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal. Não há justa causa para o exercício da ação penal se o fato increpado ao acusado (detentor de foro por prerrogativa de função) está estreitamente ligado ao exercício do mandato parlamentar, sabido que “os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos” (cabeça do art. 53 da CF/88). Torna-se imperioso, portanto, o reconhecimento da manifesta ausência de tipicidade da conduta descrita na inicial acusatória. 2. No caso, as palavras proferidas pelo querelado (Senador da República) estão acobertadas pela inviolabilidade parlamentar, descrita no art. 53 da Constituição Federal de 1988. E passa ao largo de qualquer dúvida a compreensão de que tal inviolabilidade significa insusceptibilidade de cometimento de crime. Noutros termos: os fatos objeto da queixa-crime se encontram imbricados com a função parlamentar do Senador da República acionado. Fatos que, de imediata percepção, se enquadram no contexto da disputa política, por ocasião das eleições para o Senado Federal, no Estado do Amapá. Em suma: o quadro fático-probatório demonstrou o deliberado intento do querelado de defender a legitimidade de sua própria investidura no cargo de Senador da República, fazendo para os seus eleitores em particular e o público em geral um amplo retrospecto da disputa eleitoral do ano de 2002. Muito mais para o efeito de registro histórico do que propriamente externar propósito violador da honra do querelante. 3. Queixa-crime rejeitada, prejudicado o exame das preliminares defensivas. (Inq 2674, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-04 PP-00916)”.

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. LEI Nº 9.099/95. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A despeito da Lei nº 9.099/95 ser pautada por critérios da oralidade, simplicidade e informalidade, a inicial acusatória (denúncia ou queixa-crime), mesmo nas infrações de menor potencial ofensivo, deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal. Recurso ordinário provido para determinar o trancamento do Processo nº 2014.01.1.033564-5/DF. (RHC 61.822/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 25/02/2016).”.

Nesse sentido, sobressai do conjunto argumentativo acima que a denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro de prova mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Após as providências de estilo, à origem.

É como voto.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016087-51.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/10/2022 12:59:07

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: CHEILA REGINA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória e repetição de indébito proposta em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e do Estado de Rondônia, sob alegação de que, com o advento da Lei Federal nº 13.954/19, os descontos referentes a contribuição previdenciária são indevidos, por se tratar de policial militar da reserva/reformado, portanto, servidor estadual, não lhe sendo aplicado as regras estabelecidas em referida norma. Pretende a devolução desses valores descontados a título de previdência RPSM acrescidos de correção monetária e juros legais.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do IPERON e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado pugnando pela reforma da decisão de origem.

Em contrarrazões, defende o Estado de Rondônia que os descontos são devidos, por força da Lei Estadual n. 4.756/2020.

É o breve relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os fatos e documentos comprobatórios constantes nos autos, tem-se que a sentença deve ser mantida.

Na tese inicial apresentada pela parte autora, os descontos a título de contribuição previdenciária são indevidos porque a Lei Federal nº 13.954/19 não deve ser aplicada aos militares aposentados ESTADUAIS, tendo em vista que compete aos ESTADOS legislar sobre a previdência destes.

Ocorre que no estado de Rondônia essa lei já existe. A Lei n. 4.756/2020, de 8 de maio de 2020, criou a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI dos militares estaduais inativos e pensionistas, nas corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Rondônia. A legislação prevê expressamente que essa vantagem pessoal veio para compensar as alterações trazidas pela Lei nº 13.954/19.

Vejamos:

(...)

Art. 2º. O VPNI destina-se a compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação e a publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que Reestrutura a Carreira Militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Art. 3º. Terá direito ao recebimento do VPNI, os militares estaduais inativos e pensionistas que têm descontado o valor correspondente ao que estabelece o artigo 4º da Lei nº 13.954, de 2019, que alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. [GRIFOU-SE]

Art. 4º. O valor do VPNI será exatamente o mesmo valor decaído da nova alíquota, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021.

(...)

É necessário esclarecer que a legislação supramencionada guarda total relação com o objeto de análise dos autos, isso porque a Lei 4.756/2020 que trouxe alterações na Lei 3.765/2020 que trata dos contribuintes e das contribuições relativas aos militares.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 4.756/2020 fixou a mesma alíquota da Lei Federal n. 13.954/2019 - que trouxe alterações na Lei 3.765/2020 -, de modo que não há usurpação de competência do ente, considerando que há legislação estadual determinando seu recolhimento.

Impende registrar que a Lei n. 4.756/2020 já teve sua constitucionalidade reconhecida nos autos de n. 0809221-53.2021.8.22.0000, objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em 06/12/2021.

Ademais, o mesmo assunto também foi objeto de análise no mandado de segurança coletivo n. 0806405-35.2020.8.22.0000 impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia que concluiu não haver ilegalidade nos descontos a título de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença de improcedência.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. LEI Nº 4.756/2020. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO.

- Considerando a existência da lei estadual nº 4.756/2020 que fixa alíquotas de recolhimento, em consonância com a Lei Federal n. 13.954/2019, não há o que se falar em descontos indevidos a título de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0809437-77.2022.8.22.0000 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/10/2022 09:09:57

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ALEX PEREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NATALI MARIA SILVA BRITO - RO8968-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO A questão em discussão no agravo de instrumento fica prejudicada pelo não conhecimento do recurso, porquanto no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, mesmo sendo aplicada subsidiariamente a Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, se mostra incabível qualquer pretensão recursal em face de decisão interlocutória, exceto quando defere antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública.

Com efeito, nos termos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.153/2009, excetuando a sentença, no bojo do Juizado Especial da Fazenda Pública somente cabe recurso das decisões que deferirem providências urgentes ou anteciparem o mérito da causa, de modo a evitar prejuízos de grave ou difícil reparação às partes, o que não é o caso em espécie.

Nesse sentido colaciono o entendimento desta Turma Recursal:

Agravo de instrumento. Não cabimento. Hipóteses da Lei 12.153/2009. Não se conhece de agravo de instrumento em face de decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública em processo que se encontra em fase de cumprimento de sentença, por não estar prevista a hipótese pela Lei 12.153/2009. (0002314-08.2014.8.22.9000 – Agravo de Instrumento. Origem: 0007065-03.2013.8.22.0002

Agravante: Estado de Rondônia Agravado: Sérgio da Costa Rodrigues Filho. Relator: José Jorge Ribeiro da Luz - autos de nº: 0002314-08.2014.8.22.9000).

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INOMINADO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 0800197-40.2016.8.22.9000, Data de Julgamento: 29/06/2016).

Dessa forma, o recurso extrapola a previsão restrita da Lei nº 12.153/2009, faltando-lhe, pois, requisito de procedibilidade recursal, não merecendo ser conhecido.

Por tais considerações, VOTO para NÃO CONHECER o agravo de instrumento.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

EMENTA Agravo de instrumento. Juizado Especial da Fazenda Pública. Decisão interlocutória. Não cabimento. Recurso Não Conhecido. Nos termos dos arts. 3º e 4 da Lei nº 12.153/2009, somente é cabível agravo de instrumento no Juizado da Fazenda Pública quando for deferida providência cautelar e antecipatória no curso do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 2000101-78.2018.8.22.0003 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/08/2022 22:44:38

Data julgamento: 13/12/2022

Polo Ativo: FABIANO SILVA SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO3044-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Fabiano Silva Santos, Helison Diego de Siqueira e Ademilton Ferreira Rosa foram denunciados pelo Ministério Público, incurso nas penas do artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais (Perturbação da Tranquilidade e Sossego).

Consta dos autos que 12 de março de 2018, na Fazenda Dom Diego, localizada na BR 364, Km 427, saída para Ariquemes, Zona Rural de Jaru/RO, HELISON DIEGO DE SIQUEIRA, ADEMILTON FERREIRA ROSA e FABIANO SILVA SANTOS perturbaram, abusando de instrumentos sonoros, o sossego alheio. Os denunciados causaram grandes transtornos à vizinhança do local mencionado, pois perturbaram o sossego de várias pessoas, inclusive dos Srs. Mikael Caldeira de Oliveira e Roselito Rubleski Nass, os quais, incomodados com o barulho de som, já que no local acontecia a festa denominada "Encontro de Som Automotivo", acionaram a polícia militar. O som automotivo dos veículos dos denunciados era tão alto e fora dos limites permitidos que podia ser ouvido na residência dos reclamantes, que ficam, a 1000m e 500m, respectivamente, do local da festa.

Sobreveio sentença condenatória pela prática do delito do artigo 42, inciso III da Lei de Contravenções Penais, haja vista encontrarem-se provadas a materialidade e autoria deste delito. Fixou-se a pena dos réus em 05 (cinco) salários mínimos vigente à época dos fatos. Irresignados os acusados recorrem, pleiteando, em apertada síntese, sua absolvição, argumentando que o conjunto probatório não é suficiente para ensejar um juízo condenatório.

Apresentadas contrarrazões, em suma, requer a manutenção da sentença. Nesse mesmo sentido, manifesta-se o representante do Parquet atuante junto a esta Turma Recursal.

É o breve relatório.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Cinge-se o presente recurso em combater a sentença condenatória que condenou os apelantes pelo crime de perturbação de sossego alheio. Aduz que as provas constantes dos autos são insuficientes para forma um juízo condenatório.

Em que pese as alegações de defesa, restou registrada e confirmada a materialidade e autoria do delito, através do Termo Circunstanciado n. 053/2018 e dos documentos que o formam, quais sejam: ocorrência policial (ID Num. 51764207 - Pág. 2), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 51764207 - Pág. 5 e 6), termo de compromisso (ID Num. 51764207 - Pág. 9), licença para funcionamento (ID Num. 51764207 - Pág. 11), licença para localização (ID Num. 51764207 - Pág. 12), certificado de registro de veículo (ID Num. 51764207 - Pág. 17), exame de constatação de dano ambiental no aparelho de som em veículo (ID Num. 51764207 - Pág. 37 a 43), decisão que deferiu a restituição dos veículos apreendidos (ID Num. 51764208 - Pág. 2).

Ressalta-se que para a comprovação da perturbação do sossego alheio não exige-se inquirição individualizada de várias testemunhas do fato, mas a mera demonstração de que o barulho produzido pelo instrumento sonoro é capaz de atingir uma coletividade indeterminada, o que restou provado através das testemunhas e laudo pericial anexado aos autos.

Ademais, cumpre notar que como toda testemunha, o policial assume o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, ficando, sujeito, como qualquer pessoa, às penas da lei, na hipótese de falso testemunho.

O depoimento vale, não pela condição de depoente, mas pelo seu conteúdo de verdade. E, estando em harmonia com as demais provas dos autos, não há razão para desprezá-lo apenas por se tratar de policial. Este é o entendimento jurisprudencial pátrio.

Nesse contexto, restou claro que o recorrente perturbou o sossego alheio ao abusar de instrumentos sonoros. Logo, impende a aplicação da reprimenda penal sugerida pelo ordenamento jurídico.

Por tais considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO à Apelação, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO ALHEIO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. ABUSO DE INSTRUMENTO SONOROS. PRODUÇÃO DE BARULHO EXCESSIVO. LAUDO PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTUNDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7017937-74.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/10/2022 05:53:29

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: IVETE ELOIZA BONATTO

Advogado do(a) RECORRIDO: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO2682-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Preliminar de incompetência da Justiça Estadual

Afasto a preliminar aventada pelo Estado de Rondônia.

É entendimento pacificado nesta Turma Recursal que os entes políticos são solidariamente responsáveis em dar integral cumprimento ao direito fundamental à saúde, consoante orientação do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO. DEVER DO ESTADO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é obrigação dos entes da Federação promover os atos indispensáveis à concretização do direito à saúde, tais como, na hipótese em análise, a realização de exame em favor da recorrida, paciente destituída de recursos materiais para arcar com o próprio tratamento. II – Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculado o ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 819516 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014).

Nesse sentido: RE 195.192-3/RS; RE 280.642; e AG. REG. NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA: SS-2361-PE. No âmbito deste Tribunal, os seguintes autos: 0001714-83.2012.822.0002; e 0014651-62.2012.822.0002.

Isso por que as normas infraconstitucionais relativas aos serviços de saúde (especialmente a Lei nº 8.080/90) e mais especificamente relativas a medicamentos (Portaria nº 3.916/98 do Ministério da Saúde) dispõem a respeito do fornecimento de medicamentos como um direito subjetivo, estabelecendo, inclusive, o fornecimento pelo Poder Público, respondendo todos os integrantes da Federação (União, Estado e Município), vinculados que estão ao cumprimento da norma constitucional, ajustando-se entre eles a repartição dos recursos e obrigações. No mesmo sentido, a Turma Recursal vem reiteradamente decidindo:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO MANIPULADA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO (Administração pública federal, estadual e municipal). RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS (Recurso Inominado n. 0008459-30.2013.8.22.0007, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 27/11/2014). JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

Saúde Pública – DIREITO À SAÚDE - Responsabilidade solidária dos entes estatais. Imprescindibilidade do fornecimento. Art. 196 da Constituição Federal. Norma constitucional diretamente aplicável. Obrigação de todos os entes públicos. Necessidade econômica. Recurso não provido (Recurso inominado n. 0005514-61.2013.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

MÉRITO

O direito à vida – e, por consequência, à saúde e à dignidade – é o maior e o primeiro dos direitos assegurados pela Constituição Federal. Trata-se de direito que pressupõe vida digna, saudável, amparada, física e moralmente íntegra e com assistência médico-hospitalar.

Com efeito, compete ao Estado, em sentido lato, a obrigação de assegurar aos cidadãos a realização de tratamentos necessários à cura das doenças que afligem à saúde, como no caso em tela, em que restou comprovado, por meio de laudos, a necessidade do medicamento pleiteado.

Portanto, cabe ao Estado suportar tal ônus, em face da conjugação dos princípios constitucionais insculpidos no art. 5º, caput, c/c o art. 196, da Carta Política.

Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SAÚDE. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2 Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. 3. As portarias possuem relevância apenas no âmbito administrativo interno entre os entes federados, não podendo servir de empecilho à implementação do acesso à saúde do paciente necessitado. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002528-82.2017.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 04/09/2018).

É inegável que a parte autora arcou com seu ônus probatório e comprovou por meio de documentos médicos a gravidade de quadro clínico e a necessidade do medicamento pleiteado, dessa forma, é intuitivo que a realização dos procedimentos é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima.

Neste aspecto, a promoção e proteção à saúde (diretamente vinculadas ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana), reconhecidas como objetivos do Estado, expressam conteúdo de norma programática, sem exclusão do seu conteúdo como direito fundamental subjetivo, sujeito, portanto, à proteção jurisdicional (Ingo Wolfgang Sarlet, A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 312).

Os argumentos apresentados não encontram suporte jurídico hábil para acolhimento, já que o Estado (em sentido amplo) não pode recusar o cumprimento de seu mister constitucional sob a pífia alegação da existência de regras estabelecidas por meio de normas secundárias inferiores à Constituição Federal.

Não há oposição ao fato de que o direito à saúde, estabelecido pelo art. 196, da CF, deva ser regulamentado por Leis, Decretos e Portarias instituídos pelo poder público. O que não se pode admitir é que tais regulamentações limitem o direito à saúde, estabelecendo restrições ao implemento de medidas necessárias ao fornecimento de atendimento médico, farmacêutico e hospitalar.

Não se pode esquecer que a Constituição Federal é a Lei Maior e não se submete às normas baixadas pelo Ministério e Secretarias de Saúde, embora possa ser por elas regulamentadas.

Desta feita, imperioso se assegurar ao beneficiário, cidadão de condição social simples, o direito de acesso aos procedimentos que contribuirão para controlar a doença que o acomete, e auxiliar a impedir que se torne mais grave.

Diante disso, em razão do vasto conteúdo probatório acostado aos autos, da adequada instrução processual, da coesa fundamentação lançada pelo Juízo de origem e da necessária simplicidade que deve ser observada nos Juizados Especiais, a manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Recorrente ao pagamento de honorários que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000932-96.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 09/09/2022 00:22:55

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: **GEDEON FERREIRA DE BARROS**

Advogados do(a) **RECORRENTE**: **DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA - RO11216-A, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741-A**

Polo Passivo: **ESTADO DE RONDONIA e outros**

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus respectivos pressupostos de admissibilidade.

Cumpra destacar não haver controvérsia quanto ao pedido objetivando o fornecimento de medicamentos para o tratamento da doença que acomete o cidadão, caso presente na lista do RENAME e patente nos autos sua necessidade.

Na hipótese, na lista do RENAME não constam os remédios prescritos ao recorrente. Isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tais fármacos são imprescindíveis à saúde do Recorrido (id. 1307814 e 1307818), bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecedor de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017).

Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. RENAME. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovisionamento. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016).

Consta nos autos laudo médico onde afirma expressamente a imprescindibilidade de tais medicamentos.

Desta forma, considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade do medicamento receitado, e ainda, a impossibilidade de substituição por medicamentos equivalentes fornecidos pelo SUS, entendo que a sentença deve ser reformada.

Por oportuno, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Por fim, ainda importante destacar que ausência de previsão e recursos não prevalece frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir a saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

E ainda, sob a nova composição:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)

Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento dos medicamentos à parte recorrida realmente ocasionou desconrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para condenar o Recorrido ao fornecimento dos medicamentos sulina Glargina 100ui/ml ou Degludeca 100ui/ml (3 frascos por mês), aplicando 25 UI às 8h; 2; Insulina Lispro ou Aspart 100ui/ml, com posologia de aplicação duas vezes ao dia de acordo com a glicemia e contagem de carboidrato e; 3. Forxiga 10mg (1 comprimido às 10h), os quais possuem um custo mensal de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais) à parte recorrente, por período contínuo e ininterrupto, enquanto persistir a necessidade, mediante prescrição médica semestral, sob pena de sequestro, que será revertida em favor do requerente.

Da mesma forma, em razão da urgência do tratamento, voto para determinar o imediato fornecimento do medicamento, expedindo-se o necessário.

Sem custas e honorários advocatícios.

EMENTA DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RENAME. LISTAGEM. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

2. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.

3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

4. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7023912-46.2022.8.22.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/10/2022 10:21:59

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: ELIEZER OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Trata-se de ação de revisão geral de remuneração, com base na Lei n.3.343/2014, pretendendo a autora seja o percentual previsto em referida lei aplicado extensivamente aos anos posteriores.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito quanto ao reajuste anual concedido em 2014, extensivo aos anos de 2017 a 2022, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas.

O ponto de dissentimento se refere a aplicabilidade ou não da referida lei aos anos posteriores a sua promulgação. De outra forma, se o reajuste previsto na lei em questão se aplica automaticamente nos exercícios subsequentes.

Sem maiores lucubrações, tenho que a legislação norteadora da matéria, ao contrário do pretendido, não estabelece reajuste automático para anos posteriores ao da sua edição. Sendo assim, visando o princípio da legalidade estrita, não cabe ao PODER JUDICIÁRIO estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) aos anos posteriores estabelecido pela lei 3.343/2014, pois ela não prevê esse efeito.

Registre-se, por oportuno, que a pretensão não é de incorporação do aumento no ano de 2.014, nem sua incidência sobre as verbas que compõem a remuneração, e, sim, sua aplicação estendida aos anos posteriores.

Cumprе ressaltar que cabe ao executivo verificar a possibilidade de aumento de gastos públicos, devendo respeitar o limite com gastos com pessoal, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

Destarte, analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, porque, como explicado, a aplicabilidade da Lei estadual 3.343/2014 não é automática aos anos subsequentes. Em outros termos, feita a incorporação, não é possível nova revisão nos exercícios financeiros subsequentes com base na mesma lei, havendo necessidade de nova lei regulamentadora nesse sentido.

Do próprio texto da lei, dessumi-se que sua força foi apenas para o reajuste geral do ano de 2014, não havendo nenhuma menção a aplicação automática aos anos posteriores, e, muito menos, fixação de data base para novo reajuste.

A míngua de legislação específica, não pode o

PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta de Lei no sentido pretendido, pena de violação das normas mais comezinhas do direito. Nesse sentido:

Apelação. Servidor Público. Ente municipal. Revisão Geral anual. Auxílios saúde e alimentação. Necessidade de legislação específica. Iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Prévia dotação orçamentária. Separação de Poderes. Recurso improvido.

O reajuste de vencimentos de servidor público somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo através de lei, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta do projeto respectivo, pena de ofensa ao art. 2º "caput" da Constituição Federal.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

De igual modo, segundo entendimento do STF, não cabe a o

PODER JUDICIÁRIO a fixação e determinação de implementação dos auxílios saúde e alimentação, pois subordinados à Lei Complementar e estudo de viabilidade de capacidade financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001695-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2021) (grifei)

Assim, restando claramente demonstrado que a Lei nº 3.343/2014, é omissa quanto ao reajuste automático aos períodos posteriores a sua promulgação, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo de rigor a reforma da sentença.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Aplicação extensiva. impossibilidade. Ato discricionário do Poder Executivo. Sentença Reformada.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 não é aplicável de forma automática aos anos posteriores a sua promulgação, razão pela qual havendo sua incorporação, não há que se falar em sua aplicabilidade nos exercícios seguintes.

A revisão geral, embora seja um direito constitucional, trata-se de poder discricionário do chefe do Poder executivo, devendo este verificar a possibilidade de aumento dos gastos público com pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000519-35.2022.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/08/2022 08:44:06

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: GERLANE PADILHA

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL FELTZ - RO5656-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000932-96.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/09/2022 00:22:55

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: GEDEON FERREIRA DE BARROS

Advogados do(a) RECORRENTE: DENIZE APARECIDA SESTITO DA SILVA - RO11216-A, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os seus respectivos pressupostos de admissibilidade.

Cumprir destacar não haver controvérsia quanto ao pedido objetivando o fornecimento de medicamentos para o tratamento da doença que acomete o cidadão, caso presente na lista do RENAME e patente nos autos sua necessidade.

Na hipótese, na lista do RENAME não constam os remédios prescritos ao recorrente. Isso, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento pelo Estado, mormente quando existem elementos nos autos que comprovam que tais fármacos são imprescindíveis à saúde do Recorrido (id. 1307814 e 1307818), bem como que não existem outras opções fornecidas pela rede pública capazes de garantir o mesmo efeito. Quanto a isso, os seguintes julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação. Ação civil pública. Fornecedor de medicamento. 1. Somente deve ser dispensado medicamento não constante na listagem do SUS quando demonstrada a imprescindibilidade e a impossibilidade de ser substituído por outro fármaco inserido na relação do RENAME. 2. O julgamento precipitado da demanda impede seja feita prova da imprestabilidade dos medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde. 3. Sem honorários de sucumbência ex vi do art. 18 da Lei 7.347/85. 4. Apelo provido. (Apelação, Processo nº 0013595-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 03/02/2017).

Apelação. Ordinária. Obrigação de fazer. Fármaco. RENAME. Listagem. Ausência. Indisponibilidade. Hipossuficiência comprovada. Defensoria Pública. Assistência. Desprovisionamento. A comprovação da hipossuficiência é dispensada, quando a parte é assistida pela Defensoria Pública. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME. (Apelação, Processo nº 0012420-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Odivanil de Marins, Data de julgamento: 16/12/2016).

Consta nos autos laudo médico onde afirma expressamente a imprescindibilidade de tais medicamentos.

Desta forma, considerando o laudo médico juntado, demonstrando a indispensabilidade do medicamento receitado, e ainda, a impossibilidade de substituição por medicamentos equivalentes fornecidos pelo SUS, entendo que a sentença deve ser reformada.

Por oportuno, cumprir destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o

PODER JUDICIÁRIO pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. (STF, Ag.Reg. 894.085/SP, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, 1ª Turma, Julgamento 15.12.2015).

Por fim, ainda importante destacar que ausência de previsão e recursos não prevalece frente à ordem constitucional de priorização da saúde. Ademais, a responsabilidade dos entes públicos no tocante à realização de tratamentos já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal. Vejamos:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE MATERIAL. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINARES DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, DE COMPLEXIDADE DA CAUSA, DE INÉPCIA DA INICIAL E DE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. É dever constitucional dos Entes da Federação promover, solidariamente, a saúde pública. No caso sub judice, para garantir à saúde do paciente é necessário o fornecimento do material pretendido. Contudo, faculta-se à Fazenda Pública, a entrega do mesmo material, com nomenclatura diferente, para que não seja configurado eventual direcionamento e/ou favorecimento de determinado laboratório fabricante (Recurso inominado n. 0000202-70.2014.8.22.0010, Relatora para o Acórdão Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 22/10/2014).

E ainda, sob a nova composição:

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016).

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CHAMAMENTO AO PROCESSO AFASTADA. SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. DIREITO À SAÚDE. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde. 2. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana. 3. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais. 4. Não é necessária a comprovação de hipossuficiência do paciente para ter acesso ao Sistema Único de Saúde, posto que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, recurso inominado nº 7002384-60.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, julgado em sessão plenária no dia 23/11/2016)

Ademais, o ente público não trouxe qualquer elemento de prova a permitir verificar se, de fato, o fornecimento dos medicamentos à parte recorrida realmente ocasionou descontrole nas contas públicas, limitando-se em simples retórica.

Por tais considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, para condenar o Recorrido ao fornecimento dos medicamentos sulina Glargina 100ui/ml ou Degludeca 100ui/ml (3 frascos por mês), aplicando 25 UI às 8h; 2; Insulina Lispro ou Aspart 100ui/ml, com posologia de aplicação duas vezes ao dia de acordo com a glicemia e contagem de carboidrato e; 3. Forxiga 10mg (1 comprimido às 10h), os quais possuem um custo mensal de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais) à parte recorrente, por período contínuo e ininterrupto, enquanto persistir a necessidade, mediante prescrição médica semestral, sob pena de sequestro, que será revertida em favor do requerente.

Da mesma forma, em razão da urgência do tratamento, voto para determinar o imediato fornecimento do medicamento, expedindo-se o necessário.

Sem custas e honorários advocatícios.

EMENTA DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RENAME. LISTAGEM. AUSÊNCIA. INDISPONIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVER DO PODER PÚBLICO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO POR REGULAMENTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Medicamentos não constantes na listagem oficial somente devem ser fornecidos, quando demonstradas a indispensabilidade e a impossibilidade de substituição por outro fármaco inserido na relação do RENAME.

2. Todos os entes federativos são constitucionalmente obrigados à manutenção do direito à saúde.

3. Não há que se falar em aplicação da Teoria da Reserva do Possível em questões da vida e da saúde humana.

4. A saúde é um direito público subjetivo do cidadão e não pode estar condicionada à programas governamentais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7020323-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 28/03/2022 19:15:57

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000-A, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos de declaração. Ausência de omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado a omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030073-09.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 28/03/2022 19:02:55

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: **GUTEMBERG MEDEIROS DE ALFAIA**

Advogados do(a) RECORRENTE: **VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A**

Polo Passivo: **COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros**

Advogado do(a) RECORRIDO: **ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A**

Advogados do(a) RECORRIDO: **ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000-A, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n 9.099/95.

VOTO Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

No que se refere à possibilidade de as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública serem estendidas à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, sociedade de economia mista, que presta serviço público essencial em modalidade não concorrencial, tem-se que não assiste razão à embargante.

Isso porque segundo recente entendimento da Reclamação 49.628/PA do Supremo Tribunal Federal sob relatoria da Ministra Rosa Weber, não deve ser conferida a prerrogativa de isenção de custas processuais e de dispensa do depósito recursal para as Sociedades de Economia Mista da esfera da impetrante:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NAS ADPF'S 387 E 556, NO RE 1.258.205 E NAS RCLS 44.626, 41.079, 47.931, 48.510, 48.525, 48.526 E 48.518. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE NÃO ESTENDE À RECLAMANTE A PRERROGATIVA DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. RECLAMANTE NÃO FIGUROU COMO PARTE NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.258.205 E NAS RECLAMAÇÕES 44.626, 41.079 E 48.525. PROCESSOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Com efeito, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO QUE DECIDIDO NA ADPF 585. SUJEIÇÃO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA AO REGIME DE PRECATÓRIO. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE RECEITA PÚBLICA. ATO RECLAMADO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO PREPARO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Sendo assim, não seria possível estender os demais benefícios inerentes à Fazenda Pública à impetrante, fora aqueles previstos na ADPF nº 387/PI (julgamento em 23/03/2017), uma vez que, como dito acima, embora a embargante atue, exclusivamente, na prestação de serviço público não concorrencial e sem intuito lucrativo primário, não perde sua característica de sociedade de economia mista, estando sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas.

Em contrapartida, no que se refere à possibilidade de realização do pagamento de seus débitos via precatório/RPV, este Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou de maneira positiva. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATIVIDADE PÚBLICA PRIMÁRIA E ESSENCIAL. MESMO TRATAMENTO DADO À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE DÉBITOS POR MEIO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

De acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal, é possível a extensão do mesmo tratamento dado à Fazenda Pública, em especial a possibilidade de pagamento de seus débitos por meio de precatório, à sociedade de economia mista que realiza atividade pública primária e essencial de água e esgoto. Recurso há que se dar provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo no 0800533-44.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 29/06/2017.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, também se posicionou no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial.

2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado de Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(RE 852.302 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 15-12-2015, 2ª T, DJE de 29-2-2017).

Assim sendo, considerando as decisões elencadas acima referente a prestação de serviço público essencial, merece acolhimento a argumentação apresentada pela empresa embargante sobre a possibilidade de pagamento da condenação via RPV/Precatório. Portanto, nota-se que o embargante (CAERD) possui razão neste critério e passo a sanar o equívoco a seguir.

Ademais, referente aos Embargos da construtora verifico ausência de análise ao recurso interposto, por tal maneira, reconheço ilegitimidade para configurar no polo passivo, uma vez que não concorreu para o fato danoso.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, ACOLHER PARCIALMENTE seus fundamentos, a fim de que passe a constar no dispositivo do acórdão:

A correção monetária e os juros de mora deverão incidir na forma da decisão do tema 810 do STF, bem como que a forma de pagamento deverá seguir os moldes dos entes fazendários, com a expedição de precatório ou RPV, conforme o caso; e

Reconheço a ilegitimidade passiva da construtora para figurar no polo da ação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PREPARO RECURSAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS INERENTES À FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO/RPV. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO PRÓPRIO DO ESTADO. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047579-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/11/2022 09:27:33

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: IRANEIDE CABRAL FORTES

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de procedência proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que reconheceu o direito do servidor público de receber o adicional de insalubridade, assim como o seu retroativo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o perito foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido à servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo Perito.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de que a servidora pública não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação para pagamento do adicional de insalubridade se deu em conformidade com os precedentes acima mencionados, devendo ser mantido na integralidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7047579-95.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/11/2022 09:27:33

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: IRANEIDE CABRAL FORTES

Advogados do(a) RECORRIDO: JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414-A, CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença de procedência proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho que reconheceu o direito do servidor público de receber o adicional de insalubridade, assim como o seu retroativo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o perito foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido à servidora pública o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo Perito.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVAS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de que a servidora pública não faz jus ao adicional de insalubridade não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irrisignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018).

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação para pagamento do adicional de insalubridade se deu em conformidade com os precedentes acima mencionados, devendo ser mantido na integralidade.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo.

Devido a partir do laudo pericial. Precedentes.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006689-62.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/11/2022 12:45:14

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: Estado de Rondônia

Polo Passivo: ISRAEL DA SILVA LARA

Advogado do(a) RECORRIDO: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

A controvérsia da presente lide reside na possibilidade de concessão do adicional de insalubridade e o pagamento retroativo deste.

O laudo pericial apresentado nos autos indica que a servidora faz jus ao pagamento da insalubridade em grau máximo (30%), portanto, não merece acolhimento os argumentos do recorrente.

Em casos semelhantes, esta Turma já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo:7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Desse modo, é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial mais antigo. Portanto, o pagamento poderá retroagir à data da confecção do laudo, desde que o requerente já laborava em tal época que atestou a condição insalubre à qual o servidor estava exposto, conforme determinado na sentença.

Demais disso, os documentos juntados aos autos pela parte autora são suficientes para demonstrar que a mesma exerce função em local insalubre, estando diariamente vulnerável, todavia, ao recebimento do adicional somente a partir da elaboração do laudo.

Mediante tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Isento de custas, por se tratar de fazenda pública.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO. RETROATIVO. A PARTIR DA DATA DE ELABORAÇÃO DO LAUDO MAIS ANTIGO ANEXADO AOS AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7052993-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/11/2022 08:36:15

Data julgamento: 16/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: FLAVIA AKEMI D AMORIM

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A

RELATÓRIO Dispensa o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade do Estado de Rondônia alegada pela recorrida nas contrarrazões, tendo em vista que ela própria incluiu este requerido como litisconsórcio na inicial para responder a presente demanda, logo, possui interesse para recorrer. Submeto aos pares.

Trata-se de ação de revisão geral de remuneração, com base na Lei n.3.343/2014, pretendendo a autora seja o percentual previsto em referida lei aplicado extensivamente aos anos posteriores.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito quanto ao reajuste anual concedido em 2014, extensivo aos anos de 2017 a 2022, bem como seus reflexos sobre todas as rubricas.

O ponto de dissentimento se refere a aplicabilidade ou não da referida lei aos anos posteriores a sua promulgação. De outra forma, se o reajuste previsto na lei em questão se aplica automaticamente nos exercícios subsequentes.

Sem maiores lucubrações, tenho que a legislação norteadora da matéria, ao contrário do pretendido, não estabelece reajuste automático para anos posteriores ao da sua edição. Sendo assim, visando o princípio da legalidade estrita, não cabe ao

PODER JUDICIÁRIO estender o percentual de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) aos anos posteriores estabelecido pela lei 3.343/2014, pois ela não prevê esse efeito.

Registre-se, por oportuno, que a pretensão não é de incorporação do aumento no ano de 2.014, nem sua incidência sobre as verbas que compõem a remuneração, e, sim, sua aplicação estendida aos anos posteriores.

Cumpra ressaltar que cabe ao executivo verificar a possibilidade de aumento de gastos públicos, devendo respeitar o limite com gastos com pessoal, nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. 1. "A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário de Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão". Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS 53.406/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017).

Destarte, analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, porque, como explicado, a aplicabilidade da Lei estadual 3.343/2014 não é automática aos anos subsequentes. Em outros termos, feita a incorporação, não é possível nova revisão nos exercícios financeiros subsequentes com base na mesma lei, havendo necessidade de nova lei regulamentadora nesse sentido.

Do próprio texto da lei, dessumi-se que sua força foi apenas para o reajuste geral do ano de 2014, não havendo nenhuma menção a aplicação automática aos anos posteriores, e, muito menos, fixação de data base para novo reajuste.

A minguada de legislação específica, não pode o

PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta de Lei no sentido pretendido, pena de violação das normas mais comezinhas do direito. Nesse sentido:

Apelação. Servidor Público. Ente municipal. Revisão Geral anual. Auxílios saúde e alimentação. Necessidade de legislação específica. Iniciativa exclusiva do chefe do executivo. Prévia dotação orçamentária. Separação de Poderes. Recurso improvido.

O reajuste de vencimentos de servidor público somente pode efetivar-se por iniciativa do Poder Executivo através de lei, sendo vedado ao PODER JUDICIÁRIO tomar a iniciativa de proposta do projeto respectivo, pena de ofensa ao art. 2º "caput" da Constituição Federal.

A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República não é automática, pois depende de três requisitos: lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

De igual modo, segundo entendimento do STF, não cabe a o

PODER JUDICIÁRIO a fixação e determinação de implementação dos auxílios saúde e alimentação, pois subordinados à Lei Complementar e estudo de viabilidade de capacidade financeira. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001695-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 18/03/2021) (grifei)

Assim, restando claramente demonstrado que a Lei nº 3.343/2014, é omissa quanto ao reajuste automático aos períodos posteriores a sua promulgação, a improcedência do pedido é medida que se impõe, sendo de rigor a reforma da sentença.

Com estas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Sem custas e sem honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Aplicação extensiva. impossibilidade. Ato discricionário do Poder Executivo. Sentença Reformada.

O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 não é aplicável de forma automática aos anos posteriores a sua promulgação, razão pela qual havendo sua incorporação, não há que se falar em sua aplicabilidade nos exercícios seguintes.

A revisão geral, embora seja um direito constitucional, trata-se de poder discricionário do chefe do Poder executivo, devendo este verificar a possibilidade de aumento dos gastos público com pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002095-27.2021.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/11/2022 16:02:40

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: SONIA MARIA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573-A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ao analisar os autos, verifico que o Estado não comprovou pagamento ou atendimento ao requerimento administrativo da parte autora, contudo apresentou mapa de apuração, que por sua vez, não foi contestado, sendo assim, presume-se a veracidade dos documentos, por tais motivos passo a sanar somente o valor de licenças a serem convertidas em pecúnia.

Assim, evidenciado o direito da parte autora ao gozo da licença-prêmio e, ficando inerte o Ente em relação a sua concessão ou não, faz jus o autor ao recebimento do mesmo em pecúnia.

Além disso, há precedente firmado nesse mesmo sentido nesta Turma Recursal, no julgamento unânime do Recurso Inominado constante do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

“RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quanto o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016).”.

Ante o exposto, e com base no precedente acima, VOTO no DAR PROVIMENTO ao recurso, para corrigir o quantitativo de licenças a serem pagas, sendo assim, condeno o Estado de Rondônia a pagar em pecúnia ao autor os períodos de 03 (três) licenças prêmios, devidamente corrigidos a partir da distribuição da demanda e com juros de mora a contar da citação.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. DIREITO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. SERVIDOR RECORRE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

O servidor público transposto faz jus à conversão da licença-prêmio em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002735-08.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/09/2022 17:06:33

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: LUCAS DOS SANTOS LIVRAMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: GERVAÑO VICENT - RO1456-A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Por certo, evidente que o DETRAN tinha o dever de registrar as ocorrências infracionais em seu sistema, advindas dos autos de infração lavrados pela autoridade policial, pois tal prática tem determinação expressa no artigo 22 do CTB.

Na verdade, até o momento do registro das infrações, o órgão competente não tinha notícia de qualquer irregularidade, que pudesse macular a presunção de legitimidade do ato administrativo.

No entanto, após a notícia expressa de ADULTERAÇÃO das numerações do chassi e motor do veículo, tal presunção de legitimidade foi superada, de modo que caberia ao DETRAN cancelar a cobrança advinda das infrações, a fim de não ensejar prejuízos ao requerente.

Conforme já explicitado anteriormente, não há que se falar em ilícito praticado pelo DETRAN até o momento do lançamento das multas em seu sistema e cobrança ao autor.

Contudo, o órgão de trânsito, na pessoa de seus prepostos, mostrou-se negligente ao certificar-se da clonagem de veículo automotor e, ainda assim, não declarar inexistentes os débitos ilegítimos lançados (multas).

No tocante ao pedido declaratório de inexistência de débito, é imperioso reconhecer que o autor faz jus ao cancelamento das multas/débitos veiculares discutidas na Inicial, porquanto decorreram da clonagem de sua motocicleta. Resta bastante conclusivo nos autos que as infrações decorreram de ato de terceiro, mediante utilização de veículo clonado. Desta feita, o cancelamento de tais multas é medida que se impõe.

JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO. ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. CLONAGEM DE PLACA. INCONTROVÉRSIA. ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS ORIUNDOS DO VEÍCULO CLONADO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1-Nada obstante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tendo o autor se desincumbido do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, nos exatos termos do art. 333, Inc. I, do CPC, a pretensão deduzida na inicial deve ser julgada procedente.

2- Na hipótese concretizada, restou incontroversa a clonagem da placa do veículo do autor/recorrido, bem como o seu interesse de agir em razão da inércia do órgão público em resolver a questão na seara administrativa, mesmo reconhecendo a ocorrência da clonagem. Analisando os vários documentos acostados aos autos, bem se pode verificar que o autor/recorrido, ao tomar conhecimento da multa aplicada a seu veículo, adotou todas as providências, a ele cabíveis, no sentido de resolver o problema, quer impugnando referido auto infracional administrativamente, quer registrando ocorrência policial informando a suspeita de clonagem de placa. Os documentos de fls. 56/57 demonstram que ainda consta a multa indevida que foi aplicada ao veículo clonado. Nesse sentido, deve ser mantida a sentença que determina a anulação do auto infracional S001301203 e a inexistência de débitos oriundos do veículo clonado, bem como que o réu emita o documento do veículo do autor no exercício de 2012, se por outra razão não tiver impedimento.

3. As contrarrazões recursais não se mostram hábeis a obter o provimento modificativo da sentença. Não conhecimento do pedido de condenação do réu/recorrido ao pagamento de indenização por danos morais.

4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo o acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas processuais. Condenado o recorrente vencido ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

(Acórdão n.601543, 20120110132595ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Publicado no DJE: 06/07/2012. Pág.: 278).

Ademais, procede o pleito cominatório para anulação de CRLV emitido em favor de terceiro (possuidor de motocicleta clonada), bem como, a correta emissão de Licenciamento Veicular em favor do autor inerente ao exercício de 2020, pois restou amplamente demonstrado no processo que o autor não deu causa ao cometimento de infrações a obstar o licenciamento veicular, haja vista que foi vítima de crime perpetrado por terceiro.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado para declarar inexistente os débitos veiculares e multas inerentes à motocicleta especificada na Inicial, determinando o imediato cancelamento junto ao DETRAN e anular o CRLV emitido em favor de terceiro (infrator), bem como, a proceder a correta emissão de Licenciamento Veicular em favor do autor inerente ao exercício de 2020.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA DETRAN – MULTA INDEVIDA – FRAUDE – ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - PLACA CLONADA – SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001092-62.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 16/09/2022 09:00:19

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO e outros (2)

Polo Passivo: TEILA APARECIDA PIASSA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO3598-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso interposto pelo Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia na qual figura no polo passivo da ação movida por motivos de inscrição de dívida ativa em razão de irregularidades em veículo automotor.

Verifica-se que o recurso tem o caráter meramente de afastar a condenação solidária em danos morais em favor da parte autora. Por tais motivos, passo a analisar nesse quesito.

Em caso semelhante, este Colegiado Recursal manteve a sentença que condenou a parte causadora do dano em R\$ 3.000,00 (três mil reais), justamente por este valor atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A propósito, veja-se a ementa do caso:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IPVA. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PAGAMENTO DE ENCARGOS POSTERIORES À VENDA. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. OCORRIDO. SENTENÇA MANTIDA

Em que pese não ter sido o DETRAN o responsável pelo lançamento do imposto, foi em razão de sua desídia em informar ao Estado de Rondônia a alienação do veículo, mesmo após ter sido comunicado previamente sobre a aludida alienação do móvel, que tal lançamento acabou ocorrendo.

A responsabilidade do comprador do veículo é a de realizar a transferência do bem adquirido para o seu nome tão logo realizado o negócio ou, pelo menos, responsabilizar-se por todos os ônus incidentes sobre o veículo a partir de então.

A inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar.

O valor da indenização deve atender aos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001263-61.2016.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/11/2019

Portanto, considerando que a parte autora realizou o comunicado de venda da motocicleta, esta não poderá ser responsabilizada pelos débitos fiscais provenientes do veículo uma vez que ocorreu a transferência de propriedade pela tradição.

Diante disso, cabia ao Detran/RO comunicar ao Fisco, para que este não procedesse ao lançamento do imposto em nome da autora. No entanto, a referida informação não foi repassada, evidenciando a falha no sistema de comunicação informatizado entre os requeridos.

Dessa forma, entendo que o valor arbitrado na origem encontra-se nos parâmetros estabelecidos por esta Turma Recursal, de modo que a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DE TRÂNSITO. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7041652-51.2021.8.22.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (426)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/10/2022 09:28:42

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: IRANEIDE DAS CHAGAS DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700-A, JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO5379-A, FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser mantida. Explico.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde. Ressalto que esta prova foi judicializada e submetida ao contraditório e ampla defesa.

Com efeito, a Perita Judicial foi expressa ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau médio, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que o servidor público encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pela Perita Judicial.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

Logo, a alegação do Município de Porto Velho de que o servidor público não faz jus ao adicional de insalubridade no percentual vindicado não deve prosperar.

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

No caso em análise, a determinação implementação do adicional de insalubridade contido na sentença ocorreu em conformidade com o entendimento supracitado, não havendo que se falar em reforma da sentença por estar em consonância com os precedentes acima.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença vergastada. Sem custas, em razão da natureza jurídica da parte recorrente. Todavia, a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000492-36.2018.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/05/2019 17:33:31

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: DEBORA ALVES CORREA

Advogados do(a) PARTE RE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO5502-A, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO4495-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003017-77.2021.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 07:49:24

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: OSVALDO MIGUEL AMORIM

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, cabe mencionar que a parte ré comprovou nos autos que o ex-servidor não teria pendências, trazendo aos autos documentos capazes de impedir, modificar e extinguir o direito autoral.

No entanto, quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, dirijo da sentença que condenou a recorrente por litigância de má-fé e lhe aplicou multa sobre o valor da causa.

Ao analisar os autos verifica-se que a recorrente ingressou com a presente em razão de direito que entendia legítimo, não havendo prova de que tenha deliberadamente mentido em juízo.

Não houve portanto má-fé, razão pela qual a multa não lhe deve ser aplicada.

Ante o exposto, VOTO DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e anular a multa por litigância de má-fé, mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO GOZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. INOCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PARTE TENHA MENTIDO DELIBERADAMENTE PARA INDUZIR O JUIZ A ERRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002948-05.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/11/2022 16:27:07

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Polo Passivo: MARIA LUCIA CELESTINO DOS SANTOS SUAREZ

Advogado do(a) RECORRIDO: EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De início, afasto a preliminar aventada pelo requerido, tendo em vista que é o responsável por receber o desconto do seguro pecúlio. Assim, não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, tampouco excluí-lo da demanda.

Submeto aos pares.

MÉRITO.

Demais disso, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.

Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.

2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800746-40.2022.8.22.9000 - AGRADO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 15/07/2022 14:51:08

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: MARIA STUCKER MONTEIRO

Advogado do(a) AGRAVADO: ALVARO MARCELO BUENO - RO6843-A

RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei n. 9.099/1995.

VOTO Em pesquisa realizada no sítio do Tribunal de Justiça verifico que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, em razão da superveniência de sentença proferida no processo de origem.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO - Ação de obrigação de – Cirurgia – Realização em outra unidade federativa – Desaparecimento superveniente do interesse processual. RECURSO PREJUDICADO. Prejudicado o recurso, em situação na qual se verifica a atual inutilidade da prestação jurisdicional, por perda ulterior do interesse de agir, decorrente da realização de cirurgia pelo requerente, por meio de Secretaria da Saúde, em Estado diverso. (Autos n.º: 0013892-15.2013.8.22.0007 Recorrente: Estado de Rondônia Recorrido: Adriano Berger Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO)

E mais:

Agravo de Instrumento. Sentença de procedência. Processo principal. Perda do objeto do recurso. Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801465-27.2019.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020

Portanto, ausente a utilidade no provimento ou desprovimento do recurso, constato a perda do seu objeto, restando prejudicado o julgamento seu julgamento.

Firme nessas considerações, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso ante a perda superveniente do objeto.

Isento do pagamento de custas por se tratar de recorrente fazenda pública. Incabíveis honorários advocatícios, consoante dispõe o art. 55, da lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, archive-se.

É como voto.

EMENTA Agravo de Instrumento. Sentença. Processo principal. Perda do objeto do recurso.

Fica prejudicada a análise do agravo de instrumento que versa sobre questão que não existe mais, uma vez que o Juízo de origem sentenciou o processo originário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 2000054-52.2019.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/12/2021 11:20:15

Data julgamento: 13/12/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ILSÓN JACONI

Advogado do(a) APELADO: ILSÓN JACONI JUNIOR - RO5643-A

RELATÓRIO Trata-se de apelação criminal manejada pelo Ministério Público em face de sentença absolutória proferida pelo Juízo do 1º Juizado Criminal da Comarca de Pimenta Bueno. Nas suas razões recursais, pede a condenação do apelado alegando que restou comprovada a prática do crime de ameaça.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

O representante do Ministério Público de Rondônia que oficia perante este Colégio Recursal manifestou-se pelo conhecimento e consequente provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso em face de sua tempestividade. No mérito, entendo que este deve ser improvido. Explico.

Consta na denúncia que o réu ao receber das vítimas o pedido de autorização para que os participantes do evento "Trilha A Grande Família", pudessem passar por sua propriedade, o acusado teria, em tom ameaçador, proferido as seguintes palavras: "Vocês podem até passar, mas uns 5 ou 6 ficam na porteira".

Trata-se, o delito em tela, da prática de ameaça, trazendo em seu artigo a seguinte redação:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Assim, sendo, César Roberto Bitencourt (2014), define ameaça, afirmando que:

"[...] consiste na promessa feita pelo sujeito ativo de um mal injusto e grave feita a alguém, violando sua liberdade psíquica [...]".

O autor, ainda vai além, quando afirma que deve haver, de fato, uma potencialidade de efetivação do mal a ser causado pelo ofensor:

"A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura o crime, consequentemente."

Isso porque o bem jurídico a ser protegido, no delito em tela, é a liberdade pessoal psíquica do indivíduo. Eis que o temor causado por ameaça coloca a vítima em situação de perturbação mental e receio em relação à segurança que possui, podendo impedi-lo de agir na normalidade de sua vida cotidiana.

Pois bem.

É cediço que certos delitos, em razão de suas particularidades nas quais se operam, na maior parte das vezes, impedem que haja meios diversos de provas. Isso se dá porque normalmente ocorrem em circunstâncias nas quais apenas há vítima(s) e agressor(es), como é o caso de delitos cometidos contra a dignidade sexual, desacato, ameaça, resistência.

No caso em espeque, conforme bem pontuado na sentença, para configuração do crime de ameaça, é necessário o preenchimento dos elementos normativos constantes do tipo penal previsto no artigo 147 do Estatuto Repressivo, quais sejam: Mau injusto e grave, apto a intimidar as vítimas. Mas não é só, já que também para a tipificação da conduta, imprescindível se torna a determinação da vítima ou vítimas, o que inócorreu neste caso.

Deste modo, não verifico a comprovação da matéria posta em debate, a fim de promover a condenação penal.

Assim, deve ser confirmada a sentença absolutória.

Em face do exposto, Voto para NEGAR PROVIMENTO à apelação, mantendo-se a r. sentença inalterada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Juizado Especial Criminal. Apelação. Sentença Absolutória. Crime de ameaça. Insuficiência de Provas. Recurso não provido

Para condenação penal, torna-se necessário que exista prova inequívoca da conduta criminosa de modo a sustentar o juízo de certeza do fato narrado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000273-72.2022.8.22.0009 - APELAÇÃO CRIMINAL (417)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/01/2022 18:09:36

Data julgamento: 13/12/2022

Polo Ativo: CLAUDEMIR DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530-A

Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO O apelante, Claudemir Dias dos Santos, em suas razões recursais, alega, em síntese, que sua conduta não colocou em risco a outra pessoa que estava no local, como o desconhecimento da infração cometida, em razão das constantes mudanças nos decretos. Aduziu, ainda, que houve a abolição criminis, extinguindo-se a sua punibilidade, segundo o art. 107, inciso III do CP, quando, na Portaria nº 20 de 08/09/2020, o Governo do Estado de Rondônia enquadrou o Município de Pimenta Bueno na 3ª Fase - abertura seletiva - permitindo-se as atividades e, consequentemente, autorizando reuniões com até 10 (dez) pessoas e permanência em bares e distribuidoras.

Extraí-se dos autos que no dia dos fatos (20.06.2020), encontrava-se com várias pessoas aglomeradas, infringindo, desta maneira, determinação do Governo do Estado de Rondônia (Decreto nº 25.049/2020 de 14.05.2020) que tinha por finalidade impedir a propagação da Covid-19.

Todos os documentos acostados, tais como o Termo Circunstanciado de Infração Penal nº 372/2020, a Ocorrência Policial, foram corroborados pela prova testemunhal e confissão do acusado.

A testemunha, PM Alex Fernandes asseverou que ao chegarem ao local encontraram as pessoas consumindo bebida alcoólica (cerveja), inclusive, estando sentados às mesas do estabelecimento, sendo que um dos autuados se recusou a assinar a notificação, obrigando a realização de termo em apartado em relação a ele.

A testemunha PM Elibério esclareceu que a Equipe Tática foi acionada pelo 190, para comparecerem ao local, sendo que ali chegando depararam com pessoas ingerindo bebidas alcoólicas, depoimento em consonância com o do PM Alex.

O apelante confessou estar no local, argumentando que havia saído do trabalho e passado na Distribuidora de Bebidas para comprar cerveja, sendo que encontrou ali um vizinho seu e passou a conversar com ele, tendo aberto a lata de cerveja que havia adquirido e sem saber da proibição legal. Disse, também, que estava havia cinco minutos até que a PM chegou.

Vale destacar que o depoimento do agente público é idôneo, dotado de imparcialidade e ainda munido de fé pública, razão pela qual se mostra especialmente relevante e, assim, hábil a comprovar a conduta imputada ao apelante.

Para elucidação e análise da matéria, transcrevo o tipo no qual está previsto o delito imputado ao réu:

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Por se tratar de crime de perigo abstrato, a simples probabilidade de contágio causado à sociedade em virtude do descumprimento de determinação do poder público é suficiente para a caracterização do delito, ainda que desse descumprimento não resulte resultado concreto, posto que este perigo já foi considerado pela lei de maneira presumida (presunção absoluta).

Dessa forma, diferente do alegado pelo apelante, não é necessária a comprovação de infecção pela doença (COVID-19) para configuração do crime em tela.

Do conjunto probatório acima narrado, entendo que a prova colhida é suficiente para a condenação, tal como exposto na sentença, estando os relatos dos policiais em consonância com a versão da vítima, com as circunstâncias dos fatos e com as provas colhidas nos autos do inquérito.

Desta feita, não pairam de dúvidas quanto à prática delitiva. Restou claro que, de forma consciente e voluntária, o recorrente infringiu determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, conforme o Decreto Estadual nº. 25.049, de 14 de maio de 2020.

Ante o exposto, voto para NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a sentença inalterada.

Sem custas e honorários, considerando a natureza do apelante.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 268 DO CP. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, DECISÃO: O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000182-37.2022.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/10/2022 09:41:39

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA DER

Polo Passivo: ERASMO BERNARDINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.999/95.

VOTO Conheço o presente recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Busca a parte requerida a reforma da sentença que o condenou ao pagamento da diferença referente à incidência do terço constitucional sob o cálculo do abono pecuniário.

A Lei Complementar 68/92 disciplina o regime jurídico dos servidores efetivos do Estado, na qual podemos observar:

Art. 105 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

No caso, restou incontroverso nos autos o direito da parte recorrida ser indenizada pelas férias em questão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3.

Deste modo, entendo que a parte Recorrida comprovou nos autos a existência de seu direito. O requerido, por sua vez, não trouxe aos autos documentos capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito autoral.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Inominado, confirmando a sentença.

Sem custas. Condene o recorrente em honorários advocatícios da sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PERÍODO AQUISITIVO. PERTENCIA AO QUADRO DO ESTADO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. PATENTE O DEVER DE PAGAMENTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ORGAO. SENTENÇA MANTIDA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001834-49.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/11/2022 00:07:34

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: IDENIR DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) RECORRENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Polo Passivo: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo servidor do Estado que afirma que não contratou seguro pecúlio, razão pela qual pleiteia a devolução do valor e a condenação em danos morais.

A matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo. Confira-se:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que não consta nos autos o termo de adesão, no qual autorizaria os descontos na remuneração do servidor, o que é ilícito, uma vez que não poderia o Estado ter efetuado compulsoriamente os referidos descontos a título de seguro de vida-pecúlio sem a aquiescência do beneficiário.

Com efeito, resta incontroverso nos autos que o procedimento adotado se deu de forma ilegal.

Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.

Com razão o autor, também, com relação aos danos morais, que são devidos graças ao fato de ter tido descontos efetuados de forma indevida.

Com estas considerações, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso nominado para:

(a) declarar a nulidade do contrato de seguro pecúlio;

(b) determinar o pagamento em dobro dos valores descontado em dobro;

(c) condenar o Estado de Rondônia a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença.

Isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso nominado. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. 1 - É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público. 2 - Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008314-48.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/07/2022 17:55:13

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: ELANE MATEUS BATISTA

Advogado do(a) RECORRENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA requerendo a condenação deste em horas extras.

Afirma que é professor(a) da rede estadual de ensino

Alega, em síntese, que laborava 4h15min pela manhã e 4h15min a tarde, bem como os 15 min de cada período era o intervalo para recreio e era cumprido na própria escola.

A fim de regularizar a situação, o sindicato da parte requerente firmou acordo com o requerido, fato que culminou com alteração legislativa. Requer a condenação do requerido ao pagamento das horas extras no período anterior à alteração legislativa/regularização da carga horária.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

O Parte autora apresentou recurso inominado requerendo o provimento do recurso, para reformar decisão de primeiro grau para que seja julgado totalmente procedente o pedido da parte autora.

Contrarrazões pela manutenção do julgado.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Lei complementar nº 887/2016, alterou a redação da Lei complementar nº 680/2012, passando a vigorar o artigo 66, § 9º desta com a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho o módulo aula equivalente a 48min (quarenta e oito minutos), abrangendo o intervalo dirigido, podendo sofrer alteração no período noturno, conforme regulamentação da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC...”

Desta forma, é indubitável que ocorreu mudança na carga horária dos professores da rede de ensino após a edição da referida lei, uma vez que antes da alteração o § 9º do artigo 66 da Lei complementar nº 680/2012 tinha a seguinte redação:

“§ 9º. Para efeito de jornada de trabalho, um módulo aula é equivalente a uma hora (sessenta minutos).”

A Turma Recursal já possui entendimento:

Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Improvido. Sentença Mantida. O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado. (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7001104-90.2017.822.0011, Rel. Juiz José Augusto Alves Martins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 10/10/2019.)

As horas extras deverão ser remuneradas com valor 50 % à hora normal de trabalho, nos termos do inciso II, §2º, do Art. 67 da LC 680/2012

No caso do serviço público, em que a jornada legal é de 40 horas, o fator é de 200 horas, independente do trabalho aos sábados ser feito ou não.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL. HORAS EXTRAS. DIVISOR. 200 HORAS MENSAIS. ART. 19 DA LEI 8.112/90. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. A falta de cumprimento do disposto nos artigos 541, par. único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, que determinam a realização do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma trazido à colação, obsta o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. 2. Nos termos do art. 19 da Lei nº 8.112/90, a jornada máxima de trabalho dos servidores públicos federais corresponde a 40 (quarenta) horas semanais. Nesse contexto, na esteira da jurisprudência consolidada desta Corte, o divisor adotado no cálculo do adicional decorrente do serviço extraordinário é de 200 (duzentas) horas mensais. 3. No caso em tela o número de horas trabalhadas pelos recorrentes ao longo do mês é inferior ao divisor de 200 (duzentas) horas mensais, motivo pelo qual não fazem jus ao recebimento das horas extras pleiteadas. 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que os juros de mora nas causas ajuizadas posteriormente à edição da MP nº 2.180-35/2001, em que for devedora a Fazenda Pública, devem ser fixados à taxa de 6% ao ano. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1019492 RS 2007/0309201-8, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/02/2011, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).”

Posto isso fica evidente que a sentença de primeiro grau deve ser reformada.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso, a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a realizar o pagamento retroativo das horas extras, 30 muitos diários, devidas desde a posse da parte autora até maio de 2016, utilizando-se o divisor “200”, com acréscimo de 50 % em relação à hora normal de trabalho, observada a prescrição quinquenal. Correção e juros, nos termos do RE 870947/SE (tema 805 do STF) e Recurso Especial 1.492.221 (tema 905 do STJ), contados desde a citação.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública.

Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Administrativo. Servidor Público. Professor. Horas Extras. Intervalo. Cômputo na Jornada de Trabalho. Recurso Provido. Sentença Reformada.

O tempo destinado ao intervalo entre aulas (recreio), embora seja facultado ao professor que o utilize para outras atividades, bem como alimentação e afins, é considerado tempo à disposição do empregador, ensejando seu reconhecimento como efetivo serviço prestado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000115-26.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/08/2022 09:33:42

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

Polo Passivo: TANIA MOURA DE AMORIM

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801380-36.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): PAULO BENEDITO MOREIRA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data da distribuição: 23/12/2022

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida para que o ente agravante providencie/agende, no prazo de 20 dias, consulta com médico especialista em oftalmologia, conforme solicitação médica apresentada nos autos, sob pena de sequestro da quantia necessária para tanto.

O agravante alega que o prazo de 20 dias, determinado pelo juízo de origem, não é razoável em razão das medidas administrativas necessárias para o cumprimento da tutela.

Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 45 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada pela qual se determinou que se providenciasse consulta com médico especialista em oftalmologia, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento pleiteado, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, posto que a saúde é um bem protegido constitucionalmente.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 20 dias, prazo este que se mostra razoável. Para além disso, um prazo maior, como almeja o agravante, poderia acarretar em sérios riscos à saúde da parte agravada, que encontra-se com perda progressiva da visão em ambos os olhos. Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Oficie-se ao juízo de origem.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002110-11.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/11/2022 18:20:52

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARIO DA SILVA - PR82064-A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778-A

Polo Passivo: JOSELMA DE FATIMA DE AZEVEDO SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De início, afasto a preliminar aventada pelo requerido, tendo em vista que é o responsável por receber o desconto do seguro pecúlio.

Assim, não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, tampouco excluí-lo da demanda.

Submeto aos pares.

MÉRITO.

Demais disso, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo.

Confira-se:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.

Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.

2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800005-63.2023.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): JOAQUIM DOMINGUES DE SOUZA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data da distribuição: 04/01/2023

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 10 dias corridos para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JOAQUIM DOMINGUES DE SOUZA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, em que pleiteia a tutela de urgência para determinar que o requerido forneça consulta com médico especialista oftalmologia retina e realize procedimento cirúrgico de facectomia com implante de lente intraocular associado a vitrectomia via pars plana com implante se substituto vítreo intraoperatorio (olho de silicóno) em ambos os olhos.

Compulsando a inicial e os documentos juntados, resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória de urgência parcial.

No caso em tela, verifico que os requisitos autorizadores para a concessão em parte da medida pretendida, pois os documentos juntados nos autos indicam a probabilidade de direito da parte autora, pois evidenciam que o requerente foi diagnosticado com transtorno de retina, encontrando-se com Procalcitonina com baixa acuidade visual em ambos os olhos, hemorragia vítrea no olho direito, secundária a retinopatia diabética proliferativa, com possível descolamento de retina tradicional associado, e no olho esquerdo retinopatia diabética proliferativa severa, com grande placa de tração vítreo retiniana na arcadas e hemorragia vítrea inferior.

A ficha do SISREG consta solicitação de consulta em oftalmologia com risco vermelho - emergência, pendente desde julho de 2022.

Tais documentos demonstram o caráter urgente para o caso do autor e demonstram o perigo de dano à saúde do mesmo. Observo que autor requer a concessão da tutela para obrigar os requeridos a realizarem procedimento cirúrgico de imediato, entretanto, conforme pode ser observado no laudo médico realizado para ser encaminhado ao INSS (ID 53560096 - pág. 7), não há indicação de riscos para a vida do autor.

Ademais, a ficha de encaminhamento demonstra que necessita primariamente de avaliação com médico oftalmologista para somente então ser constatado qual o procedimento cabível. Por essas razões, a tutela de urgência deve ser concedida parcialmente neste momento. Tal medida não causará prejuízo à parte autora, posto que se, após avaliação médica ser constatado por meio de laudo médico específico que o autor necessita realizar procedimento cirúrgico em caráter urgente e que o requerido se recusou em realizar, poderá ser realizado novo pedido de tutela de urgência.

De acordo com o artigo 196, a saúde passou a ser considerada como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

É impossível alegar que o acesso universal à saúde, direito constitucional, de índole social, previsto como fundamental (art. 6º), não engloba a obrigação estatal de seu fornecimento, mesmo porque o art. 23, inciso II, da Carta Magna, estabeleceu que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Dessa forma, instituída pela Constituição Federativa do Brasil a solidariedade entre os entes públicos, pode o jurisdicionado acionar qualquer dos entes, ou até mesmo todos ao mesmo tempo para viabilizar o tratamento de saúde necessário à continuação de sua própria vida.

Assim, tendo em vista tratar-se de pessoa hipossuficiente, a concessão da tutela urgência parcial é a medida que se impõe. Posto isso, CONCEDO parcialmente a tutela provisória de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, para que o ESTADO DE RONDÔNIA no prazo de 10 (dez) dias, disponibilize avaliação com médico oftalmologista para verificação da necessidade da cirurgia de urgência de facectomia com implante de lente intraocular associado a vitrectomia via pars plana com implante se substituto vitreo intraoperatorio (olho de silicone) em ambos os olhos em favor da parte autora e, se o caso realize/agende referido procedimento, por meio da rede pública ou particular, sob pena de sequestro.

Deixo de fixar multa, tendo em vista a medida de sequestro de valores.

(...)

O agravante alega que o prazo determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros. Assim, pede a concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada ou a dilação do prazo em 30 dias para o cumprimento da tutela de urgência.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização do procedimento, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, conforme relatório médico.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 10 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer.

Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011339-26.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/03/2021 15:24:17

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: VANILDO SALCEDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002108-41.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/11/2022 10:52:53

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros (3)

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO MARIO DA SILVA - PR82064-A, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK - PR100778-A

Polo Passivo: SERGIO DAROS

Advogado do(a) RECORRIDO: VALTER CARNEIRO - RO2466-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

De início, afasto a preliminar aventada pelo requerido, tendo em vista que é o responsável por receber o desconto do seguro pecúlio.

Assim, não há como afastar a responsabilidade da parte recorrente, tampouco excluí-lo da demanda.

Submeto aos pares.

MÉRITO.

Demais disso, destaco que a matéria já foi debatida e examinada por esta Turma Recursal, cujo precedente, inclusive, coleciono abaixo.

Confira-se:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IPERON. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE POLO PASSIVO AFASTADA. RESPONSABILIDADE DE PROCEDER A REGULARIZAÇÃO OU EXCLUSÃO DOS SERVIDORES DO SEGURO DO IPERON RESTITUIÇÃO DE SEGURO DE VIDA PECÚLIO. QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE ADESÃO. SITUAÇÃO NÃO REGULARIZADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ILÍCITO OS DESCONTOS COMPULSÓRIOS NO VENCIMENTOS DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI de n. 0007460-07.2014.8.22.0601, Relator: Arlen José Silva de Souza, data do julgamento: 04.05.2016)

Vale acrescentar que a Lei Estadual de n. 135/1986 previa em seu art. 18 o recolhimento compulsório do seguro de vida-pecúlio.

Todavia, com o advento da emenda Constitucional de n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, tornou-se facultativo o seguro pecúlio, sendo, portanto, ilícito os descontos compulsórios no vencimentos do servidor.

Com a edição da Lei Complementar Estadual de n. 228/00, que revogou integralmente a Lei Estadual de n. 135/1986, operou-se a revogação tácita do seguro- pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia a empresa ré ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de vida pecúlio.

Ressalta-se que era de sua responsabilidade proceder com a regularização de todos os interessados, bem como a exclusão dos que não se regularizaram.

Nesse diapasão, têm-se que o autor faz jus ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente.

Com estas considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Preliminar Rejeitada. Seguradora. Seguro de vida. Pecúlio. Ausência de contratação. Devolução devida.

Recurso Improvido. Sentença Mantida.

1 – É indevido o desconto feito pelo instituto de previdência a título de seguro de vida, sem a devida permissão do servidor público.

2 – Havendo descontos indevidos, faz jus o ofendido a restituição dos valores cobrados indevidamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MERITO, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007650-77.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/05/2022 07:43:20

Data julgamento: 10/10/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: IVONE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado ofertado pelo Estado de Rondônia, em face da sentença que acolheu os cálculos da parte executada decorrentes dos valores retroativos relativos o pagamento das diferenças salariais e não abateu os valores referentes a diferença de periculosidade.

De uma leitura atenta aos autos, observo que, de fato, restou consignado na sentença compensação dos valores que o requerente recebeu a maior do adicional de periculosidade em janeiro de 2018, em razão do não cumprimento integral da lei 3961/2016.

Ante o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, determinando que sejam observados os valores recebidos a maior do adicional de periculosidade em janeiro de 2018, bem como a remessa dos autos ao contador judicial, a fim evitar qualquer dúvida acerca do pagamento em questão.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. ESTADO DE RONDÔNIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBSERVÂNCIA DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ADEQUAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006165-65.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/09/2022 17:34:43

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: FLAVIA LAURENE DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pelo Estado de Rondônia em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por servidor público para condenar o recorrente ao pagamento do adicional de periculosidade retroativo.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A Lei Complementar nº 68/92 estipulava em seus artigos 86, inciso II e 88, o adicional de periculosidade, no entanto, mencionados dispositivos foram revogados pelo art. 7º, parágrafo único da Lei Estadual nº 1.068/2002, a qual por sua vez teve os artigos 7º e 8º revogados pela Lei Estadual nº 2.165/2009. Passando a ser essa última, a legislação responsável pela concessão do adicional de periculosidade aos Policiais Cíveis de Rondônia.

Assim, nota-se que a parte requerente se desincumbiu de todo ônus processual, conforme determina o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, destacando que o laudo pericial juntado aos autos é anterior ao período ora reclamado. Demais disto, a parte requerida, Estado de Rondônia, não trouxe aos autos documentos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.

Neste cenário, observo que esta Turma Recursal já analisou todas as questões relevantes ora discutidas, tendo sido decididas à unanimidade nos autos do processo nº 7001333-91.2015.8.22.0020, de relatoria do Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em 7/12/2016.

Considerando que o laudo pericial apresentado nestes autos atesta a presença de materiais perigosos na delegacia específica de lotação da parte autora, em risco extrínseco/excepcional à sua função, e que as questões jurídicas discutidas nesta fase recursal foram analisadas e solucionadas no precedente acima referido, tenho que os mesmos fundamentos nele adotados devem ser utilizados para o julgamento da presente demanda, salientando que o art. 46, da Lei nº 9.099/95 é claro quando estabelece que o julgamento em segunda instância trará fundamentação sucinta relativa ao tema.

Firme em tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença proferida na origem.

De ofício, determino que os cálculos do débito obedeçam as diretrizes das teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (Tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações em face da Fazenda Pública.

Sucumbente, condeno a parte recorrente/venhada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Isento do pagamento de custas processuais nos termos do art. 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Servidor Público. Adicional de periculosidade. Retroativo. Devido. Sentença mantida.

O servidor que exerce atividade em local insalubre ou perigoso tem direito somente ao adicional a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição, nos termos da lei nº 2.165/2009.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012080-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/10/2021 13:22:27

Data julgamento: 16/12/2022

Polo Ativo: MARIA DOS ANJOS CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Além disso, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801064-23.2022.8.22.9000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/09/2022 22:32:04

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LUZIA INEZ DA SILVA VALERIANO

RELATÓRIO Dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

VOTO VOTO

Conheço do Recurso de Agravo de Instrumento, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade. Porém, vejo ser o caso de negar provimento.

Não obstante às alegações do Agravante, verifica-se que foi acertada e coerente a decisão combatida, pois presentes: a verossimilhança das alegações do Agravado, visto que atestada por profissional da área; o *fumus boni iuris*, ante a incontestável necessidade da cirurgia ortopédica comprovados pela prescrição médica acostada aos autos; e o *periculum in mora*, que se faz presente em razão de se tratar de enfermidade com probabilidade de dano irreparável caso não seja realizado o procedimento adequado.

Entende-se, portanto, que o tratamento em comento é indispensável e urgente para o tratamento da agravada.

Para mais, o Agravado de Instrumento somente é admitido nas hipóteses em que a decisão atacada causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, tendo o legislador indicado rol onde tais situações poderão se verificar (art. 1.015, CPC).

No caso não se verifica qual a lesão grave ou de difícil reparação que o Estado poderá vir a experimentar, tanto que não apresentou qualquer comprovação nesse sentido.

Para mais, caso a sentença seja desfavorável à parte agravada, esta responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar a parte adversa (art. 302, I, do CPC).

Pelas razões expostas, , NEGO PROVIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSUMOS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. URGÊNCIA. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003803-33.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/09/2022 20:59:48

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: IOLANDA RODRIGUES ELLER

Polo Passivo: AME DIGITAL BRASIL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor compreensão dos pares, colaciono a sentença proferida pelo Juízo de origem:

"Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em razão de suposta falha na prestação de serviço de cashback. O processo comporta julgamento antecipado, pois a prova documental é suficiente para tanto (art. 355, I, do CPC).

No mérito, os pedidos da autora merecem procedência em parte, pois: a) dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015); b) neste caso, verifica-se falha na prestação do serviço da requerida, pois o valor que a autora utilizou para compra não foi devidamente compensado ao credor, apesar de ter sido debitado da conta bancária digital da requerente, conforme se infere no id. 57069045; c) colhe-se dos autos ainda que a quantia, que era de R\$ 50,00, apenas retornou à conta digital da autora 13 dias após a falha (compra em 17/4/2021, estorno em 30/04/2021), conforme id. 58338964; d) assim, houve perda superveniente da ação quanto ao pedido de restituição de valor, pois, no decorrer da demanda, a quantia, como referido, foi estornada à conta bancária digital da requerente; e) com relação ao pedido de indenização por dano moral, verifica-se que a quantia "bloqueada" era módica e, embora a requerente tenha experimentado desgosto e frustração pela falha da requerida, não ficou comprovado nos autos, nem mesmo evidenciado, que o fato gerou efeitos além da mera infelicidade ou contrariedade, com graves reflexos psicológicos e de angústia no espírito. Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

Recurso Inominado. Ação de obrigação de fazer. Descumprimento contratual. Danos morais. Inocorrência. Sentença Mantida. O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo a parte demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão aos seus direitos. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7034482-28.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2022.

Ante o exposto, com relação ao pedido de restituição de valor, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no disposto no artigo 485, VI, do CPC.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, julgo-o improcedente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão (10 dias após ciência da decisão), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, além de penhora de valores via Sisbajud.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada automaticamente e publicada no DJE.

Intime-se a parte autora, por carta com AR, servindo a presente de ordem.

Ji-Paraná/RO, 28 de julho de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito"

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

O mero descumprimento contratual não enseja a condenação em danos morais pois, em regra, caracteriza mero aborrecimento da vida cotidiana, devendo a parte demonstrar circunstância extraordinária que implique em lesão aos seus direitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0801381-21.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): ANDRESSA SOARES GOMES

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data da distribuição: 23/12/2022

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 48 horas para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA interpôs a presente ação em face do ESTADO DE RONDÔNIA, solicitando urgência no procedimento cirúrgico em favor da paciente/autora ANDRESSA SOARES GOMES, portadora de neurofibromatose do tipo 2, com transferência para o Hospital de Base Ary Pinheiro em Porto Velho, com deslocamento seguro e acompanhante, ajuda de custo e todas as despesas decorrentes da internação. Com a inicial, documentos médicos que indicam a urgência do caso clínico da paciente, sob risco de perda de audição, além de outros danos neurológicos e até morte. Acrescenta que o Estado ainda não ofereceu o tratamento, estando a paciente internada no HEURO de Cacoal, onde não há instrumentos para realizar o procedimento cirúrgico de que necessita. DECIDO.

Tratando-se de medida necessária e específica, não incluída nas exceções do art. 1º da Lei nº 9.494/1997, admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública.

Para tanto, deve-se analisar os requisitos da tutela provisória, sendo imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência - NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Os art. 196 e seguintes da Constituição Federal dispõem que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Por sua vez, o inciso II do art. 7º da Lei 8.080/90 acrescentou também como princípio "a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema".

Ademais, a Constituição Federal prevê como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º), bem como figura a saúde em seu texto como um direito e garantia de natureza fundamental.

Com efeito, em sede de cognição sumária, restou confirmada a necessidade da paciente autora ser submetida a procedimento médico não realizado pelo requerido em Cacoal, por falta de materiais e profissionais habilitados, devendo a paciente ser transferida à unidade hospitalar de Porto Velho, o que até o momento não fora realizado.

É da inicial que a autora e sua família não possuem condições de custear o referido tratamento.

O laudo médico de ID 85399835 descreve que a paciente necessita da cirurgia com urgência.

Posto isso, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de sua respectiva Secretaria de Saúde, promova com urgência o procedimento de cirurgia em favor da paciente ANDRESSA SOARES GOMES, portadora do SUS 706 7077 9072 8420 e CPF 002.655.632-40, visando à ressecção do tumor, pois portadora de neurofibromatose do tipo 2, tudo conforme a prescrição médica do caso, estando a paciente atualmente internada no Hospital Heuro de Cacoal, garantindo-lhe deslocamento seguro, inclusive se necessário em UTI móvel (aéreo ou terrestre), conforme prescrição médica, devendo ainda fornecer ajuda de custo ao acompanhante no período, sob pena de sequestro de valores.

O Estado deverá comprovar nos autos as providências adotadas para o caso no prazo de 48 horas

(DESTACOU-SE)

O agravante alega que o prazo determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros. Também, requer a suspensão da multa diária fixada até o julgamento do mérito.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo em relação ao prazo de 48h determinado, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, conforme relatório médico.

Isso porque o prazo para cumprimento da decisão estabelecido no juízo de origem para realização do procedimento se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer.

Quando ao pedido de suspensão da multa diária, da análise do recurso correta a argumentação do agravante, considerando que a matéria discutida no presente agravo já encontra-se pacificada no Tribunal de Justiça de Rondônia, in verbis:

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Unidades de cateter e gaze. Criança. Risco de morte. Dever do Estado. Multa. Substituição por sequestro. Possibilidade. Efetividade e concretude da decisão judicial. Prazo exíguo. Dilação. Recurso parcialmente provido. A condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ostentada por crianças e adolescentes, goza de absoluta prioridade no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, tais como o de saúde pública, sem que isso importe em ofensa ao princípio da isonomia, estando estes direitos garantidos constitucionalmente, também pelo ECA. A saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, mediante políticas sociais e econômicas, medidas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção e recuperação. Pode o Poder Judiciário, no tocante ao direito à saúde, determinar ao Estado a implementação de políticas públicas quando inexistentes, sem que haja violação ao poder discricionário do Poder Executivo. A multa é um dos meios coercitivos disponíveis para fazer cumprir as decisões judiciais, todavia nas demandas que envolvem saúde, tal instrumento não assegura a prestação em si, razão pela qual a multa deve ser substituída por sequestro, medida de maior efetividade e capaz de assegurar o bem da vida buscado judicialmente. Em todo caso, no que concerne o prazo para cumprimento da decisão é sabido que na Administração Pública as coisas não acontecem de inopino e sim impõe observâncias de regras, procedimentos inerentes aos princípios administrativos, ainda mais ante a crise de saúde que o país vive. Assim, far-se-á necessária a concessão de prazo razoável ao cumprimento da medida imposta. (TJ-RO - AI: 08102628920208220000 RO 0810262-89.2020.822.0000, Data de Julgamento: 29/09/2021). (grifei)

Assim, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo da multa diária, podendo o juízo para dar efetividade a decisão judicial, caso descumprida, realizar o sequestro nas contas do agravante.

Determino que a Secretaria desta Turma Recursal intime o Agravado para ofertar contraminuta no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem contraminuta, abra-se vistas ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para parecer.

Tomadas essas providências voltem-me os autos conclusos.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800001-26.2023.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): ARTHUR GAEL CORREA DA SILVA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data da distribuição: 03/01/2023

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 20 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação interposta por ARTHUR GAEL CORREA DA SILVA, representado por sua genitora FRANCIELE CRISLIAN SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA em que pretende implementar o direito à SAÚDE, consistente na realização do procedimento cirúrgico de correção para retificação peniana (Ortofaloplastia + Orquidopexia Bilateral + Genitoplastia), em sede de tutela, bem como, no mérito, a confirmação da tutela e a realização da segunda intervenção de Neourethroplastia para correção do defeito Meatal (meato Urinário), a ser realizado após 01 (um) ano e, a realização da terceira intervenção cirúrgica, caso o médico verifique ser necessário.

Na inicial a parte autora afirmou ter procurado atendimento na rede pública de saúde, porém, até o momento seu pedido não foi atendido, permanecendo aguardando o fornecimento de procedimento cirúrgico.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, laudo médico, declaração de hipossuficiência, solicitação perante o SUS, dentre outros.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das Jornadas de Direito da Saúde, aprovou enunciados que orientam as decisões judiciais em relação aos processos de saúde e, conforme estabelecido no Enunciado nº 03 aprovado na III Jornada de Direito da Saúde realizada em 18.03.2019, “nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS e na Saúde Suplementar”.

Portanto, deve a parte autora requerer primeiramente e impreterivelmente o fornecimento administrativo perante o SUS e, somente em caso de negativa de atendimento, está apta a ingressar com demanda judicial a fim de obter o procedimento indispensável à manutenção de sua saúde.

No caso em tela, o interesse de agir está demonstrado face a comprovação de que a solicitação administrativa da parte autora não foi atendida até o momento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados à inicial comprovam a necessidade do procedimento pleiteado, demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência.

Demonstrado o grave quadro clínico que coloca em risco a saúde da parte autora, resulta justificada a urgência do pedido pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis, urgindo seja deferida a antecipação para assegurar o direito à saúde e a dignidade da parte autora.

O direito à saúde encontra-se no rol dos direitos fundamentais do cidadão, inerentes à própria existência humana, cuja relevância levou o legislador a lhe atribuir status constitucional. Exatamente por isso, o direito à saúde deve ser assegurado com prioridade e eficácia, a fim de preservar a vida e a saúde do beneficiário.

É dever do Estado fornecer ao cidadão os meios para resguardo da sua saúde e vida, sendo a responsabilidade da União, Estados e Municípios solidária, competindo-lhes, independentemente de divisão de funções, garantir direito fundamental do cidadão.

Os tribunais de todo o país já se manifestaram sobre o assunto, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela em situações análogas a da inicial. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO A SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. “STENT”. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A saúde é direito fundamental amparado na Constituição da República, existindo responsabilidade solidária e conjunta de todos os entes federativos no fornecimento de medicamentos e de terapias voltadas a sua efetividade. II. Extraído de relatório e receituário médicos pormenorizados que a paciente necessita urgentemente do uso de 2 stent's farmacológicos, é obrigação do Município implementar as medidas necessárias para a realização do procedimento cirúrgico - Angioplastia Coronariana - especialmente quando a paciente vem sendo acompanhada pelo Sistema Único de Saúde / SUS (grifado). III. Os procedimentos burocráticos do Município não devem se tornar um entrave para a prestação de serviços públicos, mas sim se adequarem às necessidades do cidadão. V.V. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SAÚDE - STENT FARMACOLÓGICO - ALTO CUSTO - COMPETÊNCIA ESTADUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O Sistema Único de Saúde organiza-se em uma rede hierarquizada, mediante distribuição de competências segundo o grau de complexidade dos serviços. 2. Não se justifica a intervenção judicial na esfera do município se demonstrada a complexidade do tratamento exclusivo buscado para o fim de implantação de stent farmacológico, por procedimento de alto custo, cuja competência residual incumbe ao Estado (TJ-MG - AI: 10439120138235001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 27/08/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/08/2013).

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais e o risco à saúde, CONCEDO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA arque, direta ou indiretamente, com todas as despesas para realização do procedimento cirúrgico de correção para retificação peniana (Ortofaloplastia + Orquidopexia Bilateral + Genitoplastia) em favor da parte autora, conforme laudo médico juntado com a inicial, bem como custeie as despesas com internação, exames, medicamentos e eventual internação em leito de UTI.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento, pena de imediato sequestro do valor correspondente ao procedimento/exame, sem prejuízo de outras determinações.

(DESTACOU-SE)

O agravante alega que o prazo determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros. Ainda, defende a ausência de requisito para concessão de tutela.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização do procedimento, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, conforme relatório médico.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 20 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer, conforme se observa na solicitação médica, há urgência e risco para o paciente.

Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, NEGÓ Efeito SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002423-08.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE

Data distribuição: 18/10/2022 09:04:59

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO846-A

Polo Passivo: SILMAR APARECIDO DE CASTRO

Advogado do(a) RECORRIDO: JEOVA GOMES DOS SANTOS - RO9584-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

No caso dos autos, está devidamente caracterizado que a parte Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em decorrência da atividade laborativa que exerce e das condições do seu ambiente de trabalho, conforme laudo pericial juntado aos autos, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, I, CPC.

O laudo pericial é expresso ao afirmar que a Recorrente faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, exatamente em razão de ser motorista de ambulância e do contato permanente com pacientes acometidos de doenças infectocontagiosas.

Nesse sentido, a sentença deve ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

Para melhor esclarecimento e compreensão dos pares, transcrevo a sentença proferida na origem:

SENTENÇA

I- RELATÓRIO dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o pagamento do adicional de insalubridade com referência ao vencimento base.

II.1- Preliminar

Aduziu o requerido que a inicial não veio acompanhada do laudo pericial, sendo este juízo incompetente para execução de perícia complexa. No entanto, em análise ao contracheque de ID78325099, verifica-se que a parte autora já recebe o adicional de insalubridade.

Ocorre que, com base no valor do salário mínimo e, por isso, pretende a correção nesta demanda.

Logo, não há necessidade de realização de prova pericial.

Assim sendo, rejeito a preliminar.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação necessários ao desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo questões processuais pendentes de serem analisadas, passo ao exame do mérito na forma do artigo 355, I, do CPC.

II.2 Mérito

Com efeito, o art. 39, §3º, da CF/88, dispõe:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Esse dispositivo explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, § 2º [atual § 3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

A Lei Complementar Municipal n. 061/1990, em seu art. 69 e 71, prevê o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade, bem como assegura o pagamento aos servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, vejamos:

Art. 71 – Os funcionários que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Essa, portanto, é a norma do Município que regulamenta o assunto – adicional de insalubridade aos servidores públicos. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres, perigosas ou que causam riscos de vida previstos em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade, ao fazer-se legislador, ou violar princípio da isonomia – aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Quanto à base de cálculo, em se tratando de servidor público, o adicional de insalubridade será pago de acordo com o previsto na legislação pertinente.

Assim, a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de laudo de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área, bem como deve ser implantada tendo por base o vencimento percebido pelo servidor.

O requerente trouxe nos autos o laudo pericial administrativo e cópia do contracheque, evidenciando que já recebe o adicional de insalubridade. Portanto, continuará fazendo jus, porém, veja-se, que da forma correta, o que vem não vem ocorrendo.

Nesse sentido também é a jurisprudência:

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Vedação de vinculação da base de cálculo do referido adicional ao salário mínimo. Violação. Jurisprudência do STF. Reflexos do adicional sobre férias e décimo terceiro salário. 1. O Poder Judiciário, em razão de omissão legislativa, pode fixar o vencimento do servidor como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Do reconhecimento do adicional de insalubridade decorrem os consequentes reflexos e integrações nas férias e no décimo terceiro salário. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - AC: 00033505020138220002 RO 0003350-50.2013.822.0002, Data de Julgamento: 17/10/2019)

Apelação. Servidor público. Adicional de Insalubridade. Base de cálculo. Previsão legal. Vencimento básico. Incidência. Possibilidade. Súmula vinculante 04. Salário mínimo. Vinculação. Vedação. Jurisprudência do STF. Violação. Desprovisionamento. 1. O Poder Judiciário pode fixar como base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade o vencimento básico do servidor, quando evidenciada a omissão legislativa, bem como a impossibilidade de usar salário mínimo como indexador, onde não há falar em violação à Súmula Vinculante n. 4, ante a inexistência de qualquer contrariedade à orientação fixada pelo STF, que apenas veda ao Judiciário a alteração do indexador legalmente estabelecido. 2. Recurso conhecido e não provido. (TJ-RO - AC: 70121486520198220002 RO 7012148-65.2019.822.0002, Data de Julgamento: 25/11/2021)

E mais, vejamos o entendimento da Súmula Vinculante do STF:

Súmula vinculante 04, STF.

“Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial”.

Extraíndo desses conceitos, temos que a forma em que vem ocorrendo o pagamento está calculada da forma incorreta, veja-se, extraíndo-se do contracheque da requerente sob Id. 78325099, o adicional de insalubridade tem sido calculado com base no salário mínimo vigente. Quando o certo seria ser calculado com base no vencimento percebido pelo servidor. Pois esta é a correta aplicação da legislação municipal.

Em regra a comprovação da existência de insalubridade, inclusive quanto ao seu grau (mínimo, médio ou máximo) é feita através de inspeção no local de trabalho, realizada por pessoa especializada na área.

Dessa forma, o requerente já vem recebendo o adicional conforme o percentual constatado no laudo pericial, apresentado nos autos, adicional de insalubridade de grau máximo (40%), pela exposição a agentes físico “calor”, de acordo com o anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78. Porém, calculo sobre o salário mínimo em vigência.

Assim considerando o que dispõe a NR é dever deste juízo conceder a insalubridade em grau máximo (40% sobre o vencimento básico). No que tange aos valores retroativos, na forma do artigo 926 do CPC, curvo-me ao entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do PUIL 413/RS 2017/0447012-2, no qual é afirmado que o período anterior à confecção do laudo não deve ser pago, pois não se tem como atestar que o ambiente era insalubre ou perigoso à época anterior da confecção, também não podendo existir perícia de período pretérito.

O Laudo técnico fora confeccionado em 01.01.2020, esta é a data devida para início dos valores inerentes ao retroativo da correção do adicional de insalubridade.

Por fim, destaca-se que o impacto orçamentário, não pode servir de fundamento para dispensar o ente público ao cumprimento dos direitos garantidos em lei, a não ser que haja a efetiva prova da ausência de recursos, o que é ausente no caso em comento.

III-DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SILMAR APARECIDO DE CASTRO em face de MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO:

a) condeno a parte requerida a realizar a correção da implantação do adicional de insalubridade sobre o percentual correspondente a 40%, realizando o cálculo com base no vencimento percebido pelo requerente;

b) condeno o réu a proceder ao pagamento retroativo da diferença dos valores recebidos a menor sob o mesmo título, observando-se a data do laudo pericial e prescrição quinquenal. E ainda, eventual montante já pago na via administrativa;

Havendo valores devidos até 08/12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

No que tange aos valores devidos a partir de 09/12/2021, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, a partir do vencimento de cada parcela.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se as partes.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 14 de setembro de 2022

Juiz(a) de Direito

Por tais considerações, voto para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado. Confirmando a sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n. 9.099/95).

Condeno a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (dez/por cento) sobre o valor corrigido da causa, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita eventualmente deferida.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO BASE. RECURSO DESPROVIDO. MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 02

Avenida Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76.801-235

Processo: 0800003-93.2023.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Agravante: ESTADO DE RONDONIA

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Agravado (a): ANTONIO GONCALVES DE MIRANDA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Relator: Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Data da distribuição: 03/01/2023

DECISÃO

O Estado de Rondônia busca a concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

A antecipação de tutela foi deferida, com o prazo de 10 dias para cumprimento da liminar, nos seguintes termos:

Vistos.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de liminar proposta por ANTÔNIO GONÇALVES DE MIRANDA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Consta na inicial que o Requerente apresenta varizes nos membros inferiores, com acometimento principal do membro inferior esquerdo, com dor (CID – 10:I83 / I74.3) e varizes de MMII, além de artéria tibial esquerda anterior ocluída, motivo pelo qual necessita realizar tratamento/avaliação especializada com cirurgia vascular.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de compelir os Requeridos a providenciarem o tratamento/avaliação especializada com cirurgia vascular pelo SUS ou rede privada, a ser custeado pelo Estado (lato sensu), bem como demais despesas que venham a ocorrer posteriormente, necessárias para o reestabelecimento da saúde do autor.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

O artigo 196 da CF, ao determinar que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitários às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, refere-se a todos os entes da Federação, os quais possuem competência comum no cuidado da saúde da população, nos termos dos artigos 23, II, 24, XII, e 30, VII, da CF.

Outrossim, reza o artigo 2º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) que “O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Somando-se a esse, o Art. 3º da referida Lei assim dispõe: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

O Direito à saúde do Idoso estipulado no Estatuto e na Carta Magna, obviamente inclui a obrigação de custear tratamento médico e todas as despesas essenciais destes decorrentes, inclusive custos com transporte e exames clínicos, sem os quais o tratamento não seria possível.

A colocação de tal direito social (à saúde) em patamar tão elevado deve-se ao fato de que este direito se encontra intimamente ligado ao direito à vida, a dignidade da pessoa humana, fundamento da CF/88, nos termos do artigo 1º, III. Ademais, é bom que se diga, o direito à vida e à saúde (direitos fundamentais) prevalecem sobre qualquer outro interesse do Município, mormente quando se trata da proteção de uma criança ou adolescente.

Não há como ignorar que a Constituição, norma suprema, estabelece que os entes federados são responsáveis pela saúde pública, sendo competente qualquer um deles para figurar na demanda que verse sobre a matéria de forma isolada ou solidária. Corroborando esse entendimento, o colendo STJ já estabeleceu que, qualquer um dos entes federados tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso à saúde.

No que se refere ao pedido de tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil, afirma que a sua concessão será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

In casu, nos quesitos médicos, fica evidenciado que há urgência na realização do tratamento/avaliação e que sua demora poderá causar perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas, grave comprometimento do bem-estar e até mesmo risco de morte (Itens 14 e 15 dos quesitos médicos, ID. 85055113, pág. 08).

No mais, observa-se o direito requerido nos presentes autos encontra-se mais que evidenciado, visto que em se tratando de direito à saúde, é perfeitamente dispensável uma extensa comprovação deste direito.

Frise-se ainda que se trata de pessoa idosa, com 67 (Sessenta e sete) anos de idade, carecendo de imediata intervenção médica ante a possibilidade de agravamento do seu quadro clínico. Ademais, somente após a avaliação especializada será possível prescrever a conduta necessária (medicamentos, cirurgia, dentre outros).

Neste toar, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para compelir o Estado de Rondônia e o Município de Presidente Médici a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o tratamento/avaliação especializada com cirurgia vascular pelo SUS ou Rede Privada, a ser custeado pelo Estado (lato sensu), bem como arcar com das demais despesas relacionadas ao reestabelecimento da saúde do Requerente (exames, consultas, transportes, UTI, dentre outros), sob pena de sequestro dos valores necessários à realização do procedimento.

Ademais, caso seja necessário, os Requeridos deverão adotar providências relacionados ao transporte indicado para remoção do Paciente/Requerente e acompanhante, bem como auxiliar nos custos com estadas, alimentação, transporte terrestre e demais despesas decorrentes necessárias para o caso.

INTIMEM-SE OS REQUERIDOS EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA CUMPRIR A MEDIDA DEFERIDA.

Ressalto que direciono o custeio do procedimento tão somente ao Estado, considerando que este é o detentor de maior disponibilidade orçamentária e financeira.

(DESTACOU-SE)

O agravante alega que o prazo determinado pelo juízo de origem não é razoável para o cumprimento da obrigação pelo fato de que os procedimentos realizados pelo Estado de Rondônia dependem de planejamento e do respeito aos requisitos administrativos e financeiros. Ainda, defende a ausência de requisito para concessão de tutela.

É o relatório essencial. Decido.

O presente recurso foi interposto na forma do § 5º do art. 1.017 do CPC/2015, contendo apenas a petição de interposição do agravo e suas razões recursais, não juntando o agravante qualquer documento do qual entenda útil para a compreensão da controvérsia.

A concessão de efeito suspensivo ou deferimento de tutela em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante os argumentos trazidos pelo agravante, não vislumbro os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada que determinou a realização do procedimento, visto que o ente Estatal não juntou nenhuma prova para desconstituir o direito ao tratamento em tão curto tempo, mormente ainda quando a suspensão da decisão impugnada pode causar dano reverso, sabido que a saúde é um bem protegido constitucionalmente, conforme relatório médico.

Quanto ao prazo para cumprimento da decisão, verifica-se que o juízo de origem estabeleceu-o em 10 dias para realização do procedimento, prazo este que se mostra razoável, mediante a urgência que o caso requer, conforme se observa na solicitação médica, há urgência e risco para o paciente.

Dessa forma restou devidamente comprovado a urgência da medida bem como a razoabilidade do prazo no caso concreto.

Em face disso, **NEGO EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO AGRAVO.**

Intime-se o agravante.

Intime-se também o(a) agravado(a) para responder e, vencido o prazo, colha-se a manifestação do Ministério Público.

Oficie-se ao juízo de origem

Posteriormente, voltem conclusos para determinação de inclusão em pauta.

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000450-45.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 11/07/2022 11:14:22

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: VALDUILSON SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A questão posta à análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei, fundamento este utilizado pelo Juízo a quo para o indeferimento do pedido, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora foi aposentada possuía a época 12 (doze) meses de licenças prêmio a usufruir referentes aos 3º, 4º, 5º e 6º lustros, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado.

Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora, reformando parcialmente a sentença no sentido de condenar o requerido no pagamento de licenças prêmio, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, e com juros de mora segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, tudo conforme as teses fixadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral) acerca dos índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública.

Sem custas e honorários pela parte autora, eis que a hipótese dos autos não se subsume ao que dispõe o artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. Administrativo. Servidor Público. Licença-Prêmio não gozada. Conversão em Pecúnia. Previsibilidade. RECURSO IMPROVIDO.

- O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua aposentadoria, faz jus à conversão em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7016080-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/06/2022 09:25:44

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: JOSE ULISSES APONTES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e repetição de indébito proposta em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e do Estado de Rondônia, sob alegação de que, com o advento da Lei Federal nº 13.954/19, os descontos referentes a contribuição previdenciária são indevidos, por se tratar de policial militar da reserva/reformado, portanto, servidor estadual, não lhe sendo aplicado as regras estabelecidas em referida norma. Pretende a devolução desses valores descontados a título de previdência RPSM acrescidos de correção monetária e juros legais.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do IPERON e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais. Irresignada, a parte autora interpôs recurso inominado pugnando pela reforma da decisão de origem. Em contrarrazões, defende o Estado de Rondônia que os descontos são devidos, por força da Lei Estadual n. 4.756/2020. É o breve relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os fatos e documentos comprobatórios constantes nos autos, tem-se que a sentença deve ser mantida.

Na tese inicial apresentada pela parte autora, os descontos a título de contribuição previdenciária são indevidos porque a Lei Federal nº 13.954/19 não deve ser aplicada aos militares aposentados ESTADUAIS, tendo em vista que compete aos ESTADOS legislar sobre a previdência destes.

Ocorre que no estado de Rondônia essa lei já existe. A Lei n. 4.756/2020, de 8 de maio de 2020, criou a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI dos militares estaduais inativos e pensionistas, nas corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Rondônia. A legislação prevê expressamente que essa vantagem pessoal veio para compensar as alterações trazidas pela Lei nº 13.954/19.

Vejamos:

(...)

Art. 2º. O VPNI destina-se a compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação e a publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que Reestrutura a Carreira Militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Art. 3º. Terá direito ao recebimento do VPNI, os militares estaduais inativos e pensionistas que têm descontado o valor correspondente ao que estabelece o artigo 4º da Lei nº 13.954, de 2019, que alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. [GRIFOU-SE]

Art. 4º. O valor do VPNI será exatamente o mesmo valor decaído da nova alíquota, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a datar de 1º de janeiro de 2021.

(...)

É necessário esclarecer que a legislação supramencionada guarda total relação com o objeto de análise dos autos, isso porque a Lei 4.756/2020 que trouxe alterações na Lei 3.765/2020 que trata dos contribuintes e das contribuições relativas aos militares.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 4.756/2020 fixou a mesma alíquota da Lei Federal n. 13.954/2019 - que trouxe alterações na Lei 3.765/2020 -, de modo que não há usurpação de competência do ente, considerando que há legislação estadual determinando seu recolhimento.

Impende registrar que a Lei n. 4.756/2020 já teve sua constitucionalidade reconhecida nos autos de n. 0809221-53.2021.8.22.0000, objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em 06/12/2021.

Ademais, o mesmo assunto também foi objeto de análise no mandado de segurança coletivo n. 0806405-35.2020.8.22.0000 impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia que concluiu não haver ilegalidade nos descontos a título de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença de improcedência.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. LEI Nº 4.756/2020. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO.

- Considerando a existência da lei estadual nº 4.756/2020 que fixa alíquotas de recolhimento, em consonância com a Lei Federal n. 13.954/2019, não há o que se falar em descontos indevidos a título de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7010199-54.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/05/2022 14:26:18

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ILMAR PEGO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736-A

Polo Passivo: WAGNER MIRANDA DE SOUSA

Advogado do(a) RECORRIDO: HELENA MARIA FERMINO - RO3442-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

"Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento os regramentos civilistas, em especial ao artigo 1.378 e seguintes, que tratam das servidões.

Caso em que o requerente é proprietário de imóvel rural vizinho ao imóvel dos requeridos, dependendo de servidão de trânsito para acesso à via pública.

Ocorre que o primeiro requerido interditou a passagem do requerente mediante construção de um galinheiro, assim, o autor passou a utilizar a estrada do lote do segundo requerido, porém, este impediu a passagem com a construção de uma cerca.

O direito de passagem vinha sendo exercido por mais de 02 (dois) anos antes da propositura da presente ação, conforme contrato juntado pelo requerente (id. 51047011), e o mapa de id. 51047014 demonstra que o imóvel do autor situa-se dos fundos do imóvel do primeiro requerido e confrontante à esquerda com o imóvel do segundo requerido, inexistindo acesso direto à via pública.

Conforme diligência realizada pelo oficial de justiça (id. 55447239), foi constatado que o autor precisa passar pela terra do segundo requerido para ter acesso à sua, posto que o carreador na terra de Ilmar foi obstruído pela construção do galinheiro. Sendo assim, rechaça-se a alegação dos requeridos de que o requerente pode ter acesso à sua terra pela propriedade de Valcir.

Ademais, foi observado pelo oficial de justiça (id. 55447229) que Jonas e sua família muito se abalam com a passagem do autor por sua terra, havendo forte indício de questão de saúde mental entre os ocupantes do local, o que inviabiliza determinar no sentido de que o segundo requerido se abstenha de limitar o acesso por parte do requerente.

Ao que se verifica, o imóvel do autor faz fundos com o lote do primeiro requerido, cuja compra e venda foi celebrada em 08/02/2018, de modo que o uso de passagem do autor pela área do imóvel do primeiro demandado (Ilmar) para ter acesso a via pública não se trata de fato novo, situação que justifica sua manutenção.

A tese de que o imóvel não está encravado não encontra amparo jurídico, pois como restou demonstrado, o lote do autor não possui saída para a via pública, dependendo de passagem pelo imóvel de terceiros.

Diante dessas considerações, vislumbro a obrigatoriedade de o requerido Ilmar se abster de impedir o acesso ao imóvel para que o autor exerça seu direito de passagem, posto que não há outra opção de acesso à via pública que não por sua propriedade ou pela de Jonas, sendo que esta se mostrou inviável.

Neste sentido, deve o primeiro requerido se abster de qualquer atitude que impeça a utilização da estrada pelo requerente, e caso seja necessário, caberá ao autor empreender as diligências necessárias (limpeza do carreador) para que seja possível desviar do galinheiro, de modo a ter acesso a seu imóvel.

Quanto ao pedido contraposto formulado pelo segundo requerido, tal não merece ser acolhido, uma vez que restou demonstrado o direito do autor, logo, não há que se falar em dolo e litigância de má-fé, e em assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER MIRANDO DE SOUZA em face de ILMAR PEGO DA SILVA para determinar que o requerido se abstenha de impedir o exercício do direito de passagem ao imóvel pertencente ao requerente.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por WAGNER MIRANDO DE SOUZA em face de JONAS MARTINS DE OLIVEIRA.

Julgo IMPROCEDENTE o pedido contraposto formulado por JONAS MARTINS DE OLIVEIRA em face do requerente.

REVOGO a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Servidão de passagem. Necessidade para se chegar ao imóvel. Impedimento injustificado. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004341-51.2020.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 11/08/2022 07:09:34

Data julgamento: 10/10/2022

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: LINDAURA JAKES DE MERELLES

Advogados do(a) RECORRIDO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Na questão do direito da autora, esta Turma Recursal fixou o seguinte precedente aprovado por unanimidade no julgamento do processo nº 7000794-67.2015.8.22.0007, cujos fundamentos aproveito para o presente julgamento, consubstanciado na seguinte ementa:

RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ANÁLISE PRÉVIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA POR SERVIDOR PÚBLICO QUANDO EM ATIVIDADE. DESNECESSIDADE. RAZÕES DE RECURSO. INOVAÇÃO. NÃO CONSIDERAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DIANTE DA DISPOSIÇÃO EM CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

- Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo, mormente quando o interessado já encontra-se na reserva remunerada.

-O recurso não pode decidir sobre matérias arguidas exclusivamente nas razões de recurso, não examinadas pela sentença porque não alegadas na contestação.

- A conversão em pecúnia da licença especial não gozada decorre da responsabilidade objetiva do Estado, estampada na Constituição Estadual, sendo desnecessária, portanto, previsão em outra norma. (Turma Recursal do Estado de Rondônia, Recurso Inominado n. 7000794-67.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, julgado em sessão plenária em 03/11/2016)

Demais disso, o próprio Superior Tribunal de Justiça reiteradamente já se manifestou acerca da questão referente a inclusão dos que integram a remuneração para fins de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, vejamos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 475.822 - DF (2014/0037722-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL PROCURADOR : LEONARDO A DE SANCHES E OUTRO (S) AGRAVADO : ROSA GOMES BARBOSA ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO (S) - DF008583 DECISÃO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ANÁLISE DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 518/STJ. INCIDÊNCIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO DISTRITO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. REMUNERAÇÃO QUANDO DA APOSENTAÇÃO. A base de cálculo da indenização pleiteada é o valor referente à última remuneração do servidor antes da aposentadoria (fls. 60). 2. Aos Embargos de Declaração opostos (fls. 70/73) foram negados provimento, por unanimidade (fls. 75/83). 3. Em suas razões recursais sustenta a parte agravante violação dos arts. 535, 458, 480, 481, 482 do CPC/1973; 2o., parágrafo único, b, da Lei 786/1994; 97 da CF/1988; Súmula Vinculante 10, aos seguintes fundamentos: (a) a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, o acórdão recorrido foi omisso quanto aos dispositivos violados; e (d) vedação da incorporação do auxílio-alimentação à remuneração em virtude de seu caráter indenizatório. 4. Ao Apelo Raro foi negado seguimento pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 122/124), sobrevivendo a interposição de Agravo (fls. 128/131). 5. É o relatório, em síntese. Decido. 6. Inicialmente, cumpre asseverar que não há a apontada contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários, com a devida fundamentação e coerência, ainda que sob ótica diversa da almejada pela parte agravante. O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Precedentes desta Corte: AgInt no REsp. 1.589.707, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14.3.2017; AgInt no REsp. 1.598.299/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2017; AgInt no REsp. 1.543.061/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 16.3.2017; AgInt no REsp. 1.596.392/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 6.3.2017. 7. Cinge-se a questão em saber se o abono de permanência e o auxílio-alimentação podem ser incorporados à remuneração da parte agravada na base de cálculo da licença-prêmio não gozada para conversão em pecúnia, por ocasião de sua aposentadoria. 8. No que se refere à alegada ofensa do art. 97 da Constituição da República, oportuno ressaltar que a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição Federal, restringe-se à uniformização da jurisprudência (ou da aplicação) da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o trânsito de Recurso Especial, na parte que aponta ofensa a dispositivos constitucionais. 9. Quanto à alegação de violação da Súmula vinculante 10/STF, prejudicada sua análise na via Especial, pelo óbice da Súmula 518/STJ, que veda a análise de tipos normativos que não se enquadrem no conceito de tratado ou lei federal previstos no art. 105, III, a, da Carta Magna. 10. No mérito, ao manifestar-se sobre a incidência na base de cálculo da licença-prêmio não gozada, do abono de permanência e do auxílio-alimentação, o Tribunal de origem, utilizando-se de trechos da sentença, assim consignou: Por essa razão, peço vênha para transcrever os judiciosos fundamentos lançados na r. sentença, os quais, por espelharem o meu entendimento sobre a matéria, adoto como razões de decidir, in verbis: No que concerne ao cômputo indevido de valores referentes à gratificação de alfabetização e de auxílio alimentação, contudo, razão não assiste ao embargante. Isso porque remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (art. 41 da L. 8.112/1990). O art. 87 da L. 8.112/1990 (alterado pela L. 9.527/1997) que tratava do direito dos servidores à licença-prêmio, era expresso no sentido de que o valor a ser pago ao servidor, se não usufruída a licença-prêmio, era a remuneração do cargo efetivo que ocupava. (...) A sentença condenou o réu/embargante a pagar à autora/embargada a importância relativa a 03 (três) meses de licença-prêmio não usufruídos, com base na última remuneração, acrescido de juros e correção monetária. Utilizou-se, portanto, o termo remuneração que compreende os vencimentos do cargo efetivo e demais vantagens pecuniárias permanentes, percebidas, ao tempo da aposentadoria. Não se excluiu, portanto, o valor do auxílio alimentação da base de cálculo da licença-prêmio (fls. 64/66). 11. Ao decidir dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento adotado por esta Corte de que as rubricas que compõem a remuneração do Servidor e que deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia, dentre elas o auxílio-alimentação, o abono de permanência e a saúde suplementar. A esse propósito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA CONCEDIDA NO TÍTULO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO (REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 87 DA LEI 8.112/1990). INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. Trata-se de Recurso Especial com escopo principal de reconhecimento da natureza indenizatória do abono de permanência em serviço (art. 7o. da Lei 10.887/2004) e, com isso, afastamento de sua incidência sobre a base de cálculo da licença-prêmio indenizada cobrada em Execução de Sentença, ao contrário do que decidido na origem. 2. Não há nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração por violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide, não se vislumbrando os vícios aduzidos pela recorrente. 3. A matéria a ser enfrentada envolve definir a natureza jurídica da base de cálculo da licença-prêmio indenizada e se o abono de permanência em serviço repercute em tal benefício trabalhista dos servidores públicos regidos pela Lei 8.112/1990. 4. A licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia (redação original do art. 87 da Lei 8.112/1990) concedida no título exequendo tem como base de cálculo, segundo a própria previsão legal, a remuneração do cargo efetivo. 5. O abono de permanência em serviço consiste em prestação pecuniária devida àqueles servidores que, mesmo reunidas as condições para aposentadoria, optam por continuar trabalhando, conforme arts. 40, § 19, da CF; 3o., § 1o., da EC 41/2003; e 7o. da Lei 10.887/2004. 6. Segundo o art. 41 da Lei 8.112/1990, remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei. 7. O abono de permanência é indubitavelmente uma vantagem pecuniária permanente, pois essa contraprestação se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível ao ocorrer a reunião das condições para a aposentadoria, associada à continuidade do labor. Não é, portanto, possível atribuir eventualidade ao pagamento da citada vantagem, pois somente com o implemento da aposentadoria ela cessará. 8. O STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, já se manifestou

sobre a natureza jurídica do abono de permanência para fins tributários, de forma a assentar o seu caráter remuneratório. A propósito: EDcl no REsp 1.192.556/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 17.11.2010). 9. Assim, considerando que a base de cálculo da licença-prêmio é a remuneração do servidor e que o abono de permanência tem caráter remuneratório, não merece reparo o acórdão recorrido. 10. Recurso Especial não provido (REsp 1.489.904/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014). 12. Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Recurso Especial do DISTRITO FEDERAL. 13. Publique-se. 14. Intimações necessárias. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (STJ - AREsp: 475822 DF 2014/0037722-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 19/02/2018)

Este é, inclusive, o novo entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios, veja-se:

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. inclusão das rubricas de abono de permanência, auxílio-alimentação e auxílio-saúde na base de cálculo da remuneração. possibilidade. ACOLHIDO O VALOR APRESENTADO PELO RÉU. RECURSO CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso ajuizado pela autora contra a sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. 2. A autora/recorrente alega que o valor da licença-prêmio não gozada tem como base de cálculo a última remuneração do servidor antes da aposentadoria. Afirma que o réu não cumpriu com o seu dever de incluir, no pagamento da sua licença-prêmio convertida em pecúnia, quantia referente ao abono de permanência, ao auxílio-alimentação e ao auxílio-saúde. Requer a condenação do Distrito Federal ao pagamento da diferença entre o valor pago a título de conversão de licença-prêmio e aquele efetivamente devido, montante de R\$ 7.605,90, corrigido desde a data da aposentadoria da servidora e acrescidos de juros de mora desde a data da citação. 3. Em contrarrazões, o réu/recorrido insurge-se contra as jurisprudências trazidas aos autos pela recorrente, sob o argumento de que tais entendimentos foram firmados para os casos de servidores da União. Aponta, ainda, o caráter indenizatório do abono de permanência e do auxílio-alimentação. 4. Com razão a recorrente. 5. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abono de permanência em serviço insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo e é uma vantagem de caráter permanente, que se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria. Precedente: REsp 1514673/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017. 6. Do mesmo modo, o STJ, no julgamento de recurso ajuizado pelo Distrito Federal, firmou o entendimento de que, além do abono de permanência, o auxílio-alimentação e a saúde suplementar também compõem a remuneração do servidor e deverão ser incluídas na base de cálculo da conversão da licença-prêmio em pecúnia. Precedente: AgInt no AREsp 475822/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/12/2018. 7. Nesse sentido: Acórdão n.1152933, 07352718220188070016, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 20/02/2019, Publicado no DJE: 08/03/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Com efeito, merece reforma a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais. 9. Quanto ao valor da condenação, verifica-se que o réu, em sede de contrarrazões, logrou demonstrar que o valor devido perfaz a quantia de R\$4.883,22 (ID 7519381), a qual não foi impugnada na réplica. 10. Destarte, os pedidos iniciais devem ser julgados parcialmente procedentes para condenar o Distrito Federal a pagar à autora quantia de R\$4.883,22, corrigida monetariamente pelo IPCA-E, desde a data da aposentadoria da servidora (30.08.2013), e com juros de mora na forma do artigo 1º- F da Lei nº 9.494/1997, a partir da citação, conforme o entendimento firmado no RE nº 870.947, sob o rito da repercussão geral (Tema 810). 11. A despeito de ter sido concedido efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão proferida no julgamento do RE 870.947, não houve específica determinação de sobrestamento do curso processual dos feitos afetos ao tema, razão pela qual se mantém a aplicação do entendimento exarado pela Suprema Corte, independentemente do trânsito em julgado da decisão. 12. Recurso conhecido e parcialmente provido, nos termos do item 10. 13. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ante a ausência de recorrente integralmente vencido. 14. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos artigos 2º e 46 da Lei nº 9.099/95. (TJ-DF 07399676420188070016 DF 0739967-64.2018.8.07.0016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Data de Julgamento: 03/04/2019, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Dessa forma, não há outro caminho a seguir senão a manutenção da decisão proferida na origem confirmando a sentença no sentido de incidir no cálculo do pagamento da licença prêmio os valores das verbas que integram a remuneração.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Sem custas processuais, por se tratar de Fazenda Pública. Condeno o Estado de Rondônia ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio. Base de cálculo. Auxílios. Remuneração. Inclusão. Precedente do STJ. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, as verbas permanentes, recebidas até o momento da aposentadoria, dentre elas o auxílio-alimentação e o auxílio -transporte, integram o conceito de remuneração e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Setembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7070393-04.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 04/11/2022 10:19:41

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: MAX ARNOLFO FLORES DA FONSECA

Advogados do(a) RECORRENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A, RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória e repetição de indébito proposta em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e do Estado de Rondônia, sob alegação de que, com o advento da Lei Federal nº 13.954/19, os descontos referentes a contribuição previdenciária são indevidos, por se tratar de policial militar da reserva/reformado, portanto, servidor estadual, não lhe sendo aplicado as regras estabelecidas em referida norma. Pretende a devolução desses valores descontados a título de previdência RPSM acrescidos de correção monetária e juros legais.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do IPERON e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso nominado pugnando pela reforma da decisão de origem.

Em contrarrazões, defende o Estado de Rondônia que os descontos são devidos, por força da Lei Estadual n. 4.756/2020.

É o breve relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os fatos e documentos comprobatórios constantes nos autos, tem-se que a sentença deve ser mantida.

Na tese inicial apresentada pela parte autora, os descontos a título de contribuição previdenciária são indevidos porque a Lei Federal nº 13.954/19 não deve ser aplicada aos militares aposentados ESTADUAIS, tendo em vista que compete aos ESTADOS legislar sobre a previdência destes.

Ocorre que no estado de Rondônia essa lei já existe. A Lei n. 4.756/2020, de 8 de maio de 2020, criou a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI dos militares estaduais inativos e pensionistas, nas corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Rondônia. A legislação prevê expressamente que essa vantagem pessoal veio para compensar as alterações trazidas pela Lei nº 13.954/19.

Vejamos:

(...)

Art. 2º. O VPNI destina-se a compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação e a publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que Reestrutura a Carreira Militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Art. 3º. Terá direito ao recebimento do VPNI, os militares estaduais inativos e pensionistas que têm descontado o valor correspondente ao que estabelece o artigo 4º da Lei nº 13.954, de 2019, que alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. [GRIFOU-SE]

Art. 4º. O valor do VPNI será exatamente o mesmo valor decaído da nova alíquota, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a datar de 1º de janeiro de 2021.

(...)

É necessário esclarecer que a legislação supramencionada guarda total relação com o objeto de análise dos autos, isso porque a Lei 4.756/2020 que trouxe alterações na Lei 3.765/2020 que trata dos contribuintes e das contribuições relativas aos militares.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 4.756/2020 fixou a mesma alíquota da Lei Federal n. 13.954/2019 - que trouxe alterações na Lei 3.765/2020 -, de modo que não há usurpação de competência do ente, considerando que há legislação estadual determinando seu recolhimento.

Impende registrar que a Lei n. 4.756/2020 já teve sua constitucionalidade reconhecida nos autos de n. 0809221-53.2021.8.22.0000, objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em 06/12/2021.

Ademais, o mesmo assunto também foi objeto de análise no mandado de segurança coletivo n. 0806405-35.2020.8.22.0000 impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia que concluiu não haver ilegalidade nos descontos a título de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença de improcedência.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. LEI Nº 4.756/2020. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO.

- Considerando a existência da lei estadual nº 4.756/2020 que fixa alíquotas de recolhimento, em consonância com a Lei Federal n. 13.954/2019, não há o que se falar em descontos indevidos a título de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7074430-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 20/06/2022 07:19:47

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: **ALLAN BARROS FEITOSA**

Advogados do(a) RECORRENTE: **RAQUEL DA SILVA BATISTA - RO6547-A, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058-A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288-A**

Polo Passivo: **ESTADO DE RONDONIA e outros**

RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória e repetição de indébito proposta em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e do Estado de Rondônia, sob alegação de que, com o advento da Lei Federal nº 13.954/19, os descontos referentes a contribuição previdenciária são indevidos, por se tratar de policial militar da reserva/reformado, portanto, servidor estadual, não lhe sendo aplicado as regras estabelecidas em referida norma. Pretende a devolução desses valores descontados a título de previdência RPSM acrescidos de correção monetária e juros legais.

A sentença reconheceu a ilegitimidade passiva do IPERON e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso nominado pugnando pela reforma da decisão de origem.

Em contrarrazões, defende o Estado de Rondônia que os descontos são devidos, por força da Lei Estadual n. 4.756/2020.

É o breve relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os fatos e documentos comprobatórios constantes nos autos, tem-se que a sentença deve ser mantida.

Na tese inicial apresentada pela parte autora, os descontos a título de contribuição previdenciária são indevidos porque a Lei Federal nº 13.954/19 não deve ser aplicada aos militares aposentados ESTADUAIS, tendo em vista que compete aos ESTADOS legislar sobre a previdência destes.

Ocorre que no estado de Rondônia essa lei já existe. A Lei n. 4.756/2020, de 8 de maio de 2020, criou a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI dos militares estaduais inativos e pensionistas, nas corporações da Polícia Militar e Bombeiro Militar de Rondônia. A legislação prevê expressamente que essa vantagem pessoal veio para compensar as alterações trazidas pela Lei nº 13.954/19.

Vejamos:

(...)

Art. 2º. O VPNI destina-se a compensar o decréscimo salarial dos militares estaduais inativos e pensionistas, em razão da implantação e a publicação da Lei nº 13.954, de 2019, que Reestrutura a Carreira Militar e dispõe sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Art. 3º. Terá direito ao recebimento do VPNI, os militares estaduais inativos e pensionistas que têm descontado o valor correspondente ao que estabelece o artigo 4º da Lei nº 13.954, de 2019, que alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. [GRIFOU-SE]

Art. 4º. O valor do VPNI será exatamente o mesmo valor decaído da nova alíquota, ou seja, de 9,5% (nove e meio por cento), a partir de 1º de abril de 2020 e 10,5% (dez e meio por cento), a datar de 1º de janeiro de 2021.

(...)

É necessário esclarecer que a legislação supramencionada guarda total relação com o objeto de análise dos autos, isso porque a Lei 4.756/2020 que trouxe alterações na Lei 3.765/2020 que trata dos contribuintes e das contribuições relativas aos militares.

Nesse sentido, a Lei Estadual nº 4.756/2020 fixou a mesma alíquota da Lei Federal n. 13.954/2019 - que trouxe alterações na Lei 3.765/2020 -, de modo que não há usurpação de competência do ente, considerando que há legislação estadual determinando seu recolhimento.

Impende registrar que a Lei n. 4.756/2020 já teve sua constitucionalidade reconhecida nos autos de n. 0809221-53.2021.8.22.0000, objeto de deliberação pelo Tribunal de Justiça de Rondônia em 06/12/2021.

Ademais, o mesmo assunto também foi objeto de análise no mandado de segurança coletivo n. 0806405-35.2020.8.22.0000 impetrado pela Associação dos Praças e Familiares da Polícia e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia que concluiu não haver ilegalidade nos descontos a título de contribuição previdenciária.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo inalterados os termos da sentença de improcedência.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, nos termos da Lei 9.099/95, com as ressalvas da justiça gratuita concedida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. LEI Nº 4.756/2020. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NEGADO.

- Considerando a existência da lei estadual nº 4.756/2020 que fixa alíquotas de recolhimento, em consonância com a Lei Federal n. 13.954/2019, não há o que se falar em descontos indevidos a título de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001586-74.2022.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/08/2022 07:30:04

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831-A, ANA PAULA DE LIMA FANK - RO6025-A

Polo Passivo: MAURICIO APARECIDO ALEXANDRE SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327-A, NEWITO TELES LOVO - RO7950-A, JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência recursal diz respeito, em síntese, a integral reforma da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a Instituição de Ensino ao ressarcimento dos valores cobrados indevidamente, considerando a colação antecipada de grau com base na Medida Provisória nº 934 de 1º de abril de 2020, convertida em Lei n. 14.040/2020.

A questão deve ser dirimida com base na legislação que possibilitou tal situação, qual seja, a Lei 14.040/2020 e Portaria do MEC n. 383/2020 que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública.

Na referida lei, o seu art. 3º dispõe que a carga horária prevista na grade curricular será mantida mesmo com a antecipação da colação de grau em caso de estado de calamidade pública, transcrevo:

"Art. 3º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do caput e do § 3º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para o ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, desde que:

I – seja mantida a carga horária prevista na grade curricular para cada curso; e

II – não haja prejuízo aos conteúdos essenciais para o exercício da profissão.

§1º Poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais vinculadas aos conteúdos curriculares de cada curso, por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, para fins de integralização da respectiva carga horária exigida.

§2º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a instituição de educação superior poderá antecipar a conclusão dos cursos superiores de medicina, farmácia, enfermagem, fisioterapia e odontologia, desde que o aluno, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino e pelos órgãos superiores da instituição, cumpra, no mínimo:

I – 75 % (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato do curso de medicina;"

Nitidamente se observa que a norma fora editada em razão do período de excepcionalidade enfrentado globalmente, tendo a lei previsto como requisito, para o aluno de medicina, o cumprimento de no mínimo 75% da carga horária do internato. Todavia, previu também que deveriam ser observadas as diretrizes nacionais e as normas dos respectivos sistemas de ensino.

Foi então editada a Portaria nº 383/2020 regulamentando a até então MP 934/2020, vejamos:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria.

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

(..)

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário.

Note-se, pois, que os requisitos objetivos aplicáveis ao caso concreto eram: I – a regular matrícula no último período do curso; II – o cumprimento de no mínimo 75% da carga horária prevista para o período de internato médico.

No caso em apreço, a parte recorrida comprovou que efetuou a matrícula no último período do curso, que cumpriu 75% da carga horária prevista para o internato médico e colou grau antecipadamente.

Ocorre, todavia, que, mesmo após a colação de grau, a Instituição de Ensino passou a efetuar a cobrança das mensalidades referentes a integralidade do semestre, o que se mostra totalmente indevido.

Como se sabe, a relação contratual estabelecida entre as partes é bilateral com obrigações recíprocas, ou seja, de um lado a parte autora, aluno responsável pelo pagamento das mensalidades, e de outro lado a instituição requerida responsável pelos serviços educacionais contratados. Tanto o pagamento como os serviços prestados são fracionados, realizados mês a mês.

Tratando-se de contrato de obrigações recíprocas, ou seja, o adimplemento por uma das partes, depende do cumprimento da obrigação pela outra parte. Em outros termos, o pagamento só é devido quando o serviço é efetivamente prestado. Não sendo assim haveria um desequilíbrio nas relações contratuais, caracterizando um enriquecimento sem causa de uma das partes, nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PÓS-GRADUAÇÃO. MENSALIDADES. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. SERVIÇO NÃO PRESTADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. COBRANÇA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DECLARADA. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO PERÍODO QUE O CURSO DO ALUNO ESTAVA ATIVO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. I - E possível a revisão de ofício de cláusulas contratuais em contratos de serviços educacionais, quando estas se revelarem abusivas, tendo em vista que as normas protetivas do direito consumerista são de ordem pública e de interesse social. II - A cláusula contratual que prevê o pagamento das mensalidades do curso contratado mesmo após solicitado o respectivo trancamento da matrícula é abusiva, haja vista a nítida caracterização de enriquecimento ilícito da instituição de ensino diante da não prestação de serviços educacionais naquele período. Desse modo, é devido o pagamento proporcional em relação ao período que o curso do aluno estava ativo, excluindo-se à cobrança das disciplinas trancadas do curso. III - Não ocorrendo os vícios elencados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados os embargos que visam, tão somente, que a matéria já decidida seja rediscutida. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJ-GO - Embargos de Declaração e Apelação Cível nº 00855826120158090051, Relator: MAURICIO PORFIRIO ROSA, Data de Julgamento: 29/01/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/01/2018)

No caso dos autos, a colação de grau representa efetivamente o término do contrato, tanto assim que depois desse marco não houve nenhuma prestação de serviços pela requerida. Assim, não há, portanto, que se falar em pagamento das mensalidades do semestre em que o serviço não foi efetivamente prestado pela requerida, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida, porque caracterizada a abusividade na sua cobrança.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida.

Condeno o Recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA FACULDADE DE MEDICINA. ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU DE ALUNO QUE TINHA PAGADO ANTECIPADAMENTE AS MENSALIDADES. NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO DOS VALORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7008975-87.2020.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/10/2022 23:19:38

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: SAMIANE CRISTINA DA SILVA e outros

Polo Passivo: RHAMAYANA MARIA DA CONCEICAO e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: TANANY ARALY BARBETO - RO5582-A

Advogado do(a) RECORRIDO: TANANY ARALY BARBETO - RO5582-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de imputações ofensivas, em redes sociais, causando exposição vexatória perante outros usuários conhecidos, gerando repercussão negativa, bem como ofendendo a honra subjetiva e a imagem da parte autora em seu meio social. Tudo conforme fatos narrados na inicial e provas apresentadas.

O juízo a quo julgou procedente os pedidos narrados na exordial, fixando o valor que entendeu proporcional para o caso em apreço.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso inominado, pleiteando a reforma da sentença, no sentido de isentá-la do pagamento ou, alternativamente, minorar o quantum indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção.

É o breve relatório.

VOTO Presentes os requisitos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

Como se sabe, a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento constituem fundamentos essenciais da sociedade democrática, condições primordiais de seu progresso e do desabrochar de cada um.

Atento à relevância que o direito à liberdade encontra no Estado Democrático de Direito, o Constituinte Originário fez constar na Constituição Federal de 1988, dispositivos que garantem expressamente tal liberdade. Contudo, não existe, nem mesmo na Constituição Federal, um direito que ostente o caráter absoluto, ou seja, um direito que seja ilimitado. Ao tratar das características dos direitos fundamentais, Pedro Lenza enfatiza sua limitabilidade ao esclarecer que:

“Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade) havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer, levando em consideração a regra da máxima observância dos direitos fundamentais envolvidos, conjugando-se com a sua mínima restrição” (Pedro Lenza. Direito Constitucional esquematizado. 18ª edição. 2014. Página 742).

Outrossim, no julgamento do Habeas Corpus 932250, tal característica também foi observada pela Ministra Ellen Gracie, do qual extraio o seguinte trecho:

Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. 7. Ordem denegada”. (STF, HC 93250 MS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento 10/06/2008, 2ª Turma).

Nessa ordem de ideias, a liberdade de expressão, constitucionalmente garantida, encontra limites na própria Constituição, na medida em que deve ser exercida sem que exista ofensa aos direitos da personalidade. Havendo colisão entre dois direitos constitucionalmente tutelados, deve o julgador, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, perquirir se houve abuso no direito de informar.

A respeito, dispõe o art. 186 do Código Civil de 2002 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Na hipótese em tela, ainda que sob os efeitos emotivos, os comentários desarrazoados e ofensivos publicados pela parte recorrente, gerou sofrimento para a autora, eis que a expôs pública e indevidamente, de forma desproporcional, certamente ultrapassando o direito à livre manifestação do pensamento.

Ademais, tratando-se do facebook, como consta nos autos, a publicação e os comentários permitiram a visualização por diversas pessoas, corroborando com a difamação e amigos que se compadeceram da dor da parte autora.

Assim, a publicação veiculada trouxe redação flagrantemente ofensiva, transmitindo dúvida sobre sua integridade e capacidade intelectual para o trabalho que exerce, utilizando-se de falas machistas, ofendendo nitidamente a honra e a imagem da autora. Por tanto, é passível de reparação por dano moral.

No entanto, diante das particularidades do caso e a condição financeira da parte ré, entendo que o valor fixado em primeiro grau se mostra exorbitante, devendo ser minorado para R\$4.000,00 (quatro mil reais), sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.

Por todo o exposto, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte ré, no sentido de minorar o quantum indenizatório para R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, sendo R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada autor.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REDE SOCIAL. PUBLICAÇÃO E COMENTÁRIOS OFENSIVOS. DIFAMAÇÃO. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Preenchidos o nexo causal entre a conduta da demandada e o evento danoso, é indiscutível a existência de lesão a direito de personalidade da recorrida. Concluído o ato capaz de denegrir a imagem de outrem, ainda que por período não extenso, sem posterior demonstração de arrependimento, resta o dever de indenizar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7043471-23.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/08/2022 20:56:08

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: BRUNA BARROS VASCONCELOS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211-A

Polo Passivo: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO LOPES BILIATTO - RO10076-A

RELATÓRIO Sustenta que realizou acordo de parcelamento de sua matrícula do 3º período do curso. No entanto, ao entrar em contato com ré para que assinar o contrato de estágio como acadêmica de direito, foi informada que não constava como aluna rematriculada. Sendo assim, para não perder seu emprego como estagiária do DETRAN/RO e garantir a manutenção da sua matrícula na graduação de direito, ingressou com a presente demanda.

O Juízo a quo decidiu que:

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado pelo requerente em desfavor da parte requerida, e em consequência, CONFIRMO a tutela concedida no ID 612375647.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Pleiteou condenação por danos morais.

Irresignada, a consumidora interpôs recurso inominado.

É o relatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

No caso dos autos a consumidora tentou solucionar o problema administrativamente mas não obteve resposta da empresa.

A doutrina, há alguns anos, vem defendendo a possibilidade de responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil.

A perda do tempo útil do consumidor decorre principalmente pelo fato de os fornecedores estarem, de forma voluntária e reiterada, descumprindo as regras legais com o intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço.

Verifica-se que a empresa poderia ter resolvido o problema administrativamente, mas se negou o que fez a consumidora movimentar todo o aparato do poder judiciário

Essa conduta dos fornecedores de serviço ofende os deveres anexos ao princípio boa-fé.

A "Teoria do desvio produtivo do consumidor", desenvolvida por Marcos Dessaune (autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011) afirma que:

"o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável".

Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo excessivo, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa ao pagamento de R\$ 10.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000648-85.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/10/2022 09:22:02

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: DIEGO DA SILVA SIQUEIRA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232-A, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ante a similaridade dos fatos e fundamentos apresentados nas peças recursais, analiso-as em conjunto a seguir.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demorado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato e das obrigações da relação de consumo. A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, esse argumento não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui o dever de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos e precauções para atender o autor, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UN NIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, entendendo que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e proporcional para o caso em apreço, devendo assim ser majorado.

De igual modo, o dano material ocorrido por conta da falha na prestação do serviço da empresa aérea restou devidamente comprovado, devendo a parte autora ser ressarcida pelo dispêndio não programado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela empresa ré e; DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte consumidora, no sentido de majorar o quantum indenizatório para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Sucumbente, condeno a empresa recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. COMPROVANTE ANEXADO NOS AUTOS. DEVER DE RESTITUIR. EMPRESA RECORRE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003677-55.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/07/2022 07:43:52

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ANGELA MARIA DA COSTA MELLO ROCHA

Advogado do(a) RECORRENTE: LIZZI MEIKIELLI KISCHEMER OLIVEIRA - RO11411-A

Polo Passivo: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de ação em que a parte autora pretende a nulidade de débito originado da cobrança de água em sua residência, uma vez que alega não utilizar o referido serviço.

Quanto a obrigatoriedade de disponibilização do serviço a Lei Federal nº 11.445/2007 aduz que:

Art. 45: Todas as edificações urbanas serão conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis e sujeitas ao pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização e da manutenção da infraestrutura e do uso desses serviços. (grifei)

Assim, não há o que se falar em cobrança indevida, eis que concomitantemente existe previsão legal para a exigência via taxa de disponibilidade de rede pública de água tratada, que é cobrada de todas as residências ainda que não tenha aderido aos serviços da rede. Logo, a recorrida tão somente agiu dentro do exercício regular de seu direito em realizar as cobranças, não havendo qualquer possibilidade de caracterizar um ato ilícito capaz de ensejar pretensão anulatória e indenizatória.

O assunto já foi analisado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Processo nº 7001244-15.2021.822.022 de Relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia) ao qual colaciono os seguintes argumentos:

“(…) Como se vê, em razão da legislação em comento, para a cobrança da tarifa/taxa, apenas dois requisitos devem ser preenchidos pela concessionária: possuir rede pública de abastecimento de água e proceder à comunicação da existência da rede. Isto é, atendendo ou não ao caput do art.º, após o prazo estabelecido na comunicação, o consumidor estará sujeito ao preço do serviço. Não há ilegalidade na cobrança de tarifa mínima, por mais que não haja consumo ou não possua hidrômetro instalado no imóvel, de forma a impossibilitar o préstimo. (TJRO – Apelação 7001244-15.2021.822.022)”

Isto posto, por mais que o usuário se oponha ao pagamento, fato é que as normas que regulamentam especificamente o tema autorizam a cobrança pela disponibilização do serviço.

Inclusive, a Turma Recursal em caso análogo assim se manifestou:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E NULIDADE. COBRANÇA DE ÁGUA. DEVIDA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. LEI MUNICIPAL 1658/11. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há se falar em cobrança indevida, eis que concomitantemente existe previsão legal para a exigência via taxa de disponibilidade de rede pública de água tratada, que é cobrada de todas as residências ainda que não tenha aderido aos serviços da rede.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7015251-80.2019.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/11/2021

O e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Água. Cobrança. Inexigibilidade. Hidrômetro.

Quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos na norma específica, sendo-lhe assegurada a cobrança de valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que a sua edificação não esteja conectada à rede pública.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002346-38.2022.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 03/10/2022

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade ora deferida.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E NULIDADE. COBRANÇA DE ÁGUA. DEVIDA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. LEI MUNICIPAL 1658/11. SENTENÇA MANTIDA.

- Não há se falar em cobrança indevida, eis que concomitantemente existe previsão legal para a exigência via taxa de disponibilidade de rede pública de água tratada, que é cobrada de todas as residências ainda que não tenha aderido aos serviços da rede.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005262-82.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 02/08/2022 16:37:07

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: WANDERLEIA SARAIVA DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348-A

Polo Passivo: OK LOCACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: ADRIANA DESMARET SPINET - RO4293-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores (R\$15.000,00) devidos por inadimplemento contratual (repassa em razão da venda do veículo FOX 1.0, placa AGL 9229, RENAVAL 936500468), cumulada com indenização por danos morais (R\$10.000,00) decorrentes de conduta abusiva e consistente na resistência injustificada em realizar o repasse ajustado, tudo nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que as partes compareceram em audiência de instrução e julgamento (AIJ) e produziram as provas que entenderam suficientes à comprovação das respectivas versões e fatos.

E, em sendo assim, analisados os documentos carreados com a inicial e as provas orais colhidas em AIJ, impõe-se a imediata entrega da prestação jurisdicional.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no mérito da causa.

A pretensa questão preliminar relativa ao valor causa não deve ter por consequência a extinção do processo, vez que, não se tratando de caso de extrapolação do valor da alçada, o vício apontado é perfeitamente sanável, mesmo porque o próprio CPC prevê a possibilidade do juiz, de ofício, corrigir o valor da causa considerando o proveito econômico perseguido pela parte autora, nos termos do art.292, §3º do CPC, providência que será determinada por este juízo à CPE.

Não merece vingar, tampouco, a preliminar de incapacidade postulatória, posto que a irregularidade restara sanada com o comparecimento do advogado da parte autora, Dr RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - OAB/RO10.348, em audiência de instrução e julgamento (procuração verbal e apud acta, nos moldes do art. 9º, §3º, LJE).

Superadas as preliminares suscitadas, passo ao mérito da demanda.

Pois bem!

Aduz a autora que confiou à empresa requerida, na pessoa de seu proprietário, Sr. Márcio, a tarefa de vender o veículo que anos antes havia adquirido por intermédio da mesma empresa, notadamente o veículo FOX 1.0, placa AGL 9229, RENAVAL 936500468, ficando ajustado que a requerente deveria receber pelo veículo o valor líquido de R\$15.000,00 (quinze mil reais), o que, mesmo com a incontestada venda do veículo, não teria ocorrido até o presente momento. Contudo, o proprietário da requerida negou ser devedor de quaisquer valores a título de repasse pela venda do mencionado veículo sob a alegação de suposto abatimento em pagamentos indiretos solicitados pelo Sr Francisco Eudes, companheiro da requerente, o que não é admitido pela demandante, legitimando o pleito ao pagamento da importância reclamada.

Em sede de contestação a parte requerida alega que não restam valores a repassar à requerente pela venda do veículo FOX tendo em vista ter havido compensação dos recebíveis com os valores despendidos na realização de diversos pagamentos de boletos bancários e transferências bancárias em favor de terceiros mediante solicitação do Sr. Francisco Eudes, companheiro da requerida, que desde o início teria representado os interesses da requerente no negócio entabulado.

Nesse cenário, tenho que a pretensão externada pelo demandante procede parcialmente.

Conforme restou evidenciado na narrativa das partes, bem como pelo depoimento pessoal destas em audiência de instrução realizada, o companheiro da requerente, Sr Francisco Eudes, e o proprietário da empresa requerida, Sr. Márcio, possuíam relação próxima e, nesse contexto, entabulavam sucessivos negócios de compra e venda de veículos diversos, cujos termos normalmente eram estabelecidos de forma oral, sendo comuns os pagamentos indiretos como “adiantamentos”, depósitos em favor de terceiros, pagamentos de boletos bancários diversos, “troca” de veículos com retorno em dinheiro, etc, evidenciando elevado grau de informalidade e confiança nas tratativas.

A mesma informalidade é explicitada na venda do veículo FOX à autora, cuja transferência de propriedade somente muito tempo depois, sem que tenha restado demonstrada nos autos a atuação decisiva da empresa requerida para formalização, logo após a celebração, da necessária transferência por parte da então compradora, ora requerente, revelando baixo grau de profissionalismo na atuação da empresa requerida na condução da questão, muito diferente da conduta esperada de quem é experimentado na área.

Nesse prumo, forçoso reconhecer que os indícios levantados depõem contra a empresa requerida, havendo registros insuficientes de movimentações financeiras com adequada identificação de origem, destino e indicação de natureza do pagamento, o que constitui prova de fundamental importância em casos como o presente, em que se discute exatamente a alegação de falta de pagamento de valores/inadimplência.

Desta feita, e fora o pretensu registro contábil informal englobando a venda dois veículos (FOX e HR) e o abatimento de despesas diversas (ID63638467), não há prova efetiva de que: 1) a requerente, então proprietária do veículo FOX, autorizou que o pagamento do valor convencionado fosse feito ao seu companheiro, Sr. Francisco Eudes; 2) a venda dos veículos FOX e HR tenham se dado no mesmo contexto e que representavam, para todos os envolvidos, “negócio jurídico único”; e 3) os pagamentos indiretos solicitados pelo Sr. Francisco Eudes, tenham sido previamente acertados como sendo especificamente antecipação de recebíveis pela venda do veículo FOX. Por conseguinte, deve a empresa demandada ser condenada a pagar à requerente o valor a que se comprometera (R\$15.000,00). Mesma sorte, no entanto, não acompanha o pleito de indenização por danos morais.

Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela parte requerente, não se podendo afirmar que a falta de realização do repasse possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).

Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado *danum in re ipsa* (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Não se comprovou sacrifício do orçamento doméstico, reflexo negativo em outros contratos ou interações da vida moderna, de sorte que não se visualiza nada para além da quebra contratual.

Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento.

Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: “O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Esta é a decisão mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada a pagar a(ao) demandante o valor total de R\$15.000,00 (quinze mil reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por oportuno, DETERMINO que a CPE, independente do trânsito em julgado desta, retifique o valor atribuído à causa, para que passe a constar no sistema PJE o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.."

Por tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado.

Isento do pagamento de custas.

Condeno ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA DIREITO DO CONSUMIDOR – NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7051299-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/08/2022 20:22:32

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: KATIUSCIA LEMOS DA SILVA CAETANO

Advogado do(a) RECORRIDO: VANESSA MARIA DA SILVA MELO - RO9851-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, posto que presente os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI, bem como realizar estudo técnico feito por empresa contratada pela própria requerida. Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

De igual modo, resta assente a ocorrência do dano moral, em virtude da restrição indevida do nome do autor junto ao cadastro de inadimplentes. Por fim, com relação ao quantum indenizatório, verifica-se que o valor arbitrado na origem (R\$8.000,00), se mostra justo e razoável, não havendo motivos para seu redimensionamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno a empresa ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7065550-59.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/09/2022 10:13:11

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Polo Passivo: IVOMAR FRANK FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON MARCIO BARBOSA - RO10680-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos: “Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas contrarrazões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimentos, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Minessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Neste diapasão, considerando que a sentença recorrida destoa do atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua manutenção é medida que se impõe.

Com estas considerações, NEGÓ PROVIMENTO ao confirmando a sentença.

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7072073-24.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/06/2022 09:08:21

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: GILSON FRAGOSO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004-A, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em que pesem as alegações do recorrente, é cediço que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que pode ser afastada por ocasião da apreciação pelo Poder Judiciário, o que dependerá da produção de prova robusta pelo administrado, em face da inversão do ônus da prova em favor da Administração Pública.

Conforme bem pontuado na sentença, a pretensão deduzida de anulação / declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 01-1801.01542-000/2016 relativo ao Auto de Infração (AI) nº 010683 – Série II – SEDAM e, como consequência, a declaração de nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 20180200008942 que perfaz o valor atualizado de R\$ 10.000,00, convém ressaltar que o que se declara nulo não é o processo em si, mas o ato jurídico e/ou ato administrativo praticado e que estaria eivado de nulidade e todos os outros subsequentes que com ele guardam relação.

Além disso, em respeito ao princípio da imediatidade, segundo o qual o juiz que instruiu o feito, tendo contato direto com as partes e testemunhas, possui melhores condições de aferir e valorar a prova, entendo que a sentença deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Dado o resultado de julgamento, condeno a parte Recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DE AUTOS DE CDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000852-78.2022.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/11/2022 10:10:04

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Polo Passivo: EDMUNDO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: ELIANE DOS SANTOS - RO9572-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão da parte requerida é a reforma da sentença que o condenou receber verba indenizatória no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) bem como o pagamento retroativo, previsto na Lei Municipal 2.009/2020, por exposição obrigatória ao novo Coronavírus – COVID19. Extrai-se dos autos que a recorrida é servidor efetivo (agente de saúde) da rede municipal.

De acordo com a Lei Municipal 2.009/20 (indenização em razão da exposição obrigatória dos servidores efetivos que estejam em exercício no âmbito da Administração Municipal e em contato direto com o Covid-19, durante o prazo que perdurar o declarado estado de calamidade pública no Município de São Miguel do Guaporé):

Art.1º. Fica criado a indenização por exposição obrigatória ao COVID-19, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), para os servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé-RO, que estejam na linha de frente do combate a pandemia.

Art.2º. A indenização tratada no art. 1º será paga aos profissionais que estiverem em efetivo serviço durante a vigência do declarado Estado de Calamidade Pública municipal, em razão do ônus, riscos, exposição e demais circunstâncias extras decorrentes do exercício da essencial atividade desenvolvida.

Art. 3º. Somente será efetuado O pagamento da indenização exposta nessa Lei para àqueles profissionais que exercerem suas atividades no mínimo 04 (quatro) vezes ao mês.

Parágrafo Único. Excetua-se a regra prevista no caput do art. 1º os profissionais que estejam trabalhando em regime de Home Office, ou afastados por qualquer outro motivo.

Ao contrário do que alega o recorrente, o recorrido se incumbiu de seu ônus probatório, provando que os agentes comunitários de saúde, além de continuarem normalmente seus trabalhos durante a pandemia, realizaram várias atividades de controle, campanhas de conscientização e outros serviços no âmbito do município, ainda, realizaram fiscalizações em conjunto com outros órgãos e outras atividades.

Assim, a confirmação da sentença é medida que se impõe.

Com estas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente ao pagamento e honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Isento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. VERBA INDENIZATÓRIA PELA EXPOSIÇÃO DO NOVO CORONA VÍRUS. COVID 19. DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7054749-84.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/11/2022 09:55:42

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: HELLEN CRISTINA DE BARROS PEREIRA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude da alteração no voo, o que gerou atraso de mais de 10 horas em relação ao contratado.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019).

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral em decorrência dos prejuízos causados.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018480-17.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/10/2020 11:21:41

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: LENIR HENRIQUES DA COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227-A, DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei 9.099/95 e do Enunciado Cível n. 92 do FONAJE.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em relação ao mérito, entendo que a questão posta a análise já possui entendimento sedimentado na Jurisprudência, inclusive em relação a desnecessidade de previsão legal em Lei Complementar Estadual, vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AFASTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA TODAS AS PARTES. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO: CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DIREITO DO SERVIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONVERSÃO. PROMOTOR DE JUSTIÇA ESTADUAL APOSENTADO. TEMPO DE SERVIÇO EM OUTROS CARGOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA CONTAGEM PARA O QUINQUÊNIO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO À LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Afastada a preliminar de intempestividade porque a oposição de embargos de declaração, por qualquer das partes, interrompe o prazo recursal para todas as demais. 2. O prazo de 120 (cento e vinte) dias para que seja impetrado o mandado de segurança, na forma prescrita pelo art. 18 da Lei n.º 1.533/51 ? vigente à época em que ocorreram os fatos ?, tem início com a ciência, por parte do interessado, do ato impugnado. Precedentes. 3. A conversão em pecúnia das licenças-prêmios não gozadas, em razão do interesse público, independe de previsão legal, uma vez que esse direito, como acima apresentado, está calcado na responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, e não no art. 159 do Código Civil, que prevê a responsabilidade subjetiva. 4. A legislação de regência determina a contagem, para todos os fins, do tempo de serviço prestado em outros cargos públicos e na advocacia, apenas este último restrito a 15 anos, prevendo ainda o direito à indenização pela licença especial não gozada ou não computada em dobro para fins de aposentadoria. 5. Recurso ordinário conhecido e provido. (RMS 19.395/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010).

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o egrégio TJRO:

Processo Civil e Administrativo. Servidor. Licença-prêmio não gozada. Cobrança. Prescrição. Termo inicial. Aposentadoria. Valores devidos. O prazo prescricional para a cobrança de licença-prêmio não gozada por servidor aposentado tem como termo inicial a aposentadoria. São devidos os valores referentes à licença-prêmio não gozada ao servidor que se aposenta, independentemente de previsão legal de possibilidade de conversão em pecúnia, na medida em que, uma vez não pago o direito ao servidor, implicar-se-á em enriquecimento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STJ. (Ap. 100.001.2007.013106-5 Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgado em 26.08.2008).

Também em decisão administrativa o TJRO já reconheceu o direito de conversão da licença-prêmio em pecúnia inclusive nos casos de exoneração do servidor, veja-se:

Recurso Administrativo. Licença-prêmio. Período não gozado. Necessidade de serviço. Exoneração do cargo. Conversão em pecúnia. O funcionário público com direito à licença-prêmio adquirido antes de sua exoneração, nomeado para ocupar cargo de magistrado e sem oportunidade para o gozo desta, faz jus à conversão em pecúnia, a título de indenização pelo valor de seus vencimentos daquele cargo no qual adquiriu total direito, sob pena de enriquecimento do Poder Público em detrimento do direito do servidor. (Proc. Adm. n. 0003451-98.2010.8.2.0000. Rel Des. Walter Waltenberg Silva Junior. Julgado em 10.05.2010)

O caso em tela reflete perfeitamente as situações transcritas acima. A servidora possuía o direito ao usufruto da licença-prêmio, sem prejuízo da remuneração integral, e não o fez, resultando em um ganho da Administração Pública pelo período trabalhado. Nesse sentido, caso a Administração Pública não converta em pecúnia o referido período, incorreria em enriquecimento sem causa em detrimento do direito do servidor público.

No mais, os argumentos acerca da impossibilidade financeira em arcar com os custos referentes à conversão da licença-prêmio em pecúnia não podem ser utilizados como subterfúgio para que o Estado simplesmente não cumpra com suas obrigações.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para o fim de condenar o Estado de Rondônia ao pagamento das 2 licenças-prêmios não gozadas, conforme mapa de apuração.

Sem custas e honorários.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Administrativo. Licença-prêmio não gozada. Seara administrativa. Desnecessidade de prévia manifestação. Sentença reformada.

Em se tratando de pedido de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, desnecessária a prévia manifestação da Administração em âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019242-96.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/09/2022 22:26:34

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: RODRIGO VACARO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787-A

Polo Passivo: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001439-06.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 17:15:07

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: RODRIGO JOSE LIMA CORREA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO6597-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Em virtude dos mesmos contornos fáticos, analiso ambos os recursos em conjunto.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a empresa requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Quanto ao dano moral, verifico que valor indenizatório arbitrado encontra-se adequado aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal que entende devida a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em casos análogos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados.

Condeno a as partes em custas pro rata e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressalvado o deferimento dos benefícios da gratuidade ao consumidor hipossuficiente.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recursos Inominados. Consumidor. Recuperação de consumo. Ilegalidade da cobrança. Danos morais. Valor mantido. Não Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004090-87.2021.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/12/2021 09:31:58

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: CLARO S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Polo Passivo: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR

Advogado do(a) RECORRIDO: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO1193-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISSCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Trata-se de recurso nominado contra decisão que homologou os cálculos apresentados pela contabilidade.

Ocorre que, embora ciente do despacho para manifestação quanto ao cálculo, a Procuradoria ficou-se silente, não demonstrando nenhuma insatisfação com os valores apresentados.

Ainda, o valor entendido como excedente pelo Recorrente em seu recurso veio desacompanhado da memória de cálculo, não sendo possível visualizar o ponto de discordância.

Por fim, salvo em caso de elaboração por profissional especialista lotado na Procuradoria do Estado, o que não se vislumbra, quem detém conhecimento técnico para elaboração de cálculos é a contabilidade judicial devendo qualquer impugnação nesse sentido ser elaborada por assistente técnico.

Por tais considerações, NEGOU PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, mantendo inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão da sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas por se tratar de Fazenda Pública.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU A PLANILHA DE CÁLCULOS ELABORADA PELO CONTADOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011132-74.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE

Data distribuição: 18/11/2022 18:03:05

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: SEVERINO CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628-A, SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Vejam os autos a transcrição da sentença:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, posto que houve a alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente e danos materiais.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há preliminares, de modo que passo ao efetivo julgamento.

Aduz o autor que firmou contrato de transporte aéreo com a empresa requerida, tendo o seu voo de regresso antecipado em 2 dias, causando danos morais indenizáveis e danos materiais pela despesa com hospedagem que já estava paga, ensejando o pleito inicial.

Pois bem!

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

O autor se programou e comprou passagens da ré confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou frustrado, sendo obrigados a se submeter aos desmandos e a ingerência da empresa aérea requerida, sem ao menos informar ou prestar melhores esclarecimentos aos consumidores.

Deste modo, a alteração na data da passagem aérea, por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência de “reestruturação da malha aérea” (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, CPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (alteração unilateral do voo e falta de melhor informação) gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela ausência de comprovação de justo motivo e que exclua a referida responsabilidade, sendo que a requerida fora negligente na execução do contrato e na produção de provas que a absolvessem da imputação feita, deixando de cumprir o mister de apresentar prova de causa impeditiva, modificativa ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo autor (art. 373, I e II, CPC, e 4º e 6º, CDC).

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e “engolir” a alteração danosa do voo, já que a antecipação do retorno causa perda de dias de lazer.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PACOTE TURÍSTICO. VIAGEM INTERNACIONAL. COMEMORAÇÃO DE ANIVERSÁRIO. PERDA DO EMBARQUE POR ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO DE VOO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS. DESPROVIDO O APELO DA RÉ. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. 1. A responsabilidade civil objetiva dispensa a demonstração da culpa, bastando a comprovação do ato comissivo ou omissivo, o dano e o nexo de causalidade. Há culpa do fornecedor, quando na prestação do serviço, omite informação essencial ao consumidor. 2. Empresa de turismo que vende pacote para o consumidor à véspera da viagem e deixa de comunicar a antecipação do horário do voo, levando a perda do embarque e, conseqüentemente, do próprio objeto do contrato, responde por perdas e danos. 3. In casu, além do dissabor e frustração decorrente da privação do embarque, os consumidores amargaram severa angústia com a perda da viagem internacional, cujo escopo era comemorar o aniversário de quarenta anos do autor. 4. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se in re ipsa em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro (EDcl no REsp 1280372/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) 5. O arbitramento da indenização no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais) guarda perfeita proporção com a gravidade e as conseqüências do ilícito praticado pelo recorrente 6. RECURSOS CONHECIDOS, APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO PROVIDO.(TJ-DF 20160111264664 DF 0036850-25.2016.8.07.0001, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/01/2018, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/02/2018 . Pág.: 446/454)”;

”RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO/ ANTECIPAÇÃO DE VOO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 4.1 DAS TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme Enunciado n. 4.1 da TRU/PR, o cancelamento e/ou atraso de voo somado ao descaso no trato com o cliente enseja reparação moral. Configura descaso com o cliente quando há falha no dever de informação. 2. A fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser estipulada observando-se a culpa do ofensor, a concorrência do ofendido, a capacidade econômica das partes e, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, norteados pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto. Observados esses requisitos deve ser mantido o quantum indenizatório. 3. Recurso conhecido e desprovido. , decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014794-27.2014.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - J. 29.01.2015)(TJ-PR - RI: 001479427201481600300 PR 0014794-27.2014.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 29/01/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/02/2015).”

A razão está com o demandante, não havendo nenhuma possibilidade de isenção de responsabilidade, posto que o autor não conseguiu prosseguir viagem na data e hora agendada por culpa exclusiva da contratada, sendo condenável e indenizável referida conduta, só sabendo a exata proporção e desequilíbrio emocional e psicológico provocado quem sofre e vive o episódio.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (alteração do voo - antecipação) e os reflexos causados no íntimo psíquico da demandante pela frustração causada.

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (adiantamento da data de voo de retorno e antecedência no aviso ao passageiro – sem maiores abalos), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum total em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total acima.

Por fim, mesma sorte acompanha o pedido reparatório de dano material pela perda de diária de hospedagem, conforme documento apresentado, posto que o autor deixou de usufruir diária em hotel em razão da antecipação do seu voo, devendo a requerida reparar financeiramente a referida despesa, causada exclusivamente pela falha na prestação do serviço da ré.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de:

A) CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), SENDO R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) PARA CADA AUTOR, à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AOS REQUERENTES, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, STJ); e

B) CONDENAR A MESMA REQUERIDA NO PAGAMENTO REPARATÓRIO DE R\$ 228,57 (DUZENTOS E VINTE E OITO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), devendo ser acrescidos juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquite-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001162-38.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/10/2022 13:41:33

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: SIDNEY FERREIRA CARDOSO

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO4198-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando/alterando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido;

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7067941-84.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/10/2022 13:36:18

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Polo Passivo: ROBSON CARON DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: KARINA DA SILVA SANTOS GENERO - RO11743-A

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando o feito, tenho que a sentença deve ser reformada, nos termos do precedente de nº 7010407-61.2017.8.22.0001 de relatoria do Juiz Amauri Lemes, julgado em 14/08/2019. Confira-se:

Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

Assim, passo a análise do caso em pauta nos termos do entendimento deste colegiado.

Trata-se de ação de cobrança de diferenças salariais que visa a revisão da remuneração do recorrente com base na Lei n. 3.343/2014, que em seu artigo 1, estabelece que

Art. 1 – Fica reajustado em 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) o vencimento básico dos servidores públicos estaduais efetivos, no âmbito da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Poder Executivo Estadual, nos termos do inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

A controvérsia instalada no processo cinge-se em verificar se referido reajuste deve incidir também sobre as vantagens pessoais e individuais do autor/recorrente em decorrência do disposto no artigo 11, parágrafo 3, da Lei n. 1.041/2002, redigido nos seguintes termos:

“Art. 11. O vencimento dos integrantes da carreira de Policial Civil está fixado nos termos dos Anexos I, II e III desta Lei.

(...)

§ 3º As vantagens Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI e Individual Nominalmente Identificada – VINI devidas ao Policial Civil constante do Anexo III, até a data da publicação desta Lei, serão pagas em rubrica distintas e reajustadas na mesma data e percentual do reajuste geral do Servidor Público Estadual.”.

A despeito do alegado pelo Estado de Rondônia em suas contrarrazões, tenho que razão não lhe assiste, sendo a legislação norteadora da matéria perfeitamente clara quanto ao reajuste das vantagens pessoais e individuais na mesma data e percentual do reajuste geral, não deixando margem para interpretação diversa.

De outro modo não é o entendimento jurisprudencial, tendo o STF, reconhecendo a Repercussão Geral do RE n. 63.965/RN, firmado entendimento no sentido de que as vantagens pessoais incorporadas a remuneração não devem se sujeitar a atualização específicas dessas verbas, mas sim as regras de revisão geral do funcionalismo. Verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ARTIGO 323, § 1º, DO RISTF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. QUINTOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. LEI ESTADUAL N. 2.531/99. DIREITO À PERMANÊNCIA DO REGIME LEGAL DE REAJUSTE DE VANTAGEM. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. [...]

2. A estabilidade financeira garante ao servidor efetivo, após certo tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado, a continuidade da percepção da diferença entre os vencimentos desse cargo e o do seu cargo efetivo.

3. O reajuste futuro desse benefício, uma vez desvinculado dos vencimentos do cargo em comissão que ensejou a sua incorporação, obedece os critérios das revisões gerais de remuneração do funcionalismo. Precedentes: RE n. 226.462 Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 25.5.01; RE n. 563.965, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Plenário, DJ de 20.3.09; RE n. 600.856, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.10; RE n. 603.890, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 01.08.11; RE n. 594.958-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux

DJe de 07.10.11, entre outros. (grifei)

4.[...]

5. Recurso extraordinário provido.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as vantagens pessoais, uma vez incorporadas à remuneração do servidor público passam a se sujeitar à revisão geral dos vencimento, na mesma data e índices do reajuste geral.

Neste cenário, o presente aresto para ser usado por analogia:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES. JUROS DE MORA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AFASTADA. 1. A gratificação denominada “quintos”, que foi transformada em VPNI, está sujeita apenas à revisão geral anual dos servidores públicos federais. Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora deverão incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto n.º 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n.º 2.180-35/2001 até o advento da Lei n.º 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97; e (c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei n.º 11.960/2009. Precedentes. 3. Não possui caráter protelatório a oposição de embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se justificando a aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC. 4. Agravo regimental do PARTICULAR ao qual se nega provimento e agravo regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS) ao qual se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 879.564/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013).”.

E mais:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE 10,8%. INCIDÊNCIA. VENCIMENTO-BASE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.216/91. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. SUJEIÇÃO APENAS ÀS REVISÕES GERAIS DE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC AGRAVO IMPROVIDO. 1. O abono de 10,8%, instituído pela Lei 7.333/85, não constituiu gratificação ou adicional, mas uma espécie de prêmio, que objetivava minimizar a disparidade existente entre os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade e os proventos pagos aos inativos. Destarte, não deve incidir sobre a totalidade dos proventos dos recorridos, mas tão-somente sobre o vencimento-base. Precedentes. 2. Com o advento da Lei 8.216/91, o abono especial passou a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada sujeita apenas aos reajustes gerais. Precedentes. 3. Nos termos do art. 260 do CPC, nas causas em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de prestações de trato sucessivo e por prazo indeterminado, a verba honorária deve ser fixada sobre as parcelas vencidas, acrescidas de uma anualidade das parcelas vincendas. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 415.302/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 17/12/2007, p. 286).”.

No caso em tela, verifica-se que tais posicionamentos estão em total consonância com o dispositivo legal acima mencionado (§ 3º, Lei n. 1.041/2002 e Lei n. 1.068/02), uma vez que referidos dispositivos legais trataram de extinguir os Adicionais por Tempo de Serviço, Vantagem Pessoal de anuênio, entre outros, transformando-os em VPNI e VINI, passando a incorporar a remuneração destes servidores, adquirindo idêntica natureza remuneratória.

No caso em apreço, veja-se que o artigo 1º da Lei n. 3.343/2014 é claro ao dispor que o reajuste de 5,87% (cinco vírgula oitenta e sete por cento) incide sobre o vencimento básico dos servidores estaduais efetivos. Trata-se, portanto, de legislação que visa aplicar a revisão geral aos servidores públicos estaduais.

Assim, inconcebível seria exigir norma específica para atualização das vantagens mencionadas na exordial, uma vez que estas sequer existem na estrutura remuneratória dos servidores públicos de Rondônia, de modo que necessário se faz aplicar a Lei n. 3.343/2014 às vantagens pessoais e individuais do recorrente, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988, conforme orientação traçada pelos Tribunais Superiores e, de igual forma, pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia. A propósito:

“Recurso em Mandado de Segurança Coletivo. Revisão geral anual dos servidores do Poder Executivo de Rondônia. Lei nº 3.343/14. Extensão da revisão às vantagens pessoais dos servidores. Vantagens incorporadas à Remuneração. Natureza remuneratória. Princípio da irredutibilidade de vencimentos. Recurso não provido.

Adicionais e gratificações extintas, mas previamente incorporadas à remuneração dos servidores públicos de Rondônia, adquirem idêntica natureza jurídica de remuneração, sujeitando-se à atualização de valores nos mesmos termos da Lei de Revisão Geral Anual que confere revisão ao vencimento básico dos servidores.

Apelação, Processo nº 0010124-31.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 10/04/2018.”.

Neste diapasão, considerando que a sentença recorrida destoa do atual posicionamento dos Tribunais Superiores e do e. Tribunal de Justiça de Rondônia, tenho que sua manutenção é medida que se impõe.

Com estas considerações, NEGOU PROVIMENTO ao confirmando a sentença.

A atualização monetária do débito deve seguir as teses firmadas pelo STF no julgamento do RE 870947 (tema 810 da Repercussão Geral).

Assim, os juros, pelos índices da caderneta de poupança, devem incidir a partir da citação. A correção monetária pelo IPCA-E, também a partir da citação.

Condeno o recorrente em honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial da Fazenda Pública. Revisão geral dos servidores públicos. Lei n. 3.343/14. Vantagens pessoais incorporadas. Incidência.

- O reajuste geral do Serviço Público Estadual previsto na Lei n. 3.343/14 é aplicável as vantagens pessoais e individuais incorporadas, visando assegurar a irredutibilidade de vencimentos aludida pelo artigo 37, inciso XV, da Magna Carta de 1988.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009577-95.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/06/2021 10:23:36

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135-A, JEOVAL BATISTA DA SILVA - RO5943-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000200-64.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 04/11/2022 19:21:02

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CLAUDOMIRO BARBOSA LUNA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Em virtude dos mesmos contornos fáticos, analiso ambos os recursos em conjunto.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a empresa requerida não providenciou a realização de perícia realizada por órgão isento, se limitando a descrever os defeitos do medidor no TOI.

Com efeito, não há nos autos outros elementos que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Quanto ao dano moral, verifico que valor indenizatório arbitrado encontra-se adequado aos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal que entende devida a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em casos análogos.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados.

Condeno a as partes em custas pro rata e em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressalvado o deferimento dos benefícios da gratuidade ao consumidor hipossuficiente.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recursos Inominados. Consumidor. Recuperação de consumo. Ilegalidade da cobrança. Danos morais. Valor mantido. Não Provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037397-50.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/06/2022 07:29:48

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: RUBIA SALDANHA DE FREITAS

Advogados do(a) RECORRENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da lei n. 9.099/95

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O autor aponta a existência de omissão no acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos, sustentando que não foi apreciado o pedido de implantação da diferença remuneratória no contracheque da Embargante.

Entendo assistir razão à embargante, haja vista que realmente não houve análise acerca de tal pleito. Nesse sentido, passo a imediata análise acerca do pleiteado

Vejamos que a parte Embargante comprovou que, com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 3.961/16, sofreu a redução em sua remuneração no importe de R\$ 1.261,62, de modo que faz jus à implantação da diferença remuneratória, bem como faz jus ao pagamento retroativo a partir de janeiro de 2018 até a efetiva implantação.

Ante o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos interpostos, como intuito de sanar a omissão, para VOTAR no sentido de acrescentar ao Acórdão ora embargado, a implantação da diferença remuneratória no contracheque da Embargante

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA Juizado Especial da Fazenda Pública. Embargos de declaração. Omissão. acolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0800265-77.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/04/2022 16:58:47

Data julgamento: 29/09/2022

Polo Ativo: MARIA SEBASTIANA DA SILVA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862-A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança em que se busca a concessão da Justiça gratuita indeferida no juízo de origem.

Em sede de liminar foi determinada a suspensão do curso do processo na origem até decisão deste mandamus.

É o breve relatório.

VOTO O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Quanto a isso, o seguinte precedente da Turma Recursal:

MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INCABIMENTO. PAGAMENTO NOS TERMOS DA LEI DE FALÊNCIA. - Não havendo ilegalidade ou abusividade do ato, denega-se a segurança por falta de interesse processual, com base no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009, combinado com art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. MS. 0800516-42.2015.8.22.9000. Rel. Jorge Ribeiro da Luz. Julgamento em 24.8.2016.

No presente caso, verifica-se que a parte impetrante requereu no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entretanto, no caso vertente, o impetrante não juntou os comprovantes de seus rendimentos mensais, deixando, assim, de demonstrar a incapacidade de contribuir com as custas e despesas processuais.

Nesse sentido o precedente da Turma Recursal de Rondônia, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

No caso, portanto, não restou comprovada a hipossuficiência.

Por tais considerações, VOTO para DENEGAR A SEGURANÇA, assim como o pedido de liminar.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA Mandado de Segurança. Ordem denegada. Recurso inominado que não foi conhecido em virtude da deserção.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM DENEGADA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0801390-80.2022.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ALCIDES DO CARMO FREIRE

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão proferida pelo Magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Costa Marques, que deferiu medida liminar ao determinar o Agravante e o Município de Costa Marques a fornecerem no prazo de cinco dias os medicamentos Furosemida 40 mg 20 comp, Enalapril 5 mg 30 comp, Hemif. Bisoprolol 5 mg 30 comp, Trezette 20+ 10 mg 30 comp, Dievari 900+ 10 mg 30 comp e Rivaroxabana 15 mg 30 comp sob pena de bloqueio dos valores.

Pontua pela ausência de urgência/emergência do quadro, da não comprovação do fracasso dos fármacos fornecidos pelo SUS ao tratamento do agravado, além de medicamentos classificados como componente básico no Rename, ou seja, de responsabilidade primária do Município de Costa Marques.

Discorre também pelo prazo exíguo para o cumprimento da medida.

Assim, requer a concessão do efeito suspensivo, e no mérito, a reforma da decisão para o direcionamento da responsabilidade para o Município de Costa Marques além do impedimento de qualquer ato restritivo de suas contas.

É o relatório.

DECISÃO

Em consulta na Relação Nacional de Medicamento Essenciais- RENAME (https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sctie/daf/renome/20210367-renome_2022_final.pdf), verifico que somente os fármacos Furosemida 40mg e Enalapril 5mg estão listados na lista.

Todavia, ambos são componentes básicos do SUS, ou seja, de responsabilidade dos Municípios. Neste ponto, merece razão o agravante para o redirecionamento do fornecimento de tais compostos ao Município de Costa Marques. A propósito:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SAÚDE - ESTADO DE MINAS GERAIS E MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCLUÍDO NO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - RESPONSABILIZAÇÃO CONSENTÂNEA ÀS REGRAS INFRACONSTITUCIONAIS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA - TESE N. 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF - INDEFERIMENTO DA DISPONIBILIZAÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL - RESPONSABILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS FÁRMACOS INCLUÍDOS NO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - PORTARIA N. 1.554/13, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - RECURSO PROVIDO . O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Tese n. 793 da repercussão geral, embora tenha mantido o entendimento de que a responsabilidade dos entes da Federação é solidária em matéria de saúde, estabeleceu que compete à autoridade judiciária dirigir o processo com vistas à responsabilização estatal consentânea às regras infraconstitucionais de repartição da prestação do serviço de atendimento à saúde . Aos Municípios incumbe a dispensação dos fármacos incluídos no componente básico da assistência farmacêutica, à luz do disposto na Portaria n. 1.554/13, do Ministério da Saúde . Não deve ser imposto de plano ao Município de Belo Horizonte o fornecimento de medicamento incluído no componente especializado da assistência farmacêutica, por força do entendimento vinculante da Corte Suprema . Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10000210900957006 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 12/04/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/04/2022)

No que diz respeito às demandas judiciais para o fornecimento de fármacos não incorporados ao SUS, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu no Tema 106 os seguintes requisitos, quais sejam, a) Comprovação (por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente) da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Em consulta a Nota Técnica 60349 do E-NatJus (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?idNotaTecnica=60349>), em observância ao CID 10I34.0 disposto no laudo ID 84132313 dos autos de origem, o fármaco HEMIFUMARATO DE BISOPROLOL [...] não apresenta nenhuma evidência científica de superioridade entre os demais representantes de sua classe farmacológica e que são disponíveis nas listas de medicamentos básicos fornecidos pelo Estado (Atenolol, Metoprolol ou Carvedilol). Tecnicamente não haveria prejuízo à saúde do autor se este fizesse uso de alguma destas alternativas medicamentosas [...]

Ou seja, não houve por parte do corpo médico que estes medicamentos foram indicados ao agravado, e que houve fracasso na melhora para o seu quadro clínico.

A mesma nota Técnica prescreve que o Trezete (Rosuvastatina Cálcica), não é o único composto indicado para a patologia, ou seja, também não houve comprovação que “os fármacos da classe das estatinas constantes nas listas do SUS [...] Sinvastatina, Pravastatina, Lovastatina, Fluvastatina e Atorvastatina” foram ineficazes ao tratamento.

Por fim, a nota técnica 65686 (<https://www.cnj.jus.br/e-natjus/notaTecnica-dados.php?idNotaTecnica=65686>) prescreve que o fármaco Rivaroxabana, apesar de ausente na lista do RENAME, apresenta eficácia superior aos fármacos correlatos fornecidos pelo SUS.

Em suma:

a) Os Fármacos Furosemida e Enalapril são de fornecimento primário pelo Município de Costa Marques, por serem composto da rede básica do SUS;

b) Não houve comprovação que os fármacos do SUS congêneres ao Hemibrolato de Bisoprolol e Trezete foram ineficazes ao tratamento do agravado;

c) Que há nota técnica do E-NatJus pela conclusão da eficácia superior do fármaco Rivaroxabana;

Por tais razões, CONCEDO EM PARTE O EFEITO SUSPENSIVO nos seguintes termos:

a) Que o fornecimento dos Fármacos Furosemida e Enalapril sejam fornecidos pelo Município de Costa Marques;

b) O afastamento da obrigação por parte do Agravante ao fornecimento dos fármacos Hemibrolato de Bisoprolol e Trezete.

c) Pela manutenção da determinação atinente ao fornecimento por parte do Estado de Rondônia o fármaco Rivaroxabana.

Intime-se o Agravante.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões.

Colha-se manifestação do Ministério Público.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001826-39.2022.8.22.0015 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 11:02:35

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MARIA LUCIA RAMOS

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO BMG SA

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal.

Concluí, pois, a suposta abusividade dessa espécie de contrato, não pode ser considerada de forma absoluta, havendo necessidade de análise de circunstâncias individuais, como o grau de conhecimento da parte autora, as informações prestadas pela instituição financeira, o destaque no contrato evidenciando sua modalidade, além de outros elementos que confirmem ou não ter sido o consumidor induzido a erro na contratação do cartão de crédito consignado.

Após analisar diversas pretensões, contra as mais variadas instituições financeiras, consigo estabelecer premissas comuns a todas elas. A modalidade de contrato, nos casos deste jaez, é por adesão, método permitido por lei e que, por força do princípio da transparência, deve ser claro, objetivo.

Aqui é necessário aclarar que a modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na Lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos I e II do §1º do artigo 1º daquele diploma. O Estado permitiu, portanto, a modalidade contratada, não havendo, portanto, ardil presumível e passível de dedução lógica e de forma absoluta, meramente, em razão do consumidor contar com a benesse da hipossuficiência que é, por óbvio, relativa.

Quando se questiona a metodologia de forma absoluta, tratando-a como NULA, e não meramente anulável sob certas condições, despreza-se, além da própria regulamentação do Estado, a capacidade dos indivíduos, suas experiências comerciais em geral e torna presunções relativas em absolutas. Não se pode partir da premissa de que todos os consumidores são inexperientes, incautos e desprotegidos.

No caso em exame, enquanto a parte autora trouxe sua pretensão e diz ter buscado modalidade de empréstimo, sendo surpreendida por metodologia diversa, a instituição financeira fez prova de que o contrato têm em seu cabeçalho, expressamente, a modalidade de contratação por meio de cartão de crédito. O contrato tem a assinatura da parte, menção a juros, parcelas, pagamento mínimo.

Contratos como o do caso em análise, repise-se, são anuláveis por vício no consentimento, ausência de clareza/transparência, abusividade ou onerosidade excessiva e por outros vícios que devem ser demonstrados de forma inequívoca. É dizer, não podem ser considerados nulos de forma absoluta.

As provas aqui, em geral, são documentais e o consumidor, embora hipossuficiente em relação a instituição financeira, por força da boa-fé objetiva, deve trazer elementos claros que demonstrem a causa da anulabilidade, somente sendo passível a inversão do ônus da prova naqueles casos em que não detém meios de acostar os documentos por circunstâncias justificáveis, e que devem estar ancoradas na inicial.

Trazer a causa da anulabilidade de forma objetiva é o que baliza, também, o exercício da defesa, sem o qual demoniza-se o contraditório, lhe relegando um papel de impossibilidade e de mera formalidade teórica.

No Brasil houve a adoção do pacta sunt servanda, ou seja, a não ser em hipóteses específicas, os contratos devem ser cumpridos, de forma que, portanto, o exame de anulabilidade deve corresponder a uma circunstância específica que justifique a quebra e eventual descumprimento de contrato, vedando-se o enriquecimento sem causa.

Desta forma, havendo contrato assinado entre as partes, observadas as formalidades necessárias, a clareza de que se trata de um instrumento representativo de empréstimo por meio de cartão de crédito consignado, respeitando-se os limites legais da consignação e juros admitidos pelo BACEN, não havendo provas de vícios capazes de invalidá-lo, deverá ser considerado válido.

No caso em testilha, como na maioria deles, cinge-se o recurso na análise da legalidade do contrato de cartão de crédito na modalidade de RMC - Reserva de Margem Consignável, firmado entre as partes, e, consequentemente, se for o caso, a restituição em dobro dos valores descontados, bem como da indenização por danos morais acerca da efetivação dos referidos descontos.

A parte autora aduz que realizou empréstimo com a instituição bancária, contudo desconhecia a modalidade de cartão de crédito pela Reserva de Margem Consignada – RMC.

O banco recorrido, por sua vez, argumentou acerca da regularidade de sua conduta, juntando cópia do contrato entabulado bem como outros documentos que evidenciam o negócio entabulado entre as partes.

Da análise dos autos, tem-se que a despeito das alegações da parte autora de que foi induzida a erro, as provas demonstram o contrário. No contrato está bem destacado a modalidade contratada não havendo que se falar em ausência de informação adequada. Para além disso, houve a utilização regular do cartão de crédito para compras, bem como o pagamento das faturas, provas essas que fragilizam as alegações dispostas na inicial.

Embora haja a negativa veemente da parte autora acerca da ciência da modalidade contratada, nos autos não restou demonstrado minimamente o vício de consentimento na celebração do referido contrato com as cláusulas que autorizam a reserva de margem consignável referente ao valor mínimo do cartão de crédito consignado.

Assim, inexistindo vício na contratação entre as partes deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda. Dessa maneira, ante a ausência de ilícito civil cometido pelo requerido o pleito da parte autora deve ser negado.

Sobre o tema, precedentes do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de restituição de valores c/c indenização por dano moral. Cartão de crédito consignado. RMC. Contratação. Legalidade. Desconto mensal. Valor mínimo. Folha de pagamento. Exercício regular de direito. Dano moral. Inexistente. Recurso provido. Comprovada a contratação do cartão de crédito com margem consignável mediante contrato com cláusula expressa quanto ao desconto mensal do valor mínimo indicado na fatura, não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de RMC, ou caracterização do dano moral, devendo-se observar o princípio pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7003965-22.2021.822.0007, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 6/12/2021).

Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito Consignado. Reserva de Margem Consignável – RMC. Contratação comprovada. Dano moral. Não configuração. Repetição do indébito. Indevido. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados (TJ-RO – AC: 7002361-60.2020.822.0007, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 22/10/2021).

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda (TJ-RO – AC: 7010666-33.2020.822.0007, Rel. Des. José Torres Ferreira, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 9/12/2021).

Neste contexto, considerando que houve a contratação de forma espontânea e que o ônus da prova sobre a leitura do contrato recai sobre a parte autora, seus pedidos devem ser julgados improcedentes.

Pelos mesmos argumentos não merecem subsistir a pretensão de conversão em contrato de empréstimo consignado e de indenização por danos morais.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários, os quais arbitro em 10% sob o valor da causa, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. LEGALIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

A modalidade de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito encontra previsão normativa assentada na lei 10.820/2003, tendo sua margem estabelecida nos incisos i e ii do §1º do artigo 1º daquele diploma.

Restando demonstrado a contratação do cartão de crédito com margem consignada, e não logrando o autor demonstrar a existência de vício de consentimento que macule o negócio realizado, deve ele ser considerado válido o princípio do pacta sunt servanda

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057651-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 23/09/2022 17:41:11

Data julgamento: 09/01/2023

Polo Ativo: EDMAR BIZERRA DA COSTA

Polo Passivo: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

Advogados do(a) RECORRIDO: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO4805-A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

RELATÓRIO Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Atentando-se pelos princípios orientadores dos juizados especiais, como a economia processual, simplicidade, informalidade e celeridade entendendo que a sentença merece ser mantida nos termos do art. 46, da Lei 9.099/95.

Acresço somente que conforme se observa dos autos, a requerida, apesar da citação formalizada, a recorrente não apresentou qualquer justificativa prévia acerca do não comparecimento à audiência. Desta forma, designada audiência e dela ciente na qual o recorrente não se fez presente, correta a decisão que decreta a confissão e a revelia.

Nesse sentido cito o precedente desta Turma:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. DECRETAÇÃO REVELIA. PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO APESAR DE DEVIDAMENTE INTIMADO. NECESSIDADE JUSTIFICATIVA PRÉVIA. REVELIA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ACERTADA A DECISÃO QUE, RECONHECENDO OS EFEITOS DA REVELIA E COTEJANDO AS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, DECLARA PREJUDICADA A DEFESA APRESENTADA AOS AUTOS. ART. 20 DA LEI 9.099/95.

1. Acertada a decisão que decretou a revelia da parte que não compareceu à audiência de conciliação e deixou de apresentar justificativa prévia acerca da impossibilidade de comparecimento a audiência de conciliação; Processo n.º: 1000722-37.2014.8.22.0002 Recorrente: DIRCE GUERRERO HOEPERS Recorrente: EGON HOEPERS Recorrido: ANTONIO JOSÉ DE PAIVA Relatora: JUÍZA EUMA MENDONÇA TOURINHO, data do julgamento: 15.07.2015.

Deste modo, irretocável a decisão que decretou os efeitos da revelia em desfavor da recorrente, porque, apesar de devidamente citada/intimada, não se fez presente na audiência de conciliação, devendo suportar os consectários legais decorrentes de sua própria desídia (art. 20, Lei 9.099/95).

Por último, a parte recorrente não impugnou a veracidade da alegação do recorrido, seja pela revelia, seja no recurso.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se inalterada a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Sem custas processuais, em razão da recorrente ser assistida pela Defensoria Pública.

Deixo de condenar a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, devido o autor não possuir advogado constituído.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REVELIA DECRETADA. PESSOA FÍSICA. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO. NÃO COMPARECIMENTO. REVELIA CONFIGURADA. EFEITOS. CASO CONCRETO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL. ART. 20 DA LEI 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001122-36.2021.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/10/2022 09:47:04

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: NILZA NEVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) RECORRENTE: VITÓRIA RAMALHO FERREIRA - RO10790-A, AMANDA DE SOUZA PEREIRA - RO9692-A, MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176-A

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade conhecimento do recurso, e analisando detidamente os autos, verifico que a r. sentença deve ser mantida.

Compulsando a legislação colacionada, verifica-se que o art. 11 da LC nº047/2015, regulamenta a promoção funcional, vejamos:

Art. 11 - A promoção funcional dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o titular cargo da classe do magistério comprove nova habilitação, que tenha concluído o estágio probatório..

Inciso 1º - considera-se comprovante de nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente, ou histórico escolar, expedido pelo estabelecimento de ensino.

Inciso 2º - A promoção funcional será concedida mediante a comprovação de nova habilitação e o direito se dará a partir do despacho de concessão, que será no máximo de 30(trinta) dias após o protocolo do requerimento, desde que o pedido seja devidamente instruído. Ainda sobre a referida lei, seu art. 43 dispõe sobre a gratificação de especialização, conferida àqueles que se especializarem através de pós graduação

Desta feita, o diploma de pós-graduação da recorrente não confere a esta o direito de elevação de nível, mas sim a tal gratificação, o que já vinha recebendo, conforme documento acostado nos autos.

Neste contexto, para o seu recebimento é necessário a demonstração de preenchimento dos requisitos da parte interessada, que no caso era a recorrente.

ICom essas considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença inalterada

Sem custas e honorários, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É o voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. ASCENSÃO DE NÍVEL. PROFESSOR. PAGAMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7077439-44.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 11:13:32

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: EDILSON CORREA COELHO

Advogados do(a) RECORRENTE: GENIVAL DE OLIVEIRA SOUZA - RO9595-A, RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, cancelando o voo em virtude da alegada necessidade de alteração da malha aérea.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a parte autora não comprovou a ocorrência do dano extrapatrimonial, esta Turma Recursal já fixou entendimento de que, em tais casos, o dano pode ser extraído do próprio fato, ou seja, reconhecido de forma in re ipsa. Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, vez que o cancelamento do voo é incontroverso nos autos, sendo que a parte autora teve frustrada a justa expectativa de realização da viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal já firmou entendimento que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento injustificado de voo.

No tocante aos danos materiais, verifico ausência de provas para demonstrar o dispêndio causado por parte da empresa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa requerida, ao pagamento de indenização por danos morais em prol do consumidor no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e com juros de mora de 1% a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7037374-07.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 07:02:59

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ITALO FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Conheço do Recurso, eis que presentes os pressupostos para sua admissibilidade.

Consta dos autos que o nome da parte autora fora inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, com a justificativa de que o consumidor teria débitos em aberto com a requerida e estaria inadimplente.

Embora a concessionária recorrida tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento/contrato capaz de comprovar a existência da dívida, limitando-se, portanto, em simples retórica, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II do CPC. Não comprovando a utilização dos serviços pela parte recorrente, apenas juntou boletos/telas de sistema que são consideradas provas unilaterais, não possuindo o condão de comprovar o débito, além de não conter assinatura dos contratantes.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE CONTRATO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO. TELAS SISTÊMICAS QUE NÃO SERVEM COMO PROVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7022908-08.2021.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 15/02/2022

O dano moral é presumido e decorrente da negativação indevida. A propósito:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. O valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) de condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito é justo, quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia)." (TR do JJRO - Processo n. 7003775-67.2014.8.22.0601. Data do Julgamento: 03/11/2016. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal).

Quanto à fixação do quantum da indenização é cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares.

Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido. Assim, atribuo o valor da indenização no patamar de R\$ 3.000,00 (três mil reais) de forma que o montante arbitrado atende o caráter triplice do qual o dano moral se reveste.

Por tais considerações, voto para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, reformando a sentença prolatada para condenar a Recorrida ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente sob índice determinado pelo E. TJ/RO a contar desta data (Súmula 362 STJ), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso (Súmula 54 STJ) e declarar o débito inexistente.

Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002040-60.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/09/2022 14:40:07

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: EDNEIA MEYER

Advogado do(a) RECORRENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO3092-A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95 e do Enunciado Cível nº 92 do FONAJE.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

No caso dos autos, há Laudo Técnico Pericial elaborado por profissional habilitado, por meio do qual se constatou a exposição da parte autora a agentes nocivos à sua saúde.

Com efeito, o Perito foi expresso ao concluir que a insalubridade se classifica como sendo de grau máximo, devido ao risco biológico, sendo devido ao servidor público o adicional de insalubridade no percentual de 40%.

Assim, restou incontroverso nos autos que a parte autora encontra-se exercendo atividade insalubre, possuindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

Nesse sentido, é o entendimento da Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO AOS RETROATIVOS DE INSALUBRIDADE. IMPLANTAÇÃO. LAUDO VÁLIDO. Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito. (RI 70000475-05.2015.8.22.0006. Relator: Enio Salvador Vaz. Data do Julgamento: 22/11/2017).

No que se refere ao pagamento do retroativo, esta Turma Recursal já vem firmando entendimento de que o termo inicial para pagamento do adicional de insalubridade é a data da perícia técnica local, consignada no correspondente laudo. A exemplo, destacamos:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DENTISTA. PROTESTO POR OUTRAS PROVAS, ESPECIALMENTE TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVAS INÚTEIS. MAJORAÇÃO DO GRAU DE INSALUBRIDADE. TERMO INICIAL A PARTIR DO LAUDO PERICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

É dever do juiz indeferir as provas inúteis ao deslinde da controvérsia. A alteração do grau de insalubridade deve ter como marco inicial o laudo pericial que a atesta. (Turma Recursal – Processo: 7001112-50.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 12/07/2017).

Esse também é o posicionamento consolidado perante o c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia do incidente sobre a possibilidade ou não de estender o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade ao servidor em período anterior à formalização do laudo pericial.

2. O artigo 6º do Decreto n. 97.458/1989, que regulamenta a concessão dos adicionais de insalubridades, estabelece textualmente que “[a] execução do pagamento somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo pericial, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão desses documentos antes de autorizar o pagamento.” 3. A questão aqui trazida não é nova. Isso porque, em situação que se assemelha ao caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido no sentido de que “o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24.11.2015). No mesmo sentido: REsp 1.652.391/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.5.2017; REsp 1.648.791/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; REsp 1.606.212/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.9.2016; EDcl no AgRg no REsp 1.2844.38/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31.8.2016.

4. O acórdão recorrido destoa do atual entendimento do STJ, razão pela qual merece prosperar a irresignação.

5. Pedido julgado procedente, a fim de determinar o termo inicial do adicional de insalubridade à data do laudo pericial.

(PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018)

Conclui-se que somente é devido o valor retroativo do adicional de insalubridade a contar da data de elaboração do laudo pericial, pelo qual se atesta a condição insalubre à qual o servidor estava exposto.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, reformando a sentença para o fim de determinar a implantação do adicional de insalubridade no percentual de 40%, devendo ser pago o retroativo de acordo com o laudo acostado na exordial, respeitado o prazo prescricional e a posse do servidor.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso nominado. Administrativo. Servidor público. Adicional de insalubridade. Laudo pericial válido. Pagamento retroativo. Devido a partir do laudo pericial. Precedentes. Sentença reformada.

Comprovado o exercício de atividade insalubre, o servidor possui o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual verificado pelo perito.

O servidor que exerce atividade em local insalubre tem direito somente ao adicional de insalubridade a partir do laudo que assim o reconhece, em virtude da transitoriedade dessa condição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006744-81.2020.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/05/2022 08:48:51

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: LEONÍDIO KNACK

Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514-A

Polo Passivo: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483-A

RELATÓRIO

Dispensado na forma da lei (art. 46 da Lei 9099/95).

VOTO Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

A sentença recorrida merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei nº. 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo a sentença proferida na origem:

“Vistos

LEONÍDIO KNAACK opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO arguindo preliminar de prescrição, ausência de nexo causal, contrato de risco, ausência de liquidez do título, descumprimento do contrato, estelionato e contradição nos cálculos.

1. Prefacialmente, afasto a preliminar de prescrição, pois analisando o contrato pactuado entre as partes, verifica-se que o vencimento da obrigação ocorreu somente quando do levantamento do alvará em 15/08/2018, conforme demonstra o documento de id.43622960, portanto, não operada a prescrição ao caso.

2. Não há que se falar em ausência de nexo causal entre o contrato pactuado entre as partes e a quantia recebida mediante ação judicial, pois ambos equivalem ao mesmo objeto, qual seja, ressarcimento pelas despesas materiais decorrentes da construção de subestação de energia elétrica realizada pelo ora embargante.

3. Tenho por válida a negociação pactuada entre as partes acerca da propositura de processo administrativo para ressarcimento de valores decorrente da construção de subestação elétrica e não há elementos que demonstrem o direito de ser declarada a inexistência do débito, pois pelo que consta dos autos, o autor contratou o serviço da requerida para intermediar junto à antiga CERON o ressarcimento de valores.

3.1 Ademais, consta dos autos contrato particular de prestação de serviços (id. 43622962), firmado pelo requerente como contratante de serviços fornecidos pela requerida e consta ainda comprovação de diversos serviços realizados pela empresa requerida, em benefício do requerente, quais sejam: requerimento administrativo de incorporação da rede e ressarcimento do capital investido, no qual indica-se o nome do cliente e número da UC (id. 43622959).

3.2 Sendo reconhecido que havia contrato entre as partes, que os serviços foram prestados e que o embargante foi ressarcido pelos gastos decorrentes da construção de subestação de energia elétrica, a cobrança é legítima, pois o contratou os serviços do embargado e há elementos que evidenciam a prestação dos serviços, devendo o embargante pagar por eles, sob pena de enriquecimento sem causa.

3.3 Logo, não há se falar em danos morais decorrentes da negativação por inadimplemento.

3.4 O requerente contratou os serviços da Requerida, há elementos nos autos que a empresa requerida prestou serviços, devendo o autor pagar por eles, sob pena de enriquecimento sem causa.

3.5 Nesta toada, restou evidenciado que o contrato celebrado entre as partes litigantes se constitui em título líquido, certo e exigível, nos termos da lei, considerando que também é inconteste o fato do embargante ter sido indenizado pela CERON / ENERGISA, mesmo que pela via judicial, já que o contrato em questão não possui cláusula de exceção, prazo para ressarcimento, tampouco, operou-se a extinção do contrato.

4. Consta na cláusula 2º do contrato, que o valor devido ao embargado, ora exequente seria de 30% (trinta por cento) da quantia que o reconvinde viesse a receber da CERON.

4.1 Sendo assim, mesmo atuando de forma parcial nesse contrato de risco, é lícito ao embargado, receber seus honorários proporcionalmente à sua atuação, vejamos:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CONTRATOS VERBAIS E UM ESCRITO, COM DISPOSIÇÃO QUE PREVÊ REMUNERAÇÃO AD EXITUM - REVOGAÇÃO AD NUTUM DO MANDATO - VERBA DEVIDA SOB PENA DE SE IMPOR AO PROFISSIONAL A EXECUÇÃO DE TRABALHO GRATUITO - ARBITRAMENTO JUDICIAL - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DOS ATOS PRATICADOS E DO ART. 22, § 2º DA LEI 8.906/94 - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO. Executando o profissional parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber honorários proporcionais, pois a ninguém é dado enriquecer à custa do trabalho alheio". (TJ-SP 10062662920158260529 SP 1006266-29.2015.8.26.0529, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/05/2018, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/05/2018).

4.2 Portanto, o contrato de prestação de serviços juntados aos autos se constituiu em título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 784, III, do CPC.

4.3 Por fim, tendo em vista que profissional executou parcialmente o contrato de prestação de serviços, assiste-lhe o direito de receber apenas honorários proporcionais.

4.4 Diante do exposto, considero razoável reduzir o percentual de 30% que o embargante estava obrigado, para o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor recebido, devendo a correção incidir desde a data de recebimento.

4.5 No tocante a multa contratual estipulada na cláusula sexta do instrumento particular pactuado, tenho como justa isentar o embargante de pagá-la, pois inexistindo situação que justifique ser justa a aplicação da penalidade.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução manejados por LEONIDIO KNACK em face de A. L. S. DA SILVA INTERMEDIações – ME, para reconhecer devido o pagamento no patamar de 10% do valor recebido a título de indenização, nos autos n.º 70063870920178220007, que equivale a quantia de R\$1.092,94 (um mil e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) acrescida de juros legais e correção monetária a partir da data do recebimento – 15/08/2018, conforme comprovante de levantamento de alvará expedido naqueles autos (id. 43622960)."

Voto, pois, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. MULTA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7051877-04.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/06/2022 08:50:08

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: CHARLES LACERDA DOS SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758-A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JARBAS SOUZA - RO1246-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JARBAS SOUZA - RO1246-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JARBAS SOUZA - RO1246-A

Polo Passivo: H.B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RECORRIDO: JARBAS SOUZA - RO1246-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JARBAS SOUZA - RO1246-A

Advogado do(a) RECORRIDO: JARBAS SOUZA - RO1246-A

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758-A, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275-A

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei (art. 46 da Lei 9099/95).

VOTO Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA – ME, interpôs recurso inominado alega que é ilegítimo para responder pela obrigação de pagar pela reclamatória trabalhista.

Charles Lacerda dos Santos também recorreu pedindo a aplicação da multa contratual.

Quanto a razões recursais da empresa, conforme bem pontuado na sentença que o contrato de compra e venda foi firmado entre o autor CHARLES LACERDA DOS SANTOS e a ré pessoa jurídica HB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

Com relação ao recurso de Charles dos Santos, filio-me ao entendimento delineado na sentença e confirmo o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de cláusula penal.

A sentença recorrida merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da lei nº. 9.099/95, o qual prevê que “o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão”.

Para melhor elucidação dos fatos, transcrevo a sentença proferida na origem:

“O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber dos réus a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), referente a dívida trabalhista do condomínio do apartamento que adquiriu dos réus, pois decorrente de relação trabalhista anterior à sua propriedade, nos moldes da cláusula 9 do contrato de compra e venda em questão. Requer também a aplicação da cláusula penal prevista na cláusula 4 do referido contrato e restituição do valor que já pagou em relação à dívida em questão.

A ré H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA – ME alega que a despesa extraordinária em questão foi assumida pelos condôminos, incluindo o autor, um ano após a compra e venda do apartamento em questão, conforme edital de convocação para Assembleia Geral, de forma que não há que se falar em responsabilidade da empresa ré acerca da dívida assumida pelo autor em assembleia de seu condomínio quando esse já era proprietário do bem.

Os réus FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK e ADELIO BAROFALDI JUNIOR suscitam preliminar de ilegitimidade passiva.

Da preliminar de ilegitimidade passiva dos réus FAWEZ E ADELIO

Observa-se que o contrato de compra e venda, ora discutido, foi firmado entre o autor e a empresa H. B. Construções e Incorporações LTDA – ME, tratando-se os correqueridos apenas de sócios desta e não de vendedores diretos do apartamento, portanto, a relação jurídica existente no presente caso é entre o autor CHARLES LACERDA DOS SANTOS e a ré pessoa jurídica HB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, não existindo no feito nenhuma desconsideração da personalidade jurídica.

Nestas circunstâncias, os réus FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK e ADELIO BAROFALDI JUNIOR, como pessoas físicas, não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

Tal circunstância revela que falta um dos pressupostos processuais, que é a legitimidade passiva de tais pessoas, razão pela qual, o processo deve ser extinto em relação ao eles.

Quanto ao mérito, em análise aos fatos e documentos juntados vejo que merece procedência em parte o pedido do autor.

Na hipótese vertente há prova consistente no contrato de compra e venda, conforme ID Num. 32711035 devidamente subscrito pela ré, o qual prevê a responsabilidade da empresa requerida em relação aos débitos anteriores a data do negócio jurídico, ainda que tais débitos fossem lançados ou cobrados posteriormente, conforme cláusula 9 (ID 32711035, página 4).

Em que pese a Ata de Assembleia para convocação dos condôminos para o pagamento do débito tenha sido realizada em 30 de agosto de 2019, certo é que se trata de dívida pretérita, oriunda de relação trabalhista exercida entre maio de 2010 a janeiro de 2017, não havendo que se impor tal débito ao autor, mesmo que tenha sido convocado a pagar em momento posterior.

Importante pontuar que não existe em contrato a previsão de responsabilização de terceiros, como argumenta a ré de que não era a proprietária do imóvel quando da existência da relação trabalhista. Além, disso foram juntados boletos em que figura como a responsável pelos débitos de condomínio no período indicado.

Desta forma, deve a ré pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente ao débito trabalhista cobrado do requerente pelo condomínio, conforme convocação para Assembleia Geral, edital anexo ao ID 32711042. Inviável a restituição dos valores já quitados, uma vez que tal quantia já está incluída na condenação supramencionada, caracterizando enriquecimento indevido o pagamento em duplicidade de tal valor.

Em relação à cláusula penal, prevista no parágrafo segundo, da 4ª Cláusula (ID 32711035, página 3), verifico que, apesar de devida, deve haver uma adequação, pois a cobrança do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) é leonina e desproporcional ao valor devido pela ré. Veja-se que, considerando a literalidade da cláusula, a multa irá superar o valor do débito em 4 (quatro) vezes, o que é totalmente desarrazoado e desproporcional.

Nesse sentido, a fim de conferir uma decisão mais justa e equânime ao caso concreto, com fulcro no artigo 6º da Lei 9.099/1995, aplico o valor de 10% ao valor do débito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de cláusula penal.

O autor comprovou em parte o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de forma que a ré H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME deve pagar ao credor a quantia de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar A RÉ H.B. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - ME A PAGAR AO AUTOR, a quantia de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), corrigida monetariamente a partir da convocação do autor em assembleia para pagamento do débito e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Em relação a FAWEZ HOLANDA ABDUL RAZZAK e ADELIO BAROFALDI JUNIOR JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ilegitimidade passiva.”

Voto, pois, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO. MULTA CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSOS CONHECIDOS E NAO PROVIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7053669-22.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/07/2022 10:13:55

RECORRENTE: THIAGO RAYAN MELO CURY

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691-A

RECORRIDO: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado(s) do reclamado: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000100-63.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/10/2022 18:17:30

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351-A, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465-A

Polo Passivo: NADIR DUARTE DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRIDO: EDER MIGUEL CARAM - RO296412-A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460-A, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço os recursos.

Embora o Recorrente tenha alegado nos autos que a anotação é legítima e fundada em débito existente, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse a existência da dívida.

De outro lado, a parte recorrida comprovou que fez o pagamento de todo o débito com a recorrente e ainda assim teve seu nome negativado indevidamente, restando caracterizado o dever de indenizar, uma vez que a inscrição indevida em cadastros de devedores configura dano moral in re ipsa, ou seja, os danos à esfera de personalidade decorrem do próprio ato ilícito.

Em relação ao quantum indenizatório arbitrado na o entendimento desta Turma Recursal aduz que:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A anotação restritiva do nome do autor junto às empresas arquivistas por dívida inexistente gera dano moral in re ipsa.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001435-07.2019.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 24/09/2020

A sentença recorrida arbitrou o quantum indenizatório seguindo precedentes desta Turma Recursal. Não há elementos que justifiquem a sua minoração, como a existência de inscrições anteriores ou posteriores ao ilícito em nome do recorrido.

Assim, a manutenção da sentença é medida que impõe.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO aos recursos inominados, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ABUSIVIDADE. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013998-86.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/03/2022 10:42:44

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ADENILSON FLAUZIMO SOBRAL e outros (5)

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001392-33.2020.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 29/07/2021 10:29:51

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: EDIMAR TAMANINI e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - PR48652-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057324-02.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/07/2022 15:45:28

Data julgamento: 16/12/2022

Polo Ativo: EDILENE DIAS VASCONCELOS CUNHA

Advogado do(a) RECORRENTE: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7076025-11.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/07/2022 16:26:48

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO

Advogado do(a) RECORRIDO: JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR - RO11014-A

RELATÓRIO

Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001737-95.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 16/08/2022 18:14:00

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: OTONIEL DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003606-53.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/10/2022 07:41:44

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MILIAN PREISIGHE KLEMS

Advogados do(a) RECORRENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848-A, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464-A

Polo Passivo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento.

Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011638-50.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/11/2022 10:11:33

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: YASMIN VERGANI ARAUJO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior, ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. **DANOS MORAIS.** Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. **APELO PROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002424-72.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 31/10/2022 12:22:44

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) **RECORRENTE**: **GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI** - RO5546-A

Polo Passivo: **MARIA ROSA GALDINO NASCIMENTO**

Advogado do(a) **RECORRIDO**: **FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES** - RO8731-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizada pelo abalo extrapatrimonial suportado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível e reconhecendo o dano moral suportado pelo consumidor.

Inconformada, a empresa requerida busca a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Por fim, tenho que o dano moral reconhecido na origem também deve ser mantido, posto que houve suspensão indevida de fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, justificando o reconhecimento in re ipsa do dano extrapatrimonial.

De igual modo, o quantum indenizatório está condizente com os recentes julgados desta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento. A propósito:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043817-08.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/06/2022

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDEVIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7052744-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/11/2022 13:03:20

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: ADRIANA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7032560-49.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 08/02/2022 14:22:10

AUTOR: ALMIR ALVES DA COSTA, CAMILA SANTOS DA COSTA, ALDENIR DOS SANTOS COSTA, RICARDO DOS SANTOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

Advogados do(a) AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065-A, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061-A

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048835-73.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/08/2022 08:27:49

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: DAMIANA MAGALHAES SOARES

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ZAGO FAVALESSA - RO10982-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da Lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7060002-87.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 30/08/2022 20:43:17

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: DENIS VITOR PEREIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: PATRICK DE SOUZA CORREA, OTAVIO AUGUSTO LANDIM, SERGIO MARCELO FREITAS
CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007965-49.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/11/2022 19:12:26

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: AIDA MARIA MORETTO SBARZI GUEDES

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO4546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/05 .

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente não pudesse usufruir dos serviços contratados.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

As não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Igualmente, em relação ao dano material, tenho que a parte autora comprovou nos autos, através dos comprovantes de pagamento e, tendo sido despendido os valores pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da companhia aérea recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7031940-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/06/2022 11:05:43

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: GILMAIRISON DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665-A

Polo Passivo: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013-A, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Embargante afirma ter havido contradição no acórdão que deu provimento ao recurso do consumidor, uma vez que esse condenou a empresa ao pagamento de custas e honorários.

Com razão o embargante.

Quando apenas o consumidor recorre e é vencedor não cabe a condenação da outra parte em custas e honorários, nos termos da Lei 9099/1995.

Ante o exposto, VOTO PARA ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e excluir do acórdão a condenação em custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – DIANTE DA VITÓRIA DO ÚNICO RECORRENTE NÃO CABE A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004887-27.2021.8.22.0019 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/11/2022 15:45:05

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: ELZA CAETANO

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033-A, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519-A, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente é importante destacar que o Banco NÃO JUNTOS AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO.

O feito comporta uma análise criteriosa, considerando a diversidade de ações da mesma natureza com peculiaridades distintas.

O cerne do processo, cinge-se sobre a existência de vício no contrato de crédito consignado na modalidade cartão de crédito, cuja permanência na modalidade que se encontra sujeita o consumidor a extensa e infundável dívida junto à Instituição Financeira.

A demanda foi proposta sob o argumento de que a parte recorrida contratou um empréstimo consignado com desconto diretamente em seu vencimento, e, após meses, foi surpreendida com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sobre a rubrica "Reserva de Margem Consignável" (RMC), os quais alega desconhecer.

Aduz que não foi a contratação pretendida, uma vez que procurou o banco buscando um empréstimo consignado com descontos realizados direto na folha de pagamento; e que os descontos são abusivos, razão pela qual requereu fosse declarada a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), devendo a recorrente ser condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, e indenização por danos morais.

Inicialmente, destaco que o assunto é controverso motivo pelo qual esta Turma Recursal passou a analisar os processos separadamente. No e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, existe divergência jurisprudencial entre a 1ª e 2ª Câmara Cível.

Ao analisar os documentos existentes nos autos, me filio ao entendimento proferido pela 1ª Câmara Cível do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, em casos análogos, tem reconhecido que o empréstimo nos moldes dos autos, com prazo indeterminado, sem definição específica dos encargos e valores a serem pagos, afronta o que prevê a lei e traz onerosidade excessiva ao consumidor, que contratou um serviço imaginando ser outro.

Em situação semelhante já decidiu a Câmara:

Contrato bancário. Empréstimo. Benefício previdenciário. Cartão de crédito. Reserva de Margem Consignável. Modalidade desconhecida ao consumidor. Ilícitude. Dano moral. Quantum.

A instituição financeira deve responder pelos danos causados ao consumidor quando disponibiliza cartão de crédito consignado, gerando encargos abusivos, como se fosse empréstimo para desconto em benefício previdenciário, sobretudo quando não comprova que o contratante tinha ciência da modalidade do serviço colocado a sua disposição.

Se a indenização por dano moral se mostrar suficiente ante a lesão causada ao ofendido, de modo que compense a vítima e desestimule o causador do dano a reiterar a conduta abusiva, não há motivos para modificação. (TJRO Apelação Cível nº 7004483-80.2019.8.22.0007, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 16/06/2020)

Igualmente:

Apelação. Cartão de crédito consignado. Reserva de margem consignável. Empréstimo consignado. Benefício previdenciário. Descontos indevidos. Contrato assinado. Parte hipossuficiente. Dever de informação clara ao consumidor. Art. 6º, III, CDC. Abusividade. Danos morais. Restituição em dobro.

É cabível o reconhecimento de contratação equivocada por parte do consumidor na hipótese em que este anuiu com contrato de cartão de crédito consignado entendendo que estava contratando empréstimo comum (contrato de mútuo), considerando, inclusive, que a movimentação financeira operada pelo consumidor se deu uma única vez para saque do valor do empréstimo, sem qualquer outra movimentação típica de cartão de crédito, o que corrobora a narrativa de não ter sido devidamente informado acerca do que foi efetivamente contratado. Diante de tal contexto, são indevidos os descontos promovidos no benefício previdenciário da contratante a título de cartão de crédito consignado, situação geradora de transtornos que extrapolam o mero aborrecimento pela quebra de expectativa, sendo cabível, então, a indenização por danos morais e a conversão do negócio na modalidade de empréstimo consignado e a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos a maior. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001344-05.2019.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 17/12/2020

Portanto, em que pese o entendimento do magistrado de primeiro grau, o contrato firmado entre as partes, da forma como foi apresentado, não é válido, mormente ao fato de que o banco não comprovou que a contratante tinha ciência inequívoca da modalidade do serviço que estava sendo colocado à sua disposição. Em outras palavras, não comprovou que estava contratando um cartão de crédito no lugar de um empréstimo consignado.

Como é sabido, considera-se prática abusiva à consumidora o induzimento a contratação de empréstimo mediante cartão de crédito consignado com aparência de mútuo comum com desconto em benefício previdenciário, violando o dever de informação de boa-fé que devem nortear os contratos consumeristas.

As faturas evidenciam que a recorrente não utilizou o cartão de crédito para qualquer outra finalidade, constando apenas a informação do débito das parcelas em folha.

Conquanto tenha restado evidenciado nos autos a ausência de informação e de clareza da parte da instituição bancária, observa-se que a recorrente confessou na inicial a realização do empréstimo e que acreditava ser na modalidade consignada, tendo recebido em sua conta o valor contratado, conforme comprovante de TEDs.

Assim, deve subsistir a relação jurídica entre as partes, mas na modalidade de empréstimo consignado, sendo que o cálculo deverá ser feito com base na quantia liberada à cliente, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não poderá ser considerado o valor acrescido de juros, e os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

No mais, na readequação do contrato para o padrão de empréstimo consignado do banco, este deverá utilizar a linha de crédito adequada em sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/aposentados do INSS.

Cumpra asseverar ainda que o valor das parcelas não poderá ultrapassar o limite legal de margem consignável da recorrente.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Por oportuno, destaque que, recentemente o C. STJ reafirmou seu posicionamento em decisão proferida pela Corte Especial no paradigma EAREsp 676.608/RS, firmando a seguinte tese:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”.

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

No caso dos autos, considerando que a autora relatou na inicial que concordou com a contratação do empréstimo na modalidade consignada com desconto diretamente em seu benefício previdenciário, após efetivação da conversão do empréstimo, deve ser realizado levantamento de todos os descontos já realizados, observando-se o limite do crédito disponibilizado, acrescido dos encargos contratuais especificados, cabendo ao banco restituir em dobro apenas a quantia excedente, a ser apurado.

Com relação ao dano moral, tendo em vista a ilegalidade da cobrança, entendo configurado o dever da instituição bancária em indenizar a recorrente, uma vez que os transtornos causados pela situação certamente extrapolam o mero aborrecimento do cotidiano.

A situação em análise, o dano advém do sentimento de impotência perante o banco que promoveu descontos de valores relativos a empréstimo, no benefício previdenciário da autora, cuja contratação não fora comprovada nos moldes alegados pela instituição financeira. No tocante ao quantum indenizatório, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Neste propósito, impõe-se que o magistrado fique atento às condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, assim como à intensidade e duração do sofrimento, e à reprovação da conduta do ofensor, não se olvidando, contudo, que o ressarcimento da lesão ao patrimônio moral deve ser suficiente para recompor os prejuízos suportados, sem importar em enriquecimento sem causa da vítima. Na espécie, levando-se em consideração as condições econômicas e sociais do ofendido e do ofensor; considerando, principalmente, a reprovabilidade da conduta do requerido; o caráter coercitivo e pedagógico da indenização; os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não se descuidando, também, que a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado; impõe-se a fixação da indenização, valor este que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Por fim, mas não menos importante, tenho por bem destacar que, embora o acórdão imponha obrigação de pagar ilíquida, está determinando os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, atendendo, assim, o disposto no artigo 38, da Lei n. 9.099/95.

Tal premissa encontra reforço dialético no Enunciado 32 do FONAJEF que assim dispõe:

“Enunciado nº 32: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.”. Igualmente, o entendimento assentado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO §5º, DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O absolutismo da impossibilidade de se proferir sentença ilíquida no âmbito dos Juizados e, assim verificar se há ou não proveito econômico à parte ainda na fase de conhecimento deve ser visto com reservas. Isso porque, muito embora seja possível ao juiz, por sua própria determinação, dirigir verdadeiro procedimento liquidatório, este pode tornar-se inviável em vista da quantidade expressiva de processos que versam sobre uma determinada matéria, como a que se discute nestes autos. Assim, frente às facilidades ou dificuldades da liquidação, o juiz deve optar por um caminho ou outro, proferindo a sentença ilíquida, sempre que mais útil entendê-la, como melhor forma de aplicação da justiça e prestando vênias ao princípio da economia processual, sendo imposto ao sentenciante, tão-somente, a fixação dos parâmetros que possibilitem a liquidação posterior do julgado, quando de sua execução. A propósito, o Enunciado nº 32 do FONAJEF: A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. 2. O art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que “se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo”. 3. A norma contida no artigo 29, em seu § 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 4. O art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, é “dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis”. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 5. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, § 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 6. Incidente conhecido e improvido. (200651680044516, JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, DJ 17/12/2009.)

Portanto, no presente acórdão ficam estabelecidos os parâmetros a serem analisados na fase de cumprimento de sentença, afastando qualquer arguição de nulidade por inexistência de liquidação da presente decisão.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado.

Condene a Recorrente ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

É como voto.

EMENTA Recurso nominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000315-48.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/11/2022 10:45:49

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ADRIANO ARTUR BRAGA

Advogados do(a) RECORRENTE: TAINA LEO FERNANDES MELO - RO11523-A, HAROLDO LOPES LACERDA - RO962-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no atraso indevido do voo previamente contratado pela consumidora, com alteração unilateral do itinerário, situação a qual levou o consumidor a chegar em horário completamente diverso do contratado.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7006421-68.2019.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/10/2022 07:58:41

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A

Polo Passivo: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da lei n. 9099/95

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Esta Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se a partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauleto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, conforme descrito na inicial

No mais, verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, ou, em sua ausência, orçamentos equivalentes a obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte autora e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, CPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00(cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, deve a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Outrossim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pela parte autora, ou, em sua ausência, orçamento atual colacionado referente aos itens usados na construção da subestação.

Verdade que a rede não foi construída agora, no entanto, o gasto foi feito com o valor da moeda da época. Se for atualizado o valor pago na época pelos itens da rede chegar-se-á a valor próximo do orçamento atual, isto se não for superior. Logo, sem outro parâmetro, o orçamento atual resolve.

Havendo mais que um orçamento é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

A requerida poderia apresentar um orçamento alternativo ao apresentado pela parte autora, poderia demonstrar de forma clara e direta a abusividade, questionar os itens existentes no orçamento, apresentar os itens adequados e indicar o valor que entendia correto para o ressarcimento. Contudo, a requerida não fez nada disso, não conseguindo demonstrar a abusividade do orçamento apresentado nos autos.

Até porque, no presente caso, verifica-se que o valor apontado no ART corresponde apenas a parcela do valor total empreendido pelo recorrido na construção da subestação posta em lide, fato este inclusive retratado nos orçamentos colacionados pela parte autora. Portanto, sobre o valor de indenização da rede, importante constar que não cabe aplicar a depreciação sustentada pela requerida porque o gasto feito pelo particular deveria ter sido feito pela requerida.

Logo, a requerida não está comprando a rede no estado atual, mas ressarcindo o gasto feito anteriormente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença pelos fundamentos destacados.

CONDENO a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10%(dez por cento) sobre a condenação, a teor da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Rede de Eletrificação Rural. Restituição de Valores. Comprovação do Desembolso. Sentença Mantida.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003822-85.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 04/02/2021 09:13:25

Data julgamento: 24/08/2022

Polo Ativo: Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE Ltda

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-A

Polo Passivo: JOSE JULIANO CEDARO e outros

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON ARAUJO SODRE - RO7728-A

Advogado do(a) PARTE RE: JEFERSON ARAUJO SODRE - RO7728-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 24 de Agosto de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Processo: 7054474-72.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data da Distribuição: 26/07/2022 15:54:58

RECORRENTE: MARIA LUCIA CARVALHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605-A

RECORRIDO: BANCO OLE CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7063548-53.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/10/2022 17:03:02

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: CRISTIANY DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Cumpra ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica

em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarar do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

Condeno a energisa ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7069809-34.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 19/09/2022 08:54:25

Data julgamento: 16/12/2022

Polo Ativo: **STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.** e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: **CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO** - RO5014-A

Advogado do(a) RECORRENTE: **MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO** - SP146791-A

Polo Passivo: **IURE GALDINO KURIYAMA DE SOUSA** 94794448287

Advogado do(a) RECORRIDO: **HELEN LUIZE COUTO DOS REIS** - RO8886-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de contradição/omissão na decisão proferida por esta Turma Recursal, entretanto, analisando detidamente os argumentos trazidos nos embargos, verifica-se, em verdade, que o que pretende o embargante é a rediscussão da matéria de mérito, o que é incabível em sede de embargos.

Assim, não possui razão o embargante, uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO – Turma Recursal – 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, nem para prestar esclarecimentos à parte, tampouco reapreciar o conteúdo decisório com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal, inclusive.

Assim, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada no acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos interpostos e, no mérito, REJEITAR os referidos embargos de declaração. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA:

Embargos de declaração. Ausência de contradição ou omissão. Impossibilidade. Embargos não providos. Decisão mantida.

Não verificado contradição ou omissão no acórdão embargado, o não acolhimento dos embargos de declaração é medida que se impõe

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040996-60.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 16/11/2022 10:50:42

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ROSA RIBEIRO DE BRITO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063-A

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A
RELATÓRIO Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a recorrente alega que a instituição financeira procedeu com descontos indevidos em seu contracheque. Pugna pela reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na inicial.

VOTO Conheço do recurso interposto, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Ressalvado o posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal.

Verifica-se que há relação jurídica na qual é cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de prestadora de serviço e consumidor.

Observa-se que a parte autora intentou esta ação judicial alegando ter sido cobrado por valores não contratados, requerendo a inexigibilidade de débitos, repetição do indébito e a reparação por danos morais sofridos.

Em defesa, a recorrida comprovou ter a parte recorrente contratado os seus serviços, fato que torna legítima a cobrança dos valores.

Analisando detalhadamente as provas, observa-se que a parte recorrida se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a origem dos débitos, conforme preconiza o artigo 373, II, CPC.

Desta forma, não há que se falar em ilegalidade nas cobranças ou dano moral indenizável.

Nesse sentido o entendimento firmado pela Turma no julgamento do Recurso Inominado de nº7046421-73.2019.8.22.0001:

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DESINCUMBIDO PELA RÉU. ARTIGO 373, II, CPC. COBRANÇA LEGÍTIMA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (RI nº: 7046421-73.2019.8.22.0001, julgamento destes autos na Sessão Virtual nº 068/2021 da Turma Recursal, realizada de 05/05/2021 a 07/05/2021. Relator: Glodner Luiz Pauletto.

Ante o exposto, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo incólume a sentença proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Consumidor. Empréstimo. Contratação comprovada. Ônus da prova desincumbido pelo réu. Cobrança legítima. Dano moral. Inocorrência. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001552-20.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 02/09/2022 00:05:19

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: SULEMIR SILVA ARAUJO

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002578-29.2022.8.22.0009 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 02/11/2022 14:31:34

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ANTONIO SCHWE

Advogado do(a) RECORRENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença para o fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, à origem.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7017585-19.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 14/06/2022 08:10:45

RECORRENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RECORRIDO: IRENE APARECIDA BEZERRA

Advogado(s) do reclamado: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003320-10.2020.8.22.0014 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/08/2022 11:10:55

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: AMARILDO DE OLIVEIRA MACHADO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897-A

Polo Passivo: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado na forma da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Da análise dos autos, vejo que as alegações recursais não se sustentam, e isso porque, e conforme bem analisado pelo Juízo sentenciante, os documentos trazidos pelo consumidor bem demonstram que o meio pelo qual a consumidora requereu a segunda via do boleto não tem qualquer vínculo com a instituição bancária recorrida.

Para melhor compreensão, colaciono o trecho da sentença combatida: “em que pesem as alegações, a parte não efetuou o pagamento do boleto gerado no aplicativo da ré BV. Ao contrário, dos documentos anexados aos autos, dentre eles prints de conversa do aplicativo, se denota que o autor recebeu o código de barras para pagamento por aplicativo de mensagem, ou seja, não foi através de plataforma indicada no endereço eletrônico da ré, mas sim por via externa, qual seja, mensagem de whatsapp (id n. 44097738 – Pág. 1).”.

Ao requerer a segunda via do boleto, via rede social – whatsapp, para fins de pagamento, como o caso em tela, cabe à parte consumidora empreender diligências e cautelas a fim de verificar a autenticidade e confiabilidade do ofertante, ainda mais quando consta no carnê, em poder da consumidora, os canais oficiais do banco recorrido.

A situação, portanto, não configura qualquer falha na prestação dos serviços prestados pelo recorrido, não havendo qualquer ilicitude em seu proceder, o que afasta o dever de indenizar tanto materialmente como moralmente o consumidor.

No caso concreto, não vislumbro como responsabilizar a recorrida por fato ocorrido por descuido do próprio recorrente, aplicando-se ao presente caso a excludente do artigo 14, § 3º, II, do CDC (culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro).

Quanto a isso, colaciono os seguintes julgados deste Colegiado:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA VIA INTERNET. SITE FALSO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E DO PRÓPRIO AUTOR. AUSÊNCIA DE CAUTELA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA OFERTA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAR A RESPONSABILIDADE DO DESCUIDO DO CONSUMIDOR À REQUERIDA. Não há responsabilidade da fornecedora diante de culpa exclusiva de terceiro e descuido do próprio consumidor, que deixou de tomar as devidas cautelas ao adquirir produto de promoção duvidosa, verificada a partir de site com domínio diverso da parte fornecedora, preço impraticável no mercado e pagamento mediante boleto. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000903-32.2016.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/06/2017

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SITE FALSO. PAGAMENTO EM CONTA CORRENTE DE TERCEIRO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7038378-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Torres Ferreira, Data de julgamento: 19/04/2021

Aliás, anota-se que na atualidade, é do conhecimento público a existência de sites falsos e contatos fraudulentos, via redes sociais. Assim, aquele que opta por realizar transações virtuais deve ter cautela redobrada.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95, devendo ser observada a gratuidade judiciária deferida.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. BOLETO FALSO RECEBIDO VIA REDE SOCIAL – WHATSAPP. PAGAMENTO EM CONTA CORRENTE DE TERCEIRO. FRAUDE. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002023-27.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/11/2022 15:38:54

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: MARCOS VINICIUS CARVALHO SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480-A, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO5035-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A presente demanda trata-se de discussão acerca da ocorrência de falha na prestação do serviço da empresa aérea, a qual não cumpriu com o cronograma previamente contratado pelo consumidor, realizando alteração unilateral dos horários de embarque.

Embora o Juízo de origem tenha entendido que a situação exposta não resultou em dano moral, verifica-se que a parte autora criou justa expectativa de que os horários previamente contratados fossem cumpridos.

Diante disso, e, seguindo os precedentes desta Turma Recursal, reconheço o dano extrapatrimonial suportado pelo consumidor, o qual teve frustrada a justa expectativa de realizada a viagem conforme cronograma previamente agendado.

Em relação ao quantum indenizatório, levando-se em consideração as características do caso concreto, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) se mostra justo e adequado para indenizar a autora pelo abalo suportado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso nominado interposto, condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais em prol dos consumidores no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para a autora, com incidência de correção monetária a contar da fixação e juros de mora a partir da citação.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Alteração unilateral. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

1. A alteração unilateral de voo previamente contratado pelo consumidor, sem a devida notificação, pode gerar dano moral.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7000631-62.2021.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 20/04/2022 15:43:04

RECORRENTE: ASSIS SPANHOL, ADELAR FRANCISCO SPANHOL, ALDIMIR SPANHOL, ADINILSON ESPANHOLI PETZOLO, LUCILENE ESPANHOLI PETZOLD

AUTOR: ROSELAIN ESPANHOLI PETZOLD, ADARIO MARCIO SPANHOL, VONEMAR MARCOS SPANHOL, ENERGISA S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495-A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

AUTOR: ENERGISA S/A e outros (8)

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, LAYANNA MABIA MAURICIO

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Processo: 7003814-62.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data da Distribuição: 10/12/2021 08:32:40

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

REPRESENTANTE PROCESSUAL: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

AUTOR: SILVANO GONCALVES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: NORIVALDO JOSE FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7004222-62.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 14/10/2021 11:16:24

AUTOR: ZELIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA, ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOSE ALEXSANDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000347-23.2022.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/10/2022 09:23:26

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: M. C. M. O.

Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842-A, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667-A, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793-A

Polo Passivo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no atraso indevido do voo previamente contratado pela consumidora, com alteração unilateral do itinerário, situação a qual levou o consumidor a chegar em horário completamente diverso do contratado.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma. Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7009018-96.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 29/11/2021 15:07:27

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA
CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011284-25.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/10/2022 02:59:45

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ANTONIA DANIELI BRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no atraso indevido do voo previamente contratado pela consumidora, com alteração unilateral do itinerário, situação a qual levou o consumidor a chegar em horário completamente diverso do contratado.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) encontra-se abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo ao consumidor prejudicado. Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001462-94.2022.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/11/2022 13:28:48

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: EDELTEIDE FRANCISCA DE SOUZA VIEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881-A

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c indenização por danos morais proposta em virtude de descontos considerados indevidos em razão de suposto empréstimo realizado pelo banco sem a anuência da parte consumidora. Na origem, o Juízo decretou a inexistência do débito e determinou a restituição simples dos valores, entretanto, não reconheceu o abalo moral.

Irresignada, a parte consumidora interpôs recurso inominado pleiteando a condenação dos danos morais.

É a síntese do necessário.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Compulsando os autos, verifico que restou incontroverso que o ocorrido ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Nesse sentido, esta Turma Recursal do Estado de Rondônia já tem se manifestado a respeito de ser cabível a indenização por danos morais em situações análogas:

JUIZADO ESPECIAL. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA PROVA DA CONTRATAÇÃO. DOCUMENTO DE PRODUÇÃO UNILATERAL. DESCONTO EM BENEFÍCIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VIA CRUCIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002665-25.2017.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 01/09/2020 No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado comumente por esta Turma Recursal em situações análogas, atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, condenando a empresa ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO SEM A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DECRETAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSUMIDOR RECORRE.

1 - A não comprovação da existência de anuência do consumidor ao realizar o empréstimo enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 - O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003403-34.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 31/10/2022 12:21:26

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MAURICIO BARBOSA NETO

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizada pelo abalo extrapatrimonial suportado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível e reconhecendo o dano moral suportado pelo consumidor.

Inconformada, a empresa requerida busca a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Por fim, tenho que o dano moral reconhecido na origem também deve ser mantido, posto que houve suspensão indevida de fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, justificando o reconhecimento in re ipsa do dano extrapatrimonial.

De igual modo, o quantum indenizatório está condizente com os recentes julgados desta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento. A propósito:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043817-08.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/06/2022

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDEVIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7050544-80.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 20/04/2022 09:17:03

Data julgamento: 09/01/2023

Polo Ativo: FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844-A

Polo Passivo: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472-A, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO1207-A, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO1742-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

O cerne da controvérsia consiste no fato de saber se houve ou não o cancelamento do plano de saúde antes de esgotado o prazo legal de 60 dias previstos na legislação pátria.

Da análise dos autos, observo que apesar de a recorrente ter sido notificada no dia 05/10/2020, o seu plano já estava cancelado referente a parcela vencida no dia 30.08.2020, ou seja, antes dos 60 dias previsto no art. 13 da Lei nº 9.656/98.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que além da notificação, a seguradora deverá informar os meios hábeis para a realização do pagamento, tal como o envio do boleto ou a inserção da mensalidade em atraso na próxima cobrança. Confira-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO. RECEBIMENTO DE MENSALIDADE APÓS A INADIMPLÊNCIA E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO INSTITUTO DA SURETCIO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, inadimplido o pagamento da mensalidade, o plano de saúde deverá notificar o segurado para regularizar o débito.

3. A notificação, além de apontar o inadimplemento, deverá informar os meios hábeis para a realização do pagamento, tal como o envio do boleto ou a inserção da mensalidade em atraso na próxima cobrança.

4. Vencida a notificação e o encaminhamento adequado de forma a possibilitar a emenda da mora, só então poderá ser considerado rompido o contrato.

5. É exigir demais do consumidor que acesse o sítio eletrônico da empresa e, dentre os vários links, faça o login, que possivelmente necessita de cadastro prévio, encontre o ícone referente a pagamento ou emissão de segunda via do boleto, selecione a competência desejada, imprima e realize o pagamento, entre outros tantos obstáculos. O procedimento é desnecessário e cria dificuldade abusiva para o consumidor.

5. O recebimento das mensalidades posteriores ao inadimplemento, inclusive a do mês subsequente ao cancelamento unilateral do plano de saúde, implica violação ao princípio da boa-fé objetiva e ao instituto da surretção.

6. Recurso especial provido.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.887.705-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. Acd. Min. Moura Ribeiro, julgado em 14/09/2021.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESILIÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATRASO POR PERÍODO SUPERIOR A 60 DIAS. REVISÃO DO PRAZO DE INADIMPLEMENTO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, amparado na análise do acervo probatório dos autos, consignou que não foi comprovado o inadimplemento da consumidora, por período superior a sessenta dias, sendo descabida a pretensão da ré de denunciar unilateralmente o contrato de plano de saúde.

2. A análise, em sede de recurso especial, do cômputo do tempo de inadimplemento da parcela devida à operadora de plano de saúde demandaria o incursão na matéria fático-probatória, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 298.994/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 15/05/2013). Destaquei.

Deste modo, determino o restabelecimento do contrato de plano de saúde, sem carência e com todos os benefícios já existentes.

Por tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, determinando o restabelecimento do contrato de plano de saúde, sem carência e com todos os benefícios já existentes.

É como voto.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA AÇÃO DE DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLEMENTO. CANCELAMENTO ANTES DOS 60 DIAS PREVISTO NA LEI 9.656/98. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO - DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000889-71.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 02/08/2022 00:39:16

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: LEONARDO LOPES DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700-A, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Polo Passivo: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIO RIVELLI - RO6640-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Embargante afirma ter havido contradição no acórdão que deu provimento ao recurso do consumidor, uma vez que esse condenou a empresa ao pagamento de custas e honorários.

Com razão o embargante.

Quando apenas o consumidor recorre e é vencedor não cabe a condenação da outra parte em custas e honorários, nos termos da Lei 9099/1995.

Ante o exposto, VOTO PARA ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e excluir do acórdão a condenação em custas e honorários.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – DIANTE DA VITÓRIA DO ÚNICO RECORRENTE NÃO CABE A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7009009-40.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 06/04/2022 18:24:48

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: CLAUDIA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835-A, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO4486-A

Polo Passivo: METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO CIRO SANDES DE OLIVEIRA - SC28329-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 46, da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A insurgência da recorrente é em face da sentença que julgou improcedente os pedidos de indenização por danos morais e materiais em razão da requerida ao realizar a devolução de valor referente a compra de um veículo na conta de seu falecido companheiro, quando, segundo a recorrente, deveria ter transferido para a sua conta.

Conforme bem pontuado na sentença, o valor pago à requerida foi proveniente da conta de seu companheiro (Id. 55100821), um dia antes de seu falecimento, de forma que a devolução para a conta de origem se deu com base na segurança da empresa, especialmente por não ter qualquer documento do senhor Gilberto quanto à autorização de transferência direta para a senhora Claudia Maria.

Apenas em respeito as razões recursais, acresço que, a meu ver, deveria ter prova inequívoca que a recorrente era companheira do falecido, inclusive na certidão de óbito a fim de que a requerida fosse responsabilizada pela transferência – indevida – do valor do veículo em questão.

Assim, não há o que se falar em qualquer ilegalidade por parte da recorrida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE VALOR DE VEÍCULO. DANO MATERIAL E MORAL – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002148-23.2021.8.22.0006 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/07/2022 11:22:45

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: SAULO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei no 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal. Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido: EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014). Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial. A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas

pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisor. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000369-47.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/08/2022 08:25:47

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: CLEUSA REGINA GOBI SCHMITZ

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775-A, KARLA DIVINA PERILO - RO4482-A

Polo Passivo: COSTA COMERCIO E ASSISTENCIA EM REFRIGERACAO EIRELI - ME

Advogado do(a) RECORRIDO: SAMILY FONTENELE SILVA - RO8271-A

RELATÓRIO Dispensado na forma da lei (art. 46 da Lei 9099/95).

VOTO

Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos legais.

A apreciação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, em juízo diverso do falimentar, ocasionaria uma verdadeira desorganização dos créditos pleiteados no Juízo de Falência, e a quebra da fila dos credores que já habilitaram os seus créditos naquele juízo universal, favorecendo um credor específico em detrimento dos demais.

Com efeito, o juízo competente para apreciar e julgar eventual pedido de desconconsideração da personalidade jurídica é o da falência, onde o crédito da exequente/agravada deve ser habilitado, permanecendo suspenso o cumprimento de sentença, conforme dispõe o art. 6º e parágrafos 1º, 2º e 7º; art. 76, 79 e 82; todos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Nesse norte, estando o crédito da parte recorrente constituído quando já estava decretada a falência da empresa, cabia-lhe realizar a habilitação do crédito perante o juízo falimentar e requerer as medidas que entender cabíveis perante aquele juízo.

Nesse sentido é farto o entendimento jurisprudencial:

TJDF. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. TESE CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese vertente, há óbice para a admissão do Agravo de Instrumento interposto pelos ora agravantes, porquanto manifestamente contrário ao entendimento sufragado pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

2. No caso em exame, uma vez que já houve a decretação de falência do executado, não se mostra cabível a desconconsideração da personalidade jurídica do agravado.

3. A referida pretensão vai de encontro ao entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, segundo o qual o Juízo Falimentar atrai para si todas as execuções contra o falido, com exceção dos feitos executivos de natureza fiscal e trabalhista (art. 76 da Lei n. 11.101/05).

4. Agravo Regimental conhecido e não provido. (Acórdão nº 958241, 20160020054774AGI, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 27/7/2016, Publicado no DJE: 9/8/2016, p. 105-113)

TJSP. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - Cumprimento de sentença - Insurgência recursal contra a r. determinação para que o exequente proceda à habilitação de seu crédito perante o juízo falimentar - Hipótese em que se pretende ver reconhecida a viabilidade de exame dos requisitos necessários a desconsideração da personalidade jurídica da empresa falida - Inadmissibilidade - Juízo universal da falência que possui competência para apreciação de eventuais pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da empresa - Inteligência dos arts. 6º, 49 e 80 da Lei 11.101/2005 - Decisão de primeiro grau que merece ser mantida - RECURSO DESPROVIDO" (Agravado de Instrumento nº 2011484-51.2018.8.26.0000, rel. Dr. Sergio Alfieri, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 28/08/2018).

TJRS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA FALIDA. SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO PERSONALIDADE JURÍDICA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA 19ª CÂMARA CÍVEL. Em se tratando de demanda interposta contra empresa falida, contendo nítida intenção de desconsiderar a personalidade jurídica desta, para alcançar bens dos sócios, deve o feito ser julgado pelas Câmaras competentes do 3º Grupo. A decretação da falência atrai as discussões relativas aos bens da empresa e dos sócios ao juízo falimentar, nos termos do que dispõem os artigos 6º e 76 da Lei 11.101/05. É de ser declinada a competência, cabendo a redistribuição para a 5ª ou 6ª Câmara Cível, de acordo com o art. 11, inc. III, alínea "b", da Resolução nº 01/98. COMPETÊNCIA DECLINADA. (Apelação Cível Nº 70060110525, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 08/01/2015)

Portanto, o entendimento consolidado na jurisprudência é de que o Juízo Falimentar atrai para si todas as execuções que envolvam a empresa devedora, hipótese dos autos.

Voto, pois, no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - IMPOSSIBILIDADE RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005524-69.2021.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 28/07/2022 18:07:45

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: CLAUDECY EVANGELISTA DOS PASSOS

Advogado do(a) RECORRIDO: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO9145-A

RELATÓRIO

Relatório Dispensado nos termos da Lei 9099/95

VOTO

Os embargos são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Assim, não há como admitir os embargos para efeito de prequestionamento quando, na verdade, a parte pretende rediscutir a matéria constante do acórdão.

Inexistindo quaisquer dos vícios apontados no art. 48 da Lei 9.209/95 c/c o art. 1.022, do novo CPC, não há que se falar em provimento dos embargos de declaração.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS APONTADOS NO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001234-74.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 09/09/2022 18:57:46

Data julgamento: 18/10/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: FLORIPES DE OLIVEIRA LEITE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287-A

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível.

Inconformada, a requerida busca a reforma da decisão.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Em relação ao pleito indenizatório, esta Turma Recursal possui entendimento consolidado acerca da ocorrência de abalo extrapatrimonial em casos de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica.

No caso dos autos, verificou-se que a suspensão teve como causa a cobrança de dívida cobrada de forma irregular, assim, vislumbra-se a falha na prestação do serviço da empresa ré, a qual ocasionou danos morais a parte autora.

Em relação ao quantum indenizatório, este foi fixado em valor justo ao abalo suportado pelo consumidor, não havendo motivos para o redimensionamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Inexigibilidade do débito.

A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 05 de Outubro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 0801078-07.2022.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/09/2022 22:24:53

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: LUANA LEITE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Polo Passivo: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO,

RELATÓRIO Dispensado, na forma da lei.

VOTO O Mandado de Segurança constitui ação constitucional elevada, na atual Carta Política, à condição de direito fundamental, que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública.

A Constituição Federal estabelece, no inciso LXXIV, do art. 5º, que a assistência judiciária gratuita será prestada àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme pode ser visualizado na norma abaixo colacionada:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

O art. 4º da Lei 1.060/50, por sua vez, é claro ao afirmar que o benefício da justiça gratuita é pleiteado mediante simples afirmação na própria petição inicial:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Da análise conjunta dos dispositivos legais acima, percebe-se que para que haja a concessão da gratuidade da justiça não basta a simples alegação de pobreza, é necessária a comprovação da hipossuficiência financeira, e no caso, o impetrante apresentou documentos comprobatórios da sua situação financeira.

No caso sub judice, a parte impetrante demonstra não possuir condições de suportar o pagamento do preparo e que o pagamento dos custos do processo comprometerá sua subsistência.

Importante frisar que o entendimento aqui delineado já fora decidido em sessão plenária por esta e. Turma Recursal, cuja ementa segue abaixo colacionada:

MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.

Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção. **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, Processo nº 0800220-44.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2020 Mandado de segurança. Gratuidade. Comprovação da hipossuficiência financeira. Ordem concedida.

Restando demonstrada a hipossuficiência financeira do impetrante, é imperativa a concessão da segurança para que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**, Processo nº 0800186-69.2020.822.9000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/08/2020

Dessa forma, ante a comprovação dos elementos mínimos necessários para concessão do benefício, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada a fim de declarar a hipossuficiência financeira da parte impetrante bem como reconhecer o direito à assistência judiciária gratuita e o processamento do recurso inominado.

Isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, eis que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses restritas do art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

Quando a parte impetrante comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo e pedir a concessão da justiça gratuita, o benefício deve ser concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018916-36.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA**

Data distribuição: 11/08/2022 09:35:46

Data julgamento: 20/09/2022

Polo Ativo: **VITORIA NASCIMENTO BACELAR**

Advogado do(a) RECORRENTE: **ALCIR ALVES - RO1630-A**

Polo Passivo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) RECORRIDO: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado, na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Ante a ausência de preliminares, passo para a análise de mérito.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora entrou em contato com a empresa recorrente para que fosse realizada a ligação de energia em sua residência.

Não obstante, a empresa recorrida, ao invés de cumprir o prazo estabelecido para o início do fornecimento de serviço essencial, não o cumpriu na forma como deveria, incorrendo em falha na prestação do serviço.

Resta patente, neste sentido, a falha na prestação do serviço da empresa requerida, o dano suportado pela parte autora, e o nexo de causalidade entre as condutas desidiosas e o referido dano.

Com efeito, esta Turma Recursal já consolidou entendimento de que a demora para o estabelecimento do fornecimento de energia elétrica gera o direito a indenização. A propósito:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Fornecedor de energia elétrica. Demora na ligação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença mantida. 1 – A demora injustificada na religação do fornecimento de energia elétrica pode ocasionar dano moral. 2 – O quantum indenizatório deve ser arbitrado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7014277-14.2017.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 28/06/2019.

Dito isso, têm-se como comprovado a ocorrência do dano extrapatrimonial.

Em relação ao quantum indenizatório, este deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Esta Turma Recursal vem entendendo reiteradamente que o valor aproximado a R\$5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional ao dano sofrido e, neste caso, verifico que a peculiaridade da demora de 48 dias extrapolou o razoável, levando a consumidora a prejuízos extremos em decorrência da falta de serviço essencial, motivo pelo qual majoro o valor indenizatório para R\$8.000,00 (oito mil reais).

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **CONCEDER PROVIMENTO** ao recurso inominado para majorar o valor indenizatório para R\$8.000,00 (oito mil reais), mantendo-se os demais termos da sentença.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO ESTABELECIMENTO. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Setembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7015042-77.2020.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 05/08/2021 07:54:08

Data julgamento: 04/10/2022

Polo Ativo: EUNICE ETSUKO MARUTANI OCHIAI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) PARTE RE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Setembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7048919-74.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 17/08/2022 08:37:40

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819-A, TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839-A, DAVI SOUZA BASTOS - RO6973-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/1995.

VOTO

Conheço dos embargos, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

O Embargante afirma ter havido contradição no acórdão que deu provimento ao recurso do consumidor, uma vez que esse condenou a empresa ao pagamento de custas e honorários.

Com razão o embargante.

Quando apenas o consumidor recorre e é vencedor não cabe a condenação da outra parte em custas e honorários, nos termos da Lei 9099/1995.

Ante o exposto, VOTO PARA ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e excluir do acórdão a condenação em custas e honorários. É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO – DIANTE DA VITÓRIA DO ÚNICO RECORRENTE NÃO CABE A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Processo: 7002225-41.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data da Distribuição: 14/01/2022 08:01:50

AUTOR: LAIDE ERNESTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634-A

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado(s) do reclamado: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que o Recurso Extraordinário interposto é tempestivo.

Intimação

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/09/2001, e do art. 1.030 do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019553-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/07/2022 13:42:31

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887-A, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936-A, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154-A

Polo Passivo: TUDORONDONIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO2310, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7074574-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/07/2022 01:08:24

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: VICENTE FERREIRA FRANCA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante aponta a existência de erro material, em decorrência de julgamento extra petita, ao determinar a condenação da parte embargante ao pagamento de danos morais, sendo que em sua peça recursal, a embargada pleiteou somente a inexigibilidade do débito. Analisando os autos, verifica-se que o embargante possui razão em seus argumentos.

Assim, cumpre registrar que o princípio da adstrição da sentença ao pedido, disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, também conhecido como princípio da congruência, determina que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, não podendo proferir sentença de natureza diversa do pedido, sob pena de caracteriza-se o julgamento extra ou ultra petita, com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Até porque, não é demais lembrar que a lide é delimitada pelos argumentos e pedidos formulados na inicial e na contestação, não cabendo às partes inovar em outra oportunidade, sob pena de se ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Saliento, no entanto, que não se fala, aqui, de nulidade de toda a decisão, mas tão somente no tocante a parte concedida na prestação jurisdicional que não fora pedida. Mutatis Mutandis, segue à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão. II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum. III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que mormente porque não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso). IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo. (REsp 203.132/SP, 4ª Turma Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 202) [Destaquei]

Assim, penso deva ser declarada, de ofício, a nulidade parcial do acórdão, apenas e tão somente no que se refere ao arbitramento da indenização por danos morais.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, ACOLHER os embargos de declaração interpostos, no sentido de excluir do acórdão o que se refere à condenação de danos morais, isentando a embargante do pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Demonstrada a existência de erro material na decisão proferida, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual defeito do decum.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7004849-60.2021.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 09/11/2022 11:19:55

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: HELIO FERREIRA CAZUMBA

Advogado do(a) RECORRENTE: VIVIANE SILVA CARVALHO - RO10032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entedimento majoritário desta Turma Recursal.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007339-27.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 11:31:49

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GISLENE TREVIZAN - RO7032-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedade rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor de R\$ 19.503,50 (dezenove mil quinhentos e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO

RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

SENTENÇA REFORMADA.

-É devida à restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7019553-24.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/07/2022 13:42:31

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: CAROLINE GARCIA DE SOUZA - RO9887-A, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936-A, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154-A

Polo Passivo: TUDORONDONIA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA - RO2310, JEANNE MARGARETHA MACHADO - RO10083-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003155-68.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 22/11/2022 09:34:15

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: MARCELO DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizada pelo abalo extrapatrimonial suportado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível e reconhecendo o dano moral suportado pelo consumidor.

Inconformada, a empresa requerida busca a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Por fim, tenho que o dano moral reconhecido na origem também deve ser mantido, posto que houve suspensão indevida de fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, justificando o reconhecimento in re ipsa do dano extrapatrimonial.

De igual modo, o quantum indenizatório está condizente com os recentes julgados desta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento. A propósito:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043817-08.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/06/2022

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDEVIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0800007-33.2023.8.22.9000

Classe: Agravo de Instrumento

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: REGINALDO VAZ DE ALMEIDA, OAB nº DF23278, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: MARIA JOSE PADILHA MUTZ

ADVOGADO DO AGRAVADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Rondônia em face de decisão proferida pelo Magistrado do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de São Miguel do Guaporé que deferiu o pedido de tutela antecipada ao determinar o ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO para que providencie o necessário a fim de que seja realizada cirurgia de varizes bilaterais na Sr. MARIA JOSE PADILHA MUTZ no PRAZO MÁXIMO DE 20 (VINTE) DIAS, corridos, e nos termos da solicitação de cirurgia juntado aos autos, sob pena de sequestro da quantia necessária à realização do procedimento.

Relata pelo desrespeito da fila do SUS e do prazo exíguo para o cumprimento da medida. Requer a concessão do efeito suspensivo e no mérito, o respeito da fila de espera do SUS, além da vedação do sequestro judicial e da dilação do prazo.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos de origem, verifico que a paciente apresenta quadro de dores com solicitação de consulta em angiologia desde novembro de 2019 (ID 84891426) com quadro clínico classificado no risco vermelho - emergência, não tendo resposta por parte do SUS. Ao procurar consulta na rede privada, a agravada foi diagnosticada com Insuficiência Venosa Crônica, de modo ser imperiosa a necessidade da cirurgia.

Por outro lado, o Estado de Rondônia não apresentou justificativa por não ter sequer agendado consulta primária com o especialista indicado na ficha de regulação, tampouco apresentou nos autos originais ou neste recurso a posição da paciente na fila de espera.

Por outro lado, o judiciário não pode determinar a realização da cirurgia de forma estranha aos parâmetros da fila do SisReg.

Isso posto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado para que o Estado de Rondônia demonstre no prazo de cinco dias o cadastro da agravada na fila de espera para a realização da cirurgia pleiteada, segundo a prioridade descrita nos riscos prescritos nos laudos médicos colacionados nos autos de origem, de modo que o sequestro seja efetivado somente em caso de inércia do agravante ao comando desta decisão.

Intime-se o Agravante.

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões.

Colha-se manifestação do Ministério Público.

Após, conclusos para inclusão em pauta.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7074574-48.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/07/2022 01:08:24

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: VICENTE FERREIRA FRANCA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO4982-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

A parte embargante aponta a existência de erro material, em decorrência de julgamento extra petita, ao determinar a condenação da parte embargante ao pagamento de danos morais, sendo que em sua peça recursal, a embargada pleiteou somente a inexigibilidade do débito. Analisando os autos, verifica-se que o embargante possui razão em seus argumentos.

Assim, cumpre registrar que o princípio da adstrição da sentença ao pedido, disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, também conhecido como princípio da congruência, determina que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta, não podendo proferir sentença de natureza diversa do pedido, sob pena de caracteriza-se o julgamento extra ou ultra petita, com violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Até porque, não é demais lembrar que a lide é delimitada pelos argumentos e pedidos formulados na inicial e na contestação, não cabendo às partes inovar em outra oportunidade, sob pena de se ferir os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Saliento, no entanto, que não se fala, aqui, de nulidade de toda a decisão, mas tão somente no tocante a parte concedida na prestação jurisdicional que não fora pedida. Mutatis Mutandis, segue à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. I - A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão. II - Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum. III - No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente. Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que mormente porque não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso). IV - Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo. (REsp 203.132/SP, 4ª Turma Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 25/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 202) [Destaque]

Assim, penso deva ser declarada, de ofício, a nulidade parcial do acórdão, apenas e tão somente no que se refere ao arbitramento da indenização por danos morais.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, ACOLHER os embargos de declaração interpostos, no sentido de excluir do acórdão o que se refere à condenação de danos morais, isentando a embargante do pagamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Demonstrada a existência de erro material na decisão proferida, é cabível a interposição de embargos de declaração para sanar eventual defeito do decurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001618-88.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/11/2022 18:51:33

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A

Polo Passivo: GEAN CARLOS PATEZ DE SOUZA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

Advogados do(a) RECORRIDO: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505-A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Vejamos a transcrição da sentença:

SENTENÇA

Relatório dispensado – art.38 da Lei 9.099/95.

Infundada a alegação de ilegitimidade da requerida, porquanto fornecedora do serviço aéreo. Preliminares afastadas.

Os autores ajuizaram a presente ação alegando, em suma, cancelamento injustificado em seu voo de PVHXRJ que culminou na perda de conexão para o destino final contratado, qual seja, Lisboa. Alegou que chegou ao destino final mais de 24 horas após o contratado, fato que gerou transtornos.

A Requerida, por sua vez, confirmou que no caso em tela o voo foi cancelado por motivos técnicos operacionais.

Nesse ponto, cumpre-me rememorar que a relação entretida pelas partes é de consumo, não se desobrigando a companhia de aviação de responder pelas falhas na prestação dos serviços, senão nas circunstâncias precisas do art. 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor. Ou seja, a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte aéreo é objetiva, respondendo ela, independentemente da existência de culpa, pelos defeitos relativos à prestação do serviço e/ou pelas informações insuficientes ou inadequadas fornecidas aos seus clientes. Tal responsabilidade só é afastada, nos termos do artigo supra citado, quando comprovado que o defeito inexistia ou a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em tela, a parte Requerida não nega o cancelamento do voo do autor que acarretou na perda do voo de conexão que levaria a autora para a cidade de Lisboa.

Ao revés, limita-se a alegar que o motivo do atraso deu-se em razão de motivos técnicos operacionais, tratando-se de fato previsível e corriqueiro que integra a atividade da empresa requerida.

Com efeito, resta evidenciada a falha na prestação do serviço e os aborrecimentos e frustrações a que foi submetidos os autores notadamente pela cancelamento do voo e consequentemente perda da conexão que os levaria a outro país.

O cancelamento fez com que os autores perdessem o dinheiro investido na hospedagem, nas passagens internacionais e nos exames clínicos de COVID-19 necessários para viagens internacionais, no qual deverão ser restituídos.

Contudo, deixo de realizar a condenação no valor de R\$560,00 inerente ao traslado entre Ouro Preto do Oeste à Porto Velho, porquanto se é sabido que são poucos os aeroportos no Estado de Rondônia e, aqueles que ainda assim optam por estes, sabem do longo percurso a ser percorrido para ter acesso ao voo. A companhia aérea não pode ser responsabilizada pelo traslado, pelo fato da cidade de domicílio do autor ser em município diverso de onde presta seu serviço.

No mais, a companhia aérea comprovou a restituição de R\$1.194,66. Assim, configurado o defeito no serviço oferecido pela companhia aérea, e em virtude de não haver excludentes de sua responsabilidade, a companhia deverá ser condenada em danos materiais no importe de R\$21.859,55.

Passo à análise dos danos morais.

Ora, é absolutamente indiscutível a presença de dano moral sofrido pelos autores, uma vez ocorrido o ilícito contratual. Ademais, o dano moral decorrente do cancelamento de voo e perda da conexão opera-se in re ipsa.

Em relação ao quantum indenizatório, a quantia arbitrada a título de danos morais deve ter um caráter punitivo e compensatório-satisfativo, na medida em que seja capaz de amenizar a amargura da ofensa sofrida pela vítima.

Enfim, observadas as peculiaridades do presente caso, tenho que se mostra razoável a fixação de indenização por dano moral em verba equivalente a R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para cada autor.

Posto isso, Julgo Parcialmente Procedente o pedido proposto por GEAN CARLOS PATEZ DE SOUZA e GILVANEIDE DO NASCIMENTO em face de Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a compensação por dano moral no valor de R\$6.000,00, para cada autor, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Condeno ainda a ré a pagar ao autor o valor de R\$21.859,55, pelos danos materiais, acrescido de correção monetária conforme Prov.13/98/CG e juros legais a partir da citação Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 3 de outubro de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se inalterada a sentença.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. MALHA AÉREA.. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7070941-29.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/08/2022 18:15:34

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: NELIA SANTOS DE CARVALHO ANDRADE

Advogado do(a) RECORRIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (…). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (…). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007339-27.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 27/10/2022 11:31:49

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: **MARISTELA MOREIRA DE ASSIS CAMPOS**

Advogado do(a) RECORRENTE: **GISLENE TREVIZAN** - RO7032-A

Polo Passivo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) RECORRIDO: **DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA** - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A sentença merece reforma.

Primeiramente verifico que a parte autora juntou aos autos projeto de construção e/ou ART, bem como as respectivas notas fiscais da obra, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Além disso, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a sentença que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação no valor de R\$ 19.503,50 (dezenove mil quinhentos e três reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO

RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO.

SENTENÇA REFORMADA.

-É devida a restituição de valores despendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000288-56.2022.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/11/2022 12:42:33

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: LUZIA FRANCIANE HENKERT e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA - SP426363-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

"Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Vejamus a transcrição da sentença:

SENTENÇA

Apto o processo a julgamento, infundada a suspensão. Indefiro.

Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.

Em que pese a autora, implicitamente, fundamente o pedido de indenização por dano moral na responsabilidade civil pela perda de chance, conforme Enunciado 444 da Jornada de Direito Civil, a chance deve ser séria e real, não adstrita a percentuais apriorísticos.

No caso, a simples inscrição da autora para realização da prova, não indica situação de real possibilidade de êxito capaz de autorizar o dever de indenizar.

Por outro lado, patente a falha na prestação de serviços pela empresa aérea, cuja justificativa para o ocorrido não se enquadra nas hipóteses de excludente de responsabilidade, uma vez que o alegado motivo operacional, constitui hipótese de fortuito interno, inerente à atividade por ela desempenhada, com o qual, pois, deve arcar.

Demais disso, a requerente obteve a notícia de cancelamento apenas no momento de realizar o procedimento ao embarque.

Desse modo, ausente a prova de fortuito externo à elidir a responsabilidade da empresa, exsurge o descumprimento do contrato, cujos efeitos extrapolam os limites do razoável, ante o impedimento de embarque e consequente impossibilidade de participar de evento, previamente agendado, em razão da desídia da requerida.

O valor da indenização por dano moral tem por escopo atender, não só a reparação ou compensação da dor em si, mas também ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado, de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa; deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento da vítima e a situação econômica de ambos.

Observe ainda que a importância fixada a título de danos morais não pode representar fonte de enriquecimento pela parte lesada, sob pena de subverter a própria natureza do instituto. Assim, entendo razoável a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Comprovado o dano material, impõe a lei o deferimento do pedido - observada a compensação do reembolso dos pontos - que perfaz o valor de R\$1.489,09.

Posto isso, Julgo Procedente o pedido proposto por Luzia Franciane Henkert contra Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A, para condenar a requerida a indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Prov. 013/98/CG, a partir do arbitramento, bem como, à indenização por dano material na importância de R\$1.486,09, corrigido conforme referido índice e com juros de mora, desde a citação. Via de consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Publique-se e intime-se.

Interposto recurso, intime-se às contrarrazões.

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º, do CPC.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 28 de julho de 2022

Glauco Antonio Alves

Juiz de Direito

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7078232-80.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/11/2022 18:59:13

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: TIAGO JOSE FREITAS BATISTA

Advogado do(a) RECORRIDO: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/05.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente não pudesse usufruir dos serviços contratados.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Igualmente, em relação ao dano material, tenho que a parte autora comprovou nos autos, através dos comprovantes de pagamento e, tendo sido despendido os valores pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da companhia aérea recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003262-48.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 17:48:34

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ANA MARIA LUCAS

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entendimento majoritário desta Turma Recursal.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7072366-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/08/2022 09:13:01

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: SHELBI PRIESTER MARQUES

Advogado do(a) RECORRENTE: ALINE SILVA - RO4696-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012438-78.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 24/10/2022 07:20:50

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: SOLANGE BENARROSH DA COSTA

Advogados do(a) RECORRIDO: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402-A, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537-A,

MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852-A, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864-A, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000336-24.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 09:31:55

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIO RIVELLI - RO6640-A

Polo Passivo: JULIANA UCHOA MENDES

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7044707-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 15/08/2022 09:52:31

Data julgamento: 29/09/2022

Polo Ativo: GLAUBER CORDEIRO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela “fuga” de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor. Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino “Nemo auditur propriam tirpitudinem allegans” que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constrangendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, VOTO para DAR PROVIMENTO ao recurso inominado para:

(a) anular a multa por recuperação de consumo;

(b) condenar a Energisa a pagar à recorrente a quantia de R\$ 3.000,00 pelos danos morais.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 14 de Setembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7070776-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/07/2022 10:06:38

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: CARLA TAJALA DA SILVA LINO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Advogado do(a) RECORRIDO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Afirma que contratou a requerida para ministrar o curso de pós-graduação em Neuropsicologia, com duração de 24 a 36 meses, e por culpa da requerida houve atraso na conclusão do curso. Ainda assim, foi indevidamente cobrada no valor de R\$ 804,00, o qual pagou por necessitar do seu certificado de conclusão. Pleiteia, pois, compensação pelos danos morais decorrentes do atraso no processamento do TCC e da ausência de informações claras e objetivas quanto à avaliação final, além dos danos materiais suportados.

Pleiteou o ressarcimento dos danos materiais e morais.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignada a parte interpôs recurso inominado.

Restou comprovada a cobrança do valor de forma indevida.

A parte tentou por diversas vezes solucionar a demanda administrativamente.

A doutrina, há alguns anos, vem defendendo a possibilidade de responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil.

A perda do tempo útil do consumidor decorre principalmente pelo fato de os fornecedores estarem, de forma voluntária e reiterada, descumprindo as regras legais com o intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço.

Verifica-se que a empresa poderia ter resolvido o problema administrativamente, mas se negou o que fez a consumidora movimentar todo o aparato do poder judiciário

Essa conduta dos fornecedores de serviço ofende os deveres anexos ao princípio boa-fé.

A "Teoria do desvio produtivo do consumidor", desenvolvida por Marcos Dessaune (autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011) afirma que:

"o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável".

Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo excessivo, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa a pagar os danos materiais indicados na inicial e ao pagamento de R\$ 5.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002361-93.2021.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 09:48:35

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ALEXSANDRO PINHEIRO DE GODOY

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor e danos materiais em virtude de suspensão indevida do fornecimento de energia na unidade consumidora do autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia na região, em virtude de suspensão indevida no fornecimento (por 03 dias), culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. ILEGALIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. 1. A concessionária prestadora de serviço público deve seguir a risca os procedimentos impostos pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. 2. A ausência de demonstração de elementos suficientes para a realização do procedimento de recuperação de consumo, resulta na declaração de inexigibilidade do débito apurado pela concessionária de serviço público. 3. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora do demandante ocasiona dano extrapatrimonial. 4. O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor. (TJ-RO - RI: 70448904920198220001 RO 7044890-49.2019.822.0001, Data de Julgamento: 13/08/2020) Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório, considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado pelo consumidor.

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Igualmente, em relação ao dano material, tenho que a parte autora comprovou nos autos, através dos documentos (vídeo e nota fiscal) e, tendo sido despendido os valores pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da empresa recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume a decisão proferida na origem.

CONDENO a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15%(quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Energia elétrica. Suspensão indevida do fornecimento. Serviço essencial. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Manutenção.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005615-88.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/10/2022 18:20:32

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: DALIANE GOMES DE LIMA SIDRIM

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de reforma da sentença proferida na origem.

A parte recorrida não trouxe nos autos os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do recorrido, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil cumulado com artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, apenas se limitando a meras ilações. Destaco que é indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria requerida.

Nesse sentido já se manifestou este colegiado:

Consumo de energia. Apuração de fraude no consumo. Laudo unilateral. Débito inexistente. Inexiste o débito decorrente de apuração unilateral de fraude pela concessionária de serviço público (Autos de n.: 0002136-06.2013.8.22.0008 Relator: Juiz José Jorge R. da Luz, data do Julgamento: 22.10.2014).

CERON. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE FRAUDE NO MEDIDOR. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7014088-02.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019 Recurso Inominado. Recuperação de consumo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Razoabilidade e proporcionalidade.

- É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada pela inspeção realizada pela própria concessionária dos serviços respectivos em perícia unilateral;

- A negativação de cobrança indevida nos órgãos de restrição ao crédito gera dano moral in re ipsa, o qual deve ser fixado com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7003295-21.2016.822.0019, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 08/08/2019

Dessa forma, é indiscutível a inexistência do valor cobrado como recuperação de consumo.

Com relação ao dano moral, tem-se que a parte recorrida utilizou-se indevidamente do expediente de recuperação de consumo, inclusive suspendendo o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, acarretando em abalo à esfera extrapatrimonial ao consumidor, conforme já reiteradamente decidido por esta Turma Recursal.

Em relação ao quantum indenizatório, levando em consideração a angústia vivenciada pelo consumidor, bem como a reiterada prática ilegal realizada pela requerida, tenho que o valor arbitrado na origem se mostra justo e compatível com o dano suportado, prestando-se ainda a preencher o caráter pedagógico da medida, devendo ser mantido.

Quanto à repetição do indébito, o CDC em seu art. 42, parágrafo único, prescreve que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Desse modo, evidenciado o erro injustificável do requerido, é cabível a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Por tais considerações, VOTO no sentido de:

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Inominado interposto pela parte autora para:

a) Declarar inexigível o débito discutido em recuperação de consumo no importe de R\$ 2.839,16 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos).

b) Condenar a empresa ré a restituir, em dobro, o valor pago indevidamente, qual seja, R\$ R\$ 3.106,29 (considerando o valor da recuperação de consumo R\$ 2.839,16 + R\$ 267,13 – juros de parcelamento).

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Consumidor. Energia Elétrica. Recuperação de Consumo. Débitos da diferença de consumo indevidos. Fornecimento de Energia Elétrica. Suspensão indevida. Dano moral. Ocorrência. Proporcionalidade e razoabilidade. Restituição em dobro. Sentença parcialmente Reformada.

1. É indevida a cobrança retroativa de diferença de consumo de energia elétrica em razão de irregularidade apontada exclusivamente pela inspeção realizada pela própria concessionária requerida.

2. A suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica causa dano moral à parte ofendida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001647-87.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/08/2022 19:45:26

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DARLY FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001647-87.2022.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/08/2022 19:45:26

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: DARLY FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: SONIA DE MACEDO PLAKITKEN - RO4151-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7018148-79.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 07/11/2022 17:56:15

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A

Polo Passivo: MARIA DAS GRACAS SILVA SATURNINO

Advogado do(a) RECORRIDO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013566-36.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 08:57:11

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: RICARDO ALVES DE MELO

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL BOTELHO VERONEZ - RO11657-A, ALINE VIEIRA PONTES - RO11311-A, CINTIA DE OLIVEIRA FERNANDES - RO11403-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/05.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte requerente, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve o seu cancelamento, resultando na alteração unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente não pudesse usufruir dos serviços contratados.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório do dano moral, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização no patamar de R\$ 10.000,00(dez mil reais), conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Igualmente, em relação ao dano material, tenho que a parte autora comprovou nos autos, através dos comprovantes de pagamento e, tendo sido despendido os valores pelo consumidor unicamente em decorrência da falha na prestação dos serviços da companhia aérea recorrente, evidente que lhes devem ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento ilícito.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Sucumbente, CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE VOO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANO MATERIAL. COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7012965-30.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 10:09:34

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264-A, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: OLZIMAR FREITAS PIRES

Advogado do(a) RECORRIDO: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação de cancelamento de voo. Ressalte-se que a empresa requerida não nega a alteração. Entretanto, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

No tocante ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal fixou indenização para cancelamentos de voo, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. -A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz).

Além disto, é sabido que, na quantificação da indenização por dano moral, deve o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitrar, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

Em relação ao presente, verifica-se que o valor fixado na origem se mostra justo e adequado para os casos de cancelamento ou atraso injustificado de voo, não havendo motivo para seu redimensionamento.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condene, ainda, a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003262-48.2022.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 17:48:34

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ANA MARIA LUCAS

Advogados do(a) RECORRENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318-A, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO6404-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Inicialmente, tenho por bem destacar que, ressalvado posicionamento diverso em julgamentos anteriores de minha relatoria, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a adotar o entedimento majoritário desta Turma Recursal.

Sem maiores lucubrações, tem-se que o ponto de dissentimento está no direito ou não de a parte autora ser ressarcida pelas despesas realizadas com a construção de uma subestação de energia elétrica posteriormente incorporada ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Pretendendo a restituição de valores, deveria a parte autora ter apresentado provas efetivas do dano emergente, ou seja, do que realmente despendeu para a construção e instalação da subestação. Ao contrário disso, os documentos apresentados apenas sugerem uma expectativa de gasto, se referindo a simples orçamentos, que não possuem o condão de comprovar o gasto real para a realização da obra.

Como cediço, em casos deste jaez, tanto a doutrina como a jurisprudência exigem prova efetiva dos gastos. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DANO EMERGENTE - NECESSIDADE DE EFETIVA SUBTRAÇÃO NO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA - DANO HIPOTÉTICO - AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. O dano emergente enseja efetiva subtração no patrimônio da vítima, não sendo suscetível de reparação o dano meramente hipotético. (TJ-MG - AC: 10112120067593001 Campo Belo, Relator: Pedro Bernardes, Data de Julgamento: 06/06/2017, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/06/2017).

No caso em exame, a comprovação dos gastos poderia ter sido feita através de notas fiscais e/ou recibos dos produtos e serviços realizados, conjugado com laudos, entre outros, demonstrando, assim, a real construção da subestação. Simples orçamentos, desprovidos de outros elementos de convicção, são insuficientes para demonstrar que os valores neles impressos correspondam ao real investimento. Registre-se, por oportuno, que não se está dizendo que o proprietário da rede incorporada não deve ser ressarcido. Ao contrário disso, o que se afirma é que o ressarcimento deve ser equivalente aos valores efetivamente gastos, sob pena de enriquecimento ilícito. E, nesse sentido, simples orçamentos, diga-se, realizados em data bem posterior ao empreendimento, repise-se, não são suficientes para materializar aludida prova.

Aliás, neste ponto, deve ser destacado que a prova é eminentemente documental, e deveria ter sido apresentada pela parte autora no momento oportuno, qual seja, a inicial.

Mesmo sob a ótica da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, esta não deve ser usada de forma absoluta, pois não exclui a disposição do Código de Processo Civil segundo a qual a prova deve incumbir ao:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial majoritário. Veja-se:

AGRAVO DO INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DO ART. 373 CPC. - A tese da taxatividade mitigada, desenvolvida no bojo do REsp 1.704.520/MT, propõe que se analise o cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do CPC a partir do requisito objetivo da urgência, que decorre da inutilidade futura do julgamento da questão em recurso de apelação - O Agravo de Instrumento é admissível nas hipóteses “decisão interlocutória que defere ou que indefere quaisquer outras atribuições do ônus da prova distintas da regra geral, desde que se operem ope judicis e mediante autorização legal” (REsp 1729110/CE) - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A hipossuficiência a que se refere o art. 6º, inciso VIII do CDC é de caráter técnico, relacionada dificuldade de produção de determinada prova, não se confundindo com hipossuficiência econômica ou jurídica - Eventual inversão do ônus da prova não resulta na atribuição de responsabilidade à parte de arcar com os custos das diligências probatórias que não foram requeridas por ela - Revela-se desnecessário invocar uma suposta hipossuficiência técnica do réu a ensejar a aplicação da regra do art. 6º, VIII, do CPC/15, resolvendo-se a questão da distribuição do ônus da prova pelas regras comuns da lei processual civil - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000210309753001 MG, Relator: Lílían Maciel, Data de Julgamento: 29/07/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/07/2021).

AGRAVO DO INSTRUMENTO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, INCISO VIII, CDC - CABIMENTO - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NÃO VERIFICADA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERTER O ÔNUS. - O Código de Defesa do Consumidor adotou a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova - A inversão de que trata o Art. 6º, inciso VIII do CDC opera-se mediante decisão proferida pelo juiz da causa - ope judicis, que deve verificar alternativamente a presença dos requisitos autorizadores, quais sejam: (i) a verossimilhança das alegações ou (ii) a hipossuficiência do consumidor - A inversão do ônus da prova, em que pese possa ser reconhecida ex officio pelo magistrado em se tratando de relação de consumo, não é automática, vez que depende da análise do caso do concreto - A hipossuficiência deve ser interpretada como a incapacidade técnica do consumidor para produzir a prova necessária à satisfação de sua pretensão em juízo, não se confundindo com o poder aquisitivo do consumidor - Recurso a qual se dá provimento. (TJ-MG - AI: 10000191198381001 MG, Relator: Lílian Maciel, Data de Julgamento: 04/12/2019, Data de Publicação: 05/12/2019).

Diante disso, forçoso concluir que os documentos juntados com a inicial, consubstanciados em simples orçamentos, desacompanhados de qualquer outro elemento de convicção e realizados em data bem posterior ao indicado como da realização do empreendimento, ao contrário do pretendido, não comprovam as circunstâncias em que a subestação foi construída e os reais gastos com a sua construção. Destarte, tem-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, mantendo-se incólume a sentença combatida. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Após o trânsito em julgado, à origem.

É como voto.

EMENTA

Energia elétrica. Subestação. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Simples orçamento. Prova insuficiente. Recurso não provido.

O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, mostrando-se insatisfatório simples orçamento desacompanhado de nota fiscal e/ou recibos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7044707-10.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 15/08/2022 09:52:31

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: GLAUBER CORDEIRO DE JESUS

Advogados do(a) RECORRENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150-A, KATIA AGUIAR MOITA - RO6317-A, KLEYTON RUBNEI MAGALHAES DUARTE - RO10246-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7072366-91.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 05/08/2022 09:13:01

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: SHELBI PRIESTER MARQUES

Advogado do(a) RECORRENTE: ALINE SILVA - RO4696-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decurso. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7070776-79.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/07/2022 10:06:38

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: CARLA TAJALA DA SILVA LINO

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658-A

Polo Passivo: ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO

Advogado do(a) RECORRIDO: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732-A

RELATÓRIO Dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso.

Afirma que contratou a requerida para ministrar o curso de pós-graduação em Neuropsicologia, com duração de 24 a 36 meses, e por culpa da requerida houve atraso na conclusão do curso. Ainda assim, foi indevidamente cobrada no valor de R\$ 804,00, o qual pagou por necessitar do seu certificado de conclusão. Pleiteia, pois, compensação pelos danos morais decorrentes do atraso no processamento do TCC e da ausência de informações claras e objetivas quanto à avaliação final, além dos danos materiais suportados.

Pleiteou o ressarcimento dos danos materiais e morais.

O Juízo a quo julgou os pedidos improcedentes.

Irresignada a parte interpôs recurso inominado.

Restou comprovada a cobrança do valor de forma indevida.

A parte tentou por diversas vezes solucionar a demanda administrativamente.

A doutrina, há alguns anos, vem defendendo a possibilidade de responsabilidade civil pela perda injusta e intolerável do tempo útil.

A perda do tempo útil do consumidor decorre principalmente pelo fato de os fornecedores estarem, de forma voluntária e reiterada, descumprindo as regras legais com o intuito de otimizar o lucro em prejuízo da qualidade do serviço.

Verifica-se que a empresa poderia ter resolvido o problema administrativamente, mas se negou o que fez a consumidora movimentar todo o aparato do poder judiciário

Essa conduta dos fornecedores de serviço ofende os deveres anexos ao princípio boa-fé.

A "Teoria do desvio produtivo do consumidor", desenvolvida por Marcos Dessaune (autor do livro Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011) afirma que:

"o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências — de uma atividade necessária ou por ele preferida — para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável".

Diante dessa situação específica, no entanto, considerando-se o tempo excessivo, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 para a autora é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados, visto que segue os precedentes adotados por esta Turma Recursal.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela recorrente para condenar a empresa a pagar os danos materiais indicados na inicial e ao pagamento de R\$ 5.000,00, pelos danos morais, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir da fixação, e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Isento de custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002535-16.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/08/2022 15:30:19

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Turma Recursal - Gabinete 01

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Costa e Silva, CEP 76803-490, Porto Velho, Esquina

Número do processo: 0801375-14.2022.8.22.9000

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: JOELSON RAMOS LIMA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

Polo Passivo: 1. J. E. C. D. F. D. C. D. P. V.

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Joelson Ramos Lima em face de decisão proferida pelo Magistrado do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho que indeferiu a gratuidade judiciária.

Pontua cumprir os requisitos para o gozo do benefício. Assim, requer a reforma da decisão para a concessão do instituto e a consequente remessa do Recurso Inominado.

É o relatório.

DECISÃO

Tendo em vista do tema ser pacífico nesse Colegiado, faço o julgamento de forma monocrática.

A Segurança deve ser denegada. Explico.

Em consulta aos autos de origem, verifico que não houve a devida comprovação da hipossuficiência na peça vestibular, tampouco na interposição do Recurso Inominado.

Dito isso, a autoridade coatora indeferiu o benefício, ao determinar na Decisão ID 84963326 o recolhimento do preparo em 48 horas.

Logo, a juntada no comprovante de rendimentos no ID 8506304 foi extemporâneo, ou seja, não há ilegalidade da decisão pela deserção do recurso. A propósito:

RECURSO INOMINADO. PREPARO RECURSAL NÃO EFETUADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. O PREPARO NOS JUIZADOS ESPECIAIS ABRANGE, ALÉM DA TAXA RECURSAL, TODAS AS DESPESAS PROCESSUAIS, INCLUSIVE AS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME OS ARTIGOS 42, § 1º, E 54, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI N. 9.099/95, DEVENDO SER COMPROVADO NAS 48 HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO OU DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, A TEOR DO ENUNCIADO 115 - INDEFERIDA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDO EM SEDE DE RECURSO, CONCEDER-SE-Á O PRAZO DE 48 HORAS PARA O PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSC, RECURSO CÍVEL n. 5000092-65.2021.8.24.0242, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marco Aurelio Ghisi Machado, Segunda Turma Recursal, j. Tue Aug 02 00:00:00 GMT-03:00 2022).

Por tais considerações, com apoio nos artigos 10, da Lei nº 12.016/09 c/c 330, I, e 485, I do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o presente feito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais.

Após o trânsito o julgado, Arquivem-se os autos.

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7059738-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/05/2022 11:11:17

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: LUCAS VINICIUS LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença merece reparos apenas no que se refere ao quantum indenizatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte recorrente se resume ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório. A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do recurso nominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Inexistência de débito. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, declarando inexigível o débito discutido na exordial e condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003303-42.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/11/2022 11:10:21

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PONDELEKI

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Vejamos a transcrição da sentença:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 17 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha, j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas, j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 17 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, à imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016702-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. CRISTIANO GOMES MAZZINI

Data distribuição: 18/03/2022 08:05:09

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: FRANCISCA DE ASSIS SOARES DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002535-16.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 10/08/2022 15:30:19

Data julgamento: 08/12/2022

Polo Ativo: **ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA**

Advogados do(a) **RECORRENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-A, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476-A**

Polo Passivo: **ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.**

Advogado do(a) **RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A**

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. **RECURSO INOMINADO CÍVEL**, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 30 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003303-42.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituído por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**

Data distribuição: 21/11/2022 11:10:21

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA PONDELEKI

Advogado do(a) RECORRIDO: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238-A

RELATÓRIO Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

Vejamos a transcrição da sentença:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, posto que houve o cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando transtornos e danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do CPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microsistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do mérito da causa.

Pois bem.

Aduz a parte autora que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo. Contudo, afirma que voo foi cancelado/alterado unilateralmente pela ré, chegando ao seu local de destino com mais 17 horas de atraso causando desse modo danos morais presumidos e indenizáveis.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da parte requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.

A parte autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou os horários e itinerário contratado, realocando os passageiros em novo voo, gerando atraso considerável para chegada.

Deste modo, a alteração/cancelamento por ato unilateral da ré não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.

Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo/reorganização da malha aérea (suposto motivo de força maior), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de cancelamento unilateral de voo regularmente programado e contratado.

Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.

A responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, CPC).

Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desconfortos e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento do voo, falta de informações) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

“APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido.

A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ “o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e

“CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo” (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e hora aprazados, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.

Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como em atenção à casuística revelada (atraso de mais de 17 horas) e a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando o importe sugerido na inicial, dados os valores praticados/fixados por este juízo em casos similares ou idênticos, fixando o importe econômico proporcional ao tempo de espera/atraso (quanto mais tempo de espera para acomodação, maior a indenização compensatória dos inegáveis danos morais) e de acordo com o local onde houve a quebra contratual (domicílio/ fora do domicílio) e os reflexos (perda de diárias de hotel, viagens, compromissos laborais, etc...).

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas fornecedoras de serviços públicos e/ou essenciais.

Esta, pois, é a decisão mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema SISBAJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Expedido alvará de levantamento e não ocorrido o saque/transferência pela parte credora e dentro do prazo fixado, fica desde logo determinado e autorizado o procedimento padrão de transferência de valores para a Conta Centralizada do TJRO.

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 14 de agosto de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

CONDENO a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA JUIZADO ESPECIAL. AVIAÇÃO. CANCELAMENTO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. REEMBOLSO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011949-63.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 30/06/2022 16:50:01

Data julgamento: 10/08/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MONTSEERRAT PRIETO LARA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459-A, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504-A

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da concessionária de serviço público, em que a parte autora pugna pelo reconhecimento da ilegalidade do procedimento de recuperação de consumo, visando a declaração de inexigibilidade do débito cobrado, bem como ser indenizada pelo abalo extrapatrimonial suportado.

Na origem, o Juízo reconheceu a ilegalidade da cobrança do débito, declarando-o inexigível e reconhecendo o dano moral suportado pelo consumidor.

Inconformada, a empresa requerida busca a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de mais um dos processos que visa discutir a irregularidade do procedimento de recuperação de consumo feito pela concessionária de serviço público.

Esta Turma Recursal vem decidindo pela legalidade do referido procedimento quando há inspeção feita por órgão isento, constatando a irregularidade do medidor. Ocorre que a perícia unilateral também é levada em consideração quando outros elementos presentes nos autos coadunem com a alegação de defeito no medidor.

Vejamos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Entretanto, conforme se extrai dos autos, a requerida apresentou contestação de forma genérica, não trazendo outros elementos, senão aqueles já constantes da inicial aptos a justificar o procedimento de recuperação de consumo.

Com efeito, não há nos autos outros elementos, além da perícia unilateral, que poderiam atestar a legalidade da cobrança efetivada pela concessionária de serviço público.

Dito isso, não há outro caminho senão reconhecer a ilegalidade do ato perpetrado pela requerida, com a consequente declaração de inexigibilidade do débito.

Por fim, tenho que o dano moral reconhecido na origem também deve ser mantido, posto que houve suspensão indevida de fornecimento de energia na unidade consumidora da parte autora, justificando o reconhecimento in re ipsa do dano extrapatrimonial.

De igual modo, o quantum indenizatório está condizente com os recentes julgados desta Turma Recursal, não havendo motivos para redimensionamento. A propósito:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO ENERGIA. CORTE INDEVIDO. DÉBITO PRETÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

É incabível a suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão da existência de débitos antigos, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É devida indenização pelo dano moral sofrido em decorrência de suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica com fundamento em fatura de cobrança de débitos pretéritos. Serviço prestado de forma ineficiente dano moral configurado.

RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043817-08.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 27/06/2022

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo incólume os termos da decisão proferida na origem.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferido.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho - RO, terça-feira, 5 de julho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. INDEVIDO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. EMPRESA RECORRE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 27 de Julho de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002360-09.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/07/2022 15:27:48

Data julgamento: 16/12/2022

Polo Ativo: GENEZILDA PEREIRA PADUA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706-A

Polo Passivo: ANA MARIA BRAUM

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002-A

RELATÓRIO Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença em que o Juízo a quo rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada.

Inconformada, a executada interpôs o presente recurso inominado aduzindo que fora intimada para o pagamento voluntário em 29.09.2020, findando-se o prazo para pagamento em 21.10.2020 e somente após esta data iniciou-se o prazo para impugnação. Assim, entende que sua impugnação apresentada no dia 23.10.2020 é tempestiva.

Alegou ainda que houve excesso na execução termina, pedindo a anulação da sentença atacada.

Contrarrazões ofertadas, pugnano pela manutenção da sentença.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Da análise dos autos, observo que o despacho proferido pelo Juízo de origem, consignou: "Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento)"

Nesse sentido, o art. 523 do CPC/2015 estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da condenação, enquanto que o art. 525 dispõe que após o esgotamento deste prazo, de forma contínua, inicia-se novo prazo de 15 dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

No caso, a recorrente foi intimada para o pagamento voluntário em 29.09.2020, findando-se o prazo para pagamento em 21.10.2020 e no dia 23.10.2020 apresentou impugnação à execução. Assim, entendo assistir razão ao recorrente em relação à tempestividade da manifestação da recorrente, a qual não ter sido conhecida pelo Juízo de origem.

No que se refere ao excesso à execução alegado, conforme bem pontuado na sentença, o acordo pactuado e homologado, em síntese, constava as seguintes obrigações:

1ª parcela no valor de R\$ 1.510,00, a vista, a título de entrada; 2ª parcela de R\$ 1.518,50 até 30/10/2019; e 3ª parcela no valor de R\$ 1518,50 até 30/11/2019.

Nota-se, consequentemente, pelo total indicado nos comprovantes, que a executada efetuou tão somente o pagamento de R\$ 1.200,00, com atraso, cuja quantia não era suficiente sequer para o pagamento integral da 2ª parcela, vencida em 30/10/2019.

O art. 52, IX, da Lei 9099/1995 estabelece quando o devedor poderá interpor embargos de execução, a saber:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Deste modo, embora a impugnação feita pelo recorrente tenha sido tempestiva, não vislumbro nenhum dos motivos listados no art. 52, X, da Lei 9099/1995, razão pela qual o recurso não pode ser provido.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, confirmando a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, ressalvada gratuidade judiciária deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ELENCADOS DO ART. 52 DA LEI 9.099/99. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001588-59.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 15/08/2022 11:29:29

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ETEUVINO FRANCISCO DORNELES

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038549-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/05/2022 19:54:05

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JAIR DA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial. Na origem, o Juízo reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005735-62.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/09/2022 15:37:07

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: KELVIN ALEX MENESES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A

Polo Passivo: BANCO INTERMEDIUM SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488-A, ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

KELVIN ALLEX MENESES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais contra BANCO INTER S.A e NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, todos qualificados nos autos.

Aduziu em síntese, que os requeridos permitiram a abertura de contas bancárias que foram usadas para praticar fraude/golpe em terceiros, que teve como vítima o requerente. Narrou que no dia 08/10/2021 os golpistas entraram em contato via WhatsApp com o Autor, onde na oportunidade ofereceram um “financiamento” e se dizendo representantes do Banco Votorantim – BV.

Desse modo, alegou que transferiu para as contas do Banco Inter, a quantia de R\$ 700,00 (Setecentos reais), de titularidade de Cleyilson G. de Souza Costa, CPF/PIX 486.120.448-80. E, para o segundo requerido, foram depositados a quantia de R\$ 2.722,45 (Dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 2 (duas) contas bancárias, sendo: Priscila Bento, CPF/PIX 371.232.838-99 o valor de R\$ 1.122,45 (Um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos); e Kevinllin Cristina de Jesus Silva, CPF/PIX 241.782.738-76 o valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

Desse modo, narrou que os golpistas utilizaram as contas de titularidade desses terceiros para recebimento das quantias, totalizando os depósitos no importe de R\$ 3.422,45 (Três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). Requereu a condenação dos requeridos em danos materiais no valor dos valores transferidos. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera conforme ID 70178145.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a análise das preliminares e posteriormente ao mérito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os requeridos BANCO INTER S.A e NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, sustentaram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas, eis que o autor requer a compensação por danos decorrentes de um estelionato praticado por terceiros, ou seja, não existe responsabilidade civil do banco Inter quanto ao ocorrido

Todavia, aludida preliminar, não merece prosperar.

O caso dos autos refere-se a relação de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor e a requerida no de fornecedor, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, possui o entendimento simulado sobre as instituições financeiras afirmando que a elas se aplicam o código de defesa do consumidor, ou seja, o STJ reconhece que os bancos são fornecedores de serviços se submetendo ao art. 3º, §2º do CDC.

Assim, a responsabilidade é objetiva para as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como intermediador da transação bancária, ou do pagamento.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida e, MANTENHO a requerida BANCO INTER S.A, bem como NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, no polo passivo da demanda.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afasto, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA

A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.

Não prosperam as razões da parte ré.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC. O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).

A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.

Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.

Portanto, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de suposto golpe financeiro, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na existência de ato ilícito cometido pelas rés resultante em dano indenizável à parte autora.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Nos termos do artigo 186, do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No mesmo sentido, o artigo 927, do Código Civil, prescreve que “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

Considerando tais dispositivos, verifica-se que para haver a responsabilização do agente, deve restar configurado o ato ilícito perpetrado por este, bem como haver o nexo de causalidade entre o dano proveniente do ato e a conduta.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou os comprovantes de transferências de R\$ 1.600,00 em nome de Kevellin Cristina conforme ID 63880916, bem como 1.122,45 em nome de Priscila Bento (ID 63880913) por meio do N.U PAGAMENTOS S/A, e PIX no valor de R\$ 700,00 para Cleyilson por meio do Banco Inter (ID 63880909). Assim como boletim de ocorrência sobre os fatos (ID 63880906). A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), foi citada e apresentou defesa.

Importante ressaltar que são recorrentes os alertas emitidos pelas autoridades policiais e que circulam pelos meios de comunicação, no que diz respeito a fraudes como a que sofreu o autor.

Esses mesmos alertas informam uma série de mecanismos dos quais o consumidor pode vir a utilizar-se para evitar prejuízos como este em destaque.

No caso em apreço, não é possível atribuir as empresas a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor. Os denominados golpes do whatsapp já se tornaram bastante conhecidos e divulgados no meio social, a atitude do autor de efetuar o pagamento para um completo desconhecido, sem checar, por outros meios, a veracidade da solicitação, revela uma falta de cautela mínima, esperada do homem médio diante das circunstâncias.

Demais disso, em qualquer situação, contexto ou circunstância, são exigíveis prudência e precaução.

Como bem demonstrado das mensagens trocadas pelo autor com o suposto agente do banco requerido, de início houve desconfiança do autor ao efetuar pagamento para pessoa física. Ocorre que restou demonstrado o golpe realizado, tanto que quando o autor efetuou o segundo pagamento para o banco requerido apareceu os dados tendo por beneficiário pessoa física e não jurídica.

Conforme relatado na inicial, o Autor aduziu que os golpistas utilizaram as contas de titularidade desses terceiros para recebimento das quantias.

Ademais, às Instituições financeiras requeridas não é adequado imputar a responsabilidade pela utilização de contas digitais para o exercício de fraudes.

Nesse sentido entende o TJ/RO:

Golpe financeiro. Empréstimo contratado por telefone. Depósito prévio realizado pelo consumidor como condição para liberação do crédito. Ausência de cuidado da vítima. Ação fraudulenta de terceiros. Responsabilidade civil da empresa. Não configuração. Excludente. Se o consumidor realiza a contratação de um empréstimo por telefone e, ainda, realiza prévio depósito em conta de pessoas físicas, como condição para liberação da quantia contratada, sem ao menos comprovar que os depósitos foram feitos em favor da requerida, não há que se falar em responsabilidade da empresa pelos eventos narrados. (APELAÇÃO CÍVEL 7016134-93.2020.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2021.) E,

A responsabilidade objetiva do fornecedor deve ser afastada quando for demonstrado que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. A falta de cautela afasta a proteção legal, neste caso, àqueles que assim agem, produzindo seus próprios prejuízos.

De acordo com o artigo 148 do Código Civil, o dolo de terceiro tem o condão de invalidar o negócio jurídico. Contudo, se a parte a quem aproveita o dolo não sabia, nem tinha como saber do expediente astucioso, subsiste o negócio, respondendo o terceiro perante a parte lesada. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OLX. GENERAL MOTORS. GOLPE PERPETRADO POR FALSO VENDEDOR DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. No caso em apreço, as tratativas negociais restringiram-se ao comprador e o falso vendedor, de modo que o agir do sítio eletrônico intermediador e da fabricante do veículo estão previstos nas excludentes de ilicitude do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no artigo 14, §3º, II. Ademais, nenhuma intervenção efetiva na negociação fraudulenta pode ser imputada às requeridas, estas que, de modo algum, intervieram na transação. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082252149, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coleto Assumpção de Moraes, Julgado em: 24-10-2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE APLICADO A PARTIR DE FALSO ANÚNCIO DE CASA PARA LOCAÇÃO. OLX. MERA ANUNCIANTE. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE VÍTIMA E ESTELIONATÁRIOS. CESSÃO DE DADOS PESSOAIS AOS FALSÁRIOS E DEPÓSITO PRÉVIO NA CONTA INDICADA PELOS GOLPISTAS. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DA VÍTIMA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO GOLPE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA. QUEBRA NO NEXO CAUSAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL. USO DO NOME DO AUTOR PARA PERPETUAR O ILÍCITO PENAL CONTRA TERCEIROS. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR OUTRA VÍTIMA DO MESMO GOLPE. INFORTÚNIOS QUE SOMENTE SE OPERARAM COM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL ROMPIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008023749, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 30-10-2018) Não resta evidenciada nos autos a responsabilidade das requeridas pela consecução da fraude, uma vez que não há qualquer elemento apto a indicar que tenha agido em conluio com o falsário, de forma a afastar a presunção de boa-fé que milita a seu favor.

Ficou evidenciada a boa-fé demandado e constatado que o requerente e o terceiro não se utilizou das cautelas exigidas para a consumação do pagamento de valores, permitindo, sem qualquer tipo de coação ou violência, que o estelionatário fizesse a intermediação e lhe aplicasse o golpe, conclui-se que o infortúnio decorreu de negligência de terceiro. Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE. APLICATIVO WHATSAPP. CLONAGEM. OPERADORA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pelo autor na inicial. Preliminar rejeitada. 3. Os denominados "golpes do WhatsApp" já se tornaram bastante conhecidos e divulgados no meio social. A atitude do autor de transferir numerário e em valor significativo (R\$ 1.100,00) para a conta bancária de um completo desconhecido, sem checar por outros meios

a veracidade da solicitação, revela uma falta de cautela mínima, esperada do homem médio diante das circunstâncias. 4. De todos, em qualquer situação, contexto ou circunstância, são exigíveis prudência e precaução. O Direito não socorre os imprudentes nem os descuidados. 5. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. O fornecedor não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II do CDC). Assim, não é possível atribuir à empresa de telefonia a responsabilidade pelos danos sofridos pelo consumidor. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Assim, constatado no caso o dolo de terceiro na realização da negociação, a responsabilidade pelas perdas e danos suportados pela parte lesada deve ser imputada de forma exclusiva ao terceiro que provocou os prejuízos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de abril de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso.

Isento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE PELO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA NEGOCIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7007387-17.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 29/08/2022 20:56:13

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE LUIZ BISSOLI DA SILVA - RO9880-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Ou seja. Inexiste omissão ou qualquer vício, posto que toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Oportuno ressaltar, ainda, que é desnecessário o julgador pronunciar-se sobre todos os pontos do recurso, desde que claros e suficientes os fundamentos que embasaram a solução dada à celeuma.

Sobre o tema, anotam-se os seguintes trechos de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. Como é cediço, o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte, exatamente como se deu na hipótese em análise (). (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).”

“(…) 2. O julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (). (EDcl no AgRg no HC 302.526/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 01/02/2017).”

Por fim, anoto que os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou qualquer vício, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, VOTO para REJEITAR os embargos de declaração.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Rediscussão de matéria. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Decisão mantida. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA** substituido por **VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE**
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 01

Processo: 7016702-72.2021.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

Data distribuição: 18/03/2022 08:05:09

Data julgamento: 01/12/2022

Polo Ativo: **FRANCISCA DE ASSIS SOARES DA SILVA**

Advogado do(a) RECORRENTE: **THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471-A**

Polo Passivo: Banco Bradesco

Advogado do(a) RECORRIDO: **GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A**

RELATÓRIO.

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Os presentes embargos são claramente improcedentes.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Pelo exposto, verifica-se que a insurgência do embargante é em relação ao entendimento desta Turma Recursal, ao conteúdo do julgado que lhe é desfavorável, fugindo das hipóteses legais, razão pela qual o presente recurso não pode servir, sequer, para prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida pelos meios legais próprios.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. DÚVIDA. INEXISTÊNCIA. Inexistindo na decisão embargada quaisquer dos defeitos previstos no art. 48 da Lei n. 9.099/95, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de Declaração em Recurso Inominado nº 0022254-24.2013.8.22.0001. Julgado em: 24/08/2016. Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho.

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, **VOTO PELA REJEIÇÃO** dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. - Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador **CRISTIANO GOMES MAZZINI**

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038549-36.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 26/05/2022 19:54:05

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

Polo Passivo: JAIR DA SILVA DA COSTA

Advogado do(a) RECORRIDO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO5777-A

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial. Na origem, o Juízo reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

Porto Velho, quinta-feira, 9 de junho de 2022

Arlen Jose Silva de Souza

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido.

A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema.

O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011949-63.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 30/06/2022 16:50:01

Data julgamento: 16/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: MONTSEERAT PRIETO LARA

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIA LUSBEL CALDEIRA - RO5459-A, PAULO NUNES RIBEIRO - RO7504-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão a parte embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Ademais, considerando o atual posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça, o qual consolidou que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressalta-se que a decisão impugnada apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram ao julgamento de procedência do pedido inicial.

A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).”. Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão ou contradição, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, VOTO no sentido de conhecer e NÃO ACOLHER os presentes embargos de declaração, mantendo o acórdão vergastado por seus próprios fundamentos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Embargos de Declaração. Ausência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Rediscussão de Matéria. Impossibilidade. Precedentes do STJ. Embargos Rejeitados. Decisão Mantida.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Consoante firme posicionamento adotado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7005735-62.2021.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/09/2022 15:37:07

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: KELVIN ALLEX MENESES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651-A, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO7727-A

Polo Passivo: BANCO INTERMEDIUM SA e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488-A, ANDRE SOUZA GUIMARAES - MG150552-A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão.

“Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”

Para melhor visualização da decisão, transcrevo-a na íntegra:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado por força do art. 38 da lei 9.099/95.

KELVIN ALLEX MENESES DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais contra BANCO INTER S.A e NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, todos qualificados nos autos.

Aduziu em síntese, que os requeridos permitiram a abertura de contas bancárias que foram usadas para praticar fraude/golpe em terceiros, que teve como vítima o requerente. Narrou que no dia 08/10/2021 os golpistas entraram em contato via WhatsApp com o Autor, onde na oportunidade ofereceram um “financiamento” e se dizendo representantes do Banco Votorantim – BV.

Desse modo, alegou que transferiu para as contas do Banco Inter, a quantia de R\$ 700,00 (Setecentos reais), de titularidade de Cleyilson G. de Souza Costa, CPF/PIX 486.120.448-80. E, para o segundo requerido, foram depositados a quantia de R\$ 2.722,45 (Dois mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 2 (duas) contas bancárias, sendo: Priscila Bento, CPF/PIX 371.232.838-99 o valor de R\$ 1.122,45 (Um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos); e Kevinlin Cristina de Jesus Silva, CPF/PIX 241.782.738-76 o valor de R\$ 1.600,00 (Um mil e seiscentos reais).

Desse modo, narrou que os golpistas utilizaram as contas de titularidade desses terceiros para recebimento das quantias, totalizando os depósitos no importe de R\$ 3.422,45 (Três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos). Requereu a condenação dos requeridos em danos materiais no valor dos valores transferidos. Juntou documentos.

Foi realizada audiência de conciliação, restando infrutífera conforme ID 70178145.

Vieram-me os autos conclusos.

Passo a análise das preliminares e posteriormente ao mérito.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

Os requeridos BANCO INTER S.A e NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, sustentaram sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, visto que não teria praticado qualquer ato ilícito ou prestado o serviço com falhas, eis que o autor requer a compensação por danos decorrentes de um estelionato praticado por terceiros, ou seja, não existe responsabilidade civil do banco Inter quanto ao ocorrido

Todavia, aludida preliminar, não merece prosperar.

O caso dos autos refere-se a relação de consumo, enquadrando-se a parte autora no conceito de consumidor e a requerida no de fornecedor, a teor dos art. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça, possui o entendimento simulado sobre as instituições financeiras afirmando que a elas se aplicam o código de defesa do consumidor, ou seja, o STJ reconhece que os bancos são fornecedores de serviços se submetendo ao art. 3º, §2º do CDC.

Assim, a responsabilidade é objetiva para as empresas que atuaram na relação de consumo, seja como intermediador da transação bancária, ou do pagamento.

Dito isso, REJEITO a preliminar arguida e, MANTENHO a requerida BANCO INTER S.A, bem como NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUICAO DE PAGAMENTO, no polo passivo da demanda.

DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E NÃO COMPROVAÇÃO PRETENSÃO RESISTIDA

A parte requerida fundamenta que não há interesse de agir e não foi comprovada a pretensão resistida, pois a parte autora detém meios alternativos para resolução da contenda na via administrativa.

Não prosperam as razões da parte ré.

Vigora no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da inafastabilidade da jurisdição, este que se encontra insculpido no art. 3º do CPC.

O referido dispositivo prevê que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

Entretanto, existem 03 mitigações a este princípio, onde se exige o esgotamento da via administrativa para a viabilidade da pretensão judicial. As exceções são as seguintes: Lides Desportivas (art. 217 § 1º da CF/88), Habeas Data (art. 8º da Lei 9.507/97) e Ações Previdenciárias (STF: RE 631.240- MG).

A pretensão dos autos não se adequa as exceções supramencionadas.

Logo, não há como falar em ausência de interesse de agir e nem tão pouco em ausência de pretensão resistida.

Portanto, rejeito as preliminares.

MÉRITO

Saliento que o feito encontra-se apto para julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas, nos termos do artigo 355, I do CPC, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Pois bem.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de suposto golpe financeiro, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na existência de ato ilícito cometido pelas rés resultante em dano indenizável à parte autora.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Nos termos do artigo 186, do Código Civil “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. No mesmo sentido, o artigo 927, do Código Civil, prescreve que “aquele que por ato ilícito causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”.

Considerando tais dispositivos, verifica-se que para haver a responsabilização do agente, deve restar configurado o ato ilícito perpetrado por este, bem como haver o nexo de causalidade entre o dano proveniente do ato e a conduta.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

A parte autora, responsável por demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), apresentou os comprovantes de transferências de R\$ 1.600,00 em nome de Kevellin Cristina conforme ID 63880916, bem como 1.122,45 em nome de Priscila Bento (ID 63880913) por meio do N.U PAGAMENTOS S/A, e PIX no valor de R\$ 700,00 para Cleylson por meio do Banco Inter (ID 63880909). Assim como boletim de ocorrência sobre os fatos (ID 63880906). A parte requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), foi citada e apresentou defesa.

Importante ressaltar que são recorrentes os alertas emitidos pelas autoridades policiais e que circulam pelos meios de comunicação, no que diz respeito a fraudes como a que sofreu o autor.

Esses mesmos alertas informam uma série de mecanismos dos quais o consumidor pode vir a utilizar-se para evitar prejuízos como este em destaque.

No caso em apreço, não é possível atribuir as empresas a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor. Os denominados golpes do whatsapp já se tornaram bastante conhecidos e divulgados no meio social, a atitude do autor de efetuar o pagamento para um completo desconhecido, sem checar, por outros meios, a veracidade da solicitação, revela uma falta de cautela mínima, esperada do homem médio diante das circunstâncias.

Demais disso, em qualquer situação, contexto ou circunstância, são exigíveis prudência e precaução.

Como bem demonstrado das mensagens trocadas pelo autor com o suposto agente do banco requerido, de início houve desconfiança do autor ao efetuar pagamento para pessoa física. Ocorre que restou demonstrado o golpe realizado, tanto que quando o autor efetuou o segundo pagamento para o banco requerido apareceu os dados tendo por beneficiário pessoa física e não jurídica.

Conforme relatado na inicial, o Autor aduziu que os golpistas utilizaram as contas de titularidade desses terceiros para recebimento das quantias.

Ademais, às Instituições financeiras requeridas não é adequado imputar a responsabilidade pela utilização de contas digitais para o exercício de fraudes.

Nesse sentido entende o TJ/RO:

Golpe financeiro. Empréstimo contratado por telefone. Depósito prévio realizado pelo consumidor como condição para liberação do crédito. Ausência de cuidado da vítima. Ação fraudulenta de terceiros. Responsabilidade civil da empresa. Não configuração. Excludente. Se o consumidor realiza a contratação de um empréstimo por telefone e, ainda, realiza prévio depósito em conta de pessoas físicas, como condição para liberação da quantia contratada, sem ao menos comprovar que os depósitos foram feitos em favor da requerida, não há que se falar em responsabilidade da empresa pelos eventos narrados. (APELAÇÃO CÍVEL 7016134-93.2020.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2021.) E,

A responsabilidade objetiva do fornecedor deve ser afastada quando for demonstrado que o dano foi causado por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. A falta de cautela afasta a proteção legal, neste caso, àqueles que assim agem, produzindo seus próprios prejuízos.

De acordo com o artigo 148 do Código Civil, o dolo de terceiro tem o condão de invalidar o negócio jurídico. Contudo, se a parte a quem aproveita o dolo não sabia, nem tinha como saber do expediente astucioso, subsiste o negócio, respondendo o terceiro perante a parte lesada. Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OLX. GENERAL MOTORS. GOLPE PERPETRADO POR FALSO VENDEDOR DE VEÍCULO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. No caso em apreço, as tratativas negociais restringiram-se ao comprador e o falso vendedor, de modo que o agir do sítio eletrônico intermediador e da fabricante do veículo estão previstos nas excludentes de ilicitude do Código de Defesa do Consumidor, notadamente no artigo 14, §3º, II. Ademais, nenhuma intervenção efetiva na negociação fraudulenta pode ser imputada às requeridas, estas que, de modo algum, intervieram na transação. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70082252149, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em: 24-10-2019)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE APLICADO A PARTIR DE FALSO ANÚNCIO DE CASA PARA LOCAÇÃO. OLX. MERA ANUNCIANTE. NEGOCIAÇÃO DIRETA ENTRE VÍTIMA E ESTELIONATÁRIOS. CESSÃO DE DADOS PESSOAIS AOS FALSÁRIOS E DEPÓSITO PRÉVIO NA CONTA INDICADA PELOS GOLPISTAS. CONTRIBUIÇÃO DIRETA DA VÍTIMA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO GOLPE. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO VERIFICADA. QUEBRA NO NEXO CAUSAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE NO BANCO DO BRASIL. USO DO NOME DO AUTOR PARA PERPETUAR O ILÍCITO PENAL CONTRA TERCEIROS. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR OUTRA VÍTIMA DO MESMO GOLPE. INFORTÚNIOS QUE SOMENTE SE OPERARAM COM A PARTICIPAÇÃO DIRETA DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL ROMPIDO. DANOS MORAIS E MATERIAIS AFASTADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008023749, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em: 30-10-2018) Não resta evidenciada nos autos a responsabilidade das requeridas pela consecução da fraude, uma vez que não há qualquer elemento apto a indicar que tenha agido em conluio com o falsário, de forma a afastar a presunção de boa-fé que milita a seu favor.

Ficou evidenciada a boa-fé demandado e constatado que o requerente e o terceiro não se utilizou das cautelas exigidas para a consumação do pagamento de valores, permitindo, sem qualquer tipo de coação ou violência, que o estelionatário fizesse a intermediação e lhe aplicasse o golpe, conclui-se que o infortúnio decorreu de negligência de terceiro. Nessa linha:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRINCÍPIOS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE. APLICATIVO WHATSAPP. CLONAGEM. OPERADORA DE TELEFONIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. 1. O julgamento de recurso interposto em processo enquadrável na alçada dos Juizados Especiais, mesmo quando realizado por Turma do Tribunal de Justiça, deve ser orientado pelos critérios da Lei n. 9.099/95: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Basta que a decisão tenha indicação suficiente dos elementos do processo, com fundamentação sucinta e parte dispositiva. 2. A análise das condições da ação deve ocorrer in status assertionis, isto é, segundo os fatos alegados pelo autor na inicial. Preliminar rejeitada. 3. Os denominados “golpes do WhatsApp” já se tornaram bastante conhecidos e divulgados no meio social. A atitude do autor de transferir numerário e em valor significativo (R\$ 1.100,00) para a conta bancária de um completo desconhecido, sem checar por outros meios a veracidade da solicitação, revela uma falta de cautela mínima, esperada do homem médio diante das circunstâncias. 4. De todos, em qualquer situação, contexto ou circunstância, são exigíveis prudência e precaução. O Direito não socorre os imprudentes nem os descuidados. 5. A responsabilidade civil exige a presença concomitante de três elementos: conduta ilícita, dano e nexo de causalidade. O fornecedor não será responsabilizado quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II do CDC). Assim, não é possível atribuir à empresa de telefonia a responsabilidade pelos danos sofridos pelo consumidor. 6. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DIAULAS COSTA RIBEIRO - Relator, ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS - 1º Vogal e EUSTAQUIO DE CASTRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROBSON TEIXEIRA DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Assim, constatado no caso o dolo de terceiro na realização da negociação, a responsabilidade pelas perdas e danos suportados pela parte lesada deve ser imputada de forma exclusiva ao terceiro que provocou os prejuízos.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Jaru/RO, quarta-feira, 6 de abril de 2022

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso.

Isento de custas e honorários advocatícios tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUÍZADO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. FRAUDE PELO WHATSAPP. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA NEGOCIAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7038778-30.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/06/2022 18:46:55

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: KESSY JHONES DA SILVA INACIO

Advogado do(a) RECORRENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903-A

Polo Passivo: RESERVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217-A

RELATÓRIO Relatório dispensado na forma do artigo 46 da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação de restituição de valores pagos para participação em grupo de consórcio, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da publicidade enganosa, posto que não honrada a promessa de contemplação imediata, dentro de 10 a 13 dias.

Primeiramente, cumpre mencionar, que estamos diante da relação de consumo, no qual cabe ao fornecedor de bens e serviços prestar todas as informações ao consumidor, de forma clara (art. 6º, inciso III, CDC)

Com efeito, ao interpretar as cláusulas do contrato firmado entre as partes à luz do Código de Direito do Consumidor, por se tratar de contrato de adesão, no qual o consumidor simplesmente adere às cláusulas já preexistentes impostas pela requerida, faz-se necessário interpretá-las de forma benéfica àquele que aderiu ao acordo.

No caso em tela, a parte autora juntou aos autos as conversas via whatsapp com o preposto da recorrida em que a fez acreditar que com o pagamento da entrada já receberia uma carta de crédito para comprar um automóvel e o resto do débito seria parcelado, quando, na verdade, a consumidora aderiu a um consórcio comum..

Considerando que as informações prestadas ao consumidor foram insuficientes, trazendo uma falsa promessa de contemplação imediata, o contrato de consórcio firmado entre as partes é nulo de pleno direito, por ofender o princípio da informação exposto no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

Quanto ao dano moral restou demonstrado nos autos, que os fatos ultrapassaram o mero dissabor, restando evidente a falha na prestação do serviço por parte da empresa recorrida.

É inegável que a parte autora foi enganada pela empresa para fechar o contrato.

Além disso, a consumidora foi obrigada a percorrer verdadeira via crucis indevida e desnecessária, no entanto, somente recebeu promessas falsas de resolução do problema.

Dessa forma, sendo a responsabilidade objetiva, não resta nenhuma dúvida a respeito do dever de indenizar o consumidor pelos transtornos suportados.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. DIREITO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO PROMESSA DE VENDA DE CARTA DE CRÉDITO JÁ APROVADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FRAUDE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. A RECORRENTE REQUER A PROCEDÊNCIA TOTAL DO FEITO. PROCEDE EM PARTE A IRRESIGNAÇÃO RECURSAL. CONDUTA ABUSIVA CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS, NA QUANTIA DE R\$ 27.876,28. DANOS MORAIS DEFERIDOS NO IMPORTE DE R\$ 12.000,00. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJ-BA - RI: 00889394020208050001, Relator: MARIAH MEIRELLES DE FONSECA, QUINTA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: 07/04/2021).

APELAÇÃO – CONSÓRCIO DE VEÍCULO – PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, COM PLEITOS CUMULADOS DE REPETIÇÃO IMEDIATA DE VALORES E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. 1. CONSÓRCIO – PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO – Prova dos autos que evidencia que a autora foi ludibriada quando do ingresso em grupo de consórcio, sob a promessa de que estaria adquirindo cota com promessa de contemplação – Conversa mantida entre a autora e o corréu representante, gravada e trazida aos autos – Contrato reputado nulo – Quantias pagas pela consumidora que devem ser integral e imediatamente devolvidas, com os acréscimos de estilo. 2. DANOS MORAIS – Ocorrência – Situação vivenciada pela autora que lhe causou mais do que simples aborrecimentos inerentes à vida em sociedade – Engodo que lhe causou desfalque financeiro e frustrou expectativas de aquisição de bem de seu interesse - Precedente desta C. Câmara, envolvendo a mesma administradora de consórcios - Danos morais configurados – Indenização fixada em R\$ 7.000,00 (cinco mil reais), sem exageros, não comportando portanto redução. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10222104320178260451 SP 1022210-43.2017.8.26.0451, Relator: Sergio Gomes, Data de Julgamento: 26/02/2019, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/02/2019).

Em relação ao quantum, o arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes.

Considerando que a indenização objetiva proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o montante deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, reconhecendo a nulidade do contrato firmado entre as partes. Via de consequência CONDENO a empresa recorrida a restituir a parte autora todos os valores pagos referentes ao contrato em questão, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data do desembolso dos valores e com incidência de juros moratórios a contar da citação. Sem custas e honorários uma vez que o deslinde do feito não se encaixa nas hipóteses do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA. INDUÇÃO DO CONSUMIDOR A ERRO. PROPAGANDA ENGANOSA. NULIDADE CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVADOS. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7078546-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/07/2022 11:38:32

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A

Polo Passivo: LIBIA DA CRUZ RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face recuperação de consumo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignadas, as partes interpuseram recursos nominados.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.8.22.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo se declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora E majorar a condenação por danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002900-95.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/10/2022 14:05:05

Data julgamento: 02/12/2022

Polo Ativo: LOJAS AMERICANAS S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RECORRENTE: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476-A

Advogados do(a) RECORRENTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387-A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678-A

Polo Passivo: VALDIRENE CAITANO MACHADO FERREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: CELSO DOS SANTOS - RO1092-A

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme bem pontuado na sentença, o aparelho celular adquirido pela autora apresentou vícios que o levaram à assistência técnica por mais de uma vez (id. 56096388).

A resolução deste embate é simples e poderia facilmente ter sido sanada extrajudicialmente, como tentou o recorrente por diversas vezes ao comunicar a recorrida sobre o erro.

O dano moral é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Desde o início, tentou prontamente resolver a lide em vias administrativas, ao passo que a empresa recorrida nada fez para solucionar a questão do consumidor.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa dos danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Diante dessa situação, entendo que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para a autora fixados em sentença é justo e razoável para indenizá-la pelos danos suportados.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANOS MORAIS. RECONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 23 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7078546-26.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/07/2022 11:38:32

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A

Polo Passivo: LIBIA DA CRUZ RODRIGUES e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO5440-A, LORENA INGRITY CARDOSO REIS - RO10449-A, ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435-A

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada em face recuperação de consumo.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Irresignadas, as partes interpuuseram recursos inominados.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço os recursos.

Primeiramente cumpre ressaltar que o medidor de energia elétrica é de propriedade da Energisa, não tendo o consumidor nenhuma ingerência na escolha de marca ou modelo quando de sua instalação, e nenhuma aferição para controle de qualidade é realizada.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos medidores da energia fornecida.

A Energisa é uma concessionária de serviços públicos que tem como público toda a massa populacional, inclusive a menos favorecida, presumivelmente com maior grau de vulnerabilidade, sendo seu dever zelar pela transparência e clareza em suas operações. Ademais, o art. 22, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõem que as empresas concessionárias de serviço público têm o dever de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, reparando os danos causados nos casos de descumprimento. Desta forma, não há como responsabilizar a parte autora, ora recorrida, pela "fuga" de energia, pois tal fato decorre do risco da atividade da requerida, friso, que não pode ser repassado ao consumidor, sobretudo quando não há desvio, fraude ou má-fé pelo consumidor.

Pelo que se verifica nos documentos juntados aos autos o débito em questão se refere a uma irregularidade no medidor o que ocasionou erros na medição, carga indutiva fora das margens permitidas.

Não há nos autos, qualquer indício que o consumidor tenha de alguma forma fraudado o medidor, pelo contrário, o se evidencia é que, a suposta falha técnica apontada já existia quando da sua instalação, sendo, portanto, de inteira responsabilidade da Energisa pelo medidor que instala, não podendo, a esta altura debitar a culpa ao consumidor, aplicando-se no caso o brocardo latino "Nemo auditur propriam turpitudinem allegans" que significa pura e simplesmente que a ninguém é dado do direito de se beneficiar da própria torpeza. Ademais, o referido medidor sempre marcou consumo uniforme, havendo alteração para consumo maior quando da sua substituição.

Desta forma, quanto à recuperação de consumo a Energisa não demonstrou a legitimidade da cobrança. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Além disso, como a medição é periódica, seria fácil a constatação de desvio ou qualquer outra falha no medidor pela empresa por ocasião da leitura do aparelho. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal que prevalece sobre a portaria editada pela agência reguladora – ANEEL, é ônus do fornecedor a medição do consumo de energia elétrica, bem como a manutenção do sistema de leitura, o que não foi feito.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter procedido o imediato reparo do fornecimento de energia elétrica, já no primeiro mês, uma vez que é fácil a constatação de que o medidor estava com irregularidades ou havia desvio de energia e não aguardar por tanto tempo para efetuar esta cobrança. Desta forma, não há como imputar ao consumidor a responsabilidade pela manutenção dos equipamentos que medem a energia elétrica.

Assim, conclui-se que o débito cobrado pela recorrida é indevido, em razão da ausência de elementos suficientes que permitam o expediente de recuperação de consumo, devendo ser declarado do débito inexigível.

Quanto aos danos morais este é presumido e encontra-se pareado ao entendimento da Turma Recursal de Rondônia. Tal conduta demonstra descaso pela prestadora de serviços e deve ser evitado como uma forma pedagógica.

Nesse sentido vem decidindo a Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA DE FATURAS. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRAMENTO JUSTO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 1000712-18.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/05/2017).

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Assim, a consumidora enfrentou verdadeira via crucis na busca da solução de seu problema, o que justifica o arbitramento do valor indenizatório no patamar de R\$ 10.000,00.

O termo inicial dos juros de mora em reparação por danos morais deve ser a partir da fixação do valor da indenização. Já o termo inicial da correção deve ser a data da citação. Os juros de mora devem ser calculados com os índices da poupança e a correção monetária pelo IPCA-E.

Ante o exposto, VOTO para:

(a) DAR PROVIMENTO ao recurso inominado da consumidora E majorar a condenação por danos morais para R\$ 10.000,00, mantendo-se os demais termos da sentença;

(b) NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto pela Energisa.

O consumidor é isento do pagamento de custas e honorários.

Condeno a Energisa ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ALTERAÇÃO NO CONSUMO. AUSÊNCIA DE FRAUDE REALIZADA PELO CONSUMIDOR. MEDIDOR DE RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. DANO MORAL. VIA CRUCIS. CONFIGURADO. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO REQUERIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7030513-05.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 15/06/2022 22:04:06

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: AVENIR JOAQUIM DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779-A

Polo Passivo: LUANA KARINE DE GOES 05013152925

RELATÓRIO

Dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A parte autora busca a reforma da sentença a fim de que os seus pedidos sejam acolhidos.

Extraí-se dos autos a parte recorrente adquiriu 4 peças injetoras junto à requerida para revenda, no valor total de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), ficando acordado que as peças seriam entregues no prazo de 3 (três) dias. Ocorre que, somente duas peças foram entregues, apresentando defeito e com um atraso de mais de 15 (quinze) dias.

Analisando os autos, observo que a parte requerida confessou a sua falha na prestação do serviço. Além disso, entendo que os prints de mensagens anexados aos autos comprovam a existência do negócio jurídico.

Este Colegiado vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na ausência de pronta solução à questão posta, o consumidor que se vê obrigado a percorrer calvário administrativo na busca de seus direitos, merece ser indenizado pelos danos decorrentes da inércia da fornecedora do serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, o entendimento de que a fixação do valor deve levar em conta a extensão dos danos suportados e as condições pessoais de ambas as partes, visando estabelecer, de forma justa e razoável, compensação financeira que seja capaz de amenizar os abalos sofridos pela vítima, bem como que tenha caráter pedagógico que venha a evitar a reincidência do ofensor.

À luz desses critérios, reputo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se adequa ao prejuízo suportado pelo consumidor, atendendo, ainda, ao caráter pedagógico da medida, além de encontrar alicerce nos parâmetros utilizados por esta Turma Recursal.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso inominado, declarando a rescisão contratual e ainda a condenação da requerida em R\$3.300,00 (três e trezentos reais) a título de danos materiais, bem como, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, já atualizado nesta data.

Sem custas e sem honorários advocatícios, uma vez que o deslinde do feito não se encaixa na hipótese restrita do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso Inominado. Ausência de entrega de produto. Dano moral. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7011473-37.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 19/07/2022 16:15:56

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA BISPO e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

Advogado do(a) RECORRENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7059738-70.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 25/05/2022 11:11:17

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: LUCAS VINICIUS LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RECORRENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812-A

Polo Passivo: OI S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

A sentença merece reparos apenas no que se refere ao quantum indenizatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a insurgência da parte recorrente se resume ao valor atribuído a título de danos morais. Inexiste ponto controvertido, além dos valores consignados pelo Juízo de origem no que tange os danos morais vindicados na exordial.

De início, anoto que encontra-se pacificado perante este Turma Recursal de Rondônia que, incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial, está evidenciado o abalo moral ao consumidor, passível de reparação pecuniária de caráter indenizatório.

A propósito, o precedente de minha Relatoria no julgamento do recurso nominado n. 7039473-52.2018.8.22.0001:

“Recurso nominado. Ação indenizatória. Consumidor. Inexistência de débito. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7039473-52.2018.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/08/2019.”.

Dessa forma, não há que se discutir o dever ou não de indenizar, seja porque a parte recorrida não se insurgiu; seja porque é matéria pacificada no âmbito deste Colégio Recursal.

Nesse norte, configurado o dano, resta analisar o valor atribuído pelo Juízo de origem no que se refere a indenização por danos morais. É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que na fixação do quantum, em dano moral, prevalecerá o prudente arbítrio do julgador, que levará em consideração as circunstâncias do caso, para evitar que a condenação represente enriquecimento ilícito de uma das partes.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, declarando inexigível o débito discutido na exordial e condenando a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária a partir do arbitramento, e com incidência de juros de mora a partir da citação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Cobrança indevida. Negativação. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. Sentença Reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002360-09.2019.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/07/2022 15:27:48

Data julgamento: 16/12/2022

Polo Ativo: GENEZILDA PEREIRA PADUA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884-A, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579-A, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706-A

Polo Passivo: ANA MARIA BRAUM

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002-A

RELATÓRIO Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença em que o Juízo a quo rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada.

Inconformada, a executada interpôs o presente recurso nominado aduzindo que fora intimada para o pagamento voluntário em 29.09.2020, findando-se o prazo para pagamento em 21.10.2020 e somente após esta data iniciou-se o prazo para impugnação. Assim, entende que sua impugnação apresentada no dia 23.10.2020 é tempestiva.

Alegou ainda que houve excesso na execução termina, pedindo a anulação da sentença atacada.

Contrarrazões ofertadas, pugnano pela manutenção da sentença.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise dos autos, observo que o despacho proferido pelo Juízo de origem, consignou: “Defere-se o requerimento da parte exequente para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento)”

Nesse sentido, o art. 523 do CPC/2015 estabeleceu o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da condenação, enquanto que o art. 525 dispõe que após o esgotamento deste prazo, de forma contínua, inicia-se novo prazo de 15 dias para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de penhora ou nova intimação.

No caso, a recorrente foi intimada para o pagamento voluntário em 29.09.2020, findando-se o prazo para pagamento em 21.10.2020 e no dia 23.10.2020 apresentou impugnação à execução. Assim, entendendo assistir razão ao recorrente em relação à tempestividade da manifestação da recorrente, a qual não ter sido conhecida pelo Juízo de origem.

No que se refere ao excesso à execução alegado, conforme bem pontuado na sentença, o acordo pactuado e homologado, em síntese, constava as seguintes obrigações:

1ª parcela no valor de R\$ 1.510,00, a vista, a título de entrada; 2ª parcela de R\$ 1.518,50 até 30/10/2019; e 3ª parcela no valor de R\$ 1518,50 até 30/11/2019.

Nota-se, consequentemente, pelo total indicado nos comprovantes, que a executada efetuou tão somente o pagamento de R\$ 1.200,00, com atraso, cuja quantia não era suficiente sequer para o pagamento integral da 2ª parcela, vencida em 30/10/2019.

O art. 52, IX, da Lei 9099/1995 estabelece quando o devedor poderá interpor embargos de execução, a saber:

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Deste modo, embora a impugnação feita pelo recorrente tenha sido tempestiva, não vislumbro nenhum dos motivos listados no art. 52, X, da Lei 9099/1995, razão pela qual o recurso não pode ser provido.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso nominado, confirmando a sentença.

Condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº. 9.099/95, ressalvada gratuidade judiciária deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DOS MOTIVOS ELENCADOS DO ART. 52 DA LEI 9.099/99. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001588-59.2022.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 15/08/2022 11:29:29

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ETEUVINO FRANCISCO DORNELES

Advogado do(a) RECORRENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735-A

Polo Passivo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irrisignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7057887-93.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 10/11/2022 12:45:57

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: KESSYA PINTON SCHULZ

Advogado do(a) RECORRENTE: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Trata-se de ação indenizatória proposta em virtude de cancelamento de voo que resultou em danos morais, conforme narrado na exordial.

Na origem, o Juízo reconheceu o abalo moral, arbitrando o valor indenizatório que entendeu cabível para o caso em tela.

Inconformada, a empresa aérea apresentou recurso inominado buscando a reforma da decisão.

É a síntese do necessário.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demasiado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato.

A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui a obrigação de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018).

CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso. Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido.

Ademais, a parte autora comprovou que desembolsou o valor do dano material, que gastou em razão da atitude negligente da empresa aérea, razão pela qual o entendo ser devida a restituição dos valores R\$57,00 (cinquenta e sete reais).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto.

Sucumbente, condeno a empresa recorrente vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7001180-59.2022.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/11/2022 09:27:24

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884-A

Polo Passivo: LETYCIA OLIVEIRA CORREIA

Advogado do(a) RECORRIDO: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Sem preliminares, passo para a análise de mérito.

Analisando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, em virtude de cancelamento de voo, que gerou atraso demorado na chegada do consumidor.

O cancelamento do voo é questão incontroversa, visto que a requerida não se desincumbiu de ônus probatório para demonstrar o cumprimento dos horários previstos em contrato e das obrigações da relação de consumo. A parte recorrente alega que a razão do cancelamento se deu por motivo de força maior (pandemia do COVID-19), ficando impossibilitada de cumprir com o contrato. Entretanto, esse argumento não deve prosperar, pois, independentemente, a recorrente possui o dever de fazer o possível para cumprir com sua obrigação, devendo buscar meios alternativos e precauções para atender o autor, como dispõe artigo 21 da Resolução 400/2016 da ANAC.

A situação exposta demonstra claramente a ocorrência do dano moral. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. MANUTENÇÃO DE AERONAVE. CHEGADA AO DESTINO COM APROXIMADAMENTE 24 HORAS DE ATRASO. FALHAS INJUSTIFICADAS. CANCELAMENTO DO VOO. A necessidade de manutenção da aeronave não pode ser considerada fator imprevisível, não tendo o condão de excluir a responsabilidade da companhia, restando assente o dever de indenizar, dada a falha na prestação do serviço. DANOS MORAIS. Danos morais ocorrentes, diante de todos os percalços sofridos, sendo o quantum arbitrado em R\$ 6.000,00, sopesadas as peculiaridades do caso concreto. APELO PROVIDO. UN NIME. (Apelação Cível Nº 70078399169, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 18/09/2018). (TJ-RS - AC: 70078399169 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 18/09/2018, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/09/2018). CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. ATRASO E CANCELAMENTO VOO. PROBLEMAS TÉCNICOS. MANUTENÇÃO AERONAVE. FORTUITO INTERNO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - Manutenção não programada da aeronave configura caso fortuito interno, inerente ao serviço prestado, que não pode ser repassado aos passageiros. Não é hipótese de excludente de responsabilidade civil - O atraso com posterior cancelamento de voo, acarretando aborrecimentos extraordinários e constrangimentos ao consumidor é causa de ofensa à dignidade da pessoa, obrigando o fornecedor à indenização dos danos morais decorrentes - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, adequando-se quando não respeitar esses parâmetros. (TJ-RO - RI: 70295162720188220001 RO 7029516-27.2018.822.0001, Data de Julgamento: 18/02/2019)

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento/atraso do voo, além da assistência inadequada, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrente.

Em relação ao quantum indenizatório, esta Turma Recursal estabeleceu como parâmetro o valor igual ou próximo a R\$10.000,00 (dez mil reais) como justo para a reparação do abalo suportado pelos consumidores em casos de atraso de longo período.

Como a presente situação se assemelha as demais já decididas por esta Turma Recursal e, levando-se em conta que o valor arbitrado está dentro do patamar já recorrentemente decidido, tenho que a quantia arbitrada na origem deve ser mantida.

De igual modo, o dano material ocorrido por conta da falha na prestação do serviço da empresa aérea restou devidamente comprovado, devendo a parte autora ser ressarcida pelo dispêndio não programado.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado interposto, mantendo a r. sentença inalterada.

Sucumbente, condeno o recorrente vencido ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. DANO MATERIAL. COMPROVANTE ANEXADO NOS AUTOS. DEVER DE RESTITUIR. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

O cancelamento de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido. A pandemia do Corona vírus não afasta como um todo a responsabilidade das empresas de cumprirem com suas obrigações, devendo estas, buscarem meios alternativos, visando a solução do problema. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040575-70.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 11:56:11

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: SABRINNAH NASCIMENTO SANTOS DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada, pois verifica-se que é perfeitamente possível estender à parte autora supracitada a condição de consumidor face da comprovação de ser cônjuge do titular da unidade consumidora em questão e residir no mesmo imóvel no qual se dá a contratação/prestação do serviço reclamado. É compreensível que o dano também foi suportado pelo cônjuge do contratante, como vem entendendo essa Turma Recursal. A propósito:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. CÔNJUGE DO CONTRATANTE. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITAPUÃ DO OESTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043298-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 16/11/2021

A Autora comprovou que é casada com o titular da fatura e que reside na mesma unidade consumidora, usufruindo diretamente dos serviços essenciais prestados pela concessionária de serviço público, o que conduz ao entendimento de ser consumidora por equiparação. Portanto, a recorrente deve ser considerada parte legítima para figurar no polo ativo desta ação.

Quanto aos danos morais, a suspensão do fornecimento de água restou incontroverso nos autos.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É importante destacar que é obrigação da empresa requerida fornecer serviços adequados e de forma contínua, tendo em vista sua essencialidade, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22 – “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, entende-se que o quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional, não causando enriquecimento sem causa à parte recorrente e, da mesma forma, servindo como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Determino ainda que o pagamento siga o procedimento das execuções contra a Fazenda Pública.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA CÔNJUGE. INTERRUÇÃO LONGA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045722-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 12/07/2022 15:32:35

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451-A, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - MG172331-A, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Polo Passivo: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL em face de DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato firmado com a ré, aplicação da cláusula penal, além de recebimento de lucros cessantes pelo atraso na entrega da obra e dano moral pela conduta praticada pela ré.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, prejudicial de prescrição e preliminar de conexão e impugnação da justiça gratuita. No mérito afirma que a cláusula de prorrogação de prazo é legítima, bem como de que o imóvel fora entregue 2(dois) dias após a assinatura do habite-se. Compreende que os lucros cessantes estão condicionados à inexecução de uma conduta pela parte devedora e devem, necessariamente, decorrer de efeito imediato e direto desta inexecução, o que não é caso dos autos. Diz que não há de se falar em cumulação de cláusula penal e lucros cessantes, bem como de indenização por dano moral, requerendo, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de Prescrição

Preliminarmente, REJEITO a alegação de prescrição pois, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo prescricional para ação de reparação de danos materiais (lucros cessantes) e dano moral é de dez anos (STJ - REsp: 1591223 PR 2012/0096991-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2016 RB vol. 634 p. 49).

Isto porque a expressão "reparação civil" empregada pelo art. 206, §3º, V, do CC refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica a qualquer hipótese de inadimplemento contratual em relações de consumo, restringindo-se às ações que buscam a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não é o caso.

Ausente regra específica, a pretensão relativa a responsabilidade civil contratual rege-se pela regra geral disposta no art. 205 do CC, que prevê lapso temporal decenal.

Da preliminar de Conexão com os autos n. 7045634-10.2020.8.22.0001

Igualmente, não há de se falar em conexão com os referidos autos, visto que, consoante dispõe o art. 55, §1º do CPC, não há de se falar em conexão quando um dos processos já houver sido sentenciado.

Logo, considerando que os autos indicados pela ré já foram julgados, descabida a conexão alegada.

Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça

Por fim, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do mérito

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e demais informações do contrato.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Compulsando os autos, verifica-se que é incontroverso que a parte autora celebrou com a requerida contrato de Promessa de Compra e Venda do apartamento 901, Bloco 02 no Condomínio Água do Madeira Residencial Clube (ID 51633034).

De acordo com referido documento, o prazo de entrega do imóvel seria inicialmente em 30/11/2010. Deve-se, ainda, considerar a existência de prazo de tolerância de 90(noventa) dias, estendendo o prazo de entrega para março de 2011.

Nesse viés, no tocante ao prazo de tolerância, está pacificado no STJ a existência de fatores imprevisíveis no mercado de compra e venda de imóveis na planta que podem atrapalhar a obra, tais como falta de mão de obra, eventos da natureza e escassez de insumos, tornando-se válida a cláusula contratual de tolerância. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. (...) 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). (...) 9. Recurso especial não provido. (STJ - Resp.: 1582318 RJ 2015/0145249-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)

Assim, considerando esta cláusula válida, o atraso na entrega do imóvel no presente caso se configura na data máxima de abril/2011.

Não há, pois, que prosperar a pretensão de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que garantem a tolerância no prazo de entrega da obra.

Dito isto, o atraso posterior a esta data, na verdade, representa os riscos inerentes à atividade do fornecedor, que não podem ser transferidos ao consumidor (art. 51, inciso III do CDC), e devem ser acobertados pelo prazo de tolerância já fixado em contrato.

Consequentemente, tendo inadimplido a obrigação contratual que lhe competia, deve a parte Requerida arcar com os danos oriundos de sua conduta.

Argumenta a parte autora que suportou lucros cessantes em razão de deixar de obter rendimentos com o aluguel da unidade objeto dos autos.

Contudo, em que pese a parte autora afirmar ter recebido seu imóvel tão somente em janeiro/2012, verifica-se que não trouxe ao feito qualquer documento capaz de corroborar suas alegações.

Ao revés!! Os únicos documentos juntados nesse sentido se encontram apontados nos ID's 55382699 e 55382700, demonstrando que em junho/2011 o autor recusou o recebimento da unidade em decorrência de falhas na construção. Posteriormente, em setembro/2011 houve o recebimento pelo consumidor sem qualquer ressalva, o que leva a crer que esta é a data real de entrega das chaves no caso concreto. Em sendo assim, observa-se que o atraso da obra, no presente caso, já considerando a cláusula de prorrogação de até 90(noventa) dias, foi de 6(seis) meses.

Neste ponto, requer a parte autora indenização de lucros cessantes pelo valor de aluguel do imóvel no período em que não pode ser usufruído, no montante de R\$ 1.600,00(mil e seiscentos reais) por mês.

A parte requerida sustenta, neste ponto, primeiro que não há comprovação do dano, além da possibilidade de atraso. Subsidiariamente sustenta que o percentual de mercado seria de 0,3%(três décimos por cento) sobre o valor do imóvel.

Desta feita, considerando que a parte autora apresentou contrato de locação de unidade similar (ID 56243316), firmado em janeiro/2012, pelo valor mensal de R\$ 1.600,00(mil e seiscentos reais), tenho que tal valor deve ser adotado a título de lucros cessantes.

Consoante entendimento consolidado do STJ, o direito ao lucro cessante é inegável. Sendo devida a entrega do imóvel e a impossibilidade de a parte autora usufruir de seu bem, surge para a requerida o dever de indenizá-la pelos lucros cessantes, ou seja, pelo que poderia auferir e não conseguiu diante da culpa da parte requerida.

Nesse sentido, fora fixada a seguinte tese pelo STJ, no julgamento do REsp 1729593, em âmbito de julgamento repetitivo, senão vejamos: "Tema 996: No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma."

Portanto, inegável o direito da parte autora em receber os lucros cessantes pretendidos.

De outro lado, no que cinge a aplicação de cláusula penal, anoto que, conforme entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo, não há que se falar em cumulação de lucros cessantes com cláusula penal moratória:

"A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. STJ. 2ª Seção. REsp 1.498.484-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/05/2019 (recurso repetitivo) (Info 651).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1498484/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019)"

Dito isto, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de cláusula penal.

Por fim, quanto ao dano moral, não vislumbro no caso em tela sua ocorrência, pois o pedido se funda unicamente na inadimplência da ré, enquanto o entendimento majoritário é em sentido contrário, como se observa de caso análogo, vejamos:

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Trata-se de ação onde postulou o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega de casa pré-fabricada. 2. Sentença em sentido contrário ao entendimento dominante desta Turma o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais, sendo necessário comprovar violação aos direitos da personalidade do autor. 3. Entretanto, vez que somente a autora recorreu, são mantidos os danos morais, sob pena de “reformatio in pejus”. 4. Quanto à majoração dos danos morais deve ser a sentença confirmada por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005291885, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005291885 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 25/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2015).

Ademais, a parte autora recebeu a unidade imobiliária objeto dos autos em setembro/2011, somente vindo vindicar judicialmente indenização pelos danos morais que entende ter suportado quase 10(dez) anos depois.

Se de um lado ainda não ocorreu a prescrição de sua pretensão, de outro não se pode desprezar o longo lapso temporal que levou para buscar a tutela judicial, demonstrando a inexistência de abalo aos direitos de personalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL em desfavor de DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de lucros cessantes pelo período de abril/2011 a setembro/2011, o equivalente a R\$ 1.600,00(mil e seiscentos reais) por mês, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data de vistoria definitiva do imóvel (09/09/2011 - 55382700) e com juros legais (1% ao mês) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. ”

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7072868-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/11/2022 14:23:34

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EUDES DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) RECORRIDO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso inominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária de energia elétrica alega que o corte foi devido pois a parte consumidora possuía débitos em aberto. Pugnou pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório.

Pois bem.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certamente será a obrigação de indenizar.

Verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028- 47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Saliento ainda que em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de energia elétrica, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que este último tenha cometido alguma irregularidade em sua utilização.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, ainda mais que o serviço de fornecimento de energia elétrica foi suspenso indevidamente, pois a parte autora sequer encontrava-se inadimplente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7003854-90.2021.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/10/2022 17:55:01

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: RAULINO BISPO DOS REIS

Advogado do(a) RECORRIDO: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740-A

RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização por dano material, em razão da construção de subestação de energia elétrica.

A sentença julgou procedente os pedidos contidos na inicial.

Inconformada a concessionária de serviços alega que parte autora não apresentou as provas necessárias à demonstração da construção da subestação. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO Conheço o recurso, porque presentes seus requisitos legais de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica (projeto, nota fiscal), o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta.

Saliento ainda que aguardar que a concessionária de energia elétrica formalize voluntariamente a incorporação da subestação, seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, justamente pelo fato da concessionária figurar como devedora.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico.

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo-se a sentença inalterada

Em razão da sucumbência, CONDENO a recorrente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Energia elétrica. Subestação. Preliminares rejeitadas. Construção particular. Incorporação. Ressarcimento ao consumidor. Ônus da prova. Indenização. Valor despendido. Notas fiscais apresentadas. Sentença de procedência mantida.

– O proprietário de rede particular de energia elétrica incorporada pela concessionária de serviços públicos, deve ser ressarcido pelo valor equivalente ao despendido, sendo seu o ônus da prova nesse sentido.

– Afigura-se indispensável documento comprobatório do desembolso, sendo parâmetro para restituição de valores, os contratos firmados para execução da obra relacionada a subestação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000324-86.2022.8.22.0008 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 27/10/2022 10:11:13

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: BANCO C6 S.A. e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: FELICIANO LYRA MOURA - PE21714-A

Polo Passivo: DEUZINHA NEPOMUSCENO BLANCK

Advogados do(a) RECORRIDO: INES DA CONSOLACAO COGO - RO3412-A, ANA RITA COGO - RO660-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A parte autora alega que nunca anuiu o empréstimo ofertado pela recorrente, inexistindo, portanto, o débito que deu origem aos descontos. Cobia à empresa recorrente comprovar a regular contratação e a origem do débito, trazendo documentos que comprovassem a anuência da contratação do empréstimo, como o contrato assinado ou a gravação de ligações telefônicas que demonstrem clareza da consumidora para adquirir. Entretanto, não o fez e deixou de produzir prova capaz de suspender, extinguir ou modificar o direito da parte autora. Restou incontroverso que o ocorrido ultrapassou a esfera do mero aborrecimento.

Com isso, não há que se falar em reforma na sentença que decretou a inexistência da relação contratual, a restituição dos valores descontados indevidamente e a condenação da empresa recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição, mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado pela sentença de primeiro grau atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, devendo ser mantido.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Sucumbente, condeno a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO REALIZADO SEM A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DECRETAÇÃO DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. EMPRESA RECORRE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A não comprovação da existência de anuência do consumidor ao realizar o empréstimo enseja a declaração de inexistência do débito e indenização por danos morais.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e proporcional ao dano experimentado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7002664-24.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 21/11/2022 08:59:13

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: SOLANJE MARIA PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA - RO9782-A

Polo Passivo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Restou comprovado nos autos a falha na prestação do serviço da empresa requerida, que resultou no cancelamento do voo e posterior alteração unilateral, o que fez com que a parte autora chegasse ao destino muito depois do programado.

Assim, analisando detidamente os autos, verifico, tão somente, haver necessidade de majoração do quantum indenizatório para melhor se adequar ao patamar utilizado para casos análogos por esta Turma Recursal.

Conforme precedentes desta Turma Recursal, tal situação gera dano moral in re ipsa.

Ocorre, entretanto, que o valor arbitrado na origem se encontra abaixo do que é comumente adotado por esta Turma Recursal, visto que tal quantia não alcança o efeito pedagógico pretendido, e nem ao menos traz um reparo satisfativo ao consumidor prejudicado.

Dito isso, o melhor caminho a ser seguido, a fim de respeitar os precedentes desta Turma, é a majoração do quantum indenizatório para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), respeitando o caráter pedagógico da medida, bem como as decisões já emanadas por esta Turma.

Com relação ao dano material, no entanto, não vislumbro motivos para o acolhimento do pedido, visto que mesmo com o atraso, houve a realização do voo, e, demais disso, já houve reparação do dano referente ao gasto com aplicativo em processo diverso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado interposto pela parte autora, majorando o quantum indenizatório do dano moral para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), mantendo incólume os demais termos da decisão.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7072868-30.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 01/11/2022 14:23:34

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Polo Passivo: EUDES DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) RECORRIDO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561-A

RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Trata-se de recurso nominado interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na inicial. Inconformada, a concessionária de energia elétrica alega que o corte foi devido pois a parte consumidora possuía débitos em aberto. Pugnou pela reforma da sentença, ou, subsidiariamente, pela redução do quantum indenizatório.

Pois bem.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo.

Na hipótese dos autos, como a apuração da responsabilidade se relaciona com a atividade desenvolvida por pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público, a hipótese, em se constatando os seus requisitos, é de aplicação da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º, da Constituição Federal).

Como cediço, a responsabilidade objetiva, norteadada pela teoria do risco administrativo, dispensa a prova de culpa da Administração. Assim, se comprovada a ocorrência do dano e sua relação de causalidade com a atividade administrativa, certamente será a obrigação de indenizar.

Verifico que o ato ilícito praticado pela ré, consistente na suspensão do serviço de energia elétrica, importou em transtornos à parte autora, tais como angústia, chateação e nervosismo, motivo pelo qual entendo devido o pagamento de indenização por danos morais.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – INTERRUÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO RESIDENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA – DANO MORAL E MATERIAL – OCORRÊNCIA – QUANTUM – ARBITRAMENTO – SENTENÇA MANTIDA.

Sofre dano moral indenizável o consumidor que estando as faturas de energia elétrica pagas tem interrompido o fornecimento dos serviços.

A fixação do valor da indenização por dano moral deve se nortear pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro. O quantum indenizatório por dano moral não deve ser causa de enriquecimento ilícito nem ser tão diminuto em seu valor que perca o sentido de punição. (TJ-RO – RI: 10030284720128220002 RO 1003028- 47.2012.822.0002, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 17/05/2013, Turma Recursal – Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/05/2013.)

Saliento ainda que em razão do princípio da continuidade do serviço público, o fornecimento de energia elétrica, considerado serviço essencial, não pode ser paralisado sem prévia notificação do usuário, ainda que este último tenha cometido alguma irregularidade em sua utilização.

No que se refere ao quantum indenizatório, considerando que a indenização tem a finalidade de proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, devendo evitar o enriquecimento sem causa e servir não como uma punição mas como um desestímulo à repetição do ilícito, tenho que o valor fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais) atende ao caráter pedagógico e repressivo do qual se reveste, ainda mais que o serviço de fornecimento de energia elétrica foi suspenso indevidamente, pois a parte autora sequer encontrava-se inadimplente.

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo inalterada a r. sentença.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Ação indenizatória. Consumidor. Fornecimento de energia elétrica. Interrupção. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Recurso Improvido. Sentença Mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7029067-64.2021.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 03/03/2022 09:30:47

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ANGELO GOUVEIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233-A, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230-A, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

Advogados do(a) RECORRIDO: ADRIANNA BELLI PEREIRA DE SOUZA - MG54000-A, REINALDO BELLI DE SOUZA ALVES COSTA - MG190000-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Nos termos do art. 48 da Lei 9.099/95, cabem embargos de declaração somente quando a decisão for obscura, contraditória, omissa ou duvidosa entre seus próprios termos, o que não se verifica no caso em comento. Quanto aos demais pedidos, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão desta Turma Recursal.

Resta claro que a irresignação manifestada por intermédio do presente recurso é simplesmente contra o entendimento desta Turma, contrário ao interesse do Embargante.

Com efeito, não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar obscuridades da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada, pretendendo reanálise do conteúdo decisório.

Quanto à inexistência dos vícios previstos no art. 48 da lei 9.099/95, o seguinte aresto desta Turma Recursal:

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7006357-92.2018.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 30/06/2020

Com essas considerações e firme no aresto acima mencionado, VOTO PELA REJEIÇÃO dos embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão atacada.

Após o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem.

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO INOMINADO. MATÉRIAS ANALISADAS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, os embargos de declaração devem ser rejeitados de plano.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E REJEITADOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7040575-70.2022.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 08/11/2022 11:56:11

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: SABRINNAH NASCIMENTO SANTOS DOMINGOS

Advogados do(a) RECORRENTE: LEANDRO NASCIMENTO DA CONCEICAO - RO10068-A, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO5001-A

Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530-A

RELATÓRIO Trata-se de recurso inominado ofertado pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação de danos morais por interrupção do fornecimento de água.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

A sentença deve ser reformada, pois verifica-se que é perfeitamente possível estender à parte autora supracitada a condição de consumidor face da comprovação de ser cônjuge do titular da unidade consumidora em questão e residir no mesmo imóvel no qual se dá a contratação/prestação do serviço reclamado. É compreensível que o dano também foi suportado pelo cônjuge do contratante, como vem entendendo essa Turma Recursal. A propósito:

RECURSO INOMINADO. ENERGISA. CÔNJUGE DO CONTRATANTE. CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ITAPUÃ DO OESTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

A interrupção injustificada do fornecimento do serviço de energia elétrica por tempo relevante e sem justificativa plausível obriga o ofensor a compensar os danos morais experimentados pelo consumidor. A quantificação do dano moral deve observar os critérios de razoabilidade, bem como o grau da ofensa e as consequências suportadas pelo ofendido, para que a reparação não constitua fonte de enriquecimento indevido daquele que se viu ofendido, fazendo-se necessário, no caso, estabelecer-se uma correta proporcionalidade entre causa e efeito. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043298-33.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 16/11/2021

A Autora comprovou que é casada com o titular da fatura e que reside na mesma unidade consumidora, usufruindo diretamente dos serviços essenciais prestados pela concessionária de serviço público, o que conduz ao entendimento de ser consumidora por equiparação. Portanto, a recorrente deve ser considerada parte legítima para figurar no polo ativo desta ação.

Quanto aos danos morais, a suspensão do fornecimento de água restou incontroverso nos autos.

A situação posta a análise já foi analisada anteriormente por antiga composição desta Turma Recursal, a qual se posicionou no sentido de reconhecer o dano moral suportado pelos consumidores residentes nos bairros onde houve a interrupção do fornecimento de abastecimento de água por vários dias.

É importante destacar que é obrigação da empresa requerida fornecer serviços adequados e de forma contínua, tendo em vista sua essencialidade, está estampado no artigo 22 do CDC, in verbis:

Art. 22 – “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Em caso semelhante já se manifestou este colegiado:

“FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LOTEAMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. QUANTUM. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Caracterizado o descumprimento do contrato, ausente o fornecimento de água e esgoto em loteamento, evidencia-se o abalo moral ao consumidor, que merece indenização pecuniária a ser paga pela concessionária solidariamente com a empresa responsável pelo empreendimento imobiliário. - O quantum de indenização fixado de acordo com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade não comporta redimensionamento. (Autos de n. 7000361-72.2015.8.22.0004, Relator: Jorge Luiz dos Santos Leal, data do julgamento: 23.11.2016).

Deste modo, configurada a falha na prestação do serviço, entende-se que o quantum indenizatório no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra justo e proporcional, não causando enriquecimento sem causa à parte recorrente e, da mesma forma, servindo como reprimenda à conduta adotada pela recorrida.

Por essas razões, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, interposto pelo consumidor, no sentido de CONDENAR a empresa requerida no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Determino ainda que o pagamento siga o procedimento das execuções contra a Fazenda Pública.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que o deslinde não se encaixa no teor do art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE ATIVA CÔNJUGE. INTERRUÇÃO LONGA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. CAERD. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PAGAMENTO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF.

- Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7013088-50.2021.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CVEL (460)

Relator: Des. ARLÊN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 18/10/2022 08:32:58

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RECORRENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546-A

Polo Passivo: VALDECIR RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354-A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa ré visando a reforma da decisão que reconheceu o abalo moral suportado pelo consumidor em virtude de suspensão indevida do fornecimento de energia na unidade consumidora do autor.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária responsável pelo fornecimento de energia, em virtude de suspensão indevida no fornecimento, culminando por causar abalo na esfera extrapatrimonial do consumidor, visto que este fica privado do uso de serviço essencial.

Importante mencionar que tanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quanto esta Turma Recursal já consolidaram entendimento sobre a ocorrência do dano moral em relação a casos análogos. Nesse sentido, os arestos:

Apelação cível. Suspensão do fornecimento de energia por débito quitado. Dano moral configurado. A suspensão indevida ao fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, causa dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização fixada a título de danos morais, quando este se mostrar razoável e proporcional aos danos morais experimentados. (TJ-RO - AC: 70009514320208220014 RO 7000951-43.2020.822.0014, Data de Julgamento: 23/11/2020)

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Falha na prestação do serviço. Interrupção de serviço essencial. Dano moral e material. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1 – Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço público essencial estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

2 – O quantum indenizatório deve ser justo e razoável ao abalo sofrido pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL nº 7004436-56.2021.822.0001, TJ-RO, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/03/2022).

Ressalte-se que a concessionária de serviço público não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Com efeito, a requerida frustrou a legítima expectativa do consumidor que acreditava poder usufruir do serviço essencial prestado, evidenciando assim a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados, resta configurado o dano moral suportado pelo recorrido.

Em relação ao quantum indenizatório fixado na sentença, verifico que o valor arbitrado obedece aos parâmetros dos precedentes desta Turma Recursal, aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida. Nesse sentido:

CONSUMIDOR. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7036281-77.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 10/07/2020).

Diante do exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Sucumbente, condeno a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGISA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. A interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do demandante é capaz de ocasionar danos morais.

2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7045722-48.2020.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 12/07/2022 15:32:35

Data julgamento: 29/11/2022

Polo Ativo: DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451-A, HANNA MANUELA DE PAULA PAGANINI - MG172331-A, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS - DF60471-A

Polo Passivo: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

Advogado do(a) RECORRIDO: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO4927-A

RELATÓRIO Dispensou o relatório na forma da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço o recurso, eis que presentes requisitos legais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." Com efeito:

"Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL em face de DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ambos qualificados nos autos, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 6.1 e 6.2 do contrato firmado com a ré, aplicação da cláusula penal, além de recebimento de lucros cessantes pelo atraso na entrega da obra e dano moral pela conduta praticada pela ré.

A parte requerida, por sua vez, apresentou contestação arguindo, prejudicial de prescrição e preliminar de conexão e impugnação da justiça gratuita. No mérito afirma que a cláusula de prorrogação de prazo é legítima, bem como de que o imóvel fora entregue 2(dois) dias após a assinatura do habite-se. Compreende que os lucros cessantes estão condicionados à inexecução de uma conduta pela parte devedora e devem, necessariamente, decorrer de efeito imediato e direto desta inexecução, o que não é caso dos autos. Diz que não há de se falar em cumulação de cláusula penal e lucros cessantes, bem como de indenização por dano moral, requerendo, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prejudicial de Prescrição

Preliminarmente, REJEITO a alegação de prescrição pois, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o prazo prescricional para ação de reparação de danos materiais (lucros cessantes) e dano moral é de dez anos (STJ - REsp: 1591223 PR 2012/0096991-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 02/06/2016, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2016 RB vol. 634 p. 49).

Isto porque a expressão "reparação civil" empregada pelo art. 206, §3º, V, do CC refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

Assim, de acordo com a jurisprudência do STJ, o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica a qualquer hipótese de inadimplemento contratual em relações de consumo, restringindo-se às ações que buscam a reparação de danos causados por fato do produto ou do serviço, o que não é o caso.

Ausente regra específica, a pretensão relativa a responsabilidade civil contratual rege-se pela regra geral disposta no art. 205 do CC, que prevê lapso temporal decenal.

Da preliminar de Conexão com os autos n. 7045634-10.2020.8.22.0001

Igualmente, não há de se falar em conexão com os referidos autos, visto que, consoante dispõe o art. 55, §1º do CPC, não há de se falar em conexão quando um dos processos já houver sido sentenciado.

Logo, considerando que os autos indicados pela ré já foram julgados, descabida a conexão alegada.

Da preliminar de Impugnação à gratuidade de justiça

Por fim, anoto que, em virtude da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais, a impugnação ao pedido de justiça gratuita, formulada pela parte ré, será apreciada por ocasião da eventual interposição de recurso.

Do mérito

Pois bem. A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a empresa demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

In casu, tenho que o ônus da prova, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, compete à parte requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e demais informações do contrato.

Todavia, friso que compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.

Assim, como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

Compulsando os autos, verifica-se que é incontroverso que a parte autora celebrou com a requerida contrato de Promessa de Compra e Venda do apartamento 901, Bloco 02 no Condomínio Água do Madeira Residencial Clube (ID 51633034).

De acordo com referido documento, o prazo de entrega do imóvel seria inicialmente em 30/11/2010. Deve-se, ainda, considerar a existência de prazo de tolerância de 90(noventa) dias, estendendo o prazo de entrega para março de 2011.

Nesse viés, no tocante ao prazo de tolerância, está pacificado no STJ a existência de fatores imprevisíveis no mercado de compra e venda de imóveis na planta que podem atrapalhar a obra, tais como falta de mão de obra, eventos da natureza e escassez de insumos, tornando-se válida a cláusula contratual de tolerância. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. (...) 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratemplos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui desvantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). (...) 9. Recurso especial não provido. (STJ - Resp.: 1582318 RJ 2015/0145249-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/09/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2017)

Assim, considerando esta cláusula válida, o atraso na entrega do imóvel no presente caso se configura na data máxima de abril/2011. Não há, pois, que prosperar a pretensão de declaração de nulidade das cláusulas contratuais que garantem a tolerância no prazo de entrega da obra.

Dito isto, o atraso posterior a esta data, na verdade, representa os riscos inerentes à atividade do fornecedor, que não podem ser transferidos ao consumidor (art. 51, inciso III do CDC), e devem ser acobertados pelo prazo de tolerância já fixado em contrato.

Consequentemente, tendo inadimplido a obrigação contratual que lhe competia, deve a parte Requerida arcar com os danos oriundos de sua conduta.

Argumenta a parte autora que suportou lucros cessantes em razão de deixar de obter rendimentos com o aluguel da unidade objeto dos autos.

Contudo, em que pese a parte autora afirmar ter recebido seu imóvel tão somente em janeiro/2012, verifica-se que não trouxe ao feito qualquer documento capaz de corroborar suas alegações.

Ao revés!! Os únicos documentos juntados nesse sentido se encontram apontados nos ID's 55382699 e 55382700, demonstrando que em junho/2011 o autor recusou o recebimento da unidade em decorrência de falhas na construção. Posteriormente, em setembro/2011 houve o recebimento pelo consumidor sem qualquer ressalva, o que leva a crer que esta é a data real de entrega das chaves no caso concreto. Em sendo assim, observa-se que o atraso da obra, no presente caso, já considerando a cláusula de prorrogação de até 90(noventa) dias, foi de 6(seis) meses.

Neste ponto, requer a parte autora indenização de lucros cessantes pelo valor de aluguel do imóvel no período em que não pode ser usufruído, no montante de R\$ 1.600,00(mil e seiscentos reais) por mês.

A parte requerida sustenta, neste ponto, primeiro que não há comprovação do dano, além da possibilidade de atraso. Subsidiariamente sustenta que o percentual de mercado seria de 0,3%(três décimos por cento) sobre o valor do imóvel.

Desta feita, considerando que a parte autora apresentou contrato de locação de unidade similar (ID 56243316), firmado em janeiro/2012, pelo valor mensal de R\$ 1.600,00(mil e seiscentos reais), tenho que tal valor deve ser adotado a título de lucros cessantes.

Consoante entendimento consolidado do STJ, o direito ao lucro cessante é inegável. Sendo devida a entrega do imóvel e a impossibilidade de a parte autora usufruir de seu bem, surge para a requerida o dever de indenizá-la pelos lucros cessantes, ou seja, pelo que poderia auferir e não conseguiu diante da culpa da parte requerida.

Nesse sentido, fora fixada a seguinte tese pelo STJ, no julgamento do REsp 1729593, em âmbito de julgamento repetitivo, senão vejamos: "Tema 996: No caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma."

Portanto, inegável o direito da parte autora em receber os lucros cessantes pretendidos.

De outro lado, no que cinge a aplicação de cláusula penal, anoto que, conforme entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo, não há que se falar em cumulação de lucros cessantes com cláusula penal moratória:

"A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. STJ. 2ª Seção. REsp 1.498.484-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/05/2019 (recurso repetitivo) (Info 651).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA, PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE. 1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1498484/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/03/2019)"

Dito isto, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de cláusula penal.

Por fim, quanto ao dano moral, não vislumbro no caso em tela sua ocorrência, pois o pedido se funda unicamente na inadimplência da ré, enquanto o entendimento majoritário é em sentido contrário, como se observa de caso análogo, vejamos:

INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Trata-se de ação onde postulou o autor indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso na entrega de casa pré-fabricada. 2. Sentença em sentido contrário ao entendimento dominante desta Turma o mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais, sendo necessário comprovar violação aos direitos da personalidade do autor. 3. Entretanto, vez que somente a autora recorreu, são mantidos os danos morais, sob pena de "reformatio in pejus". 4. Quanto à majoração dos danos morais deve ser a sentença confirmada por seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005291885, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 25/06/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005291885 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 25/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2015).

Ademais, a parte autora recebeu a unidade imobiliária objeto dos autos em setembro/2011, somente vindo vindicar judicialmente indenização pelos danos morais que entende ter suportado quase 10(dez) anos depois.

Se de um lado ainda não ocorreu a prescrição de sua pretensão, de outro não se pode desprezar o longo lapso temporal que levou para buscar a tutela judicial, demonstrando a inexistência de abalo aos direitos de personalidade.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL em desfavor de DIRECIONAL AMBAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a requerida a pagar à parte autora, a título de lucros cessantes pelo período de abril/2011 a setembro/2011, o equivalente a R\$ 1.600,00(mil e seiscentos reais) por mês, corrigidos monetariamente (tabela oficial do TJRO) desde a data de vistoria definitiva do imóvel (09/09/2011 - 55382700) e com juros legais (1% ao mês) desde a citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15(quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizada a expedição do alvará respectivo, independente de nova conclusão. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se. ”

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado.

Condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES – RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 16 de Novembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

Turma Recursal / Turma Recursal - Gabinete 03

Processo: 7000901-34.2022.8.22.0018 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: Des. ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE

Data distribuição: 14/11/2022 07:23:48

Data julgamento: 15/12/2022

Polo Ativo: BANCO BMG SA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112-A

Polo Passivo: ENRIQUETA BISPO SELESTINO

Advogados do(a) RECORRIDO: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513-A, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746-A, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297-A

RELATÓRIO Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

Esta Turma Recursal já firmou entendimento acerca da ilegalidade da comercialização de cartão de crédito consignado com descontos mínimos na conhecida “reserva de margem consignável”, visto que tal procedimento imputa no aumento da dívida de forma desproporcional, funcionando como um verdadeiro empréstimo abusivo.

Com efeito, virou prática das instituições financeiras a comercialização destes cartões de crédito consignado, que fazem as vezes de empréstimo pessoal, cujos encargos financeiros incidentes mês a mês são próximos ou até maiores que o valor descontado da reserva de margem consignável, tornando a dívida excessiva ou, muitas vezes, infinita.

Inclusive, observa-se que a instituição financeira limitou-se a apresentar um contrato sem assinatura válida da parte consumidora, com vias de corroborar a alegação de que o negócio posto em lide continha informações claras e suficientes de que se tratava de cartão consignado e não de empréstimo, não se desincumbindo, assim, do ônus que lhe era imposto pelo art. 373, II do CPC.

É dizer, o único documento nesse sentido diz respeito ao contrato de ID 17771870, o qual se apresenta apócrifo, não se prestando, assim, para corroborar as alegações da instituição financeira.

Desta forma, resta patente a abusividade deste tipo de negócio jurídico, vez que causa prejuízo excessivo ao consumidor e enriquecimento sem causa da instituição financeira.

Nesse sentido vem decidindo esta Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. Se mostra abusiva a negociação de empréstimo consignado por meio de cartão de crédito, vinculado a reserva de margem consignável, cujos descontos mensais não abatem o valor original da dívida em virtude dos encargos financeiros incidentes mês a mês, tornando a dívida excessiva; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo consumidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009366-07.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 09/07/2020).

Em relação ao pleito indenizatório, também já foi fixado entendimento nesta Turma Recursal acerca de sua ocorrência, haja vista que o consumidor é exposto ao pagamento de dívida excessiva, causando transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento.

Assim, com relação ao quantum indenizatório, considerando o efeito pedagógico da medida, a capacidade financeira das partes, bem como os precedentes desta Turma Recursal, o valor arbitrado na origem, se mostra razoável e proporcional ao caso concreto.

Logo, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela instituição requerida, mantendo a sentença proferida pelo Juízo de origem pelos seus próprios fundamentos.

Sucumbente, CONDENO a parte recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95, ressalvada eventual gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA Recurso inominado. Juizado Especial. Empréstimo por meio de cartão consignado. Reserva de margem consignável. Dívida infinita. Abusividade. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 12 de Dezembro de 2022

Desembargador ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA substituído por VALDIRENE ALVES DA FONSECA CLEMENTELE
RELATOR

NÚCLEO DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Processo n. 7000230-25.2023.8.22.0002

AUTOR: LUIZ ANTONIO DE FARIA, LINHA C-55, LOTE 10/A, GLEBA 49 S/N, PROJETO DE ASSENTAMENTO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO cc. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, Considerando o disposto no art. 2º, §2º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c. ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado.

Remeta-se os autos ao núcleo 4.0.

Pratique - se o necessário.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Processo n.: 7005124-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: ABIDIAS RODRIGUES DE SOUZA, RUA NOVA S/n FORTALEZA DO ABUNÃ - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, SALA 08 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do mérito.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 50 horas, no mês de setembro de 2021.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentindo, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexos causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por 50 horas.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não comprovou suas alegações de que tempestade tenha acarretado a interrupção de energia por 50 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 50 horas, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. **DANOS MORAIS “IN RE IPSA”.** Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois “in re ipsa”. **ARBITRAMENTO DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO.** Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. **APELAÇÃO PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexos causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador.

Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7032656-30.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUIS CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADOS DO AUTOR: JAIRO PELLERES, OAB nº RO1736A, JULIA STEFANI MELO COSTA, OAB nº RO11645

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se, na verdade, de ação revisional de faturas de energia elétrica, no valor total de R\$ 9.182,75 (nove mil cento e oitenta e dois e setenta e cinco centavos), referentes aos meses de junho/2021 (R\$ 3.388,07) e julho/2021 (5.794,68). A parte autora pugna pela declaração de inexigibilidade do débito.

A requerida alega que as faturas impugnadas são legítimas, bem como que as variações de consumo estão dentro da média. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Intimadas a especificar provas requereram o julgamento antecipado da lide.

Breve relatado, decidido.

A questão do mérito deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente as faturas impugnadas pela parte requerente (ID 76763590), verifico que o pleito revisional merece ser acolhido. Explico.

Nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A inicial encontra-se lastreada com elementos verossímeis quanto ao pleito da parte autora, haja vista que juntou a fatura mensal demonstrando a existência dos débitos referentes a junho/2021 (R\$ 3.388,07) e julho/2021 (5.794,68).

A empresa requerida, por sua vez, apesar de alegar a legalidade dos débitos, mesmo intimada para especificar provas, não se desembuiu de seu ônus probatório de trazer o histórico de consumo da unidade consumidora, a fim de possibilitar a aferição do consumo nos meses destacados.

Nesse sentido, considerando-se que se trata de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova nesses casos, bem como a inércia da requerida, deve o pleito da parte autora ser julgado procedente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do REQUERENTE: ALISON LUIS ZANDONAI em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:

I - DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NOS VALORES DE R\$ 9.182,75 (nove mil cento e oitenta e dois e setenta e cinco centavos), referentes aos meses de junho/2021 (R\$ 3.388,07) e julho/2021 (5.794,68).

II - CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de DANOS MORAIS.

Por consequência, confirmo a decisão que concedeu a tutela de urgência.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, arquivem-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP , Processo: 7003666-29.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): ABELARDO ROLA DE OLIVEIRA, CPF nº 06136621215, ÁREA RURAL CASA 88, RODOVIA BR319, VILA DNIT ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES, OAB nº RO10860

TIAGO DOS SANTOS TRINDADE, OAB nº RO7839

DAVI SOUZA BASTOS, OAB nº RO6973A

JONATAS ROCHA SOUSA, OAB nº RO7819

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A o qual a embargante alega omissão na decisão embargada ao não considerar que em seu sistema a UC não estava ligada na data dos fatos. Em longo arrazoado pretende modificar a decisão embargada.

É o que há de relevante. DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No entanto, no caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

Nesta seara : “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Processo n.: 7006454-16.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Citação

Valor da causa: R\$ 12.000,00 (doze mil reais)

Parte autora: FRANCISCA PEREIRA DOS SANTOS, AV. FORTALEZA DO ABUNÃ s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ANIZIO SOARES DE SOUSA, AV. FORTALEZA DO ABUNÃ s/n - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3621, SALA 08 EMBRATEL - 76820-773 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora na petição inicial, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Relatório dispensado, na forma do art. 38, da Lei n. 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares, porquanto passo a análise do mérito.

MÉRITO

A ação deve ser julgada procedente.

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 50 horas, no mês de setembro de 2021.

O fornecimento de energia elétrica é tido pela norma constitucional vigente como um dos bens essenciais para que se possa ter uma existência digna dentro dos parâmetros básicos estabelecidos, bem como conforme disposto no art. 10, I, da Lei 7.783/89, conforme transcrito a seguir:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

As concessionárias de serviço público de energia elétrica são legítimas representantes do Estado na prestação desse serviço, logo, possuem o dever de prestar um serviço eficiente e que atenda aos anseios da população. Imperioso ressaltar no presente caso, que estamos diante de uma relação de consumo e, portanto, há aplicação das normas de defesa do consumidor, disposta na Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor – CDC, conforme disposto em seu art. 22, Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Neste sentido, o descumprimento do dever legal de prestar um serviço adequado e eficiente, faz com que as concessionárias respondam pelos danos causados.

Passa-se a análise do pleito indenizatório.

Os danos morais podem ser conceituados como ofensa a direito de personalidade, sendo certo que poderá ser objetivo, isto é independente de prova ou subjetivo, quando se fizer necessário a comprovação do dano, nexos e culpa em sentido lato.

Ademais, no direito civil brasileiro para que haja o dever de indenizar necessário que a vítima demonstre a ação/omissão, o dano e o nexo causal, sendo que na ausência de quaisquer destes elementos restará afastada a responsabilidade do agente.

Além da prova dos três requisitos apontados, necessário, ainda, demonstrar o elemento subjetivo, qual seja, o dolo ou culpa do infrator, posto que a regra no direito pátrio, é a responsabilidade subjetiva.

No caso em apreço, a concessionária em sua peça contestatória, confessou que houve a interrupção no fornecimento do serviço pelo período indicado na inicial, ou seja, ratificou o alegado pela parte autora acerca da ausência no fornecimento de energia elétrica por 50 horas.

Em que pese a alegação de que a falha na prestação do serviço tenha ocorrido em razão de fato fortuito ou força maior, a requerida não comprovou suas alegações de que tempestade tenha acarretado a interrupção de energia por 50 horas, sendo injustificável a demora no restabelecimento, o que denota a falha na prestação do serviço, já que o tempo para normalização do serviço extrapolou os limites do razoável.

Lado outro, o pleito autoral não se baseia na simples e eventual interrupção do serviço, mas na falha em restabelecer o serviço por 50 horas, por ineficiência da concessionária.

Assim, falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica gera o dano moral puro, que independe de prova do dano.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMPORAL. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO. (STJ - AREsp: 1613136 RS 2019/0328867-9, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 27/02/2020).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MUNICÍPIO DE PIRATINI. PERÍODO DE 31/08/2013 A 02/09/2013. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22, CDC. CASO FORTUITO NÃO DEMONSTRADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente três dias. Defeito na prestação do serviço evidenciado. O § 1º do art. 176 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL prevê que a distribuidora fica obrigada a efetuar a religação de urgência da unidade consumidora, sem ônus para o consumidor, em até 4 (quatro) horas, quando constatada a suspensão indevida do fornecimento de energia elétrica. A demora injustificada para restabelecer o fornecimento de... energia elétrica na unidade consumidora impõe à concessionária do serviço público essencial o dever de indenizar os danos daí decorrentes. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". Independem de prova os danos morais no contexto dos autos, pois "in re ipsa". ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. Montante da indenização arbitrado em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto. Observância dos parâmetros utilizados pelo Colegiado em situações similares. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069128999, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 14/09/2016). (TJ-RS - AC: 70069128999 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 14/09/2016, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2016)

Assim, caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador. Deve-se ponderar que não há um critério legal objetivo para o arbitramento da indenização por danos morais. É preciso levar em conta as condições econômicas das partes, as consequências do ato, a intensidade da culpa e mais o aspecto subjetivo do sofrimento vivenciado pela parte autora, bem com, se ficou impossibilitada de seus afazeres no dia a dia, tudo com o fito de não proporcionar o mero enriquecimento.

Saliente-se que o caráter punitivo da reparação pecuniária é puramente reflexo, indireto, sendo que a finalidade precípua da indenização por dano moral é servir de compensação.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no artigo 487, I, do CPC, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para condenar a requerida a pagar a parte autora a quantia de R\$ 1.500,00 a título de danos morais, corrigidos com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, ambos a contar da data do arbitramento, nos índices da tabela do TJRO.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Havendo recurso, no prazo legal de 10 dias, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Com o com o trânsito em julgado da sentença, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se estes autos digitais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO\OFÍCIO\PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº, Bairro, CEP,

Número do processo: 7079140-06.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ELDIR BENEDITO MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

1. Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal não será designada audiência de conciliação e mediação, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

7041724-04.2022.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: MARIA BRITO ONOFRE, CPF nº 11371595291

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS, OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 824, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID 83433806, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica, no prazo de 15 dias, devendo, apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas; demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias; apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); dentre outros documentos que entender pertinentes.

IV - A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da ação da inspeção realizada na UC da autora, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção às fls. ID Num. 80589416, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de ocorrência de desvio de energia no ramal de entrada.

Na contestação a requerida alega que na ocasião da inspeção a irregularidade foi corrigida sem a necessidade de substituição do medidor e lacre.

Diante da informação de correção da irregularidade, após a inspeção o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 11/2018 até 10/2021, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a autora utilizava.

Mas isto não é o que observa através da análise dos históricos de consumo do ID Num. 80589420. Pelos documentos percebe-se que mesmo após a correção da irregularidade – 10/2021, o consumo da parte autora encontra-se abaixo da média mensal, informação esta que consta no ID : 80589420. A requerida, mesmo podendo, não presta esclarecimento a respeito do que aconteceu na UC da parte autora após 10/2021 para o seu consumo estar abaixo da média, o que seria imprescindível, notadamente no presente caso, tendo em vista que há a informação no TOI emitido pelos técnicos da requerida de que a UC foi normalizada no ato da inspeção.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo n. 71679953 que gerou a cobrança de R\$ 19.198,42.

Sendo declarada a inexistência da fatura de recuperação de consumo, resta analisar o pedido de restituição de valor na forma dobrada.

Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto a ocorrência de abalo moral indenizável. A simples cobrança indevida, desacompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, não caracteriza, por si só, o direito à indenização. Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)

Portanto, não merece prosperar o pedido da autora em relação à indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de AUTOR: MARIA BRITO ONOFRE em desfavor de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:

1. Declarar a inexistência do débito de R\$ 8.985,30, referente a recuperação de consumo dos meses de 11/2020 até 08/2021;
2. Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.
Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.
Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7038243-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: AFRANIO DE SA VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora e pela requerida, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da ação da inspeção realizada na UC da autora, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 81377938, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de medidor continha desvio de carga.

Na contestação a requerida alega que o procedimento técnico foi realizado em conformidade com as normas legais, e junta o TOI Nº 78229039, informando que na ocasião da inspeção a irregularidade foi corrigida sem a necessidade de substituição do medidor e lacre.

Diante da informação de correção da irregularidade, após a inspeção o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 01/2021 até 12/2021, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a autora utilizava.

Mas isto não é o que observa através da análise dos históricos de consumo do ID Num. 81377941. Pelos documentos percebe-se que mesmo após a correção da irregularidade – 01/2021, o consumo da parte autora encontra-se abaixo da média mensal, informação esta que consta no ID : 81377941. A requerida, mesmo podendo, não presta esclarecimento a respeito do que aconteceu na UC da parte autora após este período para o seu consumo estar abaixo da média, o que seria imprescindível, notadamente no presente caso, tendo em vista que há a informação no TOI emitido pelos técnicos da requerida de que a UC foi normalizada no ato da inspeção.

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Se a requerida apurou débitos a serem recuperados, alegou ter sanado a irregularidade e mesmo assim não houve alteração no padrão de consumo, mesmo após a correção de irregularidades, a parte requerida não comprovou a origem do débito que pretende recuperar, sendo medida que se impõe a anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo n. 10-0-2699 que gerou a cobrança de R\$ 3.551,57.

Em relação ao pedido de dano moral, há a informação nos autos de que a requerente teve o fornecimento de sua energia suspenso em razão da dívida supracitada (ID 77743813). Sendo assim, temos que a cobrança indevida, acompanhada de suspensão do fornecimento ou negativação indevida, constitui fundamento para o direito à indenização.

Portanto, também merece prosperar o pedido da autora em relação a indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de REQUERENTE: AFRANIO DE SA VIEIRA em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:

I - DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NO VALOR DE R\$ R\$ 3.551,57 (três mil quinhentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), referente a recuperação de consumo dos meses de 01/2021 até 12/2021;

II - CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais.

Por consequência, confirmo a tutela de urgência concedida.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

13 de dezembro de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7008958-89.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: OZORINO JOSE DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferida por outro Juízo, como se vislumbra pela cópia da sentença juntada nos autos, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

O Núcleo de Justiça 4.0 foi criado com base no negócio jurídico processual, onde as partes podem acordar entre si sobre questões processuais que não sejam de ordem pública. Contudo, a competência para processamento do cumprimento de sentença é absoluta, devidamente constante na lei processual civil, conforme se constata na disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2º, do art. 531, do CPC.

Aplica-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em na decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.

Desta feita, redistribuam-se os autos ao Juízo prevento, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente ação.

Cumpra-se.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

7013571-55.2022.8.22.0002

Análise de Crédito

R\$ 20.000,00

AUTOR: JOAO MANDU DE LIMA, CPF nº 14295881287, RUA RIO NEGRO 4395, - DE 4203 A 4547 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

I - A parte autora/recorrente requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica, no prazo de 15 dias, devendo, apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas; demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias; apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); dentre outros documentos que entender pertinentes.

II - Caso contrário, deve recolher as custas referentes ao recurso.

III - Cumprido o item I ou II, conclusos para análise dos documentos.

IV- Em caso de descumprimento da determinação do item I e II, o requerimento será indeferido e o recurso reconhecido como deserto.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

7003691-45.2022.8.22.0000

Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

R\$ 10.000,00

AUTOR: ROBERTO LATORRE PAES, CPF nº 20309368200, RUA MICHELE 6914, - ATÉ 7073/7074 IGARAPÉ - 76824-298 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ, OAB nº RO7822, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ, OAB nº RO10034, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO, OAB nº RO10612

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID 82766150, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7036852-43.2022.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JESSE BOSCATO DE ALMEIDA, CPF nº 16253566253, RUA EMÍLIO FEITOSA 1867, - ATÉ 3589/3590 AGENOR DE CARVALHO - 76810-464 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA, OAB nº RO6737

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando que tanto a parte autora quanto a parte requerida opuseram embargos de declaração, oportuno o prazo de 5 (cinco) dias para que ambas as partes apresentem manifestação quanto aos embargos de sua parte adversa, sob pena de preclusão.

CUMRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

7077495-43.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANA OLIVEIRA DOS SANTOS, CPF nº 67074499234, RUA ANARI, - DE 5549 A 5969 - LADO ÍMPAR ELDORADO - 76811-889 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA OLIVEIRA DOS SANTOS. Em longo arrazoado pretende modificar a decisão embargada.

É o que há de relevante. DECIDO.

No caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

As supostas contradições da decisão embargada residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada para a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

11/01/2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7010667-62.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ERICA DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERICA DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO9990

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7035036-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: BEATRIZ MARCHIORI MACHADO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO8992, DANIELA FERREIRA NOBRE BELO, OAB nº RO12027

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo “Juízo 100% Digital”.

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora e pela requerida, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em razão da negativação do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito.

A requerente não concorda com o valor da dívida, e alega que foi surpreendida com a inscrição de seu nome no SERASA em razão de confissão de dívida que desconhece. Pugna ainda pela concessão do dano moral diante da inscrição indevida.

A requerida alega que a cobrança é legítima, bem como destaca que não há que se falar em danos morais.

Breve relatado. Decido.

Da análise dos autos entendo que razão não assiste à parte requerente.

Isso porque a parte autora alega que desconhece a referida dívida, juntando o termo de confissão de dívida de ID 77162112, o qual demonstra o parcelamento de dívidas referentes a faturas em aberto dos meses de junho e outubro de 2020, cujo valor total é R\$ 4.003,91. Nos termos do artigo 373 do CPC, compete ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, a autora não trouxe aos autos documentos mínimos para subsidiar suas alegações, pois apesar de alegar que o débito é ilegítimo, não trouxe as últimas faturas pagas da sua unidade consumidora, tampouco o histórico de consumo.

A parte requerida apresentou o mesmo termo de confissão de dívida, alegando que a requerente possui débitos em aberto e que, por essa razão, o parcelamento é devido.

Destarte, competia à autora comprovar que as faturas de sua unidade consumidora estavam devidamente quitadas. Também poderia ter juntado o histórico de consumo, o que não o fez, limitando-se a alegar o desconhecimento do débito.

Salienta-se que, muito embora nas relações de consumo seja aplicável a inversão do ônus da prova, esta não tem o condão de imputar ao requerido a completa responsabilidade do ônus probatório, haja vista que, ao autor compete apresentar elementos mínimos a demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu no caso em tela.

Ademais, quanto ao dano moral, apesar de constar a restrição do nome da consumidora no SERASA em razão do débito de 164,93 (ID 77162111), ante a ausência de provas para se aferir a verossimilhança das alegações, resta prejudicado a análise do dano extrapatrimonial.

Assim, não verifico abalo à honra da autora para ensejar o referido pagamento.

Ante a ausência de comprovação mínima, essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais da REQUERENTE: BEATRIZ MARCHIORI MACHADO em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por consequência, revogo a tutela de urgência concedida.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

14 de dezembro de 2022

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7003165-78.2022.8.22.0000

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JULIO CESAR QUEIROZ DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS, OAB nº RO10212

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal não será designada audiência de conciliação e mediação, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

2. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

3. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

7045962-66.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARIA LUCENIR GOMES DA CONCEICAO, CPF nº 56998791291, RUA CONSTELAÇÃO 8742, - DE 8342/8343 A 8792/8793
SÃO FRANCISCO - 76813-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA, OAB nº RO4298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1806

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora no ID Num. 83409940, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III - Tratam-se os autos de pedido de inexistência de débito referente às faturas de recuperação de consumo de energia elétrica, em que alega a parte autora que a requerida cometeu uma série de irregularidades, desde a suposta constatação de fraude até a apuração de supostos valores a recuperar, defendendo que a requerida não pode simplesmente aferir um valor na cobrança de energia sem elementos de apuração da ocorrência ou até mesmo sem informar o consumidor os critérios adotados na compensação.

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a parte requerente consumidor típico (art. 2º. CDC) e a parte requerida fornecedor, nos termos do artigo 3º do CDC.

Assim, muito embora se trate de relação consumerista, em que se admite a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não se afasta da parte autora, ainda que em situação de vulnerabilidade, o ônus de fazer prova mínima da existência de seu direito.

Em se tratando de provas, os documentos juntados nos autos são principalmente as faturas de consumo da UC nº 81942242, os relatórios de consumo da mesma unidade e os documentos produzidos durante a fiscalização, bem como os dos procedimentos administrativos.

Usando ainda a faculdade atribuída a este juízo, pelo art. 375 do CPC, ante as reiteradas demandas no mesmo sentido que a de objeto nestes autos, já da simples análise do histórico de faturamento da unidade consumidora, se é possível constatar qual o padrão de consumo da UC e se ocorreu ou não variação expressiva deste.

O presente feito comporta julgamento imediato (antecipado) do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Acrescento que a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar-se a cerca dos documentos trazidos na contestação.

Analisando-se detidamente os documentos anexados aos autos, especialmente o período apurado, observa-se que o débito impugnado se trata, de fato, de recuperação de consumo apurado pela ré em decorrência de uma suposta irregularidade ocorrida na medição de faturas anteriores.

É cediço que a medição de energia elétrica deve ser periódica (art. 84, Resolução 414/2010 - ANEEL) e, o art. 81 da Resolução estabelece que é de responsabilidade da concessionária a manutenção de medição externa, senão vejamos:

Art. 81. É de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

Assim, em caso de constatação de situação irregular no momento da medição do consumo, deve a concessionária observar o procedimento a ser seguido, previsto no artigo 590 da Resolução da antiga Resolução da ANEEL nº 1.000/2021, que diz:

Art. 590. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização, compondo um conjunto de evidências por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme instruções da ANEEL;

II - solicitar a verificação ou a perícia metrológica, a seu critério ou quando requerida pelo consumidor;

III - elaborar relatório de avaliação técnica quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, contendo as informações técnicas e a descrição das condições físicas de suas partes, peças e dispositivos, exceto quando for solicitada a perícia metrológica do inciso II;

IV - avaliar o histórico de consumo e das grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário:

a) medição fiscalizadora, com registros em memória de massa de pelo menos 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

No caso dos autos, observa-se que foi lavrado TOI, no dia 19/04/2022 em que a inspeção ocorreu.

A parte autora foi devidamente intimada do procedimento de recuperação, conforme intimação de ID nº 81942239, bem como da perícia que foi realizada no medidor, referente a inspeção do dia 19/04/2022.

Logo, no que diz respeito ao processo de recuperação de consumo que ensejou na fatura ora impugnada, observa-se que o procedimento adotado está revestido de legalidade. Importante observar que o demonstrativo do débito aponta longos períodos, praticamente 1 (um) ano, de faturamento mínimo (30kWh) ou faturamento zerado na UC (ID nº 81942242), estando patente a adulteração no relógio medidor para que o consumo deixasse de ser corretamente aferido.

Imperioso ressaltar que no presente feito não se discute a autoria da adulteração/irregularidade do equipamento de medição, e sim quem se beneficiou economicamente disso, e se o cálculo da compensação econômica financeira feito pela distribuidora foi realizado da maneira como é determinada pela agência reguladora do setor.

Visível, portanto, que, apesar de não se imputar a autoria da alteração no equipamento à parte autora, esta foi a financeiramente beneficiada pela ocorrência nos erros de medição. Tendo a parte requerida, neste caso, obtido êxito no ônus probatório que lhe incumbia, não merecendo resguardo o pleito autoral.

Desse modo, constatada medição irregular, há a possibilidade de recuperação da receita, nos termos previstos pela antiga Resolução n. 414/2010 da ANEEL e atual Resolução n. 1.000/2021 (vigente na data dos fatos).

Nos autos, verifico que a requerida realizou todas as etapas do procedimento de recuperação de consumo pretérito (realização da vistoria, emissão do TOI, notificação do Cliente, documentos juntados com a contestação), não havendo óbices ao procedimento adotado.

Importante salientar ainda que quando a irregularidade é constatada fora do equipamento medidor propriamente dito, ou seja, na fiação ou na ligação da fiação ao aparelho, como é o caso da inspeção do dia 27/09/2021, a recuperação de consumo não decorre de perícia unilateral em desacordo com as normas da agência do setor (ANEEL), mas sim, do desvio de uma das fases (como o caso dos autos), ou seja, de irregularidade que estava localizada diretamente na fiação, como se vislumbra das fotografias constantes nos autos.

Com efeito, a realização de inspeção em relógio medidor, na qual não se faz necessária a retirada do mesmo para perícia, não ofende ao contraditório. Nesse sentido, é entendimento do Turma Recursal de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DISPENSA DE PERÍCIA. IRREGULARIDADE EXTERNA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS; O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7043903-42.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 14/09/2022)

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO DENTRO DAS NORMAS. DÉBITOS EXISTENTES. 1 - Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 2 - O cálculo de recuperação de consumo deve ser feito com base nos 03 meses posteriores a troca/regularização do relógio medidor pois mostra-se mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a regularização do medidor. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7050437-36.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 12/04/2022)

Com relação a inspeção do dia 19/04/2022, constata-se que a parte autora foi regularmente intimada da data e local da realização da perícia, bem como que esta foi realizada na cidade de Porto Velho/RO, por órgão oficial, neste caso o próprio IPEM/RO, atendendo todos os requisitos da resolução da Aneel. Neste sentido, o entendimento da Turma Recursal:

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. CERON. Recuperação de consumo. Inspeção realizada pelo IPEM. Ausência de ilegalidade. Não há ato ilícito por parte da concessionária de energia quando restar demonstrado que o medidor foi encaminhado para inspeção realizada pelo IPEM, apurando-se de forma isenta a irregularidade no relógio. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7047298-13.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 20/11/2020)

Por outro lado, o mesmo se pode concluir acerca do critério utilizado pela requerida para fins de recuperação de consumo. Isso porque, a ré utilizou-se do estabelecido no art. 595, V, da Resolução 1.000/2021 da ANEEL, em conjunto com o § 1º do mesmo dispositivo legal, que prevê a recuperação de receita pela média dos 03 (três) meses posteriores à inspeção, recuperando o período de 5 (cinco) meses anteriores a ela, bem como possibilita a recuperação de até 36 ciclos anteriores a data do início da irregularidade.

Assim, verificada a regularidade do procedimento adotado pela ré, pois os parâmetros adotados estão de acordo com o entendimento assentado pela jurisprudência local no sentido de que a forma que melhor reflete isso é aquela que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à regularização da UC e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, no caso dos autos, 6 meses. Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Turma Recursal-RO:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TEMA 699 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em relação a débitos pretéritos apurados por fraude do medidor de consumo, causada pelo consumidor, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido do seu cabimento, desde que verificada com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consoante REsp 1412433 / RS; O cálculo da recuperação de consumo deverá considerar a média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, com base no entendimento adotado pelo TJRO na AP 0001498-49.2013.8.22.0015. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000675-02.2021.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Data de julgamento: 12/04/2022)

Assim, tenho que o débito apurado de forma regular, pois utilizou os parâmetros previstos da legislação aplicada ao caso.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por AUTOR: MARIA LUCENIR GOMES DA CONCEICAO em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e resolvo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida.

Cumpra a CPE o item II desta sentença. Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

7017807-50.2022.8.22.0002

Fornecimento de Energia Elétrica

R\$ 8.000,00

REQUERENTE: JONAS DOS SANTOS, CPF nº 42192676204, LINHA C 82,5 LOTE 92/A, VILA SAO FRANCISCO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI, OAB nº RO7964

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

I - A RESOLUÇÃO N. 214/2021-TJRO estabelece em seu art. 2º que:

Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação. (Nova Redação Resolução n. 246/2022)

§ 1º Havendo oposição da parte ré, desde que expressa na primeira oportunidade de manifestação, o processo será redistribuído para o juízo competente.

§ 2º Ressalvada a incompetência do Núcleo, não havendo oposição do(a) demandado(a) na forma dos parágrafo anterior, o negócio jurídico processual se aperfeiçoará, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil.

§ 3º A distribuição dos processos de competência do Núcleo de Justiça 4.0, entre os(as) juizes(as) que o integram, far-se-á automaticamente pelo sistema processual, de forma equânime e aleatória.

§ 4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse. (Incluído pela Resolução n. 246/2022)

No presente caso, apesar de não ter sido opção da parte autora na ocasião da distribuição e nem terem as partes manifestado interesse na remessa, os autos foram remetidos para este Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01. Assim, fica a parte autora intimada a dizer se pretende o prosseguimento do feito neste Núcleo de Justiça, sob pena de preclusão. Desde já consigno que seu silêncio será interpretado como aceitação tácita do feito neste Núcleo. Prazo de 5 dias.

II - No mesmo prazo e sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial de Ariquemes, apesar da parte autora não ter optado pelo Juízo 100% Digital, segundo o §2º do art. 1º da RESOLUÇÃO No 385, DE 6 DE ABRIL DE 2021 “§ 2º Ressalvadas as disposições em contrário previstas neste ato normativo, nos “Núcleos de Justiça 4.0” tramitarão apenas processos em conformidade com o “Juízo 100% Digital”, entretanto, não consta da petição inicial as informações exigidas pelos §§1º e 2º, art. 2º do Regulamento nº. 014/2022, vide:

Art. 2º A escolha pelo “Juízo 100% Digital” será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

§ 1º Na propositura da ação informar-se-á obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte requerente e de seu(sua) advogado(a).

§ 2º É ônus da parte requerente o fornecimento de e-mail e/ou número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, que permita a localização da parte requerida por via eletrônica.

Assim, fica a parte autora intimada a trazer aos autos as informações que viabilizem a tramitação do feito na modalidade digital (endereço eletrônico e número de telefone da parte exequente e da parte executada).

III - A parte autora requereu o benefício da justiça gratuita.

Considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo.

Para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para o referido benefício e nos termos do §2º do art. 99 do CPC, oportuno à parte autora que comprove a condição de impossibilidade econômica, no prazo de 15 dias, devendo, apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas; demonstrativo de rendimentos e extratos bancários de despesas mensais ordinárias relativos ao mínimo de trinta dias; apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); c) apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); dentre outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo in albis, conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7056746-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ROSELENI MARQUES PRUDENCIO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7035633-92.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ETILA SILVA PIRES

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR ALVES, OAB nº RO1630A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de Recurso Inominado.

Desta feita, considerando estarem presentes os requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual e a legitimidade, recebo o Recurso interposto em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Como a parte contrária já foi intimada e apresentou contrarrazões ou deixou de apresentar, determino a Central de Processamento Eletrônico que expeça o necessário para encaminhamento dos autos para a Turma Recursal para apreciação do recurso.

Considerando a comprovação da impossibilidade financeira momentânea, defiro a assistência judiciária gratuita a parte autora ETILA SILVA PIRES

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7007776-05.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ADIONES MACEDO SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferida por outro Juízo, como se vislumbra pela cópia da sentença juntada nos autos, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

O Núcleo de Justiça 4.0 foi criado com base no negócio jurídico processual, onde as partes podem acordar entre si sobre questões processuais que não sejam de ordem pública. Contudo, a competência para processamento do cumprimento de sentença é absoluta, devidamente constante na lei processual civil, conforme se constata na disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2º, do art. 531, do CPC.

Aplica-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em na decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.

Desta feita, redistribuam-se os autos ao Juízo prevento, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente ação.

Cumpra-se.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7074595-87.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: LUIS JOSE DIAS MARTINS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal não será designada audiência de conciliação e mediação, determino a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Caso a parte tenha interesse na realização de audiência de conciliação por vídeo conferência, deve informar nos autos no prazo de 5 dias após o recebimento da citação.

3. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

4. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

7017464-54.2022.8.22.0002

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EDILENE SANTOS DA SILVA, CPF nº 03195642239, RUA PAULO MIOTTO SN SETOR 3 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que REQUERENTE: EDILENE SANTOS DA SILVA promove em desfavor de REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Número do processo: 7047372-96.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BRENO FROTA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LILIAN LOPES DA SILVA, OAB nº RO7160

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que se trata de cumprimento de sentença proferida por outro Juízo, como se vislumbra pela cópia da sentença juntada nos autos, o que demonstra ser este Juízo absolutamente incompetente para apreciar a demanda.

O Núcleo de Justiça 4.0 foi criado com base no negócio jurídico processual, onde as partes podem acordar entre si sobre questões processuais que não sejam de ordem pública. Contudo, a competência para processamento do cumprimento de sentença é absoluta, devidamente constante na lei processual civil, conforme se constata na disposição do art. 516, inciso II, do Código de Processo Civil/2015:

“Art. 516. O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante:

(...)

II- o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.”

Aliado a isso se encontra a norma elencada no parágrafo 2º, do art. 531, do CPC.

Aplica-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em na decisão no CC: 147842TO 2016/0196853-9, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de Publicação: DJ 03/02/2017.

Desta feita, redistribuam-se os autos ao Juízo prevento, com as baixas necessárias, o qual é o competente para processar a presente ação.

Cumpra-se.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01 , nº , Bairro , CEP ,
Processo nº 7003605-74.2022.8.22.0000

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADEMILSON LEMOS DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA, OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA, OAB nº RO4423

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 31.762,80

DECISÃO

Vistos.

Conforme orientação da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ, na Ata de Reunião CGJ - nº 73/2022-JUIZCORR-JUD/CGJ registrada junto ao SEI Nº 0004719-54.2022.8.22.8800 e Provimento da Corregedoria 04/2022, o Núcleo 4.0 foi criado para atender inicialmente exclusivamente as comarcas de Porto Velho/RO e Ariquemes/RO.

Não bastasse, além disso ambas as partes deverão optar pelo seu processamento junto a este Núcleo 4.0, conforme Resolução n. 246/2022 - TJRO, publicada no DJ de 13/07/2022, que altera a Resolução n. 214/2021 - TJRO, que dispõe em seu art. 2º e §4º o seguinte: "Art. 2º A escolha do Núcleo de Justiça 4.0 pela parte autora é facultativa, de caráter irretratável, e deverá ser exercida no momento da distribuição da ação

(...)

§4º Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Desta feita, considerando que na presente ação decorre de Unidade Consumidora pertencente à comarca de Jaru/RO, redistribuam-se os autos por sorteio para uma das Varas Cíveis daquela comarca.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

7063653-30.2021.8.22.0001

Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO, CPF nº 24760994149, RUA MUCURIBE 5906, (CJ RIO GUAPORÉ) - DE 5847/5848 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos por ENERGISA. Em seu arrazoado pretende modificar a decisão embargada.

No caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

"Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

As supostas contradições da decisão embargada residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade.

Nesta seara: "Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação". (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

11/01/2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7006371-97.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MARIA PAULA ALVES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: NIVARDO DA SILVEIRA MOURAO, OAB nº RO9998

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito de faturas de energia elétrica, referentes aos meses de setembro/2021 (R\$ 337,49) e outubro (R\$ 357,13) do ano de 2021. A parte autora pugna pela declaração de inexigibilidade do débito, bem como pela indenização pelos danos morais.

A requerida alega que as faturas impugnadas são legítimas, bem como que não há que se falar em danos morais. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Breve relatado, decido.

A questão dos autos deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, especificamente no que concerne à relação contratual, uma vez que a empresa requerida é efetiva prestadora de serviços e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, sendo objetiva a responsabilidade civil (art. 14, CDC).

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, especialmente a fatura juntada pela parte requerente combinada com o histórico de consumo (ID 67649385 e 67649382), verifico que o pleito revisional merece ser acolhido. Explico.

Nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na inicial a requerente se desencumbiu do seu ônus probatório, visto que juntou o histórico de consumo, demonstrando que os valores e consumo mensais entre agosto de 2020 e agosto de 2021 foram todos pagos. Contudo, consta no referido histórico três pendências: a) uma no mês de setembro/2022, cujo vencimento se deu em 30/09/2021, no valor de R\$ 337,49; b) uma em outubro, com vencimento em 01/11/2021, no valor de R\$ 357,13; e c) uma em novembro, cujo vencimento é de 01/12/2021, no valor de R\$ 188,46.

Analisando os comprovantes de pagamento dos débitos supracitados, verifica-se que o comprovante de ID 67649381 demonstra que as faturas de setembro e outubro foram pagas no dia 22/11/2021, já no ID 67649382 consta que a fatura do mês de novembro foi paga no dia 17/12/2021.

A parte requerida, por sua vez, confessa a suspensão da energia na unidade consumidora e junta no corpo da contestação as cópias de suas telas sistêmicas, as quais demonstram que realmente houve o corte da energia no dia 12/01/2022 em razão da inadimplência da fatura de outubro/2021 e a religação da energia somente ocorreu no dia 07/02/2022, havendo, inclusive, a solicitação de baixa nas faturas pagas pela autora na via administrativa, contudo, a requerida somente alega que o pagamento não lhe foi repassado.

Nesse sentido, considerando-se que se trata de uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova nesses casos, bem como a inércia da requerida, deve o pleito da autora ser julgado procedente, mormente porque a requerida alega, mas nada comprova a respeito do inadimplemento da consumidora.

Desse modo, tendo em vista a comprovação do pagamento das faturas cobradas, deve ser declarada a inexigibilidade dos débitos.

Quanto ao pleito de danos morais, verifica-se dos autos que o autor sofreu suspensão do fornecimento da energia elétrica em razão da cobrança indevida durante quase um mês (entre 12/01/2022 e 07/02/2022), o que se demonstra completamente desproporcional, principalmente levando-se em consideração o fato de que a autora pleiteou a baixa dos débitos administrativamente e não foi atendida.

Destarte, também deve ser julgado procedente o pedido indenizatório, haja vista que no caso em tela o dano moral está insito na própria ofensa. Decorre da gravidade da conduta que deu causa à suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da parte requerente.

Se a ofensa é de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa. Deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

Na mensuração do quantum indenizatório, observo ao critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na valoração da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente.

Essa é a decisão que mais se ajusta ao conjunto probatório carreado nos autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da REQUERENTE: MARIA PAULA ALVES PEREIRA em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:

I - DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NOS VALORES DE R\$ 337,49, referente à fatura de setembro/2021 e R\$ 357,13, referente ao mês de outubro/2021.

II - CONDENAR a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente (tabela oficial do TJRO), e com juros legais (1% a.m), a partir da publicação desta sentença.

III - Torno definitivos os efeitos da tutela de urgência concedida inicialmente.

Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC. Intimem-se.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

14 de dezembro de 2022

Juiz(a) de Direito

7007242-30.2022.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Citação

AUTOR: IZAURINA PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 48608084287, TANCREDO NEVES s/n NÃO CADASTRADO - 76845-000 - FORTALEZA DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEY SOBRINHO PAPA, OAB nº RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA, OAB nº RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ENERGISA, que alega que as telas juntadas podem ser sim provas. Em longo arrazoado pretende modificar a decisão embargada.

É o que há de relevante. DECIDO.

No caso em tela, ressalta nítido o caráter modificativo que o embargante, inconformado com decisão que julga desfavorável aos seus interesses, procura com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com seu proveito.

Sua pretensão, entretanto, é inadmissível.

Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença.

Assim, aqueles embargos que, ao invés de apontar omissões, contradições ou obscuridades na decisão, demonstram a clara pretensão de rediscutir questão que em seu ponto de vista não foi correta, para modificá-la em sua essência ou substância, não merecem provimento, porque não é permitido, de regra, em sede restrita da declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

As supostas contradições da decisão embargada, residem nas constatações e deliberações processuais contrárias às suas pretensões, não se enquadrando em nenhuma hipótese de contradição, omissão ou obscuridade.

Nesta seara: “Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação”. (STJ – EDAGA 443.626/SC).

Ademais, os embargos de declaração não são a via adequada pra a revisão do julgado. Apenas excepcionalmente, em caso de erro manifesto.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração por não existir qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Intimem-se.

11/01/2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

{{orgao_julgador.endereco}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7038231-19.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA RITA PEREIRA AGUIAR

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA IARA SILVA, OAB nº RO10241

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

I - Recebo a inicial neste 1º Gabinete do 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário de Rondônia, com especialização das demandas judiciais de empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica.

II - Defiro o processamento do feito pelo "Juízo 100% Digital".

Deve a CPE retificar a distribuição da ação para fazer constar os dados apresentados pela parte autora e pela requerida, de modo que todas as intimações/notificações das partes possam se dar por meio do sistema / DJ.

Deve ainda cadastrar junto ao sistema os dados da Energisa, conforme segue:

protocolojudicial@energisa.com.br com cópia para luizfelipe.lins@energisa.com.br

III -A questão dos autos cinge-se em analisar a validade do débito decorrente da ação da inspeção realizada na UC da autora, com emissão de fatura com valores elevados, sob alegação de recuperação de consumo.

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da requerida, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção de ID 82841573, sendo que constou na notificação de irregularidade a informação de "medidor reprovado no teste de ADR".

Na contestação a requerida alega que o procedimento técnico foi realizado em conformidade com as normas legais, e junta o TOI Nº 049636, informando que na ocasião da inspeção a irregularidade foi corrigida sem ante a substituição do medidor e lacre.

Diante da informação de correção da irregularidade, após a inspeção o consumo aferido deveria ser o realmente utilizado pela parte autora e seria o natural que ocorresse uma alteração no consumo da parte autora em relação ao período em que foi recuperada a diferença – 10/2020 até 03/2021, já que neste período, segundo a requerida, foi aferido consumo a menor do que realmente a autora utilizava.

Sendo assim, analisando o histórico de consumo juntado na contestação (ID 79047403), verifica-se que após a correção da irregularidade - 03/2021, realmente houve alteração significativa da média de consumo da consumidora, notadamente porque nos 5 meses que antecederam a vistoria o maior consumo da autora registrado foi 169 kwh, e logo após a vistoria, verifica-se que o consumo faturado chegou a 421 kwh..

À parte autora compete a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à requerida compete a comprovação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Após a análise do caso concreto, verifica-se que a requerida trouxe elementos suficientes para refutar as alegações autorais, notadamente o histórico de consumo.

Isso porque, apesar de a requerente alegar que nos meses cobrados ela não residia mais na unidade consumidora, o contrato de locação juntado no ID 77742174 demonstra que o período de vigência foi entre 20/09/2020 até 19/09/2021. Já na contestação, a requerida juntou o documento de ID 82841566, comprovante que a requerente solicitou ligação da unidade em 11/10/2019 e o desligamento se deu em 18/08/2021.

Destarte, considerando que a inspeção foi realizada em 18/03/2021, e o período a ser recuperado refere-se aos meses de outubro de 2020 a março de 2021, resta comprovado que a irregularidade apontada no medidor diz respeito à unidade consumidora na qual a autora é titular.

Desse modo, não há que se falar em anulação da cobrança das dívidas pretéritas referente a diferença de consumo apurada no processo n. 08-0-45977 que gerou a cobrança de R\$ 823,70.

Em relação ao pedido de dano moral, não há nos autos qualquer fato na narrativa da parte autora que leve a crer quanto à ocorrência de abalo moral indenizável. Até porque, conforme devidamente fundamentado acima, verifica-se que a cobrança é devida, razão pela qual a alegação de dano moral por possível negativação do nome junto ao SERASA e SPC ou ainda suspensão da energia ficam prejudicadas.

Neste sentido:

CONSUMIDOR. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PROCEDIMENTO REALIZADO EM DESACORDO COM AS NORMAS. DÉBITOS INEXISTENTES. MERA COBRANÇA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a jurisprudência do STJ os débitos pretéritos apurados por fraude no medidor de consumo, causados pelo consumidor, podem ser cobrados por meio do processo de recuperação, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A mera cobrança de fatura de energia de recuperação de energia, sem a devida comprovação de que houve lesão aos direitos da personalidade do autor, por si só, não geram o dever de indenizar, posto que enquadra-se em mero aborrecimento da vida civil.(RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7024360-53.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 14/04/2022)

Portanto, não merecem prosperar os pedidos da autora, tanto em relação à inexigibilidade do débito quanto à indenização por danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais do REQUERENTE: ANA RITA AGUIAR em desfavor de REPRESENTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Por consequência, revogo a tutela de urgência concedida.

Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Intimem-se.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta fase.

Transitada em julgado, se nada for requerido pelo autor, archive-se.

Publique-se.

Registre-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

13 de dezembro de 2022

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 01

Processo nº: 7000066-94.2022.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO DOS SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7000497-37.2022.8.22.0000

AUTOR: EVANDRO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230, MARIANA IARA SILVA - RO10241

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento conforme o estado do processo.
, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7008034-78.2022.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODAIR RAMILO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO, OAB nº RO5458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS, OAB nº RO10316

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.858,76

Data da distribuição: 31/10/2022

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte autora pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da parte requerida a indenizar por ofensa material e moral. Alegou ser titular da unidade consumidora nº 20/1307416-6. Aduziu que o fornecimento do serviço de energia elétrica foi interrompido em 25/05/2022, advindo da falta de pagamento da fatura de R\$ 2.858,76, referente a recuperação de consumo. Informou a tentativa de resolver a situação administrativamente, mas sem êxito. Sustentou a abusividade da cobrança por ser feita de forma unilateral sem direito ao contraditório. Asseverou que a conduta da requerida lhe causou prejuízos, inclusive de ordem moral. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela de urgência para que a requerida restabelecesse o fornecimento de energia. Postulou a procedência dos pedidos. Apresentou documentos.

A parte requerida, por sua vez, sustentou que foi realizada inspeção na unidade consumidora e naquela ocasião constatou-se que o medidor instalado estava com neutro isolado no borne medidor, e não estava registrando corretamente o consumo de energia elétrica. Informou que houve o preenchimento do termo de ocorrência e Inspeção, mas que a parte autora se recusou a assiná-lo. Afirmou ter adotado todos os procedimentos para a verificação da irregularidade na medição. Observa-se ter sido trocado o medidor (id. 80247934 - Pág. 5). Asseverou a ausência de conduta ilícita e dever de reparação, já que agiu de acordo com as normas que regulam a sua atividade bem como, ante a ausência dos elementos caracterizadores de sua responsabilidade civil e dos pressupostos ensejadores de danos moral e material. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.

Pois bem.

Insta frisar que este processo trata de típica relação de consumo, nos termos em que dispõem os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo a parte requerente consumidora do serviço de energia elétrica oferecido pela parte requerida (fornecedora).

Deste modo, o dever de reparação por parte da empresa fornecedora de serviços de energia elétrica é objetiva, isto é, dispensa a presença do elemento subjetivo doloso ou culposo, nos termos do art. 14 do sobredito diploma legal.

Cinge-se a controvérsia, a respeito da ocorrência de dano moral decorrente de ação fiscalizatória realizada pela parte requerida e relativos à recuperação de consumo do serviço de energia elétrica, durante período compreendido entre fevereiro de 2019 a janeiro de 2022 (36 meses), a qual foi constatada pela parte requerida durante inspeção no medidor de energia elétrica da unidade, cujo titular é a parte requerente.

No que diz respeito à verificação de validade do débito, é preciso que além da constatação da irregularidade na unidade consumidora da parte requerente, seja demonstrada a obediência aos procedimentos previstos no art. 590 da Resolução n. 1.000/2021 da ANEEL e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Extraí-se do TOI nº 80987237 (id 80247947 - Pág. 1), que foi constatada "Neutro isolado - Neutro isolado no borne ", deixando de registrar corretamente o consumo de energia elétrica.

A atuação dos colaboradores da requerida não foi acompanhada pelo titular da unidade consumidora, ora autor, quando se constatou que havia um desvio de energia pelo neutro isolado, de modo a não se aferir corretamente o consumo de energia elétrica pelo medidor.

O desvio, no caso, não requer capacidade técnica para compreensão da irregularidade, entretanto, observa-se que houve a troca do medidor, todavia, a irregularidade não foi no medidor, de modo que tenho o TOI como regular, inclusive pela complementação fotográfica da situação.

Vislumbra-se irregularidade no caso, pelo fato de a requerida ter efetuado o cálculo conforme estabelece a Resolução 1.000/2021 da ANEEL que estabelece, no art. 595, inciso III, que a apuração do débito seja feito tomando-se as maiores médias (id. 80247934 - Pág. 7). Ocorre que essa forma de cálculo prevê punição direta do utente de energia, sendo mais justa a posição firmada pelo Tribunal de Justiça que estabelece o cálculo pela média dos três meses imediatamente à regularização do sistema:

Apelação Cível. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Possibilidade. Método de cálculo. É possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica, observando-se o contraditório e a ampla defesa, bem como os procedimentos previstos em resolução da Aneel. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011135-60.2021.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2022. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003339-97.2021.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 16/09/2022.

No julgamento do Tema 699, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação.

Verifica-se que a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica da autora, incluindo no cálculo da fatura da energia a recuperar, prazo superior a 90 dias do período pretérito (de 02/2019 a 01/2022), contrariando a Tese firmada, embora isso não impeça a cobrança de prazo superior, desde que não seja mediante suspensão do fornecimento de energia elétrica.

Deve-se salientar que este juízo não é contrário à recuperação de consumo, admissível somente quando houver comprovação de procedimento irregular por parte do utente, e cálculo dos valores a recuperar de acordo com o procedimento estabelecido na Resolução da ANEEL e decisões dos Tribunais a respeito do tema, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, a cobrança da importância questionada de R\$ 2.858,76 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos) não se mostra correta, não só porque a parte requerida se valeu das maiores médias, mas também porque incluiu na mesma fatura prazo a recuperar superior a 90 dias para justificar a suspensão.

Sendo assim, deve ser declarada nula a fatura decorrente da recuperação de consumo (id. 80247943 - Pág. 4). Em contrapartida, faculto à requerida a cobrança da recuperação de consumo de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, utilizando-se da média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor/regularização da medição do consumo, pelo período pretérito máximo de 12 (doze) meses.

No que diz respeito ao pedido relativo à indenização por dano moral é procedente.

Como ficou acima definido, a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica, pois realizou o cálculo valendo-se das maiores médias e também porque incluiu na mesma fatura período de recuperação de consumo superior a 90 dias com suspensão do fornecimento de energia.

Além disso, a parte autora ficou sem energia elétrica, que somente foi restabelecido após decisão judicial.

Para cálculo do dano moral delibero levar em consideração a idade do auto, o grau de culpa da requerida, que interrompeu o fornecimento de energia decorrente do consumo recuperado correspondente ao período superior a 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude. Assim, fixo o valor do dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil c/c o art. 51 da Lei n. 9.099/1995, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por ODAIR RAMILO contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambas qualificadas no processo e, em consequência, (a) DECLARO a nulidade da fatura de R\$ 2.858,76 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), pelo fato de a cobrança estar sendo em contradição com entendimento já firmado pelo STJ e TJRO; e (b) CONDENO a parte requerida a indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

A parte requerida fica ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV da Lei n. 9.099/1995 e do Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento), nos termos do art. 52 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 523, §1º do Código de Processo Civil, não sendo aplicável a parte final deste dispositivo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

O pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PRTJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente se realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n. 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do Código de Processo Civil, além de juros e correção monetária prevista na legislação.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como requerer os atos de penhora, registro e expropriação que entender de direito.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, venha concluso para expedição de alvará.

Em caso de recurso sob o manto da justiça gratuita, a parte deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7074447-76.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: MIGUEL NAZIF RASUL

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº : 7073657-92.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: VICENTE ANDRE COSTA MONTEIRO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

,(69)

Processo nº: 7080559-61.2022.8.22.0001 Requerente: AUTOR: ANA KAROLAYNE RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENIS ROBERTO NITIBAILOF - RO11687

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02 ,(69) Processo nº: 7000549-33.2022.8.22.0000

AUTOR: KENNEDY DANTAS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA - RO10230, MARIANA IARA SILVA - RO10241

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, por intermédio de seus advogados, a, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, em 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 02

Processo n. 7078147-60.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESPÓLIO DE SIMONE BITENCOURT DE SÁ ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LUZ DE ALBUQUERQUE, OAB nº RO9138

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 7.000,00

Data da distribuição: 31/10/2022

Decisão

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito ajuizado por ESPÓLIO DE SIMONE BITTENCOURT DA SÁ ALBUQUERQUE contra ENERGISA S/A, ambas as partes devidamente qualificadas no processo, pretendendo a declaração de nulidade de débito resultante de recuperação de consumo, segundo o autor, realizada de forma irregular que deu origem à fatura no valor de R\$ 1.474,33. Inicialmente o pedido de urgência foi indeferido pelos fundamentos apresentados na decisão de ID n. . Posteriormente, nos termos da petição de ID n. , a parte autora informou a ocorrência de interrupção do serviço de distribuição de energia elétrica na UC indicada na petição inicial.

Passo à análise do novo pedido de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil e para sua concessão faz-se necessária a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a despeito de estar pendente realização de transferência de titularidade da UC objeto da lide, a plausibilidade do direito da parte autora se fundamenta na ocorrência de suspensão do serviço de energia elétrica em razão de suposta irregularidade na medição de consumo de energia elétrica realizada na unidade instalada em seu imóvel, que deu origem a débito no valor de R\$ R\$ 1.474,33.

Em relação ao perigo de dano e a urgência do caso, de igual forma, estão presentes na hipótese em análise, uma vez que o não restabelecimento do serviço essencial de fornecimento de energia elétrica de forma não claramente justificada, bem como a não suspensão da cobrança da fatura objeto desta lide poderá, além de ferir direitos básicos do autor, causar a ele danos e constrangimentos, tais como o comprometido considerável no orçamento familiar do autor e, conseqüentemente, do seu sustento, por tratar-se de pessoa de baixa renda, bem como continuar sujeito a nova suspensão do fornecimento do serviço de energia elétrica.

A medida pretendida pela parte autora, contudo, não se mostra irreversível, uma vez que sendo religada a energia em sua residência, o serviço continuará sendo cobrado pela empresa requerida, bem como se, ao final do processo, for verificada a legitimidade do débito ora em discussão este poderá ser, normal e regularmente, cobrado pela concessionária de energia elétrica, portanto, atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual Civil (§3º do art. 300 do CPC).

Assim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado e DETERMINO que a parte requerida restabeleça, em 48 horas, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/5177-1, tendo em visto a suspensão realizada em relação à fatura no valor de R\$ 1.414,33 (mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e três centavos) com vencimento em 19/10/2022 (ID n. 83572528), bem como suspendam a cobrança e qualquer outro ato futuro relacionado a perseguir mencionado crédito, sob pena de multa diária de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), até o limite de R\$ 13.020,00 (treze mil e vinte e reais). Consigne-se que esta decisão abrange apenas o débito discutido nesta ação.

Intime-se a parte requerida para cumprir a decisão.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7079022-30.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: CLAUDIO ADAO LIMA DE SOUSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ALANA SILVA DE ASSUNCAO - RO11072

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Processo nº: 7021602-38.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON - CNPJ: 05.914.650/0001-66

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - OAB SE6101

REQUERIDO: JOAO PEREIRA PIMENTEL - CPF: 525.437.229-04

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: JOAO PEREIRA PIMENTEL - CPF: 525.437.229-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DESPACHO:

Vistos,

1 - ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, propôs AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA em face de JOÃO PEREIRA PIMENTEL.

Nela, alega em síntese, ter celebrado com a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, o Contrato de Concessão nº 02/2018, cujo objeto é a exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica no âmbito da concessão de que é titular a Distribuidora, sendo que o imóvel do requerido se encontra inserido na área das instalações do empreendimento da LD 69 kV VISTA ALEGRE - EXTREMA (Gleba 016 da faixa de servidão), com extensão aproximada de 71,78 km, que interligará a Subestação Vista Alegre à Subestação Extrema, localizada no Município de Porto Velho, no Estado de Rondônia.

Sustenta também, que as partes travaram negociações para viabilizar a constituição da servidão administrativa sobre esta gleba de terra. Acontece, todavia, que conflitos de interesses acabaram por impedir a possibilidade de um acordo extrajudicial.

Ao final, pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a imissão na posse da área objeto da lide e, no mérito, pugna pela confirmação da liminar para o fim de ser constituída, por sentença, a servidão administrativa da área discriminada no item III acima, de propriedade do réu, necessária à passagem da Linha de Distribuição VISTA ALEGRE - EXTREMA.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

A servidão administrativa é uma modalidade de intervenção do Estado na propriedade privada, instituindo ao proprietário algumas restrições ao uso e gozo da propriedade onerada, em benefício do interesse coletivo, no entanto, não exclui o direito do proprietário ao uso do bem, desde que compatíveis com as diretrizes da servidão, uma vez que o valor da indenização justa deve ser considerado o prejuízo real e efetivo suportado pela propriedade serviente.

Ademais, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o Contrato de Concessão de Serviço Público ID. 40100890, por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a não imissão da posse pode lhe causar. Diante dos documentos acostados aos autos e considerando a urgência da medida (fornecimento de energia elétrica/Utilidade Pública), nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, DEFIRO o pedido de liminar e determino a imissão provisória na posse da área servienda indicada na inicial, condicionando seu cumprimento ao prévio depósito do valor ofertado a título de indenização, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

2 - Determino que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

3 - Cite-se e intime-se o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

8 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC Int. Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000247-61.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 6.000,00

Última distribuição: 10/01/2023

AUTOR: BARBARA JORDANA PERIOTTO DE PAULA, RUA TANARI 1920 SETOR 01 - 76870-158 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, considerando que o referido feito ainda fora distribuído a este juízo, determino que se redistribua ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Núcleo de Justiça 4.0 - Energia - Gabinete 03

,(69)

Processo nº : 7076601-67.2022.8.22.0001 Requerente: REQUERENTE: FABIO SOARES BARBOSA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIA NOGUEIRA ROCHA - RO12032

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da produção de provas, prazo 5 dias..

, 10 de janeiro de 2023.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7064920-03.2022.8.22.0001

Queixa Crime Calúnia

ADJUDICANTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ADJUDICANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADJUDICADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, CPF nº 07251750449, RUA GUIANA 2660 EMBRATEL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADJUDICADO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Fundamentação

Trata-se de ação penal pública proposta contra MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA, a quem foi imputada a prática dos crimes previstos nos art. 139, e 140 c/c 141, II, do Código Penal.

Convém ressaltar que a ação penal dos crimes previstos nos artigos 139 e 140, do Código Penal, será pública, quando praticado contra funcionário público, em razão de sua função, conforme determina o art. 145, parágrafo único, do Código Penal.

A denúncia deve ser julgada procedente para condenar Marco Antônio Silva Pereira nas penas dos artigos 139 e 140 c.c. artigo 141, inciso II do Código Penal.

O réu, advogado peticionando em causa própria, protocolizou em 17 de novembro de 2021, nos autos n. 7007058-79.2019.8.22.0001 'PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO VOSSO RANÇOSO DESPACHO NEGANDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA C/C RATIFICAÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO'; tendo difamado e injuriado a vítima a quem o pedido se endereçava, o relator do processo, imputando-lhe fatos ofensivos a sua reputação e ofendendo-lhe a dignidade e decoro.

De fato, na referida petição foram lançadas as expressões: farra de super-salários é uma forma de corrupção; Também, apenas Ad Argumentandum, impõe-se informar ao nobre Desembargador Relator e seus Pares, que assim como um Trabalhador que Recebe Seguro Desemprego estando empregado é considerado e Julgado por Vossas Excelências como Estelionatário (Art.171 CP), o mesmo Crime comete (Estelionato) o Magistrado que Tendo Residência Própria e/ou Imóveis (em alguns casos chegam a ter mais de 60 imóveis) Recebem Auxílio Moradia; Sistema judicial corrupto;

Importante notar que tais ofensas não guardam pertinência lógica com o tema tratado no pedido de reconsideração formulado pelo réu, de sorte que ele agiu com a vontade livre e consciente, deliberada de ofender a honra da vítima, estando, presente, pois, o elemento subjetivo do tipo penal dos crimes contra a honra.

Nesse sentido é que a preliminar de inépcia da denúncia por imunidade do exercício da profissão de advogado também foi rejeitada. Também não vislumbro argumento jurídico que justifique eventual cerceamento de defesa do réu. Insta notar que o réu ratificou todas as ofensas tanto na defesa preliminar quanto nas suas alegações.

Por estas razões, considerando presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, reconhecendo a materialidade e autoria delitiva e estando presentes todos os elementos da culpabilidade, já que o acusado é imputável, tinha potencial conhecimento do ilícito e ao mesmo era exigível a prática de conduta diversa, impõe-se o decreto condenatório nos moldes da fundamentação perpetrada.

Em razão de todo o exposto, tenho que a denúncia deve ser julgada procedente para condenar o réu nas penas dos artigos 139 e 140 c.c. artigo 141, inciso II do Código Penal.

DISPOSITIVO

Assim, julgo PROCEDENTE o pedido da denúncia de ID 81203042, para o fim de CONDENAR MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos art. 139, e 140 c/c 141, II, do Código Penal.

Crítério de fixação da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59 do CP.

Culpabilidade. A culpabilidade do réu é exacerbada pelo grau de consciência da ilicitude em razão do alto grau de escolaridade. Com efeito, advogado experiente deveria ter alto domínio sobre as implicações decorrentes do crime. O réu demonstrou, com tintas fortes, direta intenção de atingir e macular a honra da vítima, despidido de qualquer razão de ordem lógica ou eventual motivação técnico-processual, deixando de mão o debate jurídico para ater-se a incontida fúria de ofender e amesquinhar.

A premeditação também agrava a culpabilidade do agente. De acordo com Boschi, é possível uma gradação do dolo, entre eventual, de ímpeto, normal ou premeditado, bem como da culpa, entre consciente e inconsciente (BOSCHI, José Antônio Paganella. Das Penas e seus Critérios de Aplicação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000). Deverá ser considerada, então, a premeditação ou a hesitação no cometimento do delito.

A doutrina faz a divisão entre ofensas premeditadas e não premeditadas, pois é óbvio que o conhecimento do mal será, em regra, muito maior nas premeditadas do que nas que não o são; que, naquelas, a intenção será direta, e, nestas, indireta.

Ademais, o acusado é reincidente específico, pois possui condenação anterior nos autos nº 0012607-74.2015.4.01.4100, que tramitou perante o Juizado Especial Criminal Federal Seção Judiciária do Estado de Rondônia, que será sopesada na segunda fase da dosimetria. Possui Personalidade e conduta social desajustadas, rejeitando os bons princípios de convivência e dedicando-se à prática de ilícitos. Os motivos, as circunstâncias e as consequências são inerentes ao tipo penal.

Pelas razões acima expostas, fixo a pena-base em 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, para o crime do art. 139 e 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, para o crime do art. 140, ambos do Código Penal, totalizando 5 (cinco) meses de detenção, um mês acima do mínimo legal.

Na segunda fase da dosimetria, reconheço apenas a agravante da reincidência, aumentando a pena em 1 (um) mês.

Presente ainda, a causa de aumento prevista no art. 141, II (contra funcionário público, em razão de suas funções) do Código Penal, aumento a pena em 1/3 (um terço), assim, torno a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção.

O regime inicial do cumprimento da pena deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c", e § 3º do Código Penal.

Em que pese a reincidência, entendo que a substituição da pena por restritiva de direitos, neste caso, é recomendável. Assim, com base no artigo 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviços à comunidade, por sete horas semanais, em instituição a ser designada na audiência admonitória realizada pela VEPEMA, como determina o art. 55 do CP.

Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena em razão dessa substituição, nos termos do art. 77, III, do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Guia de Execução à VEPEMA, oficie-se ao INI/DF, IIE/RO, TRE/RO e demais órgãos.

P.R.I.C

Serve de comunicação/carta/mandado/ofício.

Porto Velho quinta-feira, 29 de dezembro de 2022

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7086640-26.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Infrator(a): GABRIEL LUCAS MACIEL

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JEFERSON FURTADO DE LIMA - PI19243

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Conciliação Sala: COMUM - CONCILIAÇÃO Data: 13/03/2023 Hora: 08:35

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;
8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7000558-55.2023.8.22.0001

Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular Calúnia

QUERELANTE: ROGERIO SILVA SANTOS

QUERELADO: ACIR DOS SANTOS GOES

QUERELADO SEM ADVOGADO(S)

ADVOGADO DO QUERELANTE: ROGERIO SILVA SANTOS, OAB nº RO7891

Vistos, etc.

Providencie a CPE1G a correção na autuação destes autos, que indevidamente consta a informação de réu preso.

Em se tratando de crimes cuja as penas ultrapassam os dois anos, declino da competência, devendo estes autos serem remetidos a uma das Varas Criminais Genéricas desta capital, para regular processamento do feito, devendo a Central de Processos Eletrônicos - CPE1G providenciar as impressões, baixas e anotações pertinentes.

Cumpra-se.

Porto Velho quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7044120-51.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): MAURICIO CLAUDIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: COMUM Data: 31/03/2023 Hora: 08:30

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

Acessar a sala de audiência por meio do aplicativo google meet, através do link: <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados acima, podendo ser por meio de computador ou smartphone.

As partes, podem ainda, caso queiram, entrar em contato via Whatsapp com o JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL através do número 69 9 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet, a partir do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

7. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária;

8. durante a audiência (de) preliminar/conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo;
9. a parte acompanhada de advogado deverá informar e-mail/contato telefônico do advogado para envio do convite referente audiência designada e agendada por videoconferência.

Observação: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Autos n. 7040300-58.2021.8.22.0001

Termo Circunstanciado Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

TRANSAÇÃO PENAL: WELINGTON MARTINS RODRIGUES, RUA ATENAS 5369, ARIQUEMES RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-506 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO TRANSAÇÃO PENAL: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Apesar de homologado o benefício da Transação Penal operada nestes autos, conforme ata de audiência (ID 62702976), realizada em 23.9.2021, consta nos autos que o acusado não cumpriu devidamente o benefício.

Assim, revogo o benefício da transação penal proposto a WELINGTON MARTINS RODRIGUES, homologado em audiência de ID 62702976.

Diante do oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, determino a citação do denunciado para responder à acusação, nos moldes do art. 78, § 1º, da Lei 9.099/95, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9.3.2023 às 08h50min.

No ato da citação o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar o réu se constituirá Advogado nos autos, ou será patrocinado pela Defensoria Pública, devendo certificar a resposta do acusado.

Deverá, o suposto infrator, participar da audiência acompanhado de advogado, e na sua falta, ser-lhe-á designado Defensor Público, nos termos do art. 68 da Lei 9.099/95. O não comparecimento poderá acarretar à revelia.

A audiência será realizada preferencialmente de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: <https://meet.google.com/qmh-tatn-wnn>

Consigno que na solenidade referida o denunciado poderá ouvir até 3 (três) testemunhas, independente de intimação. Caso o denunciado queira que as testemunhas sejam intimadas, deverá requerê-lo em, no mínimo, 5 (cinco) dias antes da realização da audiência.

Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia.

Requisitem-se os antecedentes criminais.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada, deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma de gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência, através do telefone (69) 3309-7122, NÃO podendo, neste caso, comparecer ao fórum, fato que não afetará sua oitiva por videochamada.

Deverá, ainda, o Meirinho constar no mandado contato telefônico de todas as partes e testemunhas, que dispuserem de aparelho Smartphone com aplicativo WhatsApp.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Expeça-se o necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Acessar a sala de audiências por meio do aplicativo google meet, através do link disponibilizado acima.

Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete pelo número (69) 3309-7122.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link: www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, prov. 018/2020- CG);

2. deverá está com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS:

(69) 3309-7122

Porto Velho quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Autos n. 7069523-22.2022.8.22.0001

Termo Circunstanciado Ameaça

AUTORIDADES: LUCIANO DUARTE, Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos, etc.

Assiste razão ao Parquet em manifestação de ID 84961161. Os documentos de ID 82266833, 82266820, 82262097, 82262098 e 82266801 já foram analisados por ocasião da sentença de extinção do processo, não havendo que se falar em reconsideração da decisão com base nos mesmos documentos.

Não obstante, poderá o Termo Circunstanciado ser desarquivado, caso haja novas provas, substancialmente novas, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci:

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas – aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades – sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. Ed. RT., São Paulo, 2005, p. 156).

No mesmo sentido a Súmula 524 do STF:

Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

Posto isso, não sendo o caso de apreciação de novas provas, mantenho a sentença de extinção do feito de ID 83224506.

Cumpra-se.

Porto Velho quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Roberto Gil de Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Autos nº : 7086043-57.2022.8.22.0001

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ANTONIO VITOR FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: SILVIO MACHADO - RO3355

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à comparecer a AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL (preliminar) deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <http://meet.google.com/qmh-tatn-wnn> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Preliminar Sala: MEIO AMBIENTE Data: 26/01/2023 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS: A parte poderá confirmar eventual possibilidade de realização da audiência na forma presencial (em caso do retorno das atividades presenciais neste juízo), efetuando contato 48h antes da realização da solenidade por meio do número (69) 3309-7122 (ligação/WhatsApp).

OBSERVAÇÕES: I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; II – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; III – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; IV – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; V – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VI - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1º Juizado Especial Criminal

Processo: 7069523-22.2022.8.22.0001

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros

Advogado do(a) AUTORIDADE: LUCIANO DUARTE - RO9953

AUTOR DO FATO: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO

Vistos, etc.

Assiste razão ao Parquet em manifestação de ID 84961161. Os documentos de ID 82266833, 82266820, 82262097, 82262098 e 82266801 já foram analisados por ocasião da sentença de extinção do processo, não havendo que se falar em reconsideração da decisão com base nos mesmos documentos.

Não obstante, poderá o Termo Circunstanciado ser desarquivado, caso haja novas provas, substancialmente novas, conforme preleciona Guilherme de Souza Nucci:

Para reavivar o inquérito policial, desarquivando-o, cremos ser necessário que as provas coletadas sejam substancialmente novas – aquelas realmente desconhecidas anteriormente por qualquer das autoridades – sob pena de se configurar um constrangimento ilegal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo e execução penal. Ed. RT., São Paulo, 2005, p. 156).

No mesmo sentido a Súmula 524 do STF:

Arquivado o inquérito policial por despacho do juiz, a requerimento do Promotor de Justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.

Posto isso, não sendo o caso de apreciação de novas provas, mantenho a sentença de extinção do feito de ID 83224506.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

VARA DA AUDITORIA MILITAR**1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR**

Autos nº : 7032561-97.2022.8.22.0001

Autor: ALEXANDRE SANTOS ANDRADE

ADVOGADO: Dr Francisco Nunes Neto, OAB/RO 158

REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação da defesa a respeito do agendamento da perícia para o dia 18/01/2023 às 08h, nas dependências da Policlínica Osvaldo Cruz, com médico Dr Diones Cavali.

1ª VARA DA AUDITORIA MILITAR

Autos nº : 7003637-79.2022.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: HOSCA GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID

Advogado: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID OAB: RO10375 Endereço: Estrada Santo Antônio, 4763, - de 4653 a 5033 - lado ímpar, Militar, Porto Velho - RO - CEP: 76804-673

Intimação da defesa para aprestar quesitos no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 317 do CPPM.

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7000301-33.2023.8.22.0000 CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública ASSUNTO: Advertência / Repreensão EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA, OAB nº RO1459A EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO DECISÃO Trata-se de Ação Autônoma de Cumprimento de Sentença ajuizada por Ronel Camurça da Silva em desfavor do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia – DETRAN/RO. A petição está endereçada a 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho/RO e foi equivocadamente distribuída à Vara da Auditoria Militar que não tem competência para processamento e julgamento do feito, uma vez que a competência deste juízo restringe-se a análise das ações judiciais contra atos disciplinares militares, nos termos do art. 125, §4º da Constituição Federal. A jurisdição cível da Justiça Militar Estadual abrange, tão somente, às ações judiciais propostas contra atos disciplinares militares, vale dizer, ações propostas para examinar a validade de determinado ato disciplinar e limitando-se à análise dos atos disciplinares, aqueles revestidos de caráter punitivo, ocorridos dentro da instituição militar, sendo os demais atos administrativos de competência da Fazenda Pública. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, devendo o feito ser declinado.

ISTO POSTO, não se enquadrando a demanda nos termos do art. 125, §§4º e 5º da Constituição Federal de 1988 e a teor do que dispõe o art. 64, §1º do CPC/2015, DECLARO, de ofício, a Vara da Auditoria Militar absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, outrossim, com fundamento no art. 64, §3º do CPC/2015 DECLINO a competência do feito para a uma das Varas da Fazenda Pública de Porto Velho/RO.

Publicado em gabinete para fins intimação da parte e conhecimento do teor da presente decisão. Redistribua-se imediatamente.

Diligencie-se pelo necessário. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7000305-70.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADO: ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Constatado que o requerente é o Estado de Rondônia, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 85687544). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7000300-48.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA REPRESENTADO: .POLYART COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Constatado que o requerente é o Estado de Rondônia, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO. Cumpra-se o ato deprecado (ID 85683861). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7000914-50.2023.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 REPRESENTADO: VERA LUCIA SILVA DOS REIS REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Carta precatória cível distribuída a este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Observo que não houve recolhimento de custas e na carta precatória não há indicação de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos da Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia há de serem recolhidas as custas para cumprimento de carta precatória (link <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>) e vinculada ao número do processo da precatória. Fica o requerente intimado para comprovar o recolhimento das custas da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, devolva-se sem cumprimento. Satisfeita a determinação acima, cumpra-se o ato deprecado (ID 85659119). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 0002336-08.2021.8.22.0501 CLASSE: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário ASSUNTO: Desrespeito a superior e a símbolo nacional ou farda AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia REU: TELES FERREIRA DA SILVA ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA OFÍCIO Nº 014/2023 VAM/PJRO DECISÃO Instrução encerrada. Nada a sanear. Em atenção às Resoluções CNJ nº 313/2020, nº 314/2020, nº 318/2020, nº 322/2020, nº 329/2020, nº 465/2022 que institui diretrizes para realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário, bem como o art. 5º do Ato Conjunto nº 010/2022-PR-CGJ, o qual permite a realização de audiências e sessões de julgamento por meio de videoconferência até regulamentação interna, a solenidade será realizada via aplicativo Google Meet. DESIGNO Sessão de Julgamento para o dia 10 DE FEVEREIRO DE 2023 ÀS 08h30 a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça, mediante acesso ao link da Sala de Audiências Virtual deste juízo <https://meet.google.com/akf-gvuf-gia>. As partes poderão, motivadamente, impugnar o julgamento virtual por videoconferência, até 10 dias antes da sessão designada. Serve a presente DECISÃO como OFÍCIO à Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia para fins de INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO do acusado CB PM TELES FERREIRA DA SILVA acerca da Sessão de Julgamento designada. Além da notificação, é necessário que seja fornecido à este juízo contatos telefônicos pessoais ou funcionais do policial militar, podendo ser encaminhados pelo whatsapp para os números (69) 3309-7102 ou (69) 98401-2160, ou ainda, via e-mail pvh1militar@tjro.jus.br com antecedência. O acusado, se da ativa, deverá estar disponível no horário indicado devidamente fardado para participação na solenidade virtual a ser realizada pelo aplicativo Google Meet. Ciente ao Ministério Público e a Defensoria Pública acerca da sessão designada. Publicado em gabinete. Diligencie-se, pelo necessário. Sala de Audiências da 1ª Vara da Auditoria Militar Link: <https://https://meet.google.com/akf-gvuf-gia> APONTE A CÂMERA Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juiz de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7000238-08.2023.8.22.0000 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Citação DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DEPRECADO: WALDEMIR RODRIGUES DE AGUIAR DEPRECADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Torno sem efeito o despacho ID 85656761 em razão de erro material. Se possível, proceda a exclusão. Carta precatória cível distribuída à este juízo em razão da Resolução nº 249/2022-TJRO. Constato que o requerente é o Estado de Rondônia, assim, isento o recolhimento de custas nos termos do art. 5º, inciso I da Lei nº 3.896/2016 - Regimento de Custas do TJRO.

Cumpra-se o ato deprecado (ID 85628482).

A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.

Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

VARA DA AUDITORIA MILITAR E PRECATÓRIAS

Fórum Geral César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria - Porto Velho RO CEP 76.801-235

Contatos: (69) 3309-7102 (telefone e whatsapp) ou (69) 3309-7103 (telefone) ou (69) 98401-2160 (apenas whatsapp)

E-mail: pvh1militar@tjro.jus.br / Balcão de atendimento virtual: <https://meet.google.com/wsk-ctgy-zwy> das 07h00 às 14h00

PROCESSO: 7075398-70.2022.8.22.0001 CLASSE: Carta Precatória Cível ASSUNTO: Atos executórios DEPRECANTE: ROMEU PEREIRA CARDOSO ADVOGADOS DO DEPRECANTE: GENILZA TELES LELES LENK, OAB nº RO8562A, HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK, OAB nº RO9479 REPRESENTADO: EDILSON JOSE DOS SANTOS REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Considerando o recolhimento de custas de renovação de diligência e, ainda, que no despacho ID 85361545 foi determinado a indicação de endereço específico para cumprimento da diligência, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual endereço requer o cumprimento do ato deprecado. Vindo manifestação indicando novo endereço ou permanecendo o mesmo, cumpra-se o ato deprecado (ID 83071271). A carta precatória servirá como mandado e deverá ser cumprida nos exatos termos requeridos pelo juízo deprecante.

Fica o patrono da requerente, desde já, incumbido de providenciar todos os meios necessários para remoção e depósito do bem, inclusive comunicar o depositário indicado para acompanhar a diligência junto ao Oficial de Justiça, sob pena de devolução da missiva.

Apenas em caso de ser constatada a necessidade pelo Oficial de Justiça, defiro a utilização de força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 846 do Código de Processo Civil.

Ao oficial de justiça: atente-se quanto ao fiel depositário indicado pelo Requerente, devendo contactá-lo para informar dia e hora da diligência. Publicação em gabinete. Após cumprida, devolva-se. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 Kerley Regina Ferreira de Arruda Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000345-49.2023.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: LUCAS DA COSTA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TANIA OLIVEIRA SENA, OAB nº RO4199

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. F. P. V.

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

LUCAS DA COSTA SILVA, por meio de advogada constituída, postula a revogação da prisão preventiva e a concessão de medidas cautelares diversas da prisão. Aduz a primariedade do investigado e a ausência dos pressupostos da prisão preventiva.

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento, id 85591756 .

É o relatório. Decido.

Segundo a Lei nº. 11.343/06, são critérios para caracterização dos crimes ali definidos a quantidade de substância apreendida; o local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa; as circunstâncias da prisão; e a conduta e antecedentes do agente.

As circunstâncias em que se deram os fatos, a princípio, demonstram uma dedicação do requerente ao crime de tráfico de drogas, visto que no momento da abordagem tentou empreender fuga na motocicleta que conduzia e o outro investigado afirmou aos policiais que o LUCAS estava lhe ajudando no transporte a droga.

Da análise dos documentos colacionados nos autos, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, posto que o réu, em tese, cometeu o ilícito transportando drogas em sua motocicleta e as condições pessoais favoráveis não são suficientes, por si sós, para autorizar a revogação da prisão preventiva. Acrescido ao fato de ter sido encontrado em sua posse maconha e cocaína.

Não se pode negar que o crime é um fato social, sendo que parte da comunidade local o tolera por não haver outro meio disponível de combatê-lo.

O crime de tráfico de drogas é daquele que são praticados em caráter extremamente dinâmico, com o fito de dificultar o trabalho de combate a essa prática delituosa.

Portanto, ante os fatos apresentados, a simples alegação de que o requerente possui bons antecedentes e que desconhece as atividades de seu amigo, por si sós, não elide os elementos indiciários até agora amealhados na investigação. Ademais, ocorreu a apreensão de mais de 70g (setenta) gramas de drogas (maconha e cocaína). O feito principal encontra-se na fase do art. 51 da Lei 11.343/06.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 7000211-22.2023.8.22.0001

Intime-se.

Passado em julgado, archive-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Ação Penal - Procedimento Ordinário

7078519-43.2021.8.22.0001

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F., 7 DE SETEMBRO, INEXISTENTE CENTRO - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

REU: HENRIQUE SILVA ALVES, CPF nº 04733368208, RUA DO CONTRABAIXO S.N CASTANHEIRA - 76811-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MYLLA MIKHAELY DA SILVA, CPF nº 05309437274, RESIDENCIAL NOVA ESPERANÇA 5180 CASTANHEIRA - 76811-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº PB25817, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A

DECISÃO

Vistos.

A Defesa de MYLLA MIKHAELY DA SILVA apresentou pedido de retirada do monitoramento eletrônico alegando tempo longínquo até a realização da instrução criminal, por se completar, ao tempo da audiência de instrução e julgamento (19 de setembro de 2023), quase 02 (dois) anos de monitoramento. Acrescentou que a requerente está sendo penalizada no que diz respeito à dificuldade para conseguir trabalhar e sustentar os filhos menores, assim como estar presente em lares com estes fora de sua residência como ir a aniversários ou igrejas. Sobreteu asseverou a inexistência de outros processos contra a ré.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

No momento da implementação do uso da tornozeleira eletrônica foram analisados todos os requisitos necessários para a aplicação. Conforme art. 282, I e II do Código de Processo Penal, as medidas cautelares serão aplicadas observando-se a necessidade da aplicação da lei penal e a adequação da medida à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado. Destaque-se que a previsão legal é a de que somente em caso de não cabimento das medidas cautelares que será decretada a prisão preventiva (§6º, do artigo supracitado, CPP), o que foi analisado em decisão, não sendo decretada a prisão preventiva em razão da ausência de requisitos.

No momento da aplicação das medidas cautelares foram observados os critérios dos incisos I e II do referido artigo, bem como o contexto fático e as condições pessoais da indiciada, sendo aplicadas as medidas adequadas e necessárias para o caso dos autos.

Entretanto, em análise do pedido da ré, considerando a adequação da medida e o contexto fático dos autos, verifico ser adequada a retirada da tornozeleira eletrônica no presente caso, haja vista que a requerente encontra-se sob monitoramento há quase 01 (um) ano, e que completar-se-ão 02 (dois) anos à época da instrução e julgamento. Ademais, há manifestação favorável a revogação por parte do Ministério Público.

Posto isso, DEFIRO o pedido de ID 84141430 realizado por MYLLA MIKHAELY DA SILVA, e REVOGO A MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE FIXADA sob a condição de estar compromissada a informar qualquer alteração de endereço, bem como a responder às intimações deste Juízo.

Intimem-se.

Diligencie-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ DE LIBERAÇÃO

11 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7032271-19.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Tráfico de Ilícito de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: REU: FERNANDO MENDONÇA DE ARAUJO

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 05 de abril de 2023, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/eyh-ynrv-ivs> ou QR Code abaixo: Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

FERNANDO MENDONÇA DE ARAÚJO, brasileiro, convivente, nascido em 04/06/2002, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Edicleison Rodrigues Araújo e de Regiane da Silva Mendonça, residente na rua Raimundo Cantuária, entre as ruas 02 e 03, no Bairro Agenor de Carvalho, nesta Cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. PM Muridnei Augusto Nunes Lima (1º BPM);

2. PM Marcelo Pinheiro dos Santos (1º BPM).

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

FERNANDO MENDONÇA DE ARAÚJO, brasileiro, convivente, nascido em 04/06/2002, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Edicleison Rodrigues Araújo e de Regiane da Silva Mendonça, residente na rua Raimundo Cantuária, entre as ruas 02 e 03, no Bairro Agenor de Carvalho, nesta Cidade e comarca de Porto Velho-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.

Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em cumprimento ao artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, passo a revisar a necessidade da manutenção das prisões preventivas.

Em detida análise do feito, vislumbro que a prisão preventiva decretada pelo juízo preenche os requisitos necessários nos termos do artigo 312 do Código Processo Penal. Portanto, ratifico os termos da decisão que decretou a preventiva em desfavor de FERNANDO MENDONÇA DE ARAÚJO. Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, o réu deve, em reavaliação "de ofício", permanecer segregado cautelarmente.

Devido a data longínqua da audiência de Instrução e Julgamento marcada, determino a suspensão da presente ação penal até dia 10-02-2023 momento em que deverá ser retirado da suspensão e realizados os expedientes de audiência.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

11 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Porto Velho - 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo n.: 7024942-19.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Ilícito de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: REU: LEANDRO DE SOUZA, KEVIN FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Vistos,

A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.

O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).

Considerando a viabilidade de realização de audiência por videoconferência, de acordo com o art. 6º, §8º, do ato conjunto nº 06/2020/PR/CGJ/TJRO, bem como pelo artigo 185, §2º, do Código de Processo Penal, designo audiência para o dia 13 de setembro de 2023, às 08h30min, a ser realizada pela plataforma de comunicação Google Meet, através do link <https://meet.google.com/nrz-coxk-fhd> ou QR Code abaixo:

Faculto à Defesa a entrevista prévia e reservada com o seu cliente/assistido, pelo meio que entender pertinente, inclusive, se possível, pelo mesmo sistema virtual, isso nos dez minutos que antecederem a abertura da audiência. Para tanto, deverão entrar em contato com a secretaria de gabinete no número 3309-7097 (whatsapp).

Considerando o regime de plantão extraordinário, em virtude da COVID-19, também estabelecido pelo ato conjunto nº 009/2020/PR/CGJ/TJRO, determino que as intimações para a presente solenidade sejam feitas pelo modo mais célere (e-mail, telefone, whatsapp etc.).

Serve a presente decisão como mandado de intimação para o(s) réu(s) e a(s) testemunha(s) abaixo descrito(a)(as)(os). Deve o(a) oficial(a) de justiça certificar o contato telefônico/endereço de e-mail, informando-a(o)(s) que no dia e horário da solenidade, deverá(ão) estar em local com internet, permanecendo on-line, aguardando contato deste juízo. Caso não possua(am) recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc, deve(em) informar o oficial de justiça, o que também deverá ser certificado. Cumpra-se em caráter de urgência.

Réu(s):

LEANDRO DE SOUZA, vulgo "SEPULTURA", brasileiro, nascido em 03/02/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Ionice Paixão de Souza, portador do RG n. 1091583 SSP/RO, residente na rua Costa e Silva II, n. 269, no bairro Palheiral, no município de Candeias do Jamari-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.

KEVIN FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO, vulgo "PREJUDICADO", brasileiro, nascido em 05/04/1998, natural de Porto Velho/RO, filho de Abrão Ribeiro e Joeluze Dias dos Santos, portador do RG n. 1403806 SSP/RO e de CPF n. 039.458.692-18, residente na rua Costa e Silva II, n. 300, no bairro Palheiral, no município de Candeias do Jamari-RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Atribuo força de requisição ao presente despacho, servindo como ofício, com a finalidade de requisição das testemunhas servidores públicos abaixo descritas:

Testemunha(s) servidor(es) público(s):

1. Dionatan Araújo Pinto Figueiredo (APC - DENARC);

2. Caio da Silva Moreira (APC - DENARC).

Defiro a oitiva das testemunhas da elencadas abaixo:

1. Lucas Willian Guimarães dos Santos;

2. Pedro Henrique Pereira da Silva.

Na data acima agendada, os envolvidos no presente ato processual deverão ter à disposição uma conexão com a internet Wi-Fi e um computador (com webcam), notebook ou smartphone para o devido acesso à plataforma Google Meet, na qual se formará a reunião virtual ("sala de audiência").

Com relação às testemunhas agentes públicos, seus respectivos órgãos disponibilizarão local para realização do ato com rede Wi-Fi.

Serve a presente decisão também como ofício ao Diretor do Presídio onde o(s) réu(s) encontra(m)-se para que, no horário e dia marcado, providencie a escolta do(s) réu(s) até a sala própria para realização do ato.

Réus:

LEANDRO DE SOUZA, vulgo "SEPULTURA", brasileiro, nascido em 03/02/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Ionice Paixão de Souza, portador do RG n. 1091583 SSP/RO, residente na rua Costa e Silva II, n. 269, no bairro Palheiral, no município de Candeias do Jamari-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca.

Em relação à cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar as demais certidões solicitadas até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Em cumprimento ao artigo 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, passo a revisar a necessidade da manutenção das prisões preventivas.

O acusado LEANDRO DE SOUZA foi preso em flagrante no dia 08/04/2022, por ter praticado, em tese, a conduta delitiva descrita no art. 33, caput, da L. 11.343/06, em decorrência de investigação e abordagem do Departamento de Narcóticos da Polícia Civil de Rondônia. Cediço que a prisão cautelar é medida excepcional que somente pode ser deferida quando se encontram presentes os seus requisitos, pois confronta o direito de liberdade garantido constitucionalmente.

Conforme o artigo 316 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva rege-se pela cláusula rebus sic standibus, ou seja, pode ser revista em caso de insubsistência dos motivos que a ensejaram ou superveniência de novas circunstâncias que posteriormente a justificam.

No mais, quanto aos requisitos que ensejaram a decretação de prisão preventiva do custodiado, verifico que não estão mais presentes. Quanto ao requisito da garantia da ordem pública, seu conceito paira na necessidade de impedir a reiteração delitiva, gravidade concreta do crime, envolvimento com o crime organizado, reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade, particular e anormal modo de execução do delito e repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público. No presente momento, não vislumbro tal requisito para o momento da persecução penal.

Assim, denoto que, no tocante aos fundamentos legais previstos no art. 312 do CPP, estes não se mostram mais presentes.

Nessa linha, portanto, não se verifica a presença do perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado (CPP, art. 312, última parte), na medida em que inexiste nos autos informação da prática de delitos, ou seja, desde a suposta prática do delito apurado nestes autos. Assim, atento ao que dispõem os artigos 311, 312, 316 e 321, todos do Código de Processo Penal, considerando a excepcionalidade da prisão, revendo a decisão anterior, entendo necessária a revogação da segregação cautelar, mediante a aplicação de medida cautelares do art. 319 do CPP, as quais reputo suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a investigação criminal e a ordem pública.

Isso posto, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de LEANDRO DE SOUZA, vulgo "SEPULTURA", brasileiro, nascido em 03/02/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Ionice Paixão de Souza, portador do RG n. 1091583 SSP/RO, residente na rua Costa e Silva II, n. 269, no bairro Palheiral, no município de Candeias do Jamari-RO, atualmente recolhido no sistema prisional desta comarca, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- a) ratificar endereço e número de telefone no momento da soltura;
 - b) comparecimento do acusado em juízo todas as vezes que isso for determinado;
 - c) comunicação, pelo acusado, a este juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;
 - d) não se ausentar por mais de 30 (trinta) dias da comarca em que reside, sem comunicar a este juízo o lugar onde poderá ser encontrado;
- O descumprimento das condições impostas poderá fazer aflorar os requisitos da PRISÃO PREVENTIVA, PODENDO ESTA SER DECRETADA.

Serve a presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e TERMO DE COMPROMISSO acerca das medidas cautelares.

Devido a data longínqua da audiência de Instrução e Julgamento marcada, determino a suspensão da presente ação penal até dia 12-07-2023 momento em que deverá ser retirado da suspensão e realizados os expedientes de audiência.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessário para confirmar a denúncia, até 03 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei 11.343/13.

Proceda o cartório às consultas nos sistemas pertinentes.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Promova-se o necessário no BNMP.

Providencie-se o necessário. Intimem-se.

Caso necessário, as partes deverão entrar em contato com a vara, através dos seguintes contatos: Telefone: 3309-7097 (whatsapp - dar preferência a este número) Outros telefones: 3309-7099 (cartório) E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

11 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

2ª VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000865-09.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: EDSON CARLOS GOIS BARBOSA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 10/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 09/01/2023

PRESENÇAS

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Defensor Público Maria Cecília Schmidt

Ministério Público Valentina Noronha Pinto

DADOS DO AUTUADO

Nome: Edson Carlos Gois Barbosa

Nome da mãe: Loriley Campos Gois

Nome do pai: Edson Cássia Dutra Barbosa

Data de nascimento: 26/02/1998

TIPO PENAL

Lei nº 2848 - ART 155: Furto ou Furto qualificado

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA

1. **DADOS DO PROCESSO:** Autos: 7000865-09.2023.8.22.0001 IPL: 073/2023/DEFLAG Data/Hora da audiência: 10/01/2023 - 12hs10min
Tipificação provisória: Artigo 155, § 40, inciso 1 c/c art. 14, VI todos do CP

2. **PRESENTES:** Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício Promotor de Justiça: Valentina Noronha Pinto Custodiado: EDSON CARLOS GOIS BARBOSA Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência. Atendendo ao disposto no art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

3. **OCORRÊNCIAS:** Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou pela conversão da prisão em preventiva (conforme gravação audiovisual).

DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. **DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA:** Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que não foi constatado agressão no ato da prisão. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em Flagrante e converto em Preventiva em face de Edson Carlos Gois Barbosa, brasileiro, união estável, nascido aos 26/02/1998, filho de Edson Cássia Dutra Barbosa e de Loriley Campos Gois, inscrito no CPF de n. 027.693.772-48, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Apuji, 10.134, bairro Marcos Freire, nesta capital. Ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Decisão publicada na presente videoconferência. Após, redistribua para a Vara competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.", **NADA MAIS** por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz, digitei.

Paulo José do Nascimento Fabricio

Juiz de Direito

DECISÃO

- Conversão em prisão preventiva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7086031-43.2022.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: RICHARD DE ARAUJO GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Passivo:

ADVOGADO DOS REPRESENTADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos.

O infrator Richard de Araújo Guimarães, por intermédio da Defensoria Pública, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva alegando, em síntese, que o requerente foi preso, em flagrante no dia 13/10/2022, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput da Lei n. 11.343/2006, os quais estão sendo apurados nos autos n. 7074950-97.2022.8.22.0001.

Em resumo, a defesa afirma que a revogação da prisão preventiva é cabível em razão da inexistência dos requisitos para a manutenção. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 85365871).

É o relatório. Decido.

Em análise aos autos originais, verifica-se que, no dia 13/10/2022, o requerente foi preso em flagrante, pela prática, em tese, das condutas delitivas descritas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, uma vez que, uma guarnição da polícia militar, em patrulhamento, avistaram dois elementos em atitude suspeita, cada um dos elementos em motocicletas diferentes. Segundo narram os policiais, havia uma denúncia anônima de que o condutor da moto branca (Richard) estaria transportando drogas. Dada a voz de parada, o requerente empreendeu fuga. Posteriormente, o requerente perdeu o controle do veículo indo ao chão, mesmo assim tentou empreender fuga a pé, no entanto foi contido pela equipe policial.

Foi apreendido com o requerente grande quantidade de porções de maconha e cocaína, indagado sobre o entorpecente, o requerente informou aos policiais que era para o comércio na "biqueira do finado".

Importante é mencionar que o requerente estava na posse de grande quantidade de porções prontas para o consumo, de modo que é evidente que o requerente iria abastecer um ponto de venda de drogas.

Nesse contexto, observa-se que as circunstâncias concretas do caso em análise justificam a segregação cautelar em proveito da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de prevenir a reprodução de novos fatos criminosos.

Além disso, ante os fatos apresentados, as circunstâncias judiciais favoráveis ao requerente, tais como primariedade e o não registro de antecedentes, não tem o condão de garantir a revogação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar.

Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente, por ora, se faz necessária.

Desta forma, presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 324, inciso IV, c/c artigo 312 e 313, inciso I, todos do CPP, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais nº 7074950-97.2022.8.22.0001.

Intime-se.

Passado em julgado, archive-se.

terça-feira, 10 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000700-59.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA, JOEL ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS DOS FLAGRANTEADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 10/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 07/01/2023

PRESENÇAS

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Defensor Público Maria Cecilia Schmidt

Ministério Público Valentina Noronha Pinto

DADOS DOS AUTUADOS

Nome: JOEL ALMEIDA DA SILVA

Nome da mãe: Jucilene Ramos de Almeida

Nome do pai: Francisco Nascimento da Silva

Data de nascimento: 10/01/1996

Nome: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA

Nome da mãe: Márcia dos Santos Medina

Nome do pai: Izaque Teixeira

Data de nascimento: 22/07/1993

TIPO PENAL

Lei nº 2848 - ART 180-A: Recepção de animal

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA

1. DADOS DO PROCESSO: Autos: 7000700-59.2023.8.22.0001 IPL: 049/2023/DEFLAG Data/Hora da audiência: 10/01/2023 - 11hs50min

Tipificação provisória: Art. 180, caput, do CP

2. PRESENTES: Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício Promotor de Justiça: Valentina Noronha Pinto Custodiado: JOEL ALMEIDA DA SILVA e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA Defensora Pública: Maria Cecilia Schmidt Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência. Atendendo ao disposto no art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou pela conversão da prisão em preventiva (conforme gravação audiovisual).

DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que não foi constatado agressão no ato da prisão. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em Flagrante e converto em Preventiva em face dos flagranteados:

JOEL ALMEIDA DA SILVA, Nascido em 10/01/1996, inscrito no CPF 019.995.862- 98, Filho de Francisco Nascimento da Silva e Jucilene Ramos de Almeida. Natural de Porto Velho/RO. Endereço Residencial: Rua Japurá, 718, CASA, Nacional. Cidade/UF Porto Velho/RO. Telefone: Celular: (69) 99322-6590 (mãe) / 99210-1159 (companheira) e

PAULO HENRIQUE DOS SANTOS TEIXEIRA, Nascido em 22/07/1993, Portador do RG 1267598 SSP/RO, inscrito no CPF n. 018.498.492-00, Filho de Izaque Teixeira e Márcia dos Santos Medina, Natural de Porto Velho/Rondônia. Endereço Residencial: Piramutaba, 1373, casa da mãe. Lagoa. Cidade/UF Porto Velho/RO. Telefone Celular: (69) 99249-3330 Ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE PRISÃO, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida. Decisão publicada na presente videoconferência. Após, redistribua para a Vara competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.", NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz, digitei.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

DECISÃO

- Conversão em prisão preventiva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000875-53.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: JOSE RIBAMAR ARAUJO RAMOS FILHO

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: MAXCILIO BEZERRA LIMA, OAB nº CE46078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de JOSE RIBAMAR ARAUJO RAMOS FILHO, pela prática, em tese, do crime capitulado no Artigos 303, caput, e 306, caput, ambos da Lei nº 9.03/97 .

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 11/01/2023, às 09h00, por meio do link: <http://meet.google.com/xzx-zwkr-ytx>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

11 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7056591-36.2021.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: GUILHERME AUGUSTO GOME

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.,

Decorrido o prazo concedido para conclusão do IPL, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar.

Pratique-se o necessário.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000721-35.2023.8.22.0001

Classe: Petição Criminal

Polo Ativo: C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: CELSON JESUS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de cumprimento de mandado de prisão, 0015061-14.2019.8.14.0051 Santarém/PA, de CELSON JESUS DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime capitulado no Lei: 11343, art. 33

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 11/01/2023 as 09hs, por meio do link: <http://meet.google.com/mwa-gpac-agt>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

11 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001151-84.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: THIAGO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de THIAGO DA SILVA CRUZ, pela prática, em tese, do crime capitulado no Artigos 129, § 13º do Código Penal no contexto da Lei nº 11. 340/06

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 11/01/2023, por meio do link: <http://meet.google.com/xzx-zwkr-ytx>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

11 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7099,

E-mail: pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7065882-60.2021.8.22.0001

RÉU: Nome: LUCIANO PAZ DA COSTA brasileiro, nascido em 05/02/1996, na cidade de Porto Velho/RO, filho de Almera Carvalho Paz e Moises Monteiro da Costa, o qual declarou ser solteiro, auxiliar de serviços gerais, usuário de drogas e residente na rua Trizidela, nº 6915, bairro Igarapé, nesta capital. Atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Notificação do(s) denunciado(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita à acusação que lhe está sendo imputada na denúncia, por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a sua defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono. Não sendo apresentada a resposta no prazo mencionado, ou declarando, o denunciado, não

possuir condições de constituir advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. PARTE DISPOSITIVA DA DENÚNCIA: Ante o exposto, o Ministério Público denuncia LUCIANO PAZ DA COSTA pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, VI da Lei n.º 11.343/06, requerendo, desde já, a notificação do denunciado, para apresentar aos autos defesa preliminar, após o que, requer-se o recebimento da denúncia e a citação do denunciado, para acompanhar todos os termos da presente ação penal, até final julgamento e condenação, no rito preconizado na Lei de Tóxicos. .
Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001142-25.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, pela prática, em tese, do crime capitulado no ART. 155, § 4º, 1º e IV, DO CÓDIGO PENAL

Assim, designo audiência de custódia, a ser realizada por videoconferência, no dia 11/01/2023 as 09hs, por meio do link: <http://meet.google.com/xzx-zwkr-ytx>

Adote-se as providências para realização do ato.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa.

11 de janeiro de 2023

Paulo José do Nascimento Fabrício

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000423-43.2023.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

Polo Ativo: GREICE LANE LIMA TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES, OAB nº RO9624

Polo Passivo: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando que trata-se de processo apartado vinculado a autos que tramitam na 1ª Vara de Delito de Tóxicos de Porto Velho, em razão da competência, redistribua-se o feito como dependente dos autos principais nº.7075998-91.2022.8.22.0001.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7000875-53.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: JOSE RIBAMAR ARAUJO RAMOS FILHO

ADVOGADOS DO FLAGRANTEADO: MAXCILIO BEZERRA LIMA, OAB nº CE46078, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 11/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 10/01/2023

PRESENÇAS

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Advogado MAXCILIO BEZERRA LIMA

Ministério Público Valentina Noronha Pinto

DADOS DO AUTUADO

Nome: José de Ribamar Araújo Ramos Filho

Nome da mãe: Raimunda Pereira

Nome do pai: José de Ribamar Araújo Ramos

Data de nascimento: 14/11/1977

TIPO PENAL

Lei nº 9503 - ART 306 - Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com...

Lei nº 9503 - ART 303 - Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo a...

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA

1. DADOS DO PROCESSO: Autos: 7000875-53.2023.8.22.0001 IPL: 076/2023/DEFLAG Data/Hora da audiência: 11/01/2023 - 09hs45
Tipificação provisória: Artigos 303, caput, e 306, caput, ambos da Lei nº 9.03/97

2. PRESENTES: Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabricio Promotora de Justiça: Valentina Noronha Pinto Custodiado: JOSE RIBAMAR ARAUJO RAMOS FILHO Advogado: Maxcilio Bezerra Lima OAB/RO 46078 Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência. Atendendo ao disposto no art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou pela conversão da prisão em preventiva (conforme gravação audiovisual).

DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que não foi constatado agressão pelo custodiado ALVARO DOS SANTOS DA SILVA. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em flagrante. Revogo a prisão preventiva de José de Ribamar Araújo Ramos Filho. Brasileiro, convivente, nascido aos 14/11/1977 em Caxias/MA. Filho de José de Ribamar Araújo Ramos e Raimunda Pereira. inscrito no CPF 811.349.753-68, Endereço Residencial: Rua sete, 1471, bairro Agenor de Carvalho, com a seguinte condição:

1- Monitoramento eletrônico.

Serve a presente ata de audiência como notificação e Alvará de soltura de José de Ribamar Araújo Ramos Filho. Brasileiro, convivente, nascido aos 14/11/1977 em Caxias/MA. Filho de José de Ribamar Araújo Ramos e Raimunda Pereira. inscrito no CPF 811.349.753-68, Endereço Residencial: Rua sete, 1471, bairro Agenor de Carvalho. Se por outro motivo não estiver preso.

Em caso de descumprimento das condições estipuladas, poderá dar ensejo a nova decretação de prisão preventiva. Ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa.

Após, redistribua para a Vara competente, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.", NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz, digitei.

Paulo José do Nascimento Fabricio

Juiz de Direito

DECISÃO

- Liberdade Provisória
- Com medida cautelar
- Monitoração eletrônica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001151-84.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: THIAGO DA SILVA CRUZ

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 11/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 11/01/2023

PRESENÇAS

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício
Defensor Público Maria Cecília Schmidt
Ministério Público Valentina Noronha Pinto

DADOS DO AUTUADO

Nome: THIAGO DA SILVA CRUZ
Nome da mãe: Ana Maria Silva dos Santos
Nome do pai: Antônio José da Silva Cruz
Data de nascimento: 23/06/1991

TIPO PENAL

Lei nº 11340 - ART 129: Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente,

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO**TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA**

1. DADOS DO PROCESSO: Autos: 7001151-84.2023.8.22.0001 IPL: 082/2023/DEFRAG Data/Hora da audiência: 11/01/2023 - 12hs
Tipificação provisória: Artigos 129, § 13º do Código Penal no contexto da Lei nº 11.340/06

2. PRESENTES: Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício Promotor de Justiça: Valentina Noronha Pinto Custodiado: THIAGO DA SILVA CRUZ Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt.

Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência. Atendendo ao disposto no art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou (conforme gravação audiovisual).

DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que não foi constatado agressão pelo custodiado. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em flagrante. Revogo a prisão preventiva de THIAGO DA SILVA CRUZ, brasileiro, nascido (a) aos 23/06/1991, filho (a) de Ana Maria Silva dos Santos e Antônio José da Silva Cruz, natural de Rio Branco/AC, inscrito no CPF 020.104.191-03, residente na Rua: João Bortolozzo, 2538. Vista Alegre do Abunã/RO, com a seguinte Medida Protetiva:

1- Não se aproximar por menos de 200mt da vítima.

Serve a presente ata de audiência como notificação e Alvará de soltura de THIAGO DA SILVA CRUZ, brasileiro, nascido (a) aos 23/06/1991, filho (a) de Ana Maria Silva dos Santos e Antônio José da Silva Cruz, natural de Rio Branco/AC, inscrito no CPF 020.104.191-03, residente na Rua: João Bortolozzo, 2538. Vista Alegre do Abunã/RO. Se por outro motivo não estiver preso.

Em caso de descumprimento das condições estipuladas, poderá dar ensejo a nova decretação de prisão preventiva. Ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa. Após, redistribua para a Vara competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas, cabendo ao juízo natural realizar o cadastramento do mandado no BNMP, observando, no cadastramento, que a ordem já foi cumprida.", NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz, digitei.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

DECISÃO

- Liberdade provisória com medidas protetivas de urgência

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7081718-39.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: 1. D. D. N. - D., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: FERDINANDES DURAN SANTANA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: NOE DE JESUS LIMA, OAB nº RO9407

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 85455331) em desfavor de FERDINANDES DURAN SANTANA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei nº 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei nº 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço a aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado à instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação às garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officia perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

A resposta à acusação já foi apresentada, desse modo, após a devida citação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Determino:

a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) quanto aos objetos apreendidos (ID 85369690 - Pág. 24), por ora, determino sejam mantido nos autos até final da instrução processual, à exceção de 1 (um) celular marca Samsung de cor lilás, visto que não há, em princípio, relação com os fatos contidos na denúncia, bem como o Ministério Público não apresentou requerimento de extração de dados ou medidas similares. Proceda-se a restituição do aparelho a quem o possuía na data da apreensão ou, na impossibilidade, por pessoa indicada pelo então possuidor, fixando prazo de 90 dias para a retirada pelo interessado a contar da intimação.

c) ao cartório que somente proceda à nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.

Advirto à defesa acerca do pedido de revogação de prisão preventiva e demais incidentes que deverão ser autuados de forma apartada, na classe Pedido de Liberdade Provisória, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO/ E ALVARÁ DE LIBERAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7001142-25.2023.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Termo de Audiência de Custódia

Tribunal Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Grau 1º GRAU - TJRO

Comarca Porto Velho

Vara 2ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho

Data da audiência 11/01/2023

Data do registro da ocorrência na delegacia de polícia 10/01/2023

PRESENÇAS

Juiz Paulo José do Nascimento Fabrício

Defensor Público Maria Cecília Schmidt

Ministério Público Valentina Noronha Pinto

DADOS DO AUTUADO

Nome: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nome da mãe: FÁTIMA MARIA RODRIGUES

Nome do pai: DONISETTE APARECIDO DE OLIVEIRA

Data de nascimento: 03/05/1989

TIPO PENAL

Lei nº 2848 - ART 155: Furto ou Furto qualificado

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

TERMO DE VIDEOCONFERÊNCIA/CUSTÓDIA

1. DADOS DO PROCESSO: Autos: 7001142-25.2023.8.22.0001 IPL: 078/2023/DEFRAG Data/Hora da audiência: 11/01/2023 - 11hs45min
Tipificação provisória: ART. 155, § 40, 1 e IV, DO CÓDIGO PENAL

2. PRESENTES: Juiz de Direito: Paulo José do Nascimento Fabrício Promotor de Justiça: Valentina Noronha Pinto Custodiado: LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA Defensora Pública: Maria Cecília Schmidt.

Em atenção ao disposto no Art. 310 do Código de Processo Penal, à Resolução n. 357 do CNJ e ao Provimento Corregedoria n. 009/2021/CGJ do TJ/RO, realizou-se a presente audiência de custódia por meio de videoconferência. Atendendo ao disposto no art. 310 do CPP, aos arts. 8º e 8º-A da Recomendação n. 62 do CNJ, bem como ao Provimento n. 25/2020 do CGJ do TJ/RO, foi oportunizada ao representante da Defensoria Pública entrevista prévia e reservada com o(s) custodiado(s). Em seguida, foi aberta sala de videoconferência.

3. OCORRÊNCIAS: Iniciado os trabalhos, foi informado pelo Magistrado que o conteúdo das postulações das partes terá registro audiovisual, e será gravado, publicado e armazenado no programa DRS, na forma do Provimento Corregedoria nº 025/2020. Caso as partes tenham interesse, poderão obter cópia da gravação, desde que forneça mídia de armazenamento (DVD/ CD ou pendrive), nos termos do art. 78 das Diretrizes Gerais Judiciais. Ficam cientes as partes de que a gravação se destina única e exclusivamente para a videoconferência, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20, da Lei 10.406/02-Código Civil) punida na forma da lei, conforme art. 13, II do Provimento Conjunto N. 001/2012-PR-CG. Pelo Magistrado foi esclarecido em que consiste a solenidade e qual seu objetivo, bem como informado acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Observados os termos do art. 8º, da Resolução nº 213/2015, do CNJ.

DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: Se Manifestou (conforme gravação audiovisual).

DADA A PALAVRA A DEFESA: Se manifestou. (conforme gravação audiovisual)

4. DELIBERAÇÃO EM VIDEOCONFERÊNCIA: Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: "Vistos. Inicialmente, cumpre consignar que não foi constatado agressão pelo custodiado LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Quanto à prisão em flagrante, verifico que foi efetuada dentro dos ditames legais e revestida de toda formalidade necessária, nos termos da Recomendação CNJ nº 62/2020 e Provimento CGJRO nº 025/2020. Não há, pois, qualquer ilegalidade e indício de flagrante forjado, por essa razão do auto de prisão em flagrante foi devidamente homologado.

Pelo MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Vistos etc. Ante o exposto, considerando a fundamentação constante do sistema de gravação digital, homologo a prisão em flagrante. Revogo a prisão preventiva de LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, SOLTEIRO, nascido (a) aos 03/05/1989, filho (a) de FÁTIMA MARIA RODRIGUES E DONISETTE APARECIDO DE OLIVEIRA, natural de Paranaíba/MS, inscrito no CPF 020.104.191-03, residente na Rua Itatiaia c/ Menino Jesus, Bairro Mariana, s/n, Porto Velho -RO, com a seguinte condição:

1- Monitoramento eletrônico.

Serve a presente ata de audiência como notificação e Alvará de soltura de LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, brasileiro, SOLTEIRO, nascido (a) aos 03/05/1989, filho (a) de FÁTIMA MARIA RODRIGUES E DONISETTE APARECIDO DE OLIVEIRA, natural de Paranaíba/MS, residente na Rua Itatiaia c/ Menino Jesus, Bairro Mariana, s/n, Porto Velho -RO. Se por outro motivo não estiver preso.

Em caso de descumprimento das condições estipuladas, poderá dar ensejo a nova decretação de prisão preventiva. Ressaltando a possibilidade de reavaliação da decisão, pelo juiz natural da causa.

Após, redistribua para a Vara competente, para adoção dos procedimentos necessários e subsequentes em relação às determinações supramencionadas.", NADA MAIS por consignar, determinou o Presidente da Videoconferência que o termo fosse encerrado, o qual, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo magistrado, dispensando-se a assinatura dos demais. Eu, Claudinei Carvalho Recco, Secretário do Juiz, digitei. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz de Direito

DECISÃO

- Liberdade Provisória

- Com medida cautelar

- Monitoração eletrônica

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara de Delitos de Tóxicos

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7079952-48.2022.8.22.0001

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

ADVOGADOS DOS AUTORAIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - PORTO VELHO - CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES

Polo Passivo: ADEVILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O Ministério Público ofereceu denúncia (ID 85123921) em desfavor de ADEVILSON PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, III da Lei n.º 11.343/06.

Considerando as alterações trazidas pela Lei n.º 11.719/2008, adoto o rito comum ordinário em detrimento do rito especial previsto na Lei n.º 11.343/2006, em razão de se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado (lex mitior), com adequação do sistema acusatório democrático aos preceitos constitucionais contido na Carta de 1988, visando máxima efetividade dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nessa senda, fixada a orientação quanto à incidência do artigo 400 do CPP, sobre os procedimentos regidos por legislação especial, conforme decisões do STJ nos REsp. 1.825.622/SP e 1.808.389/AM. Assim, reconheço a aplicação do rito ordinário como procedimento mais adequado à instrução do caso em tela, assegurando maior amplitude ao exercício do contraditório e da ampla defesa, salvaguardando o processo de nulidade por violação às garantias constitucionais do réu.

Em análise à peça acusatória, verifico que preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, pois estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação penal, além de estar instruída com o inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para a instauração do processo penal pelos crimes imputados.

Além disso, não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do CPP.

Em razão disso, RECEBO a denúncia.

Citem-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396, do CPP, observando-se o disposto no artigo 396-A e parágrafos, do mesmo diploma legal, entregando-lhe cópia da denúncia.

Conste, no referido mandado, que o oficial de justiça, por ocasião da citação, indague ao acusado se possui condições de constituir advogado.

Decorrido o prazo, que começa a fluir a partir da efetiva intimação (Súmula nº 710, do STF), sem apresentação da resposta escrita, será nomeado, desde logo, defensor público, que officia perante este juízo, para oferecê-la.

Outrossim, caso o denunciado declare que não tem recursos suficientes para constituir advogado, o que deverá ser certificado pelo cartório, será nomeada a Defensoria Pública para assumir a sua defesa, concedendo-lhe vista dos autos.

A resposta à acusação já foi apresentada, desse modo, após a devida citação, os autos deverão vir conclusos e, não sendo o caso de absolvição sumária (artigo 397, do CPP), será designada a audiência de instrução e julgamento.

Se o (a) acusado (a) (os) (as) não for(em) localizado(s) pelo oficial de justiça e, realizadas as pesquisas necessárias não havendo outro endereço disponível para sua localização, cite(m)-o(s) por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 361 e 363, § 1º, do CPP.

Junte-se os antecedentes criminais, caso não integre o inquérito policial.

Intime-se o Ministério Público para que junte aos autos todos os laudos e documentos que reputar necessários para confirmar a denúncia, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06.

Em relação a cota de n. 2 do Ministério Público, informo que esse Juízo juntará os antecedentes criminais fornecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, o Ministério Público poderá juntar às demais certidões solicitadas, conforme artigo 52, parágrafo único, I, da Lei n. 11.343/06. Intime-se pelo necessário.

Determino:

a) quanto a droga apreendida, determino a sua destruição por incineração, mediante as cautelas de praxe, conforme previsão do art. 50, §3º da Lei 11.343/06;

b) quanto aos objetos apreendidos (ID 84716162 - Pág. 22), por ora, determino que sejam mantidos nos autos até final da instrução processual.

c) ao cartório que somente proceda à nova conclusão quando do cumprimento de todas as determinações acima. Atente-se que os pedidos incidentes deverão ser autuados de forma apartada, conforme abaixo.

Advirto à defesa acerca de pedidos incidentes, que deverão ser autuados de forma apartada, devendo ser colhida nos novos autos a manifestação do MP e posteriormente conclusos para decisão, sob pena de não conhecimento do pedido.

Retifique-se a autuação, notadamente quanto a classe do feito.

Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.

Serve a presente decisão como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

1ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

7001121-49.2023.8.22.0001

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Ameaça

REQUERENTE: L. P. D. M.

REQUERIDO: J. B. F.

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a Lei 11.340/06 estabelece o prazo de 48 h para a análise da necessidade do pedido e o retorno das atividades forenses dentro do prazo legalmente estabelecido. Deixo a análise do presente pleito a cargo do juiz natural.

Cumpra-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

7001118-94.2023.8.22.0001

Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Furto

REQUERENTE: E. D. S. M.

REQUERIDO: J. F. D. O.

DESPACHO

Vistos,
Considerando que a Lei 11.340/06 estabelece o prazo de 48 h para a análise da necessidade do pedido e o retorno das atividades forenses dentro do prazo legalmente estabelecido. Deixo a análise do presente pleito a cargo do juiz natural.
Cumpra-se.
quarta-feira, 11 de janeiro de 2023
Kerley Regina Ferreira de Arruda

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1º Juizado da Violência Doméstica

Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235 Cartório do Juizado 3309-7107

e-mail: juizadomulher@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - SENTENÇA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

Processo : 0016498-76.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ALESSANDRO CARDOSO LOPES

REU: ALESSANDRO CARDOSO LOPES, brasileiro, antes residente e domiciliado Rua Do Canil, nº 7049, bairro Nacional, na cidade e comarca de Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: INTIMAR as partes supracitadas da Sentença prolatada nos autos em epígrafe, na data de 30/07/2021, cujo dispositivo transcrevo:

DISPOSITIVO: (...) "Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ALESSANDRO CARDOSO LOPES, qualificado nos autos, por infringência do art. art. 150, caput c/c art. 61, II, "f" e art. 129, §9º, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).

Passo à dosimetria das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.

O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é primário, não há informação nos autos referente ao andamento dos autos 1000928-83.2017.8.22.0701. Sua conduta social não pode ser considerada como boa. Da mesma forma, diga-se acerca da sua personalidade, a qual, ante os relatos constantes nos autos, demonstra ser agressivo e possessivo. A motivação, totalmente irrelevante, já que agiu de tal forma devido ao seu inconformismo com o fim do relacionamento. As circunstâncias, portanto, são desfavoráveis, inclusive levando-se em consideração as consequências do crime de lesão corporal, causando transtornos, não só físicos, mas psicológicos, na vítima. Veja-se que, por ocasião dos fatos, o réu chegou a quebrar um dente da vítima. Não há nada nos autos que demonstre ter o comportamento da vítima, contribuído para o resultado. O fato dela romper o relacionamento e não querer reatar, não justifica os atos praticados pelo réu.

Por tudo isso, passo a lhe fixar as penas:

Para o crime de invasão de domicílio (art. 150, caput do CP), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, compensando-se a confissão espontânea do réu (art. 63, III do CP) com a agravante do art. 61, II, "f" do CP, tornando a pena definitiva em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

Para o crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 9 (nove) meses de detenção, a qual reduzo de 1 (um) mês, em razão da confissão espontânea do réu (art. 63, III do CP), tornando a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes delsto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu ALESSANDRO CARDOSO LOPES, qualificado nos autos, por infringência do art. art. 150, caput c/c art. 61, II, "f" e art. 129, §9º, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP).

Passo à dosimetria das penas, atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.

O grau de culpabilidade é alto, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus atos. O réu é primário, não há informação nos autos referente ao andamento dos autos 1000928-83.2017.8.22.0701. Sua conduta social não pode ser considerada como boa. Da mesma forma, diga-se acerca da sua personalidade, a qual, ante os relatos constantes nos autos, demonstra ser agressivo e possessivo. A motivação, totalmente irrelevante, já que agiu de tal forma devido ao seu inconformismo com o fim do relacionamento. As circunstâncias, portanto, são desfavoráveis, inclusive levando-se em consideração as consequências do crime de lesão corporal, causando transtornos, não só físicos, mas psicológicos, na vítima. Veja-se que, por ocasião dos fatos, o réu chegou a quebrar um dente da vítima. Não há nada nos autos que demonstre ter o comportamento da vítima, contribuído para o resultado. O fato dela romper o relacionamento e não querer reatar, não justifica os atos praticados pelo réu.

Por tudo isso, passo a lhe fixar as penas:

Para o crime de invasão de domicílio (art. 150, caput do CP), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, compensando-se a confissão espontânea do réu (art. 63, III do CP) com a agravante do art. 61, II, "f" do CP, tornando a pena definitiva em 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

Para o crime de lesão corporal (art. 129, §9º do CP), fixo a pena base um pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 9 (nove) meses de detenção, a qual reduzo de 1 (um) mês, em razão da confissão espontânea do réu (art. 63, III do CP), tornando a pena definitiva em 8 (oito) meses de detenção, à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.

Condeno-o, ainda, com fundamento no art. 387, IV do CPP e entendimento atual do STJ (REsp 1643051/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018), ao pagamento de uma indenização por danos morais em favor da vítima, no valor de três salários mínimos vigente.

A presente decisão vale como título executivo judicial.

IV - DO CONCURSO MATERIAL

As penas dos crimes deverão ser somadas, nos moldes do art. 69 do CP, já que o réu praticou os crimes de invasão de domicílio e lesão corporal, mediante mais de uma ação.

As penas somadas perfazem: 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

V - Da Detração

Considerando que o réu esteve preso provisoriamente neste feito, em razão da prisão em flagrante, convertida esta em preventiva, impende reconhecer que o réu se manteve custodiado por 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias.

Sendo assim, nos termos do art. 42 do CP, o período de prisão provisória deve ser computado na pena e subtraído o período em que o réu esteve preso cautelarmente.

Assim, resta ao réu o cumprimento de pena em 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de detenção.

VI - DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

Imponho ao réu o regime inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do CP.

Considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, incabível a substituição da pena ou o sursis (art. 59, IV do CP).

Faculto ao réu recorrer em liberdade.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Execução Definitiva e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou sursis, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.

Ao cartório, renumerar os autos a partir de fl. 89.

Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.

Isento o réu de custas (Lei Estadual nº 3.896/2016).

P. R. I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 30 de julho de 2021.

Marcia Regina Gomes Serafim

Juíza de Direito".

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0001903-48.2014.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

DENUNCIADO: E. D. S. C.

Advogado do(a) DENUNCIADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - OAB/RO 3918

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á presencialmente ou por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento, Data: 27/02/2023 Hora: 09:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

15 dias

Processo : 0008331-36.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia,

DENUNCIADO: DENILSON CRISTIANO DOS SANTOS RIBEIRO, nascido aos 27/12/1991, filho de Joeluze Dias dos Santos.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. 129, § 9º do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituí-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 1007663-53.2017.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

DENUNCIADO: G. D. S. P.

Advogados do(a) DENUNCIADO: RONALDO CARLOS BARATA - OAB/RO 729, WHISLEY MATHEUS SOUZA MOTA CUNHA - OAB/RO 10608

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que será realizada, presencialmente ou por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Data: 13/02/2023 Hora: 11:45

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7078767-72.2022.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: L. DA S. M.

REQUERIDO: ANTONIO EVANDRO QUADRO DE MORAIS

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, ANTONIO EVANDRO QUADRO DE MORAIS, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

Desta forma, acolhendo o pedido da vítima e requerente, defiro, pelo prazo de 6 (seis) meses as seguintes medidas protetivas de urgência:

- a) proibição do requerido de se aproximar da requerente a menos de 100 (cem) metros de distância;
- b) proibição de entrar em contato com a requerente por qualquer meio de comunicação, inclusive telefônico, redes sociais, dentre outros;
- c) proibição do requerido de frequentar a residência e o local de trabalho da requerente, estando ela presente ou não nestes locais.

Tudo isso sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, no caso de descumprimento dessas medidas.

Fica ciente, ainda, que o descumprimento de medida protetiva de urgência caracteriza o crime previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 (redação dada pela Lei Federal n. 13.641/2018), que inclusive veda a aplicação de fiança pela autoridade policial na hipótese de flagrante.

A presente decisão não restringe qualquer direito do requerido e da requerente com relação ao direito de visitas aos filhos menores.

As partes deverão eleger um membro da família ou amigo íntimo para fazer a mediação quanto à visitação dos filhos durante a vigência das medidas, de modo que não haja contato entre requerido e requerente, até que se resolva a questão da guarda, alimentos e direito de visitas em definitivo, perante o juízo competente (vara de família), por meio de advogado ou defensor público.

Sirva-se a presente como mandado de intimação das partes, bem como para efetivo cumprimento das medidas acima concedidas, fazendo-se acompanhar de apoio policial, se for necessário.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 7000464-10.2023.8.22.0001

Classe : LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

REQUERENTE: HENRIQUE PASSOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VITOR COSTA RODRIGUES - RO12619, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909 MPRO

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Rondônia,

Finalidade: INTIMAR os Advogados do seguinte despacho: DECISÃO

Vieram os autos conclusos com manifestação do Ministério Público pela manutenção da prisão preventiva.

Passo a decidir.

A decisão que determinou a prisão preventiva deve ser mantida, pois ainda estão presentes tanto os pressupostos quanto requisitos que ensejaram o aprisionamento.

Os pressupostos do decreto da prisão preventiva são a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade para o tipo do delito perpetrado; bem como da demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

A prisão preventiva, no âmbito da violência doméstica contra a mulher, serve como meio eficaz para, de prontidão, afastar-se o risco à integridade física da vítima, bem como para garantir efetividade às medidas protetivas.

No caso em análise, não há fato novo capaz de alterar os fundamentos que converteram a prisão em preventiva. A vítima informa que o réu - ora requerente - foi categórico em dizer que a mataria quando saísse da prisão; portanto, evidente o perigo em sua liberdade.

É dizer, necessário garantir-se a ordem pública (art. 312 do CPP) para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência (art. 313, III).

Diante disso, estão devidamente demonstrados os pressupostos, requisitos, o periculum libertatis (art. 312), a necessidade da medida, a contemporaneidade (art. 315, § 1º do CPP) bem como a homogeneidade.

De mais a mais, conforme também já fundamentado nestes autos, entendendo que outras medidas cautelares diversas da prisão, nesse momento, não são suficientes pois, segundo a sua ficha de antecedentes criminais, o réu possui Execução Penal em curso (SEEU - 4001189-39.2022.8.22.0501) pelo cometimento de crimes de tráfico e porte ilegal; isso indica que o ora requerente é contumaz na prática de crimes.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Ciência ao MP e defesa.

Porto Velho/RO quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

2ª VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0002685-45.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: KLEYBSON DE SOUZA GOMES, Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO - RO8272

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2º Juizado da Violência Doméstica, fica V. Sa. intimada a comparecer à Secretaria deste Juizado, no turno da 07h00min até as 14h00min, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença condenatória nos autos do processo acima.

Porto Velho, 11 de Janeiro de 2023.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Processo : 0004152-93.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: GEUSENILDO ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: PASCOAL CAHULLA NETO - RO6571

Finalidade: INTIMAR o Advogado da seguinte sentença bem como do prazo de recurso de cinco dias: DO DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado GEUSENILDO ALENCAR DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos.

Sem custas.

Intime-se a vítima e o sentenciado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo.

Após, nada mais havendo, archive-se os autos.

P.R.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2022.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

TAIS LIZIE CARPENEDO

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 5 (Cinco) dias

Processo: 7025095-86.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: POLICIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros

REQUERIDO: MARLON VITOR NEVES DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/01/2003, residente e domiciliado na Rua Ferrari, n. 27, Bairro Ayrton Senna, Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, MARLON VITOR NEVES DA SILVA, atualmente em local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

MARLON VÍTOR NEVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, artigo 147, caput e artigo 163, I todos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, pelos fatos narrados na denúncia de id. 59510307.

A denúncia foi recebida em 06/07/2021 (id. 59602215). O acusado foi pessoalmente citado (id. 60332396) e apresentou resposta à acusação (id. 61154874).

Saneado o processo e designada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas (id. 66440904). Havendo a desistência pelo Ministério Público da oitiva da vítima, foi o acusado interrogado (id. 78424898).

Em suas alegações finais, o Ministério Público requereu a improcedência da denúncia para o fim de absolver o acusado, na forma do artigo 386, VII do Código de Processo Penal (id. 78986730). A Defesa, de igual modo, requereu a absolvição do acusado ante a falta de provas para a condenação (id. 80391176).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha sido cogitado na fase indiciária a prática dos crimes tipificado no artigo 129, § 9º, artigo 147, caput e artigo 163, I ambos do Código Penal, e artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06 pelo acusado, ultimada a instrução processual, os fatos descritos na denúncia não restaram satisfatoriamente comprovados.

A vítima não foi ouvida nesta fase processual porquanto não localizada, logo, não pôde prestar maiores esclarecimentos acerca da dinâmica do ocorrido ou mesmo confirmar a versão por ela apresentada perante a autoridade policial.

Neste caso, a palavra das demais testemunhas e/ou qualquer tentativa de constituição de prova em desfavor do acusado resta fragilizada, mesmo porque, no caso em análise, a testemunha João afirmou ter tomado conhecimento dos fatos por meio de terceiros, e a testemunha Claudévan, por seu turno, disse não se recordar com clareza do ocorrido.

O acusado, por fim, negou a autoria delitiva, apresentando a sua versão sobre os fatos.

O Ministério Público não possuía outras provas a produzir e cabe à acusação produzir provas para comprovar os fatos narrados na exordial.

Nesse contexto, os fatos informados na denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o acusado realmente praticou os delitos que lhe foram imputados, haja vista que não houve a ratificação em Juízo de nenhuma das provas produzidas durante a fase inquisitória ou esclarecimento acerca da dinâmica do ocorrido. Nesse sentido, temos julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Quando as provas não induzem a um juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, impõe-se a absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (AC 0009072-57.2012.822.0501. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 28/01/2016) (grifou-se).

Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas já que, à luz do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, não se permite a condenação com base somente nos elementos informativos colhidos na fase policial.

III – DO DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado MARLON VÍTOR NEVES DA SILVA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos.

Sem custas.

Intime-se o sentenciado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo.

Após, nada mais havendo, arquite-se os autos.

P.R.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 25 de agosto de 2022.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (Sessenta) dias

Processo: 7047175-44.2021.8.22.0001

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Plantão de Polícia e outros

REQUERIDO: JOSEMAR DA SILVA PIRES, brasileiro, divorciado, nascido aos 19/03/1984, residente e domiciliado na Rua Rondônia n. 102, Bairro Três Marias, Porto Velho-RO

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, JOSEMAR DA SILVA PIRES, atualmente em local incerto e não sabido, da sentença abaixo transcrita.

“SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

JOSEMAR DA SILVA PIRES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, artigo 147, caput e artigo 150, caput ambos do Código Penal, pelos fatos narrados na denúncia de id. 62440158.

A denúncia foi recebida em 21/09/2021 (id. 62543108). O réu foi devidamente citado (id. 62701202) e apresentou defesa escrita (id. 62881948). Saneado o feito e designada audiência de instrução e julgamento, foi a vítima ouvida, inquirida uma testemunha e, ao fim, interrogado o acusado (id. 63634060).

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, indagado às partes para requererem diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, a Defesa pugnou pela instauração do incidente de insanidade mental, o que foi acompanhado pelo Ministério Público e deferido pelo Juízo (id. 63634060).

Com a conclusão do incidente de insanidade mental, o laudo pericial foi devidamente homologado pelo Juízo (id. 66699009, pags. 03). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da denúncia para condenar o acusado como incurso nas penas dos artigos 147, caput do Código Penal e artigo 24-A da Lei 11.340/06, e absolvê-lo da imputação quanto ao crime previsto no artigo 150, caput do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal (id. 67567079).

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do acusado ante a falta de provas para a condenação, e subsidiariamente a fixação das penas no mínimo legal, com substituição por pena restritiva de direitos e, por fim, a improcedência do pedido de reparação de danos morais (id. 70475994).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia que no dia 28/08/2021 o acusado descumpriu as medidas protetivas nº 7025384-19.2021.8.22.0001 deferidas em favor da vítima Aline da Silva Freitas, bem como entrou, contra a vontade expressa, na casa da vítima e ameaçou, por palavras e gestos, causar-lhe mal injusto e grave.

Consta do apuratório que na data em exame, o acusado, sem motivo aparente, jogou pedras na casa da vítima, subiu no muro e xingou a vítima por palavras de baixo calão. Em seguida, pulou o muro da casa da vítima e entrou no terreno dela. Após, o acusado pegou uma enxada e ficou no portão ameaçando a vítima de morte.

Ouvida a vítima em Juízo, afirmou que estava em sua residência, juntamente de uma amiga, quando ouviu gritos ao lado de fora da casa e pedras sendo arremessadas no telhado, quando então percebeu que era seu tio, o acusado.

Afirmou que ele estava em estado alterado, possivelmente sob efeito de álcool ou drogas, proferindo contra ela xingamentos. Em seguida, disse ter ido até a porta e viu o acusado em cima do muro, quando então correu para o portão, na tentativa de sair do local, mas ele desceu do muro e, de igual modo, correu para o portão, ocasião em que se apossou de uma enxada e passou a proferir contra ela ameaças de morte, dizendo 'que ela era uma desgraçada, e que a mataria'.

Esclareceu não ter nenhum tipo de problema por sua parte contra o acusado, e não sabe dizer o motivo pelo qual ele sempre a persegue e a ameaça. Afirmou não ser a primeira vez que isso acontece, já tendo sido agredida verbalmente e ameaçada por ele em outras ocasiões. Indagada se tinha medida protetiva, respondeu que sim. Ainda, questionada se o acusado invadiu a sua residência nesse dia, respondeu negativamente, esclarecendo ter ele ficado em cima do muro (mídia anexa).

Ouvida a informante Karen, afirmou em Juízo estar presente por ocasião dos fatos, e pôde ver o acusado subindo o muro, de onde passou a proferir contra elas xingamentos. Ainda, que ele estava em visível estado de embriaguez, tendo se apossado de uma enxada e proferido ameaças de morte contra Aline, dizendo que a mataria com o objeto.

Disse não saber o motivo da raiva do acusado contra a vítima, mas que sempre que ele ingere bebidas alcoólicas, a persegue, em que pese a existência de medidas protetivas de urgência.

Por fim, indagada sobre a invasão de domicílio, afirmou que o acusado não adentrou o quintal da vítima, tendo permanecido em cima do muro (mídia anexa).

Interrogado o acusado, negou a autoria delitiva. Afirmou que naquele dia foi acordado com a vítima, sua sobrinha, arremessando pedras no telhado de sua residência. Disse que ela estava 'amanhecida', embriagada, tendo ela mandado que sua amiga subisse no muro para proferir xingamentos contra ele.

Negou ter invadido a residência da vítima, bem como negou tê-la ameaçado de morte (mídia anexa).

Decido.

O artigo 150, caput do Código Penal prevê em seu texto a conduta de "entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências".

A consumação ocorre quando há o efetivo ingresso do agente na casa da vítima ou em suas dependências, sem o seu consentimento, ou quando o agente se recusa a sair, ainda que nela tenha inicialmente ingressado de forma lícita.

No caso dos autos, não restou devidamente comprovado nos autos que o acusado tenha cometido a conduta de violação de domicílio. Em atenção às declarações orais colhidas na instrução processual, a própria vítima afirmou que o acusado não adentrou em sua residência, pois ficou ao muro, proferindo contra ela xingamentos e ameaças. Tal fato foi corroborado, ainda, pela palavra da informante, que negou ter ele entrado no terreno da vítima.

Assim, não há que se falar na configuração do delito de violação de domicílio, vez que ausente uma de suas características elementares, qual seja, o ato de violar casa alheia. A conduta do acusado não caracteriza a prática do crime de violação de domicílio eis que não alcançou de maneira efetiva a órbita do bem jurídico tutelado pela norma.

Assim, deve ser o acusado absolvido do delito previsto no artigo 150, caput do Código Penal, na forma do artigo 386, I do Código de Processo Penal.

Relativamente ao crime de ameaça, está previsto no artigo 147, caput do Código Penal, que dispõe: "Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave". Referido dispositivo traz em seu núcleo o verbo "ameaçar", ou seja, intimidar alguém mediante a promessa de causar-lhe mal injusto e grave. "Mal injusto" é aquele que a vítima não está obrigada a suportar. "Mal grave", por sua vez, é o capaz de produzir ao ofendido um prejuízo relevante.

O bem jurídico tutelado pela lei penal é a liberdade da pessoa, notadamente no tocante à paz de espírito, ao sossego, à tranquilidade e ao sentimento de segurança.

O crime se consuma, portanto, no instante em que se verifica a percepção da ameaça pelo sujeito passivo, isto é, no momento em que a vítima toma conhecimento do conteúdo da ameaça. Basta queira o agente intimidar e tenha sua ameaça capacidade para fazê-lo.

No caso dos autos, a materialidade delitiva ressalta incontestemente pelo Boletim de Ocorrência n.º 1660/2021/PP, pelo termo de declarações da vítima prestado em sede policial, bem como da prova oral coligida nos autos. A autoria, por seu turno, é certa e recai na pessoa do acusado.

Durante sua oitiva em Juízo, a vítima reproduziu os fatos anteriormente narrados perante a autoridade policial, confirmando, assim, os termos da denúncia. Sustentou ter sido ameaçada pelo acusado, afirmando que ele se apossou de uma enxada e dizendo que a mataria com o objeto, situação que a deixou muito abalada.

A narrativa apresentada pela vítima foi, ainda, reproduzida pela informante Karen, presente por ocasião dos fatos, que no mesmo sentido afirmou ter o acusado tomada a enxada nas mãos para proferir contra ela tais ameaças.

Nesse sentido, a tentativa do acusado de eximir-se da culpa ante a genérica negativa de autoria delitiva não merece prosperar.

Merecem os depoimentos serem acolhidos como provas hábeis a sustentar um édito condenatório para o crime de ameaça perpetrado, destacando-se que o depoimento da mulher, vítima de violência doméstica, é de suma importância em crimes desta natureza e possui relevante valor probatório.

Uma vez que em harmonia com as demais provas obtidas, não há razão para ser a vítima desacreditada (AgRg no REsp 1495616/AM 2019/0129835-9).

Por fim, quanto ao delito de descumprimento de medidas protetivas, a materialidade ressalta incontestemente por meio do Boletim de Ocorrência n.º 1660/2021/PP, decisão concessiva de medidas protetivas nos autos de n.º 7025384-19.2021.8.22.0001 (if. 62652253, pags. 20/22), e da prova oral coligida durante a instrução processual, já que o crime de descumprimento de medidas protetivas constitui delito de mera conduta e a consumação independe da produção de resultado material. A autoria, de igual modo, é certa e recai na pessoa do acusado. Veja-se que as medidas protetivas de urgência foram deferidas em favor da vítima em 23/05/2021 pelo Juízo do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Em que pese a ausência de certidão de cumprimento da diligência, em consulta ao sistema PJe, verifica-se ter sido o acusado devidamente intimado, pessoalmente, em 25/05/2021 (id. n.º 58092005), portanto, ciente quanto ao dever de abster-se em se aproximar e manter contato com a vítima.

A vítima registrou o BOP n.º 1660/2021/PP em 28/08/2021 comunicando o descumprimento da referida medida protetiva.

Diante dos depoimentos colhidos nas duas fases processuais, não há dúvida alguma da autoria e materialidade do delito imputado ao réu na denúncia. Comprovada a materialidade e autoria das ameaças perpetradas pelo acusado contra a vítima, e verificada a ocorrência do delito na vigência das medidas protetivas, flagrante o descumprimento da ordem legal do Juízo.

Das medidas tinha conhecimento o réu, pois devidamente intimado da decisão que lhe proibia de se aproximar/manter contato com a vítima. Não obstante, optou por ir até sua residência, demonstrando total descaso com a ordem legal do Juízo.

O depoimento da vítima em Juízo, aliado à fala da informante, corroborando o que por ela foi alegado, são suficientes para firmar um édito condenatório, sobretudo quando se tem versão antagônica do acusado tão somente pela negativa geral de autoria.

Ante o exposto, não restam dúvidas acerca da ocorrência do crime, devendo ser o acusado condenado pela conduta delituosa tipificada no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, não havendo excludentes de ilicitude e nem causa de isenção de pena a seu favor.

DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Pelo exame dos autos, observo que houve requerimento expresso do Ministério Público na denúncia para que fosse imposta ao réu uma indenização pelos danos morais suportados com a prática criminosa.

No caso vertente, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes. Em outras palavras: o dano é ínsito à própria condição de vítima de violência doméstica e familiar. Trata-se, pois, de dano presumido.

Nesse sentido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu da desnecessidade de prova do dano moral, conforme se infere dos seguintes julgados: REsp 1675874 e REsp 1643051.

Nessa perspectiva, no que se refere ao valor da indenização, sopesadas a posição social do acusado e da vítima, a capacidade econômica do causador do dano e a extensão da dor sofrida, arbitro o dano moral em R\$ 1.000,00 (mil reais).

III – DO DISPOSITIVO

Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu JOSEMAR DA SILVA PIRES, já qualificado nos autos, por infringência ao artigo 147, caput do Código Penal e artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, e ABSOLVER o acusado da imputação ao artigo 150, caput do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria das penas atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que reputo decisivas para a dosagem da pena.

A culpabilidade do agente, de acordo com a reprovabilidade concreta da infração em seus mais variados graus, não extrapola a normalidade dos referidos crimes. O condenado, de acordo com a certidão anexa ao id. 84454422, registra antecedentes criminais negativos e condenação criminal com trânsito em julgado em data anterior aos fatos narrados no presente, sendo, portanto, reincidente, circunstância esta que somente será considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade, tampouco acerca de sua conduta social, o que na falta de melhores informações, presumem-se boas. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para os resultados. Os motivos e demais circunstâncias judiciais não extrapolam os limites da tipicidade dos crimes cometidos.

Posto isto:

a) para o crime de Ameaça – Artigo 147, caput do Código Penal, fixo-lhe a pena base em 01 (um) mês de detenção. Agravo a pena em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal. Agravo ainda em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, II, 'f' do Código Penal. Torno a pena definitiva neste patamar, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

g) para o crime de Descumprimento de Medidas Protetivas – Artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, fixo-lhe a pena base em 03 (três) meses de detenção. Agravo a pena em 05 (cinco) dias em razão da agravante prevista no artigo 61, I do Código Penal. Torno a pena definitiva neste patamar, à míngua de outras causas capazes de influenciar em sua quantificação.

À vista do concurso material presente, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas deverão ser somadas, totalizando 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

DANOS MORAIS

Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu a pagar à vítima uma indenização, a título de danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da sentença.

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES

O regime inicial da pena é o semiaberto (artigo 33, § 2º, “b”, e § 3º, ambos do Código Penal), em razão da reincidência.

Atento ao disposto no artigo 44 do Código Penal, e por não considerar socialmente recomendável ou suficiente à prevenção/repressão ao crime, deixo de substituir a pena.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois nessa condição vem sendo processado e julgado.

Custas pelo condenado. Destaca-se, tão logo, que eventual pedido de isenção deverá ser analisado pelo Juízo da Execução quando do cumprimento da pena[1].

Intime-se a vítima e o condenado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Caso a vítima não seja encontrada, proceda-se a tentativa de sua intimação virtual, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos. Dispensada sua intimação caso infrutíferas as diligências.

Transitada em julgado a sentença, expeça-se Guia de Recolhimento e tudo mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena imposta, bem como proceda-se com as comunicações necessárias, e ao fim, encaminhe-se o feito ao Juízo da Execução para autuação do processo de execução penal no SEEU e demais providências necessárias a intimação do condenado.

Cumpridas as deliberações supra e, nada mais havendo, arquive-se os autos.

P. R.

Porto Velho/RO, terça-feira, 13 de dezembro de 2022.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

Processo: 0003700-20.2018.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Jeferson Marques Lemes

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Jeferson Marques Lemes, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“SENTENÇA

Vistos, etc.

JEFERSON MARQUES LEMES, devidamente qualificado nos autos, por decisão deste Juízo, foi condenado como incurso nas penas do artigo 21 da LCP, por duas vezes, sendo-lhe fixada pena de 30 (trinta) dias de prisão simples, em regime inicial aberto e, por não atender aos critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, deixou de ser substituída (ID 62386459), tendo a referida decisão transitado em julgado para o Ministério Público em 22/05/2019 e para a Defesa em 22/05/2019 (id. 62386459).

Nos termos do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados pelo artigo 109 do Código Penal.

Assim, a pena em concreto fixada ao condenado, 30 (trinta) dias de prisão simples, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, é atingida pela prescrição em 03 (três) anos, prazo este já superado.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo nos artigos 109, VI, 110 e artigo 107, IV ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão executória e julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JEFERSON MARQUES LEMES, já qualificado nos autos do processo.

Registre-se, no entanto, persistirem os demais efeitos da sentença condenatória, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

CRIME DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO EM DESACORDO COM RECEITA MÉDICA. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PLEITO DE AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PUNIBILIDADE EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PERSISTÊNCIA DOS EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 2. A declaração de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executória não afasta os efeitos penais secundários, tais como a reincidência. Precedentes. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 339.867/SP. Rel. Min. Nefi Cordeiro. 6ª Turma. Julgado em: 06/09/2016. Publicado em: 16/09/2016)

Intime-se o sentenciado, servindo-se da presente como Mandado de Intimação n.º _____ / 2022.

Caso não seja encontrado para ser intimado pessoalmente, intime-se virtualmente, via telefone/whatsapp, mediante termo nos autos.

Caso frustradas as diligências, intime-se por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 15 de julho de 2022.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0004040-27.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: RAILSON SOUZA DA COSTA, Advogados do(a) REQUERIDO: PATRICIA DE CASSIA ROQUE DE MELO - RO10653, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO6737

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Sentença (ID 85250415) prolatada nos autos em epígrafe, na data de 14/12/2022, cujo dispositivo transcrevo:

"(...) Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI e artigo 107, IV, ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RAILSON SOUZA DA COSTA, já qualificado nos autos do processo..."

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 7052608-29.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Plantão de Polícia e outros, MPRO

REQUERIDO: GERSON SILVA GALVAO, Advogado do(a) REQUERIDO: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID - RO10375

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento

Sala: Sala 1 Data: 07/02/2023 Hora: 11:00

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

CARLOS EMILIO SILVA FERREIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Processo: 0005815-82.2016.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: Assis Nunes Feitosa, brasileiro, convivente, pedreiro, nascido aos 23/02/1989, residente e domiciliado na Rua da Saudade, 125, Bairro Bom Sucesso, Porto Velho-RO

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, Assis Nunes Feitosa, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

De ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dr. Acir Teixeira Grécia, serve a presente para INTIMAR Assis Nunes Feitosa ao pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Neste caso, havendo regular intimação do réu para pagamento, não sendo efetuado no prazo estabelecido, inscreva-se na Dívida Ativa, se for o caso e o valor comportar a inscrição.

PORTO VELHO, 11 DE JANEIRO DE 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 60 (Sessenta) dias

Processo: 0009185-64.2019.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: ELIVAN CARVALHO MENEZES, solteiro, nascido aos 28/11/1993, residente e domiciliado na Clenilda Ferreira, nº 217, Bairro Cascalheira, nesta cidade e comarca de Porto Velho/RO

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, ELIVAN CARVALHO MENEZES, local incerto e não sabido, da sentença abaixo transcrita.

"SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

ELIVAN CARVALHO MENEZES, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 129, § 9º e artigo 147, caput ambos do Código Penal, na forma da Lei n.º 11.340/06, pelos fatos narrados na denúncia de id. 58119614.

A denúncia foi recebida em 27/05/2021 (id. 58159222). O acusado foi pessoalmente citado (id. 65295838) e apresentou resposta à acusação (id. 66317656).

Saneado o processo e designada audiência de instrução e julgamento, nenhuma das partes foi ouvida, porquanto não encontradas para serem intimadas (id. 76624870). O Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, e por não haver provas outras a produzir, manifestou-se pela absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal (id. 76834048).

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Embora tenha sido cogitado na fase indiciária a prática dos crimes de lesão corporal e ameaça pelo acusado, ultimada a instrução processual, os fatos descritos na denúncia não restaram satisfatoriamente comprovados.

A vítima não foi ouvida em audiência, logo não confirmou a versão por ela apresentada perante a autoridade policial. Nenhuma testemunha foi ouvida em Juízo.

O acusado, de igual modo, não foi interrogado. O Ministério Público não possuía outras provas a produzir e cabe à acusação produzir provas para comprovar os fatos narrados na exordial.

Nesse contexto, os fatos informados na denúncia não foram suficientemente esclarecidos, havendo dúvidas se o acusado realmente praticou o delito que lhe foi imputado, haja vista que não houve a ratificação em Juízo de nenhuma das provas produzidas durante a fase inquisitória ou esclarecimento acerca da dinâmica do ocorrido. Nesse sentido, temos julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. Quando as provas não induzem a um juízo de certeza sobre a autoria dos fatos, impõe-se a absolvição ante a aplicação do princípio in dubio pro reo. (AC 0009072-57.2012.822.0501. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Rel. Des. Valter de Oliveira. Julgado em: 28/01/2016) (grifou-se).

Assim, o único caminho a trilhar é o da absolvição por insuficiência de provas já que, à luz do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal, não se permite a condenação com base somente nos elementos informativos colhidos na fase policial.

III – DO DISPOSITIVO

Isso posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, e ABSOLVO o acusado ELIVAN CARVALHO MENEZES, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal.

Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, pelos mesmos fundamentos.

Sem custas.

Intime-se o sentenciado. Caso o réu não seja encontrado, intime-o por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no artigo 392, VI, § 1º do Código de Processo Penal. Dispensada a intimação da vítima.

Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo.

Após, nada mais havendo, archive-se os autos.

P.R.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 18 de maio de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (Dez) dias

Processo: 0006415-64.2020.8.22.0501

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: GUSTAVO REIS CHAGAS, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 25/08/2001, residente e domiciliado na rua Miguel dos Cervantes, n. 8515, Apto.204, Bloco III, Cond. Morar Melhor, Porto Velho-RO

FINALIDADE: INTIMAR o requerido, GUSTAVO REIS CHAGAS, local incerto e não sabido, da decisão abaixo transcrita.

“SENTENÇA

Vistos, etc.

GUSTAVO REIS CHAGAS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 21 do Decreto-Lei n.º 3.688/41, na forma da Lei n.º 11.340/06.

A denúncia foi recebida em 09/12/2020 (fls. 21) e o processo percorreu seu regular trâmite sem que tenha sido o acusado citado até a presente data.

É o breve relatório. Decido.

Após análise dos autos, constato que a ação penal em relação ao delito está fulminada pela prescrição, matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício em qualquer fase do processo.

A infração penal tipificada no artigo 21 da Lei de Contravenções Penais prevê pena mínima de 15 (quinze) dias e máxima de 03 (três) meses de prisão simples que, conforme estabelece o artigo 109, VI do Código Penal, prescreve em 03 (três) anos. No entanto, por ser o acusado menor que 21 (vinte e um) anos de idade na data dos fatos, reduz-se o prazo prescricional pela metade, conforme o artigo 115 do Código Penal.

Considerando que desde a data do recebimento da denúncia não houve outro marco interruptivo da prescrição, verifica-se, no caso, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, visto que superado o prazo estabelecido pelo artigo 109, VI do Código Penal.

Isto posto, considerando o que dos autos consta e o decurso do prazo prescricional, e com supedâneo no artigo 109, VI, artigo 107, IV e 115 ambos do Código Penal, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, julgando EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GUSTAVO REIS CHAGAS, já qualificado nos autos do processo.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se o réu por edital, com prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se com as anotações e comunicações devidas.

P.R.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 27 de julho de 2022.

Silvana Maria de Freitas

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

(prazo de quinze dias)

Processo : 7041492-26.2021.8.22.0001

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: POLICIA CIVIL - PORTO VELHO - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM ATENDIMENTO A MULHER - DEAM e outros,

DENUNCIADO: LUIS CARLOS FERREIRA GOMES, atualmente em local incerto e não sabido

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. no artigo 129, §9º do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, , por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE CITAÇÃO

prazo de 15 dias

Processo : 0000842-45.2020.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia e outros,

DENUNCIADO: ALEXANDER DE FREITAS PEREIRA, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO, para responder à acusação, conforme denúncia do Ministério Público do Estado de Rondônia por violação ao art. a no artigo 129, §9º, do Código Penal, com as consequências da Lei nº 11.340/06, do Código Penal, por intermédio de advogado (art. 396-A do CPP), no prazo de 10 (dez) dias, podendo alegar tudo que interessar à defesa, inclusive arrolar testemunhas. Não tendo o réu advogado e não podendo constituir-lo, ou não vindo a defesa no prazo legal, abra-se vista dos autos à Defensória Pública para este fim (§2º do artigo 396-A, do CPP).

SEDE DO JUÍZO: Fórum Geral Desembargador César Montenegro. 3º Andar: Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Av. Pinheiro Machado, 777 - Bairro Olaria, Porto Velho-RO, CEP 76801-235. Telefone: 69-3309-7107. E-mail: juizadomulher@tjro.jus.br.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - COMARCA DE PORTO VELHO

2º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0006400-32.2019.8.22.0501

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia, MPRO

REQUERIDO: FABIANO TELES DA ROCHA, Advogados do(a) REQUERIDO: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA - RO10321, HELEN LUIZE COUTO DOS REIS - RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989

Finalidade: INTIMAR os advogados supracitados da Audiência que realizar-se-á, por videoconferência: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 1 Data: 14/02/2023 Hora: 08h:45m, link: <https://meet.google.com/avy-xnwq-wvr>.

Destaque-se às partes e testemunha(s) que, caso tenham interesse em participar da audiência por videoconferência, com a utilização do aplicativo Google Meet, deverão informar a esse Juízo por meio dos telefones 69-3309-7105 ou 3309-7107, bem como deverão realizar a baixa/download da referida ferramenta (aplicativo Google Meet), disponível nas plataformas Play Store e App Store, para participação da solenidade.

OBS. É Indispensável que as partes estejam conectadas a uma rede wi-fi. Os pacotes de dados não são suficientes para a realização do ato.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente)

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7068690-04.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RECORRIDO: RONALDO OLIVEIRA CAETANO

Advogados do(a) RECORRIDO: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para ciência acerca da decisão de Id 85033265.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0002666-73.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: Tiago Braga de Souza e outros

Advogado do(a) REU: GILVANE VELOSO MARINHO - RO2139

ATO ORDINATÓRIO

Intimar o advogado Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 da Sessão de Julgamento designada para o dia 06.02.2023-08h.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7075590-37.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: MARCOS ANTONIO DE SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) REU: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A

Advogados do(a) REU: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO6899-A, ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670

Advogados do(a) REU: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO7238, ALMANE LIMA MONTE DA SILVA - RO12230

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar os advogados acima mencionados para ciência acerca da decisão de Id de ID 83648252, onde foi redesignada audiência para o dia 22/03/2023, às 09h45min.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Processo: 0003280-20.2015.8.22.0501

Vistos:

Diante da certidão [Id 85406026], dê-se vista ao Ministério Público para regular manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Processo: 7050132-81.2022.8.22.0001

Vistos:

Diante da certidão [Id 83585005], dê-se vista ao Ministério Público para regular manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Processo: 0006636-47.2020.8.22.0501

Vistos:

Diante da certidão [Id 84155769], dê-se vista ao Ministério Público para regular manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

Processo: 0005638-79.2020.8.22.0501

Vistos:

Diante da certidão [Id 85609566], dê-se vista ao Ministério Público para regular manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Kerley Regina Ferreira de Arruda

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7074370-67.2022.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO CRIMINAL (1727)

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado Sr. Roberto Harlei Nobre de Souza - OAB RO1642, acerca da decisão de Id 84010088.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7058965-25.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: LUCAS SIMOES FERREIRA e outros (2)

Advogado do(a) REU: NARA CAMILO DOS SANTOS BOTELHO - RO7118

Advogado do(a) REU: RAFAEL MARTINHO SURUBI DA FONSECA - RO11873

Advogado do(a) REU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85648597.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7001307-72.2023.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REU: JUDSON GABRIEL BARROS DE FRANCA

Advogado do(a) REU: MACIO DOMINGOS DA SILVA - RO10768

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado para apresentar as razões do recurso em sentido estrito.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 15 dias)

Réu: FRANQUE PEREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, auxiliar mecânico, nascido aos 18/12/1989, natural de Porto Velho/RO, filho de Izaura de Fátima Pereira do Nascimento, portador do RG n. 1067154, inscrito no CPF n. 011.664.122-37, residente e domiciliado na Rua Maldonado, n. 2698, bairro Cidade Nova, Porto Velho/RO, telefone (69) 9 9202-4879, atualmente em local incerto ou não sabido.

Processo : 7076036-06.2022.8.22.0001

Classe : Ação Penal de Competência do Júri

Procedimento : Júri

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: “Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”. Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2º, VI, c/c §2º-A, I (violência doméstica), I (motivo torpe), IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), §7º, III (na presença física de descendente da vítima – 5 vezes), e §7º, IV (descumprimento de medida protetiva), na forma do artigo 14, II, todos do Código Penal, e art. 129, §13º, também do Código Penal

OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7026635-72.2021.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAYANE LOPES DO NASCIMENTO, LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADOS DOS PRONUNCIADOS: IRINALDO PENA FERREIRA, OAB nº RO9065, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA e DAYANE LOPES DO NASCIMENTO, dando-os como incurso nas sanções do art. 121, §2º, IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, pelos fatos assim narrados na peça acusatória:

1º FATO

Infere-se dos autos que, na noite de 27 de março de 2021, por volta das 22h, na Rua Amapá, defronte ao numeral 194, Bairro Santa Letícia, no município de Candeias do Jamari/RO, LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA (fls. 35-37), vulgo “Rato”, “Rato da Sul” ou “LM”, agindo em concurso e unidade de desígnios com DAYANE LOPES DO NASCIMENTO (fls. 64/65), vulgo “Day” ou “Marrentinha”, mancomunados com os adolescentes Lucas Gabriel Silva Meireles, vulgo “Magrelo” (DN 06.04.2003) e Ualisson Cabral Garcia, vulgo “Menor Alisson” (DN 23.02.2004), qualificados às fls. 25/28 e 32/34, respectivamente, com unidade de desígnios, com vontade de matar, utilizando-se de meio que impossibilitou a defesa da vítima, fazendo uso de arma de fogo, mataram Alanderson Martins de Souza, desferindo-lhe disparos de armas de fogo do tipo calibre .38, que lhe causaram as lesões descritas no Laudo de Exame Tanatoscópico (fls. 83/84), sendo estas a causa eficiente de sua morte.

Segundo apurado, por volta das 22h, no endereço anteriormente descrito, o denunciado LEONARDO MICHEL, acompanhado dos adolescentes Lucas e Ualisson, na condução de duas bicicletas, aproximaram-se da vítima Alanderson, ocasião em que, após trocarem breves palavras, efetuaram-lhe disparos de arma de fogo.

Registre-se que os denunciados utilizaram de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, pois elegeram momento que estava desprevenida e a surpreenderam, chegando rápido e inesperadamente em duas bicicletas, tendo a alvejado com disparos, sem que ela pudesse oferecer qualquer reação.

Conforme revelaram as investigações, para a realização da empreitada criminosa, a denunciada DAYANE forneceu a LEONARDO MICHEL e aos adolescentes a arma de fogo utilizada para a prática do crime, bem como cedeu a residência onde morava para ser utilizada como local de fuga pelos seus comparsas.

Ao serem interpelados pela autoridade policial, o denunciado LEONARDO e seus comparsas adolescentes confessaram a prática do crime, inclusive narrando a participação da denunciada DAYANE.

2º FATO – Corrupção dos menores Lucas e Ualisson:

Depreende-se dos autos, que no local, horário e circunstâncias descritas no primeiro fato, os denunciados LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA, vulgo “Rato”, “Rato da Sul” ou “LM” e DAYANE LOPES DO NASCIMENTO, vulgo “Day” ou “Marrentinha”, corromperam os menores Lucas Gabriel Silva Meireles, vulgo “Magrelo” (DN 06.04.2003) e Ualisson Cabral Garcia, vulgo “Menor Alisson” (DN 23.02.2004), ambos com 17 anos à época dos fatos, com eles praticando o crime de homicídio qualificado acima descrito.

Conforme 1º fato descrito nesta denúncia, os denunciados LEONARDO e DAYANE praticaram o crime de homicídio em concurso com os adolescentes Lucas Gabriel e Ualisson, que resultou no óbito da vítima Alanderson Martins de Souza.

Recebida a denúncia (ID 58589636), os acusados foram citados pessoalmente (ID 58898473 e 59893845) e apresentaram respostas às acusações (ID's 59504981 e 61640106).

Em audiência realizada aos 30/03/2022 a defesa de WERICKSON ALVES DOS SANTOS aceitou a proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 [ID 75160731].

Encerrada a instrução, substituído o debate por memoriais, o Ministério Público postulou a pronúncia dos réus nos exatos termos da exordial acusatória (ID 80401870).

A defesa de LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA sustenta a ausência de indícios acerca da autoria delitiva, razão pela qual postula a impronúncia (inclusive em relação ao delito conexo – corrupção de menor de 18 anos).

A defesa de DAYANE LOPES DO NASCIMENTO, regularmente intimada, não apresentou alegações finais.

Em 13/10/2022 foi proferida decisão de pronúncia dos acusados LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA e DAYANE LOPES DO NASCIMENTO, por suposta prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, IV, do Código Penal e art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 29 do Código Penal (ID 82947104).

Intimados da decisão de pronúncia, os acusados manifestaram o desejo de recorrer (ID 83409378).

Posteriormente, os réus LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA e DAYANE LOPES DO NASCIMENTO juntaram declarações aos autos do processo renunciando ao direito de recorrer da decisão de pronúncia (ID's 84334158/84349993 e 84508376, respectivamente). Este Juízo proferiu decisão homologando as desistências recursais (ID 84598216).

Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal o Ministério Público e as Defesas arrolaram testemunhas a serem ouvidas em plenário (ID's 84687518).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pelas defesas.

Por fim, designo o dia 09 de fevereiro de 2023, às 08h00min, para julgamento dos acusados LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA e DAYANE LOPES DO NASCIMENTO perante o Tribunal do Júri.

Intimem-se as testemunhas PABLO JOSÉ LIMA DE ALMEIDA, MONIKE GABRIELLI DA COSTA SOUZA e LUCILENE MARTINS DE SOUZA para comparecerem à sessão de julgamento.

Serve o presente, caso necessário, de MANDADO/OFÍCIO.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

JUIZ DE DIREITO

À CPE:

Juntem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas dos acusados e da vítima.

Requisitem-se os réus LEONARDO MICHEL OLIVEIRA CORREIA [vulgo "Rato", "Rato da Sul" ou "LM", brasileiro, solteiro, nascido aos 20/05/1988, natural de Porto Velho/RO, inscrito no CPF n.º 034.645.572-35, filho de Manoel Oliveira da Silva e de Lúcia da Conceição, telefone (69) 99206-1760, residente na Rua Jordão, Bairro Monte Sinai, nesta capital; ou Rua do S, Bairro Monte Sinai, nesta capital, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Porto Velho] e DAYANE LOPES DO NASCIMENTO [vulgo "Day" ou "Marrentinha", brasileira, solteira, recepcionista, nascida aos 08/01/1989, natural de Sena Madureira/AC, portadora do RG n.º 1723881 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n.º 004.522.012-33, filha de Maria Lopes do Nascimento e Otávio Luiz da Silva, residente na rua São Luiz, n.º 340, bairro Santa Letícia II, Candeias do Jamari/RO, atualmente recolhida no Presídio Feminino].

Requisitem-se os policiais civis Williames Eduardo José dos Santos e Dionatan A. P. Figueiredo, lotados na Delegacia de Polícia Civil de Candeias do Jamari/RO.

Expeçam-se mandados de intimação para as seguintes testemunhas/informantes:

PABLO JOSÉ LIMA ALMEIDA (brasileiro, filho de José Aparecido de Sousa Almeida e de Jessicleia Lima Pereira, nascido aos 26/09/2004, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Francisco Furtado, apartamento da Zenaide, Bairro Novo Horizonte, Candeias do Jamari/RO – Telefone (69) 99291-0691);

MONIKE GABRIELLI DA COSTA SOUZA (brasileira, filha de Valdino Moraes Souza e de Janeina Feitosa da Costa, nascida aos 24/07/2007, natural de Porto Velho/RO, residente na Rua Amapá, nº 206, Bairro Santa Letícia, Candeias do Jamari/RO – Telefone (69) 99386-0657) e;

LUCILENE MARTINS DE SOUZA (brasileira, filha de Olavo Pereira de Souza Filho e de Zinaide Martins Feitosa, nascida aos 07/06/1999, natural de Candeias do Jamari/RO, residente na Rua Amapá, nº 194, Bairro Santa Letícia I, Candeias do Jamari/RO).

Intimem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Advogado IRINALDO PENA FERREIRA – OAB RO9065.

Serve o presente, caso necessário, de MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023.

PAULO JOSÉ DOS NASCIMENTO FABRÍCIO

JUIZ DE DIREITO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0004539-50.2015.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

RECORRIDO: Jonatan Gonsalves do Carmo e outros (2)

Advogado do(a) RECORRIDO: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO1462

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 84292048.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 7026635-72.2021.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

PRONUNCIADO: DAYANE LOPES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) PRONUNCIADO: IRINALDO PENA FERREIRA - RO9065

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85690104.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0005761-77.2020.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: GABRIEL VILELA DANTAS LIMA PINTO, VITOR RENATO LOPES DA SILVA

ADVOGADOS DOS REU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI, OAB nº RO2396, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909,

ROBERTO HARLEI NOBRE DE SOUZA, OAB nº RO1642, MARCOS ANTONIO FARIA VILELA CARVALHO, OAB nº RO84

Vistos em ORDENAMENTO:

Recebo a manifestação do acusado VITOR RENATO LOPES DA SILVA (ID 85278541, pág: 13), como recurso em sentido estrito.

Intime-se a defesa (Dr. JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES - OAB/RO 1909 e Dr. GIULIANO DE TOLEDO VIECILI – OAB/RO 2396) para, no prazo de 02 (dois) dias, apresentar as razões de recurso.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões.

A seguir, conclusos para fins do que dispõe o art. 589 do Código de Processo Penal - reforma ou sustentação da decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0009410-89.2016.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A VIDA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: DAVID AUGUSTO SANTANA, RONILDO COSTA, MAGNO ALENCAR RODRIGUES NUNES

ADVOGADO DOS REU: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Vistos:

Em pesquisa ao Sistema PJE, constatou-se endereço do acusado DAVID AUGUSTO SANTANA, diverso do constante nos autos, qual seja, Rua Azurita, nº 11809, Bairro Cristal da Calama, Porto Velho/RO. Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação.

Outrossim, decorrido o prazo para o acusado MAGNO ALENCAR RODRIGUES NUNES apresentar resposta à acusação, nomeio para proceder à sua defesa o Defensor Público com atribuição perante este Juízo, ao qual deverá ser dado vista do processo para àqueles fins (apresentação de resposta à acusação).

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7023993-92.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: EDER DO CARMO SOUSA

ADVOGADO DO REU: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO1909

Vistos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra EDER DO CARMO SOUSA, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na peça acusatória:

Segundo consta dos autos, por volta das 18h20min do dia 30 de setembro de 2021, na via pública Davi Canabarro, em frente ao imóvel de nº 3477, bairro Costa e Silva, nesta capital e comarca, EDER DO CARMO SOUSA, com vontade de matar, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Irlan Rodrigues Barreto, causando-lhe as lesões descritas no Laudo Tanatoscópico nº 426/2021, as quais foram a causa eficiente da sua morte.

Conforme apurado, no dia e horário acima descritos, a vítima Irlan Rodrigues Barreto estacionou sua motocicleta em frente ao imóvel acima descrito, quando o denunciado EDER o surpreendeu efetuando os disparos de arma de fogo, causando-lhe o óbito ainda no local. O crime foi praticado por motivo fútil, motivado por comentário realizado pela vítima em relação ao relacionamento amoroso do réu com uma colega de trabalho.

Durante a prática delitiva, o denunciado utilizou de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois se disfarçou de entregador de delivery e a atingiu de inopino.

A denúncia foi recebida em 04 de maio de 2022 (ID 76494409).

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 77615293).

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas-informantes TIAGO ULIAN MACEDO NUNES, CLEONICE LUZ DOS SANTOS, LUCIANA DE SOUZA SILVA, MOISÉS SOARES AIRES FILHO, MARIA AUXILIADORA LIMA DE CIQUEIRA SILVA, VALTERVAN DA SILVA GARCEZ, IRALEI RODRIGUES BARRETO, e MARCOS ROBERTO GONÇALVES. Ao final foi interrogado o acusado. O Ministério Público apresentou alegações finais, requerendo a pronúncia do acusado nos termos da denúncia (ID 83806215). A defesa do réu reservou-se “ao direito de aduzir com maior profundidade as suas razões, por ocasião do julgamento em plenário” (ID 84557865).

Em 25/11/2022 foi proferida decisão de pronúncia do acusado por suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal (ID 84560209).

A decisão de pronúncia transitou em julgado para as partes (ID 85209328).

Na fase do art. 422 do Código de Processo Penal o Ministério Público e a defesa arrolaram testemunhas a serem ouvidas em plenário e requereram diligências (ID's 85252996 e 85485960).

Vieram os autos conclusos.

Este é o relatório.

Defiro a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Requisite-se, junto à POLITEC, o laudo de exame pericial em local de morte (referente à Ocorrência Policial nº 149.636/2021/DECCV e IPL nº 127/2021/DECCV), solicitado pela autoridade policial através do Ofício nº 30003/2021/PC-DECCVPVH, datado de 04/10/2021 (ID 75437632, pág: 08), no prazo de 5 (cinco) dias.

Requisite-se, junto à Operadora VIVO, a indicação pontual dos endereços das ERBs utilizadas pelo terminal telefônico (69) 99282-7373, no dia 30/09/2021, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, designo o dia 15 de fevereiro de 2023, às 08h00min, para julgamento do acusado EDER DO CARMO SOUSA perante o Tribunal do Júri.

Intimem-se as testemunhas COM IDENTIDADES PRESERVADAS, MARCOS ROBERTO GONÇALVES, LUCIANA DE SOUZA SILVA, VALTERVAN DA SILVA GARCEZ, REGINALDO NUNES MACEDO, MARIA AUXILIADORA LIMA DE SIQUEIRA, THIAGO WILIAMIS MACEDO NUNES, LUCIANA CABRAL e GISLENI CARDOSO DE SÁ, para comparecerem à sessão de julgamento.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado (Advogado JOSÉ MARIA DE SOUZA RODRIGUES – OAB/RO 1909).

Serve o presente, caso necessário, de MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

JUIZ DE DIREITO

À CPE:

Juntem-se certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado e da vítima.

Requisite-se o acusado EDER DO CARMO SOUSA (brasileiro, solteiro, nascido aos 03/06/1982, natural de Santarém/PA, filho de Ezequiel Santos de Souza e de Maria Lucilene do Carmo Souza, titular do RG nº 688704 SSP/RO, residente na Rua Manoel Laurentino, nº 2072, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, atualmente recolhido na Casa de Detenção Dr. José Mario Alves, popularmente conhecida por “Urso Branco”).

Requisite-se o Agente de Polícia Civil VALTERVAN DA SILVA GARCEZ, Mat. 300078351, lotado na Delegacia Especializada em Crimes Contra a Vida – DECCV.

Expeçam-se mandados de intimação para as seguintes testemunhas/informantes:

TESTEMUNHAS COM IDENTIDADE PRESERVADA (ID 75437632, págs. 50 e 101);

MARCOS ROBERTO GONÇALVES (brasileiro, amasiado, nascido aos 18/09/1970 em Campo Grande/MS, RG nº 369018 SSP/RO, CPF 386.083.242-53, filho de Moacir Gonçalves e de Amália Lima Gonçalves, residente na BR 364, KM 17, Balneário Cachoeirinha, Porto Velho/RO, telefone 9 9913-1494);

LUCIANA DE SOUZA SILVA (brasileira, casada, nascida aos 20/01/1972 em João Pessoa/PB, RG nº 000900102 SSP/RO, CPF nº 789.110.954-00, filho de Nilton Vicente da Silva e Luíza Maria de Souza, residente na Vila de Apartamento pertencente a Dona Vânia, na Rua Davi Canabarro, nº 3477, apto nº 03, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO, telefone 9 9254-7471/9 8489-0213);

REGINALDO NUNES MACEDO (qualificação e endereço constantes nos autos da cautelar nº 0000062-37.2022.8.22.0501);

MARIA AUXILIADORA LIMA DE SIQUEIRA (residente na Av. Standart, nº 7341, Bairro Cuniã em Porto Velho/RO, telefone 9982-9264);

THIAGO WILIAMIS MACEDO NUNES (residente na Rua Montes Claros, nº 7119, Apto. 03, Bairro Nacional, Porto Velho/RO, telefone 9 9609-2395);

LUCIANA CABRAL (residente na Av. Calama n. 11204, Residencial Cristal da Calama, Bairro Teixeira, Porto Velho/RO) e;

GISLENI CARDOSO DE SÁ (residente na Rua Manoel Laurentino, n. 2072, Bairro Embratel, Porto Velho/RO).

Serve o presente, caso necessário, de MANDADO/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0004539-50.2015.8.22.0501

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOELIS DA SILVA AQUINO, FABIANO DA SILVA BATISTA, JONATAN GONSALVES DO CARMO

ADVOGADO DOS RECORRIDOS: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

Vistos.

Diante da necessidade de readequação da pauta de julgamento do Tribunal do Júri e considerando trata-se de processo com réu solto, revogo o despacho lançado no ID 84292048 e redesigno o julgamento do acusado JONATAN GONSALVES DO CARMO perante o Tribunal do Júri, para o dia 10 de março de 2023, às 08h00min.

Faculto à CPE que mantenha contato com o Oficial de Justiça para quem foi distribuído o mandado de intimação lançado no ID 85698883, comunicando-o da referida redesignação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO.

Intimem-se o Ministério Público e a Defesa do acusado.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

JUIZ DE DIREITO

1ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 7059336-52.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

REU: GRECIO FABIO ALVES CINTA LARGA

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85498885.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0014985-83.2013.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: NEILTON BENTO SANTOS e outros (3)

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Advogados do(a) REU: WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85499123.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 7070784-22.2022.8.22.0001

RÉU: CLAUDINA BARBOSA DE SOUZA, brasileira, nascida aos 16.06.1978, em Humaitá/AM, filha de José Elias de Souza e Ana Maria Barbosa da Silva, portador do RG n.º 503055 e CPF n.º 647.441.162-72, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP).

Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: "Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia CLAUDINA BARBOSA DE SOUZA e com o incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se a denunciada para interrogatório e defesa que tiver, e se vier processar, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor no dia e hora que forem designados e, por fim, seja a denunciada condenada nas penas dos artigos violados." 11 de janeiro de 2023.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Processo n. 0008425-81.2020.8.22.0501

RÉU: SEBASTIAO PEDRO PIRES, brasileiro, divorciado, mecânico, nascido em 28/10/1956, natural de São Gonçalo do Sapucaí – MG, filho de Pedro Fernandes da Silva e Maria Albina da Silva, portador do CPF nº 045.704.992-87, RG: 14456087 SSP/MT, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citar o acusado acima mencionado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 CPP). Poderá arguir preliminares, teses defensivas, oferecer documentos e arrolar até 8 (oito) testemunhas (art. 396-A c.c art. 532, ambos do CPP). Se o acusado não apresentar a defesa preliminar ou constituir advogado nos autos, fica desde já nomeado o Defensor Público com atribuições nesta Comarca para fazê-lo, no prazo de 10 dias.

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br,

DENÚNCIA: “O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça subscrevente, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República, oferecer DENÚNCIA em face de: SEBASTIÃO PEDRO PIRES, brasileiro, divorciado, mecânico, nascido em 28/10/1956, natural de São Gonçalo do Sapucaí – MG, filho de Pedro Fernandes da Silva e Maria Albina da Silva, portador do CPF nº 045.704.992-87, RG: 14456087 SSP/MT, residente e domiciliado na Av. Imigrantes, esquina com Farquar, Mecânica Cuiabá, Auto Posto da Shell, Bairro Nacional, município de Porto Velho – RO, Telefone (69) 99214-4858, e ELOI VAES, brasileiro, divorciado, corretor de imóveis, nascido em 28/10/1956, natural de Bela Vista – MS, filho de Daniel Vaes e Maria Benites Vaes, portador do CPF nº 271.996.731-91, RG: 088901 SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 141, Bairro Embratel, município de Porto Velho – RO, Telefone (69) 99245-4483, em razão do seguinte fato delituoso: Para melhor esclarecimento acerca da conduta de cada um dos denunciados, que se deram em momentos diversos, far-se-á a descrição das condutas de maneira individualizada. I – Da conduta de Sebastião Pedro Pires Emergem dos autos robusta documentação probatória que indica que no dia 21 de março de 2013 o acusado Sebastião Pedro Pires adquiriu de Joaquim Ávila da Silva, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que seriam pagos parceladamente, um imóvel urbano localizado na linha Belo Horizonte, a 600 metros da estrada dos periquitos no município de Porto Velho, conforme Contrato de Compra e Venda 76734987 (folha 17 de 33), no próprio contrato havia ainda a previsão de que o comprador daria ao vendedor como parte do pagamento 05 (cinco) lotes medindo 10 metros de frente x 30 metros de lateral, caracterizando desde o início a intenção do acusado em parcelar o lote que havia acabado de adquirir. Tal conduta foi confessada pelo acusado conforme seu Termo de Declarações ID 76735177 (folha 3/4 de 42) presta perante a autoridade policial, oportunidade em que detalhou sua conduta e confirmou que realizou a compra do lote com fim de fazer o parcelamento, que após a compra realizou a limpeza da área, fez demarcações piqueteando os terrenos em tamanho de 10m x 25m e abriu 03 (três) travessas que não chegou a encascalhar, chegando até a dar um nome ao empreendimento que chamou de Loteamento Residencial Pires, posteriormente conhecido como Loteamento Recanto do Sabiá. Além de concretizar o loteamento da área sem licença dos Órgãos Públicos e sem estar registrado no Registro de Imóveis, o acusado confessou ter feito a venda de alguns terrenos, sendo um deles para o senhor Deodato da Silva Matos, tendo dito que não lembrava o valor da venda do imóvel mas recorda que concretamente recebeu uma parte do valor em dinheiro e outra parte em combustível. Ouvido em sede policial, Deodato da Silva Matos informou que comprou um terreno do acusado pelo valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) tendo pago R\$ 2.000,00 a vista e outra parte em combustível (ID 76735656 – folha 18 de 42) O crime então já estava caracterizado, todavia importa registrar que depois desses fatos o acusado Sebastião Pedro Pires devolveu o imóvel, na forma em que se encontrava, para o senhor Joaquim Ávila da Silva, pois não conseguiu realizar o pagamento da quantia estipulada no contrato de compra e venda celebrado em março de 2013. Joaquim Ávila da Silva e Vergínio Basso Filho então resolveram dar prosseguimento ao loteamento já iniciado por Sebastião, tendo, para tanto, contado com a ajuda de Eloi Vaes. II – Da conduta de Eloi Vaes Após a devolução das terras, feita por Sebastião Pedro Pires aos anteriores proprietários, Joaquim Ávila da Silva e Vergínio Basso Filho, as citadas pessoas resolveram dar continuidade no loteamento que já havia se iniciado, e como eram pessoas que não tinham experiência com esse tipo de empreendimento entraram em contato Eloi Vaes, que na época era corretor de imóveis da empresa Zoghb que estava a frente do loteamento Jardim III que é próximo do Loteamento Recanto do Sabiá, pedindo ajuda para vender os lotes, evitando que viessem a ser invadidos. O acusado Eloi Vaes em seu Termo de Declarações (ID 76735177 – folha 30 de 42) confessou que de fato foi procurado por Vergínio Basso Filho, que na oportunidade não só aconselhou Vergínio a encascalhar as ruas abertas no loteamento e instalar iluminação pública, mas efetivamente se comprometeu a providenciar essas melhorias, e então o acusado passou a vender os terrenos ficando acordado que receberia 30% de comissão sobre o valor dos imóveis, e destinaria 20% às taxas administrativas. Em sede policial foram ouvidas 03 (três) pessoas que afirmaram ter comprado terrenos diretamente da pessoa de Eloi Vaes, a saber, Valdemarino Amorim de Lima (ID 76735177 – folha 6 de 42), Zildete de Castro Amorim ID 76735177 (folha 17 de 42) e Renarto Andrade de Souza (ID 76735175 – folha 44 de 50) o que comprova de forma cabal sua conduta delituosa e a consciência da ilicitude de seus atos. Com efeito, o próprio acusado Eloi Vaes confessou que vendeu cerca de 30 (trinta) terrenos até o ano de 2017, quando descobriu que o loteamento estava sendo objeto de investigação policial. Em que pese ser presumido que um profissional da área de corretagem de imóveis tenha conhecimento acerca da necessária regularidade de empreendimentos dessa natureza, é de se consignar que o acusado tinha pleno conhecimento da ausência de registro dos terrenos que estava comercializando, tendo dito que Vergínio Basso Filho apenas lhe apresentou um documento de compra e venda da área total e prometeu que buscaria regularizar o empreendimento, o que porém não cumpriu até a presente data. III – Dos pedidos A conduta dos acusados amolda-se ao tipo penal previsto na Lei nº 9.766/1979 que prevê em seu art. 50, parágrafo único, inciso I, ser crime qualificado contra a Administração Pública a prática de dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente, com pena de reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos, e multa. Pelo exposto, requer o recebimento da denúncia, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, a citação dos denunciados e, após o devido processo legal, a condenação de Sebastião Pedro Pires e Eloi Vaes, como incurso nas penalidades previstas no art. 50, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 6.766/1979.”

11 de janeiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001203-43.2012.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB e outros (2)

Advogados do(a) REU: LEO ANTONIO FACHIN - RO4739, GABRIEL WEBER THOMAS - RO12328, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633

Advogados do(a) REU: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO568, CARLA BEGNINI - MG206117

Advogados do(a) REU: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH - RO3893, JOSE VIANA ALVES - RO2555

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85062147.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0008723-54.2012.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: VALTER ARAUJO GONCALVES

Advogados do(a) REU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, MAGALLY DE OLIVEIRA - DF41069

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85084313

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

1ª Vara Criminal - Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br Autos n. 7079089-92.2022.8.22.0001

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Assunto: Roubo

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a/s): JAILSON VALE DE SOUZA, CPF nº 94388482234

Advogado(a/s): SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Em atenção ao documento de ID: 85508197 - Pág. 1, dê-se vista ao Ministério Público do Estado de Rondônia para manifestação e/ou requerimentos que entender pertinentes.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

(Assinado Digitalmente)

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7060856-47.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. - D. D. F.

Investigado (a/s): JOSE MORAIS DA SILVA

Vistos etc.

Examinei a mídia contendo videoconferência referente ao acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) JOSÉ MORAIS DA SILVA

Verifiquei que foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade, razão pela qual, com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido acordo, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C.

Anote-se para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Esclareço que não realizei audiência de ratificação tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial, devido a Pandemia do Novo Coronavírus, e o fato de o acordo estar instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Devidamente homologado, expeça-se alvará judicial para cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.

Posto isso, com fundamento no artigo 28-A, §13º, do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do(a/s) indiciado (a/s) JOSE MORAIS DA SILVA, brasileiro, nascido aos 02.01.1962 em Guajará Mirim/RO, RG n.º 353685 SSP/RO e CPF n.º 161.972.322-00, filho de Martiniano Morais Barroso e Petrolina de Morais da Silva.

Servirá a presente decisão como OFÍCIO para comunicação aos órgãos respectivos.

Após, estes autos poderão ser arquivados, com as anotações e baixas pertinentes.

Intimem-se as partes.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0009015-58.2020.8.22.0501

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): PAULO RICARDO LADISLAU DOS SANTOS, CPF nº 03846193208, KATIA CRISTINA PIO MODENA, CPF nº 94715831287, ROGERIO DOS SANTOS COSTA, CPF nº 99806908287

Vistos.

Conforme certificado no ID. 85659986, a fiança prestada pelo condenado segue pendente de destinação.

Assim sendo, determino a restituição da fiança a quem efetivamente tiver prestado.

Depois, se cumpridos todos os comandos da sentença condenatória, os autos poderão ser arquivados.

Intime-se.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0009071-28.2019.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: AIRES PEREIRA PINTO; DEBORA DA SILVA RODRIGUES; EDNEI PEREIRA DOS SANTOS; RICARDO SOUSA RODRIGUES; JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE; MILTON LUIZ MOREIRA

Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogados do(a) REU: HUGO HENRIQUE DA CUNHA - RO9730, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO4312

Advogado do(a) REU: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogado do(a) REU: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

Advogado do(a) REU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da decisão de Id 85333968.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Processo: 0015015-26.2010.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: AYRTON BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: EDIVALDO SOARES DA SILVA - RO3082

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados para apresentar os comprovantes de pagamento do acordo firmado.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

Processo n. 0006845-84.2018.8.22.0501

RÉU: Nome: RODRIGO DE SOUZA RODRIGUES

Endereço: Rua Nova Republica, N. 1403, o celular é da mãe Alice, Floresta ou Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430

Nome: GERSON BRITO DA SILVA APURINA

Endereço: Rua Nova Republica, 1624, - de 5950 ao fim - lado par, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76821-430

qualificação atualizada, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Multa: R\$ 323,99 (trezentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Porto Velho - 1ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h),

Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 11 de janeiro de 2023.

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 0084082-49.2008.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado(a/s): DILSON FUNARO EVANGELISTA DE SOUZA, RAIMUNDO VAGNER NEVES DE SOUZA

Advogado(a/s): ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO, OAB nº RO7431

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão (ID 82049375) e, em consequência, expeça-se novo mandado de prisão em desfavor do condenado.

Após, aguarde-se em pasta própria, na condição de suspenso, o cumprimento do(s) mandado(s) de prisão expedido(s) contra o(s) condenado(s) RAIMUNDO VAGNER NEVES DE SOUZA.

Certificado o cumprimento do mandado, expeça-se o necessário para fins de execução.

Transcorrido o prazo de validade do(s) mandado(s) de prisão (18.09.2024), retornem os autos conclusos para análise quanto a extinção da punibilidade pela prescrição.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7001254-91.2023.8.22.0001

Assunto: Furto Qualificado, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Crime Tentado

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Acusado(a/s): LEANDRO ALVES AGUIAR

Vistos.

Considerando a possibilidade da realização das audiências por videoconferência pela ferramenta do Hangouts Meet, designo a audiência de custódia para o dia 12 de Janeiro de 2023, às 09h, cabendo as partes acessar o seguinte link para ingressar na videochamada:

<https://meet.google.com/jah-auni-cof>

Serve a presente decisão como OFÍCIO para requisitar o réu LEANDRO ALVES AGUIAR, brasileiro, nascido aos 09.04.1995, filho de José Maria de Rodrigues Aguiar e Solange Firmino Alves, à Gerência de Assuntos Penitenciário/Gespen, para apresentação do mesmo na sala de videoconferência existente no local onde encontra-se recolhido, no horário acima destacado.

Intimem-se o MP e a Defesa.

Porto Velho - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal - Porto Velho

Fórum Geral Desembargador César Montenegro | Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho - RO | Central de Atendimento Criminal (69) 3309-7001 | Central de Atendimento ao Advogado: (69) 3309-7004 | E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br

Processo: 7071420-85.2022.8.22.0001

Classe: Inquérito Policial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. V. -, 5. D. D. P. C. / . U.

Investigado (a/s): KAUAN LIMA FERAREIS

Vistos etc.

Examinei a mídia contendo videoconferência referente ao acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e o(a) investigado(a) KAUAN LIMA FERAREIS, brasileiro, casado, motorista de aplicativo, portador do RG n. 1382987/SSP-RO, inscrito no CPF nº 033.055.342-90, nascido em 07.08.1995, em Nova Mamoré/RO, filho de Auizia de Souza Lima e Eloir Ferareis, residente e domiciliado na Rua José Amador dos Reis, 1011, Bairro Cascalheira, nesta Cidade e Comarca, celular (69) 99321-9171.

Verifiquei que foram observados os requisitos da legalidade, regularidade e voluntariedade, razão pela qual, com fundamento no artigo 28-A, do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o referido acordo, nos exatos termos firmados no ID 85300947, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I. C.

Anote-se para impedir o mesmo benefício nos próximos 05 (cinco) anos.

Esclareço que não realizei audiência de ratificação tendo em vista de o acordo estar instruído com mídia contendo videoconferência demonstrativa de que foram observados os requisitos legais, notadamente a voluntariedade do(a) investigado(a).

Considerando que a condição se resume em pagar as dívidas contraídas, em nome da vítima de maneira fraudulenta (a título de reparação), serve a presente decisão como MANDADO de intimação para o investigado KAUAN LIMA FERAREIS, brasileiro, casado, motorista de aplicativo, portador do RG n. 1382987/SSP-RO, inscrito no CPF nº 033.055.342-90, nascido em 07.08.1995, em Nova Mamoré/RO, filho de Auizia de Souza Lima e Eloir Ferareis, residente e domiciliado na Rua José Amador dos Reis, 1011, Bairro Cascalheira, nesta Cidade e Comarca, celular (69) 99321-9171, acerca da necessidade de comprovação nos autos do efetivo cumprimento do acordo. Ademais, atento à cláusula n. 3 do Termo, estes autos deverão permanecer na condição de suspensos pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da efetiva intimação do investigado.

Ciência ao Ministério Público.

Diligencie-se pelo necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0077445-48.2009.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DARTANHAN PALMEIRA DA SILVA NETO, VANDERMAGNO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO: Raissa de Cavassin Milanezi (OAB/PR 75.769)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do despacho abaixo:

“(…) Vistos.

Habilite-se o advogado constante na procuração de ID 85548968.

Por fim, as gravações audiovisuais das audiências realizadas, consta na aba “audiências” no Sistema PJE/TJRO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito (…)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 1008094-87.2017.8.22.0501

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM REPRESSÃO A FURTO, ROUBO, SEQUESTRO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Leumir Silva de Souza, Raian Ferreira Nascimento

MANDADO DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: 1- Réu: Raian Ferreira Nascimento, brasileiro, nascido em 23/04/1990, filho de Irinês Avila Nascimento e Raimundo Ferreira da Silva, natural de Porto Velho/RO, Residente na Rua Goiás, n. 5556, Bairro Tucumanzal, Porto Velho/RO. Atualmente encontra-se recolhido em uma das unidades prisionais da cidade de Porto Velho/RO. 2- Réu: Leumir Silva de Souza, brasileiro, nascido em 01/11/1988, filho de Valdiza Lima da Silva e Francisco Alves de Souza, natural de Porto Velho/RO, Rua Alegrete, n. 3703, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO. Atualmente encontra-se recolhido em uma das unidades prisionais da cidade de Porto Velho/RO.

3- (Vítima): Ari Célio Souza da Silva, qualificação em anexo. 4- (Vítima): Alexandra Dantas da Silva, qualificação em anexo.

Processo/Mandado: 1008094-87.2017.8.22.0501

Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso por outro processo)

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar as pessoas acima para audiência de instrução e julgamento, e requisitar número de telefone com WhatsApp, cientificando-as que deverão ter à disposição um computador (com webcam/câmera e microfone), notebook ou smartphone, com conexão à internet (Wi-Fi, dados etc.), para o acesso à plataforma Google Meet, através da qual será realizada a audiência por videoconferência na data e hora abaixo indicadas.

Caso seja usado computador (com webcam e microfone) ou notebook como meio de acesso à videoconferência, basta ter conexão com a internet. No entanto, caso o acesso seja realizado por smartphone, é necessário, além da conexão com a internet, a instalação do aplicativo “Google Meet”, que poderá ser encontrado na loja virtual de aplicativos do respectivo aparelho.

Após a confirmação da realização dos procedimentos supramencionados, as partes deverão participar da audiência, no horário marcado, acessando o seguinte link: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 12 de abril de 2023, às 11h00min.

ADVERTÊNCIAS: 1) Testemunha(s) / vítima(s)/ denunciado(s) que não tiverem condições de acessar o referido link, deverão comparecer neste Juízo na data e hora da audiência.

2) Se, na data da audiência, a comarca de Porto Velho estiver enquadrada na terceira etapa do Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, a audiência será presencial.

Caso necessário, as partes poderão entrar em contato com o cartório deste juízo através dos contatos telefônicos (69) 98479-6551 (apenas whatsapp) e (69) 3309-7076, ou pelo e-mail pvh2criminal@tjro.jus.br.

Mandado expedido nos termos da Lei e do art. 62 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz(iza) de Direito Roberta Cristina Garcia Macedo. Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7000184-39.2023.8.22.0001

Classe: Liberdade Provisória com ou sem fiança

REQUERENTE: WANDERSON LEANDRO MESSIAS NASCIMENTO

REVOGAÇÃO DE PRISÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO: Bruno Teixeira de Castro (OAB/RO 10.995)

FINALIDADE: Fica o advogado acima mencionado intimado do despacho abaixo:

“(…) Vistos.

Já revoguei a prisão preventiva do acusado, nos autos da Ação Penal (v. autos nº 0001443-61.2014.8.22.0501).

Por isso, julgo prejudicado o presente pedido, em razão da perda do seu objeto.

No mais, a Defesa deverá juntar nos autos da ação penal o endereço atualizado do acusado.

Intimem-se.

Após arquivem-se, com as baixas e anotações pertinentes.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito (…)

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7079551-49.2022.8.22.0001

AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: KELVEN HENRIQUE SILVA COUTINHO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n.º 7079551-49.2022.8.22.0001

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: KELVEN HENRIQUE SILVA COUTINHO, brasileiro, inscrito no CPF nº 049.721.612-48, nascido em 20/06/2003, filho de Janaína Mesquita Coutinho, natural de Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 155, §4º, III e IV, e artigo 244-B, do ECA, em concurso formal, na forma do artigo 70 ambos do Código Penal.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão – Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP.: 76.801-235

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7072446-21.2022.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ODAIR JOSE GOMES DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n.º 7079551-49.2022.8.22.0001

Juiz de Direito: Edvino Preczevski.

DE: ODAIR JOSE GOMES DE OLIVEIRA, brasileiro, inscrito no CPF n.º 020.234-512-21, nascido em 23/08/1987, filho de Maria da Glória Gomes de Oliveira, natural de Ipixuna/AM. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: artigo 14 da Lei nº 10.826/03

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão – Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Av. Pinheiro Machado, n. 777, 1º andar, bairro Olaria, Porto Velho/RO – CEP.: 76.801-235

Certifico e dou fé que o Edital de Intimação/Citação foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico n. _____, fls. _____, de ____/____/____, considerando como data da publicação o dia _____, nos termos da Lei 11.419/06 e Resolução 007/2007-PR.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7082903-15.2022.8.22.0001

AUTOR: CENTRAL DE POLÍCIA DIFLAG - DIVISÃO DE FLAGRANTES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: Juan Paz Cespedes

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo n. 7082903-15.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Juiz(iza) de Direito: Roberta Cristina Garcia Macedo.

CITAÇÃO DE: 1- JUAN PAZ CESPEDES, boliviano, inscrito no CPF nº 712.186.422-38, nascido em 07/11/1987, filho de Aleida Céspedes Justiniano, natural de Trinidad/BENI, na Bolívia, Residente na Avenida Farquar, nº 3460, Bairro Parnair (Casa de Apoio Casa Amarela Senador Confúcio Moura), nesta capital, Telefone Celular (69) 9 9904-2450 (genitor) (WhatsApp), atualmente em local incerto e não sabido, nesta capital.

Capitulação: 1- Réu: Artigo 155, §1º, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do mesmo Código. Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituir-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-846, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Fórum Geral Desembargador César Soares Montenegro, Avenida Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO - CEP.: 76.801-235.

Vara: Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 7047237-50.2022.8.22.0001

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

AUTOR: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO

REPRESENTADOS: ANTONIO DE BARROS NETO, LEONILDA FRANCISCA MARCAL

ADVOGADOS: Sandrinha Moraes Farinelli (OAB/RO 10.161); Joaquim Soares Evangelista Junior (OAB/RO 6426)

FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do despacho abaixo:

“(…) Vistos etc.

A inicial (queixa-crime) desta Ação Penal Privada precisa ser consertada/adequada à legislação de regência (CPP), sob pena de indeferimento de plano (CPP, art. 395, I).

Isto porque, com o devido respeito à querelante, a narrativa fática, que é imprescindível para a compreensão das acusações e, sobretudo, para a defesa dos querelados, está truncada (questões fáticas antigas e novas misturadas, inclusive com questões jurídicas e argumentos) e distribuída em várias petições (“aditamentos”), o que dificulta a compreensão e indicia que, se vier a ser deflagrada ação penal, com o recebimento da queixa-crime, teremos problemas/dificuldades de compreensão futuras, para o julgamento do mérito.

Até o momento não foi obstado o seguimento porque (imagina-se) não houve uma análise mais minuciosa.

Na visão deste Juízo o que precisa minimamente ser corrigido/reparado/adequado, a luz do artigo 41, do Código de Processo Penal, é o seguinte:

1) exposição sintética e individualizada do(s) fato(s) reputado(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias (o que aconteceu/fato, quando aconteceu/data e horário, local da(s) ação (ões), como foi a execução etc.);

2) condensação/concentração das imputações em peça única, até para facilitar a citação pessoal, com a entrega/remessa da inicial aos querelados, se a queixa-crime vier a ser recebida, obviamente;

3) questões fáticas e jurídicas em tópicos distintos/separados, para facilitar a compreensão (a maneira como estão dispostas/misturadas dificulta a análise e o entendimento); e

4) a indicação clara das provas das acusações (sem a introdução de grandes textos e áudios, por exemplo, no meio das questões fáticas e jurídicas).

A classificação correta das supostas infrações penais não é fundamental, pois será efetuada, oportunamente, pelo Juízo. Essa classificação inicial, como sabemos, é apenas provisória.

A justa causa exigida (CPP, art. 395, III) será examinada/extraída das provas já incluídas nestes autos e das que vierem a ser apresentadas. ASSIM, para emenda/adequação, aplicando subsidiariamente o artigo 321, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022

Edvino Preczevski

Juiz de Direito (…)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 2ª Vara Criminal

Processo: 0007566-36.2018.8.22.0501

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do reclamado: FRANCERLANIA SANTANA, RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO

Advogados do(a) REU: RENATA DANIELLE CARVALHO DE ARAUJO - RO11827, FRANCERLANIA SANTANA - RO12204

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Intimar as advogadas acima mencionadas da designação da audiência de instrução e julgamento, por videoconferência, para o dia 05 de abril de 2023, às 10h15min.

Link de acesso à videoconferência: <https://meet.google.com/syh-ihzd-jkd>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 7088750-95.2022.8.22.0001

Liberdade Provisória com ou sem fiança, Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

REQUERENTE: RICARDO ALVES DO PRADO - ADVOGADO DO REQUERENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO, OAB nº RO3335

AMICUS CURIAE: Ministério Público do Estado de Rondônia, J. D. 3. V. C. D. C. D. P. V. - ADVOGADO DOS AMICUS CURIAE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

RICARDO ALVES PRADO, devidamente qualificado nos autos, através de defensor constituído, postula pela revogação de sua prisão preventiva, decretada nos autos 7086621-20.2022.8.22.0001.

Alega que sua prisão não se amolda nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pois bem. Desnecessária a análise do mérito do pleito, posto que nos autos da ação penal n. 7089424-73.2022.8.22.0001, foi concedida liberdade provisória ao requerente, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando do recebimento da denúncia e análise da imprescindibilidade da manutenção da custódia dos denunciados.

Resta, assim, o presente pedido prejudicado, tendo em vista a perda do objeto.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, promova-se as anotações pertinentes e arquite os autos.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

3ª Vara Criminal de Porto Velho/RO

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Processo nº 7088750-95.2022.8.22.0001

Polo Ativo: RICARDO ALVES DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: WLADISLAU KUCHARSKI NETO - RO3335

Polo Passivo: REQUERIDO: JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO VELHO

AMICUS CURIAE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Certidão

Fica a defesa do requerente intimada de decisão de ID 85694252.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

3ª Vara Criminal de Porto Velho Fórum Geral Desembargador César Montenegro Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7080, e-mail: pvh3criminal@tjro.jus.br

Autos nº 0017643-07.2018.8.22.0501

Ação Penal - Procedimento Ordinário, Roubo Majorado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: RUAN GUSTAVIO FREITAS DE AGUIAR - ADVOGADO DO REU: ELIANA DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6010

DECISÃO

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que, em grau recursal, foi estabelecido no relatório da decisão condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta em desfavor do réu, dada a quantidade da reprimenda aplicada.

Na parte dispositiva do Acórdão (Id 75421950 - fl. 80), contudo, constou que a pena deveria ser cumprida em regime inicial fechado. Não havendo na decisão justificativa para a imposição de regime prisional mais gravoso que o semiaberto, a exemplo de reincidência ou de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33, §§2º, "b", e 3º, do CP), conclui-se ter ocorrido erro material na parte dispositiva daquela decisão condenatória, o que levou à prisão do réu em regime inadequado.

Portanto, considerando o trânsito em julgado do acórdão e a baixa dos autos a este juízo, determino a imediata remoção a unidade prisional destinada ao regime semiaberto, salvo se por outro motivo tiver que permanecer no regime fechado, o que deverá ser certificado. Não obstante, não havendo informação nos autos sobre a realização de audiência e de custódia e, não sendo o caso de imediata liberdade do réu, DESIGNO audiência de custódia, de forma virtual, a ser realizada em 12 de janeiro de 2023, às 9h30, via Google Meet, no seguinte link: <https://meet.google.com/gav-fqqt-czp>

Cientifique-se pelos meios mais céleres disponíveis o membro do Ministério Público e, se for o caso, da Defensoria Pública Estadual.

Se o preso possuir advogado(s) já constituído(s), informe desta decisão.

Encaminhe o link da audiência ao presídio provisório.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO DIRIGIDO À SEJUS (para fins de remoção do preso ao regime adequado) E MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Promova-se as anotações decorrentes no BNMP.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiza de Direito em Substituição

4ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7054478-75.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado, Quadrilha ou Bando AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, C. D. P. D. -. D. D. F. REU: LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO, UELITON LORAN VICENTE DOS REIS, GUILHERME BATISTA DE QUEIROZ, ISABELLE CRISTINA AGUIAR AFONSO, GUALBERTO JUNIOR MARTINS SOBREIRA

DESPACHO Vistos.

Ante a juntada das imagens requeridas pelo MP aos autos, bem como o decurso do prazo concedido às partes sem manifestação das mesmas, determino o prosseguimento da instrução para a realização do interrogatório dos acusados Ueliton Loran Vicente dos Reis e Gualberto Junior Martins Sobreira.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2023, às 08h30m, na forma do artigo 400 do Código de Processo penal, para fins de realização do ato processual.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para fins da participação dos acusados GUALBERTO JUNIOR MARTINS SOBREIRA e UELITON LORAN VICENTE DOS REIS.

Segue o link de acesso à audiência: meet.google.com/ahs-tcru-hsi

Dê-se ciência aos advogados dos denunciados e ao MP.

Expeça-se todo o necessário para a realização do ato.

Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP e, sendo declinado novo endereço, expeça-se mandado de intimação.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7083, e-mail: pvh4criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 OU 90 DIAS

Processo n. 0016751-64.2019.8.22.0501

RÉU: Nome: FERNANDA FERNANDES DA SILVA, brasileira, nascida aos dias 07/05/1994, Endereço: Rua Princesa Izabel, 2299, - de 1852/1853 a 2136/2137, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-336, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, da sentença abaixo transcrita.

SENTENÇA: Pelo Mmº. Juiz foi proferida a sentença, sendo declarados oralmente o relatório e a fundamentação e ementado o dispositivo, nos seguintes termos: "Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e via de consequência, ABSOLVO a denunciada FERNANDA FERNANDES DA SILVA, já qualificada, das imputações que lhe foram feitas, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Proceda-se nas anotações e baixas pertinentes. Dou esta por publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Serve cópia desta sentença como OFÍCIO/MANDADO". Após a leitura da sentença, as partes dispensaram o prazo recursal, informando não interesse em recorrer. Pelo Mmº. Juiz, sobreveio a seguinte deliberação: "Certifique-se o trânsito em julgado IMEDIATAMENTE, INDEPENDENTEMENTE DE NOVAS INTIMAÇÕES, procedendo às diligências legais. Dispensar as assinaturas da representante do MP e da Defesa, diante da prova inequívoca da participação das mesmas, conforme gravado audiovisualmente no processo. Nada mais". Eu Ariel Fietz da Silva, , Secretário de Gabinete, que digitei e subscrevi.

Porto Velho - 4ª Vara Criminal, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br, 11 de janeiro de 2023.

Fórum Geral Desembargador César Montenegro 4ª Vara Criminal de Porto Velho Autos nº: 7074892-94.2022.8.22.0001 Classe : Ação Penal - Procedimento Ordinário - Uso de documento falso , Despenalização / Descriminalização, Crimes do Sistema Nacional de Armas AUTORES: M. P. D. E. D. R., P. F. -. S. R. E. R., Ministério Público do Estado de Rondônia REU: ANILSON RICARDO NERYS ADVOGADOS DO REU: EZIO PIRES DOS SANTOS, OAB nº RO5870, ANA CLAUDIA ALVES DA SILVA, OAB nº GO37202, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Ante o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela defesa do denunciado, vista dos autos à DPE para resposta à acusação, com urgência. Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Roberta Cristina Garcia Macedo Juiz de Direito

Fórum Geral Desembargador César Montenegro

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO, (Seg à sex - 07h-14h), 69 3309-7082, e-mail: pvhgab4criminal@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7089456-78.2022.8.22.0001

Classe: LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305)

PRISÃO EM FLAGRANTE: JUSTIÇA PUBLICA DE RONDONIA

ADVOGADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - OAB RO1546-A

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado da decisão de ID 85694914.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7089713-06.2022.8.22.0001

Classe: RELAXAMENTO DE PRISÃO (306)

ACUSADO: JOAO GUILHERME LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) ACUSADO: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622

REPRESENTADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

FINALIDADE: INTIMAR JOÃO GUILHERME LOPES DOS SANTOS, brasileira, convivente, motoboy, RG: 1287464-SSP/RO e CPF: nº 028.354.832-09, na pessoa de seu advogado DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO2622 da decisão de id 85694839 que indeferiu o pedido de revogação de prisão.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 4ª Vara Criminal

Processo: 7000805-70.2022.8.22.0001

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

REU: CLEYTON DOS SANTOS NOGUEIRA

Advogado do(a) REU: IVAN FEITOSA DE SOUZA - RO8682

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o advogado acima mencionado da certidão de Id 85452630(Transito em Julgado).

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7075787-89.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - ADVOGADO DO EXECUTADO: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.

2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.

3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.

4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.

5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.

6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.

7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.

8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.

9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).

10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.

11. Finda a suspensão, vista ao Município para: a) atualizar o débito, se a última atualização for superior a um ano; b) indicar o ID da citação ou providenciar o que lhe compete (se for o caso) para a citação se efetivar; c) indicar bens penhoráveis, se ainda não ocorreu; e, d) ou dizer o que falta para extinção ou arquivamento (caso não haja bens para penhora).

Porto Velho-RO, 29 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

LEI COMPLEMENTAR 923, de 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7026256-34.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: JORGE HELIO MORAES DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS, OAB nº RO1759A

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.

2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.

3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.

4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.

5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.

6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.

7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.

8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.

9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).

10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.

11. Finda a suspensão, vista ao Município para: a) atualizar o débito, se a última atualização for superior a um ano; b) indicar o ID da citação ou providenciar o que lhe compete (se for o caso) para a citação se efetivar; c) indicar bens penhoráveis, se ainda não ocorreu; e, d) ou dizer o que falta para extinção ou arquivamento (caso não haja bens para penhora).

Porto Velho-RO, 29 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

LEI COMPLEMENTAR 923, de 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7038531-15.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: GLAUCIMARA CELLA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.

2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.

3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.

4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.

5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.

6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.

7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.

8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.

9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).

10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.

11. Finda a suspensão, vista ao Município para impulsionar o feito.

Porto Velho-RO, 29 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Lei Complementar 13, em 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7038656-80.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: NB- NORTE BRASIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME, MARIA COSTA BARROS, ROSINEI COSTA BARROS - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: FRANCISCO JACQUES DE AMORIM, OAB nº AM5257

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.
2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.
3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.
4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.
5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.
6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.
7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.
8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.
9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).
10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.
11. Finda a suspensão, vista ao Município para: a) atualizar o débito, se a última atualização for superior a um ano; b) indicar o ID da citação ou providenciar o que lhe compete (se for o caso) para a citação se efetivar; c) indicar bens penhoráveis, se ainda não ocorreu; e, d) ou dizer o que falta para extinção ou arquivamento (caso não haja bens para penhora).

Porto Velho-RO, 29 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

LEI COMPLEMENTAR 923, de 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7033318-28.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: WALDEMARINA NEVES CAMPOS, F & R MARREIROS LTDA - ME - ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ERICI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.
2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.
3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.
4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.
5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.

6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.
7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.
8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.
9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).
10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.
11. Finda a suspensão, vista ao Município para: a) atualizar o débito, se a última atualização for superior a um ano; b) indicar o ID da citação ou providenciar o que lhe compete (se for o caso) para a citação se efetivar; c) indicar bens penhoráveis, se ainda não ocorreu; e, d) ou dizer o que falta para extinção ou arquivamento (caso não haja bens para penhora).

Porto Velho-RO, 29 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

LEI COMPLEMENTAR 923, de 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7075346-11.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON YOSHIKAKI AOYAMA, OAB nº RO9801

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.
2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.
3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.
4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.
5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.
6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.
7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.
8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.
9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).
10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.
11. Finda a suspensão, vista ao Município para: a) atualizar o débito, se a última atualização for superior a um ano; b) indicar o ID da citação ou providenciar o que lhe compete (se for o caso) para a citação se efetivar; c) indicar bens penhoráveis, se ainda não ocorreu; e, d) ou dizer o que falta para extinção ou arquivamento (caso não haja bens para penhora).

Porto Velho-RO, 29 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

LEI COMPLEMENTAR 923, de 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7008057-27.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ANTONIO BATISTA MAIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.

2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.

3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.

4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.

5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.

6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.

7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.

8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.

9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).

10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.

11. Finda a suspensão, vista ao Município para: a) atualizar o débito, se a última atualização for superior a um ano; b) indicar o ID da citação ou providenciar o que lhe compete (se for o caso) para a citação se efetivar; c) indicar bens penhoráveis, se ainda não ocorreu; e, d) ou dizer o que falta para extinção ou arquivamento (caso não haja bens para penhora).

Porto Velho-RO, 29 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

LEI COMPLEMENTAR 923, de 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscaisgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7038529-45.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: H.B. CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - ME - ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.

2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.

3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.

4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.

5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.

6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.

7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.

8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.

9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).

10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.

11. Finda a suspensão, vista ao Município para: a) atualizar o débito, se a última atualização for superior a um ano; b) indicar o ID da citação ou providenciar o que lhe compete (se for o caso) para a citação se efetivar; c) indicar bens penhoráveis, se ainda não ocorreu; e, d) ou dizer o que falta para extinção ou arquivamento (caso não haja bens para penhora).

Porto Velho-RO, 30 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

LEI COMPLEMENTAR 923, de 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos - Fórum Geral Desembargador César Montenegro, 3º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho-RO.

Fones: (69) 3309-7052 (Gabinete); (69) 3309-7000 (Central de Processamento Eletrônico - CPE). Email: pvhfiscalsgab@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7008937-53.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELIANE CAVALCANTE SILVA - ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889

DECISÃO

1. O Município de Porto Velho tem sido zeloso no cuidado com a receita municipal, ingressando com os executivos fiscais para cobrar os débitos em aberto.

2. Essa postura louvável além de trazer benefício a todos os portovelhenses visto que com mais arrecadação, haverá mais dinheiro para aplicar no município, é uma demonstração de respeito com os contribuintes que pagam em dia seus impostos. Se não houvesse esse cuidado de cobrar os inadimplentes, haveria o risco de desestimular os adimplentes ao pagamento.

3. Felizmente, existem as execuções fiscais para corrigir esse erro de só os pontuais contribuírem com o imposto.

4. Apesar da preocupação com a arrecadação, o Município mostrou sensibilidade com os contribuintes inadimplentes promulgando a Lei Complementar 923, em 16/12/2022.

5. Essa lei permite aos contribuintes inadimplentes de vários tributos (art. 1º, § 1º, II, indica IPTU, ISSQN, TRSD, entre outros) aderirem ao Programa de Regularização Fiscal (REFIS) até 31 de março de 2023.

6. Quem quiser acessar a lei, constatará que o contribuinte inadimplente poderá parcelar o débito com isenção de juros e correção monetária.

7. Feito este esclarecimento inicial, vamos agora analisar este processo.

8. Trata-se de demanda fiscal voltada à cobrança de IPTU / TRSD ajuizada pelo Município de Porto Velho.

9. Considerando que os prazos processuais estão suspensos entre 20/12 a 20/01 (art. 220 do CPC), considerando que a Lei Complementar n. 923/2022 estabeleceu benefício fiscal (REFIS MUNICIPAL 2022) que assegura o parcelamento do crédito em até 60 vezes mediante adesão voluntária do contribuinte até 31/03/2023 (art. 2º, caput e §1º e art. 4º), para não correr o risco de expropriação de bem quando há uma alternativa menos gravosa ao executado (princípio da menor onerosidade), considerando que estou respondendo por esta unidade apenas neste período do recesso, SUSPENDO o processo até 20/01/2023 para assegurar ao contribuinte a oportunidade de adesão ao benefício fiscal (REFIS 2022).

10. Esta suspensão poderá ser prorrogada até 31/03/2023 (prazo final do REFIS) caso a juíza titular assim oriente a CPE.

11. Finda a suspensão, vista ao Município para: a) atualizar o débito, se a última atualização for superior a um ano; b) indicar o ID da citação ou providenciar o que lhe compete (se for o caso) para a citação se efetivar; c) indicar bens penhoráveis, se ainda não ocorreu; e, d) ou dizer o que falta para extinção ou arquivamento (caso não haja bens para penhora).

Porto Velho-RO, 29 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

LEI COMPLEMENTAR 923, de 16/12/2022:

TRECHOS DA LEI COMPLEMENTAR 923/2022

Art. 2º A adesão ao REFIS MUNICIPAL 2022 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.

§ 1º O ingresso no programa para fruição do benefício fiscal instituído por esta Lei Complementar deverá ser efetuado até o dia 31 (trinta e um) de março de 2023.

§ 2º A consolidação dos débitos indicados em nome do optante ao REFIS MUNICIPAL 2022 será efetuada na data do pedido de ingresso no programa.

Art. 4º Os débitos, objeto do REFIS MUNICIPAL 2022, poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) meses, e pagos com os benefícios previstos no art. 1º desta Lei Complementar, respeitados os seguintes percentuais de deduções incidentes sobre:

I - os encargos moratórios de multa e juros de:

a) 100% (cem por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

II - as multas de ofício ou isolada, relativas às obrigações tributárias do ISSQN, de: a) 80% (oitenta por cento), no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas; b) 75% (setenta e cinco por cento), no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas; c) 70% (setenta por cento), no caso de pagamento de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas; d) 60% (sessenta por cento), no caso de pagamento de 19 (dezenove) a 24 (vinte e quatro) parcelas; e) 50% (cinquenta por cento), no caso de pagamento de 25 (vinte e cinco) a 60 (sessenta) parcelas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Execuções Fiscais

Avenida Pinheiro Machado, 777, (lotado na central de atendimento), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone/Fax: (69)

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7046686-12.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: REINALDO SILVA SIMIAO e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS MENDES SIMIAO - MG127266

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619, ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Intimação - CONTRARRAZÕES

Finalidade: Fica intimada a parte executada, por meio de seus advogados, para querendo, e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões ao recurso de apelação interpostos nestes autos executivo fiscal.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7036988-40.2022.8.22.0001

Requerente: RAILSON CARLOS SOUZA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7033433-49.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO DA ROCHA SENA, FRANCILENE DA ROCHA SENA, VALERIA SALVATERRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7010068-29.2022.8.22.0001

Requerente: KELCIANE DA SILVA CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS LEON - RO10528

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7042032-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: KUELLE SOCORRO MEDEIROS GARCIA

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a efetuar o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como apresentar o comprovante de pagamento nos autos, sob pena de execução.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7083193-30.2022.8.22.0001

AUTOR: GERALDO MAGELA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONDENADA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Processo nº: 7014570-11.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAIO DOS SANTOS GALVAO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

CAIO DOS SANTOS GALVAO

RUA MARIA DE LOURDES, 7436, IGARAPÉ, Porto Velho - RO - CEP: 76932-000

Com base na sentença proferida por este juízo e na previsão do art. 55 da Lei nº 9.099/95, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e o código a ser utilizado é o "1013.4 - Custa final dos Juizados Especiais, determinação em sentença judicial". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7042348-53.2022.8.22.0001

Requerente: SEBASTIANA C. PINTO - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA BRILHANTE BEZERRA - RO0001496A, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS - RO1994

Requerido(a): SERASA S.A.

Advogados do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7021740-34.2022.8.22.0001

Requerente: JULIANO MACHADO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Cumprimento de sentença

7039643-53.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDA DA SILVA MARQUES, CPF nº 96264829234, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE, OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Vistos e etc...,

Em atenção à aplicação de pagamento via Requisição de Pequeno Valor – RPV/Precatório, já pacificado pela E. Turma Recursal, deverá a CPE observar rito peculiar para oportunizar à CAERD a realização do pagamento.

Desse modo, deverá intimar o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha de cálculo atualizada, números do CPF e RG, dados de conta corrente da parte autora (banco, agência e conta de titularidade desta) e, se for o caso, indicação de dados bancários do(a) advogado(a) da parte autora, a quem tenham sido atribuídos ainda poderes específicos, ficando a CPE desde logo autorizada, caso haja apresentação das informações no prazo assinalado, a proceder com todo o necessário para a expedição de RPV/Precatório (a depender do valor do crédito, com possibilidade de expressa renúncia ao excedente para enquadramento como RPV, se for o caso) para possibilitar o recebimento dos valores pela parte credora, arquivando os autos na sequência independente da confirmação do pagamento. Com a planilha de cálculos atualizada e apresentada pela parte exequente, intime-se a empresa executada para se manifestar, em 5 (cinco) dias, posteriormente retornem os autos conclusos para posteriores deliberações.

Sirva-se a presente de MANDADO DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe, conforme o caso.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2022

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7036340-94.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA MENDES DE SOUZA CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ZANDONA - MT27677/O

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogados do(a) REU: DIEGO LISBOA CAMPOS - GO39316, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7060200-90.2022.8.22.0001

Requerente: EVANILSON BATISTA BELARMINO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061053-36.2021.8.22.0001

AUTOR: META CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADELIO RIBEIRO LARA - RO6929

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7052740-86.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SUELENA ANASTACIO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7043721-56.2021.8.22.0001

AUTOR: RENATO VINICIUS AGOSTINI

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052350-19.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA RAQUEL TAVARES RAMOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7082905-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JACKELINE CAMILA REIS ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a tomar ciência da certidão de ID 85681686 e a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de documento de identificação com foto, comprovante de endereço e procuração assinada) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7013805-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: DAVY RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000505-74.2023.8.22.0001

AUTOR: JOAO DA CRUZ REIS FILHO, CPF nº 77680324204, RUA RIO PRETO 4124 NOVA ESPERANÇA - 76822-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A

REQUERIDO: IVANILDO VARGAS DE SOUZA, CPF nº 48634077268, AVENIDA RIO MADEIRA 5659, - DE 6129 A 6487 - LADO ÍMPAR NOVA ESPERANÇA - 76822-501 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de reparação por danos materiais, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido nesta cidade e comarca, conforme fatos relatados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

II – Navegando pelo feito constato que não há nenhum pleito urgente ou que justifique a conclusão dos autos. Por conseguinte, dou o devido impulso processual, determinando a citação do(a) requerido(a), para que tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (VIDEOCONFERÊNCIA - DIA: 07/03/2023 08h30min – LOCAL: Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, Entre Ruas José Bonifácio E Gonçalves Dias, Fundos Da 17ª Brigada De Infantaria E Selva - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

III – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

IV – CUMpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2023

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052740-86.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELENA ANASTACIO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031145-65.2020.8.22.0001

AUTOR: EDENIS CUNHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A

REU: MMS VIAGENS LTDA, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7001235-22.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DJANE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039705-59.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SUZANA BARRETO RESENDE SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004835-51.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS ANTONIO AMARAL MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7007985-74.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ANA PAULA ANICETO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7032785-35.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ZILDINEI NERI XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7077365-87.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JASON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

JASON ACACIO DE CARVALHO CANTAREIRA

Rua Policial Gusmão, 6915, - de 6676/6677 ao fim, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-468

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7005215-74.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDSON JARDSON RIBEIRO GARCIA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Office Park, Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000202-60.2023.8.22.0001

AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 40899101291, RUA TENREIRO ARANHA 1054, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A

REQUERIDO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., AV. BERNADINO DE CAMPOS 98, 4º ANDAR, SALA 28 PARAISO - 01018-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação de obrigação de fazer (bloqueio da conta/perfil na rede social "Instagram" - @gustavosete_), decorrentes da invasão de hackers em perfil profissional e pessoal mediante a chantagem para devolução do perfil ao requerente e tentativa de golpe a terceiros, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata bloqueio da conta/perfil @gustavosete_;

II – E, neste ponto, navegando pelo feito e analisando os documentos acostados à inicial, verifico que o pleito merece prosperar, posto que a parte autora demonstrou e comunicou à empresa requerida que sua conta/perfil na rede social Instagram que fora invadida por hackers, o que causou mácula à respectiva imagem, bem como exposição pessoal e comercial exigindo pronta cessação de efeitos, mormente se considerada a constatação de que o requerente possui número expressivo de seguidores (pessoas que o seguem na rede social Instagram) em ambiente de internet (mundo virtual), onde as informações e manifestações são compartilhadas de forma espantosamente rápida e voraz. A utilização indevida dos dados da pessoa profissional/pessoal e a utilização de fotografias indevidas demonstram que o estigma negativo pode ser propagado para vasto número de pessoas e com maiores consequências e danos ao requerente, como a tentativa da prática de golpes através da oferta fraudulenta de um determinado projeto de investimento ou vantagem. No mundo da internet e das redes sociais, há a possibilidade de "repostagem" por outras redes de notícias, com milhares de seguidores, sendo inegável a velocidade da informação e respectivas divulgações. POSTO ISSO, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente caso os hackers (fraudadores) continuem realizando postagem que desonre a imagem do autor mediante a chantagem, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro nos arts. 6º da LF 9.099/95, 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), e 2º, 3º e 7º, da Lei do Marco Zero da Internet (LF 12.965/2014) para o FIM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA SUSPENDA/BLOQUEIE A CONTA/PERIL (@gustavosete_) NAS REDES SOCIAIS OU EM OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, DENTRO DO PRAZO MÁXIMO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), SEM PREJUÍZO DE ELEVAÇÃO DAS ASTREINTES, DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E DA ANÁLISE DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, BEM COMO DA ADOÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS.

III – Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação da requerida, para que fique cumpra a "liminar", tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação (videoconferência - a ser acionada pelos conciliadores judiciais - ou ato presencial, dependendo da perduração, ou não, do estado de calamidade pública - pandemia COVID-19) já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 03/03/2023 às 11h - LOCAL: FÓRUM JUDICIAL UNIFICADO - AVENIDA PINHEIRO MACHADO, ENTRE RUAS JOSÉ BONIFÁCIO E GONÇALVES DIAS, FUNDOS DA 17ª BRIGADA DE INFANTARIA E SELVA - 17º BIS - BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO – SALAS DE AUDIÊNCIA - CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como anote-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de janeiro de 2023

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 e Provimento Corregedoria nº 018/2020):

Nos expedientes relativos às comunicações processuais deverão constar as informações e advertências de que: I – os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação; IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência; VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir; VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil); IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada; XVI – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas requeridas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; XVII – nos processos que não sejam da competência dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu na audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência realizada; XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); XIX – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; XX – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Orientações quanto ao “Juízo 100% Digital” (Provimentos CGJ 41/2020 e 10/2021)

I - No âmbito do “Juízo 100% Digital”, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores; II - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; III - A escolha pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo; IV - Após a contestação e até a prolação da sentença, as partes poderão retratar-se, por uma única vez, da escolha pelo “Juízo 100% Digital”, mediante petição protocolizada nos autos, seguindo o processo, a partir de então, o procedimento das demandas não inseridas no “Juízo 100% Digital”, no mesmo Juízo natural do feito, preservados todos os atos processuais já praticados; V - A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VI - Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor deste Provimento, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita; VII - Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do “Juízo 100% Digital”; VIII - As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência e têm valor jurídico equivalente às presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e todas as prerrogativas processuais de advogados e partes. Durante o acompanhamento da audiência, o espectador deverá manter sua câmera ligada para a verificação de sua identidade e presença, podendo ser determinada sua exclusão, acaso não cumpridas as determinações supra, a critério do juiz; IX - Todas as audiências, inclusive as de mediação e conciliação, serão realizadas exclusivamente por videoconferência (áudio e vídeo) e com o uso da plataforma indicada pelo Juízo. O encaminhamento do “e-mail convite” para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (link) e outros meios para contato (telefone, aplicativo ou sistema de vídeo); X - As partes, advogados, defensores públicos, testemunhas, peritos ou o Ministério Público poderão, com antecedência mínima de dois dias úteis, apresentar justificativa que demonstre a impossibilidade de sua presença na audiência telepresencial, o que será analisado e decidido pelo juiz. Ausente a justificativa ou decidindo o juiz pela rejeição daquela apresentada, as partes ou testemunhas que não comparecerem na audiência telepresencial poderão suportar, a critério do Juiz, os efeitos legais do não comparecimento ao referido ato processual; XI - O horário de atendimento eletrônico é idêntico ao horário de atendimento presencial do Tribunal; XII - O advogado deverá demonstrar interesse de ser atendido virtualmente pelo juiz mediante envio de e-mail para a unidade jurisdicional, conforme lista de e-mails disponibilizada no sítio da internet do Tribunal. O e-mail deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número da inscrição na OAB. A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência, e o atendimento será realizado pela plataforma eletrônica indicada pelo juiz na resposta.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006465-45.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FELIX

Advogados do(a) AUTOR: TEREZA ALVES DE OLIVEIRA - RO10436, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, ISADORA SOUZA CARVALHO DA SILVA - RO11762

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7066611-52.2022.8.22.0001

AUTOR: SANTOS & MAIDANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BELMONTH FURNO - RO5539

REU: CALCADOS E CANIVETES KARAJAS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

CITAÇÃO ELETRÔNICA

(via Sistema)

PROCESSO Nº: 7049382-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS BRAZ DE FRANCA

CITAÇÃO DE

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, I. C. O. PEREIRA & CIA LTDA - ME

Finalidade: Citação da parte requerida, por todo o conteúdo da petição inicial cuja cópia segue anexa, bem como a sua intimação para participar da audiência de conciliação por videoconferência (via WhatsApp), conforme informações abaixo.

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/01/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Fica a parte também intimada a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o contato telefônico indicado para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial quanto à consideração de recusa à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com a Central de Atendimento.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045865-37.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DA PENHA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049382-50.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS BRAZ DE FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, FLORIVALDO DUARTE PRIMO - RO9112

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, I. C. O. PEREIRA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/01/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7005361-18.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO FERREIRA BITTENCOURT, LUCIMAR FERREIRA BITTENCOURT, ANA PAULA BEZERRA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7019761-71.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PRISCILA MOTA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: KLAUS GIACOBBO RIFFEL - RS75938, THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7082305-61.2022.8.22.0001

AUTOR: ANGELICA BLODOW DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLIVIA PATRICIA MEIRELES - RO11000

REQUERIDO: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7083505-06.2022.8.22.0001

AUTOR: DIEGO SOUZA MENEGUITTI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI APARECIDA DE LIMA HONORATO - RO9036

REU: ANGELA PAULA JACOBSON MOREIRA 52883426287

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000536-94.2023.8.22.0001

AUTOR: JOAO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442, BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Intimação

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do(a) DECISÃO/DESPACHO/CERTIDÃO em anexo.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7051435-67.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JULIANA ORNAGHI DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7082985-46.2022.8.22.0001

AUTOR: IVANETE APARECIDA DOMINGUES DE GODOI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALCILENE CEZARIO DOS SANTOS - RO3033

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7082555-94.2022.8.22.0001

AUTOR: ANA BEATRIZ TAVARES MIRANDA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REU: MWA SOLUCOES FINANCEIRAS & NEGOCIOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087667-44.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BEATRIZ BASILIO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058A, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057356-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIZABETH DOS SANTOS GONCALVES MONTEIRO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: LANA GABRIELA SILVA NASCIMENTO - RO10659, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088867-86.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE FATIMA EVANGELISTA DAS NEVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086246-19.2022.8.22.0001

AUTOR: LILIAN CELIA LOUZEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000646-93.2023.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº 7000397-45.2023.8.22.0001

AUTOR: SIMONE ALVES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SOARES MONTEIRO - RO12545
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
Processo nº : 7051877-33.2021.8.22.0001

Requerente: LUZINETE MESQUITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768
Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053484-47.2022.8.22.0001

Requerente: APARECIDA MODOLA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000607-96.2023.8.22.0001

AUTOR: EDSON SOUZA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000187-91.2023.8.22.0001

REQUERENTE: MILLENE KETHALLEN OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS - RO7257

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088146-37.2022.8.22.0001

AUTOR: TIAGO TERCIO ROCHA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERES CORREA GUIMARAES - RO8639

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/03/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7059440-44.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JUCILENE LIMA DA SILVA SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016689-42.2022.8.22.0001

AUTOR: OTONIEL FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7046027-61.2022.8.22.0001

Requerente: UELTO DA PAIXAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037693-38.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DAVID ALAN BARBOSA MENDONZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7062145-49.2021.8.22.0001

AUTOR: JULIANO DE JESUS DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA - RO9700

REQUERIDO: HAGNES HARIELE ZARCO CHEDIAK

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 14/02/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021315-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIANA MARINHO DA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7045775-58.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA DO CARMO DOS SANTOS

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7049749-40.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOCORRO OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7049749-40.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SOCORRO OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088206-10.2022.8.22.0001

AUTOR: STAEL FERREIRA DE FIGUEIREDO ITO

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055930-23.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LEILU DE ALMEIDA ROSA - RO10209

EXECUTADO: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA ALVES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086260-03.2022.8.22.0001

REQUERENTE: KAMILA ALVES WILHELMS PONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086203-82.2022.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO JUNIOR LOPES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086250-56.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCILENE DUARTE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018809-92.2021.8.22.0001

AUTOR: ELMO ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088416-61.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO EDWIN SILES CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086153-56.2022.8.22.0001

AUTOR: BRENDA ELLEN DE PAULA REIS

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES - RO10641, DIELSON RODRIGUES ALMEIDA - RO10628

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050019-98.2020.8.22.0001

REQUERENTE: MARINETE NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO7460-A, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042577-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: NILCELEA GONCALVES VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000156-71.2023.8.22.0001

REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS VERAS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001595-54.2022.8.22.0001

AUTOR: MARISTELA UCHOA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230, VITORIA

JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7016969-81.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CARLA DO CARMO SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008055-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ATILA FELICIANO SOARES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JESSICA CRISTINA SERRAO DE FARIAS AQUINO - RO12163-A, FIRMO JEAN CARLOS DIOGENES - RO10860

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075323-65.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TAYNARA MATOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7045485-14.2020.8.22.0001

REQUERENTE: DEVONILDO DE JESUS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

REQUERIDO: DAIANE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089066-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA DE ARAUJO CONTI

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7016969-81.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLA DO CARMO SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7002305-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDILENE DE OLIVEIRA MONTENEGRO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7075049-04.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EURINIVIA TEREZA REGIS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7006170-08.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: QUELE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

OI S.A

Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Bairro dos Tanques, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7023205-49.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: KLESTER BATISTA DE OLIVEIRA

REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, PORTO NORTE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

Rua das Figueiras, 501, 8 andar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075049-04.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EURINIVIA TEREZA REGIS DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7034816-28.2022.8.22.0001

Requerente: SELMA SILVA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDELSON NATALINO ALVES DE JESUS - RO9875

Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7018739-75.2021.8.22.0001

AUTOR: FABIOLA MENESES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7055820-58.2021.8.22.0001

AUTOR: ELIANA SILVA DE OLIVEIRA CAULA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7000590-94.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TIAGO JOSEMIAS DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000590-94.2022.8.22.0001

AUTOR: TIAGO JOSEMIAS DA SILVA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006170-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: QUELE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7020430-90.2022.8.22.0001

Requerente: CLEUSA APARECIDA KEREZ e outros

Advogados do(a) AUTOR: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842

Advogados do(a) AUTOR: SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA - RO12283, VINICIUS MARTINS NOE - RO6667, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA - RO10842

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. e outros

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005340-42.2022.8.22.0001

AUTOR: JASIEL BOULHOSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063445-46.2021.8.22.0001

REQUERENTE: PATRICIA CALDEIRA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMAR DOS SANTOS SILVA - RO810, BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001959-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO PINTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS18673

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026419-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MIZIANE MOREIRA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7076030-33.2021.8.22.0001

AUTOR: JUCINEIA RIBEIRO GURGEL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS - RO9514

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7056270-64.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CASA DOS EQUIPAMENTOS LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO - RO10160-E

EXECUTADO: EDEMILSON LEITE DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015645-22.2021.8.22.0001

AUTOR: DIMARCO DALSSASSO, FIORI & DALSSASSO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO BDIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: GEDEON MARTINS DE CARVALHO, SP FERNANDES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Advogados do(a) REU: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7015225-51.2020.8.22.0001

AUTOR: MARCUS ROBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

REU: FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) REU: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072909-94.2021.8.22.0001

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, IVONE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7072909-94.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOAO BATISTA DE ALMEIDA, IVONE CORDEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7020717-24.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

EXECUTADO: MAVORITA MUNIZ DA SILVA

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada no prazo de 05 (cinco) dias a se manifestar a respeito da proposta de acordo ID 85266532

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044364-14.2021.8.22.0001

REQUERENTE: VAGNER RAMOS PARDINHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066

REQUERIDO: CLAUDIO POLACHE PAES, ANDRE DE LIMA MATIAS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053684-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDNILSON ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAMIA SILVA DE CARVALHO - RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REQUERIDO: TRANSBRASIL TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7043526-37.2022.8.22.0001

Requerente: LUCAS NOBRE DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO7332, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

Requerido(a): ERIJOSEVAN DA SILVA SANTOS 81321228287

Advogado do(a) REU: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7050300-20.2021.8.22.0001

AUTOR: DEILSON CASSIO DELFINO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067533-30.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CLARANICE PONTES NOGUEIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7050300-20.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DEILSON CASSIO DELFINO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298A, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO1806

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7005340-42.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JASIEL BOULHOSA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edifício Castelo Branco Torre Jatobá, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7055735-38.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PAULINHO CABRAL BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008709-15.2020.8.22.0001

REQUERENTE: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO 02335322265

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: M. F. J. F. CONFECÇÕES LTDA - ME, BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ARAUZ FILHO - PR27171

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086225-43.2022.8.22.0001

AUTOR: LUCIANO DUARTE DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003170-97.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCELO LUCENA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7042896-15.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: CLAUDIA FERNANDEZ DE LIMA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 04/05/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003170-97.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO LUCENA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO9808

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7056109-88.2021.8.22.0001

AUTOR: JOYCE DA SILVA MAGAVE

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO - RO11529

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7069155-47.2021.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRA LEOCADIA DA CUNHA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que foram canceladas no Sistema de Custas as custas recursais pendentes, anteriormente geradas em duplicidade, o que permite o recolhimento das custas finais sem acréscimos.

Assim, com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016185-41.2019.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO ROQUE PASSOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, RHAJANY FARIA QUEIROZ - RO6725, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985

REU: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046250-48.2021.8.22.0001

REQUERENTE: GISELLE RAISSA DE MOURA CAVALCANTE

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7044363-29.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA IMACULADA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015545-33.2022.8.22.0001

Requerente: NEIANY DUARTE AMAECING

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012096-67.2022.8.22.0001

Requerente: JOSE AUGUSTO DA SILVA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR ALVES - RO0001630A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7047653-86.2020.8.22.0001

AUTOR: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

AUTOR: REGIANE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados),

Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE EXEQUENTE

Processo nº: 7035166-50.2021.8.22.0001

AUTOR: VANUSA MARIA DE SOUSA DA SILVA

INTIMAÇÃO DE

Nome: VANUSA MARIA DE SOUSA DA SILVA

Endereço: Rua Luiz Sena, 3584, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-640

Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça à INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, no endereço mencionado acima, para, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7044363-29.2021.8.22.0001

AUTOR: MARIA IMACULADA PEREIRA DE SOUZA

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078378-24.2021.8.22.0001

AUTOR: ADSANDRO ROSA DE FREITAS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a:

I - Cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7012838-92.2022.8.22.0001

Requerente: ANTONIO JUNIOR GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

Requerido(a): TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado do(a) REU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7066682-54.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NAYRA MARIA PUQUEIRA DE AMORIM MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO5130

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/01/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7067571-08.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO BATISTA NUNES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REQUERIDO: CLARO S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/01/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 somente para advogados), Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053992-90.2022.8.22.0001

Requerente: PATRICIA OLIVEIRA PINTO e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037610-90.2020.8.22.0001

AUTOR: LUIS COELHO NETO

REQUERIDO: ERIVALDO FERREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO FEITOSA BERNARDO - RO3264, ERIVALDO FERREIRA LIMA - RO8376

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7063620-40.2021.8.22.0001

AUTOR: ABIEZER JOSE MARIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA LUIA BELLI VARGAS SILVA - RJ201656

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de embargos/impugnação à execução.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7032047-18.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346

EXCUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7001410-16.2022.8.22.0001

PROCURADOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA, CNPJ nº 21576165000186, RUA PRINCIPAL 110 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA, OAB nº RO8511

PROCURADOR: DAVI RODRIGUES MENDES, CPF nº 16193318291, RUA MARINEIDE 6852, (JARDIM IPANEMA) - ATÉ 6488/6489 CUNIÃ - 76824-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e de seus advogados, se tiver poderes nos autos, para levantamento da quantia depositada (guia - ID 85143661), haja vista o pagamento da condenação.

Destarte, considerando que a parte credora recebeu o crédito, com fundamento no inciso II do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7070866-53.2022.8.22.0001

AUTOR: SARAH CAMILLO ATIQUE ROSA, CPF nº 20160480850, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4552, COND. MONTE PARNASO, CASA 14 AGENOR DE CARVALHO - 76820-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7068624-24.2022.8.22.0001

AUTOR: ALAN DE SOUZA PRAZERES, CPF nº 01568010273, RUA GIBIM 5005, - DE 3261/3262 A 4999/5000 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-610 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS MAURICIO NASCIMENTO DA SILVA, OAB nº RO10230

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6201, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades celebrado entre as partes, que será regido pelas cláusulas e condições indicadas no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "b" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Autorizo, se for o caso, a expedição de alvará/expedição de ofício ao órgão pagador nos termos do acordo.

Em caso de não levantamento dos valores, transfira-os para conta centralizadora de titularidade do TJ/RO.

Desde já, consigno que o descumprimento do acordo importará no início dos atos expropriatórios, independente de nova intimação para o cumprimento de sentença.

Resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7033207-10.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EVELIM MORAES DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A, KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A ENERGISA interpõe Embargos de Declaração, alegando que o valor arbitrado a título de dano moral é exorbitante.

Afirma, equivocadamente, que a sentença consignou não ser compreensível que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização.

Na verdade a embargante suspendeu o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora por conta do débito de recuperação de consumo apurado há mais de 90 dias e considerado indevido.

O valor foi considerado diante da extensão do dano.

Não há omissão na sentença.

Eventual modificação do valor desafia recurso próprio e adequado, diverso dos Embargos de Declaração.

Em face ao exposto, não conheço os embargos de declaração.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7041488-52.2022.8.22.0001

Requerente: MAURICIO SOBREIRA REGO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019116-46.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: MARIA ODETE ALVES DE SOUZA GUIMARAES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A ENERGISA impugna o cálculo apresentado pela credora, em sede de cumprimento de sentença.

Alega que excesso de execução, pois a correção monetária do débito deveria obedecer a data do arbitramento e não a data do ajuizamento da ação.

Apresenta o cálculo que entende devido.

A autora defende o acerto do cálculo que apresentou.

Pois bem.

A questão é de simples solução.

O acórdão, datado de 26/07/2022, deu provimento ao recurso da autora e fixou a indenização por dano moral em R\$ 10.000,00.

Tanto os juros como a correção monetária devem incidir a partir do arbitramento. O arbitramento ocorreu no acórdão. A correção monetária deve obedecer a Súmula 362, citada pela requerida, que determina incidir sobre a data do arbitramento. Da mesma forma se contam os juros de mora: STJ. REsp nº 903.258 RS. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 17/11/2011).

E tem sentido lógico. Ao liquidar o valor do dano moral, o julgador já tem em mente qual é o valor justo naquele momento para compensar o dano, sendo a partir de tal liquidação que devem correr juros e correção monetária.

Veja-se que o acórdão foi omisso, porquanto não estabeleceu nenhum outro termo inicial para a correção e os juros.

Daí que tem razão a REQUERIDA ao alegar o excesso de execução.

Outra questão a ser enfrentada é a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.

O acórdão não considerou a requerida intimada para efetuar o pagamento da condenação, voluntariamente, após o trânsito em julgado, de modo que seria preciso intimá-la, para constituí-la em mora.

A requerida foi notificada para pagar as custas em 15 dias, independentemente de despacho judicial. Não foi intimada para pagar a condenação principal.

Portanto deve ser acatado o cálculo da requerida no importe de R\$ 11.907,76, que abrange o principal e os honorários sucumbenciais.

Em face ao exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença e declaro devido o valor de R\$ 11.907,76.

Incabíveis custas e honorários advocatícios por conta desta decisão.

Esgotado o prazo recursal, expeça-se alvará em favor da parte autora e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor transferido para a CEF, objeto do bloqueio do ID 84945273.

Efetuada o saque, expeça-se novo alvará em favor da parte requerida e de seu advogado, se tiver poderes nos autos ou efetue a transferência se indicada conta bancária, para levantamento do valor remanescente objeto do bloqueio do ID 84945273, com seus acréscimos, zerando a conta.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7004498-62.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MICHELLE MONGE DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

Polo Passivo: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO RIBEIRAO PRETO LTDA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: MARCIO RAFAEL GAZZINEO, OAB nº CE23495

DECISÃO

A requerida interpõe Embargos de Declaração, alegando contradição do julgado, afirmando que “em simples observância aos autos, constata-se que a parte adversa não logrou êxito em produzir elementos mínimos de convicção de que, de fato, pudessem evidenciar qualquer ato ilícito por parte da ré ou a ocorrência de algum dano.”

E segue combatendo o julgado, buscando efeito modificativo, como se estivesse postulando em sede de recurso inominado. Finaliza requerendo a redução do valor indenizatório.

Não vislumbrei nenhuma contradição na sentença, posto que a causa foi decidida com base na análise dos fatos, provas e na livre convicção motivada.

Em face ao exposto, conheço os embargos de declaração, no entanto os desacolho.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7043763-08.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: NAIARA RAQUEL SILVA CARNEIRO, RAISSA MARIANA SILVA CARNEIRO, JOAO BATISTA BANDEIRA CARNEIRO JUNIOR

ADVOGADO DOS REQUERENTES: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS, OAB nº RO11257

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A ENERGISA impugna o cumprimento de sentença no valor de R\$ 28.000,00, decorrente da execução de astreintes em sede de obrigação de fazer em relação à baixa no seu sistema da fatura de recuperação de consumo considerada indevida.

Alega excesso de execução e invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assevera que o descumprimento da obrigação de fazer não acarreta significativo prejuízo à parte exequente e que a quantia executada é incompatível com o próprio valor da causa.

A parte autora defende a necessidade de manutenção do valor da astreintes, considerando o atraso de 110 dias no cumprimento da ordem.

Pois bem.

Inicialmente destaco que o valor do dia multa é razoável, pois não é obrigação de difícil cumprimento. E o prazo de 10 dias de carência para cumprimento também se mostra razoável.

A sentença condenou a requerida na obrigação de fazer, consistente na baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento referente à recuperação de consumo, impondo multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 50.000,00. O prazo para baixa foi fixado em 10 dias, contados da intimação.

Determinou também a intimação pessoal da requerida para os fins da Súmula 410 do STJ. A sentença transitou em julgado. A requerida foi intimada pessoalmente conforme AR juntado aos autos em 27/06/2022.

A requerida comunicou o cumprimento da obrigação de fazer,, com o cancelamento do débito da recuperação de consumo, em 12/08/2022 e informado no dia 15/08/2022.

O prazo para o cumprimento da obrigação é processual e deve ser contado em dias úteis (RECURSO ESPECIAL Nº 1778885 - DF).

Iniciou o prazo no dia 28/06/2022 e venceu no dia 11/07/2022. Até o cancelamento foram 32 dias.

Daí que $32 \times R\$ 500,00 = R\$ 16.000,00$ é valor razoável pela mora da requerida em não cumprir a obrigação que lhe foi imposta na sentença.

Assim, é devida a multa, mas é preciso reduzi-la ao patamar correto.

Em face ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença para mitigar a astreintes ao valor de R\$ 16.000,00. Incabíveis custas e honorários advocatícios por conta desta decisão.

Esgotado o prazo recursal, expeça-se alvará em favor dos autores e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor de R\$ 16.000,00 que deve ser tirado do valor bloqueado no ID 84110093 e transferido para a CEF.

Efetuada o saque, deverá ser expedido alvará em favor da requerida e de seu advogado, se tiver poderes nos autos ou então transferência para a conta que for indicada, do saldo remanescente e acréscimos que houver na conta da CEF, objeto do bloqueio do ID 84110093, zerando a conta.

Após conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089008-08.2022.8.22.0001

AUTOR: MILTON JOSE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7045298-35.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: QUELVIN PERES DOS SANTOS, CPF nº 00476446210, RUA ESTHER SALES 1324, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVALDO OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO8484

EXECUTADO: ANA PAULA OLIVEIRA CHIES, CPF nº 88861252249, RUA AFONSO PENA 1514, (69) 99207-6259 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-134 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Indefiro o pedido de pesquisa judicial para tentar encontrar o endereço da parte ré, pois é dever da parte autora da demanda fornecer o endereço da parte requerida e não do magistrado diligenciar neste sentido, nos termos do artigo 14, § 1º, I, da Lei nº 9.099/1995. O art. 319 do CPC não tem aplicação subsidiária à lei 9099/1995 na espécie, uma vez que nos juizados especiais cíveis o rito deve ser célere e com economia processual (art. 1º da lei de regência), além disso os ritos e requisitos da inicial são diferentes no procedimento comum cível no procedimento sumaríssimo dos juizados cíveis.

A parte autora não demonstrou esgotamento das diligências para localização do endereço da parte ré.

Desse modo, indique a parte autora, em 5 dias, o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção e condenação em custas. Intime-se.

ADVERTÊNCIAS:

- 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.
- 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7040006-69.2022.8.22.0001

AUTOR: JANAINA ALVES SA, RUA NEFRITA 11742, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2137 CRISTAL DO CALAMA - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA, OAB nº RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS, OAB nº RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO, OAB nº RO9230

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088958-79.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA GRACIETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO: 7059286-60.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FLAVIA REGINA GAMA DE OLIVEIRA, CPF nº 01159315205, RUA CARDEAL 3909, - DE 3859/3860 A 4058/4059 CALADINHO - 76808-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

A requerida e seu advogado são credores e a autora é devedora. Assim, DETERMINO que a CPE inverta os polos da ação.

Desnecessária a intimação da parte vencida para efetuar o pagamento da condenação, uma vez que já foi intimada pela própria sentença. De acordo com a sentença (ID. 79915630) a planilha dos débitos deve apresentar: 5% sobre o valor atualizado da causa referente ao valor da causa, 10% sobre o valor atualizado da causa referente as custas do processo e a verba honorária em favor dos advogados da requerida.

Somado a isto, em face de não ter havido pagamento voluntário no prazo de 15 dias úteis, contados do trânsito em julgado, deve incidir a multa de 10% de que trata o art. 523, §1º do CPC.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos TJRO detalhada (<https://webapp.tjro.jus.br/apcalprocessual/pages/inicio.xhtml>), com a correção monetária.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

DETERMINO que a CPE inverta os polos da ação, ou seja, a autora FLAVIA REGINA GAMA DE OLIVEIRA deverá compor o polo passivo como executada e a requerida Oi Móvel S.A deverá compor o polo ativo como exequente.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7011058-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA SIMINHUK DE AGUIAR, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDO: QATAR AIRWAYS, RUA SAMUEL MORSE 134 CIDADE MONÇÕES - 04576-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI, OAB nº PB24140

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088368-05.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BIANCA LETICIA BARROS MOREIRA, TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO JOSE ROTUNO VIEIRA - RO9787

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo. Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022187-56.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ELIENAI PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA VINTE E OITO DE SETEMBRO 3130 COSTA E SILVA - 76803-544 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAYANE RODRIGUES CALADO, OAB nº RO6284A

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA ALAGOAS 772 SAVASSI - 30130-165 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7078046-57.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PAMELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DECISÃO

A parte autora oferta recurso inominado, pede gratuidade recursal e junta a carteira de trabalho para comprovar hipossuficiência financeira.

A carteira de trabalho não tem registro de contrato atual.

Consultando a internet constata-se que a autora é empresária individual proprietária da Quality Tecnologia, aberta em 2021.

É preciso comprovação de renda para fins de gratuidade.

Concedo o prazo de 48 horas para a recorrente comprovar renda, juntando, extrato bancário, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, DASN-SIMEI ou DECORE, sob pena de deserção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7000986-08.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANE DA COSTA PORTELA, RUA JARDINS 114, COND. ALFAZEMA, CASA 145 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL, OAB nº RO5449

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO:

Defiro a gratuidade da Justiça à parte recorrente, eis que comprovada a hipossuficiência financeira.

Recebo o recurso no seu efeito devolutivo.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7077426-45.2021.8.22.0001

AUTOR: SUELEN DE ALMEIDA SANTOS, CPF nº 82318670234, RUA PRINCIPAL 750 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A
DECISÃO:

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7052138-95.2021.8.22.0001

AUTOR: FLAVIANA GARCIA CROSCATI, CPF nº 85704016120, RUA APARÍCIO MORAES S/N, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DECISÃO:

Recebo o recurso nominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7003124-11.2022.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059014-66.2021.8.22.0001

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7004224-98.2022.8.22.0001

Requerente: JULIO CEZAR LIMA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

Requerido(a): 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7017274-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7022224-83.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogados do(a) REU: FELIPE D AGUIAR ROCHA FERREIRA - RJ150735, CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676

BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Banco Industrial, 1703, Avenida Presidente Juscelino Kubitschek 1703, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-901

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7054887-85.2021.8.22.0001

Requerente: GIOVANI AVILA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Requerido(a): TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7072244-78.2021.8.22.0001

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7004164-62.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA ALEXANDRE PRESTES - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008914-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: MANRERU ALENCAR PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUIZ FELIPE PRADO SILVEIRA, OAB nº RO9605, BRENDA CAROLINE CAMILO ULCHOA DE ALMEIDA, OAB nº RO9853

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

DESPACHO

Restou impossível cumprir a penhora no rosto dos autos, conforme decisão juntada por terceiro, uma vez que o valor perseguido já foi levantado pelo interessado no processo.

Arquive-se (vide despacho do ID 84428944).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7005844-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TAIANE BRITO DO NASCIMENTO, CPF nº 00955136202, RUA DUQUE DE CAXIAS 1942, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES, OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS, OAB nº RO6864

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF C, BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO:

Expeça-se o alvará já determinado no ID 85116748.

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Contrarrazões nos autos.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009254-85.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLERISVALDO MACHADO DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE, OAB nº RO10336

Polo Passivo: IVONETE MOTA LEITE

ADVOGADO DO REQUERIDO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

DESPACHO

Tem bloqueio de valor parcial do débito desde junho de 2022 - ID 78113846, do conhecimento do credor e do devedor, conforme decisão publicada em 14/06/2022. O último extrato foi juntado no ID 79017150.

Tentou-se penhora do remanescente, sem êxito até agora.

EXPEÇA-SE alvará em nome do autor e de seus advogados, se tiverem poderes nos autos, para levantamento do valor incontroverso depositado, conforme conta do ID 79017150, com seus acréscimos, zerando a conta.

Diga em 5 dias o credor o que pretende, sob pena de extinção.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7040204-43.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: PATRICIA SOCORRO SILVA SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANA CAROLINE SANTOS NASCIMENTO, OAB nº RO7859

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Processo em fase de cumprimento de sentença, por provocação da autora.

Expeça-se mandado de intimação da requerida para cumprir a obrigação de fazer, nos termos da parte dispositiva da sentença, sob pena arcar com a multa ali prevista.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7038103-96.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595

REQUERIDO: ASSOCIACAO MAIS VIAGENS TURISMO E LAZER

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2023 13:30 (horário de Rondônia) REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7060543-23.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TIAGO SILVA SANTOS, CPF nº 75528495253, RUA SERRA DA COTIA 2865, - ATÉ 2943/2944 ELETRONORTE - 76808-524 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROXANA CAVALCANTE SIQUEIRA, OAB nº RO10329, RAFAELA RAMIRO PONTES, OAB nº RO9689

REQUERIDOS: CENTRAL DE NEGÓCIOS, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4315, - DE 4645 A 4683 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-289 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ELVIS DIAS PINTO, OAB nº RO3447, RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO, OAB nº AL18421A, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO:

Considerando que a parte autora pretende produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de fevereiro de 2023, às 10h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link: <https://meet.google.com/kps-qmca-yjx>

O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.

Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada (art. 34 da lei 9099/1995). A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.

As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.

Intimem-se por seus Patronos via DJE.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.

2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.

3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7051627-39.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: FRANCISCA FREITAS FRANCA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA, OAB nº RO6609

Polo Passivo: GISELLY CUNHA RABELO, Talisson Fernando Rabelo Trindade

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

DECISÃO

Processo em fase de cumprimento de sentença.

Os requeridos Talisson Fernando Rabelo Trindade e Giselly Cunha Rabelo foram condenados, solidariamente, a pagarem o valor de R\$ 15.600,00, acrescido de juros e correção monetária.

A sentença foi confirmada por acórdão, que acrescentou honorários sucumbenciais.

Houve trânsito em julgado.

Em 27/07/2021 a autora requereu o cumprimento de sentença - ID 60535407.

Em 09/12/2021 foram consultados os Sisbajud e o Renajud. As pesquisas retornaram negativas - ID 66194630 e o valor irrisório encontrado por meio do Sisbajud não foi penhorado, justamente por ser irrisório (R\$ 90,40).

No ID 80126196 foi indeferido pedido de penhora sobre veículo indicado, que estava em nome de Carlos Alberto Martins, estranho aos autos, conforme decisão publicada em 04/08/2022. Esse veículo pertenceu à executada GISELLY conforme espelho do ID 67170514.

E no mesmo ID 80126196 foi deferida a penhora no salário de cada um dos executados (TALISSON e GISELLY) no importe de 15% (quinze por cento).

No ID 82551847 a exequente formula, dentre as pretensões, o reconhecimento de FRAUDE À EXECUÇÃO em face da alienação de automóvel para terceiro (Carlos Alberto Martins).

Contudo, para que o juízo possa finalmente decidir sobre a fraude à execução é preciso que a credora traga para os autos (e não é difícil) a data da transferência do veículo e o endereço completo do comprador, uma vez que este deve ser intimado para exercer eventual embargos de terceiro (art. 792, § 4º do CPC). E o fato do juízo ter indeferido a penhora sobre o automóvel (ID 80126196) não retira a possibilidade de discussão sobre eventual fraude à execução.

O Renajud e o Sisbajud já foram pesquisados e não há razão para nova pesquisa, mormente pelo tempo decorrido.

Indefiro a penhora sobre o imóvel de residência dos executados (art. 1º da lei 8.009/1990).

As demais pretensões serão analisadas oportunamente.

Concedo o prazo de 5 dias para o credor se manifestar.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003472-34.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

EXECUTADO: KELLE CRISTINE SILVA DE SOUZA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/03/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059253-36.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: RAIMUNDO CARDOSO DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

Polo Passivo: C&A MODAS LTDA.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A citação não se concretizou. Foi enviado e-mail para a requerida, que não compareceu à audiência. Não há como confirmar o recebimento do e-mail, que também não é meio adequado para citação.

Deve ser renovada a citação por carta com AR.

Reagende-se a audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se por carta com AR.

Intime-se o autor via de seu advogado pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032325-48.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HFP MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688

Polo Passivo: TENCEL ENGENHARIA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A audiência não se realizou pelo não comparecimento da requerida, que foi citada por e-mail.

Essa modalidade de citação não tem respaldo legal, mesmo porque não se perfectibiliza caso o citando não compareça espontaneamente no processo, uma vez que não há como ser certificado o recebimento do e-mail.

Reagende-se a audiência.

Cite-se e intime-se por carta com AR.

Intime-se a parte autora via de seu advogado pelo DJe.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055259-97.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUIZA MARQUES RODRIGUES, RUA DJANIRA MACHADO 8515, - DE 207/208 A 578/579 TEIXEIRAO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A. - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 129,93, referente a um suposto contrato sob o nº F000010852187701. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, alegou A Requerente é cliente da empresa Requerida através do contrato nº 2027065638, ativo no dia 22/07/2021, tendo seu cancelamento realizado no dia 07/12/2021. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do requerente em litigância de má-fé.

Indefiro, por oportuno, o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela requerida pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a operadora de telefonia, referente ao contrato nº 2027065638, ativo no dia 22/07/2021, tendo seu cancelamento realizado no dia 07/12/2021, cujas faturas eram enviadas ao endereço do autor.

Houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, há histórico de utilização da linha pelo requerente, bem com as faturas não quitadas.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 79679971) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055825-46.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PEDRO BARBOSA MARQUES, RUA SHEILA REGINA 5261 ESP DA COMUNIDADE - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, - DE 992/993 A 1210/1211 VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, porque segundo consta na inicial, a autora teve seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito, referente ao valor de R\$ 430,11 – do contrato nº 0843201175132019 –, débito esse que alega desconhecer. Requer ainda danos morais em R\$ 10.000,00.

Em contestação, o requerido alega, que é cessionário de crédito cedido pela NATURA COSMÉTICOS S.A. e AVON COSMÉTICOS LTDA (cedentes). Faz prova da relação jurídica existente (ID 83711013) e da cessão do crédito (ID 83711014). Ao final requer a improcedência dos pedidos.

Em que pese os argumentos da autora, está evidenciada a existência de dívida originária, não contestada, a qual foi cedida para o requerido, conforme termo de cessão de crédito nos autos.

A ausência de impugnação às alegações constantes dos documentos apresentados incide a regra do art. 412, do Código de Processo Civil/2015: “O documento particular de cuja autenticidade não se duvida prova que o seu autor fez a declaração que lhe é atribuída.”

O requerido fez prova da dívida cedida impaga, correspondentes à negativação, sendo os apontamentos, portanto, legítimos, inexistindo qualquer dano material ou moral a ser indenizado.

A inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito por dívida inadimplida é uma prática decorrente do exercício regular de direito, sem traduzir dor moral indenizável.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o feito.

Sem custas e sem honorários advocatícios, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7054659-76.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ADRIELY GUEDES DOS SANTOS, RUA IGUAÇU 4168, - DE 207/208 A 578/579 JARDIM SANTANA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 718,45, referente a um suposto contrato sob o nº 087603472000052CT. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, alegou que a autora está inadimplente com o cartão de crédito da instituição bancária CARTÃO DE CRÉDITO VISA GOLD CONVENCIONAL, que tinha como forma de pagamento débito em conta corrente da autora. Requer a improcedência dos pedidos iniciais bem como a condenação em litigância de má-fé.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora da autora. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a instituição bancária, referente a contrato de cartão de crédito VISA GOLD CONVENCIONAL, o que gerou cobranças e a inscrição autoral nos cadastros de proteção ao crédito.

Houve o pagamento de algumas faturas, bem como a utilização do referido cartão, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, a requerida traz as informações referentes à contratação, que apesar de não ter contrato físico, possui os registros de uso do valor disponibilizado pela requerente.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial Acerta Essencial Positivo (ID 79589038) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019094-51.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROMEU DIAS DE CARVALHO, RUA MCLAREN 242 AIRTON SENNA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 224,31, referente a um suposto contrato sob o nº 0000002120438107. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, alegou que o autor tem contrato com a requerida de nº 2120438107, ativo no dia 23/02/2016, tendo seu cancelamento realizado no dia 27/09/2018, devido a inadimplência do autor. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do requerente em litigância de má-fé.

Do pedido de designação de audiência de instrução e julgamento

Inicialmente, indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pelo réu pois o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento antecipado tem pronunciado: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma - REsp 2.832, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo). A doutrina da mesma forma assim já se posicionou: "O juiz deve sempre impedir a realização de provas ou diligências inúteis. Se o fato foi confessado, se não é controvertido, ou se já está de outro modo provado nos autos, não tem cabimento sobre ele a perícia" (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, 6ª Edição, Editora Forense, vol. I, pág.475). Desta forma, passo ao julgamento da lide.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a operadora de telefonia, referente ao contrato de linha telefônica nº 2631044393, habilitada em 23/02/2016 a 27/09/2018 quando foi cancelada por inadimplência, cujas faturas eram enviadas ao endereço do autor.

Houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, há histórico de utilização da linha pelo requerente.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 74746494) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por centos) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O

JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055020-93.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUZA, RUA UNIAO 3764, - DE 207/208 A 578/579 SOCIALISTA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA Trata-se de declaração de inexistência de débito (R\$ 96,74 – noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) em que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece.

A requerida suscitou preliminares questionando a regularidade das assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência; perda superveniente do objeto pela baixa do débito, demora no ajuizamento da ação e consequente prescrição, ausência de comprovante de residência válido e ausência de pretensão resistida. Em relação ao mérito, aduz que a cobrança decorre de vínculo contratual lícito. Requer a improcedência dos pedidos.

Das preliminares

Afasto a impugnação acerca da diferença/igualdade entre as assinaturas do documento da autora e da declaração de hipossuficiência e da procuração por ausência de indícios de regularidade, notadamente porque a autora compareceu à audiência de conciliação, o que evidencia sua ciência a respeito do processo e de seu teor.

A baixa do débito posterior ao ajuizamento da ação não implica em perda superveniente do objeto, máxime porque o pedido inicial é composto da declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais.

O nome do autor continuou, até o ajuizamento da ação, em 2022, supostamente inscrito em cadastro de inadimplentes não havendo que se falar em demora no pedido de indenização, tampouco em prescrição.

Extraí-se do art. 319, II, e § 3º, do CPC/15, que a própria legislação de regência relativiza as exigências relacionadas aos endereços das partes, deixando claro que estas devem ser mitigadas quando o seu atendimento tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, o que só vem a reforçar a inexigibilidade do comprovante de residência.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Passo ao mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 84425833 e seguintes)

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em que pese a parte autora alegue desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, as telas sistêmicas (ID 81432601) revelam que as faturas pendentes são resultados do uso de serviço de telefonia, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados. Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Com relação ao pedido contraposto, para cobrança do valor dos débitos, a Requerida pleiteante não está no rol das pessoas jurídicas que podem propor demandas no Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a Requerida não pode propor ação no Juizado Especial e sendo o pedido contraposto uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7026085-43.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SATURNINA REGINA DA SILVA ARANHA, RUA MORGANITA 11700 TEIXERÃO - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 247,27 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

A requerida, por sua vez, aduz que houve a regular contratação, a Requerente foi cliente da empresa Requerida através do PLANO OI TOTAL FIXO + BANDA LARGA 1, vinculado ao nº do cliente 2017714470, ativo no dia 28/01/2021, tendo seu cancelamento realizado no dia 27/09/2021, devido a inadimplência do autor. Pugna pela improcedência do pedido inicial, e pugna pela condenação em litigância de má-fé.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a empresa de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as faturas de consumo que comprovam que a parte autora usufruiu dos serviços da ré.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.

Além disso, se terceiro tivesse utilizado dos dados da parte autora para firmar contrato fraudulento, conforme a inicial pretende sugerir, é certo que aquele não efetuariá o pagamento das contas emitidas.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela parte autora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070584-49.2021.8.22.0001

AUTOR: ALAIN DELON ROBSON CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogados do(a) REU: PAULO CESAR LIMA JUNIOR - MS22949, MARCEL CESCO DE CAMPOS - MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053615-22.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDVILSON SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de declaração de inexistência de débito (R\$ 153,21 – cento e cinquenta e três reais e vinte e um centavos) cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) em que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece.

A requerida suscitou preliminares questionando a regularidade das assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência; perda superveniente do objeto pela baixa do débito, demora no ajuizamento da ação e consequente prescrição, ausência de comprovante de residência válido e ausência de pretensão resistida. Em relação ao mérito, aduz que a cobrança decorre de vínculo contratual lícito. Requer a improcedência dos pedidos.

Das preliminares

Afasto a impugnação acerca da diferença/igualdade entre as assinaturas do documento da autora e da declaração de hipossuficiência e da procuração por ausência de indícios de regularidade, notadamente porque a autora compareceu à audiência de conciliação, o que evidencia sua ciência a respeito do processo e de seu teor.

A baixa do débito posterior ao ajuizamento da ação não implica em perda superveniente do objeto, máxime porque o pedido inicial é composto da declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais.

O nome do autor continuou, até o ajuizamento da ação, em 2022, supostamente inscrito em cadastro de inadimplentes não havendo que se falar em demora no pedido de indenização, tampouco em prescrição.

Extraí-se do art. 319, II, e § 3º, do CPC/15, que a própria legislação de regência relativiza as exigências relacionadas aos endereços das partes, deixando claro que estas devem ser mitigadas quando o seu atendimento tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, o que só vem a reforçar a inexigibilidade do comprovante de residência.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Passo ao mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 83895350, p. 8), indicando que as cobranças decorrem do contrato de SMP (Serviço Móvel Pessoal) da linha telefônica nº (69) 99997-8691, vinculada à conta nº 0367151816, habilitada em 31/01/2019 e cancelada por inadimplência em 28/08/2019.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em que pese a parte autora alegue desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, as telas sistêmicas (ID 81432601) revelam que as faturas pendentes são resultados do uso de serviço de telefonia, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados. Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Com relação ao pedido contraposto, para cobrança do valor dos débitos, a Requerida pleiteante não está no rol das pessoas jurídicas que podem propor demandas no Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a Requerida não pode propor ação no Juizado Especial e sendo o pedido contraposto uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por **EXTINTO** o feito, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, **CONDENO** a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO

PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7027600-16.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IDELERMO OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA Trata-se de declaração de inexistência de débito (R\$135,96 – cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) em que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece.

A requerida suscitou preliminares questionando a regularidade das assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência; perda superveniente do objeto pela baixa do débito, demora no ajuizamento da ação e consequente prescrição, ausência de comprovante de residência válido e ausência de pretensão resistida. Em relação ao mérito, aduz que a cobrança decorre de vínculo contratual lícito. Requer a improcedência dos pedidos.

Das preliminares

Afasto a impugnação acerca da diferença/igualdade entre as assinaturas do documento da autora e da declaração de hipossuficiência e da procuração por ausência de indícios de regularidade, notadamente porque a autora compareceu à audiência de conciliação, o que evidencia sua ciência a respeito do processo e de seu teor.

A baixa do débito posterior ao ajuizamento da ação não implica em perda superveniente do objeto, máxime porque o pedido inicial é composto da declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais.

O nome do autor continuou, até o ajuizamento da ação, em 2022, supostamente inscrito em cadastro de inadimplentes não havendo que se falar em demora no pedido de indenização, tampouco em prescrição.

Extrai-se do art. 319, II, e § 3º, do CPC/15, que a própria legislação de regência relativiza as exigências relacionadas aos endereços das partes, deixando claro que estas devem ser mitigadas quando o seu atendimento tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, o que só vem a reforçar a inexigibilidade do comprovante de residência.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Passo ao mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 84425833 e seguintes)

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em que pese a parte autora alegue desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, as telas sistêmicas (ID 81432601) revelam que as faturas pendentes são resultados do uso de serviço de telefonia, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados. Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Com relação ao pedido contraposto, para cobrança do valor dos débitos, a Requerida pleiteante não está no rol das pessoas jurídicas que podem propor demandas no Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a Requerida não pode propor ação no Juizado Especial e sendo o pedido contraposto uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação comercial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053134-59.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDERSON SILVA CARVALHO FRANCA, RUA BALANCINHO 253, - DE 207/208 A 578/579 PORTO CRISTO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da Oi S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 170,18, referente a um suposto contrato sob o nº 0005093202705402. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de impugnação ao pedidos de justiça gratuita e no mérito alegou que e que o autor é titular do terminal de nº (69) 110451409, contrato nº 2015659409, plano Oi Total Fixo e Banda Larga1/Fibra, ativo/habilitado no dia 30/12/2020. O terminal em comento fora retirado devido a inadimplência em 04/05/2021. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do requerente em litigância de má-fé e pedido contraposto.

O pedido de justiça gratuita e a impugnação serão analisados apenas em caso de interposição de recurso por parte da requerente em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais.

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela requerida, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a companhia, referente contrato nº 2015659409, plano Oi Total Fixo e Banda Larga1/Fibra, ativo/habilitado no dia 30/12/2020, no qual fora retirado devido a inadimplência em 04/05/2021.

Houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 79437435) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícios Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Por último, em relação ao pedido contraposto, conquanto a pessoa jurídica possa ser parte ativa para pleitear o pedido, no caso concreto a pessoa jurídica pleiteante não está no rol daquelas que podem propor demandas no juizado especial por não estar no rol do art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a requerida não pode propor ação no juizado especial e o pedido contraposto é uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. E em sendo assim não conheço o pedido contraposto.

JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, por outro lado, CONDENO a parte AUTORA a pagar à parte REQUERIDA, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como, as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7040834-02.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7059530-52.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ERICA DE SOUZA FERNANDES, RUA CANÁRIAS 1453, - ATÉ 1652/1653 TRÊS MARIAS - 76812-518 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA Trata-se de declaração de inexistência de débito (R\$137,19 – cento e trinta sete reais e e dezoito centavos) cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) em que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece.

A requerida suscitou preliminares questionando a regularidade das assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência; perda superveniente do objeto pela baixa do débito, demora no ajuizamento da ação e consequente prescrição, ausência de comprovante de residência válido e ausência de pretensão resistida. Em relação ao mérito, aduz que a cobrança decorre de vínculo contratual lícito. Requer a improcedência dos pedidos.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e "maduro" para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Das preliminares

Afasto a impugnação acerca da diferença/igualdade entre as assinaturas do documento da autora e da declaração de hipossuficiência e da procuração por ausência de indícios de regularidade, notadamente porque a autora compareceu à audiência de conciliação, o que evidencia sua ciência a respeito do processo e de seu teor.

A baixa do débito posterior ao ajuizamento da ação não implica em perda superveniente do objeto, máxime porque o pedido inicial é composto da declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais.

O nome do autor continuou, até o ajuizamento da ação, em 2022, supostamente inscrito em cadastro de inadimplentes não havendo que se falar em demora no pedido de indenização, tampouco em prescrição.

Extraí-se do art. 319, II, e § 3º, do CPC/15, que a própria legislação de regência relativiza as exigências relacionadas aos endereços das partes, deixando claro que estas devem ser mitigadas quando o seu atendimento tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, o que só vem a reforçar a inexigibilidade do comprovante de residência.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Passo ao mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 80418115, página 3).

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em que pese a parte autora alegue desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, as telas sistêmicas (ID 81432601) revelam que as faturas pendentes são resultados do uso de serviço de telefonia, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Com relação ao pedido contraposto, para cobrança do valor dos débitos, a Requerida pleiteante não está no rol das pessoas jurídicas que podem propor demandas no Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a Requerida não pode propor ação no Juizado Especial e sendo o pedido contraposto uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995), ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055559-59.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA GRACINETE DO PRADO DE SOUZA, RUA JUSSARA 3910, - DE 3900/3901 AO FIM JARDIM SANTANA - 76828-612 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativamente junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 711,69, referente a um suposto contrato sob o nº CF113607017. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, alegou que o autor realizou operações utilizando o Mercado Crédito em 14/10/2021, com pagamento de parcelas, porém, os pagamentos constam em atraso até o presente momento. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e condenação do autor em litigância de má-fé.

Da preliminar de Oposição ao juízo 100% digital

Rejeito a preliminar, tendo em vista que o feito não se encontra como juízo 100% digital.

Da preliminar de retificação do polo passivo

Rejeito a preliminar, tendo em vista que o polo passivo já se encontra devidamente retificado, conforme requerimento da requerida.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a plataforma, referente ao contrato de empréstimo realizado em 14/10/2021, com parcelas em atraso até o presente momento

Houve o pagamento de algumas parcelas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, foi apresentado pela requerida provas da contratação, pois se trata de contrato digital em que ocorre a validação pelo envio de fotos de seus documentos, bem como foto de perfil em tempo real.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site ACERTA MAIS POSITIVO (ID 79727714) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUÍZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7006630-92.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEANE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA O pedido de desistência não foi acatado. A parte autora impugnou à contestação.

Passo ao exame do mérito.

Trata-se de declaração de inexistência de débito (R\$120,70 – cento e vinte reais e setenta centavos) cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) em que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece. Nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, a litigância de má-fé praticada pela requerente deve ser reconhecida, pelas razões que passo a expor.

A cobrança dos débitos tratou de exercício regular do direito da requerida, de modo a receber o valor devido. Improcedem, por conseguinte, os pedidos declaratórios e indenizatórios, porquanto não há conduta ofensiva passível de responsabilização civil, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A operadora de telefonia produziu prova que impede o direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.

A má-fé da consumidora ressoa evidente, pois alterou a verdade dos fatos ao alegar jamais ter realizado contrato com a requerida e ao verificar a comprovação da contratação, requereu a desistência sem sequer rebater o alegado pela empresa.

Ante o exposto, julgo improcedente os pedidos iniciais e, em consequência, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

CONDENO a autora, por LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, a pagar à requerida multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa.

CONDENO também o requerente ao pagamento custas do processo e honorários advocatícios aos patronos da requerida, sendo estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, o que faço na forma do art. 55, da lei nº 9.099/1995 e Enunciado 136/FONAJE.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora (AUTORA) fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, expeça-se alvará judicial em favor da credora (requerida).

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019045-10.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GABRIEL CRISPIM PAZ, RUA PLACIDO DE CASTRO 8771 SOCIALISTA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 608,05 (seiscentos e oito reais e cinco centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece.

A requerida, por sua vez, aduz que houve a regular contratação, a Requerente foi cliente da empresa Requerida através do PLANO OI MAIS 40GB, ativo no dia 21/11/2019, tendo seu cancelamento realizado no dia 13/10/2020, devido a inadimplência do autor.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a empresa de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as faturas de consumo que comprovam que a parte autora usufruiu dos serviços da ré.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.

Em pesquisas sistêmicas, verificou-se um vasto histórico de consumo nas faturas do autor, o que confirma ainda mais o vínculo entre o Requerente e a empresa Requerida e que houve a utilização dos serviços fornecidos pela Ré.

Além disso, se terceiro tivesse utilizado dos dados da parte autora para firmar contrato fraudulento, conforme a inicial pretende sugerir, é certo que aquele não efetuariá o pagamento das contas emitidas.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela parte autora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065854-92.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIS EDUARDO MIRANDA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053800-60.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VANDERSON AMORIM DA ROCHA, RUA JUSSARA 3891 JD. SANTANA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A. - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, Procuradoria da OI S/A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito no valor de R\$ 296,22 (duzentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), cumulada com pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. A parte autora afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece junto à ré.

A ré apresentou contestação ID 83982945 onde afirmou que em consulta sistêmica foi identificado que a parte autora contratou os serviços do contrato nº 2011311685, terminal de nº 69110351767, plano Oi Total Fixo e Banda Larga 2, ativo/habilitado no dia 13/07/2020, retirado devido a INADIMPLÊNCIA em 09/11/2021 para o endereço Rua Jussara, nº 3905, JD Santana.

Do Mérito

A responsabilidade dos prestadores de serviços é de natureza objetiva, devendo arcar com as lesões oriundas da falha na prestação dos serviços. O contrário ocorre caso a empresa comprove culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Dispõe o artigo 14 do CDC: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos."

No caso concreto, a concessionária de serviço público não apresentou contrato assinado pela parte autora ou a gravação de autorização dada por meio telefônico, solicitando os serviços oferecidos pela empresa ré, ou qualquer outro documento que comprove ter contraído o débito objeto da inscrição na Serasa.

Por outro lado, trouxe aos autos fatura de débito (ID 83982947) que indica como endereço de instalação/cobrança o mesmo endereço indicado pelo requerente na petição inicial como de sua residência, com uma pequena divergência no número da residência.

Assim, existente a prova da contratação, estando o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que solicitou e foi usufruído no endereço que ele reside, de forma que a dívida inscrita não deve ser declarada inexigível.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro da SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC.

Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 67495769) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a parte autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da Lei 9099/1995).

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR À REQUERIDA, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do Requerido, no importe de 10%, também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito.

Em face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055914-69.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEOVAN OLIVEIRA MONTE, RUA PRATO 5378 CASTANHEIRA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 296,66, referente a um suposto contrato sob o nº 577606402000034FI. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de ausência de falta de interesse de agir. No mérito, alegou inexistência de danos morais e devida inscrição do nome da autora decorrente do contrato 6825464. Requer a improcedência dos pedidos iniciais bem como a condenação em litigância de má-fé.

Da preliminar de falta de interesse de agir

A preliminar de falta de interesse de agir, ante a inexistência de pedido prévio administrativo, esta não merece prosperar, pois não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é procedente em parte.

Reconheço a relação consumerista apresentada no caso concreto, figurando a autora como destinatária final do serviço prestado pela ré, nos termos do artigo 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, portanto, o feito será analisado sob a luz da lei n.º 8.078/1990, para que lhe sejam atribuídas suas disposições pertinentes.

Nesse sentido, em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, entretanto, verifica-se que não assiste razão à parte requerida.

A requerida não apresentou nenhum documento que demonstre o autor ter débitos com o banco, como alega em defesa.

Cumprido salientar que a requerida não juntou sequer faturas geradas no nome do autor, a fim de averiguar a existência de contratação de algum dos serviços oferecidos.

O documento juntado no ID 82195581, refere-se apenas ao recebimento de crédito de salário do autor na conta corrente, não sendo apresentado o contrato mencionado pela requerida, nem mesmo as faturas referentes ao débito em questão.

Inexistente a prova da contratação, não está o consumidor obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviço que não solicitou nem usufruiu, de forma que o débito deve ser declarado inexistente.

Em relação ao pedido de indenização por dano moral, o nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente da requerida, a autora não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Conclui-se que os serviços do requerido falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral. Presente o dano, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade. É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa da requerente e punir a requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. O valor fixado constará no dispositivo.

Diante do reconhecimento da ilicitude da conduta do requerido, inviável se faz a condenação do autor por litigância de má-fé. O fato de o advogado ter ajuizado inúmeras ações judiciais contra a requerida não necessariamente quer dizer que todas as ações são fantasiosas, até porque na presente demanda o requerido não logrou êxito em comprovar a efetiva contratação, pelo contrário reconheceu-se a conduta ilícita do requerido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito para o fim de:

a) Declarar inexistente o débito de R\$ 296,66 (duzentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), com vencimento em 05/09/2019, apontado no documento de ID 79777757, bem como quaisquer débitos oriundos do contrato em questão.

b) Condenar a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente, de acordo com o índice do TJRO e acrescido de juros legais a partir desta decisão.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJRO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7055014-86.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCIMAR FERREIRA DE SOUZA, RUA UNIAO 3764, - DE 207/208 A 578/579 SOCIALISTA - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 732,01, referente a um suposto contrato sob o nº 917572152000004EC. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de ausência de pretensão resistida, impugnação ao pedido de justiça gratuita, bem como necessário segredo de justiça. No mérito, alegou que a autora realizou contrato de empréstimo através do Bradesco Dia e Noite no valor de R\$ 23.886,26, a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 732,01, onde o valor foi disponibilizado em sua conta corrente. O valor da negativação é exatamente uma parcela em atraso do referido empréstimo no montante de R\$ 732,01. Requer a improcedência dos pedidos iniciais bem como a condenação em litigância de má-fé.

Da preliminar de ausência de pretensão resistida

A preliminar de ausência de pretensão resistida, ante a inexistência de pedido prévio administrativo, esta não merece prosperar, pois não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Impugnação ao pedido de justiça gratuita

O pedido de justiça gratuita e a impugnação serão analisados apenas em caso de interposição de recurso por parte da requerente em vista da gratuidade no 1º grau dos Juizados Especiais.

Necessário segredo de justiça

Rejeito a preliminar em comento, visto que, nos termos do art. 189 do Código de Processo Civil, os atos processuais são públicos, tramitando em segredo de justiça apenas as hipóteses expressamente indicadas no referido artigo, dentre as quais não se enquadra a presente demanda.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora da autora. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a instituição bancária, referente a contrato de empréstimo através do Bradesco Dia e Noite no valor de R\$ 23.886,26, o que gerou cobranças e a inscrição autoral nos cadastros de proteção ao crédito.

Houve o pagamento de algumas faturas, bem como a utilização do valor depositado em conta corrente da autora, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, a requerida traz as informações referentes à contratação, que apesar de não ter contrato físico, possui os registros de uso do valor disponibilizado pela requerente.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial Acerta Essencial Positivo (ID 79636773) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS

ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7014815-22.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CAROLINE PRAZERES BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA Trata-se de declaração de inexistência de débito (R\$135,96 – cento e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos) cumulada com indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) em que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes por dívida que desconhece.

A requerida suscitou preliminares questionando a regularidade das assinaturas constantes na procuração e na declaração de hipossuficiência; perda superveniente do objeto pela baixa do débito, demora no ajuizamento da ação e consequente prescrição, ausência de comprovante de residência válido e ausência de pretensão resistida. Em relação ao mérito, aduz que a cobrança decorre de vínculo contratual lícito. Requer a improcedência dos pedidos.

Da dispensabilidade da audiência de instrução e julgamento.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, de modo que não se justifica o pleito de dilação probatória, nos moldes pretendido pelo requerido, para produção de prova oral, porquanto as provas já carreadas aos autos se bastam para tornar o processo em ordem e “maduro” para julgamento, com a entrega imediata da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Das preliminares

Afasto a impugnação acerca da diferença/igualdade entre as assinaturas do documento da autora e da declaração de hipossuficiência e da procuração por ausência de indícios de regularidade, notadamente porque a autora compareceu à audiência de conciliação, o que evidencia sua ciência a respeito do processo e de seu teor.

A baixa do débito posterior ao ajuizamento da ação não implica em perda superveniente do objeto, máxime porque o pedido inicial é composto da declaração de inexistência do débito, cumulada com danos morais.

O nome do autor continuou, até o ajuizamento da ação, em 2022, supostamente inscrito em cadastro de inadimplentes não havendo que se falar em demora no pedido de indenização, tampouco em prescrição.

Extraí-se do art. 319, II, e § 3º, do CPC/15, que a própria legislação de regência relativiza as exigências relacionadas aos endereços das partes, deixando claro que estas devem ser mitigadas quando o seu atendimento tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça, o que só vem a reforçar a inexigibilidade do comprovante de residência.

Há interesse de agir sempre que a ação judicial seja o meio hábil a garantir a pretensão perseguida pela parte, de modo que a própria apresentação de contestação revela a pretensão resistida e a necessidade de ação judicial para solução da controvérsia. A interposição da medida judicial mostra-se útil e adequada, portanto, revelando o interesse processual do postulante.

Passo ao mérito.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a requerida não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as telas sistêmicas que comprovam que a autora usufruiu dos serviços da ré (ID 80418115, página 3).

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de telefonia em seu nome.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela autora.

Em que pese a parte autora alegue desconhecer os débitos que ensejaram a inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito, as telas sistêmicas (ID 81432601) revelam que as faturas pendentes são resultados do uso de serviço de telefonia, ou seja, uma vez utilizado o serviço prestado, em contrapartida o consumidor tem o dever e obrigação de remunerar a empresa pelos serviços prestados. Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Com relação ao pedido contraposto, para cobrança do valor dos débitos, a Requerida pleiteante não está no rol das pessoas jurídicas que podem propor demandas no Juizado Especial, conforme dispõe o art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a Requerida não pode propor ação no Juizado Especial e sendo o pedido contraposto uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. Portanto, não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO CONTRAPOSTO e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7057585-30.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCIANA DA SILVA CUNHA, RUA CURITIBA 3512, - DE 207/208 A 578/579 CALADINHO - 76801-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo 38, da Lei 9.099/1995.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 443,54 (quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), além da condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por contrato que desconhece. A requerida, por sua vez, aduz que houve a regular contratação, a Requerente foi cliente da empresa Requerida através do PLANO OI FIXO, referente ao terminal nº (69) 3227-5106, ativo no dia 07/03/2017, tendo seu cancelamento realizado no dia 29/08/2018, devido a inadimplência da autora.

Pugna pela improcedência do pedido inicial, e pugna pela condenação em litigância de má-fé.

Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que os pedidos iniciais são improcedentes.

Em que pese a empresa de telefonia não tenha apresentado contrato assinado, juntou aos autos as faturas de consumo que comprovam que a parte autora usufruiu dos serviços da ré.

Não há nos autos notícia de que alguém tenha se apossado dos documentos da parte autora e utilizado para realizar contratação de serviço de telefonia em seu nome.

Além disso, se terceiro tivesse utilizado dos dados da parte autora para firmar contrato fraudulento, conforme a inicial pretende sugerir, é certo que aquele não efetuará o pagamento das contas emitidas.

Por outro lado, o débito negativado está pendente e não há comprovação de pagamento pela parte autora.

Em face disso, resta comprovada a relação contratual, a inadimplência e a ausência do dever de indenizar.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, EXTINGO O FEITO, com resolução de mérito.

Ainda, verifico que a autora ajuizou a presente demanda alegando fatos inverídicos, ou seja, que não firmou relação negocial com a requerida, alterando a verdade dos fatos (art. 80, inciso II, do CPC).

Por essa razão, com fundamento no art. 81 do CPC, CONDENO a demandante ao pagamento das custas processuais e de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa, bem como verba honorária em favor dos advogados da requerida, que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995); 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (BACENJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001094-37.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Praça Senador Salgado Filho, s/n, Sala de Gerência, Back Office,, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7054443-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: RAFAELA ACASIO DE SA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 08:00 (horário de Rondônia) RESEIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7032480-51.2022.8.22.0001

AUTOR: ELAINE SILVA BARBOSA ANDRETA, CPF nº 75863138149, RUA CLARA NUNES 6001, - ATÉ 99997/99998 PLANALTO - 76825-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA PATRICIA DOS SANTOS MAIA, OAB nº RO8107

REU: A & J COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA, CNPJ nº 40394285000107, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, ANDAR 02, LOJA 213/12 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ACACIO ESTRELA VAZ NETO, OAB nº GO48186, JOAO DE SOUSA NETO, OAB nº GO52418

DECISÃO:

Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2023, às 9h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link:

<https://meet.google.com/xre-mqda-pvg>

O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.

Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada (art. 34 da lei 9099/1995). A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.

As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.

Intimem-se as partes por seus Patronos via DJE.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.

2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.

3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7019079-82.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE BRITO LOPES, RUA CASTELO BRANCO 320 SATELITE - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 258,21, referente a um suposto contrato sob o nº 0346399869. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, alegou que O Requerente foi cliente da empresa Requerida, onde o mesmo possuía o PLANO OI PLAY FIXO, vinculado ao terminal nº 6932301897, ativo no dia 05/04/2019, tendo seu cancelamento realizado no dia 11/12/2019, devido a inadimplência do autor. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do requerente em litigância de má-fé.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a operadora de telefonia, referente ao contrato vinculado ao terminal nº 6932301897, ativo no dia 05/04/2019, tendo seu cancelamento realizado no dia 11/12/2019, devido a inadimplência do autor, cujas faturas eram enviadas ao endereço do autor.

Houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, há histórico de utilização da linha pelo requerente, bem com as faturas não quitadas.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 74744898) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por centos) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, por outro lado, CONDENO A PARTE AUTORA A PAGAR AO REQUERIDO, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7010160-07.2022.8.22.0001

AUTOR: CAMILLE FERREIRA NADALON, CPF nº 02129090290, RUA ANTÔNIO VIVALDI 5740, CASA 89, RESIDENCIAL ICARÁ I APONIÃ - 76824-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

REU: ANDREIA BORIEZESKA DE SIQUEIRA, CPF nº 85735175149, AVENIDA CALAMA 7773, RESIDENCIAL AQUARIUS, C 8 PLANALTO - 76825-481 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DIOGO SILVA FERREIRA, OAB nº RO9891

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei nº 9.099/1995.

A requerida efetuou o depósito judicial do valor da causa, com o qual concordou a requerente, importando em reconhecimento do pedido. HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento na alínea "a" do inc. III do art. 487, do CPC.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância.

Diante da preclusão lógica opera-se o trânsito em julgado nesta data.

EXPEÇA-SE ALVARÁ em favor da autora e de seu advogado, se tiver poderes nos autos, para levantamento do valor depositado no ID 85309389, com seus acréscimos, zerando a conta.

Após, resolvidas eventuais pendências, ARQUIVE-SE.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7022414-12.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCO PAIVA DA SILVA, RUA IDALVA FRAGA MOREIRA 7853 TANCREDO NEVES - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), , AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376, - LADO PAR CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 101,16, referente a um suposto contrato sob o nº 0330863013. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de ausência de interesse processual, prescrição e inépcia da inicial. No mérito alegou que e que o autor é titular da linha telefônica nº (68) 99920-0235, vinculada à conta nº 0330863013, habilitada no plano Controle. O autor não realizou o pagamento das faturas com vencimento em 26/05/2018 (R\$34,05), 26/06/2018 (R\$34,12) e 26/07/2018 (R\$32,99), o que gerou cobranças e a inscrição autoral nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do requerente em litigância de má-fé e pedido contraposto.

Da preliminar de ausência de interesse processual

A preliminar de ausência de interesse processual, ante a inexistência de pedido prévio administrativo, esta não merece prosperar, pois não é necessário que o consumidor esgote a esfera administrativa para buscar o direito na via judicial.

Da preliminar de inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil). Por isso, rejeito a preliminar.

Da preliminar de prescrição

A requerida requer o reconhecimento da prescrição trienal no presente feito, ocorre que o prazo prescricional em ações que se discute inscrição indevida se inicia a partir do momento da ciência do consumidor da referida inscrição, o que no caso ocorreu no dia 17/03/2022, conforme documento de ID 75211610.

Indefiro o pedido de audiência de instrução e julgamento feito pela requerida, o julgamento do feito é medida que se impõe. Não há razão para dilatar o curso do processo, para a produção de outras provas que não serão hábeis à contraposição dos fatos incontroversos e demonstrados por documentos.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a empresa, referente contrato nº 0330863013, habilitada no plano Controle. O autor não realizou o pagamento das faturas com vencimento em 26/05/2018 (R\$34,05), 26/06/2018 (R\$34,12) e 26/07/2018 (R\$32,99).

Houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

Além disso, foi juntado pela requerida a vasta utilização da linha telefônica, bem como as faturas devidas pelo autor.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SCPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Crednet Light (ID 75211610) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Essas circunstâncias revelam uma prática corriqueira por parte do patrono da parte autora em outros feitos, e demonstram que estamos diante de mais uma atuação fraudulenta, que se utiliza do processo judicial para obter vantagem indevida. Razão pela qual deve a parte autora ser condenada, conforme dispõe art. 80, II e III, do CPC, a pagar multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa pelo índice oficial do TJRO (art. 81, do CPC), mais as custas e honorários advocatícios (art. 55, da lei 9099/1995).

Por último, em relação ao pedido contraposto, conquanto a pessoa jurídica possa ser parte ativa para pleitear o pedido, no caso concreto a pessoa jurídica pleiteante não está no rol daquelas que podem propor demandas no juizado especial por não estar no rol do art. 8º, §1º, da lei 9099/1995. Obviamente se a requerida não pode propor ação no juizado especial e o pedido contraposto é uma verdadeira ação, não se pode acolher a legitimidade para o pedido. E em sendo assim não conheço o pedido contraposto.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, por outro lado, CONDENO a parte AUTORA A PAGAR à parte REQUERIDA, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como as custas do processo e honorários advocatícios do patrono do requerido, no importe de 10% também sobre o valor atualizado da causa, em razão da litigância de má-fé e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários advocatícios nesta instância, na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA,

INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho 7053099-02.2022.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA RODRIGUES FERREIRA, RUA OSWALDO RIBEIRO S/N JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA, PADRE VALDEVINO 150, - ATÉ 1449/1450 CENTRO - 60135-040 - FORTALEZA - CEARÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CLETO GOMES, OAB nº CE5864

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

A parte autora alega que descobriu que seu nome foi negativado junto ao SERASA por uma dívida que não reconhece, no valor de R\$ 52,85, referente a um suposto contrato sob o nº 0202104109978650. Pede a declaração de inexistência da dívida, bem como a condenação do requerido em dano moral no valor de R\$ 10.000,00.

A requerida, em contestação, arguiu preliminar de inépcia da inicial alegou que e que a autora é titular da unidade consumidora nº 10113897, cuja data de ligação ocorreu em 1996. As informações cadastrais constantes no sistema da concessionária correspondem às informações da autora. A autora, como titular da unidade consumidora em questão, possui diversas faturas em aberto, na qual a de 04/2021 no valor de R\$ 52,85 (cinquenta dois reais e oitenta cinco centavos). Requer a improcedência dos pedidos iniciais e a condenação do requerente em litigância de má-fé.

Da preliminar de inépcia da inicial

A preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois a autora apresentou devidamente o pedido e a respectiva causa de pedir, a narração dos fatos leva a uma conclusão lógica e não há incompatibilidade de pedidos (§ 1º do artigo 330 do Código de Processo Civil). Por isso, rejeito a preliminar.

Do mérito

O contexto do feito indica que a pretensão autoral é desprovida de razão.

Isso porque, analisando os documentos trazidos ao feito, verifico que a requerida é credora do autor. A requerida em defesa esclareceu que trata de dívida existente entre o consumidor e a companhia, referente à unidade consumidora nº 10113897, ativo em 1996, tendo diversas faturas em aberto, na qual a de 04/2021 no valor de R\$ 52,85 (cinquenta dois reais e oitenta cinco centavos).

Houve o pagamento de algumas faturas, fato que descaracteriza a fraude, tendo em vista que criminosos não se preocupam com o adimplemento de um contrato fraudulento.

É inconcebível, portanto, acolher a tese autoral de total desconhecimento do contrato e dos débitos dele originados, sendo improcedente o pedido de declaratória de inexistência de débito.

No que se refere ao dano moral não há como agasalhar o pedido. A parte autora alega, mas não junta, registro do SERASA que comprovaria a inscrição indevida em cadastro de maus pagadores, ou seja, não trouxe documento oficial de órgão arquivista de cadastro de inadimplentes (SERASA, SPC SPC), conforme preconizado no art. 43 do CDC. Não há prova de que o espelho de consulta confidencial do site Acerta Essencial Positivo (ID 79435624) seja banco de dados ou cadastro relativo a consumidores com caráter público de que trata o §4º do art. 43 do CDC.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO NEGATIVA NO CREDNET LIGHT PF, DOCUMENTO NÃO OFICIAL E CONFIDENCIAL PARA QUEM O ADQUIRE. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Competia à ré provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante art. 373, inc. II, do CPC, ônus do qual se desincumbiu, na medida em que trouxe aos autos faturas emitidas para o mesmo endereço declinado na inicial, com extratos detalhados da utilização dos serviços e demonstrativos de pagamentos (fls. 77/127). Prova esclarecedora de que o consumidor teve seu nome registrado nos cadastros de inadimplentes em razão do não pagamento pelos serviços utilizados. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71009702127 RS, Relator: José Vinícius Andrade Jappur, Data de Julgamento: 25/08/2021, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 30/08/2021)

Por isso não há que se falar em dano moral, pois não se trouxe a comprovação de que a autora esteja realmente em cadastros públicos de devedores inadimplentes.

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA; 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95); 3) A PARTE QUE DESEJAR RECORRER À TURMA RECURSAL DEVERÁ RECOLHER, ATÉ 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, CONTADOS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO, 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 54, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.099/1995 E 23, C/C 12, DO REGIMENTO DE CUSTAS – LEI ESTADUAL Nº 3896/2016), SOB PENA DE DESERÇÃO. E NO CASO DA INSUFICIÊNCIA DO VALOR RECOLHIDO NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO, NÃO SE APLICANDO O ART. 1.007, §2º, DO CPC ANTE A REGRA ESPECÍFICA DA LEI DOS JUIZADOS (ENUNCIADO 80-FONAJE E ART. 42, §1º, DA LEI Nº 9.099/1995; 4) CASO A PARTE RECORRENTE PRETENDA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEVERÁ, NA PRÓPRIA PEÇA RECURSAL, EFETUAR O PEDIDO E JUNTAR DOCUMENTOS PARA DEMONSTRAR QUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS COMPROMETE SUA SOBREVIVÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE TER FEITO O PEDIDO NA INICIAL OU CONTESTAÇÃO OU JUNTADO DOCUMENTOS ANTERIORMENTE, POIS A AUSÊNCIA DE RECURSO FINANCEIRO DEVE SER CONTEMPORÂNEO AO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO; 5) A PARTE VENCIDA CONSIDERA-SE INTIMADA POR MEIO DESTA SENTENÇA PARA CUMPRIR O JULGADO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO, SOB PENA DE PAGAR MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONFORME O CASO (ART. 52, INC. III, IV, V E VI, DA LEI Nº 9.099/1995). ASSIM, INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, PORTANTO, É SUFICIENTE PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA SENTENÇA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, POIS NÃO HAVERÁ NOVA INTIMAÇÃO PARA TANTO; 6) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO, PELA PARTE VENCIDA, JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERADO INEXISTENTE, E NÃO SURTIR EFEITO, O PAGAMENTO REALIZADO POR MEIO DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG; 7) HAVENDO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO, DESDE LOGO FICA AUTORIZADA A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE VENCEDORA, INDEPENDENTE DE NOVA CONCLUSÃO; 8) DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE VENCEDORA, ARQUIVE-SE; 9) NÃO OCORRENDO O PAGAMENTO E HAVENDO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS PELA PARTE CREDORA, DEVIDAMENTE ACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO (ELABORADA POR ADVOGADO OU PELA CENTRAL DE ATENDIMENTO, CONFORME A PARTE POSSUA OU NÃO ADVOGADO, COM INCLUSÃO DE 10% DE MULTA SOBRE O VALOR DO DÉBITO – ART. 523, §1º, DO CPC), A CPE DEVERÁ, ANTES DA CONCLUSÃO, ALTERAR A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO NA HIPÓTESE DE NÃO TER HAVIDO CONDENAÇÃO EM GRAU RECURSAL; 10) NO REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO A PARTE CREDORA DEVE DIZER SE PRETENDE QUE A PESQUISA EM BASES DE DADOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA PRÁTICA DE ATOS DE PENHORA, REGISTRO E EXPROPRIAÇÃO (SISBAJUD E RENAJUD).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7003203-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 01883434904, RUA PAULO FORTES 6526, - DE 6307/6308 A 6594/6595 APONIÃ - 76824-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI, OAB nº RO3932

REQUERIDOS: M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP, CNPJ nº 12462210000180, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5384, - DE 4988 A 5510 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A, CNPJ nº 14056028000155, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5384, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA, OAB nº PE15656

DESPACHO:

Constata-se que a demanda foi ajuizada em desfavor de RONDONCAP (M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA. - EPP), de CNPJ nº 12.462.210/0001-80 (ID 68992886).

Contudo, observo que, na petição inicial, a parte autora indicou o CNPJ nº 14.056.028/0001-55, que pertence a empresa CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO S.A., sobre a qual a autora nada esclarece na exordial.

Destarte, considerando a necessidade de se efetuar a citação da referida empresa, consignando-se que a citação referida no ID 78390478 se deu no endereço da RONDONCAP (AR de ID 73346430), concedo o prazo de 5 (cinco) dias à autora para que melhor esclareça tal circunstância, até mesmo para evitar o cumprimento de ato processual desnecessário. Se optar por demandar também em desfavor da empresa CAPEMISA, deverá indicar o endereço em 5 (cinco) dias, sob pena de exclusão por desistência tácita.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS:

1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7076422-36.2022.8.22.0001

AUTORES: MARCELA FERREIRA DE MELO OLIVEIRA, CPF nº 79610005268, RUA PEROBA ROSA 1313, - ATÉ 1231/1232 AREIA BRANCA - 76808-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LETICIA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 05795511218, RUA PEROBA ROSA 1313, - ATÉ 1231/1232 AREIA BRANCA - 76808-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA PAULA LIMA SOARES, OAB nº RO7854, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES, OAB nº RO7095

REU: SANDRA DA SILVA SANTOS, CPF nº 01111512280, RUA AIRTON SENNA 22 MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO:

Considerando que as partes pretendem produzir prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de março de 2023, às 10h, a ser realizada PRESENCIALMENTE na sede deste Juízo (Av. Pinheiro Machado, n. 777, Olaria, 8º andar, Porto Velho/RO, telefone: (69) 3309-7129).

Caso a parte pretenda participar da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA deverá, no dia e hora designados, acessar o seguinte link:

<https://meet.google.com/kps-qmca-yjx>

O juízo não entrará em contato com a parte para admissão na sala de videoconferência.

A ausência injustificada poderá resultar na extinção ou revelia.

As partes deverão apresentar, na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir, inclusive a testemunhal.

Cada parte é responsável por intimar e trazer sua(s) testemunha(s) para a audiência acima designada (art. 34 da lei 9099/1995). A intimação só se fará por meio do juízo se for requerida e esclarecida a necessidade e com antecedência de 30 dias da audiência, para possibilitar a intimação.

As testemunhas que residirem na sede do município de Porto Velho DEVERÃO comparecer pessoalmente ao Fórum e se dirigem ao 8º andar, onde prestarão depoimento perante o juiz da causa.

Intimem-se as partes autoras por seus Patronos via DJE.

Registre-se a audiência no sistema PJE.

Intime-se a parte requerida por carta com AR.

Intime-se a Defensoria Pública pelo sistema PJe.

Associe a Defensoria Pública como representante da requerida junto ao polo passivo.

Expeça-se o necessário.

Serve esta decisão de mandado/carta com AR/intimação pelo DJe.

ADVERTÊNCIAS/ORIENTAÇÕES:

1) OS ADVOGADOS, PARTES E TESTEMUNHAS/INFORMANTES DEVERÃO ESTAR NA POSSE DE DOCUMENTO COM FOTO/IDENTIDADE PARA APRESENTAR NO INÍCIO DA AUDIÊNCIA OU DE SUA OITIVA, CASO SOLICITADO TAL DOCUMENTO.

2) COMPETE À PARTE INTIMAR SUAS TESTEMUNHAS - ATÉ 3 (ART. 34 da lei 9099/1995) E APRESENTÁ-LAS NA SALA DE AUDIÊNCIA, CASO NÃO REQUEIRA A INTIMAÇÃO.

3) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.

4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/1995).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032667-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: JULIANA DE OLIVEIRA SANTANA, BRENO BELLINATI DE CARVALHO

ADVOGADO DOS AUTORES: PAULA RAFAELA COUTO DUARTE, OAB nº RN16595

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., SV VIAGENS LTDA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, JULIO CESAR GOULART LANES, OAB nº AL9340, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Reagende-se a audiência de conciliação.

Intimem-se as partes por seus respectivos patronos via DJe.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7067738-25.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ALLAN PEREIRA DA MOTA GOMES, RUA ALGODOEIRO 5311, - DE 5311/5312 AO FIM COHAB - 76808-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA, OAB nº RO7588

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL, CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAIMUNDO BESSA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7065653-66.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: THERYSOM CABRAL LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Indefiro a redesignação de audiência, pois não acato a justificativa da parte autora de que o obstáculo é a ausência de meios tecnológicos. O advogado deveria auxiliar a parte para comparecimento à audiência. O meio tecnológico para audiência é facilitado, bastante difundido e de fácil comunicação. O advogado deixou para apresentar tal justificativa 2 dias antes da audiência, para qual foi intimado havia vários meses.

Não vejo como imprescindível nova data para a audiência, uma vez que o requerido é um dos grandes demandados neste juizado e não costuma realizar acordo. Poderá, se quiser, pedir agendamento de audiência de conciliação, desde que tenha proposta concreta para fins de acordo.

Diga a parte autora, em 15 dias, sobre a contestação e documentos.

Após conclusos.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7003203-87.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MAURICIO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

REQUERIDO: CAPEMISA CAPITALIZACAO S/A, M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA - PE15656

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7065710-84.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ANA MARIA HENRIQUES BARAUNA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ GUILHERME DE CASTRO, OAB nº RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, OAB nº RO5932

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A autora não compareceu à audiência de conciliação, por motivo de saúde, portanto considero justificada a ausência.

A requerida é uma das grandes demandadas neste Juizado e não tem, em regra, feito proposta de acordo nas audiências.

Por isso não vejo necessário o reagendamento da audiência de conciliação. Caso a requerida pretenda conciliar deverá apresentar, a qualquer tempo, proposta neste sentido, para fins de audiência de conciliação.

Concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ofertar réplica à contestação.

Intime-se.

Após conclusos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível Processo 7022867-07.2022.8.22.0001

REQUERENTE: GESSYKA POLLYANA ALVES DA SILVA, RUA JACY PARANA 4298, - AGENOR DE CARVALHO - 76900-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Verifico que a parte autora, ciente da audiência de conciliação, não compareceu à solenidade e tampouco justificou a sua ausência. Compareceu apenas uma advogada dizendo ser procuradora da autora, mas não juntou procuração, isso em outubro de 2022.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei n. 9.099/1995, condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, nos moldes da Lei Estadual n. 3.896/2016 e Enunciado FONAJE n. 28. Fica a parte ciente que para ingressar com novo feito deverá comprovar o recolhimento das custas somente no ato da distribuição da nova ação.

Arquive-se imediatamente o feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7003744-57.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

BANCO DO BRASIL SA

Rua Dom Pedro II, 607, Banco do Brasil, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7016046-21.2021.8.22.0001

REQUERENTE: FELIX BOMFIM DA SILVA VALENTE

REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7087714-18.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão de ausência de documento de identificação) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087584-28.2022.8.22.0001

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/03/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7005844-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TAIANE BRITO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7061094-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JESSE NOGUEIRA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO8103

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 21/03/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7053794-29.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: VITOR ALMEIDA DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO, OAB nº RO4402A

Polo Passivo: GILVAN CORDEIRO FERRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

No ID 40974890 foi extinta a execução, por sentença, ante ao recebimento do crédito.

Na verdade houve pagamento parcial do crédito.

No ID 42674121 o credor requereu impulso ao processo, pugnando por informações do IPERON e da SEGEF sobre os descontos realizados em contracheque, visando a satisfação do crédito.

O pedido foi deferido no ID 44646902.

Em razão do saldo existente na conta do ID 49721338, foi deferido alvará de levantamento em favor do credor (ID 50156975).

O processo foi rearquivado em 17/11/2020.

No ID 56163947, o credor informou o falecimento do executado e requereu a citação dos herdeiros, bem como, ofício à fonte pagadora para informar se algum herdeiro se habilitou para receber pensão por morte.

No ID 58896923, foi deferido ofício à SEGEF para prestar informações sobre habilitação de sucessores por meio de pensão por morte.

No ID 80600294 veio informações da SEGEF informando não ter ocorrido nenhuma habilitação (22/06/2022).

No ID 81803089, o credor requereu fosse oficiado ao SEGEF para informar a existência de verbas rescisórias, em razão da morte do executado.

No ID 85692268, o SEGEF informou não ter sido localizado pedido administrativo de verbas rescisórias.

Pela movimentação do processo nota-se que o processo deveria ter sido suspenso a partir do momento em que ocorreu o óbito do executado.

Chamo o feito à ordem, suspendo o processo e determino a citação dos sucessores do falecido indicados e qualificados no ID 56163947, para que tomem conhecimento da ação e habilitem o representante do espólio (inventariante) nos autos.

Expeça-se carta de intimação por AR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO: 7062481-53.2021.8.22.0001

AUTOR: LÍCIA CAROLINE LIMA ARAÚJO, CPF nº 94888809291, RUA BARCELONA 3244 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADA CLEIA SICHINEL DANTAS BOABAID, OAB nº RO10375

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO:

Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, eis que tempestivo e preparado.

Sem Contrarrazões nos autos, apesar da parte recorrida ter sido intimada para tanto.

Remetam-se os autos à e. Turma Recursal para os devidos fins, com as homenagens de praxe, cautelas e movimentações/registro de estilo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7030823-45.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: TRISSIA DANIEL ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES - RO0004628A

EXECUTADO: ENZO EXPEDITO ALMEIDA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065366-06.2022.8.22.0001

AUTOR: ARLENISIO BISPO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP91420

REQUERIDO: VALERIA CARRILHO DA COSTA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 17/04/2023 09:00 (horário de Rondônia) REDESIGNADA

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7027556-94.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: DANIELE SILVA DE FREITAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 85038053 NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7068704-85.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: PAULO BARROSO SERPA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

Polo Passivo: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

Remeta-se o processo para o CEJUSC, a fim de aguardar a audiência de conciliação já designada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7044670-80.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ALYNE AMARAL LIMA, JOAO REQUENA CAPIA, NILZA MARIA AMARAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

Rua dos Aimorés, 1017, - de 801/802 a 1758/1759, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-071

GOL LINHAS AÉREAS S.A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039668-66.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: INAIA TRICIA DUARTE MOREIRA - RO8641

EXECUTADO: ANTONIO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7021877-50.2021.8.22.0001

AUTOR: PAULO BEZERRA DA SILVA FILHO

REQUERIDO: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO - MG129459

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor RESIDUAL DE ID 83759623, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. Por fim, transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme art. 525 do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078215-44.2021.8.22.0001

AUTOR: PATRICIA LOBATO DURAN

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - RO11257

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7030531-26.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA

Rua das Samaumeiras, 3172, sala 03, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-584

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7030531-26.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000228-58.2023.8.22.0001

REQUERENTE: RAFAEL BERNARDON

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088535-22.2022.8.22.0001

AUTOR: MERIEN AMANTEA FERNANDES, VANDOIR JOSE HORN

Advogado do(a) AUTOR: MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695

Advogado do(a) AUTOR: MERIEN AMANTEA FERNANDES - RO2695

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7008791-80.2019.8.22.0001

AUTOR: OSNI MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) REU: MARILIA GUIMARAES BEZERRA - RO10903, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7088559-50.2022.8.22.0001

AUTOR: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

REU: ALINE QUEIROZ DA SILVA DE CARVALHO

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7005882-60.2022.8.22.0001

Requerente: GEOVANNA LYSSA CASTRO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL MACEDO NICARETTA - RO11578, IGOR AZEVEDO REIS - RO9275

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088565-57.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANGELA GONCALVES FEITOSA GUEDES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7002152-41.2022.8.22.0001

Requerente: VINCENZO PROTTI

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024592-31.2022.8.22.0001

Requerente: JADSON FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS registrado(a) civilmente como JADSON FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7088755-20.2022.8.22.0001

AUTOR: MANOEL MACHADO DA SILVA

PROCURADOR: JOSE NILTON PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA - RO1175,

REQUERIDO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7024042-36.2022.8.22.0001

AUTOR: CRISTIAN AFONSO DE MIRANDA

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A parte autora ajuíza a presente ação objetivando indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em face de cancelamento/alteração unilateral do voo previamente pactuado. Alega que adquiriu bilhetes de passagens da companhia requerida para o transporte aéreo entre as cidades de Porto Velho/RO e Maceió/AL. Contudo, afirma que os voos sofreram alteração unilateral, tendo a autora sido alocada em novos voos diversos dos inicialmente contratados, causando desse modo os alegados danos morais pelo atraso de 24 horas em sua chegada, tudo sem assistência por parte da requerida.

Em contestação, a empresa requerida alega que o voo AD4485 necessitou ser cancelado por motivo de manutenção emergencial na aeronave, e que tomou todas as providências necessárias para diminuir o prejuízo da parte requerente, cumprindo o que reza a Resolução 400/2016 da ANAC. Em suma, pede pela improcedência da ação.

Incidindo à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I e II do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Nestes autos restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e a recolocação da parte requerente em outro voo que não o inicialmente adquirido.

É verdade que a empresa possibilitou a acomodação da parte requerente em outro voo, na forma prevista no art. 12, § 2º, I, da Resolução 400/ANAC, sendo que o consumidor aceitou porque não lhe foi dada melhor alternativa para a mudança.

Não se ignora que o cancelamento/alteração do voo do autor se deu em seu próprio domicílio, e que a presunção do dano moral deve decorrer de circunstâncias concretas capazes de causar significativa violação a direito extrapatrimonial. Mas no presente caso, além do cancelamento/alteração do voo, as condições impostas ao consumidor são suficientes para presumir o dano extrapatrimonial, considerando que as mudanças nas condições do voo do autor, aumentaram a duração das conexões, alterando sobremaneira o tempo da chegada ao seu destino.

Observando precedentes do STJ, verificamos orientação nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ATRASO EM VOO INTERNACIONAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXSÚMULA 7/STJ. 1.

Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, tendo em vista falha na prestação de serviços aéreos, decorrentes de atraso de voo internacional e extravio de bagagem. 2. Ação ajuizada em 03/06/2011. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73. 3. O propósito recursal é definir i) se a companhia aérea recorrida deve ser condenada a compensar os danos morais supostamente sofridos pelo recorrente, em razão de atraso de voo internacional; e ii) se o valor arbitrado a título de danos morais em virtude do extravio de bagagem deve ser majorado. 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. 5. Na específica hipótese de atraso de voo operado por companhia aérea, não se vislumbra que o dano moral possa ser presumido em decorrência da mera demora e eventual desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. Isso porque vários outros fatores devem ser considerados a fim de que se possa investigar acerca da real ocorrência do dano moral, exigindo-se, por conseguinte, a prova, por parte do passageiro, da lesão extrapatrimonial sofrida. 6. Sem dúvida, as circunstâncias que envolvem o caso concreto servirão de baliza para a possível comprovação e a consequente constatação da ocorrência do dano moral. A exemplo, pode-se citar particularidades a serem observadas: i) a averiguação acerca do tempo que se levou para a solução do problema, isto é, a real duração do atraso; ii) se a companhia aérea ofertou alternativas para melhor atender aos passageiros; iii) se foram prestadas a tempo e modo informações claras e precisas por parte da companhia aérea a fim de amenizar os desconfortos inerentes à ocasião; iv) se foi oferecido suporte material (alimentação, hospedagem, etc.) quando o atraso for considerável; v) se o passageiro, devido ao atraso da aeronave, acabou por perder compromisso inadiável no destino, dentre outros. 7. Na hipótese, não foi invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrente. Via de consequência, não há como se falar em abalo moral indenizável. 8. Quanto ao pleito de majoração do valor a título de danos morais, arbitrado em virtude do extravio de bagagem, tem-se que a alteração do valor fixado a título de compensação dos danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada, o que não ocorreu na espécie, tendo em vista que foi fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1584465/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018).

Ficou comprovado nos autos que o vício de qualidade na prestação de serviço decorreu de falta na prestação da assistência material durante o tempo extra de suas conexões. A requerida simplesmente ignorou o que ordena a parte final do art. 741 do Código Civil e art. 251-A, do Código Brasileiro da Aeronáutica (Lei 7.565/86).

Assim, constatado, à toda prova, que a empresa ré não prestou alimentação devida, deve ser reconhecido o descumprimento da Resolução 400/ANAC nesta parte.

A empresa aérea, a julgar pela prova colhida e sem ignorar sua responsabilidade objetiva, fora negligente ao deixar de cumprir (e comprovar) a devida prestação da assistência ao consumidor. É ônus da requerida o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para cumprir sua obrigação contratual, fornecendo assistência material precisa e correta ao consumidor.

O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (cancelamento/alteração do voo), além dos reflexos causados no íntimo psíquico da parte requerente.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz. Considerando o atraso e desgaste em que a parte requerente foi submetida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária a requerente.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e CONDENO a ré a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta decisão, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD). Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o manto da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7024042-36.2022.8.22.0001

Requerente: CRISTIAN AFONSO DE MIRANDA

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7053642-39.2021.8.22.0001

Requerente: SANTICLEIA PINHEIRO DA COSTA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011172-56.2022.8.22.0001

Requerente: FERNANDA ODINEIA LISBOA VERGOTTI

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088569-94.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDE LETICIA OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088579-41.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088595-92.2022.8.22.0001

AUTOR: SANTANA AMALIA QUIRINO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7037151-20.2022.8.22.0001

Requerente: MARAIZA FELIX DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025761-53.2022.8.22.0001

Requerente: MARIA AUCI DE LIMA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO VINICIUS MEIRELES CUNHA - RO9287, KAYNA APOYNA MOTA MATOS - RO11594, FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO - RO9230

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088709-31.2022.8.22.0001

AUTOR: ROBERTA CAROLINE MADRONA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA LIMA PINHEIRO - RO7684

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088695-47.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LU NOGUEIRA CABRAL

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575, CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006264-53.2022.8.22.0001

AUTOR: IVONE DE PAULA CHAGAS, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842A

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogados do(a) REU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG87318, FABIO RIVELLI - RO6640

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/03/2023 11:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7075084-27.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA LUIZA CRISTO DE MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 06/03/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7035864-22.2022.8.22.0001

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

REU: ERLAN ROZENDO DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 24/03/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074424-33.2022.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA CRISTINA GAGLIARDI

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/03/2023 12:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7058631-88.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIO TRINDADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, MILENA PIRAGINE - RO5783

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7078823-08.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: JENILDO DE ASSIS LIMA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7026013-56.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE - RO8663, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

EXECUTADO: MARIA RAIMUNDA DANTAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7015702-06.2022.8.22.0001

AUTOR: GLADSON VINICIUS CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO0006904A, ELIEL SOEIRO SOARES - RO8442

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7074332-55.2022.8.22.0001

AUTOR: CAILANE NOGUEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: ZOGHBI NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 07/03/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088519-68.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSENEIDA LARISSA CELESTINO VAZ

Advogado do(a) REQUERENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7014742-84.2021.8.22.0001

REQUERENTE: URIAS ROGER BEZERRA HERRERA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - RO9658

REQUERIDO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089503-52.2022.8.22.0001

AUTOR: LORRAINE ANTUNES DOS SANTOS SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RODRIGUES ZIMMERMANN - RO12841

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7031163-18.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: WILSON DIEGO MENDES DE SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7062403-59.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LUZEIRO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7079823-43.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: SILVIO ROBERTO MARQUES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO

PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089843-93.2022.8.22.0001

AUTOR: PEDRO ROBERTO SONCELA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR - RO0005079A

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.8.22.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7001516-12.2021.8.22.0001

AUTOR: DULCINEIA FRANCISCA LEITE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088583-78.2022.8.22.0001

AUTOR: MARCOS ROGERIO CHIVA, TAIZ FANIA CID MELO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente certificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088973-48.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HELEM VILELA ASSUNCAO

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente certificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037762-07.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JAKELLINE VITORIA RODRIGUES PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL - RO0004927A, MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838

REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7086321-58.2022.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO - RO10869

REU: BANCO C6 S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088553-43.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ERNANDES DO NASCIMENTO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088643-51.2022.8.22.0001

AUTOR: SANTANA AMALIA QUIRINO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM AUGUSTO FERREIRA DA COSTA - RO10741

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089033-21.2022.8.22.0001

REQUERENTE: ELTON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7010333-31.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: RAYNA NASCIMENTO FERNANDES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7037753-11.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: EDIVALDO BATISTA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7083113-66.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CHARLES CAMPOS BARBOZA

Advogados do(a) REQUERENTE: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752, JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS - RO10212

REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088703-24.2022.8.22.0001

AUTOR: KATIA REGINA DA COSTA RAMOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088983-92.2022.8.22.0001

AUTOR: ELOY OLIVEIRA CARDOSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088054-59.2022.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS VILELA CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNIE CAROLINE RODRIGUES VILELA - RO9403

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.8.22.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7001516-12.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DULCINEIA FRANCISCA LEITE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - RO0005759A, CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361A

REU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

TAM LINHAS AEREAS S/A.

Avenida dos Imigrantes, 3001, localizada ainda no Aeroporto Internacional, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-651

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000820-05.2023.8.22.0001

AUTOR: ELIETE CARVALHO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DE SOUZA CAMPOS - RO0000951A

REU: BANCO PAN S.A., BANCO BMG S.A.

Intimação

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo abaixo transcrito.

DECISÃO/DESPACHO/CERTIDÃO: ANEXA.

Contatos da Central de Atendimento para consulta ou manifestação no processo (segunda a sexta-feira, de 7h às 14h):

Telefones: (69) 3309-7000 / 3309-7002 (3309-7004 para Advogados)

Balcão virtual: <https://meet.google.com/nva-rupg-cre>

Presencial: Fórum Geral César Montenegro - Endereço: Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801-235

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000023-29.2023.8.22.0001

AUTOR: ANA LUIZA BRAZ BOF

Advogado do(a) AUTOR: ANA LUIZA BRAZ BOF - RO12765

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7041316-81.2020.8.22.0001

AUTOR: SERGIO BERKEMBROCK

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088104-85.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUIZA DALIA MACEDO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES - RO9689

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000133-28.2023.8.22.0001

REQUERENTE: IVONE VIGATTO STRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7041316-81.2020.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: SERGIO BERKEMBROCK

Advogado do(a) AUTOR: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

REU: OI MOVEL S.A.

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

OI MOVEL S.A.

Avenida Prefeito Chiguilito Erse (Av. Rio Madeira), 3288, Porto Velho Shopping, 2 Piso, sala 215, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7072356-47.2021.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO ALVES LEMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864, FELIPE NADR

ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, ARTHUR NOGUEIRA PRADO - RO10311

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088204-40.2022.8.22.0001

REQUERENTE: DAIANE CORREIA BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICK CARLAN NASCIMENTO SILVA - RO12107

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7088809-83.2022.8.22.0001

REQUERENTE: TAILAN INACIO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA - RO12872

REQUERIDO: BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057169-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

REQUERIDA: GENECI DE OLIVEIRA CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDA: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença conforme a petição de ID 84422666, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC).

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088484-11.2022.8.22.0001

REQUERENTE: HYAGO ARTHUR TRENEPOHL KOELLN

Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, EMANUEL NERI PIEDADE - RO10336, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088594-10.2022.8.22.0001

AUTOR: SAMUEL PFANNEMULLER GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088624-45.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE GONCALVES VIANA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088704-09.2022.8.22.0001

AUTOR: ECLESIA DE FREITAS PACO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088994-24.2022.8.22.0001

AUTOR: SIDIVAM COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088874-78.2022.8.22.0001

AUTOR: DIENE MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada , em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088894-69.2022.8.22.0001

AUTOR: RUTE BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO DO BRASIL SA

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089024-59.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS TRINDADE - RO7839

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089674-09.2022.8.22.0001

AUTOR: UESLEI OLIVEIRA BATISTA, DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085653-87.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: SELENE SOUZA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FURTADO DA SILVA - PR23966

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Navegando pelo feito constato que o autor pretende a execução provisória das astreintes fixadas em sede de tutela antecipada. Contudo, a exigibilidade "a qualquer tempo" da multa (astreintes) está condicionada a confirmação da tutela antecipada pela sentença de mérito.

Desse modo, há de ser indeferido o pedido, já que as astreintes arbitradas em sede de liminar estão condicionadas a confirmação da tutela antecipada pela sentença de mérito.

Sua exigibilidade, por isso, encontra-se vinculada ao reconhecimento da existência do direito material vindicado na demanda.

A execução provisória da multa diária com base em mera decisão interlocutória, lastreada em cognição sumária e precária, por natureza, não é admissível, restando viável a exigibilidade e a consequente execução provisória somente quando confirmada em sentença ou acórdão definitivo a liminar que fixou as astreintes e o consequente quantum indenizatório.

Outrossim, sabe-se que os juizados especiais possuem rito próprio e qualquer incidente processual deve ser realizado nos autos principais, sendo medida cabível a extinção do presente processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos conste, indefiro o pedido de execução da multa e JULGO EXTINTO o feito sem o julgamento do mérito.

Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve como intimação.

Serve a presente decisão como mandado/intimação/comunicação.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7043006-14.2021.8.22.0001

AUTOR: EDIMAR CONSTANCIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA RODRIGUES CONSTANCIO - RO9662

PROCURADOR: JOSIMAR ALVES DA SILVA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como asseguere(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7015805-13.2022.8.22.0001

Requerente: LIVIO LINS LOPES DE LANA

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386, RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7052416-96.2021.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD STEPHANYE MONTEIRO DE SOUZA - RO10984, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076

REQUERIDO: FRANCINEIDE PINHEIRO BATISTA DE AZEVEDO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7031766-91.2022.8.22.0001

AUTOR: SILVIANE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: MARCELO AUTOMÓVEIS

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/04/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7068299-83.2021.8.22.0001

Requerente: LEANDRO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES RECORRIDAS (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7035025-94.2022.8.22.0001

AUTOR: MAX ALENCAR LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito (petição de ID 84901417), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7020337-30.2022.8.22.0001

AUTOR: FERNANDA CRISTINA GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR STELTER RIBEIRO - RO10453

REU: NORTE - PRODUTOS E PESCADOS NATIVOS DA AMAZONIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049307-11.2020.8.22.0001

REQUERENTE: EDSON GUIMARAES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: IAF AZAMOR BARBOSA - RO3339

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7087532-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MIRIAN PAMELLA UCHOA BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7049606-51.2021.8.22.0001

AUTOR: LUIZ MARCOS PINTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE

LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, ANAMAUREN LAMARAO - RO7618

REU: CARLIANE ALVES DE PAULA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, com a dedução do valor já recebido, no prazo de 5 (cinco) dias, para expedição de certidão de crédito. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7011036-59.2022.8.22.0001

Requerente: MARCELO BORGES DE SOUZA

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA/RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7013553-37.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MACHADO & BIANCHI LTDA - ME

REQUERIDO: LORENA MARQUES DA CRUZ

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 02/03/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7065670-39.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Despacho

A autora narra que houve o descumprimento da sentença, no que se refere a obrigação de fazer imputada à requerida, afim de que se abstenha de relizar ligações direcionadas ao terminal da autora, requerendo o pagamento da multa pelo descumprimento.

Entretanto, as provas apresentadas nos autos não comprovaram que as ligações foram realizadas pela requerida.

Ademais, a obrigação fixada em sentença é específica quanto a obrigação de não ligar, ocasião em que mensagens encaminhadas por whatsapp não foram abrangidas pela decisão.

Assim, por não verificar o descumprimento da sentença, os autos devem ser arquivados.

Intimem-se.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2022 .

Danilo Augusto Kanthack Paccini

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7008146-50.2022.8.22.0001

AUTOR: NOELI DINIZ DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7070726-53.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DEBORA VENANCIO SOARES

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7004536-74.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CICERA LUCIANA COUTO FURTADO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7075189-38.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROSINEIA JULIA DO NASCIMENTO

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7008146-50.2022.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NOELI DINIZ DA COSTA

REU: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

GOL LINHAS AÉREAS S/A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7039269-03.2021.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO SOARES DOS SANTOS, NOELI DIAS LINI DOS SANTOS

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070726-53.2021.8.22.0001

AUTOR: DEBORA VENANCIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA - RO4169

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7074879-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: SARA RAINA AZEVEDO LIMA

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, quanto ao saldo remanescente apontado na petição de Id. 85117033 - Pág. 1.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7070375-80.2021.8.22.0001

AUTOR: SUZANE MORAES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CHIANCA DE MORAIS - RO9373, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7023809-39.2022.8.22.0001

Requerente: PRISCILA SOARES DA SILVA

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7065189-42.2022.8.22.0001

AUTOR: ROBERTO CARLOS SOARES

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) REU: CAUE TAUAN DE SOUZA YATEGASHI - SP357590

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar manifestação, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7004536-74.2022.8.22.0001

REQUERENTE: CICERA LUCIANA COUTO FURTADO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO GRECIA BESSA - RO7865, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7022999-64.2022.8.22.0001

Requerente: CLEMILCE OLIVEIRA DOS SANTOS

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE - CUSTAS FINAIS

Processo nº: 7048626-07.2021.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VILMACIR NOGUEIRA SALES FURIN

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Com base na decisão proferida pela Turma Recursal, fica Vossa Senhoria notificada para comprovar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. O valor das custas é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas), e o código a ser utilizado é o "1013.2 - Custa final dos Juizados Especiais, face retorno dos autos da Turma Recursal". Para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

<https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7025249-70.2022.8.22.0001

Requerente: WALDO NUNES FERREIRA

Requerido(a): SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048626-07.2021.8.22.0001

AUTOR: VILMACIR NOGUEIRA SALES FURIN

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão (pagamento de honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7048626-07.2021.8.22.0001

AUTOR: VILMACIR NOGUEIRA SALES FURIN

Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Diante do retorno do processo da Turma Recursal, ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7059179-79.2022.8.22.0001

Requerente: CLEIDIANE DE SOUZA SANTOS

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7026403-26.2022.8.22.0001

REQUERENTE: MARCILENE MARTA DAMIANI THEIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRA DA SILVA MATOS - RO8998, EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO0003491A

REQUERIDO: ELIVANIO MOREIRA TAVARES

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA REDESIGNADA: 02/03/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7028306-67.2020.8.22.0001

REQUERENTE: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458A, JONATAN DOS SANTOS FEIJO DANTAS - RO10316

REQUERIDO: JOSE JOEDSON ALENCAR DA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000790-04.2022.8.22.0001

AUTOR: RAFAELLA ROCHA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA JANE WANDERLEY ROCHA SILVA - RO0003799A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017120-76.2022.8.22.0001

Requerente: ROSANA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRUNO ABREU LOPES - RO10348

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7073010-97.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511

EXECUTADO: HOMERO FERREIRA TIBURCO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7017380-56.2022.8.22.0001

Requerente: JABERSON DE MELO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO UMBELINO DOS SANTOS - RO10238

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7088551-73.2022.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA GOMES LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7065400-78.2022.8.22.0001

Requerente: CREUZA LIMA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A, NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO7460-A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089181-32.2022.8.22.0001

REQUERENTE: SIDNEY FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7089760-77.2022.8.22.0001

AUTOR: BRUNA YAMARA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464, LEONARDO FONTELES CAMPANA - RO12174

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., MM TURISMO & VIAGENS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089210-82.2022.8.22.0001

REQUERENTE: WELDES RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S/A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7089511-29.2022.8.22.0001

REQUERENTE: EDINALVA PINHEIRO LEITE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO MARQUES DO NASCIMENTO - RO12389

REQUERIDO: ALECSANDER GOMES RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE

(via Diário da Justiça)

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7047218-54.2016.8.22.0001

REQUERIDO: FERNANDO LOBO MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO MACHADO DA COSTA JUNIOR - MT5682/O, DARGILAN BORGES CINTRA - MT9150/O

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7012818-04.2022.8.22.0001

REQUERENTE: NELIA ANTONIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7057328-05.2022.8.22.0001

AUTOR: PORTAL DAS AMERICAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317, WELLITON PICINATO MARTINS DOS SANTOS - RO10450

REU: LARISSA SILVA SODRE ALMEIDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 23/02/2023 12:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7063819-28.2022.8.22.0001

Requerente: SILVANA REIS DE MORAES

Requerido(a): COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7048626-07.2021.8.22.0001

AUTOR: VILMACIR NOGUEIRA SALES FURIN

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente o acórdão (pagamento de honorários sucumbenciais), no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo apresentada, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7071969-32.2021.8.22.0001

REQUERENTE: MARGARETE BARROSO FEITOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL - RO10555

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7045254-50.2021.8.22.0001

REQUERENTE: EDVALDO JOSE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS - RO10795

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7018439-79.2022.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR SOMBRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA CILENE GOMES RIBEIRO - RO2160

REQUERIDO: ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., TAM LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7089741-71.2022.8.22.0001

AUTOR: WALBER COSTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DA SILVA - RJ207095

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada de que a audiência de conciliação inaugural designada automaticamente pelo sistema foi cancelada, em cumprimento ao que foi determinado no SEI 0002342-13.2022.822.8800 (retirada da pauta de conciliação dos grandes litigantes) e Nota Técnica n. 02/2022/CIJERO/PRESI/TJRO. Fica ainda devidamente cientificada de que poderá haver a designação de audiência de conciliação com pautas temáticas ou mutirões, desde que haja manifestação das partes nesse sentido. Dessa forma, haverá a citação e intimação da parte requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo, Vossa Senhoria será intimada para apresentar réplica à contestação também no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7057385-23.2022.8.22.0001

AUTOR: JESSICA CAMARA BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BOTELHO VERONEZ - RO11657, ALINE VIEIRA PONTES - RO11311

REU: BANCO DO BRASIL

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7053066-17.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO CLEISSON COSTA MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

EXECUTADO: AUTO ESCOLA SANTANA LTDA ME - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR A CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7000388-20.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE PEREIRA DE SOUZA BISNETO

Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO - PE42379

Intimação REQUERENTE VIA DIÁRIO ELETRÔNICO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7046018-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE GERALDO DE FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065, SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, quanto à petição de ID. 84965542.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7006636-36.2021.8.22.0001

REQUERENTE: LARISSA COLARES BOTELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061, CARINA RODRIGUES MOREIRA - RO10065

REQUERIDO: GLOBAL REPRESENTACOES E SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE LTDA, NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR39162

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação ao cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7085208-69.2022.8.22.0001

AUTOR: DALETE LUCIANA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822, THIAGO OLIVEIRA ARAUJO - RO10612, ADRIANA LOREDOS DA CRUZ - RO10034

REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar manifestação quanto à contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7025266-43.2021.8.22.0001

AUTOR: CRISTOVAO CORDEIRO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STEGMANN - RO6063

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7078938-29.2022.8.22.0001

AUTOR: MANUEL ANTONIO VALDES BORRERO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063, STHEFANY SANTANA DA FONSECA SALOMAO - RO12019

REQUERIDO: DIEGO FERREIRA OSOWSKI

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 27/02/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº 7080508-50.2022.8.22.0001

REQUERENTE: JONAS ROSATELI LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

REQUERIDO: AUGUSTO POLTRONIERI FILHO

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 28/03/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - CEJUSC:

E-mail: cejusc_jecc@tjro.jus.br

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº : 7006678-51.2022.8.22.0001

Requerente: JOCICLEY DE FREITAS MISSIAS

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

Requerido(a): BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - BA17023
 Advogados do(a) REQUERIDO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº : 7006248-02.2022.8.22.0001
 Requerente: ALECSANDRA DUARTE DE BARROS DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: UBIATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O
 Requerido(a): Oi Móvel S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº : 7033608-09.2022.8.22.0001
 Requerente: ALAINE EDUARDO DE MOURA
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707
 Requerido(a): EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
 Advogado do(a) REQUERIDO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - RO6917
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
 Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235
 Processo nº 7014356-54.2021.8.22.0001
 REQUERENTE: MICHELANGELO SOARES DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044
 REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
 Intimação À PARTE EXEQUENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à petição de impugnação ao cumprimento de sentença.
 Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

=====

Processo nº: 7050923-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
 EXEQUENTE: LUIZ ALVARO FERREIRA COELHO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN SEVALHO DA SILVA MEDEIROS - RO7101, ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847
 NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
 Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
 Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a decisão de ID 85422108, parágrafo: "Expeça-se precatório nos valores indicados pela contadoria judicial, após a parte exequente manifestar, sob as penas da lei, quanto à ausência de cobrança/execução, em outro processo, da mesma verba honorária pleiteada nestes autos, a fim de que seja evitado eventual enriquecimento sem causa decorrente da postulação do pagamento do mesmo crédito em duplicidade".
 Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7034684-39.2020.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEREIDA ROCHA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO2350

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação - Retorno do TJ/RO Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7036364-25.2021.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LUANA FERREIRA PRADO

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação - Retorno do TJ/RO Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

Processo nº: 7022974-51.2022.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

REQUERENTE: TONY EDGLEY CATAO TENORIO

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON MARCIO BARBOSA

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do Processo: 7022384-11.2021.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LUCINEI NERIS DE SOUZA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

Requerido/Executado: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos, etc.

Concedo vistas em favor da parte exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a efetivação do pagamento das RPVs no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Não havendo reclamação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

Porto Velho, quinta-feira, 15 de dezembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

7023024-77.2022.8.22.0001

REQUERENTE: BETHANIA ANDRADE DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., PROCURADORIA DO IPERON

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/1995 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Da (I)legitimidade passiva das partes:

A meu ver o IPERON é quem tem legitimidade passiva ad causam, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte requerente sem intervenção de nenhuma seguradora.

A egrégia Turma Recursal, aliás, já apreciou esta preliminar, senão vejamos:

“A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte recorrente não merece ser acolhida por restar evidente nos autos a responsabilidade do IPERON quanto à comunicação para a regularização, adesão ou exclusão dos segurados. O recolhimento do seguro de vida pecúlio que era compulsório (na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 135/1986), com a emenda Constitucional nº 20/1988 (alterou o art. 40 da CF), tornou-se facultativo, sendo, posteriormente, revogado tacitamente com o advento da Lei Complementar Estadual nº 228/2000. Ou seja, a regularização da situação dos segurados após respectivas alterações era de responsabilidade do IPERON. Ademais, ressalta-se que cabia ao IPERON a função de repassar para a seguradora os valores descontados pelo Estado, da remuneração do requerente a título de seguro de vida pecúlio. Informação essa, apresentada pelo próprio recorrente em sua defesa e razões recursais. Entretanto, o Estado de Rondônia ao efetuar os descontos e repassar os valores ao IPERON, figurava apenas como mandatário deste último, não cabendo, portanto, que se falar em sua responsabilização para atuar no polo passiva da ação. Restando assim, patente a legitimidade do IPERON para figurar no polo passivo da presente demanda, bem como a sua responsabilidade no tocante à restituição dos valores pleiteados. Portanto, rejeito as preliminares.” (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012077-08.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 27/09/2019).

Como consequência, é de rigor reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam dos demais requeridos.

Do Mérito:

Trata-se de causa em que a parte requerente pretende que a parte requerida seja condenada a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento e/ou para que seja condenada na repetição do indébito de modo a restituir a quantia indevidamente descontada a este título a contar de 10/2017, bem como no pagamento de indenização.

Pois bem.

A Lei Ordinária Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu artigo 18 que os associados do IPERON contribuiriam “compulsoriamente” para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.

No entanto, com o advento da Emenda à Constituição nº 20/1998, que deu nova redação ao artigo 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto “compulsório” realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.

Com a edição da Lei Complementar Estadual nº 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual nº 135, de 23 de outubro de 1986 (vide artigos 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.

Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.

Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.

A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000667-59.2020.822.0006, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 16/05/2022.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de repetição do indébito, respeitado o prazo quinquenal de prescrição a contar da data da propositura da petição inicial.

Todavia, entendo que a restituição deve se dar apenas de forma simples e não em dobro, porquanto inexistente amparo legal para esta última modalidade (ver RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000863-17.2020.822.0010, Rel. Juiz Cristiano Gomes Mazzini, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 23/05/2022.).

Já em relação ao pedido de indenização por dano moral em razão dos descontos indevidos, entendo que ele não merece prosperar, pois, a meu ver, os descontos foram capazes de gerar apenas um mero aborrecimento e, neste sentido, “não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem humilhação, perigo ou abalo à honra e à dignidade do autor” (REsp 1.329.189/RN, Rel.Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012).

Assim, conclui-se que inexistente nos autos a comprovação do dano moral, razão pela qual é de rigor que o respectivo pedido de indenização seja julgado improcedente.

Dispositivo

Posto isto:

a) DECLARO EXTINTO o processo sem resolução de mérito em relação à seguradora ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A e Estado de Rondônia, nos termos do CPC/2015, artigo 485, VI;

b) no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para:

b.1) DETERMINAR ao IPERON que proceda com a imediata cessação dos descontos do seguro-pecúlio junto à folha de pagamento da parte requerente;

b.2) CONDENAR o IPERON na obrigação de restituir totalmente as quantias descontadas dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, desde outubro/2017.

O crédito deve ser corrigido monetariamente, e acrescido dos juros legais, de acordo com os índices aplicáveis à fazenda pública.

O valor a ser restituído será corrigido mês a mês, a partir da efetivação dos respectivos descontos e os juros a partir da citação.

Sobre o valor apurado deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.

Quando da fase de cumprimento de sentença, a parte requerente deverá deduzir de seus cálculos os valores já recebidos e consignar os pendentes, com base no que aqui se decide.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito nos termos do CPC/2015, artigo 316 c/c artigo 487, inciso I e II.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei nº 12.153/09.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquite-se.

Intimem-se.

Porto Velho, sábado, 17 de dezembro de 2022

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019943-28.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: JACQUES DA SILVA ALBAGLI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

Despacho

Partes cientes do retorno dos autos do E. TJRO e nada requereram.

Sendo assim, ARQUIVE-SE o feito.

Poderá o interessado desarmar o feito para cobrar o cumprimento da segurança, caso ainda não tenha ocorrido.

intimem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7007152-90.2020.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, OAB nº SP298740

Polo Passivo: S. E. D. C. E. L., CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA, OAB nº PR52860

Despacho

Partes cientes do retorno dos autos do E. TJRO e nada requereram.

Sendo assim, ARQUIVE-SE o feito.

Poderá o interessado desarmar o feito para cobrar o cumprimento da segurança, caso ainda não tenha ocorrido.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004923-94.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Estado de Rondônia

REQUERIDO: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, FRANCISCO AQUILAU DE PAULA - RO1-B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO349-B, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO - RO8989, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708

Intimação RÉU - CÁLCULO CONTADOR

Fica o EXECUTADO intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7058893-04.2022.8.22.0001

AUTOR: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA PINTO

REU: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

DESPACHO DO JUIZ: a) Junte-se uma cópia desta ata nos cinco processos acima nominados; e, b) vista às partes para alegações finais nos cinco processos acima nominados, após conclusos para sentença.

Audiência encerrada às 12h. Ata assinada digitalmente somente pelo juiz, nos termos do art. 25, da Resolução 185/2013. O(s) arquivo(s) da gravação audiovisual ser(ão) lançado(s) no PJE.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública 7050062-35.2020.8.22.0001 Procedimento Comum Cível

POLO ATIVO

AUTORES: VALTER BELIZARIO DOS SANTOS, RUA SANTA INES 40, DISTRITO DE EXTREMA CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROMILSON BILIZARIO DOS SANTOS, BRITO 56, CASA SAO FRANCISCO - 24360-570 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO, CLEUSA BILIZARIO DOS SANTOS, CASTELO BRANCO 270 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSELI BELIZARIO DOS SANTOS, SANTA INES 1111 SAO LUIZ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERALDO BILIZARIO DOS SANTOS, RUA CASTELO BRANCO 0 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA BEIRA SUL 7265 TRÊS MARIAS - 76812-662 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE RAIMUNDO BELIZALLO DOS SANTOS, RUA LEÃO 11830 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVA PEREIRA DUTRA, RUA CASTELO BRANCO 270 DISTRITO DE EXTREMA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS, OAB nº RO9514, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA POLO PASSIVO

REU: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6429, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação ordinária proposta por ESPÓLIO DE EVA PEREIRA DUTRA representado por seus legítimos herdeiros: ROMILSON BILIZÁRIO DOS SANTOS, VALTER BELIZÁRIO, JOSÉ RAIMUNDO BELIZÁRIO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, GERALDO BILIZÁRIO DOS SANTOS, ROSELI BELIZÁRIO DOS SANTOS e CLEUSA BILIZÁRIO DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDÔNIA e o HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA, pretendendo à restituição do valor integral de despesas médicas advindas com tratamento em rede particular que perfazem o valor de R\$ 49.606,14.

Informam que a falecida não possuía plano de saúde e precisou ser submetida ao tratamento de urgência, sendo encaminhado para UTI em decorrência do grave estado clínico que se encontrava com diagnóstico inicial de infecção por COVID-19 (CID 10 U07.1), com queixa de dispneia intensa, queda da saturação e hipoxemia severa, sendo devidamente atendido no hospital 9 de Julho.

Noticiam que a falecida não possuía plano de saúde, e nem era conveniada ao hospital onde estava internada, e como foi submetida ao tratamento de urgência e, encaminhada em seguida ao tratamento na UTI em decorrência do grave estado clínico que se encontrava, não possuía condições financeiras e nem sua família de manter as despesas de seu tratamento.

Relatam que a família em um ato de desespero, impotência e preocupação com a saúde de seu parente buscou auxílio junto à esta Defensoria Pública do Estado de Rondônia para solicitar a disponibilização de uma vaga e a transferência da Requerente para uma unidade de tratamento intensivo do Estado de Rondônia, visto que não possuíam condições de arcar com o tratamento na unidade que ela estava internada. Prontamente, a Defensoria Estadual propôs ação de obrigação de fazer nº 7032345-10.2020.822.0001, para que fosse solicitada a transferência da falecida para uma unidade de saúde pública, conveniada, ou custeio em rede particular.

Anexa decisão liminar onde o juízo do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou que o Estado de Rondônia, providenciasse a transferência da falecida do Hospital 9 de Julho, nesta capital, para uma unidade de tratamento intensivo(UTI) da Rede Pública.

Desta forma, aguardando as providências pelo Estado de Rondônia a falecida permaneceu internada na unidade de tratamento intensivo, qual seja o Hospital 9 de Julho, onde permaneceu internada até a sua morte, no dia 17 de Setembro de 2020, conforme descreve a certidão de óbito.

Complementa que os débitos são oriundos da falta de atendimento na rede pública tanto que seus familiares se viram obrigados a buscar atendimento médico na rede particular de saúde, e o Estado que deveria custear integralmente e manter a saúde de todos não o fez.

Busca com a condenação do Estado de Rondônia à restituição do valor integral das despesas médicas do tratamento em rede particular que perfazem o valor de R\$ 49.606,14.

Indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID.61233791 - Pág. 2).

O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID.65121088), onde aduziu que a paciente falecida não procurou por qualquer atendimento prévio no sistema público tendo optado, juntamente com seus familiares, desde o início, por livre e espontânea vontade buscar por tratamento em Hospital Particular de Saúde (Hospital 09 de Julho), abdicando-se do tratamento no SUS.

HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA apresenta contestação (ID.67173194), onde aduziu sua ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, aplicação do princípio da congruência, requerendo acolhimento das preliminares aventadas e no mérito requereu a total improcedência dos pedidos iniciais.

Os Requerentes apresentaram réplica a contestação (ID.74853658).

Partes intimadas para especificação de provas, informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA

O HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA alegou em sua defesa que ilegítimo para constar no polo passivo da ação, posto que "...no caso em tela que toda insatisfação da requerente recaí somente sobre o Estado de Rondônia, visto que supostamente deixou de prestar atendimento médico na rede pública, obrigando os familiares a buscar pelos serviços na rede particular e, consequentemente, contraírem e arcarem com uma dívida de R\$ 49.606,14" (ID.67173194 - Pág. 2).

Com razão a parte.

Na inicial, de fato, toda a irresignação da parte autora é direcionada ao Estado de Rondônia e em seus pedidos há indicação de reparação exclusiva para o referido, destacando que toda a causa de pedir é sobre a responsabilidade do Estado em ressarcir os valores pagos pelo tratamento.

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do hOSPITAL, nos termos do art. 485, VI do CPC.

II - DO MÉRITO

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia. Não há necessidade de produção de outras provas, inclusive em audiência.

Os autores objetivam com a presente demanda o ressarcimento de despesas médicas, dispendidas para tratamento de saúde de seu genitor, ante a inexistência de leito de UTI.

Cumprir destacar que o direito à saúde é direito fundamental ofertado para todas as pessoas, com esboço de bem jurídico tutelado constitucionalmente, de forma que compete as esferas institucionais implementarem políticas sociais e econômicas que visem garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição Federal de 1988, vejamos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A norma constitucional se refere ao acesso universal, remetendo-se, pois, a ideia de que absolutamente todas as pessoas podem exigir que o Estado satisfaça por todo e qualquer meio seu direito à saúde. No entanto, há limitações na concretização desse direito. Por isso que, logo em seguida, foi ressaltado que esse acesso também é "igualitário", isto é, pensado para toda sociedade.

Nesse período de excepcional gravidade em decorrência da pandemia, registre-se, de verdadeira calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provocarem mais malefícios do que benefícios.

No caso em exame, a decisão de ID.52889778 - Pág. 26 à 28 deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória para fins de determinar a parte requerida que procedesse com a disponibilização de uma vaga e a transferência da requerente para uma unidade de UTI de Hospital Público do Estado de Rondônia ou UTI de rede privada conveniada ao Estado, de acordo com a ordem estabelecida em fila.

Neste ponto, entendo que a partir da referida decisão, proferida em 05/09/2020 nasceu a obrigação do Estado de arcar com as despesas hospitalares até a data de falecimento da parte autora em 17/09/2020 (ID.52889777 - Pág. 14), destacando que na própria contestação (ID.65121088 - Pág. 8) o Estado requereu, subsidiariamente, a delimitação dessa forma, vejamos:

"(...)

Quanto ao ressarcimento caso Vossa Excelência entender cabível, então seja fixado a condenação apenas das despesas ocorrida a partir da decisão judicial de 05 de setembro de 2020"

Dessa forma, no tocante ao valor a ser ressarcido, deve-se excluir da conta qualquer valor anterior a 05/09/2020, sendo este no importe de R\$1.748,07 conforme argumentado pelo Estado em ID.65121088 - Pág. 7 e 8.

Logo, o valor a ser ressarcido é no importe de R\$ 47.160,00.

Dessa forma, as despesas suportadas pelo requerente devem ser ressarcidas pelo requerido, eis que restaram devidamente comprovadas, a teor do art. 373, I, do CPC, bem como ser certo que o ressarcimento pelo ente público só poderia ser realizado a partir da determinação judicial ou a partir do conhecimento do ente público sobre a pretensão, ante a falta de leito de UTI à época dos fatos.

DISPOSITIVO

Posto isso, declaro a ilegitimidade passiva do HOSPITAL 9 DE JULHO DE RONDÔNIA LTDA e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, em relação a este.

No mérito julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a ressarcir as despesas médicas do período de 05/09/2020 à 17/09/2020, no valor de R\$ 47.160,00 (quarenta e sete mil cento e sessenta reais), conforme fundamentação. Correção, atualização e juros de lei.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei.

Honorários advocatícios pela parte sucumbente (ESTADO DE RONDÔNIA), os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessária, com base no art. 496, §3º, II do CPC.

Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 31 de dezembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7085362-87.2022.8.22.0001

AUTOR: MARILLYA GONDIM REIS

REU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE AUDIÊNCIA

DESPACHO DO JUIZ: SUSPENDO o feito por trinta dias. Após o prazo, intime-se a autora para em trinta dias dizer sobre o prosseguimento ou extinção. Em caso de pedido de prosseguimento, deverá se manifestar sobre o valor da causa e polo passivo.

Audiência encerrada às 10:55h. Ata assinada digitalmente somente pelo juiz, nos termos do art. 25, da Resolução 185/2013.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7001393-14.2021.8.22.0001

AUTOR: GABRIEL KEVENY PEREIRA DE QUEIROZ, PATRICIA VASCONCELOS CAMILO

REU: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEMAD, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)DESPACHO DO JUIZ:(...) 1. Por isso, as partes devem ser intimadas para em cinco dias apresentarem lista de três nomes com profissionais da especialidade, seus telefones e e-mails.

2. Após, a CPE deverá enviar e-mail ou outra forma de intimação para os profissionais da lista, para em cinco dias dizerem: a) se aceitam fazer a perícia e os honorários fixados (caso não aceite o valor, que justifique valor diferente); b) o prazo para conclusão do laudo; e, c) currículo com número da conta para recebimento dos honorários.

3. Desde já, NOMEIO como perito(a) dos autos, o(a) profissional da lista que primeiro responder a intimação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 7038622-71.2022.8.22.0001

AUTOR: MARTA LOPES DE OLIVEIRA

REU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

TERMO DE AUDIÊNCIA

DESPACHO DO JUIZ: a) Vista às partes para alegações finais.

Audiência encerrada às 11:31h. Ata assinada digitalmente somente pelo juiz, nos termos do art. 25, da Resolução 185/2013. O(s) arquivo(s) da gravação audiovisual ser(ão) lançado(s) no PJE.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7068643-64.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERDAU ACOS LONGOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para apresentar as Contrarrazões Recursais.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7019372-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, FUNDACAO HOSPITAL DO CANCER DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: ZAIDEN GERAIGE NETO, OAB nº SP131827, ODAIR FLAUZINO DE MORAES, OAB nº RO115A,

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

À CPE para cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (id 82941367) para remessa do feito à Justiça Federal de 2º Grau.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 18 de novembro de 2022.

Audarzean Santana da Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69)

Processo nº 0012853-98.2013.8.22.0001

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA, NIVALDO VIEIRA RODRIGUES, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SALVADOR CASTRO

FARIA, ANTONIO SEVERINO IANANES OLIVEIRA, FRANCISCO WILSON REIS ALVES, VALTENIR DE SOUZA GOMES, JOSÉ

ROBERTO MACHADO PEREIRA, FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTE, ANTÔNIO RODRIGUES, ARLINDO LEGAL, MANUELINO

DE TAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

DESPACHO DO JUIZ: Aguarde-se a manifestação até 31/01/2023, após venham conclusos para saneamento ou julgamento parcial.

Audiência encerrada às 9h50m. Ata assinada digitalmente somente pelo juiz, nos termos do art. 25, da Resolução 185/2013.

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7044852-71.2018.8.22.0001

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Estado de Rondônia e outros

REU: IZANETE DO CARMO FERREIRA DOS ANJOS CARRAPEIRO

Advogado do(a) REU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados

ID 83982014 e seguintes.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7016080-35.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: BURITI CAMINHOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A, SUELEN SALES DA CRUZ - RO4289, ITALO

JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7575, BRENO DIAS DE PAULA - RO399-B,

PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, cientificada da expedição da certidão expedida.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7062130-80.2021.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: DANIA SUELEN SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO COSTA DE MORAES - RO10977

REU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7019786-26.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO5936

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0192137-76.2007.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SCHAPPO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXCUTADO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte exequente intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca da petição ID 84181635.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0007188-72.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO, OAB nº RO4114, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS, OAB nº RO1461, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE, OAB nº RO1349, PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MALBANIA MARIA MOURA ALVES FACANHA FERREIRA, OAB nº RO1756, ESLANDIA DE MEDEIROS SILVA, OAB nº RO1402

DESPACHO

Intime-se os exequentes acerca do petítório contido no ID 85215543. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7040459-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDONIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: 4 OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FEMAR IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA, RUA GUIANAS 1837, SETOR 001 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-848 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA CLAUDIA CORDEIRO MESQUITA, RUA DOM PEDRO II 1039, - DE 861 A 1111 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-117 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIO DE ASSIS SANTOS, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2430, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO VILAS BOAS, RUA CASTANHEIRA 1837 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS, OAB nº RO6974, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, BARBARA PASTORELLO KREUZ, OAB nº RO7812, GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, CLAUDIA ALVES DE SOUZA, OAB nº RO5894, JULIANO DIAS DE ANDRADE, OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO, OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL, OAB nº RO4597A, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

Despacho

Intime-se o Estado de Rondônia para ciência e manifestação quanto aos documentos no id.84884030, no prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, diga o Estado de Rondônia quanto ao prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7000453-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MANUEL JURANDI D AGUIAR, RUA MARINGÁ 2058, - ATÉ 2178/2179 MARCOS FREIRE - 76814-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERENTE: ROXANE FERNANDES RIBEIRO, OAB nº RO8666

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Trata-se de cumprimento de sentença, onde no id.58484220, no dia 07/06/2021, ocorreu a homologação dos valores nos seguintes termos, vejamos:

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte autora, que apresentou cálculos atualizados no valor de R\$ 91.399,31 (id. 56768955). Intimado, o executado concordou com os cálculos apresentados (id. 57279607). Ante o exposto, considerando a concordância com os cálculos da executada, deverá o feito prosseguir sobre o valor de R\$ 91.399,31. Sem honorários. Após o trânsito em julgado da decisão, intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a documentação necessária à expedição do precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito. Intimem-se.

Ocorre que dia 12/09/2022 o Município de Porto Velho, ora executado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença tendo sido proferido despacho intimado o exequente para manifestação, que por meio da petição de id. 83189185 aduziu que pela impossibilidade de alteração dos cálculos vistos que os mesmos foram homologados antes da EC 113/21, assim pugnou pela manutenção dos valores outrora homologados.

Diante da divergência, os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou memória de cálculo no id. 84180894 apresentado como valor principal a quantia de R\$ 95.372,89.

Há pedido de pagamento de parcela superpreferencial (id. 82321197).

Os honorários sucumbenciais foram pagos (id. 62898134).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Como dito, o Município de Porto Velho/RO apresentou impugnação após a homologação dos valores. A impugnação tinha como objetivo adequar os cálculos aos critérios estabelecidos pela EC 113/21.

Nos termos da EC nº 113/2021 de 08/12/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração de capital e de compensação de mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, estando os juros de mora já abarcados pelo índice SELIC.

No caso dos autos, entendo não ser viável nesse estágio processual alterar os cálculos que foram homologados sob a égide dos parâmetros estabelecidos antes da EC 113/21, isso porque, quando do pagamento do precatório haverá nova atualização dos valores, e dessa vez, a COGESP promoverá a atualização e juros de acordo com a EC 113/21.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada pela Municipalidade, e via de consequência, DETERMINO, seja expedido o precatório nos termos da decisão de id.58484220.

O pedido de pagamento de parcela superpreferencial deverá ser realizado pelo exequente junto à COGESP após a inscrição do requisitório. Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7032809-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: KAIKE TAHUAM PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO9127, NILSON APARECIDO DE SOUZA, OAB nº RO3883

Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Torno sem efeito o Despacho de ID 84414997.

Defiro pedido de ID 85039521, arquivem-se o feito, pois a parte sucumbente teve gratuidade concedida na Sentença de ID 35145740.

Arquivem-se o feito.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7050579-11.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Polo Passivo: ELIANE CAVALCANTE SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto pelo MUNICIPIO DE PORTO VELHO em face de ELIANE CAVALCANTE SILVA, CONDOMINIO RESIDENCIAL LAGOA DOURADA, ambos qualificados nos autos.

Regularmente citado e intimado, as requeridas não apresentaram contestação (ID 308986658).

Consoante a intimação sob ID. 30898675, o autor foi intimado a especificar as provas em que pretende produzir, em seu petição contido no ID 31591420, apenas requereu o julgamento antecipado da lide, a extinção do feito (ID 63936827).

Na fase de conhecimento houve respeitável Sentença prolatada no ID 34792223, em que fora reconhecido o julgamento antecipado da lide, visto que, os documentos que instruem a inicial comprovam de maneira satisfatória os fatos alegados pelo autor, assim foi julgado procedente o pedido inicial, condenando as requeridas a providenciarem a demolição do imóvel localizado na Rua Pirapitinga, Nº1937, Casa 1, Condomínio Lagoa Dourada.

Requerimento do cumprimento de sentença proposto pela parte autora em ID 50100727, e o consequente cumprimento da demolição que foi deferido por este Juízo em 09.11.2020(id 50841910).

Ocorre que apenas em 09 de março de 2021, a demandada, por meio da petição de id. 55357800, relatou em Juízo que teria sido pactuado entre as partes, requerido e Município de Porto Velho – por meio da Secretaria Municipal de Regularização Fundiária, Habitação e Urbanismo – SEMUR, um termo de compromisso para execução de medidas de mitigação e compensação urbanísticas e ambientais da REURB, via processo administrativo n. 18.05292/2017, onde o demandado/executado teria firmado compromisso de executar o projeto de urbanização elaborado pela municipalidade, no que tange a calçada, meio fio e rede coletora de águas fluviais, exatamente na rua Mandi. razão da perda do objeto da demanda.

No dia 08.12.2022, a parte autora postula junto a este Juízo a extinção do feito ID 85042591.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Dispõe o artigo 485 do CPC: “O juiz não resolverá o mérito quando: VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual.”

Conforme verifica-se, o autor requereu a extinção diante da perda do objeto processual (ID 85042591), isto porque houve a regularização da área, conforme exposto no ofício apresentado pela parte autora em id 85042599, bem como, a certidão de inteiro teor do imóvel que consta nos assentamentos de registros do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO(id 85044151) e certidão de aprovação de vias no Bairro Lagoa(id 85044152).

Assim, é cediço que o interesse processual resta consubstanciado na utilidade ou na necessidade da prestação jurisdicional, que, no caso, inexistente.

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do objeto da ação e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários na forma do art. 18 da Lei 7.347/85, eis que não comprovada a existência de má-fé.

À CPE para que altera-se a classe processual.

P.R.I.C., transitada em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7009561-44.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADALBERTO BORGE

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, OAB nº RO5174A

Polo Passivo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

As partes não se manifestaram acerca do retorno dos autos intimações contidas nos IDs 83182880 e 83182879, nada sendo requerido, arquivem-se o feito.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7059869-45.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ADELSON DA SILVA UCHOA, ANTONIO WALTER UCHOA, ADALBERTO DA SILVA UCHOA, ELZA DA SILVA UCHOA, ALDA DA SILVA UCHOA DOS SANTOS, MARIA ROMILDA UCHOA NOLETO

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro pedido de ID 85573407.

Aguarde-se o feito no arquivo provisório.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7008001-28.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SINDICADO DOS PERITOS CRIMINALISTICOS DO ESTADO DE RONDONIA - SINPEC

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores bloqueados para a conta n. 33.818-4, agência Nº3796-6, Banco do Brasil, Conselho Curador H da Procuradoria Geral do Estado, CNPJ Nº34.482.497/0001-43. Observo que após a transferência a conta deve fazer zerada e ser encerrada. O prazo para resposta do ofício é de 20 dias.

Decorrido o prazo com a comprovação da transferência, dê-se ciência ao exequente, e, acaso decorrido o prazo sem resposta do ofício, deverá a CPE diligenciar junto ao site da Caixa Econômica no sentido de identificar se ainda há saldo na conta judicial. Havendo saldo, reitere-se o ofício.

Intimem-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 11/01/2023.

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Edenir Sebastião A. da Rosa

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

E-mail: pvh1fazgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7069940-72.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVANIR ANTONIO DE BORBA, OAB nº RO776, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA movida em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Aduziu na inicial que após envio de ofício requerida, em 16.03.2022, solicitando a emissão da Declaração de Quitação Anual de Débitos ou Certidão de "Nada Consta", referente aos débitos do exercício de 2021, recebeu a resposta, em 23.3.2021, pela Requerida de que esta efetuou inspeção na unidade consumidora 20/1309660-7, sendo constatadas supostas irregularidades na medição e/ou na instalação elétrica, acarretando em cobrança adicional no valor de R\$ 9.854,76.

Alegou que no Termo de Ocorrência e Inspeção de nº 091184 que deu origem ao débito constatou que houve falha ou irregularidade na medição, porém eventuais irregularidades de medição ou instalação são decorrentes exclusivamente da ação da Requerida, considerando ainda que não foi respeitado o contraditório, já que à época da inspeção realizada pela Requerida, o Estado de Rondônia não foi comunicado previamente, impedindo assim, a convocação de seus técnicos capacitados para participar dos procedimentos realizados pela Requerida.

Em sede de liminar, requereu que seja desconstituído o débito referente à fatura de recuperação de energia da Unidade Consumidora 20/1309660-7 - UNISP - Ouro Preto do Oeste.

No mérito, que seja confirmada a liminar e que seja declarado desconstituído o débito referente à fatura de recuperação de energia da Unidade Consumidora 20/1309660-7 - UNISP - Ouro Preto do Oeste, no montante de R\$ 9.854,76.

Juntou documentos.

Decisão deferindo pedido liminar (ID.82126290)

Contestação requerendo total improcedência dos pedidos (ID.84260343).

Réplica pelo autor (ID.84658992).

Partes intimadas para especificação de provas, ambas aduziram não ter mais a produzir, requerendo julgamento antecipado do mérito (ID.85210977 e ID.85244980).

Vieram os autos conclusos para julgamento. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao julgamento.

DO MÉRITO

A presente ação judicial tem como objetivo desconstituir débito no valor de R\$ 9.854,76, referente à fatura de recuperação de energia da Unidade Consumidora 20/1309660-7 - UNISP - Ouro Preto do Oeste, com vencimento em 01/09/2021.

Na inicial o requerente aduziu que não obstante a cobrança de recuperação de energia tenha sido emitida em 08.2021 com vencimento em 01.09.2021, jamais foi notificada acerca desta cobrança, nem tampouco recebeu a fatura, só vindo tomar conhecimento acerca da existência desta cobrança indevida ao requerer a certidão "Nada Consta" com carta endereçada à requerida em 16.02.2022.

Por sua vez, em sede de contestação, a requerida defendeu que realizou uma inspeção no dia 23/03/2021, e a equipe técnica da concessionária verificou que o aparato de medição estava com um desvio de energia - FASE B INVERTIDA, o que fazia com que parte do produto consumido não fosse devidamente registrado. Em consequência, emitiu o TOI e fez registro fotográfico da irregularidade, conforme determinava a Resolução nº 414/2010.

Argumentou ainda que de fato não houve retirada para vistoria junto ao INMETRO, pois a irregularidade era externa ao borne do equipamento e de fácil visualização, não demandando, portanto, perícia para confirmação, sendo suficiente apenas o registro fotográfico produzido para demonstração do desvio de energia (ID.84260343 - Pág. 4).

Passo a análise.

De plano, o art. 81 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL dispõe que é de responsabilidade da distribuidora a manutenção do sistema de medição externa, inclusive os equipamentos, caixas, quadros, painéis, condutores, ramal de ligação e demais partes ou acessórios necessários à medição de consumo de energia elétrica ativa e reativa excedente.

No tocante a recuperação de consumo, o art. 129 da Resolução 414/2010, aplicável ao caso à época dos fatos, dispõe o seguinte:

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS IRREGULARES Seção I

Da Caracterização da Irregularidade e da Recuperação da Receita

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I - emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II - solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III - elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012)

IV - efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V - implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada ao parágrafo pela Resolução Normativa ANEEL nº 418, de 23.11.2010, DOU 01.12.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

Redação dada pela Resolução Normativa ANEEL Nº 479 DE 03/04/2012:

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Na ocorrência de indício de procedimento irregular, portanto, a distribuidora deve (poder-dever) adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, e um dos meios de evidenciar a caracterização de eventual irregularidade é por meio da emissão do Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI, nos termos do art. 129, §1º, I da referida resolução.

No tocante ao exercício do contraditório pelo Requerente, o §2º e §3º do referido artigo prevê que quando elaborado o referido termo, uma cópia deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo, e em caso de recusa no recebimento deste, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

E o §4º consta que o consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão.

Considerando as provas acostadas nos autos, em especial a DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS - 2020 de ID.82026715 - Pág. 20 e carta de ID.82026715 - Pág. 24, temos que o procedimento previsto em art. 129 da resolução não foram cumpridos, ou seja, a requerente de fato só teve ciência da existência do débito e do TOI mediante resposta ao ofício 2341/2022/SEDEC-NDES.

Logo, caso a requerente tivesse interesse em requerer perícia técnica do relógio para constatação da alegada inversão de fase do relógio, para cumprimento do inciso I do §1º do art. 129, por exemplo, não haveria como ser formalizado seu direito pois a ciência da eventual irregularidade foi posterior a realização da vistoria.

Ademais, o fato da requerida argumentar que a irregularidade era externa ao borne do equipamento e de fácil visualização, não demandando, portanto, perícia para confirmação (ID.84260343 - Pág. 4), é um entendimento e posição unilateral que não retira do consumidor o direito de requerer perícia técnica do aparelho, restando incontroverso que a distribuidora não respeitou o procedimento previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, especificamente em art. 129, §1º, II.

Destaca-se que a discussão dos autos não é relativa a presunção de veracidade ou legitimidade do ato administrativo realizado conforme argumentou a requerida em ID.84260343 - Pág. 9, mas sim relacionada a ciência posterior da requerente quanto ao débito referente a cobrança por irregularidade com referência 08/2021 no valor de R\$ 9.854,76 vencida em 01/09/2021.

Outro ponto a ser destacado é que ainda que a inspeção realizada no dia 23 de março de 2021, conforme Termo de Ocorrência (ID.82026715 - Pág. 10) realizado na Unidade Consumidora de Ouro Preto do Oeste, tenha sido acompanhada pelo servidor Ademar de Matos Júnior, a requerida não comprova que entregou uma cópia do TOI ao mesmo, mediante recibo, conforme estabelece art. 129, §2º. A partir desse ato é que começaria o prazo de 15 dias para o consumidor requerer eventual perícia, conforme art. 129, §4º, e pelas provas dos autos não há constatação de tal procedimento foi respeitado.

Ainda que a requerida tenha anexado carta de notificação ao requerente quanto ao débito discutido (ID.84260346), não há prova de recebimento pelo Estado para fins de ciência do débito relativo a recuperação de consumo, mas ainda que assim não o fosse, a própria requerida juntou fatura de ID.84260346 - Pág. 3 que consta a informação de quitação do débito como "CONTA PAGA - data de pagamento: 29/07/2021", bem como no histórico de contas do cliente em ID.84260347 consta o referido pagamento com a observação "Pg Fora Prazo".

Portanto, seja pelo desrespeito ao procedimento de recuperação de consumo previsto na Resolução 414/2010 da ANEEL, seja pela ofensa ao contraditório e ampla defesa administrativa ante a ciência posterior do consumidor quanto ao débito em discussão, ou seja pela prova de pagamento do valor de R\$ 9.854,76 conforme fundamentado, fato é que deve ser declarada a desconstituição do débito referente à fatura de recuperação de energia da Unidade Consumidora 20/1309660-7 - UNISP - Ouro Preto do Oeste ante a prova documental acostada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julga-se PROCEDENTE o pedido da inicial, declarando inexistente o débito no valor de R\$ 9.854,76 referente à fatura de recuperação de energia da Unidade Consumidora 20/1309660-7 - UNISP - Ouro Preto do Oeste.

Resolve-se o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Honorários advocatícios sucumbenciais pela demandada, o qual arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e 3º, I, do CPC.

Sentença não sujeita a remessa necessário. Oportunamente arquivem-se.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

1ª Vara de Fazenda Pública Av. Pinheiro Machado, n. 777, bairro Olaria, Porto Velho/RO. FONE: 69-3309-7059; E-MAIL: pvh1fazgab@tjro.jus.br 7018531-62.2019.8.22.0001 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

POLO ATIVO

EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO BEZERRA DE MENEZES, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO JUNIOR OLIVEIRA TELES, OAB nº RO8130, MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA, OAB nº RO7966

POLO PASSIVO

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Município de Porto Velho visando modificação da Decisão de ID 79112582, pleiteando inclusive a modificação do julgado.

Os embargos são tempestivos e, por isso os conheço.

De início, cabe ressaltar que é pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração que eles sejam interpostos no prazo legal, bem ainda que exista obscuridade, omissão ou contradição na decisão sobre ponto que devia se pronunciar o julgador, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Por obscuridade entenda-se a ausência de clareza com prejuízo para a certeza jurídica. De sua vez, há omissão quando deixam de ser apreciadas questões relevantes ao julgamento ou trazidas à deliberação judicial e, finalmente, a contradição manifesta-se quando, na sentença ou no acórdão, são inseridas proposições incompatíveis.

Sob outro ângulo, portanto, revelam-se incabíveis os embargos retromencionados quando não ocorrerem as hipóteses acima ventiladas. A suposta controvérsia cinge na disposição para que conste expressamente pelo Juízo se os parâmetros dos valores homologados é com base no Tema 810 do STF ou em observância à EC 113/2021, o que a Decisão ora combatida id 79112582, já sana todas e quaisquer controvérsias a ser discutidas nos autos, visto que, trata-se de valores que a própria parte executada apresentou a este Juízo e a parte exequente concordou, não tendo mais conflito a ser dirimido, entretanto, analisando a decisão combatida, não assiste razão a parte Embargante quanto à sua alegação, pois, em verdade, o embargante pretende, em última análise, rediscutir matéria já apreciada, visando a reconsideração da Decisão, sem apontar, fundamentadamente, quaisquer dos vícios mencionados no caderno processual vigente.

E ainda, nesse caminho são os precedentes do TJRO:

Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados.

Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017

Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Erro material corrigido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando à rediscussão do mérito.

Havendo erro material, retifica-se por meio dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração, Processo nº 0004960-44.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 18/10/2017

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não se encontrar evada de nenhum dos vícios a decisão objurgada; deixando de fixar multa condenatória em razão de não estar evidenciado que os mesmos foram manifestamente protelatórios.

Torno sem efeito a certidão da contadoria de ID 84188473, mantenho integralmente a Decisão de ID 79112582, nos seus próprios termos e fundamentos.

Providencie-se o necessário à expedição de precatório e seu cadastramento no sistema SAPRE, e, posterior remessa ao Tribunal de Justiça para pagamento.

Oportunamente, os autos deverão ser arquivados enquanto aguarda o pagamento do precatório.

Publique-se e se intemem.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

juiz(a) de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7070699-36.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: W C ENXOVAIS LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 23600, - DE 22926 A 24086 - LADO PAR VISTA ALEGRE - 76960-002 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: P. D. T. A. D. T. E. -, T., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

W C ENXOVAIS LTDA – EPP impetra mandado de segurança em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (“TATE/RO”) pretendendo a declaração de nulidade da Decisão n. 2022/1/705/TATE/SEFIN proferida no PAT n. 20212700400027, assim como seja determinada a regular tramitação e julgamento em segunda instância administrativa.

Aduz que nos autos de Processo Administrativo Tributário cujo objeto é o auto infração de n. 20212700400027 foi devidamente notificada, tendo apresentado Defesa Administrativa e ao final foi proferida decisão julgando procedente o Auto de Infração (n. 2021/1/2017/TATE/SEFIN).

A impetrante narra que em face da decisão de procedência do AINF, interpôs Recurso Administrativo Voluntário, todavia, em que pese haver Recurso pendente de análise, no dia 31/08/2022 sobreveio nova decisão de n. 2022/1/705/TATE/SEFIN referente ao mesmo auto de infração que é referente a notificação de n. 13401745 e referenciada ao PAT n. 20212700400027.

De acordo com a impetrante, houve novo julgamento do auto de infração com a abertura de prazo para interposição de Recurso Voluntário, mas que esse novo julgamento inovou nos fundamentos decisórios.

Explica que contactou a SEFIN/RO, a qual informou que houve uma falha no sistema do e-PAT, mais precisamente erro que resultou no cancelamento do processo interno e a abertura de um novo, onde ocorreu somente a juntada da Defesa Administrativa.

Com a inicial vieram as documentações.

O pedido liminar restou indeferido por meio da decisão de id. 82355502.

O Estado de Rondônia ingresso no feito no id. 82957495.

A Autoridade impetrada apresentou informações no id. 83006171, tendo afirmado que em virtude de erro no e-PAT, o processo administrativo da impetrante teve de ser cancelado e retomado as fases iniciais, inclusive realização de nova distribuição por meio de sorteio, ou seja, novo julgamento em razão do erro no e-PAT.

Afirma ainda que, as duas decisões, tanto a primeira do processo cancelado, quando a segunda, a do novo julgamento, foram totalmente desfavoráveis à impetrante. Requer a denegação da segurança.

O MPE apresentou manifestação no id. 84617487 onde aduziu não haver nos autos interesse cuja natureza justifique a sua intervenção. Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Da fundamentação

O pedido comporta julgamento imediato, porquanto os elementos coligidos aos autos permitem chegar a uma conclusão segura acerca da controvérsia, visto que, em se tratando de Mandado de Segurança, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

O mandado de segurança é remédio constitucional que destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

O direito líquido e certo é pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, um requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se baseia a pretensão do impetrante. Além disso, o direito invocado deve vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

Ou seja, o direito líquido e certo deve ser demonstrado, de plano, quando da impetração da ação mandamental porque a presente ação, exige a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista que, o mandado de segurança não admite dilação probatória.

O controle dos atos administrativos, mormente os discricionários, onde a Administração dispõe de certa margem de liberdade para praticá-los, é obrigação cujo cumprimento não pode se abster o Judiciário, sob a alegação de respeito ao princípio da Separação dos Poderes, sob pena de denegação da prestação jurisdicional devida ao jurisdicionado.

Cediço que, a separação das funções estatais, prevista, inicialmente, por Rousseau e aprimorada por Montesquieu, desde que se concebeu o sistema de freios e contrapesos, no Estado Democrático de Direito, tem se entendido como uma operação dinâmica e concertada.

Nada há de surpreendente, então, em que o controle jurisdicional dos atos administrativos, ainda que praticados em nome de alguma discricção, se estenda necessária e insuperavelmente à investigação dos motivos, da finalidade e da causa do ato. Nenhum empeco existe a tal proceder, pois é meio – e, de resto, fundamental – pelo qual se pode garantir o atendimento da lei, a afirmação do direito.

Após essas breves considerações, passo a análise da celeuma.

In casu, o cancelamento do primeiro processo restou comprovado por meio do Id. 82179227 – Pág. 1, onde ocorreu a juntada de cópia do e-mail recebido da SEFIN/RO, bem como pela informações prestadas pela Autoridade impetrada.

A impetrante entende que o “cancelamento” do Processo Administrativo em virtude de erro no sistema de processos da SEFIN/RO e reabertura de novo processo administrativo com a juntada da mesma Defesa Administrativa ofertada no processo anterior (que foi cancelado) e a prolatação de nova decisão violou direito líquido e certo, consubstanciado no devido processo legal, contraditório, ampla defesa e segurança jurídica.

Com efeito, o princípio da segurança jurídica compreende dois sentidos: a) objetivo: estabilização do ordenamento jurídico (certeza do direito), tendo em vista a necessidade de se respeitarem o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB); e b) subjetivo: proteção da confiança das pessoas em relação às expectativas geradas por promessas e atos estatais.

O ilustre Doutrinador Rafael Carvalho Rezende Oliveira, em sua obra Curso de Direito Administrativo 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018, assevera que:

“A noção de proteção da confiança legítima aparece como uma reação à utilização abusiva de normas jurídicas e de atos administrativos que surpreendam bruscamente os seus destinatários. O princípio da confiança legítima nasce e desenvolve-se na Alemanha após a II Guerra Mundial, notadamente a partir da jurisprudência dos tribunais. Atrelado ao princípio da segurança jurídica (Rechtssicherheit), o princípio da confiança legítima (Vertrauensschutz) foi consagrado inicialmente no célebre caso da “Viúva de Berlim”, julgado pelo Superior Tribunal Administrativo de Berlim em 14 de novembro de 1956. O princípio da segurança jurídica, em virtude de sua amplitude, inclui na sua concepção a confiança legítima e a boa-fé, com fundamento constitucional implícito na cláusula do Estado Democrático de Direito (art. 1.º da CRFB) e na proteção do direito adquirido, do ato jurídico Perfeito e da coisa julgada (art. 5.º, XXXVI, da CRFB).”

No Estado de Rondônia, Lei n. 3.830/201 que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Rondônia em seu Art. 5º reza que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e eficiência.

No casos dos autos, de fato, a conduta da Autoridade impetrada violou a confiança legítima, assim como outros princípios dentre eles o da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade, entre outros.

A reconstituição parcial com atropelo as normas estaduais que disciplinam o processo Administrativo, além das encartadas na CF/88, padece de legalidade à medida que foram realizadas sem a devida motivação.

Isso porque, ao proferir nova decisão, ocorreu a alteração das razões decidir, que até então eram conhecida pela impetrante, visto que foi intimada sobre o conteúdo da decisão. Dessa forma, a Administração Pública inovou no mundo fático do processo administrativo em total prejuízo ao impetrante.

Dos autos verifica-se que Administração Pública conseguiu recuperar algumas peças do antigo processo, tais como: o Auto de infração e a defesa a administrativa da impetrante, mas não obteve êxito em reconstituir a sua própria decisão, que deveriam estar nos arquivos do Órgão.

Não me parece ser razoável, após a Administração ter conhecido das razões recursais da impetrante, alegar suposto erro no sistema de processo, e com base nisso, proferir nova decisão administrativa quando o procedimento correto seria a recuperação de todos os arquivos.

Com isso, concluo pela ilegalidade na conduta praticada pelo Autoridade Impetrada.

Dispositivo

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada e DECLARO COMO NULA a decisão administrativa n. 2022/1/705/TATE/SEFIN proferida no PAT n. 20212700400027, e em consequência, determino a análise e julgamento do Recurso voluntário oposto pelo impetrante em face da 1ª decisão n. 2021/1/2017/TATE/SEFIN que fora excluída do sistema face alegação de erro no sistema e-PAT.

Diante da flagrante ilegalidade, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA. Expeça mandado de intimação endereçado ao PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS (“TATE/RO”) podendo ser encontrado no endereço: avenida Farquar, n. 2986, Complexo Rio Madeira, edifício Jamar, bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO, para cumprimento da decisão.

Resolve-se o mérito nos termos do Art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE DE MANDADO

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo: 7006627-45.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$ 68.160,76

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO, CPF nº 58893113449, RUA LUIZ RINEU 4713 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS, OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO, OAB nº RO8744

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM, RUA VENEZUELA 2774, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

Decisão

Intime-se o IPAM para comprovar o cumprimento do acórdão prolatado nos autos, no prazo de 15 dias.

Importante consignar que, nos autos, já ocorreram várias intimações para cumprimento e todas não foram atendidas, desse modo, o descumprimento da presente intimação ensejará a aplicação de multa ao responsável no âmbito civil e administrativo.

Com a vinda da comprovação, dê-se vistas ao exequente, no prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7006809-60.2021.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JACIRA SILVINO, OAB nº RO830A

Polo Passivo: P. G. D. E. D. R., P. D. C. S. D. P. C., D. G. D. P. C. D. E. D. R., ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte sucumbente para realizar o pagamento da custas processuais, no prazo de 15 dias. Com a comprovação de pagamento arquivem-se os autos.

Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, a CPE deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Intime-se.

SERVE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 7053572-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MAXWELL COELHO LUCINO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HERMINO COELHO JUNIOR, OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO10135

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e manifestação acerca do petítório contido no ID 85501813. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se. Cumpra-se

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

7067839-62.2022.8.22.0001 Mandado de Segurança Cível

POLO ATIVO

IMPETRANTE: IVONE GALDINO MELGAR, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 5356, - DE 5306 A 5506 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

POLO PASSIVO

IMPETRADOS: S. D. A. D. M. D. P. V., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVONE GALDINO MELGAR em face do Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, no qual pretende que seja declarado ato coator de redução do adicional de insalubridade em grau máximo para grau médio sem instauração de processo administrativo prévio, restabelecimento o percentual anterior, assim como o pagamento das diferenças a partir da data da impetração do mandamos até o momento de restabelecimento do percentual de 40%.

Notícia ser servidora pública municipal ocupante do cargo de enfermeira abril de 2015, sendo que em razão do local onde presta seus serviços vinha recebendo, corretamente, o adicional de insalubridade em grau máximo (40%).

Relata que em abril de 2022 seu adicional de insalubridade foi suprimido sem que houvesse a instauração do devido processo legal que lhe possibilitasse o direito ao contraditório e ampla defesa, assim como não houve a confecção de laudo pericial para atestar as condições do local onde trabalha.

Defende que tal ato feriu seu direito líquido e certo, justificando a impetração do mandamus com suas pretensões. Defende que tal ato feriu seu direito líquido e certo, justificando a impetração do mandamus com suas pretensões.

Com a inicial vieram as documentações.

A autoridade coatora prestou informações por meio da petição de id. 82801412.

O Município de Porto Velho ingressa ao feito por meio da petição de id. 84362865.

O Ministério Público do Estado de Rondônia juntou parecer no id. 84881239, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório. Decido.

Como cediço, o mandado de segurança é o meio constitucional de proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for Autoridade Pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam, conforme artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica ou órgão com capacidade processual. Cinge a lide em suposto direito líquido e certo da impetrante violado pela autoridade coatora, em razão de ter procedido com a redução do adicional de insalubridade de 40% para 20% sem o devido processo legal.

A LC Municipal n. 385/2010 estabelece critérios para definição do percentual que será pago a título de insalubridade aos servidores nos seguintes termos:

Art. 82. O adicional de insalubridade corresponde aos percentuais de 10% (dez), 20% (vinte) e 40% (quarenta) por cento sobre o vencimento básico, de acordo com os graus mínimo, médio e máximo, respectivamente, estabelecidos no laudo pericial expedido por dois profissionais habilitados perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

A impetrante vinha percebendo normalmente o adicional de insalubridade, contudo, por meio do Decreto nº 16.612, de 23 de março de 2020, declarou se o Estado de Calamidade Pública no Município de Porto Velho, de forma que foram adotadas as medidas necessárias para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Corona vírus (Covid-19).

Com o Estado de Calamidade decretado, o município de Porto Velho disponibilizou vários servidores que passaram a atuar na linha de frente do combate ao vírus e sendo assim, ainda sem poder contar com a imunização, encontravam-se exposto há agentes biológicos, em razão do contato permanente com portadores do vírus. Mediante as condições de exposição dos servidores, o Município de Porto Velho, com amparo no art. 81º da Lei Complementar nº 385/2010, implantou o adicional de insalubridade no percentual de 40%, a partir de agosto de 2020 àqueles servidores.

Os fundamentos que geraram a referida concessão se deu por meio do art. 81, da LCM nº 385/2010, que assim prescreve, in verbis:

Art. 81. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais, atividades ou condições insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Em razão dos fatos ocorrido, em junho de 2021 a SEMAD publicou a Portaria normativa Nº 80, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados para a análise da concessão de adicional de insalubridade emergencial em grau máximo (40%) aos servidores e empregados públicos municipais, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que estejam prestando serviços presenciais no atendimento a pacientes suspeitos ou portadores da Covid19 enquanto durar Decreto de Calamidade Pública, o qual em seu art. 6º, assim prescreve, in verbis:

Art. 6º - Será criada rubrica específica para pagamento em folha do adicional de insalubridade emergencial.

Art. 7º - O pagamento do adicional de insalubridade emergencial cessará imediatamente após o fim da decretação do estado de calamidade pública.

A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD passou a implantar o adicional de 40% aos servidores que estivessem na linha de frente do combate ao Covid-19, com rubrica especial para o caso, denominada “1190 – insalubridade 40% emergencial”, sendo que, em atenção ao disposto no artigo 7º, da norma regulamentadora acima exposta, após a suspensão do pagamento a servidora passou a receber o adicional de insalubridade nos moldes em que percebia, ou seja, em grau médio (20%), inclusive com a rubrica a qual era paga anteriormente.

A autoridade coatora, em razão da portaria do Ministério da nº 913/2022, que declarou o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), instaurada pelo novo coronavírus (2019-nCoV), assim como do reconhecimento do encerramento do Estado de Calamidade Pública no Município, cumpriu com as regras estabelecidas anteriormente pela Portaria nº 80, de junho de 2021, restabelecendo o pagamento do adicional de insalubridade nos moldes em que percebia, ou seja, em grau médio (20%).

A impetrante, quando passou a receber o percentual de 40% de adicional de insalubridade, tinha pleno conhecimento de sua provisoriedade, visto que apenas foi lhe concedido o referido benefício em grau máximo em razão da sua atuação no combate ao coronavírus enquanto presente o estado de calamidade pública, sendo que o fim deste apenas fez com que o adicional fosse lhe pago como vinha sendo realizado antes do início da pandemia, sendo que o percentual, de 20%, decorreu de perícia técnica realizada, como relatado anteriormente.

Outrossim, de acordo com as informações prestadas pela autoridade coatora, o adicional de insalubridade foi restabelecido no percentual de 20%, conforme id. 82801412 - Pág. 5. Desta forma, o ato impugnado não se encontra em desacordo dos preceitos legais estabelecido, inexistindo lesão a direito da impetrante que justifique sua pretensão.

Ante o exposto, denega-se a segurança.

Extingue-se o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei. Sem honorários sucumbenciais, nos termos do art. 25, da lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, oportunamente, após pagamento das custas processuais, arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO, com nossas homenagens.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Edenir Sebastião A. da Rosa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

Número do processo: 0094455-29.2004.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: NELLY PEREIRA ALVES, ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO VIEIRA DA COSTA, OAB nº RO640, ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA, OAB nº RO641, SILAS NEIVA DE CARVALHO, OAB nº RO2283

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Arquivem-se o feito.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz (a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7036497-38.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEAN CARLOS FROTA DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A, JOÃO BATISTA PAULINO DE LIMA - RO0002206A

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7043967-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILA MARLENE GARCIA DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: KEYLA GUIMARAES DA SILVA - PR92138

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Intimação AUTOR - RETORNO DO TJ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7004195-82.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: PAULO RICARDO ALVES FRUTUOSO e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - SEMAD e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7080778-74.2022.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002

IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE RECEITA DO ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7005439-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE PINTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5176

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O Exequente alega que o Estado de Rondônia deixou de cumprir a sentença proferida nos autos, uma vez que reduziu o valor pago a título de adicional de periculosidade.

Em resposta, o Estado informou que a Lei 3.961/2016 alterou a base de cálculo do referido adicional, não havendo que se falar em descumprimento.

Pois bem.

No caso dos autos, importante destacar que o servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se à preservação do quantum remuneratório. Julgado nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.206/2001. IMPLANTAÇÃO DE SUBSÍDIO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA. Conforme jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, o servidor público não tem direito adquirido à manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração. Seu direito restringe-se à manutenção do quantum remuneratório, calculado em conformidade com o que dispõe a legislação. Agravo Regimental desprovido (AgRg nos EDcl no Resp 1026560/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2008, DJe 30/06/2008).

Nestes termos, a redução do valor não ofende a coisa julgada. As sentenças judiciais, notadamente as que tratam de relações jurídicas tem efeitos prospectivos, tem sua eficácia temporal vinculada à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, a força vinculativa das decisões judiciais apenas permanece enquanto se mantiverem íntegra as situações de fato e de direito existente no momento de sua prolação. A superveniente alteração do estado de direito decorrente da atividade normativa do Poder Legislativo quanto a fatos futuros não implica em ofensa à coisa julgada.

Não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos, como ocorreu no caso (MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 25/02/2010).

Indiscutível o posicionamento da jurisprudência fixada do Supremo Tribunal Federal ao servidor que adquire novo regime jurídico "não há direito adquirido a regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário". Portanto, a jurisprudência do STF é firme no sentido de não existir direito adquirido à manutenção de parcelas remuneratórias. O servidor público está sujeito à alteração do seu regime de remuneração, não podendo, apenas, sofrer redução nos seus rendimentos. Veja julgados nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA: SUA ABSORÇÃO, POR LEI QUE MAJOROU VENCIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE APOSENTADORIAS: CONTRADITÓRIO. I. - Gratificação incorporada, por força de lei. Sua absorção, por lei posterior que majorou vencimentos: inexistência de ofensa aos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos, na forma da jurisprudência do STF. II. - Precedentes do STF. III. - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório. IV. - Mandado de Segurança indeferido." (MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 25/6/2004).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decurso remuneratório. II – Agravo regimental improvido. (RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 24.2.11).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AUXÍLIO INVALIDEZ. REDUÇÃO. REMUNERAÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR NOMINAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. 1. Não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração. Precedentes. 2. Para afirmar que houve redução da remuneração seria necessária a análise dos fatos e provas. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE n. 550.650-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, 2ª Turma, DJe de 27.6.08).

Compreende-se pela jurisprudência consolidada que servidor público não tem direito adquirido ao regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embasadores de sua remuneração, restringindo-se à preservação do quantum remuneratório. Assim, pela modificação do regime jurídico, até mesmo parcelas concedidas judicialmente sob a égide do regime jurídico antigo poderão ser eliminadas.

No caso dos autos, houve a alteração legislativa, a qual fixou em R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) o valor base para cálculo do adicional de periculosidade, de forma que a nova norma deve ser observada.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 28 de novembro de 2022

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7033279-70.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UILTOMAR VEIJARANA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: Estado de Rondônia

Intimação EXEQUENTE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Fica o EXEQUENTE intimado para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7031301-19.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128

REU: Estado de Rondônia

Intimação AUTOR - LAUDO PERICIAL

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca do Laudo Pericial.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7065362-66.2022.8.22.0001

Classe : HABILITAÇÃO (38)

REQUERENTE: URTELINDA DE JESUS CONTENTE FRANCISCO e outros (12)

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341

REQUERIDO: Estado de Rondônia

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos documentos juntados, ficando advertida que em caso de inércia os autos retornarão ao arquivo.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho PROCESSO N. 7087625-92.2022.8.22.0001

AUTOR: JOSE RIBAMAR GOMES DA LUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA, OAB nº RO5516A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7021490-69.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIELE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Defensor, sobre o cadastramento dos documentos para pagamento dos valores exequendo, via SAPRE. E ainda, querendo apresentar os dados bancários para instruir a requisição de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7027918-09.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINEIDE CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: FERNANDA RIBEIRO SCHREINER, OAB nº SP230599, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A executada TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS S.A apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que lhe move MARINEIDE CARVALHO DE SOUZA A, alegando excesso de execução.

Diz o Impugnante que os cálculos apresentados pelo exequente apresentam excesso, de forma que o valor encontrado como devido é de R\$ 133.784,76 e não R\$ 143.430,25 como apresentado pelo exequente.

A impugnante realizou o depósito judicial da quantia que entende devida, com as atualizações devidas, no montante de R\$ 134.940,66.

Intimada, a parte Impugnada concordou com os valores apresentados pela executada e pugnou pela expedição de alvará para levantamento dos valores, bem como pela extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sob o fundamento de excesso na execução decorrente do computo indevido de determinados valores.

O impugnado concordou com os valores apresentados pelo impugnante, assim torna-se desnecessária a dilação probatória.

Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS S.A no valor de R\$ 133.784,76 (ID 84746538).

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme depósito judicial ID 84746535, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução.

Fixo honorários em favor dos patronos da executada TB SERVIÇOS, TRANSPORTES, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS S.A em 10% sobre o valor da diferença apontada na impugnação (R\$ 9.645,49), nos termos do art. 85 do CPC, observada, no entanto, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

Para fins de levantamento dos valores depositados em conta judicial, nesta data houve o encaminhamento de ordem à Caixa Econômica Federal, via sistema de Integração Bancária, para transferência da quantia de R\$ 134.940,66 mais acréscimos legais, depositada na conta judicial 2848/040/01801522-6, para a Conta Corrente: 3179-9, Operação: 003, Agência: 2848, Caixa Econômica Federal, em nome de Barreto e Melo Advogados Associados (CNPJ: 21.786.639/0001-14).

Aguarde-se por 20 (vinte) dias o cumprimento da ordem de transferência, após a comprovação, intime-se o exequente para ciência, bem como para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7085050-14.2022.8.22.0001

EMBARGANTE: F. A. F. N.

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981

EMBARGADO: E. D. R.

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte Autora não comprova a condição de hipossuficiência, de forma que não possa arcar com o recolhimento das custas iniciais.

Assim, deve apresentar comprovantes de rendimentos, despesas mensais e as três últimas declarações de imposto de renda, a fim de que o juízo decida acerca do pedido de gratuidade de justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7036885-38.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCIELLY LAUREANO MARTINS QUINTAO

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO, OAB nº RO2863A

REU: FUNDACAO PIO XII, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: JULIA MARIA PONTES BUCH, OAB nº SP292792, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Encaminhem-se os autos à Justiça Federal, conforme decisão ID 82744022, que determinou a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000732-64.2023.8.22.0001

AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO

ADVOGADO DO AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853

REU: HILDON DE LIMA CHAVES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7078737-37.2022.8.22.0001

REQUERENTES: MARCELO HENRIQUE MACIEL DE SOUZA, JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA, IVANEIDE GALDINO MELGAR DE SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALEXANDRE CAMARGO FILHO, OAB nº RO9805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição ID 84461611, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7000955-17.2023.8.22.0001

AUTOR: LUCAS DE LIMA MAGALHAES

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO, OAB nº RO6563

REU: IPAM

ADVOGADO DO REU: IPAM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES

DESPACHO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7001181-22.2023.8.22.0001

AUTOR: ANDRE XIMENES TRINDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: ISABELLA RODRIGUES PEYNEAU, OAB nº RO12346, MARISSELMA MARIA MARIANO BARBOSA, OAB nº RO1040A

REU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7077712-86.2022.8.22.0001

REQUERENTES: ROSIMERI SOARES GOMES MOURA, ROSANIA SOARES GOMES, RENATO SOARES MOREIRA, RENATA KELLI SOARES GOMES, MARIA DA PENHA DIAS DE ALMEIDA, ARMEZINA SOARES GOMES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANNA BONFIM SEGOBIA, OAB nº RO7337

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da petição ID 84460218, no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7088795-02.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MARIA JULIA SANTAROSA DE OLIVEIRA, OAB nº SP444171, RENAN PELIZARI DA SILVA, OAB nº SP449348

IMPETRADOS: G. D. A. D. S. D. E. D. F. D. E. D. R., C. D. R. D. E. D. R.

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial nos termos da decisão de ID 85529226, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0042803-70.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: NAIR DE PAULA FARIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em resposta ao Ofício n. 5109/2022-COGESP/PRESI/TJRO (ID 84611451), oriundo do Precatório n. precatório n. 0009312-65.2010.8.22.0000, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão de Precatórios – Cogesp cópia da decisão ID 83343789, na qual consta a cota parte de cada herdeiro da credora originária NAIR DE PAULA FARIA, bem como os dados bancários.

Após, nada sendo requerido, determino o arquivamento do feito até que sobrevenham informações acerca da quitação do precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0268004-41.2008.8.22.0001

REQUERENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

REQUERIDO: CLARO (TV POR ASSINATURA)

ADVOGADOS DO REQUERIDO: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA, OAB nº DF15118, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO, OAB nº DF2221A

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos, podendo o feito ser desarquivado sem pagamento de custas, a qualquer tempo, a pedido da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1329

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7034296-68.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCIONE GUIMARAES FERREIRA e outros (9)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO659, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113A, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para indicar nos autos dados bancários e valor individualizado do crédito para fins de instruir a requisição de pequeno valor.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 0166617-32.1998.8.22.0001

REQUERENTE: DAGOBERTO SOUZA DE CARVALHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA, OAB nº RO1553

REQUERIDOS: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTICA - SEJUS, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº NULL26172389890, MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA, OAB nº RO638, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Nada mais sendo requerido pelas partes, determino o arquivamento dos autos, podendo o feito ser desarquivado sem pagamento de custas, a qualquer tempo, a pedido da parte interessada.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7059137-30.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: FUNERÁRIA PAX REAL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RONALDO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO12021

IMPETRADOS: FUNERARIA SAO CRISTOVAO LTDA - ME, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. L. D. P. V., P. M. R. P. P. N. 1.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: LEONARDO DE OLIVEIRA SIMOES, OAB nº SP389667, FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA, OAB nº SP138831, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por FUNERARIA PAX REAL LTDA – EPP, contra suposto ato coator do JANIM DA SILVEIRA MORENO - Pregoeiro/SML e GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI - Superintendente Municipal de Licitações e Funerária São Cristóvão Eireli – EPP.

Narra a impetrante que participou procedimento licitatório vinculado ao edital de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico de nº 106/2022, constante dos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 02.00023/2022.

Afirma que a abertura do processo licitatório ocorreu em 23 de junho de 2022, tendo a Impetrante, na data supracitada, apresentado proposta e documentos de habilitação, nos termos dispostos no edital. Que finalizada a fase de lances e de negociação, sagrou-se vencedora para os LOTES 1 e 2 a licitante FUNERARIA SAO CRISTOVAO EIRELI - CNPJ Nº 05.206.586/0001-69, ocasião em que a impetrante, que classificou-se em 2 LUGAR para o Lote 1, manifestou intenção recursal sob o fundamento de violação de regra estabelecida no instrumento convocatório, quanto à habilitação da recorrida em relação a qualificação econômico-financeira.

Informa que baseou seu recurso no fato de que o instrumento convocatório exigia a apresentação de balanço patrimonial, a ser apresentado na forma da lei, consoante o item 12.8.1 do instrumento convocatório; que a licitante recorrida enviou apenas o balanço patrimonial, sem enviar o termo de abertura e encerramento do livro diário, devidamente autenticado.

Aduz que, quando do julgamento do recurso, o pregoeiro apoiou-se em um parecer de profissional contábil, visto que, a seu ver, se trataria de matéria alheia às suas competências e conhecimento.

Diz que tudo se resumiu ao parecer contábil equivocado e que não respondeu de forma objetiva as questões suscitadas por ocasião do recurso administrativo.

Pontua que apresentou pedido de reconsideração com efeito suspensivo, contudo fora negado provimento.

Por tais razões, impetra o presente Mandado de Segurança, para que seja reconhecida a ilegalidade da habilitação da Funerária São Cristóvão e, por conseguinte, determinar o retorno do certame à fase de negociações e habilitação, para convocação dos demais licitantes, por ordem de classificação.

Pedido liminar indeferido – id 81741277.

FUNERÁRIA SÃO CRISTÓVÃO EIRELI-EPP apresentou INFORMAÇÕES – id 82491986. Em preliminar, aponta a falta de interesse de agir, porquanto o processo licitatório encontra-se finalizado e homologado.

Diz que torna-se inviável anular o procedimento licitatório, com o retorno do certame à fase de negociação e habilitação, como busca a impetrante, quando o mandado de segurança é impetrado após a adjudicação do objeto e homologação da licitação.

Pontua que o processo licitatório objeto do Pregão eletrônico n.º 106/2022/SML/PVH se encontra encerrado, tendo sido homologado em 26/07/2022 (doc. anexo), enquanto o mandamus foi protocolado em 05/08/2022.

No mérito, aduz que a impetrante pretende a modificação do resultado do certame, por meio de argumentos frágeis, incapazes de modificar a decisão exarada no processo licitatório.

Esclarece que o edital inerente ao processo licitatório ora discutido, previu, indubitavelmente, a possibilidade de substituição da documentação relativa à habilitação pelo SICAF (item 12.2 -ID Num. 80304122 - Pág. 12), haja vista que, por óbvio, inexisteriam motivos de comprovações em duplicidade daquilo que já fora efetivado mediante a entrega do SICAF.

Ressalta que nos exatos termos do item 12.2 do respectivo edital, apresentou tempestivamente o SICAF, devidamente atualizado, contendo todas as informações necessárias à habilitação no processo licitatório, inclusive, àqueles inerentes à qualificação econômico-financeira, nível VI de credenciamento do aludido sistema (SICAF).

Pugna pela denegação da segurança.

O Município de Porto Velho ingressou nos autos – id 82725227. Defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na conduta do superintendente municipal de licitação.

Informa que a partir das ponderações do contabilista supracitado, que o balanço patrimonial apresentado pela vencedora atendeu às exigências editalícias, razão pela qual descabia a desclassificação da licitante São Cristóvão Eireli-EPP.

Que à vista disso, não se mostra abusiva, muito menos ilegal, a adoção do princípio retromencionado, uma vez que o não se mostrava cabível a exclusão de propostas mais vantajosas ou potencialmente satisfatórias por um defeito que, segundo se observa no parecer contábil, era mera irregularidade.

Pugna pela denegação da segurança.

Parecer Ministerial (Id 84046057). Manifesta-se pela denegação da segurança, por entender que houve a perda do objeto.

É o relatório. DECIDO.

Mérito

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante pretende seja reconhecida a ilegalidade da habilitação da contratada, bem como seja determinado o retorno do certame à fase de negociação e habilitação, para convocar os demais licitantes, por ordem de classificação.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes “trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164).”

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Pois bem. Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, razão não lhe assiste, por ausência de interesse processual, já que o objeto da licitação foi adjudicado antes da propositura do writ.

Como se observa no processo nos autos, o Pregão Presencial em cotejo alcançou termo a homologação no dia 26/07/22, ao passo que o presente mandado de segurança apenas foi impetrado no dia 05/08/22.

No caso dos autos, não se trata de encerramento de licitação superveniente à propositura da demanda, hipótese em que o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, reiteradamente, o descabimento da extinção por perda de objeto e/ou de interesse processual.

Diversamente, tratando-se de writ impetrado contra licitação já finalizada, a extinção do feito por ausência de interesse processual é medida que se impõe.

Colaciono entendimento acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ENCERRAMENTO DO CERTAME ANTERIOR À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Hipótese em que o mandado de segurança fora impetrado quando já encerrado o processo licitatório, por meio da homologação e adjudicação do contrato para prestação do serviço licitado, restando prejudicado o pedido de desclassificação de um dos concorrentes (que acabou adjudicando o objeto do pregão). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70076660273, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 25/07/2018).

Ademais, mister ressaltar que a presente decisão não elide a discussão judicial da legalidade do certame por outros meios, não sendo, contudo, hipótese de cabimento do Mandado de Segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, em razão da PERDA DO OBJETO, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV do CPC. Sem honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas pelo impetrante, na forma da lei.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7074537-84.2022.8.22.0001

AUTORES: WILIANE COSTA DA SILVA, IRIS ANGELICA DE LIMA

ADVOGADO DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por WILIANE COSTA DA SILVA e IRIS ANGELICA DE LIMA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em despacho foi determinado à parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais.

Apesar da determinação, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, sem realizar a comprovação do recolhimento das custas.

Desta forma, resta prejudicado o regular prosseguimento do feito.

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, da mesma lei processual.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7001141-40.2023.8.22.0001

AUTOR: PAULA JULIANA CANDIDO MUNARETTI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7056088-78.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL, OAB nº RO4927A

IMPETRADOS: I. P. D. I. D. P. D. S. D. E. D. R. - I. S. M. R. S. D. S. V., INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL, contra suposto ato coator do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE RONDÔNIA, representado por Maria Rejane dos Santos Sampaio Vieira, requerendo seja determinado à autoridade a elaboração de parecer conclusivo no processo de pedido reajuste dos proventos de aposentadoria, por paridade.

Narra o impetrante que ingressou no serviço público, antes de 17/12/1998, e o pedido de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ocorreu em 11/01/2019, bem como, resguardando o direito de receber aposentar-se com proventos integrais, conforme art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, e por paridade nos termos do parágrafo único, da referida Emenda Constitucional, foi concedida a Aposentadoria com integralidade e paridade.

Explica que se encontra aposentado, Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais e Paridade, no Cargo de Técnico em Contabilidade, Nível "Médio", Referência "016", conforme ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 451 DE 24/04/2019, Publicado no DIOF/RO, Edição 078, de 30/04/2019.

Diz que foi editada a Lei Complementar nº 1.117, de 22 de dezembro de 2021, que Incorpora cargos à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, alterada pela Lei Complementar nº 1.153, de 1º de Abril de 2022.

Afirma que apresentou Requerimento Administrativo junto à Impetrada em 06/04/2022, requerendo que fosse realizado a devida atualização/reajustes dos proventos remuneratórios, utilizados para o cálculo de sua aposentadoria com paridade, considerando o vencimento previsto na legislação mencionada.

Pontua que o pedido do Impetrante, conforme mencionado foi recebido em 06/04/2022 pela Impetrada, e somente em 31/05/2022 remetido ao setor de cálculo, ou seja, o Requerimento do Impetrante com pedido de atualização de verba alimentar ficou parado, SEM NENHUMA JUSTIFICATIVA POR 55 (CINQUENTA E CINCO) DIAS, sem qualquer análise, e remetido ao setor de cálculo, onde permanece até a presente data, TOTALIZANDO ASSIM 109 (cento e nove) dias.

Ao final, pugna pela obtenção da análise do pedido de atualização de seus proventos de aposentadoria por paridade

Deferida a prioridade de tramitação do feito – id 80975479.

Decisão indeferindo a liminar (ID 81148902).

O Estado de Rondônia se manifestou nos autos, no sentido de que não tem interesse no feito, uma vez que o objetivo do presente mandamus é a correção de aposentadoria – id 81931781.

Vieram as INFORMAÇÕES (ID 82121638). Alega, o impetrado, que fora promovida a apreciação do pedido administrativo, razão pela qual entende não subsistir a omissão apontada, apta a ensejar o prosseguimento do presente mandamus, tendo ocorrido a perda do objeto.

Defende a ausência de violação de direito líquido e certo do impetrante, uma vez que a legislação promoveu a incorporação de cargos do Poder Executivo aos quadros da Secretaria de Estado e Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG).

Afirma que a incorporação não é automática, pela simples identidade entre os cargos previstos. Ao contrário, a norma estabeleceu duas condicionantes para que os ocupantes dos cargos discriminados sejam incorporados aos quadros da SEPOG, quais sejam: que os ocupantes dos referidos cargos tenham sido empossados pela Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Administração e Recursos Humanos, Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, Secretaria de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração, Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas ou outra unidade que a substitua e; ii) que os ocupantes dos referidos cargos não estivessem enquadrados em PCCS de unidade administrativa própria.

Pontua que, no caso vertente, o servidor fora empossado em 03.07.1988, no cargo de técnico em contabilidade, pela Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

Diz que o Instituto somente está autorizado a promover o enquadramento dos servidores, ocupantes dos cargos elencados no art. 1º da LC n. 1.117/2021, nas estritas hipóteses previstas na legislação, o que não é o caso em questão.

Esclarece não ser possível promover o enquadramento do impetrante no art. 1º da Lei Complementar n. 1.117/2021, com redação dada pela Lei Complementar n. 1.153/2022.

Ao final, aponta ausência de ato ilegal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO apresenta parecer (ID 83992140). Opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, por entender que o pedido fora satisfeito.

O impetrante se manifestou nos autos – id 84457627. Informa que a análise ocorreu após a notificação do impetrado, no entanto, se deu de forma equivocada, pois não se ateve aos dados funcionais do impetrante.

Disse que, na oportunidade, apresentou pedido de reconsideração, tendo os impetrados verificado que o impetrante não pertence à Secretaria de Educação. A vista disso, solicitaram informações junto à SEGEF, pendente resposta até o presente momento.

Dessa forma, entende subsistir o interesse de agir, uma vez que não houve mudança fática no pedido administrativo e a manifestação do impetrante ocorreu sobre informações desatualizadas e equivocadas, diversas das constantes no processo de aposentadoria.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação Mandamental em que o impetrante objetiva obter a análise de elaboração de parecer conclusivo no processo de pedido reajuste dos proventos de aposentadoria, por paridade.

O mandado de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Segundo Alexandre de Moraes "trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (Moraes, Alexandre/Direito Constitucional. 2002, p. 164)."

A viabilidade do mandado de segurança é aferida no momento da impetração, verificando se o direito invocado na inicial está substancialmente comprovado, de forma a prescindir de qualquer outro meio probatório. O mandado de segurança só é possível quando houver direito líquido e certo, o que quer dizer fato incontroverso diante de prova pré-constituída, sendo desnecessária qualquer dilação probatória.

Sem vícios ou preliminares a serem superadas, estando o processo maduro, passo a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia tão somente acerca da omissão da Administração em pronunciar-se sobre o pedido de reajuste dos proventos de aposentadoria, formulado por Pedro Antônio Afonso Pimentel.

Pois bem.

Pretende que a autoridade coatora proceda a análise do pedido de reajuste dos proventos de aposentadoria, por paridade, protocolado em 06/04/22, em trâmite no IPERON.

Preliminar de Perda do Objeto

A autoridade coatora informa que houve resposta ao requerimento protocolado pela impetrante. Houve a perda do objeto em razão da análise processual pela Administração do requerimento de reajuste da aposentadoria.

Pois bem.

Verifica-se que o pedido inicial restringe-se à análise e prolação de decisão do requerimento administrativo de reajuste de aposentadoria, protocolado em 06 de abril de 2022, no IPERON.

Os documentos anexados pela autoridade coatora demonstram que o requerimento administrativo da impetrante fora analisado; no entanto o impetrante afirma que a análise encontra-se equivocada, oportunidade em que interpôs pedido de reconsideração.

Verifica-se que sucedeu análise do processo, sendo certo que eventuais pendências no processo administrativo deverá aguardar nova análise do recurso interposto.

O juízo, segundo regra do art. 492 do Código de Processo Civil, não pode proferir decisão diversa da pedida na exordial, tampouco condenar o requerido – impetrado – em quantidade superior ou em objeto diverso do pretendido: “É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

O ordenamento jurídico-processual civil consagra o princípio da congruência, correlação ou adstrição. Nesse contexto, estando o pedido da impetrante restritivo à análise e decisão do requerimento administrativo de Regularização Fundiária, o cumprimento da análise pela autoridade coatora na via administrativa esgota o objeto da demanda.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CADASTRO AMBIENTAL. APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA. MOROSIDADE. ANÁLISE. VOLUNTÁRIA DO PLEITO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A comprovação da realização do ato perseguido por parte da autoridade coatora torna evidente a perda de objeto, ensejando a extinção do processo sem apreciação do mérito. (MS 67966/2015, Des. Maria Aparecida Ribeiro) 2. Considerando que ocorreu a análise do CAR, muito embora tenham sido encontradas irregularidades, constata-se que ocorreu a perda superveniente do objeto mandamental, o que impõe a denegação da segurança. (TJ-MT - MS: 00141936920168110004 MT, Relator: MARIA EROTIDES KNEIP, Data de Julgamento: 03/08/2017, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 09/11/2017).”

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RETIRADA DE PAUTA PARA VISTAS DE ADVOGADO. FEITO CONCLUSOS PARA JULGAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (UTILIDADE). PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DA AÇÃO. I. Antes da análise do mérito do mandamus, concedo a assistência judiciária gratuita requerida na inicial, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. II. A impetração pretendia a retirada de pauta de processo administrativo afeto ao Conselho da Magistratura em razão de pedido de vistas de advogado, porém, o feito manteve-se na pauta e foi devidamente julgado pelo colegiado administrativo em 24/09/2014, o que enseja a prejudicialidade do mandamus face a perda do objeto. III. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 6º, § 5º da lei 12.016/09. (TJ-PA - MS: 00007609420148140000 BELÉM, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 09/09/2015, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 10/09/2015).”

Pelo que consta nos autos, a pretensão de decisão administrativa no sentido de analisar o direito ao reajuste foi atendido pela administração, havendo a ocorrência da falta de interesse e perda do objeto e, por conseguinte, implica a ausência de necessidade e utilidade do processo. É imprescindível que se observe as condições de admissibilidade da ação, entre elas o interesse de agir que tem como requisitos a necessidade, a utilidade e a adequação.

Dispositivo

Ante o exposto, considerando a perda do objeto da ação e superveniente carência de interesse processual, resolvo o feito sem análise do mérito com fundamento nos arts. 485, VI e 492, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no pagamento de honorários na orientação do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Condeno a impetrante no pagamento nas custas processuais.

Sentença não sujeita a remessa necessária. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJRO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PORTO VELHO

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO. Telefones: (69) 3309-7000 (Central de Atendimento) e (69) 3309-7061 (Gabinete). Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

PROCESSO N. 7001200-28.2023.8.22.0001

AUTOR: ANGELO MONTEIRO ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REU: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Para que seja apreciada a Gratuidade de Justiça requerida na peça inicial, necessário se faz a juntada de documentos que comprovem as despesas da parte requerente.

Desta forma, para fins de apreciação da gratuidade de justiça, determino a apresentação dos documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada, como comprovantes de despesas e as três últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento.

Venha a referida documentação no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça requerida e determinação do recolhimento das custas processuais devidas.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7075133-68.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: COMERCIAL PENA E LOPES LTDA., CNPJ nº 01740432000100, HEMATITA 731 DISTRITO INDUSTRIAL - 35903-051 - ITABIRA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: PRISCILA FERREIRA ANDRADE PINTO, OAB nº MG123259, RUA ALBERTO CINTRA 161, SALA 1203 UNIÃO - 31160-370 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ANDREIA CARVALHO DE MELO, OAB nº MG95322, RUA ALBERTO CINTRA 161, SALA 1203 UNIÃO - 31160-370 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, DEBORAH AMORIM SILVA, OAB nº MG153012

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A. C. D. G. D. F. D. S. E. D. F. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 84107515, a qual retificou o valor da causa para R\$ 5.512,55 (cinco mil quinhentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos).

À CPE para retificar o valor da causa.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Mandado de Segurança Cível

7081048-98.2022.8.22.0001

IMPETRANTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO IMPETRANTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA, OAB nº ES33288, ENERGISA RONDÔNIA

IMPETRADO: C. D. R. E. O. C. D. S. D. F. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO PACAÁS NOVOS, 5 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial em petição de ID 85146214, a qual retificou o valor da causa para R\$ R\$ 3.369.585,00 (três milhões, trezentos e sessenta e nove mil e quinhentos e oitenta e cinco reais).

À CPE para retificar o valor da causa.

Após, intime-se a parte autora para emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas iniciais de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, no presente caso, a parte autora deverá usar o código 1001.3 no sistema de custas, o qual se refere à custa inicial concernente ao inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação

No caso da parte já ter efetuado o recolhimento de custas sob o código 1001.1, 1001.2 ou 1001.3 poderá pedir a restituição de valores ou complementar o valor já recolhido, devendo informar o ocorrido em petição.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 0003964-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: METUS CONTRUCOES INCORPORACOES DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO3206

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica o EXEQUENTE intimado, na pessoa do seu Advogado/Procurador, para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1331

e-mail: varasfazendacpe@tjro.jus.br

Processo : 7076032-03.2021.8.22.0001

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCELO MORENO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA - RO11007, ALINE MENDES SOARES - RO10095

IMPETRADO: GERENTE DE RECURSOS HUMANOS - CRH - DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU/RO) e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS PROCESSUAIS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, para efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Prazo: 15 dias .

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 7036610-84.2022.8.22.0001

Classe: TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTOR DO FATO: AURICLEIA DOS SANTOS CUNHA

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS - RO6758

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o(s) advogado(s) acima mencionados da despacho abaixo transcrito:

Processo: 7036610-84.2022.8.22.0001

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Maus Tratos

AUTORIDADES: M. P. D. E. D. R., P. V. -, D. E. D. P. A. C. E. A. A. -, D.

AUTOR DO FATO: A. D. S. C.

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: JUSSARA DOS SANTOS RAMOS, OAB nº RO6758, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a advogada do acusado, constituída nos autos, para apresentar manifestação, conforme acordado em audiência (Id. 83018743), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena do denunciado ser considerado indefeso e os autos derem encaminhados à Defensoria Pública Estadual.

Após, retornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido do Ministério Público (Id. 83018743).

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho, sexta-feira, 2 de dezembro de 2022.

Márcia Regina Gomes Serafim

Juiz(a) de Direito.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7076629-35.2022.8.22.0001

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: SANDRA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE LOPES SA CANDIDO MARCULINO - RO5429

REPRESENTADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - DECISÃO

Fica a parte AUTORA intimada, na pessoa do seu Advogado/Procurador, da Decisão ID 85467093.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Processo n. 1000928-83.2017.8.22.0701

RÉU: Nome: ALESSANDRO CARDOSO LOPES, brasileiro, união estável, churrasqueiro (Restaurante Amarelinho), nascido em Porto Velho/RO, no dia 23.01.1981, filho de Edílio Lopes Filho e Osmarina Cardoso de Brito, portador do RG n. 694332 SSP/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(s) réu(s) acima qualificado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O(S) para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 217-A c/c art. 226, II, ambos do Código Penal.

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, (Seg a sex - 07h-14h), Fone: 69 3309-7001, E-mail: cpe1gvpjij@tjro.jus.br, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcepepvh@tjro.jus.br

Processo : 7000832-19.2023.8.22.0001

Classe : AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO7214

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a tomar ciência da decisão ID 85707254.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7079989-75.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. Registre em segredo de justiça. Custas recolhidas. 2. Quanto ao pedido liminar, atentando-se ao disposto no artigo 311 do CPC/2015, INDEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, visto que a antecipação da tutela de evidência tem seus efeitos ligados ao pedido incontroverso, abuso de direito e matérias unicamente de direito. Ressalta-se que para concessão da tutela pretendida o direito do autor precisa estar tão evidente ao ponto de não haver a necessidade de esperar o trâmite normal do processo, cuja evidência é comprovada documentalmente, o que não é o caso, eis que o requerente não juntou aos autos documentos que comprove suas alegações, tendo provado apenas a maioridade do requerido, o que, por si só, não leva à exoneração da obrigação alimentar, que pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova. 3. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, se não houver acordo, para o dia 09 DE FEVEREIRO DE 2023 às 11H45MIN, a ser realizada pelo CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO - 9º ANDAR). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. 3.1. Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito. À parte requerida, exorte-a de que, não comparecendo, terá a revelia decretada, presumindo-se, então, verdadeiros os fatos

descritos na inicial. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3.2. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado ou, não possuindo condições de constituir um advogado, pela Defensoria Pública, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença (artigos 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei de Alimentos. 4. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s), inclusive para informar nos autos seu número de telefone celular/WatsApp e endereço do e-mail, a fim de viabilizar a realização de audiência por videoconferência, caso seja necessário. 5. Cite-se e intime-se pessoalmente a parte requerida. 5.1. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, telefone 69 3117-4705). SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO. [...] Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056616-15.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogado do(a) AUTOR: IZABELA DOS SANTOS BARBOSA - RO12386

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. Diante do certificado no Num. 83226771, designa-se nova data para audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/02/2023, às 12h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Ao CEJUSC. No mais, mantidos os demais termos do despacho inicial de Num. 79910644. 2. Intime-se a parte autora, via advogado, e o requerido, via mandado. Intime-se o Ministério Público. 3. Serve como mandado. [...] Porto Velho/RO, 8 de dezembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012698-58.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: TULIO SANTOS CAETANO - RO11491

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Vieram os autos conclusos com a informação do novo endereço do requerido no evento Num. 84550337 - Pág. 1, pleiteando, ainda, a citação por hora certa, uma vez que o requerido tem ciência do presente Feito e oculta-se para não ser citado. 2. Dessa forma, designo nova audiência de conciliação para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2023, às 09h30, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho/RO, 9º andar). A AUDIÊNCIA ACIMA SERÁ REALIZADA DE FORMA PRESENCIAL. Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação. 3. Intime-se ainda o requerido dos alimentos provisórios da filha em comum arbitrados na decisão de Num. 79037123, em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos até o dia 10 (dez) de cada mês e mediante depósito em conta bancária indicada, a contar da respectiva citação. 4. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015). Consigne-se, no expediente de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 4.3. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos. 4.4. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida. Serve este despacho como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Avenida Jorge Teixeira, 1722, Bairro Embratel, CEP: 76.820-846, Porto Velho - RO). 6. Intime-se a parte requerente, através de seu(s) advogado(s). 6. Intime-se o Ministério Público. [...] Atente-se ao meirinho que poderá proceder com a citação com hora certa, na forma dos artigos 252 e 253 do CPC/2015, hipótese em que a CPE deverá observar o art. 254 do mesmo Código, a tudo certificando. Porto Velho/RO, 6 de dezembro de 2022. Tânia Mara Guirro Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039087-17.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: KATIA CILENE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, DIEGO

ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício DESIGNANDO DATA DA PERÍCIA, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062833-74.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: JANAINA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR - RO7168

REQUERIDO: CHRISTOPHER TEIXEIRA ROSA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 23/02/2023 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7023286-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: F. L. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ARLEIDE LUCENA BARROS - RO6756

REU: C. N. R.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 16/02/2023 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7089281-84.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLA APARECIDA MANTAIA - RO7956, CAMILA DA SILVA COUTINHO CAVILIA - RO9876

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. A considerar a nova Lei nº 13.146/2015, que deu nova redação a dispositivos do Código Civil, e que conferiu apenas a incapacidade relativa aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (art. 4º, III, do Código Civil), a teor do art. 1.772 do Código Civil, impôs à parte autora, nas ações de curatela, que o pedido deva ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição. A nova legislação impôs ao juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo, ainda que em nova perspectiva. Portanto, podemos observar que com o advento da Lei nº 13.146/2015, pessoas com deficiência mental ou intelectual deixaram de ser consideradas absolutamente incapazes. Todavia, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o

art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Nesse prumo, não há que se falar mais em "interdição", que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Agora, cuida-se apenas de curatela específica para determinados atos. A exemplo, em decorrência do encargo, deverá o curador representar o curatelado nos atos que importem na administração de bens e valores, celebração de contratos e outros que exijam maior capacidade intelectual, além dos atos previstos no art. 1.782, caput, do Código Civil (emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado e atos que não sejam de mera administração), na forma do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015. 2. Desse modo, deverá a requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o requerido limitado ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do art. 1.782 do Código Civil. 3. Sem prejuízo do acima: a) apresente cópia do título de eleitor do requerido, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral; b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do requerente e do requerido; c) indique e demonstre documentalmente se o requerido possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima; d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do requerido, trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural); e) no cumprimento da alínea acima, valore cada um dos bens móveis e imóveis; f) informe acerca da genitora do requerido, esclarecendo se anui ao pedido, sendo que se for este o caso, junte termo de anuência; g) a considerar o pedido de gratuidade, traga o requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos ou cópia de sua CTPS, para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento; h) considerando o pedido de tutela de urgência, deve a parte requerente ESPECIFICAR e DEMONSTRAR a situação fática que evidencie, agora, o PERIGO DE DANO e/ou RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, trazendo aos autos laudo médico atualizado. 4. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2022. Roberto Gil de Oliveira Juiz(a) de Direito"

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074337-77.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. I. H.

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

REQUERIDO: H. C. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 16/02/2023 Hora: 10:15 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074337-77.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. I. H.

Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SARAIVA MADEIRA - RO10004

REQUERIDO: H. C. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO VILLELA LIMA - RO7687

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência do CEJUSC, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 16/02/2023 Hora: 10:15 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7019933-76.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. D. C. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - PI9117

REQUERIDO: D. M. P. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP. conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 30/03/2023 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019933-76.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: E. D. C. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - PI9117

REQUERIDO: D. M. P. P.

Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA - RO1297

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET OU WHATSAPP., conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 30/03/2023 Hora: 09:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031744-33.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: M. D. L. D. S. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169A

REQUERIDO: M. M. G. e outros

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056436-33.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: R. C. L. D. S.

REQUERIDO: F. V. P. D. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491A

INTIMAÇÃO RÉU - AUDIÊNCIA

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRÁVES DO APLICATIVO GOOGLE MEET, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Conciliação, instrução e julgamento Data: 29/03/2023 Hora: 10:30 .

OBSERVAÇÃO: Em caso de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7087847-60.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: RISOMAR BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA CRISTINA SCHABATOSKI FERREIRA - RO10627

INVENTARIADO: DEMETA BARBOSA DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos e examinados. 1. Na forma do art. 659 e seguintes do CPC/2015, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, possível que seja adotado o mais célere procedimento do arrolamento. 1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620 do CPC/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas federal, estadual e municipal) e de suas rendas (art. 664, § 5º, do CPC/2015), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promovendo o recolhimento do valor referente às custas. Ademais, deve providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação. 1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico (www.sefin.ro.gov.br – opção Portal do Contribuinte) software para que o contribuinte faça a declaração do ITCMD (Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos). Com a alteração da Lei nº 959/2000, regulamentada pelo Decreto nº 15.474/2010, que instituiu o regulamento do ITCMD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 2. Posto isso, deverá a parte requerente, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para: a) informar acerca da consensualidade dos demais herdeiros, juntando documentos pessoais, procurações e certidão de óbito dos filhos falecidos; b) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, indicando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor aos bens do espólio); c) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor; d) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome da falecida; e) observando-se que o valor da causa corresponde ao dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas; f) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência; g) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. Intime-se. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023. Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7058419-67.2021.8.22.0001

Classe : ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: SIDNEY RIVERO TAVERNARD

Advogados do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946, LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A

REQUERIDO: ANTONIETTE RIVERO TAVERNARO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7087856-22.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO VITOR SOUZA CAVALCANTE - RO9285

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. Emende-se para trazer aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos da requerente S. e/ou apresente sua CTPS; deverá, TAMBÉM, especificar qual sua atividade laborativa como autônoma, bem como informar e comprovar seu ganho mensal, pois apenas o requerente S. juntou seu comprovante de rendimentos. O profissional autônomo e o profissional liberal podem comprovar rendimento mensal mediante: Contrato de prestação de serviços e recibos de comprovantes de depósitos; Declaração do sindicato, cooperativa ou associação; Decore com DARF (se o valor estiver acima do limite de isenção). Este documento só pode ser emitido por um contador registrado; Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA); Extrato do seu banco dos últimos três meses; Declaração Anual do Imposto de Renda ou comprovante de isenção de declaração do IR. Tais documentos são importantes, para aferição do pleito de gratuidade - vide penalidade do artigo 100, Parágrafo único do CPC/2015 - pagamento até o décuplo das custas judiciais. Não havendo adequação fática à previsão legal para a concessão da benesse da Justiça Gratuita, no mesmo prazo da emenda, recolha as custas iniciais. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 . Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7089250-64.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA BEZERRA MORAES - RO12416

Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA BEZERRA MORAES - RO12416

REQUERIDO: Em segredo de justiça

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: “[...]Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, razão pela qual, nos termos do artigo 485, V, do CPC/2015, EXTINGUE-SE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023. Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7088138-60.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDICEIA MENEZES DA SILVA - RO11479, BRENDA MARTINS KREISEL - RO11458, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação consensual de exoneração de pensão alimentícia. Consta do título que fixou os alimentos, que os filhos F. e F. são igualmente beneficiários da pensão que se deseja discutir. O pleito inicial é pela exoneração dos alimentos apenas em relação a F. A sentença não especifica percentual individualizado para cada alimentado. Nesse aspecto, em se tratando de obrigação alimentar fixada intuitu familiae, há necessidade da participação de todos os beneficiários na demanda. É o caso de litisconsórcio necessário, consoante preceitua os artigos 114 e 115, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Não é permitida a alteração do valor da pensão fixada intuitu familiae em razão de exclusão de um dos filhos titulares do benefício sem se pesquisar os reflexos que tal alteração representará no grupo familiar. Para a alteração de verba fixada sem a especificação do percentual destinado a cada filho é necessário provar a redução das necessidades dos alimentados, o que só é possível com a presença, em Juízo, de todos os beneficiários. Em suma, exoneração em relação a um dos alimentados não leva, por si só, à liberação proporcional da verba. Eis o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça gaúcho: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL. ALIMENTOS INTUITU FAMILIAE. EXONERAÇÃO EM RELAÇÃO À FILHA QUE ATINGIU A MAIORIDADE. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO AUTOMÁTICA. NECESSÁRIA A INCLUSÃO DE TODOS OS ALIMENTANDOS NO POLO PASSIVO. MANUTENÇÃO DO VALOR. Postulada a exoneração de alimentos em relação a apenas um dos alimentandos, fixados estes na forma intuitu familiae, e não havendo a participação no feito do outro alimentando, inviável a pretensão de redução, porquanto todos os alimentandos devem participar do processo para análise da modificação do binômio necessidade/possibilidade. Recurso desprovido. (TJ-RS, 7ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 70066485988, Rel. Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 1º/10/2015, DJe 5/10/2015). 1.1. Posto isso, na forma do art. 115, parágrafo único, do CPC/2015, intime-se o requerente para que inclua o filho Fernando neste processo, o qual é igualmente beneficiário da pensão alimentícia que se pretende exoneração, juntando documentação correspondente e requerendo sua citação (caso não seja concorde). 2. O valor da causa não está correto. Importante e aplicável na hipótese o ensinamento de Yussef Said Cahali quanto ao valor da causa. “O valor da ação de alimentos, consoante a regra do art. 259, VI, do CPC, corresponde a doze prestações mensais pedidas pelo autor; tratando-se de ação de exoneração, o mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, devendo assim o valor da causa corresponder ao valor anual da pensão de cujo pagamento pretende liberar-se o autor; assim, tanto nas ações de alimentos como nas em que se pleiteia a exoneração daquele encargo, o valor do procedimento será igual, ... Tratando-se de revisional de alimentos, parece-nos razoável o critério preconizado por Brandão Lima, como sendo o correspondente à diferença (para mais ou para menos) entre o valor pleiteado e aquele que vem sendo pago, no total de doze meses” (Dos Alimentos. 4ª ed. São Paulo: RT, 2002). Nesse sentido: RT 722150). Tendo o acima declinado como premissa, necessária a emenda à inicial, atribuindo-se valor à causa, nos termos do art. 292, III, do Código de Processo Civil. 3. Após, cumprido o item 2, recolha-se as custas processuais. 4. Prazo para cumprimento dos itens 1.1, 2 e 3: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023. Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000698-89.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Em segredo de justiça

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REU: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...]Vistos e examinados. 1. Promova-se o recolhimento das custas no valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), atualizado anualmente. 2. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023. Enio Salvador Vaz Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7013399-87.2020.8.22.0001

Classe: Averiguação de Paternidade

REQUERENTE: R. R. C. F. J.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: P. E. C. D. S., T. A. C. D. C., R. A. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Considerando que o autor possui interesse na realização do exame de DNA nesta Comarca de Porto Velho/RO (Num. 76450545), que desconhece o paradeiro da genitora e que a criança está sob a custódia dele há 1 ano, determino a efetivação de prova pericial, consistente na realização de exame de DNA com a seguinte configuração: DNA - Suposto pai e filho investigado.

1.1. Na forma do artigo 465, do Código de Processo Civil, designo o Laboratório Hermes Pardini (Avenida das Nações, n. 3801, Parque Jardim Itaú, Vespasiano/MG, CEP 33.200-000) ou Laboratório Biocroma (Clínica de Exames de DNA, situado na Av. C-4, nº 488, Jardim América, CEP 74264-040 – Goiânia/GO), bem como o Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331), para proceder à coleta do material genético das partes.

Nomeio como perito auxiliar o Dr. Antonio Francisco Aguiar, bioquímico, CRF 24.057, (Laboratório de Análises Clínicas BIO CHECK-UP), independentemente de compromisso, a quem incumbirá a coleta dos materiais das partes naquele Laboratório, seu acondicionamento e envio para processamentos laboratoriais, com as cautelas necessárias.

1.2. Quanto ao pagamento do exame, considerando o valor depositado pelo Estado de Rondônia em conta judicial vinculada a este processo (R\$430,00 - Num. 62093877, pág-6), após a realização da coleta, deverá ser comunicado pelo Laboratório ao Juízo, para a expedição de Alvará para liberação do valor correspondente ao exame realizado.

A comunicação deverá ser feita através do e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br.

2. Para a coleta do material genético designo o dia 14/03/2023 às 15h00.

3. O exame será realizado entre o requerente (investigante), e o requerido PAULO EDUARDO CARRIL DA SILVA (filho investigado), indicados pelo requerente.

Intime-se a parte autora pessoalmente, que é assistida pela Defensoria Pública, para comparecer junto ao Laboratório Bio Check Up (Av. Carlos Gomes, n. 2349, sala 102, bairro São Cristóvão, telefone (69) 3221-0331), em dia e horário declinados no item 2 acima, para a coleta do material genético, ficando o requerente ciente de que ficará responsável pela apresentação da criança ao Laboratório, independente de intimação judicial.

4. Apresentada a comunicação do Laboratório, conforme o item 1.2 acima, tornem os autos imediatamente conclusos.

5. Notifique-se o Laboratório Bio Check Up. SERVE ESTA DECISÃO COMO OFÍCIO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTE: RAMYS RICARDO CANDIDO FERREIRA JUNIOR, residente na Rua Salto do Céu, n. 1909, Bairro Três Marias, casa verde gradeada (grade verde), Porto Velho/RO, CEP 78918600, sendo o melhor horário tanto para localizá-lo, como para fazer contato via telefone das 12h às 14h - telefone (69) 9 9968-6119.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7046979-74.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: D. D. S. R., A. C. D. S. R., I. B. D. S. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. N. R.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e examinados.

Instados a manifestar, a parte autora informa que não há outras provas a produzir (Num. 79129415), enquanto que a parte ré indica como prova a já constante nos autos (Num. 84687509), pleiteando pela realização do estudo técnico do caso.

Assim, determino a realização de estudo técnico do caso.

Acaso constatada qualquer situação periclitante ou grave, deverá o Setor Técnico, de pronto, comunicar o Juízo para a adoção de providências cabíveis, mesmo com apresentação de relatório parcial.

Prazo: 40 (quarenta) dias.

Notifique-se o NUPS.

Após, com o relatório juntado aos autos, intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer e, somente então, promova-se a conclusão.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7002489-30.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: S. A. N., P. C. A., I. A. C., E. A. C., E. A. C., D. A. S. F., C. B. C. A., C. C. A. C., C. C. A. D. O., D. A. C. S., C. A. C. S., A. A. D. S., J. C. A.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA, OAB nº RO1462

INVENTARIADO: D. A. S.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Determinada a apresentação das primeiras declarações, os requerentes apresentaram no evento Num. 81832870.

Contudo, em análise minuciosa, observa-se que os valores indicados divergem daqueles apresentados na exordial, mesmo que já apresentada DIEF e pago o imposto de transmissão causa mortis, inclusive com manifestação favorável pela Fazenda Pública (Num. 84005602 - Pág. 2).

2. Pleitearam, ainda, para aferir o valor das custas processuais a avaliação de oficial avaliador dos bens elencados.

2.1. Deste ponto, em se tratando de inventário que tramita por arrolamento sumário e que não há divergência entre os herdeiros do valores já indicados, indefiro o pleito, sendo que pode a própria parte, caso tenha interesse, proceder a avaliação.

3. Posto isto. Devem os requerentes:

a) apresentarem as primeiras declarações retificadas; e

b) considerando a informação de que os imóveis estão sub judice, informe o andamento processual dos autos 0007304-39.2015.8.22.0001;

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Após, promova-se a conclusão.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7079989-75.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. D. L. G.

ADVOGADOS DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO, OAB nº RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7535

REU: M. F. D. G.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Viera o autor no evento Num. 85005410 pleitear que a audiência de conciliação seja realizada na modalidade virtual, uma vez que ele estará em viagem de carro com a família para o Nordeste.

Não há informação das datas em que o autor estará fora da cidade e tampouco qualquer documento que corrobore com o alegado.

A Resolução nº 345/2020 do CNJ autorizou a implementação dos "Juízos 100% Digitais" e estabeleceu suas diretrizes.

O art. 1º, §1º, da aludida resolução, dispõe que "No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores."

O art. 2º, parágrafo único, também prevê que "No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil."

À vista disso, o art. 246 do CPC/2015, com a nova redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021, estabeleceu que "A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça."

O meio eletrônico mencionado supõe que a parte esteja previamente cadastrada para receber tal citação e/ou intimação, e isto só é razoável para aqueles demandantes contumazes (grandes empresas e Poder Público, basicamente). A comunicação é feita pela inserção da informação em portal próprio e por e-mail (arts. 5º e 6º, Lei nº 11.419/2006).

Assim, para que seja possível a citação e a intimação por meio eletrônico, adotando o Juízo 100% Digital, o legislador determina que a parte mantenha um cadastro prévio nos sistemas processuais, o que não ocorre no presente caso, pois o requerido é pessoa física.

Por fim, o invocado Provimento 010/2021 da CGJ/TJ/RO é expresso, em seu artigo 1º, §§s 2º e 3º, quanto a possibilidade de ato de modo presencial:

"§2º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do "Juízo 100% Digital". (AC)

§ 3º O "Juízo 100% Digital" poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como os de solução adequada de conflitos, de cumprimento de mandados, dentre outros, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos." (AC)

E este é o exato texto do Ato Conjunto n. 014/2022 - PR/CGJ/TJRO, em seu artigo 3º, §§ 2º e 3º.

Diante do exposto acima INDEFIRO o pleito de Num. 85005410.

Não obstante, observa-se que a patrona possui poderes para transigir, podendo comparecer ao ato sem prejuízo ante a ausência da parte autora (Num. 83878025), bem como havendo indicação da data de retorno do autor e documentos comprobatórios, há a possibilidade de redesignação da solenidade, devendo os autos voltarem conclusos para nova deliberação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7037337-43.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: SAMUEL CAIKE BEZERRA DA SILVA, EDU WENDRELL BEZERRA DA SILVA, RADIME BRENA MENEZES DA SILVA, LUCAS BENEDITO BEZERRA DA SILVA, SILVANA BEZERRA DE ABREU

ADVOGADO DOS REQUERENTES: DANIEL DA CRUZ LIMA, OAB nº RO10853

INVENTARIADO: LUIZ ALBERTO PINTO DA SILVA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. O procedimento de inventário tem como finalidade definir os bens que integram o acervo hereditário e partilhar entre aqueles que se qualificam como herdeiros, naturalmente após o pagamento dos débitos do espólio e até o limite da força da herança. Trata-se, pois, da enumeração e descrição dos bens e das obrigações que integram a herança.

No conceito genérico de herança, inclui-se não só o patrimônio ativo, mas também as dívidas e obrigações deixadas pelo falecido. Tanto é assim que precisam ser descritas no inventário os créditos/ativos e as dívidas/passivas do espólio. A morte faz desaparecer somente direitos personalíssimos e obrigações intransmissíveis. Os encargos transmissíveis, como dito, são suportados pelo espólio até o limite das forças da herança (benefício de inventário – art. 1.792 do CC/2002). Tanto as dívidas vencidas antes da abertura da sucessão como as vencidas depois, se contraídas em razão da morte do seu titular, são de responsabilidade da herança. Depois da partilha são atendidas pelos herdeiros, mas até o limite dos quinhões recebidos (DIAS, Maria Berenice. Manual das sucessões. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008).

Dessa forma, havendo créditos em nome do espólio, possível a liberação de parte do valor para quitação dos débitos.

2. Assim, intime-se a parte requerente para relacionar e comprovar todas as dívidas em nome do espólio, a fim de que seja analisado pelo Juízo a possibilidade de liberação de valores para pagamento, após análise do Ministério Público, visto que há herdeiros menores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo do acima, oficie-se:

a) à Secretaria Municipal de Administração – SEMAD (Rua Duque de Caxias, nº 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para o fim de transferir os valores disponíveis em nome do falecido LUIZ ALBERTO PINTO DA SILVA – CPF 203.093.172-15, para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).

Junte ao expediente a declaração de Num. 77602971.

b) ao Banco do Brasil (Av. Farquar, nº 3255, Bairro Panair, Porto Velho-RO CEP: 76.801-429), para que informe a existência de valores disponíveis em prol do falecido (LUIZ ALBERTO PINTO DA SILVA – CPF 203.093.172-15), tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc.

Havendo, solicite os bens préstimos de transferir os valores para este Juízo de Sucessões (1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho/RO), em conta a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal (agência 2848, Av. Nações Unidas, Porto Velho/RO).

Junte ao expediente o extrato de Num. 77601533 - Pág. 6.

SERVE COMO OFÍCIO.

Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (cpefamilia@tjro.jus.br).

4. Decorrido o prazo do item 2 e com respostas dos ofícios do item 3, venham conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7081351-15.2022.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: J. A. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

INVENTARIADO: L. G. D. A.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento integral da emenda, concedendo prazo de mais 15 (quinze) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7000521-28.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Decisão

EXEQUENTES: M. M. D. S. S., A. O. M. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NANDO CAMPOS DUARTE, OAB nº RO7752, MURYLLLO FERRI BASTOS, OAB nº RO7712

EXECUTADO: J. S. D. N.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Seja emendada a inicial para que a parte exequente traga aos autos comprovação da citação do requerido/executado no processo que fixou os alimentos provisórios.

2. Ademais, verifica-se que a parte exequente pretende a execução dos alimentos do mês de ABRIL de 2022 até JANEIRO de 2023. Contudo, de acordo com o artigo 528, § 7º, do Código de Processo Civil, a execução fulcrada no rito da coerção pessoal (prisão civil) somente é possível em relação aos três últimos meses inadimplidos, bem como os que se vencerem no curso do processo.

Assim, considerando que pretende a execução pelo rito da coerção pessoal (prisão civil), seja emendada a inicial para que promova a adequação dos valores, apresentando memória de cálculos apenas em relação aos meses de NOVEMBRO, DEZEMBRO de 2022 e JANEIRO de 2023, trazendo aos autos nova "petição inicial" em termos, a fim de viabilizar a citação da parte executada;

Fica a parte exequente ciente de que os meses anteriores poderão ser cobrados em ação própria, que tramitará sob o rito da expropriação (penhora de bens).

3. Prazo para cumprimento dos itens 1 e 2: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7079146-13.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: T. D. J. S. S. P., F. A. P. D.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Manifeste-se a parte autora acerca do consignado no Parecer Ministerial de Num. 85336858, em 15 dias.

2. Após, novamente ao MP e conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7048998-19.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: A. D. S. P., S. S. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDERSON MARCELINO DOS REIS, OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA, OAB nº RO5143A

REU: C. D. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

Acolho a cota ministerial (Num. 84900586).

Intimem-se as partes querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se a respeito do relatório do estudo técnico juntado aos autos.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público e somente então, promova-se a conclusão.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7001081-67.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DOZILIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217

REU: ISRAEL GOMES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. A considerar a Lei n. 13.146/2015, que deu nova redação a dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a INCAPACIDADE RELATIVA aos curatelados e especificamente para certos atos ou à maneira de os exercer (artigo 4º, III, do CC), a teor do artigo 1.772 do CC, impõe ao requerente que o pedido, nas Ações de Curatela, deve ser ESPECÍFICO no que pertine a QUAL ATO não tem o requerido capacidade plena para o exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

A nova legislação impõe ao Juízo, igualmente, a limitação da curatela, julgando procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Desse modo, deverá o requerente ESPECIFICAR os atos para os quais está o(a) requerido(a) limitado(a) ao exercício, na forma circunscrita às restrições constantes do artigo 1.782 do mesmo Codex.

2. Sem prejuízo do acima:

a) apresente cópia do título de eleitor do(a) requerido(a), caso tenha, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral;

b) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista em relação ao nome do requerente e do(a) requerido(a);

c) indique e demonstre documentalmente se o(a) requerido(a) possui valores ou créditos, contas bancárias ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial. Em caso positivo, apresente o número das contas bancárias e saldos, petições iniciais das ações judiciais propostas e certidões do andamento processual, entre outros documentos pertinentes. Em caso negativo, apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, como na alínea acima;

d) especifique os bens móveis (inclusive semoventes) e imóveis de propriedade/posse do(a) requerido(a), trazendo documentos comprobatórios de todos os bens (certidões de inteiro teor ou, não possuindo matrícula em cartório de registro de imóveis, certidões negativas respectivas e acompanhada de certidões descritivas e informativas da Prefeitura, nas quais constem todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade, ou perante o INCRA, no caso de imóvel rural);

e) no cumprimento da alínea acima, valere cada um dos bens móveis e imóveis;

f) existindo benefício previdenciário ou acidentário, apresente os três últimos demonstrativos do benefício a demonstrar se há descontos em folha; se houver, esclareça-os; e

g) a considerar o pedido de gratuidade, traga o(a) requerente seus três últimos demonstrativos de rendimentos para demonstrar adequação da situação à hipótese legal prevista. Não havendo adequação, promova desde logo o devido recolhimento.

3. Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho Processo nº: 7014759-86.2022.8.22.0001

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTE: G. L. M.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIOVANNI TAVARES RODRIGUES, OAB nº AM9473

REQUERIDO: A. L. C. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI, OAB nº RO9394

DESPACHO

Vistos e examinados.

Instadas as partes a especificar de provas, a parte requerida indicou como testemunha o Sr. M. F. L., mas não informa seu endereço, o que prejudica a análise por este Juízo da necessidade de sua oitiva por precatória, uma vez que as testemunhas estão sendo ouvida presencialmente.

Desta forma, intime-se a autora para informar os dados da testemunha nos termos do art. 450 do CPC.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Enio Salvador Vaz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - Vara de Proteção à Infância e Juventude

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001036-63.2023.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: Em segredo de justiça

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906A

REQUERIDO: Em segredo de justiça

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de sua Advogada, a tomar ciência da decisão ID 85706495.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039087-17.2021.8.22.0001

Classe : CURATELA (12234)

REQUERENTE: KATIA CILENE DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO5380, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876, DIEGO

ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188A

REQUERIDO: MARIA DAS GRACAS DE SOUSA

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7060038-95.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: T. D. A. P.

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO3644

REU: J. F. A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7035064-91.2022.8.22.0001

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: I. M. D. S.

Advogados do(a) DEPRECANTE: VITOR MIGUEL NAKED DE ARAUJO - RJ199680, NATHALIA BRITO DUMAS - RJ179463

DEPRECADO: S. M. D. C. B.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061303-35.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. L. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO TOMAS FERREIRA PEREIRA - AC5780

REQUERIDO: M. d. F. M. d. S.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7070599-81.2022.8.22.0001

Classe : HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (12374)

REQUERENTE: A. C. D. S.

REQUERIDO: J. A. D. M.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : “[...] Ante o exposto, defiro o pedido e decreto o divórcio do casal. Em relação às demais questões, homologo o acordo de vontades das partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no Termo de Sessão de Conciliação, de id. 82159921 - Pág. 1/2, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e com fundamento no art. 487, III, b, do CPC, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. A mulher voltará a usar o nome de solteira. Sem custas ante a gratuidade de justiça concedida. Honorários pelas partes. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Encaminhe-se o mandado de averbação e archive-se. Servirá cópia da sentença como mandado de averbação/inscrição. P.I.C. Porto Velho-RO, quinta-feira, 6 de outubro de 2022 João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7062454-36.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. H. F. P.

REU: R. W. M. D. A.

INTIMAÇÃO RÉU - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte REQUERIDA intimada se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7087406-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. C. N. A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DA ROCHA BARBOZA - RO10907, HELEN CAMILY DA SILVA GIL - RO10906, THIAGO DA SILVA VIANA - RO6227

REU: A. J. A. N.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 9º ANDAR

Data: 02/03/2023 Hora: 10h15min.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053020-23.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: LANILUCIA DE JESUS SOUZA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883

REQUERIDO: NAZARETH DE JESUS CAMPOS DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA (2ª PUBLICAÇÃO)

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: NAZARETH DE JESUS CAMPOS DE SOUZA

Endereço: Beco da Fortuna, 196, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-362

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que LANILUCIA DE JESUS SOUZA COSTA, requer a decretação de Curatela de NAZARETH DE JESUS CAMPOS DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: “PRESENTES NA SALA VIRTUAL: o MM. Juiz de Direito João Adalberto Castro Alves; a Promotora de Justiça Andréa Luciana Damascena Ferreira Engel; a parte autora; o advogado Nilson Aparecido de Souza; a requerida; o curador especial Rafael de Castro Magalhães. Iniciados aos trabalhos a audiência foi realizada e gravada de forma virtual pelo aplicativo meet e anexada ao Sistema de Audiências DRS. Presentes as partes devidamente identificadas. Foi colhido o depoimento da autora, assim como a entrevista da curatelandia. Nada mais. Dada a palavra ao curador especial este se manifestou de forma oral pela procedência do

pedido. Dada a palavra ao advogado da autora, este se manifestou de forma oral em alegações finais remissivas à inicial. Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça: Se manifestou de forma oral com Parecer pela procedência do pedido. SENTENÇA: Trata-se de pedido de curatela de Nazareth de Jesus Campos de Souza, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID Num. 80330185 - Pág. 1). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da curatelanda. Foi colhido o depoimento da autora. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a conclusão de que a curatelanda é portadora de incapacidade, não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ela alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser curatelada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de curatela, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da curatelanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a curatelanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua neta, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a curatela facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da curatelanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a curatela de NAZARETH DE JESUS CAMPOS DE SOUZA, brasileira, viúva, nascida em 11 de Outubro de 1932, filha de R. C. d. C. e de D. d. J. C., inscrita no CPF sob o nº (...) e portadora do RG nº (...), órgão emissor SSP/AM, residente e domiciliada na (...), nesta cidade de Porto Velho – RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio LANILUCIA DE JESUS SOUZA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº (...) e portadora do RG nº (...), órgão emissor SSP/RO, residente e domiciliado na (...), nesta cidade de Porto Velho – RO, para exercer a função de curadora. Fica a curadora cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelado se e quando forem instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio; também fica vedada a contratação de dívidas aquisição de cartões e compras parceladas em nome do curatelado. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do curatelado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da sentença ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento da curatelada foi lavrado sob o número de ordem 200, fls. 87, Lv 16 do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Humaitá-AM). Esta sentença servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadores. Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou a feição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. Sentença publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. A ata vai assinada apenas digitalmente pelo magistrado em razão do Ato Conjunto n. 020/2020- PR-CGJ. JOÃO ADALBERTO CASTRO ALVES Juiz de Direito"

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 2ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034762-62.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. B. P. D. S. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270

Advogado do(a) EXEQUENTE: WERICK PATRICK DUARTE - RO12270

REQUERIDO: ARTUR ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001283-44.2023.8.22.0001

Classe: Carta Precatória Cível

Requerente: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Requerido: 4º VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aqui por engano.

Trata-se de carta precatória cível que tem por objeto a penhora no rosto dos autos n. 7005995-58.2015.8.22.0001, tendo como juízo deprecante a Vara Única Cível da Comarca de Xapuri/AC e juízo deprecado a 4ª Vara de Família e Sucessões desta comarca.

Se assim, proceda a CPE à redistribuição à 4ª Vara de Família e Sucessões.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7078900-17.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: A. J. D. S. L., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. L.

ADVOGADOS DO RECORRIDO: IDAILSON ALANO SERAFIN, OAB nº SC25427, VIVIANE PASTOR DA SILVA, OAB nº SC38628

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID85383420, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido do SERASAJUD, se necessário.

Em atenção ao artigo 270 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais, verifique-se a existência de conta judicial vinculada ao feito e eventual existência de saldo em aberto.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7007968-04.2022.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: MARIA GISLENE DE ARAUJO

ANTONIA NUBIA DE ARAUJO CATTAI

ANTONIO CARDOZO DE ARAUJO

AUXILIADORA FERNANDES ARAUJO

ANTONIA FERNANDES DE ARAUJO

Advogado: ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938A, HUESLEI MORAES MARIANO, OAB nº RO5992A

Requerido: RAIMUNDO CARDOZO DE ARAUJO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o requerimento de id 85391872.

Expeça-se novo alvará em nome dos patronos dos interessados, vez que estes possuem poderes para tanto, conforme procurações colacionadas nos id's 68387892, 68387894, 68387898, 68387899, 68390752 e 68390781.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7082788-91.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Requerente: ISABEL CRISTINA ALEXANDRE MONTEIRO

MARY ANNY MENDONCA ALEXANDRE

Advogado: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA, OAB nº RO1653A

Requerido: ISABEL CRISTINA ALEXANDRE MONTEIRO

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acolho o parecer de ID85399842.

Determino a realização de estudo social, com a urgência possível, para aferir-se acerca da viabilidade da guarda da criança em favor da avó, considerando o melhor interesse do menor. Determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Psicossocial às Varas de Família, devendo o estudo ser concluído no prazo de 30 dias, salvo impossibilidade que deverá ser noticiada nos autos.

Com a juntada do relatório, vistas às partes e ao MP, para manifestação no prazo de 05 dias.

Dê-se ciência ao MP.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7086858-54.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: V. T. D. S., RUA EUDÓXIA BARROS 6040, CASA APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. T. D. S. J., RUA EUDÓXIA BARROS 6040, CASA APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. G. D. S., RUA EUDÓXIA BARROS 6040, CASA APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: CARLA SOARES CAMARGO, OAB nº RO10044, ED CARLO DIAS CAMARGO, OAB nº RO7357

Requerido: M. T. D. S., RUA VITÓRIA RÉGIA 2130, RES AÇAÍ OU NO QUARTEL PM/RO AJUDÂNCIA GERAL NOVO HORIZONTE - 76907-220 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de dissolução de união estável c.c guarda e alimentos.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) A parte autora apresentou emenda a inicial requerendo o prosseguimento do feito somente em relação aos pedidos de regulamentação de guarda e fixação de alimentos, requereu a exclusão dos pedidos referentes a dissolução da união estável e partilha de bens. Deverá a autora retificar integralmente a exordial, de modo que deverá apresentar nova petição inicial na qual conste apenas os pedidos que deverão prosseguir, a fim de garantir a celeridade e o bom andamento processual.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7085288-33.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

Requerente: R. S. D. S.

Advogado: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO, OAB nº RO8369

Requerido: L. D. S. B.

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de divórcio consensual.

Vistas ao Ministério Público para manifestação.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7000520-43.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: C. S. R. B., A. G. R. B.

ADVOGADO DOS AUTORES: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506

REU: E. D. S. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos com pedido de alimentos provisórios, promovida por A. G. R. B, representado por CRISTIANE SOARES RUFATTO BRIZOLA, em face de EDVALDO DA SILVA BRIZOLA.

Todavia, já tramitou neste juízo ação com este pedido (7041408-30.2018.8.22.0001), sendo ação de homologação de divórcio consensual, na qual já houve fixação de alimentos em favor da menor.

Se assim, considerando que tramita ação idêntica e anterior a esta, deve o presente feito ser extinto, em razão litispendência.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, V e §3º do CPC, julgo extinto este processo sem resolução do mérito.

Sem custas.

Arquive-se.

P. I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7001220-19.2023.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. F. M. V. D. S., RUA JOÃO ESTRELA 03 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

M. F. A. M., RUA JOÃO ESTRELA 03 PANAIR - 76801-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido: G. L. A., RUA MARINGA 2152 MARCO FREIRE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de alimentos promovida por M. F. A. M., representado por R. F. M. V. D. S., em face de G. L. A.

2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

3. Ante os elementos carreados aos autos, arbitro alimentos provisórios em 20% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante legal do autor (Agência: 0001, conta 21487544-8, Banco 0260 Nu Pagamentos S.A.). Intime-se o requerido para promover o pagamento.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2023, às 09h30min (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intime-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

4.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

5. Cite-se o (a) requerido (a) para, querendo, responder aos termos da ação.

Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a).

5.1. O prazo para resposta é até o início da audiência.

6. Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 11/01/2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br 7087246-54.2022.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: I. L. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ORIAN DOS SANTOS MARIANO, OAB nº RO12524

REU: M. L. D. S., I. L. L. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A sentença de alimentos que se pretende exonerar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 0010445-93.2011.822.0102).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7086228-95.2022.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

Requerente: T. D. O. M., RUA GOIABEIRA 6535, CASA CASTANHEIRA - 76811-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: PATRICIO MEDEIROS DE SOUZA, OAB nº RO6600

Requerido: S. R. G. D. O., RUA GOIABEIRA 6535, CASA CASTANHEIRA - 76811-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação divórcio c.c. guarda e alimentos promovida por T. D. O. M. em desfavor de S. R. G. D. O.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2023, às 11h45min (horário local - Porto Velho/RO). Cite-se o requerido e Intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar).

2.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

3. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Intimem-se as partes acerca da solenidade designada.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC).

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 11/01/2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3217-1246 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7032458-27.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: J. R. C.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: ELAINE CAROLINE RIBEIRO CARDOSO, OAB nº MS26688

REQUERIDO: D. D. F. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de alimentos.

A exequente propôs acordo para para que o executado realize o pagamento das parcelas vencidas, no ID83266358, com o qual o executado concordou, conforme petição de ID84961686, pugnando pela extinção do presente cumprimento de sentença, bem como a expedição de contramandado de prisão, e o cancelamento de eventual protesto e/ou outras medidas restritivas efetuadas em nome do executado

Ante o exposto, homologo por sentença o acordo de ID83266358, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Recolham-se eventuais mandados de prisão expedidos em face do requerido, inclusive no BNMP/CNJ.

Retire-se o nome do requerido dos cadastros de inadimplentes, se necessário.

Arquive-se.

P.I.C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - Fórum Geral Des. César Montenegro

Fone: (69) 3309-7000 / 3309-7170 - Email: cpefamilia@tjro.jus.br Processo n. 7084526-17.2022.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: G. A. L. M., RUA JANDAIA 5737 COHAB - 76807-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO4282

Requerido: G. P. M., AVENIDA MAMORÉ 5485, DISTRIB. E CONVENIÊNCIA G&L ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por G.A.L.M., menor representada por SÔNIA SILVA LIMA, em face de GIULIANO PINTO MOREIRA.

2. Deferida a gratuidade judiciária, pois, não serão cobradas as custas judiciais, nas ações de alimentos/revisional de alimentos, propostas pelo alimentando em que o valor da prestação mensal não ultrapasse 02 salários mínimos (art. 6º, IV da Lei 3.896/2016).

3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2023, às 08:45 horas. Cite-se o requerido e intimem-se as partes acima qualificadas (autor e requerido), para que compareçam à audiência, que se realizará no Centro de Conciliação de Família (Fórum Geral Des. César Montenegro - Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho/RO - CEJUSC - 9º andar), alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento do processo, e da parte requerida, em confissão e revelia.

3.1. Considerando o ATO CONJUNTO N. 010/2022-PR-CGJ, a audiência será realizada presencialmente.

4. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da ação.

Observação: Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo requerido, como verdadeiros, os fatos alegados pela autora.

4.1. O prazo para resposta é até o início da audiência.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

OBSERVAÇÃO 1: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (art. 330, inciso IV do Código de Processo Civil). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção.

OBSERVAÇÃO 2: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de sua cidade (DPE/RO: Av. Jorge Teixeira, 1722, Embratel, CEP: 76.820-846 - <https://www.defensoria.ro.def.br>).

Serve o presente como mandado de citação e intimação.

Porto Velho-RO, 11/01/2023

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7088357-73.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R. R. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO - RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 85667885 : "[...] Intimem-se os interessados para complementar à inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023. Assinado eletronicamente. Edenir Sebastião A. da Rosa .Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7000431-20.2023.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. A. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA SAIONARA SANTOS MARINHO - RO10606

REQUERIDO: C. DE S. M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 85668365:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

- a) juntar o documento de propriedade do veículo modelo Fiat- Uno Mille Way Econ, Placa NCE5786-RO, CHASSI 9BD1584AD6849934, Cor Preta, Ano 2013;
- b) juntar documento do imóvel urbano, localizado na Rua Novo Hamburgo, nº 80, Bairro Três Marias, município de Porto Velho-RO;
- c) esclarecer sobre a pertinência do documento de id n. 85583656.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053716-93.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. DO N.

Advogado do(a) AUTOR: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

REU: C. C. B. R. e outros (2)

Advogados do(a) REU: WANESKA FARIAS OLIVEIRA - RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO6908

Intimação DAS PARTES - DESPACHO

Ficam as PARTES intimadas acerca do despacho de ID 85666650:

"1. Atento a informação apresentada pelo Laboratório Bio Check-up (id nº 83489664), bem como a ausência de oposição das partes, DESIGNO o dia 03 de março de 2023, às 9h30min para a requerente L. DO N. e a requerida E. M. R., comparecerem ao Laboratório de Análises Clínicas Bio Check-up, localizado na Avenida Carlos Gomes, nº 2349, sala 102, Bairro São Cristóvão, - CEP 76.804-037, Porto Velho-RO, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA, munidos de seus documentos pessoais RG, certidão de nascimento da criança e CPF), que será custeado pelo requeridos E. e G.

2. Na forma do artigo 465 do CPC, nomeio o INSTITUTO HERMES PARDINI LTDA, localizado na Avenida das Nações, nº 3801, Portaria A, Vespasiano - MG - CEP 33.200-000, na pessoa do Dr. Victor Cavalcanti Pardini, independente de compromisso. Nomeio como peritos auxiliares os responsáveis pela coleta do material no Laboratório Santa Rita e BIO CHECK - UP, independentemente de compromisso, a quem incumbirão, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratorial, com as cautelas necessárias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intime-se a parte autora, constando a advertência que o não comparecimento ao laboratório supramencionado, sem motivo justificado, acarretará a extinção do processo.

5. Intime-se a parte requerida, advertindo-a que, se não comparecer para a coleta supramencionada na data designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados a respeito da paternidade, na forma do art. 232 do Código Civil ("A recusa à perícia médica ordenada pelo juiz poderá suprir a prova que se pretendia obter com o exame" - art. 232 do CC).

6. Fica certo que deverão comparecer para coleta do material a requerente e a requerida ELMA, na data designada, portando cópias dos documentos pessoais (RG e CPF).

7. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para se manifestarem em 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o § 1º do art. 477 do CPC.

8. Sirva-se de mandado de intimação das partes e de ofício ao Laboratório BIO CHECK - UP.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7087792-12.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: G. C. DE M.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS SILVA - RO12617, GABRIEL SALTAO DE ALENCAR - RO12226

REU: J. P. DE M.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 85668531:

"Trata-se de ação de exoneração de alimentos proposta por G. C. DE M. em face de sua filha J. P. DE M., ambos qualificados nos autos. Ocorre, porém, que conforme pode ser inferido da cópia do acordo homologado por sentença (id. nº 85365731 - pp. 5-90), a pensão alimentícia não foi arbitrada intuitu personae, pois apenas se estabeleceu que o valor da pensão alimentícia seria de 25% (vinte e cinco cento) dos seus rendimentos em favor dos alimentandos J. P. DE M. E G. P. DE M., concluindo-se, por conseguinte, que os alimentos foram fixados intuitu familiae.

Assim, a exclusão da filha não resultaria na redução do valor da pensão alimentícia, mas na simples transferência da totalidade do valor ao alimentando remanescente, que no caso é o filho GENNESON P. DE M., mormente quando o valor fixado, aparentemente, atende aos critérios de arbitramento, mesmo tendo-se em conta um filho.

Nesse passo, imprescindível é que se forme o litisconsorte com todos os interessados, sob pena de nulidade. A propósito, o entendimento do TJ/RS:

APELAÇÃO. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO "INTUITU FAMILIAE". LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Quando os alimentos são fixados de forma "intuitu familiae", o pólo passivo da ação de exoneração ajuizada pelo alimentante deve ser composto por todos os alimentados. Trata-se de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, cujo desatendimento não autoriza julgamento de mérito. Precedentes. DE OFÍCIO, DECRETARAM A NULIDADE DO PROCESSO. (Apelação Cível Nº 70063816789, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015).

Assim, intime-se o requerente para incluir o filho G. P. DE M. no polo passivo da ação, adequando-se a causa de pedir e o pedido, em 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 3ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABAÇA, brasileiro, solteiro, empresário atacadista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 925.516 SSP/RO e CPF n.º 837.742.032-53, residente e domiciliado em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para efetuar o pagamento do débito referente aos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2019, janeiro a dezembro de 2020 e janeiro a novembro de 2021 no valor de R\$ 27.811,73 (vinte e sete mil oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Não efetuando o pagamento, será acrescido ao valor da execução multa e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para cada. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 85290908: "[...] Assim, cite-se o executado por edital (prazo 20 dias) para responder a ação, no prazo legal. Caso o executado não apresente justificativa, desde já, por economia processual, nomeio Curador Especial na pessoa do Defensor Público atuante neste juízo. Oportunamente, faça-lhe vista para impugnar, se for o caso. [...]"

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7011815-14.2022.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ROSANE BENTES FERNANDES e outros

Advogado: CAROLLINE GEANE PEREIRA DA SILVA, RODRIGO REIS RIBEIRO

Requerido: THIAGO LUIZ MARCHETTI ARRABACA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7080408-95.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: F. D. G. C.

Advogados do(a) REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939, GABRIEL WEBER THOMAS - RO12328

REQUERIDO: J. P. DA C.

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7086919-12.2022.8.22.0001

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: P. C. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTOFFER RIBEIRO GONCALVES - RO9985

REQUERIDO: L. D. S.S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de id 85668517: "[...] intime-se a parte autora para emendar a inicial, anexando cópia da certidão de nascimento do filho S. A. DA S., em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023. Assinado eletronicamente. Edénir Sebastião A. da Rosa .Juiz de Direito ."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7082277-93.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. B. C.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

REPRESENTADO: A. R. S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 85668038:

"Intime-se o autor para complementar a inicial, juntando os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da Justiça. De forma alternativa, poderão requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edénir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7065056-97.2022.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE ALIMENTOS DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1389)

REQUERENTE: M. DA S. J.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE MODESTO DE BRITO - RO10447

REQUERIDO: A. C. G. DA S. P.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7089783-23.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: L. B. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO5199

REQUERIDO: M. I. DA S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 85667887:

"Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando os seus rendimentos para a análise do pedido de gratuidade ou requerer a desconsideração do pedido e comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edénir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0102557-16.1999.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CLAUDOMIRA LUNGUINHO DA SILVA e outros (7)

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649, PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA - RO11649, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A, KARINNE LOPES COELHO - RO7958

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO REIS DE AZEVEDO - RO572

REU: Jorge Lunguinho de Souza e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7068381-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. H. B.

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846, MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA - RO9706

REU: R. C. S. F.

Advogados do(a) REU: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A, GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA - RO12017, MARCIA REGINA PINI - RO53

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação e contestação à reconvenção no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7082486-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. K. DA S. L.

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA KELLY DA SILVA LIMA - RO10610

REPRESENTADO: E. F. O. DOS S.

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 85667869:

"Trata-se de ação de restituição de valor c/c indenização por danos materiais e morais proposta por P. K. DA S. L. em face de E. F. O. DOS S.

A autora argumenta que: a) foi casada com o requerido entre os anos de 2008 e 2021 e com ele teve três filhos; b) o requerido transferiu indevidamente valores de sua conta salário dos meses de julho, agosto e setembro de 2021; c) não pagou o valor dos alimentos provisórios dos meses de setembro e outubro de 2021, fixados nos autos 7056428-56.2021.8.22.0001; d) não pagou sua cota parte do material escolar do ano de 2022; e) os filhos necessitam trocar todo ano os óculos de grau, no valor de R\$ 550,00; f) não ressarcio o valor das passagens aéreas no valor de R\$ 888,34, referente a viagem dos filhos para Rio Grande do Norte. Requer, assim, o recebimento dos valores em atraso e a condenação do requerido em danos morais.

Ocorre, porém, que o cumprimento de sentença tem rito diverso e incompatível com o processo de conhecimento, de modo que, para evitar tumulto, e havendo interesse, a pretensão deverá ser deduzida em separado.

Por essas razões, intime-se a parte autora para emendar a inicial adequando o rito para cumprimento de sentença e apresentando planilha com o valor do débito em atraso, nos termos do que foi pactuado entre as partes nos autos 7056428-56.2021.8.22.0001.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7087807-78.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA C. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO7326

REQUERIDO: WELLINGTON P. F.

Intimação CURADOR(A)

Fica o(a) curador(a) INTIMADA(O) acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Observações:

1) O Termo de Curatela poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Curatela poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7031896-57.2017.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SERGIO A. A. D. A. e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: NEYDSON DOS SANTOS SILVA - RO0001320A

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

Advogados do(a) REQUERENTE: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958, JOSE JORGE DA SILVA - RO0005839A

INVENTARIADO: FRANCISCO DE ARAUJO FILHO e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002394-05.2019.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARILENE RUTH SAMPAIO MAIA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045, THAIS ALANA GALDINO CAYRES - RO9395, MORRYS BARBOSA LIMA - RO9598

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL - RO8045

INVENTARIADO: MARIA MATILDE DA COSTA SAMPAIO

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7083050-41.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. M. R. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DOS SANTOS MENDES - RO6548

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7087600-79.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA A. G. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - RO12949, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Advogados do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR - RO12949, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

REU: INGRIDIS R. F.

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE GUARDA expedido.

Observações:

1) O Termo de Guarda poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum Geral.

2) O Termo de Guarda poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7089359-78.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: T. C. A.

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: MAGNO D. S. A.

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho THEO C. A., que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - após abatidos os impostos compulsórios por força da lei (INSS e IR), devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP). O desconto da pensão alimentícia deverá incidir o sobre o 13º salário ou gratificação natalina, as férias e 1/3 de férias, horas extras trabalhadas e eventuais verbas trabalhistas decorrentes de rescisão contratual (salvo verbas indenizatórias); não incidirá sobre FGTS, PIS/PASEP, diárias e despesas de viagens a serviço. 2.1. Oficie-se o empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. 2.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais o requerente apenas procedeu à indicação. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes. 2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepetível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão deste TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). 2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2023, às 11h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observe que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. No tocante ao requerimento da parte, considerando o ato conjunto 014/2022-PR-CGJ, publicado em 13.07.2022, que regulamenta o Juízo 100% digital, para que seja possível a citação e a intimação por meio eletrônico, adotando o Juízo 100% Digital, o legislador determina que a parte mantenha um cadastro prévio nos sistemas processuais. Em que pese os dados de telefone e e-mail terem sido indicados na petição inicial, o referido cadastro para pessoas físicas ainda não foi elaborado. 4.1 Assim, tenho que, para atender a resolução, a citação deve ser realizada pessoalmente e os demais atos do processo de forma virtual, inclusive a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023. Assinado eletronicamente Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7088905-98.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: H. M. R.

Advogados do(a) AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS - AC0002885A, SUELY NEVES MONTEIRO - RO4669

REU: CTPS e outros (3)

Intimação AUTOR - DESPACHO - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios ao filho HELLENA M. R., que fixo em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final decisão, com depósito diretamente em conta bancária da representante do requerente, devidos a partir desta decisão (STJ, REsp 1042059/SP), devendo o primeiro pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação. 2.1. A pretensão de fixação em patamar superior depende da prova dos ganhos do requerido, com relação aos quais a requerente procedeu apenas a indicação. Além disso, não se tem a informação a respeito das despesas pessoais e de eventuais dependentes do requerido. Por fim, os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de sentença de mérito, após a produção de provas pelas partes. 2.2. Destaco que por tratar-se de obrigação irrepitível, a fixação dos alimentos provisórios no início do processo deve ser analisada com cautela. Nesse sentido, decisão deste TJ/RO: Agravo de instrumento, Alimentos provisórios. Majoração do valor da prestação arbitrada. Inviabilidade. Cuidando-se de fixação provisória, ao início do processo, o valor dos alimentos deve ser fixado com cautela, sendo imperioso melhor se perscrutar acerca dos ganhos da parte obrigada. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, A UNANIMIDADE. (TJ-RO - AI 0802481-84.2018.8.22.0000. Relator Des. Kiyochi Mori. Data de julgamento 06/02/2019). 2.3. Desse modo, a fixação no valor supramencionado, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades do alimentante, podendo ocorrer a modificação, desde que venha aos autos novos elementos para este fim. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2023, às 12h30min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência. será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 3.1. CITE-SE o requerido. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência acima designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 3.2. Para a audiência, advirta-se que o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial. A contestação deverá ser apresentada até o início da audiência. 3.3. Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). 3.4. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 4. No tocante ao requerimento da parte, considerando o ato conjunto 014/2022-PR-CGJ, publicado em 13.07.2022, que regulamenta o Juízo 100% digital, para que seja possível a citação e a intimação por meio eletrônico, adotando o Juízo 100% Digital, o legislador determina que a parte mantenha um cadastro prévio nos sistemas processuais. Em que pese os dados de telefone e e-mail terem sido indicados na petição inicial, o referido cadastro para pessoas físicas ainda não foi elaborado. 4.1 Assim, tenho que, para atender a resolução, a citação deve ser realizada pessoalmente e os demais atos do processo de forma virtual, inclusive a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 5. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023. Assinado eletronicamente Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7087389-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELEDIR M. D. G.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792A

REU: EDUARDO R. M. G. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Trata-se de ação de guarda proposta pela avó paterna ELEDIR M. DA G., em face de EDUARDO R. M. G. e JESSICA R. M. G., no interesse do neto GUSTAVO G. DE A., todos qualificados nos autos. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2023, às 10h15min, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma VIRTUAL, pois o requerido EDUARDO R. M. G. encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 4.1. Considerando que a informação que o requerido EDUARDO R. M. G. encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Estadual Edvan Mariano Rosendo - PANDA, desde já, fica nomeado Curador Especial na pessoa do Defensor Público lotado neste juízo, na forma do art. 72, inc. II do CPC, para que se manifeste, no prazo legal. 4.2. Requisite-se à GESPEN a apresentação do requerido EDUARDO R. M. G. à audiência que será realizada por videoconferência. 5. INTIMEM-SE requerente e requeridos para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. A requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023 Assinado eletronicamente Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7061279-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. M. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: RENATA CARLA SOUZA - AC5572, JULIANA DE SOUZA RUBIN - MT16490, ELISA COGHETTO - RO9558

REU: ESPÓLIO DE EDSON IRINEU MAZOCCO

Advogados do(a) REU: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, EVERTON MELO DA ROSA - RO6544

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7088692-92.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: SARA A. H. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA - RO10464, LEONARDO FONTELES CAMPANA - RO12174

REQUERIDO: DEIJESSON B. F. registrado(a) civilmente como DEIJESSON B. F.

Intimação AUTOR - DESPACHO - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] 2. Por ocasião da distribuição da ação, a autora realizou a opção por "JUÍZO 100% DIGITAL", porém, não indicou email e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, com relação a si mesma e ao réu, conforme estabelece o art. 2º, §§ 1º e 2º do ATO CONJUNTO N. 014/2022-PR-CGJ. Dessa forma, INDEFIRO o requerimento de JUÍZO 100% DIGITAL. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DEMAIS DETERMINAÇÕES 3. Designo audiência de conciliação para o dia 20 de março de 2023, às 8h, no CEJUSC-FAMÍLIA - 9º ANDAR. Observo que a audiência será realizada de forma presencial. Por outro lado, em caso de eventual suspensão do atendimento presencial em decorrência da pandemia do CORONAVÍRUS causador da doença COVID-19, o ato poderá ser realizado de forma virtual. Assim, caberá às partes e aos advogados manterem atualizados os seus dados no processo, principalmente os números dos telefones celulares. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. A requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. OBSERVAÇÃO: Não tendo sido deferida a gratuidade, realizada a conciliação e não havendo acordo, caso as custas não tenham sido pagas integralmente deverão ser complementadas no prazo de 05 (cinco) dias, INDEPENDENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, contados da data da realização da solenidade, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 e sob pena de extinção do feito sem análise do mérito (CPC, art. 485, IV). Certifique a CPE, após a realização da solenidade, se as custas foram integralmente quitadas e, em caso negativo, remetam-se os autos conclusos para extinção. Intimem-se todos, inclusive o Ministério Público. Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023 Assinado eletronicamente Edenir Sebastião A. da Rosa Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7082339-36.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARCOS GUILHERME SILVA DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS FABIO ABADIAS DA SILVA - RO12717, CAROLINE FRANCA FERREIRA - RO2713-A

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7002836-73.2016.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: LUIZ A. P. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL - RO2122

INVENTARIADO: LUIZ H. P. D. S. e outros

Intimação AUTOR - OFÍCIO JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar acerca do ofício, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender por oportuno.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7070459-47.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: ANA LUCIA FERREIRA COSTA

REQUERIDO: SAMARA FERREIRA COSTA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: SAMARA FERREIRA COSTA

Endereço: Rua Janaína, 6.821, - de 6331/6332 a 6912/6913, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-316

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ANA LUCIA FERREIRA COSTA, requer a decretação de Curatela de SAMARA FERREIRA COSTA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "Em face do exposto, DECIDO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando ANA LÚCIA FERREIRA COSTA para exercer o encargo de curadora de sua filha SAMARA FERREIRA COSTA, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará a Curadora AUTORIZADA a: a) receber e administrar vencimentos, pensão ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar a curatelada em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá o Curador ser instado à prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta sentença, fica automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta sentença servirá como edital publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta sentença servirá como ofício/mandado de inscrição, dirigido ao 1º Ofício de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho/RO (Assento de nascimento da curatelada foi lavrado sob a matrícula nº 0 Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Porto Velho/RO). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários, em razão da gratuidade concedida e de o feito ter assumido o caráter consensual Realizadas as baixas necessárias, arquivem-se. Dou a presente por publicada em audiência e as partes e Ministério Público por intimados. Cumpra-se. Porto Velho, 17 de novembro de 2022. Assinado eletronicamente ALDEMIR DE OLIVEIRA Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 3ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7016870-77.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. V. C. D. A. N. D. M. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

EXCUTADO: RAFAEL A. N. D. M.

Advogado do(a) EXCUTADO: ROBSON WILKENS FARIAS MELGAREJO - RO7431

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho :

"[...] A parte exequente não procedeu, ainda, ao levantamento do percentual de 40% do valor da conta judicial nº 2848.040.01782430-9. Assim, AUTORIZO o executado a levantar sua cota (60% - sessenta por cento). Expeça-se o alvará em seu favor. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 05 dias. Int. Porto Velho (RO), 21 de novembro de 2022 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito.

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7089736-49.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES, OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

REU SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: FRANCISCA DA GLORIA JUNIOR

REU: MARTA JUNIOR QUINTINO

DECISÃO:

FRANCISCA DA G. J., propôs a presente ação de reconhecimento de união estável post mortem em face de MARTA J. Q., em razão do falecimento AUGUSTO Q., todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de reconhecimento de união estável post mortem nº 0001123-15.2012.8.22.0102 (sentença em anexo), com as mesmas partes e objeto desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido, nos termos do art. 286, inc. II do CPC.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7000286-61.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REPRESENTADO SEM ADVOGADO(S)

AUTOR: ELLEN KELLEN DE OLIVEIRA CORREA

REPRESENTADO: DIGBI DENE MENDEZ

Decisão:

Trata-se de ação declaratória de união estável c/c partilha de bens em que a autora requer os benefícios da Justiça Gratuita, com fundamento na Lei 1.060/50, declarando não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Estabelece o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

Artigo 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

No entanto, tal declaração não gera presunção absoluta, podendo o magistrado indeferir os benefícios da gratuidade judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do autor.

Aliás, o art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido, o entendimento dos Tribunais pátrios, conforme pode ser inferido dos seguintes julgados:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Despacho inicial do recurso que determinou a apresentação documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência. Parte agravante que se quedou inerte. Gratuidade incabível. Decisão mantida. Recolhimento das custas e do preparo devido. Recurso não provido, com determinação. (TJ-SP 22426981320178260000 SP 2242698-13.2017.8.26.0000, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 27/02/2018, 24ª Câmara de Direito Privado, Data da Publicação: 27/02/2018 - destaquei)

O STJ, também, já se manifestou sobre a matéria:

Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 909.225/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2007, DJ 12/12/2007, p. 419 - negritei).

Neste Estado de Rondônia, a questão foi matéria de incidente de uniformização de jurisprudência, julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, que se aliou ao esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assim, havendo indícios de capacidade econômica, a hipossuficiência deve ser demonstrada.

Além disso, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

No caso concreto, verifica-se que a requerente é funcionária pública e empresária e o salário que recebe (doc. id. nº 85581771) se mostra suficiente para suportar o ônus de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, mormente quando o valor dado à causa é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), de modo que as custas iniciais resultam no valor de R\$ 3.600,00, sendo que deve ser recolhido R\$ 1.800,00 neste momento, e R\$ 1.800,00 fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Desse modo, concedo ao autor a oportunidade de emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7000720-50.2023.8.22.0001

CLASSE: Interdição/Curatela

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: CARLOS ALEX BRUNHOLI, CLERY NEUSA BRUNHOLI

REQUERIDO: ANESIA VAZ DE LIMA

Despacho:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) juntar certidão de nascimento/casamento e título eleitoral da requerida;

b) juntar o comprovante do benefício previdenciário da requerida;

c) juntar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade da justiça. De forma alternativa, poderá requerer a desconsideração do pedido de gratuidade e comprovar o pagamento das custas iniciais.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho

PROCESSO Nº 7000785-45.2023.8.22.0001

CLASSE: Divórcio Consensual

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

SEM ADVOGADO(S)

REQUERENTES: W. C. S., P. N. C.

Decisão:

WESLEI C. S. C. e PATRÍCIA N. C. S., ajuizaram a presente ação de divórcio consensual, todos qualificados nos autos.

Ocorre, porém, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação de divórcio litigioso nº 7060765-88.2021.8.22.0001 (sentença em anexo), com as mesmas partes e objeto desta ação, de modo que, ante a prevenção existente, aquele juízo é o competente para analisar o novo pedido.

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.

Proceda-se à redistribuição por dependência.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7012609-93.2022.8.22.0014

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. G. DE O.

Advogado do(a) AUTOR: TAINA AMORIM LIMA - RO6932

REU: T. S. P. C. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho de ID 85710157:

"Trata-se de ação de guarda proposta por T. S. P. C. em face de B. G. DE O., no interesse da adolescente M. R. DE S. DE O. C., todas qualificadas nos autos.

Ocorre que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO a ação de guarda nº 7012082-44.2022.8.22.0014, com as mesmas partes, objeto e pedido desta ação.

Assim, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se a respeito da litispendência e remessa deste autos ao juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO, em 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 11 de janeiro de 2023

Assinado eletronicamente

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz de Direito".

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7069058-13.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: C. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA - RO8273

REQUERIDO: L. S. S. e outros

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Em que pese a ausência de contestação, os efeitos da revelia não se operam, conforme inciso II do art. 345 do CPC, pois ação de reconhecimento de união estável trata-se de ação de estado da pessoa que é indisponível. O objeto da prova em instrução é a existência de união estável e o seu período, ônus que incube à autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2023, às 11:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC, inclusive as já arroladas no ID Num. 81894847 - Pág. 6. As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/mig-ijko-shn. Outro tipo de prova deve ser requerida em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Fica a parte autora intimada na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7081590-19.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: A. M. B.

INTIMAÇÃO AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Proceda a CPE a retificação do valor da causa para R\$ 2.908,80 (dois mil novecentos e oito reais e oitenta centavos), considerando que, nas ações revisionais de alimentos, o valor da causa corresponde a 12 (doze) prestações mensais da diferença entre o valor atual e o valor que deseja receber. Em segredo de justiça e com gratuidade. Trata-se de ação de revisional de alimentos. A requerente sustenta que sua genitora esta desemprega e que, em razão de seus problemas de saúde, o valor que recebe a título de pensão atualmente não é suficiente para sustentar suas necessidades básicas. Desse modo, pede a majoração liminar dos alimentos para o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos processos revisionais de alimentos é necessário comprovar alteração na necessidade de quem recebe ou na possibilidade de quem paga, neste caso, não há provas suficientes para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, eis que

inexistem quaisquer comprovantes de rendimentos ou de despesas do autor ou do requerido. Ademais, presume-se que o valor acordado pelas partes em audiência é o que melhor atende à necessidade do alimentado e à possibilidade do alimentante. Assim, indefiro o pedido por não estarem presentes os requisitos legais. Designo audiência PRESENCIAL de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de abril de 2023, às 08:00 horas. Cite-se a parte requerida para apresentar contestação até o início da audiência e intem-se as partes. O não comparecimento da parte autora implicará no arquivamento do feito e da parte requerida em revelia. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Se o requerido não tiver condições de contratar advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o réu advertido de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. Não havendo acordo, será realizada a oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da sentença. Advirtam-se também as partes de que, não havendo conciliação, o feito será instruído e julgado na mesma data, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das testemunhas que tiverem, sendo admitidas no máximo 03 (três) para cada parte, e trazê-las independentemente de intimação. A ausência injustificada à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. Intem-se o Ministério Público. A autora fica intimada da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. OBSERVAÇÃO: A audiência será realizada de forma presencial no CEJUSC, localizado no 9º andar do Fórum Geral de Porto Velho César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, 777 - São Cristóvão, Porto Velho - RO, 76820-838. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7039876-16.2021.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. G. O. D. B. L. e outros (2)

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. D. B. L.

Advogado do(a) REU: EDGLEISSON BRITO DA SILVA - RO7573

Intimação REQUERIDO- DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos, Trata-se de ação de alimentos. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Os pontos controvertidos da ação são: a necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante. Recai o ônus da prova sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2023, às 12:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias. As testemunhas arroladas tempestivamente pelas partes devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/iew-euej-zgv. Outro tipo de prova deve ser requerida em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Fica a parte requerida intimada na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. Intem-se pessoalmente o MP, a DPE, a parte autora e as testemunhas arroladas por esta tempestivamente. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2022. Silvana Maria de Freitas Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7033171-70.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: F. N. C. D. A. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVA CUNHA - RO10849, BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA DE CASTRO - RO10995

EXECUTADO: F.T.D.E.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: GESSICA DA SILVA LIMA - GO59003

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7053082-63.2022.8.22.0001

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: IZAURI TEIXEIRA DOS SANTOS e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

INVENTARIADO: ANTONIO JOSE TEIXEIRA e outros

Intimação AUTOR - AR JUNTADO

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca do AR de ID 85633310, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7004357-14.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. E. R. G. D. A.

EXECUTADO: E. G. D. A. J.

MANDADO

SR. OFICIAL: Cumprir o Despacho/Mandado em anexo no novo endereço apresentado.

AUTOR: Nome: JOAO ELPIDIO REIS GARCIA DE ARAUJO

Endereço: Rua João Paulo I, 2400, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154

REQUERIDO: Nome: ELPIDIO GARCIA DE ARAUJO JUNIOR

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 1351, - de 1220/1221 a 1625/1626, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-364

OBS.: Sr. Oficial de Justiça observar as prerrogativas do art. 212, §§ 1º, 2º, 3º, e art. 251/253 do CPC/2015.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015828-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: R. S. S. e outros

Advogado do(a) REU: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS - RO0001592A

Intimação REQUERIDO - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Trata-se de ação de modificação de guarda e regime de visitas, exoneração de alimentos e fixação de alimentos. Defiro o pedido da requerida de gratuidade judiciária. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há outras questões processuais pendentes, pelo que dou o feito por saneado. O processo não comporta julgamento antecipado, há a necessidade de produção de prova. Os pontos controvertidos da ação são: se existe motivo para a modificação da guarda da menor; qual dos pais tem melhores condições de exercer a guarda; o regime de visitas pela mãe; a exoneração da obrigação do pai em prestar alimentos; a fixação dos alimentos pela mãe; a possibilidade da alimentante e a necessidade da alimentada. Recai o ônus da prova sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de março de 2023, às 10:00 horas. Defiro a produção de prova testemunhal. Nos termos do §4º do artigo 357 do CPC, o rol de testemunhas deve ser depositado em cartório no prazo comum de 5 (cinco) dias. As testemunhas necessariamente devem comparecer para serem ouvidas de forma presencial na sala de audiências da 4ª Vara de Família, localizada no 5º andar do Fórum Geral Desembargador César Montenegro. As partes, advogados, defensores e membros do Ministério Público podem participar da audiência de forma virtual. A participação virtual será realizada por meio do aplicativo Google Meet, disponível para celulares e computadores gratuitamente. Segue o link de acesso à vídeo chamada: meet.google.com/dsn-owrd-ehc . Outro tipo de prova deve ser requerida em 5 (cinco) dias, nos termos do §1º do art. 357 do CPC. Fica a parte requerida intimada na pessoa do (a) advogado (a), conforme o disposto no §3º do art. 334 do CPC. As testemunhas arroladas tempestivamente pela parte ré devem ser intimadas pelo (a) advogado (a), conforme o art. 455 e seu parágrafo 1º do CPC. Intimem-se pessoalmente o MP, a DPE, o autor e as testemunhas arroladas por este tempestivamente. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2022. Silvana Maria de Freitas Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7015994-88.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. J. C.

Advogado do(a) AUTOR: AILTON FURTADO - RO7591

REU: N. F. F.

ADV DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...]Vistos, Designo audiência PRESENCIAL de conciliação para o dia 04 de abril de 2023, às 11:00 horas, conforme o acordo na audiência de ID Num. 76979104. Advirta-se o (a) requerido (a) de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência preliminar designada, conforme o art. 335 do CPC. A parte requerida poderá contestar, desde que o faça por intermédio de advogado. Fica o (a) réu (ré) advertido (a) de que, se não apresentar contestação por intermédio de advogado ou defensor público, serão presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas na inicial. A ausência injustificada das partes à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, como prevê o §8º do art. 334 do CPC. As partes deverão comparecer acompanhadas de advogado ou defensor público. Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, a DPE e a parte requerida. O autor fica intimado da audiência na pessoa do (a) advogado (a), consoante o §3º do art. 334 do CPC. OBSERVAÇÕES PARA AUDIÊNCIA: esta audiência será realizada de forma PRESENCIAL no Fórum Geral Desembargador Cesar Montenegro, Rua Pinheiro Machado, 777, no CEJUSC, 9º andar. A entrada só será permitida com utilização de máscara. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/ARMP/CARTA PRECATÓRIA. Porto Velho/RO, 28 de dezembro de 2022. Silvana Maria de Freitas Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7066876-54.2022.8.22.0001

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: IVANEIDE COELHO FONSECA

REQUERIDO: GABRIEL COELHO BARBOSA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE: GABRIEL COELHO BARBOSA, filho de Ivaneide Coelho Fonseca.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que IVANEIDE COELHO FONSECA, requer a decretação de Curatela de GABRIEL COELHO BARBOSA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC para nomear IVANEIDE COELHO FONSECA, como curador (a) de GABRIEL COELHO BARBOSA, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta decisão. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Custas pela autora, com exigibilidade suspensa, ante a gratuidade judiciária que lhe fora concedida. P.R.I. Porto Velho, 5 de novembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

Endereço do Juízo: Fórum Geral César Montenegro - 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1246

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara de Família

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MARENILSON SILVEIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Santarém/PA, nascido em 14/04/1981, filho de Maria Fabiana de Oliveira Batista, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID 79530974: "(...) defiro a citação por edital com prazo de 20 dias, para que apresente contestação no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo e sem manifestação, nomeio Curador Especial na forma do art. 72, inciso II, do CPC, o defensor designado para tal. Intime-o da nomeação dando-se vista. Serve este de mandado/ Carta Precatória. Porto Velho / , 18 de julho de 2022. (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Juiz de Direito."

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo: 7040875-32.2022.8.22.0001

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

Requerente: V.M.P.

Requerido: MARENILSON SILVEIRA DE OLIVEIRA

Sede do Juízo: Fórum Geral César Montenegro, 4ª Vara de Família e Sucessões, Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: 3217 1246.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7047594-30.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: J. C. S. R.

REQUERIDO: M. L. D. C. D. S.

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA - REVEL, MARIA LINDALVA DE CARVALHO DOS SANTOS, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7009544-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: em segredo de justiça

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD MARTINS SILVA - RO9844, MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

EXECUTADO: em segredo de justiça

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO ALEHANDRO ALMEIDA ROSA - RO11929

Intimação PARTES - SENTENÇA

Ficam as PARTES intimadas acerca do dispositivo da sentença de ID 85424169: "[...] Assim, dou por quitada a obrigação de alimentos perseguida neste feito e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado. Cópias desta decisão servem como ordem de soltura, pondo em liberdade INCONTINENTI, se por outro motivo não estiver preso, a executada ... EXECUTADO: J. F. D. O., que se encontra recolhida na ... à ordem e à disposição deste Juízo, em virtude da ausência do pagamento de pensão alimentícia em atraso. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO / CONTRAMANDADO / ALVARÁ DE SOLTURA / CARTA PRECATÓRIA. Retire-se o mandado de prisão do Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP. Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE às devidas baixas. Promova-se a retirada da restrição no Renajud. P.R.I.C. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2022. (a) Danilo Augusto Kanthack Paccini, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7034834-49.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. V. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

Advogados do(a) AUTOR: VALDIZA SILVA FRANCO - RO10438, WYGNA DE SOUZA - RO7184

REU: FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

"[...]Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar que A. V. S. é pai socioafetivo do menor A. M. L.;

b) determinar a retificação do registro de nascimento de A. M. L. para incluir o nome de A. V. S. como genitor do menor, o qual continuará passar a se chamar A. M. L. S., acrescentando ainda os nomes dos avós paternos, devendo ser mantidos os atuais dados do genitor biológico FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS;

c) regulamentar a guarda na forma compartilhada entre os pais, tendo a base de moradia com o pai socioafetivo A. V. S.; e

b) fixar o regime de convivência da genitora com o filho em finais de semanas e férias alternados, nos termos acima descritos.

Custas e honorários pelos requeridos, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação no registro de nascimento do menor (ID Num. 77088878).

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7036138-20.2021.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: DARTANHAN AGUIAR PEDROSA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO3798

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7021535-05.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. A. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PASCOAL NOGUEIRA - RO8913

REU: K. N. C. D. O.

Advogado do(a) REU: MARIA JOSE MORENO DA SILVA - RO10435

Intimação REQUERIDA - DESPACHO

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca do despacho.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7020149-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. A. DE S.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MALDONADO RODRIGUES - RO2080, MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512

REU: E. A. DE B. A.

Advogados do(a) REU: ORLANDO LEAL FREIRE - RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença:

"[...] julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar que M. S. A. DE S. e É. A. DE B. A. viveram em união estável de fevereiro de 2013 a abril de 2021.

b) condenar a autora ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao requerido, referente a meação do imóvel localizado no Bairro Novo. Valores com juros de 1% contados da citação e correção monetária, pelo índice adotado na tabela do TJRO, da data da separação do casal.

c) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 23.270,50 (vinte e três mil, duzentos e setenta reais e cinquenta centavos) à autora, referente a meação pelo veículo RAV4. Valores com juros de 1% contados da citação e correção monetária, pelo índice adotado na tabela do TJRO, da data da separação do casal.

d) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 9.503,35 (nove mil quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos) à autora, referente a meação pelo veículo QQ. Valores com juros de 1% contados da citação e correção monetária, pelo índice adotado na tabela do TJRO, da data da separação do casal.

e) decretar a partilha igualmente entre as partes dos seguintes bens móveis: um fogão, um balcão de madeira, um guarda roupas de madeira, um jogo de mesa com seis cadeiras, uma fritadeira, uma cama de casal, um sofá, uma TV de 55 polegadas, dois aparadores, dois Rack's, um notebook, uma máquina de lavar, uma caixa de som, um guarda roupas casal, um painel para TV de 55 polegadas, duas centrais de ar condicionado e uma geladeira brastemp;

f) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à autora, referente a meação de saldo de conta bancária. Valores com juros de 1% contados da citação e correção monetária da data da separação do casal;

g) decretar a partilha da dívida de cartão de Crédito Banco BV R\$ 4.776,71, assim como a dívida de cartão de Crédito Banco PAM R\$ 3.234,48, a dívida Faculdade Interamericana de Porto Velho, relativo ao exercício do ano de 2020, no valor de R\$ 2.929,19; a dívida com o banco Santander no valor de R\$ 10.112,95, a dívida com plano de saúde no valor de R\$ 30.822,59, dívida com o Nubank no valor de R\$ 753,00, a dívida com a Oi Móvel no valor de R\$ 1.525,00, as dívidas com a Claro Móvel no valor de R\$ 513,32 e R\$ 987,56, dívida com Lojas Milla no valor de R\$ 4.937,00 e dívida com Art Viagens no valor de R\$ 3.000,00.

h) decretar a partilha da dívida com a loja Moveis Gazin relativo a geladeira e TV 55 polegadas, assim como a dívida com a empresa Itapevida igualmente entre as partes, todavia em relação a essas dívidas a partilha deve ocorrer por metade do valor efetivamente desembolsado para pagamento do débito, cabendo àquele que efetivamente pagar a dívida exigir do outro a sua cota parte.

i) decretar a partilha do saldo devedor do empréstimo consignado com a Caixa Econômica Federal existente ao tempo da separação de fato, com valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Custas e honorários divididos igualmente entre as partes. Fixo honorários em 10% do valor dado à causa, metade devido por cada parte ao patrono da parte adversa. Custas e honorários com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074436-81.2021.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: A. D. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS - RO2921

REQUERIDO: ADRIA MARIA ROCHA MARTINS

INTIMAÇÃO DO AUTOR E DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça. Bem como providencio a intimação do autor.

SENTENÇA

A. D. M. propôs ação de exoneração de alimentos em face de ADRIA MARIA ROCHA MARTINS, ambos qualificados.

Alega o autor que é pai da requerida e que em 04/02/2013 foi condenado a lhe prestar alimentos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo, no processo nº 0011829-57.2012.8.22.0001. Aduz, ainda, que a requerida é maior, encontra-se grávida do primeiro filho, não está estudando e, por ser uma jovem saudável, tem capacidade de trabalho. Pede a exoneração dos alimentos.

Citada, a requerida não contestou a ação.

Instadas a especificarem provas, as partes quedaram-se inertes.

É o relatório.

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

Citada, a requerida não contestou os fatos da inicial.

O autor alega que a requerida é maior, não estuda e, por ser jovem e saudável, tem condições de manter o próprio sustento.

A maioria por si só não é argumento suficiente a ensejar a imediata exoneração dos alimentos.

Entretanto, a alimentada em nenhum momento demonstrou que ainda necessita dos alimentos prestados por seu genitor, já que suas necessidades não são mais presumidas, eis que cessado o dever de sustento decorrente do poder familiar.

Neste sentido, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE REVELIA. NÃO ACOLHIDA. FILHA MAIOR DE IDADE.

EXONERAÇÃO. CABIMENTO. 1. Versando a demanda sobre alimentos, direitos indisponíveis, os efeitos da revelia devem ser flexibilizados. Assim, em que pese a alimentanda não tenha contestado, mas apenas manifestado-se nos autos posteriormente, não merece ser acolhida a preliminar. 2. A maioria civil, por si só, não é motivo determinante à exoneração dos alimentos, sendo imperiosa a cabal demonstração por parte do alimentado no sentido de que ainda necessita da verba alimentar, já que as suas necessidades não são mais presumidas. 3. No caso, é cabível a exoneração do alimentante em relação à obrigação alimentar destinada para a sua filha, que conta 29 anos de idade, exerce atividade laboral e não se desincumbiu do ônus de demonstrar ainda necessitar da verba alimentar. PRELIMINAR DESACOLHIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058890344, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 22/05/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/05/2014).

Desta forma, ainda que a maioria não implique a extinção automática dos alimentos, não verifico nenhuma justificativa excepcional capaz de ensejar a sua manutenção do dever de prestar alimentos à requerida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para exonerar o autor A. D. M. da obrigação de prestar alimentos à requerida ADRIA MARIA ROCHA MARTINS e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários pela requerida, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a concessão da gratuidade que ora defiro.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7056749-57.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: U. DA S. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença:

"[...] julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente ao reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, guarda, visitas e alimentos contido nas petições de ID's 80840864 e 80840865. Reconheço a união entre os autores com início em 28/11/2016 e sua dissolução final em 28/06/2022. Resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas pelos autores, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade.

Expeça-se o ofício de desconto em folha do genitor.

Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7040384-98.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: C. F. DA S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA PRADO DOS SANTOS - RO3604, ELIANA DA SILVA OLIVEIRA - RO8082

EXECUTADO: E. R. T.

Intimação EXEQUENTE - DECISÃO

Fica a parte EXEQUENTE intimada acerca da decisão de id.85407137 :

Vistos,

Defiro o requerimento de ID Num. 84433426 para levantamento da penhora no rosto dos autos do processo nº 0001231-04.2015.5.14.0008 oriundo da 8ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO, em virtude da extinção deste feito.

Encaminhe a CPE o ofício que segue anexo expedido pelo gabinete.

Após, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Porto Velho /RO, 18 de dezembro de 2022.

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7071632-09.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: M. DA S. P.

REQUERIDO: CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

Vistos,

M. DA S. P. propôs ação de divórcio litigioso em face de CÉLIA APARECIDA DOS SANTOS, ambos qualificados.

Alega o autor que é casado com a requerida, contudo estão separados de fato. Aduz ainda que não tiveram filhos e não adquiriram bens a serem partilhados. Pede a decretação do divórcio.

Citada, a requerida não apresentou contestação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de divórcio litigioso.

A requerida não contestou os fatos da inicial.

O casal durante não amealhou bens e nem tiveram filhos, o que não foi refutado pela requerida.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar o divórcio do casal na forma e condições requeridas na exordial de ID 82385264 e resolvo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Não houve alteração no nome das partes após enlace.

Custas e honorários pela requerida, os últimos arbitro em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, serve esta de mandado de averbação.

CERTIDÃO DE CASAMENTO MATRÍCULA 096040 01 55 2017 2 00041 197 0008197 73 - 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

P.R.I.C.

Porto Velho / , 18 de dezembro de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7073099-23.2022.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: LUANA FRANCA DA SILVA SOUSA

REQUERIDO: JOSE DE SOUSA PEREIRA

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...].

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7072702-95.2021.8.22.0001

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: S. P. R.

REQUERIDO: E. D. DE L.

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença :

[...] decreto o divórcio do casal e homologo o acordo celebrado referente a guarda, partilha de bens, visitas e alimentos contido no termo de audiência de ID 84466777. Resolvo o mérito na forma do art. 487, III, "b", do CPC. Não há alteração de nomes.

Sem outras custas e honorários sucumbenciais, em razão da conciliação das partes.

A parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária.

Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje.

Serve esta sentença como mandado de averbação a ser cumprido no REGISTRO DE CASAMENTO DE MATRÍCULA N. 095687 01 55 2010 2 00099 002 0022832 47 DO 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2022 .

Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074161-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: B. C. M. D. L.

Advogados do(a) AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO - RO4965, ELISABETE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO7535

REU: R. A. P.

INTIMAÇÃO PARTES - SENTENÇA

Ficam as partes intimadas acerca da homologação do acordo: "[...]Ante o exposto, julgo procedente o pedido e homologo o acordo celebrado referente às visitas e as demais disposições contido na petição de ID Num. 82853875. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, do CPC. Custas pela parte autora, já recolhidas.Considerando a ausência de interesse recursal, o feito transita em julgado na data de hoje.P.R.I.C.Porto Velho18 de dezembro de 2022, Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz(a) de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7074555-08.2022.8.22.0001

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: E. L. D. C. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA - RO0005573A

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada acerca da sentença: "[...] Ante o exposto, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar E. L. DA C. a levantar os valores depositados em nome do de cujus, RAIMUNDO NEVES DE OLIVEIRA, na quantia de R\$ 11.818,56 (onze mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos), referente ao saldo em conta poupança, devidamente transferido para conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações legais. Custas pelos autores. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da autora E. L. D. C. para transferência do valor de R\$ 11.818,56 depositados em juízo na conta judicial 2848/040/1803378-0, para a conta indicada no ID 82921649 - Pág. 4, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas. P.R.I.C.Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7050164-86.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. B. C. D. O. e outros (2)

REU: LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

Sentença: "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para: a) fixar a guarda compartilhada de IS. C. D. O. e A. B. C. D. O. entre os genitores e estabelecer a base de moradia no lar materno;b) fixar o regime de visitas do genitor aos filhos em finais de semanas alternado podendo buscar os filhos na residência da genitora na sexta-feira às 18h, deixando-os no domingo às 18h;c) condenar o Requerido ao pagamento mensal de 55% (cinquenta e cinco por cento) do salário mínimo a título de alimentos aos filhos, sendo 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento) para cada filho, com vencimento todo dia 10 de cada mês.Custas ehonorários pelo requerido, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.Após o trânsito em julgado, arquite-se.P.R.I.Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks NetoJuiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 0010005-92.2014.8.22.0102

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. G. G. R.

EXECUTADO: J. R.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUFLAVIO DIONIZIO LIMA - RO436

Intimação RÉU - SENTENÇA

Fica a parte REQUERIDA intimada acerca da sentença : "[...] Ante o exposto, extingo o cumprimento de sentença relativo aos meses de agosto a novembro de 2013, nos termos do art. 924, II, do CPC e extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil em relação aos demais meses. Custas pela autora com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.Havendo restrição em cadastros de crédito (Serasa, SPC e protesto extrajudicial), providencie a CPE as devidas baixas, bem como na restrição à CNH.P.R.I.C.Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2022. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br

Processo : 7007649-07.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. W. D. S. S.D. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO ALENCAR MOREIRA - RO0005799A, MOEMA ALENCAR MOREIRA - RO6824

REQUERENTE: A. C. B.. D.E J.

Advogado do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7024846-77.2017.8.22.0001 7024846-77.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541 ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, JOAO DE DEUS FREITAS GUTERRES, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, JOAO DE DEUS FREITAS GUTERRES, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529 ADVOGADO DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES, OAB nº RO3529

Valor: R\$ 316.330,78

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento das custas da diligência por oficial de justiça, comprovado o pagamento, prossiga-se o feito.

Os arts. 772, III, e 774, V, do CPC, admitem a intimação do devedor para indicar bens passíveis de penhora. Para tanto, não estabeleceu qualquer exigência para a sua implementação. Nesse sentido, o fato de não serem encontrados bens penhoráveis nas diligências realizadas até o momento não inviabiliza a intimação da executada, que tem o dever de contribuir para o adequado deslinde do feito.

Diante da demonstração negativa da executada, considerando a dificuldade de se encontrar bens em nome do executado, bem como, verificando que o feito se arrasta há mais de cinco anos, impossibilitando a parte exequente em receber seu crédito, revela-se pertinente a intimação do executado, para que INDIQUE onde se encontram os bens sujeitos à execução e, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida.

Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.

Efetivada a penhora e avaliação intime-se o (a) Executado (a) da presente.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO DE DEUS FREITAS GUTERRES, RUA BRASÍLIA 1659, - DE 1485/1486 A 1759/1760 SANTA BÁRBARA - 76804-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEIA MOREIRA CAMPOS, RUA BUENOS AIRES 689, - ATÉ 818/819 NOVA PORTO VELHO - 76820-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7075011-89.2021.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184

REU: OI MOVEL S.A.

ADVOGADO DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Valor: R\$ 10.576,00

DESPACHO

Intime-se o Perito DHUNAY DA SILVA LIMA, via Mandado Judicial.

A CPE deverá diligenciar junto ao cadastro de Peritos do Tribunal de Justiça/RO a fim de colher os dados do Perito Engenheiro Eletrônico e realizar sua intimação para dizer se aceita o encargo e oferecer proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006579-52.2020.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A

EXECUTADO: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.265,96

DECISÃO

Nos termos do art. 134, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo sido instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica da parte executada sob o n. 7058888-79.2022.8.22.0001 determino a suspensão da presente execução.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: RABELO & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE TELEFONIA LTDA - ME

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088068-43.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: JULIO CESAR DE AGUIAR MARTINS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 37.206,15

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7012441-04.2020.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: LILIAN TIAGO BRANDAO LIMA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em decorrência da intimação via sistema, por meio do representante processual, para dar andamento ao feito e, mantendo-se silente, intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0012148-71.2011.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158, JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855

EXECUTADOS: Sirlei Bastos de Oliveira Silva, EDMILSON REZENDE SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WANDERSON MODESTO DE BRITO, OAB nº RO4909A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO, OAB nº RO4769

Valor da causa: R\$ 17.500,00

DESPACHO

Trata-se de pedido de expedição de certidão para fins de protesto.

Considerando estarem satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se a(s) seguinte(s) providência(s):

expeça-se Certidão de Dívida Judicial decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CARLOS SEBASTIAO DE ALMEIDA, RUA DUQUE DE CAXIAS 2484, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADOS: Sirlei Bastos de Oliveira Silva, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3880, INEXISTENTE LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDMILSON REZENDE SILVA, AVENIDA RIO MADEIRA 6026, - DE 5828 A 6026 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029555-53.2020.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846

REU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 31.044,98

DECISÃO

Defiro a expedição de ofício às concessionárias de serviços público, mediante recolhimento das custas.

Intime-se a parte autora para, em 05 (dez) dias, apresentar o comprovante de recolhimento das custas para a diligência pleiteada, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso na pasta "Julgamento Extinção".

Recolhidas as custas, oficie-se à Energisa, à Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD e às empresas telefônicas (Vivo, Tim, Claro) solicitando informações acerca do endereço da parte requerida ou justificando a impossibilidade de fornecê-lo.

Apresentadas as informações, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, promover a citação da parte requerida ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JOAO NASCIMENTO MAIDANA

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046240-43.2017.8.22.0001

Assunto: Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R. C. S. P. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI, OAB nº RO1248

EXECUTADOS: A. S. C., T. A. C.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO2622, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor: R\$ 30.682,85

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente no evento anterior. Intimem-se os herdeiros executados pelos mesmos meios que foram citados.

Deverão os executados depositar em Juízo a quantia de R\$ 6.151,45 (seis mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e cinco centavos), sob pena de penhora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, faça-se conclusão para análise das diligências formuladas no ID 85167470.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: A. S. C., T. A. C.

EXEQUENTE: R. C. S. P. D. S.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088216-54.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: RESIDENCIAL CASA LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBISLETE DE JESUS BARROS, OAB nº RO2943

EXECUTADO: NAJARA NERY DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.965,08

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088710-16.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. M. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 27.748,88

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089285-24.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. G. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: L. C. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.283,82

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7062287-19.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: LICIANE PEREIRA BRAZ

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922

REU: FRANCISLEIA MENDES FEITOSA, IMPERIUM CONSULTORIA E INVESTIMENTOS LTDA, OMNI ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIO LTDA

ADVOGADOS DOS REU: PEDRO LEAL E ALMEIDA FILHO, OAB nº BA33824, RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333

Valor: R\$ 17.392,00

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007730-19.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064, DANIELA CRISTINA BRASIL DE SOUZA, OAB nº RO5925

EXECUTADO: ARLEI ADALTO TAPIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON FURTADO ALVES, OAB nº RO6288A

Valor da causa: R\$ 4.247,99

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida nos eventos anteriores pelo prazo de 20 (vinte) dias, a contar dessa data.

Intimem-se e após o decurso do prazo, faça-se conclusão para deliberação e prosseguimento.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 3470, - DE 3715/3716 A 3990/3991 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: ARLEI ADALTO TAPIA, RUA CAETANO DONIZETE 6512, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÁ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088539-59.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: B. D. D. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

EXECUTADO: R. T. G.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.526.504,50

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0023583-08.2012.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MARIA JOSE DA SILVA, JOAO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO, OAB nº RO2795A, IVANILDO PEREIRA DE LIMA, OAB nº RO5204A

EXECUTADO: IVER ANEZ MOLINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LENIERTAN MARIANO, OAB nº RO380A

DECISÃO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Após, faça-se conclusão para análise dos demais pedidos formulados no id. 78144653.

Porto Velho-, 10 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7055750-12.2019.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIANO VEICULOS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ, OAB nº RO69684

REQUERIDO: JOSE GERALDO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME AUGUSTO CAMELO, OAB nº GO35507

Valor: R\$ 32.500,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve a satisfação do crédito/obrigação, sob pena de extinção, nos moldes do art. 924, II, do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: JOSE GERALDO DA SILVA

REQUERENTE: MARIANO VEICULOS EIRELI - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088152-44.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito, Indenização por Dano Material

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA CABRAL

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 10.709,78

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOSHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7074434-14.2021.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça, Imissão

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: ADAIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELL SIEDLER, OAB nº RO7060, RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415

REU: DORES DOS SANTOS NASCIMENTO, EDEVALDO PANCIERI DE SOUZA, EDINEIA DE JESUS DA SILVA, EDNA STOFFLE CALIMAN

ADVOGADO DOS REU: RICARDO DA SILVA MILLER, OAB nº RO12121

Valor: R\$ 50.000,00

DESPACHO

Conforme mencionado na decisão de ID 84265626, é possível perceber que há outro processo em trâmite neste

PODER JUDICIÁRIO, como é o caso dos autos nº 7073162-82.2021.8.22.0001, distribuído perante o Juízo da 6ª Vara Cível, com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

Embora sejam processos com autores diferentes, envolvem os mesmos requeridos e a mesma área de terra aqui discutida, qual seja, a fazenda três corações. Ou seja, trata-se da mesma narração fática e da mesma causa de pedir.

Neste sentido, entendo que é prudente o julgamento em conjunto das demandas para evitar decisões conflitantes, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, mormente porque o conflito instaurado envolve questões delicadas, como a posse/propriedade de terras rurais, com pluralidade de réus, o que poderá gerar grande impacto social.

Neste sentido, o parágrafo 3º do art. 55 do Código de Processo Civil nos diz que serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Assim, considerando que os fatos e fundamentos das ações acima mencionadas são próximos, este processo deverá ser remetido ao Juízo da 6ª Vara Cível, tendo em vista que a ação nº 7073162-82.2021.8.22.0001 fora distribuída em 01/12/2022 e a ação nº 7074434-14.2021.8.22.0001 fora distribuída posteriormente, em 08/12/2022.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - REUNIAO DAS AÇÕES. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC. (TJ-MG - CC: 10000190774158000 MG, Relator: José Américo Martins da Costa, Data de Julgamento: 05/12/2019, Data de Publicação: 13/12/2019) [grifo meu].

Ante o exposto, nos termos do art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, e diante da prevenção do Juízo da 6ª Vara Cível desta Comarca, determino a remessa deste feito àquele Juízo, registrando-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único), a ser analisada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: DORES DOS SANTOS NASCIMENTO, EDEVALDO PANCIERI DE SOUZA, EDINEIA DE JESUS DA SILVA, EDNA STOFFLE CALIMAN

AUTOR: ADAIR PEREIRA DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7078356-63.2021.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA 92466435268, GILDO TRIGUEIRO DA SILVA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

Valor: R\$ 56.912,95

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição de ID 84733079.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: GILDO TRIGUEIRO DA SILVA 92466435268, GILDO TRIGUEIRO DA SILVA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7089255-86.2022.8.22.0001

Classe: Compromisso Arbitral

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTOR: R. L. D. L.

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REU: A. L. D. L.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 208.790,52

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7089310-37.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: PAULO ARINALDO LEANDRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.929,35

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089096-46.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.630,76

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088859-12.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: MARIA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247

REU: ALMEIDA & BORGES IMOBILIARIA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089318-14.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: OTAVIO AUGUSTO BOLLATI PEIXOTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.491,91

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088814-08.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Pagamento

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LOREN GISELE DE LIMA NICACIO, OAB nº AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044, FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241

REU: CATINI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.928,87

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089381-39.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: RONI KLEB OLIVEIRA PEDROZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.494,69

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088887-77.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: KRINDGES INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS, OAB nº PR27768, FERNANDO LONGO NETO, OAB nº PR103534, RODRIGO LONGO, OAB nº PR25652

REU: VALERIA SILVA SOUZA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.523,41

DESPACHO

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Citação de:

REU: VALERIA SILVA SOUZA LTDA, JOAO BORTOLOZZO 403, INEXISTENTE VISTA ALEGRE DO ABUNA - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089330-28.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: IRLEI RODRIGUES DA SILVA RAMALHO
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.166,89

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7072112-21.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SUELI RIBEIRO CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença e habilitem-se os advogados nos termos da decisão de id. 84974899.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: BANCO DO BRASIL SA, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7033999-61.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: MADALENA MADEIRAS LTDA - ME, ADRIANO MACSOEL DA COSTA ULCHAK

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 10 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088346-44.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: NADAB NAZARE DE FARIAS FERRER

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.392,86

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7087652-75.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS, OAB nº RO2659

EXECUTADO: FRANCISCA CARLOS NERI DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.276,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7081019-48.2022.8.22.0001

Assunto: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WANUZIA DE SOUSA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 27.330,55

DECISÃO

Defiro a designação da audiência de conciliação a ser realizada junto ao CEJUSC.

Determino à CPE que designe data para audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC e intime as partes e seus patronos.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO DO BRASIL

AUTOR: WANUZIA DE SOUSA GOMES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0211128-71.2005.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: MICHELE ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA, CRISLANE SILVA FARIAS, ANDRE MALAQUIAS DE FARIAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO, OAB nº RO4242A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

EXECUTADOS: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA, TITO SOARES PAZ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL, OAB nº RO3794A, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Valor: R\$ 40.710,00

DECISÃO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reformou a decisão agravada de ID 80009530, admitindo a penhora limitada ao percentual de 10% (dez por cento) dos proventos líquidos do agravante, até o limite da satisfação do débito exequendo, no Agravo de Instrumento nº 0807710-83.2022.8.22.0000, interposto pela requerente.

Em razão disso, oficie-se o órgão empregador da parte executada para retomar os descontos conforme decisão de ID 8415335 que deferiu a penhora de 10% do saldo mensal do salário do executado até a satisfação do crédito.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRA-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: ABRAÃO PEREIRA DA SILVA, TITO SOARES PAZ

EXEQUENTES: MICHELE ALVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO MENEZES DA SILVA, CRISLANE SILVA FARIAS, ANDRE MALAQUIAS DE FARIAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7032013-72.2022.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda, Compromisso

Classe: Monitória

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: RAYLINE PEREIRA ALMADA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.465,05

DECISÃO

No evento anterior o autor formula pedido de parcelamento das custas processuais em 03 (três) vezes. A Lei n. 4.721, de 23/03/2020, autoriza o parcelamento de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, mas a quantidade de parcelas varia de acordo com o valor das custas processuais. No caso, considerando que o valor das custas processuais é de aproximadamente R\$ 490,00, o art. 6º, III, do PROVIMENTO CORREGEDORIA Nº 026/2021 estabelece que o valor das custas pode ser parcelado em até 3 (três) parcelas. Assim, defiro o requerimento e autorizo o pagamento das custas processuais em 3 (três) parcelas. À CPE: Habilite-se o parcelamento das custas. Com o cumprimento integral, certifique-se nos autos. Cumpra-se a citação da parte contrária nos termos do despacho de id. 76668507. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: RAYLINE PEREIRA ALMADA

AUTOR: DONATO DOS REIS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7061656-12.2021.8.22.0001

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMILDO RAVADELLI

ADVOGADOS DO AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA, OAB nº RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, OAB nº RO4569

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 11.976,00

DESPACHO

Considerando que a proposta de honorários apresentada no ID 80476591 mostra-se em desacordo com o praticado atualmente em perícias desta natureza, revogo a nomeação de HELENA CRISTINA SILVEIRA, e determino que a CPE encaminhe os autos para realização de perícia por médico do quadro de peritos especialista em ortopedia e traumatologia.

Para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Após intemem-se as partes desta decisão e, posteriormente, da data da perícia.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

AUTOR: EMILDO RAVADELLI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7073573-28.2021.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução, Despejo por Denúncia Vazia

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCIO APARECIDO PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE MENDES SOARES, OAB nº RO10095

REQUERIDOS: MARCOS GOMES MENDES, MARIA LURDE BRAGA DE LIMA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: KELISSON MONTEIRO CAMPOS, OAB nº RO5871

Valor: R\$ 7.800,00

DECISÃO

O requerido MARCOS GOMES MENDES não foi localizado no endereço fornecido nos autos, local que foi citado anteriormente (id. 67108641).

Nos termos do art. 513, § 3º do CPC considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, observado o disposto no parágrafo único do art. 274.

Verifica-se, ademais, que o mandado foi cumprido no mesmo endereço em que parte requerida foi citada.

Assim, declaro válida a intimação do réu MARCOS GOMES MENDES.

Por conseguinte, o início do prazo descrito no despacho de Id. 79027019 será deflagrado a partir da publicação da presente decisão. Após, faça-se conclusão para deliberações.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: MARCOS GOMES MENDES, MARIA LURDE BRAGA DE LIMA

REQUERENTE: MARCIO APARECIDO PEREIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088222-61.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: GOLDONI & PAEZANI LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO FLABIO NAPPI, OAB nº SP186217

REU: ATUA COMUNICACAO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.997,80

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas de 1% processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento, uma vez que no documento de ID 85421818 consta 1%.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7002284-69.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA XIMENES AYRES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA BARBOSA DOS SANTOS, OAB nº RO7682

EXCUTADO: ANA MARIA XIMENES AIRES

ADVOGADO DO EXCUTADO: NILTON CESAR ANUNCIACAO, OAB nº RO5423

Valor da causa: R\$ 2.800,00

DECISÃO

O pedido formulado pela exequente já fora indeferido na decisão anterior.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§ 1o Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

7032401-43.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, CNPJ nº 05203605000101, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

EXECUTADO: DEBORA PINHEIRO LAZARO, CPF nº 65846974287, RUA ESTÁCIO DE SÁ 6553 CUNIÃ - 76824-466 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

No evento anterior, a parte exequente formulou pedido de penhora de percentual da remuneração mensal da executada.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (REsp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal da parte executada nos autos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007035-02.2020.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

EXECUTADO: DONIZETE CAMILO SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

A parte autora requer expedição de ofício ao INSS e inclusão do nome do devedor no SERASAJUD.

Indefiro o pedido de requisição de informações via INSS, para verificar a existência de vínculo empregatício no extrato previdenciário (CNIS), por entender que, por consequência lógica, se constatado vínculo da parte, será solicitada a penhora de percentuais sobre o salário, e o entendimento dessa Magistrada é no sentido de aplicação do que preceitua o artigo 833, IV do CPC, tratando-se de verba impenhorável, de modo que a medida pleiteada não se mostra efetiva.

Por outro lado, considerando o preenchimento dos requisitos legais, defiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no SERASAJUD, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo ou já exista comprovação de pagamento no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências: determino que a CPE faça a anotação do nome da parte requerida/executada no sistema SERASAJUD, do débito existente nos autos.

Após cumprida a diligência, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar e indicar meio alternativo para execução.

Caso decorra o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 921 do CPC), ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: EXEQUENTE: C.A. RURAL DISTRIBUIDORA DE DEFENSIVOS LTDA., RODOVIA BR-364 2031, - DE 1463 A 2031 - LADO ÍMPAR TREVO - 76877-081 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: DONIZETE CAMILO SANTOS, RUA ARACAJU 1284 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0018366-18.2011.8.22.0001

Assunto: Servidão Administrativa

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ADELAR FRANCISCO ZARO, ORILDES BORGUESAN ZARO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RONALDO BOVO, OAB nº RO300707, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, MURILO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº MT6668

Valor: R\$ 19.177,30

DESPACHO

Havendo expressiva divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, necessário se faz a remessa dos autos ao contador do juízo para apuração da quantia realmente devida.

Antes de determinar a remessa à contadoria, deverá a CPE juntar o extrato atualizado de todas as contas judiciais vinculadas aos autos.

Após, encaminhe-se para apuração do crédito exequendo.

Consigno que para elaboração dos cálculos deverá ser observada a decisão que acolheu em parte a impugnação (ID 60608616), combinada com a decisão de integração proferida ao apreciar os embargos de declaração (ID 63407010), como já esclarecido no ID 79250469.

Ainda, deverá a certidão da contadoria apontar o valor remanescente a ser pago pela parte executada, considerando o valor já depositado em Juízo, conforme os extratos das contas judiciais.

Apresentado os cálculos, intemem-se as partes, no prazo de 10 dias.

Após façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A

EXEQUENTES: ADELAR FRANCISCO ZARO, ORILDES BORGUESAN ZARO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7022541-52.2019.8.22.0001

Assunto: Expropriação de Bens

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK, OAB nº RO7005, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 7.552,16

DECISÃO

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este Tribunal, de modo que é impossível a consulta.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Intime-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: JUNAIA FREITAS SILVA

EXEQUENTE: RIO 7 COMERCIO DE MOVEIS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7015397-90.2020.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

AUTOR: THAIS RODRIGUES BUENO

ADVOGADOS DO AUTOR: MONIQUE LANDI, OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL, OAB nº RO4235

REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA, MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADOS DOS REU: CARLOS GEDIAO HEIDERICH JUNIOR, OAB nº SP243174, ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA, OAB nº PR78826, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, OAB nº AC4258

Valor da causa: R\$ 161.104,11

DESPACHO

Intime-se o perito via Mandado para apresentar o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7065359-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROSANGELA ROCHA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MENDES MANCEBO, OAB nº RO9118, TALES MENDES MANCEBO, OAB nº RO6743

REU: E. R. -. D. D. E. S.

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088453-88.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: J. C. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 105.387,62

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

7054900-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA, CNPJ nº 03910816000493, RUA DA BEIRA 6601, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905, ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

EXCUTADO: LAVINIA GOMES FERREIRA, CPF nº 12069006603, AVENIDA RIO MADEIRA 4069, BLOCO 2 A, APTO 201 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No evento anterior, a parte exequente formulou pedido de penhora de percentual da remuneração mensal da executada.

De acordo com o art. 833, inciso IV do Código de Processo Civil, "são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º".

Portanto, a remuneração/salário/vencimentos/subsídios é absolutamente impenhorável.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é inadmissível a penhora parcial uma vez que "a vedação da penhora sobre percentual de salário ou aposentadoria remanesce incólume, a despeito do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a ordem legal da constrição dos bens do devedor, apontando a preferência sobre dinheiro ou espécie ou de depósito em instituição financeira, pois a penhora sobre percentual das verbas enumeradas no inciso IV do artigo 649 do CPC, constante do projeto de lei, no § 3º do artigo 655, foi expressamente vetada" (Resp 1023015/DF).

Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual sobre a remuneração mensal da parte executada nos autos.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento.

Porto Velho/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7003168-35.2019.8.22.0001

Assunto: Comissão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA, CREUZA ANDRADE SILVA, MARIA KATIA ARAUJO DA SILVA, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: NILTON PEREIRA CHAGAS, OAB nº RO11429L

REU: JOSE ALBERTO RIBAMAR PEDRACA, GRAICE CRISTINA SALES PEDRAÇA, ELANE CRISTINA SALES PEDRAÇA, JAISON SALES PEDRAÇA, GRAZIELE SALES PEDRAÇA, SORAIA PEDRACA OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 19.200,00

DESPACHO

A parte exequente requer a realização de SIEL. Contudo, destaco que deverá ser apresentado o comprovante de custas para cada CPF solicitado. Conforme comprovante constante no Id 85290411, houve recolhimento de custas de apenas 1 (um) CPF.

Dessa forma, fica o exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JOSE ALBERTO RIBAMAR PEDRACA, GRAICE CRISTINA SALES PEDRAÇA, ELANE CRISTINA SALES PEDRAÇA, JAISON SALES PEDRAÇA, GRAZIELE SALES PEDRAÇA, SORAIA PEDRACA OLIVEIRA

AUTORES: ALCIMAR ARAUJO DA SILVA, CREUZA ANDRADE SILVA, MARIA KATIA ARAUJO DA SILVA, GABRIELE ARAUJO ANDRADE SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7005358-63.2022.8.22.0001

Classe:Ação de Exigir Contas

Assunto: Acesso

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, OAB nº RO367A

REU: FABIO DE OLIVEIRA MORAES

ADVOGADOS DO REU: MARIA APARECIDA IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO8487, MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A
DESPACHO

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento de 50% dos honorários periciais conforme decisão de ID 80177801.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA, RUA GUIANA 2660, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7073243-31.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO, OAB nº RO4093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO1238

REU: LENI MIRANDA PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 15.801,62

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofício à CLARO S/A, CAERD e ENERGISA, a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida, nos termos da petição de id. 85254221.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se e encaminhe-se o ofício à empresa/órgão para que informe, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida LENI MIRANDA PEREIRA - CPF 923.274.512-72 que se encontra cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevindo informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação da parte requerida nos termos do ato judicial de citação.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7056696-76.2022.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: GIULIANO CAIO SANT ANA, OAB nº RO4842A, MATHEUS EVARISTO SANTANA, OAB nº RO3230

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício proposta por NERISON VALES DOS SANTOS em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL .

Indefiro o pedido de majoração dos honorários periciais (ID 82923254), pois o valor fixado está em acordo com a tabela aplicável, com base na Resolução 232/2016 do CNJ, os quais são suportados pelo INSS.

Notifique-se o perito.

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, em favor do perito, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

OBSERVAÇÕES:

1) O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

2) Guarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará/ofício de transferência sem necessidade de nova conclusão do processo.

Certifique-se o trânsito em julgado

Após, nada sendo requerido, archive-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

AUTOR: NERISON VALES DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7072690-47.2022.8.22.0001

Assunto: Servidão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

REU: ROSALINO CORREA NETO

ADVOGADOS DO REU: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, THAMMY KHERULLYN MARTINS LIMA, OAB nº RO7909

Valor: R\$ 14.297,73

DESPACHO

Considerando a certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos no ID 84170757, bem como a manifestação do requerido, por ora, determino a suspensão da perícia judicial. Cientifique-se o perito desta decisão.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a certidão de ID 84170757 e petição de ID 85057973, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá a autora justificar a necessidade de alteração do polo passivo da demanda.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ROSALINO CORREA NETO

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088503-17.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: FRANK BARROSO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 126.192,45

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7088285-86.2022.8.22.0001

Assunto: Direito de Imagem, Requerimento de Apreensão de Veículo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO JOSE CARDOSO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA SOARES SILVA, OAB nº RO7077

REU: DESCONHECIDO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.000,00

DESPACHO

A parte autora tem por obrigação legal a indicação dos dados de qualificação da parte ré, devendo, para tanto, diligenciar perante órgãos judiciais (cartório distribuidor, por exemplo) e extrajudiciais a procura de tais informações, a atender o disposto no art. 319, II, do CPC. Mesmo que não resultem êxito, as diligências pré-processuais devem ser declinadas na inicial, inclusive para justificar as que só se mostram possíveis pelo Juízo, que invariavelmente necessitam do CPF, nome de genitora etc da parte ré, dados não indicados na petição inicial.

Outra questão, ainda que o atual endereço seja incerto, há a necessidade de declinar o último conhecido da parte ré, sob pena de nulidade, haja vista que a citação ficta é medida excepcionalíssima.

Assim, emende-se a inicial para que a parte autora sane os vícios ora indicados ou comprove o insucesso de diligências, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: DESCONHECIDO

AUTOR: EDUARDO JOSE CARDOSO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088322-16.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. T. D. B. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIELA CARDOSO DE ARAUJO FERRI, OAB nº SP184989

REU: S. N. B. F.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.827,25

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088398-40.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: M. R. P. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 19.801,37

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088414-91.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

AUTOR SEM ADVOGADO(S)

REU: JOSE VITOR BRITO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 14.221,17

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7075273-05.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: VICENTE PEDRO SOBRINHO

ADVOGADOS DO AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA, OAB nº RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO11575

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor: R\$ 18.226,44

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060676-65.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: CAIRENHELE BELARMINO BARROS MOREIRA 00941706222

ADVOGADO DO REU: VALDY CARDOSO DOS SANTOS, OAB nº RO2874

Valor: R\$ 29.150,57

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: CAIRENHELE BELARMINO BARROS MOREIRA 00941706222

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7040173-86.2022.8.22.0001

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: JESSICA DANTAS DA SILVA, RUA RISOLETA MIRANDA 3336, - ATÉ 3347/3348 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-442 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Defiro o pedido de penhora dos bens que guarnecem o lar, conforme pleiteado na petição de ID 84483497, com exceção dos essenciais à manutenção do lar e sobrevivência, devendo a parte exequente recolher as custas necessárias para cumprimento da diligência.

CUMpra-se a presente decisão como CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE PENHORA, REMOÇÃO, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO, devendo o exequente providenciar os meios necessários à ocorrência de eventual remoção de bens, e, inclusive acompanhar a diligência com o(a) Oficial(a) de Justiça.

Caso algum bem seja localizado e penhorado fisicamente, INTIME-SE o(a) executado(a) para apresentar a defesa que tiver no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação.

Caso não sejam localizados bens penhoráveis, relacionem-se os bens que guarnecem a residência do(a) executado(a), conforme disposição legal do artigo 836 §1º do CPC em vigor.

Com a juntada do mandado aos autos, AGUARDE-SE eventual prazo para defesa do(a) executado(a) e após, intime-se o(a) exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por desídia.

Porto Velho – RO; data e horário registrados no sistema PJE.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032013-72.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DONATO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO3975

REU: RAYLINE PEREIRA ALMADA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada da certidão de ID 85681307, a fim de que requeira o que entender de direito. Certifico que, caso a Autora escolha de imediato quitar as custas na forma parcelada, as guias deverão ser emitidas em "Emissão de Guia de Parcelamento" no sítio eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088725-82.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: JOSIFRAN DE ARAUJO LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.669,13

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089026-29.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: RAFAEL NASCIMENTO DA SILVA, COMIL COMERCIO E SERVICOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 143.683,72

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7087989-64.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA
EXECUTADO: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 86.624,24

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088348-14.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI, OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

EXECUTADO: SOCORRO MARIA DOS SANTOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.694,20

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088446-96.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: V. R. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.961,90

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7088456-43.2022.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe:Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDERSON SOARES DO NASCIMENTO/AUTOR: ANDERSON SOARES DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO REU: SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 3.375,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, comprovado a hipossuficiência da parte autora, esta juntou cópia da sua CTPS que demonstra que recebe menos de 3 salários mínimos.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade. As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

Observação: Para acesso ao prédio do Fórum César Montenegro é necessário apresentar comprovante de vacinação contra COVID-19, exceto aos não vacinados com a primeira dose em virtude da faixa etária ou que apresentarem atestado médico de contra indicação da vacinação. NÃO SERÁ ADMITIDA A ENTRADA NO PRÉDIO DE QUEM NÃO APRESENTAR O COMPROVANTE DE VACINAÇÃO.

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita a parte autora.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089450-71.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: L. G. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 82.042,04

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080824-63.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOCELIA COSTA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85683771 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 09:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088409-69.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: EUDES MICHEL TORRES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.004,83

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089065-26.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: S. F. D. P.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 12.747,90

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089143-20.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: A. D. S. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.235,58

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088370-72.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: CARLOS DUARTE TICIANELLI, LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 129.567,58

DESPACHO

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: CARLOS DUARTE TICIANELLI, AVENIDA MAMORÉ 2937, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LORO COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA MAMORÉ 2.935, - DE 2613 A 2989 - LADO ÍMPAR TRÊS MARIAS - 76812-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088608-91.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: FRANCIMAR LIMA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.440,30

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088793-32.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 15.474,62

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088876-48.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: CLEMILDO SA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.336,36

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089203-90.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: SABRINA SOUZA MARCAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.772,27

DESPACHO

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Citação de:

EXECUTADO: SABRINA SOUZA MARCAL, RUA CAPITÃO PEDRO VASCONCELOS 332, TELEFONE (68) 9.9223-7210 AEROPORTO - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023735-58.2017.8.22.0001

Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TCHARLLES BRYNNER ANDRADE HOLLPHEN

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 55.000,00

DECISÃO

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens via CNIB, pois referido sistema deverá ser utilizado observando os casos em que há expressa previsão legal da medida de indisponibilidade de bens (lei de improbidade administrativa, cautelar fiscal, planos de saúde, recuperação judicial, etc) como meio de viabilizar e agilizar a execução da ordem, e não de forma genérica, com supedâneo no 139, IV e art. 798 do CPC (poder geral de cautela do juiz). Ademais, não se mostra razoável proceder o bloqueio indiscriminado de bens do executado.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: ANTONIO SOUZA OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089030-66.2022.8.22.0001

Classe:Renovatória de Locação

Assunto: Locação de Móvel

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO TORRESI, OAB nº RJ165666, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA, OAB nº RJ94239, CAROLINA DE OLIVEIRA BRASIL, OAB nº RJ221540

REU: AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 273.187,91

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Citação de:

REU: AGROPECUARIA SANTA TEREZINHA LTDA - ME, AVENIDA CALAMA Q97, - DE 5699 A 6097 - LADO ÍMPAR APOIÃO - 76824-213 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, REGINA DE ALMEIDA FRANCHETTO, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089138-95.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JORGE AMERICO DE CARVALHO LOPES

ADVOGADOS DO AUTOR: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADO DO REU: Procuradoria do BANCO BMG S.A

Valor da causa: R\$ 57.531,88

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça gratuita uma vez que a parte autora não se encaixa nos padrões de hipossuficiência tendo em vista auferir renda superior a 3 salários mínimos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040229-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PALOMA MAIARA DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TULIO MENDES MANCEBO - RO9118, TALEs MENDES MANCEBO - RO6743

REU: MATEUS FELIPE ALVES TOMAZ 00120145243, MATEUS FELIPE ALVES TOMAZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85686485 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2023 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7010688-75.2021.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

EXECUTADO: MARIVANDA RODRIGUES MAIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 2.246,77

DESPACHO

Em análise ao sistema SISBAJUD, verifiquei que a conta bloqueada da parte requerida é da Caixa Econômica Federal.

Oficie-se a CEF para que informe nos autos o dados da conta bancária e Agência da parte requerida MARIVANDA RODRIGUES MAIA CPF 350.301.602-30, para transferência dos valores da certidão de ID 85129064.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: MARIVANDA RODRIGUES MAIA

EXEQUENTE: IRANI CONFECÇÕES LTDA - ME

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7087970-58.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PÊSQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONÇALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: MARIA GLORIA MOREIRA DA SILVA, GABRIELLE MOREIRA DA SILVA CARNEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 136.212,45

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088791-62.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Capitalização / Anatocismo

AUTOR: DUA ELIAS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL, OAB nº SP349410

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Valor da causa: R\$ 60.617,75

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088317-91.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking, Extravio de bagagem, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento, Cláusulas Abusivas

AUTOR: JOAO VITOR SISMEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR, OAB nº RO5379A, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6700

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.232,77

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089392-68.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: DAOWD ANWAR BADRAN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.690,50

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028780-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REU: TEREZINHA DE JESUS COLARES DA SILVA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85686468 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2023 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível 7009651-13.2021.8.22.0001 7009651-13.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: ROBSON ALVES BARBOSA REU: ROBSON ALVES BARBOSA

REU SEM ADVOGADO(S) REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A parte autora deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo impreritível de 5 dias, objetivando viabilizar a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO; 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088183-64.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: EVERTON SILVA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.373,57

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7089208-15.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTORES: B. R. B. S., A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: J. A. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.681,37

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

BANCO RCI BRASIL S.A. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de JOSE AMERICO DOS SANTOS alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: JOSE AMERICO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob nº 00001120930278, ERROSISTEMA@GMAIL.COM, residente e domiciliado na R ACAI 5522, ELDORADO, PORTO VELHO-RO/RO, CEP 76811834.

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca NISSAN Modelo VERSA SV 1.6 F.START, Ano 2019 Cor Prata Placa OHS5963 Chassi nº 94DBCAN17LB204583.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088430-45.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

REU: MAIERY RAISA BATISTA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 49.969,04

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088600-17.2022.8.22.0001

Classe:Consignação em Pagamento

Assunto: Desconto em folha de pagamento

AUTOR: NILTON VIEIRA CAVALCANTE

ADVOGADOS DO AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720, CAROLINE TOLEDO LUCAS, OAB nº RO11391

REU: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 246.000,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7088602-84.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: SELMA DE PAULA LOPES DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 110.607,42

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002366-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. E. S. D. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068436-31.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANIA RITA ANDRADE FRONHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO251-B, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB22246-B

Advogados do(a) AUTOR: IVAN JOSE DE LUCENA - RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO251-B, SUELY MARIA SOBREIRA DE LUCENA DO ROZARIO - PB22246-B

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido (ID 85617565) , devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010006-23.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TAINA OLIVEIRA RODRIGUES e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY SOBRINHO PAPA - RO10061

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089851-70.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEIXE

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656

REU: EDVALDO LISBOA TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016;

- apresentar procuração atualizada, visto que a juntada nos autos foi outorgada há mais de um ano.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089809-21.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ZILAMARIA RABELO CAULA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.517,95

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000481-46.2023.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: S. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.121,60

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089493-08.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: VITOR FERNANDO FAUSTINO DOS SANTOS
REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.811,59

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000217-29.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.357,85

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum onde a parte autora requereu a extinção do feito por ter distribuído o feito para juízo incompetente, uma vez que a parte autora é o Estado de Rondônia.

Ante o exposto, considerando o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 485, IV, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000350-71.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Dever de Informação

AUTOR: RIQUILINE OLIVEIRA DE ASSIS RELVAS

ADVOGADO DO AUTOR: GLAYDSON DE FARIAS LIMA, OAB nº CE23259

REU: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

Valor da causa: R\$ 63.259,74

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009007-80.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMIR OLIVEIRA DA COSTA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7089628-20.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, BRADESCO

REU: ANTONIO LUCAS PINHEIRO MENEZES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme se extrai do feito, o AR de notificação do requerido retornou com informação de "não procurado" (id 85535217-pág. 3) e, portanto, não é suficiente para constituir a mora do devedor. É pacífico na jurisprudência ser a notificação requisito para a ação de busca e apreensão fundada em contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária.

Cumpra-se mencionar que não é exigido que a assinatura no documento seja a do próprio destinatário, podendo ser recebido por outrem, desde que seja o endereço constante no contrato. Contudo a notificação que consta nos presentes autos o requerido não foi procurado.

Dessa forma, fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando que o devedor foi notificado por um dos meios disponíveis, a fim de comprovar a constituição da mora por parte deste, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas iniciais, pena de indeferimento da inicial.

Transcorrido o prazo in albis, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-

235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089535-57.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Rural

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: DESUELIA PEREIRA DA SILVA, EDSON DE ANDRADE PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 136.475,22

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089642-04.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA DO CARMO RIBEIRO DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 5.046,53

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7006718-33.2022.8.22.0001

Assunto: Pagamento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: ALEX SANDER TAVARES GOUVEA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 4.210,11

DECISÃO

Trata-se de execução proposta por INSTITUTO JOAO NEORICO em face de EXECUTADO: ALEX SANDER TAVARES GOUVEA.

Citado, o executado apresentou Embargos à execução (7062118-32.2022.8.22.0001) alegando incompetência do foro de Porto Velho para ajuizamento da respectiva ação, uma vez que o executado possui domicílio na cidade de Humaitá-AM, que foi julgado procedente, declarando a Incompetência absoluta deste juízo (ID 85574213).

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS para processar e julgar o feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da de uma das varas cíveis, que abrange a cidade de Humaitá, do Tribunal de Justiça de Amazonas.

Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7088064-06.2022.8.22.0001

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Direito de Imagem

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA ELIVANE LOPES DE SOUZA, LUCAS LOPES DE SOUZA, THIAGO LOPES DE SOUZA, THAIS LOPES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REU: HAROLDO AUGUSTO FILHO, CELIO DA CRUZ GOMES, RIKERLY KAIRINY GERONIMO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.530.000,00

DESPACHO

A parte autora apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID 85438923). Pois bem, recorrente nos processos o pedido de reconsideração de decisão, visando a possibilidade de o Juízo reconsiderar um posicionamento já proferido.

Certo é que os pedidos de reconsideração, ainda que não encontrem conforto no regramento processual, repetem-se na prática processual com muita frequência.

Desta forma, analisando detidamente a decisão proferida e o pedido de reconsideração, verifico que não há nos autos a possibilidade de reconsiderar a decisão já proferida, pelo que INDEFIRO o pedido.

Ficam as partes intimadas via diário.

Cumpra-se o determinado na decisão anterior.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: HAROLDO AUGUSTO FILHO, CELIO DA CRUZ GOMES, RIKERLY KAIRINY GERONIMO DE OLIVEIRA

AUTORES: MARIA ELIVANE LOPES DE SOUZA, LUCAS LOPES DE SOUZA, THIAGO LOPES DE SOUZA, THAIS LOPES DE SOUZA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089619-58.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REU: PABLO VINICIUS DA SILVA MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 409,59

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000062-26.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: IARITICA LAUANA VASCONCELO DA SILVA, I L V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 115.013,40

DESPACHO

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828, cabendo ao exequente a sua averbação junto ao cartório.

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Citação de:

EXECUTADOS: IARITICA LAUANA VASCONCELO DA SILVA, I L V. COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, CALAMA 8184, - DE 8085 A 8301 - LADO ÍMPAR PLANALTO - 76825-461 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000442-49.2023.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: WELLINTON DA CONCEICAO PEREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.227,35

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089823-05.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA BEATRIZ ALMEIDA CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 3.059,95

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023024-14.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: T. M. F. A. e outros (3)

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390, EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957A

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390, EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957A

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390, EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957A

Advogados do(a) REQUERENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390, EVALDO DA ROCHA MAIA - RO0005957A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000265-85.2023.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: LEANDRO DELGADO GOMES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 79.181,40

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000503-07.2023.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: SANDRO DAVI DE PAULA DA COSTA, ISABELLA ALESSANDRA DE PAULA DA COSTA

ADVOGADO DOS AUTORES: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO11443

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.000,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE C/ C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/ C DANO MORAL, proposta por ISABELA ALESSANDRA DE PAULA DA COSTA e SANDRO DAVI DE PAULA DA COSTA, representados por sua genitora FERNANDA DE PAULA SANTOS.

Concedo o Benefício da Justiça Gratuita uma vez que os autores comprovam e se encaixam nos padrões de hipossuficiente.

Narram os autores, em síntese, que contrataram o plano de saúde junto à Requerida e sempre adimpliram com a ré todas as mensalidades. Relatam que SANDRO DAVI foi diagnosticado como autista grau II, sendo acompanhado por psiquiatra e psicólogo, realizando terapia ocupacional como também o método ABA, dentre outros acompanhamentos médicos que se faz necessário de forma periódica, sendo ainda em julho de 2022 diagnosticado com epilepsia generalizada, utilizando-se de medicamento controlado. Aduzem que ISABELLA tem diagnóstico de TDAH, doença crônica que inclui déficit de atenção, hiperatividade e impulsividade, com acompanhamento psicológico, realizando psicoterapia cognitiva comportamental, também em tratamento com nefrologista pois está com pedras nos rins.

Aduzem que em 21/12/2022 foram notificados pela requerida sobre a rescisão do contrato sem Coparticipação e de que o plano seria mantido até 31/12/2022 e que após esse período existe uma proposta da requerida para venda de um novo plano na modalidade coparticipativo ou deveriam migrar para o plano de saúde com a operadora AME VIDA PLANOS DE SAÚDE INTEGRADO LTDA que manterá as condições e coberturas dos planos utilizados, sem o pagamento da coparticipação, com a manutenção dos valores até a data de 01/04/2023 e que posteriormente o valor seria reajustado.

Requerem a concessão da tutela para que a empresa requerida mantenha o plano sob pena de multa diária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que os autores trouxeram aos autos o contrato entre as partes e comprovante de pagamento da parcela do mês de dezembro. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o cancelamento contratual pode trazer aos autores em seus tratamentos periódicos.

A manutenção do plano de saúde contratado é medida cabível até que se tenha o contraditório e a solução da lide. Isso demonstra a probabilidade do direito vindicado.

Por outro lado, caso ao final seja improcedente a pretensão dos requerentes, a medida será perfeitamente reversível, e os valores das mensalidades do período coberto por força judicial cobrado normalmente.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a requerida mantenha o plano de saúde dos autores, nos moldes da contratação inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o deslinde final da ação.

Intime-se a requerida com urgência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intimem-se os autores para apresentarem réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Citação de:

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089500-97.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NATALIA REGO MATIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.815,53

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7089678-46.2022.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GILVANA SILVA PONTES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE CANDIDO DA SILVA, OAB nº RO6522A

REU: ESTADO DE RONDONIA, G. D. R.

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 14.142,96

DECISÃO

Trata-se de execução proposta em face do Estado de Rondônia.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas da fazenda pública da comarca de Porto Velho.

Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7089473-17.2022.8.22.0001

Assunto:Acidente de Trânsito

Classe:Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

REQUERENTE: SILVIO STANLEY TALHARI

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor:R\$ 30.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em desfavor de Estado de Rondônia.

Assim, vejo que houve evidente equívoco no direcionamento desta demanda para um juízo cível estadual, razão pela qual DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Fazenda Pública desta comarca.

Redistribua-se, observando a compensação.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089651-63.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: W. S. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 7.224,88

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031277-59.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACHADO DE SOUZA - SP392880, FABIANA NOVELI DA SILVA - SP289724, THAIZA NOVOA TEIXEIRA - SP367328, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO0004352A, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999A

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO4879

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7052398-41.2022.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELVIS CERQUINHA BARBOSA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE AMPUERO MARQUES, OAB nº RO4628A

EXECUTADO: VILMA VIEIRA LEITE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes de ID 85467543 para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora. Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Sem custas finais, pois o acordo foi entabulado no prazo de apresentação de embargos. Arquive-se de imediato

Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7048865-11.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços, Mútuo

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ANTONIO MERCILO DA SILVA SOUZA, LUIZA MARIA CASIMIRO DE ARAUJO, LUANA CASIMIRO DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 56.552,17

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000381-91.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: THALYSON LUIS SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658

REU: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

Despacho

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.

Nesta linha, o seguinte aresto:

Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do mérito. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento da petição com a extinção do processo sem a resolução do mérito. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017).

Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar a inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.8.22.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).

Sendo assim, na forma dos artigos 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreritível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alegada ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000460-70.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

AUTOR: ANA CLARA RODRIGUES PEIXOTO

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício/notificação ou qualquer outro instrumento necessário ao cumprimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089797-07.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: J. A. D. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 75.091,82

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000154-04.2023.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

REU: ROSANGELA DA COSTA SA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 41.406,19

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089733-94.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. D. C. P. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 31.359,91

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7089820-50.2022.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JAILTON DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: 1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.352,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo para tanto proceder a juntada da petição inicial, vez que o arquivo não fora juntado.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: 1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOR: FRANCISCO JAILTON DIAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7001460-86.2015.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: MAGNO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A

REQUERIDOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA, OAB nº RO1246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA, OAB nº RO3511

DECISÃO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REQUERIDOS: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033587-09.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: AMANDA ROCHA FERREIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - CUSTAS EDITAL Fica a parte EXEQUENTE intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital (ID 85689930) no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049469-74.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REQUERIDO: CONSTRUTORA SAB LTDA, JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNO PESSANHA LOQUE

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO MARTINS PARREIRA - MG86037

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85690474 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 24/02/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021289-14.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA PINHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK - RO7005, ANDREA GODOY - RO9913

REU: ROMILTON CARLOS MARTINS - ME e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022589-79.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIIRA VLAXIO DE AZEVEDO - RO7994, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: E. R. DE MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003217-76.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: MARCELO DE OLIVEIRA RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito para cumprimento da determinação judicial (ID 85673405).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023705-18.2020.8.22.0001

Assunto: Erro Médico

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: E. J. N. B.

ADVOGADOS DO AUTOR: RICHARD SOUZA SCHLEGEL, OAB nº RO5876, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO, OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS, OAB nº RO5188A

REU: U. D. R. -. C. D. T. M., I. N. E. N. D. R. E. -. M., M. A. G. M.

ADVOGADOS DOS REU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO, OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS, OAB nº RO2829, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS, OAB nº RO9950, THIAGO LUIZ ATTIE, OAB nº RO9564

Valor: R\$ 150.000,00

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito da petição de Id 83886013.

Após, fala-se conclusão dos autos para deliberação.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: U. D. R. -. C. D. T. M., I. N. E. N. D. R. E. -. M., M. A. G. M.

AUTOR: E. J. N. B.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7023909-38.2015.8.22.0001

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO TIAGO CARNEIRO MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES, OAB nº RO6739A

REU: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA, OAB nº RO1501, Procuradoria da Oi S/A

Valor: R\$ 17.523,23

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se no autos acerca da petição de Id 85623488.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: Oi Móvel S.A

AUTOR: BRUNO TIAGO CARNEIRO MORAES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7074357-68.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADOS: CLEUDE LEIDE DOS SANTOS VALENTIM, MARCIA MARTINS DUTRA DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000706-66.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: UELITON PEREIRA MONTEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.651,45

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7013460-74.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

EXECUTADO: UIDARICO AMARILDO DA SILVA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0012640-24.2015.8.22.0001

Assunto: Compromisso

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ENERGISA RONDÔNIA

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 50.575,46

DESPACHO

A tentativa de penhora on line foi frustrada, face informação constante no sistema de que o executado não possui Instituição Financeira associada ao CNPJ informado, conforme tela anexa.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7069692-09.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541,

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: PAMELA CRIS DE SOUZA COITINHO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7038756-98.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: ELIAS DE JESUS SANTANA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7068973-27.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

REU: EMILY MENDONCA MONTEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7031880-35.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688,

LEIDIANE BERNARDO DA COSTA, OAB nº RO11005

EXECUTADOS: CJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLAUDIO BARROSO DE OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora online.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7030196-41.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO,

OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, JUCIMARA DE

SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064

EXECUTADO: JESSICA GUIMARAES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 693,36

DESPACHO

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte autora, constando a informação de que as contas deverão ser zeradas e encerradas.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Após, faça-se conclusão para a pasta Jud's para análise do pedido de ID 84429242.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7043785-03.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PATRICIA ARMELINA DOS SANTOS VIDAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, MARCIO MELO NOGUEIRA,

OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000503-07.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: I. A. D. P. D. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARNEIRO VASCONCELOS - RO11443

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85691375 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 08/03/2023 08:00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7044752-19.2018.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WALMIR FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 5.195,66

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar diante da certidão de id. 85619255, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: WALMIR FERNANDES DA SILVA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7053981-66.2019.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA, OAB nº SP96217

EXECUTADO: GIOIA DECORACOES LTDA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 17.004,76

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à certidão de id. 77418788 no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, faça-se conclusão para deliberações.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: GIOIA DECORACOES LTDA - ME

EXEQUENTE: FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7051255-17.2022.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRITO SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA, OAB nº RO35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Valor: R\$ 4.050,00

DECISÃO

Conforme certidão de Id 83516258 não houve designação no sistema PJE da audiência e, por consequência, ante a ausência da parte autora, a perícia restou prejudicada.

Assim, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via DJe e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR).

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), a parte requerente a ser periciada, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BRITO SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7064701-87.2022.8.22.0001

Assunto: Nota Promissória, Correção Monetária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

EXECUTADO: EURYALE BRASIL RAMOS DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.540,26

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

Ademais, saliento que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Outrossim, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor(a) sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Por outra via, DEFIRO o pedido de penhora on line, via sistema SISBAJUD.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido.

Após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações no tocante ao pedido de pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: EURYALE BRASIL RAMOS DA SILVA

EXEQUENTE: JOSE ADEMIR ALVES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028703-92.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: OSVALDO COSTA DOS SANTOS SUAREZ

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 83123372 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/03/2023 08:30

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7048337-11.2020.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB nº SP98628, PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

EXCUTADO: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO, OAB nº RO4846, RAIANY GOMES DA SILVA, OAB nº RO9024

Valor: R\$ 162.530,95

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXCUTADO: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DE OLIVEIRA

REQUERENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7030935-48.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTES: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LENO FERREIRA ALMEIDA, OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA, OAB nº RO8451

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA 00582512271

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.028,02

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestarem-se a respeito da petição de Id 83886013.

Após, fala-se conclusão dos autos para deliberação.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: HUDSON MAGALHAES DA ROCHA 00582512271

EXEQUENTES: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7038417-76.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: JOSEALDO MOREIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.943,49

DECISÃO

A parte autora requereu sua substituição no polo ativo da presente demanda por ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, em razão da cessão do crédito executado nos presentes autos. Remansosa é a jurisprudência no sentido de reconhecer a possibilidade de substituição no polo ativo, se comprovada a cessão de crédito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A falta de notificação do devedor da cessão do crédito não leva à inexigibilidade da dívida nem inviabiliza a prática dos atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Jurisprudência do STJ. Comprovada a cessão do crédito, cabível a substituição processual do polo ativo. Recurso provido.

(TJ-RS - AI: 70083965582 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 02/07/2020, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 07/07/2020)

Consta nos autos a comprovação da cessão de créditos, formalizada por instrumento público (id 81439914).

Assim, DEFIRO o pedido e determino substituição do polo ativo da presente demanda, devendo ser excluída BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S/A e incluída ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, com sede na Rua Gomes de Carvalho, n.º 1195, 4º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-004, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ sob o n.º 30.366.204/0001-01

Após, intime-se a autora a sucessora para promover o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JOSENALDO MOREIRA DE SOUZA

AUTOR: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7058066-03.2016.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EUDES COSTA LUSTOSA, OAB nº RO3431

EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO, OAB nº AC1088

Valor: R\$ 143.423,77

DESPACHO

Cumpra-se integralmente a decisão de ID 82682987 com a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado, intimando-se o executado e seu cônjuge acerca da respetiva penhora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: EMIR AZEVEDO DA SILVA

EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO COMERCIAL GALERIA KENNEDY

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7048617-45.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: CARLOS HENRIQUE DA SILVA ARAUJO

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7042652-52.2022.8.22.0001

Assunto: Rescisão / Resolução

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE, OAB nº RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, SOCORRO ARIEL COSTA SARAIVA, OAB nº RO11179

EXECUTADO: ROZANA ALMEIDA LIMA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 30.460,26

DECISÃO

Defiro a consulta ao sistema SIEL, com fins exclusivos de informação quanto ao endereço da parte requerida, desde que a parte recolha as custas necessárias para realização da diligência no prazo de 5 (dias).

Após recolhimento, faça-se conclusão para consulta ao sistema SIEL.

Indefiro, por enquanto, o pedido de pré-penhora de aluguéis, tendo em vista que não se esgotaram as tentativas de citação da parte requerida.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: ROZANA ALMEIDA LIMA

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOM JOBIM

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7068024-03.2022.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: JOSE CABOCLO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO, OAB nº RO1063A

REU: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO REU: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

Valor: R\$ 23.537,89

DESPACHO

Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7058670-51.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: UEMERSON CAMPOS LEMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.865,67

DESPACHO

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios as companhias de: telefone, água e energia a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se e encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: UEMERSON CAMPOS LEMOS que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevida informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000693-67.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ROSENI SOARES DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 98.893,15

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7078472-35.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

REU: ISIS ARIEL FLORES MORAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-,11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7070742-70.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A
EXECUTADO: MARCELO FERREIRA MOURA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033370-92.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILIARDE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO0000198A-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787, ELISANGELA CANDIDA RODRIGUES - RO9390

REQUERIDO: SAGA LEMANS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

Advogado do(a) REQUERIDO: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar se obrigação foi satisfeita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031050-40.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Saga da Amazônia Comércio de Veículos Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZA DE CAMARGO BORGES RIBEIRO - GO53250, NALVA MACHADO DE OLIVEIRA - GO44454, RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921, MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO8004

EXECUTADO: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, PAULO BARROSO SERPA - RO4923-E

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada para informar se a obrigação foi integralmente satisfeita ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088064-06.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: THAIS LOPES DE SOUZA e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765A, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES - RO9716

REU: RIKERLY KAIRINY GERONIMO DE OLIVEIRA, CELIO DA CRUZ GOMES, HAROLDO AUGUSTO FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85692263 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063143-80.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059, FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

REU: WILLIAN CHARLES MENONCIN

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 222,67

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000774-16.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Pagamento, Prestação de Serviços

AUTOR: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: LOREN GISELE DE LIMA NICACIO, OAB nº AM5211, LUZIANE DE FIGUEIREDO SIMAO LEAL, OAB nº AM8044, FREDSON VINICIUS ROSSETTI DE MENDONCA, OAB nº AM15241

REU: DROGARIA CORDEIRO & CORDEIRO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.615,56

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7070735-78.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: MANOEL FELIPE CONCEICAO DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-,11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7088153-29.2022.8.22.0001

Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, OAB nº RO8335

EXECUTADO: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento provisório de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: ALDO ALBERTO CASTANHEIRA SILVA JUNIOR, RUA PAULO LEAL 1399, APT 202 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7047146-57.2022.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARILUCE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO8663, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REQUERIDO: SAMUEL SANTOS PORTELA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line na modalidade reiterada por 30 (trinta) dias a contar desta data (TEIMOSINHA).

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7065713-39.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHEL ITALO MORAES SEABRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CORSIRENE GOMES LIRA, OAB nº RO2051, JOSENILDO JACINTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO6023

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, faça-se conclusão.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7008382-36.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAQUELINE DO NASCIMENTO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADOS DO REU: LUCIANO DA SILVA BURATTO, OAB nº SP179235, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937, THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041880-89.2022.8.22.0001

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: UELITON DA COSTA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 55.085,52

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de ID 84512188, sob a alegação de omissão/contradição/erro material, pois deixou de analisar o fixado em julgamento do TEMA REPETITIVO nº 1.044 do STJ.

Intimada a parte contrária para manifestar-se, manteve-se silente.

É o relatório, DECIDO.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A omissão ocorre quando o julgador não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, do CPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da decisão, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do CPC.

Da análise dos embargos, verifico que houve omissão quando da ausência de análise do quanto fixado no tema repetitivo nº 1044 do STJ, o qual trata sobre a devolução dos honorários periciais adiantados pelo INSS, e consequente determinação de que estes sejam custeados pelo Estado, no caso de sucumbência da parte autora.

Destaco jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO ACIDENTÁRIA – REEXAME EM RECURSO REPETITIVO – DEVOLUÇÃO DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO IMPLANTADO POR ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, CUJA DECISÃO FOI REFORMADA – TEMA 692 DO STJ – RESULTADO QUE NÃO DEVE SEGUIR O QUANTO DECIDIDO PELO RECURSO PARADIGMA – REEMBOLSO DOS VALORES ANTECIPADOS PELO INSS A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS – TEMA 1.044 DO STJ – SEGURADO SUCUMBENTE NA DEMANDA – READEQUAÇÃO – RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ADIANTADOS PELO INSS – ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO EM RELAÇÃO AO TEMA 692 DO STJ E PARCIALMENTE REFORMADO EM RELAÇÃO AO TEMA 1.044 DO STJ. Acórdão mantido em relação ao Tema 692 do STJ e parcialmente reformado em relação ao Tema 1.044 do STJ. (TJ-SP - AC: 00026679420118260091 SP 0002667-94.2011.8.26.0091, Relator: Nazir David Milano Filho, Data de Julgamento: 14/07/2022, 16ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 14/07/2022)

Dessa forma, em relação ao Tema nº 1.044 do STJ, a sentença nesse tópico, deve ser reformada, pois uma vez que sucumbente o segurado na demanda, de rigor, a readequação da sentença, para reconhecer a obrigação do Estado de Rondônia para o pagamento dos honorários periciais adiantados pela autarquia, após o trânsito em julgado, ficando assim em conformidade com o julgado paradigma. Posto isto, acolho os embargos para dar efeito modificativo ao julgado nos termos da fundamentação supra, a fim de sanar a omissão do julgado.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: UELITON DA COSTA VIANA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000782-90.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOAQUIM RODRIGUES DO AMARAL, NADIR MARTINS MARIO, MARCELO RODRIGUES MARIO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 201.528,58

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018484-83.2022.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe: Monitoria

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

REU: THIAGO HENRIQUE SOUZA CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 8.933,08

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pelo exequente no ID 85391401, pois a medida pretendida pode ser praticada pela própria parte.

Via desta decisão poderá ser utilizada como AUTORIZAÇÃO JUDICIAL aos órgãos Públicos e concessionárias de Serviços Públicos, para fornecerem à parte autora ou ao seu advogado o endereço do requerido, que eventualmente conste nos cadastros/registros mantidos pelos respectivos órgãos.

A autorização acima, deverá ser utilizada diretamente pela parte autora/advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento das informações de endereço.

Denoto estar à disposição do advogado prerrogativas de notificação extrajudicial para a obtenção dos dados, podendo encaminhar, em conjunto, cópia esta decisão/autorização.

Após a consulta, no prazo de quinze (15) dias úteis, deverá a parte autora se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, mediante comprovação das tentativas de obter o endereço atualizado do requerido.

Caso encontre eventuais endereços do requerido, cumpra-se conforme despacho inicial.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: THIAGO HENRIQUE SOUZA CASTRO

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7036816-35.2021.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FELIPE SCARDUA RABELO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REQUERIDOS: ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, D A RABELO - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE LEANDRO ALVES DA CUNHA, OAB nº SP421195, ZAHÍ OBEID JUNIOR, OAB nº SP433440

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CNPJ indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDOS: ELETRIC DESIGN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA, D A RABELO - ME

REQUERENTE: FELIPE SCARDUA RABELO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7083297-22.2022.8.22.0001

Contratos Bancários

AUTOR: MARIA ADELA PAIVA COSTA, CPF nº 29039649200, AVENIDA RIO DE JANEIRO 9280, - DE 8961/8962 A 9614/9615

SOCIALISTA - 76829-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR FELIPE DE OLIVEIRA LINS SOARES, OAB nº RO10691

REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, CREFISA S.A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS 387, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK n 1830, - COMPLEMENTO ANDAR 10, 11, 13 E 14, BLOCO 01 E 02 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REU: SERGIO GONINI BENICIO, OAB nº MA19223A, PROCURADORIA DA CREFISA S/A, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Procuradoria do BANCO BMG S.A

Decisão

Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor uma vez ter comprovado a sua situação de hipossuficiência.

A parte autora cita a Lei n. 14.181/2021, que diz em seu artigo 104-A:

A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

§ 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.

§ 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o caput deste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.

§ 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 5º O pedido do consumidor a que se refere o caput deste artigo não importará em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de 2 (dois) anos, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação.

Sendo assim é notório que parte autora deve apresentar uma proposta do plano de pagamento de suas dívidas com prazo máximo de 05 anos. Contudo não trouxe essa informação em sua inicial.

Ademais no mesmo ato deve apresentar a lista de todos os seus credores e em consequência todas as suas dívidas, detalhando o escalonamento das parcelas, de modo a possibilitar, caso não haja a conciliação com todos os credores, a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida, dos presentes e os não presentes à audiência de conciliação.

Assim, deve a parte autora emendar a sua inicial para se enquadrar nas especificações estabelecidas pela lei do superendividamento, apresentando a totalidade de suas dívidas, seus credores e um plano de pagamento completo (com credores, número de parcelas, prazo de pagamento, etc).

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7040925-68.2016.8.22.0001

Assunto: Honorários Advocatícios

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES, OAB nº RO4940

Valor: R\$ 49.394,28

DECISÃO

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos n. 7021848-10.2015.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível de Porto Velho, até o valor de R\$ R\$ 111.535,53 (cento e onze mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), montante executado, conforme planilha de ID 8559088, nos termos do art. 860 do CPC.

Oficie-se, com urgência, para ciência de sua ocorrência, a(o) magistrado(a) responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo à(o) exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do dispositivo aludido.

Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

EXEQUENTE: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018649-38.2019.8.22.0001

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRITO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8631

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 20.600,00

DECISÃO

Na nova sistemática da lei processual, o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer através de incidente, sendo a via eleita, através da petição coligida, ID 83544969, manifestamente inadequada.

Com efeito, o aludido pedido foi formulado por simples petição no bojo dos autos, não respeitando o regramento processual vigente.

Nesse sentido, inclusive é a pacífica jurisprudência pátria, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SIMPLES PETIÇÃO - VIA INADEQUADA - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 133 E SEQUINTE DO CPC/15 - Os artigos 133 e seguintes do novo CPC estabelecem as regras de processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. - Não cabe o exame do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica quando este é formulado por simples petição nos autos da ação originária, não respeitando a via processual adequada prevista nos citados artigos do novo CPC. (TJ-MG - AI: 10024133226969002 MG, Relator: Evandro Lopes da Costa Teixeira, Data de Julgamento: 03/08/2017, Câmaras Cíveis/17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2017)

Desta feita, indefiro o pedido formulado retro.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

EXEQUENTE: MARIA LUCIA BRITO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br 7042330-37.2019.8.22.0001

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REQUERIDO: GERALDA RODRIGUES DA SILVA, RUA PRINCIPAL Casa 20, CONDOMÍNIO MORADA DO SUL, QUADRA 1 NOVO HORIZONTE - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INDEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD ou qualquer outro sistema judicial.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional, somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

Ademais, saliento que a responsabilidade de buscar informações sobre bens penhoráveis é da parte credora e ela dispõe de mecanismos para tanto, especialmente na época atual em que todos os dados de todas as pessoas estão disponíveis na internet para fácil localização por meio de redes sociais, sites como www.redesim.gov.br, Google, aplicativos e programas, etc. Outrossim, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor(a) sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência e NÃO foram esgotadas todas as providências cabíveis para a busca de bens penhoráveis. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Ante o pedido da parte autora, nesta data acessei o sistema RENAJUD e verifiquei que o requerido possui QUATRO veículos licenciados e registrados em nome da parte requerida.

Porém, referido(s) veículo(s) possui registro de VÁRIAS RESTRIÇÕES JUDICIAIS EM DIVERSOS PROCESSOS, conforme comprovantes que junto neste ato, inclusive alguns desses processos são trabalhistas e possuem prioridade. Logo, é provável que não sobre nenhum valor a ser destinado à parte requerente.

Dessa forma, INDEFIRO o pedido de restrição via sistema porque ante a grande quantidade de restrições judiciais existentes no(s) veículo(s) do requerido, eventual restrição neste ato não surtirá nenhum efeito prático.

Intime-se a parte autora para tomar ciência dessa informação, bem como, para indicar novos bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção.

Ariquemmes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089072-18.2022.8.22.0001

Petição Cível

REQUERENTE: RISONILDO BATISTA DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAIQUE VINICIUS CASTRO SOUZA, OAB nº RJ233392

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.000,00

D E C I S Ã O

Presentes os requisitos legais, recebo a competência, bem como a petição inicial.

Trata-se de ação que objetiva o recebimento de auxílio-acidente ou restabelecimento do auxílio-doença.

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.

2. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ, foi realizada reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, razão pela qual o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado pelas instituições.

Neste tipo de demanda, torna-se necessária a realização de perícia médica para aferir o grau e nível de incapacidade laborativa da parte autora, pois para julgar o processo com presteza basta à certeza da condição favorável ou não da parte autora para exercer suas atividades laborais.

3. Somente prova médica pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se há redução da sua capacidade de trabalho, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada em sistema de mutirão.

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá no CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, presencialmente ou por videoconferência considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, que deverá ser certificado nos autos a modalidade.

As partes deverão comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

Endereço do CEJUSC: Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, em Porto Velho (RO).

À CPE: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico ou DJe, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico JOÃO PAULO CUADAL SOARES (poderá ser substituído pelos médicos HEMANOEL FERNANDO DOS ANJOS FERRO OU ANTONIO CIPRIANO GURGEL AMARAL JUNIOR), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela autarquia ré, no prazo de até dez dias da intimação da data da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se o INSS os processos incluídos no Mutirão.

5. Após a realização da perícia, intime-se a parte requerida para apresentar contestação e manifestar-se acerca do laudo pericial no mesmo prazo.

6. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará ou transferência.

7. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

8. Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa(s) que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença(s), lesão(ões) ou deficiência(s) diagnosticada(s) por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa(s) provável(is) da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia(s) ou lesão(ões) decorre(m) de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia(s) ou lesão(ões) torna(m) o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o (a) periciando(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos foram considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciando(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciando(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual(is)?

b) Se houver lesão(ões) ou perturbação(ões) funcional(is), decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciando(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A(s) sequela(s) ou lesão(ões) porventura verificada(s) se enquadra(m) em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

Intimem-se.

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7050352-16.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO FLAVIO DE SOUZA ROMERO, OAB nº SP370960

REU: JARDEL DA SILVA MAIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 40.707,70

DECISÃO

A parte autora requereu em eventos anteriores a suspensão do processo por 90 dias.

O requerido ainda não foi citado.

Diante da ausência de citação, não há como se concretizar a relação processual, de modo que não se concebe logicamente a suspensão de um processo que ainda não se estabeleceu. A citação do devedor é ato processual necessário à produção dos efeitos do artigo 240 do Código de Processo Civil

Indefiro o pedido ante a ausência de previsão legal.

Intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, indicar meios efetivos para a citação do requerido, sob pena de extinção.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JARDEL DA SILVA MAIA

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7088842-73.2022.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: M. E. L. D. S., L. L. D. S., T. L. D. S., T. L. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1765A, ANTONIO CARLOS PEREIRA NEVES, OAB nº RO9716

REQUERIDO: R. K. G. D. O.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 168.125,00

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente apresentada por M. E. L. D. S., L. L. D. S., T. L. D. S., T. L. D. S. em face de R. K. G. D. O. ao argumento de que a requerida está na posse do veículo herdado por meio do Formal de Partilha extraído dos autos de inventário em trâmite junto à 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho-RO, sob nº 7045811-08.2019.8.22.0001, sendo os autores, portanto, legítimos proprietários. Aduzem que o veículo foi tomado a força com emprego de violência e grave ameaça de Thaís Lopes e a requerida evadiu-se da comarca. Formulam pedido de busca e apreensão do veículo e restrição judicial de circulação do bem.

Liminar indeferida (id. 85491330).

Pedido de reconsideração não analisado, diante da vedação descrita no artigo 253, § 1º das Diretrizes Gerais Judiciais (id. 85539072).

É o breve relatório, decidido.

Considerando que os autores fundamentam sua pretensão nos termos do que dispõe o art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos legais para concessão da medida de urgência pretendida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da afirmação de que o veículo que estes herdaram do genitor está em posse de pessoa estranha à linha sucessória, tendo-o tomado com emprego de força, violência e grave ameaça.

Os documentos juntados pelos autores e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem integralmente a verossimilhança de suas alegações. Demonstram, primeiramente, que houve regular tramite de inventário, constando inclusive a relação de bens inventariados e seus respectivos quinhões.

No entanto, é de se notar que o formal de partilha foi expedido há mais de um ano da propositura da presente, e o veículo objeto da presente continua em nome do de cujus, sem qualquer demonstração da alienação deste ou regularização da documentação junto ao órgão competente, a fim de regularizar a propriedade.

Desta forma, inexistente prova cabal de que este veículo estivesse na posse dos autores, apta a balizar o deferimento da tutela pretendida, de plano, sem exercício do contraditório e ampla defesa.

Mesmo que houvesse a total verossimilhança das alegações expendidas, inexistente risco de dano irreparável e nem prova de que a requerida não tenha condições de arcar com eventual prejuízo decorrente de conduta violadora de direitos de outrem.

Aliás, em que pese haver provas de que o veículo compõe o patrimônio herdado, ausente no relato dos autores, data da ocorrência dos fatos, combinado ao fato de ter transcorrido tempo razoável entre a homologação do formal de partilha e providências quanto à regularização da propriedade do bem, ou ainda, a busca de solução administrativa ou judicial nesse sentido. Ademais, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que se pleiteada, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que é vedado.

O bem herdado não integra ainda o patrimônio pessoal dos herdeiros, pois ainda não regularizada a propriedade, já que ainda em nome do de cujus, o que impede, inclusive, de forma hipotética, qualquer negociação do bem, ainda que seja realizada a tentativa por parte de terceiros não legitimados.

Por fim, verifica-se que os autores já noticiaram na esfera criminal a ocorrência dos fatos narrados na presente, presumindo-se que estão tomando as providências cabíveis junto àquela autoridade competente.

Assim, não se identifica nesse momento a probabilidade do direito, carecendo de regular instrução do feito, garantindo a ampla defesa e contraditório, para se apurar devidamente os fatos, motivo pelo qual, deixo de reconsiderar a decisão de id. 85491330, e mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente.

Consequentemente, nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC, ficam INTIMADOS os autores para aditarem a petição inicial, com a complementação de suas argumentações, juntada de novos documentos, confirmando-se o pedido de tutela final, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida a inicial e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo indiciado no parágrafo anterior, sem as providências previstas do artigo 303, do CPC e acima delineadas, volte-me os autos concluso para sentença de extinção nos termos do artigo 303, § 6º, do CPC.

Intimem-se.

À CPE: Providenciar a retificação da Classe Judicial para constar Tutela Antecipada em Caráter Antecedente.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: R. K. G. D. O.

REQUERENTES: M. E. L. D. S., L. L. D. S., T. L. D. S., T. L. D. S.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000798-44.2023.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: ELIELSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JARED ICARY DA FONSECA, OAB nº RO8946

REU: AILTON DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 50.000,00

DECISÃO

Defiro a gratuidade processual. Defiro a gratuidade processual.

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, proposta por AUTOR: ELIELSON ALVES DE OLIVEIRA em desfavor de REU: AILTON DA SILVA.

O art. 1.210 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”. Consoante dispõe o art. 561 do Código Processual Civil, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos: i) a sua posse; ii) a turbação ou esbulho praticado pelo réu; iii) a data da turbação ou do esbulho; iv) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Dos elementos de provas carreados aos autos resta evidente a plausibilidade do direito invocado.

A posse é provada por meio do contrato de compra e venda juntada aos autos (ID85639939), na qual os autores figuram como proprietários dos imóveis descritos na inicial.

Esbulho restou comprovado por meio do boletim de ocorrência, ID 85639940, sendo que a invasão ocorreu recentemente.

Pelas provas e documentos juntado nos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil dessa forma DEFIRO A REINTEGRAÇÃO do autor na posse do imóvel lotes 39, Setor Jaquirana 05, do Projeto Fundiário Alto Madeira, Gleba Jacundá, CEP: 76.804-421, Localizado Município de Porto Velho/RO, medindo 242,3369, ha (duzentos e quarenta e dois hectares, e trinta e três ares e sessenta e nove centiares), registrado no 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO, sob a matrícula nº 14.178, para fazer cessar o esbulho praticada pela parte requerida, sob pena de incidirem em multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de apuração de crime de desobediência.

Autorizo reforço policial a critério ponderado do Oficial(a) de Justiça.

Os autores devem subsidiar o Oficial de Justiça, no cumprimento da liminar, informando nos autos seus contatos.

Proceda o Sr. Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, a qualificação de todos os esbulhadores do imóvel.

Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Citação de:

REU: AILTON DA SILVA, GLEBA JACUNDÁ zona rural, LOTE 41, SETOR JAQUIRANA/05 PROJETO FUNDIÁRIO ALTO MADEIRA - 76804-421 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004162-34.2017.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME, FLAVIO SILVA MARCONDES, RICARDO DANIEL FORNAZARY TEIXEIRA

ADVOGADO DOS REU: RUDIMAR LUIZ DA COSTA, OAB nº SC12045

Valor: R\$ 6.443,12

DESPACHO

Intime-se o requerido RICARDO DANIEL, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias quanto à certidão de id. 85647571, e esclarecer sobre o pedido de transferência de valores formulado no id. 43920362.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: MARCONDES E FORNAZARY LTDA - ME, FLAVIO SILVA MARCONDES, RICARDO DANIEL FORNAZARY TEIXEIRA

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7000029-36.2023.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: RENAN BATISTA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais).

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

À CPE: Cadastre-se a advogado da parte executada: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO 3449

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: RENAN BATISTA DA SILVA, RUA HUGO FERREIRA 3637, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7056167-57.2022.8.22.0001

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSELITO BRITO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: HEBERT MARCELO SANTINI ANTONIO, OAB nº RO8609

REU: LUIZ FERNANDO COSTA SILVA, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, L C DOS SANTOS & CIA LTDA, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 24.204,72

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a parte autora pugnou pela citação com hora certa da parte ré LUIZ FERNANDO COSTA E SILVA . Entretanto, conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça, não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

Como é cediço, a citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o artigo 252 do CPC, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa, quais sejam: a) não encontrar o citando e; b) suspeita de ocultação.

No caso dos autos, o oficial certificou que deixou de intimar a parte ré por não tê-la localizado. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do Senhor Oficial quando do cumprimento da diligência, independente de novo despacho (CPC, art. 228), desde que tudo certifique nos autos.

Indefiro o pedido de citação por hora certa da parte ré LUIZ FERNANDO COSTA E SILVA .

Concedo o benefício da Justiça Gratuita a parte autora.

Defiro a consulta ao sistema SIEL, com fins exclusivos de informação quanto ao endereço do executado, segue em anexo o extrato da consulta.

Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: LUIZ FERNANDO COSTA SILVA, LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, L C DOS SANTOS & CIA LTDA, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

AUTOR: JOSELITO BRITO DA SILVA JUNIOR

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000814-95.2023.8.22.0001

Classe:Tutela Antecipada Antecedente

Assunto: Rescisão / Resolução, Consórcio

REQUERENTE: HANNA VITORIA GONCALVES FERREIRA WAGNER

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151

REU: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA RODOBENS

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7021992-37.2022.8.22.0001

Classe:Petição Cível

Assunto: Análise de Crédito

REQUERENTE: MARIA ANTONIA MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA MARIA AGUILERA DE SOUZA, OAB nº RO10891
REQUERIDO: ABREU & ABREU LTDA - ME
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Recebo a competência.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022553-61.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - SC7629

REU: JOSE RIVELINO OLIVEIRA DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034773-67.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA IVANETE DE ALMEIDA RODRIGUES e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0006787-68.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: ADELMA BEZERRA DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7088837-51.2022.8.22.0001

Assunto: Adjudicação Compulsória

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EVELIN PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA, OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR, OAB nº RO4407

REU: SEBASTIAO FERREIRA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Recebo a emenda, inclua-se no Polo Passivo da ação FLAVIANO SALGADO ROCHA, brasileiro, casado, Corretor de Imóveis, portador do RG nº 1400898 SESDEC/RO e inscrito no CPF 145.459.001-78 e RUTH CABRAL MUNIZ ROCHA, brasileira, casada, Assistente Social, portadora do RG nº 000180630/SSP/RO e inscrita no CPF 334.082.701-04, ambos residentes e domiciliados na Rua Emidio Feitosa, nº 790, Bairro Agenor de Carvalho, CEP 76.820-376 na cidade de Porto Velho – RO.

Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Aduz a parte autora que comprou o imóvel localizado na Rua Figueirópolis, nº 2.142, Bairro Castanheira, situado na cidade de Porto Velho, da parte requerida Sebastião que tinha Procuração Pública dos demais requeridos com poderes para vender o respectivo imóvel. Alega que depositou o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para concretização da negociação em 02/12/22 e no dia 06/12/22, compareceu ao cartório junto com a parte requerida Sebastião para assinatura do Contrato de Compra e Venda do imóvel, onde foi estipulado o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a ser pago da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) no ato da assinatura do contrato e o restante em parcelas mensais de R\$600,00 (seiscentos reais) como se fosse uma espécie de aluguel. Informa que realizou o depósito de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) em conta indicada em 07/12/2022, cumprindo a sua parte no contrato. Relata que após essa data a parte requerida Sebastião não cumpriu com suas obrigações contratuais, deixando de proceder com a transferência do citado imóvel.

Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado a indisponibilidade do imóvel registrado na matrícula nº 4.654, com o objetivo de impossibilitar a realização de qualquer ato de alienação ou transferência do citado bem até decisão final neste processo, devendo ser expedido ofício pelos meios mais céleres ao 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho para que averbe a indisponibilidade diretamente na matrícula do imóvel, sob pena de multa diária.

É o que há de relevante. Decido.

O CPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Extraí-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que a autora juntou nos autos vários áudios que demonstram a negociação com a parte requerida, o contrato de compra e venda realizado entre as partes, e a procuração pública em favor da parte requerida Sebastião.

O perigo do dano também se encontra presente, visando resguardar a propriedade do imóvel objeto do negócio firmado entre as partes, servindo de alerta a terceiros de boa-fé, ao argumento de que ele foi pago pela autora e a ré se recusa a outorgar a escritura para transferência imobiliária.

Assim e considerando que há demonstração suficiente de que a espera no julgamento desta demanda trarão prejuízos de difícil reparação a autora, caso reconhecido seu direito e há fundado receio de que o bem possa ser alienado, envolvendo mais outro adquirente da propriedade, DEFIRO os pedidos de tutela de urgência ora formulados, consistentes na indisponibilidade do imóvel urbano localizado na Rua Figueirópolis, n.º 2.142, Bairro Castanheira, com as seguintes características: lote n.º 002, quadra 12, loteamento Rio Mamoré, cadastro 000-012-002, área total de 250 m², sendo 10 metros de frente e fundos, por 25 metros nas respectivas laterais esquerda e direita, situada na cidade de Porto Velho-RO, edificação: uma casa em alvenaria, coberta de Brasilit, tipo residencial, com uma área construída de 51,80m², objeto da matrícula 4.654 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, até ulterior deliberação neste processo, para o que se deve realizar.

Expeça-se mandado ou ofício para o 2º Ofício de Registro de Imóveis proceder com a averbação da indisponibilidade indicada acima, cujas taxas ou emolumentos devidos devem ser custeados pela parte autora.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: SEBASTIAO FERREIRA LIMA

AUTOR: EVELIN PEREIRA DA COSTA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0015155-66.2014.8.22.0001

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: NELCY BOARIA MULLER, MARIA FATIMA GUZMAN PANTOJA, PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ, AMELIA MOREIRA DE SOUZA, HELMA OLIVEIRA DA SILVA, ERASMO DE OLIVEIRA RAMOS, ALACIDES MOREIRA DA SILVA, SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, ADELAIDE RODRIGUES BRASIL, ROSANGELA GULLICH

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº PR24498

Valor: R\$ 135.725,78

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Com o intuito de evitar decisões conflitantes suspendo o feito até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte executada.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: HSBC Bank Brasil S/A

EXEQUENTES: NELCY BOARIA MULLER, MARIA FATIMA GUZMAN PANTOJA, PEDRO FERREIRA DE QUEIROZ, AMELIA MOREIRA DE SOUZA, HELMA OLIVEIRA DA SILVA, ERASMO DE OLIVEIRA RAMOS, ALACIDES MOREIRA DA SILVA, SUELI DAS GRACAS PEREIRA PEGO, ADELAIDE RODRIGUES BRASIL, ROSANGELA GULLICH

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7067595-36.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: ENOS KERN PASCOAL

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7029903-08.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: ITALO RAFAEL CUELLAR CLEMENTINO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

No evento anterior a parte exequente apresentou planilha de débito a fim de dar cumprimento à decisão deferida no id. 81345746.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7010657-55.2021.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO PROCURADOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

PROCURADOR: ELINTON CLEBER FERRAZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação de que o endereço da parte executada é em outra comarca dentro do Estado de Rondônia, expeça-se carta precatória para citação da parte executada.

Em seguida intime-se a parte autora para distribuir a precatória no juízo deprecado e recolher as custas da carta precatória, no prazo de 05 dias, ficando ao encargo da parte autora o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7018039-70.2019.8.22.0001

Assunto: Acidente de Trânsito

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FLORINALDO MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

EXECUTADOS: LEANDRO DA CUNHA GULARTE, TANIA MARA LIMA BRANDAO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

Valor: R\$ 11.460,63

DECISÃO

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 0807046-52.2022.8.22.0000 interposto pela parte requerente.

Em razão disso, oficie-se o órgão empregador da parte executada para retomar os descontos conforme decisão de ID 56529529 que deferiu a penhora de 15% do saldo mensal do salário da executada até a satisfação do crédito.

Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: LEANDRO DA CUNHA GULARTE, TANIA MARA LIMA BRANDAO

EXEQUENTE: FLORINALDO MARQUES DA SILVA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7017334-72.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

ADVOGADOS DO PROCURADOR: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

PROCURADOR: LEANDRO GELINI

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços somente junto ao sistema SISBAJUD, uma vez que recolhido as custas somente para uma diligência (ID 85505329)

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7012660-22.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ

ADVOGADO DO REU: RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE, OAB nº PR59658

DECISÃO

Retifique-se a classe processual.

Determino à CPE que inverta os polos da demanda.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: SAMUEL GONZAGA DE QUEIROZ, RUA MONTSERRAT 4880, - ATÉ 5160/5161 NOVO HORIZONTE - 76810-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7000984-67.2023.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: IORK JUNIOR CORDEIRO DE CASTRO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 52.651,87

DECISÃO

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: IORK JUNIOR CORDEIRO DE CASTRO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido a título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: IORK JUNIOR CORDEIRO DE CASTRO, RUA IMPERIAL 2447 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENSÃO: marca HYUNDAI modelo HB20S 1.6L AT PREM.(, ano fabricação 2019, chassi 9BHBG51CAKP015371, placa OHS0121, cor PRETA e renavam nº 001185790982.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000676-70.2019.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES, OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.786,38

DESPACHO

Os autos vieram conclusos para deliberações quanto às custas, haja vista a informação de que o custo para intimar a parte é maior que o valor das custas em si.

Evidente que não há razoabilidade na insistência em prosseguir com a inscrição e cobrança das custas processuais cuja despesa ultrapassa o valor delas, com desperdício de recursos, sob pena de ofensa ao princípio da supremacia do interesse público.

Assim, diante da prejudicial relação custo x benefício para se realizar diligências (tendo por norte o valor a ser inscrito e o custo da diligência do Oficial de Justiça), archive-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: JOSE ROBSON BUZETTE DA SILVA

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 6a. Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7007942-06.2022.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

REQUERENTE: GEISE APARECIDA MARIANO PEREIRA NASCIMENTO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: VALDEISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB nº RO6151, WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

REQUERIDO: CRISTIANO OLIVEIRA SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 18.000,00

Despacho

A parte autora requereu a intimação do réu por WhatsApp, a fim de tomar ciência do cumprimento de sentença.

No entanto, há de se garantir a segurança jurídica ao cumprimento dos atos processuais e evitar prejuízos com a comunicação destes a pessoas que não sejam parte no processo ou que não estejam devidamente representadas.

Denota-se que as partes transigiram em audiência, sem que a parte requerida constituísse representante nos autos.

Ocorre que neste Tribunal de Justiça, apenas foi implantada a citação eletrônica com banco de dados de pessoas jurídicas que aderiram à modalidade de comunicação eletrônica. Da mesma forma, em relação ao juízo 100% digital, posto este depender de algumas condições, entre as quais, que ambas as partes aceitem essa condição, que não é o caso dos autos, também não há como proceder a intimação eletrônica, pois não há adesão da parte requerida tampouco indicação de seus dados por si próprio.

Dessa forma, indefiro o pedido de intimação pelo meio pretendido, mormente porque não há como certificar se os dados indicados pela parte autora são aqueles usualmente utilizados pela parte contrária.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

REQUERENTE: GEISE APARECIDA MARIANO PEREIRA NASCIMENTO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7082309-98.2022.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: LINDIOMAR GOMES ANDRADE, VALMIR DA CRUZ ABREL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 64.621,12

DECISÃO

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprovar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.

Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligências, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).

Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos convênios jurídicos ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: LINDIOMAR GOMES ANDRADE, VALMIR DA CRUZ ABREL

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7035624-04.2020.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

EXECUTADOS: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220, WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.104,49

DESPACHO

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este Tribunal, de modo que é impossível a consulta. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA 50957708220, WILLIAM DOUGLAS DA SILVA FERREIRA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7011950-26.2022.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA 00189800232

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 16.719,29

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA 00189800232

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7042417-61.2017.8.22.0001

Classe:Cumprimento de sentença

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO, OAB nº RO5157A

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício a Caixa Econômica Federal para que informe bloqueio de saldo mantidos nesta instituição referente a FGTS, PIS, pois possuem natureza salarial e alimentar e a elas aplica-se à vedação legal à penhora insculpada no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora requerer o que entender de direito.

Caso decorra o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos (art. 921 do CPC), ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Serve cópia deste despacho como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

Autor: REQUERENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Requerido: REQUERIDO: DANIEL VITOR BELARMINO VENANCIO, RUA JOÃO PESSOA 320, APT 1 EMBRATEL - 76820-716 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7039428-09.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: RHAIANNE FARIAS MELO VIEIRA DE SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO ou qualquer outro instrumento válido para cumprimento da decisão.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

REU: RHAIANNE FARIAS MELO VIEIRA DE SOUZA, AVENIDA CALAMA 8081, - DE 8084 A 8120 - LADO PAR TEIXEIRÃO - 76825-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7065851-06.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: SERGIO MARQUES ALMEIDA LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

SOCIEDADE DE PESQUISA, EDUCAÇÃO E CULTURA DR. APARÍCIO CARVALHO DE MORAES LTDA ajuizou a presente ação monitória em face de SERGIO MARQUES ALMEIDA LIMA, sustentando, em síntese, ser credor da parte requerida do valor que perfaz o montante de R\$ 1.245,33 (um mil duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), incluindo multa de 10%, valor este representado por prova escrita sem força executiva.

Citada (id. 84556525), a parte requerida não ofertou embargos à monitória, tampouco impugnou o cálculo de documentos juntados pela parte autora.

Relatado o feito. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, II do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória. Ante a ausência de embargos nos autos, decreto a revelia da parte ré. Contudo, esse fenômeno não é absoluto, ou seja, o juízo pode relativizar seus efeitos, de acordo com o que consta nos autos.

Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada questão prejudicial, passo diretamente ao exame do mérito.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

Ademais, ficou devidamente demonstrado, através dos documentos juntados com a inicial, que o requerente efetivamente possui um crédito com o requerido, pois apresentou listagem de débito (id. 81351888), histórico escolar (id. 81351887), diários de presenças (id. 81351886) e planilha de débito (id. 81351889).

A pretensão autoral merece procedência.

Deixo de aplicar a multa de 10%, pois a parte autora não comprovou qualquer pactuação relacionada à referida multa nos documentos acostados aos autos, não se desincumbindo desse ônus nos termos do artigo 373, I do CPC.

De outro modo, o inadimplemento da requerida decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via mandado, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer para discutir a relação contratual, a validade dos documentos juntados pela parte autora ou o quantum apontado como sendo devido.

Na forma do artigo 701, §2º do Código de Processo Civil: "§ 2º Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial."

Ante o exposto, não cumprido o mandado de pagamento, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I c/c art. 701, §2º, ambos do CPC, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida a pagar à requerente a importância de R\$ 1.132,12 (um mil cento e trinta e dois reais e doze centavos), que deve ser atualizado desde de 19/01/2022, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação.

Diante da sucumbência constatada, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7074589-80.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

REU: JAIRO DA SILVA MACIEL

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.845,75

SENTENÇA

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intime-se com urgência o oficial de justiça para devolução do mandado expedido nos autos, sem cumprimento.

As custas iniciais já foram recolhidas, archive-se de imediato.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

7045887-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, CNPJ nº 26405883000103, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1355, ANDAR 3 JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060

EXECUTADO: SERGIO HUALACE PASSOS DE ASSIS, CPF nº 01577880242, RUA DA GLÓRIA 422 FLORESTA - 76806-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Os autos vieram conclusos com pedido de penhora on line em face do(a) executado(a).
Ocorre que é impossível fazer tais restrições pois a parte autora não indicou o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA.
Para solicitação do bloqueio pelo sistema SISBAJUD, é imprescindível o VALOR EXATO a ser atingido com eventual constrição.
Assim, intime-se a parte autora para informar o VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA no prazo de 05 (cinco) dias. Após a juntada, conclusos para solicitação do bloqueio.
CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO.
Porto Velho-,quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.
Wanderley José Cardoso
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7080717-19.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Vícios de Construção, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, OAB nº AM972

REU: BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 25.532,41

D E S P A C H O

A parte requerente peticionou informando que não tem interesse na audiência de conciliação.

Considerando as diversas demandas similares a estas, nas quais a parte Requerida ao ser citada, informa que não tem interesse na conciliação, sendo cediço pelo Judiciário rondoniense que nas ações com este objeto a Requerida não apresenta qualquer proposta de acordo e, ainda, buscando atender à economia processual e liberar a pauta de audiências para outras demandas com chance de autocomposição, deixo excepcionalmente de designar audiência de conciliação.

Ressalto que, se vier a ser realizada audiência de instrução, a tentativa de conciliação será feita no início da audiência.

Cite-se a parte requerida para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação via PJe, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC.

Considerando a citação eletrônica, a citação será por meio eletrônico pelo sistema PJe.

Intime-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho – RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Citação de:

REU: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7004846-85.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, BRADESCO

REQUERIDO: DHYEGO MULLER PEREIRA ALVES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-,11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0010107-92.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTES: LEANDRO DANTE BARBOSA KASHIVANI, ROSIMEIRE NEVES BARBOSA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ROBSON ARAUJO LEITE, OAB nº RO5196A

REQUERIDO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA SALES NASCIMENTO, OAB nº RO156820A, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores indicados no ID 85452876 e suas atualizações.

Determino a expedição de alvará de 50% dos honorários periciais (ID 20486637, pag.8) depositados nos autos e suas atualizações ao perito.

Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7073967-35.2021.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: ARLESSON MONTEIRO DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD/SIEL.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7089464-55.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANO GONCALVES OLIVIERI, OAB nº ES11703, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: N. L. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 34.121,34

DECISÃO

Indefiro o pedido de sigilo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

AUTOR: A. C. F. E. I. S. qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de REU: N. L. D. S. S. alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, ficou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: N. L. D. S. S., RUA CAETANO DONIZETE 6490, - DE 6238/6239 A 6532/6533 APONIÁ - 76824-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: MARCA/MODELO: VW - VOLKSWAGEN/GOL 1 6 L AF5, ANO/FABRICAÇÃO: 2018, RESTRIÇÃO: RESTRIÇÃO-1: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA, TIPO DE VEÍCULO: AUTOMÓVEL, COR: BRANCA, COMBUSTÍVEL: Gasolina, ANO/MODELO: 2018.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7053585-21.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: UNIRON

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REQUERIDO: MARIANO JOSE WERMUTH

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Defiro o pedido de penhora on line.

Nesta data solicitei o bloqueio de contas/aplicações do executado junto ao sistema SISBAJUD, cuja identificação junto ao sistema pode ser feita pelo número do processo.

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7071792-34.2022.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: R. R. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 145.080,73

SENTENÇA

A parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Diante da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.

As custas iniciais já foram recolhidas, arquite-se de imediato.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019562-15.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: CAULIM DE SOUZA AMORIM

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 305,70

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 137,17

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7019661-87.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

EXCUTADO: FLAVIA GONCALVES CORREIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Nos eventos anteriores a parte exequente formula pedido de desistência da ação.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

No caso, por se tratar de processo transitado em julgado e na fase de cumprimento de sentença, acolho o pedido de desistência como extinção por cumprimento da obrigação por outros meios

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, em razão da informação da satisfação da obrigação executada por outros meios.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Intime-se a parte executada para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016). Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7069354-69.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO CLASSE A LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA, OAB nº RO4245A

REU: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 10.943,01

Despacho

Trata-se de pedido da parte autora para que seja enviado ofícios as companhias de água e energia, a fim de obter o endereço atualizado da parte requerida.

Defiro o pedido, tendo em vista que a parte autora comprovou o pagamento das diligências no ID 85411086.

Desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

expeça-se e encaminhe-se os ofícios às empresas para que informem, no prazo de 15 dias, o endereço da parte requerida REU: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA que encontra-se cadastrado nos seus bancos de dados. Sobrevida informação de endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para a citação do(s) requerido(s) nos termos do ato judicial de citação.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005415-57.2017.8.22.0001

Assunto: Duplicata

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO LUIZ TAVANO, OAB nº MS18472

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 370.935,19

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor deverão ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

EXEQUENTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7065792-18.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: FRANCISCO FELIPE DA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD/RENAJUD/INFOJUD.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000029-36.2023.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: RENAN BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO3449-E

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais).

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

À CPE: Cadastre-se a advogado da parte executada: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS, OAB nº RO 3449

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: RENAN BATISTA DA SILVA, RUA HUGO FERREIRA 3637, - DE 3617/3618 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Assinado eletronicamente por: WANDERLEY JOSE CARDOSO

11/01/2023 09:32:52

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 85694937 2301110934540000000082288661

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0179222-58.2008.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS E PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892, KARINA ROCHA PRADO - RO1776

EXECUTADO: SINVAL DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para apresentar endereço completo, (com CEP), Embora feito busca no site, a rua não apresentou a numeração indicada.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7073855-32.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: FABIO SCHLOSSER MACEDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027522-22.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: MUCURIPE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA PINTO LORENZONI - AM9155

REQUERIDO: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032825-27.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790, ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: JOSEFA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064905-34.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

REU: MP SOUSA RECUPERADORA DE VEICULOS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85699839 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000482-65.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: FLAVIANO SELVINO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076532-35.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: DIONISIO ALVES DA SILVA COSTA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057372-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7029150-51.2019.8.22.0001

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: FRANCISCO ALDEIR BARROS SOARES, VANESSA AFONSO MOTA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 28.290,18

DESPACHO

Ante a certidão de ID 85676581, neste ato promovo a juntada dos extratos dos bloqueios judiciais via Sisbajud. No mais, cumpra-se o despacho de ID 85405604.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADOS: FRANCISCO ALDEIR BARROS SOARES, VANESSA AFONSO MOTA

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7055796-98.2019.8.22.0001

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

EXECUTADO: DANIELE DE SOUZA MOTTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 3.158,47

DECISÃO

Trata-se impugnação à penhora apresentada pela executada DANIELE DE SOUZA MOTTA, tendo em vista que houve bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 2.132,68 (dois mil, cento e trinta e dois reais e sessenta e oito centavos). Sustenta que a constrição teria atingido saldo de conta corrente, onde recebe seu salário, o qual seria impenhorável.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A rigor, a verba que o credor pretende que seja atingida é impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV e X, do CPC, porquanto possui caráter alimentar e busca preservar o mínimo existencial para a subsistência das partes devedoras.

Reitere-se que optou o legislador por valorizar a dignidade da pessoa humana, que é um direito fundamental da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal de 1988).

Assim, trata-se de norma que não admite interpretação restritiva, o que impede relativizar o que é expressamente determinado como absolutamente impenhorável, sob pena do judiciário interferir na competência do legislativo, modificando texto expresso da norma plenamente válida e em vigor.

Além disso, é de importante aplicação o princípio processual do menor sacrifício do executado, segundo o qual ao lado da preocupação com a efetividade da execução em prol do credor, deve-se buscar sempre o caminho menos oneroso para o devedor.

Como é cediço, o art. 854, §3º, do CPC estabelece um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio online, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja decisão prescinde de qualquer manifestação da parte credora.

As provas produzidas pela impugnante, em especial cópia de extrato da conta corrente e contracheque demonstram que os valores bloqueados em conta de sua titularidade são de verbas salariais.

Diante do exposto, por ser a verba classificada como de caráter alimentar e, por consequência, impenhorável nos moldes do art. 833, incisos IV, do CPC, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada por DANIELE DE SOUZA MOTTA.

Nesta data determinei a liberação do valor impugnado via sistema, conforme tela comprobatória.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Serve cópia desta decisão como carta/mandado/ofício.

Intimação de:

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: DANIELE DE SOUZA MOTTA, RUA VITÓRIA RÉGIA 6266, - DE 6246/6247 AO FIM ELDORADO - 76811-658 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7047649-15.2021.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

EXECUTADOS: ROBERVAL FERRAZ DE LIMA, FATIMA CARDOZO CONTRERAS DE DUTRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7022780-51.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7076368-70.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: WILLIAN ALVES DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7015695-87.2017.8.22.0001

Assunto: Seguro

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

REQUERIDO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: GIOVANIA LIBORIO FELICIANO MENDONCA, OAB nº MT7528

Valor: R\$ 4.948,37

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente informe a satisfação do débito conforme informado na petição de Id 85678232 ou requeira o que entender de direito.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

CUMpra-se SERVINDO-se A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: MT COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA - ME

REQUERENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7060113-37.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: WEBERSON FERREIRA DE MORAIS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7001087-74.2023.8.22.0001

Assunto: Empréstimo consignado

Classe: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE BRITO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

REU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE ajuizada por ANTONIO CARLOS DE BRITO em face de BANCO DO BRASIL SA.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Aduz a requerente que recebe seus proventos por meio de crédito em conta salário vinculado a instituição financeira do Banco do Brasil. Relatou que ao consultar seu extrato bancário constatou que a parte ré reteve integralmente seus proventos para saldar valores referente a um contrato de empréstimo na modalidade CDC, conforme extratos da conta em anexo. Afirma que a parte ré agiu de forma ilegal e arbitrária.

Nesse passo, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que limitar todos os contratos de empréstimos e/ou financiamentos firmados entre as partes, consignados ou não, ao patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do Requerente, sob pena de multa diária; e devolução de 70% (setenta por cento) dos valores debitados da sua conta bancária, referente a última remuneração depositada no mês de dezembro/2022.

É o que há de relevante. Decido.

Pois bem. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

De início necessário salientar a diferença existente entre os empréstimos oferecidos, configurando dois tipos de situações. A primeira, chamada consignado em folha de pagamento, quando o correntista contrata empréstimo mediante pagamento garantido por margem consignável. A segunda, quando o empréstimo é realizado sem vinculação ao salário do tomador, porém, com quitação direta na conta corrente.

Em relação aos empréstimos da parte autora, o correntista realiza empréstimo pessoal com autorização para o desconto das parcelas em sua conta bancária, não havendo nenhum limite fixado por lei em relação ao valor máximo permitido para os respectivos descontos, motivo pelo qual é necessário a manutenção das avenças.

Ademais os extratos bancários juntados pela parte autora aponta que a mesma conseguiu sacar valores de seus proventos e até mesmo realizar compras com cartão, o que demonstra que seu salário não ficou 100% retido como aduz na inicial.

Dessa forma, INDEFIRO, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias, conforme inciso I do §1º do art. 303 do CPC, ficando desde já advertido que não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida conforme despacho inicial, destacando que o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir do dia seguinte da audiência de conciliação, conforme art. 303, §1º, inciso, III, caso frustrada, ressaltadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Encaminhem-se os autos a CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRE-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: BANCO DO BRASIL SA

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE BRITO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7065829-45.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: CARLOS ADRIANO NUNES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7078242-90.2022.8.22.0001

Assunto: Usucapião Conjugal

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUDE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275

REU: FRANCISCO ROMARIZ DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias o endereço para citação de FRANCISCO ROMARIZ DA SILVA, diante da certidão de id. 85683761.

Com a apresentação do endereço, cumpra-se o despacho de id. 85405637.

Sem a apresentação, faça-se conclusão para deliberações.

R

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: FRANCISCO ROMARIZ DA SILVA

AUTOR: NEUDE GOMES DE ARAUJO

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7043658-31.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: F J SOARES IBANES COMERCIO DE PRODUTOS SANEANTES LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005190-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

EXECUTADO: GILSON DA SILVA LOBATO e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:0000268-77.2014.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937

EXECUTADOS: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO CARNEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 67.437,63

Decisão Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A em face de EXECUTADOS: TEXAS PUB COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, JOSE RAIMUNDO CARNEIRO.

A parte exequente requer suspensão do feito para tentativa de localização de bens do devedor.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Analisando a sistemática processual adotada pelo Código de Processo Civil, destaca-se o art. 921, que versa sobre a suspensão da execução, in verbis:

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

§1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

Dessa forma, determino a suspensão do feito por 1 ano, salientando que o processo poderá ser reativado a qualquer tempo a requerimento das partes.

Decorrido este prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7021213-82.2022.8.22.0001

Assunto: Práticas Abusivas

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLEI LUTIER LIMA TRIFIATES

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES, OAB nº RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Consta dos autos a informação de interposição de Agravo de Instrumento nº 0812628-33.2022.8.22.0000, pela parte requerida.

Em razão disso, determino a suspensão do presente feito até o julgamento final de mérito do referido recurso.

As informações serão prestadas quando solicitadas.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

AUTOR: MARLEI LUTIER LIMA TRIFIATES

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7000481-46.2023.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: S. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.121,60

DECISÃO

Indefiro o pedido de segredo de justiça, pois não há motivos legais para que este tramite em sigilo. Retire-se a anotação dos autos.

Custas recolhida. Recebo a inicial.

AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de SUYANE SILVA DOS SANTOS alegando ter realizado com esta contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.

Verifico que a petição inicial encontra-se instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.

Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.

O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: "O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.

Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: REU: S. S. D. S., RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 8775, - DE 8340/8341 A 9569/9570 SOCIALISTA - 76829-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/modelo SHINERAY/XY 50-Q2 RETRO/JET/B, Gasolina, placa RSW1A29, chassi 99HJT2050NS000754 ano/modelo 2021/2021, cor PRETA.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do mandado de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do mandado de busca e apreensão e citação. E de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001050-47.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: SEBASTIAO CAETANO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 162.630,55

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7012995-36.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI, OAB nº RO9816

EXECUTADO: R F NAVES MINI MERCADO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001153-54.2023.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: NILSON MORAIS DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 10.836,57

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7005029-56.2019.8.22.0001

Assunto: Correção Monetária

Classe: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

REU: ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.220,11

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000995-96.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Direito de Imagem, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Liminar, Cláusulas Abusivas

AUTORES: ALCÉMIR LIMA DA CUNHA, RENATA LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS, OAB nº RO8679

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 140.569,59

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7041517-44.2018.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS, OAB nº RO8173

EXECUTADO: DARCICLEI SILVA ALVES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 1.011,90

DESPACHO

Intime-se as partes para se manifestarem sobre a certidão de id 85696018 no prazo de 5 (cinco dias), sob pena de tais valores serem transferidos para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: DARCICLEI SILVA ALVES

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

0008064-85.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JOELMA ALBERTO, OAB nº RO7214, MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO, OAB nº PI5935,

PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS, OAB nº PI11147, RODRIGO XAVIER PONTES DE OLIVEIRA, OAB nº PI11086

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

À CPE: INCLUA-SE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA:

EZEQUIEL DE JESUS VITORINO, INSCRITO NO CPF nº 515.810.867-68

GILMAR QUIRINO DA SILVA, INSCRITO NO CPF nº 044.245.794-41.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7019570-89.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ELAYNE CONCEICAO PESSOA DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7087989-64.2022.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA

DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 86.624,24

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, descrevendo pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

No prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se o endereço da parte executada for em outra comarca, fica desde já autorizado a expedição de carta precatória, nos termos acima, após o recolhimento das custas pertinentes.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Citação de:

EXECUTADO: SEBASTIAO EDILSON RODRIGUES GOMES, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO:

Sr(a). Oficial(a) de Justiça o presente poderá ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos, do CPC/2015.

Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722 - Embratel, Porto Velho - RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000992-44.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: YURI PERES ERNANDES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 136.540,06

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, faça-se conclusão em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7000934-41.2023.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. P. A. D. O. S.

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: N. S. - C. F. E. I.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 20.000,00

DECISÃO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

A parte autora alegou que seu nome foi incluído no Sisbacen (SCR) e que ao consultar o referido órgão, constatou em seus registros a indicação de "prejuízos/vencido", lançado pelo banco requerido. Afirmou que em nenhum momento foi notificado acerca do referido apontamento. Por estas razões, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado ao requerido que retire o nome do requerente do Sisbacen. Ao final, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, a exclusão definitiva de seu nome do Sisbacen e a condenação do requerido ao pagamento de danos morais, em valor não inferior a R\$20.000,00.

Pois bem.

O artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC) prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no seu reconhecimento pode trazer prejuízos à parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações do autor.

No caso em tela, nesta primeira cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da tutela de urgência.

O registro o qual o autor pretende a exclusão, encontra-se no SCR - Sistema de Informação de Crédito, serviço gerido pelo Banco Central do Brasil, que se difere do cadastro de restrição ao crédito. O SCR rege-se pela Resolução 2.724/00, tratando-se de instrumento de supervisão, que reúne dados de movimentação financeira, dos clientes junto às instituições, englobando dívidas vencidas e vincendas e assegurando sigilo e confidencialidade. Portanto, os dados lá inseridos não são disponibilizados ao público em geral, devendo as consultas pelas próprias instituições financeiras serem autorizadas expressamente pelo cliente, nos termos do art. 3º da Resolução 2.724/00 do Banco Central do Brasil, que prevê que “as instituições mencionadas no art. 1º poderão consultar as informações consolidadas por cliente constantes do sistema, desde que obtida autorização específica do cliente para essa finalidade.”

Ademais, os documentos juntados aos autos não foram suficientes para demonstrar, neste momento, inequívoca conduta ilegal por parte do requerido. Não há nos autos demonstração de que as informações foram inseridas sem prévia notificação e autorização do autor, ou que decorrem de dívidas já liquidadas. Ademais, sequer se discute nos autos a inexistência de eventual débito, o que legitimaria o deferimento da liminar.

Portanto, diante da falta de pressupostos autorizadores, resta desamparada a concessão da medida pleiteada, fazendo-se necessária a instrução do processo com a citação da parte adversa, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, a fim de formar a convicção segura deste magistrado, razões pelas quais indefiro o pedido de tutela provisória de urgência, fazendo prevalecer o crivo do contraditório. Determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Citação de:

REU: N. S. - C. F. E. I., RUA JOÃO BETTEGA 830, - ATÉ 1100/1101 PORTÃO - 81070-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada Av. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7088409-69.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: EUDES MICHEL TORRES

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.004,83

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Citação de:

REU: EUDES MICHEL TORRES, BECO CANIL 7196 NACIONAL - 76802-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001041-85.2023.8.22.0001

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: IVANI NOGUEIRA, ARI SCHONS, CICERO PEREIRA TERTO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 81.478,52

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7072597-84.2022.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

REU: ELIEL PENA BEZERRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Ante o pedido da parte, foi solicitada a pesquisa de endereços on line no(s) CPF/CNPJ da(s) parte(s) requerida(s) e após o decurso do prazo, o(s) sistema(s) apresentou/apresentaram a(s) resposta(s) que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s) de endereço(s) realizada(s), no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001221-04.2023.8.22.0001

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: L. H. M. D. O.

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.222,41

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de:

- recolher as custas processuais iniciais, com guia vinculada ao processo, sob pena de indeferimento.

A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006920-49.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

EXECUTADO: SIDINEI DA SILVA ANDRADE

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7089820-50.2022.8.22.0001

Assunto: Compra e Venda

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO JAILTON DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANIA FERREIRA WEBER, OAB nº RO7385

REU: 1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 23.352,00

DESPACHO

Na adjudicação compulsória o valor da causa deve corresponder ao valor do bem objeto do contrato, ou seja, ao valor do imóvel que será incorporado ao patrimônio da parte autora, sendo, este, pois, o seu proveito econômico.

Ademais, havendo cumulação de pedidos o valor da causa deverá corresponder à soma de todos eles (art. 259, inciso II, CPC).

Desta maneira, determino ao autor que retifique o valor da inicial, que deverá ser correspondente ao valor do imóvel, acrescido da pretensão de indenização por danos morais.

Ainda, na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher 1% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento, ficando desde já intimada que, caso não haja acordo na audiência de conciliação, deverá depositar mais 1% das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias após a realização da audiência, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 12, Lei n. 3.896/2016.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos em emendas.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: 1? TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL, RESIDENCIAL PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AUTOR: FRANCISCO JAILTON DIAS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040234-20.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDELSON FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: IGOR NOGUEIRA e outros (4)

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A, SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogados do(a) EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE - RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214

Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) REQUERIDO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7053510-79.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: MARIA FONSECA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERIDO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO, OAB nº RO6462

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

2. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o VALOR IRRISÓRIO e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Intimação de:

{{polo_passivo.partes_com_endereco}}

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7050430-73.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

REU: MARIA ROSARIO SOARES FRANCA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 11.036,64

DECISÃO

A parte autora requer a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do veículo no novo endereço abaixo transcrito:

RUA JOAO PAULO I, 1951 AP. 4 - CONCEIÇÃO, PORTO VELHO/RO, CEP: 76808-398.

Para deferimento desse pedido, isso é necessário o pagamento das custas da diligência, atentando-se que para cada tipo de diligência (AR ou mandado) há um valor diferente a ser recolhido.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA NO NOVO ENDEREÇO ora informado, desde que a parte autora efetue o pagamento das diligências e comprove o pagamento no processo.

Intime-se a parte autora intimada para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento de cada diligência pleiteada.

Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte.

Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino o prosseguimento do feito, cumprindo-se as seguintes providências:

Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão do veículo descrito na decisão inicial, podendo ser cumprido nos dias e horários estabelecidos no artigo 212 e seus parágrafos.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7000093-46.2023.8.22.0001

Assunto: Liminar

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DERLANE VALERIA ASSUNCAO PEREIRA NOGUEIRA, CALEBE PEREIRA NOGUEIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE PROTEÇÃO E MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE C/ C COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/ C DANO MORAL, proposta por CALEBE PEREIRA NOGUEIRA, representados por sua genitora DERLANE VALÉRIA ASSUNÇÃO PEREIRA NOGUEIRA.

Concedo o Benefício da Justiça Gratuita uma vez que a parte autora comprova e se encaixa nos padrões de hipossuficiente.

Narra a parte autora, em síntese, que contrataram o plano de saúde junto à Requerida e sempre adimpliram com a ré todas as mensalidades. Relata que foi diagnosticado como autista grau I, sendo acompanhado por psiquiatra e psicólogo, realizando terapia ocupacional como também o método ABA, dentre outros acompanhamentos médicos que se faz necessário de forma periódica.

Aduz que em 26/12/2022 teve conhecimento por meio de redes sociais, que haveria a rescisão do contrato sem Coparticipação e de que o plano seria mantido até 31/12/2022 e que após esse período existe uma proposta da requerida para venda de um novo plano na modalidade coparticipativo ou deveriam migrar para o plano de saúde com a operadora AME VIDA PLANOS DE SAÚDE INTEGRADO LTDA que manterá as condições e coberturas dos planos utilizados, sem o pagamento da coparticipação, com a manutenção dos valores até a data de 01/04/2023 e que posteriormente o valor seria reajustado.

Requer a concessão da tutela para que a empresa requerida mantenha o plano sob pena de multa diária.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que o autor trouxe aos autos o contrato entre as partes e comprovante de pagamento da parcela do mês de dezembro. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o cancelamento contratual pode trazer ao autor em seus tratamentos periódicos.

A manutenção do plano de saúde contratado é medida cabível até que se tenha o contraditório e a solução da lide. Isso demonstra a probabilidade do direito vindicado.

Por outro lado, caso ao final seja improcedente a pretensão do requerente, a medida será perfeitamente reversível, e os valores das mensalidades do período coberto por força judicial cobrado normalmente.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que a requerida mantenha o plano de saúde do autor, nos moldes da contratação inicial, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o deslinde final da ação.

Intime-se a requerida com urgência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual. § 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. § 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. § 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento. § 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

AUTORES: DERLANE VALERIA ASSUNCAO PEREIRA NOGUEIRA, CALEBE PEREIRA NOGUEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7004769-42.2020.8.22.0001

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCOS VERA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA, OAB nº RO573A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Valor: R\$ 227.446,05

DECISÃO

(Alvará Eletrônico)

Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor do Perito Judicial para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na Avenida Nações Unidas, ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Após, arquite-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

AUTOR: MARCOS VERA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071030-18.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN - RO8430

REU: MANOEL PAIVA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85701128 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040842-13.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERRACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL - RO2856

REQUERIDO: SOLIMAR ALVES FREIRE

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

7048701-46.2021.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REQUERIDO: EUZENIRA DA SILVA RODRIGUES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão. A penhora restou infrutífera pois não havia saldo em conta.

Diante dos demais pedidos de pesquisa de bens, defiro o pedido de pesquisa ao sistema RENAJUD.

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF indicado, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículo(s) em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Intime-se a parte autora/exequente para tomar ciência dessa decisão e para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens penhoráveis.

Caso decorra o prazo sem manifestação, archive-se por desídia, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso sejam indicados bens penhoráveis.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CAPAZ DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br
7033975-67.2021.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA, LOJA TANAMODA LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retifique-se a classe processual.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Intimação de:

REU: FRANCISCO MARISSILVES PINTO DA SILVA, RUA CHIRLEANE 7664, - DE 7554/7555 AO FIM ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LOJA TANAMODA LTDA - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1205, LETRA E CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015. Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7001068-68.2023.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: MARIA ELENA PONTES VIEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA CELI LIMA PONTES, OAB nº RO6904A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 12.000,00

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita, a parte autora juntou documentos que comprovam a sua hipossuficiência.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC-CÍVEL.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se as partes para produção de provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Citação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação será de 15 (quinze) dias úteis, contados da audiência de conciliação ou de mediação; ou, no caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 334, § 5º), deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Nos demais casos, o prazo iniciará a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à Av. Gov. Jorge Teixeira, 1722, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7089619-58.2022.8.22.0001

Classe:Monitória

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REU: PABLO VINICIUS DA SILVA MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 409,59

DESPACHO

Custas recolhidas por guia avulsa, associe-se a guia no sistema de custas.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Citação de:

REU: PABLO VINICIUS DA SILVA MELO, RUA SALVADOR DALI 7761, (PARQUE DOS BURITIS) - DE 7625/7626 AO FIM ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-816 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado, localizada à rua Padre Chiquinho 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO. Por fim, o processo acima mencionado poderá ser consultado via endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7014966-56.2020.8.22.0001

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580, BRENDA CARNEIRO VASCONCELOS, OAB nº RO9302

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 1.200,00

DECISÃO

É certo que ocorre a preclusão consumativa quando, não apresentada impugnação a tempo e modo, pretende o executado discutir suposto excesso na execução após homologação dos cálculos apresentados pelo exequente, em patente violação ao previsto no art. 507 do CPC.

No presente caso, conforme bem mencionado pela parte autora, o INSS apresentou impugnação após a homologação dos cálculos pelo Juízo (ID 83089315). Desta maneira, deixo de analisar a impugnação ofertada no ID 83738718.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REQUERENTE: MARIA EUNICE LOPES CAVALCANTE

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7055075-78.2021.8.22.0001

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Classe: Procedimento Comum Cível

APELANTE: LAUREN OLIVEIRA DELAGE ESBARZI

ADVOGADO DO APELANTE: WILSON MOLINA PORTO, OAB nº AM6291

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO APELADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 94.369,54

DECISÃO

Retifique-se a classe processual.

A parte Executada é a Fazenda Pública - INSS. Assim, intime-se o INSS nos termos do art. 534 e 535 e seguintes do CPC/2015 para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

Sirva cópia desta decisão como carta/mandado.

Intimação de:

APELADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7060285-76.2022.8.22.0001

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS GABRIEL BERNARDO OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA

ADVOGADO DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Valor: R\$ 622,62

DESPACHO

Considerando o julgamento do recurso interposto pela parte autora que deferiu a gratuidade da justiça, prossiga-se o feito.

Assim, fica a parte autora intimada para apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: ENERGISA

AUTOR: CARLOS GABRIEL BERNARDO OLIVEIRA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7065436-23.2022.8.22.0001

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HUDSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR COELHO MARQUES, OAB nº MG142643

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Ante a ausência da parte autora na audiência de conciliação, aplico a multa no percentual de 2%, conforme artigo 334, § 8º, do CPC:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a escrivania o decurso do prazo para apresentação da contestação, cumprindo-se o despacho inicial.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

AUTOR: HUDSON RODRIGUES DOS SANTOS

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo:7062234-38.2022.8.22.0001

Classe:Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material

AUTOR: ACE SEGURADORA S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA AMELIA SARAIVA, OAB nº SP41233A, MICHELL CASTRO CALABRO, OAB nº SP265148, PRISCILA LEME DA MOTA, OAB nº SP437244, SARA REGINA PEREIRA, OAB nº SP400307

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

CHUBB SEGUROS BRASIL S/A ajuizou a presente ação regressiva em face de REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 12/05/2022, houve oscilação de tensão na rede de energia elétrica causando danos em equipamentos da segurada SCHMITT E CIA LTDA, cuja apólice tomou o número 1.180.059.294. Aduz que efetuadas as inspeções compuseram a regulação de sinistro. Foi apontado prejuízo decorrente de dano elétrico, no valor de R\$ 6.520,00 (seis mil, quinhentos e vinte reais), que foi indenizado pela autora, já descontado o valor da franquia. Com tais alegações, requereu a procedência dos pedidos e a condenação da requerida a ressarcir a quantia acima devidamente corrigida, bem como a condenação em honorários advocatícios.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 82344875) alegando, em síntese, que o problema ocorreu na distribuidora. A autora não seguiu o procedimento para ressarcimento dos danos apontados. Sustentou, ainda, que não recebeu nenhuma notificação de aferição ou de realização de perícia nesses equipamentos, não dando, assim, a oportunidade de ter os procedimentos acompanhados por um perito indicado pela empresa. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica ID 84175624.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Mostra-se desnecessária dilação probatória, pois os documentos juntados com a inicial são suficientes para o convencimento do juízo, razão pela qual julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Não há falar-se em ausência de documento essencial se a exordial foi acompanhada do atos constitutivos, aviso de sinistro, apólice e laudos técnicos orçamentários, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida pela requerida.

Ainda, cumpre ressaltar que não há necessidade de se esgotar a via administrativa para o ajuizamento da ação. Há interesse de agir quando presentes a necessidade, utilidade e adequação do provimento jurisdicional almejado. Desta maneira, também rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir.

De plano, tenho que a pretensão autoral merece procedência.

O mérito da causa restringe-se ao direito da autora ao ressarcimento pelos valores que alcançou ao segurado em virtude de danos elétricos causados pela falha na prestação dos serviços fornecidos pela concessionária requerida.

Acerca desse tema, ainda, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 188, a qual reza que: "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro".

A requerida é empresa concessionária de serviço público essencial – energia elétrica – e, desse modo, deve prestá-lo de forma adequada, eficiente, segura e contínua, segundo o disposto no art. 22 do CDC. O parágrafo único do artigo mencionado refere, ainda, que o descumprimento parcial ou total do seu preceito implicará na obrigação à reparação do dano causado.

Nesse passo, verifica-se que os danos são comprovados pelo relatório do sinistro.

Foi juntado laudo técnico particular no ID 80806854, que colabora com a tese de que os danos foram causados por descarga elétrica ou variação de energia.

Tem-se, pois, suficientemente demonstrado que os danos foram causados em razão de falha na prestação do serviço fornecido, mais especificamente variação na corrente elétrica.

Saliento que a contestação não trouxe argumentos efetivamente capazes de afastar as alegações da Requerente. Conforme apontado pelo relatório do sinistro, os danos ocorreram em virtude de variação de energia elétrica. É cediço que o mero descompasso elétrico já sinaliza a falha na prestação do serviço público, porquanto revela a desídia da concessionária ré no que se refere ao trato com a manutenção periódica de seus equipamentos.

Logo, é inequívoco que os danos foram causados sem culpa do consumidor ou de terceiro, tendo por certo o dever da requerida ao ressarcimento dos danos elétricos já indenizados ao segurado.

Neste viés, tenho que a parte autora comprovou o dano e o nexo de causalidade dos sinistros, os quais guardam verossimilhança com a narrativa da inicial.

Por fim, há que se ressaltar que a parte autora juntou o comprovante de transferência dos valores ressarcidos a segurada, ID 80806856, ratificando o entendimento do dever de indenizar por parte da requerida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos e condeno a requerida a ressarcir à parte autora a quantia de R\$ 6.520,00 (seis mil, quinhentos e vinte reais), a ser corrigida desde o efetivo desembolso e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão e não havendo o pagamento nem requerimento do credor para a execução da sentença, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7046062-26.2019.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096, RENNER PAULO CARVALHO, OAB nº RO3740

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Valor: R\$ 450.647,38

DECISÃO

No evento anterior, o exequente pretende a penhora de bem imóvel (Matricula 21.026, junto ao CRI do 1º Ofício de Porto Velho), restrição de circulação dos veículos pelo sistema Renajud e intimação do executado na pessoa dos advogados constituídos nos autos para apresentar os veículos alienados.

Primeiramente, deve a parte exequente esgotar as tentativas de localização do executado, com ferramentas que tenham como finalidade realizar busca de endereços, para que possa dar cumprimento à intimação pessoal do devedor, nos termos do despacho de id. 62926552. Após, caso frustradas as novas tentativas, faça-se conclusão para deliberações quanto aos demais pedidos.

Quanto ao pedido de penhora de imóvel, deverá ser apresentado nos autos matrícula atualizada do imóvel para a respectiva análise do quanto pretendido.

Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

EXECUTADO: MAURICIO CARLOS DA SILVA FERREIRA

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível Fórum Geral, 1ª Vara Cível, sala 647, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh1civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0017579-23.2010.8.22.0001

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ELOISA SCHUWANK MAGGI

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE BRUNO CECONELLO, OAB nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO, OAB nº RO158

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO MATEUS SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3082

Valor: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO:

Intimação de:

REQUERIDO: MARIA DO SOCORRO MATEUS SILVA

REQUERENTE: ELOISA SCHUWANK MAGGI

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040050-59.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: TALISSON DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019912-37.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. E. R. E. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018555-95.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: IVANILDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056905-45.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: ANTONIO DAIRTON RABELO - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020900-92.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: MICHEL PEREIRA MOTA

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para confirmar o endereço da diligência pretendida, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 84092474.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025115-43.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JULIO ANTONIO DE ANDRADE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009651-13.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ROBSON ALVES BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Tendo em vista que a parte autora pleiteou a pesquisa de dados em diversos sistemas eletrônicos e recolheu o valor relativo a tão somente 1 (uma) diligência, e que, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), deve o interessado apresentar o comprovante de custas, sob pena de não realização do ato, para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado, fica o AUTOR intimado para comprovar o recolhimento das custas complementares (CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17), no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027018-16.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MAQUEI SILVA LISBOA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017399-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

EXECUTADO: KELLEN GALIMBERTI DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072424-60.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: MARIA LIDIANI FERREIRA DE SOUSA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023204-33.2013.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Maria Helena da Silva e outros (72)

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196A, MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707A

[illegible]

REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMACÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tiro.jus.br

Processo : 7023691-34.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MR PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL OLIVEIRA TRAVEN DO NASCIMENTO - MS25468, RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA - MS11218, VANESSA SANTANA LOPES - MS23481

EXECUTADO: W R MELLO COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071443-31.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

EXECUTADO: ALDIRA FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042295-72.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERALDA FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI SALVAGNINI - RO8050

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035791-21.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WEMIS PESSOA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REU: RESIDENCIAL VIENA INCORPORACOES SPE 01 LTDA

Advogado do(a) REU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004732-47.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: SAGA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DO CARMO ASSIS - PR04680

EXEQUENTE: Francivaldo da Silva Sousa

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEREMIAS DE SOUZA LEITE - RO5104

INTIMAÇÃO Fica a parte REU, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da contraproposta em ID 84669668.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030753-28.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: MAICON PATRICK SOUZA BATISTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025721-08.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: TOMAS DANIEL MENENDEZ RODRIGUEZ

Advogado do(a) APELANTE: PAULO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SE3568

APELADO: BANCO PAN S.A. e outros

Advogado do(a) APELADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - PROMOVER ANDAMENTO

Ficam as PARTES intimadas a promoverem o regular andamento/se manifestarem no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7066703-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEXANDRE ANTUNES BARAKAT

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MAMANI FERREIRA - RO6754

REU: BANCO DO BRASIL, CRYSTAL PROMOTORA CONSULTORIA LTDA, AMAURI PEREIRA DA COSTA JUNIOR
INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85706954 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/03/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042990-65.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: L EDUARDO SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 80822944.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030424-45.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: ARLENISI DA SILVA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85708306 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036121-47.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FEIRAO DO POVO CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: CADSON DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85708709 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026773-39.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

REQUERIDO: CRISTHIANE FRAZAO DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070072-32.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - RO12417-S

REU: GUALTER LIMA CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025184-46.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - MG108504, WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

REQUERIDO: CALEBE GONCALVES AMORIM

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh1civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032048-66.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REQUERIDO: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, RENNER PAULO CARVALHO - RO3740

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

2ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Processo nº 7026174-37.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO, CNPJ nº 19402508000144, ESTRADA DA PENAL SN, LOTEAMENTO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO APONIÁ - 76824-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES, OAB nº RO4529A, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: incorporadora porto velho ltda, CNPJ nº 04793899000106, AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ 7471, SALA D JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-476 - VILHENA - RONDÔNIA, CIPASA DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., CNPJ nº 05262743000153, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, ED THERA CORPORATE, 3 ANDAR, CONJUNTO 31/32 CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA, CNPJ nº 15400466000151, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 105, 3 ANDAR, CONJ. 31/32 PARTE, TORRE 3(THERA CORPORAT CIDADE MONÇÕES - 04571-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, IAGO DO COUTO NERY, OAB nº SP274076, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, LUCAS LIMA RODRIGUES, OAB nº GO38049, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DECISÃO

Vistos.

Diante da concordância de ID nº 84686290, DEFIRO a suspensão do processo por 45 (quarenta e cinco) dias para tentativa de composição amigável entre as partes.

Decorrido este prazo sem a formalização de acordo, deverá a parte requerida comprovar nos autos o pagamento integral dos honorários periciais, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão da prova.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7022492-16.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, CNPJ nº 05034322000175, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 70877793204, RUA INGÁ 80 NOVA ESPERANÇA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA, CPF nº 00237416271, RUA RIO MAMORÉ 4168 NOVA ESPERANÇA - 76822-602 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, CPF nº 27991547353, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 1039, CASA 07 AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará/transferência em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado nos autos.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, considerando a penhora realizada e o número de parcelas ainda vincendas, fica deferida desde já a expedição de alvará ou transferência de valores, em favor da parte exequente, sempre que esta se manifestar nesse sentido.

Suspenda-se o feito até o fim do depósito das parcelas.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7004941-52.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS, OAB nº RO1592A

ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE MARCELO DA SILVA SOUZA, L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADOS DOS ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO, OAB nº RO6471A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 10 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

ALVARÁ DE SOLTURA: JOSE MARCELO DA SILVA SOUZA, RUA CARVALHO 81, - CENTRO - 63155-000 - SALITRE - CEARÁ, L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA, CNPJ nº 06105925000183, AVENIDA CARLOS GOMES, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7041366-15.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

EXECUTADO: MICHELE MICHELS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 10 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: MICHELE MICHELS, RUA CANTARINHO 4283 NOVA FLORESTA - 76807-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7088433-97.2022.8.22.0001

Nota Promissória

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA, CNPJ nº 25051831000113, JOAO GOULART 1872, - DE 1440/1441 A 1892/1893 NOSSA SENHORA DAS GRACAS - 76804-126 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI, OAB nº RO978

EXECUTADO: S. C. DA ROCHA AUTO MECANICA - ME, RUA JOÃO GOULART 1340, - DE 1238/1239 A 1399/1400 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7089492-23.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: L. E. D. S., CPF nº 20358393272, RUA MURICI 1210, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

As custas iniciais foram recolhidas corretamente (2%).

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7089492-23.2022.8.22.0001 REU: L. E. D. S., CPF nº 20358393272, RUA MURICI 1210, - DE 1150/1151 AO FIM COHAB - 76808-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2ª Vara Cível, 6º andar, telefone 69.33097034 Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 0007352-32.2014.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: S. DOS S. B. ANDRADE - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES, OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR, OAB nº RO6621

EXECUTADO: ELIESEL ANTONIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor: R\$ 10.458,45

DESPACHO

Vistos.

Considerando o transcurso do prazo da decisão de ID n. 66923924, tornem os autos ao arquivo definitivo, nos termos do § 2º do art. 921 do CPC.

Porto Velho - RO, 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

CUMPRASE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7078394-41.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEDA MARIA DE ANGELIS PINTO, OAB nº PR88730, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: SIVALDO LOPES, CPF nº 37115545120, RUA JAQUELINE FERRY 3164, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7078394-41.2022.8.22.0001 REU: SIVALDO LOPES, CPF nº 37115545120, RUA JAQUELINE FERRY 3164, - DE 3024/3025 A 3309/3310 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-446 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7089482-76.2022.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE LUIS MAGALHAES, CPF nº 03790377260, RUA RIO GRANDE DO SUL 3510, - ATÉ 3700/3701 CONCEIÇÃO - 76808-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, ANDAR 16 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34, ANDAR 16 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7072313-13.2021.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 7 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, OAB nº AC45445, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: CELIANA LIMA BELEZA, CPF nº 71635947200, RUA DANIELA 4789, - DE 4620/4621 A 4959/4960 IGARAPÉ - 76824-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 83877910, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7089322-51.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

Monitoria

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IVONE CARDOSO DA SILVA, RUA ANTÔNIO VIVALDI 7213, CASA 2 APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7077793-35.2022.8.22.0001

Limitação de Juros, Propriedade Fiduciária

AUTOR: MARCELO CRUDE GOMES, CPF nº 85782718153, RUA PADRE CHIQUINHO 2249, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL RAMOS DE MOURA, OAB nº GO60512

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Marcelo Crude Gomes propôs ação revisional de contrato bancário c/c antecipação de tutela em face de Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, alegando, em suma que firmou contrato com o banco, porém pretende a revisão do valor das parcelas. Pretende a limitação dos descontos com a exclusão da cobrança dos juros abusivos e exorbitantes, a abstenção da negativação de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes.

Determinada a emenda à inicial, a parte se manifesta discordando da Súmula 541 do STJ, dizendo não ter concordado em momento algum com a capitalização dos juros.

É o relato.

Decido.

Nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, o juiz poderá julgar liminarmente o pedido quando o pedido contrariar enunciado ou súmula do Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, a questão de mérito é unicamente de direito, e de acordo com a Súmula 541 do STJ, consagrou-se o entendimento de que se a taxa anual, for maior que a mensal multiplicada por 12 (doze) meses, existe sim a pactuação de juros capitalizados.

A redação da citada súmula é a seguinte:

“Súmula 541 do STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

Assim, independente a afirmação da parte autora de que não autorizou, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

No entendimento ora consolidado pela citada súmula, a capitalização mensal está pactuada a partir do momento em que a parte contrata taxa de juros anual maior que doze vezes o valor da taxa de juros mensal, conforme previsto no contrato.

A parte autora almeja a revisão do valor da taxa de juros por considerar abusiva, justamente por causa dos juros contratados que diz não ter anuído, porém a parte era conhecedora do índice de juros existentes, uma vez que ela mesma junta o contrato que traz em seu preâmbulo a taxa de juros mensal e anual, bem como o número de parcelas e o vencimento da primeira e da última, totalizando o valor ali contratado.

Como se percebe a parte tinha conhecimento dos índices do contrato, do número de parcelas e o seu valor, não podendo se esquivar de seu pagamento, sob a alegação de desconhecimento das cláusulas.

A alegação da parte autora em dizer que não anuiu com a contratação de juros capitalizados, não é suficiente para afastar a sua cobrança e consequentemente a aplicação da citada súmula.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido realizado por MARCELO CRUDE GOMES em face de AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Em consequência, resolvo o feito nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.

Custas pela parte autora, ressalvadas as circunstâncias do artigo 98 do CPC.

Nos termos do artigo 332, § 2º do CPC, caso ocorra o trânsito em julgado intime-se o requerido.

Considerando a improcedência liminar do pedido, caso seja interposta apelação, tornem os autos conclusos nos termos do artigo 332, § 3º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7089395-23.2022.8.22.0001

Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO, CNPJ nº 17473626000118, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: YARMILA KACHIVANI MELGAR, CPF nº 74413651200, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APARTAMENTO 0208 BLOCO 06 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 9.348,79 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Caso a parte exequente solicite, fica desde já deferida a expedição de certidão de ajuizamento, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando-as posteriormente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7089395-23.2022.8.22.0001 EXECUTADO: YARMILA KACHIVANI MELGAR, CPF nº 74413651200, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APARTAMENTO 0208 BLOCO 06 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058004-60.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: JOCILDO INACIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7026074-14.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: ANTONIO ALVES MELO, CPF nº 00348588224, RUA ANASTÁCIO SOMOZA 05177 COHAB - 76807-824 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RAMIRES ANDRADE DE JESUS, OAB nº RO9201, JAQUES DOUGLAS FERREIRA BARBOSA JUNIOR, OAB nº RO1118E

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra REU: ANTONIO ALVES MELO, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID nº 76578149-Pág.3), a parte requerida foi regularmente citada (ID nº 83550085), todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. Segue minuta de liberação do veículo junto ao sistema Renajud.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7000643-41.2023.8.22.0001

Perdas e Danos

EXEQUENTE: PABLO MUGRABI DARWICH, CPF nº 00868818259, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA LIMA PINHEIRO, OAB nº RO7684

EXECUTADO: GISELE MARIA DA SILVA GRAVATA DARWICH, CPF nº 98764250210, RUA MÉXICO 2437, APTO 202 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença da ação de divórcio n. 7029828-66.2019.8.22.0001 em que se pretende o reconhecimento de dívida em nome da executada e a sua condenação em danos morais.

Saliento que não é possível nem a visualização do feito citado acima, por questões de matéria e competência.

O cumprimento de sentença deve ser processado no Juízo que julgou o feito, não sendo possível a sua tramitação na vara cível genérica.

Assim, considerando que compete à Vara de Família, deve o presente feito ser redistribuído, DECLARO este juízo incompetente para processar e julgar a presente e, em consequência, determino a remessa dos autos para a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, consignando as nossas homenagens.

Remetam-se os autos ao juízo competente.

Intimem-se.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7040171-58.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301

EXECUTADOS: RAIMUNDA COLARES COIMBRA, CRISTIANE COLARES COIMBRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 10 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADOS: RAIMUNDA COLARES COIMBRA, CPF nº 13938959215, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE COLARES COIMBRA, CPF nº 73502391220, AVENIDA MARECHAL RONDON 2252, EMPRESA HIDROCAMPOS CENTRO (S-01) - 76980-236 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074116-31.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ESCOLA INFANTIL D G S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245A

REQUERIDO: ANTONIO MARCOS DA LUZ SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7037455-53.2021.8.22.0001

Nota Promissória

REQUERENTE: ALDO RODRIGO MAGNI DE LIMA, CPF nº 07503168706, RUA SALTO DO CÉU 2088, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REQUERENTE: RAIMUNDA LUCIMAR DA SILVA SABOIA, CPF nº 16181166220, AVENIDA AMAZONAS 6120, CONDOMÍNIO VILA DO PORTO - CASA 15 TIRADENTES - 76824-536 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MATEUS NOGUEIRA DE CARVALHO, OAB nº RO9078

SENTENÇA

Vistos.

No ID nº 83319910 a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob a tese de suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais em razão da gratuidade de justiça.

Regularmente intimada no ID nº 83642934, a parte exequente não se manifestou.

É a síntese.

Decido.

Antes de iniciar a fase de cumprimento de sentença, verifica-se que a parte executada, então requerente, é beneficiária da justiça gratuita e a exigibilidade da sucumbência encontra-se suspensa pelo prazo de cinco anos, período no qual apenas poderá ser exigida a satisfação das quantias se houver comprovação da modificação da situação financeira do devedor (art. 98, §3º, do CPC).

Verifica-se dos autos que, o exequente pleiteia pelo pagamento, porém não há comprovação da modificação das condições econômicas da parte executada.

De fato, com bem pontua Araken de Assis, a pretensão a executar tal rubrica do vencedor se subordinará à prova da possibilidade do vencido, que é um evento futuro, em relação ao momento da concessão do benefício, e incerto, proclamando o STJ: "Em tema de execução dos ônus da sucumbência, sendo o executado beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao exequente a demonstração de que aquele teria condições de suportar o pagamento, estando a viabilidade da execução condicionada a essa prova" (STJ, 2ª S., EREsp. 431-RS, 25.10.2000, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 18.12.2000, p. 151).

A prova da ocorrência da condição há de se constituir previamente ao cumprimento da sentença e acompanhar, obrigatoriamente, o requerimento (art. 801 c/c art. 513, caput, e art. 771, caput).

Assim sendo, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença para reconhecer o descabimento dos valores relativos à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois suspensa a exigibilidade da obrigação, ante a concessão de gratuidade de justiça ao executado, conforme comando contido do próprio título judicial.

Por conseguinte, tendo em vista o não preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7088335-15.2022.8.22.0001

Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: NOSSO PET MEDICINA VETERINARIA LTDA, CNPJ nº 37687766000104, ERVA DOCE 2612 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7088335-15.2022.8.22.0001 REU: NOSSO PET MEDICINA VETERINARIA LTDA, CNPJ nº 37687766000104, ERVA DOCE 2612 COHAB - 76808-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002981-27.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: RAFAEL XAVIER BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003273-75.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: WASLEY NASCIMENTO MOTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0198230-89.2006.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Geicilane Almeida de Oliveira

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO FRANCISCO DE CARVALHO - RO268-A

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369, ODAIR MARTINI - RO30-B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO1740

INTIMAÇÃO RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo Banco do Brasil.

7011025-98.2020.8.22.0001

Abatimento proporcional do preço , Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: VALERIA FERREIRA, RUA GARÇAS 372, CASA 01 ELDORADO - 76811-682 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Endereço: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 14 de novembro de 2022

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016509-94.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

REQUERIDO: EVANDRO CRUZ MACEDO DE SOUSA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048976-58.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: CRICELIA FROES SIMOES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049499-07.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAIO MACHADO SANTANA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524A

Advogado do(a) AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524A

REU: CLAUDIO DE AMORIM e outros

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261, MARIA PEREIRA DA SILVA - RO11856

Advogados do(a) REU: THIAGO LUIS ALVES - RO8261, MARIA PEREIRA DA SILVA - RO11856

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação do Instituto de Criminalística de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043982-89.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DEUZUITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133A, VITOR MARTINS NOE - RO3035

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012062-92.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: JOELMA ALMEIDA MARTINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036562-33.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SUERDA CORREA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009418-79.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANDRE RODRIGUES DOS REIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031901-11.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: RICIER DE SOUZA FRANCO

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033875-20.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA - RO9510, SIDNEY DUARTE BARBOSA - MT4004-A

EXECUTADO: MARCO ANTONIO JOVENCIO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059511-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REU: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85678692 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 22/02/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008018-64.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NL AGENCIA DE TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325

EXECUTADO: MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016812-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JEFFERSON WESLEY FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010681-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - PR50945, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

EXECUTADO: LEONEL RODRIGUES IZEL DA SILVA registrado(a) civilmente como LEONEL RODRIGUES IZEL DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006356-02.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO SILVA DE SOUZA

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035488-41.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: PEDRO OLIVEIRA E OLIANI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7038945-76.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, ASPER ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GIOVANA MENONCIN, CPF nº 00081913281, ESTRADA DA PENAL 6791, RES. NOVA CANAÃ - CASA 865 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7087925-54.2022.8.22.0001
Empreitada

AUTOR: EMBRACE PARTICIPACOES EIRELI - EPP, CNPJ nº 16939417000154, 14 S/N, QUADRA11 LOTE 01-E SALA 01 MODULO 1-5 POLO EMPRESARIAL GOIAS - 74985-220 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO LUCAS VIEIRA, OAB nº GO24316

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a gratuidade de justiça, uma vez que os documentos trazidos não comprovam a situação de hipossuficiência arguida pela parte autora.

Assim, recolham-se as custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá fazer pedido certo, descrevendo o valor pleiteado.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

7047672-29.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Bancários, Cartão de Crédito, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: PEDRO COLANERI ABI ECAB, CPF nº 27055245842, SETOR SAFS QUADRA 2, LOTE 3, Sala 203, (SETOR DE ADMINISTRAÇÃO FEDERAL SUL) ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - 70070-600 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

REU: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948043270, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: BANCO BRADESCO S/A

Endereço: REU: BANCO BRADESCO S/A, RUA PRUDENTE DE MORAES 2600, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7077595-32.2021.8.22.0001

Fornecimento de Água, Energia Elétrica

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MARIA DA GLORIA DE SOUZA, CPF nº 14314401249, AVENIDA AMAZONAS 8695, - DE 8520 A 8870 - LADO PAR TIRADENTES - 76824-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I - À CPE: Proceda a habilitação do patrono Ihgor Jean Rego nos autos, conforme requerido no ID nº 85138353.

II - Com razão a parte autora, pelo que, expeça-se novo ARMP de citação para cumprimento no endereço: Rodovia AC 40, km 06, Rua da Seringa, n. 62, Bairro Vila Acre, Rio Branco/AC, CEP 69900-974.

Restando negativa a diligência, INTIME-SE a parte autora para promover a citação da requerida, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7054724-71.2022.8.22.0001

Cartão de Crédito, Cartão de Crédito

AUTOR: Banco Bradesco S.A, CIDADE DE DEUS, 4º ANDAR DO PRÉDIO NOVO VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, BRADESCO

REU: JUNIOR MAGALHAES SILVA, CPF nº 99238357234, RUA GUANABARA 1552, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição de ID nº 85535267 onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do mérito, onde figuram como partes AUTOR: Banco Bradesco S.A e REU: JUNIOR MAGALHAES SILVA, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do art. 241 do CPC, encaminhe-se comunicação ao requerido, a ser entregue no endereço informado na inicial, cientificando-o desta decisão.

Após, arquivem-se os autos, que poderão serem desarquivados, a qualquer momento, no caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7087945-45.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, DAS ARARAS 241, SALA 09 PREDIO AZUL ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: TASSYA FERREIRA LOBO, CPF nº 81944012249, AVENIDA GUAPORÉ 6056, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7002832-94.2020.8.22.0001

Espécies de Contratos, Ato / Negócio Jurídico

REQUERENTE: UNIRON, AVENIDA MAMORÉ 1520, - DE 1402 A 1520 - LADO PAR CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO, OAB nº DF29047, Uniron

EXCUTADO: ANA CAROLINA FERREIRA FELICIDADE, CPF nº 02550973283, RUA PIRAPITINGA 2298, - DE 2238/2239 AO FIM LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apesar do bloqueio parcial, a parte exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do CPC, assim autorizo a transferência do valor depositado para conta centralizadora judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, suspenda-se o feito nos termos da decisão anterior.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7059235-15.2022.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200, CNPJ nº 20522444000102, AVENIDA LAURO SODRÉ 1.555A, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-084 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

I - A parte requerida apresentou pedido contraposto, porém não especificou o valor dado à causa e nem recolheu as custas correspondentes, considerando ser uma irregularidade sanável, defiro o prazo de 15 dias para que a parte requerida indique o valor da causa e recolha as custas correspondentes, sob pena de não ser analisado o referido pedido.

II - Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 10 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042997-86.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BIONUTRI COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122

REU: ALVO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI e outros

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030140-37.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MILTON JORGE FORONI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028120-73.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M & M GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) AUTOR: JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA FERREIRA NOBRE BELO - RO12027, JORGE RAFAEL OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO8943, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO8992

REU: EXATA CARGO LTDA e outros

Advogado do(a) REU: CRISOLOGO EVERTON ROCHA DE QUEIROZ - SP337559

Advogado do(a) REU: WENDER FELIPE DE ARRUDA CASTRO - MT27478/O

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - RÉPLICA Fica as partes intimadas, por meio de seus advogados, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046955-80.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA - RO0005480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA - RO10757

EXECUTADO: FRANCISCO DIEGO DA LUZ ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021702-27.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

EXECUTADO: SABRINA SOUZA FROTA

INTIMAÇÃO AUTOR - REGULARIZAR REPRESENTAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para regularizar a representação processual mediante juntada de procuração com poderes para levantamento de valores, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de valor penhorado ID 31588924 ir para conta centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7059831-96.2022.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

EXECUTADO: JOSE ERNANI MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO: JIOVANA MENDES, OAB nº RO12456

DECISÃO

Vistos.

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, fica a parte exequente intimada para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

2. Caso tenha havido PENHORA, e sendo a parte executada representada por Advogado cadastrado nos autos, fica intimado, na pessoa de seu advogado, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Caso o executado não seja representado por Advogado, intime-se PESSOALMENTE, por carta com AR, conforme § 1º do art. 841 do CPC.

Caso o executado tenha sido citado por edital, na forma do art. 256, e não tenha constituído advogado, intime-se POR EDITAL.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) ou expeça-se o necessário para que o valor seja transferido para conta bancária eventualmente indicada pela parte exequente com os dados acima indicados.

Em caso de inércia no levantamento do alvará no prazo de 30 dias, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

4. Cumprido o item 3, intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento / suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

5. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

CUMPRAM-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFFÍCIO REQUISITÓRIO.

Porto Velho-, 10 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Intimação de:

EXECUTADO: JOSE ERNANI MENDES, CPF nº 69942455949, RUA GUANABARA 1778, - DE 1778 A 2078 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027399-24.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: NAIR MOURA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA REDESIGNADA

Redesignada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85686414 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054302-33.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA MARLEIDE SANTANA DO ESPIRITO SANTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO Processo: 7000962-09.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: TGR7 CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE CREDITO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, a fim de que a parte requerida se abstenha de depositar novamente valores em sua conta bancária e/ou se abstenha de realizar descontos diretamente em seu benefício previdenciário ou de inscrever seu nome em órgãos de restrição ao crédito referente aos valores já devolvidos de outros dois empréstimos realizados indevidamente em seu nome.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora que o débito cobrado é indevido, já que não possui relação jurídica com a requerida, pois nunca contratou referidos empréstimos.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter firmado tal empréstimo, sendo eventuais descontos seriam totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, determinando que a parte requerida se abstenha de depositar valores não contratados na conta da parte autora ou de realizar descontos referente aos valores já devolvidos, bem como se abstenha de inscrever o nome em órgãos de restrição ao crédito. Prazo de 05 dias.

Havendo descumprimento desta ordem judicial, fixo multa no mesmo valor eventualmente depositado em conta bancária, descontado do benefício previdenciário ou inscrito em órgão de restrição ao crédito, por cada ato indevido após a intimação da presente decisão.

3. Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

- a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: TGR7 CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE CREDITO LTDA, RIO BRANCO 00156, SAL 1226 SAL 1227 CENTRO - 20040-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

REU: TGR7 CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE CREDITO LTDA, RIO BRANCO 00156, SAL 1226 SAL 1227 CENTRO - 20040-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7045778-86.2017.8.22.0001

Bancários, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

REQUERENTE: CERVULA CAMPOS COUTINHO, CPF nº 01477256237, RUA HUMAITÁ 1500, CONDOMÍNIO PORTO MADEIRA I - BL. 3 - APT 21 NOVA ESPERANÇA - 76823-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALVES VIEIRA GUEDES, OAB nº RO5457A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

DESPACHO

Vistos.

Quanto à certidão de ID n. 85642822, esclareço que:

Não é possível o destacamento do valor dos honorários advocatícios contratuais, aquele ajustado entre o advogado e o cliente. Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Pagamento de honorários contratuais por RPV. Impossibilidade. Vedação ao fracionamento de precatório.

1. Os honorários contratuais, por ser ajuste entre advogado e cliente, não decorrem da condenação judicial e, por isso, são tidos como parte integrante do valor devido ao credor e não crédito autônomo.

2. Na dicção do §4º, do art. 22 do EOAB, a reserva de honorários deve ser tida como a possibilidade de o advogado postular que seja reservado o que corresponde a honorários contratuais para pagamento a ele diretamente

4. Os honorários contratuais, por não decorrerem de condenação judicial, devem ser vistos como parte integrante do crédito principal, o que impede a expedição de RPV autônomo, pois essa hipótese configuraria evidente fracionamento do crédito principal.

5. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802405-94.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 30/05/2019

Assim, deve ser seguido entendimento do TJRO devendo ser expedido apenas um RPV/Precatório sem o destaque do principal e dos honorários advocatícios contratuais, uma vez que estes não decorrem de condenação judicial.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

7044712-32.2021.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: AUGUSTO LUIZ SANTOS VEIGA, CPF nº 02828367215, JOAO ESTRELA 4, J DAS PALMEIRAS PANAIR - 76804-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA, OAB nº RO1163, ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA, OAB nº RO8252

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) ou proceda-se a transferência para conta a ser indicada, para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Endereço: REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7000941-33.2023.8.22.0001

Prestação de Serviços

Monitoria

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, DAS ARARAS 241, SALA 09 PREDIO AZUL ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: DAIVYSON CESAR SOARES CARVALHEIRO, RUA ERNANDES INDIO 6531 PLANALTO - 76825-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7088741-36.2022.8.22.0001

Acidente de Trânsito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MICHELLE VIRGINIA CASIMIRO MENDES LUZ REGO, CPF nº 05464373977, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 768, AP 304 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUMA LAYANE DO NASCIMENTO REIS, OAB nº RO11838, ABNER VINICIUS MAGDALON ALVES, OAB nº RO9232

REU: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 709, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica. Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 709, - DE 661/662 A 963/964 OLARIA - 76801-230 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7068315-37.2021.8.22.0001

Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: PEDROSA NETO, SILVESTRE E GUIMARAES ADVOGADOS, CNPJ nº 41969409000106, FLAMENGO 6268 TRES MARIAS - 76812-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI, OAB nº RO8506, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315

EXECUTADO: RAIMUNDO LOPES XAVIER, CPF nº 04179676320, RUA FLORESTAN FERNANDES 3707, - DE 3665/3666 AO FIM TANCREDO NEVES - 76829-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DESPACHO

Vistos.

I - À CPE: Cumpra-se o item I, "c" do ID nº 83757174.

II - Se encontra a disposição deste Juízo os sistemas SNIPER, INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, que prestam ao fim de busca de bens. Por questão de tempo de duração de processo, a fim de otimizar as buscas, deve a parte exequente recolher as custas respectivas para a realização das quatro diligências ao mesmo momento, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Ressalto que, nos termos do art. 6º do CPC, todos os sujeitos envolvidos no processo, e não só o magistrado, devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

As custas de uma diligência já foram recolhidas, restando recolher apenas de três diligências. Caso a parte exequente insista da realização de apenas uma diligência - SISBAJUD Teimosinha, sendo esta infrutífera e ausente comprovação de que está realizando diligências extra autos, o feito será suspenso nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7000392-23.2023.8.22.0001

Análise de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOLMAR FARIA RIBEIRO FILHO, CPF nº 01999790227, RUA PADRE CHIQUINHO 2444, - DE 2394/2395 AO FIM LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA, OAB nº RO9277

REU: META SUPERMERCADO ATACADO E VAREJO EIRELI - ME, ABUNA 3324, - DE 3090 AO FIM - LADO PAR EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível telefone 69.33097034

Processo: 7053387-47.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

AUTOR: RODOAN LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER DIAS DA SILVA, OAB nº MG120640

REU: A. ORIGUELA NONATO - ME

ADVOGADO DO REU: LUIZ ZILDEMAR SOARES, OAB nº RO701A

SENTENÇA

Vistos.

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal. Arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7089438-57.2022.8.22.0001

Benfeitorias

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTOSOFT, CNPJ nº 84646934000195

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA, OAB nº RO9117, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC).

Sabe-se que os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional estão na faculdade do juiz que, ponderando sobre os fatos narrados e documentos juntados, decide sobre a conveniência da concessão – exercendo assim juízo de cognição sumária, desde que preenchidos os requisitos legais (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), podendo a qualquer tempo concedê-la, revogá-la ou modificá-la.

Mas, há que se deixar claro que antecipar os efeitos da tutela não se confunde com avançar no mérito ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Dessa forma, INDEFIRO, o pedido de tutela de urgência requerida que visa obstar a adoção, pela ré, das providências de cobrança e negativação de multa.

Em sede de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos da plausibilidade do direito afirmado de ilegalidades contratuais. É facilmente visto nos documentos que a própria parte autora apresentou, os encargos e cálculos, devidamente expressos em suas cláusulas (Cláusula 6, parágrafos 6º e 7º - ID nº 85520097), evidenciando que o pacto decorre de livre e espontânea vontade, onde a parte autora buscou o shopping demandado, teve oportunidade realizar a leitura do contrato e, existindo todos os pontos expressos no documento indigitado, pactuou com liberdade, dentro dos padrões éticos e legais de qualquer relação privado-financeira, por mais que, agora, reste indigesto às suas finanças.

O exercício regular de direito do credor não pode justificar providência cominatória pleiteada, sobretudo porque o risco inverso da medida se sobrepõe, no caso concreto, ao perigo afirmado pela parte autora. Inexistentes os requisitos do art. 300 do CPC, portanto.

Em razão da pandemia do Covid-19 e das medidas adotadas no âmbito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Ato Conjunto nº 010/2022), as audiências de conciliação e mediação no âmbito dos Cejusc's serão realizadas por videoconferência, através do aplicativo Whatsapp ou Hangouts Meet.

Assim, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE utilizando-se o sistema automático do PJE, cuja solenidade realizar-se-á pelo CEJUSC/Cível desta Comarca.

Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios ou oficial de justiça, para tomar ciência da audiência, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

No ato da citação/intimação por Oficial de Justiça, este deverá solicitar o e-mail e o telefone da parte, bem como a ausência/recusa dessas informações, certificando nos autos.

Na hipótese da citação restar negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço atualizado da parte requerida.

Saliente-se que é necessário que os advogados, defensores públicos e promotores de justiça informem no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar o procedimento de conciliação por videoconferência na data e horário preestabelecido.

No início da audiência de conciliação os advogados, as partes e as testemunhas deverão comprovar suas respectivas identidades, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo(a) conciliador(a) e assinado por ele(a), com ciência expressa das partes e advogados que participaram do ato. Referida ciência deve ser dada pelo mesmo meio em que a audiência foi realizada (Whatsapp ou Hangouts Meet), ficando vedada a alteração do teor da ata posteriormente, tudo em consonância com o disposto nos incisos VI, VII e VIII do art. 8º do Provimento.

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte autora para réplica.

Saliento ainda que, caso a parte autora tenha feito a opção pela tramitação do feito junto ao 'Juízo 100% Digital', regulamentado pelo Ato Conjunto nº 014/2022-PR-CGJ, fica a parte requerida advertida do seguinte:

Art. 2º A escolha pelo "Juízo 100% Digital" será exercida pela parte requerente no momento da distribuição da ação, podendo a parte requerida opor-se a essa opção até sua primeira manifestação no processo.

(...)

§ 3º Ao anuir com o "Juízo 100% Digital", a parte requerida e seu(sua) advogado(a) fornecerão e-mail e linha telefônica móvel com aplicativo whatsapp, no intuito de viabilizar a realização eletrônica das comunicações processuais supervenientes, aderindo às citações, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Consigno ainda que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
2. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);
3. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte deverá estar munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Provimento Corregedoria Nº 018/2020);

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7089659-40.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: S. E. T. B. D. S., CPF nº 01991839294, R TUCUMA 3038, FINAL DA RUA NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação (artigo 3º, § 3º do Decreto-Lei n. 911/69).

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7089659-40.2022.8.22.0001 REU: S. E. T. B. D. S., CPF nº 01991839294, R TUCUMA 3038, FINAL DA RUA NACIONAL - 76802-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7060784-60.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNIRON, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428, Uniron

REU: MARIA IDARAELE FERREIRA DE CARVALHO SOUZA, CPF nº 89091302291, RUA BOLÍVIA 649, - DE 497/498 A 820/821 SANTA BÁRBARA - 76804-212 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

O parágrafo único do art. 274 do CPC preleciona que: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço".

Assim, considero intimada a parte autora quanto a determinação para promover o regular andamento do feito e considerando o decurso do prazo, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito.

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7087956-74.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA, CNPJ nº 03653762000185, DAS ARARAS 241, SALA 09 PREDIO AZUL ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: WANIA MARIA FERREIRA VIEIRA LEBKUCHEN, CPF nº 42161738291, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4543, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARYELLY MADELANY VIEIRA LEBKUCHEN, CPF nº 04770259271, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4543, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7087956-74.2022.8.22.0001 REU: WANIA MARIA FERREIRA VIEIRA LEBKUCHEN, CPF nº 42161738291, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4543, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARYELLY MADELANY VIEIRA LEBKUCHEN, CPF nº 04770259271, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4543, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7007251-26.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

REQUERENTE: NICOLAS ARAUJO DA COSTA, CPF nº 05203170258, RUA NICOLAS PAGANINI 5306 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA, OAB nº RO4260A, KAMILA ARAUJO PRADO, OAB nº RO7371 REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por REQUERENTE: NICOLAS ARAUJO DA COSTA em desfavor de REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, caso ainda não tenham sido pagas as custas finais, INTIME-SE a parte executada por meio do sistema / DJ para o pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa/serasa/protesto e após arquivem-se os autos.

P.R.I.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7023705-23.2017.8.22.0001

Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: SEBRAE RO, CNPJ nº 04774105000159, AVENIDA CAMPOS SALES 3421 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO, OAB nº RO5513, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ, OAB nº RO912, ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS, OAB nº RO917, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A

ALVARÁ DE SOLTURA: HELIO TSUNEO IKINO - EPP, CNPJ nº 04287991000196, RUA COSTA E SILVA 360 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO ALVARÁ DE SOLTURA: VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7033935-51.2022.8.22.0001

Desconsideração da Personalidade Jurídica

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: SEBRAE RO, CNPJ nº 04774105000159, AVENIDA CAMPOS SALES 3421, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A

REQUERIDO: HELIO TSUNEO IKINO, CPF nº 27828239904, AVENIDA PEDRO ALVES CABRAL 5070 5º BEC - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que o acordo formulado no processo nº 7023705-23.2017.8.22.0001 também englobou o débito objeto da presente ação, esta deve ser extinta pela perda superveniente do objeto desta ação, pois deixou de existir o interesse de agir da parte exequente.

Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I. Arquive-se oportunamente.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7079318-52.2022.8.22.0001

Imissão na Posse

EMBARGANTE: CELSO CECCATTO, CPF nº 22482512972

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: CELSO CECCATTO, OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA, OAB nº RO1745

EMBARGADO: WAGNER ALEXANDRE CAMPOS, CPF nº 49913964253, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3622, - DE 3354/3355 A 3661/3662 OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA, OAB nº RO3582, JULIANA MORHEB NUNES, OAB nº RO3737

Despacho

Vistos.

Não há possibilidade de aditamento de petição inicial de embargos de terceiro para requerer reintegração de posse contra pessoa que não integra a lide primária.

Já houve o deferimento de antecipação de tutela para suspender os atos de penhora que pendiam sobre o imóvel que fora penhorado e que já havia sido comprado pelo embargante antes mesmo da propositura da ação monitória em apenso. Contudo, agora, a parte embargante faz pedido de reintegração de posse, informando que o embargado firmou contrato de comodato com terceiro estranho àquela lide.

O pedido de aditamento desvia a finalidade da ação de embargos de terceiro e por isso não pode ser acolhido.

Assim, deve a parte embargante ratificar a sua inicial ou dizer o que pretende, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento da presente.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível 7000971-68.2023.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 12 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: LUAN LOUREIDO DA SILVA, RUA LOS ANGELES 5423 SÃO SEBASTIÃO - 76801-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual n. 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7062071-92.2021.8.22.0001

Direito de Imagem, Liminar

AUTORES: GIRLENE DE SA ARAUJO MARCOLINO, CPF nº 48847992400, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, CONDOMINIO

RESIDENCIAL MONTEPELLIER, APTO 903 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCONI MARCOLINO, CPF nº

15411397472, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2378, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MONTEPELLIER, APTO 903 EMBRATEL - 76820-

888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOSE ADEMIR ALVES, OAB nº RO618A

REU: CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTELATTO, CNPJ nº 17321430000108, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, - DE

4500/4501 AO FIM AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76812-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ARTHUR NOGUEIRA PRADO, OAB nº RO10311, FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI, OAB nº RO6537

DESPACHO

Vistos.

Considerando o depósito dos honorários das partes excluídas do feito, defiro a expedição de alvará em favor de Valorize Administradora de Condomínios LTDA e Marnice de Matos Calixto para o levantamento do valor depositado nos autos pela parte autora.

Com a expedição do alvará, intem-se para levantamento, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, suspenda-se o feito, nos termos da decisão anterior.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br 7052563-25.2021.8.22.0001

Direito de Imagem

AUTOR: LARISSA DAMACENO MAIA, CPF nº 02553768206, RUA JOÃO PAULO I 2501, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA BOSCO DE FREITAS, OAB nº RO10339

REU: ROGERIO GUEDES DA SILVA, CPF nº 84602473253, RUA SANTA CECÍLIA 5049 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Defiro o prazo de 05 dias para que a parte autora comprove o pagamento das custas iniciais parceladas (2X), sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível Fórum Geral, 2a Vara Cível, telefone 69.33097034, 6º andar, Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

Processo nº 7056777-35.2016.8.22.0001

Assunto: Cartão de Crédito

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA, OAB nº DF42839, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381

REQUERIDO: ELVIS RIBEIRO DE ABREU

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo entabulado (ID n. 85419851) entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III e 487, III, todos do CPC.

Havendo descumprimento do acordo, basta a parte exequente requerer o desarquivamento e o cumprimento por petição nos autos.

Autorizo a transferência (ID n. 85419851) da quantia depositada nos autos em favor da parte exequente para a conta ali indicada.

Passados 30 dias sem o levantamento, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.

Segue minuta de desbloqueio da restrição via Renajud.

Custas pela parte executada.

Intime-se a parte requerida (endereço na minuta de acordo) para, no prazo de 15 (quinze) dias pagar as custas finais, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. Após, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

7076773-09.2022.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: TAIZA TAMARA MORAIS DA SILVA, CPF nº 01112634258, RUA LUIZ SENA 3593 CIDADE NOVA - 76810-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: IDALMA GABRYELY MARTINS SILVA DE SOUZA, OAB nº RO10321

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000188, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução em que EMBARGANTE: TAIZA TAMARA MORAIS DA SILVA promove em desfavor de EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA. Determinada a emenda a inicial, a parte autora deixou de atender o determinado no item 2 da decisão de ID nº 83521377.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, destacando que os documentos trazidos são insuficientes para comprovar a situação de incapacidade financeira, sendo indeferido, portanto o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TELEFONE 69.33097034

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh2civelgab@tjro.jus.br

7046795-55.2020.8.22.0001

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EDUARDO ALCENOR DE AZEVEDO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO, OAB nº RO852

REQUERIDO: GETULIO DORNELLES

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

DEFIRO o pedido de requisição de informações para procura de bens via INFOJUD.

Realizada a pesquisa INFOJUD positiva em anexo, proceda-se às anotações de estilo quanto à tramitação do documento em SEGREDO DE JUSTIÇA.

A CPE deverá permitir o acesso aos advogados cadastrados e habilitados no processo aos documentos acobertados pelo sigilo fiscal por força de Lei.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, em 15 dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC.

Porto Velho-, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042558-07.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: SILVIO FERNANDES SILVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037118-64.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796
EXECUTADO: CAMILA PESSOA CORREIA e outros (3)
Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040123-60.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: GUILLERMO OLIVEIRA CANDIDO DE LORENA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014013-24.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: ANTONIO JOSE HOLANDA LEITE CRUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028141-49.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: LEANDRO SANTOS DA CRUZ 92152651200

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022807-05.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: AGNALDO DA SILVA PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038155-92.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: LEANDRA FRANCISCO DA CONCEICAO e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046226-83.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: MICHEL MESQUITA DA COSTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035492-15.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: PALLADIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022711-19.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: FABIO DA SILVA BATISTA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050779-52.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: PAULO ROGERIO GOMES MARANHÃO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh2civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047487-20.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: THALYS BRUNO COSTA ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000914-84.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CHRISTIANNE GARCIA GIMENES CHIARELLI e outros

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DA SILVA BARROS - RO10856

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022456-61.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOAO VITOR DE JESUS CARVALHO

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, nos termos da Sentença (ID 76693585).

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024456-39.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE MOURA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044

REU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REU: JOSE HUMBERTO DEVEZA ASSOLA - RJ222525, PEDRO FRANKOVSKY BARROSO - RJ134629, FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7078977-26.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE CASTILHO BARCELOS - RJ162320, DANIELA SOUZA TAVARES - SE6686

REU: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034307-34.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: ELY ROBERTO DE CASTRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição (ID 84700075) juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7018416-07.2020.8.22.0001

Overbooking, Produto Impróprio

REQUERENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

EXECUTADOS: YASMIN SILVA DO AMARAL CARRATTE, CPF nº 02727677278, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA 505, BL 01 AP 505 BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMANUELLA CARRATTE SILVA DO AMARAL, CPF nº 02457956269, AV. ENG. ANYSIO DA ROCHA 4405, BL 01 AP 505 BRISAS DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280

R\$ 30.000,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

As partes anunciaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e extinção do feito (id 85579047).

Isso posto, HOMOLOGO por sentença o acordo estabelecido pelas partes (id 85579047), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, com fulcro no artigo 487, III, b, CPC.

Por consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas da fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 13 da Lei n. 3.896/2016.

Não há restrições inseridas.

Ressalto a desnecessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito, quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Ante a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (art. 1000 do CPC).

Intimem-se.

Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7055233-36.2021.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 31.901,08

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro o pedido de ID 85580804. Expeça-se carta precatória.

2. Expedida, intime-se a autora para efetuar a distribuição desta perante o juízo deprecado no prazo de 15 dias, considerando que as cartas precatórias cíveis devem ser distribuídas ao juízo deprecado pela parte interessada, ressalvada a hipótese de assistência judiciária, nos termos do art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora para promover o andamento do processo em 05 (cinco) dias sob pena de extinção, nos termos do art. 54, p. ú., das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO.

4. Findo o prazo sem manifestação, voltam os autos conclusos para extinção do processo, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo (art. 485, IV, do CPC).

5. Com a comprovação da distribuição suspendo o feito até o retorno da carta precatória, momento em que a parte deve ser intimada para dar andamento no prazo de 5 dias.

Intime-se. Cumpra-se

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7031593-72.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BRADESCO CARTÕES S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL, OAB nº MG78870, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, SILCA MENDES MIRO BABO, OAB nº ES21022

Polo Passivo: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Por ora INDEFIRO citação por edital.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço REU: FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS, CPF nº 81798563215.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

Intime-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7030179-39.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VALDIVINO ELIZEU, RUA ROBERTO DE SOUZA 2949 CUNIÃ - 76824-512 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4632A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3325, - DE 2777 A 3367 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76803-859 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se conforme decisão de id 81742992.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7060431-20.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$ 49.630,96

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368, VEIMAR PEREIRA DE BRITO, OAB nº RO8621

REU: EZEQUIEL SALES DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

À escrivania: Promover a devida alteração no sistema PJe dos patronos da parte autora, devendo ser inseridos apenas os advogados constantes na procuração de id. 85619256.

Aguarde-se a realização da audiência de conciliação.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 04906558000191

REU: EZEQUIEL SALES DE LIMA, CPF nº 78410991268, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, CONDOMÍNIO FORTE PRÍNCIPE, BLOCO 10, APT. 405 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7034387-03.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ARTUR LEANDRO DA SILVA NASCIMENTO, RUA ABÓBORA 5691 COHAB - 76807-528 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERICA DA SILVA PASSOS, ÁREA RURAL s/n, RUA CIRCULAR, BR 364, KM11, LOTE 45B ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALCIONE REIS PASSOS, ÁREA RURAL s/n, RUA CIRCULAR, BR 364, KM11, LOTE 45B ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte requerida notifica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de id n. 84781311.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão prolatada pelos próprios fundamentos.

Caso sejam solicitadas informações pelo e. TJRO, voltem-me os autos conclusos para cumprimento da ordem.

Em consulta aos autos do Agravo de Instrumento n. 0800053-56.2023.8.22.0000, vislumbro que não houve decisão concedendo efeito suspensivo, de modo que darei prosseguimento ao feito.

Proferida decisão nos autos que tramitam na Superior Instância, fica a parte agravante responsável em transladar cópias para este feito.

Cumpra-se o já determinado nos autos.

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 0012576-48.2014.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL, RUA GOIÁS 3603 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES, OAB nº AC10062, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: JOAO PORTO CARDOSO JUNIOR, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS, 2817 JK I - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTO JUNIOR PANIFICADORA E COMERCIO LTDA - ME, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2817 JK - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARLUCIA ANTONIA LOBO MOREIRA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: CASSIO FABIANO REGO DIAS, OAB nº RO1514A, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte, apesar de intimada, não iniciou o procedimento de cumprimento da sentença, archive-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7038595-59.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

Requerente/Exequente: MOIZES ALVES DA SILVA, RUA JOSÉ SILVESTRE, n 1900 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado do requerente: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Requerido/Executado: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I . ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do requerido: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos;

1 - Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2 - Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

3 - Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

4 - Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o (a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

6 - Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

7 - Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016 . No prazo de: 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7046668-49.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA, OAB nº RO9510

Polo Passivo: RBX ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DANIEL ZYNGFOGEL, OAB nº SP210056

DECISÃO

Vistos,

1. Defiro pedido, ID. 85176542.

Nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco com valor e devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo em favor do favorecido indicado no ID. 82512278, contemplando não apenas a soma dos depósitos ID. 83322746 e 84504740, mas também o comprovado no ID. 85510453, os quais correspondem, respectivamente, à 2ª, 3ª e 4ª parcela.

2. Após, cumpram-se conforme o item 3 da Decisão ID. 81135197, tornando, após o termo final, conclusos para expedição de alvará eletrônico.

3. Intimem-se, cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7010352-37.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DANIELE FROTA PIEDADE

ADVOGADOS DO AUTOR: VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035, IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA, OAB nº RO3361

Polo Passivo: BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO

ADVOGADOS DO REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES, OAB nº SP175513, PROCURADORIA DA BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança securitária proposta por DANIELE FROTA PIEDADE em desfavor de BRASILSEG COMPANHIA DE SEGURO.

Deferida a produção de prova pericial médica, foi nomeada a médica ortopedista Dra. Helena Cristina Silveira e Silveira (ID 81067395). Devidamente intimada para aceite do encargo, a perita quedou-se inerte.

Dessa forma, substituo a perita e NOMEIO o médico ortopedista DANILO COSTA SHOCKNESS, como perito deste juízo, podendo ser localizado na Rua Geraldo Ferreira, n. 2305, Bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho/RO, telefone 69 99984-2303, email danilocshockness@hotmail.com, o qual deverá ser intimado da presente nomeação, devendo informar, no prazo de 10 dias, se aceita o encargo e o valor dos honorários periciais.

No mais, permanecem os demais termos da decisão ID 81067395.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7080421-94.2022.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 3.203,30

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ERUNAIA GONCALVES PEREIRA LIMA

ADVOGADO DO REU: SAMILY FONTENELE SILVA, OAB nº RO8271

DECISÃO

Vistos,

1. Analisando os autos, verifico que a requerida não possui razão em seus argumentos, tendo em vista que os honorários acrescidos aos cálculos apresentados pela autora estão previstos no termo de confissão de dívida firmado pelas partes (id 83963905), sendo que os honorários de 5% é referente ao disposto no artigo 916 do CPC.

De igual modo, as custas iniciais cobradas pela parte estão previstas no mencionado dispositivo, portanto, não vislumbro irregularidade nos cálculos apresentados.

Assim, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente indicado pela autora ou apresentar manifestação, sob pena de prosseguir-se no procedimento monitorio.

2. A ré pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando hipossuficiência, todavia, juntou apenas contracheque comprovando que possui rendimentos mensais.

É cediço que o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Ressalto que a parte possui rendimentos, conforme comprova no id. 85625362, não tendo juntado nenhuma prova que corrobore a alegação de hipossuficiência.

Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita e indeferi-la quando houve razões para tanto, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Ressalta-se que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do artigo 87 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. No presente caso, apesar da alegação de hipossuficiência, verifica-se que a ré possui rendimentos, sendo possível que possa se programar para arcar com o ônus que lhe incumbe.

Assim, o franqueamento desmotivado onera o Estado e o

PODER JUDICIÁRIO, registrando-se que este deixa de ser remunerado por diligências e atos, havendo desestímulo da busca por métodos alternativos de solução de conflitos e ainda encorajamento da judicialização de demandas.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Diante do exposto, INDEFIRO a gratuidade postulada pela parte ré.

Intime(m)-se, cumpra-se.

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ERUNAIA GONCALVES PEREIRA LIMA, RUA APARÍCIO MORAES 196, GERÊNCIA DE MEDICAMENTO DA SESAU INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7000921-52.2017.8.22.0001

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$ 45.711,52

AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

REU: ROBERTO BORGES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se o a decisão de ID. 80475877, intimando-se a DPE para o exercício da curadoria especial, em favor de réu revel citado por edital (art. 72, II, CPC) e diante do decurso do prazo sem manifestação do executado.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA, CNPJ nº 01824931000177, RODOVIA BR-364 8001 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ROBERTO BORGES, CPF nº 73732311287, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1830, - DE 1524 A 2090 - LADO PAR BOSQUE - 69900-613 - RIO BRANCO - ACRE

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7078027-17.2022.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: WAGNER SCHMIDT, CPF nº 80068855834, RUA RENATO PEREZ 1005, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REU: TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411

R\$ 5.905,25

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de WAGNER SCHMIDT, partes qualificadas nos autos.

Narra o autor, em síntese, que as partes pactuaram contrato de alienação fiduciária do veículo descrito na inicial, sendo que o requerido deixou de pagar prestações do contrato, estando constituído em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.

A liminar foi deferida (id 83600242).

O veículo alienado fiduciariamente foi apreendido e entregue ao representante do autor, conforme certidão id. 84155778.

Citado o requerido apresentou contestação e reconvenção (id 84210463), arguindo preliminar de legitimidade passiva de NÉLIO ALZENIR AFONSO ALENCAR, alegando que este celebrou contrato de compra e venda verbal com o requerido Wagner e, portanto, é o verdadeiro possuidor do veículo, vez que transferência do bem móvel se perfectibiliza com a tradição. Ainda, em preliminar, requereu a concessão da gratuidade da justiça.

No mérito, asseverou que as parcelas do financiamento estão quitadas, restando apenas as parcelas a vencer; discorreu sobre adimplemento substancial e sobre a invalidade da notificação acostada aos autos. Ao final pugnou pela improcedência do pedido e revogação da liminar concedida, em caráter de tutela de urgência.

Em sede de reconvenção requer seja declarada a inexistência do débito, a indenização por repetição do indébito no valor de R\$ 5.905,25 e, por fim, indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

Com a contestação apresentou documentos e comprovante de pagamento das parcelas do financiamento.

Instado a se manifestar quanto ao alegado pela requerida o autor impugnou a contestação e contestou a reconvenção (Id 85338754).

Após, vieram conclusos.

Sucinto relatório Decido.

Preambularmente, cumpre analisar o pedido de concessão das benesses da gratuidade da justiça formulado pela parte ré.

O pedido não merece guarida, pois, não apresentou nenhuma documentação para demonstrar a impossibilidade de pagar as custas processuais. Ademais, a suficiência financeira resta demonstrada pelo próprio objeto da lide, pois, pactuou o requerido contrato de aquisição de veículo cujo valor, quando efetuou a compra em 2018, era de R\$77.579,39, o que não condiz com a alegada hipossuficiência (pobreza) capaz de enquadrar-se na Lei 1060/50, razão pela qual indefiro o pedido.

Da preliminar de legitimidade passiva

O requerido e terceiro interessado Nelio Alzenir Afonso Alencar arguíram preliminar de legitimidade passiva, sustentando que este último adquiriu do requerido Wagner o veículo discutido nos autos, sendo o verdadeiro possuidor.

A preliminar em questão deve ser rejeitada. O terceiro Nelio comprou veículo alienado fiduciariamente ao Banco autor, inexistindo boa fé em seu ato, já que sabedor que o bem garantia dívida de financiamento.

Não bastasse, a parte requerida e/ou terceiro interessado não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que demonstre ter o Banco credor, anuído com a venda do bem.

Conforme expressa disposição do art. 674 do CPC, a restrição sobre o bem não é incompatível ao direito do terceiro, ao contrário, o banco autor atuou em exercício regular de direito, sendo a posse do requerido precária e não pode ser suscitada contra o credor fiduciário, notadamente em caso de dívidas que pendem sobre o próprio bem.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - VENDA DO VEÍCULO FINANCIADO SEM ANUÊNCIA DO CREDOR FIDUCIÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO/COMPRADOR PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA DE BUSCA E APREENSÃO. Na alienação fiduciária detém o credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, ao passo que o devedor detém a posse direta e a qualidade de depositário, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 911/69. O terceiro que adquire o veículo do devedor fiduciante, que por sua vez vende o bem financiado sem anuência do credor fiduciário, não tem legitimidade ativa para aforamento da demanda de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69. (TJ-MG - AC: 10000181457771001 MG, Relator: Alberto Henrique, Data de Julgamento: 25/04/2019, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/04/2019) – grifei.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada, por não vislumbrar boa fé, tampouco legitimidade.

Da Preliminar de Adimplemento Substancial

Muito embora o requerido tenha levantado tese do adimplemento substancial, os tribunais superiores já sedimentaram entendimento acerca da inaplicabilidade no presente caso - alienação fiduciária.

A segunda seção do STJ (especializada em direito privado), composta pelas 3ª e 4ª turmas, manifestou-se:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA REGIDO PELO DECRETO-LEI 911/69. INCONTROVERSO INADIMPLEMENTO DAS QUATRO ÚLTIMAS PARCELAS (DE UM TOTAL DE 48). EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (OU DETERMINAÇÃO PARA ADITAMENTO DA INICIAL, PARA TRANSMUDÁ-LA EM AÇÃO EXECUTIVA OU DE COBRANÇA), A PRETEXTO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. DESCABIMENTO. 1. ABSOLUTA INCOMPATIBILIDADE DA CITADA TEORIA COM OS TERMOS DA LEI ESPECIAL DE REGÊNCIA. RECONHECIMENTO. 2. REMANCIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ASSIM COMPREENDIDA COMO OS DÉBITOS VENCIDOS, VINCENDOS E ENCARGOS APRESENTADOS PELO CREDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEGUNDA SEÇÃO, SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp n. 1.418.593/MS). 3. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO, COM A UTILIZAÇÃO DA VIA JUDICIAL ELEITA PELA LEI DE REGÊNCIA COMO SENDO A MAIS IDÔNEA E EFICAZ PARA O PROPÓSITO DE COMPELIR O DEVEDOR A CUMPRIR COM A SUA OBRIGAÇÃO (AGORA, POR ELE REPUTADA ÍNFIMA), SOB PENA DE CONSOLIDAÇÃO DA

PROPRIEDADE NAS MÃOS DO CREDOR FIDUCIÁRIO. 4. DESVIRTUAMENTO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL, CONSIDERADA A SUA FINALIDADE E A BOA-FÉ DOS CONTRATANTES, A ENSEJAR O ENFRAQUECIMENTO DO INSTITUTO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. VERIFICAÇÃO. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A incidência subsidiária do Código Civil, notadamente as normas gerais, em relação à propriedade/titularidade fiduciária sobre bens que não sejam móveis infungíveis, regulada por leis especiais, é excepcional, somente se afigurando possível no caso em que o regramento específico apresentar lacunas e a solução ofertada pela "lei geral" não se contrapor às especificidades do instituto regulado pela lei especial (ut Art. 1.368-A, introduzido pela Lei n. 10931/2004).

1.1 Além de o Decreto-Lei n. 911/1969 não tecer qualquer restrição à utilização da ação de busca e apreensão em razão da extensão da mora ou da proporção do inadimplemento, é expresso em exigir a quitação integral do débito como condição imprescindível para que o bem alienado fiduciariamente seja remancipado. Em seus termos, para que o bem possa ser restituído ao devedor, livre de ônus, não basta que ele quite quase toda a dívida; é insuficiente que pague substancialmente o débito; é necessário, para esse efeito, que quite integralmente a dívida pendente. 2. Afigura-se, pois, de todo incongruente inviabilizar a utilização da ação de busca e apreensão na hipótese em que o inadimplemento revela-se incontrolável desimportando sua extensão, se de pouca monta ou se de expressão considerável, quando a lei especial de regência expressamente condiciona a possibilidade de o bem ficar com o devedor fiduciário ao pagamento da integralidade da dívida pendente. Compreensão diversa desborda, a um só tempo, do diploma legal exclusivamente aplicável à questão em análise (Decreto-Lei n. 911/1969), e, por via transversa, da própria orientação firmada pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento do citado Resp n. 1.418.593/MS, representativo da controvérsia, segundo a qual a restituição do bem ao devedor fiduciante é condicionada ao pagamento, no prazo de cinco dias contados da execução da liminar de busca e apreensão, da integralidade da dívida pendente, assim compreendida como as parcelas vencidas e não pagas, as parcelas vincendas e os encargos, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. 3. Impor-se ao credor a preterição da ação de busca e apreensão (prevista em lei, segundo a garantia fiduciária a ele conferida) por outra via judicial, evidentemente menos eficaz, denota absoluto descompasso com o sistema processual. Inadequado, pois, extinguir ou obstar a medida de busca e apreensão corretamente ajuizada, para que o credor, sem poder se valer de garantia fiduciária dada (a qual, diante do inadimplemento, conferia-lhe, na verdade, a condição de proprietário do bem), intente ação executiva ou de cobrança, para só então adentrar no patrimônio do devedor, por meio de constrição judicial que poderá, quem sabe (respeitada a ordem legal), recair sobre esse mesmo bem (naturalmente, se o devedor, até lá, não tiver dele se desfeito). 4. A teoria do adimplemento substancial tem por objetivo precípuo impedir que o credor resolva a relação contratual em razão de inadimplemento de ínfima parcela da obrigação. A via judicial para esse fim é a ação de resolução contratual. Diversamente, o credor fiduciário, quando promove ação de busca e apreensão, de modo algum pretende extinguir a relação contratual. Vale-se da ação de busca e apreensão com o propósito imediato de dar cumprimento aos termos do contrato, na medida em que se utiliza da garantia fiduciária ajustada para compelir o devedor fiduciante a dar cumprimento às obrigações faltantes, assumidas contratualmente (e agora, por ele, reputadas ínfimas). A consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do credor apresenta-se como consequência da renitência do devedor fiduciante de honrar seu dever contratual, e não como objetivo imediato da ação. E, note-se que, mesmo nesse caso, a extinção do contrato dá-se pelo cumprimento da obrigação, ainda que de modo compulsório, por meio da garantia fiduciária ajustada. 4.1 É questionável, se não inadequado, supor que a boa-fé contratual estaria ao lado de devedor fiduciante que deixa de pagar uma ou até algumas parcelas por ele reputadas ínfimas mas certamente de expressão considerável, na ótica do credor, que já cumpriu integralmente a sua obrigação, e, instado extra e judicialmente para honrar o seu dever contratual, deixa de fazê-lo, a despeito de ter a mais absoluta ciência dos gravosos consectários legais advindos da propriedade fiduciária. A aplicação da teoria do adimplemento substancial, para obstar a utilização da ação de busca e apreensão, nesse contexto, é um incentivo ao inadimplemento das últimas parcelas contratuais, com o nítido propósito de desestimular o credor - numa avaliação de custo-benefício - de satisfazer seu crédito por outras vias judiciais, menos eficazes, o que, a toda evidência, aparta-se da boa-fé contratual propugnada. 4.2. A propriedade fiduciária, concebida pelo legislador justamente para conferir segurança jurídica às concessões de crédito, essencial ao desenvolvimento da economia nacional, resta comprometida pela aplicação deturpada da teoria do adimplemento substancial.

5. Recurso Especial provido. (REsp 1622555/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 16/03/2017)."

Doravante ao julgamento, o entendimento mantém-se hígido. Observe-se exemplos de recentes julgados dos órgãos turmários:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. A teoria do adimplemento substancial não é aplicável aos casos regidos pelo Decreto-Lei n. 911/69. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1851274/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 17/06/2020)."

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.622.555/MG, decidiu pela impossibilidade de se aplicar a teoria do adimplemento substancial aos contratos firmados com base no Decreto-Lei n. 911/1969, considerando a sua manifesta incompatibilidade com a respectiva legislação de regência sobre alienação fiduciária. 2. Incidência, portanto, da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1764426/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)."

Portanto, embora o requerido tenha quitado considerável porcentagem do contrato, ainda assim, o direito potestativo da parte requerente deve ser garantido, à luz do que foi exposto acima.

Posto isso, afasto a preliminar.

Do julgamento antecipado

O presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Da ação de busca e apreensão

Segundo informou a petição inicial, houve um contrato de financiamento sob n. 20027954910, com alienação fiduciária em garantia, para aquisição do veículo "Marca HYUNDAI, modelo HB20S PREMIUM BLUEME, chassi nº9BHBG51CAJP862050, ano de fabricação 2018 e modelo 2018, cor BRANCO, placa NCY2351, renavam 1142430712, no valor constante do aludido contrato, por meio de 60 prestações mensais.

Informou também a parte autora que o requerido deixou de pagar a parcela 54 vencida em 26/07/2022, e que apesar de notificado do débito quedou-se inerte tornando-se inadimplente.

O documento id 83557506, nominado de "Notificação Extrajudicial", dá conta de que o Banco verificou a inadimplência do requerido com relação à parcela de n. 54, vencida em 26/07/2022.

A notificação foi recebida no endereço do demandado, como se vê no comprovante de recebimento id 83557506.

No entanto, o documento anexado pela parte requerida em contestação (id 84210473), comprova que a parcela supostamente em aberto estava quitada pelo então devedor na data de 05/09/2022.

Ou seja, não há outra conclusão possível que não a de que, quando do ajuizamento da ação de busca e apreensão, ocorrida em 28/10/2022, e na qual o autor apontava inadimplência da ré quanto a parcela n. 54, o débito apontado não existia.

Se a dívida objeto da notificação, enfim, não existia quando do ajuizamento da ação, a verdade é que a demanda sequer deveria ter sido aforada pelo Banco.

Por estas razões, a ação de busca e apreensão em comento é improcedente, eis que o débito apontado na notificação extrajudicial não existia quando houve o ingresso da demanda.

Da reconvenção

Quanto ao pedido de repetição do indébito, entendo ser incabível.

Isso porque, nada obstante a cobrança tenha sido indevida, não restaram configurados os requisitos ensejadores da repetição de indébito, previsto no artigo 42, parágrafo único, do CDC, que conceitua tal instituto estabelecendo que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável", sobretudo porque a parte autora não comprovou ter desembolsado qualquer valor referente a parcela cobrada indevidamente, limitando-se juntar os comprovantes de pagamento das parcelas do financiamento objeto da lide.

Entretanto, quanto ao dano moral causado ao requerido em razão da conduta do autor, qual seja, a de permitir, mesmo após o pagamento do débito, a busca e apreensão do veículo, razão assiste ao requerido.

O que se verifica dos autos é que a ação foi ajuizada em 28/10/2022, com concessão da medida de busca e apreensão do veículo em 31/10/2022 e consequente cumprimento em 14/11/2022 (Id 84155778).

Também é dos autos que o requerido efetuou o pagamento do débito em 05/09/2022 (id 84210473).

Logo, o Banco/reconvindo, inegavelmente deu causa a injusta busca e apreensão do veículo do requerido/reconvinte, que para todos os efeitos, estava adimplente com as parcelas do financiamento.

Nem se diga que ser desapossado injustamente de um carro por um oficial de justiça constitui mero aborrecimento. Antes, representa indizível constrangimento, pois não bastasse a exposição diante de vizinhos, amigos e/ou colegas de trabalho que presenciam o acontecimento, constitui terrível transtorno em uma cidade cujo serviço de transporte público é sabidamente precário.

Assim, a responsabilidade do reconvindo/requerente pelos danos causados, deve prosperar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Veículo. Financiamento. Reintegração de posse. Dívida paga. Dano moral. Indébito. Má-fé. Configuração. Pedido procedente. É indenizável o dano moral decorrente da apreensão de veículo em ação de reintegração de posse indevidamente ajuizada quando as circunstâncias processuais indicarem que o bem já estava quitado. Deve ser mantido o valor da indenização por dano moral quando este se mostrar adequado às peculiaridades do caso concreto. Há direito à condenação pelo indébito quando evidenciada a má-fé do credor que demanda por dívida já paga no todo ou em parte. (Apelação, Processo nº 0003096-49.2014.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 15/09/2016).

Apelação. Ação de busca e apreensão. Dívida paga. Expedição posterior de mandado. Veículo apreendido. Dano moral. Ocorrência. Repetição de indébito. Inovação recursal. Inocorrência. Sucumbência recíproca. A busca e apreensão de veículo após o pagamento das parcelas cujo inadimplemento é demonstrado, enseja a reparação pelos danos morais suportados por este, mormente quando configurado o dever do banco em informar ao juízo o adimplemento posterior, para que a ação própria seja extinta em tempo hábil, evitando-se o prosseguimento dos atos processuais. Matéria não questionada na reconvenção, somente alegada em apelação, caracteriza-se como inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Ante o parcial provimento do recurso, a sucumbência deve ser recíproca. (Apelação, Processo nº 0020068-62.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 13/07/2016)

PELAÇÃO. DANO MORAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PARCELA FINANCIAMENTO PAGA. INDENIZAÇÃO. VALOR. DEMANDA POR DÍVIDA JÁ PAGA. CPC, ART. 940. A propositura de ação de busca e apreensão de veículo quando não há débitos de financiamento configura conduta ilícita da instituição financeira, que enseja o dever de indenizar pelos danos morais sofridos. O valor atribuído à indenização por danos morais atende às circunstâncias fáticas da causa (extensão do dano sofrido, ao grau da culpa, a capacidade econômica das partes), bem assim à proporcionalidade e razoabilidade, o que não merece reforma. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas, ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir (CPC, art. 940). (AC 0007689-14.2011.8.22.0005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 22/10/2013).

Considerando os elementos dos autos, a natureza da relação jurídica entre as partes e o entendimento jurisprudencial supracitado, imperioso reconhecer que o ato ilícito praticado pelo autor/reconvindo causou danos morais ao reconvinte/requerido.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si o "caráter pedagógico" para que o causador do dano pelo fato da condenação, seja desestimulado à repetição do ato lesivo e o "caráter compensatório" para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: "I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança."

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso.

No caso em comento, no que tange a gravidade, tenho-a por alta, considerando sobretudo as consequências da apreensão do veículo para o requerido, reconhecendo por abusivo o comportamento do autor/reconvindo.

Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a por moderada, considerando que a parcela em questão foi, de fato, paga após vencimento.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito do requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAGRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

Dispositivo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil c/c o §1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Revogo a liminar concedida.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, contido na reconvenção, nos termos da fundamentação supra, para CONDENAR

a) o autor/reconvindo ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao requerido/reconvinte, a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (calculado de forma simples) e correção monetária a partir da presente data, nos termos da Súmula 362 do STJ;

b) o autor/reconvindo a restituição do bem ao requerido/reconvinte, no prazo de 15 dias, sob pena de perdas e danos, expedindo-se o competente mandado.

c) CONDENO o autor/reconvindo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da requerido que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, do CPC.

d) CONDENO o requerido/reconvinte ao pagamento, em razão da sucumbência recíproca, os honorários do patrono do autor, que também fixo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Cumpridas as formalidades legais e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7028591-94.2019.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Profissionais

Valor da causa: R\$ 203,99

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WEVERTON WILLIAM SANTIAGO SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se a devolução e juntada da carta precatória, uma vez que é ato ordinatório da CPE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WEVERTON WILLIAM SANTIAGO SOUZA, 10 DE MAIO 439, PROX A OF DO MELE SEIS DE AGOSTO - 69905-626 - RIO BRANCO - ACRE

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

7076768-84.2022.8.22.0001

Servidão

AUTOR: EDP TRANSMISSÃO NORTE S/A, CNPJ nº 43076117000161, GOVERNADOR BLEY 94, SALA 03 COLINA - 29900-380 - LINHARES - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

REU: INEIZ RODRIGUES LACERDA, CPF nº 49527690200, TRAVESSA SENA MADUREIRA 293 RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 30826209220, TRAVESSA SENA MADUREIRA 293 RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 13.632,87

DECISÃO

Vistos.

Custas iniciais recolhidas (id 83312577).

AUTOR: EDP TRANSMISSÃO NORTE S/A propôs a presente ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão na posse em face de REU: INEIZ RODRIGUES LACERDA, GILSON RODRIGUES DE MOURA e INEIZ RODRIGUES LACERDA, para o fim de declarar judicialmente constituída servidão administrativa da área que descreve na sua inicial.

Pede, ainda, a concessão de liminar de imissão provisória na posse, mediante depósito da quantia oferecida.

Sustenta, em sua inicial, que a área mencionada encontra-se localizada dentro da área necessária para passagem de linha de transmissão de Energia Elétrica de empreendimento autorizado pelo poder concedente.

Afirma ter promovido a avaliação do imóvel, conforme laudo de avaliação acostado nos autos (id 83312574).

Juntou documentos e comprovante de depósito prévio da avaliação id 84898699.

É o breve relatório.

Decido.

Conforme demonstram documentos carreados aos autos, notadamente a avaliação realizada por profissionais, o imóvel pertence ao requerido.

Eventualmente, no momento de sua defesa pode a parte requerida demonstrar o contrário com a documentação pertinente.

A parte autora informa que não foi possível a solução amigável entre as partes.

Também restou demonstrado que referido imóvel encontra-se encravado em área de utilidade pública destinadas à passagem da linha, sendo que a concessão para utilização de bem público para a geração de energia elétrica resulta do contrato de concessão nº 011/2021-Aneel.

A legitimidade da autora para propor a presente ação está respaldada no contrato de concessão (Cláusula Quarta), bem como na resolução autorizativa (Art. 3º, I), ambos apresentados com a peça inicial.

Com relação ao valor oferecido na inicial, não obstante possa o juízo promover a avaliação do bem, encontra-se de acordo com laudo de avaliação firmado por profissionais especializados, com demonstração de levantamento de todas as peculiaridades do imóvel e suas benfeitorias.

Dessa forma, considerando que a manutenção da situação atual causará, conforme informado na inicial, inviabilização do programa de implantação do mencionado projeto, observa-se presente o requisito do periculum in mora.

Com relação ao fumus boni iuris, comprova-se pelos documentos apresentados aos autos, que demonstram ser a ora autora, a concessionária do direito de formar o projeto de energia elétrica, nas áreas do Estado de Rondônia.

Assim, é de ser concedida a liminar, inaudita altera pars, mediante o prévio depósito da importância pela qual foi avaliado o bem mencionado na inicial.

Portanto, concede-se a liminar pretendida, para o fim de imitar a autora, provisoriamente, na posse do imóvel mencionado na inicial, observando-se que a área requerida, ora deferida a imissão na posse, limita-se à área da faixa de servidão.

Conforme §4º do art. 15 do Decreto-Lei 3365/1941 o ato de registro do ônus da servidão na matrícula do imóvel fica a cargo da parte autora, servindo a presente para esse fim.

3. Expeça-se mandado de imissão da autora na posse da área descrita na inicial, devendo ser cumprido com as cautelas necessárias e se preciso, autorizo utilização de reforço policial.

4. Cumprido o mandado, promova-se a citação dos requeridos, para apresentar defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado aos autos, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC e ao art. 20 do Decreto-Lei 3365/1941: "A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta."

5. Este despacho servirá como mandado de liminar de imissão na posse/intimação/citação/carta/carta precatória, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimado da liminar de imissão na posse e citado para apresentar defesa no prazo de 15 dias.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: _____ (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9273-1658 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

6. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

7. Conforme art. 14 do Decreto-Lei n. 3.365/1941 desde logo nomeie o perito Moisés Vieira Fernandes, av. Presidente Dutra, n. 410, ap. 92, bairro Olaria, telefone (69) 98115-8809, para avaliação da área e eventuais benfeitorias.

Intime-o para informar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários e currículo, no prazo de 05 dias. Na sequência intime-se a parte autora para efetuar o depósito do valor no prazo de até 10 dias.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias.

8. Apresentada réplica ou decorrido in albis o prazo, intime-se o perito para realização da perícia e confecção do laudo em até 30 dias. Com a juntada, vistas às partes no prazo de 10 dias e após, conclusos para julgamento.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REU: INEIZ RODRIGUES LACERDA, CPF nº 49527690200, TRAVESSA SENA MADUREIRA 293 RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GILSON RODRIGUES DE MOURA, CPF nº 30826209220, TRAVESSA SENA MADUREIRA 293 RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e INEIZ RODRIGUES LACERDA, TRAVESSA SENA MADUREIRA, 293, DISTRITO DE EXTREMA - PORTO VELHO/RO

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo n. 7000981-15.2023.8.22.0001

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Prova Objetiva

Valor da causa: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: ENMANUEL LEITE DE ARAUJO BEZERRA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS JACO, OAB nº CE41695

IMPETRADOS: C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. - C., ESTADO DE RONDONIA, DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Ordinária proposta em face do Estado de Rondônia e que fora distribuído equivocadamente para esta Vara.

Ante ao exposto, DECLINO da competência e, com fundamento no art. 64, §3º, do CPC, determino que sejam os autos redistribuídos no âmbito das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, com a posterior remessa.

Intimem-se.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7076727-20.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: LUCIANO EVANGELISTA JUNIOR, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6760, CASA APONIÃ - 76824-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o autor interpôs recurso de apelação da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse processual (id 84452203).

No caso, é desnecessária a intimação da requerida para apresentar contrarrazões, eis que não foi formada a relação processual.

A propósito:

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES - MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL - PRETENSÃO DE IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DA SITUAÇÃO DA CANDIDATA - ALEGAÇÕES DE READAPTAÇÃO DE OUTRA SERVIDORA NO CARGO E DE DESVIO DE FUNÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - NÃO CABIMENTO - ARTIGO 1.030, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. - Se a petição inicial é indeferida sem que haja a formação da relação processual, é desnecessária a intimação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso - Constatado que o mandado de segurança, que questiona ato omissivo de ausência de nomeação e posse, foi instruído com prova da situação fática da candidata, qual seja, aprovação no concurso dentro do número de vagas, e traz ao menos um fundamento para sustentar a ilegalidade do ato que não exige dilação probatória, é descabido o indeferimento da inicial da ação, sob a justificativa de inadequação da via eleita - Não cabe a aplicação do parágrafo 3º, do artigo 1.030, do Código de Processo Civil, quando a ação ainda não teve o devido processamento em primeiro grau. (TJ-MG - AC: 10570170032629001 MG, Relator: Moreira Diniz, Data de Julgamento: 28/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018)

Assim, remetam-se imediatamente os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para apreciação do recurso interposto.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7019112-48.2017.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: APARECIDO FERREIRA DE JESUS, ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, MUSSOLINO FERREIRA JORDAO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SAMIA SILVA DE CARVALHO, OAB nº RO10972, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811

DECISÃO

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de APARECIDO FERREIRA DE JESUS, ANTONIO CLEMENTINO DA SILVA, MUSSOLINO FERREIRA JORDAO.

Regularmente sendo tramitado o feito, sobreveio pedido da parte autora/exequente requerendo a expedição de ofício ao INSS para obtenção do CNIS visando verificar possível relação de emprego da parte devedora. De plano, verifico que a medida solicitada é desprovida de efetividade, posto que, a penhora de salário somente é admitida em situações excepcionais, segundo qualificada doutrina e majoritária jurisprudência.

Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para coleta de informações de relação trabalhista através dos dados do CNIS.

2. No mais, oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este não desincumbiu-se de seu ônus.

Dessa forma, cumpra-se o item "3" da decisão ID 84176850, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo n.: 7018914-11.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: MARIA SELMA BEZERRA MOREIRA, AVENIDA AMAZONAS 1240, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCISCO EUGENIO MOREIRA, AVENIDA AMAZONAS 1240, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERBORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, AVENIDA AMAZONAS 1240, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: Zaqueu Noujaim, OAB nº PR8856

Valor da causa: R\$ 199.986,09

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo a integração dele ainda está em fase de implementação, ou seja, indisponível para este Tribunal, de modo que é impossível a consulta.

No mais, considerando que o exequente não indicou bens passíveis de penhora, procedo a suspensão do feito, nos termos do artigo 912, III, do CPC, conforme decisão de id. 81810598.

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO/CARTA

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7042282-44.2020.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEILIANE BORGES SARAIVA, OAB nº RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO, OAB nº RO8782

Polo Passivo: FLAVIA TAIANA DE MENDONCA SANTOS MARQUES, LICIO DA SILVA CALIXTO, WENSLEY DE MENDONCA SANTOS

ADVOGADO DOS REU: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de negócio jurídico c/c adjudicação compulsória e tutela provisória de urgência proposta por TELMA AUDREY DE ARAUJO FERREIRA em desfavor WENSLEY DE MENDONÇA SANTOS e FLÁVIA DE MENDONÇA SANTOS, herdeiros do de cujus JOSÉ HAROLDO CALIXTO SANTOS.

Narra, em síntese, que em 26/01/1996, adquiriu do Sr. JOSÉ HAROLDO CALIXTO SANTOS, mediante o pagamento da quantia de R\$ 7.250,00, o imóvel situado na Rua Elieser de Carvalho, n. 296, quadra 109, Conjunto Nova Caiari, Porto Velho/RO, passando a exercer a posse da data da compra até o momento. Contudo, segundo a autora, em que pese sua comprovada condição de adquirente, até a data do óbito do Sr. José, não havia providenciado a regularização do imóvel quanto a sua transferência, sendo que, ao procurar os requeridos, herdeiros do Sr. José, esses vêm resistindo injustificadamente na transferência, mesmo tendo ciência do negócio jurídico realizado entre a autora e o falecido. Postula, em sede de tutela de urgência, que o 1º Cartório e Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho registre/ averbe bloqueio provisório da Matrícula nº 26.411, referente ao imóvel discutido nos autos. Requer a declaração da existência do negócio jurídico de compra e venda do imóvel, com a adjudicação compulsória do bem. Junta documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e a tutela de urgência determinando a indisponibilidade do imóvel Lote 25, Quadra 19 do Conjunto Residencial Nova Caiari, localizado nesta cidade, que encontra-se registrado no 1º Serviço Registral desta Comarca - matrícula nº 26.411 (id. 50966702).

Citação do requerido WENSLEY DE MENDONÇA SANTOS (id. 51147250).

Em audiência de conciliação, o requerido Wensley informou o falecimento da requerida ELIETE COELHO DE MENDONÇA SANTOS, sua genitora. A autora requereu que os requeridos informem nos autos a identidade dos demais herdeiros do falecido Sr. José Haroldo (id. 54347533).

Despacho determinando a intimação do requerido WENSLEY para que indique o nome e endereço dos demais herdeiros, bem como apresente certidão de óbito de sua genitora (id. 55641801).

WENDELL CALIXTO DE MENDONÇA, FLAVIA TATIANA DE MENDONÇA MARQUES e LÍCIO DA SILVA CALIXTO compareceram aos autos através de habilitação de sua patrona nos autos (id. 56602282).

Despacho determinando a exclusão da requerida ELIETE COELHO DE MENDONÇA DOS SANTOS, uma vez que é falecida, conforme certidão de óbito id. 54019706, bem como designando audiência de conciliação (id. 58951186).

WENDELL CALIXTO DE MENDONÇA, FLAVIA TATIANA DE MENDONÇA MARQUES e LÍCIO DA SILVA CALIXTO apresentaram contestação (id. 59921681), sustentando que a propriedade recebida em herança pelos requeridos foi colocada à venda, primeiramente para o corretor Flávio Henrique Ribeiro, o qual não conseguiu vendê-lo, transferindo os poderes a ele outorgados para Guaraci Félix do Nascimento, a qual supostamente vendeu o imóvel para a autora, passando-lhe um recibo. Relatam que, a Sra. Guaraci Félix do Nascimento não repassou os valores devidos pela venda do imóvel ao genitor dos requeridos, razão pela qual resistem a transferência, uma vez que seus genitores faleceram e nunca receberam os valores integrais devidos pela negociação do imóvel. Alegam ainda que, a via eleita seria inadequada para adjudicação compulsória. Postulam pelos benefícios da justiça gratuita. Requerem a improcedência dos pedidos.

Audiência de conciliação infrutífera (id. 54347535).

A parte autora apresentou réplica (id. 62709308) reiterando os termos da inicial, bem como requerendo a decretação da revelia do requerido WENSLEY CALIXTO; intimação dos requeridos para comprovar a legitimidade passiva do contestante LÍCIO DA SILVA CALIXTO e declarem a existência de outros herdeiros/sucessores do Sr. JOSÉ HAROLDO CALIXTO SANTOS e sua viúva Sra. ELIETE. As partes foram intimadas para especificarem provas (id. 62716368).

A parte autora postulou pelo julgamento antecipado da lide, no entanto, indica rol de testemunhas caso seja designada audiência de instrução e julgamento (id. 62994435), postulando ainda pelo depoimento pessoal das partes.

Os requeridos WENDELL CALIXTO DE MENDONÇA; FLAVIA TATIANA DE MENDONÇA SANTOS MARQUES; e LÍCIO DA SILVA CALIXTO, apresentaram documento pessoal do requerido Lício, bem como informaram o falecimento do requerido WENDELL, o qual deixa dois filhos menores, conforme certidão de óbito. Por fim, reiteraram os termos da contestação (id. 63198934).

Os autos foram sentenciados no ID 68676619, julgando extinta por falta de pressupostos a pretensão autoral.

Em sede de recurso, fora acolhida a preliminar arguida para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (ID 81083493).

Intimadas acerca do retorno dos autos, a parte autora requereu o saneamento do feito (ID 81696769) e a parte requerida manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 81734374).

É o relato dos autos. Passo a sanear o feito.

Pois bem.

Considerando a informação do falecimento do requerido WENDELL CALIXTO DE MENDONÇA, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, proceder a habilitação de seus herdeiros.

Quanto a petição ID 81696769 da parte autora, onde alega que o ponto controvertido da lide resume-se à legitimidade passiva de FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO e GUARACI FÉLI DO NASCIMENTO, tenho que a questão invocada constitui parte do mérito da questão.

Ademais, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. Assim, caberia ao autor fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC).

DOS PONTOS CONTROVERTIDOS

Fixo como pontos controvertidos: a) a existência do compromisso de compra e venda/cessão/sucessão firmado entre as partes ou cadeia possessória que comprove a aquisição do bem; b) a quitação integral do valor acordado.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretendem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, depositar ROL DE TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

DECLARO O FEITO SANEADO E ORGANIZADO.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000710-06.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Compra e Venda

AUTOR: CILENE OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

REU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

A parte Autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO, sob pena de indeferimento da inicial:

a) a emenda da inicial para que a parte Autora demonstre a referida incapacidade financeira de seu núcleo familiar, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, cópia da carteira de trabalho, extratos bancários, declaração de IRPF bem como outros documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias;

b) caso não atendido o item anterior, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas.

c) Após conclusos para despacho-emendas.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7057602-71.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: UNIRON

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS, OAB nº SP415428

Polo Passivo: TIAGO FREITAS JACARANDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A pesquisa de endereços através do sistema conveniado RENAJDUD fora realizada no ID 64767331.

Dessa maneira, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento regular do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000909-28.2023.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Passivo: ANDRE LUCAS BRASIL MACIEL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS em desfavor de EXECUTADO: ANDRE LUCAS BRASIL MACIEL.

A parte exequente pleiteia cumprimento de sentença relativo aos autos n. 7020003-93.2022.8.22.0001.

Pois bem.

A legislação em vigor estabelece o processo sincrético. Isso significa que o cumprimento de sentença é apenas uma fase do processo, não havendo mais divisão como ocorria antes da Lei 11.232 de 2005.

Portanto, nas ações que tiveram início no PJE (Processo Judicial Eletrônico), é desnecessária a distribuição de um novo processo com o intuito de dar início à fase de cumprimento de sentença. Somente devia-se distribuir nova ação para cumprimento de sentença, nas ações que tiveram início por meio de autos físicos e que ainda não tivessem sido sentenciados quando da instalação do PJE, neste, e somente nestes casos, o cumprimento se dariam, pela via eletrônica, face a determinação contida excepcionalmente na Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16).

Assim, a extinção deste feito é medida que se impõe, visto que, o cancelamento da distribuição de processos no PJE é, tecnicamente, impossível.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Sem custas.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Publicação e registros automáticos.

INTIME-SE.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034339-73.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: ROBERTO FABRICIO XIMENDES GADELHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7043581-22.2021.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 4.466,50

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, OAB nº DF273843

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Antes de decidir a respeito da impugnação, verifico que a parte que peticionou o cumprimento de sentença, Tokio Marine Seguradora S.A, é terceiro alheio à lide, razão pela qual, determino a intimação da parte exequente para esclarecer a divergência da parte peticionante no id. 82778071 ou retificar a petição de cumprimento de sentença, no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, CNPJ nº 61198164000160, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 0021050-08.2014.8.22.0001

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 88.469,71

EXEQUENTES: JOSE CASSIANO DOS SANTOS, JOSE ALCIDES SOARES DE ALMEIDA, GENESIO TELES DE CARVALHO, EVERALDO LUIZ DA SILVA, CARLOS ALBERTO MARTINELLI, GLACI DUARTE, ANTONIO VALDEVINO, JOSE MAURO LUIZAO, MARIA DE FATIMA BARRETO PERES, SEBASTIAO ANTONIO LUNA FILHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA, OAB nº RO3471, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO, OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o prazo designado para a realização da perícia, conforme decisão de id. 74174234.

Decorrido o prazo, intime-se a perita para juntada do laudo pericial, após, intemem-se as partes para manifestação a respeito do laudo, nos termos da decisão acima mencionada.

Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTES: JOSE CASSIANO DOS SANTOS, CPF nº 19178255287, AV. NOVO ESTADO, 2749, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE ALCIDES SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 01032889888, AV. CURITIBA 5283, - DE 8834/8835 A 9299/9300 PLANALTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GENESIO TELES DE CARVALHO, CPF nº 06745270110, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1111, - DE 8834/8835 A 9299/9300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVERALDO LUIZ DA SILVA, CPF nº 17124662400, R. CARLOS LUZ 1142, RIACHUELO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CARLOS ALBERTO MARTINELLI, CPF nº 11391820215, RUA PARANA 306, RUA PADRE ADOLFO RHOOL, 436, CASA PRETA, JI-PARANÁ CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLACI DUARTE, CPF nº 69453330272, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO VALDEVINO, CPF nº 20050518100, EMILIO G MEDICI 3201, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE MAURO LUIZAO, CPF nº 32430930900, LIANIAS 151 - 86031-570 - LONDRINA - PARANÁ, MARIA DE FATIMA BARRETO PERES, CPF nº 21981191291, V3 6544, - DE 8834/8835 A 9299/9300 COHAB - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO ANTONIO LUNA FILHO, CPF nº 00638165806, FLORESTA 103 VILA SANTO ANTONIO - 06722-345 - COTIA - SÃO PAULO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CNPJ nº 00000000010235, AV NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 312 A 638 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0002063-21.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: WICTOR DOUGLAS GONCALVES, PATRICIA PEREIRA DE CASTRO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ID 84496158.

Recolhidas as custas da diligência pleiteada, intime-se o executado no endereço informado na petição ID 84496158.

No mais, cumpra-se nos termos da decisão ID 71400623.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035383-93.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Polo Passivo: MICHELE SOUZA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido ID 84484329, desde que haja por parte do oficial de justiça suspeita de ocultação do(a) citando(a).

Fica a parte exequente intimada para recolher as custas da diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Desentranhe-se o mandado ou expeça-se o necessário para que o oficial de justiça empreenda nova diligência, no endereço indicado na petição ID 84484329, consignando no mandado os horários em que realizou as diligências.

Configurado a suspeita de ocultação, proceda-se a citação por hora certa, nos termos do art. 252 e 253 do CPC.

Sendo realizada a citação por hora certa, deverá a CPE observar o disposto no art. 254 do CPC.

Após, certificado o prazo e findando este in albis à Defensoria Pública Estadual para indicar um defensor para apresentar defesa no prazo legal (CPC, artigo 72).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7019804-71.2022.8.22.0001

Classe Processual: Procedimento Comum Cível Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 103.821,01

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: CONSTRUTORA ARAGUAIA LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2458

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Construtora Araguaia LTDA - ME em face da sentença de ID. 83720673.

Aduziu que há erro material na decisão.

Intimada, a parte embargada quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Oposto o recurso em 14 novembro de 2022, quinto dia do prazo processual após publicação da sentença, constato sua tempestividade, razão pela qual dele conheço.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

A alegação de erro na decisão, fundada no conflito com o Tema Repetitivo 1076/STJ merece ser acolhida

Depuro dos autos que o mérito da pretensão do autor, consistindo na condenação do réu e recorrente em obrigação de pagar foi julgado improcedente.

A estimatividade e a liquidez da obrigação constituída na sentença, amoldam o caso dos autos ao Tema Repetitivo 1076/STJ, quando a Colenda Corte Superior firmou entendimento pela excepcionalidade da aplicação do art. 85, §8º do CPC, estabelecendo que a fixação de honorários por critério de apreciação equitativa do juiz só encontra lugar nas hipóteses de irrisoriedade, inestimatividade do proveito econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for muito baixo, conforme previsão legal do Código de Processo Civil.

Neste sentido, ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – SENTENÇA IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA – RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELAS APELADAS – INSURGÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA – ACOLHIDA – TEMA OBJETO DE JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 1076) – TESE FIXADA QUE PRESTIGIOU A LITERALIDADE DA NORMA DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – APRECIÇÃO EQUITATIVA QUE SE RESTRINGE EXCLUSIVAMENTE A CAUSAS INESTIMÁVEIS OU DE VALOR IRRISÓRIO – ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DESTES COLEGIADOS EM OBSERVÂNCIA AO PRECEDENTE VINCULANTE – MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM ACRÉSCIMO DE 1% (UM POR CENTO) PELO TRABALHO DESENVOLVIDO EM GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES (TJPR - 18ª C. Cível - 0036380-13.2014.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 27.04.2022) [...] (TJ-PR - ED: 00363801320148160001 Curitiba 0036380-13.2014.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 27/04/2022, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/05/2022)

Ante o exposto, acolho os embargos para declarar, com efeitos infringentes, que onde se lê: “Em vista do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em R\$ 1.000,00, com base no artigo 85, §8º do CPC”, passe a ser considerado da seguinte forma:

Em vista do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Mantenho os demais termos da sentença recorrida. Declaro reaberto o prazo recursal.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043123-73.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CLARO S.A.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA, OAB nº RO3613, ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA, OAB nº RO8610, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

Polo Passivo: PORTO VELHO TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PATRICIA SHIMA, OAB nº RJ125212
DECISÃO

Vistos.

A parte exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que a devedora seja intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de a omissão configurar ato atentatório e, assim, justificar aplicação de multa.

Pois bem.

O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidi o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado para a intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis.

2. No mais, oportunizado ao exequente indicar bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão, este não desincumbiu-se de seu ônus.

Dessa forma, cumpra-se o item “3” da decisão ID 84045587, suspenda o feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo: 7026974-02.2019.8.22.0001

Assunto: Mútuo

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 282.654,09

EXEQUENTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JQUES VIDAL, OAB nº RO5649A

EXECUTADOS: LAURO ALVES DE LIMA, MARCELO ALVES DE LIMA, ORTENILA MARIA DE LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO3091

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES em face de LAURO ALVES DE LIMA; MARCELO ALVES DE LIMA; ORTENILA MARIA DE LIMA.

Apresentados cálculos pela contadoria (ID. 65129063), que foram homologados no ID. 75506569.

Realizado bloqueio, via Sisbajud, nas contas dos executados Lauro Alves de Lima, no valor de R\$11.025,83, e Marcelo Alves de Lima, no valor de R\$ 271,74 (id. 77123272) e expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados (id. 78980091).

Indeferida penhora/bloqueio dos veículos encontrados em nome da executada Ortenila Maria de Lima (pesquisa RENAJUD no id 78543640) em razão de já possuírem restrição (id. 81354165).

Realizada a constrição sobre as quotas pertencentes ao executado Lauro Alves de Lima, junto a empresa "Tio Rio Materiais para Construção - Lauro Alves de Lima EIRELI", inscrita no CNPJ/MF n. 02.520.750/0001-10 (ID 82616201 / 82616205 / 82616206 / 82616204). Intimados por meio de seus patronos, via Diário da Justiça, a oferecerem embargos, os executados quedaram-se inertes.

O exequente apresentou cálculo atualizado da dívida e pugnou pela transferência das cotas em definitivo para o seu nome (id. 83106086), o que fora indeferido em razão da natureza jurídica da empresa que não comporta a prática do ato constitutivo requerido (id. 84722689).

Intimado a esclarecer sua pretensão quanto ao ato constitutivo específico, o executado pleiteou pelo o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias registradas sob o CNPJ do empresário individual Lauro Alves de Lima EIRELI; bem como a penhora, via RENAJUD e expedição de ofício aos cartórios de imóveis da região de Vale do Anari, anotando-se bloqueio de bens imóveis registrados no referido CNPJ. Também requereu consulta, via INFOJUD, no CNPJ em questão, além da expedição de mandado de penhora e avaliação a ser realizado por Oficial de Justiça na sede da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

1. A parte exequente pleiteou a realização de pesquisas via sistemas Renajud e Sisbajud, bem como a realização de diligência pelo Oficial de Justiça, entretanto não comprovou o recolhimento das respectivas custas processuais (nos termos da Lei n. 3.896/2016 - Regimento de custas do Estado de Rondônia), motivo pelo qual indefiro o pedido.

2. Quanto ao requerimento de expedição de Ofício aos cartórios de imóveis da região de Vale do Anari, esclareço que não cabe ao PODER JUDICIÁRIO efetuar atos que são de incumbência da parte, a quem cabe localizar e indicar bens à penhora. Por mais que se queira e se reconheça haver um dever recíproco de cooperação processual entre todos os que atuam no processo, não se pode deixar de reconhecer a falta de razoabilidade na pretensão de delegar ao juiz a tarefa de identificar a existência de bens do devedor, ou mesmo ficar diligenciando para encontrar bens. Assim, indefiro o pedido, uma vez que é ônus da parte diligenciar a respeito de interesse próprio.

3. No mais, oportunizo ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens passíveis de penhora para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, em observância ao artigo 10 do CPC, oportunizo às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

4. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome das partes executadas (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, CPC).

Intimem-se e Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7022513-50.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635

Polo Passivo: EVANDRO PADILHA, FAFA LTDA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Por ora INDEFIRO citação por edital.

A nova sistemática adotada pelo CPC com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências infrutíferas, determino à parte autora providenciar a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e energia deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá conter número do processo e ser encaminhada diretamente à 3ª vara cível da comarca de Porto Velho, preferencialmente para o email 3civelcpe@tjro.jus.br ou para endereço do FORUM CENTRAL CESAR SOARES MONTENEGRO, sito à Avenida Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76801.235, sexto andar, ficando a seu cargo eventuais despesas com a diligência.

O Ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão, válida como autorização judicial de requisição de informação de endereço de EXECUTADOS: EVANDRO PADILHA, CPF nº 69250960115, FAFA LTDA - ME, CNPJ nº 12159152000110.

A parte deverá comprovar, em 10 dias, o atendimento aos termos da presente, sob pena de extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7034442-12.2022.8.22.0001

Assunto: Alienação Fiduciária

Classe Processual: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 24.557,21

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ICARO SANTIAGO PINHEIRO PEREIRA

ADVOGADO DO REU: JOAO ACASSIO MUNIZ JUNIOR, OAB nº MT8872

SENTENÇA

Vistos,

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A em face de ÍCARO SANTIAGO PINHEIRO PEREIRA, alegando em síntese, que pactuaram contrato de financiamento para aquisição de bem móvel com termo de constituição de alienação fiduciária.

Narra o autor que a realização do contrato ocorreu em 20/09/2019 sob o nº 2907536402, no valor de R\$ 51.223,80 (cinquenta e um mil, duzentos e vinte três reais e oitenta centavos), comprometendo-se a pagar em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 853,73 (oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) cada uma, com o vencimento da primeira parcela em 21/10/2019 e a última 21/09/2024.

Informou que a requerida deixou de pagar a partir vigésima sexta parcela com o vencimento em 21/11/2021 e demais parcelas subsequentes, sendo constituída em mora por notificação extrajudicial. Com efeito pleiteou, com base no DL 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e posse.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 24.557,21 (vinte quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte um centavos). Com a exordial juntou documentos.

A liminar foi concedida, id. 78775320.

A parte requerida apresentou Contestação (ID. 81375830), suscitando em preliminar o pedido de justiça gratuita. Requer o indeferimento da inicial em razão da ausência de notificação extrajudicial válida, uma vez que a tentativa de citação através do AR constatou como endereço insuficiente (ID. 77061893, pág. 08), razão pela qual entende que a citação extrajudicial por edital foi realizada sem o esgotamento dos meios legais.

Em suas razões, aduziu que houve o pagamento de mais de 80% do contrato e que os juros cobrados pela requerente são abusivos. Requereu a restituição do veículo apreendido, improcedência dos pedidos da inicial e a condenação dos honorários sucumbenciais.

Intimado, o requerente apresentou réplica (ID.81930260), impugnando as alegações preliminares aduzidas em sede de defesa.

Pois bem.

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente, a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da situação de necessidade.

O inciso LXXIV, art. 5º da CF afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Isso significa que não basta apenas alegar a insuficiência financeira, sendo necessário a prova do estado de miserabilidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza e confere ao Juiz a possibilidade de determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

No presente caso, a requerida apresentou carteira de trabalho com a demonstração da ausência de vínculo empregatício, cartão de identificação de estudante em curso de graduação em nível superior com validade até 12/2022, demonstrativo de conta em sua titularidade com recebimento de valor mensal por escritório de advocacia no valor de R\$ 1.378,61 (mil trezentos e setenta e oito reais e sessenta e um centavos). Ademais, ao analisar a documentação apresentada pela requerente, nota-se que não houve o pagamento integral da dívida, conforme planilha de cálculo de débito (77061893).

Por todo o contexto apresentado, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

DA PRELIMINAR

DA AUSÊNCIA DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO

Para fins de caracterização da mora, dispõe o §2º, do art. 2º, da indigitada Lei de que basta a notificação do devedor, podendo ser inclusive por meio de carta com aviso de recebimento, no endereço declinado no contrato.

Na hipótese dos autos, a notificação foi encaminhada para o endereço da requerida, não sendo esta recebida foi realizada a citação por edital, sendo desnecessário o recebimento pessoal, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade.

Nesse sentido, segue julgado deste Tribunal:

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Notificação extrajudicial encaminhada ao endereço constante no contrato. Mora comprovada. Notificação pessoal. Desnecessidade. Para fins de constituição do devedor em mora, como pressuposto processual para desenvolvimento da ação de busca e apreensão, é suficiente a comprovação da notificação extrajudicial por meio de cartório de títulos e documentos encaminhada ao endereço do devedor informado no momento da celebração do contrato, dispensada sua notificação pessoal. (AC nº 7004566-77.2016.822.0015, 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Rowilson Teixeira, Data de Julgamento: 18/06/2019).

Assim, mostra-se válida a notificação extrajudicial realizada, estando devidamente constituída em mora a parte requerida, para fins de ajuizamento da ação de busca e apreensão, nos termos do Decreto n. 911/69.

Desse modo, indefiro o pedido, sendo válida a notificação da parte requerente.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão regida pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto aqueles previstos no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida. Tais requisitos restaram evidentes quando da concessão da liminar.

Consigna expressamente o art. 3º do Decreto-lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia em saber se a constituição em mora do requerido restou devidamente comprovada para fins de procedibilidade da ação de busca e apreensão que lhe foi proposta pela parte autora.

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento, em razão do inadimplemento da parte ré quanto à obrigação assumida.

Analiso que diante do retorno da notificação extrajudicial ao devedor com a informação de "número não encontrado", o autor efetuou o protesto do título e possibilitou a intimação do devedor, via edital.

No caso em apreço, tem-se que o protesto do título (ID.77061893, pág.10) em conjunto com a notificação extrajudicial encaminhada para o endereço constante do contrato, a qual, entretanto, não foi entregue diante da informação "falta o número" "endereço insuficiente" inserida no Aviso Recebimento (ID;77061893), cumpre as formalidades de constituição em mora do devedor.

A propósito:

TJRO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO DO CONTRATO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADA. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.

É assente o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a comprovação da mora pode ser efetuada pelo protesto do título por edital, desde que, à evidência, sejam esgotados todos os meios de localização do devedor. (TJRO. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006146-22.2019.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/03/2020).

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, apresentando defesa, contudo diz que os juros são abusivos, uma vez que foram cobrados sem a observância da limitação existente no § 3 do artigo 192 da CF.

No que diz respeito aos juros remuneratórios, impende deixar claro que não existe limitação constitucional sobre a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada.

Importante observar que o parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado com Emenda Constitucional n. 40 de 2003 e em nosso ordenamento jurídico não existe norma que estipule percentual limite para a cobrança de juros bancários e também é pacífico que não se aplica a limitação dos juros pela Lei de Usura em face do que dispõe a Lei nº 4.595/64 e a Súmula 596, do STF, observando-se a prorrogação da delegação de poder pelo Congresso Nacional ao Poder Executivo através da Lei nº 8.392/91.

Segue transcrição da Súmula 596:

AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Com a Emenda Constitucional nº 40/2003, o art. 192, §3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros a doze por cento ao ano, foi suprimido, culminando com a edição da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.

Não se aplicando às instituições financeiras o Decreto 22.626/33, torna-se possível os juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes, desde que respeitada a taxa de média de mercado.

Entretanto, também é certo que o Código de Defesa do Consumidor, ao definir os direitos básicos do consumidor, artigo 6º, V, permite a modificação de cláusula contratual que estabelece prestação desproporcional ou sua revisão em razão de fato superveniente que a torne excessivamente onerosa.

No entanto, no caso em testilha, não vislumbro qualquer ocorrência de abusividade que enseje a modificação do contrato celebrado (id.77061893), sendo que a taxa de juros de 2,20% ao mês e capitalizado em 29,78 % ao ano não se mostra abusiva.

Nesse sentido:

Apelação cível. Contrato bancário. Preliminar que impugna a gratuidade da justiça em contrarrazões. Rejeitada. Cobrança de juros abusivos superiores à média de mercado. Não caracterização. Capitalização mensal de juros. Legalidade. Recurso desprovido.

Rejeita-se a impugnação à gratuidade da justiça quando a parte não demonstra alteração na condição econômico-financeira da beneficiada. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7006899-50.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2022

Ressalto que de uma simples leitura dos termos do Contrato firmado, tem-se expressamente consignado, a forma de juros capitalizados e a forma de pagamento.

Assim, pelas razões supra articuladas e com arrimo na jurisprudência acima colacionada, tenho como improcedente a pretensão exordial. De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais para a regular apreensão que se deu sobre os veículos, não existindo elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 2º e 3º do Decreto Lei nº 911/69, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, contra ICARO SANTIAGO PINHEIRO PEREIRA e, por conseguinte, torno definitiva a liminar concedida.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível Processo: 7017152-86.2019.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

EXECUTADO: VITORIA DA SILVA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA em desfavor de VITORIA DA SILVA BATISTA.

Isso posto, regularizado o instrumento, lícito o objeto e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, HOMOLOGO, para que surta os efeitos legais, o acordo entabulado entre as partes ID 84427047, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, nos termos dos artigos 487, III, "b" e 924, inciso III do CPC, julgo extinta a presente ação.

Nessa data procedi a baixa de restrição RENAJUD, conforme anexo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e art. 924, inciso II, ambos do CPC/2015, desnecessária a suspensão do feito.

É de se considerar que se o requerido deixar de efetuar o pagamento das parcelas, basta o autor pedir o desarquivamento, informar tal circunstância nos autos e requerer a execução da sentença que homologou o acordo entabulado.

Com fulcro no artigo 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016, isento as partes do pagamento de custas finais.

A presente decisão transita em julgado na data da publicação, uma vez que a manifestação da parte implica renúncia tácita ao prazo recursal.

P. R. I

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Tel Central Atend (Seg a sex, 8h-12h): 69 3309-7000/7002 e 98487-9601

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

0009471-63.2014.8.22.0001- Defeito, nulidade ou anulação

EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS, CPF nº 21391433882

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JANAINA FONSECA, OAB nº RO3296A, LENINE APOLINARIO DE ALENCAR, OAB nº RO2219A, CLAUDIO FON ORESTES, OAB nº RO6783

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 11207745000142

ADVOGADOS DO EXECUTADO: THALES ROCHA BORDIGNON, OAB nº AC4863, SAYURI GIOVANNA ROSAS DE SOUZA, OAB nº RO12283, JOSE EDUARDO PIRES ALVES, OAB nº RO6171

DESPACHO

Vistos.

A parte executada noticia a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de ID 84451747, sendo que nesta data houve o encarte do malote digital, vindo os autos conclusos para informações e cumprimento do decidido pela Instância Superior.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do artigo 1.018, § 1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, darei prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica o Agravante/Requerente responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Após, venham conclusos para deliberação.

As informações relativas ao Recurso de Agravo de Instrumento n. 0812479-37.2022.8.22.0000 seguem abaixo, as quais deverão ser remetidas ao Egrégio Tribunal de Justiça pelo secretário do juízo.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Ofício n. 002/2023/GAB3ªVC

Excelentíssimo Senhor Desembargador

ROWILSON TEIXEIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº 0812479-37.2022.8.22.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho – RO

Senhor Relator,

Em resposta à solicitação proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0812479-37.2022.8.22.0000, tenho a informar a Vossa Excelência, que:

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença em que o agravante figura como executado.

Durante o curso desta fase processual, houve várias tentativas de recebimento do valor devido pelo agravante, todavia, a parte agravada não obteve sucesso no recebimento do valor exequendo. Prosseguindo com o cumprimento de sentença, o agravado requereu a penhora de dois imóveis, juntando aos autos as respectivas certidões de inteiro teor, ocasião em que houve o deferimento, por estar de acordo com o art. 845 do CPC.

Ao ser intimado da penhora, o agravante se manifestou pela impenhorabilidade das penhoras, alegando que houve venda dos imóveis em data anterior à penhora.

Na decisão de ID 84451747, em anexo, foi mantida a penhora dos imóveis, tendo em vista que o deferimento da ordem observou o disposto na legislação processual, além disso, a suposta venda dos imóveis ocorreu há cerca de 12 anos, sendo que até o momento inexistia averbação nas matrículas, e mais, em razão da ilegitimidade do embargante em pleitear direito alheio em nome próprio.

Intimado da decisão, o agravante peticionou nos autos informando a interposição do Agravo de Instrumento.

Nesta data foi prolatada decisão indeferindo efeito suspensivo.

Era o que tinha a informar.

Coloco-me à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7043775-22.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente/Exequente: JOAO CARLOS SIEVERS, RUA NOSSA SENHORA DE NAZARÉ 15 MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ALEX SOUZA CUNHA, OAB nº RO2656, AIRISNETE FIGUEIREDO DE ARAUJO SILVA, OAB nº RO3344A

Requerido/Executado: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: RUY AUGUSTUS ROCHA, OAB nº GO21476, MAGDA ZACARIAS DE MATOS, OAB nº SP8004

Despacho

Vistos;

1. Promova-se a alteração de classe para "cumprimento de sentença".

2. Intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal). Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

4. Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato deve observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;

A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);

Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

5. Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

6. Findo o prazo para o pagamento voluntário e impugnação, intime-se a parte exequente para tomar ciência, impulsionar o feito, indicando bens a penhora observando a ordem de preferência estabelecido no art. 835, do CPC, bem como a taxa devida para consultas eletrônicas, elencada no art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016. No prazo de: 05 (cinco) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

AUTOS: 7010549-89.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CRISTIANO BATISTA DE SOUZA JESUS, RUA OSWALDO RIBEIRO 204, BLOCO 04, N 204, ORGULHO DO MADEIRA. JARDIM SANTANA - 76828-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL, OAB nº RO7651

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial (id 85223707).

Após, conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Pratique o necessário.

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7017962-56.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: V. L. DELGADO MIRANDA PRESENTES - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA, OAB nº RO9706

Polo Passivo: RENATO PEREIRA CIRIACO 99150948253

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Autos sentenciados ID 74660239 e transitado em julgado ID 78288305.

Arquive-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000913-41.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

Polo Passivo: ELIZEU VIEIRA DE SOUZA, NEIVA MARTINS EVANGELISTA, ODAIZA MARTINS DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s), devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição à transferência/circulação de eventuais veículos automotores de propriedade do(s) executado(s).

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome das executadas NEIVA E ODAIZA, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados". Ademais, a pesquisa em nome do executado ELIZEU, localizou um veículo, no entanto possui restrição judicial.

2. No mais, oportuno ao exequente, no prazo de 5 dias, indicar bens passíveis de penhora, para satisfação do seu crédito, observando a ordem legal do artigo 835 do CPC. No mesmo prazo, e em observância ao artigo 10 do CPC, oportuno às partes manifestarem-se quanto a suspensão dos autos consoante artigo 921, inciso III do CPC.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Incumbe ao credor o ônus de indicar objetivamente os bens do devedor passíveis de penhora, não cabendo ao Judiciário atuar em substituição à atividade da parte.

2. Não havendo indicação de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão do cumprimento de sentença pelo prazo de 01 (um) ano, com fundamento no artigo 921, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 3. A suspensão do feito pela ausência de bens penhoráveis não importa em prejuízo à parte exequente, pois poderá indicar bens do executado à penhora a qualquer tempo e o prazo de prescrição intercorrente somente começará a correr após o transcurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão do feito, se não localizados bens penhoráveis. 4. Agravo de Instrumento conhecido, mas desprovido. (TJ-DF 07222419120198070000 DF 0722241-91.2019.8.07.0000, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 05/02/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 18/02/2020)" - destaquei

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrado bens penhoráveis do executado, o processo de execução deve ser suspenso nos termos do art. 921, III do CPC, sem prejuízo de ser desarquivado, a qualquer tempo, a pedido do exequente. (TJ-RO - AI: 08072108520208220000 RO 0807210-85.2020.822.0000, Desembargador Isaías Fonseca de Moraes. Data de Julgamento: 13/01/2021)" - destaquei

3. Destarte, inexistindo bens penhoráveis ou transcorrido in albis o prazo concedido, desde já, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Nesta hipótese, destaco inexistir óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguir na execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (artigo 921, § 3º, CPC). Por oportuno, registro que decorrido o prazo de suspensão iniciar-se-á o decurso do prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, § 4º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh3civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7069401-09.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: FTP CIDADE - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do CPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.

Caso haja possibilidade de citação por edital quando ignorado ou incerto, é indispensável o esgotamento das tentativas de localização do requerido, efetuando-se todas as diligências necessárias, sob pena de nulidade da citação. É dizer, deve-se exaurir as tentativas de localizar o endereço do citando previamente ao pedido de citação por edital, sendo ônus do autor demonstrar o esgotamento de tais diligências.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À LOCALIZAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7.1. Declarada a nulidade da citação por edital em razão da ausência de esgotamento dos meios necessários à localização dos expropriados, eventual conclusão em sentido diverso pressupõe o reexame de matéria fática. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1328227/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 20/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA CF/88.1. A citação por edital pressupõe o prévio esgotamento dos meios de localização dos réus.2. A inversão do que ficou decidido pelo acórdão recorrido no tocante à ausência de esgotamento dos meios de localização do réu demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.3. No tocante à alegada ofensa a dispositivos constitucionais, trata-se de matéria a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 237.927/PA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

No presente caso a parte requerente, sem realizar diligências, pleiteou a citação por edital, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado.

Além disso, é importante ressaltar que, atualmente, vislumbra-se a ocorrência de pedidos massivos em processos judiciais, consubstanciado na quebra de sigilo de dados por intermédio de diligências do juízo junto aos sistemas que estão à disposição do judiciário.

Esses pedidos, claramente afrontam o ônus processual da parte autora/exequente e o princípio da cooperação de atuação das partes no processo, visto que cabe, primeiramente, a parte interessada demonstrar que mesmo sem sucesso diligenciou na tentativa de localização do réu.

Assim, não cumpre ao judiciário, de pronto, utilizar sistemas a sua disposição para suprir o ônus processual do autor em formar a angularização processual. Portanto, a atuação interveniente do judiciário no ônus que cumpre à parte, somente ocorre quando demonstrada a tentativa de pelo menos dois atos mínimos pelo autor.

Após efetiva demonstração negativa, cabe intervenção do judiciário na localização do réu, mediante a quebra de sigilo de dados e informações.

Posto isso, indefiro por ora a citação por edital, pois a parte exequente ainda não demonstrou ter esgotado todas as tentativas empreendidas para localização da executada (art. 256, § 3º do CPC) e ressalto que a parte autora deve demonstrar ao menos dois atos para identificação do endereço da parte contrária antes de requerer diligências em sistemas do judiciário.

Intime-se a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte ré - esgotamentos das diligências para localização - e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

A seguir, voltem os autos conclusos.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041526-98.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: ALINE VANESSA FERREIRA OTTONI e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004268-88.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) PROCURADOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

PROCURADOR: PARIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034641-10.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELISVALDO SOUZA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032556-75.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL GOLDEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: MARIZA SCHWINGEL

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071864-55.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074785-50.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638

REU: MEIRE RUTH FIGUEIREDO LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021033-42.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: JESSICA REGIANE BARBOSA DO CARMO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036647-14.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: D M DE SOUSA RESTAURANTE e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074034-63.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: GINES ALVES MOREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh3civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023830-15.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM EUROPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: MARIO PABLO SOUSA E SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082694-46.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REU: FABIO MENEZES DO NASCIMENTO COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010212-11.2011.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: KARLA ANTONIO ROCHA registrado(a) civilmente como KARLA ANTONIO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904, LIDIANE TELES SHOCKNESS - RO0006326A, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EXECUTADO: ROMAO GARCIA NETO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033912-13.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053539-32.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: MARIA GILDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000312-69.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: RENATA CRISTINA DOS SANTOS MORAES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO3561

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059962-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) REQUERENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: FRANCISCA GOMES MARIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016094-87.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIMONE SARMENTO NINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO - RO0004719A, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO FREIRE OREJANA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079000-69.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA REGINA BATISTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REU: ODAIR TENORIO CABRAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035511-84.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO4879

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO DENIS MARTINS - SP0182424A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Bóleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049583-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALZEMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JACKSON DE SOUSA ARAUJO - RO11969

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048087-07.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FERJAR - FERRAMENTAS E JARDINAGENS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

EXECUTADO: RODRIGO NONATO MORAES

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031293-47.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZENI SANDI DA COSTA

REU: SEBASTIÃO FEITOSA ANDRADE e outros (2)

Advogado do(a) REU: OZINEY MARIA DOS SANTOS - RO0003628A

INTIMAÇÃO RÉU -

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029154-59.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXCUTADO: LIDIA MARTINIANO DE OLIVEIRA MENDES

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015955-96.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogados do(a) PROCURADOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

PROCURADOR: CLENIO DA SILVA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080974-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILVIA RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080644-47.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: JULIANO ROBERTO DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016613-91.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: HUGO VINICIUS BORGES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7027112-32.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REQUERIDO: YURI MOURA DE ALBUQUERQUE TRANSPORTES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077722-33.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: THANIA KADMA SOUZA DE ARAUJO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068948-14.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: DANIELE MATTOS PASSU

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035753-14.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS NUNES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, nos termos da intimação de ID 84557740

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028058-33.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

REU: ELI DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025400-07.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DEBORA FEITOSA DA COSTA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028279-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: CLEURI AFONSO VALIM e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074533-47.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: PEDRO RODRIGUES DA CRUZ NETO e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDISMAR MARIM AMANCIO - RO0005866A

EMBARGADO: ESPÓLIO DE OLINDINALVA CARDOSO PARENTE e outros (11)

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCUS VINICIUS PRUDENTE - RO212

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Advogados do(a) EMBARGADO: GILSON LUIZ JUCA RIOS - RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA - RO198

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045883-97.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA CARGILL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL VIEIRA DE ARAUJO NETO - SP327559

EXECUTADO: RAIMUNDO DAS GRACAS OARES PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FERREIRA LUZ - RO605

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055057-57.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: RAQUEL MARIA DA CONCEICAO BEZERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7035231-79.2020.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Compra e Venda

AUTOR: MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

REU: R & V COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória, ajuizada por MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, em desfavor de R & V COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, objetivando o recebimento de R\$ 4.626,56, instruindo seu pedido com documentos que atestam sua pretensão. Juntou documentos.

O requerido não foi localizado, pelo que foi determinada a citação por edital e nomeado curador especial, este que apresentou contestação por negativa geral (ID 84551420). Não apresentou outros documentos.

Vieram os autos conclusos.

II – DO MÉRITO

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

É incontroverso o crédito do autor descrito na petição inicial, tendo em vista os documentos juntados no ID 48060954 e 48060955, bem como que a parte requerida não opôs embargos à pretensão, limitando-se a aduzir defesa por negativa geral.

Nesse sentido, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO:

Apelação. Ação Monitória. Ônus da prova. Devedor. Documento novo em sede recursal. Excepcionalidade. Não configuração. Recurso a que se nega provimento. 1. Em ação monitória, é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação. 2. Incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 435 do CPC/2015, o que não se operou no caso dos autos. 3. Recurso a que se nega provimento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001268-16.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 18/11/2019).

O curador especial impugna o pedido do requerente de forma genérica, não adentrando ao mérito da causa.

Assim, não trazendo a parte requerida fatos suspensivos, modificativos ou extintivos do direito do requerente, o pedido inicial mostra-se hígido para os fins a ele cominados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e conforme determina o §2º do art. 701 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando a parte requerida R & V COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ao pagamento de R\$ 4.626,56, em favor da parte requerente MANTOANI COMERCIO DE FRIOS LTDA - ME, atualizado monetariamente a partir da data de ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do CPC.

Intime-se a parte requerida para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias, devendo a direção do cartório proceder na forma dos arts. 35 e ss. da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO) em caso de omissão.

Escoado o prazo acima sem notícia do pagamento, deverá a direção do cartório providenciar o necessário para inscrição do débito em dívida ativa da Fazenda Pública Estadual.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7026735-95.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: TAMIRIS GOMES DE LIMA, SIMONARD SANTOS DA SILVA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO, OAB nº RO433A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o sistema SISBAJUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória, anexa a esta decisão.

Conforme o resultado anexo, a CPE deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR AO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema. Nesta hipótese, a CPE deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção.

2. Caso tenha havido PENHORA POSITIVA ou PENHORA PARCIAL (quando o valor for inferior ao crédito total, porém superior a R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS)), intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, como lhe faculta o art. 854, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo SISBAJUD emitido pelo sistema.

4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), archive-se, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis, independentemente do pagamento das custas.

5. Se houver pedido de restrição RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

CUMpra-se servindo-se a presente decisão como carta de intimação/mandado/carta precatória/notificação/ofício requisitório.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0012335-74.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: SIDNEY CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER, OAB nº RO7197, CLODOALDO LUIS RODRIGUES, OAB nº RO2720

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO, OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA, OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA, OAB nº RO4923, SERGIO CARNEIRO ROSI, OAB nº MG71639

Vistos,

Intime-se a parte autora para apresentar certidão de inteiro teor do imóvel, devidamente atualizada.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de constrição do bem.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038099-93.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: VICTORIA ELISE GOMES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7048293-94.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: ARMANDO FARIAS LAGES JUNIOR

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA, OAB nº RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO, OAB nº RO3567, MARLON LEITE RIOS, OAB nº RO7642

EXECUTADOS: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME, LINCON SIQUEIRA MIRANDA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO, OAB nº RO7693

Vistos,

Considerando a decisão acostada aos autos referente a desconsideração da personalidade jurídica, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7051485-64.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PROCURADOR: JOSE DO NASCIMENTO CARVALHO

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar e comprovar se a dívida descrita em nome da parte executada fora incluída na cessão de crédito, porquanto o documento retro está ilegível.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7049384-20.2020.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Comissão

AUTOR: MAURO SILVA ALENCAR

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA ROCHA NOVAIS, OAB nº RO7386, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792, TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076

REU: GREICO FABIO CAMURCA GRABNER, MICHELE DE PONTES NUNES

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0010415-65.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos

EXEQUENTE: TAMIRES PROFETA LEONEL PETRECA

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

EXECUTADOS: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI, OAB nº MG139387A, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, ANDERSON ADRIANO DA SILVA, OAB nº RO3331A, LEME BENTO LEMOS, OAB nº PR308, ODAILTON KNORST RIBEIRO, OAB nº RO652A, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

Vistos,
O causídico da parte ré, já está devidamente inserido junto ao sistema.
Assim sendo, intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito da petição de Id nº 80120105.
Pratique-se o necessário.
Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023
Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 0001857-07.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA, OAB nº RO4117, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100, TAFNES DE SOUZA ABREU, OAB nº RO10102

DECISÃO

Defiro o pedido do ID 78859639.

Conforme auto de arrematação de id 68180676 o veículo GM Corsa Classic Life LS 1.0 VHC Flez 4P, cor prata, ano/modelo 2012, placa NBS 9868, foi arrematado por Darlene Seixas Zeed, pelo valor de R\$ 11.100,00, sendo que o valor encontra-se depositado em uma das contas judiciais vinculadas a este Juízo.

O veículo encontra-se da posse do executado LUIZ ALBERTO NUNES EWERTON.

Serve esta decisão de ordem de entrega do bem acima indicado à arrematante Darlene Seixas Zeed (qualificada no id. 68180676), de acordo com o art. 901, §1º do CPC.

Desde já autorizo a transferência do bem perante o órgão competente.

Somente após a entrega do veículo, promova-se a transferência da quantia em favor da exequente.

Após, conclusos para retirada da restrição que recaiu sobre o veículo.

Promova-se o anexo do auto de arrematação do id 68180676, a este mandado.

Expeça-se

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7026410-23.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Transação

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA, OAB nº RO6897, LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

REQUERIDO: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7017515-68.2022.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Cartão de Crédito

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA -

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDOS: D. O. DA FROTA, DAIANE OLIVEIRA DA FROTA 93227710200

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA, OAB nº RO7332

Vistos,

Defiro a expedição de alvará na forma requerida no Id nº 84591592.

Feito isso, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7043503-33.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES, OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA, OAB nº RO8128

EXECUTADO: MAIARA FREITAS DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a certidão de Id. 85626235, que atesta que o valor das custas finais é inferior ao valor da diligência para intimação do Devedor, determino o imediato arquivamento do feito, por ser contraproducente a cobrança da referida despesa judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7015334-65.2020.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

EXECUTADOS: DORVALICE ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUCINEIA NUNES FERREIRA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

Vistos,

Intime-se a parte executada a respeito da não aceitação da proposta apresentada e do pedido de audiência de conciliação.

Assim sendo, poderá a parte executada apresentar outra proposta de acordo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de penhora retro.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7027353-40.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ALBINO & FARIAS LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA ELLEN SILVA AZUELOS, OAB nº RO10557, DANIEL FAVERO, OAB nº RO9650

REQUERIDO: RIMATLA- EXPLORACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449

Vistos,

REGULARIZE-SE OS POLOS DA AÇÃO.

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: ALBINO & FARIAS LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7051076-20.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO, OAB nº DF34381, CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA, OAB nº DF37924, BRADESCO

REU: ADEMAR DOS SANTOS BRIZOLA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com resposta em 2 dias e RENAJUD/INFOJUD/SIEL com resposta anexa a esta decisão.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074682-43.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: ADALBERTO NERES CARDOSO BARROS e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020568-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: NILMA DOS SANTOS BRASIL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051704-77.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO RICARDO SCHMITT - SC20875

EXECUTADO: JEAN BONI SANTANA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031765-09.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: FELIPE GONCALVES DA SILVA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017939-18.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245, RICARDO LOPES GODOY - MG77167

EXECUTADO: ISAAC COSTA ARAUJO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE JUNIOR LAGES VICTOR - RO12467

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010755-74.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIOTTO & VIOTTO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

REU: CIELO S.A

Advogados do(a) REU: FABIO DE MELO MARTINI - RN14122, HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a informar se a obrigação está satisfeita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7079457-04.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO4412

EXECUTADO: NILDA DE SOUZA MAGALHAES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000427-85.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: GRACIELE FERREIRA BRANDAO DE MESQUITA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002792-44.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO ANDRE CAMPOS NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF49139

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado do(a) REU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação RÉ - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte RÉ intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 0020799-24.2013.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS, OAB nº RO596

REQUERIDO: ZILMA GUIMARAES WATANABE

ADVOGADO DO REQUERIDO: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO, OAB nº RO1244

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que MARIA DA CONCEICAO LOBATO DA SILVA demanda em face de ZILMA GUIMARAES WATANABE.

O executado informou ter efetuado o pagamento do débito no ID 85048220.

Assim, determino o seguinte:

1 - Intime-se o exequente para dizer se concorda com os valores depositados, no prazo de 5 dias.

1.1 - Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo concordância, expeça-se alvará judicial em favor do credor, após retornem os autos para extinção.

2 - Não havendo concordância, ad cautelam, antes de liberar qualquer valor ao exequente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para verificação acerca de eventual valor remanescente, observando-se a sentença, acórdão, a data da intimação para pagamento voluntário sob pena de multa de 10% e a data do bloqueio on-line e/ou depósito judicial realizado nos autos, bem como, o valor das custas finais.

3 - Havendo saldo remanescente a ser pago pelo devedor, intime-o para pagamento, no prazo de cinco dias.

Tornem os autos conclusos oportunamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso: 7039566-78.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ, OAB nº SP206339, MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034

REU: WESLEN BRITO JACO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com reposta em 2 dias e RENAJUD/INFOJUD com resposta anexa a este despacho..

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7001100-73.2023.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Turismo, Oferta e Publicidade

AUTORES: MATIAS FARIA PONTES PINTO, NICOLAS FARIA PONTES PINTO

ADVOGADO DOS AUTORES: ANDERSON DA SILVA COSTA, OAB nº RO12455

REU: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).

PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requiera novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA. (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7044270-32.2022.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: GILMAR MENDONCA DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de pedido de pesquisa junto aos sistemas judiciais (SISBAJUD/INFOJUD/RENAJUD/SIEL) onde o requerente requereu 4 diligências e recolheu as taxas de 2, sendo que o SERASAJUD não atende a finalidade ora requerida.

Portanto, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007). Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7087996-56.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: MARIA CLARA MARCON FALQUETI

ADVOGADOS DO AUTOR: JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

Vistos,

Compulsando os autos verifico que a parte autora deu a causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) todavia, no caso em tela, não cadastrou o valor no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Nos termos do art. 291 do CPC, deve ter valor certo a causa, correspondendo ao proveito econômico pretendido.

A corroborar com a determinação supra, insta citar o artigo 286, § 2º, das Diretrizes Gerais, que dispõe:

§ 2º - Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constando irregularidades nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida.

Portanto, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende ao sistema o valor da causa pretendido em conformidade a inicial, acostando aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais ou documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento (art. 330, IV, CPC).

No mesmo prazo, a parte autora deverá acostar também a procuração ad judicia, devidamente assinada.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos na pasta emenda.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
brProcesso n. 7087894-34.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Combustíveis e derivados

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913

REU: RBX SERVICO DE COMUNICACAO LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

1.1 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

1.2 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do requerido e intimação das partes, nos demais termos do despacho que seguem abaixo:

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

5.1 - Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RBX SERVICIO DE COMUNICACAO LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7089746-93.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Cancelamento de voo

AUTOR: DAVI DE SOUZA BAPTISTA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA, OAB nº RO10333
REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA
DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como desistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

9 - Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Dê vistas dos autos ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que há interesse de incapaz (art. 178, II, CPC).
PARA USO DA CPE:

12 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

13 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

14 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

15 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

16 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

17 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: GOL LINHAS AÉREAS S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7088156-81.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Indenização por Dano Material

AUTOR: LEONARDO BORGES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA, OAB nº RO8949

REU: ODAIR VITOR SALAK, Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DOS REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

4.1 - Na hipótese do item 4, a CPE poderá cancelar a audiência designada na CEJUSC, independente de nova conclusão, devendo o processo ficar aguardando prazo de resposta do requerido.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

8 - Intimem-se as partes, para esclarecerem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já deverá apresentar seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, com endereço conforme dispõe o art. 450 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta intimação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 357, §4º, do CPC.

8.1 - A não apresentação de rol de testemunhas pelas partes no prazo acima (com qualificação e endereço), será interpretado como persistência do pedido de prova oral, não sendo designada a audiência e podendo o feito ser julgado no estado em que se encontra, salvo pendência de alguma diligência.

8.2 - Na hipótese da ação ser fundada em relação de consumo, desde já aplico a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

9 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

PARA USO DA CPE:

10 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

11 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

12- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado, não existe número, recusado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

13 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

14 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

15 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: ODAIR VITOR SALAK, Banco Bradesco S.A (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br.
brProcesso n. 7017527-58.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Compromisso

AUTOR: MANOEL MARIA NETO

ADVOGADOS DO AUTOR: JEOVAL BATISTA DA SILVA, OAB nº RO5943, RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO REU: LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

Vistos,

1 - Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte sucumbente não foi intimada para cumprir espontaneamente o julgado.

2 - Assim, fica intimada a parte executada para que, por meio de seu advogado (se houver), no prazo de quinze dias, pague o débito espontaneamente, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do NCPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Na hipótese do executado ter sido assistido pela Defensoria Pública na fase de conhecimento, a intimação deverá ser por carta com aviso de recebimento, conforme disposto no art. 513, II do NCPC.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como, para que junte comprovante de pagamento das diligências que se fizerem necessárias, sob pena de suspensão processual.

5 - Altere-se a classe processual.

6 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos.

7 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se o exequente pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

8 - Cumpridas todas as determinações, volte os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA (qualificação completa nos autos)

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: INTIMADA para que pague espontaneamente o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% ao montante da condenação mais 10% de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos sua impugnação.

PRAZO: 15 (quinze) dias úteis.

ADVERTÊNCIA: O prazo para pagamento espontâneo é de 15 (quinze) dias úteis. O prazo para impugnação ao cumprimento de sentença é de 15 dias após decorrido o prazo do art. 523 do CPC. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7026460-49.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES, OAB nº BA39590

Polo Passivo: EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Trata-se de ação de Cumprimento de sentença em que CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA demanda em face de EDUARDO RAMOS DE PAIVA MARTINS

A parte exequente postula por pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (Sniper), contudo este juízo não possui o cadastro no sistema requerido sendo que ainda será providenciado tal acesso, de modo que é impossível a consulta. Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000525-65.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JAMIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, encaminhem-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância de qualquer das partes, retornem conclusos.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.br

brProcesso n. 7064716-56.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Prestação de Serviços, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDIMAR DE ALMEIDA MALTA

ADVOGADO DO AUTOR: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE, OAB nº RO7513

REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

ADVOGADO DO REU: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO, OAB nº RO5100

Vistos,

Em razão do princípio da não surpresa disposto no art. 10 do NCPC, intime-se o requerido para se manifestar sobre a petição ID 85682881, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido supramencionado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004222-97.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

APELANTE: FRANCISCA EULINA DANTAS DE AZEVEDO

Advogado do(a) APELANTE: ISABELE FERREIRA PIMENTEL - RO10162

APELADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL e outros

Advogado do(a) APELADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO5859

Advogado do(a) APELADO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039115-53.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7086976-30.2022.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTORES: RAIMUNDO LOPES DE MIRANDA, VICTOR HUGO ASSIS BISPO MIRANDA

ADVOGADO DOS AUTORES: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Em análise aos autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do CPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei.

No entanto, a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolha as custas, sob pena extinção e arquivamento.

Os autores deveram acostar aos autos: CTPS junto com o holerite dos últimos 3 meses, se celetista ou apenas o contracheque dos últimos 3 meses, se estatutário.

Caso as partes autoras não possuam qualquer vínculo de emprego, ficando impossibilitado de apresentar comprovante de rendimentos e CTPS, poderam acostar aos autos:

a) declaração de imposto de renda dos últimos três anos, juntamente com o extrato bancário completo com suas movimentações financeiras dos últimos 60 (sessenta) dias, de todos os bancos que tiver relacionamento bancário; ou

b) comprovante de recebimento de alguém benefício previdenciário e/ou assistencial e etc.

Após, com ou sem manifestação da parte autora, tornem-me os autos conclusos para caixa de despacho de emendas.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo: 7030666-38.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mútuo

EXEQUENTE: HERMENEGILDO AMANCIO QUARESMA DE CARVALHO FILHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

EXECUTADO: ALEXSANDRO MASCARENHAS DA CRUZ

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) SISBAJUD com resposta em 2 dias e RENAJUD/INFOJUD com resposta anexa a este despacho.

Nesta data solicitei a pesquisa de endereços junto ao(s) sistema(s) supra mencionado(s).

Aguarde-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para resposta, excluindo-se do prazo a data em que este despacho é proferido e após, faça-se conclusão (jud's) dos autos para transcrição das respostas e deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009141-63.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: DANIELA PEREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026927-33.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SATILA SHELDA MELO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717A, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302A

EXECUTADO: OI S.A. - EM RECURSOS JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para que atualize o débito nos termos do despacho de ID 84560227.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7003858-93.2021.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTE: ANDRE MAX DA SILVA TRINDADE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO, OAB nº RO1962A, ADRIANA DESMARET SPINET, OAB nº RO4293A, JUCYMAR GOMES CARDOSO, OAB nº RO3295A

REQUERIDO: DIEGO BORGES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO FERREIRA DE MELO, OAB nº RO5959

DESPACHO

1 - Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO o exequente, por meio de seus advogados, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão do feito.

2 - Decorrido o prazo do exequente sem manifestação, desde já, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

2.1 - A suspensão correrá em arquivo provisório.

2.2 - Decorrido o prazo de suspensão de um ano e independente de nova intimação, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §2º) imediatamente, cujo desarquivamento ficará condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

2.3 - Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquivem-se e intimem-se as partes, por meio de seus patronos se houver, para que se manifestem quanto a prescrição, no prazo de 15 dias, conforme determina o art. 921, §5º do CPC.

2.4 - Na hipótese da parte não ser assistida por advogado, expeça-se carta com aviso de recebimento sem mão próprias. Retornando o expediente infrutífero por qualquer motivo, expeça-se edital.

2.5 - Após, retornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083340-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406

REU: SEBASTIAO DA COSTA LEITE

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85701098 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012391-07.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COPRALON COMERCIAL DE PROD ALIMENTICIOS LONDRINA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA - RO5435

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FABRICIO DO NASCIMENTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001020-17.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: THIAGO DE FREITAS FERNANDES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004016-22.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: POSTO MIRIAN II

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh4civelgab@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7041876-23.2020.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Abatimento proporcional do preço

REQUERENTE: AGRIPINA NETA DE SOUZA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO6014A, JULIANA GONCALVES DAS NEVES, OAB nº RO5953

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Vistos,

Houve bloqueio de valores por meio do SISBAJUD (ID 79734237), mas há certidão da CPE (ID80636295) informando a existência de valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos diverso do que fora bloqueado.

Não há pendências junto ao SISBAJUD em relação a este bloqueio.

Houve a expedição de ofício para a CEF prestar informações, porém não sobreveio resposta.

Assim, reitera-se o ofício do ID 83600931.

Expeça-se.

Porto Velho, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005294-63.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado do(a) EXECUTADO: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020A

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039905-66.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: IARA IACHEL LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071888-49.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: RODERCI DE DEUS SOARES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020893-32.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: JOSE ODIMAR BATISTA SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045818-29.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

REU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - RO6640

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003985-02.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: IVENTARIANTE DO ESPOLIO DE ANTONIO ROBERTO MARIZ DO CARMO registrado(a) civilmente como MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051960-88.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

EXECUTADO: DROGARIA ALVES & COSTA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052017-38.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, IZABEL

CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: ALEX LAGO PISSINATI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS - RO4897

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ROBERTO DOS SANTOS - RO4897

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 4ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: MILEID ALVES DE MELO CPF: 009.413.692-00, RODRIGO ALVES DE MELO CPF: 846.881.062-20, MARIA LUCELIA ALVES DE MELO CPF: 577.184.822-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR as partes acima qualificadas, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 74.863,23 (Setenta e Quatro Mil e Oitocentos e Sessenta e Três Reais e Vinte e Três Centavos) atualizado até 03/07/2022.

Processo:0012988-47.2012.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente:Marcelo Lavocat Galvão, VALESKA BADER DE SOUZA CPF: 642.886.332-49, NEIDY JANE DOS REIS CPF: 570.408.692-68

Executado: MILEID ALVES DE MELO CPF: 009.413.692-00, RODRIGO ALVES DE MELO CPF: 846.881.062-20, MARILENE IZABEL GASPAS DE MELO CPF: 107.299.502-63, MARIA LUCELIA ALVES DE MELO CPF: 577.184.822-00

DECISÃO ID 78468264: "(...expeça-se edital de intimação para cumprimento de sentença, visto que os arts. 77, V e 274, parágrafo único do CPC determinam que a parte mantenha seu endereço sempre atualizado nos autos...)"

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

23/11/2022 08:09:25

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2781

Caracteres

2310

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

56,62

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh4civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060059-81.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: JOSEMIR NASCIMENTO SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

5ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7087704-71.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA ALVES PIRES

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/03/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045073-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEIDA DO NASCIMENTO FERREIRA

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO PARTE REQUERIDA - LAUDO PERICIAL

Fica A PARTE REQUERIDA intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074133-33.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: VINICIUS BARBOSA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037770-81.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: UNIRON

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REQUERIDO: ARMANDO FERNANDES GOMES DELFINO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023724-90.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952

EXECUTADO: ROBSON SILVA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS - RO0003363A

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7080643-62.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: FILIPE ARTUS OLIVEIRA BEZERRA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032094-60.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013588-34.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: CELIO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050568-16.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: MARCO VINÍCIO PORTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "FALECIDO".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: CLEBERSON ALVES MARQUES, CPF: 485.383.688-85, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$16.273,34 (dezesesseis mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos), atualizado até 26/05/2022.

Processo: 7033620-23.2022.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: INSTITUTO JOAO NEORICO CPF: 08.155.411/0001-68

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, CPF: 053.972.499-80

Executado: CLEBERSON ALVES MARQUES, CPF: 485.383.688-85

Despacho ID 82719619: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar o executado para fins de citação, defiro o pleito de id. 82595836 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Ademais, já foram realizadas pesquisas judiciais que restaram infrutíferas. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de novembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

17/11/2022 16:14:24

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2644

Caracteres

2034

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

49,85

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030942-69.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JACILENE MENDONCA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

Advogado do(a) REQUERENTE: KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI - RO9948

REQUERIDO: RAIENE MIRANDA MEDEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004408-30.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA SA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014324-15.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: VIVALDO CARVALHO NEVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049535-88.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE DE SANTANA - RO9308, KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: FABIO GEOVANE MACIEL GOMES LAMEGO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - OFÍCIO INSS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a manifestar-se acerca da resposta de ofício do INSS.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023799-29.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO RAMOS - RO9783, OCTÁVIA JANE LÉDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: LUZINETE CUNHA FERREIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077182-19.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: J. L. GIACOMETTI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO CEZAR DAMASCENO COSTA - RO4921

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045991-19.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: GENIVAL DIAS DINIZ

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017692-06.2012.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: VALDENIR COSTA PEREIRA LANA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, tendo em vista que no despacho de ID 85380657 foram encontrados novos endereços em vários estados, a parte deverá se manifestar para qual pretende a expedição de CP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076470-92.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: IVO DE LIMA SOUZA

Advogados do(a) REU: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632A, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7070872-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ARAUJO LIMA - AC3461

REU: VANUSA VILELA REZENDE

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030344-52.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: ROSILDA ALBUQUERQUE FERREIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 15(quinze) dias, em termos de prosseguimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GUSTAVO CARNEIRO DE SOUZA CPF: 037.260.552-40, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 2.111,49 (dois mil, cento e onze reais, quarenta e nove centavos)

Processo:7016767-41.2019.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente:KARINA DA SILVA SANDRES CPF: 420.473.902-49, ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CPF: 05.034.322/0001-75

Executado: FRANCISCO PAULO DA COSTA CPF: 479.347.352-00, MAURICIO GOMES DE CARVALHO CPF: 521.100.522-87, GUSTAVO CARNEIRO DE SOUZA CPF: 037.260.552-40

Despacho ID 82039457: "(...) Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 81965741 e determino a citação editalícia de Gustavo Carneiro de Souza nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

19/10/2022 11:16:14

Validade: 31/08/2022, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2739

Caracteres

2268

Preço por caractere

0,02246

Total (R\$)

50,94

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016151-03.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REQUERIDO: GILBERTO COLMAN JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056794-61.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850A

EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA TOSCANO BEZERRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061780-92.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: JOSE HENRIQUE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002426-05.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - PR19937

REU: CLAYTON MARTINS DA SILVA 34133925220

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009691-29.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS e outros (2)

Advogados do(a) REU: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFACIO DE MELO DIAS - RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136

Advogado do(a) REU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055528-39.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: MODESTO SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, esclarecendo o que pretende de direito com o valor das custas recolhidas nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025139-08.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: CARLOS GUIMARAES DE SOUZA

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais E MULTA.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023071-85.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUSTAVO MORETTE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA - RO6523

REU: S. C. COELHO DOS SANTOS EIRELI - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 - 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 - 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
- CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025503-43.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ANDERSON BARRADAS BECHARA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 02/03/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000199-08.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LINDALVA MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO - RO8658

REPRESENTADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85683103 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008138-13.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGUINALDO PEREIRA DE JESUS e outros (8)

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471, ANTONIO CAMARGO JUNIOR - PR15066

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o valor depositado nos autos, bem como da petição e documentos apresentados pela parte requerida, requerendo o que pretende de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064378-19.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: MICHELE RAFAEL DE MORAIS, JOSE CARLOS RAFAEL DE MORAIS, NACLAUDIO RAFAEL DE MORAIS, JOSIANE RAFAEL DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por meio de video conferência nos termos do despacho de id 83882438, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/02/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026099-61.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

REU: MARCIO DOS SANTOS SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064378-19.2021.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: DANIEL MENDES MONTEIRO REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

REQUERIDO: MICHELE RAFAEL DE MORAIS, JOSE CARLOS RAFAEL DE MORAIS, NACLAUDIO RAFAEL DE MORAIS, JOSIANE RAFAEL DE MORAIS

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

Advogado do(a) REQUERIDO: LENILCE SANTOS DA SILVA FRANZOLINI - RO3932

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO por meio de video conferência nos termos do despacho de id 83882438, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça.

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/02/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0016689-16.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUREA MARIA SERRATH GALVAO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR - RO3297, LANESSA BACK THOME - RO6360

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Advogado do(a) EXECUTADO: DERLI SCHWANKE - RO0005324A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044049-49.2022.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: SERGIO SILVA DAS VIRGENS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA - RO6814

REU: MARCOS CESAR LUCIETT

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028089-53.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A

REU: CLEONESIO FERREIRA DE FREITAS JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002339-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - MT0013732A

EXECUTADO: WALKDNEIRES CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ NÃO SACADO

Considerando o alvará judicial com prazo de validade expirado, fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora. Poderá a parte optar por transferência bancária, devendo informar dados bancários.

Para qualquer dos casos, deverá a parte recolher custas de repetição do ato CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016, exceto se beneficiário da Justiça Gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036986-70.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA GODOY - RO9913, ALLAN OLIVEIRA SANTOS - RO10315

EXECUTADO: ACM TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018112-71.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: ELIZEU FRANCISCO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, esclarecendo sobre os endereços informados na petição de ID 84515481 em razão de haver inconsistência entre as localidades, nome das ruas, bem como os CEP's, da mesma forma cientificar que em caso de ser zona rural, os Correios não entregam correspondência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057931-83.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) PROCURADOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

PROCURADOR: ANTONIO DE SOUZA NETO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046312-88.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: MAICON VENICIOS PEREIRA TOBIAS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068640-75.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

Advogado do(a) AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225

REU: FRANCISCA PIMENTEL DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075081-72.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: NAILSON FERREIRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046230-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: AMETHISTA BORGES DE OLIVEIRA GONCALVES

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7088526-60.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Práticas Abusivas, Análise de Crédito, Superendividamento

Parte autora: AUTOR: LUCIANE CARLA CALIXTO PIRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA, OAB nº RO9085

Parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipada pela qual a parte autora pretende a suspensão dos descontos em sua folha de pagamento, no valor de R\$ 618,19.

Relata que é servidora pública do Município de Porto Velho-RO, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, e que no ano de 2017 celebrou com a parte ré um contrato de empréstimo consignado.

Conta que o banco vinha realizando os descontos para pagamento do empréstimo em seu contracheque, mas que os valores que ultrapassavam a margem de 30% na sua folha de pagamento era categorizado como não pago.

Assim, a ré inscreveu o nome da autora no cadastro do SERASA, por motivo que a autora desconhece.

À vista disso, preocupada com a negativação, a autora aceitou em 21/05/2022 a proposta de acordo disponível no site do SERASA e se comprometeu a pagar 60 parcelas de R\$ 417,45.

No entanto, em que pese a renegociação da dívida, conta que a ré mantém os descontos originais no valor de R\$ 618,19 em sua folha de pagamento, sob a justificativa de servir como garantia diante da possibilidade de a autora não pagar as prestações da renegociação.

Assim, quando efetuado o pagamento da parcela de R\$ 417,45; o valor de R\$ 618,19 é devolvida à autora em 10 dias.

Por sua vez argumenta a parte autora que essa segunda cobrança é abusiva, pois há uma cobrança em duplicidade, gerando prejuízos à autora que se vê sem o valor de R\$ 618,19 durante 10 dias.

Aduz que a probabilidade do direito reside no acordo firmado com a parte ré e o perigo da demora na cobrança abusiva e em duplicidade que a parte autora vem sofrendo.

Juntou procuração e outros documentos.

É relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos.

A parte autora comprova a existência do acordo com 60 parcelas de R\$ 417,45 (ID n. 85445945) e também juntou aos autos a resposta do banco afirmando que o desconto no importe de R\$ R\$ 618,19 é feito por garantia contra eventual inadimplemento da autora no pagamento das parcelas do acordo (ID n. 85445950).

Outro prova é de que autora juntou os comprovantes de pagamento das parcelas do acordo, bem como seu contracheque o desconto em duplicidade.

No tocante ao perigo da demora, este fica demonstrado no fato de autora estar sofrendo os descontos impugnados e aguardar a decisão final do processo com toda a certeza gerará prejuízos graves à autora.

Relativamente a reversibilidade da tutela, não há prejuízo, pois após a sentença poderá a parte ré efetuar a cobrança dos valores suspensos, caso a parte autora saia sucumbente na demanda.

Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada e, com efeito, determino a intimação pessoal da parte ré para que suspenda, em 24h, os descontos originais no valor de R\$ 618,19 na folha de pagamento da para autora relativo ao contrato de empréstimo discutido nestes autos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00

Como forma de garantir a tutela, comunique-se à SEMAD do Município de Porto Velho-RO para que suspenda os desconto sobre a rubrica "0627 - DESC. EMPREST. BANCO DO BRASIL" no valor de R\$ 618,19, da folha de pagamento da parte autora, até o julgamento final deste processo.

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA E OFÍCIO

Endereço da parte requerida: REU: BANCO DO BRASIL SA, D. PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7029895-26.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Levantamento de Valor

Parte autora: EXEQUENTE: NATALIA REZENDE DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA, OAB nº RO1247, CARLENE TEODORO DA ROCHA, OAB nº RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, OAB nº RO11414

Parte requerida: EXECUTADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

Vistos,

Manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias acerca da petição de id. 84574359.

Após, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos para decisão.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7022426-31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES CARDOSO GOMES, TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA, FLAEZIO LIMA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MEIRE ANDREA GOMES, OAB nº RO1857, NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, OAB nº RO11649

Polo Passivo: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO REU: JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

Decisão

FLAEZIO LIMA DE SOUZA e OUTROS opõe embargos de declaração contra despacho de ID n.83977457 proferida por este juízo requerendo o cancelamento da penhora no rosto dos autos averbada.

Afirma os embargantes que a penhora do rosto dos autos determinada pelo juízo, em atendimento ao ofício da 8ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos n. 7009533-47.2015.8.22.0001, está equivocada, porquanto há embargos de terceiro n.7025038-34.2022.8.22.0001 questionando o crédito.

Aduz que a penhora deve ser cancelada, pois o crédito pleiteado nos autos n. 7009533-47.2015.8.22.0001 está sendo impugnado por meio de embargos de terceiro.

Diz ainda os embargantes que a manutenção da constrição os prejudicará, pois caso a terceira parte receba o valor, a quantia poderá não mais ser recuperada.

É o relatório. Decido.

Prescrevem os art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto/questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material.

Assim, constitui pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso, além da oposição em 05 (cinco) dias, a existência dos referidos vícios, cuja finalidade recursal consiste em completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades, contradições ou omissões. Portanto, os embargos de declaração têm caráter integrativo ou aclaratório da decisão embargada.

MARCATO ensina quanto à configuração destes vícios que:

Nesse passo, ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida. (Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, 3ª ed., 2008, p. 1800)

Verifica-se, no caso concreto, ao contrário do alegado pelo embargante, a inexistência de qualquer erro material, obscuridade, omissão ou contradição no despacho, tampouco qualquer conteúdo decisório que possa autorizar o protocolo de embargos de declaração, pois apenas contra decisão ou sentença cabe os referidos embargos.

No caso, o despacho é de mero expediente e não uma decisão, uma vez que atendeu apenas o ofício encaminhado pelo juiz da 8ª Vara Cível de Porto Velho-RO, solicitando a penhora. Logo, caso entenda os embargantes pelo desfazimento da constrição, deverão se dirigir ao outro juízo de onde partiu a comunicação e este comunicar esta unidade para o cancelamento do ato.

Outro ponto que impende também registrar é que a determinação é para a parte executada depositar em juízo o valor e não para pagar à parte terceira interessada. Portanto, não há risco para o exequente de ver a quantia sendo ocultada.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço do recurso diante de sua tempestividade e, no mérito, NÃO ACOLHO os embargos de declaração e mantenho o despacho proferido.

Cumpra-se o despacho anterior.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7006839-37.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: REINALDO DE ARAUJO DANTA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

Distribuído o feito, sobreveio manifestação da parte autora (ID 85442788), no sentido de que a lide foi equivocadamente vinculada à comarca de Pimenta Bueno.

De acordo com o autor, deveria ter sido distribuída a ação para a comarca de Porto Velho.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Da análise dos autos, verifico que, de fato, houve distribuição equivocada dos autos, uma vez que consta na petição inicial o endereçamento para o juízo da comarca de Porto Velho, tratando-se de mero erro quando do seu cadastro junto ao PJe, conforme noticiado pela parte autora.

Outrossim, consta que o endereço da parte autora é na cidade de Porto Velho, conforme comprovante de endereço de ID 85442777.

Por fim, tratando-se de competência relativa, não há óbice ao requerimento do autor.

Diante disso, DEFIRO o pedido da parte autora e DETERMINO a redistribuição da ação em favor de uma das varas cíveis da comarca de Porto Velho-RO.

Intime-se via DJE.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7088568-12.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Parte autora: AUTOR: MARIA GENI DE CAMPOS CURADO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO, OAB nº RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519

Parte requerida: REU: Banco Bradesco S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, BRADESCO DESPACHO

Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c/c revisional de contrato proposta por MARIA GENI DE CAMPOS CURADO em face de BANCO BRADESCO S.A., com pedido de tutela de urgência antecipada, sustentando em síntese que procurou a requerida com a finalidade de contratar um empréstimo consignado na modalidade tradicional, contudo acabou contratando um cartão de crédito com margem consignável - RMC.

Afirma que nunca solicitou ou contratou cartão de crédito consignado e que a contratação do empréstimo se deu como todos os outros anteriores, ou seja, houve especificação do valor liberado, parcelas fixas com data início e fim para acabar e o valor contratado foi depositado na conta corrente em que a aposentada recebe seu benefício

Afirma ainda que foi transferido em seu favor a quantia de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pela requerida e que até o momento adimpliu 30 (trinta) parcelas do empréstimo, que somadas dão o valor de R\$ 1.567,50 (um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), porém o saldo devedor continua inalterado.

Alega que o pagamento do valor mínimo do cartão de crédito é mensal e por tempo indeterminado.

Pediu a concessão da tutela de urgência para suspensão dos descontos na sua folha de pagamento em favor da requerida, bem como do benefício da justiça gratuita.

É a síntese necessária. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, por restar comprava a sua hipossuficiência financeira.

O feito versa sobre revisão contratual de empréstimo consignado, no qual a requerente afirma que a requerida está tendo vantagens excessivas em face os descontos mensais em seu pagamento.

Juntou documentos que demonstram os descontos mensais realizados em favor da requerida, desde o ano de 2020, bem como cópia de tela com a informação de prazo indeterminado para o vencimento dos descontos (ID num. 85449782).

O art. 300 do Código de Processo Civil, possibilita a concessão de tutela de urgência quando demonstrados a presença dos elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se trata de relação de consumo, em obediência ao art. 6º, VIII, do CDC e diante da alegação do requerente de que não lhe foi fornecido o contrato pela requerida, têm-se que, pela documentação juntada, presente a probabilidade do direito e o perigo de dano, visto que esse se materializa pela diminuição patrimonial em favor da requerida no caso de continuidade dos descontos mensais. Em cognição sumária, os documentos juntados são suficientes para a concessão da tutela pretendida.

Portanto, DEFIRO a tutela de urgência antecipada e DETERMINO que a requerida suspenda os descontos mensais em RMC, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Expeça-se ofício a fonte pagadora da requerente, informando a tutela concedida, para ciência.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2022, conforme itens abaixo:

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: Banco Bradesco S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7089313-89.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: LUIZ EVARISTO DE MELO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7000281-39.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: EDVANDO EUGENIA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7044512-88.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 26.533,62 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos)

Parte autora: BANCO VOTORANTIM S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

Parte requerida: MARIA CAMILA PIRES BRANDAO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, TOTAL VILLE 2 AERoclube - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO VOTORANTIM S/A em face de MARIA CAMILA PIRES BRANDÃO, ambos qualificados nos autos.

Antes da citação da parte requerida, a parte requerente atravessou petição informando a desistência da ação, pugnando pela extinção do feito (ID 85598834).

É o relatório. DECIDO.

Dispõe o art. 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas n. 3.896/2016).

Tratando-se de pedido de desistência do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

PROCEDI, nesta data, com a retirada da restrição gravada no veículo objeto dos autos, conforme comprovante anexo.

Por fim, esclareço que, tendo a parte autora procedido com recolhimento de custas de diligências que não foram efetivadas (ID 85573861), poderá ser objeto de pedido de restituição, junto à COREF, de forma extrajudicial.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7028642-03.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RAYSSA GABRIELE TAVARES DAMASCENO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº RO8492

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

I - Relatório:

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por RAYSSA G. T. D., menor impúbere, representada pela sua genitora PRISCILA TAVARES LIMA em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Alega a parte autora ter adquirido passagens aéreas da empresa Ré para empreender os trechos entre Porto Velho/RO a Fortaleza/PE, com saída às 14h05min, no dia 06/04/2022, relata que após fazer o check-in e aguardar na sala de embarque, foi impedida de embarcar por não estar com certidão de nascimento, gerando uma série de dissabores, sendo remarcado seu voo para o dia 09/04/2022, às 02h00min. Ao final requereu indenização a título de dano moral no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

Juntada de documentos.

A parte ré apresentou contestação, no qual suscita preliminar de ilegitimidade passiva, pois não vendeu a passagem diretamente à requerente. Aduz que os passageiros têm responsabilidade de preparar sua viagem, verificar a documentação necessária para a realização da viagem, cabendo ao viajante verificar, acrescenta que a requerente nem ao menos possuía certidão de nascimento no momento do embarque, aduz que no site da empresa é disponibilizado todas as informações necessárias para que os passageiros evitem viagens sem transtornos. Requer a improcedência da exordial.

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. 83852770).

Em decisão saneadora foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Instadas as partes acerca da produção de novas provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide.

Parecer do Ministério Público (id. 84337626).

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação:

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos morais, decorrente de alteração de voo.

A parte autora alega que realizou o procedimento de check-in tranquilamente, apresentando todas as documentações pertinentes, porém, ao embarcar na aeronave foi impossibilitada de viajar.

A empresa requerida alega que não foi demonstrada a documentação necessária, apresentando telas sistêmicas e por este motivo impediu o embarque, pois a autora é menor impúbere e estava desacompanhada dos seus genitores, sendo essencial a apresentação de algum documento pessoal para verificar o parentesco com o acompanhante, identificado como avô da criança.

Pois bem.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa requerida o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço.

Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte aéreo pela autora, nem a alteração do voo e nem o fato de que a requerente realizou o check-in, sustentando apenas que a requerente não estava com a documentação pessoal.

A celeuma é saber se a alteração é causa de dano moral e se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

A empresa requerida alega que não foi apresentada a documentação da requerente, contudo, acostou aos autos, apenas "prints" de telas sistêmicas, a requerida não nega o fato de que foi realizado o check-in, de forma que presume-se que houve a demonstração da documentação necessária, caso contrário, a requerente não conseguiria realizá-lo, não havendo justificativa para o impedimento do embarque.

Frisa-se que a tese apresentada pela requerida baseia-se somente em telas sistêmicas, não sendo suscetível para corroborar as alegações suscitadas, tendo em vista que podem ser facilmente adulteradas. Neste sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento de voo. Não notificação. Falha na prestação dos serviços. Pandemia. Covid-19. Excludente ilicitude afastada. Prints de tela. Prova unilateral. Dano moral. Configuração. Valor da indenização. Minoração. Recurso provido. Ainda que incidam regras excepcionais decorrentes da pandemia causadas pela Covid-19, no caso, não foi comprovada a comunicação prévia aos passageiros, tampouco que houve a oferta da assistência devida, motivo por que devem ser compensados pelos danos morais sofridos. Comprovada a falha na prestação de serviço consistente em cancelamento de voo sem prévio aviso, é devida a indenização por dano moral decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. As telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela empresa são insuficientes a infirmar a prova acostada pela consumidora e fornecida pela própria companhia aérea. Minora-se o valor da indenização, a título de danos morais, se fixado acima dos parâmetros da Corte e desproporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7027825-70.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 07/12/2022 (destaquei).

Analisando as provas apresentadas pela autora, verifica-se que o voo agendado originalmente era para o dia 06/04/2022, sendo reagendado para o dia 09/04/2022, considerando que não houve motivação plausível para negativa de embarque, pois não foi devidamente comprovado que a requerente não portava a documentação pessoal de identificação, a procedência dos pedidos pleiteados é medida de rigor.

Além do mais, verifico que a requerida não logrou êxito em comprovar que a alteração de voo foi ocasionada por culpa exclusiva da requerente, mas apenas apresentou alegações genéricas de que a alteração ocorreu pela não apresentação dos documentos pessoais da demandante.

Assim, constata-se que o argumento utilizado não restou comprovado por qual motivo se deu, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

De toda sorte, da narrativa inicial se depreende, sem sombra de dúvidas, que a falha na prestação do serviço configura ofensa à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao frustrar a justa expectativa da correta prestação dos serviços.

O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde havia todo o planejamento necessário e de praxe, de forma que o cancelamento/alteração do voo, fez com que embarcasse após três dias do inicialmente programado, configurando nítido dano moral.

Configurado o dano, resta fixar o quantum indenizatório. Assim, entendo que o abalo à honra subjetiva da autora se deu em razão da alteração unilateral do voo inicial, que fez com que fosse acomodada e chegasse após três dias depois do originalmente agendado.

Ressalto que a alteração unilateral do voo pela empresa requerida que caracterizou o atraso do voo, gera dano moral presumido, conforme decisões da Turma Recursal do TJRO:

CONSUMIDOR. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO DESCUMPRIDO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA AÉREA. ATRASO DE VOO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7018819-10.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 31/03/2020) (grifei).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Transporte aéreo. Cancelamento/Atraso de voo. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Quantum indenizatório. Proporcionalidade. 1. O cancelamento/atraso de voo previamente contratado pelo consumidor gera dano moral presumido; 2. O quantum indenizatório deve ser fixado em valor justo e proporcional ao abalo suportado pelo ofendido. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016197-21.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/12/2020) (grifei).

Recurso inominado. Juizado Especial Cível. Consumidor. Atraso de voo. Dano moral. Não ocorrência. O atraso de voo inferior a 04 horas não causa dano moral in re ipsa, devendo haver demonstração inequívoca do prejuízo efetivamente suportado pelo consumidor em razão do referido atraso. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001299-03.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/09/2020) (grifei).

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira dos requerentes, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$3.000,00 (três mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos autores.

Essa é a decisão, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

III - Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte requerente em desfavor da parte requerida, nos termos da fundamentação supra.

CONDENO a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante já atualizado, seguindo os índices do Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se como fatores de atualização monetária aqueles compostos pela aplicação do INPC-IBGE.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Em caso de interposição de apelação, INTIME-SE a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7089173-55.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Parte requerida: EXECUTADO: RENATO DA SILVA

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 105.871,91 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: RENATO DA SILVA, LINHA 9 DO TAQUARA KM 22 lote 51, ZONA RURAL CENTRO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7089653-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: EVA BORGES MONTEIRO DE BARROS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR BARBOSA SANTOS, OAB nº RO10556

Parte requerida: REU: CIELO S.A, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7004529-82.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cancelamento de voo, Práticas Abusivas

Parte exequente: REQUERENTE: LARA VALENTINA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, OAB nº RO9712A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783

Parte executada: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte executada: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 85597491, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por REQUERENTE: LARA VALENTINA OLIVEIRA DA SILVA em face de REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Atento à manifestação da exequente, OFICIE-SE a Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência de valores que se encontram depositados em conta vinculada ao juízo (id. 85588473), para a conta de titularidade da parte credora, indicada no movimento de id. 85597491.

Agência: 1294-7 (Banco Bradesco), Conta-corrente: 393345-8, Titularidade: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE, CPF: 012.648.982-31.

Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7086085-09.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

Parte requerida: REU: TONY MARLYS SOUSA NOBRE 02045874257

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 22.827,08 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º NCPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do NCPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: TONY MARLYS SOUSA NOBRE 02045874257, PAU FERRO 1290, LOJA 01 COHAB - 76807-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7089833-49.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: DOUGLAS REGIVALDO GONCALVES CORREIA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7028198-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: MARIA SUELI MARANGONI D ANDREA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Decorrido o prazo do edital de intimação sem manifestação da parte executada, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores penhorados no id. 83977366 para a conta indicada pela parte exequente no id. 85305773 (Credis (097), Agência 0005-1, Conta Corrente: 0300407-4, Titular: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ: 14.000.409/0001-12).

Após, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão da execução nos moldes do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7077134-26.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado, Análise de Crédito

Valor da causa: R\$ 144.140,61 (cento e quarenta e quatro mil, cento e quarenta reais e sessenta e um centavos)

Parte autora: ERONILDO GOMES DOS SANTOS, RUA OSWALDO MOURA 7941, - DE 7854/7855 AO FIM TIRADENTES - 76824-645 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILENE DOS SANTOS MONTEIRO, OAB nº RO12039

Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A, AVENIDA PAULISTA 1793, - DE 1047 A 1865 - LADO ÍMPAR BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA SANTO AMARO - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA BANCO DAYCOVAL S.A

DESPACHO

Em atenção à manifestação de ID 85522867, INTIME-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, comprovando o cumprimento da determinação liminar, sob pena de aplicação da multa já fixada no ID 84510631.

Havendo comprovação, AGUARDE-SE a audiência designada para 27/01/2023.

Em caso de inércia, volvam os autos conclusos na pasta "DECISÃO URGENTE".

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045747-27.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

Parte requerida: REU: TIAGO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: ESTRADA DA PENAL, S/N, PORTO DA BERTOLINE, A 34 KM DE PORTO VELHO, AREA RURAL DE PORTO VELHO, CEP 76.861-000, ITAPUA DO OESTE, RONDONIA.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7047148-03.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471

Parte requerida: REU: ROCHA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, DAVID RONIER QUEIROZ CHAGAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS REU: ELISANGELA GONCALVES DE SOUZA CHAGAS, OAB nº RO825

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id. 85253459, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7068426-84.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OSVALDO GUIDINI TIMÓTEO

ADVOGADOS DO AUTOR: WASHINGTON BORBA SOUZA JUNIOR, OAB nº GO48593, SILVANA FELIX DA SILVA, OAB nº RO4169

Polo Passivo: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de inexistência de dívida proposta por OSVALDO GUIDINI TIMÓTEO em face de PANAMERICANO S.A. Alega em síntese que notou que em sua conta havia um valor de empréstimo creditado no importe de R\$11.642,92 (onze mil seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), dividido em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), referente ao contrato de nº 357357648-9, sustenta que nunca firmou contrato com a parte ré, sendo contratado um empréstimo do qual não autorizou. Pede assim que a dívida seja declarada inexistente, a restituição das parcelas descontadas indevidamente e a indenização por danos morais.

Apresentada contestação, no qual suscita preliminar falta de interesse de agir, requerendo que o presente feito seja julgado extinto, sem resolução do mérito.

Em sede de réplica, a parte autora requereu a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão imediata das cobranças debitadas, pois já foram depositados em conta judicial os valores indevidos que haviam.

Instadas as partes acerca da produção de novas provas, a parte autora requer que a requerida disponibilize as gravações da contratação online, pois não foi informado de forma clara e inequívoca da existência do serviço prestado, aduz que não foi fornecida as informações necessárias para o requerente que se tratava de um empréstimo, levando o requerente a crer que se tratava de uma ligação do INSS.

A parte ré quedou-se inerte.

É o relatório necessário. DECIDO.

TUTELA DE URGÊNCIA

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

No caso em tela, a plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência decorre na alegação da parte autora de que não tinha a intenção de celebrar a contratação do empréstimo.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, a parte requerente já realizou o depósito em juízo do valor disponibilizado em conta (ID: 82563365).

O perigo de dano, por sua vez, pode ser evidenciado pela possibilidade de pagamento indevido ao requerido, com possível enriquecimento sem causa, gerando prejuízos financeiros à parte autora, ainda mais quando há dúvidas, quanto à certeza da legitimidade da cobrança da dívida, haja vista, que o autor alega que não tinha conhecimento que se tratava de empréstimo, acreditando que se referia a uma ligação do INSS.

Ademais, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, tendo em vista que, se ao final do processo for verificada a legitimidade da contratação e da cobrança, os valores poderão ser atualizados e a instituição financeira poderá retomar os descontos em desfavor do requerente, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

A probabilidade do direito está estampada no fato de nas relações consumeristas, geralmente o ônus de provar a regularidade do contrato é da requerida por expressa previsão no Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a inversão do ônus da prova quando a critério do magistrado se verificar a existência de vulnerabilidade do consumidor. O efeito prático disso é que a alegação da parte autora se presume verdadeira até prova em contrário e há probabilidade do direito, visto que a parte autora não reconhece a dívida.

O perigo do dano se demonstra, uma vez que diminui a capacidade econômica do(a) autor(a), pois desconta mensalmente valor do benefício previdenciário, o qual é de valor ínfimo e se presta apenas a realizar as necessidades mais básicas do(a) segurado(a) da Previdência Social.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Tutela de urgência. Ação declaratória de inexistência de débito. Alegação de empréstimo não contratado. Suspensão do desconto consignado em folha de pagamento. Possibilidade. Fixação de astreinte. Valor da multa. Razoabilidade. Havendo a discussão sobre a regularidade dos descontos de parcelas de empréstimo que estão sendo efetuados no salário da parte autora, é possível o deferimento do pedido de suspensão destes, em sede de tutela de urgência, máxime considerando-se a impossibilidade de se requerer a realização de prova de fato negativo. Pode o juiz cominar multa para a hipótese de descumprimento da decisão que fixa obrigação de fazer ou não fazer, não merecendo redução as astreintes fixadas em valor razoável. (TJ-RO - AI: 08034145720188220000 RO 0803414-57.2018.822.0000, Data de Julgamento: 15/02/2019) (destaquei).

Assim, não há outro caminho senão a concessão da liminar, a fim de suspender imediatamente os descontos no benefício previdenciário do(a) autor(a).

Ante o exposto DEFIRO a LIMINAR a fim de DETERMINAR que a parte requerida suspenda as cobranças consignadas das parcelas referentes ao contrato nº 357357648-9, no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuadas no benefício previdenciário do requerente (ID 81806071 - Pág. 1; NB: 150.720.893-3), no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500 (quinhentos reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

PRELIMINAR - Falta de Interesse de Agir

No tocante à preliminar de falta do interesse de agir, aduz CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

“a observação da indispensável suficiência do interesse de agir, [...] levou a doutrina moderna a considerar que a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Não se trata, a rigor, de requisitos, mas de idôneos indicadores, de cuja ausência se conclui com segurança pela inexistência do legítimo interesse” (Execução Civil, vol.1, 2ª ed., RT, pág. 229).

Esse também é o entendimento de VICENTE GRECO FILHO (Dir.Proc.Civil Brasileiro, 1º vol., ed.Saraiva, 1987, pág. 73).

Como se pode ver, o interesse de agir é intrínseco à existência de relação jurídica entre as partes. Desta forma, mostra-se inequívoco o interesse da parte Autora em questão para verificar eventuais irregularidades nos contratos de empréstimos consignados por ela pactuados.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. BANCO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DANOS MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. 1. Uma vez que a ação ajuizada é o meio processual para que a autora/recorrida obtenha indenização pelos alegados danos materiais e morais suportados, encontra-se presente o interesse de agir, que se consubstancia na utilidade, necessidade e adequação do provimento jurisdicional almejado. Preliminar de falta de interesse de agir afastada. 2. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, devendo a controvérsia ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). 3. A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, mas apenas quando verificadas a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência econômica do consumidor. [...] 6. PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO CONHECIDO e PROVIDO EM PARTE. Sentença reformada, para excluir a indenização por dano material. Sem custas e sem honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei n. 9.099/95. 7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (TJ-DF 07030801420188070006 DF 0703080-14.2018.8.07.0006, Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 09/11/2018, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Publicação: Publicado no DJE : 21/11/2018) (grifei).

Destarte, fica rejeitada a preliminar arguida pelo Réu.

SANEAMENTO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória. Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade. Dessa forma, dou o feito por saneado.

PONTO CONTROVERTIDO DA LIDE

Fixo como ponto controvertido da lide: a legitimidade da contratação do empréstimo pela parte autora e se há ocorrência do dano moral.

ÔNUS DA PROVA

Acerca da contratação do empréstimo, o réu cumpriu seu ônus probatório, porquanto apresentou nos autos o contrato objeto da discussão (nº 357357648-9, - Id 83469965), em que consta uma selfie do requerente, acompanhado de cópia dos documentos pessoais.

Porém, diante da alegada fraude na contratação, por acreditar que se tratava de uma ligação do INSS e considerando que o requerente alega possuir pouco conhecimento, havendo a possibilidade de confusão e/ou fraude na contratação, defiro a produção de prova pleiteada pela parte requerente (ID: 83880756).

Desta forma, intime-se a parte requerida para apresentar as gravações da contratação.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7072398-96.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIAS S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA Malfatti Massoni Cenize, OAB nº SP138636

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/pelo diário da justiça/ por meio eletrônico/ por edital, nos termos do art. 513, §2º, I a IV, do CPC.

Também, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar impugnação caso queira, conforme art. 525 do CPC.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, observando que, caso ocorra o pagamento parcial da obrigação, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o valor remanescente.

Se houver interesse em proceder com as pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá o exequente comprovar o pagamento das custas conforme o número das diligências e dos CPF/CNPJ pesquisado, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita adimplemento integral da obrigação.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7059377-53.2021.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Parte requerida: REU: VINICIUS BERLANGE OLIVEIRA DE CARVALHO HENRIQUES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id. 85374854 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, após a expedição do edital, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública para que designe Curador Especial para atuar no presente feito, nos termos do art. 72, II do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 0014278-97.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: EXEQUENTES: PEDRO PEREIRA DE FREITAS, EDINEUZA TRINDADE DE SOUZA FREITAS

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957, TALITA RAMOS ALENCAR, OAB nº RO9411, EMANUELLE ALENCAR CUNHA E SILVA, OAB nº CE18932

DESPACHO

Em atenção ao pedido constante da petição de id. 84325156, fica a parte requerida intimada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a possibilidade de inclusão do presente processo em mutirão de audiência de conciliação.

Em caso de inércia, intime-se a parte exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7002126-82.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Pagamento em Consignação, Sistema Financeiro da Habitação, Quitação, Sustação/Alteração de Leilão, Revisão do Saldo Devedor, Habitação, Financiamento de Produto, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$ 162.156,66 (cento e sessenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: MARCELO SILVA MARINHO, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIELA LILIAN SILVA DO AMARAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, - DE 2020 A 2450 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-660 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7238, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA, OAB nº RO6899A, AVENIDA RIO MADEIRA, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRYSCILA LIMA ARARIPE, OAB nº RO7480

Parte requerida: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA, OAB nº RO6509, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Despacho

Inverte-se os polos do processo no sistema, de modo que a instituição financeira figure como parte exequente.

Indefiro o requerimento de parcelamento do débito com base no art. 916 do CPC feito pelas partes executadas (ID n. 81859039), uma vez que a referida hipótese legal somente é aplicada às execuções de títulos extrajudiciais e não ao procedimento de cumprimento de sentença.

Em atenção ao requerimento da parte credora para restabelecimento da alienação fiduciária no registro de imóveis (ID n.78100183) e a decisão do juiz da 16ª Vara do Trabalho do TRT-1º Região, determinando o cancelamento do registro de indisponibilidade do bem imóvel objeto destes autos (ID n. 75135284), DETERMINO a expedição de ofício ao 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho-RO requisitando o cancelamento das averbações AV-07-73.165 e AV-08-73.165 na matrícula do imóvel n. 73.165 objeto destes autos, para o fim de restabelecer o alienação fiduciária que outrora recaía sobre o bem.

Encaminhe-se como anexo deste ofício o presente despacho, a petição de ID n. 78100183, a decisão de ID n. 75135284 e a certidão de inteiro teor de ID n. 81024069.

A requerimento do exequente, determino também:

a) a inclusão do nome dos executados no cadastro do SERASA, com base no débito atualizado de R\$ 36.811,07, conforme dispõe o art. 782, §3º, do CPC.

b) a expedição de certidão de crédito nos termos do art. 517 do CPC.

c) o cumprimento da decisão de ID n. 77804500 quanto a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado nos autos, no ID n. 16469825, para a conta particular da parte credora de ID n. 77537822.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta Decisão JUD's para análise do requerimento de busca de bens pelo sistema SNIPER.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7052082-04.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 409.200,28 (quatrocentos e nove mil, duzentos reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ESTRADA DO TERMINAL 400, - DE 390 AO FIM - LADO PAR PANAIR - 76801-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

Parte requerida: LUIZ CARLOS ZANONA, AVENIDA MONTEIRO TOURINHO 312 TINGUI - 82600-000 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: IVO DE PAULA MEDAGLIA, OAB nº PR62014, RUA PASTEUR 615, AP. 11 ÁGUA VERDE - 80250-104 - CURITIBA - PARANÁ

SENTENÇA

Conforme se depreende da manifestação de ID 85576846, as partes noticiam composição amigável, requerendo a homologação do acordo entabulado e a suspensão do processo.

Note-se, todavia, que há uma incompatibilidade entre os pedidos apresentados, já que o requerimento de homologação do acordo, importa em extinção da ação, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil, não se compatibilizando com o pedido de suspensão do feito.

Com a homologação, havendo descumprimento do acordo, não seria mais possível o prosseguimento da ação, restando às partes tão-somente a execução do que nele ficou pactuado, o que pode ser feito a qualquer momento mediante simples pedido de desarquivamento. Dito isto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, como corolário natural, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP em face de LUIZ CARLOS ZANONA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Custas pela parte sucumente.

Sentença transitada em julgada nesta data, face a preclusão lógica (CPC, art. 1.000).

No mais, ressalto que, em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, II, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7089393-53.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogado da parte exequente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

Parte requerida: EXECUTADO: MARINA RODRIGUES ONOFRE

Advogado da parte executada: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 945,45 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: MARINA RODRIGUES ONOFRE, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, APARTAMENTO 0205 BLOCO 06 AEROCULUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012877-26.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Parte autora: AUTOR: DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9722

Parte requerida: REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Retifique-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

INTIME-SE GERENTE APS/ADJ - Avenida Campos Sales, n. 3132, Olaria - Porto Velho/RO. Fone (69) 3533-5147 / 3533-5000. email: neder.silva@inss.gov.br, para implementar o benefício da parte autora conforme sentença/acórdão, no prazo de 15 dias.

À CPE: encaminhe cópia do sentença/acórdão na intimação, bem como envie cópia da notificação para o email: pfro.tj@agu.gov.br, pu.ro@agu.gov.br e pf.ro@agu.gov.br.

No mais, a parte autora requereu a intimação da autarquia executada para apresentar execução invertida com a apresentação de planilha dos cálculos das parcelas retroativas, visando assim a diminuição de prazo.

Assim, com base no princípio da celeridade processual, acolho o pedido formulado pela parte autora.

Intimem-se a Fazenda Pública para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar execução invertida, de modo que eventual acolhimento integral dos valores apresentados implicará na isenção de pagamento de honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação.

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso não haja concordância, poderá no mesmo prazo e nos próprios autos, impugnar a execução, ficando advertida que a falta de impugnação será considerada concordância tácita. (Art. 535, §3º do CPC).

Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se ao necessário para expedição de RPV/PRECATÓRIO (art. 910, §1º CPC), tornando assim possível o pagamento do valor e disponibilização para o exequente.

Expedida a RPV/PRECATÓRIO, aguarde-se pelo prazo de 60 dias. (Art.535, §3º, II do CPC).

Com a comprovação do PAGAMENTO:

1- Expeça-se o alvará para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, autorizando o saque pelo advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto.

2- Após, intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará expedido, podendo fazê-lo via internet, devendo, no prazo de 5 dias, comprovar o levantamento do mesmo, sob pena de extinção pelo pagamento.

Somente então, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Intime-se o INSS via sistema.

Cumpra-se

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001024-49.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cheque, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Locação de Móvel

Parte autora: AUTOR: LAURENCI BERNARDINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JOAO VITOR AUZIER SAMPAIO, OAB nº RO12161

Parte requerida: REU: PATRICIA ALVES PORTELA

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Diante da prova escrita, DEFIRO de plano a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% (cinco por cento) do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC)

Valor atualizado da dívida: R\$ 9.566,21 + 5% de honorários advocatícios.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

2. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do mandado inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 701 §2º CPC).

3. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídica-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

4. Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos art. 702, §8º e seguintes do CPC.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

5. Caso o réu realize pagamento, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância com os valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo a parte condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: PATRICIA ALVES PORTELA, AVENIDA FARQUAR 2986, SEDI/RO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado e o pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do mandado aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7070584-15.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: S. L. L. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO, OAB nº CE44074A

Polo Passivo: S. A. C. D. S. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO PESSOA ROCHA, OAB nº PE29650A

DESPACHO

PROCEDA à CPE com a retificação da classe processual, visto que os presentes autos se encontram em fase de conhecimento/instrução. No mais, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve cumprimento da liminar.

Sem prejuízo, CONCEDO às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para que esclareçam se pretendem a produção de outras provas, devendo elas serem individualizadas e sua necessidade justificada, bem como serem indicados os pontos controvertidos, sob pena de, mantendo-se inertes, ser promovido o julgamento antecipado do mérito.

Sendo apresentado rol de testemunhas ou requerida a produção de provas, venham conclusos na pasta "DECISÃO SANEADORA", caso contrário, na pasta "JULGAMENTO".

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001287-52.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Parte autora: EXEQUENTE: PLANETA DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA, OAB nº RO7941

Parte requerida: EXECUTADO: CICERO N. DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente quedou-se inerte mesmo advertida de que a inércia ensejaria a suspensão dos autos, nos termos do art. 921 do CPC. Isto posto e considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014923-95.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS - MG1623A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

EXECUTADO: P A FALCAO M E - ME e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR

Vistos,

Intime-se o Banco autor para apresentar contrato de cessão de créditos juntando aos autos o termo de cessão, para fins de substituição processual (ID61502434). Prazo de 30 (trinta) dias.

Sobrevindo o documento, proceda-se à substituição do polo ativo para ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, providenciando para que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome do advogado Rafael Furtado Ayres, OAB/DF 17.380 (ID78996073).

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se, via advogado do Banco autor (Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, inscrito na OAB/SP 130.124) e via patrono da Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros (Rafael Furtado Ayres, OAB/DF 17.380).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7008417-59.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: LAIS RUANA QUEIROZ DE CARVALHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MOREIRA DELFIOL, OAB nº RO9306

Parte requerida: REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Em atenção ao pedido constante da petição de id. 85163897, o artigo 239, §1º do CPC dispõe que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”, o que se aplica a estes autos, razão pela qual se faz desnecessária a juntada de AR.

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito realizado, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7000493-60.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Parte autora: AUTOR: LAURA LUANNY FERREIRA GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC. Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp), observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no Diário da Justiça n. 96 de 25 de Maio de 2020, conforme itens abaixo:

1.1 - Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

1.2 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

1.3 - As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

1.4 - Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5 - Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Nos termos do Art. 3º do Provimento acima mencionado, somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

1.6 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

1.7- As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

1.8 - Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

1.9 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

1.9.1 - Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

2- Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

3- Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

4- Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;
II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;
III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;
IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação (art. 3º, incisos X a XIII);
V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX – o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

5- Nos termos do art. 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

6- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

7- Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

8- Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCP.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7087098-43.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: B. I. S.

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Parte requerida: REU: B. M. P. I.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 85677351 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: B. I. S. em face de REU: B. M. P. I., ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7017364-10.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Juros de Mora - Legais / Contratuais

Valor da causa: R\$ 6.258,24 (seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos)

Parte autora: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997a, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, RUA HEBERT DE AZEVEDO 997-a, - ATÉ 1041 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATA ZONATTO LOPES, OAB nº PR7767

Parte requerida: NAYARA SILVA COURA, RUA EQUADOR 1028, - NOVA PORTO VELHO - 76820-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERICHE DOS SANTOS PEREIRA, RUA ELIAS GORAYEB 821, - DE 770/771 A 1059/1060 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte executada ainda não fora intimada acerca da penhora realizada na decisão de ID 83281785, o que impossibilita a liberação dos valores bloqueados.

Outrossim, verifica-se que, apesar de intimada a recolher as custas de diligência para intimação da executada (ID 83281734), a parte exequente quedou-se inerte, limitando-se a juntar custas de novas diligências postuladas (ID 83543915).

Sendo assim, INTIME-SE a parte exequente para proceder com o determinado no ID 83281734, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, CUMPRA à CPE com o disposto na decisão de ID 83281785.

No mais, esclareço que o bem alienado fiduciariamente ainda não integra o patrimônio do devedor, embora o devedor fiduciário possua o domínio do bem dado em garantia, não possui ele a propriedade, enquanto não solvida a obrigação garantida.

No entanto, o fiduciante é titular de um direito de aquisição sobre o objeto da alienação fiduciária em garantia, direito esse de natureza patrimonial, de modo a tornar possível sua penhora por parte de outros credores, que não o fiduciário.

Tal possibilidade adveio expressamente com a nova legislação processual civil, ao prescrever ser possível a penhora de "direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia" (art. 835, XII).

Desta feita, não há que se falar em penhora do bem, de propriedade do credor fiduciário, mas sim na penhora dos direitos aquisitivos dele, o qual integra patrimônio da parte executada.

Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido da parte credora e DETERMINO a penhora dos direitos aquisitivos do automóvel GM/ CORSA WIND, 1999/1999, placa: NBI3058, chassi: 9BGSC68Z0XC784905 (ID 84555815).

Para tanto, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte credora indique nos autos o credor fiduciário do referido bem, com indicação de seu respectivo endereço.

Com a apresentação, OFICIE-SE o credor fiduciário para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação contratual do contrato de alienação fiduciária celebrado com a parte ora executada (HERICHE DOS SANTOS PEREIRA - CPF: 590.129.192-15).

Em relação ao veículo de placa NDR7927, observa-se do documento de ID 84555813 a informação de que ele fora roubado.

Assim, para possibilitar a realização da penhora pretendida, compete a parte credora informar nos autos sua localização, para qual concedo prazo de 15 (quinze) dias.

De outro lado, DEFIRO a penhora do veículo 4CD SRV I TOYOTA HILUX, placa: MPR1919 (ID 84555526).

CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que a parte credora indique a localização do referido bem para expedição do mandado de penhora.

Com sua indicação, EXPEÇA-SE mandado de penhora e avaliação sobre o bem acima descrito, desde que esteja na posse da parte executada.

EXPEÇA-SE, ainda, o necessário para remoção do bem, ficando o veículo sob total responsabilidade da parte exequente que deverá, para tanto, manter contato com o Oficial de Justiça, quando da realização da diligência.

Cumpridas as determinações acima, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7021478-89.2019.8.22.0001

Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$ 564.180,88 (quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e oitenta reais e oitenta e oito centavos)

Parte autora: RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2381 BAIXA UNIÃO - 76805-880 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA, OAB nº RO700

Parte requerida: DANKA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS S.A, RUA ENGENHEIRO JOÃO BLEY FILHO 520 PINHEIRINHO - 81870-370 - CURITIBA - PARANÁ, LUIZ CARLOS ZANONA, RUA ENGENHEIRO JOÃO BLEY FILHO 520 PINHEIRINHO - 81870-370 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: IVO DE PAULA MEDAGLIA, OAB nº PR62014, RUA PASTEUR 615, AP. 11 ÁGUA VERDE - 80250-104 - CURITIBA - PARANÁ

SENTENÇA

Trata-se de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica iniciado por RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA – EPP em face de LUIZ CARLOS ZANONA e DANKA INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS S.A., ambos qualificados nos autos.

A parte requerida atravessou petição noticiando a formalização de acordo nos autos principais (7052082-04.2017.8.22.0001).

Assim, quanto ao mérito do feito, verifico que a situação fática que deu origem a demanda não existe mais, uma vez que as partes formalizaram acordo extrajudicial nos autos principais, com consequente homologação pelo juízo e extinção daquele feito.

Desse modo, os presentes autos perdeu seu objeto, razão pela qual, à medida que se impõe é a sua extinção.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por entender que na espécie, ocorreu a perda do objeto principal.

Sem custas e honorários.

Considerando a perda do objeto, e a evidente falta de interesse recursal (preclusão lógica), após intimadas as partes e adotadas as providências pertinentes, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia da presente junto aos autos de Agravo de Instrumento n. 0808107-45.2022.8.22.0000.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7045150-92.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Provas em geral

Parte autora: EXEQUENTE: JOSE MARIA MARTINS DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RENATA SALDANHA REGIS DE MELO, OAB nº RO9804, LILIAN FRANCO SILVA, OAB nº RO6524, INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK, OAB nº RO7254

Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Cadastre-se a DPE/RO no polo passivo.

Outrossim, aguarde-se o pagamento da segunda parcela. Após, tornem-me conclusos para extinção pelo pagamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7089241-05.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Material, Tarifas, Dever de Informação, Análise de Crédito

Parte autora: AUTOR: ROSALINA DE SOUZA NECKEL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESDRA NECKEL BRAMBILA, OAB nº RO9614

Parte requerida: REU: RECARGAPAY DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA., NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é aposentada, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000854-77.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: L. K. D. S. L., RUA PADRE CHIQUINHO 1330, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, L. L. G., RUA PADRE CHIQUINHO 1330, - DE 1225/1226 A 1492/1493 PEDRINHAS - 76801-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12600, RUA ABUNÃ 1974, - DE 1750 A 2134 - LADO PAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-750 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOVANDER PEREIRA ROSA, OAB nº RO7860

Parte requerida: A. A. M. E. O. R. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Inicialmente, PROCEDA à CPE com a retirada do sigilo dos presentes autos, porquanto o caso em lide não se amolda as hipóteses legais. No mais, CONCEDO o benefício da Justiça Gratuita, uma vez que a parte autora comprovou se encaixar nos padrões de hipossuficiente. De outro lado, analisando a documentação acostada ao feito, verifica-se que o contrato de ID 85645498, firmado entre a genitora da parte autora e a instituição médica requerida, somente compreende como dependente a pessoa de ELIAS LACERDA GONÇALVES, além de que o documento de ID 85645499 corresponde a plano de saúde diverso (VIDA EXECUTIVE).

Em razão disto, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com emenda à inicial, juntando aos autos cópia do contrato firmado em seu nome, bem como relatório de prestações/mensalidades do último ano, em que constem valores, vencimentos e datas dos pagamentos, sob pena de indeferimento.

Com a apresentação dos documentos, volvam os autos conclusos na pasta "DECISÃO LIMINAR COM EMENDA À INICIAL". Do contrário, volvam os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7001159-61.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REU: DAIANE RODRIGUES

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7046867-42.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Prestação de Serviços

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO DE EDUCACAO INFANTIL E FUNDAMENTAL R.M.A.P. EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA, OAB nº RO5480A, THATIANA EVELLEEN SENA SANTANA, OAB nº RO10757

Parte requerida: EXECUTADO: ANDRE MUNIZ GOMES

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. 85213876 (citação por edital) vez que, ao analisar o processo em sua integralidade, constatei que a parte foi citada, conforme certidão acostada aos autos sob o id. 54104152.

Fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias sob pena de suspensão nos moldes do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7019368-15.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE GARCIA MACHADO DA COSTA, OAB nº SP390568, REGINALDO DE CAMARGO BARROS, OAB nº SP153805

Polo Passivo: FERNANDA MAFORTE MAXIMO

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE e COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face de FERNANDA MAFORTE MAXIMO.

Em petição inicial (id. nº 74783756), a requerente narra que é proprietária do imóvel constituído pelo Lote nº 07 da Quadra 16, loteamento denominado "Bosques do Madeira", objeto da matrícula nº 27.786, do Cartório de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO. Afirma que celebrou com a requerida Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, do lote em questão, tendo sido ajustado o preço de R\$185.787,60 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), sendo a forma de pagamento ajustada no mencionado instrumento contratual. Sustenta que a requerida encontra-se em atraso com o pagamento das parcelas desde a data de setembro de 2019 e que entrou em contato por diversas vezes com a requerida para solucionar a pendência, além de promover a notificação extrajudicial, sem qualquer êxito. Diante do exposto, pugna pela concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel; requer a procedência da demanda, para que seja declarada a resolução do contrato, bem como para que o requerido seja condenado na perda de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total pago, excluindo-se do valor a ser restituído os juros de mora e multa contratual em razão da impontualidade do Requerido; ao pagamento de 0,5% por mês do valor do contrato atualizado pela utilização do lote durante todo o período da inadimplência até a imissão na posse por parte da requerente e ainda dos valores relativos à IPTU, demais tributos e outras despesas relacionadas ao imóvel referentes ao período de sua responsabilidade. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi indeferida, tendo sido determinada a designação de audiência de conciliação e a citação do requerido (id. Nº 75424382).

A requerida foi devidamente citada via AR em 12 de maio de 2022 (ID: 77468124), mas deixou de apresentar contestação nos autos.

Instalada a audiência de conciliação (id. nº 80622768), a tentativa de conciliação foi prejudicada, não fora localizado nos autos, de forma clara e específica, telefone celular (WhatsApp) indicado pela (parte requerida) para realização da solenidade.

Em despacho (id. Nº 80725386) foi reconhecido ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte requerida e condenada a mesma ao pagamento de multa de 1% do valor da causa.

Em decisão (id. Nº 82157367), foi decretada a revelia da parte requerida, que mesmo citada, não compareceu a audiência, nem tampouco apresentou defesa. As partes foram intimadas para dizerem se tem outras provas a produzir além das constantes nos autos, justificando desde já a necessidade e utilidade das mesmas.

Em resposta, a requerente requereu o julgamento antecipado da lide (id. Nº 82558105).

Este é o relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento antecipado, pois a requerida, não obstante haver sido regularmente citada, não ofereceu contestação ou manifestação referente aos pleitos exordiais.

O artigo 344 do Código de Processo Civil dispõe que não contestando a ação o réu será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato trazidas pela parte autora.

Conforme se vê dos autos, a parte requerida não ofereceu contestação, atraindo assim os efeitos da revelia e consequente confissão ficta quanto à matéria de fato.

Em relação a revelia, o doutrinador Alexandre Freitas Câmara, em sua obra Lições de Direito Processual Civil, Volume I (5ª edição, Editora Lumen Juris) leciona que:

"...produzindo-se o efeito material da revelia, e presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor, deverá o juiz decidir o mérito (o que só ocorrerá, obviamente, se não houver nenhuma razão para pôr termo ao processo sem resolução de mérito - art. 267), o que fatalmente se fará em favor do demandante... produz a revelia efeitos processuais. Estes são dois. O primeiro, o "julgamento antecipado da lide" (art. 330, II, CPC), ou seja, o julgamento imediato do mérito..."

Ademais, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante. Em casos tais, o julgamento antecipado do mérito é cogente e não mera liberalidade do magistrado, que ao emití-lo atende ao interesse público, não havendo que se falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual o faço, nos termos do art. 355, I, do CPC

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito pendentes de apreciação.

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1 Rescisão contratual

Versam os presentes sobre Ação Ordinária de Resolução Contratual cumulada com Reintegração de Posse proposta por Bosques do Madeira Empreendimento Imobiliário SPE LTDA movida em face de Fernanda Maforte Maximo.

Pretende a requerente a rescisão de contrato de compra e venda do lote nº 07 da Quadra 16, do loteamento Bosques do Madeira celebrado com a requerida, bem como a condenação deste ao pagamento de 0,5% por mês do valor do contrato atualizado pela utilização do lote durante todo o período da inadimplência até a imissão na posse por parte da requerente e ainda dos valores relativos à IPTU, demais tributos e outras despesas relacionadas ao imóvel referentes ao período de sua responsabilidade.

Narra a requerente que, na qualidade de legítima possuidora do imóvel acima, celebrou contrato com a requerida no valor de R\$185.787,60 (cento e oitenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), a ser pago conforme contrato de compra e venda (id. Nº 74783764).

Ocorre que, a requerida financiou o terreno em 156 (cento e cinquenta e seis) parcelas mensais no dia 7 de janeiro de 2018, no entanto, a Requerida encontra-se em atraso com o pagamento das parcelas na forma contratada, estando inadimplente desde a data de setembro de 2019.

A requerente alega que diversas vezes entrou em contato, realizou cobranças e tentou solucionar a questão extrajudicialmente com a requerida, mas não logrou êxito nas tentativas, permanecendo inadimplente.

Diante de tais dificuldades em conseguir cobrar e/ou receber os valores que lhe são devidos, a Requerente não viu alternativa a não ser a de buscar a recuperação de seu crédito através do Poder Judiciário.

Por sua vez, a requerida fora devidamente citada (ID. 77468124), mas deixou de apresentar contestação nos autos.

Assim, pelas provas apresentadas nos autos, tem-se que o pleito da requerente deve ser julgado procedente, eis que há previsão de rescisão em caso de inadimplemento, conforme parágrafo terceiro da cláusula terceira, item 3.22 do contrato (id. nº 74783764 - Pág. 6): "Deixando o(a)s COMPRADOR(A)(S)(ES) de cumprir qualquer das cláusula ou condições constantes do presente contrato, salvo se a VENDEDORA optar pela imediata cobrança de débito, estará o contrato sujeito a rescisão judicial ou extrajudicial, na forma e critérios prescritos em Lei e adotados pela VENDEDORA."

Da mesma forma, consta no item seguinte ao mencionado acima que a rescisão será concretizada após 30 (trinta) dias depois de constituído o comprador em mora.

Quanto à comprovação da constituição em mora, tem-se a notificação extrajudicial do requerido, ocorrida em fevereiro/2022, conforme demonstra o documento id. Nº 74783771.

Assim, a declaração da rescisão contratual em razão da inadimplência do requerido é medida que se impõe.

2.2 Condenação na perda do valor pago

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido de retenção de 25% do valor pago pela requerida, tendo em vista que a rescisão contratual se deu por culpa da compradora/requerida e ainda considerando que o pedido em questão está em consonância com a jurisprudência.

Sobre o tema, oportuno citar os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E RETENÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA POR CULPA DO COMPRADOR. INADIMPLÊNCIA. PERÍODO DE INDENIZAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO MEDIANTE RETENÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO COMPRADOR. RETORNO DO STATUS QUO ANTE. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. -Incontroverso no feito que a parte apelante estava inadimplente com o pagamento das parcelas vencidas pela compra do imóvel objeto dos autos, surge para o credor a possibilidade de resolução contratual, com reintegração do imóvel e aplicação das cláusulas contratuais de retenção de valores - É inadmissível a fruição do imóvel de forma gratuita, sob pena de enriquecimento injustificado pelo comprador contratante - Nos casos de rescisão contratual por desistência do promitente comprador, decretada a resolução, deve ser fixada a retenção das parcelas pagas em percentual entre 10% (dez por cento) a 25% (vinte e cinco por cento), conforme entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça. (TJ-AM - AC: 06085358220178040001 AM 0608535-82.2017.8.04.0001, Relator: Wellington José de Araújo, Data de Julgamento: 03/05/2021, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2021).

Consumidor. Contrato de compra e venda de imóvel. Distrato. Rescisão. Culpa do promitente comprador. Restituição abusiva de valores. Restituição do valor a título de arras penitenciais. Não cabimento. Deve ser declarada a abusividade da cláusula que prevê a restituição de apenas 30% dos valores correspondentes às parcelas pagas pelo promitente comprador, pois, sendo o contrato rescindido por culpa única e exclusiva deste, cabível a retenção de 10% a 25% dos valores quitados (Precedentes do STJ). Se o contrato de compra e venda de imóvel estabelece cláusula com arras penitenciais, nos termos do art. 420 do CC, garantindo, pois, o direito ao arrependimento, mas com a sanção da perda pecuniária do valor pago a título de sinal, incabível a restituição da respectiva quantia. (TJ-RO - AC: 70040956120208220002 RO 7004095-61.2020.822.0002, Data de Julgamento: 17/11/2021). [grifo nosso].

Dessa forma, cabe à requerente restituir a parte requerida 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas pagas devendo, deste valor, ser abatida a quantia a ser paga pelo requerido a título de taxa de fruição, bem como o valor devido por ele referente ao IPTU e outros tributos relativos ao imóvel, concernentes ao período de sua responsabilidade.

2.3 Pagamento do IPTU

No que tange ao pedido de condenação da requerida ao pagamento do IPTU e demais tributos relativos ao imóvel, durante o período de sua responsabilidade, tem-se que tais débitos possuem natureza propter rem, ou seja, obrigação própria da coisa.

Tal obrigação decorre do vínculo que se impõe ao proprietário em virtude de ser o titular do direito real sobre o objeto da propriedade, tendo como característica marcante acompanhar a coisa objeto do direito.

Na lição de Fiuza (2015):

"São obrigações que surgem em função do liame entre uma pessoa e uma coisa. Por exemplo, se sou dono de imóvel, terei a obrigação de pagar IPTU, que surge pelo simples fato de ser dono do imóvel. Aos direitos inerentes à propriedade corresponde a obrigação de pagar IPTU, obrigação propter rem. A obrigação de pagar taxa de condomínio, IPVA, etc. também entra neste rol.

Assim, cabe a requerida, como proprietária do imóvel, realizar o pagamento do IPTU e demais tributos que recaem sobre o imóvel.

Segundo o artigo 34 do CTN: "O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título." - grifei. Portanto, o dono legal do imóvel sempre será o responsável pelo pagamento da tributação.

2.4 Taxa de fruição

No tocante ao pedido de condenação da requerida ao pagamento de 0,5% por mês do valor do contrato atualizado, pela utilização do lote durante todo o período da inadimplência até a imissão na posse por parte da requerente, tem-se que essa quantia corresponde à taxa de fruição do imóvel, referente ao período em que a requerida usufruiu o citado bem.

Conforme preconiza o contrato de compra e venda firmado entre as partes, desde a data da celebração do negócio, o comprador já é imitido na posse do imóvel, podendo inclusive nele executar benfeitorias (id. Nº 74783764).

Portanto, mostra-se adequada a condenação da requerida ao pagamento da taxa de fruição na forma postulada pela requerente, a fim de evitar seu enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES. Configurada a sucumbência recíproca, o respectivo ônus deve ser distribuído proporcionalmente entre as partes. V.V APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TAXA DE FRUIÇÃO - POSSIBILIDADE - PERCENTUAL FIXADO COM BASE NO VALOR DO IMÓVEL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - PELA RÉ - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. 1. A respeito da taxa de fruição a jurisprudência pacificou o entendimento de que o percentual da fruição deve ser fixado em 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel. 2. Considerando que os pedidos iniciais foram atendidos, quais sejam: a rescisão contratual, a reintegração de posse e a condenação da parte ré em valores a título de taxa de fruição não há que se falar em sucumbência recíproca. (TJ-MG - AC: 10701110319541001 MG, Relator: Alberto Diniz Junior, Data de Julgamento: 13/02/2019, Data de Publicação: 28/02/2019). [grifo nosso].

Convém destacar que demais teses ou argumentos eventualmente suscitados pelas partes ficam prejudicados, em face das razões de entendimento explicitadas nesta sentença, que são suficientes à prestação jurisdicional. Por oportuno, eis o trecho retirado de julgado proferido na Corte da Cidadania:

(...) Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação [...]. (STJ, AREsp: 1756811 SP 2020/0233333-2, Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Publicação: 3/2/2021)

Diante do exposto, a procedência da demanda é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face de FERNANDA MAFORTE MAXIMO para:

1) DECLARAR a rescisão do contrato firmado entre as partes, o qual tem como objeto o imóvel localizado no Lote nº 07, Quadra 16 do loteamento denominado "Residencial Bosques do Madeira", em Porto Velho, voltando as partes ao estado anterior, fazendo a requerida jus ao ressarcimento de 75% das parcelas pagas, valor este a ser corrigido monetariamente a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, deferindo a reintegração da requerente na posse do imóvel;

2) CONDENAR a requerida ao pagamento do equivalente a 0,5% por mês do valor do contrato, em razão da utilização do lote durante todo o período da inadimplência até a imissão na posse por parte da requerente.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Cumpra consignar que, do valor a ser devolvido à parte ré, a requerente poderá deduzir o valor devido por ele pela taxa de fruição e a título de IPTU e outros tributos relativos ao imóvel, concernentes ao período de sua responsabilidade.

Em razão da sucumbência mínima da parte requerente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Registra-se que, para fins de cumprimento de sentença, a atualização dos valores deverá ser apurada por intermédio do sistema de cálculo processual, disponibilizado pelo Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO).

Adverta-se que a oposição de embargos de declaração meramente protelatórios ensejará a aplicação de multa, a teor do art. 1.026, § 2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7001226-26.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Parte autora: AUTOR: GABRYEL JEFFRYES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN OLIVEIRA SANTOS, OAB nº RO10315

Parte requerida: REU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Assim, pela nova leitura dos dispositivos constitucionais e legais, o direito de assistência integral gratuita prevista nas normas infralegais não é absoluto. Ou seja: sendo pessoa física ou jurídica, há sim a necessidade de comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo da própria existência.

Nesse sentido:

TJRO. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DITAMES CONSTITUCIONAIS. Tendo o agravo de instrumento o escopo de atacar decisão que, diante dos documentos acostados aos autos, nega a concessão das benesses da gratuidade da justiça, deve a parte demonstrar a sua hipossuficiência financeira, não sendo suficiente a simples declaração de pobreza. (Agravo em Agravo de Instrumento n. 0008881-26.2013.8.22.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 16/10/2013)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. I - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 5º, LXXIV) EXIGE DO INTERESSADO EM OBTER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE COMPROVE A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, RESTANDO NÃO RECEPCIONADO, NESTE PONTO ESPECÍFICO, O DISPOSITIVO DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 QUE EXIGIA APENAS A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. II - A INICIATIVA DO MAGISTRADO EM VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO PRETENDENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA TAMBÉM ESTÁ JUSTIFICADA PELO FATO DE QUE AS CUSTAS JUDICIAIS TÊM NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO, CONFORME JÁ DECIDIU O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. III - SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELA AGRAVANTE NÃO SE COMPATIBILIZA COM A SITUAÇÃO DE POBREZA DECLARADA, O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO É MEDIDA QUE SE IMPÕE, NÃO PREVALECENDO, PORTANTO, A PRESUNÇÃO LEGAL DA SIMPLES DECLARAÇÃO (ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50). (TJ-DF- AI: 31743620098070000 DF 0003174-36.2009.807.0000, Relator: NATANAEL CAETANO, Data de Julgamento: 06/05/2009, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/05/2009, DJ-e Pág. 49).

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99 §2º determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.

Portanto, a simples afirmação da parte autora de que é pobre na forma da lei, não comprova a reduzida capacidade financeira.

A parte autora afirmou na inicial que é hipossuficiente, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica. Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7089750-33.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares, Reajuste contratual

Parte autora: AUTORES: DAYANE MENDES MORAIS, MAITE LOUISE MORAIS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS AUTORES: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10058

Parte requerida: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer proposta por M.L.M.A. em face de AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA RONDÔNIA S/A, com pedido de tutela de urgência para restabelecimento do plano de saúde, na qual sustenta em síntese que contratou em 18/02/2022 o plano de saúde da Requerida URES - ESSENCIAL III ADESÃO; código ANS 473.141/15-7, acomodação em ENFERMARIA, segmentação assistencial HOSPITALAR + AMBULATORIAL + OBSTETRÍCIA e que sempre foi adimplente com o pagamento do plano. Afirma que, no dia 26/12/2022, sua genitora foi surpreendida com alguns vídeos nas redes sociais com a informação da RESCISÃO do contrato de planos de saúde SEM COPARTICIPAÇÃO, que o plano seria mantido até 31/12/2022 e que após este período existe uma proposta da AMERON para venda de um novo plano, mas na modalidade coparticipativo.

Afirma ainda que como foi diagnosticada como autista grau I, vem fazendo acompanhamento com o Neuropediatra Dr Jean Turazzi, faz Terapia ocupacional, fonoaudiólogo, terapia ABA com psicóloga e precisa dar continuidade ao tratamento, contudo, sem o plano de saúde sem coparticipação é impossível dar continuidade, visto que não tem condição de arcar com os custos de um plano coparticipativo.

Alega que a rescisão da requerida é abusiva e que não houve a notificação prévia no prazo de 60 (sessenta) dias.

Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos e procuração.

É a síntese necessária. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para a requerente, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

Passa-se à análise do pedido de tutela de urgência.

Pois bem.

A tutela de urgência será concedida quando restar comprovada a presença dos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

O pedido da requerente para concessão da tutela de urgência encontra fundamento na ausência de notificação prévia por parte da requerida no prazo de 60 (sessenta) dias e que o perigo de dano se deve pela necessidade de continuidade do tratamento em curso.

Analisando os documentos de ID num. 85547478 e 85547479 (Contrato de Adesão), verifica-se no item 7 de ambos que cabia as associações contratantes comunicar a rescisão do contrato:

“O contrato coletivo firmado entre a URES, contrato que passarei a integrar, vigorará pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, automaticamente, por prazo indeterminado, desde que não ocorra denúncia, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, de qualquer das partes, seja pela URES ou pela Operadora. A vigência do benefício indicada na página 1 desta Proposta não se confunde com a vigência do contrato coletivo. Em caso de rescisão desse contrato coletivo, a URES me fará a comunicação desse fato em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.”

“O contrato coletivo firmado entre a ALASE - ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE SUPORTE AOS ESTUDANTES, contrato que passarei a integrar, vigorará pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, podendo ser renovado, automaticamente, por prazo indeterminado, desde que não ocorra denúncia, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, de qualquer das partes, seja pela ALASE - ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE SUPORTE AOS ESTUDANTES ou pela Operadora. A vigência do benefício indicada na página 1 desta Proposta não se confunde com a vigência do contrato coletivo. Em caso de rescisão desse contrato coletivo, a ALASE - ASSOCIAÇÃO LATINO AMERICANA DE SUPORTE AOS ESTUDANTES me fará a comunicação desse fato em prazo não inferior a 30 (trinta) dias.”

Há previsão contratual para rescisão unilateral após 12 (doze) meses por ambas as partes, cabendo às associações comunicar aos beneficiários sobre a denúncia do contrato. Assim, afastando a alegação da requerente de que a requerida não fez a comunicação no prazo estipulado por Resolução da ANS.

Pelo exposto, apesar da presença do perigo de dano, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pela ausência da probabilidade do direito.

Em atenção ao art. 334 do NCPC agende-se no PJE audiência de conciliação, de acordo com a pauta disponibilizada pelo CEJUSC.

Considerando as medidas de saúde pública adotadas para diminuir o risco do contágio/propagação do COVID-19, a solenidade será realizada por videoconferência (Google Meet ou Whatsapp).

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio.

Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. No caso da presente ação, como se trata de inicial, deverá ocorrer a citação por carta ou mandado, conforme o caso.

Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural. Somente o juiz natural poderá decidir sobre o adiamento ou cancelamento de audiências designadas, ficando esta mantida até deliberação judicial.

As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

As partes deverão buscar orientação, assim que receber a citação/intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Hangouts de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação.

Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário, bem como acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

Incumbe às partes assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir.

Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

No horário agendado para a audiência virtual, o conciliador deverá observar o seguinte roteiro:

I – acaso a ausência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, o conciliador intimará o requerente e seu advogado na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias;

II – ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

III – se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

IV – se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados do prazo e meio de apresentação de defesa ou manifestação.

V – (...)

VI – se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via recurso de chat do Hangouts Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

VII – se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

VIII – para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador lançará o teor da deliberação no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos;

IX - o conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

X – o conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada.

Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação por meio eletrônico, representadas por Advogado(a) ou Defensor(a) Público(a) (art. 334, §9º CPC), observando as disposições contidas no provimento acima descrito, inclusive no que diz respeito aos meios para ingressar na videoconferência. Advirto às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

Caso não haja acordo, o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação deste pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 dias antes da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).

Vindo contestação, vistas à parte autora para réplica.

Após, conclusos para decisão saneadora.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2153, - DE 1743 A 2161 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012977-49.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Parte requerida: EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ

Advogado da parte requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a expedição de Carta Precatória, nos moldes do pedido de id. 84865726, às expensas da parte autora, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 263). Observe-se os requisitos dos artigos 250 e 260 do CPC.

Após a retirada, deverá a parte autora comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, consoante disposto no art. 54 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, retornem conclusos para decisão.

Sobrevindo a comprovação da distribuição, aguarde-se o cumprimento da precatória, em cartório, por 60 (sessenta) dias, ou até a devolução da mesma, fazendo a conclusão oportunamente.

Intimem-se.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7021219-02.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTE: MARISA CAVALCANTE MACHADO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO, OAB nº RO589

Parte requerida: EXECUTADO: JUSCELINO DE CASTRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DHULI ARIETA DA SILVA ELER, OAB nº RO8140

Vistos,

Revogo o despacho de id. 85656551.

Atento ao despacho de id. 80486869, a petição do exequente e o procedimento adotado em outras Varas Cíveis, determino que o próprio INSS proceda a penhora na porcentagem e até o montante determinado no id. 75554871 e deposite em conta judicial a ser aberta e vinculada aos autos.

Instrua-se com o necessário.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7043567-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

Parte autora: REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: ANTONIO FELIX DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ante a inércia da parte exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7028797-11.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Expropriação de Bens

Parte autora: REQUERENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

Parte requerida: REQUERIDOS: LUCIANE PINHEIRO GOES, CATIANE BARBOSA MOURA

Advogado da parte requerida: REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao dever de cooperação da nova legislação processual cível, defiro o pedido do exequente (id. 84336306) e determino que se oficie ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para que o mesmo informe nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência de eventuais vínculos empregatícios ativos do devedor (REQUERIDOS: LUCIANE PINHEIRO GOES, CPF nº 84540974220, CATIANE BARBOSA MOURA, CPF nº 54178207253).

Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Vindo a comprovação, expeça-se o ofício.

Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO.

Endereço do INSS: Avenida Campos Sales, n. 3.132, Olaria, Porto Velho – RO.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Processo: 7011437-58.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Prestação de Serviços

Parte autora: REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, OAB nº RO1400

Parte requerida: REQUERIDO: ELIZIANE FEITOSA FIGUEIRA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Ante a inércia da parte exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC, período no qual restará suspensa a prescrição.

Ressalta-se que, embora determinada a suspensão, o processo aguardará no arquivo.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, passando para o status de arquivado.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

O termo inicial da prescrição intercorrente será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano indicado acima.

Referido prazo poderá ser interrompido nas hipóteses previstas no §4º-A do art. 921 do CPC.

Prazo prescricional: 5 anos - art. 206, §5º, I, do Código Civil.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7045004-51.2020.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 12.337,13 (doze mil, trezentos e trinta e sete reais e treze centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

Parte requerida: GEANDRE GOMES DE CARVALHO, RUA RENATO PEREZ 1103, (JD DAS MANGUEIRAS I) - DE 1074/1075 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-344 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Consoante já determinado no despacho de ID 82450460, INTIME-SE a parte autora para se manifestar acerca do andamento da carta precatória expedida, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

Processo: 7012348-07.2021.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Pagamento, Transação

Parte autora: AUTOR: SAUDE & ARTE BOUTIQUE LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO AUTOR: GISELE DOS SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11197, GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575

Parte requerida: REU: LEONARDO GOMES DE ARAUJO

Advogado da parte requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de citação por edital e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente se manifeste acerca do endereço indicado na exordial e não diligenciado, qual seja: Rua Epitácio Pessoa, nº 551, CEP: 69928-000, Plácido de Castro/AC.

Desde já fica deferida a expedição de nova carta de citação para o endereço acima descrito, caso solicitado pela parte requerente. Para tanto, a parte deverá efetuar o pagamento das custas da diligência no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda de requerimento em sentido diverso, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7021972-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Rural

Valor da causa: R\$ 1.921.473,75 (um milhão, novecentos e vinte e um mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727, AVENIDA TANCREDO NEVES 2040 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELE GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO1221, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

Parte requerida: ANA CRISTINA SERAFIM DE SANTANA MACEDO, AVENIDA RIO MADEIRA 5267, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WALCLERISTON MACEDO DO NASCIMENTO, AVENIDA RIO MADEIRA 5267, - DE 2784 A 3298 - LADO PAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS, OAB nº RO9154, RUA PARANÁ 3130 SETOR 5 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Em atenção às informações de ID 84657898, INTIME-SE a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste, informando se houve a composição extrajudicial da demanda.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, somente então volvam os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000493-60.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. F. G.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:
DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2023 08:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7065131-39.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REU: ANDERSON DE LIMA ROCHA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

- 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
- 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089750-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. L. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058

Advogado do(a) AUTOR: RAICILENE SOUZA DE OLIVEIRA - RO10058

REU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/04/2023 08:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088568-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GENI DE CAMPOS CURADO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREW DE SENA MACEDO - RO12068, JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID85711119 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088568-12.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GENI DE CAMPOS CURADO

REU: Banco Bradesco S.A

CITAÇÃO DE:

Nome: Banco Bradesco S.A

Endereço: , Avenida Tancredo Neves 1620, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

EXPEDIENTE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Procedimento Comum)

Por força e em cumprimento ao Despacho deste Juízo, fica Vossa Senhoria, CITADO(A) de todo o conteúdo do processo e da petição inicial e INTIMADO(A) da Liminar Concedida conforme Decisão ID 85697301 (enviar em anexo) e a participar da Audiência de Conciliação designada, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor. A audiência será realizada por meio de videoconferência, nos Termos do Provimento 018/2020-CG, devendo Vossa Senhoria atentar-se a todas as instruções abaixo relacionadas. Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A solicitação de atendimento deve ser apresentada no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 01/2020-CG).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2023 11:00

PRAZO PARA DEFESA: 15 (quinze) dias úteis, a contar da: a. Da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não participar ou, participando da solenidade, não houver autocomposição (art. 335, I, CPC) ou b. Do protocolo da petição do requerido informando o desinteresse na audiência de conciliação ou mediação (art. 335, II, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, salvo as exceções estabelecidas no art. 345, CPC.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, CPC). Caso o requerido não tenha interesse na realização da audiência de Conciliação, deverá demonstrar por meio de petição, com prazo de 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência de conciliação, (art. 334, § 5º, CPC). A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024932-43.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319

EXECUTADO: WELITON TOTA DOMINGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7076680-46.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: TEREZA DE JESUS LAVOR E SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088526-60.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANE CARLA CALIXTO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REU: BANCO DO BRASIL SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85712554 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 28/02/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059212-06.2021.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA - RO9622, FABIO CAMARGO LOPES - RO8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO - RO0002969A

REU: CRISTIANO DOS SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 15 (quinze) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037120-97.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A. S. B. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656

REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC

Advogados do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694A

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009990-35.2022.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

REU: ALVARO HUMBERTO PARAGUASSU CHAVES JUNIOR

Intimação AUTOR - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

Considerando os termos do Despacho de ID n. 84725836, fica a parte AUTORA intimada da proposta de honorários apresentada no ID 85678330 para comprovar o depósito de honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de dispensa de prova.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, 5civelcpe@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045620-65.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: LEONARDO MARTINS CAVALCANTE

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados, ID n. 85676307 e seus anexos.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019999-93.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO0001946A

EXECUTADO: Jose Ribamar Silva

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043215-56.2016.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

Advogado do(a) REQUERENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR - RO7816

REQUERIDO: MARIANO CAMPOS PINHEIRO e outros (49)

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO BARBOSA - RO6833

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026657-96.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ABIMAEEL PEREIRA PACHECO 00629075220

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DOS SANTOS FILHO - RO10499

EXECUTADO: R M DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009289-79.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A

EXECUTADO: ROSA NUNES BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7055226-15.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: CAMILA DAVY MALHEIROS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005142-78.2017.8.22.0001

Classe : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

AUTOR: TEOLINDA ODISIO FREIRE DOS SANTOS NETA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

REU: ANTONIO CESAR GARCON

Advogado do(a) REU: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento da primeira parcela dos honorários.

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº: 7007650-55.2021.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE, OAB nº RO273516

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença que SEBASTIAO DIAS SANTOS move em face da ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

No despacho de ID 82630236, este Juízo determinou a intimação da executada para pagar o saldo remanescente do débito.

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação, alegando que o valor é excessivo e requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 82969341).

Instado a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos argumentos da executada (ID 83178733).

Decido.

Analisando a impugnação da executada, tem-se que esta não merece prosperar, tendo em vista que ela sequer apresentou o valor que entende devido.

Ademais, conforme restou esclarecido na decisão de ID 82630236, quando a executada foi intimada a pagar voluntariamente o débito, no valor de R\$ 2.821,00 (ID 80571478), esta comprovou o depósito de valor menor (R\$ 2.460,94), razão pela qual impõe-se reconhecer a existência de saldo remanescente.

Diante do exposto, rejeito a impugnação de ID 82969341.

Ficam as partes INTIMADAS do teor desta decisão.

Após, retornem conclusos para análise do pedido de ID 83178733.

Porto Velho/RO, quinta-feira, 3 de novembro de 2022

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001851-02.2019.8.22.0001

Classe : REVISIONAL DE ALUGUEL (140)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JANICE DE SOUZA BARBOSA - RO0003347A, ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381

REU: INCOESTE INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO - MT5776/O

Advogados do(a) REU: EVERTON JOSE PACHECO SAMPAIO - MT5776/O, ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195A, FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875A

INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos apresentados pelo perito no ID 84875828.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003702-42.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REU: JULIANO DA SILVA CABRAL

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006301-20.2013.8.22.0001

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198

REQUERIDO: JOAO ALECIO DE LIMA KORILLO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial complementar apresentado.

3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089701-89.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELBA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO9199

REU: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 29/03/2023 13:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057540-26.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. E. O.

Advogado do(a) AUTOR: NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA - RO0005283A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7088251-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CIRILO PEREIRA ESTEVAO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial, a fim de que os autos sejam julgados pela vara especializada.

Em caso de concordância, advirto à parte autora que deverá, obrigatoriamente, informar nos autos os seus dados eletrônicos (número de telefone/whatsapp e e-mail da parte autora e de seu advogado).

Quanto à Energisa, dispensa-se a intimação para apresentar dados eletrônicos, tendo em vista a existência de convênio com o TJRO, para recebimento de expdientes eletrônicos de citação/intimação.

Saliento que o silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo, independentemente de nova conclusão. Com a aceitação expressa ou inércia, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos para análise da inicial.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7087906-48.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA BRADESCO SAÚDE S/A

EXECUTADO: SUELY A. DE OLIVEIRA EIRELI - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: SUELY A. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, RUA CHICO MENDES 2375, - DE 2250/2251 A 2663/2664 SÃO FRANCISCO - 76813-318 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76.801-235, Porto Velho
pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0015702-09.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA, OAB nº RO5235, PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO, OAB nº RO4719A

EXCUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXCUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do ofício abaixo redigido ao egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, visando imprimir maior celeridade ao expediente e presteza no fornecimento das informações solicitadas.

Intime-se.

SERVE DE MANDO DE INTIMAÇÃO, CARTA OU OFÍCIO.

EXPEDIENTE

Ofício/Processo nº 0015702-09.2014.8.22.0001- 6ª Vara Cível

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

Resposta ao Ofício s/nº - CCível- CPE 2ºGRAU

Agravo de Instrumento nº : 0811528-43.2022.8.22.0000

Agravante: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Agravado: CONDOMINIO RESIDENCIAL MEDITERRANEO

Processo de origem: 0015702-09.2014.8.22.0001 – Porto Velho / 6ª Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Excelentíssimo Senhor Relator,

O agravo de instrumento interposto pelo exequente, ora agravante, desafia decisão proferida no ID 82460494 do Pje 0015702-09.2014.8.22.0001 e que, nesta ocasião, mantenho por seus próprios fundamentos, por não verificar motivação diversa nos argumentos expostos pelo postulante.

A decisão atacada foi fundamentada e não havendo nenhum elemento novo capaz de modificar os fatos e o convencimento deste juízo, mantém-se a decisão de ID 82460494 .

Com estas considerações e cumprimentos, coloco-me à disposição para dirimir eventuais dúvidas, ou prestar os esclarecimentos que Vossa Excelência reputar necessários.

Retorne os autos ao arquivo.

Vindo informação do julgamento de mérito do agravo com o trânsito em julgado, em caso de provimento, retorne o feito à conclusão. Em caso negativo, mantenha arquivado.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Ao Excelentíssimo Desembargador

Desembargador Relator ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7087833-76.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: ELISANGELA LEO AMORIM, JANAYNA AMORIM PRESTES

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
5. Em seguida, na hipótese do item 4, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: ELISANGELA LEO AMORIM, BECO DA FORTUNA 1166 FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANAYNA AMORIM PRESTES, BECO DA FORTUNA 1166 FLORESTA - 76806-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7087655-30.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

REU: WALQUIRIA BELARMINO RODRIGUES CARNEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: WALQUIRIA BELARMINO RODRIGUES CARNEIRO, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7087946-30.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: ALEXANDRA DE ALMEIDA CARVALHO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Advirta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: ALEXANDRA DE ALMEIDA CARVALHO, RUA MARECHAL DEODORO 1133, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7088607-09.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: M. MENDES LELIS EIRELI - (PORTO LOG EXPRESS)

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento da COMPLEMENTAÇÃO DAS custas iniciais, que equivalem, no total, o montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: M. MENDES LELIS EIRELI - (PORTO LOG EXPRESS), RUA CAÇAPAVA 1289 TRÊS MARIAS - 76812-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7087977-50.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ORLEI DUARTE, LUANA NONATO DE OLIVEIRA, MARLIZE LAGOS

ADVOGADO DOS AUTORES: MARLI SALVAGNINI, OAB nº AM1078

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA - ME

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU:

LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

V.A CONSULTORIA DE VIAGENS LTDA - ME, RUA DOM PEDRO II 1951, - DE 1767 A 2217 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-033 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7087982-72.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: THIAGO SOARES DA FONSECA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: THIAGO SOARES DA FONSECA, LINHA QUATINHA KM 03 S/N ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7089360-63.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: KLISSIA DE CARVALHO PEREIRA, NATALIA PEREIRA DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS: KLISSIA DE CARVALHO PEREIRA, LINHA F, TRAV UNIÃO DA VITÓRIA, KM 4, S/N DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NATALIA PEREIRA DE SOUZA, LINHA F, TRAVESSÃO 2, UNIÃO DA VITÓRIA S/N UNIÃO BANDEIRANTES - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7087978-35.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348

REU: GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, MARINA LUIZA DOS SANTOS DUARTE SIQUEIRA ALVES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Monitória proposta por AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA em face de REU: GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, MARINA LUIZA DOS SANTOS DUARTE SIQUEIRA ALVES.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito. Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Custas iniciais devidas pela autora, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, a qual dispõe que a distribuição da ação é o fato gerador do dever de pagar as custas processuais, nos termos do art. 1º, §1º, senão vejamos:

“Art. 1º As custas judiciais, destinadas ao custeio dos serviços afetos as atividades específicas da Justiça e prestada exclusivamente pelos órgãos do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, têm por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador na data da propositura da ação, na distribuição de precatória ou carta de ordem, na data da interposição do recurso, na satisfação da obrigação, no trânsito em julgado da sentença penal condenatória, no trânsito em julgado da sentença de improcedência na revisão criminal, na homologação de acordo civil em processo do Juizado Especial Criminal e quando do requerimento de serviços previstos nesta lei.” Sem grifos no original.

Assim, fica intimada a parte Autora/Exequente para proceder com o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1. Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7088407-02.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADOS: KARYNNE SHIRLENE SOUZA RIBEIRO, AGROPECUARIA KS AGRONEGOCIOS LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

KARYNNE SHIRLENE SOUZA RIBEIRO, RUA CLEA MERCES 5173, - DE 4785/4786 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AGROPECUARIA KS AGRONEGOCIOS LTDA, CLEA MERCES 5173, ANEXO A AGENOR DE CARVALHO - 76820-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7087692-57.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIELLA VASCONCELOS CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA, OAB nº RO6317

REU: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise à inicial, verifica-se que a qualificação remete à parte C. V. C, representada por sua genitora Mariella Vasconcelas Carneiro. Ocorre que a parte cadastrada no PJE refere-se à genitora Mariella Vasconcelos, bem como todos os documentos em anexo (procuração, comprovante de hipossuficiência, etc) estão em nome da mãe que, apesar de representar a autora, com esta não se confunde (polo ativo). Desta forma, fica a parte intimada a, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, indicar quem é a autora da ação, bem como protocolar, se for o caso, os documentos em nome da parte devida.

Atente-se que em caso de pedido de gratuidade de justiça a menor de idade, o comprovante de hipossuficiência deve estar evidenciado de acordo com os rendimentos e gastos do representante legal do menor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda ou julgamento extinção, conforme o caso.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7088117-84.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JOSE ALVES DA COSTA JUNIOR, RUA VENEZUELA, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7089093-91.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

REU: MARIA COSMIRINA NOGUEIRA 71587250225

DESPACHO

1. Custas iniciais recolhidas. Associe-se aos autos a guia de custas.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: MARIA COSMIRINA NOGUEIRA 71587250225, DOS PIONEIROS 777 NOVA CALIFORNIA - 76848-000 - NOVA CALIFÓRNIA (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7088120-39.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVES COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: ODAIR JOSE ALVES COSTA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7088614-98.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: P & L LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO AUTOR: JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA, OAB nº MG96259, MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO, OAB nº MG78401

REU: BRASIL FACIL FLEX SERVICOS CADASTRAIS LTDA

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: BRASIL FACIL FLEX SERVICOS CADASTRAIS LTDA, PRESIDENTE DUTRA 3546, SALA 03 OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações JUDICIAIS

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7088749-13.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA CRISTINA ARAUJO SANTOS, OAB nº RO9414

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: ITAU UNIBANCO S.A., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2968, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7088590-70.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: FRANCISCO JANIER DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: FRANCISCO JANIER DA SILVA, RUA PETROLINA 9724, - DE 9523/9524 A 9793/9794 MARIANA - 76813-578 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7089283-54.2022.8.22.0001

CLASSE: Tutela Antecipada Antecedente

REQUERENTE: CELSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CELSO MATHEUS BONAMIGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO12653

REU: NORTE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA, PROACO SERVICOS DE CONSTRUÇOES DE EDIFICIOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

À CPE: altere-se a classe processual para Procedimento Comum Cível.

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Vale ressaltar que a apresentação da declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, tendo em vista que tal documento possui presunção relativa e deve ser confirmado por outras provas.

Sobre o tema, cito:

Apelação. Indeferimento da inicial. Gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Necessidade de comprovação mínima. A declaração de hipossuficiência financeira, embora seja apta a viabilizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é dotada de presunção relativa de veracidade, o que significa dizer que esta, por si só, não tem o condão de isentar a parte das custas e despesas processuais, devendo ser acompanhada de documentos comprobatórios que evidenciem, ainda que minimamente, sua condição financeira precária. (TJ-RO - AC: 70352113020168220001 RO 7035211-30.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/11/2020) Ademais, o valor atribuído à causa não atende ao disposto no art. 292, II, V e VI do CPC, tendo em vista que, considerando os pedidos de rescisão do contrato e danos morais, o valor da causa deve corresponder à somatória do valor global do contrato e do pedido de indenização por danos morais.

Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

1) Juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

2) Adequar o valor da causa, nos termos acima delineados.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000456-33.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LORENZO JOSE D AVILA PRESTES

ADVOGADO DO AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES, OAB nº RO7667

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO /DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO SN, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b
Processo: 7089059-19.2022.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RONDOBRAS DO AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: JOEL TEIXEIRA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JOEL TEIXEIRA, RUA AIRTON SENNA, ESQUINA COM CHIQUILITO S/N UNIÃO BANDEIRANTES - 76813-622 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7089804-96.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: FRANCISCA SALES DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: FRANCISCA SALES DE OLIVEIRA, RUA MINAS GERAIS 1852 NOVA FLORESTA - 76807-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7089373-62.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAEL DE MOURA BARROS, OAB nº RO7597, SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADOS: SILVANA DE MELO ALEMAO CARVALHO, RENATO MACIEL DE CARVALHO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Reaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Reaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

SILVANA DE MELO ALEMAO CARVALHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0107 BLOCO 04 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RENATO MACIEL DE CARVALHO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0107 BLOCO 04 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054585-32.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

EXECUTADO: MAGNA ALVES DA CONCEICAO

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta INSS).

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7089460-18.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Williams Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

EXECUTADOS: KENNEDY FERREIRA DE MELO, PRIME HORTIFRUTI LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS: KENNEDY FERREIRA DE MELO, PRIME HORTIFRUTI LTDA, DONA LEOPOLDINA 4705 NOVA ESPERANCA - 76822-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000161-93.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: ALEONES JOSE SILVANO DA SILVA, APARECIDA JOSE DA SILVA, MARCOS ROBERTO TAVARES RUY

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vencidas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

ALEONES JOSE SILVANO DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 501, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

APARECIDA JOSE DA SILVA, RUA BOA ESPERANÇA, 5, LOTE 8 8 ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
MARCOS ROBERTO TAVARES RUY, LH 01, S/N POSTE 50, FLR DO AMAZONAS 50, INEXISTENTE ZONA RURAL - 78938-000 - NÃO INFORMADO - ACRE.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024527-07.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS LINCON FERREIRA BARBOSA - RO10952, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: EYDER BRASIL DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE LONGUINI - RO5217

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000332-50.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADOMILSON GAMA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: BANCO J. SAFRA S.A

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

No caso em apreço, a parte autora declarou que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não trouxe nenhum documento hábil a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Merece ainda registro outra ponderação. O processo judicial deve ser aplicado na sua perspectiva institucional da solução dos conflitos cíveis. O processo comum é dispendioso e vige a regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas.

No caso em exame, a pretensão poderia perfeitamente ser formulada perante o Juizado Especial Cível, pois cabe na competência daquele e lá o processo transcorre livre de despesas para a parte demandante.

Estando à disposição o Juizado Especial Cível, em condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas a situação do caso, o uso do processo comum, em assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, configurando exercício abusivo de direito, que importa em diminuí-la.

Nesse sentido, trago à colação lapidar precedente do TJRS:

“É compreensível que os advogados de um modo geral prefiram o processo comum, do qual tende a resultar maior remuneração merecida na medida do critério do trabalho, o que não quer dizer que seja aceitável ou determinante do processo comum. Há muitos anos atrás, sob a realidade das circunstâncias de outro tempo, consolidou-se a orientação de que a parte pode optar pelo processo comum ou especial. Ninguém mais desconhece que esta concepção, com o passar do tempo, gerou um sério desvirtuamento até se chegar à situação atual, que se tornou fato público e notório na experiência forense: o uso abusivo do processo comum em assistência judiciária gratuita, mesmo que se trate de causa típica ao Juizado Especial Cível. [...] O processo comum é dispendioso, as custas servem às despesas da manutenção dos serviços, a estrutura do Poder Judiciário é imensa e altamente onerosa, a razão principal da regra da antecipação das despesas, salvo assistência judiciária gratuita às pessoas necessitadas. A pretensão é daquelas típicas ao Juizado Especial Cível, onde o processo transcorre livre de despesas à parte demandante. Estando à disposição o Juizado Especial Cível, um dos maiores exemplos de cidadania que o País conhece, [...] que se encontram em plenas condições de resolver com celeridade, segurança e sem despesas, a situação do caso, o uso do processo comum, temporizado pela assistência judiciária gratuita desnecessária, caracteriza uma espécie velada de manipulação da jurisdição, que não mais se pode aceitar. Caracteriza-se, pois, fundada razão para o indeferimento do benefício [...]” (TJRS, AI nº 70068368687, nº CNJ 0047062-70.2016.8.21.7000, j. 24.2.2016, rel. Des. Carlos Cini Marchionatti)

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Ademais, as custas processuais captadas reverterem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário e, consequentemente, de todos os jurisdicionados.

Além disso, imperioso consignar ainda que o requerente não justificou o motivo pelo qual ajuizou perante a justiça comum, ação que era cabível no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, motivo pelo qual é possível concluir que não há razão para que o feito tramite perante este Juízo, sendo que, como mencionado acima, no Juizado Especial a ação tramita sem despesas para a parte hipossuficiente.

Importante transcrever ainda um trecho da recente decisão proferida pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia acerca do tema, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804306-29.2019.8.22.0000, senão vejamos:

“(…) atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais. (...)” Sem grifos no original. Dessa forma, fica intimada a parte autora, por meio do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, bem como justificar o motivo pelo qual não ajuizou a ação perante o Juizado Especial Cível, onde há isenção de custas processuais.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000171-40.2023.8.22.0001

CLASSE: Carta de Ordem Cível

ORDENANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO ORDENANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

ORDENADOS: TAINARA MAIA DE CASTRO, WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA - ME, WELLINGTON FREITAS DA SILVA

ORDENADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Remetam-se os autos à Vara de Auditoria Militar desta Comarca, vara especializada para cumprimento de cartas precatórias.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7000364-55.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLAUDINEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REU: GERALDO MATEUS GOMES PRISSINOTI COSTA, DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intituiu-se a ação como “ação de cobrança de aluguéis e demais encargos c/c obrigação de fazer”.

Dos fatos narrados, solicitou-se, ao final, a quitação dos valores devidos a título de aluguel e demais encargos decorrentes do uso do imóvel objeto da presente demanda, acrescido de multa, juros e atualização monetária, totalizando o valor da causa em R\$ 12.192,18, sem nada dispor sobre pedido relativo à obrigação de fazer no contexto lógico do narrado à inicial.

Desta forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, emendar a inicial a fim de esclarecer os pedidos, se há obrigação de fazer a parte do pagamento dos aluguéis e, sendo o caso, proceder à adaptação do valor da causa.

No mesmo prazo, recolha-se as custas iniciais.

Após, voltem os autos conclusos para despacho emenda ou julgamento extinção, conforme o caso.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7089613-51.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI

ADVOGADOS DO AUTOR: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931

REU: SOARES BRANDAO CONSTRUCAO INCORPORACAO E SOLUCAO AMBIENTAL LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: SOARES BRANDAO CONSTRUCAO INCORPORACAO E SOLUCAO AMBIENTAL LTDA, DAS ASSOCIACOES 2722 COSTA E SILVA - 76803-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7089811-88.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS, RUA ARUBA 8959, - DE 9241/9242 AO FIM SOCIALISTA - 76829-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7089838-71.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA DAS GRACAS SOARES DO CARMO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7033510-24.2022.8.22.0001 e foi distribuída à 7ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000122-96.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: HELENA PIRETE DORE RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL AUGUSTO PINI DE SOUZA, OAB nº RO12017

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

DESPACHO

1. Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos morais em que a Autora é menor impúbere.

Em que pese o pedido de gratuidade de justiça alegando desprovento de renda, o STJ já firmou entendimento de que a gratuidade judiciária sempre será concedida ao menor nas ações que versarem sobre pensão alimentícia. No entanto, não é o caso, eis que o direito pleiteado é disponível, devendo a análise dos requisitos para concessão ou não da gratuidade judiciária recair em face dos representantes legais dos menores.

Não há nos autos declaração/comprovante de hipossuficiência da genitora, motivo pelo fica a requerente INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando a hipossuficiência de sua representante legal ou procedendo ao recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

No mesmo prazo, adeque-se o valor da causa, visto que divergente entre o valor adotado como danos morais e materiais adotado nos pedidos.

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação de hipossuficiência ou pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Juntado aos autos documento comprobatório de hipossuficiência econômica da genitora, venham conclusos para despacho emenda.

1.3 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

3. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

3.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

3.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

4. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

5. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

6. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

7. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No caso do item 7, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

9. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

10. INTIME-SE o Ministério Público para manifestar se tem interesse em atuar no presente feito, ante a existência de interesse de menor incapaz, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante o art. 178 do CPC.

11. Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, RUA VERBO DIVINO 2001, ANDARES 3 AO 6 CHÁCARA SANTO ANTÔNIO (ZONA SUL) - 04719-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

PROCESSO Nº: 7089813-58.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: WANIA SUELY DE LIMA E SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: WANIA SUELY DE LIMA E SILVA, RUA LUIZ DE CAMÕES 7028, - DE 6520/6521 AO FIM APOIADA - 76824-106 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7000200-90.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: JOSUE DE SOUSA CUNHA, GEAN DA SILVA AMURIM

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

JOSUE DE SOUSA CUNHA, ASSENTAMENTO RURAL FLOR DO AMAZONAS S/N/ ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

GEAN DA SILVA AMURIM, ASSENTAMENTO RURAL FLOR DO AMAZONAS S/N ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7089824-87.2022.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAO TEIXEIRA DE MELO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em consulta ao sistema PJE, verifico que o requerente propôs ação idêntica a esta, a qual recebeu o número 7074408-16.2021.8.22.0001 e foi distribuída à 1ª Vara Cível desta Comarca, todavia, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil reza que “serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda.

Eis o caso do presente feito.

Assim, reconheço de ofício a prevenção do juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito àquela, nos termos do artigo 286 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7000219-96.2023.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de Procedimento Comum Cível proposta por AUTOR: ESTADO DE RONDONIA em face de REU: SIDNEY DE OLIVEIRA COSTA.

Compulsando os autos verifico que, antes da citação e oferecimento da contestação, a parte autora pugnou pela desistência do feito. Assim, tratando-se de direito disponível, não há óbice à desistência pretendida, razão pela qual, nos termos do parágrafo único, do art. 200, do CPC, homologo o pedido.

Isso posto, nos termos do art. 316 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Isento de custas.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

P.R.I.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7000379-24.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CARLOS HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS, CAROLAYNE BARCE CABRAL

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

CARLOS HENRIQUE DA SILVA MEDEIROS, LINHA 2 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

CAROLAYNE BARCE CABRAL, FLOR DO AMAZONAS 1 s/n ZONA RURAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7089706-14.2022.8.22.0001

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ROMULO RICARDO CARDOSO DE LACERDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze) dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC).

Adverta-se que a inércia do requerido ensejará no julgamento do feito, à sua revelia, com a formação do título executivo judicial e o consequente início da fase de cumprimento de sentença, com a expedição de mandado de execução (art. 701, §2º do CPC).

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

4. Havendo embargos, intime-se o autor para responder a este, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

5. Em seguida, na hipótese do item 4, intím-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ROMULO RICARDO CARDOSO DE LACERDA, DISTRITO DE EXTREMA, NOVO HORIZONTE 650 RIA PRINCIPAL - 76810-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7000531-72.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIZARDO BARROSO, OAB nº MG163281

EXECUTADO: FIBRA NORTE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: FIBRA NORTE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, RUA ELIEZER DE CARVALHO 5902, - DE 5729/5730 AO FIM IGARAPÉ - 76824-228 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000456-33.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. J. D. A. P.

Advogado do(a) AUTOR: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 30/03/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7015750-96.2021.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EMANUELE PIRES RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO SILVA CUNHA, OAB nº RO10849

REU: HDI GLOBAL SEGUROS S.A., HOSPITAL SAMAR S/A

ADVOGADOS DOS REU: MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA, OAB nº ES33407, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO, OAB nº RO4315, MARILIA GUIMARAES BEZERRA, OAB nº RO10903, JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE, OAB nº RO10021

DECISÃO

Instada a efetuar o pagamento dos honorários, a requerida HDI SEGUROS S.A. impugnou o valor fixado, considerando a quantia excessiva, ao argumento de que o processo não traduz tão alta complexidade que justifique o valor dos honorários arbitrados (ID 85340452).

Por outro lado, no ID 85612048 o perito apresentou o laudo complementar.

Decido.

Quanto ao valor dos honorários, a despeito dos argumentos lançados pela requerida, tem-se que o perito nomeado apresenta expertise e possui habilitação técnica. Ademais, na decisão de ID 85092116 constam as razões que levaram à fixação dos honorários no patamar de R\$ 2.500,00.

Além disso, conforme constou na decisão acima, este é o valor fixado em outros processos semelhantes em que o expert nomeado atuou, o que corrobora para a conclusão de que a quantia não se mostra avultante frente ao objeto da lide.

Portanto, rejeito a impugnação da requerida e homologo o valor de honorários periciais fixados na decisão de ID 85092116, pois condiz com o trabalho prestado.

Diante do exposto, determino o seguinte:

1) Fica INTIMADA a parte requerida, HDI GLOBAL SEGUROS S/A, para, no prazo de 15 dias, comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), sob pena de sequestro.

2) Ficam as partes INTIMADAS para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo complementar apresentado pelo perito no ID 85612048, no prazo de 15 dias.

3) Com o depósito dos honorários e não existindo novos pedidos de esclarecimento pelas partes, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor do perito.
4) Após, na hipótese do item 3, remetam-se os autos ao Ministério Público para parecer final e, em seguida, venham conclusos para julgamento.
5) Por outro lado, havendo nova impugnação ao laudo por qualquer das partes, venham conclusos para deliberações.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br Processo: 7059262-95.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SEVERINO FRANCISCO MENDES

ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, OAB nº RO9225

REU: BANCO BMG S.A.

DECISÃO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que o juízo da 3ª Vara Cível desta capital é prevento para julgar a presente demanda, conforme devidamente fundamentado na decisão de ID 84402895, em razão da distribuição dos autos nº 7032256-50.2021.8.22.0001, contento as mesmas partes, objeto e causa de pedir, em data anterior.

Desta forma, não reconheço a competência desde juízo, devendo o feito retornar à 3ª Vara Cível, juízo originário e competente para julgamento do feito.

Remeta-se os presentes autos ao juízo competente imediatamente, com as formalidades legais.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0010097-87.2011.8.22.0001

CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTES: AYRES GOMES DO AMARAL FILHO, JOAO DO VALE NETO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B

REQUERIDOS: ISNAR TIMOTEO BEZERRA, JOSE AUGUSTO TEMOTEO BEZERRA, MISTERFLAI DE FREITAS BATISTA, MANOEL TIMOTEO DA SILVA, GILMAR TIMOTEO BEZERRA, THAILOANA TEMOTEO BEZERRA, AGRAEL DE JESUS PEREIRA, AURORA LIMANILO, ADELMO INACIO DE SOUZA, CHARLES FARIAS DA ROCHA, MARCIO MARTINS, ARI BORDON, DEMILSON DA SILVA SANTOS, TEREZA GRACIANA DA SILVA, PERCILIANA TIMOTEO DA SILVA, ADEMIR LOPES LEGAL, ANTONIO LOPES LEGAL, JEAN LOPES LEGAL, LUCIANA TIMOTEO BEZERRA, LUCIANA VINHEIRA DA SILVA, NICERSON VINHEIRA DA SILVA, JOSE JAIRO DE ARAUJO PINHEIRO, GILMAR ARAUJO PINHEIRO, ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, MARIA ALDENORA DE SOUZA, JOÃO DA SILVA MARTINS, ANTONIO DA SILVA SANTOS, MARIA DE FATIMA DA SILVA, PEDRO SOUZA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES, OAB nº RO3798

DESPACHO

Nos termos da decisão de ID 79599420, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 5 dias, informar nos autos o andamento atualizado do recurso de apelação interposto nos autos nº 0003375-092013.401.4100, que tramita na Justiça Federal, juntando espelho da consulta nos autos.

Com a manifestação da parte autora, retornem conclusos para deliberações.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br 7064184-82.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

REU: DENILCE ALMEIDA GOMES

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A

R\$ 15.695,61

SENTENÇA

BANCO SAFRA S A ajuizou a presente ação de busca e apreensão em alienação fiduciária em face de DENILCE ALMEIDA GOMES alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, encontrando-se a parte requerida inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido, visando consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Juntou documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, o bem foi apreendido e entregue ao depositário fiel indicado pelo requerente (IDs 82664049 e 82668200).

A parte requerida compareceu espontaneamente aos autos, ocasião em que realizou o depósito do valor pleiteado nos autos no prazo assinalado, purgando a mora. Na ocasião, postulou pela concessão de gratuidade da justiça e designação de audiência de conciliação (IDs 82864402 e 83502914)

O requerente, por sua vez, concordou com o valor depositado, requereu a expedição de ofício de transferência da quantia e o julgamento antecipado da lide (ID 83104821).

Despacho de ID 84451221 determinando a solicitação da devolução do mandado, indeferindo a designação de audiência de conciliação e determinando à requerida que juntasse documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência.

Devidamente intimada, a requerida apresentou declaração de hipossuficiência (ID 85127715).

É o relatório. Decido.

Ao depositar o valor integral do contrato, a requerida reconhece o pedido, conforme entendimento jurisprudencial. Vejamos:

Acordam os Desembargadores da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja reconhecida a procedência da presente busca e apreensão, ante o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 269, inc. II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Ação de busca e apreensão. Contrato de consórcio garantido com alienação fiduciária. Purgação da mora. Lei 10.931 /2004. Pagamento da integralidade da dívida. Reconhecimento do pedido. Extinção do Processo com resolução do mérito. Art. 269, inc. II, do CPC. 1. A redação do art. 3º do Decreto - Lei nº 911 /69, dada pela Lei 10.931 /04, afastou a possibilidade de purgação da mora nas ações de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, devendo o devedor pagar a integralidade da dívida, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 2. A purgação da mora se enquadra na hipótese de reconhecimento do pedido de que trata o art. 269, inc. II, do CPC. Apelação provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC - 1335950-1 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.04.2015) (g.n.).

Indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado pela requerida, tendo em vista que a apresentação da declaração de hipossuficiência, por si só, não é suficiente para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, tendo em vista que tal documento possui presunção relativa e deve ser confirmado por outras provas.

Sobre o tema, cito:

Apelação. Indeferimento da inicial. Gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Presunção relativa de veracidade. Necessidade de comprovação mínima. A declaração de hipossuficiência financeira, embora seja apta a viabilizar a concessão dos benefícios da justiça gratuita, é dotada de presunção relativa de veracidade, o que significa dizer que esta, por si só, não tem o condão de isentar a parte das custas e despesas processuais, devendo ser acompanhada de documentos comprobatórios que evidenciem, ainda que minimamente, sua condição financeira precária. (TJ-RO - AC: 70352113020168220001 RO 7035211-30.2016.822.0001, Data de Julgamento: 06/11/2020) Vale ressaltar que foi oportunizado à requerida a juntada de documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência, ocasião em que poderia apresentar comprovante de renda, despesas, dentre outros documentos que pudessem corroborar sua alegação, contudo, juntou apenas a declaração de hipossuficiência, a qual não é suficiente para tanto.

Posto isso, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, com fundamento no art. 487, III, "a" do CPC, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e julgo extinto o feito com resolução do mérito.

Determino a devolução do veículo em até 5 dias, no estado em que se encontrava ou o correspondente ao seu valor de tabela FIPE ao tempo da apreensão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de 50% do valor originalmente financiado, à exegese do art. 3º, § 6º do D. Lei 911/69.

Nesta data procedi a baixa da restrição judicial RENAJUD, conforme espelho anexo.

Expeça-se ofício de transferência em favor do requerente, para levantamento dos valores depositados pela requerida, zerando-se a conta judicial.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Determino a expedição de ofício de transferência em favor do requerente, para levantamento do valor depositado no ID 63471130, devendo ser encerrada a conta judicial.

P.R.I. Após o trânsito em julgado a adotadas as providências necessárias, archive-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7084549-60.2022.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FRANCISCO PAULO EVANGELISTA SANSÃO

ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA PALOSCHI BARBOSA, OAB nº RO7836

REU: MARCOS JOSE FERREIRA SOUZA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico c/c busca e apreensão que Francisco Paulo Evangelista Sansão move em face de Jose Ferreira Souza.

Sobreveio aos autos decisão proferida pelo TJRO no agravo de instrumento n. 0812346-92.2022.8.22.000, concedendo liminarmente o pedido formulado pelo requerente, para determinar a restrição para transferência e alienação do veículo objeto da lide e a busca e apreensão do citado bem, nomeando o requerente/agravante como depositário fiel (ID 85482259).

Assim sendo, determino o seguinte:

1. Nessa data, foi incluída a restrição de transferência no veículo via RENAJUD, conforme espelho anexo.

2. Expeça-se mandado busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, Placa: NIV0H42, Renavam: 00321875796, Chassi: 9BD27804PB7379633REM, o qual poderá ser encontrada no seguinte endereço: Rua Quatro Ilhas, nº 6692, bairro Aponiã, Porto Velho - RO, CEP: 76824-094.

O requerente deverá acompanhar a diligência, eis que foi nomeado como fiel depositário do bem, ficando advertido de que deverá conservá-lo do exato modo em que lhe foi entregue, sob pena de responder civil e criminalmente, nos termos da decisão proferida pelo TJRO.

O mandado deverá ser expedido com urgência e distribuído ao Oficial de Justiça Plantonista.

3. No mais, siga-se o fluxo procedimental.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

REU: MARCOS JOSE FERREIRA SOUZA

BUSCA E APREENSÃO DO BEM: veículo FIAT/STRADA ADVENT FLEX, Placa: NIV0H42, Renavam: 00321875796, Chassi: 9BD27804PB7379633REM.

ENDEREÇO: Rua Quatro Ilhas, nº 6692, bairro Aponiã, Porto Velho - RO, CEP: 76824-094.

DEPOSITÁRIO FIEL: FRANCISCO PAULO EVANGELISTA SANSÃO

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0017228-45.2013.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WAGNER SILVA DE MIRANDA COUTO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSECLEIDE MARTINS NOE, OAB nº RO793, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE, OAB nº RO5481, VITOR MARTINS NOE, OAB nº RO3035

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ, OAB nº MG115451, JOAO PAULO DA SILVA SANTOS, OAB nº DF60471

DESPACHO

Considerando a notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ID 83669957), retornem os autos à suspensão até o julgamento do recurso, conforme determinado na decisão de ID 82222329.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7087978-35.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

REU: MARINA LUIZA DOS SANTOS DUARTE SIQUEIRA ALVES e outros

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais INICIAIS (2%). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7001034-93.2023.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE KART DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO AUTOR: MATHEUS LIMA DE MEDEIROS, OAB nº RO10795, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA, OAB nº RO6863, BRUNO PAIVA OLIVEIRA, OAB nº RO8056

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o disposto no art. 2º, §4º, da Resolução 246/2022 TJRO c.c Ato 994/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, que criou e instituiu o 2º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de empresas de distribuição, comercialização de energia elétrica e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, visando a prevenção de decisões contraditórias sobre o mesmo tema ora unificado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca da concordância e aceitação da remessa dos autos ao núcleo especializado na matéria que trata a petição inicial, a fim de que os autos sejam julgados pela vara especializada.

Em caso de concordância, advirto à parte autora que deverá, obrigatoriamente, informar nos autos os seus dados eletrônicos (número de telefone/whatsapp e e-mail da parte autora e de seu advogado).

Quanto à Energisa, dispensa-se a intimação para apresentar dados eletrônicos, tendo em vista a existência de convênio com o TJRO, para recebimento de expdientes eletrônicos de citação/intimação.

Com a aceitação expressa e a vinda dos dados eletrônicos, encaminhe-se os autos ao núcleo supracitado.

Em caso de discordância, retornem conclusos para análise da inicial.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7089590-08.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: L. F. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Fica o requerente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais.

1.1. Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

1.2. Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, volte-me os autos conclusos para sentença de extinção.

1.3. Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente decisão.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231 , inciso II , do Código de Processo Civil . Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERIDO: LURDELENA FREITAS DA SILVA - REU: L. F. D. S., TRAVESSA SANTA MARIA 81 OLARIA - 76801-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7089308-67.2022.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: L. D. S. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Custas iniciais recolhidas.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

3. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

4. Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º, do art. 2º, do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

5. A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente recebida pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

6. De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

7. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a totalidade da mora apontada na inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

8. Diante do exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do Banco autor, com a ressalva de que caso o veículo seja retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, os custos e as despesas decorrente do traslado até a efetiva a devolução correrão às expensas da parte autora.

9. CITE-SE a parte requerida para, em 05 (cinco) dias após executada a liminar, efetuar o PAGAMENTO INTEGRAL da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

10. Efetuado o pagamento, o Banco autor deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

11. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, o devedor fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do CPC.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. INÍCIO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE DEFESA. JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de contestação, nas ações de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911 /69, é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, uma vez que a redação do § 3º do artigo 3º daquele Decreto deve ser interpretada em conjunto com o disposto no artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

12. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 251/253 do CPC.

13. Nesta data, procedi a restrição judicial prevista no §9º, art. 3º, DL 911/69 com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, conforme espelho anexo. Após a apreensão, venham conclusos para exclusão da restrição no RENAJOUD.

14. Vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora s para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

14.1 Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

15. No caso do item 14.1, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder ao importe de 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

15. Em havendo contestação, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

16. Oportunamente, advirta-se a parte autora para que não proceda a distribuição de ações desta mesma classe processual com sigilo, pois tal regra não se aplica ao caso. Assim, pomova a CPE com a retirada da observação de "Segredo de Justiça" do PJE.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

REQUERIDO: LEONCIO DA SILVA SANTANA, REU: L. D. S. S., RUA GERALDO SIQUEIRA 2160, CASA NOVA FLORESTA - 76807-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário. Autorizo, desde já, expedição de carta precatória durante o trâmite do processo, independentemente de nova conclusão, atentando-se a parte quanto ao pagamento das custas para distribuição do expediente.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7062987-92.2022.8.22.0001

CLASSE: Imissão na Posse

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

REQUERIDOS: MARINA ARAUJO GUIMARAES DE ABREU, FABIO MENDES GUIMARAES DE ABREU

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. A despeito do despacho constante no ID 83458975 em relação à suposta localização dos imóveis no Município de Rio Branco/AC, razão pela qual dá-se andamento ao presente feito, considerando as informações trazidas, observa-se que os mesmos situam-se em Porto Velho, pelo que fica revogada a suspensão da tutela concedida no ID 82375296.

2. RECEBO o aditamento da petição inicial (ID 83567258), para inclusão de novo imóvel ao objeto dos autos (Lote de terras rural nº 003, Gleba 008, Setor Abunã, Coordenadas "Longitude-66°33'20,591" e Latitude -9°47'05,025", Município de Porto Velho - RO, CEP 76848-000).

3. ALTERE-SE o valor da causa para R\$ 35.503,44 (trinta e cinco mil, quinhentos e três reais e quarenta e quatro centavos).

4. INTIME-SE a parte autora para complementar as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos o recolhimento correspondente ao aditamento da inicial, nos termos do art. 12 da Lei de Custas. Comprovado o pagamento, desde logo, fica determinado o prosseguimento do feito.

5. Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa com pedido de liminar de imissão de posse ajuizada por EDP TRANSMISSAO NORTE S/A/EDP TRANSMISSAO NORTE S/A contra MARINA ARAUJO GUIMARAES DE ABREU e FABIO MENDES GUIMARAES DE ABREU.

Alega a requerente que é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga lhe foi concedida por meio de contrato de concessão, visando a construção, operação e manutenção das obras denominadas Linha de Transmissão 230kV Abunã - Rio Branco I C3, circuito simples, que fará a interligação da Subestação - SE Abunã até a SE Rio Branco I, com uma extensão aproximada de 305 quilômetros.

Aduz que, em decorrência da execução das referidas obras, toda a área necessária para a instalação da rede elétrica foi declarada de utilidade pública e, considerando que os requeridos não concordaram com o valor da indenização oferecida para que fosse autorizada a passagem da linha de transmissão em sua propriedade, requer, liminarmente, a imissão na posse na propriedade dos requeridos, a fim de que possa realizar os trabalhos necessários à execução da citada obra, mediante o depósito do valor que entende justo, a título de indenização.

Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º do CPC.

Como é cediço, a servidão administrativa consiste em uma limitação ao direito de propriedade do administrado, visando atender ao interesse público. Na hipótese de declaração de utilidade pública, como na espécie, o procedimento segue as normas do Decreto-Lei nº 3.365/41. Para que seja possível a imissão provisória na posse, nos termos do art. 15 do referido diploma legal, é suficiente que a Administração atenda aos requisitos legais, ou seja, demonstre a utilidade pública, declare a urgência e realize o depósito prévio em dinheiro.

No caso em análise, a probabilidade do direito restou suficientemente demonstrada, ante a análise dos documentos juntados ao feito, comprovando que a autora venceu a concessão pública para a construção da linha de transmissão identificada na inicial, bem como atendeu os requisitos retro citados, tendo em vista a edição do decreto de constituição de servidão, onde foi declarada a utilidade pública e a urgência da obra.

Ademais, a utilidade pública dos serviços é indiscutível, porquanto nas áreas em que constituída a servidão administrativa será implantada uma rede de transmissão de energia elétrica, a permitir a distribuição de serviço essencial à toda a sociedade.

A urgência também se faz presente, dada a importância e relevância da obra que depende, para sua realização, da constituição da servidão, assim como considerando o fato de que a autora depositou o valor incontroverso (ID 83567271 - Pág. 3).

Ante o exposto, DEFIRO, liminarmente, para imitar a autora na posse da área descrita na inicial e no aditamento (ID 82162930 e 83567258 - Pág. 6), observado o depósito do valor da indenização, devendo, para tanto, ser expedido o competente mandado de imissão na posse, após verificada a comprovação da complementação das custas iniciais nos autos, conforme item 4 desta decisão.

6. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

7. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação por VIDEOCONFERÊNCIA, via whatsapp ou hangouts meet, para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade será realizada pelo CEJUSC/Cível, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

7.1. À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte requerida, via correios e/ou oficial de justiça.

7.2 Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

8. Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

9. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

10. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

11. Caso o requerido apresente reconvenção, intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

12. No caso do item 11, intime-se o requerido para comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual nº 3.896/2016, atentando-se para o fato de que as custas devem corresponder a 2% sobre o valor da causa atribuído à reconvenção, utilizando-se do código 1001.4 no sistema de custas, para emissão do boleto para pagamento.

13. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

14. Expeça-se o necessário.

Com o objetivo de tornar o processo mais célere e atingir a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva aos interessados, ficam as partes ADVERTIDAS que poderão firmar acordo a qualquer momento, mediante tratativas diretas e sem intervenção deste juízo. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por intermédio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública. Assim, eventual celebração de autocomposição deverá ser posteriormente submetida à homologação judicial.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de conciliação a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

MANDADO / DE CITAÇÃO / DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista, após o cumprimento do item 4, nos termos do art. 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDOS: MARINA ARAUJO GUIMARAES DE ABREU, CPF nº 21368481191, ÁREA RURAL n. 7.197, RODOVIA AC ÁREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE, FABIO MENDES GUIMARAES DE ABREU, CPF nº 12472840187, ÁREA RURAL n. 7.197, RODOVIA AC ÁREA RURAL DE RIO BRANCO - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7074374-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HOSPITAL 9 DE JULHO S/S LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104

REU: LINDOVAL GOMES DE LIMA, LINDONEIA AZEVEDO LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão Abaixo que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 31/03/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012820-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAQ-GAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860

EXECUTADO: VIVALDO PEREIRA DA CRUZ

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077140-33.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO4940

EMBARGADO: JOAO ADOLFO KASPER

Advogado do(a) EMBARGADO: PEDRO HENRIQUE DE AZEVEDO SCHENKEL KASPER - RO12029

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br b

Processo: 7000419-06.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: FRANKLIN ALMEIDA LIMA, F.A.G. PRESTADORA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Fica o exequente INTIMADO para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.

1.1. Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2. Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADOS:

FRANKLIN ALMEIDA LIMA, RUA CARLOS MENDONÇA 1742 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
F.A.G. PRESTADORA DE SERVICOS HOSPITALARES LTDA, ALMIRANTE BARROSO 3493, LOTE ESQ. RUA MEXICO SALA A1 1838
NOVA PORTO VELHO - 76820-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Porto Velho

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh6civelgab@tjro.jus.br

Processo: 7089822-20.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO ABIB HECKTHEUER, OAB nº RO6907, BRUNO LOPES BILIATTO, OAB nº RO10076A

EXECUTADO: ARIADNE IDALIA DE ALMEIDA NEVES ANDRADE

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Custas recolhidas. Associe-se aos autos o boleto de custas.

2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2.1. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

2.2. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).

2.3. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

2.4. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).

3.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).

3.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).

3.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).

4.1. O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.

4.2. Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).

4.3. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).

5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

7.1. Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).

8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).

9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.

10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

11. Expeça-se o necessário.

12. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Tendo em vista a possibilidade de conciliação a fim de tornar o processo mais célere e visando a atividade satisfativa mais benéfica e efetiva para os interessados, ficam as partes advertidas que poderão firmar acordo a qualquer momento, sem intervenção do juiz por ocasião das tratativas, apenas para fins de homologação judicial. As propostas de acordo poderão ser apresentadas por intermédio de petição simples por meio dos procuradores das partes ou Defensoria Pública.

Caso a parte não possua representação nos autos (advogado/procurador/defensor público), poderá entrar em contato diretamente com os advogados da parte adversa (endereço, telefone e e-mail constantes na petição inicial) para tentativa de acordo extrajudicial a ser homologada pelo juízo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: ARIADNE IDALIA DE ALMEIDA NEVES ANDRADE, RUA ARAUCÁRIA 3258 NACIONAL - 76802-380 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039304-31.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO ARTUSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA - RO10395

EXECUTADO: JOAO BATISTA CARNEIRO

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034943-97.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS - RO10319, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348, CAMILA

BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXCUTADO: JESSICA DOS SANTOS MACHADO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh6civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006143-67.2010.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Sara Alves Ribeiro

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867A, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO4370, LUCIANA XAVIER

GASPAR DE SOUZA - RO4903, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017816-83.2020.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DANI LUCIO SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - SALDO CEF

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do saldo em conta vinculada, conforme certidão de ID n. 85673091.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047000-16.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO - RO4846

REU: LARA AGATHA MEDEIROS GUERRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034845-78.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: JAMIL ALVES DE SOUZA - MT12880/O, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA - SP94243

REU: HELOI MARTINS DE SOUSA JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022841-09.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RODRIGO MARTINEZ DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035820-03.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARCUS ARTUR PERES CARDOSO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7072769-26.2022.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: NOEMI OSTRUFKA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO3889, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO2844

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: RUY AUGUSTUS ROCHA - GO21476

Advogado do(a) REQUERIDO: SADI BONATTO - PR10011

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034152-02.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: INCORPORADORA PORTO VELHO LTDA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85645049 -que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028816-80.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO MAZUR

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO4635

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

ADVOGADO DO PERITO: BELIZIA QUEIROZ VIEIRA- RO00008491;

INTIMAÇÃO PERITO - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o PERITO intimado acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 85664581 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024835-48.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: CRISTIANE GOMES DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068213-78.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: JAMES SILVA DE MELO JUNIOR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7000466-77.2023.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. D. J.

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO - RO9906

REPRESENTADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85683899 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 23/02/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7036762-06.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: RAIMUNDO SIVAL VIANA DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000714-48.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: GEORGE PAULO MAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7069947-64.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: RODOLFO MORAIS REIS DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7037019-60.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) REQUERENTE: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REQUERIDO: MARIA BENEDITA DE CARVALHO SOL

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7022929-18.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ARAUJO CARVALHO JUNIOR - PE34676, LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO - PE33670

REU: ANTONIO CASTRO DOS SANTOS - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018707-07.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: THEREZINHA NUNES BATISTA

Advogado do(a) REU: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: EDINAILCE GAMA DE SOUZA CPF: 580.150.602-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 68.927,79 atualizado até 28/04/2020.

Processo: 7016821-70.2020.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A CPF: 71.371.686/0001-75, FLAVIO NEVES COSTA CPF: 170.446.138-37

Executado: EDINAILCE GAMA DE SOUZA CPF: 580.150.602-06

Despacho ID84973302: "(...) Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/12/2022 21:16:56

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2477

Caracteres

2006

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

49,17

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045996-80.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CREMASCHI LIMA - SP125098

REU: GUILHERME SILVERIO DE OLIVEIRA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7088640-96.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA IRIS PEREIRA SOUZA registrado(a) civilmente como ANA IRIS PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO - RO4600, JAQUELINE ARIADNE HASSAN RAMOS - RO11693

REU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85651908 -que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000738-76.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO8348

EXECUTADO: FRANCISCA HIRLA LIMA DE SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7085133-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESTAURANTE IGARAPE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO4089

REU: SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85665371 -que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 20/03/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088171-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85651905 -que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 7ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: EDILSON DIAS CARLOS CPF: 001.702.172-30, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.875,56 (três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Processo:7049453-52.2020.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Requerente:JOELMA ALBERTO CPF: 794.923.551-91, ANDRE FELIPE CAVALCANTE MOREY CPF: 019.962.602-27

Requerido: EDILSON DIAS CARLOS CPF: 001.702.172-30

DECISÃO ID 84951378: "(Cite-se a parte requerida por edital, com prazo de 20 (dias), observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Realizada a publicação do edital e decorrido o prazo, se não for apresentada defesa, com fundamento no inciso II do art. 72 do CPC, desde logo nomeio o Defensor Público que atua perante esta vara como curador do requerido citado por edital.Dê-se vista ao curador para requerer o que entender de direito, inclusive apresentar defesa.Porto Velho , 6 de dezembro de 2022.).

Sede do Juízo: Fórum Geral Des. César Montenegro, Av. Pinheiro Machado, 777, Olaria, Porto Velho - RO, 76801-235, 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 20 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031427-35.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MAICON SULLIVAN ALVES DA COSTA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 143,41

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor de R\$ 38,73 a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

Processo n. 7001067-83.2023.8.22.0001

Cédula de Crédito Rural Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: TATIANE ALVES GARCEZ, THIAGO ALVES DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 156.862,50

Distribuição: 10/01/2023

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte executada:

1. THIAGO ALVES DA SILVA

ENDEREÇO: Linha 110 s/n, CEP n. 76.862-000 - Zona Rural, no município de Alto Paraíso/RO.

2. TATIANE ALVES GARCEZ/TATIANE ALVES GARCEZ (avaliata)

ENDEREÇO: BR-364, 113 LC 45, CEP n. 78.932-00078.932-000 - Zona Rural, na cidade de Ariquemes/RO.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7000989-89.2023.8.22.0001

Mandado de Segurança Cível

IMPETRANTE: RAFAEL DO NASCIMENTO MEIRELES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ANA BEATRIZ DOS SANTOS JACO, OAB nº CE41695

IMPETRADOS: C. B. D. P. E. A. E. S. E. D. P. D. E. -, ESTADO DE RONDONIA, DOMINGOS SAVIO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Data da distribuição: 10/01/2023

DECISÃO

Nos termos do artigo 97 do COJE, inciso II compete a Vara de Fazenda Pública julgar os Mandados de Segurança contra atos de autoridades estaduais e municipais da Comarca de Porto Velho.

Desta forma, se enquadrando a autoridade apontada como coatora como tanto, declina-se a competência para uma das Varas de Fazenda Pública Porto Velho.

Redistribua-se, com a urgência que a medida requer.
Intime-se. Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7003477-56.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ANISIO GRECIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO1910

EXECUTADO: JOAO MARTINS DE SA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Processo n. 0004939-17.2012.8.22.0001

Usucapião

AUTORES: ANA CLEA MAGALHAES MOREIRA, JOSE HOSTERNE NEVES PINHEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO REU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

Valor da Causa: R\$ 18.513,91

Data da distribuição: 09/04/2012

Sentença

I - RELATÓRIO

ANA CLEA MAGALHÃES MOREIRA e JOSÉ HOSTERNE NEVES PINHEIRO ajuizaram ação de usucapião extraordinário contra EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A, alegando que são possuidores do imóvel do lote urbano n. 4.787, Setor 14, Quadra 196, Lote n. 8165, localizado na Rua Elísio Brandão no Aponiã no Município de Porto Velho/RO, desde 2000, portanto há mais de dez anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiros e utilizando o referido imóvel para sua moradia. Afirmam que o referido imóvel possui uma área de 252,89 m2 e está inserido na área de 601.112,70m2, que está registrada em nome do requerido, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, na Carta de Aforamento nº 2133 e sob a matrícula nº 40.805. Informaram que não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural. Asseveram que a área em litígio já está habitada, bem como já possui alguns dos equipamentos de infraestrutura urbana implantados, tais como: distribuição de energia elétrica, limpeza urbana, escolas. Requerem que seja julgada totalmente procedente a demanda, declarando a aquisição da propriedade do imóvel apontado na exordial, nos termos do art. 1.238 do Código Civil. Apresentaram documentos.

Recebida petição inicial (ID n. 150357) foi determinada a citação dos requeridos, confinantes e eventuais interessados, bem como a intimação dos representantes da Fazenda da União, Estado e Município de Rondônia.

Os confinantes foram regularmente citados (ID n. 15035742).

A União se manifestou no processo (ID n. 15035742 – p. 56), informando que tem interesse no feito, ante a existência de débitos em nome da requerida.

O Município de Porto Velho/RO limitou-se a informar que o imóvel em questão não possui débitos.

A Fazenda do Estado, apesar de regularmente intimada (ID n. 15035742 – p. 52) não apresentou manifestação.

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID n. 15035742 – p. 79), arguindo, inicialmente inépcia da petição inicial. No mérito, alegou que a parte autora não preenche os requisitos legais para propositura do usucapião, deixando de apresentar no processo a planta do imóvel, além das certidões de cartórios de registro de imóveis, que afastem a possibilidade de haver outros imóveis em seu nome. Alegou, ainda, que não há no processo provas suficientes que demonstrem o tempo de posse da parte requerente sobre o imóvel de forma mansa, pacífica e ininterrupta, para que se configure o usucapião. Pugnou, ao final, pelo acolhimento da preliminar suscitada e, em caso de análise de mérito, pela improcedência do pedido, com a condenação da parte autora ao pagamento e multa por litigância de má-fé.

Foi proferida sentença de extinção do feito (ID n. 15035754 – p. 4).

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia determinou o retorno do processo para análise do mérito (ID n. 15035754 – p. 48).

As partes foram intimadas para informarem sobre o interesse de produzirem outras provas (ID n. 15035754 – p. 56).

A requerida pleiteou a produção de prova testemunhal (ID n. 15035754 – p. 58). A parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, documental e depoimento do representante da requerida (ID n. 15035754 – p. 64).

Foi determinada a retificação da intimação da União (ID n. 15035754 – p. 65).

A União, regularmente intimada informou não ter interesse na ação (ID n. 15035754 – p. 67).

O feito foi saneado (ID n. 15035762 – p. 11). Deferiu-se a produção de prova testemunhal, bem como determinada a intimação do Secretário Municipal de Regularização Fundiário para que apresente levantamento topográfico da área discutida no feito e determinação para parte autora apresentar certidão de inteiro teor do imóvel atualizada.

Juntada a certidão de inteiro teor da matrícula nº 40.805 pela autora (ID n. 15035762 – p. 17), e certidões apresentadas pela SEMUR no ID n. 1967834 – p. 03 e 04).

Foi designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 23688669). Posteriormente a audiência foi cancelada e determinada a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias (ID n. 24952584).

A Defensoria Pública pugnou a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, Id. Num. 24854490 - Pág. 2/3.

Foi designada nova audiência de instrução e julgamento (ID n. 52914423).

Realizou-se audiência de instrução e julgamento (ID n. 54158550). Foram ouvidas duas testemunhas, bem como as partes apresentaram alegações finais mantendo suas posições antagônicas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de usucapião em que pretende a parte autora seja declarada legítima proprietária do imóvel urbano descrito na inicial por estar na posse do mesmo desde o ano de 2000.

A pretensão deduzida na petição inicial deve ser acolhida.

Prevê o art. 1.238, do Código civil:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Portanto, os únicos requisitos exigidos na lei, para caracterização da usucapião extraordinária, é o tempo de exercício da posse pacífica e ininterrupta, e o ânimo de dono, sendo desnecessário o justo título e a boa-fé.

As provas contantes no processo, em especial o extrato de IPTU (ID n. 15035742 – p. 20), faturas de energia elétrica e telefone (ID n. 15035742 - p. 21/37), contrato de compra e venda de imóvel urbano (ID. 15035742 – p. 17), a certidão informativa e narrativa do imóvel apresentadas pela SEMUR no Id. Num. 19679052 - Pág. 3/4, todos com o mesmo endereço indicado na inicial, apontando os referidos documentos no sentido que posse da autora é superior a 10 anos, estabelecendo no imóvel sua moradia habitual. Além das provas documentais apontadas, os requerentes também produziram prova oral, que corroboraram com as alegações da exordial.

Ressalta-se que as testemunhas arroladas foram ouvidas como informantes.

Do que se colhe dos depoimentos das informantes Francisca dos Santos Evangelista e Andrea da Paixão Pereira, vizinhas dos autores e já residiam nas suas residências antes dos requerentes mudarem para o imóvel objeto do feito no ano de 2000. Aduziram que hoje a casa onde moram os autores é de alvenaria, antes era de madeira, bem como é murada. Afirmou não ter conhecimento de que os autores tenham sido incomodados por alguém reclamando a propriedade do imóvel, assim como não sabe se os autores possuem outro imóvel.

Pertinente ao animus domini o professor Humberto Theodoro Júnior, leciona:

Quanto ao animus domini, trata-se do qualificativo da posse que evidencia, exteriormente, estar agindo o possuidor com o comportamento ou postura de quem se considera, de fato, proprietário da coisa. (...).Na verdade, só há o ânimo de dono quando a vontade aparente do possuidor se identifica com a do proprietário, ou seja, quando explora a coisa com exclusividade e sem subordinação à ordem de quem quer que seja. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol. III, p.162/163).

Assim, dos elementos probatórios constantes no processo, constata-se que os autores, além do animus domini, preencheram os demais requisitos exigidos em Lei, já que estão comprovadas a posse mansa e pacífica e o lapso temporal exigido.

Frise-se que a empresa requerida deixou de cumprir com o ônus probatório estampado no inciso II do art. 373 do CPC, não apresentando nenhum fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito dos autores, ou seja não comprovou nenhuma situação de turbação ou esbulho na área em enfoque, como a existência de notificação dirigida à parte, o manejo de ação judicial petítória, ou até mesmo possessória, em desfavor dos ora requerentes.

Portanto, as provas carreadas no processo, em especial os documentos juntados pela parte autora, comprovam que está na posse do imóvel descrito na inicial há mais de 10 anos, ali estando com animus domini, e que a requerida abandonou a área há mais de 20 anos.

Assim a recente Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Apelação cível. Ação de usucapião extraordinária. Requisitos do art. 1.238 do CC. Preenchidos. Sentença mantida.Comprovado o exercício de posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini, impõe-se a manutenção do julgamento de procedência formulado na ação de usucapião.” (TJRO - APELAÇÃO, Processo nº 0011744-03.2014.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/04/2019)

Tratando-se de Usucapião Extraordinário, portanto, fundando-se a demanda no decurso de tempo que causa a prescrição aquisitiva, por ter a possuidora constituído sua moradia habitual no imóvel, considerando ainda que hoje a posse noticiada já é datada de mais de dez anos, estão presentes todos os pressupostos necessários ao reconhecimento do domínio do imóvel que objetiva a presente pelo usucapião.

Reitero, outrossim, não ser requisito para a configuração do usucapião extraordinário a presença da boa-fé. Sendo assim, inócua qualquer discussão a respeito. No julgamento da Apelação n. 0011152-39.2012.8.22.0001, registrou o relator, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, que “Na usucapião extraordinária, havendo o animus domini, basta a comprovação de dois requisitos: o tempo contínuo pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos, se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, e a posse mansa e pacífica, independentemente de título e boa-fé”.

Registro que a conduta adotada pelos autores não se amolda em nenhuma das dispostas no art. 80, do CPC, razão pela qual deixo de condená-los a pagar multa pela alegada litigância de má-fé.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, e na forma do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por ANA CLEA MAGALHÃES MOREIRA e JOSÉ HOSTERNE NEVES PINHEIRO contra EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, todos qualificados no processo e, em consequência DECLARO como adquirido o domínio útil do imóvel descrito na petição inicial (lote urbano n. 4.787, Setor 14, Quadra 196, Lote n. 8165, localizado na Rua Elísio Brandão no Aponiã no Município de Porto Velho/RO), possuindo área de 252,89m² parte do imóvel matriculado sob o n. 40.805, perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO. A enfiteuse deve permanecer, por se tratar de direito real.

CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) a partir do ajuizamento da ação e juros simples de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão.

As providências e despesas para o desmembramento do imóvel (matrícula 40.805), incumbem à parte autora. Apresentados os documentos relativos ao desmembramento, expeça-se mandado de registro.

Adotadas as providências necessárias para desmembramento do imóvel, expeça-se mandado para Registro no Cartório de Imóveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7002449-82.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BRUNO FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO, OAB nº SP348669

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Valor da Causa: R\$ 13.205,32

Data da distribuição: 21/01/2021

Despacho

O autor na petição de ID n 56727001 pleiteou a desistência do feito e na petição de ID n. 53727018 informou que não tem mais provas a produzir.

Informe, o autor, em 10 (dez) dias, se mantém o pedido de desistência do processo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Despacho Urgente".

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Processo n. 7004876-52.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: TOMAS WILFREDO HANCCO RAVILO, WILFREDO LLANO MAMANI, SONIA ELIZABETH LLANO MAMANI

ADVOGADO DOS AUTORES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO3099

REU: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A., SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS REU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO, OAB nº RO5850, DANIEL NASCIMENTO GOMES, OAB nº DF47649,

CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

Data da distribuição: 05/02/2021

Despacho

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, quanto as petições de ID n. 61089433 e 63215044.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venha o processo concluso na pasta "Julgamento".

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7036227-09.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: MICHELLE VAZ DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037978-65.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ERICK GABRIEL COSTA CAIRES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071434-69.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

REU: FRANCISCO DAS CHAGAS DE ARAUJO

Advogado do(a) REU: MAURICIO M FILHO - RO8826

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Processo n. 7070021-55.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CARLOS SOARES

ADVOGADOS DO AUTOR: SILVIO RODRIGUES BATISTA, OAB nº RO5028A, CLEBER DOS SANTOS, OAB nº RO3210

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

Valor da Causa: R\$ 13.147,98

Data da distribuição: 18/11/2021

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

CARLOS SOARES ajuizou ação declaratória cumulada com reparação de danos contra BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo a declaração de inexistência do débito e condenação da parte requerida ao pagamento de valor indenizatório, decorrente de dano material e moral. Aduziu que é aposentado e, após consulta em seus contracheques, observou a ocorrência de descontos, desde JUNHO/2021 e no valor de R\$ 73,99 (setenta e três reais e noventa e nove centavos), vinculados a empréstimo sob contrato n. 816244270 que não recorda ter solicitado. afirmou que diante disso, ajuizou ação de inexistência de débito, que tramitou no 4º Juizado Especial Cível, sob o n. 7033266-32.2021.8.22.0001, tendo a demanda sido julgada sem resolução de mérito, eis que foi verificada a necessidade de realização de prova pericial. Ressaltou não ter conhecimento do referido empréstimo assim como, nunca recebeu o valor a este vinculado. Por fim, ressaltou que os fatos vivenciados lhe causaram danos morais. Postulou, por isso, a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) bem como, a condenação da parte requerida à repetição do indébito referente ao valor de R\$ 147,98 (cento e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) e, por fim, a condenação da parte requerida a indenizar danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade da justiça, designada a audiência de conciliação e, por fim, a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 65924736).

Regularmente citada, a parte requerida apresentou contestação (ID n. 67368393) na qual, em sede de preliminar, respectivamente, arguiu a falta de interesse de agir por parte da requerente, eis que esta não buscou a solução do litígio na via administrativa e além disso, impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte requerida. No mérito, sustentou que o empréstimo consignado contratado pela parte requerente ocorrera de forma regular tendo esta, inclusive, aposta assinatura no instrumento. Ressaltou que o valor de R\$ 3.000,00 foi pago por ted à parte requerente, contudo, em 19/06/2021 houve a devolução do crédito disponibilização e, consequentemente, houve o cancelamento/encerramento do contrato. Asseverou que a parte requerente age de má-fé, eis que altera a verdade dos fatos, vez que tinha conhecimento da contratação firmada. afirmou que diante da regularidade da contratação, não há se falar em dano material ou moral a ser indenizado e tampouco repetição ou declaração de inexistência de indébito. Por fim, apresentou pedido contraposto no qual pleiteia a cobrança dos valores vinculados ao contrato firmado com a parte requerente. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais e procedência do pedido contraposto. Apresentou documentos.

Realizada a audiência de conciliação, o ato conciliatório restou infrutífero (ID n. 67417766).

O requerente apresentou replica à contestação, impugnando-a em todos os seus termos e, por fim, reiterou o alegado em sua petição inicial (ID n. 67513531).

Intimadas a especificarem provas, a parte requerente sustentou não haver a necessidade de produção de novas provas (ID n. 67609454).

Noutro giro, a parte requerida pugnou pela oitiva da parte requerente (ID n. 68147989).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO**DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julg. em 14/08/1990, e pub. no DJU de 17/09/1990, pág. 9.513).

No caso em tela, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

A preliminar também não merece prosperar.

A falta de pedido na via administrativa não afasta a atuação do

PODER JUDICIÁRIO em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição estabelecida no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, bem como não há lei que obrigue a parte a buscar a solução pelas vias administrativas.

Por fim, existe interesse processual pela presença do trinômio necessidade – utilidade-adequação diante da conduta do demandado.

Rejeito, portanto, a preliminar.

DA IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

A parte requerida, em contestação, impugnou a gratuidade da justiça concedida à parte requerente no despacho inicial (ID n. 65924736), argumentando a respeito da capacidade financeira desta em arcar com as despesas processuais.

A impugnação não deve ser acolhida.

Tendo em vista que, não basta à parte requerida alegar a capacidade financeira da parte requerente, deve, também, comprovar a inexistência ou alteração das condições que levaram ao deferimento do pedido de gratuidade. Nesse sentido:

Apelação cível. Recurso Adesivo. Efeito suspensivo ao recurso. Indeferimento. Desconto em conta corrente. Limitação a 30%. Dano moral. Repetição do indébito. Não configurado. Gratuidade de Justiça. Manutenção. Ônus do impugnante. Recurso não provido. 1. Admite a concessão de efeito suspensivo a sentença que confirmar, conceder ou revogar tutela provisória, quando demonstrado a probabilidade do provimento do recurso e a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação. Requisitos não demonstrados nos autos. 2. A jurisprudência do STJ pacificou a limitação de descontos consignados e em conta corrente a 30% (trinta por cento) da renda líquida do servidor. 3. O desconto em conta corrente não configura ofensa à dignidade da pessoa humana quando decorrente de previsão em regra contratual. Logo, não configurado o dano moral. 4. A impugnação genérica do benefício da justiça gratuita, sem acervo probatório, não é capaz de desconstituir a decisão que deferiu a gratuidade da justiça. (TJ-RO, 2ª Câmara Cível, processo n. 7006709-73.2019.822.0002, Relator Des. Hiram Souza Marques, julgado em 17/06/2020 - grifei).

Logo, depreende-se que a parte requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, deixando de demonstrar a capacidade financeira da parte requerente.

Rejeito, portanto, a impugnação.

DO MÉRITO

A relação entre as partes é de consumo, regulada pela Lei 8.078/1990, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo a responsabilidade do réu objetiva, ou seja, responsabilizando-se pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, o que a ele cabe provar.

A questão a ser dirimida no processo se limita a verificar a validade do empréstimo lançado em nome da parte autora, submetendo-se a uma análise acerca da existência ou não de relação jurídica entre as partes.

A análise do processo leva à improcedência dos pedidos iniciais, bem como à conclusão de que existe débito e, portanto, os descontos realizados na conta bancária da parte requerente, são regulares.

A parte requerida sustentou a regularidade dos descontos realizados, sob a alegação de que a parte requerente contratou serviços referentes a empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário.

Conforme se infere do ID n. 67368397, a parte requerida corrobora com suas alegações ao apresentar no processo o contrato n. 8162442700, assinado pela parte requerente, relacionado a empréstimo com realização de desconto em folha de pagamento/benefício previdenciário, pago mediante cartão magnético, cujo valor de saque, inclusive, perfaz a quantia no importe líquido de R\$ 2.250,44 (ID n. 67368397).

Embora a parte requerente, em réplica, sustente desconhecer os descontos realizados e o negócio jurídico a estes relacionados, tais alegações se revelam destoantes do lastro probatório apresentado no processo.

A alegação de que sequer assinou o contrato apresentado no ID n. 67368397 não prospera, visto que a assinatura daquele constante se assemelha à assinatura contida dos documentos da parte requerente o que revela, diante do conjunto fático-probatório apresentado no processo, portanto, a adesão espontânea desta quanto a contratação perante a parte requerida.

Ressalte-se, inclusive, que à parte requerente foi oportunizada a produção de provas, com a finalidade que esta demonstrasse fato constitutivo de seu direito, ou seja, que o débito que lhe é cobrado/descontado em folha revela-se indevido. Porém, embora intimada, a parte requerente se manifestou pelo julgamento antecipado do feito.

Logo, não tendo a parte requerente se desincumbido do ônus probatório que lhe impõe o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, ou seja, demonstrando fato constitutivo de seu direito, não há se falar em inexistência do débito perseguido pela parte requerida.

Diante disso, tendo a parte requerida comprovado que a parte requerente com ela contratou, não há nenhuma ilicitude na cobrança do débito descontado em folha, de modo que os descontos mensais realizados, caracterizam tão somente o exercício regular de um direito, diante do qual se impõe a improcedência dos pedidos iniciais quanto a inexistência do débito discutido.

Ademais, evidenciando-se a regularidade das cobranças realizadas pela parte requerida, tampouco há se falar na repetição de indébito. Além do mais, se a parte requerente adquiriu crédito mediante contrato de empréstimo (ID n. 67368397), cujos pagamentos não foram realizados em sua integralidade, não pode agora pretender a declaração de inexigibilidade do débito ou a reparação de quaisquer danos sem demonstrar a regular quitação da dívida contraída.

Assim, é evidente que a ação promovida pela parte requerente foi maliciosa, uma vez que era do seu conhecimento a regularidade das inscrições nos cadastros de inadimplentes, já que foi ela própria quem firmou os contratos que originaram os débitos.

Significa dizer que a parte requerente praticou conduta temerária, eis que se utilizou do processo para conseguir objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, utilizando-se do processo para atingir finalidade ilegítima (incisos II e III do art. 80 do CPC).

Esse tipo de conduta deve ser coibida e punida com rigor, uma vez que o Judiciário não pode ser utilizado como forma da parte obter vantagens indevidas contra quem quer que seja.

Desta forma, com fundamento no art. 81 do CPC, dever a parte autora ser condenada ao pagamento de multa processual pela litigância de má-fé. Ante a gravidade da conduta, a multa deve ser fixada em seu grau máximo (10%).

Nesse raciocínio, verificada a conduta de má-fé da parte requerente no ajuizamento da ação, revogo os benefícios da gratuidade da justiça concedida no momento em que se recebeu a petição inicial (ID n. 65924736), devendo a parte requerente pagar as custas, despesas processuais, honorários advocatícios da parte contrária.

Por fim, em análise à contestação verifica-se que a parte requerida apresentou pedido contraposto, contudo, sabe-se que é incabível a formulação de pedido contraposto em procedimento comum, de modo que à parte requerida deveria ser valer da reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa, conforme previsão do art. 343 do CPC.

Assim, consequentemente, tal pedido não há de ser analisado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por CARLOS SOARES contra BANCO BRADESCO S/A, ambas as partes qualificadas no processo e, em consequência, REVOGO a gratuidade da justiça concedida (ID n. 65924736) e CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, considerando a natureza temerária da ação, o trabalho desenvolvido e o zelo demonstrado.

Considerando que o pedido é manifestamente infundado, que a parte requerente alterou a verdade dos fatos e pretendia objetivo ilegal com o ajuizamento da ação, restando caracterizada a litigância de má-fé, nos exatos termos dos incisos II e III do art. 80 do CPC, CONDENO a parte requerente a pagar ao requerido a MULTA prevista no art. 81 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7037060-27.2022.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO, OAB nº RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: ANGELICA FEITOSA DESMAREST

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 30.520,87

Data da distribuição: 30/05/2022

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

BANCO VOLKSWAGEN S.A. ajuizou ação de busca e apreensão contra ANGELICA FEITOSA DESMAREST, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo HYUNDAI, modelo HB20 1.0M COMFOR, ano 2017/2018, placa NCU7074, CHASSI n. 9BHBG51CAJP819807, RENAVAN n. 01132190115. Sustentou que celebrou com a parte requerida contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, porém aquela ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou a concessão de liminar para busca e apreensão do veículo e, ao final, a procedência do pedido para fim de consolidar a propriedade e posse do bem com fundamento no Decreto-Lei n. 911/1969. Apresentou documentos.

Recebida a petição inicial, foi concedida a liminar para busca e apreensão e a citação da parte requerida foi determinada (ID n. 78099519).

A liminar foi executada (ID n. 82484323).

Regularmente citada (ID n. 82484323), a parte requerida não pagou a integralidade do débito e nem apresentou contestação.

A parte autora postulou a baixa da restrição de circulação e o julgamento antecipado da lide (ID n. 83289207).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A parte requerida foi regularmente citada, mas permaneceu inerte ao chamamento judicial, de modo que não pagou a integralidade do débito e nem apresentou defesa, conduzindo ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do CPC.

A presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, em razão da revelia, não é absoluta, no entanto, no presente caso, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

A parte autora apresentou cédula de crédito bancário para financiamento do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão (ID n. 77558708), demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes. Por fim, demonstrou a constituição em mora da devedora (ID n. 77558712).

O art. 3º do Decreto-Lei 911/1969 dispõe que a busca e apreensão é medida cabível quando o proprietário fiduciário ou credor comprovar o inadimplemento contratual, com comprovação da constituição em mora do devedor.

Além disso, o § 1º do dispositivo acima mencionado estabelece que, após executada a liminar, não sendo efetivado o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 (cinco) dias, a propriedade e a posse plena e exclusiva se consolida no patrimônio do credor fiduciário.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por BANCO VOLKSWAGEN S.A. contra ANGELICA FEITOSA DESMAREST, ambos qualificados no processo e, em consequência, DECLARO resolvido o contrato celebrado entre as partes e CONSOLIDO nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial (veículo HYUNDAI, modelo HB20 1.0M COMFOR, ano 2017/2018, placa NCU7074, CHASSI n. 9BHBG51CAJP819807, RENAVAL n. 01132190115), cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do § 4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69. CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

Conforme extrato em anexo, a restrição lançada por meio do sistema RENAVAL foi retirada.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto-Lei n. 911/1969, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência do veículo a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7089647-26.2022.8.22.0001

Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELOVEISA BENTES RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 6.197,31

Distribuição: 29/12/2022

DESPACHO

Apresente a parte exequente comprovante de recolhimento das custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Por tratar-se de procedimento especial, que não admite audiência de conciliação no início do processo, as custas devem ser recolhidas no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, conforme inciso I do art. 12 da Lei n. 3.896/2016.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se a parte executada, conforme despacho abaixo:

Cite-se a parte executada para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais.

Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

A parte executada poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado ou defensor público, independente de penhora, depósito ou caução, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprovando o depósito de 30% do valor do débito, o executado poderá requerer o parcelamento do valor remanescente da dívida em seis parcelas, na forma do art. 916 do CPC. Nessa hipótese, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se quanto ao pedido e, em seguida, venha concluso o processo para decisão.

Obs. 1: Caso não tenha condições de pagar advogado, poderá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, situada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº 1722, Bairro Embratel, CEP n. 76820-846, Porto Velho/RO.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Restando infrutífera a citação ou penhora de bens, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Obs. 2: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para o cumprimento

Parte requerida: ELOVEISA BENTES RAMOS, CPF nº 03700364253, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1449, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 9 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7020032-80.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DEUZILENE SANTOS SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA, OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO, OAB nº RO3531

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 3.000,00

Data da distribuição: 28/04/2021

DESPACHO

Nos termos da Resolução n. 246/2022 do TJRO, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da remessa deste processo para o Núcleo de Justiça 4.0 – Energia, com competência específica para matérias que envolvem a concessionária de energia requerida. Prazo de 05 (cinco) dias.

Destaque-se que a escolha pela tramitação no Núcleo de Justiça 4.0 é de caráter irretratável (art. 2º da Res. n. 246/2022 do TJRO) e deverá, obrigatoriamente, ocorrer na modalidade do “Juízo 100% Digital” (§2º do art. 1º da Res. n. 385/2021 do CNJ).

Se as partes assim pretenderem, portanto, deverão apresentar, no mesmo prazo acima concedido, obrigatoriamente e-mail e número de linha telefônica móvel, com aplicativo whatsapp, da parte e/ou seu preposto e de seu (sua) advogado(a).

Manifestando pela concordância e apresentados os dados acima especificados, desde logo, determino a remessa do processo para redistribuição, via sorteio, para um dos Gabinetes do Núcleo de Justiça 4.0 – Energia.

Decorrido o prazo, se nada for apresentado, venha concluso o processo na pasta “Despacho Urgente”.

Porto Velho, 10 de janeiro de 2023.

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh7civgab@tjro.jus.br Processo: 7036159-59.2022.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: AGUIDA MARIA DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO, OAB nº DF59400

DESPACHO

Citada, a requerida contestou a inicial e apresentou reconvenção, requerendo a concessão do benefício da justiça gratuita (ID 79795366). A ré não trouxe aos autos elementos suficientes e capazes de comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira. Ao contrário, consta dos autos que a requerida possui renda fixa e integra os quadros de aposentada da Polícia Civil nesta Comarca.

A suposta incapacidade econômica diverge totalmente da realidade apresentada nestes autos. Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina.

Tal entendimento possui sintonia com as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, consoante se infere das ementas abaixo indicadas:

Agravo de instrumento. Gratuidade da justiça. Hipossuficiência. Demonstração. Ausência. Para concessão da gratuidade da justiça faz-se necessária a demonstração do estado de hipossuficiência financeira, sem a qual o pedido deve ser indeferido. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0801226-57.2019.822.0000, 2ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 24/04/2020)

Agravo de instrumento. Pedido de gratuidade judiciária negado em reconvenção. Hipossuficiência não demonstrada. Parcelamento de custas. A declaração de hipossuficiência não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo à parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de custear as custas processuais. Verificando que o caso não atende aos requisitos para a gratuidade ou diferimento das custas, o magistrado pode conceder o parcelamento. (TJRO, Agravo de Instrumento, Processo nº 0802052-49.2020.822.0000, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 22/07/2020)

Desse modo, indefiro o pedido de gratuidade, considerando que o percentual cobrado pela Tabela de Custas certamente não ensejará prejuízo à subsistência da requerida.

Intime-se a parte requerida para recolher as custas processuais correspondentes à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de pressuposto para o exame da petição, sob pena de não recebimento.

Ademais, após a apreensão do veículo a parte autora requereu a retirada da restrição judicial do referido bem móvel objeto da lide (ID n. 81313152). Segue a baixa da restrição lançada por meio do sistema RENAJD.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7044437-25.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128,

MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: DIEGO DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7075451-51.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO RUFINO DA SILVA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

REU: Santo Antônio Energia S.A

Advogado do(a) REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação PARTES

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 20 dias, apresentarem pareceres ou documentos elucidativos referentes aos objetos a serem indenizados, inclusive, se manifestando acerca do interesse na realização de prova pericial, demonstrando a sua necessidade, nos termos do art. 510 do CPC..

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7077054-62.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ROSYFLAN DE LIMA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85708153 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 01/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7071951-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO FERREIRA DA SILVA - RO9406

REU: MARIA DE AZEVEDO MAXIMIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018978-16.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A

REU: FRANCISCO BATISTA FONTENELE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021957-77.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ALINALDO SANTANA SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh7civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006029-26.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO5014-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF20015, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

EXECUTADO: IRENE VICENTIN PELISSONI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

8ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000666-84.2023.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: PEDRO DE ARRUDA ALCANTARA

ADVOGADOS DO AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E S P A C H O

1. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intime-se ambas partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089803-14.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE, RUA PADRE CHIQUINHO 1907, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 7.917,00

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2212311044022300000082151696 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7089829-12.2022.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MITHALLE PRESTES BOLONHEZ, RUA ALBERTO PASQUALINE 2504 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-550 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 3.118,03

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22123115183889500000082153412 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7000761-17.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, AVENIDA AMAZONAS 1239, - DE 1142 A 1280 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 560.733,44 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23010914465074900000082234783 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089612-66.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: ALEXANDRE BRITO DA SILVA, ALEXANDRE BRITO DA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se quanto a executividade do título, não tendo assinatura de duas testemunhas. Ou ajuste-se a pretensão a rito processual não executivo.

Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio, será indeferida a petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089812-73.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: HILTON CAMPOS DE FRANCA FILHO, RUA LÔTUS 2240 CASTANHEIRA - 76811-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.288,20 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2212311218543900000082153036 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089834-34.2022.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: TELMA SANTOS DA CRUZ, RUA GERALDO SIQUEIRA 3347, - DE 3101 A 3427 - LADO ÍMPAR CALADINHO - 76808-237 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 10.958,92

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22123115511475100000082152559 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000418-21.2023.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADO: LEANDRO ALVES REGO, LINHA DO CONTRA s/n, KM 6 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 86.861,91 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23010519170668900000082195450 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000399-15.2023.8.22.0001

Classe: Monitoria Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 1609, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76823-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 180.544,38. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23010516452473000000082194277 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000401-82.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Atraso de voo

AUTORES: MARIA EDUARDA MENDES DE JESUS SILVA, ANA CLARA MENDES DE JESUS SILVA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES, OAB nº RO318

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou, preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intemem-se as partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluir da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 230105171246112000000082194907 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089754-70.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Rural

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: RONY CARLOS CIRILO SIMOES, ÁREA RURAL Linha 11, KM 15, SÍTIO TRÊS IRMÃOS 2, UNIÃO BANDEIRANTES ZONA RURAL - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MARCELO JUNIO OLIVEIRA SOUZA, SÍTIO HORIZONTE linha 04, KM16 DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTE - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 140.906,22 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22123015541983200000082149626 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089821-35.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA
REU: ELENÍ JUSTINO, AVENIDA BERNARDO VIEIRA DE MELO 5406, - DE 4959/4960 A 7521/7522 CANDEIAS - 54450-020 - JABOATÃO DOS GUARARAPES - PERNAMBUCO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 4.141,52

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22123114022582200000082153354 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7089502-67.2022.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADOS DO AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: VERONICA ROSIRIS RIBEIRO DE LIMA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7041, - DE 6470 A 7022 - LADO PAR CUNIÃ - 76824-436 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 1.501,01

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22122817165187300000082127330 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7000726-57.2023.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

REU: WALLAS SILVA CRISTO, RUA PICA-PAUS 306 ELDORADO - 76811-688 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.567,15

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, caso haja defesa, autorizo que a CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 23010912114796300000082225698 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelpg@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7025259-56.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: W.J.C ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088202-70.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO GONCALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO OJOPI BONILHA - RO7107, FERNANDO ARAUJO DA SILVA - RO11575

REU: BANCO BRADESCO S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7000024-14.2023.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Abatimento proporcional do preço

AUTOR: CARLOS ANTONIO TRAJANO BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO, OAB nº RO1608

REU: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481, SALA 3 ED. PORTO VIEIRA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 127,38, efetuar o pagamento de R\$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intemem-se ambas partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelpgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021562-22.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - SP217897

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

INTIMAÇÃO Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a planilha de ID. 83355943.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017534-45.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 596.738.502-91 registrado(a) civilmente como MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

EXECUTADO: AZEVEDO BORGES ADVOGADOS e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - MT13975

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por seu advogado, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031075-14.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GABRIELA CORREA CAMINHA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIA DOS SANTOS BORGES - RO11198, ALINE CAVALCANTE CORDEIRO - RO11109

REQUERIDO: J P CAMARGO GROU EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056446-43.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665-A

REU: SAUL JOSE DOS SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026050-83.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

EXECUTADO: L. G. D. C. M.

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088489-33.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: MARIA VALDENORA ARAUJO FEITOSA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2023 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088455-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALLARMI & OLIVEIRA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: LEONEL PEREIRA DE SOUZA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089220-29.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TAINA GARCIA FERREIRA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

REU: GOL LINHAS AÉREAS

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089196-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Práticas Abusivas

AUTORES: NATALICIO LOPES BRAGA, MONICA WITT BRAGA

ADVOGADOS DOS AUTORES: IRA REIS GOMES, OAB nº RO12278, MARCELO ANDRE AZEVEDO VERAS, OAB nº RO7768, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4788

REU: M.A. VEÍCULOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 18749, - DE 3272 A 3348 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-140 - CACOAL - RONDÔNIA

MILSON POUBEL DE SOUZA, AVENIDA PORTO VELHO, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor correspondente ao percentual integral de 2% resultar em valor inferior a R\$ 127,38, efetuar o pagamento de R\$ 63,69, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 63,69, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que, a depender do estado da pandemia, poderá ocorrer presencialmente na Central de Conciliação - CEJUSC, sito à Avenida Pinheiro Machado, nº 777 (Prédio Novo), Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3309-7051, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), ou, preferencialmente, por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato, nessa segunda hipótese. A modalidade da audiência, se presencial ou virtual, será informada de acordo com os próximos atos processuais pela CPE e CEJUSC.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intemem-se as partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2212261340427610000082101249 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089211-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

REU: NILSON MORAIS DE LIMA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041327-13.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE DE SOUSA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUCE BRANDON DOMINGOS BATISTA DUCK DE FREITAS - RO10998

REQUERIDO: BANCO AGIBANK S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041623-64.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO HERCULANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: RODRIGO SCOPEL - RS40004

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000666-84.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. D. A. A.

Advogados do(a) AUTOR: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO0003977A, GUIDO SUMECK CARMINATTI - RO11683

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2023 13:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000401-82.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. C. M. D. J. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B-B

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7061693-05.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSENILDA MARTINS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CESAR MACKERTE - RO10056

REU: BANCO BPN BRASIL S.A

Advogado do(a) REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - GO31757-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030384-63.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: FP MODA MASCULINA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: RAILINE PEREIRA RAMOS - RO11924, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137

REU: WAYNEIR DE SOUZA OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025464-17.2020.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - RO9296

REU: PABLO ARRUDA LEMOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062271-02.2021.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: TARDELE SILVA PINHEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para requerer o que entender de direito, nos termos do despacho ID 84824203.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0006397-35.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UTILAR CENTRO OESTE ELETRODOMESTICOS LTDA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO4251

REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: KARINA ANTUNES DE ALMEIDA - RO4571, PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);
- ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:**
1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057624-27.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

REU: JULIO CESAR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031527-87.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: WEVERTON CARLOSTORRES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7084233-47.2022.8.22.0001

Classe : INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

REQUERENTE: MARINEZ SOARES PIRES

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE VALERIO DE OLIVEIRA - RO12600, JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

REQUERIDO: JANE CHEILA DE CARVALHO ARCANJO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7054704-80.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: JOSIEL RODRIGUES DOS PASSOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046114-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: EDILSON REIS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7040588-79.2016.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA REU: ELIETE OLIVEIRA MENDONCA ADVOGADOS DO REU: SOLONIA NUNES DE SOUZA, OAB nº RO1010, SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA, OAB nº RO7064

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constritivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados.

Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 19,10. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício.

O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. 6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015464-89.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

EXECUTADO: ADRIANO BORGES GONZAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039853-07.2020.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: MARIA JOSE CORREIA

Advogado do(a) REU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - RO647

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7018508-48.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Cancelamento de voo
AUTOR: ISAAC INOCENCIO ALBRES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA, OAB nº RO7815
REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908 D E S P A C H O
Vistos.

1) Evolua-se para a fase de cumprimento de sentença, eis que encerrada a fase de conhecimento.
2) Antes da remessa dos autos ao segundo grau de jurisdição, a requerida fez pagamento espontâneo da condenação, ID 70482317, hoje os valores estão em R\$ 768,78 com os rendimentos de contas. Fica autorizada a entrega deste valores ao autor credor, para tanto, diga como prefere recebê-los, se por transferência bancária informando seus dados de conta, ou por alvará tradicional de saque presencial.
Prazo: 5 dias.

No mesmo prazo, poderá impugnar os cálculos caso entenda-os inadequados.

3) Com manifestação do exequente, ou fluído o prazo, volvam conclusos para a caixa virtual "Julgamento Extinção".

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7013182-78.2019.8.22.0001 Classe: Monitoria Assunto: Correção Monetária **AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541 REU: RAFAEL CHAGAS SENA, RUA BATISTA NETO 5283, - DE 5100/5101 A 5312/5313 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-146 - PORTO VELHO - RONDÔNIA REU SEM ADVOGADO(S)**
DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

SERVE A PRESENTE COMO:

Carta/Mandado de intimação da parte executada;

Ou edital com prazo de 20 dias de intimação da parte executada; desde logo nomeando-se curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 hs horário local Canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7012108-81.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo **AUTOR: ISABEL CRYSTINE GUIMARAES DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ, OAB nº RO9802, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575 REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A ADVOGADOS DO REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA DESPACHO**

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias.

4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida. 5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. 6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 hs horário local Canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual //meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 2º) Gabinete //meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7068236-24.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Prescrição e Decadência

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LAIS BENITO CORTES DA SILVA, OAB nº SP415467

REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO), - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC/2015.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve ser apresentado aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

O artigo 2º da Resolução nº 34 da Defensoria Pública do Estado de Rondônia apresenta alguns parâmetros de hipossuficiência econômica da parte, a saber:

Art. 2º: Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar que atenda, cumulativamente às seguintes condições: I - aufera renda familiar mensal não superior a três salários mínimos federais; II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente 120 salários mínimos federais; III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais. § 1º. Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de núcleo familiar. § 2º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de quatro salários mínimos federais, quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: a) núcleo familiar composto por mais de 5 (cinco) membros; b) gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave ou aquisição de medicamento de uso contínuo; c) núcleo familiar composto por pessoa com deficiência ou transtorno global de desenvolvimento; d) núcleo familiar composto por idoso ou egresso do sistema prisional; e) núcleo familiar com renda advinda de agricultura familiar; Sabe-se que esses indicativos não são critérios fixos, mas apenas um parâmetro a ser utilizado pelo juízo, para definir o mais justo possível quem pode ser ou não beneficiado.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde...

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando. Em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, ele apenas trouxe movimentação financeira gerada em app de banco virtual, sendo que pode ser apenas uma das contas bancárias que tenha, trouxe também certidão da receita federal no sentido de não haver declaração de imposto de renda o que pode se tratar apenas de irregularidade e não de isenção de IRPF. Note-se que é obrigatória na qualificação a indicação da profissão, e o autor indicou ter profissão de vigilante, presumindo-se estar empregado com registros, assim, regra geral, teria acesso a comprovante de contracheques para a apresentar e não o fez. Menciona-se que pelo valor da causa, neste caso as custas são em valor mínimo de R\$ 134,98, em duas vezes de R\$ 67,49, uma antes e outra depois da audiência inaugural de conciliação do rito comum, a última devida se não houver acordo. A análise da gratuidade deve levar em conta se este valor dificultaria a manutenção existencial do contribuinte.

Ante o exposto e com fundamento nos argumentos desfiados no despacho proferido anteriormente INDEFERE-SE o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Ademais, inviável o pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 34, da Lei Estadual nº 3.896, de 24 de agosto 2016, que institui o Regimento de Custas. Veja-se que a hipótese de diferimento das custas iniciais para o final analisa os mesmos critérios de gratuidade, todavia, com o caráter de provisoriedade, isto é, verifica-se a condição de hipossuficiência provisória.

Destaco a possibilidade de parcelamento de custas judiciais, autorizada e disciplinada pela Lei Estadual nº 4.721/2020, e regulamentada pela Resolução nº 151/2020-TJRO, publicada no DJE n. 136, de 22/7/2020, cujo pedido deverá observar os delineamentos especificados nessas normas.

Fica, portanto, o autor intimado para recolher o valor das custas iniciais, comprovando-se nos autos.

Prazo: 15 dias. Em caso de inércia, será indeferida a petição inicial. Menciona-se que, mesmo com o indeferimento da inicial, as custas iniciais permanecem devidas, eis que, ocorrido o fato gerador/hipótese de incidência desta taxa (tributo), conforme Regimento de Custas. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 hs horário local Canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual //meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 2º) Gabinete //meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0005598-60.2011.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Servidão AUTOR: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR ADVOGADOS DO AUTOR: TAISE GUILHERME MOURA, OAB nº RO5106, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348, PATRICIA COBIAN LEONI SAVIO, OAB nº SC15228, RAFAELA CRISTINA LOPES MERCES, OAB nº RO3923, FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, EDER GIOVANI SAVIO, OAB nº SC11131, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. REU: ADELIRIO GUTARDO BIANCHI, ELDA VASQUEZ BIANCHI, NEUSA MARIA ROLIM SAMPAIO, NELSON FERREIRA SAMPAIO ADVOGADOS DOS REU: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, OAB nº RO1959 DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Houve depósito judicial da oferta indenizatória pela desapropriação parcial decorrente da constituição de servidão, no valor de R\$ 3.083,48, em 30/03/2011, com rendimento de conta, hoje no valor de R\$ 6.122,72.

Fica autorizado que os exequentes levem este valor, para tanto digam como preferem recebê-lo, se por transferência bancária em seu favor, indicados seus dados de conta, ou por alvará tradicional para saque presencial.

O executado deve considerar o abatimento deste valor, dos cálculos exequendos de sua dívida.

3. Fica intimado o executado, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor indicado no demonstrativo de cálculo, menos o abatimento indicado em item 2 acima, acrescido de custas, se houver. Prazo: 15 dias.

Sem pagamento voluntário neste prazo, serão devidos multa de 10% e honorários de fase de cumprimento de sentença também em 10% (art. 523 do CPC).

Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente mais 15 (quinze) dias de prazo para eventual impugnação, se discordar dos valores indicados ou outros pontos da fase de cumprimento de sentença em início (art. 525 do CPC). Sem exigência de garantia do juízo para admissibilidade desta impugnação.

3. Se houver impugnação, oportunize-se manifestação da exequente em 15 dias. 4. Sem impugnação, intime-se a exequente a dar impulso executivo, indicando os atos constitutivos/expropriatórios ou medida atípica que pretenda, mesmo que já mencionados na petição de início da fase de cumprimento de sentença, devendo indicar, no caso de multiplicidade de atos, a ordem com que pretende que sejam realizados. Havendo interesse no uso dos sistemas de pesquisa de bens, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, ou pesquisa se o devedor tem vínculo de trabalho, poderá já recolher as custas pertinentes a cada pesquisa, em relação a cada CPF, atualmente em R\$ 20,24. Caso seja o exequente detentor da gratuidade da justiça, deverá indicar tal fato em sua petição apontando o ID dos autos em que lhe fora concedido o benefício. O impulso deverá ser dado em 05 (cinco) dias, em caso de inércia, o processo será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente e retransmitir com petição apresentando providências executivas antes de prescrita a dívida.

5. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. 6. Informa-se ao advogado do credor/exequente que, está em funcionamento ferramenta de informática para transferência bancária de valores, "alvará eletrônico", assim, quando houver disponibilidade de valores no processo (em conta depósito judicial), poderá de imediato indicar seus dados bancários para transferência, de forma a otimizar essa entrega. Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual https://meet.google.com/gbx-nten-sab e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7080268-61.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: PEDRO SOUZA GARCIA

ADVOGADOS DO AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862 REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO S/N, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA D E S P A C H O

1. Defiro os Benefícios da Justiça Gratuita.

2. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. Note-se que a realização de todas as solenidades pela via digital dependerá da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

Cumpra-se o item 3.

3. Cite-se a parte requerida, pelo PJE, para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação por videoconferência de acordo com o ato nº 09/2020, devendo as partes, informarem contato de WhatsApp para a realização do ato.

Agende-se data para audiência inaugural de conciliação e intemem-se ambas partes.

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Como a citação se dá por PJE a requerida já terá acesso integral aos autos.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

5. Após a réplica, dê-se vista ao Ministério Público em razão de interesse de incapaz.

Após, autoriza-se à CPE proceder a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7086716-50.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Rescisão / Resolução, Correção Monetária

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SARA DICIANA CAMILO ARARIPE, OAB nº RO10253, DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806

EXECUTADO: GABRIEL PENHA BIDA, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, AP 0106 BLOCO 02 AEROCUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Custas Iniciais Pagas (ID 85499851).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 8.196,05 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPD.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPD).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPD). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPD.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPD.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22121213555760800000081772559 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelpgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022561-41.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONSTRUTORA ATERPA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO - MG88304

EXECUTADO: CONSTRUTORA CONSTROL LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0023639-07.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: VILCILENE GIL CAETANO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000302-88.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: LUZ ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTABIL LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7056741-80.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747A

PROCURADOR: LEANDRO CASTRO FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7082410-38.2022.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY - RO9793

REU: JANE MARIA RODRIGUES CARDOSO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069912-07.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: KEILA MARIA SOUZA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7060103-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: ELIEL PEREIRA JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016), EXCETUANDO-SE os casos que necessitam de "Cumpra-se" (previstos no Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ).

2) Sendo endereço fora do Estado ou atos que requeiram "cumpra-se", inclusive citação/Execução de Título Extrajudicial (nos termos do Art. 1º § 1º do Provimento nº 007/2016-CG e Art. 48 DGJ), deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7052393-29.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAINA KAUANI CARRAZONE - RO8541, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: JOSE VALTER CASTRO CAMELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0013332-91.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300

EXECUTADO: RAFAELA FRANCA ROSSENDY

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013426-12.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: SELMA SABINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058345-81.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - RO8299

EXECUTADO: SILVINO ANTONIO ETIENE e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo (ID 83590265). A parte exequente deverá informar endereço que deseja que seja enviado ofício à ANAC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7075834-29.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JOHN LENNON CUNHA GASPAR

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083451-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVA EMPRESA COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922, JOAO PAULO ROBERTO DE ALMEIDA - RO11414

REU: ARI B. DE PAIVA - ME

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 17/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, em caso de dúvidas sobre audiência, nos telefones (69) 3309-7259 ou (69) 99901-8281 assim que receber a intimação (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7077380-22.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: CAUE TAUAN DE SOUZA YAEHASHI - SP357590

REU: FAIRUCIA XAVIER RABELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057122-88.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

EXECUTADO: WILLYAN COSTA DA SILVA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025126-77.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903

REQUERIDO: FERNANDA CRISTINA FREITAS HOLANDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo: 7076299-38.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL, OAB nº RO6850A

EXECUTADO: ANNE CAROLLINE COUTEIRO DE LEMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução em que a exequente juntou petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes, antes mesmo da concretização do ato citatório.

Não vislumbro a existência de vícios aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Porto Velho - 8ª Vara Cível e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7071325-89.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: FORTALEZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 10894925000187, RUA PEROBA 5990, - DE 5710/5711 A 5989/5990 ELDORADO - 76811-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULO RICARDO BRAGA MACIEL, OAB nº MG150667, ALEXANDRE CARLOS MOREIRA, OAB nº MG211239, LAURA DE FATIMA NOGUEIRA CARDOSO, OAB nº MG192285, LORRANE QUEIROZ, OAB nº MG142942, LAISSE LARA BATISTA, OAB nº MG194799, MAYSA RODRIGUES CUNHA, OAB nº MG143244 REU: REDECARD S/A, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISABELA DE ALENCAR ROLIM, CPF nº 84773820268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1700, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, RONALDO JORGE FERREIRA COSTA, OAB nº MA17423, ROSIANE VICENTINI DE MORAIS, OAB nº MA14433, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1. Trata-se de ação de REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de ISABELA DE ALENCAR ROLIM e REDECARD S/A.

Reconheço a presença dos pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo.

As partes estão regularmente representadas.

Na fase de especificação probatória, as partes postularam a produção de prova oral, mediante colheita de depoimento pessoal da autora e dos requeridos, respectivamente, e oitiva de testemunhas (lds 85279254, 83925178 e 83700934).

2. A requerida REDECARD alegou em contestação preliminar de ilegitimidade passiva e não cabimento da inversão do ônus da prova.

2.1 A requerida afirma ser credenciadora que atua como mero meio de pagamento.

Em análise dos autos, vejo que não consta o contrato entabulado entre o autor e a requerida, assim, fixo como um ponto controvertido a relação jurídica entre as partes, devendo o requerente demonstrar documentalmente a relação jurídica entabulada.

Assim, por ora, não é possível afirmar que a requerida - REDECARD, não seria o responsável pelo suposto dano suportado pelo autor, devendo tal questão ser melhor vista após a fase instrutória.

2.2 Acerca do não cabimento do CDC e a inversão do ônus probatório, segundo o entendimento fixado pelo STJ, são inaplicáveis as normas do CDC às demandas envolvendo os comerciantes e as operadoras de sistema de pagamento por cartão, porquanto os primeiros não se caracterizam como consumidores finais, mas sim utilizam dos serviços, como o da ré, na sua atividade comercial.

Dessarte, inaplicável ao caso, inversão do ônus da prova.

3. Já a requerida Isabela de Alencar postulou pela ilegitimidade passiva, via de consequência extinção do feito.

Verifico nos autos que o documento utilizado pelos supostos fraudadores é da requerida (Id 82338879 - pag 4).

Assim, por dever de cautela, por ora, não resta bem delineada sua ilegitimidade passiva.

Nesse diapasão, após a instrução processual a preliminar será enfrentada no mérito.

Assim sendo, declaro o feito saneado.

4. Fixo como pontos controvertidos a serem dirimidos durante a instrução processual: a) existência negócio jurídico entre requerente e requeridos; b) caracterização da venda dos materiais de construção para a requerida Isabela; c) medidas de segurança adotadas pela requerente e Redecard para a venda dos materiais; d) quem solicitou o cancelamento da compra; e) titular do cartão de crédito que efetuou a compra dos materiais; f) caracterização da fraude na venda.

5. Considerando a Resolução 329 do CNJ e Ato Conjunto nº 009/2020 - PR -CGJ, que tratam dos cuidados à saúde necessários decorrentes da pandemia de COVID-19 e a possibilidade realização de atos judiciais por meio virtual, mantida pelo art. 15 do Ato conjunto nº 20/2020 - PR - CGJ também para a etapa de retorno ao trabalho presencial, designo a audiência de Instrução de Julgamento para colheita de prova oral, a saber:

Terça-feira, 11 de abril de 2023 : 08h30min até 12h00

Link da videochamada: <https://meet.google.com/xip-gkeu-qnr>

Intime-se pessoalmente as partes para prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso.

Limita-se ao número de 3 (três) as testemunhas a serem ouvidas para cada fato (art. 357, § 6º). Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, NCPC). A intimação deverá ser realizada por carta ARMP, que deverá o advogado fazer juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (§ 1º), podendo a parte comprometer-se a levar a testemunha independentemente da intimação (§ 2º).

O rol de testemunhas deverá ser apresentado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, nos termos do art. 357, §4º do CPC.

6. Deverão os advogados e as partes acionarem o link acima para sua conexão da sala virtual pela plataforma Google Meet na data e horário designados acima.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. A solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada através da plataforma DRS Conference do Tribunal de Justiça e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe.

Recomenda-se aos advogados que testem o recurso e orientem seus clientes quanto à necessidade de disponibilidade de rede de internet, wifi em casa ou dados de operadora de celular para acesso e permanência na sala virtual.

Recomenda-se ainda que estejam disponíveis para a solenidade com ao menos 10 minutos de antecedência, portando em mãos seu documento de identificação pessoal, o qual será solicitado seja exibido ao início do evento.

No início da solenidade todos estarão na sala virtual, como ocorre em sala física, então a juíza indicará para cada momento da audiência aqueles que devem permanecer na sala virtual e aqueles que devem sair para depois retornar.

O não acesso à sala virtual no horário estabelecido será considerado como ausência ao ato judicial, e, possível perda da oportunidade de se produzir a prova ou presunção negativa em seu desfavor.

7. A impossibilidade de comparecimento à solenidade por videoconferência, por insuficiência técnica ou não ter acesso a internet, deverá ser informada ao juízo, em até 30 dias antes da audiência para deliberação.

8. Eventuais dúvidas podem ser sanadas através de pedido de orientação das 7h às 14h, horário local, pelo telefone e whatsapp institucional da unidade: (69) 3309-7051.

SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 . Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo nº: 7039299-72.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios REQUERENTES: SEBASTIAO GOIS SOARES, PABLO HENRIQUE SOUZA SOARES, CRISTIANE DE SOUZA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: POLIANA SOUZA DOS SANTOS, OAB nº RO10454, ELISANGELA GONCALVES BATISTA, OAB nº RO9266, ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA, OAB nº RO4374 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

A executada informou o pagamento voluntário da obrigação. Intimados, os exequentes quedaram inertes, o que reputo aceite tácito.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Decorrido o prazo do alvará sem o devido levantamento, transfira-se à conta centralizadora e, então, archive-se.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7000152-34.2023.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO REU: PATRICK FAELBI ALVES DE ASSIS REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O feito tramitou regularmente até a juntada de petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Há pedido de suspensão do feito até o pagamento.

Note-se haver patente incongruência entre os pedidos de homologação e suspensão, porquanto a homologação de acordo se dá por sentença, ato judicial que extingue o processo.

Ademais, diante da pactuação de acordo entre as partes no bojo de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, supera-se o cenário de mora do devedor, portanto, suprimido o requisito essencial ao interesse processual do credor fiduciário para o prosseguimento da ação sob o rito comum.

Neste mesmo sentido é a posição do E. TJRO há muito, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do mérito, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa e desproporcional à parte. (Agravo Regimental em Apelação Cível n. 100.005.2003.004272-6, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmara Especial, Rel. Des. Rowilson Teixeira; DJ n. 213 de 17/11/2004)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ACORDO ENTRE AS PARTES. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE MORA. REQUISITO ESSENCIAL. RECURSO DESPROVIDO. A celebração de acordo no curso da atividade de conhecimento da ação de busca e apreensão importa a superação da situação inicial de inadimplemento, tornando, com isso, a medida de busca e apreensão despida de utilidade e necessidade, visto que afasta um dos pressupostos processuais, a mora do devedor a autorizar a rescisão do contrato e a busca e apreensão do bem, dado em garantia por alienação fiduciária. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7001836-62.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2022)

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial, que poderá ser executado, nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Revogo a tutela deferida.

Existindo mandado pendente de cumprimento determino a devolução.

Transitada em julgado. Arquive-se.

Registre-se. Intime-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7062345-22.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cancelamento de voo AUTOR: LORENZO MIGUEL MELO DE SOUZA ADVOGADOS DO AUTOR: ANA CLARA OLIVEIRA E OLIVEIRA ROCHA, OAB nº RO11457, ALAN ALMEIDA DO AMARAL, OAB nº RO12551 REU: MALTA & CIA LTDA - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A SENTENÇA Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, cite-se o réu para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 331, §1º, CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TJRO com nossos cordiais cumprimentos.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7040713-71.2021.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: MORAIS E MONTILHA COMERCIO DE BRIQUETES LTDA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA, OAB nº RO8139, ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Há valores vinculados aos autos depositados pelo autor.

Consta no termo do acordo:

Cláusula Quinta: O valor de R\$ 23.300,00 (vinte e três mil reais), correspondente aos valores depositados em juízo nos autos do processo nº 7040713-71.2021.8.22.00010001 serão levantados pelo advogado do devedor.

Desta forma, apresente o patrono do devedor/autor, no prazo de 05 (cinco) dias, dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos ou se pretende levantar diretamente em agência bancária, sob pena de serem encaminhados para Conta Centralizadora.

Com a informação dos dados bancários volvam conclusos para expedição de alvará. Não havendo manifestação, expeça-se alvará para levantamento pelo advogado do autor no prazo de 30 (trinta) dias, certificando nos autos o levantamento. Em caso de inércia volvam conclusos para transferência dos valores para Conta Centralizadora.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7072428-97.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JESSICA BAZAN PADILHA GRACILIANO

REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de execução em que foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7045839-39.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica EXEQUENTE: ENERGISA RONDONIA

- DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON JOSE ADAO, OAB nº PR40886, ENERGISA RONDÔNIA EXECUTADO: ADEMIR JOSE SARTORI ADAO ADVOGADO DO EXECUTADO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013 D E S P A C H O

Vistos.

Expeça-se alvará de transferência dos valores bloqueados, conforme determinado em decisão de ID 84672566, referente aos honorários advocatícios, utilizando os dados bancários apresentados em petição de ID 84716511.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7083255-70.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827
EXECUTADO: MARIA DA PENHA PASSAMANI
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SENTENÇA

As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.

Custas já pagas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7032100-96.2020.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Cartão de Crédito EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ARIQUEMES LTDA - CREDISIS CREDIARI ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS, OAB nº RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO, OAB nº RO931 EXECUTADO: PEDRO GADELHA DOS SANTOS EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta postulada, aguarde-se resposta no período de 30 dias.

Após o prazo, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7038445-83.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO, OAB nº RO2258A, FREDSON AGUIAR RODRIGUES, OAB nº RO7368

REQUERIDO: CARLOS ESTEVAO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação de acordo apresentado e devidamente assinado por ambas as partes. Há pedido de suspensão do feito até o pagamento.

Note-se haver patente incongruência entre os pedidos de homologação e suspensão, porquanto a homologação de acordo se dá por sentença, ato judicial que extingue o processo.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença. Verifiquem-se as custas da fase de conhecimento.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquive-se. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

{{orgao_julgador}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7068330-69.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

REU: JACOB TEIXEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

As partes, em início do processo, já apresentam acordo formalizado extrajudicialmente acompanhados de documentos pessoais e pedem sua homologação.

É o relatório. Decido.

A transação efetuada e concluída não possui mácula aparente, seja vício de consentimento, seja defeito ou nulidade, sendo formalmente válida, o que torna inevitável sua homologação.

Trata-se de direito disponível das partes, o que dispensa maiores delongas e cuidados.

Posto isso, homologo o acordo de que se trata, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, III, do CPC/2015.

Custas já pagas.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Oportunamente arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7065339-23.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Fiscal ou Fatura

AUTOR: 21.710.012/0001-80

ADVOGADO DO AUTOR: RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE, OAB nº RJ128686

REU: MAGNA MARIA SIMOES PRESTES QUEIROZ 00356618285

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Ante a informação apresentada, aguarde-se o prazo de contestação da parte requerida, prosseguindo o feito nos termos delineados no despacho inicial.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7082406-98.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADOS DO AUTOR: QUEILA JORGE TURBAY, OAB nº RO9793, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: IDALINA ALVES DA SILVA

REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Foi juntada petição requerendo a homologação de acordo estipulado e devidamente assinado.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

A diligência para eventuais baixas de anotações em cadastro de proteção ao crédito decorrentes destes autos incumbirá à parte interessada. Servindo esta sentença de autorização para a baixa da anotação.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7013689-10.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO GUTIERREZ DE MELO, OAB nº MT9231 EXECUTADOS: ELIZABETH DE SOUZA FREITAS PAJANOTI, MATHEUS FREITAS PAJANOTI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, JOAO GUILHERME ROSSI ASSIS, OAB nº MT240710 D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7014871-89.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Compra e Venda, Compromisso, Defeito, nulidade ou anulação, Evicção ou Vício Redibitório

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO CARDOZO FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO PINA ANTONIO, OAB nº RO343922

EXECUTADO: MARIA VANDA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUZINETE XAVIER DE SOUZA, OAB nº RO3525A, TELMA GEBER DOS SANTOS, OAB nº RO7076, ISANGELA DE SOUZA DUARTE, OAB nº RO8792 SENTENÇA

1) Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que há pedido de homologação homologação de acordo apresentado, o qual encontra-se assinado e não apresenta vícios ou abusividades aparentes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas, formando-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

Honorários conforme acordo e isentas custas finais da fase de cumprimento de sentença.

2) Quanto às custas da fase de conhecimento, na sentença constou:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) o pedido formulado na inicial (...) Sucumbentes recíprocas, condeno ambas as partes ao recolhimento das custas processuais, cada uma em metade. E condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que sucumbiu, e a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, c/c 86, ambos do CPC/2015. Julga-se improcedente a reconvenção. Sucumbente, condeno a reconvinte/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atualizado da reconvenção, nos termos do art. 85, § 1º e 2, do Código de Processo Civil. Quanto às custas da ação principal, são de 2% de custas iniciais, e 1% de custas finais, totalizando 3% e com rateio cada qual responsável por 1,5%. A parte autora já recolheu as custas iniciais, assim, fica a requerida intimada a recolher as custas finais da fase de conhecimento.

Em relação às custas da ação de reconvenção, fica também a requerida intimada a seu recolhimento integral, 3% do valor da causa da reconvenção.

Prazo: 15 dias, do contrário, haverá inscrição em protesto e dívida ativa. .

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA - Tribunal de Justiça de Rondônia Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7031847-74.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: MARGARIDA MARIA REIS DE ANDRADE, OLAVO PEREIRA REIS, IRENE DOS REIS CASTRO

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MOACIR REQUI, OAB nº RO2355A

REQUERIDO: DANIEL JOAO LEMOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES, OAB nº RO123A D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a falta de impulso efetivo, por ora, archive-se o feito.

Ressalto que o desarquivamento de processo digital é gratuito e se opera através de simples petição.

Impulsionado o feito com medida útil e hábil ao prosseguimento, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030814-49.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: EUNILSON RIBEIRO DE LIMA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0017295-10.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

EXECUTADO: ISAC BELLAVITTA DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7059714-08.2022.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JEREMIAS SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8925

REQUERIDO: ANA BEATRIZ NERY MUNIZ 03033494250

ADVOGADO DO REQUERIDO: ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

D E C I S Ã O

Vistos.

à CPE:

Retire-se, o sigilo da petição (Id 84521750), eis que o caso não se amolda às exceções do art. 189 do CPC.

Após, intime-se a requerida para ciência da petição supracitada e manifestação caso pertinente, no prazo de 05 dias.

Por fim, concluso para saneador.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7026186-90.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cheque EXEQUENTE: LEANDRO FERREIRA

DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964 EXECUTADO: REGINALDO GIRELLI

MACHADO ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta no sistema SNIPER, esta restou frutífera.

Fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca do resultado da consulta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019736-92.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SPACE INTELLIGENT RONDONIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEIDE DIANA SEMLER DE VARGAS CHIQUETTI - RO0004225A, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946

EXECUTADO: SPACE ESPACOS INTELIGENTES LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383

Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVES ALVES DE SOUZA - SP213383

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclpe@tjro.jus.br Processo nº: 7065762-80.2022.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Cláusulas Abusivas AUTOR: M F A DA SILVA - ME ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA, OAB nº RO8169A, NILTON MENEZES SOUZA CORTES, OAB nº RO8172A REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito com pedido de tutela de urgência proposta pela M F A DA SILVA – ME (MERCANTIL ALVES) em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes devidamente qualificadas nos autos.

Sustenta a parte autora que a fatura referente a Ago/2021, com vencimento em 16/09/2021, no montante de R\$ 11.787,21 (onze mil e setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), refere-se a faturamento ilegal praticado pela requerida, argumentando que o valor destoa da alegada realidade da parte autora. Por fim, apresentou pedido de tutela antecipada para que ocorra a suspensão da cobrança e, posteriormente, que seja declarada a inexigibilidade da cobrança, assim como, para que se abstenha de realizar a suspensão do fornecimento de energia elétrica decorrente dessa fatura (Id. 81325524).

Custas recolhidas no importe de 1% do valor da causa (Ids. 81325541 e 81347903).

Dispensada audiência de conciliação (Ids. 81359654 e 81869412).

Custas recolhidas no importe de 1% do valor da causa (Ids. 81730292 e 81851246).

Decisão de indeferimento de tutela de urgência (Id. 81869412).

Pedido de reconsideração de decisão de indeferimento de liminar (Ids. 81904601 e 82020799).

Decisão de deferimento de antecipação de tutela para determinar que a parte requerida se abstenha de inscrever o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como de suspender o fornecimento de energia elétrica em relação à fatura do mês Ago/2021 (Id. 82250297).

Em contestação, a requerida argumenta pela regularidade da cobrança efetuada, relatando que, no mês de Ago/2021, foi realizado acerto de faturamento com a finalidade de recuperar o consumo não registrado no mês anterior - Jul/2021 -, o qual sustenta que houve a cobrança apenas do mínimo, apontando ainda que a parte autora não apresentou conteúdo probatório capaz de fundamentar a incompatibilidade com a realidade de consumo. Em síntese, requereu a improcedência total dos pedidos formulados pela parte autora (Id. 83161070).

A parte autora apresentou réplica à contestação (Ids. 83189856 e 84200652).

Partes devidamente intimadas para especificar provas, a parte ré manifestou que não pretende produzir outras provas além das já anexadas aos autos, requerendo, assim, o julgamento antecipado da demanda (Ids. 84213000 e 84621727).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Considerando o princípio da celeridade processual, o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e em consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513), passo a conhecer o julgamento antecipado da lide.

O requerente argumenta pela declaração de inexigibilidade do débito, apresentado no valor monetário de R\$ 11.787,21 (onze mil e setecentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), sustentando que se trata de valor desarrazoado a sua realidade, bem como indevido.

A requerida defende pela ausência de ilegalidade na cobrança, sob o argumento de que “no mês de julho foi cobrado apenas o custo de disponibilidade (100 kWh), ocasionando o consequente acúmulo no mês em questão [...] Assim sendo, no mês de 08/2021 foi realizado o acerto de faturamento a fim de recuperar o consumo não registrado no mês anterior, em que houve a cobrança apenas do mínimo” [sic]. Há de se considerar ainda que, a relação entre a concessionária e o usuário final, trata-se de uma relação consumerista. Assim, destaco a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso dos autos, posto que resta incontroverso a figura de consumidor e fornecedor das partes, conforme dispõem os artigos 2 e 3, do Código de Defesa do Consumidor.

Importante salientar que, no caso da lide, as inspeções no fornecimento de energia elétrica, bem como a apuração de irregularidades, deverão observar os preceitos normativos descritos na Resolução Normativa da ANEEL n. 414/2010, posto que era a Resolução vigente à época dos atos praticados pela requerida.

Pois bem.

No caso dos autos, noto que não se trata de hipótese de recuperação de consumo por irregularidades, tendo em vista que a lide delimita-se apenas ao valor da fatura cobrado pela demandada.

Do acervo probatório anexado, o consumo do mês Ago/2021, foi faturado em 13.961 kWh, sendo que no mês Jul/2021 houve o registro apenas do mínimo (100 kWh), acarretando posteriormente em acerto de faturamento com a finalidade de recuperar o consumo não registrado, conforme dispõe a requerida em conjunto com o Histórico de Consumo (Id. 83161071).

Friso ainda que, observando os consumos registrados nos meses anteriores e ulteriores - Maio/2021: 6.369 kWh e Jun/2021: 7.159 kWh | Set/2021: 7.532 kWh e Out/2021: 7.417 kWh - demonstra que de fato houve a cobrança cumulativa dos meses de Jul/2021 e Ago/2021, bem como o efetivo consumo do fornecimento de energia elétrica por parte do requerente, tornando evidente que não se falar em irregularidade na cobrança ou inexistência do faturamento consumido.

Entretanto, saliento a devida observância a aplicabilidade da Resolução n. 414/2010, da ANEEL, em especial ao seu artigo 113, parágrafo primeiro, o qual preconiza:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor ou ausência de faturamento: providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente; e

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, a distribuidora deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes.

À vista disso, entendo que, em que pese demonstrado o efetivo consumo de energia elétrica, a fatura foi emitida em dissonância a supramencionada Resolução Normativa, tendo em vista que houve a cobrança dos valores integrais, ocasionando ao consumidor uma onerosidade em arcar com o adimplemento da fatura demandada.

Com isso, julgo procedente os pedidos formulados pela parte autora, ressaltando a possibilidade da requerida em proceder a adequada cobrança do efetivo consumido, desde que respeitados os preceitos normativos apontados na Resolução Normativa n. 414/2010, da ANEEL.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo com resolução de mérito, julgo PROCEDENTE, os pedidos formulados na inicial.

Confirmo a tutela antecipada;

Declaro a inexigibilidade do débito referente a fatura da Unidade Consumidora n. 20/11252-4 (Ref. Agosto/2021 – Valor: R\$ 11.787,21 – data de vencimento: 16/09/2021);

Condeno a Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, com percentual de 10% sobre a condenação, com fundamento nos artigos 85, §2 do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057120-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: MILTON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, Procuradoria do BANCO BMG S.A

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, proposta por MILTON OLIVEIRA SANTOS em face de BANCO BMG, partes devidamente qualificadas nos autos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do contato eletrônico, e-mail e telefônico, que possibilite o contato da requerida para propositura de proposta de acordo, em atenção à petição da parte requerida (Id. 85396716).

Decorrido o prazo, volvo concluso para julgamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057504-81.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: NELITA CANDIDO SOARES ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO6768 REU: BANCO PAN S.A. ADVOGADOS DO REU: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de empréstimo consignado c/c pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELITA CANDIDO SOARES em face de BANCO PAN S/A, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que é pensionista, sendo que no dia 25/11/2021 celebrou contrato de empréstimo no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) para quitação em 84 (oitenta e quatro) parcelas de R\$300,00 que ao final totalizaria R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais). Alega que a taxa cobrada fora de 2,57% ao mês, sendo que a média das 20 melhores taxas pré-fixadas pelo BACEN era de 1,52% para o mesmo período. Relatou haver cobrança indevida e juros remuneratórios, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, restituição dos valores pagos a maior e devolução em dobro do valor pago indevidamente referente aos juros, devendo ser calculada mediante taxa disponibilizada pelo BACEN à época da celebração contratual. Ao final, pede a procedência da pretensão para a revisão do contrato de financiamento nº 351869693-9 Banco PAN, valor R\$25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), determinando que a taxa de juros a ser cobrada, seja a taxa média de mercado definida pelo BACEN, sendo esta de 1,52 % a.m., que, aplicando ficará o contrato R\$18.264,20 (dezoito mil duzentos e sessenta quatro reais e vinte centavos), dano moral no importe de R\$5.000,00. Juntou documentos.

Decisão deferindo a gratuidade da justiça e inversão do ônus probatório e indeferindo tutela antecipada (Id 80093041). Devidamente intimada, a Requerida apresentou contestação (Id 80654196), alegando em apertada síntese, preliminarmente impugnação da gratuidade judiciária, valor da causa. No mérito, arguiu a legalidade dos descontos asseverando que em momento algum a autora foi obrigada a contratar com o requerido ausência dos pressupostos para configuração de abusividade, legalidade dos juros remuneratórios pactuados. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Audiência de conciliação prejudicada (Id 82675360).

Réplica à contestação (Id 83499774) em suma reafirma os termos da exordial.

Intimadas as partes para especificarem provas, sob pena de julgamento antecipado (Id 83508941).

Ambas as partes quedaram-se silentes.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Do Julgamento Antecipado do Mérito

Sobre o julgamento antecipado da lide e a não ocorrência do cerceamento de defesa, quando despicienda a produção de outras provas, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR DE VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONCESSIONÁRIA ENTREGUE SEM DIREÇÃO HIDRÁULICA. CONSUMIDOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente. Precedentes. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 556.695/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (grifei).

No mesmo sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

II.2 Do Mérito

Cinge-se a controvérsia acerca da abusividade das tarifas administrativas utilizadas pela instituição financeira.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, segue o posicionamento que as instituições financeiras podem estipular juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, segue julgado:

Apelação Cível. Contratos bancários. Julgamento antecipado. Preliminar de cerceamento de defesa. Afastada. Juros. Abusividade. Não evidenciada. Capitalização. Possibilidade. Não provimento do apelo. Na esteira da jurisprudência do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; e a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7002123-20.2020.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 15/09/2021.

Assim, a cobrança que extrapolou os 12% ao ano, per si, não revela-se suficiente para caracterizar abusividade por parte da instituição Requerida.

II.2.1 - Da Aplicação Do Código De Defesa Do Consumidor

Atualmente, resta superada a controvérsia a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em virtude da edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

“Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, a questão restou definitivamente superada no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.591, em 07/06/2006, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma definitiva que as instituições financeiras estão integralmente sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, não se pode questionar a respeito da possibilidade de revisão contratual sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, na forma de seu art. 6º, inciso V e art. 51.

Deveras, em face dessa aplicabilidade, tem-se a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais abusivas ou que coloquem em situação amplamente desfavorável o consumidor, conforme preceitua o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, merecendo frisar que essa revisão não viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade que, por serem genéricos, cedem espaço à norma específica prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

II.2.2 - Da impugnação da justiça gratuita

O benefício da justiça gratuita deve ser deferido a toda pessoa física que declarar de próprio punho, ou através de seu advogado, que se encontra impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais sem o comprometimento de sua manutenção, haja vista que, em princípio, tal declaração reveste-se de presunção ‘iuris tantum’ de veracidade. Tal declaração de hipossuficiência, somada a outros indícios de impossibilidade financeira de pagamento das despesas do processo, autorizam o deferimento da benesse, competindo à parte contrária o ônus de demonstrar, na forma da lei, que o conteúdo da declaração de pobreza e dos outros documentos juntados aos autos, não condiz com a realidade.

No caso presente, tenho que a impugnação ao benefício da justiça gratuita não merece acolhimento.

Isso porque, através dos documentos apresentados na contestação, o Requerido não demonstrou que o autor não se enquadra na condição de pobre, na acepção jurídica da palavra.

II.2.3 - Do valor da causa

O valor atribuído à causa merece retificação, explico.

Conforme exordial, fora definido como valor da lide R\$30.705,78, (25.200 + 5.000 + 505,78).

No entanto, conforme dicção expressa do art. 292, II “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida”.

Assim, a parte controvertida da demanda perfaz o total de R\$6.925,80, adicionado do valor requerido a título de repetição do indébito - R\$505,78 e do pleiteado por danos morais - R\$5.000,00. Logo, o valor da causa totaliza R\$12.431,58.

Ante o exposto, merece ser minorado o valor da causa. Retifique-se à CPE o valor da causa no PJE para constar R\$12.431,58.

II.2.4 - Da Alegação de Juros Abusivos

A respeito o Superior Tribunal de Justiça – STJ, segue o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes daquela Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

Atualmente, questão atinente aos juros remuneratórios - amplamente debatida e definida por ocasião do julgamento do RESp 1.061.530/RS, analisada de acordo com artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil - firmou-se no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente caracterizaria como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação, fixou orientação no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10-3-2009).

Vale ressaltar, todavia, que a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um estimado referencial, cabendo somente ao julgador, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

É interessante consignar excerto do voto da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do precedente supramencionado: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

Referido julgamento redundou na edição da Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Portanto, a análise a respeito de eventual abusividade da taxa de juros não é estritamente baseada em critérios genéricos. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui, somente, um referencial, mas cabe apenas ao magistrado, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

Com efeito, no caso presente não se constata abusividade na relação contratual visto que as taxas previstas e aplicadas não se diferenciam da média praticada no mercado. Vejamos:

A Cédula de Crédito Bancário - n. 351869693, prevê:

Taxa de juros da operação > 23,87% a.a e 1,80% a.m.

CET (custo efetivo total) > 30,34% a.a e 2,20% a.m.

Em simples consulta ao site do Banco Central do Brasil, pode-se verificar o percentual de juros cobrados pelas instituições financeiras na modalidade de crédito pessoal consignado INSS - pré-fixado, entre o período de 24/11/2021 a 30/11/2021¹:

Depreende-se que a Requerida, no período supramencionado, praticou juros de 1,80% ao mês e 23,85% ao ano, conforme imagem abaixo:

¹<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reportxjuroshistorico?page=1&Segmento=1&Modalidade=218101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2021-11-24>

Veja-se, também, que as taxas praticadas não são as maiores praticadas no mercado, tomemos como exemplo o Banco do Nordeste do Brasil S.A que no período praticou 1,84% ao mês e 24,52% ao ano.

Assim, não se vislumbra essa desvantagem alegada pela parte autora. Pois, trata-se de taxa média e deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. E, o contrato está de acordo com os valores praticados no mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, limitação.

Com relação ao contrato que se discute nestes autos, constata-se que os juros aplicados não são superiores ao patamar médio estabelecidos à época da contratação, inexistindo a situação de desvantagem alegada pela parte.

Ademais, o poder judiciário deve, somente, imiscuir-se nas avenças privadas quando firmemente evidenciada a ilegalidade do ato, em homenagem ao princípio da pacta sunt servanda. No caso concreto, veja-se que de forma livre e consciente a autora entabulou o contrato de empréstimo bancário com a requerida, descabendo a afirmação que fora “bombardeada” com as ofertas de crédito, porquanto, hodiernamente, a grande maioria da população recebe tais ofertas pelos mais variados meios de comunicação, a saber, ligação telefônica, email, SMS, whatsapp ou rede social. Depreende-se do dia a dia forense que até mesmo quem encontra-se com restrições creditícias são tentados a realizar contratos com juros elevados, mas não abusivos, levando em conta as variáveis de cada cliente e a expectativa da credora em perceber seus créditos.

II.2.5 - Das Tarifas Abusivas

A parte autora afirma que o contrato encontra-se eivado por cláusulas abusivas, pleiteando que sejam revistas conforme determina a legislação consumerista e sejam declaradas nulas.

No entanto, a revisão de cláusulas nos contratos bancários depende de pedido expresso para serem revistas, não sendo suficiente uma exortação genérica, sem a indicação de quais cláusulas causariam os valores indevidos, não podem ser revistas. Sobre o tema, tem-se a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Assim, é incabível a revisão, neste ponto.

II.2.6 - Do dano moral

À vista da não caracterização da ilegalidade ou abuso por parte da instituição requerida, não merece prosperar o pedido de dano moral. Face o exposto, a improcedência dos pedidos da autora é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial.

Sucumbente, condeno a requerente ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015.

Verbas sucumbenciais restam sob condição suspensiva em razão das benesses da gratuidade judiciária de que é detentora a autora do processo, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Transitado em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7004276-94.2022.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Prestação de Serviços REQUERENTE: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA ADVOGADOS DO REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO, OAB nº RO2969A, FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622 REQUERIDO: JOAO FRUTUOSO DE OLIVEIRA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Com o retorno do AR de intimação com assinatura de terceiro, determino que seja novamente intimado o executado do início da fase de cumprimento de sentença, por meio de AR com a opção de MP (mãos próprias).

Após a juntada do AR, volvam os autos conclusos para análise do pedido de consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7059068-95.2022.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Imputação do Pagamento AUTOR: VITOR COSTA E EVERTON MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADOS DO AUTOR: GABRIELLE VIANA DE MEDEIROS, OAB nº RO10434, EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR, OAB nº RO4575 REU: GUAPORE CONSTRUCAO, CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA - EPP ADVOGADO DO REU: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA, OAB nº RO7265

SENTENÇA

I – Relatório

VITOR COSTA & EVERTON MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de GUAPORÉ SER. E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, ambos qualificados nos autos, consta na inicial que a requerente é credora do requerido da importância líquida, certa e exigível de R\$20.250,00 (vinte mil duzentos e cinquenta reais).

Narra a requerente que o débito refere-se à prestação de serviços realizados por seu escritório de advocacia junto à requerida, que mantiveram conforme o contrato de honorários firmado, em 28 de julho de 2016, entre o requerente e a requerida, por prazo indeterminado, conforme (ID. 80297561), cuja condição é: desde que mantido os pagamentos e percentuais em dias. Porém, a partir do mês de maio a requerida deixou de efetuar a contraprestação aos serviços prestados, ou seja, deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme documentos anexos.

As custas iniciais foram recolhidas conforme (ID.80300176).

A requerida apresentou EMBARGOS À MONITÓRIA em (ID.82126082), em que requer que seja recebido e processado os presentes embargos, reconhecendo o valor real do débito com a devida aplicação dos juros conforme o artigo 405 do Código Civil, ou seja, desde a citação, o que ocorreu apenas em 11 de agosto de 2022.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTOS

Mérito

Do julgamento antecipado do mérito

O art. 355, inciso I do Código de Processo Civil de 2015 prevê que: “O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas”.

Pois bem.

Trata-se de ação de Ação MONITÓRIA decorrente da inadimplência de prestações referentes ao contrato de prestação de serviços advocatícios prestados pelo requerente à requerida, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pela mesma.

Na espécie, ao analisar a documentação acostada observa-se que, o contrato entre particulares assinado pelas partes (ID. 80297561 pág. 8), os boletos inadimplidos (ID. 80297557 pág. 1) e as notas fiscais dos serviços prestados (ID. 80297556 págs. 1 a 9), são documentos hábeis para comprovar a relação jurídica existente entre as partes, sendo capazes de fundamentar o crédito do requerente.

Nesse sentido, tem-se que a prova hábil a demonstrar a existência da obrigação, deve ser escrito e suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado, não sendo necessária prova robusta, estreme de dúvida, mas documento idôneo que permita juízo de probabilidade do direito afirmado pelo requerente, o que ocorre na presente demanda.

Nos embargos monitorios, embora o embargante reconheça a dívida, insurge-se quanto às taxas de juros utilizadas, o índice de correção e o termo inicial da incidência de juros e correção.

Pois bem. Por tratar-se de inadimplemento de parcelas contratuais, ou seja, sendo a obrigação líquida e certa, os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir do vencimento de cada uma delas, como se vê dos precedentes tanto desta Corte como do STJ: Apelação cível. Ação monitoria. Plano de saúde com coparticipação. Indevido o valor de parcela cuja prestação de serviço não foi comprovada. Ausente comprovação de que o importe que suplanta a margem consignável. Correção monetária e juros de mora. Termo inicial correção monetária e juros de mora. Termo inicial correspondente ao vencimento de cada parcela. Recurso parcialmente provido. Tratando-se de contrato de prestação de serviços médicos com coparticipação, a exigência do pagamento pelos serviços utilizados impõe ao prestador do serviço sua comprovação, como também o fato de que o importe cobrado suplantou a margem consignável do aderente. Tratando-se de obrigação positiva e certa, tem-se que a constituição do devedor em mora independe de interpelação, estando caracterizada sua mora desde o momento do inadimplemento, razão pela qual são devidos os juros de mora e correção monetária a contar do vencimento de cada parcela.

(TJ-RO – AC: 70096037520178220007 RO 7009603-75.2017.822.0007, Relator Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de Julgamento: 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTAS FISCAIS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE SOFREU INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CABIMENTO DE DECISÃO UNIPessoal COMO PARADIGMA DE DIVERGÊNCIA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA DATA DO INADIMPLEMENTO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...). 5. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual os juros de mora e a correção monetária, em ação monitoria, incidem a partir do vencimento da obrigação consubstanciada em dívida líquida e com vencimento certo. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. (...)

(STJ – AgInt no AgInt no AREsp: 1589874 SE 2019/0286452-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 07/12/2020, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2020).

Assim, o termo inicial para a incidência dos juros de mora neste caso é a data do vencimento das prestações cobradas.

Neste contexto, rejeito os embargos à monitoria.

Assim, comprovado, de um lado, a relação contratual e o débito pendente de pagamento e, de outro, o reconhecimento da dívida pelo requerido, a procedência da ação monitoria é medida que se impõe.

Logo, considerando os documentos que instruíram a inicial e a inércia da parte requerida em efetuar o pagamento do crédito contratado, o pedido deduzido na inicial deve ser julgado procedente, nos termos acima explanados.

III – Dispositivo

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios e, por consequência, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria formulada por VITOR COSTA & EVERTON MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS em desfavor de GUAPORÉ SER. E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA para constituir o Contrato de Abertura de Crédito de nº 123524 (ID.40269085) em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC/2015. CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R \$20.250 (vinte mil duzentos e cinquenta reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente e com juros legais desde o vencimento da obrigação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, INTIME-SE o requerido para pagamento das custas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que fica desde já autorizado.

Para a conversão em cumprimento de sentença, o requerente deverá formular pedido expresso, com os requisitos legais para tal.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> Fones/What'sApp Institucional:

(69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041342-11.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas AUTOR: SOLANGE SILVA RIBEIRO BUQUES ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601 REU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contrato bancário c/c danos morais, ajuizada por Solange Silva Ribeiro Buques em face de CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que a parte realizou contrato de empréstimo pessoal nº 020800062987, onde fora concedida a quantia de R\$1.888,67 a ser quitada em 12 (doze) parcelas de R\$419,00. Relatou haver cobrança exorbitante de juros, a saber 20,17% a.m. e 806,57% a.a. Pelo exposto requer revisão da taxa de juros aplicados para o percentual de 1,, inversão do ônus probatório e condenação em danos morais no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial deferiu o benefício da justiça gratuita (Id 78189010).

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação (Id 82411026), alegando em apertada síntese, preliminar inépcia da inicial; carência da ação por falta de interesse processual; indeferimento da inicial por ofensa ao disposto no art. 330, § 2º do CPC; conexão entre a presente demanda e os autos 7041350-85.202.8.22.0001 e 7041337-86.8.22.0001 ambos em trâmite na 7ª Vara Cível desta Comarca e litigância de má-fé por ajuizamento de três ações com mesmas partes; pedidos de revisão contratual e impugnação do benefício da justiça gratuita. No mérito alega que a parte autora celebrou com a requerida o contrato nº 020800062987 no valor de R\$ 1.882,78 a ser pago em 12 parcelas de R\$ 419,00, estando pagas somente as parcelas de nº 1 a 3. Pontua que a forma de pagamento escolhida pela autora foi o desconto em conta corrente, mas encontra-se com parcelas em aberto pois mantém saldo insuficiente em sua conta corrente. Prossegue afirmando que as condições contratuais, o valor das parcelas e dos encargos foram devidamente informados ao autor, que concede empréstimos a clientes de alto risco, os quais, na maioria das vezes, possuem vários protestos e dívidas cadastradas nos órgãos de proteção ao crédito e não são atendidos por quase todas as demais instituições financeiras do mercado. Sustenta que não há ilegalidade ou abusividade dos juros pactuados, não bastando a taxa média de juros do Banco Central para aferir suposta abusividade. Rechaçou o pedido de restituição em dobro e a impossibilidade de condenação em danos morais. Ao final, pleiteou pelo acolhimento das preliminares e se superadas, a improcedência da inicial. Juntou documentos.

Réplica à contestação (Id 83449867) em suma reafirma os termos da exordial.

Intimadas as partes para especificarem provas, a requerida informou não possuir interesse na produção de outras provas (Id 84120213) e a parte autora permaneceu inerte.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Sobre o julgamento antecipado da lide e a não ocorrência do cerceamento de defesa, quando despicienda a produção de outras provas, cito os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO OU DEVOLUÇÃO DO VALOR DE VEÍCULO ADQUIRIDO EM CONCESSIONÁRIA ENTREGUE SEM DIREÇÃO HIDRÁULICA. CONSUMIDOR COM NECESSIDADES ESPECIAIS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmen- te. Precedentes. [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 556.695/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021) (grifei).

No mesmo sentido entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da inépcia da inicial

Da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, a narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Deste modo, afasto a presente preliminar arguida de inépcia da inicial.

Do interesse de agir

Ainda, a parte autora demonstra suficientemente o seu interesse de agir, na medida em que alega ter sofrido onerosidade excessiva acerca dos juros praticados pela Ré que lhe acarretaram danos morais que devem ser reparados, e que não foi possível a resolução amigável. Se a pretensão é positiva ou negativa, isto é questão de mérito, o que será analisado adiante.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Da conexão

O conceito de conexão entre ações em sede doutrinária, aduz: “a reunião de processos pela conexão tem por finalidade a pacificação social, reunindo-se todos os conflitos existentes entre as mesmas partes, a integridade da ordem jurídica, por se evitar decisões conflitantes, a economia processual e a eficácia do processo” (Nelson Nery Junior. Conexão – Junção de processos [RP 64/158]).

Ademais, a reunião de processos é uma faculdade ínsita ao julgador, que tem como principal objetivo, como dito acima, evitar decisões conflitantes, ensina Donizetti (2018, p. 204):

A reunião dos processos por conexão, segundo entendimento dominante no STJ (REsp nº 1.255.498/CE, j. 19.06.2012), constitui uma faculdade atribuída ao julgador, a quem cabe avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias para, se for o caso, determinar a reunião das ações. Em verdade, o que mais importa é a possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias. E é justamente por essa razão que o novo CPC, alinhando-se à jurisprudência do STJ, trouxe uma nova possibilidade de reunião de processos: Art. 55[...] § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. (Donizetti, E. Curso didático de direito processual civil. 21ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2018).

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constata-se que os autos 7041350-85.2022.8.22.0001 e 7041337-86.2022.8.22.0001, ambos em processamento na 7ª Vara Cível, se referem a contratos diversos: nº 010420004991 e 020800061035 respectivamente.

Já decidiu a Corte Estadual que não existe conexão se as causas de pedir forem distintas, in verbis:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Preliminar conexão. Afastada. Suposto conflito entre liberdade de expressão e de imprensa e direito à honra. Alegação de ofensa à honra de prefeito. Danos morais não caracterizados. Recurso provido.

Não há conexão se as causas de pedir das ações forem distintas. Preliminar afastada.

Não há dano moral quando as manifestações feitas por narrador no programa televisivo limitam-se a relatar e criticar fatos acontecidos sempre na esfera política, jamais transbordando para a vida pessoal do político.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003424-06.2018.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/09/2019. (grifei).

Da impugnação a justiça gratuita.

A argumentação de que a impugnada não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo não é suficiente, por si só, para impossibilitar a revogação dos benefícios, cabendo ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da autora, pelo que a impugnação deve ser rejeitada.

Assim, rejeito a preliminar.

Do Mérito

Cinge-se a controvérsia acerca da abusividade das tarifas administrativas utilizadas pelas instituições financeiras.

Da Aplicação Do Código De Defesa Do Consumidor

Atualmente, resta superada a controvérsia a respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, em virtude da edição da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte redação:

“Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ademais, a questão restou definitivamente superada no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n. 2.591, em 07/06/2006, oportunidade na qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu de forma definitiva que as instituições financeiras estão integralmente sujeitas aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, não se pode questionar a respeito da possibilidade de revisão contratual sob o pálio do Código de Defesa do Consumidor, na forma de seu art. 6º, inciso V e art. 51.

Deveras, em face dessa aplicabilidade, tem-se a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais abusivas ou que coloquem em situação amplamente desfavorável o consumidor, conforme preceitua o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, merecendo frisar que essa revisão não viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade que, por serem genéricos, cedem espaço à norma específica prevista no art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

Da Alegação de Juros Abusivos

A respeito o Superior Tribunal de Justiça – STJ, segue o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratório superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas.

Atualmente, questão atinente aos juros remuneratórios - amplamente debatida e definida por ocasião do julgamento do RESp 1.061.530/RS, analisada de acordo com artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil - firmou-se no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente caracterizaria como abusiva quando nitidamente divergente e destoante da média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN), à época da contratação, fixou orientação no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10-3-2009).

Vale ressaltar, todavia, que a taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um estimado referencial, cabendo somente ao julgador, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

É interessante consignar excerto do voto da Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi quando do julgamento do precedente supramencionado: A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um ‘spread’ médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

Referido julgamento redundou na edição da Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Portanto, a análise a respeito de eventual abusividade da taxa de juros não é estritamente baseada em critérios genéricos. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui, somente, um referencial, mas cabe apenas ao Magistrado, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

No caso presente se trata de refinanciamento de empréstimo não consignado, conforme contrato de nº 020800062987, em que o consumidor autorizou o desconto das parcelas em sua conta corrente.

A parte autora alega abusividade nos juros de 20,17% a.m e 806,57% a.a.

Em simples consulta ao site do Banco Central do Brasil, pode-se verificar o percentual de juros cobrados pelas instituições financeiras na modalidade crédito pessoal não-consignado, entre o período de 01/01/2022 a 10/01/2022¹: ¹<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>

Depreende-se que a Requerida, no período supramencionado, praticou juros de 20,20% ao mês e 809,86% ao ano, ou seja, maiores que a taxa praticada com a Requerente, conforme imagem abaixo:

68 REALIZE CFI S.A. 12,34 304,18 69 LECCA CFI S.A. 12,69 319,24 70 AGORACRED S/A SCFI 12,73 320,98 71 NEGRESKO S.A. - CFI 13,84 373,51 72 BANCO MASTER 17,42 586,98 73 CREFISA S.A. CFI 20,20 809,86 74 JBCRED S.A. SCFI 22,18 1006,95Veja-se, também, que as taxas praticadas não são as maiores praticadas no mercado, tomemos como exemplo a JBCRED S.A - SCFI que no período praticou 22,18% ao mês e 1006,95% ao ano.

Assim, não se vislumbra essa desvantagem alegada pela parte autora. Pois, trata-se de taxa média e deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. E, o contrato está de acordo com os valores praticados no mercado, não havendo que se falar em abusividade e, consequentemente, limitação.

Com relação ao contrato que se discute nestes autos, constata-se que os juros aplicados não são superiores ao patamar médio estabelecidos à época da contratação, inexistindo a situação de desvantagem alegada pela parte.

Ademais, sabe-se que a requerida é reconhecida como instituição financeira que oferta empréstimo a consumidor de alto risco, possuindo na maioria das vezes protestos e nome incluído em cadastro de inadimplentes, o que faz influenciar em suas taxas, já que são clientes de alto risco.

Das cláusulas Abusivas

A parte autora afirma que o contrato encontra-se eivado por cláusulas abusivas, pleiteando que sejam revistas conforme determina a legislação consumerista e sejam declaradas nulas.

No entanto, a revisão de cláusulas nos contratos bancários depende de pedido expresso para serem revistas, não sendo suficiente uma exortação genérica, sem a indicação de quais cláusulas causariam os valores indevidos, não podem ser revistas. Sobre o tema, tem-se a Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Assim, é incabível a revisão, neste ponto.

Da Cobrança do IOF

É lícita a convenção de financiamento do respectivo valor em conjunto com a operação principal, conforme assentado no julgamento do REsp n. 1251331/RS.

Com efeito, ficou estabelecido naquele julgado, que encontra guarida na jurisprudência da Turma Recursal, que: “as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Salienta-se que a vedação do parcelamento do imposto refere-se ao responsável tributário perante a Fazenda Nacional, não abrangendo, entretanto, a relação entre a instituição financeira e o consumidor.

Do dano moral

Descabe maiores considerações em face da ausência de vícios na avença entabulada entre as partes.

Ainda ressalto que, o autor escolheu a instituição financeira por sua livre vontade, não havendo nenhum indício de vício de consentimento e, estando expressa no contrato a taxa de juros praticada, não se pode alegar desconhecimento ou abusividade, quando poderia ter optado por obter empréstimo em uma instituição financeira que ofertasse índice de juros menor.

In casu, não restando evidenciado que houve vício na contratação ou qualquer abuso por parte da Requerida, não há como acolher o pedido formulado na exordial.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do CPC.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015475-21.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIELDO REINALDO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON BARRETO LINO DE MORAES - RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959, JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR - RO6202

REQUERIDO: DANGLEYDE TEIXEIRA DE ANDRADE PESSOA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Processo nº: 7004274-61.2021.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225 REU: JUVENILDO MARINHO DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Processo nº: 7015436-58.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO, OAB nº RO4239, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: GUILHERME NUNES PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, não constam registros de veículos em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta negativa, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh8civelgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7062967-04.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: DOURIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais iniciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7056766-30.2021.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: RPB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL, OAB nº RO154572

REQUERIDO: TRANSPORTE DE CARGAS RAPIDAO EXPRESS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALINE SILVA CORREA, OAB nº RO4696A

D E C I S Ã O

Vistos.

1) A empresa requerida sofreu vários bloqueios parciais de valores via SISBAJUD. Apresenta impugnação invocando a impenhorabilidade destes valores por entender terem natureza alimentar, já que tratam-se de provisões para pagamento de funcionários.

Este argumento é inviável da forma posta, vez que, a discussão da natureza alimentar se limita a valores constritos do devedor e não de terceiros. Noutras palavras, o devedor pode suscitar que os valores de si bloqueados teriam natureza alimentar para si, mas não pode invocar isso dizendo serem valores de natureza alimentar para outrem.

Além desse argumento, a empresa devedora oferta veículo caminhão, de sua propriedade, em substituição ao bem penhorado, valores bloqueados em conta. Argumenta dificuldades financeiras para continuidade de suas atividades empresariais e também por este argumento, pede a liberação dos valores bloqueados em por substituição ao bem ofertado à penhora. Indica que tentou extrajudicialmente entrar em acordo de parcelamento e abatimento da dívida junto ao credor.

O credor por sua vez, discorda da substituição da penhora, indicando que os valores penhorados tem preferência conforme a lista do artigo 835 do CPC. Destaca que a dívida data quase 2 anos. Menciona que não poderia ocorrer a substituição de penhora da forma pedida eis que a liquidez do bem ofertada é questionável, diferente dos valores penhorados atualmente que já estão líquidos.

Quanto aos precedentes apresentados, o primeiro não é idêntico a este caso já que naquela, o devedor ofertou outro bem para substituir a penhora de valores, e aqui, por ora, a empresa devedora não fez esta oferta.

O segundo precedente trata-se de análise quanto a inviabilidade da continuidade da atividade empresarial e não a natureza alimentar. Menciona-se que não há elementos suficientes para se fazer uma análise de que a manutenção da penhora implicaria em fechamento da empresa.

Pois bem.

Indefere-se a substituição da penhora eis que, é direito do credor a preferência por penhora de bens de maior liquidez, sendo que tal direito só pode ser flexibilizado com prova de circunstância grave, na qual se conclua que, prevalecer esse direito, implicaria na perda de outro ou ofensa grave a outro princípio. Em abstrato é razoável a argumentação da empresa devedora, quanto ao princípio da continuidade das empresas, e menor onerosidade ao devedor, todavia, dos elementos de provas quanto a circunstâncias que no seu sentir demandariam que prevalecessem estas questões, não se tem a conclusão de sua relevância neste caso concreto.

Menciona-se que, ambos princípios, neste caso concreto, devem levar em conta que a credora também é empresa e semelhante porte ao da devedora, então a argumentação se anula em certa medida já que, do mesmo jeito que a empresa devedora tem direito de perseguir as possibilidades de manutenção de suas atividades, afastando parcialmente a constrição imediata de valores, também a empresa credora quer dar continuidade às suas atividades com os valores da dívida que não foram pagos.

A apresentação de extratos bancários, de duas contas bancárias em instituições diferentes, não é suficiente para se concluir da dificuldade financeira da requerida e ausência de meios para pagar a dívida que recomendem o desbloqueio de valores. Note-se que houve bloqueio SISBAJUD de valores em um 3º banco, logo a requerida pode ter valores ou bens de liquidez mais próxima, aplicados noutros lugares.

2) Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão, com ele, ficará autorizada a entrega dos valores à empresa credora, que deverá indicar como prefere recebê-los, se por transferência bancária, indicando seus dados de conta, ou alvará tradicional para saque presencial.

3) Como há valores remanescentes, agende-se data para solenidade de audiência de conciliação por videoconferência. Tal ato não implica em suspensão de prazo processual.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7030016-88.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Rescisão / Resolução

EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

EXECUTADO: ANDERSON EDUARDO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

1) Para responsabilizar o patrimônio da empresa do devedor, pessoa natural/física, necessário o procedimento de "Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa", que deve ser distribuído em autos apartados apensos a este, sem custas.

Indefere-se o pedido.

2) Em folhas anteriores a exequente disse que "teve o conhecimento de que o executado é credor nos autos nº 0002261- 07.2020. 5.14. 0006, que lhe move contra a Energisa e tramita na 6ª Vara do Trabalho de Porto Velho- RO, e que inclusive recentemente efetuou levantamento do alvará". Pode o credor verificar se há crédito ou expectativa de créditos em favor do devedor naqueles autos, para que seja feita penhora no rosto daqueles autos.

3) Impulsione o exequente o feito, com nova medida útil executiva, ou manifeste-se no que entender de direito. Prazo: 15 dias. Em caso de silêncio será arquivado o processo, podendo retransmitir a qualquer mediante simples peticionamento, antes de prescrita a dívida.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br Processo nº: 7000359-33.2023.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Imputação do Pagamento, Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA REFRIGERACAO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

REU: MARCOS NEVES DA SILVA JUNIOR

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Apresentem-se comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo rendimentos e despesas, para análise do pedido de gratuidade.

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014). STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo: 15 dias para manifestação ou recolhimento das custas iniciais. Em caso de silêncio será indeferida a petição inicial.

Menciona-se que, mesmo com indeferimento da petição inicial, as custas iniciais são devidas, visto que, já ocorrera seu fato gerador/ hipótese de incidência deste tributo (taxa), que nos termos do Regimento de Custas é a distribuição da ação.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-

7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7048775-66.2022.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO EXECUTIVA DO NORTE LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCOS VINICIUS MACIEL DUARTE, OAB nº RO6370

DESPACHO

1) Ao final do lapso de reiterações programadas, “teimosinha”, no sistema SISBAJUD, para tentativas de bloqueios de valores em contas bancárias vinculadas ao CPF/CNPJ do(s) devedor(es), as consultas bloquearam parte dos valores da dívida. Sendo assim, determinei a transferência dos valores captados para conta(s) judicial(is) na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Fica convertido o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) na pessoa de seu advogado, para que, caso entenda irregular o bloqueio, manifeste-se em até 5 dias (854, § 3º do CPC).

Decorrido o prazo sem impugnação, ficará autorizada a entrega dos valores ao credor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

2) Em relação aos valores remanescentes da dívida, manifeste-se o credor pela efetividade da execução, indicando novos bens passíveis de penhora, diligências a serem feitas, ou manifeste-se no que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7089273-10.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

AUTOR: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES, OAB nº MG8807, PEDRO HENRIQUE VIEIRA FEITOSA, OAB nº RO9622

REU: ARAPORTO COMERCIO DE LOUCAS LTDA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1604, - DE 1424 A 1610 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. À CPE: retifique-se a classe do processo substituindo Procedimento Comum Cível (7) para Execução de Título Extrajudicial (12154).

2. Considerando a opção da parte autora em aderir ao modelo de juízo 100% digital, suas intimações deverão ocorrer todas por via eletrônica. Note-se que a realização de todas as solenidades pela via digital dependerá da concordância da parte requerida mediante adesão a este modelo de juízo 100% digital como regra.

3. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 127,38, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 4.

4. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 5.362,48 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

5. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

6. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

7. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 19,10 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

8. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 2212271040026580000082109647 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e what's app) e 9 9221-4773 (fone e what's app), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/WhatsApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7088013-92.2022.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

Assunto: Despejo para Uso Próprio

AUTOR: MARIA EMILIA DA SILVA CORDOVIL

ADVOGADOS DO AUTOR: NATALIA DOS SANTOS SALDANHA, OAB nº RO11649, FLAÉZIO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3636

REU: CAILANE NOGUEIRA DE LIMA

REU SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para demonstrar o recolhimento das custas processuais e o depósito caução, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7057450-23.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Busca e Apreensão

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA, OAB nº DF36999, JAMIL ALVES DE SOUZA, OAB nº MT12880

EXECUTADO: KAUARY DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALOISIO BARBOSA CALADO NETO, OAB nº PB17231

DESPACHO

1) Ao final do lapso de reiterações programadas, "teimosinha", no sistema SISBAJUD, para tentativas de bloqueios de valores em contas bancárias vinculadas ao CPF/CNPJ do(s) devedor(es), as consultas bloquearam parte dos valores da dívida. Sendo assim, determinei a transferência dos valores captados para conta(s) judicial(is) na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Fica convertido o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) na pessoa de seu advogado, para que, caso entenda irregular o bloqueio, manifeste-se em até 5 dias (854, § 3º do CPC).

Decorrido o prazo sem impugnação, ficará autorizada a entrega dos valores ao credor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

2) Em relação aos valores remanescentes da dívida, manifeste-se o credor pela efetividade da execução, indicando novos bens passíveis de penhora, diligências a serem feitas, ou manifeste-se no que entender de direito. Prazo: 15 dias.

3) Proceda a CPE com a substituição processual do polo ativo, retirando-se o antigo autor e colocando-se o novo indicado, nos registros do PJE, conforme pedido na última petição, já que houve mudança da titularidade do crédito, em virtude de cessão.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/WhatsApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7041596-18.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

PROCURADOR: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO PROCURADOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

EXECUTADO: LUCIANE LOURENCO VIEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1) Ao final do lapso de reiterações programadas, “teimosinha”, no sistema SISBAJUD, para tentativas de bloqueios de valores em contas bancárias vinculadas ao CPF/CNPJ do(s) devedor(es), as consultas bloquearam parte dos valores da dívida. Sendo assim, determinei a transferência dos valores captados para conta(s) judicial(is) na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Fica convertido o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Houve um bloqueio parcial anterior, pendente de publicação de intimação por edital, e agora novo bloqueio parcial de R\$ 600,00.

Inclua-se na informação do edital anterior, o valor de bloqueio somado considerando-se o novo bloqueio parcial de R\$ 600,00, então, publique-se, sem cobrança de novas custas.

Decorrido o prazo sem impugnação, ficará autorizada a entrega dos valores ao credor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

2) Em relação aos valores remanescentes da dívida, manifeste-se o credor pela efetividade da execução, indicando novos bens passíveis de penhora, diligências a serem feitas, ou manifeste-se no que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7087959-29.2022.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTES: RENAN SOTERO BUENO AIRIS, MARILZA DE SOUZA DINIZ

ADVOGADO DOS REQUERENTES: CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E

REQUERIDOS: OUTRO, JONATAS TERRA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Custas recolhidas.

2. CONSIDERANDO que o endereço do primeiro réu, que somente se conhece o prenome, não é conhecido, e do segundo sequer se conhece o prenome, conhecendo-se apenas o nº de telefone utilizado para contato, (69) 99361-0827, defiro a consulta de endereço e qualificação do titular da linha vinculada ao cadastro, junto às operadoras telefônicas.

Oficie-se às empresas concessionárias de serviço público de telefonia móvel deste Estado, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, Fórum Geral de Porto Velho, sito na Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail.

Eventuais despesas cobradas pelo informante deverão ser cobradas dos autores.

O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização.

3. Sobrevindo resposta infrutífera, intimem-se os autores para impulso.

4. Frutífera a requisição de informações, cumpra-se o item “5”, promovendo a citação e intimação.

5. Trata-se de ação de interdito proibitório c/c pedido de tutela provisória de urgência, proposta por MARILZA DE SOUZA DINIZ e RENAN SOTERO BUENO AIRIS em desfavor de JONATAS “TERRA” e OUTRO, alegando, em síntese, serem possuidores dos lotes 21, Setor 18, 27 e 29 do Setor 06, todos situados na Gleba Jacundá, Setor Manoa, Soldado da Borracha, Município de Porto Velho/RO, desde meados de novembro/2019, cuja posse já era exercida pelo possuidor anterior.

Afirmam ter construído uma casa em madeira no lote 21 para ser a sede da área, enquanto nos lotes 27 e 29 teriam plantado pastagem para plantação de gado. Teriam ainda construído uma cerca no lote 29, recentemente.

Sustentam que no dia 16/11/2022 passaram a ter sua posse ameaçada/turbada por atos dos requeridos, liderados pelo primeiro réu, pois teriam anunciado a venda do lote n. 29 do Setor 06, Gleba Jacundá, Setor Manoa, Soldado da Borracha, Município de Porto Velho/RO, mediante a publicação de anúncio no FACEBOOK, rede social de grande visualização.

Contam que no dia 19/11/2022, o segundo requerente recebeu mensagens por WhatsApp do primeiro requerido, afirmando através de áudio que um suposto cliente teria adquirido os direitos de propriedade do imóvel e que tinha observado a construção da cerca no local, tomando conhecimento que os requerentes teriam investido valores altos no imóvel, e em outra mensagem de áudio o primeiro requerido teria afirmado ter conhecimento de que o capim plantado no lote 29 não teria sido plantado pelo suposto proprietário anterior, mas sim pelos requerentes, reconhecendo, inclusive o exercício da posse por parte dos requerentes.

Asseveram ter recebido ligação do segundo requerido, que não se identificou, e julgando-se proprietário de direito do lote 29, determinando que os requerentes não fizessem novas benfeitorias no local.

Alegam o temor de sofrerem o esbulho da posse exercida.

Requerem a concessão de tutela antecipada com a expedição de mandado proibitório em desfavor dos requeridos a fim de que estes se abstenham de qualquer ato que implique em turbação ou esbulho da posse dos autores, bem como postulam pela autorização para que instalem placas de advertência ao longo do perímetro do imóvel.

Foi colacionado aos autos um documento intitulado “contrato de doação pura e simples” (ID. 85393916) por meio do qual o Sr. Erildo Soares de Abreu, doa a área dos lotes 27 e 29 à autora Marilza de Souza Diniz.

Há ainda documentos oficiais emitidos pelo Poder Executivo Estadual, (ID. 85393905) atestando a existência de rebanho bovino de propriedade da requerente estabelecido sobre os lotes 29 e 27 supracitados.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos artigos 567 e 568 do Código de Processo Civil/2015 e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Para a concessão da liminar de interdito proibitório, a parte tem que demonstrar os requisitos estabelecidos nos arts. 561 e 567 do CPC, ou seja, a posse, a turbacão ou esbulho iminente e a data em que ocorreu.

A parte autora demonstrou a posse do imóvel por meio dos documentos colacionados aos autos, e para a concessão liminar, o registro de ocorrência policial de ID. 85393918 comprova o justo receio de que a posse exercida seja turbada/esbulhada pelos requeridos.

Pelas provas e documentos juntados aos autos, tenho que foram preenchidos os requisitos dos artigos supramencionados do Código de Processo Civil e DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA DE INTERDITO PROIBITÓRIO e DETERMINO que os requeridos se abstenham de ameaçar a posse dos requerentes, e caso seja descumprida a ordem, fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

AUTORIZO a colocação de placas de advertência ao longo do perímetro do imóvel informando a ordem deferida nestes autos, cujo custo deve ser custeado pelos autores.

Para o cumprimento desta ordem judicial, autorizo se necessário, reforço policial, caso em que esta medida deverá ser cumprida com muita ponderação e calma.

6. Ato contínuo, deverá o Oficial de Justiça, por ocasião do cumprimento da ordem, CITAR os requeridos/esbulhadores para querendo responder a ação no prazo legal e manter seu endereço atualizado nos autos, bem como realizar a identificação/qualificação de todas as pessoas envolvidas na ocupação, justamente a fim de apurar crimes de danos ambientais, ao patrimônio, associação criminosa, além de outros.

7. Destaco que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem do prazo a partir da juntada do comprovante de recebimento desta correspondência ao processo (Art. 335, I, II, III, CPC/2015).

8. A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 22121615590411500000081970524 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

9. Sobrevindo a qualificação, retifique-se o polo passivo para constar como requeridos os citados na certidão do oficial de justiça.

10. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 CPC).

11. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 dias.

12. Após o prazo de resposta, intem-se as partes para se manifestarem quanto a produção de provas.

13. Havendo pedido de provas, retornem os autos para despacho saneador. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Esta decisão serve como MANDADO/OFÍCIO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentação de defesa e intimada para cumprimento da liminar.

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, n. 1722, Bairro Embratel, Porto Velho/RO (horário das 7:30 às 13:30) ou em seu site <https://www.defensoria.ro.def.br/> e contatos ali disponíveis como 9 9243-8461 (fone e Whatsapp) e 9 9221-4773 (fone e Whatsapp), horário das 7:30 às 13:30, ou em seu plantão 9 9208-4629.

Intime-se. Cumpra-se com urgência por Oficial de Justiça Plantonista. Se necessário, requirite-se reforço policial.

Porto Velho/RO, 11 de Janeiro de 2023.

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7039793-39.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADO: REGIA CRISTINA ARAUJO LIMA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífero.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 0008598-29.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Rescisão / Resolução EXEQUENTE: DANILO GRANGEIRO GONDIM ADVOGADO DO EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA, OAB nº RO5775 EXECUTADO: CLAUDEMIR RODRIGUES DENIS ADVOGADOS DO EXECUTADO: LIDIANY FABIULA MOREIRA MARQUES, OAB nº RO6505, POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS, OAB nº RO1318 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Finalizado o prazo de impugnação à penhora sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (detalhamentos ID 84475926) em favor do exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7069468-71.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: MARIANA REGINA PACHER REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível Processo: 7078588-41.2022.8.22.0001 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A ADVOGADO DO AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881 REU: ALVARO PIEDADE DOS SANTOS REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

P. R. I. Arquive-se de imediato.

Porto Velho / , 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas horário local pelos canais: 1º) Central Atendimento: Balcão virtual <https://meet.google.com/gbx-nten-sab> e Fone/What'sApp (69) 3309-7000 / 2º) Gabinete <https://meet.google.com/unc-ggeh-qrh> fone/what's app 3309-7051 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7014224-02.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A

EXECUTADO: ANGELA MARQUES DE SOUZA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1) Ao final de reiterações programadas, "teimosinha", no sistema SISBAJUD, para tentativas de bloqueios de valores em contas bancárias vinculadas ao CPF/CNPJ do(s) devedor(es), as consultas bloquearam parte dos valores da dívida. Sendo assim, determinei a transferência dos valores captados para conta(s) judicial(is) na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

Além do bloqueio parcial anterior, já juntado aos autos, houve outro bloqueio, agora juntado seu relatório, também parcial, desta vez em R\$ 52,02.

Ficam convertidos os bloqueios em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se o(s) devedor(es) para que, caso entenda irregular o bloqueio, manifeste-se em até 5 dias (854, § 3º do CPC). Expeça-se carta de intimação pessoal, já que não possui advogado lhe representando. Utilize-se como endereço o último em que foi localizado o devedor. Decorrido o prazo sem impugnação, ficará autorizada a entrega dos valores ao credor.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

2) Em relação aos valores remanescentes da dívida, manifeste-se o credor pela efetividade da execução, indicando novos bens passíveis de penhora, diligências a serem feitas, ou manifeste-se no que entender de direito. Prazo: 15 dias.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7050654-21.2016.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Arrendamento Mercantil EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO, OAB nº AC4501 EXECUTADO: SERGIO MARCELO ARAUJO RIBEIRO EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, não tendo outros valores bloqueados, além dos que já constam nos autos.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Finalizado o prazo de impugnação à penhora sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados (detalhamento ID 83997134) em favor do exequente.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7050822-86.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831 EXECUTADOS: TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS, ALCEU FERNANDES MACHADO, TAYNARA E SILVA MACHADO MEDEIROS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífero.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7022918-57.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Usucapião Extraordinária EXEQUENTES: MANOEL NEVES DA SILVA, TELMA FREITAS DA SILVA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM, OAB nº RO3669A, VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926 EXECUTADO: EGO Empresa Geral de Obras LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957 D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífero.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial Contratos Bancários

7030892-77.2020.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

EXECUTADO: ELIZABETE FERREIRA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, portanto, aplicável o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 206, §5º, I do Código Civil.

Suspendo o processo pelo período de um ano, nos termos do art. 921, III e §1º do Código de Processo Civil, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso do lapso de um ano (art. 921, §4º do CPC).

O termo inicial da prescrição intercorrente é 04/01/2023, nos termos do Art. 921, §4º do CPC.

Assim, a prescrição intercorrente se implementará, em tese, em 04/01/2028.

Depois desta data, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão.

Assim, archive-se imediatamente o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, devendo a CPE inseri-lo em pasta específica de processos com prescrição intercorrente suspensa, dentro do acervo geral de processos arquivados para controle e posterior revisão/ análise da prescrição.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br Processo nº: 7008430-58.2022.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cancelamento de voo

REQUERENTE: BRUNNA LWARA CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI, OAB nº RO4265A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1) Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.

2) Fica autorizada a entrega dos valores ao credor, para tanto, diga como prefere recebê-los, se por transferência bancária, ou alvará tradicional para saque presencial. Prazo: 3 dias. Em caso de silêncio, expeça-se alvará tradicional.

3) Pague o executado as custas finais, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P. R. I.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh8civelgab@tjro.jus.br Processo nº: 7033162-40.2021.8.22.0001 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Práticas Abusivas REQUERENTE: FÓRMULA COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA ADVOGADO DO REQUERENTE: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE, OAB nº RO2275 REQUERENTES: THAILA CRISTINA DA SILVA, ALEXSANDER DE SOUZA ROSA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS, OAB nº RO846, ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema SISBAJUD, por meio da modalidade Repetição Programada (Teimosinha), a consulta foi finalizada após 30 dias de tentativas, restando infrutífero.

Segue, em anexo, o detalhamento do SISBAJUD.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7053552-31.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: BIERHALLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7017531-56.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CARINE DE SOUZA BRASIL - RO10866, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932

REU: FRANCELINA BARREIROS AMARAL GURGEL e outros

Advogados do(a) REU: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - AC2833

INTIMAÇÃO Nos termos do Despacho ID 8409794, Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca do endereço encontrado (SISBAJUD ID 84098182) e indicar em qual deseja que seja realizada a citação/intimação da parte ré, comprovando o pagamento da taxa necessária à repetição do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7009051-94.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEVERINO RAMOS DE SOUZA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da informação juntada da parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7057003-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852

REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARCIO WELDER FERREIRA - RO0003437A

Advogado do(a) REU: MARCIO WELDER FERREIRA - RO0003437A

Advogado do(a) REU: MARCIO WELDER FERREIRA - RO0003437A

INTIMAÇÃO AUTOR - APRESENTAR RESPOSTA À RECONVENÇÃO

Fica ainda a parte AUTORA, no mesmo prazo, intimada para responder à RECONVENÇÃO apresentada. (prazo - 15 dias)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7057003-30.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM - RO7852

REU: L&V LEVATTI VEDANA ODONTOLOGIA e outros (2)

Advogado do(a) REU: MARCIO WELDER FERREIRA - RO0003437A

Advogado do(a) REU: MARCIO WELDER FERREIRA - RO0003437A

Advogado do(a) REU: MARCIO WELDER FERREIRA - RO0003437A

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar da certidão ID 85674805.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7056987-86.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAVID BRAGA BATISTA

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A e outros

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7048954-05.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: RAIMUNDA LEAL SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: THAMARA RENATA MEDEIROS DOS SANTOS AZEVEDO - RN14378

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7007647-66.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO AIRES SANTOS SILVA - RO8928

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) REU: RAUL CESAR MACHADO DE ARAUJO - PE52274

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7019772-66.2022.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: FERNANDO BRAGA SERRAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO2549, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO2641, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO1692

EXECUTADO: FRANCIMEIRE DE SOUSA ARAUJO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA - RO7066, THIAGO VALIM - RO6320-E, FRANK JUNIOR AUTO MARTINS - RO7273, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar do teor da Petição ID 84527534 e seus anexos, apresentada pela parte contrária.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7025007-19.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAZARO PONTES RODRIGUES - MG40903, EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

REQUERIDO: LUCAS JOSE FREIRE DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301A

INTIMAÇÃO

(Penhora online) Por força e em cumprimento do Despacho deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do bloqueio/penhora on line, conforme documento ID 84039540, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7057381-20.2021.8.22.0001

Classe : PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193)

REQUERENTE: JOSE RAILANDE BRITO DE CASTRO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035

Advogado do(a) REQUERENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7072114-54.2022.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO6700

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação aos embargos à execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7000030-31.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Condominio Brisas do madeira

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: VITOR SANTIAGO DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7014649-87.2022.8.22.0001

Classe : OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: GUILHERME FREIRE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA EDUARDO DA SILVA - RO12142, PATRICIA ALVES MOREIRA - RO11073, JORRANA DE OLIVEIRA DA SILVA - RO10154, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, ALEXIA RICHTER DE PIETRO - RO11154, PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ARIANE MACEDO BARBOSA - RO10089, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da CERTIDÃO ID 85681211.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7078070-85.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: PLABIO NASCIMENTO DE JESUS FERREIRA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7035499-36.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: V. Z. TAMES

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

REU: TELMA BEZERRA SILVA e outros

Advogado do(a) REU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

Advogado do(a) REU: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO1300

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7013888-56.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDIVALDO PINHEIRO MENDES e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA TEIXEIRA DOS SANTOS - RO6768

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ E CUSTAS

1) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ou em caso de custas pro-rata o boleto deverá ser retirado no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7044319-73.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: RHODIA WAGNER DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS, OAB nº BA60601

Polo Passivo: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS DO REU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, OAB nº MS31757, PROCURADORIA DA CREFISA S/A

Sentença

I - RELATÓRIO

RHODIA WAGNER DOS SANTOS propôs ação revisional de contrato com pedido de danos morais em face de CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambas as partes qualificadas nos autos.

Relata a autora que contraiu empréstimo pessoal com a requerida sob contrato nº 050300117230 para a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$ 1.150,49 (um mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos) para ser pago em 12 (doze) parcelas iguais de R\$ 227,14 (duzentos e vinte e sete reais e quatorze centavos). Alega que as taxas de juros são abusivas, pois chegam a 23,51% a.m. e 1.159,59% a.a. Por fim, postula pela revisão das cláusulas que determinam encargos excessivos à requerente, com o consequente ressarcimento de eventuais valores pagos a maior, com juros e correção, e a reparação dos danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Recebida a inicial e deferida a gratuidade da justiça (ID n. 79674822).

Citada, a ré apresentou contestação (ID n. 80941851), suscitando preliminares de conexão; inépcia da inicial, por ofensa ao disposto no art. 330, § 2º do CPC; e de falta de interesse processual, porque a parte autora não teria demonstrado que houve cobrança indevida. No mérito, afirma que as condições contratuais, o valor das parcelas e dos encargos foram devidamente informados à parte autora, devendo ser preservado o pacta sunt servanda. Sustenta a não ilegalidade ou abusividade dos juros pactuados. Rechaçou o pedido de restituição em dobro e da impossibilidade de condenação em danos morais. Ao final, pleiteou pela improcedência da inicial. Juntou documentos.

Houve réplica (ID n. 81942488).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da causa

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (DJU 17.09.90, P. 9.513).

No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de conexão

Quanto a alegação de conexão deixo de acolhê-la em razão da menção expressa de que as ações interpostas pela autora referem-se a contratos diversos, sendo portanto independentes.

Portanto, afasto a preliminar de conexão.

Da preliminar de inépcia da inicial

Da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, a narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC.

Deste modo, afasto a presente preliminar arguida de inépcia da inicial.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Ainda, parte autora demonstra suficientemente o seu interesse de agir, na medida em que alega ter sofrido descontos indevidos que lhe acarretaram danos morais que devem ser reparados, e que não foi possível a resolução amigável. Se a pretensão é positiva ou negativa, isto é questão de mérito, o que será analisado adiante.

Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

Do mérito

Trata-se de pedido de revisão de contrato de empréstimo celebrado entre autora e a requerida.

A revisão de cláusulas contratuais pretendida encontra o devido amparo legal no art. 6º, inciso V, do CDC, que dispõe que são direitos básicos do consumidor, entre outros, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Assim, efetivamente, a intervenção do

PODER JUDICIÁRIO nas relações de consumo deve ocorrer sempre que estas apresentarem desequilíbrio.

No presente caso, tem-se como aplicável o Código de Defesa do Consumidor, relativizando-se o princípio pacta sunt servanda, até porque vige atualmente o princípio da boa-fé objetiva.

Não obstante isso, a declaração de ilegalidade de cláusulas ou a revisão contratual se condiciona a investigação e constatação de concreta e efetiva violação às normas consumeristas, o que deve ser feito em conformidade com os contratos serem revisados e seus respectivos encargos.

Conforme se infere do contrato n. 050300117230, o valor total financiado foi de R\$ 1.150,49 (um mil, cento e cinquenta reais e quarenta e nove centavos), a serem pagos em 12 (doze) parcelas, com taxa de juros de 23,51% ao mês e de 1.159,59%, o que aponta para a cobrança de juros, na forma capitalizada.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, havendo previsão contratual, é admitida a forma capitalizada de juros após a edição da medida provisória nº 2.170- 36/2001. Assim, para a sua cobrança é necessário estar evidenciado que o contrato foi firmado após 31/03/2000 e que o encargo tenha sido pactuado.

Sobre o tema o STJ já pacificou que “as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes do Egrégio TJ/RO, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas, a qual só se admite em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, no caso concreto” (AgRg no REsp n. 886.220/RS, relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, julgado em 15.03.2011, pub. no DJe de 24.03.2011).

Neste sentido:

TJRO. Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. (APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018).

No caso sub judice, depreende-se dos autos que as partes celebraram o contrato de financiamento em 2021, ou seja, após a edição da medida provisória supramencionada, cuja taxa mensal pactuada foi de 23,51%, de modo que se percebe a expressa pactuação da capitalização mensal.

A alegação da parte autora, no sentido de que houve omissão da parte ré ao lhe explicar sobre o valor que arcaria ao final do empréstimo não foi provada nos autos.

Portanto, verificado que a autor escolheu a instituição financeira por sua livre vontade, não havendo nenhum indício de vício de consentimento e, estando expressa no contrato a taxa de juros praticada, não se pode alegar desconhecimento ou abusividade, quando poderia ter optado por obter empréstimo em uma instituição financeira que ofertasse índice de juros menor.

Neste sentido manifestou-se o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Empréstimo bancário. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Ausência de ilegalidade. Recurso provido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7001844-26.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 30/04/2019.

Apelação cível. Ação revisional de contrato. Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Possibilidade. Recurso desprovido. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. APELAÇÃO, Processo nº 7053615-32.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 17/10/2018.

Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Capitalização de juros. Inexistindo ilicitudes ou eventos imprevisíveis incidentes na contratação, impõe-se a manutenção dos termos do contrato. Segundo o STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação estipulada na Lei de Usura (Súmula 596/STF), sendo certo que, na esteira dos precedentes desta Corte, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade apta a possibilitar a revisão das taxas contratadas. O STJ, por meio da Segunda Seção, em julgamentos de recursos repetitivos (art. 543-CPC/73), conhecidos como recursos repetitivos, firmou o entendimento da possibilidade da cobrança de capitalização de juros mensal, desde que pactuado no contrato e que a taxa anual de juros seja superior a multiplicação da taxa de juros mensal multiplicada por seu duodécuplo. Apelação, Processo nº 0003130-78.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/04/2018.

Assim, a improcedência é a medida de rigor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do CPC, em razão da comprovação de hipossuficiência financeira da autora.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7050432-82.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Polo Passivo: AKEILA DA CONCEICAO DE ARAUJO, JAMIL RANGEL DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DESPACHO

Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD, requerendo que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos IDs nº 39387627, 55851383, 59307987 etc., diversas tentativas de adimplemento da obrigação foram ineficazes.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 09/02/2022 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7054081-16.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOMPO SEGUROS

ADVOGADOS DO AUTOR: JOCIMAR ESTALK, OAB nº SP247302, PROCURADORIA SOMPO SEGUROS SA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO

Vistos.

AUTOR: SOMPO SEGUROS endereçou a presente demanda em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos devidamente qualificados na petição inicial, ao argumento de que celebrou com Santo Graal Restaurante Eeireli, contrato de seguro, representado pela apólice nº 1800771252, Proposta nº 2290032503, com cobertura de danos elétricos no local segurado.

Narra a inicial que em 02/02/2022 a rede elétrica do imóvel do segurado foi afetada por intensas variações de tensão elétrica advindas externamente da rede de distribuição administrada pela Ré, ensejando danos aos equipamentos eletroeletrônicos conectados à rede, conforme comunicação de sinistro (Id 79536118, pág. 15). Afirma que realizou inspeções, e após laudos técnicos, ficou convencida da ocorrência de dano elétrico nos equipamentos com prejuízo indenizável de R\$ 7.090,00. Busca receber exercer o seu direito de regresso, razão pela qual postula pela condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 7.090,00, além das custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Custas iniciais pagas correspondente a 1% (ID n. 79536118).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação (ID 81710373). Na oportunidade, arguiu preliminares de inépcia da inicial ante a ausência de documentos necessários à propositura da presente demanda e ausência de interesse processual ante ao não esgotamento da via administrativa. No mérito, sustentou que não há se falar em responsabilidade da ré pelos danos sofridos pelo usuário, haja vista haver previsão legal de que as adequações das instalações internas da unidade consumidora cabem ao usuário, sendo impossível a concessionária de distribuição proteger o nível de tensão secundário daquele consumidor que realiza a transformação própria da tensão. Postulou a improcedência dos pedidos contidos na exordial. Juntou documentos com a defesa.

Intimado para réplica, a autora reafirmou os termos da inicial (Id 83155017).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da preliminar de inépcia da inicial

A petição inicial foi instruída com documentação pertinente, não lhe falta nenhum documento essencial ou indispensável.

Segundo já assentado em julgado do Superior Tribunal de Justiça, são "documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (REsp 919.447, Min. Denise Arruda).

Dito isso, rejeito a preliminar arguida.

Da preliminar de falta de interesse de agir

Arguiu a parte requerida, preliminar de ausência de interesse processual, sob o argumento de necessidade do esgotamento das vias administrativas, nos termos da Resolução 414/10 ANEEL.

Contudo, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, porquanto qualquer lesão de direito pode ser submetida ao crivo do Judiciário, consoante inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Do mérito

Trata-se de ação regressiva proposta pela seguradora atribuindo à ré a responsabilidade pelos danos decorrentes de variações de tensão na rede de energia elétrica, advindas da rede externa de distribuição, nos termos do artigo 786, Código Civil/02.

Em análise detida ao feito, verifica-se assiste razão à parte autora.

Sendo a empresa ré concessionária de serviço público, consoante disposição do art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal, em caso de danos causados na prestação do serviço, afigura-se objetiva sua responsabilidade, ou seja, independentemente de culpa, competindo à vítima somente demonstrar o dano sofrido e comprovar o nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.

Além disso, aplicam-se ao caso as normas consumeristas, tendo em vista que o serviço de fornecimento de energia elétrica à pessoa física e em alguns casos também à pessoa jurídica configura relação de consumo (art. 2º e 3º do CDC), respondendo a ré objetivamente pelo serviço prestado (art. 14, §1º, do CDC).

Ao contrário do relatado pela empresa ré na contestação, os documentos trazidos aos autos pela parte autora se mostram aptos para o fim de atestar a ocorrência do sinistro e o prejuízo de cunho patrimonial suportado pelo segurado, visto que retrata com detalhes os eventos e as avarias ocorridos em cada um dos equipamentos existentes no imóvel, dentre eles a comunicação de sinistro, análises técnicas e ordens de serviço que comprovam os danos nos equipamentos (Id 79536118, páginas 16/19). Restou também demonstrado o pagamento da quantia segurada (ID. Id 79536118, páginas 20/22).

A conclusão em questão decorre do fato de que a empresa ré, no âmbito da demanda em tela, não providenciou a juntada de documentos aptos em ilidir os carreados na exordial e que atestam não apenas a ocorrência dos sinistros como das avarias existentes nos equipamentos. Não trouxe documento atestando suas alegações, ou seja, de que não houve oscilação de energia no dia dos fatos, elementos probatórios que estaria ao seu alcance e seria de fácil produção.

Sendo a ré a maior conhecedora técnica a respeito do funcionamento da sua prestação de serviço, poderia facilmente apresentar prova documental que demonstrasse que inexistiu a variação de tensão ou sobrecarga no sistema ou ainda fato externo às instalações do segurado que justificasse o reconhecimento da inexistência de falha no serviço, com o natural rompimento do nexo de causalidade. Como já dito, não o fez.

Assim tenho que a parte autora demonstrou o fato constitutivo do seu direito, na regra do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Ausente qualquer evidência de fato excludente de sua responsabilidade ou de culpa exclusiva do consumidor, a ré não comprovou fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito autoral (art. 373, II do CPC), o que lhe cabia, mormente por meio de prova documental.

Em caso análogo julgou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14 do CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe à legislação aplicável. Recurso Desprovido. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, conseqüentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7016388-66.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021

Apelação cível. Ação regressiva. Sub-rogação direito do consumidor. Dano material. Responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica. Descarga elétrica. Nexo causal. Dever de indenizar. Art. 14 do CDC. Resolução administrativa que não se sobrepõe à legislação aplicável. Recurso desprovido. A seguradora sub-roga-se com as mesmas prerrogativas do segurado, consumidor - premissa que não se altera pelo fato de o consumidor haver buscado seu ressarcimento diretamente da seguradora, sem a necessidade de requerimento administrativo. A responsabilidade do fornecedor por danos causados aos consumidores por defeitos na prestação do serviço de energia elétrica é objetiva. A previsibilidade de ocorrência de oscilações no sistema de transmissão de energia elétrica durante tempestades e, conseqüentemente, de danos aos equipamentos ligados à rede é risco inerente à própria atividade desenvolvida pela concessionária, configurando falha na prestação do serviço, demonstrando-se o nexo casual que permite o direito indenizatório. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7055096-25.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/01/2021

Portanto, demonstrado o dano e ausente a comprovação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, resta evidente o dever de indenizar.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 7.090,00, a título de indenização por danos materiais, de forma regressiva aos prejuízos que o autor teve, com correção monetária a partir da 15/03/2022 (R\$3.090,00), 25/04/2022 (R\$ 2.050,00) e 07/04/2022 (R\$ 1.950,00) data do pagamento da indenização, e juros de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, altere-se a classe para cumprimento de sentença e intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, archive-se.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 0010872-63.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: GILSON PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

Polo Passivo: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO REU: ALANA PONTES CHRUN, OAB nº PR60882

DECISÃO

GILSON PIMENTA DOS SANTOS opôs embargos de declaração, pretendendo a modificação de Sentença de ID nº 81643631, sob o argumento de que não houve a ocorrência do instituto da prescrição no caso em comento e que houve violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos, a parte embargada manteve-se inerte.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

No caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada

Percebe-se que não assiste razão o alegado pelo embargante.

Inicialmente, no que tange a prescrição, como já exposto em Sentença, “não é por culpa do Judiciário que a citação não adveio a tempo, isso porque passou-se 7 anos para a citação da embargada, enquanto a pretensão para a presente ação prescreve em 05 anos, sendo, portanto, a conclusão de que houve prescrição”.

Ademais, também não assiste razão o embargante ao afirmar que houve violação ao art. 10 do CPC sob a justificativa de ausência de vistas e a decisão surpresa, tendo em vista que houve nos autos a intimação da parte embargante a se manifestar por meio de Réplica quanto à alegação de preliminar de prescrição arguida pelo embargado.

Desta forma, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites, estando a desafiar recurso próprio, sendo que o ponto combatido indica inconformismo quanto ao decidido em sede de Despacho.

Ainda que os argumentos desfiados pelo magistrado estejam em desacordo com o que entende correto, a decisão refletiu o livre convencimento do julgador

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os presentes embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7020721-90.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: DENILSON FERREIRA DE LIMA, DENISE FERREIRA ARCANJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA, OAB nº RO8176, UILIAN MATIAS PINHEIRO, OAB nº RO7611

Polo Passivo: ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, OAB nº PR39162

DECISÃO

ICATU SEGUROS S.A opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de ID nº 80893218.

RAZÕES DOS EMBARGOS: O embargante alega que a sentença contém erro material no que se refere ao valor da condenação por danos materiais acerca do valor da indenização securitária bem como foi contraditória no tocante ao termo inicial da incidência de correção e juros a ser aplicado sobre a indenização de danos morais.

Diante disso, sustenta os vícios com relação aos elementos contidos nos autos e pugna pelo reconhecimento em decisão.

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS: Intimada, a parte embargada ficou-se inerte (ID nº 82422815).

É o relatório. Decido.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, onde alegou que erro material e contradição quanto ao valor da indenização securitária, tendo em vista que na Fundamentação, foi mencionado o valor de R\$ 13.699,66 valor da cobertura e R\$ 3.300,00 valor do serviço do funeral e no Dispositivo, valor diverso.

Em análise, verificou-se que constou, por equívoco, o valor do pagamento da apólice o montante de R\$ 13.13.699,66. Assim, assiste razão ao embargante.

Ademais no que tange à alegação do embargante de contradição no tocante ao termo inicial da incidência de correção e juros a ser aplicado sobre a indenização de danos morais, há ponto que deve ser esclarecido.

A sentença embargada condenou a requerida ao pagamento de danos morais "pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ)", havendo, portanto, contradição no que tange a aplicação da Súmula 54 do STJ.

Pois bem.

No caso em comento, merece ser acolhido o pedido do embargante no que se refere ao não cabimento da Súmula 54 ao caso, devendo, todavia, manter-se inalterado os demais termos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito os ACOLHO, para retificar o dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial para:

a) CONDENAR a requerida, ao pagamento da apólice, cujo capital segurado é no valor de R\$ 13.699,66, em caso de morte natural ou acidental, acrescido do serviço de assistência funeral individual, no importe de R\$ 3.300,00, corrigidos monetariamente a partir do sinistro e com juros de mora a partir da citação.

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmula 362 do STJ).

No mais, mantenho inalterados os demais termos da sentença.

Intime-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7064078-33.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCA E CARVALHO & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, YURI AMORIM DA CUNHA - PB17158, DIEGO

JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184

EXECUTADO: J. OSVALDO O. LIMA - ME

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte autora intimada a atualizar o débito para fins de expedição de mandado de penhora e avaliação, no prazo de 05(cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041597-03.2021.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JULIA LOPES DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: JAMISSON DE ARAUJO CONCEICAO - RO10497, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700A,

NAIANA ÉLEN SANTOS MELLO - RO7460-A

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7060775-98.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIRON

Advogado do(a) AUTOR: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

REU: HELEN SARUDAKIS DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 0003737-97.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: VILACA VITROLAS DIGITAIS LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7018792-32.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM - GO21012, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790,

ALINE FERNANDES BARROS - RO2708

EXECUTADO: GEORGE U S CAVALCANTE - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para apresentar planilha atualizada do crédito com a dedução do valor levantado por meio do alvará de Id 74046437, nos termos do despacho id 84039547.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7060511-81.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ARISTON CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136, JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil, uma vez que só houve recolhimento de 1% das custas iniciais (ID n. 80533529).

1- Dessa forma, fica intimada a parte autora para o recolhimento de CUSTAS ADIADAS COMPLEMENTARES (CÓDIGO 1001.2) de acordo com o artigo 12 da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas), fixando o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2- Cumprida a determinação, ou, decorrendo in albis o prazo, voltem-me conclusos para julgamento.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7025611-09.2021.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Seguro

AUTORES: MARYEL GABRIELA HONORATO DIAZ MOLERO, MARYHA HONORATO DIAZ MOLERO, MIURYEL ESPERANZA

HONORATO DIAZ MOLERO ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO494A, MARIA ELENA

PEREIRA MALHEIROS, OAB nº RO4310, ANDRE LEAL, OAB nº SP363366, CAROLINE FRANCA FERREIRA, OAB nº RO2713

REU: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS ADVOGADOS DO REU: LUCAS RENAULT CUNHA, OAB nº RJ139619, MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES, OAB nº SP119851, VIVIANE ROSOLIA TEODORO, OAB nº SP285987

Despacho

Ao Ministério Público para parecer.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Porto Velho- RO, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível AUTOS: 7001012-35.2023.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: RUINEI ALVES DA CUNHA

Decisão

1- Indefiro o pedido de sigilo processual, pois o caso dos autos não se adéqua às hipóteses legais do art. 189 do CPC. Removi o sigilo do PJE.

2- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento das custas iniciais (2%), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

3- Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

4- Pagas as custas iniciais: Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

5- Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6- Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

7- No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), a parte devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: RUINEI ALVES DA CUNHA

DADOS DO VEÍCULO: HYUNDAI HB20, COMF./C.PLUS/C., ano 2016, cor PRATA, PLACA NEG1955, CHASSI 9BHBG51CAHP641817, RENAVAL 001093683020

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7052485-94.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPPE FERREIRA NERY, OAB nº AC3540, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502

REU: ANDRE LUIZ DEZAN

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora se manifesta no ID n. 84996417, informando que houve composição extrajudicial pugnando a extinção do feito. Assim, pretende a extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto desta ação, pois deixou de existir o interesse de agir da parte. Diante disso, JULGO EXTINTO o feito sem a análise do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e sem honorários.

1- No mais, expedi OFÍCIO ELETRÔNICO à Caixa Econômica Federal, determinando que o valor depositado em Juízo, mais acréscimos legais, seja transferido em favor da parte exequente para a conta bancária indicada no ID: 81904988, de titularidade do Perito Judicial URBANO DE PAULA.

OFÍCIO ELETRÔNICO

EDP TRANSMISSAO NORTE S/A

Conta de origem: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1790120-6, Saldo: R\$ 8.668,38

Conta de destino: Instituição Financeira: Banco do Brasil, Agência: 3064, Nº da Conta: 6960-4

2- Aguarde-se o prazo de 5 dias e, após, consulte a conta judicial para certificar se a ordem de transferência foi cumprida.

3- No caso de não cumprimento, expeça-se novo ofício de transferência e encaminhe-se via e-mail para a Caixa Econômica para cumprimento.

Após, não havendo pendências, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7032590-21.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212

Polo Passivo: JUSCILENE ALVES DE MATOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Pugna a exequente pela constrição forçada em ativos financeiros do executado por meio do sistema SISBAJUD, requerendo que a medida seja deferida com repetição programada pelo período de 30 dias.

Defiro pedido da parte exequente.

No caso dos autos, conforme Despachos alojados nos ID's nº 66653588, 76801508, 79809956 e 83206123, diversas tentativas de adimplemento da obrigação foram ineficazes.

Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, e após, faça-se conclusão dos autos na data de 10/02/2023 para conferência do resultado (Conclusos em JUD'S).

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 0024421-48.2012.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARIA DO CARMO CORDEIRO PIMENTA, EDCARLOS DA CRUZ PIMENTA, JOAO BRITO PIMENTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, OAB nº RO535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO1073

REU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

ADVOGADOS DO REU: FABIO BARCELOS DA SILVA, OAB nº SC21562, LIDIANI SILVA RAMIRES DONADELLI, OAB nº RO5348, PROCURADORIA DA ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Despacho

Da decisão de Id 58228514, páginas 1/4, se extrai a nomeação de perito para realização de prova técnica/cartográfica visando identificar eventual sobreposição da área objeto desta demanda (85ha) com área expropriada objeto da ação de desapropriação autuada sob o nº. 0001934-27.2012.4.01.4100 em trâmite na Justiça Federal (5ª Vara Federal).

Do laudo laudo pericial (Id 81840153, páginas 1/17) se extrai a conclusão:

[...] Por fim, com fulcro na exposição acima, a perícia encerra concluindo pela existência de sobreposição entre a área dos requerentes e a área que outrora era de domínio da Sra. Maria Conceição Lobato da Silva, se não pelo registro de Matrícula N. 19.232, sim pelo registro de Matrícula N. 28.974 [...]

Em sendo assim, considerando a disposição constante nos arts. 9º e 10, ambos do CPC (vedação da decisão surpresa), fica a parte autora intimada a se manifestar (remessa da presente para distribuição por dependência aos Autos 0001934-27.2012.4.01.4100, 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia).

Sem prejuízo da determinação acima, autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o Perito Judicial José Eduardo Guidi compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

ALVARÁ ELETRÔNICO: Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1781690-0, Saldo: R\$ 6.578,12 JOSE EDUARDO GUIDI, Valor: R\$ 6.578,12

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7020568-96.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Polo Passivo: INES MARIA PIO DA SILVA, HELCIO ALVES DA SILVA, MEGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A

DESPACHO

Em sede de despacho (ID nº 80702157), foi deferida diligência de penhora online na modalidade repetição programada no SISBAJUD, por 30 (trinta) dias.

Em face de HELCIO ALVES DA SILVA, o bloqueio de dinheiro foi parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.

Em face de MEGA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, o bloqueio de dinheiro foi negativo, conforme comprovante anexo.

Em face de INES MARIA PIO DA SILVA, o bloqueio de dinheiro foi negativo, conforme comprovante em anexo.

Desde logo, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial, na qual terão os rendimentos estabelecidos pelas normas pertinentes. Isso porque, não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a imediata transferência dos valores bloqueados para conta judicial, em especial, porque caso eventual impugnação pelo devedor seja acolhida, os valores lhe serão restituídos devidamente corrigidos, ao contrário do que ocorreria caso simplesmente permanecessem bloqueados.

O tempo em que é necessário aguardar até deliberação quanto a eventual acolhida de impugnação, caso seja apresentada, sem que o valor tenha qualquer rendimento ou atualização entre a data do bloqueio e a transferência pode ser de meses, pois demanda, além de decisão judicial, expedição de intimação ao devedor pela CPE, juntada do respectivo comprovante para o início da contagem do prazo e, posteriormente, o retorno dos autos ao Gabinete onde aguardará por decisão, por ordem cronológica, na forma do art. 12 do Código de Processo Civil.

Assim, por mais que esta Magistrada tente agilizar o andamento do processo, os valores permanecerão sem atualização por período significativo.

Desta forma, por não vislumbra prejuízo às partes, em especial ao devedor, desde logo os valores serão transferidos para conta judicial. Caso eventual impugnação seja acolhida, os mesmos serão liberados em favor do devedor.

1- Assim, nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, fica intimada a parte devedora, via carta com AR, para, se for o caso, apresentar impugnação no prazo de 5 dias.

2- Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para, querendo, se manifestar.

3- Caso não haja impugnação, desde logo, determino expedição de alvará para liberação dos valores em favor da parte exequente, cujo levantamento deve ser comprovado em 5 dias ou ofício para transferência caso haja a indicação de conta bancária pela parte.

4 - Cumpridos os itens anteriores, intime-se a parte credora, via advogado, para que diga se há saldo remanescente e, em caso positivo, promova o regular andamento ao feito. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

Processo : 7021618-21.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AAJT CENTRO DE ENSINO EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7064068-13.2021.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: MARILES DOS SANTOS DAMASCENO BRASIL, MARILIA DESIREE DOS SANTOS BRASIL

ADVOGADOS DOS AUTORES: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS, OAB nº RO655A, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS, OAB nº RO5841A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

AUTORA: MARILES DOS SANTOS ajuizou ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e pedido de tutela antecipada, em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, ao argumento de que foi notificada a pagar R\$ 5.239,75 em razão de débito específico - Termo de Ocorrência de Irregularidade no Medidor de n. 20/4433-9, a título de recuperação de consumo referente aos meses de junho/2019 a janeiro/2021 e R\$ 2.590,15 a título de recuperação de consumo referente aos meses de janeiro/2018 a janeiro/2019 a título de recuperação de consumo por diferença de KWH, cuja cobrança entende ser ilegal. Conta que o procedimento de cobrança teve início a partir de inspeção unilateral realizada pela requerida. Informa que interpôs recurso administrativo, tendo como resposta da concessionária que foi comprovado irregularidade na medição. Verbera o requerente que no dia 18/10/2021 teve suspenso o fornecimento de energia da sua residência, sob a fundamentação de que é devedora da fatura no importe de R\$ 5.239,75. Conta que a postura da empresa requerida lhe ocasionou dano moral. Em sede de tutela antecipada, postulou pela religação da energia, e no mérito, pela declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 5.239,75 (TOI nº 042833); a repetição do indébito do valor pago referente ao TOI nº 0034365 de R\$ 2.590,15 e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00. Requereu justiça gratuita. Juntou documentos.

Decisão (ID nº 64095563) deferiu justiça gratuita e concedeu tutela provisória de urgência, determinando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na residência da requerente, no prazo máximo de 04 horas.

A requerida foi citada e apresentou contestação (ID nº 65899409), sustentando existir irregularidade nas instalações elétricas do imóvel, bem como a legalidade do procedimento adotado para inspeção e recuperação de consumo, bem como para a cobrança do débito de R\$ 5.239,75, asseverando a inexistência do dano moral. Aduz que o débito da recuperação de consumo foi apurado de acordo com a resolução nº 414/2010 ANEEL. Postulou a improcedência dos pedidos e apresentou pedido contraposto. Juntou documentos.

Intimada a apresentar Réplica, a parte autora ficou inerte (ID nº 65964131).

Em saneador, foi deferida prova pericial e fixado como pontos controvertidos a existência ou não de irregularidade no medidor da autora, bem como da apuração correta do valor devido (ID nº 74258102).

Honorários periciais depositados nos autos (ID nº 75670460).

Ante intimação da nomeação do perito e a inércia deste, foi revogada sua nomeação e entendido que seria desnecessária a realização da perícia. Fixado como novo ponto controvertido se foi observado o procedimento previsto na Res. 414 da ANEEL (ID nº 81310723).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre a decisão, a requerida concordou com a revogação da perícia e a autora ficou-se inerte.

Intimada a pagar as custas da reconvenção, a requerida juntou aos autos comprovante (ID nº 83076704).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.

Do mérito

Versam os presentes autos sobre ação que visa declaração de inexistência de débito decorrente de recuperação de consumo, repetição do indébito e indenização por danos morais.

A requerida por sua vez aduz que atuou de maneira legítima e em observâncias às normas regulamentares estabelecidas pela ANEEL, e que o débito seria decorrente de consumo irregular da unidade consumidora, em decorrência de medidor com irregularidade, motivo pelo qual a cobrança seria lícita.

Da natureza da cobrança

A autora alega que a requerida lhe informou que a cobrança seria decorrente de suposta irregularidade que teria sido encontrada em seu medidor.

Em sede de contestação, a ré afirmou que o débito seria decorrente da diferença de faturamentos apurado no processo de fiscalização, sendo identificado desvio de energia.

Pois bem.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Importante frisar de início, em atenção a petição da autora de ID nº 83247781, que não se verifica justificável o alegado. A autora afirma que não houve abertura de prazo para apresentação de resposta à reconvenção. Todavia, em análise dos autos, a autora foi intimada a se manifestar quanto a Contestação da requerida por meio de Réplica, mas ficou-se inerte (ID nº 65964131). Logo, não há que se falar em lesão ao contraditório e ampla defesa.

A requerida juntou em contestação o termo de ocorrência e inspeção e carta de notificação.

Entretanto, não logrou êxito em afastar a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade dos procedimentos apuratórios e de cobrança.

Inicialmente, a postura da concessionária não observou os próprios artigos da Resolução 414 da ANEEL, tendo em vista o direito de informação para o exercício do contraditório e ampla defesa na realização de inspeção.

O Egrégio Tribunal do Estado de Rondônia já decidiu por diversas vezes que, ainda que ocorra a perícia, se realizada de forma unilateral, não serve de prova para penalizar o consumidor ou para exigir o pagamento de alguma diferença de energia. A propósito:

Apelação cível. Ação declaratória. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Perícia realizada pelo IPEM. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Perícia unilateral. Apelo provido.

Embora possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. (APELAÇÃO CÍVEL 7003923-17.2019.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2020.)

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

STJ. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Fornecimento de energia elétrica. Violação do art. 535 do CPC. Não ocorrência. Fraude no medidor apurada unilateralmente. Invalidez do laudo pericial. Reexame de matéria fático-probatória. Incidência da súmula 7/STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alega da violação do art. 535 do CPC. 2. In casu, o Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, fundamentado nas provas trazidas aos autos, afirmou que a perícia realizada unilateralmente pela concessionária é imprestável, reconhecendo assim a invalidade do laudo que apurou a adulteração do medidor. Desse modo, é inviável, em recurso especial, o reexame da matéria fática constante dos autos, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/06/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Conforme se depreende do artigo 129, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, deve, a empresa prestadora de serviço de energia, realizar todo o procedimento necessário a fiscalização do uso, gozo e disposição da energia consumida, inclusive para buscar o real valor de faturamento a menor ou energia não faturada.

O mesmo artigo indica quais são os dados técnicos e atos que precisam ser confeccionados ou realizados para que possa então, ao final, cobrar mediante o procedimento adequado. Ei-los:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

Na sequência, os artigos 130 a 133, permitem que a empresa prestadora de serviço de energia elétrica, ao realizar o procedimento de cobrança, estabeleça o modo de apurar os valores e aplicar a forma de execução. Os valores, inclusive, pela Resolução 414/2010/ANEEL, são permitidos serem captados e cobrados até o prazo de 36 meses de sua emissão e apuração (art. 132, §5º).

Segundo o regramento, uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo. E, quando há recusa do consumidor, a cópia deve ser enviada em até 15 dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento, para que o usuário tenha a possibilidade de optar pela perícia técnica (art. 129, §§ 2º e 3º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Ainda, se houver a necessidade de retirar o medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Destarte, a concessionária deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado (art. 129, §§ 6º, Res. nº 414/2010 da ANEEL).

Entretanto, a requerida não demonstrou validamente ter preenchido todos esses requisitos.

No caso em tela, registro que incumbia à parte ré o ônus probatório de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC), ônus este que não se desincumbiu.

Os autos revelam falha na prestação do serviço de fiscalização e apuração, manutenção e verificação do medidor de energia elétrica, instalado na unidade consumidora (art. 77, Res. 414/2010, ANEEL), ferindo o direito de receber serviço adequado.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, já analisou questão similar e na oportunidade afirmou que a concessionária deve utilizar como base o trimestre imediatamente posterior à substituição do medidor, pelo período pretérito máximo de 12 meses. O acórdão do TJRO ficou assim ementado:

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Cobrança. Possibilidade. Parâmetros para apuração do débito. Dano moral. Configuração. É possível que a concessionária de serviço público proceda à recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo e o levantamento de carga, dentre outros. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Configura-se abusiva a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica pela concessionária, sendo cabível indenização por danos morais. A reparação deve atender aos critérios de quantificação pertinentes ao caso concreto. (TJRO, Apelação 7007886-43.2017.822.0002, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019)

Necessário se faz a análise separadamente das situações retratadas na inicial, tendo em vista que são 2 (dois) Termos de Ocorrência de Inspeção. O TOI nº 0034365 resultou em recuperação de consumo no valor de R\$ 2.590,15 referente aos meses de 01/2018 a 01/2019. Em sua fundamentação, a autora narra a irregularidade na imputação da multa. Afirmou ainda que entrou em contato com a requerida para que o procedimento fosse reanalisado mas restou infrutífero. Com temor de ver o serviço de energia elétrica suspenso, arcou com o pagamento da multa, conforme comprova-se histórico de pagamento de ID nº 64071023 e 64071029.

A requerida apresentou contestação mas não controverteu as alegações da inicial em relação ao TOI nº 0034365. Com fundamento no art. 336 do CPC, mesmo sendo oportunizada na Contestação a apresentação de todos os documentos e alegações que contraponham o afirmado em sede de Inicial, a requerida não cumpriu com o seu dever de se desincumbir do alegado e impugnar todos os pedidos, sendo medida que se impõe reconhecer os efeitos da revelia neste ponto. Além disso, percebe-se que houve, como é regra a ser adotada pela requerida, a utilização de parâmetro diverso de cálculo do débito em comparação a forma entendida como regular pelo TJRO (média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses).

Ademais, no que tange ao TOI nº 042833 que resultou em recuperação de consumo no valor de R\$ 5.239,75 referente aos meses de 06/2019 a 01/2021, tem-se que a requerida não conseguiu comprovar efetivamente a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito, atendendo os parâmetros legais.

A concessionária requerida é a única que detém conhecimento técnico e monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

Assim, é medida que se impõe a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 5.239,75.

No que tange a pedido de repetição do indébito quanto ao débito de R\$ 2.590,15, merece guarida o demonstrado em sede de Inicial. Não há dúvidas que o valor foi descontado indevidamente, sendo devida a devolução do valor pago em dobro, conforme prevê o art. 42, parágrafo único, do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei)

É o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia sobre o tema:

Apelação Cível. Energia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Recuperação de consumo. Cálculo. Metodologia de cálculo. Repetição de indébito. Suspensão do serviço. Dano moral. Quantum indenizatório. Parcial provimento do recurso. Conquanto se conheça a possibilidade da concessionária de energia promover a recuperação de consumo quando evidenciado algum problema na medição, esta Corte possui entendimento que não pode ser em relação ao consumo pretérito. O valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, lastreada no que dispõe a Resolução n. 414 da ANEEL (art. 130, Inc. V). Configurada a cobrança indevida e havendo pagamento, é cabível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor, consoante art. 42 do CDC. A interrupção de energia por débito declarado inexigível enseja dano moral indenizável, cujo valor deve ser reduzido para melhor atender às peculiaridades do caso posto. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. Porto Velho, 30/11/2022. Desembargador Alexandre Miguel.

Sendo assim, há que se julgar procedente o pleito da autora e improcedente o pedido contraposto da ré, consubstanciado na cobrança dos valores a título de recuperação de consumo.

Do Dano Moral

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional ao requerente, mormente porque foi privada de serviço essencial, em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido:

Apelação cível. Recuperação de consumo. Procedimentos não observados. Suspensão no fornecimento de energia. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do réu. Dano moral configurado. Cabia à apelante demonstrar não só o cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares no sentido de comprovar a irregularidade no medidor, mas também que efetivamente houve consumo de energia a maior por parte do apelado ou mesmo que efetivamente a unidade consumidora foi inspecionada. A suspensão de serviço essencial é capaz de produzir mais do que mero aborrecimento cotidiano. O fato de ter sido cortado o fornecimento de energia elétrica sem débitos caracteriza o dano moral, que, no caso, pode ser tido como in re ipsa, ou seja, decorre do próprio fato do corte indevido. É dever da parte-ré comprovar os fatos modificativo dos direitos pleiteados na inicial, de modo a ilidir a pretensão do autor, não cumprindo com seu ônus probatório instituído pelo art. 373, II, do CPC e em especial atenção à inversão do ônus da prova e aos ditames insertos no art. 302, caput, do CPC, reconhece-se o dano moral indenizável.

(TJ-RO - AC: 70386460720198220001 RO 7038646-07.2019.822.0001, Data de Julgamento: 03/12/2020)

Como demonstra a petição de ID nº 64946629, a autora teve o desligamento da energia elétrica na data de 18/10/2021, e somente houve religação na data de 21/10/2021, ou seja, 3 dias sem o fornecimento de serviço essencial.

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, porque cobrou débitos indevidos, posto que suspendeu o fornecimento de energia da residência da parte autora, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

Com relação ao alegado de que houve anotação irregular do nome da autora em cadastro de inadimplente sendo também motivo suficiente para a indenização por danos morais, contudo, a autora conta com outras restrições (ID nº 64071022), incidindo, portanto, o disposto na Súmula 385 do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento". Assim, não seria somente o fundamento da restrição capaz de ensejar a indenização.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, os pedidos formulados na inicial, e determino:

- a) CONFIRMAR a tutela antecipada inicialmente concedida (ID nº 64095563);
- b) DECLARAR a inexistência do débito, no valor de R\$ 5.239,75 (cinco mil duzentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) emitida na unidade consumidora 4433-9 com vencimento para 21/08/2021;
- c) CONDENAR a requerida na importância de R\$ 2.590,15 em dobro a título de repetição do indébito, com correção monetária a contar da data do desembolso e juros de mora de 1% e partir da citação, tendo em vista a irregularidade do débito e sua consequente inexigibilidade.
- d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a autora, devidamente atualizados, com correção monetária e juros a contar desta decisão.

Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 82, §2º e 85, §2º, do CPC e Súmula 326/STJ.

Com isto, declaro o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário (apelação), a CPE deverá certificar o trânsito em julgado e proceder com a alteração da Classe Processual para Cumprimento de Sentença.

Caso haja pagamento voluntário do valor da condenação, desde logo fica determinada a expedição de alvará ou ofício para transferência em favor da parte credora, independentemente de nova conclusão.

Não havendo pagamento voluntário e houver, a requerimento da parte, pedido para cumprimento voluntário da obrigação, sem necessidade de nova conclusão, determino que a CPE proceda com a intimação do executado para pagamento espontâneo nos moldes do art. 513 e 523 do CPC.

Proceda a CPE com expedição de alvará em favor da parte requerida no que se refere aos valores depositados (ID nº 75670460) relativos aos honorários do perito, visto ter sido revogada a nomeação e declarada a desnecessidade do ato em Decisão de ID nº 81310723.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7074213-94.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: FERNANDO DA SILVA MAIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CAETANO VENDIMIATTI NETTO, OAB nº RO1853, FERNANDO DA SILVA MAIA, OAB nº RO452

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de débito e pedido de antecipação de tutela proposta por FERNANDO DA SILVA MAIA em face de ENERGISA, qualificados nos autos.

INICIAL: A autora afirma que, após a parte ré realizar inspeção na unidade consumidora 20/31668-7 da qual é titular, foi constatada suposta irregularidade na mediação e/ou instalação elétrica, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção, entregue no momento da inspeção técnica.

Narra que, em decorrência desta apuração, recebeu uma fatura, com vencimento em 30/12/2021, no valor de R\$ 12.054,65. Diante disso, propôs a ação e pugna pela declaração da inexistência do débito.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Deferida para suspender os efeitos da cobrança da referida fatura (ID n. 83397070).

CONTESTAÇÃO: Não houve contestação.

É o relatório, passo ao saneamento e organização do processo nos termos do artigo 357 do CPC.

Não se verifica nos autos questões prejudiciais de mérito e presentes se mostram as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 357, I do CPC).

Com relação aos pontos controvertidos, a questão gira em torno da existência ou não de irregularidade no medidor da autora e da apuração correta do valor devido.

1- Diante disso, considero a necessidade de realização de perícia, para dirimir quaisquer dúvidas e, por consequência, nomeio o Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467), que deverá ser intimado via e-mail (engfabio_lima@hotmail.com), para tomar ciência da nomeação.

2 - Fixo honorários periciais em R\$ 1.750,00, que deverão ser arcados pela requerida, dada a hipossuficiência da autora. Fica intimada a parte requerida, via advogado, para comprovar o depósito no prazo de 05 dias.

3- Ficam as partes intimadas, desde já, para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 dias.

4- Depositados os honorários, intime-se o perito para agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido.

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

5- Vindo o laudo pericial, intimem-se as partes por seus advogados, para manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 477, §1º do CPC.

SERVE COMO INTIMAÇÃO / PERITO

Engenheiro Eletricista FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA (CREA 6467)

E-mail: engfabio_lima@hotmail.com

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7007354-04.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

Polo Passivo: ESP - ESCRITORIO SAO PAULO DE CONTABILIDADE LTDA. - EPP

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A diligência deferida de penhora online na modalidade repetição programada no SISBAJUD, por 30 (trinta) dias, restou negativo (art. 836 do CPC), conforme comprovante anexo.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para promover o regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7058472-48.2021.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013,

PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Polo Passivo: G G E SEUS AMIGUINHOS LTDA - ME, GERALDINA IBIAPINA DE SOUZA JESUS, JEANE IBIAPINO DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: MARCOS ROGERIO DE CARVALHO, OAB nº RO4102

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada, via advogado, para que apresente o valor do débito atualizado com o seu respectivo demonstrativo de cálculo para que possa ser realizada a diligência pretendida.

Prazo: 5 dias.

Sobrevindo manifestação, conclusos em JUDs.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

Processo n. 7015066-74.2021.8.22.0001

EXEQUENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

EXECUTADO: PEDRO LIMA DE OLIVEIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Foi deferida penhora de benefício previdenciário nestes autos e a previsão é de que o crédito seja quitado após o desconto de 21 parcelas no valor de R\$ 122,57, cada.

Verifico que há valores depositados em Juízo.

1- Autorizo por meio deste ALVARÁ ELETRÔNICO, que o(a) exequente, por meio de seu advogado(a), compareça à Caixa Econômica Federal, munido(a) de documento oficial com foto, para realizar o saque ou transferência do valor descrito ao final, no prazo de até 30 dias. Não é necessário imprimir esse despacho. Junto comprovante do alvará ao final.

- 2- Sobrevida novos pagamentos, fica desde já autorizada expedição de alvarás.
3- No mais, aguardem-se os futuros pagamentos no prazo, considerando a necessidade de emissão de alvarás futuros.
4- Atingindo a quitação da dívida, a parte exequente deverá peticionar nos autos para informar e requerer a extinção.

ALVARÁ ELETRÔNICO

JOSE MARIA ALVES LEITE

Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1792430-3, Saldo: R\$ 563,90

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Processo n. 7019407-85.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLEUCIVANE VIEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO, ADRIELLE DE SOUZA SILVA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Foi deferida penhora de benefício nestes autos e a previsão é de que o crédito seja quitado após o desconto de 156 parcelas no valor de R\$ 99,87, cada.

Verifico que há valores depositados em Juízo.

1- Considerando a impossibilidade de expedição de alvará eletrônico, proceda a CPE a expedição de alvará em favor da parte exequente, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo, mais acréscimos legais, nos termos de praxe.

2- Sobrevida novos pagamentos, fica desde já autorizada expedição de alvarás.

3- No mais, aguardem-se os futuros pagamentos no prazo, considerando a necessidade de emissão de alvarás futuros.

4- Atingindo a quitação da dívida, a parte exequente deverá peticionar nos autos para informar e requerer a extinção.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7000690-20.2020.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

ADVOGADO DO AUTOR: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS, OAB nº RO6020A

Polo Passivo: ELIZA DA SILVA BARROS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As pesquisas aos sistemas conveniados imprescindem do pagamento da respectiva taxa, exceto na hipótese em que deferida a gratuidade da justiça.

Portanto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa descrita no art. 17 da Lei de Custas nº 3896/2016, sendo devida uma taxa para cada diligência pretendida e também por cada CPF/CNPJ a ser consultado.

Atendida a determinação, conclusos em JUD'S.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível Processo n. 7022145-70.2022.8.22.0001

AUTOR: BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: JANGLES CAMPOS RODRIGUES

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

O autor BANCO BRADESCO interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão judicial que indeferiu o pedido para inclusão de bloqueio de circulação em desfavor do veículo objeto da presente busca e apreensão. Nas razões do Agravo alegou, em suma, que a medida é possível de acordo com o disposto no art. 3º, § 9º e § 10, inc. I, do Decreto-Lei 911/69.

É, em suma o relatório. DECIDO.

Após análise dos autos, verificou-se que a ordem de BUSCA E APREENSÃO do veículo foi deferida em março/2022 e, até agora, nem a parte e nem o veículo foram localizados.

Desse modo, com razão a parte exequente quando aduz que a inclusão da restrição de circulação nos sistemas do DETRAN será necessária para auxiliar na localização do bem e, conseqüentemente, no cumprimento da liminar de busca e apreensão.

Ademais, o art. 3º, § 9º e § 10, inc. I, do Decreto-Lei 911/69 prevê expressamente essa possibilidade, de modo, que o pedido deve ser atendido.

Diante de todo exposto, com fundamento no art. 1.018, §2º do CPC, em juízo de retratação, revejo a decisão anterior (ID: 84098188), APENAS, para deferir o pedido da parte autora (84472037) de inclusão de restrição de circulação em desfavor do veículo descrito nos autos, desde que seja juntado nos autos comprovante de pagamento da taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para comprovar o pagamento da taxa referente a diligência solicitada, no prazo 5 dias, sob pena de indeferimento da restrição. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre os endereços encontrados pelo Juízo e demais determinações consignadas no despacho de ID: 84098188.

2- Comunique-se com urgência o Relator do Agravo de Instrumento (84472038), via ofício, acerca desta decisão.

3- Paga a taxa, voltem os autos conclusos para inclusão da restrição de circulação via sistema RENAJUD.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7088366-35.2022.8.22.0001

Classe: Monitória

Polo Ativo: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA, OAB nº RO4879

Polo Passivo: RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Custas pagas (2%).

1- Considerando a possibilidade de acordo nas ações que tramitam pelo rito da monitória, com fundamento no art. 139, V do CPC, determino agendamento de audiência de conciliação pela pauta automática do CEJUSC. Agende no sistema.

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). O comparecimento do advogado com poderes para transigir supre a exigência de comparecimento pessoal.

2- Intime-se a parte autora, via sistema, para comparecer à solenidade.

3- Expeça o necessário para a citação/intimação da parte requerida a fim de que compareça à solenidade.

Sendo a conciliação infrutífera, no dia útil posterior ao da audiência dar-se-á início ao prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

Se o pagamento for feito no prazo citado, a parte requerida ficará isenta de custas e pagará, apenas, honorários advocatícios de 5% sobre o valor da dívida (art. 701, do CPC).

Para o caso de não pagamento no prazo, fixo honorários em 10% sobre o valor da dívida.

Caso a parte queira, poderá enviar proposta de acordo para o e-mail da vara (pvh9civgab@tjro.jus.br) ou, no caso de citação por Oficial de Justiça, fazer a proposta e solicitar que seja descrita na certidão do Oficial.

A defesa suspenderá a eficácia do mandado inicial e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701 § 2º CPC).

4- Restando infrutífera a tentativa de citação, intime-se a parte autora, via advogado, para indicar novo endereço em 5 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

5- Após o cumprimento do item 5, aguarde-se o decurso do prazo de 15 dias para a requerida pagar o débito ou apresentar Embargos Monitórios, independentemente de nova intimação.

6- Apresentado Embargos Monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 dias, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

7- Com ou sem embargos, venham os autos conclusos para sentença (art. 702 §8º e seguintes do CPC).

Depreque-se caso necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO. A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

REU: RBX ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI

Porto Velho - RO, 9 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7036183-58.2020.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: ABELARDO BORBA BRASIL

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WANESKA FARIAS OLIVEIRA, OAB nº RO10892, CLAYTON DE SOUZA PINTO, OAB nº RO6908

Polo Passivo: VALDETE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte executada, em sede de petições de ID nº 81199114 e 83475118, pleiteou pela realização de Audiência de Conciliação tendo em vista que tem interesse na resolução consensual do conflito.

Considerando que a lei prevê a constante busca pela solução conciliatória (art. 125, IV do CPC), defiro o pedido.

Agende audiência de conciliação de acordo com a pauta automática da CEJUSC. certificando a data no PJE.

Desta feita, fica intimada a parte exequente, via advogado, do deferimento de designação de Audiência de Conciliação.

Proceda a CPE com a intimação da Defensoria Pública.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7039540-75.2022.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material

AUTOR: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER GONCALVES FERREIRA, OAB nº RO8686

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DE RONDÔNIA (SINDESP) em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA S/A, visando ao ressarcimento da quantia de R\$ 41.778,74 (quarenta um mil, setecentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) despendida com a aquisição e consertos de equipamentos elétricos que foram danificados em função de descarga elétrica, bem como a compensação de danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Narra a autora que sua sede está localizada na Av. Amazonas, n. 9069, Bairro Socialista, nesta capital, e que na data de 01/03/2022 o local foi atingido por queda de energia elétrica que danificou diversos aparelhos eletrônicos, cuja aquisição e consertos somam o valor acima mencionado e constitui objeto da reparação.

Explica, ainda, que o transtorno foi majorado porque as reuniões que ocorreriam presencialmente na sede da empresa naquela semana tiveram que ser realizadas de forma virtual, o que ocasionou atrasos e tumultos nas operações, configurando, portanto, dano moral passível de reparação.

Com a inicial juntou documentos.

Custas iniciais recolhidas. (Id 78057139)

Citada, a requerida ofereceu contestação no Id 79422775, alegando, em síntese, que a parte autora não trouxe prova do fato constitutivo do seu direito pois não teria provado a existência de oscilações na rede de distribuição da empresa ré, bem como que essas oscilações teriam causado diretamente os danos narrados, não configurando, assim, o dever de reparação.

Réplica no Id 80285028, reiterando os termos da inicial.

Considerando os documentos novos juntados no Id 80285030, a ré foi intimada para se manifestar (Id 81590928), mas se manteve silente. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática está suficientemente comprovada por documentos, evidenciando-se desnecessária a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas. (CPC, art. 355, I).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)

Em não havendo outras questões processuais pendentes ou arguição de preliminares, ausentes questões prejudiciais de mérito e presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e considerando que provas necessárias e suficientes foram produzidas, passo ao julgamento do feito.

Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora de serviços, nos termos do artigo 3º, §2º, do CDC:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Do mérito

Com efeito, a controvérsia diz respeito ao reconhecimento o direito à indenização por danos materiais e morais, em virtude de problemas no fornecimento da energia elétrica, fato que teria dado causa à queima dos seguintes equipamentos eletrônicos: VIDEO PORTEIRO IV 4010 HS, CAMERA DE TV P/SIST. DE SEGURANÇA VHD 1420 B G6, SPLIT 18000BTUS ELECTROLUX, TRANSFORMADOR BALUN PASSIVO DE VIDEO VB, MONITOR VIDEO 19 POLEGADAS, LICENÇA PACOTE OFFICE, LICENÇA WINDOWS 10 PRO OEM, MICRO COMPUTADOR CORE I5 8 GIGAS SSD120, SERVIÇO – SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, SERVIÇO – LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO E ETC, SERVIÇO – SUPORTE TÉCNICO EM INFORMÁTICA, SERVIÇO – LUBRIFICAÇÃO, LIMPEZA, LUSTRAÇÃO E ETC, SWITCH CISCO 220 SERIES, ROTEADOR TL-WR941HP, MONITOR DELL 24 POLEGADAS, NOBREAK APC 700VA, DESKTOP DELL I3, INSTALAÇÃO DE MOTOR, MONITOR DE LED 19 POLEGADAS – HOOPSON, PLACA PPA JETFLEX FACILITY, BOBINA JETFLEX, RECEPTORA SRX 102 LONGO ALCANCE 433MHZ, cujos reparos e aquisições que se fizerem necessárias totalizam o valor de R\$ 41.788,74, conforme lista inserida no Id 77937047, p. 9/10 da petição inicial.

Imperioso reconhecer que a Requerida, pessoa jurídica de direito privado, sendo concessionária de serviço público no fornecimento de energia elétrica, se submete às normas constitucionais, o que gera sua responsabilidade objetiva por prejuízos causados a terceiros, decorrentes da prestação de serviços. Portanto, não exige a comprovação da culpa na conduta lesiva, mas apenas o dever de indenizar que nasce do nexo de causalidade entre ação ou omissão e o dano, nos termos do art. 37, § 6º, c/c art. 175, ambos da Constituição Federal.

A demanda será julgada procedente porque a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na prestação dos serviços. Ademais, forçoso reconhecer que a rede elétrica oferece risco permanente à coletividade, de modo que é dever da prestadora do serviço administrar o seu fornecimento, para, assim, evitar riscos em potencial e impedir lesões a particulares.

No caso, apesar de aduzir, a concessionária/Requerida não se desincumbiu da demonstração da ausência de nexo causal entre os danos e a sobrecarga e picos de energia ocorridos no período em que a energia esteve sem funcionar.

Alegada pela autora a sobrecarga de energia e a ausência de energia elétrica como causa dos danos que inutilizaram os equipamentos eletrônicos, caberia à Requerida demonstrar a inexistência de defeito na prestação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu, e não manifestou interesse na produção de outras provas.

Por outro lado, as documentações e laudos técnicos que instruem a petição inicial apontam como que a causa do dano foi picos de energia elétrica, não havendo provas de que a avaria não se relacione com a variação de tensão na rede elétrica.

Logo, diante da inafastável inversão do ônus da prova, cabia à Requerida comprovar que os danos constatados não tinham qualquer relação com os picos de energia elétrica, o que não fez. Não se trata de prova de fato negativo, como se poderia alegar, mas de comprovar que houve regularidade no fornecimento de energia e que os danos causados nos equipamentos têm origem diversa da alegada oscilação.

Deste modo, provado o dano, e sendo inviável afastar-se o nexo causal, caracterizado está o dever de indenização por dano material, pela distribuidora de energia, a qual tem o dever de prever os problemas decorrentes de descarga/picos se evitar as suas consequências. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação cível. Indenização. Queda brusca de energia. Dano em aparelhos da residência do autor. Danos materiais e morais. Dever de indenizar. Recurso não provido. A empresa concessionária de serviço público responde objetivamente pelos prejuízos causados em decorrência da falha na prestação do serviço, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Se as provas carreadas aos autos demonstram que a queda de energia ocasionou a queima de aparelho eletrônico do autor, a responsabilização da concessionária de energia elétrica pelo pagamento do dano material é medida que se impõe, sobretudo quando esta não apresenta elementos que desconstituam as provas apresentadas pelo consumidor. Para que possa ser imposto o dever de indenizar, basta ficar demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do agente e os danos sofridos, sendo ônus da empresa concessionária elidir essa responsabilidade, comprovando culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, caso fortuito ou força maior. (Apelação, Processo nº 0022306-83.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 27/04/2017 - TJ-RO - APL: 00223068320148220001 RO 0022306-83.2014.822.0001, Relator: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2017.)

Da responsabilidade objetiva

O caso em análise trata de responsabilidade objetiva do fornecedor porque configurada falha de segurança na prestação do serviço, a qual impõe ao fornecedor a obrigação de reparar os danos materiais e morais advindos da falha da prestação do serviço, configurando direito básico do consumidor, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor. In verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes como os riscos que razoavelmente dele se esperam, nos termos do artigo 14, §1º, inciso II, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Conforme já explanado acima, não é razoável esperar a queima de tantos equipamentos eletrônicos em decorrência de sobrecarga e picos de energia elétrica, não se podendo transferir ao consumidor o ônus de prevenir danos que possam advir da prestação de serviço especializado.

É o fornecedor que tem o dever de atuar preventivamente. Se este não trouxer aos autos hipótese excludente da responsabilidade, como é o caso ora em análise, recai sobre ele o dever de indenizar os danos suportados pelo consumidor em razão das falhas que se verificarem.

Do dano material

O dano material é o prejuízo que ocorre no patrimônio do lesado, ou seja, perda de bens que tenham valor econômico, sendo reconhecido o dever de indenizar nos exatos termos da prova documental que instrui o feito.

A autora instruiu a inicial com notas fiscais de Id 77937963, nos valores de R\$ 2.043,14; R\$ 2.415,81, R\$ 107,10; R\$ 7.310,00; R\$ 750,00; R\$ 1.180,00; R\$ 600,00; R\$ 2.400,00; R\$ 1.890,00; R\$ 1.397,00; R\$ 1.600,00; R\$ 360,00.

Assim, em que pese em que pese tenha alegado que sofrera prejuízo acima de R\$ 40.000,00, somente trouxe aos autos prova documental que soma o montante de R\$ 22.053,05 (vinte e dois mil, cinquenta e três reais e cinco centavos), limitando-se o dever de indenizar a este valor, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa.

Do dano moral

Postula a autora a compensação de danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Explica que os transtornos causados pelo não funcionamento dos equipamentos perdidos a obrigou a realizar reunião virtual que seria realizada de forma presencial se não fosse o evento danoso, e que isso tumultuou e atrasou as operações da empresa.

Com razão a requerente. Como já afirmado, a responsabilidade objetiva impõe ao fornecedor a obrigação de reparar os danos materiais e morais advindos da falha da prestação do serviço, configurando direito básico do consumidor.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório “a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)” (grifei).

Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):

“(…) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).

Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.

Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (...)”

Considerando o critério bifásico acima exposto, é possível identificar, que o nosso Tribunal de Justiça, tem fixado indenizações que variam, em sua grande maioria de R\$ 3.000,00 (Ap. 7003125-85.2016.8.22.0007) a R\$10.000,00 (Ap. 0001310-30.2015.8.22.0001).

Identificado o grupo de casos representativos da jurisprudência do Tribunal acerca do tema, passa-se à análise das circunstâncias particulares do caso concreto.

No que tange a gravidade, tenho-a por elevada, dado que a pessoa jurídica autora labora com segurança privada e teve diversos equipamentos eletrônicos que são essenciais para o desempenho de suas funções. Quanto ao grau da culpa da requerida (grave, leve ou levíssima), tenho-a como grave, dado que tem obrigação de zelar para que seus clientes não suportem prejuízos e transtornos de forma absolutamente inesperada e até o presente momento injustificada. Relativamente a eventual concorrência de culpa, não restou comprovado que a parte autora praticou qualquer conduta que pudesse contribuir para a eclosão do resultado. Por fim, relativamente a condição social da ofendida, é pessoa jurídica de porte econômico obviamente menor do que a requerida.

Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, CPC, para:

a) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 22.053,05 (vinte e dois mil, cinquenta e três reais e cinco centavos), a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária desde o evento danoso e de juros moratórios a partir da citação;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Ante a sucumbência, condeno a requerido ao pagamento das custas finais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Deve a parte autora recolher o valor remanescente das custas iniciais (1%).

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se.

Transitada em julgado, intime-se a requerida para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho- RO, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7032907-19.2020.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN DARLINGUE NASCIMENTO DOS SANTOS, OAB nº RO9408, ILKA DA SILVA VIEIRA, OAB nº RO9383

Polo Passivo: KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em sede de petição de ID nº 83164424, a parte exequente requereu a expedição de alvará no que se refere aos valores penhorados em consulta ao sistema Sisbajud (ID nº 83010112); a determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação de veículo objeto de restrição Renajud (ID nº 8010047), bem como o deferimento de penhora no percentual de 30% dos vencimentos do executado KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS para a satisfação do débito da demanda.

Defiro expedição de alvará com relação aos valores depositados em conta judicial.

No que tange ao veículo objeto de restrição, o exequente pleiteia mandado de penhora e avaliação, todavia, não informa endereço para a diligência. Com análise dos autos, percebe-se que o executado foi citado por edital, estando, portanto, em local incerto e não sabido. A medida é inócua se não há indicação da localização do veículo. Ademais, pode ter havido a tradição do veículo para outra pessoa.

Assim, fica intimada a parte executada, via advogado, para dizer se ainda mantém interesse na penhora/avaliação do bem, e caso positivo, indicar a localização do veículo objeto de restrição. Prazo: 5 dias.

Quanto ao pedido de penhora, é entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia que a impenhorabilidade de verbas salariais é relativa, devendo ser fixado percentual condizente com a possibilidade de pagamento da parte executada:

Agravo de instrumento. Penhora sobre salário. Possibilidade. Redução do percentual. Caso concreto. Possibilidade. Agravo parcialmente provido. A regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família, sendo possível a minoração. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800796-08.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2019.

Diversas pesquisas aos sistemas conveniados ao TJRO foram realizadas em nome do executado KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS visando a satisfação do débito. Todavia, restaram ineficazes (ID nº 61450194).

Desta forma, defiro o pedido de ID nº 83164424 e determino a penhora de 20% do salário da parte executada KLEOMAR ALEXANDRE CAMPOS, devendo os valores serem depositados em conta vinculada aos presentes autos, até o limite de R\$ 7.453,43.

Expeça-se o necessário ao empregador para o cumprimento da medida.

1- Ao órgão empregador: Os valores devem ser descontados diretamente na folha de pagamento do servidor, ora executado, bem como serem depositados em conta vinculada aos presentes autos, até o limite de R\$ 7.453,43 (conforme petição de ID nº 83164424).

2 - A resposta ao ofício deverá ser encaminhada para o e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br.

3 - Intime-se, por edital, a parte executada sobre a penhora ora deferida.

4 - Proceda a CPE também com a ciência à Defensoria Pública da presente decisão.

Remeta-se o Ofício com anexo a petição do exequente (ID nº 83164421).

SERVE DE CARTA / MANDADO / OFÍCIO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA - GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JAIR MONTES

Endereço: Av. Farquar, 2562, Bairro Olaria, Porto Velho - RO, 76801-189 – Porto Velho/RO / Telefone: (69) 3218-5645

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO

ILKA DA SILVA VIEIRA, Valor: R\$ 41,23, ILKA DA SILVA VIEIRA, Valor: R\$ 254,85, ILKA DA SILVA VIEIRA, Valor: R\$ 16,54, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1797469-6, Saldo: R\$ 41,23, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1797468-8, Saldo: R\$ 254,85, Instituição Financeira: Caixa Econômica Federal, Agência: 2848, Nº da conta: 1797470-0, Saldo: R\$ 16,54

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Processo n. 7045402-95.2020.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA, OAB nº AC3784

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada de documentos e comprovação da implantação do benefício pelo INSS, fica a parte autora intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

No mais, informo que alterei a classe processual para cumprimento de sentença.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033706-96.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIANE P. MONTEIRO JOIAS - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIUS MACHADO BARIANI - RO8186, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

REQUERIDO: RAQUELINE LEME MACHADO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh9civgab@tjro.jus.br, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034577-24.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BMW FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

REU: GONCALO CASSIO FIGUEIREDO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível PROCESSO: 7053517-37.2022.8.22.0001

AUTOR: DONATO DOS REIS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE JESUS, OAB nº RO3975

REU: VIVIANE CAROLINA AUGUSTA PEREIRA

ADVOGADO DO REU: VIVIANE CAROLINA AUGUSTA PEREIRA, OAB nº RO7234

Decisão

Versam os presentes sobre ação monitória.

A gratuidade concedida ao autor foi revogada pelo Juízo no ID: 82965808.

Intimado para realizar o pagamento das custas iniciais, o credor pleiteou a concessão do parcelamento das custas processuais (ID n. 83969532).

Desse modo, com fundamento no art. 2º, inciso VIII da Lei nº 4.721/2020, excepcionalmente autorizo o pagamento das custas iniciais (2% do valor atualizado da causa) em 2 parcelas, considerando que o valor é inferior a R\$ 434,99.

Nesse sentido:

Lei n. 4.721/2020

Art. 2º.O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

(...)

PROVIDÊNCIAS:

1- A CPE deverá habilitar a opção de parcelamento junto ao sistema de Controle de Custas, observando o procedimento já explicitado pela Corregedoria no SEI 0015115-36.2020.8.22.0001.

2- Após, intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento da primeira parcela em 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Ademais, considerando a juntada de novos documentos pela requerida, fica intimado o autor para se manifestar acerca dos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

4- No mais, aguarde-se a manifestação do Município de Porto Velho/RO, nos termos da decisão de ID n. 83342823.

Porto Velho 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível 7005437-76.2021.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

Imissão

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERENTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE, OAB nº AM697, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: SEBASTIAO CRISTINO DE SOUZA ADVOGADOS DO REQUERIDO: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO, OAB nº RO4332A, DIMAS VITOR MORET DO VALE, OAB nº RO11488, MARCELO MALDONADO RODRIGUES, OAB nº RO2080

Sentença

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa movida por ENERGISA em desfavor de SEBASTIAO CRISTINO DE SOUZA, visando a ser imediatamente imitada na posse de parte do imóvel denominado Três Pessoas, situado à Estrada de Ferro Madeira Mamoré, km 05, Triângulo, Porto Velho/ RO (coord.: 397657.00 m E; 9027310.00 m S), onde pretende constituir servidão administrativa para passagem de cabos de transmissão de energia elétrica (Distribuição 69kv Coletora Porto Velho – Rio Madeira, localizada no Estado de Rondônia), conforme contrato de concessão firmado com a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL. Juntou documentos.

Custas iniciais. (Id 54413911)

A tutela de urgência foi deferida para autorizar a imissão na posse limitada à área estritamente necessária para os fins a que a servidão se destina (Faixa de terra localizada no município de Porto Velho/RO, com área de 0.1252ha do referido imóvel) – Id 54433984, condicionada ao depósito do valor indicado na inicial, o que foi cumprido no Id 55621556. Foi determinada a realização de perícia e a nomeação do expert.

Em contestação de Id 58418013, o requerido manifestou discordância quanto ao valor de indenização ofertado pela autora, requereu a realização de perícia e trouxe aos autos laudo avaliação técnica particular.

Réplica pela autora. (Id 59397314)

Proposta de honorários periciais no Id 63001757, com a qual concordou a autora, que recolheu o valor no Id 63988884. Quesitos pela autora no Id 63988882 e pelo réu no Id 63996520.

As partes foram intimadas da data e horário da realização da perícia. (Id 67199592)

Laudo pericial acostados aos autos no Id 7555215, sobre o qual se manifestaram o réu no Id 76846691 e a autora no Id 76855175, tendo o perito prestado esclarecimentos no Id

O perito prestou esclarecimentos nos Id 80097309 e 80146599, tendo as partes se manifestado nos Id 82005648 e 82007767.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o valor a ser fixado para a hipótese.

Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna.

Com efeito, o ente estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas típicas do Estado Liberal caracterizadora da 1ª Geração de direitos. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social, denotando o Estado Social e a segunda geração de direitos. Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem mais profundos expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação.

Assim é a doutrina de Hely Lopes Meirelles: “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu titular, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente).

Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese destes autos, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver).

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, “servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Já a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que “servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, a instituição da servidão administrativa se materializa via acordo administrativo ou sentença judicial, mediante indenização, nos termos do artigo 40, do Decreto-lei n. 3.365/1941 em lei. Vejamos:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade, que é o caso da desapropriação, mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, cabendo indenização quando o uso total ou parcial do bem seja inviabilizado pela instituição da servidão. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, mas somente corresponderá à área que deixará de ser utilizada pelo titular, motivo pelo qual, em regra, no caso de servidão, a indenização difere do valor mercadológico do imóvel. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei)

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei. In verbis:

Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA 9.179, de 25 de agosto de 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa. Conforme ressamado, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o valor da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. Todavia, o valor ofertado foi impugnado pela parte ré, motivo pelo que foi designada perícia.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao importe de R\$ 23.347,85 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme se extrai do Item 7 do documento de Id 75555215. In verbis:

7- CONCLUSÃO

Do exposto, a perícia encerra concluindo pelo valor indenizatório em face da servidão administrativa que gravou o imóvel em testilha no montante de R\$ 23.347,85 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme relatado no capítulo do presente laudo e respectivos anexos.

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção conforme os demais elementos dos autos, decorrendo tal preceito do princípio do livre convencimento motivado consagrado no artigo 371, do Código de Processo Civil:

Art. 371: o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”.

Todavia, por entender que o laudo pericial de Id 75555215 traz as informações e parâmetros necessários para fins de fixação da indenização apontando justo valor, será adotado como parâmetro de julgamento. Vejamos.

A requerente trouxe aos autos avaliação e oferta de indenização pela servidão no valor de R\$ 3.201,99 (três mil, duzentos e um reais e noventa e nove centavos), enquanto que o requerido, em sede de contestação, postula por indenização no valor de R\$ 198.924,26. Ele também se manifestou contrariamente ao valor da indenização atribuído pelo perito sob o argumento de que não teriam sido consideradas as árvores frutíferas que afirma existir na área sobre a qual penderá o gravame, e que o valor é bastante divergente do que foi pago aos vizinhos que também foram atingidos pela servidão.

Cumprir trazer à baila os apontamentos do expert constantes do laudo pericial.

Nesse documento, o auxiliar do juízo apontou que a razão para as partes atribuírem valores de indenização tão discrepantes ao bem é a classificação do imóvel, tido como rural pela parte autora e como urbano pelo réu, o que sabidamente influencia no cálculo do valor do metro quadrado. (item 2)

Esclarece o perito que, embora o imóvel tenha enquadramento legal como urbano, há restrição ambiental normativa que impede sua utilização ao mesmo nível dos demais pois está integralmente inserido em Zona de Uso Especial (ZE), nos termos da Lei Complementar n. 097/1999. Trata-se de restrição legal insuperável que limita a utilização do imóvel e interfere na sua condição mercadológica.

O perito explica ainda que o laudo acostado pelo requerido traz para esse cotejamento variados imóveis com condições diametralmente distintas, eis que nenhum deles é afetado pelas restrições ambientais que recaem sobre o seu imóvel.

No tocante ao laudo produzido pela requerente, o perito também aponta inconsistências, já que o profissional signatário fez uso do conceito de coeficiente de servidão. Esse conceito impõe que o valor da indenização pela presença de servidão em propriedade rural é o decorrente da limitação ou restrição ao uso do imóvel afetado, e que isso autoriza ao profissional da engenharia de avaliações utilizar uma porcentagem do valor da terra nua, desde que justificada tecnicamente.

Porém, explica o expert que no caso em análise, a implantação da servidão não restringiu o atual uso do imóvel em destaque porque, conforme já demonstrado, o imóvel está localizado em área ambiental de preservação permanente, já sendo gravada por alto grau de restrição derivado da legislação de regência.

Assim, como o coeficiente de servidão tem como premissa o cômputo matemático para informar um percentual redutor de uso da área, se o uso possível de certa área é zero (porque não é permitido), qualquer percentual aplicado sobre zero resultará em zero, levando à impossibilidade de se chegar ao devido quantum indenizatório.

Assim, atentando-se para o caráter coletivo do bem ambiental, o perito aponta para a possibilidade que a legislação confere ao requerido de auferir renda a partir do não-uso do bem, o que lhe foi ceifado com a instalação da servidão administrativa objeto destes autos, que alterou a destinação do imóvel. Logo, se o dano derivado da implantação da servidão administrativa extirpou qualquer possibilidade de renda naquela porção do imóvel, o valor do imóvel à faixa serviente se esvaziou por completo.

Conclui, então, que embora os bens ambientais sejam comuns, o prejuízo pelo esvaziamento do valor do imóvel na porção atingida é integralmente do requerido, cabendo reparação.

Quanto às benfeitorias existentes no local, consta dos itens 6.3.2 e 6.3.3 do laudo que a perícia não apurou evidências de que alguma construção será afetada pela implantação da faixa serviente nem de outras perdas eventuais, o que foi reiterado pelo profissional nos esclarecimentos prestados no Id 80097309.

Nesse diapasão, o requerido juntou aos autos avaliação técnica que foi produzida unilateralmente e ilustrada com fotografias de árvores as quais não se pode identificar a espécie. Também não produziu qualquer prova de que consumia ou aferia alguma renda com a comercialização das frutas que afirma ali existir. Tem-se, portanto, que não logrou êxito em desconstituir o laudo técnico produzido em juízo.

Por fim, no tocante ao percentual do imóvel atingido pela servidão em relação a área total do imóvel, a perícia informa que a área total do imóvel objeto da lide é de 1,3400ha, enquanto a área da servidão administrativa alcança 0,1252ha, de forma que serão atingidos, apenas, 9,34% da área total do imóvel, não interferindo na utilização que o requerido continuará dando ao bem, pelo que o valor atribuído pelo perito a título de indenização se mostra bastante razoável.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida, e levando-se em conta que o expert não apurou evidências de perdas de rendimentos, de afetação de construções, ou outras perdas eventuais, conforme já afirmado.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o auxiliar do juízo indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 23.347,85 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos, inclusive as que se referem à plantação de mogno postuladas pelo réu, considerando os esclarecimentos do perito na petição de Id 78888579.

Por fim, observa-se que sobre o valor indenizatório fixado em sentença será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Quanto aos depósitos judiciais, observa-se que o valor da indenização do requerido e os honorários periciais foram depositados na mesma conta judicial.

Verifica-se que na data de 28/01/2022, o perito levantou metade dos seus honorários (R\$ 3.120,00), devendo, neste momento, ser expedido o alvará de igual valor para levantamento do valor remanescente dos honorários periciais, observando-se que a quantia que residual que permanecerá na conta judicial se refere ao depósito da indenização a ser paga ao requerido após o trânsito em julgado.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de SEBASTIAO CRISTINO DE SOUZA, o que faço para:

a) tornar definitiva a liminar de imissão na posse;

b) DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações da Distribuição 69Kv Coletora Porto Velho-Rio Madeira, localizado no Três Pessoas, situado à Estrada de Ferro Madeira Mamoré, km 05, Triângulo, Porto Velho/ RO (coord.: 397657.00 m E; 9027310.00 m S), mediante pagamento de indenização no valor de R\$ 23.347,85 (vinte e três mil, trezentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), acrescido de correção monetária desde a data do laudo pericial, juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado, e juros compensatórios compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 3% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41).

Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida SEBASTIAO CRISTINO DE SOUZA o alvará pertinente para levantamento do valor depositado nos autos.

Expeça-se alvará em favor do perito judicial JOSÉ EDUARDO GUIDI para levantamento do valor remanescente dos honorários periciais (R\$ 3.120,00).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Porto Velho- RO, 11 de janeiro de 2023

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7043017-48.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOAO VITOR SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO, OAB nº RO9309

Polo Passivo: EDENILDA FERREIRA CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, OAB nº RO1013

DESPACHO

Ante ao resultado da pesquisa realizada e em atenção ao Despacho de ID nº 82015456, fica intimada a parte exequente, via advogado, a dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 11 de janeiro de 2023 .

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh9civgab@tjro.jus.br

Número do processo: 7035470-20.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, OAB nº RO3956A

Polo Passivo: LEIDIANE GONCALVES DE SOUZA DURAES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro parcialmente as pesquisas solicitadas. A consulta ao SIEL não é adequada para a localização de bens do executado.

RENAJUD negativo. Não há veículos cadastrados em nome do executado. Comprovante anexo.

Considerando que as pesquisas anteriores foram negativas, nos termos do art. 835 do CPC, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD: não consta declaração do imposto de renda (exercício de 2022) entregue. Comprovante anexo.

Consigne-se que houve o recolhimento de 3 (três) taxas, tendo sido utilizados apenas 2 (duas). A taxa remanescente poderá ser utilizada para a realização de diligências ulteriores.

1- Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para requerer que o entender de direito.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 11 de janeiro de 2023.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7030290-52.2021.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

REU: OSVALDO DE CASTRO

Advogado do(a) REU: ADRIANA ARAUJO FURTADO - DF59400

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada para esclarecer quais ofícios/consultas refere-se o pagamento das diligências ID 85519511, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7069083-60.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS - RO11766

EXECUTADO: RAIMUNDO VIEIRA BRAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/ suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088213-02.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIANO VEICULOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS BASTOS PRUDENTE - RO8497

REU: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85687163 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 11:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088074-50.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRECHE ESCOLA APRENDER LTDA - ME e outros

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES - RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO596

REU: BARRETO COSTA & PRADO LTDA, GABRIEL CASTELO BRANCO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85687259 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 10:30

10mnj21

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7028127-41.2017.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A EXECUTADOS: CELINA PONTES DA COSTA FRANCA, COSTA & FRANCA LTDA - ME, WALMIR DA CUNHA FRANCA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREA NOGUEIRA ALMEIDA LIMA, OAB nº RO6614, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se intimação pessoal da parte exequente, para proceder o levantamento de valores depositados mediante Alvará Judicial. Em caso do prazo de levantamento do primeiro alvará ter transcorrido, renove-se o expediente com mesmo prazo. Em caso de inércia, autorizo a transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001023-64.2023.8.22.0001 CLASSE: Monitoria ASSUNTO: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A REU: GUIOMAR DOMINGOS REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 61.402,26 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

03. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

04. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º). Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

05. . Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

06. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública.

SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7022868-65.2017.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: JOANA D ARC SILVA DO NASCIMENTO COSTA, MANOEL AIRES DA COSTA, MARILIA AIRES DO NASCIMENTO ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS, OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ , CPF nº 086.287.868-30, para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID 85647482. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 7066280-07.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTOR: MONICA FERREIRA PEREIRA ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA, OAB nº RO4951A REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A ADVOGADO DO REU: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição ofício de transferência dos valores em favor da credora. Dados bancários informados no id 85606001.

Julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se a parte devedora para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, comprovada a transferência dos valores, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077377-67.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, CAMILA GONCALVES MONTEIRO, OAB nº RO8348, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: TIAGO PASSOS BELO, GERALDO FIGUEIRA DA SILVA, ALINE PARENTE DA SILVA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Analisando o acordo firmado entre as partes (id 85307850), verifiquei que não foi anexado procuração judicial dos executados, outorgando poderes ao advogado Willian Sevalho da Silva Medeiros para transigir.

Assim, em atenção ao poder geral de cautela, determino a intimação das partes, para que apresentem referido documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001131-93.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: MARCIO JOSE BENTO ADVOGADOS DO AUTOR: WILIAM CARATI MENDEL, OAB nº RO9908, RODRIGO SILVA SOUSA, OAB nº RO12658 REU: AGOGE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

01. Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda, todas as páginas da CTPS relativas a contratos de trabalho e CNIS atualizado, ou comprove o recolhimento das custas processuais (2%), ficando ciente desde já da possibilidade de parcelamento nos termos da Lei Estadual n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020 do TJRO. Saliento que este é o posicionamento adotado pela jurisprudência em julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

02. Apresentada a emenda a inicial, venham conclusos na pasta DESPACHO EMENDA.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO

10ª Vara Cível

Processo: 7034927-22.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO DA SILVA BARROS, OAB nº RO10856

EXECUTADO: LUIZ VALDIVINO PEREIRA CAMPOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Os valores depositados em conta judicial, trata-se de valores descontados na folha de pagamento da parte executada. Desse modo, expeça-se alvará em favor do credor/exequente SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA para levantamento dos valores depositados em conta judicial vinculada a estes autos (ID 85653831). Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Intime-se via publicação deste no DJ, através de seu respectivo advogado.

Cumpridas determinações, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7014229-19.2021.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Fornecimento de Energia Elétrica REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXIA RICHTER DE PIETRO, OAB nº RO11154 REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA DESPACHO Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a satisfação do débito, sob pena de extinção do feito pelo cumprimento da sentença.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013593-19.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

REU: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.brPROCESSO Nº 7069805-94.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica AUTORES: VIVETE CORTEZ OLIVEIRA, JULIO CESAR CORTEZ OLIVEIRA ADVOGADO DOS AUTORES: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado, referente ao saldo depositado em conta judicial (id 84832819), a fim de possibilitar o levantamento dos honorários periciais.

Intime-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem quanto ao Laudo pericial.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 0012155-58.2014.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: MARIA LUCIA SERRAT RAMOS, RAIMUNDO REGINO RABELO ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA, OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR, OAB nº RO2811 REU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DO REU: MARCELO FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO3250, EVERSON APARECIDO BARBOSA, OAB nº RO2803, MARIA CAUANA DOS SANTOS, OAB nº RO8671, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CPF nº 086.287.868-30, para levantamento do valor depositado pela parte executada no ID 85647482. Advertindo que havendo inércia quanto ao levantamento do alvará, implicará na transferência dos valores para a Conta Centralizadora do TJRO.

Após arquivem-se os autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7037296-13.2021.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Rescisão / Resolução EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE, OAB nº RO2806 EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO DA SILVA EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000559-40.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Seguro AUTOR: ARTHUR GAVA DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO, OAB nº RO2675 REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

1. Defiro a Gratuidade da Justiça.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconviniente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconviniente para apresentar manifestação.

08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001137-03.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. REU: C. B. R. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042373-71.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem, Direito de Imagem, Dano Ambiental AUTOR: LUCINEIA CLARA DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153 REU: Santo Antônio Energia S.A ADVOGADO DO REU: CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

LUCINEIA CLARA DA SILVA RAMOS ajuizou ação de desapropriação indireta cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de SANTO ANTÔNIO S/A, ambos já qualificados.

Alegou ser proprietária do imóvel localizado na Rua Sebastião Gomes, distrito de Jaci Paraná nesta capital, medindo 10x30, o qual foi prejudicado pela construção da usina hidrelétrica realizada pela requerida. Afirmou que os imóveis vizinhos foram desapropriados e indenizados, mas o seu não, apesar dos prejuízos. Asseverou que o local se tornou impróprio para moradia e que seu requerimento administrativo foi negado sob o fundamento de não estar dentro da cota de 77,10 metros. Aduziu que a situação lhe causa transtornos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$140.000,00 a título de danos materiais, assim como R\$10.000,00 de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça.

CONTESTAÇÃO – A requerida suscitou preliminares de conexão com os autos n. 7042369-34.2019.8.22.0001, impugnação do valor da causa, ilegitimidade e ausência de interesse processual. Arguiu prescrição da pretensão, pois a licença de operação se deu em 2011 e o ajuizamento da ação em 2019, impugnando ainda a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que o imóvel não sofreu influência do reservatório da UHE Santo Antônio nem afloramento de lençol freático, pois a área encontra-se fora da declaração de utilidade pública do empreendimento. Sustentou que o imóvel está localizado fora da cota de proteção estabelecida pela Agência Nacional de Águas, não havendo comprovação do apossamento do local pela ré. Defendeu a inexistência de ato ilícito ensejador de responsabilidade civil. Postulou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugnou a defesa e reiterou os termos da inicial.

DECISÃO – Acolhida a conexão e remetidos os autos a este juízo.

MANIFESTAÇÃO – A requerente informou que é filha do autor do processo n. 7042369-34.2019.8.22.0001, recebendo metade do terreno por doação e que ambos pleitearam indenização individual. Esclareceu que seu imóvel possui como benfeitoria uma casa de madeira possui 4x6, cobertura de eternite, piso de cimento, com energia elétrica instalada, cercado de balaústre, enquanto a de seu genitor possui imóvel residencial com área construída de 120,00 m² edificado no lote, havendo seis cômodos, sendo três quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro.

DECISÃO SANEADORA – Rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e autorizada a utilização do laudo pericial produzido nos autos n. 7042369-34.2019.8.22.0001 como prova emprestada na presente ação.

LAUDO PERICIAL – O expert do juízo atestou que não foram constatados danos no imóvel e que ele não está inserido na área abrangida pela cota de proteção estabelecida pela Agência Nacional de Águas – ANA, a qual é de 77,10m e o imóvel está em 88,27m.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de desapropriação indireta e reparação pelos efeitos experimentados procedentes de construção de usina hidrelétrica, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação dos requisitos legais da desapropriação bem como de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.)

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se aplica o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade e as supostas alterações ocorridas no lote ocupado pelo requerente em razão do funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório. No mérito, tem-se que a desapropriação por direito de extensão decorre do esvaziamento econômico criado pela desapropriação de parte do imóvel ou do imóvel contíguo. No caso dos autos, restou comprovada a posse da área litigiosa pela parte autora, porém, não se pode dizer o mesmo em relação aos danos supostamente causados pela atividade realizada pela requerida.

Isto porque o laudo pericial foi inequívoco no sentido de que o imóvel objeto da lide não está inserido na área da cota determinada como protegida pela Agência Nacional de Águas – ANA, tampouco que houve danos causados ao local decorrentes da construção da usina hidrelétrica ou qualquer outro evento/ato imputável à empresa ré.

Insta salientar que o pedido autoral não é de reassentamento, mas sim de indenização pela desapropriação indireta que, como dito inicialmente, deve ocorrer nos casos em que ocorre o esvaziamento econômico criado pela desapropriação de parte do imóvel ou do imóvel contíguo e, quanto ao seu lote específico, esse dano não foi verificado.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos que justifiquem o pagamento de indenização por desapropriação indireta ou, ainda, de danos morais, o julgamento improcedente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088328-23.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANE DIANE PEDRAZA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO4282, DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REU: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85690522 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006556-38.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ANDREZA FERREIRA DE SOUZA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 137,17

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 104,68

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7053465-41.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Acidente de Trânsito AUTORES: DAYANE ARAUJO ALVES, FERNANDO AUGUSTO ARAUJO ALVES ADVOGADO DOS AUTORES: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL, OAB nº RO5878A REU: CH COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - ME ADVOGADO DO REU: LOIDE BARBOSA GOMES, OAB nº RO10073

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7087834-61.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Prestação de Serviços EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796 EXECUTADOS: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS, RAINNIER EZEQUIAS DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (id 85461568), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas, porém mantida a obrigação de recolhimento das custas iniciais (2% do valor da causa), conforme art. 12, I da referida legislação, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa na hipótese de não comprovação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7001101-58.2023.8.22.0001 CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80 ASSUNTO: Curadoria dos bens do ausente REQUERENTE: SIDINEY PELEGRINI ADVOGADOS DO REQUERENTE: PAULA DANIELE SILVA REBOUCAS, OAB nº RO7127, FRANCKLANE SENA DA SILVA JUNIOR, OAB nº DESCONHECIDO, MAURO MAIA DA SILVA, OAB nº RO12004 SEM ADVOGADO(S) DESPACHO A Lei nº. 6.858/1980 é muito clara ao dispor que, em regra, os valores a título de FGTS não recebido em vida pelo trabalhador serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social, e somente na sua falta que aos sucessores previstos na lei civil.

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (Lei nº. 6.858/1980) O Decreto nº 85.845/81, que regulamenta a Lei sob nº 6.858/80 caminha no mesmo sentido ao prever que o pagamento ocorrerá aos seus dependentes habilitados na forma do Art. 2º, qual seja:

Art. 2º. A condição de dependente habilitado será declarada em documento fornecido pela instituição de Previdência ou se for o caso, pelo órgão encarregado, na forma da legislação própria, do processamento do benefício por morte.

No mesmo sentido é a decisão da lavra da E. Ministra Nancy Andrigui do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIREITO SUCESSÓRIO. VALORES EXISTENTES EM CONTAS DE FGTS E PIS/PASEP. NÃO LEVANTAMENTO EM VIDA PELO AUTOR DA HERANÇA. PAGAMENTO À DEPENDENTE HABILITADA NA PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. INAPLICABILIDADE DA LEI 6.858/80. 1- Ação de divórcio em que se discute a titularidade de valores existentes em contas de FGTS e PIS-PASEP não levantados em vida pelo titular. 2- A ausência de precisa indicação acerca da suposta omissão relevante no acórdão recorrido torna incompreensível a fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3- A Lei n. 6.858/80, ao pretender simplificar o procedimento de levantamento de pequenos valores não recebidos em vida pelo titular do direito, aplica-se estritamente a hipóteses em que atendidos dois pressupostos: (a) condição de dependente inscrito junto à previdência; (b) inexistência de outros bens a serem inventariados. 4- Hipótese em que, existentes outros bens deixados pelo falecido a serem inventariados entre os herdeiros, não se aplica a possibilidade de levantamento imediato dos valores pela dependente inscrita na Previdência Social, devendo os valores serem incluídos no monte partível. 5- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp: 1754726 RJ 2018/0181188-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 03/08/2020)

Ante o exposto, determino que se oficie ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social para que forneça a respectiva declaração dos dependentes habilitados do segurado falecido TEREZA MIYOKO PELEGRINI, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº 011.590.999-01, falecida na data de 07/01/1977, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da resposta ao ofício, intime-se a autora para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000393-08.2023.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Cancelamento de voo AUTORES: PAULO SIMIAO DA SILVA, ESTEFANE TATIAN DA COSTA FERREIRA ADVOGADO DOS AUTORES: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605 REU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, ALAN H. C. DA SILVA - ME REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo reconvenção, intime-se o reconvinte para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvindo para apresentar manifestação.

08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7042369-34.2019.8.22.0001 CLASSE: Desapropriação ASSUNTO: Direito de Imagem, Direito de Imagem AUTOR: DAVI ANTONIO DA SILVA ADVOGADOS DO AUTOR: MARIVONE FACHINELLO COLLINS, OAB nº RO9122, ANA LIDIA DA SILVA, OAB nº RO4153 REU: Santo Antônio Energia S.A ADVOGADOS DO REU: FRANCISCO LUIS Nanci FLUMINHAN, OAB nº RO5526, CLAYTON CONRAT KUSSLER, OAB nº RO3861

SENTENÇA

DAVI ANTÔNIO DA SILVA ajuizou ação de desapropriação indireta cumulada com indenização por danos morais em face de SANTO ANTÔNIO S/A, ambos já qualificados.

Alegou ser proprietário do imóvel localizado na Rua Sebastião Gomes, distrito de Jaci Paraná nesta capital, medindo 10x30, o qual foi prejudicado pela construção da usina hidrelétrica realizada pela requerida. Afirmou que os imóveis vizinhos foram desapropriados e indenizados, mas o seu não, apesar dos prejuízos. Asseverou que o local se tornou impróprio para moradia e que seu requerimento administrativo foi negado sob o fundamento de não estar dentro da cota de 77,10 metros. Aduziu que a situação lhe causa transtornos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e o pagamento de R\$140.000,00 a título de danos materiais, assim como R\$10.000,00 de indenização por danos morais.

DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A requerida suscitou preliminares de conexão com os autos n. 7042369-34.2019.8.22.0001, impugnação do valor da causa, ilegitimidade e ausência de interesse processual. Arguiu prescrição da pretensão, pois a licença de operação se deu em 2011 e o ajuizamento da ação em 2019, impugnando ainda a gratuidade da justiça. No mérito, argumentou que o imóvel não sofreu influência do reservatório da UHE Santo Antônio nem afloramento de lençol freático, pois a área encontra-se fora da declaração de utilidade pública do empreendimento. Sustentou que o imóvel está localizado fora da cota de proteção estabelecida pela Agência Nacional de Águas, não havendo comprovação do apossamento do local pela ré. Defendeu a inexistência de ato ilícito ensejador de responsabilidade civil. Postulou o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugnou a defesa e reiterou os termos da inicial.

DECISÃO SANEADORA – Rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial.

LAUDO PERICIAL – O expert do juízo atestou que não foram constatados danos no imóvel e que ele não está inserido na área abrangida pela cota de proteção estabelecida pela Agência Nacional de Águas – ANA, a qual é de 77,10m e o imóvel está em 88,27m.

ALEGAÇÕES FINAIS – Apresentadas por ambas as partes de forma remissiva.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de desapropriação indireta e reparação pelos efeitos experimentados procedentes de construção de usina hidrelétrica, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação dos requisitos legais da desapropriação bem como de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

Inicialmente cumpre ressaltar que a função de concessionária de serviço e uso do bem público para exploração e geração de energia elétrica no Rio Madeira impõe à requerida o regime da responsabilidade objetiva, de modo que deva ser responsabilizada por eventuais danos causados tanto ao poder concedente quanto aos usuários e terceiros, nos termos do art. 37, § 6º c/c art. 25, lei 8.987/95.

À tal premissa soma-se o fato de que a reparação civil ora pleiteada decorre de dano ambiental, o que implica, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da Teoria do Risco Integral. Isto é: a aferição da responsabilidade independe da existência de culpa, de modo que aquele que cria o risco deve reparar os danos advindos de seu empreendimento, bastando a prova da ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, o que torna incabível a invocação das excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar. Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado. 2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1374284/MG. Rel.: LUIS FELIPE SALOMÃO Órgão Julgador, S2 – SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 27/08/2014, DJe 05/09/2014.)

Além disso, a reparabilidade do dano prescinde de demonstração de legalidade do ato, o que implica dizer que, ainda que o ato praticado esteja acobertado pela autorização estatal e que tenha sido praticado nos limites desta, aquele que o praticou deve ser responsabilizado na medida do dano causado.

Exatamente à hipótese supracitada se aplica o caso em apreço. Veja-se: o ato praticado pela requerida é lícito, posto que decorre de contrato de concessão amparado por Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), ambos ratificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente.

Portanto, a apreciação do mérito da causa pressupõe a aferição do nexo de causalidade e as supostas alterações ocorridas no lote ocupado pelo requerente em razão do funcionamento da usina hidrelétrica de Santo Antônio, notadamente a formação de seu reservatório. No mérito, tem-se que a desapropriação por direito de extensão decorre do esvaziamento econômico criado pela desapropriação de parte do imóvel ou do imóvel contíguo. No caso dos autos, restou comprovada a posse da área litigiosa pela parte autora, porém, não se pode dizer o mesmo em relação aos danos supostamente causados pela atividade realizada pela requerida.

Isto porque o laudo pericial foi inequívoco no sentido de que o imóvel objeto da lide não está inserido na área da cota determinada como protegida pela Agência Nacional de Águas – ANA, tampouco que houve danos causados ao local decorrentes da construção da usina hidrelétrica ou qualquer outro evento/ato imputável à empresa ré.

Insta salientar que o pedido autoral não é de reassentamento, mas sim de indenização pela desapropriação indireta que, como dito inicialmente, deve ocorrer nos casos em que ocorre o esvaziamento econômico criado pela desapropriação de parte do imóvel ou do imóvel contíguo e, quanto ao seu lote específico, esse dano não foi verificado.

Logo, não havendo comprovação dos requisitos que justifiquem o pagamento de indenização por desapropriação indireta ou, ainda, de danos morais, o julgamento improcedente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º do CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000778-53.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. T. D. B. S. ADVOGADO DO AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA, OAB nº AL9947 REU: S. D. S. P. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003774-58.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: MARCELO DALBONI COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038643-18.2020.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSNIVALDO FLORENTINO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA COSTA SENA - RO8949

REU: ALEXANDRE DELMASSA e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do cancelamento da audiência de conciliação e para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038216-50.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: RAGE FONTOURA DE LIMA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029591-37.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A

EXCUTADO: ERIBERTO FIDELIS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7089688-90.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. M. G. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO5730

REU: HOSPITAL SAMAR S/A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85694958 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 13:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7083610-80.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: VALOIDEES SILVA GOMES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047676-32.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELINIO VIEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO RPVs cadastradas no sistema SAPRE. Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar seus dados bancários para fins de gerar o ofício requisitório no sistema SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000393-08.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTEFANE TATIAN DA COSTA FERREIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO - RO1605

REU: ALAN H. C. DA SILVA - ME, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85698372 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/03/2023 10:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000559-40.2023.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARTHUR GAVA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO2675

REU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85695940 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/03/2023 13:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022357-31.2013.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: MARIO ESTELIO ASSIS DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELENIR AVALO - RO224-A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042890-08.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

EXECUTADO: PORTO VELHO VEICULOS COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0002326A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053715-74.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WINDOWCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SCHLOTTFELDT NASCIMENTO DA CAS - RS82763

REU: LUIS LYRA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017153-71.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

REU: NAIARA DA SILVA BELFORT DE FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7088786-40.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IGOR VASCONCELOS NOBRE

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120A

REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85699763 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 15/02/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7059324-72.2021.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXECUTADO: PAULO SIMIAO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais na aba EMISSÃO DE 2ª VIA no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006761-67.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: FELIPE RODRIGUES PONTES

Advogado do(a) REU: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO3718

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7071592-27.2022.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO324-B

REU: RAIMUNDO GONÇALVES PINTO

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca do cancelamento da audiência de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002636-30.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO RAMOS - AC5347, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: Marli dos Santos Antunes da Silva (espólio de Rodrigo Barbosa Frozoni)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033797-55.2020.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: DANIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001784-35.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

EXECUTADO: PEDRO SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO1500

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7068307-26.2022.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: LEIDIMAR DA ROCHA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043181-13.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

EXECUTADO: ADRIELLI DARLAN PINHEIRO DE QUEIROZ COSTA

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023066-97.2020.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA AGROPECUARIA E FLORESTAL DO PROJETO RECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, LORRAINE IYACOCA DE ASSIS GONCALVES SILVA - RO7585

EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO6338

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000696-90.2021.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846 REU: WESLEY COSTA DE ALMEIDA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7084126-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A ADVOGADOS DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO, OAB nº SP150060, PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A REU: FRANCY ANNE PORDEUS CAMPOS REU SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO VOTORANTIM S/A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de FRANCY ANNE PORDEUS CAMPOS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto, e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes.

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7034989-57.2019.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: S.M. SERVICOS DE COBRANCA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES, OAB nº RO1915 EXECUTADO: J.C.M. DE SOUZA - ME EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Após a penhora on line parcial nas contas bancárias da executada, fora diligenciado no seu endereço para intimação sobre a penhora, retornando infrutíferas as diligências (AR - "mudou-se"). Sendo certificada que a parte executada mudou de endereço.

Em face disso, tendo em vista que a intimação foi dirigida ao mesmo endereço em que a executada foi anteriormente citada (id 31124685) e que ela não comunicou a mudança de endereço, considero a executada devidamente intimada da penhora on line de id 81623287, nos termos do art. 841, §4º, do CPC.

Assim, tendo transcorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados (id 81623287). Advertindo que sua inércia implicará na transferência dos valores à Conta Centralizadora do TJRO, conforme determinado nas Diretrizes Gerais Judiciais

Após, o levantamento dos valores comprovado nos autos, retornem os autos conclusos na pasta JUDS.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de sua advogada habilitada.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7024323-89.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material, Seguro AUTOR: MARIZANGELA DE OLIVEIRA VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS, OAB nº RO5901A REU: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A ADVOGADOS DO REU: ANTONIO CHAVES ABDALLA, OAB nº AL12648, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

MARIZANGELA DE OLIVEIRA VIEIRA ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais em face de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, ambos já qualificados.

Alegou que em 30/01/2022 contratou da ré o seguro contra danos materiais acidentais, roubo ou furto qualificado para seu celular Motorola XT2095-1 Moto E7. Afirmou que o referido objeto foi furtado de seu veículo em 20/03/2022, mas a requerida se recusou a pagar o prêmio contratado sob o fundamento de que o evento não estava coberto pela garantia. Asseverou que teve sua legítima expectativa frustrada, o que lhe causou prejuízos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de pagamento da indenização securitária, bem como de danos materiais no valor de R\$1.399,90 e danos morais não inferior a R\$10.000,00.

DECISÃO INICIAL – Deferida a gratuidade da justiça.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – A requerida argumentou que a autora sofreu furto simples de seu celular, cujo evento não possui cobertura do seguro contratado. Sustentou que no contrato constou expressamente a exclusão do evento furto simples, havendo cobertura tão somente de furto qualificado ou roubo. Defendeu a inexistência de ato ilícito ensejador de responsabilidade civil. Postulou a improcedência dos pedidos.

RÉPLICA – A parte autora impugnou a defesa e reiterou os termos da inicial.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de cobrança e reparação pelos efeitos experimentados procedentes de falha na prestação de serviço, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, haja vista a configuração das partes nos conceitos de consumidor e fornecedor dispostos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, incidindo, portanto, as normas consumeristas sobre o presente caso. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Depreende-se do contrato de seguro de ID75493737 - Pág. 2 que, além das exclusões da cláusula geral, também eram expressamente excluídos os danos causados por furto simples, quando o segurado contratasse exclusivamente a cobertura "roubo ou furto qualificado de bens", como foi o caso da autora, conforme se verifica no ID75493737 - Pág. 1.

Entretanto, não merece prosperar a alegação da requerida de que a situação ocorrida se tratou de furto simples, uma vez que o boletim de ocorrência de ID75493735 narra que "o porta malas havia sido arrombado" e a autora, ao entrar no veículo, percebeu a falta de seu aparelho celular que havia deixado no console do painel do veículo.

Nas condições gerais do seguro contratado (ID79311764 - Pág. 6) consta a definição de furto qualificado como "ato de subtração de coisa alheia móvel, qualificado, dentre as hipóteses do artigo 155 do Código Penal, unicamente pela destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa", enquanto a definição de furto simples seria "ato de subtração de coisa alheia móvel sem deixar vestígios, sem ocorrência das características que distinguem o furto qualificado".

O art. 155, §4º, I do Código Penal atribui como furto qualificado quando “o crime é com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”, fato ocorrido no presente caso pelo arrombamento do porta malas que permitiu a subtração do celular do interior do veículo. Logo, considerando ter havido furto qualificado do bem segurado, evento devidamente coberto pelo seguro ora discutido, não há o que se falar em não pagamento da indenização securitária.

Assim, a requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC). Destarte, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o reconhecimento da existência de ato ilícito cometido pela ré é medida que se impõe.

2. DO DANO MATERIAL

O Código Civil dispõe acerca dos danos da seguinte forma:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...)

Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. (...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (...)

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Ademais, o art. 5º, V e X da Constituição Federal também assegura o direito à indenização por dano material e moral quando violados os direitos de personalidade, assim como o art. 6º, VI, CDC prevê que são direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Verifica-se que restou demonstrado nos autos que o limite máximo da indenização foi estipulado em R\$1.399,90 (ID75493737) e que o valor do celular segurado foi de R\$999,90 (ID75493740). Logo, este deve ser o montante a ser restituído pela requerida à autora a fim de ressarcir o valor do objeto do furto sofrido pela contratante.

A quantia deve ser acrescida de correção monetária desde o evento danoso (data em que a seguradora recusou cobertura – art. 398 do Código Civil e Súmula 43 do STJ) e de juros moratórios desde a citação em virtude da existência de relação contratual, conforme previsto no art. 405 do Código Civil.

3. DO DANO MORAL

Sérgio Cavalieri Filho (Programa de responsabilidade civil, 2009, p. 83) leciona que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. O mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Infere-se dos autos que a requerente teve seu direito à indenização securitária tolhido indevidamente pela requerida, sendo obrigada a ficar sem o objeto furtado e sem a compensação contratada por culpa exclusiva da seguradora, cuja negativa não foi legítima e frustrou expectativa justa e razoável da consumidora.

Destarte, restou configurado o nexo de causalidade entre a conduta da parte requerida e os danos sofridos pela parte autora, sendo cabível a responsabilização civil daquela. Assim, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para que a condenação atinja seus objetivos, pois a reparação não pode servir de causa ao enriquecimento injustificado, reputo como justo o valor de R\$1.000,00 a título de indenização individual como medida punitiva e pedagógica.

Ressalte-se que, nos termos da Súmula 362 do STJ, a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento e, por se tratar de relação contratual entre as partes, os juros moratórios deverão incidir desde a citação (art. 405 do Código Civil).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a parte requerida ao pagamento de:

a) R\$990,90 a título de indenização por danos materiais, acrescidos de correção monetária desde 29/03/2022 e de juros moratórios desde a citação;

b) R\$1.000,00 a título de indenização por danos morais, acrescidos de correção monetária a partir desta data e de juros moratórios desde a citação;

c) Custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo “a quo”, havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº7078012-48.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: MACSON COSTA LUIZ REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Procedi a retirada da restrição RENAJUD do veículo objeto da ação, conforme comprovante anexo.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO Nº 0013637-12.2012.8.22.0001 CLASSE: Cumprimento de sentença ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material EXEQUENTES: BANCO PAN S.A., DEBORA CRISTINA PRADO DUTRA ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PAULO FRANCISCO DE MATOS, OAB nº RO1688 EXECUTADO: DANIEL MORAIS DE SOUZA ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, LAERCIO BATISTA DE LIMA, OAB nº RO843

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos (id 84637098), determino a expedição de ofício de transferência em favor dos credores sobre os valores vinculados ao feito. Dados bancários informados no id 84637098.

Julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Procedi a retirada das restrições RENAJUD dos veículos do devedor, conforme comprovante anexo.

Intime-se o devedor para que proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, comprovação de transferência dos valores, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7087924-69.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: G. D. O. S. REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.(ID 85535586)

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7088612-31.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO REU: GESSICA BENEDITA DE JESUS REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Banco Bradesco Financiamentos S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de GESSICA BENEDITA DE JESUS.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id:), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id:), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id:).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7087067-23.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTOR: DARLAN SALVADOR PEREIRA ADVOGADOS DO AUTOR: PEDRO PASINI SILVEIRA, OAB nº RO7177, BRUNNO CORREA BORGES, OAB nº RO5768 REU: AV SERVICOS DE ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial. Defiro a Gratuidade da Justiça.

2. Nos termos do art. 334, do CPC, DETERMINO designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, que será realizada de forma virtual em face da pandemia do COVID 19, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC). .

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Intime-se a parte autora, via publicação no Diário da Justiça (art. 334, §3º, CPC), e cite-se e intime-se a parte requerida, via Correios ou Oficial de Justiça.

3. CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4. Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6. Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

7. Havendo contestação e sendo arguidas preliminares, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo reconvenção, intime-se o reconvinente para recolher as custas iniciais (cód. 1001.4) sob o valor dado à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido e intime-se o reconvinido para apresentar manifestação.

08 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos na pasta DECISÃO SANEADORA.

PARA USO DA CPE:

09 - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

10 - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

11- Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

14 - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

NOME:

ENDEREÇO: Na petição inicial

OBSERVAÇÃO: Em razão da nova Lei Geral de Proteção de dados, não serão divulgados dados pessoais e/ou sensíveis, tais como qualificação e endereço das partes. Todos os endereços apresentados nos autos, deverão ser diligenciados.

FINALIDADE: Citar a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição. Intimar da decisão concedida em tutela antecipada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250, do mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000744-78.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. H. C. B. S. A. ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: E. A. L. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000845-52.2022.8.22.0001 CLASSE: Usucapião ASSUNTO: Usucapião Ordinária AUTOR: ADRIANA BRITO DA SILVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO, OAB nº RO3557A REU: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO DE IMÓVEL URBANO proposta por ADRIANA BRITO DA SILVEIRA em face de PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, objetivando a declaração da prescrição aquisitiva para outorgar à requerente a PROPRIEDADE ORIGINÁRIA POR USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO do imóvel supramencionado com área de 778,10m², com Registro Imobiliário na Matrícula nº 95.595, que servirá de título para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Capital.

Aduz possuir a posse mansa e pacífica desde de meados de setembro de 1.997, conforme demonstrado pela Nota Fiscal de compra de material nº 031510, datada de 10.09.1.997, adquirido por seu ex-marido, sendo que o lote se encontrava completamente desocupado e em total abandono, tendo o casal ali construído sua moradia, ou seja, todas as benfeitorias existentes hoje (casa, muro, instalação elétrica, instalação hidráulica, etc). sem incômodo de qualquer pessoa, usufruindo do lugar como residência.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada via AR(ID 74776454) , restou silente. No entanto , o autos foram remetidos a DPE para atua como curadoria especial, sob manifestação de negativa geral (ID 76852990)

RÉPLICA - A parte autora reiterou os termos da inicial, pugnou pela oitiva das partes e testemunhas. (ID 77759464)

É o relatório. Decido.

SANEADORA

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como ponto controvertido da lide: a) se a posse do imóvel foi mansa e pacífica, bem ainda o tempo de posse; .

3. Embora o Código de Processo Civil não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a decisão (art. 9º, CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º e 10, CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito. A intimação começará a fluir a partir da publicação no Diário da Justiça.

4. Sendo apresentado rol de testemunhas (o qual deverá ser instruído com seus números de telefone e e-mails para realização da audiência virtual) ou pedido de produção de outras provas, retornem os autos conclusos na pasta de decisão saneadora, caso contrário, na pasta julgamento.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7069523-56.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Indenização por Dano Material AUTORES: DERLI JOSE LAUERMANN, OVOS DO PORTO ATACADO E VAREJO LTDA ADVOGADO DOS AUTORES: VALERIANO LEAO DE CAMARGO, OAB nº RO5414 REU: SCANIA LATIN AMERICA LTDA ADVOGADO DO REU: LEANDRA CRISTINA SOARES TEIXEIRA, OAB nº SP144329 DESPACHO

Ante da responsabilidade assumida pela interveniente (concessionária Rovema) na cláusula 8.1 (ID65021014 - Pág. 8) e a manifestação da autora (ID80276811), determino a inclusão no polo passivo da empresa ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.118.203/0001-02, com sede na Rodovia BR 364, Km 01, s/nº, Bairro Lagoa, Porto Velho – RO, CEP 76.812-317.

Cite-se a referida empresa, com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319, do CPC, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas e indicando a necessidade de prova pericial.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 do mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para apresentar réplica em igual prazo.

Cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos para decisão saneadora.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7086551-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Petição Cível ASSUNTO: Gratificações da Lei 8.112/1990 REQUERENTES: SONIA MARA DA SILVEIRA MACHADO GIMENES, SERGIO MAURO DA SILVEIRA MACHADO, SELMA CRISTINA DA SILVEIRA MACHADO SILVA, FRANCISCO DE SOUZA MACHADO ADVOGADO DOS REQUERENTES: THAYLA KAREN MORAES E SILVA, OAB nº MT305410 REQUERIDO: RONDONIA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPACHO A Lei nº. 6.858/1980 e decreto nº 85.845/81 é muito clara ao dispor que, em regra, os valores a título de verbas rescisórias não recebido em vida pelo trabalhador , podem ser levantadas por meio de alvará judicial, ainda que existam bens a inventariar .

Ante o exposto, determino que se oficie ao INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social e IPERON para que forneça a respectiva declaração dos dependentes habilitados do segurado falecida THELMA DA SILVEIRAMACHADO, brasileira, casada, RG 06776617-0 SSP/RJ a qual veio a falecer em 22/08/2013 , no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada da resposta ao ofício, intime-se a autora para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos para sentença.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000482-31.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: F. A. D. S. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7089198-68.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A. ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN REU: AG ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BANCO VOLKSWAGEN S.A. com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de AG ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id:), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id:), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes (id:).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7084131-25.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Penhora / Depósito/ Avaliação AUTORES: ALAN FABRICIO GORAYEB BALEEIRO, TAINA GORAYEB BALEEIRO ADVOGADOS DOS AUTORES: HAILTON OTERO RIBEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO529, RHAIZHA LIBERATO OTERO RIBEIRO MOTA DE ARAUJO, OAB nº RO10869 REU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Indefiro pedido de reconsideração, visto não ser o meio adequado para alterações de decisões.

2. Cumpra-se a CPE as demais determinações da decisão de ID 85574488.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066 Processo: 7085025-98.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Erro Médico, Fornecimento de medicamentos

AUTORES: CAROLINA NUNES SILVA, GAEL NUNES TELES

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAMILA MARIANA FERNANDES DO VALLE TONIAL, OAB nº RO11771, HILANDER FREITAS DE ALMEIDA, OAB nº RO10668, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES, OAB nº RO9228

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

AUTORES: CAROLINA NUNES SILVA, GAEL NUNES TELES propôs ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais e tutela de urgência em face e materiais cumulado com pedido de tutela de urgência em face da parte REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.

Narra a parte autora ser menor possuindo diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, necessitando assim de acompanhamento constante. Para tanto, aderiu ao plano de saúde na modalidade nacional junto à Requerida, AMBULATORIAL, + HOSPITALAR + OBSTETRÍCIA, com APARTAMENTO, PLANO ESPECIAL 100.

Aduz que mesmo sendo contratante do plano de saúde junto à Requerida, o autor bem como sua família vem enfrentando diversos obstáculos, visto que a requerida veio a negar o fornecimento do medicamento prescrito: Tegra Usaline 600 mg (CBD 200mg/mL e THC 0,3%) até de frascos de 30 ml por ano, o qual é de suma importância no tratamento do menor, haja vista haver comprovações científicas quanto a eficácia do medicamento abaixo especificado.

Esclarece que a negativa tem se baseado no fundamento de “não haver cobertura para o atendimento nas formas solicitadas”. Todavia, tal justificativa não é suficiente para manter-se a negativa da prestação dos atendimentos ao menor segurado, conforme será mais elucidado adiante, sendo o Poder Judiciário o órgão indispensável à garantia do acesso ao direito à saúde do autor.

Desse modo, pugna pela tutela de urgência, visando assegurar a viabilidade da realização do direito, determinando à parte Requerida que efetue imediatamente a disponibilização do medicamento: Tegra Usaline 600 mg (CBD 200mg/mL e THC 0,3%), com fixação de multa diária a favor do autor em caso de descumprimento da referida medida.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Defiro a Gratuidade da Justiça.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

Segundo as lições de Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, 57. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016), existem basicamente dois requisitos para alcançar uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa. São eles: a) um dano potencial, que se configura no risco do processo não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, e b) a probabilidade do direito substancial invocado, ou seja, o fumus boni iuris.

A tutela de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Estes pressupostos, todavia, devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

A probabilidade do direito decorre do fato de ter um laudo médico prescrevendo a medicação/tratamento pleiteado(a) para tratamento de patologia grave que acomete a parte autora, que ainda é criança, conforme documento acostado no ID 84839481 - fls. 85/96.

Nesse sentido, comprovado a excepcionalidade do caso, em que há presença de doença grave com risco de piora, poderá ser deferido :

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. REJEITADA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PURODIOL. AUTORIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMPORTAÇÃO DA ANVISA. RESOLUÇÃO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. TEMA 990 STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Se a decisão recorrida teve por objeto o fornecimento do medicamento PURODIOL, à base de canabidiol, não prospera a preliminar de e violação do duplo grau de jurisdição, se recorrente pretende a revisão da determinação imposta no decurso. 2. A ausência de registro do medicamento junto à ANVISA não impede o fornecimento do medicamento, havendo situações excepcionais que autorizam a importação e utilização de medicação ainda não autorizada. 3. Ademais, o agravado possui autorização excepcional para a importação do fármaco. 4. A Resolução nº 2.113/2014, do Conselho Federal de Medicina, autorizou o uso do canabidiol para tratamento de crianças e adolescentes portadores de epilepsias retransmissas a tratamentos comuns. 5. A conduta do plano de saúde em negar a medicação, sob o fundamento de que não é obrigada a fornecê-lo, não encontra amparo na regulamentação e aumenta o risco de piora no quadro de saúde, ensejando violação aos direitos de personalidade do menor. 6. Em razão da excepcionalidade, o caso não se amolda ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.726.563, sob a sistemática dos recursos repetitivos (tema 990), mormente porque, na hipótese, a ANVISA autorizou a importação do medicamento. 7. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (TJDF, 5ª Turma, julgamento 24/02/2021, Relator JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 07205483820208070000 - (0720548-38.2020.8.07.0000 - Res. 65 CNJ))

Há laudo médico assegurando que a medicação é imprescindível ao autor em especial, por apresenta sintomas paralisantes e ou incapacitantes , sendo o medicamento indicado para melhora de sua saúde.(fls. 86)

A ausência de registro do medicamento “CANABIDIOL” pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), por seu turno, não obsta o seu fornecimento pelo plano de saúde. Isso porque, consta nos documentos médicos que não há alternativa à pretensão do requerente que não a busca pelo fornecimento do supracitado fármaco.

Nesse ponto, ressalte-se que o registro de fármacos pela ANVISA tem o objetivo de controlar o mercado de medicamentos para que a população tenha acesso a produtos de qualidade, não podendo sua ausência servir como óbice ao tratamento do requerente.

Ademais, os medicamentos a base de CANABIDIOL deixaram de ser proibidos em 2015, quando a Diretoria Colegiada da ANVISA aprovou a RDC nº 17/2015, onde definiu os critérios e os procedimentos de importação do produto. Nesse sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACOLÓGICA. PACIENTE ADOLESCENTE ACOMETIDO DE ENCEFALOPATIA EPILEPTICA. FÁRMACOS CONVENCIONAIS. RECEITUAÇÃO. RESULTADOS PÍFIOS. CANABIDIOL. PRECEITUAÇÃO. MELHORA SIGNIFICATIVA DO NÚMERO DE CRISES CONVULSIVAS E MELHORA NA QUALIDADE DE VIDA. FORNECIMENTO PELO ESTADO. CARÊNCIA DE RECURSOS DO PACIENTE. DIREITO FUNDAMENTAL. DEVER DO ESTADO. AQUISIÇÃO. ÓBICE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PRODUTO NA ANVISA. MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. RESSALVA. DOENÇA NEUROLÓGICA GRAVE (ENCEFALOPATIA EPILEPTICA - CID 10: G40.4). INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO ALTERNATIVO MAIS EFICAZ. FARTA COMPROVAÇÃO MÉDICA. INAÇÃO DO ADMINISTRADOR ESPECTADOR DO SOFRIMENTO DO ADMINISTRADO. CONTRA-SENSO. PRESERVAÇÃO DA VIDA E DIGNIDADE HUMANA. DISPENSAÇÃO CONTINUADA DO FÁRMACO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PREPONDERÂNCIA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. ESCLARECIMENTO VIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR. JULGAMENTO ANTECIPADO. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. 1. Emergindo dos elementos coligidos a certeza de que o processo restara devidamente guarnecido do aparato material indispensável à elucidação das pretensões formuladas, o indeferimento de provas orais desprovidas de qualquer utilidade, porquanto inaptas a subsidiarem a elucidação da controvérsia, ainda que postuladas tempestivamente, se conforma com o devido processo legal, obstando que seja qualificado como cerceamento de defesa. 2. Ao Juiz, como destinatário final da prova, é assegurado o poder de dispensar as provas reputadas desnecessárias por já estarem os fatos devidamente aparelhados, consubstanciando o indeferimento de medidas ou dilação probatória inúteis ao desate da lide sob essa moldura expressão do princípio da livre convicção e da autoridade que lhe é resguardada pelo legislador processual, não encerrando cerceamento de defesa se qualificado que a dilação postulada não era apta a irradiar qualquer subsídio material relevante para o desate do litígio (CPC, 370, parágrafo único). 3. A transcendência do direito à saúde, como expressão mais eloquente da evolução dos direitos básicos inerentes à pessoa humana e das liberdades e garantias individuais, impõe ao estado a implementação de ações positivas destinadas à materialização do almejado pelo constituinte, revestindo de eficácia plena a norma programática que está inserta no artigo 196 da Constituição Federal, que prescreve que o direito à saúde é direito de todos e dever do estado. 4. Ao particular que, padecendo de doença grave, cujo tratamento reclama o uso contínuo de medicamento sem registro na ANVISA, mas comercializado amplamente em

países europeus, não usufruindo de recursos suficientes para custear sua importação por conta própria, assiste o direito de, no exercício subjetivo público à saúde que lhe é resguardado, ser contemplado com o fornecimento gratuito, consoante, inclusive, apregoa o artigo 207, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal. 5. A ausência de registro na ANVISA e padronização nos protocolos clínicos não constitui obstáculo intransponível à implementação do tratamento medicamentoso prescrito às expensas do Estado quando atestado sobejamente por médicos especialistas do SUS a inexistência de tratamento similar e eficaz, pois, na ponderação dos direitos e interesses em colisão, prepondera a garantia do acesso à saúde através da aquisição e dispensação do fármaco, ainda que não registrado, como medida de tutela dos direitos fundamentais que sobrepujam qualquer argumento contrário à preservação da vida e de todos os bens jurídicos que a circundam (REsp 1.366.857-PR). 6. Dizer que o tratamento pretendido pelo administrado não atende às indicações dos protocolos de diretrizes clínicas e terapêuticas do Ministério da Saúde, mas na contramão da realização do direito constitucional de acesso à saúde, fechar os olhos à inexistência de outro tratamento mais eficaz, significa compactuar com a violação à integridade e dignidade da pessoa humana em condição de fragilidade, o que é impensável e impraticável no âmbito da função jurisdicional do estado, que é precisamente denunciar a injustiça e realizar o direito. 7. Conquanto o fármaco canabidiol não tenha sido liberado pela ANVISA para livre comercialização no país, e, por conseguinte, não esteja inscrito nos protocolos clínicos do Ministério da Saúde nem relacionado nos medicamentos dispensados ordinariamente via Sistema Único de Saúde - SUS, tendo sido preceituado ao paciente portador de grave enfermidade neurológica e, segundo os resultados obtidos desde quando era lactante, ensejara resultados terapêuticos não obtidos com os medicamentos disponíveis, implicando sensível redução das crises convulsivas sofridas e melhora na qualidade de vida geral do paciente, deve ser assegurado seu fornecimento pelo estado como forma de materialização da obrigação constitucional que lhe está afetada, porquanto, na ponderação dos direitos em colisão, sobeja o direito à saúde e à dignidade em contraponto à salvaguarda legal de que a administração somente está obrigada a fomentar medicamentos licenciados e dispensados regularmente. 8. Apelação conhecida e desprovida. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão n.1036171, 20150110710680APC, Relator: TEÓFILO CAETANO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/08/2017, Publicado no DJE: 16/08/2017. Pág.: 173-191)

Assim, O pleito deve ser deferido, haja vista que os requisitos para a concessão da tutela liminar se fazem presentes (CPC/15, art. 300), conforme o seguinte: a) a provocação da parte requerida pela parte autora, sem a apresentação de uma solução para o problema de saúde apresentado, e reconhecimento de melhora no quadro clínico com o uso contínuo da medicação b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo: quadro clínico gravoso, conforme apontado pelo laudo médico.

Ante o exposto, ante a presença dos requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela para o fim de DETERMINAR que os requeridos QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. (REU) SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A (REU) arquem, direta ou indiretamente, com todas as despesas para o fornecimento do medicamento Tegra Usaline 600 mg (CBD 200mg/mL e THC 0,3%) até de frascos de 30 ml por ano, o qual é de suma importância no tratamento do menor, à parte autora, conforme indicado no laudo médico e descrito na inicial.

Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

A CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado ou Defensor Público, fazendo-se constar as advertências dos arts. 248 e 344, CPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, CPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

REU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2030, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., AC BELA VISTA, CAIXA POSTAL 65.183 BELA VISTA - 01318-970 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7080300-66.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTOR: H. P. D. ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11002 REU: F. S. O. D. B. L. ADVOGADO DO REU: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora quanto ao fato de ter distribuído a ação sob nº 7059797-24.2022.8.22.0001, que tramita nessa Vara e que tem as mesmas partes e causa de pedir. Prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074907-63.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Capitalização e Previdência Privada AUTOR: VERONILDE MONTEIRO DE ARAUJO SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688 REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

DECISÃO

1. Indefero pedido de reconsideração em relação a decisão que indeferiu a Gratuidade da Justiça, visto não ser o meio adequado para alteração de decisões.

2. Concedo prazo de 5(cinco) dias para o recolhimento das custas.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7056898-53.2022.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: MARCOS VERA, CAFE DA ROCA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) por meio do sistema informatizado INFOJUD, conforme detalhamento anexo.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7089461-03.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: Banco Bradesco S.A ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO REU: MARIA IRACEMA ARAUJO DE OLIVEIRA REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por Banco Bradesco S.A com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de MARIA IRACEMA ARAUJO DE OLIVEIRA.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial e/ou instrumento de protesto (id:), e juntou tabela atualizada com os valores inadimplentes

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 05 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No mesmo prazo supra (05 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

1. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

3. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000702-29.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: F. P. D. N. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7012444-56.2020.8.22.0001 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial ASSUNTO: Duplicata EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929 EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP EXECUTADO SEM ADVOGADO(S) DESPACHO Indeferido por ora a busca de valores através do sistema informatizado SISBAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas necessárias para expedição do mandado de intimação do executado sobre a penhora no rosto dos autos da 6ª Vara Cível desta comarca.

Após, cumpra a CPE o item 3 do despacho de id 84563701.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000434-72.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: B. B. F. S. ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO REU: A. L. D. M. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/WhatsApp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7089447-19.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: MARIA EDUARDA SANTOS SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO, OAB nº RO315A REU: CELSO JOAO JOCHEM REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1. Concedo prazo de 5(cinco) dias, para que a parte autora recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7087934-16.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: A. C. A. S. B. REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária. (ID 85535585) Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7015681-64.2021.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Direito de Imagem AUTORES: ANA PAULA DE CASTRO VARGAS, DOUGLAS WENDELL VARGAS LEAO, WALACE GUILHERME VARGAS LEAO, ELY DA SILVA LEAO ADVOGADO DOS AUTORES: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA, OAB nº RO7493 REU: LINDOMAR DE CARVALHO ADVOGADO DO REU: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO, OAB nº RO1730

SENTENÇA

ESPÓLIO DE ELY DA SILVA LEÃO, representado pelos herdeiros Ana Paula de Castro Vargas, Wallace Guilherme Vargas Leão e Douglas Wendell Vargas Leão, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de LINDOMAR DE CARVALHO, todos já qualificados.

Alegou ser policial militar e ter atendido a uma ocorrência no dia 14/11/2019 em que a vítima era a ex-esposa do requerido, a qual informou que o réu estava rodeando o local em que ela estava, apesar da medida protetiva dela existente contra ele. Afirmou que reconheceu o réu como seu colega de trabalho, ligando para ele a fim de questionar o motivo daquela atitude, não obtendo resposta satisfatória. Relatou os fatos ao CPOC e deu "sem efeito" à ocorrência, orientando a vítima a registrar boletim de ocorrência. Asseverou que o réu não gostou da situação e reportou ao comando do batalhão que o autor estaria tendo um caso amoroso com sua ex esposa, o que causou danos a sua imagem perante seus colegas e ao sossego de sua vida marital, pois é casado há 22 anos. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera.

CONTESTAÇÃO – O requerido suscitou preliminar de inépcia da exordial. No mérito, argumentou que o autor ligou insistindo para que o réu comparecesse na residência de sua ex esposa na Rua Castanheira, o que foi negado para não lhe prejudicar na medida protetiva. Informou que estava em frente a uma farmácia na Avenida Jatuarana e que o autor continuou ligando para que ele fosse lá. Arguiu que procurou o CIOP para verificar a existência de chamado aberto por sua ex esposa solicitando uma viatura, o que não existia, resolvendo registrar boletim de ocorrência contra ela por falsa comunicação de crime. Sustentou ter registrado também em desfavor do autor para apurar desvio de conduta. Negou ter dito que sua ex esposa tinha um caso com o autor. Defendeu a inexistência de ato ilícito ou dano ensejador de reparação civil. Postulou o acolhimento da preliminar ou a improcedência dos pedidos com condenação em litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos no intuito de auferir vantagem ilegítima.

RÉPLICA – A parte autora impugnou a defesa e reiterou os termos da inicial.

DECISÃO SANEADORA – Rejeitada a preliminar.

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – O requerente informou não ter interesse em produzir mais provas e o requerido não se manifestou.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de pretensão de reparação pelos efeitos experimentados procedentes de difamação, cujo caráter é punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de ato ilícito cometido pela parte requerida que resultou em dano indenizável à parte autora.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Depreende-se do boletim de ocorrência de ID56391962 - Pág. 11 que o requerido alegou estar na frente de uma farmácia na Avenida Jatuarana (zona sul) durante o momento em que sua ex esposa teria comunicado à polícia que ele estava rodeando a casa da mãe dela, versão repetida na contestação (ID64999182 - Pág. 8).

Já no boletim de ocorrência registrado perante a Corregedoria da Polícia Militar (ID56391962 - Pág. 13) o requerido alegou que estava, naquele mesmo momento, dentro de uma papelaria na Rua Rafael Vaz e Silva (zona norte), inclusive apresentando nota fiscal de compra naquele estabelecimento. Logo, verifica-se a inconsistência da versão do requerido em relação a sua localização no momento da ligação de sua ex esposa.

Entretanto, o autor atribui como ato ilícito cometido pelo réu o fato de ter dito a terceiros que ele (requerente) estava tendo um caso amoroso extraconjugal com a ex esposa do réu, cujos danos seriam em relação a sua imagem perante os colegas e também junto a sua esposa.

Quanto a isso (caso extraconjugal), não há nenhuma prova acostada aos autos que comprove a existência de tal boato, tampouco a ofensa da honra do autor ou problemas conjugais capazes de preencher os requisitos da responsabilidade civil. Assim, o requerente não logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), razão pela qual o julgamento improcedente é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

À CPE: corrija-se o polo ativo para constar somente "Espólio de Ely da Silva Leão", devendo os herdeiros Ana Paula de Castro Vargas, Wallace Guilherme Vargas Leão e Douglas Wendell Vargas Leão constarem como terceiro interessados.

Publique-se. Registre-se. Intem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7074100-77.2021.8.22.0001 CLASSE: Reintegração / Manutenção de Posse ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça AUTOR: FRANCINEUDO MOREIRA DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA, OAB nº RO7491 REQUERIDO: BENEDITO SUZARTE DA CONCEICAO ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

1. Constata-se que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas e não há nulidades/preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o feito e passo à fase instrutória com fulcro no art. 357, CPC. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se quanto a determinação legal do art. 357, §1º, CPC.

2. Fixo como ponto controvertido da lide a comprovação dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil. O ônus da prova respeitará a distribuição do art. 373, CPC.

3. Defiro a produção de prova oral e testemunhal. Para tanto, considerando o disposto no art. 236, §3º, CPC, designo audiência de instrução para o dia 02 de março de 2022 às 10h00min, na modalidade de videoconferência a ser realizada por meio do Google Meet.

3.1. Para realização da audiência por videoconferência, será observado o seguinte:

a) O link da audiência é o meet.google.com/zad-fbyz-poy

b) Participando pelo computador: serão necessários câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, sem necessidade de instalação de programa, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.

c) Participando pelo celular: será necessária instalação prévia do aplicativo Google Meet e permissão de utilização da câmera e microfone, bastando clicar no link acima para ingressar na sala virtual e participar da solenidade.

3.2. Os interessados deverão ser intimados por meio de seus advogados (art. 334, §3º do CPC) e cabe aos advogados das partes informarem ou intimarem as testemunhas por eles arroladas do dia e hora da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, §3º do CPC).

3.3. Ressalto que caberá ao advogado a incumbência de encaminhar o link da audiência às partes e testemunhas, bem como orientá-las quanto ao acesso à sala virtual.

3.4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso haja pedido de depoimento pessoal.

3.5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

3.6. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7011864-55.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: L. O. GARCIA MAFRA EIRELI ADVOGADO DO AUTOR: WILSON VEDANA JUNIOR, OAB nº RO6665 REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado (id 80637364), referente a 50% do valor depositado (id), a fim de possibilitar o levantamento dos valores.

Aguarde-se em cartório a realização da perícia que acontecerá no dia 02/12/2022 às 10:00 horas.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7077107-43.2022.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S. A ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, RODRIGO FRASSETTO GOES, OAB nº AP3096, PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A REU: EDNEIA CORREIA DE MIRANDA REU SEM ADVOGADO(S) SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, 777, pvh10civelgab@tjro.jus.br - (69) 3309-7066, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-235 - Fone: (69) 3309-7000/ 3309-7002/ 98487-9601

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050592-68.2022.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - DF29190

EXECUTADO: SIMAO DE SOUZA E SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

Advogado do(a) EXECUTADO: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO7860

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada para manifestar-se quanto as petições da parte adversa.

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7048133-98.2019.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Liminar AUTORES: MARIO FERNANDO LANZIANI BALESTIERI, HELIO RODRIGUES DE LIMA ADVOGADOS DOS AUTORES: OCICLED CAVALCANTE DA COSTA, OAB nº RO1175 REU: JOSIANE CANDIDA JUNIOR, MILTON MARCELINO DE SOUZA ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

HÉLIO RODRIGUES DE LIMA e MÁRIO FERNANDO LANZIANE BALESTIERI ajuizaram ação declaratória de nulidade de ato jurídico cumulada com indenização por danos morais em face de MILTON MARCELINO DE SOUZA e JOSIANE CANDIDA JUNIOR, todos já qualificados.

Alegaram ter adquirido dos requeridos 100% das cotas da empresa Depósito e Transportes de Madeira Monte Negro Ltda. em 10/11/2010, mediante 4ª alteração contratual, cujo registro na JUCER ocorreu em 13/12/2010. Contudo, em 01/12/2010 a empresa teve sua inscrição cancelada, permanecendo os requeridos registrados no quadro societário perante a SEFIN. Ao saber do cancelamento, foi realizada a 5ª alteração contratual com cláusula anulatória da alteração anterior, retornando os réus à empresa, porém sem registro de tal fato por desinteresse deles e inércia dos autores. Em 2019 o primeiro autor se viu negativado por débitos relativos às execuções sofridas pela empresa de fatos geradores anteriores a dezembro/2010 (quando adquiriu a empresa). Afirmaram não terem sido informados das dívidas empresariais quando da compra das cotas. Juntaram procuração e documentos. Requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e de tutela antecipada para excluir a anotação no SERASA e suspender qualquer penhora/bloqueio judicial em nome dos autores. No mérito, indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 e declaração de nulidade da 4ª alteração contratual por dolo dos réus.

A medida liminar e a gratuidade da justiça foram indeferidas (ID34769396). Após inúmeras tentativas frustradas de citação pessoal, foi deferida a citação por edital dos réus (ID54502831), sendo nomeada a Defensoria Pública como curadora especial, a qual apresentou contestação por negativa geral (ID60716952).

Em réplica, a parte autora impugnou a defesa e reiterou os termos da inicial (ID62039487).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Trata-se de pretensão de anulação de negócio jurídico ocorrido em 2010, sob o fundamento de dolo dos requeridos, o qual gerou danos aos requerentes. Para tanto, baseiam-se os autores nos arts. 147 e 186 do Código Civil que dispõem o seguinte:

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado, constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado. (...)

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Defendem os requerentes que, conforme previsto no art. 166, II do Código Civil, o negócio jurídico objeto da lide é nulo por ser ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto. Alternativamente, sustentam que a alteração contratual ora questionada é anulável por vício resultante de dolo (art. 171 do Código Civil).

Entretanto, ainda que reconhecido o dolo por parte dos requeridos, infere-se da exordial que a má-fé estaria no fato de que a inscrição estadual da pessoa jurídica adquirida pelos autores já estava cancelada ao tempo do registro da alteração contratual que transferia a empresa aos compradores, ora requerentes. Vejamos o narrado no ID32080852 - Pág. 2:

Em data de 10.11.2010, foi firmada a 4ª Alteração Contratual da empresa DEPÓSITO E TRANSPORTES DE MADEIRAS MONTE NEGRO LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 06.921.106/0001-04, para retirada da sociedade os sócios Milton Marcelino de Souza e Josiane Candida Junior, ora Requeridos, cedendo e transferindo a totalidade das cotas em partes iguais aos Autores. (...)

A 4ª Alteração Contratual foi registrada na Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER sob o número 110371773 em 13.12.2010, ou seja, um mês depois da assinatura do contrato, conforme Instrumento Particular de Alteração Contratual anexo. (...)

Contudo, em que pese o contrato ter sido registrado na JUCER um mês depois da assinatura, em 01.12.2010 à empresa já se encontrava com a sua inscrição estadual nº 0000000131406-8 cancelada, cujo cancelamento ocorreu entre a data da assinatura do contrato e o registro na JUCER (...)

Ao tomar conhecimento do cancelamento da inscrição estadual, os Autores de imediato procuraram os Requeridos para desfazer o negócio jurídico (...) Entretanto, como não era do interesse dos Requeridos em retornar na sociedade da empresa a 5ª alteração contratual não foi concretizada. Registra-se, que foram inúmeras vezes que os Autores procuraram os Requeridos na cidade de Ariquemes para desfazer o negócio jurídico, porém, em todas as tentativas foram em vão. (...)

Desta forma, o motivo determinante para o desfazimento do negócio jurídico foi o cancelamento anterior da inscrição da empresa, sendo as inscrições nos cadastros de inadimplentes e execuções fiscais/trabalhistas sofridas mera consequências da alteração contratual, não o fator inicial preponderante para a anulação da aquisição da empresa.

Portanto, impõe-se a conclusão de que o termo inicial do prazo decadencial ocorreu ainda em 2010 e não em 2019 quando os autores começaram a sofrer prejuízos. Neste ponto, o Código Civil estipula o seguinte prazo:

Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;

II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;

III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.

Considerando, pois, o decurso de quase nove anos entre o termo inicial da decadência (dezembro/2010) e o ajuizamento desta ação (outubro/2019), não há outro entendimento senão o de que a pretensão autoral está fulminada pela decadência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito em razão do reconhecimento da ocorrência de decadência da pretensão autoral.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa.

Considerando a extinção do juízo de admissibilidade recursal pelo juízo "a quo", havendo apelação e recurso adesivo em face desta sentença, sem nova conclusão, intemem-se os recorridos para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Rondônia, nos termos do art. 1.010, CPC.

Transitado em julgado, o que deverá ser certificado pela CPE, e pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de inadimplemento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª Vara Cível Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSIONº 7038669-45.2022.8.22.0001 CLASSE: Procedimento Comum Cível ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro AUTOR: CLEUSA ANA FAINELLO ADVOGADOS DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO, OAB nº RO4471, AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES, OAB nº RO9378 REU: CASAPE SERVICOS IMOBILIARIOS EIRELI, JOSE FERNANDO GOMES 82659737800, RUTH MACHADO DE ALENCAR FILHA, ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA, CELIA ALENCAR DA SILVA ADVOGADOS DOS REU: DOMINGOS SAVIO NEVES PRADO, OAB nº RO2004, LUCAS SANSEL, OAB nº RO10358 DESPACHO Realizei consulta de endereço do(s) executado(s) CELIA ALENCAR DA SILVA e ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA, por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) INFOJUD, SNIPER e SIEL, conforme detalhamentos anexo.

Assim, manifeste-se a parte exequente sobre a(s) diligência(s) realizada(s), requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifestando-se pela realização de citação, deverá recolher as custas para repetição da diligência.

Intime-se via publicação deste ato no DJ, através de seus advogados habilitados, expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000748-18.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: M. D. F. M. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE PORTO VELHO 10ª VARA CÍVEL

Fórum Geral da Comarca de Porto Velho - Av: Pinheiro Machado, nº 777, 7º andar, Bairro Olaria, CEP 76801-235, telefone/whatsapp: (69) 3309-7066, e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br PROCESSO Nº 7000483-16.2023.8.22.0001 CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ASSUNTO: Alienação Fiduciária AUTOR: A. C. F. E. I. S. ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REU: L. D. S. B. REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para despacho emendas. Caso contrário, para extinção.

Retire-se o sigilo processual, vez que o presente caso não se trata das hipóteses legais para tramitação em segredo de justiça.

Porto Velho/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Wanderley José Cardoso

Juiz (a) de Direito

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7003691-64.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ RICARDO TIZZO

Advogados do(a) REQUERENTE: JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO10573, MARCIO CALADO DA SILVA - RO10945

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7005766-47.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: OSMAR SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810, PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte requerida para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7004052-52.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ROBERTA SANTOS LINHARES

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO851

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 84297251.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7008170-03.2021.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: AUTOR: IZAIAS DA COSTA SILVA, CPF nº 19049145272, RUA CEDRO 2080, - DE 1900 A 2200 - LADO PAR NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-806 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O requerido apresentou Embargos de Declaração, em síntese, alegou que o requerente tem direito a 03 períodos de licença-prêmio, não 06 - conforme constou no dispositivo da sentença, eis que o 1º, 2º e 3º períodos já foram gozados (Id. 66807884).

Licença Prêmio conceitua-se como sendo: "... benefício estatutário que o servidor faz jus a três meses de licença a cada cinco anos de efetivo exercício. O servidor terá direito à licença prêmio de 3 meses em cada período de 5 anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.". (Autor: DOURADO, Augusto. Da Licença Prêmio por Assiduidade. Portal do Servidor. Disponível em < <http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/orientacao-de-pessoal-veja-como-funciona-licenca-premio> >. Acesso em 27 de julho de 2022).

No presente caso, para melhor análise e decisão da matéria abordada, intime-se o requerido para indicar os meses de gozo do benefício, anexando aos autos outros documentos que possam comprovar que o(s) período(s)/quinquênio(s) foi ou foram gozado(s) pelo(a) autor(a), tais como:

- Cópia(s) da(s) Portaria(s) mencionada(s) no Mapa de Apuração de Licença Prêmio (Id. 61645495), referente(s) ao(s) período(s)/quinquênio(s) gozado(s), alegado(s) pelo requerido;
- Folha de Ponto referente aos meses de gozo de cada período/quinquênio usufruído (período que deve estar em branco ou com observação da LP);
- Eventual Ficha Financeira Anual que conste pagamento (conversão em pecúnia) de período/quinquênio de licença prêmio concedido.

Prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Outrossim, pelo dever de boa-fé processual e evitar caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (art. 77/78 e 79 e ss, do CPC/2015), deverá o(a) autor(a) manifestar, textualmente, se ratifica ou não o constante no Mapa de Apuração apresentado pelo requerido.

Intimem-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 25 de novembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013132-35.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA DE JESUS PEREIRA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA, GENERALI BRASIL SEGUROS S A, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITEM-SE os requeridos para responderem a presente, apresentando suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 23 de novembro de 2022

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7011483-35.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR(A) DO FATO : MADEIREIRA BARCELONA LTDA - ME e outros

Advogados : VALERIA DE MATOS BEZERRA OAB/RO 12076; THIAGO ANDRE HOSS OAB/RO 11955; CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145; MATHEUS HENRIQUE DALTILBA ZIRONDI OAB/RO 10639; SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449; NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933; MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do laudo pericial juntado aos autos supracitados mediante (ID. 85672100 PJe); II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 01/02/2023 às 11h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato fone nº 69 99955-9197).

EDITAL DE PUBLICAÇÃO
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMARCA DE JI-PARANÁ - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7005357-66.2022.8.22.0005

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

Assunto : [Crimes contra a Flora]

AUTORIDADE : Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR(A) DO FATO : MADEIREIRA DINIZIA LTDA e outros

Advogados : VALERIA DE MATOS BEZERRA OAB/RO 12076; THIAGO ANDRE HOSS OAB/RO 11955; CATIELI COSTA BATISTI OAB/RO 5145; MATHEUS HENRIQUE DALFILBA ZIRONDI OAB/RO 10639; SERGIO FERNANDO CESAR OAB/RO 7449; NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB/RO 6933; MAIELE ROGO MASCARO OAB/RO 5122; DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB/RO 2433

FINALIDADE: I) INTIMAÇÃO do laudo pericial juntado aos autos supracitados mediante (ID. 85228902 PJe); II) INTIMAÇÃO do(s) autor(es) do fato, por intermédio da defesa constituída, da audiência preliminar por videoconferência designada para o dia 01/02/2023 às 12h00 a ser realizada pelo CEJUSC mediante contato chamada de vídeo do WhatsApp (contato fone nº 69 99955-9197).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7006082-89.2021.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NELMA MARTINS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A

AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7000545-78.2022.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: SILVIA KATIUCIA GOMES DE MELO DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANA PAULINO GALVAO, OAB nº RO10811

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

SENTENÇA

1- A exequente concordou com os cálculos do executado (Id. 80598826 e 83076287), bem como não há divergência referente à proposta de acordo/pagamento em parcela única.

Assim, HOMOLOGO os cálculos e a PROPOSTA de ACORDO apresentada, em conformidade com o art. 2º, §2º da Lei n. 3444/2021, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo no art. 487, III, "b", do CPC/2015.

2 – O pagamento da(s) parcela(s) (valores principais e sucumbenciais) deverá(ão) iniciar no prazo de 60 dias, sob pena de vencimento antecipado e sequestro integral dos valores.

3 - Suspendo o feito pelo prazo do acordo celebrado, adicionando-se à suspensão o período de 60 dias.

4 - Decorrido o prazo acima, ou com a informação do pagamento integral, venham os autos conclusos para extinção.

5 - Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Sentença registrada e publicada via PJE.

Cópia da presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, sexta-feira, 18 de novembro de 2022.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

Processo nº: 7009645-57.2022.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: JOSE DONIZETH DA SILVA
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7009861-86.2020.8.22.0005

REQUERENTE: DARLETE FIRMINO LIMEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910
Processo nº: 7009861-86.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DARLETE FIRMINO LIMEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538
REQUERIDO: BANCO RCI BRASIL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
BANCO RCI BRASIL S.A

Rua Pasteur, 463, - até 339/340, andar 2, sala 204, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.
JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013495-22.2022.8.22.0005 Requerente: EDSON RIBEIRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232
Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 2 Data: 10/02/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos

sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7010566-50.2021.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cláusulas Abusivas

Parte autora: REQUERENTE: EDUARDO ROBERTO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expeça-se alvará judicial ou ofício de transferência em favor da parte exequente.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Int.

Ji-Paraná/11 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7013865-98.2022.8.22.0005

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Tutela de Urgência, Análise de Crédito

Parte autora: REQUERENTE: SOLANGE RODRIGUES DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES, OAB nº RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS, OAB nº RO7019, ELIANE JORDAO DE SOUZA, OAB nº RO9652

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

O despacho anterior não foi cumprido na íntegra.

Determino à parte autora que emende a inicial, devendo juntar aos autos o histórico de consumo/pagamentos (e as faturas e comprovantes de pagamentos) dos últimos 6 meses, a fim de demonstrar que estava em dias com suas obrigações, a partir da data em que passou a residir no imóvel (contrato de comodato de id. 84961952).

Cumpra ressaltar que em caso em que as faturas estavam vencidas e houve a notificação da consumidora sobre o aviso de corte na fatura de energia no prazo legal, o corte é legítimo.

Ademais, a parte autora deverá esclarecer se houve a religação de energia (em caso de quitação).

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tornem os autos conclusos para exame do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/11 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7009285-93.2020.8.22.0005 Requerente: DINALVA APARECIDA DOS SANTOS Advogados: KAROLINE PEREIRA GERA

- RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590 Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS

S.A. Advogados do(a): LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto ao pagamento informado pela requerida (ID 76668849) e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná

- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014193-

28.2022.8.22.0005 Requerente: KAMILA KAUANNE CASTRO BASTOS Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

Requerido(a): TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Advogado: RENATA MALCON MARQUES - BA24805

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: 4 Data: 03/02/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjp@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7013075-17.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: RAFAELA ALVES LOPES

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910 Processo nº : 7014573-51.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: MISLAINE ALVES DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON CARLOS SANTOS SILVA - RO0005754A

Requerido(a): REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 6 Data: 13/02/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7007913-75.2021.8.22.0005

REQUERENTE: IVANIR GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7011679-05.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: SOUZA & APOLINARIO LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108

Requerido(a): REQUERIDO: BRUNO GABRIEL MOREIRA DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ID (84719775) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013759-39.2022.8.22.0005 Requerente: AUTOR: JANE EIRE DELARMELLIM

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407

Requerido(a): REU: JOVANILDO DOS SANTOS FERREIRA 04082493158

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ID (85148325) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7003009-12.2021.8.22.0005 Requerente: HELENA ANUNCIACAO DA SILVA Advogado: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622 Requerido(a):ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014782-20.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: REGINALDO VITORIANO DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

Requerido(a): REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO, BANCO DIGIO S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 03/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejusjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7013799-21.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: C. C. DE AGUIAR EIRELI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

Requerido(a): REQUERIDO: LOURIVAL PEREIRA JATOBA

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo de ID (84991722) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº : 7014416-78.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA LOPES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 03/02/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: cejuscjip@tjro.jus.br 69- 9 8406-6074

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7012153-73.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME Advogado EXEQUENTE: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: WILLIAM DOS SANTOS LEAL Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7011073-74.2022.8.22.0005 EXEQUENTE: J B DOS SANTOS PEREIRA - ME

Advogado: GIDALTE DE PAULA DIAS - PR56511 EXECUTADO: ROSICLEIDE DE OLIVEIRA PEREIRA Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7009001-85.2020.8.22.0005 Requerente: GILZIMAR FELIPE DA SILVA Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Requerido(a): BANCO CETELEM S.A. Advogado: MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - PE21449

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as Partes intimadas, através de seus advogados, a, querendo, se manifestarem acerca dos Cálculos da Contadoria Judicial, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7013591-71.2021.8.22.0005

AUTOR: WALMOR CAMILO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616A, DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO0004443A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7003103-57.2021.8.22.0005 Requerente: MARIA DELITA GOMES FERREIRA Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Requerido(a): BANCO BMG S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar quanto aos cálculos do contrato apresentados pela parte executada, sob pena de aceitação tácita e, por conseguinte, extinção do cumprimento de sentença (item 3 da decisão ID 84513438).

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7003645-75.2021.8.22.0005

REQUERENTE: AILTON FERREIRA, LAUDELINO GONCALVES, ROSALVO SALLES DE CARVALHO, FRANCISCO TEIXEIRA SANTOS, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, DOMINGOS ANTONIO DA SILVA

Advogados: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7011303-53.2021.8.22.0005 Requerente: GENAURA BARBOSA Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A Requerido(a): BANCO BMG S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para se manifestar quanto aos cálculos do contrato apresentados pela parte executada, sob pena de aceitação tácita e, por conseguinte, extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias (item 3 decisão ID 84514622).
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7003645-75.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AILTON FERREIRA, LAUDELINO GONCALVES, ROSALVO SALLES DE CARVALHO, FRANCISCO TEIXEIRA SANTOS, JOAO GOMES DE OLIVEIRA, DOMINGOS ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA - RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7013591-71.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: WALMOR CAMILO ANTUNES

Advogados do(a) AUTOR: CELIO DIONIZIO TAVARES - RO0006616A, DARCIA LAURENTINO NOBRE - RO0004443A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Marechal Rondon, 327, - de 606 a 828 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7010190-64.2021.8.22.0005

AUTOR: RENY FERREIRA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7008514-18.2020.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDER LUIS PERES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A, SERASA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

SERASA S.A.

Avenida das Nações Unidas, 14401, TORRE C-1 COND PARQUE DA CIDADE CONJ 191-192-201-2, VILA GERTRUDES, São Paulo - SP - CEP: 04794-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº: 7010190-64.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: RENY FERREIRA FURTADO

Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida Marechal Rondon, 327, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

BRUNA BURILI

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7008514-18.2020.8.22.0005

REQUERENTE: EDER LUIS PERES GONCALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: EVANDRO DA SILVA DIAS - RJ211008, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

REQUERIDO: OI MÓVEL S.A, SERASA S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7012387-89.2021.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: B. & L. CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

EXECUTADO: HENRIQUE SILVA PEREIRA DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: HENRIQUE SILVA PEREIRA DA COSTA CPF: 019.009.422-24, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis, DO PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça) DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 3.719,31 (três mil e setecentos e dezenove reais e trinta e um centavos) atualizado até 08/12/2022. DESPACHO : ID (84947517) Ji-Paraná, 16 de dezembro de 2022. Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7004371-15.2022.8.22.0005

AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7006961-96.2021.8.22.0005

REQUERENTE: VANESSA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação ÀS PARTES VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7004971-70.2021.8.22.0005

REQUERENTE: YZORIDES DE OLIVEIRA MULLER DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7004371-15.2022.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7006831-09.2021.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7008601-37.2021.8.22.0005

REQUERENTE: HELENA FRANCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7012336-78.2021.8.22.0005

Assunto:Correção Monetária

Parte autora: PROCURADORES: JOSE CLAUDIO BAYER, CPF nº 81678231720, RUA IMBURANA 836, - DE 756/757 A 864/865 JORGE TEIXEIRA - 76912-701 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DYEISSON FORNACIARI BAYER, CPF nº 95612785291, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1131, . JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, STHEFANY FORNACIARI BAYER, CPF nº 01362807222, RUA ACELINO GRANDE 525, . SÃO BRAZ - 81020-490 - CURITIBA - PARANÁ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS PROCURADORES: AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A

Parte requerida: PROCURADOR: ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ante o documento acostado no id. 82883732, ao requerido para manifestação.

Prazo de 05 dias. Após, conclusos para julgamento.

Cópia do presente serve de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011761-36.2022.8.22.0005

Assunto:Gratificação de Incentivo

Parte autora: REQUERENTE: VANDO DA VITORIA NEITZEL, CPF nº 99267250230

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011990-93.2022.8.22.0005

Assunto:Seguro

Parte autora: REQUERENTE: AREOLINA DE SOUZA LOPES, CPF nº 20472269291

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, por ora, deixo de designar a audiência de conciliação. CITEM-SE os requeridos para responderem a presente, apresentarem suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar cada contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-PARANÁ/, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7012661-53.2021.8.22.0005

AUTOR: SANGELO COELHO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO0000064A-B

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação ÀS PARTES (VIA DJE)

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011990-93.2022.8.22.0005

Assunto: Seguro

Parte autora: REQUERENTE: AREOLINA DE SOUZA LOPES, CPF nº 20472269291

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 E 6 ANDAR FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, por ora, deixo de designar a audiência de conciliação. CITEM-SE os requeridos para responderem a presente, apresentarem suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar cada contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-PARANÁ/, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010985-36.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: ANA PAULA MORETTI SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO, OAB nº RO8445

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITE-SE a parte requerida para responder no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09), apresentando sua defesa e os todos os documentos que possuam (ficha financeira referente a quinquênio pago, folha de ponto demonstrando eventual período usufruído, portaria de concessão do benefício, entre outros documentos existentes).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de janeiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ji-Paraná
- 1º Juizado Especial Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910 Processo nº: 7004461-91.2020.8.22.0005
AUTOR: MARCONE VITORINO FERREIRA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDECI MORAIS CARNEIRO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLENE SGORLON - RO8212
Intimação À PARTE (VIA DJE)
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011762-21.2022.8.22.0005
Assunto:Gratificação de Incentivo
Parte autora: REQUERENTE: RAFAEL MARTINS PAPA, CPF nº 53029631249
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457
Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANÁ
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), bem ainda por se tratar de matéria exclusivamente de direito, deixo de designar a audiência de conciliação.
CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).
Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 dias.
Por fim, façam os autos conclusos para sentença.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.
Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de janeiro de 2023
Maximiliano Darci David Deitos
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7008079-73.2022.8.22.0005
Assunto:Crimes contra a Flora
Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Parte requerida: AUTOR DO FATO: JOILSON VIANA SANTOS, 3ª LINHA, LOTE 114/E, GLEBA 05, PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: ROMILDO ALVES PEREIRA, OAB nº RO2705A, SOLANGE MENDES CODECO PEREIRA, OAB nº RO2949, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Ratifico a ata de audiência preliminar:
1. Acolho a proposição ministerial aceita pelo(s) autor(es) do fato(s), em consequência aplico-lhe a sanção descrita na ata, a qual não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9099/95. O descumprimento da obrigação ensejará o prosseguimento do feito e eventual propositura de ação penal. O valor do dano ambiental fixado não exclui outras sanções civis (restituição in natura, compensação ou dano material) ou administrativas existentes sobre o fato. Cumprido o acordo, voltem os autos conclusos para extinção da punibilidade.
2. Nos termos do art. 25, §3º, da Lei 9605/98, DECRETO A PERDA TOTAL de 25,0261 m³, da madeira, referente à Ocorrência n. 3146100138/2022 da Polícia Militar Ambiental. Determino a DOAÇÃO para a Prefeitura do município de Mirante da Serra/RO – que já se encontra de posse do bem, inscrita no CNPJ sob o n. 63.787.071/0001-04, neste ato representado por seu Prefeito em exercício, Evaldo Duarte Antonio, inscrito no CPF sob o n. 694.514.272-87, contato: 99965-6940, e-mail: gabinete@mirantedaserra.ro.gov.br, bem como, o seu secretário, Jorge Luis Sandes Siqueira, inscrito no CPF sob o n. 426.606.024-68, contato: 9 9201-9345, e-mail: semmaagri@gmail.com - para aplicação na construção e/ou ampliação do viveiro municipal, estufas, galpão/escritório do viveiro, nos termos do Projeto “Construindo Viveiros”. Autorizo a troca da madeira (se necessário) e previamente justificado por outras madeiras (perfis) que se adequem ao projeto. Plenamente justificado, autorizado para pontes e construções em prol da população.

Ato contínuo, fica o Prefeito/Secretário comprometido a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br

3. A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para o proprietário JOILSON VIANA SANTOS e/ou para o advogado supracitado, para que seja restituído:

A) Objetos descritos no TCO n. 3146100138/2022 (serraria), bem com o termo de apreensão/depósito n. 006118 e 006120, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido. Fica autorizado o depositário a entregar os bens mediante cópia do presente.

B) Esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

4. SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE DOAÇÃO/TRANSPORTE/ALVARÁ/RESTITUIÇÃO. Saem os presentes intimados”.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7005955-20.2022.8.22.0005

Assunto:Crimes contra a Flora

Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: MELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI, CNPJ nº 21372398000167, VICINAL PAO DE QUEIJO S/N, KM 38 ZONA RURAL - 69260-000 - NOVO ARIPUANÃ - AMAZONAS, MARCIA GARIBALDI ROSA, 1434, NÃO INFORMADO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ALECSANDRO EURIPEDES SANTANA, AVENIDA RODRIGUES ALVES 334 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALTEILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ratifico decisão juntada em id 85436289.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7014577-88.2022.8.22.0005

Assunto:Outros Atos Contra o Meio Ambiente

Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, , - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: PIARARA TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01746769000116, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NORMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, CNPJ nº 03957205000158, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MADEIRAS OURO PRETO EIRELI, CNPJ nº 09516264000177, AMERICO VESPUCIO 1178, - DE 1155/1156 AO FIM APARECIDA SETIMA SECAO - 31230-250 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ALESSANDRO CARDOSO DA SILVA, AV. FORTALEZA, 802, NÃO CONSTA NOVA PIMENTA - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Ratifico a ata de audiência preliminar:

1. CAMINHÃO: A restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para o proprietário PIARARA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 01.746.769/0001-16 e/ou para o advogado supracitado, para que seja restituído:

A) Veículos descritos no TCO n. 3266995221202091527, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

B) Esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

Registro que eventual despesa no descarregamento da madeira apreendida devera ser custeada pelos requerentes/transportador/proprietário, de acordo com o manual de instrução da POLITEC.

Ainda, ante a possibilidade de perecimento do bem e necessidade de garantir qualidade de eventual perícia a ser realizada, bem como recuperação ambiental, a liberação fica condicionada a proteção da carga através de cobertura em lona, a ser custeada pelo transportador/proprietário.

Acaso não haja lona ou a devida cobertura para armazenamento da madeira, ela deverá permanecer carregada no reboque em que fora apreendido, até ulterior deliberação deste juízo.

2. MADEIRA: Indefiro a liberação da madeira, pois necessário perícia. Esclareço que a liberação ou perda é da totalidade da madeira (<https://www.stj.jus.br/sites/porta/paginas/Comunicacao/Noticias/Transportedemadeira-ilegal-deve-evar-a-apreensao-de-toda-a>

mercadoria.aspx).

DEFIRO o pedido da defesa. Assim, de ofício, determino a perícia pleiteada a ser realizada pela POLITEC, CONCEDO o prazo de 20 dias úteis para a realização dos exames periciais e entrega do respectivo laudo, após a intimação do presente. De ofício, apresento os seguintes quesitos (não há divergência de volume, mas apenas ESSÊNCIA).

- A) As espécies apresentadas a exame estão respaldadas por DOF ou Guia de Transporte Florestal?
- B) Trata-se de espécie da flora nativa brasileira rara ou ameaçada de extinção? Em caso positivo, identifique-a.
- C) O produto apresentado (madeira serrada, beneficiada ou resíduo) é diferente do produto declarado em DOF?
- D) Outras considerações.

3. Após, a juntada do laudo pela POLITEC, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias para impugnação, cabendo-lhe o ônus de acompanhar a referida juntada. Por fim, transcorrendo os prazos (ou antes, caso deseje), caberá o advogado entrar em contato no whatsapp do JECRIM (69) 99955-9197, para agendar a audiência preliminar.

A(s) parte(s) pode(rão) buscar orientação no CEJUSC pelo número (69) 99955-9197 (atendimento preferencialmente por whatsapp de segunda a sexta, das 7h às 13h);

A título de esclarecimentos, importante definir para os supostos infratores que deverão entrar em contato com a POLITEC fone: (69) 3416-4851, no prazo de 5 (cinco) dias, para seguir orientação do perito criminal relator quanto ao descarregamento das madeiras apreendidas. Por sua vez, o DESCARREGAMENTO deverá ser FEITO POR ESSÊNCIA.

No caso em tela, se a empresa infratora não siga orientações mencionadas no prazo estipulado pela POLITEC, restarão prejudicada a perícia considerando como desinteresse da parte.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/OFÍCIO/MANDADO/NOTIFICAÇÃO AO ADVOGADO/ POLITEC E PRF PARA ENVIO DAS AMOSTRAS NO PRAZO DE 03 DIAS.

CABERÁ AO ADVOGADO DILIGENCIAR JUNTO AOS ÓRGÃOS O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DECISÃO.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011977-94.2022.8.22.0005

Assunto: Outros Atos Contra o Meio Ambiente

Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTORES DOS FATOS: VALERIA DE SOUZA BRITO, CPF nº 56046561272, ROUXINOL 3477 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA, CPF nº 38970210210, 000 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ADENIR DE O. VIEIRA, CNPJ nº 32302569000106, V. DE SOUZA BRITO LTDA, CNPJ nº 27741597000181, TRANSPORTADORA SB EIRELI, CNPJ nº 11840913000132, AM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 27458016000107, ADRIANO RANGEL DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: VALERIA DE MATOS BEZERRA, OAB nº RO12076, THIAGO ANDRE HOSS, OAB nº RO11955, CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MATHEUS HENRIQUE DALILBA ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DECISÃO

Ratifico a ata de audiência preliminar:

1. MADEIRA: A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Não há como DEFERIR o pedido de restituição da madeira apreendida carregada, tendo em vista que no momento da abordagem da Polícia Rodoviária Federal, ratificada pelo laudo da POLITEC ID 85132258 ("CONCLUSÃO: 6.1 As amostras 1, 2 e 6 possuem características compatíveis com Tachigali spp não declarada em Documento de Origem Florestal; 6.2 As amostras 3, 4 e 5 possuem as características descritas, entretanto não se logrou êxito em identificar as amostras. Foi possível constatar que não possuem características sensoriais e morfológicas compatíveis com as espécies florestais apresentadas em Documento de Origem Florestal..."), verificou-se que há essência não declarada no DOF, algumas em quantidade significativa. Assim, resta tipificado o crime do parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98. Vejamos a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MADEIRA. DIVERGÊNCIA DE ESSÊNCIA E VOLUMETRIA ENTRE A CARGA TRANSPORTADA E AQUELA AUTORIZADA NAS GUIAS FLORESTAIS. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PERDIMENTO DO PRODUTO FLORESTAL. OBSERVÂNCIA A NORMA LEGAL. AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

1. Como cediço, o transporte de produto florestal sem licença válida constitui crime ambiental, previsto no art. 46 da Lei 9.605/95. E havendo o transporte de madeira de espécie divergente da registrada nas notas fiscais e nas guias florestais, a apreensão deve incidir sobre a totalidade do produto florestal, nos termos do art. 47, da Lei n.º 6.514 de 2008. 2. Ordem denegada. (N.U 1000356-53.2017.8.11.9005, LAMISSE RODER FEGURI ALVES CORREA, Turma Recursal Única, Julgado em 05/10/2018, Publicado).

2. Qualquer divergência entre os dados descritos na Guia Florestal e a carga transportada, torna inválida a GF e, portanto, desautoriza o transporte de produtos florestais. Além disso, a Apelante não pode alegar o desconhecimento da necessidade de conferência da carga transportada com a guia florestal necessária, pois, ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para se eximir de sua responsabilidade penal; 3. Inviável a redução do valor arbitrado na sentença condenatória, quando obedece aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e é aplicado de acordo com o valor da carga apreendida sem a devida documentação. (N.U 0000107-63.2010.8.11.0082, RONDON BASSIL DOWER FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 23/08/2017, Publicado no DJE 25/08/2017).

Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em desconhecimento com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante.....7. Recurso especial a que se dá provimento (STJ, REsp 1.784.755, d Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2019, DJe 1º/10/2019)

Em tempo, as madeiras encontram-se em estado de deterioração em razão da própria natureza do bem apreendido, do tempo e local inapropriado. Vale ressaltar, que as madeiras perecem nos pátios de órgão públicos ante a omissão estatal, vez que nem sempre é possível adotar medidas tempestivas de doação do bem apreendido às instituições de cunho beneficentes ou aos órgãos públicos interessados, permitindo que estas madeiras pereçam quando poderiam ser destinadas à diversas finalidades em prol da sociedade ou recuperação/recomposição/compensação ambiental. A justiça, em alguns casos, também contribui com a demora.

O art. 25 e 72 da Lei nº 9.605/981 prevê a possibilidade de apreensão e doação dos produtos oriundos da infração penal, principalmente se perecível. Desta forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma que estanque desconsidere a potencialidade danosa da conduta sob a lógica global. Nesta seara, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante, consistindo em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. A apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática, facilita a recuperação do dano e, ainda, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo e judicial.

Deste modo, é necessário que se reconheça desde já o perdimento da madeira apreendida, por ser produto de crime ambiental, conforme determina a Lei de Crimes Ambientais.

Nos termos do art. 25, §3º, da Lei 9605/98, DECRETO APERDA TOTAL de 28,01 m³, da madeira, referente TCO n. 3159635221006101543 da Polícia Rodoviária Federal. Assim, determino a DOAÇÃO para ASSOCIAÇÃO INDÍGENA WÁYPA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.905.579/0001-80, localizada na Terra Indígena Rio Branco, Município de Alta Floresta D'Oeste neste ato representado pelo seu presidente, Walderir hebirí Lima tupari, inscrito no CPF sob o n. 074.572.891-00, contato: 99249-5030, e-mail: walderir.tupari19@gmail.com e waypa2005@gmail.com. O proprietário do caminhão irá transportar a madeira até o município.

Ato contínuo, fica o presidente comprometido a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br

2. Serve a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte e o descarregamento da madeira apreendida fica por conta da entidade beneficiada.

3. CAMINHÃO: Considerando que os transportadores esclareceram em audiência preliminar, deflui-se que estão de boa-fé. Por esse motivo, DEFIRO o pedido de RESTITUIÇÃO, a restituição de coisa apreendida pode ser concedida desde que provada a propriedade e não mais seja necessária para a instrução do feito. Assim, defiro o pedido de restituição para o proprietário TRANSPORTADORA SB EIRELI - CNPJ: 11.840.913/0001-32 e/ou para advogados supracitados, para que seja restituído:

a) Veículos descritos no TCO n. 3159635221006101543, salvo se por outro processo não estiver apreendido ou retido.

b) Esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

4. SIRVA-SE a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, entre o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO até o Município de Alta Floresta do Oeste, bem como fixo o prazo de 10 dias para o transporte. Solicite-se apoio da Polícia Rodoviária Federal para escoltar o proprietário/motorista no trajeto.

5. SIRVA-SE a presente decisão como OFÍCIO para SEDAM, SUSPENDER as empresas: V. DE SOUZA BRITO LTDA - CNPJ: 27.741.597/0001-81, podendo ser localizada na Rua Roxinol, n. 3477, Setor 01, Cujubim/RO, bem como a ADENIR DE OLIVEIRA VIEIRA - CNPJ: 32.302.569/0001-06, podendo ser localizada na Av. Jorge Teixeira, lote 98/E, gleba 43, Bairro: Setor Industrial, Alto Paraíso/RO. nos termos da instrução normativa INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2017 (art. 9º, caput e §5º), com BLOQUEIO CAUTELAR DO USUÁRIO, tendo em vista há processos de apreensões irregulares de madeira e repõe processos Comarca de Ji-Paraná, presumindo-se o uso da empresa para cometimento de ilícitos ambientais, sendo necessário para prevenir a ocorrência de novas infrações.

6. Faça remessa ao Parquet para Opinio Delicti.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE OFÍCIO/ALVARÁ/DOAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. Saem os presentes intimados.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594,(69) 34112910

Processo nº : 7001368-52.2022.8.22.0005 Requerente: REQUERENTE: EDSON GILBERTO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA - RO10407

Requerido(a): REQUERIDO: ANA PAULA DOS SANTOS ALVES

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 84241048) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7011906-92.2022.8.22.0005

Assunto: Outros Atos Contra o Meio Ambiente

Parte autora: AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76803-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: AUTOR DO FATO: MARCOS VINICIUS DE SOUZA, CPF nº 53277147215, AV 16 DE JUNHO 1845 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: Suélen Cavichioli Lima Raasch Feltz, OAB nº RO9694

DECISÃO

Ratifico a ata de audiência preliminar:

1. CAMINHÃO: Desde já NOMEIO João Dias Prata Júnior – CPF: 220.118.462-34 COMO FIEL DEPOSITÁRIO dos bens acima relacionados, que aceitaram o encargo de fiel depositário, prometendo não abrir mão do(s) bem(ns) que lhe é(são) depositado(s) sem prévia autorização deste Juízo, sob as penas da lei, prometendo, ainda, guardá-lo(s) e conservá-lo(s), dispensando-lhe(s) o cuidado e a vigilância que costuma ter com as demais coisas que lhe pertencem, bem como restitui-lo(s), com quaisquer acréscidos, quando lho exigir este Juízo.

Libere o caminhão apreendido pela PRF, sob TCO n. 3266378221001155428, mediante assinatura de termo de compromisso de FIEL DEPOSITÁRIO, salvo se por outro processo civil, administrativo ou judicial estiver apreendido ou retido.

Vale ressaltar que esta DECISÃO não exclui outras sanções ou imposições administrativas, cíveis ou empresariais acerca do veículo apreendido pelos órgãos competentes.

Deverá o patrono do proprietário do caminhão anexar comprovante de residência atualizado e cópia deste termo de fiel depositário subscrito pela parte nos autos, sob pena de não liberação.

2. CARVÃO: A Lei de Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) regula a apreensão dos produtos e dos instrumentos do crime ambiental, bem como a sua destinação, na forma do preceito contido em seu artigo 25, ao dispor que os produtos e instrumentos serão apreendidos e, tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

Não há como DEFERIR o pedido de restituição da madeira apreendida carregada, tendo em vista que no momento da abordagem da Polícia Rodoviária Federal o Sr. Marcos Vinicius de Souza estava sem os devidos documentos de origem ou transporte de carvão sem a devida autorização ou permissão da autoridade competente.

Em tempo, as madeiras encontram-se em estado de deterioração em razão da própria natureza do bem apreendido, do tempo e local inadequado. Vale ressaltar, que as madeiras perecem nos pátios de órgão públicos ante a omissão estatal, vez que nem sempre é possível adotar medidas tempestivas de doação do bem apreendido às instituições de cunho beneficentes ou aos órgãos públicos interessados, permitindo que estas madeiras pereçam quando poderiam ser destinadas à diversas finalidades em prol da sociedade ou recuperação/recomposição/compensação ambiental. A justiça, em alguns casos, também contribui com a demora.

O art. 25 e 72 da Lei nº 9.605/98 prevê a possibilidade de apreensão e doação dos produtos oriundos da infração penal, principalmente se perecível. Desta forma, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade de forma que estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob a lógica global. Nesta seara, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante, consistindo em importante mecanismo para a tutela do meio ambiente, em razão do efeito dissuasório imediato que produz sobre o infrator ou aquele que contribuiu para a prática da conduta ilícita. A apreensão de bens gera, ainda que provisoriamente, a descapitalização da parte envolvida no ilícito, evita a reiteração da prática, facilita a recuperação do dano e, ainda, contribui para a garantia do resultado prático do processo administrativo e judicial.

Deste modo, é necessário que se reconheça desde já o perdimento dos carvões apreendidos, por ser produto de crime ambiental, conforme determina a Lei de Crimes Ambientais.

Nos termos do art. 25, §3º, da Lei 9605/98, DECRETO A PERDA TOTAL de 25,00 m³, de carvão, referente TCO n. 3266378221001155428 da Polícia Rodoviária Federal. Assim, determino a DOAÇÃO para Centro de Recuperação Caminho de Luz, localizado na Linha 200, km 12, Ouro Preto do Oeste-RO, responsáveis Felipe tel. 9 99904-7286 ou Valfredo tel. 99384-0806 – para uso ou venda pela entidade. Convém ressaltar que o proprietário do caminhão transportará os sacos de carvões até entidade.

Ato contínuo, fica o presidente comprometido a prestar contas no prazo de 90 dias, contados da data do recebimento, sob pena de desobediência (330 do CP) e suspensão do cadastro nesse juízo.

Devendo enviar a prestação de conta para o e-mail: cpe1gjecrim@tjro.jus.br

3. SIRVA-SE a presente decisão como ALVARÁ/AUTORIZAÇÃO para a realização desse transporte por parte do proprietário do caminhão, entre o pátio da Polícia Rodoviária Federal de Ji-Paraná/RO até entidade supracitada, bem como fixo o prazo de 10 dias para o transporte. Solicite-se apoio da Polícia Militar para escoltar o proprietário/motorista no trajeto.

4. SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO TERMO DE OFÍCIO/ALVARÁ/DOAÇÃO/AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. Saem os presentes intimados. Nada mais havendo a registrar, o ROGERIO RIOS SOTE identificado no cabeçalho encerra este documento, dispensando assinatura de todos, servindo o registro eletrônico como autenticação.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594, (69) 34112910

Processo nº : 7008763-32.2021.8.22.0005 Requerente: VERALUCIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

Requerido(a): BANCO BMG S.A. Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto a petição da requerida (ID 84910716) e requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000171-28.2023.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000193-86.2023.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: JEFERSON VIEIRA SOUZA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

Parte requerida: REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, bem como, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Processo: 7010091-31.2020.8.22.0005

Assunto: Abono de Permanência

Parte autora: EXEQUENTE: MARTA IEDA CARVALHO DE SOUZA, CPF nº 57204268687, AVENIDA DOIS DE ABRIL 962, - DE 936 A 1344 - LADO PAR CENTRO - 76900-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O executado apresentou impugnação ao Cumprimento de Sentença. Em síntese, alegou que o(a) exequente não faz jus aos períodos constantes no dispositivo da sentença, eis que há registro na Ficha Funcional/Mapa de Apuração de Licença-Prêmio que os períodos 1º e 2º já foram gozados e recebeu administrativamente o 3º, 4º e 5º períodos.

No presente caso, em que pese o trânsito em julgado da sentença e o(a) exequente alegar que as questões apresentadas pelo executado já foram superadas na fase de conhecimento do processo, todavia, nos termos art. 535, inc. VI, do CPC/2015, a Fazenda Pública poderá arguir em impugnação à execução qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, com intuito de evitar o enriquecimento ilícito. Vejamos:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. “.

Ante o exposto, para melhor análise e decisão da matéria abordada, intime-se o executado para outros outros documentos que possam comprovar que os períodos/quinquênios foram gozados pelo(a) exequente, tais como:

- a) Cópia(s) da(s) Portaria(s) mencionada(s) no Mapa de Apuração de Licença Prêmio do(a) exequente, referente(s) aos períodos/quinquênios alegados pelo executado;
- b) Folha de Ponto referente aos meses de gozo de cada período/quinquênio usufruído (período que deve estar em branco ou com observação da LP);
- c) Eventual Ficha Financeira Anual que conste pagamento (conversão em pecúnia) de período/quinquênio de licença prêmio concedido; Prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Ainda pelo dever de boa-fé processual e evitar caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (art. 77/78 e 79 e ss, do CPC/2015), deverá o(a) exequente manifestar, textualmente, se ratifica ou não o constante no Mapa de Apuração apresentado pelo executado.

Intimem-se.

Cópias do presente servem de comunicação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000129-76.2023.8.22.0005

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: JOAO DIONISIO RACK

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007, DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Necessária emenda da inicial.

Com efeito, a parte autora deseja a revisão de faturas apenas com base em informação (mera alegação) de que o imóvel não possui moradores e eletrodomésticos capazes de consumir o que vem sendo cobrado pela concessionária, a qual detém prerrogativa de presunção de legitimidade e veracidade de seus atos. Esse privilégio decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar provas robustas de suas alegações, pois é dever das partes a lealdade processual, sendo da parte autora o ônus probatório do fato constitutivo do direito (art. 373, I, do CPC), devendo apresentar descrição e imagens do imóvel, assim como detalhar os eletrodomésticos que o guarnece, provando com imagens.

Cabe considerar, ainda, a impossibilidade de perícia técnica nesta especializada.

Ademais, no mesmo prazo, o autor deverá apresentar novamente os relatórios dos ids. id. 85644576 e 85644575, porém, de forma legível. Por fim, ainda no mesmo prazo, o autor deverá indicar expressamente nos pedidos finais as faturas que deseja revisar, além de prova do pagamento (se houver).

Após, conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

Ji-Paraná/11 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000162-66.2023.8.22.0005

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Parte autora: REQUERENTE: INES VASTH MOTA VIEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: KAUE CRISTINAN DA COSTA RIBEIRO, OAB nº RO12166, FRANCISCO RIBEIRO NETO, OAB nº RO875A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Emende-se a inicial para que a parte autora junte aos autos a certidão de inscrição (consultas de balcão) emitida pelo órgão de restrição ao crédito SCPC (foram anexadas apenas de SPC e SERASA), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA. Sem prejuízo, passo à análise do pedido de liminar.

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 1.395,79 (fatura ID. 85676799); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, relacionado à fatura discutida nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000188-64.2023.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: EDINEIA DA COSTA VERAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

Parte requerida: REU: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7012616-15.2022.8.22.0005

Assunto:Seguro

Parte autora: REQUERENTE: UDSON ALVES DA SILVA, CPF nº 67442714749

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

Parte requerida: REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., CNPJ nº 17197385007800

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), por ora, deixo de designar a audiência de conciliação.

CITEM-SE os requeridos para responderem a presente, apresentarem suas defesas e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 7º e 9º da Lei n.12.153/09).

Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar cada contestação, no prazo de 15 dias.

Por fim, façam os autos conclusos para sentença.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA.

Ji-Paraná/, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000079-50.2023.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ELIZANA MARQUES NETA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO REQUERENTE: CELIO DIONIZIO TAVARES, OAB nº RO6616A, DARCIA LAURENTINO NOBRE, OAB nº RO4443A

Parte requerida: REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7015075-87.2022.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: ITAMAR NASCIMENTO LIMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

Parte requerida: REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Analisando os documentos juntados aos autos, denoto presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (artigo 300 do CPC1), uma vez que: a) restou demonstrado que a requerida está cobrando recuperação de consumo, no valor de R\$ 7.927,48 (fatura de id. 85400051); b) com o não pagamento da fatura, é possível que o nome da parte autora seja inscrito no SPC/SERASA, ou que lá seja mantido, ou, ainda, na pior das hipóteses, seja suspenso o serviço de fornecimento de energia; c) o STJ já sedimentou entendimento quanto a impossibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica amparada em débitos pretéritos/recuperação de consumo (AgRg no AREsp 2764532, J. em 02/09/2014, 1ª Turma); d) de igual sorte, com a discussão da exigibilidade do débito, viável a suspensão da cobrança, uma vez que eventual inscrição pode gerar abalo creditício; e) o deferimento da antecipação da tutela não importará prejuízos à parte requerida, que poderá retomar a cobrança da fatura caso não seja reconhecido o direito da parte requerente; f) não há perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC).

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência e, por consequência, determino que a requerida, no prazo de 48 horas contados da ciência desta decisão: 1) suspenda a cobrança da fatura discutida nos autos, bem como não inscreva ou retire o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e 2) se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora, relacionado à fatura discutida nos autos, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00 reais, até o limite de R\$ 5.000,00 reais, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente. Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se com urgência, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

ADVERTÊNCIAS (conforme art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

(...)

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o serviço de fornecimento de energia elétrica por débitos consolidados pelo tempo ainda que oriundos de recuperação de consumo em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos. Precedentes: AgRg no REsp 1351546/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 07/05/2014; AgRg no AREsp 324.970/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; AgRg no AREsp 412.849/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013. 2. Agravo regimental não provido.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo: 7000190-34.2023.8.22.0005

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: CAMILA ALVES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NICOLAS RICARDO LASCANO ZANELATO, OAB nº RO12747

Parte requerida: REQUERIDO: 2ALL ADMINISTRADORA DE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA.

Advogado da parte requerida: REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas por todos os órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.

Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, bem como, comprovante de endereço atualizado (até 60 dias) e em seu nome ou declaração pessoal de residência.

Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Cópias da presente servem de comunicação, caso a parte não possua advogado.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010392-46.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258A, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

EXECUTADO: LINDINALVA TEREZA TELEK ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ao ID 84656375.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007412-92.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO CARDOSO BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

REU: ELCIMONE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009284-50.2016.8.22.0005

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: HAILTON SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JANCLEIA DE JESUS BARROS KVASNE - RO0004205A

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011623-06.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NADIA KOHNLEIN DOURADO

Advogado do(a) AUTOR: IMPERATRIS DE CASTRO PAULA - RO0002214A

REU: ANGELA RODRIGUEZ BRONDOLO

Advogados do(a) REU: RODRIGO RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO11172, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003328-43.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICARDO FRAGOSO DE SOUZA

REU: Estado de Rondônia e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004335-07.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: M.L. DA SILVA HOLANDA BONIM e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005555-06.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO POLO SARTOR

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011203-64.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. D. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - RO0314627A

REU: L. P. G. D. F.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por teleconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 14/03/2023 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7012799-83.2022.8.22.0005

Classe: REGULARIZAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1417)

Exequente: ORLANDA PASSARELI e outros

Executado: EDEN PATRICK PASSARELI

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EDEN PATRICK PASSARELI

FINALIDADE: Citação da parte acima, no prazo de 5 (cinco) dias, para conhecimento dos autos e manifestação, conforme determinado no despacho de ID 85363993 .

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00 - Atualizado até 26/10/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual".

DESPACHO ID 85363993: " Em nenhum dos sistemas disponíveis ao PODER JUDICIÁRIO consta qualquer informação a respeito de Eden Patrick Passareli, sendo muito provável que tenha sido registrado novamente com outro nome. De todo modo, para observância das formalidades legais, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias. Expeça-se o edital e intemem-se os requerentes para recolherem as custas pertinentes. Prazo de 5 dias. "

Ji-Paraná/RO, Terça-feira, 10 de Janeiro de 2023.

JESSICA ARIADNA SILVA RODRIGUES

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013153-11.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. G. P. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REU: A. P. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por teleconferência., conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 21/03/2023 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7001213-49.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: DIOMIRA FERREIRA SILVA, RUA AURÉLIO BERNARDI 2060, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDO COSMO DA SILVA, AV. JK 520 CENTRO - 65728-000 - LIMA CAMPOS - MARANHÃO, DIONILSON FERREIRA SILVA, AV. JK 520 CENTRO - 65728-000 - LIMA CAMPOS - MARANHÃO, DIONEIDE FERREIRA SILVA FONSECA, AURELIO BERNADI 2060, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB nº RO8823

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A, JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 90.000,00

DESPACHO

Considerando a existência de bens deixados pela falecida, intime-se a parte ré para ciência, uma vez que, na condição de credora, pode requerer a abertura de inventário, dada a inércia dos herdeiros.

Prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007975-86.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: RAIMUNDO ROCHA DE MORAES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112A, EDILSON STUTZ - RO309-B-B

EXCUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa. ID 85524768 e ID 85524769.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013002-79.2021.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: K. R. G. R.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA STEPHANI KLEIN - RO9850, THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332A

REU: G. D. O. G.

Advogado do(a) REU: BRENDA SABRINA NUNES ARRUDA - RO7976

Intimação AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Ficam as partes AUTORA/RÉU, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 14/03/2023 Hora: 10:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0012175-37.2014.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1350, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO, OAB nº RO1528A

JOSE CRISTIANO PINHEIRO, OAB nº RO1529

EXECUTADOS: EDILENE DE ARAUJO TEIXEIRA, RUA SANTA CLARA, 2631, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 SÃO PEDRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 23.000,00

DESPACHO

Considerando a fase processual, intime-se a parte EDILENE DE ARAUJO TEIXEIRA, por intermédio da Defensoria Pública, para que extraia as peças necessárias e distribua um novo cumprimento de sentença, em apenso, com vistas a evitar tumulto processual.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH apresentar os dados necessários para expedição do precatório.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010078-61.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde, Cadeira de rodas / cadeira de banho / cama hospitalar

AUTOR: ANDREIA KUNZLER DOS SANTOS, RUA LINS 2848, - ATÉ 3164/3165 JORGE TEIXEIRA - 76912-734 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

REU: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA, - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 266.500,00

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a informar se foi realizado o procedimento médico e, em caso positivo, apresentar a nota fiscal com discriminação completa, bem como os dados bancários para transferência dos valores após manifestação das rés e homologação das contas.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011498-04.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. A. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO - RO4147

REU: P. S. R. D. S. S. e outros (3)

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por teleconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 21/03/2023 Hora: 09:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010105-44.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: M. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA GONCALVES DE SOUZA - RO6874

REQUERIDO: T. C. L. R.

Advogado do(a) REQUERIDO: THOMAS ARIEL SERAFIM - RO12327

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por teleconferência., conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- SALA 2 Data: 07/03/2023 Hora: 11:30 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013820-94.2022.8.22.0005

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. S. F.

Advogados do(a) AUTOR: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA - RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA - RO11718

REU: K. S. D. S.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por teleconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 21/03/2023 Hora: 10:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009358-94.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389

REU: J. F. D. L.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por teleconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC- SALA 2 Data: 14/03/2023 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001098-04.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZANE DO NASCIMENTO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze dias), intimada para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte adversa.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008775-12.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ADRIANA RODRIGUES DA SILVA, RUA LEONARDO BARBOSA SILVA 1624 RONDON - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDRIO RODRIGUES DOS SANTOS, RUA LEONARDO BARBOSA SILVA 1624 RONDON - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 39.500,00

DECISÃO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para prestação de contas.

Int.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7056062-80.2022.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REU: I. L. D. S.

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7006808-29.2022.8.22.0005

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP

Advogado: Advogado(s) do reclamado: EDILSON STUTZ

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz, fica a parte Executada INTIMADA para, no prazo de 15 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, bem como da Decisão (id 85584572), a qual concedeu efeito suspensivo ao agravo. Deverá, se for o caso, apresentar planilha de crédito atualizada.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014224-48.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. V. G. D.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA - RO9854

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85687001 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: 14/03/2023 09h:00min

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013533-34.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. R. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CEZAR RIOS - RO1795

REQUERIDO: L. L. J.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por teleconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 1 Data: 14/03/2023 Hora: 11:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011864-48.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. F. M. ALBUQUERQUE TERRAPLENAGEM - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216A, NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242

REU: WESLEI ALENCAR DE SOUSA

Advogado do(a) REU: FERNANDO DIEGUES NETO - SP307279

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004775-66.2022.8.22.0005

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTE: MARLY MARIA DE JESUS GRANETTO, LINHA 08 DO ITAPIREMA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PRESILINA MARIA GOMES, LINHA 08, ITAPIREMA, EM FRENTE A ESCOLA TUPI ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DESPACHO

A requerida foi citada e não apresentou defesa.

Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial, nos termos do art. 72, parágrafo único, do CPC.

Intime-se para que tenha ciência da nomeação e ofereça a defesa que entender pertinente.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7014402-94.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA, OAB nº SP149225

PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

REU: MARCOS VINICIUS DO PRADO SANTOS, RUA BAURU 3066 ALTO ALEGRE - 76909-610 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 11.813,50

DESPACHO

Em que pese a informação de que foi interposto agravo, não se esclarece quais pontos do despacho inicial desagradaram a agravante, inclusive porque não indica isso na petição e tampouco pede retratação.

Não custa observar que a liminar foi concedida integralmente e nos moldes previstos na lei que rege o caso.

Aguarde-se o cumprimento da liminar e citação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004694-88.2020.8.22.0005

Classe: Tutela Cível

Assunto: Remoção

RECORRENTE: MARIA EDINA MIRANDA, AVENIDA ARACAJU 2765, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA, OAB nº RO1512A

RECORRIDO: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA, AVENIDA ARACAJU 2765, - DE 2357 A 2925 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-529 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRIDO: CARLOS FERNANDO DIAS, OAB nº RO6192

Valor da causa: R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Trata-se de medida cautelar proposta por Maria Edina Miranda em face de Cordeiro Monteiro Miranda, requerendo a proteção de bens e direitos.

Sobreveio sentença em ação de divórcio entre as partes, onde deliberou-se sobre a partilha de bens, que transitou em julgado.

As partes foram intimadas e a autora requereu a extinção do processo em razão da partilha de bens decidida no processo n. 7009057-21.2020.822.0005.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Sem custas processuais finais e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013705-73.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA, AC JI-PARANÁ, ESTRADA DO ANEL VIÁRIO LOTE 52-ZONA URBANA CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: STEFANIA DIB CRIPPA DO AMARAL, OAB nº CE48894A

REU: ANELISE MARIA DALBEM, AVENIDA LAGO AZUL S/N, QUADRA 8, LOTE 21 ESPELHO D' ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 8.690,85

DESPACHO

As custas iniciais devem corresponder a 2% do valor da causa.

Complemente em 5 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7015166-80.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: ESOLIMAR VIEIRA PAZ, AVENIDA ERIVALDO VENCESLAU DA SILVA 2151, CASA BODANESE - 76981-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREZA GONCALVES MOREIRA, OAB nº RO12506

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ 1811, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 917,43

DESPACHO

Trata-se de simples petição distribuída como processo autônomo e por dependência de processo de execução que tramita neste juízo e no qual o ora peticionante figura como um dos executados.

Na petição pede-se o desbloqueio de valores encontrados em conta bancária do executado e afirma-se que posteriormente será apresentada a defesa pertinente.

DECIDO.

Evidente que não há como distribuir-se simples petição como ação autônoma e sem observância das regras processuais aplicáveis à espécie, isso porque simples petição, caso envolva questão de ordem pública, pode ser direcionada diretamente ao processo executivo. Não agindo o executado desse modo, a questão deverá ser discutida em sede de embargos à execução e desde que a petição inicial preencha os requisitos formais.

Antes de indeferir a petição e extinguir o processo em razão da inépcia da inicial, possibilito que o executado emenda a inicial para que a questão e outras que existirem seja apreciada como embargos à execução.

Prazo de 15 dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013225-95.2022.8.22.0005

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Assunto: Provas em geral

AUTOR: BENEDITO LUCIO PAVANELLO, RUA DAS MANGUEIRAS 2770, - DE 2504/2505 A 2806/2807 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-665 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069

IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, BANCO DO BRASIL CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

As custas iniciais devem ser recolhidas obedecendo-se ao valor mínimo estabelecido na Lei de Custas.

O autor deve complementar em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná Processo n.: 7013425-05.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTORES: DARCIANE EIRE FUMAGALI DE SOUZA, RUA VITÓRIA RÉGIA 1029, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOAO MIGUEL MAFRA FUMAGALI, RUA VITÓRIA RÉGIA 1029, - DE 902/903 A 1104/1105 SÃO BERNARDO - 76907-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:

DESPACHO

Defiro provisoriamente a gratuidade, ficando a manutenção do benefício condicionada à apresentação do último recibo de pagamento de salário dos genitores do autor João Miguel, uma vez que as cópias da CTPS nada comprovam.

Determino à CPE que agende audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, por teleconferência.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para participar do ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao dia audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Os conciliadores da CEJUSC deverão, complementar a qualificação da parte que comparecer ao ato.

Intime-se a parte autora por meio de seus advogados, via PJe;

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir a partir do primeiro dia útil seguinte ao dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos. ORIENTAÇÕES E ADVERTÊNCIAS ACERCA DA AUDIÊNCIA:

1. As partes devem estar disponíveis no dia e horário agendados, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.
 2. As partes deverão fornecer um número de telefone com aplicativo whatsapp, atualizado, para que possa ser realizada a audiência por esse meio.
 3. Reforço que o telefone disponibilizado pelo servidor do Tribunal de Justiça tem finalidade única e exclusiva para realização da audiência conciliatória, ficando vedado o contato por esse meio para finalidades diversas e fora do horário de expediente, ainda que processuais.
 4. A parte deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Hangouts Google Meet de seu celular ou do computador, a partir do link <https://wa.me/556984066074> (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
 5. Deverá informar nos autos o número do telefone com WhatsApp ou e-mail para acesso ao Google Meet, cujos aplicativos deverão estar atualizados.
 6. A parte ou testemunha deverá estar disponível, assim como o aparelho de telefone disponível durante o horário da audiência, e desde meia hora antes, para atender as ligações de Servidores do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
- SERVE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7004573-94.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: AVISO PRÉVIO, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Estabilidade Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: VANESSA QUEIROZ DE LIMA, RUA ITAPEVI 3667, - DE 3441/3442 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA ANA GOMES DOS SANTOS 232, - ATÉ 554/555

JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-430 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Valor da causa: R\$ 79.535,71

DECISÃO

Expeça-se a competente requisição para pagamento da quantia devida.

Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.

Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002503-12.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: ARTUR BAIÁ RAMOS, VERONICA DOS SANTOS GONCALVES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303

REQUERIDOS: LOJAO DAS TINTAS LTDA, ANTONIO ABRANHAO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ANDREA LUIZA BRITO JUNQUEIRA, OAB nº RO3958A

DESPACHO

Intime-se a parte devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, sob pena de prosseguimento da execução, com incidência de multas e honorários, tal como fixado no acordo.

Adverta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se certidão na forma do art. 517, §2º, do CPC, para fins de protesto.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023 .

Jose Antonio Barretto

Juiz(a) de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0012555-60.2014.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S. A., RUA PRESIDENTE DUTRA 2853, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR CENTRO - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A

ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708

EXECUTADOS: BALTAZAR CAROLINA DE MELO, RUA PADRE CÍCERO 353 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DE MOURA MELO, ATRÁS DO POSTO VITÓRIA 2 353, RUA PADRE CÍCERO JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VIDA EDITORA GRAFICA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME, RUA PADRE CÍCERO 353 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADENILSON FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO10518, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 14.092,97

DESPACHO

A pesquisa foi realizada junto ao SNIPER, aportando resultado negativo para a existência de patrimônio da parte executada.

Ressalto que o referido sistema ainda se encontra em fase de aperfeiçoamento, não abrangendo ainda todas as bases de dados disponíveis ao juízo.

Cópia deste despacho serve de ofício aos órgãos abaixo relacionados:

a) Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Avenida Presidente Vargas, 730, bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.071-900), com o fito de que indique a manutenção de previdência privada em nome dos Executados BALTAZAR CAROLINA DE MELO - CPF: 306.526.931-72, VIDA EDITORA GRAFICA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME - CNPJ: 07.259.291/0001-86 e MARIA APARECIDA DE MOURA MELO - CPF: 609.433.002-15;

b) Secretaria da Fazenda Estadual (Av. Elias Cardoso Balau - 2 de Abril, Ji-Paraná - RO), para que indique eventuais créditos decorrentes do Programa Nota Fiscal, a que tenham direito os ora executados (CPA);

c) Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC (CENTRO EMPRESARIAL VARIG, SETOR COMERCIAL NORTE, QUADRA 4, BLOCO B, SALA 204, ASA NORTE, BRASÍLIA/DF | CEP 70714-020), sistema administrado pelo Colégio Notarial do Brasil, de modo que sejam prestadas informações a este juízo acerca da existência de procurações e escrituras de qualquer natureza, em todo o território nacional, que constem os Executados;

Para a consulta de ativos financeiros junto ao SISBAJUD deve a exequente apresentar os cálculos atualizados.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7014675-73.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

AUTOR: ROBERTO JOTAO GERALDO, AVENIDA ARACAJU 39, - DE 1528 A 1774 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

REU: M. IVANILDE DE LIMA, AURELIO BERNARDI 1197, - DE 1481/1482 A 1632/1633 CAFEZINHO - 76908-114 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 52.402,90

SENTENÇA

Homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7012046-29.2022.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: EVERTON JOSE RODRIGUES DE SOUZA, RUA HERMÍNIO VIEIRA 32 URUPÁ - 76900-154 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534

REU: JESONIAS PEREIRA DE SOUZA, AVENIDA MARECHAL RONDON 388, GALERIA DOS PADRES - SALA 05 CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CALAMA LOTEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA, ., LOTE TD CURUMIN - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 200.000,00

DESPACHO

Citem-se as partes requeridas para que, querendo, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, Código de Processo Civil – CPC).

Citem-se os confinantes indicados na petição inicial para, caso possuam interesse, manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e da União, para informarem interesse no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publiquem-se editais, com 30 (trinta) dias, para ciência de eventuais interessados, ausentes e desconhecidos, na forma do art. 259, I, do CPC.

CÓPIA SERVIRÁ DE EXPEDIENTE, CONFORME A NECESSIDADE.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011415-22.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA, AV MARECHAL RONDON 1265 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REQUERIDOS: ANA PAULA PEREIRA NOGUEIRA, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 511, - DE 491 A 695 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-217 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. P. P. NOGUEIRA EIRELI, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 511, - DE 491 A 695 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-217 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EXITUS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA, RUA ANTONIO ATANAZIO DA SILVA 511, - DE 491 A 695 - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76908-217 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 26.518,08

DESPACHO

As executadas ainda não foram intimadas do cumprimento de sentença, o que impede a constrição patrimonial por ora.

Intime-se as executadas nos termos do despacho de ID n. 83721983 sem a incidência de custas processuais adicionais, eis que as custas iniciais recolhidas já abrangem tais diligências.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006899-90.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, DAS SERINGUEIRAS 01599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASILIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Valor da causa: R\$ 516.575,28

DESPACHO

a. Expedi alvará eletrônico em favor da parte exequente para transferência do valor de R\$ 943,47 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial n. 1533308 - 8, para a Conta Corrente: nº 33.818-4, Agência 3796-6, Banco: Banco do Brasil (001), Titular: Conselho Curador de Honorários Advocatórios da Associação dos Procuradores do Estado de Rondônia - CNPJ: 34.482.497/0001-43.

b. As custas processuais possuem natureza jurídica diversa do objeto da execução e não podem ser pagas da forma indicada pela exequente, de forma que todo o valor remanescente deverá ser destinado à conta do tesouro estadual.

c. Determino a CPE que emita guia de pagamento (Dare avulso) no site da SEFIN nos termos especificados na petição ID.85138914, item c, destinando todo o saldo remanescente ao tesouro estadual.

A comprovação da transferência deve se dar de forma eletrônica (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 0092350-62.2007.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação, Emissão Irregular de Conhecimento de Depósito ou "Warrant"

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, OAB nº RO4389

ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398

EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE, OAB nº RO1510A

LORENA CRISTINA DOS SANTOS MELO MASSARO, OAB nº RO3479

BRADESCO

EXECUTADO: ROSANGELA PAREJA, AV JI PARANA 101, URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO, OAB nº RO2343, TANANY ARALY BARBETO, OAB nº RO5582
Valor da causa: R\$ 85.081,20

DESPACHO

A pesquisa de valores via sistema SISBAJUD apresentou resultado parcialmente positivo, conforme comprovante em anexo.

A parte executada manifestou-se.

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a petição do ID.85661762.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011613-59.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

AUTOR: FERNANDA GARCIA DE ANTONIO, RUA TECA 1115 AÇAI - 76907-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA YUMI MITSUTAKE, OAB nº RO7835

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.393,20

DESPACHO

Consta que a determinação judicial foi atendida para restabelecimento do benefício em favor da parte autora.

Intime-se a requerente para ciência e eventual manifestação em 10 (dez) dias.

Após, conclusos para julgamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010324-28.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

EXECUTADOS: MADALENA DA SILVA, RUA JK 1062 CASA PRETA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, GERALDO BALTAZAR

PEREIRA, RUA SEIS DE MAIO 2866, - DE 2819/2820 AO FIM DOM BOSCO - 76907-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CERAMICA DOM

BOSCO LTDA - ME, RUA SEIS DE MAIO 2866, - DE 2819/2820 AO FIM DOM BOSCO - 76907-804 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.469,65

DESPACHO

Expedi alvará eletrônico em favor do executado GERALDO BALTAZAR PEREIRA para transferência dos valores depositados na conta judicial n. 01525966-0, para a Conta: 54628545-6, agência 0001, Banco 0260, Nu Pagamentos S.A., titularidade: GERALDO BALTAZAR PEREIRA - CPF: 079.206.872-68.

A comprovação da transferência deve se dar de forma eletrônica (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o levantamento, archive-se com baixa.

Ji-Paraná/RO, 9 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7005434-75.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR

RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR, OAB nº RO5477

DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A

REU: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, RUA DOUTOR FIEL 207, - DE 51 A 261 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-289 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO, OAB nº RO813A, EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO296A

Valor da causa: R\$ 303.554,44

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DUDU P. TRANSPORTES LTDA - EPP em face de RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA, em apenso ao processo n. 7000821-12.2022.8.22.0005, cujos fundamentos dos embargos são: 1. Ilegitimidade passiva; 2. Impossibilidade de cobrança de duplicatas sem assinatura do emitente, sem a assinatura do proprietário e não protestadas.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada foi intimada e apresentou impugnação alegando que se trata de costume entre as partes a entrega e recebimento de produtos pelos motoristas, que os negócios entre as partes já são realizados nestes moldes a longa data, informou que outras duplicatas nos mesmo moldes já foram pagas sem questionamento e que existem outras que serão protestadas para posterior execução. Pugnou pela improcedência dos embargos.

O embargante ofereceu réplica.

O processo foi saneado e fixados os pontos controvertidos.

Em audiência de instrução foram ouvidas duas pessoas na condição de informantes.

A parte embargante juntou relação de funcionários e a embargante foi intimada e manifestou-se.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva:

A embargante alega que os títulos de crédito (duplicatas) não estão acompanhados de prova do aceite, protesto ou prova de entrega das mercadorias, e ainda que algumas das duplicatas estão assinadas por pessoas estranhas à embargante.

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito dos embargos, visto que o argumento principal dos embargos é que a embargante não é devedora da quantia executada.

Ocorre que eventual decisão no sentido de que a embargante é parte ilegítima obstará à credora buscar o recebimento do que entende ser devido através de ação de conhecimento amplo, mesmo que a prova documental fosse restrita às duplicatas.

Importa e tem relevância, para fins de decisão dos embargos e possível seguimento ou extinção da execução, é saber se as duplicatas que lastreiam a execução estão revestidas dos requisitos e formalidades legais.

A legitimidade da embargante, por outro lado, decorre da indicação feita pela exequente/embargada de que ela, embargante, é quem lhe deve, sendo irrelevante, sob o aspecto da pertinência subjetiva da execução, que a indicação não corresponda à realidade ou de que nada a executada deva.

Rejeito a preliminar.

A controvérsia cinge-se à exequibilidade das duplicatas assinadas por terceiros supostamente sem autorização ou mesmo sem assinatura do responsável legal pela executada, ou ainda por pessoa com poderes para assumir obrigações em nome da mesma.

Inicialmente faz-se necessário uma pequena explanação a respeito dos chamados títulos de crédito.

Título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido e somente produz efeito quando preencha os requisitos previstos em lei, é o que dispõe o artigo 887 do Código Civil, norma que consagrou a definição dada por Vivante. Os títulos de crédito representam um crédito relacionado a um negócio jurídico, substituem a moeda corrente ou o dinheiro em espécie e dão segurança ao negócio jurídico realizado, destas características extrai-se dois importantes atributos dos títulos de crédito: a circulabilidade e a executividade.

A circulabilidade representa a facilidade de circulação do crédito incorporado no título. Desse modo, um título de crédito pode ser transferido a terceiros.

A executividade representa a garantia de cobrança do credor, através do judiciário. A legislação processual confere ao título de crédito a natureza executiva extrajudicial.

Observe-se que existe um elemento preponderante para a existência do título de crédito que é o formalismo e sem ele não terão eficácia os demais princípios próprios do direito cambiário.

Conforme leciona FRAN MARTINS: "O formalismo dá a natureza do título, transformando o escrito de um simples documento de crédito em um título que se abstrai de sua causa, que vale por si mesmo, é per se stante", ou seja esse apego ao formalismo está diretamente ligado à segurança e à confiança que se quer transmitir quando ocorre a circulação de crédito.

Desta forma, para que a duplicata não aceite ou assinada por pessoa diversa sem poderes para tanto seja considerada título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, inciso I, do Código de Processo Civil, é necessário que, cumulativamente haja o preenchimento dos pressupostos legais exigidos pela Lei n. 5.474/68, art. 15, inciso II:

"A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: a) haja sido protestada; b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e, c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei".(grifei).

As duplicatas constantes dos documentos de IDs (67485877, p.2; 67485870, p.4; 67485868, p.4; 67485867, p.3, p.2, p.1; 67485863, p.1; 67485441, p.5, p.4, p.3; 67485436, p.5; 67485436, p.1; 67485435 p.5; 67485434, p.4, p.3) não possuem aceite/assinatura do devedor/sacado e as demais duplicatas que instruíram a execução estão assinadas por pessoas diversas e não identificadas.

Por ser título causal, a duplicata depende da participação do sacado, e deve ser acompanhado da competente fatura com prova de recebimento da mercadoria e/ou de prestação do serviço, pois não se concebe que se estabeleça obrigação cambiária à revelia do obrigado. Tal participação ocorre com o aceite do devedor, circunstância que dispensa o protesto ou, então, pelo chamado " aceite presumido".

Acrescento que a ausência de força executiva dos títulos de crédito não invalida os negócios realizados pelas partes, inclusive por disposição expressa do código Civil, Artigo 888:

Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

Fato é que a formalização de negócios jurídicos que não preencham os requisitos legais dos títulos de crédito dependem de um processo de cognição ampla, seja por uma ação de cobrança ou monitoria, de forma que a alegação de costume / praxe comercial não supre os requisitos para execução do título.

Acrescento que a exequente/embargada demonstrou ciência em sua impugnação de que duplicatas sem aceite e/ou comprovação de entrega dos produtos carecem de protesto.

A parte embargada não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento dos pressupostos legais exigidos pela lei n. Lei nº 5.474/68, art. 15, inciso II, quais sejam o protesto, a prova da entrega e recebimento da mercadoria e/ou instrumento de mandato outorgando poderes às pessoas que assinaram as duplicatas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, e o faço para extinguir a execução/processo n. 7000821-12.2022.8.22.0005. Extingo os Embargos à Execução com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para o processo n. 7000821-12.2022.8.22.0005.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003875-83.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

PROCURADOR: CLAUDEMIR GOMES SOLIS BRILHANTE, LINHA 603, S/N, ZONA RURAL, THEOBROMA/RO s/n ZONA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

PROCURADOR: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 5991, - DE 4480/4481 AO FIM JARDIM CAPELASSO - 76912-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PROCURADOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

Valor da causa: R\$ 125.272,58

DECISÃO

Em que pese na ata de audiência conciliatória, realizada pelo CEJUSC, tenha constado que caberia à parte apresentar réplica, não é o caso, uma vez que a ação é de execução de título extrajudicial, a qual não prevê a apresentação de contestação. Vale dizer que também não foi apresentada referida peça nos autos, dada a evidente incompatibilidade de ritos.

Também não há falar em complementação das custas iniciais, recolhidas em sua totalidade.

A ação de falência já foi decidida, tendo sido proferida sentença de extinção sem decretação de falência ante o depósito do valor da dívida. Assim, descabe a suspensão deste processo, tal como pretendido.

Não tendo havido acordo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento à execução, requerendo o que for de interesse em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010953-31.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, ÁREA RURAL 3060, ROD. 135, KM 205, CONDOMINIO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A

ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EMBARGADO: GESSANDRO STOFER DOS REIS, GB45 S/N LINHA 114, GLEBA 45, S/N, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 93.435,36

DESPACHO

Intime-se a embargante para que recolha as custas processuais.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7008163-79.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acesso

AUTOR: CRISTIANNE SUELENE BARBOSA, RUA SÃO LUIZ 2301, - ATÉ 392/393 NOVA BRASÍLIA - 76908-334 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA, OAB nº RO2284A

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZETE DE PAULA ALVES, RUA RIO TOCANTINS 553 DOM BOSCO - 76907-817 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JHEFFERSON SERGIO DE JESUS, CEREJEIRAS 4266 SETOR 3 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, PAULO ANTONIO ROCHA FERREIRA, OAB nº RO9874, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

Intimem-se os réus MUNICIPIO DE JI-PARANA e JHEFFERSON SERGIO DE JESUS, via sistema, do despacho de ID 83471330.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007516-16.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trabalho - Ressarcimento ao Erário

REQUERENTES: DEBORA VIEIRA DE CARVALHO MORAES, RUA PORTO ALEGRE 1926, - DE 1762 A 2044 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMAR SELVINO KUSSLER, GUNTER FERNANDO KUSSLER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JAKSON FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO982

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GUNTER FERNANDO KUSSLER, OAB nº RO6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER, OAB nº RO1324,

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Valor da causa: R\$ 40.870,25

DESPACHO

O executado foi intimado acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente e contra eles não se insurgiu, anuindo com os cálculos. Expeça-se a RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, com prazo de 120 (cento e vinte) dias.

O processo ficará suspenso pelo prazo mencionado.

Comprovado o pagamento, concluso para extinção.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7010678-53.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTE: M. E. D. S. B., RUA ANTONIO ATANAZIO 1936, - DE 1762 A 2044 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RECORRENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO, OAB nº RO7494

RECORRIDO: M. D. S. B., RUA OM 41 S/N, QUADRA 38, LOTE 25 RESIDENCIAL ORLANDO MORAIS - 74693-135 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO RECORRIDO: FLAVIA RONCHI DIAS, OAB nº RO2738

Valor da causa: R\$ 14.679,54

DECISÃO

Defiro o pleito da parte exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006808-29.2022.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Estaduais

REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. DE SOUZA NOBREGA & CIA LTDA - EPP, R NEREU RAMOS 00319, - ATÉ 321/322 RIACHUELO - 76913-746 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

Valor da causa: R\$ 1.855.223,25

DESPACHO

Considerando a concessão do efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 0810220-69.2022.8.22.0000, o processo deve permanecer suspenso até o julgamento do recurso.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7000980-28.2017.8.22.0005

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: ELZA RODRIGUES MARTINELLI, RUA PADRE ADOLFO RHOL 496, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALLAN RODRIGUES MARTINELLI, RUA DO FERRO 4453, . FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCAS RODRIGUES MARTINELLI, RUA PADRE ADOLFO RHOL 496, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUAN RODRIGUES MARTINELLI, RUA PADRE ADOLFO RHOL 496, - DE 416/417 A 848/849 CASA PRETA - 76907-566 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ADJAIR ANTÔNIO MARTINELLI

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 109.495,80

DESPACHO

Inseri o movimento de suspensão no sistema.

Aguarde-se o julgamento do agravo de Instrumento n. 0804969-70.2022.8.22.0000.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7011882-69.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

REQUERENTES: C. R. MARTINS TRANSPORTES LTDA - EPP, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221/A, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CHARLES RAMOS MARTINS, RUA IDELFONSO DA SILVA 2221, - DE 1984/1985 A 2410/2411 NOVA BRASÍLIA - 76908-366 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDIR HEESCH, OAB nº RO1245A

REQUERIDO: POSTO NORTAO LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: SOFIA OLA DINATO, OAB nº RO10547, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

Valor da causa: R\$ 199.847,50

DESPACHO

Expedi alvará eletrônico em favor da parte executada para levantamento os valores depositados na conta judicial n. 1531344 - 3 (R\$ 2.679,56), e transferência para a Conta: ALMEIDA PINHEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, 30.167.011/0001-21, Banco Cooperativo do Brasil S.A. – BANCOOB/SICOOB (756), Ag.: 3337, C.: 29281-8.

A comprovação da transferência deve se dar de forma eletrônica (cpe1civjip@tjro.jus.br), no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovada a transferência, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7009168-05.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

REQUERENTE: LEONTINA MARIA DA CRUZ SILVA, RUA PIPOCAS 2200 UNIÃO II - 76913-249 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: TONY FRANCK NUNES VIEIRA, OAB nº RO8510
AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319
REQUERIDO: OSVALDO SOUZA DUTRA FILHO, RUA DAS PÉROLAS 2350, - DE 1840/1841 A 1980/1981 GREEN VILLE - 76913-263 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa: R\$ 13.500,00
DESPACHO
Há informação de que o réu se mudou para o exterior (ID 79223206), sendo possível que a constrição no imóvel atinja interesse de terceiro.
Intime-se a exequente para que junte certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel atualizada.
Prazo de 15 (quize) dias.
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7009097-03.2020.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Compra e Venda
AUTORES: LEUCI ENEAS MILESKE, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WALMOR GRIDTNER NETO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1090, - DE 1090 A 1406 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-872 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627
REU: FRANCISCO IVO SOBREIRA, RUA ALMIRANTE BARROSO 1650, - DE 1642/1643 AO FIM CASA PRETA - 76907-614 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 118.000,00
DESPACHO
O deferimento da citação por edital depende do esgotamento das possibilidades de citação pessoal, o que não houve.
O Tribunal possui convênio com diversos sistemas que ainda não foram utilizados para pesquisar endereços do réu, tais como: SIEL, INFOJUD, SISBAJUD.
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas judiciais para a realização das diligências nos sistemas eletrônicos em busca de endereços para citação pessoal do réu.
Prazo de 15 (quinze) dias
Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.
Jose Antonio Barretto
Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná
Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br
Processo n.: 7005617-85.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ADEMIR SCHUNK DA SILVA, RUA PORTO ALEGRE 1561, - DE 1257 A 1703 - LADO ÍMPAR VALPARAÍSO - 76908-709 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ESOLIMAR VIEIRA PAZ, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1773, - DE 1709/1710 A 2030/2031 AP 03 NOVA BRASÍLIA - 76908-676 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
Valor da causa: R\$ 39.877,74
DESPACHO
A pesquisa de veículos dos executados ESOLIMAR VIEIRA PAZ - ME e ESOLIMAR VIEIRA PAZ junto ao RENAJUD restou infrutífera.
A tentativa de bloqueio via SISBAJUD teve resultado parcialmente positivo, conforme espelho em anexo.

O executado Esolimar Vieira Paz já tem ciência do bloqueio, uma vez que ingressou com pedido de desbloqueio em processo apartado, o qual por mim foi hoje despachado, processo 7015166-80.2022.8.22.0005.

Aguarde-se o cumprimento do despacho dado no referido processo, ficando o bloqueio mantido momentaneamente.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7003694-87.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção, Acidente de Trânsito, Acesso

AUTOR: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 917, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

REU: JOSE ALBERTO FERNANDES VALENTE FILHO, RUA ANGELIM 280, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 11.495,09

DESPACHO

Conforme já foi alertado, a ação é de resolução de contrato com retorno ao “status quo ante”, ou seja, o retorno do estado das coisas antes da celebração do contrato.

Sendo assim, a procedência do pedido da autora implica necessariamente em devolução ao réu dos valores pagos pela compra do veículo e, em contrapartida, a restituição do veículo ao autor.

Ocorre que a devolução do veículo está impossibilitada em razão da sua não localização, conforme já informado pelo próprio réu (ID 80553428).

Mais razoável então, seria a conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil.

Pela derradeira vez, intime-se a autora para ciência e que requeira efetivamente a pretensão desejada.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7006104-89.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI, OURO PRETO DO OESTE 140 JARDIM TROPICAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A

EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

EXECUTADO: ANTONIO MORENO, AVENIDA ARACAJU 2970 JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 9.961,23

DESPACHO

A CPE deve excluir os advogados da parte autora, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB/RO 3.460 e ÉDER MIGUEL CARAM, OAB/RO 5.368, e habilitar os advogados indicados no ID.85703191.

Não foram encontrados valores na pesquisa realizada via SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de seguimento, sob pena de suspensão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7013694-78.2021.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME, RUA PEDRO TEIXEIRA 1426, - DE 1395/1396 A 1571/1572 CENTRO - 76900-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: C.N. FIGUEIREDO IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, RUA MATO GROSSO 1416, - DE 1410/1411 A 1532/1533 CENTRO - 76900-086 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.654,19

DESPACHO

Não foram encontrados valores na pesquisa realizada via SISBAJUD, conforme comprovante em anexo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se em termos de seguimento, sob pena de suspensão.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7061679-21.2022.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Análise de Crédito

AUTOR: ELIANA MARIA XAVIER TRINDADE, RUA CASTELO BRANCO 567 NOVA ESPERANÇA - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON FUGIWARA, OAB nº RO1194A

REU: AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, AVENIDA 07 DE SETEMBRO 2414, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2414 CACHOEIRINHA - 69005-900 - MANAUS - AMAZONAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Eliana Maria Xavier Trindade em face de Amazona Energia S.A.

A petição inicial foi direcionada para o juízo de Ji-Paraná-RO, tendo informado como endereço da parte autora o endereço situado na Avenida Aracaju, n.º 55 – Apto B, Bairro Primavera, cidade de Ji Paraná – RO, CEP 76. 914 842.

Também na petição inicial informou que o endereço da ré é na Avenida Sete de Setembro, n. 2.414, bairro Cachoeirinha, cidade Manaus-AM, CEP 69.065-170.

A ação foi distribuída inicialmente na comarca de Porto Velho-RO, tendo o juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho-RO declinado a competência para este juízo.

A autora foi intimada por duas vezes para juntar comprovante de residência nesta comarca, tendo juntado apenas uma mera declaração de residência (ID 83110357).

Em que pese a autora possuir a faculdade em ingressar com ação tanto no domicílio da ré quanto no domicílio da autora (art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor), fato é que a autora não comprovou satisfatoriamente seu domicílio nesta comarca, hipótese que exigiria a distribuição da ação na comarca sede da ré, seguindo a regra geral disposta no art. 46 do Código de Processo Civil.

É de se reconhecer a incompetência deste juízo de Ji-Paraná/RO para processar e julgar a ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigos 46 do Código de Processo Civil, DECLINO da competência em favor do juízo de uma das varas cíveis da Comarca de Manaus-AM, remetendo-se o processo àquele juízo, o qual é o competente para processar e julgar a presente ação, com as devidas baixas no distribuidor.

Intimem-se e aguarde-se o decurso do prazo para recurso contra essa decisão.

Decorrido o prazo, cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Fone: (069) 3411-2901 – e-mail: cpe1civjip@tjro.jus.br

Processo n.: 7007587-81.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

AUTOR: LAVMAX LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, RUA PORTO VELHO 3133, - DE 2910/2911 A 3003/3004 DOM BOSCO - 76907-819 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DIAS MARTINS, OAB nº RO7193

REU: RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA, RUA DA BEIRA 5941, - DE 5841 A 5941 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-005 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODOBENS CAMINHOS RONDONIA LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3639, - DE 3221 A 4583 - LADO ÍMPAR JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MERCEDES-BENZ CARS & VANS BRASIL LTDA, RODOVIA GOVERNADOR MÁRIO COVAS 882, s1 PADRE MATHIAS - 29157-100 - CARIACICA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS DOS REU: RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457, FELIPE QUINTANA DA ROSA, OAB nº RS56220

Valor da causa: R\$ 10.292,36

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por Lavmax Lavanderia Industrial LTDA – ME em face de Mercedes Benz Cars e Vans Brasil e Rodobens Veículos Comerciais Rondonia LTDA.

A autora alega que adquiriu da ré Rodobens em 19/10/2020, um veículo que lhe foi entregue em 04/12/2020, conforme Termo De Recebimento De Veículo, e que em 01/12/2021 o veículo apresentou defeito, motivo pelo qual foi levado à concessionária Rodobens no município de Ji-Paraná, ocasião em que foi emitida Ordem de Serviço no valor de R\$10.292,36 para o reparo do veículo.

Diz que a ré Rodobens informou que a garantia de fábrica do veículo era de 1 (um) ano a partir da emissão da nota fiscal de compra do veículo e que a garantia havia se encerrado em 19/10/2021, tendo em vista que o veículo foi adquirido em 19/10/2020.

A autora diz que pagou o valor dos reparos pois dependia do veículo para realizar suas atividades profissionais, sendo o veículo entregue reparado em 16/12/2021.

Requer seja julgada procedente a ação para condenar as rés a pagarem, solidariamente, o valor de R\$10.292,36 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), corrigido desde o desembolso, a título de indenização por danos materiais.

A inicial foi recebida e as rés citadas.

Não houve acordo em audiência preliminar de conciliação.

A ré Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil LTDA contestou (ID 80011994) argumentando que o uso de combustível contaminado e/ou adulterado pela autora no veículo exclui a garantia. Requer a improcedência.

A ré Rodobens contestou argumentando que o veículo não estava mais no período de garantia por ocasião dos reparos e requer a improcedência. (ID 81604931).

A autora impugnou as contestações (ID 82587562).

O processo foi saneado (ID 83141150) com rejeição das preliminares de decadência e ilegitimidade passiva suscitadas em contestação. Fixados os pontos controvertidos as partes não demonstraram interesse em produzir outras provas.

É o relatório.

Decido.

Como é cediço, o consumidor pode se valer da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), sempre que o produto apresentar vícios de quantidade ou qualidade que o torne inadequado ou impróprio ao consumo a que se destina ou lhe diminua o valor, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor.

A lide diz respeito à existência de defeito no produto fabricado pela primeira requerida e comercializado pela segunda requerida e se a entrega do veículo para os reparos ocorreu dentro do prazo de garantia.

Consta no Manual de Garantia do Veículo, na página 6, itens 2.1 e 2.2 (ID 78739421) que a garantia abarca o período de 1 (um) ano, computado a partir da data da efetiva entrega do veículo.

Não há controvérsia acerca da data de entrega do veículo ocorrida em 04/12/2020, conforme o Termo de Recebimento do Veículo (ID 78739407).

Nesse caso, considerando que o prazo de garantia é de 1 (um) ano a partir da efetiva entrega, o prazo iniciou-se em 04/12/2020 e findou-se em 04/12/2021, sendo evidente que a autora estava amparada pela garantia quando entregou o veículo nas dependências da ré em 01/12/2021.

Ocorre que a ré Rodobens, equivocadamente, cobrou pelo valor de R\$10.292,36 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos) pelos serviços de reparo, sob o argumento de que a garantia contratual, na verdade, teria iniciado com a compra do veículo em 19/10/2020, de modo que findada quando da entrega do veículo.

Não há razão para manter o ônus do custeio do reparo sob responsabilidade da autora se esta ainda gozava dos direitos contratuais. A autora apresentou documentos que comprovam o pagamento do valor cobrado pela ré Rodobens.

A ré Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil LTDA., por sua vez, não comprovou que o combustível utilizado pela autora no veículo tenha sido a causa dos defeitos narrados, de modo que não há que se falar em exclusão de sua responsabilidade em prestar o serviço mecânico com cobertura da garantia.

O Código de Defesa do Consumidor atribui tanto ao fabricante quanto ao distribuidor, comerciante, a responsabilidade pela garantia de qualidade-adequação do produto, de modo que a condenação solidária das rés em indenizar o valor despendido pela autora é medida que se impõe.

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. EMPRESA COMERCIANTE. FORNECEDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O CDC, em seu art. 18, é incisivo ao atribuir ao fornecedor do produto a responsabilidade solidária pelo defeito apresentado. A responsabilidade objetiva adotada pelo CDC, mesmo não havendo culpa do fornecedor, impõe a requerida o ressarcimento pelo prejuízo causado. (Autos n. 100.604.2008.001293-0; Relator Juiz João Adalberto Castro Alves; Julgado em 2 de setembro de 2009).

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por Lavmax Lavanderia Industrial LTDA – ME para CONDENAR as requeridas MERCEDES BENZ CARS E VANS BRASIL e RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDONIA LTDA., a ressarcirem à autora, de forma solidária, a quantia de R\$10.292,36 (dez mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), corrigidos desde o desembolso e com juros desde a citação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno as requeridas a pagarem as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC). Em ambos os casos a responsabilidade pelo pagamento das verbas sucumbenciais é de metade para cada uma das rés.

Publique-se. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Processo nº: 0006128-13.2015.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: G. H. M. M.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADO: L. E. G.

DECISÃO

Provido o agravo de instrumento interposto pelo devedor Luiz Eduardo Giordano, entende-se sem qualquer efeito a decisão atacada, de modo que excluo a constrição via sistema Renajud que recai sobre o veículo tipo motocicleta RSV1H90/RO-BMW/S1000 RR-2021-2022. Torno ineficaz a penhora realizada nos autos.

Revogo a decisão que determinou que a CPE incluísse o nome do devedor Luiz Eduardo Giordano em cadastros de inadimplentes (SERASAJUD).

Nada pendente e se recolhidas as custas, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br) - Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br - Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7014880-05.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295, PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REU: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Trata-se de ação monitória proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo consubstanciada em contrato de adesão a cartão de crédito contratado pela requerida, instruído, ainda, com as respectivas faturas de uso do cartão.

A petição inicial está de acordo com o previsto no art. 700, § 2º do CPC.

Diante da evidência do direito do autor, defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo ao réu o prazo de 15 dias para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa.

O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória (CPC, art. 702).

Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, hipótese em que o exequente deverá proceder na forma do art. 513 e art. 523 do CPC.

Apresentado o requerimento de cumprimento de sentença pelo exequente com o valor atualizado da dívida, intime-se o executado para pagar o débito no prazo de 15 dias, acrescido de custas.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%. Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

CITAÇÃO DE: CLEIDE APARECIDA RIBEIRO

ENDEREÇO: Residente e domiciliada na Rua Padre Adolfo Rhol, nº 466, Casa Preta, Ji Paraná/RO – CEP: 76907-566.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010152-18.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA JOSE DE AMORIM CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011982-19.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEBSON KLEIN DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REU: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002182-35.2020.8.22.0005

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: VALDINEI ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO5070

EMBARGADO: HILGERT & CIA LTDA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003842-64.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ANDERSON RANGEL NUNES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007115-80.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA SANTOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013415-58.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LEANDRO MARQUES MEDEIROS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012215-50.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: JULIO EDUARDO SOUZA LANDIM

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007148-07.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. F. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. D. P. F. S., V. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de regularização de guarda c/c convivência e pedido de tutela provisória antecipada, proposta por Marizete Fernandes de Oliveira em face de José dos Passos Fernandes Soares e Valéria Souza da Silva.

Os requeridos não foram localizados nos endereços informados na inicial (ID n. 67488812), tendo sido a autora intimada, durante a audiência de conciliação, a informar novo endereço para citação sob pena de extinção do feito (ID n. 82940467).

A autora permaneceu inerte e a tentativa de intimação para dar prosseguimento ao feito, restou infrutífera (ID n. 85347719).

Instado a se manifestar, o Ministério Público foi pela extinção do feito, sem resolução do mérito.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Não obstante devidamente intimada, a parte requerente/exequente não promoveu os atos necessários ao prosseguimento do feito.

Logo, evidenciada sua falta de interesse e, conseqüentemente, caracterizado o abandono, causa de extinção do processo que, portanto se impõe.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Custas pela parte demandante.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Processo nº: 7003711-89.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: E. B. F., J. F. D. A.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: E. D. R., M. D. J.

DECISÃO

Diante das informações apresentadas pelo autor e a petição apresentada pelo Estado, ora requerido, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000116-77.2023.8.22.0005

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: 1. V. C. D. C. D. C.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: 1. V. C. C. D. J.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de carta precatória que busca cooperação judiciária no sentido de intimar a parte requerida.

Cumpra-se integralmente e com presteza o ato deprecado, devendo a Central de Processamento Eletrônico – CPE 1º Grau e o sr Oficial de Justiça encarregados da diligência valerem-se dos mandados porventura já expedidos pelo d. Juízo de origem.

Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo Juiz quando necessários. Assim, haja a CPE conforme o disposto no art. 93, XIV, da CF; art. 203, § 4º, do CPC e art. 33 das DGJ.

Realizada a citação ou intimação, proceda a CPE na forma do art. 232 do CPC.

Após o cumprimento do ato deprecado, devolvam-se os autos à origem, consignando-se nossas respeitadas homenagens ao r. Juízo deprecante. Sem prejuízo dessa determinação, procedam-se às baixas necessárias junto ao sistema PJe.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7012884-69.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SANDRA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: distriboi - industria, comercio e transporte de carne bovina ltda

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Considerando o disposto no art. 772, III; art. 773; art. 837; art. 840, I; art. 854, "caput", todos do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, sem ciência prévia do ato aos executados, determinei às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (SISBAJUD), que tornasse indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução, devidamente atualizado.

As informações de não-respostas foram canceladas nesta data.

Considerando que os valores foram tornados indisponíveis, intime-se a parte devedora quanto à penhora indicada em anexo, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

Decorrido o prazo de 5 dias sem que o executado tenha comprovado qualquer das hipóteses previstas no art. 854, §3º, do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Ato contínuo, nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida atualizada (R\$108.130,84), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCP.

SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (RIO BEEF), pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 33.129.474/0001-97 representada pelo sócio minoritário ANTÔNIO CARLOS FAITARONI, em nome dos Advogados Arlindo Frare Neto inscrito na OAB/RO n.º 8.983, Michael R. S. Peres inscrito na OAB/RO n.º 5.497, Marcus Vinícius da Silva Siqueira inscrito na OAB/RO n.º 10.703, integrantes da sociedade de advogados ARLINDO FRARE NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS com registro na OAB/RO n.º 210/0143, com escritório localizado no endereço Rua Fortaleza, 2.153, Setor 03, 1ª andar, Ariquemes/RO, CEP 76870-505, telefone 3536-3185 e e-mail escritorio@frareadvocacia.com.

Decorrido o prazo legal do executado, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Autos nº: 7008886-93.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, ROMULO RANGEL CASTRO CANOFRE, FABIANA DE CASTRO DIAS

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORAGIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO FORAGIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, em favor de R. R. C. C., representado por sua genitora, F. DE C. D., em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando o fornecimento de consulta com neurologista pediatra. Explica que o requerente tem crises de ansiedade, irritabilidade em excesso, comportamento hiperativo, déficit de linguagem, tendo sido encaminhado para avaliação com neurologista pediatra.

Relata que realizou as solicitações juntos aos departamentos da rede pública de saúde, sem êxito. Ademais, quando do primeiro agendamento para a data de 13/06/2022, observou -se que ao invés de constar consulta em neurologia pediátrica, constou consulta em nefrologia pediátrica, tendo sido solicitado junto ao setor competente a retificação, que fora realizado em 07/07/2022.

Alega ainda que, até a presente data não agendou a referida consulta, mesmo se tratando de risco vermelho (emergência).

Em tutela provisória de urgência requer seja determinado ao ESTADO DE RONDÔNIA o fornecimento de consulta com neurologista pediatra.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo deferido a liminar e concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Fora efetuado sequestro em contas da parte requerida, (ID n. 82471316).

Sobreveio a prestação de contas apresentada pela requerente, tendo o valor total sequestrado efetivamente utilizado, (ID n. 84043385).

Houve a anuência do Estado quanto à prestação de contas apresentada pela requerente, (ID n. 84711500).

O Ministério Público, no interesse do menor (CPC, art. 178, II), requereu a confirmação da tutela deferida nos autos, bem como a extinção do feito, (ID n. 85614119).

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Em se tratando do objeto pretendido, é cediço que a saúde é um dever do Estado garantido constitucionalmente, devendo todos os entes públicos providenciarem o necessário para o bem-estar físico, mental e psicológico de seus cidadãos.

Nesse sentido, o artigo 196 da Carta Magna estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde, garantindo também o acesso universal e igualitário dos cidadãos aos serviços e ações para a sua promoção, proteção e recuperação e, tal assunto segue-se no artigo 197 do mesmo diploma legal ao dispor que:

“(…) são de relevância pública as ações e serviços de saúde cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”.

Ademais, o direito à saúde, como assegurado na Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzir ou dificultar o acesso.

Neste sentido:

“(…) Direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou por meio de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197)”. (Alexandre de Moraes)

Ainda sobre o presente assunto, a lei 8.080 de 19 de julho de 1990 dispõe em seu art. 2º que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Não obstante, os tribunais pátrios, unanimemente, vêm consagrando direitos sociais, tal como o direito à saúde, como inalienáveis e absolutos, como se observa do seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

“Saúde. Aquisição e fornecimento de medicamentos. Doença Rara. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (STF 2ª Turma RE 195.192/RS Rel. Ministro Marco Aurélio, em 22/02/2000)”.

Com isso, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, o fornecimento não pode se dar ao tempo e modo impostos pela Administração Pública, mas de forma imediata e continuada, ao cidadão, cuja necessidade e impossibilidade de custeio da medicação restaram amplamente demonstradas, não podendo o requerido socorrer-se dos argumentos levantados, sobremaneira de que a responsabilidade à saúde cabe a pessoa e a família.

Dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, dentre outros (art. 4º). Assegurando-lhe, ademais, primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, e excluindo-os de qualquer forma de negligência, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais (art. 5º).

E, ainda, conforme o art. 4º e art. 7º, ambos do ECA, é garantida a proteção integral a todas crianças e adolescentes e assegura acesso a “todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. O ECA prevê diversas políticas públicas em várias áreas, inclusive a da saúde, preservando assim o direito desses, sendo direito fundamental.

Dessa forma, decorrendo de imperativo constitucional, infraconstitucional, doutrinário e jurisprudencial, não cabe ao ente público tentar se esquivar do ônus que lhe é imposto. Portanto, o pedido concedido em sede liminar deve ser confirmado em sentença, para que, assim possa ser garantida a efetividade da prestação jurisdicional, bem como seja exteriorizado o princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, a fim de determinar ao requerido que providencie o necessário para fornecimento de consulta com neurologista pediatra em favor do requerente, sob pena de sequestro do valor de R\$ 500,00.

Ademais, considerando que a obrigação de fazer restou devidamente cumprida, JULGO EXTINTO o feito na forma do art. 924, inciso II do CPC.

Homologo a prestação de contas.

Sem custas.

A presente ação não se sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 500 (quinhentos) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, II, do Novo Código de Processo Civil. Observe-se que se tratando de sentença ilíquida, deve ser utilizado como parâmetro para tal aferição o valor atualizado da causa, “sob pena de restar inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário”, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que ora se colaciona:

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEIA-SE EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO NÃO ABRANGE TODOS. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO N.º 283 DA SÚMULA DO STF. ARTIGO 475, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 2. Configurado o reexame necessário como condição de

eficácia da sentença, o momento adequado para verificar se esta já está apta a produzir seus efeitos ou se carece da implementação de alguma condição é justamente no momento de sua prolação. 3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos. 4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário. 6. Analisar se o valor apurado na sentença é, ou não, superior a sessenta salários mínimos importaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). 7. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 655.046 – SP (2004/0050439-0), Rel Min HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Dje 03/04/2006).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se, intímese e registre-se eletronicamente no PJe.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

jcs e lsv

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000948-47.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: R. R. D. S., D. L. P. R. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: M. D. J., E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção ao pedido constante no ID n. 82525278, indefiro o requerimento, visto que o réu já havia sido citado e a alteração do pedido só seria possível com o consentimento do mesmo, com fulcro no art. 329, II do CPC.

Ainda, com parecer ministerial, tendo em vista que foi realizado o sequestro dos valores, conforme ID n. 79357915, e informado pelo autor a desnecessidade da realização do exame pleiteado na inicial, intime-se a parte autora para devolução do valor por meio de depósito judicial, em 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone/Fax: (69) 34112910

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo: 7012787-74.2019.8.22.0005

Exequente: MARCELO PAULO DA SILVA AVILA

Executado: Estado de Rondônia

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da Decisão ID N. 83680431.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010895-33.2019.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WILIAM OLIVEIRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911

EXECUTADO: ROSTTEL EQUIPAMENTOS E ELETRONICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ARAUJO DIAS - RO6215

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7011091-95.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública

AUTORES: OSWALDO BATISTA DE OLIVEIRA, M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Homologo a desistência para fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO nos termos dos artigos 485, VIII do Código de processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, nos termos do inc. III do art. 8º da Lei Estadual 3.896/16.

Face a desistência, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Publicada e registrada automaticamente. Intime-se.

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012955-71.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ANANIAS ORTEGA DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000522-35.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AMAZONIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA KAROWARA COSTA PRADO - RO12273, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO8736

EXECUTADO: TAISON RENAN DE OLIVEIRA GALINDO 01325236209

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012225-60.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: JEISSICALEN CAETANO DE CARVALHO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

Processo nº: 7011717-17.2022.8.22.0005

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: M. P. D. N.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO3655

REQUERIDO: N. L. C. N.

DECISÃO

Diante do acordo realizado, havendo interesse de incapaz, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007731-55.2022.8.22.0005

Classe : ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: EDILSON FERREIRA DE MELO e outros (3)

REQUERIDO: TERTULIANA FERREIRA DE MELO

INTIMAÇÃO Fica o inventariante intimado da manifestação apresentada pela PGE, Id. 84641169.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0001375-52.2011.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. M. de O. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO FILHO - RO0002342A

EXECUTADO: A. de O.

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844A

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente intimada, por meio de seu advogado, da devolução de carta precatória (Id. 84040919) dando prosseguimento ao feito requerendo aquilo que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002200-95.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GERLY TARGA DOS SANTOS DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

REQUERIDO: CELIO JOSE TAVARES

Advogado do(a) REQUERIDO: JUSTINO ARAUJO - RO1038

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE intimada, por meio de seu advogado, para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão, fora recebido sem efeito suspensivo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005905-91.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCUS VINICIUS CANDIDO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

REU: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (5)

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

Advogado do(a) REU: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002475-34.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. V. A. F.

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS OLIVEIRA - RO10103, MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogados do(a) REU: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497A

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011136-02.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ALIMENTOS (12247)

EXEQUENTE: J. C. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO3655

EXECUTADO: ELEANRO MOREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO Tendo em vista a manifestação apresentada no Id. 84311319, fica a parte exequente intimada a informar nos autos acerca de eventual acordo entabulado entre as partes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014525-92.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: ELSON GOMES DE MELO

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a tomar ciência acerca da Certidão expedida e juntada ao ID 85315413.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006325-33.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: ANE REBECA NATASHI DE PAULA PONTES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008225-85.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone:(69) 34112910

Processo nº 0143500-48.2008.8.22.0005

Polo Ativo: JOSILDO MOREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA - RO10354

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica o advogado intimado para juntada de procuração e pedido no prazo de 5 Dias.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008343-90.2022.8.22.0005

Classe : DESPEJO (92)

AUTOR: NELCI ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820A

REU: S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a dar andamento ao feito, sob pena de suspensão nos termos do art. 921 do CPC, nos termos da decisão de ID 85567898.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7010949-91.2022.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: R. D. S. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LIZANGELA ASSIS CAPELLI - RO12271

REQUERIDO: L. R. M.

Advogado do(a) REQUERIDO: GREISON SALAMON - RO1881

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimado(a) da(o) contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 0004715-33.2013.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VICENTE ALEXANDRE DE FIGUEIREDO

REQUERIDO: CLAUDINEI RIBEIRO SALES

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe2civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014912-10.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER PAULO CASSIANO

Advogados do(a) AUTOR: SORAYA MAIA GRISANTE - RO8935, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REU: SOLIMÕES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para tomar ciência da audiência de conciliação designada para 07/03/2023 às 08:00h, nos termos da certidão de ID 85696906.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7013350-63.2022.8.22.0005

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: M. J. B.

Advogado do(a) REQUERENTE: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO1721

REQUERIDO: F. M. D. S.

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimado(a) da(o) sentença de ID 85658557.

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000360-40.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: WAGNER ARRUDA FERREIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada no ID n. 85246555, defiro o pedido, isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, sem nova intimação, manifeste-se a parte autora.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7010918-13.2018.8.22.0005

Classe: Alienação Judicial de Bens

REQUERENTE: J. V. A. D. A., H. V. D. S. D. A. e H. V. D. S. D. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR, OAB nº SP314627

INTERESSADOS: ALEXANDRA ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA, AURENILDES SANTOS ARAGAO ALMEIDA, LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS INTERESSADOS: DARIO ALVES MOREIRA, OAB nº RO2092

SENTENÇA

Trata-se de Extinção de Condomínio cumulado com Alienação Judicial e Cobrança de Aluguéis que J. V. A. D. A., H. V. D. S. D. A. e H. V. D. S. D. A., menores de idade, representados por sua genitora ANA PAULA DOS SANTOS ALVES, promovem em face de AURENILDES SANTOS ARAGAO ALMEIDA, ALEXANDRA ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA e LUCAS ARAGAO VENANCIO DE ALMEIDA.

A parte autora alega que, juntamente com os réus, seriam herdeiros dos bens deixados por Helio Venâncio de Almeida, falecido em 06/09/2016.

No competente inventário, a casa situada na Rua Manoel Franco, 918, Bairro Nova Brasília, CEP:76908442, Ji-Paraná-RO, teria sido destinada em 50% para a cônjuge supérstite, primeira requerida, 10% para cada um dos autores e 10% para os demais requeridos.

Os autores aduzem que os réus estariam utilizando o imóvel de forma exclusiva, sem qualquer pagamento de aluguéis aos autores.

Requer, assim, em sede liminar, o pagamento de aluguéis pelos requeridos, concessão de justiça gratuita, bem como ao final, a adjudicação integral do imóvel pelos requeridos, ou extinção do condomínio e consequente venda do bem ou, subsidiariamente, o ressarcimento proporcional dos aluguéis pelos requeridos.

Decisão de ID n. 2541300, designando audiência de conciliação e postergando a análise do pedido liminar.

Infrutífera a audiência designada.

Em sua contestação, os requeridos alegam que cabe à viúva meeira o direito real de habitação vitalício sobre o imóvel sucedido, embora os demais herdeiros tenham direito a co-propriedade do mesmo bem.

Alega que não há obrigatoriedade de adjudicação do imóvel pela cônjuge meeira, ou mesmo venda do imóvel, ou obrigatoriedade de pagamento de aluguéis, em decorrência do referido direito de habitação.

Réplica apresentada pela parte autora.

Decisão de saneamento determinando a realização de avaliação do imóvel.

Laudo juntado conforme ID n. 81477757.

As partes já foram intimadas (ID n. 81563322) acerca do laudo mercadológico.

Tendo em vista haver interesse de incapazes, o Ministério Público foi intimado para intervir no feito.

É o sucinto relatório. Decido.

As partes já foram intimadas para ciência quanto ao laudo mercadológico, assim, indefiro o pedido do MP para nova intimação das partes para fins de alegações finais.

No caso em tela, verifica-se que a requerida AURENILDES SANTOS ARAGAO ALMEIDA é a cônjuge supérstite de HELIO VENÂNCIO DE ALMEIDA, sendo que ambos residiam no imóvel objeto de discussão dos autos.

Portanto, aplicável ao caso o instituto do direito real de habitação previsto no art. 1.831 do Código Civil, a seguir transcrito.

Art. 1.831. Ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

O bem imóvel da presente discussão foi o único bem partilhado por ocasião do inventário que tramitou sob o n. 7000099-51.2017.8.22.0005, tendo sido reconhecido o direito dos requeridos a 50% do imóvel, eis que são coherdeiros.

Em verdade, o ponto que tem sido levantado pelos autores, acaba por confrontar-se com o direito real de habitação, o qual, segundo entendimento do STJ: possui caráter vitalício e personalíssimo, emanado diretamente da lei (artigo 1.831 do Código Civil de 2002 e artigo 7º da Lei 9.272/1996) e objetiva assegurar moradia digna ao viúvo ou à viúva no local em que antes residia com sua família. Neste sentido, o direito real de habitação deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrem filhos exclusivos do cônjuge falecido (REsp 1.134.387).

Ainda no julgamento do REsp 1.846.167 a corte entendeu que o direito real de habitação tem caráter gratuito (artigo 1.414 do Código Civil), razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro sobrevivente pelo uso do imóvel, nem a extinção do condomínio e a alienação do bem enquanto perdurar esse direito.

Na confluência de tais considerações, conclui-se primeiramente que, o direito real de habitação gera o impedimento à alienação do imóvel ou cobrança de alugueis, já que o cônjuge supérstite utilizará do bem em exclusividade e de forma vitalícia e gratuita, apesar do condomínio com os demais herdeiros.

O STJ tem entendimento de que “o cônjuge sobrevivente tem direito real de habitação sobre o imóvel em que residia o casal, desde que seja o único dessa natureza e que integre o patrimônio comum ou particular do cônjuge falecido no momento da abertura da sucessão” (REsp 1273222/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/6/2013, DJe 21/6/2013).

E ainda:

“O objetivo da lei é permitir que o cônjuge/companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1582178/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 14/9/2018).”
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. INVIABILIDADE. ALUGUÉIS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. O art. 1.414 do CC/02 assegura ao detentor do direito real a prerrogativa de habitar a residência com sua família. Ao discorrer sobre a definição de família para fins de aplicação dessa norma, Arnaldo Rizzardo propõe seu alargamento, para incluir nesse conceito “membros de suas relações, desde que não satisfaçam estes algum pagamento pela hospedagem” (RIZZARDO, Arnaldo. Direito das coisas. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 961). XXXVII. Para além disso, nesse aspecto em específico, relembre-se uma vez mais, que a mens legis é manter o companheiro – ou cônjuge – vinculado ao local que lhe serve de convívio familiar. É possível afirmar, então, que esse instituto também visa a evitar que, além da morte daquele com quem compartilhava a sua vida, o convivente supérstite também tenha de suportar a perda do lar. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.846.167 - SP (2019/0326210-8).

Outrossim:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE IMÓVEL COMUM. INVIABILIDADE. ALUGUÉIS. DESCABIMENTO. JULGAMENTO: CPC/2015. (...) 5. O direito real de habitação é ex lege (art. 1.831 do CC/2015 e art. 7º da Lei 9.272), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento. Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna. (...) 7. Aos herdeiros não é autorizado exigir a extinção do condomínio e a alienação do bem imóvel comum enquanto perdurar o direito real de habitação (REsp 107.273/PR; REsp 234.276/RJ). A intromissão do Estado-legislador na livre capacidade das pessoas disporem dos respectivos patrimônios só se justifica pela igualmente relevante proteção constitucional outorgada à família (203, I, CF/88), que permite, em exercício de ponderação de valores, a mitigação de um deles - in casu - dos direitos inerentes à propriedade, para assegurar a máxima efetividade do interesse prevalente, que na espécie é a proteção ao grupo familiar. (...) (REsp 1.846.167/SP, 3a T., rela. Mina. Nancy Andrighi, DJe 11/02/2021)”.
Assim, por tudo que amplamente exposto acima, havendo o reconhecimento da relação matrimonial existente atual entre os cônjuges, e visando garantir o direito vitalício e gratuito de habitação do cônjuge supérstite, impossibilitada a exigibilidade de adjudicação do bem pela viúva, ou mesmo alienação do bem ou cobrança de alugueis.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o presente feito.

Diante do princípio da causalidade, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno a autora a pagar, ao patrono do réu, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Deveras, o patrono do réu atuou com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. Por sua vez, a simples natureza e modesta importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço sustentam a fixação dos honorários em valor comedido.

Tendo em vista que a parte sucumbente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, a obrigação de pagar honorários está subordinada à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Tendo em vista a conclusão da perícia e o depósito dos valores em favor do perito, procedo à transferência por meio de Alvará eletrônico. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO.

Encaminhe-se cópia da presente para ciência ao perito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7010369-61.2022.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: HS FERNANDES TRANSPORTES LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em atendimento ao pleito da parte exequente, este juízo realizou pesquisa via sistema SISBAJUD no sentido de localizar endereço do executado, a qual restou frutífera, obtendo-se os endereços Av. José Patrocínio, 2657, B. CENTRO, S-01. Vilhena - RO, bem como Rua Costa e Silva, 220. B. Centro. Vilhena - RO, conforme documento em anexo.

Em relação ao RENAJUD e INFOJUD foi encontrado o mesmo endereço já diligenciado, ou seja, rua Pedro Teixeira, 1396, SALAS 11 E 12, B. Centro - JI-PARANA - RO, CEP: 76900-062.

Fica a parte exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Autos n. 7006149-30.2016.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA, OAB nº RO5354, EDUARDO RODRIGO COLOMBO, OAB nº PR42782, DEOCLECIO ADAO PAZ, OAB nº PR16519

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal promovida pelo ESTADO DE RONDÔNIA em face de EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, a fim de obter a quantia de R\$ 41.844.664,42, oriunda de dívida ativa tributária, referente a saldo do parcelamento n. 20045500200783.

Exceção de pré-executividade oposta no ID n. 5129112.

Mandado de citação positivo (ID n. 5409854).

Após a impugnação de ID n. 5994817, a competência foi declinada em favor da 1ª Vara Cível desta comarca (ID n. 7480560 - Pág. 1).

Nova manifestação do executado juntada no ID n. 8606459.

A exceção foi rejeitada no ID n. 8984016.

Embargos de declaração opostos pelo exequente no ID n. 10725754.

Interposição de agravo de instrumento pelo executado (ID n. 10749672), sendo deferida a suspensão dos autos até seu julgamento (ID n. 12204626).

Juntada de decisão do TJ/RO, o qual negou o provimento do agravo (ID n. 23709053).

Com a apresentação das contrarrazões do embargado no ID n. 30715556, os embargos foram acolhidos para dispensar a Fazenda Pública Estadual de juntar nova CDA (ID n. 34447572).

Nova interposição de agravo de instrumento pelo executado: autos n. 0801129-23.2020.8.22.0000 (ID n. 35631623).

A exequente pleiteou a penhora de ativos financeiros (ID n. 36618068) e a executada pugnou pela suspensão da demanda (ID n. 38633925).

Ordem de bloqueio restou parcialmente frutífera ao localizar a cifra de R\$ 2.554,81 (ID n. 39434155).

Pedido de juntada do processo administrativo pela executada (ID n. 42669467), manifestação do exequente (ID n. 45452372) e rejeição dos argumentos da parte ré no ID n. 51363429.

Embargos de declaração opostos no ID n. 51912906 e rejeitados no ID n. 52759677, pelo que o executado interpôs novo agravo de instrumento no ID n. 54511687, autuado sob o n. 0800913-28.2021.8.22.0000.

Distribuição do feito a este juízo em razão da suspeição declarada pelo magistrado da 1ª Vara Cível (ID n. 57063043 - Pág. 1).

Informações prestadas no ID n. 57896278.

Exceção de pré-executividade oposto no ID n. 59042013 e impugnação do exequente (ID's n. 59042035 e n. 63672766).

O agravo de instrumento de n. 0801129-23.2020.8.22.0000 não obteve provimento (ID n. 59043025) e o recurso especial não foi admitido (ID n. 59042707).

Requerimento para bloqueio de valores junto às credenciadoras de cartão de crédito (ID n. 67237546) e manifestação da executada (ID n. 75772825)

A exceção não foi analisada por tratar-se de matéria preclusa (ID n. 66057259), sendo alvo de embargos de declaração (ID n. 66387009), acolhidos apenas para fins de remessa à Contadoria (ID n. 76875266).

Interposição de novo agravo de instrumento autuado sob o n. 0805353-33.2022.8.22.0000 (ID n. 78049029).

Manutenção da decisão do juízo (ID n. 78689940).

Nova oposição de embargos de declaração pela EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ID n. 79113899).

Juntada de informações do agravo de instrumento de n. 0805353-33.2022.8.22.0000 (ID n. 79149855) e recurso especial (ID n. 79192058).

Contrarrazões dos embargos de declaração apresentadas no ID n. 79402797.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa por litigância de má-fé (ID n. 79453910).

Decisão proferida no agravo de n. 0800913-28.2021.8.22.0000 no ID n. 81258036, mantendo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Juntada de cálculos da Contadoria no ID n. 81588813, conforme determinação de ID n. 79453910.

Novo câmputo apresentado pelo exequente (ID n. 81678258).

Anexada decisão proferida no agravo de n. 0807666-64.2022.8.22.0000, a qual suspendeu a aplicação da multa por litigância de má-fé (ID n. 82666894).

Impugnação do executado (ID n. 82834296).

Manifestação do exequente e reiteração de pedido de SISBAJUD (ID n. 84449198).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese os argumentos de ID n. 84449198, considerando as razões apontadas na impugnação de ID n. 82834296, observo que a decisão proferida nos autos n. 0801475-76.2017.8.22.0000 declarou que: "verifico ser necessário, apenas, que a Fazenda apresente detalhado extrato de atualização monetária, a fim de garantir a parte devedora a exata compreensão do quantum objeto da execução, tendo como ponto de partida o valor constante na CDA alcançado após lançamento. Nada mais".

Desta feita, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA para discriminar/esclarecer seu câmputo e demonstrando os índices de atualização utilizados.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do exequente apresentar novo cálculo, intime-se o executado (art. 10 do CPC).

Após, conclusos para deliberação.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

g.m.s

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007747-09.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: ALINE ALVES NASCIMENTO DE OLIVEIRA, GAEL ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Realizado o sequestro, valor do tratamento, na conta pertencente ao Estado de Rondônia.

Os valores sequestrados foram imediatamente transferidos para conta judicial, sendo feito o alvará eletrônico de transferência, conforme colacionado abaixo.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 28.807,35 ALINE ALVES NASCIMENTO DE OLIVEIRA 03958826210 1535287 - 2 Sim Nu Pagamentos S.A (Nubank) (260) Ag.: 0001 C.: 32913675-4 TOTAL

R\$ 28.807,35

Realizada a transferência, junte o comprovante aos autos.

Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia, para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.

Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Processo nº: 7008301-41.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: M. V. G., P. V. G.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS, OAB nº RO8884

EXECUTADO: G. L. F. G.

DECISÃO

Diante dos pedidos, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, explicar o pedido para expedição de ofício a Polícia Rodoviária Federal e não a utilização do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: Balcão virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7011518-92.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Medidas Socioeducativas

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: S. D. S. M.

ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Medida Socioeducativa aplicada ao socioeducando Saulo da Silva Menezes de prestação de serviços à comunidade, pelo período de 02 meses, à razão de 4 horas semanais, cumulada com advertência.

Adveio informação do CREAS - LA e PSC de cumprimento integral da medida.

Instado a se manifestar, é o Ministério Público pela extinção da medida socioeducativa, ante o seu cumprimento integral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos de Execução de Medida Socioeducativa do adolescente Saulo da Silva Menezes, o qual foi concedido remissão judicial, como forma suspensiva do feito, cumulando-a com a medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, pelo período de 02 meses, à razão de 4 horas semanais, cumulada com advertência.

A finalidade primordial existente na imposição de qualquer medida socioeducativa ao adolescente é a busca de sua ressocialização e responsabilização, nos termos do artigo 1º, §2º, do SINASE.

Desta forma as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, foram criadas justamente por considerar que o adolescente ainda não alcançou sua plena capacidade de responder criminalmente por seus atos, porém cabe esclarecer que os atos infracionais cometidos pelos mesmos devem ser submetidos as medidas previstas no estatuto, e ao final espera-se que o jovem ingresse na maioria penal totalmente recuperado.

Ainda é importante mencionar que a medida aplicada deve ser adequada e com o tempo de cumprimento suficiente para que o trabalho de reinserção social possa ser finalizado com o alcance dos objetivos idealizados no Plano Individual de Atendimento - PIA.

Não se pode esquecer que, além de proteger e educar o adolescente, o objetivo das medidas socioeducativas é também repreendê-lo pela conduta infracional, de modo que o adolescente apresente conscientização da ilicitude do ato infracional praticado, bem como arrependimento, de modo que não volte a reincidir.

Assim, verificado que o adolescente cumpriu integralmente a medida imposta de forma satisfatória, a medida que se impõe é a extinção do feito.

Dispositivo

Ante as razões expostas e ainda conforme parecer ministerial, nos termos do artigo 46, inciso II, da Lei 12.594/12 (Sinase), JULGO EXTINTA A MEDIDA e determino o imediato ARQUIVAMENTO do feito.

Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso II, do Regimento de Custas.

Declaro o trânsito em julgado, ante a falta de interesse em recorrer, nos termos do art. 1000 do CPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Comunique-se o CREAS - LA e PSC.

Baixe-se a guia no Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei (CNACL) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Publicada e registrada automaticamente via PJe, intime-se.

Cumpra-se.

VIA DIGITALMENTE ASSINADA SERVE DE EXPEDIENTE AO CREAS-LA E PSC, A SER ENVIADA POR E-MAIL.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

I.r.r.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7003485-84.2020.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: WILLIAN SILVA SALES, OAB nº RO8108, LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: PAULA DE BARROS DOMINGOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cabe à parte autora a retirada do nome da executada dos cadastros restritivos de crédito.

Intime-se para as necessárias providências.

Deixo de suspender o feito tendo em vista a iminência do prazo de pagamento informado (até 15/01/2023).

Intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, informar se houve quitação do débito, ou requerer o andamento do feito.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7000187-79.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ESTER PEDOT, DANIEL PEDOT

ADVOGADO DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

Fica a parte requerente intimada, com a publicação desta no diário da justiça, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

A parte requerente poderá pagar 1% na distribuição da ação e o 1% restante, após a audiência de conciliação, se não houver acordo, totalizando assim, o percentual de 2% do valor da ação, nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7008903-32.2022.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: LUCIMEIRE ALEIXO DA SILVA, CHARLES ALEIXO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada no ID n. 84059479, realizo o alvará eletrônico para devolução do valor ao requerido, em conta informada pelo mesmo (ID n. 84059479), conforme colacionada abaixo.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 1.358,26 MUNICIPIO DE JI-PARANA 04092672000125 1533688 - 5 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 1061-0 TOTAL

R\$ 1.358,26

Assim, tendo em vista que cumprida a obrigação e, também, feita a prestação de contas pela parte requerente com ciência do requerido, intime-se a parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7015393-70.2022.8.22.0005

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. G. N.

ADVOGADO DO AUTOR: SIMONE ANDREIA GABLER, OAB nº RO11210

REU: L. D. T. S. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Tramite-se em segredo de justiça.

Trata-se de AÇÃO DE ALIMENTOS, GUARDA E VISITAS COM PEDIDO LIMINAR DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS proposta por A.G.N., representado por sua genitora, SIMONE ANDRÉIA GABLER em face de LUCAS DE TARSO SAVINO NOGUEIRA.

Alega que o relacionamento dos genitores não prosperou e a convivência tornou-se insustentável. Em novembro de 2021, a genitora deixou o lar do casal e passou a residir na cidade de Ji-Paraná/RO com a criança. Em novembro de 2022, o casal chegou a retomar o convívio por um mês e meio, porém, novamente separaram-se após episódio de violência doméstica.

Ainda, informou que não houve separação de bens e não possuindo residência própria, a genitora contraiu dívida imobiliária com parcelas no valor de R\$ 2.000,00, um empréstimo consignado e faz frente a todos os gastos domésticos, logo, não tem condições de arcar sozinha com o sustento e educação do menor.

Narra que o executado é pai do requerente e nesta condição, em momentos anteriores, cumprindo acordo verbal, o requerido contribuiu mensalmente com R\$ 1.500,00 para o sustento do autor e fez aproximadamente quatro visitas em finais de semana, entretanto diante da atual divergência acerca do valor da pensão alimentícia e da impossibilidade de diálogo saudável entre os genitores buscou o judiciário. Requereu, ainda, a fixação de alimentos provisórios.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Sabe-se em relação aos alimentos, que aos pais cabe o dever de sustentar os filhos enquanto estes deles dependerem. Trata-se de dever inafastável e que implica na atuação da vontade estatal em caso de não cumprimento.

O infante é filho do requerido, conforme faz prova certidão de nascimento juntada aos autos. Evidente que em razão de sua idade dependem da mãe e do pai para sobreviver. Não há evidências de que a genitora tenha condições de fazer frente sozinha as despesas que a criação do filho demandam.

Com efeito, em tema de alimentos, deve-se procurar atender ao binômio necessidade/possibilidade, sendo que os filhos possuem as mais variáveis necessidades, como tratamento médico, farmacêutico, alimentares, vestuário, entre outros.

Diante do exposto e considerando a natureza urgente dos alimentos, DEFIRO o pedido e fixo os provisórios em 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do requerido, mediante depósito na conta nº 51460-8, agência 0951-2, Banco do Brasil, em nome da genitora, até o dia 10 (dez) de cada mês, sob pena de prisão.

No mais determino:

I - Considerando que o art. 5º do Ato Conjunto n. 010/2022-PR-CGJ permitiu a realização/manutenção de audiências por videoconferência até regulamentação interna.

II - DETERMINO REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, A SER DESIGNADA PELA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, que adotará pauta automática, e será realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos - CEJUSC da Comarca de Ji-Paraná - a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA via aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp ou Google Meet, observando os termos do Provimento da Corregedoria nº 018/2020, publicado no DOJ nº 96, de 25.05.2020.

III – Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

IV – Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública ou Ministério Público, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), através de carga ou remessa, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.

V – Cite-se dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização da audiência de conciliação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC), intimando-a ainda, para participação no ato.

VI - A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

VII – Advirtam-se as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) e acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet, a partir do link (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

VIII – Advirtam-se ainda as partes que devem observar as seguintes ORIENTAÇÕES GERAIS:

1. Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio;

2. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar que a videoconferência se dará por ligação do WhatsApp ou de informar a elas o link para acesso à audiência virtual. Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio WhatsApp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência. (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

3. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz as intimações enviadas ao número anterior, se não houver comunicação, que poderá ser feita, excepcionalmente, pelo próprio aplicativo, ao Poder Judiciário (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

4. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

5. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

6. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

7. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

8. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado ou defensores públicos (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG) ou que estejam munidos de poderes específicos para transigir;

9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

10. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

11. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

12. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

13. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

IX - Nos termos do art. 8º, do Provimento já mencionado, no horário agendado para a audiência virtual, O CONCILIADOR DEVERÁ OBSERVAR O SEGUINTE ROTEIRO:

1. caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, desde logo AUTORIZO o(a) conciliador(a) a REDESIGNAR nova conciliação, providenciando o necessário para que as partes sejam intimadas para comparecerem ao ato;

2. Caso a audiência deixe de ocorrer em virtude da inexistência de citação válida, desde logo, AUTORIZO o(a) conciliador(a) intimar a parte autora e seu advogado(a) na própria solenidade para informar novo endereço da parte demandada, no prazo de 5 (cinco) dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção, redesignando o ato;

3. ainda que a citação seja negativa, o conciliador deverá permanecer com os presentes por 5 (cinco) minutos, aguardando eventual comparecimento espontâneo da parte requerida;

4. se a audiência deixar de ser realizada por fato não atribuível às partes e seus advogados, o processo permanecerá no Cejusc, devendo preferencialmente ser redesignada a audiência no mesmo ato com intimação dos presentes;

5. se instalada a audiência e não houver acordo, os advogados das partes serão informados que o prazo para contestar (15 dias úteis) terá início no dia posterior ao da audiência ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC);

6. Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

7. Se houver acordo, o conciliador redigirá os termos e enviará para os presentes via mensagem de texto pelo WhatsApp ou via recurso de chat do Google Meet, solicitando que se houver alguma observação deverá haver apontamento pelo mesmo meio, sob pena de compreender-se o silêncio como concordância de que a ata representa os exatos termos do que ficou pactuado na audiência virtual;

8. Se houver apontamentos, o conciliador deverá fazer as correções e submeter a aprovação de todos na mesma forma do inciso anterior, até que não haja mais objeções;

9. para substituir a assinatura das partes, seus advogados e outros profissionais o conciliador enviará o teor da deliberação por mensagem de texto ou lançará no recurso de chat, solicitando que todos manifestem suas anuências aos termos, por escrito;

10. O conciliador sempre fará constar no topo da ata a hipótese de ocorrência para facilitar a leitura da circunstância no momento da deliberação judicial;

11. O conciliador imprimirá e assinará a ata de audiência aprovada e fará juntada dela, acompanhada da imagem de mensagens de textos ou do conteúdo do chat no processo até o final do horário forense matutino ou vespertino em que for realizada, enviando os autos conclusos para homologação pelo Juízo;

12. Havendo a obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, por tratar-se de processo de família que envolva interesse de incapaz, nos termos do artigo 698 do CPC, deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo, reduzindo-se a termo na própria ata de audiência, se estiver presente, ou remetendo-se os autos para parecer, e somente após, vir conclusos para sentença, o que desde logo autorizo seja promovido diretamente pelo(a) conciliador(a).

X - Advirto ainda às partes de que o não comparecimento à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC). A presença do Advogado(a) não supre a exigência de comparecimento pessoal do(a) autor(a).

XI - Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), observando-se que em caso de litisconsórcio o desinteresse deverá ser manifestado por todos (§ 6.º), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

XII – Não havendo acordo, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC. No mesmo ato, intime-se o réu para que especifique as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

XIII - Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado, nos termos do art. 355 do CPC.

XIV – As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Nos termos do art 9º, encerradas as medidas de afastamento social por ato do TJRO, as audiências designadas até então serão realizadas por videoconferência.

A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVIÇÃO A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO

DADOS PARA CUMPRIMENTO: LUCAS DE TARSO SAVINO NOGUEIRA, CPF nº 001.014.892- 26, residente e domiciliado na Rua Antilhas, 4964, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho/RO, endereço eletrônico lucasetarsopvh@gmail.com, telefone (69) 9.9239-5583.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008310-03.2022.8.22.0005

AUTORES: JOSE JOACI BARBOZA, CPF nº 25103075253, AV. PORTO ALEGRE 4712 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, R C T DA SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, CNPJ nº 27401833000110, RUA DOS MINEIROS 155, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779

REU: AMANDA EDUARDA DE SOUZA LOPES, CPF nº 03958184278, RUA CASTRO ALVES 1049, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEILSON LUCAS FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 03902044209, RUA CASTRO ALVES 1049, - DE 1010/1011 A 1592/1593 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-054 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conclusão desnecessária.

Intime-se a parte autora em termos de citação da parte requerida.

Prazo de 5 dias.

Ji-Paraná-RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz(a) de direito

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7010486-52.2022.8.22.0005

Classe: Ação Civil Pública Infância e Juventude

AUTORES: DAVI DE OLIVEIRA SANTOS BARBOZA, Ministério Público do Estado de Rondônia, LUCELIA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção a certidão apresentada no ID n. 85691082, verifica-se que o valor encontra-se em conta judicial.

Isso posto, cumpra-se a decisão no ID n. 85374952, realize novo alvará eletrônico de transferência em favor da parte autora, em conta informada (ID n. 83290624), conforme colacionado abaixo.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 31.287,14 LUCELIA DE OLIVEIRA SANTOS 66797551234 1535065 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 834206496-2 TOTAL

R\$ 31.287,14

Realizada a transferência, junte o comprovante aos autos.

Prestação de contas no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, proceda-se a intimação do Estado de Rondônia para que tenha conhecimento da deliberação ora tomada.

Com a prestação de conta, manifeste-se o Ministério Público.

Intimem-se e cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005908-80.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAIANE ROSA DOS SANTOS, DEBORA ROSA DOS SANTOS, VILMA ROSA DE MORAES SANTOS

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

REU: ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289

DECISÃO

Em atenção a petição apresentada no ID n. 85621041, verifica-se que o valor encontra-se em conta judicial.

Isso posto, realizo novo alvará eletrônico de transferência em favor do patrono da autora em conta informada pelo mesmo (ID n. 84907690), conforme colacionado abaixo.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 42.270,52 JOSE NEVES 50575678887 1534547 - 7 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 00078179320-7 TOTAL

R\$ 42.270,52

Realizada a transferência, junte o comprovante aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tendo em vista que já extinto por sentença (ID n. 85358285), archive-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7005485-57.2020.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELLEN LORRAINE CARLOS ME - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: RUTH MIRANDA BRANDAO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção à petição apresentada no ID n. 85433660, verifica-se que o valor encontra-se em conta judicial.

Isso posto, cumpra-se a decisão no ID n. 85358281, assim, realizo novo alvará eletrônico de transferência em favor da patrona da parte requerente, em conta informada pela mesma (ID n. 82659580), conforme colacionado abaixo.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 2.528,36 DAIANE GOMES BEZERRA 007.340.922-70 1533711 - 3 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1824 C.: 000751721332-7 TOTAL

R\$ 2.528,36 Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7007031-79.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Infância e Juventude

REQUERENTES: FABIANA PEREIRA DA SILVA, ARTHUR PEREIRA DA SILVA JENNON, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Em atenção à prestação de contas apresentada pelo autor, no ID n. 85356530, intime-se o Estado, ora requerido, para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Ainda, tendo em vista a petição do autor, ao Ministério Público.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

I.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7006005-80.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: TATTINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REQUERIDO: RAFAEL TEATONI DOS SANTOS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requereu a suspensão do feito por inexistência de bens penhoráveis.

Assim, o caminho a ser trilhado é a suspensão por 1 ano, nos termos do art. 921 do CPC.

Art. 921. Suspende-se a execução:

[...]

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

Assim, determino a suspensão do feito por 1 ano, com posterior início da prescrição intercorrente.

Intime-se o exequente acerca da suspensão.

Decorrido o prazo de 1 ano, desde já fica determinado o arquivamento dos autos, independentemente de conclusão.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

wj.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Processo nº: 7009834-69.2021.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXCUTADO: ELISEU SEGATTO PEREIRA, JOEL DE ARAUJO PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXCUTADOS: JOVEM VILELA FILHO, OAB nº RO2397A, MAURICIO M FILHO, OAB nº RO8826, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS, OAB nº RO5199, LAYANNA MABIA MAURICIO, OAB nº RO3856, MARCIA DE OLIVEIRA LIMA, OAB nº RO3495

DECISÃO

Tendo em vista que o executado ofereceu proposta de acordo (ID n. 80534802) aceita pelo exequente (ID n. 82629548) e, ainda, que o executado está cumprindo sua obrigação conforme comprovação nos autos, aguarde-se integral cumprimento do acordo no arquivo.

Cumprida integralmente a obrigação, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Isso posto, arquite-se.

Cumpra-se.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

l.s.v.c.

Fórum Des. Sérgio Alberto Nogueira de Lima – TJRO (www.tjro.jus.br)

Av. Brasil, n. 595, bairro Nova Brasília – Ji-Paraná/Rondônia – CEP. 76.908-449

Telefones: (69) 3411-2902, 3411-2900, 3411-2910, 9 9916-2243 – E-mail: gabjip2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <http://meet.google.com/jpk-fjz-jsj> (das 7h às 14h)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7003415-96.2022.8.22.0005

Classe : MANDADO DE SEGURANÇA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL (1691)

IMPETRANTE: F. R. F.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO8798

IMPETRADO: C. R. D. C. P. J. e outros (2)

Intimação

Fica a PARTE AUTORA intimado(a) da(o) decisão/despacho de ID 85708935.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010989-73.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SILVA e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076A

REU: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: EDILSON STUTZ - RO309-B-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003599-86.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELITA APARECIDA DAVOGLIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

EXECUTADO: B'CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000019-54.2021.8.22.0003

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

EXECUTADO: RENILSON BARBOSA HIPY

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85689870 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/04/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010809-28.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARIANNY CAROLINI MACIEL RAMOS - RO10591, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

REU: OSMAR BRAGA DA COSTA

Advogados do(a) REU: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte AUTORA intimada a trazer os dados necessários para expedição de RPV, conforme certidão ID 85693119, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012589-32.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANDRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259

REU: ENERGISA

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007569-94.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: J. J. OLIVEIRA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

A guia para pagamento deverá ser gerada no site do TJRO: Página Inicial>Boleto Bancário>Custas Judiciais>Emissão de 2ª Via, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: R\$ 143,41

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: R\$ 102,63

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010179-98.2022.8.22.0005

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO - MS4466, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT15445/O, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO - MT12560/O
REU: MESTOU SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada a responder aos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013689-56.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A

REQUERIDO: MACIEL SOARES FIGUEREDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004935-91.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. V. K. M.

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS ARAUJO MAGALHAES - RO10377

REU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REU: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO5530

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012575-82.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: TANUZIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELI FELBER - MT10623/O

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009385-77.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: PEDRO DOS SANTOS DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003815-13.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO PIO XII

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODAIR FLAUZINO DE MORAES - RO115-A

EXECUTADO: GERSON BRENNO CORDEIRO AMARAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002429-16.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE SOUZA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

REU: ADRIANO PEDRO DA SILVA

Intimação AUTOR - MANDADO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de ID 81123258.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005495-38.2019.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RANCHO PANTANEIRO

REU: JK GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP e outros

Advogado do(a) REU: FLAVIO FONTOURA SAMPAIO FARIA - MT6469/O

Advogado do(a) REU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7014545-83.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. T. V. S.

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para tomar ciência da audiência de conciliação designada para 02/03/2022 às 08:00h, nos termos da certidão de ID 85702718.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003845-48.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CLASSICA DOS FUNCIONARIOS E PRESTADORES DE SERVICOS DAS EMPRESAS LIGADAS AO GRUPO EUCATUR LTDA - EUCRED

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: S.K.R. RAMOS TRANSPORTES - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897A, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO1017-E

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006589-16.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA BEATRIZ LOBO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO12279

REU: CLARO S.A.

Advogado do(a) REU: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010466-32.2020.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NORTEFLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006155-61.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MESSIAS RODRIGUES LOURENCO JUNIOR

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000205-71.2021.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: NICOLAU KAZIUK GADELHA

Advogado do(a) REU: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR0052678A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003342-27.2022.8.22.0005

Classe : Despejo por Falta de Pagamento

Assunto : Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Despejo para Uso Próprio, Benfeitorias

AUTORES: R C T DA SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, CNPJ nº 27401833000110, CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, CNPJ nº 17079925000172

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO7495

REU: R. M. VENANCIO DA SILVA - ME, CNPJ nº 21903552000180

ADVOGADO DO REU: LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.834,33

DESPACHO

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORES: R C T DA SILVA NEGOCIOS IMOBILIARIOS - ME, CNPJ nº 27401833000110, RUA DOS MINEIROS 155, - ATÉ 297/298 CENTRO - 76900-115 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, CNPJ nº 17079925000172, RUA MENEZES FILHO 3394, - DE 3150 A 3314 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-532 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: R. M. VENANCIO DA SILVA - ME, CNPJ nº 21903552000180, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 521, - DE 378/379 A 537/538 CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002466-09.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: BENHUR ZAVATINI ALVES, CPF nº 97268712200

ADVOGADOS DO AUTOR: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261, MARIA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO11856

REU: VILMAR VICENTE STRINGHINI, CPF nº 35056711268, Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138

ADVOGADOS DOS REU: EDUARDO TADEU JABUR, OAB nº RO5070, MARCELO PEREIRA AMARANTE, OAB nº SP362980, MARIANE MATSCHINSKE DE ALMEIDA, OAB nº SP406584, LUCINEIA DE JESUS SANTANA, OAB nº SP361754, LUCAS BARBOSA MAXIMINO, OAB nº SP328000, LILIANE RIBEIRO PEREIRA NUNES, OAB nº SP275319, LIGIA MARIA CHIKUSA, OAB nº SP208247, LEONARDO GOMES QUEMEL, OAB nº SP284446, KELLY RANGEL PELLEGRINI GUAREZEMINI, OAB nº SP215422, KARYNA MARKOSSIAN, OAB nº SP300117, JULIANA LUIZ BRAGA, OAB nº SP401319, FLAVIA DE ANDRADE JOSE, OAB nº SP261903, CLAUDIA SOUZA SILVA IMPIERI, OAB nº SP246656, FERNANDA MISSE CAMILO, OAB nº SP237816, FELIPE DE SOUZA ALMEIDA, OAB nº RJ166977, FELIPE TAVARES ISMERIM, OAB nº SP436619, FELIPE PAVAN ANDERLINI, OAB nº SP232507, FABRICIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº SP392515, DENIZE PRADO, OAB nº SP285336, DEBORAH PEREIRA DE ARAUJO SIQUEIRA, OAB nº SP336243, DANIELA DUARTE MURAYAMA, OAB nº SP191533, CLAUDIA JUNQUEIRA BERENGUEL, OAB nº SP182148, CARLOS ROBERTO DE CARVALHO JUNIOR, OAB nº SP185453, BRUNA LAZARINI ROJO, OAB nº SP325030, ANA CLAUDIA FIORAVANTI THOMAZINHO, OAB nº SP212482, ALEX MARCEL BARBOSA DA SILVA, OAB nº SP316619, DAVID SOMBRA PEIXOTO, OAB nº CE16477

VALOR DA CAUSA: R\$ 169.830,59

DECISÃO

Não há informação nos autos de que se houve, ou não, perícia técnica no local do acidente.

Assim, oficie-se à POLITEC, em Ji-Paraná, requisitando o laudo pericial, e caso não tenha sido elaborado, que o faça, e deverá ser apresentado a este juízo, mediante juntada nestes autos, no prazo de 20 dias.

Após, vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Em seguida, conclusos para julgamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BENHUR ZAVATINI ALVES, CPF nº 97268712200, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 2632, - DE 2562/2563 A 3005/3006 VALPARAÍSO - 76908-704 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: VILMAR VICENTE STRINGHINI, CPF nº 35056711268, AVENIDA BRASIL 2445, - DE 2426/2427 A 2729/2730 NOVA BRASÍLIA - 76908-596 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Mapfre Seguros, CNPJ nº 61074175000138, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000076-95.2023.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA LINO, CPF nº 01726826228

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 27.146,45

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, CNPJ nº 02309070000151, AV 6 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL AUGUSTO DA SILVA LINO, CPF nº 01726826228, AVENIDA SÃO PAULO 1396, - DE 1243/1244 A 1675/1676 NOVA BRASÍLIA - 76908-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011501-56.2022.8.22.0005

Classe : Carta Precatória Cível

Assunto : Intimação

DEPRECANTE: FORUM DA COMARCA DE COMODORO, CNPJ nº 02733221000102

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADO: A. J. D. D. D. U. D. V. C. D. C. D. J.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

DESPACHO

Considerando que o prazo para resposta do juízo de origem encontra-se em curso em decorrência da prorrogação promovida pelo recesso forense, aguarde-se por mais 20 (vinte) dias, sendo que transcorrido, devolva-se a deprecata.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

DEPRECANTE: FORUM DA COMARCA DE COMODORO, CNPJ nº 02733221000102

DEPRECADO: A. J. D. D. D. U. D. V. C. D. C. D. J., AVENIDA BRASIL 595 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7005777-08.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Fornecimento de Água

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE, OAB nº RO7691, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 2.999.891,75

DESPACHO INICIAL

Intime-se a executada, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Apresentada impugnação, venham os autos conclusos.

Caso não oferecida impugnação ao cumprimento de sentença, desde já determino que a CPE expeça precatório em favor da exequente, por intermédio do presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando-se o disposto na Constituição Federal.

MODIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE JI-PARANA, RUA DOIS DE ABRIL 1701, PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0005307-09.2015.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00857707280

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA MARINA BARCASSE MORETTO ALVES, OAB nº RO2417A, PAULO NUNES RIBEIRO, OAB nº RO7504

EXECUTADOS: JOCIMAR CUPERTINO AMORIM, CPF nº 11581395272, PEDRO SOARES, CPF nº 17329825620

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES, OAB nº BA9446, ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO, OAB nº RO2084A, FLAVIA LANA CLETO PAVAN, OAB nº RO2091A, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA, OAB nº RO1382, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

SENTENÇA PARCIAL

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA que MARCELO PEREIRA DOS SANTOS move em face JOCIMAR CUPERTINO AMORIM e de PEDRO SOARES, no qual o autor e o executado PEDRO SOARES entabularam um acordo, requerendo assim sua homologação, acordo esse constante no ID. 85443271.

A autocomposição é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade das partes.

Assim é que o CPC consagrou, no bojo do art. 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, ou seja, uma meta do Estado e que não deve ser estimulada só por esse, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO efetuado entre as partes (ID. 85443271), a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito referente ao segundo executado PEDRO SOARES, devendo a execução continuar em face ao executado JOCIMAR CUPERTINO AMORIM.

Sem custas processuais.

Sentença publicada de forma automática. Intimem-se.

Transitada em julgado neste ato em, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1.000, do CPC, em razão ao executado PEDRO SOARES.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00857707280, RUA IMBURANA 1633, - DE 1503/1504 A 1799/1800 NOSSA SENHORA DE FATIMA - 76908-600 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOCIMAR CUPERTINO AMORIM, CPF nº 11581395272, RUA CRUZEIRO DO SUL, 889 OU 880 NOVA BRASÍLIA, - 76912-669 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO SOARES, CPF nº 17329825620, RUA ANTONIO F DE FREITAS, 631, - DE 631/632 A 920/921 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-044 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7014169-97.2022.8.22.0005

Classe : Inventário

Assunto : Inventário e Partilha

REQUERENTES: ERNANDA GOMES DE ALMEIDA PIRES, CPF nº 72060131634, JUCINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42266319272, JORGE GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 16186044220, EDINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 38586452220, EDJALMA GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 36953679204, SANDREIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 73844390278, JUCINAIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, CPF nº 56490267268, MARIA EUNICE GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 45676470259, MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 60603305253, JULIO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42200393253, ELIZENE NASCIMENTO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 72325011291

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCIO GREYKE ARAUJO DA SILVA, OAB nº RO12280

INVENTARIADOS: LAURA GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 15213340210, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 03082563287

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

DESPACHO

Recebo a emenda, porém, em melhor entendimento, tenho que os autos ainda pendem de diligências não observadas pelo requerente, a saber.

Considerando que os herdeiros constituíram pessoalmente patrono comum e, portanto, maiores e concordes com relação ao objeto dos autos, a presente Ação deve prosseguir o rito do Artigo 659 do CPC de outra banda observo que pende ainda a colação de regularização no que tange a identificação civil de alguns herdeiros.

Demais disso, diante da concordância dos herdeiros deverão figurar como requerentes pelo que deverá emendar, o signatário, à inicial, postulando a inclusão dos demais herdeiros no polo ativo da pretensão.

Prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTES: ERNANDA GOMES DE ALMEIDA PIRES, CPF nº 72060131634, RUA DO LEBLON 190, AP 190 BLOCO 5A URCA - 31360-340 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JUCINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42266319272, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 16186044220, RUA DAS PALMEIRAS 6814, CDB 4 QD 18 L160 BOM JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, EDINEIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 38586452220, RUA PRINCESA ISSABEL 4041 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDJALMA GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 36953679204, ESTRADA RURAL SN, VILA CONSELVAN ZONA RURAL - 78325-000 - ARIPUANÁ - MATO GROSSO, SANDREIA GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 73844390278, RUA DO TOPÁZIO 1250, - ATÉ 1142/1143 PARQUE DAS GEMAS - 76875-868 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JUCINAIA NASCIMENTO DE ALMEIDA, CPF nº 56490267268, RUA RIO ROOSEVELT 197 COLINA VERDE - 78338-000 - RONDOLÂNDIA - MATO GROSSO, MARIA EUNICE GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 45676470259, RUA EL SALVADOR 3338 BOA ESPERANÇA - 76909-502 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MATEUS RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 60603305253, AVENIDA CALAMA 6376, - DE 5690 A 6098 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JULIO GOMES DE ALMEIDA, CPF nº 42200393253, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZENE NASCIMENTO DE ALMEIDA ANDRADE, CPF nº 72325011291, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADOS: LAURA GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 15213340210, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, CPF nº 03082563287, RUA BRASILÉIA 1741, - DE 1552/1553 A 1740/1741 SÃO PEDRO - 76913-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000073-43.2023.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: S. F. C., CPF nº 55968619287

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 34.596,44

DESPACHO

Intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, 1 ANDAR SANTO AMARO - 04702-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: S. F. C., CPF nº 55968619287, AVENIDA ARACAJU 1682, - DE 1345 A 1867 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-433 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013201-04.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios

AUTOR: ANGELICA SCHUMACKER DE CARVALHO, CPF nº 61494330210

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Defiro o requerimento retro (ID 82649103).

Intime-se o INSS para apresentação do valor relativo ao acordo proposto.

Em seguida, manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ANGELICA SCHUMACKER DE CARVALHO, CPF nº 61494330210, RUA DOIS DE ABRIL 329 CENTRO - 76900-026 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000166-06.2023.8.22.0005

REQUERENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KATHLEEN GOMES SILVA, OAB nº RO12368, RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ, OAB nº RO1112A, EDILSON STUTZ, OAB nº RO309B

PRISÃO PREVENTIVA: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO PRISÃO PREVENTIVA: BRADESCO

VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

DECISÃO

Intime-se CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, CNPJ nº 15828064000152, ÁREA RURAL S/N, BR-364, KM 06 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PRISÃO PREVENTIVA: Banco Bradesco S.A, AV. CIDADE DE DEUS S/N, NÃO CONSTA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011954-51.2022.8.22.0005

Classe : Requerimento de Apreensão de Veículo

Assunto : Alienação Fiduciária

REQUERENTE: B. B. F. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REQUERIDO: Y. D. O. N. D. A., CPF nº 05682028210

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 80.094,59

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material lançado na decisão sob Id. 83607494, a qual deferiu a busca e apreensão liminar com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto Lei n. 911/69.

Ressalto que o erro material consiste no tramite processual, que deveria constar como requerimento de busca e apreensão de bem alienado, com fundamento no art. 3º, § 12 do Decreto Lei 911/69 e, não de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Posto isso, torno sem efeito a decisão sob Id. 83607494.

Doravante:

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

Tendo em vista que constam nos autos informação de que os bens que a parte autora pretende a busca e apreensão encontram-se nesta comarca, expeça-se mandado de busca e apreensão, de acordo com o disposto no art. 3º § 12 do Decreto Lei 911/69, porquanto, a liminar já foi deferida nos autos de origem.

Conforme decisão, os bens deverão ser entregues nas mãos da parte autora, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69, que ficará como depositária fiel, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do automóvel, bem como seu endereço completo.

No mais, cite-se a parte requerida nos termos da decisão.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, § 1º e 2º e artigo 536, § 2º, ambos do CPC.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao juízo de origem.

3. Caso a parte a ser citada/intimada não seja encontrada, deverá certificar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante, independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).

4. Indefiro o pedido de tramitação sob sigilo de justiça, por não se enquadrar nas hipóteses legais que a autorizam.

Neste caso, informe-se a origem.

Intimem-se

Expeça-se o necessário.

SIRVA DE MANDADO/OFÍCIO REQUISITÓRIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR local.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, instruindo-o com cópia da petição inicial e da decisão do Juízo de origem que concedeu a busca e apreensão do veículo

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: Y. D. O. N. D. A., CPF nº 05682028210, RUA PRESIDENTE VARGAS 1057, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015270-72.2022.8.22.0005

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 04012436002529

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: SARA TAVARES LIMA, CPF nº 03242429214

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 12.385,97

DESPACHO

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a serem pagos pelo executado (CPC, artigo 827), sem prejuízo de majoração nas hipóteses legais, como, por exemplo, no caso de embargos (CPC, artigo 827, § 2º).

CITE-SE a parte executada para pagar a dívida em execução no prazo de 03 (três) dias, contados da citação (CPC, artigo 829).

Na mesma oportunidade da citação, deverá a parte executada ser intimada de que poderá opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 913), no prazo de 15 dias (CPC, art. 915), alegando as matérias previstas no art. 917 do CPC. Salvo decisão em sentido contrário, os embargos não possuem efeito suspensivo (CPC, art. 919).

Havendo pagamento integral no prazo assinalado, os honorários ficam reduzidos pela metade (CPC, artigo 827, § 1º).

Decorrido o prazo sem a comprovação no pagamento, deverá o Oficial de Justiça, com o mesmo mandado, realizar a penhora e a avaliação de bem do devedor, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado, nos termos do artigo 829, § 1º, do CPC.

A penhora deverá recair sobre os bens eventualmente indicados pela parte exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, artigo 829, § 2º).

Nos termos do artigo 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens que se fizerem necessários e suficientes para garantir o pagamento do valor principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça deverá atentar-se para que a penhora não recaia sobre bens impenhoráveis ou inalienáveis (CPC, artigo 832), bem como quanto à ordem preferencial de penhora do artigo 835 do CPC e quanto ao procedimento legal previsto em detrimento da natureza do objeto a ser penhorado.

Na hipótese do executado impedir o acesso do Oficial de Justiça aos bens a serem penhorados, inclusive no caso de fechar as portas da casa ou do estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça intimá-lo de que poderá ser expedida ordem de arrombamento para garantir o cumprimento da diligência (CPC, artigo 846). Nesse caso o Oficial de Justiça deverá certificar o ocorrido e solicitar ao Juiz a expedição de ordem de arrombamento, mediante a apresentação da certidão.

O termo de penhora deverá atender aos requisitos do artigo 838 do CPC e a nomeação do depositário deverá observar a ordem de preferência descrita no artigo 840 do referido código.

No que se refere à nomeação do depositário, considerando que nesta comarca não existe depositário judicial, eventuais móveis, semoventes e demais bens relacionados no inciso II do art. 840 do CPC que forem penhorados deverão ser depositados preferencialmente com o exequente (§1º do art. 840 do CPC), ficando desde já autorizada a respectiva remoção para que o respectivo depósito possa ser levado a efeito, podendo o Oficial de Justiça promover contato prévio com o exequente e/ou seu advogado a fim de ajustar a data da diligência, local de entrega e demais meios que forem necessários para o cumprimento da providência, ficando sob inteira responsabilidade e ônus do credor o fornecimento dos meios necessários ao atendimento do ato.

Nos termos do §2º do art. 840 do CPC, os bens referidos no inciso II do art. 840 do CPC) somente serão depositados em poder do executado na hipótese de difícil remoção, impossibilidade ou do exequente eventualmente recusar o encargo de depositário, bem como no caso do Oficial de Justiça não conseguir estabelecer contato com o exequente e/ou seu advogado em tempo hábil ao cumprimento da diligência.

A avaliação será realizada pelo Oficial de Justiça (CPC, artigo 870), a qual deverá constar de vistoria e laudo anexados ao auto de penhora, onde se especificará minuciosamente o objeto penhorado, com todas as suas características, benfeitorias, estado em que se encontram e respectivos valores (CPC, artigo 872, I e II), devendo o Oficial de Justiça se atentar para os casos em que o objeto da penhora reclamar as providências dos §§ 1º e 2º do artigo 872 do CPC.

Sem prejuízo das providências anteriores, deverá o Oficial de Justiça identificar e qualificar o possuidor do bem penhorado na data da constrição, seja para o caso de bens móveis ou imóveis, bem como intimá-lo da penhora.

Efetuada a penhora, do ato deverá ser imediatamente intimado o devedor, na forma do artigo 841 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça intimar também o cônjuge da parte executada, exceto se forem casados no regime de separação absoluta de bens (CPC, artigo 842), bem como o coproprietário ou o possuidor, quando existirem.

Se a penhora recair sobre bem indivisível, para eventuais fins do disposto no artigo 843 do CPC, o Oficial de Justiça deverá certificar quanto à existência de cônjuge, coproprietário ou copossuidor, identificando-os e intimando-os da penhora.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Prefeitura, Junta Comercial, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos. Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

No caso de não serem encontrados bens para penhora, o Oficial de Justiça deverá descrever os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, nomeando e intimando o executado ou seu representante legal como depositário provisório de tais bens pelo prazo de até 90 (noventa dias), advertida de que se não houver retorno do oficial para realizar a penhora dos bens arrolados, o depósito dar-se-á por extinto independentemente de nova intimação (CPC, artigo 836, §§ 1º e 2º). Nesse caso, a parte autora deverá ser intimada pela Escriwania para se manifestar sobre os bens relacionados no prazo de 10 (dez) dias, advertida de que a inércia importará no automático desfazimento do depósito.

Nos termos do artigo 405, § 3º, das DGJ, deixando o Oficial de Justiça de relacionar os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, na hipótese de não serem encontrados bens que possam ser penhorados e deixando de apresentar justificativa plausível e circunstanciada da impossibilidade de relacionar os bens, não lhe será devida a produtividade por nenhum dos demais atos que eventualmente tiverem sido cumpridos.

Na hipótese do oficial de justiça não encontrar o executado, deverá realizar o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, artigo 830).

Havendo arresto, nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do ato, o oficial de justiça deverá procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830, §1º).

Se aperfeiçoada a citação por hora certa e transcorrido o prazo de pagamento sem a quitação da dívida, o arresto fica automaticamente convertido em penhora, independentemente de termo (CPC, artigo 830, §3º), devendo o oficial de justiça intimar cônjuges, coproprietários, possuidores e copossuidores do arresto; avaliar pormenorizadamente os bens arrestados, descrevendo os bens com todas as suas benfeitorias e valores; descrever as diligências empreendidas e apresentar as justificativas circunstanciadas da impossibilidade de cumprimento de quaisquer atos/intimações, sob pena de prejuízo ao pagamento da diligência.

Para o caso de penhora ou arresto de fração de bem imóvel, deverá o Oficial de Justiça descrever criteriosamente a fração do imóvel que foi penhorada ou arrestada, inclusive das benfeitorias, situação, conservação e valores existentes na porção penhorada/arrestada, identificando sua localização dentro do imóvel e apresentando mapa descritivo que identifique a localização da fração constrita, de tudo dando ciência ao proprietário, ao coproprietário, ao devedor, ao cônjuge e ao possuidor ou copossuidor.

Restando operada a penhora, ainda que por meio de arresto convertido e não havendo embargos/impugnação, e também na hipótese de restar frustrada a tentativa de citação ou de realização de penhora ou arresto, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de levantamento da penhora e extinção do processo por abandono.

Nessa oportunidade, intime-se o exequente de que, no caso de penhora/arresto, incumbirá a ele providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros (CPC, artigos 844 e 799, IX).

Havendo penhora ou arresto de bens, incumbirá à parte exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora na unidade de registro que for competente (Cartório de Registro de Imóveis, DETRAN, IDARON, Prefeitura, Bolsa de Valores, Junta Comercial, etc), mediante apresentação de cópia do auto ou termo, independentemente de ordem judicial, para que haja absoluta presunção de conhecimento por terceiros, conforme prescrevem os artigos 844 e 799, inciso IX do Código de Processo Civil, ficando sob sua responsabilidade promover eventual baixa posterior da averbação logo que for oportuno, bem como efetuar o pagamento das custas e emolumentos decorrentes das averbações e baixas.

Logo, deverá o Oficial de Justiça e a escriwania absterem-se de encaminhar mandado físico aos referidos órgãos, inclusive ao Cartório de Registro de Imóveis, para realização da referida averbação.

Na hipótese de não haver manifestação do advogado sobre a penhora, arresto ou diligência negativa, intime-se pessoalmente a parte requerente para dar andamento ao processo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por abandono.

Na hipótese de restar negativa a diligência, seja no que se refere à localização do devedor ou de bens para penhora ou arresto, deverá o oficial de justiça especificar circunstanciadamente todas as diligências que realizou na tentativa de cumprir o ato (DGJ, artigo 393), inclusive especificar o local em que a parte foi encontrada nos casos em que ele não residir no endereço mencionado na inicial, descrevendo pormenorizadamente o endereço onde a parte foi localizada (DGJ, artigo 393, § único), sob pena de prejuízo no pagamento da diligência. Para fins de citação, intimação e nomeação de depositário, o Oficial de Justiça deverá exigir a exibição do documento de identidade do citando, intimando ou do depositário, anotando na certidão lavrada os respectivos números (DGJ, artigo 394), sob pena de ser considerado não praticado o ato para fins de pagamento de produtividade (DGJ, artigo 396).

Se requerido pela exequente, desde já autorizo a expedição de certidão de ajuizamento desta execução, nos termos do artigo 828 do CPC.

Serve o presente despacho como mandado/carta de citação/intimação da parte devedora, bem como de penhora e arresto de bens, além de intimação – sobre os atos de constrição – do executado, do cônjuge, do coproprietário, do possuidor e do copossuidor, devendo a CPE atentar para os casos em que a Lei ou as normativas institucionais determinam que se cumpra a citação ou intimação por meio de carta com aviso de recebimento, via sistema eletrônico, Diário da Justiça ou remessa/vista dos autos.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI, CNPJ nº 04012436002529, AVENIDA BRASIL 128, - DE 845 A 1313 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-449 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: SARA TAVARES LIMA, CPF nº 03242429214, RUA CHICO MENDES 1060, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003335-69.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADRIANA FATIMA KUNZ BELINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

EXECUTADO: JOSIMEIRE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012820-59.2022.8.22.0005

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB nº SP115665, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: W. D. R. S., CPF nº 27358747100

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 69.828,21

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em face de REU: W. D. R. S. .

Após proferida decisão inicial, e ainda antes da citação da parte contrária, a autora informou a desistência da ação e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 85042501).

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Deixo de fixar honorários em razão da ausência de citação.

Custas iniciais devidamente recolhidas (ID 83669497).

Sem custas finais, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tratando-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Recolha-se o Mandado de Busca e Apreensão.

Após, arquivem-se.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: W. D. R. S., CPF nº 27358747100, RUA PRIMEIRO DE MAIO 401, - ATÉ 544/545 DOM BOSCO - 76907-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009457-64.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Conversão da união estável em casamento

AUTOR: L. V. D. S. L., CPF nº 03187635245

ADVOGADOS DO AUTOR: DIOGO JOVINO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO10686, GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

REU: E. B. D. F., CPF nº 00973681217

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 52.000,00

DESPACHO

Defiro id 84679193.

Nesta oportunidade determine o levantamento do renajud conforme espelho em anexo.

Sem mais, arquite-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: L. V. D. S. L., CPF nº 03187635245, RUA ALDERINA DE AZEVEDO VIEIRA 411 CAPELASSO - 76912-198 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: E. B. D. F., CPF nº 00973681217, RUA CRUZEIRO DO SUL 3925, - DE 3666/3667 AO FIM JORGE TEIXEIRA - 76912-655 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010965-55.2016.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541

EXECUTADO: MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002445-38.2018.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

EXECUTADO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012309-95.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Investigação de Paternidade

AUTOR: A. B. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: E. G. A. G., CPF nº 04370357276, A. A. G., CPF nº 99675013249

ADVOGADOS DOS REU: SAMUEL CARLOS DE SOUZA, OAB nº RO6265, RAFAEL VINICIUS HELMER FREITAS, OAB nº RO10781, GILSON MARIANO NOELVES, OAB nº RO6446

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.100,00

DESPACHO

Nos termos da manifestação de Id. 82629678, intimem-se os requeridos para informem possíveis datas para realização da coleta.

No mais, prossiga-se nos termos do Id. 80041930.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: A. B. D. S., RUA DOS UNIVERSITÁRIOS 1303, - DE 1110/1111 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: E. G. A. G., CPF nº 04370357276, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1551, - DE 1447 A 1699 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-129 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. A. G., CPF nº 99675013249, LEONARDO ALVES DA COSTA 592 COLINA PARK I - 76906-680 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7012805-27.2021.8.22.0005

Classe : Inventário

Assunto : Inventário e Partilha

REQUERENTE: ANA LUCIA DE ARRUDA SILVA, CPF nº 05769074809

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACINTO DIAS, OAB nº RO1232A

INVENTARIADO: GEORGE GOMES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 27240630234

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Melhor compulsando os autos considerando a constituição de patrono comum pelos herdeiros e, portanto, sendo todos maiores e capazes o efeito deve tramitar na forma de arrolamento como dispõe o artigo 659 do CPC.

No que toca ao crédito por ventura existente em Ação Judicial Federal necessário o conhecimento objetivo de seu valor bem como a disponibilização do mesmo ao juízo do inventário razão porque determino que se oficie ao juízo da 7ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal para que informe nos autos a existência de eventuais valores a disposição do de cujus George Gomes da Silva Júnior, CPF nº 272.406.302-34, na Ação de Cumprimento de Sentença número 0014686-70.2007.4.01.3400, bem como, em caso positivo, a remessa dos valores ao presente feito, com vistas a respectiva partilha.

Defiro a busca de informações junto ao sistema SISBAJUD no que concerne a informações de relacionamento bancários do de cujus. Cumpra-se, após, torne os autos conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: ANA LUCIA DE ARRUDA SILVA, CPF nº 05769074809, RUA SÃO MANOEL 615, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO: GEORGE GOMES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 27240630234, RUA SÃO MANOEL 615, CASA JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-656 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7006336-62.2021.8.22.0005

Classe : Embargos à Execução

Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: JJINFO LTDA - ME, CNPJ nº 10592064000182

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE CARLOS NOLASCO, OAB nº RO393

EMBARGADO: ALFACOMEX S/A, CNPJ nº 23004906000180

ADVOGADO DO EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MISCHI CASTIGLIONI, OAB nº SP274854

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.031,82

DESPACHO

ALTERE-SE CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: JJINFO LTDA - ME, CNPJ nº 10592064000182, RUA MENEZES FILHO 2795, - DE 2795 A 2997 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-845 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO: ALFACOMEX S/A, CNPJ nº 23004906000180, EDIFÍCIO ITAQUERA 1853, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1853 JARDIM PAULISTANO - 01452-912 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 0002597-89.2010.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

AUTOR: G. C. R. D. R., CPF nº 72070307204

ADVOGADOS DO AUTOR: MICHELLY MENSCH FOGIATTO, OAB nº RO1473A, MARIA LUIZA DE ALMEIDA, OAB nº RO200B

REU: K. V. P. E. S., CPF nº DESCONHECIDO, E. K. P. E. S., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DOS REU: ANGELO LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO3880A, ANDRE LUIZ ATAIDE MORONI, OAB nº RO4667A

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.000,00

DESPACHO

Diante da decisão acostada ao ID 84925604, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas ao aguardo da decisão final naquele Recurso.

lint.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: G. C. R. D. R., CPF nº 72070307204, RUA CAPIVARI 69 ALTO ALEGRE - 76909-606 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: K. V. P. E. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV TRANSCONTINENTAL, 1164 PRIMAVERA - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA,

E. K. P. E. S., CPF nº DESCONHECIDO, AV. TRANSCONTINENTAL 369 CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015324-38.2022.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: APARECIDA BASTO DE SOUZA, CPF nº 23915749249

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 16.364,26

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por B. B. F. S.A. em face de A. B. D. S.

Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial não fora recebida pelo requerido ou mesmo por terceiro, conforme AR (ID) do qual consta informação de "ausente" por 03 (três) vezes.

Dessa feita, não restou comprovada a constituição em mora do devedor.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1954372 - SC (2021/0253225-3) DECISÃO Trata-se de agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A INÉPCIA DA INICIAL. INCONFORMISMO DO BANCO AUTOR. SUSTENTADA COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. NOVA NOTIFICAÇÃO REALIZADA APÓS A PROPOSITURA DA DEMANDA. MORA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CELERIDADE E EFETIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. "Conforme o entendimento assente deste Superior Tribunal, para a constituição do devedor em mora nos contratos de alienação fiduciária, é imprescindível a comprovação de encaminhamento de notificação ao endereço constante do contrato, bem como de seu efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso dos autos, segundo as instâncias ordinárias, ocasionando a extinção da ação." [...](AgInt no REsp 1829084/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019). A parte agravante sustenta que, para constituir o devedor em mora, basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado no contrato de financiamento, prescindível o recebimento dessa correspondência. Sem razão o recorrente, pois a jurisprudência do STJ, a muito, se consolidou no sentido de que a notificação deve ser enviada ao endereço registrado no contrato, e entregue, ao, menos, a um terceiro, dispensada a notificação pessoal do devedor. Confira-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pacífico o entendimento, neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em casos de alienação fiduciária, a mora pode ser comprovada por meio de notificação extrajudicial entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acórdão recorrido consignou descaracterizada a mora em razão da ausência de notificação do devedor. Inviável, portanto, o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame da matéria fática da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1339973/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 14/02/2019) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU POR PROTESTO DO TÍTULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor" (AgRg no AREsp 41.319/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013) 2. Ainda que não se exija que a notificação extrajudicial seja recebida pessoalmente pelo devedor, verifica-se que, na hipótese em apreço, ela, de fato, não se efetivou. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 501.866/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014) Em face do exposto, nego provimento ao agravo. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo. Intimem-se. Brasília, 13 de dezembro de 2021. MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 1954372 SC 2021/0253225-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 15/12/2021)

Sendo assim, intime-se o Banco requerente, por seu advogado (DJe), para comprovar a notificação extrajudicial do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: APARECIDA BASTO DE SOUZA, CPF nº 23915749249, RUA UBERLÂNDIA 116, - ATÉ 230/231 PRIMAVERA - 76914-776 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000177-35.2023.8.22.0005

AUTOR: CASEMIRA LANG, CPF nº 48565601234

ADVOGADO DO AUTOR: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR, OAB nº RO2629

REU: ITAU UNIBANCO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

VALOR DA CAUSA: R\$ 0,00

Decisão INICIAL

1. Por devidamente comprovada a hipossuficiência da parte autora, concedo gratuidade de justiça.

2. Trata-se de ação consumerista ajuizada por CASEMIRA LANG em face do REU: ITAU UNIBANCO S.A. objetivando, em caráter de urgência, a suspensão dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário relativamente a dois empréstimos consignados que afirma não haver pactuado junto à instituição financeira.

Em decorrência dos aludidos empréstimos não pactuados, a parte autora vem suportando descontos mensais em seu benefício previdenciário, conduta que se afigura ilegítima e ainda lhe causa constrangimentos na medida em que tais parcelas comprometem sua renda alimentar. Portanto, requereu no mérito o cancelamento desses contratos, a restituição dobrada dos valores descontados ilícitamente, bem como a reparação pelos danos morais suportados.

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil em vigor prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora alegou na exordial não ter contratado empréstimo consignado com desconto em folha de pagamento com a instituição financeira, tampouco autorizou o comprometimento de margem consignável tal como foi realizado pelo ente financeiro.

Na hipótese em comento, ainda em uma análise superficial, não se verifica a presença dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, eis que ausente, nesse início de instrução probatória, o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em conta que a parte autora vem sofrendo desconto há muito tempo - desde o primeiro semestre do ano de 2020 - o que, por si só, já denota a desnecessidade da medida.

Ademais, não restou comprovado que os valores descontados - pouco mais de R\$30,00 (trinta reais) - compromete a subsistência da parte autora.

Diante disso, impõe-se, neste momento, presumir legais os descontos efetuados pela instituição financeira, visto que não há elementos que evidenciem a existência de conduta maliciosa por parte da requerida a justificar a pretensa suspensão dos descontos até aqui ocorridos.

Outrossim, deferir a antecipação da tutela nos moldes em que pleiteada, sem o contraditório, seria antecipar o próprio mérito do pedido, o que contraria a previsão legal.

4. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Cite(m)-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

5.1. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

6. Designo a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, que deve ser agendada pela Central de Processamento Eletrônico, pelo sistema de pauta automática, e será realizada pelo CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, de forma digital, pelos sistemas de WhatsApp ou Google Meet, com observância do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

6.1. Intime-se a parte autora, através do seu advogado(a), ficando responsável por informar nos autos, o nome e número de telefone de quem vai participar da audiência, até 5 (cinco) dias antes da data designada, devendo ainda, promover a orientação para aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e hora marcado no item anterior ou informar o link de acesso ao Google Meet.

6.2. As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

6.3. O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

6.4. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

6.5. A parte requerida deverá informar o telefone com Whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta ou oficial de justiça, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 (cinco) dias antes da audiência ou diretamente ao oficial de justiça, respectivamente.

Pratique-se o necessário.

CONTATO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO:

a) Email: jipcac@tjro.jus.br

b) Sala Virtual: <https://meet.google.com/ixg-wwbf-qzb>

c) Fones: (69) 3411-2910

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp/Google Meet que receberá no dia marcado no item anterior.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: CASEMIRA LANG, CPF nº 48565601234, LINHA UNIÃO, CHÁCARA PINHEIRO PRÓXIMO AO PRESÍDIO DR. AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

REU: ITAU UNIBANCO S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003561-40.2022.8.22.0005

Classe : Consignação em Pagamento

Assunto : Pagamento em Consignação

AUTOR: ODACIR TOGNON MUNIZ, CPF nº 60948825200

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA CAROLINA NUNES, OAB nº RO9319

REU: ARLINDO DIAS DE CARVALHO, CPF nº 08498687268

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Tratam-se os autos de Consignação em Pagamento, proposta por ODACIR TOGNON MUNIZ em face de ARLINDO DIAS DE CARVALHO. Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora a dar o necessário andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Pelo sistema foi certificado que a parte autora, deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado.

Reiterada intimação para prosseguimento, novamente o autor não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, razão porque o feito deve ser extinto por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, e resta, inclusive, caracterizado o abandono da causa.

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 542, parágrafo único c/c art. 485, III, ambos do Código de Processo Civil, face o não cumprimento de ato que o incumbia, consistente na efetuação do pagamento da consignação em conta judicial.

Sem custas, ante a gratuidade da justiça.

Sentença publicada de forma automática.

Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ODACIR TOGNON MUNIZ, CPF nº 60948825200, RUA SANTA CLARA 2847, - DE 2801/2802 A 3054/3055 CAFEZINHO - 76913-158 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ARLINDO DIAS DE CARVALHO, CPF nº 08498687268, ESTRADA DO NAZARÉ SN, ZONA RURAL BOA ESPERANÇA - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7002803-95.2021.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOAO NILSON DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REPRESENTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

VALOR DA CAUSA: R\$ 75.000,00

DESPACHO

De acordo com o § 2o, do artigo 186, do CPC, "A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada".

A Defensoria informa que não logrou êxito na tentativa de contato com a parte requerente/exequente e pede sua intimação pessoal para manifestar-se, impulsionando o feito.

Defiro o requerimento supra. Intime-se pessoalmente a parte requerente/exequente para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, comparecendo ao núcleo da DPE/RO em Ji-Paraná.

Decorrido o prazo sem resposta, ao Ministério Público.

Com o parecer, tornem conclusos com urgência.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOAO NILSON DINIZ, RUA BARCELONA 4705 MILÃO - 76901-716 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7003597-82.2022.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: E. R. B., I. R. R., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: T. R. F., CPF nº 02931018252

ADVOGADO DO REU: PERICLES XAVIER GAMA, OAB nº RO2512

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.363,20

SENTENÇA

AUTORES: E. R. B., I. R. R., D. P. D. E. D. R. ingressaram com AÇÃO DE GUARDA C/C CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS de em face de REU: T. R. F.

Recebida a inicial foi deferida em parte a tutela antecipada, fixando-se alimentos provisórios, e designada audiência de conciliação - ID 75493161.

As partes transigiram quanto aos alimentos nos autos n.º 7003654-03.2022.8.22.0005.

Realizada a audiência de conciliação, as partes compuseram quanto ao pedido de guarda unilateral pela genitora - ID 78557978, restando ao Juízo a decisão quanto às visitas.

A parte requerida apresentou contestação (ID 79377118).

Impugnação sob ID 79902471.

Parecer Ministerial (ID 81690757).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em análise da Ata de Audiência sob ID78557978, verifica-se que a conciliação restou parcialmente frutífera.

Sendo assim, HOMOLOGO POR SENTENÇA os termos do acordo noticiado, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso II, alínea b, c/c o art. 356, inciso II ambos do CPC.

Em relação ao acordo já homologado, aplique-se os efeitos da preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

EXPEÇA-SE termo de guarda.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

Cumpra-se.

Considerando que às partes não foi oportunizada manifestarem-se acerca das provas pretendidas, aliado ao fato de que há indicação de pretensão de produção pelo requerido, a fim de evitar futuras arguições de nulidade, intimem-nas para especificar as provas pretendidas, discorrendo sobre sua pertinência, sob pena de indeferimento. Para tanto, fixo prazo comum de 10 (dez) dias.

Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORES: E. R. B., RUA GEBRIM ABDALA 715 JARDIM SÃO CRIS - 76913-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. R. R., RUA GEBRIM ABDALA 715 JARDIM SÃO CRIS - 76913-855 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: MARECHAL RONDON 527 CENTRO - 76900-244 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: T. R. F., CPF nº 02931018252, RUA TARAUCÁ 2488, - DE 2477/2478 A 2712/2713 SÃO PEDRO - 76913-569 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7000094-19.2023.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Duplicata

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000283

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

REU: DIVAL VIDAL MARINHO, CPF nº 60389397253, D. V. MARINHO, CNPJ nº 04262678000101

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.504,05

DECISÃO

Indefiro a tutela de urgência, uma vez que não restou comprovado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco. A parte autora não comprova que a parte ré esteja dilapidando seu patrimônio ou em estado fático de insolvência.

Doravante:

1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente. Assim, evidenciado o direito da parte autora, DEFIRO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA CITAÇÃO E PAGAMENTO da dívida informada na inicial, acrescida de honorários de 5% (cinco por cento), concedendo-lhe, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC. Anote-se, que, caso o requerido cumpra, ficará isento de custas, nos termos do artigo 701, §1.º

2.1. Conste, ainda, do mandado, que, no mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos à ação monitória, nos termos do artigo 702 do CPC, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, ocorrendo a conversão do mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC).

2.2. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de interesse processual.

2.3. No caso do subitem 2.2., caso a parte autora pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD, SIEL ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

3. Sendo apresentados embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, deverão os autos vir conclusos para sentença.

4. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos à ação monitória, por disposição legal fica constituído o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (artigo 701, § 2º do CPC), devendo a CPE promover a modificação da classe processual para “Cumprimento de Sentença” e intimar o executado para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, a teor do artigo 523, § 1º do CPC.

5. Decorrido o prazo mencionado no item 4 sem pagamento, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o estatuído na parte final do artigo 523 c/c artigo 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas finais, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior).

5.1. A modalidade de intimação deverá ser observada pela CPE de acordo com o que determina o artigo 513, § 2º, do CPC.

6. Apresentados os cálculos atualizados, INTIME-SE a executada para cumprir a obrigação, pagando o valor atualizado do título constituído no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o pagamento ser feito por meio de depósito judicial vinculado a este processo, sob pena de inclusão de multa de 10% do valor da condenação e de honorários para a fase de cumprimento da sentença também em 10% do valor da condenação (CPC, artigo 523, § 1º).

7. Após decorrido o prazo para cumprimento do pagamento assinalado no item 6, a parte executada poderá apresentar impugnação ao pedido de cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação (CPC, artigo 525).

8. Decorrido o prazo e não havendo comprovação do pagamento e nem impugnação da parte executada, intime-se a exequente para apresentar o cálculo atualizado com a inclusão da multa de 10% e dos honorários desta fase de cumprimento de sentença, também em 10% e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens da parte executada, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC, devendo o devedor ser regularmente intimado do prazo para embargos, no caso de penhora positiva.

8.1. Se eventualmente efetuado pagamento parcial, a multa e os honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º do CPC) incidirão sobre o débito restante (CPC, artigo 523, § 2º).

9. Restando positiva a realização de penhora ou arresto e decorrido o prazo sem embargos, INTIME-SE o exequente para se manifestar quanto à constrição de bens em 05 (cinco) dias, mesma providência que deverá ser adotada na hipótese do requerido não ser encontrado ou restar negativa a tentativa de penhora/arresto.

9.1. Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD ou quaisquer outras diligências do Juízo junto aos sistemas de apoio e não seja beneficiária da gratuidade de justiça, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, para cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).

10. Autorizo, desde logo, caso requerido pela parte, a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

11. As disposições do artigo 212 § 2º deverão ser atendidas no cumprimento da citação, das intimações ou da penhora/arresto, se requerido pela exequente e se o Oficial de Justiça assim necessitar.

12. As empresas públicas e privadas, com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverão ser citadas por meio eletrônico. Caso as referidas empresas não estejam cadastradas, deverão cadastrar-se nos referidos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do que dispõe o art. 246, § 1º do CPC, Lei 4.912/2020 e ATO CONJUNTO N. 023/2020-PR-CGJ, sob pena de responder pelas despesas com a citação convencional. Havendo audiência, a referida despesa deve ser paga no prazo de 05 (cinco) dias após a solenidade, independente da realização de acordo.

Pratique-se o necessário, devendo a CPE observar a presente decisão em todas as fases do processo, por completa, a fim de evitar desnecessárias remessas dos autos ao gabinete.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA, CNPJ nº 84718741000283, LINHA SANTA RITA Lote 47, Km 02, GLEBA PYRINEOS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: DIVAL VIDAL MARINHO, CPF nº 60389397253, AVENIDA BRASIL 456 CENTRO - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE, D. V. MARINHO, CNPJ nº 04262678000101, AVENIDA BRASIL 456 CENTRO - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7010865-90.2022.8.22.0005

Classe : Monitória

Assunto : Imputação do Pagamento

AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15531724000139

ADVOGADO DO AUTOR: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035

REU: ELPENOR ELIAS FILHO, CPF nº 98889915234, TUBARAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 35774714000131

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.386,19

DESPACHO

Considerando a petição sob Id. 84799858, proceda a tentativa de citação da parte requerida/executada, através de carta AR, no endereço indicado pela parte requerente/exequente, qual seja: Rua São Luiz, n. 1569, Nova Brasília, CEP: 76.908-522, Ji-Paraná/RO.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: FRIOCENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 15531724000139, RUA RIACHUELO 3321, EM FRENTE A PREFEITURA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: ELPENOR ELIAS FILHO, CPF nº 98889915234, RUA SEBASTIÃO BORGES 16 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, TUBARAO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ nº 35774714000131, RAIMUNDO JOSE DA SILVA 880, - DE 1773/1774 A 2009/2010 PRIMAVERA - 76914-744 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe3civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011825-46.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237

REU: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7008662-63.2019.8.22.0005

Classe : Cumprimento de sentença

Assunto : Alimentos

EXEQUENTES: V. G. F. D. S., CPF nº 04578322238, B. F. M., CPF nº 86032682234

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: LUANA GOMES DOS SANTOS, OAB nº RO8443

EXECUTADO: V. D. S. L., CPF nº 31552978249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.061,82

DECISÃO

Considerando a não comprovação do pagamento do débito alimentar, em atenção ao princípio da efetividade, com fundamento no art. 5º, LXVII da Constituição Federal e art. 19 da Lei n. 5.478/68 e art. 528, § 3º do Código de Processo Civil, DECRETO A PRISÃO CIVIL DE VIDAL DA SILVA LEITE - CPF: 315.529.782-49, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), devendo ser recolhido à Cadeia Pública, à ordem e disposição deste Juízo, ressaltando-se que deverá permanecer em cela separada dos presos comuns.

Esclareço que o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Intime-se a exequente para apresentar valor atualizado da dívida, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Expeça-se mandado de prisão com prazo de 180 dias, cadastrando-o no BNMP.

Concretizada a prisão, o preso deverá ser posto em liberdade ao término do prazo (60 dias), DISPENSANDO-SE ALVARÁ DE SOLTURA PARA ESTE FIM.

Caso comprovado o pagamento da dívida no curso da prisão, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTES: V. G. F. D. S., CPF nº 04578322238, RUA DOS ESTUDANTES 80, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, B. F. M., CPF nº 86032682234, RUA DOS ESTUDANTES 80, - DE 240/241 AO FIM BELA VISTA - 76907-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO: V. D. S. L., CPF nº 31552978249, RUA ANTENOR GUALBERTO 236 CENTRO - 69955-000 - SANTA ROSA DO PURUS - ACRE

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011044-24.2022.8.22.0005

Classe : Ação Civil Pública

Assunto : Pessoa Idosa

AUTORES: M. P. D. E. D. R., CELCINA GOMES OLIVEIRA MORETTI, CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 6.771,12

DESPACHO

Intime-se a autora, para confirmar se a consulta foi realizada, haja vista a certidão da servidora de Id. 84450500.

Manifeste-se ainda, a título de prosseguimento, haja vista o decurso do prazo para contestação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTORES: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELCINA GOMES OLIVEIRA MORETTI, CPF nº DESCONHECIDO, RUA GRÉCIA 2028 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013164-45.2019.8.22.0005

Classe : Procedimento Comum Cível

Assunto : Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: W. A. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

VALOR DA CAUSA: R\$ 998,00

DESPACHO

Defiro o requerimento de ID .

Intime-se pessoalmente a parte para que, em 05 (cinco) dias, dirija-se à Defensoria Pública com vistas a apresentação do rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova.

Decorrido o prazo sem resposta, ao Ministério Público.

Com o parecer final, após tornem conclusos para julgamento.

Pratique-se o necessário com urgência.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: W. A. D. A., RUA RIO AMAZONAS 1437, APARTAMENTO 01 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-100 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7015087-04.2022.8.22.0005

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: SUELY ALVES TRINDADE, CPF nº 31683924215

REU SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 50.913,03

DECISÃO INICIAL

1. Trata-se de ação de busca e apreensão, ajuizada por BANCO ITAUCARD S.A. em face de SUELY ALVES TRINDADE.

Aduz a parte autora que concedeu à requerida um financiamento no valor de R\$50.731,59 por meio da alienação fiduciária do automóvel marca CHEVROLET, modelo CRUZE LT NB, ano 2011/2012, placa NBJ6702, chassi 9BGPB69M0CB195929, renavam 00454645821.

O valor financiado por meio da Cédula de Crédito Bancária nº 30410 - 000000496266966 deveria ser restituído por meio de 60 prestações iguais e consecutivas. Entretanto, afirma que a parte requerida se tornou inadimplente desde 04/09/2022 (parcela n.º 07), estando em mora no valor correspondente a R\$50.913,03.

Por fim, informa que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré, sendo que, decorrido o prazo não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protesta pela busca e apreensão do bem alienado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

2. Nos termos do art. 3º do Decreto-lei 911/1969: "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário".

Já a mora é comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, na qual é dispensável que a assinatura seja do próprio destinatário, conforme estabelece o §2º do art. 2º do referido Decreto, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014.

Também satisfaz a comprovação da mora exigida o protesto do título emitido pelo devedor.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - PROTESTO – COMPROVAÇÃO. A comprovação da mora, exigida no § 2º do art. 2º do Decreto-lei 911, de 1.969, pode ser feita através do protesto do título emitido pelo devedor. (TJ-MG – AC: 10290100095659001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 03/12/2015, Câmaras Cíveis/15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015).

Em análise aos autos, observo que consta o ajuste contratual (ID 85402779), bem como a notificação extrajudicial (ID 85402780).

Desta forma, preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da medida, não há razões para o indeferimento. Há que se ressaltar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso a requerida efetue o pagamento da dívida integralmente no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo livre de ônus (§2º do art. 3º do DL 911/69).

3. Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo marca CHEVROLET, modelo CRUZE LT NB, ano 2011/2012, placa NBJ6702, chassi 9BGPB69M0CB195929, renavam 00454645821, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o pagamento implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo a terceiros.

De outro turno, com a finalidade de preservar o devido processo legal, fica a parte autora advertida de que deverá abster-se de alienar, transferir ou retirar o bem desta Comarca sem autorização do Juízo.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça o cumprimento do mandado, caso necessário, na forma do artigo 212, §§ 1º e 2º e artigo 536, §2º, ambos do CPC.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 172 do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: SUELY ALVES TRINDADE, CPF nº 31683924215, RUA DOS COLEGIAIS 01241, - DE 851/852 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-836 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7013180-91.2022.8.22.0005

Classe : Execução de Título Extrajudicial

Assunto : Nota Promissória

EXEQUENTE: MARILEI ALVES MURGUERO, CPF nº 28630114215

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS MITSUZO YAMADA, OAB nº RO9727

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 551.757,94

DECISÃO

1. Diante do que certificado pelo Meirinho (ID 85401579) defiro o pedido do credor (ID 85411389) para determinar seja expedido novo mandado de penhora. Caso não encontre bens passíveis de penhora, o Oficial de Justiça deverá fazer a relação dos bens existentes, nos termos do art. 659, § 3º, do CPC.

2. Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

3. Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, QUE DESDE JÁ DEFIRO.

4. Caso necessário requirite-se força policial.

5. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

CUMpra-se EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MARILEI ALVES MURGUERO, CPF nº 28630114215, AVENIDA PORTO ALEGRE 296, - ATÉ 335/336 NOVO CACOAL - 76962-164 - CACOAL - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7009954-78.2022.8.22.0005

Classe : Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto : Alienação Fiduciária

AUTOR: B. R. B. S., CNPJ nº 62307848000115

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: E. R. T. S., CPF nº 62500864200

ADVOGADOS DO REU: SOLANGE APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO1153A, PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799
VALOR DA CAUSA: R\$ 29.716,26

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que embora a parte requerida tenha apresentado contestação, não houve intimação da parte autora para réplica.

Posto isso, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação de Id. 85079793.

Após, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

AUTOR: B. R. B. S., CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

REU: E. R. T. S., CPF nº 62500864200, RUA DOS ACADÊMICOS 310, - ATÉ 811/812 PARQUE SÃO PEDRO - 76907-892 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7011332-69.2022.8.22.0005

Classe : Petição Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE CARDOSO FILHO, CPF nº 54586496649

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDER SOUZA SILVA, OAB nº RO10583

REQUERIDO: CONVENCAO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DA MISSAO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 06986551000152

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

DESPACHO

Cite-se por oficial de justiça, nos termos do Despacho Inicial (Id. 82104965).

Designa-se audiência de conciliação.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSE CARDOSO FILHO, CPF nº 54586496649, RUA VENEZUELA 2295, - DE 2290/2291 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO: CONVENCAO ESTADUAL DOS MINISTROS DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS DA MISSAO DO ESTADO DE RONDONIA, CNPJ nº 06986551000152, CORINTHIANS 6544 LAGOINHA - 76829-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO: 7007818-11.2022.8.22.0005

Classe : Embargos de Terceiro Cível

Assunto : Imissão na Posse

EMBARGANTE: LARISSA CARVALHO ARAUJO SOARES, CPF nº 00198126204

ADVOGADO DO EMBARGANTE: OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA, OAB nº RO6944

EMBARGADO: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00857707280

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por LARISSA CARVALHO ARAÚJO SOARES em face de MARCELO PEREIRA DOS SANTOS.

Tendo em vista que nos autos principais nº 0005307-09.2015.8.22.0005, houve acordo parcial, atingindo a liberação da penhora do veículo MMC/PAJERO TR4 FL 2WD HP, de COR predominante PRATA, CHASSI nº 93XFRH72WD81556, ANO/MODELO 2013/2013, RENAVAL 00544823370, motor 4G94RN9639, de PLACAS NCA-8796, objeto destes, ocasionando a perda do objeto, merecendo esta ação ser extinta.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV, §3º do novo Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.

Sem custas.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Arquive-se, observando as disposições legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Ji-Paraná/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTE: LARISSA CARVALHO ARAUJO SOARES, CPF nº 00198126204, RUA CAÇADOR 111, QD 11 LT 396 JARDIM DAS PALMEIRAS - 85869-715 - FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ

EMBARGADO: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 00857707280, RUA IMBURANA 1633, - DE 3717/3718 AO FIM JK - 76909-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7012730-51.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

REU: MARCELO VASCONCELOS DE OLIVEIRA TORRES, RITA MITSIKO INOUE TORRES

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85686617 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 08:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011570-64.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: ISRAEL FERREIRA CLEMENTINO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011440-98.2022.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: SILVIA ALCANTARA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7007143-82.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: M DA GLORIA DO NASCIMENTO EIRELI - CNPJ: 18.747.023/0001-20 e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: GENIR DE SOUZA LIMA

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 dias, por meio de seu advogado, para informar novo endereço ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento, nos termos do despacho de ID 85153364.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010030-15.2016.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: FABIO DA SILVA PINTO

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005370-36.2020.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NALDINEI DOS SANTOS MEDINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ante o decurso do prazo do executado, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001850-73.2017.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NAIR VIZELI MARANGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA - RO0002031A

EXECUTADO: JOSE GILSON DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037A, THADEU

FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005190-49.2022.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FELIPE PEREIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ALVES RAMOS - RO0001480A, SIMONE DA SILVA VICENTIN - RO8244

REQUERIDO: AZUL LINHAS AERÉAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

INTIMAÇÃO Ante o decurso do prazo da executada, fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000550-76.2017.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: LUA DE CRISTAL COM. DE FLORES, FESTAS E DECORACOES LTDA - ME e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIENE DA SILVA ALENCAR - RO9452, THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA - RO8965, RODRIGO TOTINO - RO6338, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7002976-90.2019.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: A. S. F., RUA CIRO ESCOBAR 1161 COLINA PARK I - 76906-611 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES, OAB nº MS19300, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REU: S. A. L., RUA BACURI 181 AÇAÍ - 76907-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: BRUNA MOURA DE FREITAS, OAB nº RO6057A

Por determinação deste Juízo, a assessoria deste Juízo entrou em contato com a genitora Adelaine Souza, pelo telefone n. 9 9328-4203, oportunidade em que foi atendida pela irmã da genitora, Sra. Irislene Souza Firme. Na ocasião, este Juízo foi informado que Isabelle encontra-se internada na UTI do Hospital Regional de Cacoal/RO, em virtude de ter sido vítima de acidente de trânsito em 21 de agosto de 2022, sendo que atualmente sua genitora encontra-se exercendo seus cuidados.

Informou-se ainda, que a criança será submetida a três cirurgias.

Deste modo, por ora suspendo o curso do processo por 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a genitora, no endereço indicado na petição inicial a fim de que informe se regularizou a guarda da criança em seu favor, no prazo de 05 dias.

Ji-Paraná, 23 de setembro de 2022

Silvio Viana

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001761-74.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEKSANDRE DE MORAIS CALMON LINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REU: OSMIR PONTI FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85697864 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 09:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001761-74.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALEKSANDRE DE MORAIS CALMON LINS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REU: OSMIR PONTI FERREIRA

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar CEP correto para a realização da citação, uma vez que o CEP apresenta do na petição de ID 82585897, refere-se a localidade diferente do endereço apresentado. Ressalto que em consulta ao site dos correios, não localizei a rua e CEP mencionados pelo autor.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002671-04.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDICEIA FEITOSA LEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIA APARECIDA FERREIRA - RO0000069A-A

REU: JEAN ALVES DE OLIVEIRA, JONATAS SOUZA CIRQUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85699777 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 09/03/2023 10:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7001361-94.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANILDY RIBEIRO SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDER SOUZA SILVA - RO10583

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

INTIMAÇÃO REQUERIDO - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte REQUERIDA intimada para se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de retorno a suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009021-76.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MASSALAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

EXECUTADO: WANILDA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010261-03.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NEWKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FREIRE BACCHERINI - SP245587, DOUGLAS ROGERIO LEITE - SP218580

EXECUTADO: W DE S. MIRANDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000401-07.2022.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BELEM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

EXECUTADO: NILSON BERTO IANES

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003281-69.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POSTO NORTAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SILVA FERREIRA - RO9891

REU: HEITOR JOSE MALAQUIAS EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005257-53.2018.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: MELO & TEIXEIRA LTDA - EPP e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe4civjip@tjro.jus.br

Processo : 7008651-63.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VIVALDO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000164-36.2023.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: CALECHE COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME - ME, RUA SEIS DE MAIO 777, - DE 645 A 953 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Passivo: EXECUTADO: D M DA SILVA CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 525, LOJA MEGA FILM - AO LADO DA SYSTEM CAR CENTRO - 76900-095 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a exequente para promover o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010148-49.2020.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: EXECUTADO: SUPERMERCADO TAI LTDA, AV DAS SERINGUEIRAS 1599, - DE 1470/1471 A 1878/1879 NOVA BRASILIA - 76908-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO

Razão assiste a exequente, visto que conforme disposto no art 6º §7º-B da lei. 14.112 de 2020, a suspensão das execuções ajuizadas, não se aplica às execuções fiscais.

Assim, defiro o pedido de id Num. 75920601, e determino o bloqueio de valores via Sisbajud, na modalidade repetição programada.

Protocolo: 20230000127351.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7008441-85.2016.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS, OAB nº AM10075, EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

Polo Ativo: EXECUTADOS: T. C. D. A. L. - M., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 2575, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, N. T., AVENIDA TRANSCONTINENTAL, - DE 2371 A 2701 - LADO ÍMPAR RIACHUELO - 76913-805 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expedi ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente, mediante transferência para a conta bancária indicada no Id. 67133773 do valor total depositado, com as devidas correções e atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas, o que deverá ser promovido no prazo de vinte dias.

Decorrido o prazo, certifique-se quanto ao cumprimento da ordem e, cumprida, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Se decorrido o prazo sem manifestação, voltem ao arquivo.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007732-16.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Passivo: EXECUTADOS: ALVARO HENRIQUE VENTURELLE VIANA, RUA TUPI CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANESSA SOARES E MARTINS VENTURELLE, RUA TUPI CENTRO - 76900-073 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Id. 85687221) Expedi ordem judicial eletrônica (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente, mediante transferência para a conta bancária indicada no Id. 80759851 do valor total depositado, com as devidas correções e atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas, o que deverá ser promovido no prazo de vinte dias.

Decorrido o prazo, certifique-se quanto ao cumprimento da ordem e, cumprida, intime-se o exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7003275-62.2022.8.22.0005

Classe: Interdição/Curatela

Polo Ativo: REQUERENTE: DIMAS APARECIDO FERREIRA, RUA PARINTINS 829, - DE 647/648 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

Polo Passivo: REQUERIDO: GISLAINE APARECIDA SILVA FERREIRA, RUA PARINTINS 829, - DE 647/648 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-076 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Observa-se dos autos que o requerente é parte legítima para requer a interdição da requerida, nos termos do artigo 747, inciso I, do Código de Processo Civil c/c 1775, caput, do Código Civil, sendo genitor da requerida.

Nos termos do artigo 749, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo devidamente justificada a urgência o Juiz poderá nomear curador provisório à curatela.

Através da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerida encontra-se com acometida de retardo mental e exaureca, o que a impede de administrar seu patrimônio, conforme laudo médico de id Num. 79379975.

Ademais, o relatório social de id Num. 81353458 mostrou-se favorável ao pedido formulado (id Num. 81353458).

O perigo de irreparabilidade do dano resulta com o corolário lógico da condição de incapacidade alegada, uma vez que a curatela necessita de auxílio para os atos da vida financeira.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada pretendida, para o fim de nomear provisoriamente o requerente como CURADOR PROVISÓRIO da requerida, deferindo o compromisso na forma da lei, encarregando-o de bem e fielmente sem dolo e nem má-fé, com pura e sã consciência, servir o cargo de curador da curatela, tudo sob as penas e forma da lei, assim prometeu cumprir.

Cópia da decisão serve de Termo de Curatela Provisória, ficando dispensada a assinatura..

Cite-se a requerida na pessoa do curador provisório.

Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial.

Ciência ao Ministério Público.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7014995-26.2022.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Polo Ativo: EMBARGANTE: ROSILENE DE OLIVEIRA BORTOLOTTI DOS SANTOS, RUA JOÃO BATISTA NETO 2061, - DE 1984/1985 A 2413/2414 NOVA BRASÍLIA - 76908-480 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: GELBER WESLEY DE LIMA COSTA, OAB nº RO11035, JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12267

Polo Passivo: EMBARGADO: ELOY DE CASTRO LIMA VIANA, RUA VINÍCIUS DE MORAES 593, - DE 471/472 A 680/681 SÃO PEDRO - 76913-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como assessora parlamentar, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, juntando aos autos os documentos que comprovem as eventuais justificativas apresentadas.

Int.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7013677-08.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTOR: ELLEN GONCALVES LUCCA, AVENIDA SÃO PAULO 2104, - DE 1723/1724 A 2276/2277 NOVA BRASÍLIA - 76908-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO2506

Polo Passivo: REU: PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, - DE 1027 A 1501 - LADO ÍMPAR JARDIM PAULISTANO - 01452-002 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ELLEN GONÇALVES LUCCA ajuizou ação reparatória de danos contra PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO SA, pretendendo, em tutela de urgência, o desbloqueio de valores e a condenação da requerida a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00).

Segundo a requerente, a requerida bloqueou em sua conta o montante de R\$ 808,38, com fundamento na necessidade de envio de documentos referente a uma transação de R\$ 7.275,00, realizada em 20/10/2022. Alegou que encaminhou o recibo da transação, mas a requerida se negou a realizar o desbloqueio.

Postulou, em tutela de urgência, que sua conta da PagSeguro seja desbloqueada e a requerida condenada a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos estabelecidos em tal dispositivo, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não há plausibilidade do direito sobre o qual se fundamenta o pedido de urgência, uma vez que a requerente apresentou justificativa da requerida quanto ao não desbloqueio dos valores, que se deu em razão da insuficiência dos dados solicitados, cuja exigência não é desarrazoada, mormente considerando a alta incidência de golpes em redes bancárias (ID n. 85056043, pag. 17).

Outrossim, o contrato firmado entre as partes têm como princípio a autonomia da vontade, do qual impõe-se o princípio da força obrigatória dos contratos. Além do mais, deve-se observar a boa-fé contratual nas relações civis e consumeristas em atenção ao princípio da eticidade, no qual as cláusulas firmadas têm validade até a revisão. A legitimidade ou não do bloqueio só poderá ser verificada após observância da dilação probatória exauriente, não podendo, portanto, ser concedida em sede de liminar, pois significará antecipação do resultado final da demanda sem atenção ao contraditório e ampla defesa.

De igual forma, não se evidencia perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, uma vez que sendo julgados procedentes os pedidos iniciais, a requerida será compelida a desbloquear o montante respectivo.

Logo, a providência pretendida não atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Por fim, apresentando novos argumentos e provas, nada impede que seja realizado novo pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intem-se as partes para participarem audiência de conciliação, a ser designada pela Central de Processamento Eletrônico e realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, POR VIDEOCONFERÊNCIA.

A audiência deve ser designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se possível, devendo a parte requerida ser citada na forma requerida na inicial, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, para comparecer à solenidade.

Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte autora para impugná-la, devendo no mesmo ato recolher a segunda parcela das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do processo, salvo se for beneficiária da gratuidade judiciária.

Para realização da audiência, deverão ser cumpridos os seguintes itens:

1 - Os advogados deverão informar no processo, em até 5 (cinco) dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone com aplicativo de WhatsApp das pessoas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada destas na sala da audiência da videoconferência, na data e horário estabelecido neste ato.

2 - O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, encaminhará o link antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

3 - Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

4 - As partes devem estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado no dia e horário agendados para a realização da audiência por videoconferência, com antecedência de pelo menos 15 (quinze) minutos, pois não haverá adiamento ou espera por nenhum motivo, ressalvada a ocorrência de eventuais atrasos por questões de acúmulo da pauta, atrasos das audiências anteriores, ou problemas gerados pelo próprio sistema de comunicação.

5 - Os advogados e as partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

6 - Ficam cientes que o não recebimento de mensagem enviada, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, acarretando a aplicação da multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa contra o faltoso (art. 334, §8º, do CPC), iniciando-se a partir da data da audiência o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o oferecimento de contestação. Caso não conteste a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7012188-43.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: G. M. M. S., RUA TEREZA DE SOUZA FARIA 616, BAIRRO JARDIM AURÉLIO BERNARDI COPAS VERDES - 76901-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561

Polo Ativo: EXECUTADO: E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

(Id's. 82510090, 83215935 e 84483876) Ante a anuência da exequente aos cálculos apresentados pelo executado em sede de impugnação, acolho a impugnação por ele formulada para o fim de fixar a execução no importe de R\$54.887,02.

Quanto a condenação da exequente ao pagamento de honorários em favor do executado, calculados sobre o valor reconhecido como excessivo na execução, sabe-se que tal condenação se afigura possível e devida nos casos de acolhimento, ainda que parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pelo executado.

No caso dos autos, o valor reconhecido como excessivamente executado importa na quantia de R\$750,75, devendo sobre tal valor ser fixado os honorários advocatícios devidos, visto que este foi valor excessivamente caracterizado.

Assim, fixo os honorários em favor do executado em 10% sobre o valor do excesso de execução, visto que a divergência foi singela, correspondendo a aproximadamente 1,4% do valor realmente devido à exequente, tendo ainda a exequente reconhecido o excesso apontado sem maiores dilações, o que justifica a fixação dos honorários em tal patamar.

Já tendo sido prestadas as informações necessárias para a expedição do precatório, promova-se sua expedição e após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7010836-40.2022.8.22.0005

Classe: Embargos à Execução

Polo Ativo: EMBARGANTE: FRIGORIFICO RIO MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, ÁREA RURAL 3060, ROD. 135, KM 205, CONDOMINIO ALDEIA DO LAGO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

Polo Ativo: EMBARGADO: RONDONOLAS AUTO PECAS LTDA - ME, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3732, - DE 2474 A 3004 - LADO PAR JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-518 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

DECISÃO

Primeiro, verifica-se que foram ajuizadas 3 ações referente ao débito de R\$ 48.525,24, em que consta como credor Rondonolas Auto peças Ltda e devedor Frigorífico Rio Machado Ltda, sendo elas:

7004487-21.2022.8.22.0005 – Ação de execução de título extrajudicial, distribuído em 25/4/2022 por Rondonolas Autos Peças Ltda contra Frigorífico Rio Machado Ltda, em que se pretende o recebimento de R\$ 48.525,24;

7010836-40.2022.8.22.0005 – Ação de embargos à execução, distribuído em 8/9/2022 por Frigorífico Rio Machado contra Rodomolas Auto Peças Ltda e Robson Antônio dos Santos, em que pretende, liminarmente, a suspensão dos autos n. 7004487-21.2022.8.22.0005 e o reconhecimento de conexão com os autos n. 7005261-51.2022.8.22.0005, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca; e

7012306-09.2022.8.22.0005 – Pedido de desconsideração da personalidade jurídica, distribuído em 16/10/2022 por Rondonolas Auto Peças Ltda contra Lucas Zanchetta Ribeiro, Faitaroni Holding de Gestão e Participações Societárias Ltda, Ozfour Investimentos SA, Antônio Carlos Faitaroni, Fabiano Passos da Cruz e Christopher Paul de Medeiros Stears, pretendendo a inclusão dos requeridos no polo passivo dos autos de execução extrajudicial n. 7004487-21.2022.8.22.0005.

É a síntese. Decido.

1) Associe-se este processo ao principal (7004487-21.2022.8.22.0005).

2) Conquanto a embargante sustente passar por uma crise financeira, não é hipossuficiente, possuindo valores e bens suficientes para recolher as custas processuais.

Por isso, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Comprove a embargante o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa - inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Não comprovando o recolhimento das custas, venha o processo concluso para extinção.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007212-56.2017.8.22.0005

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: EXEQUENTE: F. G. P. D. S., AVENIDA JI-PARANÁ 1499, - DE 1359 A 1581 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-305 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Polo Passivo: EXCUTADO: M. B. D. S., TRAVESSA GUAPORÉ 34, SALA 01 CERÂMICA - 69905-052 - RIO BRANCO - ACRE

EXCUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO

Ordenado o bloqueio de valores via SISBAJUD, na modalidade repetição programada, a diligência restou parcialmente frutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte executada por via postal para, querendo, se manifestar quanto ao bloqueio dos valores, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7011355-49.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: AUTORES: RAPHAEL PEREIRA BERGUERAND, RUA SANTA IZABEL 1099, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, HEITOR THOME BERGUERAND, RUA SANTA IZABEL 1099, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: KAROLINE PEREIRA GERA, OAB nº RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Polo Ativo: REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

Promoveu-se a alteração do valor da causa para R\$ 24.979,30, conforme sentença de id Num. 75695639 - Pág. 2.

Fica a executada intimada a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação, arquivem-se.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7015012-62.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLY DIAS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO - RO6306, LARISSA MOREIRA DO NASCIMENTO - RO10928

REPRESENTADO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e ciência do documento ID 85564967, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010042-19.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. C. R. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477A

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013259-07.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. G. B.

REU: L. R. D. A.

Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7006105-35.2021.8.22.0005

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: Nanci Amabile Lucio

REQUERIDO: NEIDE DOS SANTOS AMABILE e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO8576, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO3471

INTIMAÇÃO RÉU - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7013883-22.2022.8.22.0005

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: R. S. D. C. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON KELLER MARTINS - RO11755

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] Cuida-se de pedido de homologação de acordo versando sobre o divórcio consensual de E. F. D. S. S. e R. S. D. C.. Consta que da união tiveram duas filhas e que não foram amealhados bens patrimoniais na constância do casamento. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao acordo. Decido. HOMOLOGO o acordo (ID 84321883) e decreto o DIVÓRCIO CONSENSUAL entre E. F. D. S. S. e R. S. D. C., que se regerá pelas cláusulas e condições por eles fixadas. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem custas. A gratuidade abrange os atos notariais. Cópia da sentença servirá de mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas do 1.º Ofício de Ji-Paraná-RO, para os registros cabíveis à margem da Certidão de Casamento n.º x, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão. Servirá também como termo de compromisso e guarda de R. S. F. S. e R. S. F. S., em favor da genitora E. F. d. S.S. Intime-se e archive-se oportunamente. Ji-Paraná, 28 de novembro de 2022. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito. “

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7000353-48.2022.8.22.0005

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MIGUEL DUARTE DA SILVA e outros (2)

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO - RO10779

INVENTARIADO: ERCILA SOARES RODRIGUES DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Ao inventariante para cumprir integralmente o despacho de id. 81679574, notadamente comprovar o recolhimento dos encargos fiscais. Prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná, 28 de novembro de 2022. Jose Antonio Barretto Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015364-20.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: THAIS REGINA RIBEIRO ANTUNES, MARIA FERNANDA RIBEIRO CAVALCANTI

ADVOGADO DOS AUTORES: PATRICIA MACHADO DA SILVA, OAB nº RO9799

Polo Passivo: TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DECISÃO

1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita.

2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas reverterem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levanamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)

3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.

5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.

6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência financeira, indefiro o benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do CPC.

7. Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo de 15 dias (art. 290, do CPC), sob pena de ser cancelada a distribuição.

8. Não sendo efetuado o pagamento das custas, tornem concluso para sentença.

Ji-Paraná, 30 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004530-89.2021.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

Polo Passivo: JOCIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA, J F DE OLIVEIRA - ME

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de VJ F DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 22.408.479/0001-32 e JOCIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA, consubstanciada na CDA que instrui os autos.

Decisão inicial (id.. 57727328) realizou bloqueio de valores da parte executada.

Antes da citação, o exequente peticionou nos autos informando o pagamento extrajudicial do débito. Após, apresentou pedido de desistência da execução, em virtude não mais terem débitos em aberto, requerendo a liberação das restrições em nome da parte executada.

Relatado, resumidamente, decido.

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fundamento no artigo 200, parágrafo único c/c 775 do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente execução com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto. Sem custas.

Sirva-se de alvará judicial de transferência dos valores de R\$ 1.634,22, R\$ 210,67 e R\$ 241,92, depositados nas contas judiciais ID 072022000029173637, 072022000029173645 e 072022000029173653, junto a Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do executado J F DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 22.408.479/0001-32 e JOCIMARA FERNANDES DE OLIVEIRA - CPF: 881.417.132-72.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a CPE diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova conclusão do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ji-Paraná, 20 de dezembro de 2022.

VALDECIR RAMOS DE SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7000034-46.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: YASMIM VITORIA ARAUJO ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Polo Passivo: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

1. Tendo em vista que no processo nº 7000029-24.2023.8.22.0005 há causa de pedir /pedido comum, havendo risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente, determino a sua reunião, para julgamento conjunto, com fundamento no art. 55 do CPC. Com efeito, eventual decisão de mérito a ser proferida neste feito poderá ser contrária àquela a ser proferida no processo conexo, uma vez que ambos visam discutir a existência de falha na prestação de serviço referente a viagem em no dia 30/12/2022 saindo de Porto Velho/RO (PVH) pelo voo 4485 e destino final a cidade de Fortaleza/CE (FOR).

O fato dos autos nº 7000029-24.2023.8.22.0005 tramitarem no Juizado Especial Cível em nada altera a conclusão aqui exposta, uma vez que a própria legislação dos juizados especiais aborda tal situação no art. 60, in verbis:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Embora a previsão legal colacionada acima esteja na parte referente aos juizados especiais criminais, vislumbro que se a alteração da competência pode-se dar no processo do juizado criminal, com muito mais razão na esfera cível. Com efeito, tem-se que levar em consideração a real finalidade do instituto da conexão, qual seja, evitar decisões conflitantes o que daria ensejo a situação teratológica.

2. Assim, considerando que o presente feito tem no polo ativo pessoa incapaz, o que impossibilita a remessa ao Juizado Especial Cível, ainda que a distribuição dos autos Nº 7000029-24.2023.8.22.0005 tenha ocorrido primeiro, reconheço a competência deste juízo.

SIRVA-SE DE OFÍCIO ao juízo do Juizado Especial Cível desta Comarca informando sobre a presente decisão e solicitando a remessa dos autos nº 7000029-24.2023.8.22.0005.

Com a vinda daquele feito, vinculem-se os autos para tramitação conjunta e intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais em ambos os processos sob pena de extinção, eis que indefiro a justiça gratuita.

Na sequência, venham ambos conclusos conjuntamente para despacho inicial.

Ji-Paraná, 5 de janeiro de 2023.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7015347-81.2022.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Polo Passivo: EDUARDO SILVA GUIMARAES, E. S. GUIMARAES LTDA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Intime-se a exequente para comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção.

Prazo 15 (quinze) dias

Ji-Paraná, 29 de dezembro de 2022.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002174-24.2021.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962A, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO5717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO6178

EXECUTADO: C R DOS SANTOS JUNIOR & CIA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011264-56.2021.8.22.0005

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SIMONE CORDEIRO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DADOS PARA EXPEDIÇÃO DE RPV E/OU PRECATÓRIO

Fica a parte EXEQUENTE intimada a trazer os dados necessários para expedição de precatório, conforme certidão ID 85692189, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7003387-02.2020.8.22.0005

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: MARCELA DE JESUS ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7011747-23.2020.8.22.0005

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

EXECUTADO: S. DOS SANTOS REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7009657-71.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON CESAR DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85180611, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia, a saber: dia 16/02/2022, às 14h:30min, na Rua Teresina, esquina com a T-2, n. 288, bairro nova Brasília (PSICOCLÍNICA).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010607-80.2022.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVAN HONORIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SANDILLA ORTIZ MARTINS FERREIRA - RO11717

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7000059-59.2023.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: D. M. P.

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE NEVES, OAB nº RO458A, RODRIGO LAZARO NEVES, OAB nº RO3996

Polo Passivo: L. B. D. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Emende a inicial para correção do polo passivo, uma vez que consta que o falecido era casado e deixou outros filhos, além do filho tido com a requerente, de forma que no polo passivo tais pessoas devem estar incluídas, inclusive o filho em comum.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Ressalta-se que a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas a tal comprovação.

Junte cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos ou outros documentos que efetivamente demonstrem a hipossuficiência ou recolha as custas.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Ji-Paraná, 09 de janeiro de 2023.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7014349-16.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: OSVALDO RODRIGUES CAMARGO

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELA MAGDA FUMAGALI CALEGARIO, OAB nº RO10779, LUCAS ALEXANDRE HORAS PALHARES, OAB nº RO11037

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Ciente da interposição de agravo de instrumento.

Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 1.018 §1º, do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões da parte recorrente não trazem nenhum argumento adicional que pudesse convolar a decisão recorrida.

Em consulta ao sistema PJE/2ª grau, consta que ao agravo de instrumento n. 0812545-17.2022.8.22.0000 não foi concedido efeito suspensivo .

Cumpra-se a decisão.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2022.

José Antônio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7004989-91.2021.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: JOAO NAZARE DE FREITAS

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, VITORIA RAMALHO FERREIRA, OAB nº RO10790,

AMANDA DE SOUZA PEREIRA, OAB nº RO9692

Polo Passivo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

Despacho

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato

Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007729-85.2022.8.22.0005

Classe: Monitória

Polo Ativo: ANDREA DA SILVA PINHEIRO

ADVOGADOS DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, SORAYA MAIA GRISANTE, OAB nº RO8935,

NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

Polo Passivo: KEILA JACQUELINE BARBOSA DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, por carta, com aviso de recebimento, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias satisfaça a obrigação, adimplindo o montante devido, corrigido e atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Fica a parte executada ciente de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato

Ji-Paraná, 10 de janeiro de 2023.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7010090-75.2022.8.22.0005

Classe : TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: INGRID CARVALHO RODRIGUES - RO9511

PRISÃO PREVENTIVA: LUCAS ZANCHETTA RIBEIRO e outros (6)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná, e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Número do processo: 7012026-38.2022.8.22.0005

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Polo Ativo: JAIR ALVES DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: SAULO VINICIUS FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO10069, IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA, OAB nº RO1213

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS DO REU: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

SENTENÇA

JAIR ALVES DOS SANTOS ingressou com AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando que a parte ré apresente os extratos da movimentação bancária dos valores do FGTS do período de outubro de 1980 a junho de 1984.

Despacho inicial (id 83013542).

Citado, o banco réu apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária e alegando que não houve resistência ao atendimento da pretensão, e que os extratos do FGTS devem ser fornecidos pela Caixa Econômica Federal, posto ser ela a instituição competente para prestar tais informações. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e improcedência dos pedidos iniciais.(id 84110108).

Réplica a contestação(id 85346484).

Relatado, decido

Em que pese a instituição ré tenha sido detentora dos extratos de interesse à época, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que cabe à Caixa Econômica Federal apresentá-los, uma vez que esta, como gestora do fundo, tem total acesso aos documentos relacionados ao FGTS.

Além disso, mesmo nos casos em que os depósitos são anteriores à centralização das contas do FGTS na instituição financeira federal, a legislação pertinente estipulou a obrigação dos bancos depositários de fornecerem as informações relativas ao período anterior à migração das contas à Caixa Econômica Federal. Conferiu-se a esta, inclusive, poderes para requisitá-los administrativamente, quando necessário.

Tal posição, encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento realizado pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, em que se reafirmou ser de responsabilidade exclusiva da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos relativos aos depósitos do FGTS, conforme fixado no tema repetitivo 127. Conforme se vê no julgado abaixo :

TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido.(STJ - REsp: 1108034 RN 2008/0266485-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/10/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2009 DECTRA vol. 188 p. 200 DECTRA vol. 203 p. 129 RSSTJ vol. 44 p. 185) Deixo de determinar a adequação do polo passivo para inclusão da Caixa Econômica Federal, tendo em vista a incompetência deste juízo para processar ações de interesse da União.

Diante do exposto, nos termos do que dispõe o art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa em razão da gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023.

Jose Antonio Barretto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Brasil, 595, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-594 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7002850-69.2021.8.22.0005

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NELCI VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO2092

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar os dados bancários.

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7007143-48.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA, ROGERIO DOS SANTOS COSTA

ADVOGADOS DOS REU: RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, PEDRO MIGUEL ARAUJO PAES FREIRE, OAB nº RO11844

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, tombado sob nº 317/2022, ofereceu denúncia em face de GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA, brasileiro, amasiado, comerciante, filho de Ricardo dos Santos Vilacosta e de Ivanete da Silva, nascido em 04/12/1990, natural de Guajará Mirim/RO, inscrito no CPF sob o nº 010.060.972-44, residente na Rua Gerônimo Francisco de Melo, nº 1516, Bairro Rondon I, nesta Cidade e Comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas nos arts. 15 da Lei nº 10.826/2003 c/c o artigo 29 do Código Penal (1º fato) e no artigo 129, caput, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal (2º fato); e ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA, brasileiro, filho de João Santos e de Valdeni José dos Santos Costa, nascido em 11/12/1989, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG nº 1022617 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o nº 998.069.082-87, residente na Rua Feijó, nº 2438, Bairro São Pedro, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no art. 15 da Lei nº 10.826/2003 (1º fato), no artigo 129, caput contra a vítima Andressa da Silva Neves, (2º fato) e no artigo 147 contra a vítima Hugo da Silva (3º fato), ambos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça vestibular acusatória, nos seguintes termos:

1º Fato – DISPARO DE ARMA DE FOGO:

Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 18 de junho de 2022, em via pública, na Rua Gerônimo Francisco de Melo, Bairro Rondon I, nas imediações dos estabelecimentos comerciais denominados bar “Geladinho” e “Imperial Bar”, situado na Rua Pastor Hermelino Alves da Silva, nº 2323, Bairro Rondon II, nesta cidade e comarca, GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA e ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA, em unidade de desígnios e agindo dolosamente, empregando um revólver calibre 357, apreendido às fls.39/40 – ID: 78742200, realizaram disparos nas imediações dos referidos bares, ambos locais habitados.

É dos autos que na ocasião, o denunciado GENILSON portava a mencionada arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, fornecendo-a ao denunciado ROGÉRIO, que realizou os disparos, tendo a devolvido posteriormente a GENILSON, em poder do qual a arma de fogo foi efetivamente apreendida, por ocasião de uma perseguição e abordagem realizada por membros da Polícia Militar.

2º Fato – LESÃO CORPORAL:

Conforme apontado dentro desse contexto de ações que geraram perigo comum e abstrato, como consequência dos vários disparos realizados, um dos projéteis expelidos pelo mencionado revólver veio a atingir a vítima Andressa da Silva Neves no pé, acarretando nesta a lesão corporal descrita no laudo Pericial de Exame de Corpo de Delito de fls. 101/102 - ID: 78742200, evidenciando-se um resultado direto para o qual, com suas condutas, os denunciados assumiram o risco de produzirem.

3º Fato – AMEAÇA:

Consta ainda narrado, que na mesma data, na Rua Gerônimo Francisco de Melo, Bairro Rondon I, próximo ao bar “Geladinho”, ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA ameaçou, por palavras e atitude, causar mal injusto e grave à vítima Hugo da Silva.

Segundo restou apurado, esta vítima passava pelas imediações do estabelecimento comercial, bar “Geladinho”, ocasião em que o denunciado ROGÉRIO ao entender que ela o observava, proferiu as seguintes palavras: “calma aí que você vai ver”, prometendo-lhe assim causar-lhe mau injusto e grave, eis que se dirigiu ao interior do estabelecimento, onde o denunciado GENILSON lhe forneceu a arma, saindo aa seguir este primeiro denunciado no encalço da vítima HUGO, realizando disparos.

A denúncia foi recebida em 05 de julho de 2022 (ID 79023059) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citados, os acusados apresentaram Resposta à acusação (ID 80445541). Em audiência foram ouvidas as vítimas, testemunhas e os acusados foram interrogados (mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação dos acusados pelos crimes descritos no artigo 15 da Lei nº 10.826/2003 (1º fato) e no artigo 129, caput, do Código Penal (2º fato) e pela absolvição de ROGÉRIO quanto ao crime descrito no art. 147 (3º fato) do CP, por insuficiência probatória (ID 84316154).

A defesa de ROGÉRIO requereu como preliminar a nulidade do feito sob o argumento de cerceamento de defesa; no mérito pugnou pela absolvição do crime de disparo de arma de fogo, lesão corporal e ameaça, com fundamento no art. 386, IV do CPP e, por fim, que seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 84907080).

A defesa de GENILSON pugnou pela absolvição do acusado em relação aos crimes de disparo de arma de fogo e lesão corporal, com fundamento no art. 386, IV do CPP e, por fim, que seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 84965530).

É o relatório.

Decido.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o Auto de Apresentação e Apreensão (fls.39/40 - ID: 78742200), Laudo de Exame de Constatação e Eficiência (fls. 104/108 - ID: 78742200), Laudo Pericial de Exame de Corpo de Delito (fls. 101/102 – ID: 78742200) e demais provas.

1. Preliminarmente

A defesa do acusado ROGÉRIO alega a nulidade do feito, sob o argumento de que não foi oportunizada o reconhecimento pessoal do acusado em Juízo, causando-lhe prejuízo, o que invalidaria o ato.

A despeito das alegações defensivas, registro que, consoante dispõe o contido no referido dispositivo, a inobservância das formalidades previstas na aludida previsão legal não enseja a nulidade absoluta do reconhecimento realizado pelas vítimas, posto que tal ato, conforme previsto pelo próprio legislador, não é indispensável.

Além disso, a decisão deste magistrado se pauta nas provas dos autos como um todo, e não isoladamente, razão pela qual rejeito a preliminar arguida e passo à análise do mérito.

Passo a analisar a autoria.

A vítima Hugo da Silva informou que fez o reconhecimento em delegacia, mas que olhando naquele momento não tinha certeza se eram os acusados os autores do crime. Disse que é amigo de Andressa e que moravam juntos. Narrou que estava passando na rua e viu uma pessoa atirando. Que Andressa estava na esquina pegando internet da vizinha e o disparo acabou atingindo o pé dela. Informou que não viu a pessoa que atirou. Afirmou que só ouviu um tiro e saiu desesperado após. Disse que em nenhum momento o atirador o ameaçou. Que conhecia GENILSON do bar que frequentava. Informou que no dia dos fatos GENILSON estava na porta da casa dele quando ele passou e afirmou que não foi ele o autor do disparo. Em Juízo não reconheceu ROGÉRIO. Disse que em nenhum momento atribuiu a ROGÉRIO a autoria dos disparos.

A vítima Andressa Da Silva Neves alegou que conhece GENILSON de vista. Disse que estava sentada na esquina mexendo no celular e Hugo chegou falando que uns caras tinham “embaçado” com ele no bar. Depois viu um homem chegando perto e atirando. Que um dos tiros acertou no pé dela. Disse que ouviu mais ou menos 6 tiros. Informou que a pessoa que atirou ficava falando que ia matar ela. Disse que viu o GENILSON no bar aquele dia. Afirmou que tem certeza que não foi GENILSON o autor dos disparos, mas que não sabe dizer quem foi.

A testemunha Ruan de Lima Souza informou que conhece GENILSON e que é proprietário do “Imperial Bar”. Disse que estava servindo os clientes no bar e que em determinado momento ouviu os disparos. Alegou que GENILSON estava no bar dele aquele dia. Que não viu quem efetuou os disparos. Disse que não se recorda do depoimento que prestou na delegacia.

A testemunha SGT PM Arthur Miranda da Silva informou que recebeu informação que uma pessoa teria efetuado alguns disparos de arma de fogo e um deles atingiu o pé de uma pessoa. Que foram até o local e não encontraram os autores dos disparos. Que logo após receberam outra informação que os agentes teriam ido ao bar “geladinho”, de propriedade de GENILSON e teriam efetuado mais disparos. Que uma pessoa informou que o dono do bar “geladinho” que teria sido o autor do disparo. Em diligências, outra equipe da PM encontrou GENILSON saindo do “bar da Cida”. Disse que o proprietário do “imperial bar” alegou que o autor do disparo teria sido o proprietário do “bar geladinho” e que no momento ele teria mencionado o nome de seu comparsa ROGÉRIO.

No mesmo sentido foram as alegações da testemunha SGT PM Jorge Alves. Acrescentou que em diligências, encontraram GENILSON saindo do “bar da Cida” com uma arma de fogo. Que ROGÉRIO foi abordado mais ou menos uma hora depois, em razão de ter sido visto trafegando em alta velocidade. Que tiveram conhecimento que ROGÉRIO era o comparsa de GENILSON pois pessoas que estavam no bar que houve os disparos informou que GENILSON e ROGÉRIO que foram os autores dos disparos. Que os acusados confessaram os disparos.

A testemunha SGT PM Joaquim Souza Carneiro recebeu informações que a pessoa que tinha uma pessoa andando sem capacete numa motocicleta vermelha e que possivelmente era a pessoa que tinha efetuado o disparo no bar. Que conseguiram abordar ROGÉRIO e que ele estava “muito louco”.

No mesmo sentido do depoimento do SGT PM Joaquim Souza Carneiro foram as alegações da testemunha SD PM Alexandre Luis Zafalan da Silva.

A testemunha Cleiton da Silva Rogeri informou que estava no bar do GENILSON e em determinado momento viu um “cara branco, queimado de sol com o olho meio verde”. Acrescentou que ouviu um barulho e ele foi lá fora para ver o que era. Alegou que na hora que GENILSON foi ver o que era ele caiu e pouco tempo depois ele voltou segurando um rapaz. Disse que não conhece ROGÉRIO. Informou que tinha bebido bastante no dia dos fatos. Não se recorda quantos tiros ouviu naquele dia. Informou que depois GENILSON saiu com um rapaz.

A informante Márcia Cristiane Rodrigues Soares, ex esposa de GENILSON, informou que estava no Bar do ex-marido dela e que lá eles recebiam diversas pessoas. Que por volta das 22h aconteceu os disparos. Que tinha apenas um cliente na hora dos fatos, mas que ela não o conhece, só disse que era um rapaz de pele clara e do olho claro e foi ele quem deu os disparos. Alegou que GENILSON não tem arma de fogo, que a arma que foi apreendida com ele no dia era do suposto rapaz que estava no bar, que ele só retirou a arma dele para que ele não fizesse vítimas no local. Disse que GENILSON saiu com o suposto rapaz, mas que não sabe para onde eles foram.

O acusado ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA informou que no dia dos fatos estava na “querência” e quando estava indo embora foi abordado pelos policiais. Disse que só fugiu porque estava com medo de “dar ruim” pois estava em livramento condicional. Afirmou que não tinha arma com ele. Alegou que conheceu GENILSON só no dia dos fatos.

O acusado GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA disse que a arma que foi apreendida com ele era de Claudemir, um cliente que estava no Bar dele. Que ele tomou a arma desse suposto Claudemir e depois tirou ele do bar. Informou, ainda, que levou esse Claudemir ao “imperial bar” e que lá ele disparou novamente a arma de fogo. Disse que entregou novamente a arma para Claudemir pois a arma era dele e ele estava pedindo.

Os fatos serão analisados separadamente, por questões didáticas.

2. DO CRIME DISPARO DE ARMA DE FOGO

Segundo consta, os acusados, em unidade de designos, realizaram disparos de arma de fogo nos estabelecimentos comerciais conhecidos como “bar geladinho” e “imperial bar”.

Narra a denúncia que o acusado GENILSON portava a arma de fogo e forneceu-a ao acusado ROGÉRIO, que realizou alguns disparos nos referidos locais e após, devolveu-a para GENILSON em poder do qual a arma foi efetivamente apreendida.

Além da negativa de autoria por parte dos acusados, as testemunhas, em Juízo, também não apontaram eles como os autores dos disparos.

Embora as alegações tanto das testemunhas quanto dos acusados pareçam um tanto contraditórias e fantasiosas, fato é que, durante a instrução, não se comprovou a autoria do crime descrito.

De fato, assiste razão à defesa quando clama pela absolvição dos acusados por fragilidade probatória.

Como é sabido, é preciso que haja prova escorreita e segura da existência do fato delituoso e de sua autoria para que a presunção de inocência que milita em favor dos acusados seja elidida; isso porque não se pode basear uma condenação em conjecturas e ilações.

Assim sendo, o magistrado só pode prolatar um decreto condenatório quando tem certeza absoluta responsabilidade delitual do acusado; se restar alguma dúvida mister absolver o acusado.

No caso em questão, embora tenha sido comprovada a materialidade, por depoimento das testemunhas que afirmaram terem ouvido disparos de arma de fogo, a autoria não restou incontestável.

Mesmo que os policiais tenham chegado até GENILSON em razão das características informadas pelas pessoas que estavam no bar sobre quem foi o autor dos disparos, as testemunhas policiais não presenciaram os fatos, e as que presenciaram não confirmaram a autoria atribuída aos acusados em Juízo.

Quanto ao acusado ROGÉRIO nenhuma prova dos autos foi suficiente para imputar a ele o crime de disparo de arma de fogo ou o de porte ilegal de arma de fogo, tendo em vista que ele foi abordado algum tempo depois por estar pilotando a motocicleta em alta velocidade, ou seja, por fato diverso dos apurados na denúncia.

No entanto, embora a autoria dos disparos não tenha sido esclarecida, fato é que o acusado GENILSON foi abordado pelos policiais no “bar da Cida”, portando uma arma de fogo, sem autorização e em desacordo com a determinação legal, fato este descrito na denúncia. Importante esclarecer que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, bastando o porte sem autorização ou registro para a sua consumação.

Outrossim, o Laudo de Exame de Constatação e Eficiência (fls. 104/108 - ID: 78742200) concluiu que a arma de fogo e as munições apreendidas, encontram-se eficientes e aptas aos fins a que se destinam.

Portanto, de acordo com as provas produzidas nos autos, não havendo exclusão de ilicitude e sendo o acusado GENILSON perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado pelo crime de porte de arma de fogo na medida de sua culpabilidade.

3. DOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA

Narra a denúncia que, como consequência dos vários disparos realizados, um dos projéteis expelidos pelo mencionado revólver veio a atingir a vítima Andressa da Silva Neves no pé, acarretando nesta a lesão corporal descrita no laudo Pericial de Exame de Corpo de Delito.

Consta ainda narrado, que na mesma data, próximo ao bar “Geladinho”, ROGÉRIO ameaçou, por palavras e atitude, causar mal injusto e grave à vítima Hugo da Silva.

Pois bem, como não foi confirmada a autoria dos disparos, a autoria da lesão corporal ocorrida em consequência dos disparos de arma de fogo que atingiu a vítima Andressa, também não ficou demonstrada.

Embora em sede policial Andressa e Hugo tenham atribuído à ROGÉRIO a autoria dos disparos que resultaram em lesão corporal em Andressa e das ameaças proferidas contra Hugo, em Juízo as vítimas retrataram seus depoimentos e não reconheceram os acusados como os autores dos crimes.

No caso, para que o juízo condenatório se impusesse, haveria necessidade de que se comprovasse, de maneira sólida e segura, os fatos narrados na inicial.

Com efeito, não se descarta a possibilidade de os acusados realmente tenham praticado os atos delituosos. Entretanto, não bastam indícios e presunções para que o Estado-juiz possa condená-los. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza a certeza da autoria. Se um dos elos dessa cadeia mostra-se frágil, alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

Sendo assim, há de ser decretada a absolvição dos acusados, pois as provas carreadas aos autos são realmente insuficientes a embasar uma condenação pelos delitos de lesão corporal e ameaça, não tendo o Órgão Acusador logrado em demonstrar a autoria dos delitos em questão.

Portanto, julgo procedente, em parte, a denúncia com o fim de:

1. ABSOLVER os acusados GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA e ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA já qualificados, dos crimes do 15 da Lei n.º 10.826/2003 (1º fato), no artigo 129, caput (2º fato) e GENILSON do artigo 147 (3º fato), ambos do Código Penal, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

2. CONDENAR o acusado GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

Passo a dosar a pena de GENILSON DOS SANTOS VILA COSTA

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, possui três condenações com o trânsito em julgado, sendo que uma servirá como maus antecedentes e as demais como reincidência. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade tem-se que o acusado estava em livramento condicional nos autos de execução n. 0000349-52.2012.8.22.0015 e mesmo assim voltou a delinquir neste processo, o que demonstra a personalidade voltada para o crime, portanto, será valorada nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Não há atenuantes a serem consideradas. Reconheço a agravante da reincidência e agravo sua pena em 1/6, perfazendo-a em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de causas de aumento e/ou diminuição de pena.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ 611,61 (seiscentos e onze reais e sessenta e um centavos) atualizado desde a época dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência e, pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição prevista no artigo 44 do CP.

Deixo de aplicar o artigo 387, §2º do CPP pois, embora o acusado tenha ficado custodiado por quase 07 (sete) meses, a aplicação de tal instituto não interferirá na fixação do regime.

Respondendo preso aos termos deste processo, presentes ainda os seus elementos ensejadores - agora também para a garantia da aplicação da lei penal - não poderá o acusado recorrer desta em liberdade.

Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.

Demais deliberações:

Considerando a absolvição de ROGÉRIO DOS SANTOS COSTA, REVOGO a sua prisão preventiva decretada nestes autos. Serve a presente como alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Decreto a perda da arma e munições apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Determino a restituição dos demais objetos apreendidos, mediante comprovação de propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se esta decisão ao Juízo das Execuções dos autos n. 0000349-52.2012.8.22.0015.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando a absolvição de ROGÉRIO, isento-o do pagamento das custas processuais. Quanto ao acusado GENILSON, tendo em vista ter sido defendido por advogado constituído, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7002136-75.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WALASSON DUTRA DA SILVA, CARLOS DE LIMA 1732 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, GREGORIO

HENRIQUE DOS SANTOS DE SOUZA, PIEDADE 2064, CJ RIO CANDEIAS AERoclube - 76811-086 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: NILTON CEZAR RIOS, OAB nº RO1795, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, ADONYS

FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO8737

Despacho:

Considerando a relevância do laudo requerido à Autoridade Policial e a justificativa da sua não apresentação, o que é de conhecimento deste Juízo, bem como das partes, DEFIRO o pedido de dilação de prazo, concedendo assim mais 10 (dez) dias para apresentação do relatório, até porque o processo aguarda também a decisão do colegiado de juizes quanto ao compartilhamento da prova.

Assim, oficie-se a Autoridade Policial a respeito do novo prazo, bem como à 3ª Vara Criminal solicitando informações a respeito do compartilhamento da prova requerido.

Cópia deste serve de ofício.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos às partes com ou sem o laudo e a decisão do colegiado.

Ji-Paraná quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, também conhecido pela alcunha de "CARECA", brasileiro, solteiro, soldador, filho de Daniel Gomes da Silva e de Niuslene da Silva Oliveira, nascido em 06/11/2000, natural de Urupá/RO, portador do RG n.º 1432143 SSP/RO e inscrito no CPF sob o n.º 011.397.902-93.

Finalidade: INTIMAR o denunciado MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/02/2023 10h:20min., perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927

Processo nº: 7006203-83.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

PROCESSO N.: 7009977-24.2022.8.22.0005

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ASSUNTO: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: WANDRIA BATISTA FRANCELINA, BR 364 KM 3 JD FLORIDA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando que WANDRIA BATISTA FRANCELINA foi considerada evasora da penitenciária Agenor Martins de Carvalho, atendo ao pedido do Ministério Público e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada, com fundamento na garantia da ordem pública e para conveniência da aplicação da lei penal, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA.

Inclua-se no BNMP.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411-2927 - E-mail: jip1criminalgab@tjro.jus.br

PROCESSO N.: 7006203-83.2022.8.22.0005

CLASSE: Ação Penal de Competência do Júri

ASSUNTO: Homicídio simples

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MAX WOENDEO OLIVEIRA DA SILVA, RUA SÃO CRISTÓVÃO 2284, - ATÉ 149/150 SANTIAGO - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ALESSANDRO SANTOS MOREIRA, OAB nº RO11656, JOSE OTACILIO DE SOUZA, OAB nº RO2370

Despacho:

À vista da manifestação ministerial (ID 84265536), defiro a substituição requerida.

Visando dar continuidade à instrução, designo audiência para o dia 08 de fevereiro de 2023, às 10h20min.

Intimem-se as partes.

Intime-se/requisite-se o acusado, requisitem-se os policiais militares indicados no ID 84265536, bem como intime (m) a (s) testemunha (s)/informante (s), expedindo-se o necessário.

Constar no mandado que deverão comparecer à sala de audiências da 1ª Vara Criminal (Av. Brasil, T-5).

Partes, acusado (s) preso (s), e eventual testemunha/informante ou acusado solto residentes em outra comarca, poderão, excepcional e eventualmente, participar do ato por videoconferência.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2022

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: HENDERSON DOS SANTOS CANDIDO, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 25.02.1992 em Ji-Paraná/RO, filho de Henesvaldo Cândido e de Valdete Lima dos Santos Cândido, portador do RG n. 1.078.239 SESDEC/RO e do CPF n. 005.837.162-10, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR/INTIMAR o denunciado HENDERSON DOS SANTOS CANDIDO, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/02/2023 08:30h., perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2907.

Processo nº: 7010466-95.2021.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto: [Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: HENDERSON DOS SANTOS CANDIDO e outros

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927 - E-mail: jip1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: WILLIAM DA ROCHA SANTOS, filho de Noel Ferreira dos Santos e de Eugênia Batista Rocha, natural de Machadinho do Oeste/RO, nascido em 15.09.2002, residente na rua Calama (em situação de rua), bairro São Francisco, em Ji-Paraná/RO.

Finalidade: INTIMAR o denunciado WILLIAM DA ROCHA SANTOS, da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/03/2023 09h:45min., perante a sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO., Av. Brasil, n. 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO., 76900-261 Fone:(69) 3411 - 2927.

Processo nº: 7013553-59.2021.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto: [Furto]

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

Diretor (a) de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7006277-40.2022.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ATHOS DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

O Ministério Público do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Representante Legal em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, com base no inculso inquérito policial, tombado sob nº 277/2022, ofereceu denúncia em face de ATHOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, filho de Ilmo Lucidio Ribeiro e Elza Guerra de Oliveira Ribeiro, nascido em 14/07/1988, natural de Jarú/RO, portador do RG n.º 1046157 SESDEC/RO e inscrito no CPF sob o n.º 966.996.392-34, residente na Br-364, em uma chácara próximo a oficina mecânica localizada nas imediações do Posto da Polícia Rodoviária Federal, zona rural, nesta comarca, dando-o como incurso nas sanções previstas no artigo 14 da Lei 10.826/2003 pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça acusatória, nos seguintes termos:

Consta do inculso Inquérito Policial, que na tarde do dia 28 de maio de 2022, nas imediações do estabelecimento comercial denominado "Bar da Leninha", localizado na rua Natali Chaves de Oliveira, s/n.º, bairro Bosque dos Ipês, durante diligência empreendida por uma Guarnição da Polícia Militar, foi constatado que ATHOS DE OLIVEIRA RIBEIRO havia chegado àquele local, momentos antes, portando uma arma de fogo, tipo revólver, da marca Taurus, calibre .38, número de série J52119, acompanhada de 20 (vinte) cartuchos da marca CBC do mesmo calibre, sem autorização e em desacordo com as determinação legal ou regulamentar.

Segundo restou apurado, os Policiais Militares receberam denúncia de que no dito "Bar da Leninha" se encontrava um indivíduo portando ilegalmente uma arma de fogo, o que motivou o deslocamento e abordagens das pessoas que se encontravam naquele local.

Conforme se apurou na ocasião, ATHOS havia se dirigido momentos antes ao referido estabelecimento comercial, de carona em um automóvel conduzido pela nacional Alessandra Santos Carneiro e, tão logo chegou ao local, este denunciado ocultou a arma de fogo que portava no portalmalas, bem como, depositou as munições que trazia consigo em outro compartimento do veículo, tudo sem o conhecimento da mencionada motorista, sendo em seguida todos aqueles objetos ilegais apreendidos pela Polícia.

A denúncia foi recebida em 16 de junho de 2022 (ID 78099654) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação (ID 84577172). Em audiência foram ouvidas testemunhas e o acusado foi interrogado (mídia no PJE).

O Ministério Público em alegações finais pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (ID 84577172).

A defesa por sua vez requereu a absolvição do acusado; subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, regime inicialmente aberto, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, seja dispensado do pagamento das custas processuais (ID 885378591).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de imputação de crime de porte ilegal de arma de fogo cuja autoria está sendo imputada ao acusado ATHOS DE OLIVEIRA RIBEIRO.

Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o Auto de Apresentação e Apreensão o (fl. 18 do documento de ID 77886090), laudo de exame em arma de fogo (fl. 20/23 do documento de ID 77886090) e demais provas..

Passo a analisar a autoria.

A testemunha Alessandra Santos Carneiro informou que estava bebendo em um bar e que depois foi para outro e deu uma carona para ATHOS. Disse também que os policiais encontraram a arma dentro do carro dela, mas que ela não viu o momento em que ele colocou a arma lá. Disse que momentos antes de os policiais chegarem o acusado pediu a chave do carro. Afirmou que em razão de o acusado estar embriagado os policiais tiveram bastante dificuldade de contê-lo. Alegou que a arma foi encontrada no porta-luas e as munições na mochila de ATHOS.

A testemunha PM Geverson Marcon Vieira descreveu que a central repassou informação que estaria ocorrendo uma briga em um bar e que lá tinha uma pessoa armada. Que a equipe policial chegou ao local e a briga já tinha cessado, mas havia um veículo estacionado que, segundo informações, teria uma arma no seu interior. Informou que o acusado estava sentado em alguma mesa e que tinham mais duas mulheres, e ao serem indagadas sobre o ocorrido, informaram que teria acontecido uma confusão. Que ao perguntar sobre a arma de fogo, o acusado não assumiu. Depois foram fazer uma averiguação no veículo e ninguém queria se apresentar como proprietário do mesmo. Na ocasião foi encontrado um revólver calibre .38 e munições do mesmo calibre. Que soube que o carro estava sendo conduzido pelo acusado, mas que era de propriedade de uma mulher.

O acusado ATHOS DE OLIVEIRA RIBEIRO negou o crime a ele imputado na denúncia. Disse que o carro era de propriedade de Alessandra. Que estava no bar bebendo com ela e outra pessoa.

Pois bem, de acordo com o que dos autos consta, os policiais receberam informações que tinha uma pessoa armada no "Bar da Leninha". Diante disso, a equipe policial se deslocou até o local e lá chegando se deparou com um veículo, que, segundo informações, a pessoa teria deixado a arma em seu interior, e com o acusado sentado em uma mesa.

Logo após a chegada dos policiais chegaram mais duas mulheres e foram até a mesa onde ATHOS estava. Durante a abordagem inicial os policiais perguntaram a quem pertencia o veículo, momento em que a proprietária Alessandra informou que era dela.

Pelo depoimento do policial ouvido em Juízo restou claro que Alessandra em momento algum ofereceu qualquer tipo de resistência e autorizou de pronto que os policiais militares revistassem o seu veículo. Bem assim, Alessandra não negou a apreensão da arma, mas sempre negou saber da existência desta no interior de seu veículo.

Ainda, de acordo com o depoimento da testemunha Alessandra, ela estaria bebendo com o acusado desde a noite anterior e que no dia dos fatos tinha dado carona para ATHOS para ir até o "bar da Leninha" e quando já estavam bebendo ele pediu a chave do veículo e depois voltou para a mesa onde estavam.

Esclareceu também que as munições foram encontradas juntas aos pertences do acusado.

A defesa busca a absolvição do acusado sob o fundamento de insuficiência probatória, no entanto razão não lhe assiste, pois a autoria restou suficientemente comprovada.

Embora quando da chegada dos policiais no local o acusado não estivesse com a arma de fogo, fato é que a equipe policial não chegou lá por mero acaso ou coincidência e sim porque recebeu informações que teria uma pessoa armada no local. Além disso, a arma foi encontrada no veículo em que ATHOS teria utilizado para chegar até o local.

Portanto, em que pese as alegações do acusado em negar a autoria do delito, tais se mostram totalmente isoladas das provas dos autos produzidas sob crivo do contraditório e da ampla defesa.

Importante esclarecer que o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, bastando o porte sem autorização ou registro para a sua consumação.

Outrossim, o laudo de fl. 20/23 do documento de ID 77886090 concluiu que a arma de fogo e as munições apreendidas encontram-se eficientes e aptas aos fins a que se destinam.

Portanto, não havendo exclusão de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.

Sendo assim, julgo procedente a denúncia com o fim de CONDENAR o acusado ATHOS DE OLIVEIRA RIBEIRO, já qualificado, por infringência do artigo 14 da lei 10.826/2003.

Passo a dosar a sua pena.

Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Quanto aos antecedentes, verifica-se que o acusado possuía, à época dos fatos, três condenações com o trânsito em julgado, mas que não serão valoradas nesta fase para não incorrer em bis in idem. Em relação à sua conduta social não há nos autos elementos para valorá-la. Quanto à personalidade, tem-se que o acusado estava cumprindo pena nos autos de execução n. 0000510-54.2019.8.22.0003, e mesmo assim voltou a delinquir neste processo, razão pela qual será valorada nesta fase. Os motivos do crime já são valorados negativamente pelo legislador. As consequências e circunstâncias foram as normais do tipo. Quanto ao comportamento da vítima, tendo em vista a natureza do delito que versam os autos, não há como valorar.

Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Não há atenuantes a serem consideradas. Em relação à agravante da reincidência considero a condenação com trânsito em julgado dos autos 0000510-54.2019.8.22.0003 e agravo sua pena em 1/6, perfazendo-a em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

Reconheço a causa de aumento prevista no inciso II do art. 20 da Lei 10.826/2003, tendo em vista que o acusado é reincidente específico em crime desta natureza (autos n. 0001872-85.2019.8.22.0005) e aumento a pena da metade. Assim, torno a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa.

Com relação à pena de multa, aplico o valor do dia-multa no mínimo previsto no § 1º do art. 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do condenado, perfazendo-a em R\$ 738,26 (setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) atualizado desde a época dos fatos.

O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência e do quantum da pena e pelo mesmo motivo deixo de aplicar a substituição prevista no artigo 44 do CP.

Deixo de aplicar o artigo 387, §2º do CPP pois, embora o acusado tenha ficado custodiado por quase 08 (oito) meses, a aplicação de tal instituto não interferirá na fixação do regime.

Respondendo preso aos termos deste processo, presentes ainda os seus elementos ensejadores - agora também para a garantia da aplicação da lei penal - não poderá o acusado recorrer desta em liberdade.

Oficie-se para imediata remoção ao regime imposto.

Demais deliberações:

Decreto a perda da arma e das munições apreendidas, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/03, e determino o encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento da Lei.

Comunique-se esta decisão ao Juízo da Execução de Ji-Paraná (autos 0000510-54.2019.8.22.0003).

Determino a restituição do celular apreendido, tendo em vista a não comprovação de sua proveniência ilícita.

Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se as seguintes determinações:

Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;

Comunique-se à Justiça Eleitoral.

Considerando que o condenado foi defendido pela Defensoria Pública, condeno-o ao pagamento das custas processuais.

Com relação ao pagamento da multa, proceda-se nos termos do artigo 269-B das Diretrizes judiciais.

Após, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ji-Paraná - 1ª Vara Criminal

Avenida Brasil, nº 595, Bairro Nova Brasília, CEP 76908-594, Ji-Paraná

Número do processo: 7015241-22.2022.8.22.0005

Classe: Embargos de Terceiro Criminal

Polo Ativo: CLAUDINO SOARES DE MELO

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A, GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

Polo Ativo: POLICIA JUDICIARIA DO ESTADO DE RONDONIA

EMBARGADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Atentando-se ao contexto processual, nota-se o Requerente direcionou a demanda por prevenção para o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná, em razão de dependência aos autos de n. 7010937-77.2022.8.22.0005.

Porém, por aparente equívoco, os autos vieram a este Juízo.

Portanto, ao cartório para que promova a redistribuição da demanda para o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ji-Paraná.

Cumpra-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Valdecir Ramos de Souza

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE JI-PARANÁ
2ª VARA CRIMINAL

EDITAL 01/2023 - CADASTRAMENTO DE ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS COM DESTINAÇÃO SOCIAL PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR EDEWALDO FANTINI JÚNIOR, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JI-PARANÁ-RO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 007/2017, publicado no Diário da Justiça eletrônico nº 232 de 18 de dezembro de 2017, que regulamentou o recolhimento e a destinação dos valores oriundos de prestações pecuniárias objeto de transações penais e sentenças condenatórias, em consonância com a Resolução n. 154, de 13 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça.

FAZ SABER a quem se interessar que de 30 de janeiro a 30 de abril de 2023, no cartório da Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná-RO, estará aberto o período para cadastramento de entidades públicas ou privadas com destinação social, preferencialmente situadas no município de Ji-Paraná, interessadas em serem beneficiadas com o financiamento de projetos através de recursos oriundos de prestações pecuniárias provenientes de processos criminais, nos termos e condições a seguir.

1. DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O presente edital tem por objetivo a chamada pública para cadastramento perante a Segunda Vara Criminal da Comarca de JI-PARANÁ-RO, de entidades públicas ou privadas com finalidade social preferencialmente situadas no município de Ji-Paraná, interessadas em receber recursos provenientes de prestação pecuniárias originárias de processos criminais em trâmite no juízo na 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais.

1.2. O procedimento e a decisão relativos ao cadastramento das entidades públicas ou privadas a que se reporta este edital, a apresentação de projetos a serem desenvolvidos com verbas provenientes de prestação pecuniárias, seu exame, sua aprovação, seu acompanhamento, a liberação de recursos e a prestação de contas, observarão as normas contidas no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria n. 007/2017, de 18 de dezembro de 2017.

2. DO PEDIDO DE CADASTRAMENTO PELAS ENTIDADES

2.1. O cadastro da entidade interessada somente será feito após o deferimento de inscrição por ela requerida, mediante apresentação do formulário contido no ANEXO I deste edital.

2.2. No ato de inscrição a entidade interessada deverá apresentar os documentos abaixo relacionados, mediante fotocópia autenticada ou, por cópia simples acompanhada do original, cuja autenticidade será conferida por servidor que receber a inscrição da entidade:

I - ato constitutivo;

II - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) dos dirigentes responsáveis pela entidade, mediante apresentação de ato no qual tenha sido deliberado atribuição;

III - cópia de documentos (CPF, RG e comprovante de endereço) da pessoa responsável pela elaboração e execução do projeto, caso não coincida com o dirigente da entidade, hipótese em que deverá haver indicação expressa;

IV - comprovação de que executa atividades de caráter essencial à segurança, educação ou saúde pública e que atendam áreas vitais de relevante valor social;

V - cópia do estatuto, comprovante de endereço da entidade, número da conta-corrente da entidade.

VI - Certidões das Justiças Estadual e Federal de que a instituição ou seus dirigentes não ostentam ação em trâmite, condenação criminal ou por ato de improbidade administrativa que os proíbam de contratar com o Poder Público, expedidas há menos de 30 dias;

VII - Declaração assinada pelo administrador ou procurador com poderes especiais, com firma reconhecida, de que os documentos correspondem a atual situação jurídica da empresa;

2.3. Deferido o cadastro a entidade ficará habilitada a apresentar projetos no ano de 2023.

3. DA APRESENTAÇÃO DOS PROJETOS SOCIAIS

3.1. Expirado o prazo para cadastramento das entidades perante o Juízo, todos os documentos serão encaminhados ao Ministério Público para parecer e, estando tudo de acordo, o juízo deliberará sobre a inclusão da entidade na lista de aptos a apresentar projetos, fazendo publicar a lista e, a contar da publicação, iniciar-se-á o prazo para apresentação dos Projetos, que findará em 30 de outubro de 2023.

3.1.1. As entidades aprovadas, poderão apresentar mais de um projeto para ser financiado por recursos em questão, contudo, será considerado para a aprovação o valor total dos projetos, uma vez que há previsão expressa que proíbe o patrocínio de uma única entidade, bem como é certo que será sopesado a finalidade de aprovar os de maior relevância social, ao mesmo tempo que primando para que os recursos atinjam a maior quantidade de entidade possível.

3.1.2. O Juízo da unidade gestora poderá constituir comissão com a função exclusiva de avaliar os projetos e opinar sobre eles, antes da emissão do parecer do representante do Ministério Público (art. 7º c/c 9º do Provimento Conjunto n. 007/2017).

3.2. O projeto deverá conter, no mínimo (Conforme Anexo II):

- I - identificação da sua destinação;
- II - objetivo;
- III – justificativa resumida;
- IV - custo;
- V - cronograma de execução assinado pelo representante legal da instituição;
- VI - assinatura do responsável pela instituição;
- VII - identificação do responsável pela execução;
- VIII - termo de responsabilidade pela aplicação do recurso em conformidade com o projeto.

3.3. Do Financiamento dos Projetos.

3.3.1. Os numerários provenientes das prestações pecuniárias que não forem destinados às vítimas e aos seus dependentes, servirão para financiar os projetos apresentados pelas entidades públicas ou privadas com finalidade social, previamente cadastradas nos termos deste edital, priorizando-se o repasse desses valores aos beneficiários que:

- I - atuem diretamente na execução penal, na assistência à ressocialização de apenados, e na assistência às vítimas de crimes e para prevenção da criminalidade, incluídos os conselhos da comunidade;
- II - prestem serviços de maior relevância social;
- III - apresentem projetos com viabilidade de implementação segundo a utilidade e a necessidade, obedecendo-se aos critérios estabelecidos nas políticas públicas específicas.

3.3.2. Não serão destinados recursos às entidades públicas e privadas com destinação social que:

- I - promovam o custeio do Poder Judiciário;
- II - tenham fins político-partidários;
- III - realizem a promoção pessoal de agentes públicos e políticos, integrantes das entidades beneficiadas e, no caso destas, para pagamento de quaisquer espécies de remuneração aos seus membros;
- IV - não estejam regularmente constituídas, obstando a responsabilização caso haja desvio de finalidade.

3.3.3. É vedada a destinação de todo o recurso arrecadado a uma única entidade, ou a um grupo de entidades, devendo haver preferencialmente uma distribuição equânime dos valores, de acordo com o número de entidades cadastradas com projeto aprovado, considerando a abrangência e a relevância social de cada projeto.

3.3.4. Deferido o financiamento do projeto social apresentado por entidade pública ou privada com destinação social, o repasse dos numerários ficará condicionado à assinatura de Termo de Responsabilidade de Aplicação dos Recursos, a ser firmado pelo representante da instituição pública ou privada beneficiária.

3.3.5. A transferência de recursos ocorrerá mediante expedição de alvará judicial para transferência para a conta da entidade cadastrada.

3.3.6. O manejo e a destinação dos recursos provenientes da prestação pecuniária caracterizam-se como sendo públicos, de modo que a sua aplicação deve ser norteada pelos princípios da Administração Pública, previstos, dentre outros dispositivos, no art. 37, caput, da Constituição Federal.

3.3.7. A alocação de recursos às entidades selecionadas fica condicionada ao montante disponível na conta judicial na data de publicação deste edital.

4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

4.1 Finalizado o projeto as instituições públicas ou privadas com destinação social que receberam recursos provenientes da prestação pecuniária de que tratam este edital, deverão apresentar prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos perante a Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná-RO, no prazo estabelecido na decisão que aprovou o projeto, que não excederá a 30 (trinta) dias, enviando:

- I. Demonstrativo de Prestação de contas conforme anexos III e IV do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça de 18 de dezembro de 2017, publicado no DJE n. 232;

- II. Notas fiscais, ou cupons fiscais, em ordem cronológica, de todos os produtos e serviços custodiados com os recursos destinados pelo Poder Judiciário;
- III. Nos casos excepcionais, em que for necessária a utilização de recibo, é obrigatório o nome completo, CPF, endereço, telefone (caso tenha) da pessoa que o emitir e a descrição do produto/serviço;
- IV. Declaração assinada pelo representante da Instituição e pelo executor do Projeto que ateste a efetiva utilização do recurso e autenticidade dos documentos (modelo anexo V do Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça de 18 de dezembro de 2017, publicado no DJE n. 232);
- V. Comprovante do depósito de devolução, caso haja sobra de recursos.

4.2. - Deve atentar-se a entidade de que deverá, no período de 30 dias posterior ao recebimento do alvará, não apenas providenciar a prestação formal das contas, mas também providenciar a instalação dos bens adquiridos com os recursos, como a exemplo ar-condicionado, televisores e outros eletrodomésticos e maquinários, bem como dar início a execução do projeto, uma vez que, quando do cumprimento da ordem judicial de constatação que será feito pelo juízo, o Oficial de Justiça que for à entidade averiguará "in loco" se houve a aplicação efetiva do recurso na entidade, ou naqueles casos que o projeto se estende em vários meses, o início da execução;

4.3 A entidade que não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido ou não tiver a prestação de contas homologada, ficará impedida de apresentar novo projeto. Caso o projeto seja apresentado sem alguma das especificações contidas no item anterior, será a entidade notificada a sanar a irregularidade no prazo assinalado. Não sendo sanada a irregularidade, também ficará impedida de apresentar novo projeto.

4.4 A prestação de contas individualizada será submetida à homologação judicial, após a prévia constatação do oficial de justiça (se for o caso) quanto a efetiva utilização do recurso como destacado no projeto, do contador judicial e do Ministério Público.

4.5 As prestações de contas serão remetidas em lotes ao Tribunal de Justiça anualmente, pelo Juízo da Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná-RO, que manterá cópia física ou eletrônica do projeto com a prestação de contas por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

4.6 Havendo sobra de recursos, deverá ser devolvida ao juízo para alocar em outro projeto, sendo vedada atualização ou alteração do projeto de forma que o descaracterize. O valor devolvido deve ser depositado na conta única da Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná/RO.

5. DO PRAZO DE CADASTRAMENTO

5.1 O prazo para cadastramento das instituições públicas e privadas com destinação social de que trata o presente edital ficará aberto no período de 30 de janeiro a 30 de abril de 2023, nos dias úteis durante o expediente forense, quando os interessados deverão comparecer perante a Segunda Vara Criminal de Ji-Paraná/RO, localizada no Fórum Desembargador Hugo Auller, localizado na Rua Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, munidos da documentação exigida no item 2.2. deste edital.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1 A fim de facilitar e programar as entidades participantes e, Unidades Internas da Comarca e Órgão fiscalizador, os modelos digitais e editáveis poderão ser requisitados junto à 2ª Vara Criminal de Ji-Paraná para o correto preenchimento, isso mediante apresentação de dispositivo de armazenamento móvel (pen drive) ou similar.

6.1.2 Razões excepcionais obviamente poderão interferir nas datas estabelecidas, o que será comunicado previamente pelo juízo.

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023.

Edewaldo Fantini Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7015285-41.2022.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA CUELDA

REQUERIDO: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 10 dias)

Intimação DE: CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jorge Pereira dos Santos e de Madalena Freitas dos Santos, nascido aos 28/09/1981, natural de Ji-Paraná/RO, RG N. 1577355 SSP/RO, residente na rua Plácido de Castro, n. 153, bairro São Pedro, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 7015285-41.2022.8.22.0005

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS

Finalidade: Intimar o infrator, acima qualificado, da decisão que concedeu as medidas protetivas abaixo transcritas

DECISÃO: "... VISTOS. CLEONICE DE OLIVEIRA CUELDA, já qualificada, relatou, em síntese, que convive em união estável com CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS há quatro anos e não possuem filhos em comum, sendo que a relação é extremamente conturbada, onde o requerido a humilha com frequência e a ameaça de morte quando pede a separação e quando acha que ela tem outro relacionamento. Acrescentou que já registrou ocorrência contra o requerido quando ele apontou uma arma para sua cabeça e puxou o gatilho, mas a "bala mastigou". Indicou que na data de ontem pediu novamente que o requerido saísse de casa, ocasião em que ele mais uma vez a ameaçou e disse que sairia somente no dia que ele quisesse, mas que antes quebraria a casa toda, sendo que hoje ele saiu afirmando que voltaria depois e a requerente veria "o tamanho da bala". Indicou que teme por sua segurança e, por isso, tem desejo de representar por MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei "Maria da Penha"). Juntou documentos ao pedido, inclusive o "Relatório de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher" Breve relatório. Decido. Diante das razões expostas pela requerente, tenho como possível e recomendável o DEFERIMENTO das MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - pois preenchidos os requisitos legais para tanto -, notadamente com vistas à preservação da integridade física, moral e psicológica da requerente, haja vista a atitude do representado que já vinha se perdurando com o tempo, pois não se conformava com o fim do relacionamento, até que veio a ameaçá-la de maneira mais incisiva nos últimos dias. Assim, com fundamento no artigo 22 da Lei 11.340/06, concedo as seguintes medidas protetivas em desfavor de CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jorge Pereira dos Santos e Madalena Freitas dos Santos, portador do RG nº 1577355 SSP/RO, domiciliado à Rua Plácido de Castro, n. 153 ou 1553, casa dos fundos, Parque São Pedro, Ji-Paraná - RO: a) Saída temporária da casa da ofendida, inicialmente pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo este prazo ser revisto pelo Juiz natural. a) Aproximar-se da ofendida e de seus familiares, devendo ser mantida uma distância mínima de 300 (trezentos) metros; c) Proibição de manter contato com a ofendida e eventuais testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar o local de trabalho ou a residência da ofendida. Intime-se o representado de que o descumprimento de quaisquer das medidas protetivas aplicadas constitui crime (artigo 24-A da Lei) e poderá ensejar a decretação da prisão preventiva. (arts. 311 e seguintes do CPP). Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). A presente decisão terá eficácia pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo, eventualmente, ser revista mediante requerimento fundamentado da requerente. Eventuais questões de natureza civil, em especial a eventual partilha da residência onde vivia o casal devem ser tratadas em processo próprio e após apresentação de maiores elementos de convicção ao juízo cível competente, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Se as partes entenderem necessário deverão constituir advogado(a) ou procurar a Defensoria Pública do Estado, se for o caso. Encaminhe-se cópia ao Ministério Público (medidasprotetivasjiparanamp@gmail.com) -- arts. 18, III e 19, § 1º da Lei n. 11.340/06 e para a Delegacia de Polícia de origem (deam.medidaprotetiva@gmail.com), para ciência do deferimento das medidas protetivas solicitadas, inclusive para os fins do art. 11, I da Lei n. 11.340/06, se for o caso. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para a "Patrulha Maria da Penha", através do Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filhos para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. A presente decisão serve de mandado/carta precatória/ofício. Cumpridas tais diligências, proceda-se as anotações de estilo e archive-se o presente. Ji-Paraná/RO, 24 de dezembro de 2022 Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito..."

DESPACHO: "...Vistos. Já tendo sido deferidas as medidas protetivas objeto deste procedimento com base na Lei n. 11.340/06 e expedidos os atos necessários para a intimação das partes, archive-se. Caso não tenha sido o requerido intimado pessoalmente por não ter sido encontrado no seu endereço conhecido, intime-o por edital quanto a tais medidas protetivas. Observo que, no arquivo, deverá ser aguardada eventual provocação dos interessados quanto a mesma questão. Para conhecimento e acompanhamento da situação, da mesma forma remeta-se cópia deste, da representação da autoridade policial e do termo de depoimento da vítima para a "Patrulha Maria da Penha", através do NUPEVID (no e-mail: nupevid.pm@gmail.com) e também para pmp2bpm@gmail.com) Faculto à "Patrulha", em entendendo necessário, o encaminhamento da vítima e/ou filho para atendimento pelos profissionais que atuam no Projeto "Nascer de Novo" da Igreja Metodista em Ji-Paraná. Proceda-se as anotações de praxe Ji-Paraná/RO, 9 de janeiro de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito..."

Ji-Paraná/RO, 10 de janeiro de 2023

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 2ª Vara Criminal

Processo: 7007150-40.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: RONILDO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 95 dias)

Intimação DE:RONILDO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG n. 1259921 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 723.339.792-91, nascido aos 08/10/1982, em Ji-Paraná/RO, filho de Gerson dos Santos e Maria das Graças dos Santos, residente e domiciliado na Rua Arapongas, n. 3105, bairro JK, nesta cidade e Comarca Ji-Paraná/RO, fone 69 99287-3358. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

Proc. : 7007150-40.2022.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado : RONILDO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a intimação do(a) denunciado(a) supracitado(a), do teor da r. sentença.

SENTENÇA: "...Vistos. 01 – DO RELATÓRIO RONILDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos art. 129, § 13, e art. 147, caput, ambos do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/06; art. 12, caput e art. 16, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/03, todos na forma do art. 69 também do CP. Consta na peça acusatória que entre os dias 17 e 19 de junho de 2022, no período noturno, na Rua Arapongas, n. 3105, bairro JK, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado, prevalecendo-se das relações de afeto, por razões da condição do sexo feminino, agrediu fisicamente sua companheira Lasmeire de Albuquerque, provocando nela as lesões descritas no laudo médico pericial (p. 24 – id 78727109), bem como, por palavras e gestos, ameaçou-lhe de cometer contra ela, mau injusto e grave. Não obstante, o acusado ainda possuía e mantinha sob sua guarda uma arma de fogo artesanal, do tipo espingarda, calibre 16, bem como 09 (nove) munições, calibre 16, sem autorização e conseqüente desacordo com as normas legais de regulamentação armamentista, conforme laudo de exame de constatação e eficiência de ID 78747121. A polícia militar foi acionada e ele autuado em flagrante delito, tendo sido tal prisão convertida em preventiva na audiência de custódia de ID 78467832. A denúncia foi recebida no dia 29 de junho de 2022 (ID 78820003) e veio acompanhada pelo respectivo inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante. Citado pessoalmente, em seu favor foi apresentada resposta à acusação (ID 79627560). Não sendo o caso de absolvição sumária e nada tendo a sanear, designou-se a audiência de instrução para o dia 22 de agosto de 2022 (ID 80002228). Na ocasião colheu-se a inquirição da vítima, da testemunha policial militar e por fim, o acusado (ata de audiência – ID 80002228). Nenhuma diligência foi requerida. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da denúncia para condenar o acusado como incurso no artigo 129, § 13 do Código Penal e art. 12, caput da Lei n. 10.826/03, desclassificar a conduta prevista no artigo art. 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/03 para o tipo penal previsto no artigo 14, caput da Lei n. 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do CP e absolvê-lo da imputação do art. 147, caput, do Código Penal c.c arts. 5º e 7º da lei 11.340/06, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (ID 81478952). Por sua vez, a Defesa pugnou pela sua absolvição e, subsidiariamente, pela aplicação da pena no patamar mínimo legal (ID 82415718). Os autos vieram-me conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO D E C I D O : 02 - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme mencionado o acusado responde nestes autos pela prática dos crimes previstos nos arts. artigos 129, § 13 e 147, caput, ambos do Código Penal c.c arts. 5º e 7º da lei 11.340/06; art. 12, caput e art. 16, § 1º, inciso IV, ambos da Lei n. 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do CP. Quanto ao crime de lesão corporal A materialidade desse delito restou demonstrada provada através do auto de prisão em flagrante, registro de ocorrência policial, respectivos depoimentos ali colhidos e laudo médico pericial (pg.19/21 – ID 78357726), bem como a prova oral produzida em juízo (mídia inserida no sistema PJe). Quanto a autoria, também é certa em relação ao acusado, porque a prova produzida assim o indicou. Em juízo, a vítima Angeline Lasmeire de Albuquerque ao ser inquirida pela promotoria em relação aos fatos sucedidos na data da exordial, corrobora os termos da denúncia. Relata que no dia do episódio, ela e o réu entraram em vias de fato, que intensificou-se até culminar nas agressões físicas, presenciadas pela filha da vítima, constatadas no exame de corpo de delito acostado aos autos. Assevera que foi empurrada e atingida com uma "mãozada" no peito e braço esquerdo, além de ter se defendido de um chute desferido pelo acusado direcionado ao ventre da vítima, que estava gestante de quatro meses na data do ocorrido, fato do qual o réu era ciente. Também expõe que no mesmo contexto, o acusado de posse de arma branca, lhe ameaçou por meio de gestos e palavras, além de comentar que o acusado mantinha de forma irregular uma espingarda caseira calibre .16, que já foi mencionada pelo acusado como objeto de ameaça contra a vítima e seus filhos (Mídia inserida no PJe). Ato contínuo foi ouvida a testemunha Aparecida da Costa Luciano, em juízo relata que é vizinha do réu, que o conhece por volta de três meses, que nunca presenciou cenas de violência domésticas protagonizadas pelo acusado e a vítima. Relata que embora não tenha presenciado o acusado agredindo a vítima, na data dos fatos comenta que percebeu o hematoma no braço da vítima (Mídia inserida no PJe). Afirma inexistir qualquer tipo de envolvimento em relação à espingarda que foi encontrada nos fundos de sua residência, colocando-se a disposição das autoridades policiais diante das fundadas suspeitas de que a arma de fogo irregular estaria escondida nos arredores de sua propriedade. Nada mais declarou que pudesse contribuir com a verdade dos fatos. A seguir, foi ouvido o Sgt. Wenderson Moreira de Aquino, nesta ocasião relata que a vítima havia sofrido violência doméstica há dois dias, entretanto não havia o denunciado. Ao retornar para casa, a vítima e seus filhos foram ameaçados de morte, ocasião em que ela acionou a polícia. Ao chegar no endereço indicado, o depoente relata que a vítima comentou estar grávida, que fora agredida pelo acusado diante de sua filha menor impúbere expondo o hematoma em seu braço, que fora ameaçada de morte e que o acusado possuía arma de fogo (Mídia inserida no PJe). Durante as diligências, relata que foi encontrado um cartucho de espingarda no guarda-roupa do casal. Diante disso, comenta ter questionado o réu quanto a procedência do projétil e se este possuía arma de fogo. Segundo o depoente, o réu negou possuir qualquer arma de fogo, entretanto após serem realizadas buscas nas imediações foi encontrada uma espingarda calibre .16, junto com 08 cartuchos enrolados em uma toalha, que posteriormente o réu confessou ser o dono. Por fim foi ouvido o réu RONILDO DOS SANTOS, em seu interrogatório, o acusado negou que tenha praticado qualquer agressão contra a vítima. Sustenta que a violência manteve-se na esfera verbal,

pronunciando diversas vezes que só houve “discussão de boca” (mídia inserida no sistema PJe). O depoimento da vítima em juízo foi respaldado pelo laudo médico produzido em relação àqueles fatos (p. 24 – id 78727109), bem como pelo depoimento do policial militar, que constatou as lesões descritas. Ainda, é certo que as palavras da vítima, quando confirmadas por demais elementos de prova, assumem relevante peso no contexto probatório, o que é o caso dos autos, já que seu depoimento restou confirmado pela prova pericial e testemunhal, o que afasta tese defensiva que sustenta o contrário. Portanto, tendo em vista a prova testemunhal e pericial colhida e a natureza das lesões corporais sofridas pela vítima, ao acusado competia demonstrar o contrário do que consta da acusação e foi relatado pela vítima. Assim, provada a materialidade e autoria, além do elemento subjetivo do tipo, deve ser ele responsabilizado penalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da denúncia. Quanto ao crime de ameaça Quanto ao crime de ameaça, em juízo, a vítima renunciou expressamente a continuação do processo, o que equivale à renúncia ao direito de representação (mídia inserida no sistema PJe). Diante dessa situação e, repita-se, diante da expressa manifestação da vítima, a absolvição do acusado é medida que se impõe, conforme verificou-se na audiência de instrução e julgamento. Quanto à posse e ao porte de arma de fogo A materialidade restou provada através do auto de prisão em flagrante de ID 78727109, ocorrência policial N. 104688/2022 p. 2/43, auto de apresentação e apreensão N. 633/2022 pg. 17/43 de mesmo ID, laudo de exame de arma de fogo (ID 78747121), bem como a confissão do réu (mídia inserida no sistema PJe). A autoria é inconteste, vez que a prova colhida assim o indicou. Nesse ponto merece relevo o fato de o acusado ter confessado que era proprietário da arma que foi localizada pelos policiais em seu interrogatório, na qual afirmou que possuía a arma de fogo há anos (mídia inserida no sistema PJe). Tal fato, como já visto nos depoimentos acima, foi confirmado por sua companheira, bem como pelo policial militar, que encontrou o objeto nas imediações da residência. Dessa forma, diante da confissão do acusado, dos documentos constatando a eficácia da arma para o fim ao qual foi produzida (ID 78747121), provada a materialidade e autoria do delito, deve ser responsabilizado criminalmente pelos seus atos e então condenado nos termos da acusação. Quanto à desclassificação da conduta de porte de arma de fogo Diante a relevante e fundamentada observação da promotoria, acolho a desclassificação da conduta descrita no art. 16, §1º, IV para o do art. 14, caput, ambos da Lei N. 10.826/03 por vislumbrar esta ser a mais adequada capitulação da conduta do acusado em relação ao contexto fático. Quanto à indenização por danos O STJ firmou tese no tema n. 983 de que, considerando que houve pedido expresso da acusação no presente caso, independentemente de não ter sido realizada instrução probatória acerca da extensão dos danos sofridos pela vítima e do valor correspondente de sua reparação, deverá ser esta indenizada, fixando-se o patamar mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais). Desta forma, entendo que reparar os danos causados por sua catastrófica atitude é o mínimo que o réu deve fazer no caso em tela. Assim, condeno-o à reparação dos danos à vítima no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 03 – DO DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu RONILDO DOS SANTOS, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 13 c/c arts. 5º e 7º da Lei n. 11.340/06, art. 14, e art.12, caput, ambos da Lei n. 10.826/03. Ainda, absolvo-o quanto ao art. 147, do CP; e ao, istoo fazendo com fundamento no art. 386, inc. VI do CPP. 04– DA DOSIMETRIA DA PENA Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado. Quanto ao crime de lesão corporal Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário, não há informações que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; a personalidade do agente indicou ser voltada ao crime visto que mentiu diante a autoridade policial quanto a posse da arma de fogo até esta ser localizada, não restou provado se realmente a vítima, de alguma forma, concorreu para o resultado; as circunstâncias e consequências do crime também não lhe foram favoráveis, visto que as agressões sucederam-se diante a filha da vítima, menor impúbere, pelo que fixo a sua pena base em um ano de seis meses de reclusão. Presente a agravante do art.61, II, “h”, elevo sua pena ao patamar em três meses, deixando-a agora em um ano e nove meses de reclusão, vez que não vislumbro demais atenuantes, causas de aumento ou diminuição. Quanto ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Pelos mesmos fundamentos quanto da fixação da pena base do crime acima, fixo-lhe a pena base em dois anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal Sem circunstâncias a considerar na primeira e na segunda fase da dosimetria, torno sua pena base em definitiva. Quanto à posse de arma de fogo Pelos mesmos fundamentos quanto da fixação da pena base do crime acima, fixo-lhe a pena base em um ano de detenção e 10 (dez) dias-multa ao valor equivalente a 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Sem circunstâncias a considerar na primeira e na segunda fase da dosimetria, torno sua pena base em definitiva. Tratando-se de delitos praticados em concurso material, as penas dos crimes, cumulativamente aplicadas, tornam-se definitivas em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, no valor mínimo legal (art. 69, do CP). 05 – DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS Considerando as razões expostas quando da fixação da sua pena base, fixo-lhe o regime semiaberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, “caput” c/c § 2º, “b” do Código Penal). Tratando-se de crime praticado também mediante violência (no caso das lesões corporais) e ainda por não se mostrar medida socialmente recomendável no seu caso, deixo de deferir em favor do acusado eventual substituição de sua pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mesmo a suspensão condicional de sua pena (art. 44, II e 77 do CP). Ainda, a título reparatório, considerando o pedido expresso da vítima e a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vislumbra na fundamentação alhures, referentes aos danos sofridos, fixo tal valor a título de indenização a ser pago pelo acusado em favor da vítima, o fazendo com fundamento no art. 387, IV do Código de Processo Penal, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sem custas. Decreto a perda da arma/munição apreendidas, as quais deverão ser encaminhadas (caso não o foram) às autoridades competentes para os fins próprios. Notifique-se a vítima sobre os termos desta sentença (art. 21 da Lei n. 11.340/06) Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de estilo, lançando-lhe o nome no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 29 de novembro de 2022. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito

DESPACHO: “...Vistos Considerando os termos da certidão do ID 85599623 intime-se o acusado por edital quanto aos termos da sentença Ji-Paraná/RO, 9 de janeiro de 2023. Edewaldo Fantini Junior Juiz de Direito...”

Ji-Paraná/RO, 11 de janeiro de 2023

3ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ji-Paraná - 3ª Vara Criminal

Processo: 0010742-61.2015.8.22.0005

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

CONDENADO: PAULO FARIAS DA COSTA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de PAULO FARIAS DA COSTA, filho de José Gerônimo da Costa e Elzi Farias do Amaral Costa, RG 586.499 SSP/RO, CPF 599.125.532 532-68, para tomar ciência da SENTENÇA DE CONDENATÓRIA, proferida nos autos do Processo n.: 0010742-61.2015.8.22.0005, abaixo parcialmente transcrita:

SENTENÇA: “Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia de ND 58158239 - fls.2/4 e, por consequência, CONDENO o réu PAULO FARIAS DA COSTA como incurso nas penas do artigo 302, caput, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB).

Resta dosar a pena observando o critério trifásico.

Atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a conduta social do réu não deve ser considerada desfavorável, pois consta nos autos informação de que possui uma vida comum e normal, com endereço fixo, bem como exerce atividade lícita para seu sustento, sendo que aparentemente se pauta conforme as convenções sociais. Os motivos são injustificáveis, cingindo-se ao desrespeito às normas de trânsito, demonstrando que o réu tinha prévia educação de trânsito, mas não se conscientizou da necessidade de obedecê-la. As circunstâncias não serão valoradas negativamente, por não haver nos autos informações mais detalhadas a respeito, tendo o réu permanecido no local do fato após o sinistro, prestando as informações necessárias aos agentes policiais. As consequências do crime foram graves, pois ocasionaram a morte da vítima Conceição Martins Pereira, causando enorme perda para seus familiares, o que era evitável, haja vista as inúmeras Campanhas educativas, Blitz preventivas, ação do Movimento Maio Amarelo, Semana Nacional do Trânsito, Década de Ação da ONU voltada para segurança no trânsito etc, voltadas para conscientização e educação no trânsito, em razão de 40.000 mortes anuais somente considerado o trânsito brasileiro. Do que consta nos autos vislumbro que sua personalidade é desfavorável, indicando um senso de desincumbência para com a justiça, uma vez que existem nos autos diversas informações de que o mesmo foi citado após muitas dificuldades, bem como não compareceu para seu interrogatório judicial, apesar de variados contatos com Oficial de Justiça e também com Secretário de Gabinete. O acusado possui registros criminais prévios (ND 77239866), mas não capazes de o considerar como detentor de maus antecedentes, como já fundamentado anteriormente. A culpabilidade é significativa pois o acusado tinha plena consciência do risco de sua conduta, perfeitamente imputável, podendo ter tomado facilmente outra atitude para evitar o delito, tendo clara noção da ilicitude que praticou. Portanto, fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) meses, entendendo corresponder à justa resposta do Estado pela ação praticada e levando em consideração os precedentes da Câmara Criminal do TJ/RO.

Quanto às circunstâncias legais, verifico a existência da atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, letra “d” do CP) e, à míngua de agravantes, minoro a pena aplicada para 2 (dois) anos de detenção e a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses.

Em relação às circunstâncias legais específicas [previstas na parte especial do CP, na legislação penal especial ou na parte geral do CP], não existem causas de diminuição nem causas de aumento.

Portanto, torno definitiva a pena aplicada para fixá-la em 2 (dois) anos de detenção e, ainda, a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 4 (quatro) meses, a ser cumprida, inicialmente, no regime ABERTO, de acordo com o art.33 do CP.

Outrossim, nos termos do artigo 44 do CP, por ser a medida socialmente recomendada, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, pelo período da pena aplicada, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de 6 (seis) salários mínimos que será destinada aos herdeiros (descendentes/ascendentes) da vítima Conceição Martins Pereira; b) prestação de serviço à comunidade, a ser realizada na Fundação Assistencial Mãos Abertas - FAMA, situada na Rua Carlos Drumond de Andrade, 622 (próximo ao redondo), Parque São Pedro, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.907-882, entidade esta que atua com projetos de assistência social, e que junto ao poder público e a sociedade civil organizada realiza educação preventiva, sensibilização e conscientização de todos: crianças, adolescentes, suas respectivas famílias e a toda comunidade sobre os efeitos maléficos e as consequências das bebidas alcoólicas e das drogas. E/ou outra entidade indicada pela Vara de Execuções Penais.

Disposições Gerais

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei nº 301, de 21/12/90, vez que, conforme própria informação trazida pela Defensoria Pública, o acusado não é hipossuficiente financeiramente.

Outrossim, acolho o pedido da Defensoria Pública e, nos termos do artigo 4º, inciso XXI da Lei Complementar 80/94, condeno o réu Paulo Farias da Costa ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, visto não ser detentor de hipossuficiência financeira, sendo que os fixo no valor de R\$12.941,30 (doze mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta centavos), os quais levo em conta em razão da tabela aprovada pela Resolução da OAB/RO nº 003/2022. Ademais, o acusado deverá efetuar o depósito na conta n.7747X, Agência n. 2757X, CNPJ n.0618804/0001-42, Banco do Brasil.. Ji-Paraná/RO, 29 de novembro de 2022.

Oscar Francisco Alves Junior. Juiz de Direito”.

Ji-Paraná, 11 de janeiro de 2023

Alessandra Vitorino

Técnica Judiciária

Intimação: ADVOGADO

Para ciência e manifestação.

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0002224-18.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Receptação Qualificada, Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: RODRIGO DA SILVA FARIAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Ciente da r. Decisão proferida pelo STJ (ID 85498524), a qual não conheceu o agravo em recurso especial apresentado pelo réu Rodrigo da Silva Farias.

Cumpra-se o respeitável acórdão acostada no ID 85495396, eis que deu parcial provimento ao recurso do apelante redimensionando a pena referente ao crime tipificado no art. 180, caput, do CP, para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença.

No mais, considerando o trânsito em julgado da sentença (ID 85498524), expeça-se o necessário para dar cumprimento à providências determinadas no decisum (ID 61330163).

Após, cumpridas as formalidades legais, não havendo pendências a serem sanadas, o que deverá ser certificado nos autos, archive-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0000504-79.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDUARDO SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADOS DO REU: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO, OAB nº RO6283, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

Vistos.

Cumpra-se o respeitável acórdão acostada no ID 85495396, o qual deu parcial provimento ao recurso do apelante redimensionando a pena para 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, em regime fechado.

Após, cumpridas as formalidades legais, não havendo pendências a serem sanadas, o que deverá ser certificado nos autos, archive-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 0001826-71.2020.8.22.0002

Classe: Crimes Ambientais

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RAUL VEIGA DE MATTOS, MARIA TERESINHA DE MATTOS

ADVOGADO DOS REU: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

DESPACHO

Ante a manifestação do MP, bem como os termos da certidão ID 85268360, encaminho os autos aos acusados Raul Veiga de Matos e Maria Teresinha de Matos, afim de comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento integral da obrigação de pagamento, consoante fixado nas condições da Suspensão Condicional do Processo.

Comprovado o pagamento do faltante, volte os autos ao arquivo provisório em razão da suspensão.

Persistindo o descumprimento, tornem os autos conclusos para deliberações.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0001994-73.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: FERNANDES DOS SANTOS SILVESTRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI, OAB nº RO6856

Despacho

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão ID 84862415.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 0000860-11.2020.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SEBASTIAO CLARINDO DE OLIVEIRA NETO

ACORDO NÃO PERSECUÇÃO PENAL SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Conforme consta da manifestação (ID 85323660), o Ministério Público logrou êxito em encontrar endereço atualizado e contato telefônico do réu.

Assim, intime-se pessoalmente o compromissário no endereço indicado, qual seja: Avenida Candeias, nº 4303, Panificadora El Shaday, Bairro Monte Alegre, Ariquemes/RO, telefones (69) 9 9978-6203 e 9 8444-1532, para, no prazo de 05 (cinco) dias se dirigir ao núcleo da Defensoria Pública a fim de comprovar o pagamento nos autos da execução nº 4000545-41.2022.8.22.0002.

Caso não seja localizado no endereço indicado, cite-se por edital.

Devidamente intimado, encaminhe-se cópia da certidão do oficial de justiça ao Juízo da Execução Penal, disponibilizando endereço atualizado do compromissário.

Intimem-se e Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0015510-44.2012.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GERALDO APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Considerando a certidão do Oficial de Justiça de ID 85370531, bem como nos termos do artigo 41 do CPP, incumbe ao Ministério Público indicar a qualificação do réu e o endereço para sua localização e citação pessoal, que é a regra.

Destarte, antes de determinar a citação por edital, faculto ao dominus litis, no prazo de cinco dias, a indicação de endereço atual do acusado GERALDO APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS.

Com a vinda do endereço, cite-se pessoalmente.

Não havendo informação de endereço, cite-se por edital.

Intimem-se e Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7013680-69.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples, Homicídio Qualificado

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: GEOVANE SANTOS, AILTON SANTOS

ADVOGADO DOS DENUNCIADOS: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

Despacho

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de reconsideração acostado no ID 85641877 (e anexos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0001072-32.2020.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Receptação

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

CONDENADO: MIQUÉIAS PEREIRA DA SILVA

CONDENADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o Ministério Público informou que providenciou o envio do necessário para a execução da multa à Promotoria de Justiça atuante perante o Juízo da Execução, archive-se o presente feito, nos moldes do §4º do art.269-A, do Provimento da Corregedoria n.011/2021 do TJRO.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7005136-92.2022.8.22.0002

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Incêndio

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INDICIADO: CLAUDEMIR OLIVEIRA BATISTA

INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão ID 85319821.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 0008038-21.2014.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Roubo Majorado

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: GRACIELI CASSEMIRO DA SILVA, FABIO WILLIAM DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REU: CATIELI COSTA BATISTI, OAB nº RO5145, MAIELE ROGO MASCARO, OAB nº RO5122, MATHEUS HENRIQUE DALTILO ZIRONDI, OAB nº RO10639, SERGIO FERNANDO CESAR, OAB nº RO7449, NATIANE CARVALHO DE BONFIM, OAB nº RO6933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB nº RO2433

Vistos.

Considerando o arrazoado pela Defesa da ré Gracieli Cassemiro da Silva (ID 85468813), assim como verifico a informação da ausência justificada da testemunha SGT PM Rodrigo Hamer da Silva (ID 85646945), redesigno audiência de instrução e julgamento para 05/04/2023 às 10h00min.

Considerando a proximidade da data da audiência ora designada (dia 11/01/2023), encaminhe-se, com urgência, o feito para a secretaria do Juízo para comunicar por qualquer meio possível (telefone, WhatsApp) as partes sobre a redesignação da solenidade, bem assim proceder a redesignação no sistema.

Informações de participação do Google Meet: telefone/Whatsapp para contato com a secretaria do Juízo: (69) 3309-8105.

INTIMEM-SE.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Após, aguarde-se a realização da solenidade.

Requisite-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7006566-79.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: WILHA DE OLIVEIRA VIEIRA, ANDRESSA DE LIMA TEIXEIRA, MARCELO CAETANO DA SILVA, RAINA CHAVES DA MOTA, WEVERTON MATEUS GONCALVES MACEDO DAMACENO

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: RANGEL ALVES MUNIZ, OAB nº RO9749, JEAN CARLOS CORDEIRO, OAB nº RO11466, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, ODAIR JOSE DOMINGOS, OAB nº RO10252, EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765, IGOR HENRIQUE DOMINGOS, OAB nº RO9884, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

A Defesa dos réus Andressa e Marcelo informou que a testemunha Eder Ciqueira, embora não localizada, comprometeu-se a participar da audiência designada. Desse modo, aguarde-se a realização da solenidade.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 0004534-36.2016.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo Passivo: GENILDO BISPO SANTOS

DESPACHO

Considerando que o réu informou o desejo de recorrer da sentença proferida nos autos (ID n. 85364046), determino a remessa do feito à Defensoria Pública para a interposição de eventual recurso.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br Processo: 7018741-08.2022.8.22.0002

Classe: Pedido de Prisão Preventiva

Assunto: Homicídio Simples

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDOS: DOUGLAS ALVES BERNARDO, ZAQUIEL DE ALMEIDA
REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada pelo Diretor da Unidade Prisional ID: 85464514.
Considerando que houve o cumprimento do mandado de prisão dos representados, intime-se o Ministério Público para se manifestar quanto ao eventual arquivamento do feito.
Após, concluso para decisão.
Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.
Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br
Vara: Ariquemes - 1ª Vara Criminal
Processo: 7016730-40.2021.8.22.0002
Classe: Inquérito Policial
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas
ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INDICIADO: ALEX SANTOS DE SOUZA
INDICIADO SEM ADVOGADO(S) INDICIADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão
Vistos.
Analisando detidamente a peça acusatória, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, presentes os requisitos previstos nos art. 41, do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA.

Cite-se o(s) denunciado(s) para responder(em) a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica, desde já, nomeado(a) o(a) representante da Defensoria Pública que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo, podendo este ser contratado na Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na Avenida Canaã, nº 2647, Setor 03, Ariquemes/RO, CEP: 76.870-417, Telefone: (69) 3536-8665 / 99246-1794, e-mail: ariquemes@defensoria.ro.gov.br.
Cite-se e intime-se.

No mesmo ato deverá o Oficial de Justiça:

1. Citar o acusado, devendo certificar a data e hora em que foi realizada;
2. Indagar o acusado (s) se ele (s) possui (em) testemunhas para arrolar, devendo indicar nome, número de telefone e endereço, caso houver;
3. Deverá indagar se o (s) réu possui (em) advogado constituído, devendo indicar o nome completo do patrono, a fim de subsidiar eventual intimação deste, ou se na falta de condições financeiras, manifesta(m) o desejo de ser(em) assistidos pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

Na resposta, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até oito testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Eventuais exceções deverão ser apresentadas em separado.

Apresentada a defesa, com preliminares e/ou documentos, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo arguidas questões preliminares e nem juntados documentos, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução, salvo se for alegada alguma das hipóteses previstas no art. 397, do Estatuto Processual Penal.

Considerando a fase em que se encontra esta Comarca no plano estadual de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo coronavírus e as normas institucionais vigentes, como forma de preservar a saúde de todos, conforme possibilita o HC 641.877/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 09.03./2021 – STJ, autorizo a CITAÇÃO do denunciado, via telefone/WhatsApp, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos desta decisão, devendo o serventário efetuar ligação, se necessário, a fim de encontrar outro meio virtual hábil à ciência do(s) denunciado(s), caso este não disponha de acesso ao referido aplicativo, mediante termo nos autos, promovendo todas as medidas suficientes para atestar a autenticidade da identidade do(s) denunciado(s).

*Em último caso, não sendo possível a citação por meio eletrônico, a cópia desta decisão serve como MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido por Oficial de Justiça, conforme qualificação e endereço do denunciado que constam na denúncia, sem prazo assinalado para cumprimento.

Atendam-se os itens da cota do Ministério Público.

- CONTATO VARA CRIMINAL DE ARIQUEMES - RO: Av. Tancredo Neves, n. 2606, Setor Institucional, telefone (69) 3309-8125, Diretor de Cartório, e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br;

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) ACUSADO(S), devendo ser cumprindo(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na denúncia.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Telefone: (69) 3309-8125 / e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7018456-15.2022.8.22.0002

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Homicídio Simples

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

FLAGRANTEADO: VALQUIRIA DELMONDES ANDRADE

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido ID 85323561, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001341-71.2020.8.22.0002

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

INVESTIGADO: Iara Viana de Oliveira Freitas Vale

Advogado(s) do reclamado: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADO: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a decisão:

DECISÃO

Vistos,

O Ministério Público se manifestou no ID: 83677839 informando que não se opõe a destinação dos valores apreendidos em favor da prole da acusada.

Assim, considerando que há endereço nos autos do suposto genitor dos menores (ID: 58486292 p. 7 de 85), qual seja, Carlos Henrique Freitas Vale, intime-o pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) comparecer neste juízo, para informar se houve abertura do inventário da ré, ou os dados necessários para expedição do alvará para levantamento dos valores recolhidos nestes autos a título de fiança, sob pena de encaminhamento dos respectivos valores a conta centralizadora.

Após o decurso do prazo, não havendo a localização ou manifestação do responsável legal dos menores, encaminhem-se os referidos valores para conta centralizadora, e em seguida, arquivem-se os autos.

Ciência ao Ministério Público e a defesa.

Cumpra-se.

Ariquemes/RO, sábado, 7 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0001478-24.2018.8.22.0002

Réu : ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO e outros (3)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(s) réu(s) ANTONIO JOSE NOBERTO FILHO, nascido aos 02.01.1969, filho de Maria Rita de Jesus Norberto; SILVANA GAVIOLI, nascida aos 06/09/1970, filha de Flora Moreira Gavioli; EUDES DE SOUSA E SILVA, nascida aos 05/06/1977, filha de Diomira Maria de Sousa; CRISTIANE APARECIDA DE FARIA, nascida aos 22/10/1984, filha de Maria José de Faria, para que cada um, efetue o pagamento das custas processuais no valor de 1349,84 (mil trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) - (retirar boleto no cartório da primeira vara criminal, podendo ser realizado contato prévio por meio do fone.: 3309-8125 ou emissão no site do TJRO), no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, nos termos do Provimento Conjunto Nº 02/2017, Art. 2ª, § 2º: "Antes de proceder-se ao arquivamento do processo, o devedor será intimado, para efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, via Diário de Justiça Eletrônico (DJE) ou no portal do PJe, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa".

Ariquemes/RO, aos 11 de janeiro de 2023.

JEFERSON ALVES DA SILVA

Diretor de Secretaria

1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3535-5251 / 3309-8125 - e-mail: aqs1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0003791-84.2020.8.22.0002

Réu : Lucas Pereira Schimanech e outros

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Intimação de: LUCAS PEREIRA SCHIMANECH, brasileiro, filho de Claudemir Schimanech e Clemildis Pereira dos Santos, nascido aos 23/10/1995, natural de Alto Paraíso/RO, portador do CPF n. 007.360.012-12, residente na Rua Beija-Flor, n. 1519, Setor 02, ou na Rua Curió, n. 3620, Jardim das Flores, ou na Avenida Rio Branco, n. 4572, Jardim das Palmeiras, Ariqueme/RO, com local de trabalho na Rua Caçapava, n. 4552, Setor 09, Ariquemes/RO. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

1) INTIMAR o réu acima, a efetuar o pagamento da multa processual, no valor de R\$ 614,40 (seiscentos e quatorze reais e quarenta centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome do FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081/0001-56, no prazo de 10 dias, a contar desta intimação, independente de nova intimação, sob pena de encaminhamento ao órgão do Ministério Público para fins de execução perante a vara de execução penal competente, via sistema SEEU (art. 269-A, § 4º, Provimento n. 011/2021-CGJ).

Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Julia Aoyama de Tarso Ramos, cad. 203761

2ª VARA CRIMINAL

2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio - Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853 Fone: 3309-8126 / WHATS 99399-0222 - e-mail: aqs2criminal@tjro.jus.br

Processo : 7015055-08.2022.8.22.0002

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu : FRANCISCO CAIO SANTOS DE FREITAS

Defesa Téc. : Advogado: FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE OAB: RO12643 Endereço: PRES PRUDENTE DE MORAES, 2261, - de 2371/2372 ao fim, NOVA UNIAO 3, Ariquemes - RO - CEP: 76871-342 Advogado: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB: RO0005712A Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Intimação

Fica a defesa técnica intimada para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2023.

MARIA ANDRESSA VELOSO

Técnica Judiciária

Processo: 7019891-24.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R., - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: J. A. D. S. J., RUA RIO CRESPO 2052 APOIO SOCIAL - 76873-318 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

DECISÃO

Vistos.

JAIRO ANDRÉ DA SILVA JÚNIOR, qualificado aos autos, por meio de advogado constituído, ingressou com pedido de revogação da prisão preventiva, aduzindo, em síntese, que não persistem os motivos ensejadores do decreto preventivo (ID 85596561).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido (ID 85679272).

É o relatório necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente foi preso em flagrante no dia 29/12/2022, pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 147 e 163, parágrafo único, incisos I, II e IV todos do Código Penal na forma da Lei 11.340/2006.

É cediço que em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, a prisão processual é medida excepcional e que só pode ser decretada quando demonstrado nos autos risco concreto à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal e, ainda, quando a aplicação de medidas alternativas (art. 319, CPP) não for suficiente para assegurá-las.

Nesse toar, depreende-se que os requisitos da prisão preventiva persistem, eis que, no presente caso, o fato imputado ao investigado é considerado grave e de grande repercussão social, além da existência de outros requisitos, os quais ainda persistem, quais sejam, garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MOTIVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há ilegalidade quando presentes os requisitos autorizadores para a manutenção da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo risco concreto de reiteração delitiva.

Eventual retratação feita pela vítima não tem o condão de obstar ou interromper a prisão, tampouco de impedir o prosseguimento da ação penal.

Habeas Corpus, Processo nº 0001306-20.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 20/05/2020

De outro norte, a existência de condições favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não possuem condão, por si só, de desconstituir a manutenção da prisão, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a manutenção da medida extrema (RHC/SC 112.720).

É imperioso destacar que, no caso em tela, é possível a constatação do *fumus commissi delicti*, bem como do *periculum libertatis*, tendo em destarte indícios de autoria e materialidade do fato, conforme pode ser observado nos documentos acostado no bojo do processo.

Posto isso, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

Processo: 7019357-80.2022.8.22.0002

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Contra a Mulher

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: R. P. D. O., R URUBU REI 2362 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: TIAGO ALEXANDRO DE MIRANDA, OAB nº RO12872

DECISÃO

Vistos.

I- Da resposta à acusação

O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, pugnando pela rejeição liminar da denúncia, sustentando a inépcia da inicial. Ao final, requereu a revogação da prisão preventiva, com fixação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (ID 85545739).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (ID 85631137).

É o suficiente relatório. DECIDO.

É cediço que o artigo 397, do Código de Processo Penal, disciplina as hipóteses de absolvição sumária.

A Defesa alega inépcia da inicial.

Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.

Assim, percebe-se claramente que a inicial preenche todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma detalhada, o fato delituoso com todas as circunstâncias, tanto que proporcionou ao denunciado o exercício pleno de seu direito de defesa assegurado pela Constituição.

Neste sentido, “eventual alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado” (pacífico entendimento do STJ), o que não é o caso dos autos.

Oportuno, colaciono entendimento, análogo ao caso, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL - PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE MANIFESTA CAUSA DE EXCLUSÃO DE ILICITUDE OU CULPABILIDADE, EVIDENTE ATIPICIDADE DO FATO OU CAUSA DE EXCLUSÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE - CASSAÇÃO DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA - NECESSIDADE - IMPERATIVIDADE - PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

- A discussão em torno da aplicação do princípio da adequação social, que não encontra agasalho no ordenamento jurídico penal, suscita larga polêmica doutrinária e jurisprudencial, não servindo, portanto, de fundamento para a absolvição sumária do acusado.

- A absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, somente é cabível nas hipóteses de existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente (salvo inimizabilidade); quando o fato narrado não constituir crime; ou quando extinta a punibilidade do agente.

Se existe dúvida acerca da tipicidade da conduta praticada, não sendo pacífico o entendimento sobre o tema, incabível a absolvição sumária do agente. (TJMG - Apelação Criminal 1.0686.14.014488-8/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cesar Guttierrez, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/05/2017, publicação da súmula em 17/05/2017) Grifei

Assim, refuto as teses defensivas, sendo imperiosa a instrução probatória para melhor aferição fática.

Portanto, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos acusados, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

II- Da realização da audiência de instrução e julgamento

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de fevereiro de 2023, às 10h.

Considerando o retorno gradual das audiências presenciais, dê-se vistas à defesa para que informe se deseja a realização da audiência de instrução e julgamento de forma presencial ou por videoconferência.

Optando pela realização de forma presencial, intime-se PESSOALMENTE as partes e testemunhas para comparecerem na 2ª Vara Criminal de Ariquemes/RO, localizado à Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, Ariquemes/RO, munidas de documento de identificação com foto, para realização da solenidade, na data e horário designados. Consigno que o não comparecimento das testemunhas poderá ensejar na sua condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

Optando pela realização de forma virtual, intime-se PESSOALMENTE as partes e testemunhas para comparecerem à Sala de Audiência Virtual a ser realizada na data supracitada pelo aplicativo Google Meet, cujo link será encaminhado por meio do Whatsapp. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deverá certificar o contato telefônico atual das partes e testemunhas a fim de viabilizar a realização da solenidade.

Note-se que esclarecimentos acerca da forma de participação na audiência podem ser realizados, antecipadamente, por meio dos tutoriais produzidos pelo TJRO, através dos links: https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4 (se participar pelo celular) ou https://www.youtube.com/watch?v=Kf_np1Axo3E (se participar pelo notebook ou desktop).

Consigno ainda que caso não disponham de recursos tecnológicos suficientes para concretização do ato por videoconferência, onde quer que se encontrem, deverão comparecer ao Fórum de Ariquemes, com antecedência de 15 minutos, devendo o Oficial de Justiça certificar referida circunstância sobre a necessidade de deslocamento ao Fórum. Consigne-se, ainda, que em caso de não localização no endereço indicado, deverá diligenciar com os demais intimando eventual contato telefônico e/ou endereço.

Requisite-se os policiais, informando que serão ouvidos pelo sistema de videoconferência ou de forma presencial, de acordo com a opção do patrono.

Determino que a secretária de gabinete mantenha contato telefônico com o acusado, vítima e testemunhas, para orientá-los a respeito do Sistema de Videoconferência.

Havendo necessidade, expeça-se carta precatória.

III - Do pedido de revogação da prisão preventiva

Inicialmente impende consignar que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial (artigo 311, do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

Nesse compasso, pretende o requerente a revogação de prisão preventiva por entender ausente os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Pois bem, é cediço que nesta etapa não cabe ao juiz realizar apreciação de mérito, o que será objeto de discussão na instrução processual. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade no caso em desate são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória.

Logo, vislumbra-se que a manutenção da prisão, neste momento, é medida de rigor, pois além de preencher os requisitos do artigo 312, do CPP, é necessária para assegurar a integridade física e psíquica da vítima. Portanto, trata-se de fatos que justificam a aplicação da medida adotada (artigo 315, do Código de Processo Penal).

Dessa feita, considerando que a decisão que decretou a prisão preventiva do acusado foi fundamentada no sentido de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, bem ainda em razão da gravidade do delito, imperiosa a manutenção da prisão.

Oportuno, colaciono entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Habeas Corpus. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Flagrante convertido em prisão preventiva. Hipótese que autoriza a manutenção da custódia para resguardar ordem pública e conveniência da instrução criminal. Decisão fundamentação. Inexistência de ilegalidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal não evidenciado. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica da vítima.

2. Mantém-se a prisão do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade revelada pelo modus operandi com que a priori praticou o delito, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva.

4. A lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).

5. Ordem denegada.

Habeas Corpus, Processo nº 0004198-33.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 10/10/2019. Grifei

Posto isso, considerando que neste momento processual ainda se encontram presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, pelas razões alhures expendidas (artigo 315, §1º, do CPP).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Fórum Edelçon Inocêncio

3ª Vara Criminal e de Delitos de Trânsito da Comarca de Ariquemes/RO

Sede do Juízo: Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional - Ariquemes/RO

76872-853 Fone:(69) 3309-8127 - E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004037-51.2018.8.22.0002

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO

ADVOGADO(A): TRACY JOSEPH REINALDET DOS SANTOS, OAB PR56300.

INTIMAÇÃO

De ordem da MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, fica a Defesa intimada da juntada das guias de recolhimento das custas processuais, bem como, informo que o pagamento da multa processual deverá ser feito mediante o depósito de cada parcela diretamente no guichê de caixa do Banco do Brasil S/A, agência 2757-X, c/c 12090-1, Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de Rondônia, devendo ser comprovado no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de execução e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2023.

GABRIEL HENRIQUE JARDIM

Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

Processo: 0000159-16.2021.8.22.0002

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: DOUGLAS MILLER DOS SANTOS

Advogado: Maxwell Pasian Cerqueira Santos - OAB/RO6685

FINALIDADE: Intimar o réu, na pessoa de seu advogado, para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o pagamento do remanescente das custas processuais no valor de R\$-44,19 (quarenta e quatro reais e dezenove centavos), sob pena de protesto e consequente inscrição na dívida ativa do Estado.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Receptação

7007306-37.2022.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

CONDENADO: LORRANI LAMEG DA SILVA, BR 364 KM 63 RAMAL EGO KM 08 ZONA RURAL - 69945-000 - ACRELÂNDIA - ACRE

ADVOGADO DO CONDENADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando o decurso de prazo sem reclamação, determino que o valor apreendido seja transferido para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Ariquemes/RO, 11 de janeiro de 2023

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - 3ª Vara Criminal

, nº , Bairro , CEP ,

Número do processo: 7019417-53.2022.8.22.0002

Classe: Restituição de Coisas Apreendidas

Polo Ativo: G. S. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

Polo Passivo: M. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos realizado por GLAUBER SIMÕES DOS SANTOS, (ID de nº 85393862), que pleiteia a restituição da arma de fogo, acessórios e munições apreendidos nos autos de nº 7019073-72.2022.8.22.0002, IPL nº 49/2022/1ªDP. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer pelo indeferimento do pedido.

Decido.

Inicialmente, vejo que o inquérito em questão apura o delito previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/03, supostamente ocorrido em 11-12-2022.

São requisitos imprescindíveis para propiciar a restituição de bem apreendido: a comprovação de propriedade e a falta de interesse processual ou da instrução criminal na manutenção da apreensão do bem, o que não ocorre no presente caso.

Inobstante possa haver comprovação da propriedade dos bens apreendidos, conforme bem salientou a nobre representante Ministerial, ainda há interesse processual nos mesmos, pois não houve a conclusão do inquérito que apura eventual crime cometido pelo requerente, inclusive não se tem notícia nem mesmo de eventuais perícias na arma/munições, fato que impede a restituição, ao menos neste momento (art. 118 do CPP).

Por oportuno:

PENAL. PROCESSUAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. VEÍCULO AUTOMOTOR COM COMPARTIMENTO OCULTO ("MOCÓ"). APREENSÃO DE MINERAL "PRATA". PERÍCIA PENDENTE. INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não-classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente. 2. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 3. O veículo objeto do pedido não pode ser restituído, tendo em vista a necessidade de realização de perícia, já que há indícios de que foi utilizado na prática de crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.176/91. 4. O mineral "prata" apreendido ainda interessa ao processo e também não pode ser restituído, enquanto pendente de exame a licitude de sua posse. 5. Apelação não provida. (TRF-1 - APR: 00152744420164013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 14/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 23/06/2017).

Portanto, a tempo de reiterar o parecer Ministerial, por ora, indefiro o pedido.

Intimem-se.

Preclusa a decisão, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2023.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes

Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes/RO, CEP 76.872-853

Telefone: (69) 3309-8127

E-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Competência do MP

7010988-34.2021.8.22.0002

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: REGINALDO EDUARDO CORREA, CPF nº 77008510268, RUA CASTELO BRANCO 378, NÃO INFORMADO JARDIM PRESIDENCIAL - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, ADRIANO DOS SANTOS, CPF nº 65903030297, RUA RIO TAPAJÓS, Nº 598, DOM BOSCO, - 76900-001 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, CPF nº 60415754291, RUA NOVA GALILÉIA 785 TRÊS MARIAS - 76812-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS, CPF nº 34835873220, BR 364 7705 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, CPF nº 00294062262, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 7705 SANTIAGO - 76901-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, CPF nº 83888179220, KM 05, LOTE 15 GL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LUIZ HENRIQUE HONORIO SIMAO, CPF nº 00908888201, RUA PAULO LEIVAS MACALÃO 2930 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, CPF nº 22208518268, RUA ANGELIM 2386, , NOVA BRASÍLIA - 76908-674 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCELO ALENCAR DA SILVA, CPF nº 00362790213, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 2555, APARTAMENTO 02 JK - 76909-762 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DECIO BARBOSA MACHADO, OAB nº RO5415, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA, OAB nº RO7583, MARCOS MEDINO POLESKI, OAB nº RO9176, RAFAEL SILVA ARENHARDT, OAB nº RO10525, VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903, CLEITON CARLOS DE ABREU COELHO BARRETO, OAB nº RO428E, ANTONIO FRACCARO, OAB nº RO1941, FABIO LEANDRO AQUINO MAIA, OAB nº RO1878A, JOSIANE DA SILVA VASCONCELOS, OAB nº RO7257, BRUNO EDUARDO MARCOLINO DA SILVA, OAB nº RO6814, MATHEUS ALONSON DE CASTRO INACIO, OAB nº RO10981, HELOISA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10580

SENTENÇA

Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada por membro do Ministério Público Estadual, em face de REGINALDO EDUARDO CORREA (St PM Eduardo), ADRIANO DOS SANTOS (Cb PM A Santos), ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL (PM Vidal), CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS (Sgt PM RR), RENAN SOTERO BUENO AIRIS (Sgt BM), JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, LUIZ HENRIQUE HONÓRIO SIMÃO, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e MARCELO ALENCAR DA SILVA, no art. 2º, caput, §2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (fato 1) e no artigo 158, caput e §1º, por 10 vezes (fato 2), em concurso material de crimes, e, ainda a CLEBER GONÇALVES BUENO AIRIS (Sgt PM RR) e RENAN SOTERO BUENO AIRIS (Sgt BM), no artigo 147 e 331, ambos do Código Penal, por 3 vezes (fato 3), em concurso material de crimes.

Quanto ao 1º fato, consta na denúncia que:

Entre o final de 2019 e 9 de agosto 2021, na Linha 106 ("Estrada do Chaules"), Gleba Jacundá, Setor Manoa, Soldado da Borracha, em Cujubim, nesta comarca, os denunciados: REGINALDO EDUARDO CORREA (St PM Eduardo), ADRIANO DOS SANTOS (Cb PM A Santos), ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, ex-PM, excluído a bem da disciplina, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS (2º Sgt PM RR), RENAN SOTERO BUENO AIRIS (3º Sgt BM), JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, LUIZ HENRIQUE HONÓRIO SIMÃO ROCHA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e MARCELO ALENCAR DA SILVA, todos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, integraram pessoalmente organização criminosa armada e se valeram dessa condição e dos cargos públicos que alguns deles ocupam, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem econômica, mediante a prática das condutas abaixo elencadas e das extorsões narradas no fato 2..

Quanto ao 2º fato, expõe-se que:

"Entre o final de 2019 e o 1º semestre de 2021, na Linha 106 ("Estrada do Chaules"), Gleba Jacundá, Setor Manoa, Soldado da Borracha, em Cujubim, nesta comarca, os denunciados REGINALDO EDUARDO CORREA (St PM Eduardo), ADRIANO DOS SANTOS (Cb PM A Santos), ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL, ex-PM, excluído a bem da disciplina, CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS (2º Sgt PM RR), RENAN SOTERO BUENO AIRIS (3º Sgt BM), JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, LUIZ HENRIQUE HONÓRIO SIMÃO ROCHA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e MARCELO ALENCAR DA SILVA, todos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, constrangeram, mediante graves ameaças exercidas com armas de fogo e por conversas e mensagens de WhatsApp, os ofendidos Flávio Rocha de Freitas, Fábio Rocha de Freitas, Junior Cezar Rossi, Wagner José da Silva Galvão, Marcos Ramos Brito, Elias Francisco Alves, Fernanda Patrícia de Oliveira, Geraldo Cândido de Oliveira, Geraldo Aurelio de Oliveira e Magno Emerson Amorim, com intuito de obterem para eles indevidas vantagens econômicas, a fazerem a desocupação dos lotes que tinham previamente a posse, tolerarem que os denunciados invadissem as suas propriedades e deixassem de exercer os direitos de posseiros."

Quanto ao 3º fato, narra-se que:

No dia 6-2-2021, por volta das 22h20, no Posto de Combustível Real, em Cujubim, nesta comarca, os denunciados CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS (2º Sgt PM RR) e RENAN SOTERO BUENO AIRIS (3º Sgt BM), em unidade de desígnios, ameaçaram e desacataram os policiais Cb PM Cassiano, Sgt PM Doré (Comandante do Pelotão de Cujubim), PM Gil e o PM Domingues por palavras, gestos e meios simbólicos, de causar-lhes mal injusto e grave.

A denúncia foi recebida em 20 de agosto de 2021 (ID 61501810), os réus REGINALDO EDUARDO CORREA, ADRIANO DOS SANTOS, RENAN SOTERO BUENO AIRIS, JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE e LUIZ HENRIQUE HONÓRIO SIMÃO ROCHA foram citados e apresentaram respostas à acusação (José Moizeis Fernandes Duarte – ID 61579254, Reginaldo Eduardo Correa – ID 61955550, Renan Sotero Bueno Airis – ID 62090677, Adriano dos Santos – ID 62107750, Luiz Henrique Honório Simão – ID 77048529).

Por sua vez, os réus Cleber Gonçalves Bueno Airis, Anderson Soares de Lima Vidal, Raimundo Nonato de Souza e Marcelo Alencar da Silva não foram localizados para serem citados pessoalmente e, citados por edital, deixaram de responder o chamamento judicial, razão pela qual o processo e o prazo prescricional foram suspensos em relação a eles, consoante decisão de ID 64004526.

No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais em diversas oportunidades. Em 24/02/2022 foi ouvida a vítima Flávio Rocha de Freitas. Em 01/06/2022 foi ouvida a vítima Fábio Rocha de Freitas. Em 02/06/2022 foram ouvidas as vítimas Elias Francisco Alves e Fernanda Patrícia Oliveira. Em 03/06/2022 foram ouvidas as vítimas Geraldo Aurelio de Oliveira e Geraldo Candido de Oliveira. Em 20/06/2022 foram ouvidas as vítimas Cassiano Batista da Silva Filho e Wagner José da Silva Galvão. Em 04/07/2022 foram ouvidas as vítimas Cassiano Batista da Silva Filho (continuação) e Júnior Cesar Rossi. Em 05/07/2022 foi ouvida a vítima Ana Cláudia Doré Gonçalves. Em 26/07/2022 foram ouvidas as vítimas PM Tiago Rafael Gil de Souza, Marcos Ramos Brito e Magno Emerson Amorim. Em 27/07/2022 foram ouvidas as testemunhas PM Altarcício Domingues dos Santos e PM Sidnei Silva Souza. Em 28/07/2022 foi ouvida a testemunha PM Renato Rodrigues Pires. Em 01/08/2022 foram ouvidas as testemunhas Adriely Rodrigues Benevides, Edvaldo Estevão Menezes, Michael Antônio da Silva, PM Deivisson Souza Bispo e Roberto Costa de Souza. Em 02/08/2022 foram ouvidas as testemunhas Antônio Simão de Almeida, Arlindo da Silva, Erica de Oliveira Andrade, Paulo Crisóstomo e APF Gianluca Rodrigues Ribas. Em 12/09/2022 foram ouvidas as testemunhas Alexandre Neves Brito e PM Diego Antão Queiza, bem como interrogado os réus Reginaldo Eduardo Correa, Adriano dos Santos e Renan Sotero Bueno Airis. Por fim, em 13/09/2022 foi interrogado o réu Luiz Henrique Honório Simão Rocha. As partes desistiram da oitiva das testemunhas APF Raphael Carneiro da Silva, Tenente PM Fabiana, Jandel Roberto de Souza, Benedito Lino de Jesus e Werlen Pereira dos Santos.

Após, as partes apresentaram alegações finais por memoriais e suscitaram as seguintes teses:

1. Pelo Ministério Público (ID 82274445): Alegou que o conjunto probatório dos autos é harmônico e seguro para confirmar que, entre o final de 2019 e 9 de agosto de 2021, na Linha 106 ("Estrada do Chaules"), Gleba Jacundá, Setor Manoa, Soldado da Borracha, em Cujubim, nesta Comarca, os denunciados supracitados, todos, previamente ajustados e em unidade de desígnios, integraram pessoalmente organização criminosa armada e se valeram dessa condição e dos cargos públicos que alguns deles ocupam, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas, com objetivo de obterem direta e indiretamente vantagem econômica, mediante a prática das condutas abaixo elencadas e das extorsões narradas no fato 2. Também estão presentes nos autos elementos de prova caracterizadores da figura típica constante do art. 147 e 331, ambos do CP, por 3 vezes, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal) em relação aos Denunciados CLEBER GONÇALVES BUENO AIRIS (2º SGT PM RR) e RENAN SOTERO BUENO AIRIS

(3º SGT BEM). Requereu a procedência total da denúncia para condenar os réus REGINALDO EDUARDO CORREA (Sgt PM Eduardo), ADRIANO DOS SANTOS (Cb PM A Santos), ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL (Ex- Pm, excluído a bem da disciplina), CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS (2º SGT PM RR), RENAN SOTERO BUENO AIRIS (3º Sgt BM), JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, LUIZ HENRIQUE HONÓRIO SIMÃO ROCHA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e MARCELO ALENCAR DA SILVA, como incurso nas penas do art. 2º, caput, §2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13. (fato 1) e art. 158, caput e §1º, por 10 vezes, em concurso material de crimes (art. 69 do CP) – (fato 2). E a condenação dos réus CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS (2º SGT PM RR), RENAN SOTERO BUENO AIRIS (3º Sgt BM), como incurso nas penas do 147 e 331, ambos do CP, por 3 vezes, em concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal).

2. Pela defesa do réu José Moizeis Fernandes Duarte (ID 83158388): Alegou a ausência de justa causa e inexistência indícios de autoria e materialidade por ausência de perícia nas conversas e mensagens pelo aplicativo WhatsApp e SMS, tendo em conta a impossibilidade de condenação apenas com base em elementos de convicção preliminares. Aduziu também a ausência de justa causa diante do reconhecimento insuficiente, diante ao desrespeito às disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal. Requereu a absolvição do réu pela ausência de justa causa, autoria e materialidade e completa ausência de provas.

3. Pela defesa do réu Luiz Henrique Honório Simão Rocha (ID 83374778): Alegou nulidade do reconhecimento fotográfico pela inobservância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal. Aduziu a ausência de materialidade e prova de autoria, bem como “bis in idem” quanto as vítimas Fábio e Flávio. Expôs a ocorrência de atipicidade da conduta em relação à vítima Júnior César Rossi, vez que não houve ameaça e/ou vantagem econômica. Requereu o reconhecimento da nulidade do procedimento de reconhecimento fotográfico, em desacordo com os moldes do art. 226 do Código de Processo Penal bem como contra a doutrina majoritária dos Tribunais Superiores, o reconhecimento da ausência de materialidade e da prova de autoria, devendo ser aplicado o princípio do “in dubio pro reo” diante da fragilidade probatória acostada nos autos e, subsidiariamente, o reconhecimento do “bis in idem” quanto as vítimas Flávio e Fábio. Ainda, o reconhecimento da atipicidade da conduta praticada com relação a vítima Júnior Cezar Rossi e, por fim, caso o juízo entender de forma diversa, que seja oportunizado o direito de recorrer em liberdade.

4. Pela defesa do réu Adriano dos Santos (ID 83394182): Preliminarmente alegou a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes, tendo em conta que a competência é do local onde mais crimes poderiam ter ocorrido e a instrução probatória trouxe situação de lotes de terra que se localizam em Porto Velho. Aduziu que o reconhecimento fotográfico é nulo, pois não obedeceu a norma insculpida no artigo 226 do Código de Processo Penal. Expôs que inexistente organização criminosa, pois não há comprovação do animus associativo e cometimento de crimes, bem como inexistente extorsão, tendo em conta a não comprovação da autoria e materialidade, as quais restam duvidosas. Narrou que deve ser desclassificado o delito de extorsão para o delito de constrangimento ilegal ou ameaça. Requereu que seja acolhida a preliminar de incompetência da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes e o feito seja remetido para uma das Varas Criminais da Comarca de Porto Velho, ou, na análise aprofundada do mérito, que para o acusado ADRIANO DOS SANTOS seja julgada contra si improcedente a denúncia e seja decretada sua absolvição quanto à imputação dos art. 2º, caput, § 2º, § 3º e § 4º, II, da Lei 12.850/2013 e em relação ao delito do art. 158, caput e § 1º, do Código Penal, por 10 vezes. Subsidiariamente, para a desclassificação dos crimes imputados na denúncia para o delito de ameaça (art. 147, CP) ou constrangimento ilegal (art. 146, CP).

5. Pela defesa do réu Reginaldo Eduardo Correa (ID 83633293): Preliminarmente alegou ilegalidade do reconhecimento fotográfico, tendo em conta ser realizado à revelia do artigo 226 do Código de Processo Penal. Aduziu a nulidade real e absoluta dos prints de WhatsApp, em razão do descumprimento da obrigatoriedade em criar e manter a devida cadeia de custódia das provas digitais obtidas. Expôs a nulidade das provas colhidas no interior da casa do réu no Soldado da Borracha, visto a ilegalidade da operação policial que resultou na apreensão das provas, pois, mediante tortura de alguns trabalhadores que estavam no local, bem como de ausência de mandado de prisão válido para embasar a operação na casa do réu REGINALDO no lote do Soldado da Borracha, tendo em conta que foi cumprido o mandado de prisão às 06 horas da manhã do dia 09/08/2021 e a operação policial objetivando prender o réu REGINALDO ocorreu após o horário da prisão, tornando-a ilegal por ausência de ordem judicial válida. No mérito, alegou ausência de tipificação do crime de extorsão e que o Ministério Público não comprovou a grave ameaça às vítimas. Aduziu a inexistência de crime de Organização Criminosa (fato 1), da atipicidade do crime de extorsão, tendo em conta a ausência de ameaça, bem como da ausência da participação de REGINALDO em face das supostas vítimas Flávio e Fábio Rocha de Freitas e ausência do crime de extorsão em face de Júnior César Rossi, Wagner José da Silva Galvão, Marcos Ramos Brito, Geraldo Cândido de Oliveira, Elias Francisco Alves e Fernanda Patrícia de Oliveira, Geraldo Aurélio e Magno Amorim. Alegou que, diante das dúvidas quanto a autoria delitiva e da ausência de materialidade dos crimes ora em análise, deve-se aplicar em favor do réu REGINALDO EDUARDO o princípio do in dubio pro reo, absolvendo-o de todos os fatos delituosos imputados contra si. Requereu, por fim, o acolhimento das preliminares de nulidade dos prints de WhatsApp, da violação da custódia das provas bem como das provas colhidas no interior da casa do réu no soldado da borracha, reconhecendo a ilegalidade da operação policial que resultou na apreensão das provas, aplicando ao caso a teoria da árvore dos frutos envenenados. Aduziu que seja declarado por vossa excelência a ilegalidade de todas as oitivas e reconhecimento fotográfico realizado no âmbito da NF n 2020001010011515, principalmente a nulidade da “colheita de declarações e realização de reconhecimento fotográfico do item 3 do despacho da lavra do promotor de justiça Marcos Alexandre de Oliveira Rodrigues acostado ao ID n. 61215135, página 18 do PDF, datado de 6 de Agosto de 2020, pois é cediço que em se tratando de NF (notícia de) só é possível recebimento de documentos e análises sendo vedado fazer colheita de declarações e vedado fazer reconhecimento fotográfico em NF. No mérito, requereu a improcedência da Denúncia com a consequente absolvição de REGINALDO EDUARDO CORREA quanto aos ilícitos imputados contra si no FATO 1 (Art. 2º, caput, §2º, §3º e §4º, I, II, da Lei nº 12.850/13) e no FATO 2 (Art. 158, caput, §1º, por dez vezes), aplicando-se ao caso o princípio do IN DÚBIO PRO REO. Sobrevindo eventual condenação em relação ao Art. 158, caput, §1º, pleiteou o reconhecimento de crime continuado na forma do Art. 71, do Código Penal, pugnando também pelo direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de elementos que justifiquem a manutenção do réu em cárcere, uma vez que há nos autos provas de que não praticou nenhuma conduta compatível com os requisitos do Art. 312 do Código de Processo Penal, determinando-se a expedição de Alvará Judicial a ser cumprido por Oficial de Justiça Plantonista. Subsidiariamente requereu a desclassificação para os crimes de ameaça previsto no Art. 147 e de exercício arbitrário das próprias razões destacado no Art. 345 do Código Penal.

6. Pela defesa do réu Renan Sotero Bueno Airis (ID 83700651): Preliminarmente alegou incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar os supostos crimes de ameaças e desacatos contra policiais militares do pelotão de Cujubim (fato 3), diante da competência constitucional da Justiça Militar Estadual. Aduziu incompetência territorial do Juízo para processar e julgar os supostos delitos de Organização Criminosa e de extorsões, tendo em conta que, diversamente do que relata a denúncia, as sedizentes vítimas confirmaram que os supostos fatos delituosos 1 e 2 não ocorreram na área dos "Soldados da Borracha" que integra a zona rural de Cujubim, na Comarca de Ariquemes, mas, estreme de dúvidas, no município e comarca de Porto Velho. Expôs que há ausência de condição de procedibilidade do delito de ameaça, tendo em conta ser ação penal pública condicionada a representação, requerendo a extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de representação haja vista que os policiais militares apontados como vítimas foram notificados pelo membro do Ministério Público. Narrou que há ilicitude da prova decorrente da busca e apreensão ocorrida na deflagração da operação "Soldados da Borracha", tendo em conta que houve invasão domiciliar efetuada por policiais militares. Alegou a ilicitude das provas digitais juntadas ao PIC 2020001010011515, tendo em conta a inobservância ao artigo 158-B do Código de Processo Penal, tendo em vista a maleabilidade e vulnerabilidade dos dados digitais, bem como a quebra da cadeia de custódia. Aduziu a nulidade dos reconhecimentos fotográficos extrajudiciais devido a inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do CPP. Expôs a nulidade dos relatórios informativos e técnicos juntados no PIC 2020001010011515, tendo em conta que houve usurpação de atribuição investigativa de crimes comuns pela P2 (Serviço reservado ou velado) da Polícia Militar do Estado de Rondônia. Narrou a nulidade da prova do interrogatório realizado por integrante da guarnição policial militar no momento da prisão em flagrante de José Moizeis, Luiz Henrique e Raimundo Nonato. Alegou nulidade por cerceamento de defesa em virtude da retirada do réu da sala virtual de audiência durante a inquirição de sedizentes vítimas e testemunhas de acusação, tendo em conta que tem o direito de presença na audiência. No mérito, alegou total improcedência devido estar provada a inexistência de organização criminosa, além de não existir prova suficiente para a condenação e, em relação às extorsões, estar provado que o réu não concorreu para as infrações penais. Quanto às ameaças e desacatos contra policiais militares, não aduz não constituir os fatos infrações penais, bem como a existência de circunstância que exclua o crime.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação penal pública incondicionada que tem por objetivo apurar a prática das condutas tipificadas no art. 2º, caput, §2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 e artigo 158, caput e § 1º, do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material de crimes para os denunciados REGINALDO EDUARDO CORREA (St PM Eduardo), ADRIANO DOS SANTOS (Cb PM A Santos), ANDERSON SOARES DE LIMA VIDAL (PM Vidal), CLEBER GONCALVES BUENO AIRIS (Sgt PM RR), RENAN SOTERO BUENO AIRIS (Sgt BM), JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE, LUIZ HENRIQUE HONÓRIO SIMÃO ROCHA, RAIMUNDO NONATO DE SOUSA e MARCELO ALENCAR DA SILVA, bem como das condutas tipificadas nos artigos 147 e 331, ambos do Código Penal, por 3 (três) vezes, em concurso material de crimes, para os denunciados CLEBER GONÇALVES BUENO AIRIS (Sgt PM RR) e RENAN SOTERO BUENO AIRIS (Sgt BM).

Veja-se o teor das referidas normas:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

(...)

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

[...]

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Os réus Cleber Gonçalves Bueno Airis, Anderson Soares de Lima Vidal, Raimundo Nonato de Souza e Marcelo Alencar da Silva não foram localizados para serem citados pessoalmente e, citados por edital, deixaram de responder o chamamento judicial, razão pela qual o processo e o prazo prescricional se encontram suspensos em relação a eles.

Destarte, a presente decisão diz respeito somente em relação a conduta dos réus REGINALDO EDUARDO CORREA (St PM Eduardo), ADRIANO DOS SANTOS (Cb PM A Santos), RENAN SOTERO BUENO AIRIS (Sgt BM), JOSE MOIZEIS FERNANDES DUARTE e LUIZ HENRIQUE HONÓRIO SIMÃO ROCHA.

Inicialmente, passo à análise das preliminares arguidas:

Da preliminar de incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes.

Alegam as defesas de Adriano dos Santos e Renan Sotero Bueno Airis a incompetência deste Juízo e que a Comarca de Porto Velho seria a competente para processar e julgar os crimes de Organização Criminosa e Extorsões.

Aduz a defesa de Adriano que a competência é do local onde mais crimes poderiam ter ocorrido e a instrução probatória trouxe situação de lotes de terra que se localizam em Porto Velho. Já a defesa de Renan afirma que os supostos fatos delituosos ocorreram no município e Comarca de Porto Velho.

O delito de extorsão é definido no artigo 158 do Código Penal:

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Tal crime é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL." FALSO SEQUESTRO " HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO CRIME DE EXTORSÃO. DELITO FORMAL. SÚMULA N.º 96/STJ. CONSUMAÇÃO NO LUGAR DO CONSTRANGIMENTO. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO. 1. No crime de extorsão, a entrega do bem ocorre mediante o emprego de violência ou de grave ameaça. A vítima não age iludida: faz ou deixa de fazer alguma coisa motivada pelo constrangimento a que é exposta. Ao revés, no estelionato o prejuízo resulta de artifício, ardis, ou qualquer outro meio fraudulento capaz de induzir em erro a vítima. 2. O caso em apreço melhor se subsume, em princípio, ao crime de extorsão, pois o interlocutor teria, por meio de ligação telefônica, simulado o sequestro da irmã da vítima, exigindo o depósito de determinada quantia em dinheiro sob o pretexto de matá-la, tudo a revelar que o sujeito passivo do delito em momento algum agiu iludido, mas sim em razão da grave ameaça suportada. 3. O crime de extorsão é formal e consuma-se no local em que a violência ou a grave ameaça é exercida com o intuito de constranger alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Inteligência da Súmula n.º 96 desta Corte Superior. 4. Hipótese em que o delito foi cometido quando a vítima encontrava-se em seu local de trabalho, na cidade de Guarulhos/SP, sendo desta comarca, portanto, a competência para o processamento do feito (art. 70 do Código de Processo Penal), independentemente do lugar onde se situa a agência das contas bancárias beneficiadas. Precedente. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, ora suscitado. (CC 129.275/RJ, Terceira Seção, Relatora Min. Laurita Vaz, DJe 03/02/2014). - destaquei

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO CONSTRANGIMENTO. SÚMULA Nº 96/STJ. 1. O crime de extorsão é formal e consuma-se no momento e no local em que ocorre o constrangimento para se faça ou se deixe de fazer alguma coisa. Súmula nº 96 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Hipótese em que a vítima foi coagida a efetuar o depósito, mediante ameaça proferida por telefone, quando estava em seu consultório, em Rio Verde/GO. Independentemente da efetivação do depósito ou do local onde se situa a agência da conta bancária beneficiada, foi ali que se consumou o delito. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Rio Verde/GO, o suscitado." (CC 115006/RJ, Terceira Seção, Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/03/2011, grifei). Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de Águas Claras - DF, ora suscitado. P. e I Brasília, 05 de fevereiro de 2021. Ministro Felix Fischer Relator. (STJ - CC: 177003 AL 2021/0004058-0, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 08/02/2021). - Destaquei.

A denúncia dos autos trata de crime de extorsão envolvendo várias vítimas, tendo alguns atos sido praticados in loco e outros pelo envio de mensagens/áudios de WhatsApp. Embora as vítimas possuam as propriedades em local abrangido pela Comarca de Porto Velho, por certo, algumas vítimas sofreram a extorsão dentro da Comarca de Ariquemes.

É dos autos que a região em que as propriedades se localizam não possui acesso à internet e muitas vítimas dizem terem sofrido a extorsão por meio do WhatsApp, sendo o único acesso para suas propriedades ser pela cidade de Cujubim/RO, Comarca de Ariquemes/RO, sendo que algumas das vítimas residem nesta localidade ou na cidade de Ariquemes/RO, locais em que certamente conseguiram acesso a internet e receberam as mensagens, momento em que, de fato, resta caracterizado a consumação do delito de extorsão. Corroborando, ainda, o fato do registro de ocorrências terem ocorrido na Comarca de Ariquemes/RO.

Tendo em conta que os crimes ocorreram em duas Comarcas diferentes e o Juízo desta 3ª Vara Criminal de Ariquemes foi o primeiro a ter o conhecimento e proferir decisões, automaticamente torna-se prevento para o processamento e julgamento desta causa.

De mesmo modo o delito de organização criminosa (fato 2), de natureza permanente, praticada em duas ou mais jurisdições (Ariquemes e Porto Velho), tem competência firmada pela prevenção, hipótese dos autos, visto que este Juízo de Ariquemes foi o primeiro a tomar conhecimento e proferir decisões.

Aduz, ainda, a defesa de Renan Sotero Bueno Airis a incompetência absoluta da justiça comum para processar e julgar os supostos crimes de ameaças e desacatos contra policiais militares do pelotão de Cujubim (fato 3), diante da competência constitucional da Justiça Militar Estadual.

Inicialmente, cumpra registrar o que é considerado crime militar segundo o Código Penal Militar.

Conforme preceito o artigo 9º do Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formação, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar.

- Destaquei

Conforme a denúncia, no caso concreto, o crime em tese cometido por Renan Sotero Bueno Airis não se encaixa dentro dos elencados no artigo 9º, inciso II. Embora o fato tenha sido cometido contra policiais militares, o fato ocorreu em virtude de uma abordagem policial e, neste momento, o réu Renan não estava em situação de atividade ou assemelhado, não estava em serviço ou atuando em razão da função e tampouco estava durante o período de manobras ou exercício.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO QUALIFICADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) E EXTORSÃO. POLICIAL MILITAR AGINDO FORA DO HORÁRIO DE SERVIÇO, SEM FARDA E EM AÇÃO DESVINCULADA DAS ATRIBUIÇÕES POLICIAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO NA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. A ampliação da competência da Justiça Castrense efetuada pela Lei 13.941/2017, para abarcar crimes contra civis previstos na Legislação Penal Comum, abrange apenas os crimes praticados por militar em serviço ou no exercício da função, conforme art. 9º, II, do Código Penal Militar (Decreto-Lei n. 1001/1969). 3. Situação em que o recorrente, Policial Militar da ativa, juntamente com três comparsas não identificados, se dirigiu à residência da vítima às 5h 30 min da manhã, fora do horário de serviço e à paisana, pulou o muro, invadiu a casa e, mediante o emprego de arma de fogo, compeliu a vítima a realizar transferência bancária, além de subtrair dinheiro em espécie e bens (cordões de ouro e uma motocicleta) existentes na casa, afirmando, ao final, que voltariam para pegar mais dinheiro. 4. Não induz à caracterização de crime militar o fato de o réu ter se identificado como policial se ele jamais chegou a afirmar que agia em razão da função, alegando, em juízo, que seu mote teria sido recuperar dinheiro emprestado a sua companheira por suposto agiota, tanto mais que não consta que as vítimas tivessem sido compelidas a fazer ou deixar de fazer algo com base em ordem de autoridade policial, mas sim em razão de coação por meio de arma de fogo. 5. Não se enquadra no conceito de crime militar previsto no art. 9º, I, alíneas b e c, do Código Penal Militar o delito cometido por Policial Militar que, ainda que esteja na ativa, pratica a conduta ilícita fora do horário de serviço, em contexto dissociado do exercício regular de sua função e em lugar não vinculado à Administração Militar. Precedentes: AgRg no AREsp 1.638.983/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 06/08/2020; CC 169.135/PE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 29/06/2020; REsp 1.805.419/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 25/06/2019; AgRg no AREsp 1.109.730/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017. 6. A aferição de constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 7. Não se verifica demora excessiva na prestação jurisdicional e na tramitação do feito, se o delito foi cometido em 03/03/2020, a sentença foi proferida em 31/08/2020 e a apelação criminal foi julgada em 12/03/2021. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 656361 RJ 2021/0096869-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021). - Destaquei.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESACATO A MILITAR. POLICIAL DE FOLGA. LUGAR E MOTIVAÇÃO ESTRANHOS À ATIVIDADE MILITAR. DESACATO COMUM. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DO DISTRITO FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que policial militar de folga profere ofensas contra policiais militares em serviço, em lugar estranho à Administração Militar e por razões desvinculadas da função militar por ele exercida. 2. Configura crime de desacato comum, de competência da Justiça Comum dos Estados ou do Distrito Federal, a conduta do policial militar que, em período de folga, férias, licença ou fora do exercício de suas funções, profere ofensas contra outros militares em local não sujeito à Administração Militar e por razões estranhas à função militar por ele exercida. 3. Recurso especial provido para declarar a nulidade da ação penal ab initio, em razão da incompetência da Justiça Militar, e determinar a remessa dos autos a uma das varas criminais comuns do local dos fatos. (STJ - REsp: 1805419 DF 2019/0027177-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/06/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2019). - Destaquei.

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. CRIME DE CONCUSSÃO. POLICIAL MILITAR NA FUNÇÃO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 2. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência assente no sentido de que “situação de atividade ou assemelhado”, que justifica a competência da Justiça Castrense, refere-se ao efetivo exercício da função militar. Dessa forma, a imputação do crime de concussão a policial militar no exercício de função de delegado da polícia civil, em contexto não relacionado ao exercício funcional nem em local sujeito à administração militar, não atrai a competência da Justiça Militar. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 65793 RN 2015/0294408-8, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/03/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2017). - Grifei e destaquei.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa de Renan Sotero Bueno Airis e Adriano dos Santos.

Da preliminar de questão prejudicial por ausência da condição de procedibilidade no delito do artigo 147, caput e parágrafo único do Código Penal.

Alega a defesa de Renan Sotero Bueno Airis que ao crime de ameaça, a pena é perseguida mediante representação do ofendido ou seu representante legal, devendo ser oferecida perante a autoridade policial, o Ministério Público ou o juiz, pelo ofendido ou por procurador com poderes especiais.

Aduz que a representação não se confunde com a mera peça de notícia criminis e deve ser feita por documento formal pelo qual o ofendido manifesta, de maneira expressa e inequívoca, seu desejo em ver o agressor processado criminalmente, devendo fazer no prazo de 06 (seis) meses a contar da data em que souber a identidade do autor do delito, sob pena de decair o direito de ação.

Expõe que as vítimas da ameaça, os policiais militares, foram notificados pelo membro do Ministério Público “para fins de reconhecimento de pessoas” em 24/02/2021, não se constituindo em prova suficiente da pretensão das vítimas em representar criminalmente os acusados. Narra que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades.

Por fim, alega que os policiais militares apontados como vítimas foram notificados (requisitados) pelo membro do Ministério Público “para fins de reconhecimento de pessoas” e que tal ato processual, isoladamente, não se pode extrair de maneira inequívoca o interesse das vítimas em ver o acusado processado criminalmente, restando descaracterizado a manifesta vontade inequívoca da vítima no sentido do interesse na persecução penal.

Verifico que o fato ocorreu em 06/02/2021 e, realmente, as vítimas policiais militares foram notificados e realizaram o reconhecimento fotográficos dos acusados do crime de ameaça na data de 24/02/2021.

Ocorre que há acostados aos autos mídias referentes as oitivas dos PMs referente ao acontecido no posto, onde ocorreram os fatos, em que as vítimas policiais militares narram tudo sobre todo fato ocorrido no posto, todas datadas de 11/02/2021 (dias após a ocorrência), sendo que não há notificação, neste caso, para os comparecimentos das referidas vítimas ao Ministério Público. Tais mídias são as encontradas nos IDs 61761180 e seguintes, da vítima Cb PM Cassiano, IDs 61761211 e seguintes, da vítima PM Gil, IDs 6176122424 e seguintes, da vítima PM Domingues e IDs 61761218 e seguintes, da vítima Sgto PM Doré.

À manifestação da vontade para a representação não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou ação penal com o nomen iuris de representação, sendo que o comparecimento espontâneo ao Ministério Público, conforme ocorrido nos autos, para prestar declarações pormenorizadas sobre o incidente demonstram a intenção de ver os autores do fato delituoso processados criminalmente.

Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NO TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO EXPRESSA DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE. ATO QUE DISPENSA FORMALIDADES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, tem-se que, quando a ação penal pública depender de representação do ofendido ou de seu representante legal, tal manifestação de vontade, condição específica de procedibilidade sem a qual é inviável a propositura do processo criminal pelo dominus litis, não exige maiores formalidades, sendo desnecessário que haja uma peça escrita nos autos do inquérito ou da ação penal com nomen iuris de representação, bastando que reste inequívoco o seu interesse na persecução penal. 2. No caso, as instâncias ordinárias esclareceram que a vítima sobrevivente, não obstante a ausência de peça formalizada nos autos, demonstrou de forma tácita e clara a intenção de ver a suposta autora do fato delituoso processada criminalmente, tendo comparecido à delegacia para prestar declarações minuciosas sobre o acidente, além de ter realizado o exame de corpo de delito. 3. “Não se mostra possível modificar o que ficou estabelecido pelas instâncias de origem sem que se faça necessário um amplo e aprofundado reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via eleita.” (AgRg no HC 233.479/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 2/2/2017). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 118489 BA 2019/0292158-8, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 12/11/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2019). - Destaquei.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência arguida pela defesa de Renan Sotero Bueno Airis.

Da preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico

Aduz as defesas de Reginaldo Eduardo Correa, Renan Sotero Bueno Airis, Adriano dos Santos, Luiz Henrique Honório Simão Rocha e José Moizeis Fernandes Duarte a nulidade do reconhecimento fotográfico pela inobservância das formalidades do artigo 226 do Código de Processo Penal.

Em que pese o recente entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça de que o regramento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal é de observância obrigatória (HC n. 598.886/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 18/12/2020), no presente caso se faz necessária a análise do mérito para verificar eventual distinguishing, tendo em conta a necessidade de analisar o caso concreto para verificação desta e de outras provas.

Neste sentido, trago o seguinte julgado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO CONSUMADO. ALEGADA NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONFIRMAM O RECONHECIMENTO DO RÉU. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo. 2. Na hipótese em tela, há que se fazer o distinguishing em relação à conclusão exarada no aludido julgado, pois, a despeito da ausência de reconhecimento categórico do agravante pela filha da vítima, o conjunto probatório coletado no feito, notadamente os depoimentos das testemunhas e dos agentes policiais prestados em Juízo e em sede policial, foram considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos. Além disso, a condenação também foi lastreada na confissão do corréu Pedro, o qual confirmou a participação do agravante na prática criminosa, além de ter realizado o reconhecimento fotográfico do referido acusado, conforme fl. 26 destes autos. Oportuno salientar, também, que a testemunha Edson também efetuou o reconhecimento fotográfico do agravante. 3. Desse modo, a manutenção da condenação pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, se existentes outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém-se irretocável o édito condenatório. Precedentes. 4. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitabilidade o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2138626 SP 2022/0166634-1, Data de Julgamento: 18/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022). - Grifei e destaquei.

Cumpra registrar que o reconhecimento fotográfico é meio atípico ou inominado de prova, mas que encontra amparo no artigo 6º, III, do Código de Processo Penal e no Princípio da Liberdade das Provas.

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

[...]

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pelas defesas de Reginaldo Eduardo Correa, Renan Sotero Bueno Airis, Adriano dos Santos, Luiz Henrique Honório Simão Rocha e José Moizeis Fernandes Duarte e deixo para examinar o valor probatório da prova durante a análise do mérito da ação.

Da preliminar de nulidade das conversas e mensagens pelo aplicativo WhatsApp e SMS decorrente da ausência de perícia.

Alegam as defesas de Reginaldo Eduardo Correa, Renan Sotero Bueno Airis e José Moizeis Fernandes Duarte a ausência de perícia nas conversas e mensagens pelo aplicativo WhatsApp, imagens e vídeos e SMS.

Constato que não há nulidade da prova apresentada, tendo em conta que foram juntadas pelo Ministério Público e fornecidas pela própria vítima, destinatária das conversas.

Considerando que não há indícios de que as mensagens foram manuseadas ou editadas não há o que se falar de nulidade das provas juntadas.

Todavia, os conteúdos serão devidamente valorados tendo em conta as especificidades do caso concreto quando da análise do mérito.

Em que pese a existência de decisão no AgRg no RHC 133.430/PE, a egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça entendendo pela inadmissibilidade de prova obtidas pela captura de tela (printscreen) de conversas em aplicativo de troca instantânea de mensagens, (WhatsApp), por meio de um dos interlocutores, esta não se aplica ao que ocorre nestes autos.

Confira a ementa do referido julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há ilegalidade no inquérito policial, pois, após a notícia anônima do crime, foi adotado um procedimento preliminar para apurar indícios de conduta delitiva, antes de serem adotadas medidas mais drásticas, como a quebra do sigilo telefônico, sendo que as delações anônimas não foram os únicos elementos utilizados para a instauração do procedimento investigatório, conforme a transcrição do Relatório Técnico, datado de 30/12/2015, no acórdão proferido no RHC 79.848. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ipojuca/PE nos autos do RHC 79.848, “No IPL há a denúncia por escrito e assinada com a qualificação dos denunciante, assim não há que se falar em que somente houve denúncia anônima para a instauração de um IPL” (fl. 736 do RHC 79.848). 2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, “como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que (...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual”. 3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois “é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato. Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção “Apagar somente para Mim”) ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de criptografia ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários” (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018). 4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes. - (STJ - AgRg no RHC: 133430 PE 2020/0217582-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021). - Destaquei.

No referido julgado, trata-se de conversas realizadas pelo investigado com terceiros, ou seja, decorreu de prova obtida pela interceptação de conversa por terceiro através de meios ilícitos ou ilegítimos (WhatsApp Web), e, portanto, difere do que ocorreu no caso destes autos, em que houve o fornecimento dos prints da telas dos aparelhos utilizados pelas vítimas interlocutoras.

Assim, não há qualquer ilicitude na conduta de qualquer das vítimas, ora interlocutoras, que se limita a documentar o teor das suas próprias conversas, pelo seu próprio celular, via captura de tela.

Portanto, não há fundamento para inadmissibilidade da prova, não sendo ilegal nem inútil.

Contudo, seu conteúdo deve ser devidamente analisado, dando a devida valoração probatória, à luz de outras provas produzidas.

Ademais, é plenamente possível a dispensa do exame do corpo de delito (quando a infração deixar vestígios) se outros elementos probatórios demonstrarem, de forma inequívoca, a materialidade delitiva, o que, no caso concreto, será analisada no momento oportuno.

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME PREVISTO NO ART. 297 DO CP. OFENSA AOS ARTS. 158 E 167 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. DESCABIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, embora não se desconheça a relevância do exame de corpo de delito quando a infração penal deixar vestígios, é possível a sua dispensa quando outros elementos probatórios demonstrarem, de forma inequívoca, a materialidade delitiva. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que a autoria

delitiva ficou comprovada com lastro no conjunto probatório dos autos, sobretudo por meio do auto de apresentação e apreensão, e dos depoimentos das testemunhas prestados tanto na fase inquisitiva quanto judicial. Para entender de forma diversa e concluir pela ausência da materialidade do crime de falsificação de documento público, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que vai de encontro com o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1689948 AL 2020/0085582-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 01/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2020). - Destaquei.

Diante do exposto, rejeito esta preliminar arguida pelas defesas de Reginaldo Eduardo Correa, Renan Sotero Bueno Airis e José Moizeis Fernandes Duarte.

Da preliminar de ausência de justa causa

A defesa de José Moizeis Fernandes Duarte alega ausência de justa causa.

Conforme se depreende dos autos, há lastro probatório acerca da existência dos crimes, suficiente o bastante para o exercício da atividade persecutória. Verifica-se, também, a individualização mínima das condutas dos réus, bem como o tipo penal é o adequado, diante da narrativa da denúncia.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa do réu José Moizeis Fernandes Duarte.

Da preliminar de nulidade das provas colhidas no interior da casa do réu Reginaldo Eduardo Correa e Renan Sotero Bueno Airis no Soldado da Borracha e de ausência de mandado de prisão válido a embasar a operação na Casa do réu Reginaldo no interior do Soldado da Borracha.

O alegado pelas defesas de Reginaldo Eduardo Correa e Renan Sotero Bueno Airis de que são ilícitas as provas obtidas mediante a prática de meios e artifícios ardis e ilícitos, bem como invasão de domicílio fora das exigências permissionárias previstas na Constituição Federal não merece acolhimento, pois não é o que se evidencia no caso concreto.

Segundo se apura da Ocorrência Protocolo 3122800121 de 09/08/2021 (ID Num. 61215148), os policiais estavam na região do Soldado da Borracha para o cumprimento do Mandado de Prisão e a apreensão das armas ocorreu ante a localização de uma arma na residência do réu Cleber, tendo o funcionário Alexandre apresentado uma arma de fogo tipo "garrucha", tendo este apresentado nervosismo quando negou que teriam outras armas no local, momento em que foram realizadas buscas na residência do réu Cleber para se apurar a existência de demais armas.

Segundo se apura da Ocorrência Protocolo 3122800121 de 09/08/2021 (ID Num. 61215148) nota-se que houve o consentimento de Paulo (funcionário do réu Reginaldo), que relatou que havia um espingarda do policial P. Costa que teria deixado a arma na residência do réu Reginaldo, tendo havido consentimento para revista no local, e, em seguida, foram realizadas buscas para encontrar mais armas. Cabe salientar que a palavra de agentes policiais são dotadas de fé pública e gozam de presunção de veracidade, devendo prevalecer em relação à palavra do autuado, cabendo à Defesa, por meio de provas, demonstrar a realidade perquerida, a qual não foi comprovada. Concernente a alegação da defesa de Reginaldo de violação do direito da defesa do réu ante ao indeferimento o pedido de requisição da cópia dos vídeos das body-cams e das imagens capturadas pelas câmeras das viaturas, além dos dados GPS dos veículos, não assiste razão a defesa.

Conforme decisão de ID 64004526 tais requisições devem ser solicitadas pela defesa diretamente ao órgãos, o que ocorreu na espécie, sendo que a defesa não demonstrou a tentativa de obtenção pela via administrativa.

Considerando que não houve tentativa frustrada, posto que o pedido de requisição foi realizado em 31/08/2021 e a Resposta à Acusação do réu foi juntado em 03/09/2021, ou seja, apenas 3 (três) dias após a aludida requisição, portanto, prazo considerado curto para o cumprimento da solicitação, bem como não houve negativa para sua solicitação pelo órgão, não há o que se falar em prejuízo ao réu, cabendo a defesa, no caso de verificar que o pedido não foi atendido em tempo hábil, então, peticionar junto ao judiciário para oficiar ao Órgão para o cumprimento da solicitação.

A defesa de Renan alega que há compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando, se possível, testemunhas do ato em observância ao julgamento do HC 598.051/SP, além de ser registrada em áudio-vídeo.

A entrada na residência do réu Cleber no Soldado da Borracha se justificou pelo fato do funcionário Alexandre ter apresentado uma arma de fogo tipo "garrucha" o qual somado ao nervosismo quando negou que teriam outras armas no local consubstanciam fundadas razões (justa causa) que justificam o ingresso dos policiais no interior da residência.

A entrada na residência do réu Reginaldo no Soldado da Borracha se justificou pelo seu funcionário Paulo ter relatado que havia um espingarda de um policial chamado P. Costa que teria deixado a arma na residência do réu Reginaldo, além de ter havido consentimento do funcionário para revista no local, o que ensejou as buscas para encontrar mais armas.

Cabe lembrar que a posse ilegal de arma de fogo possui natureza permanente, o que torna legítima a entrada de policiais em domicílio no presente caso, com o fim de fazer cessar a prática do delito, independentemente de mandado judicial, existindo elementos suficientes de probabilidade delitiva capazes de demonstrar a ocorrência de situação flagrancial.

No mais, embora no julgamento do HC 598.051/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/03/2021), tenha sido declarado ser do Estado acusador o ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento do morador na busca domiciliar - mediante autorização por escrito e gravada em audiovisual, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça concedeu o prazo de um ano, a partir do referido julgado, para que as forças de segurança se aparelhem a fim de cumprir o determinado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES E CONSENTIMENTO DA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL. VALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no exame do RE n. 603.616 (Tema 280/STF), reconhecido como de repercussão geral, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori,

que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro GILMAR MENDES, julgado em 05/11/2015). 2. Hipótese em que a busca domiciliar se justificou na fuga dos acusados do imóvel em contexto de denúncia anônima de que na localidade estaria ocorrendo a prática do tráfico de drogas, bem como na autorização da proprietária do imóvel, dada sem a alegação de qualquer vício de consentimento. 3. No julgamento do HC 598.051/SP (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Dje 15/03/2021), embora tenha sido declarado ser do Estado acusador o ônus de comprovar a voluntariedade do consentimento do morador na busca domiciliar - mediante autorização por escrito e gravada em audiovisual, a Sexta Turma concedeu o prazo de um ano, a partir do referido julgado, para que as forças de segurança se aparelhem a fim de cumprir o determinado. 4. Agravo não provido. (STJ - AgRg no RHC: 135691 BA 2020/0263082-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 23/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/11/2021). Grifei.

Verifico, portanto, que a alegação de tal ilicitude não merece acolhimento, pois, ainda que tais buscas ocorreram em virtude de procedimentos realizadas no Soldado da Borracha para a prisão preventiva dos réus, a entrada nas residências ocorreram decorrente de justa causa, tendo em conta a apresentação de arma de fogo por parte do funcionário Alexandre, na residência do réu Cleber, bem como de seu nervosismo, e, relato da existência de arma pelo funcionário Paulo, na residência do réu Reginaldo, os quais precederam a entrada, além de haver o consentimento de entrada pelo funcionário Paulo.

Quanto ao alegado pela defesa do réu Reginaldo de que a equipe policial encaminhada ao Soldado da Borracha tinha ciência de que o réu já se encontrava preso quando adentraram na propriedade do réu, tendo em conta que a prisão deste ocorreu as 06 horas no município de Ji-Paraná/RO, e que, portanto, cumprido o Mandado não poderiam seguir com as diligências, constato que a defesa não trouxe provas das argumentações.

A defesa aduz que a Polícia Militar já detinha ciência de que o réu estaria no 2º BPM em Ji-Paraná, tendo em conta que foi o primeiro local de cumprimento do mandado de prisão, sendo que a equipe sequer chegou a diligências até sua residência.

É certo que qualquer operação policial, em especial o cumprimento de mandado de prisão, demanda o devido planejamento para o sucesso da "missão". Não é cabível análise de qual seria o modo correto de agir da Polícia Militar, sendo que são orientados/treinados a agir de acordo com as circunstâncias apresentadas.

Cabe, pois, a análise de eventual ilegalidade para o cumprimento do mandado de prisão no Soldado da Borracha, o que não restou evidenciado. Ainda que a Policial Militar Erika tenha relatado que a equipe teve acesso a rede de Wi-Fi existente na residência do réu Reginaldo, não há provas nos autos de que neste momento a equipe soube da prisão do réu, bem como de que soubesse em momento anterior ao acesso, entre a saída da guarnição com a viatura até a chegada ao lotes dos réus no Soldado da Borracha.

Conforme os autos, não houve busca e apreensão sem mandado, mas sim prisão e entrada em domicílio decorrente de flagrante delito, conforme inquéritos distribuídos, não havendo o que se falar em invasão domiciliar por policiais militares e tampouco que o cumprimento dos mandados de prisão no Soldado da Borracha ocorreram por investigação de crime diverso (Organização Criminosa).

Ante o exposto, não havendo que se falar em qualquer ilicitude ou irregularidade por parte da conduta dos policiais militares, rejeito a preliminar arguida pelas defesas de Reginaldo Eduardo Correa e Renan Sotero Bueno Airis.

Da preliminar de nulidade decorrente de ilicitude dos Relatórios informativos e técnicos juntados no PIC 2020001010011515, da usurpação de atribuição investigativa de crimes comuns pela P2 (serviço reservado ou velado) da Polícia Militar do Estado de Rondônia e infiltração clandestina de policiais militares sem prévia autorização judicial, agente não autorizado por lei.

A defesa de Renan Sotero Bueno Airis alega que não cabe à Polícia Militar a investigação de infrações penais comuns, sendo de responsabilidade da Polícia Federal e às Polícias Cíveis a investigação de infrações penais, exceto militares.

Contudo, conforme entendimento do STJ e STF tal tese não encontra respaldo jurídico, pois, ao contrário das funções de polícia judiciária (exclusivas das polícias federal e civil), a função investigativa podem ser realizados pela Polícia Militar.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. NULIDADES DAS PROVAS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO, PELA POLÍCIA MILITAR, COMO POLÍCIA INVESTIGATIVA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A tese de usurpação da competência da Polícia Civil pela Polícia Militar, no caso, não encontra respaldo jurídico, pois, diversamente das funções de polícia judiciária - exclusivas das polícias federal e civil -, as funções de polícia investigativa podem ser realizadas pela Polícia Militar. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental desprovido. - (STJ - AgRg no HC: 711399 PR 2021/0392887-5, Data de Julgamento: 10/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/05/2022). - Destaquei.

Concernente a menção de relatórios técnicos apócrifos aduzidos pelas defesas de Renan Sotero Bueno Airis e Adriano dos Santos, não há o que se falar em nulidade, tendo em conta que se tratam de peças informativas e instrutórias produzidas na fase extrajudicial.

Neste sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NEGATIVA DE AUTORIA E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DA DROGA APREENDIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO-ASSINADAS PELO DELEGADO DE POLÍCIA. IRRELEVÂNCIA. PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA. EVENTUAL NULIDADE NO CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. O habeas corpus, assim como o recurso ordinário dele decorrente, não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de

materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório. 2. A questão referente à ilegalidade atribuída à obtenção das provas na residência da recorrente, no sentido de que teriam as autoridades policiais incorrido em indevida violação de domicílio, não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a sua análise no presente recurso, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 4. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, sua necessidade para preservação da ordem pública, ante a periculosidade da recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pela expressiva quantidade e natureza deletéria da droga apreendida na residência pertencente ao paciente e à corré - 2.682g de pasta base para cocaína, R\$ 4.020,90 (quatro mil e vinte reais e noventa centavos) em espécie, munição para arma de fogo de calibre 38, além de caderno de anotações, bacia e balança de precisão, fitas adesivas - dentre outros instrumentos destinados à produção de grande quantidade da droga. Tais circunstâncias demonstram forte indício de inclinação para o comércio de entorpecentes e, conseqüentemente, risco ao meio social, recomendando-se a custódia cautelar, especialmente para garantia da ordem pública. 5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública. 7. O fato de que as peças dos autos do inquérito policial não possuem a assinatura do delegado de polícia não implica a nulidade do processo, uma vez que o inquérito policial é peça meramente informativa, instrutória, ainda mais porquanto os referidos atos foram rubricados pelo escrivão de polícia, o qual, como investido de forma regular no cargo, possui fé pública e pode conferir veracidade aos documentos. 8. "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 393.172/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 6/12/2017). 9. Recurso ordinário em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ - RHC: 95784 PR 2018/0055271-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 06/12/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2018). - Destaquei.

Considerando ser plenamente possível a função investigativa pela Polícia Militar não há o que se falar em atos clandestinos de infiltração de agentes.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de declaração de nulidade decorrente de ilicitude de prova por usurpação de função da polícia civil, de ilicitude dos relatórios técnicos de informação, de clandestinidade de atos de infiltração de agentes e de eventuais depoimentos prestados por policiais militares, arguida pela defesa de Renan Sotero Bueno Airis.

Da preliminar de nulidade por ilicitude da prova por desrespeito ao aviso de Miranda, direito ao silêncio.

As defesas de Adriano dos Santos e Renan Sotero Bueno Airis alegam que houve ilicitude por violação ao direito de silêncio, tendo a suposta confissão de autoria delitiva ter sido conquistada por interrogatório forçado dos réus José Moizeis, Luiz Henrique e Raimundo Nonato, travestido de entrevista, realizado por integrante da guarnição policial militar no momento da prisão em flagrante em outros autos. Considerando que se trata de alegação que se confunde com o mérito, devendo ser verificado à luz das demais provas, incabível, no presente caso, a análise de tal argumento nesta fase preliminar.

Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa em virtude de retirada do réu da sala virtual de audiência.

Alega a defesa de Renan Sotero Bueno Airis a nulidade da audiência de Instrução em decorrência da ausência do réu na inquirição das vítimas e testemunhas, tendo o réu o direito de presença na audiência.

Aduz que o réu possui o direito de presença (direito de estar fisicamente presente, de forma direta ou remota, o que tornou possível por meio da videoconferência) durante todo o processo, sobretudo, nas audiências, sendo compreendida no direito do réu se defender pessoalmente, sendo desdobramento do princípio da ampla defesa, em sua vertente autodefesa.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento que é possível a retirada do réu da sala de audiência, não se caracterizando ofensa ao artigo 217 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, trago o seguinte julgado:

PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 217 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. OITIVA DE OFENDIDO E DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU EM AUDIÊNCIA REALIZADA POR VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DESPROVER O RECURSO ESPECIAL. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que é possível a retirada do réu da sala de audiência, desde que devidamente fundamentado pelo juiz que sua presença pode causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido. Precedentes. 1.1. No caso em que a audiência para oitiva da vítima e da testemunha é realizada por meio de videoconferência, a interpretação mais consentânea com o objetivo do disposto no art. 217 do CPP é a de que o réu também pode ser impedido de acompanhar os depoimentos, pois busca-se a fidedignidade da prova colhida, bem como a preservação da dignidade e intimidade dos depoentes, que seriam prejudicadas pela presença do réu, mesmo a distância. Ademais, o contraditório e a ampla defesa do acusado permanecem resguardados pela indispensável presença da defesa técnica no ato processual. 1.2. Na hipótese dos autos, devidamente fundamentado pelo Juízo singular que a vítima e a testemunha tinham temor de depor na presença do réu e presente a defesa técnica na audiência realizada por videoconferência, não há que se falar em nulidade. 2. Agravo conhecido para desprover o recurso especial. (STJ - AREsp: 1961441 MS 2021/0284142-8, Data de Julgamento: 02/08/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2022). - Destaquei.

Diante o exposto, rejeito a preliminar arguida pela defesa de Renan Sotero Bueno Airis.

Superadas as preliminares, faço a análise do mérito.

DO MÉRITO

Do crime de Organização Criminosa – 1º Fato:

Materialidade

A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos referentes ao PIC 2020001010011515 (ID 61215135), em especial no Boletim de Ocorrência Policial 3036400108 (ID 61215137, pág. 16 e 17) e oitivas das vítimas na fase extrajudicial (Flavio Rocha de Freitas, Wagner Jose da Silva Galvão, Marcos Ramos Brito, Fabio Rocha Freitas, Junior Cezar Rossi, Geraldo Aurélio de Oliveira, Elias Francisco Alves, Geraldo Cândido de Oliveira) e arquivos digitais (fotos, áudios, documentos, entre outros) encaminhados pelas vítimas/testemunhas, bem como dos Relatórios de análise de Polícia Judiciária 24/2021 e 25/2021 (IDs 61988831 e 61988832) e das provas orais colhidas em ambas as fases de persecução penal, além das demais provas juntadas aos autos.

Tipicidade e autoria

Inicialmente cumpre registrar que para a configuração do crime de Organização Criminosa é necessário estarem presentes os requisitos do artigo 1º, §1º, da Lei 12.850/2013:

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Conforme apurado nos autos, através dos documentos acostados e oitivas das vítimas na fase judicial não restou devidamente comprovado o requisito de associação de 4 (quatro) ou mais pessoas e estrutura ordenada com divisão de tarefas que demonstrem a estabilidade e durabilidade da Organização Criminosa, estas configuradas pelo esforço articulado e sujeição dos réus para a prática delitiva.

As vítimas Flávio Rocha de Freitas e Fábio Rocha de Freitas, no que se refere ao mesmo fato ocorrido no lote 32, do Setor 06, relatam que houve a participação de mais de 4 (quatro) pessoas, que realizaram a abordagem e figura de líder, o qual seria Vidal, quando da abordagem para que saíssem do lote 32.

Já a vítima Júnior Cesar Rossi relatou que presenciou o grupo do réu Reginaldo colocando fogo em um lote que já não era mais seu, no qual havia o envolvimento do réu José Moizeis, tendo dito que o réu Reginaldo era o líder do grupo, contudo não há qualquer ligação com os demais réus.

As demais vítimas: Júnior Cezar Rossi, Wagner José da Silva Galvão, Marcos Ramos Brito, Elias Francisco Alves, Fernanda Patrícia de Oliveira, Geraldo Cândido de Oliveira, Geraldo Aurélio de Oliveira e Magno Emerson Amorim não relatam a participação de quantidade relevante de pessoas (associação de 4 (quatro) ou mais pessoas) para configuração do crime de Organização Criminosa.

Mesmo que haja acostado aos autos o registro de ocorrência 99910/2020 (ID 61761661), em que o réu Luiz relata ser proprietário do lote 31 do setor 06 e que Renan o ajudaria a grilar o referido lote devido a uma troca de favor, por este ter derrubado a mata do lote 29 do mesmo setor (fronteiriço com o 31), tendo o réu adquirido o lote 31 “de boca” do bombeiro Renan e, ainda, do relato do réu José Moizeis ser o proprietário do lote 32 do setor 06, tendo dito que haviam policiais militares da região de Ji-Paraná envolvidos na retirada de Flávio do lote 32, sendo os réus Vidal, Cleber e Adriano, e, além deles, o réu Reginaldo, prestava auxílio de segurança e instrução para adentrarem aquelas propriedades, ainda assim, não se é possível a comprovação de associação de 04 (quatro) ou mais pessoas com estabilidade e durabilidade aptas a caracterizar o delito de Organização Criminosa.

Embora haja a ocorrência 25789/2020, de 09/02/2020 (ID 61761198), em que a vítima Fábio declara que está sofrendo ameaças de morte da pessoa conhecida como “Cateti”, tendo como motivo tal pessoa estar invadindo a terra do irmão da vítima, Flávio Rocha de Freitas, também vítima nestes autos, não há nos autos lastro probatório suficiente para ligar a conduta de “Cateti”, com os dos réus denunciados nestes autos.

Concernente ao Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 24/2021 (ID 61988831), do celular apreendido com o réu ADRIANO DOS SANTOS, contendo conversas deste com os réus REGINALDO EDUARDO CORREA e RENAN SOTERO BUENO AIRIS, bem como no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 25/2021 (ID 61988832), do celular apreendido de CLEBER GONÇALVES BUENO AIRIS, contendo conversas com o réus REGINALDO e ADRIANO, não há provas evidentes nas referidas conversas para caracterizar o requisito de estrutura ordenada com divisão de tarefas aptas a configurar o delito de Organização Criminosa.

Pertinente a apreensão de diversas armas de fogo e munições, conforme ocorrido durante a deflagração da Operação Soldado da Borracha, no dia 09/08/2021, nas residências dos réus Eduardo e Cleber, no Soldado da Borracha, não restou comprovado de que forma seriam utilizados por eventual grupo criminoso.

É trabalho da acusação transformar os elementos da fase investigatória em elementos de convicção do juiz, o que não foi feito, não havendo nos autos elementos suficientes para dar a necessária certeza para embasar uma condenação.

“Ad argumentandum”, é sabido que a condenação decorre de lastro probatório robusto e que não pode o magistrado prolar o édito condenatório baseado somente em suposição de que os réus entabularam uma organização criminosa.

Assim sendo, não há elementos suficientes nos autos a indicar que tenham praticado as condutas descritas no artigo 2º, caput, § 2º, §3º e §4º, II, da Lei nº 12.850/13 (fato 1).

Não se pode perder de vista vigorar no Processo Penal o princípio segundo o qual a sentença condenatória deve ter lastro em prova irretorquível, cristalina e indiscutível, pois se o contexto probatório se mostra frágil a embasar a condenação, ou se mostra duvidosa acerca da autoria do fato delituoso, imperiosa se mostra a absolvição dos réus em respeito ao in dubio pro reo.

Desse modo, não havendo provas suficientes para imputar a prática do delito de Organização Criminosa descrito na exordial acusatória, serão os réus absolvidos.

Do crime de Extorsão – 2º fato

Materialidade

A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos referentes ao PIC 2020001010011515 (ID 61215135), em especial, Boletim de Ocorrência Policial 3036400108 (ID 61215137, pág. 16 e 17) e das oitivas das vítimas na fase extrajudicial (Flavio Rocha de Freitas, Wagner Jose da Silva Galvão, Marcos Ramos Brito, Fabio Rocha Freitas, Junior Cezar Rossi, Geraldo Aurélio de Oliveira, Elias Francisco Alves e Geraldo Candido de Oliveira) e arquivos digitais (fotos, áudios, documentos, entre outros) encaminhados pelas vítimas/testemunhas, bem como os Relatórios de análise de Polícia Judiciária 24/2021 e 25/2021 (IDs 61988831 e 61988832) e das provas orais colhidas em ambas as fases de persecução penal, além das demais provas juntadas aos autos.

Tipicidade e autoria

Inicialmente cumpre registrar que o delito de extorsão é delito formal, bastando a prática de constranger, com violência ou grave ameaça, a vítima, sendo desnecessário atingir o resultado de obtenção de vantagem ilícita para atingir a consumação.

Neste sentido é a Súmula 96 do STJ:

O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, vol. 2, Forense, 2017, p. 407), o delito de extorsão é peculiar por apresentar 03 (três) fase:

- a) Cometimento da conduta de constranger;
- b) Vítima ceder e começar a fazer o que o agente determina; e,
- c) Obtenção da vantagem indevida pelo agente.

A primeira fase ("a") ingressa os atos executórios, podendo, portanto, configurar a tentativa. A segunda fase ("b") caracterizada em a vítima ceder e começar a fazer o que o agente determina invade a consumação. Por fim, a terceira fase ("c") é o exaurimento do delito.

Nesse sentido é a jurisprudência:

HABEAS CORPUS Nº 503382 - SP (2019/0100648-0) DECISÃO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de MARCELO PRESENÇA no qual se aponta como ato coator o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento da Apelação n. 0090008-14.2016.8.26.0050. Segundo os autos, MARCELO "foi denunciado como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e artigo 158, § 3º, primeira parte, c/c o § 1º, em concurso material, na forma do artigo 69, do Código Penal" (e-STJ fl. 57). O Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal da comarca de São Paulo/SP julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o paciente "às penas de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 13 (treze) dias-multa, por infração ao artigo 158, § 3º, primeira parte, c/c o § 1º, do Código Penal; e para absolvê-lo das demais acusações com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal" (e-STJ fl. 61). Na mesma oportunidade, foi mantida a prisão preventiva decretada anteriormente. Irresignada, a defesa interpôs o recurso de apelação perante a Corte de origem. Em sessão realizada no dia 31/1/2019, a Nona Câmara Criminal do Tribunal a quo negou provimento ao intento recursal, proferindo acórdão assim ementado (e-STJ fl. 76): EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VITIMA - Sentença condenatória - Apelo do réu requerendo o reconhecimento de crime único de roubo, pois a extorsão não passou de mero exaurimento da conduta dos agentes relativa ao roubo. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora prevista no § 3º do artigo 158 do Código Penal, alegando que a restrição da liberdade não foi condição necessária para a obtenção da vantagem econômica, uma vez que a intenção dos réus era retirar o dinheiro disponível da conta da vítima e, para isso, era preciso tão somente cartão e senha. Requer, também, a fixação do regime semiaberto ou aberto para início do cumprimento das penas, aplicando-se a detração penal - Materialidade e autoria demonstradas - Consumação da extorsão, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, mediante restrição da liberdade da vítima, para que entregasse as senhas pessoais de seus cartões bancários e fizesse uso do sistema de biometria para efetuar o saque de dinheiro - Dosimetria da pena fundamentada e bem aplicada, sem irresignação por parte do apelante - Regime fechado fundamentado e compatível com a gravidade do crime - Impossibilidade de aplicação de detração penal, que é da competência do Juiz da Execução - Sentença inteiramente mantida - Apelo desprovido. Nesta instância, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo alega que o "paciente se encontra preso preventivamente desde 26 de outubro de 2016, ou seja, há mais de dois anos e quatro meses, razão pela qual faz jus à progressão ao regime semiaberto" (e-STJ fl. 3), considerando-se a aplicação da detração e a pena fixada (e-STJ fl. 11). Assere ser "imprescindível reconhecer que não estão presentes no caso os elementos objetivos do tipo penal de extorsão (art. 158, § 3º, do CP), sendo certo que a conduta imputada ao paciente se subsume ao delito de roubo" (e-STJ fl. 3). "Isso porque, para a configuração do crime de extorsão, é indispensável um comportamento ativo da vítima. Em outras palavras, o ofendido, constrangido pelos agentes delitivos, tem de realizar certo ato, não bastando a mera conduta passiva consistente na entrega de cartões e senha bancária, o que caracterizaria o roubo. [...] É o relatório. Decido. Como é cediço, a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito imputado, ultrapassa os limites cognitivos do habeas corpus, notadamente quando se trata de condenação passada em julgado, como na espécie. [...] Com efeito, a desconstituição da condenação implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências vedadas na angusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição. Não se desconhece a existência de julgados desta Corte em que, revalorando-se as provas delineadas no acórdão impugnado, impõe-se a absolvição do agente ou a desclassificação da conduta delituosa. Contudo, este não é o caso dos autos, em que a prática do delito de extorsão qualificada ficou bem evidenciada no acórdão impugnado, senão vejamos (e-STJ fls. 81/83): [...] O conjunto probatório, portanto, é robusto, permitindo demonstrar, com segurança, que o acusado, em concurso de agentes, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, e mediante restrição da liberdade das vítimas, praticou o crime de extorsão. Não há que se falar em absorção do crime de extorsão pelo delito de roubo, vez que ambos configuram delitos autônomos. Em que pese o entendimento do MM. Juiz sentenciante, a subtração do veículo, dos cartões bancários e do cartão do plano de saúde a meu ver importou em consumação do crime de roubo. Todavia, quanto a isso não houve irresignação do Ministério Público e tal situação não pode ser modificada. Por outro lado, a consumação do crime de extorsão se consumou quando a vítima foi constrangida, mediante grave ameaça, a entregar as senhas pessoais de seus cartões bancários aos autores do crime e, após, a fazer o saque da quantia de R\$ 1.800,00 de sua conta bancária, através de reconhecimento biométrico. Não há falar-se, portanto, que a extorsão consistiu em mero exaurimento do crime de roubo. Ressalta-se, a propósito, que o crime de extorsão é formal, vale dizer, basta a prática da conduta constranger, com violência ou grave ameaça, a vítima, mesmo sem atingir o resultado de obtenção de vantagem ilícita, para atingir a consumação. Porém, o delito é peculiar, por apresentar três fases: a) a primeira é o cometimento da conduta de constranger; b) a segunda é a vítima ceder e começar a fazer o que o agente determina; c) a terceira é a obtenção da vantagem indevida pelo agente. Assim sendo, a primeira fase ingressa nos autos executórios, podendo configurar a tentativa; a segunda invade a consumação; a terceira é o exaurimento do delito? (Nucci, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal, vol. 2, Forense, 2017, p. 407). Não resta dúvida também quanto à consumação do crime de extorsão,

posto que, embora inicialmente os autores do crime não tivessem conseguido sacar dinheiro dos caixas eletrônicos, posteriormente a própria vítima foi constrangida a fazer o saque da quantia de R\$ 1.800,00, utilizando-se do reconhecimento biométrico. Também não resta a mínima dúvida quanto à existência de restrição da liberdade da vítima quanto ao crime do artigo 158 do Código Penal. Como bem observou o Dr. Promotor de Justiça em seu parecer: “evidente que a restrição da liberdade era necessária para que o recorrente e seu comparsa efetuassem os saques. Se a vítima fosse libertada, poderia, de imediato, bloquear o uso do cartão por telefone, impedindo, assim, a obtenção da vantagem por parte dos agentes (...) a restrição da liberdade foi tão fundamental que, após se dirigirem a três agências [...] foram à quarta agência, onde com a biometria da vítima lograram sacar a quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) [...] Evidente, portanto, que a restrição de liberdade da vítima foi necessária para a obtenção da vantagem econômica indevida. Não há nenhuma ilegalidade a ser sanada, portanto, no ponto. No mais, quanto ao pedido de reconhecimento de detração para estabelecimento de regime menos gravoso, verifico que o writ está prejudicado, uma vez que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, obteve-se a informação de que o paciente já foi progredido ao regime aberto em 30/3/2020 (Processo n. 0005567-93.2017.8.26.0041). Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, nesta extensão, denego a ordem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2022. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Relator (HC n. 503.382, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 18/05/2022.). - Grifei.

Isto posto, passo a análise das condutas dos réus Reginaldo Eduardo Correa, Adriano dos Santos, Renan Sotero Bueno Airis, José Moizéis Fernandes Duarte e Luiz Henrique Honório Simão.

Do lote 32 do Setor 06, Soldado da Borracha

A vítima Flávio Rocha de Freitas, em Juízo, relatou que é irmão da vítima Fábio e dono do lote 32, no Setor 06, Soldado da Borracha. Narrou que foi informado de que uma pessoa pelo nome de Moizeis estava contestando seu direito aos referidos lotes, afirmando ser o real proprietário dos terrenos e que, então, decidiu conversar com o réu José Moizeis via WhatsApp e marcou um encontro no lote 32. Disse que foi, juntamente com seu irmão Fábio e mais dois rapazes ao referido lote e que ao chegar lá constatou que o réu José Moizéis estava acompanhado de homens armados com armas longas e que haviam iniciado a construção de um “barraco”. Falou que o réu José Moizéis havia chegado ao local de caminhonete Hilux, carregada de madeira e que, após discutir com ele, o mesmo saiu do local e retornou com mais 04 (quatro) indivíduos armados com armas de fogo curtas visíveis na cintura, ao passo que aqueles que se encontravam no local anteriormente (com armas longas) foram embora. Relatou que um desses indivíduos se apresentou como Vidal e conversou com ele, dizendo ser secretário da Doutora Rúbia. Narrou que enquanto dialogava com o Vidal um homem chamado Cleber começou a agir de maneira violenta e agressiva, dizendo “nós somos uns 30, mexeu com um, mexeu com todos”, e que ele deveria se ausentar do local, pois a terra não lhe pertencia e que terminariam a construção do barraco. Disse que, após perceber que a situação não seria resolvida mediante conversa, decidiu se ausentar da localidade juntamente de seu irmão e dos dois rapazes que os acompanhavam. Falou que no mesmo dia registrou ocorrência na Delegacia de Polícia Civil e que os homens também expulsaram os trabalhadores do terreno. Narrou que se sentiu ameaçado pelos indivíduos, e que só posteriormente descobriu que se tratavam de policiais militares. Afirmou que aquelas pessoas somente o ameaçaram para sair do terreno, sem que pedissem algo em troca. Explicou conhecer Júnior César Rossi, mas que não possui vínculos com o mesmo, sendo que ele somente intermediou a negociação do lote, o qual comprou de um homem chamado Antônio da Pitangui em meados de 2020. Disse que tem título e escritura pública do lote. Falou que não sabe se Cassiano já efetuou algum serviço para seu irmão Fábio ou se eles se conhecem. Confirmou que fez o reconhecimento fotográfico no Ministério Público e que reconheceu os acusados mediante análise das fotografias.

A vítima Fábio Rocha de Freitas é irmão da vítima Flávio. Relatou que tem lotes no Soldado da Borracha e que estava no lote 32, junto com Flávio e outro menino trabalhando, quando chegaram vários homens armados e fizeram-lhes sair da terra, falando que a terra eram deles. Explicou que inicialmente chegou um grupo que estava com espingarda e depois chegou outro grupo também armado com arma curta, estes depois descobriu que eram policiais de Ji-Paraná/RO. Falou que está com problema de insônia devido ameaças de morte. Disse que lembra que foi mostrado um vídeo de homens algemados no MP, o qual afirmou que foram os primeiros que chegaram com a espingarda. Narrou que quando chegou junto com o irmão no lote 32, o réu José Moizeis estava lá e fazendo o assoalho para começar a construir uma casa e que falou com o réu José Moizéis e seu irmão Flávio para ir a justiça resolver a questão, porém o réu não aceitou e falou que a terra era dele e não ia parar de fazer a casa. Explicou que o réu Luiz Henrique estava armado. Confirmou que reconheceu as fotos do ID 61215136, pág. 4 e são do grupo que invadiram o lote 32.

A testemunha Roberto Costa de Souza relatou que trabalhou para o Flávio uma única vez e que foi contratado para fazer derrubada de mato. Narrou que quando iniciou o serviço, chegou um pessoal e pediu para parar a derrubada e que não sabe a quantidade exata de pessoas, mas acredita serem umas 10 pessoas e avistou algum com arma longa espingarda. Disse que não viu nenhum deles com arma curta, pois geralmente fica na cintura, tendo eles pedido para parar o serviço, tendo parado e não retornado mais ao local. Falou que Flávio estava no local e eles pediram para o Flávio pedir para que o depoente parasse de trabalhar. Reafirmou que nem todos estavam com espingarda. Relatou que somente viu essas pessoas no dia e lembra o nome só de uma pessoa de nome Moizéis, o qual não entrou no meio, ficou sentando distante. Disse que o réu José Moizéis falou que o lote 32 o pertencia e que não queria confusão. Falou que nunca mais voltou ao lote e que pegou suas coisas e foi embora. Negou que tenha conversado com o réu José Moizéis depois do ocorrido no lote. Explicou que os meninos que Flávio disse ser invasor foram no local em 3 pessoas e disse que poderia continuar derrubando e que eles iriam falar com o Flávio e que, após uns 2 (dois) dias, apareceram com mais gente e mandaram eles pararem. Relatou que Flávio foi até lá para fazer alguma coisa e ele conversou com os meninos que apareceram lá e que Flávio estava somente com um amigo dele de Urupá. Negou ter visto o Fábio. Soube que Fábio estava por lá, porque ele tinha terras lá, mas não nessa hora que apareceu no barraco. Disse que os meninos que pediram para parar a derrubada disseram para o depoente que iriam na justiça e ia demorar para resolver a situação. Explicou que conhece o “Hot Dog”, o qual já tinha feito serviço antes no local, sendo que este se trata de Júlio César. Narrou que viu duas espingardas no ombro de duas pessoas, eram de caça e que quem trabalha no mato, sempre tem espingarda, mas naquela situação não precisava estarem com as espingardas, mandar parar e estar com a espingarda, pois já demonstrava uma ameaça. Informou que não conhecia ninguém que foi ao local. Relatou que todos chegaram ao mesmo tempo e de uma vez, não sabendo descrever as duas pessoas que chegaram com o réu José Moizéis.

A testemunha Arlindo da Silva relatou que o réu Luiz Henrique trabalha fazendo cerca, serragem e que já fez serviços para ele desde o ano de 2020, no setor Chacareiro e que fazia também para seu vizinho.

Interrogado, o réu Luiz Henrique Honório informou que já foi preso em razão de trabalhar cortando palmitos e que, até sua prisão, trabalhava realizando serviços de fazenda. Explicou que, dos acusados, conhece somente os réus José Moizéis e Raimundo. Afirmou que esteve somente uma vez no local dos fatos para executar um serviço de “derrubada”, em meados do ano de 2020, tendo sido contratado pelo réu José Moizéis para fazer um serviço no lote 32. Falou que o réu José Moizéis dizia ser dono do referido lote e que não executou o serviço de derrubada em razão de ter aparecido outra pessoa, de nome Flávio, que também dizia ser dona da mesma área, sendo que foi realizada uma reunião para discutir a propriedade do lote. Alegou que chegou no lote na companhia dos réus José Moizéis e Raimundo e que foram até o local em uma camionete, modelo HILUX, de cor prata, sendo que o veículo estava com o réu José Moizéis, mas não sabe dizer se era de sua propriedade. Disse que após ficar decidido que não iria mais realizar o serviço de derrubada, ainda permaneceu no local por cerca de 30 (trinta) dias, pois estava de carona com o réu José Moizéis e este tinha outras coisas para resolver ali e que durante este tempo fez alguns “bicos” para outras pessoas, serrando e vendendo madeira, sendo que tais madeiras estavam no lote 32. Falou que ficou acampado no lote vizinho ao lote 32, na companhia dos réus José Moizéis e Raimundo e outros camaradas de Cujubim que foram para realizar o serviço (derrubada). Narrou que durante o período que ficou na região viu o Flávio somente no dia da reunião, o qual estava na companhia de outras pessoas. Negou que ele, bem como os réus José Moizéis e Raimundo estivessem armados. Afirmou que durante a reunião ficou relativamente próximo e chegou a ouvir algumas coisas, como que Flávio e o réu José Moizéis divergiam acerca da propriedade da área, pois cada um dizia que era o dono e que resolveriam a situação no fórum. Expôs que não viu nenhuma das pessoas que estavam com ele portando arma de fogo. Negou que tenha cobrado R\$ 20.000,00 (vinte mil Reais) de Júnior para desocupar uma área. Narrou que viu Júnior em duas ocasiões e que não sabe dizer qual era o lote que lhe pertencia e que conhece somente Flávio e Fabinho, os quais estavam no dia da reunião. Disse que após cerca de 15 dias que chegou ao local, Flávio apareceu no lote e foi quando realizaram uma reunião e o réu Moizeis determinou que parassem com o serviço. Afirmou que um dos caras que acompanhavam Flávio estava armado, embora não tenha sacado a arma em nenhum momento. Negou que conhece a pessoa do réu Reginaldo e, na oportunidade do seu interrogatório, reconheceu a fotografia do Sargento PM Renato como sendo a pessoa que estava armada e esteve na reunião e depois no acampamento, acompanhando Flávio e Fábio. Falou que Renato aparentava ser um “capanga/segurança do Flávio” e que chegou a trocar algumas palavras com Renato. Afirmou que também ajudou a terminar a construção de um barraco no lote 32, sendo que toda a madeira tirada estava no lote 32.

O réu Adriano dos Santos negou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que é proprietário do lote n. 15, o qual foi adquirido entre 2017/2018 e que conhece somente os réus Renan e Cleber. Aduziu, ainda, que o réu Marcelo foi quem intermediou a compra do lote e que tem parentes que também possuem terras na região e sempre andou armado em razão da sua profissão, inclusive tem uma arma pessoal. Negou que conheça alguma das testemunhas, bem como que tenha visto os réus José Moizéis, Raimundo e Luiz. Alegou que embora Flávio tenha lhe feito acusações, nunca o viu. Afirmou que nunca mandou áudios, mensagens ou ligou para as vítimas.

O réu Reginaldo Eduardo Correa negou os fatos descritos na denúncia e não respondeu outras perguntas.

O réu Renan Sotero Bueno Airis disse ser filho de Cleber. Afirmou que nunca participou de uma organização criminosa e que não conhecia as vítimas ou os acusados, exceto Cleber e que os fatos imputados a si na denúncia consistem em mentiras. Disse que tem posse sobre 03 lotes no Soldado da Borracha, lote 21 do setor 18, e lotes 27 e 29 do setor 06, todos adquiridos em 2019 e que Reginaldo é seu vizinho, cujo lote mais próximo é o 18, bem como que já ouviu que o réu José Moizéis tinha problemas relativos à posse de uma propriedade. Falou que, anteriormente à denúncia, nunca soube do incêndio na propriedade de Fábio e que nunca foi abordado pela Polícia Militar no trajeto até seus lotes.

Da análise dos autos verifico que a vítima Flávio Rocha de Freitas fez o reconhecimento fotográfico na fase extrajudicial por chamada de vídeo dos réus Luiz Henrique Honório Simão (foto 1), José Moizeis Fernandes Duarte (foto 3) e PM Adriano (foto 8), além de Raimundo (foto 2), PM Vidal (foto 6) e Marcelo (foto 10) – IDs 61492181, 61492186, 61492188 e 61492670 e a vítima Fábio Rocha de Freitas realizou o reconhecimento fotográfico na fase extrajudicial por chamada de vídeo dos réus Luiz Henrique Honório Simão (foto 1) e José Moizeis Fernandes Duarte (foto 3), PM Adriano (foto 8), além de Raimundo (foto 2) – IDs (ID 61547662, 61547666, 61547667, 61547668, 61547669 e 61547671).

Verifico pelo interrogatório do réu Luiz Henrique Honório Simão que este reconhece que esteve no local na data dos fatos, juntamente com os réus José Moizeis e Raimundo, além de ter havido o reconhecimento fotográfico pelas vítimas Flávio e Fábio.

Também é possível constatar que realmente o réu José Moizéis esteve no local na data dos fatos através do interrogatório do réu Luiz Henrique, que disse que estava com ele no dia dos fatos, bem como pelo Boletim de Ocorrência 90868/2020, de 22/06/2020, referente a esbulho possessório, no qual a vítima Flávio comunicou que o réu José Moizéis Fernandes Duarte havia o ameaçado e exigido que saísse do lote 32, Setor 06. Corroborar, ainda, a identificação do réu posteriormente pelo reconhecimento fotográfico pelas vítimas Fábio e Flávio. Concernente ao réu Adriano dos Santos, em que pese a negativa de que estava no local dos fatos, foi feito reconhecimento fotográfico, o qual foi registrado por videoconferência na fase extrajudicial e, não somente uma, mas duas vítimas o reconheceu (Fábio e Flávio), relatando ambos que o réu fazia parte do segundo grupo que chegou (grupo que estavam os policiais). Nota-se pelo registro audiovisual que não houve qualquer induzimento da autoridade que acompanhou o reconhecimento para identificação do réu, bem como que o reconhecimento fotográfico efetivado por duas vítimas corroboram sobremaneira para identificação da autoria do delito. Ademais, há ainda o Relatório de análise de Polícia Judiciária nº 25/2021 (ID 61988832 – pág. 14), que relata que em conversa do réu Cleber com o réu Adriano, por mensagem de WhatsApp, em 27/08/2020, ou seja, dois meses após o ocorrido no lote 32, setor 06, que o réu Adriano responde a pergunta do réu Cleber para “sua ideia de ir lá para realizar o serviço”, em que responde “Os homi tá lá ainda”, “Estão multando que pois fogo”, “Vamos ver semana que em” e “Se eles for embora”, tendo o réu Cleber afirmado “Mas a multa legaliza a posse” e o réu Adriano comentou “Mas se pegar agente lá pondo fogo é crime”. Da análise dos diálogos entre os réus Cleber e Adriano é notório que o réu Adriano pretende por fogo em algum lote, o qual não foi feito devido ter pessoas ainda lá, afirmando que realizará na semana seguinte, caso forem embora, tendo posteriormente o réu Cleber justificado que a multa legaliza a posse, evidente a intenção do réu Adriano de legalizar a posse de algum lote que não seja de sua posse/propriedade, colocando fogo. Tal conduta contribuiu para evidenciar que o réu Adriano possui relação estreita com o réu Cleber e pratica ato irregulares para subsidiar a legalização de posse de lotes, circunstância semelhante ao ocorrido no lote 32 do Setor 06 (extorsão para posse de terras).

Pertinente ao réu Renan Sotero Bueno Airis, as vítimas Flávio (ID 61492674) e Fábio (ID 61547672) não o reconheceram, não havendo provas suficientes de que estava no local na data e do fato.

De mesmo modo, com relação ao Réu Reginaldo, verifico que não há reconhecimento fotográfico pelas vítimas Flávio e Fábio quanto ao réu, bem como não é citado pelas vítimas e testemunha, não havendo material probatório de sua participação no crime neste lote.

Quanto a tipicidade, com relação ao réu Luiz Henrique, segundo as oitivas das vítimas, estava no 1º grupo, juntamente com o réu José Moizéis, tendo o réu Luiz Henrique alegado que foi contratado pelo réu José Moizéis para executar um serviço de derrubada e por isso estava presente na data dos fatos. A testemunha Arlindo da Silva relatou que realmente o réu Luiz Henrique trabalha fazendo serviços em lotes, construindo cercas, fazendo serragem e que o réu fez serviços para ele no ano do fato, no setor Chacareiro e que fazia também para seu vizinho. Considerando, pois, que, conforme oitiva da vítima Flávio de que o réu José Moizéis havia chegado ao local de caminhonete Hilux, carregada de madeira, momento em que também chegou o réu Luiz Henrique, entendo que paira a dúvida na participação do referido réu no crime de extorsão, sendo plausível que realmente estivesse a serviço para o réu José Moizéis, diante das madeiras que estavam na caminhonete.

Já para os réus José Moizéis e Adriano dos Santos, constato a participação efetiva para o delito, sendo que para José Moizéis, ao dizer para as vítimas que o lote lhe pertencia e chamar o segundo grupo, composto, entre outros, pelos réus Adriano dos Santos e Cleber, e, para o réu Adriano dos Santos, o fato de estar no segundo grupo, conforme afirmado pelas vítimas Flávio e Fábio, que também relataram o uso de espingardas e armas de cano curto para a prática do crime.

O crime em questão praticado pelos réus José Moizéis e Adriano dos Santos resta comprovado ao constranger as vítimas Flávio e Fábio, mediante grave ameaça, com o uso de arma de fogo, com o intuito de obter para o réu José Moizéis vantagem econômica decorrente da posse do lote 32, do setor 06, consistente no constrangimento das vítimas Flávio e Fábio em deixar de fazer alguma coisa, qual seja, cessar os serviços no lote 32 e sair dela juntamente com seus empregados.

Considerando, pois, a palavra das vítimas Fábio e Flávio e da testemunha Roberto Costa de Souza, reconhecimento fotográfico de ambas as vítimas, bem como os demais elementos de prova, devem os réus José Moizéis Fernandes Duarte e Adriano dos Santos serem condenados pelo crime de extorsão no lote 32 do Setor 06, devendo os demais réus serem absolvidos do delito neste local, por ausência de provas suficientes para condenação.

Do lote 33 do Setor 05

A vítima Fábio Rocha de Freitas explicou que o povo fala que o incêndio realizado no lote 33 do Setor 05 foi realizado pelo mesmo grupo que invadiu o lote 32 do Setor 06 porque não deram dinheiro para eles e que teriam lhe matado caso estivesse lá no dia do incêndio. Afirmou que outras pessoas aconselharam para que dessem dinheiro para o grupo, daí eles sairiam das terras, mas não deu, porque as terras compradas eram documentadas e são deles as terras. Relatou que reconheceu no Ministério Público o “Catete” (foto 20 – Marcelino) como autor do incêndio no trator no lote 33, o qual também estava no grupo armado no lote 32. Explicou que é dono do lote 33, 36 e 38 do Setor 05, tendo comprado seus lotes documentados.

Conforme oitiva da vítima Fábio sobre o incêndio ocorrido no lote 33 do Setor 05 de que o “povo” fala que o incêndio foi realizado pelo mesmo grupo que invadiu o lote 32 do Setor 06, tendo em vista não ter dado dinheiro ao grupo, verifico que não há provas aptas a condenação dos réus quanto a este lote, tendo em conta que relatos de terceiros não ouvidos não é prova apta para o decreto condenatório.

Em relação ao reconhecimento de “Catete” como autor do incêndio em seu lote e o reconhecimento de que também estava no grupo armado no lote 32, não há nos autos material probatório suficiente que interligue a conduta ou relacione “Catete”, no incêndio do lote 33, do Setor 05, com os réus.

Assim, ante a intransponível dúvida que impera se, de fato, os acusados praticaram o delito, deve a dúvida se resolver em seu favor, em respeito ao Princípio do In Dubio Pro Reo, devendo os réus serem absolvidos.

Do lote 31 e 33 do Setor 06

Consoante denúncia, a vítima Júnior Cesar Rossi era dono dos lotes 31 e 33 do Setor 06 e, após a venda para Flávio Rocha, o réu Reginaldo passou a ameaçá-lo porque, segundo ele, Júnior não poderia vender lotes que não eram dele. Tais ameaças consistiam por áudios de WhatsApp, em duas ocasiões, quando mandou ele sair da terra porque estava na sua posse, sendo que de lá o réu Reginaldo não sairia e não adiantava entrar, pois as terras eram do INCRA, tendo visto tal réu por foto em um grupo de WhatsApp de posseiros do Soldado da Borracha. Ainda de acordo com a denúncia, segundo a vítima, o grupo do réu Reginaldo colocou fogo no barraco de um dos seus lotes, após aproximadamente 15 (quinze) dias da venda do lote para Flávio.

A vítima Júnior relatou em Juízo que o réu Reginaldo falava que era policial militar, que ali não tinha documento e o réu o ameaçava por celular. Falou que as ameaças eram feitas por telefone, WhatsApp e Facebook. Disse que o réu Reginaldo falava que se entrasse na terra, ia morrer, que ali ninguém entrava. Afirmou não se recordar do teor específico dos áudios referentes as ameaças encaminhadas pelo réu Reginaldo, estando no Ministério Público o teor dos áudios. Narrou também que mostrava arma em vídeo. Explicou que no caso do incêndio entre os lotes 32 e 33, estava junto com outro rapaz, diarista, do qual não sabe o nome, tendo ambos corrido para o mato, tendo visto o réu José Moizéis na invasão e tiraram a madeira de cerca e queimaram o barraco, sendo que tinham outros comparsas, mas não se recorda quem eram. Disse que todos estavam armados e eram em número de 7 (sete) pessoas. Explicou que encaminhou os áudios de ameaças para o Ministério Público por WhatsApp.

Da análise dos autos verifico que a vítima Júnior Cesar Rossi fez o reconhecimento fotográfico na fase extrajudicial por chamada de vídeo dos réus Luiz Henrique Honório Simão (foto 1), o qual teria dado R\$ 20.000,00 para sair de seu lote e José Moizéis Fernandes Duarte (foto 3) – IDs 61547679 e 61547680.

Conforme observa-se pela oitiva da vítima Júnior Cesar Rossi, as ameaças eram realizadas por WhatsApp, contudo a narrativa de que foram entregues ao Ministério Público por WhatsApp não restou comprovado, tendo em conta que conforme certidão de Adriely Rodrigues Benevides (ID 61215139, página 5), há o relato que Júnior Cesar Rossi “informou que trocou o celular e não tem mais os arquivos, mas que a vítima Wagner José da Silva Galvão poderia ter, pois compartilhou com ele”. Na mesma certidão consta que Wagner “informou que o Sr. Júnior realmente compartilhou os áudios com ele, porém, já não possui, pois de tanto em tanto tempo apaga algumas mensagens, só não apagou as mensagens direcionadas diretamente a ele por Reginaldo”.

Considerando que as ameaças foram realizadas por WhatsApp por mensagens/áudios, e, ainda, que a vítima Júnior não conseguiu detalhar como ocorreram, limitando-se a relatar que o réu Reginaldo disse “que se entrasse na terra, ia morrer, que ali ninguém entrava” durante sua oitiva, e, ainda de não constarem as referidas mensagens nestes autos, entendo que o material probatório é insuficiente para o decreto condenatório.

Concernente ao relatado pela vítima Júnior de que o grupo do réu Reginaldo colocou fogo no barraco de um dos lotes, este não restou comprovado pois não há elementos probatórios suficientes de que as pessoas que realizaram o delito estavam a mando do réu.

Deste modo, diante da ausência de provas suficientes para condenação dos acusados, devem os réus serem absolvidos.

Do lote nº 9, Setor 06 do Soldado da Borracha

A vítima Wagner José da Silva Galvão afirmou ser o dono do lote 9 do Setor 06. Relatou que queria vender seu lote, mas ao colocá-lo à venda, o réu Reginaldo começou a lhe mandar mensagens, dizendo que o lote não era seu e que, portanto, não podia vendê-lo. Disse que o réu Reginaldo começou a mandar fotos e vídeos alheios ao assunto, os quais representavam pessoas armadas botando fogo em uma propriedade indeterminada, tendo a vítima ter entendido aquilo como uma ameaça. Afirmou que o réu Reginaldo disse que fez uma porteira no lote 9 e lhe disse que se ele fosse ao lote ou passasse pela porteira, ele sofreria as consequências. Narrou que não foi mais lá depois para verificar a veracidade sobre a construção da porteira. Falou que o réu Reginaldo ameaçou outros moradores da região, mediante a ação de grupo armado. Explicou que colocou o imóvel a venda, porém não teve êxito porque foi impedido de acessar o imóvel e vendê-lo sob pena de ameaça e que fizeram uma porteira no imóvel. Relatou que foi mandado foto e vídeo desta porteira. Disse que o réu Reginaldo disse que se chegasse nesta porteira iria sofrer as consequências. Falou que o réu Reginaldo foi a única pessoa que teve contato com ele. Explicou que outras pessoas também foram ameaçadas pelo réu Reginaldo por WhatsApp. Afirmou que ninguém lhe exigiu algo em troca do terreno.

Nas conversas da vítima com o réu Reginaldo por WhatsApp (ID 61493537) é possível verificar que o réu Reginaldo, em 01/02/2020, exigiu através de mensagem que a vítima Wagner não vendesse o imóvel do lote 09, (“esse lote não pode vender não”) e que cedeu a porteira através de mensagem: “quebra o cadeado lá que vai ser registrado ocorrência contra o senhor” e foto (pág. 6) e relata que “outro dia um grupo de pistoleiros entraram lá” e em seguida “teve qye sair”, encaminhando várias fotos à vítima. Pelos áudios encaminhados, o réu Reginaldo se identifica e diz ser esposo da doutora Rúbia (AUD-20210120-WA0038 - ID 61493722).

Ademais, além do réu Reginaldo ter se identificado como autor das mensagens, corroboram para autoria o fato de estar no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 24/2021 (ID 61988831, págs. 8 e 9), conversas semelhantes com mesmo teor de *modus operandis* entre o réu Reginaldo e o réu Adriano, o qual transcrevo as seguintes passagens: “SIM. O CARA TÁ COM BARRACO NOLOTE 20...”, “eu to arrochando ele... mas eu sei que o barraco tá no 20”, [...], “eu to na atividade aqui de hoje até amanhã é o prazo.. de um protocolo de ESTELIONATO EM CIMA DOS 4”, [...], “voucondenar eles por estelionato”.

Também há o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 25/2021 (ID 61988832, pág. 9), em que Reginaldo comenta com o réu Cleber por mensagem: “essa turminha aí”, “essa semana vou protocolar estelionato”, “vou colocar eles na cadeia”, “não vou entrar com reintegração de posse”, “vou prender eles”.

Conforme verificado, apresentam mesmo teor com as mensagens encaminhadas a vítima Wagner “outro dia um grupo de pistoleiros entraram lá” e em seguida “teve qye sair” e “...vai ser registrado ocorrência contra o senhor”

É dos autos a existência de Certidão de Inteiro Teor (ID 61546274) que comprova a propriedade da vítima Wagner José da Silva Galvão, casado em regime de comunhão universal de bens com Ester Pinto de Oliveira Galvão, adquirente do referido lote em 13/11/2013, o qual possibilita a venda do referido imóvel pelo casal.

Tais fatos demonstram o constrangimento à vítima Wagner para deixar de fazer (venda do lote 09 - “este lote não pode vender não”), demonstrado através da foto do cadeado na porteira para impedir o acesso à vítima e possíveis compradores (“quebra o cadeado lá que vai ser registrado ocorrência contra o senhor”) mediante grave ameaça implícita na mensagem: “outro dia um grupo de pistoleiros entraram lá” “teve que sair”, com o intuito de obter para si indevida vantagem econômica (posse do lote 09). A grave ameaça é notória pois se o grupo de pistoleiros que entraram lá tiveram que sair como relatou em mensagem o réu Reginaldo, melhor sorte não restaria à vítima. Considerando, pois, a palavra da vítima Wagner em juízo, as mensagens de WhatsApp recebidas pela vítima, os Relatórios de Análise de Polícia Judiciária nº 24/2021 e 25/2021, bem como os demais elementos probatórios, deve o réu Reginaldo Eduardo Correa ser condenado pelo crime de extorsão no lote 09 do Setor 06. Quanto aos demais réus devem ser absolvidos por estar provado que não concorreram para a infração penal.

Dos lotes 20 e 22 do Setor 06

A vítima Marcos Ramos Brito relatou que chegou até a comprar o lote 22 do Setor 06 e trocou com um rapaz por uma casa em em Ariquemes e que o réu Reginaldo alegava que todos os lotes do setor 06 eram dele. Disse que o réu Reginaldo mandava mensagem para ele e que soltou a carteira de motorista do depoente e espalhou em todos os grupos de WhatsApp do Soldado da Borracha. Falou que as mensagens eram todas em tom de ameaças. Explicou que o réu dizia que um setor tinha 50 lotes e que ia trazendo pessoas de Ji-Paraná e ia vendendo esses lotes para elas. Narrou que nunca viu o acusado pessoalmente armado e que o viu uma vez, em um boteco, conhecido como Dinamite, quando perguntou para alguém quem estava no local. Relatou que depois que adquiriu os lotes, o réu Reginaldo não parava de ameaçar e que Geraldo ficou com muito medo, inclusive tendo que viajar para Minas Gerais. Afirmou que as ameaças para si sempre foi por mensagem e que ficou tão apavorado com a situação que não foi mais no Soldado da Borracha. Disse que não teve problema com outros policiais, só com o réu Reginaldo e que o problema era com os lotes 20 e 22, do setor 6. Confirmou que repassou ao MP somente as mensagens que recebeu do réu Reginaldo. Explicou que comprou de um dentista de Porto Velho o lote 22, escreveu e vendeu para Elias e em relação ao lote 20 vendeu para o senhor Geraldo e não sabia que tinha financiamento nele e, por isso não deu certo a compra e venda, então, devolveu o dinheiro ao senhor Geraldo. Relatou que as ameaças iniciaram quando adquiriu o lote 22 e que o comprou e transferiu diretamente para Elias, do proprietário diretamente para Elias, sendo que este não vendeu o lote. Narrou que no celular de quem mandava as mensagens tinha uma foto, mas não sabe dizer se era ele ou não, ou, se ele usava o perfil de outra pessoa. Falou que quando comprou o lote 20, que tinha um débito no BASA, não sabia o valor do débito, o valor era de R\$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil Reais) e por isso o negócio não serviu para ele.

Considerando que as ameaças foram realizadas por WhatsApp mediante mensagens, e, ainda, que a vítima Marcos não conseguiu detalhar como eram as ameaças durante sua oitiva, limitando-se a relatar que o réu Reginaldo mandava mensagens em tons de ameaça, e, ainda, que não tem certeza de que foram encaminhadas pelo réu Reginaldo e não constarem as referidas mensagens nestes autos, conforme relatório constante no ID 61216224, pág. 25, entendo que o material probatório é insuficiente para o decreto condenatório. Deste modo, diante da dúvida que paira se o acusado Reginaldo realmente praticou o delito perante a vítima Marcos Ramos Brito, deve ser absolvido, por não haver prova suficiente para condenação, bem como os demais réus, por estar provado que não concorreram para o crime.

A vítima Elias Francisco Alves relatou ser ex-marido de Fernanda e dono do lote de n.º 22. Afirmou em Juízo que o réu Reginaldo o ameaçou por celular, falando que deveria tirar sua barraca de lona e demais coisas do lote 22, pois o lote era dele. Narrou que propôs ao réu Reginaldo que fossem ao INCRA/Polícia Federal a fim de descobrir o verdadeiro dono do lote, mas este não aceitou. Explicou que o réu Reginaldo nunca apresentou documento comprovando a propriedade do lote. Disse que o réu Reginaldo construiu um barraco no lote 22 e que ele o ameaçou, dizendo que “[...] havia trocado tiro com o pessoal da Ronda Minas”, “[...] ganhei da liga, não vou ganhar de você, que tá sozinho?”. Falou que não conhece o réu Reginaldo pessoalmente, mas que reconhece sua fisionomia, em vista de que o próprio conversou com ele mediante videochamada, bem como também pela foto de perfil do WhatsApp. Explicou que não conhece o réu José Moizéis, mas já ouviu falar sobre sua presença na região e que já ouviu falar de Cassiano mas não o conhece.

Consoante áudio das mensagens juntado aos autos (ID 61547631), o réu Reginaldo diz: “Boa noite indivíduo, cê ainda tá na rua? Cê não meteu o pé lá pro mato tira a porra daquela lona de lá não? Cê tá no Wi-Fi? No mato não tem Wi-fi não moço, vai lá e tira aquela lona de lá. Eu já falei procê, tira aquela porra de lá, cê tá esperando o que?”

Confirma-se a autoria por parte do réu Reginaldo das referidas mensagens enviadas pelo telefone, tendo em conta que a realização pelo réu de videochamada com a vítima, conforme relatada pela mesma, sendo possível, assim, à vítima identificar o réu.

Ainda, pode ser confirmado de acordo com o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 24/2021 (ID 61988831 – págs. 8 e 9), em que o réu Reginaldo envia a seguinte mensagem ao réu Adriano: “SIM. O CARA TÁ COM BARRACO NOLOTE 20....”, “eu to arrochando ele... mas eu sei que o barraco tá no 20”, “tenho a foto da lona dele”, “tá no lote 20” [...], “eu to na atividade aqui de hoje até amanhã é o prazo.. de um protocolo de ESTELIONATO EM CIMA DOS 4”, “neto do seringueiro”, “marcão”, “elias”, “e geraldão”, “...”, “vou condenar eles por estelionato”. Tais mensagens demonstram que o réu Reginaldo se refere às vítimas Marcos, Elias e Geraldo.

Conforme mensagens de WhatsApp entre o réu Reginaldo e a vítima Elias (ID 61547692), o réu Reginaldo colocou na foto de seu perfil um raio x de uma pessoa dentro do caixão sendo carregado por outras pessoas, o qual demonstra a grave ameaça implícita. Ainda conforme o conteúdo das mensagens, percebe-se que há foto encaminhada pelo réu Reginaldo à vítima fazendo selfie. Na mensagem da conversa entre o réu Reginaldo e a vítima Elias, o réu diz: “vão pagar com o que tem e o que não tem” (fl. 19) e, em resposta, quando a vítima diz que vai formar a terra, o réu Reginaldo manda mensagem dizendo: “só que tem uns probleminhas” “até vc formar” “que vc certamente não vai aguentar” (fl. 6).

Constata-se que o réu Reginaldo em mensagem de WhatsApp constrangeu a vítima Elias, mediante grave ameaça, consubstanciada na foto do perfil do raio-x de velório e mensagem implícita de “pagar com o que tem e o que não tem”, bem como do áudio em tom agressivo quando diz: “... Cê não meteu o pé lá pro mato tira a porra daquela lona de lá não? Cê tá no Wi-Fi? No mato não tem Wi-fi não moço, vai lá e tira aquela lona de lá. Eu já falei procê, tira aquela porra de lá, cê tá esperando o que?” para deixar de possuir o seu lote, tirando seus pertences da terra e com o objetivo de vantagem econômica de tomar posse daquelas terras (lote 22).

Considerando, pois, a palavra da vítima Elias, as mensagens/áudios de WhatsApp encaminhadas pelo réu Reginaldo à referida vítima, bem como o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 24/2021, bem como os demais elementos probatórios, deve o réu Reginaldo Eduardo Correa ser condenado pelo crime de extorsão no lote 22 do Setor 06, tendo como vítima Elias Francisco Alves.

Tendo em conta o conteúdo das mensagens de WhatsApp juntado aos autos, verifico que o crime de extorsão restou configurada para o réu Reginaldo, na modalidade tentada, tendo em conta que não ultrapassou a 1ª fase, consistente no cometimento do crime de constranger, tendo a vítima não se retirado ou começado a se retirar do lote 22 do Setor 06. Quanto aos demais réus devem ser absolvidos por estar provado que não concorreram para o crime.

A vítima Fernanda Patrícia de Oliveira relatou ser filha da vítima Geraldo Cândido e ex-esposa da vítima Elias e que são donos do lote 22. Afirmou que não conhecia o réu Reginaldo, mas ficou sabendo que ele havia discutido com seu pai Geraldo e seu ex-marido Elias, chegando a ameaçar seu pai. Disse que tudo se deu em razão da negociação do lote 20, de propriedade do “Marcão”, não ter dado certo, sendo que o réu Reginaldo sempre dizia ser dono dos lotes 20 e 22. Falou que o réu Reginaldo vive perturbando a vida das pessoas e que ela chegou a mandar mensagem para o réu parar de perturbar a vida do seu pai. Afirmou que seu pai Geraldo tem todas as conversas gravadas em um Pen Drive. Relatou que quando o réu Reginaldo lhe disse que havia registrado uma ocorrência contra a depoente, a mesma também registrou uma ocorrência contra ele para se precaver. Explicou que depois que registrou uma denúncia na Corregedoria da Polícia, relatando que o réu Reginaldo estava lhe ameaçando, este voltou a ligar e disse: “ainda vamos voltar a nos encontrar”. Afirmou que, posteriormente, o réu Reginaldo ameaçou atear fogo na camionete que pertencia ao pai da depoente e que se sentiu ameaçada pelo réu Reginaldo. Explicou que a ameaça de incêndio ao veículo foi efetivada por mensagem encaminhada para a vítima Elias. Disse que a briga do réu Reginaldo com Elias já é de bastante tempo e que tem toda a conversa salva. Explicou que o réu Reginaldo a acusava de ser invasora e que ele amedrontava as pessoas na região do Soldado da Borracha. Relatou que um dia seu ex-marido Elias estava no barraco do lote, quando chegou um pessoal dizendo para que ele juntasse as coisas e sair dali, senão o Eduardo (réu Reginaldo) iria colocar eles para correr e que a partir daí que começaram a tentar resolver as coisas na justiça. Disse que o réu Reginaldo falou que não queria resolver as coisas na justiça e que ele não queria ir ao INCRA.

Analisando a oitiva da vítima Fernanda Patrícia que relatou que o réu Reginaldo disse “ainda vamos voltar a nos encontrar”, verifico que foi dito em decorrência de uma ocorrência registrada em desfavor do réu. Quando o réu Reginaldo diz a vítima: “se eu ver algum carro dentro da minha terra vou tacar fogo e se alguém entrar nela eu resolvo do meu jeito”, afirmo que guarda relação ao lote pertencente a vítima vítima Fernanda.

Das falas ditas pelo réu Reginaldo constato que o contexto fático ao dizer “ainda vamos voltar a nos encontrar”, não tem qualquer vínculo com qualquer vantagem econômica, mas sim decorre da denúncia realizada pela vítima. Já ao dizer “se eu ver algum carro dentro da minha terra vou tacar fogo e se alguém entrar nela eu resolvo do meu jeito”, conforme seu depoimento em Juízo, trata-se de mensagem encaminhada para a vítima Elias na época, tendo a depoente efetivado o Boletim de Ocorrência 82221/2021, ou seja, não foi destinada a vítima.

Assim sendo, entendo que para a vítima Fernanda Patrícia não houve o crime de extorsão, devendo o réu Reginaldo ser absolvido quanto ao crime perante a vítima Fernanda Patrícia Oliveira por insuficiência probatória para condenação, bem como os demais réus, por estar provado que não concorreram para o crime.

A vítima Geraldo Cândido de Oliveira explicou ser pai de Fernanda e sogro de Elias, e que é dono do lote 20. Relatou que estava trabalhando no terreno de Elias (lote 22). Disse que o réu Reginaldo começou a conversar com ele por WhatsApp e lhe mandou falar para seu genro Elias e sua filha Fernanda saírem do lote 22, pois não eram deles. Falou que ao tentar induzir o réu Reginaldo a buscar resolver o conflito por vias judiciais este lhe falou: “não, pois a justiça sou eu, eu faço a justiça”. afirmou que, em vista das falas do réu Reginaldo se sentiu ameaçado. Narrou que parou de ir ao lote por medo das atitudes do réu Reginaldo e, posteriormente, este lhe mandou mensagem perguntando “mudou de rota por que? tá com medinho?”. Disse que então perguntou ao réu Reginaldo se alguém o estava vigiando, no que foi respondido com “pra você ver como tenho os meus poderes”. Negou que tenha visto o réu Reginaldo pessoalmente, sendo que este não o ameaçou em relação ao seu lote.

Considerando o depoimento da vítima Geraldo Cândido, o mesmo relatou que não foi ameaçado pelo réu Reginaldo em relação ao seu lote, porém, se sentiu ameaçado com as conversas que teve com o referido réu.

Da análise da oitiva, verifico que, embora as condutas praticadas pelo réu Reginaldo tenham ocasionado o sentimento de ameaça por parte da vítima Geraldo Cândido de Oliveira, o contexto fático não se amolda para o crime de extorsão, tendo em conta que não há por parte do réu Reginaldo a exigência, perante esta vítima, para fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa com o objetivo de obter para si indevida vantagem econômica, seja em relação ao seu lote, seja em relação ao lote de Elias.

Assim, deve o réu Reginaldo ser absolvido perante a vítima Geraldo Cândido de Oliveira por ausência de tipicidade, bem como os demais réus, por estar provado que não concorreram para o delito.

Ante o exposto, o crime de extorsão restou configurada para o réu Reginaldo Eduardo Correa, na modalidade tentada, tendo como vítima Elias Francisco Alves, devendo os demais réus serem absolvidos por estar provado que não concorreram para o crime.

Do lote 13 e lote 26 do setor 06 do Soldado da Borracha

A vítima Geraldo Aurélio de Oliveira relatou que é proprietário do lote de n.º 13 e sócio em conjunto de Edivaldo do lote de n.º 26, ambos do Setor 6. Narrou que alguém construiu uma porteira ao lado do lote 26 e na Estrada da Castanha, bloqueando a entrada ao lote 13, porém não viu quem o fez e que soube, segundo moradores da região que foi um policial chamado Reginaldo Eduardo. Disse que o réu Reginaldo tinha um grupo armado que abordava transeuntes. Falou que o réu Reginaldo ligou para Edivaldo e discutiram quanto a propriedade do lote 26. afirmou que Edivaldo foi até Ji-Paraná para conversar com o réu Reginaldo. Negou que viu ou conversou com o réu Reginaldo.

Com relação ao relato da vítima Geraldo Aurélio de Oliveira de que não sabe quem construiu a porteira que tinha cadeado ao lado do lote 26, sendo que ouviu dizer que seria o réu Reginaldo, não se pode concluir que, de fato, tenha sido o referido réu.

Pertinente ao grupo armado que abordava transeuntes pertencente ao réu Reginaldo, bem como a discussão de propriedade do lote 26 entre Edivaldo e o referido réu, a vítima relatou que não aconteceu com ele, ou seja, não houve seu envolvimento, tendo acontecido com outros, de modo que não há que se falar em extorsão perante ela.

Assim, constato que não há provas suficientes para condenar o réu Reginaldo ao crime de extorsão perante a vítima Geraldo Aurélio de Oliveira, bem como os demais réus, de modo que deverão ser absolvidos do crime de extorsão referente aos lotes 13 e 26.

Do lote 07, setor 18, do Soldado da Borracha.

A vítima Magno Emerson Amorim afirmou que era proprietário do lote 7, setor 18 e vendeu esse lote por conta de confusão. Disse que tinha toda a documentação do lote e o vendeu. Relatou que na época contratou um advogado e fez uma denúncia, enviando as fotos dos que foram no local. Falou que segundo informações tinham servidores públicos, mas não viu identificação de ninguém. Narrou que ouviu falar que eram policiais. Explicou que na época, queriam que saíssem da terra. Confirmou que tirou as fotos das pessoas que foram no local. Relatou que ficou com medo e por isso vendeu e saiu de lá. Narrou que no dia, estava no seu lote e encontrou eles no atoleiro e que ficou só bate boca sobre de quem era o lote. Disse que eles tinham volume na cintura, por essa razão causou medo a ele e por isso foi embora. Falou que no começo eles entraram para fazer um GEO, mas nesse dia não teve ameaça e que teve medo dessas pessoas. Explicou que acredita que tem entre 3 a 4 anos que vendeu o lote. Negou ter conhecimento de que outras pessoas foram ameaçadas na região. Explicou que não conhece os irmãos Flávio e Fábio, bem como o réu Cleber.

Conforme testemunho da vítima Magno Emerson Amorim não há como vincular as condutas supracitadas a nenhum dos réus, e, portanto, não há provas de que o réus ameaçaram tal vítima, de modo que deverão os réus serem absolvidos do crime de extorsão referente ao lote 07, setor 18, do Soldado da Borracha.

De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno.

Ausentes atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento prevista no §1º, do artigo 158 do Código Penal para os réus José Moizéis Fernandes Duarte e Adriano dos Santos, a qual passo a analisar:

O emprego de arma de fogo restou comprovado, tendo em vista que a vítimas foram categóricas em afirmar que foram utilizadas armas de fogo para a prática do delito.

Segundo a jurisprudência do STJ, a palavra da vítima supre a ausência do laudo.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA. PARTICIPAÇÃO DO RÉU. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos hábeis a infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decurso pelos próprios fundamentos. 2. A despeito do não reconhecimento do acusado pela vítima, uma vez que ele não interpelou diretamente a ofendida, depreende-se que o réu compactuou com o desempenho dos outros denunciados, com os mesmos desígnios, ao conduzir o veículo, que levou os comparsas ao local onde a vítima foi abordada, e manteve-se próximo, a fim de dar cobertura à empreitada e assegurar a fuga dos demais. 3. A participação relevante e indispensável do insurgente para a execução dos delitos, o alcance de valores ilícitos em seu próprio benefício e a indicada prática, pelo acusado, de outros atos de extorsão, com o mesmo modus operandi, são bastantes para lastrear a medida cautelar mais onerosa que lhe foi imposta, ante o risco concreto de reiteração delitiva. 4. É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência do disposto no art. 158, § 1º, do Código Penal, se evidenciada a utilização do artefato por outros meios de prova, como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas. Precedentes. 5. Agravo não provido. (STJ - AgRg no RHC: 167626 RJ 2022/0213932-4, Data de Julgamento: 18/10/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022). Destaquei.

Do crime de Desacato e ameaça – 3º fato

Materialidade

A materialidade delitiva está consubstanciada pelos documentos referentes ao PIC 2020001010011515 (ID 61215135), em especial os vídeos constantes da ocorrência no Posto de Gasolina, bem como as oitivas de Sgt PM Ana Claudia Dore Gonçalves, Cb PM Cassiano Baptista Filho, PM Thiago Rafael Gil de Souza e Cb PM Domingues e das provas orais colhidas em ambas as fases de persecução penal, além das demais provas juntadas aos autos.

Tipicidade e autoria

Ouvida em juízo, a vítima Cb PM Cassiano, em juízo, relatou que é Cabo da Polícia Militar de Rondônia e que estava realizando Patrulha Rural em Cujubim, quando foi informado da presença de um grupo de quatro pessoas suspeitas rondando pelas vias rurais dentro de uma caminhonete com uma moto na carroceria. Disse que ao avistarem o referido veículo, os policiais os abordaram, sendo que os passageiros eram os réus Renan, Cleber, um homem chamado Alan e um outro homem barbudo de chapéu do qual não lembra o nome. Afirmou que perguntou a Alan de onde eles vinham, tendo ele respondido que haviam vindo do Soldado da Borracha. Contou que o réu Renan mostrou um documento de identificação e mandou o depoente prestar continência. Falou que não pôde ler o documento, então pediu para o réu Renan mostrá-lo novamente, ordem que não foi respeitada. Explicou que neste momento, o réu Cleber afirmou à guarnição que os abordados também eram policiais, mas não mostraram os documentos. Persistindo a situação, relatou que os abordados começaram a debochar e desqualificar os policiais, sendo que o réu Cleber disse ao Cb PM Domingues “ué, pela tua farda eu achei até que tu era agente penitenciário, por que isso aí não é farda de polícia”. Afirmou que, primeiramente, os abordados disseram que não estavam armados e que não deixaram a guarnição averiguar a caminhonete e, diante do imbróglio e dos abordados afirmarem ser de graduação/hierarquia superior a sua, ligou ao supervisor do turno para avaliar as medidas a serem tomadas. Informou que a Sgt PM Doré foi ao local auxiliar a guarnição e que após a chegada da mesma, os abordados apresentaram suas armas e documentação. Disse que após terem as armas devolvidas, o réu Cleber falou para ele “você sabe por que está acontecendo isso né? É porque você vem inserindo nossos nomes em boletins de ocorrência, isso vai te trazer problema, pode ter certeza”, tendo este municiado a arma e a apontada em direção ao Soldado PM Gil. Relatou que mandou o réu Cleber abaixar a arma para evitar confusão, ordem que foi respeitada. Afirmou que se sentiu ameaçado.

A vítima Cb PM Altarcício Domingues dos Santos afirmou que se sentiu ameaçado no dia diante da situação e que, no dia, estava em serviço na patrulha rural, chegando ao posto para abastecer o veículo. Disse que era o comandante no dia, quando perceberam uma caminhonete e o PM Cassiano chegou próximo ao veículo e quando percebeu, verificou que Renan disse que era Sargento, mas não apresentou identificação e não quis mostrar a documentação e que após chegou o pai do Renan, bravo e armado e não quis entregar a arma e não quis se identificar. Relatou que a discussão foi porque o réu Renan não quis se identificar, dizendo que não era obrigado a apresentar a sua identificação. Falou que pediu o registro da arma de fogo e o réu apresentou a documentação de outra arma que não era a que ele estava portando, tendo o réu Renan dito que era para testar a guarnição para ver se estava trabalhando corretamente. Explicou que quando perguntou se tinha uma outra no carro, o réu Renan disse que não tinha e quando pediu para a guarnição fazer a busca no veículo, o réu Renan disse que ninguém ia tocar no veículo dele. Relatou que tudo era motivo para discussão e, em dado momento, começaram a alegar que o Cassiano estava embriagado e queriam prendê-lo. Narrou que se referiram a comandante Doré da seguinte forma: “Essa aí é a comandante de vocês”. Disse que o réu Cleber ficou a todo tempo apontando a arma de fogo para a guarnição e o depoente passou a dizer que esse não era o procedimento de segurança, sendo que a todo tempo queria causar na situação e que quando o Cassiano falou com ele, falou primeiro com o carona do veículo, quando o sargento saiu e falou para o bombeiro (réu Renan) que ia esfregar a identidade na cara do “policinha”. Explicou que o réu Renan também lhe menosprezou, pois o depoente estava sem a gandola, tendo ele olhado e perguntado quem era o depoente e dito que parecia um agente penitenciário. Afirmou que se sentiu intimidado por causa da arma apontada pelo réu Cleber e, quanto ao réu Renan, pelo fato de ser Sargento, a conduta intimidatória foi pelo fato do réu observar que todos eram cabos e inferior a ele e porque disse que ia esfregar a funcional na cara deles e também pelo fato de ter chamado o depoente de agente penitenciário. Explicou que não houve xingamentos. Afirmou que o desacato em relação a ele foi quando foi chamado de agente penitenciário, quando estava fardado, sendo que o réu Renan viu quando o depoente estava saindo da viatura. Afirmou que, quanto a ameaça, esta foi feita quando o pai do réu Renan (réu Cleber) ficou apontando a arma de fogo para ele, quando terminaram o registro de ocorrência e gerou o protocolo de abordagem, após entregarem a arma de fogo ao réu devidamente desmuniada, quando este colocou o carregador e deu golpe na arma e ficou falando e gesticulando com a arma de fogo em direção ao depoente e os policiais da guarnição. Explicou que somente trabalha com boina e agente penitenciário não trabalha com boina e não sai de uma viatura de polícia e o réu Renan, como bombeiro militar, sabe bem distinguir os uniformes. Disse que o réu Renan é 3º sargento bombeiro de Ji-Paraná e Cleber é 2º Sargento da Reserva.

A vítima Soldado PM Tiago Rafael Gil de Souza relatou que não se recorda se a caminhonete já estava estacionada ou se chegou depois. afirmou que estava lavando o parabrisa da viatura, quando o PM Cassiano foi até a caminhonete para averiguação e começou uma discussão, pois a pessoa não queria entregar o documento pessoal para Cassiano, tão somente mostrava o documento, sem deixar que o Cassiano o segurasse em suas mãos. Disse que neste momento estava o depoente, Cassiano e Domingues. Explicou que o réu Renan ficava mostrando a carteira de habilitação no rosto do Cassiano, mas não deixava tocar no documento. Falou que quando foram recolhidas as armas deles, o réu Cleber pegou uma arma, colocou o carregador e apontou sem segurança, e, quando ele estava manuseando, o depoente estava em sua frente e teve medo da conduta porque foi estranha. Narrou que os réus se dirigiram de forma vexatória ao Domingues, que estava de uniforme, porém sem a gandola, dizendo que ele parecia mais um agente penitenciário do que um policial. Explicou que, quanto a Doré, disseram para ela que deveria por ordem em seus policiais. afirmou que a intimidação era de que uma discussão dessas pode gerar raiva, mágoa e não sabe o que pode passar na cabeça dessas pessoas. Negou que tenha sido xingado e disse que eles não quiseram entregar os documentos, somente fazendo depois de muita briga. Negou que alguém o tenha ameaçado. A vítima Sgt PM Ana Cláudia Doré Gonçalves relatou que na hora dos fatos não estava mais no horário de serviço e que era de noite e recebeu a ligação do policial Domingues, tendo ido até o posto de combustível, por se tratar de ocorrência envolvendo outros policiais militares. Explicou que o réu policial Cleber disse que tinha sido desacatado e alegava que o policial militar Cassiano estava embrigado e dizia que ele tinha que fazer o teste de embriaguez. Contou que conversou com o policial militar em particular e não sentiu odor etílico algum e, por isso, não iria proceder a nenhum teste de bafômetro com policial em serviço. Explicou que ligou para o Tenente Eduardo e explicou a situação, tendo este falado que se a depoente não estava vendo nada que indicasse essa embriaguez, não precisaria fazer o teste, submetendo o policial ao vexame de passar por um teste de etilômetro estando em serviço e assim procedeu a depoente. Disse que não faria e não daria voz de prisão porque não tinha razões para isto e, em momentos da conversa com o réu Renan, este começou a filmar com o celular dele direcionando ao rosto da depoente, dizendo que tinham sido desacatados e desaforados. afirmou que a abordagem era normal para o momento e a guarnição que fez a abordagem era a patrulha rural, composta pelo comandante Cabo Domingues, Cabo Cassiano e Soldado Gil. Narrou que no veículo estavam os réus, Sargento PM Renan e o Sargento PM Cleber e mais dois civis. afirmou que não se sentiu ameaçada na situação, mas se sentiu desacatada, por ser uma mulher, e o réu Cleber falava muito alto e querendo dar ordem e passar por cima de sua autoridade, como comandante do pelotão. afirmou que se sentiu coagida pelo réu Renan com um telefone em sua cara, tentando pressionar a fazer aquilo que eles queriam, filmando, coagindo a tomar cuidado com o que estava falando, porque estava gravando (filmando). Explicou que não conseguiram filmar no bodycam. Disse que o réu Renan teria dado golpe (manusear) na arma direcionando ao Soldado Gil. Explicou que a situação foi vexatória, pelo fato do réu Renan não querer ser identificado. Reconheceu os réus Cleber e Renan. afirmou que se não tiver em trabalho, todos os policiais têm que se identificar.

Interrogado em juízo, o réu Renan Sotero Bueno Airis afirmou ser filho do réu Cleber. Em relação ao desacato, alegou que foi ao posto para abastecer um veículo tipo S-10 branca, pertencente ao réu Cleber e que uma viatura da polícia já se encontrava no posto. afirmou que foram abordados pelo PM Cassiano ao descenderem do veículo e que ele lhe abordou com arrogância, colocou o dedo em sua cara e falou em tom alto e nisto, disse que apresentou sua funcional de bombeiro a Cassiano. Aduziu que Cassiano se encontrava embriagado, ao passo que exalava um odor etílico ao falar e estava com seus olhos e face vermelhos e que então pediram à guarnição que acionassem um superior hierárquico para resolver a situação. Falou que chamaram a PM Doré, a qual chegou ao local logo após e disse que Doré afirmou ter bebido whisky momentos antes de responder à ocorrência. Disse que na data dos fatos portava uma pistola calibre 38, e que seu pai, o réu Cleber possuía uma arma igual à sua. afirmou que entregou a arma aos policiais, mas com receio, em vista de que o PM Cassiano estava agressivo e supostamente embriagado e que, ao fim da situação, foram liberados. Negou que tenha menosprezado os policiais, mas que apenas apontou a um dos policiais que seu uniforme se encontrava fora do regulamento. afirmou que em momento algum o réu Cleber apontou a arma em direção aos policiais.

O réu Renan confirmou que estava presente na data do fato no posto de combustível e a ocorrência da abordagem efetivada pela vítima PM Cassiano, não havendo dúvidas, portanto, de sua presença na data e horário dos fatos. Tal fato é corroborado pelos relatos das vítimas na fase judicial e extrajudicial, reconhecimento fotográfico pelas vítimas e vídeos do incidente no posto acostados aos autos.

Concernente ao crime de ameaça, da oitiva da vítima Cb PM Cassiano, inquirida em juízo, não mencionou quaisquer condutas relativas a ameaças realizadas pelo réu Renan.

A vítima Sgto PM Domingues relatou que a conduta intimatória do réu Renan foi pelo fato do mesmo ser Sargento e observar que todas as vítimas eram cabos e inferiores a ele, bem como do réu ter dito que iria esfregar a funcional na cara deles e também de ter sido chamado de agente penitenciário.

A vítima PM Gil afirmou que a intimidação decorreu de que uma discussão, como o ocorrido, poderia gerar raiva, mágoa e não sabia o que poderia passar na cabeça das pessoas.

A vítima Sgt. PM Doré afirmou que não se sentiu ameaçada.

Considerando que o delito de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal consiste em “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave”, constato que não restou caracterizado tal crime nas condutas efetivadas pelo réu Renan.

Com relação a vítima Sgto PM Domingues, o fato do réu Renan possuir grau hierárquico superior às vítimas e eventualmente tirar proveito desta condição, inclusive haver dito que iria esfregar a funcional na cara das vítimas ou ter sido chamado de agente penitenciário não configuram o crime de ameaça.

De igual modo, com relação a vítima PM Gil, ao relatar que teme que uma discussão pode ocasionar raiva e com isso não sabe o que pode passar na mente das pessoas, constato que tal conduta (discussão) não consubstancia o crime descrito no artigo 147 do Código Penal. A própria vítima negou que alguém o tenha ameaçado.

Por fim, a vítima Sgt. PM Doré afirmou, em juízo, que não se sentiu ameaçada e a vítima Cb PM Cassiano não relatou condutas de ameaça por parte do réu Renan.

Referente ao delito de desacato, a vítima Cb PM Cassiano narrou que foi desacatado tendo em conta que o réu Renan mostrou um documento de identificação rapidamente e o mandou prestar continência, bem como de não ter respeitado a ordem de mostrar o documento novamente. Afirmou que os abordados começaram a debochar e desqualificar os policiais e que não deixaram a guarnição averiguar a caminhonete, e, somente com a chegada da Sgto PM Doré apresentaram suas armas e documentação.

A vítima Sgto PM Domingues explicou que, embora o réu Renan tenha dito ser Sargento, não apresentou documento de identificação e não quis mostrá-la, dizendo que não é obrigado a isso. Afirmou que o réu não deixou fazer busca no veículo, tendo dito que ninguém ia toca no veículo dele. Disse que o réu Renan o menosprezou, pois estava sem a gandola, tendo dito que se parecia com agente penitenciário. Afirmou que, pelo fato do réu Renan ser Sargento e que todos eram cabos se sentiu intimidado, bem como porque disse que ia esfregar a funcional na cara deles.

A vítima PM Gil negou que tenha sido xingado e afirmou que os abordados não queriam entregar os documentos, somente o fazendo depois de muita briga e que ficou intimidado pois a discussão, como o ocorrido, pode gerar raiva e não sabe o que pode se passar na cabeça das pessoas.

A vítima Sgto PM Doré afirmou que se sentiu desacatada por ter se sentido coagida pelo réu Renan com um telefone em sua cara, tentando pressionar a fazer aquilo que eles queriam, filmando, coagindo a tomar cuidado com o que estava falando porque estava sendo gravado. Explicou que a situação foi vexatória pelo fato do réu Renan não querer ser identificado e afirmou que se não tiver em trabalho, todos os policiais têm que se identificar.

O crime de desacato é previsto no artigo 331 do Código Penal e decorre do fato de “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”.

No que tange a situação vexatória do réu Renan não querer ser identificado, não é o caso de desacato no caso concreto, pois, ausente o dolo específico de querer humilhar, desprestigiar ou desrespeitar o servidor público no exercício de sua função.

Verifico pelos depoimentos das vítimas que a razão pela qual o réu Renan não quis se identificar não foi no sentido do dolo específico supracitado, mas, conforme dito pela vítima Sgto PM Domingues, pelo fato do réu ter função superior de Sargento e que todas as vítimas eram cabos, conforme corroborado pelo relato da vítima Sgto PM Domingues, bem como pelo depoimento da vítima Cb PM Cassiano, ao dizer que ao mostrar rapidamente o documento, o réu Renan pediu para ele prestar continência. Pelo mesmo motivo houve a conduta de não deixar a guarnição averiguar a sua caminhonete.

Quanto ao menosprezo diante da vítima PM Domingues diante da falta da gandola em serviço, tendo a vítima reconhecido que realmente estava sem o traje, entendo que se trata de uma crítica técnica a vestimenta usada em serviço pelo funcionário público, sem intenção deliberada de humilhá-lo ou de desprestigiar-lo, não havendo, portanto, dolo específico de desacatar a vítima, mesmo que tenha dito que se pareça com agente penitenciário, pois não há qualquer ofensa em tal ato. Registre-se que, se houve falha na atuação do servidor diante do traje incompleto/inadequado, o questionamento é válido por parte do cidadão, e, ainda que tenha o feito de maneira inadequada ou mais educada, não significa dizer automaticamente que houve o desacato. Houve por parte do réu Renan a manifestação do descontentamento com o uso incompleto da vestimenta. Embora haja a postura de desrespeito com a vítima, o réu não o faz gratuitamente, e, sim, pela manifestação de protesto por algo que julgou indevido.

A vítima PM Gil temeu pela discussão, que poderia ocasionar raiva, e, por não saber o que poderia passar na cabeça dos abordados. Contudo, a mera discussão não é defeso para os cidadãos. No caso concreto, tal manifestação não encerra em um mal injusto ou grave ameaça, tendo em conta que os termos utilizados e condutas pelo réu Renan não são suficientes para causar um temor significativo no agente público.

Por fim, a Sgto PM Doré relatou que se sentiu coagida pelo réu Renan pelo fato de ele colocar um telefone em sua cara, tentando pressionar a fazer aquilo que eles queriam, filmando, coagindo a tomar cuidado com o que estava falando porque estava sendo gravado, entendo que tal conduta não caracteriza o desacato, uma vez que, como funcionária pública, deve agir dentro da legalidade e tal fato (registro de vídeos) não pode ser situação humilhação, desprestígio ou desrespeito, lembrando que, inclusive durante as abordagens na data dos fatos, os policiais militares já se utilizavam de bodycam para registro de suas ações.

Deste modo, ausentes os requisitos para configuração dos tipos penais de ameaça e desacato, o réu Renan deve ser absolvido.

Dispositivo

Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido aduzido na denúncia para:

- c) Absolver os réus Reginaldo Eduardo Correa, Renan Sotero Bueno Airis, Adriano dos Santos, José Moizeis Fernandes Duarte e Luiz Henrique Honório Simão do crime de Organização Criminosa, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal;
- b) Condenar o réu Reginaldo Eduardo Correa pelo crime de extorsão, por 2 vezes, perante as vítimas Wagner José da Silva Galvão e Elias Francisco Alves, na forma do artigo 69 do Código Penal, absolvendo-o perante as demais vítimas, com base no artigo 386, III e VII, do Código Penal;
- b) Condenar os réus Adriano dos Santos e José Moizeis Fernandes Duarte nas penas do crime do artigo 158 do Código Penal, com a causa de aumento de pena prevista no seu § 1º, absolvendo-os para as demais vítimas, com base no artigo 386, IV e VII, do Código Penal;
- d) Absolver os réus Renan Sotero Bueno Airis e Luiz Henrique Honório Simão do delito de extorsão, com fulcro no artigo 386, IV e VII do Código de Processo Penal;
- e) Absolver o réu Renan Sotero Bueno Airis dos crimes de ameaça e desacato, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Passo a dosar a pena

Do réu Reginaldo Eduardo Correa

Do crime no Lote 09, Setor 06

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de diminuição e aumento de pena.

Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em definitiva.

Do crime no lote 22 do Setor 06

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; h) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes.

Inexistem causas de aumento de pena.

Presente a causa de diminuição de pena prevista no artigo 14, II, c/c parágrafo único, do Código Penal (tentativa), de modo que minoro a reprimenda em 2/3 (dois terços), tornando a pena provisória em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa.

Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 3 (três) dias-multa em definitiva.

Reconheço o concurso material, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias-multa, a qual, torno definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Em razão do montante de pena aplicada ao réu e tendo em vista a sua primariedade, fixo o regime semiaberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos.

Da mesma forma e, ainda, considerando que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu o processo preso, e, considerando que persistem os motivos para prisão preventiva, nego o direito ao réu de apelar em liberdade.

Do réu Adriano dos Santos

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: extraordinária, tendo em conta que cometidos contra 02 (duas) vítimas; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; h) Comportamento das vítimas: não contribuíram para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 158, §1º, do Código Penal, e, considerando que o crime foi cometido por mais de 04 (quatro) infratores e, ainda, o emprego de arma de fogo por mais de um infrator, aumento a pena em dois quintos, estabelecendo como provisória a pena de 06 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Em razão do mencionado acima e à míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e em se tratando de réu primário, fixo o regime semiaberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos.

Da mesma forma e, ainda, considerando que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu o processo preso, e, considerando que persistem os motivos para prisão preventiva, nego o direito ao réu de apelar em liberdade.

Do réu José Moizeis Fernandes Duarte

Lote 32 do Setor 06

Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais: a) Culpabilidade: ordinária à espécie delitiva; b) Antecedentes: sem registros; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: inerentes ao próprio tipo penal; f) Circunstâncias do crime: extraordinária, tendo em conta que cometidos contra 02 (duas) vítimas; g) Consequências dos crimes: as ordinárias previstas para a espécie delitiva; h) Comportamento das vítimas: não contribuíram para a prática delitiva.

Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a seguinte pena-base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes.

Não há causas de diminuição de pena.

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 158, §1º, do Código Penal, e, considerando que o crime foi cometido por mais de 04 (quatro) infratores e, ainda, o emprego de arma de fogo por mais de um infrator, aumento a pena em dois quintos, estabelecendo como provisória a pena de 06 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Em razão do mencionado acima e à mingua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em definitiva.

Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então, restando o réu intimado de que deverá efetuar o pagamento da pena de multa até 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da sentença.

Em razão do montante da pena aplicada ao réu e em se tratando de réu primário, fixo o regime semiaberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal).

Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos.

Da mesma forma e, ainda, considerando que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.

O réu respondeu o processo preso, e, considerando que persistem os motivos para prisão preventiva, nego o direito ao réu de apelar em liberdade.

Em interpretação sistemática das normas processuais penais e visando plena aplicação dos princípios constitucionais, determino a imediata remoção dos réus Reginaldo Eduardo Correa e Adriano dos Santos para o regime da condenação, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiverem presos por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos.

Em corolário ao presente "decisum", não se justifica a manutenção do réu Renan Sotero Bueno Airis em prisão domiciliar, em substituição a prisão preventiva, razão pela qual revogo a prisão domiciliar/preventiva em relação ao réu.

De mesmo modo, não se justifica a manutenção do réu Luiz Henrique Honório Simão em cárcere, razão pela qual determino que seja posto em liberdade, salvo se preso por outro motivo ou processo.

Após o trânsito em julgado: a) Proceda-se as anotações de estilo; b) Expeça-se guia de recolhimento/execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

Condeno os réus Reginaldo Eduardo Correa, Adriano dos Santos e José Moizeis Fernandes Duarte ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Havendo objetos pendentes, decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, doem-se os objetos as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta pública. Em havendo objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos.

Havendo armas ou munições pendentes aos autos, comunique(m)-se que se encontram liberadas para realização de procedimentos administrativos de restituição, destruição ou doação, conforme o caso.

Sirva a presente de alvará de soltura ao réu Luiz Henrique Honório Simão, brasileiro, nascido aos 06/01/1977, filho de João Lopes Simão e Nilza Honório Simão.

Sirva a presente de ofício para os locais em que se encontram custodiados os réus Reginaldo Eduardo Correa, Adriano dos Santos e Luiz Henrique Honório Simão.

Sirva a presente de ofício/mandado para cumprimento das determinações.

Expeça-se o necessário.

Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se

Ariquemes-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7018893-56.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO PAULO DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

REQUERIDO: FREDSON ARAUJO SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 13/04/2023 13:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7015615-47.2022.8.22.0002

AUTOR: VANIA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 10/02/2023 10:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
 2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do
- PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
 6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7018293-35.2022.8.22.0002

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806

REU: DNA ANALISE LABORATORIAL LTDA - ME, TOXICOLOGIA PARDINI LABORATORIOS S/A

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 30/03/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº : 7008432-25.2022.8.22.0002

Requerente: DIVINO FRANCISCO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7014459-24.2022.8.22.0002

REQUERENTE: EDILMA ROZA MACHADO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493
Processo nº : 7008687-80.2022.8.22.0002
Requerente: TEREZA GOIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471
Requerido(a): Banco Bradesco S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7001337-75.2021.8.22.0002
REQUERENTE: LUANA OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS - RO10079
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário, conforme artigo 523, § 1º do CPC, bem como requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7018667-51.2022.8.22.0002

REQUERENTE: HUGO SILVA DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BRAZ PENHA - RO10333

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).
DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2023 08:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº: 7013122-97.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: FUTURISTICA COMERCIO DE MOVEIS E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

EXECUTADO: LINDINALVA PERES DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7008552-68.2022.8.22.0002

Requerente: JANDIRA OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO - RN17119, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ariquemes - Juizado Especial

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

WhatsApp (69) 3309-8110 / e-mail: central_ari@tjro.jus.br

Autos nº : 7014573-94.2021.8.22.0002

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): GENARIO ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

Intimação DA(S) PARTE(S) - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a(s) parte(s) intimada(s), por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer(em) à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados.

Tipo: Preliminar Sala: JECRIM - PRELIMINAR_2 Data: 08/03/2023 Hora: 09:00

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7017132-87.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FELIX LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL CARDOSO SARAIVA - RO12649

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de janeiro de 2023.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE ARIQUEMES - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Processo : 7012695-71.2020.8.22.0002

Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (278)

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

AUTOR DO FATO: JOSIAS LUIZ DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR DO FATO: CRISLAINE MEZZAROBIA - RO11092, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Fica o autor do fato intimado, por intermédio de seu patrono, a fim de que se manifeste sobre os novos termos (ID 84321962) de transação penal apresentado pelo Ministério Público.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7013990-12.2021.8.22.0002

REQUERENTE: RAFAEL RUDEY

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº : 7012940-82.2020.8.22.0002

Requerente: GERSON TEIXEIRA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/emargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493 Processo nº : 7001508-95.2022.8.22.0002

Requerente: ORLANDO FLORENTINO ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

7019623-67.2022.8.22.0002

AUTOR: ROZENILDA BATISTA DE MORAES DE OLIVEIRA 63208970234, CNPJ nº 33107498000145, CUJUBIM 2157 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENYN BRITO SILVA, OAB nº RO8577

REQUERIDO: R C CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 05016235000195, 05 137, QD N LT 24 VILA ISAURA - 74553-090 - GOIÂNIA - GOIÁS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Relatório formal dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação onde a parte autora requereu a exibição de documento (documentos que geraram a dívida ora debatida documentos que geraram a dívida ora debatida) pela parte requerida e a declaração de inexistência de dívida com dano moral.

A Lei n. 9.099/95 fixa em seu artigo 3º a competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis, estabelecendo um rol taxativo e impedindo o prosseguimento das pretensões com procedimento especial, já que a esta lei autoriza tão-somente o rito sumaríssimo.

A ação de exibição de documentos é revestida de procedimento próprio, estando prevista no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Juizado Especial não é competente para processar o feito, pois tratando-se de competência absoluta, o procedimento, necessariamente, haverá de ser aquele definido no microsistema, qual seja o sumaríssimo.

Sobre o assunto:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a parte autora contra a sentença, proferida pelo Juízo do 6º JEC de Brasília, que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento na incompetência dos Juizados Especiais para processamento de ação cautelar de exibição de documentos. 2. Busca a parte recorrente a exibição de extrato da Conta PASEP n. 170419425479, para ?descobrir se existem ou não direitos à serem pleiteados através de uma possível Ação de Correção monetária da conta do Pasep, pois o Requerido cuidou da gestão referente às aplicações dos rendimentos e correção do PASEP Ação de Revisão Contratual.? 3. A medida cautelar pretendida na forma de processo preparatório e autônomo tem procedimento próprio que não se amolda ao procedimento previsto no sistema dos Juizados Especiais. O pedido de natureza cautelar revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 4. Como é cediço, a pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais 5. Precedentes: BANCO BRADESCO S/A versus CESAR AUGUSTO BAGATINI: Acórdão n. 836833, 20140710063808ACJ, Relator: LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 02/12/2014, publicado no DJE: 09/12/2014. Pág.: 370. Mais recentemente DISTRITO FEDERAL versus ANA ZELIA SOUSA ALVES: Acórdão 1202583, 07160420520198070016, Relator: GABRIELA JARDON GUIMARAES DE FARIA, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 19/9/2019, publicado no DJE: 25/9/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada. 6. Logo, não se mostra cabível o processamento de ação cautelar autônoma em sede de Juizado Especial. Seria cabível sim, a formulação de pretensão com caráter cautelar dentro do processo principal, de forma incidental, o que não é o caso, visto que o autor objetiva tão somente obter providência cautelar. 7. Desse modo, forçoso é reconhecer a incompetência absoluta deste Juizado Especial Cível para conhecer da matéria objeto da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, conforme determina o artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95. 8. Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida. Condeno o recorrente em custas e honorários, estes fixados em 20% sobre o valor corrigido da causa. Suspensa, no entanto, a exigibilidade de tais verbas ante a gratuidade de justiça ora deferida. Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9099/95. (TJ-DF 07256993420208070016 DF 0725699-34.2020.8.07.0016, Relator: JOÃO LUÍS FISCHER DIAS, Data de Julgamento: 09/12/2020, Segunda Turma Recursal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 17/12/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REVISÃO DE VALORES. PORTABILIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71006709836, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 12/07/2017). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006709836 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 12/07/2017, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/07/2017).

PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO CONTIDO NO art. 51, II, da Lei nº 9.099/95. DECRETARAM A EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. (Recurso Cível Nº 71003066669, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 19/10/2011) (TJ-RS - Recurso Cível: 71003066669 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 19/10/2011, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/10/2011).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. NATUREZA CAUTELAR. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO. ART. 51, INCISO II, DA LEI N.º 9.099/95. 1. A sentença questionada condenou o recorrente na obrigação de apresentar os documentos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa equivalente ao valor arbitrado para a causa. 2. Na verdade o pedido inicial tem natureza cautelar - a despeito do nome jurídico dado na inicial - revela a incompetência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria. 3. A pretensão deduzida de exibição cautelar de documentos não se enquadra no rol de competências do artigo 3º da Lei nº 9.099/95 e, por ter procedimento especial definido pelo artigo 844 do Código de Processo Civil, é incompatível com o rito dos Juizados Especiais. 4. Recurso conhecido. Preliminar de Ofício reconhecido para extinguir o feito sem julgamento do mérito. TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial ACJ 20140710063808 DF 0006380-61.2014.8.07.0007 (TJ-DF) Data de publicação: 09/12/2014.

Assim, as ações que intentem pedido de exibição de documentos devem ser aforadas no Juízo Comum e não nos Juizados Especiais. Logo, deve, na forma do artigo 64, §1º, do CPC/2015, de ofício, ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial para processar e julgar o feito.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I e IV, do CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente, devendo ainda ser intimada com a advertência de que caso ocorra a recusa no recebimento, deverá interpor o recurso cabível já que o reconhecimento da incompetência impõe a extinção do feito nos Juizados Especiais, conforme determinado no artigo 51, II da Lei 9.099/95, aplicável ao caso por força do art. 27 da Lei 12.153/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019612-38.2022.8.22.0002

REQUERENTE: VALCENI DORE GONCALVES, CPF nº 24224286220, LINHA C 04, S/Nº, CP 30 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERENTE: VALCENI DORE GONCALVES, LINHA C 04, S/Nº, CP 30 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000274-44.2023.8.22.0002

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA VARGAS, CPF nº 73642894615, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2930 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR: MARIA HELENA FERREIRA VARGAS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2930 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Despacho

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7000279-66.2023.8.22.0002

AUTOR: EMERSON MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 85557374272, RUA JOÃO PESSOA 2288, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de pedido declaratório de inexistência do débito c/c indenização por danos morais ajuizado em face OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL sob o argumento de que a parte autora foi negativada por ordem da requerida sem justo motivo, tendo em vista que a fatura cobrada encontra-se devidamente quitada, causando-lhe abalo à honra já que sempre foi cumpridora de suas obrigações negociais.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela suspensão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora suportou negativação indevida de seu nome junto aos órgãos restritivos de crédito, por débito que, a princípio, ela não deve, posto que alegadamente efetuou a quitação da dívida.

Seja como for, entendo correto conceder à parte neste momento o direito de suspender a negativação pendente em seu nome evitando-se os efeitos ruins que a negativação pode gerar à autora em suas práticas negociais.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré retire o nome da parte autora EMERSON MIRANDA DE SOUZA junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, - 76801-018 - JUARA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: EMERSON MIRANDA DE SOUZA, CPF nº 85557374272, RUA JOÃO PESSOA 2288, - DE 2287/2288 A 2475/2476 SETOR 03 - 76870-492 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA, OAB nº RO12078

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017103-37.2022.8.22.0002

AUTOR: NAIRTON BARBOSA DE PAULA, CPF nº 17183010813, RUA MACAÚBAS 4217, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050

REU: "KEIBO GATO", AVENIDA MACHADINHO 4070 SETOR 6 - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCIANE SILVA, ERICA REIGOBELLO, AVENIDA MACHADINHO 4070 SETOR 6 - 76875-547 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, REIJANIO ANDRADE

Decisão

Recebo a emenda à inicial.

Trata-se de ação de reparação por danos morais, com pedido de tutela de urgência, para que a requerida retire postagem realizada na rede social "instagram".

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte.

No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída do link do vídeo postado na referida rede social, acostados no bojo da exordial, em que a parte requerida realiza publicações com conteúdo aparentemente que expõe a intimidade do autor de forma vexatória. O Autor relata que as citadas publicações veem causando prejuízos a sua imagem, com repercussão resultando em comentários preconceituosos.

O perigo de dano, por outro lado, decorre dos efeitos negativos e depreciativos que as sobreditas publicações acarretam à honra e ao nome do requerente.

Com base nesses fundamentos, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL DE URGÊNCIA, para DETERMINAR que a PARTE REQUERIDA promova a EXCLUSÃO IMEDIATA das publicações referidas na exordial, nas quais citam o nome do AUTOR na rede social "instagram" e que também se ABSTENHA de realizar qualquer postagem vexatória, difamatória e caluniosa em desfavor do Autor, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada, sem prejuízo de outras medidas tendentes ao efetivo cumprimento desta decisão, bem como se ABSTENHA de praticar qualquer ato de publicação envolvendo o nome do AUTOR em rede social ou aplicativo de internet, sob pena de incorrer também na sobredita multa.

DETERMINO, também, ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 13.347.016/0001-17, com sede na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP: 04542-000, São Paulo/SP, que IMEDIATAMENTE REMOVA o conteúdo publicado pela requerida em sua página social do Instagram, mencionando o AUTOR, sob pena de multa diária R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que "é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes". Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

RÉU: QUEIBO ALVES DUQUES, inscrito no CPF nº 890.923.172-68, telefone (69) 98404-7723, residente e domiciliado na Avenida Machado, setor 6, nº 4070, CEP 76873-620, no município de Ariquemes/RO.

RÉU: JOSÉ REIJANE ANDRADE, inscrito no CPF nº 901.894.773-34, telefone (69) 99246-2139, residente e domiciliado na rua Guanumbi, bairro Setor 2, nº 1885, CEP 76873050, no município de Ariquemes/RO.

RÉU: ÉRICA FERNANDES ROSA REIGOBELLO, inscrita no CPF/MF nº 013.551.022-86, telefone (69) 99354-3118, residente e domiciliada na Avenida Machado, n.º 4071, apartamento 2, Setor 6, CEP: 76873-620, no município de Ariquemes/RO.

RÉU: LUCIANE DA SILVA, inscrita no CPF nº 520.108.722-15, telefone (69) 98499-5513, residente e domiciliada na Avenida Hugo Frey, Condomínio São Paulo, Rua Americana, nº 4450, no município de Ariquemes/RO.

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: NAIRTON BARBOSA DE PAULA, CPF nº 17183010813, RUA MACAÚBAS 4217, - ATÉ 4195/4196 SETOR 09 - 76876-354 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019391-55.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GEAN CLEBER ALVES SUDARIO 02421843243, CNPJ nº 35316854000166, GOV JORGE TEIXEIRA 2515 MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957

REQUERIDO: VIA AROMA INDUSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA, MANOEL ELIAS 2000, - ATÉ 1299/1300 PASSO DAS PEDRAS - 91240-260 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta em face de VIA AROMA INDÚSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA onde a parte autora tenciona obter, via antecipação da tutela, a retirada da restrição de seu nome inserido no(s) órgão(s) de proteção ao crédito.

Segundo consta na inicial, a parte requerida manteve o nome da parte autora negativado, mesmo após compactuarem um acordo extrajudicial.

Face o exposto, ingressou com a presente tencionando no mérito, a confirmação da antecipação da tutela.

Para comprovar suas alegações juntou documentos pessoais, dentre outros.

Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que “não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação”.

Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio mérito, o que contraria a previsão legal.

A medida almejada (retirada da restrição) esgota, desde logo, o objeto da prestação jurisdicional.

Assim, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação da tutela, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Advirta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: VIA AROMA INDUSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA, CNPJ nº 04612952000117, MANOEL ELIAS 2000, - ATÉ 1299/1300 PASSO DAS PEDRAS - 91240-260 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: GEAN CLEBER ALVES SUDARIO 02421843243, CNPJ nº 35316854000166, GOV JORGE TEIXEIRA 2515 MONTE NEGRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA, OAB nº RO11957

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

7019067-65.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JHON CLEYTON BOLLIS, CPF nº 01639638270, RUA PARANÁ 2288, CASA SETOR 06 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

REQUERIDOS: ANTONIO ROBERTO GOSMAN, CPF nº DESCONHECIDO, ALAMEDA PICASSO 71, COOPERATIVA MISTA ROMA ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, COOPERATIVA MISTA JOCKEY CLUB DE SAO PAULO, CNPJ nº 61550836000154, ALAMEDA PICASSO 71, (ALPHAVILLE SANT'ANNA) ALPHAVILLE - 06539-300 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, DRIZA CALINE DA SILVA LOPES 02407343271, CNPJ nº 37375814000110, AVENIDA TANCREDO NEVES 1969, 4 ANDAR, SALA 403, EDIFÍCIO BLUE SKY SETOR INSTITUCIONAL - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Sentença

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de rescisão contratual c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais proposta em desfavor de EXCLUSIVA ASSESSORIA FINANCEIRA DRIZA CALINE DA SILVA LOPES, COOPERATIVA MISTA ROMA e ANTONIO ROBERTO GOSMAN.

Narra a parte autora, que formalizou contrato com a requerida, assegurando que após o pagamento de um valor a título de entrada, a parte autora seria contemplada, o que não ocorreu, restando, portanto, configurado negócio jurídico fraudulento, maculado em sua origem.

Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 30.817,80, a análise dos autos revela que deliberadamente a parte autora assinou o Contrato de Consórcio Número 10121794 do GRUPO 1004, COTA 1431, com a requerida, adquirindo um consórcio no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O artigo 292, I do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa nas ações que tenham por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida. Logo, o objeto em discussão tem o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mais dano moral.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PROVEITO ECONÔMICO. INDEPENDENTE. VALOR DO CONTRATO. PREVISÃO LEGAL. 1. Versando a lide sobre a rescisão ou anulação de contrato, independe o proveito econômico pretendido pela parte, porquanto há expressa previsão legal quanto ao valor a ser atribuído à causa nesses casos. Inteligência do artigo 259, V, do Código Processo Civil. 2. Recurso conhecido e parcialmente provido (TJ-DF - AGI: 20150020132413, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/07/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/09/2015 . Pág.: 160).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA. VALOR DO CONTRATO. PEDIDOS CUMULADOS QUE SUPERAM O VALOR DE ALÇADA DOS JUIZADOS. INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Acórdão lavrado em conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. O valor da causa quando se pretende discutir a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão do negócio jurídico, deve corresponder ao valor do contrato (art. 259, V, do CPC). 3. A pretensão do recorrente não se limita somente à restituição dos valores, uma vez que pretende a rescisão contratual com retorno ao estado anterior. 4. Valor do contrato (R\$ 122.160,70) que supera em muito o limite de alçada dos juizados, leva à declaração de incompetência absoluta, nos termos do art. 3º, inciso I c/c art. 15, ambos da Lei 9.099/95, resguardando-se ao recorrente as vias ordinárias para resolução do conflito de interesses. 5. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Condenado o recorrente nas custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus/recorridos, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos, a teor do art. 55 da Lei n. 9.099/95, cuja execução ficará suspensa por 05 anos, isto em razão da gratuidade de justiça que defiro neste momento (TJ-DF - RI: 07200627820158070016, Relator: ARNALDO CORREA SILVA, Data de Julgamento: 11/03/2016, SEGUNDA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/03/2016 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. PRETENSÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE AO VALOR DO CONTRATO. INCOMPETÊNCIA POR SUPERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE ALÇADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. É de ser deferido o pedido de gratuidade de justiça formulado pela recorrente, posto que constam nos autos os elementos necessários para concessão do benefício. 2. Insurge-se a recorrente contra a sentença que julgou incompetente o juizado especial para processamento do presente feito, sob o fundamento que o artigo 292, II, do Código de Processo Civil, estabelece que na ação que tiver por objeto a rescisão de ato jurídico, o valor da causa corresponderá ao valor do ato. 3. A autora ajuizou ação com pedido de rescisão contratual, além de restituição de valores. 4. Relata que firmou com a recorrida "plano de consórcio indicado pelo gerente do Banco, através da cota 4.389, do Grupo 1.231, proposta

de adesão nº 1.911.107." Contudo, por equívoco do preposto da ré, foi inserida em grupo diverso do ofertado pelo gerente, cujas cláusulas lhe são desfavoráveis. 5. Não merece reforma a sentença vergastada. Nas ações em que se pretende a rescisão do contrato, o valor da causa será o valor do contrato, em observância ao art. 292, II, CPC. 6. Na espécie, o valor do consórcio, no importe de R\$ 150.000,00 (id 391510-7), é superior a 40 salários mínimos, logo os Juizados Especiais são incompetentes para apreciação do presente feito. 7. Precedentes desta Turma Recursal: Acórdão n.1072930, 07125154320178070007, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 06/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018; Acórdão n.1071090, 07018654020178070005, Relator: FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 31/01/2018, Publicado no DJE: 06/02/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. 8. Recurso conhecido e improvido. 9. Condenada a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. 10. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra dos arts. 2º e 46 da Lei n.º 9.099/95. (Acórdão 1098491, 07023749820188070016, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO, Terceira Turma Recursal, data de julgamento: 22/5/2018, publicado no DJE: 1/6/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.

Nesse sentido, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 30.817,80, analisando os autos denota-se que o CONTRATO que embasa o pedido da parte autora possui o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Assim, em razão do disposto no §3º do artigo 292 do Código de Processo Civil se faz necessária a correção de ofício do valor atribuído à causa para fazer constar o valor do contrato em discussão, o que no caso em tela corresponde a R\$ 300.000,00, somando ao pleito de restituição com o dano moral pretendido, mais o pedido de dano moral, dessa forma verifica-se que por todos os ângulos resta evidenciado que o valor da causa ultrapassa o limite estabelecido para análise em sede de Juizados Especiais.

Sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL VALOR DA CAUSA RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ POSSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. O juiz pode retificar, de ofício, o valor atribuído à causa quando verificar que este não corresponde ao real conteúdo econômico do pedido, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ. 2. Apelação improvida (TRF-2 - AC: 253561 RJ 2000.02.01.068532-3, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 16/12/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::13/01/2009 - Página::80 DJU - Data::13/01/2009 - Página::80).

Por conseguinte, em razão da necessidade de alteração do valor atribuído à causa, a competência dos Juizados Especiais para processar e julgar a lide se torna prejudicada eis que o valor ora atribuído ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos estabelecido no artigo 3º da Lei 9.099/95.

Portanto, seja como for, o prosseguimento deste feito é inviável perante o Juizado, urgindo que as partes movam a ação competente perante a Justiça Comum onde terão mais oportunidade de produzir suas provas.

Assim, verificando-se que o valor da causa ultrapassa o limite de quarenta salários mínimos, estabelecido para a competência dos Juizados Especiais Cíveis, o juiz, de ofício, poderá extinguir o processo, sem apreciar o mérito, nos termos dos artigos 51, inc. II c/c 3º, inc. I, ambos da lei nº 9.099/95 e 485, inc. I e IV do CPC.

Posto isso, nos termos dos arts. art. 3º, §1º I c/c 51, III da Lei 9.099/95 reconheço a INCOMPETÊNCIA deste Juizado Especial Cível para julgar a causa, e por isso, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito na forma do art. 485, I, CPC.

P. R.

Intime-se a parte autora para extrair cópia dos documentos juntados no PJE e proceder a correta redistribuição na Vara competente.

Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/ofício para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019337-89.2022.8.22.0002

AUTOR: PAMELA SANTOS LINARDI, CPF nº 04528885220, RUA NICARÁGUA 1193, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I Lote B Torre I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta em face de BANCO DO BRASIL S.A objetivando via antecipação de tutela que a requerida suspenda as seguintes cobranças: Dados de Empresa: BANCO DO BRASIL S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.000.000/00001- 91, com endereço SAUN - Qd. 5 – Edifício BB, Torre I – 2º Andar - CEP nº 70.040-912 - ASA NORTE – BRASILIA/DF. Número do Cartão: nº 4854- final 2712 Vencimento: 17/10/2022 – R\$473,50 – PAG*virtual PARC 01/02 GOVERNADOR V e parcela 02/02 R\$473,50 com vencimento 23/11/2022 e a nova fatura com vencimento 22/12/2022 no valor R\$721,21 – 10/11 ZP *SYMPL PARC 1/02 – Belo Horizonte e parcela 02/02 R\$721,21. Valor total: R\$2.389,92, uma vez que alega não ter desbloqueado tal cartão.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se tais cobranças são ou não legais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo(a) autor(a) e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção de cobranças gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender as cobranças, não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, ao final da causa, caso seja vencedor(a), proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do contrato questionado nestes autos, abstando-se de realizar qualquer ato de cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, bem como, abstenha-se de inserir o nome da parte autora AUTOR: PAMELA SANTOS LINARDI junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, sob pena de multa. Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à hipossuficiência dessa em relação à requerida.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I Lote B Torre I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

AUTOR: PAMELA SANTOS LINARDI, CPF nº 04528885220, RUA NICARÁGUA 1193, - DE 1164/1165 AO FIM SETOR 10 - 76876-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7000658-41.2022.8.22.0002.

REQUERENTE: MILSON REGES MINE JUNIOR

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, efetuar o apagamento do valor remanescente, conforme decisão id 82681822, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC).

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

7018773-47.2021.8.22.0002

AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES MARTINS, CPF nº 02443291251, RUA RAIMUNDO CANTANHEDE 2378, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES, OAB nº RO9318

REQUERIDO: MARCO DE APARECIDA CARDOSO, CPF nº 76251870206, ALAMEDA ANDORINHAS 2868, SETOR 08 SETOR 02 - 76873-132 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

A parte autora apresentou petição informando que seu nome foi protestado em razão do débito discutido nos autos. Assim, requereu a concessão de antecipação da tutela consistente na determinação de retirada do protesto em seu nome.

A tutela antecipatória pode ser concedida a qualquer tempo, em decisão fundamentada, a teor do consubstanciado no artigo 294 do CPC. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso em tela, parece plausível conceder o pedido da parte autora, no qual consiste na sustação dos efeitos da Certidão de Dívida Ativa junto à SEFIN relativa a débitos tributários (IPVA) gerados em seu nome.

Sendo assim, imperioso conceder ao autor, via TUTELA DE URGÊNCIA a sustação dos efeitos da inscrição em dívida ativa, porque tais incidências negativas em seu nome são oriundas de inadimplência de débito de IPVA gerados após a suposta comercialização do veículo ao requerido.

Mesmo porque, caracterizado está o perigo de dano na hipótese, mormente pelo fato de o autor encontrar-se obstado de realizar transações financeiras e práticas comerciais com fulcro na sobredita restrição (dívida ativa) e, ainda, está na iminência de suportar ação de execução fiscal em seu desfavor havendo por base a Certidão de Dívida Ativa.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para o fim de determinar a suspensão dos efeitos das inscrições em dívida ativa perpetradas em nome do autor pelo Estado de Rondônia, conforme espelho sistêmico juntado (id 85501332), as quais tem por objeto débitos alusivos ao inadimplemento de IPVA veicular.

Expeça-se ofício à SEFIN/RO para suspender os efeitos das CDA'S supracitadas, remetendo-se à SEFIN as cópias necessárias para cumprimento da determinação judicial no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de o responsável incorrer no crime de desobediência.

Oficie-se ao Tabelionato de Protestos de Ariquemes, remetendo-se as cópias necessárias.

Permanece o Recurso com efeito devolutivo.

Após o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos à Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7000196-50.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: SEBASTIAO FERNANDES DE ARAUJO FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA, OAB nº RO5929

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação em que a parte autora requereu a concessão de tutela para que seja suspensa a cobrança em seu nome, no valor de R\$ 50.366,20, referente à débito fiscal de IPTU.

Para amparar o pedido juntou documentos pessoais, comprovantes de IPTU, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações da parte autora, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora está sendo cobrada por um débito que não reconhece, correndo o risco de ter seu nome protestado.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da cobrança, podendo ser novamente cobrada, caso seja comprovada a legitimidade do ato da parte requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino a suspensão da cobrança do IPTU, em nome da parte autora, no valor de R\$ 50.366,20 (cinquenta mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

7016432-14.2022.8.22.0002

AUTOR: DUAS RODAS MOTO PECAS EIRELI, CNPJ nº 24352877000100, RUA TUCANOS 670, - ATÉ 446/447 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-606 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA, OAB nº RO10484

REU: CIELO S.A, CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação consumerista ajuizada por DUAS RODAS MOTO PEÇA EIRELI em face de CIELO S.A objetivando, em caráter de antecipação de tutela a suspensão das cobranças em nome da autora referente ao contrato nº 2772214707_437677.

Segundo consta na inicial, entre as partes existe legítimo contrato de prestação de serviço, já que a parte autora adquiriu uma maquineta de cartão para recebimento de vendas via crédito e débito, com isenção de mensalidade. Ocorre que, mesmo após o cancelamento o requerido mandou cobranças via e-mail.

A autora narra que quando utilizava a maquininha, era isenta de mensalidade, e passou a ser cobrada após o cancelamento, pelo que pugnou pela necessária suspensão via tutela de urgência.

A tutela antecipatória pode ser concedida a qualquer tempo, em decisão fundamentada, a teor do consubstanciado no artigo 294 do CPC. O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Com efeito, os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, afinal os extratos bancário junto à conta de titularidade da autora na Caixa Econômica Federal (nº 28191-2, agência 831, operação 0001) atestam os descontos efetivados pela parte requerida.

O perigo da demora também está presente já que a manutenção dos descontos ocasiona prejuízo financeiro à parte autora, no exercício de seu ramo comercial e, não bastasse isso compromete sua renda alimentar e da família onde está alicerçada.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos não causam nenhum risco irreparável para o(a) requerido(a) que poderá, comprovada a legalidade da medida, proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a parte requerida Cielo S.A se abstenha de COBRAR a parte autora, efetuando cobranças referente ao contrato em discutido nos autos, até final decisão, bem como, que abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Após o decurso do prazo para apresentação de contestação e impugnação, faça-se a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000220-78.2023.8.22.0002

REQUERENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 01723027227, AVENIDA JAMARI 4525, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE: PAULO RICARDO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA JAMARI 4525, - DE 4297 A 4705 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-125 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000263-15.2023.8.22.0002

REQUERENTE: ELIANE ROCHA PINTO, CPF nº 27169006200, RUA PEDRO NAVA 3122, - ATÉ 3373/3374 SETOR 06 - 76873-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, AVENIDA BARÃO DE TEFÉ 34 SAÚDE - 20220-460 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -

Número do processo: 7019108-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: NAYMA KAUANE TESCH CATANEO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARLISE KEMPER, OAB nº RO6865, THALIA CELIA PENA DA SILVA, OAB nº RO6276A

Polo Passivo: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de antecipação da tutela interposta por NAYMA KAUANE TESCH CATANEO BARREIROS em face de MUNICIPIO DE ARIQUEMES sob o fundamento de que teve seu nome protestado indevidamente.

Face o exposto, como afirmou que o débito não lhe pertence, ingressou com a presente tencionando a declaração de inexistência desse débito e o recebimento de indenização pelos danos morais que sofreu.

Para amparar o pedido juntou documentos constitutivos, certidão de protesto, dentre outros.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

As provas apresentadas nos autos são suficientes para amparar a alegação da parte autora de que teve seu nome protestado e por isso demonstram a probabilidade do direito e a verossimilhança das alegações, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome protestado por débito que não conhece como legítimo.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a demora na concessão da medida poderá causar danos irreparáveis à parte autora, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outros.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto e negativação, podendo ser novamente incluído o débito, caso seja comprovada a legitimidade do ato da requerida.

Sobre o assunto, há entendimento jurisprudencial concedendo a antecipação da tutela em situações semelhantes. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO À SUSTAÇÃO DO PROTESTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (CPC, ART. 273). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional condiciona-se à demonstração dos seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou evidente abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida, este na forma mitigada. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se o deferimento da tutela emergencial. O objeto do agravo de instrumento restringe-se à análise do acerto ou desacerto da decisão increpada, vedada a discussão de temas não apreciados no juízo a quo, sob pena de supressão de instância (TJ-SC - AI: 147990 SC 2010.014799-0, Relator: Luiz Carlos Freyesleben, Data de Julgamento: 30/09/2010, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de São José).

DESTARTE, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E, EM CONSEQUÊNCIA, DETERMINO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO EFETIVADO SOBRE O NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DE ARIQUEMES, REFERENTE ÀS Título CDA 11461/22, Vencimento: 13/05/2022, Valor: R\$ 6.373.36, e Título CDA 16258/22, Vencimento: 05/07/2022, Valor: R\$ 12.227,92.

Determino que a parte ré retire e/ou abstenha de incluir o nome da parte autora juntos aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) a partir da data de intimação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Ocorrendo a juntada de Termo de Declaração de Testemunha, desde já fica determinada a intimação da parte contrária para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Apresentada a contestação, dê-se vistas à parte autora para apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias e após, inexistindo pedido de produção de provas orais, faça-se conclusão dos autos para sentença.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se como Comunicação/Carta de Citação/Carta de Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, -
7019625-37.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE FELIZARDO DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA, OAB nº RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO, OAB nº RO6998

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO/CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA proposta em face de BANCO BMG S/A objetivando via antecipação de tutela que a requerida suspenda a cobrança referente aos cartões com finais 3554 e 5831 na aposentadoria da Requerente, uma vez que alega não ter solicitado tais cartões.

Portanto, o mérito do processo reside em saber se tais cobranças são ou não legais.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pelo(a) autor(a) e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança de suas alegações, sendo que reconhecidamente a manutenção de descontos em sua conta bancária/benefício gera-lhe sérios constrangimentos e compromete sua renda alimentar.

Por outro lado, a concessão da antecipação da tutela para suspender os descontos efetuados mediante débito em conta bancária/benefício, não causam nenhum risco irreparável para o(a) ré(u) que poderá, ao final da causa, caso seja vencedor(a), proceder aos descontos atrasados, sem nenhum prejuízo.

Assim, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, e via de consequência DETERMINO que o banco réu, no prazo de 5 dias contados da intimação, suspenda a cobrança do contrato questionado nestes autos, abstendo-se de realizar qualquer ato de cobrança referente ao contrato discutido nesta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações da parte autora, somada à hipossuficiência dessa em relação à requerida.

No mais, DETERMINO QUE A CPE DESIGNE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC POR VIDEOCONFERÊNCIA, ficando a cargo do CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000087-36.2023.8.22.0002

REQUERENTE: AUVASSI ARMINI DA ROCHA, CPF nº 64510263287, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3877, - DE 3402/3403 A 3545/3546

SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada em face de REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, sob o fundamento de que a parte autora fora negativada indevidamente por débito proveniente de negócio jurídico que não celebrou com a parte requerida.

Portanto, em sede de tutela de urgência, pugnou pela imediata exclusão da negativação pendente em seu nome, até o deslinde final da causa.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Os documentos juntados pela parte autora e as sustentações jurídicas e fáticas expostas nos autos demonstram a probabilidade do direito invocado, demonstrando estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação da tutela de urgência, afinal, nos autos há documentos que indicam que a parte autora teve seu nome negativado por ordem da requerida por débito que a parte autora afirma desconhecer.

Além disso, verifica-se a presença do perigo de dano, pois reconhecidamente a existência de registro negativo incidente em seu nome poderá causar-lhe danos irreparáveis, na medida em que serve de óbice à prática de relações negociais, impedindo a parte autora de realizar transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão da negativação, podendo haver nova inclusão do registro negativo, caso seja comprovada a legitimidade do ato da empresa requerida.

Assim, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, em consequência, DETERMINO que a parte ré retire o nome da parte REQUERENTE: AUVASSI ARMINI DA ROCHA junto aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC, PROTESTO, etc.) relativamente ao débito reclamado no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de 20 salários mínimos.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA, AV. CANINDÉ, 3545, AV CANINDÉ, 3545 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: AUVASSI ARMINI DA ROCHA, CPF nº 64510263287, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3877, - DE 3402/3403 A 3545/3546 SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS, OAB nº RO11108

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, (69) 35352493

Processo nº: 7002258-34.2021.8.22.0002.

REQUERENTE: AUXILIADORA MARTINS MARQUES

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, efetuar o pagamento do saldo remanescente, conforme despacho id 84671929, no prazo de 10 (dez) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC).

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ariquemes - Juizado Especial Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853,(69) 35352493

Processo nº: 7016378-48.2022.8.22.0002

REQUERENTE: WESLEY ADRIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN PAULA MARTINS BARBOSA - SP374760

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7018395-57.2022.8.22.0002

REQUERENTE: MARCELO DE OLIVEIRA, CPF nº 00655138277, AVENIDA ALVORADA 4358, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ALTO PARAISO, , INEXISTENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIAADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

DESPACHO

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a decisão exarada nos autos, intimem-se os requeridos para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de informarem se foi ou não dado cumprimento à tutela, ficando cientes de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à decisão e satisfazer o interesse da parte requerente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos requeridos, faça-se conclusão dos autos com urgência para deliberação.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7017829-11.2022.8.22.0002

AUTOR: LEANDRO MACEDO DE OLIVEIRA, CPF nº 00637428293, ALAMEDA DO IPÊ, - DE 1818/1819 AO FIM SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSIANE SANTOS TROCZINSKI, OAB nº RO12656, MARINALVA DE PAULO, OAB nº RO5142

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

A análise dos autos demonstra que não houve a juntada de comprovante de residência em nome da parte autora, e como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar comprovante de residência, com vencimento dentro dos últimos 03 meses.

Na ausência deste documento, deverá anexar declaração de endereço, assinada pelo titular do comprovante apresentado, com reconhecimento de firma, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora se a instalação da unidade consumidora faz parte do Programa Luz para Todos, bem como, que comprove a propriedade do imóvel onde solicita o fornecimento de energia elétrica.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7019129-08.2022.8.22.0002

REQUERENTE: JUCELIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 83662456249, RUA CANOPUS 4944, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Decisão

Recebo a inicial.

Trata-se de ação interposta por JUCELIA ALVES DE OLIVEIRA em face de BANCO BRADESCO S.A tencionando VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA a suspensão dos descontos denominados Tarifa Bancaria “Cesta B. Expresso 4” efetivados em conta-corrente de sua titularidade junto ao requerido, por fundamentar o ato em patente ilegalidade praticada pela instituição bancária.

Pois bem. Embora a parte autora tenha sustentado que abriu a referida conta junto a instituição bancária ante a necessidade de recebimento de benefício previdenciário, esta não se desincumbiu que demonstrar que a conta-corrente foi aberta única e exclusivamente para esta finalidade, demandando a questão maior dilação probatória.

Dessa forma, restou evidente a cobrança de tarifação pela manutenção da conta-corrente que todos os correntistas estão sujeitos indistintamente.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. CONTA CORRENTE. NÃO ENCERRAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÚVIDA QUANTO A MODALIDADE CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A dúvida acerca da modalidade de conta corrente mantida pelo agravante, junto ao agravado, impede que seja deferida antecipação de tutela a fim de ser excluído o nome do recorrente de cadastros de inadimplentes, mormente face à possibilidade de licitude da cobrança das tarifas que compõe o débito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.13.004906-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 03/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA - RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DA CONTA PARA EXCLUSIVO RECEBIMENTO DA PENSÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - NÃO CABIMENTO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE. Para que seja concedida a tutela provisória de natureza antecipatória é necessário que sejam preenchidos os seus requisitos legais, quais sejam: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano. Não havendo comprovação de que a conta corrente de titularidade da autora/agravante foi aberta única e exclusivamente para recebimento de pensão alimentícia, demandando a questão maior dilação probatória, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência de restituição dos valores descontados a título de tarifas bancárias. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0474.17.003666-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 03/04/2018)

Responsabilidade civil. Contrato bancário. Cobrança de taxas. Cesta de serviços. Manutenção de conta corrente. Legalidade. Lançamentos não contratados. Seguro prestamista e previdência privada. Restituição simples. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ausência de prova. Mero aborrecimento. Sobre a conta corrente incidem as taxas de manutenção (cesta de serviços), inexistindo ilegalidade nos descontos efetuados pelo banco. Os lançamentos decorrentes de seguro prestamista e previdência privada, cuja contratação não foi comprovada, devem ser restituídos na forma simples ao consumidor, ante a ausência de má-fé. A falha na prestação do serviço não configura dano extrapatrimonial, salvo se houver a demonstração efetiva de maiores consequências, como a negativação indevida. (APELAÇÃO 7013722-94.2017.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 08/03/2019.)

Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, sobretudo porque confunde-se com o próprio mérito.

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.

O artigo 22, § 2º da Lei 9.099/95 dispõe que “é cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes”. Sendo assim, as audiências por VIDEOCONFERÊNCIA passam a fazer parte do rito do Juizado Especial e devem ser estimuladas.

Diante disso, AUTORIZO A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA, e determino à CPE1G que providencie dia e horário para a realização da solenidade, ficando a encargo do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC definir a plataforma a ser utilizada (WhatsApp ou Hangouts Meet), podendo ser utilizado, pelas partes, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência do processo e intime-se para informar e-mail e telefone no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação, a fim de possibilitar os meios de participação da audiência designada nos autos por videoconferência.

Caso não constem os dados de e-mail e telefone da parte autora no processo, intime-se para em igual prazo se manifestar nos autos indicando tais dados.

Após a apresentação dos dados necessários (e-mail e telefone das partes), encaminhe-se o processo ao CEJUSC para realização da audiência, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da solenidade, sendo de responsabilidade das partes e seus advogados a informação, sob pena de cancelamento do ato e/ou extinção do processo, se for o caso.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados, para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro. A parte autora deverá estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá participar da audiência de conciliação munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

Adverta-se, desde logo, que a não participação da parte autora na audiência, acarretará a extinção do processo. A não participação da parte requerida, por sua vez, acarretará a decretação da revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do(a) juiz(a).

Restando infrutífera a conciliação, caberá à parte requerida oferecer contestação e apresentar eventuais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço), sob pena de revelia, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Com a defesa, no mesmo ato, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados, sob pena de preclusão.

Encerrado o tempo de manifestação da parte autora, o(a) Conciliador(a) responsável deverá instar ambas as partes acerca do interesse na produção de prova oral a ser colhida em audiência de instrução ou se elas pretendem o julgamento antecipado da lide.

Havendo interesse na produção de prova testemunhal, a parte interessada deverá, no mesmo ato, informar o nome completo e o contato telefônico das respectivas testemunhas, sob pena de preclusão.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Caso alguma das partes NÃO tenha meios tecnológicos para participar da audiência por videoconferência, deverá informar isso no processo com antecedência mínima de 10 (dez) dias, hipótese em que deverá comparecer ao CEJUSC, de forma presencial para participar da audiência naquela setor, ficando resguardado à parte contrária, participar via videoconferência. Caso ambas as partes estejam impossibilitadas de participar da audiência por videoconferência, ambas poderão comparecer ao CEJUSC para que a audiência presencial seja realizada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO:

a) CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA:

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948168056, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

b) CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E EVENTUAL ADVOGADO(A) HABILITADO NO PROCESSO:

REQUERENTE: JUCELIA ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 83662456249, RUA CANOPUS 4944, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000217-26.2023.8.22.0002

AUTOR: LUCIENE APARECIDA MATIELE, CPF nº 73261459204, LINHA C-20, TV B 80 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: LUCIENE APARECIDA MATIELE, LINHA C-20, TV B 80 S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DO CACAU 1632, ENERGISA CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DO CACAU 1632, ENERGISA CENTRO - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Despacho

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000222-48.2023.8.22.0002

AUTOR: RISCALLI E RISCALLI LTDA - EPP, CNPJ nº 05594089000185, AVENIDA MASSANGANA 2100, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: RISCALLI E RISCALLI LTDA - EPP, AVENIDA MASSANGANA 2100, - DE 2098 A 2424 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, - 7000254-53.2023.8.22.0002

AUTOR: ENEDITE PEREIRA DE AZEVEDO, CPF nº 81304102220, LINHA MACLAREN, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

AUTOR: ENEDITE PEREIRA DE AZEVEDO, LINHA MACLAREN, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Despacho

Considerando a implantação e criação dos Núcleos de Justiça 4.0 no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia (Resolução nº 214/2021-TJRO), nos termos da Resolução 385/2020, do CNJ, com competência para processar e julgar causas específicas que envolvam a ENERGISA, com objetivo de dar mais celeridade na tramitação dos processos, possibilitando maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, ampliando o acesso à Justiça, deve o feito ser destinado a referido Núcleo.

Posto isso, determino que se REDISTRIBUA o feito ao Núcleo 4.0 - Energisa, observadas as diligências, registros e movimentações que se fizerem necessárias.

CUMpra-SE, independentemente de intimação da parte ou publicação do ato, posto que o feito não está sendo extinto, mas sim, remetido para o Núcleo de Justiça 4.0, que promoverá os atos processuais e de publicidade regularmente.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7019337-89.2022.8.22.0002

AUTOR: PAMELA SANTOS LINARDI

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

REU: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2023 08:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7000087-36.2023.8.22.0002

REQUERENTE: AUVASSI ARMINI DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7000087-36.2023.8.22.0002

REQUERENTE: AUVASSI ARMINI DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO XAVIER DE JESUS - RO11108

REQUERIDO: AGUAS DE ARIQUEMES SANEAMENTO SPE LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2023 09:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);

9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);

10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);

2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);

5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7000279-66.2023.8.22.0002

AUTOR: EMERSON MIRANDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m). DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 12/05/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7019625-37.2022.8.22.0002

REQUERENTE: ELIZABETE FELIZARDO DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/05/2023 09:30 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ariquemes - Juizado Especial

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, -, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo nº 7019391-55.2022.8.22.0002

REQUERENTE: GEAN CLEBER ALVES SUDARIO 02421843243

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - RO11957

REQUERIDO: VIA AROMA INDUSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA

Intimação PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Finalidade: Intimação para audiência de conciliação por videoconferência

Esta publicação tem por finalidade intimar o(s) advogado(s) da(s) parte(s) acima identificado(s) para que participe(m) da audiência de conciliação a ser realizada por videoconferência (via WhatsApp), bem como assegure(m) que seu(s) constituinte(s) também compareça(m).

DATA E HORÁRIO DA AUDIÊNCIA: 11/05/2023 10:00 (horário de Rondônia)

Caso ainda não o tenha(m) feito, fica(m) também intimado(s) a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) contato(s) telefônico(s) indicado(s) para a realização da videoconferência (com o aplicativo WhatsApp), sob pena de o processo ser movimentado para deliberação judicial para providências quanto à extinção do processo (no caso de inércia da parte requerente) ou quanto à consideração de recusa do demandado à participação na audiência (art. 23 da Lei nº 9.099/95).

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Hangouts Meet (art. 7º, III, Prov. 018/2020-CG);
2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário (art. 7º, V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º, II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir (art. 7º, VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
6. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);
7. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial (art. 7º, XII, Prov. 018/2020-CG);
9. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º, XVIII, Prov. 018/2020-CG);
10. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);
11. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial (art. 7º, XIII, Prov. 018/2020-CG).

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º, I, Prov. 018/2020-CG);
2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil). (art. 7º, VIII, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada (art. 7º, XIV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada (art. 7º, XV, Prov. 018/2020-CG);
5. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca (art. 7º, XX, Prov. 018/2020-CG).

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

E-mail: cejuscari@tjro.jus.br

Telefone: (69) 3309-8140

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: NOSSA REDE DE COMUNICACAO LTDA - CNPJ: 05.318.493/0001-26, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 4.290,42 (quatro mil, duzentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos)

Processo:7016021-10.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: JUBELINO JOSE DE SOUZA CPF: 044.993.959-68, IVANILDO GONCALVES DE SOUZA , VALDEVINO JOSE DE SOUZA CPF: 152.048.712-68, IVANILDA GONCALVES DE SOUZA CPF: 795.451.812-49, EDGAR JOSE DE SOUZA CPF: 085.150.848-05, EDVALDO JOSE DE SOUZA CPF: 301.728.882-04

Executado: NOSSA REDE DE COMUNICACAO LTDA - CNPJ: 05.318.493/0001-26

DECISÃO ID 85379216: " Vistos.1- Altere-se a classe do feito para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".2- Intime-se a parte executada, por edital, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 4.290,42, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC.2.1- Sem prejuízo, intime-se ainda a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente

solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita.4.1- A parte credora deverá ainda indicar a conta bancária (titular, CPF/CNPJ, banco, agência, conta), possibilitando a expedição de alvará eletrônico de transferência, de eventuais valores depositados nos autos.5 – À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.Ariquemes sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 às 12:20 .Deisy Cristhian Lorena de Oliveira FerrazJuiz(a) de Direito.”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br

Ariquemes, 09 de janeiro de 2023.

Keli Cristina Dias Monteiro Flores

Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9

Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012091-42.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: MARCOS ANTONIO TEODORO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ANTONIO CARLOS OLSSON CPF: 272.533.762-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a(s) parte(s) acima qualificada(s), nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%. ADVERTIR a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 CPC para pagamento espontâneo, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 1.393,71 (um mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e um centavos).

Processo:7006131-42.2021.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA CPF: 05.891.726/0001-85

Executado : ANTONIO CARLOS OLSSON CPF: 272.533.762-34

DECISÃO: “Vistos.1- Altere-se a classe do feito para “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”. 2- Intime-se a parte executada, POR EDITAL, para que comprove nos autos o pagamento da importância total de R\$ 1.393,71, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do CPC. 2.1- Sem prejuízo, intime-se a parte executada intimada a comprovar nos autos o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.3- Intime-se a parte executada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 05 dias. Consigno que caso a parte exequente solicite busca de bens via sistemas de convênio, deverá apresentar o respectivo comprovante de recolhimento das custas referentes às diligências solicitadas, nos termos do art. 17, da Lei Estadual n. 3.896/2016, salvo se beneficiária da Justiça Gratuita. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853, e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br
Ariquemes, 30 de novembro de 2022.
Keli Cristina Dias Monteiro Flores
Gestora de Equipe - Cad. 204.619-9
Central de Processos Eletrônicos de 1º Grau
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 3422-1784

e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 0013692-96.2008.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: Raimundo Olegário Cruz e outros (4)

INTIMAÇÃO DE:

Nome: Raimundo Olegário Cruz

Endereço: desconhecido

Nome: Madeireira Rio Formoso Ind. Com. Imp. e Exp. Ltda

Endereço: desconhecido

Nome: Wilson Pinheiro da Silva

Endereço: desconhecido

Nome: Camargo Bento Coutinho

Endereço: desconhecido

Nome: Marco Antônio de David Nunes

Endereço: desconhecido

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(CONTRARRAZÕES)

Por força e em cumprimento do Despacho deste juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para que querendo apresente contrarrazões ao Recurso de Apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, poderá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005612-04.2020.8.22.0002

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: COOPERMETAL - COOPERATIVA METALURGICA DE RONDONIA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006173-57.2022.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: SERGIO MOREIRA DE MIRANDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

Advogados do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILIO LEITE - RO7727

REU: ANGELA DA COSTA ESTRAL MOSQUINI e outros (2)

Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370
Advogado do(a) REU: ALEX RODRIGUES ALVES - DF46260
Intimação AUTOR
Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000243-24.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$ 2.144,40 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos)

Parte autora: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ALICIO COSTA, RUA ANDORINHAS 1634 SETOR 02 - 76873-218 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, JUIZ EDELÇON INOCÊNCIO SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Cumpra-se, servindo o presente de mandado.
 - 2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
- Ariquemes quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:33 .
Alex Balmant
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7016253-80.2022.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Atos executórios

Valor da causa: R\$ 1.017,66 (mil, dezessete reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: I. R. R., RUA FLORIANO PEIXOTO 4129 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

Parte requerida: J. C. R., RUA SANHAÇO 1114 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

- 1- Cumpra-se a CPE a decisão do ID 82961847.
 - 2- Consigno que o mandado deverá ser cumprido nos endereços indicados na petição do ID 85455804:
Avenida do Condor, 1195, Cujubim - RO, 76864-000 (casa de esquina, frente com a esquina da Câmara Municipal)
Borracharia do Zaquel - Beija Flor, 1428, Setor 04, Cujubim - RO
- Ariquemes quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:22 .
Alex Balmant
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007840-15.2021.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: WILLIAN BARROS ALMEIDA e outros (4)

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO0005525A, WILSON MARCELO MININI DE CASTRO - RO4769

INVENTARIADO: NEREOMAR ALMEIDA DE BARROS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000202-57.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBERTO CALIXTO FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN, OAB nº RO1453

REU: HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito a ordem, e retifico erro material da parte dispositiva da decisão de ID 85669227, devendo constar da seguinte forma:

Onde se lê: "Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1%(dois) sobre o valor da causa , até a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas e/ou comprove com documentos hábeis para convencimento deste juízo da alegação de hipossuficiência, pois o simples pedido de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não é suficiente."

Leia-se: "Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas e/ou comprove com documentos hábeis para convencimento deste juízo da alegação de hipossuficiência, pois o simples pedido de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não é suficiente."

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019310-09.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

Última distribuição: 15/12/2022

Autor: A. V. D. S., CPF nº 66427452215, AVENIDA GARÇA 1597 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A

Réu: M. D. C., AC CUJUBIM 2588, AV. CONDOR CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. V. D. S. J., CPF nº 01380286212,

AVENIDA CUJUBIM 3052 SETOR 1 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM

DESPACHO

Vistos.

Face a petição apresentada no ID 85550297, recebo a emenda à inicial e determino à CPE que proceda a alteração do polo passivo fazendo constar o MUNICÍPIO DE ARIQUEMES ao invés do MUNICÍPIO DE CUJUBIM.

Após a alteração, remetam-se os autos ao Ministério Público, conforme determinado no despacho de ID 85390303.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017816-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANAINA SALES DE ARAUJO

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A

REU: VALMIR SCHREINER, V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014).

Conforme dispõe o art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso em apreço, o requerente declarou não possuir condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais, contudo, não juntou nos autos documentos hábeis de modo geral a comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de juntar ao feito documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023
Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7000210-34.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JACILDA ROSA DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS BATISTI STRINGHI, OAB nº RO10203

REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem, e retifico erro material da parte dispositiva de decisão de ID 85669413, devendo constar da seguinte forma:

Onde se lê: "Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1%(dois) sobre o valor da causa, até a realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas e/ou comprove com documentos hábeis para convencimento deste juízo da alegação de hipossuficiência, pois o simples pedido de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não é suficiente."

Leia-se: "Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 1%(dois) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial, devendo observar o percentual das custas e/ou comprove com documentos hábeis para convencimento deste juízo da alegação de hipossuficiência, pois o simples pedido de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não é suficiente."

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br Processo n.: 7018235-32.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 46.161,24

Última distribuição: 22/11/2022

Autor: JOSE ILSON VIEIRA RAMOS, CPF nº 30238048268, CP 18 RESERVA MUTUM KM 22, AVENIDA TANCREDO NEVES 3494
ZONA RUAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PAULA VALADARES, OAB nº RO12072

Réu: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 ANDAR, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA
YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos com Indenização por Danos Morais, c/c Antecipação de Tutela de Urgência ajuizada por JOSE ILSON VIEIRA RAMOS em face de BRADESCO FINANCIAMENTOS, ambos qualificados nos autos.

Extrai-se dos autos que a decisão inaugural indeferiu o pedido de gratuidade, concedendo prazo para o autor comprovar a hipossuficiência declarada. Contudo insatisfeito com a decisão, a parte requerida informou no ID 8540093 a interposição de Agravo de Instrumento interposto sob o nº 0812481-07.2022.8.22.000.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem, inobstante a ausência de notificação, em sede de Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Seguem abaixo as informações para o Agravo de Instrumento, devendo a Central de Processamento Eletrônico prontamente encaminhá-las à 2ª Câmara Cível, para as providências necessárias, SERVINDO A PRESENTE DE OFÍCIO.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, data certificada.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Av. JK, Setor Institucional, Ariquemes/RO

Ofício n. 03/GAB/2ªVara Cível/2023

Ariquemes, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

A Sua Excelência, o Senhor

DESEMBARGADOR TORRES FERREIRA

Relator do Agravo de Instrumento nº. 0812481-07.2022.8.22.000

CPE2G - 2ª Câmara Cível – Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho/RO

Assunto: Informação em Agravo de Instrumento

Senhor Relator,

Com os meus cordiais cumprimentos, utilizo-me do presente para prestar informações, a fim de instruir o Agravo de Instrumento nº. 0812481-07.2022.8.22.000 (PJe), tendo como agravante JOSE ILSON VIEIRA RAMOS em decorrência da decisão de ID 84487742 prolatada nos autos nº. 7018235-32.2022.8.22.0002.

No caso em tela, face a ausência de demonstração da hipossuficiência da parte requerida, este juízo indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado na inicial. Assim, insatisfeito com a decisão, o requerido interpôs Agravo de Instrumento.

É o que tenho a informar.

Respeitosamente,

Juíza CLAUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo nº: 7011525-93.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

Requerido/Executado: ELIVELTON ALVES PEREIRA, RUA DO SABIÁ 1447, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias, assim, DEFIRO o pedido.

Outrossim, considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf>, ou pelo telefone da Central de Atendimento (69) 3309-8110, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por este período, decorrido o prazo venham os autos conclusos.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes- RO, 10 de janeiro de 2023 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015256-73.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca da certidão ID85681710.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014474-90.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDINO ALVES DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578, SILVANIA APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA - RO11395

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, ID. 83968687.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015224-92.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CONCEICAO DELGADO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001874-37.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. M. P. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, ID. 83968664 e 85684025.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010102-98.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDECIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais apresentados, ID. 80859149 e 83968663. .

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012007-41.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, ID. 83968692.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005750-97.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELENA GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO4806, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID. 85594520.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012905-54.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, ID. 83968687.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014015-88.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDECIR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, 83968696.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002134-17.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, ID. 83968694.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018001-84.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BARBOSA - RO10818, ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, ADEMIR KRUMENAUER - RO7001

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, ID. 84627252, bem como dar prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br Execução Fiscal

Dívida Ativa (Execução Fiscal)

7000384-48.2020.8.22.0002

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: NADIACO DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA - ME, AVENIDA CANDEIAS 2169, - DE 2037 A 2329 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-281 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERMINIO KRAJEWSKI, AVENIDA CANDEIAS 2169 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao

PODER JUDICIÁRIO substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes/RO, 10 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007953-66.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTES: MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA, SUELI SOUZA DE OLIVEIRA, NEUZETE SOARES DE OLIVEIRA, JOSE NILSON SOARES DE OLIVEIRA, JONAS SOUSA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARNO NOVACK JUNIOR, OAB nº RO11385, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311

EXECUTADOS: FERNANDO CERETTA, CENTRO NEFROLOGICO DE ARIQUEMES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDA MAIA MARQUES, OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, LANESSA BACK THOME, OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES, OAB nº RO4712

Vistos.

DO SNIPER

A despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, verifiquei junto ao sítio oficial do CNJ as seguintes informações (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>):

Os dados disponíveis para consulta estão vinculados aos seguintes órgãos:

Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados; Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro; Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro; e CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.

Ainda, consta que algumas bases de dados encontram-se em processo de integração, para tanto, a referida pesquisa não está disponível através do Sniper, devendo ser requerida no módulo específico de pesquisa, quais sejam: INFOJUD: dados fiscais e SISBAJUD: dados bancários.

Portanto, determino:

Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda persiste o interesse para a realização da pesquisa junto ao sistema SNIPER, em caso positivo, deverá recolher a diligência individualizada.

Caso não possua interesse na realização da diligência da maneira como disponibilizada pelo CNJ, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora ou requerendo as diligências pertinentes, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

A parte autora requereu a realização de diligências e não recolheu o valor da custas.

Como a Lei 3896/16 estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas, deve a parte autora demonstrar o recolhimento.

A medida se justifica porque o benefício da gratuidade da justiça não abrange as diligências acima mencionadas pois o art. 2º, §1º da Lei 3896/16 prevê que as diligências judiciais relacionadas a busca de endereço em órgãos conveniados ou ordens de bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático em processos cíveis não se incluem nas custas judiciais.

Sendo assim, determino a intimação da parte exequente para recolher as custas da diligência pretendida, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo ofertado à parte exequente, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariqueemes, 10 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7019817-67.2022.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO INFÂNCIA E JUVENTUDE (1438)

REQUERENTE: L. T. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL MAIFREDE GALVANI - ES29252, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423-A

REQUERIDO: C. M. B.

Intimação

Fica a parte AUTORA/REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a tomar ciência da sentença ID 85670084.

Prazo: 10 dias .

Ariqueemes-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariqueemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariqueemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariqueemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001839-82.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES DE FARIAS CUSTODIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750A, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640-A

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - RJ173524

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte executada para efetuar o pagamento do saldo remanescente apontado pela Contadoria no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de efetivação de penhora em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012838-89.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DORACY DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, ID. 83967234.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012322-69.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA MARIA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: AYLÁ JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, RAYSA SOARES DE OLIVEIRA - RO11468

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO Fica intimada a parte autora para complementar o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012792-03.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALQUIRIA CORDEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado, ID. 83967236.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003466-24.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: CRISTILANDIA KECIA RODRIGUES DOS SANTOS MELO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005495-42.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANESSA APARECIDA NUNES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355A

REU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009057-93.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TATIANA ALVES BARBOSA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013233-18.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PASTOURA DE OLIVEIRA NETA

Advogados do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A, JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES - RO9525, TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011660-08.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA LUCIA LIMA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO - RO4664

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007684-27.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO SOUSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA - RO9460

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005056-31.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GERVASIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA DAIANE FELIZARDO DE ASSIS EVANGELISTA - RO10487, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO6998

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009306-78.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial, ID. 84283155.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018738-87.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: R. D. O. S., H. M. D. O. M.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA, OAB nº RO5903

REQUERIDO: M. S. M.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Vistos.

Versam os presentes sobre execução de alimentos em que ROSANGELA DE OLIVEIRA SILVA e HENDRYW MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS movem em face de MAYLON SANTOS MARTINS, partes qualificadas no feito.

O exequente, pugnou pela extinção do processo ante o pagamento integral da dívida, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O Ministério Público pugnou pela extinção do processo.

DECIDO

Considerando que a obrigação alimentar restou satisfeita, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

P.R.I. Após as providências necessárias, archive-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7008670-15.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EUNICE APARECIDA VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA, OAB nº RO876

REU: RAIMUNDA BARBOZA DE LIMA

ADVOGADOS DO REU: CARL TESKE JUNIOR, OAB nº RO3297, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, OAB nº RO4553, SEBASTIAO DE CASTRO FILHO, OAB nº RO3646

SENTENÇA

Vistos.

I- RELATÓRIO

EUNICE APARECIDA VIANA, ingressou com AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C TUTELA DE URGÊNCIA em face de RAIMUNDA BARBOSA DE LIMA, alegando, em síntese, que vendeu para a requerida um imóvel urbano denominado Lote 07, Quadra 23, Bloco B, situado na 16ª Rua do Setor 08 novo, nº 2873, nesta cidade de Ariquemes, pelo valor de R\$ 53.000,00 a ser pago à vista, porém, equivocadamente, constou no contrato o valor de R\$25.000,00. Aduz que, embora não tenha havido o devido pagamento, a requerida se apossou do imóvel, praticando verdadeiro esbulho possessório em data de 11/07/2020. Assim, ingressou com a presente objetivando, via tutela de urgência, a reintegração de posse do imóvel e a determinação para que a requerida se abstenha de negociar o imóvel com terceira pessoa até o deslinde do feito. No mérito, requereu a confirmação da tutela bem como a declaração de rescisão do contrato. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, sendo determinada a reintegração da posse do imóvel em litígio em favor da parte autora (ID 42673257).

A requerida foi citada, sendo cumprida a diligência determinada via tutela antecipada (ID 44064567). Em seguida, a requerida juntou procuração (ID 45832710).

Realizada audiência de conciliação, não houve composição entre as partes (ID 46236271).

A requerida apresentou contestação no ID 47805484 em que preliminarmente impugnou o valor da causa. No mérito, alegou serem inverídicos os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, tendo afirmado que adquiriu o imóvel objeto dos autos por meio de negócio entabulado com um terceiro (ALEXANDRE NEVES) após um anúncio veiculado na internet. Ainda por ocasião da contestação, afirmou não ter pago nenhum valor à requerente eis que todo o valor referente ao negócio foi pago ao terceiro ALEXANDRE NEVES. Por fim, alegou que no dia 01/07/2020 foi informada pela parte autora que não iria entregar as chaves do imóvel pois ALEXANDRE NEVES não teria pago a ela o valor da casa. Assim, requereu a improcedência sob o argumento de que o contrato é válido e a inadimplência de terceiros não pode ser fundamento para a anulação do pacto. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação (ID 49474074).

Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pelo depoimento pessoal da requerida e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 51626668. A requerida, por sua vez, pleiteou a oitiva de testemunhas (ID 51540784).

Proferida decisão saneadora no ID 53558218, sendo o processo suspenso em razão dos atos conjuntos da Presidência e da Corregedoria do TJRO, bem como as orientações do Gabinete de Gerenciamento de Crise instituído para adoção de medidas para evitar a propagação da COVID-19 no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO de Rondônia.

Juntado substabelecimento (ID 73342568).

Designada audiência de Instrução e Julgamento (ID 78069439), a qual foi realizada conforme ata juntada no ID 81289863.

A parte autora apresentou alegações finais no ID 81441668 e a requerida no ID 83040720.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C TUTELA DE URGÊNCIA interposta com o objetivo de declarar a resolução contratual e a reintegração de um imóvel urbano.

a) Preliminar de incorreção do valor da causa

A requerida pugnou pela correção do valor atribuído à causa, pugnando que seja corrigido para o importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) eis que foi este o valor constante no contrato celebrado entre as partes, relativamente ao imóvel descrito na inicial.

Ocorre que não há como acolher a impugnação arguida pois a parte autora declarou expressamente que houve erro material no contrato, relativamente ao valor do imóvel, tendo afirmado que em verdade foi pactuado o importe de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).

Sendo assim, como a parte autora objetiva desconstituir o negócio celebrado nos moldes pactuados e, em regra, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC, afasto a preliminar arguida e passo à análise do mérito porquanto o feito comporta julgamento imediato já que os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer dos fatos narrados e o pedido realizado.

Os documentos coligidos neste feito são suficientes para embasar o convencimento deste juízo, em sintonia com os princípios da razoável duração do processo e da efetiva prestação jurisdicional, nos termos do art. 4º do CPC.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo demais questões preliminares a serem analisadas, procedo, doravante, ao exame do mérito.

b) Mérito

Superadas as questões fáticas e jurídicas levantadas por ambas as partes no curso do processo, resta verificar a quem assiste razão com fulcro nas provas produzidas, em atenção ao Princípio do livre convencimento motivado ou persuasão racional do juiz, a teor do que dispõe o artigo 371 do CPC em vigor.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O sistema processual civil é orientado pelo princípio do convencimento motivado, permitindo ao magistrado formar a sua convicção com base em qualquer elemento de prova disponível nos autos. Para tanto, basta que indique os motivos que ensejaram o convencimento. Durante a audiência de Instrução e Julgamento foi colhido depoimento pessoal das partes e ouvida uma testemunha arrolada parte requerida.

Por ocasião de seu depoimento pessoal, a parte autora afirmou que conheceu a requerida e sua irmã no cartório, oportunidade em que ela levou o contrato pronto para assinar; afirmou que a requerida negociou o imóvel com ALEXANDRE NEVES, o qual teria comparecido também no cartório no momento de assinatura do contrato e apresentado um comprovante de pagamento no valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), contudo este era fraudulento/falso, pois após a assinatura do contrato, ao conferir sua conta bancária, constatou que o valor não havia sido depositado em seu favor.

A requerida também prestou depoimento pessoal, oportunidade em que afirmou não ter negociado o imóvel com a parte autora e por isso, efetuou o pagamento de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em favor de ALEXANDRE NEVES, terceiro que atuou como intermediador da venda do imóvel.

ÂNGELA MARIA BARBOSA DE LIMA é irmã da parte requerida e em seu depoimento declarou ter conhecido a parte autora no cartório, no momento em que sua irmã foi assinar o contrato, tendo afirmado que em nenhum momento conversaram e negociaram o imóvel com a parte autora. A testemunha afirmou ter anunciado no Facebook que queria comprar uma casa e em seguida foi contatada por ALEXANDRE NEVES oferecendo a casa da parte autora. Relativamente ao pagamento, afirmou ter levado quatro dias para pagar integralmente o valor ao sr. Alexandre e após o último pagamento não obteve mais contato com esse terceiro. Por fim, afirmou que soube pela parte autora que ela teria “sofrido um calote”, pois o sr. Alexandre não lhe repassou nenhum valor.

No caso em tela, a controvérsia reside em saber se o negócio jurídico realmente foi firmado entre as partes litigantes e se a parte autora recebeu algum valor pela venda do imóvel urbano denominado Lote 07, Quadra 23, Bloco B, situado na 16ª Rua do Setor 08 novo, nº 2873, nesta cidade de Ariquemes.

Pois bem. Relativamente ao mérito, após detida análise, verifico que o pedido inicial procede. Explico.

Sabe-se que as partes possuem a liberdade de contratar, sendo certo que o ordenamento jurídico é regido pelo princípio da pacta sunt servanda, onde o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido exatamente nos termos fixados.

O art. 104 do Código Civil estabelece requisitos para a validade do negócio jurídico, limitando a liberdade conferida aos contratantes, exigindo para tanto a participação de agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, forma prescrita ou não defesa em lei.

No caso dos autos, as provas apresentadas demonstram que as tratativas inerentes ao negócio se deram entre as partes e o terceiro Alexandre Neves, tendo ambas as partes declarado na audiência que se conheceram somente no momento de assinatura do contrato no cartório. Essa informação também foi confirmada pela testemunha da própria parte requerida.

Com efeito, a análise dos documentos apresentados nos autos evidencia que embora o contrato tenha sido pactuado entre as partes, nenhum valor foi recebido pela parte autora; isso porque os comprovantes de pagamento apresentados pela requerida no ID 47805486 demonstram que os pagamentos foram creditados em favor de terceiros estranhos à lide e as partes, não tendo nenhum valor sido pago à parte autora ou ao seu procurador.

Da narrativa dos fatos há indícios de que ambas as partes foram vítimas de terceiro estelionatário, o qual figurou como um intermediador desconhecido, que teria se valido da confiança e boa-fé depositada pelas partes, entabulando negócio de compra e venda de imóvel, como se dono deste fosse, manipulando os envolvidos, convencendo-os de situações de fato e de direito inexistentes.

As peculiaridades do caso concreto denotam que as partes não agiram com a necessária cautela quando da pactuação do negócio de compra e venda, já que toda a negociação se deu por intermédio de terceiro desconhecido das partes. No entanto, evidencia-se que a conduta da parte autora se mostrou menos grave frente à da requerida, a qual ingressou no imóvel mesmo sem o consentimento da parte autora e sem efetuar o pagamento de valores em seu favor.

Em face da forma como se deu a realização do negócio jurídico, ou seja, por intermédio de um terceiro estelionatário e não diretamente entre o efetivo vendedor e comprador do bem, não há como se ter como o ato jurídico perfeito, apenas com base na assinatura do documento, como requereu a parte requerida na contestação.

Atualmente essa espécie de golpe onde um terceiro intermediador ludibria tanto o comprador como o vendedor tem sido amplamente utilizada em negócios envolvendo imóveis e veículos anunciados pela internet, se concretizando, em regra, mediante o desencontro de informações entre os principais interessados (comprador e vendedor), seguido de pagamento simulado pelo golpista ao proprietário do bem, enquanto o comprador transfere o valor solicitado pelo golpista para conta bancária indicada por este.

A legislação estabelece no artigo 171, inciso II, do Código Civil, a possibilidade de anulação dos negócios jurídicos quando o agente for relativamente incapaz ou quando quando houver vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Além disso, nos termos do disposto no art. 148 do Código Civil, “pode também ser anulado o negócio jurídico por dolo de terceiro, se a parte a quem aproveite dele tivesse ou devesse ter conhecimento; em caso contrário, ainda que subsista o negócio jurídico, o terceiro responderá por todas as perdas e danos da parte a quem ludibriou”.

Ainda nos termos do art. 307 do Código Civil, o pagamento realizado a pessoa sem legitimidade para realizar a alienação é considerado ineficaz.

Nesse sentido, havendo demonstração de dolo de terceiro na transação comercial realizada, e considerando-se, sobretudo, que a parte autora nada recebeu pela venda de seu imóvel, impõe-se a anulação do negócio jurídico.

Assim, não tendo existido negociação entre os envolvidos, que tudo pactuaram com o terceiro Alexandre Neves e não sendo coincidentes suas vontades quanto ao objeto do contrato, ausente ainda ainda quitação sequer parcial em favor da parte autora, não há como considerar válido o negócio jurídico.

É este inclusive o entendimento jurisprudencial:

Compra e venda – Veículo automotor – Ação anulatória de negócio jurídico – Demanda entre pessoas naturais – Sentença de improcedência – Reforma do julgado – Cabimento – Autor que anunciou seu veículo no site de venda denominado “OLX” – Ré que se interessou pela compra – Partes que foram vítima de fraude perpetrada por terceiro, intermediador da venda – Peculiaridades do caso concreto que denotam que os litigantes não agiram com a necessária cautela na celebração do negócio, principalmente a ré – Anulação da compra e venda que é medida de rigor - Inteligência do art. 148, do CC – Devolução da quantia paga pela ré que é consequência lógica do desfazimento do negócio. Apelo do autor provido. (TJ-SP - AC: 10010610620208260218 SP 1001061-06.2020.8.26.0218, Relator: Marcos Ramos, Data de Julgamento: 19/02/2021, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2021).

AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Autor que pretende declaração de nulidade da transferência de seu veículo para o nome da ré, com reintegração deste em sua posse, vez que foi vítima do chamado ‘golpe da OLX’ – Sentença de procedência mantida – Autor e ré que foram vítimas de golpe praticado por terceiro, que negociou junto ao autor a compra de veículo Corsa deste, anunciado pelo preço de R\$ 20.000,00, ao mesmo tempo em que negociou, com a ré, de uso de anúncio ‘clonado’, a venda do mesmo item, por preço significativamente mais baixo, de R\$ 10.500,00 - Descoberta do golpe pelo autor que se deu somente após a transferência e entrega do veículo, quando descobriu ser falso o comprovante de depósito que lhe foi enviado pelo criminoso - Negócio jurídico entre as partes, inexistente – Autor que não cometeu ato ilícito, cediço que ambos os litigantes foram ludibriados quanto a circunstâncias de fato e de direito inverídicas, agindo todos em consonância com orientações passadas pelo criminoso – Dano que decorreu de conduta de terceiro - Sentença mantida – Honorários recursais devidos – RECURSO DESPROVIDO (TJ-SP - AC: 10132906120208260003 SP 1013290-61.2020.8.26.0003, Relator: Angela Lopes, Data de Julgamento: 05/07/2022, 28ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação de obrigação de dar coisa certa cumulada com pedido indenizatório . Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Preliminar. Cerceamento de defesa. Rejeição. Mérito. Fraude praticada por estelionatário mediante uso da plataforma eletrônica de compra e venda de bens denominada OLX. Estelionatário que recebeu o valor depositado pelos autores (R\$35.000,00) em montante muito inferior ao anunciado originalmente (\$75.000,00). Invalidade do negócio que obsta a entrega da coisa aos compradores. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP 27ª Câmara de Direito Privado - Apelação Cível nº 1009448-22.2020.8.26.0602 Des. Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino j. 27 de janeiro de 2022.).

Portanto, sendo inválido o negócio jurídico celebrado, não é possível que ele produza efeitos.

Frise-se que as provas apresentadas nos autos demonstram que a parte autora não recebeu qualquer valor da parte requerida, tampouco se beneficiou com a realização deste negócio.

Como inexistem provas nos autos provas de que a parte autora tenha colaborado com a terceira pessoa de nome “Alexandre Neves” para a realização do golpe, não há como proceder a alegação de má-fé ventilada na contestação. Logo, diante das peculiaridades do caso concreto, deve-se reconhecer a anulação da venda havida, com restituição da posse do imóvel indicado na inicial em favor da parte autora.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados por EUNICE APARECIDA VIANA em desfavor de RAIMUNDA BARBOSA DE LIMA e por esta razão DECLARO a invalidade do negócio jurídico celebrado entre as partes relativamente ao imóvel urbano denominado Lote 07, Quadra 23, Bloco B, situado na 16ª Rua do Setor 08 novo, nº 2873 no município de Ariquemes.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% do valor atribuído a causa.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Como foi deferida a antecipação da tutela e a posse do imóvel já foi restabelecida em favor da parte autora, deixo de determinar a expedição de mandado para imediata imissão na posse do imóvel.

P.R.I.C.

Após o cumprimento, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000209-49.2023.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ROBERTA SOTT e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VENILDES ARALDI RODRIGUES - PR61045

INVENTARIADO: SILVIO MIGUEL SOTT

INTIMAÇÃO Fica o inventariante, por meio de seu advogado, intimado a prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0099484-57.2004.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 3.050.110,00

Última distribuição: 23/12/2004

Autor: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Decisão

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a exequente Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD objetiva o recebimento da importância de R\$ 3.050.110,07 (três milhões cinquenta mil cento e dez reais e sete centavos), atualizado até 26/11/2004).

Extraí-se dos autos que o pagamento foi requisitado por meio de precatório (n. 060/2010) ao Presidente do Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 3.761.148,02 (ID56758386, p. 14/15). Em seguida, sobreveio aos autos ofício da Coordenadora da Gestão de Precatórios (ID56758386, p. 23/24), informando a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça, nos autos de Precatório n. 0011453-57.2010.822.0000, ou seja, que foi efetuado o pagamento do precatório e transferência do crédito para a conta do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no valor de R\$ 4.054.331,07 (quatro milhões cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e sete centavos) para conta vinculada à penhora do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, em razão do pedido de penhora formulado nos autos n. 0019320-64.2011.822.0001, pela CERON, cuja penhora fora efetivada no rosto dos presentes autos.

Consta no ofício que na decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça foi determinado à 2ª Vara Cível da Comarca da Capital a transferência do valor penhorado para a conta bancária vinculada ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes por ser o juízo responsável pela execução (ID 56758386 - fls 23/24 e ID72551041).

Conforme a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia (ID 72551041) nos autos de precatório, o juízo da 2ª Vara Cível de Porto Velho deferiu pedido formulado nos autos sob n. 0019320-64.2011.8.22.0001, formulado pelas Centrais Elétricas de Rondônia S.A/CERON, de penhora do crédito decorrente do precatório da CAERD.

No ID 72464621 restou comprovada a transferência dos valores para a conta vinculada a este Juízo. Em seguida, este juízo determinou a expedição de ofício ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para informar sobre a tramitação dos autos sob n. 0019320-64.2011.8.22.0001, no qual foi deferida a penhora. Em resposta, foi informado que "os valores que foram efetivamente penhorados no rosto dos autos do precatório nº 0011453-57.2010.8.22.0000 são pertencentes a exequente ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A".

O despacho de ID 78259278 determinou a intimação das partes para se manifestarem quanto à resposta do juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho. Contudo, decorrido o prazo ofertado, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

No caso em tela, subsiste valor depositado nos autos pendente de destinação, relativamente ao Precatório pago pelo executado MUNICÍPIO DE ARIQUEMES (ID 72464621).

Sendo assim, como transcorreu o prazo ofertado sem manifestação do exequente, considerando a penhora no rosto dos autos, expeça-se ofício direcionado ao juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho solicitando a apresentação de planilha atualizada do débito bem como a indicação de dados bancários da ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para a expedição de alvará/ofício para transferência em seu favor.

Apresentada resposta ao ofício, faça-se a conclusão dos autos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000812-64.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cartão de Crédito, Concurso de Credores

Valor da causa: R\$ 2.548,47 (dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Parte requerida: E. DE S. VICENTE - ME, AV URUBU REI n 1823 SETOR 05 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

DO RENAJUD E SISBAJUD

Realizada pesquisa via SISBAJUD E RENAJUD, esta restaram infrutíferas, conforme espelhos anexos.

DO INFOJUD

Quanto ao pedido de INFOJUD, o sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando esgotados os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o TJRO firmou entendimento, observe-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018) – Grifo não original.

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que – só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada, conforme entendimento exarado no REsp 1220307.

Evidentemente não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido.

Não veio aos autos comprovação de que a parte exequente diligenciou a fim de localizar bens imóveis, utilizando-se dos meios que lhe estão disponíveis.

Sendo assim, aguarde-se a comprovação pela parte exequente da impossibilidade de localização de bens

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, via INFOJUD.

No mais, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da Execução. Atriquemes quinta-feira, 5 de janeiro de 2023 às 08:35 .

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 0008452-58.2010.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: LUÍZ ANTÔNIO FÚTIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

EXECUTADOS: CARLOS MAGNO CASTRO, SALVADOR DE CASTRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: EDELSON INOCENCIO JUNIOR, OAB nº RO89A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Extraí-se dos autos que resta pendente a averbação da Carta de Arrematação inerente a parte ideal (10 ha) do Lote 26, Gleba 57 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado no município de Ariquemes, com área total do imóvel 101,3631.

Conforme informado pelo INCRA no documento juntado no ID 80653359, não foi identificada a quitação do título de Propriedade nº 232.3.07/4.077 expedido em 30/08/1982, motivo pelo qual não foi possível emitir a Certidão de Quitação do imóvel e registrar a arrematação.

Pois bem. De fato, o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis torna inconteste a propriedade atual do imóvel. Entretanto, no caso em tela, não há dúvidas de que a arrematação se aperfeiçoou legitimamente, transmitindo o domínio ao exequente, já tendo ocorrido a imissão da posse no ano de 2019, conforme mandado juntado no ID 33655662.

Ressalta-se que os impedimentos de ordem registraes são passíveis de solução posterior, sem que representem obstáculo à obtenção da posse e reconhecimento do domínio em favor do exequente. Logo, o terceiro de boa-fé, ora exequente arrematante, não pode sofrer impedimento à posse e propriedade do imóvel.

Sendo assim, considerando o lapso transcorrido desde a expedição do título de propriedade nº 232.3.07/4.077, determino a expedição de ofício ao 1º Ofício de Registro Imóveis de Ariquemes, para que efetue a Averbação da Carta de Arrematação do Imóvel arrematado, qual seja, a parte ideal (10 ha) Lote 26, Gleba 57 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, em Ariquemes, independente de prova da quitação.

O ofício deve ser instruído com cópia da certidão de inteiro teor do imóvel; auto e carta de arrematação, mandado e auto de imissão na posse; croqui e despacho de ID 35603040.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO /OFÍCIO/ MANDADO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007526-06.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa: R\$ 684,95

Última distribuição: 23/06/2020

Autor: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

Réu: MARCELO MAXIMO, CPF nº 86997432204, BR-421, KM 07, LINHA C-25, TRAVESSÃO B-14 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Despacho

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA (LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA) interposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A em face de MARCELO MAXIMO.

Extraí-se dos autos que o perito judicial nomeado nestes autos, apresentou o laudo pericial no ID 77848351. Em seguida, a parte autora impugnou o laudo (ID 82175516), sendo determinada a intimação do perito nomeado para manifestação e complementação do laudo (ID 83043638).

O perito apresentou manifestação no ID 84154207. Ato contínuo, a parte autora apresentou manifestação no ID 85066109. A requerida, por sua vez, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Pois bem. Como o perito judicial nomeado nestes autos já realizou a perícia e apresentou o laudo pericial (ID 77848351), determino a expedição de alvará em seu favor para levantamento do valor depositado no ID 61371887.

Expedido o alvará nesta data, conforme documento em anexo, intime-se o perito para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que a inércia importará na transferência do valor ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

Intime-se o perito com a advertência de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido.

Decorrido o prazo do alvará, sem comprovação de levantamento, expeça-se o necessário para transferência ao FUJU.

Após, intemem-se as partes para apresentarem Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito a partir das provas apresentadas.

Após o decurso do prazo, cumprida a presente, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010763-14.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDINALDO COSTA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: BRIAN GRIEHL - RO0000261A-B, REJANE CORREA GRIEHL - RO4095

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000687-28.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTE: T. L. D. S. S.

ADVOGADO DO RECORRENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: C. E. D. O. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: JOSÉ CARLOS FOGACA, OAB nº RO2960

SENTENÇA

Vistos,

Versam os presentes sobre execução de alimentos em que T. L. da S. S. endereça a CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTANA, partes qualificadas no feito.

Instada a dar prosseguimento ao feito, a Defensoria Pública informou que não conseguiu contato com os exequentes pugnando pela extinção da presente execução (ID 84788832).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC (ID 84857308).

Assim, verifica-se que a parte autora não deu prosseguimento ao feito, nem informou seu endereço atualizado, caracterizando o abandono da causa.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução de mérito.

Sem custas e honorários.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7019473-86.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA, OAB nº AL12832

REU: DOLORES NUNES SILVEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo EXEQUENTE (ID 85499570) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

Proceda-se a baixa e eventual restrição via SERASAJUD.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000249-31.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: METALMIG MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA CURIMATÃ 2324, - DE 2200/2201 A 2803/2804 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se, servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7017768-53.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB nº DF45443, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: W. W.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados,

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (ID 85448501) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

Nesta data procedi a baixa da restrição RENAJUD.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002698-64.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO CEZAR DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).

5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.

5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.

6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.

8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.

9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7011291-38.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Em análise aos autos, verifica-se que conforme despacho ID 85427149, houve determinação para redistribuição dos autos para a comarca de origem, sendo redistribuído erroneamente para esta comarca.

Portanto, ante o equívoco na remessa, redistribuam-se os presentes autos para a 2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE da comarca de Cacoal/RO.

SERVE DE MANDADO/CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000117-71.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez proposto por AUTOR: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH em face do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

2.1. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de MARÇO de 2023, às 12:00 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimerê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.
9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
10. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?
3. Qual doença/lesão apresentada?
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?
8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
10. Qual a data de início da incapacidade?
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?
16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016371-61.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 7.221,22 (sete mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: ROBSON PEDRO GOMES DE PAULA, ÁREA RURAL Linha C-45, BR 364, LOTE 11, GLEBA 35 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEILA SILVA FAGUNDES, OAB nº RO7444

Parte requerida: CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA, BR 364 KM 511 S/N, AREA CHACARA ZONA RURAL - 76876-730 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - Realatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais ajuizada por ROBSON PEDRO GOMES DE PAULA em desfavor de CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA.

Narrou a parte autora que em 08/11/2011 vendeu para a parte requerida o veículo denominado motocicleta, marca/modelo HONDA/NXR 125 BROS ES, CHASSI: 9C2JD20205R008611, ANO: 2004/2005, COR AZUL, PLACA NCJ5792, RENAVAL n. 848720687, procedendo à tradição, bem como a entrega da documentação e recibo de transferência devidamente assinado. Alegou que tomou conhecimento que o veículo ainda estava em seu nome, quando precisou tirar uma certidão negativa junto a SEFIN, sendo impossibilitado em razão dos débitos tributários. Assim, ajuizou a presente ação requerendo a condenação da parte requerida na obrigação de transferir o veículo, ao ressarcimento do débito pago e indenização por danos morais. Juntou documentos.

Houve o recebimento da inicial, sendo deferida em parte a tutela de urgência, deferindo a inclusão de restrição junto ao Renajud e indeferindo a transferência dos débitos para o nome do requerido, eis que a pretensão confunde-se com o mérito da ação (ID 39885533). Inicialmente não houve designação de audiência de conciliação por não saber qual o endereço do requerido.

Procedeu-se pesquisas de endereços, contudo as diligências foram negativas (ID 44851830 e ID 74692892), portanto, citou-se o requerido por edital (ID 78722647).

A Defensoria Pública na qualidade de curadora da parte ré, apresentou contestação por negativa geral (ID 81577093).

A parte autora apresentou réplica (ID 82677849) e deixou de especificar provas, requerendo o julgamento antecipado (ID 83196801).

Curador não especificou provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II - Fundamentação

Cuida-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais e materiais ajuizada sob o argumento de que a parte requerida não efetivou a transferência da propriedade do veículo adquirido da parte requerente, o que acarretou várias pendências no nome do demandante.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

Pois bem. Fixadas as referidas premissas, passa-se a análise do pedido de OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Alegou a parte requerente que em 08/11/2011 vendeu à parte requerida o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/NXR 125 BROS ES, CHASSI: 9C2JD20205R008611, ANO: 2004/2005, COR AZUL, PLACA NCJ5792, RENAVAL n. 848720687, procedendo à tradição, a entrega do DUT devidamente preenchido para que o requerido efetuasse a transferência do bem perante o DETRAN.

Para validar suas alegações, o requerente trouxe Certidão de Reconhecimento de Firma por Verdadeiro de Documento de Transferência de Veículos (ID 32863789) tendo por vendedor a parte autora e como comprador a parte ré, e apresentou os documentos testificando que o bem ainda está registrado em seu nome, e os débitos incidentes (ID 32863783 - Pág. 5); ou seja, as provas dão conta de que o fato realmente ocorreu em 08/11/2011 e até o momento o requerido não cumpriu a obrigação de transferir bem.

Além disso, a contestação por negativa apresentada pelo curador nomeado, não veio carregada de provas aptas a desconstituir o direito da parte autora.

Nesse trilhar, destaca-se que a obrigação imputada ao requerido decorre dos artigos 123, § 1º, e 134 do CTB e artigos 1.226 e 1.267 do CC, dos quais se extrai que a transferência do veículo ocorre pela tradição e, portanto, a obrigação de regularizar a documentação e de pagar os débitos é de quem adquire o veículo, sendo solidária a obrigação da alienante apenas no que diz respeito às penalidades. Nesse sentido, a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/RS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, a parte ora agravada ajuizou ação, requerendo fosse declarada a inexistência de débitos junto ao ora agravante, decorrentes do não pagamento da taxa de licenciamento de motocicleta, referente ao período posterior à venda do veículo. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição" (STJ, AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016).

Assim, “a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação” (STJ, REsp 1.689.032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1653340/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 30/05/2019)

Apelação cível. Compra e venda. Transferência de propriedade não realizada pelo comprador. Comunicação ao DETRAN. Ausência. Responsabilidade solidária quanto ao pagamento de infrações de trânsito. Sabe-se que a propriedade de veículos (bens móveis) se adquire pela tradição ou entrega da coisa. Todavia, no âmbito administrativo se faz necessária a comunicação ao DETRAN pelo antigo proprietário da transferência do veículo, consoante o disposto no art. 134 do CTB. A responsabilidade solidária do antigo proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, bem como taxas de licenciamento e seguro obrigatório, no que se refere ao período posterior à sua alienação, mas tão somente às infrações de trânsito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7010742-97.2019.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 29/04/2021

Sendo assim, deve ser acolhido o pedido da parte requerente para imputar à parte requerida a obrigação de proceder à transferência do bem e das dívidas junto à SEFIN e ao DETRAN (IPVA, seguro obrigatório, multa e demais encargos) decorrentes do veículo sub judice, adquirido pela parte demandada em 08/11/2011.

Com relação ao pedido de ressarcimento dos DÉBITOS PAGOS, verifico que é caso de procedência em parte do pedido.

Compulsando os autos, a parte requerente apresentou 04 comprovantes de pagamento e é possível identificar que se trata de débito decorrente do veículo em questão sendo todos os DAREs referentes ao renavam em questão, sendo eles 20150204640336, no valor de R\$130,60; 20160204863324, no valor de R\$ 105,19 (ID 32863791 - Pág. 1); 20170205020875, no valor de R\$ 89,96 e 20180205072864 e no valor de R\$ 81,18 (ID 32863791 - Pág. 2), que somam a importância de R\$ 406,93.

Alega que realizou pagamento de débitos no valor de R\$ 706,54, contudo, apresentou comprovação apenas acerca do valor de R\$ 406,93. Nesse cenário, a parte requerida deverá efetuar o ressarcimento dos débitos decorrentes do veículo, pagos pela parte requerente no valor de R\$ 406,93.

No concernente ao pedido de indenização por DANOS MORAIS, verifico que é o caso de improcedência do pedido.

A angústia ou sofrimento que ensejam violação à moral e determinam o dever de indenizar devem fugir à normalidade, interferindo intensamente na honra da vítima, seu nome ou imagem. E as provas carreadas não atestaram qualquer plus aos fatos narrados pelo requerente, chegando a acarretar ofensa indenizável por sua gravidade.

Pelo que consta, o autor não sofreu qualquer constrangimento decorrente da omissão do réu, apenas tomou conhecimento de débitos em seu nome ao requerer uma certidão negativa junto a SEFIN.

Anote-se que compete ao próprio autor informar ao DETRAN a venda do veículo, conforme preceitua o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo assim, se o antigo proprietário, no caso o autor, deixou de agir conforme preceitua a lei, as supostas angústias decorrente desse fato ocorreram por omissão dele.

Assim, não é possível concluir que a situação narrada na inicial abalou subjetivamente direitos da personalidade do requerente, para fins de demonstração de dano moral sofrido. Não existe um suporte fático mínimo a configurar lesão indenizável.

Portanto, improcedente é o pedido indenizatório.

III - Dispositivo

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON PEDRO GOMES DE PAULAPEDROROBSON PEDRO GOMES DE PAULAPAUla em desfavor de CLAUDINEI JOSE DE ARRUDAJOSECLAUDINEI JOSE DE ARRUDA, e por essa razão:

a) CONDENO a requerido CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA na obrigação de fazer consistente na transferência para o seu nome do veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/NXR 125 BROS ES, CHASSI: 9C2JD20205R008611, ANO: 2004/2005, COR AZUL, PLACA NCJ5792, RENAVAL n. 848720687, bem como dos débitos fiscais, multas e eventuais encargos, inclusive a pontuação decorrente de multas, no prazo de 15 dias e às suas expensas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 100,00 até o limite de 10 dias, sem prejuízo da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, ressaltando que a parte autora é responsável solidária pelas dívidas perante o DETRAN e a Receita Estadual até a comunicação da transferência do veículo;

b) CONDENO a parte requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 406,93 (quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos) a título de danos materiais, devidamente corrigidos do desembolso e com juros de mora de 1% a partir da citação

c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

d) Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, CONDENO a parte requerente a pagar 50% das custas e despesas processuais; e a parte requerida a pagar os 50% restantes.

e) Quanto aos honorários sucumbenciais, CONDENO a parte requerida a pagar ao patrono da parte autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.

f) Retire-se a restrição Renajud ID 40041849.

g) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

h) Oficie-se ao DETRAN para ciência do teor desta decisão, bem como, informando-o que o veículo denominado motocicleta, marca/modelo HONDA/NXR 125 BROS ES, CHASSI: 9C2JD20205R008611, ANO: 2004/2005, COR AZUL, PLACA NCJ5792, RENAVAL n. 848720687 foi alienado CLAUDINEI JOSE DE ARRUDA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n. 1468245-1 SSP/MT, inscrito CPF/MF sob nº. 972.103.901-20, para os fins do art. 134 do CTB.

i) Operado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:00 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000283-06.2023.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: RUTH ALMEIDA ASSUNCAO, MARIA PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS, OAB nº RO1147A, WAGNER FERREIRA DIAS, OAB nº RO7037

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Por ora, difiro o recolhimento das custas ao final, eis que não veio aos autos a informação do valor do precatório que será levantado, lembrando que a herança deve arcar com as despesas para o pagamento dos quinhões dos herdeiros.

2. Cuida-se de pedido de alvará judicial para levantamento de valores, nos termos do art. 1º, lei 6.858/1980, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

3. Assim, determino:

3.1 Oficie-se ao Banco do Brasil - agência 1178-9, conta corrente 12.113-4 para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o saldo atualizado em conta (corrente, poupança e aplicações financeiras), em nome do falecido ARNALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO, que em vida era portador do CPF n. 639.621.522-53, para aferição de valores creditados decorrentes de PIS/PASEP e outros.

3.2 Oficie-se ao INSS e o Instituto de Previdência do Município de Ariquemes para no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca da existência de eventuais dependentes em nome do falecido Arnaldo Pereira de Assunção, que em vida era portador do CPF n. 639.621.522-53.

4. Com a vinda da resposta dos ofícios, intime-se o requerente.

5. Após, ao Ministério Público para manifestação.

6. Posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença.

7. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003939-10.2019.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: DEONIZIA KIRATCH (LEILOEIRA) registrado(a) civilmente como DEONIZIA KIRATCH

Advogado do(a) REQUERENTE: IARA VITORIA PINHEIRO DE LIMA - RO10335

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE VALDOMIRO KIRA.

INTIMAÇÃO Decorrido o prazo de suspensão determinado na decisão (Id. 78000803), à credora para dar impulso ao feito sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013695-09.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBSON SOUZA PERES - RO8983

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para prosseguimento do feito, bem como formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC, conforme determinação da sentença, ID. 80832371..

Processo: 7000246-76.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: COMERCIO DE MADEIRAS BAGUACU LTDA - ME, TRAVESSA GARAPEIRA 3420, SALA 4, 1 ANDAR SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Cumpra-se, servindo a segunda via de mandado ou expedindo-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova a escrivania as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015718-88.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIVA LEMES DE JESUS DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a CPE a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Versam os autos a respeito do pedido de cumprimento da sentença proferida em favor da exequente e em desfavor do executado.

Atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença, deverá ser oportunizado o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, razão pela qual determino:

1. Intime-se a Autarquia Ré para apresentar cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias.
2. Após, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Concordando com os valores apresentados pelo executado, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.
4. Com a informação concernente ao pagamento da RPV/precatório, expeça-se alvará. Após, retorne concluso para extinção.
5. Entretanto, decorrido o prazo constante no item 1 sem manifestação, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução e os cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 30 dias e nos mesmos autos (art. 535, CPC).
- 5.1 Caso o exequente não tenha apresentado a petição de cumprimento de sentença com os cálculos, intime-o para fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de possibilitar a apresentação de eventual impugnação à execução pelo executado.
- 5.2 Decorrido o prazo do item 5.1 sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.
6. Em igual prazo, intime-se o executado para informar acerca da existência de eventual débito da exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.
7. Deixo de fixar honorários advocatícios, neste momento, vez que no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública o pagamento através de RPV e/ou precatório somente serão devidos quando houver impugnação e esta for rejeitada, consoante art. 85, §7º, do CPC.
8. Decorrido o aludido prazo fixado no item 6, não havendo impugnação à execução ou rejeitadas as arguições do executado, requirite-se o pagamento por meio do Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratando-se de precatório. Enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 100, § 3º da CF c/c art. 87, I e II do ADCT, acrescido pela EC n. 37 de 2003, expeça-se RPV, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC.
9. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pelo executado será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, § 4º, CPC).

10. Havendo impugnação à execução, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

11. Não concordando com os valores apresentados, remeta-se à Contadoria para dissipar quaisquer dúvidas quanto aos cálculos apresentados pelas partes.

12. Apresentada planilha de cálculos pela Contadoria, intemem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.

13. Em seguida, retornem conclusos para decisão.

VIAS DESTA SERVEM DE CARTA/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017258-74.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: H. M. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. S. S.

ADVOGADOS DO REU: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS, OAB nº RO7241, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS, OAB nº RO1423
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Guarda Unilateral c/c Regulamentação de visitas c/c pedido de tutela de urgência, proposto por HELIO MARINHO DE SOUZA em face de seu filho menor, Nicollas Gabriel Silva de Souza, representado por sua genitora, FERNANDA SILVA SAVARIS, todos qualificados nos autos.

Ministério Público instado à se manifestar, opinou pelo indeferimento da tutela pretendida, ID 65057521.

Decisão inicial, ID 66505676, indeferiu a tutela pretendida bem como designou-se audiência de conciliação.

Audiência de conciliação restou infrutífera, ID 73814193.

Em ID 76854947, a requerida se manifestou informando que o menor fora retirado de sua guarda pelo Conselho Tutelar, requerendo a normalização da guarda do menor, sob o argumento de que fora realizado de forma ilegal, sendo indeferido por este juízo, ID 78712982. O autor em ID 81515029, manifestou-se que o menor fora retirado do âmbito materno, sendo entregue ao lar paterno, requerendo portanto a realização do estudo psicossocial e expedição de ofício ao Conselho Tutelar de MonteNegro /RO para encaminhamento de todo relatório de atendimentos do menor Nicollas.

Intimados para produção de novas provas, a requerida/genitora requereu a regulamentação do exercício do seu direito de visita à seu filho menor, sendo realizada à cada 15 (quinze) dias, das 09h00m às 18h00m, aos sábados, onde o requerido não se opôs ao pedido, sendo realizada em sua residência, sob supervisão.

Ministério Público ao ID 82827425 manifestou favorável ao pedido do autor para realização de estudo psicossocial bem como a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para envio de relatórios, e a regulamentação de visitas em favor da genitora, conforme pleiteada.

Em ID 82872220, a genitora/requerida manifestou-se pela produção de prova testemunhal para oitiva de testemunha bem como ao ID 84771555, requereu deferimento de tutela para exercer o direito de visitas com o seu filho.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

1) Pedido de Tutela de Urgência

A requerida/genitora postula por meio de tutela o seu direito de visitas com seu filho menor, uma vez que encontra-se impedida de vê-lo desde 31/03/2022.

Pois bem. Considerando o comprovado poder familiar ostentado pela requerente em relação ao filho, conforme certidão de nascimento instruída no ID 64907356, bem assim aos elementos constantes nos autos, ainda nessa fase sumária própria do momento, não vejo óbice em se deferir a pretensão liminar da parte requerida, quanto ao seu direito em visitar o infante.

Insista-se em que, como decorrência do poder familiar, tem a mãe não-guardiã neste momento, o direito de visitar e ter a companhia do filho, de forma a estabelecer com ele um vínculo afetivo saudável. De outro lado, trata-se de superior direito da própria criança menor de idade, quanto a ter a companhia materna que é imprescindível.

Na regulamentação de visitas, que a rigor materializa o direito do filho de conviver com seus genitores e seus respectivos familiares, deve ser buscada sempre a forma que melhor assegurar o interesse da criança, atentando-se para a sua faixa etária, em função do seu desenvolvimento físico, mental, emocional e, também, social, sem que se olvide o direito da mãe, quanto à convivência com o descendente, já que ostenta poder familiar.

Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 1.589, estatui que o pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Pondero que, em princípio, não há indícios de existirem quaisquer das restrições previstas no art. 1.638 do Código Civil, a impedir que a genitora passe a ter mais contato para com o filho, não podendo, pois, ser privada de visitá-lo.

Ademais, o genitor/autor da ação, concordou com a visitação da mãe com o filho e ainda houve manifestação favorável do Ministério Público.

Assim, DEFIRO a liminar pretendida, por ora, estabeleço que a genitora poderá visitar o filho NICOLLAS GABRIEL SILVA DE SOUZA, nascido em 25/04/2018, em finais de semana alternados (aos sábados), na residência do genitor, no período das 09h às 18h, atentando-se, porém, à supervisão.

Intime-se o autor/genitor desta decisão, providenciando o necessário para que haja efetividade aos termos desta decisão, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

2) Pedido de Provas à produzir

O autor requereu a realização de estudo psicossocial bem como a expedição de ofício ao Conselho Tutelar para envio de relatórios de atendimento com o infante, Nicollas.

A requerida por sua vez, pleiteou a oitiva de testemunhas.

Pois bem.

Em que pese haver a necessidade de instruir os autos através de testemunhas, vislumbro neste momento a imprescindibilidade da realização de estudo técnico, visando obter elementos necessários para análise de todos os pedidos contidos nestes autos.

Dito isso, acolho a cota ministerial e determino a realização de estudo técnico psicossocial à ser realizado pelo NUPS, com o genitor/autor e o infante e com a genitora/requerida, no prazo de 30 (dias) e deixo por ora de designar audiência de instrução.

Ademais, o pedido do autor para expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Monte Negro/RO para apresentação de relatórios realizados com o infante, são documentos indispensáveis ao deslinde do processo, posto isso, EXPEÇA-SE ofício ao Conselho Tutelar de Monte Negro para que no prazo de 15 (quinze) dias, envie à este juízo ao e-mail: cpeariquemes@tjro.jus.br, todos os relatórios de atendimento, envolvendo o menor, NICOLLAS GABRIEL SILVA DE SOUZA e sua genitora, FERNANDA SILVA SAVARIS.

Com a juntada do relatório social bem como os relatórios do Conselho Tutelar, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com as manifestações, vista ao Ministério Público.

Ao fim, retornam-se os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7015841-57.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

REQUERIDO: DUMELO COMERCIAL EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005342-19.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAY DOS SANTOS ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641

EXECUTADO: ANTONIO DA CUNHA NEVES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7014293-89.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: SILVANO MOREIRA BARBOSA 24895479846 e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora intimada a informar em qual endereço deseja a realização da diligência pelo Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017509-58.2022.8.22.0002

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

AUTOR: VANDA UMBELINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO PRADO, OAB nº RO2701

REQUERIDOS: LEDIR GOMES SPINDULA, ALCIONE SPINDULA GARCIA, DARZI AMORIM TORRENTE

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que o autor requereu a concessão da gratuidade processual.

No caso em tela, em que pese as alegações expendidas e documentos apresentados, estes não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade, outrossim, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência ou recolher as custas processuais.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br 7002887-42.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, OAB nº SC7688

EXECUTADO: AMAZONIA COMERCIO E ATACADO DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício ao DETRAN, para informar se houve a arrematação do veículo, bem como acerca da eventual quantia arrecadada com a venda extrajudicial.

A expedição do ofício está condicionada ao recolhimento das custas devidas, deste modo, fica a parte autora intimada para apresentar o comprovante das custas, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, retorne os autos conclusos.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000674-63.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADOS: P. C RIBEIRO - ME, PETRONIO CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE ARIQUEMES em face de P. C RIBEIRO - ME e PETRONIO CARVALHO RIBEIRO.

Extrai-se dos autos que foi realizada a penhora via SISBAJUD do valor parcial da execução, sendo penhorado o importe de R\$ 413,69 (quatrocentos e treze reais e sessenta e nove centavos), sendo determinada a intimação da Defensoria Pública, ora curadora especial, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias (ID 67164392).

Consta ainda que a Defensoria apresentou petição no ID 74067171 informando endereço atualizado do executado. Em seguida, este juízo determinou a intimação do executado no endereço informado (ID 77828666), contudo, o Oficial de Justiça certificou no ID 80020632 que não intimou o executado.

Agora, vieram os autos conclusos face o pedido apresentado pelo exequente requerendo a transferência do valor penhorado (ID 85497621).

É o relato necessário para contextualização dos fatos.

Pois bem. Como a parte executada foi citada por edital (ID 56511915) e a Defensoria Pública, atuando como curadora especial, não apresentou embargos (ID 74067171), determino a expedição de alvará para transferência em favor do exequente, do valor bloqueado, conforme comprovante de ID 67164292.

Sendo assim, nesta data expedi alvará eletrônico na modalidade de transferência, conforme documento em anexo, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Intime-se o exequente para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que a inércia importará na transferência do valor ao Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU, devendo ainda ser advertido de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido. Decorrido o prazo do alvará, sem comprovação de levantamento, expeça-se o necessário para transferência ao FUJU.

Por fim, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao saldo remanescente, indicando bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução e após, o início do prazo da prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo ofertado ao exequente, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/ALVARÁ

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br 7017329-42.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: P. R. S. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo EXEQUENTE (ID 85452393) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.

Custas finais indevidas.

Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.

Recolha-se o mandado de citação distribuído ao Oficial de Justiça.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011786-29.2020.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEYVID VALENTIM RITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: EDIVALDO BELO RITA

INTIMAÇÃO Decorrido o prazo de suspensão determinado na decisão (Id. 83101347), à exequente para dar prosseguimento ao feito requerendo aquilo que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7011900-07.2016.8.22.0002

Classe: Ação de Exigir Contas

AUTORES: ZULMIRA BATISTA DO NASCIMENTO MARRANE, KETLIN MARRANE DA SILVA, JOAO VITOR MARRANE DA SILVA, OSVALDO FERREIRA LIMA, LELIANA BATISTA MARRANE SANTOS, CARLOS SERGIO MARRANE, LEIVINO MARRANE FILHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES, OAB nº RO4452A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença manejado em desfavor do BANCO ITAUCARD S.A em que a parte exequente requer o recebimento de R\$ 51.886,68 (cinquenta e um mil oitocentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha apresentada no ID 84972196.

O executado apresentou petição no ID 85073297 demonstrando o pagamento de R\$ 32.647,80 (trinta e dois mil seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos). Em seguida, a parte exequente requereu a expedição de alvará em seu favor (ID 85394194).

Desse modo, determino a expedição de alvará em nome da parte exequente, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, para levantamento do valor depositado e remanescentes, podendo o advogado retirar o alvará.

Sendo assim, nesta data expedi alvará eletrônico, conforme documento em anexo, através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem bancária diretamente ao banco, o valor deverá ser levantado, com as devidas correções/rendimentos/atualizações até a data do saque efetivo.

Intime-se a parte exequente, por meio do advogado constituído, para acessar os documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor e prosseguimento do feito quanto a eventual saldo remanescente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após, certifique-se a CPE o levantamento dos valores depositados e decorrido o prazo ofertado ao exequente, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/ALVARÁ

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014820-75.2021.8.22.0002

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Valor da Causa: R\$ 1.114.111,12

Última distribuição: 28/09/2021

Autor: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 05662861001473, BR 364, KM 560, LOTE 23-A, GLEBA 22, 23-A ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

Réu: CRISTIANE DE SOUSA ANTUNES, CPF nº 93744951200, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSMAR FERNADO BORGES, CPF nº 98328034204, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GIRLANE TAVARES DOS SANTOS, CPF nº 01102154270, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DANILO FERNANDO BORGES, CPF nº 96693975291, LINHA 11, LADO NORTE, LOTE 19, GB 1, KM 02 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

DO PEDIDO DE PESQUISA VIA INFOJUD.

A Constituição Cidadão de 1988 assegura dentre outros o direito ao sigilo fiscal, elevando este a categoria de direito fundamental, conforme preceitua o artigo 5º, XII.

Os direitos fundamentais referem a esfera mínima de proteção ao cidadão, de modo que o afastamento destas garantias (expressão esta utilizado em sentido lato) só há de ser feita em situações excepcionais, isso porque nenhum direito fundamental é absoluto. Dito de outro modo, em virtude da convivência pacífica dos direitos fundamentais em caso de conflito entre direitos fundamentais, compete ao exegese analisar no caso concreto qual deles há de prevalecer. É como se o julgador diante de uma balança virtual alocasse os direitos fundamentais em colisão e diante da proporcionalidade e razoabilidade percebesse qual deles deve prevalecer ante a situação sub judice. No caso em tela não pode a parte executada/devedor escusar-se de sua obrigação sob o manto do sigilo fiscal, em especial quando tentando o bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD), a busca por veículos via RENAJUD, bem como as buscas junto aos cartórios de eventuais bens imóveis em nome da executada, todas as medidas restaram infrutífera.

Pensar de modo contrário, seria permitir que o devedor ilidisse seu dever assumido com o credor e ficasse imune aos efeitos da obrigação, apenas porque entende que a Constituição estaria a proteger o direito de sigilo fiscal, ainda, que isto significasse impedir a satisfação do débito, bem como alongar demasiadamente um processo, com clara ofensa ao princípio da máxima efetividade da execução.

Além disso, o credor demonstrou que esgotou os meios necessários para a localização de patrimônio do devedor.

Ademais, não se pode olvidar que é muito mais rápido, econômico e útil a busca direta na fonte, isto é, diretamente nos dados da receita federal.

Nestes moldes, não constitui violação a direito fundamental, seja porque nenhum direito é absoluto, porque não se pode aproveitar da lei para abusar do direito, bem como os devedores não merecem proteção desta monta. Claro que deve-se proteger o devedor, a fim de evitar que na cobrança de dívidas haja abuso do credor com a violação de direitos fundamentais, causando vexame e constrangimentos desnecessários.

Se há patrimônio para garantir a execução, não é correto a atitude do devedor que o oculte, justificando a quebra do sigilo fiscal por força do interesse da justiça e da máxima efetividade do processo.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL, A PEDIDO DO EXEQÜENTE, QUANDO FRUSTRADOS OS ESFORÇOS PARA LOCALIZAR BENS DO EXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. ART. 600, CPC. A requisição, frustrados os esforços do exeqüente para localização de bens do devedor para a constrição, é feita no interesse da justiça como instrumento necessário para o Estado cumprir o seu dever de prestar jurisdição. Não é somente no interesse do credor. Embargos conhecidos e acolhidos. (EREsp 163408 / RS - Embargos de divergência no recurso especial - Relator (a) Ministro José Arnaldo da Fonseca - Órgão Julgador: Superior Tribunal de Justiça - Corte Especial - Data do Julgamento 06/09/2000)

Por tais razões, presente os requisitos acima apontados, DEFIRI o pleito e procedi a pesquisa através do sistema INFOJUD, em relação a(s) declaração(ões) de IR do(s) executado(s), as quais restaram infrutíferas, eis que os executados não apresentaram declarações nos últimos três anos, conforme espelhos anexos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011074-68.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS RAISSA VIGATTO STRIQUE SCHMIDT - RO11084, FRANKLIN BRUNO DA SILVA - RO10772

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7015889-16.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541

REU: DENISE BARBOSA FIDELIS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que o autor empreendeu diversas diligência para tentar localizar o executado, as quais restaram infrutíferas, defiro o pedido acostado no ID 85470334 . Assim, cite-se a parte executada, por edital, no prazo legal, ante a comprovação de recolhimento das custas da diligência realizada.

Após a expedição do edital, remetam-se os autos à Defensoria Pública para atuar como curador, nos termos do art. 72, II do CPC.

Após, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, bem como efetuar o recolhimento das custas da diligência, nos termos do artigo 2º, §1º, inciso I, da Lei 3.896/2016.

Pratique-se necessário.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7007164-33.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação monitória proposta por AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA em face de REU: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS.

A parte requerida foi devidamente citada e quitou seu débito, razão pela qual a parte autora pleiteou pela extinção da ação (ID 85507213). É o relatório. Fundamento e decido.

A quitação do débito pela parte requerida importa no reconhecimento do pedido da parte autora.

Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, declarando quitado o débito. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido de extinção formulado pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado para esta data, ante a preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Sem custas processuais, nos termos do artigo 701, § 1º, do CPC.

Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7003756-68.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença em que a sentença proferida nos autos julgou IMPROCEDENTE o pedido contraposto e PROCEDENTE o pedido formulado pelo(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS em desfavor de REU: ENERGISA DE RONDÔNIA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - CERON, sendo declarado inexistente o débito de recuperação de consumo no valor de R\$ 1.650,66 (mil seiscentos e cinquenta reais e sessenta e seis centavos), relativo a unidade consumidora nº 20/1256136-1. Ainda por ocasião da sentença a requerida foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do débito declarado inexistente (ID 81883237).

No ID 83680175 a parte exequente requereu o pagamento dos honorários sucumbenciais. Em seguida, foi determinada a intimação da executada para adimplir o valor do débito (ID 83948315), contudo, decorrido o prazo sem demonstração do pagamento, a parte exequente requereu no ID 85394967 a realização de penhora via SISBAJUD no importe de R\$ 383,58 (trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Pois bem. Face o disposto na decisão de ID 83948315, certifique a CPE acerca do pagamento das custas processuais e, em caso negativo, proceda-se conforme o artigo 35 do Regimento de Custas TJRO.

Após, como a parte exequente apresentou comprovante de pagamento da diligência pretendida e até o momento a executada não demonstrou o cumprimento da obrigação imposta, apesar de intimada, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO JUD'S.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001009-82.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JONATHAS MOTA DA SILVA - ME

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Indefere-se, de plano, o pleito de inscrição do nome do executado no SERASA, eis que nas execuções fiscais a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes pode ser realizada pelo próprio exequente.

Com efeito, convém esclarecer que o art. 782, §§ 3º a 5º, do CPC/2015, não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tornando claro trata-se de faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto (REsp 1.762.254/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

In casu, não restou comprovada nenhuma dificuldade significativa ou impossibilidade do credor em efetivar o pedido de inscrição por seus próprios meios, sem a intervenção judicial.

Salienta-se, por oportuno, que é ônus da parte exequente promover os atos úteis e necessários ao regular andamento do processo, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-la nas diligências que lhe são cabíveis, mas apenas lhe oportunizar a cobrança do crédito discutido nos autos.

Ora, a situação ideal a ser buscada é que os entes públicos firmem convênios mais vantajosos com os órgãos de proteção ao crédito, de modo a alcançar a quitação das dívidas com o mínimo de gastos e o máximo de eficiência. Isso permitirá que, antes mesmo de ajuizar execuções fiscais que abarrotarão as prateleiras (físicas ou virtuais) do Judiciário, os entes públicos se valham do protesto da CDA ou da negativação dos devedores, com uma maior perspectiva de sucesso.

2. No mais, aguarde-se a indicação de bens passíveis de penhora ou o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório.

3. Ressalto que o processo poderá ser desarquivado a qualquer tempo se encontrados bens penhoráveis.

4. Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, tornem os autos conclusos.

5. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000654-72.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 1.382,02

Última distribuição: 14/01/2020

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: MARTA DE OLIVEIRA BOHRER, CPF nº 39038637268, RUA LAJES 4748, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente requereu a expedição de ofício ao IDARON (Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia), para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do executado.

Assim, considerando que:

(i) incumbe à parte exequente diligenciar em busca de bens da parte executada servíveis à satisfação do crédito;

(ii) referida informação não é fornecida pelos órgãos diretamente à parte credora; e

(iii) a expedição de ofício do juízo diretamente aos órgãos implica a prática de diversos atos de cartório e no retardamento do feito, bem como em prejuízo ao bom andamento dos demais processos.

DEFIRO a expedição de ofício, autorizando o IDARON, a fornecer, diretamente ao exequente, relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da executada MARTA DE OLIVEIRA BOHRER, inscrita no CPF sob o nº 390.386.372-68, bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

No prazo de 30 dias da presente Decisão, deverá a parte exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito, bem como resultado da diligência realizada junto ao IDARON.

Se requerida a penhora de semoventes e tendo o pedido sido instruído pelo relatório de algum dos órgãos, desde logo defiro, cabendo à CPE a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação, independente de nova conclusão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ PENHORA E AVALIAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7016475-48.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA, OAB nº RO7199

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Processe-se com gratuidade.

2. Cuida-se de ação reivindicatória de aposentadoria por invalidez com pedido subsidiário de auxílio doença c/c tutela de urgência proposta por AUTOR: CARLOS ANTONIO DA FONSECA em face do INSS.

2.1. Análise da tutela

É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial, tendo em vista a concessão do benefício pretendido depende do implemento de requisitos aferíveis por prova pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de MARÇO de 2023, às 12:15 horas, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vimberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo à perita nomeada nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n.01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta decisão.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Defiro desde já eventual pedido de participação do patrono da parte autora na perícia, devendo o advogado limitar-se às questões de ordem, uma vez que a legitimidade da condição da perícia é do perito nomeado nos autos, o qual deverá responder aos quesitos do Juízo e os eventualmente formulados antecipadamente pela parte autora.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016422-09.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: M. FERREIRA GOMES & CIA LTDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda interposta em face de M. FERREIRA GOMES & CIA LTDA

O Tribunal de Justiça de Rondônia objetivando dar maior celeridade à tramitação processual criou os Núcleos de Justiça 4.0, especializados em razão de uma mesma matéria, os quais funcionam de acordo com as regras estabelecidas na Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022 de 13 de julho de 2022 – DJE 128 e o Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ de 13 de julho de 2022 – DJE 128.

O 2º Núcleo de Justiça 4.0 tem competência especializada para processar as demandas judiciais nas quais as empresas de distribuição e comercialização de energia elétrica sejam parte (autora ou ré), com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado, conforme preceitua o art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ.

Nesse sentido, com esteio no art. 2º, §4º da Resolução n. 214/2021 e art. 3º do Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ/TJRO, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao interesse na tramitação do feito perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, sob pena de presunção de concordância em caso de inércia.

Decorrido o prazo, manifestando a parte interesse na tramitação do processo perante o 2º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, remetam-se os autos, ao revés, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Carta Precatória/Carta de intimação/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7013278-85.2022.8.22.0002

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: J. F. D. S., M. F. D. S., T. D. F., A. F., F. E. F., C. F. D. S., A. F., A. F. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: TAIS FROES COSTA, OAB nº RO7934

REQUERIDOS: E. F. D. S., A. D. M. D. S.

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de anexar aos autos procuração devidamente assinada, em nome de ANTONIO FREIRE, visto não ter sido juntado nos autos, sob pena de indeferimento.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 29 de novembro de 2022

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017118-40.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. H. G. e outros

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147A, CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA EMANUELA ROSSET - RO10512

REU: PAULO RICARDO CELESTINO SALES

INTIMAÇÃO Em que pese a sentença proferida (Id. 84669108), prosseguirá o feito em relação aos alimentos. Tendo em vista ausência de contestação (conciliação realizada em 21/11/22) , faço vistas à parte autora para manifestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7019091-93.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KERLY FERREIRA MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA PRADO DOS SANTOS, OAB nº RO3604

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Antes de homologação, seguindo a regra do art. 698, do CPC, o qual prevê que "nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo", como no caso em tela há interesse de incapaz, dê-se vistas ao MP para se manifestar.

Após, retorne conclusão para julgamento.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001758-07.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ, OAB nº RO5438

EXECUTADO: MARGARETE VALERIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SOARES SOUZA, OAB nº RO4926

SENTENÇA

Vistos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por MARGARETE VALÉRIO em face da pretensão executória do UNIDAS SOCIEDADES DE EDUCAÇÃO E CULTURA - LTDA, sob a alegação, em síntese, de carência de ação.

Ressalta que o excepto ajuizou a ação de execução de título extrajudicial em 19/02/2017, atribuindo o valor da causa em R\$ 6.762,32 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos); todavia o título ora executado não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, por ausência do contrato principal, não comprovação da prestação dos serviços, ausência de liquidez e ainda requer subsidiariamente o acolhimento do instituto da prescrição, uma vez que a excipiente assinou o contrato principal em 19/02/2012, prescrevendo em 05 (cinco) anos.

O excipiente portanto, pretende o recebimento da exceção para fins de extinguir a execução em sua totalidade, bem como a condenação do excepto em honorários fixados em 20%. Juntou documentos.

O excepto manifestou-se no ID 84688099, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade, onde preliminarmente pugna pelo indeferimento da justiça gratuita pretendida pela excipiente, e no mérito argumenta que o título é sim líquido e exigível, uma vez que a excipiente renovou o contrato em 17/07/2012 para o 2º período de curso de enfermagem, pagando apenas os meses de julho e agosto, estando inadimplente de setembro à dezembro/2012, logo, a excipiente/executada deu causa à presente ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Preliminar de Impugnação à Gratuidade da Justiça

Cediço que a impugnação à gratuidade da Justiça atrai o ônus probatório ao impugnante. Logo, no caso em tela, cabia à quem impugna, demonstrar que a parte que requer o direito, não satisfaz os requisitos legais para usufruir do benefício.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O IMPUGNANTE. - Uma vez proposto incidente de impugnação à gratuidade judiciária, caberá ao impugnante a demonstração de que a parte beneficiária efetivamente possua condições financeiras para arcar com as custas do processo. (TJ-MG - AC: 10261170148942001 Formiga, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 24/03/2022, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/03/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - ÔNUS DA PROVA QUE RECAI SOBRE O IMPUGNANTE - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE. - Uma vez proposto incidente de impugnação à gratuidade judiciária, caberá ao impugnante a demonstração de que a parte beneficiária efetivamente possua condições financeiras para arcar com as custas do processo - "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (Súmula 541 do STJ) (TJ-MG - AC: 10024131678153001 MG, Relator: Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 29/04/2020, Data de Publicação: 22/05/2020)

Desse modo, como a parte exequente/excepta apenas alegou a justificativa para impugnar os benefícios da justiça gratuita requerida, não apresentou provas de suas alegações, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.

Ademais, não fora analisado o pedido requerido da gratuidade judiciária por parte da excipiente/executada em despacho inicial (ID 83973030), a qual defiro o pedido da gratuidade requerida pela excipiente.

b) Do Mérito

Inicialmente, impende consignar que a exceção de pré-executividade tem como corolário a arguição de matérias que mereçam reconhecimento de plano em razão da cogência, ou nos casos em que dispensada a dilação probatória, dada a existência de provas constituídas de demonstração do direito do excipiente.

Antes de adentrar ao mérito, mister breves considerações acerca dos títulos executivos.

Sabe-se que para fins da tutela executiva, a palavra título está vinculada à noção de documento que representa um direito líquido, certo e exigível e, com a "exigibilidade da obrigação", foi içada à categoria de "requisitos necessários para realizar qualquer execução".

Nesse toar, o título executivo dá a necessária segurança para viabilizar invasão da esfera patrimonial do executado nos limites do direito impresso no referido documento.

Sob esse aspecto, são "judiciais" os títulos executivos hauridos em processos jurisdicionais nos quais, de rigor, sua formação terá sido precedida de todas as garantias inerentes ao "devido processo legal". São extrajudiciais, por outro lado, aqueles hauridos em processo não jurisdicional e, como tal, sem a chancela do devido processo legal em sentido processual.

O art. 784 do CPC, disciplina o rol dos títulos executivos extrajudiciais, assim, denominados porque obtidos fora de qualquer processo jurisdicional. Nos aludidos títulos, vige o princípio da Tipicidade ou "reserva legal", porém não significa que o art. 784 do CPC, contempla todos os títulos executivos extrajudiciais e, menos ainda, que tais títulos não possam ser criados por legislação federal extravagante.

Note-se que a tipicidade significa que não há título executivo sem prévia lei que o defina como tal. Trata-se de dar segurança jurídica ao instituto (título executivo extrajudicial) que, dotado de eficácia abstrata, permite a invasão do patrimônio do executado para prática de atos de desapossamento, expropriação e transformação, dependendo, é claro, da espécie de execução.

Assim, passo à apreciação da divergência entre as partes.

No caso em tela, a cerne do litígio se consubstancia na validade ou não da renovação do contrato existido entre as partes.

Alega a excipiente que a renovação do contrato possui vícios, por não possuir qualificação da parte, ausência de assinatura, não se valendo de documento hábil para execução. Ocorre que em pese o documento juntado ao ID 8578011, não possuir assinatura, logo abaixo possui uma renovação de contato da parte contratante, devidamente assinada e reconhecida por 02 (duas) testemunhas, caindo por terra alegação de que não é válido o contrato inicial.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o documento juntado ao ID 8578020 possui plenas condições de constituir um título extrajudicial, uma vez que preenche os requisitos no artigo 784, II do CPC.

Inferre-se, ainda, que o documento está devidamente assinado pelas partes, bem como consta a assinatura de duas testemunhas.

Desse modo, constata-se que o título preenche os requisitos elencados no artigo 784, inciso III, do Código de Processo Civil, configurando título executivo extrajudicial. Portanto, não há falar em invalidade da execução, eis que o documento em si já se reveste dos requisitos necessários para tal desiderato.

Quanto a invalidade do título por se tratar de renovação de contrato, tal tese também não prospera, vejamos jurisprudência nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR E ADITIVOS - ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS NOS ADITIVOS CONTRATUAIS - ART. 784, III DO CPC - AUSÊNCIA DE NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. O contrato particular de prestação de serviços e seus aditivos constituem título executivo extrajudicial, ainda que apenas os aditivos estejam assinados por duas testemunhas, eis que eles assumem função integrativa ao originalmente pactuado, complementando a interpretação das disposições que devem reger o contrato. (TJ-MG - AC: 10459180016980003 Ouro Branco, Relator: Valéria Rodrigues Queiroz, Data de Julgamento: 01/12/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/02/2021)

Ainda sobre as manifestações da excipiente, esta alega que o título fora alcançado pelo instituto da prescrição.

Ocorre que na hipótese posta em análise, pela aplicação do artigo 27 do CDC, o prazo prescricional é de 05 (cinco) anos, o qual é computado da data da emissão do título, qual seja, em 17 de julho de 2012, sendo a ação foi ajuizada em 19 de fevereiro de 2017; Vejamos julgado recente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS COM BASE NO ART. 51 DA LEI Nº 8.245/91. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA DADA AO REFERIDO DISPOSITIVO. RENOVAÇÃO JUDICIAL QUE DEVERÁ SER REALIZADA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO PREVISTO NO ÚLTIMO CONTRATO REALIZADO ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES. VÍCIO SANADO, COM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DEMAIS VÍCIOS DE OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1 PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2 REJEITADOS. (TJPR - 17ª C. Cível - 0015305-10.2017.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 04.04.2022) (TJ-PR - ED: 00153051020178160001 Curitiba 0015305-10.2017.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 04/04/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/04/2022)

Portanto, considerando a data de realização/renovação do contrato, afasto a preliminar arguida, uma vez que não foi atingida pelo prazo quinquenal.

Isto posto, a rejeição da presente Exceção de Pré-Executividade é medida de rigor.

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença.

III - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, apresentando planilha atualizada de seu crédito, requerendo o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005064-18.2016.8.22.0002

Classe: Consignação em Pagamento

AUTOR: MARLENE ALVES DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON, OAB nº RO4078

REU: ANTONIO ALVES DINIZ

ADVOGADO DO REU: VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Vistos.

Ciente da certidão acostada no ID83766234, acerca do andamento processual dos autos de prestação de contas (0002701-17.2015.8.22.0002).

No tocante ao pedido do consignado (ID83561007), intime-se o consignante para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto ao levantamento do valor incontroverso.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7004347-30.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.321,60

Última distribuição: 16/04/2021

Autor: ROSILEIA SOARES DONATO DE ALMEIDA, CPF nº 38966719287, RUA MAGNÔPOLIS 2617 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROZALIA SOARES DE JESUS DONATO, CPF nº 07394977587, RUA GRACILIANO RAMOS 3696, - DE 3596/3597 A 3743/3744 SETOR 06 - 76873-688 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032

Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401, EDIFÍCIO MERCANTIL FINAS CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A
Despacho

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débitos c/c Repetição de Indébito, Danos Morais, Materiais e Tutela Antecipada movida por ROSALIA SOARES DE JESUS DONATO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Face a proposta de acordo apresentada pelo requerido no ID 85634953, intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a proposta apresentada.

Caso a proposta não seja aceita, intemem-se as partes para apresentarem Alegações Finais no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, faça-se conclusão dos autos para sentença.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018656-56.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ROBSON LUCIANO AMARO

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REQUERIDO: CLODOALDO DOS SANTOS RIBEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

7012175-82.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CNPJ nº 23767155000153

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN, OAB nº RO86925A

EXECUTADO: CLEITON LIMA SANTOS, CPF nº 01813348286

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi nesta data a baixa das restrições via Sistema RENAJUD em nome da parte executada, conforme documento anexo.

No mais, cumpra-se o determinado na Sentença de ID. 67246927.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Ariquemes, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009370-59.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 8.297,99

Última distribuição: 30/07/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: NILTON ROSSI, CPF nº 20316151220, AVENIDA JAMARI 4800, - DE 4707 A 5131 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-043 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte. Compulsando os autos, verifico que houve diligência a fim de realizar a penhora do bem indicado pelo exequente, contudo, restando infrutífera.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000150-32.2021.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

REQUERIDO: SELMA MARIA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002036-08.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA, OAB nº RO6736

REQUERIDOS: ADALBERTO RODRIGUES DA SILVA - BETO CASCAVEL, BMS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, A.C.R. DA SILVA - ME

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR, OAB nº SP142953

DECISÃO

Vistos.

Os autos vieram conclusos em razão da manifestação ao ID 84416242, onde a parte exequente requer a realização de algumas diligências, tais como, suspensão da CNH do executado, busca de patrimônio por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER e ainda a autorização da penhora dos ativos financeiros da empresa.

Pois bem.

Evidencia-se que o feito já se processa há vários anos, com diversas diligências, todas sem êxito. No entanto, o fato da parte exequente não ter tido seu crédito satisfeito por si só, não autoriza a adoção de medidas atípicas pelo Juízo, conforme explanarei a seguir;

a) Da suspensão da CNH

Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

b) Do pedido de busca de patrimônio por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER Denota-se que a despeito da notícia da implementação do novo sistema Sniper pelo CNJ, verifiquei junto ao sítio oficial do CNJ as seguintes informações (<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>):

Os dados disponíveis para consulta estão vinculados aos seguintes órgãos:

Receita Federal do Brasil: Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); Tribunal Superior Eleitoral (TSE): base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados; Controladoria-Geral da União (CGU): informações sobre sanções administrativas (caso já tenha ocupado cargo público), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência; Agência Nacional de Aviação Civil (Anac): Registro Aeronáutico Brasileiro; Tribunal Marítimo: embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro; e CNJ: informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos.

Ainda, consta que algumas bases de dados encontram-se em processo de integração, para tanto, a referida pesquisa não está disponível através do Sniper, devendo ser requerida no módulo específico de pesquisa, quais sejam: INFOJUD: dados fiscais e SISBAJUD: dados bancários.

Portanto, determino: Caso não possua interesse na realização da diligência da maneira como disponibilizada pelo CNJ, deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos das executadas passíveis de penhora ou requerendo as diligências pertinentes, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

d) Do pedido de penhora de ativos da empresa

Após tentativas sem êxito de constrição de bens, a parte exequente requereu a penhora no faturamento da empresa representada pela pessoa física/executado nestes autos.

Conforme regulado pelo caput do art. 835, do CPC, a penhora, em regime preferencial, será realizada de acordo com os incisos dispostos: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. (...) A penhora sobre faturamento de empresa, também chamada de "penhora na boca do caixa", é admitida em situações excepcionais. Trata-se de medida extrema e somente admitida quando esgotadas todas as alternativas possíveis para a realização da constrição, quando o executado não tiver outros bens penhoráveis ou nos casos em que os bens existentes forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito, conforme disposto no caput do art. 866, do CPC.

Também não pode resultar em dificuldade financeira de modo a oferecer perigo ao exercício da empresa, sob pena de ferimento à sua função social. A penhora do faturamento é, de fato, medida excepcional a ser determinada dependendo das circunstâncias de cada caso, justificando-se na hipótese dos autos face à inexistência de outros bens penhoráveis. Portanto, não há nos autos demonstração de ter esgotados os outros meios de coerção para adimplir o débito executado.

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de penhora dos ativos da empresa.

Fica intimada a parte exequente, na pessoa de seu patrono, para, querendo, manifestar-se, em 5 dias, sob pena de suspensão.

Quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, § 3º, CPC/2015).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7010606-80.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

EXECUTADOS: AMANDA DA SILVA ARAUJO, SAULO DA SILVA ARAUJO, MARIA DE LOURDES DA SILVA DE ARAUJO

Vistos.

Considerando o resultado do primeiro e segundo leilão, os quais restaram negativos, consoante relatório da leiloeira (ID 83814148), intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7011994-81.2018.8.22.0002

Classe: Usucapião

AUTORES: JOAO EMANUEL SANTOS PEREIRA, JASMIM PAULINA SANTOS PEREIRA, GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DOS AUTORES: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

REU: BENEDITA DE MEL MIRANDA, JUSCELINO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Usucapião proposto por GABRIEL ROBSON SANTOS PEREIRA e outros em face de BENEDITA DE MEL MIRANDA e outros, todos qualificados nos autos.

Os autos vieram concluso em razão de manifestação de Osmar Amancio Pereira, na qualidade de terceiro interessado no processo, (ID 83915368) informar o interesse para figurar como assistente litisconsorcial da parte autora, em razão de alegar possuir direito ao bem objeto do litígio.

Os autores em ID 81701763, impugnaram tais argumentos, alegando em síntese que não há comprovação de titularidade do direito discutido.

Pois bem.

Insurge a necessidade da atuação da Defensoria Pública, atuando nestes autos como curadora especial da requerida, Srª BENEDITA DE MEL MIRANDA para se manifestar acerca do pedido do sr. Osmar Amancio Pereira (ID 83915368).

Ademais, verifica-se ainda que o sr. JUSCELINO SILVA SANTOS manifestou-se nos autos, ID 8345117 sem capacidade postulatória, sendo devidamente intimado para regularizar a sua representação, quedando-se inerte, portanto, verifica-se a imprescindibilidade da atuação do Ministério Público, acerca de tal situação, nos termos do art. 176 e seguintes do CPC. Anote-se que o requerido é pessoa idosa e o litígio trata-se de usucapião, envolvendo interesse coletivo e de moradia.

Portanto, proceda-se a CPE com a intimação da Defensoria Pública para se manifestar acerca do requerimento do sr. Osmar Amancio Pereira (ID 83915368) e dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Após, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se e cumpra-se.

SERVE DE MANDADO, CITAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7006554-02.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: VALERIANO GONCALVES MACEDO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCKLANE SENA DA SILVA, OAB nº RO9399, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517,

PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

EXECUTADO: JOSINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA :

Endereço da executada: Rua Maringá, 3638, Avenida Jorge Teixeira 3628, Jardim Alvorada, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.

O exequente peticionou aos autos, solicitando a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnece a residência da vítima, consoante mencionado na certidão do Oficial de Justiça (ID81837471), bem como demais bens móveis, utensílios e equipamentos até a satisfação do débito (R\$34.961,87), nomeando o senhor Andrew de Sena Macedo, advogado inscrito na OAB n. 12.086, como fiel depositário dos bens penhorados.

É o relatório. DECIDO

Considerando o princípio da satisfação do direito do credor, com fulcro no artigo 831, do CPC, defiro o pedido do exequente e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens móveis e imóveis livres e desembaraçados da parte executada até o montante da dívida (R\$ 34.961,87), especialmente os já relacionados na certidão acostada no ID 81837471.

Nomeio como depositário dos bens, o advogado Andrew de Sena Macedo OAB/RO12.086. O exequente solicitou, ainda, que a diligência seja acompanhada por seu causídico, devendo o senhor Oficial de Justiça contatar o peticionário por meio do número telefônico 69 98429-4487.

Caso não encontre bens passíveis de penhora, o Oficial de Justiça deverá fazer a relação dos bens que guarnecem a residência do executado, nos termos do art. 836, § 1º, do CPC.

Observe o Sr. Oficial de Justiça o disposto no §2º, do art. 212, do CPC.

Se ocorrer a hipótese do artigo 846 do CPC, o oficial deverá solicitar ordem de arrombamento, que desde já DEFIRO.

Caso necessário requirite-se força policial.

Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.

VIA DESTE SERVE DE MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA / MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7009496-75.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado, Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$ 22.715,98 (vinte e dois mil, setecentos e quinze reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: JOSE JOAO DOS SANTOS, RUA CARLOS GOMES 2866 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº RO5750A, RUA TUCUMÃ 1947, - DE 1732/1733 AO FIM SETOR 01 - 76870-134 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

Parte requerida: BANCO BMG S.A., AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculo no ID 81134658 indicando que a parte autora deve ao banco requerido o importe de R\$ 229,69 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

Extrai-se dos autos que a parte autora apresentou comprovante de depósito judicial no ID 82911777 demonstrando o adimplemento integral do débito devido ao requerido. Em seguida, a sentença de ID 84153972 julgou extinto o processo e determinou a expedição de alvará em favor do requerido. Contudo, expedido o alvará (ID 84274008) o requerido foi intimado para realizar o levantamento e não o fez. Assim, face o decurso do prazo ofertado, sem manifestação do requerido, determino à CPE que expeça ofício para transferência do valor depositado nos autos para o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU.

Intimem-se e Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 12:48 .

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 2ª Vara Cível Processo: 7012013-19.2020.8.22.0002

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Acesso

Distribuição: 25/09/2020

Requerente: AUTORES: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER, LAIDY TEIXEIRA HERINGER

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DOS AUTORES: CLOVES GOMES DE SOUZA, OAB nº RO385

Requerido: REU: CONSORCIO DE PRODUTORES RURAIS TERRA PROMETIDA, FRANCISCO GEONISIO ARRUDA MONTEIRO, POLIANA DA SILVA RAMOS, JOSE FABIO BORGES, WAGNER DA SILVA RAMOS, ROSILDA CORDEIRO DA SILVA, ANTONIO LUCIO DA SILVA, TIAGO JOSE RAMOS DA SILVA, OSMAR RIBEIRO VALERIO, JADIR FERREIRA DA SILVA, VALCEIR ANTONIO DE OLIVEIRA, ADELAIDE FRANCISCA DA SILVA, SEBASTIAO MARCELINO RAMOS

Advogado (a) Requerida: REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas.

Como na petição de ID 79152467 a parte autora objetiva a busca sistêmica de endereço dos requeridos, FRANCISCO GENOINO ARRUA MONTEIRO, WAGNER SILVA RAMOS, ROSILDA CORDEIRO DA SILVA e ANTÔNIO LÚCIO DA SILVA, deve recolher as custas para cada diligência pretendida.

Sendo assim, determino a intimação da parte autora para complementar o recolhimento das custas inerentes à diligência pretendida, no valor pré-fixado em lei no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo ofertado, faça-se a conclusão dos autos para DECISÃO JUD'S.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO/OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ALVARÁ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7016293-33.2020.8.22.0002

Classe: Inventário

REQUERENTES: WELLINGTON CARNEIRO XAVIER, PABLO RODRIGO CARNEIRO XAVIER, VANESSA BORGES XAVIER

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES XAVIER

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Conforme certidão oficial ID 82495171, o requerente WELLINGTON CARNEIRO XAVIER foi intimado por hora certa.

Em que pese o CPC não regulamentar a intimação por hora certa, a jurisprudência entende ser possível a sua aplicação nos mesmos moldes da citação por hora certa.

Portanto, nos termos do art. 254, do CPC, determino:

Expeça-se carta de intimação para requerente Wellington dando-lhe ciência acerca de sua intimação por hora certa.

Com o retorno do expediente, voltem os autos conclusos para análise da petição ID 83592191.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

REQUERENTES: WELLINGTON CARNEIRO XAVIER, RUA BRUSQUE 137, . JORGE TEIXEIRA - 76912-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PABLO RODRIGO CARNEIRO XAVIER, RUA BRUSQUE 137, . JORGE TEIXEIRA - 76912-868 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, VANESSA BORGES XAVIER, RUA GOIÁS 3971, APTO 05. SETOR 05 - 76870-674 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7014266-09.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: MALVINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de exibição de documento, ajuizada por MALVINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, em desfavor de BANCO PAN S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe. Em suma, pleiteia a apresentação do contrato n. 337205128-8, por alegar estar sofrendo descontos mensais de valores a título de empréstimo consignado desde julho/2020, e não recorda tê-lo contratado. Verbera ser imprescindível a apresentação dos contratos para que possa eventualmente subsidiar a propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e do débito cumulada com ação de indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela de urgência.

A inicial foi recebida, sendo deferida a tutela cautelar antecedente, determinando que a requerida procedesse com a apresentação do contrato objeto da demanda (ID 81353340).

O requerido foi devidamente citado, apresentou contestação acerca dos fatos, bem como procedeu com a juntada no feito do referido contrato (ID 81962858).

A parte requerente foi intimada para apresentar réplica, contudo manteve-se inerte.

As partes não requereram produção de provas.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora da ação de exibição de documentos tem interesse de agir mesmo quando não esgotada a via administrativa, bastando a existência de relação jurídica entre os litigantes para legitimar a propositura da ação.

Dada relação de consumo existente, cabe aqui a interpretação favorável a autora, verificando-se que a parte requerida não demonstrou que não tenha recusado exibir as cópias almejadas por seu cliente, ônus que lhe cabia. Ademais, ainda que a autora tivesse recebido tal cópia, o extravio seria suficiente para justificar o pedido de exibição, diante da necessidade de obter as informações que pretende. Entender o contrário, seria injusto, pois, retiraria da parte a possibilidade de obter os documentos, que poderão ser necessários à prova de fato constitutivo de direito que, eventualmente, poderá ver reconhecido em futura demanda, o que resultaria em nítida violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição.

Observe-se, ainda, que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no ar. 396, do CPC: "O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder."

É incontestável a obrigação da parte requerida de exibir os documentos, de forma a possibilitar que a autora obtenha informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em Juízo o que entender de direito, ou para abster-se do ajuizamento de lide temerária. Como já foi decidido, "(...) o pedido de exibição de documentos pode dar-se antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (art. 844 e 845, CPC). Ajuizada como medida preparatória, objetiva ela afastar o risco de ação mal proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, surpresas no curso da lide" (TJRS – APC 70003694015).

A parte requerida foi citada e intimada, e se manifestou nos autos. Ainda, apresentou o contrato objeto da demanda.

Por fim, considerando que a requerida apresentou o documento solicitado, não verifiquei a resistência por parte desta, não cabendo condenação em honorários advocatícios, conforme jurisprudência do TJRO, verbis:

Apelação cível. Medida cautelar. Exibição de documentos. Honorários de advogados. Condenação. Verba de sucumbência. Resistência não oferecida. Desprovimento do recurso. A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que, não havendo resistência da parte à exibição dos documentos pleiteados, não há de se falar em condenação em honorários de advogados por sua sucumbência no feito. Processo nº 0019807-63.2013.822.0001 - Apelação, Data do Julgamento: 25/08/2016. Original sem grifos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MALVINA MARIA BATISTA DE OLIVEIRA, para que a BANCO PAN S/A apresente o contrato n. 337205128-8 especificado na petição inicial e convalido a ordem de tutela exarada no ID 81353340, com resolução de mérito e fundamento no art. 396 c/c art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais (art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Sem honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação acima.

Eventual recurso de apelação, fica a CPE desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, por força do art. 1.010, § 1º do CPC.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7012022-44.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 94.415,83

Última distribuição: 26/08/2021

Autor: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Réu: MARCOS DA COSTA, CPF nº 63076772287, TARCISIO WESSLING, CPF nº 45736952220, MARCIELI HAUCK DO AMARAL, CPF nº 64646327287

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A em face de MARCOS DA COSTA em que os autos vieram conclusos face a petição apresentada pelo exequente no ID 85167436, acompanhada de substabelecimento, requerendo a alteração do advogado habilitado nos autos e a concessão de prazo para manifestação.

Pois bem. Ante o substabelecimento apresentado, como já houve a alteração dos advogados vinculados ao PJE, determino a intimação do exequente para comprovar o recolhimento das custas individualmente para cada operadora, referente ao pedido de ID 84450989, nos termos do despacho de ID 84806119 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7014708-82.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: I. C. D. P. P. T. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PREVIATTI, OAB nº RO213B, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: U. M. M. L.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.

O exequente peticionou nos autos, solicitando o bloqueio de todos os cartões de crédito da executada Úrsula Maria Mesquita Lima, pelo prazo de 90 dias, tendo em vista que as buscas de bens e ativos financeiros em nome da executada restaram infrutíferas (ID83962685).

É o relatório. DECIDO

Ressai dos autos que o pedido de quebra de sigilo fiscal restou indeferido, por ausência de requisitos mínimos para tal desiderato (ID83599865).

Ato contínuo, a parte exequente pugnou pelo bloqueio dos cartões de crédito da executada, pleiteando pela expedição de ofício às instituições bancárias para que procedam a suspensão de eventuais cartões de titularidades da parte executada.

Pois bem.

Evidencia-se que o feito já se processa há vários anos, com diversas diligências, todas sem êxito. No entanto, o fato da parte exequente não ter tido seu crédito satisfeito por si só, não autoriza a adoção de medidas atípicas pelo Juízo.

Não há amparo legal a justificar o bloqueio dos cartões de crédito de titularidade da executada. Ademais, tal medida não resultará em qualquer benefício prático à execução.

Em que pese o art. 139, IV, do CPC, disponha que incumbe ao Juiz, entre outros deveres, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, o dispositivo só tem aplicação quando interpretado em consonância com os demais princípios infraconstitucionais e constitucionais que norteiam o ordenamento jurídico. Ademais, o próprio art. 8º do CPC preceitua que:

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Nesse sentido colaciono o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA AS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PESQUISA AO NÃO ESGOTADOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. RECURSO NÃO PROVIDO. Não demonstrado o esgotamento dos meios possíveis em busca de bens da executada, impõe-se o indeferimento do pedido de expedição de ofício às administradoras de cartões de crédito a fim de informarem sobre a existência de ativos. O Poder Judiciário não é responsável por diligências a serem empreendidas pela parte no sentido de buscar patrimônio passível de constrição, de modo que não se pode buscar pela existência de ativos financeiros, de forma genérica e abstrata, para tentar descobrir algum elemento que possa beneficiar o credor. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0806848-15.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 07/12/2022. Grifei

Na mesma senda:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE CNH E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. As medidas pretendidas pelo exequente de suspensão da CNH e de bloqueio de cartão de crédito dos executados pessoas físicas, são ineficientes, desproporcionais, não razoáveis e ofensivas à dignidade da pessoa humana, já que não seriam úteis à satisfação do seu crédito, sendo que a execução deve se processar de modo menos gravoso para os devedores, consoante art. 805 do CPC. (TRT-3 - APPS: 00119558720135030026 MG 0011955-87.2013.5.03.0026, Relator: Jorge Berg de Mendonça, Data de Julgamento: 01/02/2022, Sexta Turma, Data de Publicação: 02/02/2022.)

PESQUISA E BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INVIABILIDADE. O fato de a exequente não ter obtido êxito na satisfação de seu crédito, por si só, não autoriza a adoção de medidas atípicas pelo Juízo. Não existe fundamento legal a justificar o bloqueio dos cartões de crédito de titularidade dos executados. Ademais, tal medida não resultará qualquer benefício efetivo à execução. Recurso da exequente a que se nega provimento. (TRT-2 10002216920155020612 SP, Relator: IVETE BERNARDES VIEIRA DE SOUZA, 18ª Turma - Cadeira 2, Data de Publicação: 02/09/2021).

Desse modo, depreende-se que a medida pretendida pela parte exequente é desproporcional e ineficiente já que não seria útil à satisfação do seu crédito.

Portanto, indefiro o pedido de bloqueio de cartões de crédito em nome da executada e, face a ausência de localização de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

Intime-se, cabendo à parte exequente solicitar a restituição das custas recolhidas no ID 83437326.

Após, archive-se.

CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo nº: 7010704-26.2021.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: DIVINA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº RO6116A

EMBARGADO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

ADVOGADO DO EMBARGADO: FERNANDO JOSE GARCIA, OAB nº SP134719A

SENTENÇA

Vistos.

A exequente informou o pagamento total do débito, e a requerente comprovou levantamento dos valores (ID. 85579491).

Posto isso e por tudo mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o feito diante do pagamento, nos termos do artigo art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.C, e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023 .

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017387-79.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: LUCIANE BERTI CAVALCANTI

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH da parte executada, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir. Cito decisão recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:

EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

2. Intime-se o exequente para se manifestar em 10 dias, requerendo o que entender de direito.

3. Decorrido o prazo do item 2 e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

VIA DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004648-09.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE SA QUEIROGA, OAB nº DF16625

EXECUTADO: EDIMAR GONÇALVES DA LUZ

ADVOGADOS DO EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO, OAB nº RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA, OAB nº RO8538

DESPACHO

Vistos.

Antes de se analisar eventual requerimento de levantamento de valores, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários (agência, conta e número de CPF do titular da conta), a fim de que, sendo deferido o requerimento, seja determinada a transferência de valores em lugar do saque presencial através de alvará judicial.

Deverá, na mesma oportunidade, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, informando eventual valor remanescente devido pela parte executada, sob pena de arquivamento do feito.

Sendo juntada a informação, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002019-93.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ

ADVOGADO DO AUTOR: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Repetição do Indébito e Pedido de Tutela de Evidência em sede liminar proposta por LEVY CARVALHO FERRAZ em face de ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Face o disposto na certidão de ID 85149845, intime-se a parte autora para demonstrar o julgamento do Tema Repetitivo nº 986 do Superior Tribunal de Justiça.

Após, intime-se a requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a presente e decorrido o prazo ofertado às partes, faça-se a conclusão dos autos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7001584-22.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: L. R. B., J. R. B., D. R. B.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: FERNANDO MARTINS GONCALVES, OAB nº RO834

RECORRIDO: A. A. B.

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se nova tentativa de citação do executado, nos termos do despacho inicial.

Caso verificado pelo Oficial de Justiça suspeita de ocultação, defiro a citação por hora certa, devendo proceder nos termos do artigo 252, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFICIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO REQUERIDO: Br 364, km 7,5 (lado esquerdo da pista sentido cidade de Extrema – com placa grande contendo o nome do proprietário José Silvério Baia), Fazenda São José, área rural, Distrito de Extrema, em Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7010601-53.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 58.841,55

Última distribuição: 28/08/2020

Autor: MULTIFOS NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA., CNPJ nº 05112467000147, AVENIDA MARECHAL RONDON 5710 CENTRO (5º BEC) - 76988-010 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, CPF nº 46883738215, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ nº 27798127000154, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 PISO CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Réu: A. A. DE OLIVEIRA - ME, CNPJ nº 15017366000140, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2021, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 64736253215, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ, OAB nº RO1901A

Vistos.

O exequente pugnou pela realização do leilão do imóvel penhorado (ID 84285528).

DECIDO

Em análise aos autos, verifica-se que a avaliação do imóvel ocorreu há quase dois anos (ID 56787420).

É cediço que nos termos do art. 873, do CPC, é admissível nova avaliação quando: I) qualquer das partes arguir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Nesse sentido, visando afastar eventual prejuízo às partes, determino nova avaliação do bem, objetivando constatar se houve a ocorrência de majoração ou diminuição no valor do imóvel.

EXPEÇA-SE mandado de avaliação e intimação do imóvel: Linha C-50, Lote 21, Gleba 10, Projeto Assentamento Dirigido Burareiro, Ariquemes/RO (Lote 21/C).

Com a avaliação, no mesmo ato, cientifique-se o(s) executado(s) e ou atual detentor da posse da nova avaliação, informando-o que o lote será levado à leilão.

Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO.

{{orgao_julgador.cidade}}, {{data.extenso_sem_dia_semana}}

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7004080-58.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JURANDIR PEREIRA DE JESUS

ADVOGADOS DO AUTOR: KARISTON APARECIDO FUZA, OAB nº RO12362, HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não houve a apresentação dos cálculos pelo INSS, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, determino o arquivamento do feito.

Caso a parte informe que não houve a implementação do benefício, determino que se proceda a intimação do INSS para realizar a implementação.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7002593-29.2016.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JAIR MIOTTO JUNIOR, VIVIANI MIOTTO, Katia Cosmo de Melo, SONIA FELIX DE PAULA MACIEL, MAURO REVEILLEAU JUNIOR, EXAME - ASSESSORIA & TREINAMENTO LTDA - EPP, WHANDERLEY DA SILVA COSTA, JULIANE GALVÃO COSTA, ZENAIDE DA SILVA COSTA, AGEPI- Assessoria, Gestão e Planejamento Publico Ltda, DIRCIRENE SOUZA DE FARIAS PESSOA, SIDNEI PESSOA

ADVOGADOS DOS REU: RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6797, JOSE ASSIS DOS SANTOS, OAB nº RO2591, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA, OAB nº RO3716

Vistos.

Considerando a petição acostada no ID 82924944 e, ainda, o laudo médico acostado no ID82924946, noticiando o motivo de a testemunha Bruno Pereira de Souza, não ter comparecido à audiência realizada no dia 23/09/2022, deixo de aplicar as penalidades legais, em razão de ausência por motivo justificado.

No mais, considerando que o link das audiências está anexado ao feito, dê-se vistas ao Ministério Público para apresentação de memoriais no prazo de dez dias e, após, intem-se os requeridos para fazê-lo em igual prazo, consoante decisão constante na ata de audiência (ID82783622).

Posteriormente, tornem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000011-56.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: RAIMUNDO MAURICIO CAMPOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA, OAB nº RO3778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO, OAB nº RO7696

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5947, JONAS MAURO DA SILVA, OAB nº RO666A
DECISÃO

Vistos,

Defiro o pedido de reaproveitamento das custas para realização de diligência pretendida, recolhida ao ID 52043220.

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência de veículos diversos do requerido em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do (s) veículo (s) encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supra descrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do (s) veículo (s) de propriedade da parte executada, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supra descrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Intime-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013257-22.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 433,24

Última distribuição: 07/11/2016

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: RONDO-TRANS TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 08605831000107, RUA BRASÍLIA SÃO CRISTÓVÃO - 76804-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intimada a impulsionar o feito a parte exequente ficou-se inerte.
2. Ante o exposto, com fulcro no art. 921, III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e archive-se

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7017581-45.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MIRIAM CLERIA SANTANA FERREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI, OAB nº RO9476, CARLINI BELTRAMINI, OAB nº RO9075

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Processe-se com gratuidade.
 2. Cuida-se de ação previdenciária de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência com pedido de liminar proposto por MIRIAM CLERIA SANTANA FERREIRA FONSECA em face de INSS, ambos qualificados nos autos.
 - 2.1. Análise do pedido de tutela
- É cediço que para a concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

DECIDO

Em análise de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015), pois, embora não se duvide da enfermidade da parte autora, imprescindível a produção de outras provas, notadamente, a pericial. Desta feita, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO – CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, e-mail: caio.scaglioni@icloud.com; telefones: (53) 99911-4940, cuja perícia se realizará no dia 22 de março de 2023, às 13h30min, no endereço: Clínica de dermatologia BERGMANN, localizada na Avenida Vímberê, 2097 - Setor 04, nesta. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo ao perito nomeado nos autos, honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade

dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

6. Considerando o cenário atual enfrentado pelo mundo, em razão da pandemia do COVID-19, fica o perito cientificado de que, por ocasião da realização das perícias, deverá adotar todas as medidas necessárias para evitar aglomerações e, assim, impedir a propagação do vírus, seguindo todas as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) no que tange à higienização e outras providências a serem adotadas para proteção de todos os envolvidos.

7. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão.

7.1 Fica a parte autora intimada ainda a comparecer na data e local agendados para a perícia sem acompanhantes, a fim de evitar aglomerações, sendo tal providência autorizada apenas em casos estritamente necessários, por questões de saúde. As partes deverão utilizar ainda, obrigatoriamente, máscara de proteção.

8. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

9. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

11. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

12. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, em 15 (quinze) dias (art. 350, CPC).

13. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 15 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. Qual doença/lesão apresentada?

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade? Qual o grau de limitação?

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza?

8. Qual a data de início da doença? A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva?

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

10. Qual a data de início da incapacidade?

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial? Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais?

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa?

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil?

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

16. A parte está em tratamento?

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Claudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009181-81.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: T. A. P.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B

EXECUTADO: VALDEMIRO ALVES PINTO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada a manifestar acerca do cumprimento da ordem eletrônica determinada na decisão de Id. 84682190: [.. Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento..]

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000221-63.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 09/01/2023

Autor: FRANCISCA ALVES DA SILVA DE ALMEIDA, RUA LONDRINA 2717 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEBORA VITORIA DA SILVA DE ALMEIDA, RUA LONDRINA 2717 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO, OAB nº RO10914

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

1. Atento ao disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. 2. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I), não devendo os autos tornarem conclusos se apenas uma delas peticionar nesse sentido.

3. INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3.2 Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

4. CITE-SE a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou Defensor Público.

4.1 Caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública (na Comarca de Ariquemes/RO, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647).

4.2 Atente-se o senhor Oficial de Justiça para, no ato da citação/intimação, indagar-la acerca do número de telefone com whatsapp, a fim de que o CEJUSC contate-a para realização da audiência.

5. Havendo acordo, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

6. Fica a parte ré advertida de que não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).

6.1 Ademais, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6.2 Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

7. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

7.1 Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

8. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

8.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

9. Sobrevido pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

9.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição/número de telefone, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016747-76.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 03/11/2021

AUTOR: OSNIR MAIA, RUA PATA CHOCA 2026 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO STEPHANI JARDIM, OAB nº RO8557, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO8233, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

RÉU: SALMO SILVA DE OLIVEIRA, RUA CARDEAL 1155, - ATÉ 1419/1420 SETOR 02 - 76873-110 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

OSNIR MAIA ingressou com a presente ação em desfavor de SALMO SILVA DE OLIVEIRA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 84882690).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. POSTO ISSO, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7001938-81.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Última distribuição: 26/02/2021

AUTOR: IVANILZA BENTO, ZONA RURAL S/N LH C-50, S/N, BR 421, TL 13, GLEBA 51 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS, OAB nº RO10079

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, PREDIO ENERGISA SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o impugnado/exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011673-07.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Última distribuição: 29/07/2022

AUTOR: RENATA PEREIRA DA SILVA, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1922, - DE 1801/1802 A 2069/2070 NOVA UNIÃO 03 - 76871-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890, ELIANE RODRIGUES TEIXEIRA, OAB nº RO10656

RÉU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

RENATA PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em desfavor de ENERGISA S/A. Alegou, em síntese, ter sido surpreendida com a negativação em seu nome, em virtude de dívida que já foi declarada inexistente por sentença judicial proferida nos autos n. 7000145-73.2022.8.22.0002. No mérito, pugnou pela procedência do pedido para condenação da ré ao pagamento de danos morais em virtude da negativação indevida. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi indeferida pelo juízo (ID 80058306), sendo concedida no agravo de instrumento interposto pela autora (ID 85329793).

Nada obstante o indeferimento da tutela, a ação foi recebida e designada audiência de conciliação (ID 80058306), a qual restou infrutífera (ID 82909143).

Citado, a ré apresentou contestação (ID 83712575). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou que a negativação do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito se deu em virtude da mesma possuir débitos junto a concessionária de energia, devendo quitar pelo serviço que fez uso. Refutou a ocorrência de danos morais. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica (ID 84405475).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de Ação Indenizatória por Danos Morais.

1. Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789). As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

2. Do mérito.

Com efeito, a questão posta em juízo diz respeito à responsabilidade objetiva da empresa ré. Dentro do sistema adotado pelo Código de Defesa do Consumidor, o legislador estruturou essa responsabilidade civil em um conceito enunciado no artigo 14 do CDC, que se manteve fiel à teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria sem culpa.

À vista do sistema de proteção ao consumidor, o ônus da prova compete ao banco réu, consoante art. 6º, VIII da Lei 8.078/90.

Dito isto, alega a parte autora, em síntese, que o débito que deu azo à negativação já foi declarado inexistente por meio da sentença judicial proferida nos autos n. 7000145-73.2022.8.22.0002, mas mesmo assim foi lesada com a restrição de seu nome.

De acordo com a distribuição do ônus da prova cabe ao autor fazer prova do fato constitutivo do seu direito e ao Réu do fato impeditivo, modificativo ou extintivo deste.

A prova documental carreada demonstra que a parte autora teve de fato declarada a inexigibilidade do débito por sentença judicial (ID 80138152), a qual transitou em julgado, conforme se verifica na consulta do processo via PJE.

Verifica-se que embora os valores das faturas sejam diversos, a cobrança deste feito seja de R\$926,64 e a dos autos n. 7000145-73.2022.8.22.0002, seja de R\$1.544,57, restou incontroverso que a dívida refere-se à recuperação de consumo apurada pelo mesmo TOI n. 92336, cuja forma de apuração de débito foi declarado irregular e, consequentemente o valor a ser pago pelo consumidor.

A ré por sua vez, não demonstrou que a cobrança se refere a período diverso da questionada nos autos 7000145-73.2022.8.22.0002, já declarada indevida, ou mesmo demonstrou que constituiu o débito de forma regular. Perceba-se que houve a diminuição do valor da fatura outrora cobrada, mas os meios para alcance da apuração do débito foram os mesmos, ou seja, constituídos igualmente dos mesmos vícios rebatidos naqueles autos.

Logo, não se tratando de débito novo, resta evidente que negativação constitui fato novo, em flagrante descumprimento a ordem judicial e passível de reparação pelos danos gerados ao consumidor.

Quanto à responsabilidade civil pleiteada, é importante verificar se há os elementos básicos estabelecidos pela legislação, quais sejam, a prática de ato ilícito, o prejuízo e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Na espécie, cumpre salientar que a responsabilidade que recai sobre a parte ré está disposta no artigo 927 do Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Neste sentido, colaciono as seguintes ementas de jurisprudências:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO - Incumbia à ré demonstrar a existência de relação jurídica com a autora, bem como a utilização por esta dos serviços que lhe são cobrados. Ausentes tais provas, deve ser declarada a inexistência de débito entre as partes. (TJ-MG-AC: 10521110002883003 MG, Relator: Mota e Silva, Data de Julgamento: 15/06/2015, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/06/2015)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INDENIZATÓRIA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de ação na qual postulou a parte autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida devido a um suposto débito com a requerida. Diante da negativa da parte autora em ter efetuado compras no estabelecimento requerido, cabia a este o ônus da prova da regularidade do negócio, entretanto não acostou aos autos qualquer documentação para demonstrar a regularidade das negociações. Dano moral fixado que não comporta reforma, pois se encontra adequado às circunstâncias do caso. Sentença que merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme art. 46 da lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - Recurso Cível: 71005479126 RS, Relator: Roberto Arriada Lorea, Data de Julgamento: 11/06/2015, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/06/2015)

A requerida alega não ter havido dano moral. Contudo, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inscrição indevida do nome da pessoa no rol de maus pagadores gera o dever de indenizar (in re ipsa).

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Assim, considerando-se as peculiaridades do caso sub examine, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca inexistência de relação jurídica entre as partes.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, onde:

"O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada." (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, têm-se os seguintes julgados:

"Configura dano moral assim a inscrição como a manutenção do nome do devedor junto aos bancos de dados dos órgãos controladores do crédito, quando a dívida já houver sido quitada, independentemente de comprovação do prejuízo material sofrido pela pessoa indigitada, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes desses fatos." (Ap. Civ. nº. , rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 15/08/02)

"APELAÇÃO CÍVEL Interposição contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Inscrição e manutenção indevida do nome da autora junto a órgão de proteção ao crédito. Dano moral configurado. Responsabilidade in re ipsa. Indenização devida. Sentença reformada. Apelação provida". (TJSP; Apelação nº 1008215-23.2014.8.26.0562; Relator(a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10.10.2016; Data de Registro: 10.10.2016).

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS Prestação de serviço de energia elétrica. Contratos que não reconhece. Negativas questionadas. Procedência - Inconformismo das partes. Aplicação das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Inexistência de provas de que os contratos questionados teriam sido firmados pela autora. Local de instalação que difere do pertencente à autora - Telas de sistema que não comprovam a contratação. Falha na prestação de serviços configurada. Inexigibilidade do débito reconhecida. Negativas que se mostram ilícitas. Danos Morais reconhecidos - Desnecessidade de comprovação do prejuízo para caracterização do dano moral - Indenização majorada para R\$ 8.000,00, que se mostra suficiente a recompensar a autora pelo dano sofrido. Honorários advocatícios bem fixados. Observação à regra do art.85,§2º, do CPC - Sentença parcialmente reformada Recurso da ré não provido e da autora provido em parte, nos termos acima." (TJSP; Apelação Cível 1053127-26.2020.8.26.0100; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2022; Data de Registro: 12/01/2022)

Além disso, já restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"[...] promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE OBRIGATÓRIO. NÃO

CONHECIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. DESCABIMENTO. MONTANTE RAZOÁVEL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 1.030, § 2º, e 1.042, caput, do CPC/2015, o agravo em recurso especial é o recurso cabível contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial não fundamentada em recurso repetitivo e proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), motivo pelo qual a interposição de agravo interno incabível não interrompe o prazo do recurso adequado. Precedentes. 2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora. 4. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.114.822/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 13/10/2022)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa. Assim, diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$5.000,00 (cinco mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, confirmando a tutela concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados por RENATA PEREIRA DA SILVA, o que faço para:

a) CONDENAR a parte ré ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7010886-12.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 65.000,00

Última distribuição: 12/08/2021

Autor: ENI RIBEIRO DA CUNHA, RUA FORTALEZA 2981, - DE 2759/2760 AO FIM SETOR 03 - 76870-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

Réu: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: RICARDO ALEXANDRO PORTO, OAB nº RO9442

DESPACHO

Vistos.

Alterada a classe processual, passando a constar como cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da decisão.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente. Antes porém, certifique a escrivania se não há notícia de penhora no rosto do autos ou notícia de decisão decretando indisponibilidade do crédito, informada no bojo do processo.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Endereço: FARIA & FARIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, RUA RIO NEGRO 2660, - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-531 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 65.000,00.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7005563-60.2020.8.22.0002

Classe: Desapropriação

Valor da Causa:R\$ 10.554,48

Última distribuição:01/05/2020

AUTOR: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO, OAB nº SE6101, ENERGISA RONDÔNIA

RÉU: LUIZ KATSUMI YOSHITOMI, PARTINDO DA SUBESTAÇÃO DE ARIQUEMES-RO S/N ZONA RURAL - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE ARNAL PERENZIN, OAB nº RO12548, ANDRE ARNAL PERENZIN, OAB nº RO12548

DESPACHO

Vistos.

Intime-se as partes, com urgência, da data designada pelo perito para realização da prova pericial, qual seja: 28 de janeiro de 2023 às 08:00 horas, conforme petição de ID 85517577.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013504-95.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 111.000,00

Última distribuição:24/09/2019

Autor: MARCIA LOURES DA CUNHA PESSOA, AC ARIQUEMES 1812, RUA PINHEIROS, SETOR 12 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AILTON LAURENTINO PESSOA, AC ARIQUEMES 1812, RUA PINHEIROS, SETOR 12 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

Réu: FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA, RUA PARDAL 1217 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JOAO PINTO IMOVEIS E LOCACOES - ME, ALAMEDA BRASÍLIA 2554, - DE 2501/2502 A 2759/2760 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

AILTON LAURENTINO PESSOA e MÁRCIA LURDES DA CUNHA PESSOA propôs a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL c/c pedido de restituição de valores e DANO MORAL contra FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA, JOAO PINTO IMOVEIS E LOCACOES - ME, alegando, em síntese, que “firmaram em 12/06/2017, contrato de compra e venda para a aquisição do imóvel com as seguintes especificações: Lote 03, Quadra 03, situado na Rua Solimões, Residencial Jardim Planalto, com área total de 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados). No ato da celebração foi garantido aos Requerentes que o imóvel não possuía qualquer ônus. O preço estabelecido foi a importância de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e ficou consignado, na Cláusula Quarta, que os Requerentes pagariam a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à vista e o restante seria pago em 180 (cento e oitenta) parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagas até o dia 17 (dezesete) de cada mês, com início em 17/07/2017. Após a celebração do contrato, os Requerentes procuraram o proprietário da empresa Requerida, Sr. João Pinto, para realizar a limpeza do imóvel, ocasião em que o mesmo alegou que o imóvel precisava ser regularizado junto a prefeitura de Ariquemes. Diante de tal fato, os Requerentes buscaram informações junto à Prefeitura de Ariquemes, quando então foram surpreendidos com a notícia de que o loteamento não possuía qualquer registro perante os órgãos responsáveis e, portanto, não poderia ser escriturado, tampouco ter a sua propriedade transferida para os Requerentes.”

Por tais fatos, postulam em juízo, a rescisão do contrato, a restituição dos valores pagos (R\$6.000,00) e indenização por danos morais (R\$10.000,00).

A inicial veio instruída de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida aos autores em sede recursal (ID 33085513).

Designada audiência de tentativa de conciliação, essa restou infrutífera (ID 34930462), ante a não localização dos réus.

Realizadas diligências para localização dos réus, estas restaram todas infrutíferas, razão pela qual foram citados por edital (ID 67229221).

Não tendo apresentado defesa no prazo legal, foi lhes nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (ID 77097838), requerendo a improcedência da ação proposta.

Decisão saneadora (ID 81914061).

Intimadas para indicar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para conhecer os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico que os pedidos são parcialmente procedentes.

Pois bem. A parte autora pretende a rescisão do contrato objeto dos autos, em razão da inadimplência por parte dos réus, que não cumpriram com sua parcela no negócio pactuado, efetuando venda de imóvel irregular, diversamente do que fora prometido no contrato de compra e venda, com a restituição dos valores pagos devidamente corrigidos.

Ainda, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Resta incontroverso a realização do negócio de compra e venda, representado pelo contrato de ID 31106509.

A irregularidade do imóvel, também restou comprovada, eis que o documento emitido pelo cartório de imóveis indica que o lote tampouco o loteamento "Jardim Planalto", possuem registro (ID 31106515).

Assim, resta comprovada que a parte ré, vendedora, deixou de cumprir com sua obrigação contratual, demonstrando o seu inadimplemento e, por conseguinte, há de ser acolhido o pedido rescisório dos autores.

Ademais, tratando-se de relação de consumo originada em contrato de adesão, deve ser acolhida a pretensão de rescisão, com o retorno das partes ao status quo ante. O caso em comento amolda-se ao disposto na Súmula nº 543 do STJ - "Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento" (Grifei).

A cláusula sétima do contrato é expressa em prever que: No caso de inadimplemento contratual, responderá a parte culpada pelo ressarcimento das perdas e danos a que der causa.

Dessa forma, e a luz da Súmula 543 do STJ, evidenciada a culpa exclusiva do vendedor, ora réus, a restituição do que foi pago pelos autores deve ser realizada de forma integral.

Os documentos de ID's 31106510, 31106511 e 31106512 comprovam os pagamentos realizados pelos autores, os quais devem ser restituídos na forma pleiteada na inicial.

De outro lado, a situação vivida pelos autores acarretou-lhe mero dissabor a que todos estão sujeitos no cotidiano das relações comerciais, desconforto que não alcança o patamar de dano moral indenizável.

Embora esse magistrado aplique a tese de perda do tempo útil do consumidor, a autora não comprovou cabalmente as inúmeras tentativas alegadas, sobretudo juntando aos autos cópia dos protocolos de atendimentos, a elevar o aborrecimento relatado ao patamar de dor moral indenizável, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

Ao lado disso, noto que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já pacificou entendimento de que o simples descumprimento contratual não enseja indenização da espécie, salvo se houver afronta à personalidade da pessoa.

Assim, para a configuração do dano moral não basta a existência de qualquer contrariedade. Necessária a presença de dano grave a justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao ofendido.

Logo, no vertente caso, o pleito indenizatório é improcedente.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais deduzidos por MARCIA LOURES DA CUNHA PESSOA, AILTON LAURENTINO PESSOA em desfavor de FRANCIELLE DE OLIVEIRA MORAES MOREIRA, JOAO PINTO IMOVEIS E LOCACOES - ME, o que faço para:

a) DECLARAR a rescisão do contrato havido entre as partes (ID 31106509), objeto dos autos, a partir do mês de sua celebração (julho/2017);

b) CONDENAR a parte ré à restituição, em parcela única, de todos os valores pagos, o que corresponde ao valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária desde cada desembolso e ser acrescido de juros de 1% ao mês, desde a citação válida, sob pena de enriquecimento sem causa;

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC). Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte ré.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 20% do valor atualizado da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7001903-24.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENALDO GOMES e outros

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7001067-51.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.630,00

Última distribuição: 04/02/2021

AUTOR: JOSE ANTONIO CELESTINO, LINHA C 10, LOTE 27/C GLEBA 36 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9562, TATIANE CATARINA VIEIRA, OAB nº RO6068

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o preenchimento dos requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (art. 42 a 47, Lei nº 8.213/91 e art. 43 a 50, Decreto nº 3.048/99), auxílio-doença (art. 19 a 23 e art. 59 a 64, Lei nº 8.213/91 e art. 71 a 80 e 337, Decreto nº 3.048/99) e auxílio-acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

4. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

5. Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.

6. Fica a parte autora INTIMADA para providenciar, se for o caso, a autodeclaração (PORTARIA No 450/PRES/INSS, de 3/4/2020 - DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA), preenchida nos termos do art. 24 da EC nº 103/2019.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000238-02.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 4.800,00

Última distribuição: 10/01/2023

Autor: J. D. V. Ú. C. D. C. D. P. D. C., AV. DIAMANTINO AUGUSTO DE MACEDO 1079, FÓRUM CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: CHARLISTON SUZIN ACÁCIO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. D. V. Ú. C. D. C. D. P. D. C., AV. DIAMANTINO AUGUSTO DE MACEDO 1079, FÓRUM CENTRO - 69928-000 - PLÁCIDO DE CASTRO - ACRE

CHARLISTON SUZIN ACÁCIO

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010552-46.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 55.399,66

Última distribuição: 18/07/2019

AUTOR: ROBERTA TALINE KUWANO, RUA CEREJEIRA 1963, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-088 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE APARECIDA CORREIA, OAB nº RO9610, ANDREA GODOY, OAB nº RO9913

RÉU: FABRICIA FERNANDES DE AQUINO, RUA MATÃO 2291, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-277 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se pedido de reconhecimento de fraude a execução (ID 84741107).

1. Atento ao requerimento de ID 84741107 - Pág. 11, promovi nesta oportunidade a restrição via sistema RENAJUD, conforme espelho anexo.

2. INTIME-SE a parte executada (ID 65121944) para que, no prazo de 15 dias, responda a alegação de fraude a execução (ID 84741107), devendo, no referido prazo, indicar a qualificação completa (nome e endereço) da pessoa adquirente do bem penhorado/indicado.

2.1 Em caso de inércia, fica a parte exequente intimada para promover a qualificação/indicação do terceiro adquirente, no prazo de 05 dias.

2.2 Com a informação, INTIME-SE o(a) adquirente para que, querendo, exerça a faculdade prevista no § 4º do art. 792 do CPC, in verbis: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828 ;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

§ 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente.

§ 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.

§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

§ 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, conclusos para decisão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7006349-36.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

Última distribuição: 02/05/2022

Autor: BEATRIZ CUNHA DA SILVA, CPF nº 02045904261, ZONA RURAL 0702 LINHA C-45, POSTE 160 - 76888-970 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN, OAB nº RO7032, BRUNA DOS SANTOS VILAS BOAS, OAB nº RO11069

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7000231-10.2023.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.322,41

Última distribuição: 10/01/2023

Autor: ARIPREV SERVICOS FUNERARIOS LTDA, CNPJ nº 38385679000157, AMERICA 868, LOTE ESQUINA AV. JAMARI SETOR 02 - 76873-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

Réu: ANDERSON VIEIRA DE JESUS, CPF nº 00581899202, RUA PALMAS 5211, - DE 4762/4763 A 4939/4940 SETOR 09 - 76876-290 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

1. Expeça-se mandado/carta de citação e intimação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

1.1 Anote-se n acarta/mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

1.2 Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

2. Providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

2.1- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono da audiência designada.

3- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º CPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, CPC).

4- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de pagamento ou apresentação de embargos, a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, CPC).

5- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, que deverá informar, em 5 dias, telefone com whatsapp e e-mail (autor e patrono), para que o CEJUSC faça o contato para a audiência por videoconferência.

6- A parte requerida deverá informar ao Oficial de Justiça no ato da citação/intimação o telefone com whatsapp e e-mail para que o CEJUSC faça o contato para realização da audiência. Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos até 5 dias antes da audiência.

7- As partes deverão comunicar o juízo, no prazo de até 5 dias antes da audiência, mudança de telefone com whatsapp e e-mail.

8 - As partes deverão instalar em seus dispositivos (celular, notebook ou desktop) o aplicativo whatsapp e hangout meet ou buscar orientação de como fazê-lo e acessá-lo assim que receberem a citação ou intimação.

9 - Se quaisquer das partes enfrentar algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou telefone (69 9.9310-8477) até antes de seu início.

10 - As partes deverão estar com telefone disponível durante o horário da audiência para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO e acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados.

11 - As partes deverão portar seus documentos de identificação válidos e de seus dados bancários por ocasião da audiência para fins de verificação, bem como para remessa de fotos dos respectivos documentos, caso necessário.

12 - As partes poderão, no prazo de 24 horas, contados da realização da audiência, manifestar acerca de fatos envolvendo sua ocorrência, caso queiram.

13. Caso a parte requerida/executada não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública desta Comarca, situada na Avenida Canaã, 2647, Setor 03 em Ariquemes-RO.

14- Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

- 14.1 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
14.2 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
15. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
16. Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000195-65.2023.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 48.404,91

Última distribuição: 09/01/2023

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NUC CIDADE DE DEUS S/N, ANDAR 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Réu: ANDRE FERREIRA DE SOUZA, CPF nº 00433899298, LINHA RO 205 LOTE 54 GLEBA 10 1, CASA ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1- Fica intimada a parte autora, via advogado, para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, p. único, do CPC), devendo:

- a) comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor atribuído à causa/ de acordo com o valor correto da causa);
b) juntar comprovante de notificação válido, considerando que o AR apresentado com a inicial retornou negativo pelo motivo: "não procurado".

2- Decorrendo in albis o prazo, certifique e voltem-me conclusos para extinção.

3- Cumprida a determinação do item 1, conclusos para despacho inicial/emenda.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7011618-32.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281A

REU: F. R. D. F. e outros

Advogado do(a) REU: JOSE MARTINELLI - RO585-A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, em relação à certidão ID 83582884 do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Autos de processo n.: 7000113-34.2023.8.22.0002

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDAADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: PABLO HENRIQUE ARMINI DA GAMA, CPF nº 05417181269, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 2843, - ATÉ 2915/2916 SETOR 08 - 76873-332 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º do Novo Código Processo Civil e requisitar reforço policial, arrombamento, de tudo certificando.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao mandado.

Ariqueemes/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/RO

Processo n.: 7013555-04.2022.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Valor da Causa: R\$ 161.268,41

Última distribuição: 24/08/2022

AUTOR: ANA MARIA BARDI PEDRO, RUA FORTALEZA 2153, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811, MICHAEL ROBSON SOUZA PERES, OAB nº RO8983

RÉU: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, - DE 3900/3901 A 4123/4124 - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado por ANA MARIA BARDI PEDRO em desfavor do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e MUNICÍPIO DE ARIQUEMES.

Consoante o relato da inicial, a Impetrante adquiriu do Sr. Odair Andrade dos Santos e de sua esposa Valda Lupoli dos Santos o imóvel denominado Lote 161, Gleba Burareiro, neste município de Ariqueemes/RO, com área de 1.024,0367ha, pelo valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), cuja escritura pública de compra e venda previu inclusive que o ITBI seria apresentado na ocasião do registro.

Esclarece, em seguida, que a Impetrante solicitou em 19/07/2022 a guia de ITBI no formulário padrão da Secretaria de Finanças do Município, sendo instaurado o Processo Administrativo n. 15462/2022. Todavia, afirma que de forma ilegal e contrária a teses de repercussão geral e IRDR firmadas no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, a autoridade coatora determinou unilateralmente o valor venal do imóvel, aplicando critérios que entende ser abusivos e que resultarem em um valor venal que supera, em duas vezes, o efetivo valor do negócio celebrado (R\$ 8.063.420,26), apontando o imposto a recolher de R\$ 161.268,41 (cento e sessenta mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), conforme "TERMO DE APURAÇÃO DE ITBI DE IMÓVEL URBANO" e DAM – Documento de Arrecadação Municipal, encerrando o processo fiscal de ofício em 02/08/2022.

Sustenta, assim, i) ser indevida a cobrança perpetrada, pois o fato gerador do ITBI somente ocorre após o registro da transferência da propriedade imobiliária; ii) a nulidade do lançamento realizado, pois a base do cálculo deve corresponder ao valor do negócio firmado pelo contribuinte; e iii) a nulidade do próprio processo de n. 15462/2022 por inexistência da garantia do contraditório e ampla defesa, de modo que não teve oportunidade de impugnar a avaliação unilateral realizada.

Requer a concessão da medida liminar para que, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, seja determinado à autoridade coatora que: a) suspenda a exigência do tributo até o final do julgamento do Mandamus; b) autorize o respectivo registro imobiliário pelo valor do negócio, até o julgamento final do presente feito, depositando, se necessário, o valor discutido para fins de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

No mérito, pugnou pela confirmação da liminar, com 1) a declaração da nulidade da exigência de reconhecimento de IMTBI pela Impetrante, na forma perpetrada no processo administrativo n. 15462/2022; 2) determinar o recolhimento do imposto somente após o efetivo registro imobiliário (fato gerador); e 3) determinar a base de cálculo do tributo como correspondente ao valor da escritura pública/negócio firmado entre os contratantes.

A inicial veio instruída de documentos.

Liminar deferida no ID 81399335.

Notificada (ID 81725190), a autoridade impetrada apresenta informações (ID 82302459), alegando insubsistência fática e jurídica da pretensão mandamental da impetrante. Pugna ainda por denegar a segurança, posto que a matéria suscitada pela impetrante decorre de entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1.113 do STJ (proveniente do julgamento do REsp 1937821-SP).

O Ministério Público apresentou parecer no ID 82921724.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

É o caso de concessão parcial da ordem.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Nesses termos, a impetração do mandamus deve se apoiar em direito líquido e certo, o que, na lição de Hely Lopes Meirelles:

“é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Hely Lopes Meirelles, in “Mandado de Segurança”, Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37).

No mérito, o impetrante sustenta que a base de cálculo deve ser, necessariamente, o valor do negócio efetivamente celebrado (transação), no montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e não o valor venal do imóvel, apurado pelos impetrados, no valor de R\$ 8.063.420,26 (oito milhões sessenta e três mil e quatrocentos e vinte reais e vinte e seis centavos).

Por sua vez, o impetrado alega regularidade dos procedimentos adotados para apuração do ITBI, que estão de acordo com a legislação municipal e entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, Tema 1.113 do STJ (proveniente do julgamento do REsp 1937821-SP), que também servem de base para as afirmativas do impetrante.

Quanto a Lei Municipal em análise, trata-se da Lei 2.118/2017, que dispõe sobre o imposto de transmissão intervivos no âmbito do município de Ariquemes/RO.

Segundo a referida Lei, para apuração da base de cálculos de lançamento do ITBI, será considerado o valor venal do imóvel, correspondente ao valor atual de mercado do imóvel, podendo o fisco empreender diligências para arbitrar o imposto, quando o valor apresentado pelo contribuinte for inferior ao valor de mercado. vejamos a disposição literal do artigo 8º, da referida Lei:

Art. 8º O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos valorativos de que disponha, podendo, conforme o caso, ser definido de acordo com: I - a avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município; II - os elementos constantes do Cadastro Fiscal Imobiliário, que instruíram a cobrança do IPTU; III - o valor declarado pelo sujeito passivo ou por seu representante legal, constituído expressamente para tal fim; ou IV - a pauta de preços regularmente divulgada. § 1º Prevalecerá, dentre os incisos I a IV deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor. § 2º Em todos os casos, principalmente quando o valor declarado pelo sujeito passivo for inferior ao valor de mercado, poderá o Fiscal Tributário realizar diligência para arbitramento do imposto e após apuração realizar seu lançamento e cobrança.

Na Seção III, ao versar sobre o imposto sobre a transmissão de bens imóveis, o Código Tributário Nacional, em seu Art. 38, determina que a base de cálculo do ITBI “é o valor venal” do imóvel. Vejamos:

Art. 38. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Nas palavras de Kiyoshi Harada, Direito Financeiro e Tributário, 3ª ed., Atlas, São Paulo, 1998, p. 244, o valor venal do imóvel é o “preço alcançado nas operações de compra e venda à vista, consideradas as condições normais do mercado imobiliário”.

Por sua vez, Aires Fernandino Barreto, escrevendo sobre os artigos 32 a 34 do CTN nos Comentários ao Código Tributário Nacional, coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Saraiva, São Paulo, 1998, p. 242, ensina:

Erigido pelo Código tributário Nacional como base de cálculo do imposto o valor venal, não é lícito ao legislador municipal adotar qualquer outra. Não pode eleger, pois, o valor histórico, o valor locativo, valor especulativo, o valor justo, o valor de seguro, o valor para quem ou outros que não o valor venal. A base mensurável do tributo é, exclusivamente, o valor venal.

O verdadeiro alcance de valor venal, para o Código Tributário Nacional (e, conseqüentemente, para o sistema tributário nacional), deve ser encontrado por meio de uma interpretação sistemática desse diploma legal, o que força a aplicação da parte final de seu artigo 3º, no sentido de que o tributo deve ser sempre instituído por Lei e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Deste modo, a Legislação Municipal ao utilizar como regra o valor atual de mercado do imóvel, que reflete a fidelidade econômica do imóvel, está em consonância com o previsto no Código Tributário Nacional.

Nesse sentido já decidiu o TJ/RO:

Tributário. Imposto Sobre Transmissão de Bens e Imóveis e Direitos - ITBI. Compra e aquisição com doação e usufruto. Contribuinte. Base de Cálculo. Multa acima de 30%. Ilegalidade. Caracterização de confisco. A compra de imóvel em favor de terceiro, com estipulação de usufruto, é fato gerador do ITBI, e o responsável tributário é aquele a quem a lei local – municipal – estabelecer, dentro do negócio jurídico entabulado. A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, porém é legal a incidência sobre o valor de mercado do bem, de modo que represente com fidelidade o conteúdo econômico do imóvel. Precedentes do STJ. É ilegal multa tributária que exceda o percentual de 30% sobre o valor do tributo devido, isso porque, acima deste montante, a multa representa verdadeiro confisco tributário. Precedentes do STF. Apelação, Processo nº 0000197-63.2010.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/05/2011.

E, nesta toada, firmou o STJ o entendimento de que pode a lei fixar como base de cálculo o valor de mercado, pois aqui o preço pago reflete a fidelidade econômica do imóvel, gerando direito ao fisco de utilizá-lo, como base para apuração do tributo.

Neste sentido cito:

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO PELO FISCO. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal por entender que a base de cálculo do ITBI deve coincidir com a do IPTU, o que foi observado pelo contribuinte. 2. A base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado. Precedentes do STJ. 3. Afastada a premissa em que se fundou o acórdão recorrido, os autos devem retornar à origem para que o Tribunal aprecie se o Fisco, ao lançar o ITBI, adotou o valor de mercado. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ Segunda Turma - AgRg no Ag 1120905/SP, Rel. Min. BENJAMIN, HERMAN, julgado em 08/09/2009, DJe 11/09/2009).

ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II, E 458, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 146 DO CTN. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - Compulsando os autos, observo que todos os pontos alavancados pela ora agravante nos embargos declaratórios perante o tribunal a quo foram devidamente analisados pelo v. acórdão. II - A suposta violação ao art. 146 do CTN não foi devidamente prequestionada. O efeito devolutivo integral do reexame necessário não tem o condão de prequestionar toda a matéria, conforme aduz a agravante. Ademais, o Município foi sucumbente apenas no tocante à inconstitucionalidade das alíquotas progressivas. No ponto, completamente descabida a argumentação da agravante. Esta, em suas razões de apelação, ao não apresentar a referida matéria ao Tribunal a quo, impossibilitou sua apreciação. Na via do apelo especial, não se pode apreciar matéria não debatida pelo tribunal a quo, sob pena de se incorrer em supressão de instância. III - É cediço na doutrina majoritária e na jurisprudência dessa Corte que a base de cálculo do ITBI é o valor real da venda do imóvel ou de mercado, sendo que até nos casos em que não houve recolhimento, pode-se arbitrar o valor do imposto, por meio de procedimento administrativo fiscal, com posterior lançamento de ofício. Segundo HUGO DE BRITO MACHADO: em se tratando de imposto que incide sobre a transmissão por ato oneroso, tem-se como ponto de partida para a determinação de sua base de cálculo na hipótese mais geral, que é a compra e venda, o preço. Este funciona no caso, como uma declaração de valor feita pelo contribuinte, que pode ser aceita, ou não, pelo fisco, aplicando-se, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN. ("CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO", Machado, Hugo de Brito, Ed. Malheiros, 29ª Edição, p. 398). IV - Conforme consignado no v. acórdão, houve a devida intimação da complementação do lançamento, fato que a agravante alega não ter ocorrido. Entretanto, a análise da alegada irregularidade do procedimento administrativo fiscal demanda reexame de provas, o que é inadmissível pela via eleita do especial, a teor da Súmula 07/STJ. V - Agravo regimental improvido (STJ Primeira Turma - AgRg no REsp 1057493/SP. Rel. Min. FALCÃO, FRANCISCO, em 04/09/2008).

TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. LANÇAMENTO PELO FISCO. BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO. ART. 38 DO CTN. APLICAÇÃO DE MULTA. SÚMULA 284/STF. 1. Na hipótese em que o contribuinte não recolhe o ITBI, afigura-se legítimo o lançamento efetuado pelo Fisco que arbitre, como base de cálculo, o valor de mercado dos bens transmitidos. 2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o óbice previsto na Súmula n. 284/STF. 2. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (STJ Segunda Turma - REsp 210620/SP, Rel. Min. NORONHA, JOÃO OTÁVIO DE, julg. em 27/06/2005).

No que se refere a aplicação do Tema 1.113 do STJ (proveniente do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas –IRDR no REsp. 1937821 –SP), o impetrante alega que o valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado e que este valor deve ser entendido como o valor real do negócio jurídico firmado, bem como, alega que o Município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI, com respaldo em valor de referência por ele estabelecido unilateralmente.

Com base no mesmo Tema, o impetrado por sua vez, manifesta-se em sentido contrário, ou seja, afirma que referido julgado impõe a adoção do valor de mercado/valor venal do imóvel como base de cálculo, além da autorizar a mitigação da presunção de veracidade da declaração de valor notoriamente incompatível com o real valor de mercado/valor venal.

Já foram realizados os devidos esclarecimentos quanto a possibilidade de utilização do valor de mercado, como acima exposto e no que se refere a aplicação do Tema 1.113 do STJ, por lógico que a decisão tem que ser tomada como um todo e não somente na parte que bem interessa a cada um dos litigantes.

As teses firmadas para o fim do art. 1.039 do CPC/2015, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas –IRDR no REsp. 1937821 –SP, foram as seguintes:

- 1) A base de cálculo do ITBI é o valor do imóvel transmitido em condições normais de mercado, não estando vinculada à base de cálculo do IPTU, que nem sequer pode ser utilizada como piso de tributação;
- 2) O valor da transação declarado pelo contribuinte goza da presunção de que é condizente com o valor de mercado, que somente pode ser afastada pelo fisco mediante a regular instauração de processo administrativo próprio (artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN);

3) O município não pode arbitrar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valor de referência por ele estabelecido de forma unilateral.

Diante do exposto, verifica-se que, para apuração do ITBI, o valor atribuído ao imóvel é o encontrado em condições normais de mercado, não havendo margem para descontos provenientes de acerto entre as partes que visem diminuir o valor do imóvel e por conseguinte o valor a ser recolhido, sendo que a informação prestada pelo contribuinte goza de presunção de que é condizente com o valor de mercado, afastada somente por processo administrativo próprio, o que foi efetivamente realizado pelo fisco municipal no caso dos autos, mediante a instauração de competente processo administrativo ou mesmo por vias ordinárias pela parte interessada, que não pode se valer do presente mandamus para tanto.

Menciono, ainda, que a impetrante limitou-se em informar que o valor do imóvel seria o do negócio celebrado, sem trazer aos autos qualquer prova pré-constituída que serviria, ao menos, como parâmetro para desconstituir eventual presunção do fisco na atribuição do valor do imóvel, ainda na hipótese de ser admitida essa discussão no presente feito.

Ademais, consta da ementa do REsp 1937821-SP, que:

[...] 2. Os arts. 35 e 38 do CTN dispõem, respectivamente, que o fato gerador do ITBI é a transmissão da propriedade ou de direitos reais imobiliários ou a cessão de direitos relativos a tais transmissões e que a base de cálculo do tributo é o “valor venal dos bens ou direitos transmitidos”, que corresponde ao valor considerado para as negociações de imóveis em condições normais de mercado.

[...] 6. Em face do princípio da boa-fé objetiva, o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se condizente com o valor médio de mercado do bem imóvel transacionado, presunção que somente pode ser afastada pelo fisco se esse valor se mostrar, de pronto, incompatível com a realidade, estando, nessa hipótese, justificada a instauração do procedimento próprio para o arbitramento da base de cálculo, em que deve ser assegurado ao contribuinte o contraditório necessário para apresentação das peculiaridades que amparariam o quantum informado (art. 148 do CTN)...”.

Verifica-se no caso que não houve constatação de irregularidades no Processo administrativo n. 15462/2022, que tramitou regularmente, apurando-se o valor do imóvel em questão, com base no valor de mercado, não havendo ilegalidades cometidas pelos impetrados e estando a atuação do fisco municipal em consonância com a legislação e jurisprudência aplicável.

Os valores apresentados pelo impetrante se aproximam à metade do valor avaliado pelo fisco. Desse modo, forçoso concluir pela denegação da segurança neste ponto, uma vez que o ITBI incidirá, sem dúvidas, sobre o valor de mercado do imóvel, conforme apurado pelo fisco municipal, de modo que eventual discussão sobre o valor mercadológico deve ser questionado pela impetrante em ação própria, que demanda dilação probatória, descabendo, tal debate, no presente Writ.

Também não merecem prosperar as alegações de que a autoridade coatora determinou o valor venal do imóvel unilateralmente, isso porque foi a impetrante que se dirigiu ao fisco local para solicitar a avaliação do imóvel para fins de ITBI, sendo instaurado Processo Administrativo de n. 15462/2022, com a imissão de Termo de Apuração de ITBI (ID. 80984998), que descreve minuciosamente os procedimentos adotados e, ao final, apurados os valores, emitiu-se a guia de recolhimento de ITBI (ID. 80984999).

Quanto ao momento do recolhimento do ITBI, o impetrante alega a inocorrência do fato gerador e a cobrança indevida perpetrada pela autoridade coatora, tendo em vista que o recolhimento do imposto somente ocorreria após o efetivo registro imobiliário (fato gerador).

Segundo o impetrante, por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal - STF, reafirmou sua jurisprudência dominante de que o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) só é devido a partir da transferência da propriedade imobiliária, efetivada mediante o registro em cartório.

Em sua defesa, a autoridade coatora afirmou que a legislação municipal não impede a escrituração do bem imóvel no cartório de registro de imóveis antes do pagamento do ITBI, isso porque o Município sequer tem competência para legislar sobre o assunto, chegando a mencionar que caso isso tivesse ocorrido, o agente cartorário teria sido o responsável pela negativa.

A questão suscitada foi analisada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 129496 9, com repercussão geral (Tema 1124).

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

TEMA 1124-STF: O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro.

Segundo o entendimento firmado pela Suprema Corte, a exigência do ITBI ocorre com a transferência efetiva da propriedade, que se dá com o registro imobiliário, não se operando na cessão de direitos, sendo descabida a exigência tributária feita pelo Município, no que tange ao recolhimento do ITBI de forma antecipada, vez que a obrigação tributária nasce com o registro imobiliário, já que não se admite a incidência do tributo sobre bens que não tenham sido transmitidos.

Desta forma, em obediência a Tese firmada pelo STF, TEMA 1124, tenho que deve ser concedida a segurança requerida, para declarar a nulidade da exigência de recolhimento de ITBI de forma antecipada e determinar o recolhimento do imposto com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o efetivo registro (fato gerador), devendo o Município, emitir nova guia de recolhimento de ITBI, após o devido registro, que incidirá, sobre o valor de mercado do imóvel, conforme alhures definido.

Destaco, por fim, que a desnecessidade de exigência prévia foi reconhecida pelos impetrados no feito, motivo pelo qual a concessão da segurança nesse sentido não causaria nenhum prejuízo às partes.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e por tudo mais do que dos autos consta, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela de urgência e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, o que faço apenas apenas para declarar a nulidade da exigência de recolhimento de ITBI de forma antecipada e determinar o recolhimento do imposto somente com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o efetivo registro (fato gerador), devendo o Município emitir nova guia de recolhimento de ITBI, após o devido registro, que incidirá, sobre o valor de mercado do imóvel.

Custas e despesas na forma da lei, pelo impetrante, ante a concessão parcial da segurança, visto que o réu é isento.

Sem condenação em honorários, descabida na espécie (Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos moldes do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009.

Dê-se ciência, por ofício, à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada do resultado do feito encaminhando-lhe cópia desta, por ofício, na forma do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público.

Caso nada seja requerido, após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as anotações de estilo e, ainda, transfiram-se os valores dos autos à Conta Judicial a ser indicada pela parte autora, haja vista ausência de requerimento do ente réu nesse sentido.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

SERVIWÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocência, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7002901-60.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.431,49

Última distribuição: 07/03/2019

AUTOR: PAULO CESAR MONTEIRO, RUA PAPOULAS 2253, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO, OAB nº RO3164

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a sessenta salários mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a CPE a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PAULO CESAR MONTEIRO, RUA PAPOULAS 2253, - ATÉ 2288/2289 SETOR 04 - 76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000426-29.2022.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Valor da Causa: R\$ 47.916,00

Última distribuição: 15/01/2022

Autor: G. R. N., LINHA C-85, TRAVESSÃO B-10 S/N, CASA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA BOBATO, OAB nº RO10882

Réu: L. S. D. S., LINHA C-85, TRAVESSÃO B-10, LOTE 51 S/N, POSTE 86, GLEBA 69 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, M. L. S. R., LINHA C, 85, TB-10 LT 51, GB 6 S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração.

Como é cediço, a adequabilidade dos declaratórios está taxativamente prevista nos incisos do art. 1.022 do CPC, de modo que é recurso legalmente vinculado a hipóteses fechadas ou numerus clausus. Consiste, então, em instituto recursal cível com âmbito de impugnação restrita.

Dessa breve digressão cabe aferir se a decisão embargada incidiu especificamente nos defeitos previstos na citada norma.

Compulsando os autos, verifico assistir razão à parte embargante, porquanto inequívoca a existência de omissão na Decisão de ID 85647408, notadamente com relação aos honorários advocatícios.

Destarte, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, e os ACOLHO, para modificar a parte citada do decisor, passando a ser da seguinte forma:

“Nada obstante a ausência de informação anterior nos autos, confirmo a concessão da gratuidade da justiça ao autor.

Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autor, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.”

Com relação às demais determinações, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7001620-69.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.500,00

Última distribuição: 07/02/2019

Autor: LUCAS MESQUITA ROCHA, CPF nº 00108656241, AVENIDA SÃO PAULO 2760, - DE 2710/2711 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171, PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553

Réu: D R DE MORAIS PRODUÇÕES - ME, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, LUCIANA MIRIA PEDROTTI DE SOUZA, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA, DIERSON RODRIGUES DE MORAIS, RUA UIRAPURU 1402, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Realizada pesquisa no sistema SNIPER, conforme documento anexo.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 10 dias.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado. Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002863-77.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. V. F.

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO SOCIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo social apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002181-25.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.873,87

Última distribuição: 04/03/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: EDNILSON CRUZ HYGINO, CPF nº 42171440244, RUA SALVADOR 2880, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JOAO QUENDIS CAMARGO, OAB nº RO5624

Despacho

Vistos.

Ante a inércia da parte executada, foi expedido alvará de transferência dos valores a conta centralizadora.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 3.601,88 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 04293700000172 1567822 - 9 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5 TOTAL R\$ 3.601,88

Em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Ariquemes - 3ª Vara Cível Atendimento 7 às 14 horas: Balcão virtual <https://meet.google.com/pgx-xvdd-jwz> Fones/What'sApp Institucional: (69) 3309-7000 (Central Atendimento) (69) 3309-7051 (Gabinete) e-mail: 8civclcpe@tjro.jus.br Processo nº: 0017346-52.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA D E S P A C H O

Vistos.

Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 119,64 Nelson Willians Fraton Rodrigues 66801800906 1567736 - 2 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 4040 C.: 1-9 TOTAL

R\$ 119,64O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Ariquemes/RO, 9 de janeiro de 2023 .

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010857-25.2022.8.22.0002

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: JOSE LUIZ GONCALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416A

REU: TIAGO OLIVEIRA DE SOUSA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013584-54.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$ 7.715.971,00

Última distribuição:25/08/2022

Autor: JOANILSON FERREIRA DA SILVA, RUA FINLÂNDIA 3305 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA SANTANA AMORIM, RUA MARABÁ 3412, - JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569

Réu: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta por JOANILSON FERREIRA DA SILVA, DANIELA SANTANA AMORIM em desfavor de ESTADO DE RONDONIA, objetivando o reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória decorrente de condenação em processo administrativo de Tomada de Contas Especial, de competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, discussão travada em sede de exceção de pré-executividade nos autos n. 7007602-93.2021.8.22.0002 (distribuídos em 18/6/2021). Assim, pretende, liminarmente, a a imediata suspensão dos processos de execução fiscal n.º 7007613-25.2021.8.22.0002 (distribuídos em 24/10/2022), n.º 7006308-11.2018.8.22.0002 e n.º 7007602-93.2021.8.22.0002, impedindo a prática de atos expropriatórios até final julgamento da presente demanda.

Pois bem. Nos termos do artigo 55, §3º, do Código de Processo Civil “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - BUSCA E APREENSÃO CONEXA RELATIVA AO MESMO CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE - CARACTERIZAÇÃO - NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO - JULGAMENTO ISOLADO DE UMA DAS AÇÕES CONEXAS - NULIDADE - SENTENÇA CASSADA. - Consoante dispõe o art. 55, § 3º, do CPC, “serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”. - Julgada isoladamente uma ação conexa, antes do julgamento da outra, a despeito do risco de decisões contraditórias, é de reconhecer a nulidade da sentença, para cassá-la. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.501017-6/001, Relator (a): Des.(a) Fernando Lins, 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2021, publicação da sumula em 11/02/2021). [Grifei]

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO - CONEXÃO COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA - RISCO EVIDENTE DE SOLUÇÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE PARA INSTRUÇÃO E EXAME SIMULTÂNEOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - REVELIA - AUSÊNCIA DE PROVAS INDISPENSÁVEIS - SENTENÇA CASSADA. - Havendo conexão entre as demandas possessórias (Interdito Proibitório e Reintegração de Posse), pela identidade das causas de pedir remotas, os processos devem ser reunidos para a instrução e o julgamento simultâneos pelo Juízo prevento - A reunião de feitos se torna indisponível quando haja risco de decisões contraditórias - O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de outras provas - A presunção de veracidade decorrente da aplicação dos efeitos da revelia não é absoluta, notadamente para o reconhecimento de direito à proteção possessória, quando inexistentes os elementos indicativos das situações delineadas no art. 561, do Código de Processo Civil, e não oportunizada a instrução dilatória. (TJ-MG - AC: 10433150051798002 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 21/06/2018, Data de Publicação: 03/07/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO - DIREITOS SOBRE IMÓVEL - QUADRAS 45 E 46 - BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL - BETIM - CONEXÃO - OBJETO COMUM - RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Se o objeto de duas ou mais ações são comuns, deve-se reconhecer a existência de conexão entre elas. 2. É incontroverso que a área em litígio é a mesma e, pois, nos termos do art. 55, § 3º, do CPC, há evidente conexão entre os feitos, devendo, pois, os processos ser reunidos para que se evite a prolatação de decisões conflitantes. 3. Não é cabível o pedido de decretação da perda de objeto do recurso postulado pelo agravado, uma vez que a decisão liminar na ação conexa não descaracteriza o interesse recursal, visto que, à luz do art. 64, § 4º, do CPC, ainda remanesce a necessidade de se confirmar ou não a respectiva medida veiculada no interdito. 4. Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - AI: 10000181279225001 MG, Relator: Audebert Delage, Data de Julgamento: 18/06/2019, Data de Publicação: 26/06/2019) [Grifei]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. IMISSÃO NA POSSE. CONEXÃO. CONTINÊNCIA. PEDIDO DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA INDEFERIDO PELO JUÍZO SUSCITADO. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS E DE PARTES. REDISTRIBUIÇÃO LIVRE DOS AUTOS. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. DECISÃO DE MÉRITO DA AÇÃO ANULATÓRIA QUE PODERÁ INFLUIR NA ESFERA PATRIMONIAL DO AUTOR DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. OBSERVAÇÃO AO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 55, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE (TJ-PR - CC: 16590799 PR 1659079-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Athos Pereira Jorge Júnior, Data de Julgamento: 26/07/2017, 13ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 2083 03/08/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - PREJUDICIALIDADE EXTERNA DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL - CASSAÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE APELAÇÃO - DETERMINAÇÃO DA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA ANULATÓRIA DOS AUTORES DA DEMANDA DE IMISSÃO NA POSSE - FATO NOVO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - NÃO OCORRÊNCIA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA REJEITADO. 1. A cassação da sentença e determinação de inclusão no polo passivo da demanda anulatória de leilão extrajudicial dos arrematantes, autores da ação de imissão na posse, no caso em tela, configura fato novo, que afasta a preclusão pro judicato. 2. Há relação de prejudicialidade externa entre a ação anulatória de leilão extrajudicial e a ação de imissão na posse movida pelos arrematantes, devendo ser os feitos reunidos para evitar a prolatação de decisões conflitantes. (TJ-MG - CC: 10000205033210000 MG, Relator: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 15/10/2020, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - Ação anulatória anteriormente ajuizada - Litispendência afastada - Ações que possuem objetos distintos - Inteligência do art. 784, § 1º do CPC - Impossibilidade de reunião dos processos em virtude da conexão - Competência absoluta da Vara de Execuções Fiscais Estaduais, em razão da matéria - Art. 62 do CPC - Pedido de suspensão da execução fiscal que merece acolhimento, não se confundindo com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário - Execução fiscal que se encontra garantida - Presença de relevância na argumentação - Risco de dano de difícil reparação - Prejudicialidade externa - Ação anulatória e embargos que possuem a mesma natureza jurídica - Precedentes do E. STJ - Recurso provido em parte. (TJ-SP - AI: 20255170720228260000 SP 2025517-07.2022.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 17/05/2022, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2022)

Com efeito a pretensão anulatória vertida configura-se questão prejudicial à pretensão executória objeto dos autos n. 7007613-25.2021.8.22.0002, n. 7006308-11.2018.8.22.0002 e n. 7007602-93.2021.8.22.0002, questão cuja discussão já está sendo travada em sede de exceção de pré-executividade nos autos n. 7007602-93.2021.8.22.0002, recomendando-se reunião dos processos.

Chama-se a atenção para o fato de que a eventual decisão de mérito desta ação anulatória certamente acarretará reflexos no crédito tributário e deslinde dos autos n. 7007602-93.2021.8.22.0002, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que poderá reduzir ou extinguir o débito executado, sendo nítida a relação de prejudicialidade externa entre a presente ação anulatória e o processos referenciado, prevento no conhecimento dos fatos ventilados (exceção de pré-executividade protocolada em 29/7/2021), devendo serem os feitos reunidos para que se evite a prolatação de decisões conflitantes.

Destarte, remetam-se os autos à 4ª Vara Cível desta Comarca para processamento e julgamento conjunto com a ação de nº 7007602-93.2021.8.22.0002.

Registre-se que eventual discordância daquele Juízo deverá ser manifestada via conflito negativo (CPC, art. 66, § único), a ser analisada pelo nosso Egrégio Tribunal.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações de estilo.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018622-81.2021.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

REU: WULLY DOS SANTOS FERREIRA

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória ID85680181.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7009460-62.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.826,88

Última distribuição: 20/07/2021

Autor: LUIZ CARLOS APARECIDO ALVES, CPF nº 60698853253, RUA MOEMA 2604, CASA JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA, OAB nº RO5347A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007771-17.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: OSMAR RODRIGUES GONCALVES

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada acerca do mandado expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012953-86.2017.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NEKI CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC7688

EXECUTADO: RENATA GOMES PAIVA DA CRUZ 01483486290

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016053-73.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, VICTORIA DIAS GIROLA - RO9496, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464, ANA GABRIELA CAVASIN MILHOMENS - RO12626

REU: ENERGISA e outros

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000206-94.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 09/01/2023

Autor: JULIA PANINI FURINI, RUA SÃO VICENTE 2191, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY, OAB nº RO1061

Réu: GOL LINHAS AÉREAS S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

1. Atento ao disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação

na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. 2. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I), não devendo os autos tornarem conclusos se apenas uma delas peticionar nesse sentido.

3. INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3.2 Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

4. CITE-SE a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou Defensor Público.

4.1 Caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública (na Comarca de Ariquemes/RO, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647).

4.2 Atente-se o senhor Oficial de Justiça para, no ato da citação/intimação, indagá-la acerca do número de telefone com whatsapp, a fim de que o CEJUSC contate-a para realização da audiência.

5. Havendo acordo, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

6. Fica a parte ré advertida de que não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).

6.1 Ademais, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

6.2 Prejudicada a solenidade, o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

7. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

7.1 Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

8. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

8.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

9. Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

9.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.

Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição/número de telefone, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>

E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7008917-93.2020.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 2.032,63

Última distribuição: 18/07/2020

AUTOR: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1640, AV JK N 1640 SETOR 02 ARIQUEMES RO SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: EDINARA REGINA COLLA, OAB nº RO1123, JOSE WILHAM DE MELO, OAB nº RO3782A

RÉU: OSCARLINO LOPES FILHO, RUA TERCEIRA 1671, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR 01 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro parcialmente o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.

A suspensão correrá em arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a qualquer tempo.

Decorrido o prazo, caberá a parte credora dar impulso ao feito, sob pena de continuidade da suspensão, nos termos do art. 921, III do CPC e, com seu decurso, o início da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, {{orgao_julgador.nome}}

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110

cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7016511-27.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 20.217,00

Última distribuição: 27/10/2021

AUTOR: ILDA IZABEL SOARES OLIVEIRA, CPF nº 82735921204, LC - 95, POSTE 80, ZONA RURAL, CEP: 76.862-000, AL 0000, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS, OAB nº RO4069A

RÉU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. 0000, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido do credor, a fim de que a penhora eletrônica seja realizada valendo-se do recurso disponibilizado pelo sistema, denominado "teimosinha", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se do balcão virtual cujo link de acesso é <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq>, de fácil acesso pelo site do TJRO ou pelo telefone da unidade (69) 3309-8123, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, pelo prazo de 30 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019702-46.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 244,46

Última distribuição: 24/12/2022

Autor: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AV BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

Réu: ANA PAULA SANTOS GALDINO

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a incerteza quanto ao domicílio da parte ré, deixo de designar audiência específica para conciliação neste momento, a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, com o propósito de otimizar a pauta de audiências do CEJUSC - Comarca de ARIQUEMES/RO.

1.1 Em consulta ao sistema INFOJUD, logrei êxito em localizar o seguinte endereço:

CPF: 023.459.712-74

Nome Completo: ANA PAULA SANTOS GALDINO

Nome da Mãe: VALDIVINA BISPO DOS SANTOS

Data de Nascimento: 18/01/1993

Título de Eleitor: 0015772292321

Endereço: CRISTAL BOM FUTURO VILA EBSA

CEP: 76870-970

Município: ARIQUEMES

UF: RO

2. Assim, CITE-SE a parte ré, por oficial de justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, advertindo-se que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 Fica a parte ré advertida, ainda, de que o prazo para contestação fluirá a partir da juntada aos autos do instrumento de cientificação devidamente cumprido, nos termos do artigo 231 do CPC ("Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio; II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça; [...]").

2.2 Esclareça-se, à parte requerida, que caso não detenha condições financeiras de constituir advogado, deverá procurar a Defensoria Pública (na Comarca de Ariquemes/RO, situada na Avenida Canaã, Setor 03, n. 2647).

3. Decorrido o prazo para contestação, com ou sem resposta, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, em igual prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

3.1 Formulada reconvenção com a contestação, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

4. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

4.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

5. Sobre vindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

5.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

À CPE: Retifique-se o cadastro no sistema PJE para que passe a constar o endereço localizado para a requerida: CRISTAL BOM FUTURO VILA EBSA, CEP: 76870-970, ARIQUEMES/RO.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME, AV BRASIL 3077, DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EBENEZER SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Requerida: ANA PAULA SANTOS GALDINO, endereço CRISTAL BOM FUTURO VILA EBSA, CEP: 76870-970, ARIQUEMES/RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br - e-mail: cpefamilia@tjro.jus.br Processo: 7002827-69.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: TEOMAR RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXCUTADO: CARLOS PEREIRA RAMOS

ADVOGADO DO EXCUTADO: RAMIRO MENDES RAMOS, OAB nº RO12353

DESPACHO

Vistos.

Conforme se depreende do Detalhamento da Ordem Judicial de Desdobramento de Bloqueio de Valores anexo, os valores bloqueados em excesso encontram-se devidamente liberados, razão pela qual reputo prejudicada a impugnação à penhora de ID 82412308. Salienta-se que o próprio executado, em suas razões, concorda com o valor apontado pela parte exequente.

Assim, em atenção à petição de ID 84231759, nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas:

Valor

Favorecido

CPF/CNPJ

Conta Judicial

Com Atualização

Conta Destino

R\$ 9.290,00

TEOMAR RIBEIRO DA SILVA

08006377200

1576985 - 2

Sim

Direto na agência

R\$ 1.836,65

FUNDEP - FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

06188804000142

1576985 - 2

Sim

Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2757-0 C.: 7747-0

OBSERVAÇÕES:

1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1831), localizada na Avenida Capitão Sílvia, nº 3548, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes/RO, CEP nº 76.870-074, junto ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

3) Expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", o beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada.

4) Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Ariquemes/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7017218-63.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 72.090,71

Última distribuição: 07/12/2019

AUTOR: NAIR AMELIA DOS SANTOS ANGELO, CPF nº 38679647268, RUA BEIJA FLOR 822, - ATÉ 1067/1068 SETOR 02 - 76873-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849, MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA, OAB nº RO2940, RONNYE AFONSO SARAIVA GAGO, OAB nº RO11091

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação sobre a petição e documentos juntados pela parte autora (art. 437, § 1º, CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7017159-07.2021.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 3.087,31

Última distribuição: 11/11/2021

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA, CPF nº 99179652620, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2712, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Vistos.

Pesquisa SISBAJUD infrutífera, conforme documentos anexos.

Em consulta ao RENAJUD logrei êxito na localização de um veículo em nome da parte executada, e procedi com a restrição de circulação. Contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão da parte exequente, porquanto trata-se de medida administrativa, tendo eficácia como garantia da execução tão somente com a penhora do bem.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias.

Não havendo manifestação por parte do do exequente remeta-se os autos ao ARQUIVO PROVISÓRIO, nos termos do art.40, caput da Lei 6830/80. Pois, não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7016322-15.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 43.632,00

Última distribuição: 13/10/2022

AUTOR: CLEMENTE MOREIRA NEVES, ZONA RUAL S/N BR 364 LINHA C35 GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA, OAB nº RO5311, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por CLEMENTE MOREIRA NEVES contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 83558554).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligar aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 83558554, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

AUTOR: CLEMENTE MOREIRA NEVES, ZONA RUAL S/N BR 364 LINHA C35 GLEBA 35 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7010101-50.2021.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 24.413,91

Última distribuição: 30/07/2021

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, RODOVIA BR-364 13 C e 14 A, - DE 3100 AO FIM - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR, OAB nº DF47761, CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA, OAB nº MT195550

RÉU: NIVALDO ELIDO MARTINS, RUA DOM PEDRO II s/n, - DE 598 AO FIM - LADO PAR SÃO GERALDO - 76877-200 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

1.1 Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

1.2 Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, NOMEIO, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, II).

Remetam-se os autos à DPE.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Celular/WhatsApp: (69) 9.9310-8477 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7008087-59.2022.8.22.0002

Classe: Inventário

Valor da Causa: R\$ 210.000,00

Última distribuição: 30/05/2022

Autor: RONILDA ALVES DA SILVA, CPF nº 28599632272, RUA PEDRO NAVA 3530, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE ALVES DE ARAUJO, CPF nº 88724174653, RUA ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS 5 MANTIQUEIRA - 31655-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, RONEI ALVES DA SILVA, CPF nº 76865100697, RUA PAVÃO 4 FLÁVIO MARQUES LISBOA (BARREIRO) - 30624-270 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, ABIGAIL JACINTA DE DEUS DA SILVA, CPF nº 67795617204, RUA PEDRO NAVA 3530, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado do(a) AUTOR: HUDSON OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO10958, ANA CAROLINA DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO11447 Réu: GERSENI ALVES DA SILVA, CPF nº 08161690634, RUA PEDRO NAVA, - DE 3402/3403 A 3539/3540 SETOR 06 - 76873-662 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de inventário por arrolamento proposto por ABIGAIL JACINTA DE DEUS DA SILVA, cônjuge do de cujus, RONILDA BÉBOUX, RONEI ALVES DA SILVA e CLEONICE ALVES DE ARAÚJO, na qualidade de filhos, em razão dos bens deixados por GERSENI ALVES DA SILVA.

São herdeiros dos de cujus todos os relacionados nos IDs 77621569 - Pág. 01 e 81252575 - Pág. 2 dos autos, os quais juntaram toda a documentação necessária para comprovação do parentesco, bem como requereram a partilha do bem inventariado.

Pois bem.

Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito, estando regular o direito das Fazendas Públicas. Assim, considerando que o direito das Fazendas Públicas encontra-se regular, JULGO POR SENTENÇA, nos termos do art. 487, I do CPC, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha realizada entre os herdeiros, apresentada através do esboço de ID 77621569 e retificação de ID 81252575, destes autos de inventário dos bens deixados por GERSENI ALVES DA SILVA.

Sentença transitada em julgado nesta data por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Condiciono a retirada do formal de partilha em favor dos herdeiros, após a comprovação do pagamento das custas processuais (art. 20 do Regimento de Custas Processuais TJRO), caso não sejam beneficiários da gratuidade da justiça.

P.R.I.C. e, oportunamente, archive-se.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009240-64.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCY DIAS DA COSTA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0010413-63.2012.8.22.0002

Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591, JULIANA MAIA RATTI - RO3280

REQUERIDO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros (5)

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

Advogados do(a) REQUERIDO: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B, JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE DE OLIVEIRA HERINGER - RO575

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005379-36.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURIVAL DE OLIVEIRA PARADELA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HENRIQUE DOMINGOS - RO9884

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: CAMILLA DO VALE JIMENE - SP222815

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019355-13.2022.8.22.0002

Classe: Exibição de Documento ou Coisa Cível

Valor da Causa: R\$ 1.200,00

Última distribuição: 15/12/2022

AUTOR: ALVINO GARCIA CARVALHO, RUA JANDAIAS 1960, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS, OAB nº RO7924

RÉU: BBC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO, AVENIDA INDEPENDÊNCIA 1545, QUADRA K - LOTE 06 SETOR LESTE VILA NOVA - 74645-010 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da sentença.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de sentença não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais (2%), atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

REQUERENTE: ALVINO GARCIA CARVALHO, RUA JANDAIAS 1960, - ATÉ 1401/1402 SETOR 02 - 76873-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Fone: (69) 3535-5135; e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7019824-59.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 51.080,00

Última distribuição: 27/12/2022

AUTOR: LEDAIANA SANA DE FREITAS, CPF nº 00623404257, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLODOALDO CLEVERSON DA SILVA, CPF nº 66524849272, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA BEATRIZ SANA DA SILVA, CPF nº 07164600252, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA LUIZA SANA DA SILVA, CPF nº 10012593273, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIANA SANA DA SILVA, CPF nº 07164592217, ALAMEDA BRASÍLIA 2305, - DE 2265/2266 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEIVIDE DE SOUZA ARRUDA, OAB nº RO12823, LEDAIANA SANA DE FREITAS, OAB nº RO10368

RÉU: MARCOS MAURICIO PEDROSA SOUZA PEIXOTO, CPF nº 07285439401, AVENIDA DOUTOR ANTÔNIO GOUVEIA 775 PAJUÇARA - 57030-170 - MACEIÓ - ALAGOAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Vistos.

2. A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

2.1. Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

2.2. O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

2.3. A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

2.4. Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

2.5. Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

2.6. A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

2.7. Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

2.8. Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o

PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação, saúde e outras atividades de responsabilidade do Estado.

2.9. Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

2.10. Portanto, em que pesem os argumentos da parte autora, denota-se que não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

2.11. No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2.12. No caso em apreço, em que pese os argumentos da parte autora, a documentação juntada não demonstra a alegada hipossuficiência financeira, mormente porque a ação versa sobre reparação de danos ocorridos em uma viagem a lazer, onde os gastos com hospedagens ficaram em R\$1.333,00, sem contar os custos com as passagens e alimentação, não sendo crível que não possuam condições de arcar com as custas do processo.

Outrossim, verifico que o valor das custas não é excessivo. Posto isto, não está provada a condição de insuficiência econômica e como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

2.13. Ante ao exposto, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA.

2.14. Fica, portanto, a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias recolher o valor das custas iniciais, comprovando nos autos, sob pena de indeferimento da exordial e extinção do feito (art. 321, parágrafo único do NCPC).

3. Pratique-se o necessário, servindo o presente de mandado/carta de intimação e demais comunicações.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

CERTIDÃO

Processo : 7019026-98.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAAOBI LOPES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Em atenção a decisão retro (id. 8519717), fica a audiência de conciliação designada para o dia 07.03.2023, às 12h00min, a ser realizada no CEJUSC - Centro Judiciário de Conciliação de Resolução de Conflitos, nos termos do despacho inicial.

Ariquemes-RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7012310-26.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: JESUINO MARQUES CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019026-98.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAAOBI LOPES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2023 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008054-74.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: V W VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: VALDEVINO OLIVEIRA CEZAR

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019675-63.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 97.486,13

Última distribuição: 23/12/2022

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB nº AC4715, ROBERTO VENESIA, OAB nº AM1067, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RÉU: EDMUNDO MARTINS DE SOUZA, LINHA C 54 LT 09, GB 16, SÍTIO SETE IRMÃOS PA SANTA CRUZ - ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GICELMA MARIA DA SILVA E SILVA, LINHA C 54 LOTE 06 GBA 16, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR PA SANTA CRUZ - ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

- a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
- b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
- d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
- d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
- e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
- f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
- g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
- h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
- Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 28 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019046-89.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 1.054,35

Última distribuição: 09/12/2022

AUTOR: AMERICANA ARIQUEMES LTDA, ALAMEDA DO IPÊ 1867 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

RÉU: LEANDRO MARTINS DANIEL, RUA RIO GRANDE DO NORTE 3844, - DE 3782/3783 A 3926/3927 SETOR 05 - 76870-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

- a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
- b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
- d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
- d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
- e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 14 de dezembro de 2022

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019764-86.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 12.218,25

Última distribuição: 26/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: KARINE RODRIGUES DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3967, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 28 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Endereço: KARINE RODRIGUES DA SILVA, RUA MINAS GERAIS 3967, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 12.218,25.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019782-10.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 26.186,87

Última distribuição: 26/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: ELIETE DOS SANTOS, AREAL JAMARI LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º). Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 28 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019814-15.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 18.527,03

Última distribuição: 27/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: OSMAIR PEREIRA DE FREITAS, AGNA CARLOS LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: OSMAIR PEREIRA DE FREITAS, CPF nº 68306938291, AGNA CARLOS LIMA DE FREITAS, CPF nº 67375715220

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 18.527,03.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 28 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7019281-56.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 7.093,26

Última distribuição: 15/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: GEORGE NOGUEIRA DA SILVA, RUA ACAY 871, CASA 02 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADO: GEORGE NOGUEIRA DA SILVA, CPF nº 00790304244, RUA ACAY 871, CASA 02 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 7.093,26.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7014404-15.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ELIZEU DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

EXECUTADO: GERALDINO FERREIRA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019818-52.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 9.873,79

Última distribuição: 27/12/2022

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: INDIANA COLOMBELLI, RUA DO SABIÁ 1459, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra. Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 28 de dezembro de 2022

Alex Balmant

Juiz de Direito

Endereço: INDIANA COLOMBELLI, RUA DO SABIÁ 1459, - DE 1424/1425 A 1527/1528 SETOR 02 - 76873-196 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 9.873,79.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019317-98.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 93.709,63

Última distribuição: 15/12/2022

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o exequente deixou de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado, consoante dispõe o art. 798, I, "b", do CPC.

Assim, condiciono a expedição do mandado de citação à apresentação deste documento, que deverá ser juntado aos autos, em 10 dias.

Com ajuntada, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADO: ANTONIO ALTIZ DOS SANTOS, CPF nº 35033380206, AVENIDA TANCREDO NEVES, - DE 3789 A 3923 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 93.709,63.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019313-61.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 122.949,87

Última distribuição: 15/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: CLEONE ROSA DA SILVA, SÍTIO LINHA C-65, LOTE 04, GLEBA 07 s/n, FAZENDA SANTA ROSA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERSAMI FERREIRA, ÁREA RURAL s/n LINHA C-60 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: CLEONE ROSA DA SILVA, CPF nº 91257328204, SÍTIO LINHA C-65, LOTE 04, GLEBA 07 s/n, FAZENDA SANTA ROSA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, GERSAMI FERREIRA, CPF nº 87189003215, ÁREA RURAL s/n LINHA C-60 - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 122.949,87.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariqueemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/ROProcesso n.: 7019288-48.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 53.420,48

Última distribuição: 15/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

RÉU: AGUINALDO FRANCISCO GONZAGA, NA LINHA C-25, PT 8, GLEBA 38, LOTE 05, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, AGUIMAIRO RODRIGUES GONZAGA, NA LINHA C-25, PT 8, GLEBA 38, LOTE 05, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: AGUINALDO FRANCISCO GONZAGA, CPF nº 27232174268, NA LINHA C-25, PT 8, GLEBA 38, LOTE 05, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, AGUIMAIRO RODRIGUES GONZAGA, CPF nº 00562434216, NA LINHA C-25, PT 8, GLEBA 38, LOTE 05, KM 1,5 s/n ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 53.420,48.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019289-33.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 11.826,96

Última distribuição: 15/12/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: WAGNER DE CARVALHO LOPES, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1978, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Verifico que a parte autora deixou de instruir a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado. Assim, condiciono a expedição do mandado de citação à apresentação deste documento, que deverá ser juntado aos autos, em 10 dias.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: WAGNER DE CARVALHO LOPES, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 1978, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 11.826,96.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 0010087-98.2015.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS DANILO DE SOUZA TRONCON

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695A

EXECUTADO: VILSON DA SILVA XAVIER

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito no prazo de 05 dias, para o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019318-83.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI - SP227541

REU: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 07/03/2023 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001839-77.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: LEILA MARIA CORREA DA SILVA

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À PENHORA ON LINE

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à penhora on line apresentada.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMESBALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019334-37.2022.8.22.0002

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 84.033,90

Última distribuição: 15/12/2022

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: ROGERIO MOITINHO SOARES, RUA RUI BARBOSA 3292, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEIDE DOS SANTOS MOITINHO, RUA RUI BARBOSA 3292, - ATÉ 3416/3417 COLONIAL - 76873-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; [...]”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda a inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemmes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009913-91.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - RO0086925A

EXECUTADO: WAGNER GONCALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7019320-53.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 2.005,92

Última distribuição: 15/12/2022

AUTOR: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: CARLOS ALBERTO SOARES SOUSA, RUA RECIFE 2085, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SOARES SOUSA, CPF nº 68225695291, RUA RECIFE 2085, - ATÉ 2245/2246 SETOR 03 - 76870-496 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 2.005,92.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariqueemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueemes/ROProcesso n.: 7019332-67.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 6.430,53

Última distribuição: 15/12/2022

AUTOR: IGAPO MOTOS LTDA - ME, AVENIDA CANAÃ 3.105, - DE 2987 A 3239 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES SILVA, OAB nº RO11744, BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO, OAB nº RO5825

RÉU: JONIEL DE SOUZA NASCIMENTO, AVENIDA GUAPORÉ 4615, - DE 4535 A 4721 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADO: JONIEL DE SOUZA NASCIMENTO, CPF nº 04327230219, AVENIDA GUAPORÉ 4615, - DE 4535 A 4721 - LADO ÍMPAR SETOR 06 - 76873-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 6.430,53.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariqueemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariqueemes@tjro.jus.br Processo n.: 7019461-72.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.637,79

Última distribuição: 19/12/2022

Autor: VALERIA DE OLIVEIRA SOUZA, RUA MANGUINHOS 2689 JARDIM VITÓRIA - 76871-319 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

Réu: BANCO VOTORANTIM S/A, AV. DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8º ANDAR, CONJUNTO 82 VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA BANCO VOTORANTIM S.A

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no REsp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em

25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câm. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico.

Pelo que se vê dos autos, a parte autora possui atividade remunerada e isso, dada a natureza do pedido originário, não indica que o(a) requerente se enquadre no perfil de hipossuficientes, pressuposto da norma instituidora do benefício. Noto, ademais, que o pagamento de custas no valor de R\$272,00 não lhe causará abalos financeiros, sobretudo porque poderá requerer o parcelamento (2x), nos moldes do artigo 2º da Lei nº 4.721/2020, ou o diferimento para o final.

Art. 2º. O parcelamento das custas judiciais poderá ser realizado em até 8 (oito) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à atualização monetária a partir da segunda parcela, da seguinte forma:

I - valores até R\$ 217,99 (duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos) - somente pagamento à vista;

II - valores entre R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) a R\$ 434,99 (quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), em até 2 parcelas;

III - valores entre R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) a R\$ 759,99 (setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), em até 3 parcelas;

IV - valores entre R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais) a R\$ 1.193,99 (um mil, cento e noventa e três reais e noventa e nove centavos), em até 4 parcelas;

V - valores entre R\$ 1.194,00 (um mil, cento e noventa e quatro reais) a R\$ 1.736,99 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos), em até 5 parcelas;

VI - valores entre R\$ 1.737,00 (um mil, setecentos e trinta e sete reais) a R\$ 2.279,99 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos) em até 6 parcelas;

VII - valores entre R\$ 2.280,00 (dois mil, duzentos e oitenta reais) a R\$ 4.341,99 (quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos) em até 7 parcelas; e

VIII - valores a partir de R\$ 4.342,00 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais), em até 8 parcelas.

Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019480-78.2022.8.22.0002

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 64.988,00

Última distribuição: 19/12/2022

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: SIMONE APARECIDA VENTURA, RUA ALBINO SODE 4040, - DE 3976/3977 AO FIM SETOR 11 - 76873-808 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; [...]”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda a inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7019411-46.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 23.264,33

Última distribuição: 16/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: BRUNO VELOSO DOS SANTOS, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1874 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADO: BRUNO VELOSO DOS SANTOS, CPF nº 01237806240, RUA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ 1874 COQUEIRAL - 76875-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 23.264,33.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7006527-19.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: ISABELA MARIA PEREIRA CONCEICAO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019421-90.2022.8.22.0002

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 40.978,00

Última distribuição: 16/12/2022

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: ELIAS AGUIAR COSTA, RUA DISTRITO FEDERAL 3083, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEONICE LEONEL FERREIRA, RUA DISTRITO FEDERAL 3083, - ATÉ 3394/3395 SETOR 05 - 76870-660 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; [...]”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda a inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7005948-08.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: LUAN GOMES ALVES LOBATO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019468-64.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 0,00

Última distribuição: 19/12/2022

AUTOR: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1791, - DE 1249 A 1537 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEUZIANE RIBEIRO DA SILVA, OAB nº AM17329, JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, OAB nº AM5254

RÉU: PORKINHO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS EIRELI - EPP, AVENIDA CANAÃ 1226, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para

os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: PORKINHO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS EIRELI - EPP, AVENIDA CANAÃ 1226, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR AREAS ESPECIAIS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 0,00.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019410-61.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REU: JOSE ODAIR DE LAIA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);

9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);

2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);

3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);

4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);

5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);

7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019476-41.2022.8.22.0002

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 116.430,70

Última distribuição: 19/12/2022

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: JHENIFFER NICOLE SERANTTOLA AMORIM, RUA OLAVO BILAC 3204, - ATÉ 3364/3365 SETOR 06 - 76873-566 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; [...]”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda a inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019456-50.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 7.309,91

Última distribuição: 19/12/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: THIAGO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2540, UNISP - 1 DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: THIAGO FERREIRA DA SILVA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2540, UNISP - 1 DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ARIQUEMES SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 7.309,91.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019478-11.2022.8.22.0002

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 75.983,90

Última distribuição: 19/12/2022

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: IZAC DERNECIO DE SOUZA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3378, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARTA ASSUNCAO COSTA, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3378, - ATÉ 3409/3410 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; [...]”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda a inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019558-72.2022.8.22.0002

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 112.183,10

Última distribuição: 20/12/2022

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: VANESSA TOZZI ALBERTON, ALAMEDA MARACANÃ 2675, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, ALAMEDA MARACANÃ 2675, - ATÉ 891/892 SETOR 02 - 76873-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; [...]”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda a inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019567-34.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 155.311,20

Última distribuição: 20/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

RÉU: SONIA MARIA HOFFMAN ZAMARCHI, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, AVENIDA JAMARI 2915, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: SONIA MARIA HOFFMAN ZAMARCHI, CPF nº 11414782268, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 2290 A 2600 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 11280390000117, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, AVENIDA JAMARI 2915, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 155.311,20.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemmes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002507-53.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REQUERIDO: GEORGE CIOFFI NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019583-85.2022.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO6338

REU: RICARDO LEAL DE AZEVEDO

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 10:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);

8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019566-49.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 132.163,50

Última distribuição: 20/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368, PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

RÉU: ROMILDO FERREIRA SOARES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1.408, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ LAVERDE, RUA BRASIL 13 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, AVENIDA JAMARI 2915, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

- a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
- b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
- c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: ROMILDO FERREIRA SOARES, CPF nº 66370736600, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1.408, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ LAVERDE, CPF nº 74703382253, RUA BRASIL 13 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO LAPUCH VIANA, CPF nº 84046570253, AVENIDA JAMARI 2915, - DE 2671 A 2977 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-111 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARLIM COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME, CNPJ nº 11280390000117, AVENIDA CANDEIAS 1767, - DE 1707 A 1767 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-181 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 132.163,50.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemmes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes/RO Processo n.: 7019530-07.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 5.272,44

Última distribuição: 20/12/2022

Autor: CLAUDIO ORECHIO DOS REIS, AV. TABAPUÃ 4301, - ATÉ 2235/2236 SETOR 04 - 76873-490 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS, OAB nº RO4634

Réu: RODRIGO SILVA NASCIMENTO LTDA, MARIA DA GLORIA 2335, - DE 2097/2098 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79831-240 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

1. No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei qualquer elemento e/ou documento a comprovar que ela, de fato, se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela legislação, ou que padeça de insuficiência financeira.

Ademais, além de não ter demonstrado a sua incapacidade financeira, noto que o valor das custas iniciais, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Posto isto, INDEFIRO, por ora, a gratuidade da justiça postulada, devendo o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), sob pena de indeferimento, ou trazer aos autos elementos que comprovem cabalmente a alegada hipossuficiência, instruindo o feito com extratos bancários, cópia da CTPS, a fim de demonstrar fazer jus a benesse.

1.1 Não havendo o pagamento nem juntada dos comprovantes do alegado, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

2. Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: RODRIGO SILVA NASCIMENTO LTDA, MARIA DA GLORIA 2335, - DE 2097/2098 AO FIM JARDIM DOS ESTADOS - 79831-240 - DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 5.272,44.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019561-27.2022.8.22.0002

Classe: Requerimento de Reintegração de Posse

Valor da Causa: R\$ 40.978,00

Última distribuição: 20/12/2022

AUTOR: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA, AV. CAPITÃO SÍLVIO, 3440. GRANDES ÁREAS - ARIQUEMES, RO, PONTO DE REFERENCIA: AO LADA DA POLÍCIA MILITAR EM ARIQUEMES. GRANDES ÁREAS - 76876-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE SANTOS CASTOR, OAB nº RO10703, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA, OAB nº RO5497A, ARLINDO FRARE NETO, OAB nº RO3811

RÉU: ROSELI SILVA SANTOS, RUA PEDRA DA GÁVEA 5877 JARDIM BELA VISTA - 76874-221 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; [...]"

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, conclusos para a análise da emenda a inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7012537-45.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILMAR VIDAL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

REU: BATISTA E ZUCCOLOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: VALDECIR BATISTA - RO4271

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007673-32.2020.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.535,97

Última distribuição: 25/06/2020

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ALBINO BONADIMAN PRIMO, CPF nº 40915387972, RIO BRANCO 2680, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

Decisão

Vistos.

Considerando a resposta parcialmente positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

RENAJUD já realizada nos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019657-42.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 60.938,59

Última distribuição: 22/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: NEREU MARCOS PIRES, RUA MATÃO 1920, - ATÉ 2149/2150 JARDIM PAULISTA - 76871-250 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019595-02.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 60.395,33

Última distribuição: 21/12/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, RUA GUANAMBI 1117, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, RUA GUANAMBI 1117, - DE 1078/1079 A 1303/1304 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 60.395,33.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019655-72.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 6.617,08

Última distribuição: 22/12/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: JOAQUIM ALVES DE SOUZA, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: JOAQUIM ALVES DE SOUZA, AVENIDA BRASÍLIA 4207 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 6.617,08.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001333-38.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SHEILA FERNANDA PIZZO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

REU: INSTITUTO PAULISTA DE MEDICINA DE PORTO VELHO LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: CLAUDIA MARIA DA FONTOURA MESSIAS SABINO - AC3187

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019641-88.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 22.701,54

Última distribuição: 22/12/2022

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

RÉU: EDILSON OLIVEIRA DE ARAUJO JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019653-05.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 19.701,23

Última distribuição: 22/12/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: CHARLES MIRANDA FLAUSINO, AVENIDA CANÁRIO 1278 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por vídeoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: CHARLES MIRANDA FLAUSINO, AVENIDA CANÁRIO 1278 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 19.701,23.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019593-32.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAIRO GONCALVES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO6569

REU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 10:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7014302-85.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR 45572291234

CDA's : constantes da inicial.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: EDILBERTO FERREIRA KEMPER JUNIOR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 7.258,86 - Atualizado até 21/09/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO ID.85629509: " Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. "

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

ROBERTO CARLOS REIS

(Assinatura Digital)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariqueles/RO Processo n.: 7019665-19.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 25.130,98

Última distribuição: 23/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: CARLOS JARDEL ALVES SILVA, LINHA C 0, KM 18 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA, EDMAR RODRIGUES NUNES, AVENIDA RIO BRANCO 2574 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019667-86.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 19.130,57

Última distribuição: 23/12/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: MARCOS MESQUITA ROCHA, RUA MARINGÁ 4996 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: MARCOS MESQUITA ROCHA, RUA MARINGÁ 4996 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 19.130,57.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019660-94.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 17.264,67

Última distribuição: 23/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: IVANI LOPES DOS SANTOS SOARES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3720, - DE 3606 A 3730 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CESAR FERREIRA SOARES, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3720, - DE 3606 A 3730 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDERSON LUCAS LAVERDE, RUA VITÓRIA 2210, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7015065-52.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.180,00

Última distribuição: 19/09/2022

AUTOR: ANITA ALVES SILVA, RUA CANOPUS 5129, - DE 4799/4800 AO FIM ROTA DO SOL - 76874-004 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HENRIQUE MAIA DE MOURA, OAB nº RO11722, JONAS PINHEIRO SILVA, OAB nº RO12519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Inexistem preliminares a serem examinadas e nem erros ou irregularidades a serem saneadas, assim, dou o feito por saneado.

2. Com base no contexto fático dos autos, FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 74, da Lei nº 8.213/91, quais sejam: a) o óbito do instituidor; b) qualidade de segurado do de cujus; c) a existência de convivência conjugal quando do falecimento; d) a comprovação da dependência financeira entre a parte autora e o falecido; e d) o período de convivência (ou casamento).

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

4. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

5. Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença.

6. Fica a parte autora INTIMADA para providenciar, se for o caso, a autodeclaração (PORTARIA No 450/PRES/INSS, de 3/4/2020 - DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE PENSÃO OU APOSENTADORIA EM OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA), preenchida nos termos do art. 24 da EC nº 103/2019.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016175-91.2019.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: ADRIANA MARIA CARNEIRO FROTA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014583-07.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 13.619,59

Última distribuição: 06/09/2022

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Réu: VILMAR FERREIRA, CPF nº 41988485215

Advogado do(a) RÉU: VANESSA DOS SANTOS LIMA, OAB nº RO5329A

Decisão

Vistos.

Nos termos do art. 854, §3º do CPC, caberá a parte executada comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;

II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

No caso dos autos, a executada Celma Regina Alonso Soares Passarelli argumenta que o bloqueio foi realizado em verbas de natureza salarial, portanto impenhoráveis. Sustentou ainda a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, pois não lançou sua assinatura no contrato que deu azo a cobrança judicial neste feito.

Pois bem.

Como é cediço, o art. 854, §3º, do CPC estabelece um procedimento célere para casos de penhora de dinheiro através de bloqueio on line, como o caso apresentado nos autos, onde a alegação de impenhorabilidade pode ser realizada nos próprios autos executivos, cuja decisão prescinde de qualquer manifestação da parte credora.

O processo de execução não deve ser utilizado como meio de opressão do executado, e justamente por isso, buscando resguardar um patrimônio mínimo aos figurantes no polo passivo das demandas dessa natureza, a legislação estabelece a impenhorabilidade de determinados bens, destinados, sobretudo, à garantia da dignidade da pessoa humana e ao mínimo existencial necessário a todo indivíduo.

O artigo 833 do Código de Processo Civil, infra transcrito, estabelece um extenso rol de impenhorabilidades destinadas a esse fim, dentre as quais encontra-se aquela alegada pela parte autora, qual seja, a impenhorabilidade de quantias depositadas em caderneta de poupança e salarial, veja-se:

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

No caso dos autos, os requisitos necessários ao reconhecimento da impenhorabilidade restaram claramente comprovados, em razão do(s) extrato(s) coligido(s) aos autos e declaração de ID 42436055, comprovando que o valor bloqueado da exequente refere-se aos serviços laborais da executada.

Em que pese esse juízo tenha entendimento de que a penhora de verbas salariais pode ser mitigada, pois ao mesmo tempo em que se deve ter em mente o princípio da dignidade humana em relação ao executado, também deve ser analisada a situação do credor, que igualmente possui o direito de ver adimplido seu crédito, no caso dos autos, a retenção da verba salarial no percentual máximo que tem se admitido pela jurisprudência pátria _30% _ tornaria-se insignificante em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a finalidade do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Assim, pelas razões acima DEFIRO o pedido de desbloqueio da quantia bloqueada, tendo em vista o caráter de impenhorabilidade da verba.

Procedido alvará de transferência em favor do executado, por via eletrônica.

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da alegação de ilegitimidade de parte por parte da executada na petição retro.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 112,48 VILMAR FERREIRA 41988485215 1577309 - 4 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 000000018740-2 R\$ 270,10 VILMAR FERREIRA 41988485215 1577310 - 8 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 000000018740-2 R\$ 4.463,37 VILMAR FERREIRA 41988485215 1577311 - 6 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 11789 C.: 000000018740-2 TOTAL

R\$ 4.845,95Pratique-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/ROProcesso n.: 7000264-97.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 198.328,17

Última distribuição:10/01/2023

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: RIMOALDO LIMA, LINHA CASA 95, ZONA RURAL LOTE 76 GLEBA 66 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019939-80.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 19.277,23

Última distribuição: 31/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: PROJETA INTERIORES LTDA, FRANCELINO GOMES 1085 DISTRITO INDUSTRIAL JOSE ALVES NOGUEIRA - 35557-000 - CARMO DO CAJURU - MINAS GERAIS, S. M. FEIER MADEIRAS - ME, LINHA B 114 LOTE 58 GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: PROJETA INTERIORES LTDA, CNPJ nº 41176388000163, FRANCELINO GOMES 1085 DISTRITO INDUSTRIAL JOSE ALVES NOGUEIRA - 35557-000 - CARMO DO CAJURU - MINAS GERAIS, S. M. FEIER MADEIRAS - ME, CNPJ nº 20653805000141, LINHA B 114 LOTE 58 GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 19.277,23.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7011440-10.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

Última distribuição: 26/07/2022

Autor: GILDETE FERREIRA LACERDA, CPF nº 53725140197, KM20, LOTE 103, CHÁCARA NOVA S/N, ZONA RURAL LINHA B-90, GLEBA 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG, OAB nº RO4304

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

GILDETE FERREIRA LACERDA propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, sustentando, em síntese: a) ser trabalhador(a) rural, em regime de economia familiar; b) ter implementado a idade para a sua aposentadoria, o que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito.

Instruiu a exordial com documentos.

A AJG foi deferida.

Citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 80353935), alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.

Houve réplica.

Decisão saneadora, fixando-se os pontos controvertidos e designando audiência (ID 81446884).

Sobreveio pedido de desistência da ação (ID 83040002).

Instado a respeito, o INSS se insurgiu, pugnando pelo julgamento de mérito (ID 84677129).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade rural.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/ STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (STJ: AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ: 3ª Turma, Resp 251.038 - Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de toda a prova documental acostada aos autos, passo ao julgamento da causa.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Do mérito:

No mérito, verifico a que os pedidos são improcedentes.

Como é cediço, para a concessão da aposentadoria por idade rural é necessária a comprovação dos seguintes requisitos, previstos nos termos do art. 48 e parágrafos, da Lei nº 8.213/91: 1) o implemento da idade, que é de sessenta anos, se homem, e cinquenta e cinco anos, se mulher (art. 48, § 1º); e 2) o exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses idênticos à carência exigida (art. 48, § 2º).

Nos termos do art. 26, III, da Lei 8.213/91, o trabalhador rural segurado especial, referido no seu art. 11, VII, está dispensado da carência para a obtenção dos benefícios previdenciários previstos nos termos do seu art. 39, I.

Eis o teor dos dispositivos aludidos:

Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

[...]

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) [...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Para os demais segurados obrigatórios, trabalhadores rurais, mencionados no art. 9º, da Lei 8.213/91, quais sejam, o empregado rural (inciso I, alínea “a”); o contribuinte individual, prestador de serviços rurais em caráter eventual, tais como o diarista ou boia fria (inciso V, alínea “g”); segurado avulso (inciso VI) a lei não dispensou o cumprimento da carência legal, embora tenha equiparado tais categorias de segurados para fins de garantir a redução da idade para a obtenção da aposentadoria por idade no caso do trabalhador rural.

Também o art. 55, §2º, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

[...]

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Portanto, o segurado especial configura verdadeira exceção quanto à exigência da carência legal, sendo que em todas as demais hipóteses necessário se faz a comprovação do cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, observando-se a regra de transição prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, cujos prazos foram prorrogados pela Lei 11.718/08, estabelecendo-se que até 31/12/2010 a simples atividade rural equivale à carência para todos os trabalhadores rurais, independente de contribuição mensal.

A partir dessa data o trabalhador rural segurado empregado deve comprovar o efetivo emprego, computando-se 04 meses para cada mês de vínculo empregatício comprovado (regra de transição até 2015 e, a partir disto, computa-se 02 meses). Para o trabalhador rural segurado individual exige-se o cumprimento da carência mediante prova de contribuição a partir de 01 de janeiro de 2011.

No caso do segurado especial, prevalece a regra permanente quanto à prova da atividade rural, exclusivamente, dispensada a carência legal, nos termos do art. 26, III e art. 39, I, da Lei 8.213/91, por força do disposto no art. 195, §8º, da Constituição Federal, que estabelece forma diversa de contribuição para a seguridade para aqueles que exercem atividade em regime de economia familiar:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

[...]

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Assim sendo, considera-se segurado especial, assim dispensado do cumprimento da carência legal, o pequeno produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (art. 11, VII, “a”, Lei 8.213/91), que explore atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, individualmente ou com os membros da família (cônjuge, companheiro e filho art. 11, VII, “c”, Lei 8.213/91), em regime de economia familiar, regime este, por sua vez, definido nos termos do art. 12, da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio), e art. 11, §1º, da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios).

Com efeito, verifica-se a natureza quase assistencial do benefício, uma vez que a aposentadoria rural é concedida no valor de 1 (um) salário mínimo e dispensa contribuição, destinando-se essencialmente às famílias que vivem e exploram a pequena propriedade rural como verdadeira atividade de subsistência, além de comercializar o excedente da produção.

Portanto, para a caracterização do regime de economia familiar como requisito essencial à qualidade de segurado especial, necessária se faz que a atividade seja realizada diretamente pelo segurado, individualmente ou em conjunto com seu próprio núcleo familiar, bem como que de tais atividades dependa o próprio sustento e desenvolvimento socioeconômico do grupo.

A propósito, não é outra a orientação pretoriana:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PRO MISERO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO-ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE SEGURADO ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. [...] 2. O regime de economia familiar que dá direito ao segurado especial de se aposentar, independentemente do recolhimento de contribuições, é a atividade desempenhada em família, com o trabalho indispensável de seus membros para a sua subsistência. O segurado especial, para ter direito a essa aposentadoria, deve exercer um único trabalho, de cultivo da terra em que mora, juntamente com o seu cônjuge e/ou com os seus filhos, produzindo para o sustento da família. 3. Enquadramento da autora no conceito dado pelo Estatuto do Trabalhador Rural - Lei 5.889/73 -, regulamentado pelo Decreto 73.626/74, segundo o qual trabalhador rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário. 4. Pedido de rescisão improcedente. (STJ - AR 959/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

No mais, de acordo com o art. 39, I; art. 48, §2º, e art. 143, da Lei 8213/91, para a aposentadoria rural por idade, necessário ainda a presença do requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, de modo que o lapso temporal de carência a ser considerado se restringe ao tempo da atividade exercida no período imediatamente anterior à data do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ainda que de forma descontínua.

De fato, a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser flexibilizada, haja vista que não se coaduna com a expressão contida na norma “ainda que descontínua” e, também, porque, após anos de trabalho árduo, não raro por período bem superior ao tempo equivalente da carência, os trabalhadores rurais tendem a diminuir suas atividades à medida que a idade vai se avançando, e o vigor físico vai se exaurindo.

A propósito, regulamentando referida disposição legal, prevista no art. 48, §2º, da Lei 8.213/91, o Decreto 3.048/91 prevê expressamente que a comprovação do período de atividade rural em questão deve ser considerado aquele “imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário” (LB, art. 51, §1º).

Note-se ainda que, nos termos do art. 3º da Lei 10666/03, a perda da qualidade de segurado é irrelevante se cumprida a carência para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, ou ainda no caso da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com tempo de contribuição correspondente ao período de carência exigido para o benefício.

Contudo, diante da regra específica prevista para a aposentadoria rural por idade, é certo que o requisito da simultaneidade da qualidade de segurado, no efetivo exercício da atividade rural ao tempo do requerimento do benefício ou cumprimento do requisito etário, é de rigor, ao contrário das demais espécies de aposentadoria, as quais pressupõe efetiva contribuição.

Nesse sentido é a orientação firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. 4. Caso os trabalhadores rurais não

atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008. 5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 25/04/2011).

No mesmo sentido, o enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU):

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula 54, TNU, DOU 07/05/2012).

Portanto, considerando que a lei dispensou o segurado especial do recolhimento de contribuições em número necessário à obtenção do benefício previdenciário (o que se denomina carência), exige-se apenas a demonstração do exercício de atividade rural pelo período equivalente ao tempo de carência, todavia a ser cumprido no período imediatamente anterior ao implemento da idade ou ao requerimento de aposentadoria, nos termos do art. 39, I; art. 48, §2º; art. 143, da Lei 8.213/91 e art. 51, §1º, do Decreto 3.048/91, conforme orientação pretoriana.

Por fim, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial no caso dos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, bem como dos trabalhadores rurais obedecerá à tabela contida no artigo 142 da Lei de Benefícios, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições para a obtenção do benefício.

Assim, de acordo com a TABELA (art. 142 da Lei n. 8.213/91), para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador rural que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Quanto à comprovação da atividade rurícola, não obstante se admita a prova exclusivamente testemunhal diante do princípio da livre persuasão racional do juiz, acolhido em nosso sistema processual, nos termos do art. 138, do Código de Processo Civil, é certo que em determinadas hipóteses, inclusive diante das máximas da experiência e da necessidade de melhor resguardar o interesse público, a prova exclusivamente testemunhal é admitida apenas em caráter excepcionalíssimo.

Assim dispõe o art. 55, §3º, da Lei 8.213/91:

Art. 55. [...]

§3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Nesse sentido consolidou-se a orientação pretoriana, não se admitindo a prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural, conforme restou sumulado pelo Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.” (Súmula 149, Terceira Seção, DJ 18/12/1995 p. 44864).

A respeito do início de prova documental, o art. 106, da Lei 8.213/91, prevê um rol exemplificativo de documentos comprobatórios da atividade rural, que embora não tenha o condão de vincular a prestação jurisdicional na análise das provas, pode servir como orientação ao julgador.

Regulamentando referidos dispositivos legais, o Decreto 3.048/91, em seus artigos 62 e 63, assim como o art. 122 e seguintes, da Instrução Normativa INN/PRES 45/10, ampliam a relação de documentos, reforçando a necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, admitindo, inclusive, ainda, documentos em nome de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro, enquanto mantido o grupo familiar no caso do segurado especial, conforme prevê expressamente o art. 115, §4º, da referida norma.

A propósito, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que documento idôneo de outro membro da família serve como início de prova material da atividade do trabalhador rural em geral, não só aquele considerado segurado especial. É o que se depreende do seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais:

“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola”. (Súmula 6, TNU, DJ 25/09/2003)

Também não é outra a orientação pretoriana quanto à necessidade de início de prova material contemporânea ao período do exercício da atividade rural que se pretende comprovar, vejamos:

“Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício”. (Súmula 14, TNU, DJ 24/05/2004).

“Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar”. (Súmula 34, TNU, DJ 04/08/2006).

Assim, embora não se exija que a prova documental corresponda a todo o período da carência, mês a mês, necessário se faz que ao menos compreenda o intervalo de tempo razoável, com documentos da época dos fatos que se pretende comprovar, sendo certo que a orientação pretoriana consolidou-se no sentido de que basta início de prova material da atividade rural, sendo possível admitir a prova testemunhal para complementação da prova documental, ainda que relativo a período anterior ou posterior à data do documento. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de recurso repetitivo, conforme se extrai do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil “a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso”. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, “não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento” (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um “início de prova material”, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como rurícola, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, mormente por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1348633/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, Data do Julgamento: 28/08/2013)

Portanto, conclui-se que é possível reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo ou posterior ao documento mais recente baseado em prova testemunhal para contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários, mediante apresentação de um único documento como início de prova material sem delimitar o documento mais remoto ou mais recente como termo inicial e final do período a ser computado, contanto que corroborado por testemunhos idôneos e harmônicos com o conjunto probatório.

In casu, a parte autora pretende o reconhecimento da qualidade de trabalhadora na área rural em regime de economia familiar.

Nada obstante isso, compulsando a prova material encartada, entendo que a carência alegada pela parte autora não restou satisfatoriamente comprovada, tendo em vista que:

- Certidão de casamento, celebrado em 28/7/1979, com profissão declarada doméstica, residente e domiciliada aparentemente em endereço urbano (ID 79862732 - Pág. 2);
- contrato de compra e venda de imóvel rural pactuado apenas no ano de 2014 (ID 79862737);
- notas fiscais de compra de cervejas, referente aos anos de 2013, apontando endereço urbano em Ariquemes - BR 364 TREVO, 1489 (ID 79862738 - Pág. 8);

Dos documentos em questão verifica-se que, embora não se duvide que a autora tenha exercido ou exerça atualmente atividades rurícolas (fato que lhe possibilitou o mencionado benefício de auxílio doença), os documentos coligidos sugerem que ainda não completou todo o período de carência legalmente exigido.

Isso porque, a parte autora é nascida em 19/5/1961, conforme prova documental (ID 79862732), de modo que implementou o requisito da idade para fins de aposentadoria rural no ano de 2016. Assim, deveria comprovar o exercício de atividade rural pelo prazo de 15 anos no período imediatamente anterior ao ano que completou 55 anos de idade; ou pelo prazo 15 anos no período imediatamente anterior à data da entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/3/2022 (ID 79862741), época que ostentava 61 anos.

Assim, de rigor a improcedência da demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, pela autora.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7011968-44.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 2.324,88

Última distribuição: 03/08/2022

Autor: ROGERIO LUIS CORDEIRO, CPF nº 81718560206, RUA MARA 294, - ATÉ 356/357 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-540 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885

Réu: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Sentença

Vistos.

ROGERIO LUIS CORDEIRO opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL contra MUNICIPIO DE ARIQUEMES, sustentando, em síntese, ter sido ajuizado contra si a ação de execução nº 7012458-03.2021.8.22.0002, relativa à cobrança de tributo supostamente lançado em duplicidade e referente a imóvel que não mais pertence ao executado/embargante. Requer a declaração de nulidade da CDA com a extinção da execução e a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais.

A inicial veio instruída de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 80455728).

Devidamente intimado, o Município exequente apresentou impugnação (ID 81303748), argumentando que a parte executada, ora embargante, detém legitimidade passiva em relação ao tributo exigido e que a negociação do imóvel para terceiros não foi informada à Fazenda Pública. Rebate o pleito de indenização por danos morais. Pugna pela improcedência do pedido.

Impugnação à contestação (ID 81748625).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal.

Do Julgamento Antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, "o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias" (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/ SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/

STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil." (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Pois bem.

Objetiva, a parte executada, a extinção dos créditos constantes da CDA 3882/2021 de ID 80203433, ao argumento de que se refere à cobrança do tributos lançados indevidamente em seu nome, dado que relativos a imóvel que foi vendido, escriturado e transferido em 02/12/2019, conforme escritura pública acostada aos autos.

A questão é singela, não merecendo maiores digressões, senão vejamos.

Compulsando os autos, observa-se que a CDA 3882/2021 (ID 80203433) contempla tributos imobiliários dos anos de 2017, 2018, 2019 e 2020, relativos ao imóvel com endereço na Rua SÃO LUIZ, Bairro SÃO GERALDO, Setor/Quadra/Lote: 06/0007/0015D, o qual o embargante demonstrou ter alienado, em 02/12/2019, à Sra. ADAIANE MARIA DE ARRUDA, por meio do Instrumento Particular com Efeito de Escritura Pública de Venda, Compra e Financiamento de Imóvel (ID 80203417).

Embora o autor não tenha comprovado que informou à Fazenda Pública Municipal, o carnê do IPTU do imóvel em questão concernente ao Exercício 2020 foi emitido em nome da nova proprietária (ID 81748641), do que se indefere que, pelo menos desde o mencionado exercício financeiro, o ente público tem conhecimento de que o imóvel não mais pertence ao embargante. E, por conseguinte, desde o exercício de 2020, é certo que a responsável pelo pagamento do tributo é a nova proprietária, não se justificando também exigir o pagamento do proprietário anterior, ora embargante.

Ademais, embora tenha informado que, para fins de transferência do imóvel lhe foi exigida a apresentação de certidão negativa de IPTUs incidentes sobre o imóvel, a única certidão negativa constante nos autos foi expedida no corrente ano (22/03/2022) e se refere ao imóvel localizado na Rua São Luiz, 1016, São Geraldo, Lote 15/C (ID 80203432), o qual foi alienado ao Sr. SANDRO SILVA DO NASCIMENTO e não à Sra. ADAIANE MARIA DE ARRUDA.

Por conseguinte, persiste a responsabilidade do embargante em relação aos tributos lançados nos exercícios 2017 a 2019, dado que ainda figurava como proprietário do bem e, principalmente, porque não comprovou que tais tributos encontram-se devidamente adimplidos e devem ser extintos nos termos do art. 156, inc. I do CTN.

Quanto ao pleito indenizatório, é cediço que o dano moral pressupõe um sofrimento excessivo, além daquela submissão ao poder de tributar do Estado e seus eventuais desacertos operativos no exercício do poder de polícia tributário.

No caso concreto, não há que se falar em dano moral, haja vista que o mero ajuizamento de execução fiscal não representa, por si só, violação que conduza à condenação do exequente ao pagamento de danos morais e sobretudo no caso concreto em que de 04 exercícios financeiros (2017, 2018, 2019 e 2020), a nulidade da inscrição em dívida ativa foi reconhecida apenas em relação ao exercício de 2020. De rigor, portanto, a parcial procedência do pedido, uma vez que a cobrança em duplicidade ocorre apenas em relação aos débitos do exercício 2020.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgamento.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos opostos, o que faço para ANULAR parcialmente o crédito tributário representado pela CDA nº 3882/2021 (AGOSTO/2021), tornando EXTINTA a execução nº 7012458-03.2021.8.22.0002 apenas em relação aos débitos do exercício 2020.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao exequente para a retirada de toda e qualquer anotação e impedimento que tenha advindo da dívida relativa ao exercício 2020.

Ficam as partes intimadas a especificar eventual restrição a ser levantada nos autos, apontando-se o respectivo ID.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Como cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, nos termos do artigo 86 do CPC, devem ser repartidas as custas e despesas processuais, na fração de 80% para a parte embargante e 20% para a parte embargada.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, condeno as partes, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no equivalente a 10% do valor total da causa, na proporção de 20% em favor do advogado da parte embargante e 80% para os procuradores da parte embargada (CPC, artigo 86).

Descabe o chamado reexame necessário (art. 496, § 3º, III, CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Translade-se cópia desta sentença nos autos de execução correspondente (Autos nº 7012458-03.2021.8.22.0002).

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000252-83.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.885,48

Última distribuição: 10/01/2023

Autor: ERICA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES, OAB nº RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS, OAB nº RO9852

Réu: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

1. ERICA PAIXAO propôs a presente ação em desfavor de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO S/A, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo bancário, contrato n. 246859516 (no valor total de R\$20.000,00, em 96 parcelas de R\$442,74), bem como a determinação à IF ré para que: a) se abstenha de incluir o nome da requerente nos cadastros de proteção ao crédito.

2. Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência dos empréstimos, os quais vem onerando sobremaneira o orçamento da parte autora.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inscrição indevida do nome da requerente nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima cobrança da IF ré, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente decisão, eis que os descontos, se devidos, poderão ser reativados na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.

2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora, a fim de determinar que seja intimada a parte ré (BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO BRADESCO S/A) para:

a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos descontos de empréstimo relativos ao contrato n. 246859516;

b) que se abstenha de incluir o nome da autora nos cadastros negativos de crédito, relativo à dívida aqui discutida.

2.2 Advirto-a de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

3. Atento ao disposto no art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

Para tanto, a CPE agendará a audiência de conciliação designada, devendo as partes atentarem-se para as seguintes recomendações: As partes deverão informar no processo, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. O servidor responsável encaminhará o link da audiência, no prazo de até 24 horas antes da sessão, para o contato informado no processo. No horário da solenidade, as partes deverão estar com o telefone disponível, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; Os advogados e partes deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Advirta-se às partes que o comparecimento/participação na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), de modo que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, § 8º do CPC. 3.1 Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação (CPC, art. 334, §4, I), não devendo os autos tornarem conclusos se apenas uma delas peticionar nesse sentido.

4. INTIMEM-SE as partes com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, para comparecimento/participação na solenidade agendada, a fim de averiguar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do artigo 334, caput, do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

4.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

5. CITE-SE a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou Defensor Público.

5.1 Caso a citação ocorra por carta, a parte deverá informar os referidos dados mediante peticionamento nos autos, em até 05 (cinco) dias antes da audiência.

6. Havendo acordo, tornem conclusos para homologação mediante sentença.

7. Fica a parte ré advertida de que não obtida a conciliação, o prazo para CONTESTAÇÃO, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC).

7.1 Ademais, se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

8. Decorrido o prazo para contestação, INTIME-SE a parte autora para manifestação em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

8.1 Formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, mediante o recolhimento das custas devidas, INTIME-SE a parte autora para apresentar resposta ao pleito reconvenicional, igualmente, no prazo de 15 dias (CPC, art. 343, §1º).

9. Após, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC).

9.1 Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo, apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Noto que não se tratando de testemunha servidora pública ou militar, ou não houver sido arrolada pelo Ministério Público e/ou Defensoria Pública, deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC, notadamente quanto à dispensa de intimação pelo juízo, uma vez que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, atentando-se em juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (§1º).

10. Sobrevindo pleito de provas, voltem-me os autos conclusos para saneamento e organização do processo, nos termos do art. 347 do CPC.

10.1 Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, venham conclusos.

Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de conclusão dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

11. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos. Assim, levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada acima.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ERICA PAIXAO

BANCO DO BRADESCO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 60.746.948/7249-78, com endereço na Avenida José Amador dos Reis, nº 3350, bairro Tancredo Neves, na cidade de Porto Velho - RO, CEP 76829-498;

BANCO SANTANDER OLÉ CONSIGNADO S.A., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 71.371.686/0001-75, com endereço na Rua Alvarenga Peixoto, n. 974, 8º Andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30180-120.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7004226-02.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 320.000,00

Última distribuição: 14/04/2021

AUTOR: SERGIO PEREIRA, RUA FALCÃO S/N, -CHÁCARAS SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

RÉU: ALINE DOS SANTOS DE JESUS, ÁREA RURAL RD RO 257 KM 03, TEL. 8485-4064 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON LINCOL DOS SANTOS, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1199, - DE 1830/1831 AO FIM SETOR 02 - 76873-260 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WESLEI RODRIGUES DOS SANTOS, ÁREA RURAL RO 257, KM 03,, SITIO BOA ESPERANÇA, TEL. 8485-4064 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação anulatória de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e adjudicação compulsória, em que o autor alega ter adquirido de adquiriu imóvel rural do réu Weslei Rodrigues dos Santos, denominado Lote 12/A, Gleba 19, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Localizado na RO 257, Km 03, neste município de Ariquemes - RO, pelo valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e embora tenha pago integralmente, a transferência ocorreria com a homologação do formal de partilha no inventário do falecido pai de Weslei. Informa que, nada obstante o negócio celebrado, o réu transferiu a fração de 1,6922% do imóvel, que já havia vendido para o autor a terceiro - Edson Lincol - , motivo pelo qual requer a anulação do negócio jurídico, fundamentando, ao mesmo tempo, simulação e coação, além da impossibilidade decorrente do bem já ter sido vendido anteriormente.

Ao final, requereu que os pedidos iniciais fossem 1) julgados TOTALMENTE PROCEDENTES, a fim de determinar a anulação da Escritura Pública de Compra e Venda de Parte Ideal no percentual de 1,6922% do imóvel rural, lavrada as fls. 111/113, livro 63 do imóvel de matrícula 7.174 do Cartório de Notas da Cidade de Cacaúlândia e Comarca de Ariquemes - RO, com a consequente baixa na matrícula do imóvel; 2) condenação dos Requeridos em danos morais, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais); 3) Concessão da adjudicação compulsória da parte remanescente e incontroversa do imóvel rural em favor do autor, nos termos da petição inicial; e, por fim, 4) em sede de pedido subsidiário, requer a condenação dos Requeridos em perdas e danos, nos termos da petição inicial, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), em decorrência do prejuízo na fração de terra, dando à causa o valor de R\$ 120.000,00.

Os requeridos Aline dos Santos de Jesus e Weslei Rodrigues dos Santos foram citados por edital (ID 80315910), tendo em vista que se encontravam em local incerto e não sabido, considerando as pesquisas realizadas nos autos (ID's 61233126, 61234107, 64914498 e 64914499), bem como o resultado negativo das diligências (ID's 62853806 e 78017802).

O demandado Edson Lincol dos Santos, por sua vez, apresentou contestação no ID 61039227, ocasião em que, preliminarmente, arguiu inépcia da petição inicial. No mérito, rebateu os argumentos fáticos elencados na inicial, afirmando que o contrato entre o requerido e o Sr. Weslei se deu em momento anterior àquele firmado com o autor em junho de 2020. Defendeu que os contratos feitos pelo autor não foram registrados junto ao cartório de registro de imóveis e que o comprador que primeiro leva sua escritura ao registro imobiliário é que adquire o seu domínio. Impugnou os pedidos indenizatórios e o de adjudicação compulsória e, ainda, pugnou pela não inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve réplica.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual, isso porque a inépcia alegada na contestação se confunde com a matéria meritória, que será verificada no momento de prolação da sentença.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Com base no contexto fático dos autos, fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a real intenção dos contraentes com os instrumentos objeto dos autos; b) a concretização ou não do negócio jurídico; c) a existência ou não de vício(s) resultantes de coação ou simulação, capazes de anular o negócio jurídico ou declarar-lhe nulo, realizado entre os contratantes; e) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido, sobretudo em razão do alegado; f) o adimplemento por cada uma das partes daquilo que fielmente pactuou.

A distribuição do ônus da prova ocorrerá na forma prevista no art. 373 do CPC, devendo o autor se atentar ao inciso I do referido artigo e o réu ao inciso II.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Especificamente em relação ao pleito de depoimento pessoal, observe-se a regra contida no artigo 385 do CPC, sendo lícito à parte postular o depoimento pessoal da parte adversa, jamais o próprio.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

4. Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do CPC.

5. Decorrido o prazo, sem manifestação, a presente decisão tornar-se-á estável, devendo os autos voltarem conclusos para sentença. Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000741-57.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 112.584,31

Última distribuição: 24/01/2022

Autor: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO, CPF nº 57348774849, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM, OAB nº RO4194A

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação retro (valor exacerbado dos honorários periciais), substituo o perito anteriormente nomeado por FÁBIO JOSÉ DE CARVALHO LIMA, engenheiro elétrico, cadastrado junto ao Eg. TJRO, independentemente de termo.

Intime-se o referido profissional, por e-mail, nos termos do DECISÃO de ID 78422166.

Não sobrevivendo resposta, proceda a nova tentativa, por telefone, ou na impossibilidade de uso deste meio pela ausência dessa informação, por oficial de justiça, para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da aceitação do encargo (art. 156, § 1º, do CPC).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000271-89.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 18.048,00

Última distribuição: 10/01/2023

Autor: ODOLINO PERON, LINHA C-42,5, BR 364, CAJAZEIRA S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI, OAB nº RO7211, LEILA ZINCZUK, OAB nº RO11833

Réu: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada, nos termos da Lei 1.060/50.

2. Cuidam-se os autos de pretensão relativa a concessão de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez proposta por ODOLINO PERON contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando a parte autora, em síntese, que foi diagnosticada com doença incapacitante para o exercício de suas atividades funcionais.

2.1 Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Não obstante os documentos juntados pela autora, entendo que não seja conveniente a concessão da medida inaudita altera pars, uma vez que os documentos não permitem concluir em avaliação superficial própria da fase processual, com a força necessária, o direito alegado pela autora, bem como não evidencio a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que justifique a concessão neste momento.

Portanto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pela parte autora, com supedâneo na fundamentação supra.

3. Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

4. Atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

1.1 A perícia será realizada no dia 16/02/2023, às 13h15min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

1.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

4.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

4.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

5. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

6. Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea “a” do item I da Portaria em referência.

6.1 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

6.2 Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

7. Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

8. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

9. Ficam as partes intimadas do dia, horário e local da realização da perícia, bem como das advertências supra.

10. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

ODOLINO PERON, LINHA C-42,5, BR 364, CAJAZEIRA S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, INSS SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

- e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
- II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA**
- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000166-49.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 22.498,84

Última distribuição: 07/01/2022

AUTOR: MARCILIA LUIZA SALES DE JESUS, RUA FOZ DO IGUAÇU 5546 JARDIM PARANÁ - 76871-460 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES, OAB nº RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES, OAB nº RO10406

RÉU: Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, TERREO E ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o envio do contrato original por parte do requerido, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da referida prova.

Destaco que o contexto pandêmico - que não é mais o mesmo - não justifica a ausência de envio por parte do banco réu, principalmente quando se trata de um banco de grande porte que possui a estrutura necessária para se organizar administrativamente.

Com o envio do documento e comunicação por parte do requerido, intime-se o perito para a realização da perícia, sem a necessidade de conclusão.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a manifestação do banco demandado, retornem os autos conclusos para o prosseguimento do feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013395-47.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.131,45

Última distribuição: 22/10/2020

Autor: NAIR FAVARO BOIAGO, CPF nº 48823180910, RUA INGAZEIRO 1375, . SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por NAIR FAVARO BOIAGO, visando o pagamento de R\$16.685,75 (ID 84356816). Devidamente intimada(o), ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, alegando que o valor devido seria R\$16.506,27 (ID 84356816). A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a). Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, indicando os valores de R\$16.680,34 (ID 84939483).

Instadas acerca do montante apurado, a parte autora concordou com os cálculos. Enquanto que a parte executada manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$16.685,75, consoante se infere das planilhas de ID 84939483.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38.465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, ACOLHO os cálculos da(o) exequente, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores, pois se assemelham aos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Realizado penhora online dos valores discutidos, pagamento da quantia se dará por meio da expedição de alvará de transferência eletrônica. Considerando que a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas.

Fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários para a realização da transferência dos valores, no prazo de 05(cinco) dias. Após apresentação dos dados bancários, retornem os autos conclusos para expedição dos alvará.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7016518-19.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Valor da Causa: R\$ 777.273,75

Última distribuição: 27/10/2021

AUTOR: RAIMUNDA BARROS PANTOJA FILHA, RUA PRUDENTE DE MORAES 1793, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE CASTRO INACIO, RUA PRUDENTE DE MORAES 1793, - DE 1658 A 2076 - LADO PAR AREAL - 76804-294 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI, OAB nº RO30B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON, OAB nº RO1740

RÉU: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, AC ARIQUEMES S/N, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar os documentos relacionados pela parte executada no ID 85415575.

Com a juntada dos documentos pela parte exequente, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Sala Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO, SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. (69) 9.9995-6776

Processo n.: 7011952-90.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.200,00

Última distribuição: 03/08/2022

Autor: MARIVAL DIAS DE SOUZA, LINHA C-50, KM 30, LOTE 06, GLEBA 01 s/n, PA NOVO PROGRESSO, SÍTIO DOIS IRMÃOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR, OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI, OAB nº RO10128

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.

Ficam as partes intimadas para tomar ciência de que a audiência de INSTRUÇÃO PROCESSUAL designada para o dia 16/02/2023 às 09h20min., ocorrerá de forma VIRTUAL (semivirtual), devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Registro que, a priori, a solenidade será VIRTUAL, podendo comparecer, presencialmente (transmutando-se para SEMIVIRTUAL, caso seja sinalizado nos autos obstáculo na realização por videoconferência), as pessoas ouvidas que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, de suas residências, facultando-se aos demais acompanharem o ato, de forma virtual, por intermédio de link a ser encaminhado no prazo de 24 horas que antecede a sessão.

2. Considerando a Resolução n. 341/2020 do CNJ, que determina aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência, a fim de evitar o contágio pela Covid-19, ficam as partes INTIMADAS, na pessoa de seus patronos, a manifestarem, em 05 dias, a contar da presente, se há viabilidade técnica para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA de instrução e julgamento POR VIDEOCONFERÊNCIA, esclarecendo, expressamente, nos termos do artigo 1º da citada normativa, se as pessoas (partes e testemunhas arroladas) que devam ser ouvidas no processo dispõem de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência, do local de suas residências, ou se (não havendo tais meios/recursos) prestarão seus respectivos depoimentos ou interrogatórios a partir da Sala de Audiências do juízo (art. 1º).

2.1 Atendem-se as partes, testemunhas e advogados, para fins de participação PRESENCIAL, às seguintes disposições constantes do provimento em referência:

A oitiva, na sala de audiências, será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade, cuidando para que seja respeitado o distanciamento social (art. 1º, §1º). É facultada a presença, na sala de audiências, de um advogado para cada parte que tiver de ser ouvida, para acompanhá-la por ocasião do seu depoimento pessoal ou interrogatório, desde que solicitada, sem qualquer formalidade (art. 2º). Caso eventual parte ou testemunha não disponha de recursos tecnológicos suficientes, deverá informar ao oficial de justiça, que certificará o ocorrido (se intimados pessoalmente) ou ao advogado da parte que a arrolou (que peticionará informando a situação nos autos), ou entrar em contato com a Vara [SALA DE AUDIÊNCIAS telefone whatsapp n. 69-9.9995-6776], com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da data designada, para informar eventual obstáculo (art. 3º, §1º), a fim de possibilitar a participação presencial. Ao arrolar as pessoas, independentemente

de intimação, que NÃO dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências (art. 3º, §3º). As partes, testemunhas e outros colaboradores que NÃO tiverem problemas na conexão serão ouvidas por meio da VIDEOCONFERÊNCIA, conforme link que lhe será enviado previamente (art. 5º). As partes que NÃO tiverem de depor participarão da audiência por meio da VIDEO CONFERÊNCIA (art. 5º, §único). Desde já, aqueles que forem participar presencialmente do ato ficam cientes de que deverão comparecer na data e horário designados abaixo, na Sala de Audiências da

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES (pisso 2, 1º andar, no Fórum de Ariquemes, situado na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional).

2.2 Na realização da solenidade presencial, serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Buscando minimizar os efeitos de contato, os participantes deverão portar canetas individuais, no caso de ser necessária a assinatura de termo/atas.

Nos termos do art. 5º do Ato Conjunto n.020/2020-PR-CGJ, partes, advogados e testemunhas deverão comparecer utilizando máscara facial, cobrindo nariz e boca e deverão se submeter a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios, restando VEDADO o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

III - que apresentem sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) e diminuição de olfato ou paladar, considerados casos suspeitos de infecção pelo coronavírus (Covid-19).

A impossibilidade do ingresso das partes, advogados e testemunhas em razão dos itens II e III serão apreciadas pelo juízo tão logo seja comunicada a sua ocorrência, a fim de avaliar a prejudicialidade da realização do ato.

3. Devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a apresentá-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC), sendo certo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse ou renúncia aos pleitos de provas anteriormente formulados, autorizando o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3.1 De acordo com o art. 455 do CPC, à exceção de a testemunha haver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, a regra geral é que a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, dispensa-se a intimação do juízo, a qual somente será determinada em caso de necessidade, mediante justificativa deduzida nos autos.

3.2 Logo, cabe aos ADVOGADOS constituídos pelas partes informar/intimar as testemunhas arroladas, observadas as regras do art. 455, § 1º, 2º, 3º e 4º, do CPC, encaminhando-lhes, ainda, cópia desse despacho, a fim de que sejam advertidas de que poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento em caso de ausência injustificada.

Para tanto, os procuradores deverão informar (encaminhar) o link de acesso às testemunhas das respectivas partes, inclusive as que seriam ouvidas por carta precatória.

Esclareço, para fins de participação e realização da audiência por VIDEOCONFERÊNCIA, que:

O LINK da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da sessão, para os e-mails e telefones dos advogados (WhatsApp), se informados no processo; Não havendo, o feito será retirado de pauta, presumindo-se o desinteresse na produção da referida prova. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a plataforma disponibilizada pelo Eg. TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador). Participando pelo COMPUTADOR: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento, bastando clicar no link que será enviado, não sendo necessário instalar nenhum aplicativo. Participando pelo CELULAR: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; após, basta clicar no link informado. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As TESTEMUNHAS somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, se presumirá que não pretende mais a produção da prova oral. Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar, requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.

Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes.

Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pelo juízo (inclusive a indicação do link) “quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454.” (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.

Caso não haja viabilidade para a realização da audiência por videoconferência, bem como não se enquadre nas hipóteses excepcionais de realização presencial, demonstrado o interesse na prova requerida, o feito permanecerá suspenso até posterior deliberação, tão logo haja nova regulamentação normativa possibilitando a sua realização de forma presencial.

Ficam as partes, desde já, intimadas para informarem telefone (WhatsApp) e email dos respectivos ADVOGADOS [e em caso de DPE/MP, também das partes e testemunhas arroladas] em até 72 horas (3 dias) antes da data da audiência, a fim de possibilitar a organização da pauta, o envio do link da videoconferência e a entrada na sala virtual da audiência, na data e horário estabelecido neste ato, presumindo-se o silêncio como desinteresse na prova oral anteriormente requerida, autorizando-se a retirada do feito da pauta e o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.

Intimem-se as partes por meio de seus procuradores.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019931-06.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 13.269,45

Última distribuição: 31/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: ROSIMEIRI FERREIRA LEAL, RUA MINAS GERAIS 4079, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: ROSIMEIRI FERREIRA LEAL, RUA MINAS GERAIS 4079, - DE 3952/3953 AO FIM SETOR 05 - 76870-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 13.269,45.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000259-75.2023.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Valor da Causa: R\$ 8.898,06

Última distribuição:10/01/2023

Autor: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu: DONIZETH JOSE MARQUES, RUA PARANÁ 3162, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de mandado.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Sr. Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a CPE, ainda, comunicar o juízo deprecante acerca da remessa.

Outrossim, determino, desde já, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

Oportunamente, promova, a CPE, as baixas de estilo junto ao sistema.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DONIZETH JOSE MARQUES, RUA PARANÁ 3162, - ATÉ 3225/3226 SETOR 05 - 76870-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. D. D. C. D. A. - R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2365, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000049-24.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$ 131.501,73

Última distribuição:03/01/2023

AUTOR: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: LUCIANO GUIMARAES DE SOUZA, LINHA C 115 Travessão B10 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, EDUARDO DA COSTA SILVA, AC ALTO PARAÍSO Linha C 110, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000148-91.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLENEI COUTO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B, SANDRA REGINA DA COSTA - RO7926

REU: EMV DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 11:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000143-69.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.100,00

Última distribuição: 06/01/2023

AUTOR: CREUSA BUSS MELOTTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3318, - DE 3261/3262 A 3384/3385 SETOR 05 - 76870-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BRENDA ALMEIDA FAUSTINO, OAB nº RO9906

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer seu pedido de danos materiais, considerando que o valor da nota fiscal juntada aos autos não condiz com o valor pleiteado na exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7000213-86.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 54.741,45

Última distribuição: 09/01/2023

AUTOR: BANCO DA AMAZONIA SA, - DE 381/382 AO FIM - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTINA CUNHA E SILVA MEIRELLES, OAB nº AM7896, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

RÉU: EDINEUSA NOGUEIRA LOPES, LINHA C 100, LOTE 63, GLEBA 12, BR 364 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANTONIO LENIO MONTALVAO, LINHA C 100, LOTE 63, GLEBA 12, BR 364 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, caso pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Endereço: EXECUTADOS: EDINEUSA NOGUEIRA LOPES, CPF nº 20708696520, LINHA C 100, LOTE 63, GLEBA 12, BR 364 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, ANTONIO LENIO MONTALVAO, CPF nº 02933445824, LINHA C 100, LOTE 63, GLEBA 12, BR 364 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 54.741,45.

Sobre o valor incidem custas (3%) e honorários advocatícios (10%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aqs3civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 (cinco) dias

Intimação DE: DELCIDE CORREIA DE LIMA, CPF n. 536.682.609-82, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7009156-68.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: DELCIDE CORREIA DE LIMA

Valor da Dívida: R\$ 1.822,44 - atualizado até 14/12/2022

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 85630170 do feito em referência, no valor de R\$ 1.727,25 (um mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

ROBERTO CARLOS REIS

(assinatura digital)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019938-95.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 31.482,14

Última distribuição: 31/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: LOGPRO MOVEIS PLANEJADOS LTDA, MENDES MOURAO 1281, APT 401 AFONSO PENA - 35500-098 - DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS, S. M. FEIER MADEIRAS - ME, LINHA B 114 LOTE 58 GLEBA 05 SN ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016). Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019940-65.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 3.911,27

Última distribuição: 31/12/2022

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, AV BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: SAMARA LIVIA SANGALLI, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3251 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: SAMARA LIVIA SANGALLI, RUA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 3251 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 3.911,27.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7002798-48.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 33.426,00

Última distribuição: 03/03/2022

Autor: IVANI BOHRER REIS, LC 80 GLEBA 70 Lote 30D, TB 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER, OAB nº RO3225

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ALTO PARAÍSO 3577, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

INTIME-SE o INSS (via APS-ADJ/PVH), COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, no importe de R\$50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais).

Encaminhe-se no expediente cópia dos documentos pessoais da parte autora e da Sentença que concedeu o benefício.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7019845-35.2022.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 120.133,35

Última distribuição: 28/12/2022

AUTOR: Banco Bradesco S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

RÉU: EDIPO CORREA POMPEU, NEUSA CORREA DE OLIVEIRA, N. C. DE OLIVEIRA EIRELI - ME, MARINGA 5051 JARDIM PARANA - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7007721-20.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 25/05/2022

Autor: ANA KIARA NOGUEIRA SARAIVA, CPF nº 05921076201, RUA FRANCISCO XAVIER 5027 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Diante da divergência nos valores apontados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise e indicação do valor correto, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença em execução.

Após, com a vinda dos cálculos, faculto às partes, o prazo de 05 dias, para que se manifestem acerca dos valores neles vertidos, advertindo-se que eventual inércia será interpretada como concordância tácita em relação ao quantum indicado.

Na sequência, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, voltem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019916-37.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 17.719,38

Última distribuição: 31/12/2022

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2438 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitória.

INTIME-SE a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Para os fins do art. 334 do CPC, providencie a CPE a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

As partes ou os advogados deverão informar no processo, em até 5 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone das pessoas a participar da solenidade, para possibilitar o envio do link da videoconferência e a entrada na sala da audiência da videoconferência, na data e horário a ser estabelecido. O servidor responsável encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo. Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando. Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do PJe. No horário da audiência por videoconferência, cada parte deverá estar disponível para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início. Os advogados, partes e testemunhas deverão

comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro. Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual e será aplicada a penalidade correspondente. Caso as partes pretendam que a solenidade ocorra na modalidade presencial, deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, em até 5 dias antes da audiência, para possibilitar a operacionalização e disponibilização de sala para a coleta da oitiva, enquanto perdurar as medidas protetivas de combate e prevenção ao contágio pelo Covid-19, devendo comparecer ao fórum somente aquelas expressamente determinadas pelo juízo, utilizando máscaras e guardando o distanciamento de 2 metros entre as pessoas. A conversão para audiência presencial poderá ocorrer a depender da fase sanitária determinada pelo TJRO na data da solenidade. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Não havendo conciliação, fica a parte autora, desde já, intimada a recolher a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), transcrito infra, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Adverta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

PARA USO DA CPE:

I - Havendo convênio entre o TJRO e a parte requerida para citação eletrônica (lista constante no Sei n. 0003809-95.2020.8.22.8800), deverá a CPE utilizar preferencialmente o sistema PJE para envio da correspondência, exceto nas decisões proferidas em plantão judicial.

II - Não havendo convênio entre a parte requerida e o TJRO a citação deverá ocorrer de modo convencional por distribuição de mandado ou envio de carta com aviso de recebimento.

III - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

IV - Restando infrutífera a tentativa de citação tanto por carta, quanto por mandado, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

V - Caso o autor requeira novas diligências, já deverá o fazer com o devido recolhimento das custas (cód. 1007). Sendo beneficiário da gratuidade judiciária deverá a CPE cadastrar as taxas no sistema de custas, mesmo que o seu pagamento não seja exigido.

VI - Em caso de inércia do causídico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Endereço: FPB MONTE NEGRO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP, RUA JUSTINO LUIZ RONCONI 2438 SETOR 01 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Valor atualizado da ação: R\$R\$ 17.719,38.

Sobre o valor incidem custas (2%) e honorários advocatícios (5%).

Anexos:

Prazo para cumprimento do mandado: 45 dias (art. 37, III das Diretrizes Gerais do TJRO).

Observações Gerais:

Em atenção ao Provimento 61 de 17/10/2017 do Conselho Nacional de Justiça, a qualificação da parte executada deverá abranger nome, CPF, nacionalidade, endereço, e-mail, profissão e estado civil. Para adequação do cadastro, o Credor deverá indicar os dados não apresentados em petição, nos próprios autos. Por sua vez, a parte Executada poderá fornecer os dados ao Oficial de Justiça no momento da citação ou via email (aq33civel@tjro.jus.br), com a menção ao número desta cobrança/processo.

Orientações para pagamento:

As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004088-98.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Última distribuição: 23/03/2022

AUTOR: GEOVANNA MOLINA DA SILVA, RUA AÇAÍ 1310, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO LOPES DA SILVA, RUA AÇAÍ 1310, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO12097

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento, foi expedido alvará eletrônico na modalidade transferência através da ferramenta "alvará eletrônico", pela qual o juízo envia os dados da ordem diretamente ao banco detentor da conta judicial, sem gerar documento novo nos autos.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico, como o beneficiário, a conta destino e os valores:

R\$ 421,88 CASSIA DE OLIVEIRA RODRIGUES 00866538224 1574315 - 2 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 1831 C.: 14850-70 beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada. Aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem.

Zerada a conta judicial, estará o processo apto ao arquivamento quanto a este ponto.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq33civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000272-74.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 82.996,20

Última distribuição: 10/01/2023

AUTOR: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOSE SOUZA LIMA, LINHA MC-07 LOTE 26 LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CREUZA CORREIA LIMA, LINHA MC-07 LOTE 26 LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FRANCISCO GILBERTO SILVESTRE, LINHA CA-08 LADO ESQUERDO, SÍTIO JR s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000231-10.2023.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ARIPREV SERVICOS FUNERARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA - RO11779

REU: ANDERSON VIEIRA DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 21/03/2023 09:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7019927-66.2022.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$ 15.115,76

Última distribuição: 31/12/2022

AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO, OAB nº RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK, OAB nº RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB nº RO8675, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

RÉU:

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção e retirada da audiência, já agendada, de pauta.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Versam os autos sobre ação monitória.

Providencie a Escrivania a designação de data para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, via whatsapp ou hangouts meet.

A solenidade designada ocorrerá de forma VIRTUAL, devendo as partes nessa data e horário acessarem o link que será oportunamente encaminhado aos respectivos advogados.

Ficam as partes e advogados intimados para informar nos autos os respectivos e-mails e telefones (WhatsApp), a fim de possibilitar o envio do LINK da audiência, o qual será encaminhado para os contatos informados no processo; Não havendo, presumir-se-á o não comparecimento, podendo ensejar-lhes a aplicação da multa prevista no artigo 334, §8º, do CPC.

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se mandado/carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no mandado que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o mandado com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007879-75.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295

EXECUTADO: FERNANDO ROCHA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000221-63.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. V. D. S. D. A. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS AGUETONI SOBRINHO - RO10914

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009002-45.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA registrado(a) civilmente como MICHEL EUGENIO MADELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

EXECUTADO: ROBSON GUIMARAES MARIANO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSA GONCALVES DA SILVA MARASSI - MT27104/O, JOAO CARLOS MARASSI - MT27010/O

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da carta precatória devolvida.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7011147-74.2021.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: VALDENIR SANTOS DE MATTOS

CDA's : constantes da inicial.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: VALDENIR SANTOS DE MATTOS, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 11.285,21 - Atualizado até 14/12/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO id. 85630427 : “ considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. “

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

ROBERTO CARLOS REIS

(Assinatura Digital)

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000264-97.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 198.328,17

Última distribuição: 10/01/2023

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: RIMOALDO LIMA, LINHA CASA 95, ZONA RURAL LOTE 76 GLEBA 66 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000206-94.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: J. P. F.

Advogado do(a) AUTOR: EVANETE REVAY - RO1061

REU: GOL LINHAS AÉREAS S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2023 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140, e-mail, cejuscari@tjro.jus.br, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);
3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7014662-83.2022.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$ 64.166,13

Última distribuição: 04/10/2022

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A, NUC CIDADE DE DEUS SN, ANDAR 4, PRED. PRATA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

Réu: SHELTON SMITH FRANCO DOS SANTOS JUNIOR, CPF nº 02746785277, RUA SACRAMENTO 5350, - DE 5300/5301 AO FIM SETOR 09 - 76876-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-Lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Se o Sr. Oficial de Justiça verificar que a parte ré tenta obstar o cumprimento da diligência, desde já autorizo a abertura das fechaduras por intermédio de chaveiro, adotando-se, nesta hipótese, as cautelas insertas no art. 846, §1º e ss. do CPC.

Defiro, outrossim, o auxílio de reforço policial, se necessário (CPC, art. 846, §2º).

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º, do CPC.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Por força do §9º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO Processo n.: 7000272-74.2023.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 82.996,20

Última distribuição: 10/01/2023

AUTOR: BANCO DO BRASIL, SETOR BANCARIO SUL NC, QUADRA 4 BLOCO C CENTRO - 70210-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

RÉU: JOSE SOUZA LIMA, LINHA MC-07 LOTE 26 LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, CREUZA CORREIA LIMA, LINHA MC-07 LOTE 26 LADO ESQUERDO s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, FRANCISCO GILBERTO SILVESTRE, LINHA CA-08 LADO ESQUERDO, SÍTIO JR s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12 do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, CITE-SE em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Sem prejuízo do disposto acima, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, conforme pugnado, consignando-se que caberá a parte exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual responsabilização, nos moldes do parágrafo 5º do aludido dispositivo, pelo não cancelamento, na forma do §4º do artigo 782, ambos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente decisão como mandado/ carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao mandado, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7006388-72.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 1.894,20

Última distribuição: 24/05/2018

AUTOR: RAIMUNDO NONATO SANTOS ASSUNCAO, RUA GARÇA 4404, - DE 4278/4279 A 4618/4619 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-612 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: IVANILDO SANTOS DOS SANTOS, RUA A-2 s/n. - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conhecimento do teor do Ofício nº 19583/2022/DETRAN-CIRETRAN1ARQM (ID 85385405), bem como para requererem o que entenderem de direito no prazo de 05 dias.

Caso nada seja requerido, archive-se conforme determinado na sentença de ID 82800440.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7013395-47.2020.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 14.131,45

Última distribuição: 22/10/2020

Autor: NAIR FAVARO BOIAGO, CPF nº 48823180910, RUA INGAZEIRO 1375, . SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO, OAB nº RO5890

Réu: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2032, - DE 2530 A 2724 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por NAIR FAVARO BOIAGO, visando o pagamento de R\$16.685,75 (ID 84356816). Devidamente intimada(o), ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando, em síntese, que a execução padece de excesso, alegando que o valor devido seria R\$16.506,27 (ID 84356816). A controvérsia instalada se encontra no valor a ser recebido pela parte exequente. Para dirimi-la, este Juízo determinou o envio dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a fim de que se apurasse, por profissional de confiança do Juízo, o valor devido pelo(a) executado(a). Sobrevieram, assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, indicando os valores de R\$16.680,34 (ID 84939483).

Instadas acerca do montante apurado, a parte autora concordou com os cálculos. Enquanto que a parte executada manteve-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Almejando dirimir o ponto nodal, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos do Juízo, o qual apontou como correto o valor de R\$16.685,75, consoante se infere das planilhas de ID 84939483.

Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Judicial, ante a presunção de certeza e veracidade deste, corroborado pelo fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro plausibilidade em se acolher os cálculos por ela confeccionados.

A propósito, colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A sentença exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência." 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) [grifei].

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R\$ 38.465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R\$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) [grifei].

Conforme se vê, portanto, o valor correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado. É de se acolher os cálculos da Contadoria Judicial, órgão auxiliar e de confiança do Juízo, de modo que se as partes não carregam aos autos elementos robustos apontando eventual erro na confecção dos valores apresentados, deve prevalecer o quantum constante do Laudo oficial.

Nesse sentido, aplicável à espécie o entendimento firmado pelo Colendo STJ, segundo o qual devem persistir os cálculos elaborados pelo Setor Técnico do Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. FALTA DE ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CAUSA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULOS - VIOLAÇÃO AO ART. 739, §5º, DO CPC. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE EM SEUS CÁLCULOS. OFENSA AOS ARTIGOS 128, 459 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. [...] A Contadoria Judicial é órgão auxiliar da justiça e equidistante dos interesses conflitantes das partes, e seu mister, no caso em espécie como em tantos outros, se limitou à elaboração de operações aritméticas visando ao efetivo cumprimento daquilo que foi estabelecido no título executivo judicial. Seus cálculos, portanto, dotados de fé pública, nada mais são do que a materialização do direito subjetivo reconhecido em prol do Exequente por ato judicial coberto pelo manto da coisa julgada, emanando efetiva presunção de veracidade e autenticidade das informações nele contidas. III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1088328/SP e REsp 901126/AL). (TRF-2 - AC nº 200651010170376, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 04.02.2014) [grifei].

Outrossim, partindo das mesmas premissas fáticas, têm decidido os Tribunais de Justiça pátrios, ad litteram:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Ação civil pública. [...] Não há que se falar em excesso na execução quando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial são compreensíveis e devidos, sanando as divergências quanto ao valor da execução. (TJ-RO - AI: 08021714920168220000 RO 0802171-49.2016.822.0000, Data de Julgamento: 27/02/2019) [grifei].

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Impugnação. Saldo remanescente. Cálculos da contadoria judicial. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 dias, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante. Os cálculos do contador judicial gozam de presunção de legitimidade e veracidade. São, assim, presumivelmente válidos até que prova em contrário demonstre que foram elaborados em desacordo com a sentença liquidanda. (TJ-RO - Apelação, Processo nº 0001471-09.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 16/05/2017) [grifei].

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. CEF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO POR RAZÕES DIVERSAS ÀS ALEGATIVAS DA EMBARGANTE (CEF). NOVAS ALEGATIVAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO AO NOVO VALOR DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, ASSIM COMO DE QUAISQUER OUTRAS PROVAS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGATIVAS. 1. A execução decorrente de título judicial, em que incidem cálculos aritméticos, deve ser breve, em razão da prevalência dos princípios da celeridade e da economia processuais. 2. A apelante, nos embargos à execução, fez outras alegativas de excesso de execução, que não foram acolhidas pelos cálculos da Contadoria Judicial, tendo sido o débito exequendo reduzido por cálculo da própria Contadoria, em decorrência da inclusão indevida e já paga, referente aos honorários advocatícios. 3. Ausência de referência, na petição recursal, a respeito do valor referente ao excesso de execução, assim como de qualquer prova anexa e subsistente para afastar a legitimidade dos cálculos da Contadoria Judicial. 4. Os cálculos da Contadoria Judicial possuem legitimidade por representar órgão auxiliar do juízo e equidistante do interesse das partes. 5. Apelação improvida (TRF-5 - AC: 423678 RN 0009821-33.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 13/05/2008, Segunda Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 28/05/2008 - Página: 246 - Nº: 100 - Ano: 2008) [grifei].

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. I - Cálculos elaborados pela Contadoria em observância ao título executivo judicial, sendo que, como órgão auxiliar do juízo, a Contadoria é dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes, facultando-se ao Juiz, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, a adoção do laudo produzido pelo "expert" judicial, cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Precedentes. II - Recurso desprovido. (TRF-3 - AI: 00030387820124030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 27/11/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018) [grifei].

Posto isto, ACOLHO os cálculos da(o) exequente, o que faço para declarar e reconhecer por devidos os valores, pois se assemelham aos valores apresentados pela contadoria do juízo.

Realizado penhora online dos valores discutidos, pagamento da quantia se dará por meio da expedição de alvará de transferência eletrônica. Considerando que a satisfação do crédito é certa, razão pela qual com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o feito. Sem custas.

Fica a parte exequente intimada a apresentar dados bancários para a realização da transferência dos valores, no prazo de 05(cinco) dias. Após apresentação dos dados bancários, retornem os autos conclusos para expedição dos alvará.

Por fim, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. Após, cumprido todos os atos, promova-se as baixas necessárias.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7013277-71.2020.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$ 128.815,30

Última distribuição: 20/10/2020

AUTOR: BANCO DO BRASIL, BANCO CENTRAL DO BRASIL 04, SETOR BANCÁRIO SUL, QUADRA 04, BLOCO C, LOTE 32, E ASA SUL - 70074-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

RÉU: OSMAR PRICWA CONCEICAO, LINHA C 110 B 40 TV B 40 SN RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CELIO FRANCELINO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando o distanciamento da última atualização do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado.

Com a juntada, tornem os autos conclusos para pesquisa de ativos financeiros (ID 83463203).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aq53civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014018-14.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 20.900,00

Última distribuição: 04/11/2020

AUTOR: ELIZEU JOSE MAIA, RUA BANDOLIN 4102 JARDIM PARAISO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN, OAB nº RO4988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

ELIZEU JOSE MAIA ingressou com a presente ação em desfavor de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 83995778).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

POSTO ISSO, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7016020-25.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 134.626,88

Última distribuição: 18/12/2018

Autor: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS, CPF nº 18329047253, RUA CAÇAPAVA 5082, - DE 4992/4993 AO FIM SETOR 09 - 76876-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931, ANDERSON DOUGLAS ALVES, OAB nº RO9931

Réu: JOAO DANTAS DE MATOS, CPF nº 51727889568, RUA ÁLVARES DE AZEVEDO 3431, - ATÉ 3431/3432 COLONIAL - 76873-722 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atente-se para o cumprimento integral das determinações exaradas nos autos 7019256-43.2022.8.22.0002, conforme decisão trasladada sob ID 85669104, qual seja: "... Seja como for, diante dessa informação e, na pendência de Recurso é o caso de admitir a presente demanda e em exame à tutela de urgência, SUSPENDER a ordem de reintegração de posse proferida nos autos 7016020-25.2018.8.22.0002, ID85152724, para não ensejar prejuízos a quaisquer das partes litigantes envolvendo os processos citados. Para tanto, determino a manutenção do autor na posse do imóvel denominado lote 68, Gleba 01, com uma área total de 61,0253 (Sessenta e um hectares e dois ares e cinquenta e três centiares), localizado imóvel em favor da exequente, localizado no Município de Machadinho D'Oeste/RO..."

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7004552-98.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Última distribuição: 28/04/2017

AUTOR: JOANA MARIA DE JESUS, RUA PORTO VELHO 1699 SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831, JOSE FERNANDO ROGE, OAB nº RO5427

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária visando a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS/BPC), ajuizada em 28/4/2017.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (ID 9983411), a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (ID 84523485 - Pág. 5).

Nada obstante isso, o benefício foi concedido administrativamente (implementado na data de 06/7/2022 - ID 84523488).

Ocorre que a autora manifestou interesse na continuidade da marcha processual, a fim de discutir o pagamento das parcelas compreendidas entre 13 de fevereiro de 2009 (indeferimento) até 05.07.2022 (data anterior a concessão).

É o relatório. DECIDO.

1. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização da perícia médica antes da citação.

2. Para tanto, atento a Portaria Conjunta n. 01/2018 dos Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes, de 02/05/2018, bem como considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do(a) autor(a), ante a imprescindibilidade da prova pericial, NOMEIO para funcionar como perito do juízo, o médico Dr. HEINZ ROLAND JAKOBI, perito e professor universitário, Pós-Doutor em Ciências de Saúde, CRM 579/RO, cadastrado na lista do Eg. TJRO e TRF1, telefone (69) 9.9981-2981, email: laudo.ro@hotmail.com, na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$500,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

2.1 A perícia será realizada no dia 16/02/2023, às 13h30min, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado, haja vista o limite de 05 (cinco) pessoas por horário no local da perícia.

2.2 LOCAL: Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, na sala reservada para a Defensoria Pública.

2.3 A parte autora (e acompanhante, se necessário) deverá comparecer à perícia fazendo uso da máscara de proteção respiratória, munido de todos os exames, documentos e laudos médicos que detenha.

2.4 Em caso de necessidade, o acompanhante, que preferencialmente deverá ser o advogado, também deverá adotar os mesmos cuidados.

2.5 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

2.6 Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3. Com a entrega do laudo pericial: i) promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal;

3.1 Em seguida, ii) CITE-SE o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas administrativamente.

4. Neste ínterim, realize-se também o ESTUDO SOCIAL, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.

4.1 Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de CACAULÂNDIA/RO, para que proceda com estudo social na residência da parte requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município, devendo a mesma ser intimada para dar início nos trabalhos e responder, dentre outras informações que julgar pertinente, os seguintes quesitos:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

4.2 O serviço deverá ser prestado em horário alternativo ao do serviço público realizado ao Município, razão pela qual deverá ser indicado nos autos para ciência das partes e no laudo pericial, para auditoria, data e horário das visitas, bem como apresentar atestado/certidão do órgão público de lotação indicando que nos referidos horários o funcionário público não estava em expediente.

4.3 Assim, intime-a para que compareça junto a CPE, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução nº 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, dessa forma, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução n. 232/2016 do CNJ.

4.4 Esclareça à(o) expert em referência que a perícia social deverá ser instruída com FOTOS da residência e dos bens que a ornamentam.

4.5 As partes poderão apresentar quesitos, no prazo de 05 dias.

4.6 Sobre vindo laudo/relatório, intemem-se as partes para se manifestarem quanto ao resultado nele emitido, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

5. Com a contestação, caso sejam alegadas qualquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, INTIME-SE a parte autora para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

6. Em seguida, ao Ministério Público.

7. Na sequência, INTIMEM-SE ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de sua produção, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357 do CPC).

Após, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

BALCÃO virtual (CPE/cartório): <https://meet.google.com/iaf-porq-nmf> SALA Virtual (Gabinete): <https://meet.google.com/ojr-oeeq-psq> E-mail: aqs3civel@tjro.jus.br, Telefone: (69) 3309-8123 - Localização: Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes/RO

Processo n.: 7014345-27.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 1.820,00

Última distribuição: 08/11/2018

AUTOR: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA, AVENIDA JAMARI 4438 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA, OAB nº RO361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA, OAB nº RO4476

RÉU: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVACAR, AVENIDA CANAÃ 3808 SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Conforme espelho anexo, a restrição foi retirada.

Retornem os autos à suspensão.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002598-41.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541

EXECUTADO: ROGERIO SALTORELLO DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone/Fax: (69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimação DE: EDMAR MARTINS SOARES , CPF n. 909.206.862-49, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7009273-59.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: EDMAR MARTINS SOARES

CDA: constante da inicial.

Valor da Dívida: R\$ 2.800,81 - atualizado até 27/07/2018

FINALIDADE: De ordem da MM Juíza de Direito, fica a parte executada INTIMADA da penhora "on-line", realizada pelo sistema BacenJud, ID 85632193 do feito em referência, no valor de R\$ 537,47 (QUINHENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), bem como de que dispõe do prazo de trinta dias para opor EMBARGOS, se assim desejar.

DESPACHO: "Intimar a parte devedora, dando-lhe conhecimento da penhora, para, querendo, apresentar EMBARGOS, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de alvará para entrega dos valores ao credor."

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Pinheiro Machado, n. 777 – Bairro Olaria, CEP 76.801-235, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1360. E-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Porto Velho-RO, 11 de janeiro de 2023.

ROBERTO CARLOS REIS

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 35352493

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7001344-72.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Executado: MARLENE SOUZA GOMES

CDA's : 1302/2017

CITAÇÃO DO EXECUTADO: MARLENE SOUZA GOMES

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 4.059,63 - Atualizado até 05/02/2016 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO: "Considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias. "

Ariquemes/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7015289-87.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: MC LIMA AUTO ELETRICA LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo n.: 0003038-11.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 386.173,22

Última distribuição: 13/03/2012

Autor: F. N.

Advogado do(a) AUTOR: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Réu: MADEBRAS-MADEIRAS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CNPJ nº 05561963000188, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: WALDINEY MATHEUS DA SILVA, OAB nº RO1057

DECISÃO

Vistos.

Determino a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830, de 1980.

Pratique-se o necessário

Ariquemes, 9 de janeiro de 2023

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010319-49.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MOACIR LUIZ GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR - RO7449

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO - PB15013

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais) . O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 0006863-26.2013.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Fazenda Nacional

EXECUTADO: LUZEIR SANTANA GUEDES

Intimação DE:

Nome: LUZEIR SANTANA GUEDES

Advogados:

RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO - OAB RO555 - CPF: 447.587.157-34 (ADVOGADO) RODRIGO PETERLE - OAB RO2572 - CPF: 020.463.409-14 (ADVOGADO) SUELEN SALES DA CRUZ - OAB RO4289 - CPF: 704.319.732-53 (ADVOGADO) SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - OAB RO437 - CPF: 537.756.519-34 (ADVOGADO) LUCIENE PETERLE - OAB RO2760 - CPF: 643.185.329-68 (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - OAB RO6912 - CPF: 004.119.472-14 (ADVOGADO) INTIMAÇÃO (Custas)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7007316-52.2020.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: JORGE LUIZ ARNOLD e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIO FRANCO SILVA - RO4212

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853r

Processo : 7013115-08.2022.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, MAYRA MIRANDA GROMANN - RO8675

EXECUTADO: JUAREZ BECARIA DE ALMEIDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010641-64.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do relatório social apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000141-02.2023.8.22.0002

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: J; A; C; L; e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA PAULA VALADARES - RO12072

REQUERENTE: L; P;

INTIMAÇÃO AUTOR - SENTENÇA

Fica a parte AUTORA acerca da sentença : “[...] A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral. O requerimento satisfaz as exigências do artigo 226, § 6º, da Constituição da República. O casal não teve filhos e nem adquiriram bens durante a união. Ante o exposto, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTE o pedido de DIVÓRCIO entre L. P. e J. A. C. L. dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Não houve alteração do nome. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. e archive-se, observadas as formalidades legais. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, sem ônus à autora considerando que a parte é beneficiária da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do art. 98, § 1º, inciso IX, do Código de Processo Civil. Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte autora imprimi-la e apresentá-la ao Cartório. Ariquemes, 10 de janeiro de 2023 Alex Balmant Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7005673-88.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO APARECIDO DE CAMPOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER - RO6138

REU: MM TURISMO & VIAGENS S.A e outros

Advogado do(a) REU: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

Advogados do(a) REU: RAFAELA FONTOURA SANTOS - BA70284, HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE - BA68203, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA - BA22772

INTIMAÇÃO - CUSTAS PRO RATA

Ficam OS REQUERIDOS intimados, por meio dos seus advogados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais finais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento esta disponível nos IDs 85688756 e 85688758.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009130-02.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VAGNO QUIRINO DOS SANTOS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7004171-17.2022.8.22.0002

Classe : TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

REQUERENTE: CHRISTIANE JAIRA DARME

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003138-26.2021.8.22.0002

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA YOSHICO YAMADA SUZUKI e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
REU: MINEO SUZUKI
Intimação INVENTARIANTE
Fica o(a) inventariante INTIMADA a se manifestar conforme o ID-82664181.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007114-41.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSERT ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOB DA SILVA FERREIRA - RO5591, JEAN CARLOS CORDEIRO - RO11466

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais .

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000093-77.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREY PROSSI

Advogado do(a) AUTOR: EDNA CAMILA SANTOS E SILVA - RO10484

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7008013-44.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MEIRY GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS - RO9208, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433
REU: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) REU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - MT0008014A-O

Advogados do(a) REU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG0139387A, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG86844

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7013804-57.2019.8.22.0002

Classe : REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ENELICE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REQUERIDO: ERIKA DA SILVA JOAQUIM

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011760-02.2018.8.22.0002

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROQUE ANTONIO LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842A

REU: MARINILDA FLAVIA LUCIANO e outros (6)

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7009749-92.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas, Alienação Parental

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: E. D. S. S., CPF nº 77275896249, RUA FRANCISCO XAVIER 5172 COLONIAL - 76873-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GEUSA LEMOS, OAB nº RO4526

REU: Z. M. D. S., CPF nº 94553556200, RUA EKOS 4346 RESIDENCIAL ELDORADO - 76874-090 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO9507, MICHEL EUGENIO MADELLA, OAB nº RO3390

DECISÃO

E. D. S. S., qualificado nos autos ajuizou Ação de Regulamentação de Visitas, Alienação Parental em face de Z. M. D. S.

A requerida, não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa.

As partes estão devidamente representadas e, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido a existência de alienação parental e a forma de exercício do direito de visitação.

As partes pleitearam pela produção de prova testemunhal, (IDs. 81317111, 81320555 e 81370848), para esclarecer sobre os relatos de abuso sexual e condutas de alienação parental e foram acompanhadas pelo Ministério Público (ID. 84524044).

Precipuamente, imperioso se faz esclarecer que incumbe ao juiz a realização das provas que entende necessárias ao deslinde do feito, bem como o indeferimento das que entende inúteis ou meramente protelatórias, de acordo com o artigo 370 e 371 do CPC.

Nesse sentido, em que pese os pedidos para produção de prova testemunhal, analisando detidamente os autos, verifica-se desnecessária a produção da referida prova para julgamento da lide.

Portanto, INDEFIRO a produção da prova testemunhal, porquanto a prova oral requerida se mostra dispensável à solução em questão e os fatos controversos deverão ser esclarecidos com a produção de prova documental.

Verifico que já foi proferida sentença nos autos 7008650-87.2021.8.22.0002, também em trâmite por esta unidade, mantendo a guarda compartilhada e reconhecendo o direito de visitação do autor, estando os autos em grau de recurso somente quanto ao local em que as visitas serão exercidas.

Em consulta ao PJE, verifiquei ainda que o inquérito policial de apuração de suposto crime sexual, foi arquivado a pedido do Ministério Público.

Por fim, o relatório do Estudo Social de ID. 81058574, esclarece os pontos controvertidos quanto a alienação parental.

Diante do exposto, para evitar alegações de cerceamento de defesa e decisão surpresa (Art. 10, do CPC), junto aos autos;

A - A sentença proferida nos autos 7008650-87.2021.8.22.0002; e

B - O parecer pela promoção de arquivamento e a decisão proferida nos autos 7008366-79.2021.8.22.0002.

INTIMEM-SE as partes e o Ministério Público para manifestação, no prazo de 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES.

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo n.: 7000198-20.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.756,00

AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA, CPF nº 96514329268, RUA SANTO ANTÔNIO 1016, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMILLY LUIZA DA SILVA GARCIA, CPF nº 07097631236, RUA SANTO ANTÔNIO 1016, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA RABELO CASTILLO, OAB nº RO12050

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 271, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Decisão

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Alega a parte autora ser dependente de segurado, o qual encontra-se recluso.

Aduz que teve seu pedido administrativo indeferido, razão pela qual, requer a concessão de Tutela Provisória de Urgência para que o requerido implemente o benefício.

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela de urgência de natureza antecipada.

Analisando os argumentos aduzidos na inicial, bem como as provas que instruem o pedido, verifico não estarem presentes todos os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

Isso porque, não evidencio a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, à medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

3. CITE-SE a parte ré para contestar o pedido inicial, no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC).

4. Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

5. Em seguida, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7004099-30.2022.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 12.470,40

AUTOR: J. C. E. S. C. L., CPF nº 04744134203, RUA HENRIQUE BURNIER 26 MARIANO PROCÓPIO - 36080-150 - JUIZ DE FORA - MINAS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880

RÉU: L. H. L., CPF nº 78118077268, RUA PORTO ALEGRE 2904, - DE 2765/2766 AO FIM SETOR 03 - 76870-328 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS, OAB nº RO7925

Decisão

Trata-se de impugnação ao pedido de execução de alimentos.

A impugnação foi proposta pelo devedor ao fundamento de que o bloqueio de ativos financeiros, deferido por esse juízo recai sobre seu salário, o que entende vedado pelo artigo 833 do CPC.

Decido.

O artigo 833, em seu inciso IV estabelece que são impenhoráveis: "os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º ;

Já o § 2º "O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º , e no art. 529, § 3º" (GRIFEI).

A segunda turma do Superior Tribunal de Justiça "no tocante à impenhorabilidade preconizada no CPC, já pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo. E vai além, permitindo, em situações excepcionais, a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.001 - PR (2018/0112887-6) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN).

Além da previsão expressa quanto a possibilidade de penhora de salário para pagamento de prestação alimentícia, verifica-se que apenas R\$723,05 foram bloqueados do Banco Inter, instituição financeira na qual o devedor recebe seus vencimentos. Os outros valores foram encontrados em outras contas bancárias.

No mais, o argumento de não incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário já foi rechaçado, conforme decisão Id: 84890038.

Posto isto, rejeito a impugnação, mantendo a penhora/bloqueio de valores e determino expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente ou transferência para conta bancária, que deverá ser indicada em 5 dias.

Promova a CPE o cumprimento da decisão Id:84890038 ("Defiro ainda o pedido de protesto do título e a inclusão do nome do executado via SERASAJUD").

Ariquemes, 10 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7011014-37.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: C. D. D. S. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ENEIAS BRAGA FARAGE, OAB nº RO5307

EXECUTADO: J. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO, OAB nº RO3388A

SENTENÇA

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação, conforme minuta anexa.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado. Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais (artigo 8º, III, Lei 3.896/2016).

P. R. I. Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Arquive-se.

Ariquemes/RO, 10 de janeiro de 2023.

Alex Balmant

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7017886-29.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DIMAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON - RO4078

REU: OH SUPERMERCADO COM DE GENEROS ALIMENTICIOS EIRELI, PORTO SEGURO COMPAINHA DE SEGUROS GERAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85692235 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/04/2023 12:00

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001032-57.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA DO CARMO DE MELO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, ANA LIDIA VALADARES - RO9975

REU: ALESSANDRO PIMENTA DA SILVA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7018765-70.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESMERALDA ANDREIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado do(a) REU: JULIANO MARTINS MANSUR - RJ113786

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010113-30.2022.8.22.0002

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

REQUERIDO: DALESSANDRO OLIVEIRA SILVA

1º EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: DALESSANDRO OLIVEIRA SILVA

Endereço: Rua São Vicente, 2750, - de 2556/2557 a 2749/2750, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-364

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de DALESSANDRO OLIVEIRA SILVA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "SENTENÇA. RELATÓRIO VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de CURATELA COM PEDIDO LIMINAR em face de DALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, igualmente qualificado. Relata, em síntese, que é genitora do requerido que possui 19 anos de idade e foi diagnosticado com retardo mental grave e déficit de atenção com limitações em todos os âmbitos da vida civil, não tendo assim, condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Pleiteia em juízo a concessão de curatela do requerido para que possa gerenciar e administrar seus bens e proventos em benefício. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial (id: 79145349), foi deferida os efeitos de antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória do requerido. Parecer final do Ministério Público no id: 83679574. o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA requer a interdição de seu filho DALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, sob fundamento de que esta encontra-se com seu estado geral comprometido, não tendo condições de reger pessoalmente sua vida e estando incapaz para gerir atos da vida civil. Do julgamento antecipado: O processo em questão comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, porquanto a matéria fática está evidenciada nos autos e os documentos acostados são suficientes à formação do convencimento deste juízo, sendo dispensável a produção de prova em audiência. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP). Do mérito: O laudo médico apresentado nos autos (id: 78963409; 78963409), atesta que a requerido apresenta diagnóstico de doença mental grave e déficit de atenção (ICDF72;F919), encontrando-se com seu estado geral comprometido. Com a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, o art. 1.767 do Código Civil foi alterado. Confira-se: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) V - os pródigos. Bem como também foram alterados os artigos 3º e 4º, do referido diploma legal: Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; IV - os pródigos. Conclui-se, portanto, que não existe mais, no sistema brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. No que se refere a pessoa com deficiência, qual seja, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º do Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei nº 13.146/2015), não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz. De acordo com este novo diploma, a curatela, está restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85, caput) passando a ser uma medida extraordinária. Vejamos: Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, agora será considerada plenamente capaz, sendo A CURATELA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA. Deste modo, com novo diploma legal, embora não mais exista a incapacidade absoluta, é possível a adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e a curatela, para a prática de atos na vida civil, sobretudo os de natureza patrimonial e negocial. Colhe-se dos autos que a requerida foi diagnosticada com Alzheimer, hipertensão crônica, episódios depressivos e severo quadro de perda de memória, confusão e desorientação (CID 10 G30; I 10; F32), encontrando-se com seu estado geral comprometido, necessitando de cuidados especiais de terceiros. No caso dos presentes autos, o pedido de interdição tem como fundamento a necessidade de se nomear pessoa para gerir os bens e rendimentos do requerido, especialmente para cumprir exigência da Previdência Social quanto à concessão de eventual Benefício Assistencial. O quadro de saúde do requerido é evidente nos autos pelos documentos acostados na exordial, os quais demonstram a necessidade de se aplicar a medida aqui pleiteada. Além disso, a parte autora requer a procedência da ação limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, restando, assim, inquestionável a necessidade de que terceira pessoa lhe assista em suas necessidades financeiras, mormente para gerenciar seu benefício previdenciário. Desta feita, não havendo nada nos autos que desabone a pessoa da autora, a curatela de seu filho lhe deve ser deferida. III. DISPOSITIVO Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido de VALDETE LAVRADOR DE OLIVEIRA, inscrita no CPF sob nº 887.933.112-49, deferindo-lhe a curatela do requerido, seu filho, DALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 032.393.082-40, assistindo-o em qualquer ato de natureza patrimonial e negocial e, ainda, perante o INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 755, § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias. Sem custas e honorários de advogado ante a gratuidade processual. P.R.I. Após, archive-se, com as cautelas de praxe. SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO e TERMO DE CURATELA Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Ariquemes, 23 de novembro de 2022 Alex Balmant Juiz de Direito"

Ariquemes (RO), 11 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000557-38.2021.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: ROSINEIDE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REU: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000042-32.2023.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN PEREIRA GONTIJO FILHA

Advogado do(a) AUTOR: ALDON APARECIDO MENEZES - RO11803

REU: GILBERTO QUIRINO DA SILVA, MAXUEL QUIRINO DA SILVA, EMV DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

CERTIDÃO- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Certifico que, nos termos do Provimento 018/2020-CG, foi designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência, ficando os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/04/2023 12:00

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8140 , e-mail, cejuscari@tjro.jus.br , e-mail, preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);

4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7009127-47.2020.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7003357-05.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SALVADOR DE JESUS BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS FOGACA - RO2960

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001201-78.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7006705-31.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VITOR FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais apresentados ID-83847993 e ID-85175111.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000281-36.2023.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

AUTOR: MAGNO DOUGLAS PEREIRA DOS SANTOS, CPF nº 01123471266, RUA RIO MADEIRA 3197 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HIAGO BASTOS TRINDADE, OAB nº RO9858

REU: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 06564739249, LOTE 18, DA GLEBA 05 s/n, PROJETO DE ASSENTAMENTO DIRIGIDO MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS, CPF nº 47936592253, LOTE 18, GLEBA 05 s/n, PROJ DE ASSENT MARECHAL DUTRA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7012142-87.2021.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.400,00

Última distribuição: 27/08/2021

Autor: MARCOS ANTONIO LOPES, CPF nº 28999940268, LC-18, LOTE 06, GLEBA 04 s/n, BR 364, KM 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA, OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA, OAB nº RO4271

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Desde já, como se trata de execução com valor inferior a sessenta salários mínimos, são devidos honorários advocatícios, independente de impugnação, os quais fixo nesta fase de cumprimento de sentença em 10%, (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §1º / Recurso Extraordinário n.º 420.816/RS).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000267-52.2023.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$ 289.982,56

EXEQUENTES: IVONETE NOGUEIRA DE CAMPOS, CPF nº 32961014204, RUA VÁRZEA ALEGRE 119 JARDIM NOVO HORIZONTE - 78058-655 - CUIABÁ - MATO GROSSO, EDINEIA NOGUEIRA DE CAMPOS GOMES, CPF nº 61268216291, RUA MARCOS DA LUZ 802 CENTRO (S-01) - 76980-186 - VILHENA - RONDÔNIA, ADMILSON NORBERTO DE CAMPOS, CPF nº 32674201215, RUA INÊS DE CASTRO SN JARDIM PRIMAVERA I - 79906-888 - PONTA PORÃ - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES, OAB nº RO6660, ADEMIR KRUMENAU, OAB nº RO7001

EXECUTADO: CRISTIANE GRANOSKI NUNES, CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOÃO BENTO 877, EDIFÍCIO GLAN, APT. 1001 DUQUE DE CAXIAS II - 78043-394 - CUIABÁ - MATO GROSSO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

No mesmo prazo deverá apresentar o título executivo extrajudicial, mencionado em sua inicial, indispensável para o prosseguimento do feito.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7013214-80.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 47.750,00

AUTOR: I. D. J. S., CPF nº 04144186202, RUA RIO PRETO 3623, - DE 3391/3392 AO FIM BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI, OAB nº RO6628

RÉU: O. C. D. S., CPF nº 00082385297, PA RAO DO SOL S/N - POSTE 55, PA RAO DO SOL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ATALICIO TEOFILO LEITE, OAB nº RO7727, NILTON LEITE JUNIOR, OAB nº RO8651

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por OSÉIAS COSME DOS SANTOS contra IZABEL DE JESUS SILVA, alegando, em síntese, que o imóvel rural penhorado possui uma área inferior a 20ha, sendo local de moradia e trabalho, e portanto, impenhorável na forma da lei. Juntou documentos.

Instada, a excepta impugnou os argumentos apresentados (ID Num.84802408).

É o relatório necessário. Fundamento e decido.

De proêmio, importante esclarecer que a exceção de pré-executividade não constitui sucedâneo da impugnação.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionais: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independência da garantia do juízo, apenas é admissível para abarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória.

Sobre o instituto, alerta Alberto Caminã Moreira, em sua obra “Defesa sem embargos do executado Exceção de Pré-Executividade”, que: “[...] a grande dificuldade do tema em questão é separar as matérias que podem ser alegadas por simples petição e as que devem ser alegadas em embargos. O que a doutrina tem admitido é a alegação, por simples petição, de matéria de ordem pública, basicamente os pressupostos processuais e as condições da ação, que, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil, podem ser levantadas em qualquer tempo e grau de jurisdição” (Editora Saraiva, 1998, pág. 28).

Trocando em miúdos, não há que se confundir defesa de mérito, típica da impugnação ao cumprimento da sentença ou embargos do devedor, com as condições de ação executiva, que podem ser realizadas pela exceção.

Assim, plenamente possível a utilização da exceção de pré-executividade como meio de arguição nas hipóteses aludidas supra.

Vencido este ponto resta analisar as alegações apresentadas.

No caso dos autos, a matéria que sustenta o manejo da exceção de pré-executividade trata-se de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelo magistrado.

Insurge-se o executado acerca da impenhorabilidade do imóvel inferior a 4 módulos fiscais, sob fundamento de que a dívida não é de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

Contudo, no caso dos autos, trata-se de cumprimento de sentença em ação de divórcio litigioso em que foi determinada a partilha dos bens amealhados nos seguintes termos: “a) 50% da casa de madeira construída sob o imóvel do requerido; b) 50% da represa construída no imóvel; c) 50% das cercas construídas em 06 alqueires no imóvel; d) 50% do veículo, tipo motocicleta, marca Honda, modelo BROS, Placa NEF-8256; e) 50% dos bens que guarnecem a residência”; sendo apurado o valor atualmente em R\$59.529,74, o qual não fora impugnado pelo executado.

Além disso, em que pese o imóvel rural seja de propriedade exclusiva do executado, restou reconhecido o direito da exequente sobre 50% das benfeitorias realizadas no imóvel, notadamente a residência em que este atualmente reside.

Na tentativa de localizar bens passíveis de penhora para garantir a parte da exequente, tais diligências restaram infrutíferas, havendo a existência tão somente do mencionado bem.

Pois bem.

Segundo entendimento do STJ, é direito potestativo do condômino promover a extinção do condomínio sobre bem imóvel indivisível, mediante alienação judicial.

Aliado a isso, o Código Civil, em seu artigo 1.320, estabelece que é lícito ao condômino, a qualquer tempo, exigir a divisão da coisa comum.

Dessa forma, não considero razoável indeferir o pedido de alienação judicial, tendo em vista que a utilização exclusiva do bem por parte do executado impede sua ex-companheira de receber os valores oriundos da partilha.

Nesse sentido:

CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO. Cônjuge que, nos autos de separação consensual, fica com a meação do outro no imóvel que servia de residência para o casal, assumindo o compromisso de pagar-lhe o preço; inadimplida a obrigação, não pode elidir a penhora que recaiu sobre o imóvel alegando tratar-se, nos termos da Lei nº 8.009, de 1990, de bem de família. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 419430 SP 2002/0028303-0, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/12/2006 p. 294)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DO IMÓVEL COMUM. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDOS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM COMUM E DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. 1. Controvérsia: Polêmica em torno do direito de alienação judicial do imóvel adquirido, em comunhão, vindicado por parte do ex-companheiro e a possibilidade de cobrança de aluguéis pelo uso exclusivo de imóvel. 2. Possibilidade de alienação judicial do imóvel: Improbabilidade do argumento de que a venda acarretará prejuízo à ex-companheira, considerando que ela detém a titularidade de apenas 50% dos direitos aquisitivos do imóvel. Ex-companheira na posse do imóvel há mais de quatro anos, período em que se manteve anunciado para venda. Correto o deferimento do pedido de alienação judicial do imóvel, pois a utilização exclusiva do bem por parte da requerida impossibilita o autor de dispor do bem. Constitui, finalmente, direito potestativo do condômino de bem imóvel indivisível promover a extinção do condomínio mediante alienação judicial da coisa. 3. Pedido de pagamento de aluguéis: No momento da dissolução da união estável, conforme asseverado pelo próprio recorrente, restou convencionado que recorrida permaneceria residindo no imóvel, sem a necessidade de pagar alugueres, até a efetiva venda do bem. Nesse contexto, apesar de julgados em sentido contrário do STJ, deve ser mantido o posicionamento do acórdão recorrido quanto à desnecessidade de pagamento de alugueres na proporção de sua cota parte. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO ESPECIAL Nº 1852807 - PR (2019/0368984-9) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO..

Os demais argumentos deduzidos no processo, para além de incapazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, são refutados e prejudicados por raciocínio lógico, porque incompatíveis com o resultado da conjugação de todos os elementos desta sentença. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade arguida e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

Considerando a informação da leiloeira (ID Num.80583177), determino a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel denominado SÍTIO BOA ESPERANÇA PA RAO DO SOL, S/N, Poste 55 – Zona Rural - Ariquemes/RO, CEP nº 76.878-899.

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro mencionado.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7018347-35.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARINALVA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

O advogado da parte já tomou ciência quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

ARQUIVE-SE de imediato.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 0004949-24.2013.8.22.0002

Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto: Improbidade Administrativa

Valor da Causa: R\$ 2.212.350,25

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ELOISIO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 36097381620, ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10226242000151, CARLOS EDUARDO DA COSTA, CPF nº 84105917153, CESAR DE OLIVEIRA LICORIO, CPF nº 33744438856, JOSE CARLOS CORREA, CPF nº 51431661287, SHIRLEI LOURENCO ZERI, CPF nº 31260047253, RONIE FERREIRA, CPF nº 60052597253, ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA LICORIO, CPF nº 04702002864, JOAO BOSCO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR, CPF nº 85140171287, MARCIO DO NASCIMENTO NOGUEIRA, CPF nº 63332108204

ADVOGADOS DOS REU: JOSE ROBERTO DE CASTRO, OAB nº RO2350, RODRIGO REIS RIBEIRO, OAB nº RO1659, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO4422

DECISÃO

Retifique-se a classe para Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC).

INTIME-SE a (s) parte (s) executada (s), para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

Caso os executados efetuem o pagamento na data aprazada, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, inclusive, acerca de eventual saldo remanescente, no prazo de dez dias (já fixado em dobro - artigo 180, do CPC).

DEFIRO que sejam oficiados/notificados pela CPE:

1. Tribunal de Contas de Rondônia, Governador do Estado de Rondônia, Presidente da Assembleia Legislativa, comunicando da sanção de proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, imposta aos executados ELOISIO ANTONIO DA SILVA, RONIÊ FERREIRA, SHIRLEI LOURENÇO ZERI, JOÃO BOSCO DE SOUZA JÚNIOR, CARLOS EDUARDO COSTA, JOSÉ CARLOS CORRÊA, MÁRCIO DO NASCIMENTO NOGEIRA, ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CÉSAR DE OLIVEIRA LICÓRIO e ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA LICÓRIO, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

2. Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, comunicando a suspensão dos direitos políticos dos executados ELOISIO ANTONIO DA SILVA, RONIÊ FERREIRA, SHIRLEI LOURENÇO ZERI, JOÃO BOSCO DE SOUZA JÚNIOR, CARLOS EDUARDO COSTA, JOSÉ CARLOS CORRÊA, MÁRCIO DO NASCIMENTO NOGEIRA, ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CÉSAR DE OLIVEIRA LICÓRIO e ANGELINA MARIA DE OLIVEIRA LICÓRIO pelo prazo de 05 (cinco) anos ; e,

3. Conselho Nacional de Justiça para inserção do nome dos executados no Cadastro Nacional dos Condenados por Improbidade Administrativa.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7007819-39.2021.8.22.0002

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ROSA MARIA MARTINS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor do débito executado foi regularmente pago, mediante expedição de RPV e alvará.

Posto isto e com fulcro no artigo 924, inc. II, do novo Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

O advogado da parte já tomou ciência quanto à expedição do alvará.

Sem custas.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

P. R. I.

ARQUIVE-SE de imediato.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000256-23.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA, CPF nº 62928244204, RUA QUARENTA E TRÊS 2039 JARDIM ZONA SUL - 76876-827 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

2.1. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

A parte autora pleiteia que a autarquia ré promova a implementação imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a conclusão do INSS e os documentos apresentados pela parte autora.

Assim, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

3. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415.

3.1. A perícia será realizada no dia 18/01/2023, às 11h30min, LOCAL: Rua Cerejeiras, nº1567, Setor 01, Ariquemes/RO - INSTITUTO VITTA, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

3.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

3.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

3.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

3.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

4. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras “c” e “d” do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

5. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

6. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7002322-20.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 10.560,00

Última distribuição: 01/03/2016

Autor: LUIS FELIX PEREIRA, CPF nº 75777096204

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO6464, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, OAB nº RO4848

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

1. Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

1.1 Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

1.2 Intime-se a parte exequente para apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados, bem como dos honorários arbitrados em sede de execução, fixados em 10% do valor da execução.

2. Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escrivania a devida intimação da parte executada, ficando desde já autorizada a expedição de da requisição de pagamento adequada (RPV/Precatório), ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

4. Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

4.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

5. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

5.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000269-22.2023.8.22.0002

Classe Processual: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da Causa: R\$ 52.874,69

AUTOR: WARLES FARIA DAMAS, CPF nº 03370001233, RUA BANDOLIM 4078, INEXISTENTE SETOR JARDIM PARAÍSO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

REU: FRIGAS COMERCIO DE GAS GLP LTDA, CNPJ nº 43159372000178, PRINCESA ISABEL 1842, SALA B SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, KENNY APARECIDO MOREIRA, CPF nº 99267209272, AV. PRINCESA ISABEL 1.842 BAIRRO SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Decisão

Warles Farias Damas ajuizou o presente feito com o objetivo do recebimento da quantia de R\$ 52.674,69, oriunda de título de crédito (cheque não apresentado ao banco sacado), nominando a demanda como ação monitória. Fundamentou a sua pretensão nos artigos 700 e seguintes do CPC, porém, no pedido final, em total incongruência com o teor de sua petição inicial, requereu a penhora de veículos, purgação de mora, pagamento do débito e consolidação da propriedade destes bens para si, tudo com base no Decreto 911/69.

Portanto, verifica-se que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, devendo o autor emendar a inicial para retificação dos pedidos finais ou esclarecê-los, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, diante do pedido de recolhimento das custas ao final, deverá comprovar, documentalmente, a momentânea incapacidade financeira, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7018268-22.2022.8.22.0002

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Taxa SELIC

Valor da Causa: R\$ 2.019.209,38

EMBARGANTE: E J CONSTRUTORA LTDA - ME, CNPJ nº 10576469000127, AC MACHADINHO DO OESTE Rodovia 257, OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO NA RO QUE LIGA O DISTRITO DE 5º BEC À CIDADE DE ARIQUEMES/RO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA, OAB nº RO4164A

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DECISÃO

Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas pela parte autora de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Ademais, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, trazendo aos autos elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica e/ou proceder o recolhimento das custas.

Decidindo-se pelo recolhimento das custas, estas serão no percentual de 2% sobre o valor da causa, nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7000268-37.2023.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$ 80.887,70

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: ALMIR PRODENCIANO DO CARMO, ÁREA RURAL RODOVIA BR 364 B 40 SUL GLEBA 03 LOTE 05, - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Despacho

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
- 1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 80.887,70, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
- 2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
- 2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
- 2.3 Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
- 2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
- 3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, art. 916, §1º).
- 3.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
- 3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
- 4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
- 4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
- 4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
- 7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Defiro a expedição da certidão prevista no art. 828 do Código de Processo Civil, consignando-se que, expedida a certidão, caberá ao próprio exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
12. Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7000270-07.2023.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 4.848,00

AUTOR: ELDA LUCENA VICENTE, CPF nº 56774818234, LINHA 107 0, CHÁCARA ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI, OAB nº RO8752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Considerando que se trata de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com.

2.1. A perícia será realizada no dia 16/02/2023, às 10h00min, LOCAL: Avenida Jamari, nº3106, Setor Grandes Áreas - Êmili Clínica Popular, sendo de salutar importância que se respeite o horário agendado.

2.2. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, cientifique-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia.

2.3. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, caso queiram, manifestarem-se sobre a nomeação do perito, oportunidade em que poderão apresentar quesitos complementares e indicar assistente técnico.

2.4. Com a entrega do laudo pericial, promova-se a inclusão do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema da Justiça Federal, que fixo no valor de R\$ 500,00, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta - Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018.

2.5. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarecê-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a de que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

3. Informo ainda, que de acordo com a Nota Técnica nº 44/2012, emitida pelo Conselho Federal de Medicina em conformidade com o art. 7º, inc. I, III e VI, letras "c" e "d" do EOAB, Lei 8.906/94, está garantida aos advogados, que no exercício de sua profissão, a possibilidade de acompanhar seus clientes, quando solicitado, nos exames periciais em âmbito judicial ou administrativo, caso haja o consentimento do periciando, mas sem nenhuma interferência no trabalho do perito.

Esclareço que o CRM, por meio do despacho nº 177/2020 firmou o seguinte entendimento:

Quanto à presença de advogado na perícia médica, o sigilo médico é uma garantia dirigida ao paciente, e, não ao profissional, de modo que é possível a presença do procurador do periciado se este autorizar expressamente. Entretanto, não se pode olvidar a autonomia do médico no exercício da sua profissão, de modo que se o perito médico compreender que eventual presença pode interferir na sua atuação profissional de alguma forma, ele pode recusar a presença do profissional, mediante peticionamento escrito e fundamentado dirigido ao juízo.

Logo, científico ao perito que, se o acompanhamento do advogado puder causar algum prejuízo ao deslinde da perícia, este deverá apresentar petição dirigida a este juízo, justificando seus motivos de forma antecipada, a fim de não prejudicar os trabalhos periciais.

4. Após a entrega do laudo pericial, CITE-SE o INSS para contestar o pedido inicial, no prazo legal (30 dias).

5. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Somente então, voltem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

8. É possível readaptar a parte autora em outra função?

9. Para quais tipos de funções ela estaria impossibilitada?

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7007532-47.2019.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública

Valor da Causa: R\$ 2.353.292,50

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: AUTO POSTO MINUANO LTDA, CNPJ nº 13727626000146, AV. CANDEIAS 1835 SETOR GRANDES ÁREAS - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AUTO POSTO REAL LTDA, CNPJ nº 11885161000126, AV. CUJUBIM, SETOR 02, CUJUBIM, AV. CUJUBIM, SETOR 02, CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, AGUIA AUTO POSTO LTDA - ME, CNPJ nº 07681840000106, AV. CUJUBIM 1972 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, LIRIO PEDRO RIGON, CPF nº 16902661987, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1645, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON SOARES DE OLIVEIRA, CPF nº 48607916220, AV. CUJUBIM 1972 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE CLAUDINO SOBRINHO, CPF nº 19729510687, RUA TARIMATÃ 2409 ÁREAS ESPECIAI - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, INES HELENA COSTA DE SA, CPF nº 66147379291, RUA TARIMATÃ 2409 SETOR INDUSTRIAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, RAMIRO STANLEY OLIVEIRA COSTA, CPF nº 61147826234, RUA DISTRITO FEDERAL 3894 SETOR 05 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, PATRICIA CORREA POMPEU, CPF nº 72261439253, RUA NATAL 2858 SETOR 03 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, HELMA SANTANA AMORIM, CPF nº 55766803591, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ALESSANDRA CRISTIANE AYRES, CPF nº 56601891215, NATAL 2104, - ATÉ 2233 SETOR 03 - 76870-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA, CPF nº 71319743234, RUA PÁSSARO PRETO 1800 SETOR 02 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERNAN SANTANA AMORIM, CPF nº 67080375215, RUA MARABA 3340, CASA DA IR JORGE TEIXEIRA - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO, OAB nº RO1552, CARLA RIGON, OAB nº RO4100, ELIEL SANTOS GONCALVES, OAB nº RO6569, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA, OAB nº RO4476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL, OAB nº RO7633, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES, OAB nº RO5193, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA, OAB nº RO5939, CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB nº RO2074, VERGILIO PEREIRA REZENDE, OAB nº RO4068, JENIPHER DUTRA SCHNEIDER BORBA, OAB nº RO11797

DESPACHO

1. INTIME-SE o Ministério Público para apresentar réplica à contestação apresentada pelo requerido ÁGUIA AUTO POSTO LTDA-ME.
2. Após, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemmes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemmes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemmes@tjro.jus.br - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7018174-11.2021.8.22.0002

Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: L. M. D. O.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR, OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE, OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR, OAB nº RO6633

REQUERIDO: J. C. M. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio SISBAJUD e pesquisa através do RENAJUD.

2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data.

3. Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se tem interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

3.1. Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

3.2. Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

4. Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por oficial de justiça, no endereço a ser indicado.

5. Decorrido o prazo in albis ou inexistindo bens, ARQUIVE-SE.

Ariquemes/, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7008667-89.2022.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$ 452.311,69

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: ITATIBA MERCADO EIRELI, CNPJ nº 18484796000160, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 03977, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: THIAGO GARCIA DE SOUZA, OAB nº RO11779

DECISÃO

1. Diante do parcelamento do crédito e da inércia da manifestação do exequente quanto ao levantamento dos valores, DEFIRO a expedição de Alvará Eletrônico.

2. Nesta data EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) ao banco, em favor da executado ITAGIBA MERCADO EIRELI e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

A) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.

B) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

C) Saliento que não é necessário a impressão deste expediente e nem tampouco comparecimento da parte à sede deste Juízo, bastando, para tanto, comparecer à Caixa Econômica Federal para levantamento da ordem.

3. Não havendo levantamento dos valores no prazo, proceda-se à transferência dos valores para conta centralizadora do TJRO, conforme item "B".

4. Após, aguarde-se o decurso da suspensão.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA/ CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7014494-81.2022.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Valor da Causa: R\$ 1.212,00

AUTOR: EDSON DE SOUZA ALVES, CPF nº 65196236287, RUA MARRECA 1912, SETOR 02 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELISANGELA DE SOUZA ALVES, CPF nº 97491683215, AVENIDA ROUXINOL 1571, SETOR 02 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ELIANE DE SOUZA ALVES DO NASCIMENTO, CPF nº 73037150297, RUA LIBERDADE 4914, JARDIM FELIZ CIDADE FELIZ CIDADE - 76874-079 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDNA DE SOUZA ALVES, CPF nº 68704305272, RUA ALDEBARAN 5108, ROTA DO SOL ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCELI FERREIRA SILVA, CPF nº 57703728268, RUA CURIANGU 1484, SETOR 02 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELIO RANUCCI, OAB nº RO8650

RÉU: ALANDINO JOSE ALVES, CPF nº 57914338753, RUA CURIANGU 1484, SETOE 02 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

LUCELI FERREIRA SILVA, ELISÂNGELA DE SOUZA ALVES, ELIANE DE SOUZA ALVES, EDSON DE SOUZA ALVES e EDNA DE SOUZA ALVES, qualificados nos autos, ajuizaram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de possíveis valores havidos em nome do de cujus, ALAUDINO JOSÉ ALVES, depositados na Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram documentos.

Oficiado à CEF, foi apresentado extrato com saldo positivo (ID Num.85566993).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, passa-se a decidir.

A Lei n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que o disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

O disposto no Decreto é aplicado às quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados (art. 1º, inciso I), a quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores (inciso II), saldos do FGTS e do PIS-PASEP (inciso III), restituições relativas ao Imposto sobre a renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas (inciso IV), e saldos de contas bancárias, de cadernetas de poupança e contas de Fundos de Investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 OTN e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário (inciso V). Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

No caso em tela, os autores são meeira e herdeiros do de cujus, conforme documentos vindos com a inicial.

Assim, considerado o pequeno valor existente na conta bancária mencionada, há de se aplicar ao caso, por analogia, a legislação supramencionada.

Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de LUCELI FERREIRA SILVA, ELISÂNGELA DE SOUZA ALVES, ELIANE DE SOUZA ALVES, EDSON DE SOUZA ALVES e EDNA DE SOUZA ALVES e DETERMINO a expedição de alvará judicial, autorizando-os a levantarem o saldo constante na conta bancária, em nome do de cujus ALAUDINO JOSÉ ALVES, inscrito no CPF nº 579.143.387-53, disponível para pagamento na Caixa Econômica Federal, Agência 1831, Conta 000777562215-7, com as devidas atualizações.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários.

Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Sentença registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ ALVARÁ JUDICIAL, AUTORIZANDO OS AUTORES OU SEU ADVOGADO À PROMOVEREM O LEVANTAMENTO DOS VALORES JUNTO À CEF.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 0003977-83.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos executórios

Valor da Causa: R\$ 4.103,00

REQUERENTE: MARIA GORETE COZZER, CPF nº 16226240253

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA, OAB nº RO1849

REQUERIDO: Embrasystem Tecnologia em Sistema, Importação e Exportação Ltda (BBOM), CNPJ nº 01029712000104

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUIS ALBERTO BENATTI CARMONA, OAB nº SP246585, PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS, OAB nº SP303789, LUIZ ANTONIO TAVOLARO, OAB nº SP35377

DECISÃO

ARQUIVE-SE.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, o desarquivamento deverá ser pleiteado por simples petição.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpearquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7000159-91.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO MARTINS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

REU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros

Advogado do(a) REU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380

Advogado do(a) REU: DEBORA CRISTINA BORGES - SP181465

INTIMAÇÃO REQUERIDAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte Autora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7001982-03.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI - RO10128

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seus advogados, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para se manifestar acerca dos laudos periciais apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo n.: 7001003-75.2020.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 13.507,00

Última distribuição: 16/01/2020

Autor: SINVALDO NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 30029554268, RUA GOIÁS 3762 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Providencie a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do aresto retro, intime-se o INSS, COM URGÊNCIA, para que implante o benefício concedido, no prazo de 30 dias.

1. Após implantado o benefício, e com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite à autarquia requerida dar início a EXECUÇÃO INVERTIDA.

Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar, via PJE, no prazo de 15 dias, a conta de liquidação do crédito que entende devido.

2. Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar quanto a execução invertida apresentada pelo requerido.

2.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à conclusão.

2.2 Após a expedição da requisição de pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

3. Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4. NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tornem-me conclusos.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7000259-12.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Valor da Causa: R\$ 86.643,68

EXEQUENTE: SIMONE ELIS DOS SANTOS LIMA, CPF nº 32964641234, AVENIDA VIMBERE 2299, - DE 2772 A 2914 - LADO PAR SETOR 08 - 76873-392 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JAQUELINE DE ANGELO NASCIMENTO, OAB nº MT134270, SELMA PINTO DE ARRUDA GUIMARAES, OAB nº MT3749

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 2557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Procedi a alteração da classe processual para que passe a constar como cumprimento de sentença.

Considerando o teor do peticionamento retro, oficie-se ao IPERON, COM URGÊNCIA, para que implemente o benefício concedido, no prazo de 30 dias, sob pena de arbitramento de multa diária, a ser fixada por este Juízo.

Encaminhe-se anexo ao expediente, cópias dos documentos pessoais da parte autora, sentença e acórdão (IDs. 66939319, 75548105 e 85587820).

Compulsando os autos, verifico que não foram fixados os honorários da fase de conhecimento, postergados para este momento processual.

Posto isto, fixo honorários da fase de conhecimento em 10% sobre o valor liquidado (art. 85, §3º do CPC).

No Estado de Rondônia, o teto máximo para RPV segue a Lei Estadual 1.788/2007. De acordo com ela, os processos transitados em julgado em que o governo rondoniense é réu, limita a 10 salários-mínimos qualquer requisição de pequeno valor.

Assim, deixo de arbitrar, por ora, honorários para esta fase executiva, considerando que se trata de execução com valor superior a DEZ salários-mínimos, cujo arbitramento somente será cabível caso haja impugnação (CPC, art. 85, §7º).

Com a comprovação da implementação do benefício, INTIME-SE a parte exequente, para no prazo de 15 dias, apresentar novos cálculos para execução, com incidência dos honorários ora arbitrados.

Sobrevindo os cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, após, conclusos para decisão.

Decorrido o prazo in albis, sem impugnação, certifique-se e intime-se a exequente informar os dados necessários ao envio do Ofício requisitório de pagamento (RPV e/ou Precatório), via sistema SAPRE.

Apresentados os dados, EXPEÇA-SE o precatório no sistema SAPRE, no valor apurado na planilha indicada pela exequente.

Se faltar algum dado ou documento, a CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

No mais, intime-se o executado para processamento e pagamento.

Aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.

Com a informação do pagamento, conclusos os autos para sentença de extinção.

Intime-se a exequente pelo DJe e executado via sistema.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO E DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7012148-65.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Valor da Causa: R\$ 91.947,38

REQUERENTE: BRUNO DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 79822720297, RAMAL LINHA C 65, - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO SÃO PAULO - 76874-501 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NATALIA AQUINO OLIVEIRA, OAB nº RO9849

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

INTIME-SE o município de Ariquemes, para em 10 dias, proceder a alteração da base de cálculo da insalubridade em favor do exequente, a ser calculada em cima do salário base, conforme acórdão de ID. 76046283.

Deverá comprovar o cumprimento da medida nos autos, no mesmo prazo.

Após, ao exequente para cumprimento da decisão de ID. 84327840.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7004085-80.2021.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: JONATHAN RODRIGUES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10196, GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES, OAB nº RO4636

EXECUTADO: DEYVID APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO, OAB nº RO9602

Despacho

1. INTIME-SE o exequente JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO para que anexe a planilha de cálculos ao pedido de cumprimento de sentença, em 15 dias.

2. Cumprida a determinação, INTIME-SE a parte executada JONATHAN RODRIGUES para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositário de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7012656-06.2022.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$ 58.119,77

AUTOR: GILMAR CANDIDO GONCALVES, CPF nº 63089106191, RUA GOIÁS 3748, - DE 3645/3646 A 3762/3763 SETOR 05 - 76870-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDINALVO ANTONIO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10765

REU: CARLOS EMERSON ELIAS LEITE, CPF nº 60587245204, LINHA C75 S/N, VILA IBESA OFICINA FRENTE COOPERATIVA ZONA RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DENIO FRANCO SILVA, OAB nº RO4212

DESPACHO

1. Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerida em contestação, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada ou momentânea incapacidade financeira.

Ademais, em que pese as argumentações expostas de que é hipossuficiente, estas não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita.

Neste sentido, entendimento pacificado no Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Ausência de comprovação. Recurso improvido. O diferimento do pagamento das custas ao final do processo não é medida descabida, mas razoável e proporcional à problemática autoral trazida ao Judiciário, sobretudo porque é entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte que, conquanto a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. Ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada nesse ponto. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800075-56.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/12/2020).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil deverá o requerido, no prazo de 15 dias, apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda, carteira de trabalho legível e, sendo empregado (a), cópia do último comprovante de salário e, ainda, outros documentos comprobatórios.

2. No mais, sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011472-49.2021.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIO NICOLAU REICHERT

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC35135

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da certidão ID85701065 e proceder com a devolução dos valores dos honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7019071-05.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$ 15.948,55

AUTOR: GILSON JOSE DE SOUZA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI, OAB nº RO4703A, MATHEUS FILIPE DA SILVA COSTA, OAB nº RO8681

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Decisão

1. Ante a documentação apresentada, defiro a gratuidade.

2. O autor requer tutela provisória de urgência, pleiteando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), afirmando que a inscrição é indevida e sua manutenção trará prejuízos irreparáveis.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o autor afirma que as parcelas do contrato, que firmou com o requerido, estão devidamente quitadas.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, tendo em vista que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito SPC/SERASA.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7018959-36.2022.8.22.0002

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação, Recursos Administrativos, Adjudicação

Valor da Causa: R\$ 2.000,00

IMPETRANTE: JONES GONCALVES NASCIMENTO, CPF nº 00445632216, RUA DA FELICIDADE 18, - ATÉ 25/26 TRIÂNGULO - 76805-710 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WENISON LISBOA ESTEVES, OAB nº MG220204

IMPETRADOS: M. D. A. P., AC ALTO PARAÍSO, RUA MARECHAL CANDIDO RONDON, N3031, CENTRO CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, C. P. D. L. D. M. D. A. P. - R., MARECHAL CANDIDO 3031, INEXISTENTE CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

IMPETRADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Determinado que o autor recolhesse as custas adiadas, com código 1001.2 (ID. 85466286), nos termos do Art. 12, I e § 1º, da Lei Estadual 3896/2016, deixou decorrer o prazo sem cumprimento da ordem judicial.

Alega que procedeu o pagamento em valor superior ao percentual de 2% sobre o valor da causa. (ID. 85480476). Não é o caso.

Em consulta ao sistema de custas, constatei que as custas adiadas (1001.2) não foram recolhidas e sequer foi gerado o boleto de pagamento.

Logo, como a parte autora não atendeu integralmente o comando para recolher a integralidade das custas iniciais no prazo legal estabelecido pelo inciso I, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, mantendo-a em valor inferior ao que realmente é devido, deixou de atender um dos requisitos para a recepção e processamento da petição inicial.

Tanto o art. 82 do CPC, como a supracitada lei estadual estabelecem a obrigação do autor em recolher as custas processuais iniciais, que no Estado de Rondônia é no importe de 2%, havendo ainda a previsão de um valor mínimo e máximo a ser recolhido, que não foi observado pelo autor.

A Lei Estadual é expressa:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.”

O Provimento N. 17/2022, da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do Art. 2º, § 1º, atualizou o valor mínimo das custas iniciais para o montante de R\$ 134,98 (cento e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), valor este não recolhido pelo autor.

O indeferimento do processamento da petição inicial é a medida que se impõe ao presente caso concreto, porque a ausência do pagamento integral das custas iniciais demonstra a ausência de procedibilidade do processo, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.

O TJ/RO já asseverou se pronunciou a respeito:

O não recolhimento das custas processuais implica na ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se a extinção do processo. A intimação pessoal do autor só é exigível em caso de sentença de extinção fundada nos incisos II e III do artigo 485 do CPC. (APELAÇÃO CÍVEL 7038200-38.2018.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 13/06/2019).

Apelação cível. Ação monitória. Não recolhimento das custas iniciais. Ausência das condições de procedibilidade do processo. Recurso desprovido. Não acolhido despacho para o recolhimento das custas iniciais, mantém-se a sentença extintiva por ausência de requisito de procedibilidade do processo. (APELAÇÃO CÍVEL 0011335-05.2015.822.0001, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2019).

Busca e apreensão. Valor da causa. Adequação. Emenda à inicial. Complementação das custas. Prazo. Não atendimento. Extinção. Extingue-se a ação de busca e apreensão se a parte, devidamente intimada, não cumpre a determinação de emenda à inicial para adequar o valor da causa e, em consequência, complementar o recolhimento das custas judiciais. (APELAÇÃO, Processo nº 7049698-68.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 15/02/2019).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido inicial, e por conseguinte nos termos dos artigos 485, I e IV c/c 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação supra.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpearquemes@tjro.jus.br Processo: 7005673-88.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

AUTORES: LUIZA VALENTINA ALVES DE CAMPOS, LORENZO ALVES DE CAMPOS, EVELLIN ANGEL FERREIRA ALVES, RODRIGO APARECIDO DE CAMPOS

ADVOGADO DOS AUTORES: JAQUELINE VICENTE BALENSIEFER, OAB nº RO6138

REU: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA, MM TURISMO & VIAGENS S.A

ADVOGADOS DOS REU: HERON MAGALHAES DA SILVA PENINE, OAB nº BA68203, EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO, OAB nº MS21955A, GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA, OAB nº BA22772, RAFAELA FONTOURA SANTOS, OAB nº BA70284

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento), pagar voluntariamente o valor atualizado e discriminado do débito, acrescido de custas, se houver.

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, nos próprios autos impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se dos atos de expropriação, o que desde já defiro.

Ademais, não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via SISBAJUD, veículos via RENAJUD e de bens via INFOJUD em nome do executado, caso necessário, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016-Lei de Custas.

Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7016775-44.2021.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: RENATO SEVERINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HIAGO BASTOS TRINDADE - RO9858

EXECUTADO: DANIEL MATOS DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar acerca da resposta do ofício ao IDARON.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019259-95.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADELINO ANGELO FOLLADOR

Advogados do(a) AUTOR: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486, KARISTON APARECIDO FUZA - RO12362

REU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) REU: DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - PE0033668A

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação acerca da Contestação apresentada pela requerida GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br Processo: 7016915-44.2022.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Abono da Lei 8.178/91

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 19199503204, ÁREA RURAL sn, MISSÃO KADOSH ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS, OAB nº PB19205

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu proposta de acordo, cujos termos estão contidos no documento com ID 84949785. Ouvida a respeito, a parte autora concordou com os termos propostos (ID 85125861).

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que não há qualquer dúvida quanto à possibilidade de homologação do acordo.

Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO O ACORDO, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários. Expeça-se RPV.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Publicada e registrada pelo Sistema PJe.

Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br

Processo: 7007175-62.2022.8.22.0002

EXEQUENTE: A. K. R. D. S.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE, OAB nº RO5712A, FRANCISCO JEVERSON SANTOS DE FREITAS CONSOLINE, OAB nº RO12643

EXECUTADO: W. R. D. S.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Atento ao pedido da exequente, DEFIRO a busca EXCLUSIVAMENTE de endereço do executado WANDERLEY ROBSON DA SILVA, CPF: 967.533.402-97 junto às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel (CLARO/TIM/VIVO/OI) para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, servindo o presente ato judicial como ofício, válido, obviamente, como autorização, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante.

A parte deverá se responsabilizar pelo encaminhamento do pedido às empresas, bem como comprovar, em 15 dias, o atendimento aos termos deste despacho.

Consigno, desde já, que caso reste frutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Havendo pedido de citação/intimação, desde já defiro após comprovado o recolhimento da taxa de renovação de ato, se for o caso.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL (CLARO/VIVO/TIM/OI).

Ariquemes/RO 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, nº 2365, Bairro Setor Institucional, CEP 76872-853, Ariquemes, Atendimento: (69)3309-8110
cpeariquemes@tjro.jus.br - email: aqs4civel@tjro.jus.br

Processo n. 7000754-56.2022.8.22.0002

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: EDILSON DIAS CARLOS

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos,

Considerando a manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO VOLKSWAGEN S.A., em face de EDILSON DIAS CARLOS, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas. Libere-se eventuais restrições.

P.R.I.

Arquive-se.

Ariquemes/, 11 de janeiro de 2023

Alex Balmant

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7019199-25.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE GOMES DA SILVA RIOS e outros

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA LUANA MARTINS BARBOSA PORFIRIO - SP338606

REU: SAMARA SOBRINHO FERREIRA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão ID 85702969 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 04/04/2023 12:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7007662-03.2020.8.22.0002

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: ODAIL LIMA DE MORAES

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da carta precatória devolvida e da resposta de ofício juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7002166-61.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

REQUERIDO: JOSUEL RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada acerca da resposta do ofício ao IDARON.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

ÓRGÃO EMITENTE: Ariquemes - 4ª Vara Cível

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

FAZ SABER A QUANTOS O PRESENTE VIREM OU DELE CONHECIMENTO TIVEREM E INTERESSAR POSSA, com fulcro nos arts. 879 ao 903, do Novo CPC (Lei nº 13105/15), regulamentado pela Resolução CNJ 236/2016, que a Leiloeira nomeada, Deonizia Kiratch, matriculada no JUCER sob nº 021/2017, através da plataforma eletrônica www.deonizialeiloes.com.br, devidamente homologada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, levará a público para venda e arrematação, o bem descrito abaixo, de acordo com as regras expostas a seguir:

1) PROCESSO Nº. 7018674-77.2021.8.22.0002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2) EXEQUENTES: P. G. L. D. A.; P. G. L. e EXECUTADO: C. L. D. A. (CPF: 027.279.656-56).

3) DATAS: 1º Leilão no dia 03 de fevereiro de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde somente serão aceitos lances iguais ou superiores ao valor da avaliação; não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção o 2º Leilão, que terá início no dia 17 de fevereiro de 2023, com encerramento às 12:00 horas, onde serão aceitos lances com no mínimo não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Para cada lance recebido a partir dos 03 minutos finais, serão acrescidos 03 minutos para o término do leilão.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

4) DÉBITOS DA AÇÃO: R\$ 6.692,45 (seis mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e cinco centavos), em 21 de setembro de 2022, de acordo com a planilha de cálculo juntada de Id 82032719 – Pág. 01. A atualização dos débitos vencidos e vincendos, até a sua integral satisfação, fica a encargo do exequente disponibilizar nos autos.

5) DO BEM:

DESCRIÇÃO RESUMIDA: Lote nº. 05, da quadra nº. 01, loteamento Ediane Maria Moreia, localizado na Rua Paraná, no município de Rio Crespo/RO. Obs.: 01 O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula. Obs. 02: Sobre o produto da arrematação deverá ser resguardado a meação da ex-cônjuge do executado.

DESCRIÇÃO COMPLETA: Lote nº. 05, da quadra nº. 01, loteamento denominado Ediane Maria Moreia, localizado na Rua Paraná, no município de Rio Crespo/RO, com os seguintes limites: Frente: Rua Paraná, com 12,00 metros; Fundos: Lote nº. 06, com 12,00 metros; Lateral Direita: Lote nº. 03, com 30,00 metros; Lateral Esquerda: Lote nº. 07, com 30,00 metros. Trata-se de imóvel baldio (sem edificação), em rua não asfaltada (final da rua). Obs.: 01 O imóvel acima descrito não possui registro imobiliário, sendo de responsabilidade do arrematante providenciar a regularização do registro do imóvel com a abertura da matrícula. Obs. 02: Sobre o produto da arrematação deverá ser resguardado a meação da ex-cônjuge do executado.

6.1) AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 14 de abril de 2022.

6.2) LANCE MÍNIMO 2º LEILÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

7) DEPOSITÁRIO(A): C. L. D. A., Avenida Luiz Gonçalves Lessa, nº. 501, Vila Isa, Governador Valadares/MG.

8) ÔNUS: Eventuais ônus poderão ser informados até a data do leilão.

9) BAIXA PENHORAS, DEMAIS ÔNUS E TRIBUTOS: Com a venda no leilão, caso haja penhoras, arrestos, indisponibilidades, e/ou outros ônus que gravem a matrícula, o bem será leilado livre e desembaraçado de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de entrega, conforme artigos 903, § 5º, inclusive os débitos de natureza propter rem, conforme artigo 908 § 1º, ambos do CPC/2015. Débitos de IPTU, serão sub-rogados no valor da arrematação nos termos do art. 130, "caput" e parágrafo único, do C.T.N. Correrão por conta do arrematante, as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte, transferência patrimonial dos bens arrematados e diligências do Oficial de Justiça, se houver.

10) DÉBITOS DE CONDOMÍNIO SOBRE O BEM IMÓVEL: Em caso de execução de bem imóvel promovida pelo condomínio, os débitos condominiais serão abatidos até o limite do valor da arrematação. (art.1345, do Código Civil c/c art. 908, § 1º, do Código de Processo Civil).

11) HIPOTECA: Eventual gravame de hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1.499, VI do Código Civil).

12) MEAÇÃO: Nos termos do Art. 843, do CPC/2015, tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições.

13) VENDA DIRETA: Restando negativo o leilão, fica desde já autorizada a venda direta, observando-se as regras gerais e específicas já fixadas para o leilão, inclusive os preços mínimos. O prazo da venda direta é de 60 (sessenta) dias, sendo fechada em ciclos de 15 dias cada. Não havendo proposta, o novo ciclo será reaberto, até o prazo final. Tudo em conformidade com o artigo 880 do CPC c/c art. 375 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional do TRF da 4ª Região, aprovada pelo Provimento nº 62, de 13/06/2017.

14) LEILOEIRA: O Leilão estará a cargo da Leiloeira Oficial ora nomeado, Sra. DEONIZIA KIRATCH, JUCER sob nº 21/2017.

15) COMO PARTICIPAR DO LEILÃO/VENDA: Quem pretender arrematar ditos bens, deverá efetuar cadastro prévio, no prazo de 24 horas de antecedência do leilão, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, aceitar os termos e condições informados no site. Veja no site do Leiloeira Oficial a relação de documentos necessários para efetivação do cadastro.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior.

Os licitantes deverão acompanhar a realização do Leilão, permanecendo a qualquer tempo em condições de serem contatados pela Leiloeira Oficial para ajuste de propostas, ou para qualquer outra informação que se faça necessária. Eventual prejuízo causado pela impossibilidade de contato ou falta de respostas do licitante, principalmente quando este não responder prontamente aos contatos do Leiloeiro, serão de responsabilidade unicamente do próprio Licitante.

A leiloeira, por ocasião do leilão, fica, desde já, desobrigada e efetuar a leitura do presente edital, o qual se presume seja de conhecimento de todos os interessados. A leiloeira pública oficial não se enquadra nas condições de fornecedor, intermediário, ou comerciante, sendo mero mandatário, ficando assim eximido de eventuais responsabilidades por vícios/defeitos ocultos ou não, no bem alienado, como também por reembolsos, indenizações, trocas, consertos e compensações financeiras de qualquer hipótese, nos termos do art. 663, do Código Civil Brasileiro. Este edital está em conformidade com a resolução nº. 236 de 13/07/2016 do CNJ.

Fica a Leiloeira autorizada a requisitar dos licitantes referências bancárias, idoneidade financeira e demonstrar inexistência de restrição em registro de cadastro de proteção ao crédito.

16) PUBLICAÇÃO DO EDITAL: O edital será publicado na rede mundial de computadores, no sítio da leiloeira www.deonizialeiloes.com.br, e também no site de publicações e consultas de editais de leilão PUBLICJUD, www.publicjud.com.br, em conformidade com o disposto no art. 887, § 2º, do CPC/2015.

17) PAGAMENTO DE FORMA À VISTA: A arrematação far-se-á mediante pagamento à vista do preço pelo arrematante através de guia de depósito judicial (emitida pela Leiloeira), no prazo de 24 horas da realização do leilão (art. 884, inciso IV, do CPC/2015).

18) PAGAMENTO DE FORMA PARCELADA: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado em primeiro leilão por valor não inferior ao da avaliação e, em segundo leilão, pelo maior lance, desde que não considerado vil, conforme art. 895, I e II, do CPC, nas seguintes condições:

I - Imóveis: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses;

II - Veículos: O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 6 (seis) meses;

III - Imóveis e veículos: As prestações são mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada;

IV - Imóveis e veículos: Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária do IPCA;

V- Caução para imóveis: Será garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem imóvel, através de hipoteca na matrícula, no momento do registro da carta de arrematação;

VI - Caução para veículos: Será garantida através de caução idônea (exemplo de caução idônea: Seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação e homologação pelo juízo. Não sendo apresentado caução idônea, ou, não sendo a caução apresentada aceita pelo juízo, a expedição da Carta de Arrematação e posse do veículo somente ocorrerá após comprovação da quitação de todos os valores da arrematação;

Obs.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

19) ATRASO NO PAGAMENTO DA PARCELA: No caso de atraso ou não pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda dos valores já pagos em favor do exequente e Leiloeira, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos;

20) ARREMATAÇÃO PELO CREDOR: Se o exequente arrematar o bem e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor dos bens exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão à custa do exequente (art. 892, §1º, do CPC/2015). Na hipótese de arrematação com crédito, o exequente ficará responsável pela comissão devida à Leiloeira.

21) PAGAMENTO DA COMISSÃO DA LEILOEIRA: A comissão devida à Leiloeira será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance (art. 7 da Resolução 236/2016 - CNJ), que será efetuada pelo arrematante no prazo de 24 horas da realização do leilão, em conta fornecida via e-mail após o encerramento do leilão eletrônico. Consumada a arrematação, no caso de desistência por parte do arrematante, nos termos do art. 903, § 6º, do CPC/2015, a comissão da Leiloeira será a esta devida.

22) CANCELAMENTO/SUSPENSÃO DO LEILÃO MOTIVADOS POR ADJUDICAÇÃO, REMIÇÃO OU ACORDO APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL:

I - Ocorrendo acordo ou pagamento do débito, a partir desta data, será cobrada comissão de 2% (dois por cento) do valor acertado, para a leiloeira, a fim de cobrir suas despesas na preparação dos editais e divulgação das praças.

II - Havendo acordo ou pagamento da dívida, após a realização do leilão e arrematação será devido à Leiloeira Oficial, o importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pela parte executada.

Os percentuais/valores acima, serão pagos a título de ressarcimento das despesas de publicação de edital, intimação das partes, remoção, guarda e conservação dos bens, nos termos do art. 7º, § 3º da Resolução do CNJ 236/2016, valores esses a serem pagos pela parte executada.

Se o Executado pagar a dívida na forma do artigo 826 do CPC, ou ainda, celebrar acordo, deverá apresentar até a hora e data designadas para o leilão, guia comprobatória do referido pagamento, acompanhada de petição fazendo menção expressa quanto ao pagamento integral ou acordo, sendo vedado para tal finalidade o uso do protocolo integrado.

23) IMÓVEL OCUPADO: A desocupação do imóvel será realizada mediante expedição de Mandado de Imissão na Posse que será expedido pelo M.M. Juízo Comitente.

24) LANCES: Havendo lances nos 3 (três) minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão, haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo, visando manifestação de outros eventuais licitantes (arts. 21 e 22 da Resolução 236/2016 CNJ). Os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, a Leiloeira comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Em relação aos lances ocorridos de forma online, os arrematantes ficam cientes desde já que não sendo efetuado o depósito da oferta com o respectivo valor acrescidos da comissão da Leiloeira em até 24 horas, o Leiloeiro comunicará imediatamente o fato ao Juízo (Pena de sofrer as penalidades legais, conforme Artigo 335 de Código Penal), informando também os lances imediatamente anteriores para que sejam submetidos à apreciação do Juízo, sem prejuízo da aplicação de sanções legais (art. 897, do Código de Processo Civil). Caso o arrematante vencedor não efetue o pagamento no prazo determinado, será convocado o segundo colocado na disputa para formalizar a arrematação.

25) VISITAÇÃO: É vedado aos Senhores Depositários criarem embaraços à visitação dos bens sob sua guarda, sob pena de ofensa ao art. 77, inciso IV, do CPC, ficando desde logo autorizado o uso de força policial, se necessário. Em caso de imóvel desocupado, também fica autorizado a Leiloeira a se fazer acompanhar por chaveiro. Igualmente, ficam autorizados os colaboradores da Leiloeira, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal da Leiloeira, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem.

26) DÚVIDAS e ESCLARECIMENTOS: Todas as informações necessárias para a participação dos licitantes no leilão, bem como quanto aos procedimentos e regras adotadas para sua validade, poderão ser adquiridas através da Central de Atendimento da Leiloeira, telefone 0800-707-9339, Chat no site da leiloeira e também é possível, encaminhar e-mails com dúvidas à Central, através do link "Fale Conosco" ou diretamente pelo endereço contato@deonizialeiloes.com.br.

27) ARREMATAÇÃO: Assinado o auto pelo Juiz, pelo Arrematante e pela Leiloeira Oficial, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos (art. 903 caput, do CPC). Tratando-se de leilão eletrônico, a Leiloeira Oficial poderá assinar o auto pelo arrematante, desde que autorizado por procuração.

28) INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado C. L. D. A. (CPF: 027.279.656-56) e seu(a) cônjuge se casado(a) for, bem como os eventuais: coproprietários; proprietário de terreno e/ou titular de: usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso; credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada; promitente comprador/vendedor; União, Estado e Município no caso de bem tombado, das datas acima, se porventura não forem encontrados para a intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015.

Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos expropriatórios contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ariquemes, Estado de Rondônia.

Ariquemes/RO, 16 de novembro de 2022.

Alex Balmant

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7010641-64.2022.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO ANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID 85687868.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Atendimento: (69)3309-8110 cpeariquemes@tjro.jus.br, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853

Processo : 7011374-06.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: LEANDRO ABEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

COMARCA DE CACOAL

2ª VARA CRIMINAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Criminal

Processo: 0001937-40.2020.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

DENUNCIADO: CAROLAINE CRISS ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) DENUNCIADO: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA - RO6947

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar o/a (s) réu/ré (s) acima mencionado/a (s), por meio de seu Advogado(a) para no prazo de 10 (dez) dias efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição na dívida ativa, conforme abaixo detalhado.

Multa: R\$ R\$ 6.573,07 (seis mil e quinhentos e setenta e três reais e sete centavos), mediante depósito na Conta Corrente 12090-1, Agência 2757-X, Banco do Brasil, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia CNPJ n. 15.837.081/0001-56

Observação: Os comprovantes de pagamentos deverão ser juntados aos autos ou enviados para o e-mail: cpe1gvcrim@tjro.jus.br.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011417-49.2022.8.22.0007

AUTORES: ANA LUCIA BUTISILOFF LIMA, AVENIDA ANTENOR BISCONSIN 207, CONDOMINIO VILLA ROMANA - 76967-211 -

CACOAL - RONDÔNIA, RAMIRO DE SOUZA, AVENIDA ANTENOR BISCONSIN 207, CONDOMINIO VILLA ROMANA - 76967-211

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, KAIQUE SA DO NASCIMENTO, OAB nº SP459939,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009724-30.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ISAIAS DE PAULA, LINHA 09 lote 88, GL 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA POTIN, OAB nº RO7911

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA

D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009349-29.2022.8.22.0007

AUTOR: EDIMAR TORRES DE CASTRO, ÁREA RURAL s/n, LINHA 07 LT 24 GB 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013028-37.2022.8.22.0007

REQUERENTES: IRIS MARIA SGUISSARDI RAGNINI, RUA DOS PIONEIROS 1833, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA, ANTONIO SETEMBRINO RAGNINI, RUA DOS PIONEIROS 1833, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso inominado foi o dia 06/12/2022, no entanto protocolou seu recurso no dia 08/12/2022, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intimem-se as partes da decisão. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011841-91.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VERA LUCIA UHLIG BOONE, LH: 02; LT: 56-C; GLL: 01 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006168-20.2022.8.22.0007

AUTOR: ANGELA MARIA DE PAULA TEIXEIRA, RUA MATO GROSSO 1401, - DE 1328/1329 AO FIM LIBERDADE - 76967-468 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA, OAB nº GO32028

REU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II, RUA GOMES DE CARVALHO 1195, 4 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04547-004 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401

DECISÃO

Vistos

1- Indeiro o pedido de justiça gratuita, pois afirma a autora ser autônoma, mas desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, como DIRPF (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física), Decore, DASN MEI (declaração de faturamento anual do MEI), etc.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009670-64.2022.8.22.0007

AUTOR: CILSA MARIA DA COSTA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DOS REU: NEI CALDERON, OAB nº SP114904, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A., PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intuem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010336-65.2022.8.22.0007

AUTOR: RAPHAELLY GABRIEL TEIXEIRA MELO, RUA ANA JOSEFA RODRIGUES 2252 ELDORADO - 76966-216 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS, OAB nº RO2736A

REU: AMERICANAS S.A., RUA GENERAL OSÓRIO 1117, SETOR B2W CENTRO - 76963-890 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112

DECISÃO

Vistos

1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, como carteira de trabalho, declaração de imposto de renda, extrato de benefícios e vínculos trabalhistas, etc.

Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)

2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.

3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso inominado, posto que tempestivo.

3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.

4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003046-96.2022.8.22.0007

AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA BREDÁ DA LAMARTA, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2540, APT 101 JARDIM CLODOALDO - 76963-706 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELA CAROLINE ROSA MORAES, OAB nº RO10924

REU: RONDOMARMORES INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES LTDA - ME, RUA SANTO ANTÔNIO 1531, EMPRESA SANTO ANTÔNIO - 76967-375 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005539-46.2022.8.22.0007

AUTOR: CAMYLA FIGUEIREDO DE CARVALHO, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 1721, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA MIRIANY ESTEVAM LEITE, OAB nº RO10843

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013426-81.2022.8.22.0007

REQUERENTE: AMARO JOSE BARBOSA, LH: 06; LT: 17-G; GL: 06 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7007722-87.2022.8.22.0007

AUTOR: IZAURA RAMLOW, ÁREA RURAL s/n, LINHA 21 GLEBA 13 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI, OAB nº RO7736

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
 - 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
 - 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.
- Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016830-43.2022.8.22.0007

REQUERENTE: BIANCA MACIEL TORRES SIMOES, RUA RIO BRANCO 2334, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

A requerente é graduada no curso superior de medicina veterinária pela instituição requerida e alega ter iniciado a graduação em medicina no mesmo instituto, o qual possui como norma interna a concessão de desconto de 30% nas mensalidades do novo curso e ainda desconto de pontualidade.

Alega que não recebeu o desconto de 30% e mesmo tendo questionado na via administrativa, o pedido foi indeferido, sendo mantido apenas o desconto de pontualidade.

Pretende o recebimento do desconto de 30% somado ao desconto de pontualidade, bem como restituição dos valores que entende que foram cobrados indevidamente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Vejamos o que prevê o Regulamento Financeiro juntado no id. 85423031 prevê no item 1.7.5:

“Descontos de ex-alunos graduado ou pós graduado, em qualquer curso da UNIFACIMED – deverá ser anexado à manifestação, cópia do certificado ou diploma emitido pelas unidades do grupo SER Educacional – SE DEFERIDO, para a ter validade até o final do curso em que o aluno estiver regularmente matriculado, desde que não ocorra interrupção do vínculo com a Instituição. Nessas situações no reingresso o aluno deve requerer novamente o benefício com toda a documentação necessária”.

Graduado ou Pós-graduado do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIMED / FACULDADE UNIFACIMED - Desconto em novo curso da Graduação. 30%.

Consta nos autos diploma da autora de conclusão do curso de medicina veterinária confeccionado pela ré em 11/03/2015 (id. 85423043), pedido de concessão de desconto (id. 85423050), e comprovantes de pagamento das mensalidades sem o desconto, bem como, juntou comprovantes de que a instituição já deferiu o desconto pretendido pela autora para outros acadêmicos, ainda que parcialmente.

No caso em análise, restou demonstrada indicação em cláusulas da instituição de ensino acerca da concessão de desconto de 30% para ex alunos e consta ainda a previsão de descontos progressivos por pontualidade.

Contudo, o item 1.3 do Regulamento Financeiro determina:

Os descontos previstos em Cartilha ou provenientes de Campanhas em nenhuma hipótese serão cumulativos. O aluno deverá optar por apenas um tipo de desconto. No caso em que o aluno seja beneficiado com Crédito Educativo (*) - (vide abaixo), perderá automaticamente o direito a qualquer outro desconto descrito neste Regulamento e aprovado pelo CONSUP.

Inconteste, portanto, que os descontos não serão cumulativos, devendo, no caso, a autora optar pelo desconto de 30% por já ter concluído curso de graduação na instituição ré ou pelo desconto por pontualidade que é indicado no boleto bancário e possui como maior índice o de 8% para pagamentos realizados até o dia 05 de cada mês.

Desse modo, por manifestar-se mais vantajoso à parte interessada, é de direito à graduanda a concessão de desconto de 30% na mensalidade do curso de medicina em que encontra-se matriculada, devendo permanecer enquanto perdurar o curso, pois em análise sumária dos fatos e documentos juntados aos autos, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar maiores prejuízos ocasionados pelo abalo econômico nos rendimentos da requerente que podem vir a comprometer o pagamento das futuras mensalidades em sua integralidade, bem como a prestação dos serviços contratados, consequência imediata da verossimilhança das alegações constantes na inicial.

Com isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida conceda o desconto de graduado na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do curso de Medicina em que se encontra matriculada a requerente enquanto perdurar a graduação.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa R\$500,00 (quinhentos reais) a cada cobrança, limitando-se a R\$3.000,00 (três mil reais).

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, remetam-se os autos à CPE, para designar audiência de conciliação;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7000182-51.2023.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ARTUR JACONE MOREIRA DE OLIVEIRA, RUA ANTÔNIO REPISO 3882, CASA VILLAGE DO SOL - 76967-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

REQUERIDO: D. E. D. T., AVENIDA FARQUAR 2986, DETRAN/RO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de antecipação de tutela

O requerente solicita, em tutela provisória, a retirada do processo suspensivo e reativada a carteira de habilitação até que o mérito seja julgado no presente pleito.

Alega que a suposta prática infracional foi praticada em 22/03/2015 e a notificação quanto à penalidade ocorreu apenas em 09/03/2022, ou seja, quase sete anos depois.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Não há prova inequívoca da irregularidade do processo administrativo, cuja cópia não consta nos autos, portanto, afastada a tutela de evidência.

Quanto à tutela de urgência, não evidenciada a probabilidade do direito de forma suficiente para afastar os efeitos da penalidade sob a alegação de que não fora respeitado o prazo razoável para finalização do procedimento, principalmente nessa fase processual.

Prudente a formação do contraditório para esclarecimentos quanto ao procedimento adotado na aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

Logo, em sede de cognição sumária, não há como deferir o pedido e suspender a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

2- Intime-se a parte requerente (via DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (via DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016832-13.2022.8.22.0007

AUTOR: NARCELIO DA COSTA BARBOSA, LINHA 03, GLEBA 02 Lote 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SAMARA ALVES NEVES, OAB nº RO11504

REU: ISAIAS FRANCISCO SANTANA, AVENIDA CORONEL NORONHA 216, - DE 293/294 A 859/860 NOVO HORIZONTE - 76962-062 - CACOAL - RONDÔNIA, CASA DE CARNE BOI FORTE LTDA, RIO DE JANEIRO 630, - DE 552 A 950 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-114 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, da análise dos autos evidencia que não fora juntado o comprovante de residência da parte autora e, como no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo para tanto juntar referido documento.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 10/01/2023

Juiz de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7016754-19.2022.8.22.0007

AUTOR: NOEMY ALEGRE, RUA XV DE NOVEMBRO 1738, - DE 1781/1782 A 2193/2194 CENTRO - 76963-824 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950,

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327, JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AZUL

LINHAS AEREAS BRASILEIRAS AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a procuração devidamente assinada pela parte autora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010532-35.2022.8.22.0007

REQUERENTE: MARILHA CORREIA NASCIMENTO, A LINHA 12, LOTE 38-H, GLEBA 11 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: YAN LIESNER SANTOS, OAB nº RO9918

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - DE 2289/2290 A 2653/2654 - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7012826-60.2022.8.22.0007

REQUERENTE: FRANCISCO DE ARRUDA, LINHA CHICO ARRUDA km 17, SENTIDO ESPIGÃO/CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009666-27.2022.8.22.0007

AUTOR: TOMAS MORAES DE LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

ADVOGADOS DO REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO, OAB nº PE1189, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A.

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7013419-89.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ARCANJO DE PAULA SILVA, LH: 04; LT: 23-A-2; KM: 01; GL:05 S/N, SÍTIO ZONA RURAL MINISTRO ANDREAZZA - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL 2775, AVENIDA SÃO PAULO 2775 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.

3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7008111-72.2022.8.22.0007

AUTOR: PEDRO HENRIQUE GUEDES DOS SANTOS, AVENIDA BRASIL 280, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016805-30.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA DIAS DA CUNHA, RUA D BAIRRO VITÓRIA 4903 BAIRRO VITÓRIA - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, da análise dos autos evidencia que a parte autora juntou comprovante em nome de terceiro, todavia, no sistema dos Juizados Especiais o domicílio do autor é um dos critérios para firmar a competência do juízo, conforme art. 4º, III da Lei 9.099/95. Assim, intime-se para apresentar emenda à Inicial, devendo esclarecer qual a relação que mantém com a pessoa que consta no documento utilizado para comprovação do endereço, ou juntar comprovante em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PROCESSO: 7014889-58.2022.8.22.0007

REQUERENTE: DAIANE DEISE GALLI, RUA LUIZ CARDOSO, 3718, ALPHA PARQUE, CEP 76965-38 3718 ALPHA PARQUE - 76965-388 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega a requerente que foi aprovada em Processo Seletivo Simplificado, por meio de Contrato Temporário exercendo a função de TÉCNICA EM ENFERMAGEM com posse em 05/02/2021, sendo que em 26/07/2022 necessitou realizar uma primeira cirurgia, seguida de uma outra, fazendo-a manter-se afastada de suas funções por cerca de 60 dias.

Nesse ínterim, foi exonerada e requer, em antecipação de tutela, sua reintegração.

DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, NCPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, NCPC 311).

Consta nos autos o contrato temporário firmado entre as partes com validade de seis meses (cláusula 6ª), o que ampara a rescisão do contrato em 08/09/2021.

Logo, não há como determinar a sua reintegração ao cargo público temporário.

Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

2- Intime-se a parte requerente (DJ).

3- Desde já fica registrado que em virtude de ser costumeiro o requerido não transacionar em casos como o presente, deixará de ser designada audiência de tentativa de conciliação, de modo que após a fase postulatória será designada audiência de instrução ou realizado o julgamento conforme o estado do processo.

4- Cite-se e intime-se (via sistema Pje) o requerido, advertindo-o que o feito tramitará pelo procedimento da Lei nº 12.153/2009 e que deverá apresentar defesa ao feito no prazo de 30 (trinta) dias (art. 7º), oportunidade em que deverão ser eventualmente pleiteadas de forma específica e justificada as provas. Pena de indeferimento.

5- Apresentada defesa, intime-se (DJ) a parte requerente para impugnação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Ocasão em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7005469-29.2022.8.22.0007

REQUERENTES: DEBORA VERAS DOS SANTOS GOULART, AVENIDA LIMOIEIRO, ET BIRIBA S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ABLYNIE LARYSSA DOS SANTOS GOULART, RUA DA UNIVERSIDADE 719, APTO 02 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-274 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERENTES SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO PAULO 2384, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
 - 2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
 - 3- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.
- Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7011559-53.2022.8.22.0007

REQUERENTE: CLARINDO ROSA, LH: 7; LT: 66; GL: 7 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC CACOAL 2355, AVENIDA SÃO PAULO 2355 CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7010718-58.2022.8.22.0007

AUTOR: BRUNA AKEMI LAGASSE, RUA DELMIRO JOÃO DA SILVA 2114, - DE 2094 A 2472 - LADO PAR RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-256 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA CRISTINA BRITO, OAB nº RO10367

REQUERIDOS: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO, 123 VIAGENS E TURISMO LTDA., RUA AIMORÉS 1001, ANDAR 5, BAIRRO BOA VIAGEM - 30130-140 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, RODRIGO SOARES DO NASCIMENTO, OAB nº MG129459, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos

- 1- Indefero o pedido de justiça gratuita, pois afirma a autora ser autônoma, mas desacompanhado de qualquer elemento indicativo de que o requerente não possui renda para suportar os custos do processo, como DIRPF (Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física), Decore, DASN MEI (declaração de faturamento anual do MEI), etc.
- Assim, alinhado ao fato de que a Turma Recursal possui o entendimento de que não basta a simples alegação de pobreza para deferir a justiça gratuita, de rigor o indeferimento do pedido.
- MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ORDEM CONCEDIDA. Aquele que pleiteia a concessão da Justiça Gratuita deve comprovar não possuir meios para arcar com as custas do processo para que seja beneficiado com a isenção (Processo nº 0800865-40.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, j. 01/07/2019)
- MANDADO DE SEGURANÇA. GRATUIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. VALOR DAS CUSTAS DO PROCESSO NÃO ELEVADO. ORDEM DENEGADA (Processo nº 0800892-23.2018.822.9000, TJRO, Turma Recursal – Porto Velho, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, j. 02/04/2019)
- 2- Intimo o recorrente (DJ) para comprovar nos autos o pagamento das custas e preparo (5%), no prazo de 48 horas.
- 3- Comprovado o pagamento, desde já, recebo o recurso nominado, posto que tempestivo.
- 3.1- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Não havendo o devido recolhimento ou manifestação no prazo acima, declaro o recurso deserto.
- 4.1- Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000046-54.2023.8.22.0007

REQUERENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO, AVENIDA RIO DE JANEIRO 949, - DE 952 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-126 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715, NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA, BR 364, LT 12 - B1, GB 03, KM 235, ESTÂNCIA 74 S/N, SENTIDO CACOAL PRESIDENTE MÉDICI, LADO ESQUERDO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

O requerente alega ter celebrado transação comercial com a parte requerida no ano de 2004, tendo repassado para o requerido um veículo Reboque Carroceria Fechada, modelo R/GALINA SPARDIN CARGA 2 REBOQUE outros, ano 2002/2002, placa NBY-8293, Renavam nº 00776419641, contudo, até o presente momento não foi realizada a transferência, pendendo débitos sob o veículo.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o requerido proceda a transferência de propriedade do bem para o seu nome, bem como dos respectivos débitos.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente, vez que não há nos autos comprovação da existência de qualquer relação negocial celebrada entre as partes. O autor não apresenta recibo, contrato ou mesmo o Documento Único de Transferência preenchido.

Portanto, não se vislumbra neste momento a presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada, sendo prudente a regular instrução probatória.

Com isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos termos formulados pelo requerente.

Outras Determinações:

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, remetam-se os autos à CPE, para designar audiência de conciliação;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

- 6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;
- 6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
- 6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);
- 6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);
- 6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
- 6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;
- 6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;
- 6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;
- 6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;
- 7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.
- 8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
- 9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.
- 10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;
- 11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009372-72.2022.8.22.0007

AUTOR: FELIPE FERREIRA WAKAHARA

ADVOGADOS DO AUTOR: SABRYNA LAIS ALMEIDA DE OLIVEIRA CRUZ, OAB nº RO12356, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REU: SER EDUCACIONAL S.A., AVENIDA DA SAUDADE 254 SANTO AMARO - 50100-200 - RECIFE - PERNAMBUCO, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, AGF CENTRO 1038, RUA DOS ESPORTES, BAIRRO INCRA CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

DECISÃO

Vistos

1- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos que os vencimentos líquidos não são altos, e aliado ao valor da causa, permite o entendimento de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

2- Recebo o recurso inominado do requerente, posto que tempestivo e o recorrente é beneficiário da justiça gratuita.

3- Recebo o recurso inominado do requerido, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

4- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

5- Com o retorno dos autos, intímem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016751-64.2022.8.22.0007

REQUERENTE: VALCEIR CORREIA FERNANDES, RUA CARMELA PONTES 901, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 230, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos

Do pedido de antecipação de tutela

Narra a parte requerente que a requerida incluiu seu nome no cadastro de inadimplentes, porém, não possui nenhuma relação com a demandada.

Requer a concessão de tutela de urgência para que a requerida proceda a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que não há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte requerente quanto a inexistência da dívida.

Embora alegue não possui contratações com a empresa requerida, não restou demonstrado que tentou contato com a demandada.

Após constatar a existência da restrição, a requerente não buscou resolução junto às vias ordinárias (PROCON, consumidor.gov, entre outros), o que poderia ter sanado eventual engano por parte da requerida quando da negativação, ou simplesmente ter obtido melhores informações quanto ao débito para subsidiar a presente ação.

Assim, em que pese a autora alegue a inexistência de relação jurídica com a requerida que pudesse originar a dívida, não resta bem esclarecido nos autos acerca da inexistência do débito, sendo prudente a formação do contraditório.

A pretensão formulada em sede provisória, é certo, não encontra sustentação, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Outras deliberações:

Considerando que a requerida na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, sendo esta postura contrária à resolução consensual das situações trazidas ao Judiciário e não se alinham às perspectivas de pacificação social.

Assim, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, a fim de otimizar a pauta de audiências da Cejusc – Comarca de Cacoal/RO.

Determino:

a) intime-se a parte requerente (DJ);

b) cite-se e intime-se a parte requerida (via sistema) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7009504-32.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE CASTRO, LH: 08;LT: 76F; KM: 6 GL: 07 S/N, SÍTIO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Gilson Vieira Lima, OAB nº RO4216

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

1- Recebo o recurso inominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.

2- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

3- Com o retorno dos autos, intinem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juíza de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7003649-72.2022.8.22.0007

AUTOR: DIOMAR OLSEN NOTARIO, AVENIDA RECIFE 374, - ATÉ 442 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-160 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO, OAB nº RO8037

REQUERIDOS: DECOLAR. COM LTDA., ALAMEDA GRAJAÚ 219, 3 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-050 - BARUERI - SÃO PAULO, GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO EE 46-48 O-P, TÉRREO DO AEROPORTO SANTOS DUMONT, AÉREA PÚBLICA E CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, OAB nº BA1179, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a Sentença de id. 80040289 não abarcou o acordo formulado entre o autor e a requerida GOL LINHAS AÉREAS, de modo que tornou-se invalidada por ato jurídico perfeito realizado entre as partes, em que se resolve o mérito da ação, com a consequente perda parcial do objeto da lide.

Desse modo, TORNO SEM EFEITO a sentença de id. 80040289.

Primeiramente, considerando que o autor e a requerida GOL LINHAS AÉREAS entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais, constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto isso, com fundamento no artigo 842 do Código Civil e artigo 22 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO o acordo de vontades para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deixo de determinar a remessa dos autos a Turma Recursal, porquanto com a homologação realizada neste ato perde-se o objeto do recurso de id. 80619604.

Resta apenas, então, a análise de mérito em relação à requerida DECOLAR. COM LTDA, o que passo a fazê-la.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela requerida Decolar, pois enquanto intermediária na comercialização de passagens aéreas, integra a cadeia de consumo, colhendo bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem qualquer proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 § 1º).

Acerca da suspensão do processo, sob argumento de que teve sua situação econômica agravada em razão da crise ocasionada pela pandemia decorrente do COVID-19. Contudo, trata-se de questão mundialmente enfrentada e que afeta a todos de modo geral, não só as partes litigantes nos presentes autos. Ademais, não restou demonstrada plausibilidade na pretensão, assim, não entendo razoável a suspensão do processo.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

Relata a autora que realizou compra de passagem aérea com embarque para o dia 06/05/2020, contudo, houve cancelamento do voo em decorrência da pandemia Covid-19.

Informa que o valor pago nas passagens foi de R\$ 12.987,24, contudo, mesmo expirado o prazo, não recebeu estorno.

Embora o cancelamento do voo foi comunicado com antecedência, não houve cumprimento acerca do direito de reembolso das passagens no prazo de 12 meses, conforme prevê o art. 3º da Lei 14.034/20:

“O reembolso do valor da passagem aérea devido ao consumidor por cancelamento de voo no período compreendido entre 19 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2021 será realizado pelo transportador no prazo de 12 (doze) meses, contado da data do voo cancelado, observadas a atualização monetária calculada com base no INPC e, quando cabível, a prestação de assistência material, nos termos da regulamentação vigente”.

Tendo como ponto incontroverso que as passagens não foram utilizadas, o direito à restituição é medida que se impõe, principalmente no presente caso, em que o cancelamento do serviço pelo qual pagaram previamente ocorreu por parte da companhia aérea, sendo que a passagem foi adquirida junto à ré, a qual beneficiou-se dos valores pagos pelos consumidores e mesmo tendo decorrido mais de 12 meses do cancelamento e também da data do voo, ainda não houve restituição do devido.

Diante de tal contexto, somada ao fato de que as requeridas nada informaram acerca do cumprimento da devolução, a procedência dos danos materiais referentes ao reembolso integral do valor das passagens, é medida que se impõe e conforme comprovado nos autos, resulta na cifra de R\$ 12.987,24.

Contudo, há de se observar que o dano material já foi abarcado pelo acordo realizado entre o autor e a requerida GOL LINHAS AÉREAS S.A., de modo que o dano material já se encontra resolvido, havendo a perda do respectivo objeto.

Resta então apenas a averiguação quanto ao dano moral.

Assim, tenho como demonstrado que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois diante do cancelamento injustificado por parte da cia aérea, não promoveu o reembolso das passagens adquiridas.

Há dano moral indenizável na conduta da requerida em deixar de efetuar a devolução dos valores devidos ao demandante, mesmo quando acionado na esfera administrativa, o que viola os deveres laterais dos negócios, de colaboração entre os contratantes, de lealdade e direitos da personalidade da autora, afetada pela conduta desidiosa da demandada.

Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito, nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados.

Com esses balizamentos, sopesando ainda, o fato de a requerida não ter apresentado solução quando interpelada pelos autores junto as vias ordinárias, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por DIOMAR OLSEN NOTARIO em face de DECOLAR. COM LTDA para condenar a requerida a pagar indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Por fim, constato que a requerida DECOLAR.COM LTDA já realizou depósito judicial ao id. 82462986, que considerou para o cálculo do valor depositado a r. sentença de id. 80040289, agora tornada sem efeito por esta decisão meritória, valor esse que já houve levantamento pela parte autora, de modo que dou por cumprida a sentença pela requerida.

Contudo, o valor levantado pelo autor foi maior do que a condenação. Desse modo, do valor levantado (R\$ 9.765,31 - alvará id. 83375804), deverá permanecer com o autor o montante de R\$ 3.000,00, devendo restituir o remanescente, qual seja, a quantia de R\$ 6.762,31 (seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), que corresponde ao excedente do valor de condenação do danos morais, depositando-os nos autos.

Comprovado o depósito pelo autor, intime-se a requerida DECOLAR.COM LTDA para indicar conta bancária para realização da devolução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes e certificado a inexistência de valores em conta judicial vinculado ao feito, archive-se.

SERVE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal/RO, 10/01/2023

Juiz de Direito – Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7008334-25.2022.8.22.0007 REQUERENTE: BRUNO FERNANDES DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: MIRIAN VENTURA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 15/02/2023 Hora: 11:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7006412-46.2022.8.22.0007

AUTOR: DEUSLENI DE SOUZA PEZZIN, ÁREA RURAL LT 77 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

- 1- Recebo o recurso nominado, posto que tempestivo e o preparo regularmente recolhido.
- 2- Embora tenha a parte recorrente pugnado pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não demonstrou a existência de risco de dano irreparável que justifique sua pretensão. Portanto, atribuo ao recurso efeito meramente devolutivo.
- 3- Subam os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.
- 4- Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, archive-se.

Cacoal, 10/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013888-38.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO FRAZAO VILANOVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, GENILTON PEDRO DA SILVA LUCHTENBERG - RO12462

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000046-54.2023.8.22.0007 REQUERENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: VENICIO DOMINICINI DA FONSECA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 13/02/2023 Hora: 12:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010284-69.2022.8.22.0007

REQUERENTE: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: FRANCISCO GILBERLAM DE LACERDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003342-89.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

EXECUTADO: MARIA EDINEI GIL DE AZEVEDO SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para trazer débito atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, para viabilizar a emissão da certidão de crédito.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009170-08.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: NELCINDA MARIANI SIMÕES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: EVERALDO CARPEGIANE DE OLIVEIRA

Intimação A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012933-41.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002335-91.2022.8.22.0007

AUTOR: ARLINDO NEUMANN

Advogado do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal -

Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7016830-43.2022.8.22.0007 REQUERENTE: BIANCA MACIEL TORRES SIMOES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 01 Data: 15/02/2023 Hora: 09:10 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º

1, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002860-44.2020.8.22.0007

REQUERENTE: AYUME JESSIKA MOTA BONDARENCO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

REQUERIDO: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME

Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7001653-39.2022.8.22.0007

AUTOR: VINICIUS JUNIOR BORGHI

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963A, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7006553-02.2021.8.22.0007

AUTOR: SILVANA CORTEZ MOSTASSO LUSTOZA

Advogado do(a) AUTOR: NAIARA CORTEZ LUSTOZA - RO9468

REU: OI MOVEI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação DAS PARTES (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMAM-SE as partes acerca do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014610-72.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: MARCIA DE LIMA FLORENTINO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002591-10.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDRE EVANGELISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

EXECUTADO: RODRIGO MIGUEL GOBBI DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para requerer o o necessário para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Prazo 10 dias.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013895-30.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: MARCOS DOUGLAS SALSEDO TIMBO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº : 7011761-30.2022.8.22.0007

Requerente: ROSILAINE MEDINA LOPES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA FERNANDA MEDINA GOMES - SP339588

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7013803-52.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALVES PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7016392-17.2022.8.22.0007 AUTOR: PATRICIA NOBREGA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 15/02/2023 Hora: 12:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002211-11.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMECITA DE SOUZA PEDROSO SILVA - RO10760, DAVI SOUZA CRUZ EMERICK - RO11605, WELINGTON DA SILVA SOARES - RO11507

EXECUTADO: ANALIA DURSO DE CAMPOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011245-10.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: OZIMAR GOMES PEREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009292-45.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEIDE DIVINA DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003833-28.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARILZA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014453-36.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7003236-59.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVO ANTONIO MANFREDINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7014972-74.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/02/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e

art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014053-22.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: FABIANE DA COSTA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010326-55.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

PROCURADOR: GERALDO DA SILVA

Advogado do(a) PROCURADOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

PROCURADOR: FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007535-84.2019.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
REQUERENTE: FRANCISCA DO NASCIMENTO SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014451-66.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

REQUERENTE: APARECIDA DONIZETI LAZARO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008289-89.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: EDNAMAR BARBOSA DA SILVA TAVARES
Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276A, MARLISE KEMPER - RO6865
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000336-74.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7001347-70.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA MASSUCATO
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7014241-78.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: EZEQUIEL ALVIS DE ALMEIDA SILVA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.
Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7014290-56.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIZA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
=====

Processo nº: 7001933-10.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EGBERTO LUIZ FELICIO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7000403-68.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIDIANE SCHELL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666, THIAGO DE PAULA BINI - RO9867

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Em obediência ao disposto no Art. 33, XXVI das Diretrizes Gerais Judiciais, fica Vossa Senhoria, intimada acerca do retorno dos autos da Turma Recursal. Bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, os autos serão arquivados, observando o recolhimento das custas pendentes.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014243-48.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: CLAUDINA APARECIDA ALVES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7016372-26.2022.8.22.0007 REQUERENTE: ELIANY SAMPAIO MALDONADO FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 02 Data: 22/02/2023 Hora: 09:20 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º

X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012790-18.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037

EXECUTADO: EDVALDO LOPES CARDOSO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação quanto ao preenchimento dos pressupostos exigidos para o parcelamento proposto.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014698-13.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: FABIANO DOS REIS TEIXEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014620-19.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: STHEFANY LORRAINE PINTO GIL DE LIMA RELLES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7014377-75.2022.8.22.0007

AUTOR: SADRINA SILVA DE OLIVEIRA ALBERTO

Advogado do(a) AUTOR: ADELINO MOREIRA BIDU - RO7545

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação à contestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7016201-69.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JUVENAL LORENZON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO5921

EXECUTADO: LUCINEIA DE FATIMA SOUZA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015293-12.2022.8.22.0007

AUTOR: V DOS SANTOS DISTRIBUIDORA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO2028

REU: MARIA DO CARMOS BATISTA DE OLIVEIRA TAMANDARE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011458-16.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SOARES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015627-46.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: CRISTINA TEIXEIRA VENITE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, (69) 34416905

Processo nº 7016042-29.2022.8.22.0007 AUTOR: ANAILSON LAUS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - RO10784

REU: CONSORCIO SINAL RO, SERGET MOBILIDADE VIARIA LTDA, SINALES SINALIZACAO ESPIRITO SANTO LTDA, ROSIMERE MARIA DA SILVA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 03 Data: 22/02/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7016899-75.2022.8.22.0007

REQUERENTE: ALAYANA FLAVIA MATUDA, RUA CARLOS GUDE 905 ELDORADO - 76966-204 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO, OAB nº RO2666

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

A requerente é pós graduada no curso em saúde coletiva pela instituição requerida e alega ter iniciado a graduação em medicina no mesmo instituto, o qual possui como norma interna a concessão de desconto de 30% nas mensalidades do novo curso e ainda desconto de pontualidade.

Alega que não recebeu o desconto de 30% e mesmo tendo questionado na via administrativa, o pedido foi indeferido, sendo mantido apenas o desconto de pontualidade.

Pretende o recebimento do desconto de 30% somado ao desconto de pontualidade, bem como restituição dos valores que entende que foram cobrados indevidamente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Vejamos o que prevê o Regulamento Financeiro juntado no id. 84458865 prevê no item 1.7.5:

“Descontos de ex-alunos graduado ou pós graduado, em qualquer curso da UNIFACIMED – deverá ser anexado à manifestação, cópia do certificado ou diploma emitido pelas unidades do grupo SER Educacional – SE DEFERIDO, para a ter validade até o final do curso em que o aluno estiver regularmente matriculado, desde que não ocorra interrupção do vínculo com a Instituição. Nessas situações no reingresso o aluno deve requerer novamente o benefício com toda a documentação necessária”.

Graduado ou Pós-graduado do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIMED / FACULDADE UNIFACIMED - Desconto em novo curso da Graduação. 30%.

Consta nos autos diploma da autora de conclusão do curso de de pós graduação em saúde coletivo confeccionado pela ré em 05/08/2006(id. 85451634), pedido de concessão de desconto (id. 85451635), e comprovantes de pagamento das mensalidades sem o desconto, bem como, juntou comprovantes de que a instituição já deferiu o desconto pretendido pela autora para outros acadêmicos, ainda que parcialmente.

No caso em análise, restou demonstrada indicação em cláusulas da instituição de ensino acerca da concessão de desconto de 30% para ex alunos e consta ainda a previsão de descontos progressivos por pontualidade.

Contudo, o item 1.3 do Regulamento Financeiro determina:

Os descontos previstos em Cartilha ou provenientes de Campanhas em nenhuma hipótese serão cumulativos. O aluno deverá optar por apenas um tipo de desconto. No caso em que o aluno seja beneficiado com Crédito Educativo (*) - (vide abaixo), perderá automaticamente o direito a qualquer outro desconto descrito neste Regulamento e aprovado pelo CONSUP.

Inconteste, portanto, que os descontos não serão cumulativos, devendo, no caso, a autora optar pelo desconto de 30% por já ter concluído curso de graduação na instituição ré ou pelo desconto por pontualidade que é indicado no boleto bancário e possui como maior índice o de 8% para pagamentos realizados até o dia 05 de cada mês.

Desse modo, por manifestar-se mais vantajoso à parte interessada, é de direito à graduanda a concessão de desconto de 30% na mensalidade do curso de medicina em que encontra-se matriculada, devendo permanecer enquanto perdurar o curso, pois em análise sumária dos fatos e documentos juntados aos autos, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar maiores prejuízos ocasionados pelo abalo econômico nos rendimentos da requerente que podem vir a comprometer o pagamento das futuras mensalidades em sua integralidade, bem como a prestação dos serviços contratados, consequência imediata da verossimilhança das alegações constantes na inicial.

Com isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida conceda o desconto de graduado na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do curso de Medicina em que se encontra matriculada a requerente enquanto perdurar a graduação.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa R\$500,00 (quinhentos reais) a cada cobrança, limitando-se a R\$3.000,00 (três mil reais).

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, remetam-se os autos à CPE, para designar audiência de conciliação;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Cacoal - Juizado Especial

Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7007960-43.2021.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, CPF, agência e cidade da agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, sob pena de arquivamento.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - PROCESSO: 7000018-86.2023.8.22.0007

REQUERENTE: ADRIELLI DUMER ANTUNES, RUA ANAPOLINA 1538, - ATÉ 1691/1692 LIBERDADE - 76967-498 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, AV. CUIABÁ 3087, NÃO CONSTA JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos

Do pedido de tutela provisória

A requerente é graduada no curso superior de odontologia pela instituição requerida e alega ter iniciado a graduação em medicina no mesmo instituto, o qual possui como norma interna a concessão de desconto de 30% nas mensalidades do novo curso e ainda desconto de pontualidade.

Alega que não recebeu o desconto de 30% e mesmo tendo questionado na via administrativa, o pedido foi indeferido, sendo mantido apenas o desconto de pontualidade.

Pretende o recebimento do desconto de 30% somado ao desconto de pontualidade, bem como restituição dos valores que entende que foram cobrados indevidamente.

DECIDO

Para a concessão da tutela provisória imperiosa a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, CPC 300) ou, apenas a prova inequívoca do direito alegado sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de evidência, CPC 311).

Em sede de cognição sumária, tenho que há elementos suficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da requerente. Vejamos o que prevê o Regulamento Financeiro juntado no id. 84458865 prevê no item 1.7.5:

“Descontos de ex-alunos graduado ou pós graduado, em qualquer curso da UNIFACIMED – deverá ser anexado à manifestação, cópia do certificado ou diploma emitido pelas unidades do grupo SER Educacional – SE DEFERIDO, para a ter validade até o final do curso em que o aluno estiver regularmente matriculado, desde que não ocorra interrupção do vínculo com a Instituição. Nessas situações no reingresso o aluno deve requerer novamente o benefício com toda a documentação necessária”.

Graduado ou Pós-graduado do CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFACIMED / FACULDADE UNIFACIMED - Desconto em novo curso da Graduação. 30%.

Consta nos autos diploma da autora de conclusão do curso de odontologia pela ré em 20/02/2015 (id. 85568711), pedido de concessão de desconto (id. 85568712), indeferimento (id. 85568713) e comprovantes de pagamento das mensalidades sem o desconto, bem como, juntou comprovantes de que a instituição já deferiu o desconto pretendido pela autora para outros acadêmicos, ainda que parcialmente. No caso em análise, restou demonstrada indicação em cláusulas da instituição de ensino acerca da concessão de desconto de 30% para ex alunos e consta ainda a previsão de descontos progressivos por pontualidade.

Contudo, o item 1.3 do Regulamento Financeiro determina:

Os descontos previstos em Cartilha ou provenientes de Campanhas em nenhuma hipótese serão cumulativos. O aluno deverá optar por apenas um tipo de desconto. No caso em que o aluno seja beneficiado com Crédito Educativo (*) - (vide abaixo), perderá automaticamente o direito a qualquer outro desconto descrito neste Regulamento e aprovado pelo CONSUP.

Inconteste, portanto, que os descontos não serão cumulativos, devendo, no caso, a autora optar pelo desconto de 30% por já ter concluído curso de graduação na instituição ré ou pelo desconto por pontualidade que é indicado no boleto bancário e possui como maior índice o de 8% para pagamentos realizados até o dia 05 de cada mês.

Desse modo, por manifestar-se mais vantajoso à parte interessada, é de direito à graduanda a concessão de desconto de 30% na mensalidade do curso de medicina em que encontra-se matriculada, devendo permanecer enquanto perdurar o curso, pois em análise sumária dos fatos e documentos juntados aos autos, restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

A urgência decorre da necessidade de concessão de medida hábil a obstaculizar maiores prejuízos ocasionados pelo abalo econômico nos rendimentos da requerente que podem vir a comprometer o pagamento das futuras mensalidades em sua integralidade, bem como a prestação dos serviços contratados, consequência imediata da verossimilhança das alegações constantes na inicial.

Com isso, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida conceda o desconto de graduado na proporção de 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade do curso de Medicina em que se encontra matriculada a requerente enquanto perdurar a graduação.

Prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento, sob pena de multa R\$500,00 (quinhentos reais) a cada cobrança, limitando-se a R\$3.000,00 (três mil reais).

2 - Nos termos do provimento n. 018/2020, publicado no DJe n. 096 de 25/05/2020, remetam-se os autos à CPE, para designar audiência de conciliação;

3- Intime-se o(a) requerente (DJ);

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado/carta precatória);

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos;

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada virtualmente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO, preferencialmente, por intermédio do aplicativo de comunicação whatsapp ou Hangouts Meet;

6.2 - Assim que receber a intimação, as partes, deverão buscar orientação sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, entrando em contato com o Centro de Conciliação desta Comarca no telefone número 69- 98415-9702;

6.3 - Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual;

6.4 - Em havendo algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverão fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

6.5 - Deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

6.6 - Deverão acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

6.7 - Assegurarão que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

6.8 - A falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

6.9 - A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

6.10 - durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

6.11- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar;

6.12 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje);

6.13 - Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo;

6.14 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

6.15 - Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a);

6.16 - Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO);

6.17 - Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

6.18 - Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

6.19 - Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

6.20 - Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento;

6.21 - Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95); Se o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a), na própria sessão virtual, para apresentar novo endereço, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo despacho, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10 - EM SENDO A DILIGÊNCIA CUMPRIDA POR MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DEVERÁ O SR(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA, NO MESMO ATO, CERTIFICAR E COLHER O NÚMERO DO TELEFONE, PREFERENCIALMENTE, USADO NO APLICATIVO WHATSAPP, DAS PARTES;

11 - Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 11/01/2023

Juíza de Direito - Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015417-92.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: DIONATHAN LUIZ DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

EXECUTADO: RODRIGO MESSIAS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005878-39.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: ALICE DE ALMEIDA BARROS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010508-07.2022.8.22.0007

PROCURADOR: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogados do(a) PROCURADOR: GISELE BATISTA COSTA - RO12746, ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

EXECUTADO: JOSIANE BRASILINI DOS SANTOS SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. NO

PRAZO DE 05 (cinco) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7005985-49.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CLEUDIANE LOPES DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cacoal - Juizado Especial Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731,(69) 34416905

Processo nº 7000018-86.2023.8.22.0007 REQUERENTE: ADRIELLI DUMER ANTUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

REQUERIDO: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 04 Data: 13/02/2023 Hora: 09:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO CEJUSC DA COMARCA DE CACOAL:

cwlcejusc@tjro.jus.br / (69) 98415-9702

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010823-35.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: RENAN SILVA DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010280-32.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: ADILSON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7009997-09.2022.8.22.0007

AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO

Advogado do(a) AUTOR: ADAVILSON CAMPAGNARO - RO8037

REU: EDVALDO LOPES CARDOSO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para se manifestar acerca da proposta de parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010827-72.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: EVERALDO ALEXANDRE DA SILVA JUNIOR

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO

PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7010923-87.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: LAUANNA DUARTE DE ALMEIDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015822-31.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

EXECUTADO: CONCEICAO DE MARIA RIBEIRO DE SOUZA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7008315-53.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: CLAUDINEIA COSTA DA CRUZ

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da devolução de carta precatória. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7002515-83.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: J.A. LOPES MATHEUS - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: EDSON LUIZ FERREIRA DE FARIAS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão da contabilidade. NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7015072-29.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: E. K. MARTINS COUTO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

EXECUTADO: FLAVIO SANTOS ZERBINATO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7011656-24.2020.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JEZIEL PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 84207749.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7014452-17.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A
EXECUTADO: ANDRESSA CATIUSE DA SILVA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7013342-80.2022.8.22.0007
EXEQUENTE: D. M. COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: GUILHERME DOS SANTOS FEITOZA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Por determinação do juízo, INTIMA-SE a parte requerente para apresentar novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Cacoal - Juizado Especial
Endereço: Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo nº: 7012794-55.2022.8.22.0007 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)
REQUERENTE: MARLUZE DO CARMO SIMOES TOZATO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL
Intimação AO REQUERENTE
Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar impugnação à contestação.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731
Processo nº: 7012702-14.2021.8.22.0007
REQUERENTE: ROGERIO BUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341
REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871
INTIMAÇÃO A PARTE REQUERENTE (DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição do alvará judicial, o qual deverá ser impresso e apresentado junto à agência da Caixa Econômica Federal para levantamento dos valores depositado, bem como comprovar nos autos o levantamento do alvará e requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento dos valores depositado para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO), julgamento de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009418-37.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: ADMILSON REPIZO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

INTIMAÇÃO EXECUTADO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo Exequente.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003292-29.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DE LIMA FANK - RO0006025A, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

REU: TANIA DA SILVA MATEUS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006682-70.2022.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S/A

Advogados do(a) AUTOR: ELIETE SANTANA MATOS - CE10423, HIRAN LEAO DUARTE - CE10422

REU: LUIGI DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, LUCAS DUARTE MOZINI - RO11699

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000601-08.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – BENEFÍCIO IMPLANTADO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a informação de implantação do benefício previdenciário, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que poderá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos eventuais valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculo em ações previdenciárias) ou programa similar para elaboração da planilha. Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013338-43.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. M. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RIBEIRO OLIVEIRA PINTO - MG171423

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. e outros

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010444-94.2022.8.22.0007

+Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA MARINETE VIEIRA MONTES

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA, OAB nº RO7252A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento pretendendo a parte autora incluir em seu assento de casamento o patronímico VIEIRA que foi suprimido no assento, mas que constou na certidão emitida quando da celebração do matrimônio. Afirma que nunca foi de sua vontade a supressão do patronímico paterno e este consta em todos os seus documentos emitidos. Com o pedido juntou documentos. O MP manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relato. Decido.

Há elementos suficientes para deferimento.

Dentre os documentos relevantes, há a cópia da certidão de casamento da autora, em que consta que ela após o casamento passou a se chamar MARIA MARINETE VIEIRA MONTES, enquanto que no assento de casamento constou Maria Marinete Montes.

O pedido é abarcado pela lei dos registros públicos – Lei 6.015/73.

Mais do que a realidade do momento em que foi feito, deve o registro civil espelhar a verdade real, em consonância com a dinâmica da vida.

Nesse norte, possível a alteração do registro civil para incluir o patronímico paterno ao nome da autora, ao nome adotado após o matrimônio.

Assim, deve o assento de casamento da parte autora ser retificado para constar MARIA MARINETE VIEIRA MONTES, como nome que esta passou a se chamar.

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para determinar a retificação do assento de casamento objeto dos autos, conforme indicado na fundamentação supra, permanecendo inalterados os demais dados.

EXTINGO o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publicação e registro via PJE. Intimação via DJe.

Desnecessária ciência ao MP.

Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Cumpra ao interessado imprimir vias desta sentença e apresentá-las à Serventia Extrajudicial competente nesta Comarca para fins de averbação da retificação.

Classe alterada.

À CPE:

1. Arquivem-se.

Cacoal/RO, 10 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

Serve via desta de MANDADO DE RETIFICAÇÃO

Destinatário: ao 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca de Cacoal/RO

Finalidade: a) proceda a retificação supra determinada no assento de casamento de MARIA MARINETE VIEIRA MONTES, registrado às fls. 96, do Livro A-10, sob o n. 2.180;

Observação: os emolumentos estão englobados pela gratuidade nos termos do art. 98, §1º, inciso IX do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012392-76.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AZEVEDO & AZEVEDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007194-87.2021.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: AMAKAYAPEYJAAG SURUI

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O banco depositou o valor que entendia devido.

Em seguida, a credor informa que há saldo remanescente, conforme petição de Id. 84171510.

FICA O DEVEDOR INTIMADO via DJE para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente (ID. 84171510).

À CPE: Decorridos, conclusos.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005908-45.2019.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pelo Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cacoal iniciado em junho de 2019, no valor originário de R\$9.126.703,43, em que houve: citação da municipalidade em julho de 2019; em setembro de 2019 o Município apresentou planilha detalhada do débito; a parte credora manifestou concordância com os cálculos e valores individuais apresentados pelo Município no ID 30777845; determinada a expedição do RPV/PRECATÓRIO; expedidas as requisições; pedido de habilitação dos herdeiros das servidoras VILMAR ROSA DE MENDONÇA e NILDA NEVES DA CRUZ; em julho de 2020, o Sindicato pugnou pelo sequestro de valores em conta da parte devedora, ante o descumprimento do pagamento do crédito em favor dos servidores; o Município nada disse acerca do pedido de habilitação e requereu o prazo de 60 dias para o pagamento das RPV's; procedida a habilitação dos herdeiros de VILMAR ROSA DE MENDONÇA e NILDA NEVES DA CRUZ; em seguida o Município apresentou pagamento de alguns servidores e indicou a impossibilidade de fazê-lo em relação à servidora ROSINEIA HENCKE, ante o seu falecimento e DENISE NOEBEL, por ausência de conta bancária (ID: 55358628 p. 1 de 1); o Sindicato indicou que está entrando em contato com a servidora Denise para indicar conta bancária e herdeiros da falecida Rosineia; informou os dados de Iva Neves da Cruz, filha da falecida servidora Nilda Neves, postulando pela juntada nos autos de precatório; prestadas informações pela credora e enviada resposta junto ao Precatório; encaminhadas informações nos autos de inventário acerca da substituição processual de Nilda para sua única herdeira Iva; o sindicato veio aos autos e indicou que a herdeira Iva faleceu e postulou pela habilitação dos herdeiros; o sindicato apresentou os dados bancários de Denise Noebel; o Município apresentou concordância com a habilitação dos herdeiros de Rosineia Hencke.

É o breve relato. Decido.

Houve substituição processual, ante o falecimento da servidora ROSINEIA HENCKE, com habilitação dos herdeiros PABLO HENRIQUE HENCKE LEAL (filho) e RENATO PEREIRA LEAL (esposo).

O Sindicato indicou os dados para pagamento do crédito da servidora DENISE NOEBEL.

Encaminhado o Ofício, a resposta foi pela necessidade de indicação do número correto do precatório, possibilitando a vinculação do crédito dos herdeiros de ROSINEIA HENCKE e de DENISE NOEBEL.

Intimado, o sindicato afirmou que em relação aos créditos da falecida ROSINEIA e a servidora DENISE, tratam-se de RPV's.

Quanto ao Ofício de Id. 84596394, FICA O SINDICATO INTIMADO, via DJE para:

no prazo de 15 dias, indicar os dados bancários de cada herdeiro, nos termos do Ofício de Id. 84596394. À CPE:

1. EXPEÇA-SE o RPV/ OU ENCAMINHE-SE para pagamento, indicando que ocorreu a substituição processual e habilitação dos únicos herdeiros da servidora falecida ROSINEIA HENCKE, possibilitando o pagamento do crédito na proporção de 50% para cada herdeiro, sendo: PABLO HENRIQUE HENCKE LEAL, brasileiro, portador da cédula de identidade nº3073351-0 SESDEC/MT, inscrito no CPF nº996.470.012-15 e RENATO PEREIRA LEAL, portador da cédula de identidade nº847840 SSP/RO, inscrito no CPF de nº657.513.452-15.

2. EXPEÇA-SE o RPV ou ENCAMINHE-SE para pagamento os crédito da servidora DENISE NOEBEL, sendo que os dados é internacional, sendo: Número de Conta: 0000045525452903; NIB: 0033 0000 45525452903 05; IBAN: PT50 0033 0000 4552 5452 9030 5; SWIFT: BCOMPTPL.

3. Com os dados bancários (solicitados no ID. 84596394), encaminhe-se via desta que serve de OFÍCIO para comunicação nos autos do precatório perante o E. TJ/RO de n. 0800771-58.2020.8.22.0000, indicando que ocorreu a substituição processual e habilitação dos herdeiros da servidora falecida NILDA NEVES DA CRUZ, uma vez que a herdeira anteriormente habilitada também faleceu, sendo os herdeiros no momento:

Nilza Moraes da Cruz, no percentual de 14,28%;

Adelino Neves da Cruz, no percentual de 14,28%;

Orestes Neves da Cruz, no percentual de 14,28%;

Ivete Neves da Cruz, no percentual de 14,28%;

Ivone Moraes da Cruz, no percentual de 14,28%

Nilton Neves da Cruz (irmão falecido) Herdeiros:

Luzia Alzira da Cruz (viúva), percentual de 7,14%;

Luciane Aparecida Neves da Cruz (filha), percentual de 2,38%;

Leandro Neves da Cruz (filho), percentual de 2,38%;

Elianz Neves da Cruz (filho), percentual de 2,38%;

Vilmar Neves da Cruz (irmão falecido), herdeiros:

Jullian Gallina da Cruz, percentual de Jullian: 7,14%;

Bruno Gallina da Cruz, percentual de Bruno: 7,14%

4. Após, dê-se vistas ao credor, para dar o necessário andamento ao feito, em 05 dias.

5. Então, conclusos para deliberação.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013553-19.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCILENE LIRA CEBALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIA NOGUEIRA DOURADO - RO7724

REU: MEILA WITT e outros (2)

INTIMAÇÃO APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO (RÉPLICA)

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação juntada aos autos supra.

Ainda, a parte autora deverá informar o e-mail e o telefone/WhatsApp para contato (da parte e do advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010789-60.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MONICA LEANDRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO, ESTUDO SOCIAL E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO MÉDICO PERICIAL e do RELATÓRIO DE ESTUDO SOCIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006365-72.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NATALIA SOUZA DA SILVA QUEROBINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

REQUERIDO: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - RO6476

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013321-07.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JENIFFER ROCKOMBACK

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou da NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, conforme agendamento nos autos, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013711-74.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TEREZINHA SOARES DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR – PERÍCIA MÉDICA

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da REALIZAÇÃO ou da NÃO REALIZAÇÃO da perícia médica junto à parte autora, conforme agendamento nos autos, postulando pelo que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012171-88.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRANI SANTANA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011490-21.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SINSEMUC SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNIC DE CACOAL e outros (5)

Advogado dos AUTORES: JEAN DE JESUS SILVA, OAB - RO2518

REU: MUNICIPIO DE CACOAL

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para o município requerido, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000942-34.2022.8.22.0007

§Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: G. M.

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI, OAB nº RO4252A

REU: K. D. S. M., K. D. S. M.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte autora reclama o não cumprimento da medida liminar deferida nestes autos.

Assim, a fim de esclarecer a decisão liminar e possibilitar o seu fiel cumprimento consigno que a parte autora, por força de decisão liminar proferida nestes autos, fora exonerada da obrigação alimentar.

Com efeito, a obrigação alimentar já havia sido reduzida para o patamar de 20% em razão de decisão proferida nos autos sob nº 7000946-71.2022.8.22.0007.

À CPE:

1. Distribua-se a decisão inicial que serve de mandado para citação dos requeridos, eis que infrutífera a tentativa postal (ausente e recebido por terceiro).

2. Encaminhe-se via desta que serve de ofício ao INSS.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

OFÍCIO

Destinatário: Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: Adotar as providências necessárias para cessar/zerar o desconto da obrigação alimentar fixada nos autos sob nº 0002820-41.2007.822.007 e que incide sobre o benefício previdenciário recebido pela parte autora, até ulterior decisão nestes autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008510-04.2022.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: J. V. F. D. P., J. F. D. S. D. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. B. D. P.

ADVOGADO DO RECORRIDO: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

DECISÃO

Cuida-se de execução de alimentos pelo rito prisão.

Citado, o devedor apresentou justificativa, ao fundamento de que os valores aqui cobrados, estão sendo depositados nos autos de averiguação de paternidade em trâmite na 4ª Vara Cível, nesta.

Intimada, a parte credora afirma que não há justificativa para o depósito nos autos, aliado ao fato de que o devedor é ciente da conta bancária da parte credora.

Pois bem.

Não foi possível a análise dos autos de n. 7009605-40.2020.8.22.0007, posto que tramitam em segredo de justiça.

Assim, afirmando as partes que os valores aqui cobrados estão disponíveis em favor dos autos de n. 7009605-40.2020.8.22.0007, necessária a remessa de valores em favor deste, possibilitando averiguar as alegações.

Ademais, para os meses seguintes e eventual saldo remanescente, deve o devedor observar a Conta Bancária da parte credora (Agência: 2159, Conta Corrente: 01013182-7, em nome da mãe do Exequente, Sra. JUCIARA FAGUNDES DA SILVA (CPF: 023.760.222-90), sob pena de multa.

À CPE:

1. Encaminhe-se via desta que serve de Ofício ao Juízo da 4ª Vara Cível de Cacoal/RO solicitando que proceda a transferência de todos os valores vinculados aos autos de n. 7009605-40.2020.8.22.0007, em favor destes autos de cumprimento de obrigação de prestar alimentos.

2. Com os valores, intinem-se as partes.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007474-58.2021.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCINEIA DOS SANTOS ARMINIO

ADVOGADOS DO AUTOR: NICOLLY PRICILA KREITLOW COSTA, OAB nº RO9335, DIEISSO DOS SANTOS FONSECA, OAB nº RO5794A

REU: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA

ADVOGADOS DO REU: THALISON HENRIQUE GOMES GUAITOLINI, OAB nº RO11387, MIGUEL MITSURU SANOMIA JUNIOR, OAB nº RO7247, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

SENTENÇA

A parte autora ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes em face da parte ré, ambas acima nominadas e qualificadas nos autos, em decorrência de danos sofridos após acidente de trânsito ocasionado por culpa da parte ré. Narra a parte autora que no dia 18/12/2020, seguia com sua motocicleta pela Avenida Castelo Branco (marginal) sentido Pimenta Bueno, pela faixa direita da pista, e a parte ré transitava em sua caminhonete, no mesmo sentido, na faixa da esquerda e este realizou uma frenagem brusca, convergindo à direita sem a devida sinalização, para adentrar em um estabelecimento comercial, afirma que não conseguiu frear ou desviar para evitar o acidente e acabou colidindo com a traseira do veículo conduzido pela parte ré, sofrendo lesões. Requereu a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor dos gastos médicos e medicamentosos, que até a distribuição da ação, importava em R\$ 2.718,62, bem como ao pagamento dos valores necessários para continuação do tratamento e recuperação (fisioterapia, consultas, exames e medicamentos); pagamento do valor dos lucros cessantes, no importe de R\$ 10.990,00; danos estéticos no importe de R\$ 10.000,00; e, danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Concedida a gratuidade à parte autora em sede de agravo de instrumento.

Despacho designando audiência de conciliação e determinando a citação e intimação da parte ré.

Citada a parte ré, a tentativa de conciliação restou infrutífera.

A parte ré apresentou contestação com pedido reconvenicional, aduzindo a culpa exclusiva da parte autora pelo acidente, posto que esta transitava em velocidade superior à permitida e porque não obedeceu a sinalização obrigatória de PARE existente no local, transitando sem as cautelas necessárias. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Em sede de reconvenção requereu a condenação da parte autora ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 e de danos materiais no importe de R\$ 1.247,00.

A parte autora apresentou resposta à contestação e impugnação à reconvenção rebatendo os argumentos da parte ré e reprisando os termos da exordial.

Intimadas as partes para especificarem provas, postularam pela oitiva de testemunhas.

Proferida decisão deferindo o pedido de produção de prova testemunhal.

Audiência de instrução realizada, sendo ouvidas duas testemunhas da parte autora e uma testemunha da parte ré.

As partes apresentaram suas alegações finais por memoriais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

As partes são legítimas, encontram-se regularmente representadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise, bem como inexistente pedido de produção de outras provas.

Passo ao exame do mérito.

Do mérito

A parte autora pretende o recebimento de indenização por danos materiais, morais, estéticos e lucros cessantes, em virtude de acidente de trânsito envolvendo as partes, ocasionando-lhe os danos alegados na exordial.

A ocorrência do acidente é fato incontroverso.

O Código de Processo Civil atribui o ônus da prova às partes:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Da responsabilidade Civil

São pilares do dever de reparação a ocorrência dos requisitos exigidos à responsabilidade civil, a saber: ocorrência de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Assim, necessário verificar a ocorrência, ou não, dos três requisitos para o direito à reparação civil.

Da culpa pelo acidente

O Código de Trânsito Brasileiro estabelece as normas gerais de circulação e de conduta dos motoristas de veículos terrestres, estabelecendo dentre outras regras que:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I – a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas;

II – o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;

[...]

Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. Entende-se por deslocamento lateral a transposição de faixas, movimentos de conversão à direita, à esquerda e retornos.

[...]

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

I – ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível;

II – ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido.

Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

[...]

Ainda, o CTB versa que constitui em infração de trânsito:

Art. 192. Deixar de guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 196. Deixar de indicar com antecedência, mediante gesto regulamentar de braço ou luz indicadora de direção do veículo, o início da marcha, a realização da manobra de parar o veículo, a mudança de direção ou de faixa de circulação:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Art. 197. Deixar de deslocar, com antecedência, o veículo para a faixa mais à esquerda ou mais à direita, dentro da respectiva mão de direção, quando for manobrar para um desses lados:

Infração – média;

Penalidade – multa.

A parte autora alega que transitava em uma motocicleta Honda CG Fan 150, placa NCO 9465, pela Avenida Castelo Branco, que é uma via com duas faixas de fluxo na mesma direção, sentido Pimenta Bueno, pela faixa da direita, enquanto que o requerido transitava em mesmo sentido, mas pela faixa da esquerda, e este realizou uma conversão à direita inadvertida e abruptamente, com a finalidade de entrar em um dos estabelecimentos comerciais ali existentes, denominado Mourão Pneus, sendo que a manobra realizada pelo réu não lhe oportunizou frear ou desviar e acabou batendo na traseira do veículo.

A parte ré afirma que vinha trafegando pela Avenida Castelo Branco, sentido Ji-Paraná, quando realizou retorno para a mesma Avenida Castelo Branco, sentido Pimenta Bueno e que após adentrar na via no mesmo fluxo de direção em que seguia a parte autora, permaneceu à direita e pouco tempo depois acionou alerta que sinalizava sua intenção de entrada à direita, ao estabelecimento comercial ao qual se dirigia, sendo que a parte autora que conduzia seu veículo desatenta e em velocidade incompatível com o permitido acabou atingindo a traseira de seu veículo.

Portanto, a dinâmica do acidente de trânsito é controversa, necessitando de provas, já que as alegações das partes não são confirmadas pela outra.

O Boletim de Ocorrência apresentado com a exordial traz em seu histórico declarações unilaterais prestadas pela parte autora perante a autoridade policial, dias após a ocorrência do sinistro.

As partes convergem unicamente em relação a seguirem no mesmo sentido da via. Divergem quanto à posição do veículo conduzido pelo réu, velocidades e distância que mantinham, bem como acerca do acionamento da seta indicativa de mudança de direção por parte do réu.

Durante a instrução, as testemunhas ouvidas não puderam esclarecer suficientemente os fatos como ocorreram a ponto de convencer o juízo acerca da real dinâmica do acidente, tendo em vista que a testemunha ocular indicada pela parte autora informou que viu o veículo do réu já subindo na calçada para entrar na Loja Mourão Pneus e que a luz da seta não estava ligada, e não viu a batida, apenas ouviu o barulho do impacto.

Já a testemunha indicada pela parte ré afirma que viu a seta do veículo conduzido pelo réu ligada, indicando a conversão à direita para entrada no estabelecimento comercial.

Saliente-se que, existe a possibilidade de ambas as testemunhas terem em seus depoimentos narrado o que realmente aconteceu, já que há possibilidade do pisca alerta dianteiro estar queimado ou com mal funcionamento e a testemunha da parte autora não viu a seta ligada e a testemunha da parte ré que via o carro pela parte traseira enxergou a seta traseira ligada (em perfeito funcionamento).

De igual modo o posicionamento dos veículos na pista e a distância guardada entre um e outro, bem como a velocidade que ambos transitavam não foi devidamente esclarecida, tampouco acerca da existência de uma frenagem brusca para adentrar à loja de pneus.

Conforme acima referido, a ocorrência do sinistro restou incontroversa, assim como os danos, todavia, compulsando os autos, constata-se que as provas acostadas não permitem chegar a um juízo conclusivo, a respeito da culpa de qualquer das partes por infringirem regras de trânsito e dever de cuidado.

Oportunizada a produção de provas, saneado o feito e produzida prova testemunhal, mas na solenidade o depoimento das testemunhas foi insuficiente para esclarecer e comprovar os fatos conforme ocorreram.

Assim, não apresentadas prova que esteja acima da dúvida razoável, que permite atingir determinado grau de certeza quanto aos fatos controvertidos. As partes fazem alegações de que o condutor do polo adverso não estava observando as regras do trânsito, mas não comprovam.

Desta forma, não há nos autos prova da culpa da parte ré e tampouco da parte autora (pedido reconvenicional) para a concretização do acidente, o que é imprescindível para que seja configurado o dever de reparação, em se tratando de responsabilidade civil em acidente de trânsito.

Ausente pressuposto autorizador do dever de reparação, a improcedência das pretensões indenizatórias é a medida que se impõe.

Dispositivo

Isto posto, com fundamento no art. 373 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES a ação proposta pela parte autora e a reconvenção proposta pela parte ré.

CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Sem custas na ação principal em razão da gratuidade.

CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais da reconvenção e ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da reconvenção, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Publicação e registro automáticos via PJE. Intimação das partes via DJe.

À CPE:

Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remetam-se os autos ao segundo grau. Após o trânsito em julgado, altere-se a classe e notifique-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais pendentes da reconvenção (§1º do art. 35 do Regimento de Custas). Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010248-61.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDINEIDE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO - RO3442

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar aos autos documento de comprovação.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010305-79.2021.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA - ME, ANDRE GUSTAVO DOS ANJOS SILVA, THAYANE MONTEIRO MILANI

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA, OAB nº SP272237

DECISÃO

O executado apresentou exceção de pré-executividade (Id 76653810), sustentando a ausência de título extrajudicial, ante a inexistência de liquidez e certeza e a aplicação de taxa de juros superior à prevista no contrato, caracterizando a abusividade dos juros remuneratórios, pretendendo a revisão do contrato para aplicação de juros de acordo com a média de mercado. Requereu a extinção da execução ante a inexistência de título executivo e a produção de perícia contábil para apurar a aplicação de juros superior ao contratado.

Instada, a parte credora apresentou resposta à exceção de pré-executividade no Id 80108588, afirmando que a execução está instruída com Cédula de Crédito Bancário, que se trata de título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível, que fora contratada pela parte executada na modalidade de renegociação de dívidas, havendo novação dos débitos anteriores e sendo este título executivo novo, não havendo espaço para discussão acerca dos negócios anteriores. Aduz que os juros foram livremente pactuados e constam no instrumento da CCB e que não há qualquer abusividade nos juros contratados e, ainda, que é legal a capitalização mensal de juros previstos no contrato, não havendo que se falar em abusividade e afirmando a impossibilidade de revisão das cláusulas.

REJEITADA a exceção de pré-executividade e mantido o curso da execução, ante a ausência de prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do exequente.

A parte devedora apresentou embargos de declaração.

Manifestação da parte credora.

É o relato. DECIDO.

A parte embargante opôs embargos de declaração à decisão argumentando haver omissão do que fora exposto na fundamentação com as matérias arguidas e documentação apresentada.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pelo que o RECEBO e passo a decidi-lo.

As alegações de contradição, omissão e obscuridade da decisão com matérias arguidas nos autos e/ou documentos comprobatórios, bem como de adoção de critérios distintos do que a parte entende correto não configuram contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), a ensejar o acolhimento dos embargos de declaração.

Pelo próprio teor dos argumentos deduzidos pelo ora embargante, não há contradição interna/intrínseca (da decisão com ela mesma), o que impõe a rejeição desses aclaratórios.

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, CONHEÇO o recurso e, no mérito, REJEITO os embargos de declaração mantendo a sentença tal qual proferida.

I. via DJe.

Manifeste-se a parte credora, no prazo de 05 dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC. I. via DJe.

À CPE:

Inerte, FEITO SUSPENSO, nos termos do art. 921 do CPC, devendo aguardar em arquivo. Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010787-03.2016.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

EXECUTADO: EZIELTON DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Cuida-se de conversão da ação de busca e apreensão em ação executória em 22/04/2020, no valor de R\$36.193,48, em que: frustrada todas as tentativas de localização do devedor; o credor indicou novo endereço do devedor e pugnou por sua citação; sobreveio a devolução da Carta Precatória, indicando que o devedor se mudou para Boston/EUA; intimada para recolher o restante das custas iniciais; a credora comprovou o recolhimento; feito suspenso; pedido de busca de endereço junto a PRF; vieram conclusos.

É o breve relato. Decido.

INDEFIRO o pedido retro, vez que se trata de diligência que compete à parte credora (localização de endereço do devedor).

Ausente outros requerimentos, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006044-71.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ADIR DE OLIVEIRA BASTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 2.291,05), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 20.827,81. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 4.373,83. Após a expedição, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007139-39.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MADALENA DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar aos autos documento de comprovação.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003263-13.2020.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS VERIS, OAB nº RO906, CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B,

LUANNA OLIVEIRA DE LIMA, OAB nº RO9773

EXECUTADOS: V C DE ARAUJO, VALERIA CUNHA DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de instrumento particular assinado por duas testemunhas, no valor de R\$ 22.274,25 em abril de 2020, em que houve: citação da devedora V C de Araújo em fevereiro de 2021; sisbajud infrutífero em abril de 2021; renajud infrutífero em maio de 2021; por fim, a parte credora requer a realização de buscas via sisbajud e renajud em relação à devedora Valéria Cunha de Araújo; citação da devedora Valéria Cunha de Araújo em agosto de 2021, com penhora de bens; promovida a inclusão no polo passivo da devedora VALÉRIA CUNHA DE ARAÚJO; as buscas via sistema SISBAJUD restaram parcialmente frutíferas, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 16.872,67, que foi transferido para conta judicial vinculada aos autos; a parte devedora não foi localizada para ser intimada; pedido de levantamento de valores pela parte credora e buscas via sisbajud.

É o breve relato. Decido.

A tentativa de intimação pessoal da parte devedora (que não constituiu advogado nos autos) para tomar conhecimento da penhora, restou infrutífera, consoante os AR's negativos.

O endereço onde se tentou intimar a parte devedora, foi o mesmo onde ocorreu sua citação na fase de conhecimento. Porém, essa se mudou sem comunicar o ato nos autos.

Desse modo, com fundamento no art. 274, parágrafo único c/c art. 513, §3º, ambos do CPC, considera-se o devedor intimado do ato.

EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETREÔNICA (ofício de transferência) em favor do credor, nos seguintes termos:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 934,82 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA 11094287000344 1540404 - 4 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 0457 C.: 433500-7 EditarExcluir R\$ 166,87 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA 11094287000344 1540407 - 9 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 0457 C.: 433500-7 EditarExcluir R\$ 17.212,98 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA 11094287000344 1540414 - 1 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 0457 C.: 433500-7 EditarExcluir R\$ 5,42 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA 11094287000344 1540417 - 6 Sim Banco Bradesco S.A. (237) Ag.: 0457 C.: 433500-7 EditarExcluir TOTAL

R\$ 18.320,09 FICA O CREDOR INTIMADO via DJE acerca da expedição acima.

No mais, indefiro nova busca via sisbajud ante a ausência de recolhimento da taxa.

SERVE via desta de ofícios ao IDARON e INSS como segue ao final. Incumbe à parte credora imprimir via do ofício e apresentá-lo aos órgãos respectivos, juntando em seguida eventual resposta positiva acompanhada do comprovante do recolhimento da taxa (uma para cada ofício), e postulando no seu interesse.

Ausente outros requerimentos, com fundamento no artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC, suspendo o feito.

Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis".

À CPE:

Ao arquivo com baixa, de imediato, para decurso do prazo. Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

OFÍCIO 7003263-13.2020.8.22.0007 - 1

Destinatário: Chefe da ULSAV/IDARON em Cacoal/RO

Finalidade: fornecer à parte credora ou seu advogado relatório contendo saldo de semoventes registrados em nome da parte devedora, bem como a localização das reses, se houver.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: V C DE ARAUJO, CNPJ nº 28768110000117, AVENIDA BOCA DO ACRE 780 PRAIA DO GADO - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, VALERIA CUNHA DE ARAUJO, CPF nº 02066240265, RENATO DE SOUZA PINTO, SN MACAXEIRAL - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

OFÍCIO 7003263-13.2020.8.22.0007 - 2

Destinatário: Ao Instituto Nacional do Seguro Social

Finalidade: fornecer à parte credora ou ao seu advogado informação quanto a vínculo empregatício atual do devedor que eventualmente conste de cadastro/registro mantido pelo respectivo Órgão Público.

Observações: Serve via desta decisão de Ofício a ser apresentado diretamente pela parte autora ou por seu advogado, munido de procuração, habilitando-os ao recebimento da informação.

EXECUTADOS: V C DE ARAUJO, CNPJ nº 28768110000117, AVENIDA BOCA DO ACRE 780 PRAIA DO GADO - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS, VALERIA CUNHA DE ARAUJO, CPF nº 02066240265, RENATO DE SOUZA PINTO, SN MACAXEIRAL - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011048-55.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA XAVIER DO NASCIMENTO SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010491-68.2022.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MAIANE MIRANDA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de citação, via whatsapp.

Como é cediço, desde a edição da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a qual dispôs sobre a informatização do processo judicial, passou-se a admitir a inovação tecnológica como relevante aliada do Poder Judiciário. Nessa esteira, o próprio Conselho Nacional de Justiça alguns anos após regulamentar o uso do processo eletrônico por meio da Resolução n. 185, de 18 de dezembro de 2013, reconheceu que o avanço com a utilização desses recursos tecnológicos pudesse implicar inúmeros benefícios a prestação jurisdicional, notadamente em termos de celeridade e os reflexos dela advindos.

Nesse sentido, confira-se:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos “critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por “qualquer outro meio idôneo de comunicação”. 3. A

utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula. 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas. 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO. (CNJ - PCA: 00032519420162000000, Relator: DALDICE SANTANA, Data de Julgamento: 23/06/2017)

Ocorre que, mesmo nos processos com trâmite integral em meio digital, as comunicações das partes pelo método convencional ainda não foram totalmente suprimidas. Vale dizer: a informatização dos processos não fez desaparecer as comunicações processuais por meio de oficial de justiça ou correio, a despeito de posteriormente serem digitalizadas e acostadas aos autos eletrônicos.

Além disso, nada obstante tal avanço seja louvável, no presente caso não há notícias concretas de que a executada está ocultando-se. O oficial compareceu no endereço constante nos autos, sendo informado que a parte não reside mais naquele local, inclusive citou que a parte devedora passou a residir em Vilhena/RO e que atualmente labora na NW ultraclin centro de saúde.

É ônus do credor diligenciar, informando o novo endereço.

Desta feita, INDEFIRO o pedido retro.

FICA O CREDOR INTIMADO via DJE para,

no prazo de 05 dias, dizer se pretende realizar a pesquisa de endereço por meio dos sistemas eletrônicos, recolhendo as respectivas taxas, ou se irá apresentar o endereço atualizado da devedora, observando o endereço indicado pelo Oficial (NW ultraclin centro de saúde). À CPE:

Com o endereço, cite-se nos termos do despacho inicial; Inerte, conclusos.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001698-77.2021.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAYCON SIMONETO, OAB nº RO7890A

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA, OAB nº BA15462

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela exequente em face da empresa executada – em recuperação judicial.

A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta a presente execução.

A parte credora pugna pelo prosseguimento.

É o breve relato. DECIDO.

O crédito tem como fato gerador o dano que antecede o pedido de recuperação judicial, que teve deferimento o processamento da recuperação judicial em 18/05/2020 (ID n. 82631096).

Nesse trilhar, o caso se amolda à hipótese discutida no REsp 1.447.918/SP, eis que o crédito é decorrente de demanda ilíquida cujo fato gerador é anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo ser habilitado e incluído no plano de recuperação da sociedade devedora, submetendo aos seus efeitos:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. “DEMANDA ILÍQUIDA”. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiui as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 07/04/2016, DJe 16/05/2016)

Consequentemente, neste juízo não serão praticadas medidas constritivas de bens, já que os créditos serão pagos na forma do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado pela empresa recuperanda.

Posto isso, considerando que o crédito é de natureza concursal, expeça-se a respectiva certidão de crédito, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial.

No mais, apure-se as custas processuais para que também sejam habilitadas na recuperação judicial, e archive-se.

À CPE

Expeça-se a respectiva certidão de crédito, cabendo ao credor promover a habilitação de seu crédito nos autos da ação de Recuperação Judicial. Apure-se as custas processuais para que também sejam habilitadas na recuperação judicial. Após a expedição do ofício, archive-se o processo. Havendo a juntada de pagamento do crédito da parte exequente, desarchive-se o processo e venha este concluso para sentença de extinção. Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012102-90.2021.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, GILSON TETSUO MIYAKAVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO, OAB nº RO7447

REQUERIDO: VIACAO GARCIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNO DOMINGUES RIBEIRO GARCIA, OAB nº PR79524

DECISÃO

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarchiveados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. CPE: Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, 11 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013576-96.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MATSUNAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar aos autos documento de comprovação.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005776-90.2016.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI, OAB nº RO1119, CRISTIANO SILVEIRA PINTO, OAB nº RO1157A

REU: EIZABETE DE SOUZA RIBEIRO, MARIO SERGIO GUSUKUMA, WANDERLEI DE SOUZA SANTOS, APARECIDO RIBEIRO DA SILVA, CONCILIA SILVA ACIOLI, CLARICE FUMIE HAMANAKA, ADMILSON SCHERRER BRIZON, LUCIA HELENA BAYER BRIZON, MARGARIDA DE SOUZA PINA, ALLAN MAFRA BRAGA, IZABEL DE SOUZA SANTOS, JAIR ENGLER DE ALMEIDA, IVONETE ALVES GOMES, TEREZINHA MARIA BONATTO MAFRA BRAGA, CARLOS ADRIANO GONCALVES DE BRITO, ARTHUR FREIRE DE BARROS, BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, ANTONIO FERREIRA VITAL, MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO, LOIDI FERNANDES DA SILVA SANTOS, Nanci Alves Dantas Vital, Gilson de Souza Oliveira, LIONALDO GOMES DOS SANTOS, JULIANA DAYARA COSTA, AUREO RIBEIRO COSTA JUNIOR, GIVAN IRIS DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE PAULA OLIVEIRA, JOAO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA, MARIA MARILEI ARAUJO DE NOVAES

ADVOGADOS DOS REU: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518, EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

SENTENÇA

Trata-se de ação de divisão proposta pela parte autora em face dos demais condôminos existentes na matrícula do imóvel rural, todos acima nomeados e qualificados nos autos. Aduz, em síntese, ser o legítimo proprietário de uma fração de 6,2039 ha (seis hectares, vinte ares e trinta e nove centiares) do lote rural 10, situado na Gleba 07, Setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Cacoal/RO, que possui área total de 99,5256 ha e está registrado no Serviço de Registro de Imóveis competente com a matrícula n. 8.816. Afirma que tentou realizar a divisão pela via administrativa e não logrou êxito em razão do grande número de confinantes/condôminos que não eram encontrados ou não se dispunham em colaborar. Informa que a área que pretende desmembrar é superior ao tamanho mínimo exigido de 4 hectares para o desmembramento dos lotes rurais. Ao final, requereu procedência para determinar a divisão da fração de 6,2039 ha, do lote rural objeto dos autos e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação do registro da referida fração, com matrícula distinta e independente das demais. Após o acolhimento de embargos infringentes, foi determinada a citação pessoal da parte ré, dos interessados incertos ou desconhecidos por edital e nomeação de perito.

Citados os confinantes e condôminos, apenas os réus Ivonete Alves Gomes (Id 14044884) e Admilson Scherrer Brizon (Id 22349957) compareceram mas não apresentaram oposição ao pedido da parte autora.

Os terceiros interessados foram citados por edital.

Após a retificação do polo passivo e a citação de todos os integrantes deste, fora nomeado novo perito para elaboração de estudo técnico. Apresentado laudo com mapas elucidativos e de desmembramento da fração do imóvel pertencente à parte autora (Id's 82074678, 82074682, 82074684, 82074685, 82074689, 82074690, 82074686 e 82074687).

As partes foram intimadas e apresentaram concordância com o laudo produzido e não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se o feito de ação de divisão.

Não há preliminares, prejudiciais ou questões processuais pendentes. Passo ao mérito.

A pretensão deduzida na inicial está fundamentada na necessidade de divisão, com o desmembramento e abertura de nova matrícula para a fração do imóvel pertencente ao autor.

Acerca da ação divisão, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 569. Cabe:

[...]

II – ao condômino a ação de divisão, para obrigar os demais consortes a estrear os quinhões.

Ainda, o Código Civil estabelece em seu artigo 1.320 que “A todo tempo será lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum, respondendo o quinhão de cada um pela sua parte nas despesas da divisão.”

A propriedade da fração de terras e a existência do condomínio é fato incontroverso e bem demonstrado através das certidões de inteiro teor do imóvel apresentadas nos autos.

Inexiste nos autos a alegação de que a fração do lote original que pertencente a cada condômino, bem como dos seus limites com os confinantes necessitem de demarcação, estando bem delimitada e demarcada a área pertencente à parte autora.

Na conclusão do Laudo da Perícia Topográfica (Id 82074678) o experto informou que:

[...] ficou demonstrado que a área total do imóvel denominado Lote 10 é compatível com a área destinada a regularização de todas as áreas que compõe o quadro de proprietários, especificamente no Lote 10 Remanescente ao demarcar-se a área denominada Lote 10C de propriedade da Parte Autora – GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, e ao ser individualizada em sua matrícula não trará prejuízos às partes que compõe as outras áreas, uma vez que a área total registrada demonstrou que o imóvel possui a área descrita em escritura.

Pois bem.

Incontroversos os fatos alegados na petição inicial, os quais possuem respaldo nos documentos acostados pelo autor e no Laudo Pericial Judicial. Não há dúvida sobre a metragem da área de propriedade da parte autora, fração de terras rurais de 06,2039 ha.

Analisando a prova pericial, tem-se que a parte autora está usufruindo da totalidade da área que lhe pertence.

Assim, do conjunto probatório restou devidamente demonstrada nos autos a total procedência da pretensão trazida à tona pela parte autora.

Dispositivo

Isto posto, com fulcro nos artigos 1.320 do CC/02 e 569, II do CPC JULGO PROCEDENTES o pedido formulado por GRUPOCAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA para:

A) DETERMINAR a divisão da fração de 6,2039 ha, pertencente à parte autora, do Lote 10, Gleba 07, Setor Gy Paraná, com área original e total de 99,5256 ha, conforme registro imobiliário matrícula 8.816 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Cacoal/RO;

B) DETERMINAR o desmembramento da área pertencente ao autor e a abertura de matrícula distinta e independente, em consonância com os mapas elaborados pelo perito judicial; e,

C) EXTINGUIR o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Em razão do princípio da causalidade e diante da inexistência de pretensão resistida, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.

As custas processuais e as despesas cartorárias serão arcadas pela parte autora.

Publicação e registro via PJe.

Intimação via DJe.

Ante a preclusão lógica, esta sentença transita em julgado nesta data, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1.000, do CPC, dispensando-se a apresentação da certidão de trânsito.

Valerá esta sentença como título judicial para fins de registro imobiliário, cumprindo à parte autora apresentá-la à serventia extrajudicial, acompanhada dos documentos exigidos, bem como arcar com as diligências cartorárias, inclusive custas/emolumentos, se houver.

Fica a parte autora intimada a comprovar o recolhimento das custas processuais pendentes, no prazo de 15 dias.

À CPE:

Intime-se via PJe a Defensoria. Em caso de recurso, desnecessária conclusão. Intime-se para contrarrazões no prazo de 15 dias e, após, remeta-se os autos ao segundo grau. Altere-se a classe. Decorrido in albis o prazo supra, expeça-se certidão do débito, encaminhando-a ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente sentença (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas. Requerido em qualquer tempo, mediante comprovação de pagamento, emissão da declaração de anuência (art. 38 do Regimento de Custas), fica desde já deferido, independentemente de conclusão. Informado o pagamento das custas ou inscrito o valor em dívida ativa e ausentes outros requerimentos, arquivem-se.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011267-68.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE POLIANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005634-13.2021.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: A. S. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO, OAB nº RO7320

REQUERIDO: D. D. C. A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DIEGO CARVALHO PEREIRA, OAB nº SP397665, NATALIA SANTANA PINA, OAB nº RO11596

DECISÃO

Com razão a parte interessada.

Assim, retifico a ATA DE AUDIÊNCIA para constar o seguinte conteúdo acerca do divórcio:

A partir do dia 13 de julho de 2010, com a publicação da Emenda Constitucional 66 (que deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio) foi extinto o prazo mínimo para a dissolução do vínculo matrimonial (eis que não há mais referência à separação de fato do casal há mais de dois anos). Em síntese: com a entrada em vigor da nova Emenda, é suficiente instruir o pedido de divórcio com a certidão de casamento, não havendo mais espaço para a discussão de lapso temporal de separação fática do casal ou, como dito, de qualquer outra causa específica de descasamento.

POSTO ISSO, com fundamento no artigo 1580 § 2º da Lei 10.406/2002, ACOLHO O PEDIDO e decreto o divórcio direto das partes acima nominadas e qualificadas nos autos declarando dissolvido o vínculo matrimonial. Extingo o feito com resolução do mérito nos artigos 487, III, do CPC.

À CPE:

1. Encaminhe-se via desta sentença que serve de Mandado, instruindo-a com cópia da certidão de casamento e certidão de trânsito em julgado para que seja realizada a averbação. Os emolumentos serão arcados pelas partes interessadas.
2. Sendo necessária retificação ou nova expedição, a CPE deve expedir e encaminhar o documento.
3. Recebida a certidão com a averbação, intime-se a parte interessada para que providencie a retirada do documento.
4. Arquivem-se.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

MANDADO DE AVERBAÇÃO

Destinatário: ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em que registrado o casamento

Finalidade: a) proceda à averbação às margens do respectivo assento conforme fundamentação supra; b) envie a este Juízo certidão de casamento averbada

Observação: A parte autora está autorizada a apresentar via desta sentença/mandado à Serventia Extrajudicial para cumprimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009238-79.2021.8.22.0007

“Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: V. K. J.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

EXECUTADO: C. D. C. D. L. A. D. C. S. R. - S. C.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença pleiteando o recebimento de honorários de sucumbência, no valor de R\$143.564,13.

Intimado, o executado depositou a quantia e pugnou pela suspensão do feito.

Intimado, o credor apresentou caução, conforme documento de Id. 80592450 e seguintes e pugnou pelo levantamento dos valores.

Intimado, o devedor afirma que o imóvel dado em caução veio desacompanhado da avaliação.

É o necessário. DECIDO.

Acerca da manifestação da parte devedora, diga a parte credora, em 10 dias.

À CPE:

Apresentada avaliação, dê-se vista à parte devedora, em 05 dias. Decorridos, venham conclusos. Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005784-57.2022.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: RENAN DIAS DA GAMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A autarquia previdenciária comprovou a implantação do benefício.

À CPE:

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 dias, apresente eventual cumprimento de sentença, com cálculos atualizados, devendo observar a data de início do benefício (DIB) que consta na sentença como termo inicial dos cálculos e a data de início do pagamento (DIP) na via administrativa como termo final, além das demais determinações que constam no título executivo judicial, devendo, também, abater eventuais valores pagos na via administrativa.

2. Após, conclusos.

3. Em caso de inércia, arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009894-41.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

EXECUTADO: EBENEZER COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao retorno dos autos, requerendo o que entenderem de direito.

À CPE: Em caso de inércia, arquivem-se.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7005618-59.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 1.052,28), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 9.566,23. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 2.008,90. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011529-23.2019.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE RIBEIRO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 4.637,32), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 41.415,62. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 9.594,94. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006371-79.2022.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CARLA SUAVE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

O acordo firmado entre as partes e homologado dispõe no item 2 que cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Assim, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.

À CPE:

1. Intime-se o INSS para que no prazo de 10 dias se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela exequente para a expedição do RPV. Havendo concordância ou inércia, expeça-se o RPV e cumpra-se conforme sentença homologatória (ID Num. 82377302 - Pág. 1).
2. Caso o INSS não concorde com os cálculos, deverá apontar os motivos e apresentar seus cálculos, devendo os autos virem conclusos para deliberação.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011952-12.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: GLAUCILENE AUGUSTA DE MOURA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569, JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 2.047,57), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 18.678,61. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 3.844,73. Após a expedição, intem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000648-84.2019.8.22.0007

"Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ELIS REGINA MORAES DIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

REQUERIDO: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO REQUERIDO: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA, OAB nº RO9899

DECISÃO

Após a extinção do feito pelo pagamento, a parte credora indicou que até o momento não houve o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em veicular reportagem de retratação em relação à parte autora, informando o equívoco na divulgação de suas imagens. Intimada, a parte devedora manteve-se inerte.

A parte credora pugna pela execução da multa fixada.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da multa fixada. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. CPE: Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, 11 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001310-14.2020.8.22.0007

"Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADOS: DIORGES ADALBERTO BRAGA CABRAL, GERVASIO LUCAS BRANDAO
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$5.435,97 em fevereiro de 2020, em que houve: tentativa de citação da parte devedora infrutífera em junho de 2020; consulta ao infjud em agosto de 2020; citação do devedor Diorges em setembro de 2020, sem êxito quanto a localização do outro devedor; sisbajud parcialmente frutífero (R\$1.420,19) em novembro de 2020; consulta ao renajud em novembro de 2020; intimação do devedor Diorges em março de 2021; pedido de expedição de alvará e apresentado novo endereço em outubro de 2021; determinada a liberação de valores em favor do credor e citação do devedor não citado; consta o cumprimento da transferência de valores em favor do credor; o credor formula novo pedido de busca via sisbajud, na modalidade repetição; petição de terceira interessada postulando pela liberação de constrição renajud; o credor expressa concordância quanto a liberação da restrição; a citação de Gervasio restou negativa; liberada a restrição renajud; pedido de citação por edital; vieram conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Em que pese o pedido de citação por edital, nosso Eg. Tribunal de Justiça já sedimentou que "É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor" (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 0003466-70.2015.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 25/05/2020).

Ademais, nos termos do § 3º do art. 256 do CPC, para ser considerado em local ignorado ou incerto, faz-se necessária a requisição de informações nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Assim, fica intimada via DJe a parte credora para, em 05 dias, juntar comprovante de recolhimento das taxas para buscas via SISBAJUD e SIEL.

À CPE: 1. Com os comprovantes, conclusos para buscas de endereço.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004415-28.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA DOS SANTOS MACEDO SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012427-31.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENIZE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013294-24.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE KILL SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REPRESENTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Sendo requerida prova pericial, a parte interessada deverá desde logo os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e do seu advogado).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0003217-56.2014.8.22.0007

"Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ALEX SANDRO GUAITOLINI

ADVOGADOS DO EXECUTADO: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO, OAB nº RO3182A, CECILIA VASCONCELOS FILOMENO MOREIRA DE CHAGAS, OAB nº AM784, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS, OAB nº RO3672, VIVIANI RAMIRES DA SILVA, OAB nº RO1360

DESPACHO

O Ato Conjunto 022/2021-PR-CGJ, nos termos da Resolução n. 214/2021-TJRO, alterada pela Resolução n. 246/2022-TJRO c/c Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais e abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".

Assim, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0. O silêncio será interpretado como concordância com a remessa dos autos ao núcleo.

Intimação da parte devedora via DJE.

À CPE:

Intime-se a Fazenda via Pje. Com a aceitação expressa de ambas as partes, ou inércia, remetam-se os autos para um dos magistrados que compõem o núcleo (Ato n. 993/2022, publicado no DJ 141, de 01.08.2022). Em caso de discordância de qualquer das partes, conclusos.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010781-20.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DALILA RODRIGUES BACELAR

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, para adequação da pauta, com os seguintes parâmetros:

data e horário: 06/03/2023, às 09:45 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial (com deslocamento ao fórum). link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb> endereço: sala de audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora. Faculta-se às partes e testemunhas a participação via remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).

Incumbem aos advogados informarem o link/endereço às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por meio de dispositivo eletrônico ou fisicamente no fórum.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação presencial com deslocamento ao fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Fica a parte autora intimada via DJe.

À CPE:

Intime-se o INSS via Pje Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002604-77.2015.8.22.0007

“Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: GENADIR FRANCISCO DIAS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733, MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial no valor de R\$12.596,57 em 20/11/2015, em que houve: citação do devedor em 04.12.2015; sisbajud negativo em 10/2016; renajud positivo; juntada de laudo de avaliação da motocicleta em 03/03/2017; deferida a realização de venda judicial; o devedor constituiu advogado nos autos; expedido edital de venda judicial; leilão negativos; feito suspenso em 09/01/2018; o devedor formulou pedido de liberação do bem; alterada a modalidade de restrição para transferência; a credora formulou pedido de busca de valores via sistema sisbajud e atualizou o débito em R\$266.901,69; intimação da parte credora para apresentar planilha do crédito; a credora apresentou planilha e os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição.

A parte devedora compareceu e alegou a impenhorabilidade de sua conta salário, com juntada de documentos.

Assim, interrompi a ordem sisbajud.

A busca sisbajud resultou no valor de R\$1.144,29.

Pois bem.

Primeiramente, não houve bloqueio da quantia de R\$266.662,87 como alega o devedor. O extrato do SISBAJUD comprova que houve o bloqueio de apenas R\$1.144,29. O saldo mencionado pelo devedor apenas gerou a ordem, que foi liberado em razão da insuficiência de saldo, como se vê do extrato de Id. 82648086 (valor em azul).

No mais, para comprovar suas alegações de impenhorabilidade, o devedor apresenta folha de contracheque e extratos da conta bancária, com indicação de Conta Salário.

A impenhorabilidade dos vencimentos da parte devedora, assegurada pelo artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, visa garantir a dignidade da pessoa humana, impedindo que a execução retire do devedor os elementos mínimos ao seu sustento e de sua família, no entanto, não se trata de regra de caráter absoluto, admitindo-se a relativização diante das circunstâncias do caso concreto, especialmente para que se preserve a efetividade da prestação jurisdicional executiva.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia sedimentou o entendimento pela admissibilidade da penhora de vencimentos, conquanto não afete as condições necessárias à dignidade da pessoa humana. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO. FLEXIBILIDADE DA REGRA LEGAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802377-87.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/10/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VERBA PREVIDENCIÁRIA. VERBA NATUREZA SALARIAL. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível a penhora de percentual de benefício previdenciário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803881-31.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 04/08/2021).

AGRAVO INTERNO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE SALÁRIO. PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando esta é feita em percentual condizente com a capacidade econômica dele e que não afete a dignidade da pessoa. Agravo interno não provido. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0809192-37.2020.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês Moreira da Costa, Data de julgamento: 15/06/2021).

Devido as condições econômicas da parte devedora, manter a penhora, ainda que parcial, afetaria as condições necessárias à dignidade da pessoa humana.

Assim, ACOLHO a impugnação à penhora e DETERMINO a liberação dos valores bloqueados e transferidos para a Conta Judicial em favor do devedor.

I. via DJE.

À CPE:

1. Preclusa a decisão, expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da parte devedora.

2. Após, intime-se a parte credora quanto o prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011944-35.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: INERICE ALBRICH COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente pugna pela implantação do benefício concedido na sentença, alegando não ter sido implementado.

À CPE:

Intime-se o INSS (via PJE) para que, no prazo de 15 dias, comprove nos autos a implantação do benefício previdenciário concedido à parte exequente na sentença com trânsito em julgado. Em seguida, intime-se via DJe a parte exequente para, em 15 dias, apresentar os cálculos de eventual benefício retroativo. Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar documento comprobatório aos autos. Com os cálculos, conclusos. Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001090-55.2016.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EMYLLY RAYANNE OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor desta execução (R\$ 3.896,93), nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV.

À CPE:

Cite-se o INSS por sua Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 dias. Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias) ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório). Valor do RPV da parte exequente: R\$ 35.107,51. Valor do RPV de honorários advocatícios: R\$ 7.758,76. Após a expedição, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da regularidade dos dados dos RPV's. Prazo da parte autora: 5 dias / Prazo do INSS: 10 dias. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Com a notícia do cumprimento, expeça-se alvará. Então, conclusos. Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008160-16.2022.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADNY BRUNO DA SILVA CHESTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA - RO11778

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenha interesse, considerando o decurso de prazo para manifestação da parte executada (INSS), requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca de eventual pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, devidamente atualizados por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar.

Deverá, ainda, caso aponte que o benefício não foi implantado, juntar aos autos documento de comprovação.

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002863-96.2020.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAELSON SILVA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA, OAB nº RO8575

REU: KARINE DALL AGLIO DE ORNELLAS, ORNELLAS E CARLOTTO LTDA

ADVOGADOS DOS REU: AROLDO BUENO DE OLIVEIRA, OAB nº PR54249, BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA, OAB nº RO8248, JACKSON BARBOSA DE CARVALHO, OAB nº RO8310, ELISIARIA SANTOS DE BARROS, OAB nº RO11171

DECISÃO

Redesigno AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, para adequação da pauta, com os seguintes parâmetros:

data e horário: 06/03/2022, às 10:30 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial (com deslocamento ao fórum). link: <https://meet.google.com/dyn-fucs-vit> endereço: sala de audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: oitiva da testemunha indicada pela parte ré - IVANILDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO SILVA. Faculta-se às partes e testemunhas a participação via remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).

Incumbem aos advogados informarem o link/endereço às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por meio de dispositivo eletrônico ou fisicamente no fórum.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação presencial com deslocamento ao fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Ficam as partes intimadas via DJe.

À CPE:

Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008699-80.2016.8.22.0010

"Classe: Execução de Alimentos

RECORRENTES: W. G. D. S. F., A. F. D. S. J., V. F. G. D. S.

ADVOGADO DOS RECORRENTES: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI, OAB nº RO2543A

RECORRIDO: A. F. D. S.

ADVOGADO DO RECORRIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Classe alterada no PJE.

Trata-se de execução de alimentos referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, na cifra de R\$ 1.219,76, fixados na ação principal de n. 0001163-18.2016.822.0010, em que houve: intimação do executado; apresentação de justificativa; manifestação do exequente; parecer do Ministério Público; rejeição da justificativa; inexistência de benefício junto ao INSS; mandado de prisão restou negativo; determinada penhora de novo benefício previdenciário e suspensão; informação do INSS pela impossibilidade do cumprimento da decisão judicial; pedido de remessa dos autos a esta Comarca; cota ministerial; competência declinada.

Neste juízo houve: decretada prisão do executado; prisão efetuada; expedido alvará de soltura; deferida penhora de salário; inscrição do executado junto ao SERASAJUD; emissão de certidão de dívida; efetuado dois depósitos judiciais; pedido de buscas nos sistemas conveniados com o Tribunal; realizadas pesquisas nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, contudo, não foram localizados ativos financeiros ou bens em nome da parte executada; feito suspenso; indicado novo endereço; vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O credor indicou novo endereço de localização do devedor, postulando por sua intimação sob pena de utilizar-se do meio coercitivo da prisão.

Pois bem.

O devedor foi preso pelo débito alimentar discutido nos autos. Logo, uma vez preso por dívida alimentícia, cumprindo-se o período prisional fixado, a exigibilidade do valor objeto da prisão resta limitada aos atos de expropriação decorrentes da execução.

Nesse sentido, é o entendimento fixado pelo STJ:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ALIMENTAR. ORDEM DE PRISÃO. REITERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE PRISÃO ANTERIOR. DÉBITO ALCANÇADO PELA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 309/STJ. PARÂMETROS. CASO CONCRETO. INCOMPATIBILIDADE. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SEGREDO DE JUSTIÇA. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. O devedor não pode ser preso novamente em virtude do inadimplemento da mesma dívida. 2. Na hipótese, o paciente foi libertado após cumprir a medida restritiva de liberdade, fixada em 30 (trinta) dias, em virtude de uma única dívida alimentar devida à ex-mulher, já tendo, inclusive, sido exonerado da obrigação. 3. A possibilidade de decretação de nova prisão deve observar os parâmetros da Súmula nº 309/STJ, aos quais não se amolda ao caso concreto. 4. Terceiros interessados são carecedores de ação para atuar a favor ou contrária a concessão da ordem discutida em habeas corpus ante a ausência de norma autorizativa da intervenção de terceiros no procedimento especial, bem como em decorrência da própria natureza do writ, que tramita em segredo de justiça. 5. Ordem concedida.

(STJ - HC: 397565 SP 2017/0094699-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/06/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2017)

Assim, FICA O CREDOR INTIMADO VIA DJE para, no prazo de 10 dias, adequar o pedido para o rito expropriatório.

À CPE: Decorridos, conclusos.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006251-36.2022.8.22.0007

\$Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FABIANA PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, para adequação da pauta, com os seguintes parâmetros:

data e horário: 06/03/2023, às 09:00 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial (com deslocamento ao fórum). link: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> endereço: sala de audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora. Faculta-se às partes e testemunhas a participação via remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).

Incumbem aos advogados informarem o link/endereço às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por meio de dispositivo eletrônico ou fisicamente no fórum.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação presencial com deslocamento ao fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Fica a parte autora intimada via DJe.

À CPE:

Intime-se o INSS via Pje Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006551-95.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M & B COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno audiência de instrução e julgamento, a fim de adequar a pauta, com os seguintes parâmetros:

data e horário: 06/03/2023, às 11:15 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial com deslocamento ao fórum, link: meet.google.com/pbb-xiok-uav endereço: sala de audiência da 1ª Vara Cível, Fórum de Cacoal. finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora - ALINE NOGUEIRA GOIS e WILIAM SILVA MEIRA. Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação presencial com deslocamento ao fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Incumbem aos advogados informarem o link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico.

Ficam mantidos, no mais, os comandos do despacho anterior.

I. via DJe.

CPE:

Aguarde-se em cartório data agendada.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7009701-84.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAMELA JANEIDE DOS ANJOS GOMES SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI, OAB nº RO9180

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DESIGNO audiência de instrução de julgamento com os seguintes parâmetros:

data e horário: 07/03/2023, às 09:45 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial link: <https://meet.google.com/hhs-gwzr-dqb>
endereço: sala de audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora. Faculta-se às partes e testemunhas sua participação de forma remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).

Incumbem aos advogados informarem o endereço ou link às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por videoconferência por meio de dispositivo eletrônico ou presencialmente com deslocamento ao fórum.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação com presença física no fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

À CPE:

1. Intimem-se via Pje, ficando intimadas as partes com advogados constituídos via DJe.

2. Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque - Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.
3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.
5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003051-60.2018.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO5495-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

EXECUTADO: MARCILEIDE LOPES DA CUNHA

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação quanto a impugnação apresentada pelo Executado (ID85356477 e 84530752).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005367-41.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NILZA VANDERLINDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

Finalidade: Intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito acerca do prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá ser apresentada a planilha de cálculos atualizados dos valores que lhe são devidos pela autarquia requerida, por meio do JUSPREV II (programa para cálculos em ações previdenciárias) ou similar (nos termos do Despacho de ID nº 84716470).

Não havendo manifestação para cumprimento de sentença os autos serão remetidos ao arquivo, vez que o feito foi julgado e extinto com resolução de mérito por sentença transitada em julgado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007750-26.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARLETE TESTZLAFF RECUIANO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA LIMA LOPES - RO10019, RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO7824

REU: M. T. N. CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) REU: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados conforme IDS 82699505 e 83038368.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010767-70.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ISABEL FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA - RO0005922A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO MÉDICO E PROVAS

Finalidade: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar IMPUGNAÇÃO à contestação juntada aos autos, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, bem como, especificar objetivamente as PROVAS que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, deverá a parte INDICAR e-mail e número de telefone/WhatsApp (da parte autora e seu advogado).

PROPOSTA DE ACORDO: Manifeste-se, ainda, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010192-91.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAMANGUIAMA IRENE SURUI

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO ESPECIFICAR PROVAS

Finalidade: Intimação das partes, por intermédio dos seus advogados/procuradores, para, no prazo de 5 (cinco) dias para o autor e 10 (dez) dias para a autarquia requerida, especificarem objetivamente as PROVAS que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua finalidade e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, deverá a parte depositar o respectivo rol, com qualificação, endereço, e-mail e fone/WhatsApp, juntando documento pessoal com foto das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Ainda, manifestar-se sobre documentos novos juntados pela parte adversa em réplica e/ou tréplica (caso existam).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011483-63.2021.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: DILMA DA SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE:

1. Dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca das documentações juntadas aos autos. Prazo: 10 dias.

2. Após, conclusos.

Cacoal, 10 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002841-04.2021.8.22.0007

!Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: NEYLANDIA GARCIA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

(servindo de mandado)

A autarquia executada, por intermédio de seus servidores, vem, reiteradamente, descumprindo as ordens judiciais de implantação de benefícios concedidos em sede de tutela antecipada ou decorrentes de sentença transitada em julgado.

Ao não implantar o benefício previdenciário determinado pelo Juízo, age o INSS com abuso de direito, comportamento que viola a dignidade humana.

Logo, a fim de efetivar a prestação jurisdicional, bem como prevenir e reprimir ato contrário à dignidade da Justiça, determino, nos termos dos artigos 139, II a IV, c/c os artigos 536, 814 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, como medida indutiva, coercitiva e mandamental, intime-se pessoalmente o Gerente do INSS de Porto Velho/RO, para que:

implante, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício previdenciário concedido nestes autos em favor da parte autora, sob pena de incorrer em multa cominatória diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais até o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, sob pena, ainda, de responder pessoalmente pelo crime de desobediência (art. 330 do CP). o INSS deverá, ao cumprir a decisão supracitada, manifestar-se nos autos informando e comprovando documentalmente a implantação do benefício previdenciário. 1. Encaminhe a CPE para cumprimento via desta que serve de mandado.

2. Após, intime a CPE a parte credora para que:

informe quanto a implantação do benefício e, caso aponte que o benefício ainda não foi implantado, comprove documentalmente a não implantação. Caso o benefício tenha sido implantado, apresente eventuais cálculos de cumprimento de sentença ou, retifique-os, a fim de que observe a data de início do pagamento (DIP) como termo final dos cálculos. Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

SERVE VIA DESTA DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Finalidade: intimar pessoalmente o Sr Gerente nos termos acima delineados.

Endereço: AGÊNCIA DO INSS DE PORTO VELHO/RO, Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 76801-281 OU endereço atualizado a ser diligenciado pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça.

Anexos: sentença e documentos pessoais da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004425-09.2021.8.22.0007

“Classe: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: LEONARDO VELTEM DE AGUIAR

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ANTONIO BARBOSA, OAB nº SP234459

REQUERIDOS: SEBRAE RO, B. M.G. RODRIGUES - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA, OAB nº RO3432A, ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS, OAB nº RO917, ANDRE AUGUSTO LINS DA COSTA ALMEIDA, OAB nº PB21771

DECISÃO

Classe alterada.

Trata-se de cumprimento da sentença, na forma dos artigos 513 e 523 do CPC.

Na ausência de peticionamento, recolhimento das taxas, instrução com o cálculo ou outro ato caracterizador da negligência do credor, e não havendo bens penhoráveis, será determinada a suspensão conforme determina o artigo 921, III §§ 1º e 2º do CPC. Nos termos do §3º do mesmo dispositivo, “os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis”.

Fica a parte devedora INTIMADA, na pessoa de seu advogado, via publicação no DJe:

para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação e custas finais, sob pena de incorrer em multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o débito, conforme art. 523, §1º, do CPC. ficar ciente de que, independentemente de penhora ou nova intimação, decorrido o prazo para pagamento supra assinalado, iniciar-se-á automaticamente o prazo de 15 dias para que o Executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação na forma do art. 525, caput, CPC, sob pena de preclusão. CPE: Decorrido o prazo sem pagamento, intime a CPE a parte credora para manifestação, em 05 dias.

{{orgao_julgador.cidade}}/RO, 10 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque- Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7001386-09.2018.8.22.0007

“Classe: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARCIO RICARDO BRIGIDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

REQUERIDO: ROBSON CARLOS FERREIRA

DECISÃO

Trata-se cumprimento de sentença referente a multa por descumprimento, em que houve: intimação da parte devedora; transcurso do prazo; pedido de busca via sisbajud.

É o breve relatório. DECIDO.

Procedida consulta via SISBAJUD na modalidade de repetição (detalhamento em anexo).

A constrição SISBAJUD resultou no valor de R\$1.614,70.

À CPE:

1. Encaminhe a CPE via desta que serve de Mandado de Intimação da parte devedora para, no prazo de 15 dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

2. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça a CPE alvará de levantamento em favor da parte credora.

3. Fica intimada via DJe a parte credora para ciência e manifestação no prazo de 05 dias.

4. Decorridos os prazos, com ou sem manifestação, conclusos.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2022.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

REQUERIDO: ROBSON CARLOS FERREIRA, CPF nº 44000340204, AVENIDA PORTO VELHO 2844, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7008049-32.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: PATRICIA FABIANE FERNANDES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição.

2. Altere-se a classe e, após, arquivem-se.

Cacoal, 10 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7002691-86.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ZENILDA NEVES DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: GESSICA BUSS SCHULZ, OAB nº RO11551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Redesigno AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, para adequação da pauta, com os seguintes parâmetros:

data e horário: 07/03/2023, às 09:00 modalidade: mista, por videoconferência ou presencial (com deslocamento ao fórum). link: <https://meet.google.com/jxz-xwgc-jqk> endereço: sala de audiências da 1ª Vara Cível do Fórum de Cacoal finalidade: tomada de depoimento pessoal da parte autora, oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora. Faculta-se às partes e testemunhas a participação via remota (por videoconferência) ou presencial (com deslocamento ao fórum).

Incumbem aos advogados informarem o link/endereço às partes e testemunhas, que deverão, na data e horário designados, comparecerem à audiência por meio de dispositivo eletrônico ou fisicamente no fórum.

Devem as partes, em 05 dias:

informar e-mail e número de telefone/WhatsApp: da parte autora, da parte ré, dos seus advogados e das pessoas a serem ouvidas, juntando documento pessoal com foto das testemunhas. juntar o comprovante de recebimento de carta com AR pelas testemunhas OU manifestar o compromisso de participação das testemunhas independentemente de intimação. informar opção por participação presencial com deslocamento ao fórum. Nos termos do artigo 455 do CPC, a ausência de comprovante de intimação ou compromisso de participação independente de intimação das testemunhas, implica desistência da prova oral.

Fica a parte autora intimada via DJe.

À CPE:

Intime-se o INSS via Pje Aguarde-se em cartório a data da audiência.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

DO PROCEDIMENTO E REGULAMENTO DA AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA:

1. Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

2. Os participantes deverão estar SEM MÁSCARA para sua identificação e colheita de depoimentos, e CADA UM EM SEU AMBIENTE, isolado dos demais participantes.

3. Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo email e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

4. Ingressarão na audiência, com o link da videoconferência, partes, advogados, promotores, defensores, procuradores, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

5. Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
6. O uso dos microfones será gerenciado pela Magistrada, com o auxílio de servidor/estagiário designado para tanto.
7. As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido pedido depoimento pessoal, DEVENDO SER RESPEITADA A INCOMUNICABILIDADE ENTRE ELAS, sob as penas da lei.
8. A ausência de envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado ausência à audiência virtual e, se for de qualquer das partes (advogados), presumir-se-á que não pretende mais a produção da prova oral.
9. Deverá ser observado, no mais, o disciplinado na Portaria 002/2020 deste Juízo, publicada no DJE 94 de 21 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 0057820-26.2007.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

REQUERENTE: SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE JUNIOR BARREIROS, OAB nº RO1405A

REQUERIDO: JOSE MARCOS COPPO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLO VINICIUS CORBETT LUCHESI, OAB nº RO6012

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da sentença homologatória, e não mais do título extrajudicial (art.515,II,CPC).

Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil, com julgamento do mérito.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

P. R. via Pje. I.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do CPC).

Liberei a restrição RENAJUD.

Classe alterada no PJE.

À CPE:

1. Libere-se eventual constrição, em especial a penhora de Id. 45003118, expedindo-se ofício, se necessário.
2. Informe nos autos de embargos de terceiro quanto a liberação da penhora sobre o imóvel (7008579-70.2021.8.22.0007).
3. Após, arquivem-se.

Cacoal, 9 de janeiro de 2023

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007943-70.2022.8.22.0007

!Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCILDA STRELA CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JACSON RAIELVONE RAMOS, OAB nº RO10386

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, no qual, para comprovação da qualidade de segurado especial, a prova testemunhal é imprescindível, conforme entendimento assente do TRF da 1ª Região.

Desta forma, para evitar a reforma ou anulação da sentença a ser proferida, determino a realização de audiência de instrução e julgamento para coleta de prova testemunhal apta a corroborar a qualidade de segurado especial do autor.

A audiência será realizada por videoconferência.

A fim de viabilizá-la, necessários dados não constantes nos autos (a audiência será realizada via plataforma Google Meet ou similar, conforme Portaria 002/2020 deste Juízo publicada no DJe 94 de 21 de maio de 2020).

Assim, às partes para, no prazo comum de 10 dias:

informarem e-mail e/ou número de WhatsApp da: parte autora, advogado da parte autora, parte ré, advogado da parte ré, suas testemunhas (nominando-as e qualificando-as e juntando documento pessoal com foto). informarem eventual impossibilidade de participação na audiência por videoconferência nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 314/CNJ (caso em que a audiência será realizada na modalidade mista, com presença no fórum dos depoentes que porventura não disponham de condições de participar do ato remotamente).

Fica a parte autora intimada via DJe.

À CPE:

1. I. o INSS via PJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Cacoal, 10 de janeiro de 2023.

Emy Karla Yamamoto Roque

Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7005366-22.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: S. R. L. B. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA - RO10011

REU: THAYS OLIVEIRA PINTO

INTIMAÇÃO - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Ficam as partes intimadas para manifestação acerca do relatório psicossocial ID 84417261.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 0006014-10.2011.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L.R.S.F.

Advogado do(a) REQUERENTE: DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

EXCUTADO: E.A.P.

Advogado do(a) EXCUTADO: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO3596

Intimação - DESPACHO

Ficam as partes intimadas acerca do despacho : "DESPACHO. Considerando a ausência de impugnação à avaliação, intemem-se as partes para manifestar interesse na adjudicação ou ofertar proposta para partilha dos bens na forma da sentença/acórdão, no prazo de 30 dias, bem assim eventual disposição para audiência conciliatória. Int. via DJ. Cacoal/RO, 25 de novembro de 2022, Elisângela Frota Araújo Reis".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7001830-42.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: E.L.L.D.L. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293A

REQUERIDO: I.J.D.L.

Advogado do(a) REQUERIDO: DIVANEIDE ANACLETO RODRIGUES - MT26190/O

Intimação

Fica a parte EXEQUENTE intimada a informar dados bancários, viabilizando a liberação da quantia via alvará eletrônico, conforme Despacho ID 84578030.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7001728-78.2022.8.22.0007

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

REQUERENTE: C. P. D. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA DE MATOS GARCIA - RO0007259A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 84577983: "DESPACHO. Verifico que houve a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais (ID núm. 74136367), contudo, desacompanhado da respectiva guia o que, a princípio, impossibilita a aferição de informações que o vinculem a este processo. Assim, intemem-se os autores para proceder à juntada da guia de recolhimento de custas inerente ao comprovante de pagamento juntado aos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento do recolhimento. Cacoal, 25 de novembro de 2022. Elisângela Frota Araújo Reis, Juiz(a) de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7009331-13.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

REQUERENTE: M. P. do E. de R.

REQUERIDO: J. F. S. e outros (2)

Advogados do(a) REQUERIDO: JHONATAS CARLOS BRIZON - RO6596, POLIANY LOURENCO MENDES - RO10858, THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, a se manifestar acerca dos relatórios juntados nos autos. Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004428-95.2020.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: VANTUIR ALEGRIA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO10961, RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269, LUIZ MIGUEL SOLEI - RO8976

REU: ALEX RODRIGUES DA SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa Sisbajud/Infojud (ID 84486819 e ID 84486818), com endereços ainda não diligenciados nos autos, para promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7000701-60.2022.8.22.0007 - Requisição de Pequeno Valor - RPV

REQUERENTES: RODNEY GOMES DA SILVA, PAULO EDUARDO BROSLAVETZ PEREIRA, ELISABETE APARECIDA LEONEL CORTES

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HELENA MARIA FERMINO, OAB nº RO3442

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a decisão do Juízo do trabalho ID's 80195000 - Pág. 1; 80195000 - Pág. 2 (item 4.2), diga a parte requerente sobre a desistência destes autos, ante a perda do objeto, pois ao que consta, o valor que pretendia receber neste processo, será pago e liberado naqueles autos n. 0000114-43.2021.5.23.0096, Vara do Trabalho de Pontes e Lacerda-MT. Junte a guia do boleto referente ao documento ID 80194997 - Pág. 1.

Prazo: 5 dias.

Homologo a desistência do pedido inicial, formulado por Elisabete (ID 80194990) e Rodney Gomes da Silva (ID 80198766) do polo ativo da demanda. À CPE para excluir do cadastro dos autos.

Int.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail:cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7014581-22.2022.8.22.0007 - Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Extinção da Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução, Multa Cominatória / Astreintes

EMBARGANTE: MARISA SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR, OAB nº RO5821

EMBARGADOS: JANETE RODRIGUES COELHO, AV. PROJETADA B 1146 PARQUES DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, REGINALDO RODRIGUES COELHO, AV. PROJETADA B 1146 PARQUES DOS BURITIS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EMBARGADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando o termo de acordo juntado aos autos da execução de origem n. 7011650-46.2022.8.22.0007, decorrido o prazo estipulado naqueles autos, manifeste-se sobre a desistência destes autos, com a concordância da parte embargada.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos para extinção.

Int.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br
- 7006633-29.2022.8.22.0007/7006633-29.2022.8.22.0007 Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: KAMYLLA DAYANNE MARIANO

ADVOGADO DO AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA, OAB nº RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário

A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID 82265153), a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

Intime-se, com urgência, a PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, a fim de adotar as providências pertinentes perante a Central de Análise de Benefícios para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ), para implantação do benefício, com cópia da proposta, da sentença homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de sentença.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a sentença na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Providencie o pagamento dos honorários periciais.

Parte autora intimada via Dje.

Intimem-se via sistema.

Oportunamente, archive-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023

Elson Pereira de Oliveira Bastos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

E-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7004891-71.2019.8.22.0007 - Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: ANA MARIA CRUZ SANTOS

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649, MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

EXECUTADO: MARCIA MOCELIN, RUA SANTOS DUMONT 2366, - DE 2285/2286 A 2639/2640 NOVO HORIZONTE - 76962-032 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554, AV. CUIABÁ, 1872 CENTRO - 76963-732 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o documento ID 85245272, em sede de recurso especial n. 2014424-RO (2022/0219747-1), o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, deu parcial provimento ao recurso, para fins de afastar a penhora de 15% dos rendimentos líquidos da executada MARCIA MOCELIN (CPF n. 419.441.432-20), órgão empregador - HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL, outrora determinada por este Juízo de origem, por representar onerosidade excessiva da devedora.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO ao Núcleo de Execução Financeira da SESA-RO (epof.sesauro@gmail.com) para cessar o desconto e depósito referente a penhora sobre o salário da executada MARCIA MOCELIN, cujo valor estava sendo depositado em conta bancária da exequente, Agência 7945, Conta Corrente nº 06013-0, Banco Itaú, em nome de Ana Maria Cruz Santos, CPF nº 470.011.785-00, devendo comprovar nestes autos sobre a cessação dos descontos, no prazo de até 5 dias.

Intimem-se as partes e digam sobre o interesse em designar audiência de conciliação. O exequente deve apresentar demonstrativo de débito atualizado e o que mais for de direito. Prazo: 10 dias.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012361-51.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO JOSE TAVARES VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, para comparecimento à perícia agendada:

DATA: dia 18/02/23 (sábado), às 08h20min

LOCAL: na Clínica Onmed, Av. Cuiabá, n. 2145, Centro, Cacoal-RO

MÉDICO PERITO: Wheksley Coimbra CRM-RO 4468

OBS.: sendo de suma importância para a realização da perícia, que o periciando se apresente com roupas leves, e leve consigo exames realizados, laudos, medicamentos em uso e/ou outros.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012436-90.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOMINGOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001168-39.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO DAMASCENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e manifestar-se acerca do Laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0002792-92.2015.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: L. S. INDUSTRIA DE BOLSAS E MOCHILAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LARYSSA KUSSLER - RS121818, RAMIRO DE FREITAS FARENZENA - RS70635, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO1933, EDUARDO BERTTOLLO - RS75717, MICHELLE DE FREITAS FARENZENA - RS74465

EXECUTADO: PAPELARIA TOK DE ARTE LTDA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008463-30.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RANDONN SERVICOS DE MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA TANABE - RO12098

REU: DEPOSITO DE MADEIRA SP EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004533-04.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: GEISON DOS SANTOS MORAES

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008693-72.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANDREIA LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO6865

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014955-38.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSANGELA BONFIM

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012397-93.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA VERDILINA DA FONSECA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO e/ou no caso de discordância apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009019-32.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EGNALDA DE SOUZA GUZZI BELO

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7012501-85.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IVANETE TAYLOR

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SHINKODA SILVA - RO10682

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014688-03.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA HILDA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7009755-50.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JACIR PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, conforme determinado em audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010582-61.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETHI BERGAMASCHI

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO5725

REU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais, conforme determinado em audiência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010881-09.2020.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS TURCI DE ARAUJO - RO9995, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205, STENIO ALVES DE OLIVEIRA - RO10013

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008948-30.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELE SOUZA DA SILVA PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464, EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO - RO9545-A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALEGAÇÕES FINAIS

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013848-56.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WENDER DOMINGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011368-08.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MEIRIDIANA FERREIRA PAGEL DA SILVA - RO12093, MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA - RO8693

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010399-27.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIAS & BIANCHINI LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762, LUANA RANGEL SOARES - RO7407

REQUERIDO: RITA SUELI FERNANDES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008296-13.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLORINDA KISTER SCHMIDT

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001104-29.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARC MENDES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e manifestar-se acerca do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7003127-84.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILSON JACONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILSON JACONI JUNIOR - RO0005643A

EXECUTADO: FIRMO JOSE LUIZ ZAMPA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, intimada para se manifestar conforme decisão 85228661 item 2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7007367-77.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUANA OLIVEIRA COSTA SILVA - RO8939

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010091-54.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINA TESCHE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para manifestar-se acerca da PROPOSTA DE ACORDO e/ou apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 2ª Vara Cível Processo: 7006568-05.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Parte autora: REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, ESTADO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: EXECUTADOS: CONSORCIO FIDENS-MENDES JUNIOR, FERNANDO JOSE DE PAULA ANTUNES FRAUCHES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD, OAB nº MG89382

DESPACHO

01. Houve interposição de recurso de apelação pelo Estado de Rondônia (ID núm. 84617369). Houve pedido da parte Executada solicitando a liberação dos valores bloqueados, ou ao menos da parte incontroversa (ID 85676660).

02. Em atenção ao pedido de liberação dos valores constritos, DEFIRO a devolução à parte executada dos valores incontroversos, devendo permanecer bloqueado nos autos os valores controvertidos. Assim, PROMOVO NESTE ATO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO no valor de R\$ 157.307,62 e seus acréscimos legais em favor do executado FERNANDO JOSÉ DE PAULA ANTUNES FRAUCHES, CPF 452.297.086-20, conforme dados bancários constantes do ID 85676660. Havendo qualquer falha no cumprimento do alvará eletrônico, desde já autorizo a CPE a expedir o necessário nos termos acima expostos.

03. Quanto à apelação, intime-se a parte apelada/requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

04. Pelo regramento do Código de Processo Civil o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça, assim com a apresentação das contrarrazões, sem que haja recurso adesivo ou decorrido o prazo para apresentar as contrarrazões, remetam-se os autos ao TJ/RO para análise.

05. Em caso de interposição de recurso adesivo pela parte apelada, intime-se a parte adversa para contrarrazoar o recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

06. Intimem-se as partes.

Cacoal/RO, 18 de junho de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004574-05.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA MADALENA ACIOLI DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o cumprimento de sentença ou o que entender de direito no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013579-51.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIA TAVARES PESSOA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes intimadas do protocolo do recurso junto ao TRF1 sob o nº 1000118-61.2023.4.01.9999

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011461-73.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VICENTE FERNANDES RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

REQUERIDO: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO Fica a parte autora intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias da expedição da RPV.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007108-19.2021.8.22.0007

AUTOR: ANA CRISTINA PINHEIRO DE LIMA, CPF nº 01028625243, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 4133, - DE 3821/3822 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-362 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA ROCHA BOTTI, OAB nº MG188856

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, CNPJ nº 93117455000172, RUA ONZE DE AGOSTO 56 SÃO JOÃO - 91020-050 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REU: DJALMA GOSS SOBRINHO, OAB nº PR45044

SENTENÇA

ANA CRISTINA PINHEIRO DE LIMA ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, em face de HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S/A.

Aduz que vem sendo cobrada indevidamente por dívida que não reconhece e que já está prescrita. Afirmar ter tomado conhecimento de um débito em seu CPF junto à empresa Liberatti, com vencimento em 09.03.2012, no valor de R\$ 113,62, através de pesquisa via Whatsapp do Serasa. Aponta que a manutenção indevida de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, por dívida prescrita, influenciando diretamente na obtenção ou não de novos créditos, ofende direito constitucional à honra e à imagem. Por fim, ante os transtornos sofridos em razão da cobrança e manutenção em cadastros de inadimplentes de forma indevida, pretende a indenização pelos danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A requerida apresentou contestação (ID 61927575) alegando que não negatizou o nome da autora perante o SERASA e ressalta que o print de tela de mensagens via Whatsapp do Serasa não é comprovante de negativação, mas tão somente plataforma de negociação de dívidas. Defende que houve apenas a cobrança de uma dívida, agindo a requerida em exercício regular de direito, não havendo falha na prestação de serviço. Explica que ainda que seja reconhecida a prescrição do débito, ele existe, não podendo, apenas ser cobrado pelas vias judiciais. Afirmar que não houve cobrança nem excessiva e tampouco vexatória, não restando configurado dano moral. Aponta a incidência da súmula 385 do STJ, em razão de diversas anotações negativas anteriores no nome da autora. Requer a improcedência da ação.

Em Réplica, a autora reitera os termos exordiais e rebate as alegações da empresa ré (ID 63109599).

É relatório. Decido.

A demanda versa sobre cobrança indevida de dívida prescrita e indenização por manutenção indevida do nome em cadastros de inadimplentes.

A requerente, apesar de afirmar que seu nome vem sendo mantido indevidamente pela ré no SERASA, por dívida de R\$113,62 perante a loja Liberatti, a qual não reconhece, além de já estar prescrita, não juntou o extrato de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Segundo a requerida, o nome da autora não foi inserido em cadastros de inadimplentes, tendo havido apenas cobrança extrajudicial, o que não é proibido, ainda que prescrita a dívida.

Diante do conjunto probatório, conclui-se pela existência da relação jurídica entre as partes e a cobrança de dívida prescrita.

Consequentemente, não há direito à indenização por dano moral.

Nesse sentido:

Apelação cível. Ação declaratória c/c danos morais. Dívida prescrita. Inexigibilidade do débito. Prescrição que atinge a pretensão, e não o direito subjetivo em si. Sistema "Serasa Limpa Nome". Dano moral não configurado. Recurso desprovido. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "a prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo". A inserção do nome da parte autora no Sistema "Serasa Limpa Nome", por si só, não configura dano moral, notadamente pelo fato de que o uso desta plataforma não gera repercussão negativa do nome da parte autora, uma vez que não tem a finalidade de restringir ou inviabilizar a obtenção de crédito e não é disponibilizado a terceiros. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7007626-15.2021.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022)

Apenas a informação prestada pelo SERASA de conta atrasada em desfavor do consumidor, acompanhada de proposta de pagamento à vista ou parcelado, não é capaz de gerar dano moral.

Ademais, observa-se do conjunto probatório colacionado pela empresa ré, em especial do extrato dos registros de débitos no SPC em nome da autora nos últimos 05 (cinco) anos (ID 61927576), a existência de vários apontamentos, sendo 05 (cinco) registros de inadimplência e 07 (sete) pendências financeiras no SPC e Serasa, no período de 2018 a 2021, não havendo nenhum relacionado à requerida.

Nesse ponto, transcrevo a Súmula 385, do STJ: "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Por todo o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC) e das custas na forma da lei, o que fica suspenso em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registro automático. Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007069-56.2020.8.22.0007

AUTOR: A. A. DE PAULA & CIA LTDA, CNPJ nº 30609706000116, ALIMENTADORA 7, - DE 2565 A 2845 - LADO ÍMPAR COLINA PARK - 76963-807 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: A. R. DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 15041769000125, RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA 2215, - DE 1819 A 2241 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-829 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

SENTENÇA

A.A. DE PAULA & CIA LTDA propôs ação de cobrança em face de A. R. DA SILVA & CIA LTDA -ME (GW COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA).

Alega ter entabulado com a requerida contrato para construção de um barracão de 1.000m2, posteriormente aumentado para 1.250m2. Informa que restou combinado o preço de R\$45,00 (quarenta e cinco) reais por metro de parede. Diz que no início da obra foram colocados apenas os pilares pré-moldados a cada 5 (cinco) metros, faltando os pilares da frente e dos fundos. Relata que durante a obra as partes concordaram com a realização de outros serviços pelo preço total de R\$ 26.732,00 (vinte e seis mil setecentos e trinta e dois reais). Aponta ter recebido o pagamento de R\$ 135.024,00 (cento e trinta e cinco mil e vinte quatro reais) pelas obras previamente contratadas. Também teriam sido prestados outros serviços não contratados previamente, sendo a construção de 08 (oito) pilares de doze metros, escada de concreto e duas (02) janelas, que não foram pagos. Requer a condenação da requerida ao pagamento do débito de R\$ 34.054,06 (trinta e quatro mil e cinquenta e quatro reais e seis centavos).

Tentativa de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 51939947.

A requerida apresentou contestação (ID 53863063) arguindo ilegitimidade passiva em razão do contrato de prestação de serviço ter sido entabulado entre a empresa requerente e as pessoas físicas Sheilla Noelma Nepomuceno dos Anjos e Anderson Repiso da Silva, que são os responsáveis pela obra. Arguiu inépcia da inicial por ausência de provas e, no mérito, que o objeto do contrato consistia na realização de serviços de construção de aproximadamente 1.430m2 de parede e 130m de fundação pelo preço de R\$64.000,00. Relata que o serviço inicialmente contratado foi realizado e então contrataram verbalmente a construção completa de escritório no barracão, com escada, com parte hidráulica, instalação de equipamentos de proteção e incêndio, pintura, forro e cerâmica. Afirma ter efetuado o pagamento de R\$133.411,00 a Ademir, representante da empresa requerente, mais R\$4.480,00 a Marcelo. Argumenta que a requerente não entregou a parte elétrica e tampouco a pintura, além de serviços que não foram prestados a contento, tais como a parte hidráulica, a escada e o reboco das paredes. Salienta a existência de defeitos dos serviços prestados. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica impugnando as preliminares e as alegações do requerido (ID 54949158).

Decisão Saneadora (ID 59228389) afastando as teses de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial por ausência de documentos.

Em audiência de instrução (ID 63675366) foram ouvidas 06 (seis) testemunhas. Declarada encerrada a instrução probatória.

Alegações finais da parte autora (ID 64231102). Memoriais da requerida (ID 65188854).

É o relatório. Decido.

Pretende o autor o recebimento de R\$ 34.054,06 (trinta e quatro mil e cinquenta e quatro reais e seis centavos) referente a prestação de serviço de construção civil.

A requerida nega a dívida cobrada e enfatiza que os serviços efetivamente prestados foram pagos.

A autor colacionou ao feito os termos de rescisão de contratos de trabalho demonstrando a mão de obra que contratou para prestar os serviços de construção à requerida, além de fotografias da obra.

Em contrapartida, a parte requerida impugnou as alegações do autor afirmando que não há qualquer valor remanescente a ser pago ao autor, já que todos os serviços contratados foram devidamente pagos. Com a contestação, a requerida juntou diversos recibos de pagamentos efetuados em favor do autor, além do projeto da obra, fotografias e escritura do imóvel onde foi construído o barracão.

Restou incontroverso que o autor recebeu da empresa requerida o valor total de R\$126.411,00 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e onze reais - ID 53863064), no período de maio/2018 a janeiro/2019, pelos serviços prestados na construção do barracão.

Assim, o ponto controvertido reside na existência de débito remanescente por serviços extraordinários.

O requerente defende que teria sido contratado verbalmente com a requerida um serviço extra para a construção de 08 (oito) pilares e uma escada, pelo qual não teria recebido o pagamento. Afirma que o valor devido pelo referido serviço seria de R\$ 34.054,06 (trinta e quatro mil e cinquenta e quatro reais e seis centavos).

Não há nos autos prova dessa suposta contratação. A prova testemunhal aponta em direção oposta ao alegado na inicial.

As testemunhas do requerente não souberam precisar exatamente qual teria sido o serviço extra contratado e por qual valor. Todas responderam às perguntas e foram uníssonas no sentido de que as informações que receberam sobre serviços extras foram passadas pelo requerente Ademir e confirmaram que não presenciaram qualquer negociação nesse sentido. Ademais, todas as testemunhas confirmaram que o requerente Ademir possuía o projeto inicial da obra e que este fora seguido.

Em seu depoimento pessoal, o preposto da requerida esclarece que os oito (08) pilares e a escada que o autor alega terem sido obras extraordinárias, ou seja, fora do projeto inicial, fazem parte do projeto e foram objeto de negociação, contratação e pagamento, não havendo qualquer débito pendente.

Dessa forma, analisando o conjunto probatório, constata-se que do contrato de serviços de construção firmado entre as partes verbalmente não restou demonstrada a existência de débito remanescente e tampouco que os serviços que alega terem sido efetuados em caráter extra não tenham sido pagos.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atento ao disposto no art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002636-72.2021.8.22.0007

AUTOR: ROSANGELA DAS CHAGAS MENDONCA, CPF nº 77562917272, RUA GOIÂNIA sn NOVO HORIZONTE - 76962-078 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REU: LUCIANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 02451132906, AVENIDA BRASIL 576, - DE 420/421 A 586/587 LIBERDADE - 76967-444 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: VANUSA ALVARENGA ESTENIER, OAB nº RO5661A

Foi requerido o julgamento antecipado da lide, razão pela qual os autos aguardavam prolação de sentença.

Em análise, contudo, contata-se que a parte requerida não foi citada.

O mandado de citação foi devolvido sem cumprimento (ID. 59299049).

É certo que houve juntada de Petição requerendo habilitação nos autos para representação da parte requerida, inclusive com procuração (l. 60614579), mas é fato que a advogada (Dr. Vanusa Alvarenga Estenier) renunciou ao mandato antes da audiência de conciliação, sendo certo que não possuía poderes para receber citação (ID. 61490261)

A parte requerida não compareceu à audiência de conciliação (ID. 62961149).

Informado o novo endereço da requerida (ID. 74551439) - Av. 02 de Dezembro, Centro, Aripuanã, MT.

DELIBERAÇÕES:

1. Exclua-se do cadastro a advogada da parte requerida Dra. Vanusa Alvarenga Estenier.

2. Atualize-se no sistema o novo endereço da parte requerida - Av. 02 de Dezembro, Centro, Aripuanã, MT.

3. Expeça-se carta de citação para o novo endereço indicado. A requerida deverá ser citada para integrar a relação processual e contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e presunção dos fatos alegados pela parte autora.

4. Publique-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008072-46.2020.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - RO6638, RODRIGO FRASSETTO GOES - SC0033416A

PROCURADOR: JANETE LIMA DAVILA

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009948-02.2021.8.22.0007

AUTOR: OLIVER JOAO BENTO BRAGA, CPF nº 09321902279, RUA BRILHANTES 566, - ATÉ 780/781 BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-858 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH, OAB nº RO9526

HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

JESSICA FERNANDA DA SILVA BORGES, OAB nº RO9525

REU: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1.019, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

SENTENÇA

OLIVER JOÃO BENTO BRAGA ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais, em face de UNIMED JI-PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Aduz que foi diagnosticada com osteogênese imperfeita CID: Q78.0, necessitando de acompanhamento médico e fisioterapia habitualmente. Explica que em razão da deficiência de produção de colágeno tipo 1, apresentar ossos e dentes fracos, comumente chamado de "ossos de vidro", conforme laudos médicos anexos, o que gera riscos de fraturas com pequenos impactos. Diz que em razão da doença delicada, mantém vínculo contratual de assistência médica com a empresa ré desde o nascimento. Relata que inexistindo profissional especializado a atender a sua demanda através da rede disponibilizada pela ré, seus genitores vinham custeando todo o tratamento fisioterapêutico de forma particular. Ressalta que no mês de setembro de 2021 fora informado pela ré sobre a disponibilização de um profissional para atendê-lo dentro da cobertura do plano de saúde. Argumenta, no entanto, que diante da particularidade da patologia, o médico disponibilizado pelo plano de saúde recomendou que o autor prosseguisse com o tratamento realizado com a médica que o acompanha desde o nascimento. Aponta que mesmo com a recomendação e encaminhamento médico, a empresa ré recusou-se a cobrir o tratamento com a profissional não credenciada junto a UNIMED. Justifica a intervenção judicial em razão da violação de um direito subjetivo de obter atendimento de saúde compatível com a sua condição de saúde, ante a negativa da requerida em cobrir as despesas do tratamento médico do autor. Em razão dos transtornos acarretados pela negativa indevida, pretende indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Despacho inicial (ID 62925822) concede a gratuidade de justiça e designa audiência de conciliação. Deferida a antecipação de tutela para determinar que a UNIMED adote as medidas necessárias para custear as despesas do tratamento fisioterapêutico em home care, com a profissional especializada que já o acompanha desde o nascimento.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 63782050) alegando a inexistência de ato ilícito, vez que não houve negativa de atendimento. Argumenta que a parte autora pretende ser atendida por profissional de sua livre escolha, o que não é amparado pelo plano de saúde contratado. Sustenta conduta legítima e boa-fé contratual. Diz que a pretensão do autor encontra óbice no § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 259 da ANS. Denunciou à lide a Sicoob Credip, por ter sido firmado o convênio por adesão em plano coletivo empresarial através da referida Cooperativa. Pugna pela improcedência do pedido.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 63823568.

Em réplica (ID 65480887) a parte autora impugna a contestação em todos os seus termos, reiterando os fundamentos da exordial.

A parte autora informa o afastamento da fisioterapeuta que o acompanha desde o nascimento, em razão de saúde e aponta nova profissional de confiança para continuar o atendimento em home care (ID 66681886).

Manifestação da requerida Unimed sobre a substituição da profissional fisioterapeuta por outra da rede particular, pugnando pela revogação da liminar concedida (ID 67132479).

É o relatório. Decido.

Indefiro a denúncia à lide da Cooperativa Sicoob Credip, uma vez que a questão controvertida refere-se a interesses que dizem respeito exclusivamente às partes do processo.

Concernente ao mérito, a questão controvertida reside em saber se o beneficiário de contrato de plano de saúde tem direito a escolher livremente profissional para tratamento/acompanhamento, e se a recusa, pelas administradoras do plano, do profissional escolhido configura ato ilícito e gera responsabilidade civil.

Segundo consta nos autos, o requerente necessita realizar tratamento regular com fisioterapia, em razão de ser portador de osteogênese imperfeita CID: Q78.0. Em razão disso, fundamenta a necessidade de realizar o acompanhamento com profissional da rede particular de sua confiança, em virtude da dispensação do tratamento desde o nascimento.

Constata-se que a requerida atuou em conformidade com o contrato firmado, procedendo o agendamento com profissional fisioterapeuta da rede credenciada, de forma que em momento nenhum foi negada a garantia de atendimento.

Observa-se, ainda, que a requerida, por liberalidade, ofertou ao requerente proposta de reembolso posterior das despesas referentes aos atendimentos de fisioterapia em rede particular.

Em princípio, não é prerrogativa do beneficiário optar livremente por profissional de sua escolha e imputar os custos do tratamento ao plano de saúde, quando há profissional credenciado com aptidão para realizar o tratamento/acompanhamento necessário.

Essa interpretação decorre do disposto no art. 12, VI, da Lei 9.656/98.

Desse modo, a obrigação da requerida é prestar os serviços médicos através de sua rede credenciada. Apenas no caso de inexistência, deficiência ou indisponibilidade de profissionais especialistas, é que deve autorizar a realização dos procedimentos por outros profissionais, para não desamparar o segurado.

No caso, considerando o quadro delicado do autor e o fato de que a fisioterapeuta Marilza já o acompanhava desde o nascimento, compreendeu-se que era razoável manter o tratamento com a mesma profissional. Todavia, em observância à previsão legal e contratual, não é permitida a substituição da referida profissional por outra da livre escolha do autor e transferência do ônus ao plano de saúde.

Inexistindo ato ilícito, não há falar em indenização por dano moral.

Por fim, cabe salientar que a parte autora não trouxe ao feito um documento demonstrando que tenha desembolsado qualquer quantia com tratamento realizado com a fisioterapeuta na rede privada, de modo que inexistente direito a eventual ressarcimento.

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido para confirmar a medida liminar que determinou a obrigação de custeio do tratamento com a fisioterapeuta indicada pelo autor naquele momento, até a data do seu afastamento ocorrido em 24.11.2021, conforme laudo médico de ID 66681891.

Em razão da sucumbência mínima, condeno a parte requerida a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), atento ao disposto no art. 85, do CPC.

Publique-se. Registro automático.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE:

Cacoal - 3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS CPF: 046.952.589-43, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 4.810,93 (quatro mil, oitocentos e dez reais e noventa e três centavos) atualizado até 15/06/2022

Processo:7007872-68.2022.8.22.0007

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI - CNPJ: 03.222.753/0001-30,

Executado: GRACIELA APARECIDA SOUSA DOS SANTOS - CPF: 046.952.589-43

Despacho ID 85191432: "(...) Cite-se por edital.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731, e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal, 13 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/12/2022 10:45:58

Validade: 31/08/2023, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2442

Caracteres

1971

Preço por caractere

0,02451

Total (R\$)

48,31

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014153-74.2021.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO E INDUSTRIA DE SORVETES ESKIMO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DAGOSTIN HAHN - SC38940

REU: E. CHUMA DA SILVA EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a COMPLEMENTAR o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003412-43.2019.8.22.0007

AUTORES: M. L. A. R., CPF nº 20758707991, RUA PIAUÍ 220, NENHUM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA

A. C. R., CPF nº 54915015653, RUA PIAUÍ 220, NENHUM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA

H. C. A. R., CPF nº 92622542291, RUA PIAUÍ 220, NENHUM NOVO CACOAL - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GENECCI LEMOS, OAB nº RO6876

REU: G. M. D. S., CPF nº 00796439222, AVENIDA GUAPORÉ 3A37, APTO N4 JARDIM CLODOALDO - 76963-594 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: HERISSON MORESCHI RICHTER, OAB nº RO3045A

SENTENÇA

Hitalo Costa Amâncio Ribeiro, Antônio Costa Ribeiro e Maria Luiza Amâncio Ribeiro ajuizaram ação de indenização por danos morais em face de Gilmar Moreira de Souza.

Aduzem, em síntese, que o requerido fez comentários indevidos sobre a vida privada dos autores. Afirmando que o requerido alegou que o autor Hitalo mantinha relacionamento homoafetivo com Anderson. Além disso, que seus genitores Antônio e Maria Luiza teriam conhecimento desse fato e pagaram a Anderson para não revelar o segredo e não atrapalhar o noivado de Hitalo com Vanessa. Apontam que tais conversas teriam sido presenciadas pelos primos de Hitalo. Alegam que Anderson negou as alegações de Gilmar. Argumentam que tiveram a honra violada, razão pela qual devem ser indenizados.

Tentativa de conciliação infrutífera, conforme ata de ID 27766805.

O requerido ofereceu contestação (ID 28231369) alegando litispendência com os autos de nº 7006859-44.2016.8.22.0007 (ação indenizatória por danos morais movida por Gilmar em face dos requerentes e de Pablo Fernando Ribeiro Biazzi, Mateus Henrique Biazzi e Thiago Henrique Bertolucci), em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal, em grau de recurso. Ainda, defende a ilegitimidade ativa dos requerentes Antônio e Maria Luiza, os quais não teriam sido mencionados e nem supostamente ofendidos pelas alegações do requerido. Sustenta ter dito a verdade e que não teve a intenção de ofender ninguém. Afirma ser totalmente descabido o pedido de indenização por danos morais já que não houve conduta ilícita de sua parte.

A parte autora apresentou réplica (ID 28893826), impugnando as preliminares levantadas e as alegações de fato apresentadas, reiterando os termos exordiais.

Decisão Saneadora (ID 36223962) afastando as preliminares de litispendência e de ilegitimidade ativa dos requerentes Antônio e Maria Luiza, genitores de Hitalo. Deferida a produção de prova documental, testemunha e depoimento pessoal das partes.

Em audiência de instrução, foram ouvidos dois informantes e dispensadas as testemunhas do requerido. Fixado prazo para apresentação dos memoriais, tudo conforme ata de ID 63877327.

Alegações finais da parte autora (ID 64619516). Memoriais do requerido (ID 65353664).

É o relatório. Decido.

A questão controvertida a ser dirimida refere-se a configuração de ato ilícito por fala sobre opção e relacionamento sexual de outrem.

É incontroverso que o requerido fez comentários a terceiros sobre um suposto relacionamento homoafetivo do autor Hitalo.

A razão disso não foi apenas a de comunicar ou expressar a verdade em uma conversa franca e de boa-fé, mas causar intriga e desavença, além de provocada vexame e humilhação.

A Constituição Federal garante direito à privacidade, à honra e à imagem, prevendo a responsabilização civil quando violadas.

No caso, o requerido ofendeu a privacidade do autor Hitalo ao realizar comentários impróprios sobre a sua vida privada.

Essa conclusão não muda ainda que fosse o caso, isto é, ainda que de fato o autor optasse por relacionamento homoafetivo (o que não foi objeto de apuração nos autos e nem poderia sê-lo). Mesmo o requerido insistindo que seu comportamento é lícito porque apenas retratou a verdade, o que importa não é a orientação sexual do autor, mas o contexto das falas e comentários, que revela nítida intromissão indevida em aspecto da vida privada do autor.

Os autores Antônio e Maria Luiza, genitores do requerente Hitalo, alegam terem sofrido abalo moral em razão dos comentários ofensivos sofridos por seu filho.

Sobre a ocorrência de dano moral por ricochete, que é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza patrimonial ou extrapatrimonial, há que se observar se o prejuízo ocasionado à esfera jurídica da vítima direta resultou em um segundo dano, próprio e independente observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

Todavia, da apuração dos fatos não se conclui pela ocorrência de um segundo dano, próprio e independente a configurar ofensa a direito fundamental dos requerentes Antônio e Maria Luiza.

No que concerne ao valor da indenização, deve ser levado em consideração a extensão do dano (comentários impróprios em ambiente laboral), o grau de culpa (comentários dolosos com o propósito de gerar vexame e humilhação) e a capacidade econômica do ofensor (diminuta). Atendendo ao critério da razoabilidade e levando em consideração a jurisprudência, arbitro o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES em parte o pedido para CONDENAR Gilmar Moreira de Souza a pagar indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a Hitalo Costa Amâncio Ribeiro, a ser atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 903.258/RS e Súmula 362.

Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais, inclusive o reembolso dos valores pagos pelo autor, além de honorários advocatícios no percentual de 20% do valor da condenação (art. 85, CPC).

Publique-se. Registro automático.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0034872-32.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: M. R. L., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 2188 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
I. C. E. I. D. E. L., CNPJ nº 01599995000111, AV. SETE DE SETEMBRO, 2121, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

G. T., CPF nº 36961426972

R. D. O. S., CPF nº 34993916272

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997

DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766

DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613

RICARDO POLESELLO, OAB nº RS55143

ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo F. N. contra M. R. L., I. C. E. I. D. E. L., G. T., R. D. O. S..

A presente ação foi proposta em 29/07/2002. Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso e arquivado, nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pela primeira vez em 25/04/2008 (ID 17156390, página 21).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

O prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da não localização/inexistência de bens em nome do executado.

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Torno sem efeito eventuais penhoras realizadas nestes autos.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0034872-32.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: M. R. L., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 2188 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
I. C. E. I. D. E. L., CNPJ nº 01599995000111, AV. SETE DE SETEMBRO, 2121, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

G. T., CPF nº 36961426972

R. D. O. S., CPF nº 34993916272

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997

DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766

DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613

RICARDO POLESELLO, OAB nº RS55143

ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo F. N. contra M. R. L., I. C. E. I. D. E. L., G. T., R. D. O. S..

A presente ação foi proposta em 29/07/2002. Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso e arquivado, nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pela primeira vez em 25/04/2008 (ID 17156390, página 21).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos: Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF,

deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

O prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da não localização/inexistência de bens em nome do executado.

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Torno sem efeito eventuais penhoras realizadas nestes autos.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0088573-92.2009.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

PROCURADOR: PATRICIA FABIANE FERNANDES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0034872-32.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: M. R. L., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 2188 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

I. C. E. I. D. E. L., CNPJ nº 01599995000111, AV. SETE DE SETEMBRO, 2121, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

G. T., CPF nº 36961426972

R. D. O. S., CPF nº 34993916272

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997

DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766

DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613

RICARDO POLESELLO, OAB nº RS55143

ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo F. N. contra M. R. L., I. C. E. I. D. E. L., G. T., R. D. O. S..

A presente ação foi proposta em 29/07/2002. Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso e arquivado, nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pela primeira vez em 25/04/2008 (ID 17156390, página 21).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição

quinqüenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinqüenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

O prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da não localização/inexistência de bens em nome do executado.

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Torno sem efeito eventuais penhoras realizadas nestes autos.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0034872-32.2003.8.22.0007

EXEQUENTE: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: M. R. L., CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PORTO VELHO 2188 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
I. C. E. I. D. E. L., CNPJ nº 01599995000111, AV. SETE DE SETEMBRO, 2121, NÃO INFORMADO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

G. T., CPF nº 36961426972

R. D. O. S., CPF nº 34993916272

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO REZENDE MITNE, OAB nº PR52997

DIOGO LOPES VILELA BERBEL, OAB nº PR41766

DANIELE LOPES SILVEIRA, OAB nº RS76613

RICARDO POLESELLO, OAB nº RS55143

ANDRE DA COSTA RIBEIRO, OAB nº BA49145

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo F. N. contra M. R. L., I. C. E. I. D. E. L., G. T., R. D. O. S..

A presente ação foi proposta em 29/07/2002. Após várias tentativas infrutíferas de constrição patrimonial do executado, o processo foi suspenso e arquivado, nos termos do caput do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pela primeira vez em 25/04/2008 (ID 17156390, página 21).

Intimada para indicar eventual causa interruptiva da prescrição intercorrente, sem manifestação/oposição pela exequente.

É o relatório necessário. Decido.

Suspensa a execução por 1 ano e arquivada provisoriamente por 5 anos, entendo pela ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos:

Disciplina a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. (SÚMULA 314, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2005, DJ 08/02/2006, p. 258)

Importante frisar ainda o entendimento fixado pelo STJ quando do julgamento do Recurso Especial Nº 1.340.553 - RS:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além

da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Data do julgamento 12 de setembro de 2018)

O prazo prescricional passou a ter início automaticamente com o término da suspensão, conforme tese fixada pelo STJ no Resp 1.340.553, qual somente poderia ser interrompido com a efetiva penhora, fato que ainda não ocorreu, em razão da não localização/inexistência de bens em nome do executado.

Tendo em vista que os autos foram suspensos e arquivados, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente do art. 40, § 4º, da LEF e, em consequência, extingo a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, CPC.

Torno sem efeito eventuais penhoras realizadas nestes autos.

Sem custas, tendo em vista se tratar de ente público.

Deixo de fixar honorários, considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Intimem-se e arquivem-se

Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7016975-02.2022.8.22.0007

AUTOR: B. R. B. S., CNPJ nº 62307848000115, RUA PASTEUR 463, ANDAR 2, SALA 204 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO FRASATO CAIRES, OAB nº AL14063

REU: A. A. D. S., CPF nº 41898931291, LINHA E S/N 00073, LT 00073 AREAL RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

1. Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

2. Recolhida as custas, e provadas a relação contratual com cláusula de alienação fiduciária e a mora, defiro, liminarmente, a BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA e AVALIAÇÃO do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do preposto da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

3. Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do mandado e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF).

4. Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos no prazo de cinco dias.

5. Caso o requerido não efetue o pagamento integral, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6. No prazo de 15 dias, a contar da juntada do mandado de citação (REsp 1321052 / MG), o(a) requerido(a) poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA

Requerido: ANTONIO APRIGIO DE SOUSA, inscrito no CPF sob nº 00041898931291,, residente e domiciliado na LINHA E S/N LT 00073, AREA RURAL DE C, CACOAL-RO/RO.

VEÍCULO A SER APREENDIDO: Marca RENAULT Modelo KWID ZEN 1.0 FLEX 12, 2021 Cor BRANCO, Placa RSU1E59 Chassi nº 93YRBB004NJ984963

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000034-40.2023.8.22.0007

AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 64066266215, RUA DAS MANGUEIRAS 2910 JARDIM ITÁLIA - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, E-2235 BLOCO A VILA OLÍMPIA - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenizatória por danos morais.

1.1 O pedido de tutela antecipada cinge-se na suspensão dos descontos alegados indevidos no benefício previdenciário da autora. Para fins de concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecipado ou cautelar, devem ser observados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: i) a probabilidade do direito alegado; e ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

1.2 Inexistem elementos que permitam concluir pela inexistência das relações jurídicas impugnadas, razão pela qual é necessário o prévio contraditório.

1.3. Desta forma, indefiro a tutela de urgência.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinicial>, usando o código: 23010411272010600000082177609 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

5. Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

6. Promova-se a tramitação prioritária do idoso (art. 1.048, I do CPC).

ENDEREÇO DA PARTE REQUERIDA: BANCO SANTANDER S.A. (CNPJ sob nº 90.400.888/0001-42)

Avenida Juscelino Kubistcheck, nº 2041, CEP 04543-011, São Paulo/SP.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7016819-14.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA LACERDA DE AMORIM LIMA, CPF nº 34071199253

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural).

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 11/05/2023, às 10h 45min.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/dcy-qoey-ubg>

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
- b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.
- e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.
- f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
- g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
17. Valor da causa: R\$ 18.180,00.
- Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.
- Elson Pereira de Oliveira Bastos
- Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000016-19.2023.8.22.0007

AUTOR: ROZILENA MARIA DA SILVA, CPF nº 98744534272, LOTE 76 Gleba 10 LINHA 10 - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

REU: I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de salário-maternidade na qualidade de segurado(a) especial (trabalhador(a) rural).
2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).
3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).
4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 17/05/2023, às 10h.
- 4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/cbs-pgst-fpx>
5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.
6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.
- 6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).
7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.
8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.
9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.
10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.
11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.
12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:
- a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.
- b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.
- c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.
- d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.

g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.

13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.

14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.

15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).

16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

17. Valor da causa: R\$ 5.280,00.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz(a) de direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7016960-33.2022.8.22.0007

AUTOR: MARIA UZULA TEIXEIRA, CPF nº 46925910215, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3437, - ATÉ 3523 - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-387 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EUCILANGELA BRESSAMI ALVES, OAB nº RO5505A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão post mortem de companheira de trabalhador urbano aposentado por idade com pedido de tutela de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, não vislumbro a probabilidade do direito pretendido, uma vez que prova da condição de dependência econômica da parte autora reclama prévio contraditório. Destarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

4. Com fundamento no Ato Conjunto nº. 010/2022 PR – CGJ, na Resolução 341/CNJ, nos artigos 193, 217 e 453, §1º do CPC e na Lei 11.419/2006 DESIGNO audiência de instrução e julgamento, a realizar-se por videoconferência, através da plataforma digital Google Meet, no dia 11/05/2023, às 11h 30min.

4.1 Link para acesso à audiência: <https://meet.google.com/wqk-wqu-wmd>

5. Serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e ouvidas as testemunhas, peritos e colaboradores arrolados no prazo de dez dias, contados da intimação desta decisão. Além da qualificação, deverão ser fornecidos os respectivos telefones (preferencialmente com acesso ao aplicativo Whatsapp) e/ou emails das pessoas a serem ouvidas para envio do link da audiência e instruções quanto ao acesso à sala virtual, se precisar.

6. Os Advogados(as), Procuradores(as), Defensores(as) Públicos, Promotores(as) de Justiça, Partes, Terceiros, Testemunhas, Peritos(as) e Colaboradores(as) poderão participar da audiência remotamente, de qualquer local adequado com acesso à internet.

6.1 As Partes, Testemunhas, Peritos e Colaboradores(s) que não disponham de recursos tecnológicos suficientes a viabilizar a realização do ato por meio de videoconferência prestarão seus respectivos depoimentos na sala de audiência da 3ª Vara Cível de Cacoal (endereço no cabeçalho).

7. A oitiva será colhida por videoconferência, na presença de um servidor da vara, que deverá velar pela regularidade do ato, identificação e incomunicabilidade.

8. É facultada a presença do(a) Advogado(a) na sala de audiências, para acompanhar a parte por ocasião do seu depoimento pessoal.

9. Ao arrolar as pessoas, independentemente de intimação, que não dispuserem de recursos tecnológicos, a parte deverá comunicar ao juízo acerca do impedimento, para viabilizar o depoimento ou interrogatório a partir da sala de audiências.

10. Até o dia anterior à audiência deverão ser juntados documentos com fotos das partes, testemunhas e colaboradores que devam ser ouvidos por videoconferência, sob pena de dispensa do depoimento. Como medida de agilização dos trabalhos, os(as) advogados(as), quando a oitiva for por videoconferência, informarão as partes e as testemunhas respectivas sobre a necessidade de dispor do aplicativo Google Meet, em seu dispositivo eletrônico (aparelho celular, notebook, computador, tablet etc.), para ingressarem na sala de audiência virtual, bem como encaminharão previamente o link de acesso à sala virtual.

11. Eventual impossibilidade de participação nos termos do artigo 6º, par. 3º da Resolução 341/CNJ deverá ser comunicada e justificada no prazo de cinco dias. Nesse caso os autos deverão vir conclusos para deliberação.

12. Durante a audiência serão observados os seguintes procedimentos:

a) Todos os participantes devem estar PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO.

b) Aos participantes deverão ser resguardadas as condições mínimas para preservar a incomunicabilidade.

c) Todos os participantes deverão estar disponíveis para contato pelo e-mail e/ou número de celular informado nos autos, a partir da data e horário designados para a audiência.

d) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, DEVERÁ SER HABILITADA EM TEMPO INTEGRAL A CÂMERA.

e) O uso dos microfones será gerenciado pelo Magistrado, com o auxílio de servidor designado para tanto.

f) As testemunhas serão autorizadas a entrar na sessão somente no momento de sua oitiva.
g) A ausência de envio de mensagem de confirmação ou de visualização do link informado ou ainda de acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência, será considerado ausência à audiência virtual.
13. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo MP, DPE ou Entes Públicos, bem como as testemunhas do Juízo. As demais testemunhas arroladas deverão ser notificadas/cientificadas pelos respectivos advogados, sob pena de dispensa.
14. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal.
15. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC).
16. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.
18. Valor da causa: R\$ 19.392,00.
Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000216-26.2023.8.22.0007

AUTOR: NAAKIR AMARAL SURUI, CPF nº 53867130272, LINHA 11 S/N ALDEIA AMARAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO DE CITAÇÃO

1. Defiro a gratuidade.
 2. Nego a concessão de tutela provisória, tendo em vista a ausência de elementos confirmadores da inexistência da relação jurídica, sendo necessário o prévio contraditório.
 3. Cite-se para integrar a relação processual e contestar no prazo legal de 15 dias.
- Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011377-43.2017.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028, JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735, LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651

EXECUTADO: WEMERSON SILVA CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7010593-32.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. L. F. M. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO: G. M.

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000341-06.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: D. M. R., RUA JOÃO XXIII 103 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: O. R. D. S., CPF nº 00674719271, AV. MARINGA ENTRE A T 21 E T 22, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CASA DO AR. AVENIDA BRASIL 1620 NOVA BRASÍLIA - 76908-504 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALMIRO SOARES, OAB nº RO412A

DECISÃO

Compulsando os autos, infere-se que o pagamento da pensão foi limitado ao período entre 11/2014 (deferimento liminar) e 01/2017 (improcedência da ação principal), conforme cálculo da contadoria no ID 12010638, á época em R\$ 26.082,81.

Nos cálculos apresentados pela DPE no ID 26825015, houve inclusão de outros períodos (08/2014 à 02/2018) e no ID 82974985 (10/2019 à 10/2022).

Intime-se a parte exequente, pela DPE para retificar os cálculos, devendo contes as parcelas, datas iniciais e valores do ID 12010638. Prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007476-62.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: ADEMILTON ALVES DA LUZ, CPF nº 83806806268, LINHA 12, GLEBA 10, LOTE 12 sn ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ, OAB nº RO6373

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Intimada a informar o cumprimento da obrigação, o prazo decorreu sem requerimentos pela exequente.

Arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005536-60.2015.8.22.0007

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038, UNESC INCRA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDO: QUELIANE DE SOUZA BOTELHO, RUA JOAQUIM NABUCO, Nº 976, AREAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Realizei a consulta de veículos via sistema RENAJUD, e procedi a restrição de TRANSFERÊNCIA e LICENCIAMENTO, conforme espelho anexo.

A penhora e avaliação dos veículos fica condicionada à indicação, pelo exequente, do endereço onde possam ser localizados e ao prévio recolhimento das custas para a diligência, salvo gratuidade ou isenção legal.

Intime-se a parte exequente para ciência e, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Não vindo informação de endereço ou de outras diligências, venham os autos conclusos para suspensão.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010937-42.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA, CPF nº 93162987253, RUA SÃO PAULO 2450, APTO 801 CENTRO - 76963-782 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606A
EXECUTADO: LUCIANE GIMENEZ, CPF nº 00639279937, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3570, TORRE 01 - APTO 302 FLORESTA - 76965-802 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Vistos.

Realizei a consulta de via sistema JUCER, conforme espelho anexo.

Intime-se a parte exequente para ciência e, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Não vindo informação de endereço ou de outras diligências, voltem os autos ao arquivo.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0005551-29.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

EXECUTADO: JOAO BISPO DOS SANTOS FILHO, RUA MANOEL DE ALMEIDA 4391, NÃO INFORMADO JARDIM SAÚDE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0076425-20.2007.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CRUMATA - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 84609098000179

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte exequente apresentou petição requerendo a extinção do feito em razão de ocorrência da prescrição intercorrente.

Com fulcro no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a caracterização da prescrição intercorrente do crédito.

Não há valores nem restrições a serem levantadas.

Sem custas, posto que a exequente é isenta, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Arquivem-se independentemente do trânsito em julgado.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014438-43.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: A. & A., CNPJ nº 22859672000190, AVENIDA CUIABÁ 2691, - DE 2948 A 3200 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-666 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: J. R. D. S., RUA SOLTON 1166 LIBERDADE - 76967-526 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO Nº. 372/2022 AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Intime-se para comprovar o pagamento das custas para expedição do ofício. Prazo de 5 (cinco) dias.

Custas recolhidas, defiro o pedido (ID 84540592). Encaminhe-se ofício ao INSS de Cacoal/RO, preferencialmente via e-mail: aps26001020@inss.gov.br.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) J. R. D. S., bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0007503-14.2013.8.22.0007

REQUERENTE: ROMILDO BATISTA DA SILVA, CPF nº 17800887871

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: P. N. DE JESUS FERREIRA - ME, CNPJ nº 10649148000105

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ROMILDO BATISTA DA SILVA em desfavor de P. N. DE JESUS FERREIRA - ME, ambos qualificados nos autos.

Ajuizada em 05/07/2013, os autos foram suspensos e arquivados por ausência de bens penhoráveis em 25/10/2016.

Intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a parte exequente manteve-se inerte.

É o breve relato. Decido.

As arguições do exequente não merecem prosperar, considerando que esta execução vem tramitando sem êxito na busca de bens ou valores para a satisfação do débito, bem como incumbe ao patrono acompanhar o andamento processual e impulsionar o feito.

Não localizados bens do devedor passíveis de penhora, inicia-se o prazo de suspensão de 01 (um) ano, previsto no art. 921, §1º do Código de Processo Civil. Findo esse lapso, terá curso o início do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do Código de Processo Civil), durante o qual, na ausência de atos postulatórios de medidas constritivas exitosas, culmina na extinção da execução na forma do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 150, segundo a qual: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Contudo, é preciso distinguir os momentos processuais em que pode ocorrer a prescrição da pretensão executória.

O art. 206, CC, dispõe que prescreve em 5 anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

Já o art. 206-A, CC, dispõe que a prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão.

Ainda, de acordo com o Enunciado 195-FPPC: "O prazo de prescrição intercorrente previsto no art. 921, § 4º, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o seu § 1º".

Assim, suspenso o feito em 25/10/2016, teve início o transcurso do prazo prescricional quinquenal em 25/10/2017 (art. 921, § 4º, do CPC), ocorrendo a prescrição em 25/10/2022.

Posto isso, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA o cumprimento de sentença, com base no art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa, pelo princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente.

Torno sem efeito eventuais penhoras realizadas nestes autos.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008860-60.2020.8.22.0007

REQUERENTE: M. R. M. D. Q., CPF nº 84051574253, RUA TRIUNFO 964, - DE 1012/1013 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-332 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

REQUERIDO: J. G. D. Q., CPF nº 48578673204, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 77, GLEBA 09, KM 55, PROJETO NOVO, ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se mandado de averbação, conforme requerido no ID 84249636.

Pactuada a divisão de 96 cabeças de gado, na proporção de 50% para cada, há divergência quanto a qualidade dos bovinos oferecidos em partilha.

A divisão deve ser igual e justa, não podendo o executado entregar o pior, nem a exequente exigir o melhor.

Assim, a fim de obter uma solução consensual entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1. Encaminhe-se processo ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação virtual em data e horário a ser agendado eletronicamente pela CPE.

2. As partes deverão informar seus números de telefone para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3. Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

4. Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010886-65.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ROBERTA LAURIA LIMA DE CARVALHO, CPF nº 08055886717, AVENIDA PORTO VELHO 2474, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

EXECUTADO: WILGNE NARDI MONTEIRO, CPF nº 00918670292, ÁREA RURAL BR 364 km 233, S/N, NOS FUNDOS DA ARGÁ FORT ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002788-23.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, CNPJ nº 08044854000181, RUA MARINGÁ 520, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: EDUARDO SANTIAGO SOARES, CPF nº 01539524230, AVENIDA AFONSO PENA 2689, - DE 2630/2631 A 2860/2861

PRINCESA ISABEL - 76964-072 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 371/2022

Vistos.

A parte exequente requer a expedição de ofício à IDARON para que informe quanto a existência de semoventes cadastrados em nome do(a) executado(a). Custas recolhidas. DEFIRO o pedido.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para ciência e andamento.

Serve de ofício ao IDARON, agência de Cacoal, e-mail: cacoal@idaron.ro.gov.br, localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, nº. 1271, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76964-062, solicitando relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada EDUARDO SANTIAGO SOARES, CPF nº 01539524230 bem como a localização de animais, bloqueando-se a ficha, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

A resposta ao ofício poderá ser encaminhada para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005319-19.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: NEOVIA NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL LTDA., CNPJ nº 18631739002968, RUA JOÃO AUGUSTO CIRELLI 274 TAMANDUÁ - 13690-000 - DESCALVADO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET, OAB nº SP208989

RAFAEL AGOSTINELLI MENDES, OAB nº SP209974

EXECUTADOS: ANTONIO GAMA MONTEIRO JUNIOR, CPF nº 04196950280, LH 10 LPT LT 8GB 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

FRANCINETE MARIA DE OLIVEIRA NARDI, CPF nº 00973720212, RUA DAS MANGUEIRAS 1436 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

WILGNE NARDI MONTEIRO, CPF nº 00918670292, AVENIDA CASTELO BRANCO 18105, - DE 16914 A 18206 - LADO PAR INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

WNM REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, CNPJ nº 29334781000132, RUA PROJETADA 35 1460, SALA 01 PARQUE DOS BURITIS - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

A parte exequente requer expedição de ofício solicitando informações de vínculo da executada Francinete Maria de Oliveira Nardi, CPF nº 009.737.202-12, com a SEAS (ID 84519137).

Intime-se para indicar o endereço, de preferência eletrônico, para envio do ofício, bem como, comprovo o pagamento das custas para diligência. Prazo de 10 (dez) dias.

Indicado o endereço e recolhidas as custas, expeça-se o ofício.

Com a resposta, ciência à exequente.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014161-56.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: A. M. R. S., CPF nº 02353985866, RUA VITAL BRASIL 836, - DE 779/780 AO FIM AMIZADE - 16074-285 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

EXECUTADO: R. V. D. C., CPF nº 00350612943, RUA RIO BRANCO 1651, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010919-55.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CONTALIZE SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - ME, CNPJ nº 08144991000198, AVENIDA CUIABÁ 2340, SALA 02 CENTRO - 76963-716 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADRIANA CARON BONFA, OAB nº RO7305

REQUERIDO: DJ DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - ME, RUA FLAMINGO 1588 INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

A parte exequente noticia a distribuição de incidente para desconsideração da personalidade jurídica (ID 84524459).

Suspendo a execução até julgamento do incidente, ou informação de bens penhoráveis.

Arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005209-88.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, CNPJ nº 07707650000110, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GERALDO CORREA, OAB nº SP143300

EXECUTADO: MARLLON RAFFAEL LACERDA, CPF nº 00648308294, RUA CARMELA PONTES 1349, - ATÉ 1460/1461 VISTA ALEGRE - 76960-134 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 83831616.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis. Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Expeça-se alvará em favor do credor, e intime-a para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes, a executada pela DPE.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009685-38.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANTONIO JOSE DOS SANTOS, CPF nº 41900332272, JOSE DE ALENCAR 2955, - DE 2651/2652 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-162 - CACOAL - RONDÔNIA

A S CAFÉ E CEREAIS EIRELI, CNPJ nº 18353316000122, AVENIDA PAU BRASIL - N:5132 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAIO FERREIRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO10681

JOSE SILVA DA COSTA, OAB nº RO6945

ALLAN ALMEIDA COSTA, OAB nº RO10011

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Defiro o requerimento de Id. 80598632 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação dos seguintes bens:

- CHEVROLET/CRUZE, LT NB, Placa NDT7946.

- FIAT/PUNTO ATTRACTIVE, Placa NCC0716.

Endereço: RUA RECIFE, 26, NOVO CACOAL, CACOAL/RO.

2. Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, do CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001529-94.2020.8.22.0017

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE
EXECUTADO: CONSTRUTORA E.G. LTDA - ME, CNPJ nº 18711202000107, RUA RIO DE JANEIRO, N. 652, CACOAL/RO 652, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Em que pese o requerimento ID 84516171, o Município exequente está cadastrado nos autos, devidamente vinculado à sua Procuradoria, bem como, as intimações estão sendo encaminhadas via sistema, para ciência diretamente no Pje.

Para penhora do veículo constrito via RENAJUD, a parte exequente deverá indicar o endereço onde possa ser localizado, por tratar-se de bem móvel, a fim de evitar diligências infrutíferas.

Indicado o endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Intime-se

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010896-07.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, CPF nº 58867864220, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY, OAB nº RO5926

EXECUTADO: IVALDETE BENDLER DA ROCHA, CPF nº 38652943249, AVENIDA DEMETRIO MELAS 1758 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO, OAB nº RO3300

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença.

Condenada no pagamento de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor atualizado da causa, a impugnante alega que os cálculos apresentados pelo impugnado foram elaborados com termo inicial dos juros desde a distribuição da ação, sendo correta a incidência de juros a partir do trânsito em julgado.

Intimada, a parte impugnada manifestou-se no ID 83413657, pela penhora do valor incontroverso e prosseguimento quanto ao remanescente.

É o relatório necessário. Decido.

Assiste razão à exequente.

Tratando-se de condenação em honorários de sucumbência em percentual sobre o valor da causa, o termo inicial para incidência de juros é o dia seguinte ao trânsito em julgado.

Posto isso, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença e homologo os cálculos apresentados no ID 82021072.

Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de execução forçada.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003781-03.2020.8.22.0007

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894

PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ELIANI CHIARELLI, AVENIDA BRASIL 294, - ATÉ 418/419 LIBERDADE - 76967-518 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6692

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823. Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Ciente do bloqueio, a parte executada ofertou impugnação, bem como, proposta de acordo.

Por haver possibilidade de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1. Encaminhe-se processo ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação virtual em data e horário a ser agendado eletronicamente pela CPE.
2. As partes deverão informar seus números de telefone para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3. Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
4. Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011039-35.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: B. D. A. S., CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO FLEURY CURADO BROM, OAB nº TO2939

KEYLA MARCIA GOMES ROSAL, OAB nº TO2412

ELAINE AYRES BARROS, OAB nº RO8596

EXECUTADOS: E. K. M. D. S. P., CPF nº 79694756200, AVENIDA PORTO VELHO 2477, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

W. P. D. O., CPF nº 04312185956, AVENIDA PORTO VELHO 2477 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

P. & M. C. L. - E., CNPJ nº 10547543000187, AVENIDA PORTO VELHO 2477 CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para apresentar os dados solicitados, tanto pelo CRI (ID 83824767), quanto pela Prefeitura de Cacoal (ID 84750429) - Lote, setor, quadra e número do imóvel - se persistir o interesse na informação.

Apresentados os dados, reexpeça-se os ofícios.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para suspensão.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002270-67.2020.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIANA VICENTE DOS SANTOS, RUA DAS ANDORINHAS 1801, -- LIBERDADE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FABIO PEDRO PAZ, AVENIDA CASTELO BRANCO 15045, REPAR DIESEL SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

O parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Novo Código de Processo Civil, que giza pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

DESIGNO audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1. Encaminhe-se processo ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação virtual em data e horário a ser agendado eletronicamente pela CPE.
2. As partes deverão informar seus números de telefone para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.
3. Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.
4. Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7016909-22.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA

EXECUTADO: AUGUSTO NUNES, CPF nº 83854150768, RUA BECO - PARANA/CHICO MENDES SN CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Retifique-se a classe para execução fiscal.

CITE-SE o(a) executado(a), servindo de mandado, dos termos da presente ação, com base nos artigos 8º e seguintes da Lei de Execução Fiscal para, em (05) cinco dias, pagar a dívida descrita ou garantir a execução, nos termos do art. 9º da L.E.F., sob pena de serem-lhe penhorados bens suficientes para assegurar a totalidade do débito.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou a garantia, proceda-se à penhora, ou ao arresto (art. 830, CPC), se o(a) executado(a) não tiver domicílio ou dele se ocultar. Havendo penhora INTIME-O(A) desta e CIENTIFIQUE-O(A) de que a partir da intimação ou da data da assinatura do respectivo termo fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para opor, querendo, EMBARGOS DO DEVEDOR. Em se tratando da penhora sobre bens imóveis, se casado(a), INTIME-SE o(a) cônjuge, bem como providencie o registro em local próprio e, posteriormente, realize-se a avaliação dos bens.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, parágrafo §2º do CPC.

Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução em hipótese de pronto pagamento, salvo embargos.

Cópia do Presente serve como mandado/carta precatória de citação e atos de constrição, se necessário.

Dados para cumprimento constam na inicial e CDA.

Valor atribuído à causa: R\$ 821,94(oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos)

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0002321-76.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, CPF nº 58608028204, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

EXECUTADOS: FRIGOSERVE CACOAL LTDA, CNPJ nº 03873602000141, AV GUAPORE 2224 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

LUIS ALFREDO ALFERES BERTONCINI, CPF nº 10710131810, RUA 103 454, BR 364 KM 18 SÃO JOSÉ - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSANI LENZI, CPF nº 25594656200, RUA DOS PIONEIROS 1598, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

DECISÃO

Aguarde-se decisão final no agravo de instrumento, em suspensão por 60 (sessenta) dias.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0013944-74.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, CNPJ nº 34590315001120, AV. ARAÇATUBA s/nº DISTRITO INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ROSANA DA SILVA ALVES, OAB nº RO7329

LEONARDO PEREIRA DE MELLO, OAB nº AM898

JULIO CESAR FRANCO DE SOUZA, OAB nº AM6415

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: JULIANE DOS SANTOS SILVA, OAB nº RO4631

ANTONIO CLAUDIO PINTO FLORES, OAB nº AM583

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Certifique-se a expedição e autuação do precatório expedido (ID 55141608). Se possível, promova-se a alteração do beneficiário dos honorários solicitada na petição ID 85166511.

Pratique-se o necessário.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004419-65.2022.8.22.0007

PROCURADOR: SP ODONTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP, CNPJ nº 20227117000110, BR 153 KM 103, PARQUE INDUSTRIAL AGUA DA LIMEIRA - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ

ADVOGADO DO PROCURADOR: VANESSA SAID ELIAS, OAB nº PR41233

PROCURADOR: NORTESUL VM SAUDE BRASIL COMERCIO DISTRIBUIDORA SERVICO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ nº 36453709000190, TRAVESSA A 1844 INDUSTRIAL - 76967-600 - CACOAL - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O exequente pugna pela suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), apreensão do passaporte, cancelamento dos cartões de crédito do executado, penhora sobre restituição do imposto de renda, investimentos, faturamento, entre outros (ID 84626929).

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido dispositivo legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, a uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

Nesse sentido, deixou o exequente de declinar nos autos elementos que pudessem autorizar o deferimento das medidas requeridas. Isto porque a suspensão da CNH, a apreensão do passaporte e o cancelamento dos cartões de crédito do executado são diligências que não guardam relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostram-se hábeis à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal

Ressalta-se que de uma leitura atenta do julgamento do RHC nº 97876/SP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, é possível inferir que não há entendimento favorável à suspensão da CNH, conforme trecho da ementa do julgamento a seguir transcrito:

11. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação não configura ameaça ao direito de ir e vir do titular, sendo, assim, inadequada a utilização do habeas corpus, impedindo seu conhecimento. É fato que a retenção desse documento tem potencial para causar embaraços consideráveis a qualquer pessoa e, a alguns determinados grupos, ainda de forma mais drástica, caso de profissionais, que tem na condução de veículos, a fonte de sustento. É fato também que, se detectada esta condição particular, no entanto, a possibilidade de impugnação da decisão é certa, todavia por via diversa do habeas corpus, porque sua razão não será a coação ilegal ou arbitrária ao direito de locomoção, mas inadequação de outra natureza". (STJ – RHC: 97876/SP 2018/0104023-6, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data de julgamento: 05/06/2018, T4 – Quarta Turma. Data de publicação: DJe 09/08/2018, grifo nosso).

Quanto aos pedidos de penhora sobre eventuais valores de titularidade do executado, não trouxe o exequente prova de existência desses créditos, ao passo que a busca por informações de bens e valores hábeis à penhora se trata de ônus da parte que, após a obtenção, deve informar ao magistrado.

A consulta via SISBAJUD, já realizada, busca valores em depósito ou em aplicações financeiras do executado.
A consulta via INFOJUD, infrutífera, busca as declarações de imposto de renda, onde o executado declara seus bens e investimentos, bem como todas as suas receitas e despesas.
Por essas razões, indefiro os pedidos.
Portanto, deverá a própria parte realizar a diligência, extrajudicialmente, e manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0010485-30.2015.8.22.0007
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979001035, AV. 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096
EXECUTADOS: ALAIRO DOS SANTOS, CPF nº 40965791220, RUA: MACHADO DE ASSIS 1699, NÃO INFORMADO INDUSTRIAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
AMADEU GOMES DA SILVA, CPF nº 41602110115, AV. TIRADENTES, 814, NÃO CONSTA NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
A & M COMERCIO DE FRIOS E TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 17594944000137, AVENIDA RIO DE JANEIRO 630 NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MILTON CESAR POZZO DA SILVA, OAB nº RO4382
FABRICIO FERNANDES ANDRADE, OAB nº RO2621A
DECISÃO
Retornem os autos à suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 7004185-54.2020.8.22.0007
REQUERENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME, CNPJ nº 09642061000127, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO, OAB nº RO6042
REQUERIDO: EDUARDO DE SOUZA PASSOS, RUA PROJETADA "J" 349, AVENIDA PORTO VELHO 2302 CENTRO - 76960-971 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO
As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.
Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).
Intime-se e arquivem-se.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -
Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br
Número do processo: 0132748-79.2006.8.22.0007
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL
EXECUTADO: ANISIO SILVA, CNPJ nº 04105053000128, AV. CASTELO BRANCO, 22360, NÃO CONSTA VISTA ALEGRE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
SERVE DE OFÍCIO Nº. 370/2022 AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Trata-se de pedido de penhora de percentual de benefício previdenciário da parte executada.

Para os fins de análise do pedido de penhora, necessária a colheita de informações acerca da remuneração auferida pela parte executada.

Oficie-se, preferencialmente por e-mail: aps26001020@inss.gov.br.

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestação, bem como, apresentar planilha atualizada da dívida e dados bancários para depósito dos descontos.

Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, para que preste informações acerca do valor percebido pela parte executada ANISIO SILVA, CPF 203.309.791-91, apresentando o último contracheque/holerite. Prazo de 10 (dez) dias.

As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007240-47.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CARLOS RODRIGUES ELIAS DE ALMEIDA, CPF nº 00096656255, RUA FAGUNDES VARELA 1288, - DE 1080/1081 AO FIM VISTA ALEGRE - 76960-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Comprovado o pagamento da RPV expedida (ID 85486076).

Proceda conforme decisão ID 77938062.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002808-14.2021.8.22.0007

REQUERENTE: FATIMA FRANCISCA DE JESUS, CPF nº 89284984220, RUA NITERÓI 891, - DE 601/602 A 837/838 NOVO CACOAL - 76962-148 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 83108820:

R\$ 29.112,09 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 6.046,88 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.

Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.

Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.

Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006049-35.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., CNPJ nº 68318773000154, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO CESAR DE JORGE, OAB nº SP200651

PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO, OAB nº SP213028

JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR, OAB nº SP225735

EXECUTADO: EMERSON DA SILVA COSTA, CPF nº 02702974210, RUA CEDRO 1345, RUA CASTANHEIRAS SANTO ANTÔNIO - 76967-306 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 364/2022

Vistos.

A parte exequente requer a expedição de ofício à CNseg. Custas recolhidas, DEFIRO o pedido.

Serve de ofício à CNseg - Confederação Nacional das Seguradoras, localizada na R. Sen. Dantas, 74 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-205, solicitando informações sobre eventuais quotas de consórcio, aplicações ou plano de previdência privada em nome da parte executada EMERSON DA SILVA COSTA, CPF nº 02702974210, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

A resposta ao ofício poderá ser encaminhada para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Com a resposta, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009364-64.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: EVANDO DE OLIVEIRA BRITO, CPF nº 63473569291, AV. CARLOS GOMES, 2.962 PRINCESA ISABEL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSE EDILSON DA SILVA, OAB nº RO1554

MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA, OAB nº RO3981

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença com precatórios expedidos em que a parte exequente requer implantação de adicional na ficha funcional de servidor (ID 84459507).

O novo pedido deverá ser autuado em separado, para cumprimento de obrigação de fazer e eventual pagamento de verba retroativa dos períodos não incluídos nos precatórios expedidos, a fim de evitar tumulto processual e prejudicar o andamento/pagamento neste cumprimento.

Prossiga com a autuação dos precatórios expedidos, para pagamento.

Intime-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004014-05.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: RAQUEL MASCARENHAS DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF nº 00158536240, AVENIDA PARANÁ 263 NOVO HORIZONTE - 76962-084 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre o ofício do DETRAN (ID 84530992) que notifica o recolhimento de motocicleta restrita nestes autos no pátio em Rolim de Moura.

Havendo interesse na remoção, desde já defiro, ficando o exequente como fiel depositário do bem. Expeça-se o necessário.

Não havendo interesse, encaminhe-se para a liberação ao Detran, servindo de ofício.

Desde já, removo a restrição de circulação, mantendo a restrição de transferência (anexo).

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002748-17.2016.8.22.0007

REQUERENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2701 CENTRO - 76963-851 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

CAIO ALVES DOS REIS, OAB nº RO9521

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

REQUERIDO: EDINALVA CANDIDA BRASILEIRO, RUA RIO BRANCO 3095 FLORESTA - 76965-706 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE EDITAL DE INTIMAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença. Parte citada por edital.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado POR EDITAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo do edital, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

6. Os autos só irão para a DPE, se houver constrição patrimonial.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 15.574,69.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002070-94.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, CNPJ nº 01008073003450, AVENIDA PORTO VELHO 2233, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DE LIMA NAVES, OAB nº DF48532

DECISÃO

Intimadas para trazer aos autos eventual decisão determinando a suspensão das execuções fiscais nos autos da recuperação judicial, sem manifestação das partes.

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha atualizada da dívida e dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Se inerte, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009187-68.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME, CNPJ nº 11977044000192, AVENIDA AMAZONAS 3355, JARDIM CLODOALDO RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-258 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: ANA CAROLINE SANTOS RAMOS, CPF nº 02747788237, AV. PRESIDENTE MÉDICE 541 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO

Executada: ANA CAROLINE SANTOS RAMOS

Endereço: Hospital Regional Adamastor Teixeira de Oliveira, Av. Sabino Bezerra de Queiroz, 4531 - Jardim América, Vilhena, - RO, 76980-000.

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por mandado (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

4. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

5. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Valor atribuído à causa: R\$ 4.650,00(quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0001882-02.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: ANTONIO HELENA DE FREITAS SALES, CPF nº 24131091615, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO, OAB nº RO4606A

EXECUTADO: MARCELO DE JESUS RAMOS, CPF nº 02368599274, CAPA 40, SETOR ARAÇA Lote 61, LIXÃO, SÍTIO NSAP ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Realizada consulta pelo sistema JUCER, conforme anexo, não constam registros de empresas em nome do executado.

Manifeste-se a parte exequente acerca do resultado da consulta negativa, no prazo de 5 (cinco) dias, dando prosseguimento ao feito.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009787-26.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, CNPJ nº 70431630000104, AV. MATO GROSSO 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

EXECUTADOS: FLAVIA ADRIANA DOS SANTOS CARVALHO, CPF nº 90865952191, AVENIDA MALAQUITA 2715, SALA 01 NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

F. A. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, CNPJ nº 32137695000144, AVENIDA MALAQUITA 2715, SALA 01 NOVO HORIZONTE - 76962-008 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 84340073.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis.

Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Intime-se a parte executada, pela DPE.

Expeça-se alvará em favor do credor, e intime-se para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004940-15.2019.8.22.0007

REQUERENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

REQUERIDO: ATAÍDES GONÇALVES DE ARAÚJO NETO FERREIRA, RUA DOS PIONEIROS 1548, - DE 1579/1580 A 1771/1772 CENTRO - 76963-849 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 84381600.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis.

Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Intime-se a parte executada, pela DPE.

Expeça-se alvará em favor do credor, e intime-se para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008945-12.2021.8.22.0007

REQUERENTE: DROGAFAB COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 10388805000108, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2130 CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO NUNES DE JESUS, CPF nº 00438711270, AVENIDA DOIS DE JUNHO 1549, - ATÉ 2268 - LADO PAR CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

O requerido não foi localizado nos endereços de citação, conforme AR ID 84356885.

Com efeito, consoante estabelece o artigo 274, parágrafo único, do CPC, presumem-se válidas as informações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos, devendo o(a) interessado(a) suportar as consequências jurídicas decorrentes dessa desídia.

Válido e regular, portanto, o ato processual praticado, que observou o envio de cientificação/comunicação para o endereço anterior, cadastrado em nome da parte no processo.

Desta feita, INTIME-SE a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar regular prosseguimento ao feito, advertindo-a de que os pedidos de bloqueio de bens, diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, devendo, pois, vir acompanhados do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003791-76.2022.8.22.0007

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 2181 A 2465 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

REQUERIDOS: MICHELLE GROSSI RIBEIRO, CPF nº 52873420200, RUA NITERÓI 995 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

RICK JONES PEIXOTO COLOMBO, CPF nº 00266045235, RUA NITERÓI 995 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

DIRCEU DA SILVA RIBEIRO, CPF nº 05774724883, RUA BARÃO DE LUCENA 678, - DE 646/647 A 785/786 NOVA ESPERANÇA -

76961-690 - CACOAL - RONDÔNIA

MICHELLE GROSSI RIBEIRO 52873420200, CNPJ nº 26228845000122, AVENIDA INTERVAL JOSÉ BRASIL 387, - ATÉ 535 - LADO

ÍMPAR NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 347.429,08.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001888-11.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: J G CONFECÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 63794671000191, AVENIDA CASTELO BRANCO 19918 CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: FRANCIELE SILVA DE SOUZA, CPF nº 04150798290, DAS MANGUEIRAS 1254 LIBERDADE - 76967-520 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte executada da decisão ID 82736110, pela DPE.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0010255-56.2013.8.22.0007

EXEQUENTE: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: NATANAEL JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 23638842991, AV. BELO HORIZONTE 3342, NÃO INFORMADO NOVO CACOAL - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: CLEODIMAR BALBINOT, OAB nº RO3663

JOSIMEIRE LEAO DE OLIVEIRA, OAB nº PR71038

DECISÃO

A parte executada notícia a interposição de Agravo de Instrumento.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Com a juntada da decisão ao Agravo, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014224-52.2016.8.22.0007

REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JUCELMO CALATRONE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

Noticiado o falecimento do autor, defiro a habilitação da herdeira (ID 84541024) retifique-se o polo ativo.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 142.822,14.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010499-45.2022.8.22.0007

PROCURADOR: Santo Andre Empreendimentos imobiliarios, CNPJ nº 14168457000114, DOS PIONEIROS 2327, SALA: 02; CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

PROCURADOR: THAIS RODRIGUES MURADAS, CPF nº 70435162268, RUA QUATORZE 103 CIDADE ALTA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PROCURADOR: ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO, OAB nº RO2204

SERVE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Citada, a parte executada optou pelo pagamento da execução na forma do art. 916, CPC.

Intimada, a parte exequente contestou os valores apresentados pela executada (ID 84344669), com manifestação pela executada (ID 84721426).

Por haver possibilidade de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação/mediação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC.

1. Encaminhe-se processo ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação virtual em data e horário a ser agendado eletronicamente pela CPE.

2. As partes deverão informar seus números de telefone para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

3. Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

4. Em caso de dúvidas, as partes podem entrar em contato através do whatsapp do Cejusc: (69) 3443-7640.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005166-15.2022.8.22.0007

REQUERENTE: NATALIA CRISTINA ALVES DOS REIS, CPF nº 04693436216

ADVOGADO DO REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 82421148:

R\$ 5.505,00 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 1.156,05 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.

Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.

Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.

Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000326-62.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: Cláudio Gomes da Silva, CPF nº 21915571472, TRAVESSA ITAPEMIRIM 218 NOVA ESPERANÇA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANDERLEI KLOOS, OAB nº RO6027A

DECISÃO

A parte exequente requer a reunião das execuções fiscais contra o mesmo executado, sendo esta e os autos nº. 7005164-16.2020.8.22.0007, igualmente tramitando nesta vara.

O pedido deve ser formalizado nos autos nº. 7005164-16.2020.8.22.0007, requerendo sua extinção sem resolução do mérito. Intime-se. Faculto à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nestes autos a CDA, acompanhada de planilha atualizada da dívida.

Cumprido o item acima, altere-se o valor atribuído à causa.

Analisando aqueles autos, verifica-se tentativas recentes de penhora via SISBAJUD, infrutífera, e RENAJUD, com restrição sobre o mesmo veículo já existente nestes autos.

Assim, deverá a parte exequente indicar bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005795-28.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE OLIVEIRA, RUA PROJETADA 5790 RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-584 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

Parte executada citada por edital. Intime-se pela Defensoria Pública.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 5.364,81 .

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009473-12.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIRONDONIA LTDA, AVENIDA CALAMA 2468, - DE 1291 A 1563 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-705 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JACKSON WILLIAM DE LIMA, OAB nº PR60295

PROCURADORIA DA UNIRONDÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS UNIRONDÔNIA LTDA

EXECUTADO: CRISTIANA FIALHO BRAZ DA SILVA, CPF nº 02626924733, AVENIDA PORTO VELHO 2514, - DE 2364 A 2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer a citação via WhatsApp da parte executada e o arresto de valores via SISBAJUD.

A citação via whatsapp carece de regulamentação legal, encontrando óbice no artigo 280 do CPC, segundo o qual as citações e intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

A este respeito, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR WHATSAPP. INVALIDADE. INCERTEZA DA COMUNICAÇÃO. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO ATO. 1. A citação informal por aplicativo whatsapp não encontra respaldo no CPC nem na Lei 11.419/2006, mormente quanto inexistir certeza de que o destinatário da mensagem eletrônica, efetivamente, é o próprio executado. 2. Existindo a possibilidade de realização de outros meios ordinários de citação, tais como a citação por hora certa ou editalícia, afigura-se escoreita a decisão que tornou sem efeito o ato realizado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 01453273020218090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, Data de Julgamento: 12/04/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021)

Ademais, ressalto ainda que a previsão do Provimento 18/2020 da CGJ/TJRO, refere-se tão somente a possibilidade de intimação da parte, em nada se confundindo com o ato de citação.

Em que pese as diligências negativas nos endereços indicados pelo exequente, verifica-se que não foram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal, pois não realizadas pesquisas de endereços nos sistemas à disposição do Juízo (infojud/sisbajud).

Desta feita, INDEFIRO o pedido de citação por meio de aplicativo de mensagem WhatsApp.

Para deferimento do arresto de valores, fica esta intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003910-37.2022.8.22.0007

REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, CPF nº 64923533234, AV CARLOS GOMES 2582, - DE 2362 A 2582 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-064 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

REQUERIDO: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO, CPF nº 07033757840, RUA MARCOS DA LUZ 575 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE BIAZI, OAB nº SP79382

DANIELLE PORTUGAL DE BIAZI, OAB nº SP302745

SERVE DE OFÍCIO INFORMATIVO Nº. 05/2023

Considerando a interposição de Agravo de Instrumento pela parte executada, em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhe para a superior instância (Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, via Malote Digital - CPE 2º Grau) informando que foi mantida a decisão em sede de juízo de retratação e prestando as informações necessárias, para fins de instruir o recurso de Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento nº. 0810528-08.2022.8.22.0000

Processo de origem: 7003910-37.2022.8.22.0007

Agravante: CARLOS RENATO SOUZA BARBEIRO e outros

Agravada: JEAN DE JESUS SILVA

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Excelentíssimo Desembargador,

Em atendimento ao constante na decisão proferida no Agravo de Instrumento supramencionado, reporto-me a Vossa Excelência para prestar as informações necessárias para instrução do recurso.

Conforme se verifica dos autos, trata-se de cumprimento provisório de sentença, onde a impugnação apresentada pelo ora agravante foi rejeitada, por não ter o recurso especial, interposto nos autos principais, efeito suspensivo (CPC, art. 995).

Não concordando com a decisão, que determinou o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, a parte executada interpôs Agravo de Instrumento.

Com a juntada da informação de interposição do Agravo de Instrumento, os autos retornaram conclusos, sendo mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, em sede de juízo de retratação.

Era o que tinha a informar.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração, colocando-me a inteira disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Respeitosamente.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013344-84.2021.8.22.0007

REQUERENTE: EDIMAR BOSI, CPF nº 89150023268, LINHA 05, LOTE 43-C1, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 83128719:

R\$ 24.357,46 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 5.115,07 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.

Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.

Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.

Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7013523-81.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124, AVENIDA MANOEL FRANCO 480, - DE 476 A 720 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76900-192 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ROZIMEIRE APARECIDA TAVARES RIBEIRO COELHO, CPF nº 61044962291, RUA JOSÉ ANTÔNIO FILHO 6268, (SUB ESQUINA COM RUA PROJETADA) CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

JOSE ENICIO FERREIRA COELHO, CPF nº 32541570287, RUA JOSÉ ANTÔNIO FILHO 6268, (SUB ESQUINA COM RUA PROJETADA), CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO N. 366/2022 A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CACOAL

A exequente requer arresto de crédito no rosto dos autos.

Diante da comprovação da existência do crédito, serve de Ofício a 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal com o objetivo de solicitar a penhora de crédito no rosto dos autos nº. 7000967-47.2022.8.22.0007, ainda na fase de conhecimento, em nome do executado JOSE ENICIO FERREIRA COELHO, CPF: 325.415.702-87, até o limite do valor da dívida exequenda de R\$ 20.025,85 (atualizado em 21/11/2022).

Ultimada a penhora do crédito, solicita-se o envio a este Juízo do respectivo Termo de Penhora no rosto dos autos para fins de intimação do executado, bem como que o montante seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo tão logo disponível.

Considerando a informação de que o executado encontra-se recolhido à cadeia da Comarca de Porto Esperidião/MT, expeça-se Carta Precatória para Citação, no endereço indicado no ID 84379900 (Cadeia Pública Masculina de Cáceres/MT, localizada na Rua São Luís, S/N, Parque Nova Era, Cáceres/MT – CEP: 78.200-000), e intime-se a parte exequente para comprovar a distribuição.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7004015-87.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100, RUA RIO BRANCO 2141, - DE 2183/2184 A 2468/2469 CENTRO - 76963-734 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: JHENEFFER ELVIRA DE FREITAS, PIAU 726, - DE 546/547 AO FIM BRIZON - 76962-198 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

Intimada, a parte exequente se manifestou no ID 84307475.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis. Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Intime-se a parte executada, pela DPE.

Expeça se alvará em favor do credor, e intime-a para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009738-48.2021.8.22.0007

REQUERENTE: ELIEL RODRIGUES VIEIRA, CPF nº 73239160200, RUA SÃO LUIZ 764, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSIMARA CARDOSO GOMES, OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA, OAB nº RO8569

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Alterada a classe processual para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo.

Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação pela Fazenda Pública, prossiga-se na execução com expedição de RPV/Precatório, constando os valores indicados no ID 84466742:

R\$ 12.245,80 - valor retroativo (principal + juros).

R\$ 2.571,62 - honorários sucumbenciais da fase de conhecimento e de execução.

Se requerido, defiro a expedição da RPV dos honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, bem como, o destaque dos honorários contratuais, desde que o pedido venha acompanhado do contrato de honorários e indicação do valor.

Expedidas as requisições, proceda conforme art. 11 da Resolução CJF nº. 458/2017.

Decorridos os prazos, conclusos para assinatura (decisão e-prec).

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005215-61.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MC MOVEIS - COMERCIO, SERVICOS & TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 04790881000142, RUA RUI BARBOSA 1275, TÉRREO CENTRO - 76963-880 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZEQUIAS CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO9740

EXECUTADOS: Jael Felix da Silva, CPF nº 23813580210, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2450, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

MOVEIS CAPELETTI LTDA - ME, CNPJ nº 03349772000121, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 3228, - DE 3136/3137 AO FIM INDUSTRIAL - 76967-656 - CACOAL - RONDÔNIA

ENOIR DOS SANTOS, CPF nº 22371001287, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2450, - DE 2222/2223 A 2514/2515 CENTRO - 76963-740 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000034-79.2019.8.22.0007

EXEQUENTES: NANDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, CNPJ nº 14539026000117, RUA MANÉ GARRINCHA 3533, - DE 3389/3390 A 3532/3533 SOCIALISTA - 76829-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CRISTIANO CARLOS GOMES AMORIM, CPF nº 00158413245, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA, CNPJ nº 11094287000182, AVENIDA CASTELO BRANCO 18156 INCRA - 76965-868 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GABRIEL ELIAS BICHARA, OAB nº RO6905

LECI SABINO DA SILVA, OAB nº RO5445

DECISÃO

Arquivem-se, conforme determinado na sentença ID 82496131.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0003396-87.2014.8.22.0007

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME, CNPJ nº 34450460000648, AVENIDA BRASIL 1375, COMÉRCIO NOVA BRASÍLIA - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ESEQUIEL PEREIRA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA ALMIRANTE BARROSO, 2198 NÃO INFORMADO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

As medidas para a satisfação do crédito restaram frustradas.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 921, §§ 1º, 2º e 3º, CPC).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001347-80.2016.8.22.0007

EXEQUENTES: D. F. M., CPF nº 05230628260, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

C. F. M., CPF nº 05230651245, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

G. H. F. M., CPF nº 02562142209, AVENIDA TIRADENTES 914, - DE 825/826 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

J. D. P. F. M., CPF nº 01468001175, RUA AROEIRA 4206, - DE 3926/3927 A 4296/4297 CONCEIÇÃO - 76808-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL, OAB nº RO155A

RENATO FIRMO DA SILVA, OAB nº RO9016

ALVARÁ DE SOLTURA: C. P. M., CPF nº 87657333200, RUA NAPOLEÃO BONAPARTE 1676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ALVARÁ DE SOLTURA: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

DECISÃO

Vistos.

Por ora, não há justificativa para deferir o pedido de nova consulta SISBAJUD, pois no ato judicial anterior já houve tentativa de penhora eletrônica sem êxito, não havendo nos autos nenhuma prova de modificação da situação financeira da parte executada. Pesa ainda o curto lapso temporal desde a última investida.

Por identidade de razão, confira-se jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VEÍCULO VIA RENAJUD. PENHORA JÁ DETERMINADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE QUANTIAS VIA SISBAJUD E USO DE OUTRAS FUNCIONALIDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. 1 - O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a reiteração das diligências relacionadas à localização de ativos financeiros pelo sistema digital disponível ao Juízo depende de motivação expressa do Exequente, observando-se, também, o princípio da razoabilidade. 2 - Não se verifica razoabilidade na realização de novas diligências quando não demonstrada qualquer modificação ocorrida na situação econômica da parte Executada após a pesquisa infrutífera anteriormente realizada, tendo o Exequente apenas afirmado que transcorreu período temporal suficiente a embasar nova pesquisa. 3 - Descabida também a utilização de outras funcionalidades do SISBAJUD, que também importarão sobreposição de sigilo protegido por lei, uma vez que débito exequendo é de pequena monta, já há penhora de automóvel determinada em Juízo e inexistem evidências de ocultação de patrimônio pelo Executado. Agravo de Instrumento desprovido. (TJ-DF 07465833520208070000 - Segredo de Justiça 0746583-35.2020.8.07.0000, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 13/04/2021, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 27/04/2021 . Pág.: Sem Página Cadastrada.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE CONSULTA AO SISTEMA SISBAJUD. INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. PEDIDO DE REITERAÇÃO DE PENHORA VIA SISTEMA SISBAJUD SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A LEI NÃO PRESCREVE UM LAPSO TEMPORAL COMO REQUISITO PARA REFERIDA SOLICITAÇÃO E QUE A DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA VIDA FINANCEIRA DO EXECUTADO É UM ÔNUS NÃO PREVISTO NO CPC. TESE AFASTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE EXECUTADA OU O TRANSCURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE OS PEDIDOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 50021473620218240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5002147-36.2021.8.24.0000, Relator: José Agenor de Aragão, Data de Julgamento: 29/04/2021, Quarta Câmara de Direito Civil).

Destarte, indefiro o pedido da parte exequente.

Intime-se para prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusa para suspensão.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0009803-75.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 84654102000110, AV. SETE DE SETEMBRO 2701, COMÉRCIO CENTRO - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA, OAB nº RO6217A

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA, OAB nº RO7417

EXECUTADO: Guilherme Felipe Kieling, AV. BELO HORIZONTE, 2641, NÃO CONSTA NOVO HORIZONTE - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SERVE DE OFÍCIO Nº. 365/2022 AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Custas recolhidas, defiro o pedido. Encaminhe-se ofício ao INSS de Cacoal/RO, preferencialmente via e-mail: aps26001020@inss.gov.br. Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) GUILHERME FELIPE KIELING, CPF nº 727.215.109-91, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001635-86.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSEANA RODRIGUES FONSECA, CPF nº 39059596234, RUA VINÍCIUS DE MORAES, - DE 1783/1784 A 2182/2183 JARDIM CLODOALDO - 76963-628 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux, OAB nº RO566A

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO PAULO, - DE 3727 A 4065 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-617 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente requer nova tentativa de penhora via SISBAJUD, inconformada com a inexistência de valores em contas da executada. Não rato, pessoal jurídicas de grande porte possuem diversas filiais, com CNPJ's distintos, sendo as movimentações financeiras realizadas apenas pela matriz, uma ou algumas das filiais.

As tentativas de penhora são realizadas sobre o CNPJ indicado pela parte exequente, cadastrado nos autos no momento da distribuição da ação.

Assim, cabe à exequente indicar sobre qual CNPJ pretende sejam realizadas as consultas de bens e valores. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao exequente.

Apresentado outro número para consulta, ou insistindo na pesquisa sobre o mesmo CNPJ, conclusos para decisão Jud's.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 0033604-40.2003.8.22.0007

AUTOR: ESTADO DE RONDONIA, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: GILMAR TEIXEIRA, CPF nº 36961426972

RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, CPF nº 34993916272

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a decisão ID 82742208, ou certifique-se a impossibilidade de fazê-lo.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7000743-80.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: SOLANGE DE OLIVEIRA, CPF nº 95906690263, AVENIDA DAS MANGUEIRAS 1288, - ATÉ 1456/1457 VISTA ALEGRE - 76960-020 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 369/2022

Encaminhem-se os ofícios. Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Serve de ofício ao IDARON, agência de Cacoal, e-mail: cacoal@idaron.ro.gov.br, localizada na Rua Antônio de Paula Nunes, nº. 1271, bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, CEP 76964-062, solicitando relatório com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada SOLANGE DE OLIVEIRA, CPF nº 95906690263 bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 10 dias contados do recebimento do ofício.

Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, e-mail: aps26001020@inss.gov.br, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) SOLANGE DE OLIVEIRA, CPF nº 95906690263, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7014361-34.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: ISMAK DE SOUZA GUIMARAES - ME, CNPJ nº 04946849000103, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 396, - DE 176 A 530 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-220 - CACOAL - RONDÔNIA

ISMAK DE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 00063279665, DELMIRO JOAO DA SILVA 1831 JARDIM CLODOALDO - 76963-641 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 361/2022

Vistos.

A parte exequente requer a expedição de ofício ao DETRAN para localização dos veículos constritos. DEFIRO o pedido.

Encaminhe-se o ofício. Com a resposta, vista ao exequente para andamento.

Serve de ofício ao DETRAN, agência de Cacoal, solicitando endereços cadastrados em nome da parte executada ISMAK DE SOUZA GUIMARAES - ME, CNPJ nº 04946849000103, ISMAK DE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 00063279665 bem como o endereço de localização, se houver, dos veículos motocicleta HONDA/CG 125, TITAN ES, PLACA NCD-4570 (RO), e a motocicleta HONDA/CG 125, TITAN, PLACA NBY-8770 (RO). Prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Resposta deverá ser encaminhada para o e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006010-67.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EDUARDO ANTONIA LONGUINHO, CPF nº 72603275291, RUA CLÁUDIO SANTORO 5456, - ATÉ 5365/5366 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-606 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

REQUERIDO: KAROLINE STRACK BENITES, CPF nº 89097238234, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1765, - DE 1449/1450 A 1779/1780 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB nº RO6946A

GIVANILDO DE PAULA COSTA, OAB nº RO8157

WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

1. Intime-se a parte exequente para comprovar o pagamento das custas para diligência do oficial de justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

1.1. Recolhidas as custas, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação dos seguintes bens:

- 01 (um) imóvel designado pelo nº 79-A3 (setenta e nome, letra "A", número 3) com área de 5.7669 ha (cinco hectares, setenta e seis ares e sessenta e nove centiares) da Gleba 04 (quatro) setor Gy-Paraná, Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, zona rural de Cacoal.

2. Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, do CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Intime-se ainda a(o) cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC, havendo.

3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCPC.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7006885-37.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA, CPF nº 71705929249, RUA VINÍCIUS DE MORAES 2, - ATÉ 1781/1782 JARDIM CLODOALDO - 76963-500 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Para formalização da penhora sobre os veículos já bloqueados via RENAJUD nos autos, necessário se faz sua localização para fins de avaliação e nomeação de depositário fiel; a uma por se tratar de bem móvel cuja propriedade comprova-se pela posse derivada da tradição (o titular pode ter vendido o bem); a duas porque a avaliação deve corresponder ao real estado de conservação do veículo, o que torna a avaliação via sistema (avaliação padrão), por vezes, irreal frente as condições atuais do bem; a três porque é necessário a nomeação de depositário, sob pena de não localizar o bem ou quem esteja em sua posse na futura entrega ao arrematante; a quatro porque o bloqueio RENAJUD produz os mesmos efeitos da penhora lançada no referido sistema.

Em suma, não obstante a previsão legal, os operadores do direito devem ter um olhar prático sobre a efetividade da norma. No caso em destaque, a penhora puramente formal de bem móvel, no caso de veículos, impede que o bem seja levado a venda judicial, porque os possíveis arrematantes não teriam acesso à análise de suas condições para lançar suas propostas, e ainda o Judiciário se veria em dificuldades de entregar o bem arrematado caso estivesse nas mãos de terceiros estranhos e/ou em lugar incerto e não sabido.

A penhora por termo nos autos somente tem efetividade para bens imóveis, por conta do acesso certo e possibilidade de avaliação para fins de venda judicial.

Intime-se para indicar a localização dos veículos.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005710-13.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, CNPJ nº 05706023000130, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

LILIAN MARIANE LIRA, OAB nº RO3579

EXECUTADO: GRAZIANE MAKSELEN MUSQUIM, CPF nº 01077124155, RUA SÃO PAULO 2315 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGAO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE OFÍCIO Nº. 04/2023 AO INSS - AGÊNCIA DE CACOAL/RO

Intime-se a parte exequente para recolher as custas para expedição do ofício. Prazo de 5 (cinco) dias.

Custas recolhidas, defiro o pedido. Encaminhe-se ofício ao INSS de Cacoal/RO, preferencialmente via e-mail: aps26001020@inss.gov.br.

Com a juntada da resposta, vista à parte exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

1- Serve de ofício à Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Cacoal, localizada na Rua General Osório, nº. 500, Princesa Isabel, CEP 76964-030, em Cacoal/RO, solicitando informações acerca de eventual vínculo empregatício ou benefício previdenciário do(a) executado(a) GRAZIANE MAKSELEN MUSQUIM, CPF nº 01077124155, bem como a relação CNIS, acerca do valor da remuneração base, no prazo de 10 (dez) dias.

2- As informações poderão ser encaminhadas preferencialmente para o e-mail cpecacoal@tjro.jus.br.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003500-47.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: THIAGO ANTONIO DA SILVA, CPF nº 94044988234, RUA PIONEIRO JOSÉ DE GÓIS NETO 1240 VILA VERDE - 76960-484 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos.

Defiro o requerimento de Id. 84242099 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, nos seguintes termos:

1. Expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação dos seguintes bens:

- Veículo TOYOTA/COROLLA, GLI18FLEX, placa NEG2120.

2. Efetuada a penhora, avaliação e remoção e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, do CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1 Intime-se ainda a(o) cônjuge, nos termos do art. 842, do CPC, havendo.

3. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência. Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCP.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7003908-38.2020.8.22.0007

REQUERENTE: GLEISON FARIA, CPF nº 00013666290, AVENIDA AMAZONAS 3840, - DE 3763 A 3993 - LADO ÍMPAR JARDIM CLODOALDO - 76963-655 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: NATALIA UES CURY, OAB nº RO8845

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, CNPJ nº 05376934000146, , PODENDO SER ENCONTRADA NO GUICHÊ DE ATENDIMENTO AO LADO DO BANHEIRO DO TERMINAL RODOVIÁRIO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABRICIO DA COSTA BENSIMAN, OAB nº RO3931A

ANDERSON DOS SANTOS MENDES, OAB nº RO6548

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de cumprimento de sentença. Alterada a classe.

1. Na forma do artigo 513, CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

1.1. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

1.2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

2. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

5.1. Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Fica(m) ainda a(s) parte(s) sucumbente(s) intimado(s) ao recolhimento das custas finais da fase de conhecimento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

7. Valor Atualizado da dívida: R\$ 3.700,52.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7015737-45.2022.8.22.0007

REQUERENTE: A. G. C., CPF nº 00748731210, AVENIDA CASTELO BRANCO 19074, - DE 18860 A 19110 - LADO PAR CENTRO - 76963-898 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GENECI LEMOS, OAB nº RO6876

REQUERIDO: M. A. D. C., CPF nº 65739981204, RUA IPÊ 2514, FUNDOS DO RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR CASEIRO NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/OFÍCIO

1. Cuida-se de cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos.
2. Intime-se o(a) executado(a), pessoalmente, para, em 03 (três) dias, pagar o débito cobrado, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, CPC). Também estão incluídas no cálculo da dívida as prestações de alimentos que se vencerem no curso do processo.
3. Se o executado não pagar e não apresentar justificação, ser-lhe-á DECRETADA A PRISÃO CIVIL, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em regime fechado (art. 528, §§ 3º e 4º, CPC), separado dos presos comuns.
4. Apresentada justificação acerca do inadimplemento, ouça-se o(a) exequente em cinco dias e, em seguida, o Ministério Público. Depois, conclusos para decisão.
5. Advertência: Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos poderá afastar a medida de prisão (art. 528, § 2º, CPC). Além disso, o cumprimento da prisão não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.
6. Desde já, autorizo a expedição de ofício ao órgão empregador do executado, determinando-se os descontos relativos à verba alimentar fixada.
7. Valor da causa: R\$ 2.224,63 (dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) dois mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos)

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

REQUERIDO: M. A. D. C., CPF nº 65739981204, RUA IPÊ 2514, FUNDOS DO RESTAURANTE E LANCHONETE SABOR CASEIRO NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005105-91.2021.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: VALDINEI MOREIRA DE MORAIS, CPF nº 88539610159, RUA VERONA 412, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR CONDOMÍNIO VILA ROMANA - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Executado pessoalmente Citado (ID 77471522), cumpra-se a decisão ID 82797108 nos endereços Rua Rondônia, nº. 1235, bairro Incra, Cacoal/RO e Rua Genésio Soares, nº. 676, bairro Jardim Eldorado, Cacoal/RO.

A intimação será tida por válida, ainda que negativas as diligências nestes endereços, conforme autoriza o art. 274, CPC. Decorrido os prazos sem impugnação, expeça-se alvará em favor do exequente e intime-se para dar andamento.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7005055-70.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: I. E. C. D. A. C. L. -. M., CNPJ nº 03219456000135, RUA SÃO JOSÉ 715, - DE 536/537 AO FIM SANTO ANTÔNIO - 76967-262 - CACOAL - RONDÔNIA

W. P. D. S., CPF nº 43942849704, ANTONIO COSTA UCHOA 755 JARDIM FLORESTA - 69312-025 - BOA VISTA - RORAIMA
M. D. S. M. D. S., CPF nº 02628045737, ANTONIO COSTA UCHOA 755 JARDIM FLORESTA - 69312-025 - BOA VISTA - RORAIMA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta ou mandado para o endereço de citação, caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça.

Se citado por edital, intime-se o executado pela Defensoria Pública.

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do SISBAJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 1823.

Converto o bloqueio em penhora. Segue anexo o detalhamento do SISBAJUD.

Defiro a penhora do imóvel indicado por termo nos autos, Expeça-se, constando as especificações do ID 84204621.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará/ofício para levantamento dos valores bloqueados.

Após, intime-se a parte exequente para dar andamento, sob pena de suspensão.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001601-43.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: FABRICIO MELO DE ALMEIDA, CPF nº 72349670287, RUA ARGEMIRO DE ALMEIDA 3296 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente requer correção da requisição expedida, para destaque dos honorários contratuais, apresenta soma destes com os honorários de sucumbência.

O sistema SAPRE, como se observa no ID 82162854, possui aba específica para informar o percentual dos honorários contratuais a ser destacado do precatório principal, não permitindo a inclusão de valores. Esse percentual deve ser informado pela parte exequente caso inclua outros valores ilíquidos no contrato de honorários.

Assim, conforme petição ID 83209465, os honorários contratuais deve ser o resultado da soma de 15% + 9,40%, totalizando 24,40%.

Retifique-se o precatório, para constar honorários contratuais de 24,40%.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7001589-29.2022.8.22.0007

EXEQUENTE: FABIANA MORAIS DE OLIVEIRA, CPF nº 59873949291, RUA GUAPORÉ 4123 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A

LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A

ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925

TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

A parte exequente requer correção da requisição expedida, para destaque dos honorários contratuais, apresenta soma destes com os honorários de sucumbência.

O sistema SAPRE, como se observa no ID 82959794, possui aba específica para informar o percentual dos honorários contratuais a ser destacado do precatório principal, não permitindo a inclusão de valores. Esse percentual deve ser informado pela parte exequente caso inclua outros valores ilíquidos no contrato de honorários.

Assim, conforme petição ID 83208077, os honorários contratuais deve ser o resultado da soma de 15% + 4,31%, totalizando 19,31%.

Retifique-se o precatório, para constar honorários contratuais de 19,31%.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7010022-27.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4803 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM, OAB nº RO1727

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, OAB nº RO1096

EXECUTADOS: DENIUZA MARTINS BATISTA, CPF nº 36947040272, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2790 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA

ADEMILSON BATISTA, CPF nº 07220761775, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2790 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro a intimação do executado por edital, para ciência da penhora do bem hipotecado (ID 54717818), pois a parte executada, por meio da Curadoria Especial, já fora intimada e informou oposição de embargos à execução (ID 58262253).

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar planilha atualizada e requerer as medidas que entender necessárias para recebimento do crédito.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - F:(69) 34437610

Processo nº 7005676-67.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

EXECUTADO: ANA MARIA LUIZ

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a audiência foi agendada conforme determinado.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

Chefe de Secretaria

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7007166-56.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA, CNPJ nº 04004410001052, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 1242, - DE 1253/1254 A 1645/1646 CENTRO - 76963-778 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181

JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

EXECUTADO: JURACI DIAS DE FRANCA, CPF nº 27018156220, LINHA 14 GL 13, DIVINÓPOLIS FLORESTA - 76965-788 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima mencionadas.

A parte executada impugnou os bloqueios realizados junto ao sistema SISBAJUD, alegando, em síntese, impenhorabilidade dos valores em razão de se encontrarem em conta poupança, bem como serem valores relativos à verbas alimentares.

É o relatório. Decido.

Após uma minudente análise do conteúdo dos embargos é fácil constatar que somente conjecturas foram traçadas, não havendo comprovações das alegações da parte executada.

Conforme consta no feito, a parte executada não juntou aos autos nenhum elemento comprobatório de que os valores são relativos à verbas salariais ou que, ainda, encontrem-se respaldadas pela impenhorabilidade.

Pelo contrário, o bloqueio fora realizado há meses, sendo que até o presente momento não houve sequer o comparecimento pessoal da parte no feito, tendo a impugnação sido arguida por sua Curadoria Especial, o que contraria a tese de serem verbas salariais impenhoráveis. Pelo exposto, rejeito a impugnação arguida.

Intime-se a parte executada, pela DPE.

Expeça-se alvará em favor do credor, e intime-a para levantamento, bem como, para apresentar memorial de atualização da dívida e indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7008407-02.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: FABIANO VINICIUS MARTINS JUNIOR, CPF nº 00245548203, AVENIDA PORTO VELHO 2694, - DE 2668 A 2938 - LADO PAR CENTRO - 76963-860 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Intime-se a parte exequente para dar andamento. Prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 40, §§ 2º e 3º, da LEF.).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7002415-26.2020.8.22.0007

REQUERENTE: MARIA LIMA FERNANDES, CPF nº 88201473272, LINHA 09, GLEBA 08 89-A, LOTE 89-A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA, OAB nº RO6486

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo EXECUTADO, pois não se verifica qualquer irregularidade e não foi apresentada qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).

Os honorários foram majorados em acórdão ID 80735061, para R\$ 1.500,00, executado nestes autos sem acréscimos.

Por consequência, determino o prosseguimento do cumprimento da execução.

Intime-se a parte exequente (DJe) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada da dívida, acrescida de multa e honorários de 10% (art. 523, CPC) bem como, indicar bens passíveis de penhora e recolher custas para as diligências requeridas, se o caso, sob pena de suspensão.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009283-20.2020.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: DAISE REGINA ELEUTERIO DA LUZ, CPF nº 39016412204, CEARÁ 4507 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento de id 84236036 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA de penhora e avaliação do veículo BRANDY/JAGUAR JT50, placa NBD6067 no Endereço: Rua Antônio José da Silva, nº231 N, Apto 44, Edif. Tangara, Bairro: Centro, Tangará da Serra/MT.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7009473-22.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, - DE 1497 A 1951 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-437 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

EXECUTADO: ANTONIO APOLINARIO, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3577, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL opôs Embargos de Declaração face à decisão sob ID 83468100, que rejeitou os embargos infringentes anteriormente opostos.

Reitera os mesmos argumentos já decididos, apontando-os como omissos.

Vieram-me os autos conclusos.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, e podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, correção esta que pode vir a produzir efeito infringente, modificando a decisão embargada. Não há previsão legal, entretanto, para sua utilização puramente para reconsideração da decisão, sem que sequer presentes quaisquer vícios, para cuja finalidade existe recurso próprio.

Destarte, nítido o intento puramente modificativo dos embargos, por intermédio dos quais, por inconformismo, procura o embargante ver reexaminada e decidida a controvérsia posta em juízo de acordo com sua tese, para tanto atribuindo às suas alegações roupagem de omissão que, notoriamente, inexistem.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença/decisão exarada em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Saliento que novos embargos rediscutindo a mesma situação serão tidos como protelatórios sujeitando-se à imposição das penalidades processuais do art. 1026, §2º e § 3º do Código de Processo civil.

Intime-se. Após, arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cpecacoal@tjro.jus.br

Número do processo: 7011220-36.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: WESLEY FERREIRA DE ALMEIDA 91069483249, CNPJ nº 17096568000150, AVENIDA RIO DE JANEIRO 464, - ATÉ 550 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SERVE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo informação de bens penhoráveis, arquivem-se os autos (art. 40, §§ 2º e 3º, da LEF.).

Intime-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

Processo : 7009319-28.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. L. D. M.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO3111

REU: C.L. D.S. V.

Advogados do(a) REU: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL - RO0000155A-B, FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238A

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Fica a PARTE advertida que deverá recolher as custas abaixo, sob pena de ser protestado o valor remanescente:

CODIGO 1001.1: Custa inicial (1%)

CODIGO 1001.2: Custa inicial adiada (1%)

CODIGO 1001.3: Custa inicial (2%)

CODIGO 1004.1: Custa final (1%) - Satisfação da prestação jurisdicional

CODIGO 1004.2: Custa final (1%) - Satisfação da execução

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001926-86.2020.8.22.0007

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: PAULO CEZAR PINHEIRO e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANA FELIX DA SILVA - RO5843

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7006035-12.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: WALISSON DE SOUZA RODRIGUES, LINHA 08 5965 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA,

LORENZO MIGUEL PESSOA RODRIGUES, LINHA 08 5965 RESIDENCIAL PAINEIRAS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICÍPIO DE CACOAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação apresentada pelo Município de Cacoal autorizo o levantamento de valores constritos junto ao Sisbajud para a realização de 20 sessões junto ao fonoaudiológico pela parte exequente.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL, autorizando a parte exequente WALISSON DE SOUZA RODRIGUES CPF: 014.175.392-75, que se identificará previamente, a efetuar o levantamento do valor de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais), bloqueado via SISBAJUD em conta do Município de Cacoal junto ao Banco do Brasil, conforme extrato em anexo.

Intime-se a parte exequente, por intermédio de seu patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o levantamento do alvará judicial, estando advertido da obrigatoriedade de apresentar prestação de contas no final das sessões.

Determino a suspensão dos autos pelo prazo de 06 meses.

Caso necessário a CPE expeça - se alvará em favor do autor, referente aos valores bloqueados

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Intime - se com urgência a DPE via PJE para retirada da decisão servindo de alvará e entregar a parte autora.

Serve a presente ainda de MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cacoal/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011161-09.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Requerente (s): STACY LAINE DE ALMEIDA, CPF nº 02772580229, RUA CARMELA PONTES 1055, - DE 960/961 A 1132/1133 CONJUNTO HALLEY - 76961-756 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Afasto as preliminares arguidas pela parte requerida. O interesse de agir está consolidado no alegado dano moral sofrido, sendo o esgotamento da via administrativa uma exigência incabível à natureza do pedido autoral. Os documentos apresentados com a Inicial dão suporte às alegações autorais, sendo que a procedência ou não dos pedidos será apreciada por ocasião da instrução e julgamento do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/03/2023 às 09h00min, a ser realizada de modo VIRTUAL através o link "https://meet.google.com/kjg-uvoh-isf" a ser acessado através do aplicativo GoogleMeet.

Na ocasião, serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento virtual à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando eventual rol de testemunhas, caso ainda não tenham apresentado.

Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

Intime-se e aguarde-se a audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados).

Cacoal, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - VARA CÍVEL

Processo n.: 7017117-06.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Revisão do valor do benefício no primeiro reajuste após a concessão (Art. 21, § 3º, da Lei 8.880/1994)

Valor da causa: R\$ 260.199,80 (duzentos e sessenta mil, cento e noventa e nove reais e oitenta centavos)

Parte autora: DEVANIR GONCALVES

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE, OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE, OAB nº RO2790

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc.

DEVANIR GONÇALVES ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, autarquia federal, postulando a revisão da vida toda. Pugnou pela concessão de liminar.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora busca a revisão na forma de cálculo em seu benefício previdenciário, sob o argumento de que satisfaz os requisitos exigidos por lei para obtenção da referida revisão.

Antes, porém, é mister analisar a presença das condições da ação e pressupostos processuais que autorizam a existência e validade da relação jurídico-processual. Trata-se de matéria de ordem pública, podendo ser conhecida em qualquer fase processual ou grau de jurisdição.

Para Canelutti "lide é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida." O Poder Judiciário tem como função típica a solução de lides e a CF/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (inc. XXXV). Ora, trata-se de um direito constitucional que garante que todos os cidadãos podem levar suas pretensões ao Poder Judiciário. Porém, esse direito de acesso à Justiça não pode ser confundido com a ação em si.

O direito de ação é abstrato e para ser exercido está condicionado ao interesse de agir e à legitimidade da parte.

Luiz Guilherme Marinoni com maestria, em sua obra Teoria Geral do Processo, RT, p. 169, citando Liebman, define a condição INTERESSE DE AGIR da seguinte forma:

"É um interesse processual, secundário e instrumental com relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente."

Denota-se que o interesse de agir está atrelado à necessidade da parte autora em obter, através do processo, a proteção do interesse substancial, pressupondo a lesão desse interesse pela parte contrária. Caso contrário, seria inútil movimentar a máquina judiciária para analisar o pretendido interesse, na hipótese fática de inexistência de lesão.

No caso em tela, a parte autora não trouxe à baila documento hábil para demonstrar seu interesse processual. Por este prisma, pode-se concluir que realmente não houve resistência (negativa) por parte do INSS, inexistindo, por conseguinte, o suposto conflito noticiado na inicial.

A alegada dispensa de prévio requerimento administrativo poderia até ser aventada antes de haver pronunciamento expresso do STF a respeito da possibilidade jurídica do acolhimento de pedidos nesta direção, a partir de então, cabe à administração a análise e eventual acolhimento ou rejeição do pedido, até porque, será verificada a adequação do pleito aos contornos da decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como a efetivação dos cálculos indispensáveis, tornando, portanto, exigível a comprovação da formulação do pedido junto ao INSS.

Denota-se que a parte autora não sofreu lesão à sua pretensão à pretendida revisão, eis que ela sequer foi objeto de pleito perante o Requerido. Por tais motivos, conclui-se que a parte autora é carecedora do direito de ação, pois ausente a condição consistente no interesse de agir, consoante o contemporâneo posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/ MG.

Assim, sendo a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e por conseguinte declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, inciso III c/c o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, cujo benefício concedo neste ato.

Serve a presente como mandado de intimação através do DJE.

Cacoal terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 16:34 .

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000087-21.2023.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): A. C. F. E. I. S., RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C, ANDAR 1 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado (s): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, OAB nº AC4254

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Requerido (s): A. P. D. S., CPF nº 83670165215, AVENIDA PORTO VELHO 2105, - ATÉ 2339 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

- a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;
- b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0011589-91.2014.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: ZENAIDE PAULINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Polo Ativo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

Vez que se encontra eExaurida a prestação jurisdicional e nada foi requerido pela parte interessada, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 10 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000045-69.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária, Incapacidade Laborativa Permanente, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): ALMERINDA FREDERICO BELING, CPF nº 00981457703, RUA CAPITÃO PM GERSON MAMONI 761 VILA VERDE - 76960-446 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JONATHAN GONCALVES IZIDORO, OAB nº RO11715

NEWITO TELES LOVO, OAB nº RO7950

ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO12855

HOSNEY REPISO NOGUEIRA, OAB nº RO6327

Requerido (s): I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a conclusão da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e os documentos particulares juntados pela parte autora, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório dos honorários periciais após a entrega do laudo.

4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.
Cacoal, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.
Mario Jose Milani e Silva
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010268-18.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente (s): FATIMA DOS SANTOS BARBOSA, CPF nº 32217790200, RUA DA COMEMORAÇÃO 5426 RIOZINHO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DIONE HENRIQUE PEREIRA, OAB nº RO11567

Requerido (s): ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892

ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Inexistem preliminares.

Intemem-se as partes, através de seus advogados, para no prazo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificar a relevância e pertinência daquelas escolhidas, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados).

Cacoal, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000031-85.2023.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

BRADESCO

Requerido (s): ALEX AUGUSTO SANTANA, CPF nº 01668031205, AVENIDA CASTELO BRANCO 6270 NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;

b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa);

c) comprove a efetiva constituição em mora (efetivo recebimento da notificação direcionado ao endereço do devedor, ou protesto via edital).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7011338-07.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente (s): SANDRA CLAUDINO DIAS SILVA, CPF nº 89349083272, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIA DA PENHA MARGON DELARMELINA, OAB nº RO8693

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil.

2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o requerido, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para, querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput, do CPC), ficando consignado que, serão devidos honorários advocatícios para esta etapa, os quais desde já fixo em 10% do valor da execução.

3. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação, ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados, expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.

3.1. Em seguida, aguarde-se em suspensão na CPE o pagamento.

3.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a conclusão do feito.

4. Em havendo oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

4.1. Após, promova-se a conclusão do feito.

4.2. Desde logo, DETERMINO à CPE seja adotado procedimentos para pagamento do perito nomeado anteriormente, lançando a ordem de pagamento no Sistema AJG da Justiça Federal, se acaso ainda não foi feito até o presente instante.

4.3. Acaso o objeto da ação seja acidente do trabalho e/ou LOAS, o processo de pagamento da perícia deverá ser direcionado ao TJ-RO.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. A CPE INTIMAR a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

6.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via DJE), para manifestação na hipótese de apresentação de impugnação.

Cacoal, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 0006241-63.2012.8.22.0007

EBClasse: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: F. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Polo Ativo: PEREIRA COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO, OAB nº RR6873

DECISÃO

VISTOS.

Recebo os autos para processamento.

Conforme informado pela Leiloeira no último expediente recebido, o arrematante não tem apresentado os respectivos comprovantes de pagamento das parcelas da arrematação.

Assim, INTIME-SE o arrematante NOEL NUNES DE ANDRADE por via de CARTA AR-MP, conforme endereço contido na auto de arrematação (ID 70841507), para que, no prazo de cinco (5) dias, apresente nos autos os respectivos comprovantes de quitação das parcelas da arrematação vencidas até o presente instante, sob pena de revogação da homologação da arrematação.

Após, torne-me concluso.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 10 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000047-39.2023.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. H. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DO BANCO HONDA S/A

Requerido (s): G. P. S., CPF nº 01364580250, RUA PEDRO KEMPER 2230, - ATÉ 2499/2500 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-268 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

- a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;
- b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7000081-14.2023.8.22.0007

Classe: Divórcio Consensual

Assunto:Fixação

REQUERENTES: I. G. J., E. C. F. J.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, OAB nº RO2209A

NADIA PINHEIRO COSTA, OAB nº RO7035

SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa:R\$ 18.000,00

Decisão

Vistos.

Em razão da inserção de cláusula que foge à normalidade dos acordos de divórcio, qual seja, a que estabelece disposições relativas à práticas desportivas de risco por parte de menor, promovo o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para que analise os termos do acordo trazido a homologação judicial, emitindo parecer a respeito.

Cacoal, 10 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7007661-32.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910

BRADESCO

EXECUTADOS: LINDAIANE PEREIRA BARBOSA, RUA ANA LÚCIA 1579, . NOVO CACOAL - 76962-144 - CACOAL - RONDÔNIA, SUPREMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE CARNE EIRELI, AVENIDA MALAQUITA 2631, . BALNEÁRIO ARCO-ÍRIS - 76961-869 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: SUENIO SILVA SANTOS, OAB nº RO6928

DESPACHO

Vistos.

DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores dos executados, devendo ser efetuada, em caso positivo, restrição de eventuais veículos automotores de propriedade dos executados.

Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome do executado em relação ao CNPJ, com a mensagem: "A pesquisa não retornou resultados", conforme anexo.

Em relação ao CPF, embora tenha sido localizados veículos de propriedade da executada, constam restrições em relação à outros processos que já estão previamente lançadas, razão pela qual deixei de restringi-lo.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas das partes executadas, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal, 10 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7017073-84.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. I. S., ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido (s): A. F., CPF nº 78754496268, R GRECIA 3067 JARDIM EUROPA - 76967-193 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;

b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa);

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006130-13.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto:ISS/ Imposto sobre Serviços

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON, RUA PIONEIRO ABÍLIO BORBA 5305 SETE DE SETEMBRO - 76964-612 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399

Valor da causa:R\$ 28.146,26

Decisão

Vistos.

Intime-se a Executada GLÓRIA CHRIS GORDON sobre a petição juntada pelo Exequente 83146877, bem como, para que se manifeste nos autos sobre o pedido de penhora do crédito indicado na indicado na petição Id. 30331098, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente como mandado de intimação através do PJE e DJE.

Cacoal, 22 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: pvhfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7007637-04.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: Estado de Rondônia

Executado: RC CONSULTORIA EIRELI - ME

CDA's : 20210200096513

CITAÇÃO DO EXECUTADO: RC CONSULTORIA EIRELI - ME

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 353.531,12 - Atualizado até 25/10/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO id. 85465803: "Ante todo o exposto, defiro a citação da executada, via edital.

Cite-se a parte executada por edital.

Desde já, nomeio Curador Especial para proceder a defesa dos interesses da parte executada, na pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo (CPC, art. 72, II e Súmula 196 do STJ), o qual deverá ser intimado para se manifestar no prazo legal. Vale asseverar, que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertida, conforme estabelece o art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80; Do contrário, não há essa exigência legal. Após dê-se nova vista à parte exequente."

Porto Velho/RO, Terça-feira, 10 de Janeiro de 2023.

ANTONI SANTHIAO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005938-80.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

REQUERIDO: PAULO PIMENTA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO: DIEISSO DOS SANTOS FONSECA - RO0005794A

INTIMAÇÃO Fica a parte Exequente, no prazo de 05 dias, intimadas para apresentar o beneficiário da RPV com nome, CPF/CNPJ e data de nascimento ou constituição, bem como os dados bancários (banco, agência, conta, CPF ou CNPJ do titular).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000381-44.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

EXECUTADO: ARAO VITORINO DOS SANTOS - ME e outros

INTIMAÇÃO AUTOR -

Fica a parte AUTORA intimada da certidão ID 85683974 e para manifestar-se em 15 dias, nos termos da Decisão ID 84447016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 0005987-22.2014.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BUSSOLA COMERCIO DE MATERIAL P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO7417, LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217A

EXECUTADO: MIZAELE LEANDRO DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7004832-78.2022.8.22.0007

Classe : INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

AUTOR: JOSE CLOVIS ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

REU: TEM - TERRAPLENAGEM LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001656-91.2022.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: WELLYTON PEREIRA DE PAES e outros

Intimação AUTOR - MANDADO PARCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (Mandado Parcial), no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7001166-11.2018.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REU: LICREIDO DE OLIVEIRA MORAIS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016107-24.2022.8.22.0007

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): MARTINHO & BAY LTDA - ME, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2222, CASA CENTRO - 76963-882 - CACOAL - RONDÔNIA
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): CONFECÇÕES MAFESSONI LTDA., CNPJ nº 96222781000138, RUA JOÃO ANTONIO BRILHA 172 CHÁCARA ARANTES - 07600-704 - MAIRIPORÃ - SÃO PAULO

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO INICIAL

Associe-se este feito aos autos n.º 7002225-29.2021.8.22.0007.

Recebo os embargos para discussão.

INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, vez que não vislumbro os elementos que evidenciem a alegada hipossuficiência financeira do embargante/executado.

Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal.

DETERMINO a suspensão do feito principal até o julgamento desses Embargos.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do embargado através de seu advogado/procurador via DJE.

Cacoal, sexta-feira, 23 de dezembro de 2022.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Processo n.: 0009998-02.2011.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, 2100, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADOS: DEBORA ESTRADA DA SILVA, RUA VITÓRIO SAMBATTI 398 CONJUNTO HABITACIONAL KARINA - 87047-240 - MARINGÁ - PARANÁ, ESPÓLIO DE ARNALDO MACEDO DA SILVA, RUA VITÓRIO SAMBATTI 398 CONJUNTO HABITACIONAL KARINA - 87047-240 - MARINGÁ - PARANÁ, ARNALDO MACEDO DA SILVA, AV. SETE DE SEEMBRO 2631, NÃO INFORMADO CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUAN OSIAS DA SILVA MELO, OAB nº PR96368, EDINEIA LOURENCO DOS SANTOS, OAB nº RO8374, ZILIO CEZAR POLITANO, OAB nº RO489

Valor da causa: R\$ 4.821,35

DECISÃO

Defiro o pedido de substituição de intimação e citação em face do espólio de Arnaldo Macedo da Silva, haja vista que conforme comprovado nos autos pelas partes, no processo de inventário (7003633-55.2021.8.22.0007) foi nomeado novo inventariante, sendo : NICOLAS MACEDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 23/11/1994, operador de máquinas, inscrito no CPF sob n. 438.757.438-06, na Rua Antônio de Paula Nunes, n. 1018, Apartamento 02, Centro, CEP 76.967-500, Cacoal – RO.

Deste modo, Cite-se e INTIME-SE o inventariante: NICOLAS MACEDO DA SILVA CPF sob n. 438.757.438-06, através de seus advogados DR. Éder Timóteo Pereira Bastos OAB/RO 2930 VIA PJE e na Rua Antônio de Paula Nunes, n. 1018, Apartamento 02, Centro, CEP 76.967-500, Cacoal – RO acerca da sucessão processual na presente ação de execução fiscal, consignando, desde logo, que o valor do débito atinge a monta de R\$ 4.899,35 atualizado até 21/07/2021 para que promova seu pagamento, prazo de 05 dias com atualização.

Advindo ou não manifestação do espólio, abra-se vistas ao Município para manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

Cumpra - se.

Cacoal/RO, 9 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731 - Fone:(69) 34437610

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7005612-18.2022.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CACOAL

Executado: CLEUZA MADALENA MARIANO DE ALMEIDA

CDA's : 288/2022

CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLEUZA MADALENA MARIANO DE ALMEIDA

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.807,70 - Atualizado até 29/04/2022 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO id. 85465638: "Ante todo o exposto, defiro a citação da executada, via edital.

Cite-se a parte executada por edital. "

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

ANTONI SANTHAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7010021-37.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente (s): LEIDIANE SILVA RIBEIRO, CPF nº 03344781200, LINHA 05, LOTE 27, gleba 05 RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIEL MOREIRA DE MATOS, OAB nº RO5725

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Considerando o prolongamento da suspensão de atos presenciais no âmbito do TJRO, necessária a realização da audiência de instrução e julgamento de modo virtual (videoconferência). Neste sentido, concedo um prazo de 5 (cinco) dias para que cada parte informe nos autos o contato telefônico de suas respectivas testemunhas, bem como seu próprio contato e de seu advogado/procurador, devendo, no mesmo prazo, manifestar-se em caso de indisponibilidade de aparato tecnológico para participação do ato ou outro impedimento justificável.

1.1. Em caso de inércia, poderá ser considerada a desistência da prova que se pretende produzir em audiência.

2. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

2.1. Todos os participantes da videoconferência devem se certificar com antecedência de que seus aparelhos estejam adequados para participação, com carga suficiente de energia e devidamente conectados à internet.

3. Advirto que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação.

3.1. Como dito acima, deverão as partes e seus advogados informar nos autos seus respectivos números telefônicos para contato direto por este Juízo, bem como os números telefônicos de suas testemunhas.

3.2. Poderão os advogados de cada parte disponibilizar ambiente físico apto à oitiva de sua respectiva testemunha, observadas as regras sanitárias necessárias.

3.3. Os advogados das partes, em face do princípio da cooperação e boa fé, assumem o compromisso de respeitarem a incomunicabilidade entre as testemunhas, sob pena de responsabilização criminal.

4. Fica desde já designado o dia 08/02/2023, às 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

4.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/hys-astn-ekn>

4.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

4.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

4.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

5. As partes e testemunhas deverão:

5.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

5.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso.

6. Intimem-se.

Cacoal, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Juiz(a) de Direito - Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7014654-28.2021.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ULIAN DE CARVALHO 00893593214 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7011115-88.2020.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

AUTOR: PRINCESA TUR LTDA, AVENIDA CASTELO BRANCO 21838, - DE 18955 A 19141 - LADO ÍMPAR LIBERDADE - 76967-489 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO, - DE 3414/3415 AO FIM FLORESTA - 76965-786 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

Valor da causa: R\$ 795.114,25

DECISÃO

Vistos.

Advindo contestação do litisdenunciado, necessária a apreciação das preliminares alçadas pela parte.

O Estado de Rondônia levantou, preliminarmente, descabimento de denunciação à lide no presente caso, por não haver qualquer vínculo jurídico com o contrato aqui debatido.

Pois bem. Conforme se depreende dos autos, a decisão que deferiu a denunciação à lide adveio de instância superior, e pela ordem de jurisdição, não é cabível ao Juízo a revisão de tal decisão, cabendo à parte os meios processuais adequados para revisá-la.

Na sequência, o Estado de Rondônia levanta preliminar de ilegitimidade passiva, por não fazer parte do vínculo obrigacional entabulado entre as demais partes, e portanto, não haveria que responder pela demanda.

Novamente reporto a fundamentação da decisão superior exarada em agravo de instrumento, ao fundamentar o deferimento da denunciação à lide, o i. Desembargador Gilberto Barbosa assim fundamentou:

Nos termos do que dispõe o artigo 1º da Lei 4.426/2018, o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Educação, está obrigado a transferir recursos financeiros aos Municípios para realizar transporte escolar rural aos alunos da rede estadual de ensino, verbis:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa Estadual de Transporte Escolar Compartilhado Ir e Vir no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros, de forma direta, aos Entes Municipais que realizarem o transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino residentes em zona rural.”

Conforme prevê o artigo 2º da Lei 10.880/2004, é obrigação do Estado pagar o serviço de transporte escolar rural, pois é ele quem recebe recursos do PNAT e os repassa aos Municípios no decorrer de cada exercício financeiro.

Ademais, a obrigação do Estado de Rondônia também está expressa na cláusula quinta, parágrafo primeiro do contrato de adesão firmado com o Município de Cacoal, cabendo ao primeiro (i) repassar aos municípios recursos na forma disciplinada no Decreto Estadual 24.490/2020; (ii) normatizar, acompanhar, monitorar e fiscalizar a execução do objeto do contrato; (iii) analisar a prestação de contas e aprova-las, quando for o caso, assim como adotar providências para apurar a responsabilidade quando da não aprovação, por meio do setor competente; (iv) divulgar, em seu website, até 31 de janeiro de cada exercício financeiro, os critérios de cálculo e o valor a ser repassado aos municípios e, caso haja atraso por parte do município quando as informações necessárias ao cálculo, a SEDUC divulgará em nova data, a relação dos municípios que apresentaram em tempo hábil, a partir desse contexto ressalte-se que a fórmula estabelecida para utilização dos critérios de cálculos será demonstrada na Portaria de publicação de valores anual. (sic, id. 12921969, fls.28 e id. 12921971, fls.103/113)

Evidenciam os documentos encartados na ação de cobrança, de fato, o pagamento está a depender do repasse de verba do Estado de Rondônia ao Município de Cacoal, o que denota vínculo jurídico-processual entre o denunciante (Município) e o denunciado (Estado) que, por lei e, por contrato de parceria, é responsável solidário pelo objeto da lide.

Logo, apesar dos argumentos de ausência de vínculo jurídico direto com o contrato aqui debatido, persiste a responsabilidade indireta, conforme fundamentado na decisão superior, afastando-se assim os argumentos de ilegitimidade de parte do Estado de Rondônia. Nada mais havendo, sendo as partes legítimas e bem representadas, bem como estabilizada a relação processual, o avanço dos autos à fase instrutória é a medida que se impõe.

O ponto controvertido já restou estabelecido na decisão id 59342319.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Caso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). A parte que eventualmente já tenha indicado prova oral nos autos, deverá ratificar o pedido e o rol respectivo, caso ainda deseje tal prova, sob pena de preclusão.

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

Nada havendo mais a ser produzido, seja promovido o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se através do DJE.

Cacoal-RO, 22 de dezembro de 2022.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - 4ª Vara Cível 7006363-05.2022.8.22.0007

Requerimento de Apreensão de Veículo

REQUERENTE: S. A. D. C. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

REQUERIDO: A. D. E. T. E. - E.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Versam os presentes sobre ação de Busca e Apreensão ajuizada por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., nova denominação social de PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de ASP DIST DE M DE C E TRAN DE CARGA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.188.513/0001-07, endereço eletrônico desconhecido, com sede na Avenida Rodovia BR 364, nº 4927, Km 05, Bairro Santiago, Ji- Paraná/RO.

Em despacho inicial a liminar foi concedida.

Todas as tentativas para a apreensão do veículo e citação da parte requerida, restaram ineficazes.

A parte autora foi intimada, via advogado, para dar prosseguimento ao feito e ficou inerte.

Por esta razão, foi expedida carta AR para sua intimação pessoal com a finalidade de dar impulso à ação no prazo de 5 dias, sob pena de extinção., todavia, a autora permaneceu inerte.

Diante da falta do requerente em praticar ato que lhe competia e promover as diligências necessárias para resultado útil do feito, a extinção é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º (inércia) do CPC.

O Juízo não incluiu restrição em desfavor do veículo.

Sem custas ou honorários.

P.R.I. Cumpra-se.

Não havendo pendências, após o trânsito, archive-se.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7008054-54.2022.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, ANTONIO DEODATO DURCE 3570, APTO 201 TORRE 02 FLORESTA - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS, OAB nº RO10025

EXECUTADOS: LUIZ DOMINGOS SIMOES ARAUJO, LINHA 5, KM 6,5 S/N, LOTE 14L ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, MARTA HELENA DE ARAUJO SIMOES, LINHA 5, KM 6,5 S/N, LOTE 14L ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 73.760,00

Decisão

Vistos.

Tendo aferido novo endereço do devedor, deve ser promovida a regular citação para seguimento do feito, a ser cumprida por carta precatória emitida via email.

Expeça-se carta precatória para a citação dos Executados no endereço informado, qual seja: Rua José Cordeiro da Silva, nº 509, Bairro Jardim Santa Fé 1, Município de Pontes e Lacerda - MT, CEP - 78250-000.

Cumpra-se.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo nº: 7012756-43.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assistência à Saúde

Requerente/Exequente: JACSON DE CARVALHO BARCELOS, LINHA 16 S/N ÁREA RURAL DE J - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta ajuizada por JACSON DE CARVALHO BARCELOS, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA em face do ESTADO DE RONDÔNIA, na qual pretendia a condenação do requerido consistente na realização da transferência do paciente para o hospital de base em Porto Velho - RO para tratamento cirúrgico.

O Estado contestou e agravou da decisão que concedeu a liminar. Após, a parte autora, informou a realização da transferência para Porto Velho para Cirurgia, motivo pelo qual postulou pela extinção do feito.

Desta forma, a extinção do feito sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto é a medida que se impõe ao presente caso concreto, não se justificando o seu prosseguimento, já que o pedido formulado na exordial foi atendido, com a realização da transferência para cirurgia solicitada.

Ante o exposto, reconhecendo a superveniente perda do objeto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra.

Oficie - se o Tribunal de Justiça, órgão julgador do agravo: 0809275-82.2022.822.0000, informando que o presente feito foi extinto pela perda do objeto.

Sem custas.

Publicação e registros automáticos. Intime-se.

Independentemente de trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7003851-25.2017.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME, AVENIDA AFONSO PENA 2507 PRINCESA ISABEL - 76964-026 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145, LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

EXECUTADO: HELIO LOPES, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 LH11 Lt21, GB 10 ZONA RURAL CENTRO - 76960-280 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executado, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTESERVIÇÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 0001466-39.2011.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, AV. CASTELO BRANCO 16458, POSTO SÃO JOSÉ I INCRA - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: NELSIVAN SANTANA DE FREITAS, RUA ANÍSIO SERRÃO - DE 1727/1728 AO FIM 1884 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 58.955,33

DECISÃO

Vistos.

Não obstante a boa vontade e o empenho da Defensoria Pública em reunir alegações favoráveis em favor da devedora, não merece prosperar a impugnação apresentada, primeiro porque não tem sequer indícios de que os valores penhorados tenham qualquer relação com remuneração porquanto não foram reunidas provas.

Ademais, a impugnante, em nenhum momento acena com a possibilidade de, mesmo que por meio de parcelamento, promover o pagamento do seu débito, limitando-se a impugnar o bloqueio ocorrido em sua conta bancária, mas este tipo de comportamento tem se tornado frequente, o que não pode ser estimulado.

Dada a absoluta inconsistência da impugnação, a considero rejeitada, pois a prova de eventual impenhorabilidade lhe pertence e não pode ser transferida para o credor.

Intimem-se.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7007215-63.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Evicção ou Vício Redibitório

Requerente (s): AVELINO PEREIRA FONSECA, LINHA 07, LOTE 15, GLEBA 07 s/n ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): FABIANO PEREIRA DIAS, CPF nº 89170270244, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2149, - DE 1916/1917 A 2306/2307 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO REU: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA, OAB nº RO3092

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da sentença, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIMEM-SE os executados, através de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a conclusão do feito.
9. Pratique-se o necessário.
10. Observações:

10.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.

13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

13.1. INTIMAR a parte executada via DJe.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador, para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016786-24.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Requerente (s): R.DOS SANTOS INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTO ANIMAL - ME, CNPJ nº 21603026000285, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2797, - DE 2693/2694 A 3136/3137 TEIXEIRÃO - 76965-580 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA, OAB nº RO9447

Requerido (s): JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA, CPF nº 66010780268, RUI BARBOSA 506 . - 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL

MARIA DAS GRACAS ZAQUEL, CPF nº 41914597249, RUI BARBOSA, 506 . - 79935-000 - SETE QUEDAS - MATO GROSSO DO SUL
M. DAS GRACAS ZAQUEL DA SILVA LTDA, CNPJ nº 36580084000127, ÁREA RURAL Lote 95a, LINHA E, GLEBA 04 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO INICIAL

Acolho o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Associe-se este processo àquele de nº 7003091-37.2021.8.22.0007.

Determino a suspensão do feito nº 7003091-37.2021.8.22.0007 até a resolução deste, devendo a CPE certificar naqueles autos o recebimento deste incidente.

Citem-se os requeridos para que, tomando ciência do processo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo apresentar as provas que pretendem produzir.

Transcorrido o prazo, dê-se vistas ao autor para manifestação em 05 (cinco) dias, e, na sequência, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO dos requeridos.

Observação:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7000420-75.2020.8.22.0007

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME, RUA IJAD DID 3753, - DE 3363/3364 AO FIM RESIDENCIAL PARQUE ALVORADA - 76961-608 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução Fiscal.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD na modalidade programada (teimosinha), esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executada, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7002432-67.2017.8.22.0007

EBClasse: Cautelar Inominada

Polo Ativo: HILGERT & CIA LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WAGNER ALMEIDA BARBEDO, OAB nº RO31B, MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI, OAB nº RO83, DEOLAMARA LUCINDO BONFA, OAB nº RO1561, RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Nada mais pendendo, cumpra-se a ordem de ARQUIVAMENTO já contida na decisão anterior (id 75187654).

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

7009757-88.2020.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELICIA CAIPIRA IND. DE ALIMENTOS DA AMAZONIA LTDA - ME, CNPJ nº 05021744000106, RUA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 PARQUE INDUSTRIAL - 76967-790 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

R\$ 103.603,91

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).

Conste do mandado, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).

Não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem na empresa caso esteja aberta, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.

Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO a ser cumprido: RUA JOSE CARLOS MINGORANCE 1811 - Bairro: PARQUE INDUSTRIAL - CEP: 76967790 Cacoal - RO

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013841-98.2021.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: M. M. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA ARAGAO MARTINS DE MELO, OAB nº GO25310

Polo Ativo: P. S. D. S.

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

VISTOS.

De fato, analisando o teor do presente processo, verifica-se tratar de processo dúplice com os autos 7005939-88.2021.8.22.0008, pois, analisando a movimentação processual, na ocasião da redistribuição do processo de Cáceres-MT para nosso Estado, na ocasião ambos processos foram distribuídos simultaneamente nas Comarcas de Pimenta Bueno e Cacoal.

Não havendo qualquer justificativa para a tramitação dúplice, considerando que o presente feito se encontra ligeiramente avante em relação àquele, hei de preservar a tramitação do presente feito, arquivando àquele.

No mais, avançando a marcha processual, DEFIRO o pedido, e REITERO a ordem à CPE para expedição de MANDADO PESSOAL para intimação da parte executada ao cumprimento de sentença, atentando-se para o atual endereço da executada informada ao ID 84418381.

Atualize-se o cadastro da executada no sistema PJe.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL E VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7005939-88.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTOR: M. M. A. M., RUA NOSSA SENHORA DA GUIA 00, 65 99962-3907 SANTO ANTÔNIO - 78210-194 - CÁCERES - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA ARAGAO MARTINS DE MELO, OAB nº GO25310

REU: P. S. D. S., RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 3578, - DE 3476/3477 A 3804/3805 FLORESTA - 76965-798 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 0,00

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por M. M. A. M. em face de P. S. D. S..

Analisando o teor da petição inicial e documentos que a instruem, constatei que houve a distribuição em duplicidade desta ação no PJe, eis que o mesmo é absolutamente idêntico aos autos de nº 7013841-98.2021.8.22.0007.

Aquela ação já foi recebida pelo Juízo e se encontra ligeiramente mais avançada do que esta.

Desse modo, a litispendência deve ser reconhecida de ofício e esta ação ser extinta.

Adverta-se aos representantes processuais para que concentrem a suas respectivas atuações naquele feito, vez que este deverá permanecer em arquivo.

Posto isto, JULGO EXTINTA esta ação sem julgamento de mérito por litispendência com os autos nº 7013841-98.2021.8.22.0007, com fundamento no Art. 487, V, do CPC.

Arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Sem custas.

INTIME-SE e ARQUIVE-SE.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7012064-44.2022.8.22.0007

Assunto: Adicional de Horas Extras

Parte autora: AUTOR: VALDECI CARLOS BERNARDINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA, OAB nº RO2518

Parte requerida: REU: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

Recebo o feito para processamento.

Assim, considerando as preliminares arguidas em sede de Contestação, oportunizo a parte requerente a apresentação de impugnação, no prazo de 10 dias.

Intime - se via PJE.

Cumpra-se.

Cacoal/, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014503-28.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente (s): I. A. S., RUA DOM PEDRO I 1584, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

B. G. P. A., RUA DOM PEDRO I 1584, - ATÉ 1639/1640 LIBERDADE - 76967-532 - CACOAL - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., RUA PADRE ADOLFO 2434, - DE 1583/1584 AO FIM JARDIM CLODOALDO - 76963-506 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Executado (s): F. S. L., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA GOIANIA 5440, CORPO DE BOMBEIROS CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

(Servindo como CARTA PRECATÓRIA)

1. Processe-se em segredo de justiça

2. Defiro a gratuidade processual.

3. Mediante Carta Precatória, INTIME-SE o executado para que, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS: Efetue o pagamento dos alimentos devidos, quais sejam, aqueles referentes aos meses de AGOSTO, SETEMBRO e OUTUBRO de 2022; Ou, comprove já ter efetuado o pagamento dos alimentos; Ou, ainda, justifique a impossibilidade de efetuar o pagamento, tudo sob pena de decretação de sua prisão civil.

3.1. Advirta-se ao executado que deverá também EFETUAR O PAGAMENTO DAQUELAS PRESTAÇÕES QUE VENCEREM NO CURSO DESSA AÇÃO DE EXECUÇÃO (SÚMULA 309 DO STJ).

3.2. Advirta-se ao executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

4. Fica autorizado ao Oficial de Justiça o uso das prerrogativas do art. 212 do Novo Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.

5. Instrua-se a intimação com cópia da inicial.

6. Destaque-se que, não tendo o executado condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade/comarca, portando este documento.

6.1. Ressalte-se, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização dos demais documentos poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje. Ademais, petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

7. Solicito ao Juízo Deprecado que, procedida a intimação ao executado, devolva a Carta Precatória, independentemente de transcurso de prazos.

8. Não havendo qualquer manifestação do executado no prazo do item 3 (acima), determino desde já que se PROCEDA A SUA PRISÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser cumprida em regime fechado, ficando o executado separado dos presos comuns (art. 528, §4º, NCPC).

8.1. Nesta hipótese, expeça a escrivania o respectivo mandado de prisão, com o devido cadastro no BNMP, bem como nova Carta Precatória para efetivação da prisão.

8.2. Efetivada a prisão e transcorrido seu tempo de duração, fica desde já determinada a IMEDIATA SOLTURA do executado, se por outro motivo não dever permanecer preso.

8.3. Destaque-se na nova Carta Precatória solicitação ao Juízo Deprecado para que, tão logo efetue a prisão do executado, informe a este Juízo Deprecante a data de cumprimento da prisão, para fins de contagem de prazo e posterior baixa do mandado de prisão junto ao BNMP.

9. Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor deste despacho.

10. Pratique-se o necessário.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7003173-34.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): WEYKSON GABRIEL GOMES PEREIRA, CPF nº 06628061230, LINHA 12, LOTE 63, GLEBA 11 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): RODRIGO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10784

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a certidão derradeira, redesigno a data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

1. Designo o dia 28/03/2023, as 11h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/nvj-mvtr-vay>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009337-83.2020.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: RACOES E CEREAS NORTE LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474

Polo Ativo: EDIVALDO WIECZORKOWSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

DECISÃO

VISTOS.

Antes de prosseguimento à fase de alienação judicial do bem penhorado, se faz necessária a juntada da Certidão de Inteiro Teor da matrícula do imóvel rural, motivo pelo qual, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de até cinco (5) dias, providencie junto ao Cartório de Registro de Imóveis e junte aos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7009605-40.2020.8.22.0007

EBClasse: Averiguação de Paternidade

Polo Ativo: J. B. D. P.

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS, OAB nº RO6407A

Polo Ativo: J. V. F. D. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

VISTOS.

INTIME-SE as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos, para que dele conheçam e se manifestem, caso queiram, no prazo de cinco (5) dias.

A parte requerida, por não possuir representante processual, DEVERÁ a CPE intimá-la por via de CARTA AR-MP.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo n.: 7006013-17.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Liminar

AUTOR: JORGE RIBEIRO DIAS, RUA JOSÉ TOMÁS DE AQUINO 4215, - DE 3861/3862 AO FIM JOSINO BRITO - 76961-530 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR, OAB nº RO6444

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A 2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 15.756,00

Decisão

Vistos.

Cumpra-se o item 5 e seguintes da decisão lançada ao ID: 78573836 no que se refere à realização da perícia judicial.

Expeça-se o necessário.

Cacoal, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

AUTOS: 7001226-18.2017.8.22.0007

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VIOLATO & CIA LTDA, RUA SÃO PAULO 2583, - DE 2492 A 2800 - LADO PAR CENTRO - 76963-802 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: ERISVALDO JOSE DE SANTANA, AVENIDA CELESTINO ROSALINO 20362, - DE 1816/1817 A 2222/2223 VISTA ALEGRE - 76960-098 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de sentença.

Tentada a penhora online por intermédio do convênio SISBAJUD, esta restou infrutífera por não haver saldo em contas da parte executado, conforme detalhamento anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004014-29.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): DAVI ANTONIO DE OLIVEIRA DANIEL, CPF nº 07210721274, RUA PROFESSORA MARIA LÚCIA DA SILVA MILLER 3621, - ATÉ 2446/2447 RESIDENCIAL PARQUE BRIZON - 76962-266 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KLICIA ALMEIDA GARCIA, OAB nº MG101367

Requerido (s): Bradesco Seguros S/A, CNPJ nº 33055146000193, AVENIDA ALPHAVILLE, 779 sala 701 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s):

DECISÃO

1. Ante a decisão de ID 82916114, fora oportunizada a indicação de provas a ambas às partes, tendo a requerida formulado seu pedido dentro do prazo fixado, razão pela qual afastou a preclusão pretendida pela parte autora.
2. Quanto à prova pericial solicitada pela requerida, defiro-a. Nomeio a Dra. FERNANDA NATALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA, CRM/RO 3664, que poderá ser localizado no Hospital Geral e Ortopédico - HGO, localizado na Av. Guaporé, Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a documentação médica constante dos autos e responda aos quesitos a serem formulados pelas partes. Fixo honorários periciais no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais).
- 2.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que manifeste seu aceite quanto à realização do ato.
- 2.2. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, contado da remessa dos quesitos a serem formulados pelas partes.
3. Ficam as partes intimadas a apresentar quesitos e indicar eventual assistente técnico. Prazo de 15 dias.
4. Sobrevindo aos autos os quesitos, encaminhem-se à perita, consignando o prazo de 20 dias para entrega do laudo.
5. Fica a parte requerida intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários periciais no prazo de 15 dias.
6. Quanto à tutela de urgência requerida ao ID 83730468, considerando as necessidades da criança e os atrasos de reembolso afirmados pela autora e não questionados pela requerida, DEFIRO nova tutela de urgência para determinar à requerida o fornecimento de tratamento nos moldes prescritos no laudo de ID 75007214, até a prolação da sentença de mérito deste feito. Não sendo fornecido o tratamento, fica determinada a efetivação do reembolso de despesas com tratamento particular efetuadas pela parte autora (nos moldes já realizados até então), devendo ser consignado que, não ocorrendo o reembolso injustificadamente no prazo de máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento das notas fiscais, será aplicada uma multa diária no valor de R\$300,00 (trezentos reais), limitada a 120 dias. Fica consignado que reembolsos parciais justificados não implicarão esta penalidade. As notas fiscais referentes ao ano de 2022 que ainda não tenham sido objeto de análise e decisão quanto ao reembolso deverão ser abarcadas por esta medida liminar.

7. Intimem-se as partes com urgência.

8. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7002520-76.2015.8.22.0007- Multa de 10%

EXEQUENTE: AUTO POSTO DORALICE LTDA, CNPJ nº 01097926000100

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL, OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA, OAB nº RO4145

EXECUTADO: NILTON FRANCISCO DE ALMEIDA, CPF nº 00175076260

DESPACHO

Vistos.

Promovi a pesquisa de bens do executado junto ao sistema Sisbajud, conforme espelho em anexo.

Ao solicitar o bloqueio eletrônico em contas bancárias pertencentes ao executado, via Sisbajud, os valores localizados são irrisórios comparados ao valor do débito.

Assim, efetuei o desbloqueio, conforme espelho em anexo.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, apresentando demonstrativo atualizado do débito e requerendo o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7017091-08.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): EMILIA MARIA DE SOUZA, CPF nº 88906647204

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, alertando o parágrafo 3º quanto aos casos em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos. No caso dos autos, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial (a seguir determinada), caso requerido.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CPF 919.665.902-53, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório após a juntada do laudo.
- 4.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
- 4.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 4.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5. Sobrevindo a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 5.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
6. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
7. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
8. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
9. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006701-76.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS 89682629268

Advogados do(a) REU: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA - RO9320, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099

INTIMAÇÃO AUTOR - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 08:00 COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG); 2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG); 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG); 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer

contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG); 4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG); 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG); 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG); 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG); 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG); 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG); 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG); 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG); 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG); 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG); 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG); 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG); 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7016991-53.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): B. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Requerido (s): M. D. L. C., CPF nº 39042898291, AVENIDA TIRADENTES 1188, - NOVO CACOAL - 76962-146 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

- a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;
- b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa).

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7005556-82.2022.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Polo Ativo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal
Polo Passivo: ULYSSES CASSIANO MICHALZUK DOS SANTOS
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Pedido de suspensão.

Em razão do pedido (ID 8546144) defiro o pedido e suspendo o curso do feito até 31/05/2023, podendo o autor intervir espontaneamente a qualquer momento no feito.

Transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor quanto ao pagamento do parcelamento, ou requeira o que entender de direito.
Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Endereço eletrônico: cw13civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002527-24.2022.8.22.0007

AUTOR: JOAO ALVES PEIXOTO, CPF nº 11450096204, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 133, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-075 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO, OAB nº RO9545

REU: BANCO C6 S.A., CNPJ nº 31872495000172, AVENIDA NOVE DE JULHO 3186, - DE 2302 A 3698 - LADO PAR JARDIM PAULISTA - 01406-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905

DECISÃO

Esse Juízo comunga do entendimento de que não é admissível a realização de perícia grafotécnica em cópia de documento, porque para se ter validade o material examinado necessita ser o mais próximo do real, ainda que registrado e autenticado.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ e TJ/RO:

Inscrição indevida. Origem do débito. Perícia. Documento original. Necessidade. Ônus da requerida. A ausência de apresentação do documento original para a realização da perícia grafotécnica é ônus da requerida que afirma ter contratado com a parte autora, a qual desconhece a origem da dívida que negativou seu nome. (APELAÇÃO CÍVEL 7013487-33.2017.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 04/11/2019).

Desse modo, indefiro o pedido do requerido para utilização do contrato digitalizado, reiterando a intimação de apresentação dos autos físicos nesse Juízo no prazo de até dez (10) dias, sob pena da desistência da prova e presunção de veracidade dos argumentos contrários.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJE/DJE.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7017069-47.2022.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): A. D. C. N. H. L., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617

PROCURADORIA DA ADMINSTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Requerido (s): W. R. D. S. S., CPF nº 05507894213, RUA SETE 1235, - ATÉ 1336/1337 HABITAR BRASIL - 76960-328 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de extinção do feito:

- a) indique depositário, com qualificação completa (nome endereço e telefone), para recebimento do bem a ser eventualmente apreendido;
- b) comprove o recolhimento das custas iniciais (2% sobre o valor da causa);

SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006701-76.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS 89682629268

Advogados do(a) REU: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA - RO9320, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099

NTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 HORA: 08:00 COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG); 2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG); 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG); 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG); 4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG); 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG); 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG); 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG); 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG); 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG); 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG); 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG); 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG); 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG); 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG); 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei n.º 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG); 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005115-38.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO GAMA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341A, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO4601

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, conforme Despacho ID 81999216.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7006701-76.2022.8.22.0007

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: MARCELA APARECIDA DOS SANTOS 89682629268

Advogados do(a) REU: LUCAS CRUZ DE OLIVEIRA - RO9320, FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099

INTIMAÇÃO RÉU- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça: DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 16/02/2023 08:00 COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior. OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG); 2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG); 3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG); 2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG); 3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG); 4. Assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG); 5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG); 6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG); 7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG); 8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG); 9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG); 10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG); 11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG); 2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art.

7º XIV, Prov. 018/2020-CG); 3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG); 4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG); 5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG); 7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG) .

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7004488-73.2017.8.22.0007

EBClasse: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: VALTAIR DE CERQUEIRA PEDRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: ROSANGELA HENRIQUE GOMES

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

DEFIRO o pedido da exequente, e para tanto, DETERMINO a expedição de mandado de intimação pessoal do executado, com ordem para que, no prazo de até cinco (5) dias, forneça à parte exequente cópias da documentação do imóvel (contrato de compra e venda), bem como, forneça ainda à parte uma cópia das chaves do imóvel, afim de que ambas partes possam empenharem-se na venda do imóvel, e consequente satisfação da dívida aqui executada.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL e VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000233-62.2023.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente(s): COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado(s): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

Requerido(s): SILAS WESLEI WDSO BATISTA, CPF nº 03168744263, RUA RIO BRANCO 2897, - DE 1031/1032 A 1328/1329

PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado(s): SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 3.631,89

DESPACHO INICIAL

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.

2. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, cientificando-lhe ainda da faculdade de opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

2.1. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sob o valor da dívida, o qual será reduzido pela metade (5%) em caso de pagamento da execução no prazo acima assinalado (3 dias).

2.2. Cientifique-se ainda a parte executada quanto à possibilidade de parcelamento da dívida mediante uma entrada no valor de 30% (trinta por cento) do débito em execução, mais custas processuais iniciais e honorários integrais do advogado, e pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC). O não pagamento de qualquer das prestações acarretará a imposição ao executado de multa de dez por cento sobre o valor das prestações não pagas. Havendo interesse nesta forma de parcelamento, deverá o valor de entrada ser depositado e comprovado no processo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da citação. A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos.

2.3. Ocorrendo opção pelo parcelamento acima, e efetuado o depósito inicial, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sendo sua inércia interpretada como não oposição ao parcelamento e concordância com os valores depositados.

3. Em caso de não localização da parte executada, proceda o Oficial de Justiça ao arresto de bens, o qual ficará desde já convertido em penhora tão logo aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento.
4. Transcorrido o prazo de 3 dias para pagamento da dívida, proceda-se a penhora de bens bastantes à satisfação do débito.
5. Servirá este despacho ao exequente como Certidão de Admissão de Execução para efeito das disposições do art. 828, do CPC.
6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – CITAÇÃO da parte executada, no endereço acima referido, pagamento do débito no prazo acima estipulado, bem como para das demais disposições acima fixadas.

Observações:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada em sua cidade, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - VARA CÍVEL

Processo n.: 0013247-53.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$ 11.431,64 (onze mil, quatrocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: CRISTINA DE SOUZA LOPES OLIVEIRA, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES, OAB nº RO6762, RUA DOS PIONEIROS CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: GIOVAL CARVALHO SILVA, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1410, NÃO CONSTA PIONEIROS - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A, RUA DOS PIONEIROS, 1986 3695 CENTRO - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

A Lei estadual 3896/16 dispõe acerca da cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei 3.896/16) estabelece no artigo 17 que o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência para cada uma delas. Desse modo, intime-se a parte autora para recolher as custas no prazo de 05 (cinco) dias para a realização de Indisponibilidade de bens. Após, retorne-me para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Cacoal quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 12:39 .

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7004111-97.2020.8.22.0007

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente (s): JOSE APARECIDO DA SILVA, CPF nº 95133950144, ÁREA RURAL sem número, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ADELINO MOREIRA BIDU, OAB nº RO7545

Requerido (s): ANIVALDO CORRÊA DE FARIA, ÁREA RURAL Desconhecido, DESCONHECIDO ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Concluída a citação/intimação da parte requerida e confinantes, observa-se que a parte requerente não formulou pedidos para produção de novas provas.

Como prova do Juízo, reputo por necessária a produção de provas em audiência de instrução e julgamento, o qual desde logo ficam as partes intimadas

1. Designo o dia 29/03/2023, as 09h00min, para realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência.

1.1. O link para acesso à videoconferência é: <https://meet.google.com/osn-wfuo-upp>

1.2. Para acessar a sala de audiência, clique no link acima, ou copie e cole na barra de endereços de seu navegador.

1.3. O participante deve, na data e horário da audiência, acessar o link acima e aguardar a autorização para ingresso à sala virtual;

1.4. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva.

2. Relembro que cabe ao advogado de cada parte informar, orientar e intimar as testemunhas por ele arroladas quanto ao dia, hora e forma de realização da audiência por videoconferência, bem como dos recursos tecnológicos necessários para participação. Neste Juízo, as audiências por videoconferência ocorrem por meio da plataforma de comunicação denominada "Google Meet", disponível para download na web, podendo ser usado a partir de dispositivos móveis (smartphone, tablet, etc) ou convencionais (notebook, computador de mesa, etc), que possuam recursos de transmissão de som e imagem em tempo real (microfone e câmera).

3. As partes e testemunhas deverão:

3.1. Manter o telefone disponível durante o horário da audiência para atender ligações deste Juízo;

3.2. Acessar o ambiente virtual com o link acima fornecido na data e horário agendados para realização da audiência, e aguardar a autorização para ingresso;

3.3. Ter em mãos um documento pessoal de identificação com foto (RG, CNH, etc).

4. Intimem-se as partes (via DJe).

5. INTIME-SE os confrontantes abaixo qualificados por via de MANDADO PESSOAL.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe E MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

ROL DE CONFRONTANTES:

1) CHARLES JOSÉ MESSIH MUFARREJ, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG 443.149-SSP/RO, e inscrito no CEP/MF sob nº 646.970.372-00, e sua esposa ELISIANI LIMA STOCHI, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG 607.672.-SSP/RO, e inscrita no CPF/MF sob n. 810.710.482-87, ambos residentes e domiciliados na Rua Antônio Repizo, nº 3788, bairro Village do Sol, I, Município de Cacoal-RO.

2) RENATO DIAS DE SOUZA, brasileiro, agricultor, portador do RG não informado, CPF/MF não informado, residente e domiciliado, na Linha 3, Lote 6 Gleba 02, Setor Prosperidade, Município de Cacoal-RO.

3) IVO ANTÔNIO MANFREDINHO, brasileiro, médico, portador do RG 825438-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob n. 317.420.509-30, residente e domiciliado no Condomínio Vila Romana, município de Cacoal-RO.

4) DJACI SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, agricultor, portador do RG 948.339, inscrito no CPF/MF sob n. 380.544.424-91 residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, nº 603, bairro Nova Esperança, município de Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7017099-82.2022.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Exequente (s): EDITH MOREIRA DA SILVA, CPF nº 59255684272, LINHA 03, LOTE 36, GLEBA 03 ZONA RURAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

Executado (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando que a Autora ingressou com requerimento administrativo em 12/12/2022 e houve comunicação da autarquia no dia 27/12/2022 sobre a necessidade de agendamento da perícia médica presencial, através do novo benefício sob numero 6418461537, consignando, inclusive, que estará sendo garantida a data de entrada deste benefício na mesma data do pedido inicial de Auxílio por Incapacidade Temporária, determino a suspensão do processo pelo até 15/03/2023.

Fica a parte autora desde já intimada para que, em 5 (cinco) dias após o término da suspensão acima, comprove nos autos o agendamento da perícia, bem como, o status de novo benefício sob numero 6418461537.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação do autor, através de seu advogado/procurador.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000258-75.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: NAISA BUDNY DE ALMEIDA, CPF nº 04146229952, RUA UIRAPURU 3886, - DE 1294 A 1418 - LADO PAR ELDORADO - 76966-210 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRA HELOISA TURRINI, OAB nº RO11774

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Intime-se a Requete a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000235-32.2023.8.22.0007

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Requerente (s): COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, CNPJ nº 03222753000130, , AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado (s): WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO3272A

VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES, OAB nº RO2368

PAULA LOPES DA ROCHA, OAB nº RO12109

Requerido (s): SILAS WESLEI WDSO BATISTA, CPF nº 03168744263, RUA RIO BRANCO 2897, - DE 1031/1032 A 1328/1329 PRINCESA ISABEL - 76964-084 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): SEM ADVOGADO(S)

Despacho INICIAL

1. A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).

2. CITE-SE a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada do mandado aos autos:

a) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.

b) Ou, optando pelo parcelamento da obrigação, efetue e comprove neste processo o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º do Novo CPC).

c) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC), ficando ciente de que, nessa hipótese, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.

3. Não havendo cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

4. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO/CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – Via carta-AR ou oficial de justiça, CITAR a parte requerida, no endereço consignado no cabeçalho acima.

Observações:

O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da decisão que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7013957-12.2018.8.22.0007

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

Polo Passivo: MARCYO DENNYS DO COUTO

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Assim, considerando que não esgotou-se as tentativas de localização de endereço do executado e, considerando que antes da citação por edital, deve-se esgotar todos os meios disponíveis para localização de endereço do executado. Indefiro, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 dias, comprovando o pagamento das custas para realização das diligências (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, etc.), ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7008329-03.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARTA LEONOR GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7000236-17.2023.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente (s): ANDERSON DA SILVA, CPF nº 61526576287

Advogado (s): LEVI VIEIRA DE SOUZA NETO, OAB nº RO12863

CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. Por se tratar demanda que discute o direito a benefício por incapacidade, indispensável a realização de PROVA PERICIAL consistente na avaliação médica da parte autora. Por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CPF 071.224.847-18, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal, devendo a CPE expedir o ofício requisitório após a juntada do laudo.

3.1. INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

- 3.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
- 3.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
4. Sobrevindo a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
- 4.1. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5. Apresentado o laudo pericial, CITE-SE o INSS dos termos da ação e para contestação no prazo legal, intimando-o para manifestar-se no mesmo prazo quanto ao laudo pericial apresentado.
6. Ofertada a contestação (ou transcorrido seu prazo), intime-se a parte autora para eventual RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC), bem como para manifestar-se quanto ao laudo pericial.
7. Por fim, voltem os autos conclusos para saneamento.
8. SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO PARA OS ATOS ACIMA DETERMINADOS.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7000039-04.2019.8.22.0007

EBClasse: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: CERAMICA ALIANCA LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

Polo Ativo: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO, SIDELVANO CAMPOS

ADVOGADO DOS REU: CHARLES BACCAN JUNIOR, OAB nº RO2823

DECISÃO

VISTOS.

Consoante decisão anterior (Id 39652300), antes da concessão da AJG, o valor da causa restou retificado e adequado ao valor dos pedidos, passando à quantia de R\$2.530.000,00 (dois milhões e quinhentos e trinta mil reais), e, via de consequência, se determinou ao autor a complementação das custas iniciais até o patamar de 2% (dois por cento) sob o valor fixado à causa, respeitado o limite máximo estabelecido na Lei de Custas.

Nos termos do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, a concessão da AJG possui efeitos ex nunc, o que implica em afirmar que tal benefício deferido não retroage para isentar eventual pendência quanto às custas iniciais.

Assim, remeto os autos à CPE para a conclusão dos procedimentos de protestos e/ou inclusão em Dívida Ativa, calculando-se os valores das custas com base no novo valor dado à causa.

Após, ARQUIVE-SE.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - 7006118-33.2018.8.22.0007

APELANTE: MAURA ZUQUETTO, CPF nº 59557192291, ÁREA RURAL, BR- 364 KM 233 - CR MADEIRAS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO APELANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO1293A

APELADO: BANCO ITAUCARD S.A., ALAMEDA PEDRO CALIL 043 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO APELADO: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO, OAB nº BA29442, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Trata - se de AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por MAURA ZUQUETTO em face de pessoa BANCO ITAUCARD S/A.

Trata-se de ação de conhecimento em que após o retorno da Turma Recursal, a parte requerida manifestou-se nos autos demonstrando o pagamento da condenação por meio de depósito judicial..

Em seguida a parte autora concordou os valores depositados nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial em favor do advogado da parte autora para levantamento dos valores depositados (id 85389662). Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão.

Por fim, determino que a Central de Processamento Eletrônico verifique se houve o pagamento das custas processuais.

Caso tenha ocorrido o pagamento, archive-se o processo, independentemente de intimação das partes.

Após, arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

CUMPRAM-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Mario Jose Milani e Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br - Processo: 7014671-64.2021.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): ALICIA DA SILVA VAGMACKER, CPF nº 04375820195, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1047, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

JOAO GABRIEL RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 07751799226, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1047, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

ROSIMEIRE RODRIGUES DA SILVA VAGMACKER, CPF nº 02848502177, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1047, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

JEFERSON GONCALVES RIBEIRO, CPF nº 38938553272, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 1047, - DE 639 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-023 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Requerido (s): ANDRADE & VICENTE LTDA, CNPJ nº 05659781000144, RUA PAZ, S/N, SALA 01, BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, S/N BAIRRO LINO ALVES TEIXEIRA, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA, OAB nº RO2435A

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

DECISÃO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/04/2023 às 09h00min, a ser realizada de modo VIRTUAL através do aplicativo "Google Meet".

1.1. Link de acesso à sala virtual: <https://meet.google.com/bjc-jfhg-xej>

1.2. Na ocasião serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.

2. Intimem-se as testemunhas indicadas ao ID 81751544 Pag. 3-4, ID 81871759 Pag. 2, e ID 76850220 Pag. 18.

2.1. Registro que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

3. Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento à audiência.

4. Defiro a prova pericial solicitada pelo Município de Cacoal, razão pela qual nomeio como perito o Engenheiro Civil ERNANI FONTANA FILHO (CPF: 327.061.549-34, CREA 13950 D PR Visto 1003/84/RO, E-mail: fontana@ersengenharia.com) que poderá ser localizado na Rua Antonio Deodato Durce nº 1043 - Telefone (069) 3441 4377 CEP-78963-874 - Cacoal - Rondônia

5. Nos termos do art. 465, § 1º, incumbe às partes, dentro de 15 dias contados da intimação deste despacho: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito; b) indicar assistente técnico; c) apresentar quesitos.

6. Fixo o valor dos honorários no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser depositado em Juízo pelo Município de Cacoal no prazo de 15 (quinze) dias e comprovado nos autos, sob pena de, em não havendo a comprovação, ser considerado desistência da prova.

7. Somente após efetivado o depósito e transcorrido o prazo do item 7, intime-se o perito para realização do trabalho e fixe-se o prazo de entrega do laudo. O cerne da perícia é a eventual depreciação do imóvel da parte autora (Av. Espírito Santo, nº 991, Novo Horizonte, Cacoal/RO) em razão de inundação/alagamento noticiado nos autos.

8. O laudo deverá ser entregue nos autos no prazo de 20 dias, contado da intimação supra. Com a entrega do laudo, expeça-se Alvará Judicial em favor do perito, ou ordem de transferência para conta bancária por ele informada, independentemente de nova conclusão dos autos.

9. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação em 15 dias.

10. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.

Cacoal, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Processo n.: 7017050-41.2022.8.22.0007

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: ANTONIO CAPAZ, AV. UIRAPURU 1587 INCRA - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1. Trata-se de cumprimento de sentença provisório, no tocante à implantação de benefício deferido em sentença proferida em nos autos n. 7009931-63.2021.822.0007

2- Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias através do e-mail, pfro.tj@agu.gov.br para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a implantação o benefício reconhecido em sentença (LOAS) em favor da parte autora, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.

5. Com a juntada do comprovante de implantação, intime-se o autor, através de seu advogado.

6. Decorrido o prazo sem a apresentação do comprovante de implantação do benefício, certifique-se e, em seguida, promova-se a conclusão dos autos.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. A CPE INTIMAR o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE.

7.2. Que a CPE promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), do teor desse despacho e para manifestação na hipótese de apresentação do comprovante de implantação do benefício.

Cacoal/RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7005309-38.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JUNES LAR MURER

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002867-02.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LARISSA GABRIELLE SANTOS MACHADO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399
REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, CEP 76963-731, Cacoal, - cpecacoal@tjro.jus.br -

Número do processo: 7016901-45.2022.8.22.0007

EBClasse: Monitória

Polo Ativo: FABIO LUIZ NUNES LOPES

ADVOGADO DO AUTOR: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA, OAB nº RO5099A

Polo Ativo: JOVIANI CARDOSO LORENZON FOLLI, MARCIO ROGERIO FOLLI

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

VISTOS.

Face à ineficácia da medida liminar deferida, a parte requerente complementa o pedido de liminar pelo decreto de indisponibilidade de bens dos requeridos, face à dinâmica dos fatos narrados e a possibilidade de se assegurar o resultado útil do processo.

Pois bem. Conforme fundamentado na decisão anterior, reafirmo que vislumbro a presença dos elementos ensejadores da decisão, e pelos motivos e fundamentações já lançadas, sem muitas delongas, DEFIRO o pedido complementar do requerente, e via de consequência, DECRETO a indisponibilidade de bens dos requeridos. A constrição já foi devidamente lançada nos sistemas pertinentes, conforme espelho anexo.

Remeto os autos à CPE para a retomada de atos citatório dos requeridos.

Nesse ínterim, fica a parte requerente INTIMADA à comprovar o recolhimento das custas processuais incidentes sobre o ato de constrição acima, o que deverá fazê-lo no prazo de até cinco (5) dias, sob pena de levantamento da constrição.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA PJe/DJe.

Cacoal-RO, 11 de janeiro de 2023.

Mario José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7013877-43.2021.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO ALVES DE BESSA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011487-71.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DACIONITA GOIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7000568-91.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERA LUCIA RAMOS ZUQUETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA GLANZEL BIDU - RO4912

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002489-46.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON DE SOUZA JOAQUIM

Advogado do(a) REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7002407-15.2021.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON DE CARLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Cuiabá, 2025, - cpecacoal@tjro.jus.br -, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-731

e-mail: cpecacoal@tjro.jus.br

Processo : 7011225-19.2022.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AELTON ALVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, assim como no mesmo prazo, manifestar quanto ao laudo pericial

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000462-09.2020.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: G. V. D. S.

REU: ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

Considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da sentença, via Diário da Justiça.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de guarda ajuizada por G.V. S. em face de ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA, qualificados nos autos, objetivando a concessão da guarda unilateral da infante G. F. DA S., nascido em nascido em 17.08.2006.

Consta da inicial que o no processo de divórcio a guarda foi concedida em favor da genitora da menor, contudo, há cerca de 10 anos a guarda está sendo exercida pelo genitor, requerendo, a regularização em seu favor.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação.

Foram realizados estudos psicossociais com as partes.

O Ministério Público manifestou pela procedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

Pretende o requerente a concessão da guarda unilateral definitiva de seu filho G. F. DA S.

De acordo com a certidão de nascimento acostada ao autos, o requerente é genitor da infante e, conforme demonstrado no curso da instrução, há cerca de 10 anos exerce seus cuidados. Tal alegação não foi contestada pelo requerido, que, embora ciente do teor da presente ação, permaneceu silente, deixando decorrer in albis o prazo para apresentação de contestação.

O art. 344 do CPC, estabelece que “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.

A CF/88, em seu art. 229, dispõe que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”.

A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

A situação fática narrada pela autora e não rebatida pelo requerido é que o menor já se encontra sob a sua guarda, responsabilidade e cuidados desde o seu nascimento, sendo que inexistente qualquer motivo para que este quadro seja alterado.

Emerge do relatório elaborado pelo NUPS que as necessidades do infante são bem atendidas pelo requerente. Ressai, também, que o genitor é dedicado e participa de forma efetiva do cotidiano da adolescente, assumindo adequadamente os cuidados relativos a filha.

Paralelamente, o estudo também concluiu pela necessidade de aproximação da genitora com a infante, a fim de não prejudicar o vínculo emocional entre mãe e filha.

O Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido inicial.

Não há dúvidas, portanto, de que o requerente reúne condições de cuidar da menor, o que já vinham fazendo, tendo inclusive tomado iniciativa para regularizar uma situação que já existe de fato.

Assim, buscando preservar a dignidade e o melhor interesse da criança, deve o pedido inicial ser julgado procedente para conceder a guarda definitiva e unilateral em favor do requerente, assegurando-se o direito de visitação pelo requerido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e CONCEDO a guarda unilateral definitiva do menor G. F. DA S. em favor do requerente G. V. S., resguardando o direito a visitação a ser exercido pela requerida ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA, em dias e horários a serem estipulado entre as partes.

Condeno o requerido em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, mas suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, na forma do art. 98, § 3, do CPC, em razão da gratuidade que nesta oportunidade defiro.

Decorrido o prazo recursal das partes, EXPEÇA-SE termo de guarda unilateral definitiva da menor em favor do requerente.

Após, transitada em julgado, tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, sexta-feira, 11 de novembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 0001426-97.2015.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: M.T. D. S.

EXEQUENTE: E. N. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184, OSMAR GUARNIERI - RO6519

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA, através do seu advogado, intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7003091-82.2022.8.22.0013

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: G. D. O. N. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO - RO0003755A

INVENTARIADO: NELSON MASSAMI NAKAMURA FILHO

Intimação INVENTARIANTE

Fica o(a) inventariante INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.

Observações:

- 1) O Termo de Inventariante poderá ser assinado na Central de Atendimento do Fórum em que tramita a ação de inventário/arrolamento.
- 2) O Termo de Inventariante poderá ser assinado pela parte e juntado nos autos pelo Advogado ou Defensor Público.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001294-47.2017.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHARA EUGENIO DE SOUZA - RO3754

NÃO DENUNCIADO: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis- Ibama

Intimação AUTOR

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para informar no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o levantamento do Alvará ID 80688297, sob pena de remessa dos valores à Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002769-62.2022.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NADIA RUBIA KREUSCH TIEGS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITORIA MARIA SCHOMMER DE BRITO - MT31351/O, NILZA GOMES MACHRY - MT8245/B

EXECUTADO: FAGNER ALEXANDRE ROCHA

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001752-25.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA ILMA FEDELIX

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, intimada para tomar conhecimento do agendamento da perícia (ID 82701863) para o dia 19/01/2023 às 10:10 hs.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0000788-25.2019.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Ameaça , Violência Doméstica Contra a Mulher

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JOSE LEMOS DOS SANTOS, RUA MILTON CARLOS 2164, NÃO CONSTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo(a) Promotor(a) de Justiça que atua nesta Comarca, ofereceu denúncia contra JOSÉ LEMOS DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal (1º fato) e artigo 148, § 1º, do Código Penal (2º fato).

Narra a denúncia:

1º fato – Consta do presente inquérito policial que, no dia 26 de setembro de 2019, no período noturno, na Rua Milton Carlos, nº 2164, em Corumbiara/RO, o denunciado JOSÉ LEMOS DOS SANTOS, prevalecendo-se das relações íntimas de afeto, ameaçou por meio de palavras e gestos, de causar mal injusto e grave, qual seja, a morte, contra sua companheira. Infere-se dos autos que, na data mencionada, o denunciado ameaçou a vítima, fazendo menção que iria agredi-la. No mais, o acusado também ameaçou os filhos da vítima, dizendo que iria cortá-los com um facão, caso esta relatasse os fatos a eles. A vítima, temerosa, requereu medidas protetivas, bem como manifestou o desejo de representar criminalmente contra infrator (fls. 05). Interrogado (fl.06), o denunciado negou que tenha ameaçado a vítima.

2º fato – Nas mesmas circunstâncias de tempo e local do 1º fato, o denunciado JOSÉ LEMOS DOS SANTOS privou a liberdade de sua companheira Thereza Aparecida Moreno Milani (23/08/1949), maior de 60 anos, mediante cárcere privado. Depreende-se dos autos que, após o 1º fato, o denunciado se evadiu da residência e deixou a vítima trancada em seu interior. Diante disso, a vítima comunicou os fatos à Polícia Militar. Interrogado (fl. 06), o denunciado alegou que não se recordava dos fatos.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo e, recebida pelo juízo, foi ordenada a citação do acusado, após, o acusado apresentou resposta à acusação sem arguir matérias preliminares.

Foi designada e realizada a audiência de instrução e julgamento, ato em que foram ouvidas a vítima, testemunhas arroladas pelas partes e, ao fim, realizado o interrogatório do acusado.

O Ministério Público apresentou alegações finais e pediu a procedência da denúncia. A defesa, por outro lado, pugnou pela absolvição do acusado, por falta de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

É o relatório. Passa-se a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Materialidade

A materialidade do delito comprova-se pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito, Termos de Declaração do Inquérito, Ocorrência Policial de n. 174514/19, requerimento de medidas protetivas de urgência e demais elementos que constam dos autos.

Autoria

A autoria é certa e recai sobre a pessoa do acusado.

A vítima Thereza Aparecida Moreno Milani, disse em juízo:

[...] Que a pessoa quando toma álcool ela fica sem saber o que faz, então a gente tem que perdoar ele por esse motivo, porque ele tinha bebido muito né, e daí ele ficou muito nervoso, contrariado, e daí foi só o que aconteceu mais nada; então nós ficamos cinco meses só separados e vai fazer oito anos, sete anos e sete meses que nós estamos juntos, e nós estamos vivendo muito bem graças a Deus, ele não bebe mais e agora está uma beleza nossa vida; que ele estava morando ali com o sobrinho dele, e eu estava chorando muito e sofrendo muito, então eu vim atrás dele porque eu precisava muito dele, nós dois se gostou muito, se ama então tive que vim atrás dele; que não tinha me agredido antes desses fatos, foi só essa vez. Que sobre ter acontecido esses fatos da denúncia, que nem eu falei, aconteceu sim não, não por caso de agressão nada, só bebeu e ficou muito nervoso e falou muitas coisas, foi só o que aconteceu e mais nada; não disse que ia me matar e cortar os meus filhos; não disse nada, só ficou nervoso muito nervoso, bebeu saiu de casa assim, e

deixou assim eu dentro de casa, mas só foi só por uns minutos; que sobre meu depoimento na delegacia na época, aconteceu sim, a gente ficou muito desesperado naquele dia, porque a gente sofreu muito com o pai que vivia, então fiquei muito assustada muito nervosa com aquilo, e a gente falou sim isso; afirmo que aconteceu tudo isso sim; que como consegui sair da casa, que chamei o senhores lá da delegacia, aí eles veio e abriu na mesma hora; afirmo que chamei com celular, eu tinha escondido meu celular pra ele não pegar e aí eu liguei sim para os homens vir lá, eles abriram na mesma hora, aí eles pegaram ele já, ele veio lá com a chave e abriu; que seu José não é pai dos meus filhos.

A testemunha Gelson Moraes Oliveira, policial militar, disse em juízo:

[...] Que me recordo dos fatos, que A dona Thereza ligou no quartel dizendo que o seu José Lemos tinha saído de casa no período da noite e teria deixado trancada dentro da residência, e a gente deslocou; afirmo que deslocamos até o local e constatamos que a casa estava fechada; afirmo que ele teria levado as chaves. Que ela falou isso por telefone e confirmou quando eu estive na casa dela; que a casa estava fechada e ela estava dentro da residência; quando ela nos atendeu, ela conversou, nós entramos no quintal ela conversou de dentro da casa dela; seu José Lemos não tinha chegado em casa; nego que tenhamos arrombado a porta, o portão estava aberto, e como se tratava de uma denúncia nós entramos no quintal da dona Thereza; doutor, veja bem ela fez uma denúncia por telefone, e depois quando chegamos ao local da casa dela, ela confirmou essa denúncia, ela estava trancada dentro de casa, ela falou com nós de dentro da casa dela; afirmo que ela chegou a dizer que ele agrediu ela e a ameaçou; que ela estava bastante agitada; que sobre os conhecer depois desses fatos, a dona Thereza é uma moradora antiga de Corumbiara-RO. Corumbiara doutor é uma cidade pequena, então mesmo que a gente não tenha conhecimento próximo, mas a gente conhece a maioria das pessoas na cidade. Confirmo que a assinatura no termo de depoimento é minha; que ratifico minha declaração.

O réu José Lemos dos Santos, disse em juízo:

[...] Que sobre o primeiro fato, não vou duvidar dela eu acredito muito nela, mas só que do jeito que eu estava bêbado eu não lembro de nada; não lembro nem quando a polícia me pegou em Corumbiara e me trouxe, eu estava bêbado passando do ponto; que sobre o segundo fato, eu confirmo mas só que eu não lembro de nada devo ter deixado mas não lembro de nada, não vou negar; só lembro que estava muito embriagado, quase não podia nem andar. Eu confirmo o que ela falou, porque eu estava muito bêbado e eu tenho muita confiança nela; que ela nunca deixou de falar a verdade para mim; que eu lembre não tive outras discussões com ela; só foi essa, só que se ela falou eu vou confiar nela, foi esse problema só que aconteceu; que nenhum dos meus filhos estavam; que sobre a relação dos meus filhos comigo, gostam demais de mim, gostam dela mais do que de uma mãe, dão até bênção pra ela, abraça, gostam muito dela, ficam muito feliz de nós estar junto.

Dispõe o art. 147, do Código Penal. Veja-se:

Art. 147 – Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Não obstante, transcreve-se as palavras de Rogério Greco:

A ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave. Basta para fins de sua concretização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram. Prevalece que o crime de ameaça ocorreu ao aliar a palavra da vítima de relevância para crimes que não deixam vestígio material bem como todos os elementos de prova colhidos na instrução criminal, tanto que a vítima não permaneceu na casa, visto que o réu estava alterado e quebrando os objetos. GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial. Volume III. Niterói, RJ: Impetus, 2005, p. 592.

É de se considerar que em crimes dessa natureza (formal) não há vestígios materiais que comprovam a sua existência, por isso, a palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito de violência doméstica é importante meio de prova, conforme já é entendimento pacífico na jurisprudência. A título exemplificativo, menciona-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. AMEAÇA E LESÃO CORPORAL. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ESPECIAL RELEVÂNCIA À PALAVRA DA VÍTIMA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. (...) No que se refere ao crime de ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância para fundamentar a condenação, notadamente se a conduta foi praticada em contexto de violência doméstica ou familiar. Precedente. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 327231 RS 2015/0141769-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/03/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/03/2016).

No mesmo sentido, anexa-se o seguinte excerto do Tribunal de Justiça de Rondônia. Colaciona-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. O delito de vias de fato prescinde da demonstração efetiva de dolo voltado para o cometimento de lesões à vítima, elementar que é afeta ao crime de lesões corporais, caracterizando o delito o ato de agredir outra pessoa empurrando-a contra um muro. Constatada a capacidade da ameaça em atemorizar a tranquilidade psíquica da vítima e sendo as provas dos autos suficientes para comprovar a prática do delito, o decreto condenatório deve ser mantido (TJRO – APL: 10028683120178220007 RO 1002868-31.2017.822.0007, Data de Julgamento: 15/05/2019, Data de Publicação: 27/05/2019)

Acerca da circunstância pessoal (medo) da vítima para a tipificação penal, colaciona-se entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação criminal. Ameaça. Conjunto probatório harmônico. Depoimento das vítimas. O crime de ameaça é formal e sua consumação prescinde do intento do acusado de cumprir a promessa de causar mal injusto, futuro e grave, bastando que a ameaça seja capaz de infundir temor aos ofendidos. (Apelação 1000345-46.2017.822.0007, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 31/01/2019. Publicado no Diário Oficial em 06/02/2019.)

Não prospera a tese de defesa de que não houve, por parte do réu, de dolo específico de ameaçar e causar na vítima e ausência de provas, pois a tese está apartada de todo o conjunto probatório produzido em juízo.

Cumpra registrar que a vítima, em juízo, titubeou acerca da ameaça sofrida, pois – após o fato – manteve relacionamento duradouro com o acusado até os dias atuais, no entanto tal situação, por si só, não exime o réu de sua responsabilidade criminal, dado que à época a vítima manifestou o desejo de representar criminalmente pela ameaça sofrida e, perante o Delegado, registrou a seguinte informação. Veja-se:

Que é casada com JOSÉ LEMOS DOS SANTOS há cerca de quatro anos; que na data de hoje, por volta das 19h00min, ele saiu e trancou a declarante dentro de casa levando as chaves com ele; questionada, respondeu que não conseguia sair de casa; que não tinha como abrir a porta e a janela todas tem grade; que a declarante havia escondido seu aparelho celular, e conseguiu chamar a PM; que ele estava muito embriagado; questionada, respondeu que ele ameaçou em agredir a declarante com um soco, mas não concretizou; que esclarece que ele, constantemente ameaça em cortar seus filhos; que tem 3 filhos, todos já casados; que nenhum filho mora com a declarante; que deseja processar e pedir medida protetiva.

Houve portanto, à época, a comprovação de que a vítima sofreu ameaças pelo acusado, o que também foi confirmado pela testemunha Gelson Moraes Oliveira, Policial Militar, de que no dia atendeu a ocorrência e se dirigiu à casa da vítima, a qual teria relatado que a vítima aduziu verbalmente que foi ameaçada, após, já na Delegacia de Polícia, a vítima novamente confirmou as ameaças.

Destarte, não há que se falar em Juízo de dúvida, uma vez os elementos de prova demonstram a materialidade do fato e os as provas da autoria. A despeito disso, veja-se os seguintes excertos do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Criminal. Recurso ministerial. Violência doméstica. Ameaça. Temor. Condenação. Impossibilidade. Lesão Corporal. Autoria e materialidade. Palavra da vítima. Laudo pericial. Provas. Condenação. Viabilidade. Reparação de danos. Aplicabilidade. 1 – A configuração do delito de ameaça exige que a promessa do mal injusto, grave e futuro seja idônea, séria e incute temor na vítima, em não ocorrendo, mantém-se a absolvição. 2 – As lesões corporais causadas por ação dolosa do agente impossibilitam sua absolvição por insuficiência de provas, notadamente quando a afirmação da vítima se coaduna ao laudo pericial. 3 – O dano moral nos casos de violência doméstica dispensa prova para sua configuração por ser in re ipsa. (TJ-RO - APL: XXXXX RO XX.XX.XX.XX.0023, Data de Julgamento: 18/08/2021, Data de Publicação: 30/08/2021)

E ainda:

Apelação criminal. Lesão corporal. Ameaça. Violência doméstica. Materialidade. Autoria. Comprovação. Condenação mantida. Recurso não provido. 1. Mantém-se a condenação pelos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito da violência doméstica quando as provas carreadas aos autos se mostram harmônicas nesse sentido, notadamente pelo seguro e coerente depoimento de vítima, conjugado com os demais elementos de provas de ordem técnica (laudo). 2. Recurso não provido. (TJ-RO - APL: XXXXX RO XX.XX.XX.XX.0501, Data de Julgamento: 12/05/2021, Data de Publicação: 21/05/2021)

Comprovado em juízo que houve proferimento de palavras de causar mal injusto e grave, somado ao depoimento coerente da vítima e testemunhas, assim como não havendo excludentes a se militar em favor da defesa, a condenação é a medida que se impõe.

Passa-se, doravante, a apurar a autoria e materialidade do 2º fato denunciado. Dispõe o tipo penal em que o réu é incurso. Veja-se:

Art. 148 – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: (Vide Lei nº 10.446, de 2002)

Pena – reclusão, de um a três anos.

§ 1º – A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

O crime consuma-se no instante em que a vítima se vê privada de sua liberdade de ir e vir. Assim, não há que se falar em consumação apenas quando a vítima ficar um tempo razoável em poder do agente, mediante dolo específico de privar a liberdade da vítima, ainda que por curto espaço de tempo.

A vítima Thereza Aparecida Moreno Milani aduziu que o réu a deixou presa dentro da residência, embora não tenha sido por grande espaço de tempo, todavia tal circunstância temporal não influencia na tipificação do delito, visto que o crime restará consumado, desde que o agente consiga obter a restrição à liberdade da vítima, mediante a restrição da liberdade. Com clareza, a testemunha Gelson Moraes Oliveira, Policial que atendeu a Ocorrência, narrou o que houve no dia dos fatos:

[...] Que me recordo dos fatos, que A dona Thereza ligou no quartel dizendo que o seu José Lemos tinha saído de casa no período da noite e teria deixado trancada dentro da residência, e a gente deslocou; afirmo que deslocamos até o local e constatamos que a casa estava fechada; afirmo que ele teria levado as chaves. Que ela falou isso por telefone e confirmou quando eu estive na casa dela; que a casa estava fechada e ela estava dentro da residência; quando ela nos atendeu, ela conversou, nós entramos no quintal ela conversou de dentro da casa dela; seu José Lemos não tinha chegado em casa; nego que tenhamos arrombado a porta, o portão estava aberto, e como se tratava de uma denúncia nós entramos no quintal da dona Thereza; doutor, veja bem ela fez uma denúncia por telefone, e depois quando chegamos ao local da casa dela, ela confirmou essa denúncia, ela estava trancada dentro de casa, ela falou com nós de dentro da casa dela; afirmo que ela chegou a dizer que ele agrediu ela e a ameaçou; que ela estava bastante agitada; que sobre os conhecer depois desses fatos, a dona Thereza é uma moradora antiga de Corumbiara-RO. Corumbiara doutor é uma cidade pequena, então mesmo que a gente não tenha conhecimento próximo, mas a gente conhece a maioria das pessoas na cidade. Confirmo que a assinatura no termo de depoimento é minha; que ratifico minha declaração.

Resta comprovado que o acusado restringiu a liberdade da vítima, mulher idosa, que não conseguiu sair de dentro de casa porque as portas estavam trancadas e que a vítima só conseguiu abrir a casa quando a Polícia Militar chegou na casa. Configurado, pois, o art. 148, § 1º, do CP. Nesse sentido:

Crime de cárcere privado. Configuração. Alegação de insuficiência de provas. Absolvição. Impossibilidade. A simples negativa da autoria no crime de cárcere privado, não tem eficácia em relação à palavra da vítima, quando prestada na fase policial e judicial e, sendo confirmada em juízo pelo depoimento de outra testemunha. Crime de ameaça. Aplicação do princípio in dubio pro reo. Princípio da absorção. Pedido de absolvição. procedente. Possibilita a absolvição do réu pela conduta de ameaça, com base no princípio da consunção, quando este crime ocorrer no mesmo contexto fático, em que a mesma vítima estava em cárcere privado. Portanto, responde o réu apenas por este delito. (TJ-RO – APL: 00173618120098220501 RO 0017361-81.2009.822.0501, Relator: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, Data de Julgamento: 20/01/2011, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/01/2011.)

É de se consignar que a vítima só teve a sua liberdade plena, pois havia escondido o seu telefone celular do acusado e, após ser trancafiada na residência, ligou para a Polícia Militar de Corumbiara-RO, a qual foi até a residência e conseguiu libertar a vítima e o acusado, neste momento, não estava no local, pois havia deixado a vítima sozinha e trancada na casa. Conclui-se, pois, que se a Polícia não tivesse chegado na casa, a vítima teria ficado ali presa por decurso considerável de tempo, pois não detinha meios para sair do local. Restam comprovados, pois, a materialidade e autoria do delito, pelo que a condenação do acusado, nos termos da denúncia é a medida que se impõe ao caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO o acusado JOSÉ LEMOS DOS SANTOS, dando-o como incurso nas sanções do artigo 147, do Código Penal e artigo 148, § 1º, do Código Penal.

DOSIMETRIA

Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.

Primeira fase

Atento aos comandos do art. 59, do CP, analisa-se as circunstâncias judiciais: culpabilidade – no réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso, deveria atuar de forma diversa; Antecedentes – o sentenciado não detém contra si maus antecedentes, observando-se a súmula 444 do STJ; conduta social e personalidade – não podem ser valoradas, diante da ausência nos autos de elementos; motivos – denota-se que os motivos do crime foram inerentes ao tipo penal em apreço; circunstâncias do crime – normais que cercam o tipo penal; consequências – foram de médio relevo, uma vez que não houve sequela na vítima; comportamento da vítima – não contribuiu para a prática do crime.

Fixo a pena para o crime previsto no art. 147, do Código Penal em 1 mês de detenção e para o crime descrito no art. 148, § 2º, inciso I, dosa-se a pena em 2 (dois) anos de reclusão.

Segunda fase

Conforme documentação que instrui o processo, o sentenciado nasceu em 28/08/1952, isto é, na data deste expediente possui mais de 70 (setenta) anos, atraindo a atenuante de pena da senilidade de que trata o art. 61, I, do CP.

De outro lado, há o agravo de pena do art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP e também da alínea “h”, do mesmo artigo, pois havia entre a vítima e o acusado relação íntima de afeto e a primeira, à época, possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Este julgador entende que, em apreço ao art. 67, do CP, devem ser compensadas a agravante em relação à vítima idosa e a atenuante em relação ao réu senil, pois ambas as circunstâncias têm conotações semelhantes e critério temporal de idade, havendo entre elas similitude apta a proporcionar a compensação integral entre seus termos, pois nenhuma tem caráter preponderante, azo que devem ser integralmente abatidas do quantum da pena. Resta, pois, a incidência isolada da agravante do art. 61, inciso II, alínea “f”, do CP.

Fixo a pena para o crime previsto no art. 147, do Código Penal em 1 mês e 03 (três) dias de detenção e para o crime descrito no art. 148, § 2º, inciso I, dosa-se a pena em 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Terceira fase

Não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Do concurso material – impossibilidade

Dispõe o Código Penal. Veja-se:

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Segundo a redação do dispositivo, não há como proceder a somatória de pena entre a detenção e reclusão, visto que possuem regimes jurídicos distintos, assim não há como proceder a somatória do concurso material de crimes.

Pena definitiva

Fixa-se a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 01 (um) mês e 03 (três) dias de detenção.

Regime de pena

Fixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Substituição da pena

Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos em razão da vedação à substituição nos termos da súmula 588 do STJ.

Suspensão condicional da pena

O sentenciado não preenche os requisitos para a concessão do sursis, pois a pena privativa de liberdade fixada é superior a 02 (dois) anos, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Valor mínimo indenizatório

O Ministério Público pugna pela aplicação de indenização por danos morais sem quantificar o valor, a título de valor mínimo indenizatório a ser revertido em favor da vítima dos delitos.

Pois bem.

A reforma implementada pela Lei 11.719/08 trouxe o novel art. 387, IV, do CPP, a determinar que o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Em interessante precedente (Inf. 588), a 6ª Turma do STJ entendeu que também a indenização mínima (ou seja, sem prejuízo de o prejudicado postular perante o juízo cível valor maior) por danos morais pode ser fixada pelo juízo criminal na sentença condenatória.

Reporta-se aos fundamentos já apontados pelo STJ, uma vez que se toda a legislação caminha para valorizar e estimular a reparação do dano à vítima, e se é notório o ganho em termos de economia processual com o novo art. 387, IV, do CPP, não há motivo forte o bastante para emprestar-lhe interpretação restritiva a fim de afastar a possibilidade de o juízo criminal estipular o valor mínimo da indenização devida à guisa de danos morais.

O Tribunal da Cidadania também entende que para fixação do valor mínimo indenizatório é necessário que haja pedido formal.

Veja-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ESTUPRO. EXTORSÃO. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.1. Para que seja fixado, na sentença, o valor mínimo para reparação dos danos causados à vítima (art. 387, IV, do CP), necessário o pedido formal, sob pena de violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 311.784/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/10/2014)

Com efeito, há pedido expresso genérico do titular da ação penal. No entanto, o pleito só foi requerido em alegações finais pelo Ministério Público, o que dificultou a defesa do acusado que sequer se manifestou sobre este particular. De certo, em apreço aos princípios inafastáveis do contraditório e da ampla defesa, prejudica o réu a formulação de condenação pecuniária ao fim do processo, pois o momento adequado seria a denúncia, proporcionando ao acusado se defender na instrução criminal.

É por isso que, apesar do pedido expresso, restando precluso pelo momento processual em que peticionado, indefiro o pedido de fixação de mínimo indenizatório em favor da vítima, com a ressalva de que pode ela ingressar no juízo cível para a reparação de danos – se for o caso.

Deliberações derradeiras

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais respectivas, pois houve patrocínio por advogado no início do processo, demonstrando-se que, a priori, o requerido não é hipossuficiente.

Após o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.

Anote-se e comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Cerejeiras/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001858-50.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELIZETE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002410-15.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZAIAS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO5510

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001868-70.2017.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 146.760,81 (cento e quarenta e seis mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: JONAS MARCOS TESSAROLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: VIRGILIA MARIA BARBOSA MENDONCA, OAB nº RO2292A

SENTENÇA

Vistos.

Consoante manifestação do exequente, julgo extinta a execução, o que faço com espeque no art. 924, II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada, por meio do advogado, para recolher as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias e, findo o prazo in albis, a Central de Processos Eletrônicos deverá promover as medidas de protesto e Dívida Ativa, nos termos do art. 35, da Lei Estadual 3.896/16 remetendo o feito ao arquivo em seguida.

A medida de inscrição em protesto e/ou Dívida Ativa ficará sem efeito, caso o executado comprove no prazo o pagamento das custas processuais em sua integralidade, ocasião que o feito deverá ser remetido ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001459-21.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. R. A. D. P. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

REU: M. A. D. S.

Advogado do(a) REU: GISLAINE CRISTIANE SILVA PIMENTA - SP396726

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA

Fica a parte AUTORA intimada para apresentar réplica à contestação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000637-32.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: IVO LONGO

Advogado do(a) REU: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PERITA Ficam as PARTES AUTORA E REQUERIDA intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestação acerca dos documentos juntados

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001439-64.2021.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA NEIDE GOMES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE FERREIRA DE CASTRO - RO8561

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as PARTES intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedida(s) nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001899-17.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0021674-94.2009.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Valor da causa: R\$ 33.941,52 (trinta e três mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RUA SANTIAGO 359, ED. AMERICAM GARDEM, APT. 1102 JARDIM DAS AMÉRICAS - 78000-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, TRAVESSA MUNICIPAL n. 50, sala 21, ED. ANA MARIA NÃO CONSTA - 78110-450 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam os autos de Execução Fiscal ajuizado pela EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA em face do(s) EXECUTADOS: RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS, IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA. Passo a análise da possível ocorrência de prescrição no curso da execução.

Analisando os autos, constata-se que o prazo de suspensão de 1 (um) ano encerrou-se em 02/10/2017 [74449636 - fls. 145].

Decorrido o prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 05 anos, nos termos do Resp. 1.340.553-RS (2012/0169193-3), que não foi interrompido por penhora efetiva que manteve-se.

Assim sendo, decorreu o prazo para a prescrição quinquenal intercorrente.

A Lei Ordinária nº 11.051/2004, introduziu a Lei de Execução Fiscal a qual determina que, se da decisão que ordenar o arquivamento, tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (art. 6º), acrescentando o § 4º, ao artigo 40, da Lei de Execução Fiscal, 6.830/80.

A Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça aduz que: “em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”.

Por oportuno, saliento ser desnecessária a determinação de remessa ao arquivo provisório após decorrido o prazo de suspensão, já se inicia o prazo prescricional independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do magistrado. Além disso, é suficiente que a Fazenda tenha sido intimada do despacho de suspensão.

Nesse sentido, destaco trecho da decisão do STJ no AG 1363858, de Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicado em 10/12/2010: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.858 - CE (2010/0196410-5) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGRAVADO : SOLAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA AGRAVADO : WANDERLEY DE SOUZA QUEIROZ ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS DECISÃO Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. O § 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, introduzido pela Lei 11.051/04, possibilitou a decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, desde que ouvido (a), previamente, o (a) exeqüente. 2. Hipótese em que a prescrição foi reconhecida ex officio, tendo a Fazenda Pública sido intimada regularmente antes da sentença de extinção. 3. Não constitui óbice à decretação da prescrição o fato de a exeqüente não haver sido intimada do despacho de arquivamento ou de não haverem decorrido cinco anos contados da data deste último. É suficiente que a Fazenda Nacional tenha sido intimada do despacho de suspensão, haja vista estar ciente de que, findo o prazo de um ano previsto no aludido despacho, já se inicia o prazo prescricional, independentemente de determinação expressa de arquivamento por parte do Magistrado. A interpretação aqui exposta, inclusive, é a que se extrai do § 1º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, a qual só exige intimação da exeqüente acerca do despacho de suspensão do processo. 4. Apelação improvida.” (fl. 85)... Brasília, 03 de dezembro de 2010. Ministro Hamilton Carvalhido, Relator(STJ - Ag: 1363858, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Publicação: DJ 10/12/2010).

Desse modo, findo o prazo de suspensão de um ano, iniciou-se o prazo de prescrição quinquenal intercorrente, a qual deve ser reconhecida. Veja o entendimento também da jurisprudência:

AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO – § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF – LEI 11.051/04 – POSSIBILIDADE. 1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. 2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (Decisão da 3ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região – Dr. José Antônio Lisboa Neiva – Juiz Federal convocado, Ap. Cível, Proc. Nº 1995.51.01.038196-0).

Insta salientar ainda que, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após iniciado o prazo da prescrição intercorrente, as diligências infrutíferas não interrompem ou suspendem o prazo quinquenal.

Nesse sentido:

Apelação. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Processo arquivado por mais de 5 anos. Diligências infrutíferas. Não interrupção do prazo prescricional. Não provimento. A Lei de Execuções Fiscais prevê em seu bojo a ocorrência de prescrição intercorrente quando, diante da impossibilidade de localização de bens em nome do executado, o processo for suspenso pelo prazo de um ano, e este decorrer sem manifestação das partes, oportunidade em que será provisoriamente arquivado e iniciar-se-á a contagem do prazo prescricional. A prescrição intercorrente ocorre quando o processo fica arquivado por mais de cinco anos. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. A anulação da sentença por ausência de intimação prévia da Fazenda Pública, somente poderá ocorrer quando demonstrado o prejuízo efetivo, através, por exemplo, da prova de eventual causa suspensiva do prazo prescricional. Caso isso não ocorra, a determinação estampada no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80, deve ser relativizada, em atenção ao princípio da celeridade processual. Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0064496-71.2004.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento 18/05/2016).

Isso posto, reconheço a prescrição intercorrente, na forma do art. 40, §4º da Lei 6.830/90 e, por conseguinte, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Via de consequência, libero eventuais penhoras e bens declarados indisponíveis.

Isento de custas e honorários advocatícios.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras segunda-feira, 9 de janeiro de 2023 às 11:04 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002561-78.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Extravio de bagagem

Valor da causa: R\$ 15.636,69 ()

Parte autora: FERNANDA EDUARDA FREITAS OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

Parte requerida: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A, AVENIDA PAULISTA 1337, CONJUNTOS 41 E 42 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE a parte demandada para tomar conhecimento da tutela alhures e nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada pelo Núcleo de Mediação e Conciliação, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Designa audiência de conciliação, nos termos do Provimento nº 018/2020 da CGJ, publicado no DJE n. 96, de 25/05/2020, regulamentando a realização virtual das audiências de conciliação e mediação, a ser realizada através da ferramenta Google Meet ou pelo telefone celular através do aplicativo WhatsApp, por chamada de vídeo.

Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermamento no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado. Na hipótese de a parte não possuir acesso ao aplicativo Google Meet ou internet disponível para o recebimento de chamada/acesso ao aplicativo Google Meet, deverá informar tal situação no processo, no prazo de 05 dias antes da audiência, através de seu advogado ou no serviço de atermamento no fórum de Cerejeiras/RO, através de contato telefônico pelo nº 3309-8331 ou, ainda, por informação prestada ao Oficial de Justiça, na ocasião em que for citado/intimado, cabendo ao Oficial de Justiça certificar nos autos o que lhe for relatado.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). A audiência será realizada por sistema de vídeo pelo Núcleo de Conciliação e Mediação – NUCOMED. As partes ficam cientes de que será utilizado o sistema Google Meets que deverá ser baixado no computador, notebook, Tablet ou celular

para fins de participar da solenidade virtual. Para acessar, basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador ou Smartphone. É vedado a(s) parte(s) ingressar na sala da audiência antes ou depois do dia designado para a audiência de conciliação, utilizando o link somente no momento de sua audiência. Em caso de dúvida técnica com relação ao modo de realização da solenidade, o(a) autor(a) ou réu deverão entrar em contato com o telefone do plantão do NUCOMED, Fone: (69) 3309-8331 para solicitar esclarecimentos.

Na hipótese de os conciliadores identifiquem a possibilidade de realização de acordo, independentemente de nova conclusão dos autos poderão redesignar nova audiência a fim de promover a solução consensual do conflito.

Realizada a audiência, caso frutífera, voltem os autos para homologação.

Apresentada contestação tempestiva caso o requerido alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência. Caso não haja novas provas a serem produzidas, o autor deve solicitar o julgamento antecipado do feito.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e julgamento antecipado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, segunda-feira, 7 de novembro de 2022

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001030-59.2019.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

Valor da causa: R\$ 71.810,25 (setenta e um mil, oitocentos e dez reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: VALE DO GUAPORE INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA, AV BRASIL 515, PREDIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 10:59.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002192-60.2017.8.22.0013

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da causa: R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos)

Parte autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Parte requerida: ARIOSVALDO BARREIRO DOS SANTOS, RUA ANTONIO CARLOS ZACAN 965 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "Os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse."

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse se há interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 10:59.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 7002311-16.2020.8.22.0013

Execução Fiscal

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

EXECUTADO: JOAQUIM GOMES DA SILVA, CPF nº 09552294215

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Considerando a petição da parte autora informando o adimplemento da obrigação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, d Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

P.R.I.

Oportunamente archive-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA/PRECATÓRIA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Cerejeiras, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

EXEQUENTE: Município de Cerejeiras, AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAQUIM GOMES DA SILVA, CPF nº 09552294215, RUA JOSÉ DE SOUZA NEIVA sn JOSÉ DE ANCHIETA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: ijcpvvh@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002111-09.2020.8.22.0013

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: E. V. Z.

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

REPRESENTADO: I. R. M.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a)defensor (a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada, conforme informações abaixo, bem como consoante o exposto em decisão de ID 85261256.

Tipo: Conciliação - Juizado(sala 01) Sala: CEJUSC - JUIZADO - SALA 01 Data: 27/02/2023 Hora: 08:00.

A audiência será realizada preferencialmente por meio digital, cabendo ao Núcleo de Mediação e Conciliação informar à parte interessada a forma da realização da solenidade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000593-18.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 5.988,00 (cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais)

Parte autora: ANA LUCIA MACHADO, RUA CANADÁ 3265 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A, SHARA EUGENIO DE SOUZA, OAB nº RO3754, - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PONTIGUARA 3914 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA a presente Execução pelo pagamento, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Arquive-se com as baixas necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:20 .

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

AUTOS: 0003839-25.2011.8.22.0013

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAJOR AMARANTES, N. 3050, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADO: DOMINGOS DINARTE YANOSKI, LINHA 02, KM. 50, SÍTIO SÃO PEDRO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A despeito da notícia da implementação do novo sistema SNIPER pelo CNJ, o sistema ainda não está disponível neste TJ/RO por motivos operacionais, razão pela qual SUSPENDO O FEITO pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pelo autor (ID 84974560).

Após, decorrido o prazo da suspensão, deve o credor, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do Executado passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença.

Intima-se.

Cerejeiras-RO, 11 de janeiro de 2023.

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001572-82.2016.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL (SEDE III), SBS QUADRA 1 BLOCO G LOTE 32 ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, CORONEL JOAQUIM JOSE 200, APTO 51 CENTRO - 13870-120 - SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SÃO PAULO

Parte requerida: ALVENICE DA CRUZ OLIVEIRA DUTRA, RUA NOVA ZELÂNDIA 1195 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIO RICARDO DE MEDEIROS, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL s/n CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARCOS DUTRA DE MEDEIROS, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 2159 CEREJEIRAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o saque dos valores, bem como dar andamento ao feito, indicando a diligência que deseja seja realizada para prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos presentes autos.

Certifique a CPE quanto aos valores vinculados aos presentes autos, antes de nova conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:20.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.º: 7001340-31.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: J. M. D. G.

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REU: A. N. D. S., J. N. D. S., J. N. C., D. N. D. S., T. N. D. S., J. S. D. S., M. Z. S. D. O., V. N. D. S., M. Z. S. L., E. D. G. S. L., E. D. G. S. L., H. D. S. L.

ADVOGADO DOS REU: AMEUR HUDSON AMANCIO PINTO, OAB nº RO1807

Valor: R\$ 1.045,00

DESPACHO

Vistos.

1. Intimados para indicar as provas que pretendiam produzir, os autores requereram a produção de prova oral (ID 83787130).
2. Sendo assim, designo audiência de instrução para o dia 01 de março de 2023 às 09h15, pelo sistema de videoconferência.
3. Incumbe aos advogados informarem ou intimarem suas testemunhas, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil.
4. Nas hipóteses previstas no art. 455, §4º do CPC, a parte deverá requerer a intimação da testemunha quando da apresentação do rol ou no prazo máximo de 5 dias, a contar desta data.
5. As partes e testemunhas arroladas por quem é assistido pela Defensoria Pública devem ser intimadas por mandado. No ato da intimação, o Oficial de Justiça deve anotar os e-mails das testemunhas. Caso a informação não seja fornecida no momento, a testemunha deve informar ao Defensor Público para que este a traga aos autos, em até 3 dias antes da audiência.
6. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.
7. Link da audiência: <https://meet.google.com/gwa-wfmm-dfn>
8. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).
9. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.
10. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.
11. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Cerejeiras/RO, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7004258-05.2020.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Assunto: Investigação de Paternidade

Valor da causa: R\$ 1.045,00 ()

Parte autora: R. S. M., AVENIDA FIORINDO SANTINI 1407 CRISTO REI - 76983-376 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida:

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação negatória de paternidade aforada por RODRIGO SILVA MARTINS em face do infante ENTHONY DE MOURA MARTINS - representado pela genitora.

As partes realizaram acordo em audiência de conciliação a fim de excluir o nome do requerente da certidão de nascimento do requerido (ID 58116069).

O Núcleo Psicossocial concluiu que não há vínculos socioafetivos entre o autor e o requerido (ID 81523221).

O Ministério Público exarou parecer, com pedido de homologação do acordo, pois preservados os interesses do(a) incapaz.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A homologação é a aprovação de um ato por meio de uma autoridade administrativa ou judicial. O acordo firmado representa a vontade individual das partes, havendo transigência, ou seja, a homologação é a medida que se impõe. Conquanto haja a autocomposição de direitos que são, em tese, indisponíveis, o fiscal da ordem jurídica atestou a legalidade e a voluntariedade do acordo, assim a vontade das partes deve ser respeitada para fins de homologação das cláusulas.

Com efeito, aferiu-se que não existem laços afetivos entre os litigantes, o autor também não é pai biológico do infante, o que demonstra que não atende ao melhor interesse do infante a manutenção do nome do autor em seu registro de nascimento.

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo (ID 58116069) realizado pelas partes e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Trânsito em julgado nesta data (art. 1000, CPC).

Serve a presente de mandado de averbação no Cartório de Registro Civil, a fim de que o nome de Rodrigo Silva Martins e respectivos genitores sejam retirados da Certidão de Nascimento do infante Enthyony de Moura Martins, nos termos do art. 10, I, do Código Civil, devendo o registro permanecer com a ascendência apenas da genitora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

SERVE MANDADO DE INTIMAÇÃO E AVERBAÇÃO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001706-02.2022.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 248.963,95 ()

Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

Parte requerida: JOSE LUIZ CIVIDINI, RUA ARACAJU 1762 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, realizei a inclusão, via RENAJUD, da inscrição de restrição de transferência no que diz respeito ao veículo penhorado, conforme espelho anexo.

Diante disso, determino a intimação do exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsione o feito e requeira o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001373-21.2020.8.22.0013

Classe: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto: Transação

Valor da causa: R\$ 29.929,12 (vinte e nove mil, novecentos e vinte e nove reais e doze centavos)

Parte autora: ADAILSON ALVES DE OLIVEIRA, LINHA 1, KM 7, 3ª PARA 4ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Nos termos da jurisprudência do STJ, o juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.716.966/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 29.3.2021, p.7.4.2021.)

Posto isso, considerando a divergência apontada, encaminhem-se os autos à Contadoria do juízo para apuração do débito, a fim de verificar o valor efetivamente devido a parte exequente, atentando-se aos parâmetros fixados na sentença e/ou eventuais valores pagos e vencidos no curso da ação, com atualização até a data de realização dos cálculos.

Após, com a vinda dos cálculos, abra-se vista as partes para manifestação, querendo, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, desde logo, advertindo-as de que eventual inércia será vista como concordância tácita acerca dos valores.

Na sequência, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:20 .

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000147-03.2020.8.22.0013

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Decorrente de Violência Doméstica

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: M. P. D. E. D. R., - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. V., RUA OLAVO PÍRES 1615, NÃO CONSTA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Atendendo ao pedido do Ministério Público, foram realizadas as buscas de endereços do réu, assim intime-se o MP para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000501-74.2018.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 12.836,39 (doze mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Parte requerida: NITORI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, AVENIDA DAS NAÇÕES 2282 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente apresentou petição perante este Juízo, com requerimento de pesquisa de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s), por meio do sistema INFOJUD, a fim de ter acesso às declarações de imposto de renda de pessoa física (IRPF) e pessoa jurídica (IRPJ) do(s) executado(s), sob o argumento de que tal medida é importante na busca da satisfação da dívida.

Relatado sucintamente. DECIDO.

O pedido deve ser indeferido pelo Juízo.

O sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural.

Em consagração ao princípio da atipicidade das formas executivas, o art. 139, IV, do CPC dispõe que ao juiz incumbe, na direção do processo, determinar as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial.

O dispositivo legal supra consubstancia-se em importante ferramenta de promoção da tutela jurisdicional efetiva e de satisfação do débito exequendo.

Conquanto haja o deferimento de tal ferramenta ao juiz, deve-se conjugá-la com os princípios que informam os meios executivos. Dentre eles, neste caso, toma maior vultuosidade o princípio da utilidade que, em termos gerais, repele os meios executivos inúteis para fins de satisfação do direito.

Apesar da ampliação das formas executivas promovida pelo aludido comando legal, em que ao juiz é possibilitado determinar medidas não previstas em lei, antes de fazê-lo é imperioso observar o ordenamento jurídico como um todo, sobretudo para evitar medidas que violem direitos fundamentais ou mostrem-se desarrazoadas.

Desta forma, a tutela jurisdicional deve ser prestada de maneira a não colidir com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observando-se um equilíbrio entre a satisfação do direito do autor e os princípios que informam a execução, como o já citado princípio da utilidade e o da menor onerosidade. Objetiva-se, portanto, uma conduta razoável que guarde coerência com os direitos fundamentais e com a tutela da dignidade humana.

O sigilo fiscal, por ser uma garantia constitucional somente pode ser quebrado em hipóteses excepcionais, não sendo o caso, deve se dar prevalência ao direito fundamental à intimidade.

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto.

A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado.

A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados.

Nesse viés, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento de que deve haver a comprovação do esgotamento das diligências na busca de bens para que se possa conceder a medida excepcional. Colaciona-se:

Agravo de Instrumento. Pedido de consulta através do Infojud. Localização de bens do devedor. Impossibilidade. Não esgotamento de outras diligências possíveis. Excepcionalidade da medida. Ausente a comprovação pelo credor de esgotamento das diligências para a localização dos bens do devedor, não se mostra possível o deferimento do pedido de consulta de bens arrestáveis através do sistema Infojud, uma vez que se trata de medida excepcional. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800762-67.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 14/09/2018)

Eventual interferência do

PODER JUDICIÁRIO somente se justifica em situações excepcionais, de acordo com o caso concreto. A utilização do sistema INFOJUD somente se justifica quando exauridos os meios, com inequívoca existência de questão burocrática a inviabilizar a procura, não quando ainda pendente a realização de diligências por parte do interessado. A possibilidade de utilização do sistema em questão é, sem dúvidas, excepcional em razão da segurança das informações e do necessário sigilo que envolve os respectivos dados (AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70074288002, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 24/07/2017).

Soma-se a tal entendimento o fato de que o STJ entende que só é possível quebra de sigilo fiscal de pessoa física ou jurídica no curso do processo quando bem justificada (REsp 1220307).

Quer pela falta de justificação da parte autora, quer pela falta de efetividade da medida, não é o caso de deferir o pedido, o qual é diligência que em nada contribui para a satisfação da dívida, ao contrário, é medida comum para se evitar a suspensão anual do feito ou o arquivamento provisório sem baixa na distribuição, o que deve ser vetado pelo Juízo, diante do princípio da razoável duração do processo judicial e princípio da efetividade da prestação jurisdicional.

Não é o caso dos autos em que há somente o requerimento da diligência sem demonstrar o preenchimento dos requisitos elencados pela Jurisprudência, não sendo o caso de deferimento do pedido, uma vez que não houve justificativa plausível e coerente subsidiando o pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD

Intime-se a parte autora para requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, medidas efetivas a satisfação do crédito ou indicação de bens à penhora, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, I) ou arquivamento provisório sem baixa, caso o feito já tenha sido suspenso por 01 (um) ano.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002165-04.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 5.000,00 ()

Parte autora: ANGELITA DAS DORES DE OLIVEIRA, RUA FERNANDO DE NORONHA 1019 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais, proposta por ANGELITA DAS DORES DE OLIVEIRA em face de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega, em síntese, a ocorrência de erro na medição de seu consumo mensal de energia elétrica, requerendo a revisão da fatura relativa ao mês de agosto de 2019.

Frustrada a tentativa de conciliação, a requerida apresentou contestação, azo em que requereu a produção de prova pericial no aparelho destinado à medição do consumo de energia, arguindo, por consequência, a incompetência do Juizado Especial para processamento da ação e requerendo sua extinção sem julgamento de mérito.

Instada a apresentar impugnação, a parte requerente quedou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, registro que o caso atrai a aplicação do Código do Consumidor com inversão do ônus da prova, nos termos do seu artigo 6, inciso VIII.

Dito isto e realizada a análise dos autos, reputo que a produção de prova pericial pleiteada pela requerida é, de fato, essencial para o deslinde da controvérsia estabelecida no feito, visto que não foram colacionados ao feito outros meios de prova que permitam aferir potencial irregularidade no sistema de medição do consumo da unidade pertencente à parte requerente.

Acerca do tema, colaciona-se os julgados a seguir, que ilustram o entendimento atual do E. TJRO:

Ação revisional de fatura. Fornecimento de energia elétrica. Perícia Judicial. Cobrança regular. A perícia judicial é hábil a demonstrar a regularidade do procedimento da concessionária de energia elétrica em relação à inspeção no medidor de energia elétrica da unidade consumidora e a regularidade das faturas questionadas pela parte. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011802-49.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 18/11/2022 - Grifei)

Apelação cível. Energia elétrica. Revisão de faturas. Consumo dentro da média. Perícia judicial. Irregularidade não comprovada. O fato de as faturas de serviço de energia elétrica, apresentadas à consumidora, apontarem valores superiores ao consumo normal não implica, por si só, faturamento indevido pela concessionária de serviço público de energia. Deve ser afastada a revisão das faturas, quando verificado, mediante perícia judicial, que o consumo aferido pela concessionária encontra-se em consonância com o perfil do usuário. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7032587-66.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 04/11/2022 - Grifei)

Sendo assim, tem-se que a imprescindibilidade da prova pericial torna inviável o prosseguimento do feito, ante a inafastável incompatibilidade com o rito procedimental do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.099/95. Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. O Juizado Especial é incompetente para processar e julgar matéria complexa, haja vista a necessidade de realização de prova pericial grafotécnica, a qual não se coaduna com o art. 3º da lei 9099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001752-35.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 30/08/2017 - Grifei)

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C AÇÃO INDENIZATÓRIA. NECESSIDADE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INCOMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. 1. Em sendo indispensável a perícia grafotécnica para elucidação dos fatos apresentados na inicial, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/95 (TJRO - Turma Recursal Única, Processo n.º 1001843-49.2014.8.22.0601, Data de julgamento: 14/08/2015). (Recurso Inominado, Processo nº 1008825-79.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 16/03/2016 - Grifei)

Ante o exposto, reconheço a necessidade de realização de perícia para elucidação dos fatos e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com ulcro no artigo 51, II, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7002284-38.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$ 7.985,25 (sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, - 76980-764 - VILHENA - RONDÔNIA, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: VANDERSON RUFINO DE SOUZA, RUA FRANCISCO MENDES NERY 1614 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em cumprimento da Decisão proferida em sede de agravo de instrumento procedi com a consulta de declarações de bens junto ao sistema INFOJUD, contudo resultou negativa conforme tela anexa. Tal situação, via de regra, ocorre quando não existem informações na base de dados.

Diga a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 10 dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:29.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7003108-21.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 2.736,80 ()

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA ARACAJU 2170 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.

Saliente-se que, considerando a especialização em matéria de execução fiscal por parte do núcleo 4.0, a remessa dos autos acarreta maior celeridade ao trânsito do processo, aumentando a chance de adimplemento do crédito tributário.

Intime-se o exequente para se manifestar (o executado só deverá ser intimado caso tenha advogado constituído), no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Pratique o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001450-59.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Valor da causa: R\$ 14.544,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: CLEISON ESDRA NUNES SILVA, LINHA 10, DO 4ª EIXO PARA 5ª EIXO quilometro 50 ZONA RURAL - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA HUMAITÁ 3859 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação para a concessão de benefício previdenciário ajuizada pela parte descrita em epígrafe em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

A parte ré foi citada e apresentou contestação com proposta de acordo, exibindo as cláusulas constantes em sua peça defensiva.

De forma expressa, o(a) requerente concordou com a proposta e pediu a sua homologação.

É o relatório. Passo a decidir.

O termo de acordo entabulado entre as partes representa a vontade dos interessados, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa o atendimento à vontade da parte em detrimento do que foi oferecido pela autarquia previdenciária.

A autocomposição entre as partes é de direito disponível, quer pela Fazenda Pública, pois há autorização normativa da Autarquia Previdenciária em propor acordos em ações judiciais quando há provável direito da parte requerente, quer pela autora que transige na presente sobre direito de que pode dispor.

Com isso, estando satisfeitas as partes pelos termos do acordo entabulado, não há razão para não se homologar o acordo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes e constante do documento (ID n. 84713608), que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas que nele se contêm. Por consequência, JULGO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.

Sem custas, considerando que foi concedido o benefício da justiça gratuita e que as partes entabularam acordo no curso do processo (Lei Estadual n. 3.896/2016, art. 5º, inciso III, art. 6º, inciso IV e art. 8º, inciso III).

Considerando que o pedido das partes de homologação do acordo configura ato incompatível com a vontade de recorrer da sentença que acolhe na íntegra e sem ressalvas esse pedido, bem como diante da renúncia da autora ao prazo recursal, declaro o trânsito em julgado desta sentença nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

INTIME-SE o requerido, via órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda local (via PJe) requisitando que implante o benefício assinalado, de acordo com os parâmetros consignados no acordo, no prazo de estipulado, devendo encaminhar ao juízo para juntada ao processo o respectivo comprovante de implantação.

Instrua-se o ofício com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Reitere-se a solicitação se for necessário.

Expeça-se a RPV para pagamento, observando o valor e a data-base constante no acordo, dando ciência prévia ao requerido sobre o requisitório antes do envio ao setor de pagamento para que, caso queira, se manifeste em 5 (cinco) dias.

Não havendo insurgência do requerido, encaminhe-se a RPV ao setor de pagamentos.

Com a comprovação do depósito e verificada a inexistência de eventuais irregularidades pela escrivania, expeça-se o alvará em nome da parte credora para levantamento do valor integral depositado e eventuais correções legais que incidirem até a data do saque, intimando a sobre a realização do depósito e para proceder o levantamento observando o prazo limite do alvará.

Dê ciência à parte requerida sobre a expedição do alvará.

Intime-se a parte autora sobre o valor depositado por meio de seu advogado constituído ou pessoalmente em caso de patrocínio pela Defensoria Pública e sobre a expedição do alvará para saque.

Com a retirada do alvará e respectivo levantamento, a parte autora dá quitação ao processo e anui com a extinção pelo cumprimento da obrigação, uma vez que o pagamento do débito via RPV implica na quitação do pedido inicial e extinção do feito, nos termos do artigo 128, § 6º, da Lei 8.213/1991 c/c art. 924, II, do CPC.

Cumpra-se, expedindo o que for necessário.

ARQUIVE-SE assim que for oportuno, devendo o cartório conferir se houve o levantamento integral do depósito e se a respectiva conta foi encerrada, a fim de evitar o arquivamento do processo com valores pendentes de resgate.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se, oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7003088-30.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da causa: R\$ 1.648,06 ()

Parte autora: M. D. C., AV DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ELOI A. DE MOURA, ZR SETOR DE CHACARÁ 14 sn CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, proporcionando maior agilidade e efetividade, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do §4º do art. 2º, Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse.

Saliente-se que, considerando a especialização em matéria de execução fiscal por parte do núcleo 4.0, a remessa dos autos acarreta maior celeridade ao trânsito do processo, aumentando a chance de adimplemento do crédito tributário.

Intime-se o exequente para se manifestar (o executado só deverá ser intimado caso tenha advogado constituído), no prazo de 05 (cinco) dias acerca do interesse quanto à remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0, ficando desde já advertido(a) que o silêncio será interpretado como concordância tácita sujeita à preclusão.

Mediante aceitação expressa ou, ainda, ocorrendo o decurso do prazo in albis, DETERMINO a remessa dos autos ao 1º Núcleo de Justiça 4.0.

Em caso de discordância, conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Pratique o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrício Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002408-79.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: DULCINEIA DA SILVA LANES, RUA BAHIA 2027 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO10726, RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS 1593 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada pela parte descrita em epígrafe em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Já na decisão inicial foi deferida a gratuidade processual, indeferida a tutela de urgência, e determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada.

Aportou-se laudo pericial e as partes foram intimadas para impugnar o documento.

O requerido apresentou contestação e pediu a improcedência dos pedidos iniciais.

Houve réplica.

É, em síntese, o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A ação deve ser julgada procedente.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Por outro lado, é o caso de julgamento do processo de imediato com resolução do mérito em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para conhecer do direito perseguido pela parte autora e para decidir sobre os seus pedidos.

Do mesmo modo, importante enfatizar que a controvérsia tida no processo refere-se exclusivamente em relação à existência ou não de incapacidade laborativa total e permanente da parte autora e já foi produzida prova técnica judicial, por meio de perícia médica, para o fim de resolver a dúvida, sendo oportunizado às partes o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive no que se referiu à produção da prova pericial em juízo.

Além disso, ao serem intimadas do despacho inicial, as partes foram devidamente notificadas de que, ao contestar a ação e impugnar, deveriam especificar eventuais outras provas que tivessem interesse em produzir, inclusive dizer quanto ao desejo de produzir provas em audiência, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão, sendo que, nas referidas manifestações, as partes não disseram que tinham interesse em apresentar qualquer outra prova, não tendo também manifestado interesse em designação de audiência para apresentação de prova oral.

Demais disso, além das partes não terem requerido a produção de provas em audiência, o presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa da requerente, circunstância que se apura por meio de prova técnica (perícia), não sendo útil a prova testemunhal para resolver essa dúvida.

O pedido inicial é de concessão de auxílio-doença com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurado(a) e carência

O Código de Processo Civil - CPC - privilegia a razoável duração do processo, princípio constitucional, firmando que quando houver desnecessidade de prova produzida em audiência, deve o juiz julgar o feito, nos termos do inciso I, do art. 355, CPC. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

A qualidade de segurada pelo tempo de carência não é objeto de controvérsia, porém para concessão do benefício é preciso que haja o preenchimento dos requisitos legais exigidos por lei. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei 8.213/91, que garante sua concessão ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. De seu turno, na forma do art. 42 da referida lei, é devida aposentadoria por invalidez ao segurado total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade que lhe assegure à subsistência, uma vez cumprida a carência exigida.

Registre-se que na hipótese de falta substancial de documentos, deve o magistrado designar audiência para oitiva de testemunhas para complementação dos requisitos exigidos em lei, porém, em caso de prova documental robusta, prescinde que se designe a solenidade, pois todos os requisitos estarão comprovados documentalmente.

Nesse sentido é o entendimento estampado pela jurisprudência federal do TRF1. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Apesar de ilíquida a sentença, tendo em vista o curto período entre a sua publicação e o termo inicial do benefício, de valor mínimo, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, devendo assim, ser aplicado na espécie o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC, razão pela qual não se conhece da remessa necessária. 2. São requisitos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença: a qualidade de segurado da Previdência Social, com o preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, III e art. 39, I, ambos da Lei 8.213/91, e a comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença. 3. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 4. Na hipótese, a qualidade de segurada especial da parte autora restou devidamente comprovada mediante início razoável de prova material, conforme os documentos catalogados à inaugural, corroborados por prova testemunhal idônea e inequívoca, evidenciando-se o efetivo exercício de labor rural pela parte requerente. 5. A perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, o que

impede a realização de atividades profissionais, notadamente, aquelas inerentes ao seu trabalho habitual. O expert revelou, ainda, que o periciando não apresenta condições de ser reabilitado para as atividades que sempre exerceu, considerando-o inapto para o exercício de qualquer profissão. Tendo em conta, outrossim, as condições pessoais e socioeconômicas desfavoráveis ao requerente, bem assim a impossibilidade de concorrência frente ao exigente mercado de trabalho, deve-lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar ao exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo. 6. A DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença. Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo médico pericial, observando-se, em todos os casos, os limites do pedido autoral e da pretensão recursal. Devem, ainda, ser descontados os importes eventualmente recebidos, no mesmo período, a título de benefício inacumulável e os meses em que houve vínculo empregatício. 7. A correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual restou fixado o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Honorários recursais arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor/percentual a ser fixado pelo juízo a quo em liquidação de sentença e sem prejuízo deste, a serem pagos em favor da parte autora, observados os limites mínimo e máximo estabelecidos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC. 9. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial não conhecida. (TRF-1 - AC: 00722427820164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 08/08/2018, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 20/08/2018)

E também:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO NÃO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. A concessão do benefício especial de aposentadoria rural por invalidez desafia, pois, o preenchimento de dois requisitos fundamentais: a existência de início de prova material da atividade rural exercida, com a corroboração dessa prova indiciária por robusta prova testemunhal, e finalmente, a comprovação da incapacidade do segurado para o exercício de atividade laboral. O cerne da questão trazida aos autos consiste em saber se o autor ostenta a qualidade de segurado especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença. Cumpre registrar que o eg. Superior Tribunal de Justiça adotou, em matéria previdenciária, a solução pro misero, dada a notória dificuldade dos trabalhadores rurais em comprovar todo o período de atividade. Assim sendo, não há um rol taxativo dos documentos necessários, sendo possível aceitar como início razoável de prova material documentos públicos como, por exemplo, Certidão de Casamento, Certidão de Óbito do cônjuge, Certidão de Nascimento de filhos, Certificado de Reservista etc, nos quais esteja especificada a profissão da parte autora ou de seu cônjuge como trabalhador rural. Saliente-se que documentos que, em regra, são aceitos como início de prova documental, como certidões de casamento com anotação da profissão da parte autora ou de seu cônjuge, podem ter sua eficácia afastada pelo conjunto probatório dos autos como na hipótese em que comprovada a existência de vínculos urbanos de longa duração da parte ou de seu cônjuge, o que ilide a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar ou quando demonstrada a condição de produtor rural de relevante quilate, que não se coaduna com a pretensa vulnerabilidade social do trabalhador nas lides campesinas. No caso em tela, o Juízo a quo reconheceu a qualidade de segurada especial da autora, com base no início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal. A autora, de fato, coligiu aos autos certidões de casamento e de nascimento dos filhos, nas quais constam a profissão do marido como lavrador, profissão corroborada pelas testemunhas. Ocorre que constam do CNIS do marido da autora vínculos como empregado doméstico desde 2010 até 2015, inclusive, a partir de 2015, foi concedido ao esposo da autora aposentadoria por invalidez na qualidade de empregado doméstico. Assim, ante a ausência de documentos que demonstrem a atividade rural da parte autora, não restou caracterizada a sua condição de trabalho rural e não se reconhece, portanto, o direito ao benefício de auxílio-doença. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ausência de início de prova material suficiente para o reconhecimento da qualidade de segurado. Apelação prejudicada, ressalvados os entendimentos dos demais julgadores que negavam provimento à apelação com efeito secundum eventum litis. Tipo Acórdão Número 1008171-36.2020.4.01.9999 10081713620204019999 Classe APELAÇÃO CÍVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 24/11/2021 Data da publicação 02/12/2021 Fonte da publicação PJe 02/12/2021 PAG.

Com efeito, as provas documentais apresentadas pela parte autora preenchem os requisitos exigidos pelos artigos 42, 59 e 60 da Lei 8.213/91, pois demonstra o exercício de atividade rural durante o período exigido para a concessão do benefício, assim é o caso de dispensa da designação de instrução processual para tal fim.

Incapacidade laboral

A existência de doença ou condição incapacitante foi apurada por meio da realização de prova pericial em juízo, na qual foi assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa às partes.

A perícia médica realizada apontou que o(a) autor(a) é portador(a) de CID M75.0 (capsulite adesiva do ombro) e comprova incapacidade total e temporária de 16/12/2020 a 28/04/2022.

A lesão e a incapacidade iniciaram em 16/12/2020 e permaneceram quando foi requerido o benefício administrativo.

Esclareça-se, neste ponto, que na sistemática processual civil vigente o juiz deve apreciar a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicar na decisão as razões da formação de seu convencimento (art. 371 do CPC), e tratando-se de prova pericial, indicar os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito (art. 479 do CPC).

Nestes termos, considerando a relação de causalidade entre a(s) doença(s) do(a) requerente e a incapacidade para o exercício de atividades laborais de forma temporária, verifica-se que o autor NÃO faz jus à aposentadoria por invalidez, caracterizada quando da ocorrência de incapacidade total e permanente, ou parcial e permanente (considerando as circunstâncias do caso concreto).

Logo, não sendo total e definitiva a incapacidade e sendo possível a recuperação e reabilitação do(a) requerente, dadas as suas condições pessoais favoráveis, a requerente faz jus ao benefício de auxílio-doença até que seja tratada, recuperada ou reabilitada, visto que é pessoa jovem que pode se enquadrar em outra atividade laborativa.

Embora para fins de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez outros aspectos sejam levados em consideração (grau de instrução, idade, atividades anteriormente desenvolvidas), estes não servem para, por si só, comprovarem a impossibilidade de retorno ao mercado de trabalho, sobretudo, quando comprovado que a incapacidade da requerente não é permanente/definitiva, mas sim TEMPORÁRIA e TOTAL, deixando margem à possibilidade de se recuperar a qualquer momento.

Data-base do benefício e termo final

O benefício foi requerido no dia 16/04/2020, no entanto a este tempo a autora não estava incapacitada, segundo o Laudo Pericial, visto que foi consignado o início da incapacidade em 16/12/2020. Logo, quando a incapacidade é superveniente ao requerimento, a data de início - DIB - não deve ser a data do pedido administrativo, mas sim a data da citação da ré, segundo precedentes do TRF-4. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. TERMO INICIAL. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, mostra-se correta a concessão do benefício de auxílio-doença. 3. Quando a incapacidade tem início em momento posterior à data de entrada do requerimento administrativo e anterior à citação do INSS, o benefício deve ser concedido a partir da citação. (TRF-4 - AC: 50013800720184047012 PR 5001380-07.2018.4.04.7012, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 14/12/2021, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. TERMO INICIAL. INVERSÃO DE SUCUMBÊNCIA. DESCABIMENTO. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. O fato de a data de início da incapacidade laborativa fixada (DII) ser posterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER) não obsta a concessão do benefício de incapacidade, uma vez que a demanda previdenciária não possui por escopo apenas o controle do ato administrativo, mas também o acerto da relação jurídica de proteção social. 3. Caracterizada a incapacidade laborativa temporária da segurada para realizar suas atividades habituais, com DII fixada em data posterior à data de entrada do requerimento administrativo, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença a contar da data da citação. 4. Desde a juntada do laudo médico judicial, a ré teve ciência de que a autora encontrava-se incapacitada. Contudo, não houve reconhecimento do pedido, e sim resistência à pretensão da autora. Não há que se falar em inversão dos ônus sucumbenciais. (TRF-4 - AC: 50094345120204049999 5009434-51.2020.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, Data de Julgamento: 15/09/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Com efeito, as partes foram intimadas para se manifestar acerca do Laudo Pericial, a autora não se descontentou com a data apurada pelo Perito. Logo, a DIB retroagirá até a data em que a ré tomou ciência do ajuizamento da lide, isto é, 11/03/2022, conforme os expedientes processuais. Registre-se que anotou-se que a incapacidade se findou na data de 28/04/2022, ou seja, neste momento a autora não está incapacitada, assim não deve ser implementado benefício em seu favor, devendo-se – entretanto – pagar os valores retroativos.

Dos juros e correção monetária

Os juros devem ser fixados em conformidade com a disposição do artigo 1-F da Lei 9.494/97, uma vez que não se trata de condenação em obrigação de natureza tributária e a correção monetária deverá ser operada conforme orientação da instância imediatamente superior e do STJ, uma vez que, nesta fase de processo judicial, não se aplica o índice do IPCA-E que o STF assinalou como o aplicável para as hipóteses de atualização de valores inscritos em precatórios para pagamento.

Nesse particular, cumpre esclarecer que logo após o julgamento das do STF, bem como da publicação do julgamento final sobre a modulação dos seus efeitos, interpretações diversas sobre a orientação da suprema corte foram lançadas em processos que haviam liquidação de sentença contra a Fazenda Pública, especialmente no que diz respeito ao regime de correção monetária.

Tanto foi assim que logo foi levantada hipótese de repercussão geral em recurso extraordinário levado ao STF para análise do assunto. A exemplo, no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, relatado pelo Min. Luiz Fux, foi reconhecida a repercussão geral em razão de insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social em relação às diretrizes de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública.

Por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na TR apenas quando se tratar de débitos do Estado que tenham natureza tributária, assinalando que “aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09”. (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Já com relação ao regime de atualização monetária, por ocasião do reconhecimento da repercussão geral no RE n. 870.947/SE, restou esclarecido que o Plenário do STF, ao julgar as ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, declarou ser inconstitucional a aplicação de correção monetária pela TR apenas quanto ao momento compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento ao credor, ou seja, quanto à fase administrativa do pagamento do precatório e não em relação ao primeiro momento, em que o juiz de primeiro grau faz a liquidação da sentença e/ou fixa a correção monetária por ocasião da condenação do Estado à obrigação de pagar quantia. Ao ser reconhecida a repercussão geral do assunto, restou assinalado que “na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.” (STF, RE 870947 RG / SE, Rel. Min. Luiz Fux, julg. 16/04/2015, publ. 27/04/2015).

Observa-se que os objetos de declaração de inconstitucionalidade submetidos ao STF nas referidas ADIs eram a aplicabilidade dos índices de juros previstos às cadernetas de poupança em casos de fixação, pelo magistrado, dos parâmetros de atualização de débitos de natureza tributária à que restou condenada a Fazenda Pública, bem como da aplicabilidade de índices de correção monetária previstos à caderneta de poupança em casos de atualização administrativa de valores já registrados em precatório para pagamento pela Fazenda Pública.

E ao julgar referidas ADIs, a conclusão do STF em relação ao juros fixados pelo magistrado na fase de condenação da Fazenda Pública à obrigação de pagar, foi no sentido de que somente não será constitucional a norma que indica os índices da caderneta de poupança quando se tratar de condenação em obrigação de natureza tributária, hipótese em que deve ser observado o mesmo índice pelo qual a Fazenda atualiza o débito fiscal do contribuinte, permanecendo a constitucionalidade da disposição quando não houver natureza tributária.

Já com relação à correção monetária, o STF decidiu que não é constitucional a norma que indica que os índices da caderneta de poupança devem ser observados para fins de correção administrativa de valor já inscrito em precatório para pagamento pela Fazenda Pública, hipótese em revela-se adequada a aplicação do IPCA-E.

Contudo, com relação à inconstitucionalidade da norma que determina a aplicação de índice de correção monetária previsto à caderneta de poupança, na fase do processo judicial em que o magistrado decide pela fixação de parâmetro de atualização do débito à que a Fazenda Pública, isso não restou analisado pelo STF porque não foi objeto submetido a julgamento nas referidas ADIs.

Logo, considerando que no presente caso a condenação de pagar é de natureza não tributária, os juros devem ser fixados com base nos índices oficiais de remuneração aplicados à caderneta de poupança, com incidência uma única vez até o efetivo pagamento (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), que atualmente corresponde à 0,5% ao mês, “enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5%” ou 70% da meta da taxa Selic ao ano, “mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos” (art. 12, inciso II, da Lei 8.177/1991, com redação dada pela Lei 12.703/2012), devendo incidir a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), de acordo com a orientação do STF acima assinalada e também já compilada na atual versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Já com relação à correção monetária, considerando que o regime de aplicação na presente fase processual não foi objeto de pronunciamento expresso pelo STF e considerando que este caso é de condenação ao pagamento de parcelas retroativas de benefício, resta adequada a fixação de acordo com a atual orientação jurisprudencial do TRF-1ª Região e do STJ, também já compiladas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, em que atualmente se utiliza o INPC/IBGE, mesmo índice adotado pela legislação infraconstitucional para reajuste de benefícios previdenciários em manutenção (Lei 8.213/91, artigo 41-A), ante o entendimento de que, para fins de correção monetária, o índice da caderneta de poupança não reflete a realidade da variação de preço e do valor da moeda.

Nesse sentido segue o entendimento atual do TRF-1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CAMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA. REJEIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO 267/2013-CJF. LEI 9.494/1997. ART. 1º-F. LEI 11.960/2009. ADI 4423/DF. ADI 4.357/DF. TAXA REFERENCIAL - TR. INCONSTITUCIONALIDADE. ARRASTAMENTO. OMISSÃO. PARCIAL ACOLHIMENTO. [...] 5. O manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal - CJF, visa auxiliar nas “questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados” e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo. 6. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CR/1988, com redação pela EC62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. 7. O manual aplica o INPC para correção monetária nas sentenças em ações previdenciárias (cf. Lei 10.741, MPv 316/2006 e Lei 11.430/2006), em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR para corrigir monetariamente dívida contra a Fazenda, tendo em vista que não reflete a real variação monetária. 8. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição. Os fundamentos da inconstitucionalidade das ADI 4425/DF e 4.357/DF, que afasta a TR depois de expedido o precatório, não de prevalecer para também retirar o índice como correção monetária para a liquidação da sentença, tendo em vista não servir como fator de atualização do valor de compra da moeda nem ser fixado conforme variação de preços. 9. Alinhando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF (No julgamento da ADI 4.357/DF, Rel. Ministro AYRES BRITTO, Pleno, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97.), a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 02/08/2013), firmou a compreensão no sentido de que, “em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas”. (REsp 1321928/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014). 10. Os índices de correção monetária incidentes sobre as parcelas pagas em atraso relativas a benefício previdenciário são os seguintes, nos termos do art. 18 da Lei 8.870/94: INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (maio de 1996 a dezembro de 2006) e INPC (a partir da vigência da Lei 11.430/2006), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960, de 2009 (ADIs n. 4.357 e 4.425/DF). (AgRg no REsp 1341336/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015; AgRg no REsp 1235021/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, 6ª TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 18/12/2014). 11. Embargos de declaração acolhidos em parte para,

suprindo o omissão, manter a correção monetária conforme índices do manual de cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, em razão da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009. (TRF-1ª Região, EDAC 0000074-61.2007.4.01.3810 / MG, Rel. Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Rel. Conv. Juiz Federal Alexandre Franco, 1ª Câmara Regional de Juiz de Fora, e-DJF1 p.2677 de 29/10/2015). (destaquei).

E também do STJ:

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESP. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. [...] 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5o. da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1a. Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5o. da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. (STJ, AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015). (destaquei).

Ressalte-se que, como dito, em se tratando de débito de parcelas de benefício previdenciário, o artigo 41-A da Lei 8.213/91 é específico e deve ser observado no que se refere à correção monetária no presente caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados pelo(a) autor(a) para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS a obrigação de pagar o benefício de auxílio-doença, de forma retroativa, desde a data da citação (11/03/2022) até a data de cessação da incapacidade (28/04/2022), deduzidas eventuais parcelas recebidas administrativamente e desconto de benefícios inacumuláveis.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 487, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a decisão proferida pelo STF no RE 870947 e os parâmetros colocado na fundamentação, em tópico específico.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova conclusão e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, sem requerimentos, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001457-85.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 13.200,00 (treze mil, duzentos reais)

Parte autora: MIRON SANTOS MARTINS, LOTE 09, LINHA 3, 3ª PARA 2º EIXO, KM 2,5 Lote 09 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA, OAB nº RO7737

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAROLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a proposta de acordo formulada na contestação, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sane a dúvida a respeito da data de cessação do benefício (DCB) da respectiva proposta de transação, informação essencial para fins de a autora aceitar ou não o acordo formulado.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7001888-27.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Pagamento Indevido

Valor da causa: R\$ 16.600,00 (dezesesse mil, seiscentos reais)

Parte autora: WELLINGTON LUIZ DE MAMAN E SILVA, RUA BELO HORIZONTE 1068, SETOR 2 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN MARQUES SOLANO ROSA, OAB nº MT243950

Parte requerida: PRIME INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A., AVENIDA BARÃO HOMEM DE MELO, - DE 2100 A 3310 - LADO PAR ESTORIL - 30494-080 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016, AC CEREJEIRAS 855, AVENIDA INTEGRAÇÃO NACIONAL 1380 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, LEONARDO FIALHO PINTO, OAB nº MG108654, DA MATA 16, APTO 1402 VILA DA SERRA - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS

DESPACHO

Vistos.

Os valores bloqueados foram vinculados ao Banco Itaú (ID 81032747 – ID de transferência 072022000009325512) – a pedido do exequente (ID 76615023).

Expeça-se alvará de levantamento dos respectivos valores, após a confecção, intime-se a parte exequente para levantar, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a expedição da ordem de pagamento, intime-se a parte autora para saque, no prazo de 05 (cinco) e também para, em 10 (dez) dias, atualizar o valor da execução e requerer as medidas constritivas de estilo, caso contrário, se manifestar sobre a extinção do feito, na forma do art. 924, II, do CPC, interpretando-se o silêncio como anuência à extinção processual.

Decorrido o lapso in albis, julgo extinta a execução, fulcro art. 924, II, do CPC, assim o feito deve ir ao arquivo definitivo.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000967-68.2018.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)

Valor da causa: R\$ 22.896,00 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais)

Parte autora: UZIAS TEIXEIRA MIRANDA, ZONA RURAL 4º EIXO, ESQUINA DA LINHA B, KM 18 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Vistos.

As partes foram intimadas acerca do(s) RPV(s)/precatório(s), havendo anuência com os cálculos.

Ante o exposto, procedi a assinatura dos ofícios requisitórios no sistema E-PrecWeb.

Intimem-se as partes e aguarde-se o pagamento das requisições expedidas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 7000207-17.2021.8.22.0013

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 17.380,00 (dezesete mil, trezentos e oitenta reais)

Parte autora: JOEL FRANCA DE OLIVEIRA, RUA FLORIANÓPOLIS 1659, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO, OAB nº GO7847, AVENIDA DAS NAÇÕES 2228, ESCRITÓRIO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, OAB nº RO6016

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se em cartório o pagamento das requisições (precatório/RPV).

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001028-55.2020.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Parte autora: PEDRO GERALDO CORREIA, AVENIDA CASTELO BRANCO, Nº. 2416 2416 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, AV. OLÁVO PÍRES, 2129 2129 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I. Intime-se o Ministério Público para se manifestar sobre a prestação de contas referente ao sequestro de valores realizado nos autos (ID 78863914), cuja prestação de contas foi realizada (ID 82514209).

II. Observa-se, ademais, que este feito tramita como uma execução às avessas, visto que até o presente momento não houve prolação de sentença de mérito da causa, razão pela qual intime-se o requerido Estado de Rondônia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça administrativamente os medicamentos solicitados pela parte autora (ID n. 85108362), sob pena de novo sequestro de valores.

III. Decorrido o prazo do item II, regressem os autos conclusos para sentença e apreciação do novo pedido de bloqueio na conta dos réus.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001335-72.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Comissão, Corretagem, Promessa de Compra e Venda

Valor da causa: R\$ 150.000,00 ()

Parte autora: RODRIGO MADRONA DE SOUZA, RUA RIO DE JANEIRO 516 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS DE SOUZA, RUA ANTONIO CARLOS ZANCAN 1608 MARANATA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

Parte requerida: PABLO ANTONIO SANTOS DA SILVA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3261 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança proposta por RODRIGO MADRONA DE SOUZA e ROBERTO CARLOS DE SOUZA em face de PABLO ANTÔNIO SANTOS DA SILVA.

Alegam, em síntese, que no mês de janeiro de 2021 tomaram conhecimento de que o requerido desejava efetuar a venda de uma propriedade rural localizada no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, da qual era possuidor, tendo informado aos requerentes que, em caso de venda, estaria disposto a pagar a corretagem à quem, em caso de sucesso, intermediasse o negócio de compra e venda, sendo ajustada comissão no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) (ID 59710892).

Asseveram que, diante disso, passaram a noticiar e propagar na região a venda da propriedade, levando diversos interessados para conhecerem a área, com o conhecimento do requerido, e que, após algumas semanas de negociações, por intermédio dos requerentes, foi apresentado ao requerido uma carta proposta expedida por Marcelo Lucas da Silva, de R\$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) pela propriedade.

A despeito disso, informam que, embora tenha assinalado o aceite da proposta do comprador, o requerido posteriormente informou aos requerentes que não tinha mais interesse em vender o imóvel, sob a alegação de que o valor proposto era muito baixo. Todavia, posteriormente chegou ao conhecimento dos requerentes que o negócio se concretizou, tendo o requerido vendido a propriedade ao comprador por eles apresentado sem sua ciência, a fim de frustrar o pagamento da corretagem ajustada.

Diante disso, requerem a condenação do requerido a efetuar o pagamento da comissão de corretagem no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com juros e correção.

Com a inicial foi instruída com documentos.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 75363826).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID 76700124), asseverando que, ao contrário do alegado na inicial, o negócio jurídico fora celebrado sem a intervenção dos requerentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Acostou documentos. Na sequência, os requerentes apresentaram réplica, rebatendo os argumentos dispostos na contestação (ID 79184702).

Em decisão proferida ao ID 80181416 foi deferida a produção de prova testemunhal e, por consequência, designada audiência de instrução, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas.

Após, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Diante disso, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

DO MÉRITO

No mérito, a ação deve ser julgada improcedente.

O Código Civil Brasileiro, em seu art. 722 do Código Civil estabelece que, pelo contrato de corretagem, uma pessoa não ligada a outra em virtude de mandato, de prestação de serviços ou por qualquer relação de dependência, obriga-se a obter para a segunda um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

No caso em apreço, denota-se ter restado suficientemente demonstrado, em especial pelas conversas mantidas entre as partes (ID 59710899), que estas pactuaram verbalmente o pagamento de corretagem, a ser prestada pelo requerido aos requerentes em caso de efetivação da compra e venda da propriedade mediante intermédio da atuação destes.

Outrossim, também entendo que o restante do arcabouço probatório amealhado também indicam que os requerentes empreenderam esforços para divulgação da propriedade e busca por potenciais interessados em sua aquisição, como é o caso da testemunha Jair Roberto Gollo.

Em suas declarações, Jair narrou ter tomado conhecimento acerca da disponibilidade do imóvel rural através dos requerentes, fator que despertou seu interesse e deu causa ao início de tratativas para aquisição, todas realizadas por intermédio de RODRIGO MADRONA DE SOUZA e ROBERTO CARLOS DE SOUZA, conhecido como "Batata". Veja-se:

[...] chegou meu conhecimento uma proposta de venda de terra enviada por Batata e pelo seu filho, de uma terra na Linha 11, que pertenceria ao Pablo; eu fui na terra e andei por ela; eu me interessei pela terra e fui fazer proposta; não me recordo de quanto foi a proposta, mais acredito que se tratava de 6 milhões; esse negócio não deu certo porque havia um homem plantando na terra, então eu não quis me intrometer; eu até queria comprar, mas como eu soube que havia um arrendatário, não quis mexer, pois pelo que eu entendo que quem planta em cima tem direito primeiro; a proposta de 6 milhões, mas não comprei porque havia arrendatário; eu não me recordo

se foi essa proposta mesmo, pois já faz tempo; não conversei com o Pablo durante a negociação dessa terra; todos os contatos eram intermediários pelo Batata e pelo filho dele; nenhum momento conversei com o Pablo, o dono da terra; o contato tanto de Batata como do filho dele foi diversas vezes; primeiro eu disse que não tinha interesse, mas depois eles disseram que estava à venda; inclusive acredito que o Rodrigo ligou para o dono da terra ele falou que eu estava interessado, mas não sei se chegou a fazer a proposta ou não. (Jair Roberto Gollo - ID 83484412 - Grifei)

Ocorre que, como se observa da transcrição acima, o negócio jurídico não se perfectibilizou, haja vista o possível comprador ter tomado conhecimento de que a propriedade em questão encontrava-se arrendada para outro produtor, gozando este, por conseguinte, de prioridade em sua aquisição.

Constata-se que, posteriormente, que o contrato de compra e venda foi celebrado entre o requerido PABLO ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e Marcelo Lucas da Silva, arrendatário mencionado pela testemunha anterior.

Ouvido em juízo, Marcelo corroborou a versão apresentada pelo requerido em sua peça contestatória:

[...] comprei um imóvel do senhor Pablo; essa aquisição ocorreu há dois anos; paguei 6 milhões nessa propriedade; ele já foi quitado e não há qualquer parcela; eu ouvi o áudio que foi reproduzido; eu confirmo que esse áudio é meu; que eu emiti os três áudios; eu não sei exatamente as datas, mas a cronologia dos fatos eu me recordo; em um certo dia, o senhor Roberto, por apelido de batata me ligou pedindo se eu abriria mão, como eu era arrendatário da data, já que eles estariam negociando com o Jair Gollo, que é um produtor e vizinho lá; ele me ligou perguntando se eu assinaria a desistência de preferência do negócio; eu respondi para ele que tinha interesse em adquirir a área e que eu entraria em contato com o proprietário, pois para mim era interessante comprá-la; liguei para o Pablo e alguns dias depois ele esteve no meu escritório, quando iniciamos uma negociação para a aquisição da área; demorar alguns dias para acertar preço e prazo; eu tive que vender uma propriedade no Mato Grosso para poder finalizar este negócio; a negociação se deu desta forma; nesse intervalo de tempo, duas vezes o senhor Roberto, o "Batata", ligou algumas vezes para saber como estava a negociação; em até um destes áudios de doutora apresentou são áudios que eu mandei para ele, na época que eu estava negociando com o Pablo; o Sr. Roberto me ligou perguntando se eu assinaria desistência; eu disse que tinha interesse na propriedade; eu entrei em contato com o proprietário e negociei com ele; comprei e finalizei o negócio coloquei no meu nome; Pablo me levou um documento que constava que eu desistiria do negócio que eles estariam vendendo para um outro produtor; foi quando eu disse que tinha interesse, acabamos negociando e por ele acabar se arrependendo no meio do negócio; depois disso, acabamos negociando em 6 milhões, ou seja, um aumento de trezentos mil na proposta inicial; eu sabia que o Batata e o filho dele estavam fazendo a corretagem dessa terra; eu sei disso porque ele me ligou antes dizendo que estava vendendo essa propriedade para o Jair Gollo, e pedindo para que eu assinasse a desistência; nas conversas que tive com o Pablo ele não comentou em nenhum momento sobre o pagamento da corretagem; eu negociei a terra diretamente com Pablo; Batata e Roberto me ligaram inicialmente dizendo que tinha um negócio com o Jair Gollo; eu falei que tinha interesse e entrei em contato com Pablo e negociei com ele; nesse meio tempo, Batata me ligou algumas vezes, pedindo informações se tinha dado certo o negócio ou como estavam as negociações, mas eu sempre negociava com o Pablo; o valor negociado foram 6 milhões, os noventa mil se referem apenas ao arrendamento; como estava no fim da safra eu tive que colocar valor referente. (Marcelo Lucas da Silva - ID 83484412 - Grifei) Como se observa, a testemunha confirmou ter sido contatado pelo requerente ROBERTO CARLOS DE SOUZA, azo em que este informou o interesse de Jair Roberto Gollo em adquirir a propriedade em testilha, a qual, à época dos fatos, era arrendada por Marcelo Lucas da Silva. Entretanto, a natureza de tal contato era diversa da indicada na exordial, visando, em verdade, obter deste, por escrito, desistência ao direito de preferência à aquisição do imóvel.

Após isso, a testemunha narrou ter recebido diretamente do requerido uma via de termo de desistência para assinatura, sendo que, nesta ocasião, manifestou interesse em adquirir o imóvel. A partir de então, passou a negociar diretamente com o requerido PABLO ANTÔNIO SANTOS DA SILVA.

Ao que se extrai, embora aduza que, nesse ínterim, fora contatado em mais de uma oportunidade pelo requerente ROBERTO CARLOS DE SOUZA, indica que nas aludidas ligações este se limitava a questionar o andamento das tratativas da testemunha para com o requerido, considerando a existência de outro potencial comprador com quem os requerentes efetivamente negociavam (Jair Roberto Gollo).

Entretanto, a testemunha foi categórica ao afirmar que o negócio se efetivou em razão de tratativas mantidas diretamente com o vendedor, ora requerido. Repisa-se: "[...] liguei para o Pablo e alguns dias depois ele esteve no meu escritório, quando iniciamos uma negociação para a aquisição da área; [...] Pablo me levou um documento que constava que eu desistiria do negócio que eles estariam vendendo para um outro produtor; foi quando eu disse que tinha interesse, acabamos negociando e por ele acabar se arrependendo no meio do negócio; [...] Batata me ligou algumas vezes, pedindo informações se tinha dado certo o negócio ou como estavam as negociações, mas eu sempre negociava com o Pablo [...]"

Gize-se que o espelho (print) de ID 59711853, acostado pelos próprios requerentes, reforça esse entendimento, visto que retrata o comprador Marcelo afirmando que procuraria diretamente o requerido PABLO. Ipsis litteris: .

"Pablo amanhã vou cedo na fazenda se der tempo de voltar até o meio dia te ligo

Senão na segunda sentamos e alinhamos"

Nessa toada, reputo que os demais elementos colacionados ao processo pelos requerentes não se revelam capazes de infirmar as declarações da testemunha compromissada e atestar que, ao contrário do alegado por ela, tenham atuado de forma direta na negociação, como intermediários do requerente.

Em se tratando de prestação de serviços vinculadas à compra e venda de imóvel, em linha de princípio, a completa formação do contrato de corretagem depende de três etapas: a) a aproximação das partes; b) o fechamento do negócio (assinatura da proposta de compra e venda); e c) a execução do contrato (compra e venda), por meio da assinatura da escritura para transcrição no registro de imóveis.

Nesse sentindo, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CORRETAGEM IMOBILIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. INFORMAÇÃO ADEQUADA E CLARA. DIREITO BÁSICO DO

CONSUMIDOR. PACTUAÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL INTERMEDIADA POR CORRETOR DE IMÓVEIS. COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A relação a envolver o corretor de imóveis e as partes do negócio que intermedeia é de consumo, e o art. 6º, III, IV e VI, do CDC estabelece que são direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e sobre os riscos que apresentem; a proteção contra métodos comerciais desleais; e a efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. 2. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio, sendo vedado prejudicar, por dolo ou culpa, os interesses que lhe forem confiados. 3. Cabe ao corretor de imóveis diligentemente se inteirar e prestar informações usuais e notórias acerca do título de domínio exibido pelo vendedor, da regularidade da cadeia dominial, da existência, ou não, de gravames reais e de ações que envolvam o vendedor e que, em tese, poderiam conduzir à ineficácia, nulidade ou anulabilidade do contrato de compra e venda. 4. Em se tratando de prestação de serviços vinculadas à compra e venda de imóvel, em linha de princípio, a completa formação do contrato de corretagem depende de três etapas: a) a aproximação das partes; b) o fechamento do negócio (assinatura da proposta de compra e venda); e c) a execução do contrato (compra e venda), por meio da assinatura da escritura para transcrição no registro de imóveis. 5. O art. 725 do CC, ao estabelecer que a remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes, demanda harmonização com os arts. 723 do Diploma civilista; 6º, III, IV e VI, do CDC; e 20, I e VIII, da Lei n. 6.530/1978. Com efeito, em caso de desistência do negócio antes da assinatura da escritura, é possível fazer recair sobre aquele que voluntariamente rompeu o compromisso de compra e venda a obrigação de pagar a comissão, não incidindo, todavia, nas hipóteses em que o arrependimento é motivado. 6. No caso concreto, o Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos de prova, concluiu que houve falha da corretora na prestação de seus serviços e que o dano moral foi configurado. Entender de modo contrário implicaria reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1930993/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2022, DJe 29/04/2022 - Grifei).

In casu, pelo que se depreende do feito, a atuação dos requerentes se limitou à divulgação da disponibilidade da propriedade, a fim de buscar potenciais compradores na região, bem como à iniciar tratativas com o produtor Jair Roberto Gollo, as quais não resultaram no fechamento do contrato, vindo este a ser celebrado entre o requerido e terceira pessoa, mediante tratativas mantidas diretamente entre estes.

Em situações análogas, assim decidiu o E. TJRO:

Apelação cível. Preliminar. Cerceamento de defesa. Ausência. Cobrança. Comissão de corretagem. Apresentação de pretensos compradores. Vinculação da venda. Não demonstrada. Contrato verbal. Não comprovado. Não há cerceamento de defesa, quando o magistrado, de posse dos elementos que possuía para formar sua convicção, julga a lide de modo justo e resguardando o princípio da paridade de armas, embora não atribua à prova a força probante desejada pelo recorrente. O contrato verbal de comissão de corretagem deverá ficar devidamente comprovado nos autos, sob pena de improcedência do pleito exordial. A mera apresentação entre pretendo vendedor e comprador não configura vinculação da venda do bem, a ensejar a obrigatoriedade quanto ao pagamento de comissão de corretagem. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7009486-34.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 20/04/2022 - Grifei)

Imóvel rural. Compra e venda. Contrato de corretagem. Contratação. Prova. Ausência. Cobrança. Improcedência. Ausente prova da contratação de pessoa para intermediar negócio de compra e venda de imóvel, não há que falar em pagamento de comissão corretagem. Apelação, Processo nº 0004242-61.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 25/04/2019 - Grifei)

Nesse cenário, obtempero que não restou satisfatoriamente demonstrado que os requerentes tenham intermediado, de forma concreta, a negociação que desencadeou a alienação do imóvel do requerido para a pessoa de Marcelo Lucas da Silva, não se concluindo, assim, o serviço de corretagem que poderia lhes conferir direito ao recebimento de honorários.

Por todo o exposto, a presente ação de cobrança deve ser julgada improcedente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial formulados por RODRIGO MADRONA DE SOUZA e ROBERTO CARLOS DE SOUZA em face de PABLO ANTÔNIO SANTOS DA SILVA e EXTINGO o feito com resolução de mérito, fulcro inciso I, do art. 487, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br

Processo n.: 0026847-41.2005.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Troca ou Permuta

Valor da causa: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

Parte autora: JARLEY OLIVEIRA, LINHA 1, KM 9,5, 2ª P/ 3ª EIXO S/N, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO GUEDES JUNIOR, OAB nº RO190A, AV. DAS NAÇÕES S/N CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Parte requerida: VALDIR FRANCISCO DE PAULA, RUA MARIA DURAN GODOI 2198, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Com a nova redação da Lei 14.195/21 à sistemática da declaração da prescrição intercorrente, não há mais ônus para as partes, caso ocorra a prescrição no curso do processo:

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

Há, portanto, isenção de custas, honorários ou qualquer outra despesa aos litigantes, em caso de prescrição intercorrente.

Por tal razão, remeta-se o feito ao arquivo independentemente de qualquer outra providência pendente.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7000027-30.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Requerimento de Apreensão de Veículo

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: ERIKA PAULA LOPES DA FONSECA, RUA RIO GRANDE DO SUL 532 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: JUVENAL RODRIGUES CAVALCANTE SANTANA, SENADOR OLAVO PIRES 1, VITORIA DA UNOAO CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos art. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a intimação do executado JUVENAL RODRIGUES CAVALCANTE SANTANA, via mandado judicial, para tomar conhecimento sobre o cumprimento definitivo de sentença e cumprir as obrigações doravante assinaladas, servindo a presente como mandado de cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que o executado tome a(s) seguinte(s) providência(s) firmada no acordo judicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

A parte requerida compromete-se a transferir para o nome da requerente ÉRIKA PAULA LOPES DA FONSECA (CPF 986.548.612-15) o veículo Uno Mille Economy, Placa NUD 8160/RO, Renavam 00118900030, cor branca, Álcool/Gasolina, se responsabilizando pelas despesas de transferência e demais despesas de multas, impostos e taxas em aberto do referido veículo, sob pena de arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo de demais medidas administrativas de efetivação, inclusive a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 497 do CPC.

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decorra o prazo fixado para cumprimento voluntário da obrigação - não havendo impugnação - dê-se vista ao exequente para requerer as providências de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001118-29.2021.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$ 637.409,88 ()

Parte autora: BANCO DO BRASIL, RAMIRO BORGES 182, CASA CENTRO - 76843-000 - ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, AVENIDA CONSELHEIRO FURTADO, - DE 2398/2399 A 3319/3320 CREMAÇÃO - 66063-060 - BELÉM - PARÁ

Parte requerida: KLEBER EDUARDO MOREIRA MACHADO, RUA RORAIMA 1015, QD 19, CAIXA POSTAL 47 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora para recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o pedido de repetição de diligência, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Estadual 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido e suspensão imediata do feito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7001397-83.2019.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$ 13.505,75 (treze mil, quinhentos e cinco reais e setenta e cinco centavos)

Parte autora: BENEDITO TAVARES, LINHA 05 (DA 3º PARA 2º EIXO), LOTE 30, GLEBA 74 lote 30, LINHA 05 (DA 3 PARA 2 EIXO), LOTE 30, GLEBA 74 ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE, OAB nº RO83104631204

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES n4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” (caso tal providência não tenha sido adotada).

O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é:

- 1) - na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;
- 2) - na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.
- 3) - caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

Desde que garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS.

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000568-97.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DAIANE LEMES MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br 0002186-46.2015.8.22.0013

RECLAMANTE: D. L. D. S. M.

ADVOGADO DO RECLAMANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECLAMADO: E. A. M., CPF nº DESCONHECIDO

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Realizada consulta ao sistema disponíveis a este Juízo, foram localizados diversos endereços registrados em nome do executado, conforme espelhos anexos.

Diante disso, intime-se o exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique em qual dos endereços encontrados deseja que a tentativa de intimação seja efetuada.

Após, DETERMINO, desde já, que se proceda o necessário para nova tentativa de penhora e avaliação de bens de EDUARDO ANDRADE MILLER, nos moldes da decisão de ID 60190189 - fls. 109 (anexa).

Não logrando êxito, seja nas consulta ou no cumprimento do mandado, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

RECLAMANTE: D. L. D. S. M., AV., TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 2065 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

RECLAMADO: E. A. M., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JÔ SATO 720, PINTURA DO TIÃO - 76983-490 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002328-18.2021.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Agência e Distribuição, Acesso

Valor da causa: R\$ 1.000,00 (mil reais)

Parte autora: IRENE PEREIRA MELATO, RUA CURITIBA 1766 SETOR 4 - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: POLYANA ARAUJO DE MORAIS, OAB nº SP332720

Parte requerida: Municipio de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença”.

Trata-se e cumprimento de sentença definitiva de Obrigação de Fazer (CPC, art. 536).

Considerando que no cumprimento de sentença, além das regras do Título II do Livro I da Parte Especial, deve ser observado, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial (Do Processo de Execução) – CPC, art. 513, caput – aplicar-se-á as regras supletivas dos art. 814 a 821 do CPC.

Sendo assim, DETERMINO a intimação do executados ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, ambos pessoalmente, para tomarem conhecimento sobre o cumprimento definitivo de sentença e cumprir as obrigações doravante assinaladas, servindo a presente como mandado de cumprimento de obrigação de fazer, a fim de que o executado tome a(s) seguinte(s) providência(s), consignadas no dispositivo da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual poderá ser impugnada a execução:

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada pela autora a fim de condenar o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS e o ESTADO DE RONDÔNIA na obrigação de fazer consistente em realização de cirurgia para tratamento de Osteomielite Crônica e Artrose Tibiotalar no prazo de 30 (trinta) dias a contar desta sentença de mérito.

Adverta-se que, caso não haja impugnação dos executados ou o cumprimento voluntário da obrigação, será realizado o sequestro de valores, segundo os orçamentos atualizados consistente no fornecimento de meios para realização da cirurgia, por rede pública ou particular, será feito o sequestro de valores em contas dos réus para custear a intervenção médica oriunda do setor privado, bem como, eventuais sequestros com o fim de suprir, caso seja solicitado pelo médico da rede privada de saúde que executará o procedimento (caso não haja o cumprimento voluntário da Determinação Judicial), valores suficientes para custear eventual realização de exames e consulta pré-operatória, bolsas de sangue, avaliação cardiológica, dentre outros, como forma de possibilitar a execução do procedimento cirúrgico, sem prejuízo das demais sanções de praxe, como forma de garantir o resultado prático equivalente, a teor do artigo 497 c/c 499, ambos do CPC.

Faculto ao executado, querendo, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos dos art. 536, §4º c/c 525, ambos do CPC.

No prazo para a impugnação da obrigação de fazer, os executados também devem se manifestar sobre os honorários advocatícios que integram o título judicial.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso decorra o prazo fixado para cumprimento voluntário da obrigação - não havendo impugnação - dê-se vista ao exequente para requerer as providências de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE DE MANDADO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 7002453-49.2022.8.22.0013

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Valor da causa: R\$ 19.719,25 ()

Parte autora: LUCIELE MENDES LUCIO, LINHA MC 01, 12, PA ALZIRA AUGUSTO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO MENDES SANTOS, OAB nº RO8584

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

LUCIELE MENDES LUCIO, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em síntese, aduz a parte autora que é segurado especial da Previdência Social e possui todos os requisitos exigidos pela lei para a concessão do salário maternidade, entretanto lhe foi negado em sede administrativa pelo réu, sob a alegação de que não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Pede ao final a tutela de urgência para a implantação imediata do benefício, gratuidade de justiça e a procedência da lide.

Foi determinada a citação do requerido, o qual apresentou proposta de acordo, que não foi aceita pela parte autora.

Vieram conclusos. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos artigo 71 da Lei 8.213/91, será devido o salário-maternidade à segurada especial por um período de 120 dias, com início 28 dias antes do parto, sendo necessária a comprovação de atendimento à carência de 12 meses de comprovação de atividade rural imediatamente anteriores à data de início do benefício (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

A requerente pretende receber o salário-maternidade em razão do nascimento da filha MARIA FERNANDA MENDES CARVALHO - nascida em 11/10/2019.

Portanto, considerando o evento do parto, deve comprovar o exercício de atividade rural ao menos a partir do mês de Setembro de 2018. Com relação à prova material, analisando os documentos acostado à inicial, verifica-se que existem documentos que atestam o exercício de atividade rural pela parte autora, quais sejam:

Segunda via de faturas cobradas pela ENERGISA entre 12/2017 e 12/2018, em nome de LUCIELE MENDES LUCIO, com endereço na Linha MC 01, 13, PA Alzira Augusto, CEP 76995-000, zona rural;

Certidão do INCRA de 20/10/2014 informando a autorização para que a autora ocupasse o imóvel denominado Lote 14, PA Alzira Augusto Monteiro, de 10 hc, em Corumbiara-RO, a partir de 09/04/2014;

Nota fiscal de mercadoria datada de 17/10/2016, em nome da autora;

Bilhete seguro Gazin em nome da autora, com endereço na zona rural, datado de 08/03/2018;

Nota de leite entregue, datada de 27/08/2018;

Nota fiscal de mercadorias datada de 06/05/2019, em nome da autora;

Nota de aquisição de produtos, datadas de 2018, 2019 e 2020;

DARE de 11/2018;

Concessão de salário maternidade entre 15/10/2013 e 11/02/2014;

Concessão de salário maternidade entre 18/04/2016 e 15/08/2016.

Portanto, para fins de início de prova material, tenho como suficientes referidos documentos que, aliados à prova testemunhal produzida em juízo, confirmam o exercício de atividade rural pela requerente pelo período carencial mencionado alhures, sendo de rigor a procedência da inicial, máxime a maternidade ter restado comprovada por meio da certidão de nascimento inclusa à inicial.

Termo inicial

Considerando que o parto ocorreu em 11/10/2019, o termo inicial deverá ser o dia 13/09/2019, ou seja, o 28º dia anterior ao parto, devendo ser concedido por 120 dias após a referida data (Lei 8.213/91, artigo 71).

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de LUCIELE MENDES LUCIO constante da inicial e consequentemente, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implementar o benefício de salário-maternidade à segurada especial no valor de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do parto de MARIA FERNANDA MENDES CARVALHO, a partir do dia 13/09/2019 e pelo período de 120 dias depois dessa data.

As parcelas pretéritas serão corrigidas monetariamente com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

Nos termos do art. 85 § 3º do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10 % sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 STJ).

Considerando também que o proveito econômico da parte será consideravelmente inferior à 1.000 salários-mínimos, inevitável reconhecer que não é o caso de reexame necessário.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0001495-08.2010.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$ 10.170,21 ()

Parte autora: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, RUA PIAUÍ 691 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CLEIDE PROENÇA GOES SEVERO, RUA PARANÁ, N. 1478, NÃO CONSTA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao pedido da parte exequente, com base no art. 854 do CPC/2015, foi realizada pesquisa de veículos via RENAJUD, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão da execução (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE MANDADO-OFÍCIO-PRECATÓRIA

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, nº 2225, Bairro , CEP 76997-000, Cerejeiras, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br Processo n.: 0000695-96.2018.8.22.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Assunto: Crimes de Trânsito

Valor da causa: R\$ 0,00 ()

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: GEAN SABINO TEIXEIRA, PADARIA PÃO DE AÇÚCAR CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Atendendo ao requerimento ministerial, foram realizadas novas pesquisas aos sistemas disponíveis ao juízo, as quais restaram infrutíferas, visto que retornaram com o mesmo endereço já informado nos autos, conforme espelhos anexos.

Diante disso, abra-se vista ao MP para requerer o que entender de direito.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA E/OU OUTRAS COMUNICAÇÕES

Cerejeiras/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7002628-48.2019.8.22.0013

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: J.D.S.A

REQUERIDO: R. L.P e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da sentença de ID 85212242.

Cerejeiras-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7002628-48.2019.8.22.0013

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: J. D. S. A.

REQUERIDO: R. L. P. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da sentença de ID 85212242.

Cerejeiras-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7002628-48.2019.8.22.0013

Classe : GUARDA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE (1420)

REQUERENTE: J. D. S. A.

REQUERIDO: R. L. P. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca da sentença de ID 85212242.

Cerejeiras-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001410-53.2017.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Entregar

Valor da causa: R\$ 10.000,00 ()

Parte autora: LIDIANE MAURER BALANSIN, RUA NOVA ZELÂNDIA 1245, CASA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDETE MINSKI, OAB nº RO3595

Parte requerida: ADEMIR MENDES CASSIMIRO, RUA MADRE CRISTINA sn, DISTRITO DE UNIÃO BANDEIRANTES CENTRO - 76841-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da certidão do Oficial de Justiça (ID 85434637), intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 11 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo: 7000310-63.2017.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: DILCIONIR PANATTO, RUA SERGIPE 1001 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

EXECUTADO: PERES & SILVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA RIO DE JANEIRO 802 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte autora peticionou Id. 83548504, solicitando o parcelamento das custas processuais iniciais e finais em 08 parcelas iguais.

É o relatório. DECIDO.

É cediço que a Lei 4.721/2020, que autoriza o parcelamento das custas do serviço forense no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, foi regulamentada pela Resolução n. 151/2020/TJRO, a qual disciplinou a quantidade de parcelas de acordo com o valor das custas.

Desse modo, considerando a tabela de valores constantes na Resolução n. 151/2020/TJRO e, ainda, o valor das custas, DEFIRO o parcelamento das custas, em oito prestações iguais e sucessivas, com fulcro no artigo 5º, inciso III, da Resolução n. 151/2020/TJRO. O pagamento da primeira parcela deverá ocorrer em até 48 horas, contados da data da intimação desta decisão, vencendo as demais no mesmo dia dos meses subsequentes (art. 5º, §2º, da Resolução n. 151/2020/TJRO).

Advirto que a mora no pagamento de qualquer parcela no curso do processo, acarretará a antecipação do vencimento das parcelas vincendas (art. 7ª, parágrafo único, da Resolução n. 151/2020/TJRO).

Com o término do pagamento, cumpra-se as demais determinações de sentença e arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cerejeiras/RO, 11 de janeiro de 2023

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Processo n.: 7001299-06.2016.8.22.0013

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 51.863,37 ()

Parte autora: CLEONICE PEREIRA GUIMARAES, AGC NOVO PLANO, LINHA 105 - CAPA 48 CENTRO - 76990-972 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

Parte requerida: MARCELO DUARTE SANTOS, AV CASTELO BRANCO 2331 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para atualizar o valor da causa, no prazo de 05 dias.

Após, ao CAC para que promova a retificação no PJE.

Por fim, com o valor devidamente atualizado nos autos, intime-se a requerida, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Cerejeiras 11 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz de Direito

2ª VARA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº : 7002640-91.2021.8.22.0013

Requerente: RIEBE POSSENTI

Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO3089

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Cerejeiras, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº: 7001007-11.2022.8.22.0013

AUTOR: LUIZ CARLOS MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ - SP352718

REU: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Intimação À PARTE REQUERENTE/ (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Cerejeiras, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001521-03.2018.8.22.0013

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. L. V. D.

EXECUTADO: R. D. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALVES ALMEIDA FERREIRA - RO6969

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho ID 85631084

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras -

2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000,(69) 33422283

Processo nº 7002897-82.2022.8.22.0013 AUTOR: EDILSON FERREIRA NANTES

Advogado do(a) AUTOR: ELTON DAVID DE SOUZA - RO6301

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Juizado(sala 02) Sala: CEJUSC - JUIZADO - SALA 02 Data: 13/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado

da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Cerejeiras, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Cerejeiras - 2ª Vara Genérica AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000, (69) 33422283
Processo nº 7001950-28.2022.8.22.0013 AUTOR: ELIZANGELA MACHADO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852
REQUERIDO: ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, GENERALI BRASIL SEGUROS S A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Advogado do(a) REQUERIDO: HELVIO SANTOS SANTANA - SE8318

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação - Juizado(sala 02) Sala: CEJUSC - JUIZADO - SALA 02 Data: 06/02/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art.

3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Cerejeiras, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002524-85.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIA GONCALVES CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

e-mail: pvhfiscalscpe@tjro.jus.br

Processo : 7001425-80.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDNA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da implementação do benefício pelo INSS.

Cerejeiras, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000735-56.2018.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERLIANA CEZARIO DE MESQUITA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Fica o EXEQUENTE, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimado para se manifestar acerca do documento juntado pela parte adversa sob o ID 85542753.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000962-41.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LOURENA STEFANY DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDO RUIZ ALMAGRO - RO10649

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000465-27.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001547-59.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PEDRO PAULO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO - RO6611

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: FELICIANO LYRA MOURA - PE0021714A

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85409504, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

“ 9:00 horas do dia 20 de janeiro de 2023, no escritório em home office, sito à Rua Castro Alves, nº 3620, Setor 06, Ariquemes-RO.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7001329-31.2022.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PAULINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO Fica a parte Ré, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada acerca da petição ID85277635 e depositar os honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000134-45.2021.8.22.0013

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: JOEL DOMENEGHINI

Advogado do(a) REU: EDERVAN GOMES DA SILVA - RO4325

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração (ID 83721902).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002303-68.2022.8.22.0013

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: WALTER NERIS DE ASSUNCAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO GUEDES JUNIOR - RO190-A

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000255-73.2021.8.22.0013

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BENTO SIRIACO

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS - PR42732, LENIR BERTO RIBEIRO - RO5584, ITALO MOIA SIMAO - RO9882, AMANDA RIBEIRO SALLA - RO9149

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO Ficam ambas as partes intimadas, no prazo de 5 dias, a procederem com o depósito dos honorários periciais, na proporção de 50% para cada um.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000369-80.2019.8.22.0013

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VERSANI OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

EXECUTADO: RODOVIARIO LINO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 13/02/2023 12:30

INSTRUÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO NA AUDIÊNCIA:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: aguardar chamada de vídeo pelo whatsapp que receberá no dia e hora marcado no item anterior.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, com o número (69) 3309-8340 (ligações/whatsApp), (69) 3309-8341 (ligações/whatsApp) preferencialmente por whatsapp, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 7º III, Prov. 018/2020-CG); cejusccjas@tjro.jus.br
2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;
4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;
5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;
6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. O advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);
2. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);
3. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º IV, Prov. 018/2020-CG);
4. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);
5. Pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);
6. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);
7. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º X, Prov. 018/2020-CG);
8. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º XI, Prov. 018/2020-CG);
9. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);
10. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);
11. Se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º XIX, Prov. 018/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:

1. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 7º I, Prov. 018/2020-CG);
2. Nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XIV, Prov. 018/2020-CG);
3. Nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XV, Prov. 018/2020-CG);
4. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 7º XVI, Prov. 018/2020-CG);
5. Nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 7º XVII, Prov. 018/2020-CG);
6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 7º XVIII, Prov. 018/2020-CG);
7. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 7º XX, Prov. 018/2020-CG);

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7000609-98.2021.8.22.0013

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: CARLA ROSANA DE FREITAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLORA MARIA RIBAS ARAUJO - RO2642

EMBARGADO: ANDRE LUIZ COSTA TEODORO e outros (4)

Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO1223, MARCO AURELIO BARBOSA GONCALVES - MG188972, ALINE ALMEIDA DE OLIVEIRA - MG113665, MARCIO FULVIO FONTOURA - MG72616, SILVANO LACERDA - MG86172, LUIZ ARTHUR DE PAIVA CORREA - MG49015, JULIA ROSSI FERREIRA GONCALVES - MG168597

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS - RO11773, MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7003033-79.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Liminar AUTOR: GESSI SEVERINO DE FREITAS ADVOGADOS DO AUTOR: MILTON BIANCHE, OAB nº RO12288, ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300, do Novo Código de Processo Civil caput, estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. E, o § 3º do mesmo dispositivo referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a implantação imediata do benefício. Contudo, não vislumbro a alegada probabilidade do direito, considerando que em sede administrativa o INSS negou o benefício justamente pela ausência de comprovação do tempo mínimo de contribuição exigida (ID 85524810). Os documentos juntados são insuficientes para análise em cognição sumária, dependendo de outras provas. Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação, sendo notório que a requerida não celebra acordos em audiência de conciliação.

CITE-SE o INSS dos termos da ação para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo apresentada a contestação no prazo legal, certifique-se.

Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, do CPC.

Por fim, apresentada ou não a impugnação - Intimem-se as partes a especificarem os meios de provas que pretendem produzir e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda – no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7000024-75.2023.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Oncológico AUTORES: CLEIA ROSA LOPES, RUA MINAS GERAIS 1165 BAIRRO FLORESTA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA REU: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência proposta por CLEIA ROSA LOPES em desfavor do MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS E Município de Cerejeiras, ESTADO DE RONDONIA, visando à concessão de medicamento.

Alega a parte autora, para tanto, necessitar da medicação para tratamento, conforme laudos médicos juntados. Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência, provimento judicial para obrigar a que os requeridos lhe forneçam o tratamento.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, da realização de consulta, exame de ressonância magnética cardíaca e fornecimento de medicamentos que segundo sua afirmação não são disponibilizados pela parte requerida, e que se fazem indispensáveis ao seu prioritário tratamento médico.

Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo dos medicamentos, entendo que restou evidenciada, em razão de estar sendo assistida pela Defensoria Pública e os remédios serem de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora – senão de sua própria vida – até o julgamento final da lide, mormente a se considerar já ter curso tratamento atual, que, pois, não deve ser interrompido. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito à manutenção do tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Isso posto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada para DETERMINAR, no prazo de 30 (trinta) dias, o fornecimento pelo MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS e ESTADO DE RONDÔNIA, de forma contínua, do MEDICAMENTO PERJETA 420 MG E TRASTUZUMABE 440 MG estando autorizado o fornecimento de medicamento com o mesmo princípio ativo e que possua igual eficácia. Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Passo seguinte, cite-se a parte requerida para, querendo, ofertar contestar ao pedido, no prazo de 30 dias – em interpretação analógica ao artigo 7º da Lei 12.153/09 que, apesar de não conceder prazo diferenciado para a prática de atos processuais, determina que a citação para audiência deverá ocorrer com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência – e sob as advertências legais.

Esclareça-se, na oportunidade, que no âmbito dos Juizados Especiais os prazos serão contados em dias corridos, e não em dias úteis, porquanto não aplicável o disposto no art. 219 do NCPC, segundo Enunciado FONAJE nº 165.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023. Fabrício Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras Sala Virtual <https://meet.google.com/whd-dsnt-ame> - Telefone (69) 3309-8314 - e-mail cercac@tjro.jus.br Processo: 7002933-27.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73) AUTOR: FABIANA BIZOLA RABELO LANES ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO DE ARAUJO BARRETO VAZ, OAB nº SP352718 REU: I. -. I. N. D. S. S. REU SEM ADVOGADO(S) DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por FABIANA BIZOLA RABELO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de salário-maternidade.

Para tanto, sustenta que é segurada especial, vez que sempre residiu na Zona rural e exerce atividade rural em regime de economia familiar. Em sede de Tutela de Urgência, pleiteia a imediata implantação do benefício. Por fim, pugna pela gratuidade da justiça. Juntou documentos.

É o necessário. DECIDO.

DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

No caso em alude, a documentação colacionada com a inicial evidenciam, prima facie, a plausibilidade de existência do direito invocado, ou seja, a probabilidade do direito, posto que a parte demandante comprova, dentro de um juízo hipotético, sua condição de trabalhador(a) rural.

Entretanto, a situação fática desenhada neste feito não contempla o perigo de dano, tampouco o risco ao resultado útil do processo, sem olvidar que a medida pleiteada possui característica de irreversível.

Como é cediço, o periculum in mora é o requisito que caracteriza, de modo principal, as tutelas de urgência. Assim, o perigo ou o risco de dano deve ser objetivamente considerado, fundado em motivos que possam ser demonstrados. Não se defere tutela provisória de urgência em com base em temor subjetivo da parte.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de decisão improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a decisão for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

ANTE O EXPOSTO, em razão da inexistência do perigo de dano, com fundamento no artigo 300 do CPC, INDEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

DO RECEBIMENTO DA AÇÃO

O primeiro requisito a ser verificado, no caso em tela, é a existência ou não de prévio requerimento administrativo. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240), em casos de pretensão previdenciária o interesse de agir da parte autora exsurge com o indeferimento do benefício pretendido junto a Autarquia previdenciária, o que restou comprovado nos autos.

Superada tal questão, recebo a inicial e defiro a gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do NCPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide:

1) CITE-SE a parte ré para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II do CPC).

1.1) No que pertine aos entes públicos (União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e suas respectivas autarquias e fundações de direito público), o prazo de contestação será em dobro, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183 do CPC.

1.2) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2) Com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

3) Apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 54/357 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes Juíza de Direito

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeb-ieh> Processo: 7002935-94.2022.8.22.0013 Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Rural (Art. 48/51) AUTOR: MARIA DAS GRACAS BATISTA DA CRUZ, CPF nº 31314830244, NA 3º EIXO, ENTRE LINHAS 4 E 5 km 6 ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089 REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial trazendo comprovante de endereço em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que o documento apresentado ao ID 85441690, datado de 02/06/2021, indicou que a requerente residia no município de Chupinguaia, enquanto a procuração (ID 85441684) declarou residir na linha 3ª Eixo, entre a linha 4 e linha 5, Km 6, de Cerejeiras, Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

AV. das Nações, 2225, Atendimento: cpecerejeiras@tjro.jus.br, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Processo : 7002919-43.2022.8.22.0013

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: F. C. D. C.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE FREITAS PEREIRA - RO10726, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: WILLIAM CARNELOSSO

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : "[...] Vistos. Intime-se a parte autora para emendar a inicial trazendo comprovante de endereço em seu nome, haja vista que o documento apresentado está em nome de terceira pessoa (ID 85389163) ou justificar o vínculo com a pessoa indicada no documento, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias. Decorrido o prazo, conclusos. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO. Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023. Fabrizio Amorim de Menezes Juiz(a) de Direito".

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, nº 2225, CEP 76997-000, Cerejeiras

E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438

Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh>

Processo: 7000025-60.2023.8.22.0013

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: NOEMI ALCANTARA, LINHA 05, S/N, KM 4,5 3 P/ 4 E sn ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV ARACAJU 827 CENTRO - 76997-970 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: Município de Cerejeiras, AVENIDA DAS NAÇÕES 1919 BAIRRO CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA,

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES - DE 31 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Anote-se a tramitação prioritária por se tratar de pessoa idosa.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por NOEMI ALCANTARA em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA E MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS-RO, visando à concessão de procedimento cirúrgico - Artroplastia total de quadril com prótese de alta resistência.

Alega a parte autora que tem 66 anos (IDOSA) e esta acometida por dor intensa em quadril esquerdo, devido à osteonecrose da cabeça femoral pós-fratura de acetábulo e que em razão do problema enfrentado mal consegue se locomover, necessitando de ajuda de bengalas ou andador, além de auxílio de outras pessoas 24h por dia, pelo risco de queda, o que a priva de sua autonomia.

Alega que, muito embora tenha requerido administrativamente o fornecimento do procedimento (SISREG ANEXA), até o momento não houve nenhuma providência por parte dos requeridos.

Considerando sua hipossuficiência financeira, por não ter condições de arcar com o tratamento, requer, em caráter tutela provisória de urgência, provimento judicial para obrigar que os requeridos lhe forneçam o tratamento.

Tece comentários jurídicos acerca da pretensão, e pugna, ao final, pela procedência do pedido inicial e confirmação da liminar.

Juntou documentos.

É o relato. DECIDO

Aprecia-se, doravante, o pedido liminar de tutela provisória de urgência.

Sendo certo não ser geral e irrestrita a vedação em antecipar os efeitos da tutela final contra a Fazenda Pública, contida na Lei n. 9.494/97 – neste sentido julgado do Supremo Tribunal Federal, oriundo da ADC n 004 -, para a concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado inicialmente faz-se imperativo verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância do fundamento contido no pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Da análise da petição inicial e documentos que a subsidiam, vislumbra-se presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência antecipada.

Derredor do perigo da demora na prestação jurisdicional final na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora de fato necessita, prontamente, de realização de cirurgia (ID 85661298 e ID 85661297), e que se faz indispensável ao seu prioritário tratamento médico. Por sua vez, quanto à incapacidade financeira da parte autora de arcar com o custo do procedimento cirúrgico, restou evidenciada, em razão de ser assistida pela Defensoria Pública e a cirurgia ser de alto custo.

Neste contexto, certo remanesce que a não concessão da liminar antecipatória poderia traduzir desarrazoado agravamento do seu quadro, com plausível comprometimento, também, da qualidade de vida da parte autora até o julgamento final da lide. Evidenciado, pois, o fundado receio de dano irreparável, ante o quadro clínico noticiado.

Por sua vez, a probabilidade do direito faz-se igualmente presente. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 196, dispõe que “a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ao lado do citado preceito, agora são o art. 198 e seus incisos, da mesma Carta, que estabelecem que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado” de forma descentralizada, “com direção única em cada esfera do governo” e “atendimento integral”. E o seu art. 23 dispõe, no inciso II, que é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências”.

Nesta esteira, em cumprimento às disposições constitucionais mencionadas, a Lei Federal nº 8.080, de 19.09.1990, igualmente assegura a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis, e “reafirma que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Destarte, se de um lado é inegável a irreversibilidade dos efeitos que trariam ao erário o deferimento da tutela provisória de urgência antecipada à parte autora, nos termos do art. 300, § 3º do NCPC, de outro também o é a irreversibilidade dos efeitos de sua eventual não concessão à parte autora, diante de riscos tão plausíveis quanto graves quanto ao seu quadro clínico e vida. Assim sendo, também a se valer da técnica da ponderação de interesses em aparente tensão na hipótese em apreço, à luz do princípio constitucional da proporcionalidade/razoabilidade – art. 5º, devido processo legal substancial -, não há dúvidas de que a tutela provisória de urgência antecipada há de ser deferida pelo juízo. Neste tocante, calha trazer à baila voto do eminente Ministro CELSO MELLO, do EXCELSO PRETÓRIO, que se amolda ao caso dos autos:

“Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, - uma vez configurado esse dilema de razões de ordem ético-jurídica - impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito incondicional à vida.” (PETMC 1246/SC, em 31.01.1997).

Destarte, o direito à saúde descortina-se como corolário do próprio direito à vida a que se refere o julgado carreado, como ressalta a unanimidade da doutrina e a jurisprudência dos tribunais superiores.

Nesse contexto, o caso em apreço tem natureza urgente e reclama pronta e efetiva intervenção jurisdicional, inclusive em homenagem ao Princípio da Efetividade, de maneira que se mostra imprescindível a tutela provisória de urgência antecipada pleiteada, para garantir, em sua plenitude, a satisfação efetiva do direito ao tratamento médico necessário à preservação da saúde da parte autora, direito fundamental seu, não observado em sede administrativa.

Posto isto, com fulcro na Constituição da República, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência antecipada manejado, para:

1) DETERMINAR que o ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, dos meios necessários a realização do procedimento cirúrgico - Artroplastia total de quadril com prótese de alta resistência, bem como exames pré-operatórios, consultas, e demais procedimentos de saúde, de médio e alto custo, necessários a promoção da saúde da requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta decisão, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro;

2) DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS, por intermédio do chefe do poder executivo, sua Secretaria de Saúde e respectiva autoridade, providencie o fornecimento, à parte autora, das passagens e/ou outros meios necessários ao transporte/deslocamento da autora até o local dos exames e cirurgia, de ida e volta, em tempo hábil a efetivação, tão logo agendado pelo Estado, bem como tratamento fisioterapêutico pós-cirúrgico, tudo sob pena de responsabilização civil e criminal, além de demais medidas de efetivação que acaso se façam necessárias, à disposição do juízo, inclusive sequestro.

Em atenção ao teor dos Ofícios (CER- 008/2014/PROGER) e (RO-022/2014), encaminhados pelos órgãos de representação judicial dos entes públicos requeridos, deixo de designar audiência de conciliação, porquanto o histórico e experiência do juízo tem revelado que a parte requerida não realiza acordos em matérias como a dos autos. Saliente-se que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo, se houver autorização legal para tanto.

Citem-se as partes rés para apresentar contestação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, NCPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Expeça-se o necessário, COM URGÊNCIA, DEVENDO O MANDADO SER CUMPRIDO PELO OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA, SE NECESSÁRIO, e adiantado, também, pelos meios de comunicação disponibilizados ao juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Cerejeiras- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Fabrizio Amorim de Menezes

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001326-50.2020.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTES: LUCIANE SCHMITZ, RUA 2206 1545 BELA VISTA - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA, GILVAN ROCHA FILHO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3645 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EMBARGANTES: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

GILVAN ROCHA FILHO, OAB nº RO2650

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença para pagamento de honorários advocatícios decorrentes de sentença judicial (honorários sucumbenciais), no qual as partes entabularam acordo, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito face à satisfação integral da obrigação. (ID 80571010)

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do ID 80572898, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais devidas. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 5 (cinco) dias. Se necessário, intime-se via edital. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7012929-46.2022.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES, AV. RIO DE JANEIRO 4553 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694

REU: IVANILSA APARECIDA CINTI PIOVEZAN SANTOS, RUA MATO GROSSO 4590 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DONIZETE RODRIGUES DOS SANTOS, RUA MATO GROSSO 4590 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre possível litispendência com o processo de n. 7002503-78.2022.8.22.0012, no prazo de 05 (cinco) dias, já que há identidade de partes, de pedido e causa de pedir.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

CLASSE: Execução Fiscal

AUTOS: 7001228-02.2019.8.22.0012

REQUERENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

REQUERIDO: PABLO DO NASCIMENTO TESSAROLO, ESTRADA 0 EIXO, ESQUINA COM LINHA 2, FAZENDA MARAVILHA ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: MARNE SEARA BORGES JUNIOR, OAB nº ES8302, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES, OAB nº RO5963A
DESPACHO

1 - Defiro o pedido de penhora online formulado. Deixo de aplicar o regramento previsto no Código de Processo Civil (art.854 e seguintes), em razão do rito próprio das ações de execução fiscal, previstos na Lei 6.830/80.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando frutífera. Posto isso, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de termo, e promovo a transferência dos valores para conta judicial.

2 - Intime-se a parte executada, que poderá oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei n. 6.830/80). Desde já, procedi o desbloqueio de valores excedentes.

3 - Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste em 10 (dez) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará para levantamento de valores ou ofício para transferência da quantia incontroversa.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000154-15.2016.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710, SETOR INDUSTRIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

REU: MARIA APARECIDA DUARTE SANTOS, AV. IMIGRANTES 193, CASA SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A tentativa de intimação pessoal da parte executada (que não constituiu advogado nos autos) restou infrutífera, conforme AR (aviso de recebimento) juntados nos autos. O endereço, todavia, para o qual foi encaminhada a carta de intimação da devedora, foi o mesmo em que ocorreu sua citação (id n. 3448578), o que evidencia que a executada se mudou sem comunicar o ato nos autos. Desse modo, com fundamento no artigo 274, parágrafo único, cc artigo 513, §3º, do Código de Processo Civil, considera-se a devedora intimada do ato.

Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, determino a expedição de alvará judicial ou ofício, para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001313-80.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: CICERO JOAQUIM BORRACHA, LINHA 1, DA 2 PARA 3 EIXO S/N, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

1 - O recurso é próprio e tempestivo. Isento de custas por tratar-se de ente público. Assim recebo o recurso inominado interposto, apenas no efeito devolutivo.

2 - Considerando que já foram apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos a Turma Recursal da Fazenda Pública, com as nossas homenagens.

3 - Quanto ao pedido de cumprimento provisório de sentença, esclareço ao requerente que deverá ser protocolado em autos apartados, já que estes autos subirão à Turma Recursal para fins de julgamento, enquanto o cumprimento provisório prosseguirá paralelamente ao processo principal.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000697-47.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, AVENIDA RIO NEGRO 4069, SALA 2 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.

1) Assim, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001570-47.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: B. W. M. AUTO POSTO LTDA, AV PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4681, POSTO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES CARDOSO, OAB nº RO8355

EXECUTADO: ELAINE APARECIDA NOTARO, RUA PARÁ 4062, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando estarem satisfeitos os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO de expedição de certidão para fins de protesto.

Intime-se a parte autora para juntar planilha com o débito atualizado e recolher as custas da diligência, no prazo de 05 dias. Caso não sejam recolhidas as custas, faça-se conclusão do processo para providências relativamente à inércia da parte. Caso haja recolhimento das custas e comprovação no processo, desde já determino a expedição de Certidão de Dívida Judicial decorrente de Sentença, para que a parte autora possa protestar o débito.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar meio alternativo para execução, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do art. 921 do CPC.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000712-16.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: Z L L KRIGER EIRELI - EPP, AVENIDA MARECHAL RONDON 3281, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, RUA SANTA CATARINA 4301 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.

1) Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001336-94.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JEFFERSON SILVA PIRES, RUA ROGERIO WEBER, Nº 4059 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".

1) Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000032-55.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, RUA GOIÁS 4440 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Recebo a ação.

2 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - Deixo de designar a audiência de conciliação, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, bem ainda em razão do não comparecimento dos procuradores da autarquia ré em casos quejandos. Ademais, a concessão de benefícios previdenciários está vinculado ao preenchimento de determinados requisitos legais, havendo, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

4 - Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

5 - Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

6 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000558-27.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JAIR GETESKI, LINHA 10 KM 13.5 R.COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.

1) Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001758-35.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES OLIVEIRA, RUA NUARUAQUES 3699 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.

1) Assim, intinem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000566-04.2020.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME, AVENIDA JURUA MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".

1) Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001923-48.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃ CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: DANIELA SANTOS COSTA, RUA SANTA CATARINA 4598 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ROGERIO TABALIPA, RUA SANTA CATARINA 4598 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, HODANIC HOMEOPATIA ANIMAL COMERCIO EIRELI - ME, RUA TIRADENTES 4710, SALA C - ORGANIC SETOR INDUSTRIAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que a carta de citação encaminhada para o endereço da executada Daniela Santos Costa foi recebida por terceira pessoa, acarretando a nulidade do ato citatório.

Assim, intime-se a parte exequente a apresentar endereço atualizado da requerida, ou requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000158-13.2020.8.22.0012

AUTOR: MARIA DE LOURDES GONCALVES DA SILVA, GEAN JOSE DA SILVA, GEISON GONCALVES DA SILVA, MIRIAN GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001467-69.2020.8.22.0012

REQUERENTE: DIRCEU DOS SANTOS LISBOA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA DE OLIVEIRA LIMA - RO3495

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001921-15.2021.8.22.0012.

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

REQUERENTE: ANEDINA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON SEIXAS - RO8887

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença: condenação em má-fé, na proporção de 8% do valor requerido no cumprimento de sentença, valor este que servirá como indenização à parte requerida.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000075-60.2021.8.22.0012

REQUERENTE: LAIRIA NAUE

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000145-77.2021.8.22.0012

AUTOR: JOSE JORGE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001436-83.2019.8.22.0012

REQUERENTE: WILSON ROQUE BALBINOT

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO3508

REQUERIDO: LUCIA MARIA BADARO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC, haja vista o decurso de prazo para pagamento voluntário. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004546-16.2021.8.22.0014

REQUERENTE: MARIA APARECIDA SIQUEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, SILVIO FERNANDO MARASCHIN - RO7561

REQUERIDO: BANCO C6 S.A., BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº : 7000386-22.2019.8.22.0012

Requerente: EDILSON LADISLAU DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Requerido(a): REGINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN ROCHA FILHO - RO2650

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição ID 85585385.

Colorado do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº 7002167-79.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO: FRANCISCO FLAVIO DE BRITO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo em vista devolução da Carta Precatória ID 85270637, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000614-60.2020.8.22.0012

REQUERENTE: MILTON FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001274-88.2019.8.22.0012

AUTOR: RITA DE CACIA COQUEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO3659

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000870-66.2021.8.22.0012.

AUTOR: ANA PAULA SALVIANA DE LAZARI HORBACH

REQUERIDO: EDVALDO PEREIRA SILVA, MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: VALMIR BURDZ - RO2086

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito;

III - Notificar a parte para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000934-42.2022.8.22.0012

REQUERENTE: ELIETE DE SOUZA MAZZO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALISON CORDEIRO DA SILVA - MT28689/O

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

REPRESENTADO: OI S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº : 7000073-27.2020.8.22.0012

Requerente: DAMIAO ALVES AMORIM

Advogado do(a) REQUERENTE: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398

Requerido(a): SILVALDO ALVES AMORIM

Advogado do(a) REQUERIDO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS - RO1747

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Colorado do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Processo nº : 7000258-65.2020.8.22.0012

Requerente: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPÇÃO BARROSO - RO5913

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Colorado do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000892-90.2022.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/ RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: MARISTELA LEANDRA LEITE SILVA - EPP, AVENIDA POTIGUARA 3634 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARISTELA LEANDRO LEITE SILVA, AVENIDA SOLIMÕES 4044 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, bem como se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002493-34.2022.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: T. E. S. R., AVENIDA JURUA 4352 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: D. R. S., QUADRA 604 SUL ALAMEDA 4 Lote 51 PLANO DIRETOR SUL - 77022-042 - PALMAS - TOCANTINS

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

1 - Recebo a ação e defiro a gratuidade de justiça;

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, cumpre verificar, no caso em exame, se estão presentes os requisitos elencados no artigo 311 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, entendo verificada a hipótese do inciso II do mencionado artigo.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano, nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda, além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, basta que uma das partes manifeste o interesse, para que a sociedade conjugal seja dissolvida. Não há, portanto, necessidade de aguardar todo o deslinde do feito para que a autora obtenha a tutela pretendida.

Dito isso, DEFIRO o pedido de tutela de evidência para decretar o divórcio de TAYNA EBERHARDT SANCHES ROSA e DEVARUTINAN ROSA SANCHES, declarando cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocos, bem como o regime de bens.

Desde já, serve este como mandado de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO do registro de casamento sob matrícula 0961310155 2012 2 00029 066 0005259 33. A autora voltará a utilizar o nome de solteira. Justiça Gratuita.

3 - Remeto os autos ao CEJUSC para fins de designação e realização da audiência de conciliação, a qual será realizada por meio eletrônico;

4 - Cite-se o réu e intemem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/mediação, para a possibilidade de composição amigável da lide, nos termos do artigo 334, caput do CPC;

5 - As partes deverão informar, no prazo de até 05 (cinco) dias antes da data da audiência, um número de telefone em que esteja instalado o aplicativo whatsapp, a fim de viabilizar a realização do procedimento de conciliação por videoconferência. Para os fins determinados neste despacho, as partes poderão entrar em contato com o CEJUSC desta comarca, através do telefones nº (69) 3341-7740, durante o horário de expediente (das 07 às 14 horas);

5.1 - Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.2 - As partes deverão estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO

5.3 - No ato da intimação, deverá ser esclarecido às partes que está facultado o comparecimento à Sala de Audiências no Fórum, nos termos do Provimento da Corregedoria n. 013/2021, desde que devidamente justificada a impossibilidade técnica de se baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" ou mesmo não possuir internet de qualidade para participar da audiência através de videoconferência;

5.4 - Advirta-se que o não comparecimento à audiência de conciliação e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado, nos termos do artigo 334, §8º do CPC;

5.5 - As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público;

6 - Intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Em regra, o prazo será contado da audiência. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

7 - Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação, caso o réu alegue preliminares, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas;

8 - Intime-se o Ministério Público a intervir no feito, o qual deverá ser intimado da data da audiência.

9 - As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; Cumpra-se.

Serve o presente como carta de citação ou mandado ou carta precatória. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002499-80.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: ADAUTO NOTARO, RUA GOIÁS 4147 - - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.

1) Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 10 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO - NUCOMED

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3878, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo nº 7000019-56.2023.8.22.0012

AUTOR: DENIS SOARES CALIXTO

Advogado do(a) AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA - OAB/RO 12287

REU: MAIKON DA SILVA FREITAS, MAIKON DA SILVA FREITAS 01563422271

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

(Audiência de Conciliação - NUCOMED/CEJUSC)

FINALIDADE: 1) Fica(m) a(s) parte(s), através de seu(s/as) advogado(a/s), intimada(s) da audiência de conciliação por videoconferência via WhatsApp, conforme informações abaixo:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: 23/02/2023 12:30h

Endereço da Audiência: Sede do Juízo - Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, nº 3879, Centro – Colorado do Oeste/RO- CEP: 76.993-000 - Fone/WhatsApp (69) 3341-7740 / (69) 9.8107-9254.

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: Aguardar chamada de vídeo pelo WhatsApp que receberá no dia e horário marcados.

OBSERVAÇÃO: Para informar/atualizar no processo o número de celular solicitado ou fazer qualquer manifestação/requerimento, a parte poderá entrar em contato com o Núcleo de Conciliação e Mediação (NUCOMED), de segunda a sexta-feira, entre 7h e 14h, por um dos seguintes canais: Telefones: (69) 3341-7740 Sala virtual: <https://meet.google.com/iwm-fxdk-aag>.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO E ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. Buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo WhatsApp de seu celular ou no computador, a partir do link https://www.whatsapp.com/?lang=pt_br. Se necessário, poderá ser utilizado o aplicativo Google Meet (art. 13, Prov. 019/2020-CG);

2. Estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO;

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local isolado e em silêncio para participar da audiência;

7. O advogado da parte deverá comunicar-lhe da audiência por videoconferência e orientá-la sobre o que fazer para participar da audiência;

8. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

9. Se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

10. Assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

11. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

12. Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
13. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
14. A falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
15. Durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
16. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

CONTATOS DO NUCOMED:

gustavocancian@tjro.jus.br/ cdocejusc@tjro.jus.br
(69) 3341-7740

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Gustavo Cancian dos Santos

Chefe do CEJUSC

Portaria nº. 2218/2019-PR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002210-16.2019.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE COLORADO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO

EXECUTADO: BATISTA E CERQUEIRA LTDA - ME, AV. SOLIMÕES 4044, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.

1) Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001629-93.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: AGNALDO DE SOUSA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MONYK ANGELICA DA SILVA, OAB nº RO12287

REU: LIBERTY SEGUROS S/A, FORTALEZA COMERCIO DE CELULARES LTDA

ADVOGADOS DOS REU: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO, OAB nº RO9427, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES, OAB nº AC4613

DESPACHO

1 - Intime-se a exequente a se manifestar acerca da quantia depositada em juízo pela executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

2 - Caso alegue a existência de saldo remanescente, remetam-se os autos à contadoria para cálculo do valor devido.

2.1 - Após, intem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. Caso haja valor remanescente, a executada deverá promover a complementação no prazo retro informado.

3 - Por fim, venham-me os autos conclusos.

Desde já, SIRVA como Alvará Judicial:

Sacante: MONYK ANGELICA DA SILVA - CPF 020.701.232-60

Valor: R\$5.035,23 (cinco mil e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01506792-2.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O sacante deverá informar o saque no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7007606-02.2022.8.22.0001

CLASSE: Petição Cível

REQUERENTE: PEDRO TOMAZ DE ARAUJO NETO, RUA MARANHÃO 4771 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ISRAEL DE ARAUJO VERCOSA SANCHES, OAB nº RO10629, JORGE TRIUNFO DA SILVA NASCIMENTO, OAB nº RO10234

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR. ED. JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, ROBERTO DIAS VILLAS BOAS FILHO, OAB nº PE42379, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Certifique-se a CPE se houve a intimação da requerida por meio da advogada indicada, nos moldes do artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil.

Ademais, intime-se a exequente a se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001137-77.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA MATO GROSSO 316 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA, OAB nº GO36488

EXECUTADOS: GILSEMAR MARCON, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, GILSEMAR MARCON TERRAPLANAGENS - ME, RUA MATO GROSSO 4331 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: GILSON CESAR STEFANES, OAB nº RO3964

DECISÃO

GILSEMAR MARCON apresentou impugnação à penhora online efetuada nos autos, sob o argumento que o bloqueio de valores em sua conta bancária foi realizado de forma incorreta, já que se tratam de valores provenientes de saldo em caderneta de poupança. Com isso, requereu a liberação dos valores.

É o suficiente relatório. Decido.

No caso dos autos, verifica-se que foi bloqueado na conta do executado o total de R\$3.756,40 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos).

Inicialmente, cabe ressaltar que o Novo Código de Processo Civil prevê, no inciso X do artigo 833 a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

[...]

Dito isso, observo que os valores foram bloqueados de conta poupança da parte executada, conforme faz prova em id n. 81233566, de modo que, por se tratar de saldo depositado em caderneta de poupança, inferior 40 (quarenta) salários-mínimos, a quantia é impenhorável (Art. 833, X, CPC).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA OU CONTA-CORRENTE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, conta poupança ou em qualquer fundo de investimento decorrente de verbas salariais deve ser acobertada pela proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2109106 PR 2022/0111349-9, Data de Julgamento: 05/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2022)

Portanto, sendo o valor bloqueado na conta poupança inferior ao limite protegido pela legislação (40 salários mínimos), sua liberação é medida que se impõe, razão pela qual acolho a impugnação apresentada para determinar a devolução ao executado da quantia bloqueada via SISBAJUD.

Desde já, serve o despacho como alvará judicial de transferência da quantia correspondente a R\$3.756,40 (três mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), com seus acréscimos de juros e correções, depositado na conta judicial n. 4335/040/01506603-9, para conta do favorecido: GILSEMAR MARCON, CPF 419.415.782-68, CONTA POUPANÇA nº 000827937757-1, OPERAÇÃO 1288, AGÊNCIA 1825 – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O comprovante deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se as partes. O exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002539-23.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: MARIO MARTINS, A AVENIDA TUPINIQUINS, Nº 3579, CEP: 76.994.000, N 3579 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Cuida a espécie de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIO MARTINS, em face do ESTADO DE RONDONIA.

Alegou o autor, em síntese, que foi diagnosticado com “deterioração do sistema elétrico com indicação de marcapasso por brd - bav 3º grau”, razão pela qual necessita realizar implante de marcapasso definitivo bicameral (marcapasso DDD ou DR), com urgência, devido ao risco de morte. Sustenta que o custo do procedimento é alto e não pode ser suportado pelo paciente ou por sua família sem prejuízo do próprio sustento. Após discorrer sobre os fundamentos de seu pretensão direito, pugna pela condenação do réu na obrigação de fazer consistente em disponibilizar os meios necessários para a realização do procedimento.

É o necessário. DECIDO.

De início, deixo de analisar o pedido de ID 85607451, tendo em vista a informação de que foi juntado de forma equivocada nestes autos, sendo objeto de outra ação, protocolada sob n. 7000023-93.2023.8.22.0012.

Ademais, cumpre anotar que o presente processo já comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de mérito, e convencimento do juízo no particular.

Os documentos juntados com a inicial demonstram a necessidade da autora de realizar o procedimento para o seu tratamento de saúde. O bem primordial garantido pela Constituição Federal é a vida (art. 5.º, caput, da Constituição Federal).

A Constituição Federal, no artigo 196, assim dispõe: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Não dispondo especificamente se a responsabilidade é da União, do Estado ou do Município, a obrigação recai sobre os três entes, sendo o ESTADO DE RONDONIA responsável. Deve, assim, como meio de solucionar o problema, fornecer os meios necessários para tratamento da parte autora.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Fornecimento de medicamento. Pessoa hipossuficiente. Responsabilidade solidária dos entes federativos. Legitimidade do Município. O Município tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamento para pessoas hipossuficientes, tendo em vista que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidadesolidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (autos 100.013.2006.003006-5 Agravo de Instrumento Cerejeiras/RO - Relatora : Juíza Marialva Henriques Daldegan Bueno).

Destaco, ainda, que, quanto à alegada ofensa ao princípio da isonomia em relação aos usuários do SUS que estão aguardando em fila de espera, o STJ já firmou entendimento de que, tanto em causas individuais quanto coletivas, deve o Poder Público buscar preservar o direito fundamental à saúde, em acordo com o princípio da vida digna, que prevalece sobre as demais normas, especialmente nos casos de urgência e emergência, como ocorre no caso em tela.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM MIASTENIA GRAVIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

1. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de miastenia gravis.

2. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

3. Configurada a necessidade do recorrente de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. (...)

5. In casu, consoante se infere dos autos, trata-se de obrigação de fazer, consubstanciada no fornecimento do medicamento Mestinow 60 mg – 180 comprimidos mensais, de forma contínua, durante o período necessário ao tratamento, a ser definido por atestado médico, cuja imposição das astreintes no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde (...)(AGRGRESP 189.108/SP, DJ de 02.04.2001).

7. Precedentes: REsp 699495/RS, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 05.09.2005; REsp 775567/RS, DJ 17.10.2005 RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; ROMS nº 11.129/PR, DJ 18/02/2002; RESP nº 212.346/RJ, DJ 04/02/2002; RESP nº 325.337/RJ, DJ 03/09/2001; RESP nº 127.604/RS, DJ 16/03/1998.

8. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde. 9. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 950725 RS 2007/0109230-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 6/5/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/6/2008). [Destaquei]

Ademais, é cediço que eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não devem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência destas últimas.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL.

PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF).

2. A controvérsia objeto destes autos – possibilidade, ou não, de o

PODER JUDICIÁRIO determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública – foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10.

3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do “mínimo existencial” e da “reserva do possível”, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o

PODER JUDICIÁRIO não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE 642536 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 5-2-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-038 DIVULG 26-2-2013 PUBLIC 27-2-2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e o faço para confirmar a tutela antecipada deferida nos autos, e condenar o ESTADO DE RONDONIA na obrigação de fazer consistente adotar os meios necessários para que o(a) autor(a) realize implante de marcapasso definitivo bicameral (marcapasso DDD ou DR), sob pena de sequestro de valores para a realização do procedimento na via particular. Isento de custas por se tratar de ente público. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório.

P.R.I.C.

Considerando que foi deferida a realização de sequestro para a realização do procedimento na via particular, em razão do descumprimento da medida liminar, aguarde-se a prestação de contas.

Após, intime-se o Estado de Rondônia para que se manifeste, em 10 (dez) dias.

Por fim, venham conclusos.

Colorado do Oeste - 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002184-13.2022.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: BANCO DO BRASIL

Endereço: , Rua Jarmay 1555, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

REQUERIDO

Nome: MARCOS BARBOSA DE JESUS

Endereço: desconhecido

Nome: EDUARDO HENRIQUE DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000170-56.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SELMA DA SILVA FREITAS, AVENIDA TAPAJÓS 3422 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM, OAB nº ES18694, PROCURADORIA BANCO OLE CONSIGNADO S.A. DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002397-85.2015.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: HELDER TURCI SIDNEY, AV. MARECHAL RONDON 3159, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES, OAB nº RO3089

REQUERIDO: IVO NICOLAU FARDO, AV. TAPAJÓS 5471, 00 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLEIA APARECIDA FERREIRA, OAB nº RO69A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que esclareça o percentual apresentado de 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento), do qual alega restar a ser satisfeito, apresentando cálculo pormenorizado do valor total devido, dos valores e percentuais já pagos, bem como dos valores que ainda entende restarem a ser satisfeitos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte contrária para que, no mesmo prazo, apresente sua manifestação acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente.

Por fim, venham-me conclusos para demais deliberações.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiza de direito

AUTOS 7000054-50.2022.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA GOMES DE SOUZA SILVA

Endereço: Rua Tupiniquins, 2969, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: ITAU UNIBANCO S.A.

Endereço: Avenida Rio Branco, 147, Banco Itaú, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-006

ADVOGADO Advogado do(a) REU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação

Intimar o réu a efetuar o depósito do valor dos honorários do perito (R\$ 1.500,00 - Um mil e quinhentos reais) em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias, o que deverá ser comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002267-63.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CARVALHO DOS SANTOS, AV. TROMBETAS 3171, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o INSS.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela extinção do feito.

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002856-55.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NEUZA MARIA DOS SANTOS COELHO, AV. MARECHAL RONDON 5904 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, OAB nº RO9288

REU: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR, CONJUNTO 2401 CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, CAMILA FELIX DA SILVA BABIAZE, OAB nº PE53945, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por NEUZA MARIA DOS SANTOS COELHO em face de BANCO C6 CONSIGNADO S.A..

Após a prolação de sentença de mérito, sobreveio aos autos informação de acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação (ID 85597720)

Isso posto, em consonância com o art. 425, VI, CPC, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por NEUZA MARIA DOS SANTOS COELHO e BANCO C6 CONSIGNADO S.A., que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, com base no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Honorários sucumbenciais estipulados no acordo (ID 85597720). Custas nos termos da sentença (ID 83878647)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem advir o pagamento, inscreva-os em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado na data de publicação, considerando a renúncia tácita ao prazo recursal.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000194-21.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE SOUSA, LINHA 10 KM 5, RUMO ESCONDIDO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO, OAB nº RO5913

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA TUPY 3928 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pela executada ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA A/A, na qual alega o excesso na execução, sob o argumento que o requerente atribuiu à causa o valor equivocado de R\$29.124,58, correspondente à atualização da quantia de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com incidência de juros desde a data do desembolso, em 08/02/2001, quando, na verdade, o termo inicial dos juros deveria ser da data da citação, em 26/02/2021, conforme preceituam os arts. 405, do Código Civil e art. 219, do Código de Processo Civil. Disse que, no cumprimento de sentença, o exequente utiliza como valor inicial a quantia de R\$29.124,68, em vez do valor nominal, ou seja, R\$2.600,00, contrariando o acórdão, que impôs a atualização a partir do ajuizamento da ação.

A parte exequente se manifestou.

É o necessário. Decido.

Pela análise do acórdão que gerou o título executivo, observo que não assiste razão ao impugnante. Isso porque, nos termos do voto vencedor, a concessionária foi condenada ao pagamento da quantia JÁ ATUALIZADA de R\$29.124,58 (vinte e nove mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), sendo que esta deveria ser ATUALIZADA com correção monetária e juros desde a data do ajuizamento da ação.

A questão foi submetida à análise em fase de conhecimento, com ampla discussão e, ao final, a imutabilidade da decisão pelo trânsito em julgado. Desta forma, uma vez que a sentença foi LÍQUIDA e transitou em julgado, NÃO HÁ QUE SE DISCUTIR A QUANTIA FIXADA, tampouco acerca da data de início de juros e correção monetária. Caso contrário, estaríamos diante de nítida ofensa à coisa julgada.

Sendo assim, rejeito a impugnação apresentada.

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devidamente atualizado até a data do pagamento, com incidência da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Desde já, determino a expedição de alvará judicial de eventual quantia depositada em juízo.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002038-40.2020.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: CLEMENTE VIEIRA DE MENESES

Endereço: Rua Buriti, 3690, Jô Sato, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA - RO9428

REQUERIDO

Nome: VICTOR JOSE COUTINHO LUCIO

Endereço: Roraima, 1220, Liberdade, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª VARA DE COLORADO DO OESTE

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000971-06.2021.8.22.0012

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Direitos e Títulos de Crédito]

REQUERENTE: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO: ANTONIO JOSE DA SILVA

Intimação

Intimar o exequente a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001752-96.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARTA OSILA DE CAMPOS, AV. GUAPORÉ 4851 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348

DECISÃO

Trata-se de ação de rescisão contratual cumulada com repetição de indébito, reparação por danos morais, que move MARTA OSILA DE CAMPOS, em face de BANCO PAN S/A, a qual foi julgada procedente.

A sentença transitou em julgado, dando início à fase de cumprimento de sentença.

Efetuada a penhora de valores, a requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o argumento de que não ocorreu intimação para pagamento voluntário da condenação, já que, embora houvesse pedido de intimação em nome de advogado habilitado nos autos, a intimação foi direcionada à "Procuradoria do Banco Pan". Disse, ainda, que o advogado também não foi intimado da sentença condenatória e requereu a nulidade de todos os atos posteriores à esta.

A exequente se manifestou.

É o necessário. Decido.

Conforme se extrai dos autos, o réu apresentou pedido de intimação em nome do advogado JOÃO VITOR CHAVES MARQUES – OAB/CE 30.348 (id n. 31479757). Nestes casos, dispõe o §5º, do artigo 272, do Código de Processo Civil que o desatendimento do pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, implicará em nulidade.

Sendo assim, procedi à análise dos expedientes do processo, nos quais pude constatar que, ao contrário do que foi dito pelo executado, este foi intimado da sentença, por meio do advogado constituído. Vejamos:

SENTENÇA (19985202)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS

Diário Eletrônico (16/03/2022 11:35:49)

O sistema registrou ciência em 18/03/2022 00:00:00

Prazo: 15 dias

Desta forma, correta a intimação, não há que se falar em nulidade posterior à sentença.

Por outro lado, assiste razão ao executado/impugnante, no que concerne à intimação para pagamento voluntário do débito, já que, conforme se extrai dos expedientes do processo, não ocorreu referida intimação. Desta forma, correta a declaração de nulidade da penhora realizada, tendo em vista não ter sido oportunizado à parte executada o prazo para pagamento voluntário, conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com amparo no artigo 272, §5º, do Código de Processo Civil, declaro nula a decisão de id n. 8334883 e da penhora realizada, por ausência de intimação da parte requerida para pagamento voluntário.

2 - Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

2.2 – Visando a celeridade processual, deverá o executado informar se parte do valor penhorado poderá ser utilizado como pagamento do débito.

2.3 – Com a resposta, e havendo valores a serem devolvidos ao executado, oficie-se a Caixa Econômica Federal para proceder à transferência da quantia informada para a conta corrente 105664-6, agência n. 3070-8, Banco do Brasil, titularidade Banco PAN, CNPJ n. CNPJ 59.285.411/0001-13.

2.4 – Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, aprese, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

3 – Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

5 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, determino a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

6 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0001487-92.2014.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL, AV. RIO NEGRO 4172, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR, OAB nº RO8100, GUSTAVO AMATO PISSINI, OAB nº AM4567, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REQUERIDOS: NELCI KRIGER, RO 399, KM 45, 45, - ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Z L L KRIGER EIRELI - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3281, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, AV. MARECHAL RONDON, S/N 0000, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CELIO LISBOA KRIGER, RUA MANOEL F. PEREIRA 881, CENTRO CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise minuciosa, verifico que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos.

Intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender por direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, desde já determino o arquivamento dos autos.

Com manifestação, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001159-96.2021.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: GERALDA RAMOS DE OLIVEIRA CRUZ, RUA GUARANI 2934 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VITALINA LOPES TEIXEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 973 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, DOMINGOS LOPES DE OLIVEIRA, RUA FREI DAMIÃO 1494 JARDIM REIS - 78719-020 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, NILVANE LOPES DE OLIVEIRA FRACASSO, LINHA 03, KM 10, 3 PARA 4 EIXO 0000, ZONA RURAL 000 - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EDINEIA LOPES DE OLIVEIRA FRACASSO, RUA MARINETE PEÇANHA 2053 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, EDIANI RODRIGUES DE OLIVEIRA DANELLI, LINHA 01, 4ª EIXO 0000, ZOAN RURAL ZOAN RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, ADENILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, AVENIDA GETULIO VARGAS 2437 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, JOSINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, RUA AMAPA 1396 PRIMAVERA - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA LOPES DA CRUZ, RUA SÃO JOAO 08 FLORENTINO BARBATI - 86945-000 - SÃO PEDRO DO IVAÍ - PARANÁ, ANICETO LOPES DE OLIVEIRA, LINHA 03, ZERO TRES 0000, ZONA RURAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA, RUA GUARANI 2934 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NICOLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, LINHA ZERO TRES, KM 10, DA 3ª PARA 4ª EIXO ZONA RURAL - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA, NICOLINA RODRIGUES DE OLIVEIRA, ANGELA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE CARLOS DA SILVA, OAB nº RO6773A, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: JOSE LOPES DE OLIVEIRA, RUA ACACIA 3428 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme consulta ao INFOJUD, sistema vinculado à Receita Federal, foram encontradas diversas pessoas com nome idêntico à herdeira ausente - Angela Lopes de Oliveira, todavia, nenhuma das pessoas encontradas tem como genitora a Sra. Josina Gonçalves de Oliveira. Assim, por ausência de outras informações acerca da herdeira, restou inviável a consulta de seu CPF e endereço.

Indefiro o pedido de decretação de ausência de ofício, tendo em vista que a ausência somente poderá ser decretada em ação própria, motivo pelo qual remeto o caso para as vias ordinárias. Assim, intime-se a inventariante a comprovar a distribuição da ação declaratória de ausência, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000678-12.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: SIRLEY SIMAO BARBOSA

Endereço: Linha 155, Lote 125, Gb Corumbiara, Setor Rio Branco, Distrito Nova Conquista, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956A, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO1724

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

ADVOGADO**INTIMAÇÃO VIA SISTEMA**

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para proceder o levantamento e saque dos valores constante no alvará judicial expedido nos autos, efetuado o saque deverá comprovar/informar nos autos, bem como, impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001389-07.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIOGO DE SOUZA FREITAS, RUA NU ARUAQUES 3208, . CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REU: SOLIMOES TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E CARGAS EIRELI, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, . BAIRRO 2 DE ABRIL - 76900-830 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES, OAB nº RO3911A, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO, OAB nº RO8736

DESPACHO

1 - Altere-se a classe.

2 - Remetam-se os autos à contadoria para a atualização do débito.

3 - Considerando o trânsito em julgado da sentença que condenou o executado ao pagamento de quantia certa, intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º).

4 - Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC).

5 - Apresentada a impugnação, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, se houver o depósito de quantia, autorizo a expedição de alvará ou ofício de transferência do valor incontroverso.

6 - Caso advenha o pagamento sem impugnação, intime-se o exequente a informar se aceita a quantia depositada, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.

7 - Por outro lado, transcorrido o prazo sem o devido pagamento e sem impugnação, intime-se o exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado e se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho serve como mandado ou carta de intimação. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 29 de novembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste- , 29 de novembro de 2022.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000189-33.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: MAYNARA JAINE CRISTOFOLI NASCIMENTO

Endereço: RUA GOIÁS, 4035, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: WELLINGTON MELO FERNANDES

Endereço: RUA GOIÁS, 4035, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A

REQUERIDO

Nome: ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Endereço: RUA TAMOIOS, 2720, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: WESLEY RODRIGUES FURTADO

Endereço: RUA AMAPÁ, 1583, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: ELIANE RODRIGUES RAMOS

Endereço: AMAPA, 1583, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001898-11.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: N. M. SILVA & CIA LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3112, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOVYLSO SOARES DE MOURA, OAB nº MT168960

DESPACHO

O Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, “os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse”.

1) Assim, intem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Colorado do Oeste- RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 1ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000023-93.2023.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIO MARTINS, A AVENIDA TUPINIQUINS, Nº 3579, CEP: 76.994.000, N 3579 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que não houve a juntada de orçamentos, os quais são imprescindíveis para o deferimento do pedido de sequestro. Assim, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 02 (dois) dias, três orçamentos correspondentes ao procedimento cirúrgico de que necessita, salvo em caso de impossibilidade devidamente justificada, caso em que poderá apresentar apenas um orçamento.

Após, venham-me conclusos com urgência.

Serve como mandado a ser cumprido por Oficial Plantonista.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Miria do Nascimento De Souza

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001193-13.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO

Nome: FRANCISCO ALVES MACIEL

Endereço: Av. Tupinambás, 3489, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1a VARA DE COLORADO DO OESTE

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001487-60.2020.8.22.0012

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Contratos Bancários]

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

REU: WELLINGTON NASCIMENTO MOURA

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

AUTOS 7000522-82.2020.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ANGELICA SOARES DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Tocantins, 5199, Casa, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: JOCIEL GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua Roraima, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO0007887A, ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448A

REQUERIDO

Nome: Estado de Rondônia

Endereço: desconhecido

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do documento juntado nos autos.

AUTOS 0000982-72.2012.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Av. dos Jambos, 1105, 00, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO SOARES - MT0012999A-O

REQUERIDO

Nome: SILVANO FERREIRA SILVA

Endereço: Rua Mognópolis, 2534, Não consta, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EULALIA DA SILVA RUSSI FERREIRA

Endereço: Rua Mognópolis, 2534, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: VALMIR BURDZ - RO2086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO3392, VALMIR BURDZ - RO2086

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

2ª VARA CÍVEL

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo: 7000037-77.2023.8.22.0012

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cheque

REQUERENTE: OSVALDINA BORGES DE OLIVEIRA, CPF nº 75481030268, AVENIDA APIACÁS 3389 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDOS: ROBERVAL LUDUGERIO 63125951372, CNPJ nº 39149410000134, ARMANDO FAJARDO 677, BOX 1; SETOR 05; QUADRA 02; LOTE 04 JARDIM AMERICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TUPÃ 1163 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de MARÇO de 2023, às 11:20 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, junto ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos- Cejusc- Localizado na Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação “whatsapp”, tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 (Lei 13.994/20 e Provimento Corregedoria Nº 018/2020).

1.2- Denoto que recusando-se a participar o requerido, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, ante aos efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 c.c art. 23 do mesmo ordenamento jurídico, alterado pela Lei 13.994/20. Não comparecendo ou recusando-se a participar o Requerente, o processo será extinto, por força do comando contido no art. 51 da Lei 9.099/95.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, bem como intime-se a participar da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia.

2.1- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, informo à parte requerida que a contestação deve ser apresentada no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, oportunidade processual em que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

3- Consigno que a parte requerida deverá apresentar o número de telefone “WhatsApp” nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anterior a solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone “WhatsApp”, para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada. Momento processual que devesse especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

6- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO: OSVALDINA BORGES DE OLIVEIRA, AVENIDA APIACÁS 3389 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO: REQUERIDOS: ROBERVAL LUDUGERIO 63125951372, CNPJ nº 39149410000134, ARMANDO FAJARDO 677, BOX 1; SETOR 05; QUADRA 02; LOTE 04 JARDIM AMERICA - 76980-876 - VILHENA - RONDÔNIA, ANDERSON DIAS, CPF nº DESCONHECIDO, AV. TUPÃ 1163 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7722 – e-mail: klo1criminal@tjro.jus.br

AUTOS: 7002179-88.2022.8.22.0012

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 4043, PRÉDIO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JERRY ADRIANE FERREIRA MOTA, AVENIDA TAMOIOS s/n CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do §3º do artigo 81 da Lei n. 9.099/95.

Imputa-se à parte infratora a prática de infração penal que se procede mediante ação penal condicionada à representação, mas a vítima, devidamente compromissada, não compareceu à audiência preliminar, conforme Id. 84393845.

Dispõe o ENUNCIADO 117 do FONAJE – A ausência da vítima na audiência, quando intimada ou não localizada, importará renúncia tácita à representação (XXVIII Encontro – Salvador/BA).

O artigo 107, inciso V, do Código Penal, impõe a extinção da punibilidade pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada, todavia, analogicamente, aplica-se tal dispositivo legal também às infrações penais condicionadas à representação quando a vítima não representa, como é o caso.

A extinção da punibilidade decretada de plano em caso de renúncia tácita à representação guarda perfeita consonância com os critérios que regem os Juizados Especiais, notadamente os da economia processual e celeridade (art. 62 da Lei 9.099/95).

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de JERRY ADRIANE FERREIRA MOTA, nos termos do artigo 107, V, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo como mandado, sendo dispensada, entretanto, a intimação do autor e de eventual vítima, nos termos do Enunciado 105 do Fonaje (É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade - XXIV Encontro – Florianópolis/SC).

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002490-79.2022.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ESMERALDA CHAGAS FERNANDES, SÍTIO LINHA 03 KM03 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA BORDINHAO BAIAROSKI DA SILVA, OAB nº MT17408

REU: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista que o caso dos autos não pode aguardar a boa vontade do Estado de Rondônia em fornecer o tratamento ao paciente; também em atenção a colisão de interesses constitucionalmente protegidos (saúde x interesse da Fazenda Pública) deve prevalecer o direito fundamental à saúde, pois a negação da prestação de serviços médicos e farmacêuticos é corrente em nossa região, bem como, considerando o alto risco de óbito do paciente e o efetivo descumprimento do determinado na decisão que concedeu a tutela de urgência, mesmo notificado para tanto, a imposição da medida, fundamentada na dignidade da pessoa, se impõe.

Posto isso, realizei o sequestro da quantia de R\$ 235.277,00 (duzentos e trinta e cinco mil e duzentos e setenta e sete reais) nas contas do Estado de Rondônia, conforme espelho anexo.

Sendo assim, intime-se o requerido acerca do sequestro, oportunizando-lhe o prazo de 48 horas para que comprove o cumprimento da tutela, sob pena de liberação do valor bloqueado em favor da parte autora.

Para facilitar o cumprimento da decisão, intime-se, por e-mail, encaminhando-se cópia da inicial, os documentos que a instruem e a presente decisão, a Sra. Juliane Campos Franco, chefe do Núcleo de Mandados Judiciais da Secretaria de Saúde de RO, pelo e-mail: gabinete.sesau@gmail.com, para que providencie o cumprimento da ordem.

Decorrido o prazo sem comprovação do cumprimento da tutela de urgência deferida, venham conclusos com urgência para inserção de ordem de transferência.

Intimem-se as partes.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO. CUMPRA-SE POR OFICIAL PLANTONISTA.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

AUTOS: 7001755-46.2022.8.22.0012

CLASSE: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

REQUERENTE: M. C. B., AV. MARECHAL RONDON 3715, AP. 2B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: F. R. V. F., AV. RIO NEGRO 4587, AP. 6 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: JACQUES WILTON DE ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO12144, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

DECISÃO

Trata-se de reiteração de pedido de revogação de Medidas Protetivas.

A parte requerente suscitou que não foi valorado o vídeo anexado aos autos para proferir a decisão que denegou a revogação das medidas protetivas.

Também apresentou argumentos relatando que as informações constantes nos autos são inverídicas e mentirosas e que foram criadas pela requerente.

Novamente manifestou-se pela revogação das medidas protetivas.

O Ministério Público manifestou pela manutenção das medidas.

Pois bem.

O presente caso (Medidas Protetivas de Urgência) é um procedimento de natureza autônoma não vinculada a qualquer ação penal, muito embora o descumprimento deste procedimento poderá acarretar em ação penal.

Este procedimento visa tão somente a proteção da requerente. Não se discute elementos fáticos probatórios que poderão ser discutidos em outros processos (Ação Penal ou Cível).

Muito embora conste nos autos o vídeo, que aparenta ter o requerido sofrido agressão, não há como supor ser este todo o contexto, haja vista que as partes tiveram um relacionamento, embora curto.

Como bem pontuado pelo Ministério Público em sua manifestação, a Medida Protetiva tem o condão de proteger a mulher em situação de risco (seja físico ou psicológico).

Ainda assim, pelo que consta no relatório elaborado pelo NUPS deste Juízo, este recomendou a manutenção das medidas protetivas.

Este Juízo acompanhou o relatório e manteve as medidas protetivas outrora concedidas.

Saliento que a manutenção das medidas protetivas não traz prejuízo ao requerente, tendo em vista que se cumpri-las e manter o distanciamento da requerente não lhe trará qualquer consequência.

Portanto, pelo que se extrai dos autos, não constam novos elementos capazes de consubstanciar a revogação das medidas protetivas, razão pela qual as mantenho. Até porque, como já mencionado, as medidas protetivas de urgência têm como finalidade a proteção da mulher, vítima de violência doméstica, seja de cunho físico ou psicológico. A discordância da parte requerida não é argumento para revogá-las.

Outrossim, quanto ao narrado sobre os supostos cometimentos de crimes por parte da requerente (Denunciação Caluniosa, lesão corporal) poderá o requerido acompanhar e optar pelos procedimentos legais que achar pertinente, haja vista que o procedimento de medida protetiva não é o procedimento hábil para discussão de matérias fáticas probatórias.

Intimem-se as partes.

Colorado do Oeste-RO, 10 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002253-16.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. M. S. B. H., RUA TUPÍ 3058 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: V. A. N., RUA SETECENTOS E TRINTA E QUATRO 2337, CASA MARCOS FREIRE - 76981-184 - VILHENA - RONDÔNIA, D. B. H., RUA MAGNÓPOLIS 2138, PRÉMOLDADOS BARBOSA- SAÍDA DE CEREJEIRAS CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

DESPACHO

Ciente da informação juntada ao id. 85478614.

Expeça-se RPV para o pagamento do Laboratório Badaró. Comunique-se o referido laboratório que, após o protocolo da RPV, o pagamento se dará no prazo de até (60) sessenta dias.

Consonante os demais documentos juntados ao feito, vistas ao Ministério Público para Manifestação, e após, tornem os autos conclusos. Sirva a presente de Mandado/Ofício.

Intime-se via Pje.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000809-11.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA, RUA GÊS 3924, CASA CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607

REU: BANCO BMG S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A
DESPACHO

Ao cartório, para promover a transferência dos valores depositados nestes autos, na quantia de R\$ 1.463,00 (mil e quatrocentos e sessenta e três reais) e demais rendimentos, para Conta Judicial vinculada aos Autos nº 7000811-78.2021.8.22.0012, tendo em vista que, de acordo com o autor (ID nº 83019801) o depósito dos valores fora realizado de forma errônea nestes autos.

Outrossim, intime-se a parte autora para informar se ainda possui interesse na realização da prova pericial, conforme requerido ao ID nº 61612826. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001850-47.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ORGANIC. HOMEOPATIA ANIMAL EIRELI - EPP, RUA TIRADENTES 4710 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: ROSIMAR MAXIMO BERNARDO, LINHA 81 Km 04 LOTE 27, GLEBA 115 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos dos arts. 9 e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto as informações contidas na petição de ID nº 84765141.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001612-91.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AIRSON IZIDORO GOES, LINHA 4, KM 16,5 s/n., RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

REU: SIDINEI MORAES DA SILVA, 2307 6358 SETOR 23 - 76980-002 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Defensoria Pública, em exercício à curadoria especial de Sidinei Moraes da Silva, ora requerido, o qual foi citado por edital, arguiu nulidade na citação pois não houve diligências prévias para tentativas de obtenção de endereço atualizado.

Intimado, o requerente ofereceu impugnação, negando a ilegalidade.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico razão assiste à parte requerente.

No presente caso, fora emitida intimação via oficial de justiça, a qual restou negativa, entretanto a irmã do requerido, senhora Angelina Pedrina Moraes de Oliveira disse que o requerido nunca teve paradeiro e que não o vê há mais de cinco anos, bem como teve notícias que seu irmão teria falecido há aproximadamente 4 (quatro) anos em Comodoro-MT (Id. 64005087).

Ainda assim, constam pesquisas prévias na CAERD (Id. 60979740), DETRAN (Id. 60979739), e SEFIN, pelo CPF de produtor rural (60979744).

Portanto, não houve violação ao disposto no artigo 256, §3º, do CPC, pois foram realizadas várias diligências para obtenção do endereço do requerido.

Sendo assim, indefiro o pedido de Id. 84484666. Tornem os autos à Defensoria para manifestação, nos termos do Id. 82311634.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Processo: 7002855-70.2021.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Serviços Hospitalares

AUTOR: PAOLA TELES MAEDA, CPF nº 86663666215, RUA PARÁ 4536 SÃO COLORADO DO ESTE - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE FERREIRA DE MELLO, OAB nº RJ237350, LUAN CLAUDIO MONTEIRO DANTAS, OAB nº RJ237626

REU: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO (S-01) - 76980-010 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

Despacho

Intimem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial de Id. 83606079.

Com as manifestações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002683-02.2019.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697

REU: IZABELA LINO DA SILVA, RUA CEARÁ 4820 SÃO JOSÉ - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Anteriormente à designação de audiência de conciliação, foi requerido pela exequente a tentativa de localização de valores em contas da executada. Tal diligência requerida foi deferida e lançada no SISBAJUD para localização de valores.

Após a realização do acordo, não mais subsiste o bloqueio solicitado, tendo ainda a parte exequente requerido que fossem desbloqueados eventuais valores na conta da executada.

Dessa forma, procedo com o desbloqueio dos valores restringidos no SISBAJUD, conforme extrato anexo.

Intimem-se as partes.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002017-69.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS, AVENIDA RIO NEGRO 4052 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO, OAB nº RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS, OAB nº RO4656A

REU: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por RAFAELA GEICIANI MESSIAS em desfavor de OI MÓVEL S.A., ré que ingressou com pedido de recuperação judicial em 20/06/2016, o qual fora deferido (Autos nº 0203711-65.2016.8.19.0001, que tramitam perante o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro).

A demanda de conhecimento teve ensejo na falha da prestação de serviço por parte da requerida por cobranças indevidas de pacotes não contratados. Logo, o crédito é extraconcursal, não se sujeitando ao plano de recuperação.

No Aviso TJ nº 78/2020 encaminhado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro à presidência do Tribunal do Estado de Rondônia, através do Ofício Circular PRES nº 02/2020, constam os procedimentos a serem adotados nos cumprimentos de sentença em desfavor do GRUPO OI.

Em relação aos créditos extraconcursais dispõe que nos cumprimentos distribuídos a partir de 30/09/2020, devem as recuperandas ser intimadas para pagamento voluntário da obrigação de pagar, qualquer que seja o seu valor, sem necessidade de expedição de ofício ao Juízo Universal da Recuperação.

E no caso de não ocorrer o cumprimento voluntário prevê:

a) Para créditos extraconcursais até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): Somente para créditos extraconcursais até o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deverá ser determinada a penhora on-line em uma das contas-correntes indicadas abaixo, especificamente criada para este fim e, em caso de insuficiência de saldo, em qualquer outra conta-corrente de titularidade das recuperandas, sem a necessidade de comunicação ao Juízo da Recuperação Judicial.

b) Para créditos extraconcursais superiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deverá ser determinada a comunicação do ocorrido ao Juízo da Recuperação Judicial, por meio de Ato Concertado a ser materializado em ofício com informação do valor do crédito e do seu titular para as providências cabíveis, em especial, para a individualização do bem das Recuperandas sobre o qual o Juízo de Origem poderá fazer recair o ato de constrição.

Em sede de julgamento do Tema 1.051, sob rito dos recursos especiais repetitivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu a tese de que, para submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito deva ser determinada pela data de ocorrência do fato gerador, conforme REsp's 1840531, 1840812, 1842911 e 1843382, abaixo colacionados:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTENTE. DATA DO PEDIDO. DEFINIÇÃO. 1. Delimitação da controvérsia: interpretação do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, de modo a definir se a existência do crédito é determinada pela data de seu fato gerador ou pelo trânsito em julgado da sentença que o reconhece. 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ - ProAfr no REsp: 1840531 RS 2019/0290623-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 28/04/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/05/2020)

RECURSO ESPECIAL Nº 1.840.812 - RS (2019/0291415-6) RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES RECORRENTE : OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : PAULO DE MORAES PENALVA SANTOS - RJ031636 ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802 LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA - RS074531A SHERON GUTERRES DOS SANTOS - RS093996 JULIANA RECH SIEDSCHLAG - RS091381 FERNANDA PETRY DE ABREU SOUZA - RS100441 RECORRIDO : MIRTA BEATRIZ GREGORIA RUIZ DIAZ PINTOS ADVOGADOS : LISANDRO GULARTE MORAES - RS043547 JULIANA GULARTE MORAES - RS060296 CÍCERO DÓRIA VÉRAS CANABARRO - RS089070 DESPACHO Vistos etc. Em complemento ao que mencionei na decisão de e-STJ, fls. 252-254, o art. 46-A do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça estabelece as linhas gerais de atuação da Comissão Gestora de Precedentes no auxílio aos Ministros da Corte nas atividades de afetação e julgamento de recursos especiais repetitivos com o desenvolvimento de trabalho de inteligência a fim de identificar matérias com "potencial de repetitividade ou com relevante questão de direito, de grande repercussão social, aptas a serem submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos" (inciso IV), inclusive no acompanhamento de processos com essa característica antes mesmo da sua distribuição aos Ministros. Com base nessa diretriz regimental, qualifiquei os Recursos Especiais n. 1.840.531/RS e 1.840.812/RS como representativos da controvérsia, candidatos à afetação, impondo a eles a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, com o encaminhamento ao Ministério Público Federal (RISTJ, art. 256-B, II) e com a intimação das partes para se manifestar sobre a possível afetação deste recurso ao rito dos repetitivos. Trata-se, portanto, de recurso especial em que se busca a correta interpretação da legislação federal sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: momento que deve ser considerado como fato gerador do crédito oriundo de sentença transitada em julgado para fins de submissão ao Plano de Recuperação Judicial. A Procuradoria-Geral da República, por meio do parecer do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, opina pela admissão do recurso como representativo da controvérsia. Da mesma forma, conforme petição juntada aos autos de e-STJ, fls. 259-269, a parte recorrente se manifesta pela concordância da tramitação deste recurso especial como representativo da controvérsia. Destaca que (e-STJ, fl. 260-261): [...] não obstante a consolidação da jurisprudência desse E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a data da ocorrência do fato gerador da obrigação de indenizar, e não a data da sentença, no processo de conhecimento ou na liquidação de sentença, o marco temporal eleito pelo legislador no artigo 49 da Lei nº 11.101/2005, para identificar os créditos sujeitos à recuperação judicial, alguns Tribunais de Justiça vêm dando solução diversa, como fez o TJRS no v. Acórdão objeto do presente recurso especial. 7. Dessa forma, a consolidação do entendimento desse eg. Superior Tribunal de Justiça, de forma vinculante, na forma do art. 1.039 do CPC, garantirá aos jurisdicionados e demais operadores do direito, além de maior celeridade no trâmite processual, a necessária segurança jurídica em relação ao tema. A constatação registrada pela parte recorrente é pertinente e reforça a necessidade de o STJ estabelecer precedentes qualificados para permitir a racionalidade nos julgamentos e, em consequência, estabilidade, coerência e integridade à jurisprudência nacional. Em rápida consulta à base de julgados desta Corte, é possível localizar diversas decisões monocráticas em que Ministros integrantes da Terceira e Quarta Turmas dão provimento a recursos especiais semelhantes a este, determinando que o crédito exequendo seja submetido ao plano de recuperação judicial. Veja, por exemplo, o REsp n. 1.815.378/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 18/11/2019; o REsp n. 1.844.000/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/11/2019; e o REsp n. 1.843.295/RS, relator Ministro Marco Buzzi, DJe de 27/11/2019. Por outro lado, registro que, no acompanhamento do recebimento de processos no STJ, por meio do sistema de monitoramento e agrupamento de processos Athos, constata-se considerável volume de recebimento de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais nesta Corte, representando até novembro de 2019 o quantitativo de 710 processos. Nesse sentido, o julgamento deste processo sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juízes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC, orientará as instâncias ordinárias, cuja eficácia refletirá nos processos eventualmente suspensos, balizando as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados e dos magistrados. Além disso, possibilita o desestímulo ao ajuizamento de novas demandas processuais, bem como a desistência daquelas em tramitação, tendo em vista ser fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual. O julgamento qualificado poderá, ainda, evitar decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos especiais e/ou agravos em recursos especiais a esta Corte Superior. Por fim, esclareço que a presente qualificação do recurso como candidato à afetação à sistemática dos repetitivos não vincula o relator sorteado, que é o competente para analisar o preenchimento dos requisitos

de admissibilidade do recurso para submeter a questão ao Plenário Virtual a fim de possível afetação da matéria ao rito dos repetitivos. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 46-A e 256-D do RISTJ, c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017, distribua-se o presente recurso por prevenção ao Recurso Especial n. 1.840.531/RS (2019/0290623-2). Publique-se. Brasília (DF), 27 de novembro de 2019. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Presidente da Comissão Gestora de Precedentes - Portaria STJ 299/2017 (STJ - REsp: 1840812 RS 2019/0291415-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: DJ 04/12/2019)

Dito isso, verifico que o crédito reclamado nos presentes autos não se enquadram nas novas diretrizes contidas no Aviso nº 78/2020, emanada do TJRJ, que trata da forma de pagamento dos créditos extraconcursais a partir de 30/09/2020, tornando-se impossível a este Juízo realizar a expropriação nos moldes do requerimento da parte exequente.

Assim sendo, indefiro o pedido de ID nº 84614159.

Outrossim, a parte exequente informou nos IDs nº 51631529 e 60645525 que havia localizado seu nome na fila de credores a serem pagos no processo judicial da executada.

Sendo assim, intime-se a exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se seu nome ainda encontra-se na fila de credores, bem como qual a sua posição e se há previsão para pagamento do seu crédito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpram-se.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Colorado do Oeste - 2ª Vara Processo: 7001971-17.2016.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI, OAB nº RO312B

Parte requerida: REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A

Despacho

A parte autora já apresentou seu recurso de apelação, bem como a ré apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Assim, considerando o advento do NCPC, cujo regramento determina que o juízo de admissibilidade deva ser feito somente no Tribunal de Justiça (art. 1.010, §3º, NCPC): "Após as formalidades previstas nos §§1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade", subam os autos ao TJ/RO para análise.

Intime-se.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Geral Desembargador César Montenegro - Av. Pinheiro Machado, n. 777, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-235.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste 7001932-10.2022.8.22.0012

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

RECORRENTES: B. F. P., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de Ação de Alimentos, manejada por B.F.P., em face de S.C.P..

As partes entabularam acordo, conforme proposta apresentada ao Id. 85263461 e anuência do requerente ao Id. 8526885.

O Ministério Público deixou de se manifestar ante a ausência de interesse de incapaz.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são capazes e estão devidamente representados.

Desta forma, homologo o acordo celebrado entre as partes, vinculado aos termos e cláusulas descritas no id.85263461.

Tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Sem custas finais nos termos do regimento de custas do TJRO.

Face ao acordo, dou por dispensado o prazo recursal. Decisão transitada em julgado nesta data.

Expeça-se o necessário.

Exclua-se o Ministério Público do presente feito, ante a falta de interesse de incapaz.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se os autos.

P.R.I.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002232-06.2021.8.22.0012

CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN

REU: E. D. O. A., R TUPINIQUINS 3006 CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Visando o regular cumprimento do feito, Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, informar nos autos o representante que acompanhará a diligência com o Oficial de Justiça, para fins de evitar que o mandado seja devolvido conforme Id.83322542.

Com a apresentação de tais informações, defiro os pedidos formulados pelo autor.

1 – SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO do veículo marca: VOLKSWAGEN, modelo GOL 1.0, ano de fabricação 2012 modelo 2013, cor PRATA, placa OHP8H49, chassi 9BWAA05W2DP075977, renavam 00489669557, objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo. Ressalte-se que o devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar os respectivos documentos do veículo apreendido (art.3º, §14º, Decreto-lei 911/1969).

1.1 - Na sequência, intime-se a ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da execução da liminar, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

2 – Intime-se o autor para apresentar planilha de cálculo com o valor atualizado do débito, destacando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, para a realização da penhora nas contas de titularidade da ré, referente à multa aplicada por ato atentatório à dignidade da justiça. Prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/ CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E CARTA AR, caso conveniente à serventia.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000572-11.2020.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINEI DA SILVA, AV TAMOIOS 3411 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SN sn SN - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ao tratar do §7º do art. 85 do CPC/2015, o STJ decidiu que: “A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação ao pagamento de honorários de advogados se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

No presente caso, a autarquia previdenciária não opôs impugnação aos cálculos do exequente, deixando decorrer o prazo em branco, motivo pelo qual, logo após o decurso do prazo fora emitida as RPVs.

Assim, como não houve impugnação ao cumprimento de sentença, não há aplicação dos honorários advocatícios na aludida fase.

Para corroborar com o assunto, transcrevo o entendimento do Eg. TJ/RO em um caso semelhante:

Agravo de instrumento. Honorários de advogados. Fase cumprimento sentença. Não impugnada. Fixação de honorários de advogados. Incabível. Recurso não provido. 1. Ao tratar do §7º do art. 85 do CPC/2015, o STJ dispõe que: "A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação ao pagamento de honorários de advogados se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo" (REsp 1648498/RS). Precedentes. 2. Na hipótese, é incabível a fixação de honorários, porque o ente municipal não apresentou impugnação, e foi expedido RPV como consequência da exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa voltada contra a fazenda pública. 3. Recurso não provido. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803948-59.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 20/10/2022.

Intime-se.

Nada sendo requerido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000702-30.2022.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 1281 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB nº RO2027A

REU: IRINEU XAVIER DE LIMA RODRIGUES, LINHA 1, KM 13.5 1º P/ 2º, RUMO ESCONDIDO 00 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A parte exequente requereu a penhora online via SISBJUD na modalidade "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para a busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, devendo ao final retornar conclusivo para a juntada da pesquisa realizada.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001057-16.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MARCOS BERTOCO, AV. GUAPORÉ 2873 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MAPOL MADEIREIRA POLO LTDA, ALAMEDA JÚLIO MÜLLER 1310 ALAMEDA - 78115-200 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO, EDSON APARECIDO AGUIAR, RUA SÃO PEDRITO S/N, AO LADO DA PIPOCA DOCE MÓDULO 6 - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DOS REU: ELIANE DUARTE FERREIRA, OAB nº RO3915A

DECISÃO

Com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por JOÃO MARCOS BERTOCO em face de MAPOL MADEIREIRA POLO LTDA e EDSON APARECIDO AGUIAR. Alega o autor que foi proprietário da empresa denominada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS PENA BRANCA LTDA, CNPJ nº 70.430.277/0001-30, a qual exerceu suas atividades de 21/07/1993 até abril/1996, tendo vendido a referida empresa ao requerido Edson.

Alega ainda que, agindo mediante fraude, o requerido Edson utilizou-se dos dados pessoais do autor e realizou a abertura de uma nova empresa denominada MAPOL MADEIREIRA POLO LTDA, sendo que na época de abertura possuía como sócio o Sr. Sérgio Murilo Moraes da Cruz, CPF nº 081.091.198-16.

Por fim, informa que nunca firmou qualquer documento e/ou abertura de nova empresa com o requerido e está sofrendo diversos transtornos fiscais com esta empresa em seu nome.

As partes foram intimadas para juntar os documentos da empresa PENA BRANCA (CNPJ nº 70.430.277/0001-30) e o contrato inicial e suas alterações até a saída do requerente da empresa MAPOL (CNPJ nº 01.220.885/0001-05) (ID nº 77620599).

Com a juntada, o autor requereu a realização da perícia grafotécnica sobre o contrato social da empresa Mapol Madeireira Polo LTDA, a fim de comprovar que a assinatura exarada no referido contrato não lhe pertence (ID nº 79716197).

Pois bem.

O autor é patrocinado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia e, portanto, beneficiário da justiça gratuita. Como é sabido por todos, realizada a prova pericial em processo cuja as partes são beneficiárias da justiça gratuita, cabe ao Estado de Rondônia o pagamento dos honorários periciais.

Ocorre que o Governo do Estado de Rondônia firmou convênio este Tribunal de Justiça, em que restou estabelecido para pagamento de peritos(as), intérpretes e de Órgãos Técnicos ou Científicos, a título de assistência judiciária, o limite dos valores mencionados na Tabela do Anexo I desta Instrução Conjunta, cujo montante para outras especialidades é de R\$ 300,00 (trezentos reais), podendo ser ultrapassado o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, mediante decisão fundamentada, conforme previsto no §1º do artigo 4º da Instrução Normativa n. 009/2021 - TJRO - PR - CGJ.

A teor do disposto no artigo 373, inciso I do CPC, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado. Assim, para dirimir a controvérsia é necessária a realização de perícia grafotécnica a fim de verificar-se se a assinatura constante no contrato apresentado nos autos foi efetivamente realizada pelo autor (artigo 357 do CPC).

Dito isto, considerando que o feito tramita sob o interesse da parte autora, que atraiu para si o ônus da prova, DEFIRO a realização da perícia grafotécnica.

Sendo o autor assistido pela Defensoria Pública e não tendo condições de arcar com o valor do laudo, tal despesa deverá ser custeada pelo Estado, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, com previsão na Lei 1.060/50.

A lei supracitada isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos. O Tribunal de Justiça de Rondônia entende que basta mera declaração de pobreza para que se obtenha a gratuidade de justiça. Ressalto, desde já, que tais valores poderão ser ressarcidos ao Estado de Rondônia ao final da demanda, caso fique comprovado que o autor é parte vencida nos autos.

Inexistem peritos grafotécnicos habilitados nesta Cidade, fazendo-se necessária a intimação dos profissionais ali cadastrados que residem em outros Municípios, sendo o mais próximo Rolim de Moura. Evidente, portanto, que a fixação de honorários periciais no mínimo acima estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, principalmente em virtude de eventual necessidade do deslocamento até a cidade de Colorado do Oeste, que fica há aproximadamente 305 km/h de distância do município de residência do perito.

Além do deslocamento de ida e volta, presumem-se gastos com alimentação, hospedagem e o próprio tempo despendido para realização da perícia.

Por óbvio, nenhum profissional habilitado concordaria em receber o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), que não seria sequer suficiente para arcar com os custos de deslocamento.

Desta feita, com fulcro no §1º do artigo 4º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021 - TJRO - PR - CGJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar o valor a ser pago pelo Estado pelo laudo pericial grafotécnico em 5 vezes do valor mínimo estabelecido, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com recursos alocados no orçamento do Estado, cabendo à parte autora, principal interessada no feito, a responsabilidade pelo pagamento de eventual diferença caso as propostas ultrapassem o máximo fixado.

Em pesquisa junto ao site do Tribunal de Justiça de Rondônia, encontrei a perita GÉSSICA POSSA, residente em Rolim de Moura/RO, município mais próximo da Comarca de Colorado do Oeste/RO, ao qual se habilitou para atuar neste município.

1 - Sendo assim, nomeio como perita para confecção de laudo grafotécnico a Sra. GÉSSICA POSSA, devidamente registrada na lista de peritos homologados pelo TJRO.

1.1 - Contate-se a senhora perita através do link <https://www.tjro.jus.br/ceajus/pessoafisica/login2>. para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se possuem interesse em atuar nos presentes autos pelo valor máximo arbitrado em R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), a ser pago com 100% com recursos alocados do Estado de Rondônia, mediante RPV.

Em caso de inércia, intime-a, via correios, mediante AR.

1.2 - Cientifique-se o Estado de Rondônia.

2 - Havendo aceitação do encargo, expeça-se a RPV em nome da perita.

3 - Outrossim, intime-se o autor para juntar os documentos da empresa Pena Branca (CNPJ: 70.430.277/0001-30), onde será possível verificar que o requerente realmente vendeu a empresa para o requerido Edson Aparecido Aguiar, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000441-02.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA BERNADO DE OLIVEIRA, RUA CORUMBIARA 4102 SANTA LUZIA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HURIK ARAM TOLEDO, OAB nº RO6611

REU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: MARCEL CESCO DE CAMPOS, OAB nº MS19604, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Tendo em vista que o perito não reside em Rondônia, excepcionalmente, defiro parcialmente o pedido de Id. 81283239. Tal diligência, deverá ser cumprida por Oficial de Justiça.

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os formulários para a coleta da digital, conforme seus moldes, orientações para a coleta, bem como um telefone para contato, caso o Oficial de Justiça necessite de maiores esclarecimentos para a coleta do material.

Com a chegada dos documentos, distribua-se mandado, devendo tal mandado ser direcionado ao Oficial de Justiça Emilio Massaki Matsubara, o qual fica nomeado para o ato (coleta do material).

Após a coleta do material, deverá o Oficial de Justiça entregar o documento físico no Cartório Cível deste Juízo, que ficará responsável por encaminhar o documento para o perito, no endereço indicado no Id. 81283239.

Tudo cumprido aguarda-se a realização da perícia e a juntada do laudo pericial.

Expeça-se alvará para levantamento parcial dos honorários periciais.

Intime-se, servindo a presente de mandado.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000809-11.2021.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Gês, 3924, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, - lado par, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-000

ADVOGADO Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação

Intimar a parte autora para informar se ainda possui interesse na realização da prova pericial, conforme requerido ao ID nº 61612826.

Prazo: 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste E-mail: cjs2vara@tjro.jus.br Telefone: (69) 3309-8322 WhatsApp: +55 69 98456-9438 Sala virtual: <https://meet.google.com/jqn-wmeh-ieh> Processo: 7000152-69.2021.8.22.0012 Classe: Cumprimento de sentença Assunto: Alimentos EXEQUENTE: E. E. D. S. A., RUA TOCANTINS 3335 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA EXECUTADO: M. C. D. A. J., CPF nº 01486970206, RUA CAETÉS 3490 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: MAYCON CRISTIAN PINHO, OAB nº RO2030A

DECISÃO

Vistos.

Dispõe o artigo 182, §2º do Código de Processo Civil que “a requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada”. A regra em tela consagra o princípio da cooperação, de modo que todos devem atuar para a celeridade processual e a efetivação do direito reclamado. Todavia, a regra não impõe o chamado servilismo judicial, isto é, a substituição da atuação do poder Judiciário pela Defensoria Pública. Dito de outro modo, a regra em tela deve ser avocada quando a Defensoria por suas diligências ordinárias em prol de seu assistido não conseguir contato com este.

Ocorre que o comando tem sido avocado em todas as situações, sem a apresentação de qualquer justificativa para demandar esta providência. Sequer fora tentada a diligência mediante a expedição de carta com aviso de recebimento, comunicado via redes sociais ou aplicativos de mensagens. Apontar que o comando deve ser seguido em qualquer momento e com simples pedido, sem qualquer fundamentação, é atribuir mais funções ao Poder Judiciário, o que culminará por certo, em quebra da economia e celeridade processual. Ora, o princípio da cooperação não é apenas dirigido ao Poder Judiciário e ao juiz como seu representante, mas sim a todos as partes que atuam no feito, de modo que estes também devem atuar como colabores do processo, ou seja, o pleito de intimação pessoal do assistido não deve ser regra, apenas atuação secundária, quando o próprio órgão não conseguir o contato com os meios disponíveis (ligação, whatsapp, e-mail, diligência do servidor próprio, etc.). O E. TJRO recentemente agasalhou a tese aqui exposta:

“RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.” EMENTA: Agravo interno em agravo de instrumento. Ação de alimentos. Intimação pessoal. Parte representada pela defensoria pública. Esgotamento das tentativas de contato. Princípio da cooperação. A cooperação exprime o dever de todos os agentes envolvidos no processo judicial em atuar, de forma concreta, na obtenção de decisão de mérito justa e razoável. Princípio especialmente incidente quando figurar na lide ente público, embora “despersonalizado”, responsável em maior grau pela busca constante do melhor aproveitamento dos atos e ações do Poder Judiciário. Não pode a Defensoria Pública, sob a alegação de precariedade e falta de proximidade com o assistido, eximir-se de envia-los todos os esforços para efetivar a pretensão da parte por ele assistida. Logo, limitar-se a reclamar providências do Poder Judiciário para a realização de atos facilmente perfectibilizados pela Defensoria Pública, por meio de contato pessoal com a parte, na verdade viola o princípio processual da cooperação. (TJRO 0804601-66.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE) Origem: 7001209-43.2017.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ Vara Única. Relator : DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO I

Por estas razões, INDEFIRO o pedido retro (Id. 84629691), porquanto não há provas de que foram esgotados os meios disponíveis à Defensoria Pública para que procedesse a comunicação com o assistido para cumprimento da diligência.

Concedo o prazo de 10 dias para atendimento da deliberação.

Pratique-se e expeça-se o necessário, servindo a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Colorado do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000154-05.2022.8.22.0012

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: CIRLEI DUARTE DA SILVA BERNARDI, RUA INGÁ 160, CASA JARDIM MARIA VETORASSO - 2ª PARTE - 78746-836 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, MARILZA DUARTE DA SILVA SOUZA, RUA AROEIRA 3 s/n, CASA JARDIM NATUREZA - 78795-000 - PEDRA PRETA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAMIR REFATTI, OAB nº MT171110, CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI, OAB nº MT18042

REQUERIDOS: SILVANI DUARTE DA SILVA, RUA POTIGUARA 2505, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DOLARICE MARTINS COSTA, AV. RIO BRANCO 4133, CASA BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DIOGO COSTA SILVA, AV. RIO BRANCO 4133, CASA BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, DANIELA CRISTINA COSTA SILVA, AV. RIO BRANCO 4133, CASA BAIRRO CRUZEIRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ISMAEL JOAO DA SILVA, RUA INGÁ 160, CASA JARDIM MARIA VETORASSO - 2ª PARTE - 78746-836 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: BRUNO ALEXANDRE CORREA, OAB nº RO7352A, THALYTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB nº RO9475, CAROLINE LARA GUILHERME, OAB nº RO10712

DESPACHO

Os herdeiros SILVANI DUARTE DA SILVA e DIOGO COSTA SILVA, realizaram negócio jurídico com a viúva meeira, Sr.ª DORALICE MARTINS COSTA, consistente na compra dos veículos, I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV de placas NBM-4499 e HONDA/CG 150 FAN ESI de placa NED-3155(Id.83816960).

Visando a garantir a eficácia da negociação realizada, tendo em vista que o bens estão em nome do de cujus Ismael João da Silva, defiro o pedido das partes e DETERMINO ao DETRAN/RO proceder a transferência do registro de propriedade dos veículos:

1) TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, DE PLACAS NBM-4499, RENAVAL 892100079, CHASSI 8AJFZ29G566026142, para o Sr.º Silvani Duarte da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 570.427.562-15;

2) HONDA CG 150 FAN ESI, DE PLACA NED-3155, RENAVAL 218479034, CHASSI 9C2KC1550AR116857, para o Sr.º Diogo Costa Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 056.602.231-17

Por economia e celeridade processual, a via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte interessada imprimi-la e apresentá-la junto ao DETRAN para início dos procedimentos administrativos.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada.

O PRESENTE SERVIRÁ COMO OFÍCIO E ALVARÁ JUDICIAL PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste Processo: 7000349-87.2022.8.22.0012

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: DIEGO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 94442924287, RUA BAHIA 4536, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA, OAB nº RO8994

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

1 - Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.

2- intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juíza de Direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000702-64.2021.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA SANTANA NUNES, RUA CORUMBIARA 4597 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA, OAB nº RO5025A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, o feito deve prosseguir para a fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a parte executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias. Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Pratique-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000668-31.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154) REQUERENTE

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

REQUERIDO

Nome: VANGIVALDO BISPO FILHO

Endereço: Rua Raposo Tavares, 4817, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: VANGIVALDO BISPO FILHO - RO2732

Sobrevindo o cálculo, intime-se as partes para manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002033-81.2021.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ADRIANO FERREIRA GIO, RUA CANIBAIAS 3442 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCAS SOARES, OAB nº RO10286, WILLIAN FERRARI DA SILVA, OAB nº RO11569

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido na intimação de Id. 84493782, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo da cessação do benefício à parte requerente, em detrimento do acordo realizado entre as partes.

Por ser a segunda vez que é solicitado tal informação, em caso de decurso do prazo sem resposta, será fixada multa cominatória de R\$100,00 (cem) reais por dia, até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002351-64.2021.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRADESCO SAUDE S/A, AVENIDA RIO DE JANEIRO 555, EDIFÍCIO PORT CORPORATE TOWER, 18 ANDAR, CAJU - 20931-675 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881

EXECUTADO: TENORIO & OLIVEIRA LTDA - ME, RUA CASTELO BRANCO 778, NÚMERO 778 OU 903 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte executada efetuou o depósito de 30% do valor do débito e requereu o parcelamento do remanescente em 6 (seis) parcelas.

O executado efetuou o pagamento da sexta parcela e pugnou pela extinção do processo, ante o cumprimento total da obrigação.

O exequente pugnou pela expedição de alvará.

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Após o executado ter efetuado o pagamento de 30% e as três primeiras parcelas, o exequente requereu a expedição de alvará.

Foi realizado o levantamento, conforme se observa ao id. 82893247.

Após o pagamento remanescente das três últimas parcelas, o exequente pugnou pelo levantamento do valor depositado.

Em consulta ao SisDeJud verifique que constam R\$3.759,41 (três mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos) depositados na conta judicial.

Desse valor, 90% deverão ser depositados para a primeira exequente Bradesco Saúde e os 10% remanescentes, por se tratar de honorários advocatícios deverão ser depositados à Mandaliti Advogados.

Assim,

Sirva a presente de Ofício à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda:

A transferência do valor de R\$3.383,47 (três mil trezentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos), depositados na Conta Judicial 01506335-8, Agência 4335, operação 040, da Caixa Econômica Federal, para a CONTA CORRENTE: 262.619-5, AGÊNCIA: 0001-9 (MATRIZ), BANCO BRADESCO, BRADESCO SAÚDE S/A CNPJ 92.693.118/0001-60.

A transferência do valor de R\$375,94 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), depositados na Conta Judicial 01506335-8, Agência 4335, operação 040, da Caixa Econômica Federal para a CONTA CORRENTE: 6934-5, AGÊNCIA: 3384-7, BANCO BRADESCO CÓDIGO DO BANCO: 237, de titularidade de MANDALITI ADVOGADOS CNPJ 02.918.583/0001-60.

Eventuais correções deverão ser depositadas proporcionalmente para as partes (90% para Bradesco Saúde e 10% para Mandaliti Advogados) podendo ser desconsiderada quantia fragmentada de centavos para qualquer das partes.

A conta deverá permanecer zerada após a transferência.

A Caixa Econômica Federal deverá comprovar a transferência no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a comprovação da transferência e nada sendo requerido, archive-se os autos, procedendo as baixas necessárias.

Cumpra-se. Intime-se via PJe.

Colorado do Oeste- , 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

Colorado do Oeste - 2ª Vara

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76993-000, Colorado do Oeste

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002364-37.2011.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ANTONIO ILDO DE CARVALHO, AV. AMAZONAS 4200, NI C ENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, OAB nº RO3508

EXECUTADO: MARCILENE SERAFINA GOMES, RUA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA 4765, NI JARDIM ELDORADO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAIANE FONSECA LACERDA DE OLIVEIRA, OAB nº RO5755

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 10 do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pelo exequente no Id. 85639336.

Após, vistas ao exequente para apresentar manifestação no mesmo prazo.

Posteriormente tornem os autos conclusos para deliberação.

Colorado do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Luciane Sanches

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001477-91.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA COUTINHO NETO, RUA CINTA LARGA 2472 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXCUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 19.745,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001819-10.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar , Piso Salarial

REQUERENTE: LUCIMAR BEATRIZ DOS SANTOS, R CASSIMIRO DA MATA E SILVA, 2352 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730

EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, AC ESPIGÃO D'OESTE 5800, RUA RIO GRANDE DO SUL 2618 CENTRO - 76974-970 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa:R\$ 9.678,96

DESPACHO

Arquive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001914-69.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Concessão, Deficiente

EXEQUENTE: VILMA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA, RUA WALTER GARCIA 4378 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 100, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 28.215,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000447-84.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença por Acidente em Serviço, Diárias e Outras Indenizações, Professor

AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SANTOS SOUSA, RUA DOURADOS 1352 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

REU: MUNICIPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 56.437,60

DECISÃO

Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 03/10/2022, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente, mesmo sendo intimada, não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, declara-se deserto o recurso e, em consequência, deixa-se de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003899-39.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: SILVANEI SANTANA CARNEIRO, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1215 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Assim, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo a impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência e honorários da fase executiva.

Fixo honorários nesta fase executiva em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha, incluindo os honorários), nos termos do art. 85, § 7º do CPC).

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para decisão.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000240-85.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Deficiente

AUTOR: JOEL QUINTINO DOS SANTOS CONCEICAO, RUA BOA VISTA 2203 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.500,00

DESPACHO

Considerando a comprovação da implantação do benefício, remetam-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001207-33.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CAUE BASSAN DIEHL, RUA MISERICÓRDIA 2130 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7261

EXECUTADO: ANDRE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI, AV. SETE DE SETEMBRO 1434 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 4.424,81

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução .

Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

Sem custas.

Sentença Publicada e Registrada nesta data.

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003681-16.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: WALDECK GOUVEIA DE ASSIS, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1554 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR, OAB nº RO3933

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REQUERIDO: INGO LUIS SALVI, RUA SÃO PAULO 2567 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS, OAB nº RO8908

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).

Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-se.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002385-85.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: JAIR BEVENUTO DE SOUZA, RUA CAMPO MOURAO 2213 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

REQUERIDO: ARNOBIO RAMOS, AV SAO PAULO 1490, SECRETARIA DE OBRAS CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KAROLINE STRACK BENITES, OAB nº RO7498

Valor da causa: R\$ 10.392,45

DESPACHO

Indefiro o pedido de desarquivamento.

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126, exceto se tratar de título judicial.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000301-43.2022.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata, Nota Promissória

REQUERENTE: ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA PORTO ALEGRE 2114 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO, OAB nº RO7002

REQUERIDO: DIONE DA CONCEICAO BASILIO, RUA PIAUÍ 2981 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 582,74

DESPACHO

Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a expedição da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126, exceto se tratar de título judicial.

Após, remeta-se ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7002445-87.2022.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: CELIA RODRIGUES DE PAIVA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660

INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

EXECUTADO: POLIANA DE OLIVEIRA MOURA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 784,82

SENTENÇA

Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes, nos termos do art. 57 da Lei 9.099/95, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO O PROCESSO.

Fica autorizado, os necessários levantamentos, bem como o levantamento da penhora (caso exista nos autos).

Remeta-se ao arquivo, independente do trânsito.

Sentença publicada e registrada nesta data.

Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino:

a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000709-05.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ADAO ROSA DA SILVA, RUA PIAUÍ 4606 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos, com a anulação do decisum, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7003239-79.2020.8.22.0008

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ELIZEU SCHROCK, ESTRADA FIGUEIRA KM 6.5 SN ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO7007

MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA, OAB nº RO9276

PAULA ROBERTA BORSATO, OAB nº RO5820A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.882,26

DESPACHO

Vistos, etc...

Cumpra-se Id 82427669:

"Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão."

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002934-32.2019.8.22.0008

Requerente: RAMOS IND E COM DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Requerido(a): Estado de Rondônia

Intimação

Intimo a parte autora a pagar as custas processuais conforme sentença, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000709-05.2020.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Insalubridade

AUTOR: ADAO ROSA DA SILVA, RUA PIAUÍ 4606 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM, OAB nº RO7771

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Considerando o retorno dos autos, com a anulação do decisum, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003525-86.2022.8.22.0008

Requerente: ANDREIA DOS ANJOS BOENING

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, apresentando alegações finais.

PRAZO: 15 dias úteis (se for ente público: 30 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7000447-84.2022.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença por Acidente em Serviço, Diárias e Outras Indenizações, Professor

AUTOR: MARIA SOLANGE DOS SANTOS SOUSA, RUA DOURADOS 1352 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS, OAB nº RO1065E

ANA LUIZA ROCHA DE SOUZA, OAB nº RO11597

REU: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE, RUA RIO GRANDE DO SUL 2800 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE

Valor da causa: R\$ 56.437,60

DECISÃO

Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso nominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 03/10/2022, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente, mesmo sendo intimada, não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, declara-se deserto o recurso e, em consequência, deixa-se de recebê-lo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da sentença e se for o caso, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7004153-80.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

REQUERENTE: SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS, AV. SETE DE SETEMBRO 2563, SORVETERIA CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA, OAB nº RO9767

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 7.784,17

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo de 180 dias, INTIME-SE a parte autora a dar prosseguimento ao feito, manifestando-se se já houve decisão da matéria, nos processos submetidos ao rito de recursos repetitivos do STJ, ou requerer o que de direito.

Espigão do Oeste/RO, 25 de novembro de 2022.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002457-09.2019.8.22.0008

Requerente: DORIEDSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002394-47.2020.8.22.0008

Requerente: VALDEMAR RAMALHO DE SOUZA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Advogados do(a) AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405A

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) REU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

Intimação

Intimo a(s) parte(s) autora e requerida a dar(em) prosseguimento ao feito, tendo em vista o/a laudo de avaliação juntado(a).

PRAZO: 5 dias úteis (se for ente público: 10 dias úteis)

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 0001893-91.2015.8.22.0008

Requerente: VALDEMIRO SCHULTZ e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003697-67.2018.8.22.0008

Requerente: ELIZETE KEMPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO0000571A-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, bem como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do levantamento do alvará).

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 7001753-25.2021.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Contra a Mulher

REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: WILLIAN MARQUES BIANCHINI DA SILVA, RUA 1º DE MAIO 2374 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: ERICK CORTES ALMEIDA, OAB nº RO7866

DECISÃO:

Trata-se de ação penal pública em que o denunciado foi devidamente citado.

Através de advogado constituído apresentou resposta à acusação. Em sua defesa alegou preliminar de falta de justa causa para a ação penal. Com relação ao mérito, disse que provará a verdade dos fatos durante a instrução do processo.

É o relatório do processo até o momento. Decido.

Rejeito a preliminar de ausência de justa causa para a ação, uma vez que se trata de delito de violência doméstica, em que o depoimento da vítima possui especial relevo, em razão da clandestinidade em que delitos deste jaez são praticados. A validade das informações prestadas pela vítima serão analisadas durante a instrução, sob o crivo do contraditório e ampla defesa. Por conta disso, não se verifica a existência de justa causa para a ação penal no caso tratada.

Isto posto, considerando a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária e estando o processo em ordem, passar-se-á para sua instrução, ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, a qual designo para o dia 28/02/2023 às 7h30.

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado/defensor, promotor, testemunha e representado, no início da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos.

OBSERVAÇÃO: O Oficial de Justiça, quando da intimação, deverá solicitar/confirmar o telefone da pessoa intimada para que o cartório deste Juízo entre em contato, encaminhe tutorial e esclareça eventuais dúvidas de acesso ao sistema.

ORIENTAR a parte que, para que sua oitiva seja realizada à distância, é necessário que possua acesso a computador/notebook/smartphone com acesso a internet, bem como webcam, microfone e saída de som.

CERTIFICAR o contato telefônico (preferencialmente WhatsApp) fornecido pela parte de maneira legível e destacada na certidão de cumprimento.

ADVERTIR as testemunhas que: “Art. 218 do CPP. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Art. 219 do CPP. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência”.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) Intimação do réu através de seu advogado constituído, via publicação no DJe.

b) Mandado de Intimação das testemunhas civis, cujo rol segue anexo.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Designa-se a audiência no sistema PJe.

Espigão do Oeste/RO, 6 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Centro, CEP 76974-000, ESPIGÃO D'OESTE, Fórum de Espigão do Oeste Processo n.: 0000402-73.2020.8.22.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Violência Doméstica Contra a Mulher, Contra a Mulher

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: CLEITON RODRIGUES BUTZKE, LINHA BELA UNIÃO, KM 07 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO:

Trata-se de ação penal pública em que o denunciado foi devidamente citado.

Através da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação. Em sua defesa não alegou questões preliminares e, com relação ao mérito, disse que provará a verdade dos fatos durante a instrução do processo.

Posteriormente, constituiu advogada e apresentou pedido para restituição de uma motocicleta que está de posse da vítima (ID 85508393). É a síntese do processo até o momento. Decido.

De início, rejeito o pedido de restituição da motocicleta que supostamente pertence ao réu e que estaria sob posse da vítima. A razão para a rejeição do pedido está na incompetência deste juízo criminal para apreciação questões cíveis envolvendo a dissolução da união do casal e bens patrimoniais envolvidos, principalmente através desta ação penal.

Ademais, da análise dos autos verifica-se a inexistência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 e incisos do Código de Processo Penal que admite absolvição sumária. Desta forma, estando o processo em ordem, passar-se-á para sua instrução, ante a possibilidade da realização da audiência por videoconferência, a qual designo para o dia 28/02/2023 às 8h.

Considerando o atual cenário e as dificuldades suportadas pelo Poder Judiciário, e pelos jurisdicionados, de resto pela sociedade geral, deflagrados em razão da pandemia instalada pelo Corona Vírus (COVID-19), as audiências neste juízo realizar-se-ão por meio da rede mundial de computadores – internet, através do aplicativo de celular ou outro semelhante, podendo ser utilizado, pela parte interessada, aparelho celular, notebook ou computador que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, mediante auxílio do respectivo patrono/advogado.

O link da audiência será encaminhado pelo (a) secretário (a) para e-mails e telefones informados nos autos pelo advogado/defensor, promotor, testemunha e representado, no início da solenidade.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem se fazer disponíveis através do e-mail e/ou número de celulares indicados, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes, testemunhas e advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual.

Os advogados e as partes deverão comprovar as respectivas identidades no início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

A princípio, as partes, advogados, testemunhas e representados poderão ser intimados via telefone/aplicativo de celular, certificando nos autos.

OBSERVAÇÃO: O Oficial de Justiça, quando da intimação, deverá solicitar/confirmar o telefone da pessoa intimada para que o cartório deste Juízo entre em contato, encaminhe tutorial e esclareça eventuais dúvidas de acesso ao sistema.

ORIENTAR a parte que, para que sua oitiva seja realizada à distância, é necessário que possua acesso a computador/notebook/smartphone com acesso a internet, bem como webcam, microfone e saída de som.

CERTIFICAR o contato telefônico (preferencialmente WhatsApp) fornecido pela parte de maneira legível e destacada na certidão de cumprimento.

ADVERTIR as testemunhas que: “Art. 218 do CPP. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Art. 219 do CPP. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência”.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) Intimação do réu através de seu advogado constituído, via publicação no DJe.

b) Ofício ao Comandante da Polícia Militar desta cidade, para que, na forma do art. 221, §2º do CPP, apresente o Policial João Carlos da Costa Vicente, solicitando na oportunidade o número de telefone do agente, para fins de participação na audiência na condição de testemunhas.

Cientifique-se o Ministério Público.

Designa-se a audiência no sistema PJe.

Espigão do Oeste/RO, 6 de janeiro de 2023.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001401-04.2020.8.22.0008

Requerente: VALDEMAR KLIPEL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Procedo a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001401-04.2020.8.22.0008

Requerente: VALDEMAR KLIPEL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO6884, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

Requerido(a): Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Procedo a intimação da parte requerida para dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

PRAZO: 15 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000421-86.2022.8.22.0008

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

Requerido(a): LUCIANO TIMM

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

- Fone (69) 3309-6237

Intimação

Autos nº : 1001249-63.2017.8.22.0008

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Parte Autora : AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado : Advogado(s) do reclamado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, JESSINI MARIE SANTOS SILVA

Parte Requerida : EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): ALAN SANTOS DORNELES

Por determinação deste Juízo, intimo a parte RÉU para:

(X) Ciência da Sentença; QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ALAN SANTOS DORNELES.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 11 de janeiro de 2023.

SIDIMAR BELO RODRIGUES

Diretor(a) de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003322-61.2021.8.22.0008

Requerente: CLAUDINEIA LAUVERS

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328

Requerido(a): EDMAR FRANCISCO BRITO REPRESENTACOES e outros

Advogado do(a) REU: ARTHUR TERUO ARAKAKI - TO3054

Advogados do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217, SIRLEI DOS SANTOS LUQUE - SP330064

Intimação

Ficam os requeridos Edmar Francisco Brito Representações e Reserva Administradora de Consórcio, por meio de seus advogados, intimados para promoverem o pagamento das custas processuais no aporte de 3% (1,5% para cada requerido) sobre o valor da causa, em 15 dias úteis, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa estadual.

OBSERVAÇÃO: O boleto para pagamento poderá ser retirado diretamente no cartório da 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO ou diretamente no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no campo de custas judiciais (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>).

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003982-55.2021.8.22.0008

Requerente: METAL WIRE METALURGICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SALHANI DO PRADO BARBOSA - SP312162

Requerido(a): H A FONTES

Intimação

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

PRAZO: 5 dias

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7000096-14.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: CLEDIMILSON LAUREANO DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido(a): REQUERIDO: FLORISBELA RAASCH SCHWANZ

Advogado: INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

ESPIGÃO D'OESTE, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002741-12.2022.8.22.0008

Requerente: MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada quanto ao declínio da competência destes autos para a comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221 (telefone e whatsapp) e Plantão (69) 98471-8373 (telefone e whatsapp)

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo: 0001179-92.2019.8.22.0008Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Polo ativo: AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

Polo passivo: Nome: MATHEUS SALVATICO FERREIRA

Endereço: Rua Petronio Camargo, 3644, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado(s) do reclamado: ADEMIR MIRANDA DOS SANTOS, MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO

MANDADO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

RÉU: Nome: MATHEUS SALVATICO FERREIRA, brasileiro, solteiro, filho de Moisés Ferreira e Luiza Tereza Salvático, nascido em 19/03/2000, natural de Espigão do Oeste/RO, RG 1434441 SSP/RO, CPF 041.634.372-40, residente na Rua Petronio Camargo, nº 3644, bairro Vista Alegre, em Espigão do Oeste/RO, telefone (69) 9 8476-7552.

Endereço: Rua Petronio Camargo, 3644, casa, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

FINALIDADES:

INTIMAR o réu, acima qualificado, da sentença condenatória prolatada nos autos, (Id. 85583525), cuja cópia segue anexa, bem como, cientificá-lo que o prazo para interpor recurso, querendo, é de 05 (cinco) dias contados a partir desta intimação;

Anexos: SENTENÇA (Id. 85583525).

Espigão do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000,(69) 33098221

Processo nº : 7001327-76.2022.8.22.0008 Requerente: REQUERENTE: PEDRACA COMERCIO DE COLCHOARIA EIRELI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido(a): REQUERIDO: JOSE WILSON PEREIRA, MARIA HELENA BARBACENA PEREIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, a ser realizada por video conferência conforme despacho em anexo.

Tipo: Conciliação Sala: EDO - 1ª Sala de Conciliação Data: 30/01/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); ESPIGÃO D'OESTE, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8221

E-mail: oe1vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7001839-59.2022.8.22.0008

Requerente: B. S. B.

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO6889, GABRIEL DOS SANTOS REGLY - RO10310, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

ARCEU MOREIRA ROCHA

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7002657-11.2022.8.22.0008

Requerente: PAULO PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 85687336, nos termos da DECISÃO de ID 81419033.

Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO

Data: 26/01/2023

Horário: 08H15 MIN.

Obs: O(a) periciando(a) deverá comparecer ao local acima mencionado, munido(a) de seus documentos pessoais e exames médicos que entender pertinentes ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito, devendo estar ciente que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003227-94.2022.8.22.0008

Requerente: LANDA BERGER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 85688796, nos termos da DECISÃO de ID 82045235.

Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO

Data: 27/01/2023

Horário: 08H15 MIN.

Obs: O(a) periciando(a) deverá comparecer ao local acima mencionado, munido(a) de seus documentos pessoais e exames médicos que entender pertinentes ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito, devendo estar ciente que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003156-92.2022.8.22.0008

Requerente: MATHEUS DE OLIVEIRA HONORIO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 85688764, nos termos da DECISÃO de ID 81599702.

Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO

Data: 27/01/2023

Horário: 16H30min.

Obs: O(a) periciando(a) deverá comparecer ao local acima mencionado, munido(a) de seus documentos pessoais e exames médicos que entender pertinentes ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito, devendo estar ciente que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003325-79.2022.8.22.0008

Requerente: JOAO OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 85689968, nos termos da DECISÃO de ID 82105831.

Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO

Data: 27/01/2023

Horário: 08H30MIN.

Obs: O(a) periciando(a) deverá comparecer ao local acima mencionado, munido(a) de seus documentos pessoais e exames médicos que entender pertinentes ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito, devendo estar ciente que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003311-95.2022.8.22.0008

Requerente: NIVALDO SCHRODER

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688, JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO6117

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 85689993, nos termos da DECISÃO de ID 82113301.

Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO

Data: 27/01/2023

Horário: 14H10MIN.

Obs: O(a) periciando(a) deverá comparecer ao local acima mencionado, munido(a) de seus documentos pessoais e exames médicos que entender pertinentes ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito, devendo estar ciente que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003331-86.2022.8.22.0008

Requerente: ALICE ROMLO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada no ID 85690740, nos termos da DECISÃO de ID 84998197.

Local: Clínica Santé, Rua Paraná, nº 2328, Centro, Espigão do Oeste - RO

Data: 27/01/2023

Horário: 08H45MIN.

Obs: O(a) periciando(a) deverá comparecer ao local acima mencionado, munido(a) de seus documentos pessoais e exames médicos que entender pertinentes ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito, devendo estar ciente que eventual ausência, sem justificativa plausível, acarretará a preclusão do direito.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

JOSE ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7000562-08.2022.8.22.0008

Requerente: MARIA DE CASSIAS PEREIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7000852-23.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ARLINDO GOTARDO

Endereço: LINHA 44, KM 17, SÍTIO SÃO JOÃO BATISTA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica e/ou social nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002494-65.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: ANA CAROLINE ROCHA

Endereço: RUA DA MATRIZ, 2212, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO. Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001133-47.2020.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: TALES BOSSATO REIS

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 11 de janeiro de 2023.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7002104-61.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: MARIA ZELIA SILVEIRA

Endereço: RUA RORAIMA, 2901, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO - RO7002

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003233-04.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: DANIEL CABRAL DE OLIVEIRA

Endereço: RUA PIAUI, 4576, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7000793-69.2021.8.22.0008 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: NEIDE MOREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 11 de janeiro de 2023.

MARIANGELA DE OLIVEIRA CARVALHO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003162-02.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: VALDIR ALVES FRANCO

Endereço: são paulo, 3603, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Campos Sales, - de 3293 a 3631 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-281

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica

nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Endereço: Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Processo nº: 7001226-10.2020.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSELI BELLO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS - RO10792, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

ESPIGÃO D'OESTE/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003363-91.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: DEUSVANI MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA TOCANTINS, 2160, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: , Jaru - RO - CEP: 76890-000

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003383-82.2022.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: TEREZINHA SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 10, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: THAONI LIMA DOS SANTOS - RO11394

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3309-8222

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo n.: 7003794-62.2021.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente:Nome: IRENI MARIA DA SILVA LEITE

Endereço: RUA PINHEIROS, 1847, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido:Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1035, - de 1197 a 1527 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-101

Intimação

Fica Vossa Senhoria intimada da designação e agendamento de perícia médica nos presentes autos, conforme informação do perito juntada e nos termos da DECISÃO.

Espigão do Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº : 7003712-94.2022.8.22.0008

Requerente: MARIO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO2617

Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Intimo as partes para tomarem ciência do teor da(s) juntada do protocolo de redistribuição na nova comarca, devendo seu acompanhamento se dar naquela. E ainda do consequente arquivamento deste nesta data.

Espigão do Oeste-RO (RO), 11 de janeiro de 2023.

VALDEMAR SCHAEDE STANGE

7004537-38.2022.8.22.0008

Cartão de Crédito, Análise de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ELIETE APARECIDA CEZARIO, OAB nº RO10746, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868, MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, OAB nº RO12146

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebe-se a emenda.

Difere-se o pagamento das custas ao final.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória c.c de indenização por danos morais, manejada por MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS em desfavor do AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de que se ordene à parte requerida que proceda à suspensão dos descontos das parcelas no valor de R\$70,00 do seu cartão de crédito, sob o argumento de ser a conduta indevida visto que solicitou a devolução do produto e o respectivo cancelamento/reembolso. Aduz a parte autora estar suportando prejuízos em face da conduta questionada, o que justificaria o deferimento de sua pretensão liminar.

Brevemente relatados, DECIDE-SE.

Nos termos do artigo 300 do NCPC revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analizando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, não há elementos de convicção por ora, que demonstrem a plausibilidade da argumentação inicial e fatos alegados, inviabilizando, por isso, o deferimento da antecipação.

No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que necessário o estabelecimento do contraditório e apresentação de documentos por parte do requerido para verificar se o pagamento foi objeto de erro. Ademais, com tal medida ter-se-ia exaurido o direito referente ao pedido de restituição/dano material.

Posto isto, INDEFERE-SE a antecipação dos efeitos da tutela pleiteados pelos fundamentos já expostos, sem prejuízo de reapreciação, doravante, caso novos elementos apótem aos autos.

Intimem-se a parte autora acerca da presente.

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, proceda-se à remessa destes autos a Central, localizada nas dependências do Fórum de Espigão do Oeste/RO, para a realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 08/03/2023, às 08h 30min.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU, observando o seguinte endereço para localização:

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, ANDAR 18 20 21 22 E 23, LADO A, TORRE E, VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

b) MANDADO DE INTIMAÇÃO DA AUTORA, observando, para tanto, o seguinte endereço:

AUTOR: MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS, RUA 1 3316 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Cite-se a parte ré, no endereço declinado na inicial, para que ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, no que couber, nos termos dos arts. 344 e 183 do NCPC, prazo que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e - no prazo de 15 (quinze) dias - e no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, no igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002867-41.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente DIJALMA DA SILVA CRISPIM, COMUNIDADE NOVA BRASILIA, SITI s/n, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA RESERVA RIO PAC - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Compulsando os autos e analisando a aba de expedientes, verifico que o prazo para os Entes Públicos executados se manifestarem decorreu no dia 07 de dezembro de 2022 para o Estado de Rondônia e no dia 13 de dezembro de 2022 para o Município de Guajará-Mirim/RO.

Os executados foram intimados acerca do despacho de ID 84184296 através do sistema, tendo o Estado tomado ciência no dia 23/11/2022 e o Município no dia 28/11/2022, conforme consta na aba de expedientes.

A sentença de ID 80070204 julgou procedente o pedido inicial e condenou o Estado de Rondônia a arcar com todo o tratamento médico necessário para a reversão do procedimento de colostomia do exequente, devendo este fornecer ao paciente os exames, consultas, acompanhamento médico e demais procedimentos cirúrgicos necessários, bem como todo atendimento pré e pós operatório. Ainda, condenou o Município de Guajará-Mirim/RO a fornecer o transporte e transferência necessária do exequente/paciente para outro município, além de hospital ao paciente e seu acompanhante, bem como todos os meios para salvaguardar a vida e a saúde do requerente. Ambas as condenações deveriam ser cumpridas em até 15 dias contados da intimação da sentença, conforme constou em dispositivo.

Os executados foram intimados no dia 03/08/2022, conforme certidões de ID's 80159019 e 80196218.

O Estado apresentou documento de ID 80185647, que supostamente comprova o atendimento à sentença prolatada.

A sentença transitou em julgado em 29/08/2022, conforme certidão de ID 81201351, tendo o exequente pleiteado o cumprimento de sentença no dia 02/09/2022, sob o argumento de que até aquela data os executados ainda não haviam cumprido com a obrigação imposta. Assim, pediu pela intimação dos executados para que cumpram a decisão com urgência e, caso não seja cumprida no prazo, pela realização de sequestro nas contas dos Entes Públicos.

Este Juízo determinou a intimação dos executados para comprovarem o cumprimento da determinação imposta e, em ofício encaminhado pelo Secretário Municipal de Saúde a este Juízo, foi informado que havia agendamento de consulta para o exequente e as tentativas de contato foram infrutíferas, o que ensejou, após a indicação de contato pelo exequente, a nova intimação dos executados para cumprirem a obrigação imposta, o que não foi comprovado no prazo estabelecido.

Assim, considerando o pedido de bloqueio judicial feito pela parte autora/exequente (ID 85301828), os orçamentos apresentados nos documentos acostados aos autos, a responsabilidade dos executados definidas em sentença, bem como diante da renitência no cumprimento da obrigação imposta em favor da autora/exequente, DEFIRO E DETERMINO, excepcionalmente, o SEQUESTRO no valor total de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais) das contas da Estado de Rondônia para que seja possibilitada a realização do procedimento cirúrgico necessário. A medida excepcional se aplica durante a suspensão dos prazos processuais em razão de tratar-se o caso de urgência de saúde.

Realizado o sequestro do valor via sistema Sisbajud, o mesmo restou frutífero e, inclusive, neste ato já promovo a transferência do valor bloqueado à conta judicial vinculada aos autos, conforme comprovante anexo.

Desde já, sobrevindo as informações bancárias da(s) empresa(s) expeça-se, após a realização do ato, o respectivo ALVARÁ JUDICIAL. Pratique-se o necessário.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Endereço: Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Processo nº: 7005340-97.2022.8.22.0015 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANGELINA PONTES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomarem ciência da data, local e horário da realização da perícia (ID n.º 85490905).

Guajará-Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023.

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005172-95.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI Requerente LINDOLFO VACA PARRAGA, CPF nº 10662634268 Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo à emenda.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobre vindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005300-18.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública Assunto Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI Requerente RAUL VACA PARRAGA, CPF nº 10662669215 Advogado(a) JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A Requerido(a) ESTADO DE RONDONIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo à emenda.

Deixo de designar a audiência de conciliação, prevista no art. 7º da Lei nº 12.153/2009, em razão da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia a entes públicos, e bem ainda em atenção ao Ofício de nº 022, da Procuradoria Geral do Estado, datado de 29 de janeiro de 2014, que assim o solicita em vista da impossibilidade da celebração de acordos.

1) Cite-se o réu, advertindo-se que deverá apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 do CPC, em observação ao art. 7º da Lei 12.153/2009, sob pena de preclusão.

1.1) Consigne-se ainda que o(s) requerido(s) deverá(ão) apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da(s) parte(s) requerida(s), a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte Requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobre vindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte Autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intemem-se.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002869-11.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente MIGUEL HEITOR MONTEIRO CARDOSO, RUA OSVALDO CRUZ 1506, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BIANCA MONTEIRO DOS SANTOS, AVENIDA OSVALDO CRUZ 1506, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O Estado de Rondônia, executado na presente demanda, vem aos autos informar que o agendamento de consulta em cirurgia para o exequente/paciente já foi solicitado, mas que está enfrentando a impossibilidade para confirmar o atendimento ainda em janeiro/2023 pelo fluxo de agendamento por parte da Gerência de Regulação Estadual. Assim, pede pela dilação de prazo em 30 dias para cumprimento da decisão.

Considerando que o executado não tem sido omissor, comprovando as diligências necessárias ao agendamento do procedimento necessário à preservação da saúde do exequente, considerando as informações contidas no documento de ID 85668479, bem como considerando que, ainda que seja caso de urgência, não houve informações de piora do quadro clínico do exequente, defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo, devendo o Estado de Rondônia comprovar nos autos novo agendamento de consulta com cirurgia pediátrica que já acompanha o requerente/paciente (conforme informado no Despacho de ID 83130480), no prazo improrrogável de 15 dias.

No mesmo prazo, deverá comprovar que deu ciência ao exequente quanto à data da consulta e quaisquer procedimentos agendados.

Após, dê-se vistas ao exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se e requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria Processo: 7004342-32.2022.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Piso Salarial

Requerente (s): ROSILENY BEZERRA LIMA DOS SANTOS, CPF nº 23901845291, AV. JOSÉ CARDOSO ALVES 4044 FÁTIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

SENTENÇA

I-Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

II- Fundamentação

Pretende a parte autora – professor(a) - a adequação de seu vencimento ao piso salarial nacional do magistério e reflexos as demais vantagens pessoais e gratificações.

Extrai-se do retrato do cenário legislativo nacional que o piso salarial do magistério adveio em 2008 por intermédio da Lei Federal n. 11.738/2008.

Após inúmeras controvérsias acerca da sua constitucionalidade, a Suprema Corte estabeleceu o seguinte:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

(...)

2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.

3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008 (STF – TRIBUNAL PLENO – ADI 4167, Rel. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24/8/2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220-01 PP-00158 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, pp. 29/83).

E no âmbito infraconstitucional, dando os contornos legais da norma, o STJ decidiu em sede de Recurso Repetitivo o seguinte:

Tema 911: A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já decidiu:

Administrativo e constitucional. Servidor público. Magistério. Município de Rolim de Moura. Percepção salário abaixo do piso salarial nacional. Vedação. Reflexo do aumento do vencimento base sobre todas as demais parcelas remuneratórias. Impossibilidade.

É vedado pagamento (percepção) do salário do professor (magistério) abaixo do piso salarial nacional (vide Tema n. 911 de seus julgamentos repetitivos – REsp n. 1.426.210-RS, Rel. Min. Gurgel de Faria).

É vedado reflexo (efeito cascata) do aumento do vencimento básico sobre as demais parcelas remuneratórias.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800119-70.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 12/07/2022.

No que tange aos profissionais com carga horária inferior a 40 horas semanais, a Lei Federal em comento, em seus art. 2º, § 1º e 3º, dispõe que:

§1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. (...)

§3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

Veja-se que o piso salarial do magistério foi reajustado em 11,36% em janeiro de 2016, conforme determina o artigo 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008. O valor do piso para 2022 é de R\$ 3.845,63, de acordo com o parecer nº 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB e homologado pela Portaria n. 67/2022 do MEC.

“Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007”

Certo é que a legislação federal criou o piso nacional, determinado que nenhum professor receberá remuneração inferior ao valor estipulado na norma.

Além disso, a Lei Municipal nº 2.117/19 em seu art. 64, instituiu o piso nacional como referência inicial para a carreira do magistério, ou seja, em uma correta interpretação, a referência inicial/salário base/vencimento básico ficou atrelada ao piso nacional. Assim, assiste razão à parte autora, no que concerne a adequação do valor de seu salário base no mesmo valor do piso nacional e a Lei municipal nº 2.117/19, bem como o reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, previstas na legislação local.

No que tange ao pedido de inclusão do piso salarial no cálculo da progressão funcional, razão assiste a parte autora.

Conforme estipulado no artigo 60 da Lei Municipal 1367/2009: “A progressão funcional será em 2% (dois por cento) e dar-se-á de 02 (dois) em 02 (dois) anos de efetivo exercício no respectivo nível, e dar-se-á automaticamente.” É calculada sobre o vencimento base e torna-se incremento salarial, conforme jurisprudência das cortes superiores.

Assim, caso não tenha o requerido reajustado e adequado de forma correta o vencimento básico de acordo com as premissas legais, faz jus a autora, ao direito de recebimento do piso salarial como base de cálculo para as progressões já auferidas no curso da vida profissional no serviço público, respeitando a prescrição quinquenal.

Conforme se vê da ficha funcional da parte autora, ao id. 82732182, fora admitida nos quadros de servidores do Município de Guajará-Mirim em 23.03.1994.

Na forma do artigo 22 da Lei 1.367/2009 o servidor somente adquire a estabilidade após o decurso de 03 (Três) anos de serviço público, ou seja, somente concluído o estágio probatório. A partir disso, é adquirida uma primeira progressão com início da instabilidade e as outras passam a contar de forma automática.

Levando em consideração a data de admissão, somando primeira progressão funcional adquirida imediatamente posterior a estabilidade e as demais decorrentes do exercício da vida funcional, é possível denotar que a autora detém 14 (quatorze) progressões funcionais.

Cada progressão funcional compreende a 2% (dois por cento) sobre o vencimento base. Logo detém a autora o quantitativo de 28% (vinte e dois por cento) para serem calculados sobre o piso salarial.

A vista disso, temos a seguinte expressão aritmética: Piso salarial x 22% do total de progressões funcionais adquiridas.

O valor do piso salarial é de R\$ 3.845,63 x 28% = R\$ 1.076,77.

Portanto, o novo valor do vencimento devido a parte autora contendo piso salarial mais a progressão funcional incrementada é R\$ 4.922,40 (Quatro mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos).

III-Dispositivo

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora CONDENANDO o requerido a:

a) a cumprir o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal, implantando vencimento-base de acordo com o piso salarial nacional do magistério em vigor nas devidas épocas, nos termos da Lei Federal nº 11.378/2008, acrescido da progressão funcional adquirida ao longo da vida profissional pública, com vencimento no valor de R\$ R\$ 4.922,40 (Quatro mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), correspondente ao piso mais a progressão funcional.

a.ii) Projetar para as demais vantagens e gratificações, previstas na legislação local. Ainda, os valores deverão ser devolvidos a partir de quando cada um se tornou devido – correção e juros – de acordo com de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

b) pagar a diferença dos valores recebidos sob o mesmo título, nos meses referentes ao ano de 2022, observando-se além da prescrição quinquenal, os valores pagos de forma equivocada.

Desde já fica deferida a dedução de quaisquer valores pagos administrativamente a este título.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intimem-se as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim, Fórum Nelson Hungria

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001436-06.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: I. P.

ADVOGADO DO REU: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IVAN PADUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 215-A e 216-A do Código Penal, na forma do art. 69, "caput", do CP.

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência em continuidade para a data de 26/04/2022, às 09 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das vítimas Karolaine Gomes Freitas (ID n. 85136645), do réu Ivan Paduim de Oliveira (ID n. 61487878) e das testemunhas Rayane da Silva (fls. 13/14, ID 61182000), Andréia Mendonça da Silva (ID 61804043) e Edvirgem Freitas Farias (ID 61804043), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7005435-30.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: D. D. P. C. D. N. M., 1. D. D. P. C. D. G. M.

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MARCIEL VIANA MARINHO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulada pela defesa de MARCIEL VIANA MARINHO ao argumento que não oferece risco à ordem pública, bem como não estarem presentes os demais requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do referido pleito (ID.85679276).

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

Extraí-se dos autos que durante a Operação Hórus, em combate aos crimes transfronteiriços, o BPFron em patrulhamento na comarca de Nova Mamoré visualizou uma motocicleta com as mesmas características de uma moto com suspeita de furto.

Considerando as características da motocicleta supracitada os policiais deram ordem de parada e iniciaram uma busca pessoal, quando então vieram a localizar 12 kg (quilogramas) de cocaína em sua mochila.

Pois bem. Conforme se observa dos autos em apenso, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e fundamentadamente convertida em prisão preventiva por este juízo, uma vez constatada a presença dos seus pressupostos autorizadores, nos termos dos arts. 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Além de existir nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo requerente, pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Nota-se que o requerente que conduzia a motocicleta e transportava a droga, cuja quantidade é bem relevante.

Insta frisar que em contrário sensu alegado pela defesa (ID. 85582221), Marciel é reincidente em crime doloso, porquanto ostenta execução penal por crime de porte ilegal de arma de fogo (autos. 4000093- 89.2022.8.22.0015).

Por fim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão das requerentes.

No caso em questão, entendo que o enclausuramento do infrator mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde o número desses delitos de tráfico de drogas é alarmante e devem ser fortemente combatidos, sob pena de comprometimento da própria Justiça.

De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por MARCIEL VIANA MARINHO, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001622-92.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: W. M. F. D. S.

ADVOGADO DO REU: FABIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12057

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de W. M. F. D. S., qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos art. 213, caput, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, com as implicações da Lei n. 11.340/06, crime hediondo na forma do art. 2º da Lei n. 8.072/90.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/04/2023, às 09 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Geovana da Silva Nunes (ID. 85015082 fls.05/06) , do réu Wellesom Miguel Ferreira da Silva (ID. 85014280) e das testemunhas Maria José Ferreira Gonçalves (ID. 85015082 fl. 24) e Dolly Eliana Garvizu Torrez (ID. 85639567), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva da testemunha SGT PM Adrison Clay da Cruz Assunção, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7000077-50.2023.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: FRANKLIN RABELO DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I) Da homologação da prisão em flagrante.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em desfavor de Frank Rabelo da Silva, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 329,330 e 331, ambos do Código Penal, art. 306 da Lei 9.503/97 e art. 33 da Lei de drogas.

A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão do custodiado deu-se em flagrante, nos moldes determinados no art. 302 do Código de Processo Penal, haja vista ter sido capturado pelos policiais militares logo após que o flagranteado proferiu palavras de baixo calão para viatura que passava no local, e após, não satisfeito, Frank adentrou em um veículo e começou a perseguir a guarnição, emparelhando o veículo ao lado da viatura, o qual continuou com as ofensas e ameaças.

No mais, consta quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.

II) Da Concessão de Liberdade Provisória.

O art. 310 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No caso dos autos, como já tratado no item anterior, o flagrante está em ordem, de maneira que não há falar em relaxamento. Por outro lado, a concessão de liberdade provisória ao infrator é medida que impõe-se, uma vez ausentes os requisitos estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso sub judice, verifico que a despeito das infrações praticadas, é cedido que em caso de eventual condenação em delitos dessa espécie fica praticamente certo que o acusado cumprirá pena privativa de liberdade em regime mais brando, não sendo razoável a manutenção da sua custódia preventiva nesse momento, não se verificando ainda o necessário “periculum in libertatis”

Ademais, embora Frank possua o registro de execução penal nesta comarca (autos n. 4000016-85.2019.8.22.0015), houve o seu arquivamento do feito em 11/11/2021, em razão do cumprimento integral da pena, inexistindo outros apontamentos em seu desfavor, além disso, possui outra execução penal nº4000203-88.2022.8.22.0015, cuja pena foi substituída por duas restritivas de direitos.

Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, uma vez que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. Quanto ao assunto:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CARENTE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ORDEM CONCEDIDA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. Ademais, do laudo de constatação pericial, é possível verificar que se trata de 10,6g (dez gramas e seis decigramas) de cocaína e 12g (doze gramas) de crack, quantidade insuficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente. Ordem concedida. (STJ - HC: 731437 SP 2022/0085926-9, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022).

Em face do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado Frank Rabelo da Silva, RG n. 939682 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 05/10/1987, natural de Guajará-Mirim, filho de Cosmo Clara da Silva e Lucilde Antônia Nogueira Rabelo, residente na Av. Estevão Correa, nº 5030, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta urbe, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

A) FORNECER ENDEREÇO CERTO E CONTATO TELEFÔNICO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;

b) comparecer em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicar a este juízo de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar o lugar onde será encontrado.

O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (art. 154, §1º, das DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7004684-77.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, tipificado no art. 129, §13º do CP, à luz da Lei n. 11.340/2006.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/03/2022, às 08 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Gigliane Batista Elias (ID. 66714842-pag. 7), do réu Ismael Marques de Oliveira (ID. 77386863), devendo:

a) indagar-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas CB PM Roberte Paulo Aguiar Souza e SD PM Thiago Camelo Teles, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7004576-14.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: P. F. N. E. D. R.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: EMILY MAIARA DANTAS LOPES

ADVOGADO DO PRISÃO EM FLAGRANTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

DECISÃO

Considerando a ausência de conclusão do IPL pela autoridade policial, investigando suposta prática do crime do artigo 33 da lei 11.343/06, para efeito de regularização no sistema, determino o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme artigo 51 da lei de drogas.

Decorrido o prazo ou sobrevindo a conclusão (do IPL) aguardada, tornem conclusos.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 0024444-88.2008.8.22.0015

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, POLICIA CIVIL DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: SÉRGIO SANTOS BISPO, NILTON FROTA DA SILVA, MANOEL DA COSTA, MARCELO DE SOUZA DIAS, MARCIANO COSTA ARAÚJO

ADVOGADO DOS FORAGIDO: RAPHAEL AMERICO ARAUJO RODRIGUES, OAB nº AM14124

DECISÃO

Vistos.

O feito já foi sentenciado.

Portanto, o pleito formulado pela defesa do condenado NILTON FROTA DA SILVA, requerendo transferência prisional, deve ser direcionado ao Juízo da Execução Penal, nos autos de nº 0051247-11.2008.8.22.0015, que tramitam no Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU, e não PJE, como imagina a defesa.

Ante exposto, em que pese os argumentos esboçados pela Defesa do sentenciado, deixo de analisá-los neste feito, eis que se tratou da via inadequada.

No mais, suspendam-se novamente os autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional e/ou comparecimento espontâneo do réu foragido, ou sua prisão (20/09/2049).

Intime-se.

Guajará-Mirim/RO, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Email: gum2criminal@tjro.jus.br - Fone: 3516-4524

PROCESSO: 0002154-31.1998.8.22.0015

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

POLO PASSIVO: FORAGIDO: JAYME COPERTINO DA SILVA

DECISÃO

JAYME COPERTINO DA SILVA foi denunciado pelo Ministério Público pela prática, em tese, do crime do art. 12, caput da Lei n. 6.368/76.

A denúncia foi recebida em 18/02/1998, todavia, o acusado não foi encontrado para citação pessoal.

Citado por edital, ele não compareceu nem constituiu advogado.

Decretou-se a Prisão Preventiva e suspendeu-se o processo e o curso do prazo prescricional até 05/03/2038.

Sobreveio a migração do processo do Sistema SAP onde o processo tramitava, para o PJE.

Assim, há necessidade de novo procedimento de suspensão até a data acima mencionada, a fim de se aguardar o comparecimento espontâneo do acusado, sua prisão, ou o decurso do prazo prescricional.

Portanto, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional até 05/03/2038.

Após, venham conclusos.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO. - JECRIM

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4524- E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7000123-10.2021.8.22.0015

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

REU: FRANCISCO GILBERTO DE MENEZES, CPF nº 10656383291, LUIZ DE FRANCA TORRES 7110 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, atribuído a FRANCISCO GILBERTO DE MENEZES, qualificado nos autos.

Existe denúncia oferecida nos autos autos (ID 65428645).

Designada audiência para oferta do benefício de suspensão condicional do processo, o suposto infrator aceitou a proposta (ID 69189259).

Todavia, antes mesmo de dar início ao cumprimento das condições, pugnou, por meio da defesa técnica constituída, pela revogação do benefício e o consequente prosseguimento do feito, nos termos expostos na petição de ID 80390616.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Parquet pugnou pela manutenção da benesse.

Pois bem.

Em vista do desinteresse na manutenção do acordo, acolho o pedido defensivo.

Desse modo, atento ao pedido da defesa e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei nº 9099/95, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO outrora concedido ao acusado FRANCISCO GILBERTO DE MENEZES e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 09h20min.

Ressalto que a audiência será realizada PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência.

Contudo, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários (internet/whatsapp), deverá comparecer pessoalmente para a realização do ato de forma PRESENCIAL.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) informando-o(s) que deverá(ão) comparecer à solenidade acompanhado(s) de advogado (a), devendo estar ciente de que não o fazendo, será assistido(a) pelo representante da Defensoria Pública.

Deverá, ainda ser informado de que poderá trazer suas testemunhas de defesa, em número máximo de 3 (três), ou apresentar requerimento para intimação, no prazo mínimo de 5 dias antes da realização da audiência.

Na ocasião, o/a Advogado(a)/Defensor(a) fará uso da palavra para responder à acusação, após o que, será realizado exame de admissibilidade da inicial.

Na hipótese de recebimento da denúncia, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente.

Deliberações:

1- Intime-se o acusado FRANCISCO GILBERTO DE MENEZES, residente e domiciliado no Sítio São Francisco, na linha 4B, km 07, Zona Rural, Cidade de Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone: (69) 9 9211-8225.

2- intimem-se a testemunha: Engenheiro Ambiental TIAGO TAVARES RIBEIRO, com endereço na cidade de Porto Velho-RO, Rua Capão da Canoa, 6053, Casa 29, Bairro Três Marias, CEP: 76.812-346, telefone (69) 9 9955-4640.

Requisitem-se as testemunhas policiais 3º SGT PM Alan da Silva Sampaio; 3º SGT PM Russel Russelakis Oliveira Rodrigues; CB PM Irisvaniel da Silva Moura; CB PM Sebastião Franco Uchôa, para que compareçam em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Obs: caso o número do telefone atual da parte e/ou testemunha divirja do informado nos autos, deverá o novo número ser informado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para possibilitar o contato no dia da audiência.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2022.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO. - JECRIM

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4524- E-mail: gum2criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Autos n. 7000123-10.2021.8.22.0015

Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo Crimes contra a Flora

REU: FRANCISCO GILBERTO DE MENEZES, CPF nº 10656383291, LUIZ DE FRANCA TORRES 7110 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, OAB nº RO1534

DESPACHO

Trata-se de Termo Circunstanciado lavrado para apurar o delito tipificado no art. 50 da Lei nº 9.605/98, atribuído a FRANCISCO GILBERTO DE MENEZES, qualificado nos autos.

Existe denúncia oferecida nos autos autos (ID 65428645).

Designada audiência para oferta do benefício de suspensão condicional do processo, o suposto infrator aceitou a proposta (ID 69189259). Todavia, antes mesmo de dar início ao cumprimento das condições, pugnou, por meio da defesa técnica constituída, pela revogação do benefício e o consequente prosseguimento do feito, nos termos expostos na petição de ID 80390616.

Instado a se manifestar, o ilustre representante do Parquet pugnou pela manutenção da benesse.

Pois bem.

Em vista do desinteresse na manutenção do acordo, acolho o pedido defensivo.

Desse modo, atento ao pedido da defesa e por tudo que dos autos consta, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei nº 9099/95, REVOGO O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO outrora concedido ao acusado FRANCISCO GILBERTO DE MENEZES e, via de consequência, determino o prosseguimento do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de fevereiro de 2023, às 09h20min.

Ressalto que a audiência será realizada PREFERENCIALMENTE por meio de videoconferência.

Contudo, caso a parte não disponha dos recursos tecnológicos necessários (internet/whatsapp), deverá comparecer pessoalmente para a realização do ato de forma PRESENCIAL.

Intime(m)-se o(s) acusado(s) informando-o(s) que deverá(ão) comparecer à solenidade acompanhado(s) de advogado (a), devendo estar ciente de que não o fazendo, será assistido(a) pelo representante da Defensoria Pública.

Deverá, ainda ser informado de que poderá trazer suas testemunhas de defesa, em número máximo de 3 (três), ou apresentar requerimento para intimação, no prazo mínimo de 5 dias antes da realização da audiência.

Na ocasião, o/a Advogado(a)/Defensor(a) fará uso da palavra para responder à acusação, após o que, será realizado exame de admissibilidade da inicial.

Na hipótese de recebimento da denúncia, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente.

Deliberações:

1- Intime-se o acusado FRANCISCO GILBERTO DE MENEZES, residente e domiciliado no Sítio São Francisco, na linha 4B, km 07, Zona Rural, Cidade de Nova Mamoré, Comarca de Guajará-Mirim/RO, telefone: (69) 9 9211-8225.

2- intimem-se a testemunha: Engenheiro Ambiental TIAGO TAVARES RIBEIRO, com endereço na cidade de Porto Velho-RO, Rua Capão da Canoa, 6053, Casa 29, Bairro Três Marias, CEP: 76.812-346, telefone (69) 9 9955-4640.

Requisitem-se as testemunhas policiais 3º SGT PM Alan da Silva Sampaio; 3º SGT PM Russel Russelakis Oliveira Rodrigues; CB PM Irisvaniel da Silva Moura; CB PM Sebastião Franco Uchôa, para que compareçam em local possível de realizar a audiência por videoconferência, podendo até mesmo ser em seu domicílio, desde que possua internet e smartphone.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Obs: caso o número do telefone atual da parte e/ou testemunha divirja do informado nos autos, deverá o novo número ser informado ao juízo com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para possibilitar o contato no dia da audiência.

Expeça-se o necessário.

Guajará-Mirim, 16 de dezembro de 2022.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Guajará-Mirim - 2ª Vara Criminal

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

Número do processo: 7000121-40.2021.8.22.0015

Classe: Termo Circunstanciado

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ZENIL BERNARDO DE SOUZA

DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se o suposto infrator ZENIL BERNARDO DE SOUZA, no endereço RO 421, Linha 07, km 11, próximo à Fazenda do Calil Teixeira, logo após o Parque Estadual de Guajará-Mirim, zona rural do Distrito de Jacinópolis, do teor do despacho de Id. 78221101, atentando-se também à remessa da proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público, acostada ao Id. 61584109, em razão do lapso temporal decorrido.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data da assinatura digital.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

DE: MATEUS DE CASTRO RODRIGUES, brasileiro, nascido em 28/05/2000, filho de Reginalda de Castro Rodrigues e de João Batista da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado de que foram deferidas em favor da ofendida S. A. G., as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:

a) proibição de aproximação em relação à ofendida e seus familiares, mantendo a distância mínima de 200 (duzentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; c) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida.

OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 06 (seis) meses, contados da intimação do requerido.

Advertência: Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Processo: 7004555-38.2022.8.22.0015

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: Em segredo de justiça

Requerido: MATEUS DE CASTRO RODRIGUES

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Serraria, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 11 de janeiro de 2023.

Paulo Henrique Araújo Lobo

Diretor de Cartório em Substituição

2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim

Sede do Juízo: Fórum Ministro Nelson Hungria – Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, 1981, Serraria, CEP 76850-000 - Fone/Fax: 693516-4524 - e-mail: gum2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: LEANDRO EAMARA, RG 1213180 SSP/RO, filho de Yolanda Eamara Mendia e de Admilson Gonçalves de Paula, nascido aos 14/11/1992, em Guajará-Mirim.

FINALIDADE: INTIMAR o acusado acima qualificado de que foram deferidas em favor da Ofendida Y. E. M., as medidas protetivas a seguir descritas, nos termos do art. 22, incisos II e III, “a”, “b” e “c”, da Lei n. 11.340/2006 e determinando ao acusado:

a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) proibição de aproximação em relação à ofendida e seus familiares, mantendo a distância mínima de 200 (duzentos) metros; c) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação; d) proibição de frequentar determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

OBSERVAÇÃO: As medidas são válidas pelo período de 06 (seis) meses, contados da intimação do requerido.

Advertência: Desrespeitando o infrator as medidas, ora estabelecidas responderá por crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, sem prejuízo de outras imposições cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.

Processo: 7004835-09.2022.8.22.0015

Classe: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL (1268)

Requerente: Em segredo de justiça

Requerido: LEANDRO EAMARA

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c / Campos Sales, 1981, Tamandaré, Guajará-Mirim-RO, 76850000 - Fone/whatsapp: (69)3516-4524; email: gum2criminal@tjro.jus.br

Guajará-Mirim(RO), 11 de janeiro de 2023.

Paulo Henrique Araújo Lobo

Diretor de Cartório em Substituição

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº 7001867-40.2021.8.22.0015

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

EXECUTADO: ALEX CARLOS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO Processo nº 7000597-44.2022.8.22.0015

EXEQUENTE: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

EXECUTADO: TATIANE OLIVEIRA ROCHA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Guajará-Mirim/RO, 10 de janeiro de 2023.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000073-13.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Cartão de Crédito, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação, Cláusulas Abusivas Requerente ROSINETE DA SILVA GONCALVES, CPF nº 32588267220, ESTRADA DO PALHETA 37, ZONA RURAL 37 COMARA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LEANDRO TONELLO ALVES, OAB nº RO8094 Requerido(a) BANCO BRADESCO S/A, CNPJ nº 60746948155159, - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos comprovante de endereço atualizado (últimos 3 meses), sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 10 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000081-87.2023.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material Requerente ANTONIO DA SILVA FERREIRA, CPF nº 00808150146, RUA 08 2457 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682 Requerido(a) AMERICANAS S.A., CNPJ nº 00776574178800, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 361 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Fevereiro de 2023, às 10:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento Corregedoria Nº 018/2020). Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540

2- Cite-se via sistema a parte ré para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação até a data da realização da audiência de tentativa de conciliação, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

3- Neste ato, fica intimada o autor para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso o autor não tenha informado tais dados.

4- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação à contestação até as 23h:59min do dia da realização da audiência de conciliação (Provimento Conjunto nº 001/2017). Momento processual em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de preclusão e indeferimento.

5- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003432-44.2018.8.22.0015 Classe Cumprimento de sentença Assunto Perdas e Danos Requerente WANDERLEY DA COSTA OLIVEIRA, CPF nº 97605506287, AV. ESTEVÃO CORREIA 4074 ou 4088, TEL 69 98403-5324 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA, OAB nº RO6913 Requerido(a) EDMUNDO AVELINO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, ROCHA LEAL 2339, TEL 69 98442-1149 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte exequente acerca da certidão constante no ID84506429, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Havendo manifestação com a indicação de conta tornem os autos conclusos para expedição de alvará eletrônico.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004583-06.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Direito de Imagem Requerente GILSON COELHO GUIMARAES, CPF nº 00199868239, LINHA 02, KM 05, poste 45, ZONA RURAL SEGUNDINHA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625 Requerido(a) ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA_

SENTENÇA

I – RELATÓRIO dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de situação relativa à cobrança de diferenças de consumo de energia elétrica apurada após inspeção em medidor de energia elétrica instalado pela requerida.

II.II – DO MÉRITO

Da recuperação de consumo

Os autos retratam a existência de relação de consumo, devendo ser aplicado o CDC.

É incontroversa a cobrança do valor de R\$3.286,80 (junho/2022) a título de recuperação de consumo de energia elétrica, sendo o ponto controvertido a legitimidade da dívida.

Foi realizado Termo de Ocorrência de Inspeção, em que aponta irregularidade, culminando na recuperação impugnada referente ao período de 02/2019 a 06/2021.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO pacificou o entendimento de que é possível a recuperação de consumo de energia, desde que não seja baseada exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros indícios. Veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE DE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016). (grifo nosso)

No caso dos autos, a par do TOI lavrado, constata-se que não foi juntado histórico de consumo da UC demonstrando como era o faturamento nos meses anteriores à inspeção. Entretanto, foram medidos 108 kWh, 232 kWh nos meses imediatamente posteriores à correção do medidor, evidenciando a existência de irregularidade no consumo pretérito. Ademais, consta expressamente no documento de ID84572933 - Pág. 4 que o faturamento estava sendo acima da média.

Em casos tais, o TJRO, em entendimento seguido pela Turma Recursal, definiu que nos casos de recuperação de consumo a concessionária deve apurar o débito considerando a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano, "pois revela o consumo médio e efetivo de energia elétrica da unidade no padrão do novo medidor instalado" (AC n. 0010645-44.2013.8.22.0001 e RI n. 7000259-25.2016.8.22.0001).

Neste sentido, segue abaixo recente julgado da Turma Recursal deste Tribunal:

Recurso nominado. Juizado Especial Cível. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Ausência de elementos justificadores. Irregularidade. Inexigibilidade do débito. A concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica no Estado de Rondônia deve seguir todos os parâmetros indicados pela agência reguladora, sob pena de nulidade de seus atos. (TJ-RO - RI: 70491272920198220001 RO 7049127-29.2019.822.0001, Data de Julgamento: 18/09/2020)

Constata-se, no entanto, que a diferença de faturamento foi calculada com base no consumo apenas pela média dos três maiores valores regulares/anteriores, não atendendo aos parâmetros supracitados (ID84572934 - Pág. 1).

Como senão bastasse, é certo que a cobrança de débitos pretéritos não pode ser feita mediante emissão de fatura, mas ação própria, ainda que na esfera judicial.

Assim, entendo que não há embasamento legal para a cobrança, tal como lançada pela ré, de forma que reconheço sua insubsistência. Desta feita, é procedente o pedido de declaração de inexistência/inexigibilidade do débito de R\$3.286,80 (junho/2022). E, por conseguinte, indefiro o pedido contraposto.

Fica ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Dos danos morais

Quanto ao dano moral, a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes/protesto não se trata de mero aborrecimento, ao contrário, configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão, sendo desnecessária, portanto, a prova do efetivo prejuízo.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Responsabilidade civil. Cobrança indevida. Recuperação de consumo. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Dano moral in re ipsa. Valor.

É devida indenização ao consumidor que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito, em razão de dívida decorrente de cobrança irregular de fatura de energia elétrica, apurada mediante recuperação de consumo.

Se a indenização por dano moral se mostra suficiente ante a extensão da lesão causada ao ofendido, impõe-se a manutenção do valor, sobretudo, considerando que a reparação deve desestimular o causador do dano, objetivando evitar a repetição de conduta do mesmo gênero, mas também compensar a vítima sem provocar enriquecimento ilícito. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004073-71.2018.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/05/2019.

APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão.

Impõe-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostrar adequada, considerando os precedentes do órgão julgador para casos semelhantes.

Recurso a que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 0000306-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 18/07/2018).

Para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, a reiteração da requerida, que insiste nesta prática irregular, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 3.000,00 (três mil reais).

III - DO DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexistência/inexigibilidade do débito apurado em desconformidade com o entendimento acima mencionado, no importe de R\$3.286,80 (junho/2022), ressalvada, no entanto, a possibilidade de nova recuperação e cobrança, se atendidos os parâmetros acima mencionados e os termos da Resolução 414/2010, ANEEL.

Ademais, CONFIRMO os efeitos da liminar anteriormente concedida, determinando a retirada em definitivo do nome da parte autora do cadastro de inadimplentes.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento de indenização ao requerente, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da presente condenação (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, estes incidentes a partir da citação, tendo em vista a relação contratual existente entre as partes (art. 405 do CC).

O índice de atualização da correção monetária utilizado é o INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor.

Por fim, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Esta é a decisão que, de acordo com o bojo dos autos e com a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Após o trânsito em julgado, adote-se as providências de praxe e archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7061342-32.2022.8.22.0001

Requerente: BOA VISTA - COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADVALDO DA SILVA GONZAGA - RO7109

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível Avenida XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000,(69) Processo nº : 7004037-48.2022.8.22.0015

Requerente: EDER VANIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO XAVIER BONFIM - MT29949/O

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Av. XV de novembro, 1981, bairro Serraria. Guajará-Mirim/RO,telefone 69-3451-7187 Processo nº: 7003856-81.2021.8.22.0015

REQUERENTE: JOSE CORREA DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

REQUERIDO: LATICINIOS TROPICAL LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar planilha do cálculo atualizado e indicar meios/ bens passíveis de penhora para satisfação do crédito., no prazo de 10 (dez) dias.

Guajará-Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023.

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003526-50.2022.8.22.0015 Classe Procedimento do Juizado Especial Cível Assunto Perdas e Danos Requerente ERLEI

SALES FURTADO, CPF nº 28671392287, AV. TRAVESSA 219 1839 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133, DARLIANE FERREIRA CAO CHAVES, OAB nº RO9669

Requerido(a) STEPHENSON JACKSON RUIZ DA SILVA, CPF nº 56467060253, AV. PIMENTA BUENO 897 SÃO JOSÉ - 76850-000 -

GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570_

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da Lei n. 9.099/95).

Cuidam os autos de ação de indenização por perdas e danos, proposta por ERLEI SALES FURTADO em desfavor STEPHENSON JACKSON RUIZ DA SILVA, aduzindo em síntese que requer a devolução de um bem (jet-ski, marca seadoo, ano de fabricação 1997, cor amarela) em pecúnia, após sentença nos autos do processo n. 1001684-26.2011.8.22.0015, julgar procedente rescisão contratual e restituição de valores pagos.

Analisando os autos observa-se que o valor dado à causa é de R\$ 71.106,26 (setenta e um mil, cento e seis reais com vinte e seis centavos), quantia bem superior à alçada máxima dos Juizados Especiais (40 salários-mínimos).

A questão é de ordem pública e referente à competência do Juízo, sendo certo que, por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina (art. 3º, da Lei n. 9.099/95).

Não há, definitivamente, nenhuma possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, dada a incompetência absoluta do Juízo, sendo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no art. 3º, inc. I, da Lei n. 9.099/95 c.c. o artigo 485, inciso I, do CPC, extinguindo o feito sem análise do mérito.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003852-10.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem

REQUERENTE: EZIMAR MONTEIRO DA SILVA, CPF nº 13922920268, AV 1º MAIO 3957 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLISSON HERBERT DOS SANTOS SOUZA, OAB nº RO10452

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ENERGISA S/A visando à discussão do valor atribuído aos danos morais fixados na sentença, sob a alegação de que o valor é excessivamente elevado.

Requer o suprimimento dos presentes embargos para suprimimento da contradição apontada, a fim de se julgar improcedente os pedidos iniciais ou a redução do quantum indenizatório.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

De simples leitura aos argumentos deduzidos pela embargante, nota-se que o seu intuito não é sanar omissão e/ou contradição, mas sim revisar o valor do dano moral arbitrado por não concordar com o quantum arbitrado.

É de conhecimento da embargante, contudo, que os embargos de declaração não se prestam para tal finalidade, já que o juiz de primeiro grau não está autorizado a rever o dispositivo da sentença, se não estiverem presentes a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos.

A atitude da ré, empresa de grande porte e, portanto, assistida por profissionais de excelência bem sabe que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em situações específicas e expressamente previstas no Código de Processo Civil que, nada prevê, acerca da revisão do quantum arbitrado.

No caso, resta evidente o intuito protelatório da embargante em opor os presente embargos de declaração, razão pela qual arbitro multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da embargante, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC.

Aguarde-se o trânsito em julgado.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003575-28.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Cláusulas Abusivas

Distribuição: 11/10/2021

REQUERENTE: SANDRA MARIA RIBEIRO PIRES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB nº RO8625

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela exequente ao Id Num. 84908341.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (artigo 54, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente.
Após, archive-se.
Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023
LUCAS NIERO FLORES
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO
E-mail: gum2civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível
Processo: 7003795-89.2022.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/ Direito de Imagem
Distribuição: 29/08/2022
REQUERENTE: REGIANE DA SILVA LIMA, CPF nº 66321824291, AV. CAMPOS SALES 2061 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI, OAB nº RO2570
REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ENERGISA S/A visando à discussão do valor atribuído aos danos morais fixados na sentença, sob a alegação de que o valor é excessivamente elevado.

Requer o suprimento dos presentes embargos para suprimento da contradição apontada, a fim de se julgar improcedente os pedidos iniciais ou a redução do quantum indenizatório.

Pugna pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório. Decido.

É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas.

Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: "Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

De simples leitura aos argumentos deduzidos pela embargante, nota-se que o seu intuito não é sanar omissão e/ou contradição, mas sim revisar o valor do dano moral arbitrado por não concordar com o quantum arbitrado.

É de conhecimento da embargante, contudo, que os embargos de declaração não se prestam para tal finalidade, já que o juiz de primeiro grau não está autorizado a rever o dispositivo da sentença, se não estiverem presentes a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide.

Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

A atitude da ré, empresa de grande porte e, portanto, assistida por profissionais de excelência bem sabe que os embargos declaratórios somente podem ser opostos em situações específicas e expressamente previstas no Código de Processo Civil que, nada prevê, acerca da revisão do quantum arbitrado.

No caso, resta evidente o intuito protelatório da embargante em opor os presente embargos de declaração, razão pela qual arbitro multa de 2% sobre o valor da causa em desfavor da embargante, nos termos do §2º do artigo 1.026 do CPC.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003842-97.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Prestação de Serviços

Distribuição: 28/10/2021

Requerente: EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR, OAB nº RO7185A, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO, OAB nº RO4624, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO, OAB nº RO6682

Requerido: EXECUTADO: ADAO DIAS JACINTO

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A diligência junto ao RENAJUD restou negativa, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se o credor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Guajará-Mirim terça-feira, 10 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7002717-31.2020.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar

Distribuição: 24/11/2020

REQUERENTE: DAIR BATISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER, OAB nº RO5530, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante informado pela parte exequente ao Id Num. 84677305.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (artigo 54, da Lei 9.099/95).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Após, archive-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003641-08.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

Distribuição: 15/10/2021

EXEQUENTE: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME, CNPJ nº 10144556000105, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS 3845, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO8664

EXECUTADO: JANE OLIVEIRA MODESTO, CPF nº 02273137206, BR 230, KM 55 55, FONE (97)98421-2123 OU 98415-0803 ZONA RURAL - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a devedora não foi localizada para ser citada e intimada, conforme informação obtida pelos oficiais de justiça e aviso de recebimento postais negativos.

Diante de tal circunstância, a exequente requereu o arresto de ativos da executada, nos termos do art. 830, do CPC, pleiteando que a medida seja efetivada na modalidade online.

A legislação prevê medidas judiciais constitutivas passíveis de deferimento sem a prévia oitiva da parte contrária. O arresto executivo, também denominado de prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 830, do CPC, consubstancia a constrição de bens em nome do executado, quando não encontrado para a citação.

Todavia, não basta a simples não localização. Há a necessidade de provas ou indícios de alguma circunstância de fato que autorize tal medida, como exemplo a dilapidação patrimonial, etc.

Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Ausência de citação do executado. Bloqueio de valores. Indeferido. Ordem dos atos processuais. Recurso não provido.

Nos termos do art. 239 do CPC, é indispensável a citação do réu ou do executado, para a validade processo. De modo que, a ausência de citação do executado enseja a nulidade da execução – art. 803, II, do CPC.

Não há no processo demonstração de alguma circunstância de fato que autorize a utilização de medida excepcional, que inverteria a ordem dos atos processuais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0807095-30.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 10/11/2021

Com isso, indefiro o arresto de bens.

Norte outro, visando localizar a executada, compulsando os autos, verifica-se que ainda não houve a tentativa em endereços localizados em sistemas conveniados.

Deste modo, determino:

1. Renovar a tentativa de citação da executada nos endereços abaixo indicados para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida no valor de mil, quatrocentos e sete reais e quarenta e quatro centavos, conforme art. 829 do CPC.
2. Decorrido o prazo acima sem pronto pagamento, no mesmo ato, PENHOREM-SE e AVALIEM-SE bens suficientes para garantia da dívida, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos, INTIME-SE o executado, dando-lhe ciência de que poderá requerer a substituição do bem penhorado e/ou apresentar embargos, por escrito ou verbalmente, até a data da audiência de conciliação a ser designada nos autos (art. 53, §1º da Lei 9.099/95).
3. Não localizado o devedor, ARRESTEM-SE tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
4. Caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, apreendam-nos e depositem-nos em favor do exequente, nos termos do artigo 840, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.
5. Em caso de penhora positiva, a CPE deverá designar audiência pós- penhora, nos termos da Lei n. 9.099/95. Intimando-se as partes. O PRESENTE SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

EXECUTADA: JANE OLIVEIRA MODESTO

ENDEREÇOS:

- 1) AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES, DISTRITO DE PALMEIRAS, CENTRO. CEP: 76857-000 - NOVA MAMORE/RO;
- 2) BECO SAO FRANCISCO, 4325, PLANALTO. NOVA MAMORE RO
- 3) RUA VALDA VIDOS SANTOS, 2366, JORGE TEIXEIRA. ESPIGAODOOESTE/RO - CEP 76974 0000
- 4) RUA CRISTOLANDIA, 55, SÍTIO - HUMAITA/AM.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7001895-71.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 25/05/2022

REQUERENTE: RAYRA LEANDRA RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR, OAB nº MT21087

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI, OAB nº AL11937

DECISÃO

Trata-se na verdade de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II em face de RAYRA LEANDRA RODRIGUES PINTO.

Alegou o requerido inicialmente, que um terceiro alheio aos autos confirmou a intimação expedida, impossibilitando a cientificação do patrono acerca do início do prazo para pagamento.

Em seguida, aduziu o impugnante excesso de execução, sob o argumento de que ao elaborar o cálculo da condenação, a embargada teve pôr termo inicial da incidência de juros data divergente do evento danoso. Esclarece que a data informada pela Embargada se refere a data de vencimento do débito, não podendo esta corresponder ao evento danoso. Ao final, requer seja atribuído o efeito suspensivo até decisão.

Por fim, comprovou o pagamento no importe de R\$ 5.393,77 (cinco mil trezentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), a fim de garantir o juízo do presente embargos, portanto, o citado valor deverá permanecer vinculado a conta bancária até o trânsito em julgado deste embargos.

Em resposta no Id Num. 84733708, a parte impugnada solicita a rejeição da impugnação, alegando que são visivelmente protelatórios e infundados. Requer ao final a expedição de alvará judicial para levantamento do montante depositado nos autos.

É o que há de relevante. Decido.

Primeiramente, no que tange à alegada ausência de intimação do exequente, verifico que razão não assiste ao embargante. Explico.

Conforme se infere na aba 'Expedientes', verifico que o réu, através de seu procurador, fora devidamente intimado da sentença com a anotação da data do trânsito em julgado (13/09/2022). Ademais, logo após a parte dispositiva da referida sentença, há anotação expressa sobre o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário após o trânsito em julgado, razão pela qual não merece prosperar a alegação de impossibilidade de cientificação acerca do início da contagem do prazo para pagamento. Ressalto ainda que além da intimação eletrônica já mencionada, o causídico fora intimado também via Diário da Justiça, publicado no dia 29/08/2022, conforme consta dos movimentos processuais, razão pela qual não há que se falar em devolução de prazo, conforme requerido.

Ultrapassada essa manifestação, no que tange à data inicial para o início de juros legais de 1%, restou consignado que sua incidência seria a partir do evento danoso, conforme orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

Pois bem.

Os dois documentos acostados pela autora, ora impugnada, no Id Num. 77414154 - Pág. 1 e Id Num. 77603982 - Pág. 1, verifica-se que a data da ocorrência/inscrição é o dia 15/11/2019, cujos parâmetros foram devidamente observados na planilha apresentada pela exequente no Id Num. 82860293 - Pág. 2.

Desta feita, DEIXO DE ACOLHER a impugnação oposta pela parte executada e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o trânsito desta decisão.

Em seguida, tornem imediatamente conclusos para expedição do competente alvará eletrônico referente ao montante incontroverso depositado nos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

Processo: 7002663-31.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Nota Promissória

EXEQUENTE: EULE MENDONCA DA SILVA, CPF nº 69053170200, AV. AMERICO FERREIRA 4881 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

EXECUTADO: GELSON MARTINS, CPF nº 72173297287, TRAVESSA 1 ESQUINA COM TRAVESSA 2 s/n RAIMUNDO MALVEIRA/ PANTANAL - 69860-000 - PAUINI - AMAZONAS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico digital) diretamente à Caixa Econômica Federal em favor do exequente, conforme dados abaixo.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 669,84 EULE MENDONCA DA SILVA 69053170200 1510809 - 1 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 3784 C.: 9609-5 TOTAL - R\$ 669,84 OBSERVAÇÃO: Essa modalidade de alvará importa em ordem judicial expedida diretamente à Caixa Econômica Federal, a qual constará do sistema interno do Banco a respectiva autorização do juízo para transferência dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos para as contas bancárias indicadas pela parte interessada, dispensado o comparecimento do beneficiário à agência bancária.

Efetivada a transferência façam conclusão dos autos para análise do pedido de penhora de salário formulado pela parte exequente.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível Processo: 7003916-20.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Seguro

Distribuição: 06/09/2022

AUTOR: GLAUCE TEIXEIRA PIMENTEL, AVENIDA RAIMUNDO FERNANDES 4359, CASA PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO ELIAS NASCIMENTO, OAB nº RO11980

REU: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 ANDAR, SALA 501 FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DESPACHO

Antes de homologar a transação extrajudicial entabulada entre a autora e segunda requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, aguarde-se o depósito do montante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme anotado na petição retro.

Sem prejuízo, deverá a requerente informar os dados bancários para expedição do competente alvará eletrônico.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - Juizado da Infância e Juventude Processo: 7004238-40.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Processo de Apuração de Ato Infracional / Estupro de Vulnerável

Distribuição: 30/09/2022

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA: J. H. D. S. D. C.

SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DA PENA SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público em face do menor J. H. D. S. D. C. (nascido aos 12/7/2005), pela prática de atos infracionais análogos aos delitos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 c/c art. 217-A, § 1º, por duas vezes, e art. 147, na forma do art. 69, do Código Penal.

Antes de receber a representação, em razão das disposições contidas na Lei do SINASE, foi determinada a suspensão da presente ação pelo prazo de 60 dias ou até que ocorresse o julgamento da representação também oferecida pelo Ministério Público no processo 7004020-12.2022.8.22.0015.

Após 2 (dois) meses de suspensão do feito, sobreveio informação que o menor está cumprindo medida socioeducativa de internação no mencionado processo, conforme certidão da secretaria deste Juízo (ID 84841897).

Intimado acerca da informação, o Ministério Público requereu a extinção do processo, na forma do art. 45, § 2º, do SINASE.

Assim vieram os autos.

Considerando o disposto no art. 45, § 2º da Lei n. 12.594/12 - SINASE, conclui-se que não seria possível a aplicação de novas medidas ao adolescente por fato praticado em data anterior ao cumprimento da medida de internação, visto que ante a ausência de caráter punitivo das medidas socioeducativas e considerando o elemento pedagógico que as reveste, entende-se que ao ser aplicada a medida de internação, esta tem a capacidade de alcançar o objetivo pedagógico necessário à compreensão da gravidade e ressocialização por todos os atos infracionais praticados em data anterior à sua aplicação.

As eventuais medidas socioeducativas aplicadas pelos atos infracionais praticados em data anterior ao início do cumprimento da medida socioeducativa de internação, acabam tendo seu caráter ressocializador absorvido pela medida mais grave, e consequentemente tornam-se inócuas, não havendo, portanto, interesse jurídico no prosseguimento do feito.

Dessa forma, no presente caso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 45, § 2º da Lei n. 12.594/12 (SINASE), pois ao ser submetido ao cumprimento de medida de internação, não há mais efeito pedagógico no cumprimento de medidas outras em meio aberto.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Publicada e registrada automaticamente via PJe.

Intimem-se.

Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76.850-000 - Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

2ª VARA DE FAMÍLIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara da Família Processo: 7001846-35.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Alimentos

Distribuição: 01/07/2019

EXEQUENTE: E. C. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892

EXECUTADO: E. V. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Fim do prazo de suspensão, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001435-84.2022.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LAURINDO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE NICODEMO - RO10609

REQUERENTE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

Intimação - ART. 523 CPC

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa do seu advogado, INTIMADO(A) nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R\$ 4.220,43 (quatro mil, duzentos e vinte reais e quarenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 0081593-76.2007.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: Estado de Rondônia

EXECUTADO: MARCOS CESAR BATISTA CABRAL - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLYNETE DE SOUZA ASSIS - RO8049

INTIMAÇÃO EXECUTADO

Fica a parte EXECUTADA intimada para tomar conhecimento do inteiro teor do despacho ID 85623763.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7003224-26.2019.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICIPIO DE NOVA MAMORE

Executado: ORLANDO OLIVEIRA ROCHA e outros

Certidão de Responsabilização: 1145/2017/TCE-RO

CITAÇÃO DA EXECUTADA: VANUZA DE SOUZA PINTO

FINALIDADE: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 9.476,09 - Atualizado até 14/10/2019 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual.

DESPACHO: "Cite-se a parte executada por edital."

Guajará Mirim/RO, Terça-feira, 10 de Janeiro de 2023.

LORENA MARCIA RODRIGUES ALENCAR

(Assinatura Digital)

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001950-22.2022.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Estaduais Requerente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000319, AV CONSTITUICAO 01202 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TRIANGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DANIEL MONTENEGRO DE CASTRO, OAB nº RO16756

DECISÃO

O processo foi distribuído sob os autos de nº. 7004639-52.2020.8.22.0001, no qual versa sobre anulação do crédito fiscal, encontra-se em grau de recurso e suspenso até que sobrevenha o julgamento do IRDR vinculado à matéria ligada ao objeto recorrido. Naqueles autos, há depósito caução no valor de R\$ 1.969.140,14 (Um milhão novecentos e sessenta e nove mil, cento e quarenta reais e quatorze centavos) concernente à execução promovida nestes autos, com fim de assegurar eventual obrigação de pagamento com o reconhecimento do crédito fiscal.

Por via de consequência e por infligir diretamente do crédito perquirido nestes autos, a fim de evitar prática de atos processuais inócuos, este juízo determinou a suspensão do processo de execução para aguardar o julgamento do IRDR e do recurso pendentes.

Pois bem. Razão assiste à empresa executada. A atividade da empresa executada não pode restar inviabilizada pelo protesto por tempo indefinido, principalmente, quando já há em outros processo o depósito de valor que garante o adimplemento do crédito exequendo. O protesto gera impacto direto ao exercício da atividade da empresa, porquanto, gera limitação do crédito que a empresa deteria frente a seus fornecedores. Limitando, inclusive, adquirir elementos que possam atingir o objeto principal da atividade da empresa.

Logo, em razão do princípio da preservação da atividade empresarial, deve ser acolhido o pedido da empresa executada, porquanto, a determinação de suspensão do protesto, porquanto, a demora na resolução das pendências processuais poderá causar danos irreparáveis à parte executada, impedindo a realização de transações financeiras, comerciais, dentre outras.

Não há que se falar em irreversibilidade do provimento, uma vez que este se limita à suspensão do protesto, podendo ser novamente incluído o débito, caso comprovada a legitimidade do ato dos requeridos.

Ante ao exposto, DEFIRO a tutela de natureza cautelar e, em consequência, DETERMINO A SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO efetivado sob o protocolo de nº. 250113, Título CDA 20200200231082, sobre o nome da empresa executada Mercantil Nova Era LTDA, CPNJ de nº.04.240.370/0006-61, ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Guajará-Mirim/RO.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos de Guajará-Mirim/RO dando ciência da presente e determinando o seu cumprimento no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência.

Intimem-se as partes desta decisão, para ciência.

Cumpra-se, com a devida urgência, servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação/ofício e demais comunicações.

Pratique-se o necessário.

EXPEÇA-SE ORDEM DE PENHORA: Com o fim de assegurar o adimplemento da obrigação e levar ao exaurimento da prestação jurisdicional com celeridade, DESDE JÁ fica determinada a penhora dos valores depositados no Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública na Comarca de Porto Velho, nos autos de nº. 7004639-52.2020.8.22.0001. O valor, segundo alegação do executado, é para adimplir a obrigação fiscal contida nestes autos e portanto, a contento, deverá ser remetido para conta vinculada aos autos da execução fiscal.

Requisite-se ao juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública na Comarca de Porto Velho, com as homenagens de estilo.

Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo provisório em suspensão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 9 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO**

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000065-36.2023.8.22.0015

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro de Óbito após prazo legal

Requerente (s): JUANA BARBOSA ISITA, CPF nº 70640151299, AV. CAMPOS SALES 2.028 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA, OAB nº DF49139

Requerido (s):

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de pedido de retificação proposto por JUANA BARBOSA ISITA por meio do qual pretende a retificação do assento de óbito de seu falecido companheiro LUIS ORLANDO TREVINO TORRICO, para constar que ele era “separado de fato e vivia em união estável com Juana Barbosa Isita”. Informou que, por sentença judicial transitada em julgada - autos PJE 2ª Vara Cível de Guajará-Mirim 7000260-89.2021.8.22.0015, houve o reconhecimento de que o falecido estava separado de fato de Albertina Chaves Melgar e que mantinha relação de união estável com a requerente no período de 07.01.2011 a 01.02.2021 (sentença de Id.85641842). Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público, ante as constantes e reiteradas manifestações do órgão pela desnecessidade de sua intervenção.

A requerente pretende a retificação do registro do óbito de seu falecido companheiro, para a correção da informação de que ele era “separado de fato e vivia em união estável com Juana Barbosa Isita”.

Não há maiores discussões neste procedimento administrativo, isso porque, conforme mencionado no relatório, em cognição exauriente e já com o trânsito em julgado reconheceu-se a união estável existente entre a requerente e o falecido Luis Orlando, bem como, em razões de decidir, que este era separado de fato da senhora Albertina Chaves Melgar.

Assim, como os assentos civis devem espelhar a realidade social e o fato de que a correção do registro de óbito de Luis Orlando não acarreta prejuízos à segurança das relações jurídicas, mostra-se pertinente o acolhimento do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 109, § 4º, da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) e artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido determinando a retificação do assento de óbito de LUIS ORLANDO TREVIÑO TORRICO, especificamente para excluir e substituir a informação: "Deixou a mulher Albertina Chavez Melgar" por: "Era separado de fato e vivia em união estável com Juana Barbosa Isita", permanecendo os demais dados inalterados.

Expeça-se o competente mandado de averbação, para que seja retificado o assento de óbito no cartório de registro competente, referente à matrícula n. 095844 01 55 2021 4 00027 076 0011873 34 (Id.85641844), mediante o recolhimento dos emolumentos à cargo da requerente.

Custas finais à cargo da requerente.

Sentença devidamente registrada no sistema e publicada. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público.

Em seguida, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005386-86.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente R. J. D. S. D. M., AV. DOS SERINGUEIROS 3045 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

R. D. S. D. A., AV. DOS SERINGUEIROS 3045 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) J. L. D. M., CPF nº 01296816281, AV DOS ESTADOS 421 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito correspondente a R\$ 298,73 (duzentos e noventa e oito reais com setenta e três centavos) inerente aos meses de junho a agosto/2022, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo apazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado de penhora.

O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0007518-95.2009.8.22.0015 Classe Embargos à Execução Assunto Penhora / Depósito/ Avaliação Requerente FRANCISCO G M ARAUJO LTDA, CNPJ nº 05988290000147, AV. DUQUE DE CAXIAS 1560 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) LINDOMAR FURTADO DE OZEDA, CPF

nº 04981502168, AV. 1º DE MAIO 1953 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Fazenda Nacional - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, NÃO CONSTA, NÃO CONSTA NÃO

CONSTA - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SAMAEL FREITAS GUEDES, OAB nº RO2596, PGFN - Procuradoria

Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, em que pese os autos tenham sido digitalizados e haja a certidão de ID 85477677 intimando as partes, por meio de seus advogados para tomar ciência da distribuição no PJe, não há na aba de expedientes a comunicação dos causídicos ou de qualquer das partes acerca da digitalização do feito.

Desta forma, determino que a CPE promova a intimação das partes para manifestarem o que entenderem de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento/extinção.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000071-43.2023.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Revisão Requerente W. C. O., BR 425 S/N, OCUPAÇÃO EM FRENTE A UNIR JARDIM DAS EMER - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) M. C. P., CPF nº 05163041274, EMÍLIA BRINGEL GUERRA 3864 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

A. C. C. O., CPF nº 08038681207, AVENIDA EMILIA BRINGEL GUERRA 3864 JARDIM DAS ESME - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de Março de 2023, às 08:00 horas, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade mista (virtual e presencial), preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "whatsapp".

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após remeta-se os autos ao NUPS para realização de estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

7- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

8- Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

9- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 0076956-82.2007.8.22.0015 Classe Execução Fiscal Assunto Pagamento Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) RAUL VACA PARRAGA, CPF nº 10662669215, AV. ANA NERY 462 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4679

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Consta na manifestação que: a) a sentença prolatada no ID 77345702 de maio/2022, julgou o feito sem resolução do mérito por perda do objeto, em razão do reconhecimento da prescrição do débito discutido nos autos; b) contudo, anteriormente as partes entabularam acordo para pagamento da dívida exequenda de ID 42998260, no sentido de ser descontado do contracheque de RAUL VACA PARRAGA o total de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos líquidos mensais, desde janeiro/2021 até a quitação da dívida; c) por fim, informa que os descontos no contracheque continuam sendo realizados, mesmo após prolação da sentença de prescrição.

Requer: d) expedição de ofício para a fonte pagadora Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP/ RONDÔNIA, para que suspenda imediatamente os descontos no contracheque de RAUL VACA PARRAGA; e) seja intimado o Estado de Rondônia para que RESTITUA ao peticionante a quantia de R\$-6.336,58 (seis mil, trezentos e trinta e seis reais, cinquenta e oito centavos) referente aos descontos realizados de janeiro/2021 até a presente data, bem como as que eventualmente ainda forem descontadas até sua intimação.

Pois bem.

Defiro o pedido para que seja oficiado a fonte pagadora Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento - SAMP/ RONDÔNIA, para que suspenda imediatamente os descontos no contracheque de RAUL VACA PARRAGA - CPF: 106.626.692-15, de forma definitiva. Serve o presente, como ofício.

Ainda, deixo de receber o cumprimento de sentença, uma vez que os valores que estão sendo descontados de RAUL VACA PARRAGA, estão nestes autos, uma vez que tais valores estão sendo depositados em conta vinculada neste feito. Assim, junte-se os dados necessários, para expedição de alvará eletrônico em favor de RAUL VACA PARRAGA (banco, agência, conta corrente, nome e CPF) no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, como a sentença de ID 77345702, arbitrou em custas na forma da lei, esclareço que tais custas são de responsabilidade do Estado de Rondônia, em decorrência da propositura de ação com débito já prescrito, contudo conforme art. 5, I, da Lei 3.896 de 2016, suspenso seu pagamento, em decorrência que o ente é isento.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002555-02.2021.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Erro Médico, Erro Médico, Indenização por Dano Material Requerente NAIARA BARRETO ALVES, CPF nº 02267382210, AV. VITORIA 5547 CENTRO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558, DENIS ROBERTO NITIBAILOF, OAB nº RO11687 Requerido(a) CLINICA PRO-LIFE LTDA - ME, CNPJ nº 07898541000128, RUA HELENITE FERREIRA DE SOUZA 906 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

WILLIAM ERNESTO ZEVALLOS POLLITO, CPF nº 50983660204, RUA GONÇALVES DIAS 3312, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA Advogado(a) ROMILDO EDUARDO BENEDETI, OAB nº RO4436A, IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

DESPACHO

Altere-se a classe para cumprimento de sentença, o qual prosseguirá para cobrança dos valores devidos pela executada CLINICA PRO-LIFE LTDA - ME.

Intime-se a parte executada CLINICA PRO-LIFE LTDA - ME, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%). Na ocasião o credor poderá efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo mediante o pagamento das custas.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004702-64.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente L. H. G. D. O., AV: DR MENDONÇA LIMA 3421 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

M. A. G. D. S., AV: DR MENDONÇA LIMA 3421 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. A. D. O., CPF nº 01153367297, AVENIDA NOSSA SENHORA DE FATIM 4043 FATIMA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO ORDINATÓRIO

Conforme dispõe a Resolução de nº. 032/2016 – PR, não serão praticados durante o recesso forense atos processuais diversos daqueles que sejam qualificados como urgentes ou de emergência, bem como estará impedido de ser praticados atos processuais durante a suspensão dos prazos estabelecido no Código de Processo Civil, no período de 20 de Dezembro a 20 de Janeiro.

A vista disso, tenho que não poderão ser realizados o lançamento de constrição de valores ou bloqueio de bens que não estejam ligados a pedidos cautelares em razão de periclitamento iminente de direito.

Por certo, pedidos de realização de Sisbajud, Teimosinha, Renajud, Infojud, Sniper, Srei, Arisp ou expedições de ofícios que estejam ligados ao curso normal da processualística aplicada ao caso, devem ser igualmente obstados em razão da suspensão processual e somente poderão ser apreciados após 20 de Janeiro de 2023.

Atento ao contido nestes autos e ao pedido retro, devolvo ao cartório para que se aguarde o retorno do curso processual normal, devendo tornar conclusos os autos após o dia 20 de Janeiro de 2023 para continuidade e apreciação dos pedidos de constrição e pesquisa de bens e valores.

Decido, porquanto não vislumbro prejuízo às partes nesse sentido.

Aguarde-se. Praticando o que for necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000320-62.2021.8.22.0015 Classe Consignação em Pagamento Assunto Pagamento em Consignação Requerente MERCANTIL NOVA ERA LTDA, CNPJ nº 04240370000661, AVENIDA CONSTITUIÇÃO 1212 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LUIS SERGIO DE PAULA COSTA, OAB nº RO4558 Requerido(a) RAIANE SIMAO DA TRINDADE, CPF nº 00839419244, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RONNE JUNIOR ARAGAO DANTAS, CPF nº 00684912201, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

CAROLINE ZILDA ARAGAO DANTAS, CPF nº 04995812296, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DANIELY LUCAS ARAGAO, CPF nº 62556479272, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

RONNE VON DANTAS DA TRINDADE, CPF nº 58337121220, AV. PRIMEIRO DE MAIO 2613 DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983

DESPACHO

1) Cuida-se de cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525, ambos do CPC).

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO - OFÍCIO ADVOGADO DOS REU: LIRYA LUCAS ARAGAO, OAB nº RO9983, AV. DR. LEWERGER 624 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005384-19.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente J. V. L. O., AVENIDA SEBASTIAO JOAO CLIMACO 6269 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

E. L. O., AVENIDA SEBASTIAO JOAO CLIMACO 6269 SAO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

R. C. L., AVENIDA SEBASTIAO JOAO CLIMACO 6269 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) F. D. C. O., CPF nº DESCONHECIDO, AV. DESIDERIO DOMINGOS LOPES

4249 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito correspondente a R\$-1.548,71 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais com setenta e um centavos), inerente aos meses de janeiro/2020 a setembro/2022, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado de penhora.

O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7001251-02.2020.8.22.0015 Classe Inventário Assunto Inventário e Partilha Requerente LUSIMAR BARBOSA DO NASCIMENTO CLIMACO, CPF nº 58561242272, RUA DOM PEDRO II 7095, RESIDENCIA JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

LETICIA DO NASCIMENTO CLIMACO, CPF nº 03365463275, RUA DOM PEDRO II 7095 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

JULIA DO NASCIMENTO CLIMACO, CPF nº 03365244204, RUA DOM PEDRO II 7095 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) IRISLENE PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO10985, JOAO PAULO DE AGUIAR SOARES, OAB nº RO12721 Requerido(a) ADALBERTO DA SILVA CLIMACO, CPF nº 16305515204, RUA DOM PEDRO II 7095 JOÃO FRANCISCO CLIMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação do causídico constituído pelo autores constante na procuração acostada sob ID85645161 - Pág. 1, bem como o sigilo processual dos presentes autos conforme solicitação.

Proceda-se à Serventia a imediata inclusão no cadastro processual, bem como a liberação do acesso aos autos, devendo ser adotadas as medidas cabíveis.

Determino ainda, a gravação dos presentes autos como SIGILOSO. Devendo o mesmo ser liberado apenas as partes habilitadas no processo.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor requerer o que dê direito. Advindo pedidos, tornem os autos conclusos para apreciação.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os termos do despacho retro (ID84603723).

Diligencie-se pelo necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7003361-03.2022.8.22.0015 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Advertência Requerente C. P. D. F. E. D. G., CPF nº DESCONHECIDO, AV. 15 DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) J. L. A. D. C., CPF nº 46845305153, AV. DR. MENDONÇA LIMA 127 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733

DESPACHO

Em cinco dias, em querendo, manifeste-se o requerido acerca do Id. 85463797.

Após, conclusos na caixa virtual de Julgamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000067-06.2023.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Guarda Requerente EVELYN GOMES DE OLIVEIRA, AVENIDA JOSE CARDOSO ALVES 2991 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) MATEUS JUNIOR RIBEIRO DANTAS, CPF nº 05215231257, AV. 07 2668 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

Em que pese a qualificação da parte requerida não esteja completa, inclusive com endereço insuficiente para localização do requerido, considerando que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública e tratar-se de interesse de menor, entendo ser aplicável ao caso o art. 319, §1º do CPC e, por este motivo, neste ato, promovi a pesquisa de informações do requerido pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta da pesquisa, verifico que o requerido reside na Av. 21 de Junho, nº 2381, bairro Santa Luzia, conforme espelho em anexo.

Assim, DETERMINO que a CPE promova a inclusão das informações no sistema, bem como que todos os atos de comunicação do requerido sejam realizados no referido endereço.

Trata-se de ação de modificação de guarda movida pela genitora do infante N. K.G.R, a Sra. EVELYN GOMES DE OLIVEIRA, em face de MATEUS JÚNIOR RIBEIRO DANTAS.

Aduz a autora que o infante encontra-se no lar de referência materno desde quando possuía 01 ano de idade, estando atualmente com 05 anos.

Afirma que o lar paterno possui conflitos, que inclusive estão registrados na autoridade policial, tendo ocorrido agressão física ao menor pela própria namorada do demandado.

Assim, pretende a fixação da guarda de forma unilateral, inclusive de forma provisória mediante tutela antecipada, sob o fundamento de que o genitor requerido não está apto a exercer a guarda de forma compartilhada, bem como que a probabilidade do direito reside no pressuposto de que a requerente é genitora do infante, tem residência fixa e já possui estrutura propícia à criação, educação e sustento do filho como já exerce, enquanto o perigo de dano reside nos riscos que o infante sofre quando na custódia de seu genitor, ora requerido. É o breve relatório. Decido.

Conforme se extrai dos autos, o infante está sob a guarda de fato de sua genitora, ora requerente. Os elementos evidenciam a probabilidade do direito, de modo que o deferimento da medida liminar vem proteger e resguardar o melhor interesse do infante.

A parte autora foi diligente em comprovar o perigo de dano, diante de toda a documentação que comprova inúmeras ocorrências policiais envolvendo o requerido, sobretudo o boletim de ocorrência de ID 85652498 - pág.8, o qual informa a agressão ao infante pela namorada do requerido. Ademais, a situação da guarda é sempre passível de alteração.

Assim, DEFIRO a guarda provisória do menor N.K.G.R., em favor de sua genitora e requerente na presente ação, EVELYN GOMES DE OLIVEIRA, por vislumbrar o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC.

Em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2023, às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o(a) requerido(a) apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Na hipótese de ausência injustificada de qualquer das partes na audiência de conciliação, desde já aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa em favor do Estado, conforme §8º do artigo 334 do CPC.

Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Sendo infrutífera a conciliação e apresentada a defesa no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta dias), devendo-se buscar contato com as partes.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Avenida XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe1civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001060-20.2021.8.22.0015

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: HERVIN MAILERA MOYE

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO6913

REU: JHANDIOSMIDIS DA SILVA MOYE

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7004506-94.2022.8.22.0015 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Reconhecimento / Dissolução, Reconhecimento/ Dissolução Sócio Afetivo Pós Morte Requerente E. L. D. S. F., CPF nº 79898416220, 4ª LINHA DO RIBEIRÃO S/N, KM 11 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA, OAB nº RO2892 Requerido(a) K. C. J., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA T4 S/N, LOTE 11 GLEBA 06 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A despeito de devidamente citada e intimada (ID 83399397), a parte requerida não apresentou defesa, motivo pelo qual decreto sua revelia.

Não obstante, considerando o quanto alegado na inicial, e por entender que os efeitos decorrentes da revelia, no tocante à presunção de veracidade dos fatos, são relativos, e não desoneram a parte autora de provar os fatos constitutivos do seu direito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 (cinco) dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, encaminhe os autos para o Ministério Público para parecer, após tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002928-96.2022.8.22.0015 Classe Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Assunto Oferta Requerente M. A. D. S. S., RUA TAPEREBÁ QUADRA K2 26 DISTRITO DE NOV - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) A. C. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA FORTALEZA s/n, EM FRENTE À FUNILARIA DO BADEC DISTRITO DE NOV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de acordo celebrado em sede de audiência de conciliação (Id.84816080) em processo que versa sobre oferta de alimentos pela avó paterna do infante A.C.D.S., representado por sua genitora Zélia Pereira.

Em audiência, as partes pactuaram o que segue:

A requerente, que é avó paterna do menor, pagará a título de alimentos o percentual de 16,51% do salário-mínimo vigente que equivale hoje a R\$200,00 (duzentos reais). O pagamento será feito até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no dia 10 de dezembro de 2022, sendo o valor pago através de PIX, transferência bancária ou recibo, conforme for conveniente às partes no momento da entrega do valor dos alimentos. A requerente arcará, também, com as despesas médicas, oftalmológica e odontológicas do menor, para isto continuará pagando o plano Cartão de Todos da Clínica Amor e Saúde para o neto. Intimado, o Ministério Público manifestou-se em parecer de ID 85634347 pela homologação do acordo.

Presentes os requisitos legais, não havendo prejuízos ao infante, HOMOLOGA-SE, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do mérito, na forma do art. 487,III, b, do CPC.

Com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica, conforme disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

Sem custas finais e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005336-60.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente G. P. N., AVENIDA LUIZ DE FRANÇA TORRES 6220, N/I SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

M. D. C. M. P., LUIZ DE FRANÇA TORRES 6220 SAO JOSE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) R. N. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, 21 DE ABRIL 3675 SANTA LUZIA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito correspondente a R\$-7.034,73 (sete mil e trinta e quatro reais com setenta e três centavos), inerente aos meses de março/2021 até maio/2022, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para indicar bens à penhora e apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

Após, com ou sem a atualização, expeça-se mandado de penhora.

O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte deverá procurar o Defensor Público da Comarca.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001642-83.2022.8.22.0015

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges

Requerente (s): N. A. N., CPF nº 34932135220, RUA URUGUAI 3122, - DE 2802/2803 A 3197/3198 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICA COSTA DA SILVA, OAB nº RO5938A

Requerido (s): M. L. C. P. N., CPF nº 38995883200, PLANALTO 4171 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR, OAB nº RO9589

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pretendendo as partes a produção de prova testemunhal, devem apresentar o rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no prazo de 5 dias, a contar deste despacho, sob a pena de preclusão.

Desde já ficam advertidas as partes que cabe aos advogados constituídos informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar sua intimação da designação da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função de nomeação como advogado dativo, o mandado será expedido pelo cartório (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para sentença.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida XV de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000, Guajará-Mirim

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7005381-64.2022.8.22.0015 Classe Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente E. D. G. M., AVENIDA 07 3973 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

F. G. R., RUA 7 3973 NOSSA SENHORA D - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a)

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido(a) D. D. S. M., CPF nº 00211278246, ANTONIO LUIS DE MACEDO 1524 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM

- RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como o artigo 4º da Lei 1.060/1950.

1- Cite-se e intime-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, correspondente a {{processo.valor}} ({{processo.valor_extenso}}) inerente a setembro, outubro e novembro de 2022 e, das parcelas que venceram no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de ter seu nome levado à protesto e ser-lhe decretada a prisão por até três meses, na forma do artigo 528, §§1º, 3º e 7º do Código de Processo Civil.

1.1- O executado deverá ser alertado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento (art. 528, §2º, CPC).

2- Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova conclusão dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.

2.1- Encaminhe-se à POLINTER/CAPTURAS que deverá cumprir o mandado em 90 (noventa) dias, contados da expedição do mandado, prazo este que reputo razoável para o cumprimento pela autoridade policial, que deverá informar as diligências efetuadas.

3- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento, a ordem de prisão ficará sem efeito e o mandado deverá ser baixado dos registros da POLINTER, independentemente de contramandado.

3.1- Com o escorrimto do prazo supramencionado, intime-se o exequente para adequar a execução ao rito do artigo 523 do CPC, indicando bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.

4 - Esclareça o oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

5 - Após o decurso do prazo de prisão, não tendo ocorrido o pagamento e ou, evadindo-se o réu para não ser preso, proceda-se o PROTESTO DO DÉBITO, PELO VALOR ATUALIZADO (art. 911, § único c/c art. 528, § 3º, do CPC).

6 - Comprovado o pagamento do débito, expeça-se carta de quitação para baixa do protesto, cabendo ao devedor, solicitar pessoalmente a baixa do protesto, com pagamento das taxas administrativas devidas.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7002080-12.2022.8.22.0015 Classe Averiguação de Paternidade Assunto Fixação Requerente A. B. D., CPF nº 74154800230, 10 DE ABRIL 230 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) RAISSA DOS SANTOS ZARAMELLA, OAB nº RO10081 Requerido(a) R. N. M. D. S., CPF nº 17994730230, ROCHA LEAL 827, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

SENTENÇA

LARISSA KELLY BATISTA FERREIRA, menor impúbere, representada por sua genitora ALCIONE BATISTA DOMINGUES ajuizou ação de investigação de paternidade c/c alimentos contra RAIMUNDO NONATO MARTINS.

Consta na inicial que: a) a genitora e o requerido se conheceram em meados de 2004, e nessa época, por conta de eventuais encontros a genitora engravidou da autora; b) após comunicar sobre a gravidez ao requerido, ele a rejeitou e nunca contribuiu financeiramente com a menor; c) após alguns anos, a genitora conheceu o pai socioafetivo que assumiu e registrou a representada como filha e vem arcando com as despesas da menor. Contudo, hoje a família começou a passar por dificuldades financeiras; e) a autora não deseja que seja excluído de sua certidão o pai socioafetivo, nem mesmo seu sobrenome;

Requer: I) a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da redação vigente Lei 1.060/50; II) pagamento de pensão alimentícia no percentual de 30% de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que equivale a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), considerando o padrão de vida que leva o requerido, presume-se que ganha o mencionado; III) guarda unilateral da menor em favor de sua genitora.

Gratuidade de justiça deferida, juntamente com o exame pericial de DNA, segundo ID 77981440.

Material genético para o DNA recolhido, conforme ID 79188374.

Contestação apresentada por RAIMUNDO NONATO MARTINS, no ID 79188515, arguiu: a) o requerido negar haver mantido com a autora (genitora) um relacionamento amoroso; b) argumenta que são apenas alegações genéricas e inverídicas da autora desde logo são impugnadas; c) aduz que não é aposentado, e, em verdade, exerce sua profissão de forma autônoma, com ganhos na média de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); d) informa, ainda, que é casado, possui dois filhos e que possui encargos familiares que dependem de sua renda, além de ainda pagar pensão ao filho menor; e) assim, argumenta que considerando os escassos recursos do requerido, que devem servir como limite para a fixação da prestação de alimentos, o percentual de 10% de sua renda média.

Pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos elencados na petição inicial e se esse não for o entendimento deste juízo, requereu que sejam fixados os alimentos no importe de 10% (dez por cento) de sua renda média.

Réplica apresentada no ID 79797137, argumentando que: a) omissão na carteira de trabalho; b) a requerente deseja ser reconhecida como filha e ter os mesmos direitos que os filhos reconhecidos; c) a requerente está com 16 anos, ou seja, é menor de idade e precisa de amparo, amparo esse que o genitor nunca lhe proporcionou; d) por fim, alegou que tem conhecimento de outras fontes de renda do requerido, uma delas é o aluguel de casas, tanto aqui nesta cidade quanto na capital.

Requeru: I) sejam oficiados os cartórios de registro de imóveis a fim de que sejam revelados bens no nome do requerido bem como no nome de sua esposa, visando à comprovação de outras fontes de renda; II) seja expedido ofício ao INSS, a fim de que seja revelado o benefício recebido pelo requerido; III) seja anexados seus últimos extratos da conta bancária; IV) a procedência total dos pedidos feitos na exordial.

Laudo de DNA, apresentado no ID 80157426, resultado positivo com 99,99% de probabilidade de paternidade, a maternidade também foi confirmada.

Manifestação do Ministério Público, segundo ID 83399692, sugerindo autocomposição, designação da audiência de conciliação, a fim de que as partes possam entabular um acordo em relação aos alimentos e a guarda da infante. Em seguida, manifestou-se pela procedência do pedido inicial, para reconhecer, por sentença, que Raimundo Nonato Martins é pai biológico de Larissa Kelly Batista Ferreira, determinando-se a necessária averbação em seu registro civil.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I. Julgamento antecipado do mérito

Ambas as partes informaram não haver a necessidade de produção de outras provas ou dilação probatória e que mostra-se suficiente as provas documentais já produzidas, segundo ID 84930583 e 85374360, por essa razão não ocorreu a designação de audiência de conciliação ou instrução.

Passo então ao julgamento antecipado do mérito com base no art. 355, I, do CPC.

II. Reconhecimento de paternidade biológica

No tocante à paternidade biológica, consta nos autos que as partes realizaram exame de DNA, efetuando a coleta do material na data designada.

A paternidade está devidamente demonstrada por meio de Laudo, conforme pode ser observado no ID 80157426, resultado positivo com 99,99% de probabilidade de paternidade, a maternidade também foi confirmada, o fato não foi impugnado pelas partes.

Nesse sentido, temos que o laudo de DNA, prova plena da existência de vínculo de filiação biológica entre as partes, resultando positiva a pretensão da requerente, o que não será modificado por nenhum outro meio de prova que possa ser produzida.

Assim, no que se refere à paternidade biológica, a questão se encontra sedimentada nos autos. Portanto, julgo procedente o pedido de reconhecimento de paternidade e declaro RAIMUNDO NONATO MARTINS DA SILVA como pai da autora LARISSA KELLY BATISTA FERREIRA.

III. Dos alimentos

A requerente pretende receber o quantum equivalente a 30% de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que equivale a R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) importância que julga necessária à sua manutenção, alegando que o padrão de vida que o requerido leva é alto, presumindo que ganha o mencionado.

O requerido, por sua vez, manifestou-se afirmando que só pode arcar com o importe de 10% sobre sua renda média, que afirma ser de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e que não possui qualquer vínculo de trabalho formal na atualidade e que exerce sua profissão de forma autônoma. Além do mais, informa que é casado, possui dois filhos e que possui encargos familiares que dependem de sua renda, além de ainda pagar pensão ao filho menor.

A relação de parentesco encontra-se comprovada pelo exame de DNA (ID 80157426) e a menoridade é comprovada conforme certidão de nascimento (ID 77822450), assim, no presente caso, a responsabilidade alimentícia é determinada pelo poder familiar.

O art. 1.694 do Código Civil é claro ao dispor que: "Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação". Ainda, de acordo com o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu próprio trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento."

Referido dispositivo deve ser interpretado em consonância com o § 1º do art. 1.694 do mesmo diploma legal que diz: § 1º - "Os alimentos devem ser fixados na proporção da necessidade do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada".

Cuida-se da observância do binômio possibilidade/necessidade, para a fixação dos alimentos, ou seja, da possibilidade do alimentante pagar o valor pretendido e a necessidade do alimentando em receber referida verba. No caso concreto, as necessidades da autora é presumida, sendo certo que os alimentos devem garantir não apenas a sua sobrevivência, mas uma vida com o mínimo possível de dignidade para que tenha acesso ao alimento, saúde, educação, lazer, entre outros.

Assim sendo, atendendo ao binômio possibilidade/necessidade, considerando as provas dos autos é razoável imputar a obrigação dos alimentos no padrão de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente.

Em relação aos pedidos de expedições de ofícios aos cartórios de imóveis, bem como ao INSS, observa-se a possibilidade da parte em realizar tais diligências, considerando que são informações públicas, sem imputar tal encargo a este juízo, podendo por seus meios encontrar tais informações. Esclarece, ainda, que a companheira do requerido não é obrigada a suportar pagamento de alimentos para filho que não lhe pertence.

IV. Guarda unilateral

Por último, em relação ao pedido de guarda unilateral, hoje a menor encontra-se de fato com sua genitora, assim não vislumbro a necessidade de alteração da situação. E, o pai biológico não se manifestou ou requereu pela alteração da situação. Logo, defiro o pedido de guarda unilateral a genitora ALCIONE BATISTA DOMINGUES.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais, para:

a) declarar RAIMUNDO NONATO MARTINS DA SILVA como pai biológico da autora LARISSA KELLY BATISTA FERREIRA.

b) por conseguinte, condeno o requerido a pagar a requerente, a título de alimentos, o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser depositado mensalmente na conta informada na exordial, qual seja: conta 21.227-x, Agência: 0390-5, Banco do Brasil, inclusive sobre férias e 13º salário, a ser paga todo dia 5 (cinco) de cada mês.

c) deferir a guarda unilateral da menor a genitora ALCIONE BATISTA DOMINGUES. Expeça-se termo de guarda unilateral.

Julgo extinto o feito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 30%. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais devidas, aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC e a requerente aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que arbitro também em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Ressalto que como a requerente é beneficiária da Justiça Gratuita, mantenho suspensa a cobrança do mencionado.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil de Guajará-Mirim/RO, certidão de nascimento anotada às fls. 179, verso, sob o nº 56812, do livro nº A-114, para as anotações necessárias, juntamente ao ofício enviar cópia da certidão constante nos autos, isento de custas e emolumentos, providenciando-se o necessário para o envio, ficando autorizado o uso do malote digital/SEI. Para declarar RAIMUNDO NONATO MARTINS DA SILVA como pai biológico, bem como proceder também a inclusão dos avós paternos. Deverá a CPE, ainda, proceder à expedição da RPV no valor indicado em favor do IPC INSTITUTO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS - LABORATÓRIO DE BIOLOGIA MOLECULAR, CNPJ n. 00.920.892/0001-49, requisitando do Estado de Rondônia, logo em seguida, a disponibilização do valor dos honorários em conta judicial vinculada aos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Após o trânsito em julgado, adotadas as providências de praxe, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, s/n - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4501

E-mail: gumgab1civel@tjro.jus.br

Processo 7000091-34.2023.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Parceria Agrícola e/ou pecuária Requerente FABIO COIMBRA RIBEIRO, CPF nº 76858294287, AVENIDA LAURO SODRÉ 2300, APTO 902 TORRE BOTÂNICA PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B Requerido(a) ELIOMAR KILPPEL GOMES, CPF nº 96553880263, LINHA 29, TRAVESSA 30, BURITI s/n ZONA RURAL - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizando o pagamento a integralidade das custas iniciais.

Por oportuno registre-se que o regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os procedimentos especiais. Vejamos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

Na oportunidade, deverá juntar, além dos comprovantes de pagamento, os boletos correspondentes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

Lucas Niero Flores

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004520-78.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO**Advogado do(a) AUTOR:** MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827**REU:** VALDIR P. DE LIMA IMP E EXP - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004580-61.2016.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A**Advogados do(a) EXEQUENTE:** ANDRE NIETO MOYA - SP235738, JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443**EXECUTADO:** ATIS SOARES MUZI**INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO**

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004800-49.2022.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A**Advogado do(a) AUTOR:** ANTONIO BRAZ DA SILVA - AL8736-A**REU:** ROMARIO ARREATES CORAL**Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO**

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000280-46.2022.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL**Advogado do(a) EXEQUENTE:** MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501**EXECUTADO:** ATAIDE FRANCER DE OLIVEIRA e outros (2)**Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA**

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000441-90.2021.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL NEVES COSTA - SP225061, RICARDO NEVES COSTA - SP120394, FLAVIO NEVES COSTA - GO30245

REU: PAULO JUNIOR LEAL PINTO

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004500-87.2022.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

REU: ARTHUR JONAS CAMPOS FEITOSA 00466759223 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria

Av. 15 de Novembro, 1981, Serraria. Guajará-Mirim/RO

Fone: (069) 3516-4503 – e-mail: gum2civel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001712-08.2019.8.22.0015

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS JACINOPOLIS LTDA - ME, RODOVIA BR 421 SN, KM 200 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ANDREIA SA DA SILVA, AV. BEIJA FLOR 1905 SETOR 4 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente, considerando o desconhecimento acerca do atual do endereço da parte executada.

Assim, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais.

O edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação da parte promovida, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

SERVE O PRESENTE COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

FINALIDADE:

01 - CITAR a parte executada INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MADEIRAS JACINOPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 07483958000120 e ANDREIA SÁ DA SILVA, CPF 015.007.342-92, dos termos da presente ação contra ela(s) imposta (s).

02 - INTIMAR a parte executada para pagamento do débito no importe de R\$ 237.803,32, no prazo de 5 (cinco) dias, ou oferecer, no mesmo prazo, bens à penhora como garantia à execução.

03 - OBSERVAÇÕES:

3.1 Execução Fiscal referente à CDA n. 20170200030350, processo administrativo n. 265/2015, referente DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA : § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA : CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA APLICADA PELO AUTO DE INFRAÇÃO N. 011401. PROC N. 01-1801.00949-0000/2015. NOTIFICADO EM 07/08/2017. TRANSITADO EM JULGADO EM 29/08/2017. ORIGEM : SEDAM/RO.

3.2 Incidirão honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, os quais poderão ser majorados se houver embargos.

Guajará-Mirim/RO, 10 de janeiro de 2023.

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000043-75.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Carta Precatória Cível/ Intimação

DEPRECANTE: 2. V. C. (J. D. I. E. D. J. D. C. D. G., 15 DE NOVEMBRO 1999, FORUM TAMANDARÉ - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

DEPRECADO: J. D. C. D. P. V., JOSÉ CAMACHO 585 OLARIA - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que a carta precatória foi distribuída equivocadamente a este juízo, tendo em vista que os endereços constantes da inicial estão situados em Porto Velho.

Por sua vez, os demais endereços situados na zona rural deste Município deverão ser cumpridos via mandado, a ser distribuído no bojo dos próprios autos pela CPE.

Assim, considerando o artigo 262 do CPC, que atribui à Carta Precatória caráter itinerante, redistribua-se a presente para a Comarca de Porto Velho/RO.

Após, dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0058085-38.2006.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Responsabilidade Fiscal

Distribuição: 28/09/2006

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCEDONIO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR LUCHESI, OAB nº RO109

DESPACHO

O bloqueio de valores via SISBAJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Considerando que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais, em atendimento ao §2º do artigo 854 do CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, nos termos do artigo 16, inciso III da LEF (Lei n. 6.830/80) e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor da Fazenda Pública.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000173-02.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Alimentos

EXEQUENTES: M. D. D. F. D. A., CPF nº 71228349215, RUA DOUTOR AGENOR DE CARVALHO 911, RUA EMIDIO ALVES DE FREITA AGENOR DE CARVALHO - 76820-351 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. V. D. A. G., CPF nº 04532921279, RUA GERALDO FERREIRA 1073 AGENOR DE CARVALHO - 76820-316 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: TAISSA DA SILVA SOUSA, OAB nº RO5795A

EXECUTADO: K. C. G., CPF nº 59977809291, AVENIDA DOS PIONEIROS COM SUB-ESQUINA COM MENDONÇA 999, AO LADO DE UMA MARCENARIA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO, OAB nº RO3528, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO

A pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF dos executado restou infrutífera, conforme espelhos anexos.

Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão já determinado no despacho anterior.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003633-02.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO HONDA S/A., CNPJ nº 03634220000165, AVENIDA DO CAFÉ, CONJUNTO 62 TORRE VILA GUARANI(ZONA SUL) - 04311-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA, OAB nº SP257034, AVENIDA SALGADO FILHO 252, SALAS 308 E 309 CENTRO - 07115-000 - GUARULHOS - SÃO PAULO

REU: CASSIO BEZERRA ROMAN, CPF nº 02637792205, AV PORTO CARREIRO 270, CASA TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

As pesquisas pretendidas já foram realizadas, conforme consta da documentação acostada sob ID 61410775 - Pág. 1 ao ID 61409895 - Pág. 1, razão pela qual deixo de realizá-las.

Intime-se a parte autora para se manifestar de maneira condizente ao andamento processual, devendo observar os atos já praticados pelo juízo, no prazo de 5 dias.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002460-35.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Correção Monetária

AUTOR: MIRANDINHA MINIATURAS EIRELI, CNPJ nº 05780001000110, AVENIDA GUINLE 2047 CIDADE INDUSTRIAL SATÉLITE DE SÃO PAULO - 07221-070 - GUARULHOS - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: FLAVIO BONATTO SCAQUETTI, OAB nº SP267148, RUA RESTINGA 113, SALA 803 TATUAPÉ - 03065-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, ALLYSON CELESTINO ROCHA, OAB nº SP237032

REU: DAB COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI, CNPJ nº 22043207000186, AV. DR. LEWERGER, EM FRENTE DA LOJA DISAGUA FERRAGENS, AO LADO DO AU BAIRRO 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por AUTOR: MIRANDINHA MINIATURAS EIRELI contra REU: DAB COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI.

Após a prolação de sentença de mérito, sobreveio aos autos informação de acordo entabulado entre as partes e pedido de sua homologação (ID 85422982 - Pág. 1).

Como cediço, a prolação de sentença em nada impede a celebração e homologação de acordo apresentado posteriormente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, homologo o acordo acostado sob ID 85422982 - Pág. 1-3, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Custas finais do processo de conhecimento devidas na forma estabelecida na sentença, nos termos do art. 8º, III, do Regimento de Custas. Não sendo pagas, proceda-se a inscrição em dívida ativa e protesto da parte sucumbente.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se. Arquite-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005156-44.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Duplicata

Distribuição: 07/12/2022

EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA, OAB nº RO4688

EXECUTADO: DIEISON FEIO DE LIMA 00890411271, CONSTELACAO 8442, - DE 8250/8251 A 8339/8340 CASCALHEIRA - 76813-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda, no valor de R\$ 16.613,44 (dezesesseis mil e seiscentos e treze reais e quarenta e quatro centavos), conforme art. 829 do CPC.

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, não havendo bens indicados pela parte exequente, procederá o oficial de justiça, de imediato a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. Advirto o senhor Oficial de Justiça que caso sejam localizados bens penhoráveis ou arrestáveis, deverá apreendê-los e depositá-los ao exequente, nos termos do artigo 839, §1º do CPC, ressalvada a hipótese do §2º do mesmo artigo. O auto de penhora deverá conter todos os requisitos do artigo 838 do CPC.

6. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

7. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

8. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

9. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

10. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

11. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

12. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

13. Cópia do presente servirá como certidão para fins de averbação premonitória junto aos órgãos competentes, a ser realizada pela parte exequente que deverá comunicar ao juízo as averbações efetivadas, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, conforme determina o §2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. nos termos do artigo 828 do CPC.

SERVE COMO MANDADO DE EXECUÇÃO/CARTA PRECATÓRIA - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS)

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ MIRIM

Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro, 1981 - Serraria CEP: 76850-000. Tel. (69) 3516-4503

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Processo 7005100-11.2022.8.22.0015 Classe Monitória Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA Advogado(a) MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA Requerido(a) JULIANNY DURAN FREITAS LIMA, CPF nº 96548649249

DURAN & DURAN DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. LTDA, CNPJ nº 21928779000180 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

1. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

2. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).

4.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constitui de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de sentença.

6.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).

7. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/ MANDADO.

REQUERIDA: DURAN & DURAN DISTRIBUIDORA IMP. E EXP. LTDA, CNPJ 21.928.779/0001-80, com endereço localizada na Avenida 15 de Novembro, 1504, Bairro SERRARIA, GUAJARÁ-MIRIM – RO, CEP 76850-000, telefone (69) 98400-0483, sendo representada pelo sócio Julianny Duran Freitas Lima, com endereço na rua GUAJARÁ-MIRIM, 337, Bairro TAMANDARÉ, CEP 76850-000, GUAJARÁ MIRIM-RO, telefone (69) 992541119

Guajará Mirim/RO, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000076-65.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Rural

Distribuição: 10/01/2023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N, TORRES I, II E III, S/N, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A EXECUTADOS: GUSTAVO DA SILVA TEIXEIRA, LINHA 25 sn, KM 23, PA FLORIANO MAGNO, PIC SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, AMANDA COSTA DE LIMA, LINHA 25 sn, PA FLORIANO MAGNO, PIC SIDNEY GIRÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme o disposto no inciso I do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003508-63.2021.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária / Alienação Fiduciária

Distribuição: 05/10/2021

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: JANDERSON VIDOTTO NUNES

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Habilitei, junto ao Pje, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor da parte ré.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente ajuizada pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. contra Janderson Vidotto Nunes visando, com base no Decreto-Lei n. 911/69, à expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial, em virtude da inadimplência do contrato de alienação fiduciária pela parte requerida.

Concedida e executada a liminar pleiteada (ID 63827909 - Pág. 1-2), o bem foi apreendido e a parte requerida foi regularmente citada (ID 84584462, 84584463 - Pág. 1-8) para purgação da mora em até 5 dias, bem como, querendo, contestar em 15 dias.

Dentro do prazo assinalado, a parte requerida compareceu nos autos e comprovou o depósito do valor indicado na petição inicial.

Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o depósito, pleiteou pelo levantamento dos valores depositados a título de pagamento da dívida e apresentou termo de restituição de veículo assinado pela parte ré. No mais permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

Segundo inteligência do artigo 3º, §2º da Lei 911/69:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

No caso dos autos, verifico que após regularmente citada, a parte requerida quitou integralmente o débito indicado na petição inicial dentro do prazo previsto no artigo supratranscrito, fazendo jus, portanto, à restituição do bem livre do ônus.

Com efeito, a manifestação da parte nesse sentido deve ser tida como reconhecimento do pedido, situação esta que impõe a sua homologação e extinção do feito com resolução do mérito, de acordo com o artigo 354 do Código de Processo Civil: "Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença."

Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido, reconheço a quitação do débito, declaro satisfeita a obrigação pelo adimplemento e como via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Por oportuno, revogo a medida liminar concedida, uma vez que o veículo já foi restituído ao réu, conforme ID 85517617 - Pág. 1.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do CPC. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, pois está representado pela Defensoria Pública e amparado pela assistência judiciária gratuita.

Na oportunidade, expedi ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico digital) diretamente à Caixa Econômica Federal, em favor da parte autora visando à transferência dos valores depositados em juízo para a conta de titularidade do beneficiário abaixo informada, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, mediante encerramento da conta judicial.

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 7.423,34 ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA 45441789000154 1510874 - 1 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2659-X C.: 500113-7 TOTAL R\$ 7.423,34

OBSERVAÇÃO: Essa modalidade de alvará importa em ordem judicial expedida diretamente à Caixa Econômica Federal, a qual constará do sistema interno do Banco a respectiva autorização do juízo para transferência dos valores contidos nas contas judiciais vinculadas aos autos para as contas bancárias indicadas pela parte interessada, dispensado o comparecimento do beneficiário à agência bancária.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001921-40.2020.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

REQUERIDO: OTAVIO DOS SANTOS MENDOZA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
CÓDIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CÓDIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CÓDIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CÓDIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CÓDIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000061-96.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Rural

Distribuição: 09/01/2023

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, - DE 381/382 AO FIM - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CHRISTINA CUNHA E SILVA MEIRELLES, OAB nº AM7896, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Requerido: EXECUTADOS: DIVINO PEREIRA DA SILVA, LINHA 31 C, KM 18 s/n, SÍTIO CANAÃ ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, CARLOS EMAR DA SILVA, LINHA 30 C, KM 21, MARGEM DIREITA s/n, SÍTIO BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual de Custas nº. 3.896/2016, as custas processuais iniciais deverão corresponder a 2% do valor atribuído à causa.

Considerando que o valor pago pela parte exequente corresponde somente ao percentual de 1%, intime-se para complementar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, à CPE para vincular o pagamento das custas avulsas de ID: 85641115 - Pág. 1-2 ao presente feito junto ao sistema de controle de custas.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0004297-31.2014.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Distribuição: 23/10/2014

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: R. L. QUEIROZ IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, RILDO LIMA QUEIROZ

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 23/10/2014 pelo Estado de Rondônia contra Rildo Lima Queiroz e R. L. Queiroz Importadora e Exportadora - EPP.

Em análise ao feito, verifico que todas as tentativas de constrição patrimonial do executado foram infrutíferas, o processo foi arquivado em fevereiro de 2018 e somente em outubro de 2022 os autos foram digitalizados e migrados ao Pje.

Logo em seguida, a Fazenda Pública requereu prazo de 60 (sessenta) dias para análise de eventual prescrição e providências necessárias no âmbito administrativo relativamente à CDA (ID 83903232).

Tendo em vista que a parte permaneceu inerte, foi determinada nova intimação da Fazenda Pública, em observância ao princípio da vedação da decisão surpresa (art. 10 do CPC), a se manifestar quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição (despacho ao ID 84291044), oportunidade que limitou-se a afirmar que não há prescrição.

É o relatório. Decido.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo a citação da parte executada, ou não localizados bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o procedimento de suspensão de 1 (um) ano previsto no art. 40 da LEF, após este prazo, inicia-se o curso do prazo da prescrição quinquenal (intercorrente), este é teor da Súmula 314 do STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Na oportunidade, transcrevo ementa do julgado do STJ:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia

processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”. 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o juiz suspenderá [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No presente caso, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo iniciou automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da inexistência de bens penhoráveis, qual seja 10/3/2015 (ID 82557647 - Pág. 13), quando tomou ciência da primeira tentativa infrutífera de penhora do veículo, uma vez que o bem já era objeto de penhora em outros processos judiciais.

Conforme ressaltado no julgado acima, nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput do art. 40 da LEF, somente a lei.

Assim o que importa é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens para iniciar o prazo da suspensão.

Logo, a partir 10/3/2015 (ciência da Fazenda Pública da tentativa infrutífera de bloqueio de veículo), iniciou-se automaticamente o prazo de suspensão de 1 (um) ano, previsto no art. 40 da LEF, que encerrou em 10/3/2016 e iniciou-se automaticamente o prazo quinquenal até 10/3/2021, sem qualquer causa ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição, pelo que está caracterizada a prescrição.

A Lei de Execução Fiscal prevê no § 4º do art. 40:

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Como a Fazenda Pública não se apresentou qualquer fato impeditivo, interruptivo ou suspensivo da prescrição e, decorrido prazo superior a cinco anos desde a suspensão da ação executiva, sem êxito na localização de bens do executado, está caracterizada a prescrição intercorrente, sendo a extinção do feito medida que se impõe.

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.

Determino o cancelamento da ordem de indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Rildo Lima Queiroz e R. L. Queiroz Importadora e Exportadora - EPP., que foi determinada aos Cartórios de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim, Nova Mamoré e Porto Velho (despacho ID 82557647 - Pág. 69 -70); e a exclusão do nome dos executados Rildo Lima Queiroz e R. L. Queiroz Importadora e Exportadora - EPP. do sistema Serasajud (despacho ID 82557647 - Pág. 91), diligências a ser cumpridas pela CPE.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 5º da Lei Estadual n. 3.896/2016, e sem honorários.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquite-se definitivamente.

Intime-se.

Cumpra-se.

SERVE COMO OFÍCIO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7005442-22.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Cédula de Crédito Rural

Distribuição: 27/12/2022

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, RUA JAMARY 1555 - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADO: MILTON VIESBA, LINHA 30C KM 13 MARGEM ESQUERDA, PROJETO SIDNEY GIRÃO, ZONA RURAL SÍTIO FARTURA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial.

Considerando a manifestação expressa do exequente pelo interesse na audiência e a previsão legal contida no artigo 236, §3º do CPC, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, designo a audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2023 às 12h00min, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte exequente, via DJe, acerca da audiência, devendo tomar ciência de que deverá disponibilizar o número de telefone celular para viabilizar a realização da audiência.

Cite-se e intime-se a parte executada para estar disponível na data e honorário acima designados, ficando desde já advertida de que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para pagamento do débito será de 3 (três) dias, contados da audiência de conciliação ou querendo opor embargos em 15 dias, nos termos do art. 915 do CPC. A parte deverá manter contato nos números de telefone abaixo, para fornecer número de telefone celular e/ou e-mail com antecedência de 10 dias para participar da audiência.

Advertir-se a executada que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 916 do CPC. Se esgotado o prazo para pagamento, intime-se o exequente para requerer as medidas constritivas que entender de direito.

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá a executada apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, ocasião em que o prazo para pagamento do débito ou apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência.

Anoto que, não tendo condições de constituir advogado, a parte executada deverá procurar o defensor público da sua cidade (artigo 69, §§ 2º e 3º, das DGJ).

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização da executada, fica a CPE autorizada a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, independentemente de nova conclusão e autorização judicial.

Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao CEJUSC pra tentativa de realização de audiência de conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo entre as partes, retornem os autos conclusos.

Alerto, por fim, que fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar um contato telefônico e e-mail da parte executada, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

EXECUTADA: EXECUTADO: MILTON VIESBA, CPF nº 32371128953, LINHA 30C KM 13 MARGEM ESQUERDA, PROJETO SIDNEY GIRÃO, ZONA RURAL SÍTIO FARTURA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

COMO PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA: INFORMAR AO PLANTÃO DO CEJUSC UM NÚMERO TELEFÔNICO DISPONÍVEL PARA ACESSAR A SALA DE AUDIÊNCIA VIRTUAL. PARA O ACESSO DEVERÁ AGUARDAR CHAMADA DE VÍDEO PELO WHATSAPP, QUE RECEBERÁ NO DIA E HORA MARCADOS NO ITEM ANTERIOR.

CONTATO COM O CEJUSC – COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

E-mail: cejuscgum@tjro.jus.br

Telefones: (69) 3516-4540 - Horários: de 7h a 14h.

(69) 3516-4566 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliadora Estelina

(69) 3516-4565 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Sidomar

(69) 3516-4540 (Telefone e WhatsApp) - Horários: 7h a 14h. Conciliador Julio

Observação importante: Neste período em que foi declarado Estado de calamidade pública, causado pela Pandemia do vírus Covid-19, seguindo os protocolos e ações de prevenção ao contágio, todas as audiências de conciliação serão realizadas virtualmente, por videoconferência, utilizando o aplicativo WhatsApp ou Hangouts Meet.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000022-02.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Ato Atentatório à Dignidade da Justiça

Distribuição: 04/01/2023

Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido: EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI

EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DO EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO, OAB nº RO5216A

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000083-57.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I S/N ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: BRUNO VIANA DOS SANTOS, CPF nº 83335080220, AV. DIZIDERIO DOMINGOS LOPES 04320 NS SENHORA DE

FÁTIMA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, MARIA DE JESUS DA SILVA, CPF nº 86426060615, 7 LINHA KM 18 S/N ZONA

RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000082-72.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A
 EXECUTADO: VILMAR COSTA FERREIRA, CPF nº 83123024253, ZONA RURAL LINHA DO TAQUARA KM 17 - 76857-000 - NOVA
 MAMORÉ - RONDÔNIA
 EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
 DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: CITAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lotes nº 24, 26, 28 e 30 UNIFICADOS – GLEBA GUAJARÁ, com área de 129,2079 ha (cento e vinte e nove hectares e vinte ares e setenta e nove centiares), sendo que somente os Lotes nº 24 e 28, que compõe a área usucapienda, possuem matrículas sob nº 7.667 e 12.053, respectivamente, no referido Cartório de Registros dessa comarca. O prazo de DEFESA de 15 dias inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004380-44.2022.8.22.0015

Classe:USUCAPIÃO (49)

Requerente:SAID FECURY BADRA JUNIOR CPF: 079.006.002-72

Requerido:GEKSON GUALUO RABBI CPF: 755.679.892-53, OBADIAS JORGE ALVES BADRA CPF: 659.434.142-15, MANOEL MACHADO DE SIQUEIRA CPF: 010.794.442-11

DECISÃO ID 84733565: "(...)Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, CPC).(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO, (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Guajará-Mirim/RO, 13 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

13/12/2022 20:13:20

Validade: 31/08/2021, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letras "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

2284

Caracteres

1813

Preço por caractere

0,02052

Total (R\$)

37,20

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0004560-29.2015.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

EXECUTADO: ALBERNILSON MOURAO VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 0027826-31.2004.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução Fiscal / Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Distribuição: 02/06/2004

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR, OAB nº RO6629, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: MADEIREIRA BALSALVE LTDA, ADILSON RIBEIRO DA SILVA, JOSE RIBEIRO DA SILVA, IVANA GOMES DA SILVA, LUCIANE GOMES DA SILVA PACHECO, ROSINALDO PINHEIRO PACHECO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FERNANDA CRISTINA RODRIGUES DE MORAES, OAB nº SP315004, SAMUEL JAIME SOARES SOUZA, OAB nº MG135175

DESPACHO

Defiro o pedido de Id Num. 85576355.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 2 (dois) meses, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente, por intermédio de seu causídico, para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7004168-23.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Fornecimento de Água

Distribuição: 26/09/2022

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROGERIO ADRIANO SANTIN, OAB nº RO8430, COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

REU: ANGEL ALBERTO GOMES CURY, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1245 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por hora certa, uma vez que, segundo a regra processual civil vigente, tal incumbência cabe exclusivamente ao Sr. Meirinho, que, no cumprimento da diligência, verifica a sua necessidade. Ademais, nos presentes autos sequer há suspeita de ocultação, especialmente porque o requerido não reside mais no endereço indicado.

Assim, intime-se a parte autora para indicar o novo endereço do requerido, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7005349-59.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Divórcio Litigioso / Fixação, Dissolução, Guarda

Distribuição: 19/12/2022

REQUERENTE: E. R. M., AV. BEIRA RIO 186 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

REQUERIDO: R. D. B. M., AV. MIGUEL HARTZINAKIS 2770 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que o autor emendou a petição inicial para manter somente o pedido de decretação de divórcio e, consequentemente, excluir os pedidos de guarda e oferta de alimentos narrados, recebo a emenda. Alterei, junto ao Pje, a classe judicial e excluí a anotação de menor de idade.

Diante da ausência de manifestação expressa do autor pelo interesse na tentativa de composição, interpreto seu silêncio como anuência.
1. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2023, às 9h, a ser realizada por VIDEOCHAMADA, pelo CEJUSC desta comarca.

1.1- A audiência será na modalidade não presencial, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação "WhatsApp", tendo em vista as medidas de combate à pandemia da Covid-19 Provimento da Corregedoria.

Havendo dúvida quanto ao procedimento as partes deverão entrar em contato com o CEJUSC, por intermédio do número de telefone (69) 3516-4540.

2- Cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da realização da audiência de tentativa de conciliação.

3- Consigno ao Oficial de Justiça que no ato da citação deverá colher o número de telefone "WhatsApp" da parte requerida, certificando, devidamente nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias anteriores à solenidade designada.

3.1- Se porventura a parte requerida não possua o número de telefone, o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações.

4- Neste ato, fica intimada a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias informar nos autos o número de telefone "WhatsApp", para que os conciliadores possam dar início às tratativas visando a realização de acordo, caso a autora não tenha informado tais dados.

5- Realizada a audiência e não obtida a conciliação, intime-se a parte requerente para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação, se assim houver.

6- Após, no prazo de 15 (quinze) dias, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

7- Tudo cumprido, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas, saneamento processual ou julgamento antecipado da lide.

Sem prejuízo, intime-se o autor, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para, no prazo de 5 dias, juntar a guia, de forma a constar o número do respectivo boleto, referente ao comprovante de pagamento da custa inicial (ID 85416082), para fins de vinculação de pagamento junto ao Sistema de Controle de Custas Processuais.

Providenciem-se o necessário.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003580-16.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. F. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO

REU: K. C. M., CPF nº 64225372200, AV FIRMO DE MATOS 1468, CASA SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido retro.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 1 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora, por intermédio de seu causídico, para se manifestar quanto aos fatos narrados na certidão do oficial de justiça, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0004304-86.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença/ Nulidade, Liminar

REQUERENTES: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM, AV. XV DE NOVEMBRO, 930, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, OAB nº RO20418760268, AV. PRINCESA ISABEL s/n DEZ DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, ADEMIR DIAS DOS SANTOS, OAB nº RO3774, AV. PRINCESA ISABEL s/n DEZ DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

REQUERIDO: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO, CPF nº 20418760268, AV. PRINCESA ISABEL 2920, POSTO DE COMBUSTÍVEIS ANTÔNIO BENTEL 69 98464-8864 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO DE SOUSA SANTOS, OAB nº RO5221, AV FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, OAB nº RO2754, AVENIDA 15 DE SETEMBRO SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, Francis Hency Oliveira Almeida de Lucena, OAB nº RO11026, RUA ANGELIM 1036, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL NÃO INFORMADO, - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, PEDRO PAULO VALERIANO, OAB nº DF64059, RUA15 DE NOVEMBRO 2596 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Desabilitei dos autos o advogado Francis Hency Oliveira almeida de Lucena - OAB RO 11.026, em visa da renúncia juntada nos autos. Em tempo, diante da inércia do executado, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelhos anexos.

Enquanto se aguarda a efetivação da transferência dos valores para conta judicial, intime-se o Estado de Rondônia e o Município de Guajará-Mirim para indicarem as suas respectivas contas correntes e requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito, a fim de viabilizar a expedição de alvará eletrônico, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7003738-71.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Reconhecimento / Dissolução

Distribuição: 25/08/2022

AUTORES: W. A. D. S., AV. DOM PEDRO II 1043 INDUSTRIAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: M. O. R. S., FAZENDO DO FRANCISCO, CONHECIDO COMO SARMENTO sem número, RAMAL DO SALDANHA ZONA RURAL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Com razão a CPE (certidão de ID 85632798), uma vez que houve equívoco na data designada para audiência de conciliação. Assim, retifico o despacho de ID 84881913 para o seguinte:

Considerando a apresentação de novo endereço ao ID 83917485, designo NOVA audiência VIRTUAL de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2023, às 9h, a ser realizada pelo CEJUSC de Guajará-Mirim por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Intime-se a parte autora pessoalmente, uma vez que está representada pela Defensoria Pública, acerca da audiência de conciliação, bem como para estar disponível na data e horário acima informado, ficando ciente de que deverá aguardar vídeo chamada a ser realizada pelo aplicativo WhatsApp.

Cite-se e intime-se o réu para informar o número de seu contato telefônico que seja compatível com a ferramenta WhatsApp, bem como para estar disponível na data e horário acima designados, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento injustificado e/ou de não interesse em sua realização, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC e caso deixe de apresentar defesa, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, conforme art. 344 do CPC.

No momento do cumprimento do ato, o Oficial de Justiça deverá solicitar o contato telefônico e e-mail das partes, sob pena de desentranhamento em caso de descumprimento.

Encaminhe-se cópia do despacho de ID 81033695.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS/OFÍCIO.

Guajará-Mirim quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

, nº , Bairro , CEP ,

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7005394-63.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68/ Exoneração

AUTOR: J. A. D. A., CPF nº 00733245234

ADVOGADOS DO AUTOR: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA, OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA, OAB nº RO4886A

REU: J. A. V. D. A., CPF nº 59740736220, AVENIDA CAMPOS SALES 242, EMPRESA PUBLICOLOR CONCEIÇÃO - 76808-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante da informação da parte autora acerca da ocorrência do equívoco no mesmo da distribuição do feito para este juízo, bem como do pedido de redistribuição sob ID 85490501 - Pág. 1, determino a redistribuição da presente ação a uma das Varas de Família da Cidade de Porto Velho.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7003138-26.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Alienação Fiduciária

Distribuição: 28/09/2017

PROCURADOR: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, BANCO BRADESCO S.A. S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO PROCURADOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943, BRADESCO

PROCURADOR: JULIO SAMPAIO JUNIOR, CPF nº 39267016334, AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS 365 SETOR 01 - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O Código de Processo Civil determina a suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis (art. 921, inciso III), bem como que será suspensão, por uma única vez, pelo prazo máximo de 1 (um) ano (parte final do §4º do art. 921).

Em análise aos autos, observo que em 25/11/2022 foi determinada a suspensão do feito com base no art. 921, inciso III, do CPC (despacho ao ID 84539468 - Pág. 1).

Dessa forma, o curso da execução ficará suspenso até 25/11/2023, um ano daquela decisão.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000084-42.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição/Curatela/ Capacidade

REQUERENTE: CLEBESON PEREIRA DE SOUZA, CPF nº 66616573249, AV. DR. LEWERGER 6.240 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELIO FERNANDES MORENO, OAB nº RO227A

REQUERIDO: GERALDA PEREIRA SILVA, CPF nº 13892495220, AV. DR. LEWERGER 6.240 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000041-08.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial/ Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: MARLLON FIDELIS WILLERS SILVA, CPF nº 01777201233, TRAVESSA 3 LINHA DO RIBEIRÃO KM19 ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000085-27.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 11/01/2023

RECORRENTES: S. N. P. B., AV. BRASILIA 240 DISTRITO DE NOV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, K. T. P. B., AV. BRASILIA 240 DISTRITO DE NOV - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. D. C. P., AV. BRASILIA 240, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO NAO CADSTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 576 3653 CENTRO - 76850-959 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. R. B. D. S., AV RIO BRANCO sn NAO CADASTRADO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim, conforme cópia do título judicial acostado aos autos sob o Id Num. 85697985 - Pág. 7/8.

De acordo com o dispositivo do artigo 516, inciso II do CPC, que prevê: "O cumprimento de sentença efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição".

Assim, remetam-se os autos àquele juízo.

Redistribua-se o feito.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível Processo: 7000080-05.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Averiguação de Paternidade / Investigação de Paternidade Pós Morte

Distribuição: 10/01/2023

REQUERENTES: T. D. S. N., AV. ESTEVÃO CORREIA 5010 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, D. L. M., AV 1º DE MAIO 1830 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, C. F. L., AV. ESTEVÃO CORREIA 5010 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO, OAB nº RO3133

REQUERIDOS: T. M. L. D. S., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, M. O. D. S., ANTÔNIO CORREIA DA COSTA JARDIM DAS ESMERALDAS - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retirei, junto o Pje, a anotação de pedido de liminar ou de antecipação de tutela, uma vez que inexistente na inicial.

Intimem-se os autores para, no prazo de 15 dias, emendarem a inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda para indicar apenas o(s) herdeiro(s) necessário(s) do suposto pai falecido; bem como complementar as custas iniciais, uma vez que em caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, as custas deverão corresponder a 2% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas n. 3.896/2016; tudo sob pena indeferimento da inicial.

Guajará-Mirim/RO quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Avenida 15 de Novembro, n. 1981, Bairro: Serraria, CEP: 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001500-79.2022.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária/ Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, 7 ANDAR, PARQUE JABAQUARA TORRE OLAVO SETUBAL - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: M. S. D. S., CPF nº 02632377293, AV AMAZONAS 3818 NOVA DIMENSAO - 76858-001 - NOVA DIMENSÃO (NOVA MAMORÉ) - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo.

A autora foi intimada para comprovar a mora do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento, conforme se infere do acórdão juntado sob ID 85466717 - Pág. 8, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13/12/2022.

Deste modo, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a falta de interesse, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL COM EXTINÇÃO do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV ambos do CPC.

Considerando que, nos termos do artigo 1º, §1º da Lei N. 3.896/2016, o fato gerador das custas ocorre no momento da propositura da ação, condeno a autora ao seu pagamento.

Com o trânsito em julgado, intime-a a efetuar o pagamento e, em caso de inércia, inscreva-a eletronicamente em dívida ativa.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

Arquivem-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

- Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003676-31.2022.8.22.0015

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: I. G. N. N. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667A

REU: A. F. N. V.

Intimação AUTOR - CERTIDÃO OFICIAL

Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000092-19.2023.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível/ Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: N. R. Q., CPF nº 87066343204, RUA 08 2573 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AURISON DA SILVA FLORENTINO, OAB nº RO308B

REU: L. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCIPAL s/n DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

W. L. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, RUA PRINCIPAL s/n DISTRITO DE SURPRESA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA,

A. F. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, AV. CASTELO BRANCO 2460 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do interesse na audiência de conciliação, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 1% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará-Mirim, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

LUCAS NIERO FLORES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Fórum Nelson Hungria - Av. 15 de Novembro, N. 1981, Bairro Serraria, CEP 76850-000 Guajará-Mirim/RO

E-mail: gum2civel@tjro.jus.br

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7000995-61.2021.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE ALAN DA COSTA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO613, HELELÍCIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO0008711A

AUTOR: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Jaru/RO, 11 de janeiro de 2023.

FRANKLLYN SOUSA DE MELLO

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7002381-29.2021.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ERICA ALVES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO7649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO7735

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial.

Jaru/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7000854-08.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CICERO BATISTA DA SILVA, CPF nº 57843015272, LINHA 621, KM 30 30, GLEBA 76, LT 02 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA, OAB nº RO9374

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA SANTA BÁRBARA 4477, - DE 4530/4531 A 4589/4590 INDUSTRIAL - 76821-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNO SILVA BASTOS, CPF nº 02530995281, RUA PAU BRASIL 2993 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos;

A CPE deve retirar o requerido BRUNO SILVA BASTOS do polo passivo da ação.

A parte autora reconheceu o débito no valor de R\$ 3.241,71 e ofertou proposta de acordo, com o parcelamento da dívida.

O DETRAN/RO afirmou que o débito perfaz o valor de R\$ 3.840,40 e recusou a proposta ofertada.

Dessa forma, intime-se a parte atora para dizer sobre o interesse no prosseguimento desta ação, considerando o reconhecimento da dívida e tendo em vista que eventual parcelamento da dívida poderá ocorrer pela via extrajudicial.

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

Jaru, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1º Juizado Especial da Fazenda

1ª VARA CRIMINAL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001436-06.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: I. P.

ADVOGADO DO REU: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO1340

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de IVAN PADUIM DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 215-A e 216-A do Código Penal, na forma do art. 69, "caput", do CP.

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência em continuidade para a data de 26/04/2022, às 09 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço das vítimas Karolaine Gomes Freitas (ID n. 85136645), do réu Ivan Paduim de Oliveira (ID n. 61487878) e das testemunhas Rayane da Silva (fls. 13/14, ID 61182000), Andréia Mendonça da Silva (ID 61804043) e Edvirgem Freitas Farias (ID 61804043), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

quinta-feira, 15 de dezembro de 2022.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7005435-30.2022.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: D. D. P. C. D. N. M., 1. D. D. P. C. D. G. M.

AUTORIDADES SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: MARCIEL VIANA MARINHO

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA, OAB nº RO3561

DECISÃO

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva postulada pela defesa de MARCIEL VIANA MARINHO ao argumento que não oferece risco à ordem pública, bem como não estarem presentes os demais requisitos previstos no art. 312, do CPP.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público pugnou pelo indeferimento do referido pleito (ID.85679276).

É o relatório. Decido.

Fundamentação.

Extraí-se dos autos que durante a Operação Hórus, em combate aos crimes transfronteiriços, o BPFRON em patrulhamento na comarca de Nova Mamoré visualizou uma motocicleta com as mesmas características de uma moto com suspeita de furto.

Considerando as características da motocicleta supracitada os policiais deram ordem de parada e iniciaram uma busca pessoal, quando então vieram a localizar 12 kg (quilogramas) de cocaína em sua mochila.

Pois bem. Conforme se observa dos autos em apenso, a prisão em flagrante do acusado foi homologada e fundamentadamente convertida em prisão preventiva por este juízo, uma vez constatada a presença dos seus pressupostos autorizadores, nos termos dos arts. 310, II e 312, ambos do Código de Processo Penal.

Além de existir nos autos prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime, em tese, praticado pelo requerente, pondero que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Nota-se que o requerente que conduzia a motocicleta e transportava a droga, cuja quantidade é bem relevante.

Insta frisar que em contrário sensu alegado pela defesa (ID. 85582221), Marciel é reincidente em crime doloso, porquanto ostenta execução penal por crime de porte ilegal de arma de fogo (autos. 4000093- 89.2022.8.22.0015).

Por fim, em razão de ainda se fazerem presentes os pressupostos autorizadores da manutenção do decreto prisional, quais sejam: necessidade de garantia da ordem pública, da aplicação da lei penal, a medida mais salutar, por ora, é a manutenção da prisão das requerentes.

No caso em questão, entendo que o enclausuramento do infrator mostra-se justificado para fazer cessar a reiteração criminosa, em especial, em nossa região, ou seja, de fronteira com a Bolívia, onde o número desses delitos de tráfico de drogas é alarmante e devem ser fortemente combatidos, sob pena de comprometimento da própria Justiça.

De outra parte, anote-se ainda, que as medidas cautelares, alternativas à prisão preventiva (art. 319, CPP), ou a substituição por prisão domiciliar, não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais à gravidade dos fatos praticados.

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva requerida por MARCIEL VIANA MARINHO, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

JAIRE TAVES BARRETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7001622-92.2022.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: W. M. F. D. S.

ADVOGADO DO REU: FABIO FERREIRA DA SILVA, OAB nº RO12057

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de W. M. F. D. S., qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos art. 213, caput, c/c o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, com as implicações da Lei n. 11.340/06, crime hediondo na forma do art. 2º da Lei n. 8.072/90.

Analisados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 27/04/2023, às 09 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Geovana da Silva Nunes (ID. 85015082 fls.05/06) , do réu Wellesom Miguel Ferreira da Silva (ID. 85014280) e das testemunhas Maria José Ferreira Gonçalves (ID. 85015082 fl. 24) e Dolly Eliana Garvizu Torrez (ID. 85639567), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva da testemunha SGT PM Adrison Clay da Cruz Assunção, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7000077-50.2023.8.22.0015

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Polo Ativo: 1. D. D. P. C. D. G. M.

AUTORIDADE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: FRANKLIN RABELO DA SILVA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

I) Da homologação da prisão em flagrante.

Trata-se de auto de prisão em flagrante, lavrado em desfavor de Frank Rabelo da Silva, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 329,330 e 331, ambos do Código Penal, art. 306 da Lei 9.503/97e art. 33 da Lei de drogas.

A narrativa dos fatos constante dos autos demonstra que a prisão do custodiado deu-se em flagrante, nos moldes determinados no art. 302 do Código de Processo Penal, haja vista ter sido capturado pelos policiais militares logo após que o flagranteado proferiu palavras de baixo calão para viatura que passava no local, e após, não satisfeito, Frank adentrou em um veículo e começou a perseguir a guarnição, emparelhando o veículo ao lado da viatura, o qual continuou com as ofensas e ameaças.

No mais, consta quando da prisão, fora oportunizada a comunicação à família da presa ou à pessoa por ele indicada (artigo 5º, inciso LXII, da CF), bem como o flagranteado foi informado de seus direitos e oportunizada assistência da família e de advogado (artigo 5º, inciso LXIII, da CF).

Desta forma não se vislumbra vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão cautelar. Por estas razões, reputo legal a sua prisão, HOMOLOGANDO, COM ISTO, O PRESENTE FLAGRANTE.

II) Da Concessão de Liberdade Provisória.

O art. 310 do Código de Processo Penal estabelece o seguinte:

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança”.

No caso dos autos, como já tratado no item anterior, o flagrante está em ordem, de maneira que não há falar em relaxamento. Por outro lado, a concessão de liberdade provisória ao infrator é medida que impõe-se, uma vez ausentes os requisitos estatuídos no art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso sub judice, verifico que a despeito das infrações praticadas, é cedido que em caso de eventual condenação em delitos dessa espécie fica praticamente certo que o acusado cumprirá pena privativa de liberdade em regime mais brando, não sendo razoável a manutenção da sua custódia preventiva nesse momento, não se verificando ainda o necessário “periculum in libertatis”

Ademais, embora Frank possua o registro de execução penal nesta comarca (autos n. 4000016-85.2019.8.22.0015), houve o seu arquivamento do feito em 11/11/2021, em razão do cumprimento integral da pena, inexistindo outros apontamentos em seu desfavor, além disso, possui outra execução penal nº4000203-88.2022.8.22.0015, cuja pena foi substituída por duas restritivas de direitos.

Deste modo, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem substituí-la por medidas cautelares diversas, uma vez que são suficientes para garantir a aplicação da lei penal, a ordem pública e a instrução criminal. Quanto ao assunto:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO CARENTE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS APREENHIDAS. ORDEM CONCEDIDA. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. No caso, o decreto de prisão preventiva é genérico, nele não havendo nenhuma menção a fatos que justifiquem a imposição da prisão cautelar. Carece, portanto, de fundamentação concreta, pois se limita a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao agente, elemento ínsito ao tipo penal em tela e insuficiente para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, sob pena de se autorizar odiosa custódia ex lege. Ademais, do laudo de constatação pericial, é possível verificar que se trata de 10,6g (dez gramas e seis decigramas) de cocaína e 12g (doze gramas) de crack, quantidade insuficiente para demonstrar a periculosidade do paciente ou a gravidade concreta da conduta, mormente se consideradas as circunstâncias pessoais favoráveis do agente. Ordem concedida. (STJ - HC: 731437 SP 2022/0085926-9, Data de Julgamento: 17/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022).

Em face do exposto, CONCEDO benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagranteado Frank Rabelo da Silva, RG n. 939682 SSP/RO, brasileiro, nascido aos 05/10/1987, natural de Guajará-Mirim, filho de Cosmo Clara da Silva e Lucilde Antônia Nogueira Rabelo, residente na Av. Estevão Correa, nº 5030, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta urbe, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares:

A) FORNECER ENDEREÇO CERTO E CONTATO TELEFÔNICO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA;

b) comparecer em juízo todas as vezes que isso for determinado;

c) comunicar a este juízo de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação;

d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar o lugar onde será encontrado.

O descumprimento das condições acima acarretará na revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva.

Comunique-se a Autoridade Policial sobre esta decisão.

Notifique-se o Ministério Público.

Por fim, nos termos das Diretrizes Gerais Judiciais, archive-se provisoriamente aguardando-se a remessa do Inquérito (art. 154, §1º, das DGJ).

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA E TERMO DE COMPROMISSO.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim/RO.

Av. 15 de Novembro, n. 1981, Bairro Tamandaré, Guajará Mirim - Rondônia.

CEP: 76850-000, Fone:(69) 3516-4522 - E-mail: gum1criminal@tjro.jus.br -

Expediente de segunda a sexta, das 07h:00 as 14h:00.

Número do processo: 7004684-77.2021.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REU: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3527

DESPACHO

Trata-se de ação penal proposta em desfavor de ISMAEL MARQUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, tipificado no art. 129, §13º do CP, à luz da Lei n. 11.340/2006.

Analizados os argumentos defensivos, verifico que inexistem motivos para a absolvição sumária neste momento (art. 397 do CPP).

Considerando as Resoluções n. 313, 314, 318 e 319 do CNJ e aos Atos Conjuntos n. 06, 07, 08, 09 e 10/PR-CGJ do TJ/RO, que visam criar mecanismos de atuação jurisdicional durante o período da Pandemia do Covid-19, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23/03/2022, às 08 horas, nos termos do art. 399 do CPP, a ser realizada por meio de videoconferência. Diante disso, DETERMINO o seguinte:

1) Expeça-se mandado de intimação para que o Oficial de Justiça compareça ao endereço da vítima Gigliane Batista Elias (ID. 66714842-pag. 7), do réu Ismael Marques de Oliveira (ID. 77386863), devendo:

a) indagá-las se possuem aparelho celular com acesso à internet e, em caso positivo, forneça o número, certificando a veracidade da informação, ocasião em que será intimado da audiência, que será realizada por meio de videoconferência, devendo permanecer disponível com seu aparelho celular conectado à internet na data e hora designada;

b) caso seja constatado que o réu/vítima/testemunha/informante não possuam aparelho móvel com acesso à internet, o oficial de justiça deverá intimá-lo da solenidade designada, de modo que, na data e horário designado, deverá comparecer neste Fórum, ocasião em que lhe será fornecido um meio para sua oitiva de forma virtual.

2) Proceda-se contato com o Comando da Polícia Militar, solicitando apoio para a oitiva das testemunhas CB PM Roberte Paulo Aguiar Souza e SD PM Thiago Camelo Teles, por meio de videoconferência.

Ciência às partes. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO.

Guajará-Mirim/RO, sexta-feira, 9 de dezembro de 2022

Leonardo Meira Couto

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7003218-50.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214

Requerido(a): EXECUTADO: TEREZA QUADROS CORREA

Intimação DE: JUCELIA PANISSI DE OLIVEIRA MARCAL 00863333214

AV. PADRE ADOLPHO ROHL, 2160, MARÇAL MODAS, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 78940-000

MANDADO DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO URGENTE

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima mencionada, no endereço informado, para tomar conhecimento acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/03/2023 Hora: 08:00

OBSERVAÇÃO: Devido videoconferência, deve o senhor oficial de justiça colher o contato telefônico, número de telefone de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp: OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações

que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004677-87.2022.8.22.0003 Requerente: EXEQUENTE: TATIANE PEDROSO ROCHA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

Requerido(a): EXECUTADO: ANDREIA DE FATIMA FERREIRA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 27/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7004292-42.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: SILVIA DA SILVA SOARES

Advogado: Requerido(a): REQUERIDO: RENATA ISIS SANTOS SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 1 - WhatsApp 69-3521-0240 Data: 27/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo

previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7002689-31.2022.8.22.0003 Requerente: AUTOR: MERCEARIA DA ROCA LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO - RO11800, VINICIU NOVAIS DE AGUIAR - RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE - RO10233

Requerido(a): REQUERIDO: ELIAS DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 27/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru - 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7003392-59.2022.8.22.0003 Requerente: REQUERENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A, ANDERSON ANSELMO - RO0006775A

Requerido(a): REQUERIDO: HOBERT FONSECA RIBEIRO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 2 - WhatsApp 69-99603-3776 Data: 27/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jaru, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7004508-03.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: HELDER NAZARENO TESTONI

ADVOGADO DO AUTOR: HARLEY MESOJEDOVAS DA CRUZ, OAB nº SP171315

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por HELDER NAZARENO TESTONI contra ENERGISA S/A.

Relata o autor que seu nome foi inserido no cadastro do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC/Serasa em virtude de conta de energia, bem como houve o protesto da referida dívida. Relata que a inclusão ocorreu no mesmo dia do vencimento, requerendo a indenização por dano moral.

Vieram-me os autos conclusos.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida em razão da parte autora não ter buscado a requerida pela via administrativa.

Referida preliminar deve ser afastada, já que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...] (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...] (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a inicial e os documentos serão analisados no mérito.

Passo a análise do mérito.

A presente lide está sob o pálio do Código do Consumidor, no qual se encontra a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art.6º, VIII, do CDC).

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O cerne da lide reside em saber se houve ou não a inserção do nome do requerente no serviço de proteção ao crédito, de forma ilegal apto a ensejar prejuízos à parte autora.

O caso sub judice aborda questão sobre vício do serviço, com consequente pedido de indenização do dano moral suportado.

Alega o requerente que teve seu nome incluso no serviço de proteção ao crédito SERASA, na data de 27 de junho de 2022, no mesmo dia do vencimento da referida conta no valor de R\$ 12.472.01, bem como a dívida foi levada a protesto.

Compulsando os autos verifica-se que a referida dívida foi objeto de ação sob n. 7003145-78.2022.8.22.0003, que foi julgada improcedente e transitada em julgado, ou seja, foi reconhecida a exigibilidade da cobrança pela empresa requerida.

Embora o requerente alegue que a inscrição junto ao SERASA tenha ocorrido no mesmo dia do vencimento da dívida, tais alegações não prosperam, uma vez que os documentos juntados pelo autor não dão suporte as suas alegações. Ao realizar uma análise minuciosa dos documentos apresentados pela parte autora referente a conta de energia e registro de restrição, consta somente a data do vencimento e não a da inclusão no órgão restritivo de crédito. Além disso, mesmo que assim não fosse o autor tinha conhecimento da dívida e não realizou o pagamento, tanto é que ajuizou a ação n. 7003145-78.2022.8.22.0003, antes do vencimento da conta.

Deste modo, a parte requerida tem o direito de realizar a cobrança, cujo débito não foi pago pelo autor, sendo o motivo da cobrança que levou a requerida a inserir o nome do autor no cadastro dos inadimplentes.

Quanto a alegação de que a dívida foi protestada, não consta nenhuma certidão do cartório de protesto e o documento o qual se refere a parte autora (ID 81126861 - Pág. 1), diz respeito ao SERASA.

A parte autora alegou ter suportado dano extrapatrimonial em razão da inscrição realizada pela empresa requerida, visto que lançou seu nome no cadastro dos inadimplentes SPC/SERASA. Destacou que a conduta da parte demandada lhe causou transtornos, maculou seu nome na praça, sendo devida a indenização.

A parte requerida, negou a prática de ato ilícito que ensejasse reparação, alegando que sua conduta não têm desdobramento ofensivo à dignidade da parte autora, não havendo que se falar em indenização por dano moral.

Com razão a parte ré. Explica-se.

Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Ele tem duas finalidades, provar publicamente o atraso do devedor e resguardar o direito do crédito.

Ocorre que sendo devido o protesto, caberá ao devedor a baixa da ocorrência e o pagamento dos emolumentos, salvo estipulação em contrário. Isso é o que se extrai do art. 2º da Lei n. 6.690/79 e art. 26 da Lei n. 9.492/97.

Desta feita, de forma diferente do que ocorre com as negativas em órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de protesto a responsabilidade de baixa é do devedor. Nesse mesmo sentido caminha a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA DÍVIDA APÓS VENCIDA. GRAVAME. BAIXA. OBRIGAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Se o título foi protestado legitimamente, cabe ao devedor providenciar a baixa do gravame em cartório. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1545773/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 31/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO VENCIDA. CANCELAMENTO. ÔNUS. DEVEDOR. RELAÇÃO. CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. 1. Legitimamente protestado o título de crédito, cabe ao devedor que paga posteriormente a dívida o ônus de providenciar a baixa do protesto em cartório (Lei 9.294/97, art. 26), sendo irrelevante se a relação era de consumo, pelo que não se há falar em dano moral pela manutenção do apontamento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1195668/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 17/10/2012)

Consequentemente, apenas nos casos em que o credor comprovadamente se negar a fornecer a declaração de anuência ele ficará responsável pela baixa no cartório.

Sendo assim, embora a parte requerente alegue a ilicitude da inclusão/manutenção da restrição em seu nome no SPC/SERASA, verifica-se na verdade que a dívida não foi quitada e o débito é exigível.

Nesse raciocínio, os incômodos e aborrecimentos sofridos pelo consumidor ao se deparar com as dificuldades para resolver problemas da contratualidade não se configuram como danos morais, pois as ações ou omissões evidenciadas foram incapazes de atingir bens imateriais juridicamente protegidos, afinal, cabia à parte autora providenciar o pagamento e cancelamento do protesto.

Naturalmente que da relação decorreram dissabores, porém, estes não são indenizáveis, posto que a configuração do dano moral requer a ofensa por parte do réu a algum dos atributos da personalidade da parte autora, o que não foi verificado no caso concreto.

Destarte, porque as circunstâncias descritas nos autos negavelmente se limitam à seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, improcedente é o pedido indenizatório.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO

Requer a empresa ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A que a parte requerente comprove o pagamento do débito em aberto no valor de R\$ 12.472,01, ou que seja determinado cumprimento da obrigação contratual e quite o débito em comento. Tendo em vista que os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, entendo que o pedido contraposto é parcialmente procedente, razão pela qual declaro exigível o débito oriundo da recuperação de consumo, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Da litigância por má-fé.

Alega o requerido que a parte autora busca com a presente ação criar embaraços para o requerido, dizendo que a autora tinha pleno conhecimento da legalidade da cobrança, requerendo a condenação por litigância por má-fé.

O Código de Processo Civil, ao responsabilizar as partes por dano processual, estabelece que as partes respondam quando litigarem de má-fé, senão confira:

CPC

[...]

Seção II

Da Responsabilidade das Partes por Dano Processual

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

A norma processual civil relaciona em seu art. 80 as hipóteses em que as condutas das partes configuram litigância de má-fé, conforme segue:

CPC

[...]

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

A litigância de má-fé se configura quando a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; alterar a verdade dos fatos; usar do processo para conseguir objetivo ilegal; opuser resistência injustificada ao andamento do processo; proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; provocar incidentes manifestamente infundados ou, ainda, interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório (artigo 80 do CPC).

O conjunto probatório presente nos autos não é suficiente para a demonstrar a má-fé da parte autora, por não se entender evidenciados os requisitos para sua caracterização.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais e materiais formulado pelo requerente, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto, para declarar a exigibilidade do débito oriundo da recuperação de consumo no valor de R\$12.472,01, desde que seja realizada nova cobrança administrativa, obedecidas as exigências procedimentais e técnicas da ANEEL, com base na média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor ou regularização da medição, e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Por consequência declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta fase (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intimem-se.

Transitado em julgado e não havendo pendências, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixa na estatística.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: HELDER NAZARENO TESTONI, RUA OSVALDO CRUZ 247 BANDEIRANTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO, CENTRO SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004417-10.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: ROSANGELA SCHMIDT

ADVOGADO DO REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, OAB nº MT208120

REQUERIDO: Oi Móvel S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da Oi S/A

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso nominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: ROSANGELA SCHMIDT, RUA ROMA 1729 JARDIM EUROPA - 78940-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

REQUERIDO: Oi Móvel S.A, - DE 3050/3051 A 3055/3056 - 76803-488 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003783-14.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN, OAB nº RO11831

REU: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A, JBS S/A

ADVOGADOS DOS REU: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA, OAB nº SC11603, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, OAB nº PR19198

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso nominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA GOMES, RUA CAMBARÁ n 1024 BAIRRO ORLEANS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: OPEN TECH SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/A, AVENIDA SANTOS DUMONT n 935, Andar 5, - DE 833 A 1349 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 89218-105 - JOINVILLE - SANTA CATARINA, JBS S/A, KM 05, LOTE SÃO MIGUEL, GLEBA 04 n 90, ZONA RURAL RODOVIA RO 010 - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003256-33.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: NATHANE ROBERTA FREITAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de sentença".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NATHANE ROBERTA FREITAS, AV. FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA 1970 CENTRO - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7002573-25.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

REQUERENTE: L R DA SILVA E NEIVA LTDA - ME

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: NEUZA SELVINO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ELINALDO FRANCA DE OLIVEIRA, OAB nº RO11307

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: L R DA SILVA E NEIVA LTDA - ME, AV. TIRADENTES 969 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: NEUZA SELVINO, LINHA 627, KM 45 s/n, TRAVESSÃO COM ENTRADA NUMA ESCOLINHA ABANDONADA FAZENDA MUNDINHO - DIST TARILÂNDIA - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001753-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADOS DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

REU: NRE PARTICIPACOES S.A., CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DOS REU: EMERSON LOPES DOS SANTOS, OAB nº BA23763

DECISÃO

Vistos,

1) Considerando que foi concedida gratuidade da justiça em grau de recurso, por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: EDSON LOURENCO DA SILVA JUNIOR, RUA JOÃO BATISTA, 1832, SETOR 04 - 76897-890 - TARILÂNDIA (JARU) - RONDÔNIA

REU: NRE PARTICIPACOES S.A., AL OSCAR NIEMEYER, Nº 119, Sala 404,, 5 ANDAR CENTRO - 34000-000 - NOVA LIMA - MINAS GERAIS, CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 542, - ATÉ 570/571 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7004421-47.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem

REQUERENTE: KATHENY ALVES BARBOSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR, OAB nº ES32850, PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: KATHENY ALVES BARBOSA

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Jaru

- 2º Juizado Especial Cível Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000,(69) Processo nº : 7013574-

10.2022.8.22.0002 Requerente: EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO3811, KARINE SANTOS CASTOR - RO10703, DIONATAN LUCAS SILVA ROCHA - RO12078

Requerido(a): EXECUTADO: LINA MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MAURICIO ALMEIDA DE JESUS

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação 3 - WhatsApp 69-99985-4083 Data: 27/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Jarú, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jarú - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jarú

Processo: 7002741-27.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NEUSA SILVA DOS REIS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS, OAB nº RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA, OAB nº RO10519, JURACI ALVES DOS SANTOS, OAB nº RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE, OAB nº RO9033

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

DECISÃO

Vistos,

Providencie a Escrivania a modificação da classe processual, passando a constar: como "cumprimento de sentença".

INTIME-SE a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil e enunciado 97 do FONAJE.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, instruído com o cálculo já atualizado.

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTE: NEUSA SILVA DOS REIS, RUA NILTON DE OLIVEIRA ARAÚJO 1429 CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7003302-51.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTES: ELAINE DANIELLE GOUVEIA, LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA, IVETE TATIELI GOVEA, MATEUS BARROS DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARILIA MARIA VINIER BRUSTOLINI, OAB nº SP437251

REQUERIDOS: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

REQUERENTES: ELAINE DANIELLE GOUVEIA, RUA CARAMUÁ 195 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LUCAS DOS SANTOS GOUVEIA, LINHA 630 s/n KM 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, IVETE TATIELI GOVEA, LINHA 630 s/n, ZONA RURAL KM 08 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, MATEUS BARROS DA SILVA, AVENIDA JARÚ 3030, - DE 2809 A 3085 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-653 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, AV. RIO BRANCO 2124 SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7001553-96.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO, OAB nº RO5063

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES, OAB nº PE26571A

DECISÃO

Vistos,

1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.

2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.

3) Após, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

Cumpra-se.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, COMO CARTA AR/MANDADO e DEMAIS ATOS:

Dados para cumprimento:

AUTOR: DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO, RUA RAIMUNDO BARRETO 1594 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, BANCO SAFRA S.A. 2100, AVENIDA PAULISTA 2100 BELA VISTA - 01310-930 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

7002861-70.2022.8.22.0003

Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: THIAGO YOSHIHARU NOBAYASHI, TAINARA PEREIRA TOMAZ NOBAYASHI

ADVOGADO DOS AUTORES: JORGE AVELINO LIMA DO AMARAL, OAB nº RO10555

REU: VIANORTE TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADOS DO REU: GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

DECISÃO

Vistos.

THIAGO YOSHIHARU NOBAYASHI, TAINARA PEREIRA TOMAZ NOBAYASHI, ofereceu embargos de declaração, objetivando a declaração de ponto que entende que houve omissão na sentença (id 83310813).

A parte opôs embargos de declaração contra sentença que julgou procedente em parte o pedido dos autores, condenando a empresa requerida em danos morais. Diante disso, o embargante requer seja os embargos recebidos para sanar a omissão quanto a solidariedade da condenação, sendo a condenação em favor de cada autor (id 83421136).

A parte autora apresentou contrarrazões do recurso (id 84631100).

Relatei.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

In casu, não restou configurada a contradição na sentença, na verdade se trata de erro material.

Então onde se lê:

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais, valor que será acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).
Leia-se:

c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00, a título de danos morais para cada autor, valor que será acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação (Art. 405 do CC) e corrigido monetariamente a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ).

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito OS ACOLHO, nos termos do art. 494, II, e art. 1.024, ambos do Código de Processo Civil.

No mais, mantenha dos demais termos da sentença embargada.

Decisão publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática. Intime-se e cumpra-se.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001879-56.2022.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: LUZIA DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS, OAB nº RO3044A, WANDERSON FERNANDES VARGAS, OAB nº RO8518

REQUERIDO: ANTONIO DOMINGOS DA SILVA 52510875949

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003119-17.2021.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

EXEQUENTE: EDNEIA BENEVIDES LEAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO8209A

EXECUTADO: SUZANA FERREIRA RAMOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004896-03.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente/Exequente: LUZIA CORREA DA SILVA

Advogado do requerente: CARLOS ALBERTO AIRES DA SILVA, OAB nº RO2481, CARLA DANYELLE DESIDERIO FREITAS, OAB nº RO10991, ISABELLY ALVES DE SOUZA, OAB nº RO12379

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do requerido: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida.

Os embargos são tempestivos.

A parte requerente, ora embargada, apresentou suas razões.

É o breve relatório.

Conheço dos presentes embargos, porém, no mérito, deixo de acolhe-los por inexistir a omissão apontada.

Em análise a sentença de mérito e dos fundamentos apresentados pelas partes, não constato a omissão. O valor dos danos morais foram arbitrados de acordo com os fundamentos expostos na decisão. Caso o embargante entenda que estes não são devidos ou que o valor é incorreto, caberá a ele manejar o recurso de mérito adequado e não apontar omissão genérica.

Em verdade, pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO EM ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Diante da inexistência de omissão a ser sanada, deve ser negado provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria já apreciada e decidida. De acordo com a legislação processual vigente, ainda que rejeitados os embargos de declaração, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802830-87.2018.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 07/06/2019.); e

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. PREQUESTIONAMENTO. Ausentes os pretensos vícios decisórios e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado. (APELAÇÃO CÍVEL 7059725-47.2016.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 05/06/2019.) Portanto, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo do recurso pertinente.

Assim, rejeito os embargos e mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito não OS ACOLHO, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. No mais, mantenha dos demais termos da sentença embargada.

Decisão publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intime-se e cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001025-96.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: HILTON MACHADO COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES, OAB nº RO10007

REQUERIDOS: MULTICREDITO PROMOTORA DE CREDITO E SERVICOS LTDA., BANCO PAN S.A., DANIEL MAGALHAES SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA CAROLINA TEIXEIRA DE PAULA ARAUJO, OAB nº RN17119, MOACIR GONCALVES DE

AZEVEDO, OAB nº RO10674, JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS, OAB nº CE30348, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo: 7007186-25.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MARIA RUCINEIRY ALMEIDA BORCATT

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a empresa executada apresentou impugnação, apontando que a sentença foi julgada improcedente e o recurso interposto pela parte autora não foi provido, pleiteou o reconhecimento do excesso (ID 84573064).

A exequente pugnou pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, por entender que o voto do relator é o correto.

É o relatório. Decido.

A impugnação constitui um incidente processual, a qual o executado se vale para proceder a sua defesa no bojo de um cumprimento de sentença.

As matérias que poderão ser alegadas nessa peça processual são restritas, como se observa do §1º do art. 525 do CPC, dentre as quais se enquadra o excesso de execução (inc. V).

No caso em apreço, denota-se que o art. 523, § 1º do CPC estipula prazo para pagamento da condenação, sob pena de multa e honorários e não da juntada de comprovante de pagamento.

Conforme se infere dos expedientes do processo, verifica-se que a parte autora incorreu em erro, uma vez que o recurso foi conhecido e não provido a maioria, vencido o relator (ID 82265566):

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A MAIORIA, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ CRISTIANO GOMES MAZZINI. VENCIDO O RELATOR.

Portanto, não faz jus ao recebimento de valores.

Posto isso, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO e reconheço o excesso na execução, sendo indevida a cobrança de valores.

Sem custas e sem honorários, por se tratar de decisão interlocutória.

Intimem-se.

Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7004502-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Abatimento proporcional do preço

Requerente/Exequente: JOAO SALVADOR BRAGA DA ROCHA

Advogado do requerente: RONEI MILLER ROSA, OAB nº RO12415

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, alegando que houve omissão quanto a aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial.

Os embargos são tempestivos.

A parte requerente, ora embargada, apresentou suas razões.

É o breve relatório.

Conheço dos presentes embargos, porém, no mérito, deixo de acolhe-los por inexistir a omissão apontada.

Em análise a sentença de mérito e dos fundamentos apresentados pelas partes, não constato a omissão.

O Código de Processo Civil admite que o julgador disponha de mecanismos legais que obrigam o cumprimento das ordens judiciais:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Nesse sentido, o dispositivo legal permite a aplicação de multa coercitiva a fim de compelir a requerida a cumprir a obrigação.

No caso dos autos, mesmo que fora do prazo houve o cumprimento da ordem judicial, o que foi confirmado em sentença, não havendo necessidade de revolver matéria já decidida.

A multa é de caráter coativo ou coercitivo, visando o estímulo ao cumprimento do dever.

Assim, rejeito os embargos e mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito NÃO OS ACOLHO, nos termos do art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7000108-43.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JAEDER FERREIRA DA COSTA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: GOL LINHAS AÉREAS S.A, ELIAQUIM DE SOUZA, F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP

Advogado do requerido: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, ALEXANDRE MUCKE FLEURY, OAB nº SP213363, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES, OAB nº RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO, OAB nº RO4783, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida ELIAQUIM DE SOUZA - ME.

Os embargos são tempestivos.

A parte requerente, ora embargada, apresentou suas razões.

É o breve relatório.

A finalidade dos embargos de declaração é sanar obscuridade, contradição ou omissão de que a decisão padeça. Ao acolhê-los, o julgador afastará os vícios, sanando-os.

In casu, não restou configurada a contradição na sentença (ID 83069998). Conforme consta na decisão (ID 79014358), a nulidade dos atos decisórios somente tiveram efeito para o requerido Eliaquim de Souza, ou seja, a sentença (ID 77342134) manteve-se em relação aos demais requeridos.

Além disso, no dispositivo da sentença, restou claro a condenação de forma solidária em relação aos demais requeridos, não havendo margem para dúvida de que a sentença (ID 77342134) se mantém, sendo uma complemento da outra, tanto é que o dispositivo da sentença proferida em desfavor de Eliaquim de Souza, estabeleceu sua cota parte no valor desembolsado e dos danos morais.

Assim, rejeito os embargos e mantendo a decisão tal qual lançada nos autos.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração e, no mérito NÃO OS ACOLHO, nos termos do art. 1.024, do Código de Processo Civil.

Decisão Publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Intime-se e cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Jaru - 2º Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo:7005079-71.2022.8.22.0003

Classe:Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDSON FACHETI VASSOLER

ADVOGADO DO AUTOR: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

EDSON FACHETI VASSOLER, ajuizou a presente ação anulatória de débito c/c indenização por dano moral em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Alega em síntese que é consumidor de energia elétrica, unidade consumidora número 20/428534-2, relata que a requerida emitiu uma cobrança no valor de R\$6.397,18 proveniente da recuperação de consumo descrita no TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO – TOI, nº 91547109.

Requer a condenação da requerida em danos morais e desconstituição do débito. Com a inicial juntou documentos.

Citada a parte requerida apresentou contestação, alegando preliminarmente a incompetência do juizado especial cível e ausência de pretensão resistida. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (ID 83719482).

Vieram-me os autos conclusos.

DAS PRELIMINARES

Quanto a preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria alegada pela requerida, argumentando que precisaria de realização de perícia técnica, também afastado, por entender que não se trata de questão complexa, além do que, o Juiz pode, se entender necessário, requisitar ajuda técnica para o deslinde do feito, sem ferir os princípios norteadores do Juizado, conforme preceitua o artigo 35 da Lei 9099/ 95, in verbis.

“Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado”.

Assim, com base no exposto rejeito a preliminar de incompetência deste juizado.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida suscitou preliminar de ausência de pretensão resistida em razão da parte autora não ter buscado a requerida pela via administrativa.

Referida preliminar deve ser afastada, que não pode ser negado o direito de ação da parte, sendo esta uma garantia constitucional.

Neste sentido segue o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Seguro obrigatório. Requerimento administrativo. Prescrição. Suspensão. Pagamento parcial. Carência de ação. Rejeição. Invalidez permanente. Grau da lesão. Ausência. Tabela para cálculo. Aplicação. O pagamento parcial do seguro obrigatório efetuado na esfera administrativa interrompe o prazo da prescrição, reiniciando-se sua contagem na data do reconhecimento do direito pela seguradora. Havendo pagamento parcial, a quitação se dá apenas em relação à quantia recebida, ficando afastada a preliminar de carência de ação. [...] (Apelação n. 00063719320118220005, Rel. Des. Moreira Chagas, TJ/RO, 1ª Câmara Cível, J. 26/02/2013).

DPVAT. Preliminares. Falta de interesse de agir. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Rejeitadas. Graduação da invalidez. Impossibilidade. Aplicação da lei vigente à época do acidente. Alteração da Lei pelo CNSP. Impossibilidade. O pagamento administrativo não exclui a possibilidade de a parte pleitear possível diferença de valor. [...] (Apelação n. 00264303720098220017, Rel. Des. Alexandre Miguel, TJ/RO, 2ª Câmara Cível, J. 18/05/2011).

Assim, analisando os fatos e documentos trazidos pelas partes vejo que estão presentes as condições da ação. Posto isso, afasto também a preliminar de carência de ação.

Vieram-me os autos conclusos.

Do mérito:

De início, anoto que conforme jurisprudência firmada na Corte Superior, a relação estabelecida entre o usuário dos serviços públicos e a concessionária é consumerista, incidindo, portanto, as regras fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. VIOLAÇÃO DO HIDRÔMETRO NÃO COMPROVADA. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como água e energia, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor” (AgRg no AREsp 354.991/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/09/2013). 2. O Tribunal a quo entendeu que não houve violação no hidrômetro. Para afastar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, necessária seria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável ao Superior Tribunal de Justiça, diante do óbice contido no verbete sumular 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 18/06/2014)

No presente caso, após detida análise dos autos, verifica-se que o pleito autoral deve ser julgado procedente em parte. Explica-se:

Compulsando os autos, verifico que houve inspeção realizada pelos próprios técnicos da ENERGISA, conforme Termo de Ocorrência e Inspeção ID 83720527 - Pág. 1, sendo que constou a notificação de irregularidade.

Para ser considerado válido o débito, é preciso que se demonstrem não só a suposta irregularidade, mas também a obediência aos procedimentos previstos no art. 129 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Observe que no Termo de Ocorrência e Inspeção consta a informação que houve necessidade de retirada do aparelho e realização de perícia, constatado irregularidades, bloco de terminais shunt interno folgado na fase C. O medidor encontrava-se com o bloco de terminais shunt interno folgado, sendo assim, o resultado do ensaio de marcha em vazio foi comprometido (ID 83720519).

Analisando o histórico de consumo da unidade consumidora cujo titular é a parte autora (ID 83720510 - Pág. 1 a 3), observa-se que houve aumento no registro de consumo nos meses posteriores à constatação da irregularidade, chegando a 2.059KWh no mês de fevereiro de 2022, revelando que o consumo faturado no período mencionado na notificação não está compatível com o real, sendo cabível a recuperação de consumo.

Contudo, em que pese a possibilidade de recuperação de consumo quanto a unidade consumidora do autor, o cálculo apresentado pela ré não merece acolhimento.

Segundo a memória descritiva de cálculo (ID 83719491 - Pág. 1) e notificação enviada ao autor, juntadas pela ré, o critério utilizado para fins de recuperação de consumo, foi o estabelecido no art. 130, III, da Resolução 414/2010 da ANEEL, isto é, a média dos 03 (três) maiores consumos nos 12 meses anteriores à inspeção. Esse método de cálculo não merece prosperar, pois ele deve ser adaptado com uma interpretação mais favorável ao consumidor, de modo que revele o consumo médio e efetivo de energia da unidade após a instalação do medidor. Assim, a forma que melhor reflete isso é a que corresponde à média de consumo dos 3 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 1 (um) ano.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do TJ-RO:

Apelação cível. Energia elétrica. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Recuperação de consumo. Perícia unilateral. Forma de cálculo errônea. Suspensão do serviço. Dano moral. Caracterizado. Valor. Mantido. Litigância de má-fé em contrarrazões. Afastada. Recurso desprovido. Embora seja possível que a concessionária de serviço público apure a recuperação de consumo de energia elétrica em razão de supostas inconsistências no consumo pretérito, é necessário que comprove o cumprimento rigoroso dos procedimentos normativos da ANEEL, sob pena de desconstituição do débito apurado. Torna-se inexigível débito cobrado em decorrência de fiscalização realizada, unilateralmente, pela concessionária de serviço público, sem garantia do contraditório e ampla defesa. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que a suspensão do fornecimento de energia elétrica foi indevida, o que configura dano moral indenizável. Deve ser mantido o valor da indenização que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. A interposição do recurso cabível, por si só, não caracteriza litigância de má-fé. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7038587-19.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/01/2022

Apelação cível. Inexigibilidade de débito. Energia elétrica. Medição irregular. Recuperação de consumo. Negativação. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Fixação. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. A irregularidade na aferição do consumo a ser recuperado enseja a declaração de nulidade da respectiva cobrança, bem como mostra-se ilegal a negativação do nome do consumidor decorrente de débito inexigível, o que enseja indenização pelo dano moral sofrido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão os danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011755-68.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 03/12/2020)

Apelação cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recuperação de consumo. Defeito medidor. Parâmetro para apuração de carga. Nulidade de cobrança. Critérios. Inscrição indevida. Dano moral configurado. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica, em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que utilize elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição. O parâmetro a ser utilizado para o cálculo do débito deverá ser a média de consumo dos três meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de doze meses. Não comprovada a existência de dívida legítima, fica evidenciado que o apontamento foi indevido, o que configura dano moral in re ipsa, dispensando-se a comprovação de sua extensão (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003372-45.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/01/2021) Assim, tenho que o débito no valor de R\$6.397,18, apurado pela ré é inexistente.

DO DANO MORAL

O direito à indenização por dano moral é do consumidor que preza pela pontualidade e de forma surpreendente, por ato injusto do credor, vê-se tolhido de um serviço, situação que não se amolda à hipótese dos autos.

A causa do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Significa, em suma, que o dever de reparar é corolário de verificação do evento danoso.

Por outro lado, não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, impondo-se a necessidade de comprovação do resultado, ou seja, do reflexo negativo da conduta do autor, na sua honra, personalidade, imagem, com nome, sentido interno, humilhação e etc.

De acordo com o autor Gabriel Stiglitz e Carlos Echevisesti, citado por Antônio Jeová Santos:

“Diferente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência ou da atividade que o indivíduo desenvolve, nunca o configurará. Isto quer dizer que existe um ‘piso’ de incômodos, inconvenientes e desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação”. (Dano Moral indenizável, 1ª ed., São Paulo, Lejus, 1997).

O dano, em si, porque imaterial, não depende de prova ou de aferição do seu quantum. Mas o fato e os reflexos que irradia, ou seja, a sua potencialidade ofensiva, dependem de comprovação ou, pelo menos, que esses reflexos decorram da natureza das coisas e levem à presunção segura de que a vítima, face às circunstâncias, foi atingida em seu patrimônio subjetivo.

No caso em tela não houve a interrupção de serviço essencial, bem como não restou demonstrado nenhum prejuízo de ordem moral.

Assim, no que diz respeito ao pedido de dano moral, cumpre dizer que, não se contata, nos presentes autos, a motivação ensejadora do dano moral, eis que este diz respeito a violação dos direitos da personalidade, os quais estão discriminados no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, considera-se suficientemente apreciada a questão posta a julgamento, até porque o julgador não está obrigado a atacar um por um os argumentos das partes, mas somente expor os seus, de modo a justificar a decisão tomada, atendendo assim ao requisito insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal e na ordem legal vigente, bem como ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos constante na inicial, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e resolvo o feito com resolução de mérito para declarar inexistente o débito no valor de R\$ 6.397,18 e julgo improcedente o pedido de danos morais.

Confirmo a tutela concedida no (ID 82625958).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA, DE CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA e DEMAIS ATOS QUE A ESCRIVANIA ENTENDER PERTINENTE.

Dados para cumprimento:

AUTOR: EDSON FACHETI VASSOLER, LINHA 630 S/N ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. RICARDO CATANHEDE 1101 SETOR 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001846-37.2020.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Servidão]

Requerente: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

Requerido: EDITHE REVAY CHAVES

Advogado do(a) REU: EVANETE REVAY - RO1061

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus procuradores/advogados, acerca da perícia/vistoria agendada para o dia 24/01/2023 à partir das 08h30min, no local da perícia.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005748-27.2022.8.22.0003

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: GILCELIO SILVA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: ANDERSON ANSELMO - RO0006775A, KARLA DIVINA PERILO - RO0004482A

INTIMAÇÃO

Fica a parte EXECUTADA, intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para, no prazo abaixo assinalado, apresentar comprovantes de pagamento das custas conforme determinado em em sentença.

“Condeno o requerido ao pagamento das eventuais custas processuais pendentes, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.”

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JONAS ADALBERTO KAISER JUNIOR

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte abaixo mencionada, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

INTIMAÇÃO DE: MIRANDA & MACIEL LTDA - ME

MARCOS MACHADO MIRANDA

ELIZA MACIEL DE SOUSA MIRANDA

Processo nº: 7003482-09.2018.8.22.0003

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Promovente(s): MUNICÍPIO DE JARU - RO

Promovido(s): MIRANDA & MACIEL LTDA - ME e outros (2)

Valor da causa: R\$ 9.549,81

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005612-30.2022.8.22.0003

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Citação]

Requerente: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Requerido: AELSON SANTOS CARVALHO e outros

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu procurador/advogado, para recolher a taxa prevista no art. 30 da Lei nº 3.896/2016 (cód. 1015), conforme determinado no despacho Id 83697204.

Prazo: 5 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002797-60.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: ESMERINDA MARIA DAS GRACAS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ROGE JERONYMO VIAN - RO11831

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte REQUERENTE intimada da CONTESTAÇÃO apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar RÉPLICA, e, do mesmo modo, em igual prazo, MANIFESTAR-SE DO LAUDO MÉDICO PERICIAL, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Terça-feira, 10 de Janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Processo nº: 7005090-03.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urgência

Requerente/Exequente: LILIANE APARECIDA LOPES DE SOUSA, LINHA 648 Km 25 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDONIA, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1- Intime-se a requerente, com urgência, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar acerca da petição apresentada pelo Estado de Rondônia, na qual informou a necessidade de comparecimento da autora ao Hospital de Base de Porto Velho/RO, a fim de que realize os exames pré-operatórios, e na próxima semana realize a cirurgia no Hospital de Arapongas.

Prazo: 10 dias.

2- Após a manifestação da requerente, venham os autos conclusos para decisão acerca do pedido de liberação dos valores sequestrados. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001298-41.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: DIONE CALDEIRA LORENZETTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA - GO32028

Requerido: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A
Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte REQUERIDA intimada, por intermédio de seu advogado/procurador para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001291-83.2021.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Consórcio, Financiamento de Produto]

Requerente: MAYCOM RODRIGUES CIPRANDI

Advogado do(a) AUTOR: TSHARLYS PEREIRA MATIAS - RO9435

Requerido: JENILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA 99416190268 e outros

Advogado do(a) REU: DAVID ALEXANDER CARVALHO GOMES - RO6011

Advogado do(a) REU: VANESSA BARROS SILVA - RO8217

Intimação

Fica a parte autora intimada para que, no prazo abaixo assinalado, recolha as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001208-67.2021.8.22.0003

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Prestação de Serviços]

Requerente: UNIAO CENTRO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Requerido: WANESSA ANDRADE COSTA AMORIM

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar sobre a devolução do AR de citação com cumprimento negativo.

Em caso de tentativa de citação via oficial de justiça, recolher a devida taxa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004811-17.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51), Parcelas de benefício não pagas]

Requerente: MARIA DA PENHA DIAS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a parte autora intimada da proposta de acordo/contestação apresentada nos autos, bem como para, querendo, apresentar manifestação e/ou réplica, assim como especificar eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006321-65.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GESIVAL RODRIGO PIRES - RO11549

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 07:45 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004722-91.2022.8.22.0003

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

Assunto: [Capacidade, Nomeação]

Requerente: GISELE SALES DE OLIVEIRA PROENÇA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300

Requerido: JOSEFA SALES DE OLIVEIRA

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 08:30 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004181-58.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: LUSINETE SURIANO ALVES GAVA

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS AOYAMA - RO8836

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 08:00 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003484-37.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Deficiente]

Requerente: ELIZEU ALBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jarú/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 09:00 horas.

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004483-87.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Restabelecimento]

Requerente: GIRLANY NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI - RO6628

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jarú/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 08:15 horas.

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004468-21.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão, Deficiente]

Requerente: ROSILENE APARECIDA VALENTIM DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jarú/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 07:30 horas.

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003826-48.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: TAYS CAIRES MEDINA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO DUARTE MOREIRA - RO0005266A, ALESSANDRA LIMA TABALIPA - RO10939

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jarú/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 09:15 horas.

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002538-65.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária, Parcelas de benefício não pagas, Concessão]

Requerente: AVENIR PEREIRA DOS SANTOS SOPELETTI

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 08:45 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004851-96.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Idoso]

Requerente: LIONETE BEZERRA DOS SANTOS RAMAZOTTI

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO5900, EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 10:00 horas.

Prazo: sem prazo

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005301-39.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

Requerente: ROSANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 09:30 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004671-80.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios]

Requerente: RENATO SILVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 10:45 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004605-03.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: GREIDE CABRAL DE OLIVEIRA LANA

Advogado do(a) AUTOR: FIAMA RAMOS DE SOUZA - RO11756

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 10:30 horas.

Prazo: sem prazo

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005188-85.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Depoimento, Liminar]

Requerente: ALCILENE AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 10:15 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002393-09.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente]

Requerente: DAVI CLAUDIO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jarú/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 11:00 horas.

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005423-52.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Deficiente]

Requerente: ELCI FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jarú/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 11:15 horas.

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004933-30.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária]

Requerente: GILMA NILSA MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES DA SILVA - RO12075

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jarú/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 11:30 horas.

Jarú/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-0221 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jarú/RO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 20 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do executado, abaixo qualificado, para pagar a dívida no valor da execução, mais seus acréscimos legais, no prazo de 05 (cinco) dias ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, ficando advertido que não o fazendo, proceder-se-á a penhora de tantos quanto bastem para o pagamento do principal e seus acréscimos legais. Ciente que em caso de pronto pagamento, foi fixado honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

CITADO: DERLI DO NASCIMENTO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº: 7001947-74.2020.8.22.0003

Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Multas e demais Sanções]

Promovente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO

Promovido(s): DERLI DO NASCIMENTO

Valor da causa: R\$ 1.371,35

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 27 de setembro de 2022

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005067-57.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Deficiente]

Requerente: EVERTON DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JAMILLY ZORTEA ASSIS - RO9300, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 12:00 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004752-29.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Incapacidade Laborativa Temporária]

Requerente: GABRIEL AGUIAR MOULAZ

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WALLACE CAVALCANTE - RO11961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 11:45 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

3ª PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

Processo nº: 7005871-59.2021.8.22.0003

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

Requerente/Exequente: CREUZA ALVES MACHADO DA SILVA, RUA OLAVO PIRES 2696, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DILSON JOSE MARTINS, OAB nº RO3258

Requerido/Executado: AILTON FELIPE DA SILVA, RUA OLAVO PIRES 2696, CASA JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela provisória ajuizada por CLEUZA ALVES MACHADO DA SILVA, em face de seu esposo AILTON FELIPE DA SILVA, ambos já qualificados na inicial. Alegou que o requerido é portador de Alzheimer e Parkinson - CID 630; 620, encontrando-se incapaz e sob cuidados da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora do marido. Juntou procuração e documentos.

A requerente emendou a inicial e juntou documentos.

Foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência com determinação de realização de perícia médica.

O termo de compromisso foi assinado e a autora comprovou o depósito judicial dos honorários periciais.

O requerido foi citado.

O laudo pericial foi digitalizado nos autos, onde se concluiu que o requerido é incapaz para atos da vida.

O Curador Especial nomeado para representar a requerida no feito, pugnando por negativa geral.

O Ministério Público pediu a designação de entrevista e o requerido pleiteou pela procedência do pedido inicial.

Os honorários periciais foram transferidos à Sra. Perita.

Foi realizada entrevista presencial com o requerido no dia 19/07/2022, ocasião em que o Parquet se manifestou favorável ao pedido inicial.

É o relatório. Passa-se a decisão.

I – Da alteração legislativa referente ao instituto da curatela.

Antes de adentrar sob a questão fática apresentada, deve ser feito registro quanto a substancial alteração legislativa que trouxe o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil à curatela.

O instituto da curatela destina-se precipuamente à proteção daqueles que, embora maiores, não apresentam condições mínimas de regência da própria vida e administração de seu patrimônio. É o que se extrai do art. 1.767 do Código Civil:

“Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015)

(...)

V - os pródigos.”

Até a entrada em vigor da Lei n. 13.146/2015 (EPD), a causa determinante para a interdição era a pessoa ser acometida de enfermidade mental ou psiquiátrica e, em consequência disso, não possuir o necessário discernimento para os atos da vida civil. Eram vistas tais pessoas como incapazes, impossibilitadas e inabilitadas, por completo, para gerir seus próprios bens e praticar os demais atos da vida civil.

O Código Civil de 2002 exigia o mínimo de aptidão físico-mental para a autogestão pessoal e patrimonial, determinando fosse presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioridade - assim como a “de direito” - havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida -; nunca, o contrário, isso é, a incapacidade plena-presumida.

Com a entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), foi criado um sistema normativo inclusivo e que homenageia, sobretudo, o princípio da dignidade da pessoa humana. Estabeleceu o regramento, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

A lei, ainda, deu nova redação a vários dispositivos do Código Civil, conferindo apenas a incapacidade relativa aos curatelados e, especificamente, para certos atos ou a maneira de os exercer (art. 4º, III, do CC). Nas palavras de Nelson Rosendal, “A incapacidade relativa será materializada alternativamente pelas técnicas da representação e assistência. Em outros termos, a pessoa com deficiência, que pelo Código Civil de 2002 eram consideradas absolutamente incapazes em uma terminologia reducionista, tornam-se relativamente incapazes, a partir da vigência da Lei 13.146/2015” (ROSENDA, Nelson. A tomada de decisão apoiada – Primeiras linhas sobre um novo modelo jurídico promocional da pessoa com deficiência. In: Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte, IBDFAM, 2015, v.10).

A curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, desaparecendo, assim, a figura de interdição completa e do curador com poderes ilimitados. Dessa forma, o procedimento da curatela continuará existindo mesmo que em nova perspectiva. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos. Assim, não há que se falar mais em “interdição”, que, em nosso direito, sempre teve por finalidade vedar o exercício, pela pessoa com deficiência mental ou intelectual, de todos os atos da vida civil, impondo-se a mediação ou atuação exclusiva de seu curador. Cuidar-se-á, apenas, de curatela específica para determinados atos.

Prosseguindo, a teor do art. 755, I, segunda parte, do CPC, impôs-se à requerente, doravante nas ações de curatela, especificar quais atos não tem o curatelado capacidade plena para exercício, não cabendo mais pedido genérico de interdição.

Igualmente, a nova legislação processual impôs ao Juízo, na limitação da curatela, julgar procedentes ou improcedentes os pleitos especificados do requerente.

Em que pese o CPC, em seu art. 749, ter admitido a interdição no caso de incapacidade do interditando para a administração de bens, certo é que o regramento não pode prevalecer, pois está em confronto com norma expressa em lei especial anterior à vigência do referido Código. É o que traz a inteligência do art. 84, caput, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que diz que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse sentir, no caso de incapacidade para a prática direta dos atos da vida civil, a solução consiste na nomeação de tutor, preservando o exercício dos direitos do cidadão.

II – Do direito intertemporal.

3. As normas de natureza eminentemente processual previstas na legislação processual têm aplicação imediata, conforme traz o art. 14 do CPC/2015: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”. Trata-se do princípio do isolamento dos atos processuais (tempus regit actum).

No caso dos autos, quando o Código de Processo Civil de 2015 iniciou sua vigência, a instrução processual já havia sido concluída, inclusive já com parecer do Parquet.

Entretanto, durante o curso do processo foram produzidas provas suficientes e exaurientes de que o curatelando é necessitado da ajuda de terceiros, de modo a adequar esta decisão à nova legislação.

III – Do mérito.

A legitimidade da requeinte é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é esposa do curatelando.

Em análise médica realizada com o curatelando, constatou-se ser portador de Alzheimer e Parkinson - CID 630; 620, o que lhe causa incapacidade total e permanente (ID 70904125).

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

O laudo médico não contraindica a medida de curatela, ao contrário, afirma ser ela necessária, diante da incapacidade total da requerida para responder por seus atos (ID 70904125), e os requerentes como melhor pessoa a assumir o encargo peculiar, atendendo ao art. 755, § 1º, do CPC.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado e, por via de consequência, NOMEIO como curadora especial de AILTON FELIPE DA SILVA a sua esposa CLEUZA ALVES MACHADO DA SILVA, com resolução do mérito e fundamento no art. 487, I c/c art. 755, ambos do CPC.

Do alcance da curatela.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).

Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderão também os curadores contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA o curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

Intime-se a curadora para, em 5 dias úteis, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais. Contudo, suspendo sua cobrança, por ser a beneficiária da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 do CPC.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e o Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 21 de julho de 2022.

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005707-60.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Deficiente]

Requerente: R. M. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745A

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 14:15 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005114-31.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Concessão]

Requerente: ADILSON FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MAIESKY KUASINSKI REIS - RO11862, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 14:00 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001017-85.2022.8.22.0003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Concessão]

Requerente: ODAIR JOSE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica o patrono do autor intimado do agendamento da perícia para o dia e hora abaixo informado, a ser realizada pela Dra. Bruna Filetti Daltiba, na Av. Raimundo Cantanhede, 760, setor 02, Clínica ClinMed, Jaru/RO. Fica ainda intimado que, por medida de segurança, a médica perita autorizará a entrada somente do periciado no consultório. Caso insista em participar do ato, deverá informar previamente para que a perícia seja reagendada.

DATA DA PERÍCIA: 06/02/2023, às 14:45 horas.

Jaru/RO, Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023.

JHONNEI MARK FLORENTINO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004386-87.2022.8.22.0003

Classe:USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Requerente: ADELSON FURTADO DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DOMERITO APARECIDO DA SILVA - RO10171

Requerido: JOAO DA SILVA MALTA e outros

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre a devolução do AR de citação com cumprimento negativo.

2ª VARA CÍVEL**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO**

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002509-20.2019.8.22.0003

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: HUGO ALÍPIO GASPERINI CORREIA, CARLOS JOEL CORREIA, MARIA SALETE GASPERINI CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO3187

Intimação - RECOLHER CUSTAS

Intimo o procurador do autor para, no prazo de 5 dias, proceder com o recolhimento das custas a que se refere o artigo 17 da Lei 3893/2016 - Regimento de Custas - utilizando-se o código 1007 :

- Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados
Fica ainda o procurador do autor intimado para, ao peticionar requerendo atos para prosseguimento do feito, verificar se o ato pretendido está sujeito a recolhimento de custas.

Caso positivo, anexar o(s) comprovante(s) de recolhimentos de custas com a petição.

Caso a petição requeira mais de uma diligência, deverá ser comprovado o pagamento de custas para cada uma delas (individualizada).

REGIMENTO DE CUSTAS - TJRO: <https://www.tjro.jus.br/resp-regimento-custas>

TABELA DE CUSTAS - NATUREZA CÍVEL: https://www.tjro.jus.br/images/institucional/regimento_de_custas/tabela_de_custas_judiciais_natureza_civel.pdf

PARA EMITIR GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS, ACESSE: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=pZ0O5o2M_7-6YHmo5VWdRfXE9gzexcWHGuJs6m5D.wildfly02:custas2.1

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Fórum Ministro Victor Nunes Leal

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 2, Jaru/RO - CEP 76890-000

Telefone: (69) 3521-0222 (whatsapp) E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Balcão virtual: <https://meet.google.com/axs-jete-stc>

PROCESSO Nº: 7002831-69.2021.8.22.0003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO BERNARDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS - RO11112, SIDNEI DA SILVA - RO3187

REU: INES BECKHAUSER LEITE, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARIA GORETE DE VICTO

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044A

Advogado do(a) REU: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658A

[ROBSON DA COSTA FARIAS - CPF: 530.268.372-53 (PERITO)]

INTIMAÇÃO - AUTOR E REQUERIDO(S) - HONORÁRIOS PERICIAIS

Fica(m) o(s) advogado(s) da(s) parte(s) autora e requerida INTIMADO(S) para, no prazo de 15 dias, comprovar DEPÓSITO JUDICIAL dos honorários periciais, conforme despachado nestes autos proposta de honorários.

OBSERVAÇÃO: O(s) requerido(s) deverão verificar nos autos quem está responsável pelo pagamento da perícia bem como o valor a ser depositado.

Caso ainda não tenha sido protocolizado em cartório o contrato original, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA para apresentar em cartório o CONTRATO ORIGINAL para fins de realização de perícia.

LINK PARA EMISSÃO DE BOLETO: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003732-03.2022.8.22.0003

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Fraude à Execução

Requerente/Exequente: LUCIA LOPES, NERCI BORDIN LOPES

Advogado do requerente: ALESSANDRA ROCHA CAMELO, OAB nº RO7275

Requerido/Executado: EDSON VINICIUS ALVES

Advogado do requerido: SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187, LUANA ELISABETHE DE VITO LUCAS, OAB nº RO11112

DESPACHO

Vistos, etc.

1- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, relevância e pertinência, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I do CPC).

2- Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, venham os autos conclusos para o julgamento.

3- Em caso de especificarem as provas que pretendem produzir, conclusos para saneamento do feito.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002733-50.2022.8.22.0003

Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTES: J. J. D. R., J. C. J. D. S., D. J. D. S.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ALLAN BATISTA ALMEIDA, OAB nº RO6222

REQUERIDO: C. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000425-41.2022.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Alienação Fiduciária, Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: LISTO SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA CASTILHA MANEZ, OAB nº SP331167

EXECUTADO: JOSE JULIO MOTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ, OAB nº RO2982

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7005075-39.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Polo Ativo: ORLANDO ROSARIO DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

INDEFIRO o requerimento de diligência via SNIPER, uma vez que, atualmente, o sistema disponibiliza a este juízo apenas informações de dados cadastrais e endereço.

Desta forma, intime-se o(a) exequente para no prazo de 05(cinco) dias indicar bens passíveis de penhora e declinar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil.

Na inércia, considerando a inexistência de bens, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921 do CPC.

Decorrido o prazo, se nada requerido, arquivem-se os autos (artigo 921, § 2º do CPC).

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004847-59.2022.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado do requerente: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551

Requerido/Executado: ANDRE GALEANO DE OLIVEIRA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, argumentando que houve erro material na sentença exarada nos autos.

Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para que seja esclarecido na sentença que não houve purgação da mora, apenas o pagamento das parcelas das em atraso/aberto (Id nº84884675).

Relatei. Decido.

Os Embargos de Declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Os Embargos de Declaração têm a finalidade de afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura encontradas na sentença/decisão.

Pois bem, passo a analisar:

No caso em tela, a alegação da parte embargante merece ser acolhida, verifico a existência de erro material na sentença, uma vez que a parte autora informou ao Id nº 84508672, que a requerida pagou apenas as parcelas em atraso e não purgou a mora.

O equívoco cometido deve ser corrigido.

Posto isso, CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração, retificando-se, assim, a sentença, para que conste a seguinte redação:

Trata-se de ação de busca e apreensão.

A parte autora informou que houve pagamento das parcelas em atraso/aberto na via administrativa, pelo que pugnou pela extinção.

Considerando o acordo administrativo entre as partes, entendo que o interesse processual desapareceu, pelo que torna-se imperioso extinguir a presente ação.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no art. 485, inciso VI do CPC.

Custas finais dispensadas, tendo em vista a inoccorrência do disposto no inciso III do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/2016. Não fora incluída restrição via RenaJud sob o veículo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Restituo o prazo para recurso.

Intimem-se.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: SICOOB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, CONDOMÍNIO ESTÂNCIA MESTRE D'ARMAS V 05/06, QUADRA 513, BLOCO A, LOJA 05 E 06 SETOR RESIDENCIAL MESTRE D'ARMAS (PLANALTINA) - 73380-500 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU: ANDRE GALEANO DE OLIVEIRA, RUA MASSARANDUBA 1209 CENTRO - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003345-56.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: INDIARA PRISCILA DA SILVA FERREIRA

Advogado do requerente: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127

Requerido/Executado: ROZENILDA DIAS BASTOS DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO BASTOS DE ALMEIDA, WALTER DE ALMEIDA, JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA, EDER DE ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, PATRICIA ALMEIDA FERREIRA

Advogado do requerido: ROBSON AMARAL JACOB, OAB nº RO3815, SIDNEI DA SILVA, OAB nº RO3187

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de sonegados com pedido de prestação de contas. A demanda foi ajuizada por INDIARA PRISCILA DA SILVA em face de PATRICIA ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, EDER DE ALMEIDA FERREIRA, JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA, WALTER DE ALMEIDA, LUIZ GUSTAVO BASTOS DE ALMEIDA e ROZENILDA DIAS BASTOS DE ALMEIDA. Em síntese, aponta que os requeridos, em conluio, teriam agido de forma ilícita para sonegar 02 imóveis, um urbano e outro rural, bem como a quantidade de 32 semoventes do patrimônio do requerido. O imóvel rural teria sido objeto de simulação, mediante aquisição fraudulenta por parte de terceiro alheio a ação de inventário e ora requerido. O imóvel urbano que se encontra em nome da viúva meeira, também ora requerida, não teria sido adquirido por ela mas sim pelo falecido, motivo pelo qual deve ser incluído no rol de bens a inventariar. Os semoventes teriam sido objeto de transferência fraudulenta por parte dos herdeiros. Argumenta ainda sobre a necessidade de prestação de contas a respeito de alguns pontos suscitados na inicial, tais como gastos médicos e hospitalares com o falecido. Pede, ao final, a procedência dos pedidos e inclusão dos bens no rol de bens a partilhar na ação principal.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida. Neste momento foi deferido o pedido de gratuidade judiciária em favor da parte autora e determinada a citação dos requeridos para responder a presente ação (ID 51536675).

Citados, os requeridos PATRÍCIA ALMEIDA FERREIRA, DOUGLAS DE ALMEIDA FERREIRA, EDER DE ALMEIDA FERREIRA e JOSEFA DE ALMEIDA FERREIRA apresentaram contestação, com preliminar de indeferimento da petição inicial. No mérito, rechaçaram todas as acusações e impugnações feitas pela parte autora. Relataram a sua versão dos fatos a respeito dos bens objeto de questionamento e da prestação de contas suscitada. A respeito do imóvel urbano, apontaram que a viúva adquiriu com o seu próprio sustento e que o bem não se comunica com os bens do falecido, pois estes eram casados sob o regime da separação total de bens. No que se refere ao imóvel rural, não houve simulação e o falecido realizou negócio em atenção ao valor do bem a época da aquisição fática do imóvel, não podendo comparar com o valor atual ou o do momento da escritura pública. Também discorreram sobre a relação dos pagamentos feitos por meio de abatimento de valores em outro tipo de negociação que o de cujus possuía com o adquirente do bem imóvel. Sobre os semoventes, apontaram que o falecido ainda vendeu os bens em vida e que recebeu a quantia via transferência bancária. Pediram a improcedência dos pedidos (ID 55214475).

Após diversas diligências para localizar os demais requeridos, estes compareceram voluntariamente habilitando procurador nos autos (ID 75743682).

Os requeridos WALTER DE ALMEIDA, ROZENILDA DIAS BASTOS DE ALMEIDA e LUIZ GUSTAVO BASTOS DE ALMEIDA apresentaram contestação, com tese preliminar de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, também narraram a sua versão dos fatos indicados na petição inicial. As alegações são similares ao que já foi exposto pelos outros requeridos anteriormente. Ao final, pede a improcedência dos pedidos iniciais (ID 76010159).

Decorreu o prazo para a parte autora apresentar réplica (ID Num. 77122891 - Pág. 1).

Instadas a respeito de produção de outras provas, apenas os requeridos se manifestaram pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID Num. 78340202 - Pág. 1 e Num. 78579944 - Pág. 1).

Foi determinada a produção de prova pelo juízo, onde solicitou-se aos bancos a vinda de extratos bancários da viúva e do falecido (ID 79773561).

Os bancos apresentaram as informações (ID 80846894, 83648585 e 83648588).

Intimadas, as partes não se manifestaram sobre a resposta dos ofícios.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Antes de adentrar no mérito, é importante apreciar as teses preliminares suscitadas pelas partes.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, do mérito propriamente dito.

PRELIMINARES

INÉPCIA DA INICIAL e CUMULAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os requeridos levantaram tese a respeito da impossibilidade de cumulação de ação de sonegados com a demanda de prestação de contas. Pediram a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a incompatibilidade dos pedidos e inépcia da inicial.

Os requeridos possuem razão em parte dos requerimentos.

A ação de exigir contas possui rito especial e encontra-se prevista nos artigos 550 e seguintes do CPC. Por este motivo, não é possível a cumulação da ação de exigir contas - antigamente conhecida como ação de prestar contas - salvo em severas exceções, tal como a ação de exhibir documentos.

Considerando o rito especial da ação de exigir contas, entendo que não é possível o seu conhecimento cumulado com a ação de sonegados que possui rito ordinário.

Neste sentido, trago o entendimento da jurisprudência pátria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C COBRANÇA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - RITOS INCOMPATÍVEIS - IMPOSSIBILIDADE - DEPOIMENTO PESSOAL - QUEBRA DE SIGILO - JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - TERCEIROS - PEDIDO GENÉRICO - RÉUS - DOCUMENTO NECESSÁRIO - DEFERIMENTO. Tendo a ação de prestação de contas rito especial e a ação de cobrança rito ordinário, impossível a cumulação de tais pedidos, por incompatibilidade procedimental. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando a prova pretendida pela parte revela-se desnecessária para o julgamento do feito, uma vez que o juiz é o destinatário da prova. É possível pedir que um terceiro exhiba documentos que esteja em sua posse, entretanto, o pedido de exibição deve ser o mais individualizado possível, explicitando a finalidade da prova e as circunstâncias em que o requerente se funda para afirmar que o documento ou coisa esteja no poder da outra parte. Sendo o pedido genérico, imperioso o seu indeferimento. O pedido de exibição de documentos pelos réus é inerente à prestação de contas, eis que as contas a serem prestadas devem se fundamentar em tais documentos. (TJ-MG - AI: 10024122847148001 MG, Relator: Arnaldo Maciel, Data de Julgamento: 26/05/2020, Data de Publicação: 27/05/2020)

Com efeito, não é possível conhecer de ambos os pedidos.

Todavia, entendo que não é o caso de indeferir a petição inicial, sobretudo pelo preceito trazido pelo CPC de 2015 a respeito da primazia da decisão de mérito.

A presente demanda encontra-se pronta para julgamento a respeito da sonegação de bens.

O feito prosseguiu sob o rito de uma ação ordinária / rito comum do CPC.

Em sendo assim, como apenas a ação de prestação de contas não pode ser cumulada, dado o seu rito singular, entendo por extinguir tal pedido sem resolução de mérito, decotando-o da presente demanda, possibilitando a requerente discutir este ponto em ação própria.

Desta forma, permanece a análise quanto ao ponto central referente a sonegação dos bens.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido de ação de exigir contas, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC.

Permanece a demanda ativa em relação a pretensão de reconhecimento da sonegação de bens.

ILEGITIMIDADE PASSIVA – Walter Rozenilda e Luiz

Rejeito a tese de ilegitimidade passiva, pois os requeridos, como estão envolvidos na questão referente aos bens supostamente sonegados, têm legitimidade para responder a ação. Ter ou não realizado os atos pertinentes a sonegação é algo que será aferido no mérito e, por conseguinte, não retira a legitimidade, mas eventualmente levaria a improcedência dos pedidos.

MÉRITO

No mérito, a presente ação é improcedente.

A controvérsia estabelecida nos autos pertine a definir se houve a sonegação de 02 imóveis, um urbano e outro rural, bem como de 32 semoventes que, em tese, deveriam ter sido incluídos na partilha de bens trata na ação principal (Processo n. 7002966-86.2018.822.0003). Pois bem.

O art. 1.992 e 1.993 do CC assim dispõe:

Art.1.992. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário quando estejam em seu poder, ou, com o seu conhecimento, no de outrem, ou que os omitir na colação, a que os deva levar, ou que deixar de restituí-los, perderá o direito que sobre eles lhe cabia.

Art. 1.993. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

A professora Maria Berenice Dias (Manual das Sucessões, São Paulo, RT, 2008, p. 585) destacada a necessidade de comprovada má-fé em sua obra que a abaixo transcrevo:

“[...] sonegado – vem de sub-negare. Quem sonega nega por baixo, disfarçadamente, dissimuladamente. Aberta a sucessão, os bens transmitem-se aos herdeiros, mas há necessidade de proceder-se à devida partilha. Todos os herdeiros devem proceder à declaração dos bens que compõem o acervo sucessório para instruir o processo de inventário. A falta a esse dever básico constituiu sonegação. O herdeiro que descumpre esta ordem é considerado “sonegador” e se sujeita a perder o que ganhou. Como “sonegou” o que recebeu, chamam-se “sonegados” os bens não declarados (CC 1.992). [...]”

No mesmo sentido, segue a jurisprudência do Eg. TJ-RO, esta que já assentou que deve ficar comprovada a maliciosidade dos herdeiros: SONEGADOS. BEM IMÓVEL. INVENTÁRIO. PROPRIEDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO DESCUMPRINDO. Para que seja reconhecida a sonegação do bem, necessária se faz a prova inequívoca de que tal pertencia ao de cujus à época do seu falecimento, e que houve a intenção maliciosa de ocultá-lo. Assim, uma vez ausente a comprovação da existência e titularidade do imóvel, inviável sua inclusão na partilha pretendida. (Apelação 0006001-90.2015.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 12/12/2017.)

Somado a isto, para o reconhecimento da sonegação, é necessária a prova inequívoca de que os bens pertenciam ao falecido à época de seu falecimento, conforme restou estabelecido pela jurisprudência do TJ-RO:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE SONEGADOS. BEM IMÓVEL NÃO PERTENCENTE AO ESPÓLIO. VERBAS TRABALHISTAS DO AUTOR DA HERANÇA OMISSAS NO INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. SONEGAÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. Sonegados são os bens dolosamente ocultados ao inventário ou que não tenham sido levados à colação. Para que seja reconhecida a sonegação do bem, necessária se faz a prova inequívoca de que tal pertencia ao de cujus à época do seu falecimento e, ausente a comprovação da existência e titularidade do imóvel, inviável sua inclusão na partilha pretendida. Sendo pertencentes ao autor da herança as verbas trabalhistas percebidas pela inventariante e não incluídas no monte partilhável, patente o dolo, haja vista a infringência dos deveres inerentes a este munus. (APELAÇÃO CÍVEL 7000325-56.2017.822.0005, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/12/2019.)

SONEGADOS. BEM IMÓVEL. INVENTÁRIO. PROPRIEDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS PROBATÓRIO DESCUMPRINDO. Para que seja reconhecida a sonegação do bem, necessária se faz a prova inequívoca de que tal pertencia ao de cujus à época do seu falecimento, e que houve a intenção maliciosa de ocultá-lo. Assim, uma vez ausente a comprovação da existência e titularidade do imóvel, inviável sua inclusão na partilha pretendida. (Apelação 0006001-90.2015.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 29/11/2017. Publicado no Diário Oficial em 12/12/2017.)

E, segundo a jurisprudência do TJ-RO, o ônus de comprovar a sonegação recai sobre a parte autora da ação de sonegados:

INVENTÁRIO/PARTILHA. SONEGADOS. PROVA DA PROPRIEDADE DO BEM. ÔNUS DA PARTE AUTORA. É ônus da parte autora comprovar a propriedade do bem indicado como sonegado no inventário, haja vista que dele terá proveito. (APELAÇÃO 7012960-18.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2018.)

No caso em apreço, a parte autora não se desincumbiu de tal ônus.

Em breve síntese, a parte requerente suscitou as seguintes teses a respeito da sonegação:

- a) O imóvel rural teria sido objeto de simulação, mediante aquisição fraudulenta por parte de terceiro alheio a ação de inventário e ora requerido. Questiona o valor do bem, a forma de pagamento e a ausência de recibos;
- b) O imóvel urbano que se encontra em nome da viúva meeira, também ora requerida, não teria sido adquirido por ela mas sim pelo falecido, motivo pelo qual deve ser incluído no rol de bens a inventariar; e
- c) Os semoventes teriam sido objeto de transferência fraudulenta por parte dos herdeiros.

Pois bem.

A negociação envolvendo o imóvel rural não apresenta indícios ou provas da simulação alegada pela parte autora, pois o valor do bem é condizente com o que se praticava no mercado a época da venda informada no contrato de compra e venda juntada nos autos (dia 10/03/2014 - ID Num. 55215869 - Pág. 1).

A forma de pagamento e o motivo para lavrar escritura foram justificados pelos requeridos.

Como exposto acima, é ônus da parte autora provar o contrário.

Caberia a parte autora trazer aos autos elementos e provas que corroborassem com a sua tese de simulação, mediante documentos e provas testemunhais que pudessem demonstrar a ausência de legalidade do contrato. Como a parte autora não o fez, não há como concluir que houve simulação pela mera argumentação trazida na peça vestibular.

A forma de pagamento realizada no negócio jurídico (não tradicional, mediante pagamento parcelado) e o valor diverso do que entende correto a autora, por si só, não é suficiente para comprovar a tese de simulação.

Importante mencionar que os requeridos apresentaram os recibos que corroboram com a narrativa da regularidade do negócio jurídico (ID Num. 55215874 - Pág. 1, ID Num. 55215875 - Pág. 1 e ID Num. 55215876 - Pág. 1), além do contrato já informado acima.

Logo, sendo legítima a venda, não há que se falar em sonegação.

A respeito do imóvel urbano, também entendo que não há sonegação do bem, pois o imóvel foi adquirido pela viúva, ora parte requerida. É incontroverso que o imóvel está no nome da viúva meeira (ID Num. 49773462 - Pág. 2).

Entretanto, a parte requerida aponta que o bem em questão não foi adquirido por ela.

Discorre sobre a informação de que todos na cidade onde o falecido e a viúva residiam (município de Governador Jorge Teixeira – RO), sabiam da intenção do de cujus de comprar o imóvel e registrar em nome da viúva. Este argumento reclama prova concreta e robusta, o que não ocorreu nos autos, pois a parte autora apenas narrou sua versão dos fatos e apresentou acusações.

Aliás, quando instada a produzir provas, a parte autora quedou-se inerte e não trouxe sequer uma testemunha para corroborar a sua tese de que todos sabiam da intenção do falecido de custear a aquisição do imóvel em favor da viúva.

Ademais, os cônjuges - falecido e a viúva, eram casados sob o regime de separação de bens (ID Num. 49773486 - Pág. 2), motivo pelo qual não há comunicação do patrimônio adquirido por eles, ainda que na constância do casamento, conforme dispõe o art. 1.687 do CC. Por fim, no que se refere aos semoventes, vejo que também não há provas quanto a sonegação.

O falecido se desfez dos semoventes ainda em vida, mediante transferência. Os valores foram utilizados para custeio de tratamento de saúde do falecido (tratamento de câncer) e manutenção da família. Não ficou demonstrada qualquer intenção de sonegar o gado para prejudicar a requerente.

Diante do exposto, entendo que não existem elementos que demonstrem qualquer sonegação de bens por parte dos requeridos, o que impõe a improcedência dos pedidos iniciais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe de 10% do valor da ação. Entretanto, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98, § 3º do CPC).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil. Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003898-35.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente/Exequente: GILSELY DA SILVA CIRILO

Advogado do requerente: LEIDIANE LEITE VIANA, OAB nº RO12268, ALYSON MOREIRA NOVAIS, OAB nº RO12255

Requerido/Executado: LUCIANA CARDOSO PEREIRA

Advogado do requerido: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO7603

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por GISELY DA SILVA CIRILO em desfavor de LUCIANA CARDOSO PEREIRA, todas qualificadas nos autos.

A autora alega, em síntese, que em 03/07/2014 vendeu uma motocicleta para a requerida, transferindo o consórcio HONDA do veículo para a ré continuar pagando, tendo em vista que o veículo encontrava-se alienado.

Diz que estava pagando um novo consórcio, quando em meados de 2022 ao ofertar um lance, foi impedida, em razão do seu nome estar em protesto no cartório, por dívidas referentes a motocicleta vendida para a requerida.

Requer seja realizada a transferência do veículo para o nome da requerida, bem como os débitos pendentes do veículo, bem como que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais.

A audiência de conciliação restou infrutífera, Id nº 82050174.

A requerida LUCIANA CARDOSO PEREIRA apresentou contestação ao Id nº 82927227. Suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva.

Argumenta que cumpriu o consórcio junto a HONDA, bem como honrou com os impostos e licenciamento anual do veículo, conforme convencionado no momento da negociação. Todavia, antes de liquidar as parcelas do consórcio alienou a motocicleta para um terceiro, Sr. Alessandro dos Santos Borges. Ressalta que após Alessandro ter quitado a motocicleta junto a concessionária, a requerida conversou com o esposo da autora para promoverem a transferência do veículo para o terceiro Alessandro, todavia, não foi realizada a transferência em razão da autora não ter comparecido ao Detran para realizarem a transferência. Afirma que não tem culpa da autora não ter realizado a transferência do veículo, tendo em vista que a requerente se responsabilizou para ir no DETRAN juntamente com o Sr. Alessandro para realizar o procedimento. Disse, ainda, que o Sr. Alessandro vendeu a moto para um terceiro, o culpado pelas dívidas do veículo, cuja pessoa não foi localizada.

A autora apresentou impugnação a contestação ao Id nº 83498953.

Instadas acerca da produção de prova, a parte requerida LUCIANA CARDOSO PEREIRA pugnou pela realização de audiência de instrução, prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora.

A autora, por sua vez, quedou-se inerte.

É o relato necessário. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo a sanear o feito.

1- Da preliminar de ilegitimidade passiva:

É incontroverso que foi realizado contrato de compra e venda entre as partes, sendo que a própria ré afirmou ter repassado o veículo a terceiros.

Nos termos do artigo 134 do CTN, "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Diante disso, em regra, o proprietário antigo do veículo só se eximiria da responsabilidade sobre este após a comunicação da venda do bem junto ao órgão executivo de trânsito. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de mitigar a regra acima descrita nos casos em que restar comprovado que as infrações foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, ainda que sem transferência, afasta-se, a responsabilidade do antigo proprietário.

Outrossim, em ação como esta, é inadmissível análise do eventual negócio jurídico celebrado entre a ré e terceiros, de modo que, caso entenda pertinente, deverá a requerida pugnar pelos seus direitos em ação própria.

Nesse sentido, é seguinte entendimento:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1 CONTRATO DE COMPRA E VENDA VERBAL DE AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO SEM A COMUNICAÇÃO AO DETRAN. INEXISTÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DO BEM. REGRA DO ARTIGO 134 DO CTB QUE IMPÕE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE VENDEDOR E COMPRADOR PELAS INFRAÇÕES COMETIDAS. MITIGAÇÃO, ENTRETANTO, DA REGRA GERAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO COMPROVADO QUE A INFRAÇÃO OCORREU APÓS A VENDA DO VEÍCULO. ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR ACERCA DO PAGAMENTO DE MULTAS E TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O BEM APÓS A VENDA. EVENTUAL RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS QUE DEVERÁ SER ANALISADA EM AÇÃO AUTÔNOMA. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INADMISSIBILIDADE. SUPOSTOS FATOS VEXATÓRIOS QUE OCORRERAM EM VIRTUDE DE NEGLIGÊNCIA DO PRÓPRIO AUTOR. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR - 18ª C. Cível - 0005109-84.2017.8.16.0193 - Colombo - Rel.: Juíza Luciane Bortoleto - J. 21.12.2020) (TJ-PR - APL: 00051098420178160193 PR 0005109-84.2017.8.16.0193 (Acórdão), Relator: Juíza Luciane Bortoleto, Data de Julgamento: 21/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/12/2020). Grifei.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

3- Superadas as preliminares.

Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.

O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.

Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restando fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

4- Da inversão do ônus da prova:

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

5- Pontos controvertidos:

a) se faltou algum documento para se proceder a transferência de propriedade do veículo junto ao DETRAN/RO; b) se houve danos morais e qual sua extensão.

6- Das provas:

Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora.

6.1 -DESIGNO audiência de instrução para o dia 1º de março de 2023, às 9 horas, a ser realizada de forma híbrida, preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>. As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo, no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.

6.2- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo.

Basta clicar no LINK:

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

6.4- Concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

7- DISPOSIÇÕES FINAIS

Por fim, cientifique-se que uma vez realizado o saneamento processual, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou de solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição, sem caráter recursal, no prazo comum de 05 dias, após o qual ocorre a estabilização desta decisão, nos termos do artigo 357, §1º, do Código de Processo Civil.

Solicitados ajustes ou esclarecimentos na presente decisão, tornem os autos conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias in albis, a escrivania deverá certificar a estabilidade desta e cumpri-la em sua íntegra.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: GILSELY DA SILVA CIRILO, AV PRESIDENTE DUTRA 3238, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU: LUCIANA CARDOSO PEREIRA, RUA JOÃO M GOMES 675, MURO SEM PINTAR, PORTÃO BRANCO, NÚMERO NA FRENTE SAVANA PARK - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7002702-98.2020.8.22.0003

Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: LEANDRO SOUZA DOS SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7004020-87.2018.8.22.0003

Execução Fiscal

Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU

EXECUTADOS: VIEIRA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, JACIRA VIEIRA DIAS DA SILVA, ROGERLAN RODRIGUES DE ARAUJO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Considerando os requerimentos da parte exequente, determino, a inscrição do nome da parte executada, nos órgãos nos de proteção ao crédito, SERASAJUD, conforme o Termo de Adesão firmado pelo TJRO ao Termo de Cooperação Técnica nº 015/2019, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e a Serasa Experian S.A.

DADOS: EXECUTADOS: VIEIRA & RODRIGUES TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 17680997000170, JACIRA VIEIRA DIAS DA SILVA, CPF nº 71202447287, ROGERLAN RODRIGUES DE ARAUJO, CPF nº 62029878200

Noutro giro, procedi a consulta mediante SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD, conforme solicitado, tendo restado INFRUTÍFERAS as diligências, conforme detalhamento em anexo.

Desse modo, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Na inércia, fica desde já determinado o sobrestamento do feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, se nada requerido, archive-se a presente demanda, sem baixa na distribuição (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

Intime-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Expeça-se o necessário.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7000188-41.2021.8.22.0003

Cumprimento de sentença

Rescisão / Resolução, Busca e Apreensão

REQUERENTE: GERALDO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ADLA ALMEIDA WENSING NAZARKO COIMBRA, OAB nº RO10326, KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

A parte exequente pretende que seja realizada nova tentativa de bloqueio de valores, via sistema SISBAJUD na modalidade repetição programada, para fins de localização de ativos em nome da parte executada.

Pois Bem.

Determinei a realização de pesquisas aos sistema SISBAJUD na modalidade programada pelo prazo limite de 30 (trinta) dias, conforme extrato anexo.

Desta feita, determino que os autos permaneçam em cartório aguardando o resultado das diligências, devendo retornarem conclusos ao término do prazo.

Certifique-se e venham conclusos na pasta JUDs.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004961-95.2022.8.22.0003

Classe: Renovatória de Locação

Assunto: Benfeitorias

Requerente/Exequente: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do requerente: Lucildo Cardoso Freire, OAB nº RO4751, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Requerido/Executado: EDINA RAMBO DOS SANTOS

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos, etc.

A parte autora peticionou requerendo a desistência da ação.

É o relatório.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais”.

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII do mesmo codex.

Em relação às custas processuais, o art. 90 do CPC determina que referidas despesas serão pagas por quem desistiu, ou seja, pelo autor no presente caso.

Considerando que a desistência se operou antes de ser proferida sentença de mérito, o autor fica isento do recolhimento das custas finais (1% do valor da ação), nos termos do inciso III do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

Nada pendente, archive-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000099-47.2023.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: J. F. D. 1. V. F. D. S. J. D. R.

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: J. D. D. D. C. D. J.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7003811-79.2022.8.22.0003

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Polo Ativo: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GOV. JORGE TEIXEIRA

Polo Ativo: ADNILTON DA SILVA, EDVALDO DELAIN, FLÁVIO SANTOS BATISTA, ELOIR ALVES DE LIMA SANTOS, CARLA CELENE ALMEIDA DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DE LIMA, FABIANE ALMEIDA DA SILVA, SIVALDO JESUS DOS SANTOS, LACY HENKER

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO865A

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública, nos termos do §1º, do art. 554, do CPC.

Após, conclusos.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escrivania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOV. JORGE TEIXEIRA, AC GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AVENIDA PEDRAS BRANCAS 2577 CENTRO - 76898-970 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: ADNILTON DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, EDVALDO DELAIN, CPF nº 56066376268, FLÁVIO SANTOS BATISTA, CPF nº DESCONHECIDO, ELOIR ALVES DE LIMA SANTOS, CPF nº DESCONHECIDO, CARLA CELENE ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 68912013220, FRANCISCO ALVES DE LIMA, CPF nº 38930242987, FABIANE ALMEIDA DA SILVA, CPF nº 70363866221, SIVALDO JESUS DOS SANTOS, CPF nº 87767171272, LACY HENKER, CPF nº 64448258220

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001912-80.2021.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogado do requerente: ARTUR BAIÁ RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

Requerido/Executado: EUDIEL BARBOSA DE OLIVEIRA, ASTROYANA MEDICE, FOCO PECUARIA DE PRECIS?O LTDA - ME

Advogado do requerido: DELMARIO DE SANTANA SOUZA, OAB nº RO1531, INDIANO PEDROSO GONCALVES, OAB nº RO3486, ANDERSON DE ARAUJO NINKE, OAB nº RO12127

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelos executados. Em síntese, levantaram as seguintes teses a respeito de impenhorabilidades: bem de família e pequena propriedade rural. Pedem, ao final, o reconhecimento da impenhorabilidade e levantamento das constrições lançadas sobre o bem imóvel rural. Em seus pedidos constou ainda tese subsidiária de excesso de execução por falta de amortização (ID 84437821).

Intimada para se manifestar, a parte exequente apresentou impugnação. Na oportunidade levantou teses preliminares de preclusão consumativa e inadequação da via eleita. No mérito, apontou que o bem penhorado não é bem de família, pois existem indícios de que os autores não residem no imóvel. Sobre a tese de pequena propriedade rural, a parte exequente informa que a propriedade não é trabalhada pela família. Também discorre sobre a preponderância da exceção da impenhorabilidade relacionada a indicação do bem como garantia em contrato de linha de crédito. Pede o reconhecimento da litigância de má-fé. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade (ID 85281648).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Antes de adentrar no mérito, é importante apreciar as teses preliminares ventiladas na impugnação apresentada pela parte exequente.

Passo a análise das preliminares e, em seguida, ao mérito.

PRELIMINARES

PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Rejeito a tese de preclusão consumativa, pois a parte executada pode argumentar sobre impenhorabilidade em demanda de embargos à execução ou exceção de pré-executividade. A demanda de embargos à execução ajuizada em autos apartados foi considerada intempestiva, de modo que o seu mérito não foi apreciado, o que não afeta a análise das teses em sede de exceção de pré-executividade. Outrossim, a exceção de pré-executividade aborda matéria de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que não há impedimentos para que a parte executada sustente as teses de impenhorabilidade em sede de exceção de pré-executividade. A produção de prova testemunhal não é requisito essencial para a demonstração das teses indicadas pelos executados.

MÉRITO

No mérito, a presente exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.

A questão controvertida visa definir se o bem penhorado possui a característica de pequena propriedade rural ou bem de família, o que culminaria no reconhecimento da impenhorabilidade. Outrossim, caso reconhecida a impenhorabilidade, deve ser solucionado se o bem alienado fiduciariamente / dado em garantia contratual continua sendo impenhorável. Também constou pedido subsidiário de excesso de execução e requerimento de litigância de má-fé.

Pois bem.

Enfrentarei as teses suscitadas de forma individualizada para proferir a decisão final.

IMPENHORABILIDADE PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

O art. 5º inciso XXX assim dispõe sobre a pequena propriedade rural:

Art. 5º [...]

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

Já o Código de Processo Civil, prevê a seguinte regra sobre a impenhorabilidade da pequena propriedade rural:

Art. 833. São impenhoráveis:

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

Tanto o constituinte originário como o legislador mais recente (CPC de 2015) tem se debruçado para conferir maiores garantias a pequena propriedade rural, estas decorrentes do princípio da dignidade da pessoa humana e com o escopo a resguardar o mínimo patrimônio jurídico.

Neste sentido, já se pronunciou o STF:

PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 5º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. As regras de impenhorabilidade do bem de família, assim como da propriedade rural, amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo. 2. A pequena propriedade rural consubstancia-se no imóvel com área entre 01 (um) e 04 (quatro) módulos fiscais, ainda que constituída de mais de 01 (um) imóvel, e que não pode ser objeto de penhora. 3. A garantia da impenhorabilidade é indisponível, assegurada como direito fundamental do grupo familiar, e não cede ante gravação do bem com hipoteca. 4. Recurso extraordinário não provido, com fixação da seguinte tese: “É impenhorável a pequena propriedade rural familiar constituída de mais de 01 (um) terreno, desde que contínuos e com área total inferior a 04 (quatro) módulos fiscais do município de localização”. (ARE 1038507, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Segundo o STJ, para reconhecer a impenhorabilidade nos termos do art. 833, VIII, do CPC/2015, é imperiosa a satisfação de dois requisitos, a saber: (i) que o imóvel se qualifique como pequena propriedade rural, nos termos da lei, e (iii) que seja explorado pela família. Até o momento, não há uma lei definindo o que seja pequena propriedade rural para fins de impenhorabilidade. Diante da lacuna legislativa, a jurisprudência tem tomado emprestado o conceito estabelecido na Lei 8.629/1993, a qual regulamenta as normas constitucionais relativas à reforma agrária. Em seu artigo 4º, II, alínea “a”, atualizado pela Lei 13.465/2017, consta que se enquadra como pequena propriedade rural o imóvel rural “de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento” (REsp 1913236/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 22/03/2021)

A Lei 8.629/1993, da qual se extrai o parâmetro para identificar a pequena propriedade rural, assim dispõe:

Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se:

[...]

II - Pequena Propriedade - o imóvel rural:

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

A EMBRAPA é uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Art. 1º da Lei Federal 5.851/72) que, dentre outras funções, possui indicadores que apontam para o tamanho do módulo rural em cada um dos municípios.

Em seu sítio eletrônico, consta o seguinte informativo sobre o módulo fiscal:

Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta: (a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); (b) a renda obtida no tipo de exploração predominante; (c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; (d) o conceito de “propriedade familiar”. A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares.

Em consulta feita ao site da referida empresa pública (link: <https://www.embrapa.br/codigo-florestal/area-de-reserva-legal-arl/modulo-fiscal>, acessado no dia 10/01/2023, às 13:10 horas) constatou-se que o módulo rural do imóvel situado rural situado no município de Jaru – RO equivale a 60 hectares.

A propriedade objeto da penhora se situa no município de Jaru – RO e possui 35,67 hectares, conforme se denota da certidão de inteiro teor (ID Num. 63741922 - Pág. 1), ou seja, a área é inferior ao que corresponde a 04 módulos fiscais (240 hectares para o município de Jaru – RO).

No entanto, a parte executada não comprovou que o imóvel é explorado pela família, conforme entendimento do STJ acima exposto (REsp 1913236/MT).

Como se sabe, os requisitos são cumulativos e, na ausência de um deles, não há como reconhecer a impenhorabilidade da pequena propriedade rural.

A parte executada não apresentou nenhum documento que comprove o trabalho / exploração do bem por parte da família. Poderia ter se valido de comprovantes de vendas de plantio colhido na unidade rural, comprovante de venda de gado de corte, comprovante de venda de leite produzido por reses situadas na propriedade, poderia ter apresentado declarações assinadas pelos vizinhos atestando a produção e exploração da unidade rural pela família

Apesar disto, a parte executada quedou-se inerte neste sentido. E, como não se pode presumir a veracidade das alegações, restou prejudicada a tese ventilada pela parte executada.

Assim, rejeito a tese de impenhorabilidade.

IMPENHORABILIDADE BEM DE FAMÍLIA

A legislação brasileira admite duas ordens de bem de família: a) a legal ou automática, decorrente da Lei. 8.009/90, e b) o voluntário ou instituído pelo interessado, na forma dos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil.

A parte executada afirma que o seu imóvel se enquadra nos requisitos do bem de família legal, este que é regido pela Lei 8.009/90. Em seu art. 5º encontra-se a descrição do imóvel bem de família, conforme segue abaixo:

Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Da norma, extrai-se que deve ser comprovado que o imóvel é o único utilizado e que serve como moradia permanente da unidade familiar. No caso em apreço, os executados, através das provas documentais, demonstraram que em 26/05/2021 o bem objeto da penhora é o único bem imóvel registrado em seu nome, conforme se extrai das cópias das certidões emitidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jaru – RO que se encontram juntadas na petição de exceção de pré-executividade (ID Num. 84437821 - Pág. 10 e 11).

Além disto, juntaram declarações emitidas pela prefeitura municipal de Jaru – RO de que os executados pessoa física não possuem imóvel urbano registrado em seu nome, também por meio de cópia anexas a peça de exceção juntada no feito. As declarações são datadas de 26/05/2021 (ID Num. 84437821 - Pág. 12).

Deste modo, as provas levam a conclusão de que o bem penhorado atende os requisitos do bem de família.

Em sentido contrário, o exequente suscitou dúvidas a respeito do possível endereço urbano dos executados, mediante os indicativos do contrato, este pactuado em 06/08/2019 e comprovante de notificação de correspondência – Aviso de Recebimento, este datado de 15/05/2020 (ID Num. 85281648 - Pág. 6). Ambos os documentos referem-se a data pretérita, anteriores, inclusive, ao ajuizamento da presente ação (16/04/2021), de modo que não prestam a comprovar que os executados possuem outro endereço.

Caberia a parte exequente trazer aos autos provas contundentes de que os réus possuem outro imóvel como residência, mas, como apontado acima, não foram diligentes neste sentido.

Neste contexto, reconheço que o imóvel objeto da penhora é bem de família.

Resta tratar, se o referido bem encontra-se coberto pelo manto da impenhorabilidade.

A este respeito, o art. 1º da Lei 8.009/90 prevê o seguinte:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

O dispositivo deixa em aberto as hipóteses em que a impenhorabilidade prevalece sobre a natureza da dívida.

O art. 3º da Lei 8.009/90 dispõe sobre as exceções em que a impenhorabilidade não é oponível. Dentre elas, existe a disposição do inciso V a respeito do bem ofertado em garantia. Vejamos o que prevê a referida norma:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

[...]

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

[...]

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Como se percebe, aos imóveis dados em garantia real não se aplica a impenhorabilidade, ainda que o bem possua a característica de bem de família.

Confirmando a conclusão que se fez acima a partir da interpretação da norma, tem-se o entendimento que prevalece no âmbito do STJ: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALIDADE DA GARANTIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE DÍVIDA CONSTITUÍDA EXCLUSIVAMENTE EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Concernente à impenhorabilidade do bem de família, o Superior Tribunal de Justiça já afastou tal garantia no caso em que o devedor alienou fiduciariamente o bem de família, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório. Precedente. 2. Outrossim, em sentido semelhante, esta Corte Superior adotou o entendimento de que, “sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo (...), não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais” (REsp 1.559.348/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 05/08/2019). 3. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, incide na hipótese a Súmula n. 83/STJ, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. 4. No caso, concluindo o aresto impugnado que o imóvel discutido nos autos foi oferecido como garantia em alienação fiduciária de dívida dos próprios recorrentes, descabe ao Superior Tribunal de Justiça rever o entendimento alcançado, pois se exige, para tanto, o reexame do conteúdo fático-probatório da causa e nova interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.071.640/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

Seguindo a mesma linha, trago o entendimento do TJ-RO:

AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE PENHORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. AFASTAMENTO. PROBABILIDADE DE DIREITO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Por si só, o fato de o

bem penhorado ter sido avaliado em importe superior ao do débito não implica excesso de penhora, haja vista que o resultado financeiro decorrente de alienações em hasta pública, geralmente, é bem menor que o daquelas efetuadas no mercado, não havendo, no caso concreto, diferença expressiva a ponto de reconhecer-se o alegado excesso. O art. 3º, inc. V, da Lei n. 8.009/90 menciona que não se aplica a impenhorabilidade quando o imóvel sob o qual recai a condição de bem de família foi dado em hipoteca ou em garantia contratual, como ocorreu no presente caso, afastando-se, portanto, a proteção de impenhorabilidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801196-51.2021.822.0000, Rel. Des. José Torres Ferreira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 27/10/2021.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM IMÓVEL DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Ocorre exceção à impenhorabilidade, quando o bem imóvel é oferecido em garantia real hipotecária, conforme art. 3.º, inciso V, da Lei n. 8.009/90. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803610-22.2021.822.0000, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 22/10/2021.)

No caso em apreço, percebe-se que o bem objeto da penhora (ID 74706869) é o mesmo que foi dado em garantia do contrato objeto da cobrança (ID Num. 56734352 - Pág. 8 e 9 e ID 63741922), pelo que conclui-se que, apesar de se tratar de bem de família, não se aplica a impenhorabilidade.

Logo, não há que se falar em impenhorabilidade, pelo que rejeito a tese dos executados e mantenho a restrição lançada.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

Rejeito a tese de excesso de execução, pois não se trata de matéria de ordem pública passível de análise em sede de exceção de pré-executividade. A parte poderia ter se valido dos embargos à execução dentro do prazo legal para abordar a referida tese. Como deixou transcorrer o prazo, não pode ressuscitar a tese pela via inadequada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, tendo em vista que as teses sustentadas em sede de exceção de pré-executividade não se revestem de manifesta intenção de burlar a lei ou falsear a verdade. Os requeridos trouxeram aos autos os seus termos que não foram acolhidos, o que leva a rejeição de seus argumentos. Isto, por si só, não leva a condenação em litigância de má-fé, mas sim a rejeição.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Sem custas processuais, por se tratar de mero incidente.

Sem honorários advocatícios, por ser inaplicável ao caso (STJ - AgInt no REsp 1644743 / SP - É pacífico o entendimento desta Corte quanto ao não cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade rejeitada. Precedente: REsp. 1.242.769/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.5.2011).

2- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, dar impulso ao feito e requerer o que de direito em relação ao imóvel penhorado nos autos, especialmente quanto a continuação dos atos expropriatórios suspensos (Hasta Pública).

3- Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000088-18.2023.8.22.0003

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Requerente/Exequente: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.

Advogado do requerente: SEM ADVOGADO(S)

Requerido/Executado: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, J. D. D. D. C. D. J.

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Cumpra-se o ato solicitado.

1.1- Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

1.2- Em seguida, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

2- Consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

3- Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVE DE MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO, devendo estar instruída com as cópias necessárias.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000096-92.2023.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente/Exequente: QUITERIO JOSE DA SILVA

Advogado do requerente: KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA, OAB nº RO9583

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Recebo a petição inicial.

1.1- Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2- Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

3- Considerando o disposto no Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, determino a produção de prova pericial.

3.1- NOMEIO como perito o Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371, com o seguinte endereço profissional: CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO.

3.2- Nos termos do artigo 474 do CPC, DESIGNO a perícia para o dia 20/03/2023 às 14:00 horas, a ser realizada no endereço profissional da perita médica acima mencionado (CLÍNICA MIRELLE FURTADO - Av. Rio Branco, n. 915, centro, Jaru - RO).

3.3- Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o grau de qualificação do perito, da complexidade do exame e do local de sua realização, tratando-se de parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 28, da Resolução 305, de 07/10/2014 do CJF e da Resolução n. 232/2016 do CNJ. Os valores que serão pagos pela Justiça Federal, Seção do Estado de Rondônia, na forma da referida resolução.

O valor fixado a título de pagamento dos honorários periciais tem fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução 232/2016-CNJ, especificamente em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que o(a) profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais (dificuldade em localizar profissional para atuar como perito).

4- Intime-se o perito médico quanto a sua nomeação, a fim de que examine a parte autora e responda ao formulário de quesitos e informações anexo.

4.1- Informe-se ao expert nomeado sobre o procedimento para pagamento dos honorários periciais e prazo médio previsto para depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ.

4.2- É facultado ao perito o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do(a) periciando(a).

4.2.1- É direito das partes nomear assistência técnico para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa indica acima a respeito do perito, se assim tiverem interesse.

4.3- Concedo ao perito o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, a contar da data da realização da perícia.

4.4- Informe ao perito que:

a) Descumprindo-se este prazo, poderá o perito responder por crime de desobediência;

b) Deverá responder aos quesitos constantes do formulário anexo integralmente, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos repetidos.

4.5- Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 05 dias.

5- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, para: a) arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; b) indicar assistente técnico; e c) apresentar quesitos (art. 465 do CPC).

6- Intime-se a parte autora via advogado(a) para estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 15 minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;

- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-X, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

7- Com a juntada do laudo, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar.

8- No mesmo ato, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

8.1- Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

8.2- Além disso, em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e ao que dispõe a Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social; bem como os informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

b) tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

9- Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar réplica a contestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre eventual proposta de acordo apresentada pela parte requerida.

10- Em anexo ao(a) presente despacho/decisão segue o formulário para a perícia médica com as informações e quesitos necessários para se conhecer do estado clínico da parte autora e da alegação de incapacidade.

10.1- Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

10.2- Todos os quesitos apresentados tem como parâmetro as informações disponibilizadas no formulário unificado da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1/2015 (link: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2235>).

10.3- Considerando que os quesitos arrolados no formulário anexo são completos e abrangem a totalidade de informações e respostas de que se precisa saber para se conhecer do estado clínico da parte autora e acerca da alegada incapacidade laborativa, desde já indefiro os quesitos repetitivos que a(s) parte(s) vierem a indicar, ficando o perito desobrigado a responder as perguntas repetidas e de que se pretenda obter a mesma resposta, evitando-se repetições desnecessárias e retrabalho sem qualquer utilidade, com vistas, assim, a otimizar o trabalho pericial.

11- Após a réplica, venham os autos conclusos para análise acerca do julgamento antecipado ou outras deliberações a respeito de provas. Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

FORMULÁRIO PARA A PERÍCIA MÉDICA
INFORMAÇÕES E QUESITOS DA PERÍCIA

I - DADOS IDENTIFICADORES:

a) Data da perícia:

b) Número do processo: 7000096-92.2023.8.22.0003

c) Perito Médico Judicial/Nome e CRM: Dr. CAIO SCAGLIONI CARDOSO - CRM-SC 29606 / CRM-RS 45371

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM:

e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome matrícula e CRM:

f) Nome do(a) periciando(a):

g) Idade do(a) periciando(a):

h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):

i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a)

j) Profissão declarada:

k) Tempo de profissão:

l) Atividade declarada como exercida:

m) Tempo de atividade:

n) Descrição da atividade:

o) Experiência laboral anterior:

p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS:

1) O(a) periciando(a) já foi paciente do perito?

2) Existe algum motivo de suspeição ou de impedimento da atuação do perito nesta demanda (como ser parente, amigo próximo ou inimigo; devedor ou credor; possuir ação judicial contra o paciente ou ser demandado por ele)?

3) Qual a queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia?

- 4) Há evidências clínicas que atestam e/ou justificam a existência das queixas apresentadas (exames, testes, avaliações, laudos, relatórios, prontuários, tratamentos, etc)? Quais?
- 5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?
- 6) Qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/lesão?
- 7) A doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- 8) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstancia o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- 10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?
- 11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?
- 12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?
- 13) Se atualmente o(a) periciado(a) não estiver incapacitado, ele(a) esteve incapacitado(a) para exercer seu trabalho habitual ou última profissão por algum período de tempo antes da realização da perícia? Por quanto tempo? Quando iniciou a incapacidade e quanto cessou?
- 14) Quais elementos de levaram à convicção do(a) perito(a) (tais como laudos, atestados, exames, prontuários, declarações da parte, testes físicos, avaliações físicas, etc)?
- 15) O(a) periciado(a) atualmente pode continuar trabalhando na sua última profissão normalmente, mesmo acometido da doença/moléstia ou lesão verificada, sem que o trabalho implique em risco à sua saúde?
- 16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- 17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 18) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 19) Na data do pedido administrativo, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 20) Na data do ajuizamento da ação, o(a) periciado(a) já estava incapacitado na forma ora constatada?
- 21) Na data da realização da perícia, o(a) periciado(a) já estava incapacitado(a) na forma ora constatada?
- 22) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- 23) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias em razão de algumas das seguintes situações? 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. (Decreto 3.048/99, artigo 45 e anexo I). Se sim, qual e partir de quando?
- 24) Havendo incapacidade laborativa atual, é possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? – responder somente no caso de existir incapacidade atual.
- 25) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- 26) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- _____, ____ de _____ de _____.

Assinatura do médico perito nomeado pelo Juízo

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte autora

Assinatura do médico Assistente Técnico da parte requerida (INSS)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Fone: (69) 3521-0200 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7003815-19.2022.8.22.0003

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: DEBORA MOREIRA DA MOTA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos, etc.

Ante a indisponibilidade do sistema SIEL a este juízo, indefiro o requerimento formulado nos termos do despacho de ID n. 81979403.

Desse modo, intime-se a parte autora para que requerer o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III, §1º, do CPC.

Após apresentação de novo endereço pelo demandante, cumpra-se com o despacho inicial.

Não havendo manifestação, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Int.

11 de janeiro de 2023

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004428-73.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios

Requerente/Exequente: MARIA JOSE BARBOSA

Advogado do requerente: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

Requerido/Executado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do requerido: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

1- Relatório

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por MARIA JOSÉ BARBOZA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito, o qual lhe causou sequelas, em virtude do que recebeu da seguradora ré, nas vias administrativas, a quantia de R\$ 2.362,50.

Afirmou que o montante devido é maior do que aquele efetivamente recebido, fazendo, em razão disso, jus ao recebimento do valor de R\$ 4.725,00.

Requeru, portanto, a condenação da ré ao pagamento do remanescente.

Foi indeferida a gratuidade judiciária, no entanto, a parte autora agravou e a decisão foi reformada, sendo concedida a gratuidade da justiça a requerente.

A ação foi recebida e determinada a citação da parte requerida, Id nº 65565457.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação (Id nº 66529464). Sustentou que já realizou, administrativamente, o pagamento do valor devido a parte autora, não havendo que se falar em complementação. Requeru a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação do quantum. Aduziu a necessidade de perícia para o deslinde da causa. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

O feito foi saneado ao Id nº 75726473, determinando a realização de perícia judicial.

Sobreveio o Laudo pericial (Id nº 80563777).

As partes foram intimadas para impugnar o laudo, sobre o qual ambas as partes se manifestaram.

A parte autora solicitou esclarecimentos, que foi atendido pelo perito ao Id nº 83718114.

A parte autora se manifestou ao Id nº 84906142.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido,

2. Fundamentação

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento da diferença entre o valor pago administrativamente e o valor que entende devido.

No tocante ao fato (acidente) ocorrido, não há controvérsia, estando as partes de comum acordo quanto a ocorrência do sinistro. Neste sentido, estão presentes nos autos a Certidão de Ocorrência, prontuário e outros documentos médicos, bem como o próprio pagamento realizado administrativamente.

Já quanto a invalidez, resta divergência e, em regra, por decorrência do disposto no CPC, art. 373, I, o ônus de demonstrá-la é da parte autora.

Atento à necessidade de esclarecimentos e o requerimento de prova pericial, o juízo determinou que a ré suportasse os honorários periciais, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde do(a) requerente, alegada na inicial, tendo o requerido atendido as determinações do Juízo, possibilitando a realização da aludida prova.

Determinada a realização de prova pericial, o profissional médico atestou que (Id nº 80563777): Considerando o exame médico pericial realizado; após exame físico atual, análise de história clínica e documentos apresentados, conclui-se que a periciada apresenta invalidez permanente parcial incompleta, com restrição da mobilidade do punho direito em grau leve (25%), resultando em incapacidade física total na ordem de 6,25%, baseando-se nas condições estabelecidas de acordo com o disposto na tabela contida nº 6.194/74.

Indicou, ainda, o expert, que o quadro clínico demonstra incapacidade “permanente parcial incompleta, com restrição da mobilidade do punho direito em grau leve (25%).

Assim, presentes os requisitos impostos pela lei, é direito da vítima perceber indenização face ao Seguro DPVAT, pelo acidente sofrido. A questão a ser enfrentada é o valor da indenização que a parte autora faz jus a receber.

Em consideração aos percentuais dispostos na legislação em vigor na época dos fatos, tem-se que, em caso de invalidez permanente, a indenização será de até R\$13.500,00. A partícula “até”, constante no dispositivo, deixa claro que não é qualquer invalidez que permite a indenização total.

Sobre a necessidade de se deferir a indenização proporcional ao grau de invalidez, o ilustre Des. Saldanha da Fonseca, ao discorrer sobre o assunto, ressalta que:

Se a indenização por incapacidade permanente devesse equivaler ao valor certo e único de quarenta vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País, o legislador não teria feito uso do vocábulo “até” e sim fixado a indenização em valor certo e irredutível como fez para o caso de morte. Aliás, nesse sentido é a redação atual da Lei n. 6.194/1994, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.482/2007. (TJ/MGAp. 1.0145.07.414265-7/001)

Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai de até um valor predeterminado, o legislador não disponibilizou critério preciso para liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada pela SUSEP, depois transformada em lei (11.945/09) traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.

Outro entendimento não é o do Colendo STJ, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização. 2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. 3. “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” Súmula 83 do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011).

Noto, a par disso, que julgados mais recentes do Egrégio TJRO evidenciam que a validade da utilização da tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez, mesmo para fatos ocorridos antes da Medida Provisória n.º 451, convertida na Lei n.º 11.945/2009, continua sendo a posição adotada, a exemplo da ementa citada abaixo:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade, mesmo antes da inserção da tabela da SUSEP na Lei n. 6.194/74. A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. Recurso parcialmente provido. (TJ-RO - APL: 00032758220118220001 RO 0003275-82.2011.822.0001, Data de Julgamento: 04/07/2018, Data de Publicação: 17/07/2018)

O entendimento firmado no âmbito do TJRO coaduna-se à tese firmada pelo STJ, por ocasião do julgamento do Resp. n.º 1303038-RS afetado como representativo de controvérsia:

Tema 662: “Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08”.

Vale destacar, ainda, as Súmulas 474 e 544 do STJ sobre o assunto:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula 474, Segunda Seção, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012).

É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n 451/2008 (Súmula 544, Segunda Seção, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015).

Embora a citada tabela sirva de base para as indenizações de seguro DPVAT, não é o único parâmetro a ser observado quando a perda da função do membro é parcial. Neste caso há a necessidade de constatar-se o grau dessa redução, para só então utilizar-se o índice previsto na tabela.

Por outro lado, se para o referido cálculo fosse utilizado único e exclusivamente o grau de incapacidade apurado pelo perito, dispensada estaria a tabela da SUSEP.

Portanto, o cálculo nos casos de perda parcial da função do membro é realizado tanto com o índice fornecido pela tabela da SUSEP, quanto com o grau de incapacidade apurado na perícia judicial, observando-se o art. 3º, §1º, inc. II da Lei 6.194/74, que dispõe:

Quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Assim, a hipótese é de aplicação da tabela antes mencionada, que prevê expressamente a hipótese de perda parcial incompleta da mobilidade de punho direito (25%). Aplicando-se ao valor máximo da indenização, o percentual da perda de 25%, conforme tabela anexo à Lei 6.194/74 e o grau de invalidez constatado pela perícia (25%), a indenização deve corresponder a R\$843,75. Temos assim: R\$ 13.500,00 (x) 25% (Conforme tabela) (x) 25% (Graduação da lesão) = R\$843,75).

Assim, considerando que a parte autora já recebeu R\$ 2.362,50 pela via administrativa, conclui-se que ainda que sua pretensão restou satisfeita administrativamente.

Certo é que todos os quesitos foram respondidos de forma clara, congruente, não havendo necessidade de complementação.

Esclareço ainda que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Observando-se os §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo Codex., entretanto, em razão de ser beneficiárias da gratuidade processual fica o ônus sobrestado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, RUA OLAVO PIRES 3532 JARDIM DOM ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006087-83.2022.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do requerente: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ANGELICA DA SILVA CARCIU, JOAO BATISTA DA SILVA, CLEITON LOPES DA SILVA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

1- As partes notificaram a realização de acordo em execução (ID n. 85662414).

Em análise ao que dispõe os artigos 313, inciso II e 922, ambos do CPC, constato a viabilidade para o deferimento do pedido de suspensão do processo, pois as partes celebraram acordo visando à quitação parcelada do débito cobrado por meio de ação.

Vejamos o que dispõe a norma acima mencionada:

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

[...]

Art. 922. Convindo as partes, o juiz declarará suspensão a execução durante o prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Parágrafo único. Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso.

Art. 923. Suspensão a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.

Nesse sentido, trago o entendimento pacífico do Eg. TJ-RO sobre o tema:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 922 DO CPC/2015. RECURSO PROVIDO. Na hipótese de celebração de acordo nos autos da execução, através do qual as partes pleiteiam a homologação da transação e a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo, deve o juiz declarar suspenso o processo pelo prazo fixado pelo credor para que o devedor efetue o pagamento da dívida na forma como acordada, sendo incabível, neste caso, a extinção da execução por ocasião da homologação do acordo. (APELAÇÃO CÍVEL 7000997-28.2021.822.0004, Rel. Des. Sansão Saldanha, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 04/05/2022.); e EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PARCELAMENTO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Realização de acordo entre as partes em ação de cumprimento de sentença não implica extinção do processo, mas apenas suspensão durante o período concedido pelo credor, sobretudo por haver norma específica na lei processual civil que rege a hipótese. (APELAÇÃO CÍVEL 7007286-80.2021.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 02/05/2022.)

Percebe-se da norma e entendimento jurisprudencial que a celebração de acordo no âmbito do processo de execução permite a suspensão do processo por um lapso temporal estabelecido pelas próprias partes, tendo como escopo privilegiar a conciliação entre as partes.

DISPOSITIVO

Desta feita, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta apresentada no feito (ID 85662414), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, conforme prescreve o art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Por conseguinte, em atenção ao pedido feito e com base no art. 922 do CPC, determino a SUSPENSÃO do feito até 23/12/2026 ou até que sobrevenham novos requerimentos.

2- Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 dias, indicar se houve adimplemento integral da obrigação.

3- Em caso de inércia, fica desde já determinada a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 921, III do CPC.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000719-93.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: I. A. D. S.

Advogado do requerente: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

Requerido/Executado: V. M. D. L., M. D. S. S., L. S. D. L. D. A., L. S. D. L.

Advogado do requerido: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, OAB nº RO2474, GUIDO SUMECK CARMINATTI, OAB nº DESCONHECIDO, ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI, OAB nº RO3977

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Considerando o parcelamento das custas processuais em 08 parcelas e a necessidade do adimplemento integral (art. 14, § 2º da Resolução n. 151/2020-TJRO), determino a suspensão do feito até 08/05/2023 ou até a informação do adimplemento integral das custas iniciais, o que ocorrer primeiro.

Fica a parte autora advertida de que eventual atraso no pagamento das parcelas importará em antecipação do vencimento das demais e extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 7º, da Resolução n. 151/2020-TJRO)

2- Confirmado o pagamento integral das custas parceladas ou eventual atraso, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003988-43.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do requerente: KARINE DE PAULA RODRIGUES, OAB nº RO3140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA, OAB nº RO7927

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação para concessão / restabelecimento de benefício de incapacidade ajuizada por VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que teve seu benefício cancelado na via administrativa, sob o argumento de que não foi constatado a incapacidade laborativa. Posteriormente, o benefício foi indeferido, novamente, pelo mesmo motivo. No entanto, afirma que se encontra acometido por doença que o impossibilita de trabalhar. Identifica a enfermidade como: Cegueira unilateral do olho esquerdo (CID 10: H 40.2; H 54.1 e 40.1). Pediu que a parte requerida seja condenada a conceder / restabelecer o benefício por incapacidade temporária / permanente.

A petição inicial foi recebida, momento em que foi deferida a gratuidade judiciária em favor da parte autora e indeferido o pedido de tutela de urgência. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 80058712).

O laudo pericial foi acostado no feito (ID 84338613).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (ID 79782419).

O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, indicou que a parte autora perdeu a sua qualidade de segurado, tendo em vista o rompimento do período de graça concedido. Abordou os requisitos do benefício pretendido de forma genérica, limitando-se a abordar matéria de direito sem atacar os fatos descritos na inicial. Pediu a improcedência dos pedidos (ID 84642113).

A parte autora apresentou réplica e solicitou a concessão do benefício de tutela de urgência na sentença (ID 85309208).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A presente demanda encontra-se apta ao julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I do CPC, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para análise do mérito da presente ação.

No mérito, a presente demanda é procedente.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente) são os seguintes: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nos casos de dispensa legal; c) a incapacidade parcial ou total e temporária para o trabalho ou para atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos (auxílio por incapacidade parcial) ou total e permanente para atividade laboral que lhe garanta a subsistência, aliada à impossibilidade de reabilitação (aposentadoria por incapacidade permanente).

Passo a abordar os requisitos no presente caso.

QUALIDADE DE SEGURADO

A respeito da qualidade de segurado da parte, entendo que restou comprovada.

A parte requerente contribuiu para a previdência social e recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez por vários anos em razão da sua enfermidade (cegueira unilateral). O período de recebimento do benefício por incapacidade foi, de forma ininterrupta de 07/08/2006 a 19/09/2019. Em períodos anteriores a parte requerente recebeu o benefício de auxílio-doença.

A perícia administrativa determinou o cancelamento do benefício, em razão da ausência de incapacidade para o labor, o que foi confirmado pela perícia judicial, posteriormente, em ação ajuizada pela parte autora.

No entanto, como se verificará abaixo, o perito médico concluiu que a parte autora é incapaz total e permanentemente para o labor, bem como que esta incapacidade se remete a data anterior ao cancelamento administrativo do benefício.

Como se sabe, nas demandas previdenciárias a respeito de incapacidade, a análise dos requisitos deve ser realizada secundum eventum litis, ou seja, havendo prova nova a questão pode ser reanalisada sem ofensa a coisa julgada decida em demanda anterior.

Neste sentido, trago o entendimento do Eg. TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. PREVALÊNCIA DO LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM JUÍZO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. [...] 13. No mais, nas demandas de benefícios por incapacidade, as avaliações são feitas secundum eventum litis e rebus sic stantibus, ou seja, apenas nas condições e circunstâncias fáticas dadas. Assim, se o laudo dá conta que a parte Autora possui condições de exercer atividade laborativa neste momento, não há óbice à concessão futura do benefício, se avaliação médica assim indicar, ainda que em virtude da mesma enfermidade. Afinal, uma enfermidade pode ou não resultar em incapacidade. 14. Não provimento do recurso interposto pela parte Autora. 15. Sem condenação em honorários advocatícios. A instância revisora somente pode dispor sobre honorários, "levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal" (art. 85, § 11, NCPC). Não havendo trabalho em grau recursal pela parte Recorrida, não há como condenar a parte Recorrente em honorários advocatícios. Além disso, a parte Autora é beneficiária da gratuidade de justiça. (INCJURIS 0031113-25.2019.4.01.3400, DAVID WILSON DE ABREU PARDO, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - DF, Diário Eletrônico Publicação 16/12/2020.); e

PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO. COISA JULGADA. OBJETOS DIVERSOS. IDENTIDADE NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. [...] 5.5. Em matéria previdenciária, a coisa julgada é pautada no princípio secundum eventum probationis, ou seja, está vinculada às provas produzidas nos autos. Desse modo, em havendo alteração do quadro probatório, nada impede que uma nova demanda, versando sobre a mesma matéria, seja interposta. Entretanto, o ajuizamento de novo processo não pode se dar de qualquer modo. A TNU, no julgamento do PEDILEF nº 0031861-11.2011.4.03.6301, entendeu que, embora a coisa julgada em processo previdenciário não seja absoluta, exige-se que haja a posterior renovação do requerimento administrativo, coisa que se verifica no presente caso: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. COISA JULGADA. RENOVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA TNU 43. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. PRIMAZIA DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 9. Isso porque a relativização da coisa julgada previdenciária permite a propositura de nova demanda para rediscutir o objeto da ação primitiva julgada improcedente por insuficiência do conjunto probante, quando amparada em nova prova. Segundo doutrina do Juiz Federal José Antonio Savaris (SAVARIS, J). A Coisa julgada previdenciária como concretização do direito constitucional a um processo justo. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, v. 1, p.65-86, 2011), "[...] Não há insegurança em se discutir novamente uma questão previdenciária à luz de novas provas, como inexistência de insegurança na possibilidade de se rever sentença criminal em benefício do réu. O que justifica esta possibilidade é justamente o valor que se encontra em jogo, a fundamentalidade do bem para o indivíduo e a sua relevância para a sociedade. Mais ainda, não se pode esquecer que o indivíduo agravado com a sentença de não-proteção se presume hipossuficiente (em termos econômicos e informacionais) e sofrendo ameaça de subsistência pela ausência de recursos sociais. Seria minimamente adequada a sentença que impõe ao indivíduo a privação perpétua de cobertura previdenciária a que, na realidade, faz jus? Em nome do quê, exatamente? [...]". 10. Em conclusão, em primeiro lugar está a regra constitucional da proteção previdenciária, permitindo, em determinadas hipóteses, a desconsideração da eficácia plena da coisa julgada, como no caso dos autos, ante a apresentação de novas provas pela autora (CTPS e documentos médicos acerca da continuidade do tratamento de suas moléstias). Interpretação diversa implicaria obstáculo ao princípio do acesso à justiça ao hipossuficiente, o que representa um contrassenso ao princípio da instrumentalidade das formas. [...] 12. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF 0031861-11.2011.4.03.6301, Turma Nacional de Uniformização, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, julgado em 07/05/2015). 6. Conclusão: Ante o exposto, não se reconhece a existência de qualquer omissão no acórdão recorrido. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (EDRCIJEF 0000449-43.2017.4.01.3703, RUBEM LIMA DE PAULA FILHO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL - MA, Diário Eletrônico Publicação 27/02/2019.)

Na espécie, apesar das decisões tomadas anteriormente e baseadas em laudos periciais anteriores (perícia administrativa e judicial), bem como a decisão judicial ter sido proferida por esta magistrada, entendo que a deliberação sobre a incapacidade da parte autora merece ser revista e alterada a referida conclusão com lastro na perícia realizada nestes autos.

A cegueira que acomete a parte requerente data de muito antes da decisão judicial anterior, pois é a base fundamental da concessão do benefício por incapacidade cessado em 2019. A situação clínica do requerente não melhorou, tanto é que recebeu benefício por vários anos e agora, em nova avaliação pericial, constatou-se a sua incapacidade que, inclusive, se remete a data do cancelamento acima relatado.

Em matéria previdenciária o princípio norteador deve ser o in dubio pro misero, o qual estabelece que deve ser levado em conta a melhor interpretação para o(a) requerente do benefício previdenciário.

Como a conclusão médica atual é forte e robusta, entendo por me valer do princípio secundum eventum probationis e considerar a parte requerente incapaz desde antes do cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria.

Neste contexto, a parte requerente não teria o seu benefício cancelado, recebendo a aposentadoria por incapacidade permanente até a presente data, culminando na manutenção da qualidade de segurado de acordo com o que dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91, in verbis:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

Assim, é medida de rigor reconhecer a qualidade de segurado da parte autora.

CARÊNCIA

O art. 25 da Lei 8.213/91 trata do período de carência para os benefícios previdenciários, dispondo o seguinte em relação aos benefícios por incapacidade:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;

A parte autora recebeu benefício de incapacidade temporária anteriormente, pelo que presume-se o atendimento da carência descrita no dispositivo supramencionado.

Portanto, restou atendido o requisito da carência.

INCAPACIDADE PARA O LABOR / TRABALHO

O benefício por incapacidade temporária é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Em atenção a previsão legal, determinou-se a realização de prova pericial.

O perito judicial concluiu o seguinte (ID 84338613):

10 CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS

CID-10: H402, H541

10.1 SOBRE A DOENÇA

Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2004

Atualmente, a doença encontra-se em fase evolutiva.

10.2 SOBRE A INCAPACIDADE

Há incapacidade total.

Data Inicial da Incapacidade (DII): 19/09/2019 – vide DCB.

A incapacidade é: Permanente.

Em resposta aos quesitos acrescentou que (ID 84338613):

[...]

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

R.: CID-10 H402 - Glaucoma primário de ângulo fechado

CID 10 H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro

[...]

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?

Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Sim. Há incapacidade total permanente.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

R.: Permanente.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

R.: Total.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por incapacidade permanente, deve-se estar diante de incapacidade permanente e total. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III – Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região vai além e estabelece quais seriam os graus inclusos no benefício de auxílio por incapacidade, apontando deve restar comprovada a incapacidade parcial e permanente ou temporária.

Abaixo, segue as ementas que deixam clara esta cognição:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez

são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, Pje 18/02/2020 PAG.)

Sendo assim, considerando o grau de incapacidade constada no feito (incapacidade permanente e total) e atendido os demais requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade, concluo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente.

Dirimida a questão acerca do direito ao referido benefício torna-se oportuno tratar sobre termo inicial para o pagamento, tutela de urgência e os juros e correção monetária incidente sobre o pagamento retroativo.

TERMO INICIAL

Sobre o termo inicial do benefício ora reconhecido, existe alguns entendimentos firmados estabelecendo marcos iniciais diversos, a depender do caso concreto, sendo eles: a) a data do requerimento administrativo; b) não havendo requerimento administrativo, a data da citação; c) a data do cancelamento indevido do benefício, quando comprovada a manutenção da incapacidade a época do cancelamento. Com os escopo de estabelecer o termo inicial, este juízo encaminhou alguns quesitos a serem respondidos pelo perito auxiliar do juízo. Vejamos as respostas:

16) Qual a data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

R.: Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2004

17) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

R.: Data Inicial da Incapacidade (DII): 19/09/2019 – vide DCB.

O benefício foi cessado em 19/09/2021 (ID Num. 80032861 - Pág. 1), momento em que a parte autora encontrava-se incapacitada para o labor.

Desta feita, torna-se imperioso reconhecer o direito autoral desde a data do cancelamento do benefício, conforme entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DESCONTO DE PERÍODOS LABORADOS. RETORNO AO TRABALHO DURANTE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminarmente, a autarquia requer a revogação da justiça gratuita concedida na sentença de fls.174/175. 2. De acordo com a Lei 1060/1950, a parte gozará do benefício de assistência judiciária mediante simples afirmação, presumindo-se pobre aquele que afirmar essa condição, até prova em sentido contrário. 3. O INSS alega, em apelação, que o patrimônio e a renda do autor são incompatíveis com a concessão do benefício, anexando documentos que comprovam ser o requerente possuidor de dois automóveis de alto valor aquisitivo, de um imóvel rural de 178,5507 hectares e de diversas criações bovinas, além de auferir renda superior ao salário mínimo (fls. 185/192). Dessa forma, considerando que a parte ré comprovou nos autos que o autor possui condições financeiras de arcar com as custas processuais, acolho a preliminar. 4. O auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei 8.213/91, é devido ao segurado que se encontre total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias, havendo possibilidade de recuperação. Deve o requerente possuir a qualidade de segurado, a carência de 12 meses (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo se em virtude de acidente ou doença profissional ou, ainda, se acometido por uma das doenças elencadas em lista conjunta do Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. São requisitos para a concessão de auxílio-doença: (i) a qualidade de segurado, (ii) a incapacidade parcial para o trabalho e (iii) a carência exigida, se for o caso. 5. O autor recebeu o benefício de 16/06/2013 a 28/02/2014, sendo indeferida sua prorrogação, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, em 26/02/2014, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 15). 6. Consoante laudo pericial de fls. 145/157, elaborado em 29/04/2015, o autor, 57 anos á época, advogado, era portador de lombalgia crônica artrósica, estando incapacitado de forma temporária e total. O perito também informou que a doença o torna incapaz para o seu trabalho por 180 dias, fixando a data de início da incapacidade na data da realização do exame pericial. 7. Em apelação, a autarquia alega que o autor exerceu a função de advogado na Subseção Judiciária de Teófilo Otoni/MG durante o período de incapacidade laborativa, anexando atas de audiência no processo, como prova. Por essa razão requer o desconto no benefício concedido dos períodos em que a parte trabalhou. 8. Ocorre que, havendo pretensão resistida, e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, outra alternativa não resta ao autor, senão o retorno à atividade laborativa, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio

sustento. Se efetivamente trabalhou, o segurado o fez no período em que seu benefício ainda não estava implantado. 9. Tem-se ainda, no caso presente, que mesmo que a segurada tenha trabalhado no período mencionado, não há comprovação de que estivesse com vigor físico e capacidade laborativa plena. 10. Além disso, as atas anexadas pela autarquia possuem datas de 26/11/2015 e 31/07/2017, períodos, aparentemente, fora daquele estipulado pelo laudo. Considerando que a DIB foi fixada em 29/04/2015 e observando que o déficit laboral foi estipulado em 180 dias, o autor permaneceria com o benefício até outubro de 2015. 11. Entendo como indevido tal abatimento, em face do direito adquirido do autor; o trabalho àquele momento se fez necessário em razão do caráter alimentar e imediato a qual foi submetido. 12. Nesse entendimento a Turma Nacional de Uniformização tem se posicionado pelo garantimento do benefício por incapacidade, com o pagamento de todas as parcelas de benefício desde a data do indeferimento ou cancelamento indevido, ainda que tenha havido retorno ao trabalho. Nesse sentido, tem-se a súmula 72 da TNU; “É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou”. 13. Quanto a concessão do benefício de auxílio-doença, a sentença proferida pelo juízo a quo deve ser mantida. 14. Apelação provida para determinar que o benefício de justiça gratuita seja revogado. (AC 0005335-42.2014.4.01.3816, JUIZ FEDERAL LEANDRO SAON DA CONCEIÇÃO BIANCO, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 25/06/2020 PAG.)

Nestes termos, fixo como termo inicial a data do cancelamento indevido do benefício 19/09/2021 (ID Num. 80032861 - Pág. 1). Importante mencionar que não há margem para interpretação a respeito de eventual sentença extra ou ultrapetita na presente causa, mesmo que a parte autora tenha solicitado a concessão do benefício apenas a partir do novo requerimento administrativo.

Segundo entendimento pacífico do Eg. TRF-1, preenchido os requisitos para concessão do benefício em data diversa da solicitada pela parte postulante, é possível a concessão em data diversa, tendo em vista que o Juiz é livre para fixar a data de início do benefício.

Vejamos a ementa mais recente sobre o tema:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APELO DO INSS. TERMO INICIAL. 1. A apelação do INSS restrita à modificação da sentença no tocante ao termo inicial. 2. A concessão de benefício outro que não aquele requerido na inicial, ou sua concessão em data diversa da postulada na inicial, não configura julgamento ultra ou extra petita, desde que o autor preencha os requisitos legais para a sua concessão, porquanto o juiz é livre para fixar a data do início do benefício, haja vista não estar vinculado à data do requerimento administrativo, ou à data do ajuizamento, ou ainda do laudo pericial. 3. Por sua vez, verifica-se que a parte requerente pleiteou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, sendo-lhe concedido até 28/10/2007. Em 25/08/2010 e 26/12/2019, a parte requereu novamente a concessão do benefício e o mesmo foi negado pelo ente-autárquico. Das conclusões periciais há elementos que comprovem com exatidão a data da incapacidade definitiva da parte autora. O expert fixou a DII em 06/2007. 4. O termo Inicial do benefício, segundo orientação jurisprudencial desta Segunda Turma e do Superior Tribunal de Justiça, será fixado da seguinte maneira: Em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, o termo inicial é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 5. Assim, sendo a parte autora beneficiária do benefício de auxílio-doença, a DIB para a aposentadoria por invalidez será contada a partir do primeiro dia da cessação daquele (art 43, caput da Lei 8.213/91). 6. Apelação do INSS parcialmente provida (termo inicial a partir do primeiro dia da cessação do benefício de auxílio-doença). (AC 1018224-42.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 19/07/2022 PAG.)

TUTELA DE URGÊNCIA

A parte autora solicitou a concessão de tutela de urgência em sede de sentença, quando da apresentação da réplica.

Pois bem.

Apesar da decisão inicial ter sido diversa, entendo que é o caso de revê-la.

Em sede de cognição exauriente, firmada na presente sentença de mérito, descortina-se não apenas plausibilidade, mas a certeza quanto ao direito invocado. Os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto a parte autora está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Neste caso, torna-se cabível a antecipação da tutela pretendida, mesmo em sede de sentença, conforme autoriza a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUTORA JOVEM. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. Verificada na perícia judicial a incapacidade parcial e permanente para atividades rurais, mas com possibilidade de reabilitação para outras atividades laborais que não exijam esforço braçal, se tratando de pessoa jovem e diante da possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, mostra-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. Considerando que prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). Assim, considerando os documentos apresentados, bem como a conclusão da perícia médica judicial quanto à incapacidade parcial e temporária do autor, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos dos arts. 59 e ss. da Lei nº. 8.213/91. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), mantém-se a tutela provisória de urgência deferida na origem. Apelação parcialmente provida (concessão de auxílio-doença). (AC 1028500-69.2020.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 06/04/2022 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. HIPÓTESE DE AUXÍLIO-DOENÇA. A sentença sob censura, proferida sob égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não tem o potencial de ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. A perícia médica oficial foi conclusiva no sentido de que a parte autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para suas atividades laborais, com possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, mostrando-se inviável a concessão da aposentadoria por invalidez devido a não comprovação da incapacidade laborativa total e permanente. Considerando que prova pericial analisada demonstra a incapacidade laboral da parte autora com a intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento do benefício de auxílio-doença, faz jus o autor à concessão de auxílio-doença até que se conclua eventual processo de reabilitação, quando poderá ser convertido em aposentadoria por invalidez, a depender do sucesso ou insucesso da reabilitação. Tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). Assim, diante do conjunto probatório, levando-se em consideração o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante implica incapacidade do segurado com intensidade/temporalidade compatíveis com o deferimento de auxílio-doença, não havendo que se falar em aposentadoria por invalidez no caso em exame. Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (CPC/2015, art. 300), mantém-se a tutela provisória de urgência deferida na origem. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida (conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença). (AC 1003511-62.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 23/03/2022 PAG.)

DO JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

É necessário tratar dos juros e correção monetária, em razão das recentes alterações do texto constitucional promovidas pela EC n. 113/2021.

Após a entrada em vigor da referida emenda constitucional, as condenações em face da Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (precatório ou RPV), incluindo os processos em curso, com ordens de pagamento já emitidos (precatório ou RPV), devem observar a taxa SELIC em relação a atualização monetária (juros e correção), conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Importante ressaltar aqui que o termo “atualização monetária” envolve os juros de mora e a correção. Aliás, o próprio STF possui o entendimento de que a Taxa SELIC engloba os juros de mora e não apenas a correção monetária (ADC n. 58 e 59; ADIns 5.867 E 6.021). Neste contexto, entendo por fixar o seguinte parâmetro para os juros e correção monetária:

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- com relação aos valores devidos a título de pagamento retroativo, decorrentes das parcelas a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021.

Portanto, com intuito de sanear eventual dúvida sobre os índices, ficam assim estabelecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais feitos por VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS, com resolução de mérito e com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC. Consequentemente CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente, desde a data do cancelamento administrativo do benefício - 19/09/2021 (ID Num. 80032861 - Pág. 1), descontando-se qualquer parcela paga administrativamente, por ocasião da liquidação da sentença.

A respeito dos índices legais que recaem sobre os valores da condenação, referente as parcelas retroativas:

- Havendo valores devidos até 12/2021, incidirá a correção monetária com aplicação do índice do IPCA-E e com juros moratórios de acordo com a remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947 pelo plenário do STF, ressaltando que os juros somente incidirão a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ);

- No que tange aos valores devidos a partir de 01/2022, a correção monetária e os juros serão devidos de acordo com a taxa SELIC, conforme dispõe o art. 3º da EC 113/2021, incidindo a partir do vencimento de cada uma das parcelas.

Considerando que a parte sucumbente se trata de Fazenda Pública, fica isenta de recolhimento de custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJ-RO.

Considerando que desde a data do termo inicial até o presente momento transcorreu período de tempo consideravelmente inferior a 200 meses, de modo que o proveito econômico da parte autora certamente não superará o montante de 200 salários-mínimos, ficam fixados os honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, em obediência à súmula 111 do STJ e em conformidade com o artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC, não sendo o caso, portanto, de reexame necessário, uma vez que o proveito econômico da requerente não ultrapassa 1.000 salários-mínimos (CPC, artigo 496, § 3º, inciso I).

Diante da concessão da tutela provisória de urgência, determino à autarquia previdenciária que implante o benefício ora concedido em favor da parte autora, independentemente do trânsito em julgado desta sentença, no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo ser comprovado no processo atendimento à referida providência no mesmo prazo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000236-63.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: MARIA IRENE VIEIRA LOPES

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000915-63.2022.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: ADEMIR MANOEL OLIVEIRA

Advogado do requerente: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA, OAB nº RO2868

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000938-09.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente/Exequente: JOANA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004295-94.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento

Requerente/Exequente: GENERINO LOPES DE SA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade. A ação foi ajuizada por GENERINO LOPES DE SÁ, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que seu requerimento para prorrogação do benefício foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de que não constatou incapacidade laborativa. Contudo, informa que está acometido(a) por doença que o incapacita para o labor. Pediu, ao final, que a parte requerida seja condenada a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporário ou permanente, a depender do grau de incapacidade.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida, momento em que foi concedida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 80612823).

O laudo pericial foi acostado ao feito (ID 84339693).

A parte requerida apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, abordou sobre a ausência de incapacidade e sobre os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 85171705).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 85322452).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se a fundamentação.

A presente demanda encontra-se apta para julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Em sendo assim, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC.

No mérito, a presente demanda é improcedente.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro. Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Neste ponto, o perito judicial concluiu o seguinte (ID 84339693):

“[...] 10 CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS

CID-10:M25

10.1 SOBRE A DOENÇA

Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2014 (referido)

Atualmente, a doença encontra-se em fase estabilizada.

10.2 SOBRE A INCAPACIDADE

Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

O perito ainda acrescentou o seguinte ao responder os quesitos formulados pelo juízo:

[...]

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

R.: CID 10 - M25 - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte.

[...]

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?

Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Atualmente, mediante exame físico, anamnese e análise de substrato documental - contido nos autos e trazido à perícia - não é possível corroborar com incapacidade.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

R.: Não há incapacidade.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

R.: Não há incapacidade.

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

R.: Não há incapacidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou os indicadores para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

A luz da jurisprudência supramencionada, vejo que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que não restou comprovada a atual existência de incapacidade para o labor, uma vez que, de acordo com o médico perito, a parte autora não possui mais incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do resultado da perícia e do panorama jurisprudencial, não há como acolher a pretensão inicial, pelo que os pedidos devem ser rejeitados.

Neste sentido, trago o entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. TOTAL CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora, constatada por prova pericial oficial (fls. 83), não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial: imperativa manutenção da sentença de improcedência. (Precedentes desta Corte). 3. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 5. Apelação desprovida. (AC 1015486-81.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 09/05/2022 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE AFASTADA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 4. Quanto à necessidade de resposta a eventuais quesitos suplementares, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC "Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual" (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000). Recurso especial não conhecido. (REsp 697.446/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 24/09/2007, p. 313) 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 1004980-12.2022.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 09/05/2022 PAG.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GENERINO LOPES DE SA na presente ação de concessão de benefício previdenciário, com resolução de mérito e nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98 § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002777-06.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente/Exequente: JOAO BATISTA DE BRITO NETO

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003428-38.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente/Exequente: INES RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007065-94.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Requerente/Exequente: LUIZ PAULO PORTO

Advogado do requerente: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003798-80.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA RACANELLE FIDELI

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade. A ação foi ajuizada por MARIA APARECIDA RACANELE FIDELI, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega a parte autora que seu requerimento para prorrogação do benefício foi indeferido na via administrativa, sob o argumento de que não constatou incapacidade laborativa. Contudo, informa que está acometido(a) por doença que a incapacita para o labor. Pediu, ao final, que a parte requerida seja condenada a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporário ou permanente, a depender do grau de incapacidade.

Após as emendas, a petição inicial foi recebida, momento em que foi concedida a gratuidade judiciária em favor da parte autora. Na oportunidade, foi determinada a realização de perícia, a citação e intimação do requerido (ID 79959462).

O laudo pericial foi acostado ao feito (ID 84336990).

A parte requerida apresentou contestação, sem preliminares. No mérito, abordou sobre a ausência de incapacidade e sobre os requisitos para concessão do benefício por incapacidade. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 85119153).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 85322457).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passa-se a fundamentação.

A presente demanda encontra-se apta para julgamento, tendo em vista que as provas colacionadas no feito são suficientes para formar o convencimento do juízo. Em sendo assim, aplica-se a regra do art. 355, inciso I do CPC.

No mérito, a presente demanda é improcedente.

O auxílio-doença é benefício previdenciário concedido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em caráter temporário (art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91). Uma vez constatado que o estado de incapacidade é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o segurado passa a ser merecedor do benefício de aposentadoria por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 42 e seguintes).

Tratam-se, portanto, de situações diferenciadas de modo que, concedido um benefício, extingue-se o direito ao outro.

Por força do disposto no § 1º do art. 42 e na parte final do § 4º do art. 60, ambos da referida Lei de Benefícios, a concessão dos referidos benefícios ao segurado social, estão condicionados a prévio exame médico pericial a cargo da Previdência Social, independentemente de período de carência, consoante o art. 39, I, da Lei n. 8.213/91.

Neste ponto, o perito judicial concluiu o seguinte (ID 84336990):

[...] 10 CONCLUSÕES MÉDICO-LEGAIS

CID-10: F320

10.1 SOBRE A DOENÇA

Data Inicial da Doença (DID): 01/01/2016 (referido)

Atualmente, a doença encontra-se em fase estabilizada.

10.2 SOBRE A INCAPACIDADE

Não há incapacidade e, também, não há aumento de esforço para desempenho de atividade laboral.

O perito ainda acrescentou o seguinte ao responder os quesitos formulados pelo juízo:

[...]

5) Por ocasião da perícia, foi diagnosticado pelo(a) perito(a) a existência atual de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (com CID)?

R.: CID 10 - F320 - Episódio Depressivo Leve.

[...]

9) Doença/moléstia ou lesão atualmente torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual?

Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

R.: Atualmente, mediante exame físico, anamnese e análise de substrato documental - contido nos autos e trazido à perícia - não é possível corroborar com incapacidade.

10) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária?

R.: Não se aplica.

11) Sendo positiva a resposta ao quesito n. 9, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza parcial ou total?

R.: Não se aplica.

12) Sendo constatada existência de incapacidade, o(a) paciente atualmente está incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho ou apenas para o seu trabalho habitual ou última profissão?

R.: Não se aplica.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou os indicadores para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15, I E § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. ART. 137 DA INSS/PRES n. 77/2015 (E ALTERAÇÕES). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA ATIVIDADE HABITUAL. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ QUE SEJA REALIZADA A REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 62 DA LEI N. 8.213/91. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições e sem limite de prazo, aquele que está em gozo de benefício previdenciário, inclusive auxílio-acidente, nos termos dos arts. 15, I e § 3º, da Lei n. 8.213/1991 e 137 da INSS/PRES n. 77/2015 (e suas alterações). III - Comprovada a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o segurado faz jus ao recebimento do auxílio-doença, até que seja reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação laboral, nos termos dos arts. 59 e 62 da Lei n. 8.213/1991, restando afastada a concessão de aposentadoria por invalidez, cujos requisitos são incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. IV - É firme a orientação desta Corte de que não incorre em julgamento extra ou ultra petita a decisão que considera de forma ampla o pedido constante da petição inicial, para efeito de concessão de benefício previdenciário. V - Recurso especial do segurado parcialmente provido, para conceder o benefício de auxílio-doença a contar da data do requerimento administrativo, até que seja realizada a reabilitação profissional. (REsp 1584771/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 30/05/2019)

No mesmo sentido, colaciono a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. APELO DA PARTE AUTORA RESTRITO AO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, e 39, I, da Lei 8.213/91; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Apelo da parte autora é restrito ao termo inicial do benefício. 3. Em se tratando de restabelecimento de auxílio doença, o termo inicial do benefício é a data em que aquele fora indevidamente cessado, uma vez que o ato do INSS agrediu direito subjetivo do beneficiário desde aquela data. 4. No caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de forma sucessiva em três oportunidades, restando comprovada pela perícia judicial que a incapacidade remonta à concessão primeva. Deve, assim, ser modificado o termo inicial para a data imediatamente posterior a primeira cessação, ressalvada a compensação com as parcelas já pagas administrativamente. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida (termo inicial do benefício desde a primeira cessação). (AC 1023897-84.2019.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 17/04/2020 PAG.); e

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 300 DO CPC). TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. A antecipação dos efeitos da tutela somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório

do réu (art. 300 do CPC). São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). Na hipótese, não se fez juntar documentos hábeis a evidenciar a incapacidade laborativa. Ausência da verossimilhança da alegação. Impossibilidade de concessão da antecipação de tutela. Agravo de Instrumento não provido (AG 1027846-77.2018.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 18/02/2020 PAG.)

A luz da jurisprudência supramencionada, vejo que a parte requerente não preenche os requisitos para a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, já que não restou comprovada a atual existência de incapacidade para o labor, uma vez que, de acordo com o médico perito, a parte autora não possui mais incapacidade que justifique a concessão do benefício.

Diante do resultado da perícia e do panorama jurisprudencial, não há como acolher a pretensão inicial, pelo que os pedidos devem ser rejeitados.

Neste sentido, trago o entendimento do TRF-1:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL: TOTAL CAPACIDADE LABORATIVA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora, constatada por prova pericial oficial (fls. 83), não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial: imperativa manutenção da sentença de improcedência. (Precedentes desta Corte). 3. A coisa julgada opera secundum eventum litis ou secundum eventum probationis, permitindo a renovação do pedido, ante novas circunstâncias ou novas provas. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, fica suspensa a execução dos honorários de advogado arbitrados, enquanto perdurar a situação de pobreza da autora pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita. 5. Apelação desprovida. (AC 1015486-81.2021.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 09/05/2022 PAG.)

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. CAPACIDADE LABORAL. NULIDADE AFASTADA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. Ante a ausência de comprovação de incapacidade da parte autora constatada por prova pericial oficial, não há como conceder-lhe o benefício requerido na exordial. 3. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. (AC 200538040006621, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, TRF da 1ª Região - Primeira Turma Suplementar, e-DJF1 p. 77 de 01/06/2011). 4. Quanto à necessidade de resposta a eventuais quesitos suplementares, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC "Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual" (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000). Recurso especial não conhecido. (REsp 697.446/AM, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 24/09/2007, p. 313) 5. Apelação da parte autora não provida. (AC 1004980-12.2022.4.01.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 09/05/2022 PAG.)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA APARECIDA RACANELE FIDELI na presente ação de concessão de benefício previdenciário, com resolução de mérito e nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no art. 85, § 3º, inciso I do CPC. Contudo, em razão da gratuidade judiciária concedida, ficam suspensos os ônus da sucumbência (art. 98 § 3º do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004878-79.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Requerente/Exequente: FRANCISCA LUCINEIDE CAVALCANTE COSTA

Advogado do requerente: VINICIU NOVAIS DE AGUIAR, OAB nº RO12089, FABRICIO DE PAULA CAVALCANTE, OAB nº RO10233, GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11800

Requerido/Executado: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do requerido: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Relatório

Trata-se de ação revisional de débito c/c indenização por dano moral e pedido de tutela de urgência ajuizada por FRANCISCA LUCINEIDE CAVALCANTE COSTA contra ENERGISA - RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, partes qualificadas nos autos.

Narra, em síntese, que é consumidora de energia elétrica - UC 20/1281073-5. Aduz que foi surpreendida com o recebimento de fatura (s) de energia elétrica contendo valor superior a sua média de consumo. Aduz que no mês de janeiro de 2022 recebeu fatura no importe de R\$ 604,25 com consumo de 607 Kwh, em fevereiro de 2022 a fatura veio com consumo ainda maior de energia, 855 Kwh, e no mês seguinte o consumo veio de 472 Kwh.

Sustenta que no mês de abril a fatura veio de acordo com a média de consumo da requerente, que é na média de 370 Kwh.

Requer que seja revisado o valor das faturas dos meses de janeiro a março de 2022, que totaliza o valor de R\$ 1.370,65, bem como condenada a ré em danos morais no valor mínimo de R\$ 10.000,00.

Pleiteia, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, o deferimento da liminar para manter o fornecimento de energia e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

A exordial foi recebida e deferido o pedido de tutela de urgência (Id nº 82046031).

Citada, a ré ofertou contestação (Id nº 83274283), sustentando a legalidade das cobranças/faturas, ao argumento que após realizarem uma inspeção na unidade consumidora da autora o medidor encontrava-se com borne queimado, razão pela qual foi realizada a substituição do medidor D6086106566. No mais, alegou que há alteração na conta de energia elétrica em razão das tarifas da cor da bandeira, bem como impugnou o dano moral. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica rebatendo pontual e especificadamente as teses defensivas e confirmando as alegações expendidas na exordial (Id nº 84374608).

Na fase de especificação de provas, ambas as partes informaram não possuírem outras provas, pugnando pelo julgamento antecipado da demanda (ID 84799576 e 84912102).

É o relato necessário. Decido.

2. Fundamentação

O art. 355, I, do CPC admite o julgamento antecipado do mérito quando a dilação probatória se mostrar prescindível. As partes dispensaram a produção de outras provas.

Entre as partes há inquestionável relação de consumo, incidindo, portanto, a Lei nº 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. Restam caracterizados os conceitos de consumidor e fornecedor, bem como alinhada a responsabilidade objetiva da fornecedora (arts. 2º, 3º e 14 do CDC).

Mostra-se adequada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), em virtude da verossimilhança dos fatos alegados e da hipossuficiência do consumidor, dada a disparidade técnica e/ou informacional visualizada sobre situação narrada pela parte autora.

Consta na exordial que as faturas/cobranças referentes aos meses de janeiro/2022 (R\$ 604,25), fevereiro/2022 (R\$ 848,98) e março/2022 (R\$ 524,67) são abusivas, pois completamente dissonantes do consumo médio mensal da autora, conforme demonstrado pelo levantamento de carga efetuado pela própria concessionária ré e o demonstrativo de débito juntado ao feito.

De outro turno, a ré aduz que as cobranças são devidas, pois faturado o consumo de acordo com as normas técnicas e realizada inspeção no medidor, apesar de alegar que o borne encontrava-se queimado, não foi detectada nenhuma irregularidade no consumo de energia.

É de conhecimento de todos que tão logo a concessionária ré assumiu o controle do serviço público de energia elétrica no Estado de Rondônia, passou a substituir todos os equipamentos de medição dos consumidores.

Não menos certo, também, que a maioria desses equipamentos eram obsoletos, ou seja, apresentavam defeitos, desgastes decorrentes do uso por longos anos que os impedia de aferir corretamente o consumo mensal do serviço de energia elétrica, fato que não pode ser atribuído ao consumidor, tampouco ser ele responsabilizado por suposto consumo pretérito não aferido por medidor que apresentava defeito.

Consoante esta julgadora vem ponderando ao longo da atividade judicante, a responsabilidade pela manutenção e fiscalização dos equipamentos instalados é da concessionária, nos termos da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. A concessionária deve adotar providências para caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor, compondo um conjunto de evidências da irregularidade. No caso, a ré afirma que as faturas estão corretas, pois medido o consumo mensal da autora de acordo com as normas técnicas.

Alega que realizada inspeção no medidor da UC da parte requerente não foi constatada nenhuma irregularidade.

O resultado da simulação de consumo (levantamento de carga) ao Id nº 83274289, realizado pela própria concessionária em 28/09/2022 aponta um consumo médio aproximado de 399kWh na unidade consumidora da autora no período de 2015 a 2022.

A ré não afastou a responsabilidade que lhe é imputada nem demonstrou a efetiva regularidade do procedimento apuratório na cobrança impugnada.

Em verdade, há uma enorme discrepância entre os registros de consumo faturados nos meses de janeiro (607kWh), fevereiro (855kWh) e março (472kWh) de 2022.

Portanto, o consumo apontado nas faturas questionadas não coaduna com a realidade do consumo mensal da parte autora.

Insta esclarecer que a ré não trouxe comprovação quanto à regularidade do medidor de energia e da cobrança das faturas impugnadas de eventual recuperação de consumo.

Cumprir destacar que a Lei nº 8.987/95 trata dos serviços públicos executados pelas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, prevendo os direitos e obrigações do consumidor.

De igual modo, o art. 22 do CDC prevê que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto à essencialidade, contínuos.

Importa dizer que o Código Consumerista prevê o direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF) de proteção aos consumidores contra os abusos que possam ser perpetradas por pessoas jurídicas de direito privado ou mesmo pelo próprio poder público.

A elevação do consumo de energia elétrica sem fator que a justifique e em valor exorbitante, enseja a revisão dos valores constantes nas faturas.

A respeito do tema, eis os recentíssimos acórdãos do TJRO que ficaram assim ementados:

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Fornecimento energia elétrica. Necessidade de revisão de fatura. Valor exorbitante. Recurso desprovido. Não comprovado pela concessionária de energia o efetivo consumo de energia pela parte autora que pudesse ocasionar o aumento significativo nas faturas, torna-se indevido o débito cobrado, sobretudo ante a discrepância entre o levantamento de carga e as faturas cobradas. (TJRO – Apelação Cível, Processo nº 7002281-74.2021.822.0003, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 19/01/2022). Grifei.

Apelação cível. Energia elétrica. Revisão de fatura. Consumo de energia. Aumento exorbitante. Recurso provido. Destoando as faturas de energia da média regular de consumo de energia, acolhe-se o pedido de revisão pleiteado. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7009130-05.2020.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 26/10/2021). Grifei.

Apelação cível. Ação revisional de fatura de energia elétrica. Fatura emitida com consumo exorbitante. Ausência de comprovação de regularidade. Revisão devida. Recurso provido. Procede o pedido revisional de fatura quando não demonstrado pela concessionária de serviço público fatos que justifiquem a cobrança de energia elétrica em valor exorbitante à média de consumo verificada na residência do consumidor. (TJRO, Apelação Cível, Processo nº 7001464-89.2016.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2021). Grifei.

Portanto, nenhum dos elementos de prova encartado no feito justificam o valor das cobranças em discussão, devendo ser declarado inexigíveis os débitos apontados nas faturas de janeiro, fevereiro e março de 2022, devendo a ré promover a revisão do consumo das faturas em discussão, tendo como base o consumo médio dos últimos 12 meses.

Dos danos morais:

Com relação aos danos morais por falha na prestação de serviço, a matéria já se encontra consolidada neste Tribunal, no sentido de que causa dano moral.

Frisa-se que, nesses casos, o dano moral deflui da falha na prestação do serviço e, portanto, não se pode cogitar a hipótese de mero dissabor, pois a cobrança de valor exorbitante, certamente causa dano moral.

A denominada Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, segundo Marcos Dassaune se caracteriza “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível” (Desvio Produtivo do Consumidor. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011).

Anote-se que o C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo que o desvio produtivo do consumidor não deve passar impune (AREspn. 703.970/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 25/8/2016, e AgInt no AREsp n. 827.337/RJ, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 23/8/2016).

Na fixação do valor da indenização, a título de danos morais, são levados em consideração os seguintes fatores: extensão do dano; grau de culpa do causador; capacidade econômica e condição social das partes, além do caráter pedagógico da reparação (parâmetros do art. 944, do CC).

Considerando os postulados da compensação e do desestímulo, entendo que o quantum indenizatório não deve ser tão expressivo, de forma que se converta em fonte de enriquecimento ao autor e nem tão ínfimo que se torne ineficaz, não servindo a desestimular a parte requerida a cometer conduta semelhante.

Por todos estes elementos, reputo adequada a fixação da quantia de R\$3.000,00.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

3. Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da parte autora em desfavor de ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para o fim de:

I) CONDENAR a requerida ENERGISA a REFATURAR o consumo dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2022 na média dos últimos 12 meses;

II) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral, no importe de R\$ 3.000,00, devidamente corrigidos a partir da data de publicação desta sentença (súmula 362 do STJ) e juros legais a partir da citação;

III) CONDENAR a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Na hipótese de o apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, artigo 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

Com o trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que eventualmente a confirme, certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Decisão encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruída com as cópias necessárias.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

Dados para o cumprimento:

AUTOR: FRANCISCA LUCINEIDE CAVALCANTE COSTA, RUA JEAN CARLOS MUNIZ 4125 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007096-17.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: MARIUZA VOIGT CORREA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003473-42.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: GERALDO AMARO LOPES NETO

Advogado do requerente: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005296-51.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: ADENILSON FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Número do processo: 7002713-64.2019.8.22.0003

Classe: Demarcação / Divisão

Polo Ativo: WANDERLEIA MARIA CANDIDA

ADVOGADOS DO AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA, OAB nº RO4477A, ARIANE MARIA GUARIDO, OAB nº RO3367A
Polo Ativo: CARLOS ROBERTO DA SILVA, DOMINGOS FRANCISCO ALVES, OSVALDO MARCELINO, CLAUDIA MARIA NUNES MARCELINO

ADVOGADOS DOS REU: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO, OAB nº RO75A, KINDERMAN GONCALVES, OAB nº RO1541A,
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

Antes de deliberação da petição de id nº 84571988, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita.

Serve a presente como carta/mandado/ofício e demais comunicações necessárias, caso conveniente à escritania.

Jaru/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíza de Direito

AUTOR: WANDERLEIA MARIA CANDIDA, CPF nº 34998039253, RUA OLAVO BILAC 1038 NOVA OURO PRETO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REU: CARLOS ROBERTO DA SILVA, RUA J K 3600, TELEFONE 999742968 SETOR INDUSTRIAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, DOMINGOS FRANCISCO ALVES, LOTE 79A Gleba 96A, CONFRONTANTE LOTE 78 COLINA VERDE - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA, OSVALDO MARCELINO, CPF nº 11407573268, DOM PEDRO I 3220, CASA CENTRO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLAUDIA MARIA NUNES MARCELINO, CPF nº 40831884215, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2965, - ATÉ 2965 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-059 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005911-41.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: NAYARA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do requerente: KEVILLYN ENDLICH SIMAO, OAB nº RO10593

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juíz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003789-89.2020.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: SANDRA PASCOAL GUEBARA

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7006853-73.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a resposta do perito judicial.

2- Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005405-31.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

Requerente/Exequente: DEBORA CAROLAIN DE ALMEIDA

Advogado do requerente: IURE AFONSO REIS, OAB nº RO5745A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004203-53.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51), Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: MARIA HELENA TAVELA DOS SANTOS

Advogado do requerente: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO, OAB nº MG155033

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004721-43.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: IVANY VITALINA GUERRA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005419-49.2021.8.22.0003

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Requerente/Exequente: MARIA JULIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do requerente: TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES, OAB nº RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924,II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007221-82.2021.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

Requerente/Exequente: JACIDALVA JESUS SANTOS

Advogado do requerente: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Sobreveio aos autos a informação a respeito do adimplemento da obrigação, comprovado pelo informativo de depósito do RPV/ PRECATÓRIO.

Desta feita, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, CPC.

Liberem-se os valores depositados judicialmente, mediante alvará judicial ou transferência.

Sem custas finais, por força do art. 5º inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001638-82.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

Requerente/Exequente: ADRIANA CUSTODIO DA SILVA

Advogado do requerente: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, com preliminares e tese de prejudicial de mérito (ID 83493974).

Passo a análise das preliminares e prejudicial de mérito.

PRELIMINARES

NECESSIDADE DE PRÉVIO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO

O requerido sustenta que há necessidade de comprovar o prévio requerimento administrativo, consoante ao entendimento apregoadado pelo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n. 631240.

O requisito indicado restou comprovado pela juntada da cópia da decisão administrativa (ID Num. 74194348 - Pág. 1).

Forte as razões, afasto a preliminar.

REGRA DE TRANSIÇÃO

A presente preliminar não apresenta nenhuma hipótese descrita no art. 337 do CPC, tratando-se apenas de mera elucidação do entendimento jurisprudencial acerca da regra de transição estabelecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240.

Ou seja, não há necessidade de pronunciamento judicial a este respeito.

Assim, deixo de me manifestar sobre a referida preliminar.

DA AUSÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

A parte autora não estava recebendo benefício previdenciário quando do requerimento administrativo, pelo que não se aplica a tese de necessidade de requerimento de prorrogação.

Rejeito a preliminar.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DA LEI 13.982/2020. CUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS

A parte requerida discorre sobre o não atendimento de requisitos formais exigidos pela legislação editada em razão do COVID-19. Aponta que há indeferimento administrativo quando do não preenchimento de tais requisitos, o que configuraria ausência de pretensão resistida. Não possui razão a parte requerida.

O art. 4º da Lei 13.982/2020 apenas aponta que não há o deferimento da antecipação, ele não veda o pagamento do benefício previdenciário, conforme se verifica abaixo:

Art. 4º Fica o INSS autorizado a antecipar 1 (um) salário-mínimo mensal para os requerentes do benefício de auxílio-doença de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, ou até a realização de perícia pela Perícia Médica Federal, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo único. A antecipação de que trata o caput estará condicionada:

I - ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença;

II - à apresentação de atestado médico, cujos requisitos e forma de análise serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

Logo, a ausência do preenchimento dos requisitos veda apenas a antecipação e não o benefício, pelo que não há que se falar em ausência de interesse de agir na presente causa, ainda que a parte autora não tenha atendido os requisitos formais administrativos.

Assim, rejeito a preliminar.

DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

A parte requerida questiona o valor dos honorários periciais, apontando que a quantia deve ser revisada, retornando para o valor de R\$ 370,00, conforme dispõe a resolução do CJF e CNJ.

Sem razão a parte requerida.

A Resolução do CNJ indica em seu anexo como valor para perícia médica a quantia de R\$ 370,00.

Contudo, a mesma resolução prescreve que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada (art. 2º § 4º da Resolução 232/2016 do CNJ).

A decisão inicial está fartamente fundamentada, pelo que são devidos os honorários no patamar indicado.

Desta forma, rejeito a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

A autarquia previdenciária requereu, em prejudicial de mérito, o reconhecimento de eventual prescrição das parcelas vencidas, conforme o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, o qual convém transcrever:

Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício, do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de dez anos, contado:

[...]

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

A parte autora teve seu benefício indeferido em 01/09/2021 (ID Num. Num. 74194348 - Pág. 1).

Portanto, levando em consideração que o ajuizamento da presente ação judicial em 01/04/2022, caso a pretensão da parte requerente seja acolhida, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Forte as razões, rejeito a prejudicial de mérito.

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controversos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; a existência de incapacidade para o labor; direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau da incapacidade.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que defiro.

5.1- DESIGNO audiência de instrução para o dia 07/03/2023, às 08:30 horas, a ser realizada de forma híbrida, preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.2- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005886-91.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Requerente/Exequente: JOSE PORFIRIO DE JESUS

Advogado do requerente: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM, OAB nº RO3460A, EDER MIGUEL CARAM, OAB nº RO5368

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte requerida apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 85097040).

2- O pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC. Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do mérito porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o mérito da causa.

No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.

Portanto, dou por organizado e saneado o processo, restado fixar os pontos controvertidos e as provas a serem demonstradas.

3- Fixo como pontos controvertidos: a suposta condição de segurado especial do requerente, consubstanciada na comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar e em por prazo igual ao previsto em lei (Lei n. 8.213/91).

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora pleiteou a oitiva de testemunhas, o que DEFIRO.

5.1- DESIGNO audiência de instrução para o dia 07/03/2023, às 10:00 horas, a ser realizada de forma híbrida, preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.2- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; Basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>; Não será necessário instalar nenhum aplicativo.

b) Participando pelo celular: necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.5- CONCEDO às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 2ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76890-000, Jaru

Telefone: (69) 3521-0222 / E-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001656-06.2022.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Restabelecimento

Requerente/Exequente: LEILA SANTOS DA SILVA SOUZA

Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI, OAB nº RO4512

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.

1- O INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares (ID 84957657).

2- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, razão pela qual dou o feito por saneado.

3- Fixo como pontos controvertidos: a condição de trabalhador(a) rural em regime de economia familiar; condição de segurado(a) especial; a existência de incapacidade para o labor; direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a depender do grau da incapacidade.

4- Consoante o art. 357, inciso III do CPC, o ônus da prova ficará distribuído conforme art. 373 do CPC.

5- A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que defiro.

5.1- DESIGNO audiência de instrução para o dia 07/03/2023, às 08:00 horas, a ser realizada de forma híbrida, preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA por meio do aplicativo GOOGLE MEET, para melhor facilidade dos trabalhos e uma vez que nem todos possuem um computador munido de internet.

5.2- Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir acessando através do seguinte LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.3- As partes e seus advogados poderão comparecer na sala de audiências deste juízo no fórum, caso estejam impossibilitadas de participar do ato de forma virtual.

5.4- Informações importantes para participar da audiência:

a) Participando pelo computador: necessário câmera e microfone instalados e em pleno funcionamento; não será necessário instalar nenhum aplicativo. Basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

b) Participando pelo celular: necessário INSTALAÇÃO PRÉVIA do aplicativo GOOGLE MEET, disponível na Play Store ou App Store;

b1) Após a instalação, basta clicar no LINK: <https://meet.google.com/vqb-osob-vwx>.

5.4- Desta feita, concedo às partes o PRAZO COMUM de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste despacho, para APRESENTAR O ROL DE TESTEMUNHAS (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.

Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).

Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).

A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.

Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo suficiente antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.

Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação deste despacho, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento. Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a conclusão imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decidido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.

Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a sentença de mérito, hipótese em que começará a fluir o prazo recursal.

Cumpra-se.

Jaru - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Maxulene de Sousa Freitas

Juiz(a) de Direito

Assinado Digitalmente

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE OURO PRETO DO OESTE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DULCENEIA CRUZ TEIXEIRA SALOMAO

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR - RO0009477A

INTIMAÇÃO

Ciência à defesa do réu da decisão de ID 85706460.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Criminal

Processo nº: 7002098-03.2021.8.22.0004

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTORES: Ministério Público do Estado de Rondônia, P. C. -. O. P. D. O. -. 1. D. D. P. C.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, POLÍCIA CIVIL - OURO PRETO DO OESTE - 1ª

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL

DENUNCIADO: CHARLES DE PAULO CASTRO

ADVOGADO DO DENUNCIADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SESSÃO DE JULGAMENTO

SENTENÇA

Aos 11 dias do mês de janeiro de 2023, nesta cidade e Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Sala de Audiências da Vara Criminal, onde se achava presente o MM. Juiz de Direito, Dr. Carlos Roberto Rosa Burck, comigo, Gelsilene Kênis Valiatti Novais, Secretária.

Preliminarmente foi pelo MM. Juiz foi deliberado:

Ante o número de feitos conclusos para julgamento e no intuito de dar cabo dos feitos aptos a sentença, em observância da garantia da duração razoável do processo, profere-se sentença oral com o relatório, fundamentação e dispositivo constante da mídia e apenas este último reproduzido na ata.

Em seguida, pelo MM Juiz foi proferida a seguinte sentença:

Relatório e Fundamentação constante da mídia em anexo.

III – DISPOSITIVO.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão acusatória manifesta pelo Ministério Público na denúncia para o fim de ABSOLVER o acusado CHARLES DE PAULO CASTRO, já qualificado nos autos, de que incurso nas sanções previstas no 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal Brasileiro, e o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema Pje.

Intimem-se as partes.

Com a ocorrência do trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, nada pendente, archive-se com as baixas e anotações de estilo.

Eu, Gelsilene Kênis Valiatti Novais, Secretária, que digitei.

CARLOS ROBERTO ROSA BURCK

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 2º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE/WHATSAPP: (69) 3416-1722 – E-MAIL: opo1criminal@tjro.jus.br

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO

Ciência à defesa do réu da decisão de ID 85709180.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE- 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Desembargador Cassio Rodolfo Sbarzi, n. 1480

Endereço: Avenida Daniel Comboni, bairro União(Praça dos Três Poderes) CEP: 76920-000

Telefone/WhatsApp(69) 3416-1722 - Email: opo1criminal@tjro.jus.br

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: OZEIAS TORRES DA SILVA, WASHINGTON FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

Advogado do(a) REU: ODAIR JOSE DA SILVA - RO6662

INTIMAÇÃO

Ciência à defesa dos réus quanto à Decisão/Despacho de ID 85709232.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Assinatura Digital

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005338-63.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: JOSE TANIO RODRIGUES SILVA JUNIOR

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANA KARINI FORTE TORRES - RO4611

Requerido(a): REQUERIDO: STONE PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 05 - Whatsapp 69 9936-3812 Data: 08/03/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24

(vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005144-63.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: LUCIANA MACHADO DE MOURA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MARTINI - RO10255

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 13/02/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será

juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005290-07.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: FERNANDES COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NATALY FERNANDES ANDRADE - RO7782

Requerido(a): REQUERIDO: LUCIANO COSTA GERONIMO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 13/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005274-53.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: ELEONARDO HENRIQUE DA SILVA SANTOS Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AROLD BUENO DE OLIVEIRA - PR54249 Requerido(a): REQUERIDO: ADELMO SOBRAL PORTO JUNIOR

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 13/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005379-30.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ADEMIR DE JESUS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Requerido(a): REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005306-58.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: FERNANDA TEIXEIRA CELANTE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 15/02/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005282-30.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: JOAO DEVAIR ALVES, SOLANGE APARECIDA VIDAL

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A, CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832 Advogados do(a) AUTOR: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO0005914A, CRISTHIANE MACHADO MARTINES - RO6832

Requerido(a): REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 13/02/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); **ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS:** 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005032-94.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: IAGO BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALVAO DO AMARAL NETO - SC56766

Requerido(a): REU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Advogado do(a) REU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 13/02/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5.

pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005485-89.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: IAN RATES ARRABAL

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ENZO EDER GOMES BICALHO - RO12409

Requerido(a): REQUERIDO: NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A, BANCO BRADESCO S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 15/02/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na

extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005379-30.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ADEMIR DE JESUS

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

Requerido(a): REQUERIDO: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 13/02/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005411-35.2022.8.22.0004 Requerente: EXEQUENTE: BECKER & RODRIGUES LTDA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414A

Requerido(a): EXECUTADO: CLAUDIA A S INACIO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 15/02/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa

qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005329-04.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: LAUDICEIA TEIXEIRA MARTINS Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A, MAKSALEM PEREIRA DE CARVALHO - RO12702

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 17/02/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005435-63.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES - RO10032

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO INTER S.A., SERASA S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 13/02/2023 Hora: 13:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005460-76.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ANNA KAROLYNE RESENDE VILAR ARAUJO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297A

Requerido(a): REU: SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 15/02/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005373-23.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: AGDA TEREZINHA ROCHA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

Requerido(a): REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 15/02/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005371-53.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: LORRAYNE MORANDI PEREIRA, FERNANDA TEIXEIRA CELANTE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

Advogado do(a) AUTOR: GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES - RO9437

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 15/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005497-06.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Requerido(a): REU: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 17/02/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de

carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005387-07.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES CAETANO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 15/02/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

(art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005452-02.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: ELAINE RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 15/02/2023 Hora: 12:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia,

reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) Processo nº : 7005497-06.2022.8.22.0004 Requerente: AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630

Requerido(a): REU: CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 17/02/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS****Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial****Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)****Processo nº: 7001696-19.2021.8.22.0004 Requerente: AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A****Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546****Requerido(a): AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA****Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A****INTIMAÇÃO****MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA****Linha 81, LT 08, GL 20-N, zona rural, zona rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000****FINALIDADE:** Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do pagamento, podendo requerer o que entender de direito **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.****Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69) **Processo nº : 7005465-98.2022.8.22.0004** **Requerente: REQUERENTE: MARIEUDES RODRIGUES CHAGAS**

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423**Requerido(a): REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD****Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017**

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da **AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA**, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação **Sala:** Conciliação - CEJUSC 01 - **Whatsapp** 69 3416-1763 **Data:** 15/02/2023 **Hora:** 13:00 **Devido a videoconferência**, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:**Fone/WhatsApp:****OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:**

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não

atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº: 7002961-56.2021.8.22.0004 Requerente: AUTOR: DELCIO CABRAL DE MEIRELES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474A

Requerido(a): REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO

DELCIO CABRAL DE MEIRELES

Linha 58 da linha 81, LT 37, GL 50, zona rural, zona rural, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca DO PAGAMENTO, podendo requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº: 7002128-04.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: STEFFANY SARA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CLAUDIO JASSNIKER JUNIOR - MT21087/O

Requerido(a): REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº: 7000356-06.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: MARCOS LUCIANO BECKER GUEDES

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, EDER MIGUEL CARAM - RO0296412A

Requerido(a): REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA MALTZ NAHON - PA16565-A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

INTIMAÇÃO

MARCOS LUCIANO BECKER GUEDES

RUA MARECHAL RONDON, 2100, CENTRO, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do pagamento, podendo requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº : 7000618-53.2022.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: FABIANO DE MOURA COSTA, CAMILA LUARA FIGUEIREDO MODA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

Advogado do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479

Requerido(a): REQUERIDO: ERIVELTON FERREIRA BISPO 70970122268, GOL LINHAS AÉREAS S.A

Advogado: Advogados do(a) REQUERIDO: TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - SP0296289A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RO10059

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº: 7006608-30.2019.8.22.0004.

REQUERENTE: WILSON DA SILVA SALGADO

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA NETO - CE23599, ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE - PR0017523A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Avenida Daniel Comboni, 1480, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000,(69)

Processo nº: 7005364-95.2021.8.22.0004 Requerente: REQUERENTE: ELIAS DA SILVA PARADELA

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131A, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063A

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO

ELIAS DA SILVA PARADELA

Linha 22, Lote 19, Gleba 8, Zona rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a Parte intimada, através de seus advogados, a se manifestar acerca do pagamento, podendo requerer o que entender de direito NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000939-88.2022.8.22.0004 Classe Inventário Assunto Administração de herança Requerente ALMIRLENE DE SOUZA CUSTODIO, CPF nº 02487254246, AV. AFONSO PENA 2580, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) LIANE SANTA DE MELO COUTINHO, OAB nº RO9691 Requerido(a) MARCOS ANTONIO SOUZA LACERDA, CPF nº 92709834200, AV AFONSO PENA 2580, CASA CENTRO - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Promova-se a intimação do Município de Teixeiraópolis para manifestar se tem interesse na causa, no prazo de 10 dias, uma vez que o imóvel arrolado nos autos encontra-se situado naquela municipalidade.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002663-06.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Execução Previdenciária Requerente WALDEMIRA DE OLIVEIRA PINTO Advogado(a) TEREZINHA MOREIRA SANTANA, OAB nº RO6132A, LEANDRO MARCEL GARCIA, OAB nº RO3003A, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA, OAB nº RO9856 Requerido(a) INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado(a) PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Considerando ser facultado ao requerido o cumprimento voluntário da obrigação, antes de dar início aos atos executórios, intime-se o requerido para apresentar o valor que entende devido, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de honorários em execução pelo não cumprimento voluntário da obrigação, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RPV. PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO VERIFICADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RS DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida (REsp 1675990/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. A Corte estadual reconheceu que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, considerando que o advogado da parte credora propôs o cumprimento de sentença, circunstância a ensejar labor adicional ao causídico. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto. Sendo assim, incide no caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Agravo interno do Estado do Rio Grande do Sul a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.831.699/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POLÍTICA SALARIAL. REAJUSTES. EXECUÇÃO DENOMINADA INVERTIDA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CREDORA. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS VALORES INCONTROVERSOS. INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO AOS VALORES REMANESCENTES. INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE A DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Na origem, trata-se de ação promovida contra o Estado do Rio Grande do Sul, em que, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento julgada procedente, por não concordar com a denominada "execução invertida/cumprimento de sentença invertida", a parte credora apresentou seu cumprimento de sentença, com cálculo próprio, consoante prevê o artigo 534 do Código de Processo Civil. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida.

3. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.761.489/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. 1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não cabe a fixação de honorários advocatícios na hipótese em que o devedor apresenta os cálculos para expedição da correspondente requisição de pequeno valor, caso o credor concorde com o valor apresentado, o que se denomina execução invertida. 2. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Especial. (AREsp n. 1.397.249/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

Com a indicação do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para manifestação quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 10 dias.

Caso não haja discordância do valor apresentado, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabível nestes casos a fixação de honorários em fase de execução, conforme fundamentação supra.

Decorrido o prazo sem a apresentação espontânea pelo requerido do valor que entende devido, intime-se a parte exequente para dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 dias.

Com a apresentação do cumprimento de sentença, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente junto ao sistema E-PRECWEB, ocasião em que se torna devida a fixação de honorários advocatícios, os quais arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da execução.

Com apresentação de impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Havendo discordância apenas em relação aos cálculos, à contadoria para elaboração. Com a juntada dos cálculos, intemem-se as partes, fazendo os autos conclusos na sequência.

Fica a CPE autorizada a realizar a intimação da parte exequente para fornecer os dados necessários para a expedição do requisitório.

Com a expedição, a CPE deverá juntar cópia da RPV nos autos, e intimar as partes para manifestação em 10 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para a conclusão do procedimento de remessa.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7002072-10.2018.8.22.0004

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7004277-70.2022.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. G. X.

Advogado do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7003530-23.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo Requerente DIOGO MOREIRA MARIANO DOS SANTOS, CPF nº 01090791240,

RUA AYRTON SENNA 2126 CENTRO - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA Advogado(a) SAMIR COELHO MARQUES, OAB

nº MG142643 Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado(a) PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por DIOGO MOREIRA MARIANO DOS SANTOS contra GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A..

Narrou o autor que contratou com a ré o serviço de prestação de serviço de transporte aéreo para viagem no trecho São Paulo/SP – Porto Velho/RO. Afirmando que o embarque estava previsto para o dia 11/06/2022 às 15h30min, com duas paradas, uma no Rio de Janeiro e uma em Brasília.

Afirmou que viajou normalmente no primeiro trecho (São Paulo – Rio de Janeiro) e, ao tentar prosseguir para o trecho seguinte (Rio de Janeiro – Brasília) foi informado de que o voo entre Brasília – Porto Velho havia sido cancelado.

Alegou que foi até Brasília e lá foi informado de que apenas haveria outro voo para Porto Velho após dois dias.

Segundo o autor, não bastasse o aborrecimento decorrente do cancelamento do voo, foi muito maltratado pelos funcionários da requerida, fatos que lhe causaram dano de ordem extrapatrimonial, do qual pretende ser ressarcido.

Ainda, alegou que teve que custear uma diária de hotel, o que lhe causou dano material.

Pleiteou pela procedência do pedido, a fim de que a requerida seja condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais e R\$ 248,34 a título de danos materiais. Juntou documentos.

O Juízo determinou a comprovação de recolhimento das custas processuais pelo autor, o que foi devidamente cumprida.

Realizada a citação eletrônica da parte requerida, o prazo para apresentação de defesa transcorreu sem manifestação, razão pela qual o autor pleiteou pelo julgamento antecipado da lide.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC, eis que, apesar de devidamente citada, a parte requerida não apresentou defesa.

É certo que a revelia enseja presunção relativa da veracidade dos fatos narrados pela parte autora, todavia, não há nada nos autos que seja hábil a afastar as alegações do requerente.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais) e, como tal, deve responder por suas ações à luz do CDC, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento da jurisprudência pátria.

Sobre o tema, colaciono julgado do TJRO:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Ausência de intervenção ministerial no primeiro grau. Rejeição. Irregularidade suprida em razão da manifestação do procurador de justiça em segunda instância. Rejeitada. Cancelamento de voo devido ao mau tempo. Assistência à menor. Não comprovação. Danos morais. Configuração. Valor indenizatório. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e provido. [...] 2. Mostra-se pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. [...] APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7065331-80.2021.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/11/2022

Sendo aplicável o CDC, por certo também é possível inverter o ônus da prova, o que, inclusive, foi feito na decisão inicial.

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

É o que dispõe o art. 14 do CDC, in verbis:

Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

Ademais, o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial.

Neste diapasão, transcreve-se:

“O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc)”. (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

No caso dos autos, a requerida não apresentou nenhuma justificativa para o cancelamento do voo. Assim, não havendo nenhuma excludente de ilicitude, a procedência do pedido é medida que se impõe.

No mesmo norte o entendimento do TJRO, vejamos:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Mau tempo. Ausência de comprovação. Permanência longa (24 horas). Dano moral configurado. Recurso provido. A exibição de apenas telas de computador, por se tratar de provas produzidas unilateralmente, não são elementos aptos, mas possuem força probante, se corroborados pelas afirmações da parte contrária. O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada afasta a presunção de que este ocorreu por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar o dano moral ocasionado aos seus passageiros. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7056309-66.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/07/2022

Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas desfavoráveis. Ausência de prova. Dano moral. Valor. Se a empresa aérea não comprova a alegação de condições climáticas desfavoráveis para o cancelamento de voo, fica caracterizada a falha na prestação de serviço que constitui causa de reparação pelo dano moral suportado, decorrente da demora, desconforto, aflição e transtornos suportados pelo passageiro. A fixação do valor indenizatório deve ser feita observando-se os padrões da razoabilidade e da proporcionalidade, este pautado no grau de culpa, extensão e repercussão dos danos. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7053847-39.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/05/2022 (destaquei)

Os transtornos suportados pela parte autora são inquestionáveis, eis que ocorreu atraso na chegada.

Deste modo, estão presentes os elementos caracterizadores da responsabilidade civil da requerida, pelo que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

É sabido que para ser definida a indenização por danos morais, o magistrado não deve permitir o enriquecimento fácil, mas, ao mesmo tempo, deve perseguir um montante que, ao menos, sirva de alerta ou freie atitudes semelhantes no futuro, por parte do infrator.

Para a fixação do quantum indenizatório, deve-se levar em consideração, ainda, o caráter dúplice da medida, visando a punição do agente e a compensação da dor sofrida, além da extensão do dano.

Assim, levando em consideração os elementos dos autos, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, entendo como valor razoável para compensar a dor sofrida e responsabilizar a requerida a importância R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

No que se refere ao dano material, a nota fiscal juntada ao ID 80761717 demonstra que o autor desembolsou a quantia de R\$ 255,65 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de diária de hotel, razão pela qual a mencionada quantia deverá ser ressarcida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DIOGO MOREIRA MARIANO DOS SANTOS contra GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A., para:

a) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais com juros de 1% ao mês e correção monetária (INPC/IBGE) a partir desta data (Súmula 362 STJ);

b) CONDENAR a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$255,65 (duzentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de indenização por danos materiais, com correção monetária a partir do desembolso e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

No que se refere às verbas de sucumbência, a Súmula 326 do STJ estabelece que “na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Logo, considerando que o pedido inicial foi acolhido, havendo apenas divergência no que se refere ao valor da indenização, considero a parte requerida como sucumbente e, portanto, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

P. R. I. Oportunamente arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000031-94.2023.8.22.0004 Classe Alvará Judicial - Lei 6858/80 Assunto FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço Requerente MARIA NEUZA DA SILVA LIMA, CPF nº 86353152272, NA LINHA 80, KM 04, LT 18, GLEBA 17, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento das verbas referente ao FGTS, em razão do quadro de saúde da parte autora, que se encontra incapacitada para o trabalho.

Em que pese os argumentos apresentados na exordial, parece a este Juízo que esta comarca é incompetente para processar e julgar o pedido inicial, pois conforme decisão exarada pelo STJ no Conflito de Competência 178.823 o caso dos autos é típico de processo contencioso, e não pode ser objeto de mero alvará judicial, pois o procedimento de jurisdição voluntária, de competência da Justiça dos Estados, é restrito à prova da qualificação pessoal da requerente para levantar valores depositados.

Deste modo, com base no princípio da não surpresa, intime-se a requerente para manifestação, em 15 dias.

Em seguida, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7005466-83.2022.8.22.0004

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: W. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, FERNANDO DOS SANTOS INACIO - RO12631

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, FERNANDO DOS SANTOS INACIO - RO12631

REQUERIDO: A. S. D. J.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Mediação Sala: Conciliação - CEJUSC 01 - Whatsapp 69 3416-1763 Data: 28/02/2023 Hora: 11:30h.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69)

3422-1784 e-mail: cpe5civjip@tjro.jus.br

Processo : 7004424-96.2022.8.22.0004

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: NIVALDO CESCONETTO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055A

REQUERIDO: CONSTANTINO JACOB CESCONETTO

INTIMAÇÃO AUTOR - RELATÓRIO PSICOSSOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar acerca do relatório psicossocial.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003140-53.2022.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material Requerente LIMA & SILVA LTDA - ME, CNPJ nº 08156871000100, AVENIDA MARECHAL RONDON 222, TENTAS DO COLOMBO ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ERICA DA SILVA LOPES, CPF nº 52604896249, RUA CASTELO BRANCO 926/CS BAIRRO DA LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) AFB NASCIMENTO SERVICIO DE COBRANCAS LTDA, CNPJ nº 45452300000140, HENRIQUE ESTIENNE 199, CASA 2 PARQUE DOS BANCARIOS - 03923-025 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por ERICA DA SILVA LOPES contra AFB NASCIMENTO SERVIÇO DE COBRANÇAS LTDA.

Segundo a autora, aguardar o trânsito em julgado da sentença para posterior intimação da parte requerida para pagamento voluntário e, somente então, em caso de inércia, dar início aos atos expropriatórios, concederia um tempo muito grande, possibilitando a dilapidação do patrimônio pela requerida, o que caracteriza urgência.

Afirmou que o perigo de dano restou demonstrado pelo resultado negativo da consulta ao Sisbajud.

Deste modo, requereu que seja realizada a tentativa de bloqueio de bens na modalidade "teimosinha".

Ainda, requereu que lhe sejam disponibilizados os extratos bancários da requerida, a fim de se verificar sobre eventual dilapidação de patrimônio e sobre a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Por fim, requereu que seja realizada consulta no sistema SNIPER.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A concessão da tutela pleiteada pela parte impescinde da comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, a probabilidade do direito da autora está demonstrada pela procedência de seu pedido, ainda que a sentença não tenha transitado em julgado. Contudo, não está demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

É que o resultado infrutífero da consulta ao Sisbajud, por si só, não comprova eventual dilapidação de patrimônio pela parte devedora, tampouco justifica que se adiantem os atos expropriatórios sem que o título judicial esteja devidamente formado (com trânsito em julgado) e sem que se tenha oportunizado ao devedor o pagamento voluntário do débito.

Deste modo, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

O pedido de quebra do sigilo financeiro da parte executada igualmente não merece deferimento, ao menos neste momento, eis que, como já mencionado, uma única diligência negativa não justifica tal medida gravosa.

Pelos mesmos motivos é indevida a consulta ao SNIPER neste momento.

Intime-se e prossiga-se no cumprimento das demais determinações constantes nos autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710

e-mail: cpeuopreto@tjro.jus.br

Processo : 7005373-57.2021.8.22.0004

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. A. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Advogados do(a) AUTOR: LUANNA ELISA ESTEVAM COSTA - RO10804, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REU: JACKELINE SIQUEIRA SPRICIGO

Advogados do(a) REU: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, FELIPE WENDT - RO4590

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85687575, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005112-58.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente Banco Bradesco Financiamentos S.A, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado(a) ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Requerido(a) CRISTIANE APARECIDA PAGANINI, CPF nº 74703226200, RUA CASTELO BRANCO 264 ARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra CRISTIANE APARECIDA PAGANINI.

Ao ID 85596758 aportou aos autos informação da realização de acordo entre as partes, nos resumidos termos:

a) a requerida reconhece a dívida e pagará o valor de R\$ 45.820,56 através de uma entrada, no valor de R\$ 7.486,56 e 30 parcelas de R\$ 1.265,80, com vencimento no dia 20 de cada mês, a partir de 20/01/2023;

b) o acordo não constitui novação, de modo que, em caso de atraso ou inadimplemento ocorrerá o restabelecimento da obrigação primitiva;

c) eventuais custas serão suportadas pela requerida e cada parte arcará com os honorários de seus patronos.

Assim, pleitearam pela homologação do acordo e suspensão do feito para aguardar o pagamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ.

A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

No que se refere à suspensão do feito a fim de aguardar o cumprimento da transação, entendo que é indevida.

Assim se afirma porque após a homologação do acordo, este passa a ser o título executivo, não havendo motivos que justifiquem a suspensão dos autos, eis que em caso de descumprimento do acordo o credor poderá solicitar, a qualquer tempo, o desarquivamento do feito e o cumprimento da sentença, livre de qualquer ônus.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, “b”, do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

Em virtude da transação entre as partes, revogo a medida liminar de busca e apreensão. Solicite-se a devolução do mandado, com urgência.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000103-86.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Multas e demais Sanções Requerente ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE, CNPJ nº 19907343000162, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) EDNA DO NASCIMENTO NUNES, CPF nº 60625104668, RUA DOS SERINGUEIROS 2025 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

Vistos.

Pelo juízo já foi deliberado acerca da liberação dos valores, pelo que inexistindo qualquer determinação de penhora no rosto dos autos, a constrição dos valores seria arbitrária.

Assim, certifique-se se os valores foram devidamente levantados pela executada, bem como se houve a suspensão dos descontos em folha de pagamento, no prazo de 10 dias.

Com a informação, intuem-se as partes para manifestação em igual prazo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7003502-60.2019.8.22.0004

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 629,16, seiscentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208, TAINA KAUANI CARRAZONE, OAB nº RO8541, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ILSON MIGUEL DE OLIVEIRA, RUA BAHIA, N 121, BAIRRO JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença" caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada R\$ 1.197,89 (um mil cento e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos) mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Cópia do presente servirá de carta/mandado de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0028996-71.2004.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente F. N. Advogado(a) PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Requerido(a) INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS COSTA & COSTA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO, BR 364. KM 374, NÃO CONSTA ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

MAURO ANTONIO COSTA, CPF nº 13712829353, RUA D. PEDRO II, 706, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

NAIR RODRIGUES COSTA, CPF nº 30549841253, RUA DOM PEDRO II, 706, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) JESS JOSE GONCALVES, OAB nº RO1739A

Vistos.

Ante a comprovação de pagamento juntada ao ID 85169188, determino a retirada da restrição de indisponibilidade de bens AV-13-3.609 de 08/12/2021, que recaiu sobre o imóvel denominado Lote 10, da Quadra F, do Setor 005, com uma área de 360,00 m², registrado sob matrícula 3.609 de 29/08/1989.

Para a efetivação da medida, vias da presente servem de mandado a ser encaminhado ao Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste, para que realize a baixa/cancelamento da restrição de indisponibilidade de bens AV-13-3.609 de 08/12/2021, que recaiu sobre o imóvel denominado Lote 10, da Quadra F, do Setor 005, com uma área de 360,00 m², registrado sob matrícula 3.609 de 29/08/1989, mediante o pagamento das custas necessárias a serem pagas pela parte interessada.

No mais, intime-se a parte exequente para manifestação em 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002802-79.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente D. D. O. D. S., CPF nº 14324520291, RUA OLAVO BILAC 1188 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR JUNIOR, OAB nº RO9477A Requerido(a) A. M. D., CPF nº 53170156772, RUA ISABEL PINHEIRO 603 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) RENATA FERNANDES MELO, OAB nº RO2224A, MARIANA CORREIA DA SILVA GANANCA, OAB nº RO6672

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens proposta por DEJANIRA DE OLIVEIRA DIAS contra AGOSTINHO MARQUES DIAS. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§). Ao apresentar defesa o requerido impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, sob o argumento de que ela possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Analisando os documentos encartados pelo requerido verifica-se que a autora se trata de funcionária pública federal aposentada, que recebe remuneração líquida mensal de aproximadamente R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais).

Ao impugnar a contestação a requerente afirmou que possui descontos referentes a empréstimos que diminuem consideravelmente a sua remuneração líquida, contudo, não trouxe aos autos documentos hábeis a demonstrar tal afirmação.

Deste modo, considerando o valor atribuído à causa e o fato de que a autora não trouxe em sua impugnação documentos novos que justifiquem a impossibilidade, presume-se que o pagamento das despesas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família.

Assim, acolho a impugnação formulada pelo requerido e, por consequência, revogo os benefícios da justiça gratuita anteriormente concedidos à requerente.

Lado outro, concedo os benefícios da justiça gratuita ao requerido, eis que demonstrou, ao menos até o momento, que em virtude de sua renda (ID 83196657), o pagamento das despesas processuais poderá comprometer seu sustento.

As partes são legítimas e estão devidamente representadas, não havendo nulidades a sanar.

Fixo como pontos controvertidos da lide: a) se as partes conviveram em união estável antes de oficializar a união, através do casamento; b) caso positivo, qual o período da união estável; c) qual a data da separação de fato das partes; d) quais os bens são passíveis de partilha.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas.

A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro o pedido formulado pelo requerido, determinando que seja expedido ofício ao DETRAN/RO para que informe ao Juízo a data da transferência do veículo VW/VOYAGE CITY MB S cor prata, ano e modelo de 2014/2015, placa NEA0B66, RENAVAL 1034521737, CHASSI 9BWDB45U3FT071155 para o requerido, Agostinho Marques Dias – CPF 531.701.567-72.

Cópia da presente servirá de ofício, com prazo de 10 dias para resposta.

Postergo a análise do pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, formulado pela autora, eis que não se sabe ao certo o período a ser analisado. Logo, considerando que a obtenção de extratos bancários configura quebra de sigilo, tal prova, caso deferida, deverá ater-se ao tempo estritamente necessário para instrução deste feito.

Intimem-se as partes para que informem sobre o interesse na produção de prova testemunhal, devendo, caso queiram produzir tal prova, arrolar desde logo as suas testemunhas. Prazo de 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone: (69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7000092-86.2022.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 11.501,70, onze mil, quinhentos e um reais e setenta centavos

AUTOR: MATEUS RODRIGUES DE LIMA, LINHA 204, 204, LT60 GL29 KM 7/2, S/N, RONDONINAS ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A, JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES, OAB nº RO9480

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Altere-se a classe processual para “cumprimento de sentença” caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada - R\$ 6.611,25 (seis mil seiscentos e onze reais e vinte e cinco centavos), mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Cópia do presente servirá de carta/mandado de intimação.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7005289-56.2021.8.22.0004 Classe Reclamação Pré-processual Assunto Dissolução Requerente E. W., CPF nº 76522059215, CORREIOS 0, S/N - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Requerido(a) J. D. J. B., CPF nº 41912985268, LINHA 64, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Defiro o pleito de ID 80820637.

Promova-se a retificação do formal de partilha, conforme requerido pelas partes.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

Telefone:(69) 3416-1720 – E-mail: opo1civel@tjro.jus.br

Sala virtual: <https://meet.google.com/oue-owky-nbm>

Processo: 7004949-15.2021.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 16.086,80, dezesseis mil, oitenta e seis reais e oitenta centavos

AUTOR: ADRIANO GOMES FIALHO, RONDONINAS LOTE 04, PREFEITURA DO DISTRITO DE RONDONINAS QUADRA 08 LOTE 04 - 76920-990 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no artigo 524 do CPC, no prazo de 10 dias.

Vinda a manifestação, tornem conclusos.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7000189-91.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, QUADRA SBS QUADRA 4 s/n ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) Nelson Williams Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) VILMAR GONZAGA DA CUNHA, CPF nº 38673720206, RUA IPU LAGOINHA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ERONALDO FERNANDES NOBRE, OAB nº RO1041

Vistos.

Defiro o pedido de habilitação formulado ao ID 85169897.

Aguarde-se o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora.

Havendo manifestação, conclusos. Caso contrário, retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3422-1784 e-mail: cpe5civjp@tjro.jus.br

Processo : 7004511-52.2022.8.22.0004

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. R. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO5869

REU: RENATO DOS SANTOS SOUZA

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência deste processo a ser realizada via WhatsApp, no dia 26/01/2023, às 11h00min, advertindo-as de que a ausência injustificada da parte autora importará o arquivamento do feito e o não comparecimento do réu ensejará a decretação de sua revelia, além de confissão quanto à matéria de fato (art. 7º, Lei 5.478/68). As partes deverão se atentar às instruções abaixo:

1) Os litigantes deverão apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da audiência, o contato telefônico próprio e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), a fim de possibilitar a realização da solenidade, sob pena de ser presumido o desinteresse da parte em relação ao ato, o que ensejará a aplicação dos efeitos legais e processuais dele decorrentes;

2) Ressalto que configura ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, sem prejuízo das demais sanções cíveis e criminais, a manifestação de interesse pela realização da audiência de conciliação e a posterior ausência à solenidade.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004570-40.2022.8.22.0004 Classe Divórcio Litigioso Assunto Dissolução Requerente J. M. M., CPF nº 35115734249, RUA DOS SERINGUEIROS 2007 NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202 Requerido(a) A. P., CPF nº DESCONHECIDO Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Realizei consulta ao Infojud e logrei êxito em localizar o número do CPF do requerido, qual seja: 289.545.212-15. Promova-se a retificação da autuação processual para incluir tal informação.

No mencionado sistema localizei, ainda, endereço do requerido, qual seja: Av. Marechal Rondon, . 1209, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO.

De posse do número do CPF do requerido realizei consulta nos demais sistemas disponíveis ao Juízo (SIEL e Renajud), todavia, a consulta não retornou resultados.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária, em regra, a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, considerando que a parte autora afirma não ter notícias do requerido há muitos anos, as chances de êxito na tentativa de citação em endereço localizado nesta Comarca são baixas, razão pela qual a designação de audiência de conciliação apenas atrasaria a marcha processual e ocuparia a pauta do CEJUSC.

Deste modo, excepcionalmente, deixo de designar audiência, registrando, todavia, que não haverá prejuízo às partes, haja vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.

Assim, cite-se a parte requerida no endereço supra para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR.

Havendo contestação com assertivas preliminares ou apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, prazo de 10 dias.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgk-uwf> Processo 7004363-12.2020.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Reivindicação Requerente FRANCISCA AUZENI DE OLIVEIRA BEZERRA, CPF nº 41908414200, AVENIDA LAGO AZUL 301, CONDOMÍNIO ESPELHO D' ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ANTONIO DE ANDRADE BEZERRA, CPF nº 31575269287, AVENIDA LAGO AZUL 301, CONDOMÍNIO ESPELHO D' ÁGUA - 76904-301 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) ALINE OLIVEIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10951 Requerido(a) MARQUES COELHO DA SILVA, CPF nº 58579583268, AV. CUJUBIM, ESPETINHO(APÓS18H) - DISTRIBUIDORA ROCHA CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

IDELFONSO DA SILVA REIS, CPF nº 15353753291, PASTOR PAULO LEIVAS MACALAO 3095, - DE 2945 AO FIM - LADO ÍMPAR ALTO ALEGRE - 76909-647 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

CLEVIS NUNES PEREIRA, CPF nº 84837209220, OTR LINHA 202 KM 72 LOTE 77 ZONA RURAL - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

AVELINO PRAVATO ALTOE, CPF nº 35015420200, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
WEVERTON MACIEL COSTA, CPF nº 01239029241, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
RODRIGO KNOBLAUCH BINOW OLIVEIRA, CPF nº 04957188238, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
JULIANO GREGORIO SILVEIRA, CPF nº 00565859269, LINHA 205, LOTE RURAL 30, GLEBA 35-B, SANTA ROSA, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76920-970 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA, OAB nº RO6604

Vistos.

Considerando que o requerido Clevis Nunes Pereira compareceu espontaneamente nos autos ao ID 58085732, desnecessária se faz sua citação.

Deste modo, promova-se nova tentativa de citação de Idelfonso e Marques.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO / REMOÇÃO / DEPÓSITO / OFÍCIO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

IDELFONSO DA SILVA REIS: Rua Luiz Muzambinho, 2631, São Francisco, Ji-Paraná/RO – CEP: 76.908-166; ou Rua Paulo Leiva Macalão, 3095, Jk, Ji-Paraná/RO – CEP: 78961-030;

MARQUES COELHO DA SILVA: Rua Maringá, 1270, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO - CEP: 76.908-454;

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf>

Processo 7002589-44.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDONIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a) ELTON TORRES DA SILVA 67394078272, CNPJ nº 13383486000136 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Após consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), não foi identificado qualquer vínculo da pessoa ELTON TORRES DA SILVA 67394078272, sob o CNPJ 13.383.486/0001-36, com instituições financeiras, conforme espelho anexo.

Manifeste-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Simone de Melo

Juíza de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004203-55.2018.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Promoção / Ascensão, Gratificações Municipais Específicas, Professor Requerente SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS, CNPJ nº 63610265000121, RUA GUERINO TRAVAIN 102 UNIÃO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) FILIPH MENEZES DA SILVA, OAB nº RO5035A Requerido(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE

Vistos.

Analisando a Lei 1972/2013 observa-se a existência de duas formas de promoção, sendo por transposição (nível), e por progressão (referência).

Deste modo, considerando a alegação de enquadramento incorreto da referência, à contadoria para cálculos, ocasião em que deverá indicar o correto enquadramento e a respectiva remuneração.

Para tanto, deverá considerar que a passagem de uma referência ocorre a cada 02(dois) anos a partir do cumprimento do estágio probatório, considerando-o para primeira progressão.

Ainda, deverá considerar o disposto em sentença, a qual previu o enquadramento no nível II da carreira do magistério municipal, desde a data do requerimento administrativo.

Com o cálculo, intimem-se as partes para manifestação.

Somente então venham os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Simone de Melo

Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.
Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0003744-80.2015.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Interpretação / Revisão de Contrato, Antecipação de Tutela / Tutela Específica Requerente JODAEI ELIAS NOGUEIRA, CPF nº 49913891272, RUA AFONSO PENA 711, LINHA 37, KM 16, GLEBA 8-B, LOTE 32, TEIXEIRÓPOLIS/RO LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
MARIA HELENA PERINI GOMES, CPF nº 61209805200, RUA AFONSO PENA 711, RUA BAHIA, 285 LIBERDADE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) IRAN CARDOSO BILHEIRO, OAB nº RO11419 Requerido(a) BANCO DA AMAZONIA SA, AV. MAL. RONDON, 756, - 76900-755 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790 WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA, OAB nº RO1946A
PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A Vistos.

Retifique-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como inclua-se o nome de WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA no polo ativo.

Trata-se de ação de cumprimento definitivo da Sentença promovida por WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA em face de JODAEI ELIAS NOGUEIRA e MARIA HELENA PERINI GOMES, nos termos do Art. 523, do CPC.

INTIME-SE OS EXECUTADOS JODAEI ELIAS NOGUEIRA e MARIA HELENA PERINI GOMES para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o que:

1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento);

2º Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante.

Se decorrido o prazo sem comprovação de pagamento voluntário, intime-se a exequente para em 10(dez) dias atualizar os valores.

Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

Providencie-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004188-47.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente A. C. F. E. I. S., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) Nelson Williams Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Requerido(a) R. T. D. S., CPF nº 02558004280 Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: A. C. F. E. I. S. em face de REU: R. T. D. S..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem MARCA: HONDA, MODELO: CG 160 FAN FLEX, ANO/MODELO: 2021, COR: AZUL, PLACA: RSZ2A60, RENAVAM: 001284508495 CHASSI: 9C2KC2200NR167727, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve o devedor ser citado para:

a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;

b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004469-37.2021.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Investigação de Paternidade Requerente L. P., RUA CHICO MENDES 848, - DE 767/768 AO FIM PARQUE SÃO PEDRO - 76907-838 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Requerido(a) H. E. D., CPF nº 09934763257, RUA JORGE TEIXEIRA 2869 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

B. M. E. D. S., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE TEIXEIRA 2869 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
G. E. D., CPF nº 09934788241, RUA JORGE TEIXEIRA 2869 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
I. D. S. D., CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE TEIXEIRA 2869 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA
Advogado(a) NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº RO8242 Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por L. P. em face de H. E. D., B. M. E. D. S., G. E. D., I. D. S. D..

Cumpra-se na íntegra a decisão de ID - 81201150.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7004266-41.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. I. S. Advogado(a)

ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557

PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Requerido(a) D. R. D. A. L.

Vistos.

Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizado por B. I. S. em face de D. R. D. A. L..

Juntou documentos aos autos.

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentar emenda à inicial, para apresentar notificação extrajudicial válida, sob pena de indeferimento da inicial.

O prazo transcorreu in albis.

DECIDO.

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015,

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que:

“Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No presente caso, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial. No entanto, a parte requerente, apesar de intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem dar andamento ao feito descumprindo a determinação de emenda.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, ambos do CPC, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do mesmo Código.

Sem custas e honorários.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO. Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: <central_opo@tjro.jus.br>

Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005496-21.2022.8.22.0004 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente B. V. S., RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) FLAVIO NEVES COSTA, OAB nº DF28317, PROCURADORIA DA VOLKSWAGEN Requerido(a) R. C. R. D. O., CPF nº 03116631255, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1005, CASA NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por AUTOR: B. V. S. em face de REU: R. C. R. D. O..

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora da devedora, através de notificação extrajudicial/ protesto (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do veículo mencionado na exordial.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem VEÍCULO MARCA VOLKSWAGEN, MODELO AMAROK CD HIGHLINE 4X4 3., CHASSIS WV1DA22H3KA009033, PLACA OHQ3131, RENAVAL 1184187980, COR BRANCO, ANO 2018/2019, MOVIDO À BICOMBUSTIVEL, ou onde se encontrar, com a pessoa indicada pelo autor, mediante o compromisso.

No mesmo mandado deve o devedor ser citado para:

- a) no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem devesse lhe ser restituído;
- b) apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar.

Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida sentença onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Cientifiquem-se eventuais avalistas.

Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no art. 212, do Código de Processo Civil, bem como requisição de reforço policial.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7003506-

63.2020.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Correção Monetária, Causas Supervenientes à Sentença Requerente

MUNICÍPIO DE NOVA UNIAO Advogado(a) DENNY CANCELIER MORETTO, OAB nº RO9151

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO Requerido(a) CONSTRUIR ENGENHARIA LTDA - ME, CNPJ nº

84577956000140, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1325, - DE 1245/1246 A 1344/1345 AGENOR DE CARVALHO - 76820-360 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de execução/cumprimento de sentença.

A parte exequente, alegando não ter localizado bens da executada, pede, então, que a devedora seja intimada a indicar bens passíveis de penhora, sob pena de a omissão configurar ato atentatório e, assim, justificar aplicação de multa.

Pois bem.

O art. 774, do CPC, prevê as hipóteses em que a conduta do executado pode configurar ato atentatório à dignidade da justiça. Assim, de uma análise pormenorizada, verifico que, em todos os incisos, o dispositivo legal mencionado deixa transparecer a necessidade de que a parte devedora esteja se comportando com deslealdade no tramitar do processo, ou seja, a lei revela intrinsecamente a necessidade, para a configuração do ato atentatório, da existência do elemento subjetivo: dolo.

A propósito, nesse sentido já decidiu o c. STJ (em resumo):

(...) “ 1. Para aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, há necessidade de verificação do elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa grave do devedor, que deve ter sido reconhecido pelas instâncias ordinárias.

2. É insuficiente, para tanto, a mera inércia ou silêncio da parte executada no descumprimento de uma primeira intimação judicial relativa à indicação de endereços de terceiros, coproprietários de imóvel penhorado. Essa conduta omissiva não caracteriza a resistência injustificada, de que trata a norma aplicada (CPC/2015, artigo 774, IV)” (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.353.853 - PR (2018/0220810-4) RELATOR: MINISTRO RAUL ARAÚJO, j. em 16.04.2019) destaquei.

Com efeito, sem que haja ao menos indícios de que a parte devedora atua dolosamente para impedir a satisfação do crédito, tenho, com a devida vênia, que a aplicação da multa prevista no parágrafo único, do art. 774, do CPC, mostra-se inócua, pois somente aumentaria o valor da dívida que, ao fim e ao cabo, permaneceria sem garantia de pagamento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido formulado para a intimação da parte executada para indicar bens penhoráveis.

Dando seguimento ao feito, diga a exequente, em até 15 (quinze) dias, o que pretende em termos de seguimento do processo, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7000656-

41.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de sentença Assunto Defeito, nulidade ou anulação Requerente VITALLI DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

ELDER FRANCISCO VITALLI

NATHALY DA SILVA GONCALVES

MARCIO VALERIO DE SOUSA

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO Advogado(a) MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI, OAB nº RO4063A

JULYANDERSON POZO LIBERATI, OAB nº RO4131A Requerido(a) Advogado(a) DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO, OAB nº RO3831

MARCIO VALERIO DE SOUSA, OAB nº RO4976

NATHALY DA SILVA GONCALVES, OAB nº RO6212

Vistos.

Considerando a apresentação de certidão de inteiro teor atualizado do imóvel, expeça-se mandado de PENHORA/AVALIAÇÃO do IMÓVEL indicado em id nº 81783188 (a cota-parte do executado Elder Francisco Vitalli), para garantir a presente execução.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se a parte executada pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841, CPC), para, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias.

Observando o disposto no art. 846 do CPC(cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

Recaído a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

O executado pode, no prazo de 10 dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844, do CPC).

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 dias.

IMÓVEL RURAL:

localizado na Estrada Penápolis – Avanhandava, na comarca de Penápolis/SP, cuja matrícula é de nº. 7.911, registrada no Livro nº. 02 do Cartório de Registro de Imóveis daquele município.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Defiro, ainda, a expedição da certidão prevista no artigo 828 do Código de Processo Civil:

“Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.”

Em seguida, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar ao juízo as averbações efetivadas. No mesmo prazo, conforme determina o § 2º do artigo supracitado, formalizada a penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o credor providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados.

Expeça-se a certidão.

Serve a presente como carta/mandado de penhora/ofício e demais providências necessárias para cumprimento da presente, caso conveniente à escrivaninha.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

João Valério Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7005494-51.2022.8.22.0004 Classe Auto de Apreensão em Flagrante Assunto Homicídio Qualificado Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Representados(a) CARLOS EDUARDO DE CARVALHO DE ASSIS, CARLOS HENRIQUE SILVA FAGUNDES e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS Data e Hora da Audiência: 16 DE JANEIRO DE 2023, às 09h00min. Link da Videochamada meet.google.com/mmj-dpsq-xmr Vistos.

Recebo o aditamento ofertado pelo Ministério Público (ID. 85694460- pág. 1/4) e determino a inclusão dos representados CARLOS EDUARDO DE CARVALHO DE ASSIS, CARLOS HENRIQUE SILVA FAGUNDES e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS no polo passivo.

Tramite-se em Segredo de Justiça, com isenção de custas processuais nos termos do Art. 141, §2º, do ECA.

Por cautela, defiro desde já a prestação de assistência judiciária gratuita ao adolescente, nomeando a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para realizar sua defesa técnica neste procedimento, caso o mesmo não possua condições de contratar advogado sem prejuízo ao seu sustento ou de sua família.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas prerrogativas legais, oferece aditamento à representação propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida socioeducativa em desfavor dos adolescentes CARLOS EDUARDO DE CARVALHO DE ASSIS, CARLOS HENRIQUE SILVA FAGUNDES e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado acima, alegando que, no dia 29 de dezembro de 2022, os adolescentes teriam praticado Ato Infracional análogo ao crime tipificado como Homicídio Qualificado.

Tendo em vista que antes do aditamento foi designada instrução para o dia 16/01/2023, às 9h00, cuja audiência deverá ser adiada para data posterior a oitiva dos representados e, nesta mesma data será a APRESENTAÇÃO DOS ADOLESCENTES: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO DE ASSIS, CARLOS HENRIQUE SILVA FAGUNDES e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, através do link de videochamada meet.google.com/mmj-dpsq-xmr.

NOTIFIQUEM-SE os representados CARLOS EDUARDO DE CARVALHO DE ASSIS, CARLOS HENRIQUE SILVA FAGUNDES e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como, seus PAIS, MÃES OU RESPONSÁVEIS para participarem da Audiência de Apresentação e CIENTIFIQUEM-NOS para tomarem conhecimento da Representação e desta Decisão, devendo informarem, no momento da notificação, e-mail e/ou número de telefone com Whatsapp próprios para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência, informação que deverá ser certificada pelo(a) Oficial(a) de Justiça.

ADVIRTA-SE aos adolescentes que, caso haja ausência injustificada à Audiência de Apresentação, serão conduzidos coercitivamente para participarem do ato.

Considerando que o Art. 4º do Ato Conjunto nº. 009/2020 – PR – CGJ que institui medidas de prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19), restringe o acesso às dependências do Poder Judiciário Estadual, determina que as audiências sejam realizadas por videoconferência, bem como, o prescrito nos artigos 193, 217 e 453, § 1º do CPC e na Lei nº 11.419/2006, o procedimento a ser observado seguirá a ordem e observações abaixo descritas:

a) A Audiência será realizada por meio da plataforma Google Meet, com a criação de sala para a videoconferência pelo juízo, com a finalidade de registrar a audiência, a qual será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJE, nos moldes como já ocorre atualmente;

b) A Secretaria do juízo, encaminhará o link da audiência no prazo de até 24 horas antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo;

c) Ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera;

d) Com o link da videoconferência, tanto o representado quanto o Ministério Público e os advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando;

e) Para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral;

f) No horário da audiência por videoconferência, o representado e seu/sua responsável deverão estar disponíveis para contato através de e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ter início.

g) O representado e seu/sua responsável deverão comprovar suas identidades no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro;

h) Ficam cientes que o não envio de mensagem, visualização do link informado ou acesso à videoconferência, até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e que caso haja ausência injustificada do representado à Audiência de Apresentação, será designada nova data e poderá ser determinada sua condução coercitiva para participar do ato;

i) Caso o representado e seu/sua responsável não possam participar da audiência por videoconferência, tal situação deve ser informada nos autos em até 3 (três) dias úteis antes da audiência com a devida justificativa;

j) Caso o representado e seu/sua responsável não possuam celular, notebook ou computador com acesso à internet para participarem da audiência por videoconferência, deverão informar tal fato no momento da notificação.

INTIMEM-SE A DEFENSORIA PÚBLICA e O MINISTÉRIO PÚBLICO via Sistema PJE.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001730-57.2022.8.22.0004

Classe : ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: N. K. e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO7337

REQUERIDO: F. B. P.

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS

Ficam as partes AUTORAS cientes, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca dos documentos juntados ID 85246069 e ID 85433820.

Ouro Preto do Oeste-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 7002562-

61.2020.8.22.0004 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal) Requerente ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA Requerido(a)

LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME, CNPJ nº 08031968000197, LINHA 31 - N: - COMPL:KM 28 ZONA RURAL - 76928-000 -

TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA, CPF nº 34833900220, KM 12 LOTE 39 LINHA 81 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE -

RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada por ESTADO DE RONDONIA

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE em face de LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME

CARMEM LUCIA FERREIRA DA SILVA

Deferi e efetuei bloqueio on-line, que restou parcialmente frutífero e foi transferido para a Caixa Econômica Federal, conforme detalhamento juntado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada através de seu advogado e, caso não tenha, intime-se pessoalmente e aguarde-se pelo prazo de embargos.

Após, diga a parte exequente.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL (JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes. 76920-000. Ouro Preto do Oeste-RO.

Tel.: (69) 3416-1710. E-mail: central_opo@tjro.jus.br. Balcão Virtual: <https://meet.google.com/hse-qgtk-uwf> Processo 0034417-

66.2009.8.22.0004 Classe Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Assunto

Convolução de recuperação judicial em falência Requerente N A MENDES, CNPJ nº 05931621000102, RUA DUQUE DE CAXIAS, 251,

POSTO DE COMBUSTÍVEL SETOR RODOVIÁRIO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP, CNPJ nº 02763342000199, BR 364, KM. 385,3, LOTE 16, GLEBA 14, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) EDUARDO CUSTODIO DINIZ, OAB nº RO3332A Requerido(a) NÃO HÁ POLO PASSIVO, CPF nº 44444444444, POLO PASSIVO INEXISTENTE 001 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S) Vistos.

Trata-se de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ajuizado por N A MENDES, AUTO POSTO TREVO LTDA - EPP em face de NÃO HÁ POLO PASSIVO.

1. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Trata-se de pedido do Administrador Judicial nomeado para levantamento parcial dos honorários em seu favor (ID – 84685483).

Aduz o Administrador Judicial que em 02 de maio de 2013, as dívidas falência importava em R\$6.495.562,00, que atualizadas monetariamente resultam em R\$ 11.283.951,30 (onze milhões duzentos e oitenta e três mil, novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos). Ainda que os horários fixados aos administradores foram no importe de 5% do valor da falência/ou crédito dos credores, o que resulta em resultam em R\$ 564.197,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil cento e noventa e sete reais), dos quais já foram recebidos/levantados a quantia de R\$ 160.465,44, em sua maior parte pelo administrador anterior.

Afirma ainda que o último imóvel pertencente a Massa, denominado Imóvel urbano lote 234, quadra 67, setor 03, situado na avenida Duque de Caxias, 981, bairro da liberdade, Ouro Preto Do Oeste/RO, com área total de 2.434,23 m², foi arrematado em segundo leilão pelo valor de R\$ 566.000,00, sendo o único crédito depositado em juízo (ID Num. 80162397 e seguintes).

Realizado o depósito do valor recebido pela venda do imóvel, conclui o Administrador que m o crédito remanescente em conta judicial, antes de pagar ou ceder qualquer crédito aos credores, necessário pagar primeiro o crédito extraconcursal referente ao valor dos honorários do profissional Administrador da falência, no importe de R\$ 403.731,56 (Quatrocentos e três mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Pleiteia por fim a liberação parcial de honorários no percentual de 30% do valor apontado, qual seja R\$ 121.119,00 (cento e vinte e um mil, cento e dezenove reais), aguardando-se o valor remanescente de honorários para o final da ação.

Pois bem.

O instituto da Falência pode ser conceituado como um processo judicial de execução forçada de um empresário ou sociedade empresária cuja recuperação patrimonial se mostra inviável.

O objetivo do instituto falimentar é a reunião de credores e a arrecadação de bens ativos e recursos do falido a fim de que com os recursos angariados, possam ser quitadas as dívidas existentes e suas disposições encontram-se previstas na Lei nº 11.101/2005.

Diz o artigo 24, “caput”, § 1º da Lei de Recuperação Judicial:

“Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.”

Nesses termos, vê-se claramente que os honorários do administrador judicial devem ser fixados de acordo com a capacidade de pagamento do devedor, com o grau de complexidade dos trabalhos e com a média dos valores praticados no mercado, não excedendo a 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos ao procedimento de recuperação judicial ou ainda do valor de venda dos bens na falência, que é o caso dos autos. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT e § 1º DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a remuneração do administrador judicial, valor e forma de pagamento, deverá ser fixada pelo magistrado, tendo-se como norte a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes,” em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência “ficando a remuneração” reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte” (LREF, art. 24, §§ 1º e 5º) (REsp 1825555/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 11/06/2021).

2. Dessarte, em se tratando de verba arbitrada dentro do limite legal de 5 % do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (LREF, art. 24, § 1º), entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que a remuneração foi fixada de forma desproporcional e exorbitante, deixando de observar os parâmetros da capacidade de pagamento do devedor, do grau de complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes (LREF, art. 24, caput), demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ. 3. Recurso especial não provido.

Tendo em vista que a venda do último imóvel pertencente a Massa Falida denominado Imóvel urbano lote 234, quadra 67, setor 03, situado na avenida Duque de Caxias, 981, bairro da liberdade, Ouro Preto D'Oeste/RO, com área total de 2.434,23 m², foi arrematado em segundo leilão pelo valor de R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais), natural que o valor dos honorários recaia sobre o valor do imóvel arrematado, nos termos do artigo 24 § 1º da Lei 11.101/2005.

Inobstante ao fato da remuneração a ser paga ao Administrador Judicial se qualificar como extraconcursal não tem o não se presta para que a remuneração do Administrador de forma desarrazoada não sirva de empecilho ao pagamento dos credores.

Portanto, o teto máximo que a Lei permite para a fixação da remuneração do administrador é de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, sendo que, no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de produtor rural, os honorários ficam reduzidos ao limite de 2% (dois por cento).

Neste sentido, leciona Sergio Campinho:

“... O desempenho de relevante atividade por parte do administrador judicial não pode ser gracioso. Faz, assim, jus a uma remuneração. A fixação de seu valor e o modo de seu pagamento serão determinados pelo juiz, que deverá para tal observar a capacidade de pagamento do devedor, na hipótese de recuperação judicial, ou a da massa falida, na situação de falência, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para remunerar atividades semelhantes. Mas o montante dessa remuneração não poderá exceder de cinco por cento do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência, conforme o caso. Esse percentual em se tratando de recuperação judicial ou de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte fica reduzido ao limite de dois por cento.” (op. cit., pág. 82).

Marcelo Barbosa Sacramone, por seu turno, anota que:

“... A remuneração do administrador judicial deve ser condizente com todos os deveres impostos a ele durante o procedimento falimentar e recuperacional, mas também não pode ser excessiva a ponto de comprometer a recuperanda ou a Massa Falida e prejudicar credores. Para tanto, deverá o juiz fixar a remuneração do administrador judicial conforme o que ele receberia no mercado para desempenho de atividade semelhante. Essa fixação deverá ser realizada com base na razoabilidade para que não haja enriquecimento ilícito do administrador, em detrimento da Massa, nem remuneração não condizente com o padrão de celeridade e eficiência exigido. Nessa consideração, serão observadas a complexidade do trabalho exigido e a capacidade de pagamento do devedor” (Lei de Recuperação de Empresas e Falências, São Paulo: Editora Saraiva, 2018, págs. 130).

Portanto, devidos os honorários ao Administrador Judicial nos termos do artigo 24 § 1º da Lei 11.101/2005, no importe de 05% (cinco por cento) do valor da venda do imóvel pertencente a Massa Falida denominado Imóvel urbano lote 234, quadra 67, setor 03, situado na avenida Duque de Caxias, 981, bairro da liberdade, Ouro Preto D'Oeste/RO, com área total de 2.434,23 m², foi arrematado em segundo leilão pelo valor de R\$ 566.000,00 (quinhentos e sessenta e seis mil reais).

2. DO LIBERAÇÃO DO CADASTRO MUNICIPAL DO IMÓVEL ARREMATADO

Consta dos autos manifestação do arrematante último Sr. Altair Ortega Martins, acerca da dívida do imóvel arrematado junto a Municipalidade referente a débitos de IPTU que remontam ao valor de R\$ 59.144,45 (cinquenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e quarenta e cincocentavos) e, segundo a Municipalidade, o pagamento de tais débitos é condição indispensável para a transferência imobiliária pretendida (ID - 84234599).

Instado a manifestar-se o Administrador Judicial afirmou que o referido débito fiscal mencionado no valor de R\$ 59.144,55 já foi ajuizado e o município é credor na falência, estando devidamente habilitados os créditos que no momento impedem a transferência, conforme processos 0006478.38.2014.822.0004, 7003274.85.2019.822.0004 e 7003175.81.2020.822.0004.

Portanto, DEFIRO o pedido do Sr. Altair Ortega Martins, na condição de Arrematante, e determino seja oficiado à Secretaria de Planejamento e Fazenda do Município de Ouro Preto do Oeste/RO para que promova a liberação do imóvel descrito como: Imóvel urbano denominado lote 234, quadra 67, setor 03, situado na avenida Duque de Caxias, 981, bairro da liberdade, Ouro Preto Do Oeste/RO (posto de combustível), com área total de 2.434,23 m², conforme cadastro municipal n. 6542, matriculado perante o CRI de Ouro Preto Do Oeste sob nº 1824, Cadastro municipal 000006542, Inscrição 003.0067.0234, permitindo a transferência do bem arrematado para o nome do Arrematante, de que modo que o Arrematante possa promover o recolhimento do ITBI e registrar a propriedade do bem adquirido em leilão judicial.

3. DA RETIFICAÇÃO DO POLO DA AÇÃO

Diante da falha sistêmica em não realizar a vinculação das partes cadastradas como terceiros interessados o que acarreta em atraso constante nas intimações dos atos realizados nos autos, determino que a CPE promova a retificação do polo da ação, fazendo constar todos os que estão cadastrados como terceiros interessados para o polo ativo da demanda.

Deverá ainda ser realizada a intimação das partes nos termos da decisão de ID - 84790584, observando a CPE as partes que são intimadas via DJE e as que possuem representação para intimação via sistema PJE.

Após a retificação, intemem-se as partes desta decisão e da decisão de ID - 83602173, providenciando a intimação de todos os interessados cadastrados nos autos acerca do relatório final do administrador de ID - 83529918.

Ouro Preto do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ouro Preto do Oeste - 2ª Vara Cível

Avenida Daniel Comboni, 1480, (69)3416-1710 central_opo@tjro.jus.br, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3416-1710 e-mail: cpeouropreto@tjro.jus.br

Processo : 7005448-62.2022.8.22.0004

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: VANDA LUCIA BASTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO0006836A

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “Vistos. Indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado pelos requerentes, pois não foram trazidos aos autos documentos comprobatórios que demonstrem a hipossuficiência, tendo os autores se limitado a mera alegação de hipossuficiência. Em que pese as alegações expostas pela parte autora, a mera declaração de hipossuficiência, por si só, não enseja a concessão do benefício da justiça gratuita. (AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802685-94.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 17/10/2019). Vale lembrar que o benefício da gratuidade não pode ser concedido indiscriminadamente, sem a demonstração efetiva da hipossuficiência, nos termos do art. 98 do CPC, porquanto a banalização do instituto prejudica os fins sociais e o bem comum a que se destina. Ademais parte autora não anexou aos autos qualquer documento que corrobora com o seu pedido de gratuidade, o que não permite a concessão da benesse. Lado outro, as custas processuais poderão ser objeto de parcelamento nos termos da resolução específica. Portanto, por não haver nos autos, qualquer comprovação de hipossuficiência da parte autora, ao contrário, pelo que dos autos constam, resta comprovada a capacidade financeira da parte, deverá no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (1%), sob pena de indeferimento da inicial ou apresentar emenda à inicial com os documentos que achar por bem para comprovação do alegado estado de hipossuficiência. Dito isto, não havendo comprovação do recolhimento das custas processuais iniciais ou pedido de parcelamento ou ainda a emenda, decorrido o prazo, façam os autos conclusos para extinção. Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA. Ouro Preto do Oeste, 10 de janeiro de 2023. Joao Valerio Silva Neto, Juiz de Direito”.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0001476-96.2019.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REQUERIDO: GUTIERRE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA - RO4704

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 75664260).

Pimenta Bueno - RO, 11 de janeiro de 2023

RENATO JOSE CUSINATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0000937-33.2019.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: DIEGO ROCHA DE SOUZA

Advogados do(a) REU: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - RO3585, GABRIEL FELTZ - RO5656

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (X) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Intimação acerca da R.Sentença

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 11 de janeiro de 2023

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Processo : 0001543-37.2014.8.22.0009

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDIMAR COSMO DA SILVA e outros

Advogados do(a) REU: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

Advogados do(a) REU: WALFRANE LEILA ODISIO DOS SANTOS - RO3489, ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468

Intimação

Fica(m) o(s) RÉU(S), por seu(s) advogado(s), intimado(s) do Despacho prolatado, querendo, manifestar(em)-se no prazo legal, para:

☒ (X) Ciência

☐ () Manifestação

☐ () Intimação acerca da R.Sentença

☐ () Alegações Finais

☐ () Apresentar Resposta à Acusação

☐ () Razões de Apelação

☐ () Contrarrazões ao Recurso de Apelação

☐ () Acerca da Certidão ID

☐ () Acerca Petição ID

Pimenta Bueno - RO, 11 de janeiro de 2023

ELCIO APARECIDO VIGILATO

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7000726-67.2022.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Rondônia
REQUERIDO: RONDONMADEIRAS DEPOSITO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros (2)
Advogados do(a) REQUERIDO: CLEODIMAR BALBINOT - RO3663, FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878
Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MORAES - RO6049
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 84341865).
Pimenta Bueno - RO, 11 de janeiro de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 1001866-20.2017.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): EDY FABIO ANTONIO RAMOS e outros
Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630
Advogado do(a) REU: ROSANE CORINA ODISIO DOS SANTOS - RO1468
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 84342808).
Pimenta Bueno - RO, 11 de janeiro de 2023
RENATO JOSE CUSINATO
(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 7002898-79.2022.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: WALISSON JUNIO DA SILVA PEJARA
Advogado do(a) REU: VITOR FERRARI SOSSAI - RO11503
Intimação VIA SISTEMA-DJE
Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R. Decisão (ID 77345765).
Pimenta Bueno - RO, 11 de janeiro de 2023
VANDERLAN LUCIANO DA SILVA
(Técnico Judiciário)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal
Processo: 0000475-76.2019.8.22.0009
Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia
REU: VOLMIR MATT
Advogados REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - OAB/RO 685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - OAB/RO 782
ATO ORDINATÓRIO
Ficam INTIMADOS, réu e patronos, da r. Decisão ID. 76602065, a qual designou audiência de instrução e julgamento para o dia 16/02/2023, às 9h30.
Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Vara Criminal de Pimenta Bueno
Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros
Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br
Processo : 0000698-29.2019.8.22.0009
Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Advogado do(a) REU: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

Intimação VIA SISTEMA-DJE

Finalidade: Intimar o Procurador da parte Requerida, no prazo legal, acerca da R.Decisão (ID 76602401).

Pimenta Bueno - RO, 11 de janeiro de 2023

VANDERLAN LUCIANO DA SILVA

(Técnico Judiciário)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Av. Pres. Kennedy, 1065 - Pioneiros

Tel. 69 3452-0923, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br0001969-15.2015.8.22.0009

Ação Penal - Procedimento Ordinário

REU: GELSON HONORIO SOBRINHO, AV ESPIRITO SANTO 3912 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Trata-se de ação penal em desfavor de Gelson Honório Sobrinho pelo suposto cometimento do crime de furto qualificado, descrito no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, pelo qual o réu foi citado e a Defesa apresentou resposta à acusação e arguiu preliminarmente a ilegitimidade passiva do réu.

Ante a arguição da Defesa, o Ministério Público requer a seja elaborado Laudo de Exame Papiloscópico, a fim de comparar os dados papiloscópicos do réu Gelson Honório Sobrinho com os da pessoa presa e identificada nos autos de prisão em flagrante delito, a fim de que se possa manifestar acerca da arguição de ilegitimidade de parte

Assim, DEFIRO a cota ministerial, e determino à Autoridade Policial que de determine o necessário à realização da perícia e elaboração do referido laudo pericial, respondendo aos quesitos apresentados pela Parquet:

A) As impressões coletadas no documento de identificação criminal (ID 66721952 – Pág. 3) se prestam ao confronto?

B) As impressões papilares latentes coletadas no documento de identificação criminal são de GELSON HONÓRIO SOBRINHO?

C) É possível individualizar as impressões papilares latentes coletadas no documento de identificação criminal com aquelas cadastradas em banco de dados?

Serve a presente decisão como ofício à Autoridade Policial - acompanhada de cópia dos presentes autos - a fim de que providencie o necessário e encaminhe o Laudo Pericial supracitado, no prazo de 30 dias.

Desde já, fica autorizado ao cartório criminal que expeça as intimações necessárias, eventualmente requeridas pela Autoridade Policial, no interesse da realização da perícia, ora solicitada.

Com o laudo pericial, nova vista dos autos ao Ministério Público.

Decorrido o prazo, certifique-se e solicite-se informações à Autoridade Policial sobre a realização da perícia, que deverão ser prestadas no prazo de 5 dias.

Pimenta Bueno, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Wilson Soares Gama

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Não informado

Número do processo: 7000088-97.2023.8.22.0009

Classe: Carta Precatória Criminal

Polo Ativo: J. F. D. V. Ú. D. S. J. D. V.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

Polo Passivo: J. D. C. D. P. B.

DEPRECADO SEM ADVOGADO(S)

Cumpra-se servindo a presente como mandado.

Providencie-se o necessário.

Pimenta Bueno, 09 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Criminal

Processo: 0001171-15.2019.8.22.0009

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: MARILENE TASSARO

Advogado do(a) REU: LUCAS VENDRUSCULO - OAB/RO 2666

ATO ORDINATÓRIO

Ficam INTIMADOS, réu e patrono, da r. Decisão ID. 76601407, a qual designou audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2023, às 8h30.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006241-83.2022.8.22.0009 REQUERENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875 REQUERIDO: ALAN DE SOUZA PEREIRA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006239-16.2022.8.22.0009 REQUERENTE: LUCIANO BERTAN

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799

REQUERIDO: JACINTO BRAUM

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/02/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006240-98.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: VITRINE MODAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875

EXECUTADO: ANA CAROLINA DE MOURA SOUTO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 09/02/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819 Processo nº 7006234-91.2022.8.22.0009 AUTOR: GUILHERME SONDA POPINHAK

Advogado do(a) AUTOR: MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

REQUERIDO: QATAR AIRWAYS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 09/02/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço

constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006235-76.2022.8.22.0009 REQUERENTE: BRUNO MARCONDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO MARCONDES DOS SANTOS - RO11832

REQUERIDO: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 1 Data: 09/02/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006222-77.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945 EXECUTADO: LETHICIA MARQUES PEREIRA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/02/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 7002761-68.2020.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): Amilton Ferreira Marques Filho Advogado do(a) REU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841A

INTIMAÇÃO DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para se manifestar nos autos, afim de esclarecer quantas parcelas do acordo de transação penal seu cliente efetivamente pagou. Prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho ID. 85654928.

Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819 Processo nº 7005997-57.2022.8.22.0009 REQUERENTE: LINDALVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMIL. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819 Processo nº 7006211-48.2022.8.22.0009 EXEQUENTE: M & G COMERCIO DE MOVEIS LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARA DOS SANTOS - RO10797, FLAVIA FAGUNDES GRAVA - RO2416 EXECUTADO: LUCIENE DE SOUZA PEREIRA INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/02/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7006242-68.2022.8.22.0009 REQUERENTE: LEONARDO ANTUNES PEREIRA, MONICA ALEJANDRA MORENO SUAREZ
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704, CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799
REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 09/02/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei nº 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da

audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000845-28.2022.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FEITOSA NEVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

MARIA DE FATIMA FEITOSA NEVES

Linha Kapa 72, Lote 53, ZONA RURAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Autos nº : 7004801-52.2022.8.22.0009

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): ALESSANDRO SCHINDLER

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DAIANA MARIA ROTILI SCHINDLER - RS70220

Intimação DA PARTE - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para ciência dos boletos ID.85680857, e após o pagamento fazer juntada dos comprovantes nos autos.

Pimenta Bueno, 10 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7003956-54.2021.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSIMEIRE ROQUE GENUINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO4590

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno/RO, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

CEP - 76850-000

Email: gum2criminal@tjro.jus.br Fone: 3516-4524

PROCESSO: 7005691-25.2021.8.22.0009

CLASSE: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

ASSUNTO: Difamação

POLO ATIVO/ QUERELANTE: QUERELANTES: E. C. D. O., A. P. R.

POLO PASSIVO/ QUERELADO: QUERELADOS: J. G. M., G. R. G. F., M. M., K.

DESPACHO

Trata-se os autos de Ação Penal Privada onde fora oportunizado às partes a conciliação, que restou infrutífera, e aos querelados a suspensão condicional do processo, sendo que nenhum deles a aceitou.

Há Queixa-crime oferecida, contudo, antes de recebê-la, tendo em vista o rito sumaríssimo dos Juizados Especiais, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de março de 2023, às 9h30 a ser realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Os querelados deverão comparecer à solenidade acompanhado de advogado, ficando ciente de que não o fazendo, será assistido pela Defensoria Pública, devendo também, trazer suas testemunhas, em número máximo de 03 (três), ou apresentar rol para intimação, com antecedência mínima de 05 dias da data da audiência.

Na ocasião, o/a Advogado(a)/Defensor(a) fará uso da palavra para responder à acusação, ou a apresentará por escrito, após o que, será realizado exame de admissibilidade da inicial.

Na hipótese de recebimento da exordial acusatória, serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir os acusados, se presentes.

1 - Citem-se e Intimem-se os querelados:

1 - JULIANA GONÇALVES MELATTO, brasileira, portadora do CPF n. 005.071.862-22, residente e domiciliada na Rua Projetada, n. 1.741, Parque dos Buritis, na comarca de Cacoal, Estado de Rondônia, telefone (69) 99362-2490;

2 - GUSTAVO RAFAEL GALLI FREITAS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 914.981.042-15, podendo ser localizado na Rua José Gildo, nº. 112, bairro BNH, ou também na Câmara Municipal de Pimenta Bueno/RO, telefone (69) 99905-1356;

3 - MICAELE MIRANDA, residente no Projeto Casulo, Lote 22, Zona Rural de Pimenta Bueno/RO, podendo ser localizada através do número de telefone (69)98145-6472;

4 - KETELLEN, brasileira, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, nº. 261, esquina com a Presidente Dutra, nesta cidade, telefone (69) 99973-7395.

2- Intimem-se os querelantes

3- intimem-se as testemunhas arroladas pelos querelantes (se houver) e as eventualmente arroladas pelos querelados.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO dos querelantes, dos querelados e eventuais testemunhas arroladas, cujo rol deve seguir em anexo.

O Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá informar às partes e testemunhas quanto a realização da audiência, que realizar-se-á por meio de via videoconferência, solicitando que a testemunha instale o aplicativo GOOGLE MEETS para a realização da audiência, ou, não havendo possibilidade de participar da audiência por meio eletrônico, informar nesta oportunidade.

Ciência ao Ministério Público.

Guajará-Mirim, 11 de janeiro de 2023

Jaires Taves Barreto.

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7001525-13.2022.8.22.0009 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

POLO ATIVO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

REU: ANTONIO EVANDRO DE OLIVEIRA, LINHA 196 KM 6 LOTE 37 s/n, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: THIAGO LUIS ALVES, OAB nº RO8261

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo Ministério Público Estadual contra Antônio Evandro de Oliveira, acusado pela prática do delito descrito no artigo 50, da Lei 9.605/98, assim descrito na denúncia:

“Em data não especificada nos autos, mas, certamente entre 01.07.2017 e 26.02.2021[1], na Linha Kapa 96, KM 19, Lote 15-A, zona rural, no Município de Pimenta Bueno/RO, o denunciado ANTÔNIO EVANDRO DE OLIVEIRA danificou floresta nativa, objeto de especial preservação.

Conforme restou apurado, a Polícia Militar Ambiental juntamente com agentes da SEDAM deslocaram-se até a propriedade acima referida, ocasião em que constataram a destruição de 0,079 hectares de floresta nativa, em área de reserva legal, sem prévia autorização do órgão ambiental competente, sendo lavrado o Autos de Infração nº 6979 (ID 74863144 – fl. 6), acompanhado de registro fotográfico do local e Carta Imagem, em desfavor do denunciado.”

A denúncia foi oferecida aos dias 13 de abril de 2022. Como o denunciado não fazia jus aos benefícios despenalizadores da Lei 9099/95 o processo foi instruído, oportunidade que foram ouvidas duas testemunhas e o acusado interrogado.

O Ministério Público apresentou alegações finais por meio de memoriais, oportunidade que requereu a improcedência da denúncia e consequente absolvição do denunciado, porquanto encerrada a instrução as provas coletadas não foram suficientes para indicar que este concorreu para a infração penal (Num. 82778551 - Pág. 3).

A defesa manifestou-se, em sede de alegações finais, no mesmo sentido que a acusação (Num. 83983277 - Pág. 3).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que não há nulidade que deva ser sanada de ofício, nem preliminares a serem analisadas.

Dispõe o artigo 50 da Lei 9.605/98.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Após a instrução do feito, constato que razão assiste às partes, no que tange o pleito absolutório. Deveras, as provas carreadas são insuficientes para sustentar a condenação do Réu. Vejamos.

A Antônio Evandro de Oliveira é atribuída a prática de crime ambiental, consistente em danificar floresta nativa, objeto de especial preservação.

Embora o acusado tenha sido apontado pela SEDAM como proprietário da área autuada, durante a instrução penal o denunciado logrou êxito em comprovar que na data da constatação da infração penal a área já não lhe pertencia, posto que a havia transferido a terceiro por meio de Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações.

Para comprovar suas alegações o denunciado juntou ao processo cópia dos contratos de cessão e transferência das áreas que fracionou, incluindo a parte que foi autuada, a qual foi cedida a Roni Wilhian Delarmelina Chioato, conforme testifica o contrato de ID. Num. 80802334 - Pág. 1.

Observe-se que a data do Contrato Particular de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações feito com Roni Wilhian data de 13 de outubro de 2020 e a lavratura do Auto de Infração e do Termo Circunstanciado se deu aos dias 12 de março de 2022 (Num. 74863144 - Pág. 6), ou seja, 17 meses após a realização deste negócio jurídico.

Os dois policiais ouvidos como testemunhas arroladas pela acusação, em seus interrogatórios disseram que no dia da autuação, embora tenham tido contato apenas com o acusado, este de pronto informou que a área em questão havia sido cedida a terceiros, apontando, inclusive, para quem seria, ainda que verbalmente.

Sendo assim, não havendo nos autos provas cabais acerca da participação do acusado no cometimento do delito lhe atribuído, não há caminho outro a se trilhar que não seja o da absolvição.

Destarte, encerrada a instrução não é possível realizar juízo de certeza quanto à eventual participação do réu no evento criminoso, de certo que a Promotoria de Justiça, se for o caso, deverá propor ação em face dos adquirentes da propriedade onde, em tese, o delito se deu.

Ante tais considerações, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva formulada em face de ANTÔNIO EVANDRO DE OLIVEIRA e, em consequência, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal, o ABSOLVO da imputação contra si irrogada.

Sem custas.

Intime-se. Cumpra-se.

Anotações e baixas de estilo.

Pimenta Bueno , 11 de janeiro de 2023 .

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005326-34.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUCIANO NEUMANN SCHIMMOOR, LINHA 38, KAPA 100, LOTE 09, GLEBA 01 s/n, SETOR ROOSEVELT ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELKER KLEMES MIRANDA, OAB nº RO11313

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, OAB/PA 28178-A, OAB/AP 4263-A e OAB/AC 5021.

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, II, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, no valor de R\$ 48.480,00, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

A ré, embora devidamente citada e intimada não compareceu à sessão de conciliação designada, conforme ata de audiência. Desse modo, decreto sua revelia, conforme art. 20 da Lei 9.099/95.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os documentos, dentre eles, notas fiscais trazem os valores dos respectivos materiais.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o § 4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Destarte, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considera o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

Quanto a carga, ao caso aplica-se a Lei nº 10.438/02, com as alterações trazidas pela 10.762/03, a qual dispõe que o atendimento dos pedidos de nova ligação de unidade elétrica cuja tensão seja maior a 2,3kV e a carga instalada na unidade consumidora seja acima de 50kW, poderá ser realizada à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento da ANEEL (inteligência do § 1º, do art. 14 da mencionada Lei).

A ANEEL, por seu turno, editou a Resolução Normativa nº 414/2010, a qual dispõe, em seu art. 42, que o gasto deve ser suportado conjuntamente pela distribuidora e consumidor, devendo a execução da obra pela distribuidora ser precedida da assinatura, pelo interessado e pela distribuidora, do Contrato de Fornecimento e do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição caso a unidade consumidora possua tensão maior que 2,3kV (inciso, III), como é o presente caso.

Também dispõe a resolução da ANEEL que “a participação financeira do consumidor é a diferença positiva entre o custo da obra proporcionalizado nos termos deste artigo e o encargo de responsabilidade da distribuidora” (art. 43), sendo que a aferição da regularidade dos valores pagos pelo consumidor só seria possível caso houvesse contrato firmado entre as partes, o que não se verificou no presente caso.

Ademais, dispõe a própria normativa da CERON (NTC 002) que a obra somente será iniciada após aprovação do projeto pela empresa, tendo ela realizado a instalação, denota-se que o projeto foi aprovado, porém, toda a tratativa se deu em prejuízo ao art. 42 da ANEEL, o qual prevê a elaboração de contrato entre as partes para tal prestação. Ou seja, a requerida trabalhou à margem da lei, impossibilitando, pela não elaboração do contrato, a verificação acerca da (i) legalidade da contraprestação do consumidor.

No que tange ao item “padrão de entrada de serviço com ramal”, a ré afirma que é de responsabilidade do consumidor, porém, o item está na relação de materiais aprovado pela ré, quando da construção, e mais, a ré invoca a Resolução 488/2012 da ANEEL, a qual estabelece: Art. 10.

[...]

§ 2º A distribuidora deve informar ao interessado, no ato da solicitação de fornecimento, as condições para que a instalação do ramal de conexão, do kit de instalação interna e do padrão de entrada seja realizada sem ônus.

No entanto, não apresentou a documentação pertinente e, no mesmo sentido de todos os processos de incorporação, em nenhum momento a ré atendeu às resoluções editadas pela ANEEL, e agora, escolhe partes dos dispositivos de regulamentação para eximir-se da responsabilidade.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIANO NEUMANN SCHIMMOOR para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON - ENERGISA S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se. Publicação servindo de intimação.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005643-32.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: EDILEUZA DURAES DOS SANTOS SOUSA, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

POLO PASSIVO

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, OAB nº AM1184, BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, OAB nº BA29331, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

No mais, as partes não têm interesse na produção de prova oral.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A ré, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, arguiu ilegitimidade passiva, pois defende que o retorno dos descontos se deu por culpa de terceiro, uma vez que se deu por força da decisão no processo 7020057-35.2017.8.22.0001, contudo, sendo que após a decisão, não voltou a realizar cobranças, as quais passaram a ser realizadas pelo Estado.

O autor, em sua impugnação, afirma que a ré é legítima para figurar no polo passivo, pois, se beneficiou dos valores e responde objetivamente pela reparação dos danos causados.

Compulsando o feito, verifica-se a autora requereu da ré parte dos valores que foram por ela recebidos, no período em que administrava os contratos, assim, o período analisado será apenas aquele em que as cobranças eram realizadas pela ré Zurick.

Desta feita, a análise se restringe ao período em que a ré atuou como seguradora.

Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Incompetência absoluta do Juizado Especial Cível

A preliminar não deve prosperar, tendo em vista a ausência de relação contratual de seguro entre a autora e o poder público. Os descontos realizados em folha de pagamento, não necessariamente, vinculam o empregador.

Afasto a preliminar.

Do chamamento ao processo e Denúnciação da Lide.

Preceitua o artigo 10, da Lei 9.099/95, "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência", posto que indefiro os pedidos formulados pelas requeridas.

Da preliminar de prescrição

Alega o réu que a pretensão do autor decorre de contrato de seguro, devendo valer a prescrição de um ano, regulada no artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil.

A alegação do réu não merece prosperar, vez que se aplica este dispositivo quando a pretensão do segurado ou do segurador estiver relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro, bem como podemos depreender, também, do posicionamento a seguir:

(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1290116 SC 2011/0264011-0 (STJ) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 206 , § 1º , II ; E § 3º , V , do CÓDIGO CIVIL e art. 27 DO CDC . 1. Ação anulatória e de obrigação de fazer, ajuizada em 06.06.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.10.2011. 2. Discussão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à nulidade de cláusula contratual que permite a não renovação de seguro de vida coletivo e restituição dos prêmios pagos. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 4. Quando a lei (art. 206 , § 1º , II , do CC/02) fixa os termos iniciais dos prazos de prescrição, deixa evidenciado que a pretensão do segurado - ou do segurador - deve estar relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro. 5. A causa de pedir da indenização, na hipótese, é a responsabilidade extracontratual da seguradora, decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato sem justificativa plausível. 6. Tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206 , § 1º , II , do Código Civil , não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206 , § 3º , V , do CC/02 . 7. Na hipótese, mesmo que afastada a aplicação do art. 206 , § 1º , II , do Código Civil , fica reconhecida a prescrição trienal. 8. Recurso especial provido.

Também, entendo não ser caso de aplicação da prescrição quinquenal, pois em que pese o Código de Defesa do Consumidor incluir a atividade de seguro como uma relação de consumo, a prescrição de cinco anos disposta no art. 27 da referida lei, será utilizada nos contratos de seguro em que se constata ao menos uma das formas de danos causados ao segurado: ou pelo vício do produto(serviço) ou pelo fato.

No caso em tela, não se retratou o funcionamento inadequado do seguro e nem mesmo falta de funcionamento, mas a reparação de danos em razão de desconto indevido.

Desta forma, a prescrição a ser aplicada no caso será a de 3 (três) anos, que decorre do art. 206, § 3º, V do Código Civil.

Mérito

A pretensão da parte autora visa ao recebimento de dano moral no valor de R\$ 7.000,00, em razão das cobranças indevidas referente ao seguro cancelado, o qual voltou a ser cobrando sem autorização. Requereu, ainda o ressarcimento em dobro do valor cobrado, no total de R\$ 7.656,44, requerida Zurick, R\$ 699,98, requerida Sudaseg e R\$ 979,96, requerida Generali.

As rés defendem, em síntese, que não tem o dever de restituídos valores requeridos, tampouco pagar indenização por dano moral.

Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE SEGURO - RESILICIAÇÃO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC) .

1. Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.458 - SC (2011/0156585-7); RELATOR : MINISTRO MARÇÓ BUZZI)

O Código de Processo Civil estabeleceu no art. 373 o ônus da prova, de modo que ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito e o réu apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.

No presente caso, não remanescem dúvidas quanto as cobranças, no entanto, a ré não apresentou contrato ou outro documento que sustente as cobranças realizadas.

O autor, por seu turno, apresenta a notificação emitida pela ré, a qual informou sobre a suspensão do desconto no contracheque "e para reativação da sua garantia securitária" solicitou contato telefônico para esclarecimento.

A partir de então, conforme consta na ficha financeira apresentada pelo autor, os valores deixaram de ser descontados.

No entanto, meses depois, a matrícula 6007 Seguro V.G. (Pecúlio)" voltou a ser descontada.

O fato de ter decorrido anos do retorno dos descontos não significa, por si só, concordância do autor.

Desta feita, o ressarcimento é medida que se impõe. Nesse sentido:

Civil. Contrato. Seguro pecúlio. Cancelamento. Descontos indevidos. Restituição integral. Embargos providos. Os descontos ao seguro pecúlio promovidos depois da ciência, pela seguradora, do pedido de cancelamento pelo segurado são indevidos e comportam restituição integral. (TJ-RO - El: 20177269320028220001 RO 2017726-93.2002.822.0001, Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2007.)

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÕES DE CANCELAMENTO QUE REMONTAM A SEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO PEDIDO DE CANCELAMENTO. NEGATIVA EM ATENDER REITERADOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO, MANTENDO-SE O DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA DE CONSUMIDOR QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. - Julgamento na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07147234120158070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, necessária a presença dos requisitos: a) cobrança indevida; b) pagamento do valor; c) engano injustificável.

O pagamento dos valores cobrados indevidamente está comprovado nos autos, conforme se vislumbra dos contracheques acostados aos autos.

A ré não apresentou justificativa que a escusasse a aplicação do ressarcimento em dobro, razão pela qual deverá ser aplicado.

Entretanto, conforme decidido quando da análise da preliminar, o valor a ser restituído em dobro se refere aos últimos 3 anos e proporcional ao que cada ré descontou, ou seja, a ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos.

No tocante ao dano moral, não se vislumbra a ocorrência de dano à personalidade do autor, haja vista o tempo em que permaneceu tendo descontados, bem como os valores, que são pequenos e não houve comprovação de que atingiram a esfera extrapatrimonial.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., a ressarcir a autora EDILEUZA DURAES DOS SANTOS a quantia de 9.336,38, já aplicado o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, proporcional ao período em que mantiveram a administração do contrato, ou seja, ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Torno definitiva a tutela deferida na Decisão de Id. 82024837.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7004642-12.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLAUDIAN SOARES DE SOUSA, RUA ANTÔNIO FRANCISCO 431, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 20040-002 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

No mais, as partes não têm interesse na produção de prova oral.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A ré, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, arguiu ilegitimidade passiva, pois defende que o retorno dos descontos se deu por culpa de terceiro, uma vez que se deu por força da decisão no processo 7020057-35.2017.8.22.0001, contudo, sendo que após a decisão, não voltou a realizar cobranças, as quais passaram a ser realizadas pelo Estado.

O autor, em sua impugnação, afirma que a ré é legítima para figurar no polo passivo, pois, se beneficiou dos valores e responde objetivamente pela reparação dos danos causados.

Compulsando o feito, verifica-se a autora requereu da ré parte dos valores que foram por ela recebidos, no período em que administrava os contratos, assim, o período analisado será apenas aquele em que as cobranças eram realizadas pela ré Zurick.

Desta feita, a análise se restringe ao período em que a ré atuou como seguradora.

Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da Incompetência absoluta do Juizado Especial Cível

A preliminar não deve prosperar, tendo em vista a ausência de relação contratual de seguro entre a autora e o poder público. Os descontos realizados em folha de pagamento, não necessariamente, vinculam o empregador.

Afasto a preliminar.

Do chamamento ao processo e Denúnciação da Lide.

Preceitua o artigo 10, da Lei 9.099/95, "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência", posto que indefiro os pedidos formulados pelas requeridas.

Da preliminar de prescrição

Alega o réu que a pretensão do autor decorre de contrato de seguro, devendo valer a prescrição de um ano, regulada no artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil.

A alegação do réu não merece prosperar, vez que se aplica este dispositivo quando a pretensão do segurado ou do segurador estiver relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro, bem como podemos depreender, também, do posicionamento a seguir:

(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1290116 SC 2011/0264011-0 (STJ) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 206, § 1º, II; E § 3º, V, do CÓDIGO CIVIL e art. 27 DO CDC. 1. Ação anulatória e de obrigação de fazer, ajuizada em 06.06.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.10.2011. 2. Discussão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à nulidade de cláusula contratual que permite a não renovação de seguro de vida coletivo e restituição dos prêmios pagos. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 4. Quando a lei (art. 206, § 1º, II, do CC/02) fixa os termos iniciais dos prazos de prescrição, deixa evidenciado que a pretensão do segurado - ou do segurador - deve estar relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro. 5. A causa de pedir da indenização, na hipótese, é a responsabilidade extracontratual da seguradora, decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato sem justificativa plausível. 6. Tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206, § 3º, V, do CC/02. 7. Na hipótese, mesmo que afastada a aplicação do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, fica reconhecida a prescrição trienal. 8. Recurso especial provido.

Também, entendo não ser caso de aplicação da prescrição quinquenal, pois em que pese o Código de Defesa do Consumidor incluir a atividade de seguro como uma relação de consumo, a prescrição de cinco anos disposta no art. 27 da referida lei, será utilizada nos contratos de seguro em que se constata ao menos uma das formas de danos causados ao segurado: ou pelo vício do produto(serviço) ou pelo fato.

No caso em tela, não se retratou o funcionamento inadequado do seguro e nem mesmo falta de funcionamento, mas a reparação de danos em razão de desconto indevido.

Desta forma, a prescrição a ser aplicada no caso será a de 3 (três) anos, que decorre do art. 206, § 3º, V do Código Civil.

Mérito

A pretensão da parte autora visa ao recebimento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em razão das cobranças indevidas referente ao seguro cancelado, o qual voltou a ser cobrando sem autorização. Requereu, ainda o ressarcimento em dobro dos valores descontados a título de seguro pecúlio na folha de pagamento do autor.

As rés defendem, em síntese, que não tem o dever de restituídos valores requeridos, tampouco pagar indenização por dano moral.

Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE SEGURO - RESILIAÇÃO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC).

1. Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.458 - SC (2011/0156585-7); RELATOR : MINISTRO MARÇO BUZZI)

O Código de Processo Civil estabeleceu no art. 373 o ônus da prova, de modo que ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito e o réu apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.

No presente caso, não remanescem dúvidas quanto as cobranças, no entanto, a ré não apresentou contrato ou outro documento que sustente as cobranças realizadas.

O autor, por seu turno, apresenta a notificação emitida pala ré, a qual informou sobre a suspensão do desconto no contracheque "e para reativação da sua garantia securitária" solicitou contato telefônico para esclarecimento.

A partir de então, conforme consta na ficha financeira apresentada pelo autor, os valores deixaram de ser descontados.

No entanto, meses depois, a matrícula 6007 Seguro V.G. (Pecúlio)" voltou a ser descontada.

O fato de ter decorrido anos do retorno dos descontos não significa, por si só, concordância do autor.

Desta feita, o ressarcimento é medida que se impõe. Nesse sentido:

Civil. Contrato. Seguro pecúlio. Cancelamento. Descontos indevidos. Restituição integral. Embargos providos. Os descontos ao seguro pecúlio promovidos depois da ciência, pela seguradora, do pedido de cancelamento pelo segurado são indevidos e comportam restituição integral. (TJ-RO - EI: 20177269320028220001 RO 2017726-93.2002.822.0001, Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2007.)

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÕES DE CANCELAMENTO QUE REMONTAM A SEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO PEDIDO DE CANCELAMENTO. NEGATIVA EM ATENDER REITERADOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO, MANTENDO-SE O DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA DE CONSUMIDOR QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. - Julgamento na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07147234120158070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, necessária a presença dos requisitos: a) cobrança indevida; b) pagamento do valor; c) engano injustificável.

O pagamento dos valores cobrados indevidamente está comprovado nos autos, conforme se vislumbra dos contracheques acostados aos autos.

A ré não apresentou justificativa que a escusasse a aplicação do ressarcimento em dobro, razão pela qual deverá ser aplicado.

Entretanto, conforme decidido quando da análise da preliminar, o valor a ser restituído em dobro se refere aos últimos 3 anos e proporcional ao que cada ré descontou, ou seja, a ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos.

No tocante ao dano moral, não se vislumbra a ocorrência de dano à personalidade do autor, haja vista o tempo em que permaneceu tendo descontados, bem como os valores, que são pequenos e não houve comprovação de que atingiram a esfera extrapatrimonial.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., a ressarcirem ao autor CLAUDIAN SOARES DE SOUSA os valores descontados a título de seguro pecúlio, aplicando o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, proporcional ao período em que mantiveram a administração do contrato, ou seja, ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos, cujo valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, ressalvado os períodos atingidos pela prescrição trienal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Torno definitiva a tutela deferida na Decisão de Id. 82024837.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevidendo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005645-02.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MARCIA RODRIGUES DA TRINDADE, AC PIMENTA BUENA, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

POLO PASSIVO

REU: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

No mais, as partes não têm interesse na produção de prova oral.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A ré, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, arguiu ilegitimidade passiva, pois defende que o retorno dos descontos se deu por culpa de terceiro, uma vez que se deu por força da decisão no processo 7020057-35.2017.8.22.0001, contudo, sendo que após a decisão, não voltou a realizar cobranças, as quais passaram a ser realizadas pelo Estado.

O autor, em sua impugnação, afirma que a ré é legítima para figurar no polo passivo, pois, se beneficiou dos valores e responde objetivamente pela reparação dos danos causados.

Compulsando o feito, verifica-se a autora requereu da ré parte dos valores que foram por ela recebidos, no período em que administrava os contratos, assim, o período analisado será apenas aquele em que as cobranças eram realizadas pela ré Zurick.

Desta feita, a análise se restringe ao período em que a ré atuou como seguradora.

Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível

A preliminar não deve prosperar, tendo em vista a ausência de relação contratual de seguro entre a autora e o poder público. Os descontos realizados em folha de pagamento, não necessariamente, vinculam o empregador.

Afasto a preliminar.

Do chamamento ao processo e Denúnciação da Lide.

Preceitua o artigo 10, da Lei 9.099/95, “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência”, posto que indefiro os pedidos formulados pelas requeridas.

Da preliminar de prescrição

Alega o réu que a pretensão do autor decorre de contrato de seguro, devendo valer a prescrição de um ano, regulada no artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil.

A alegação do réu não merece prosperar, vez que se aplica este dispositivo quando a pretensão do segurado ou do segurador estiver relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro, bem como podem depreender, também, do posicionamento a seguir:

(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1290116 SC 2011/0264011-0 (STJ) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVACÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 206 , § 1º , II ; E § 3º , V , do CÓDIGO CIVIL e art. 27 DO CDC . 1. Ação anulatória e de obrigação de fazer, ajuizada em 06.06.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.10.2011. 2. Discussão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à nulidade de cláusula contratual que permite a não renovação de seguro de vida coletivo e restituição dos prêmios pagos. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 4. Quando a lei (art. 206 , § 1º , II , do CC/02) fixa os termos iniciais dos prazos de prescrição, deixa evidenciado que a pretensão do segurado - ou do segurador - deve estar relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro. 5. A causa de pedir da indenização, na hipótese, é a responsabilidade extracontratual da seguradora, decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato sem justificativa plausível. 6. Tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206 , § 1º , II , do Código Civil , não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206 , § 3º , V , do CC/02 . 7. Na hipótese, mesmo que afastada a aplicação do art. 206 , § 1º , II , do Código Civil , fica reconhecida a prescrição trienal. 8. Recurso especial provido.

Também, entendendo não ser caso de aplicação da prescrição quinquenal, pois em que pese o Código de Defesa do Consumidor incluir a atividade de seguro como uma relação de consumo, a prescrição de cinco anos disposta no art. 27 da referida lei, será utilizada nos contratos de seguro em que se constata ao menos uma das formas de danos causados ao segurado: ou pelo vício do produto(serviço) ou pelo fato.

No caso em tela, não se retratou o funcionamento inadequado do seguro e nem mesmo falta de funcionamento, mas a reparação de danos em razão de desconto indevido.

Desta forma, a prescrição a ser aplicada no caso será a de 3 (três) anos, que decorre do art. 206, § 3º, V do Código Civil.

Mérito

A pretensão da parte autora visa ao recebimento de dano moral no valor de R\$ 7.000,00, em razão das cobranças indevidas referente ao seguro cancelado, o qual voltou a ser cobrando sem autorização. Requeru, ainda o ressarcimento em dobro do valor cobrado, no total de R\$ 4.572,22, requerida Zurick, R\$ 380,58, requerida Sudaseg e R\$ 533,28, requerida Generali.

As rés defendem, em síntese, que não tem o dever de restituídos valores requeridos, tampouco pagar indenização por dano moral.

Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE SEGURO - RESILIÇÃO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC) .

1. Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.458 - SC (2011/0156585-7); RELATOR : MINISTRO MARÇO BUZZI)

O Código de Processo Civil estabeleceu no art. 373 o ônus da prova, de modo que ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito e o réu apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.

No presente caso, não remanescem dúvidas quanto as cobranças, no entanto, a ré não apresentou contrato ou outro documento que sustente as cobranças realizadas.

O autor, por seu turno, apresenta a notificação emitida pala ré, a qual informou sobre a suspensão do desconto no contracheque "e para reativação da sua garantia securitária" solicitou contato telefônico para esclarecimento.

A partir de então, conforme consta na ficha financeira apresentada pelo autor, os valores deixaram de ser descontados.

No entanto, meses depois, a matrícula 6007 Seguro V.G. (Pecúlio)" voltou a ser descontada.

O fato de ter decorrido anos do retorno dos descontos não significa, por si só, concordância do autor.

Desta feita, o ressarcimento é medida que se impõe. Nesse sentido:

Civil. Contrato. Seguro pecúlio. Cancelamento. Descontos indevidos. Restituição integral. Embargos providos. Os descontos ao seguro pecúlio promovidos depois da ciência, pela seguradora, do pedido de cancelamento pelo segurado são indevidos e comportam restituição integral. (TJ-RO - EI: 20177269320028220001 RO 2017726-93.2002.822.0001, Relator: Juiz Edenír Sebastião A. da Rosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2007.)

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÕES DE CANCELAMENTO QUE REMONTAM A SEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO PÉDIDO DE CANCELAMENTO. NEGATIVA EM ATENDER REITERADOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO, MANTENDO-SE O DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA DE CONSUMIDOR QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. - Julgamento na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07147234120158070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, necessária a presença dos requisitos: a) cobrança indevida; b) pagamento do valor; c) engano injustificável.

O pagamento dos valores cobrados indevidamente está comprovado nos autos, conforme se vislumbra dos contracheques acostados aos autos.

A ré não apresentou justificativa que a escusasse a aplicação do ressarcimento em dobro, razão pela qual deverá ser aplicado.

Entretanto, conforme decidido quando da análise da preliminar, o valor a ser restituído em dobro se refere aos últimos 3 anos e proporcional ao que cada ré descontou, ou seja, a ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos.

No tocante ao dano moral, não se vislumbra a ocorrência de dano à personalidade do autor, haja vista o tempo em que permaneceu tendo descontados, bem como os valores, que são pequenos e não houve comprovação de que atingiram a esfera extrapatrimonial.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., a ressarcir a autora MARCIA RODRIGUES DA TRINDADE a quantia de 5.486,08, já aplicado o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, proporcional ao período em que mantiveram a administração do contrato, ou seja, ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Torno definitiva a tutela deferida na Decisão de Id. 82024837.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial Telefone: 3452-0904 - E-mail Gabinete: pbwjegab@tjro.jus.br - E-mail Central de Atendimento: central_pbw@tjro.jus.br

7004299-50.2021.8.22.0009 Termo Circunstanciado

POLO ATIVO

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

AUTOR DO FATO: LUIZ PAULO TEIXEIRA, AV. FLORIANÓPOLIS 785, CASA NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ PAULO TEIXEIRA aceitou proposta de Transação Penal consistente em prestação pecuniária e obrigação de entrega de certa quantia de grama do tipo esmeralda.

Conforme consta da certidão de ID. Num. 84205381 - Pág. 1, o envolvido cumpriu integralmente a prestação pecuniária, deixando, contudo, de entregar a metragem de grama.

Quanto a obrigação de entrega da grama, a REVOGO, pois adotei entendimento que dispensa que essa obrigação seja cumulada a outra em sede de Transação Penal.

Sendo assim, considerando que o denunciado cumpriu integralmente a transação penal consistente em prestação pecuniária, declaro extinta a sua punibilidade, determinando que a sanção não fique constando nos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, nos termos do artigo 76, § 6º da Lei 9.099/95.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Quanto a madeira apreendida, oficie à Prefeitura deste Município, no Setor de Obras e Serviços, para que informe a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse em receber a madeira apreendida a título de doação.

Com o ofício, encaminhe cópia dos seguintes documentos: Relatório (histórico) da ocorrência (Num. 62070086 - Pág. 3) e Auto de Infração II, de n. 001687 (Num. 62070086 - Pág. 4).

Esta decisão serve de ofício.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7004217-82.2022.8.22.0009

AUTOR: ISABELA LEITE DA SILVA, RUA LINDOLFO JOAQUIM CUSTÓDIO 607, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810, LUCAS RENAN ANTUNES FERNANDES, OAB nº RO11772A
REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Valor da causa: R\$ 16.194,85

DECISÃO

Defiro nesta fase processual os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora/recorrente e o faço pela força dos princípios do direito ao acesso e à ampla e efetiva assistência jurídica.

Nesse aspecto, tal assertiva tem supedâneo na jurisprudência, evidenciando que constitui objetivo fundamental na Carta Maior/88, bem como esclarece a possibilidade da análise em qualquer fase ou grau de jurisdição (Apelação Cível n. 563666-8, do Foro central da comarca da região Metropolitana de Curitiba-12ª Vara Cível Apelante: Esther Guimarães Macedo, Apelados: Renato Francisco Zilli Relator Des. Costa Barros).

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Pimenta Bueno, 11/01/2023.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005741-17.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EDNEIA LANGAME PEREIRA SIMOES, RUA ANTÔNIO FRANCISCO 200, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, RUA INÁCIO LUSTOSA 755 SÃO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: SYLVIE BOECHAT, OAB nº SP151271, HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRADO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

No mais, as partes não têm interesse na produção de prova oral.

Da preliminar de ilegitimidade passiva

A ré, ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, arguiu ilegitimidade passiva, pois defende que o retorno dos descontos se deu por culpa de terceiro, uma vez que se deu por força da decisão no processo 7020057-35.2017.8.22.0001, contudo, sendo que após a decisão, não voltou a realizar cobranças, as quais passaram a ser realizadas pelo Estado.

O autor, em sua impugnação, afirma que a ré é legítima para figurar no polo passivo, pois, se beneficiou dos valores e responde objetivamente pela reparação dos danos causados.

Compulsando o feito, verifica-se a autora requereu da ré parte dos valores que foram por ela recebidos, no período em que administrava os contratos, assim, o período analisado será apenas aquele em que as cobranças eram realizadas pela ré Zurick.

Desta feita, a análise se restringe ao período em que a ré atuou como seguradora.

Assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Da incompetência absoluta do Juizado Especial Cível

A preliminar não deve prosperar, tendo em vista a ausência de relação contratual de seguro entre a autora e o poder público. Os descontos realizados em folha de pagamento, não necessariamente, vinculam o empregador.

Afasto a preliminar.

Do chamamento ao processo e Denúnciação da Lide.

Preceitua o artigo 10, da Lei 9.099/95, “Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência”, posto que indefiro os pedidos formulados pelas requeridas.

Da preliminar de prescrição

Alega o réu que a pretensão do autor decorre de contrato de seguro, devendo valer a prescrição de um ano, regulada no artigo 206, §3º, IV e V do Código Civil.

A alegação do réu não merece prosperar, vez que se aplica este dispositivo quando a pretensão do segurado ou do segurador estiver relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro, bem como podemos depreender, também, do posicionamento a seguir:

(STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1290116 SC 2011/0264011-0 (STJ) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 206, § 1º, II; E § 3º, V, do CÓDIGO CIVIL e art. 27 DO CDC. 1. Ação anulatória e de obrigação de fazer, ajuizada em 06.06.2007. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.10.2011. 2. Discussão relativa ao prazo prescricional aplicável à pretensão relativa à nulidade de cláusula contratual que permite a não renovação de seguro de vida coletivo e restituição dos prêmios pagos. 3. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente. 4. Quando a lei (art. 206, § 1º, II, do CC/02) fixa os termos iniciais dos prazos de prescrição, deixa evidenciado que a pretensão do segurado - ou do segurador - deve estar relacionada ao próprio objeto do contrato de seguro. 5. A causa de pedir da indenização, na hipótese, é a responsabilidade extracontratual da seguradora, decorrente da alegada abusividade e ilicitude da sua conduta de não renovar o contrato sem justificativa plausível. 6. Tendo em vista a interpretação de caráter restritivo que deve ser feita acerca das normas que tratam de prescrição, dentre as quais está a do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, não é possível ampliar sua abrangência, de modo a abarcar outras pretensões, ainda que relacionadas, indiretamente, ao contrato de seguro. Aplicação, na hipótese, do art. 206, § 3º, V, do CC/02. 7. Na hipótese, mesmo que afastada a aplicação do art. 206, § 1º, II, do Código Civil, fica reconhecida a prescrição trienal. 8. Recurso especial provido.

Também, entendendo não ser caso de aplicação da prescrição quinquenal, pois em que pese o Código de Defesa do Consumidor incluir a atividade de seguro como uma relação de consumo, a prescrição de cinco anos disposta no art. 27 da referida lei, será utilizada nos contratos de seguro em que se constata ao menos uma das formas de danos causados ao segurado: ou pelo vício do produto(serviço) ou pelo fato.

No caso em tela, não se retratou o funcionamento inadequado do seguro e nem mesmo falta de funcionamento, mas a reparação de danos em razão de desconto indevido.

Desta forma, a prescrição a ser aplicada no caso será a de 3 (três) anos, que decorre do art. 206, § 3º, V do Código Civil.

Mérito

A pretensão da parte autora visa ao recebimento de dano moral no valor de R\$ 5.000,00, em razão das cobranças indevidas referente ao seguro cancelado, o qual voltou a ser cobrando sem autorização. Requereu, ainda o ressarcimento em dobro dos valores cobrados a título de seguro pecúlio.

As rés defendem, em síntese, que não tem o dever de restituídos valores requeridos, tampouco pagar indenização por dano moral.

Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quanto aos contratos de seguro. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC)- CONTRATO DE SEGURO - RESILIÇÃO UNILATERAL - APLICABILIDADE DO CDC - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXISTÊNCIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 557, 2º, DO CPC).

1. Impossível a revisão do entendimento firmado na Corte de origem acerca da existência de cláusulas contratuais abusivas e descabimento do cancelamento do seguro de maneira unilateral, sob pena de ofensa às Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Recurso a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 23.458 - SC (2011/0156585-7); RELATOR : MINISTRO MARÇO BUZZI)

O Código de Processo Civil estabeleceu no art. 373 o ônus da prova, de modo que ao autor cabe comprovar o fato constitutivo do seu direito e o réu apresentar fato modificativo, impeditivo ou extintivo.

No presente caso, não remanescem dúvidas quanto as cobranças, no entanto, a ré não apresentou contrato ou outro documento que sustente as cobranças realizadas.

O autor, por seu turno, apresenta a notificação emitida pela ré, a qual informou sobre a suspensão do desconto no contracheque "e para reativação da sua garantia securitária" solicitou contato telefônico para esclarecimento.

A partir de então, conforme consta na ficha financeira apresentada pelo autor, os valores deixaram de ser descontados.

No entanto, meses depois, a matrícula 6007 Seguro V.G. (Pecúlio)" voltou a ser descontada.

O fato de ter decorrido anos do retorno dos descontos não significa, por si só, concordância do autor.

Desta feita, o ressarcimento é medida que se impõe. Nesse sentido:

Civil. Contrato. Seguro pecúlio. Cancelamento. Descontos indevidos. Restituição integral. Embargos providos. Os descontos ao seguro pecúlio promovidos depois da ciência, pela seguradora, do pedido de cancelamento pelo segurado são indevidos e comportam restituição integral. (TJ-RO - EI: 20177269320028220001 RO 2017726-93.2002.822.0001, Relator: Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2007.)

JUIZADO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PECÚLIO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. SOLICITAÇÕES DE CANCELAMENTO QUE REMONTAM A SEIS ANOS. NÃO ATENDIMENTO PELA FORNECEDORA. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS. PRÁTICA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR O QUE FOI DESCONTADO INDEVIDAMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO PEDIDO DE CANCELAMENTO. NEGATIVA EM ATENDER REITERADOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO, MANTENDO-SE O DESCONTO INDEVIDO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DA RENDA DE CONSUMIDOR QUE PASSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. - Condeno a recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, corrigido. - Julgamento na forma do art. 46 da Lei no. 9.099/95. (TJ-DF - RI: 07147234120158070016, Relator: LUIS GUSTAVO BARBOSA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 14/10/2015, PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 19/10/2015 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para aplicação do disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, necessária a presença dos requisitos: a) cobrança indevida; b) pagamento do valor; c) engano injustificável.

O pagamento dos valores cobrados indevidamente está comprovado nos autos, conforme se vislumbra dos contracheques acostados aos autos.

A ré não apresentou justificativa que a escusasse a aplicação do ressarcimento em dobro, razão pela qual deverá ser aplicado.

Entretanto, conforme decidido quando da análise da preliminar, o valor a ser restituído em dobro se refere aos últimos 3 anos e proporcional ao que cada ré descontou, ou seja, a ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos.

No tocante ao dano moral, não se vislumbra a ocorrência de dano à personalidade do autor, haja vista o tempo em que permaneceu tendo descontados, bem como os valores, que são pequenos e não houve comprovação de que atingiram a esfera extrapatrimonial.

Ante o acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar os réus ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, SUDAMÉRICA CLUBE DE SERVIÇOS - SUDASEG SEGURADORA e GENERALI BRASIL SEGUROS S.A., a ressarcirem ao autor EDNEIA LANGAME PEREIRA os valores descontados a título de seguro pecúlio, aplicando o disposto no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, proporcional ao período em que mantiveram a administração do contrato, ou seja, ré ZURICK, no período anterior a 08/2021, a ré SUDAMÉRICA entre 09/2021 e 02/2022 e a ré GENERALI entre 03/2022 até a cessação dos descontos, cujo valores deverão ser apurados em liquidação de sentença, ressalvado os períodos atingidos pela prescrição trienal. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral.

Torno definitiva a tutela deferida na Decisão de Id. 82024837.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (2015).

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Serve como intimação via Dje.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Processo: 7002669-22.2022.8.22.0009

REQUERENTE: ARLINDO BUSS, LINHA 29, KM 35, SETOR ABAITARÁ, LOTE 57, GLEBA 07 s/n, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORENA VAGO PINHEIRO, OAB nº RO11058

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.694,64

DECISÃO

O recurso é adequado (art. 41 da Lei 9.099/95) e foi interposto dentro do prazo legal (art. 42 art. 41 da Lei 9.099/95), porquanto tempestivo. A parte é legítima, está representada, e tem interesse em recorrer, já que vencida na causa – insurgindo-se quanto a sentença prolatada nos autos.

Intimada a parte recorrida apresentou contrarrazões.

Portanto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, recebo o presente recurso no efeito devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Assim, determino a remessa dos autos a Turma Recursal.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 11/01/2023.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005635-55.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: LENDERSON PEREIRA, TRAVESSA AMERICANA 60 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RIBEIRO BIAZZI, OAB nº RO9739

POLO PASSIVO

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Alega a ré, a existência de falta de interesse de agir, tendo em vista que a empresa realizou a baixa do protesto em discussão na data de 21 de setembro de 2022, 2 dias após a assinatura do contrato com o autor, que protocolou a petição inicial somente em 08 de outubro de 2022, não havendo pretensão resistida a ser discutida pelo juízo.

A preliminar se confunde com o mérito e será analisada em conjunto.

MÉRITO

O autor ajuizou a presente Ação declaratória de inexistência de débitos c/c com pedido de indenização por danos morais, em face de REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que em 08 de setembro de 2022 recebeu uma intimação do Cartório de Protesto da Cidade de Pimenta Bueno, informando que seria negativado pela ré, tendo segundo o autor no dia 12 de setembro iniciado uma negociação, pagando o valor de R\$ 500,00 de entrada, contudo permaneceu com seu nome negativado até a data de 21 de setembro de 2022.

Alega que a manutenção do protesto pelo período de 9 dias lhe trouxe constrangimentos, razão pela qual requer indenização por danos morais na monta de R\$ 10.000,00.

A ré apresentou contestação, alegando em síntese que agiu no exercício regular do direito, e que o acordo com o autor foi formalizado via contrato apenas em 19 de setembro de 2021, tendo em 48 providenciado a baixa do protesto, não havendo que se falar em negativação. Juntaram documentos.

O caso em comento é de inequívoca relação de consumo, razão pela qual será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. O caso é de singelo deslinde.

Analisando as provas anexada aos autos, tem-se que a pretensão autoral improcede. Explico.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor encontrava-se inadimplente com a ré, tendo iniciado em 13 de setembro de 2022 uma renegociação, iniciada a renegociação em menos de 5 dias úteis a ré formalizou o contrato renegociando o débito, e, dois dias após a assinatura do contrato, providenciou a baixa junto ao Cartório de Protestos, ou seja, dentro de um prazo razoável.

Importante ressaltar que a negativação ocorreu por culpa exclusiva do consumidor ao não efetuar o pagamento do débito no prazo inicialmente acordado, e verifica-se nos autos que do início da negociação até a retirada do nome do autor do Cartório de Protesto, ocorreu um lapso temporal de apenas 6 (seis) dias úteis, tempo necessário para elaboração e formalização do contrato de acordo.

Ademais, diferente das inscrições no SPC e Serasa, o protesto de título de crédito, salvo inequívoca pactuação em sentido contrário, é incumbência do devedor, providenciar a baixa, não tendo sido alegado nos autos pelo autor a impossibilidade de acesso à carta de anuência, o pedido do requerente foi proposto com a certeza de que a responsabilidade pela baixa do protesto seria da ré, em razão do pagamento parcial da dívida.

Muito embora a baixa tenha sido realizada pela ré, após a assinatura do contrato de renegociação, não consta nos autos nenhum documento que comprove que desde o início da renegociação a ré teria a obrigação de realizar a baixa do título protestado em nome do autor.

E, muito embora a baixa tenha sido realizada pela ré, não há nos autos nenhum documento que comprove que seria da ré a obrigação de retirar o nome do autor pactuação de que dela seria a obrigação.

Nesse sentido, colaciono julgado do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

RECURSO INOMINADO. PROTESTO MANTIDO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. PROTESTO LEGÍTIMO. MANUTENÇÃO APÓS PAGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DE SOLICITAÇÃO OU NEGATIVA DE FORNECIMENTO DA CARTA DE ANUÊNCIA JUNTO AO CREDOR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002678-16.2020.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Audarzean Santana da Silva, Data de julgamento: 21/11/2021 [destaquei]

Ademais, cumpre ressaltar que o dano moral é reservado para os casos mais graves, de maior repercussão, onde ocorra efetiva ofensa à dignidade do ser humano. O caso em exame não revela qualquer ofensa aos direitos subjetivos do autor, que teve o nome retirado dentro de um prazo razoável.

Em face do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LENDERSON PEREIRA em face de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Declaro resolvido o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos em face do que dispõe o artigo 55, da Lei 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE INITMAÇÃO/DJE.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7001084-66.2021.8.22.0009

REQUERENTE: EDNA LUCIA ELLER LOOSE

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO RODRIGUES DE SA - RO10340, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, manifestar-se quanto aos recálculos apresentados apresentados pelo executado e saldo devedor, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819
Processo nº 7005998-42.2022.8.22.0009 REQUERENTE: JAMIR PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167, ARTHUR GOULART SILVA - RO10351

REQUERIDO: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMIL. RURAIS DO BRASIL

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 09/02/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação

e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

PODER DE JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSO ELETRÔNICOS

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº : 7005213-80.2022.8.22.0009

Requerente: HELIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE SCARCELLI SEVERINO - RO0002714A, ELESSANDRA APARECIDA FERRO - RO4883

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000,(69) 34512819

Processo nº 7006854-06.2022.8.22.0009 REQUERENTE: MARIA HELMA TAVARES CRUZ ROLIM, FRANCISCO ARRAES ROLIM

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 3 Data: 09/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas,

com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000135-71.2023.8.22.0009 Homologação da Transação Extrajudicial

POLO ATIVO

REQUERENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CARLOS DORNEJE 245, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

REQUERIDO: VALDIRENE HELLMANN, RUA RICARDO FRANCO 700 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000131-34.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: MORAES VISTORIAS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO, OAB nº RO2630

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Valor da Causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

DATA DA AUDIÊNCIA: A SER DESIGNADA PELA CPE

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, Fórum Desembargador Darci Ferreira, localizado na A Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno - Fone: (69) 3452-0940 (telefone/whatsapp).

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vislumbra-se que o pedido se refere à tutela provisória, na espécie tutela de urgência incidental, tutela conservativa (art. 300, §2º, do Código de Processo Civil/2015), cujo objetivo "é conservar ou tutelar direitos, provisoriamente, para que oportunamente sejam satisfeitos de modo definitivo" (Teoria Geral do Processo – Comentários ao CPC de 2015 – Fernando da Fonseca Gajardoni).

Analisando os autos, a priori, considerando que a provisoriedade é inerente à medida pleiteada (reestabelecimento do fornecimento de água), a qual se funda em cognição sumária, que não prevalecerá ao reconhecimento de realidades antes não conhecidas com a instrução, caso em que poderá em qualquer tempo ser revogada ou modificada a medida, entendo justificável a concessão da medida, liminarmente, com o fim de deferir o pedido para que a ré reestabeleça o serviço de fornecimento de água no endereço da autora, no prazo de 3 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o montante de 2.000,00 (dois mil reais).

Diante da crise de saúde pública provocada pelo contágio (COVID-19) que ensejou a edição do Ato Conjunto 009/2020-PR-CGJ, do Tribunal de Justiça de Rondônia, o qual prevê a realização de audiência de conciliação por videoconferência, evitando a propagação do vírus.

Art. 4º As sessões de julgamento e as audiências, inclusive de réus presos e de adolescentes em conflito com a lei internados, realizar-se-ão por videoconferência ou virtual, mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC), enquanto estiverem prorrogadas as medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19.

CITE-SE a parte requerida para comparecimento em AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO designada nos autos em epígrafe, cientes e advertidos as partes de que:

Fica autorizado o CEJUSC a realizar a audiência de conciliação pelo meio virtual, conforme permite a nova redação dos artigos 22 e 23, ambos da Lei 9.099/95. Nesse contexto, CONCEDO o prazo até 10 (dez) dias antes da audiência para que as partes formalizem recusa à sua realização por meio virtual, consignando, desde já, que a recusa deverá ser fundamentada e justificada, sob pena de sua não aceitação.

Decorrido o prazo com manifestação contrária à realização pelo meio virtual, tornem conclusos para análise da justificativa. Caso não haja manifestação de nenhuma das partes, considerar-se-á, então, como aceita a realização por videoconferência, devendo os autos ser encaminhados ao CEJUSC para agendamento da audiência de conciliação pelo meio virtual.

Anoto que o simples não comparecimento do réu ou com recusa injustificada, como já consignado, implicará no prosseguimento do feito e sentença, nos termos da nova redação do Artigo 22, § 2º e do Artigo 23, ambos da Lei 9099/95.

Além disso, anoto também:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV – se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V – deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI – deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IX- a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

X – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

XI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XII – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XIV – nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

XV – nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada;

XVI- Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

XII – se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca, situada no endereço Rua Alcinda Ribeiro de Souza, 585, Alvorada, nesta cidade, fone 69-3451-7209.

XIX - Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

CUMpra-SE.

SERVE COMO CARTA/MANDADO CITAÇÃO.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7000066-39.2023.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GOMES & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS LTDA, CARLOS DORNEJE 245, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 780 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK, OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: JHION LENO ALVES RODRIGUES, À LINHA 36 SENTIDO ESPIGÃO rural RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Sentença

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos de ID 85677898.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos devendo virem conclusos para decisão.

Publicada e Registrada eletronicamente.

Arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7000016-13.2023.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: F. R. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, AV. CUNHA BUENO 1150 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIANA PILONETO FARIAS, OAB nº RO8945, MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE, OAB nº RO7875

POLO PASSIVO

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, ALAMEDA ÁSIA 42 TAMBORÉ - 06543-312 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da Causa: R\$ 74.082,04

DESPACHO

Vistos e examinados.

Distribuição equivocada.

Redistribua-se o feito a uma das Varas Cíveis desta Comarca para processar e julgar esta demanda.

Cumpra-se o necessário.

SERVE COMO INTIMAÇÃO VIA DJE.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

=====

=====

Processo nº: 7001866-10.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SOARES ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO MARQUES DE OLIVEIRA - RO9767

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), nem o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - Juizado Especial

7005364-46.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ELVANIR ALVES DE MIRANDA FARIA, AV. TEOTONIO M. WANDERLEY 1298 LIBERDADE - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA, OAB nº RO10216

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 andar, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK - TORRE JATOBÁ TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, IGOR NATHAN DOS SANTOS TEIXEIRA, OAB nº SP426363, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 335, I do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sábio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata a autora a contratação de serviço de transporte aéreo com origem de Cacoal/RO e destino a São Paulo/SP.

Segundo a autora, após o embarque em Cacoal, devido a problemas operacionais desembarcou no aeroporto de Sinop-MT, ficando horas aguardando sua realocação, chegando ao seu destino final com atraso superior a 20 horas.

A ré confirma os problemas operacionais, contudo alega que ofereceu hospedagem e alimentação, concluindo a viagem nos termos contratados, não havendo que se falar em indenização.

Inicialmente, convém ressaltar que a relação havida entre as partes é abarcada pela legislação consumerista, pois a ré enquadra-se na condição de fornecedora de serviços, incidindo a norma prevista no Artigo 14 do CDC.

O processo judicial consiste na reconstrução histórica dos fatos através das provas que devem ser apresentadas pelas partes. Sabe-se que esse resultado dificilmente corresponde exatamente aos fatos ocorridos, haja vista que são reproduzidos de pontos de vista diversos, porém, diferente do direito penal, o direito civil se contenta com a verdade formal, ou seja, a verdade que resulta do processo, embora possa não encontrar exata correspondência com o ocorrido.

Desta feita, compete às partes a reprodução histórica, trazendo o maior número de elementos com o fito de demonstrar, do modo mais claro possível, a dinâmica dos fatos.

Assim sendo, em análise dos autos, resta incontroverso o atraso de 20 horas no voo da autora, competindo a ré apresentar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da autora.

Com efeito, por tratar-se de relação de consumo, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, e somente se exclui se provar que a falha inexistiu, seja pela inexistência do defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

Contudo, devidamente citada, não apresentou qualquer justificativa.

Em que pese a ré tenha custeado hospedagem, não a isenta do seu dever de indenizar pelos danos causados.

No caso dos autos, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial, assim sendo, a responsabilidade da ré, se torna indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco da atividade empresarial, assumindo-o por completo.

É pacificado, na jurisprudência que os contratamentos e percalços enfrentados pelo consumidor em decorrência de atraso e cancelamento de voos, constituem hipóteses de dano moral in re ipsa, isto é, inerente ao próprio fato, senão vejamos;

Indenização Cancelamento de voo. Conexão. Realocação. Dia seguinte. Fortuito interno. Dano moral. Caracterização. Valor. Minoração. A falha na prestação do serviço pela empresa aérea, acarretando no cancelamento de voo, gera o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha prestado a devida assistência. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, operando a minoração quando necessário.

(TJ-RO - AC: 70268262520188220001 RO 7026826-25.2018.822.0001, Data de Julgamento: 06/09/2019)

Considerando as razões expressas, a frustração da expectativa de chegada a atraso superior a 20 horas e a demora para prestação de informações, resta caracterizado o dano moral.

Assentada, a responsabilização da ré pelos danos morais, resta fixar o valor da indenização.

No tocante ao quantum a ser fixado a título de dano moral, o STJ tem consagrado a doutrina da dupla função na indenização do dano moral: compensatória e penalizante.

Entre os inúmeros julgados que abordam o tema, destaco o REsp 318379-MG, rela. Ministra Nancy Andrighi, que asseverou em seu voto, in verbis:

“(…) A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar de sua ratio essendi compensatória, e, assim, causar enriquecimento indevido à parte. É preciso que o prejuízo da vítima seja aquilatado numa visão solidária da dor sofrida, para que a indenização se aproxime o máximo possível do justo”.

Tratando-se de moral, o conceito de ressarcimento deve abranger duas forças: uma de caráter punitivo e pedagógico, no intuito de desestimular o ofensor a reiterar a conduta reprimida pelo ordenamento, e outra de caráter compensatório, a fim de proporcionar à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Ademais, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas do caso, fixar o quantum indenizatório, de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre o meio termo justo e razoável, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Nesse contexto, para fixação do quantum indenizatório, cingir-me-ei de um critério que, embora subjetivo, busca o justo ao caso concreto, sem proporcionar ao autor um enriquecimento ilícito, mas também não de um valor pífio que sirva de incentivo a ré a continuar a cometer atos ilícitos.

Assim sendo, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), quantum que se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELVANIR ALVES DE MIRANDA em face de AZUL LINHAS ÁEREAS S/A e o faço para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, corrigido a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

Declaro resolvido o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), e comprovar o depósito nos autos, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Findo o prazo do pagamento voluntário, e não havendo requerimentos do credor, arquivem-se os autos.

Havendo pagamento voluntário do débito, INTIME-SE a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, apresentar dados bancários para a expedição de alvará TRANSFERÊNCIA, autorizada a CPE a expedição do alvará.

Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de LEVANTAMENTO e intime-se a autora para comprovação nos autos; PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Sobrevindo requerimento de cumprimento de sentença, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de sentença e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atenuação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Registrada e Publicada Eletronicamente no Dje.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Pimenta Bueno - Juizado Especial

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002193-52.2020.8.22.0009 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIZANDRA DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS)

Finalidade: o patrono da parte não juntou dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco) para pagamento dos honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006180-28.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARIA DA PENHA DA SILVA PINTO, AC PRIMAVERA DE RONDONIA ZONA RURAL, LH 50, 09, DERIVA DO POSTE 16 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, ROSANA FERREIRA PONTES, OAB nº RO6730, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA, AC PRIMAVERA DE RONDONIA 1466, RUA JONAS ANTÔNIO DE SOUZA 1466 CENTRO - 76976-970 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 11 de novembro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7000120-44.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: ELIANIA FERRAZ DE MENEZES 93671741287

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONALISA SOARES FIGUEIREDO ANDRADE - RO7875, MARIANA PILONETO FARIAS - RO8945

EXECUTADO: JESSICA CATIUCIA RIBEIRO BRANDAO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006201-04.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: ANGELA MARIA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALERIA PINHEIRO DE SOUZA, OAB nº RO9188

POLO PASSIVO

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art.2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITEM-SE as partes requeridas para responderem a presente, apresentarem sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Pimenta Bueno - Juizado Especial Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000, (69) 34512819

Processo nº 7000131-34.2023.8.22.0009 AUTOR: MORAES VISTORIAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

REQUERIDO: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC 2 Data: 10/02/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO DO CEJUSC DE PIMENTA BUENO: 3452-0940 (é o número de atendimento pelo whatsapp do CEJUSC)

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, 1065, Bairro dos Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Processo nº: 7002515-09.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: BERENICE FRANCISCO PRATES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GOMES DA ROCHA - RO10801, ADEMAR ROQUE LORENZON - RO80

EXECUTADO: AMARILDO PATRICIO DE MENEZES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Pimenta Bueno, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - Juizado Especial

Avenida Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Bairros dos Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno 7006220-10.2022.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

POLO ATIVO

REQUERENTE: LUCIA MARA LUBIANA GONCALVES RODRIGUES, RUA 21 DE ABRIL 779, 779 APEDIÁ - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA RITA COGO, OAB nº RO660, INES DA CONSOLACAO COGO, OAB nº RO3412

POLO PASSIVO

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO CITAÇÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar e após o transcurso, venham conclusos os autos para SENTENÇA.

CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO via sistema.

Pimenta Bueno, 18 de novembro de 2022.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000488-53.2019.8.22.0009

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: GIVAN PEREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO2630

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003967-25.2017.8.22.0009

Classe : AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: EDUARDO SANTANA DE SA

Advogados do(a) REU: LAURO PAULO KLINGELFUS - RO1951, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO STJ

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

- Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe1civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004746-38.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: RENILDO DOS PRAZERES DA CRUZ

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Endereço: Av. Presidente Kennedy nº 1065, Bairro: Pioneiros, CEP: 76.970-000, contatos: 3452-0901 (Gabinete) e 3452-0910 (Central de Atendimento).

Processo: 7000133-04.2023.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

REU: IVANILDE GUILHERME CASIMIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Unimed Centro Rondônia Cooperativa de Trabalho Médico em desfavor de Ivanilde Guilherme Casimiro e de Maria Isabel Casimiro Broetto, todas qualificadas nos autos.

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a remoção da paciente Ivanilde G. Casimiro para uma entidade hospitalar a fim de que receba os tratamentos cabíveis até o deslinde desta ação, alternativamente, pugna no sentido de que a requerida Maria Isabel C. Broetto seja responsabilizada pela contratação de profissionais cujo custeio seja suportado pela operadora do plano de saúde nos moldes usuais, de acordo com valores praticados nos contratos anexos, hipótese em que deverá prestar contas de tal obrigação mensalmente.

Juntou procuração e documentos à exordial (ID Num. 85680837 ao Num. 85681640).

Comprovado o recolhimento das custas processuais (ID Num. 85680842 ao Num. 85680843).

Os autos vieram para deliberação.

Compulsando os autos, VERIFICO que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porém, o valor da causa deve observar o previsto no art. 292, II, do Código de Processo Civil – CPC. 1) Diante disso, a parte autora deve corrigir o valor da causa a fim de que corresponda ao valor do tratamento médico da beneficiária Ivanilde, bem como complementar o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor correto da causa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

1.1) Ademais, VERIFICO que o valor da causa está zerado. Após a correção do valor da causa na forma supracitada, DETERMINO à Central de Processos Eletrônicos – CPE que registre o valor correto da causa junto ao sistema de processo judicial eletrônico – PJe e de controle de custas processuais (SCCP), assim como intime a parte autora para comprovar a complementação do recolhimento das custas processuais.

1.2) Cumpridas as providências supracitadas, conclusos para despacho emendas. Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.

2) Por fim, em análise ao sistema de processo judicial eletrônico – PJe, IDENTIFICO que a parte autora não incluiu a requerida Maria Isabel no polo passivo junto ao sistema PJe. Desse modo, DETERMINO que a Central de Processos Eletrônicos - CPC INCLUA a requerida Maria Isabel Casimiro Broetto no polo passivo perante o PJe, conforme mencionado na peça inaugural.

A parte autora fica intimada via Diário da Justiça Eletrônico, por intermédio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público (art. 178, II, do Código de Processo Civil - CPC).

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO n.º ____/2022.

Pimenta Bueno/RO, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(iza) de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001389-84.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADELAIDE BERNADETE WIECZORKOWSKI FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002601-09.2021.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R. B. e outros

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REU: J. G. D. P. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Na hipótese de a diligência ser negativa, intime-se a parte autora para indicar o endereço dos Requeridos ou requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7005259-45.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEUSA DA SILVA SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0000699-87.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTES: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: OSEIAS ALVES DE ASSIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDGAR PRUDENCIO TOLEDO, OAB nº MG180857

DECISÃO

Vistos.

Intimado para se manifestar sobre a rescisão do parcelamento, o executado ficou-se inerte.

Diante disso, DEFIRO o pedido do exequente de ID 82895723 e dou prosseguimento ao feito.

Inicialmente, determino à CPE que inclua o nome do executado no SERASAJUD, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Advirto, desde já, que a manutenção do nome do executado no sistema perdurará por até cinco anos, podendo ser retirado mediante o pagamento ou proposta de parcelamento aceito pelo exequente, sendo que, nestes casos, a responsabilidade em informar tais ocorrências a este Juízo é da parte exequente, sob pena de responsabilidade civil.

Após, intime-se o exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, conclusos para deliberação quanto às demais medidas pleiteadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003328-36.2019.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CEREALISTA CAMILA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERCI FRANCISCO DE AGUIAR NETO, OAB nº RO8659A

DECISÃO

Vistos.

Antes de deliberar sobre o requerimento do ente estadual (ID 84526917), verifico que existem pendências a serem regularizadas.

Inferre-se da análise dos autos que o procurador da empresa executada, Dr. Erci Francisco de Aguiar Neto, renunciou ao mandato outorgado em seu favor, por motivos de foro íntimo, conforme manifestação de ID 72822675 e ID 74996014.

Ocorre que, a despeito da possibilidade de renúncia ao encargo de procurador da parte, certo é que compete ao advogado comprovar nos autos que realizou a devida comunicação ao seu patrocinado, conforme expressa dicção do art. 112 do CPC, o qual dispõe que "o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

No caso dos autos, não há comprovação de inequívoca ciência da empresa executada quanto à renúncia do mandato.

Diante disso, deverá o procurador da executada, Dr. Erci Francisco de Aguiar Neto, comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, que cientificou a empresa acerca da renúncia, sob pena de permanência em seu encargo até a efetiva comprovação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004063-40.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE GRAZILIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, no id. 84625661.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001458-24.2017.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

EXECUTADO: SEBASTIAO BAESSA PEREIRA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO em desfavor de SEBASTIAO BAESSA PEREIRA.

O ente exequente noticiou nos autos que o executado efetuou o pagamento integral do débito e dos honorários advocatícios (ID 85188264), motivo pelo qual pugnou pela extinção da presente ação executória, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação às custas finais, o ente municipal informou que não foi possível emitir o boleto para que o executado efetuasse o pagamento, visto se tratar de processo que se encontrava provisoriamente arquivado, conforme manifestação de ID 75958268.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito pelo pagamento. Liberada a penhora de ID 10434614 sobre o imóvel com inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal sob o nº 13062. Expeça-se mandado de intimação ao setor imobiliário do Município de Pimenta Bueno, para ciência e adoção das medidas necessárias.

Levantado o bloqueio sobre o veículo de ID 26893396, conforme espelho anexo.

Intime-se o executado, via AR/MP, para pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

P.R.I.C. Após, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/DEMAIS COMUNICAÇÕES

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 1046, bairro Pioneiros, na cidade de Pimenta Bueno - RO.

EXECUTADO: SEBASTIAO BAESSA PEREIRA, com endereço na Avenida Marechal Rondon, nº 1465, bairro Bela Vista, na cidade de Pimenta Bueno-RO.

Pimenta Bueno/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0036276-78.2004.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FUNILARIA E FABRICA DE TELAS SAO ROQUE LTDA - ME, VALDIR ROQUE ZENEWICH

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: JOSE ANGELO DE ALMEIDA, OAB nº RO309A

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente informou que a parte executada efetuou o pagamento integral do débito em questão nos autos (ID 85359253).

Assim, constatado o pagamento integral do débito, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante o exposto, considerando a petição da autora informando o adimplemento da obrigação (ID 85359253), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do artigo 924, II, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas processuais pela parte executada.

Após, archive-se.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004035-09.2016.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 10 dias, nos termos do despacho de ID 82834764.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7006211-82.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51), Concessão

EXEQUENTE: DEUSTAVO GOMES LEAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer e apresentada planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC) ALTEREI a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Intimem -se. Cumpra -se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001602-32.2016.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

EXEQUENTES: DANIELLY LISBOA BRIGIDO, BENEDITO BRIGIDO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Vieram os autos concluso com manifestação da parte exequente afirmando que não houve a implantação do benefício concedido (ID 85045505).

É o relatório. Decido.

A parte executada fora intimada para cumprir com a sentença, tendo o prazo para implantação do benefício decorrido sem comprovação ou justificativa quanto à inércia, o que fundamenta a imposição de multa como meio coercitivo ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 536, §1º, do CPC.

Pelo exposto, determino a intimação do INSS via sistema bem como por e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para que comprove a implantação do benefício determinado em sede de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00, a incidir automaticamente após o decurso do prazo ora concedido sem manifestação, até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência.

Instrua-se a intimação com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte requerente.

Intimem-se.

Pratique-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003732-19.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: ELIZEU LEONEL DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360

EXECUTADO: NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com manifestação da parte exequente afirmando que não houve a implantação do benefício concedido (ID 85517039).

É o relatório. Decido.

A parte executada fora intimada para cumprir com a sentença, tendo o prazo para implantação do benefício decorrido sem comprovação ou justificativa quanto à inércia, o que fundamenta a imposição de multa como meio coercitivo ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 536, §1º, do CPC.

Pelo exposto, determino a intimação do INSS via sistema bem como por e-mail (pfro.tj@agu.gov.br) para que comprove a implantação do benefício determinado em sede de sentença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00, a incidir automaticamente após o decurso do prazo ora concedido sem manifestação, até o limite de R\$ 3.000,00.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência.

Instrua-se a intimação com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da sentença e dos documentos pessoais da parte requerente.

Intimem-se.

Pratique-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7004598-90.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARTINS MONTESANI

Advogado do(a) AUTOR: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO2389

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Ficam as partes, por meio de seus advogados/procuradores, no prazo de 05 (cinco) dias, intimadas para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003818-53.2022.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES, OAB nº PA4594, PROCURADORIA DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA - ACRECID

EXECUTADOS: DEISE VAZ DE SOUZA, TIAGO CAMPOS FARIA, DENISE VAZ DE SOUZA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA em desfavor de DEISE VAZ DE SOUZA, TIAGO CAMPOS FARIA e DENISE VAZ DE SOUZA.

As partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo entabulado e devidamente assinado, nos termos do documento de ID 84652113.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que as partes são capazes, encontram-se devidamente representadas, bem como que os termos do acordo refletem a garantia do melhor interesse de ambos, por tudo mais que dos autos consta, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo de ID 84652113.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Com a homologação do presente acordo, forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 e/ou levada a protesto, nos termos do art. 517, ambos do CPC, em caso de descumprimento.

Dispensado o recolhimento das custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC c/c art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Honorários na forma do acordo, caso houver.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002041-33.2022.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GABRIEL HENRIQUE SANTOS TORRES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAURA RODRIGUES VIEIRA - RO11949, ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - PERÍCIA

Ficam AS PARTES intimadas, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004700-15.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MACIEL BEZERRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por MACIEL BEZERRA DA SILVA qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento de benefício Auxílio-doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez com pedido de Liminar de Tutela de Urgência.

Com a inicial (Id 80653412) juntou procuração (Id 80653413) e os documentos que entendeu pertinentes.

Recebida a inicial para processamento (Id 80692611).

Laudo médico judicial (Id 82151109).

Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação com preliminares, como se vê ao Id 83564671.

Houve réplica (Id 83810113).

É o breve relatório. Decido.

II - Fundamentação

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, inciso I, do CPC, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside laudos, bem como toda documentação necessária a embasar a doença e a qualidade de segurada da parte Autora.

Das preliminares

Prescrição Quinquenal

A Autarquia Ré, em sua peça contestatória arguiu a presente de preliminar de prescrição quinquenal.

Pois bem!

Registro, em princípio, que a pretensão às vantagens pecuniárias decorrentes desta situação jurídica renasce cada vez que se verificar essa violação, motivo pelo qual a prescrição só atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos.

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e do enunciado da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça, nas relações de trato sucessivo em que figure como devedora a Fazenda Pública, incluída a Previdência Social, as parcelas vencidas e não exigidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação restam fulminadas pela prescrição.

Com efeito, as prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213 de 1991 deverão ser pagas de uma só vez.

Diante do exposto, evidente que a parte autora fará jus as prestações vencidas dentro do quinquênio, como vem sendo aplicado por este Juízo.

Da necessidade de indeferimento administrativo, com a regra de transição do RE 631.240 com pedido de prorrogação

É assente na jurisprudência que, na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o segurado poderá buscar diretamente o juízo, sem a necessário de formulação de novo pleito administrativo, exceto se o caso depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

O interesse processual ou interesse de agir refere-se à utilidade que o provimento jurisdicional pode trazer ao demandante, sendo que, sem a jurisdição, a pretensão não poderá ser satisfeita. Quando a autarquia estabelece data para alta programada em verdade está dizendo que naquela data o segurado estará apto para o retorno a suas atividades laborais configurando assim o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. Nesse sentido colaciono os seguintes arestos, com grifo nosso:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO: ART. 269, II, CPC. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Presente o interesse jurídico do autor na lide, uma vez que na data do ajuizamento da ação o seu benefício de auxílio-doença estava cancelado, em razão da alta médica programada determinada no exame pericial realizado na via administrativa. Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada. 2. A reativação do pagamento do benefício do autor após a propositura da ação exauriu o objeto da lide, ensejando a extinção do processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, II, do CPC, como determinado na sentença, e, nesse caso, é devida a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos honorários de advogado, por ter sido ela quem deu causa ao ajuizamento da demanda. 3. Honorários de advogado, a cargo do INSS, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a legislação de regência. 4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. (AC 00492718820024013800, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/07/2013 PAGINA:1436.)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. RESTABELECIMENTO. INTERESSE DE AGIR. ALTA PROGRAMADA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. À luz da tese fixada pelo STF no Tema nº 350 (RE nº 631.240), o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário pode ser feito diretamente em juízo, revelando-se desnecessária a realização de prévio requerimento administrativo, salvo se se fundar em fato novo. 2. O cancelamento do benefício por incapacidade com base na alta programada é suficiente para a caracterização do interesse de agir do segurado que busca a tutela jurisdicional, não se podendo exigir do segurado, como condição de acesso ao Judiciário, que formule novo pleito administrativo. (TRF4 5020082-32.2016.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ ANTONIO BONAT, juntado aos autos em 23/04/2018)

Outro não foi o entendimento do STF no julgamento do RE 631.240:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. (...).

Como se não bastasse, vê-se que a autora juntou aos autos comprovação do requerimento/prorrogação (Id 80653418), o que deita por terra qualquer alegação de falta de interesse de agir.

Isto posto, REJEITO as preliminares arguidas.

Da ausência de interesse de agir - antecipação de um salário mínimo da Lei n. 13.982/2020 - cumprimento de requisitos formais

Deixo de analisar, em razão da Lei N. 13.982/2020 ter por finalidade "Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

Isto posto, REJEITO a preliminar arguida, e passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido.

Passo ao exame do mérito, doravante, que denuncia ser procedente o pedido. Explico.

Inicialmente, cumpre dizer que a qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59 c/c o art. 39, inciso I, todos da Lei n. 8.213/91.

Quanto ao objeto da ação, temos que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 doze) meses, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, discussão latente no caso em tela, diz o artigo 15 da Lei n. 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até doze meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, que estiver suspenso ou licenciado sem remuneração ou que deixar de receber o benefício do Seguro-Desemprego; (Redação dada pela Medida Provisória nº 905, de 2019)

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

No caso do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 (cento e vinte) contribuições, o prazo é ampliado para 24 (vinte e quatro) meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 (doze) meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 (trinta e seis) meses. Ao tempo em que indeferido o benefício postulado, 06.06.2022 (Id 80653418), ela mantinha a qualidade de segurada e havia cumprido a carência legal, conforme verifica no extrato de CNIS (Id 80653418).

Deste modo, entendo que o requisito resta demonstrado nos autos.

Resta, pois, averiguar a existência de incapacidade laboral que justifique a concessão do benefício do Auxílio-doença ou da Aposentadoria por Invalidez.

Com efeito, se é certo que à Aposentadoria por Invalidez e ao Auxílio Doença (arts. 42 e 59 da Lei n. 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que, quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade - ou não - da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

O laudo da perícia judicial de Id 82151109, é categórico no seguinte sentido: “[...] Apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo - CID F41-2, doença de caráter multifatorial e etiologia não conhecida, com incapacidade temporária e total, devendo ficar afastado pelo período de 06 (seis) meses, com indicação de tratamento multidisciplinar pode auxiliar no retorno laboral.” Grifo meu

Como se vê, o exame realizado permitiu concluir um diagnóstico objetivo, pois corroborou a tese inicial de que há incapacidade total e permanente de exercer suas funções ou qualquer outras atividades.

Em atenção ao laudo confeccionado, em consonância aos documentos e laudos carreados à exordial, certa é a incapacidade da Autora, de forma total e permanente.

Com relação ao auxílio-doença, estabelece o art. 59, da Lei n. 8.213/91:

“O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Ademais, cumpre registrar que, ao conceder benefício previdenciário, o Magistrado não está adstrito às conclusões do Laudo Médico, devendo tomar em conta, também, outros elementos dos autos que o convençam da impossibilidade - ou possibilidade - de o requerente exercer outra atividade laboral.

Comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade total e definitiva, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, faz jus a parte Autora ao recebimento do auxílio-doença, sendo de rigor a procedência da ação.

Da Tutela Antecipada

No que toca ao pedido de tutela antecipada - agora já em sede de cognição exauriente brotada da procedente sentença de mérito -, descortina-se não apenas plausibilidade, mas certeza quanto ao direito invocado, e os elementos de prova colhidos no curso da instrução processual apontam a presença do perigo da demora na versada hipótese, porquanto o autor está acometida de doença incapacitante, passível de agravamento pelo exercício de sua atividade laborativa, necessitando de afastamento do trabalho para submeter-se ao adequado tratamento.

Destarte, antecipo os efeitos da tutela vindicada, determinando ao requerido que proceda imediatamente à implantação do benefício do auxílio-doença. Ao propósito da possibilidade da antecipação de tutela na sentença, a jurisprudência orienta:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO: EFEITO DEVOLUTIVO APENAS (ART. 520, VII, DO CPC)- AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Da sentença de procedência de ação em que concedida antecipação de tutela, eventual apelação (e/ou remessa oficial) é recebida, nos termos do art. 520, VII, do CPC, apenas no efeito devolutivo. 2. Agravo de instrumento não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 11 de março de 2014., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 338104420134010000 RR 0033810-44.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 11/03/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.678 de 21/03/2014). Ressalto, todavia, que a Autora deverá aguardar o trânsito em julgado da presente sentença para só então receber os valores que lhe são devidos a título de pagamento retroativo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MACIEL BEZERRA DA SILVA e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de:

1) CONDENAR o INSS a lhe CONCEDER o benefício auxílio-doença no valor de 91% de seu salário de benefício por mês, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente, desde o indeferimento administrativo.

Fica consignado, desde já, que o benefício previdenciário deverá perdurar pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do laudo pericial (06/09/2022 - Id 80791327 e Id 82151109), nos termos do artigo 60, § 8º, da Lei n. 8.213/1991.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-DOENÇA.TERMO INICIAL. ALTA PROGRAMADA. ALTERAÇÃO NORMATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. - No caso dos autos, os requisitos para a concessão do benefício estão cumpridos e não foram discutidos nesta sede recursal - O termo inicial do auxílio-doença fica mantido no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior, tal como fixado na r. sentença, por estar em consonância com os elementos de prova dos autos e com a jurisprudência dominante. Precedentes do STJ - Nos termos dos artigos 101 da Lei n. 8.213/1991 e 71 da Lei n. 8.212/91, o benefício de auxílio-doença tem caráter temporário, de modo que a autarquia previdenciária não está impedida de reavaliar em exame médico as condições laborais do segurado - Recentemente, a legislação pátria promoveu mudanças no auxílio-doença, dentre elas, a possibilidade de fixação de prazo estimado para a duração do benefício. Fixado o prazo, o benefício cessará na data prevista, salvo se o segurado requerer a prorrogação do auxílio-doença, hipótese em que o benefício deverá ser mantido até a realização de nova perícia - A norma estabelece, ainda, que, se não for fixado um prazo pelo juiz, o benefício cessará após o decurso do lapso de cento e vinte dias, exceto se houver pedido de prorrogação - Convém destacar que a alta programada ora instituída por lei não impede a realização de perícia para se aferir a necessidade ou não de manutenção do auxílio-doença. Ela apenas impõe uma condição para que seja feita nova avaliação médica, qual seja, o requerimento de prorrogação do benefício. A meu ver, trata-se de exigência razoável e que não ofende qualquer dispositivo constitucional - Considerado o prazo estimado para tratamento apontado na perícia médica judicial e o disposto no § 8º do artigo 60 da Lei 8.213/1991 - o qual impõe que o magistrado fixe, "sempre que possível", data para a alta programada -, o auxílio-doença deverá ser mantido pelo prazo mínimo de um ano, contado da data perícia, cabendo à parte autora realizar eventual pedido de prorrogação, nos termos do § 9º do mesmo artigo e observado, ainda, o disposto no art. 101 do referido diploma legal - Correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947 - Juros moratórios são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência da CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux) - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio - Honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante § 2º do artigo 85 e § único do art. 86 do Novo CPC, orientação desta Turma e nova redação da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando o parcial provimento ao recurso interposto pela autarquia, não incide ao presente caso a regra do artigo 85, §§ 1º e 11, do Novo CPC, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF-3 - Ap: 00236258720184039999 SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data de Julgamento: 19/12/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2019).

Ainda, neste sentido, quanto à necessidade de se fixar pelo Juízo prazo razoável para duração do benefício que possibilite o tratamento adequado da parte autora (DCB), bem como o condicionamento de o segurado buscar pela prorrogação administrativa do benefício, caso ainda entenda-se incapacitado para o labor, tem-se o PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TURMA) nº 0500774-49.2016.4.05.0305/PE, do qual transcreve-se o seguinte trecho do voto do relator Juiz Federal Fernando Moreira Gonçalves: "As alterações legislativas acima apontadas são fruto da evolução do tema, trazidas pela experiência administrativa e judicial, que caminhou para a desnecessidade de realização da chamada "perícia de saída", que atesta a capacidade laborativa, para fins de cessação do benefício."

Portanto, no período acima apontado para duração do benefício, deverá a parte autora providenciar e iniciar o tratamento clínico/medicamentoso/cirúrgico recomendado pelo senhor perito e/ou por seu médico particular, bem como habilitar-se para outra função/atividade junto ao INSS, com a ajuda de equipe especializada a ser disponibilizada pela autarquia.

Ainda, nos 15 (quinze) dias que antecedem a data prevista para cessação do benefício (DCB), caso se entenda ainda incapacitada para o trabalho, deverá a parte autora protocolizar junto ao INSS pedido de prorrogação do benefício.

Anote-se que a interposição de novo pedido judicial de benefício enquanto pendente trânsito em julgado desta ação, ou sem comprovação de tentativa de reabilitação e pedido administrativo de prorrogação do benefício, será indeferido liminarmente, sem prejuízo da análise de ocorrência de ato atentatório à dignidade da justiça com consequente aplicação da multa cabível.

2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez e descontadas as recebidas em virtude da antecipação de tutela, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras. Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

Ainda, presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de mérito para determinar que o requerido passe a pagar o benefício de um salário mínimo à parte requerente no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.

Frise-se que, como a aposentadoria por invalidez não se trata de uma espécie vitalícia, o segurado receberá o benefício enquanto estiver incapaz total e permanentemente para as atividades laborais, estando o segurado obrigado a se sujeitar a exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo, exceto se maior de 60 anos. Caso haja o retorno da capacidade por meio de algum tratamento e/ou intervenção médica, ou o retorno voluntário ao trabalho, o benefício será cessado.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região).

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região - EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010).

A autarquia ré, uma vez sucumbente, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC. Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, Art. 1.010, § 1º).

Na hipótese do apelado interpor apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões à apelação adesiva, também em 15 (quinze) dias (CPC, Art. 1.010, § 2º).

Após, remetam-se os autos ao Tribunal competente para julgamento do recurso (CPC, Art. 1.010, § 3º). Independentemente do trânsito em julgado desta, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. .

Intime-se a autarquia requerida. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se.

P. R. I.C.

À CPE para que proceda com a requisição dos honorários periciais, nos termos do art. 9º, XXI, "b" do Provimento Corregedoria n. 06/2022. Transitada em julgado, archive-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005309-92.2022.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VAGNER CHINAIRE DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI, OAB nº MT607, MYRIAN ROSA DA SILVA, OAB nº RO9438

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VAGNER CHINAIRE DOS SANTOS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, BPC-LOAS, em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A parte autora relata, em síntese, que é pessoa com deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento e tampouco tê-lo provido por seus familiares. Continua relatando que protocolizou requerimento administrativo na data de 06/08/2021, no entanto, a autarquia ré indeferiu seu pedido, motivo pelo qual promove a presente ação para reclamar o que defende ser de seu direito.

A presente inaugural veio instruída com procuração e documentos.

Pois bem.

1. Comprovada a negativa administrativa e o consequente interesse de agir, RECEBO a inicial e, por julgar preenchidos os requisitos exigidos, DEFIRO a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 98 do CPC.

2. Prossigo, doravante, com a análise da medida liminar invocada.

Em sua inicial o autor pede a antecipação de tutela de urgência para que seja o réu compelido a implementar, em caráter imediato, o benefício assistencial ora perseguido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Frise-se, por oportuno, que a parte que requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, deve, além de reunir os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC, constituir o bojo dos autos com elementos hábeis que permitam ao juízo, em sede de cognição sumária, a averiguação dos fatos alegados com suas respectivas pertinências, ou seja, em se tratando de medida inaudita altera parte, deve-se constar nos autos, já ao momento da propositura da ação, elementos suficientes que evidenciem a veracidade do alegado sem que se faça necessária dilação probatória.

Em que pese ser presumível o dano de difícil reparação por se tratar de verba alimentar, é certo que a presença deste requisito, isoladamente, não autoriza a concessão da tutela. Ademais, no presente caso, a parte autora não juntou aos autos provas que ensejam a concessão da medida em caráter antecipado, uma vez que, em se tratando de benefício assistencial à pessoa com deficiência, necessária se faz a produção de provas, tais como a renda per capita familiar inferior a 1/4 de salário mínimo, o que ainda não restou comprovado, ao passo que, de acordo com o que infere-se da negativa administrativa, não fora atendido o critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, merecendo ser salientando que as decisões administrativas gozam de presunção de legitimidade.

Assim, por julgar, ao mesos em sede de cognição sumária, não estarem presentes os elementos necessários a justificar a concessão do pedido liminar formulado no petítório inaugural, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PRETENDIDA, sem prejuízo à eventual reanálise da medida caso sobrevenham aos autos novos elementos.

3. O benefício assistencial, na forma estabelecida em lei, exige o preenchimento de dois pressupostos para que haja sua concessão, quais sejam, a idade superior a 65 anos ou deficiência que gere óbices ao pleno e efetivo exercício da vida em sociedade (aspecto subjetivo) e a hipossuficiência econômica/miserabilidade do candidato (aspecto objetivo), conforme inteligência do art. 203, V, da CF/88 e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Nesta senda, mostra-se necessário, para melhor subsidiar a análise do caso em tela, a realização de perícia médica especializada, bem como de estudo socioeconômico com o autor, no sentido de averiguar a presença ou não dos elementos pertinentes à concessão do benefício ora perseguido, visto que o bojo probatório constituído nos autos não permite ao juízo verificar o grau e efeitos da deficiência percebida pelo autor, assim como acerca do requisito objetivo - hipossuficiência/miserabilidade.

3.1 Assim, quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a médica especialista em psiquiatria, Dra. JOHANNA PAULA XAVIER GOMES PEREIRA LENKE, médica psiquiatra, johannapaula@hotmail.com, 69 98472-6145, Rua São Paulo, nº 3125, na cidade de Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000, como PERITA DO JUÍZO para atuar no presente feito, fixando os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

3.2 In casu, como já mencionado, o estudo social também se mostra como prova de extrema relevância para o convencimento deste Juízo.

Para tanto, NOMEIO, na forma do artigo 465 do Código de Processo Civil, a assistente social Sra. TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, com endereço eletrônico sendo terezinha_67@hotmail.com, e telefone de nº (69) 9 9262-7335, como perita deste Juízo para atuar no presente feito, devendo realizar estudo socioeconômico junto à parte autora, fixo os honorários periciais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

Esclareço à perita social que o endereço da parte autora é na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 576, bairro Jardim das Oliveiras, na cidade de Pimenta Bueno-RO.

3.3 Quanto ao valor dos honorários esclareço que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Assim, justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$ 248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de Pimenta Bueno/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica e social, sendo que a maioria deles recusa o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

3.4 DEVERÁ A CPE CONTATAR OS(AS) PERITOS(AS) NOMEADOS(AS), VIA PJE/EMAIL, E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME E PERÍCIA SOCIAL, para posterior intimação das partes, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia médica de posse de documentos pessoais com foto, bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

3.5 À CPE deverá encaminhar aos(às) peritos(as) os quesitos do Juízo (ao final) para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo médico deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia, e não sendo apresentado neste prazo, deverá ser solicitado pela CPE;

b) O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação do(a) perito(a);

c) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

d) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

3.6 Expeça-se o necessário, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER.

4. Após a juntada do laudo médico e social, CITE-SE o INSS para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação pessoal, nos termos dos arts. 231, 334 e 335, caput e inc. II, e 183 do CPC/2015.

4.1. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

5. Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, conseqüente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos art. 354/357 do CPC.

6. Os honorários periciais serão requisitados após a entrega dos laudos.

7. Sem prejuízo, deverá o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos o documento de ID 83609145, relativo ao Cadastro Único, devidamente assinado.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS PERITOS

PERITA MÉDICA: Dra. JOHANNA PAULA XAVIER GOMES PEREIRA LENKE, médica psiquiatra, johannapaula@hotmail.com, 69 98472-6145, Rua São Paulo, nº 3125, na cidade de Espigão do Oeste-RO, CEP 76.974-000.

PERITA SOCIAL: Sra. TEREZINHA APARECIDA GONÇALVES, com endereço eletrônico sendo terezinha_67@hotmail.com, e telefone de nº (69) 9 9262-7335.

QUESITOS DO JUÍZO

A - PARA A PERÍCIA MÉDICA

I – DADOS GERAIS DO PROCESSO.

a) Número do processo:

b) Juizado/Vara: 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A).

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo: .

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

III – DADOS GERAIS DA PERÍCIA.

a) Data do Exame:

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM:

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO (A) PERICIADO (A).

a) Profissão declarada:

b) Tempo de profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de atividade: .

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

IV - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?

b) Qual ou quais?

c) O (a) periciando (a) encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).

d) A incapacidade para o trabalho é permanente? Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos – art. 4o, § 1o, Decreto 6.214/07).

e) Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4o, §1o, Decreto 6.214/07)? Há prognóstico de normal desenvolvimento quando da idade adulta, incluindo colocação no mercado de trabalho, desenvolvimento social, afetivo, etc.?

f) O(A) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, especifique o nome e o CID respectivo.

g) A doença ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz para o exercício de atividades laborativas, considerando suas condições pessoais, a exemplo da idade e do grau de instrução?

h) O(A) periciando(a) apresenta perda ou anormalidade de alguma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considera do normal para o ser humano (deficiência)?

i) Esse impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial pode ser considerado de longa duração (mínimo de 2 (dois) anos)?

j) É possível a reversão de seu estado de incapacidade ou a diminuição de suas limitações, mediante tratamento médico adequado, de modo a restabelecer sua capacidade laborativa para a função habitual ou para o exercício de outras funções possíveis de serem desempenhadas pelo(a) periciando(a)?

- k) O tratamento mencionado está disponível no SUS e/ou rede pública? Em caso afirmativo, tal tratamento é eficaz apenas para o restabelecimento da saúde do(a) periciando(a) ou serve efetivamente à sua (re) inserção no mercado de trabalho?
- l) O(A) periciando(a) tem dificuldades para execução de tarefas relacionadas à higiene pessoal, alimentação, vestuário? O(A) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermagem ou de terceiros?
- m) O(A) periciando(a) tem dificuldades de interação social, capaz de impedir ou restringir sua participação na sociedade? Explicitar adequadamente os limites da deficiência, acaso existente, considerando as peculiaridades bio-psicossocial do(a) periciando(a).
- n) Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica ou experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início (mês/ano) da deficiência ou do impedimento de longo prazo, se for o caso?
- o) Caso o(a) periciando(a) não seja mais deficiente nos termos acima definidos, existiram impedimentos em período anterior à realização desta perícia? Especifique.
- p) Prestar o(a) Sr(a). Perito(a) outras informações que o caso requeira.

B) PARA A PERÍCIA SOCIAL

Deverá a perita responder os quesitos que seguem abaixo:

- 1 - Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2 - a residência é própria;
- 3 - se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4 - Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5 - Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);
- 6 - Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;
- 7 - indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;
- 8 - indicar despesas com remédios;
- 9 - informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;
- 10 - Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005253-96.2021.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: ROSYNEIDE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Alterem a classe processual para 'cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública'.
3. Determino que encaminhe os autos ao INSS, por meio da sua Procuradoria Federal em Rondônia, para que providencie o necessário para implantação do benefício nos termos do acórdão/sentença, comprovando nos autos no prazo de até 30 dias, ou justifique a respeito, sob pena de arbitramento de multa.
- 3.1 Deixo de arbitrar multa pecuniária ao INSS, ao menos por ora, primeiro por não evidenciar, na prática, que o atraso ou a falta na implantação do benefício decorre de ato volitivo do réu ou de seu procurador judicial, tampouco de resistência infundada ou desídia no cumprimento da decisão judicial.
- Vale ressaltar ainda que é público e notório a problemática que a autarquia tem enfrentado em razão da falta de servidores e impossibilidade orçamentária de novas contratações, o que obviamente prejudica o cumprimento célere das decisões judiciais, mormente considerando o aumento expressivo no ajuizamento de demandas judiciais.
- De toda sorte, diante das situações sobresscritas, manter ou aplicar a multa evidentemente representa gravame a própria população, já que o valor pecuniário não será quitado com dinheiro pessoal de servidores mas sim com recursos públicos, gerando, em contrapartida, enriquecimento sem causa do segurado, que receberá o retroativo devidamente atualizado.
- No entanto, registro que, evidenciada a ausência de zelo ou má vontade por parte da autarquia, então será revisto o arbitramento da multa. Daí porque espera-se que haja cumprimento efetivo e/ou informações concretas a respeito.
- 3.2 Devidamente implantado o benefício, faculto ao executado, no mesmo prazo, apresentar execução invertida nos autos, hipótese que não incidirá honorários da fase de execução, prosseguindo-se o feito com intimação do exequente para impugnação e conclusão para análise.
- 3.3 Caso o executado não apresente execução invertida, poderá o exequente pleitear o cumprimento de sentença relativo ao pagamento retificando ou ratificando cálculos eventualmente já apresentados.

3.3.1 Pleiteado o pagamento de eventuais valores retroativos pelo exequente, desde logo determino o prosseguimento do feito e fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito e determino a intimação do INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.

3.3.2 Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias e, em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.

3.3.3 Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, requirite-se o pagamento via Sistema E-prec.

3.3.4 Após a expedição da Requisição de Pagamento, junte-se cópia da minuta da RPV nos autos e intemem-se as partes sobre o inteiro teor, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

3.3.5 Decorrido o prazo de 10 dias, com ou sem manifestação, conclusos para decisão ou autenticação/protocolo da RPV e suspensão do processo até comunicação do pagamento via sistema.

Após, conclusos.

4. Intemem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003534-45.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: LINO PEREIRA LIMA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LINO PEREIRA LIMA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pretendendo o autor a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em sede de contestação, o INSS formalizou proposta de acordo (ID 84599028), objetivando por termo nos autos, comprometendo-se a implantar o benefício por incapacidade temporária, em favor da parte autora, com data de início do benefício fixada para 20/06/2022, sendo a cessação prevista em 22/01/2023.

Em relação aos valores atrasados, conforme acordo entabulado (ID 84599028).

Intimada acerca da proposta de acordo ofertada pela autarquia, a parte autora concordou com os respectivos termos de acordo, pugnando por sua homologação (ID 85220358).

É o relatório. Decido.

Ante a proposta ofertada pelo requerido, bem como anuência da parte autora, tendo em vista que é facultada às partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes, não há óbice à homologação. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo de ID 84599028, firmado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e via de consequência, JULGO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda o INSS via e-mail pfro.tj@agu.gov.br, a fim de que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (por incapacidade temporária), em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e também para que comprove, em 30 (trinta) dias, o cumprimento da decisão, ou justifique a impossibilidade com prova do fato que alegar.

Instrua-se a intimação com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Sem custas, na forma da Lei.

Serve a presente de mandado para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO POR E-MAIL AO:

INSS, VIA e-mail pfro.tj@agu.gov.br, para que providencie a implantação do benefício ora determinado e comprove nos autos em 30 (trinta) dias.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004481-41.2018.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A
EXECUTADO: EDERALDO PAIXAO DA SILVA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)
DECISÃO

Vistos.

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se o Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio, desde já, um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia (CPC, art. 72, inciso II).

Remetam-se os autos à DPE.

Apresentada manifestação pela curadora, vista dos autos à parte autora.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005804-42.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: ALEXANDRE LEMKE

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADO DO REU: BRADESCO

DECISÃO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça e juntou declaração afirmando ser hipossuficiente. Não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Em que pese o art. 99, § 3º, do CPC, estabeleça a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifico que apesar de intimada nesse sentido, a parte autora não juntou nenhum documento capaz de demonstrar sua incapacidade financeira.

1. Deste modo, não havendo comprovação da hipossuficiência, INDEFIRO a gratuidade.

No mais, extrai-se dos autos que a procuração juntada outorgada é antiga à propositura da ação, isto é, datada de 02 dezembro 2021 (ID 83180208).

Em razão desse contexto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, a magistrada, ao despachar a inicial, poderá exigir que esta seja emendada, a fim de apresentar o respectivo instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifei nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos.” (grifei).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

2. Nesse norte, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no quantum de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como completar a inicial juntando procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Promova-se o necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002539-32.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cancelamento de voo

AUTOR: CARLOS EDUARDO ALMEIDA DO PRADO

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE, OAB nº RO9316

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REU: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264,

PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DECISÃO

Vistos.

Atenta à dicção do art. 10 do CPC, bem como em observância ao princípio da não surpresa, INTIME-SE a parte requerida para que se manifeste acerca das alegações da autora ao ID 84424834, bem como dos documentos acostados ao ID 84424835 e ID 84424836, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132 Processo nº: 0003820-85.1998.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

Requerente/Exequente: ESTADO DE RONDONIA, SUB-PROC. REG. CACOAL-AV. GUAPORÉ, 2757, SALAS 03 À 06 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: EMPORIO CONFIANCA LTDA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 794, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de restauração de autos de execução fiscal.

Intime-se o exequente para apresentar as peças processuais em seu poder para restauração, no prazo de 10 (dez) dias.

Remeta-se o feito, via PJE, nos moldes do art. 183, §1º do CPC.

Apresentado os documentos, intime-se a executado, via mandado, para apresentar cópias dos documentos que estiverem em seu poder. Prazo: 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO:

EXECUTADO: EMPORIO CONFIANCA LTDA, RUA ALCINDA RIBEIRO DE SOUZA 794, NÃO CONSTA CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av. Presidente Kennedy n. 1065, Bairro Pioneiros, CEP76970-000, Pimenta Bueno/RO. Tel. Central de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): 69 3452-0907 e 99997-3132Processo: 7004473-25.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930,

PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA

REU: NOVA VIDA MADEIRAS LTDA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Sem custas finais.

Arquivem com as baixas devidas.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002393-64.2017.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSIR DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - RPV EXPEDIDA

Fica as partes intimadas, por meio de seu advogado/procurador, para se manifestarem sobre a(s) RPV(s) expedidas nos autos, sendo que ao término do prazo, não havendo manifestação, o expediente será assinado e enviado para processamento no sistema e-PrecWeb conforme expedido.

Prazo para manifestação parte autora: 5(cinco) dias

Prazo para manifestação parte requerida (INSS): 10(dez) dias

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001855-44.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: L. E. D. S. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7001311-56.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DRIELE RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002501-88.2020.8.22.0009

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEANE APARECIDA DE BRAZ SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003660-66.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REGINALDO CORREA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7002848-24.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE MOREIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7003432-57.2021.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILVANA PAIXAO

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, 1065, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): (69)3452-0902/99997-3132, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76970-000 - Fone: (69) 3451-2968

e-mail: cpe2civpb@tjro.jus.br

Processo : 7000819-98.2020.8.22.0009

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: OSCAR CARETA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7004049-80.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: CATARINO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

O autor justificou o seu não comparecimento à perícia médica em decorrência do bloqueio da rodovia que liga o município de Pimenta Bueno a Rolim de Moura, local do exame, realizado por manifestantes, conforme petição de ID 84453376.

Pois bem.

Considerando a justificativa apresentada pelo autor e sendo de conhecimento público e notório acerca dos inúmeros bloqueios realizados nas rodovias do Estado de Rondônia, determino que seja marcada nova data para a realização da perícia médica.

INTIME-SE a perita nomeada acerca desta decisão, por meio do sistema PJe e/ou e-mail, bem como para que indique a nova data do exame, informando-a nos autos.

Em seguida, intime-se o autor para ciência da nova data, devendo comparecer à perícia munido dos exames, receituários, laudos e demais documentos médicos que possuir.

Após, cumpra-se a íntegra da decisão de ID 81050578.

Às providências necessárias. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005885-88.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ANA GOMES OSCAR

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação do senhor perito aportada em sede de ID 85528028, destituo o Dr. José Luiz Gomes, da respectiva função, e nomeio em seu lugar para atuar como perito do juízo, a Dra. BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM/RO 4420, podendo ser localizado na Rua Porto Alegre, nº 5670, no município de Rolim de Moura/RO, CEP: 76.940-000, endereço eletrônico brunacdeandrade@gmail.com e telefone (69) 3442- 4057, mantendo os honorários no patamar arbitrado em sede de ID 83872307.

Intime-se a perita nomeada via sistema/e-mail para que, em 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo bem como indique local, data e horário para realização do exame, bem como prossiga com o cumprimento das determinações pertinentes constantes na decisão de ID 83872307.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pratique-se/expeça-se o necessário.

SERVE DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7000673-91.2019.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: REGINA CELIA FERRO, MARCIA FERRO FRISKE, LUIZ ANTONIO FERRO, SIMONE FERRO RIBEIRO, MARIA TEREZINHA CALIXTO FERRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES, OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES, OAB nº RO6060, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Em apreciação ao pedido de ID 85225322 concedo o prazo complementar de 05 (cinco) dias para apresentação de pareceres ou documentos elucidativos quanto ao valor gasto com a construção da rede elétrica objeto da condenação.

Decorrido o prazo venham conclusos para deliberação.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005980-21.2022.8.22.0009

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Benefício de Ordem

EMBARGANTE: SONIA GOTARDO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FELIPE TELES TOUOUNOGLLOU, OAB nº MT20738B

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal promovida por SONIA GOTARDO em face de MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de Id 83603857 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias emendar.

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do CPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do CPC.

Sem custas.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002029-58.2018.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: MARIA NATAL DE FIGUEIREDO PAIVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

1. Considerando que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos necessários (art. 534/CPC) recebo o pedido de cumprimento de sentença.
2. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.
3. INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Geral Federal, via sistema PJe, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos,
4. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
5. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeçam as RPVs, junte-se cópia nos autos e intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestarem ratificando ou não as informações e valores constantes nas guias, cientes de que, na falta de manifestação, as guias serão remetidas ao TRF para pagamento da forma como expedidas.
6. Não havendo oposição, venham conclusos para validação da(s) RPV(s) ou precatório(s) no sistema, para posterior suspensão do processo com baixa até sobrevir informação de pagamento.
7. Comunicado o pagamento, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.
8. Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.
9. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 0000370-75.2014.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROBERTO LUIZ OLSON, ROBERTO LUIZ OLSON

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

DEFIRO o pedido para busca de ativos na modalidade chamada de "TEIMOSINHA", pelo qual a ordem de bloqueio é reiterada até que se atinja o montante solicitado e por um período máximo de trinta dias.

Considerando a inviabilidade de consulta diária ao sistema, além deste juízo não dispor de servidores suficientes para tanto, fica a parte executada desde já advertida que tão logo tome conhecimento da ordem de bloqueio, independentemente da intimação prevista no art. 854, §3º do CPC, que entre em contato com este juízo informando a ocorrência do bloqueio, valendo-se pelos telefones da Unidade (69) 3452-0907 e (69) 99997-3132, a fim de agilizar a análise nos termos do art. 854 e ss. do CPC e desbloqueio de eventual quantia excessiva.

Aguarde-se o resultado da diligência em cartório, devendo o feito permanecer suspenso por 20 (vinte) dias, e ao final retornar conclusos, em JUD'S, para juntada da pesquisa realizada e deliberações.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7002983-36.2020.8.22.0009

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

EXEQUENTE: WALDIR DOS SANTOS PAULA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA, OAB nº RO8527

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Vieram os autos conclusos com manifestação da parte exequente afirmando que não houve a implantação do benefício concedido (ID 81433166).

É o relatório. Decido.

A parte executada fora intimada para cumprir com a sentença tendo o prazo para implantação do benefício decorrido in albis, sem qualquer justificativa acerca da sua inércia em implantar o benefício, o que fundamenta a imposição de multa como meio coercitivo ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 536, §1º, do CPC.

Pelo exposto, determino a intimação do INSS, via e-mail pfro.tj@agu.gov.br e sistema, para que comprove a implantação do benefício determinado em sede de sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 300,00 a incidir automaticamente após o decurso do prazo sem implantação ou justificativa, limitada à R\$ 3.000,00.

Intime-se, ainda, o INSS via Procuradoria Federal em Rondônia, pelo sistema PJE, para ciência e cumprimento.

Instrua-se a intimação com todos os documentos necessários, inclusive com cópia da proposta de acordo, do aceite da parte autora, da sentença homologatória e dos documentos pessoais da parte requerente.

Intimem-se.

Pratique-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7003422-76.2022.8.22.0009

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA, OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA, OAB nº RO6862

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária movida por MARIA HELENA DE OLIVEIRA em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão pela morte de seu dito companheiro, Sr. Abdias Monteiro da Silva.

Alega a autora, em síntese, que manteve união estável com o Sr. Abdias até a data do falecimento deste, o qual era segurado da autarquia previdenciária, pretendendo a concessão da pensão por morte. A autora ainda relata que requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício ora perseguido, juntando todos os documentos suficientes a fazer prova da sua alegada condição, no entanto, o requerido indeferiu administrativamente o pedido, pelo que busca a tutela jurisdicional.

Constatada a informação de existência de filho menor bem como de que o falecido era casado a autora foi intimada para esclarecimento tendo apresentado certidão de dependentes habilitados e certidão de casamento atualizada do falecimento bem como requerido a inclusão no pólo passivo da esposa do falecido bem como de seu filho (Id 84456863).

A presente exordial veio instruída com procuração e documentos que julgou pertinentes.

Pois bem.

1. Com a emenda recebo a inicial para processamento e, por julgar preenchidos os requisitos exigidos, DEFIRO a gratuidade judiciária à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

2. À CPE para que RETIFIQUE o pólo passivo da demanda a fim de incluir:

a) TEREZINHA PADILHA DA SILVA, brasileira, casada, de informações desconhecidas.

b) JOÃO PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, brasileiro, menor, inscrito no CPF/MF nº 057.344.412-95, nascido em 16/11/2016, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, nº 2561, Distrito de Migrantinópolis, no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, CEP: 76.956-000, representado por sua genitora MARIA DA PAZ ALVES DE SOUZA

2.1 Saliento que este juízo, conforme espelhos anexos, efetivou buscas nos sistemas à disposição e não localizou outros dados ou o endereço da Sra Terezinha Padilha;

3. CITE-SE o INSS para contestar ou apresentar proposta de acordo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (art. 183 c/c 219 e parágrafo único, do CPC), contados da citação.

3.1 Deverá na contestação indicar as provas que pretende produzir, consoante art. 336, do CPC, sob pena de preclusão.

3.2 Com fundamento no art. 1º, inc. IV da Recomendação Conjunta n. 01/2015, ao INSS que, se possível, junte aos autos cópia do processo administrativo, ou justifique a impossibilidade.

3.3 CITE-SE também os demais requeridos, João Pedro pessoalmente por sua genitora e Terezinha Padilha via edital, para responder à presente ação no prazo legal.

3.4 Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidos.

4. Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo à CPE a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie a CPE a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

c) Caso haja o decurso do prazo do edital sem manifestação da requerida Terezinha remetam os autos à DPE para que atue como curadora especial desta.

5. Considerando que há interesse de menor, intimem o MP nos termos do Art. 179, I do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

SERVE DE MANDADO/CARTA AR PARA CITAÇÃO DE JOÃO PEDRO MONTEIRO DE SOUZA, brasileiro, menor, inscrito no CPF/MF nº 057.344.412-95, nascido em 16/11/2016, residente e domiciliado na Rua 07 de Setembro, nº 2561, Distrito de Migrantinópolis, no município de Novo Horizonte do Oeste/RO, CEP: 76.956-000, representado por sua genitora MARIA DA PAZ ALVES DE SOUZA.

SERVE TAMBÉM DE EDITAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA CITAÇÃO DE TEREZINHA PADILHA DA SILVA, brasileira, casada, filha de Agenor Padilha e de Pedrolina Alves Padilha, nascida em 17.12.1949 em Rodeio Grande/SC, com demais documentos e endereço desconhecidos;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005499-92.2021.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Empréstimo consignado

EXEQUENTE: BANCO SAFRA S A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A

EXECUTADO: ROSINEI ALVES DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEXANDRE FIDALGO, OAB nº SP172650

DECISÃO

Vistos.

Pleiteia o exequente pela busca de informações da executada por meio do sistema SNIPER (ID 83566257).

Não obstante, em que pese a criação do aludido meio de pesquisa, este encontra-se em vias de implementação, encontrando-se momentaneamente indisponível, razão pela qual, por ora, deixo de realizar a consulta pretendida.

Assim, INTIME-SE o exequente para que indique bens passíveis de penhora em nome da devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão, na forma do art. 921, III, do CPC.

Sem prejuízo, INTIME-SE a executada para que, no prazo legal, esclareça acerca da petição juntada ao ID 84367195, uma vez que o seu conteúdo não tem relação com o presente feito.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001113-53.2020.8.22.0009

Classe: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto: Maus Tratos, Entidades de atendimento

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: M. J. B. D. S.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a adolescente Mikaele está em local desconhecido bem como que a adolescente Michele atualmente está residindo em Cacoal/RO, nos termos do que dispõe o artigo 147, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável, que, no caso concreto, atualmente é a irmã, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar os presentes autos, e declino a competência à comarca de CACOAL/RO, para a Vara especializada de infância e juventude.

Notifiquem a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Preclusas as vias recursais, proceda-se as anotações pertinentes e, após, remetam-se os presentes autos COM URGÊNCIA ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Dê-se as baixas e anotações de estilo.

Diligencie-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7001626-26.2017.8.22.0009

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

REQUERENTES: ANDRESSA BELO DE SOUZA, ISABELLY CRISTINE OLIVEIRA BELO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI, OAB nº RO7017, ILZA POSSIMOSER, OAB nº RO5474A

REQUERIDO: NORTE ENGENHARIA E MINERACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ, OAB nº RO7414A

DECISÃO

Vistos.

1 - Trata-se de requerimento para cumprimento de sentença exarada nestes autos, já transitada em julgado.

2 - Nesta data realizo a alteração da classe processual, determino a intimação do executado, por seu advogado ou Carta com AR, para que no prazo de quinze dias pague o débito espontaneamente e comprove nos autos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC (10%), e fixação de honorários na fase de cumprimento do julgado (10%).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.

3 - Transcorrido tal prazo de 15 (quinze) dias, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525).

4 - Decorrido o prazo do Executado, intime-se o exequente para que diga o que pretende em termos de andamento processual, bem como para que apresente planilha com o débito atualizado e junte comprovante de pagamento das diligências que requerer, sob pena de suspensão processual.

5 - Restando infrutífera a intimação via carta Ar ou oficial de justiça, intime-se o exequente para que apresente endereço atualizado do executado ou requeira o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

6 - Comprovado o pagamento do débito intime-se a exequente para requerer o que entender por direito em 10 (dez) dias.

Int.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Av Presidente Kennedy, nº 1065, Bairro Pioneiros, CEP 76970-000, Pimenta Bueno, Tel Cent de Atend (Seg a Sex 7h-14h): 69 3452-0907 e 99965-6111

Processo: 7005672-19.2021.8.22.0009

Classe: Guarda de Infância e Juventude

Assunto: Guarda

REQUERENTES: O. H. F. D. M., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATALIA RAFAELA SIQUEIRA GOULART, OAB nº MT269350, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: S. D. S. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Embora a equipe técnica do NUPS não tenha verificado, por ocasião de suas visitas, a ocorrência de situação de risco e de alienação parental, os áudios e prints apresentados pelo autor apontam em sentido diverso e também merecem consideração, ocorre que, da última informação que dos autos consta, houve mudança de endereço da requerida e da menor para a cidade de Parecis, comarca de Santa Luzia do Oeste/RO (Rua da Matriz, n. 44A) o que acaba por motivar o deslocamento da competência.

Isto posto, nos termos do que dispõe o Art. 147, I do Ecriad, c/c Súmula 383/STJ e Art. 53, II do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar e Julgar os presentes autos, e declino a competência à comarca Santa Luzia do Oeste, para a Vara com competência em matéria de infância e juventude.

Notifiquem a Defensoria Pública e o Ministério Público.

Preclusas as vias recursais, proceda-se as anotações pertinentes e, após, remetam-se os presentes autos COM URGÊNCIA ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Dê-se as baixas e anotações de estilo.

Diligencie-se.

Pimenta Bueno/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 0000097-83.2020.8.22.0010

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado(a): IZAU JOSE DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERIDO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

FINALIDADE:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "...Pois bem, em que pese a defesa, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Logo, confirmo o recebimento da denúncia. Outrossim, importante destacar que neste momento de cognição sumária, não há como analisar o mérito dos fatos criminosos que são imputados ao denunciado, sendo, pois, imprescindível a instrução probatória para análise das teses levantadas pela defesa. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/10/2023, às 11 horas, quando serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput)..."

Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos nº : 7000016-10.2023.8.22.0010

Autor: LUCAS DE MELO COELHO

Acusado(a): 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura

Advogado(a):

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da DECISÃO proferida, conforme segue: "Vistos. Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelos advogados Dione Henrique Pereira (OAB/RO nº 11.567) e Joel Ferreira dos Santos (OAB/RO nº 12.104) em favor de LUCAS DE MELO COELHO apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO. Posteriormente, os impetrantes juntaram aos autos pedido de desistência, requerendo a homologação e, via de consequência, a extinção do presente feito (ID 85571551). Pois bem. Verifica-se que o presente remédio constitucional foi distribuído equivocadamente neste juízo, vez que este juízo é apontado como autoridade coatora. Lado outro, em consulta ao PJE, verifico que os impetrantes distribuíram novo habeas corpus no Tribunal de Justiça de Rondônia (0800019-81.2023.8.22.0000), tendo aportado nos autos da ação penal n. 7011288-35.2022.8.22.0010 solicitação de informações em HC, as quais foram devidamente prestadas. Assim, diante do exposto, verificada a litispendência, determino o arquivamento deste feito com as baixas de estilo. Ciência ao MP e impetrantes. Rolim de Moura/RO, 10 de janeiro de 2023. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz de Direito".

Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

Comarca de Rolim de Moura - 1ª Vara Criminal

Endereço: Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, tel.: (69) 3449-3723, rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Autos nº : 7011317-85.2022.8.22.0010

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Acusado(a): IVAN BARBOZA DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: NICOLAU NUNES DE MAYO JUNIOR - RO2629

Finalidade:

1 – Intimar o(s) advogado(s) acima mencionado(s), da Audiência de Instrução a ser realizada preferencialmente por VIDEOCONFERÊNCIA designada para o dia 08/02/2023, às 11h00min, pelo Juízo da 1ª Vara Criminal de Rolim de Moura/RO. Dra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Patricia Regina Brandelero, Diretora de Cartório, mandei lavar o presente.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES

Cartório: rmm1criminal@tjro.jus.br

Gabinete: rmmgabcriminal@tjro.jus.br

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002750-65.2022.8.22.0010

REQUERENTE: ORIDES GONCALVES JOAO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, AV. GETULIO VARGAS, 3-03 VL. GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, BRADESCO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da Certidão da Contadoria.

Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7003954-47.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material R\$ 45.766,30

AUTORES: GEOVANIA MOURA BRITO DA SILVA, CPF nº 83533575268, AVENIDA MANAUS 6451 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, CPF nº 70992878268, AVENIDA MANAUS 6451 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MANOEL FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 17577738000119, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4792, COMPLEMENTO B CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: KAMILA BARBOSA DOS SANTOS LOPES BORGES, OAB nº RO12157

REU: ASSOCIACAO NACIONAL PAIM AUTO TRUCK PROTECAO VEICULAR, CNPJ nº 14777297000100, RUA DESEMBARGADOR AMILCAR DE CASTRO 270 ESTORIL - 31720-300 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REU: BARBARA COSTA DE MELO, OAB nº MG207444, OITO 14 TIROL - 30662-280 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES, OAB nº MG157314, BANGU 35, AP 202 CAICARA - 30750-410 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Autorizou-se a transferência por meio da ferramenta "alvará eletrônico", de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.

Seguem as informações sintéticas do documento:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 27.458,65 MANOEL FERREIRA DA SILVA & CIA LTDA - ME 17577738000119 1527353 - 9 Sim Banco Cooperativo do Brasil S.A. - BANCOOB/SICOOB (756) Ag.: 3271 C.: 28.100-00 beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem, fica a CPE autorizada a expedir outro alvará independentemente de novo comando para tanto.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 13:34

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Rolim de Moura - Juizado Especial Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, (69) 34422268

Processo nº 7007628-67.2021.8.22.0010 AUTOR: NATALINO ANDRE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REQUERIDO: LUIZ CARLOS MAUAD JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 30/05/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7008835-04.2021.8.22.0010

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO0008099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

EXECUTADO: RAFAELA EVANGELISTA DA ROCHA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7008694-48.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: JOSE NEUTON ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001426-40.2022.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Duplicata

R\$ 567,44

EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME, CNPJ nº 03090616000199, RUA GUAPORÉ 3766 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867

EXECUTADO: RANIELE STEFANI MATIAS DE ANDRADE, CPF nº 06005951297, AV. PORTO ALEGRE 3643 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intimem-se os exequentes a instituírem o requerimento anexo ao ID: 85311334 com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 524 do CPC.

Transcorrido o prazo in albis, archive-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 10:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001327-07.2021.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Urgência

R\$ 15.000,00

AUTOR: MARCOS FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 02016693150, AV. MACEIÓ 5249 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2812, - DE 2808 A 2984 - LADO PAR PRINCESA ISABEL - 76964-098 - CACOAL - RONDÔNIA, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O valor objeto do saque foi depositado em conta vinculada aos autos, vez que tornou-se desnecessária a utilização.

Portanto, deve ser restituído ao Estado de Rondônia.

Autorizou-se, assim, a transferência por meio da ferramenta "alvará eletrônico", de modo que enviados os dados da ordem diretamente à Caixa Econômica Federal.

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico:

Favorecidos 1 Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 16.188,49 ESTADO DE RONDONIA 00394585000171 1523083 - 0 Sim Banco do Brasil S.A. (001) Ag.: 2757-X C.: 8801-3 EditarExcluir TOTAL

R\$ 16.188,49O beneficiário deverá aguardar por cinco dias o crédito dos valores na conta bancária indicada.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Comprovada a transferência, arquivem-se.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 10:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000987-29.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$ 10.000,00

AUTOR: MAYCON DA SILVA DE PAULA, CPF nº 93616945291, AV. CORONEL JORGE TEIXEIRA 3062, CASA JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, OAB nº RO8576

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA 4220, PREDIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

Intime-se ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A , nos termos do art. 523, caput, do CPC, para que pague o débito¹ em 15 dias.

Efetuada voluntariamente a quitação, façam-se conclusos os autos para expedição do alvará.

Transcorrido in albis o prazo, será acrescida a multa de dez por cento do § 1º, ressaltando-se que, conforme o enunciado 97, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento.

Serve o presente de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 10:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002665-50.2020.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários, Tarifas, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

R\$ 22.960,76

AUTOR: RUBEN PAZ MOURA DA SILVA, CPF nº 07239142655, RUA DOZE 0095, CASA CIDADE ALTA II - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO CESAR MORARI, OAB nº RO10280

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. 4 andar, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRADESCO

Intime-se o autor para que informe dados bancários necessários para expedição de alvará eletrônico da quantia depositada (anexo), quais sejam: instituição bancária, conta corrente, agência e demais dados do beneficiário.

Com a informação, retornem conclusos para a expedição do competente requisitório.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 10:30

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7002984-18.2020.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Comercial

R\$ 673,19

REQUERENTE: LEONARDO SCHLICKMANN VILELA, CPF nº 00697791203, AV ESPIRITO SANTO 5223 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

REQUERIDO: PAOLA RAFAELA GOMES DA SILVA BASTOS, CPF nº 03518401254, CORONEL JORGE TEIXEIRA 5932 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o réu para que informe dados bancários necessários para expedição de alvará eletrônico da quantia bloqueada (anexo), quais sejam: instituição bancária, conta corrente, agência e demais dados do beneficiário.

Com a informação, retornem conclusos para a expedição do competente requisitório.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7007629-52.2021.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$ 2.920,31

EXEQUENTE: DEBORA FASHION EIRELI, CNPJ nº 14064946000207, AVENIDA NORTE SUL 4904 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, RUA BARÃO DE MELGAÇO 4701 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

EXECUTADO: LUANA CARLA DE SOUZA, CPF nº 01727254295, AVENIDA FORTALEZA 1111 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Restou parcialmente frutíferas as buscas Sisbajud e Renajud.

Assim, distribua-se esta decisão como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. intimar o devedor à manifestação em 5 dias acerca do bloqueio de valores (R\$ 306,36), nos termos do art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC);
2. penhorar e avaliar a(o) veículo HONDA/CG 125 FAN ES, PLACA NCE8979, ANO 2011, CHASSI 9C2JC4120BR733395 e/ou outros bens, tantos quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida, depositando-os com o exequente;
3. intimar as partes de todos os atos e o devedor a, caso queira, oferecer embargos em 15 dias (art. 52, inc. IX, LJE);
4. intimar o credor a se manifestar sobre eventual interesse na adjudicação (CPC, art. 876);
5. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC¹; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de 5 dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);
6. proposta a autocomposição, certificá-la no mandado (CPC, art. 154, inc. VI) e intimar a parte contrária para manifestar-se (5 dias), sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa (idem, parágrafo único).

Havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, todos do CPC).

Se requerida, defiro:

I. a adjudicação, pelo valor em que avaliada a coisa (auto de penhora anexo), devendo o exequente entregar a diferença quando da remoção, descontados eventuais débitos de veículo: nesse caso, intemem-se as partes, cientificando-se o devedor de que poderá impugnar em cinco dias, e, decorrido o prazo, providencie-se a lavratura do auto a que faz referência o art. 877, do CPC, expedindo-se, na sequência:

- a. carta de adjudicação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adjudicatário, se bem móvel;

II. a alienação por iniciativa particular (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), no prazo de trinta dias (art. 880, § 1º); ou

III. a venda judicial (preço mínimo: 50% do valor da avaliação), observando-se o enunciado 79 do FONAJE².

No que se refere aos itens II e III, notificada a venda, intime-se o executado a, caso queira, manifestar-se em cinco dias. Deixando ele de impugnar, expeça-se termo de alienação. Após, providencie-se, nos moldes do §2º e incisos do art. 880 (CPC):

- a. carta de alienação e mandado de imissão na posse, se imóvel; ou
- b. ordem de entrega ao adquirente, se bem móvel.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente. § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

3 Enunciado 79 – Designar-se-á hasta pública única, se o bem penhorado não atingir valor superior a sessenta salários mínimos (nova redação – XXI Encontro- Vitória/ES).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000027-39.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cheque

R\$ 10.373,64

AUTOR: PATRICIA VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 99636182272, RUA JAMARI, 6401 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215

REU: ANSELMO KAPISCH FERREIRA, CPF nº 16415434187, LINHA 160 KM 04 LADO NORTE, CIDADE DE NOVO HORIZON S/N LINHA 160 KM 04 LADO NORTE, CIDADE DE NOVO HORIZON - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Intime-se a autora para juntada de comprovante de residência.

Com a juntada, distribua-se como mandado, incumbindo ao oficial de justiça:

1. citar (Lei n.º 9.099/95, art. 53 e §§) o executado para que em três dias efetue o pagamento da dívida (CPC, art. 829);
2. intimá-lo do teor do art. 774, inc. V, do CPC, e das consequências do seu descumprimento (idem, parágrafo único)¹;
3. transcorrido in albis o prazo, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento, depositando-os com o exequente;
4. restando infrutífera a penhora, observar, sendo possível, o art. 836, §§, do CPC²; caso contrário, intimar o exequente a, no prazo de cinco dias, promover o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do executado (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE);

5. havendo necessidade e independentemente de nova conclusão, servirá esta de requisição de força policial, ficando desde já autorizado o arrombamento se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora (arts. 139, inc. VII, 782, §2º, e 846, §§, CPC);

6. quando da penhora, intimar o devedor à audiência preliminar telepresencial a ser realizada em 26-05-2023, às 11h, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), ocasião em que poderá oferecer embargos (art. 52, IX, LJE), por escrito ou verbalmente, sendo obrigatória a segurança do Juízo (enunciado 117, FONAJE);

7. cientificar o devedor de que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020):

I. os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário da audiência;
- d) comparecer acompanhado de advogado, se causa de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munido de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
- f) se pessoa jurídica, assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

III. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até quinze dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IV. a falta de acesso do exequente à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para seu telefone, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

V. a parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da videochamada, observando-se que:

- a) se não possuir advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;
- b) se a intimação for realizada por Oficial de Justiça, deverá ele certificar o número de telefone (Whatsapp) e se dispõe a parte de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência (Provimento Corregedoria nº 13/2021);

VI. não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve, ainda, de carta precatória.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: [...] V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2 Art. 836. [...] § 1º Quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica. § 2º Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000070-73.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 11.854,69

AUTOR: ELISMAR MARIANO DA SILVA, CPF nº 00358474256, AV. FORTALEZA 6691 6691 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 30/05/23, às 9h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000063-81.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: PRISCILA DE PAULA OLIVEIRA, CPF nº 42193559287, AVENIDA VITÓRIA 5543 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000055-07.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: FABRICIO LEO WEBBER, CPF nº 93321392968, RUA PARNAÍBA Linha 180 Km 02 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 30/05/23, às 9h, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

2000592-30.2019.8.22.0010

Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal, Resistência

R\$ 0,00

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JOEL XAVIER DA SILVA, POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4848, INEXISTENTE BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando-se as DGJ (art. 278, caput e parágrafos), o Provimento n.º 016/2010-CG e o Ofício Circular n.º 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, autorizei a transferência do valor (principal e cominações) por meio da ferramenta “alvará eletrônico”, para a conta centralizadora n.º 2848.040.01529904-5 (CEF), de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ n. 04.293.700/0001-72).

Seguem as informações sintéticas do alvará eletrônico:

Valor Favorecido CPF/CNPJ Conta Judicial Com Atualização Conta Destino R\$ 93,23 Tribunal de Justiça Conta Centralizadora Cogec TJ RO 04293700000172 1522744 - 8 Sim Caixa Econômica Federal (104) Ag.: 2848 C.: 01529904-5 EditarExcluir TOTAL

R\$ 93,23Findo o prazo, diligencie a CPE perante o site de Depósitos Judiciais.

Constatada a inexistência de saldo, archive-se.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição de alvará sem necessidade de nova conclusão do processo.

Com os comprovantes da transferência, promova-se o encaminhamento deles, acompanhados desta decisão servindo de ofício, ao Diretor da Coordenadoria das Receitas do FUJU – COREF (e-mail: coted@tjro.jus.br), para o necessário registro da operação e atualização das informações.

Oportunamente, archive-se.

Informações complementares: Beneficiário - Joel Xavier da Silva, CPF 039.385.945-27, residente na Avenida Poeta Augusto dos Anjos, 4848, Beira Rio, Rolim de Moura/RO.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:28

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000042-08.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Produto Impróprio

R\$ 17.244,86

AUTOR: ROGERIO AUGUSTO GUIMARAES, CPF nº 00330866729, RUA RIO VERDE 4345 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES, OAB nº RO8301

REU: AMAZON SERVICOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 15436940000448, AVENIDA DOUTOR ANTONIO JOÃO ABDALLA 260 CRISTAIS (JORDANÉSIA) - 07776-700 - CAJAMAR - SÃO PAULO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 26/05/2023, às 12h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7001605-71.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material R\$ 16.200,00

AUTOR: ADRIANO ALVES GUIMARAES, CPF nº 79511422200, AVENIDA NITERÓI Nº4313 4313 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELMA RIBEIRO, OAB nº RO10865

REU: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA FORTALEZA 4794 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, RUA MARQUES DE OLINDA, 70, PARTE BOTAFOGO - 22251-040 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

Ao autor para que apresente os dados necessários para a expedição de alvará eletrônico, quais sejam: instituição bancária, conta corrente, agência e demais dados do destinatário. (Prazo: 5 dias).

Com a manifestação, façam-se os autos conclusão para a expedição do competente requisitório.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:33

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000084-57.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 1.600,00

REQUERENTE: PORFIRIO MAXIMIANO FILHO, CPF nº 08539200287, AV. PORTO VELHO 3671, CASA A NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JONATAS CERQUEIRA SALES, CPF nº 01141475235, RUA B 2912 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 30/05/23, às 10h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000075-95.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: SUELI PEREIRA CARLO, CPF nº 56872950978, RUA PEQUI 5750 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7004675-04.2019.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Nota de Crédito Comercial

R\$ 2.090,19

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF nº 61986496287, AV POETA AUGUSTO DOS ANJOS 4243 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE, OAB nº RO6447

EXECUTADO: LUIZ SANDRO DE FREITAS, CPF nº 00120921260, RUA 10 METROS 6145 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o autor para que informe dados bancários necessários para expedição de alvará eletrônico da quantia bloqueada (anexo), quais sejam: instituição bancária, conta corrente, agência e demais dados do beneficiário. (Prazo: 5 dias).

Com a informação, retornem conclusos para a expedição do competente requisito.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:04

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000047-30.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$ 1.320,00

REQUERENTE: REINALDO SOUZA DE VASCONCELOS, CPF nº 59693452291, AV. VITÓRIA 6451 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: ENERGISA, CNPJ nº 00864214000106, AVENIDA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intime(m)-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 26/05/23, às 12h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7010679-52.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo

R\$ 12.000,00

REQUERENTE: LUCIETE ALTOE VALANDRO, CPF nº 06896816740, AV. RIO BRANCO 5784 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram LUCIETE ALTOE VALANDRO e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (assinatura por certificado digital, carteiras de habilitação, contrato social etc.) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (voucher), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Cancele-se eventual audiência designada e arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000087-12.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem, Atraso de voo, Cancelamento de voo

R\$ 10.000,00

AUTOR: ALLAN PAULLINSON DE LIMA, CPF nº 98632302272, AVENIDA PORTO VELHO 5356, AP 03 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO6778

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 30/05/2023, às 10:30 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

- b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000092-34.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Atraso de voo, Cancelamento de voo

R\$ 11.854,69

AUTOR: IARA DA SILVA BUSIQUIA, CPF nº 03065471205, AV. FORTALEZA, 6691 BAIRRO INDUSTRIAL 6691 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 30/05/23, às 10h, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000074-13.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: EDSON JOAQUIM DOS SANTOS, CPF nº 01873190905, AVENIDA ARACAJU 3501 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intime-se o requerente para juntada da procuração, no prazo de quinze dias.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7006820-28.2022.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, CPF nº 94821046253, AVENIDA BELO HORIZONTE 6239 SÃO CRISTOVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO, OAB nº RO9512

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Haja vista os documentos por meio do que se identificaram ROSANGELA DOS SANTOS SILVA e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. (RG e estatuto social) como também a razoável presunção que lhes integram o patrimônio o objeto da avença (voucher), ou seja, de que se trata aqui de direito disponível, reconhece-se válida a manifestação das partes, razão pela qual homologo o acordo.

Transitado em julgado por preclusão lógica.

Arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação: expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG); ou dê-se início à fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:23

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000046-45.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Abatimento proporcional do preço

R\$ 17.521,26

REQUERENTE: OSWALDO JESUS GERALDO JUNIOR, CPF nº 19163622220, AVENIDA RECIFE 5090 12,5 SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA, OAB nº RO6664

REQUERIDO: CARMEL RESORT HOSPEDAGEM LTDA, CNPJ nº 27794852000154, RUA JACAUNA s/n CARMEL RESORT HOSPEDAGEM LTDA - 61700-000 - AQUIRAZ - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intimem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 26/05/23, às 11h30min pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Rolim de Moura - Juizado Especial

Endereço: Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Processo nº: 7007986-95.2022.8.22.0010 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: HELENA SAVASSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Rolim de Moura/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000049-97.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 11.854,69

AUTOR: WELLISON FERREIRA BASTOS, CPF nº 01146646259, RUA OURO PRETO 4153 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 30/05/23, às 8h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;

b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);

c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;

d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;

e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000032-61.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários

R\$ 14.444,00

REQUERENTE: VILMA DAMACENO TIMI, CPF nº 08816431733, LINHA 168, KM 10, LADO NORTE RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ROBERTO BURATTO OLIVEIRA, OAB nº RO12729

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A, CNPJ nº 58160789000128, ALAMEDA ÁSIA 42 TAMBORÉ - 06543-312 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 26/05/2023, às 12 horas, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;

b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000050-82.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Rodoviário

R\$ 10.000,00

AUTOR: BARBARA IUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA, CPF nº 52804593215, AV. BELÉM 4719 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLAINE ANDREIA ALVES BARBOZA, OAB nº RO11790, RUA QUINTINO BOCAIUVA 2021, - DE 1958/1959 A 2403/2404 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA, OAB nº RO6575

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, CNPJ nº 76080738000178, A AV. TANCREDO NEVES 4040 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Intime-se o requerente para juntada de comprovante de endereço, no prazo de quinze dias.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000054-22.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 12.000,00

AUTOR: JANAINA HUCZOK, CPF nº 04818448990, RUA PARNAÍBA Linha 180 km 02 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES, OAB nº RO5659A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 30/05/23, às 8h30min, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000066-36.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: GERSON BASTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 27192156272, AVENIDA VITÓRIA 5543 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000045-60.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de voo

R\$ 11.854,69

AUTOR: GABRIELA MACIEL CHIULLO, CPF nº 02445338220, RUA G 6408 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEFF ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO12253

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 26/05/23, às 12h, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000064-66.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Auxílio-Alimentação

R\$ 7.290,90

REQUERENTE: AURI FERREIRA DE MATOS, CPF nº 29407370100, AVENIDA SÃO PAULO 4282 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Cancele-se eventual audiência de conciliação designada, uma vez que não se verifica aqui hipótese do art. 8º, da Lei n. 12.153/09.

No mais:

cite-se e intime-se a contestar, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual e que deverá o réu fornecer a este Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa (arts. 7º e 9º, da LJEFP) no mesmo prazo para a resposta; intime-se o(a) demandante a impugnar a contestação (quinze dias). Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, nº 455, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

cpe@tjro.jus.br

7000094-04.2023.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

R\$ 759,91

REQUERENTE: BEATRIZ HELENA SALTON CAMARGO, CPF nº 21513910272, AVENIDA CUIBA 5711 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: JUCERLEI SOUZA SILVA, CPF nº 77797124272, AV. NORTE SUL 5636 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cite(m)-se e intemem-se à audiência preliminar telepresencial (via Whatsapp ou Google Meet) a ser realizada em 30/05/23, às 11h, pelo CEJUSC (agende-se no sistema), frisando-se que (art. 7º, do Provimento Corregedoria n.º 018/2020 e Ato da Corregedoria 861/2021):

I. Os prazos processuais contam-se da data da intimação (ou ciência);

II. A parte deverá:

- a) comunicar eventual alteração de endereço (físico ou eletrônico) e telefone, considerando-se válida e eficaz a carta ou mandado cumprido no endereço constante dos autos;
- b) buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos Whatsapp e Google Meet de seu celular ou no computador (para participação na audiência);
- c) estar com o telefone disponível durante o horário agendado para a audiência;
- d) estar acompanhada de advogado, se a causa for de valor superior a 20 salários mínimos;
- e) estar, durante a audiência, munida de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial.

III. Se pessoa jurídica, deverá, ainda:

- a) assegurar que na data e horário agendados para a solenidade, seu procurador e preposto estejam com seus telefones disponíveis e/ou acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;
- b) apresentar no processo, até a abertura da audiência, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995.

IV. Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova;

V. A falta de acesso à audiência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte:

- a) autora e/ou seu advogado, no horário da audiência, implicará a extinção do processo, que será desarquivado apenas mediante pagamento de custas;
- b) ré e/ou seu advogado, no horário da audiência, será classificada como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos iniciais.

VI. A contestação e demais provas (indicação de testemunhas, inclusive) deverão ser apresentadas no PJe até as 24 horas do dia da audiência realizada;

VII. Se a parte autora desejar se manifestar sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá até as 24 horas do dia posterior ao da audiência;

VIII. Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 dias antes da audiência, pelo telefone/whatsapp 69 9 84465413 (Defensoria);

IX. A parte deverá informar nos autos os números de telefone (Whatsapp) daqueles que participarão da audiência.

- a) Tratando-se de parte sem advogado, deverá informar ao Cejusc (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também whatsapp) e 3449-3700 até um dia antes da data designada;

b) Em sendo a intimação realizada por Oficial de Justiça, deverá certificar o número de telefone (Whatsapp) da parte e se dispõe ela de recursos tecnológicos suficientes para interlocução por meio de videoconferência. (Provimento Corregedoria nº 13/2021).

X. Não dispondo a parte dos meios necessários a comparecer à audiência, deverá informar isso ao CEJUSC (horário de atendimento: das 7h às 14h), pelos telefones 3449-3740 (também Whatsapp) e 3449-3700, até cinco dias antes da data designada, ocasião em que será orientada a respeito da necessidade, ou não, do comparecimento presencial.

Serve este de carta/mandado.

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 11:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001028-93.2022.8.22.0010

REQUERENTE: EDITE BLASIU FRATA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REQUERENTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7009358-79.2022.8.22.0010

Requerente: MARIA IZABEL GONCALVES MOSQUIM

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215, ROMILSON GUEDES - RO11654

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001808-33.2022.8.22.0010

Requerente: LUISA RODRIGUES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: IGOR COELHO DOS ANJOS - MG153479

Requerido(a): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogados do(a) REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7006602-97.2022.8.22.0010

Requerente: MARLENE DOS SANTOS LOURENCO

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº : 7009096-32.2022.8.22.0010

Requerente: UELINTON ROCATTO PONCE

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7009949-41.2022.8.22.0010

AUTOR: FABRICIO FERNANDES FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292

REQUERIDO: PATRICIA DE ALMEIDA POLATO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do retorno do AR NEGATIVO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Rolim de Moura - Juizado Especial

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000570-76.2022.8.22.0010.

REQUERENTE: NEILTON LIMA BRITO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003784-75.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA

Advogado do(a) PROCURADOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

PROCURADOR: JOSEMAR BATISTA DE ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006514-93.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

EXECUTADO: JOAO PAULO AMARAL SECATO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004350-24.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JERRY ALVES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004351-09.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDER CARVALHO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004340-77.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LATICINIOS NOVA BRASILANDIA DO OESTE LTDA e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004341-62.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDOMIRO TENORIO CAPATO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007920-18.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBEM ROCHA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008334-16.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIEGO DADALTO GUIMARAES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001444-61.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SOLANGE PASINI LIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215, GEOVANE FARIAS DE OLIVEIRA - RO12119

REU: ROBERTO DIAS

Advogados do(a) REU: BRUNO ELER MELOCRA - RO8332, YURI GAUTAMA HELMANN SOUZA SAMPAIO - RO12292

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7001730-10.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 22.566,63 Parte autora: C. V. V. P., CPF nº 01037596200 Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA, OAB nº RO6867 Parte requerida: N. R. C., CPF nº 00961915200 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615

DESPACHO

Vistos.

Assiste razão à parte autora, não havendo de se falar em recolhimento de custas processuais senão daquelas já comprovadas (ID. 83619973), em virtude da gratuidade da justiça que lhe fora concedida em segundo grau (ID. 83619969).

Assim, intinem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, sexta-feira, 2 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: C. V. V. P., CPF nº 01037596200, AV. MORUMBI 4273 OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: N. R. C., CPF nº 00961915200, RUA OLAVO BILAC 0886 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008494-41.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NILDO PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002296-85.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REU: LUIZ CARNEIRO LINS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006936-34.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: NILTON RIBEIRO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001550-23.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MHARLOS WALTRICK FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659A

REU: BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001550-23.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MHARLOS WALTRICK FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659A

REU: BANQI INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE VILELA COSTA - PE46516

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006060-79.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOAO DIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES - RO0005807A, ALFREDO LAURENT FILHO - RO12100

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MAKINO - SP198792

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008402-97.2021.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 2.689,88 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução fiscal em que foram unificadas diversas outras idênticas envolvendo as partes supracitadas.

Após interposição de agravo de instrumento pelo Município de Rolim de Moura, sobreveio decisão dando provimento ao agravo e determinando o prosseguimento da presente execução nestes autos originários.

Tendo isso em vista, declaro que a presente execução retornará a tramitar regularmente nestes autos originários.

Não obstante, o Ato Conjunto n. 022/2021-PR-CGJ, alterado pelo Ato Conjunto n. 015/2022-PR-CGJ, instalou o 1º Núcleo de Justiça 4.0 do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, com especialização nas demandas judiciais de execuções fiscais estaduais e municipais, com abrangência sobre a jurisdição territorial de todo o Estado.

Nos termos do art. 2º, §4º, da Resolução n. 214/2021, alterada pela Resolução n. 246/2022, "os processos em trâmite nas unidades judiciárias serão remetidos para o Núcleo de Justiça 4.0 se todas as partes manifestarem interesse".

1) Assim, intuem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem o interesse quanto a remessa do feito executivo ao Núcleo 4.0.

1.1) Ficam as partes advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, independentemente de nova conclusão, considerando que o núcleo especializado objetiva dar maior celeridade à tramitação processual, bem como prevenir decisões contraditórias sobre o mesmo tema.

2) Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

3) Em caso de discordância, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA A 38 sn LOT CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001516-82.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: JOSIANE ROCHA 69939250282 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008358-44.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LOIDE BARBOSA DOS SANTOS - RO10073

EXECUTADO: EDZAN CAVALCANTE

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais FINAIS. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009284-25.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FIRMINO SOBREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte EXEQUENTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação à execução apresentada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004384-96.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ - RO5532

REQUERIDO: OZIEL ALVES PEREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007368-87.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA FATIMA DE MARTOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito, nos termos da Decisão ID-84323388.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006997-26.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-84912605 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008311-70.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ANCELMO VALADAO TOLEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LOOSE TIMM - RO12148

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar manifestação à impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010662-16.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE FRANK DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GEOVANA ROCHA VIANA - RO10752, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO - RO0006963A

REU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, fica a REQUERIDA, por seu advogado, intimada da solenidade devendo o patrono participar e assegurar que seu constituinte também participe. Fica a parte advertida de que a não participação na audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça passível de multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 03/05/2023, às 11:00 horas.

O prazo para CONTESTAÇÃO fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

O patrono deve prestar à parte as informações necessárias para a realização da audiência, conforme informações contidas na Certidão id n. 85687151.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000674-39.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GILMAR MAGNO FRAGA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - RO8780, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A,

MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

e-mail: interiorfiscaiscpe@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Execução Fiscal PJe

Processo: 7009088-89.2021.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Executado: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, EDUCADORES E EDUCANDOS DE ROLIM DE MOURA

CDA's : constantes da inicial.

CITAÇÃO DO EXECUTADO: ASSOCIACAO DAS FAMILIAS, EDUCADORES E EDUCANDOS DE ROLIM DE MOURA, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação, conforme despacho abaixo.

VALOR DA CAUSA: R\$ 803,10 - Atualizado até 30/11/2021 (será atualizada na data do efetivo pagamento).

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada AVENIDA JORGE TEIXEIRA, Nº 1722, BAIRRO EMBRATEL, CEP: 76.820-846

DESPACHO id.85642855: “ Assim, expeça-se edital de citação, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias. “

Rolim de Moura, 11 de janeiro de 2023.

ROBERTO CARLOS REIS

(Assinatura Digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002063-88.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal

Valor da ação: R\$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do teor da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (ID 85364486). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo acima, tornem conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

R\$ 6.178,81

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005161-86.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: EFRAIN FRANCISCO DO PRADO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084A, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002219-47.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736A

REQUERIDO: WILLIAM GOMES PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO: SARIZA VIEIRA DA SILVA CORREA - MT23434/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002072-50.2022.8.22.0010 Classe: Execução Fiscal Valor da ação: R\$ 6.178,81 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102 Advogado: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO, OAB nº GO17394

DESPACHO

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018 do CPC).

Reexaminando a matéria guerreada, concluo que a decisão agravada bem resiste aos fundamentos jurídicos explicitados no recurso em tela, de modo que a mantenho na íntegra.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Por medida de cautela, aguarde-se o julgamento do recurso pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para informar sobre o andamento do recurso no prazo de 15 (quinze) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, CNPJ nº 14294578000102, RUA DOS JATOBÁS S/N CIDADE JARDIM - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003679-69.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MOACIR DA SILVA COSTA

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LUCIANO SUAVE COUTINHO - RO10800, EDNEI RANZULA DA SILVA - RO10798, JANETE MOLINA DE OLIVEIRA - RO10815

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003994-63.2021.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: IRENE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415

REU: EDILSON SILVA MACEDO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002404-51.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000179-29.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO DOS SANTOS LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003424-14.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SARRI e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003682-24.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA INES GERONIMO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, BETHANIA SOARES COSTA - RO8757

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009741-91.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID-84912583 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003708-22.2020.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JULMIR LAZAROTTO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537, MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577

REQUERIDO: POLIBIO GOULART GONCALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007373-75.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

REU: CLEOTILDE DOS SANTOS SABINO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007779-96.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DE CREDITO EDUCATIVO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI - RS94512

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS TASSINARI - RS94512

EXECUTADO: DILBERT CLEMENTE TEIXEIRA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001184-81.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: L. L. DA SILVA FOMENTO MERCANTIL EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

REU: BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. e outros

Advogado do(a) REU: JAIR CARLOS CRIVELETTO - MT4917/O

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004503-28.2020.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS"

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestar sobre a petição do Município de Rolim de Moura, acostada no id n. 84872976.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004925-66.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEUNILDA GOUVEA

Advogado do(a) REQUERENTE: MIQUEIAS HENRIQUE PEREIRA LINHARES - RO10050

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação - APRESENTAR INFORMAÇÕES/CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para impulsionar o presente feito, requerendo o que entender de direito e apresentando demonstrativo do débito referente aos retroativos, sob pena de arquivamento, nos termos da Decisão ID-82999626.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7011027-70.2022.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$ 100,00

Parte autora: ACACIO VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 20351100253 Advogado: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO, OAB nº MT2193

Parte requerida: Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Pretende ACACIO VIANA DE OLIVEIRA a retificação do assento de óbito de seu genitor ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA, matrícula "095802 01 55 2022 4 00027 090 0009890 28", para constar/retificar nas "Observações/Averbações" que "Deixa 10 filhos vivos, 04 falecidos" ao invés de "Deixa 10 filhos vivos, 01 falecido".

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, juntando com a inicial os documentos pertinentes.

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente, em parte, ao pedido, consoante se observa no ID. 85276493.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do mérito.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de óbito pois o registro público tem o condão de expressar uma situação verdadeira dos fatos, de modo que o pedido merece procedência.

Quanto à retificação no campo "Observações/Averbações", basta constar que na certidão de óbito que o(a) De Cujus "Deixa 10 filhos vivos, 01 falecido" ao invés de "Deixa 10 filhos vivos, 04 falecidos".

Diante do exposto, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso III (registro de óbito), 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ACACIO VIANA DE OLIVEIRA e DETERMINO ao senhor(a) Oficial do Ofício de Registro Civil de Rolim de Moura/RO que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do registro de óbito matrícula n. "095802 01 55 2022 4 00027 090 0009890 28", para constar que o(a) De Cujus "Deixa 10 filhos vivos, 01 falecido", excluindo-se a expressão "Deixa 10 filhos vivos, 04 falecidos".

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Cópia da presente serve de mandado de retificação.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se e intímese, arquivando-se oportunamente.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: ACACIO VIANA DE OLIVEIRA, CPF nº 20351100253, AV NATAL 5315 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006678-24.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAIRA ENARA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790, MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE - RO8727

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos da Decisão ID-81313028, item 7.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7002134-90.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: EVANIR DIAS DA SILVA TRUIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000024-21.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ALINE ALVES NOWAKOSKI 97930512215 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006557-93.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRLEIDE RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI ALVES MOREIRA - RO12829, JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO0002543A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado, nos termos do Despacho ID-82565455.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004509-35.2020.8.22.0010

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: OLGA GRONER CARRICID

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO TALMO DE LAQUILA - RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REU: SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE HABITAÇÃO POPULAR "JARDIM DAS ACÁCIAS"

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005963-50.2020.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A

REU: ALDAIR DE ARRUDA FERREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006154-03.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAXSUEL PEREIRA DE SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: CELIO FERREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada a retirar a Decisão/Carta Precatória id 85218769 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas perante o juízo deprecado, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio/andamento da referida carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0005259-69.2014.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDONIAS PIRES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

REQUERIDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogados do(a) REQUERIDO: RENATO FLAVIO BATISTA E SILVA - TO11.051, JAX JAMES GARCIA PONTES - MG103539, KLEDSON DE MOURA LIMA - TO4111-A

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000948-37.2019.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477A

REU: AIRSON BONFIM

Intimação AUTOR - PRECATÓRIA DEVOLVIDA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da devolução de carta precatória NEGATIVA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008058-82.2022.8.22.0010

Classe : REQUERIMENTO DE APREENSÃO DE VEÍCULO (12137)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) REQUERENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REQUERIDO: GEAZI ALVES DE LIMA 01038450209 e outros

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007929-77.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCA JOSIDETE VIEIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004578-33.2021.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: M.R GONCALVES COMERCIO EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO: ROSANGELA ROCHA DE ASSIS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008335-98.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CEJUSC (12251)

EXEQUENTE: ELIAS LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: RENATO DE ALENCAR DIONISIO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005755-71.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: EQUILIBRIO COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DIRLEI CESAR GARCIA - RO6866

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para informar seus dados bancários para transferência de valores, conforme determinação judicial id 84441302.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003757-63.2020.8.22.0010 Classe: Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica Valor da ação: R\$ 12.943,55

Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte

requerida: A DA CRUZ SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 03841631000121

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO, OAB nº RO4469, CLEUZA MARCIAL DE AZEVEDO, OAB nº RO1624A, VALDINEI

SANTOS SOUZA FERRES, OAB nº RO3175, ARTHUR PIRES MARTINS MATOS, OAB nº RO3524A

DECISÃO

Vistos.

Cadastre-se no polo passivo o sócio indicado na inicial (ALEXANDRO DA CRUZ SANTOS) e os advogados da empresa que estão na ação principal, se houver.

Trata-se de ação de incidente de desconsideração de personalidade jurídica visando atingir o patrimônio de A DA CRUZ SANTOS COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ELÉTRICOS LTDA e seu sócio ALEXANDRO DA CRUZ SANTOS.

Ao ID. 62879020 o juízo chamou o feito a ordem e determinou que o requerente apresentasse petição inicial com os requisitos do art. 319 do CPC e indicasse os sócios que pretende redirecionar a demanda.

Novamente ao ID. 74598914 o juízo oportunizou que o requerente adequasse a demanda para apresentar a petição inicial e o endereço dos sócios.

Pois bem.

Verifica-se que ao ID. 76686281 o requerente apresentou a petição inicial cumprindo os requisitos exigidos no despacho retro.

Assim, associe-se no sistema e certifique-se nos autos principais (7000501-49.2019.8.22.0010), a interposição deste Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 134, § 3º do CPC.

CITEM-SE e intemem-se para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC/15).

Adverte-se a parte requerida que se for acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude à execução, será considerada ineficaz em relação ao requerente (artigo 137, CPC/15).

Apresentada defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias, especificando as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 6 de dezembro de 2022

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

REQUERIDO: A DA CRUZ SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ELETRICOS LTDA, CNPJ nº 03841631000121,

AV. 30 DE JUNHO 2162 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001539-28.2021.8.22.0010 Classe: Execução de

Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 8.335,25 Parte autora: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA,

CNPJ nº 04767589000109 Advogado: FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: KARINE BARROS BARBOSA, CPF nº

01467568279 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimada para impulsionar o feito, a parte exequente ficou inerte.

Diante disso, SUSPENDO a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, a fim de que a exequente localize bens passíveis de penhora. Por igual prazo permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, §1º, do CPC).

Considerando que não há prejuízo à parte, ARQUIVEM-SE PROVISORIAMENTE os autos, sem baixa, onde permanecerá aguardando provocação da parte credora, desde que traga alguma efetividade.

Saliente que o termo inicial da prescrição no curso do processo corresponde à ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e que a presente execução será suspensa por uma única vez, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, tudo em conformidade com o art. 921, §4º, do Código de Processo Civil.

Projeção da prescrição intercorrente: 01/2029 (art. 206, §5º, I, do Código Civil).

Ainda, advirto a parte exequente da necessidade de indicar medidas concretas aptas à satisfação do crédito, não se limitando a requerer medidas genéricas tais como a realização de consultas aos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, etc., devendo instruir seu requerimento com demonstrativo atualizado do débito exequendo, sendo necessário, ainda, para eventual expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, a comprovação de que os bens são de propriedade do(s) executado(s), com a indicação expressa do endereço em que possam ser localizados.

Ressalta-se, por fim, que suspensa a execução, os autos somente serão desarquivados para seu prosseguimento se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis (artigo 921, §3º, do CPC).

Sem prejuízo, caso as partes formulem requerimentos nos autos durante o prazo da suspensão, façam os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA, CNPJ nº 04767589000109, RO 383 KM 01 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO: KARINE BARROS BARBOSA, CPF nº 01467568279, RUA COSTA E SILVA 870 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7000299-67.2022.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$ 3.654,48 Parte autora: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME, CNPJ nº 08152873000121 Advogado: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA, OAB nº RO10215 Parte requerida: PAULO SERGIO BENTO, CPF nº 00115125205, REGINA NUNES DOS SANTOS BENTO, CPF nº 00358225205, AMAURILDO NEVES DE OLIVEIRA, CPF nº 45964998100 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Sentença

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual a parte exequente informou a satisfação integral da obrigação pela parte executada e pugnou pela extinção do feito (ID 85635187).

Isso posto, nos termos do art. 924, II, do CPC, extingo a presente execução, autorizando, em consequência, eventuais levantamentos.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas (art. 8º, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Intimem-se os advogados da parte autora por meio eletrônico (CPC, art. 270).

Por não ter advogado constituído nos autos, intime-se a parte requerida pelo DJE.

Após, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007493-21.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 45.170,72 Parte autora: I. U. S. Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, OAB nº AC4846, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: A. J. B., CPF nº 66952212272 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Tendo em vista que devem ser esgotados os meios de localização do requerido ADRIANO JOSE BARRETO para a efetivação da sua citação pessoal e, considerando que foram localizados novos endereços do demandado por meio das consultas feitas nos sítio do Infoseg e Renajud (anexas), proceda-se a nova tentativa de citação e busca e apreensão do veículo, observando os novos endereços encontrados: ADRIANO JOSE BARRETO CPF n. 669.522.122-72 ENDEREÇO 1: AVENIDA PORTO VELHO, 6155, ROLIM DE MOURA - RO, CEP 76940-000, TELEFONE: (69) 84538908 ENDEREÇO 2: RUA SANTA CATARINA, N° 396, CRISTO REI - COMODORO - MT, CEP: 78310-000 SIRVA-SE COMO CARTA AR-MP/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA 1.1. Intime-se a parte autora a especificar em quais endereços acima pretende sejam realizadas as diligências, devendo ainda recolher as custas pertinentes. Prazo: 15 dias.

1.2. Ressalte-se que este Juízo também procedeu a diversas buscas nos sistemas PJe e Infojud e o endereço localizado foi o mesmo informado na petição inicial (Rua Urupá, 5503, Rolim de Moura - RO), razão pela qual não foram anexadas as respostas destas consultas nestes autos.

2. Em seguida, sendo exitosa a diligência supra, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender oportuno para o correto andamento do feito.

2.1. Caso contrário, em sendo infrutuosa, desde já defiro a citação por edital. Expeça-se o necessário para tanto.

2.1.1. Cumprida a determinação supra e, decorrido o prazo in albis sem que tenha sido constituído advogado para assistir a parte requerida nos autos, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais, ficará nomeada a Defensoria Pública.

Dê-se vista para o exercício desse encargo.

2.1.2. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito.

3. Somente então, venham-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: I. U. S., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE OLAVO SETÚBAL PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: A. J. B., CPF nº 66952212272, RUA URUPA 5503, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7002563-57.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 12.020,76 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA CrediSIS Sudoeste/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA Parte requerida: SANDRO FERREIRA ALVES, CPF nº 71337512249 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDÔNIA LTDA – CREDISIS SUDOESTE/RO contra SANDRO FERREIRA ALVES, objetivando o recebimento de quantia que lhe é devida e não foi paga. O requerido foi citado (ID 79596126) e por ser réu preso, apresentou contestação por negativa geral por meio de curador especial (ID 84453212).

Não houve réplica, tampouco requerimento para produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial 2.832-RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo. Julgamento: 14/08/1990. Publicação: 17/09/1990).

As provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações, não havendo nos autos prova de quitação do débito, apesar de oportunizado ao requerido possibilidade de defesa.

Os documentos juntados com a inicial, em especial o termo de adesão ao cartões de cooperativos anexado ao ID 75717314, comprovam as transações contratuais havidas entre as partes.

Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra nos termos do art. 355, inc. I do CPC, sendo procedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o requerido SANDRO FERREIRA ALVES a pagar R\$ 12.020,76, a parte autora, que deverá ser atualizada monetariamente a contar do ajuizamento da ação, sem prejuízo da incidência de juros moratórios incidentes a partir da citação do demandado.

Resolvo esta fase do processo com exame de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Dada a hipossuficiência econômica do réu, concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e honorários.

Ciência à Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

SANDRO FERREIRA ALVES - CPF: 713.375.122-49

Casa de Detenção José Mário Alves da Silva - Urso Branco, localizada na Estr. da Penal, KM 4,5 - Zona Rural, Porto Velho - RO, 76801-000.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO, AVENIDA MACEIÓ 5099 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: SANDRO FERREIRA ALVES, CPF nº 71337512249, TRAVESSA DOS MADEIROS 4140 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006427-06.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.112,12 Parte autora: MARIA LOURDES SANTOS BRITO, CPF nº 31689647272 Advogado: ALEX FERNANDES DA SILVA, OAB nº MT26642A Parte requerida: MBM SEGURADORA SA, CNPJ nº 87883807000360, Banco Bradesco S.A Advogado: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, FABRICIO BARCE CHRISTOFOLI, OAB nº RS67502, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Se porventura desejarem a produção de prova testemunhal, já deverão arrolar as testemunhas que desejam ouvir, sendo 03 (três) por fato e 10 (dez) no total.

Cumprе salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua pertinência para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.

Por fim, não havendo manifestação ou interesse, ou, lado outro, manifestação pelo julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para julgamento.

Havendo manifestação, façam conclusos para saneamento e organização.

Intimem-se, por seus procuradores.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA LOURDES SANTOS BRITO, CPF nº 31689647272, RUA D 6020 BOA ESPERANÇA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: MBM SEGURADORA SA, CNPJ nº 87883807000360, ARAUJO PORTO ALEGRE 00070, 6RP D 8AL 307 308 E 309 CENTRO - 20030-015 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, Banco Bradesco S.A, 1981, AV. XV DE NOVEMBRO 1981 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7005758-50.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 446,96 Parte autora: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171 Advogado: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914 Parte requerida: WELITON CESAR LOPES DE AMORIM, CPF nº 02094318222 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por intermédio de sua advogada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o endereço atualizado do requerido, para fins de nova tentativa de citação, ou requerer o que entender oportuno.

Decorrido in albis o prazo supracitado, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção processual, nos termos do artigo 485, inciso III e §1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS LTDA, CNPJ nº 34458695000171, 25 DE AGOSTO 4656 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: WELITON CESAR LOPES DE AMORIM, CPF nº 02094318222, RUA 14 4233 BAIRRO ESPLANADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 0003738-26.2013.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Valor da ação: R\$ 1.000,00 Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: JOAO ROSSI JUNIOR, CPF nº 66309115120, JOSE ROBERTO REIS CARVALHO, CPF nº 88615880182, CLEONICE SANTANA, CPF nº 81019513187 Advogado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA, OAB nº RO3593, RENATO SPADOTO RIGHETTI, OAB nº RO1198, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, OAB nº RO3843

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se nos autos o resultado da carta precatória expedida para fins de citação do requerido JOAO ROSSI JUNIOR.

Infrutífera a diligência, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para indicar novo endereço ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: JOAO ROSSI JUNIOR, CPF nº 66309115120, AV. 25 DE AGOSTO 5676 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, JOSE ROBERTO REIS CARVALHO, CPF nº 88615880182, RUA UIRAPURU 5331 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEONICE SANTANA, CPF nº 81019513187, AV. UIRAPURU 5331 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7005835-30.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: GILBERTO DE SOUZA, CPF nº 00373520247 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA, OAB nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 85623269), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: GILBERTO DE SOUZA, RUA TANCREDO NEVES 889, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 12.540,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009912-14.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 25.096,96 Parte autora: EDSON BURGARELLI, CPF nº 41905555253 Advogado: GABRIELA AMELIA ALFANO, OAB nº SP389595 Parte requerida: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

DECISÃO

Vistos.

1. Embora parte autora tenha sido intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, permaneceu inerte.

Sendo assim, indefiro a gratuidade pleiteada pela parte requerente, pois não ficou comprovada a insuficiência de recursos, ante a ausência de documentos suficientes.

Assim, denota-se que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal conclusão. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais, consoante o disposto no art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Após, retornem conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: EDSON BURGARELLI, CPF nº 41905555253, AVENIDA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 511 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007701-05.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 3.303,94 Parte autora: JUDISMAR DOS REIS SEGURO, CPF nº 89263812268 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

DECISÃO

Vistos.

Autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755 / 040 / 01527666-0, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R\$ 3.142,11 (três mil e cento e quarenta e dois reais e onze centavos) e eventuais rendimentos.

FAVORECIDO(A): REQUERENTE: JUDISMAR DOS REIS SEGURO, CPF nº 89263812268e/ou ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 (procuração ID. 81088638).

Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.

1) Intime-se a parte exequente para que realize o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.

2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUDISMAR DOS REIS SEGURO, CPF nº 89263812268, RUA RONDÔNIA 5395 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3, BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7011259-82.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.212,13 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: ROMARIO AMARO SILVA CRUZ Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas ao (ID.85429768-Pág.2).

À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

7.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;
10) Por fim, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.
11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: ROMARIO AMARO SILVA CRUZ, CPF nº 05136618167, RUA BRASFOREST 5496 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007080-42.2021.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 10.232,61 Parte autora: DIEGO MAICON RUFATTO FARIAS, CPF nº 89651138220 Advogado: DEIVID DE MELO VARGAS, OAB nº RO11808, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061 Parte requerida: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Advogado: RICARDO GAZZI, OAB nº DF61457, KAIO CAVASSANI CISCONI, OAB nº SP359482, PROCURADORIA DA RODOBENS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por DIEGO MAICON RUFATTO FARIAS em face de RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ambos qualificados nos autos.

O feito tramitou regularmente, tendo sido proferida sentença de parcial procedência (ID. 84270352).

Em seguida, as partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta acostada ao ID. 85486824.

É o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como cediço, tratando-se de direitos disponíveis, a lei confere aos litigantes plenos poderes para sobre eles transigirem. O Código de Processo Civil confere ampla autonomia às partes para a composição dos interesses, dispondo, também, que ao juiz cabe velar pela célere solução do litígio, bem como priorizar a conciliação a qualquer tempo.

Assim, ainda que já tenha sido proferida sentença de mérito nestes autos, plenamente possível a homologação do acordo entabulado entre as partes, visto que são capazes, estão devidamente representadas e o objeto é disponível.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 85486824, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários na forma do acordo entabulado.

Custas finais pelo requerido, não havendo de se falar em isenção no presente caso, uma vez que a transação não se deu antes da prolação da sentença (art. 8º, III, da Lei n. 3896/16).

Notifique-se o requerido para pagamento das custas no prazo legal. Não sendo efetuado o pagamento, adote-se o procedimento estabelecido nos arts. 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16.

Trânsito em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: DIEGO MAICON RUFATTO FARIAS, CPF nº 89651138220, AVENIDA RIO BRANCO 3451 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., AVENIDA MURCHID HOMSI 1404, - ATÉ 1602 - LADO PAR VILA DINIZ - 15013-000 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006855-85.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO LUCIO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FUJIHARA PALUDETTO - SP354663

REU: BMP MONEY PLUS SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A

Advogados do(a) REU: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINO - PE32786, RICARDO LEME PASSOS - SP164584

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001559-58.2017.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

EXECUTADO: LAURI GUILLANDE

Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 85265896.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003063-26.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.082.139,50 Parte autora: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT, CNPJ nº 07390665000106 Advogado: MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Diante da manifestação do SINSEZMAT insere ao ID 84964266, diga a parte executada. Prazo: 15 dias.

Após, retornem.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ZONA MATA - SINSEZMAT, CNPJ nº 07390665000106

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007216-05.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 35.941,59 Parte autora: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109 Advogado: PEDRO ROBERTO ROMAO, OAB nº AM209551 Parte requerida: ISABEL FLORES DUTRA, CPF nº 00465033237 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por CAIXA CONSORCIOS S.A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS em face de ISABEL FLORES DUTRA.

Intimado para emendar a inicial (ID. 80563106), comprovando a mora do devedor, o requerente juntou manifestação ao ID. 81819453, requerendo o reconhecimento da notificação que consta nos autos.

Por derradeiro, o juízo oportunizou novo prazo para adequação da inicial (ID. 82701167) e novamente o requerente pugnou pelo reconhecimento da legalidade da notificação acostada.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

O artigo 2º, §2º do Decreto-Lei n. 911/69, exige para a busca e apreensão a comprovação da mora do devedor, o que se faz por mera carta com aviso de recebimento, conforme entendimento consolidado por meio da Súmula n. 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Apesar de não se exigir que a assinatura constante do aviso de recebimento seja a do próprio destinatário, para a constituição em mora por meio de notificação extrajudicial é suficiente que seja entregue no endereço do devedor, ainda que não pessoalmente, e/ou via protesto do título e publicação de edital.

No caso dos autos, a parte autora não comprovou a mora do requerido, já que a notificação extrajudicial não foi entregue sob a justificativa "mudou-se" (ID. 80534978 - Pág. 2 e 3).

Desse modo, ausente a notificação válida e considerando o entendimento pacificado pelo STJ e TJ/RO, segundo o qual a constituição da mora é requisito essencial, não apenas para a concessão da liminar, mas também como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, por questão de ordem pública, a presente inicial deve ser indeferida, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Intime-se a requerente, por seus advogados.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, CNPJ nº 05349595000109, SHN QUADRA 1 BLOCO E sn, CONJ A SALA 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

REU: ISABEL FLORES DUTRA, CPF nº 00465033237, AVENIDA GOIÂNIA 5052 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004356-65.2021.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 9.794,04 Parte autora:

BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113 Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617 Parte requerida:

LUIZ LOPES FARIA, CPF nº 00781854245 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO PAN em desfavor de LUIZ LOPES FARIA.

Preambularmente, ao ID. 74674658 os presentes autos foram extintos pelo indeferimento da inicial.

O requerente interpôs recurso de apelação, o qual foi provido pela instância superior (ID. 82998660).

Intimado quanto ao retorno dos autos, a parte autora requereu a extinção do feito (ID. 85513271).

Diante de tal manifestação, inexistente razão para o prosseguimento do presente feito, especialmente porque a parte requerida sequer foi citada, o que gera dispensa de sua anuência para desistência da ação, nos termos do art. 485, §4 do CPC.

Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas.

Trânsito em julgado nesta data, nos termos do artigo 1.000, do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO PAN S.A., CNPJ nº 59285411000113, AVENIDA PAULISTA 1374, 15 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REU: LUIZ LOPES FARIA, CPF nº 00781854245, RUA A 6141, INEXISTENTE JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7004500-39.2021.8.22.0010 Classe: Arrolamento Comum Valor da ação: R\$ 70.000,00 Parte autora: VITOR GABRIEL LOURO ANDRADE, MARCIA DE LIMA LOURO, CPF nº 97068624200 Advogado: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES, OAB nº RO1967, ÉRICA NUNES GUIMARAES COSTA, OAB nº RO4704, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: FLAVIO DE ANDRADE, CPF nº 70610878204 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento formulado ao ID. 84971290 e determino a retificação do formal de partilha e carta de adjudicação para que neles passem a constar expressamente a pessoa de WAGNER LOPES DE OLIVEIRA como adjudicatário do bem imóvel, cujo produto da alienação será partilhado entre os autores, nos termos do plano ID. 68272639, já homologado pelo Juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, nada mais havendo, nem sendo requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTES: VITOR GABRIEL LOURO ANDRADE, MACEIO 6436, CASA SAO CRISTOVAO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MARCIA DE LIMA LOURO, CPF nº 97068624200, AV. MACEIO 6436, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: FLAVIO DE ANDRADE, CPF nº 70610878204, AV. MACEIO 6436, INEXISTENTE SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7000310-96.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 3.992,00 Parte autora: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03264639254 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e o assunto para Execução Previdenciária (9419), caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se a parte executada, por intermédio de seu procurador, via sistema PJE, para apresentar impugnação a execução por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-o que o silêncio será interpretado como anuência aos valores apresentados pela parte exequente.
 - 1.1) Advirta-se o executado, desde já, de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, delimitando e demonstrando especificamente os valores impugnados, bem como instruindo-as com os documentos que se fizerem necessários à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
- 2) Caso o executado apresente impugnação, intime-se a(o) exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, em 05 (cinco) dias.

4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se Precatório ou RPV, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio das partes será interpretado como concordância.

4.1) Caso o valor ultrapasse o limite legal para recebimento por meio de RPV e a parte renuncie ao valor excedente para receber pelo meio mais célere (RPV), desde já, homologo eventual renúncia para que seja possível o(a) credor(a) receber por meio de RPV.

5) Os honorários sucumbenciais não correspondem a parcela integrante ao valor devido ao credor, de modo que defiro, desde já, eventual requerimento formulado, para fins de possibilitar a expedição de requisição própria quanto a referida verba, em consonância com o que dispõe o art. 21, §1º, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal.

6) Após a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s) nos autos, nos termos do art. 10, da Resolução n. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

7) Nada sendo apresentado em contrário, remeta(m)-se a(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

8) Aguarde-se no arquivo provisório a informação quanto ao pagamento do(s) requisito(s).

9) Vindo a informação do pagamento, expeça-se alvará judicial em favor do exequente ou de seu patrono (caso possua poderes para tanto).

10) Por fim, nada mais havendo, façam os autos conclusos para extinção, na forma do art. 924, inciso II, do CPC

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DEBORA RODRIGUES DOS SANTOS, CPF nº 03264639254, LINHA 204 SUL, KM 12,5 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001486-13.2022.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$ 4.456,12 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: CAMILA HELLEN AMARAL MARQUES Advogado: SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em face de CAMILA HELLEN AMARAL MARQUES.

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 85596740.

É o breve relato. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 85596740, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem incidência de custas judiciais finais (CPC, art. 90, § 3º e art. 8º, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 – Regimento de Custas do egrégio TJRO).

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Cumpra-se. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: CAMILA HELLEN AMARAL MARQUES, CPF nº 03353514252, AVENIDA MORUMBI 6393 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7006870-54.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 29.248,77 Parte autora: ADONIAS NOGUEIRA VAZ, CPF nº 88239810268 Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: VINICIUS BELLATO RIBEIRO DE CARVALHO, OAB nº SP411836

DECISÃO

Chamo o feito à ordem para deliberar quanto à impugnação ao cumprimento de sentença determinando o seu retorno da contadoria.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual, basicamente, existe discussão acerca dos juros e correção monetária aplicável.

Assim, a presente decisão será baseada em três tópicos: I - Dos índices de correção monetária e juros a serem aplicados; II - Do início da contagem dos juros; III - Dos cálculos.

I - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A SEREM APLICADOS

A tese 1191 do Supremo Tribunal Federal resolveu a discussão sobre a aplicação da TR nos débitos trabalhistas e foi baseada no leading case do RE 1269353. Referida tese é colacionada abaixo:

Tese

I - É inconstitucional a utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)." Site: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5918060&numeroProcesso=1269353&classeProcesso=RE&numeroTema=1191>

Dessa feita, a parte vinculativa do tema é que proíbe a aplicação da taxa TR às dívidas trabalhistas, somente dizendo que na falta de regulamentação legislativa deve ser aplicável para a dívidas trabalhistas o IPCA-E na fase pré-judicial e SELIC na judicial.

Nesses termos, salvo quanto aos créditos trabalhistas objetos do plano de recuperação judicial (pois quanto a eles não é possível aplicar a TR), verifica-se que não existe vinculação relativa a dívidas decorrentes de recuperação judicial que tenham origem diversa, pois o tema somente tratou dessa temática. No mais, o egrégio S.T.F. expressamente decidiu que a SELIC somente deveria ser aplicada até a existência de solução legislativa. Ocorre que essa solução legislativa existe, conforme será abordado posteriormente.

Iniciando-se, veja-se a redação do artigo 406 do Código Civil atual:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. (Destaque não original).

O dispositivo legal refere-se expressamente a juros moratórios. Ora, a taxa de juros moratórios é a prevista no CTN, o qual estipula:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. (Destaque não original).

Destarte, referindo-se o Código Civil especificamente a juros, ao tratar do mesmo prevê o CTN no seu artigo 161, §1º, o patamar de 1% ao mês.

Em outras palavras, como o Código Civil somente se refere a taxa de juros não pode a SELIC ser utilizada já que essa engloba juros e correção monetária, devendo, assim, ser utilizada a previsão do CTN.

Isso se dá também porque como solução legislativa ao se tratar de correção monetária essa é regulada pela lei 6899/81, a qual estipula:

Art 1º - A correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios.

§ 1º - Nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento.

§ 2º - Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Art 2º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a forma pela qual será efetuado o cálculo da correção monetária.

Art 3º - O disposto nesta Lei aplica-se a todas as causas pendentes de julgamento.

Art 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 5º - Revogam-se as disposições em contrário. (Destaque não original).

É possível verificar, conforme o exposto acima, a existência de uma diferenciação legislativa entre correção monetária (tratada pela lei 6899/81) e juros (regulado pelo artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN). Também a legislação não traz diferenciação entre fase pré-judicial e judicial. Numa interpretação histórica também essa é a saída mais adequada, tendo em vista que o artigo 1.063 do Código Civil de 1916 somente trata de juros, assim como faz o artigo 406 do novo Código Civil, o que demonstra que, historicamente, a legislação civil somente preocupa-se com a taxa de juros.

Portanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal estipulou que enquanto não houvesse solução legislativa deveria ser seguido para correção monetária e juros a aplicação da SELIC na face judicial. Ocorre que solução legislativa há (lei 6899/81), pois a mesma remete a regulamentação pelo Poder Executivo quanto à correção monetária específica de decisões judiciais, não prevendo a aplicação da SELIC, pois a regulamentação do Poder Executivo efetivada com base na lei prevê a aplicação da ORTN, conforme será visto abaixo.

De fato, referida regulamentação da lei 6899/81 é trazida pelo Decreto nº 86.649 de 1981, o qual aduz:

DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981

Regulamenta a Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, combinado com o artigo 2º da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977,

DECRETA:

Art. 1º Quando se tratar de dívida líquida e certa, a correção monetária a que se refere o artigo 1º da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, será calculada multiplicando-se o valor do débito pelo coeficiente obtido mediante a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) no mês em que se efetivar o pagamento (dividendo) pelo valor da ORTN no mês do vencimento do título (divisor), com abandono dos algarismos a partir da quinta casa decimal, inclusive.

Parágrafo único. Nos demais casos, o divisor será o valor da ORTN no mês do ajuizamento da ação.

Art. 2º A correção monetária das custas a serem reembolsadas à parte vencedora será calculada a partir do mês do respectivo pagamento.

Art. 3º Nas causas pendentes de julgamento à data da entrada em vigor da Lei nº 6.899/81 e nas ações de execução de títulos de dívida líquida e certa vencidos antes do advento da mesma lei, mas ajuizadas a partir do início de sua vigência, o cálculo a que se refere o artigo 1º se fará a partir de 9 de abril de 1981.

Art. 4º Nos débitos para com a Fazenda Pública objeto de cobrança executiva ou decorrentes de decisão judicial, a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. (Com destaques não originais).

Determinando a lei 6899/81 com base na sua regulamentação que deve ser aplicada a ORTN não se mostra correto a aplicação da SELIC, pois além desse índice não ser substitutivo da ORTN, o precedente do egrégio S.T.F. diz que somente na ausência de previsão legal específica seria aplicada a SELIC para a correção monetária. Assim, havendo determinação legal (solução legal específica: lei 6899/81) de que deve ser aplicado o índice de correção monetária conforme indicado por regulamentação do Poder Executivo e tendo esse fixado a aplicação da ORTN esse é o índice a ser aplicado ou os índices que os substituíram.

Ocorre que a ORTN é um índice revogado e que não existe mais. É por isso que, conforme as substituições de índices que foram ocorrendo, a tabela utilizada pelo TJRO utiliza conforme cada período os seguintes índices: ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, IPC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-r/IBGE, INPC/IBGE (no final da tabela é encontrado os índices utilizados por essa), não se mostrando correto a utilização da SELIC, pois essa não substituiu a ORTN.

Cabe consignar que não é utilizada a TR pela tabela do TJRO, a qual adota a solução legislativa da lei 6899/81 Dessa forma, o precedente do egrégio S.T.F. está sendo plenamente observado, já que esse decidiu pela não utilização da TR e aplicação da solução legislativa existente.

Ou seja, na falta da ORTN somente foram utilizados conforme cada período os índices existentes e que a substituíram (a ORTN) como uma forma de se cumprir a lei e sua regulamentação, as quais já foram exaustivamente abordadas.

Realmente, os índices aplicados pela tabela utilizada pelo TJRO são os seguintes (vide site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebn/>):

- ORTN de outubro/64 a fevereiro/86;
- OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87, conforme art. 6º do Dec-lei 2284/1986);
- IPC / STJ de 42.72% em janeiro/89;
- IPC / STJ de 10.14% em fevereiro/89;
- BTN de março/89 a fevereiro/90;
- IPC / IBGE de março/90 a fevereiro/91;
- INPC / IBGE de março/91 a junho/94; (conforme nota ao final)
- IPC-r / IBGE de julho/94 a junho/95;
- INPC / IBGE de julho/95 em diante.

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações." Destaque não original.

Trazendo um histórico, a referida fixação se iniciou com a denominada Carta de São Luiz aprovada pelo plenário do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DOS CORREGEDORES GERAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL e, como se disse, tudo com base na Lei lei 6899/81 e sua regulamentação DECRETO No 86.649, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1981, pois foi necessário a troca do índice indicado pelo mesmo somente pelo fato desse ter sido extinto/substituído.

Colaciona-se a seguir trecho da Carta de São Luiz de 22.08.1997 que trata da Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais (vide site: <https://gilbertomelo.com.br/tabelauniforme/carta-de-sao-luis.html>):

Carta de São Luís – 22.08.1997

O Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido no XI Encontro Nacional em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, durante o período de 20 a 23 de agosto de 1997, vigilante e atento aos interesses da sociedade brasileira na conclamação do constante aperfeiçoamento das Instituições e aos reclamos por uma justiça presta e eficiente, capacitada a atingir seus veros objetivos cominados na Lei Maior;

Considerando que o Poder Judiciário não pode omitir-se no grave enfrentamento institucional que ora se trava na nação;

Considerando que o Poder Judiciário por sua relevante função constitucional tem em sua absoluta independência as garantias tangíveis e necessárias à sua própria existência o funcionamento;

Deliberou, à unanimidade dos seus membros, enunciar os seguintes princípios e conclusões:

1. É condição do Estado Democrático de Direito – o que vai aqui reafirmado – o convívio harmônico e independente dos Poderes de Estado, de tal modo que somente ao Judiciário cumpre o papel de solução dos conflitos interindividuais e aqueles que envolvam o Estado e o cidadão.

2. O afetamento de cláusulas pétreas da Constituição Federal compromete inelutavelmente a evolução democrática do país e a paz social obtida pelos avanços da cidadania contemplados exatamente na Carta Magna.

3. A melhoria da prestação jurisdicional vem de exigir um constante aperfeiçoamento legislativo, influente na concepção de um processo moderno de resultados, com eficiência, segurança e rapidez que assegurem a efetividade dos direitos de cada brasileiro.

4. Em visão teleológica da aplicação da Justiça e em consonância com os princípios antes referidos, torna-se necessária, sem ingerir no plano jurisdicional, que a Administração padronize procedimentos e critérios orientadores, inclusive quanto às formas de atualização monetária em modalidades de cálculos judiciais, conforme tabela apresentada e aprovada em Plenário.

Posto isto, Reafirma e Conclama a Magistratura nacional a manter-se unida e atenta à preservação de suas prerrogativas, que são, em última análise, a segurança maior do jurisdicionado e instância maior e derradeira da liberdade do homem.

São Luís do Maranhão, 22 de agosto de 1997. (Itamar Pereira da Silva – Presidente do Colégio de Corregedores-Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco)

Anexo da carta do encontro:

Tabela de fatores de atualização monetária para cálculos judiciais

1. Introdução

1.1. Em reunião do XI ENCOGE – ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORES- GERAIS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL-, realizada em São Luís, Capital do Estado do Maranhão, no período de 19 a 23 de agosto de 1997, durante a conferência pronunciada pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, especialista em cálculos judiciais, foi sugerida a adoção da Tabela de Fatores de Atualização Monetária, de sua autoria, em todos os Estados do país e no Distrito Federal. A proposição, nesse sentido, apresentada pelo Juiz Corregedor Auxiliar Jones Figueiredo Alves, de Pernambuco (a CGJ/PE desenvolveu estudo similar) foi aprovada, à unanimidade, pelo Plenário, tendo o autor e conferencista Dr. Gilberto da Silva Melo admitido a adoção, conforme defendera em sua conferência, colocando-se à disposição do Colégio para disponibilizar as tabelas mensais, em permanente atualização, através da sua home page, na Internet (www.gilbertomelo.com.br).

1.2 O Plenário do XI ENCOGE aprovou a Tabela, entendendo absolutamente satisfatórios os estudos desenvolvidos pelo Dr. Gilberto da Silva Melo, e diante de sua notória especialização na matéria, a tanto relevada na conferência ministrada, atendendo ele, com precisão, a todas as questões suscitadas nos debates.

1.3 A Tabela aprovada foi elaborada pelo renomado conferencista para efeito de cálculos de atualização de débitos que sejam objeto de execução fundada em títulos judiciais e extrajudiciais, ou de liquidação de sentenças condenatórias, caso não haja determinação em contrário na condenação, segundo os critérios expostos em sua fundamentação, objetivando agilizar e simplificar os cálculos pelas Contadorias Judiciais e pelas partes, quando da apresentação de memórias discriminadas de cálculo (arts. 604 e 614, inciso II, do Código de Processo Civil).

1.4 A atualização dos débitos, observada a Tabela de Fatores de Atualização Monetária, compreenderá apenas uma operação matemática, de forma prática e simplificada, utilizando-se, na conta de liquidação, o valor expresso na moeda da época (padrão monetária vigente) e referente ao débito (valor histórico), multiplicando-se o valor a atualizar pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se, então, o valor atualizado. Esse valor atualizado já é convertido automaticamente para moeda Real, não sendo necessária qualquer conversão de moeda, já que a Tabela de Fatores de Atualização Monetária leva em consideração as retiradas de três (03) zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67: em março/86, em janeiro/89 e em agosto/93 e, ainda, a conversão de Cruzeiro Real para Real, ocorrida em julho/94..." (Destacues não originais).

Somente cabe consignar que na cláusula 2.1 do anexo da Carta é mencionada a aplicação da TR, mas isso foi na época da sua edição, pois, conforme Nota Explicativa já trazia acima esse índice não é mais utilizado na tabela, cuja nota traz-se novamente para fins de rememoração (vide parte final do site: <https://www.gilbertomelo.com.br/notas-explicativas-jebrn/>):

(...) Nota: A partir da palestra realizada pelo autor da tabela no 50º ENCOGE, em Palmas-TO, de 12 a 14/11/2008, o INPC passou a substituir a TR no período de março/91 a junho/94, tendo em vista a consolidação de entendimento na Corte Especial do STJ após a aprovação da tabela, conforme ERESP 88961-DF. Os itens 1.6 e 3 da Carta de São Luís passam a prevalecer, portanto, com estas alterações. (Destaque não original).

Portanto, determinando a lei 6899/81 com base no decreto que a regulamente a aplicação da ORTN devem ser aplicados os índices que substituíram a ORTN nos termos da Carta de São Luiz como já fixado acima e não a SELIC, tendo em vista que o egrégio S.T.F somente proibiu a aplicação da TR para os débitos trabalhistas (que não está sendo aplicada) e determinou a aplicação da SELIC enquanto não houvesse solução legislativa, ou seja, determinação legislativa diversa (a qual existe, nos termos da lei 6899/81 e Decreto nº 88.649/81 que a regulamenta).

Como esses índices, como é cediço, somente se referem a correção monetária fica pendente a questão dos juros. Ora, aplicar a SELIC a título de juros não seria a solução adequada, pois essa engloba juros e correção monetária.

É por isso que a interpretação sistemática que visa compatibilizar a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação com o Código Civil não leva a outra conclusão há não ser de que o artigo 406 do Código Civil ao tratar especificamente de juros se refere ao artigo 161, §1º, do CTN, pois essa é a única interpretação que considera o fato do artigo 406 do Código Civil se referir expressamente somente a juros e, ao mesmo tempo, referida interpretação observa a aplicação da lei 6899/81 e sua regulamentação no sentido de aplicar a ORTN e os índices que vierem a substituí-lo, pois eles se referem somente a correção monetária.

Tanto isso é verdade que o site do TJRO logo no início permite cálculos processuais com ou sem a inclusão de juros que são de 6% (artigo 1063 do Código Civil de 1916) até a vigência do Código Civil de 2002 e de 12% ao ano a partir da vigência do mesmo, conforme indicado no próprio site, situação que observa o artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, §1º, do CTN.

Nesse sentido, com base nessa legislação acima colacionada que determina a necessidade de correção monetária dos débitos judiciais para tanto deve ser seguido os parâmetros indicados pelo próprio TJRO no site: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/5959-atualizacao-monetaria>.

Portanto, fica esse o quadro 1) Para fins de juros nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, §1º, do CTN fica fixado o patamar de 1% ao mês contados a partir do vencimento; 2) Para fins de correção monetária em observância a lei 6899/81 deve ser seguido o índice aplicado pelo próprio TJRO conforme tabela existente no site acima consignado.

Assim, de forma resumida:

1) Para fins de correção monetária, com base na lei 6899/81, deve ser utilizado a ORTN e os índices que o substituíram conforme já indicado, não estando a TR entre eles.

2) Como juros de mora deve ser utilizado o patamar de 0,5% ao mês durante a vigência do Código Civil de 1916 com base no artigo 1.063 deste Código e a partir da vigência no novo Código Civil de 2002 o patamar de juros deve ser de 1% ao mês conforme artigo 406 deste Código combinado com o artigo 161, §1º, do CTN.

II - DO INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS

Vincada a questão de qual correção monetária e juros aplicar, passa-se analisar a situação relativa ao início de contagem dos juros.

Realmente, a correção monetária como se refere a mera atualização deve se dar desde o quadro geral de credores de 2009.

Já o juros se inicia quando se configura a mora.

O próprio exequente afirmou que houve diversas parcelas para pagamento o que se mostra, dessa forma, indevida a contagem dos juros a partir do quadro geral de credores.

Dessa feita, entende-se considerando-se o decurso de cerca de 13 anos entre a fixação do quadro geral de credores e a propositura da execução que os juros devem ser contados apenas desde a propositura da execução.

É a aplicação do brocardo duty to mitigate the loss, ou seja, o dever de diminuir/mitigar a própria perda.

Trata-se de reflexo do princípio da boa-fé objetiva que atualmente se imiscui em todas as relações jurídicas e do qual faz nascer os deveres anexos.

Ora, a boa-fé objetiva independentemente da intenção analisa a conduta das partes durante o desenrolar da relação.

Nesse contexto, ao se aguardar 13 anos para se cobrar o valor demonstrou o credor um grande desinteresse em recebê-lo, pois quanto antes proposta a demanda maior a chance de receber o valor.

Passa-se, assim, o credor a ter o dever anexo de mitigar a própria perda evitando-se, dessa forma, que o devedor fique excessivamente onerado com uma grande quantidade de juros excessiva, etc; com base no princípio da boa-fé objetiva. e, ao não observar essa preceito, pratica o credor aquilo que é denominado pela doutrina de violação positiva do contrato, o que equivale a um inadimplemento desse seu dever anexo de mitigar a própria perda, situação que leva a contagem dos juros a partir da propositura da execução.

Portanto, até considerando a grande demora para a propositura da execução (mais de 10 anos) e que, em realidade, o débito não se venceu com o quadro geral de credores, os juros de 1% ao mês devem efetivamente ter a sua contagem feita a partir do início dessa cobrança na data da propositura da ação.

Diante do exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada para manter a utilização dos índices de correção monetária e juros adotados pelo TJRO, mas para determinar que os juros de 1% ao mês só tenham início a partir da propositura da execução.

III - DO CÁLCULO

Tendo em vista o decidido acima, ficam fixados os seguintes parâmetros para o cálculo:

- 1) Atualizar o valor da dívida sem juros desde a data do quadro geral de credores até a data atual utilizando-se o sistema do TJRO;
- 2) Para se chegar ao patamar de juros verificar a quantidade de meses que se passaram entre a propositura da ação até o mês de cálculo, incidindo o patamar de 1% de juros ao mês sobre o valor calculado conforme item 01 acima.
- 3) Somar o valor calculado conforme item 01 acima com os juros calculados na forma do item 02 acima, chegando-se ao valor total da dívida.

Com base nesses parâmetros, já realizado o cálculo de atualização nos presentes autos, o valor atualizado até janeiro de 2023 sem os juros fica no patamar de R\$ 11.579,22.

Já os juros iniciando-se com 1% a partir de agosto de 2022 utilizando-se o valor atualizado até a presente data como base (R\$ 11.579,22), chega-se ao patamar de juros de R\$ 694,75 (6% de juros: Agosto até Janeiro de 2023).

Portanto, até janeiro de 2023 o valor devido seguindo-se os parâmetros da presente decisão é de R\$ 12.273,97 (soma do valor atualizado acima com os juros).

Tendo sido realizado pelo Juízo os cálculos nos presentes autos, dê-se ciências às partes da presente decisão que decidiu a impugnação ao cumprimento de sentença.

Como está ocorrendo acordo em diversos processos relativos a execuções em face da requerida com base na recuperação judicial, abra-se vistas para a parte requerida apresentar caso queira proposta de acordo no prazo de 05 - cinco - dias. Apresentada proposta de acordo, abra-se vistas a parte exequente para se manifestar no mesmo prazo se aceita o acordo.

Após, retorne a conclusão.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ADONIAS NOGUEIRA VAZ, CPF nº 88239810268, AVENIDA AÇAÍ 5961 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7007520-04.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.501,22 Parte autora: GABRIEL VALERIO LINHARES, CPF nº 40923568204 Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

DECISÃO

Vistos.

Autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755 / 040 / 01527660-0, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R\$ 12.983,58 (doze mil e novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e eventuais rendimentos.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: GABRIEL VALERIO LINHARES, CPF nº 40923568204 e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 (procuração ID. 80874480).

Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.

1) Intime-se a parte exequente para que realize o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.

2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: GABRIEL VALERIO LINHARES, CPF nº 40923568204, RUA OURO PRETO 3077 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3, BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009602-42.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 25.474,08 Parte autora: MAXSUEL SANTOS DA SILVA, CPF nº 01216613265 Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA, OAB nº RO6475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA, OAB nº RO6594A Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual, caso tal providência ainda não tenha sido adotada.

Para o caso de expedição de RPV, mesmo que não seja apresentada impugnação pela Fazenda Pública, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§2º e 3º, I, do CPC). Destaco que não são devidos honorários em cumprimento de sentença que enseja a expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, §7º, do CPC). Assim, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à eventual atualização dos valores, incluindo-se os honorários fixados, em se tratando de execução de pequeno valor.

Após o decurso do prazo, cumpram-se as determinações seguintes:

- 1) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante disposição do art. 535, caput, do Código de Processo Civil.
- 2) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3) Caso exista discordância entre as partes, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor efetivamente devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3.1) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Caso contrário, cumpram-se os demais itens.
- 4) Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.
- 4.1) Sendo insuficientes as informações, intime-se a parte exequente para complementá-las.
- 4.2) Advirta-se a parte executada que o pagamento, por meio de RPV, deve ser realizado em 02 (dois) meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.
- 4.2.1) Decorrido o prazo legal, não havendo comprovação do pagamento da RPV, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar nos autos o adimplemento.
- 4.2.2) Decorrido o prazo sem manifestação da parte executada (item 4.2.1), intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.
- 5) Com a comprovação do pagamento da RPV, expeça-se o(s) alvará(s) para pagamento dos valores que serão depositados judicialmente, estando autorizado o saque pelo advogado, desde que possua poderes específicos para tanto outorgados em procuração;
- 6) Após, intime-se o patrono da parte exequente para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o levantamento e se manifestar quanto à satisfação da obrigação, sob pena de extinção pelo pagamento (art. 924, II, do CPC).
- 7) Por fim, façam os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: MAXSUEL SANTOS DA SILVA, CPF nº 01216613265, RUA H 5569 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7009274-78.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 34.781,35 Parte autora: BANCO ITAUCARD S.A. Advogado: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, OAB nº AP4778, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A. Parte requerida: JONAS GALDINO DE FRANCA, CPF nº 69455198215 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 85635509).

A parte demandada até o momento sequer foi citada (ID X), hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem honorários advocatícios e sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

Publique-se.

Arquive-se de imediato.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003813-33.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 15.968,00 Parte autora: MARINA DA COSTA DE SOUZA, CPF nº 76733998220 Advogado: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN, OAB nº RO2733 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a informação inserta na certidão de ID 85647927, diga a parte exequente. Prazo: 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARINA DA COSTA DE SOUZA, CPF nº 76733998220, LINHA 188, KM 7 s/n ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7003620-81.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 12.540,00 Parte autora: DAVID SCHREDER, CPF nº 20461925249 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA, OAB nº SP126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente noticiou o levantamento dos valores e nada mais requereu, presumindo-se, portanto, o cumprimento integral da obrigação.

Isso posto, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção prevista no art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.

Trânsito em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica (art. 1.000 do CPC).

Intimem-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

REQUERENTE: DAVID SCHREDER, CPF nº 20461925249, LINHA 25 KM 04 LADO NORTE - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7001733-62.2020.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 15.450,00 Parte autora: ROSANGELA MARIANA DE SOUZA, CPF nº 32692099249 Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO, OAB nº RO2617 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 85598048), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: ROSANGELA MARIANA DE SOUZA, AV MARINGA 3984, CASA BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 1035, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

R\$ 15.450,00

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006720-73.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.866,39 Parte autora: MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO Advogado: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 Parte requerida: JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES, OAB nº SP454721

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de pagar quantia certa proposta por MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO em face de JBS SA, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA..

As partes formularam composição amigável e requereram sua homologação, conforme petição conjunta de ID. 85223888.

Em seguida, o(a) exequente informou que a executada realizou o pagamento da obrigação e pugnou pela expedição de alvará judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário. Decido.

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado ao ID. 85223888, a fim de que esse produza os seus jurídicos e legais efeitos. Como corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Ressalto que inexistem bens penhorados e não houve inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Honorários sucumbenciais na forma do acordo.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Trânsito em julgado nesta data, devido ao acordo celebrado (art. 1.000, do CPC).

Por fim, autorizo o levantamento, pela parte exequente, dos valores depositados em Juízo nos termos do acordo pactuado.

Para tanto, SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ALVARÁ JUDICIAL, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS, a partir da assinatura do presente ato (art. 28, §2º, das DGJ), em favor do(a) exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s), para levantamento/transferência da plenitude dos valores depositados na conta judicial n. 2755 / 040 / 01527668-6, vinculada ao processo em epígrafe (número do processo no cabeçalho da decisão), correspondente à quantia de R\$ 1.290,05 (mil e duzentos e noventa reais e cinco centavos) e eventuais rendimentos.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO, CPF nº 28363582204e/ou ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS, OAB nº RO11381 (procuração ID. 79966866).

Fica a instituição bancária advertida de que a conta judicial mencionada deverá permanecer com valor igual a zero e, após "zerada", ser encerrada, cabendo a instituição bancária comprovar imediatamente a este Juízo o saldo remanescente, a realização da transferência e o encerramento das conta.

1) Intime-se a parte exequente para realizar o levantamento do alvará judicial, trazendo aos autos a comprovação devida.

2) Com a vinda da comprovação supra, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO, CPF nº 28363582204, RUA ARARIBOIA 3161 DISTRITO DE NOVA ESTRELA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, AVENIDA MARGINAL DIREITA DO TIETE 500, ANDAR 3, BLOCO 1 VILA JAGUARA - 05118-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121, RUA AUGUSTO DE MIRANDA 1107, apto. 123, - DE 959/960 AO FIM VILA POMPÉIA - 05026-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701

Processo n.: 7009800-79.2021.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 1.100,00 Parte autora: LUIZ CARLOS BUTTURE, CPF nº 31830498991 Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora juntou petição informando que ainda não ocorreu a implantação do benefício concedido (aposentadoria por incapacidade permanente), mesmo após arbitramento de multa.

Pois bem.

Ante a informação que até o presente momento ainda não foi implantado o benefício, INTIME-SE o INSS, através de sua Procuradoria Federal no Estado de Rondônia, para no prazo de 15 (quinze) dias implantar o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente (DIB: 07/04/2021) em favor do autor, nos termos da sentença de ID. 66322593, devendo ainda, ao final deste prazo estabelecido, informar a este Juízo quais providências foram realizadas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor a ser revertido em favor da parte autora, a iniciar automaticamente após o transcurso do prazo fixado. Sem prejuízo da intimação da Procuradoria do INSS, encaminhe-se a intimação para implantação do benefício, por meio eletrônico, aos cuidados do diretor da agência regional do INSS e Procuradoria Federal, acompanhado de cópia da sentença de ID. 66322593: aps26001070@inss.gov.br e pfro.tj@agu.gov.br.

No mais, expeça-se alvará judicial em favor da parte autora e/ou de seu advogado, caso possua poderes para tanto, quanto à Requisição de Pagamento de ID. 85631293.

Intimem-se na pessoa de seus procuradores.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo n.: 0003204-14.2015.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.202,54

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: EUCLIDES GHIRADELLO, CPF nº 20904894134 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP contra EUCLIDES GHIRADELLO .

Foi determinada a suspensão do feito em 17/10/2016, e pelo período de um ano a contar deste último evento, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, o processo permaneceu suspenso, iniciando o prazo da prescrição intercorrente a partir do transcurso desse lapso temporal (art. 921, §4º do CPC).

Intimada a se manifestar acerca da prescrição e eventual existência de causa interruptiva, sob pena de reconhecimento tácito do implemento da prescrição de sua pretensão, a parte exequente pugnou pela decretação da prescrição intercorrente.

Tendo em vista que os autos foram arquivados, nos termos do art. 921, III e §1º e § 4º do CPC, permanecendo assim por mais de 5 anos, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Logo, reconheço a prescrição intercorrente e, como consequência, extingo este cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 206, §5º, I, do Código Civil c/c o art. 924, inc. V do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

Sem custas e honorários.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, , quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7009818-66.2022.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 14.544,00 Parte autora: MARIA DALVA CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 81843437287 Advogado: Regiane Teixeira Struckel, OAB nº RO3874 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar justificativa quanto ao não comparecimento à perícia médica judicial designada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, façam conclusos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DALVA CARVALHO DO NASCIMENTO, CPF nº 81843437287, RUA CASTELO BRANCO 0644 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7002995-47.2020.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$ 3.762,00 Parte autora: A. K. G. A., N. V. G. A. Advogado: SERGIO MARTINS, OAB nº RO3215, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Parte requerida: V. M. D. A., CPF nº 02419072251, C. D. M. A., CPF nº 77586395268 Advogado: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO, OAB nº RO6488, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR, OAB nº RO2389, ALEXSANDRO KLINGELFUS, OAB nº RO2395, LAURO PAULO KLINGELFUS, OAB nº RO1951

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de modificação de guarda e alimentos ajuizada por A. K. G. A. D. por si e representando seu filho N. V. G. A. em face de V. M. D. A. e C. D. M. A..

Afirma, em síntese, que após a separação do casal a criança ficou sob a guarda da genitora e após firmaram acordo judicial no qual a guarda ficou compartilhada ente os genitores. Informa que a criança nunca ficou com o pai e que no período em que o menor ficava sob os cuidados do pai, na verdade era a avó paterna que exerce a guarda de fato.

Diante da recusa dos requeridos em resolver amigavelmente a modificação da guarda do filho, bem como a regulamentação da prestação alimentar, não lhe resta alternativa senão promover a presente demanda.

Requeru a concessão de guarda unilateral em favor da genitora, fixação de alimentos e regulamentação de visitas.

O despacho inicial fixou alimentos provisórios em 30% do salário-mínimo, designou audiência de conciliação e determinou a citação do requerido ID (43256266).

Tentada a conciliação, esta restou infrutífera ID (48056292).

A requerida apresentou contestação cumulada com pedido de reconvenção ID (49507363). Requeru a concessão da gratuidade da justiça, revogação dos alimentos provisórios,

Em sede de reconvenção, foi requerido a guarda unilateral em favor de C. D. M. A., avó paterna, subsidiariamente guarda unilateral em favor do pai da criança e fixação de alimentos a serem pagos pela genitora.

A requerente apresentou réplica e contestação à reconvenção ID (52289593).

A decisão ID (53597070) determinou a realização de Estudo Psicossocial com as partes.

Relatório psicossocial com a requerente ID (55124999) e requeridos ID (63226544 e 63226544).

Requerida manifestou dos estudos psicossociais ID (64991841) e autora ID (65112853).

Manifestação do Ministério Público pela procedência do pleito inaugural ID (75111934).

Eis o relatório.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

Inicialmente cumpre registrar que com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Não há questões processuais pendentes de análise ou resolução. Não é o caso de extinção do processo sem apreciar o pedido da parte autora porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.

Preliminarmente, indefiro a produção de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde da controvérsia, a qual pode ser dirimida exclusivamente pela prova documental e relatórios/estudos Psicossociais anexados aos autos. No caso em tela, a matéria posta a julgamento dispensa a produção de prova testemunhal tendo em vista nos casos de famílias as testemunhas somente tem o conhecimento dos fatos expostos por uma das partes e não contribuirá para a solução da lide, sendo desnecessária prova do prejuízo dela advindo.

O Juiz, na condição de destinatário da prova, deve indeferir a produção de provas desnecessárias, inúteis ou protelatórias, que se constituam em atraso na prestação jurisdicional. Sendo assim, o feito não requer a produção de outras provas além das que já constam dos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Assim, é caso de julgamento do processo de imediato, com resolução do mérito, em razão da determinação contida no artigo 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que o presente caso não reclama dilação probatória e as provas constantes nos autos são plenamente suficientes para decidir sobre o direito perseguido pela parte autora, ou seja, para formar o convencimento do Juízo, de modo que desnecessária, portanto, a realização de audiência de instrução.

Logo, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

DO MÉRITO

Da guarda

A requerente, na petição inicial pugna pela concessão da guarda unilateral a seu favor apresentado suas fundamentações. Já o requerido, em sede de reconvenção, traz argumentos em que seria melhor para a criança que a guarda ficasse a seu favor.

Pois bem. Inicialmente, impende destacar que a questão em tela impõe ao Juízo análise do caso, sempre tendo como norte a dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas à satisfação do melhor interesse da criança.

Nesse viés, a Constituição Federal em seu artigo 227 sintetiza os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja implementação deve ser viabilizada pela família, sociedade e Estado, verbatim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Decorre da norma constitucional em comento, competir primeiramente aos pais o dever de proporcionar aos filhos condições dignas para o completo desenvolvimento e formação, criando-os, educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento.

Seguindo as diretrizes constitucionais de proteção integral da criança e do adolescente visando a promoção do pleno desenvolvimento digno, a legislação infraconstitucional garante o direito da criança e do adolescente conviver no seio de sua família – seja ela a “família natural” (artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou a “família estendida/ampliada” (parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

É o que determinam os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5o) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

§2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Como visto, afasta-se a antiga interpretação de que a guarda compartilhada somente seria cabível nas ações consensuais. O § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, alterado pela Lei n. 13.058/2014.

Dessa forma, tem-se que a guarda compartilhada deve ser regra, enquanto a guarda unilateral, exceção, a fim de atender ao melhor interesse da criança. Entretanto, para que a guarda compartilhada seja viável e benéfica as crianças é necessário que as partes tenham o mínimo de diálogo e respeito entre si, a fim de evitar que os infantes sejam envolvidos em conflitos que trarão prejuízos aos seus plenos desenvolvimentos.

Destaco ainda o fato de que a guarda da criança é exercida pela genitora tendo em vista que a prioridade é pela manutenção da criança na família de origem, bem como ante ao fato de que a criança estar na fase escolar e a guarda alternada ou compartilhada se torna inviável estando os genitores residindo em cidades diversas. Assim, entendendo que eventual alteração da guarda, ora requerida pelo pai e avó paternos, deve se dar com extrema cautela.

Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança ou adolescente, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem-estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum.

Além do mais, os relatórios realizados com as partes indicam que ambos possuem condições de oferecerem bons cuidados à criança. Observamos no relatório psicossocial de ID (55124999), que não há elementos para retirar a guarda da genitora e ela também não se opõe que a criança passe períodos na residência do requerido, vejamos: Durante os procedimentos adotados para a análise do caso não foi constatado elemento que desabone a conduta de A. para exercer a guarda do filho. A. afirma considerar necessário o convívio da criança com o genitor e família extensa paterna por quem demonstra respeito, no entanto, pôde-se observar certa frustração ao afirmar que no período em que N. deveria estar no contexto paterno o filho fica aos cuidados da avó paterna.

De igual forma, o relatório psicossocial realizado com o requerido indica que a fixação da guarda compartilhada, no presente caso, é medida mais adequada.

Corroborando com o exposto, o parecer ministerial foi no sentido de estabelecer a guarda unilateral da criança em favor da mãe. Diante dos fatos não há óbice para a fixação da guarda unilateral em favor da genitora.

Dos Alimentos

Por outro lado, é de relembrar que a fixação de alimentos está pautada no trinômio necessidade X possibilidade X proporcionalidade, ou seja, a necessidade de quem pede e a possibilidade de quem tem o dever de pagá-los, como também critério de razoabilidade e proporcionalidade.

O pedido de alimentos deve estar alinhado com a prova da filiação, bem como com a demonstração da necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.

Os alimentos são naturais e civis, aqueles compreendendo o necessário à subsistência, como alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, e estes compreendem a educação e recreação.

Do mesmo modo, deve ser levado em conta o binômio necessidade/possibilidade, conforme art. 1.695 do Código Civil.

Os alimentos provisórios foram fixados pelo Juízo no importe de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo.

Desta forma, analisando os autos, 30% (trinta por cento) do salário-mínimo acrescidos de 50% (cinquenta por cento) das despesas com saúde e educação, que deverão ser depositados no BANCO DO BRASIL, Conta Fácil 53675-X, Agência 1406-0, em nome da mãe da criança, este que se mostra razoável, por ora, a suprir a necessidade da autora, baseando-se na possibilidade do requerido e a necessidade da menor.

Da regulamentação das visitas

No caso em tela, o ex-casal encontra-se separado desde 2018, tempo em que o requerido, segundo narrado pela própria requerente no relatório psicossocial, convive harmonicamente com o filho.

Na ação nº 7001313-31.2018.8.22.0009, as partes transacionaram acerca da guarda, alimentos e visitas, a qual, naquela oportunidade, o que vinha, até o presente momento, ocorrendo sem divergências.

Conforme conclusão do relatório psicossocial, as partes possuíam condições de resolverem as questões sem a interferência do Estado, resultando em um retrocesso, ponto que este Juízo compartilha, ocorrendo em verdade, um desserviço a dinâmica familiar.

Não há nada nos autos que desabone a conduta do requerido como pai, do mesmo modo da parte requerente como mãe. Logo, resta assegurar o direito de visitas de forma ampla ao genitor.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para:

1) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de guarda unilateral, cumulado com obrigação alimentar, propostos em reconvenção pelo requerido.
2) Posto isto, JULGO PARCIAL PROCEDENTE, o pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 7º da Lei n. 5.478/68, para:

2.1) REGULAMENTAR A GUARDA do menor N. V. G. A. de forma UNILATERAL em favor da genitora A. K. G. A. D.. FIXO direito de visitas, a serem realizados pelo requerido/genitor da seguinte forma:

1ª) Poderá o menor, em finais de semana alternados, ficar em companhia do pai, que poderá buscar a criança até as 18:00 horas da sexta-feira e devolvê-la até as 20h do domingo, sem monitoramento;

2ª) Nos feriados prolongados o menor passará, alternadamente, um com a mãe e outro com o pai, que poderá buscá-la às 8:00 do primeiro dia de feriado e devolvê-lo até as 20 horas do último dia de feriado;

3ª) Nos anos pares, o menor passará a primeira metade das férias de meio do ano com o pai e a segunda metade com a mãe, invertendo-se essa ordem nos anos ímpares, quando a mãe ficará com o menor na primeira metade desse período;

4ª) Nos anos pares, o menor passará a primeira metade das férias de final/início do ano letivo com o pai e a segunda metade com a mãe, invertendo-se essa ordem nos anos ímpares, quando a mãe ficará com o menor na primeira metade desse período;

5ª) Mantendo conformidade com a cláusula anterior, o menor passara o Natal e Ano Novo (ambas as datas) nos anos pares com o pai e nos anos ímpares com a mãe;

6ª) Por ocasião do aniversário do menor ele passará nos anos pares com o pai e, nos anos ímpares com a mãe, respeitado eventual período escolar e desde que a ausência escolar não interfira na sua produtividade acadêmica;

7ª) O menor passará o dia das mães com a mãe e o dia dos pais com o pai;

8ª) Nas situações omissas, o horário em que o menor poderá ser retirado e devolvido da residência da genitora/guardiã será de 8h30min às 20h30min;

9ª) Tanto o pai quanto a mãe, podem, durante o exercício regular e pleno da guarda/visitas, sem autorização do outro, restando apenas o dever de cientificá-lo, ausentar-se do município ou do Estado na companhia do menor; respeitando as cláusulas acima;

2.2) CONDENAR V. M. D. A. a pagar ao menor N. V. G. A. , a título de alimentos, a importância de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo e, ainda, deverá arcar com 50% (cinquenta por cento) com as despesas médicas, odontológicas, medicamentos, material e uniforme escolar, a serem pagos até dia 10 de cada mês, mediante assinatura de recibo ou comprovante de depósito na conta de titularidade da genitora (BANCO DO BRASIL, Conta Fácil 53675-X, Agência 1406-0).

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, verba esta que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que resta obstado ante a gratuidade que ora lhe concedo.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e expeça-se Termo de Guarda e Responsabilidade em favor da genitora.

Ciência ao MP.

Publique-se e intemem-se na pessoa de seus procuradores.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011264-07.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.891,22 Parte autora: REINALDO FRANCISCO DE JESUS, CPF nº 56913753268 Advogado: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008615-69.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUSA IZOLINA DE AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0043082-97.2002.8.22.0010

Classe : FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

RESPONSÁVEL: BANCO DO BRASIL SA e outros

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO2982

RESPONSÁVEL: D S ZAMPIERI & CIA LTDA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EDDYE KERLEY CANHIM - RO6511

INTIMAÇÃO Fica a parte autora MELQUIDES MOREIRA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para manifestar, requerendo o que entender oportuno para o andamento do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005049-83.2020.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: EDSON APARECIDO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011258-97.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 7.312,22 Parte autora: DANIEL VICENTE TEIXEIRA, CPF nº 20760183104 Advogado: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)
DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

“[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]”

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7003515-36.2022.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: J. PEDRO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA - RO7896

EXECUTADO: MASTSON AMARAL DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7000059-44.2023.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$ 9.514,63 Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL

RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB

CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE Parte requerida: FABRICIA

FERREIRA AMARO Advogado: SEM ADVOGADO(S)DESPACHO

Vistos.

Recebo os autos para processamento.

Custas iniciais recolhidas ao ID. 85638316 - Pág. 2.

À CPE para proceder à vinculação das custas recolhidas de forma avulsa junto ao SCCP.

À CPE para que adote as seguintes providências:

1) DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E/OU MEDIAÇÃO, a ser realizada pelo CEJUSC, conforme art. 23, do Provimento Corregedoria n. 06/2022, publicado no DJe n. 114, de 23/06/2022.

2) Em seguida, cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (CPC, art. 334, caput), a fim de comparecer virtualmente à audiência acima designada, salvo se manifestar desinteresse em autocomposição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de 10 (dez) dias de antecedência do ato da audiência;

2.1) O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento das diligências de citação e intimação deverá colher e certificar o número de telefone das partes, com o intuito de colaborar para a realização da audiência por videoconferência por meio do aplicativo WhatsApp.

3) No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, inclusive no que diz respeito aos requisitos do expediente (artigos 248 e 250) e forma de realização do ato, tanto pela CPE quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios;

4) Intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, (CPC, artigo 334, § 3º) para também comparecer virtualmente à audiência de conciliação. Consigno que a parte autora deverá informar seu número de telefone nos autos.

5) Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II), ressaltando que eventual desinteresse em participar da audiência deverá ser apresentado expressamente pelo requerido com pelo menos 10 dias de antecedência à audiência e pelo autor na petição inicial, de modo que somente nessa hipótese é que a audiência poderá não ser realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I e 334, § 5º);

6) Sendo frutífera a proposta de conciliação, consignem-se os termos do acordo sugerido, venham conclusos para decisão ou homologação;

7) Fica consignado, desde já, que nos termos do art. 334, §8º do CPC, o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, de modo que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado;

8) Não havendo acordo na audiência, fica a parte requerida intimada de que deverá apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação (CPC, artigo 335);

8.1) Fica a parte autora advertida de que eventuais custas adiadas deverão ser recolhidas no prazo de até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, sob pena de extinção;

9) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias;

10) Por fim, intem-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e, caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda.

11) Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

REU: FABRICIA FERREIRA AMARO, CPF nº 03110203219, RUA TOCANTINS 5642 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000013-55.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 2.131,37 Parte autora: APARECIDO ALVES DE AZEVEDO ARAUJO, CPF nº 60674709268 Advogado: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovimento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]" (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000012-70.2023.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.716,18 Parte autora: ANTONIO ALVES VIEIRA DE ARAUJO, CPF nº 35130164253 Advogado: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

“Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP INDÚSTRIA BERTIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº04.086.495/0001-74 com sede na Rua Quinze de novembro, nº 200, 15º andar, conjunto C, sala 3, centro, São Paulo/SP, CEP: 01013905 JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP HERBER PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.523.814/0001-73, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.012, 5ª andar, conjunto 54, sala 01, Jardim Paulistano, São Paulo -SP, CEP: 01451000;

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011260-67.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.350,71 Parte autora: ELIAS ALVES VIEIRA DE ARAUJO, CPF nº 38588935287 Advogado: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539 Parte requerida: JBS SA, CNPJ nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJUD, SISBAJUD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJUD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária.

Penhora on line. Desprovemento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada.” (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

“[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rdm1civgab@tjro.jus.br . Telefone/WhatsApp: 69 3449 3701. Processo n.: 7006283-08.2017.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública

Valor da ação: R\$ 39.051,51 Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: MOACIR ATILES MATEUS, CPF nº 52135730297, AMAZON PEIXES AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME, CNPJ nº 04875322000135, MARCELO YOKOYAMA, CPF nº 65483820215, SIMONE YOKOYAMA, CPF nº 25761256894 Advogado: RENATA LOPES DE OLIVEIRA, OAB nº RO4748A, GERVAÑO VICENT, OAB nº RO1456, ANGELICA GONSALVES COUTINHO, OAB nº RO6636A, CLAUDIOMAR BONFA, OAB nº RO2373

DESPACHO

Junte-se aos autos para fins de formalização o ofício 1557/2022-DP-SPJ enviado ao Juízo, bem como a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Após, vista a todas as partes para que se manifestem quando ao acordo ofertado pelo Ministério Público (ID Num. 84397432)

Posteriormente, voltem os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, quarta-feira, 7 de dezembro de 2022.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: MOACIR ATILES MATEUS, LINHA 180, KM 12, LADO SUL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AMAZON PEIXES AGRO INDUSTRIAL LTDA - ME, RODOVIA RO 010, KM 05 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, MARCELO YOKOYAMA, RUA W 125 ITAPORANGA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SIMONE YOKOYAMA, AVENIDA JÂNIO QUADROS 4040 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA
R\$ 39.051,51

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006949-09.2017.8.22.0010

Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

EMBARGANTE: IZAIAS LOPES DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

EMBARGADO: VALERIO PARRA DA COSTA e outros

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114
INTIMAÇÃO PARTES - RETORNO DO TJ

01) Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento. Advertência: Conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de sentença.

2) Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais FINAIS.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004348-54.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NATAL VIEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 85282570.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004349-39.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EDIVALDO POLISEL

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA REPISO MESQUITA - RO4099, RICARDO FACHIN CAVALLI - RO0004094A

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721, OTO BAHIA JUNIOR - RJ184215, LUCIANA MELLARIO DO PRADO - SP222327

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 85280733.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001865-51.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: TIAGO BUENO ALVES

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (SISBAJUD, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7000059-44.2023.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: FABRICIA FERREIRA AMARO

INTIMAÇÃO AUTOR- AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados do Despacho ID 85699244 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 10/05/2023 08:30

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004488-88.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLOVIS JACINTO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%) e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7011260-67.2022.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$ 4.350,71 Parte autora: ELIAS ALVES

VIEIRA DE ARAUJO, CPF nº 38588935287 Advogado: FRANCIELI VIEIRA DA CRUZ, OAB nº RO11539 Parte requerida: JBS SA, CNPJ

nº 02916265000160, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº 05703088000121 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de cumprimento de sentença.

Disposições a serem seguidas pela Central de Processamentos Eletrônicos:

1) Altere-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

A intimação da parte executada deverá ser realizada na forma do art. 513, do Código de Processo Civil, isto é:

2.1) na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

2.2) na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

2.3) caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação (art. 525, caput, do CPC).

4) Apresentada manifestação pela parte executada, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

4.1) Caso exista discordância entre as partes exclusivamente quanto aos valores devidos, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para elaboração minuciosa do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias e, após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

4.2) Somente deverá ser feita conclusão para análise do Juízo se não houver concordância de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ou se houver pedido formulado pelas partes e pendente de análise.

4.3) Não havendo discordância das partes quanto aos valores apresentados pelo Contador Judicial e havendo o pagamento voluntário do valor devido, expeça-se alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, intimando-a, em sequência, para o levantamento da quantia, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora.

4.3.1) Efetuado o levantamento dos valores, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação e extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

5) Não sendo apresentada manifestação pela parte executada, intime-se a parte exequente para atualização do débito (incluindo no valor a multa de 10% e os honorários de 10%), podendo requerer o que entender relevante.

5.1) Caso a parte exequente pretenda diligências junto ao RENAJD, SISBAJD ou assemelhados e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

5.1.1) Sendo beneficiária da Justiça Gratuita caberá a parte exequente juntar cópia da decisão que lhe concedeu a gratuidade - nos casos de processos físicos - ou indicar o ID da decisão que lhe concedeu o benefício (nos casos em que o processo de conhecimento tenha tramitado via PJE).

6) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, do CPC, estando a parte exequente, desde já, advertida de que não sendo indicados bens passíveis de penhora ou localizados valores nas contas da parte executada (no caso de requerimento de consulta ao sistema SISBAJD), a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

7) Caso a parte exequente indique bens passíveis de penhora, deverá, no mesmo ato, informar o endereço em que a diligência poderá ser cumprida, bem como se possui interesse em permanecer como depositário dos bens, hipótese em que deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará a parte executada como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

8. É fato notório, no âmbito deste Juízo, que JBS SA é a adquirente de CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

De fato, nos autos dos embargos à execução registrados sob n. 0000770-86.2014.8.22.0010, JBS S. A., por exemplo, pleiteou a sua exclusão do polo passivo da execução n. 0054350-12.2006.8.22.0010 por entender ser parte passiva ilegítima naquela demanda, argumentando não haver falar em sua responsabilidade subsidiária por dívidas da empresa CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Em sentença de 9/7/2014 restou consignado o seguinte naqueles embargos:

"[...] Com efeito, exprime a configuração de conglomerado econômico a aderência de pessoas jurídicas que apresentam similaridades entre si, imaginadas para burlar o direito e prejudicar a terceiros. Acerca disso, todos os documentos anexados aos autos indicam a existência de um conglomerado econômico formado pelas empresas BRACOL, GRUPO BERTIN, BERTIN S/A, JBS e BSB, uma vez que possuem similitude nas atividades empresárias principais, dentre outros empreendimentos análogos, possuem o mesmo procurador e utilizam todas o nome fantasia e o logotipo BERTIN como integrantes de seu grupo. Essas empresas exibem uma confusão patrimonial, podendo ser consideradas conglomeradas com interesses convergentes, o que permite a desconsideração da personalidade jurídica de cada uma, já que é meramente formal a divisão societária entre essas conjugadas possuem o mesmo procurador, identidade de nomes e marcas, etc [...]"

Nesse sentido, foram rejeitados os embargos 0000770-86.2014.8.22.0010.

O Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar Agravo de instrumento manejado pela JBS S.A. contra decisão nos autos de Execução Fiscal n. 00568952120078220010 assim foi decidido:

"Agravo de instrumento. Execução fiscal. Desconsideração da personalidade jurídica. Redirecionamento da dívida. Organização empresarial. Confusão patrimonial. Desnecessidade de citação das empresas incluídas no polo passivo. Responsabilidade solidária. Penhora on line. Desprovisionamento do recurso. Reconhecido o grupo econômico e verificada a confusão patrimonial entre organização empresarial, é autorizada a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívida da outra, por tratar-se de empreendimento jurídico único. A falta de citação das empresas incluídas no polo passivo da execução não causa cerceamento de defesa, por consistirem em pessoa jurídica única e, portanto, solidariamente responsáveis pelas dívidas da primeira executada." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 2ª Câmara Especial. Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000. Relator Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior). Julgamento: 30/10/2012. Publicação: 23/04/2013.)

O relator assim fundamentou suas razões de decidir:

"[...] Assim, uma vez configurada a existência de um único grupo de empresas, no presente caso o Grupo Bertin, necessária a desconsideração da personalidade jurídica para alcançar os bens de qualquer uma delas. Por derradeiro, observe-se que a penhora do

numerário em conta bancária da JBS S/A aconteceu por não terem sido encontrados bens penhoráveis da primeira executada. Diante do exposto, não vislumbro nos autos indícios suficientes que levem à formação de um juízo no sentido de desfazimento da penhora, neste momento processual. Assim, não preenchidos os requisitos legais do art. 558, do CPC, e diante do entendimento acima esposado, nego o efeito suspensivo ao presente agravo. Vê-se, portanto, que o pedido de efeito suspensivo ao agravo foi negado, pois, ainda em análise superficial, foi possível observar a existência de um único grupo de empresas, o que autoriza a penhora dos bens de qualquer delas, em razão da confusão patrimonial. Conforme salientado pela Procuradoria de Justiça, os documentos demonstram que a agravante é incorporadora da Bertin S/A, utilizando, inclusive, a marca GRUPO BERTIN, além de possuir os mesmos sócios e administradores de todas as outras empresas do conglomerado, utilizando o parque industrial da empresa executada Condesa, no Município de Rolim de Moura. Dessa forma, considerando a existência de confusão patrimonial, não há nenhuma ilegalidade na decisão que dispensou a citação da agravante antes da realização da penhora, considerando tratar-se de pessoa jurídica única. Ante o exposto, ausentes nos autos novos elementos capazes de alterar o raciocínio elaborado quando da análise do pedido liminar, reitero os argumentos lá defendidos para negar provimento ao presente agravo, mantendo integralmente a decisão [...]” (Voto do Juiz relator no Agravo de Instrumento 0010094-04.2012.8.22.0000, já citado)

É de se notar que a decisão que autorizou a aquisição das cotas da CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela INDÚSTRIAS BERTIN LTDA destacou que da proposta constava (e não poderia ser diferente) a garantia do cumprimento do plano de recuperação da recuperanda, assunção de suas dívidas em caráter subsidiário pela adquirente. Aquela decisão manteve, ainda, BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) e HEBER PARTICIPAÇÕES S. A. como responsáveis solidárias pelas obrigações da CONDESA, vide doc. Id.14149508 p. 10 dos autos 7010260-17.2017.8.22.0007.

BERTIN LTDA (depois BRACOL HOLDING LTDA) (doc. Id.19598806 p. 13 e seguintes, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) subscreveu a maioria das ações de BERTIN S. A. que assumiu o arrendamento da planta industrial de CONDESA (doc. Id. 19598812, p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007) e depois repassou para VIGOR (doc. Id. 19598816, p. 1, 7010260-17.2017.8.22.0007).

A JBS S. A., em 2015 (doc. Id.19598823 p. 2, autos 7010260-17.2017.8.22.0007), adquiriu as cotas da CONDESA que pertenciam à INDÚSTRIAS BERTIN LTDA. Mais não é preciso dizer.

JBS S. A., como adquirente das cotas da CONDESA que pertenciam a INDÚSTRIAS BERTIN LTDA e como incorporadora BERTIN S. A. detém legitimidade para responder pelas obrigações da CONDESA.

Assim, CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA será citada na pessoa de JBS SA, sua legítima sucessora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Rolim de Moura, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

EXECUTADOS:

CONDESA NORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de JBS S.A. com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP JBS S.A. (INCORPORADORA DE BERTIN S.A.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.916.265/0001- 60 com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê, nº 500, 3º Andar, bloco I, São Paulo-SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005640-45.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MEGA MOTOS COMERCIO DE RONDONIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA JUSARA DE MACEDO COELHO SILVA - RO10215

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA LAPA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, informando se houve o pagamento do débito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008408-70.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Luciana Dalmonech registrado(a) civilmente como LUCIANA DALMONECH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada no ID 85424607.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7009875-84.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: WELTON ANTONIO DE PAULA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007080-42.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO MAICON RUFATTO FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO2061, DEIVID DE MELO VARGAS - RO11808

REU: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REU: KAIO CAVASSANI CISCONI - SP359482, RICARDO GAZZI - MT6028-A

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (FINAIS). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006720-73.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 85700011 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006336-18.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CARLOS ALEXANDRE ALVES MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: RONIelly FERREIRA DESIDERIO - RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI - SP81050-A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001141-47.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO TEIXEIRA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI - RO9746

REU: Estado de Rondônia

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados ID-85065035 e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006620-55.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARIA NEVES FURTUNA

Advogados do(a) AUTOR: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REU: BANCO BMG SA

Advogados do(a) REU: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659A, RODRIGO GIRALDELLI PERI - MS16264, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004036-49.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: PAULO CESAR CUSTODIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615

EXECUTADO: NOE PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006598-60.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEXANDRE DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCILENE RAMOS - RO11381

EXECUTADO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007480-61.2018.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FERNANDA SLOVINSKI DEMOLINER

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REQUERIDO: R&R TRANSPORTES E MUDANCAS SOROCABA LTDA - EPP e outros

Advogados do(a) REQUERIDO: RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS - MG98922, POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428A

Advogados do(a) REQUERIDO: RUBIA CARLA TOLEDO ANDRADE ROZ - RO11415, ALEXANDRA PINA - SP284382, HELOISA CORREIA RODRIGUES - RO8274

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7006816-93.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027A

EXECUTADO: JONILTON FRANCISCO MOREIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004146-48.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) PROCURADOR: JOAO ALVES BARBOSA FILHO - PE04246-A

PROCURADOR: PATRICIA KERBER SOARES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007426-56.2022.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON DOS SANTOS TERRAS

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR GOULART SILVA - RO10351, DIEGO BARCELOS SANTOS - RO10167

REQUERIDO: CONDESA NORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

Advogado do(a) REQUERIDO: DEBORA CRISTINA MEDEIROS GOMES - SP454721

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Processo n.: 7008086-50.2022.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$ 40.205,89 Parte autora: B. B. F. S. Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA, OAB nº AC5398, BRADESCO Parte requerida: R. S. D. O., CPF nº 03158032236 Advogado: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Em consulta aos sistemas Infojud/Renajud/Sisbajud foram localizados diversos endereços registrados em nome da parte requerida, conforme espelho.

Ressalte-se que incumbe a parte requerente empreender diligências para confirmar se os endereços estão atualizados.

Desse modo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar em quais endereços pretende que seja realizada a tentativa de citação e recolher as custas para realização da diligência, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, da Lei Estadual n. 3.896/2016. Com a manifestação, desde já, defiro a citação no(s) endereço(s) indicado(s).

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

AUTOR: B. B. F. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: R. S. D. O., CPF nº 03158032236, AV FLORIANOPOLIS 3460 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004617-64.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7008613-02.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIEGO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado ID-83794942.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001767-03.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE - RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: GOULART & SILVA LTDA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010457-84.2022.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE SOARES

Advogados do(a) AUTOR: LUANA KARINA OLIVEIRA DE SOUZA - RO10244, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - RO3708, MARLETE NUNES ALENCAR DE OLIVEIRA - RO7255

REU: JURACI MARQUES JUNIOR e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7005527-91.2020.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: MARIA LUCIA DA PAZ RODRIGUES

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERENTE intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001257-87.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: ROMARIO JUNIOR DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do expediente via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 0004657-44.2015.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAILTON PEREIRA DE ARAUJO - RO2562, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214

EXECUTADO: BEATRIZ APARECIDA DA COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7004752-42.2021.8.22.0010

Classe: Pedido de Medida de Proteção

Polo Ativo: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: L. W. D. S.

ADVOGADO DO REPRESENTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

(URGENTE)

Tendo em vista a Decisão de ID 67292679 e as informações de IDs 85611858 e 85611859 e, levando em consideração o Laudo Médico Psiquiátrico de ID 67370759, que atesta que o menor Lucas Willian da Silva apresenta diagnóstico de Esquizofrenia Paranóide sendo necessária sua internação, e com base no art. 18, §4, III, da Lei n. 13.146/2015, DETERMINO que o Município de Rolim de Moura/RO, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a internação compulsória de LUCAS WILLIAN DA SILVA, menor, nascido em 29.04.2005, pelo tempo que se fizer necessário em clínica especializada que garanta os direitos e garantias fundamentais do adolescente, sob pena de imposição de medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Ressalto que o transporte do menor deverá ser feito por ambulância e com equipe médica especializada em remoção de pessoas com distúrbios mentais, podendo tal transporte ser da própria clínica escolhida.

INTIME-SE o Município de Rolim de Moura/RO por intermédio da sua procuradoria para cumprir a decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Com o decurso do prazo sem que seja informado o cumprimento da presente decisão e com base no princípio da cooperação, abra-se vista para o Ministério Público e Defensoria Pública visando o cumprimento dessa decisão para que esses apresentem de forma conjunta ou por apenas um deles três orçamentos de clínicas especializadas/hospitais especializados com os custos do transporte visando bloquear o valor do município com o objetivo de internar o adolescente, como é de praxe.

Realizada a internação, caberá ao município apresentar aos autos o diagnóstico clínico inicial eventualmente realizado pela clínica/hospital perante o qual o adolescente foi internado.

Expeça-se o necessário.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004115-91.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483, LETICIA SESQUIM - RO8733

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76940-000, Rolim de Moura, Telefone: (69) 3449-3710

Número do processo: 7011267-59.2022.8.22.0010

Classe: Outros procedimentos de jurisdição voluntária

Polo Ativo: LILIAN GRACYETE ANTONINA DUARTE DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TANIA BORGES DA COSTA, OAB nº RO9380

Polo Passivo: CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA

RG n. 344656 SSP/RO e CPF n. 303.073.252-53

Linha 180, km 1,5, lado norte

Rolim de Moura/RO

Valor da causa: R\$ 32.746,41

Decisão servindo de MANDADO/CARTA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais atos necessários.

Recebo a inicial sob responsabilidade da interessada.

Atento aos art. 33, 123 e 261, todos das DGJ e art. 35, VII, da LOMAN, as custas serão ao final, pelo vencido, tendo em vista o valor e natureza da causa.

1) Trata-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Pedido Liminar, proposta por LILIAN GRACYETE ANTONINA DUARTE DA COSTA em face de CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA.

A Autora alega em síntese, que quando resolveu pela dissolução do matrimônio, a sentença do processo n. 7003447-57.2020.8.22.0010, não partilhou a chácara, pois esta era de antes do casamento, ou seja, no período da união estável.

Aduz que o Requerido colocou a chácara a venda e, para que a Autora não soubesse de tal fato, só negocia pessoalmente, evitando a divulgação em massa, tudo isso no intuito de vender o bem do casal e impossibilitar que a Requerente, sendo vencedora na demanda, tenha seu direito assegurado.

Sustenta ainda que o modus operandi do Requerido, para vender a chácara, é típico de conduta com animus nocendi.

Pretende antecipação de tutela para determinar que o Requerido seja proibido de vender, alugar, arrendar ou se desfazer por qualquer outro meio de alienação da chácara em litígio;

É o relatório. Decido:

2) Para concessão de liminar/tutela provisória de urgência devem estar preenchidos dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida final, caso seja indeferida.

É nesse sentido os dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"(...) para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial, e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser conhecido na decisão de mérito - fumus boni juris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa."

Pois bem.

A liminar/tutela de urgência, tal como prevista no CPC, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudica a parte. Neste caso, há, portanto, a necessidade da demonstração do perigo da demora e da verossimilhança das alegações, o que encontram-se presente, nos autos.

Verifico que, numa análise preliminar, a Requerente demonstrou nos autos que manteve relacionamento amoroso com o Requerido desde meados dos anos 2000, tendo o casal contraído matrimônio em 09.12.2016 (ID 85434186 p. 14) e, ainda adquiriram patrimônio (ID 85434189 p. 9 a 13).

Destaco ainda, que há relato que o Requerido está tentando se desfazer do bem, o que poderá ensejar danos ao patrimônio da Requerente, assim estão presentes os elementos mínimos que corroboram a alegação da Requerente.

Ademais a restrição do bem não causará prejuízo ao Requerido.

2) Isto posto, DEFIRO em parte o pedido de Tutela de Urgência, sob responsabilidade exclusiva da Requerente e determino apenas restrição de transferência do bem que há prova de sua existência e está em nome do Requerido, qual seja: fração ideal de 3,5773 (três hectares, cinquenta e sete ares e setenta e três centiares), encravada no imóvel rural denominado Lote n. 01-F, Gleba 17 do Projeto Integrado de Colonização Gi-Parana, Setor Rolim de Moura.

Sirva esta como ofício ao Cartório de Registro de imóveis desta comarca determinando a indisponibilidade do imóvel: fração ideal de 3,5773 (três hectares, cinquenta e sete ares e setenta e três centiares), encravada no imóvel rural denominado Lote n. 01-F, Gleba 17 do Projeto Integrado de Colonização Gi-Parana, Setor Rolim de Moura.

Deverá a Requerente ou seu Procurador retirar o ofício, pagar eventuais custos da averbação da restrição e comprovar nos autos a restrição, vez que é de seu interesse.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE: 1. CITAÇÃO do Requerido CLAUDEMIR VICENTIN ROCHA portador do RG n. 344656 SSP/RO e CPF n. 303.073.252-53, residente na Linha 180, km 1,5, lado norte, Rolim de Moura/RO, para querendo, apresentar contestação no prazo legal e indicar as provas que pretende produzir; e, 2. INTIMAÇÃO da restrição acima determinada.

Advertência:

1. Não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela Autora (art. 307 do CPC).

Anexos: Cópia da petição inicial e da procuração.

Expeça-se o necessário.

Sendo apresentado recurso, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Intimem-se a Partes, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC).

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004253-58.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MULTMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARRUBIA DAVIANE HUPPERS - RO3496

EXECUTADO: JOSE TIAGO POTTMAIER MARTINS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: JUVENIL GOMES FERREIRA CPF: 336.595.169-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto a indisponibilidade de bens pelo CNIB realizada, conforme documento ID 85084282, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004343-71.2018.8.22.0010

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Executado: JUVENIL GOMES FERREIRA

DECISÃO ID 85084282: "(...) 7) INTIME-SE o executado por EDITAL, acerca da Indisponibilidade de Bens pelo CNIB. Aguarde-se eventual defesa sobre fatos posteriores à restrição abaixo. 7.1) Não havendo respostas, dê-se vistas à Defensoria Pública, pois já nomeada Curadora Especial. 8) Após a e manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis....)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7004852-65.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: MARIA DE LURDES GOMES MACHADO 92598790197 e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7010673-45.2022.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: JOSEMAR APOLINARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: ADRIANO SANTOS DE ALMEIDA - RJ237726

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ALISSON DA SILVA DURAN, CPF: 734.211.382-49, SUELI LOURENCO DA SILVA CPF: 829.441.139-68, NATANAEL DURAN CAFER CPF: 162.878.942-53 e MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME - CNPJ: 08.705.032/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 85084332, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7007222-46.2021.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ: 02.015.588/0001-82.

Executados: ALISSON DA SILVA DURAN, SUELI LOURENCO DA SILVA, NATANAEL DURAN CAFER e MERCANTIL DE ALIMENTOS DUCAFER LTDA. - ME.

DECISÃO ID 85084332: "(...) 4) INTIMEM-SE os executados por EDITAL, sobre as restrições via SISBAJUD E RENAJUD (tela abaixo). 5) Intime-se a DPE e aguarde-se eventual defesa. 5.1) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 5.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 5.3) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. OBS1: Caso os executados concorde com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte), deverá procurar o exequente ou seu Advogado.(...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 12 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: RONISON DE OLIVEIRA SILVA, CPF: 641.748.322-34 e JOAQUIM URBANO DA SILVA, CPF: 727.479.437-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR os Executados acima qualificados quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 85104782, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7004683-78.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Executado: RONISON DE OLIVEIRA SILVA e outros.

DECISÃO ID 85104782: "(...) 6) INTIMEM-SE os executados por EDITAL, acerca da restrição on line ora realizada – SISBAJUD. Aguarde-se eventual defesa sobre fatos posteriores à restrição abaixo. 7) Já foram tentadas diversas diligências para citação e intimação dos executados, nos mais diversos endereços. 7.1) Defensoria Pública já nomeada para promover a defesa dos executados como Curadora Especial. 7.2) Certifique-se e dê-se ciência, oportunamente, independente de nova deliberação. 8) Após manifestação da Defensoria Pública, ciência ao exequente, o qual deverá indicar bens penhoráveis. 9) Não havendo embargos ou impugnação, autorizo a transferência dos valores em favor do credor, EM CONTA A SER INFORMADA. OBS: Caso os executados concordem com a liberação do valor para pagar o débito (ao menos em parte) ou tenha interesse em realizar algum acordo, deverão procurar o exequente ou seu Procurador. Ficam as partes intimadas na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 07/12/2022. (a) Jeferson Cristi Tessila Melo - Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000, e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7011063-15.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: JOSE MIRANDA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR/RÉU - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Designada AUDIÊNCIA de conciliação por meio de videoconferência nos Termos do Provimento 018/2020-CG, ficam os respectivos patronos intimados da designação para que participem da solenidade e assegurem que seu constituinte também compareça. Ficam ainda os patronos intimados da Certidão id n. 85706945 que contém todas as informações e advertências necessárias para a realização da solenidade, ficando a seu encargo informar à parte todo o necessário:

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 06/03/2023, às 10:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7001129-67.2021.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471A

REU: LEANDRO DE OLIVEIRA WENTZ

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Telefone: (69) 3449-3710, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

e-mail: cperolimdemoura@tjro.jus.br

Processo : 7007396-21.2022.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NORTE AMAZON LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS - RO11145, DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

REU: ALEXSANDRO TURIBIO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 0007642-76.2012.8.22.0014

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: ELISVALDO MENDES e outros

Advogados do(a) DENUNCIADO: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - OAB/RO 5040, JOSE FRANCISCO CANDIDO - OAB/RO 234-A

INTIMAÇÃO

Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, da decisão prolatada nos autos a saber: Considerando a manifestação do Ministério Público, intime-se o réu ELISVALDO MENDES para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as, informando número de telefone requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP). Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 (a)Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito em Substituição Automática”.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

VALIDADE: 15 DIAS

Processo: 7003721-38.2022.8.22.0014

Ação: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: EZAQUEL ALVES DAS CHAGAS FILHO, brasileiro, operador de máquinas, portador do RG nº 1784492, inscrito no CPF sob nº 023.234.691-77, filho de Ezaquel Alves das Chagas e Sueli Aparecida de Novais, nascido aos 28/12/1987, natural de Vilhena/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: A MM Juíza de Direito Liliane Pegoraro Bilharva faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tomarem que se processa perante a 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO os autos supramencionados, bem como, que este Edital tem a finalidade de CITAR e INTIMAR o réu acima qualificado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Declarando o acusado não ter defensor, nem condições financeiras para constituí-lo, fica nomeada a Defensoria Pública para atuar em sua defesa. Fica consignado que na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário (Artigo 396-A do CPP).

ACUSAÇÃO: Denunciado como incurso nas penas do artigo 168, caput, do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 20 de abril de 2022, por volta das 19hs30 min, no sítio localizado na BR-435, nº 3,5, sentido Cabixi, Zona rural, na cidade de Colorado do Oeste/RO.

Eu, EMERSON BATISTA SALVADOR, Diretor de Cartório, minutei e assinei digitalmente por ordem da magistrada.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br

Processo n.: 7011423-35.2022.8.22.0014

Classe: Pedido de Prisão Temporária

Assunto: Homicídio Qualificado, Crime Tentado

Autor: M. P. D. E. D. R.

Réu(s): M. A. B.

Advogado/Defensor: ADVOGADOS DO REQUERIDO: FELIPE PARRO JAQUIER, OAB nº RO5977, DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806

O Delegado de Polícia Núbio Lopes de Oliveira representou, nestes autos, pela conversão em prisão preventiva da prisão temporária de MATHEUS ARAÚJO BRECHER, alcunha “Matheuzinho”, filho de Jair dos Santos Brecher e de Rosemara Nunes de Araújo, nascido aos 21/05/1997, em Sardoá/MG, detentor do RG nº 715.920.402-68, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização do Cone Sul.

Narra que MATHEUS é suspeito da prática da tentativa de homicídio ocorrida em 12/10/2022, cuja vítima foi Márcio César de Souza, o qual foi atingido por disparos de arma de fogo enquanto estava em frente ao estabelecimento comercial denominado Mercado Cardoso, situado na Rua 1512, nº 2563, Bairro Cristo Rei, nesta Cidade.

Relata que os indícios da autoria delitiva se amparam em imagens do ato e nas declarações da vítima, a qual reconheceu o representado como sendo o autor do crime. Ademais, há informações sobre a motivação do crime que teria relação com a pretendida desocupação de uma área de terras em posse da vítima, qual seja, o lote 119-D Gleba Iquê, Setor Tenente Marques, nesta Comarca.

Descreveu que a vítima mudou-se de domicílio a fim de preservar sua vida e que o representado é conhecido no meio policial como pessoa possivelmente envolvida em outros homicídios nesta circunscrição mas, por meio de represálias, ninguém presta testemunho e as informações recebidas geralmente são de caráter confidencial.

Informou que as investigações apontam para outros envolvidos no crime, afirmando que, além dos indícios da autoria delitiva do crime de homicídio em desfavor do representado, há indícios de associação criminosa entre ele e terceiros, os quais afugentam pessoas, de forma criminosa, da área rural mencionada.

Assim, representou pela prisão temporária e, posteriormente, pela prorrogação da prisão temporária, ambas deferidas.

Após, a autoridade policial requereu a conversão da prisão temporária em preventiva afirmando que ser necessária para garantir a ordem pública e a a conveniência da instrução criminal, visto que sua liberdade representa perigo para a sociedade.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pleito (ID Num. 85698951 – Pág. 1/2).

É o relato. Decido.

Pois bem, conforme mencionado, imputa-se ao representado graves crimes de tentativa de homicídio qualificado e associação criminosa, cuja materialidade encontra suporte probatório nos autos.

Desta forma, no caso vertente, entendo que as investigações preliminares realizadas pela Polícia Civil evidenciam indícios suficientes acerca da autoria e prova da materialidade do delito, conforme documentos juntados aos autos, notadamente, as filmagens do crime e o reconhecimento do representado.

Pois bem, a prisão preventiva, como toda medida cautelar, necessita dos célebres requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, representados na legislação criminal pela materialidade e indícios da autoria do delito, necessidade de garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a correta aplicação da lei penal.

No caso concreto há prova da materialidade dos crimes e fortes indícios da autoria, daí o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se faz presente.

Inicialmente convém ressaltar que para esta espécie de crime é prevista pena máxima de trinta anos de reclusão, sendo, portanto, admitida a prisão preventiva a teor das disposições do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Além disto, encontram-se presentes os motivos ensejadores de qualquer prisão preventiva. Isto porque delitos da espécie abalam a ordem pública causando indignação e revolta na sociedade os quais, em tese, foram praticados com motivação torpe. Tomando-se os elementos de convicção disponíveis, evidente a periculosidade do representado, que já possui condenações criminais por graves crimes, o que pode ser verificado no atestado de pena constante dos autos.

O clamor público revela-se como fundamento posto que a pacificação social com justiça, escopo último da atividade jurisdicional, necessita resguardar valores como segurança jurídica, assim, estando o representado em liberdade muitos acreditariam que o judiciário está chancelando condutas criminosas idênticas.

Outrossim, é imperiosa a medida pleiteada para o prosseguimento das investigações, já que, não obstante os indícios de autoria, as testemunhas mostraram-se temerosas por suas vidas e algumas questões referentes à tentativa de homicídio praticado ainda não foram solucionadas, como a possibilidade de haver coautores, resultando daí a imprescindibilidade da cautela pessoal para conclusão das investigações, inclusive, para o fornecimento de maiores elementos ao oferecimento da denúncia.

Ressalto que as narrativas constantes dos autos demonstram total ausência de respeito e limites do representado, já que existem informações de que a motivação do ilícito está relacionada a ocupação de uma aérea de terras situado na comarca de Vilhena/RO e que o representado integra associação criminosa.

Como se não bastasse, mesmo com a liberdade segregada, a Polícia Judiciária Civil tem encontrado profunda resistência das pessoas em prestar depoimentos porque temem pela própria vida, haja vista ser o representado muito conhecido em toda região como “matador”, que “já matou muitos”, que “todo mundo sabe que ele mata”.

Pois bem, no presente feito, demonstrou-se a extrema necessidade para a conversão da prisão já que os indícios de autoria ainda vigem e há suspeitas de que o representado possa intimidar testemunhas, portanto, também se faz presente a conveniência da instrução criminal, não sendo suficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP ante as próprias razões acima invocadas.

Em suma, temos um panorama fático e jurídico perfeito e totalmente convincente a conversão da prisão temporária em preventiva.

Diante o exposto, em face dos elementos colhidos nos autos e o parecer favorável do Ministério Público, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO TEMPORÁRIA de MATHEUS ARAÚJO BRECHER, alcunha “Matheusinho”, filho de Jair dos Santos Brecher e de Rosemara Nunes de Araújo, nascido aos 21/05/1997, em Sardoia/MG, detentor do RG nº 715.920.402-68, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização do Cone Sul.

Serve cópia da presente decisão como mandado de prisão cuja validade será até 12/10/2042.

Ciência à autoridade solicitante e ao Ministério Público.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em Substituição Automática

Fórum Geral Desembargador Leal Fagundes

1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Avenida Luiz Maziero, n. 4.432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-702, Vilhena/RO.

Atendimento de segunda a sexta das 7h às 14h. Fone: (69) 3316-3625. E-mail: vha1criminal@tjro.jus.br

Processo: 7012690-42.2022.8.22.0014

Classe: RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326)

Autor: MARCELO COSTA VERGILATO

Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos - OAB/RO – 4108

Intimação

Fica a parte ré intimada, por meio de seu advogado acima qualificado, da decisão a saber: "Vistos, Trata-se de pedido de restituição do veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2008/2008, cor Vermelha, Placa NCF 3541, RENAVAL 956148077, Chassi 9C2KC08108R136386, apreendido com o requerente MARCELO COSTA VERGILATO na ocasião do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido nos autos 7010247-55.2021.8.22.0014. O Ministério Público manifestou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. Pois bem, razão assiste ao Ministério Público posto que o veículo foi apreendido na posse do requerente e encontra-se registrado em seu nome, além disso, em que pese afirme que a motocicleta era utilizada por sua genitora, não há qualquer comprovação nos autos. Noutro ponto, o requerente já foi pronunciado nos autos principais, sendo que o veículo poderá ser utilizado para eventual recomposição decorrente do delito, supostamente, praticado. Desta feita, indefiro o pedido de restituição do veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2008/2008, cor Vermelha, Placa NCF 3541, RENAVAL 956148077, Chassi 9C2KC08108R136386 em nome de MARCELO COSTA VERGILATO. No mais, acolho o pedido de gratuidade da justiça. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 Adriano Lima Toldo Juiz de Direito em Substituição Automática". Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Criminal - Comarca de Vilhena/RO

Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Jardim América, Vilhena/RO, fone (69) 3316-3625, e-mail vha1criminal@tjro.jus.br
Processo n.º: 7008067-66.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Assunto: Homicídio Simples

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu(s): JOAO BATISTA DA SILVA

Advogado/Defensor: ADOGADO DO DENUNCIADO: JOSE FRANCISCO CANDIDO, OAB nº GO4186

Vistos.

Processo em ordem, sem falhas ou nulidades a serem sanadas ou declaradas.

JOÃO BATISTA DA SILVA, alcunha "Cabeça", brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CI RG nº 914344 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 529.896.312-91, filho de Ana Batista da Silva e Domingos Rodrigo Batista da Silva, nascido aos 18/01/1961, em Caxias/MA, residente na Rua Durval Floriano, nº 1707, Bairro centro, Chupinguaia/RO. Telefone: (69) 9 9288-7703, foi denunciado como incurso no Art. 121, caput, do Código Penal e no artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003, ambos na forma do artigo 69 do CP.

Está descrito na denúncia que na madrugada do dia 05 de setembro de 2021, em horário impreciso, no pátio da Prefeitura Municipal, na cidade de Chupinguaia, nesta comarca, o denunciado, mediante golpes de faca, matou a vítima Cristhiano Gomes Cabral.

Ao que se afere ainda o denunciado mantinha sob sua guarda, mais precisamente no interior da cozinha contígua ao bar, a mencionada espingarda, calibre .36, número de série 1201944, a qual utilizou para atirar na vítima Cristhiano, mais 09 cartuchos de igual calibre, tudo desprovido de qualquer autorização.

Preso em flagrante o denunciado obteve liberdade provisória no dia 05/09/2021 (ID Num. 62000333 - Pág. 1).

A denúncia foi recebida em 01/10/2021 (ID Num. 62975224 - Pág. 1).

Inicialmente o denunciado foi citado por edital (ID Num. 64996602 - Pág. 69), mas não compareceu ou constituiu advogado, pelo que, em 04/12/2006, foi decretada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (ID Num. 64996602 - Pág. 71).

Citado (ID Num. 63955468 - Pág. 1), o denunciado constituiu advogado, o qual apresentou resposta à acusação sem nada trazer que implicasse na absolvição sumária ou impossibilitasse o prosseguimento do feito (ID Num. 64272769 - Pág. 1/5).

Durante a instrução processual três testemunhas foram ouvidas e o acusado foi interrogado (arquivo digital).

Por memoriais o Ministério Público requereu a pronúncia de João Batista, nos termos em que foi denunciado, alegando que há provas dos crimes e indícios suficientes da autoria delitiva que apontam para ele (ID Num. 82948752 - Pág. 1 /6).

Por sua vez, sob a alegação que o réu agiu em legítima defesa requerendo sua impronúncia (ID Num. 83438676 - Pág. 3).

Na decisão prolatada em 22/11/2022 JOÃO BATISTA DA SILVA foi pronunciado como incurso no artigo o 121, caput, do Código Penal e no artigo 12, caput, da Lei 10.826/2003, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, para ser levado oportunamente a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca pelo homicídio de Cristhiano Gomes Cabral e pelo crime conexo de posse ilegal de arma de fogo e munições. (ID Num. 84406547 - Pág. 1/3).

Transitada em julgado a decisão de pronúncia (ID Num. 85152911 - Pág. 1), o Ministério Público (ID Num. 85251859 - Pág. 1/2) e a Defesa (ID Num. 85415259 - Pág. 1) arrolaram testemunhas para oitiva em plenário, pleito que defiro.

Requeru também a juntada de certidão de antecedentes criminais (Num. Num. 82503421 - Pág. 1) o que defiro devendo ser providenciado pelo cartório.

O Ministério Público requereu também a juntada de certidão de antecedentes criminais, o que defiro devendo ser providenciado pelo cartório.

Quanto ao requerimento efetuado pelo Ministério Público de exibição em plenário de outros meios de provas e convencimento, não há objeção àquelas que já se encontram nos autos. Consigno, todavia, em relação ao que não consta dos autos, que deverá ser respeitado os ditames do Art. 479. do Código de Processo Legal, que prevê:

"Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte."

Quanto aos equipamentos de som e imagem para exibição em plenário serão utilizados aqueles já instalados no Tribunal de Júri, podendo o Parquet verificar com antecedência se aptos aos fins desejados.

No mais, oportunamente retornem conclusos para que se possa agendar data para o julgamento em conjunto com os demais processos para pauta.

Intimem-se.

Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito em Substituição Automática

2ª VARA CRIMINAL

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7000166-76.2023.8.22.0014

Classe: Acordo de Não Persecução Penal

Assunto: Falsidade ideológica praticada por Funcionário Público

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, RUA JAMARY 1555, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Réu(s): GIVANILDO ALVES PESSOA, AV. TANCREDO NEVES 1318 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Advogado do réu: Marciel de Oliveira Amorim - OAB-RO 7009

Vistos.

Os termos aventados no Acordo de Não Persecução Penal de ID n. 85641436 atende os requisitos legais previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, não havendo qualquer ilegalidade.

Por outro lado, o(a) investigado(a) asseverou no termo que aceitou o acordo voluntariamente, estando assistido por seu Advogado.

Excepcionalmente, em razão do estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) e as disposições estabelecidas nos Atos Conjuntos ns. 20/2020/PR-CGJ, 04/2021-PR-CGJ e 12/2021-PR-CGJ, dispense a audiência presencial em juízo.

Destarte, nos termos do § 4º do referido dispositivo legal, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do art. 28-A, §6º do CPP, devolva-se o processo ao Ministério Público para que inicie a sua execução perante o juízo de execução penal.

Após a confirmação da distribuição no juízo de execução penal, promova-se a suspensão do presente feito até a comunicação de cumprimento ou descumprimento do acordo (§7º do art. 2º do Provimento n. 01/2020-CGJPJRO e CGMPRO).

P.R.I.C.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:50 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7012561-37.2022.8.22.0014

Classe: Pedido de Busca e Apreensão Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: D. D. P. F. E. V.

Advogado da parte autora: SEM ADVOGADO(S)

Réu(s): I., D. F. S.

Advogado da parte ré: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438, LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

Vistos.

A Defesa de Dales Fernandes Siqueira apresentou pedido de revogação de prisão preventiva no feito, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Todavia, consoante se vê dos autos, a prisão preventiva não foi decretada; pelo contrário, foi indeferida a representação formulada pela autoridade policial (ID n. 85428212), não havendo que se falar, portanto, em revogação de prisão que sequer foi decretada.

No mais, cientifique o MP quanto aos documentos apresentados pela autoridade policial (ID n. 8557261 e seguintes).

Ciência às partes.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:50 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br

2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7003637-37.2022.8.22.0014

Classe: Petição Criminal

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): NILSA CARLA SENHORINHA DONAIRE PENA, DIONIS MAICON PENA

Advogado da parte ré: SAMARA GNOATTO, OAB nº RO5566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

Vistos.

Ciência às partes acerca da baixa dos autos da instância recursal e para que, caso queiram, se manifestem em 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:52 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 0000141-90.2020.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): WILLIAN ALCANTARA GOMES, ALISON ROGÉRIO DA SILVA

Advogado da parte ré: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

Vistos.

O Ministério Público informou que já providenciou o necessário no tocante à inscrição na dívida ativa e protesto, bem como que informará posteriormente eventual ajuizamento da execução da multa.

Isso posto, nos termos do §6º do art. 269-A, dos §§1º e 2º do art. 269-C das Diretrizes Gerais Judiciais e do Provimento da Corregedoria n. 011/2021, determino a suspensão do presente feito pelo prazo prescricional, salvo se houver pagamento antes do decurso do prazo prescricional ou informação de que foi ajuizada a execução da multa.

Havendo pagamento ou decorrido o prazo de prescrição, manifeste-se o MP quanto à extinção, retornando concluso em seguida.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:53 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7008934-25.2022.8.22.0014

Classe: Inquérito Policial

Assunto: Estupro de vulnerável

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): L. C. C.

Advogado da parte ré: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A, DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

Vistos.

Anote-se o sigilo ao feito.

Recebo a denúncia por satisfazer os requisitos do artigo 41 do CPP.

Nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 11.719/08, cite-se a parte denunciada para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Por ocasião da citação, o oficial de justiça deverá indagar a parte ré se pretende constituir advogado ou se necessita de assistência da Defensoria Pública.

Caso não se manifeste dentro do prazo ou requeira a nomeação de defensor público, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, para atuar em sua defesa.

Junte-se os antecedentes criminais.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO DE L.C.C. (Rodovia/RO 399 01, km 09, Zona Rural, município de Vilhena/RO, telefone n. 69-98404-4256).

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 09:45 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br2ª VARA CRIMINAL
Processo n.: 7012052-09.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Prisão em flagrante

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Réu(s): VONEI DA SILVA SANTOS, DEPUTADO JO SATO 1761 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047, , - DE 821/822 A 1398/1399 - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos. (URGENTE – RÉU PRESO)

O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio de Advogado constituído, não apresentando questionamentos preliminares. Considerando que se trata de réu preso, passo a reavaliar a necessidade da prisão.

Analisando as circunstâncias e particularidades dos fatos, entendo que é o caso de se conceder liberdade provisória.

Com efeito, por força do artigo 321 do CPP, o juiz deverá conceder liberdade provisória quando ausentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva, podendo, inclusive, revogar de ofício a prisão no curso no processo quando verificar a falta de motivo para ela subsista (art. 316 do CPP), como é o presente caso.

Nesse particular, verifico que não mais persistem os fundamentos pelos quais foi decretada a prisão preventiva, tendo em vista que o réu já foi pessoalmente citado e já apresentou sua Defesa por meio de advogado constituído, sendo conhecido o seu domicílio, não persistindo mais o risco à instrução processual e aplicação da lei penal.

Quanto à ordem pública, observo que a vítima declarou que não existe mais risco, tendo, inclusive, solicitado a revogação das medidas protetivas concedidas em seu favor e afirmado que pretende retomar a convivência com ele (ID n. 85345055). Logo, a circunstância da vítima expressamente não desejar que continue afastado dela permite compreender que a liberdade dele não lhe oferece mais risco.

Portanto, não mais subsistindo elementos indicadores de que a liberdade do representado possa implicar em reiteração da conduta ou represente algum perigo para a ordem pública ou econômica, ou, ainda, risco à instrução processual e aplicação da lei penal, inevitável reconhecer que é o caso de concessão de liberdade provisória, já que ausente qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP.

Destarte, com fundamento no art. 316 do CPP, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a VONEI DA SILVA SANTOS, DEPUTADO JO SATO 1761 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereço e telefone atualizados nos autos.

No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 03/02/2023, às 09h15min para a audiência de instrução, debates e julgamento (a ser realizada por videoconferência). SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas PM WEMERSON ELI COSTA ALLEYEN e PM DEYVID JACINTO DE OLIVEIRA, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Intime-se a vítima via telefone. Não sendo possível, SERVE ESTA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA A.C.d.S. (, Vilhena-RO), para serem ouvidos por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverão disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecerem presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

SERVE O PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA DO ACUSADO VONEI DA SILVA SANTOS (brasileiro, nascido em 06/04/1991, natural de Cerejeiras-RO, filho de Geraldo da Silva Santos e de Roseneide Maria Santos, CPF n. 007.881.522-38), para que seja colocado imediatamente em liberdade, desde que não esteja preso por outro processo, bem como de TERMO DE COMPROMISSO das condições acima impostas, devendo o alvará de soltura ser cumprido concomitantemente com a intimação da audiência acima designada.

SERVE DE MANDADO para cumprimento do alvará e para intimação do réu da audiência, para ser interrogado por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

Providencie-se a baixa do mandado de prisão no BNMP, inserindo o alvará de soltura.

Cumpra-se com urgência, NO PLANTÃO FORENSE.

sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 às 10:46 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br 2ª VARA CRIMINAL

Processo n.: 7005292-44.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes de Trânsito

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): AURENY DE JESUS FERREIRA

Advogado da parte ré: LUIS ANTONIO ORLANDI, OAB nº RS71807, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

O momento adequado para apresentação do rol de testemunhas é na ocasião da resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal.

Considerando que a Defesa assim não o fez (ID n. 85480385), resta preclusa a apresentação.

Compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 02/03/2023, às 08h30min para a audiência de instrução, debates e julgamento (por videoconferência).

SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO DETRAN/RO para apresentação das testemunhas JOCY WELLINGTON PATROCÍNIO DE SOUZA e ÁLVARO DOS SANTOS PEREIRA, em sala especial na própria unidade na data supra para participação na audiência, devendo ser encaminhado a este juízo os telefones e/ou e-mails dos referidos servidores para envio do link correspondente.

DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO DO RÉU AURENY DE JESUS FERREIRA para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência às partes.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 12:47 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7009658-63.2021.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Réu(s): RHWAN GHWLLYVER LIMA DE OLIVEIRA, RUA 1515 2222 JARDIM PRIMAVERA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, KEMILLY COUTO VALJAO

ADVOGADOS DOS INDICIADOS: DIEGO ANDRE SANTANA DE SOUZA, OAB nº RO10806, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Vistos.

Os denunciados constituíram Advogado e apresentaram defesa prévia nos autos, arguindo preliminar de nulidade absoluta por invasão ilegal ao domicílio dos réus.

No tocante a preliminar arguida, ressalta-se que a circunstância de ter sido relaxada a prisão em flagrante não implica automaticamente em nulidade do inquérito policial instaurado posteriormente para apuração dos fatos. Veja-se, inclusive, que nos autos foram juntados, posteriormente, novos elementos de informação acerca dos fatos que não instruíam a comunicação de prisão em flagrante, inclusive um vídeo que teria sido gravado durante a ocorrência policial em que o denunciado RHWAN supostamente teria confessado a prática da comercialização de entorpecentes naquela ocasião, o que, somado ao laudo toxicológico definitivo advindo posteriormente e aos demais elementos de informação constantes no caderno investigatório, acena pela materialidade do fato delitivo descrito na denúncia e indícios de autoria suficientes a permitir o prosseguimento da ação penal para apuração dos fatos no contraditório judicial.

Presente, portanto, a justa causa para o recebimento da denúncia e prosseguimento do persecução penal em juízo, razão pela qual não acolho a preliminar arguida.

No mais, na defesa prévia não foi arguida qualquer outra matéria obstativa do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no art. 55, §4º e art. 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.

Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/03/2023, às 10h30min (por videoconferência), quando o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e sentença, se possível.

Cite(m)-se o(s) denunciado(s) na forma do art. 56 da Lei 11.343/2006, intimando-o(s) da audiência acima designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RHWAN GHWLLYVER LIMA DE OLIVEIRA (Rua Ceará, n. 1855, bairro Floresta, Cep 78997-000, Cerejeiras-RO) e de KEMILLY COUTO VALJÃO (Rua Paineira, n. 2859, bairro Setor 29, Cep 76983-292, Vilhena-RO) para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Intimem-se a(s) testemunha(s) via telefone para ser(em) ouvida(s) por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

Quanto à testemunha arrolada pela Defesa, Sra. Crislaine Couto Valjão (ID n. 85596965), considerando que não foi informado o seu endereço, resta inviabilizada a intimação pessoal pelo juízo, de modo que, na hipótese de restar infrutífera a tentativa de contato telefônico, caberá à Defesa providenciar seu comparecimento à audiência designada.

SERVE TAMBÉM DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR DE VILHENA-RO para apresentação das testemunhas PM Rosa Poiani e PM João Ricardo Pereira da Silva, na sala especial no próprio 3º BPM para oitiva por videoconferência na data supra.

Ciência ao MP e à Defesa.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 12:42 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena

Av. Luis Maziero, 4432, Jardim América, cep 76980-702, telefone (69) 3316-3626, e-mail: vha2criminal@tjro.jus.br^{2ª} VARA CRIMINAL

Processo n.: 7006005-19.2022.8.22.0014

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Competência do MP

Autor: M. P. D. E. D. R.

Advogado da parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu(s): M. M.

Advogado da parte ré: THIAGO AUGUSTO CARVALHO, OAB nº AC3527, HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

Vistos.

Não cabe ao Juízo diligências que as próprias partes podem realizar, exceto se houver comprovação de efetiva impossibilidade, o que não é o caso, razão pela qual indefiro o pedido da Defesa para que o juízo oficie-se ao CRC para obtenção de informações sobre testemunha. No mais, ante a informação de endereço da testemunha, designo o dia 01/03/2023, às 08h30min para a audiência de continuação (por videoconferência), ocasião em que será ouvida a referida testemunha e colhido o interrogatório do réu, bem como as alegações finais e, se possível, prolatada a sentença.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S) DOUGLAS GONÇALVES BARBOSA (Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 820, empresa Doma Consultoria, em Vilhena/RO), para ser ouvida por videoconferência na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá disponibilizar número de telefone celular e e-mail para oitiva por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer presencialmente em juízo, sob pena de condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência.

DEPREQUE-SE A INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) MÁRIO MORETE, para ser(em) interrogado(s) na data e hora acima informados, com a advertência de que deverá(ão) disponibilizar número de telefone celular e e-mail para interrogatório por videoconferência, ou, não os tendo, para comparecer(em) presencialmente em juízo, sob pena de revelia.

Ciência ao MP e à Defesa.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 12:46 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000113-95.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: THIAGO ARAUJO LAIOLA

REQUERENTE: ROSA MARIA ARAUJO LAIOLA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 17/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000113-95.2023.8.22.0014 Requerente: AUTOR: THIAGO ARAUJO LAIOLA

REQUERENTE: ROSA MARIA ARAUJO LAIOLA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 17/04/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7000129-49.2023.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: EROTIDES FRANCISCA EVANGELISTA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925

Requerido(a): REQUERIDO: ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CAMARGO JUNIOR - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, DIRCEU RIBEIRO DE LIMA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 17/04/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012580-43.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: UERITON BRAGA LUIZ, GISELLE APARECIDA DE MORAES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012580-43.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: UERITON BRAGA LUIZ, GISELLE APARECIDA DE MORAES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012591-72.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RUTTMANN, ANA ELISA MONTAGNER

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI ALVES PEREIRA - RO10274

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI ALVES PEREIRA - RO10274

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012591-72.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: CARLOS EDUARDO RUTTMANN, ANA ELISA MONTAGNER

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI ALVES PEREIRA - RO10274

Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI ALVES PEREIRA - RO10274

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012542-31.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: SILENE LOUREIRO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 20/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012480-88.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: VALDISSON JOSE DA ANUNCIACAO

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI - RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

Requerido(a): REQUERIDO: TATIUN ROBERTO DA SILVA MORAES, ALESSANDRA SUZY DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 20/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012544-98.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: SILENE LOUREIRO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 27/03/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012545-83.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: SILENE LOUREIRO DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO6495

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/03/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012606-41.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310

Requerido(a): REQUERIDO: PAULO JOSE ANTONIO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 13/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012603-86.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310

Requerido(a): REQUERIDO: SANDRO DE MACEDO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 13/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012634-09.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: FABIO MALDONADO DA SILVA 96461160272

Advogado: Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A, SINTIA ROBERTA ELY MACEDO - RO12310

Requerido(a): REQUERIDO: JANAINA DA SILVA MALHEIROS LIMA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 27/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340

Processo nº : 7012602-04.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: CAMILO & FARINACIO LTDA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

Requerido(a): REQUERIDO: AMANDA URMANN DA CRUZ

Advogado: INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar endereço de e-mail da parte requerida, sob pena de o processo não prosseguir como "Juízo 100% Digital" e a citação ser enviada pelos meios convencionais (carta ou mandado).

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7013375-83.2021.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: ERICA HAESE

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042

Requerido(a): REQUERIDO: TAFAREL HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 24/04/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012619-40.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: SARA JANE CERQUEIRA BEZERRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 30/01/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012652-30.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: CLEMEILDA SOARES DA CRUZ

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709

Requerido(a): REQUERIDO: TELEFÔNICA BRASIL S/A (VIVO),

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 27/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012664-44.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: SILVANI PACHECO SANTANA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 27/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada;

(art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012665-29.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: MARCIA TEREZINHA KAEFER DE OLIVEIRA TSURU, LUIS HENRIQUE HIROYUKI TSURU

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 27/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais

provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012665-29.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: MARCIA TEREZINHA KAEFER DE OLIVEIRA TSURU, LUIS HENRIQUE HIROYUKI TSURU

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Advogado do(a) REQUERENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 27/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012698-19.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: REGIANE PATRICIA DE SOUZA MARIN

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012666-14.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: JOSE CARLOS FERNANDES

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Requerido(a): REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 27/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012691-27.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: SIVANETE PACHECO DE SANTANA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 03/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7010430-89.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: MS ASSESSORIA LTDA, AV. SABINO BEZERRA 4459 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO, OAB nº RO9566

REU: MARCIEL BALTAZAR ROCHA, AV. LILIANA GONZAGA 1690 BELA VISTA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 450,25

SENTENÇA

Relatório dispensado.

As partes entabularam acordo, requereram homologação e extinção do feito (id 85387982).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Em consequência, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Arquive-se independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena- RO 11/01/2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006501-48.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO GONZAGA BARRETTO, ÁREA RURAL 91, SETOR 8 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 15.715,60 R\$ 15.715,60

DECISÃO

Recebo ambos os recursos no efeito devolutivo.

Tempestivas as razões, presentes as contrarrazões do autor, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Embora intimada, a requerida não apresentou contrarrazões.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004712-14.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAINE DA SILVA LOBO, AVENIDA AYRTON SENNA 40 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD PEREIRA RIBEIRO, OAB nº DESCONHECIDO

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REGINALDO CARDOSO DE ALMEIDA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

valor da causa: R\$ 19.201,36

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Ao autor para manifestar-se em cinco dias.

Intime-se.

Após, voltem os autos conclusos para despacho.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340 Processo nº : 7012693-94.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA RODRIGUES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960A

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 03. Data: 03/04/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável

e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001238-35.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: WALTER BANWART, TRAVESSA TRÊS 3714 S-90 - 76981-460 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN, OAB nº MT19039A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDF. C. BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOBÁ 9 AND TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Decisão

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006359-44.2022.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRANSPORTADORA GOIANESE LTDA - ME, ACACIA 1756, SALA 01 SETOR 01 - 76870-138 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

LUIS CARLOS ANDRADE, RUA SÃO SEBASTIÃO DO OESTE 03, CASA ALTO DO ROSARIO - 35550-000 - ITAPECERICA - MINAS GERAIS

JOSE APARECIDO ALVES - ME, MG 060 51 CENTRO - 35622-000 - PAINEIRAS - MINAS GERAIS

INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SAO PEDRO EIRELI - ME, RAMAL NOVA CALIFORNIA S/N ITUXI-AM KM 12 S/NR, SITIO SANTO ANGELO ZONA RURAL - 69830-000 - LÁBREA - AMAZONAS

ADVOGADOS DOS AUTORES DOS FATOS: CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255

valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

1 - Não consta nos autos o laudo pericial da madeira.

2 - Considerando que o prazo concedido para elaboração do laudo transcorreu sem que viessem os autos qualquer manifestação pela POLITEC acerca do andamento das diligências ou apresentação de justificativa para o retardo no seu cumprimento, determino que seja oficiada a POLITEC para que cumpra as diligências determinadas no prazo improrrogável de 15 dias. Ultrapassado o prazo sem resposta ou cumprimento das diligências dê-se nova vista ao Ministério Público.

3 - Defiro o pedido formulado pela investigada INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS SÃO PEDRO EIRELI - ME, para que o assistente técnico, NATTAN GUYLHERME VASCONCELOS DA SILVA, CPF 019.586.612-60, possa acompanhar os trabalhos de perícia da madeira apreendida (ID 78865074), caso ainda esteja pendente a elaboração. Fica a cargo da advogada da empresa requerente de fornecer a POLITEC os dados para contato com o assistente técnico.

4 - Deverá a POLITEC intimar, com antecedência de 03 dias, o assistente técnico, Nattan Guylherme Vasconcelos da Silva, do dia, hora e local que os trabalhos serão realizados, podendo a intimação ser feita por telefone ou qualquer outro meio eletrônico.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012672-21.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: LUCIANE DA SILVA SOARES

Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE - RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO8388, DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Requerido(a): REU: NU PAGAMENTOS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 27/02/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003622-39.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A

CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565

valor da causa: R\$ 10.489,44

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

As custas foram pagas.

Considerando que houve pagamento integral do valor da condenação, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7010677-07.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RODRIGO SOARES PASSOS, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2555 CENTRO (S-01) - 76980-235 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDOS: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, 3000 3003, PARTE B BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO, B2R SISTEMAS DE SEGURANCA EIRELI, RUA DOS GUSMÕES 395, - ATÉ 456/457 SANTA EFIGÊNIA - 01212-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO CHALFIN, OAB nº AC4580, PATRICIA BUENO PARANHOS, OAB nº SP395077

R\$ 21.159,00R\$ 21.159,00

DECISÃO

Recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intimem-se os recorridos/requeridos para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se o recorrente/autor para se manifestar acerca do comprovante de pagamento efetuado pela parte requerida (id 80180707), no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo a presente com mandado.

Vilhena 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012673-06.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: ARNALDO LOPES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

Requerido(a): REQUERIDO: ROBERTO LUIZ GIOTTO

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 20/03/2023 Hora: 07:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devam atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000775-93.2022.8.22.0014

Transporte de Coisas

REQUERENTE: RENATO BERTONCINI RODRIGUES, RUA DOIS MIL QUINHENTOS E DOIS 4087 JARDIM UNIVERSITÁRIO - 76981-328 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Sentença SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL n. 201/2022/GAB

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei nº. 9.099/95.

Decido.

A guia de depósito judicial (id 85334917) é estranha a estes autos, razão pela qual determino seja riscada.

Diante da confirmação de pagamento da obrigação através do depósito judicial efetuado pela parte executada (id 85334533), a extinção do feito é a medida que se impõe.

Via de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 526, §3º c/c 924, II do CPC.

Sem custas e honorários.

Publicação e registro automáticos.

Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 4.395,84 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais, oitenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01543884-5), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: REQUERENTE: RENATO BERTONCINI RODRIGUES, CPF nº 04581570662, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042.

A parte autora deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012694-79.2022.8.22.0014 Requerente: AUTOR: MARTILEY DE SOUSA MARCELINO

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: RONEI MILLER ROSA - RO12415

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 01 Data: 03/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório,

deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Vilhena - Juizado Especial Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702,(69) 33212340 Processo nº : 7012702-56.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: EVERONILDE MATOS DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA - RO920

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC - SALA 02. Data: 03/04/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos

estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008791-70.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEIDLAINY MACHADO COSTA DRUMOND, AVENIDA JARDIM AMÉRICA 1711 SÃO JOSÉ - 76980-306 - VILHENA - RONDÔNIA**ADVOGADO DO REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559****REQUERIDO: ANGELITA ALVES DE OLIVEIRA****ADVOGADOS DO REQUERIDO: MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371, JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457**

Valor da causa: R\$ 17.507,68

Decisão INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1 - Não foram detectadas nulidades. Foram atendidos os pressupostos processuais e estão presentes as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas.

2 - Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, no sistema do Juizado Especial a sentença de primeiro grau não condenará em custas honorários de advogado. No entanto, porque relevante para fins recursais, eventualmente, DEFIRO a gratuidade apenas à parte requerida, que recebe benefício previdenciário.

3 - Defiro a produção de prova oral consistente na oitiva das testemunhas indicadas (ids: 76901644 e 77041140), até o máximo de 03 (três) para cada parte, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.099/95. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, POR VÍDEOCONFERÊNCIA, para o dia 23/03/2023, às 08:00h.

Informo que a audiência será realizada pelo sistema/aplicativo GOOGLE MEET e que os participantes poderão utilizar o celular ou computador como assim preferir, bem como será enviado um link ao e-mail às partes no dia da solenidade, cabendo a cada uma delas encaminhar às respectivas testemunhas. A sala de audiência também poderá ser acessada clicando no link a seguir: <https://meet.google.com/nas-revf-pwt>.

Deve, portanto, no prazo de 03 (três) dias da intimação as partes deverão indicar nos autos e-mail e/ou telefone. Se a parte não for assistida por advogado a comunicação ao Juízo deve se dar por meio da Central de Atendimento, pelo e-mail central_vha@tjro.jus.br ou por telefone (69) 3316-3610, das 07 horas às 14 horas em dias úteis.

Informações importantes para participar da audiência:

1) Participando pelo computador: Necessário câmera e microfone instalados; Basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo, não será necessário instalar nenhum aplicativo.

2) Participando pelo celular: Necessário instalação prévia do aplicativo Google Meet, disponível na Play Store ou App Store; Após, basta clicar no link enviado ao endereço de e-mail fornecido à secretaria do Juízo.

O link da audiência será encaminhado para e-mails e telefones informados, sendo de responsabilidade dos informantes, observando que devem também serem fornecidos os e-mails e números de telefones das testemunhas arroladas se as partes não forem assistidas por advogados.

No horário da audiência por videoconferência, as partes devem estar disponíveis através do e-mail e número de celular indicados para que a audiência possa ter início, e, tanto as partes como os advogados acessarão e participarão após serem autorizados a entrarem na sala virtual, observando que as testemunhas somente serão autorizadas a entrarem na sessão no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha pedido de depoimento pessoal, em tudo observando a incomunicabilidade entre elas, sob pena de ser(em) processada(s) criminalmente.

Os advogados, as partes e a testemunha deverão comprovar suas respectivas identidades no início da audiência ou de suas oitivas, mostrando documento oficial com foto, para conferência e registro.

Caso a parte não possua meios para participar remotamente da audiência por videoconferência, poderá EXCEPCIONALMENTE acompanhar a audiência fisicamente nas dependências do fórum localizado na Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena, na sala de audiências conforme previsto no ATO CONJUNTO N. 018/2021-PR-CGJ, devendo as demais partes permanecerem virtualmente.

Aos que de modo EXCEPCIONAL participarem presencialmente serão observados os protocolos sanitários, tais como o distanciamento dos participantes, guardada a distância de, no mínimo, 2 metros e o oferecimento de álcool em gel para assepsia.

Saliento que a intimação das testemunhas caberá à parte que as arrolou.

Caso a parte pretenda a intimação das testemunhas, deverá informar nos autos no prazo de 03 (três) dias a partir da intimação desta decisão.

Intimem-se as partes por intermédio de seus respectivos advogados, via sistema.

SERVIÁ ESTA DECISÃO/DESPACHO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/COMUNICAÇÃO.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002765-56.2021.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTORES DOS FATOS: SANTA MARIA INDUSTRIA FABRICACAO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA, CEREJEIRAS SN, QUADRA10 BRCAO POSTE 148 DISTRITO DE VILA NOVA SAMUEL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DELEON MARQUES DA SILVA, RUA JOSÉ MARMO FILHO 50 MAYARDE - 74933-230 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DOS AUTORES DOS FATOS: JULIO CESAR BORGES DA SILVA, OAB nº RO8560

R\$ 0,00

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Acolho a cota ministerial.

Determino a designação de data para realização de nova audiência preliminar.

Após, intime-se pessoalmente o representante legal do autor do fato, SANTA MARIA INDÚSTRIA, FABRICAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA, para comparecer à nova audiência preliminar designada, oportunidade na qual será ofertado o benefício da transação penal.

Na oportunidade da intimação, o oficial de justiça deverá colher os dados necessários para realização da audiência virtual (telefone e endereço eletrônico) para posterior contato e participação.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público acerca da data designada para realização da audiência.

Expeça-se o necessário.

Servirá esta decisão como MANDADO de intimação.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7001455-78.2022.8.22.0014

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304

EXECUTADO: EVERALDO CASPRECHEN

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 202/2022-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME em face de EVERALDO CASPRECHEN perante este juízo.

Expedida a intimação para a parte Executada, constatou-se a mudança de endereço sem que fosse informado o juízo, pelo que tenho por válida a sua intimação, nos termos do parágrafo segundo do artigo 19 da Lei. 9.099/95, que dispõe reputarem-se válidas e eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado quando a parte não comunicar ao juízo a mudança de endereço.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores:

R\$113,28 (cento e treze reais, vinte e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01543035-6); com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

R\$115,77 (cento e quinze reais setenta e sete centavos), depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/01543037-2, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: SOUZA & SOUZA ODONTOLOGIA LTDA - ME, CNPJ nº 17659940000190, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES, OAB nº RO6304.

Por fim, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito remanescente, devendo deduzir os valores levantados, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Serve a presente decisão de alvará/mandado/ofício.

Vilhena/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7012834-16.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: NEY ISAAC ALMODOVAR

ADVOGADO DO AUTOR: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR, OAB nº RO5912

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., CNPJ nº 17192451000332, FRANCISCO MATARAZZO 1500, : 10 E 11 ANDARES; AGUA BRANCA - 05001-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DECISÃO

Acolho a emenda.

Que a CPE corrija o valor da causa em sistema, para constar a quantia de R\$ 14.779,85, conforme indicado na petição (id: 85510741).

Defiro a prioridade de tramitação nos termos do art. 1.048, I do CPC.

Nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, no sistema do Juizado Especial a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários, no entanto, porque relevante para fins recursais, indefiro a justiça gratuita ao autor que se qualifica como servidor público e não demonstrou sua situação financeira de forma a fazer jus ao benefício pleiteado.

Indefiro ainda a não designação de audiência de conciliação, porque tendo a parte optado por demandar perante o Juizado Especial deve submeter-se aos princípios a ele inerentes, inclusive buscar a autocomposição, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.099/95.

Inverto os encargos probatórios em benefício da parte requerente/consumidora, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros da parte requerida, nos termos do art. 6º, VIII do CDC e Súmula nº 297 do STJ.

É provável o direito invocado pelo autor, que alega desconhecer o débito proveniente de fatura de cartão de crédito que supostamente não contratou. Portanto, acaso ao final se decida pela existência do débito, ele poderá novamente ser cobrado e inscrito no serviço de proteção ao crédito, o que minimiza os riscos e torna a medida totalmente reversível. De outro turno é flagrante o perigo decorrente da inscrição negativa referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC) DETERMINO a exclusão da inscrição negativa em nome do autor, referente ao contrato nº 02100078390000, modalidade "CRED CARTAO" ITAUCARD no valor de R\$ 6.779,85 (id: 85350560), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA a ser fixada no caso de descumprimento.

Oficie-se diretamente ao SERASA.

Intime-se a parte requerida desta decisão.

Encaminhe-se estes autos ao CEJUSC para realização da audiência de conciliação designada para o dia 03/04/2023, às 10h30min, expedindo-se os mandados necessários para intimação e citação das partes (Resolução nº 146/2020-PR). A audiência será realizada virtualmente, conforme Provimento da Corregedoria para o período da pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação de representante, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Servirá esta decisão como mandado ou expeça-se o necessário.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004007-84.2020.8.22.0014

Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: JAIR PESSOA DE MORAES

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

R\$ 0,00

SENTENÇA

O autor do fato JAIR PESSOA DE MORAES aceitou proposta de transação penal ofertada pelo Ministério Público e teve a medida aplicada, a qual cumpriu integralmente, não havendo nos autos nenhuma pendência em relação a ele.

Decido.
Posto isto, declaro cumprida a medida aceita e, em consequência, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAIR PESSOA DE MORAES pelo cumprimento da medida imposta, devendo os autos ser arquivados.
Expeça-se o necessário.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Por derradeiro, arquivem-se os autos.
Vilhena, 11/01/2023
Adriano Lima Toldo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PROCESSO Nº 7003083-05.2022.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: HENRIQUE DA COSTA PIRES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

EXECUTADO: CLARO S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA DA CLARO S.A.

DECISÃO SERVINDO DE ALVARÁ JUDICIAL N. 203/2022-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por HENRIQUE DA COSTA PIRES em face de CLARO S.A perante este juízo.

A executada efetuou o pagamento do valor da condenação que entendeu como devido. O exequente requereu a liberação de alvará.

Diante do exposto, EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento do montante de R\$3.000,00 (três mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 1825/040/1543709-1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: HENRIQUE DA COSTA PIRES, CPF nº 00710595204, ou Advogado(a) do EXEQUENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1825), localizada nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, determino que a parte exequente se manifeste em 5 (cinco) dias sobre a satisfação do crédito, sob pena de ser entendida como adimplida a obrigação e consequentemente ser extinto o feito.

Vilhena/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 .

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004418-59.2022.8.22.0014

Petição Cível

REQUERENTE: FERNANDA RODRIGUES MODESTO GRICON, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 233 CENTRO (S-01) - 76980-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELLA FACCIN VARGAS, OAB nº PR61457

GD MÓVEIS PLANEJADOS, RUA DAS GARDÊNIAS 1734, RESP.DANIEL CARLOS (69) 9299-7142 PARQUE CIDADE JARDIM II - 76983-536 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

valor da causa: R\$ 12.500,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que até o presente momento ainda não houve citação, conforme noticiado na certidão (id: 78127601). Outrossim, conforme petição (id: 79378655) a autora informou que a pessoa jurídica requerida não existe, remanescendo a pessoa física, que inclusive assinou o contrato anexo. Assim, em derradeira tentativa retifique-se o polo passivo da ação para constar apenas a pessoa física DANIEL CARLOS MOOSER VIEIRA, inscrito no CPF/MF nº 027.031.082-73, conforme indicado na petição inicial.

Após, encaminhem-se os autos à Central para redesignação da audiência de conciliação a ser realizada pelo CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº 146/2020-PR. A audiência deverá ser realizada virtualmente, consoante provimento da Corregedoria para o período de pandemia.

Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei nº 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a data da audiência de conciliação, devendo ser acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Intime-se a parte requerente, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar a extinção do feito, nos termos do art. 51, I da Lei nº 9.099/95.

A parte autora será intimada via DJ/sistema, por seu advogado constituído.

Servirá este despacho como CARTA/OFÍCIO/COMUNICAÇÃO E MANDADO DE CITAÇÃO, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001553-63.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA, RUA ARI PAULO SELLE 394 JARDIM VILHENA - 76980-290 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 16.825,98

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008196-71.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: RENATO RODRIGUES JUNIOR, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO 715, FUNDOS CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS, OAB nº RO4042

GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA LINNEU GOMES S/N, PORTARIA 03, PREDIO 24 (PARTE) CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

valor da causa: R\$ 10.349,90

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Considerando que houve pagamento integral do valor da condenação, arquivem-se os autos.

Serve o presente despacho de mandado.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7013186-08.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ROSANGELA LOPES ALVES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA, OAB nº RO3694, DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

REQUERIDO: Município de Chupinguaia

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA

R\$ 20.000,00

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de ofício. Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia para que forneça cópia integral do Inquérito Policial n.666/20, bem como informação acerca da conclusão dele.

Com a juntada da resposta do ofício manifestem-se as partes no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006112-05.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: NERI LUIZ SACHINI, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 3519 CENTRO (S-01) - 76980-102 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES, OAB nº RO6607, LUCAS SOARES, OAB nº RO10286

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 31.399,61

DESPACHO

As partes divergem quanto ao valor do débito discutido nos autos, cada qual apresentando seu memorial de cálculos.

Assim, à contadoria.

Após, digam as partes em cinco dias quanto aos cálculos elaborados.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006624-17.2020.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIZETE MARIA DA SILVA RODRIGUES, AVENIDA ARMENIO GASPARIAN 901 JARDIM ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: INDY TAYLA KOTZ COELHO, OAB nº RO8885, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 2.492,61

DESPACHO

Considerando a anuência do executado com os cálculos apresentados pelo exequente, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 82000907 e, conseqüentemente determino a expedição de precatório/RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008206-81.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: ROGER ISRAEL BARBOSA, RUA OITO MIL DUZENTOS E VINTE DOIS 5070 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO II - 76982-364 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIMONE FERREIRA MUNIZ DE ALMEIDA, OAB nº RO5660A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 46.061,75

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrolem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003767-27.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SHAIRLON LUCA DOS SANTOS, RUA SETE MIL SEISCENTOS E OITO 3480 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 17.974,99

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004117-15.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDRA REGINA BRAZ, RUA MATO GROSSO 203, CASA CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADOS DO AUTOR: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

REU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/RO, ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REU: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA, OAB nº MT4705, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 26.006,55

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002523-97.2021.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDILENE FERREIRA MILITAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA, OAB nº RO3046

NÃO DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO DR TEOTONIO VILELA S/N JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2778

CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA, SUSIELE CRISTINA PARRA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 2778, - DE 2464 A 2944 - LADO PAR CENTRO (S-01) - 76980-234 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 16.079,89

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 535).

Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente.

A intimação da parte executada será realizada via sistema.

Vilhena, 11/01/2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007065-66.2018.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DORIVAL GODINHO DA SILVA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 26.894,86

DESPACHO

Sobre a impugnação, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Vilhena, 11/01/2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008416-40.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: OLENI DA LUZ BARRETO GRESPAN, RUA CENTO E TRÊS-CATORZE 4818 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-100 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461, JESSICA BARRETO GRESPAN, OAB nº RO10390

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 43.803,21

DESPACHO

As partes divergem quanto ao valor do débito discutido nos autos, cada qual apresentando seu memorial de cálculos.

Assim, à contadoria.

Após, digam as partes em cinco dias quanto aos cálculos elaborados e tornem conclusos para decisão.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001543-19.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANY CORDEIRO SILVA, RUA RESIDENCIAL FLORENÇA-ONZE 8052 RESIDENCIAL FLORENÇA - 76985-686 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 12.704,14

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7007741-77.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROBSON BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 6.488,94

DESPACHO

Sobre a petição e documentos, manifestem-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006484-17.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: HEDILEINE PAMELA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARCIO WARTA, OAB nº RO7006

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 9.476,87

DESPACHO

À parte exequente para no prazo de 15 dias manifestar sobre a impugnação.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7002435-30.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 23.419,11

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante judicial, via sistema, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias (CPC/2015, art. 535).

Apresentada impugnação, manifeste-se a parte exequente.

A intimação da parte executada será realizada via sistema.

Vilhena, 11/01/2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005396-12.2017.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: DAMIAO MUSSOI, RUA 11 1118, CASA BELA VISTA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON, OAB nº RO146

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 5.773,46

DESPACHO

Considerando a renúncia apresentada pela parte exequente dos valores que excedem o teto para pagamento por RPV, HOMOLOGO a renúncia apresentada e, conseqüentemente, determino a expedição de RPV, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução, se não o fez ainda.

Ocorrido o depósito dos valores, comprove a parte nos autos.

Após, ARQUIVEM-SE OS AUTOS.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000499-33.2020.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS REIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO6298

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$ 23.239,30

DESPACHO

Intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, §3º do CPC acerca de eventual impedimento ou suspeição do perito e manifestem-se sobre a proposta de honorários, bem como apresentem quesitação e, se for o caso, nomeiem assistentes técnicos.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7008374-59.2017.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: REGINALDO NAZARO DE FARIAS 80462758249, RUA OSVALDO PIANA 5787 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA, OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA, OAB nº RO4513A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 11.630,25

DESPACHO

A parte autora propôs cumprimento de sentença. O Estado se insurgiu com os valores a apresentou impugnação. Instado o credor anuiu com os cálculos do Estado.

Considerando a anuência do exequente com os cálculos apresentados pelo Estado, HOMOLOGO OS CÁLCULOS anexados no id nº. 80754066 e, consequentemente determino a expedição de RPV, tudo consoante as determinações constantes na Resolução nº. 153/2020-TJ/RO, devendo a exequente informar os dados e/ou cópia de documentos necessários para a devida expedição/instrução.

Aguarde-se o pagamento. Ocorrido, comprove a parte nos autos.

Após, conclusos.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001399-45.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JULIANA MEDINA DO AMARAL, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 3620 CENTRO (S-01) - 76980-120 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO, OAB nº RO5418A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 16.975,00

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arroleem testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Intimem-se servindo de mandado este despacho.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7005431-93.2022.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: OZEIAS RIBEIRO DIAS

ADVOGADOS DO AUTOR: VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 20.618,15

DESPACHO

Que as partes em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir declinando necessidade e pertinência e, em sendo o caso, arrole as testemunhas no mesmo prazo, sob a consequência de preclusão.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7006904-22.2019.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDREIA COSTA PEREIRA WEIBER

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 4.000,00

DESPACHO

Sobre a planilha de cálculos apresentada pelo executado, manifeste-se a exequente no prazo de 05 dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003853-95.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: FFM-2 COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RUA MARANHÃO 1250 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-136 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FELIX ZARDO, OAB nº RS47204

REU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

valor da causa: R\$ 20.000,00

DESPACHO

À parte autora para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 dias.

Vilhena 11 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7004845-95.2018.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: JOSE KEDEZIERSKI, RUA SETECENTOS E QUARENTA E CINCO 373 MARCOS FREIRE - 76981-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ULISSES AMORIM KEDEZIERSKI, OAB nº RO9421

ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

valor da causa: R\$ 19.000,00

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição do Estado de Rondônia (id 82681994), em 05 dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001231-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ANDREIA CARLA GARCIA DE MOURA, ANDERLEIA REGINA GARCIA DE MOURA SELEGUINE

ADVOGADO DOS AUTORES: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA, OAB nº RO3602A

REU: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, 5 Andar, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS REU: JOSE CUSTODIO PIRES RAMOS NETO, OAB nº MG150225, GABRIELA MASCARENHAS FIUZA, OAB nº MG126906, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 26.000,00

DESPACHO

1- Modifique-se a autuação para cumprimento de sentença.

2- Corrija-se a autuação para constar como executada apenas Zurich Minas Brasil Seguros S/A.

3- Sobre os cálculos apresentados manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Vilhena, 11/01/2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7003041-24.2020.8.22.0014

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

NÃO DENUNCIADO: JULIANA BESSA DE ALMEIDA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO6577A, AGNYS FOSCHIANI HELBEL, OAB nº RO6573A

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

R\$ 3.276,49

DESPACHO

1- Determino a CPE que corrija a autuação desta ação para constar corretamente no polo ativo Juliana como exequente e o Estado como executado.

2- Sem prejuízo, considerando a concordância da parte autora, expeça-se o competente RPV para pagamento e, após, não havendo pendências, archive-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001656-07.2021.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: Sindsul

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS, OAB nº RO369B

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONE SUL DE RONDÔNIA- SINDSUL em face do MUNICÍPIO DE VILHENA, como substituto dos filiados, na qual postula pelo pagamento das horas extraordinárias e reflexos referente ao período.

Os autos foram inicialmente distribuídos a 3ª Vara Cível desta comarca, tendo este Juízo declinado a competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

No mais, dispensado o relatório nos termos da Legislação dos Juizados. Decido.

Em que pese os argumentos expostos pelo Douto Juízo, entendo que este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação. Isso porque, figura no polo ativo da presente demanda, SINDICATO, eis que sua qualificação é diferente de ME ou EPP, conforme preceitua o artigo 5, inciso I da Lei 12.153/2009.

Nesse contexto, preceitua o art. 5º da Lei n.12.153/09:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II – como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. (grifado)

Posto isso, em respeito ao disposto no art. 5º e 27 da Lei nº. 12.153/09, verificando-se a ausência de legitimidade para demandar perante este juízo, reconheço a incompetência deste Juizado Especial da Fazenda Pública e, consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento do feito.

Assim, determino a devolução imediata dos autos para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum.

Acaso não seja esse o entendimento do D. Magistrado, nos termos do § único do art. 66 do CPC, poderá devolver os autos para que seja suscitado conflito de competência.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Adriano Lima Toldo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, (69) 33212340

Processo nº : 7005907-34.2022.8.22.0014 Requerente: REQUERENTE: KERULLIN ADRIANA NUNES RODRIGUES LOPES

Requerido(a): REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

INTIMAÇÃO DE:

KERULLIN ADRIANA NUNES RODRIGUES LOPES

Rua Napoleão Bonaparte, Setor 1, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, expedido em seu favor, no prazo de 5 (cinco) dias, e comparecer munido do referido documento na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n. : 7008996-75.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

EXECUTADO: JOSIMARE MARTINS MACIEL

DE: JOSIMARE MARTINS MACIEL CPF: 586.711.882-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID 83180732, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Maziero, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 83180861: "Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo. Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada." Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, telefone (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7004606-91.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

EXECUTADO: MARCIA REGINA SIGECAZU BONFIM 80946933120

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho: "intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução"

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7003895-81.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIEGO LIMA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: VERA LUCIA TAVARES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se ante a não manifestação do executado.

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7012295-84.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: JOSE SOARES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS CARTA PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7009741-45.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

REU: ADNILSON SILVA MORAIS

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte , por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, intimada para manifestar-se sobre a devolução de AR positivo, ID: 83369045.

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2023

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7010024-05.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada no ID 84375750.

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2023

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n. : 7005248-59.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES - RO9474-A

EXECUTADO: WANDERLEIA CAVALCANTE LIMA

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 1.515,68 (mil quinhentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 06/07/2021.

CITAÇÃO DE: WANDERLEIA CAVALCANTE LIMA CPF: 713.397.872-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a Vilhena - 1ª Vara Cível que tem por FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 13 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7002442-56.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

EXECUTADO: JOCINEI AMARO DA LUZ

INTIMAÇÃO - CUSTAS JUD'S/PESQUISA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente às custas para cumprimento do ato (Código 1007) requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados; (Código 1008.1). renovação de ato adiado ou já realizado e buscas de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemáticos e assemelhados. As custas em questão podem ser emitida acessando o link seguir: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7002591-81.2020.8.22.0014

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

EXECUTADO: CLAUDEIR DA ROCHA ALMEIDA

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho :

“ intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.”

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7000160-11.2019.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI - RO9450

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO AGUIRRE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR(A) - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o AUTOR(A) / EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7007789-41.2016.8.22.0014

EXEQUENTE: VALDEIR DA SILVA

EXECUTADO: AMARILDO BACKSCHAT JUNIOR

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho:

“intime-se o exequente a indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução.”

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 7004916-63.2019.8.22.0014

EXEQUENTE: KACIO BARRETO XAVIER

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho:

“exequente, o qual deverá impulsionar o feito no prazo de 05 dias, informando se há débito remanescente, sob pena de ser considerada quitada tacitamente a obrigação. “

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003279-75.2014.8.22.0014

EXEQUENTE: BAYERL & REBOUCAS LTDA - ME

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho:.

“intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III)”

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621
e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n. : 7004179-65.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: LUIZ CARLOS SOARES

DE: LUIZ CARLOS SOARES CPF: 006.403.167-51 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) acima qualificado quanto ao bloqueio/penhora on line realizada, conforme documento ID XX, para querendo impugnar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

DECISÃO ID 83251290 : " Defiro o pedido de pesquisa de valores por meio do sistema SISBAJUD, a qual restou PARCIALMENTE frutífera, conforme documento anexo. Com vistas a evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte, desde já, converto o bloqueio judicial em penhora. Intime-se pessoalmente o executado, se for o caso, para, querendo, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca da penhora realizada, ocasião em que também poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC. Nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC: "Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço." Caso não haja impugnação no prazo legal, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada." Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, telefone (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos n. : 7010033-30.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: DELANO RUFATO GRABNER - RO6190

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO FINALIDADE: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto a petição ID 85412266.

Vilhena(RO), 11 de janeiro de 2023

JOSE BLASIO GUNTZEL JUNIOR

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE VILHENA - 1ª VARA CÍVEL

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone: (69) 3316-3621

e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Vilhena - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Autos n. : 7002095-81.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL

CITAÇÃO DE: LUCIANO LEANDRO FIGUEIROL CPF: 564.783.132-04 , atualmente em lugar incerto e não sabido.

Faz saber a todos quanto ao presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que se processa perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO que tem por FINALIDADE: CITAR do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do despacho abaixo transcrito, para que pagar a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública no seguinte endereço: Avenida Luiz Mazieiro, nº 4320, Bairro Jardim América - Vilhena/RO, telefones (69) 3322-6578 ou (69) 99231-0036, e-mail: vilhena@defensoria.ro.def.br

A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <https://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.200,00 (Mil e duzentos reais)

DECISÃO ID 85001812: "Cite-se por edital.

Não havendo resposta, nomeio como curador especial a pessoa do Defensor Público atuante neste Juízo, visando promover a defesa dos interesses do réu, o qual poderá opor embargos, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer matérias tidas como controvertidas; do contrário, não há essa exigência legal."

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702, fone: (69) 3316-3621, e-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Vilhena(RO), 12 de dezembro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009286-80.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: RESTAURANTE PANCHO VILLA EIRELI, JOSIAS PINHEIRO ALTAIDES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as diligências negativas no ID 85654333 e ID 85091808, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7010457-09.2021.8.22.0014

Classe: ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)

REQUERENTE: ELIA DECI DEDE MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO6971

REQUERIDO: JOSE PEREIRA DIAS, MARIA PEREIRA DIAS, LUCIMAR PEREIRA DIAS, HELENA PEREIRA DIAS, TATIANE PEREIRA DIAS, PEDRO PEREIRA DIAS, MARIA TEIXEIRA DE FREITAS DIAS, DANIELE PEREIRA DIAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as diligências negativas [ID 85252083 e ID 83899269], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7008059-89.2021.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A
REU: JOSE CARLOS PIRES

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 85679319, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001477-78.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, EDUARDA BALLARIM DE BRITO - RO9163, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834

EXECUTADO: FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA - ME, FERNANDA BESSA DA SILVA COSTA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85245013, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012600-34.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAGDALENA DE SOUZA MAURICIO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELY DE FREITAS - RO8394, FELIPE WENDT - RO4590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Considerando a PETIÇÃO [ID. 85685018] e CONTESTAÇÃO [ID.85489954], fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 85489954).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012012-27.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: DIAS & DUTRA COM DE CONFECÇÕES LTDA, J. C. DUTRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as diligências negativas no ID 85269849 e ID 85255768, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 0008498-11.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANE SECAGNO - RO5020, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS - RO1135, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

EXECUTADO: GIANCARLO REBELATO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO3404, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 85680031], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004337-13.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A
REU: ABEL MARCIO RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85258457, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7001358-78.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KEYLLA VIEIRA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 85685168], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
Processo: 7004077-43.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

EXEQUENTE: FLAVIO TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID 85687900, fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011454-55.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUNIOR PEREIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES SALES SILVA - RO10725

REU: SILVANA ALVES HUBNER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-85406040, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012175-07.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

REU: CAROLINI SILVA CERINO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID-85457939, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7009492-31.2021.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REQUERIDO: JOSE ROBERTO SANCHES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85673581, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7006680-16.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONIR TEREZINHA BOLLER

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE FERNANDES SCARANO - RO9768, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO5433

REU: EDSON DE OLIVEIRA PINTO

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a MANIFESTAÇÃO [ID. 85690192], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012767-51.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA PIEDADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID. 85692031).

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003017-59.2021.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ENTRELACOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO6618

REU: CELIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS BATISTA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85658764, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0085408-16.2009.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO PEIXOTO DA SILVA JUNIOR - MT12007/O, MARCELO AMBROSIO CINTRA - MT8934/O

EXECUTADO: JOCELITO FOLETO, GELSON IVAN FOLETO, NEUZA DETOFOL FOLETO, ELAINE MARIA SCHNEIDER
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista as diligências negativas nos ID 85654301, ID 85654317, ID 85654323, e ID 85654325, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011685-82.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

EXECUTADO: RAYSSA MARTINS NOVAES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID85511371, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011807-95.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198A

EXECUTADO: WARLEI HENRIQUE MARTINS E SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85529249, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

- 1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;
- 2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;
- 3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012004-50.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: BRUNO WESLEY TEIXEIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85684837, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011451-03.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JUCILENE FINATO - RO9167

EXECUTADO: CAMILA CARDOSO DA SILVA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85511370, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7011409-51.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) AUTOR: ELLEN DORACI WACHIESKI MACHADO - RO10009

REU: ADRIANA FURTADO DAS MERCES

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 84725032, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7005292-15.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MECANICA CLAUDIO & FILHOS LTDA - ME

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A

REQUERIDO: FABRISUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85656321, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias..

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7004200-02.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALINE SANTOS CURTY

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393

EXECUTADO: MARIVANE FERRARINI GUERINI PASQUALI

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85684594, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boleto de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012533-69.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DOS SANTOS EIRELI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a diligência negativa no ID 85650767, fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

1) Eventual pedido de desentranhamento do mandado ou apresentação de novo endereço para diligência, deverá vir acompanhado do recolhimento das custas de renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com a tabela abaixo;

2) Eventual requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá vir acompanhado do recolhimento das respectivas custas da(s) diligência(s) pretendida(s), nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016;

3) Boletos de custas devem ser gerados através do seguinte endereço eletrônico: <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>;

* Os isentos de custas, estão elencados no Art. 5º da Lei 3.896/2016.

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012947-67.2022.8.22.0014

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: F. P. D. O., M. D. O. D. S., F. E. O. D. S., M. V. D. O. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA PINTO - RO8743

REQUERIDO: M. C. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a DECISÃO [ID 85467754], fica a parte autora intimada para ciência/manifestação.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003878-11.2022.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSE DE ABREU BIANCO

Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684, ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: JACY ALVES DE SOUZA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (85001991), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7007616-07.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: E. LOPES SILVA EIRELI - ME, ELIANE LOPES SOARES DA SILVA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (85159840), fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 19,10 Carta 1008.2 R\$ 104,68 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 137,17 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 212,98 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 292,40 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 155,22 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 252,69 Oficial de Justiça - Liminar composta

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7013072-35.2022.8.22.0014

Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTORES: ESMERALDA VELASQUEZ LU1Z MARTINS, RUA DOS SALMOS 1418 RESIDENCIAL IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA, ELIANE LUIZ MARTINS, RUA DOS SALMOS 1418 RESIDENCIAL IPANEMA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Defiro a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, por ser consumidora, nos termos dos artigos 2º e 6º do Código do Consumidor in verbis:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

...”

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a Requerente se manifestou expressamente nesse sentido.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.

Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Atente-se o cartório que a citação se dará de forma eletrônica nos termos do acordo da Corregedoria de Justiça

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7012493-87.2022.8.22.0014

CLASSE: GUARDA

EXEQUENTE: CLAUDINEIA MIRANDA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AILTON GOMES ROCHA, OAB nº SP444346

EXECUTADO: DORACI ALMEIDA BATISTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo foi distribuído em classe pertencente à competência da família e sucessões, entretanto o processo é cumprimento de sentença de processo cuja competência é da infância e juventude.

Assim determino que o cartório corrija a classe processual e proceda a redistribuição do processo para a Vara da Infância e Juventude. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 12 de maio de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622
7004430-78.2019.8.22.0014

Cumprimento Provisório de Sentença

Cumprimento de sentença

R\$ 17.650,22

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP, CNPJ nº 04775185000167, RUA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2191 BODANESE - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO: CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA - ME, CNPJ nº 11900526000144, RUA ALMIRANTE BARROSO 1371, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES LAGOS, OAB nº RO6140, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA GABRIELA ROVER, OAB nº RO5210, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA, OAB nº RO2913, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

A consulta ao sistema SISBAJUD restou infrutífera.

Serve a presente de Ofício para inclusão do nome da executada CHIAROTTI TRANSPORTES LTDA, CNPJ 11.900.526/0001-44, valor do débito atualizado R\$ 38.509,59 (trinta e oito mil quinhentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), no sistema SERASAJUD, nos termos requerido.

Considerando que já foram realizadas várias diligências infrutíferas nestes autos sem contudo, obter-se êxito.

A parte credora não demonstrou nos autos qualquer situação que indique possibilidade concreta de o resultado agora ser positivo, sendo ônus da parte credora diligenciar em busca de bens penhoráveis do devedor.

Assim, considerando que os autos poderão ficar no arquivo provisório, sendo que no primeiro ano, data final 21/01/2024, ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 921, inc. III, § 4º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa, considerando como início do prazo prescricional de 05 anos - (Cumprimento de sentença - Ação Monitória) a data de 22/01/2024, e tendo como data final 22/01/2029.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7087955-89.2022.8.22.0001

Citação, Atos executórios

Carta Precatória Cível

R\$ 1.000,00

DEPRECANTE: VITORIA EDUARDA RODRIGUES GOMES, RUA GILDETE SPURI DE ABREU 210 TANQUINHO - 18274-854 - TATUI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: RAFAEL STEFANO SILVA GOMES, CPF nº 47232701837, AVENIDA WILSON DO AMARAL ALMEIDA, 3540 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como mandado/alvará.

Devidamente cumprida, devolva-se à origem.

Considerando o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, independentemente de nova deliberação, remeta-se a carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.

Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar o juízo deprecante quanto à remessa.

Determino ainda, a devolução da carta precatória à origem, caso o oficial de justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Vilhena 11 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo n.: 0009817-38.2015.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$ 50.000,00

Última distribuição: 21/10/2015

Autor: ROBERTO TISOTT, CPF nº 54399750049, AV. CAPITÃO CASTRO 3285, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA, VILSON RIBEIRO, CPF nº 34964240282, AVENIDA LUIZ MAZIERO . JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, JANDA MARIA PEREIRA, CPF nº 81910959200, AVENIDA LUIZ MAZIERO . JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SEM ADVOGADO(S)

Réu:

Advogado do(a) RÉU: JIMMY PIERRY GARATE, OAB nº RO8389, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836

Decisão

Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por ROBERTO TISSOT em face de VILSON RIBEIRO e JACIRA DE ALMEIDA, devidamente qualificado nestes autos de cumprimento de sentença, sob o fundamento, em síntese, de que faltam os requisitos de exigibilidade do título executivo judicial decorrente da coisa julgada.

Fundamenta a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença que consiste no cumprimento da sentença, transitada em julgado a qual julgou improcedente o pedido inicial do excipiente quando ao pedido de reintegração de posse do imóvel descrito na inicial (Lote 251, Gleba Iquê, neste município, área de 21,80 hectares), determinando que o excipiente retorne a cerca ao local anterior à concessão da medida liminar reintegrando a posse de 21.8 ha aos exceptos. (ID Num. 79571350 - Pág. 1).

Aduz em síntese que o acolhimento do pedido com o julgamento da ação de manutenção de posse (0078308.2008.8.22.0014) que o Excepto (Vilson Ribeiro) moveu em face de Adriana Maria Albert e Luiz Cesar Cavalliere, referente a divisa dos Lotes 251 e 252, no ano de 2015, determinou que a cerca fosse novamente removida da divisa dos Lotes 250 e 251, em contradição do que foi decidido na ação de reintegração de posse nº 0011185- 97.2006.8.22.0014, transitada em julgado em 19/05/2008.

Vieram-me os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

Como é cediço, a exceção de pré-executividade, também conhecida por exceção de não-executividade ou então objeção de pré-executividade, embora não seja instrumento previsto em lei, é admitida em situações excepcionabilíssimas: flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, bem como nas hipóteses referentes à manifesta falta de pressupostos processuais e condições da ação.

Sua via estreita, por independe da garantia do juízo, apenas é admissível para açambarcar matérias da defesa de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sem dilação probatória, o que é o caso dos autos.

Diante dos fatos relatados, hei por bem suspender a decisão de ID Num. 79571350 - Pág. 1, até decisão desta exceção interposta, visando sobretudo evitar prejuízos às partes

Intimem-se o excepto para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Vilhena, 2 de dezembro de 2022

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7007398-76.2022.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 18.389,43

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: ELAINE LEMES BARBOSA BRITO, CPF nº 03334801209, ESTRADA LINHA 105, KAPA 32, KM 22 s/n NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA, ELAINE LEMES BARBOSA BRITO, CNPJ nº 32737050000142, AVENIDA AIRTON SENNA 12 NOVO PLANO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora, em pesquisa ao sistema SISBAJUD foram localizados outros endereços como sendo do executado, conforme tela anexa.

Intime-se a parte autora, no prazo de 05 dias, para indicar em qual endereço da tela SISBAJUD ENDEREÇO deseja que a diligência seja feita.

Com a indicação, proceda-se nova tentativa de citação do executado no endereço da tela SISBAJUD indicado pelo autor, encaminhando cópia do despacho inicial.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

0009817-43.2012.8.22.0014

Cédula Hipotecária

Execução de Título Extrajudicial

R\$ 1.232.958,88

EXEQUENTE: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME, CNPJ nº 13197661000109, RUA CORBÉLIA 2º ANDAR SALA 200 695 CENTRO - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, OAB nº RO5836, RUA CORBELIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76980-710 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: CELSO RICARDO NAME, CPF nº 34992855920, NOVA ARIQUEMES MINERACAO ESTANIFERA LTDA, CNPJ nº DESCONHECIDO

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a petição e documentos juntados pela terceira interessada Delta Internacional Group LLC (DIG), intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Vilhena 11 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

7012858-78.2021.8.22.0014

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: FRANCISCO PIRES GONCALVES, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3880 CENTRO (S-01) - 76980-068 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135A, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652A

REQUERIDO: CAMILA APARECIDA BATISTA, RUA OITO MIL DUZENTOS E UM 2854 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-286 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Conforme requerido pela parte autora no ID n. 84690073, as consultas aos sistemas SISBAJUD restou frutífera, como segue abaixo.

Declaro penhorado o valor de R\$ 433,13

Intime-se o Executado pessoalmente desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE.

quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Autos n. 7000190-07.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 10/01/2023

Valor da causa: R\$ 12.549,47

AUTOR: A. C. F. E. I. S., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: M. D. A. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retire-se o sigilo do processo, pois não se enquadra nas hipóteses do artigo 189 do CPC.

Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.

O autor alega ter constituído em mora o réu, por considerar válida a notificação enviada para o endereço do contrato, cujo AR retornou com a informação "não existe o número".

Ocorre que as mais recentes decisões do STJ são no sentido de invalidade da notificação que não foi entregue em razão da ausência do devedor. Colaciono abaixo decisão proferidas no corrente ano (REsp Nº 1923549 - PR e REsp Nº 1927802 - RS), fazendo referência ao REsp 1848836/RS de novembro de 2020.

RECURSO ESPECIAL Nº 1923549 - PR (2021/0048994-4)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, interposto por A C F E I S/A em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INSUCESSO DA NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA POR CORREIO, POR TRÊS VEZES, DEVIDO À AUSÊNCIA DO DEVEDOR. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO DEVE SER EFETIVAMENTE ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE O NÃO PREENCHIMENTO DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO

REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.” (fl. 223) Nas razões do apelo, a instituição financeira aponta violação ao art. 85 do CPC/15 e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que (a) “está comprovada a mora do financiado uma vez que o contrato em discussão contém bem definido, o valor e a data do vencimento das prestações que não foram adimplidas. Embora seja caso de notificação retornada pelo movido “ausente” há de ser reconhecida a regular constituição em mora do devedor (recorrido).

Afinal, é dever contratual do financiado manter contato com o credor, e não poderá elidir a eficácia do contrato por meio de manobras fraudulentas para se esquivar do contrato” (fl. 278) e (b) “o recorrido/réu incorreu em inadimplemento obrigacional, tanto que chegou a incorrer na mora contratual. Dessa forma, é e cristalino que os ônus sucumbenciais devem recair sobre ele e não sobre o recorrente/autor que já suporta os prejuízos decorrentes da mora contratual” (fl. 285).

Devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, observa-se que a tese de aplicação do princípio da causalidade, no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência, não foi debatida na instância de origem, atraindo o óbice da Súmula n. 282/STF, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao mais, o Tribunal de origem confirmou a extinção sem resolução de mérito da ação de busca e apreensão, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, por entender que a instituição financeira não se desincumbiu de notificar regularmente o devedor, para fins de comprovação da mora. Destacam-se trechos do acórdão recorrido a esse respeito:

“2.1. Muito embora a notificação tenha sido encaminhada ao agravado no endereço por ele informado no contrato, tal fato, por si só, não é capaz de prover validade ao ato de constituição em mora.

É que a notificação não foi efetivamente entregue no endereço pelo motivo de “ausente”, por três vezes. Com isso, não se pode afirmar que o devedor foi formalmente cientificado do seu estado de inadimplemento e, sobretudo, do início do prazo para purgação da mora.

Sucedendo que não consta dos autos que a agravante tenha realizado outra diligência a fim de tentar localizar o paradeiro do réu antes de promover o ajuizamento da ação de busca e apreensão, ou seja, por meio do protesto via edital, próxima medida cabível nessa situação.

Consoante já destacado na decisão agravada, não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. E por certo que o encaminhamento e o posterior retorno com a indicação “ausente” não concretizam esse objetivo.” (fl. 225) Com efeito, o acórdão deve ser mantido, pois está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que a notificação comprobatória da mora, na ação de busca e apreensão regulada pelo Decreto-Lei n. 911/69, deve ser enviada ao endereço constante do instrumento contratual e deve ser efetivamente recebida, exceto nos casos de devolução por motivo “mudou-se”, sem que o banco tenha sido informado a respeito, pois em tal situação fica caracterizada a violação à boa-fé objetiva pelo devedor. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI 911/1969. COMPROVAÇÃO DA MORA.

NOTIFICAÇÃO FRUSTRADA PELO MOTIVO “AUSENTE”. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELO DEVEDOR. NÃO OCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO.

1. Controvérsia acerca da comprovação da mora na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei 911/1969 na hipótese em que a notificação enviada ao endereço do devedor frustrou-se pelo motivo “Ausente”.

2. Nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

3. Existência de divergência na jurisprudência desta Corte Superior acerca da necessidade, ou não, de efetiva entrega da notificação no endereço cadastral do devedor, para se comprovar a mora.

4. Caso concreto em que a notificação sofreu três tentativas de entrega, todas frustradas pelo motivo “Ausente”.

5. Inviabilidade de se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.

6. Existência de recente precedente desta turma acerca da validade da notificação frustrada pelo motivo “Mudou-se”.

7. Inaplicabilidade das razões de decidir daquele precedente ao caso dos autos, pois a mudança de endereço do devedor, sem comunicação à credora fiduciária, importa violação à boa-fé objetiva, diversamente da mera ausência do devedor de sua residência.

8. Invalidade da notificação no caso em tela.

9. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.” (REsp 1848836/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 27/11/2020) Incidente, portanto, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Brasília, 11 de março de 2021. Ministro RAUL ARAÚJO Relator

O mesmo entendimento vem sendo aplicado pelo E. Tribunal de Justiça de Rondônia, senão vejamos:

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Notificação extrajudicial. Devedor ausente. Comprovação da mora. Requisito não comprovado. Emenda à inicial. Inocorrência. Indeferimento inicial. Ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Manutenção. Recurso desprovido.

É requisito essencial à propositura da ação de busca e apreensão a comprovação da constituição do devedor em mora, a qual se dá com o envio de notificação extrajudicial ao endereço constante no contrato, com o recebimento pelo devedor ou outra pessoa, sendo que ausência da notificação nestes termos enseja a determinação de emenda da inicial, e seu descumprimento, consequentemente, ocasiona o indeferimento da inicial.

APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7054775-87.2019.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 28/10/2020

Consigno que este Juízo considera válida para fins de constituição em mora:

a) a notificação recebida por terceiro no endereço descrito no contrato;

b) a juntada de AR com a informação “mudou-se”;

c) a notificação do devedor feita por intermédio de Cartório.

Caso haja devolução de correspondência pelos motivos: “endereço insuficiente”; “carteiro não atendido”, “ausente” ou “não procurado”, incumbirá ao credor fiduciário realizar a notificação do requerido por meio do cartório de protestos, conforme entendimento firmado pelo STJ e jurisprudência dominante.

Portanto, CONCEDO prazo de 15 dias para que o autor comprove a notificação válida do requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial((art. 321, p. único do CPC).

Vilhena,RO, 11 de janeiro de 2023

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003442-23.2020.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAVALHEIRO & CIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125

EXECUTADO: EDNEI DE DEUS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o despacho ID 84798932 , deferindo a expedição de certidão, nos termos do Provimento 0013/2014-CG, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos devidamente atualizados (conforme detalhamento abaixo), prazo de 05 dias, objetivando a expedição do documento.

- Valor principal

- Valor com atualização monetária

- Multa do art. 523 § 1

- Honorários sucumbenciais

- VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais

2) Sem honorários sucumbenciais

- Data da publicação da sentença

- Data do trânsito em julgado

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 0000998-88.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILTON SANTOS NICOCELI, LEONILDO NICOCELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, ANDERSON BALLIN - RO5568

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567A-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040, KARINA ROCHA PRADO - RO1776, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PROPOSTA DE ACORDO [ID. 85457652], fica a parte autora intimada para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7001224-85.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

APELANTE: SINDSUL

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO0000369A-B

APELADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Intimação DAS PARTES

Tendo em vista o retorno dos autos do ETJRO, ficam as partes intimadas para, querendo, manifestarem-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

AUTOS: 7012950-22.2022.8.22.0014

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS POSTO GAUCHO, ÁREA RURAL, FAZENDA SÃO PEDRO (POSTO DO GAÚCHO) ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396

REU: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - IDARON

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o autor a recolher as custas processuais, lembrando que o valor da causa é corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de liminar impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS POSTO GAÚCHO - ASPERGAU em face do IDARON - AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROVIL POASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA. Alegam os autores que em 22/12/2021 foram surpreendidos com o cancelamento dos GTAs por parte do IDARON através senhor FERNANDO MIGLIORANZA, CHEFE DA UNIDADE DO IDARON DE VILHENA/RO, que sem qualquer formalidade ou processo, bloqueou as fichas dos Associados residentes no lote 26 A-1, abruptamente sem qualquer comunicado, ou respeitando o devido processo legal. Disseram que conforme demonstram as declarações de rebanho juntado aos autos, os impetrantes possuem declarações ativas no órgão desde 2014.

Aduziram que os animais estão irregulares nas propriedades, impedidos de fazerem o GTA, compra de insumos, escoamento da produção, inclusive podendo sofrer multa dentro de outras penalidades ante a irregularidade dos bovinos.

Pugnaram em sede liminar o restabelecimento/reativação dos cadastros cancelados indevidamente.

Juntou documentos.

Para que haja a concessão da liminar necessário que esteja presente os requisitos, ou seja quando a parte pode comprovar que o seu direito é garantido (evidência) ou quando é possível apresentar que o direito ou a parte correm risco de danos irreparáveis pela demora (urgência).

No presente não estão presentes os requisitos ensejadores para concessão da liminar, mormente porque a decisão do IDARON de bloqueio as fichas dos associados datam de mais de ano.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pedido liminar.

Cite-se o réu para, no prazo de 30 dias (art. 183, CPC), apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Desde já esclareço a parte Requerida que se a negativa das fichas de GTAs estiver baseada em Lei municipal ou estadual deverá juntar aos autos cópia da Lei (artigo 376 CPC).

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação com direito a produção de provas (CPC, art. 350 e 351).

Após, intemem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7012109-61.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO3249-A, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084, SILVANE SECAGNO - RO5020

REU: RAIMUNDO CANDIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: JAIRO LEMOS NATALI DE BRITTO - MS11794, ROSANA BAPTISTA LEMOS NATALI DE BRITTO - MS22457-A

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o RECURSO DE APELAÇÃO [ID. 85321140], fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

e-mail: vha2civel@tjro.jus.br, tel. (69)3316-3622

Processo: 7003479-79.2022.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENALDO MORAIS MALTA, CHALIA FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418A

Advogado do(a) AUTOR: JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418A

REU: F R T OPERADORA DE TURISMO LTDA - EPP, G LIMA DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) REU: TAMARA GEREMIA MELCHIOR - PR78723, ALEXANDRE MUCKE FLEURY - SP213363

Advogado do(a) REU: MARLENE SGORLON - RO8212

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a PETIÇÃO [ID. 85325463], fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

NOTIFICAÇÃO

Processo nº 7004146-02.2021.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: Banco Bradesco S.A

Advogado(s) do reclamante: EDSON ROSAS JUNIOR

Réu: MARLI TEREZINHA FETISCH

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

Total de Custas: R\$ 369,89 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos).

Assim, fica a parte ré notificada para o recolhimento da importância de R\$ 369,89 (trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos) (atualizada até a data de 26/01/2023), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7002219-98.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARIA BEATRIZ CORREA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

Advogado(s) do reclamado: LARISSA SENTO SE ROSSI

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte recorrida (autor) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7002509-84.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TERRA RICA FERRAGENS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARIO SECCO - RO724

Advogado(s) do reclamante: JOSEMARIO SECCO, ANDERSON BALLIN, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

POLO PASSIVO: JAIME NASCIMENTO SANTOS

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 9. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais.

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7003576-16.2021.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (12372)

POLO ATIVO: Reni Teresinha Fetsch e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL - RO10713

Advogado(s) do reclamante: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL

POLO PASSIVO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7006033-84.2022.8.22.0014

CLASSE: INVENTÁRIO (39)

POLO ATIVO: VANDA MACHADO

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733

Advogado(s) do reclamante: GILSON ELY CHAVES DE MATOS

POLO PASSIVO: WILSON ALLY DA SILVA

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 19. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 0004636-56.2015.8.22.0014 - 3ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Execução Fiscal

Protocolado em: 27/05/2015

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AV. LUIZ MAZIEIRO, 4060, NÃO INFORMADO JARDIM AMÉRICA - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS REIS JUNIOR, OAB nº RO281, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME, RUA GOIAS 2414, SÓCIAS: AV. JOSÉ DO PATROCÍNIO, 4289, CENTRO PARQUE NOVO TEMPO - 76980-930 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta por ESTADO DE RONDONIA contra EXECUTADO: FLOR DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS E DERIVADOS DE CELULOSE LTDA - ME, objetivando a cobrança de Dívida Ativa representada pela Certidão de Dívida Ativa que acompanha a petição inicial.

O processo foi suspenso nos termos do caput do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 e, passado o prazo de 1 (um) ano, foi determinado o arquivamento dos autos com base no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o processo foi arquivado com fundamento no § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, ante a não localização de bens passíveis de penhora, o qual se encontra nesta situação há mais de cinco anos.

Por tal motivo, o processo deve ser extinto em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

As decisões dos Tribunais costumam ser no seguinte sentido:

Consuma-se a PRESCRIÇÃO do crédito fiscal se, suspensa a execução, o Fisco permanece inerte além de 05 (cinco) anos, por isso que a norma do art. 174 do CTN, hierarquicamente superior, prevalece sobre o art. 40 da Lei de Execução Fiscal. Fonte site [www. Tj.ro.gov.br](http://www.tj.ro.gov.br). Processo Origem 001.1994.011675-9 – Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais). Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO MÉRITO, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, e art. 174 do Código Tributário Nacional.

Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual n.º 3.896/2016.

Em que pese a sucumbência da exequente, deixo de condená-la em honorários sucumbenciais, haja vista o princípio da causalidade, pois a inadimplência do executado deu causa ao ajuizamento da ação.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 30 de novembro de 2022.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7010889-91.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: DEBORA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO0003130A

Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA

POLO PASSIVO: MARCIO RICHARLES DOS SANTOS PONTES

INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Vilhena - RO, data e hora certificadas pelo PJE

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7001336-20.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Advogado(s) do reclamante: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO

POLO PASSIVO: Oi Móvel S.A

Advogado do(a) REU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte recorrida (autor) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0007696-37.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652A

REU: MARCELO BRUNO GUDIN DE SOUZA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA ajuíza a presente Ação de Interdição e Curatela de seu irmão MARCELO BRUNO GUDIN DE SOUZA, alegando que ele é portador de esquizofrenia paranoide desde 2011 (curta duração), com retorno em novembro de 2014, tendo ceifado a vida de seu genitor e, portanto, incapaz de reger a própria vida. Narra que o interditando foi considerado absolutamente incapaz nos autos da Ação Penal n.º 0014179-20.2014.8.22.00, que tramitaram junto à 1ª Vara Criminal de Vilhena/RO. Junta documentos. Concedida a gratuidade da justiça à autora e nomeada a requerente como curadora provisória do interditando.

O interditando foi citado e deixou de impugnar o pedido.

Proferida Sentença decretando a interdição do requerido.

Interposto recurso de Apelação pelo Ministério Público, o qual foi provido para determinar a nulidade do processo desde o despacho inicial.

O interditando foi citado e compareceu na audiência de entrevista designada.

Nomeado curador especial ao interditando, que apresenta Contestação.

O Ministério Público requer a produção de prova pericial. Apresentação de quesitos pelo curador especial.

Determinada a realização de perícia médica.

Acostado laudo pericial e laudo pericial complementar.

Manifestação ministerial pela realização de estudo social, o que foi deferido.

Acostado Relatório Social.

Manifestação do Ministério Público pugnando pela procedência do pedido inicial.

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, trata-se de Ação de Interdição proposta por MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA, visando à interdição de seu irmão MARCELO BRUNO GUDIN DE SOUZA, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil em razão de ser ele portador de esquizofrenia paranoide.

Dispõe o art. 1.767, inciso I, do Código Civil, após a nova redação dada pela Lei n.º 13.146 de 2015, que estão sujeitos à curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil prevê que a interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último dispositivo é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

O art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§ 1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§ 2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§ 1º). Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada "interdição completa", na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Desse modo, verifico, no caso em comento, clarividente a impossibilidade do interditando de exprimir a sua vontade, pois consta do laudo pericial que possui as seguintes doenças: CID F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos) e F20.0 (esquizofrenia paranoide), assim como que é incapaz de exercer os atos da vida civil, inclusive trabalhar, e possui incapacidade plena.

Assim sendo, não pairam dúvidas que o réu é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que o acomete, motivo pelo qual deverá ser interditado (art. 4º do Código Civil).

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR o interditando MARCELO BRUNO GUDIN DE SOUZA como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art. 4º, III, do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de aposentadoria, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade do interditando.

Confirmo a tutela de urgência concedida e nomeio MARLI APARECIDA GUDIN DE SOUZA como curadora do interditado, devidamente qualificado nos autos.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei n.º 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei n.º 1.060/50.

Ciência ao curador especial e ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e archive-se.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 7002976-58.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: GOMERCINDO BUSNELO

Advogado do(a) AUTOR: JHONNY RICARDO TIEM - MS16462

Advogado(s) do reclamante: JHONNY RICARDO TIEM

POLO PASSIVO: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) REU: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864A

Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) Intimar a parte recorrida (réu) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023

JHENIFFER BUENO DOS SANTOS

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7001896-93.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ODAIR FERNANDES DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 5.371,36

CDA: 1647/2021

FINALIDADE

CITAÇÃO de ODAIR FERNANDES DA SILVA, inscrito no CPF n.349.546.352-68, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

13 de dezembro de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003516-09.2022.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - ME

Valor da Causa: R\$ 4.605,26

CDA: 2873/2022

FINALIDADE

CITAÇÃO de ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ n.04.363.135/0001-72, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

13 de dezembro de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7009649-04.2021.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: FRANCISCO LINS DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDES DA SILVA - MS17429

Advogado(s) do reclamante: ALEX FERNANDES DA SILVA

POLO PASSIVO: BANCO BMG S.A. Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“[...] Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.”

Vilhena/RO, data e hora certificadas pelo PJE

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 0008189-53.2011.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: VITRINE EMPRESA DE RADIO, TELEVISAO E COMUNICACAO LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 12.607,97

FINALIDADE

Intimação de VITRINE EMPRESA DE RADIO, TELEVISAO E COMUNICACAO LTDA - ME, inscrito no CNPJ n.º 05.858.468/0002-16, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar que: as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

25 de novembro de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

PROCESSO: 7002702-94.2022.8.22.0014

CLASSE: DESPEJO (92)

POLO ATIVO: FRANCISCO BENICIO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES - RO11932

Advogado(s) do reclamante: NATHALIA EMANUELY BORELA BORGES

POLO PASSIVO: Município de Chupinguaia

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar a parte recorrida (autor ou réu) para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões de apelação e/ou recurso adesivo.

Vilhena -RO, data e hora certificadas pelo PJE

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7001919-39.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: S M CAVATI - ME

Valor da Causa: R\$ 1.124,05

CDA: 1662/2021

FINALIDADE

CITAÇÃO de S M CAVATI - ME, inscrito no CNPJ n.18.818.729/0001-35, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

13 de dezembro de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjuw-xtm>

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

Processo: 7004386-88.2021.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: JANETE RODRIGUES LOPES SECOLO

Valor da Causa: R\$ 2.271,45

CDA: 2823/2021

FINALIDADE

CITAÇÃO de JANETE RODRIGUES LOPES SECOLO, inscrita no CPF n. 876.771.059-04, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.

13 de dezembro de 2022

Patrícia de Santi

Diretora de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 0090309-66.2005.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: JOSEMARIO SECCO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

Advogado(s) do reclamante: LEANDRO MARCIO PEDOT, JOSEMARIO SECCO

POLO PASSIVO: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO4584, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, ELIAS MALEK HANNA - RO356-B

Advogado(s) do reclamado: ELIAS MALEK HANNA, GREICIS ANDRE BIAZUSSI, YURI ROBERT RABELO ANTUNES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 05 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 11 de Janeiro de 2023

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006857-43.2022.8.22.0014

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação

AUTORES: H. D. S., RUA MIL E DUZENTOS E CINCO 535 S-12 - 76987-600 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: A. S. S., AVENIDA LIRIO DO VALE 1065 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA, E. D. M. P., AVENIDA LIRIO DO VALE 1065 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para contestação dos requeridos, tendo em vista que o prazo se encontra suspenso nos termos do artigo 220 do Código de Processo Civil.

Vilhena, data e hora certificadas pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010972-10.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: F. D. A. P., CPF nº 15698181268, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 1936 CRISTO REI - 76983-420 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES, OAB nº RO9164

REQUERIDO: M. N. O. P.

DESPACHO

Intimada a parte autora para juntar cópia da certidão de casamento atualizada e diligenciar o endereço da requerida, ou requerer pesquisas junto aos sistemas judiciais, a parte requereu dilação de prazo.

Defiro o pedido da parte autora.

Fica intimada a parte autora a se manifestar nos termos do despacho de id 83345717, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7008992-28.2022.8.22.0014 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, AV. DAS NAÇÕES 2238 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA Advogado(a) MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) XIRLEI CAMPOS ALMEIDA, CPF nº 58537910953, RUA RICARDO CARLOS KOLLERT 122, APTO 302, BLOCO B JARDIM ELDORADO - 76987-066 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR, OAB nº SP170162

DESPACHO

Recebo o processo no estado em que se encontra.

Analisando detidamente os autos, vislumbro que não houve a angularização da relação processual, porquanto, pende nos autos a citação da parte ré, bem como há pedido da parte autora de suspensão do processo tendo em vista a existência de discussão que atinge diretamente cláusula do contrato, objeto da presente monitória, distribuído sob os autos de nº. 7005528-93.2022.8.22.0014 (Id.81719992). Pois bem! A fim de que se possa estabelecer a relação jurídica processual e que não haja suspensão de processos carecendo de requisito de validade e continuidade, primeiro, entendo necessário a concretização do ato de citação e após, tendo ocorrido, realizada a suspensão do processo.

1- Assim, determino à serventia que promova a expedição do mandado de citação na forma do despacho proferido ao id. 81189151.

1.1- Realizado o ato, archive-se provisoriamente em suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2- Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o que for necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 0005453-96.2010.8.22.0014 Classe Execução Fiscal Assunto Dívida Ativa (Execução Fiscal), Improbidade Administrativa, Dano ao Erário Requerente MUNICIPIO DE VILHENA Advogado(a) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA Requerido(a) DIRCEU HARTMANN, CPF nº 15364011968, RUA CORBÉLIA N. 626, NÃO CONSTA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

DESPACHO

Por certo, se há decisão prolatada por instância superior, transitada em julgado, reconhecendo a prescrição do crédito perquirido nos autos, nada mais há para processamento.

Certifique-se a existência de eventuais constrições pendentes nos autos.

Não havendo, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.

Havendo, retornem conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

Endereço eletrônico: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsjiw-xtm>

PROCESSO: 7003612-24.2022.8.22.0014

CLASSE: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

POLO ATIVO: MARIA APARECIDA VIEIRA INACIO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO8387

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO

POLO PASSIVO: I. V. M. e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 33 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Vilhena - RO, data e hora certificadas pelo PJE

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7006963-39.2021.8.22.0014 Classe Monitória Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, QUADRA SBS QUADRA 4 01 ASA SUL - 70070-140 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL Advogado(a) ANDERSON PEREIRA CHARAO, OAB nº SP320381 Requerido(a) DANIEL AIELLO SARTOR, CPF nº 27717663880, LOTE RURAL 82-R, SETOR 06, LINHA 95 LINHA 95 ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA Advogado(a) CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifico que tramita perante esta mesma Vara Cível o feito de n. 7003471-73.2020.8.22.0014, em que litigam as mesmas partes, cuja causa de pedir de uma exige a resolução do contrato e a distribuída nestes autos o cumprimento da obrigação pactuada no mesmo contrato.

Vislumbra-se na hipótese a caracterização da continência entre os referidos feitos, nos termos do art. 56, do CPC, cuja norma dispõe que "Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais".

Para solução da competência do juízo e evitar decisões conflitantes, dispõe o art. 57 do CPC, in verbis: "Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas".

No caso dos autos, verifica-se que esta é a ação contida, pois o seu pedido é mais restrito e foi distribuída somente aos 31/10/2021, ao passo que a ação continente distribuída anteriormente, aos 06.07.2020.

Portanto, deve ser extinta na forma do artigo 57 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas finais e honorários porquanto não há estabelecimento nos autos situação sucumbencial.

Publicação e intimação automáticas.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Decorrido sem irresignação, archive-se imediatamente.

Pratique-se o que for necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7004995-37.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas Requerente GOMES E AMARAL LTDA-ME, CNPJ nº 00742930000110, AVENIDA MARECHAL RONDON 3698 CENTRO (S-01) - 76980-082 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CEZAR BENEDITO VOLPI, OAB nº RO533 Requerido(a) OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Consoante dispõe o art. 437, § 1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documentos aos autos, o Juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, com o fito de evitar futura nulidade.

1- Assim, fica intimada a parte requerida para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias a respeito dos documentos juntados pela requerente ao id.84373519.

2- Decorrido o prazo, independente de manifestação, retornem os autos conclusos para julgamento do mérito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7006035-25.2020.8.22.0014 Classe Cumprimento de sentença Assunto Acidente de Trânsito Requerente CERONI PAULO LUDWIG, CPF nº 36886220900, SETOR A 1118, RUA 11, CASA 1118 BELA VISTA - 76982-009 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, EDUARDO LOBIANCO DOS SANTOS, OAB nº RO11773 Requerido(a) JHONATA WENVER RODRIGUES MONTOVANI, CPF nº 02875655213, TRAVESSA A 4920, TRAVESSA "A" BELA VISTA - 76982-088 - VILHENA - RONDÔNIA

XPRESS PROTECAO VEICULAR, CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA MARECHAL RONDON 5996, SALA B PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76988-004 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Ceroni Paulo Ludwig em desfavor de Jhonata Wenver Rodrigues Montovani e Xpress Proteção Veicular, perquirindo o valor de R\$ 91.440,89 (Noventa e um mil quatrocentos e quarenta reais e oitenta e nove centavos).

Citado para o pagamento voluntário, o executado apresentou impugnação (Id.79045527) alegando excesso de execução, bem como a necessidade de intimação da outra parte requerida para adimplir com os valores da condenação.

Em contrapartida a parte requerente apresentou manifestação aduzindo que o valor atualizado da dívida, com a devida aplicação da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, perfaz na presente data a quantia de R\$ 112.464,14. (Cento e doze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos) Id.79891090.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para esclarecimento da divergência de valores (Id.80948247).

Por conseguinte, fora realizada penhora de valores nas contas bancárias do requerido Jhonata Wenver Rodrigues Montovani, a qual resultou positiva (Id.83526144).

O requerido Jhonata Wenver, apresentou manifestação de concordância ao cálculo ofertado pela contadoria judicial, contudo, impugnou a penhora alegando a ausência de intimação do devedor solidário para o cumprimento voluntário da decisão (Id.83518927).

Os autos vieram conclusos. Decido.

Necessário chamar o feito à ordem processual:

a) Como se pode observar dos autos, após intimação do requerido Jhonata Wenver para o pagamento voluntário, este apresentou impugnação ao cumprimento da sentença alegando excesso do valor perquirido pelo requerente.

Sem que houvesse a consolidação do valor, o qual, somente ocorreria mediante o decurso do prazo recursal da decisão que analisa a impugnação ofertada, houve a realização de penhora de valores fundada em valor ainda incerto.

Em que pese a permissão contida no artigo 525, §6º do CPC, tenho que a boa regra processual exige que primeiro sejam afastadas todas as controvérsias existentes acerca da liquidez dos valores para, então somente e após consolidação destes, iniciar os atos de expropriação em desfavor do devedor, a fim de se evitar excesso de constrições.

Assim, razão assiste a parte requerida, visto que a penhora fora realizada antes da consolidação dos valores. Contudo, sem prejuízo efetivamente demonstrado pelo requerido.

Atento a solidariedade estabelecida na sentença, bem como que o valor constricto é inferior ao apurado pela contadoria judicial, tenho por garantir o crédito do requerente mantendo a penhora na forma como promovida.

b) conforme consta dos autos a requerida Express Proteção Veicular não fora intimada pessoalmente para o cumprimento voluntário da obrigação ou, querendo, impugnar os cálculos. Em que pese estabelecida a revelia em desfavor da requerida Express Proteção Veicular, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, esta não dispensa a intimação pessoal para o cumprimento voluntário da sentença.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVELIA NA FASE COGNITIVA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. REGRA ESPECÍFICA DO CPC DE 2015. REGISTROS DOUTRINÁRIOS. 1. Controvérsia em torno da necessidade de intimação pessoal dos devedores no momento do cumprimento de sentença prolatada em processo em que os réus, citados pessoalmente, permaneceram reveis. 2. Em regra, intimação para cumprimento da sentença, consoante o CPC/2015, realiza-se na pessoa do advogado do devedor (art. 513, § 2º, inciso I, do CPC/2015) 3. Em se tratando de parte sem procurador constituído, aí incluindo-se o revel que tenha sido pessoalmente intimado, quedando-se inerte, o inciso II do §2º do art. 513 do CPC fora claro ao reconhecer que a intimação do devedor para cumprir a sentença ocorrerá "por carta com aviso de recebimento". 4. Pouco espaço deixou a nova lei processual para outra interpretação, pois ressaltava, apenas, a hipótese em que o revel fora citado fictamente, exigindo, ainda assim, em relação a este nova intimação para o cumprimento da sentença, em que pese na via do edital. 5. Correto, assim, o acórdão recorrido em afastar nesta hipótese a incidência do quanto prescreve o art. 346 do CPC. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.760.914 - SP (2017/0258509-9), RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília, 02 de junho de 2020 (data do julgamento).

Motivo pelo qual, evitando futuras arguições de nulidade, será necessária a determinação de expedição de mandado de intimação da requerida solidária para o cumprimento voluntário da obrigação.

1- Expeça-se carta de intimação à empresa requerida Express Proteção Veicular, com cópia da sentença e do despacho que ordena a intimação do cumprimento da sentença, no prazo processual estabelecido.

2- Retornando o AR positivo e decorrido o prazo com ou sem o pagamento voluntário e eventuais impugnações, venham os autos conclusos para prolação de decisão que concretize o valor perquirido nos autos.

2.1- Desde já, faço constar que na oportunidade, deverá a parte requerente manifestar em sentido de prosseguimento quanto a requerida Express Proteção Veicular, pleiteando o que entender necessário para o estabelecimento da garantia do crédito exequendo.

Cumpra-se, praticando o que for necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7004825-36.2020.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Perdas e Danos, Rescisão / Resolução Requerente DIONES PIMENTA BENTO, CPF nº 00089941292, RUA SANTA TEREZINHA 723 SÃO JOSÉ - 76980-302 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386 Requerido(a) ESPÓLIO DE WANDERSON GONÇALVES DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2854 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA

VALDIR VACARI, CPF nº 18344879272, RUA CASTELO BRANCO 677 CENTRO (S-01) - 76980-122 - VILHENA - RONDÔNIA

ALEXSANDRO GONCALVES DA SILVA, CPF nº 00481107282, ÁREA RURAL Chacara 10 ET DO ALAMBIQUE - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

DECISÃO

Conforme decisões prolatadas ao id.61042158 e id.82530422, o processo encontra-se devidamente saneado. Não havendo requerimento de provas das quais não demandem execução de diligência, tenho que não há óbice à realização da audiência de instrução e julgamento pleiteada pelas partes.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2023, às 08:30 horas, a ser realizada de forma mista (presencial ou videoconferência) na sala da 1ª Vara Cível, conforme orientações abaixo colacionadas, por meio do link: meet.google.com/ghj-xhpy-dat

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, proceda-se à inquirição por meio de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em 5 (cinco) dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

As testemunhas deverão ser ao máximo de 3 (três) para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Em se tratando de testemunha servidor público ou militar, requisite-se ao chefe da repartição ou junto ao comando em que servir (artigo 455, §4º, inciso III do CPC).

1- Expeça-se intimação pessoal da testemunha CLEITON AGUIAR GONÇALVES da silva, brasileiro, inscrito no CPF 009.212.172-18, residente e domiciliado na Av. Pedro Diniz da Costa, nº 2062, Bairro Bela Vista, Vilhena/RO, Tel 69 99997-8286 - WhatsApp.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Baseado no princípio da cooperação (art. 6º, do CPC) os advogados ficarão responsáveis por intimar as testemunhas, bem como fornecer o número do telefone e e-mail para participação da audiência, tudo independentemente de intimação do juízo (art. 455, do CPC).

Registro, por fim, que as partes têm o direito de solicitar esclarecimentos e/ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7007075-42.2020.8.22.0014 Classe Cumprimento de sentença Assunto Pagamento Requerente PAULO CESAR COMIRAN, CPF nº 19580312087, RUA AUGUSTO STHEPHANUS 165 BELA VISTA - 99700-000 - ERECHIM - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724 Requerido(a) CELSO LUIZ COMIRAN, CPF nº 68800959920, RUA ANTÔNIO QUINTINO GOMES 4407, SETOR 05 JARDIM AMÉRICA - 76980-750 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ROBERTO CARLOS MAILHO, OAB nº RO3047

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de obrigação de dar coisa incerta manejado por Paulo Cesar Comarim e Josemário Secco em desfavor de Celso Luiz Comiran, bem como perquirindo o valor da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais de R\$ 259.394,00 (Duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e noventa e quatro reais).

Intimado o requerido para cumprir com a obrigação, este ofertou nos autos um imóvel rural para penhora como forma de pagamento do crédito dos requerentes (Id.82858653).

A seu turno, manifestaram os requerentes pela rejeição da proposta de acordo ofertada nos autos (Id.83385653).

Em petição apresentada ao id.83518202, os requerentes apresentaram a liquidez da obrigação devida pelo requerido, no valor R\$ 2.248.910,10 (Dois milhões, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e dez reais e dez centavos), bem como pugnou pela realização da penhora via SISBAJUD.

Em despacho (Id.83537494) fora lançado nos autos a determinação de penhora via Sisbajud, na modalidade teimosinha por trinta dias. O Requerido apresentou impugnação aos cálculos, aduzindo que o valor da obrigação de entregar coisa deveria ser apurado com base no vencimento da época. Apresentou como valor devido o numerário de R\$ 873.256,11 (Oitocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e onze centavos) (Id.83560366). Na mesma oportunidade depositou em pagamento o valor de R\$ 1.004.244,50 (Um milhão e quatro mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) (Id.83560371).

Os Requerentes apresentaram manifestação arguindo preliminar preclusão, bem como impugnou os cálculos ofertados pelo Requerido. (Id.83634091).

Em decisão prolatada ao id.83814526, fora rejeitada a preliminar arguida, houve a conversão da obrigação de entrega de coisa certa em obrigação de pagamento. Bem ainda, homologado o cálculo ofertado pelo executado inerente ao crédito principal e honorários de sucumbência.

Ao id. 83926490, foi expedido o alvará judicial em favor dos requerentes.

Sobreveio aos autos Embargos de Declaração opostos por Paulo Cesar Comiran (Id.84144994), e as contrarrazões do Embargado ao id 84739437. Os Embargos de Declaração não foram acolhidos pelo juízo (Id.84789244).

Por conseguinte o requerido apresentou nos autos extratos bancários informando que há valores bloqueados em suas contas bancárias. Pugnou pela liberação dos valores ao argumento de ter cumprido com a integralidade da obrigação (Id. 85140452)

Os autos vieram conclusos. Decido.

Considerando o trânsito em julgado da decisão que rejeitou os embargos de declaração, concretizado está o valor devido pelo requerido, na forma como homologado na decisão de id. 83814526.

Com o depósito judicial do valor e expedição de alvará judicial em favor dos requeridos, houve o adimplemento do crédito perquirido nos autos.

A vista disso, razão assiste ao requerido (Id.85140452). Motivo pelo qual deve ser levantado os bloqueios dos valores lançados no sistema SISBAJUD, nas contas do requerido.

Lado outro, em consulta a conta bancária judicial, foi possível denotar a existência de saldo pertencente aos requerentes, no valor de R\$ 2.794,77 (Dois mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), decorrente de atualização monetária e este será liberado a seu favor.

Tudo resolvido, vislumbro que não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

1- Expeça-se alvará judicial do saldo existente na conta judicial, em favor do requerente Paulo Cesar Comiran ou de seu advogado constituído nos autos.

2- Neste ato promovi a liberação das construções efetuadas nas contas bancárias do executado (Doc anexo).

3- Certifique-se o adimplemento das custas processuais. Havendo, após o decurso do prazo recursal, sem irresignação, archive-se.

3.1- Não havendo o adimplemento das custas processuais, intime-se o requerido para pagamento no prazo de 10 (dez) dias sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo e mantendo-se inerte o requerido, inscreva-se.

Publicação automática. Registre-se o que for necessário.

Oportunamente. Archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007014-16.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: C. P. S., AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 2920 CENTRO (S-01) - 76980-192 - VILHENA - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: K. R. D. R. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Ante a ausência do autor na audiência de conciliação, intime-o pessoalmente para, no prazo de 5 dias, dizer se pretende dar continuidade ao processo, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Serve a presente como carta/mandado.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7000199-66.2023.8.22.0014

Carta Precatória Cível

DEPRECANTES: MARCELO GONCALVES DOS SANTOS, ALEXSANDRO GONCALVES DOS SANTOS, MARINA GONCALVES DOS SANTOS, SEBASTIAO BELLES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES: LUCAS RODRIGUES SILVA, OAB nº RS103619, LANA DE OLIVEIRA MORELLI, OAB nº RS105588, LUIS ALBERTO GONCALVES SILVA, OAB nº RS29767, JAQUELINE SILVEIRA DANERES, OAB nº RS73680

REPRESENTADO: PABLO RETEGUY BRUM

R\$ 1.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de Carta precatória com a finalidade de intimação da parte requerida.

Contudo, compulsando os documentos anexados, verifico que a carta precatória não veio instruída com todos os documentos necessários para o seu cumprimento, conforme art. 260, CPC:

“Art. 260. São requisitos das cartas de ordem, precatória e rogatória:

I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;

II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto;

IV – o encerramento com a assinatura do juiz”.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, instruir a carta precatória nos termos do artigo 260, CPC e, no mesmo prazo, recolher as custas processuais para o cumprimento do ato deprecado, ou a concessão da gratuidade mencionada, sob pena de devolução. Anexados os documentos, venham os autos conclusos. Caso contrário, devolva-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7006765-02.2021.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários, Empréstimo consignado Requerente MARIA ROZALIA ALVES BENTO DOS REIS, CPF nº 42008077187, RUA OITO MIL QUINHENTOS E OITO 531 ASSOSETE - 76986-374 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396, REGIANE DA SILVA DIAS GARATE, OAB nº RO10115, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA, OAB nº RO8388, LOUISE CRISTINE VEDOVOTO NETO GERVASIO, OAB nº RO11494 Requerido(a) Banco Bradesco Financiamentos S.A, RUA: NELSON TREMEA 173 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, BRADESCO

DESPACHO

Atento a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento, que concedeu efeito suspensivo ao pagamento dos honorários periciais e a bem da cautela necessária, bem como de evitar prejuízo ao perito nomeado nos autos, entendo necessário o sobrestamento dos autos até que sobrevenha decisão de mérito do Agravo de Instrumento fixando os valores condizentes com a perícia.

1- Determino a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2- Após, certifique-se eventual julgamento de mérito do Agravo de Instrumento de nº. 0811115-30.2022. 8.22.0000.

2.1- Havendo decisão fixando valor diverso do anterior arbitrado, intime-se o perito para manifestar se deterá o interesse na realização da atividade técnica profissional com o valor arbitrado pela segunda instância.

2.2- Havendo manutenção da decisão que arbitrou os honorários periciais, retornando os autos conclusos ao gabinete para deliberação. Intimação automática.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012635-91.2022.8.22.0014

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: MARLI ALVES DE SOUZA, CPF nº 66947162220, RUA MACEIÓ 5190 CENTRO (5º BEC) - 76988-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES, OAB nº RO7558

Decisão

A parte autora requer a gratuidade da justiça. Porém não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...)

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do C/2015PC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Saliente-se que não basta somente a Declaração de Hipossuficiência.

Ademais, verifico que a parte autora não indicou o endereço dos herdeiros do falecido para promover a citação destes, o que se faz necessário no caso em comento.

Assim, a título de emenda da inicial, intime-se a parte autora para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) a fim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indique os endereços dos demais herdeiros do falecido para promover a citação, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7005278-94.2021.8.22.0014 Classe Cumprimento Provisório de Sentença Assunto Cumprimento Provisório de Sentença Requerente CLEVERSON CAMPOS CONTO, CPF nº 01989317197, AVENIDA SÃO SEBASTIÃO 3.161, EDF. XINGU BUSSINESS CENTER QUILOMBO - 78045-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) CLEVERSON CAMPOS CONTO, OAB nº MT15055 Requerido(a) CARGILL AGRICOLA S A, CNPJ nº 60498706000157, AVENIDA MORUMBI 8234, - DE 7201 A 8001 - LADO ÍMPAR SANTO AMARO - 04703-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO Advogado(a) TIAGO PACHECO DOS SANTOS, OAB nº MT17601, RAFAEL LOPES DE OLIVEIRA CASATI, OAB nº MT19724, JONAS MOLINARI ARAUJO, OAB nº MT252380, GERSON LUIS WERNER, OAB nº MT6298

DECISÃO

Os autos vieram conclusos. Decido.

Os cálculos apresentados pelas partes exequente e executado não trouxeram elementos de convicção suficientes para ser homologado, sendo facultado ao Juízo nesta hipótese se valer da contaduría judicial, órgão auxiliar da justiça, para elaboração dos cálculos contábeis, justamente para não gerar um enriquecimento sem causa a parte contrária, o que vedado pelo ordenamento jurídico.

É oportuno registrar que assim como o magistrado, a contaduría judicial também é imparcial aos interesses das partes e seus cálculos gozam de presunção de legalidade.

Verifico que os valores foram calculados de forma simples seguindo os parâmetros estabelecidos na sentença/acórdão.

Pelas razões acima, a deixo de acolher a impugnação ofertada pelo exequente (ID-81160102), por via de consequência, HOMOLOGO o memorial de cálculo apurado pela contaduría (ID-76051450), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o montante a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 327.825,70 (trezentos e vinte e sete milhões, oitocentos e vinte e cinco mil reais e setenta centavos).

Intime-se.

Vilhena/RO, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7001739-23.2021.8.22.0014 Classe Arrolamento Comum Assunto Inventário e Partilha Requerente NEILIANE AIRES FERNANDES, CPF nº 52307026215, AVENIDA DIOES BISPO DE SOUZA 6752 SÃO PAULO - 76987-344 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JOSE LUIZ PAULUCIO, OAB nº RO3457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM, OAB nº RO5813, MARIA GONCALVES DE SOUZA COLOMBO, OAB nº RO3371 Requerido(a) MARIA AIRES FERNANDES, CPF nº 38547465200, RUA CARLOS SCHMOLLER 6039 JARDIM ELDORADO - 76987-014 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I RELATÓRIO

Trata-se de inventário por arrolamento de bens, formulado por NEILIANE AIRES FERNANDES, quanto ao bem deixado por Maria Aires Fernandes.

A requerente pugnou pela adoção do rito de arrolamento e a homologação da partilha apresentada no id 55882236.

Foram juntados documentos.

Decisão inicial ao id. 55905266.

Parecer ministerial ao id. 84640544.

Nessas condições vieram-me conclusos os autos.

DECIDO.

II – FUNDAMENTO

Os artigos 659 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que é possível a homologação de acordo amigável formulado entre as partes maiores e capazes e também de pedido de adjudicação no caso de haver único herdeiro. Já o artigo 665 do diploma processual civil dispõe acerca da possibilidade de processamento do rito de arrolamento ainda que haja interessado incapaz, desde que concordem todas as partes e o Ministério Público.

No presente caso, os interesses do incapaz foram devidamente resguardados, conforme parecer do parquet.

Entendo, pelo acima descrito, que todos os requisitos exigidos pela legislação processual civil foram cumpridos.

Não há nulidades e nem defeitos a sanar.

Ressalte-se que, nos termos do artigo 662 do Código de Processo Civil, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio. Ademais, a taxa judiciária será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

III DISPOSITIVO

Assim sendo, homologo por sentença, a partilha amigável celebrada entre as partes, conforme dispõe o art. 659 do CPC, eis que apresentadas as certidões fiscais do Espólio, para a partilha dos bens descritos nas últimas declarações.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, expeça-se o formal de partilha.

Ciência à Fazenda Pública.

Após as providências, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003198-31.2019.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: GOMES E AMARAL LTDA-ME, CNPJ nº 00742930000110, AV. MARECHAL RONDON 3698 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910, EDNA APARECIDA CAMPOIO, OAB nº RO3132

EXECUTADO: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, AV. JO SATO 2455 JARDIM AMERICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O exequente requereu a intimação dos sócios da empresa executada para que esclareçam a divergência na data de encerramentos das atividades da empresa.

Indefiro o pedido porque, além dos sócios não estarem no polo passivo da demanda, a informação não será efetiva para o o escopo do cumprimento de sentença, qual seja, a satisfação do débito.

Fica intimado o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Vilhena/RO, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000710-74.2017.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CNPJ nº 03632872000160, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

EXECUTADO: NILSON TRINDADE DE QUEIROZ, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 2604, - DE 2711/2712 AO FIM ESTACÃO EXPERIMENTAL - 69918-172 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLERMES CASTRO DE SOUSA, OAB nº AC3315

DESPACHO

Fica intimado o exequente para promover o necessário para protocolar o pedido de penhora dos imóveis, conforme instrução do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Branco/AC (ID-81914633), comprovando-a nos autos no prazo de 20 (vinte) dias.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7004254-65.2020.8.22.0014 Classe Cumprimento de sentença Assunto Indenização por Dano Material Requerente JONAS CONTADINI, CPF nº 04494911291, RUA V-CINCO 6669 ARIPUANÃ - 76985-508 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ALCIR LUIZ DE LIMA, OAB nº RO6770 Requerido(a) Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL Advogado(a) JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Jonas Contadini em desfavor de Sabemi Seguradora S.A, apresentando como valor da condenação, atualizado, o numerário de R\$ 11.080,31 (Onze mil e oitenta reais e trinta e um centavos), já acrescidos dos honorários de sucumbência.

Intimado, o requerido apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando inexigibilidade da obrigação pela ausência de liquidez no título, bem como pugnou pela concessão de efeito suspensivo de eventuais penhoras ofertando uma apólice de seguro como garantia do crédito perquirido.

Os autos vieram conclusos.

Desnecessário a intimação do requerente para manifestação quando a impugnação ofertada nos autos, posto que, não vislumbro prejuízo processual ante a decisão que será prolatada a seguir.

Denota-se dos autos que a sentença de mérito reconheceu o direito vindicado pelo requerente na inicial, condenando a parte requerida no ressarcimento dos valores descontado indevidamente das contas bancárias, bem como a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)

Pois bem! Os cálculos apresentados na petição de cumprimento de sentença (Id.82367197) apresentam os mesmos valores delimitados, indicando as datas de referência de cada numerário descontado indevidamente das contas do requerente. Os referidos valores e datas encontram consonância aos extratos bancários apresentados no documento juntado ao id. 44363157. Bem ainda, some-se ao demonstrativo de cálculo o valor da condenação por danos morais.

Valores delimitados e passíveis de serem facilmente apreciados, sem necessidade de instauração do procedimento de liquidação de sentença. Portanto, deve ser afastada a suposta ausência de liquidez da sentença alegada pelo requerido.

Considerando ausente impugnação específica acerca do demonstrativo de valores, dos índices de correção e juros aplicados ao cálculo, na forma do artigo 525, §4º e §5º do CPC, Rejeito Liminarmente a impugnação ofertada ao id. 84327142.

1- Aguarde-se o decurso do prazo recursal desta decisão.

1- Não havendo irresignação, intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar acerca da apólice de seguro garantia ao crédito exequendo (Id.83580895) sob pena de preclusão.

2- Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem os autos conclusos para deliberação.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7010420-45.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: Y. V. D. S., CPF nº 06104488200, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 8348 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA, C. S. D. C., CPF nº 87192683272, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA, F. D. C. C., CPF nº 02638488330, RUA SETE MIL SEISCENTOS E NOVE 8348 RESIDENCIAL ALPHAVILLE I - 76985-718 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162, ANGELICA PEREIRA BUENO, OAB nº RO8468

REU: P. A. D. S., RUA MANÉ GARRINCHA 3177, - DE 3572/3573 A 3810/3811 SOCIALISTA - 76829-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SAMUEL MEIRELES DE MEIRELES, OAB nº RO10641

DESPACHO

Oficie a 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude comunicando a desistência da ação e consequente homologação, encaminhando cópia da sentença de id 84838837.

Após, archive-se.

Serve o presente como ofício.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7006855-10.2021.8.22.0014 Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto Alienação Fiduciária Requerente C. D. C. D. L. A. D. A. D. V. D. J. S. U. M., CNPJ nº 70431630000104, AVENIDA MATO GROSSO, Nº 690N, 690N MÓDULO I - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO Advogado(a) GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500 Requerido(a) E. I. E. C. D. B. L., CNPJ nº 14605901000111, RUA CASCAVEL 427 S-13 - 76987-709 - VILHENA - RONDÔNIA

R. A. D. F., CPF nº 03482381933, RUA PLÁCIDO GOMES 92 BONFIM - 83507-050 - ALMIRANTE TAMANDARÉ - PARANÁ Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Como se pode denotar da certidão do oficial de justiça ao id.84116673, pág.18 (carta precatório), o veículo objeto da liminar deferida nos autos fora encontrado na posse de terceiros, bem como não houve a localização dos réus qualificados na inicial. Há informação de que o veículo seria de propriedade de terceira pessoa alheia ao contrato de alienação fiduciária e não há conhecimento dos atuais possuidores acerca do endereço dos réus.

Para constituir o processo com os requisitos de continuidade e validade é necessário o estabelecimento da citação dos réus, ainda que em se tratando de procedimento especial, como no caso da ação de busca e apreensão.

Decorrido mais de um ano e até a presente data não houve a angularização da relação processual. O processo não tem vida em si mesmo, nem é o Estado o beneficiário direto do processo para sozinho lhe buscar o fim almejado, mas sim as partes que nela buscam a jurisdição e, que por tal razão óbvia, são os verdadeiros interessados a movimentar-lhes.

A vista disso, entendo necessário a intimação da parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar novos endereços dos réus, diverso daqueles já diligenciados nos autos, que possam estabelecer o ato de citação ou, no mesmo prazo, se entender adequado, requerer a conversão do rito da ação para a execução de título extrajudicial, sob pena de preclusão e consequente extinção do processo pela ausência de pressupostos processuais.

Intime-se.

Decorrido o prazo, independente de manifestação, retornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002336-55.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: RITA MOURA DA SILVA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 1757 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-206 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme requerido, procedi à consulta via SIEL.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0004576-59.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. B. A. L., CNPJ nº 02570953000110, RUA GETULIO VARGAS 222, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810

EXECUTADO: C. C. E. T. L. - M., RUA XV DE NOVEMBRO SALA 01 2477, NÃO INFORMADO CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 79340480, p. 22, datada dia 15 de fevereiro de 2017. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação" (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007384-29.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: ELCIONE SANTOS DE OLIVEIRA, CPF nº 86840029204, ÁREA RURAL 597, 677 ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA, OAB nº RO3375

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT
DESPACHO

Vieram os autos conclusos em razão da informação sob o id 85602500.

Expeça-se ofício para promover a transferência dos valores para conta bancária do perito.

Por fim, realizado o levantamento dos valores e a transferência, nada mais sendo requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Pratique o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01539517-8, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a seguinte conta: Vagner Hoffmann, CPF 667.679.542-68, Banco da Caixa Econômica Federal, ag. 1825, c/c 000779296721-3.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7007384-29.2021.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena - RO, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0005785-87.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: ESTILO DA MODA LTDA EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL, OAB nº RO4718

Polo Ativo: EXECUTADO: EUNICE PEDREIRO EXPOSITO, RUA DAS ORQUÍDEAS, PRÓX. SUPERM. DOURADENSE, NÃO CONSTA JARDIM AEROPORTO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-78549474 - Pág. 1 (fls. 50). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, com intimação das partes para manifestarem-se quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, momento o qual a parte exequente deu ciência nos autos. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (março/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7002549-03.2018.8.22.0014 Classe Monitória Assunto Espécies de Contratos Requerente UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO, CNPJ nº 01659087000176, AV. CAPITÃO CASTRO 4376 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683 Requerido(a) KARICIANE DE SOUZA FONSECA, AV. VICTOR CANDELURO 168-S NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe da autuação para cumprimento de sentença.

Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R\$5.908,21 (cinco mil, novecentos e oito reais e vinte e um centavos), sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA ESTE DESPACHO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena/RO, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0083089-75.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810, - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022

EXECUTADO: JULIO CEZAR TENFEN, GOV MOISES LUPION 554, PROX CORRETORA CENTRO - 85415-000 - CAFELÂNDIA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente e executada se manifestaram.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7006745-11.2021.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material Requerente COSME NOVAIS DA SILVA, CPF nº 68933312820, AVENIDA BRASIL 4916 JARDIM ELDORADO - 76987-156 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) MARIA VITORIA LOURENCO SABINO DOS SANTOS, OAB nº RO10724, CARINA BATISTA HURTADO, OAB nº RO3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445, ALETEIA MICHEL ROSSI, OAB nº RO3396, VIVIAN BACARO NUNES SOARES, OAB nº RO2386 Requerido(a) UNIMED CENTRO RONDONIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ nº 00697509000135, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) CHRISTIAN FERNANDES RABELO, OAB nº RO333B

DESPACHO

Equivocada a certidão da serventia ao id.84654490, ao passo que razão assiste a parte ré ao Id.83529197.

Analisando detidamente os autos foi possível observar que a sentença de mérito prolatada ao id.81713144, não transitou em julgado pela ausência de publicação no Diário de Justiça Eletrônico.

Consta no expediente dos autos que a sentença fora publicada no Diário de Justiça do dia 13/09/2022. Contudo, em pesquisa realizada junto ao Diário de Justiça não localizei a publicação da sentença, nem sequer nos dias subsequentes.

Portanto, é possível abstrair que a sentença somente fora lançada no sistema do PJE sem a remessa para publicação automática no diário de justiça e partindo do contido no Provimento da Corregedoria do TJRO de nº. 026/2017, resta ausente a formalidade necessária para caracterizar a ciência dos advogados das partes acerca da decisão proferida nos autos, obstando, dessa forma, a concretização do trânsito em julgado.

1- Com fim de sanar o erro, neste ato promovo a intimação das partes para tomar conhecimento da sentença de mérito prolatada ao id. 81713144, bem como do prazo recursal de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação.

Publicação automática. Aguarde-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002636-17.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ADAILTON IZIDIO DA SILVA, RUA 1713 2054 NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Despacho

Conforme requerido, procedi à consulta via SIEL.

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7009317-03.2022.8.22.0014 Classe Carta Precatória Cível Assunto Intimação Requerente L. O. L., CPF nº 85650390215, RUA PESTALOZZI 496, (MIGUEL COUTO) CHÁCARA CACHOEIRA - 79040-220 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL Advogado(a) TASSIA REGINA NICALOSKI SCHERER, OAB nº MS14129 Requerido(a) C. J. D. S., AVENIDA CELSO MAZUTTI 6491 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Oficie o juízo deprecante solicitando nova data para dar cumprimento a carta precatória.

Com a resposta, cumpra-se o despacho de id 81600216.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000106-40.2022.8.22.0014 Classe Divórcio Litigioso Assunto Fixação, Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges, Guarda Requerente E. G. O. A., CPF nº 55847749287, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 3933 CENTRO (S-01) - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JULIO AUGUSTO TIBURCIO, OAB nº SP407300 Requerido(a) J. T. D. A., CPF nº DESCONHECIDO, RUA S, - DE 163/164 AO FIM MÁRIO ANDREAZZA - 76913-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA Advogado(a) VANESSA SALDANHA VIEIRA, OAB nº RO3587

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma delimitada, a pertinência com aquilo que se quer provar, sob pena de preclusão.

2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 10 de janeiro de 2023

{orgao_julgador.magistrado}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0059004-25.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RONDO SPORT COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

Polo Ativo: EXECUTADO: PAULO CEZAR DA SILVA, RUA 1803 1876, B BELA VISTA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-78544146 - Pág. 160 (fls. 130). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento em que a parte exequente foi intimada a se manifestar quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo se manifestado pela extinção do feito (ID-. 83605953).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (março/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0007826-95.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000382

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: GENIVALDO MACHADO E SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID.7822609, p. 71, datada dia 2 de outubro de 2018. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição

intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0084292-72.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

Polo Ativo: EXECUTADO: JOAO LUCIO JOSE FILHO, RUA GUAIANASES 1777 EMBRATEL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-78545410 - Pág. 110 (fls. 91). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou pela extinção do feito (ID- 83605960). A Defensoria, atuando como curadora especial também manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (março/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0009265-15.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: EXECUTADO: SELMA MACHADO DE ARAUJO 73831875200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78226087 - Pág. 17, fls. 102, datada dia 17 de fevereiro de 2017. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a "prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 78226086 - Pág. 6 fls. 11, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

PROCESSO: 7011161-85.2022.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: I. D. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES - RO10007

Advogado(s) do reclamante: CARLOS EDUARDO VILARINS GUEDES

POLO PASSIVO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Advogado do(a) REU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado(s) do reclamado: LUCIANA GOULART PENTEADO

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. decisão proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“[...] Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias.”

Vilhena - RO, data e hora certíficas pelo PJE

JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA

Técnico Judiciário

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 0052050-80.1997.8.22.0014 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Rural Requerente BANCO DO BRASIL Advogado(a) Nelson Willians Fratoni Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A Requerido(a) VAGNES PEREIRA COSTA, CPF nº 34324879672

IVONE JUSTEN BORGES, CPF nº 39535703900, AV. MARECHAL RONDON 1941, CETREME PORTAL DA AMAZÔNIA - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE Advogado(a) ISABELLA TETILLA MOREIRA GEWEHR, OAB nº MT17967E, JOSE MORELLO SCARIOTT, OAB nº PR1066, LAIS GABRIELA SBALCHIERO COSTA, OAB nº RO10934, LUCAS MARIO MOTTA DE OLIVEIRA, OAB nº RO10354

DESPACHO

Ciente do julgamento dos recursos interpostos.

Fica intimado o exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000150-25.2023.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Indenização por Dano Material, Análise de Crédito Requerente ANDERSON VASCONCELOS DE ANDRADE, CPF nº 00126060223, RUA PERNAMBUCO 2760 RESIDENCIAL CIDADE VERDE III - 76983-032 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) CARLA FALCAO SANTORO, OAB nº MG76571B, PRISCILA SAGRADO UCHIDA, OAB nº RO5255 Requerido(a) BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO MINASFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, CNPJ nº 04902581000108, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5179 JARDIM ELDORADO - 76987-037 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) PROCURADORIA BANCO BV S.A

DESPACHO

O CPC/15 trata da gratuidade de justiça em seus artigos 98 e seguintes.

1- Embora o §3º do art. 99 estabeleça a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, o §2º do mesmo artigo prevê a possibilidade de indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, como in casu.

1.1- Ainda segundo o dispositivo, quando observada a situação, o juiz deve determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, razão pela qual, DETERMINO, a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de declaração de isenção de IRPF, extrato bancário de movimentação financeiro dos últimos 3 (três) meses, declaração de inexistências de bens móveis cadastrados no município, bem como de inexistência de semoventes, capazes de auferir a alegada hipossuficiência, seja econômica como financeira.

2- No mesmo prazo, caso assim entenda, comprovar o recolhimento das custas. Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que 1% fica adiado para após a audiência de conciliação, caso não haja acordo.

2.1 Observe ainda a parte autora que, nos termos do §1º do art. 12 da Lei n. 3.896/2016, "Os valores mínimos e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

3- Consigno, que em ambos os casos a ausência de comprovação é causa de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, P. único, do CPC.

Intime-se via PJE. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7001526-85.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

REQUERENTE: F. B. D. S.

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LUCIANE BRANDALISE, OAB nº RO6073, WILSON LUIZ NEGRI, OAB nº RO3757

REQUERIDO: M. D. S. M.

R\$ 135.000,00

DESPACHO

Considerando a manifestação exequente, voltem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Vilhena, 11/01/2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000182-30.2023.8.22.0014 Classe Notificação Assunto Compra e Venda Requerente VILMAR RIGO, CPF nº 59226072000, RODOVIA ARQUITETO HÉLDER CÂNDIA 3059, TORRE 1, APARTAMENTO 1302A RIBEIRÃO DO LIPA - 78048-150 - CUIABÁ - MATO GROSSO Advogado(a) JOAO HENRIQUE DE PAULA ALVES FERREIRA, OAB nº MT113540 Requerido(a) LUIZ CARLOS MANFROI, CPF nº 42325080900, RUA BORGES DE MEDEIROS 3183 CENTRO - 89620-000 - CAMPOS NOVOS - SANTA CATARINA ROSELI COUTO GEMELLI, CPF nº 20328265268, AVENIDA GUAPORÉ 3456 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ANTONIO JOSE GEMELLI, CPF nº 36878332915, AVENIDA GUAPORÉ 3456 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1 - Trata-se de ação de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, procedimento de jurisdição voluntária, em que VILMAR RIGO demanda em face de LUIZ CARLOS MANFROI, ROSELI COUTO GEMELLI, ANTONIO JOSE GEMELLI.

2 - A Notificação Judicial está fundamentada no artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), cuja finalidade exclusiva é dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial, não se prestando este procedimento judicial a compelir o notificado a fazer ou deixar de fazer algo.

3 - Não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 728, I e II, do CPC, portanto, desnecessário ouvir previamente a parte notificada.

4 - Assim sendo, DETERMINO A NOTIFICAÇÃO da parte requerida, para lhe dar ciência do teor da pretensão

5 - Cumprido o ato, INTIME-SE a parte autora apenas para conhecimento e impressão das peças que entender necessárias, visto tratar-se de processo digital, tramitando exclusivamente no sistema PJE.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0006350-08.2002.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, CNPJ nº 15864341000182, AV CELSO MAZUTTI 4467 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

EXECUTADO: ROBSON HENRIQUE ROVERE RUIZ, RUA 349 A 491, AMÉRICAN WORD II LAN HOUSE AV. RONI DE CASTRO PE TRANCREDO NEVES - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78544639, datada dia 12 de setembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos.

Intimada, a parte exequente requereu que os autos fossem mantidos no arquivo provisório.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena 7011699-03.2021.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço, Cancelamento de voo, Turismo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Cláusulas Abusivas

AUTOR: DANIELA FERREIRA BOAVENTURA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: TAM LINHAS AÉREAS S/A, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA

R\$ 12.797,62

DESPACHO

O processo teve sentença de extinção nno ID 78610990.

As partes comprovaram o pagamento das custas finais no ID 83250907 e 83295745.

Assim, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0008931-73.2014.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS, OAB nº RO1135, SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733,

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO, OAB nº RO3249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

Polo Passivo: OZEIAS COSTA SOARES, JOEL DA COSTA SOARES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Sentença

I. RELATÓRIO.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000142-48.2023.8.22.0014

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: R. R. D. O., P. A. D. S.

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: POLYANA VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO10581, DANYELLI VACCARI PAGNONCELLI, OAB nº RO9450

Polo Ativo:

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Os autores requereram a gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar da parte autora acostar aos autos Declaração de Hipossuficiência e CNIS, somente por tal documento, entendendo não restar comprovada a insuficiência de recursos. Ademais, a carteira de trabalho digital acostada aos autos, não traz maiores informações, além de seus dados pessoais. Vale mencionar, ainda, que a parte autora se qualifica como desempregado, no entanto, depreende-se das informações contida na procuração (ID-78239906) que labora como agricultor, mas não trouxe aos autos comprovação de seus rendimentos e despesas.

Ressalto, ainda, que deverá os patronos da parte autora, acostar aos autos procuração com data contemporânea à propositura da ação. Ora, observo que a procuração (ID-78239906, pág. 1) encontra-se datada dia 10/09/2020. Já a procuração contida na página seguinte (ID-78239906, pág. 2), consta como outorgante GEFERSON MOTTERLE - CPF 051.336.802-79.

Com efeito, não se desconhece que o decurso do tempo não invalida a procuração. Todavia, é permitido ao magistrado, com fundamento em seu poder geral de cautela, determinar a juntada de instrumento procuratório atualizado, a fim de que seja mantida a lisura do processo e evitar que sejam arguidos questionamentos futuros da parte adversa, principalmente à respeito do lapso temporal entre a data de outorga do instrumento procuratório e a data da propositura da ação.

Isso posto, a título de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência de recursos (Imposto de renda, ficha do IDARON, holerite e/ou outro documento capaz de demonstrar seus rendimentos) ou proceda com o pagamento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7004398-73.2019.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: CLEBER VIEIRA RAMOS, CPF nº 91986036200, RUA DA BEIRA 6601, - DE 6251 A 6671 - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ROSANA MACEDO DA SILVA, OAB nº RO10235, TATIANE INACIO DE SOUZA MELO, OAB nº RO10812

REU: CAREVEL VEICULOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: SERGIO ABRAHAO ELIAS, OAB nº RO1223

DESPACHO

1) Altere a classe processual para cumprimento de Sentença.

2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.

3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)

4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).

5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.

7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007551-12.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JAIR BRAGANCA, AVENIDA IGNEZ ROSELLA 1430, CASA CRISTO REI - 76983-380 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará conforme requerido pelo Município de Vilhena, que devera comprovar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o levantamento, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município Dra Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, a levantar o valor de R\$ 179,95 (cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01543682-6.

Processo: 7007551-12.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000168-46.2023.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANGELITA ALVES PORTELLA CHYBIAK, CPF nº 99791412200, RUA BAHIA 1652 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-138 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Recebo a inicial.

Custas recolhidas no percentual de 1%, portanto, há interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação.

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 30 de março de 2023 às 8 horas, por sistema de videoconferência, através do aplicativo Google Meet, podendo ser utilizado pela parte interessada algum aparelho eletrônico, tais como celular, notebook ou computador, que possua sistema de vídeo e áudio regularmente funcionando, devendo receber auxílio do respectivo patrono/advogado.

Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/est-vkah-nns>, ingressando na sala na data e horário agendados.

As partes deverão informar nos autos (através de seus advogados/Defensores Públicos) os e-mails pelos quais participarão da solenidade, no prazo máximo de 05 (cinco) dias antes da audiência. Caberá ainda ao Oficial de Justiça, quando da intimação, certificar o e-mail da parte citada/intimada.

Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s) e, intime-se a parte autora.

Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o(s) réu(s) alegar(em) fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar(em) impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para decisão em saneamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000846-95.2022.8.22.0014 Classe Tutela Antecipada Antecedente Assunto Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino Requerente DEBORA CRISTINA DAMATTA, CPF nº 00250369206, RUA QUINTINO CUNHA 850 CENTRO (S-01) - 76980-112 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702 Requerido(a) SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA, CNPJ nº 01129686000269, RUA MARQUES HENRIQUE 625 CENTRO (S-01) - 76980-106 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA, OAB nº RO2311, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA, OAB nº RO644, JUCIMARA DE SOUZA CAMPOS, OAB nº RO1064, CAMILA BEZERRA BATISTA, OAB nº RO7212, SAMIR RASLAN CARAGEORGE, OAB nº RO9301, DANIEL DOS SANTOS TOSCANO, OAB nº RO8349, RODRIGO BENTES SILVA BEZERRA, OAB nº RO11632, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO, OAB nº RO796

DESPACHO

1- Intimem-se as partes para manifestar se detém interesse no julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir.

1.1- Em sendo positiva, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

1.2- Caso contrário, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, indicando, de forma delimitada, a pertinência com aquilo que se quer provar, sob pena de preclusão.

2- Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do CPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por mandado e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

2- Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000116-50.2023.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer Requerente JOSEMARIO SECCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 08731719000104, AV CAPITÃO CASTRO 3446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724 Requerido(a) SERGIO FERREIRA DOS SANTOS, CPF nº 62303090768, RUA 27 S/N, QUADRA 16 LOTE 02 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para constar como Execução de Título Extrajudicial

Trata-se execução de título extrajudicial fundado em contrato de honorários de serviço advocatícios, no qual, não há data de vencimento da obrigação de pagamento pactuada pelas partes, o qual, segundo dispõe o art. 25 da Lei 8906/ 1994 c/c art. 206, §5º do Código Civil, pode ser substituído pela demonstração da finalização do serviço jurídico prestado e, é o marco necessário para contagem da prescrição do título.

Bem ainda, inexistente termo da constituição da mora apresentada nos cálculos, a qual é ex persona e se constitui mediante interpelação do devedor.

1- Assim, EMENDE-SE a inicial para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar nos autos termo de vencimento da obrigação (finalização do serviço prestado) e a constituição da mora do devedor.

1.1- Não havendo demonstração da finalização do serviço prestado, considerar-se-á título executivo com emissão de pagamento a vista, ou seja, com vencimento na data da sua emissão, sendo esta a data da contagem da prescrição do título executivo.

1.2- A ausência de demonstração da mora importará tão somente na desconstituição da correção dos valores e dos juros, os quais passarão a contar após a citação válida.

Intimação automática.

Aguarde-se o decurso do prazo. Independente de manifestação, retornem conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000185-82.2023.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Busca e Apreensão Requerente LENILDO NUNES PEREIRA, CPF nº 41953878253, AVENIDA LUIZ MAZIERO 3893 JARDIM AMÉRICA - 76980-723 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) LENILDO NUNES PEREIRA, OAB nº RO3538A Requerido(a) DEIVIDY DE OLIVEIRA PIENIZ, CPF nº 04157030001, RUA CARLOS STHAL 4990, FUNDOS DO SALÃO JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória, servindo a cópia como mandado de INTIMAÇÃO.
2. Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
3. Tendo em vista o caráter itinerante das Cartas Precatórias, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoal a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinado, independentemente de nova deliberação, a remessa da presente carta ao juízo da comarca a que se referir o novo endereço, com as baixas e anotações necessárias.
- 3.1. Nesse caso, deverá a escrivania, ainda, comunicar ao juízo deprecante quanto a remessa.
4. Determino também, desde já, a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não localizou a pessoa em questão e não decline novo endereço.
5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000115-65.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT, AC CACOAL s/n, AVENIDA SÃO PAULO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº MT83500, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: CLEBERSON DA COSTA DA SILVA, AVENIDA JASMIM 3008 JARDIM PRIMAVERA - 76983-362 - VILHENA - RONDÔNIA, CLEBERSON DA COSTA DA SILVA LTDA, AVENIDA JÔ SATO 143, SALA A, JARDIM AMÉRICA - 76980-737 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 113.248,97

DESPACHO

- 1 - Recebo a inicial.
 - 2 - Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais integrais, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Assim, o recolhimento dos 2% (dois por cento) das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação.
- Não cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.
- 3 - Comprovado o pagamento das custas, cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.
- Adverta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
- 4 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.
 - 5 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).
 - 6 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.
 - 7 - Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, data e hora certificadas pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0002316-09.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Atos executórios

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PETROLEO E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 07938561000185, AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 192 JD ELDORADO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: ROBSON ROCHA VIANA, RUA ABÍLIO SIQUEIRA 201, CASA 01 NOVA LIMA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0084291-87.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO, OAB nº RO3384, MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

Polo Ativo: EXECUTADO: FLÁVIO EDUARDO SCHRAMM, AV. PRESIDENTE NASSER 2211, CJ. ANA CLÁUDIA JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-78545405 - Pág. 123 (fls. 101). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos e as partes foram intimadas a se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, momento o qual a parte exequente se manifestou pela extinção do feito (ID-83517466).

A Defensoria Pública, atuando como curadora especial se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (março/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7005239-05.2018.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

REQUERENTE: CLAUDETE DE FATIMA DOS SANTOS, CPF nº 77464680200, RUA DÁLIA 3063 S-29 - 76983-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB nº RO6299

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de cumprimento de sentença promovido por CLAUDETE DE FÁTIMA DOS SANTOS contra INSS.

Os RPV's para pagamento já foram expedidos.

Nos termos da certidão de id 84892907, o valor dos honorários de sucumbência não foram depositados nos autos. Verifico ainda que já está depositado na conta o valor dos honorários do perito nomeado.

Oficie a Caixa Econômica Federal para que transfira valores depositados em favor da exequente e do perito.

Fica intimado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para comprovar o pagamento do valor dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos requeridos pela exequente (ID-85628520), ou impugnar os valores apresentados.

Serve o presente de ofício.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Senhor (a) gerente, proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01541671-0, o valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) para a conta: Vagner Hoffmann, CPF 667.679.542-68, Banco da Caixa Econômica Federal, ag. 1825, c/c 000779296721-.

Proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01541671-0, o valor de R\$ 3.332,88 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) para a conta: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB/RO 6.299, inscrita no CPF: 980.755.272-91 RG sob nº 1025638 SSP RO, Conta Bancária no SICOOB: Agência 3325, Conta Corrente 29202-8.

Proceda com a transferência de valores depositados junto a essa instituição financeira, agência local 1825, operação 040, conta judicial 01541671-0, o valor de R\$ 9.332,88 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) e seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após a transferência, para a conta: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO, OAB/RO 6.299, inscrita no CPF: 980.755.272-91 RG sob nº 1025638 SSP RO, Conta Bancária no SICOOB: Agência 3325, Conta Corrente 29202-8.

Observação: Encaminhar comprovante de transferência para ao cartório deste juízo, por meio do e-mail: vha3civel@tjro.jus.br.

Processo: 7005239-05.2018.8.22.0014 vinculado a conta judicial.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0006340-75.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 02570953000382

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: NAIR SCHMIDT, RUA ERECHIM 5604 CENTRO (5º BEC) - 76988-028 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78226099. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque. Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0001911-02.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: EXECUTADO: WESLEI CORNI CRUZ, AV: MARECHAL RONDON 6164 SETOR INDUSTRIAL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA**I. RELATÓRIO.**

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78434591 - Pág. 12, fls. 78, datada dia 14 de dezembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 78434587 - Pág. 1, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000959-83.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: LUZIA DE ARAUJO LOFE, CPF nº 72413280278, RUA NOVECIENTOS E DEZENOVE 2369 BOA ESPERANÇA - 76985-412 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA, OAB nº RO9162

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613, - DE 2322/2323 A 2637/2638 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime o perito nomeado Dr. LAURO D'ARC LARAYA JUNIOR (ID-54963941) para designar e informar nos autos a data, o horário e o local para realização da perícia, com prazo mínimo de antecedência de 30 dias para possibilitar a intimação das partes.

Com a data da perícia, o Oficial de Justiça deverá intimar pessoalmente a parte autora acerca da data, hora e local, advertindo-o que deverá comparecer no local indicado para ser periciado, PORTANDO DOCUMENTO PESSOAL E TODOS OS EXAMES/LAUDOS QUE POSSUIR, RELACIONADOS À INCAPACIDADE ALEGADA, observando-se que será considerada válida a intimação no endereço constate dos autos.

Intime-se a ré e os advogados das partes sobre o dia, hora e local da realização da perícia.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 dias, ocasião em que o perito deverá informar o número do seu CPF e da conta corrente para o depósito dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, proceda-se com o necessário para o pagamento dos honorários periciais.

Depositado o laudo em cartório, os assistentes terão o prazo de 10 dias para apresentar seus pareceres, independentemente de intimação. Após a realização da perícia, digam as partes se pretendem ser submetidas à audiência de conciliação.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000155-47.2023.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Contratos Bancários Requerente SANDRA MARGARETH DE SOUZA GUIMARAES, CPF nº 48364843168, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5591 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) VALDECIR RABELO FILHO, OAB nº ES19462 Requerido(a) CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS Advogado(a) PROCURADORIA DA CREFISA S/A

DECISÃO

Depreende-se das do contracheque apresentado ao id.85633284, tratar-se de servidora pública que a autora detém capacidade financeira para arcar com as custas iniciais mínimas, visto que o valor atribuído a causa é meramente para efeitos fiscais.

Cumpra mencionar, ainda, que quando a parte pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita, é seu dever apresentar na ocasião todos os documentos que permitam ao magistrado concluir que de fato faz jus a tal benefício, consagrando, assim, os princípios da cooperação, economia e celeridade processual.

Ademais, colaciono julgados, a saber:

Agravo de Instrumento. Hipossuficiência. Não comprovação. Assistência Judiciária Gratuita. Indeferimento. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (Agravo de Instrumento 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

Agravo de instrumento. Direito processual civil e constitucional. Assistência judiciária gratuita. Pessoa Natural. Comprovação da hipossuficiência. Ausência. 1. Os benefícios da gratuidade judiciária são concedidos à parte que comprove que o custeio das despesas processuais acarreta em prejuízo a sua própria subsistência e de sua família. 2. Negado provimento ao recurso. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0807027-80.2021.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 25/05/2022).

Assim, indefiro a gratuidade pleiteada pela autora, pois não ficou comprovada a insuficiência de recursos.

Intimem-se os Embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas judiciais iniciais, observando-se que o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo (art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 290).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000208-96.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título

AUTOR: REGINALDO APARECIDO ZORZI, CPF nº 64509044968, RUA DOM PEDRO I 751 CENTRO (S-01) - 76980-038 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399
REU: CLARO S.A, RUA HENRI DUNANT 780, TORRE A E TORRE B SANTO AMARO - 04709-110 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DO REU: RAFAEL GONCALVES ROCHA, OAB nº PA16538L, PAULA MALTZ NAHON, OAB nº PA16565, PROCURADORIA
DA CLARO S.A.

DESPACHO

- 1) Altere a classe processual para cumprimento de Sentença.
- 2) INTIME-SE a parte Executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado.
- 3) Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação. (art. 525, caput, do CPC)
- 4) Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
- 5) Por conseguinte, este Juízo atentar-se-á na fase de penhora à ordem indicada no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.
- 6) Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça.
- 7) Do contrário ficará o Executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º, do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA AR de INTIMAÇÃO.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7012955-44.2022.8.22.0014

Classe: Divórcio Litigioso

Polo Ativo: C. O. D. S., D. P. D. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Polo Ativo: REQUERIDO: L. M. D. S., AVENIDA JOÃO JABOUR 210 JARDIM SALTENSE - 13327-260 - SALTO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer a gratuidade da justiça.

Porém, não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

A Lei n.º 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, trazia em seu art. 4º que a parte seria beneficiada com a assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não estaria em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família e ainda, que presumia-se pobre, até prova em contrário, quem afirmasse essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. No entanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei n.º 13.105 de 2015, novo Código de Processo Civil, o qual assim dispõe.

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. [...]

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Destaquei.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Em que pese o art. 99, § 3º estabelecer a presunção de insuficiência quando alegada em favor de pessoa natural, a parte final do § 2º, permite ao julgador determinar à parte interessada a comprovação dos requisitos para a concessão da gratuidade, sendo que somente poderá indeferir o pedido após esta oportunidade.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º, do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Apesar da parte autora afirmar a juntada da Declaração de Hipossuficiência, não constatei o aludido documento. Ademais, mesmo com tal documento acostado nos autos, entendo não restar comprovada a insuficiência de recursos.

Vale mencionar, que a parte autora ao discorrer sobre os fatos aduz ser aposentada, mas não trouxe aos autos comprovação de seus rendimentos e despesas, por exemplo: extratos bancários, Declaração de Imposto sobre a Renda, entre outros.

Nesse trilhar, entendo que para concessão da gratuita da justiça a inicial merece ser emendada, a fim de comprovar a insuficiência de recursos. Aliás, atento ao pedido subsidiário, entendo ser incabível o diferimento das custas processuais ao final, uma vez que não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 34 da Lei n.º 3.896/2016.

Oportunamente, observo que a pretensão autoral é fundada em título executivo, qual seja: notas promissórias (ID-78824729). Como é sabido, dispõe o inciso I do seu artigo 784 do CPC, a nota promissória é um título executivo extrajudicial e uma vez não adimplido na data apazada, pode ser utilizado em ação judicial (execução de título extrajudicial) para fins de cobrança do valor indicado na cártula. Conforme art. 70 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66), o credor da nota promissória possui o prazo de 3 anos, a contar da data de vencimento, para promover a ação de execução de título extrajudicial contra o devedor do título. Ademais, o art. 48 do Decreto n. 2.044/1908 não prevê prazo específico para a ação de locupletamento amparada em letra de câmbio ou nota promissória, sendo assim, conta-se do dia em que se consumar a prescrição da ação executiva, utilizando-se o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC. Oportuno:

Apelação. Nota promissória. Locupletamento ilícito. Prescrição. Não ocorrência. O prazo de prescrição da cártula é de três anos, e o prazo para a ação de locupletamento só se inicia após exaurido este. AC, Processo nº 7002110-59.2017.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/08/2020.

No caso em apreço, a parte autora ajuizou a presente ação com base em notas promissórias, cujo ocorreu em 23/06/2016, 06/07/2016 e 15/09/2016, respectivamente (ID-78824729).

Como a pretensão executiva do título findou em junho/2019, julho/2019 e setembro/2019, respectivamente. Esses são os termos iniciais do prazo prescricional para a propositura da ação de locupletamento, com prazo final em junho/2022, julho/2022 e setembro/2022. O presente feito foi ajuizado em 29/06/2022, percebe-se, portanto, que a primeira nota promissória (ID-78824729, pág. 1), cujo vencimento seja dia 23/06/2016, encontra-se prescrita nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC.

Isso posto, a título de emenda à inicial, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que comprovem a insuficiência de recursos (Imposto de renda, extratos bancários e/ou outro documento capaz de demonstrar seus rendimentos) ou proceda com o pagamento das custas judiciais iniciais, observando-se que o valor das custas judiciais iniciais é de 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado (art. 12, I, da Lei n.º 3.896/2016).

Com o transcurso do prazo, havendo ou não manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena - RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000914-45.2022.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking, Dever de Informação, Práticas Abusivas Requerente MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA, CPF nº 50888218400, RUA SEXTENTA E CINCO 786 BNH - 76987-266 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952 Requerido(a) GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO 00, AEROPORTO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

GOL LINHAS AÉREAS S.A, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Advogado(a) GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, OAB nº RJ95502, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA, PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença manejado por Maria José Ferreira da Silva em desfavor de Gol Linhas Aéreas S.A, perquirindo o valor atualizado de R\$ 3.809,85 (Três mil oitocentos e nove reais e oitenta e cinco centavos) já incluído honorários advocatício sucumbenciais de 20%.

Intimado, o requerido informou o cumprimento voluntário da obrigação, apresentando comprovante de pagamento do valor nos autos e requereu a extinção da presente ação e seu arquivamento (Id.85609120)

A seu turno, limitou-se o requerente apenas ao pedido de levantamento de valores (Id.85607715).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Perscrutando os autos, vislumbro que o valor depositado está em consonância àquele requerido na inaugural do cumprimento de sentença, bem como não há pendências processuais a ensejar continuidade da marcha processual, razão pela qual, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Expeça-se o alvará judicial em favor da parte requerente, podendo, acaso detenha poderes para tanto, ser efetuado em favor do patrono constituído nos autos.

Após, a expedição, intime-se o advogado da parte exequente para comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias o levantamento dos valores.

Comprovado o levantamento dos valores, aguarda-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0000120-66.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. T. L., CNPJ nº 09020667000120, AV MELVIN JONES 1224 CRISTO REI - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

EXECUTADOS: M. & G. T. L. - M., RUA JACY-PARANÁ 2747, * NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, K. M., AV. RIO MADEIRA 2222, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 EMBRATEL - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, N. G. S., AV. RIO MADEIRA, 2222 - PORTO VELHO - RO, NÃO CONSTA AGENOR DE CARVALHO - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos e as partes foram intimadas.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0009479-06.2011.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: EXECUTADO: ALEXSSANDRO DA SILVA PORT

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78224606 - Pág. 84, fls. 75, datada dia 10 de fevereiro de 2017. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 78224606 - Pág. 5, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0009604-32.2015.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: GIRAPE ESTILOS LTDA - ME

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES, OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA, OAB nº RO5684

Polo Ativo: EXECUTADO: CARLA CRISTIANE ALMEIDA SOARES, RUA 712 2210 BODANSE - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão ID-80260931 - Pág. 35 (fls. 39). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente expressou seu ciente nos autos. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito, ID - 83695342.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (março/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0001097-53.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI, OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO, OAB nº RO4370, BRADESCO

Polo Ativo: EXECUTADOS: OLIVEIRA & ANGEL MOTOS LTDA - ME, AV. MELVIN JONES 459, INEXISTENTE BODANESE - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, JUBENIL DE OLIVEIRA SIQUEIRA, , INEXISTENTE - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em desfavor dos EXECUTADOS: OLIVEIRA & ANGEL MOTOS LTDA - ME, JUBENIL DE OLIVEIRA SIQUEIRA, aduzindo, em síntese, que é credora dos executados na quantia atualizada (07/07/2015) de R\$ 42.086,72, decorrente da Cédula de Crédito Bancário n.º 004056908, emitida em 21/09/2010, no valor corrente de R\$ 16.031,00, cujo vencimento do título era para o dia 20/10/2014. Junta documentos.

As diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo, restaram infrutíferas. Assim, os autos foram suspensos por 1 ano, nos termos da decisão (ID-78225247 - Pág. 98), datada dia 12/04/2016, com decisão para contagem do prazo prescricional, ID - 78225249 - Pág. 12, datada dia 07 de maio de 2018.

Houve a digitalização dos autos, sendo as partes intimadas para se manifestarem quanto a ocorrência da prescrição intercorrente, momento o qual, somente a parte Defensoria Pública, atuando como curadora especial, se manifestou pela ocorrência da prescrição intercorrente (ID- 83696202).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, fundada em cédula de crédito bancário, que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

De plano, observo que a execução está amparada por cédula de crédito bancário, sendo que o prazo de suspensão de 1 ano transcorreu (abril/2016) e já transcorreu mais de 3 anos desde então.

A legislação aplicável às Cédulas de Créditos Bancário é a Lei Uniforme de Genebra, nos termos do art. 44 da Lei n.º 10.931/04, in verbis: Art. 44. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de cobrança contra endossantes, seus avalistas e terceiros garantidores.

Por outro lado, nos termos do art. 70, da Lei Uniforme de Genebra, o prazo prescricional de todas as ações contra o aceitante relativas a letras é de 3 anos, a contar do vencimento.

Nesse sentido, colaciono julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, a saber:

Agravo interno. Recurso especial. Execução. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. 1. Conforme estabelece o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, que prevê o prazo prescricional de 3 anos a contar do vencimento da dívida. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1675530/SP, Relª. Minª. Maria Isabel Gallotti (1145), órgão julgador - Quarta Turma, julgamento 26/02/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade. Cédula de crédito bancário. Prescrição trienal. Ocorrência. O prazo prescricional aplicável à Cédula de Crédito Bancário é de três anos, consoante disposto no art. 70 do Decreto Lei 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), devendo o lapso ser contado a partir da data do vencimento do título (Apelação Cível, Processo n. 7014446-67.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgamento 10/09/2021). (Grifo próprio).

Portanto, tratando-se de ação de execução de título extrajudicial, que tem como objeto cédula de crédito bancário, nas situações em que se discute o prazo prescricional da pretensão executiva, incide o disposto no art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ante a previsão do art. 44 da Lei n. 10.931/2004, devendo ser aplicado o prazo trienal.

Na espécie, é indubitável a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos foi suspenso pelo prazo de 1 ano, nos termos da decisão (ID-ID-78225247 - Pág. 98), datada dia 12/04/2016. O prazo de suspensão de 1 ano transcorreu, com certidão exarada no dia 07/06/2017, ID - 78225247 - Pág. 100 e, permanecendo os autos no arquivo provisório há mais de 3 anos desde então, motivo o qual, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, sem mais pendências e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0001290-73.2010.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702, SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810

Polo Ativo: EXECUTADO: EDUARDO PATTON FLORES, RUA T-6 1437 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78426880 - Pág. 18, fls. 106, datada dia 14 de dezembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, intimadas as partes para se manifestarem acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 78426874 - Pág. 8, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0085927-88.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: MAGAZINE MINOZZO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON VINICIUS GONCALVES FACIO, OAB nº RO5557

Polo Ativo: EXECUTADO: CELUTA DA SILVA LUCIO, RUA GUAIANASES 1777 EMBRATEL - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s).

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito. Diante disso, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de 1 ano, nos termos do art. 921, do Código de Processo Civil, nos termos da decisão 78490130 - Pág. 117 (fls. 93). Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse interregno, não ocorreu a penhora de bens e os autos foram arquivados provisoriamente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente se manifestou pela extinção do feito (ID-83603098).

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de execução extrajudicial fundada em nota(s) promissória(s) que após a realização de diversas diligências não proveitosas à satisfação do débito, o feito teve o curso suspenso pelo prazo de 1 ano, seguido de arquivamento provisório.

No caso em apreço, a execução está amparada em nota(s) promissória(s), sendo que o prazo de suspensão encerrou e já transcorreu mais de três anos desde então.

Desse modo, o reconhecimento da prescrição intercorrente é medida que se impõem.

Isso porque, a nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66).

A propósito, colaciono julgados deste Tribunal, a saber:

Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Nota promissória. Ausência de bens penhoráveis. Suspensão por um ano. Prescrição intercorrente. Ocorrência. Ocorre a prescrição intercorrente quando, após esgotado o prazo anual de suspensão do processo, o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, à luz da Súmula 150 do STF. A nota promissória perde a natureza cambiária após o decurso de 3 anos, a contar do vencimento do título, nos termos do art. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). [...] (Apelação Cível, Processo nº 0000601-10.2011.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 09/10/2019). (Grifo próprio).

Apelação cível. Embargos à execução. Curador especial. Defensoria Pública. Assistência judiciária gratuita. Inexistência de presunção legal. Citação por edital. Nulidade não configurada. Nota promissória. Prescrição. [...] Perde a natureza cambiária a nota promissória e resta inviabilizada a sua execução se ultrapassado o prazo de 03 (três) anos, a contar do vencimento do título. (Apelação Cível nº 7003062-89.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, julgamento 23/05/2019). (Grifo próprio).

Uma vez que o prazo de prescrição intercorrente do título se iniciou automaticamente após o decurso do prazo suspensivo (março/2018), é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente, nos termos do inciso V do art. 924 do Código de Processo Civil.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição da ação de execução e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios (CPC, art. 921, § 5º).

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado, certifique-se.

Não havendo pendências, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0003460-13.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: P. B. A. L., CNPJ nº 02570953000382, RUA GETÚLIO VARGAS 222, FILIAL CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADOS: J. P. D. R., AV. BEIRA RIO 4025 CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M. P., AV. TANCREDO NEVES 3450, Nº 14963 JARDIM AMÉRICA - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial. Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78507208, p. 5. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s), sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque. Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7003566-35.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: LOURENCO DE ASSIS SILVA, RUA OITO MIL QUINHENTOS E QUAT 767 ASSOSETE - 76986-370 - VILHENA - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA LUIZ MAZIERO 4320 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTR, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por LOURENÇO DE ASSIS SILVA em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE VILHENA.

A tutela de urgência foi deferida (ID-75897631).

O autor requereu cumprimento da tutela provisória (ID-79586645). Em razão do descumprimento da ordem, foi realizado bloqueio dos valores nas contas bancárias dos requeridos (id-82260424).

Veio aos autos solicitação de informação para agravo de instrumento. Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida na íntegra (ID-84641987).

Vieram os autos conclusos em razão da manifestação da parte autora (id 85660937).

Primeiro, quanto a alegação realizada em sede de agravo de instrumento, acerca da ausência de citação do Estado de Rondônia, importante destacar que o requerido tomou ciência da decisão via sistema no dia 22 de novembro de 2022 e, mesmo ciente da determinação, não cumpriu a ordem judicial. Por essa razão, não há impedimento quanto ao prosseguimento do feito, sobretudo porque não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto.

No que diz respeito a manifestação do autor, em consulta ao sistema SISBAJUD, constatei que houve a transferência de R\$36.500,00 (trinta e seis mil e quinhentos reais) bloqueados da conta bancária do Município de Vilhena para conta judicial vinculada ao processo e estão pendentes de transferência o mesmo valor, bloqueado da conta bancária do Estado de Rondônia.

Considerando o transcurso do prazo em que foi determinada a transferência e a urgência que o caso requer, oficie a Caixa Econômica Federal para que efetive, com urgência, a transferência de valores de id 072022000021435240, conforme espelho em anexo.

Comprovada a transferência, voltem conclusos para expedição de alvará judicial, conforme manifestação de id 85660937.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006856-29.2020.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: PEDRINHO SARTURI, AVENIDA JÔ SATO 1022, CASA JARDIM ELDORADO - 76987-072 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando a informação de que o alvará não foi levantando, expeça-se alvará judicial para levantamento dos honorários sucumbenciais. Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o senhor TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA a levantar os valores de R\$ 235,23 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos) e R\$ 235,10 (duzentos e trinta e cinco reais e dez centavos) e seus acréscimos legais, depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local 1825, operação 040, contas judiciais 01542586-7 e 01542599-9, zerando e inutilizando as contas após o levantamento.

Processo: 7006856-29.2020.8.22.0014, vinculado à conta judicial.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE .

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7007799-75.2022.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: ARQUIMEDES PINHEIRO DIAS, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 5095 CENTRO (5º BEC) - 76988-078 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Expeça-se alvará conforme requerido pelo Município de Vilhena, que devera comprovar o levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o levantamento, archive-se imediatamente.

Cumpra-se.

Serve a presente de ALVARÁ JUDICIAL.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o Procurador Geral do Município Dra Tiago Cavalcanti Lima de Holanda, a levantar o valor de R\$ 179,95 (cento e setenta e nove reais e noventa e cinco centavos), com seus acréscimos legais, zerando e inutilizando a conta após o levantamento, o qual foi depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local nº 1825, operação nº 040, conta judicial nº 01543682-6.

Processo: 7007799-75.2022.8.22.0014, vinculado a conta judicial.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0000728-59.2013.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: EXECUTADO: PRÁTICA CONSTRUTORA EIRELI, AV. BRASIL 174-B CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78752373 - Pág. 14, fls. 233, datada dia 8 de janeiro de 2018. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento em que a parte exequente foi intimada a se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, sem nada manifestar.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 78752366 - Pág. 14, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0083298-44.2009.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: P. T. L.

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: EXECUTADO: A. P. P. R. D. S., AVENIDA PRESIDENTE MÉDICI 1849, CAMARA MUNICIPAL DE CACOAL/RO JARDIM CLODOALDO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78564445 - Pág. 176, fls. 139, datada dia 09 de dezembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento em que foi intimada a parte autora para manifestar-se quanto a ocorrência da prescrição intercorrente e em nada se manifestou.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”.

No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 78564445 - Pág. 9 e 10, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, “prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação” (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7002648-65.2021.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: ANTONIO MARCOS VIANA SANTANA, CPF nº 39054268204, 1811 1524 BARÃO DO MELGAÇO 3 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NEIDE CRISTINA RIZZI, OAB nº RO6071A, HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Modifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o INSS via sistema para, querendo, impugnar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnada a execução, desde já determino a expedição de RPV ou Precatório, conforme o caso.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Link balcão virtual: <https://meet.google.com/ogm-vsju-xtm>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7003413-41.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo Ativo: EXEQUENTE: M. E. P. D. S.

Polo Passivo: EXECUTADO: SAMUEL SOUZA SILVA

Valor da Causa: R\$ 1.450,95 (Em 18/05/2018)

Finalidade: INTIMAÇÃO de SAMUEL SOUZA SILVA, inscrito no CPF n. 964.743.191-00, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento do bloqueio de valores em conta bancária, bem como no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Jhonathan Baranoski da Silva

Diretor de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0006973-23.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724

Polo Ativo: EXECUTADO: AMARILSON SOARES, RUA 616 B 7292, RUA 913 N. 2092 - SETOR 09 PARQUE SÃO PAULO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial representada por duplicatas.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo o qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78918797 - Pág. 18, fl. 77, datada dia 14 de dezembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se automaticamente o início do prazo de prescrição intercorrente. Intimadas as partes a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente, não houve manifestação da exequente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Do que consta dos autos, o feito foi suspenso pelo prazo de 1 ano, conforme decisão de ID. 78918797 - Pág. 18, fl. 77, datada dia 14 de dezembro de 2016.

Como é sabido, o art. 921, § 4º, do Código de Processo Civil, determina que, decorrido o prazo de um ano desde a suspensão do feito sem que sejam encontrados bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Ademais, a Segunda Seção do STJ pacificou a matéria relativa à prescrição intercorrente, no IAC no REsp n. 1.604.412/SC, sedimentando que tal prazo extintivo começa a correr automaticamente a partir do termo final do período de suspensão fixado pelo magistrado, ou, inexistindo tal prazo, após o transcurso de 1 ano, sendo prescindível a intimação da parte exequente para dar andamento ao feito, mas apenas a fim de possibilitar-lhe o exercício do contraditório, opondo algum fato impeditivo à incidência da prescrição. (AgInt no AREsp 1745410/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 15/03/2021). (Grifo próprio). Nesse particular, a execução está amparada por duplicatas, o qual o art. 18, inc. I, da Lei no 5.474/1968, disciplina que:

Art. 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

[...]

Sendo assim, considerando que já transcorreu mais de três anos desde a data da última suspensão, o reconhecimento da prescrição é medida necessária.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º, do CPC.

Transitada em julgado a sentença, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000036-86.2023.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: CLAUDIO SOUZA VAZ, LINHA 105 LT 72 DA LINHA 105 KAPA SN ZONA RURAL - 76990-000 - CHUPINGUAIA -

RONDÔNIA, JOSE ALVES DE LIMA, PARTE LOTE 03 LINHA 105 KAPA 52 CASA, SITIO PROVA DAGUA DISTRITO NOVO PLANO

- 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 131.119,98

DESPACHO

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se os executados dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, no valor de R\$ 131.119,99 (cento e trinta e um mil, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos) contados da citação (art. 829, do CPC).

3- Não havendo o pagamento, deverá o oficial de justiça, de imediato proceder com a penhora da garantia ofertada na cédula, até o limite do valor da execução, lavrando-se de imediato o respectivo auto.

OBJETO DA PENHORA: 41 vacas nelores, com 36 meses de idade e ferrete "JL", avaliadas em R\$ 90.200,00 (noventa mil e duzentos reais); 02 touros nelore, com 36 meses de idade, com ferrete "JL", avaliado em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais);

LOCAL DA PENHORA: Sítio PROVA D'AGUA, situado na zona rural na parte do Lote 03, setor 10, Linha 105. Kapa 52, Bairro Novo Plano, Chupinguaia/RO.

Valor da Execução: R\$ 131.119,99 (cento e trinta e um mil, cento e dezenove reais e noventa e nove centavos).

3.1) Os bens penhorados permaneceram na posse do executado/emitente que responde por sua guarda e conservação como depositário (art. 17, do Del. 167/1967 - procedimento específico).

3.2) Não sendo localizado os bens supramencionados, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento dos executados.

3.3) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também os (as) cônjuges dos executados, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

4- Desde já, ficam os executados advertido de que poderá oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e art. 914 e 915 do CPC).

4.1) Ainda, antes de vencer o prazo dos embargos, reconhecendo a dívida, no prazo para embargar, os executados poderão requerer, desde que pago 30% do valor da execução, acrescido de custas e de honorários, o pagamento do restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 CPC).

5- Sobrevindo embargos, intime-se o embargado, para querendo impugnar, o fazer no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.

7- Desde já, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

8- Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização dos executados, fica o Cartório autorizado a repelir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante e recolhidas as custas da diligência.

9- Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

10- Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, data e hora certificadas pelo PJE.

Eli da Costa Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000079-23.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. B. S., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, BRADESCO

REU: J. R. M., CPF nº 02423176260, AVENIDA LIBERDADE 4333 CENTRO (S-01) - 76980-022 - VILHENA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Fica a parte requerente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Saliento que, em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, não foi constatado o referido recolhimento.

Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção.

Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:

Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos (REsp. 1770863/PR), após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo requerente, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ora requerido, fica desde já facultado ao requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte requerida opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente de DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

REQUERIDO: JESSICA RENATA MACHO, CPF 024.231.762-60. Avenida Liberdade, nº 4333, Bairro Centro, CEP 76.980-022, Vilhena/RO.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0001913-69.2012.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

Polo Ativo: EXECUTADOS: CASSYUS CLAY RODRIGUES FILHO, - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, SUPREMA TERRAPLENAGEM & ALUGUEL DE MAQUINAS LTDA, RUA: DOMINGOS LINARES 890, SALA A CENTRO - 76980-970 - VILHENA - RONDÔNIA, MARCOS DE SOUZA LIMA, RUA: PLÁCIDO DE CASTRO, 8570,, - DE 8500 A 8878 - LADO PAR JK II - 76813-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO.

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de dívida representada por cheque(s) que acompanha(m) a inicial.

Foram realizadas diversas diligências com vistas à expropriação de bens para o adimplemento do débito exequendo sem êxito, motivo pelo qual, a execução permaneceu suspensa pelo prazo de um ano, conforme decisão de ID. 78792609 - Pág. 5, fls. 95, datada dia 14 de dezembro de 2016. Após o transcurso do prazo de suspensão, iniciou-se o prazo de prescrição intercorrente.

Houve a digitalização dos autos, momento o qual a parte exequente pugnou pelo não reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. Por sua vez, a parte executada representada pela Defensoria Pública, pugnou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e, via de consequência, a extinção do feito.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

É cediço que a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal dispõe que a “prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação”. No caso em apreço, a execução é fundada em cheque(s) ID. 78792605 - Pág. 8, sendo o prazo prescricional a ser observado é constante do art. 59 da Lei n. 7357/1985, a saber: Prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. Por sua vez, o art. 47 da lei supracitada, assim dispõe: Pode o portador promover a execução do cheque.

Nesse trilhar, resta claro que o prazo prescricional do cheque é de 6 (seis) meses, conforme acima disposto.

Ainda, nesse sentido colaciono julgados, a saber:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A SEIS MESES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. [...] Consistindo a pretensão principal na execução de cheque, aplica-se, para fins de verificação da prescrição intercorrente, o prazo de seis meses conforme preceitua o artigo 59, da Lei nº 7.357/85. Determinado o arquivamento dos autos após o prazo de um ano previsto no artigo 921, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente volta correr, dada a impossibilidade de o feito prolongar-se indefinidamente. Considerando-se o prazo de seis meses para a prescrição intercorrente no caso vertente, resta nítido o implemento da prejudicial, mormente diante da paralisação do feito por período bem superior a tal lapso temporal. RECURSO CONHECIDO. DESPROVIDO. UNÂNIME. (Acórdão n.1172670, 00442211620118070001, Relator: ESDRAS NEVES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22/05/2019, Publicado no DJE : 31/05/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada). Grifo nosso.

Processo Civil e Comercial. Execução. Cheque. Termo inicial do prazo prescrição de 6 meses da data final para apresentação. Lei nº 7.357/85. ação após o prazo fixado em Lei. Ocorrência do fenômeno prescricional. Extinção da execução. As ações de execução, lastreadas em cheque, "prescrevem em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação" (art. 59 da Lei nº 7.357/85), de tal modo que, ajuizada a pretensão executória após esse prazo, extinto deve ser o feito executório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0806098-81.2020.822.0000, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/10/2020.). Grifo nosso.

Portanto, desde a suspensão do feito, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, assim, é de rigor reconhecer que a ação executiva do exequente foi fulminada pela prescrição intercorrente.

Cumpra mencionar que para fins de contagem do prazo prescricional, nos casos de cheque, prevalece como termo inicial a data nele consignada.

Quanto a alegação de que não houve a intimação pessoal, a norma processual não a exige, devendo apenas ouvir as partes por seus patronos. Por oportuno: [...] Tendo decorrido o prazo prescricional integral após a suspensão da execução, opera-se a prescrição intercorrente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há necessidade de intimação pessoal do exequente. Apelação cível, Processo nº 0004875-98.2012.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/04/2022. Grifo nosso.

III. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, RECONHEÇO a ocorrência da prescrição intercorrente e, JULGO extinto o feito nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil e, via de consequência, desconstituo as penhoras e/ou restrições porventura existentes.

Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 921, § 5º do CPC.

Publicação e registros automáticos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE VILHENA

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, Vilhena - RO, 76980-702. Tel. (69) 3316-3603

E-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo 7000046-33.2023.8.22.0014 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Assistência Judiciária Gratuita, Liminar Requerente JACKSON BLODOW DOS SANTOS, CPF nº 75369133204, RUA: 8003 8121 RESIDENCIAL UNIÃO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA Advogado(a) DENNS DEIVY SOUZA GARATE, OAB nº RO4396 Requerido(a) D. D. D. E. D. T. - D., RUA AFONSO PENA 5349 - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado(a) SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

A Lei n.º 12.135/2009, que dispõe acerca do Juizado Especial da Fazenda Pública, estabelece que:

Art. 2º - É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

[...]

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, verifica-se que a causa, a princípio, se amolda ao disposto no referido legal, seja por seu objeto, ou, ainda, pelo valor que lhe foi atribuído na Petição Inicial.

Segundo dispõe a tese firmada do Superior Tribunal de Justiça,

Tese B) firmada sob o Tema/IAC 10: São absolutas as competências: iii) do Juizado Especial da Fazenda Pública, nos foros em que tenha sido instalado, para as causas da sua alçada e matéria (art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009); iv) nas hipóteses do item (iii), faculta-se ao autor optar livremente pelo manejo de seu pleito contra o estado no foro de seu domicílio, no do fato ou ato ensejador da demanda, no de situação da coisa litigiosa ou, ainda, na capital do estado, observada a competência absoluta do Juizado, se existente no local de opção (art. 52, parágrafo único, do CPC/2015, c/c o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/2009).

Posto isto, o juízo de admissibilidade da Petição Inicial, deverá ocorrer observadas as regras de competência que, dentre um dos seus objetivos, se encontra o interesse na garantia do Juiz Natural, previsto no 5º, LIII, da Constituição Federal.

Portanto, DECLARO-ME INCOMPETENTE para o processo e julgamento da causa, tendo em vista que prevalece a competência absoluta do Juizado da Fazenda Pública.

Redistribua-se o feito ao Juízo do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA / MANDADO DE AVERBAÇÃO / CERTIDÃO DE HONORÁRIOS.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

7005673-52.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: B. G. S.

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE, OAB nº AL18857

REU: M. V. D. S.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 27.269,88

SENTENÇA

BANCO GM S.A. e MANOEL VICENTE DA SILVA comunicaram composição extrajudicial e informaram os termos do acordo com a renúncia do prazo recursal e postularam pela homologação judicial, id 85556536.

Decido.

Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida em lei, com fundamento no artigo 487, III, b do CPC/2015, HOMOLOGO por sentença, em todos os seus termos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição constante dos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por B. G. S. contra M. V. D. S..

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000049-85.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: MAIARA CAMILA HINZE, CPF nº 00903438240, AV TANCREDO NEVES 1903 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

DECISÃO
Fica a parte requerente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Saliento que, em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, não foi constatado o referido recolhimento.

Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção.

Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:

Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos (REsp. 1770863/PR), após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo requerente, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ora requerido, fica desde já facultado ao requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte requerida opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente de DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

REQUERIDO: MAIARA CAMILA HINZE, CPF 009.034.382-40. Endereço: Avenida Tancredo Neves, nº 1903, centro, Chupinguaia/RO.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7000087-97.2023.8.22.0014

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, CIDADE DE DEUS S/N, - VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEO DUARTE, OAB nº CE10422, BRADESCO

REU: NORTE SUL TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 17133940000151, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 2457, SALA 02 MARCOS FREIRE - 76981-151 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

Fica a parte requerente intimada para comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito com o cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Saliento que, em consulta ao Sistema de Controle de Custas Processuais, não foi constatado o referido recolhimento.

Não havendo comprovação do pagamento, conclusos para extinção.

Do contrário, cumpra-se conforme abaixo:

Deixo de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n.º 911/69, pois a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto n.º 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, CONCEDO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA PETIÇÃO INICIAL.

Considerando os reiterados casos neste juízo dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos Oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, indicar a pessoa, a fim de que seja executada a busca e apreensão, até 5 (cinco) dias após a distribuição do mandado.

Cumprida a liminar, CITE-SE, a parte requerida para, caso queira, com os benefícios do art. 212, § 2º, do CPC, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei n.º 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

INTIME-SE, ainda, a parte requerida, para caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias corridos (REsp. 1770863/PR), após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontre e indicado pelo requerente, desde já fica autorizado a expedição de novo mandado, para ser cumprido no novo local declinado. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ora requerido, fica desde já facultado ao requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto n.º 911/69 (alterada pela Lei n.º 13.043/2014).

Lembre-se o cartório de que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Defiro o reforço policial, caso seja necessário, se a parte requerida opor obstáculo ao cumprimento do mandado.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Serve a presente de DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

REQUERENTE: NOTE SUL TERRAP E COMERCIO EIRELI-ME, CNPJ 17.133.940/0001-51. Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, sala 02, nº 2457, Marcos Freire, Vilhena/RO.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7006071-96.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: L. M., CPF nº 63916118234, RUA JOÃO LIBERTO MUHL 6331 JARDIM ELDORADO - 76987-008 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL COSSE DE FREITAS, OAB nº RO12153

REU: S. M. F., GLEBA CORUMBIARA setor 08, km 42 SITIO NOSSA SENHORA APARECIDA, LINHA 85 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: CASTRO LIMA DE SOUZA, OAB nº RO3048A

DESPACHO

Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, sendo que caso queiram, devem desde já arrolar as testemunhas que pretendem ouvir, indicando especificadamente em que colaborarão para resolução da lide, sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos para saneamento.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 0001170-64.2009.8.22.0014

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARIO ALEXANDRE KERBER, CPF nº 20374542287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal pela qual a parte exequente presente receber a quantia atualizada de R\$249,47 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) referente a honorários, pugnando, portanto, pela penhora no rosto dos autos n.º 7002271-60.2022.8.22.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO.

Pois bem.

Diante da comprovação da existência de valores a receber autos n.º 7002271-60.2022.8.22.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO.

DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos supracitado até o montante executado (R\$249,47 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos), nos termos do art. 860 do Código de Processo Civil.

Anote-se a penhora no rosto daqueles autos, reservando eventuais valores/créditos em favor da parte exequente.

Quando da averbação no rosto dos autos, INTIME-SE a parte executada desta decisão, cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no § 2º do dispositivo aludido. Caso a penhora no rosto dos autos reste infrutífera, por insuficiência de valores para cobrir a execução.

Intime-se o exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento adequado ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Serve a presente de OFÍCIO, a fim de proceder com a anotação da referida penhora.

Vilhena, data e hora certificados pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013090-56.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADOS: MAURICIO ROSA, RUA MARCOS DA LUZ 311 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA, MAGEFER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA, MARCOS DA LUZ 311, CASA 04 CENTRO (S-01) - 76980-168 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 57.468,59

DESPACHO

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.

4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

6 - Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, data e hora certificadas pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Número do processo: 7013088-86.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, RUA DUZALINA MILANI 1239 JARDIM ELDORADO - 76987-090 - VILHENA - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 16.025,59

DESPACHO

1- Recebo a inicial.

2- Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se a pagar em 3 (três) dias o débito, contados da citação, ou, caso queira, opor embargos em autos apartados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Advirta-se o executado que, no mesmo prazo dos embargos, poderá reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.

3 - Se esgotado o prazo para pagamento e embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito e requerer as medidas constritivas que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o pagamento das custas da diligência requerida.

4 - Fixo honorários em 10% (dez por cento), na forma do art. 85, §2º do CPC, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 (três) dias (CPC, art. 827).

5 - Ressalto, por fim, que as partes poderão propor acordo a qualquer momento, caso em que será intimada a parte contrária a se manifestar.

6 - Esta decisão servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida. Serve este despacho como carta/mandado de citação e intimação.

Expeça-se o necessário.

Vilhena, data e hora certificadas pelo PJE.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002978-28.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Cartão de Crédito]

AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO6770

REU: BANCO PAN S.A.

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para apresentar contrarrazões.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009041-11.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003821-95.2019.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148A

EXECUTADO: HELLEN AMARAL SOMAVILA DE OLIVEIRA

Intimação VIA DJ -

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 85632067, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7005238-54.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541

EXECUTADO: HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para ciência da certidão de ID 83023757 e para querendo nova expedição de Alvará deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação ou petição de ato (art. 19, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1008.1 – Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 19,10 para cada ato

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007090-45.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Direito de Imagem]

AUTOR: BRAZILIO IZIDORO PEREZE FILHO

Advogados do(a) AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES - RO0004756A, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA - RO6983, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO5912

REU: SERGIO TOSHIYE NAKAMURA EMILIAO e outros

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para retirar o Alvará expedido no ID 85652448, e solicitar atendimento através do Portal da OAB RO, link <https://www.oab-ro.org.br/alvara/alvara-judicial/> conforme orientação da Gerência da Caixa Econômica Federal. Fica ainda ciente, de que também é possível fazer o saque diretamente numa agência bancária, no horário das 09 às 13 horas, devendo procurar as atendentes da recepção e solicitar o atendimento correspondente.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007862-37.2021.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Comodato]

EXEQUENTE: NASCIMENTO & BRITO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DE JESUS PRASERES, OAB nº RO 9474

EXECUTADO: EVELIN ELIANE VELOSO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009664-12.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644

EXECUTADO: MICAELA BOLSONI MEDEIROS

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto ao Alvará expedido no ID 85663283.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001521-58.2022.8.22.0014

Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: LEANDRO GONCALVES MOREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL – INSS manejou embargos de declaração da sentença que julgou improcedente o pedido inicial, ao argumento de que este juízo incorreu em omissão, uma vez que não houve manifestação na decisão quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

DECIDO.

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

Sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC e se prestam a:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento repetitivo, o que ocorreu no caso dos autos, de modo que merecem acolhimento os aclaratórios.

O tema 1.044 do STJ (fixado no recurso especial representativo de controvérsia nº 1.823.402/PR), reconheceu que, nas ações de acidente do trabalho, quando sucumbente o autor, o Estado deverá responder pelos salários periciais adiantados pela autarquia, in verbis:

“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91” (Assusete Magalhães; Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça; j. 21/10/2021; DJe 25/10/2021).

É exatamente o que ocorre nestes autos, de modo que o há perfeita subsunção com o paradigma julgado.

Registro que o TJRO já manifestou-se em caso análogo no qual o relator deixou claro, inclusive, o Estado deverá arcar com a despesa ainda que não tenha sido intimado a compor a lide. Vejamos a ementa:

Apelação cível. Direito previdenciário. Ação de concessão de benefício. Auxílio-acidente. Redução da capacidade laborativa em caráter definitivo não comprovada. Demanda julgada improcedente. Honorários periciais. Responsabilidade do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ressarcimento pelo Estado. O benefício de auxílio-acidente é devido quando demonstrados: a) qualidade de segurado; b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. In casu, uma vez comprovado por meio de laudo médico pericial produzido nos autos que inexistiu redução ou perda da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, é indevido a concessão do benefício previdenciário pretendido. Conforme jurisprudência do STJ, o ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária gratuita ou de isenção legal, como no caso dos autos, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes. Negado provimento ao apelo de Nilo Carneiro da Silva e provido o recurso do INSS. (TJ-RO - AC: 70056767520208220014 RO 7005676-75.2020.822.0014, Data de Julgamento: 30/09/2021) Em seu voto, o relator destacou que: “Como o autor litigou sob o pálio da justiça gratuita e seu pedido de concessão de benefício previdenciário foi julgado improcedente, de fato incumbe ao Estado o pagamento do perito. Isto é, sendo vencedora a autarquia, incumbe ao responsável por prestar a assistência judiciária arcar com as despesas adiantadas com o perito. Diante disso, o Estado deverá arcar com a despesa e, ainda que não tenha sido intimado a compor a lide, não pode se eximir do pagamento diante da garantia constitucional da gratuidade prevista no artigo 5º LXXIV ser plena e assegurar os custos periciais.”

Dessa forma, acolhem-se os embargos declaratórios opostos, para suprir a referida omissão, reconhecer a aplicação, ao caso, do tema 1.044 do STJ e, como consequência, determinar que o Estado reembolse os honorários periciais antecipados pelo INSS.

Registro que a Instrução Conjunta n. 009/2021 não se aplica ao caso, em razão da vedação expressa contida no art. 7, XI.

Art. 7º Não será deferido o pedido de pagamento:

[...]

XI - nas hipóteses de perícias médicas nas ações acidentárias contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), consoante o art. 354, § 2º, do Decreto Federal n. 3.048, de 1999.

Após o trânsito em julgado, caberá ao INSS requerer as providências necessárias para o reembolso.

Intime-se.

Autorizo a transferência do valor depositado em favor do perito, tendo em vista que embora determinado anteriormente (ID n. 84511799), o valor ainda está depositado na conta judicial.

Vilhena, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004576-17.2022.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Cheque]

AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

REU: FABRICIO OTTONI

Intimação VIA DJ - PARTE INTERESSADA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação ou petição de ato (art. 19, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1008.1 – Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 19,10 para cada ato
Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7012849-82.2022.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A

REU: EVA DANIEL MAFRA

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, no prazo de 05(cinco) dias, diante da Certidão do Oficial de Justiça ID: 85645326

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7004231-51.2022.8.22.0014

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

ASSUNTO: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

EXECUTADO: SHIRLEI MARIA BOEIRA registrado(a) civilmente como SHIRLEI MARIA BOEIRA

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada SHIRLEI MARIA BOEIRA registrado(a) civilmente como SHIRLEI MARIA BOEIRA CPF: 748.445.632-20, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 269,96 (duzentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), com cálculo em 11/01/2023, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007488-94.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALEX ANDRÉ SMANIOTTO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO2681

EXECUTADO: A. J. PIRES DE LIMA TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos. Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009525-84.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Incapacidade Laborativa Parcial]

AUTOR: CLAUDECIR JOSE DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada quanto ao Laudo Pericial juntado ao ID 84449770.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0011356-73.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: Iuriany Emily da Silva Santos e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657A

EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA SANTOS

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão do Oficial de Justiça ID: 85684600.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7011202-52.2022.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - RO1084

EXECUTADO: ROCHESTER GOMES DE BRITO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para ciência de que os autos foram distribuídos na Comarca de Várzea Grande/MT, conforme comprovante de distribuição (ID 85695544).

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002429-52.2021.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES - RO9705

REU: JAINE DA SILVA LOBO e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante da Certidão da Oficial de Justiça de ID:85623774.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001978-95.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS (12246)

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE: S. B. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579, JULLIANA ARAUJO

CAMPOS DE CAMPOS - RO6884

RECORRIDO: ROMARIO DA SILVA CHAGAS

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006602-22.2021.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Nota Promissória]

AUTOR: ESTILO DA MODA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349

REU: ELIANDRA ANTUNES NASCIMENTO

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto a petição ID 85153924.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008268-27.2014.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO5818, CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: IFRAIN EUGENIO DE SOUZA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para comprovar o levantamento do alvará expedido ID 84670996, bem como requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001436-77.2019.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Inadimplemento]

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELE BARROS CARRIJO - RO10874, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386, KELLY

MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

EXECUTADO: ELISON BRANDAO MOURA

Intimação VIA DJ - PARTE INTERESSADA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação ou petição de ato (art. 19, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas), visto que o alvará expedido ID:83721477 transcorreu o prazo sem levantamento dos valores.

Código: 1008.1 – Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 19,10 para cada ato

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7010810-15.2022.8.22.0014

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR - RO5402

REU: EVANDS PEREIRA ROSA

INTIMAÇÃO VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa de renovação das Custas de Diligência do Oficial de Justiça (Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0009819-13.2012.8.22.0014

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

[Prestação de Contas]

AUTOR: HUMANUS ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REU: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) REU: BERNARDO BUOSI - SP227541, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação VIA DJ - PARTE INTERESSADA Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para renovação ou petição de ato (art. 19, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas), visto que o alvará expedido ID:83823053 transcorreu o prazo sem levantamento dos valores.

Código: 1008.1 – Renovação de ato adiado ou já realizado de busca de endereços, bloqueio de bens de valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 19,10 para cada ato

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006372-43.2022.8.22.0014

MONITÓRIA (40)

[Nota de Crédito Comercial]

AUTOR: Gomes e Amaral LTDA-ME

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

REU: CIRCUITOS ENGENHARIA LTDA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007404-83.2022.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ELAINE LEMES BARBOSA BRITO

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça juntada ao ID 85684832.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALEXANDRE DA SILVA CRUZ

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007564-50.2018.8.22.0014

Defeito, nulidade ou anulação, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ALISSON RODRIGO DAS ALMAS

ADVOGADOS DO AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA, OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO,

OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

REU: SHIC CENTER COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME

ADVOGADOS DO REU: MARIA EDUARDA SCHIO, OAB nº TO7090, JOSE EUDES ALVES PEREIRA, OAB nº RO2897, PABLO ALVES

DA SILVA, OAB nº TO8271, ALEXANDRE FANTONI DE MORAES, OAB nº MG111371

DESPACHO

A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002535-82.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, MARIA

CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ROBERTA MARCANTE, OAB nº RO9621, RAFAELA CAVALCANTE

CASTILHO, OAB nº RO12156

EXECUTADO: MARCILENE BRITO DE MIRANDA FANTIN

Despacho

Conforme extrato anexo, não há valores depositados nos autos.

Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000345-20.2017.8.22.0014

Arrendamento Mercantil

EXEQUENTE: BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, OAB nº AC4943

EXECUTADOS: BOGO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP, ONDACIR ANTONIO BOGO

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: KATIA COSTA TEODORO, OAB nº RO661A

DESPACHO

Os veículos dos executados já possuem restrição no sistema Renajud.

Expeça-se alvará de transferência dos valores para a conta indicada no Id 83754782.

Defiro o pedido de quebra de sigilo do executado Ondacir Antônio.

O executado apresentada declaração de imposto de renda, as quais ficarão em sigilo.

Fica autorizado a retirada do sigilo ao exequente, por cinco dias.

INDEFIRO o pedido de quebra do sigilo fiscal e pesquisa via INFOJUD em nome da parte executada (empresa). Por tratar-se de pessoa jurídica, na ECF - Escritura Contábil Fiscal, não consta informações de bens, a fim de viabilizar os atos constitutivos.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7011193-27.2021.8.22.0014

Erro Médico, Erro Médico, Honorários Advocatícios

AUTORES: LUMMA RAYSSA DO VALE ESPILDORA, LUCAS RAPHAEL DO VALE ESPILDORA

ADVOGADOS DOS AUTORES: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394

REU: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VILHENA, MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Intimados para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte requerida pleiteou e indicou a oitiva de testemunhas (ID. 82662946).

Designo o dia 08/03/2023, às 9h:00 min para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, os patronos das partes deverão realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013113-36.2021.8.22.0014

AUTOR: E. C. L.

ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN, OAB nº RO4461

REU: J. M. C. D. N.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Sobreveio comunicação de renúncia apresentada pelos advogados constituídos em favor da parte autora, comprovando, inclusive, o termo de notificação colacionado sob ID. 85403519.

Assim, considerando a observância dos requisitos constantes do dispositivo do artigo 112 do CPC, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, desabilite-se o advogado renunciante do PJE, nos termos do artigo 112, §1º do CPC.

Intime-se a parte autora pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado para promover o regular andamento do feito, sob pena de abandono.

Serve o presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7005908-19.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/06/2022

Valor da causa: R\$ 44.491,92

AUTORES: PORTAL AUTO POSTO LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6.491 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA, AUTO POSTO PORTAL DA AMAZONIA LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 6.491 SÃO PAULO - 76987-377 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: JONI FRANK UEDA, OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO, OAB nº RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485, RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO, OAB nº RO12156

REU: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, CNPJ nº 03128979000419, RODOPETRO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 41300833000155

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Diante do recolhimento de custas, realizei pesquisa de endereço da parte requerida RODOPETRO TRANSPORTES pelo sistema SISBAJUD, conforme tela anexa.

Assim, INTIME-SE a parte autora para, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação da parte requerida, bem como recolher as custas respectivas para repetição de ato (art. 2º, §2º e 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016).

Após comprovação das custas, cite-se as requeridas, observando que o endereço da requerida Distribuidora Equador de Produtos de Petróleo Ltda foi indicado no ID. 84046258.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005285-23.2020.8.22.0014

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: LENICE SERAFIM DE SA DE LIMA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ARTUR SILVINO SCHWAMBACH CECHINEL, OAB nº RO10713, EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT, OAB nº RO7029

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Processo n.: 7003974-60.2021.8.22.0014

Classe: Usucapião

Usucapião Ordinária

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

Última distribuição: 02/06/2021

Autor: CELSO ROCHA SOARES, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3340 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA, FIDELMARA MESSIAS DA SILVA, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3340 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: LAIRCE MARTINS DE SOUZA, OAB nº RO3041A

Réu: MARLENE DE OLIVEIRA BERNARDI, AVENIDA LIBERDADE 4275 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, DAVI

ANGELO BERNARDI, RUA MARIA LUIZA GREGIO BERÇA 3203 JARDIM SOCIAL - 76981-262 - VILHENA - RONDÔNIA, TANIA

MARGARETH BERNARDI DE ARAUJO, AVENIDA LIBERDADE 4275 CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA, ROBERTO

BERNARDI FILHO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 3877 CENTRO (S-01) - 76980-108 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DECISÃO

Considerando que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) é uma autarquia federal da Administração Pública brasileira e que demonstrou interesse no feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL.

Remetam-se os autos à JUSTIÇA FEDERAL, com as homenagens de estilo.

Proceda-se a redistribuição dos autos, com as baixas e anotações necessárias.

Intimem-se as partes e o INCRA.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7002085-71.2021.8.22.0014

Consulta

AUTOR: JARDEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MICHELY DE FREITAS, OAB nº RO8394, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Os honorários decorrentes de perícia abrangida pela Justiça Gratuita devem ser custeados pelo Estado, conforme art. 5º e art. 10º da INSTRUÇÃO CONJUNTA N. 009/2021- TJRO - PR-CGJ. Desse modo, expeça-se a RPV nos termos do art. 13 da Instrução Conjunta.

Intime-se o Perito para subsidiar a confecção da RPV.

Após, intime-se o ESTADO DE RONDÔNIA, via Procuradoria Geral por sistema, para realizar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 60 dias, sob pena de sequestro da quantia diretamente na conta bancária do ente público.

Escoado o prazo, intime-se o perito para informar o recebimento dos valores.

Intime-se o perito para designar a perícia.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000751-02.2021.8.22.0014

Duplicata

REQUERENTE: AGUILERA & CIA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES, OAB nº RO1706A

REQUERIDO: JOSE FRANCISCO BODANESE

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000314-92.2020.8.22.0014

CLASSE: Cumprimento de sentença

Nota Promissória

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA EDINALDO LUCIANO DA SILVA 2089 BODANESE - 76981-082 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADO: EDGARD ALVES DE MIRANDA, PRESIDENTE VARGAS 62 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

R\$ 952,54

DESPACHO

A parte exequente requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CPF do executado, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Vilhena-RO, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7007603-08.2022.8.22.0014

AUTOR: ZEMILDA RIZO PEREIRA BRAGADO

ADVOGADOS DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA, OAB nº RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA, OAB nº PR63391

REU: INST. DE PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL ICOS DO MUN. DE MACHADINHO DOESTE

ADVOGADO DO REU: VINICIUS ALEXANDRE SILVA, OAB nº RO8694A

DESPACHO

Intime-se a parte requerida, por meio do seu procurador, para, prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do pedido de desistência sob ID. 83237198.

Cumpra-se.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0099418-36.2007.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: JUARES ROQUE DALLAZEM

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA, OAB nº RO2947, ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: REGINALDO RUTTMANN

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL, OAB nº RO4234

DESPACHO

Verifico que os autos foram sentenciados, uma vez que reconheceu a prescrição.

Considerando que consta valores depositados em conta judicial, intime-se a parte executada para proceder o levantamento dos valores, bem como expeça-se alvará em favor da executada dos valores depositados.

Concedo o prazo de cinco dias, a partir da intimação, para a executada proceder o levantamento dos valores.

Decorrido o prazo, proceda-se a transferência dos valores para conta única do TJRO.

Após, retornem-se os autos para o arquivo.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006755-21.2022.8.22.0014

Locação de Móvel

AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADOS DO AUTOR: CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI, OAB nº MG144480, PROCURADORIA DO GRUPO LOCALIZA RENT A CAR S/A

REU: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho

Oficiem-se ao INSS e Secretaria de Estado da Segurança Pública requerendo informação sobre dependentes habilitados e herdeiros de Renildo Pereira de Oliveira, CPF n. 759.519.122-87.

Serve como ofício.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004436-85.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Erro Médico, Erro Médico]

AUTOR: GESSI DE FATIMA FERREIRA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: RODRIGO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Intimação VIA DJ - AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da resposta do perito juntada ID:85113679, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7006253-82.2022.8.22.0014

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 28/06/2022

Valor da causa: R\$ 10.963,72

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO, OAB nº AC1562, PROCURADORIA DA SICOOB CREDISUL - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZÔNIA LTDA

EXECUTADO: ANGELO DE SIQUEIRA, RUA MINISTRO SALAZAR 1751, CASA 2 PARQUE CIDADE JARDIM I - 76983-508 - VILHENA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Considerando que a penhora online de ativos financeiros atingiu valor irrisório, nos termos do art. 836 do CPC, procedi o desbloqueio, conforme anexo.

Assim, intime-se o exequente, por meio do seu advogado, para dar prosseguimento ao feito indicando bens penhoráveis, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão.

Intime-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008221-50.2022.8.22.0014

Despejo por Inadimplemento

AUTOR: ESPÓLIO DE EDSON CLOVIS BATGLIA

ADVOGADOS DO AUTOR: SUZI MIDORI NAKAHARA NAKANO, OAB nº RO4135A, FABIO CHRISTIANO NAKANO, OAB nº RO3652A

REU: GERSON LUIZ LACERDA MAIA

Sentença

I – RELATÓRIO

Edson Clovis Bataglia ingressou ação de despejo com cobrança de aluguéis contra Gerson Luiz Lacerda Maia, alegando que celebrou contrato de locação do imóvel localizado na Av. José do Patrocínio, n. 2401, centro nesta cidade, em 05/05/2013, tendo como locatária Vanessa Santos Lacerda Maia e fiador Gerson Luiz Lacerda Maia. Afirma que a locação seguiu normalmente até novembro/2018, momento que foi solicitado a alteração para locatário o requerido. Afirma que a partir de setembro/2021, o requerido deixou de cumprir com suas obrigações em pagar o aluguel.

Aduz que o último pagamento ocorreu em setembro/2021 e posteriormente realizou um pagamento no valor de R\$ 1.000,00, não efetuando mais nenhum pagamento. Requereu a condenação do requerido ao pagamento dos aluguéis em atraso e as que vencerem no processo, bem como se que seja decreto o despejo. Junta documentos.

Audiência de tentativa de conciliação no Id 82579445, restou prejudicada.

O requerido foi citado no Id 83801320, e deixou o prazo de defesa transcorrer "in albis".

O autor apresentou manifestação no Id 85132712, informando que não tem outras provas para produzir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas e a requerida incorreu em revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato ao ser citada pessoalmente e não contestar a ação (art. 344, CPC), a qual decreto nesta oportunidade.

Trata-se de pretensão de despejo, cujo ponto nevrálgico da lide cinge-se na comprovação de inadimplemento do contrato de aluguel pela parte requerida.

Depreende-se do conjunto fático-probatório dos autos que o requerido firmou contrato de aluguel para utilização comercial do imóvel localizado na Av. José do Patrocínio, n. 2401, centro nesta cidade.

Assim, o requerente demonstrou fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), sem que a parte requerida comprovasse a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), consistente no pagamento dos alugueres ou inexigibilidade dos débitos.

Logo, considerando a presunção de veracidade das alegações fáticas autorais decorrente da revelia da parte demandada e a comprovação documental do inadimplemento, impõe-se a conclusão de que ocorreu falta de pagamento do contrato locatício firmado entre as partes.

Destarte, inexistindo vício aparente quanto à validade do negócio jurídico objeto da lide (arts. 104, 166 e 171 do Código Civil), o julgamento procedente é medida que se impõe, haja vista o art. 9º, III da Lei n. 8.245/91 autorizar o desfazimento da locação em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos, como é o presente caso.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para decretar o despejo do requerido Gerson Luiz Lacerda Maia do imóvel localizado na Av. José do Patrocínio, n. 2401, centro nesta cidade e declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, condenar o requerido ao pagamento dos alugueis não pagos de setembro/2021, até o mês da efetiva desocupação do imóvel, sob os quais deverão incidir correção monetária (INPC) e correção monetária de 0,5% ao mês, da data que deveriam ser pagos os valores. Condeno ainda o requerido na obrigação de fazer, consistindo na desocupação do imóvel no prazo de até 30 dias, conforme previsto no artigo 63, da Lei n. 8.245/91, sob pena de ordem de despejo, utilizando-se, se necessário, de força policial.

Caso a parte autora tenha interesse em executar provisoriamente a sentença, em relação a obrigação de fazer, deverá depositar em Juízo o equivalente a 6 (seis) meses de aluguel, como caução, conforme previsto no art. 64, da lei nº 8.245/91, momento em que deverá requer o cumprimento em autos apartados, com o traslado das peças necessárias para tanto.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7005088-97.2022.8.22.0014

AUTOR: MARCIA REGINA SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: NATALIA DO AMARAL WILLERS, OAB nº RO10683

REU: LORRANY CARNEIRO SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Considerando que este juízo dispõe de sistemas conveniados para busca de endereço, INDEFIRO a expedição de ofício aos órgãos públicos para localização de endereço da parte requerida.

Com efeito, realizei pesquisa de endereço no sistema SISBAJUD, consoante anexo.

Assim, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação no prazo de 10 (dez) dias.

Após manifestação, se indicado endereço, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7004710-15.2020.8.22.0014

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: RESIDENCIAL FLORENCA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: GUSTAVO AUGUSTO HANUM SARDINHA, OAB nº ES35690, RAFAEL DE SOUZA SILVA, OAB nº GO51090

REQUERIDOS: JOANINHA SCHULZ, ROSIMERE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO, OAB nº RO2862A

R\$ 77.270,80

DESPACHO

Proceda-se à inclusão do advogado informado nos ID's 84726144 e 84728155, no sistema.

As requeridas requereram a aplicação da multa prevista no §8º do art. 334 do CPC à parte autora, por não apresentar proposta de acordo, na audiência de conciliação designada.

De fato, o art. 334, § 8º, do CPC, disciplina a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão do não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação.

No entanto, o mero comparecimento à audiência de conciliação, sem apresentação de proposta de acordo, não dá ensejo à condenação por litigância de má-fé, caso não demonstrada a existência de dolo da parte, nos termos do art. 80 daquele Código. Até porque, inexistente previsão legal que obrigue as partes a apresentar proposta de acordo em audiência. Portanto, indefiro o pedido de aplicação da multa do §8º do art. 334 do CPC.

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como pontos controvertidos a possibilidade de rescisão contratual e reintegração da posse face à inadimplência da parte ré.

Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.

Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, desde já deverão informar os dados das testemunhas (telefone celular e email), observando também que devem fornecer email e número de celular das partes.

Saliento que em cumprimento à regra do art. 357, §6º do CPC, cada uma das partes poderá ouvir apenas 03 testemunhas a respeito de cada fato que pretenda provar.

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta decisão, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

0005118-72.2013.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: EMILIA CASTAMAN

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES, OAB nº RO2305, ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN, OAB nº RO3021, FABIANA OLIVEIRA COSTA, OAB nº RO3445

EXECUTADO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434

R\$ 65.662,14

DESPACHO

Expeça-se novo alvará em favor do Banco BMG do valor depositado nos autos.

Após, intime-se o Banco BMG para comprovar o valor levantado, no prazo de cinco dias. Caso o Banco não efetue o levantamento, proceda-se a transferência para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em seguida, retornem-se os autos ao arquivo.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7001880-47.2018.8.22.0014

Cheque

AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE COELHO JUNQUEIRA, OAB nº RO6485

REU: NEUDI DALAZEM

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO, OAB nº RO3404, JEVERSON LEANDRO COSTA, OAB nº RO3134

DESPACHO

Verifico que os autos foram sentenciados por homologação de acordo, no entanto, consta valores depositados em conta judicial.

Intime-se o executado para efetuar o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de cinco dias.

Defiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados nos autos.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01526244-5, da agência 1825, no valor de R\$ 1.365,24, confirme extrato anexo, com os respectivos acréscimos legais, pela parte executada: NEUDI DALAZEM, CPF n.. 283.861.089-91.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Não havendo o levantamento dos valores, proceda-se a transferência dos valores para conta única do TJRO.

Após, retornem-se os autos para o arquivo.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008355-77.2022.8.22.0014

Obrigaç o de Entregar

AUTOR: A.M.R. TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA, OAB nº RO356B

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor depositado na conta judicial nº 040.01542587-5, da agência 1825, no valor de R\$ 524,52, com os respectivos acréscimos legais, pelo exequente: ELIAS MALEK HANNA, OAB/RO 356B, CPF n. 593.512.841-15.

Com o levantamento do alvará a conta judicial deverá ser encerrada e inserida marca impeditiva de movimentação na conta judicial.

O alvará tem validade de até 30 dias após a emissão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009681-72.2022.8.22.0014

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

REU: DEBORAH GOMES FERREIRA

Despacho

Este juízo não tem acesso ao sistema Siel.

Manifeste-se a parte autora, prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de endereço, extrato anexo.

Após manifestação do exequente, se indicado endereço, independente de conclusão, renove-se o ato de citação no novo endereço apontado.

Intime-se.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7008585-56.2021.8.22.0014

Empréstimo consignado

REQUERENTE: ROSEMAR CHAVES JERONIMO

ADVOGADOS DO REQUERENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO, OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA, OAB nº RO4853

REQUERIDO: BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

SENTENÇA

Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000191-89.2023.8.22.0014

Alienação Fiduciária

AUTOR: B. J. S. S.

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI, OAB nº PE21678A

REU: A. D.

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (2%), no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000119-05.2023.8.22.0014

Atraso de voo

AUTOR: LUIZA MATOS MENDES, CPF nº 16391040702, RUA GONÇALVES DIAS 321 CENTRO (5º BEC) - 76988-055 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IZABELA MINEIRO MENDES, OAB nº RO4756A

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR, ED. JATOBÁ, COND. CASTELO BRANCO OFFICE TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

R\$ 0,00

DESPACHO

De início, cumpre ressaltar que a gratuidade judiciária deve ser deferida à parte que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso específico dos autos, a parte autora é menor de idade, sendo a obrigação de sustento de responsabilidade dos pais.

Neste sentido, diante da ausência de maiores informações, há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica em relação ao seu representante. Consequentemente, é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos.

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Portanto, INTIME-SE a parte autora a apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Ademais, fica a parte autora intimada para juntar procuração, pois a petição não veio instruída como o referido documento.

Para o cumprimento das diligências, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0071680-39.2008.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ELIANA PANCOTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

EXECUTADO: JORGE DE OLIVEIRA ALVES BALIEIRO

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCIENE CRISTINA TORRES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009767-43.2022.8.22.0014

Imissão na Posse

AUTOR: ALBERTO HERBERTO BARANJAK

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE GRABERT BARANJAK, OAB nº RJ214669

REQUERIDOS: JOAO JOSE DE OLIVEIRA, ELAINE DIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: DAVI ANGELO BERNARDI, OAB nº RO6438

DESPACHO

A parte requerida notícia a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de Id 85616254.

Da análise detida da decisão guerreada e das razões encartadas nos autos, na forma do art. 1.018, §1º do Código de Processo Civil, não vislumbro qualquer situação que autorize a sua modificação, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Caso sejam solicitadas, serão prestadas as informações necessárias.

Considerando que não há notícia acerca da concessão de efeito suspensivo, dou, por ora, prosseguimento ao feito.

Proferida decisão naqueles autos, fica a Agravante/Requerido responsável em transladar cópia da referida decisão para estes presentes autos.

Cumpra-se decisão de Id 85616254.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000075-59.2018.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Material, Adicional de Produtividade

REQUERENTE: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSAFÁ LOPES BEZERRA, OAB nº PE3165, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

REQUERIDO: FLORINALDO RODRIGUES DE PAULA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Tendo em vista a petição de Id 85691565, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo.

Custas pela parte executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aplico os efeitos do trânsito em julgado previsto no artigo 1000 do Código de Processo Civil, pelo que os autos devem ser arquivados.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006570-51.2020.8.22.0014

Perdas e Danos, Indenização por Dano Material, Indenização do Prejuízo

AUTOR: JUSCELY APARECIDA QUEIROZ PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO, OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS, OAB nº RO5567, DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA, OAB nº RO5910

REU: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO REU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA, OAB nº RN1064, SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Jucely Aparecida Queiroz Pereira ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, alegando que no ano de 2018 realizou diversos exames e consulta, uma vez que sentia fortes dores na região torácica cervical, sendo que lhe foi informado a necessidade de intervenção cirúrgica para realizar mamoplastia redutora. Em 06/01/2019, a requerida negou abrir o pedido de análise, pois o código não constava na tabela TUSS. Em nova tentativa pelo site, foi informando que teria resposta por e-mail, assim, foi para a cidade de Porto Velho para realizar a cirurgia em janeiro/2019, no entanto, seu pedido para realizar o procedimento não foi aceito.

Requeru a condenação em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e condenada a ressarcir o valor de R\$ 15.000,00 de danos materiais. Junta documentos.

A requerida apresentou contestação no Id 5560556, alegando em síntese a ausência de cobertura, uma vez que a cirurgia pretendida era para fins estéticos, estão a autora ciente que os procedimentos contratados são eletivos e não estéticos. Aduz ainda que a autora realizou procedimento antes de obter resposta da operadora, assumindo o risco de uma eventual negativa. Pugna pela improcedência da ação.

Impugnação à contestação no Id 55965065.

Despacho saneador no Id 57637842.

A parte autora requereu prova pericial no Id 58131760.

Laudo pericial no Id 76863676.

Manifestação da parte autora no Id 78897251 e da requerida no Id 79205784.

Alegações finais da autora no Id 81779198 e da requerida no Id 82047449.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS ajuizada por Jucely Aparecida Queiroz Pereira contra Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

A pretensão da autora é a cobertura do procedimento de reconstrução mamária – TUSS 30602360.

Acerca do direito pleiteado pela autora, tratando-se de relação de consumo aplicam-se às normas consumeristas ao caso.

O art. 6º da Lei 8.078/90 dispõe:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Imperioso grifar ainda o texto do art. 14 da mesma legislação:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Nossa legislação estabelece, no Código do Consumidor, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, que somente pode ser afastada em duas hipóteses: quando demonstrada a inexistência de defeito no serviço ou quando da culpa exclusiva do consumidor.

No caso em tela a autora possui junto a requerida um contrato de cobertura por plano de saúde, que se encontra regular e perfeitamente vigente. Foi a autora obtida parecer médico da necessidade de realização de cirurgia para redução da mama, o qual a cobertura pelo plano foi negada, sob o argumento de que os procedimentos não abrangidos pelas cláusulas contratuais e não estão previstos no rol da ANS.

O laudo pericial descreveu que a autora possuía hipertrofia das mamas, que ocasionava dor e déficit postural da coluna.

Quanto à necessidade da realização do procedimento, o perito concorda com o procedimento. Vejamos:

“Comprova a necessidade de mamoplastia (já realizada).” (Id 76863676).

Demonstrada através da prova técnica pericial a necessidade de realização de cirurgia reparadora passo a análise da responsabilidade quanto à cobertura dos procedimentos.

O Código Civil em seu artigo 421 dispõe que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, ao passo que no artigo 422 é estipulado um norte de conduta ao estabelecer que na conclusão como na execução do contrato os contratantes devem observar e zelar pelos princípios da probidade e boa fé.

As cláusulas contratuais fazem lei entre as partes, mas existe a ressalva de que nos contratos de adesão e naqueles em que a relação disciplinada é de consumo, havendo contradição, ambiguidade ou dúvidas atinentes ao conteúdo, a interpretação deverá ser promovida de forma mais favorável ao aderente ou consumidor.

O contrato do plano de saúde estipula vedação a procedimentos que tenham unicamente propósitos estéticos, por não serem essenciais, serem geralmente caros e não apresentarem um vínculo intenso com a saúde, sobrevivência ou preservação do indivíduo.

A mamoplastia que consiste na correção das mamas, na maioria dos casos, para a obtenção de um resultado satisfatório, seja sob a ótica funcional ou estética, exige a utilização das próteses de silicone, para preencher os espaços esvaziados pelas intervenções.

Como se verifica portanto, deve ocorrer uma elasticidade na interpretação da cláusula contratual, para que em hermenêutica favorável ao consumidor, seja reconhecido o direito da autora a promover a intervenção indicada por especialistas, com a inserção das próteses mamárias.

De fato, não se afigura possível classificar as pretendidas cirurgias pela parte demandante como sendo mero tratamento com finalidade estética, expressamente excluído pelo artigo 10 da Lei n 9.656/98.

Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à redução da mama, quando esta se revelar necessária ao pleno restabelecimento do paciente/segurado, ressalte-se, expressamente acobertada pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tal contrato.

De mencionar que diante da recusa indevida da operadora do plano de saúde, a autora realizou a cirurgia às suas expensas, conforme notas fiscais acostadas aos autos, de modo que cabível o reembolso do valor despendido com o procedimento.

Em relação aos danos morais, o juiz deve ter em mente o princípio de que o dano moral não pode ser fonte de lucro, posto que extrapatrimonial, fundado na dor, no sentimento de perda e na diminuição da autoestima pessoal e familiar, no caso em comento. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. O valor a ser arbitrado deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. MAMOPLASTIA REDUTORA. MELHORA FUNCIONAL. NATUREZA ESTÉTICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. INJUSTA RECUSA. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem caráter meramente exemplificativo, sendo abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida do paciente. 3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela agravante, no sentido de que não tem obrigação de custear o tratamento médico indicado, exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e na relação contratual estabelecida, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, insito às hipóteses correntes de inadimplemento contratual. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1923495 SP 2021/0051251-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) Grifei

Portanto, valorando as peculiaridades do caso concreto, o dano moral deve ser fixado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso do I, do Código de Processo Civil, o pedido ajuizado pela autora Jucely Aparecida Queiroz Pereira contra Cassi – Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, para condenar a requerida ao ressarcimento referente aos danos materiais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados a partir do desembolso e a condenar a requerida em danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir do arbitramento, com correção monetária e juros de 1% ao mês.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002642-58.2021.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Indenização do Prejuízo, Provas em geral]

AUTOR: JOSE KEDEZIERSKI

Advogado do(a) AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO0005247A

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para querendo, apresentar Impugnação às Contestações juntadas nos IDs nº 83447700 e 85326731.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7009722-49.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Práticas Abusivas]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: ALBERT SUCKEL

Intimação VIA - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7003806-24.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Overbooking, Práticas Abusivas

Requerente/Exequente: VITOR SERRA GONCALVES, RUA DOMINGUES LINHARES 600 CENTRO (S-01) - 76980-050 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A requerida informou o pagamento voluntário do débito (ID.85279584), tendo a parte autora pugnado pela expedição de alvará para seu levantamento, ante a parte requerida ter cumprido a obrigação (ID. 85446732).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor de R\$ 6.623,87 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), depositado na conta judicial nº 1825/040/01543852-7, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação da conta após o levantamento, em favor da parte autora VITOR SERRA GONÇALVES CPF n. 923.612.852-15 ou de seu advogado ADRIEL AMARAL KELM - OAB/RO 9952. Prazo do alvará: 30 dias, a partir da emissão.

Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 0000128-43.2010.8.22.0014

Classe: Cumprimento de sentença

Protocolado em: 11/01/2010

Valor da causa: R\$ 1.601,68

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA, RUA GETULIO VARGAS 222 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SANDRO SIGNOR, OAB nº RO2810, GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

EXECUTADOS: CESAR TOMAZI GOMES, AV. MENEZES VEIG 3572, NÃO CONSTA SETOR 20 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, RIBEIRO E RIBEIRO SUPERMERCADO LTDA - ME, AV: PARANÁ 1560 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, GIOVANNI RIBEIRO DOS SANTOS ZULI

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para nova pesquisa de busca de ativos financeiros, modalidade teimosinha, em nome dos executados (ID. 82416678).

Ocorre que compulsando os autos, desde a alteração da classe para cumprimento de sentença já houve diversos pedidos de busca de ativos financeiros, inclusive na modalidade teimosinha, e todas restaram infrutíferas, portanto, INDEFIRO o pedido por ausência de demonstração da mudança da situação dos executados.

No mais, considerando o tempo transcorrido entre a distribuição deste feito e a presente data, nos termos do art. 10 do CPC, INTIME-SE as partes para que se manifestem sobre a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7003210-50.2016.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Cheque]

EXEQUENTE: LOOK PNEUS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

EXECUTADO: IVONE APARECIDA SANCHEZ

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para dar andamento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0056080-85.2002.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: RECAUCHUTADORA DE PNEUS ROVER LTDA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO, OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN, OAB nº RO5568

EXECUTADO: MADEIREIRA FLORENÇA LTDA.

ADVOGADOS DO EXECUTADO: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, OAB nº RO1733, ESTEVAN SOLETTI, OAB nº RO3702

DESPACHO

Verifico que os autos foram sentenciados por desídia.

Considerando que consta valores depositados em conta judicial, intime-se a parte executada para proceder o levantamento dos valores, bem como expeça-se alvará em favor da executada dos valores depositados.

Concedo o prazo de cinco dias, a partir da intimação, para a executada proceder o levantamento dos valores.

Decorrido o prazo, proceda-se a transferência dos valores para conta única do TJRO.

Após, retornem-se os autos para o arquivo.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7005626-78.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação

Requerente/Exequente: YANA GOMES ROSELLA, AVENIDA DAS NAÇÕES 4817 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-113 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A requerida informou o pagamento voluntário do débito (ID. 85279524), tendo a parte autora pugnado pela expedição de alvará para seu levantamento, ante a parte requerida ter cumprido a obrigação (ID. 85446730).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor de R\$ 5.519,89 (cinco mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos), depositado na conta judicial nº 1825/040/01543853-5, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação da conta após o levantamento, em favor do exequente YANA GOMES ROSELLA - CPF n. 064.725.042-02 ou de seu advogado ADRIEL AMARAL KELM - OAB/RO 9952. Prazo do alvará: 30 dias, a partir da emissão.

Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7000154-62.2023.8.22.0014

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALTAIR PEDRO FRANCIO

ADVOGADOS DO AUTOR: JOSE DO CARMO, OAB nº RO6526, LEANDRO MARCIO PEDOT, OAB nº RO2022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN, OAB nº RO6883

REU: VALDO SIMOES DE OLIVEIRA, VALDO SIMOES DE OLIVEIRA 64389626272

R\$ 48.243,00

DESPACHO

INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.

Cumprе ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.

Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Código estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.

Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.

Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz “somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”, sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que “o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado” (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).

Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7006338-44.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

EXECUTADO: EDMILSON PAULINO REZENDE ALMEIDA

Despacho

Conforme já determinado no Id 58584221, expeça-se alvará em favor da parte exequente dos valores depositados nos autos.

Intime-se o exequente para proceder o levantamento dos valores, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo sem o levantamento, proceda-se a transferência dos valores para a conta única do TJRO.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003458-11.2019.8.22.0014

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR, OAB nº RO4683

EXECUTADO: HUNDINESIA SANTOS COSTA

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

0000674-64.2011.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO, OAB nº RO2681

EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE MIRANDA

DESPACHO

A parte autora requereu pesquisa de bens através do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), entretanto a integração deste ainda está em fase de implementação, isto é, este Juízo não tem acesso a todas as funcionalidades do sistema.

Sendo assim, efetuei pesquisa de bens patrimoniais via sistema SNIPER junto ao CNPJ do executado, tendo encontrado apenas as informações constantes no espelho anexo.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

Vilhena quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Processo nº: 7003406-10.2022.8.22.0014

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade, Irregularidade no atendimento

Requerente/Exequente: RODRIGO FERNANDO ALMEIDA SOARES, RUA MIL OITOCENTOS E QUATRO 4854 BELA VISTA - 76982-112 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ADRIEL AMARAL KELM, OAB nº RO9952, FERNANDA MILBENE OLIVEIRA BRAGA, OAB nº RO11986

Requerido/Executado: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO CASTELLO BRANCO OFFICE PARK TORRE JATOB TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do requerido: LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

A requerida informou o pagamento voluntário do débito (ID. 85280157), tendo a parte autora pugnado pela expedição de alvará para seu levantamento, ante a parte requerida ter cumprido a obrigação (ID. 85446740).

Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 526, §3º do Código de Processo Civil.

Serve o presente como ALVARÁ DE LEVANTAMENTO do valor de R\$ 6.623,87 (seis mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), depositado na conta judicial nº 1825/040/01543854-3, com os respectivos acréscimos legais, zerando e colocando marca impeditiva de movimentação da conta após o levantamento, em favor da parte autora RODRIGO FERNANDO ALMEIDA SOARES CPF n. 007.192.752-29 ou de seu advogado ADRIEL AMARAL KELM - OAB/RO 9952. Prazo do alvará: 30 dias, a partir da emissão.

Intime-se a parte requerida para comprovar o pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Publicação e registros automáticos.

Intime-se. Cumpra-se.

Nada pendente, arquivem-se.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena Vilhena - 4ª Vara Cível

7009780-42.2022.8.22.0014

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: A. C. F. E. I. S.

ADVOGADOS DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO, OAB nº BA46617, PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

REU: H. R. R.

REU SEM ADVOGADO(S)

R\$ 19.186,42

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do requerido para informar a localização do bem (id 85317392), tendo em vista que na certidão da Sra. Oficiala de Justiça (id 84038416 - Pág. 1), consta que o requerido não sabe informar o paradeiro do bem.

Intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7009222-70.2022.8.22.0014

EXEQUENTE: O. MIRANDA DA ROCHA COMERCIO DE MOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO, OAB nº RO4198A

EXECUTADO: ANA RITA BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Diante do recolhimento de custas, realizei pesquisa de endereço da parte executada pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SISBAJUD, sendo localizado endereços diversos da exordial, conforme tela anexa.

Assim, INTIME-SE a parte autora, através de seu advogado, para se manifestar acerca dos endereços encontrados e indicar em qual deseja que seja realizada a citação da parte requerida, recolhendo as custas respectivas (art. 2º, §2º e 19 da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, INDEFIRO expedição de ofício para busca de endereço, uma vez que este juízo dispõe dos sistemas conveniados supramencionado para localizar endereço.

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7007098-90.2017.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Espécies de Títulos de Crédito]

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA CAVALCANTE CASTILHO - RO12156, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485

EXECUTADO: BRUNO SOARES GUIMARAES e outros (2)

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para manifestar-se quanto a impugnação à execução.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7013055-96.2022.8.22.0014

Outros procedimentos de jurisdição voluntária

REQUERENTES: BIANCA BOSSI GREGORIO, GIANE FERREIRA MARMENTINI

ADVOGADO DOS REQUERENTES: HENRIQUE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA, OAB nº RO8573

REQUERIDO: NÃO INFORMADO

Despacho

Designo audiência para oitivas das partes para o dia 31/01/2023, às 08h, a ser realizada de forma telepresencial.

O procedimento a ser observado seguirá a ordem abaixo descrita:

- As partes e advogados deverão ingressar na sala para conferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/zmi-ksxa-wgx.
- ao ingressar no ambiente virtual da audiência, a fim de que a interação seja a mais próxima possível de uma audiência presencial, deverão ser habilitados áudio e câmera.

c) para evitar ruídos, o microfone, depois de habilitado, deve ser mantido desligado e ser ligado tão somente os momentos em que o participante for efetuar alguma intervenção oral.

d) a gravação do google meet será integrada no sistema gravação de audiências do TJRO, denominado DRS, que automaticamente incluirá a audiência no PJe, nos moldes como já ocorre atualmente.

Com o link da videoconferência, tanto partes quanto advogados acessarão e participarão da audiência, por meio da internet, utilizando celular, notebook ou computador, que possua vídeo e áudio regularmente funcionando.

Registro que a solenidade por videoconferência ocorrerá pela plataforma de comunicação Google Meet, sendo gravada e disponibilizada por este juízo na aba "audiências" do Pje.

Ficam as partes intimadas por meio de seu patrono.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002618-64.2020.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

[Inadimplemento, Juros de Mora - Legais / Contratuais]

EXEQUENTE: Neves & Pereira Construtora Ltda - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO4461, WINNE NATHALLI FALKIEWICZ - RO10393

EXECUTADO: JOSE MARTINS DOS SANTOS

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para informar o atual endereço do executado.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

ALINE SGANZERLA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004436-85.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Erro Médico, Erro Médico]

AUTOR: GESSI DE FATIMA FERREIRA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769

REU: RODRIGO MARTINS DE CASTRO

Advogados do(a) REU: IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A, CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO780

Intimação VIA DJ - REQUERIDO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada da resposta do perito juntada ID:85113679, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7003135-98.2022.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Dação em Pagamento]

AUTOR: DANIELLY PENA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651

REU: BANCO ITAUCARD S.A.

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte autora DANIELLY PENA DE SOUZA, CPF. 987.845.792-34, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 1.558,06 (um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), com cálculo em 11/01/2023, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG (Caso seja necessário, poderá solicitar a guia de custas através do e-mail: vha4civel@tjro.jus.br).

Vilhena/RO, 11 de janeiro de 2023.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 0008689-56.2010.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PATO BRANCO COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702, ANDERSON BALLIN - RO5568, JOSEMARO SECCO - RO724

EXECUTADO: OSEMP - CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos, diante do transcurso do prazo do edital de citação ID: 83235739.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

LUCAS ALMEIDA COSTA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena INTIMADA DA PARTE AUTORA - VIA DJ

Processo: 7002832-84.2022.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

R\$ 33.202,31

29/03/2022

AUTOR: AMELIA ALVES DOS SANTOS, RUA 1715 1277 JARDIM PRIMAVERA - 76983-300 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO, OAB nº RO6618

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Sentença

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por AUTOR: AMELIA ALVES DOS SANTOS em desfavor do REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a autarquia federal apresentou contestação (ID 77357796) e alegou, em preliminares: prescrição quinquenal, necessidade de prévio indeferimento administrativo e insurgiu-se com relação aos honorários periciais fixados. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Sobreveio laudo pericial (ID 79570632 - págs. 1/3).

Proposta de acordo manejada pelo INSS no ID 81721613, que não foi aceita pela autora (ID 82371543).

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial. Fundamento e DECIDO.

PRELIMINARES

O tempo pretendido pela autora não está abrangido pela prescrição, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Houve o prévio indeferimento administrativo, conforme documento juntado no ID 75090524, havendo, assim, o cumprimento exigido pela legislação.

MÉRITO

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva O restabelecimento do benefício previdenciário e, ao final, aposentadoria por invalidez. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

O perito judicial consignou a incapacidade total e permanente da parte autora (Laudo Pericial ID 79570632).

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de: CID M65.2 (tendinite calcificada), S32.0 (fratura da vértebra lombar), M19.0 (artrose primária de outras articulações), M51.1 (transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e M75.1 (síndrome do manguito rotador).

Nada obstante isso, em que pese o teor do laudo pericial coligido, é certo que o Juiz não está adstrito a tal conclusão, nos ditames do artigo 479 do CPC. Demais disso, a perícia é meio elucidativo e não conclusivo, podendo o julgador formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, segundo o princípio da persuasão racional e convencimento motivado.

Nesse sentido, vislumbro que o grau de incapacidade laborativa não pode ser aferido levando-se em conta apenas a gravidade da lesão sofrida pelo beneficiário, mas, sim, deve ser obtido em análise conjunta com todas as condições fáticas que revolvem a situação, especialmente a impossibilidade de reinserção no mercado do trabalho.

A par disso, noto, na espécie, a existência de outros fatores relativos a situação pessoal da pessoa segurada para o cotejo de sua real capacidade produtiva. Com efeito, além das limitações impostas pela moléstia, deve-se ponderar tratar-se, in casu, de pessoa que conta com 68 anos de idade, tendo estudado somente até a quarta série e sempre laborou de forma braçal, sendo utópico defender a inserção dela no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

Em situação análoga, confira-se a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE RELATIVA. CONDIÇÕES SOCIAIS QUE CONDUZEM À IMPOSSIBILIDADE DE REINserÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DE CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, a análise dos requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91 não esgota a matéria, havendo-se de perscrutar fatores relativos à situação pessoal do segurado, como suas condições socioeconômicas, profissionais e culturais. 2. “O termo inicial da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez é a prévia postulação administrativa ou o dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.” - (AgRg no Resp 1418604/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 07/03/2014). 5. Recurso parcialmente provido. (TJ-AC - APL: 07000245020148010015 AC 0700024-50.2014.8.01.0015, Relator: Des. Júnior Alberto, Data de Julgamento: 06/10/2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2017) [Destaque!]

REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL. REQUISITOS OBJETIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1247316/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1220061/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 14/03/2011. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 696058/RN. Relator: Vasco Della Giustina. Órgão julgador: Sexta Turma. Julgado em: 15.12.2011. Publicado no DJe em: 06.02.2012). [Destaquei]

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. IDADE AVANÇADA E BAIXA ESCOLARIDADE. IMPROVÁVEL RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO. BENEFÍCIO DEVIDO. PARCELAS PRESCRITAS. AUSÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC. SUBMISSÃO DO SEGURADO A REAVALIAÇÕES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ADEQUADO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 2. Deve prevalecer o entendimento manifestado na sentença recorrida, tendo em vista que a inabilitação parcial atestada decorre de sequelas que impedem o exercício da atividade de motorista, sendo improvável a reabilitação e inserção do segurado, pessoa idosa, no mercado de trabalho. [...] 6. Apelação e remessa necessária desprovidos. (TJ-AC - APL: 00196224920098010001 AC 0019622-49.2009.8.01.0001, Relator: Desª. Maria Penha, Data de Julgamento: 04/10/2016, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2016) [Destaquei]

De fato, segundo a premissa alicerçadora dos arestos colacionados, é desarrazoado supor que determinado(a) cidadão(ã) com idade avançada, baixo grau de escolaridade, e que sempre haja exercido trabalhos predominantemente braçais, possa, diante de um acidente ou moléstia que o incapacite para esse labor, realocar-se em atividade econômica diversa, que exija capacitação e desenvolvimento técnico e cultural acima daqueles por si alcançados durante toda sua vida.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A conclusão pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constate que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constate que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no dia 11/01/2014.

Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, deve ser a data de cessação do benefício anterior dia 31/10/2020 (ID81721613 - pág.1), a qual reconheço como termo inicial. No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, deverá ser feito em conformidade com a EC113/2021, artigo 3.º: “Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo por termo inicial o dia 31/10/2020.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com as atualizações consoante EC 113/2021.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta sentença).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se o INSS para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

Assinado eletronicamente por: CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

11/01/2023 08:28:26

<https://pjepeg.tjro.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 85690050 2301110828340000000082284424

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Telefone: (69) 3316-3624 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

Processo nº 7004855-08.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

EXECUTADO: R J DUARTE TRANSPORTES e outros

Intimação - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para requerer o que de direito dos autos.

Vilhena, 11 de janeiro de 2023.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

7003275-35.2022.8.22.0014

Acidente de Trânsito

AUTOR: AGV BRASIL ASSOCIACAO DE AUTOGESTAO VEICULAR

ADVOGADO DO AUTOR: JOANNA GRASIELLE GONCALVES GUEDES, OAB nº MG157314

REU: ODILON CAETANO LIMA

Sentença

I – RELATÓRIO

AGV Brasil Associação de Autogestão Veicular ajuizou ação regressiva de ressarcimento contra Odilon Caetano Lima, alegando que se associado Simão Oliveira de Assunção se envolveu em acidente de trânsito no dia 05/08/2021, na Rua Jamari, n. 807, bairro São José, nesta cidade, com o veículo Fiat Uno Mille, placa NDU6023 de propriedade do requerido. Aduz que o requerido não observou a distância segura obrigatória entre veículos e atingiu a traseira do veículo do associado da autora.

Relata que o associado comunicou o sinistro, sendo constatado a necessidade de reparos no veículo, o qual totalizou o valor de R\$ 9.000,00, o qual foi abatida a taxa de participação em caso de evento.

Requeru a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 7.625,60. Junta documentos.

Audiência de tentativa de conciliação no Id 78920400, restou infrutífera.

O requerido apresentou contestação no Id 80347003, alegando em síntese que as notas fiscais juntadas não correspondem às avarias sofridas e requerer a redução do valor fixado referente aos danos materiais. Pugna pela improcedência da ação. Junta documentos.

Impugnação à contestação no Id 80754917.

Despacho saneador no Id 80805223.

Manifestação da parte autora no Id 8114588 e do requerido no Id 82847467.

Audiência de instrução no Id 84111929, a parte autora desistiu da oitiva do requerido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança de valores referente a despesas de reparação de veículo, face acidente de trânsito.

A parte autora alega que o requerido atingiu o veículo de seu associado atingindo a traseira.

Da análise dos autos e da prova produzida, depreende-se ter restado comprovada a culpa exclusiva do requerido pelo acidente, uma vez que atingiu a traseira do veículo do associado da parte autora.

Ademais, tratando-se, aqui, de colisão na traseira, há presunção de culpa de quem trafega atrás, pois este tinha o dever de guardar distância segura entre os veículos, velocidade adequada e a manutenção de direção cautelosa e defensiva, tudo nos termos dos artigos 28 e 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro.

Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. COLISÃO TRASEIRA ENTRE ÔNIBUS E AUTOMÓVEL. PRESUNÇÃO DE CULPA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA RATIFICADA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MODIFICAÇÃO. PRECEDENTES. A PRESUNÇÃO DE CULPABILIDADE NO CASO DE COLISÃO TRASEIRA É DO VEÍCULO QUE COLIDE NO VEÍCULO QUE ESTÁ À SUA FRENTE, CABENDO-LHE PRODUIR PROVA SUFICIENTE PARA AFASTÁ-LA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. INCABÍVEL O RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE. NO TOCANTE AOS JUROS DE MORA, DETECTADO QUE SE TRATA DE CONDENAÇÃO ADVINDA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E, PORTANTO, DE ATO ILÍCITO EXTRA CONTRATUAL, A MORA DA PARTE DEMANDADA COM A DEMANDANTE SE CONCRETIZOU NO MOMENTO EM QUE A SEGURADORA INDENIZOU O SEU SEGURADO, OBTENDO, A PARTIR DE ENTÃO, DIREITO DE REGRESSO EM RELAÇÃO À IMPORTÂNCIA PAGA, OU SEJA, A CONTAR DO DESEMBOLSO REALIZADO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC. APELAÇÃO DA SEGURADORA PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 50035891020198213001, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em: 23-08-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Colisão na traseira. Presunção de culpa não elidida pelo réu, o qual restou revel na presente ação. Contudo, ausente a demonstração do efetivo prejuízo suportado pela parte autora, descabido o arbitramento de indenização por danos materiais. Hipótese em que a parte não se desincumbiu do seu ônus probatório. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70081477044, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 29-05-2020)

A parte autora pleiteia a condenação ao dano material, referente as despesas ao conserto do veículo no valor de R\$ 7.625,60.

Ao que consta dos autos, devidamente comprovado o dano material (Id 75568008), conforme se vê nos documentos juntados aos autos, o que impõe a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 7.625,60, a título de dano material suportado pela autora (artigo 948, I, cc).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial movido por AGV Brasil Associação de Autogestão Veicular contra Odilon Caetano Lima, para CONDENAR o requerido ao pagamento R\$ 7.625,60 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta centavos) a título de dano material, por conta das despesas do conserto veículo, incidindo juros legais a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar desta sentença.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, que arbitro em 10% da condenação, ressalvados os benefícios da gratuidade processual.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena

Autos n. 7008519-42.2022.8.22.0014

Classe: Averiguação de Paternidade

Protocolado em: 16/08/2022

Valor da causa: R\$ 7.272,00

REQUERENTE: J. A. W. B., AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2698 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, MICHELLY DE FREITAS, OAB nº RO8394

REQUERIDOS: N. M. P., AVENIDA IBIRAPUERA 2942 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA, M. P. D. M., AVENIDA IBIRAPUERA 2942 GREEN VILLE - 76980-887 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: HELIEZER TESSELE DUTRA, OAB nº MT283150

DESPACHO

De início, considerando a alegação da parte autora no sentido de que não pode arcar com as custas processuais pois está desempregado, bem como considerando os documentos anexados com a inicial, DEFIRO o benefício da gratuidade processual (art. 98 do CPC).

Trata-se de ação de investigação de paternidade proposta por J.A.W.B contra M.P. de M., menor, representado por sua genitora N.M.P. Recebo a emenda à inicial, INCLUA-SE no polo passivo M. dos S. M (ID. 80819113).

DESIGNO audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2023, às 12h, por sistema de videoconferência, a ser realizada pelo NUCOMED (Núcleo de Conciliação e Mediação).

A audiência será na modalidade não presencial, via videoconferência no Google Meet através do Link: meet.google.com/gpy-hvya-squ. As partes/advogados deverão informar o telefone (WhatsApp) e e-mail, prazo de 05 (cinco) dias, no processo dos quais participarão da solenidade.

O Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado deverá, quando do cumprimento deste mandado, colher as referidas informações (telefone WhatsApp e e-mail) com o requerido.

Citem-se e intem-se os requeridos, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso a parte ré não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia. No mesmo prazo, deverá a parte autora recolher as custas complementares.

Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado/carta de citação e intimação para audiência de conciliação.

Endereço: Av. Ibirapuera, n. 2942, Bairro Jardim Greenville, em Vilhena/RO.

Vilhena, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001974-44.2022.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 3.983,31 (três mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos)

Parte autora: B. B. F. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

Parte requerida: M. H. C. D. S., RUA RORAIMA 4505 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em face de MATHEUS HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando a parte autora informou a composição extrajudicial do feito, conforme Termo de confissão de dívida (ID n. 85510774).

Vieram os autos conclusos.

Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes veio com as devidas assinaturas, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos do documento de ID n. 85510774, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Nos termos do art. 313, § 4º c/c art. 922, do CPC, SUSPENDO a execução até 19/05/2025, quando findará o prazo para cumprimento da obrigação.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará o seu curso (art. 313, § 5º e 922, parágrafo único, do CPC).
Cumprido integralmente o acordo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7002008-19.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cancelamento de voo

Valor da causa: R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)

Parte autora: RODRIGO SANTOS DA SILVA, AV. AMAPÁ 4869 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, AV. AMAPÁ 4869 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EVELYN SANTOS DA SILVA, AV. AMAPÁ 4869 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: STENIO ALVES DE OLIVEIRA, OAB nº RO10013, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 863, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA, VINICIUS TURCI DE ARAUJO, OAB nº RO9995

Parte requerida: GOL LINHAS AÉREAS S.A, PRAÇA LINNEU GOMES sn, PORTARIA 03, PRÉDIO 24 CAMPO BELO - 04626-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA GOL LINHAS AÉREAS SA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II (revelia), do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Uma vez que, não obstante citada e intimada, deixou a ré de oferecer resposta, têm-se por verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 344 do CPC (revelia).

Pois bem.

A princípio, aponto que deve ser afastada a aplicação das normas especiais do Código Brasileiro da Aeronáutica (CBA) nas hipóteses em que esta aplicação implicar verdadeiro retrocesso na proteção conferida aos consumidores pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). A responsabilidade civil das companhias aéreas em virtude da má prestação de serviços, inclusive em casos de atrasos de voos e cancelamentos, subordina-se ao Código de Defesa do Consumidor, acarretando responsabilidade objetiva do transportador. A propósito: Apelação cível. Transporte aéreo. Cancelamento de voo. Condições climáticas. Não comprovado. Danos morais. Configuração. Responsabilidade objetiva da companhia aérea. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. As empresas de transporte aéreo devem responder pelos defeitos na prestação dos serviços, pois embora o cancelamento do voo tenha se dado em razão de condições climáticas desfavoráveis, deixou o consumidor amargar horas além do horário previsto para o embarque, quedando-se inerte em prestar informações corretas e precisas. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e proporcional ao dano experimentado. (TJ-RO - AC: 70428661420208220001 RO 7042866-14.2020.822.0001, Data de Julgamento: 15/10/2021)

Nesse passo, deve-se destacar que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados ao consumidor independe de culpa e somente pode ser afastada caso aquele comprove a inexistência de defeito no serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É o que dispõe o art. 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ademais, cumpre salientar que incide ao caso a inversão do ônus da prova, diante da constatação de hipossuficiência do consumidor, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, de modo que, efetivamente, incumbia à parte ré a obrigação de comprovar eventual excludente de sua responsabilidade, o que não ocorreu.

No caso dos autos, não há dúvida acerca da má prestação do serviço pela empresa de transporte.

Isso porque os autores adquiriram passagens (id 82052095) de São Paulo/SP para Porto Velho/RO, sendo que, no dia marcado para a viagem, embarcaram na cidade de São Paulo/SP, dentro do cronograma estabelecido previamente, mas, já com o avião na pista, tiveram de ser encaminhados a uma outra aeronave, com destino a Brasília/DF (id 82052096), local em que fariam conexão para Porto Velho/RO. Acontece que, de acordo com o relato inicial, “o voo que chegaria por volta de 19h50min em Brasília/DF, lá pousou pouco antes da meia-noite, havendo atraso, portanto, de aproximadamente quatro horas”, de modo que os autores perderam “o voo-conexão que fariam naquele aeroporto com o destino a Porto Velho/RO, que de lá partiu por volta das 21h00min.”

Não bastasse isso, foi-lhes informado pela ré que o transporte só se daria dois dias depois, às 21h (id 82052096), motivo pelo qual foram encaminhados a um hotel (id 82052098), lá chegando por volta das 01h30min do dia 27/08/2022.

É importante destacar que junto com os autores estavam quatro animais de estimação (id 82052099), o que fez com que o hotel se recusasse, inicialmente, a fornecer hospedagem, só vindo a mudar de posição depois de contatar a companhia aérea.

Na referida hospedagem, alegam os autores que foram por diversas vezes destratados.

Ademais, conseguiram chegar no local de destino apenas em 28/08/2022, por volta das 23h00min, além de que uma das malas transportadas foi danificada (id 82052100).

Frise-se que o transporte aéreo é considerado serviço essencial para fins de aplicação do art. 22, caput, e parágrafo único, do CDC, e, como tal, envolve a responsabilidade pelo fornecimento dos serviços com adequação, eficiência, segurança e continuidade, sob pena de ser o prestador compelido a cumpri-lo e a reparar os danos advindos do descumprimento total ou parcial. Neste diapasão, transcreve-se: O contrato de transporte constitui obrigação de resultado. Não basta que o transportador leve o transportado ao destino contratado. É necessário que o faça nos termos avençados (dia, horário, local de embarque, acomodações, aeronave, etc). (STJ REsp 151.401/SP, Rel. Min. Humberto Gomes).

Assim, irretrorquíveis os transtornos causados aos autores. No mesmo sentido, veja-se:

Civil e Processual - Responsabilidade - Transporte aéreo internacional - atraso danos morais e material indenização ao passageiro - matéria de prova - precedentes do STJ. Cabe ressarcimento pelos danos moral e material sofridos pelo passageiro com atraso no embarque de viagem internacional, sendo certo que o dano moral decorre da demora ou dos transtornos suportados pelo passageiro e da negligência da empresa, pelo que não viola a lei o julgado que defere a indenização para cobertura de tais danos” - (STJ 3ª Turma, Rec. Esp. N. 229.541/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter).

Ação de indenização por danos morais. Cancelamento de voo. Falha mecânica. O cancelamento do voo nacional acarretou transtornos ao passageiro com atraso de quase treze horas para chegar ao destino final. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Prestação de serviços inadequada importando em responsabilidade objetiva da companhia aérea (art. 14, do CDC). Autor adquiriu passagem aérea de Manaus/Brasília e teve o voo cancelado por alegado problema técnico. Falha na prestação de serviço. Fortuito interno. Fato inerente ao próprio risco da atividade empresarial do transporte aéreo. Inocorrência de caso fortuito ou força maior a excluir a responsabilidade civil da transportadora. Dano moral evidenciado na hipótese. Indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso negado.” (TJSP, 13ª Câmara. Dir.Privado, Apel. 1017994-88.2018.8.26.0003, rel. Des. Francisco Giaquinto, julg. 12.03.2019).

Portanto, resta inquestionável o dever da ré em reparar os danos sofridos pelos autores. Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido.

A indenização tem de ser suficiente a proporcionar aos autores algum prazer da vida, em razão dos sofrimentos causados pela demandada, não podendo ser irrisória, e nem excessiva. A ré, por seu turno, deve arcar com uma quantia, que atenda ao caráter punitivo pedagógico da medida, para que adote medidas de respeito e consideração ao consumidor.

Por esses motivos elencados, e diante das peculiaridades do presente caso, a verba há de ser fixada no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada um dos autores, estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de estimular a reiteração da prática danosa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR GOL LINHAS AÉREAS S.A. a pagar indenização no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de dano extrapatrimonial, sendo R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a cada um dos autores, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Processo n.: 7000475-25.2022.8.22.0017

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

Valor da causa: R\$ 2.797,86 (dois mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos)

Parte autora: CELIA PEREIRA DA SILVA DE MIRA, AV. MATO GROSSO 4618 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ROQUE, OAB nº RO5905

Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA DO OESTE

DECISÃO

Uma vez que não se lhe fez reparo algum, dou por correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s) e observe-se o que dispõem o art. 13, incs. I e II, da Lei n.º 12.153/09¹, e a Resolução n.º 153/2020-TJRO².

Quanto aos honorários, de se ressaltar o art. 13, caput e § 2º, daquela resolução, no sentido de que:

Art. 13. O advogado fará jus à requisição de precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. [...] § 2º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.

Havendo renúncia, ter-se-á por homologada, independentemente de nova conclusão, para os fins de que trata o art. 5º, caput e parágrafo único, da Resolução n.º 153/2020-TJRO.

Oportunamente, archive-se.

Noticiando-se o descumprimento, solicite-se do executado informações (prazo: dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento de eventual RPV expedida, frisando-se que na ausência de manifestação ou confirmado o inadimplemento, será bloqueada a quantia, nos termos do § 1º do art. 13 da LJEFP.

Serve este(a) de mandado, carta, ofício etc.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

1 Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.

2 Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e Requisições de Pequeno Valor.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000574-92.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 2.578,18 (dois mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezoito centavos)

Parte autora: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, RONDONIA 4152 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: RONALDO GAMA FONTES JUNIOR, AVENIDA PARANÁ 5122 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II (revelia), do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

Mérito

Não obstante citada e intimada, deixou a parte ré de comparecer ao ato, bem assim de oferecer resposta, pelo que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, fica dispensada a parte autora de provar a veracidade de suas alegações (revelia).

Independente disso, os documentos acostados aos autos, destacando-se aqui as duplicadas anexas aos ids 74695893 e 74695895, demonstram ser plausível a tese deduzida na preambular, segundo a qual o(a) ré(u) deixou de satisfazer o crédito.

Assim, outra medida não há senão a pela procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR RONALDO GAMA FONTES JUNIOR à entrega de R\$ 2.578,18, mais juros e correção desde a propositura da demanda, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7001199-29.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: GLEISON GOMES DA SILVA, TANCREDO NEVES 4315 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO12319

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, HEBERT DE AZEVEDO, - DE 1231 A 1511 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-267 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I SÍNTESE DA DEMANDA

Vistos.

Sustenta o autor que a Energisa suspendeu o fornecimento de energia elétrica de sua residência por volta das 12h30min do 06/06/2022, por conta do não pagamento da fatura de 05/2022.

Afirma que, in verbis, "não lhe foi entregue a respectiva fatura, bem como, na fatura recebida do mês de junho não constavam débitos em atraso, tão menos aviso de corte de eletricidade."

Assim, requer seja a concessionária condenada à entrega de R\$ 10.000,00 a título de danos morais.

A Energisa, por sua vez, alega que "o corte na Unidade Consumidora - UC nº 20/1988420-4 da parte autora somente ocorreu porque ela se encontrava inadimplente, débito do mês 05/2022 com vencimento em 12/05/2022", ressaltando que a fatura somente foi paga no dia da suspensão, sendo que o restabelecimento do serviço se deu às 09h56min do dia 07/06/2022, dentro do prazo de 24 horas, não havendo falar em dano moral.

É a breve síntese do litígio. Passo a Decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Mérito

Compulsando detidamente os documentos afixados aos autos, verifica-se que, ao contrário do que asseverou o autor, houve sim, de acordo com o id 77912080, comunicado de débito na fatura do mês seguinte (06/2022), na qual constou expressamente, inclusive, o aviso de que, “permanecendo em atraso os débitos anteriores, (...) a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento (...)”. Observa-se, ainda, que o pagamento da conta se deu minutos após o corte (vide id 77912082) e que a religação ocorreu no dia imediatamente posterior (id 79699260), às 9h56min, ou seja, antes do prazo de 24 (vinte e quatro) horas de que trata o art. 362, inc. IV, da Resolução Normativa Aneel n.º 1.000/2021.

Assim, tem-se que a concessionária nada mais do que exerceu a faculdade estabelecida pelo art. 6º, § 3º, inc. II, da Lei n.º 8.987/95, o qual dispõe que, in verbis:

Art. 6º (...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Ademais, não houve desrespeito ao § 4º da precitada norma, já que a interrupção do serviço não teve início em uma sexta-feira, sábado ou domingo, nem em feriado ou em dia anterior a feriado.

Consequentemente, inadequado falar em condenação da ré à entrega de valores a título de dano moral.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução meritória, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas, admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Fintos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.: 7001976-14.2022.8.22.0017

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$ 16.721,77 (dezesesseis mil, setecentos e vinte e um reais e setenta e sete centavos)

Parte autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: HIRAN LEAO DUARTE, OAB nº CE10422, PROCURADORIA DA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Parte requerida: ELIVELTON SANTOS PEREIRA, AV BRASIL 3896 TUCANOS - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de ELIVELTON SANTOS PEREIRA.

Conforme ID n. 82167583, foram recolhidas as custas processuais no valor de R\$167,22, equivalente a 1% do valor da causa.

A parte autora foi intimada para complementar as custas iniciais, no entanto, permaneceu inerte (ID n. 82775945). Posteriormente, pediu dilação de prazo para complementar as custas.

Vieram os autos conclusos.

Compulsando os autos, verifico que somente nesta data (10/01/2023), passados quase quatro meses da distribuição do processo, o autor pediu dilação de prazo para complementar as custas (ID n. 85652586).

Em atenção ao princípio da duração razoável do processo e da cooperação (art. 4º e 6º do CPC), indefiro o pedido de dilação de prazo.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7002051-53.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Valor da causa: R\$ 44.240,32 (quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta reais e trinta e dois centavos)

Parte autora: MARIA SOLEDADE DE LIMA ANANIAS, LINHA 152 S/N, KM 22 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WILMA PEREIRA MARIANO, OAB nº RO10731, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4171, SALA 02 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, SHEINE MARCELA SANTOS TEOTONIO, OAB nº RO11604

Parte requerida: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

SÍNTESE DA DEMANDA

Vistos.

Relata MARIA SOLEDADE DE LIMA que, in verbis, "jamais realizou financiamento junto ao requerido, os únicos negócios jurídicos existentes entre as partes são os contratos de empréstimos consignados, cujos quais, são descontados mensalmente de sua aposentadoria" (id 82202593, p. 2). Por conta disso, postula a declaração de inexistência da dívida e a condenação da empresa a indenizar os danos morais advindos da negativação.

O réu, citado e intimado em 10/11/2022 (vide aba "expedientes"), deixou de controverter a tese preambular.

É o breve relato. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II (revelia), do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO

Uma vez que, não obstante citada e intimada, deixou a ré de oferecer resposta, têm-se por verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nos termos do art. 20 da Lei n.º 9.099/95, c.c. art. 344 do CPC (revelia).

Frise-se que a empresa ré não instruiu o processo com documento apto a confirmar o negócio jurídico e, por consequência, a legalidade da cobrança em tela.

Em casos assim, isto é, em que o consumidor nega a contratação, cabe ao fornecedor comprovar que a dívida fora gerada por solicitação daquele¹, ônus do qual não se desincumbiu (art. 373, inc. II, do CPC) o BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Por conseguinte, a declaração de inexistência do débito é medida de rigor.

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor dispõe no sentido segundo o qual o cadastro e dados do cliente devem ser objetivos, claros e verdadeiros (art. 43, §1º), incumbindo ao fornecedor diligenciar acerca da existência e regularidade da dívida antes de inscrevê-lo nos órgãos de proteção ao crédito.

Demais disso, "a inscrição indevida gera, por si só, para aquele que teve seu nome negativado, imerecido constrangimento e prejuízos de diversas ordens, inclusive moral, pois inviabiliza a concessão de crédito" (STJ, AREsp n. 1.482.259, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 01/07/2019).

No mais, arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor do dano anímico, considerando-se: i) os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais sinalizam que a indenização em dinheiro deve equivaler ao dano sofrido; ii) a capacidade financeira das partes e a necessidade de se desestimular comportamentos análogos; e iii) as circunstâncias do caso concreto, dando conta de que o gravame persiste desde abril do ano passado, não havendo informação nos autos no sentido de que o banco cumpriu o comando antecipatório de id 83880517.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

a) CONFIRMAR o comando antecipatório (id 83880517);

b) DECLARAR a inexistência do débito sub judice (vide id 82202597);

c) CONDENAR BANCO ITAU CONSIGNADO S.A. a pagar indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano extrapatrimonial, corrigido monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a contar desta decisão (Súmula 362 do STJ), e com juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o devido recolhimento das custas (exceto se o recorrente for o Estado de Rondônia), admito desde já o recurso do art. 41 da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, expeça-se certidão de teor da decisão (prazo: 3 dias), a possibilitar a efetivação de protesto, observando-se o art. 517 e §§, do CPC, c.c. Provimento nº 13/2014-CG.

Oportunamente, archive-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1 Pressupostos de existência do negócio jurídico: manifestação de vontade, agente emissor da vontade, objeto e forma (AZEVEDO, Antônio Juqueira de. Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002654-29.2022.8.22.0017

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. S. M. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

Advogado do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

REU: G. V. M.

Intimação AUTOR - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência deste processo a ser realizada via Aplicativo Meet, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Data: 23/02/2023 Hora: 08:00h.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

JUIZADO ESPECIAL

Processo n.: 7000968-02.2022.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: ROBSON FALCIER DOS SANTOS, AVENIDA PORTO ALEGRE n. 2827 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 945 - 76812-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ANTÔNIO MARIA COELHO 5401, - DE 3807/3808 A 5298/5299 CAMPO GRANDE - 79021-170 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

I SÍNTESE DA DEMANDA

Vistos.

Postula o autor a condenação da ré entrega de valores a título de dano moral, uma vez que interrompeu o serviço de energia elétrica por conta do inadimplemento de dívida antiga.

A concessionária, por sua vez, alega: a) carência da ação, uma vez o débito é exigível; b) necessidade de esgotamento das vias administrativas; c) inépcia da inicial, por estarem ausentes os documentos comprobatórios; d) inadequação do valor da causa, uma vez que o autor não quantificou, in verbis, "o valor pleiteado a título de indenização"; e) falta de documentos essenciais para a propositura da ação; f) improcedência do pedido, pois que regular o procedimento por ela adotado; e g) ausência de comprovação do dano moral.

É o breve relato. Passo a decidir.

II FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento antecipado da lide

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessárias outras provas além daquelas já produzidas nos autos, conforme art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo alhures, sempre que a questão debatida nos autos for exclusivamente de direito, ou envolver questões fáticas, e os elementos constantes nos autos forem suficientes para o deslinde da controvérsia, o juiz julgará antecipadamente o feito, sem a realização de provas.

Estando suficientemente instruído o processo com documentos necessários para o deslinde da controvérsia, é dever do juiz julgar antecipadamente a lide, sem que haja, em contrapartida, ofensa ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Preliminares

Nenhuma das preliminares suscitadas pela ré subsiste.

Isso porque, discutir se exigível ou não a dívida, isso é questão de mérito, de modo que inadequado falar em carência da ação.

Ademais, o art. 5º, inc. XXXV, da Carta Magna, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, motivo por que não há falar em instância administrativa de curso forçado e, conseqüentemente, ausência de interesse processual.

Outrossim, o autor instruiu seu pedido com vários documentos, a exemplo de faturas (ids 76658731 e 76658730), extrato do SPC (id 76658733) e vídeo do momento em que fora efetuado o corte (id 76658736), razão pela qual tem-se por inexistente a propalada inépcia da inicial.

De mais a mais, requereu-se, na peça de ingresso, in verbis, “a condenação da requerida em danos morais em favor do requerente, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)” (id 76658727, p 2), o que faz cair por terra a alegada inadequação do valor da causa.

Além disso, a ré deixou de esclarecer qual documento essencial o autor deixou de afixar aos autos, de modo que a referida preliminar não se sustenta.

Mérito

De início, é importante destacar que possível a suspensão do fornecimento de serviço público por inadimplemento de dívida regular pelo usuário, desde que atendidos os ditames do art. 6º, § 3º, inc. II, e § 4º, da Lei n.º 8.987/95. Veja-se:

Art. 6º (...) § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: (...) II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. § 4º A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.

Acontece que, conforme entendimento já pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço de energia em razão de débito pretérito. Em outras palavras, o corte pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de dívida regular antiga (STJ - AgRg no AREsp: 239749 RS 2012/0213074-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/08/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/09/2014).

No caso dos autos, a Energisa mesma assevera que interrompeu o fornecimento em 13/04/2022, por conta de um débito vencido em 22/09/2021 (id 78459157, pgs. 8 e 9).

Desse modo, reconhece-se a tese do demandante no sentido de que, em virtude de referida má prestação de serviço, experimentou dano psicológico a exigir compensação financeira.

Sobre o tema, dispõe o art. 22 e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor que “os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, sendo que, nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”. Ressalte-se, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu configurar dano moral a interrupção do serviço elétrico em razão de débito antigo. Veja-se, v.g.:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORTE POR DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) 2. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. (...) (STJ - AgRg no AREsp: 392024 RJ 2013/0298619-9, Rel.: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, jul.: 25/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 10/03/2014)

No mesmo sentido, excerto de ementa da Turma Recursal daqui:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERRUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ANTIGO. DANO MORAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- O corte no fornecimento de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 2- Os débitos antigos podem e devem ser cobrados pelos meios ordinários, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor. (...) (TJRO, Turma Recursal, RI – proc. 7002110-27.2015.822.0004, Rel.: Juiz Enio Salvador Vaz, jul.: 05/05/2017)

Em relação ao valor indenizatório, deve ser tal qual sirva pelo seu caráter punitivo pedagógico no sentido de evitar que a requerida se abstenha de proceder com a mesma conduta reiteradamente, sem, contudo, ensejar enriquecimento ilícito. Por essa razão, entende-se por razoável a condenação da requerida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

De outro norte, uma vez que comprovado o pagamento da fatura (id 76658731), outra providência não senão a pela condenação da concessionária à baixa do apontamento descrito no id 76658733.

III DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO a ré à:

a) entrega de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, corrigidos monetariamente de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia desde a data da publicação desta decisão (Súmula 362 do STJ) e com juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação;

b) obrigação de fazer, traduzida na retirada do nome do autor do rol de inadimplentes (vide id 76658733).

Em razão disso, EXTINGO o feito com resolução de mérito, firme no inc. I do art. 487 do CPC.

Deixo de condenar o sucumbente ao pagamento de custas e honorários, haja vista o que dispõe o art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Interposto dentro do prazo (10 dias) e com o recolhimento das custas, admito desde já o recurso do o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Findos os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito à e. Turma Recursal.

Ressalte-se, de outro norte, que o início dos 15 dias para pagamento (art. 523, caput, CPC) será automático e a contar do trânsito em julgado (FOJUR, enunciado 5). Se por meio de depósito judicial ou de outro modo (transferência bancária, por exemplo) satisfizer o devedor espontaneamente a obrigação, expeça-se, sendo a hipótese, o respectivo alvará, e intime-se (prazo de 10 dias) a parte beneficiária para levantamento e prestação de contas.

Caso contrário e havendo requerimento, providencie-se a emissão de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), intimando-se o favorecido (prazo de 5 dias).

Oportunamente, arquivem-se.

Solicitando o credor, dê-se início à fase de cumprimento da sentença, fazendo-se conclusos os autos após a retificação da classe judicial.

Serve esta de carta/mandado de intimação.

Alta Floresta D'Oeste terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000648-83.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 33.041,40 (trinta e três mil, quarenta e um reais e quarenta centavos)

Parte autora: EDSON FERREIRA, LINHA 47,5 KM 01 SN, SÍTIO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: JULIANO GOMES ANTUNES, OAB nº RO11753, AVENIDA MANAUS 4720 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390, AV JI-PARANA 2080 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

Parte requerida: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Serve este de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que comprove, no prazo de 5 dias, sob pena de cópias deste processo serem encaminhadas ao Ministério Público, para apuração de possível prática de crime:

a) a transferência do valor depositado na conta n. 3432/040/01505645-3, com os acréscimos legais, para a conta da executada Energisa Rondônia - Distribuidora De Energia S.A, CNPJ/MF 05.914.650/0001-66 (Banco ITAÚ BBA, Agência 0275, Conta Corrente: 20010-3);

b) o encerramento da conta judicial.

Sobrevindo a comprovação, intime-se o(a) executado(a).

Transcorrido o prazo e inexistindo novos requerimentos, arquivem-se.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacpe@tjro.jus.br

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001163-21.2021.8.22.0017

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários, Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$ 14.332,23 (quatorze mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos)

Parte autora: EVA FATIMA KLOSS, LINHA Nº 144 SN, KM 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO REQUERENTE: ELIANE PALUDO, OAB nº MT242690, AVENIDA NATALINO JOÃO BRESANSIN 781 CENTRO-SUL - 78896-015 - SORRISO - MATO GROSSO, EDUARDO CANDIDO DA SILVA, OAB nº MT259800

Parte requerida: BANCO C6 CONSIGNADO S.A., RUA LÍBERO BADARÓ 377, 24 ANDAR CONJUNTO 2401 EDIFICIO MERCANTIL FINASA CENTRO - 01009-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO EXCUTADO: FELICIANO LYRA MOURA, OAB nº AC3905, RUA SENADOR JOSE HENRIQUE, 224, 11º ANDAR - 50070-460 - RECIFE - PERNAMBUCO, PROCURADORIA DO BANCO C6 CONSIGNADO S/A

DESPACHO

Serve esta de ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência de Alta Floresta do Oeste - RO (email: ag3432ro@caixa.gov.br), para que providencie IMEDIATAMENTE a transferência da quantia depositada na conta judicial de ID 49343200032210310 (principal e cominações legais), agência 3432, para Banco 001 – Banco do Brasil, agência 1492-3 conta corrente 64139-1, de titularidade de Eduardo Candido da Silva, CPF n.º 009.398.641-69, devendo, na sequência, encerrar a conta judicial e comprovar o cumprimento da ordem em 5 dias.

Oportunamente, arquite-se.

Serve, ainda, de mandado/carta (precatória, inclusive) de intimação.

Alta Floresta D'Oeste, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:43

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002662-06.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ADRIANO RODRIGUES FOLGADO - BA59217

REU: GILSON FLAUSINO DA SILVA

Intimação AUTOR - DESPACHO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do despacho : “[...] Vistos. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de bens, guarda e alimentos. A parte autora requereu a concessão de gratuidade judiciária, todavia, considerando que o art. 4º da Lei 1.060/50, com as alterações da Lei 7.510/86, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, a qual passou a determinar que a parte interessada no benefício da justiça gratuita deve comprovar no processo a insuficiência de recursos financeiros (art. 5º, inciso LXXIV da CF/88), bem como que o referido dispositivo legal, acompanhado do art. 2º e 3º, dentre outros da Lei 1.060/50, foi expressamente revogado pelo Código de Processo Civil de 2015 (inciso III do art. 1.072 do CPC/2015), deixa-se de conceder o benefício da justiça gratuita pela mera informação na inicial de que não possui condição de arcar com os custos do processo. Desta feita, para se analisar quanto ao atendimento aos requisitos para a concessão do referido benefício, com fulcro no art. 99, §2º do CPC, oportunizo à parte autora que comprove a condição de insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento, devendo: a) - apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal e também pelo Cartório de Registro de Imóveis acerca da existência de bens imóveis urbanos e rurais em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); b) - apresentar certidão expedida pelo IDARON acerca da existência de gado em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); c) - apresentar certidão expedida pelo DETRAN acerca da existência de veículos em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); d) - apresentar cópia das declarações de renda e de bens dos últimos 2 (dois) exercícios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); e) - apresentar os comprovantes de despesas mensais fixas; f) - informar acerca da existência de empresas ou comércios em nome da parte autora e de seu(a) eventual esposo(a)/companheira(o); Posto isso, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 330, IV do CPC), a fim de: 1) comprovar a alegação de incapacidade financeira ou comprovar o pagamento das custas iniciais no importe de 1% sobre o valor da causa; 2) juntar a certidão de registro público do bem imóvel que pretende a partilha. Caso não possua o título de propriedade, deverá esclarecer se pretende a partilha do direito propriedade ou apenas da posse. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos, independentemente de manifestação. Intimem-se. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA Alta Floresta D'Oeste segunda-feira, 9 de janeiro de 2023 às 11:25. Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003112-80.2021.8.22.0017

REQUERENTE: ELIZANGELA ALVES DA COSTA LOURENCO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000911-52.2020.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Advogado do(a) PROCURADOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO6557-A

PROCURADOR: ADRIANO MARQUES ZAMBONIN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000822-58.2022.8.22.0017

REQUERENTE: SIDNEIA REGINA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS

RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002326-36.2021.8.22.0017

REQUERENTE: EDINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIUSCIA LEAL AZEVEDO - RO10575

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000958-55.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERLI CLERIS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS

RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - PE32766

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar - de 3253 ao fim - lado Ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica a parte recorrente, acima indicada, notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002178-88.2022.8.22.0017

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVA MARIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000649-34.2022.8.22.0017

REQUERENTE: VILIBALDO ALVES MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000657-11.2022.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE MARQUES FONTES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000771-47.2022.8.22.0017

REQUERENTE: DILCEIA COSTODIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n°: 7000231-96.2022.8.22.0017

REQUERENTE: AVANI LAUTON PINGITORE

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513
REQUERIDO: BANCO BMG S.A.
Intimação À PARTE REQUERENTE
Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000586-09.2022.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA ZILMA MACENA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002740-34.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MILTON ALVES CORREIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Rua Corumbiara com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000346-20.2022.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE MARIA DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000771-47.2022.8.22.0017

REQUERENTE: DILCEIA COSTODIO

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, JULIANO GOMES ANTUNES - RO11753

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002362-78.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO MAZZO FILHO

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Av. Chianca, 945, Escritório, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-970

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000827-80.2022.8.22.0017

REQUERENTE: ANTONIO SEBASTIAO DE PAULO

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002916-13.2021.8.22.0017

AUTOR: FREDOLINO SCHMIDT BORCHARDT

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REU: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002934-34.2021.8.22.0017

AUTOR: RONALDO MENEZES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO0006594A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001693-59.2020.8.22.0017

AUTOR: MARIA LONGO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000025-19.2021.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GREGOLIN AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

EXECUTADO: MOISES BENINCA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000823-43.2022.8.22.0017

REQUERENTE: TERESA GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7003746-47.2019.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: LORENI ANTUNES MAXIMIANO GREGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BARNEZE - RO2660

EXECUTADO: EDSON MARIANO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000760-18.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NELSON DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DA PARTE RECORRENTE

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002607-89.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

REQUERIDO: CLAUDENIR DE SOUZA BREDEL

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Intimação DA PARTE RECORRENTE

CLAUDENIR DE SOUZA BREDEL

LINHA 156, KM 31, SN, ZONA RURAL, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000920-43.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA NELI GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Intimação DA PARTE RECORRENTE

BANCO PAN S.A.

Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001321-42.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ARTHUR MARQUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

AUTOR: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000544-91.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EZEQUIEL BREDEL

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Rua Corumbiara com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001352-04.2018.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258
REQUERIDO: LUIZ FERNANDO SANTANA ROSA
INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000531-58.2022.8.22.0017

REQUERENTE: MARIA LUCI LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002760-25.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: JOSE RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000525-51.2022.8.22.0017

REQUERENTE: JOSE VIEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000996-67.2022.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MAXMAURO ABREU RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA NERES DA SILVA - RO10195

EXECUTADO: ADRIANO PRESTES DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Tendo em vista que o endereço apresentado na ID 83553567 trata-se de comarca diversa, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002760-25.2021.8.22.0017

AUTOR: JOSE RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA MARINHO PEIXOTO DE ARAUJO - RO10460

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002977-68.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: WEIGLE BARBOZA DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Rua Corumbiara com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

[CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1)

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7001713-16.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZABEL CRISTINA GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação DA PARTE RECORRENTE

BANCO BMG S.A.

Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 andar - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000037-96.2022.8.22.0017

REQUERENTE: ADEMAR EGGERT

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7000037-96.2022.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: ADEMAR EGGERT

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS MELLO DA SILVA - RO10419

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000659-78.2022.8.22.0017

REQUERENTE: NOEMIA WANDERMUREM BUSS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76954-000, Alta Floresta D'Oeste, altaflorestacepe@tjro.jus.br

VARA CÍVEL

Processo n.º: 7000902-22.2022.8.22.0017

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Valor da causa: R\$ 3.000,00 (três mil reais)

Parte autora: ALAN CRISTIAN FAEDO DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 3652 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS, OAB nº RO7746A

Parte requerida: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião de bem móvel ajuizada por ALAN CRISTIAN FAEDO DE OLIVEIRA em face de MARIA LORDES RODRIGUES DA SILVA.

Conforme ID n. 85355187, as partes realizaram acordo durante a audiência de conciliação.

É o sucinto relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 3º §§ 2º e 3º do CPC, a solução consensual de conflitos, sempre que possível, deve ser promovida pelo Estado e estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Considerando que o acordo entabulado entre as partes possui anuência de ambos os interessados, não vislumbro vícios ou irregularidades, razão pela qual recebo-o como regular.

Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO realizado entre as partes, nos termos da ata de audiência constante no ID n. 85355187, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, EXTINGO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil. Serve a presente de ofício ao DETRAN/RO para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transferência do veículo modelo VW/MIURA, ano 1985, placa de licença inicial nº AF2044, a qual foi reformulada para um novo modelo de placa que está nele até o momento, qual seja, NDI6634, chassi nº MTD002442, RENAVAL nº 137132344, COR VERMELHA, registrado em nome de MARIA LORDES RODRIGUES DA SILVA, para o nome do requerente ALAN CRISTIAN FAEDO DE OLIVEIRA – CPF 008.911.562-75, independentemente da apresentação do veículo, ficando o requerente responsável por todas as despesas, multas, pontos na CNH, débitos e demais encargos, inclusive da taxa de transferência veicular, a partir do ano de 2001.

Sem honorários advocatícios.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença transitada em julgado nesta data, por força do 1.000, parágrafo único, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alta Floresta D'Oeste quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 10:37.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7002333-28.2021.8.22.0017

AUTOR: EUDES GERKE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail : afw1civel@tjro.jus.br

Processo n.º: 7000345-35.2022.8.22.0017

REQUERENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA - RO10297, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a tomar conhecimento acerca do retorno dos autos da turma recursal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Alta Floresta d'Oeste (RO), 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo nº: 7002333-28.2021.8.22.0017 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: EUDES GERKE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DA PARTE RECORRENTE

ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Centro, 3963, Centro, Av Rio de Janeiro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Com base em acórdão/sentença, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

1) Em caso de condenação pela Turma Recursal, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o valor da ação, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas).

2) Em caso de condenação por desídia do autor ou por deixar de comparecer à audiência do processo, o valor das custas corresponderá ao resultado da aplicação da alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor da ação.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3309-8422, E-mail : afw1criminal@tjro.jus.br

Processo nº: 0000028-93.2021.8.22.0017

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: ARLINDO SCHROEDER

ADVOGADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA, OAB/RO 6946; GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB/RO8157

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica intimado os advogados supracitados, no prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de alegações finais por memoriais.

Alta Floresta D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000183-40.2022.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REQUERIDO: ELAINE ROSA BASONI

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002026-74.2021.8.22.0017

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT8350-O

REU: FERNANDO REIS CALENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Tendo em vista que o endereço indicado por Vossa Senhoria, ser na Comarca de Cacoal/RO. Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7001740-62.2022.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEL FLORESTA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: ISMAQUIA PRUDENCIA SANTETTI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7000819-06.2022.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

EXECUTADO: DANIELI CARVALHO SILVA 04294201290

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, altaflorestacpe@tjro.jus.br, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Processo : 7002293-12.2022.8.22.0017

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO6842, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REU: ED WILSON DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Tendo em vista que o endereço apresentado ser em comarca distinta, fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000644-74.2015.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Tratamento Médico-Hospitalar

EXEQUENTES: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, NATANAEL SOARES DA SILVA, RUA CASTRO ALVES 3692, 00 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a cota ministerial para no prazo de 15 (quinze) dias, juntas nos autos o endereço do substituído.

SIRVA DE INTIMAÇÃO via sistema.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002032-65.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

REQUERENTE: TEREZINHA FATIMA OSS MATURANA, LINHA 15-C, LOTE 26, GLEBA 02 sn ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, 16 ANDAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Fundamento e DECIDO.

I-FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de empréstimo consignado e restituição de valores e indenização por danos morais e materiais com pedido de tutela provisória de urgência.

Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência e as provas constantes dos autos serem suficientes para o deslinde do feito, promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Registro, ainda, que o Juiz é destinatário das provas (art. 370 do CPC), tendo o dever de enunciar o julgamento antecipado quando presentes os requisitos para tanto, em respeito ao princípio da duração razoável do processo, expressamente adotado como norteador da atividade jurisdicional no art. 4 do CPC.

A autora alega, em síntese, que foi surpreendida com empréstimo consignado junto ao requerido, no valor total de R\$ 9.431,58, valor este disponibilizado em sua conta bancária e depositado judicialmente. Ainda, indica que o crédito deveria ser pago em 84 parcelas, mediante desconto mensal, no valor de R\$ 284,99, sob o contrato n. 365208776, mas que jamais contratou tal crédito.

Devidamente citado e intimado, o requerido apresentou contestação, no qual alegou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de tentativa de resolução do problema na via administrativa.

No mérito, defendeu a regularidade do negócio jurídico e contratação, sob o fundamento que foi a autora enviou selfie, há geolocalização e IP do aparelho de celular no momento da contratação, tendo o valor sido disponibilizado na conta da autora, razão pela qual pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

No tocante a preliminar de falta de interesse processual, tenho que não merece acolhimento a tese de falta de interesse processual em razão da ausência de prévia reclamação na via administrativa, haja vista que é direito da parte autora buscar o

PODER JUDICIÁRIO, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88.

Logo, rejeito a preliminar de falta de interesse processual arguida.

Portanto, presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento da relação processual, interesse processual e da legitimidade das partes, razão pela qual avanço no mérito.

A demanda versa sobre relação de consumo e deve ser solucionada à luz do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois as partes e o negócio jurídico estão inseridos nos conceitos normativos dos arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei 8078/90.

Pois bem.

É incontroverso que foi disponibilizada a quantia de R\$ 9.431,58 diretamente na conta da autora, tanto o é que a ré comprovou o TED realizado, tendo a autora depositado integralmente tal quantia em juízo, conforme se verifica do saldo da conta judicial vinculada aos autos.

Nesse contexto, em análise da inicial, contestação e réplica, verifica-se que a controvérsia reside na validade ou não da contratação.

Anota-se que ante a existência de selfies e documentos pessoais do autor, este magistrado em casos similares já fundamentou a improcedência de pedidos indenizatórios com base no reconhecimento facial como forma de contratação de serviço por parte do consumidor.

Nada obstante já ter entendido de forma diversa, curvo-me ao entendimento acerca do qual, necessária a efetiva contratação, expressando a vontade de contratar, através dos instrumentos seguros como contrato por escrito, ata notarial, certificado digital, etc, considerando a fragilidade do consumidor perante a gigante ré, somente a existência de selfies do autor não são suficientes para evidenciar a intenção do requerente na contratação de cartão na forma ofertada pela parte requerida.

A esse propósito vejamos o entendimento jurisprudencial:

Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Contratação eletrônica de empréstimo e cartão de crédito consignado em benefício previdenciário por meio de biometria facial. Idoso. CDC. Descumprimento do ônus probatório pelo banco réu. Autenticidade da contratação não demonstrada. Fraude evidenciada. Consumidor hipervulnerável. Inexigibilidade do débito ora reconhecida. Indenização por danos materiais e morais cabível. Precedentes da Corte. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso provido. (TJ-SP - AC: 10211880420218260032 SP 1021188-04.2021.8.26.0032, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 15/06/2022, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/06/2022). (grifei).

Assim, o reconhecimento facial (selfie) não é capaz de comprovar a autenticidade da contratação, conforme pretendido pela parte requerida.

Somado a isso, cumpre pontuar que a autora é pessoa idosa e, na inicial, afirmou que à época recebeu ligação de um suposto representante do INSS, que lhe exigiu fotos e documentos pessoais, pelo qual encaminhou tais documentos, sem saber que era a contratação do referido empréstimo, o que evidencia violação ao princípio da informação e desrespeito ao consumidor.

Neste ponto, pontua-se que a própria autora depositou judicialmente a quantia que lhe foi transferida, evidenciando-se a sua boa-fé e desinteresse na contratação feita.

Impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento, como ocorreu no presente caso.

Deste modo, é o caso de declarar a inexistência da relação jurídica referente ao contrato nº 365208776 e do débito total decorrente, sendo ainda devida a restituição das parcelas cobradas e pagas indevidamente, de forma dobrada.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, para a apuração da existência de dano moral indenizável, cumpre aferir se da situação fática constante dos autos houve a configuração de danos morais ao autor.

Os fatos narrados na inicial causaram danos morais a autora que, após realizar o pagamento de parcelas do contrato de empréstimo fora surpreendida pela informação de que nada havia sido abatido do saldo devedor e de que possuía débito oneroso e superior à sua capacidade de pagamento (considerando que o débito deveria ser amortizado em parcela única para a cessação dos encargos).

Ora, estes fatos certamente repercutem na esfera psicológica da parte requerente, que se sente impotente diante da infringência de seus direitos pela ré, sendo presumível o abalo moral.

Além do prisma compensatório, a indenização por danos morais possui caráter pedagógico, a fim de inibir a parte ré de reiterar na adoção de condutas como as objeto dos autos, em evidente afronta aos direitos dos contratantes.

Negar a condenação à indenização por danos morais, limitando-se a compelir a parte a fazer o que determina a lei, implica estímulo à parte ré em continuar descumprindo os princípios contratuais e as normas legais, uma vez que seria mais vantajoso assim agir.

A par das peculiaridades alhures narradas, a fixação do valor da indenização deve dar-se por arbitramento e operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, atentando-se à situação econômica atual, e às peculiaridades de cada caso. Repiso, deve ter-se, também, como parâmetro, o caráter inibitório do valor dos danos morais, homenageando a teoria do desestímulo.

Portanto, observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago a título de danos morais em R\$ 5.000,00, valor este que não causará enriquecimento e cumprirá seu caráter punitivo e pedagógico.

II-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na inicial por TEREZINHA FATIMA OSS MATURANA em face de BANCO PAN S.A., com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, por consequência:

- DECLARO a inexistência/nulidade da relação jurídica referente ao contrato nº 365208776-2 e do débito total decorrente;
- CONDENO o réu à restituição das parcelas cobradas e pagas indevidamente, em dobro, computados correção monetária e juros demora desde a data dos desembolsos;
- CONDENO o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), computados correção monetária da data desta sentença (Súmula 362, STJ) e juros de mora contados do evento (Súmula 54, STJ).

Torno definitiva a tutela provisória de urgência concedida no ID 83697663.

Deixo para deliberar sobre o valor depositado judicialmente após o trânsito em julgado e início do cumprimento de sentença, caso necessário, como forma de garantir eventual execução.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme o artigo 55 da Lei 9.099/95.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, conclusos para análise dos requisitos de admissibilidade.

P.R.I.C., transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002375-61.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Ameaça, Violência Doméstica Contra a Mulher

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ROSIEL GONCALVES DOS SANTOS, RUA SÃO PAULO 5222, . CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Altera-se a classe processual para o rito competente.

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia. Verifico que a peça acusatória preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP.

O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

1) Deste modo, RECEBO A DENÚNCIA oferecida no ID 85586094, por não verificar presentes as hipóteses do art. 395 do CPP, as quais autorizam a rejeição sumária.

2) Nos termos do artigo 396 do CPP, cite-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderá arguir preliminares, oferecer documentos, justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as.

3) O Oficial de justiça deve perguntar ao denunciado se possui advogado particular ou se deseja ser representado pela Defensoria Pública, bem como confirmar qual o CPF do denunciado, fazendo constar em sua certidão as referidas informações.

4) Caso o denunciado afirme que deseja ser assistido pela Defensoria Pública:

a) o Oficial de Justiça deverá orientar o réu a dirigirem-se à DPE em 10 dias;

b) deve o cartório criminal enviar imediatamente os autos à DPE.

5) Deve o Oficial de Justiça perquirir o denunciado se o mesmo deseja arrolar testemunhas, devendo informar na ocasião o nome e endereço da(s) testemunha(s).

Restando frustrada a localização do denunciado para citação pessoal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

Defiro os pedidos do Ministério Público de juntada das certidões de antecedentes criminais junto ao IICC/SSP/RO e INI/DPF.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cite-se e intime-se o acusado.

Caso necessário, expeça-se carta precatória com urgência.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO N. ____/2022.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000849-59.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ISABELLA VITORIA SOUSA SOARES TOMIAZZI, LINHA 52, LOTE 64, GLEBA 14D ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BYANCA GOMES SERAFIM BORELA, OAB nº RO11953

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

VISTOS.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

FUNDAMENTO E DECIDO

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com restituição de valores investidos na construção de rede de energia elétrica proposta por ISABELLA VITÓRIA SOUSA SOARES TOMIAZZI em desfavor de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Narra a parte autora que construiu uma rede particular de energia elétrica, no ano de 2021, localizada na Rodovia BR-429, Lote 11-A, Gleba 12, Km 06, Zona Rural, Setor Redenção, no município de Alvorada D'Oeste-RO, no valor total de R\$43.132,10 (quarenta e três mil cento e trinta e dois reais e dez centavos). Contudo, aduz que a requerida se apropriou da subestação construída mediante incorporação e a requerente e não foi indenizada pela construção da obra.

A parte requerida em sede de preliminar de contestação alega a inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis. Pois bem. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, ou seja, julgamento antecipado, eis que não há necessidade de outras provas (CPC, art. 355, I).

Quanto a preliminar de inépcia da inicial, verifico que não merece guarida, eis que a peça inaugural atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão.

Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais, e orçamentos. Assim, afasto a preliminar.

Rejeito as preliminares e passo ao efetivo julgamento.

A autora aduz em sua ter propriedade rural na Rodovia BR-429, Lote 11-A, Gleba 12, Km 06, Zona Rural, Setor Redenção, no município de Alvorada D'Oeste-RO, que não possuía fornecimento de energia elétrica, e no ano de 2021, construiu as próprias expensas a rede de eletrificação.

Aponta ter direito a restituição dos valores, eis que antecipou a quantia relativa à construção da estação, sendo que a ré teria se negado a efetuar o ressarcimento.

A Resolução nº. 229/06 prevê o seguinte:

“Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições (...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).”

Esta resolução efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular, ei que a autora trouxe aos autos o projeto de subestação (ID: 77317649) nota fiscal (ID: 77320901) e documento de aprovação de projeto elétrico (ID: 81882759) sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, considerando que não houve a incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente dos dispêndios financeiros.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL.” (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

É evidente que uma rede de energia privada autorizada pela concessionária de energia elétrica somente pode ser utilizada por quem a edificou, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da concessionária que ao estendê-la as demais propriedades, além de auferir pelo serviço cobrado destas, deixa de implementar as obras necessárias para atingir o interesse público da região atingida pela expansão da rede de energia elétrica.

Deste modo, o artigo 884 do Código Civil prevê o seguinte: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Sabe-se que a implantação da rede de energia elétrica é de responsabilidade da concessionária e a expansão da rede à comunidade em geral, obedecendo ao programa federal, não pode ser de responsabilidade do particular que construiu uma rede privada, para o uso particular.

Demonstrada a construção de rede de energia privada, aliada a presunção de veracidade que leva ao entendimento que a concessionária estendeu essa rede aos demais imóveis da região rural, com consequente inexistência de incorporação desta, com objetivo de atingir o interesse público, causando manifesto enriquecimento sem causa, a medida que se impõe é a condenação da ré ao ressarcimento da importância despendida pela parte autora

Ao que concerne ao quantum indenizatório, vislumbro que a autora possui nota fiscal em que discrimina todos os materiais utilizados na construção da subestação (ID: 77320901).

A requerida, no que lhe concerne, teve acesso a tais documentos, formulou defesa genérica sem impugnação específica ou apresentação de outra prova no sentido de refutar a nota fiscal apresentada.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados. Posto nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Unidade Consumidora de nº 20/1365992-5, localizada na Rodovia BR-429, Lote 11-A, Gleba 12, Km 06, Zona Rural, Setor Redenção, no município de Alvorada D'Oeste-RO.

b) CONDENAR a ré ao ressarcimento da importância paga pela autora, pelos serviços e materiais utilizados na construção da rede particular de distribuição de energia elétrica, considerando a nota fiscal apresentada, atualizado desde o término da obra, além de juros de 1,0%.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários por serem inaplicáveis ao rito (art. 55 da Lei 9.099/95).

Caso seja interposto recurso dentro do prazo (10 dias) e com o devido pagamento das custas, admito desde já o recurso de que trata o art. 41, da Lei n.º 9.099/95, do qual a parte adversa deverá ser intimada.

Esgotados os 10 dias para as contrarrazões (art. 42, § 2º), encaminhe-se o feito E. Turma Recursal.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Publicação, registro e intimação pelo PJE.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000952-37.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Rural (Art. 48/51)

EXEQUENTE: ANIZIO LUIZ DE ANDRADE, LINHA TN 17 LOTE 222, GLEBA 04 SN ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto à petição e ofício anexo apresentados pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.

Caso tenha sido devidamente implantado o benefício, desde já, fica a exequente intimada a requerer, em igual prazo, o cumprimento de sentença na forma do art. 534 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento.

Intime-se exequente via DJE.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000009-15.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

REQUERENTE: TEREZINHA FATIMA OSS MATURANA, LINHA 15-C, LOTE 26, GLEBA 02 sn ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288, DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145

REQUERIDO: AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, AVENIDA SANTOS DUMONT 3131, SALA 210 - 2 ANDAR ALDEOTA - 60150-165 - FORTALEZA - CEARÁ

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de indenização cumulada com indenização por danos morais e materiais c/c pedido de tutela de urgência, proposta por TEREZINHA FÁTIMA OSS MATURANA em desfavor de AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL. Segundo consta, a parte autora está sofrendo descontos indevidos decorrentes de contrato de associação com a requerida em seu benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais declara ser abusivos/ilegais.

Pois bem. DECIDO.

Recebo a petição inicial, para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Quanto à tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, para que esta seja concedida, uma vez que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tratamos dos chamados fumus boni iuris e periculum in mora. Conforme a própria tradução indica, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) consiste na existência de elementos que comprovem que a parte é titular do direito pleiteado. Não há necessidade de se comprovar justeza absoluta, mas deve-se demonstrar indícios que calquem a pretensão.

O periculum in mora (perigo na demora), no que lhe concerne, compõe-se de verdadeiro risco de dano irreparável, caso o Juízo não antecipe os efeitos da decisão final de mérito, ou eventual perda do objeto da ação.

Em análise sumária aos documentos apresentados e aos fatos alegados, verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada.

A probabilidade do direito está devidamente evidenciado no processo, tendo em vista que a autora traz elementos suficientes a demonstrar que os descontos estão ocorrendo. Outrossim, não pode a consumidora continuar sendo privado de verbas alimentares, fato que caracteriza o perigo na demora.

A medida concedida não trará danos irreparáveis à parte requerida, que poderá retomar às cobranças contratuais caso reste comprovado a sua legalidade, não havendo, dessa forma, que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

1. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e DETERMINO à requerida que suspenda aos descontos de contribuição AAPB, apresentados sob a rubrica nº 264, constante em nome da autora TEREZINHA FÁTIMA OSS MATURANA portadora do CPF nº 019.854.587-80, em seu benefício de previdenciário, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobedecendo, ser-lhe cominada multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à finalidade do instituto.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

CITE-SE a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 27 de fevereiro de 2023, às 08:30h, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/scg-jier-pzd.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

3. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

4. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, precipuamente quanto ao contrato de associação porventura realizado entre as partes, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

5. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

7. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

8. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

9. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002303-79.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: CARMEM APARECIDA BONFIM, LINHA T-09, LOTE 12, GLEBA 19, KM. 1,5 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2794, - DE 2727/2728 A 2967/2968 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado no ID 84145336, tendo em vista que não houve indicação da referida sociedade na procuração quando do ajuizamento desta ação, conforme exige o art. 15, §3º, da Lei 8.906/94, pelo qual a requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser feita tal qual como foi expedida no ID 83849729.

Neste ato, foram autenticadas as Requisições no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, em arquivo provisório, para aguardar o pagamento.

Comunicado o pagamento, EXPEÇAM-SE os ALVARÁS, sem necessidade de nova conclusão, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 05 (cinco) dias.

Havendo necessidade, serve a presente como expediente/ofício ao Banco do Brasil.

Comprovado o pagamento, conclusos para extinção.

Ciência ao exequente via

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002239-64.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

REQUERENTE: ELIAS JOSE DA COSTA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a emenda.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Deixo de designar audiência de conciliação, porque cedo que o requerido não realiza acordos ao argumento de que o direito público é indisponível e por isso não pode ser objeto de transação, o que torna inócua a medida.

Ressalto que esta deliberação não trará qualquer prejuízo às partes, posto que, havendo interesse, poderão transigir a qualquer tempo.

Cite-se o demandado dos termos desta ação e intime-se-o para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.

Com a manifestação, dê-se vista à parte autora para impugnação e, posteriormente, tornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0003602-02.2008.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LAERTE GOMES ME, AV. MARECHAL RONDON, 5093, NÃO CONSTA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827

DESPACHO

Ante a ausência de interesse das partes na remessa dos autos ao Núcleo 4.0, determino o prosseguimento da execução fiscal neste juízo. De acordo com a petição da exequente no ID 83392133, houve a quitação do crédito tributário na via administrativa, restando pendente apenas os honorários advocatícios e custas processuais.

Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, caso não tenha apresentado.

Somente após, intime-se a parte executada, via DJE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

Com relação às custas processuais, consigno que o não pagamento ensejará o protesto e posterior inscrição em Dívida Ativa, o que desde já fica autorizado, devendo a CPE prosseguir na forma do art. 34 e seguintes da Lei 3.896/2016.

Caso necessário, poderá a CPE expedir o respectivo boleto das custas devidas, juntando-se aos autos e intimando-se a parte devedora. Comprovado o pagamento integral, conclusos para extinção.

Intime-se exequente via sistema Pje e executada via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000045-57.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

REQUERENTE: BERNARDETE DOS SANTOS, AVENIDA DOS PIONEIROS 4620 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, redundando em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

1) CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevindo contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

Cite-se e intímem-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA CARTA POSTAL/CARTA PRECATÓRIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, inscrita no CNPJ nº 15.849.540/0001-11, com sede à Avenida 7 de Setembro, nº 2986, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP nº 78.901-000, município de Porto Velho/RO,

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000124-41.2020.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ADIR RODRIGUES MONTEIRO, BR 429, KM 05 SÍTIO SANTA LUZIA S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ, Sabemi Seguradora SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, 5 ANDAR CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS DOS REU: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO, PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes da certidão de ID 85650579, para no prazo de 15 (quinze) dias, pugnarem o que entenderem pertinente, sob pena de envio dos valores a conta centralizadora.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000047-27.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização por Dano Material

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, RUA SETE DE SETEMBRO 4077 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA, OAB nº RO10259, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: BANCO DO BRASIL, QUADRA SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III S/N, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REU: BANCO DO BRASIL, QUADRA SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRES I, II E III S/N, ANDAR 1 A 16 SALA 101 A 1601 ANDAR 1 A 16 SALA 101 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, CPF nº 19163274272, RUA SETE DE SETEMBRO 4077 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357 do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001706-42.2021.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: KAIQUE DELARMELINA, RUA IPE 1478 SANTO ANTONIO - 76960-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 30 DIAS: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES, OAB nº RO2147

SENTENÇA

Vistos.

Neste ato, alterei a competência processual para Vara Criminal.

KAIQUE DELARMELIDA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 46, p. único, da Lei 9.605/98, conforme Denúncia de ID 84139546, por fatos ocorridos em 29 de agosto de 2021, por volta das 10h30min, na Rodovia BR 429, km 87.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pela Ocorrência Policial (ID 62544503 – fls. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 62544503 – fls. 11), Laudo de Exame em Madeira Apreendida (ID 62544503 – fls. 24/26) e pelas provas orais colhidas extrajudicialmente e judicialmente.

A Denúncia foi recebida (ID 83146935). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação.

Audiência de instrução realizada no dia 18 de outubro de 2022, via Google Meet e pelo sistema de gravação audiovisual DRS, com a oitiva das testemunhas de defesa e acusação, bem como, o interrogatório do acusado (ID 83146935).

Por ocasião das Alegações Finais, via Memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 46, p. único, da Lei 9.605/98, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade.

Por sua vez, a Defensoria Pública, em Alegações Finais, via Memoriais, requereu: a) a absolvição do acusado tendo em vista a atipicidade da conduta, conforme o artigo 386, inciso III do CPP; b) a absolvição do acusado por a ausência de qualquer prova juntada na ação penal, tendo como base o disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal; c) subsidiariamente, em havendo condenação, seja aplicada a pena base no mínimo legal, nos termos do artigo 59 do Código Penal; d) seja reconhecida a atenuante do art. 14 da Lei 9.605/98.

É o relatório.

DECIDO.

Versa o presente feito sobre a infração penal prevista no artigo 46, p. único, da Lei 9.605/98.

Pois bem. O art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 prevê que:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Ainda, a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014 do Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis dispõe, em seus arts. 43 e 48, que:

Art. 43. É obrigatório o preenchimento dos campos relativos ao meio de transporte, à(s) placa(s) ou registro do(s) veículo(s) ou da(s) embarcação(ões) a ser(em) utilizada(s), assim como a descrição completa da rota de transporte para cada trecho a ser percorrido.

Art. 48. O Documento de Origem Florestal será considerado inválido para todos os efeitos quando forem verificadas quaisquer das situações abaixo, entre outras, durante o transporte:

I - quantidade/volume ou espécie de produto transportado diferente do autorizado/declarado, ressalvada a hipótese prevista no art. 53;

II - utilização de percurso diferente do autorizado/declarado;

III - transporte realizado em veículo(s) diferente(s) do autorizado/declarado;

IV - cancelado ou fora do prazo de validade;

V - apresentação do produto diferente do autorizado/declarado, observadas as definições do Anexo III desta Instrução Normativa;

VI - rasura, omissão ou inconsistência em quaisquer de seus campos.

Parágrafo único. A divergência entre quaisquer informações do DOF e do documento fiscal, e destes com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Ante ao exposto, verifica-se que a pretensão punitiva estatal deve ser julgada procedente, eis que o acusado transportou 2,658m³ de madeira serrada em palanques da espécie Itaúba e 1,312m³ de madeira serrada em lascas, sem licença outorgada pela autoridade competente eis que a conduta está devidamente tipificada no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 c/c art. 48, II e parágrafo único da Instrução Normativa nº 21/2014.

A materialidade do delito encontra-se comprovada pela Ocorrência Policial (ID 62544503 – fls. 8/10), Auto de Apresentação e Apreensão (ID 62544503 – fls. 11), Laudo de Exame em Madeira Apreendida (ID 62544503 – fls. 24/26) e pelas provas orais colhidas extrajudicialmente e judicialmente. De igual modo se passa com a autoria, que restou suficientemente provada, especialmente porque o réu foi abordado pelos policiais em situação de flagrância, conforme demonstrado a seguir.

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado KAIQUE DELARMELINA, afirmou que no dia dos fatos estava em Cacoal/RO quando um rapaz lhe pediu para levar um carro batido na cidade de Alvorada do Oeste. Relatou que fez a entrega no veículo e quando estava retornando para a cidade de Cacoal um senhor lhe ofereceu alguns “tocos”, narrando que na época estava mexendo com um curral e que sempre precisavam de madeira, razão pela qual adquiriu a madeira. Seguiu narrando que estavam saindo da cidade quando foram abordados pela Polícia Rodoviária Federal, que lavrou a ocorrência e apreendeu a madeira e seu caminhão, bem como ainda alegou o desconhecimento acerca da necessidade de documentação autorizando o transporte da madeira (ID 83146935).

Em seu depoimento judicial, a testemunha Wesley da Silva Ferreira, policial rodoviário federal, afirmou que atuou na abordagem do denunciado. Narrou que estavam em frente a uma fazenda quando abordaram o réu, sendo que no veículo havia outros dois homens que se identificaram como funcionários de KAIQUE. Pontuou que o infrator não apresentou documentação autorizando o transporte da madeira e que na ocasião o réu afirmou que trabalhava com a compra e venda de madeira. Esclareceu que registraram a ocorrência com o apoio da polícia civil, que a madeira era da espécie Itaúba e que tratava-se de mourões e lascas, sendo que a madeira ocupava aproximadamente o meio da carroceria do caminhão, a qual foi medida de acordo com os manuais da PRF. Por fim, esclareceu que quando estavam saindo da delegacia de polícia civil, chegou um senhor que afirmou ser o proprietário da madeira, ou seja, pessoa que havia comprado a madeira de KAIQUE, pontuando que tal informação não constou no registro da ocorrência, uma vez que já haviam repassado a situação para a polícia civil (ID 83146935).

No mesmo sentido a testemunha Feliipe Silveira e Silva, policial rodoviário federal, disse em juízo que estavam em aproximadamente 6 (seis) agentes, em uma operação voltada ao combate de narcotráfico, e que deram ordem de parada ao caminhão do réu. Relatou que o caminhão estava sem lona, de modo que observaram que a carga era de madeira e foram informados da inexistência de documento autorizando o transporte. Salientou que encaminharam a situação para a polícia civil, que lavrou o TCO e apreendeu a madeira. Afirmou que os outros homens alegaram que estavam trabalhando para KAIQUE e que a madeira ocupava menos da metade do caminhão (ID 83146935).

Ressalto que o fato das testemunhas acima serem policiais não impede que seus depoimentos sejam considerados uma prova válida, pois verifico que há coerência, harmonia e concatenação em suas declarações. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

Os depoimentos policiais devem ser tidos até prova em contrário. Não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime a garantir a segurança da sociedade e ao depois negar-lhe crédito quando fosse dar conta de suas tarefas, no exercício de suas funções precípuas (RDTJR 7/287).

Vale lembrar que os depoimentos de agentes de polícia se constituem em meio idôneo de prova e não são parciais, vez que não estão impedidos de depor. Cediço que não existindo qualquer impedimento não deve esta prova ser desprezada. Nesse sentido: TACRIM-SP – AP – Rel. Walter Suenson – RJD 25/334; TJSP – AP 102.370-3 – Rel. Márcio Bártoli – j. 03/04/1991 e:

Preconceituosa é a alegação de que o depoimento de Policiais é sempre parcial, vez que, não estando eles impedidos de depor, o valor probante de suas palavras não pode ser sumariamente desprezado, máxime quando estas se harmonizam com os demais elementos colhidos no processo e nada indique que tivessem eles a intenção de prejudicar inocentes (TACRIM-SP – AP-Rel. Gonzaga Franceschini – RJD 18/80).

Destarte, o elemento do tipo descrito no artigo 46, p. único da Lei nº Lei 9.605/98 está configurado, nesse sentido: ter em depósito madeira sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Portanto, foi obedecida indicada na legislação. O Documento de Origem Florestal – DOF foi instituído pela Portaria n. 253 do Ministério do Meio Ambiente no ano de 2006, sendo obrigatória para o transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, contendo as informações sobre a procedência desses produtos.

Somado ao depoimento dos policiais rodoviários, há laudo pericial na madeira apreendida que constata a volumetria de 2,658m³ de madeira serrada em palanques da espécie itaúba e 1,312m³ de madeira serrada em lascas, da espécie vegetal itaúba, transportada sem documentação competente.

Assim, o conjunto probatório é veemente para encadear um raciocínio lógico e seguro, suficiente para proferir o decreto condenatório, demonstrando que a infração penal foi praticada pelo réu, conforme fundamentação supra.

Por fim, concernente ao perdimento do bem móvel, deve ser deferido o perdimento do instrumento do crime, in casu, do caminhão, é a medida que se impõe nos termos do art. 25 da Lei 9.605/98. Nesse sentido:

APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO LEI Nº 9.605/98. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDA DO INSTRUMENTO DO CRIME. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. -Havendo condenação do agente pelo transporte de madeira sem autorização legal, necessário se faz decretar a perda do instrumento do crime, nos termos do art. 25 da Lei 9.605/98. (APELAÇÃO CRIMINAL, Processo nº 7001326-68.2020.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 18/05/2022) (grifo nosso).

DISPOSITIVO

Posto Isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado KAIQUE DELARMELINA devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98.

Da primeira fase da dosimetria da pena

A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade do tipo penal em abstrato. O acusado possui maus antecedentes (ID 83135775). É ele reincidente, possui condenação transitada em julgado por fatos anteriores a este, conforme demonstra a certidão de antecedentes criminais anexada aos autos, a qual será analisada na segunda fase a título de reincidência. Sua conduta social e personalidade não restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado.

Ponderando as circunstâncias judiciais, concernente aos maus antecedentes, elevo a pena base em 1/8 somando 6 meses e 22 dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo, na falta de outras causas aptas a alterá-la.

Na segunda fase reconheço a circunstância agravante da reincidência e aumento em 1/6, totalizando 7 meses e 25 dias de detenção.

Ainda, na terceira etapa de fixação da pena, não vislumbro existência de causas de aumento e de diminuição a serem aplicadas sobre a pena do acusado.

Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, fixo a pena definitiva em 7 meses e 25 dias de detenção com 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo na data dos fatos.

O regime de cumprimento da pena será, inicialmente, o aberto, nos termos do art. 33, § 1º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade

Em que pese a reincidência, entendo, neste caso, que a substituição da pena é recomendável. Assim, em conformidade com o art. 44 do CP, c/c art. 7º, I e II, da Lei de Crimes Ambientais substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de prestação pecuniária (art. 45, § 1º do Código Penal e 8º, IV, da Lei 9.605/98), e, em razão das condições socioeconômicas do réu, aplico o valor de um salário mínimo, ou seja, R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), podendo ser parcelado a critério do juízo da execução, em audiência admonitória.

O descumprimento das condições relativas à pena restritiva de direito importará na regressão de regime.

Da suspensão condicional da pena

Apesar de se tratar de pena inferior a 3 anos (art. 16 da Lei 9.605/98), o acusado não cumpre os requisitos do SURSI penal previstos no art. 77 do Código Penal, mais especificamente inciso II, considerando que possui maus antecedentes (condenação anterior em crimes contra a flora).

Em relação à madeira apreendida, objeto de crime, nos termos do artigo 25, § 2º da Lei 9.605/98, decreto a perda e deixo de dar destinação, tendo em vista o lapso temporal e tratar-se de produto perecível.

Quanto ao veículo caminhão marca/modelo M.BENZ/2418, cor branca, placa JWS9740/AM, decreto o seu perdimento, em favor da União, devendo ser destinado ao SENAD, para que se manifeste, no prazo de 15 dias acerca da destinação do veículo.

Na hipótese de recusa por parte do SENAD em receber o veículo, ou a sua inércia quanto a manifestação de destinação, determino desde já o seu perdimento em favor do Estado.

Adote-se as providências de praxe.

4 Disposições finais

4.1. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais pelo fato de ter sido defendido pela Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado:

4.2. Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo.

4.3. Expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena.

4.4. Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

4.5. Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra, promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

4.6. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.

P.R.I.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002285-53.2022.8.22.0011

Classe: Habeas Corpus Criminal

Assunto: Prisão em flagrante

PACIENTE: J. R. D. M., AVENIDA 08 DE MARÇO 4090 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO PACIENTE: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA, OAB nº RO4312, HUGO HENRIQUE DA CUNHA, OAB nº RO9730

IMPETRADO: D. D. P. C., RUA ITAUBA 3225 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

IMPETRADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000836-60.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Servidão

AUTOR: RUBENS GABRIEL, LINHA 0 km 1, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: OLIVIO HONEI BETINI, LINHA 0 km 1, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DECISÃO

Vistos em saneador.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do NCPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (NCPC, art. 357, §§).

Existe questão processual a ser sanada neste momento processual, a fim de evitar futura arguição de nulidade que poderá colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional.

I- DA PRELIMINAR DE CITAÇÃO DA COMPANHEIRA.

Trata-se de ação de reintegração de servidão de passagem, portanto, de natureza possessória. Consta no presente feito que o requerido vive em união estável há aproximadamente 13 anos com a Sra. Cecília Cezar.

O Código de Processo Civil estabelece algumas exigências para a hipótese dos autos. Assim, vejamos a previsão do dispositivo indicado: Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens;

II - resultante de fato que diga respeito a ambos os cônjuges ou de ato praticado por eles;

III - fundada em dívida contraída por um dos cônjuges a bem da família;

IV - que tenha por objeto o reconhecimento, a constituição ou a extinção de ônus sobre imóvel de um ou de ambos os cônjuges.

§ 2º Nas ações possessórias, a participação do cônjuge do autor ou do réu somente é indispensável nas hipóteses de composesse ou de ato por ambos praticado.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à união estável comprovada nos autos.

Outrossim, ao réu se exige a citação do cônjuge / companheiro (salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens), devendo este também ser incluído no polo passivo da demanda, quando há composesse ou ato por ambos praticado.

Como sabido, os sujeitos processuais devem observar os princípios do devido processo legal (art. 5º, LV, CF), da boa-fé e da cooperação (art. 4º, 5º, 6º e 7º, CPC). Não pode o juiz manter situações que coloquem em risco o resultado útil do processo e que devem ser esclarecidas ou corrigidas durante a persecução civil.

Com efeito, acolho a preliminar.

INTIME-SE a parte autora, por intermédio do seu patrono, para incluir no polo passivo da ação a companheira Sra. Cecília Cezar, brasileira, solteira (convivente em união estável), trabalhadora rural, portadora da CIRG n. 938689 SSP/RO e CPF n. 004.037.692-30, residente e domiciliado na Linha 0, Km 1, Zona Rural, Alvorada D'Oeste/RO, CEP: 76.930-000, para integrá-la à lide, nos termos do art. 73, §2º, do CPC, em 15 (quinze) dias indicando o seu endereço atual e promovendo a correspondente citação para, querendo, contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão (art. 335 e 344, CPC).

1.1. Fica INTIMADA e advertida a parte autora de que as determinações constantes no item 1 deverão ser cumpridas, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem necessidade de intimação pessoal (art. 485, IV, CPC) (TJRO, Processo nº 7022912-16.2019.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Julgamento: 29/01/2021).

1.2. A citação será realizada, preferencialmente, nos termos do art. 248 do CPC, observando-se o endereço que indicado pela parte requerida na contestação (item 1). Fica autorizado o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC, caso a citação se proceda conforme os arts. 249 e 250 do CPC, expedindo-se o necessário.

2. Após o cumprimento dos itens anteriores, voltem os autos conclusos para deliberação.

DA PRELIMINAR: AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO.

Aduziu o requerido, que sendo necessário para postular em juízo o interesse e legitimidade, que o requerente é apenas arrendatário do imóvel ao qual se pretende obter a servidão de passagem.

Pois bem.

A controvérsia havida entre as partes, para sua solução, demanda a verificação dos requisitos expressos no artigo 561, do Código de Processo Civil, necessários à reintegração da posse da servidão descrita na inicial em favor do autor.

A respeito da posse, e a fim de que se verifique a quem toca a melhor posse sobre o bem, deve-se partir da premissa de que a posse é o exercício de fato de um dos poderes inerentes à propriedade, revelando-se irrelevante a apuração de quem detém o título de domínio do bem. Também não importa saber, em sede de possessória, se o imóvel é encravado, ou não, algo que só se afigura relevante em ação petítória em que se busque a constituição da servidão/passagem forçada.

Nas demandas possessórias e, em particular, na ação de reintegração de servidão de passagem, a defesa da posse impõe a prova do seu exercício anterior.

No caso dos autos, partes divergem com relação à forma de acesso do imóvel da parte requerida, relativamente ao uso de uma suposta servidão de passagem que corta o imóvel daquele. Segundo a parte autora, a servidão de passagem é executada por mais de 22 (vinte e dois) anos.

Rejeito a preliminar suscitada.

Diante do disposto nos art. 357, III, do NCPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Dos pontos controvertidos

O cerne da questão para deslinde da causa é saber se a passagem objeto da demanda é a única via possível para acessar o imóvel cuja a posse tem o autor.

Declaro o feito saneado e organizado.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do NCPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 17/04/2023 às 11h45min.

Determino que as partes arremem as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se as partes e seus advogados da audiência, a qual será realizada de forma virtual, por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessarem a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/wnj-qvxh-yjc Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO, OFÍCIO, CARTA OU CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001694-28.2021.8.22.0011

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Nomeação

REQUERENTES: JAILSE BATISTA FERREIRA DE SOUZA, RUA NOVE DE JULHO S/N JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: EXEQUIAS FERREIRA DE SOUZA, SIT BR 429 KM 09 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de interdição com pedido de curatela ajuizado por JAILSE BATISTA DE SOUZA, em face de EXEQUIAS FERREIRA DE SOUZA.

Aduz a parte autora, genitora do requerido, que este é portador de retardo mental moderado e necessita de cuidados especiais e auxílio para a realização de alguns afazeres domésticos. Requereu a concessão de curatela provisória.

Deferida a curatela provisória e determinado a realização de estudo psicossocial com as partes (ID 62879087).

Realizado o estudo psicossocial com a requerente, esta informou que não detinha interesse na curatela, sob a justificativa que não possui condições de assumir a responsabilidade no momento (ID 80215320).

Posteriormente, a Defensoria Pública peticionou nos autos que no momento do estudo social, a requerente manifestou desinteresse na curatela, pois estava com problemas de saúde. Contudo, já restabeleceu sua saúde e deseja continuar com o pedido de curatela em favor do incapaz Exequias Ferreira de Souza (ID 81675108).

O Ministério Público, pugnou pela realização de entrevista pessoal com o incapaz (ID 83801548).

A defesa requereu a renovação da nomeação da requerente como curadora provisória do requerido, pelo prazo de 180 dias (ID 84998756). É o relato, decido.

Diante a manifestação da defesa pugnando pela renovação de nomeação de curadoria provisória, passo a análise. O art. 749 do Código de Processo Civil dispõe que: Incumbe ao autor, na petição inicial, especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como, o momento em que a incapacidade se revelou.

Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.

Ademais, o artigo 1.767 do Código Civil dispõe: Estão sujeitos à curatela: (...) I- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade.

Pois bem. Após a realização de estudo psicossocial, a parte requerente manifestou que não tinha interesse na curatela do filho, e em seguida, a defensoria pública, assistindo a requerente pugnou o prosseguimento do feito.

No mais, os laudos médicos acostados na inicial se referem às consultas médicas realizadas no ano de 2021. Assim, diante o lapso temporal dos laudos médicos acostados na inicial, entendo que se faz necessário a realização de entrevista pessoal com o requerido, de modo a demonstrar a incapacidade do interditando. Sendo assim, por ora, deixo de nomear curador provisório.

Desta feita, DESIGNO audiência de entrevista, a ser realizada por videoconferência, a fim de realizar a entrevista do interditando para o dia 10 de maio de 2023, às 09h00min, por sistema de videoconferência, nos termos do Provimento n.º 18/2020-CGJ. Os participantes deverão acessar o ambiente virtual através do seguinte link: <https://meet.google.com/asy-hvbz-ckc>. Após a audiência, se necessário, deliberarei sobre a necessidade de realização de perícia.

No horário da audiência por videoconferência, as partes deverão estar disponíveis através do e-mail e/ou número de celular indicados em local apropriado, para que a audiência possa ter início, e tanto as partes como os advogados acessarão e participarão do ato após serem autorizados a ingressarem na sala virtual. Os participantes deverão comprovar as respectivas identidades ao início da audiência, exibindo documento oficial com foto para conferência e registro.

Cite-se e intime-se as partes pessoalmente.

Intime-se.

Cumpra-se todas as determinações supra com a URGÊNCIA que o caso requer.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO E DEMAIS ATOS DE EXPEDIENTE.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000359-08.2020.8.22.0011

Classe: Petição Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: MARCELO DE SOUZA APELPHELER, RUA DUQUE DE CAXIAS 3853 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, constatei que o prazo final para a parte autora apresentar recurso nominado foi o dia 24/06/2021, no entanto, protocolou seu recurso no dia 21/10/2022, portanto, o recurso interposto é intempestivo.

Deste modo, deixo de receber o recurso interposto, pois ausentes um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, cuja inobservância impede o seu conhecimento.

Intime-se as partes da decisão. Prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002347-93.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1780, Sala A, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MONICA SOARES LOPES OLIVEIRA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4349 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, UELINTON DE OLIVEIRA ROSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4349 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

EXECUTADOS: MONICA SOARES LOPES OLIVEIRA, CPF nº 96958880200, AVENIDA MARECHAL RONDON 4349 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

UELINTON DE OLIVEIRA ROSA, CPF nº 00200142283, AVENIDA MARECHAL RONDON 4349 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002512-77.2021.8.22.0011

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: BENEDITO DE SOUZA PORTO NETO, AV. MATO GROSSO 5562 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

REQUERIDOS: CLEONICE MIRANDA DOS SANTOS, LINHA 68, KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, CLEUSA DOS SANTOS, LINHA 68 KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, NEUSA MIRANDA DOS SANTOS, LINHA 68, KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, OLINDA MIRANDA DOS SANTOS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3727, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, RUA MANOEL NUNES DE ALMEIDA 3727, - DE 3451/3452 A 3851/3852 VILLAGE DO SOL II - 76964-410 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Idaron, uma vez que o inventariante possui poderes específicos para requerer tais informações junto ao referido órgão.

Deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que possa diligenciar na agência local do Idaron, ciente que, havendo semoventes existentes em nome do de cujos, deverá retificar as primeiras declarações.

Para fins de saneamento do inventário, vislumbro a necessidade do inventariante apresentar alguns documentos, caso não apresentado ainda, ou indicar exatamente o ID.

Logo, no mesmo prazo, DETERMINO ao inventariante que apresente:

Em relação ao de cujus:

- RG e CPF da pessoa falecida;
- Certidão de casamento/divórcio;
- Certidão de dependentes previdenciários, junto a qualquer agência do INSS;
- Certidões negativas do Cartório Distribuidor do domicílio do falecido;
- Certidões negativas de débitos fiscais, em nome do falecido, da Fazenda Municipal, Estadual e Federal.

Em relação aos herdeiros:

- RG e CPF de cada um dos herdeiros;
- Comprovante de endereço atualizado;
- Certidão de nascimento e casamento atualizada, se casados;
- comprovante de rendimentos.

Em relação aos bens:

- Relação completa dos bens da pessoa falecida e das dívidas, com informação de como serão quitadas;
- certidão de matrícula fornecida pelo CRI atualizada (30 dias) ou declaração de inexistência de matrícula;
- documento comprobatório do domínio e/ou posse do bem;
- último IPTU do imóvel, constando valor venal, ou certidão de valor venal;
- certidão fiscal negativa de tributos municipais que incidam sobre bens imóveis;
- extrato bancário de conta corrente, poupança ou aplicações financeiras em nome da pessoa falecida de todos os bancos em que ele tinha contrato;
- declaração do banco informando sobre a existência de saldo credor ou de dívidas em nome do falecido.
- certidão obtida no CENSEC ou ANOREG (ON LINE) atestando a inexistência de testamento em nome do falecido.
- DIEF/ITCMD a ser obtida no site eletrônico da SEFIN/RO.
- plano de partilha amigável, se for o caso.

Apresentada as Primeiras Declarações, CITEM-SE os herdeiros e legatários que não estejam representados pelo mesmo patrono, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após apresentação das Primeiras Declarações e dos documentos arrolados será analisado o rito do inventário e eventual necessidade de citação das Fazendas ou demais interessados.

Decorrido tal prazo ou havendo manifestação, conclusos.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA POSTAL/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO/EXPEDIENTE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000765-97.2018.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

AUTORES: V. D. O. L., AV GETULIO VARGAS 4593 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, E. H. S. D. O., AV GETULIO VARGAS 4593 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: J. J. D. S., R OLAIR PRA 5650, CASAS POPULARES CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para manifestar-se da certidão do oficial de justiça ao ID 85449955, requerendo o que entender necessário.

SIRVA DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002318-43.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Cobrança indevida de ligações

REQUERENTE: AUTO PECAS AUTOCAR LTDA - EPP, AV. MARECHAL RONDON 4783-A CENTRO - 76872-869 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

Relatório dispensado, nos moldes do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como a hipossuficiência desta em relação à parte ré, desde já, inverte o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 13 de fevereiro de 2023 às 08:30 horas, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: Link da videochamada: <https://meet.google.com/xpb-ytcd-vwx>

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whatsapp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 2000041-13.2020.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARCIANO DA SILVA TACOLA

ADVOGADO DO REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista certidão de ID. 84744616, dê-se vistas ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação sobre o cumprimento das parcelas, bem como eventual extinção da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Após, faça-se conclusão dos autos para deliberação.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Alvorada D'Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002282-40.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS, OAB nº RO3208

EXECUTADO: MARIA IZABEL DA SILVA, NA 7 SETEMBRO, Nº 5679, BAIRRO CESP,, NA 7 SETEMBRO, N 5679, BAIRRO CESP, NA 7 SETEMBRO, Nº 5679, BAIRRO CESP, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de transferência da quantia depositada para a conta da exequente, conforme pleiteado no ID 83899307.

Neste ato, expedi a ordem de transferência eletrônica, consoante doc. anexo, aguarde-se por cinco 05 (cinco) dias para o cumprimento da ordem.

O beneficiário deverá aguardar a disponibilização dos valores na conta bancária indicada em sua manifestação, conforme síntese supracitada, bem como informar nos autos o recebimento dos valores e se há saldo devedor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

Sobrevindo informação de erro no cumprimento da ordem eletrônica, fica a CPE autorizada a proceder com a expedição ofício à CEF, sem necessidade de nova conclusão do processo.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO ALVARÁ ELETRÔNICO DE TRANSFERÊNCIA/OFÍCIO

FAVORECIDO(A): ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, CNPJ: 14.000.409/0001-12.

FINALIDADE: AUTORIZAR a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal ou gerente, a transferir todo dinheiro depositado na Conta Judicial de n. 1824/040/1526427-2, para a conta indicada pelo exequente, qual seja, Credisis (097), Agência 0005-1, Conta Corrente: 0300407-4, de titularidade da parte favorecida supracitada, devendo ser comprovado neste juízo a efetiva transferência, no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento deste ofício.

DESTINATÁRIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag1824ro05@caixa.gov.br.

OBS.: A conta judicial deve ser zerada e encerrada.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001367-49.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: PATRICIA DA SILVA LIMA, RUA VALDIR PAZZINI SN JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IGOR JUSTINIANO SARCO, OAB nº RO7957

REU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: RODRIGO GIRALDELLI PERI, OAB nº MS16264, LUCIANA GOULART PENTEADO, OAB nº DF39280, PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Contudo analisando detidamente os autos, constatei que a requerida apresentou comprovante de aparente cumprimento da obrigação conforme denota no ID 85093548.

Assim, oportunizo prazo de 10(dez) dias pra que querendo se manifeste acerca do cumprimento da obrigação ou requeira o que entender de direito.

Após, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002356-55.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: PATRICIA CARLAS DE OLIVEIRA FARIA MACEDO, BEM-TE-VI 1223 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE LUIZ ALENCAR VILAROUCA, OAB nº AM1292

REQUERIDO: MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 3000/3003, PARTE E BONFIM - 06233-903 - OSASCO - SÃO PAULO

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta por PATRICIA CARLAS DE OLIVEIRA FARIA MACEDO em face de MERCADO PAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Narrou a autora, que em NOVEMBRO de 2022 ao tentar obter crédito no comércio local, foi surpreendida com a negativação em seu nome, originária da empresa Ré, razão pela qual o crédito não pode ser concedido. Disse, que ao tentar obter informações sobre a origem de tais valores, a parte Autora verificou que tratava-se de uma suposta utilização de um empréstimo na modalidade denominada como Mercado Crédito o qual desconhece.

Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Mercado Pago, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera à conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

PROVIDÊNCIAS A CPE:

1 - CITE-SE O RÉU PARA, QUERENDO, APRESENTAR CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, por intermédio de sua Procuradoria, sob pena de decretação de sua revelia, e, por consequência, serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

1.1 Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

2 - Apresentada defesa pelo réu, intime-se a parte autora para MANIFESTAR-SE EM RÉPLICA, no prazo de 15 dias (art. 350, CPC).

3 - Com a Réplica, intem-se as partes para dizerem se pretendem produzir outras provas ou se concordam com o julgamento antecipado do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4 - Após, conclusos para Despacho Saneador/Julgamento Antecipado.

Intimem-se.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001968-55.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Agência e Distribuição

RECLAMANTE: VISMAR BONFIM, LINHA 48 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMANTE SEM ADVOGADO(S)

RECLAMADO: NELCINA MARIA SCHUWENK, AV 7 DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

RECLAMADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Retifique-se a classe processual.

Defiro o requerimento da parte exequente (ID 85240388) para intimar a parte devedora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

Ressalte-se, por oportuno, que, em sede de Juizados Especiais, não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de sentença, em razão do disposto no art. 55 da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando-se, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do NCPC.

Infrutífera a intimação da Executada, intime-se o Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entender de direito sob pena e arquivamento.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

REQUERENTERECLAMANTE: VISMAR BONFIM, CPF nº 47194871904, LINHA 48 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDARECLAMADO: NELCINA MARIA SCHUWENK, CPF nº 36899186268, AV 7 DE SETEMBRO S/N CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000153-57.2021.8.22.0011

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTES: EVELLYN VITORIA DUARTE DOMINGUES, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WEIDILLA CERQUEIRA DOS SANTOS, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

INVENTARIADO: ELITON DOMINGUES, AVENIDA MARECHAL RONDON 256, - DE 228 A 570 - LADO PAR CENTRO - 76900-036 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O processo foi extinto sem resolução de mérito e estava arquivado, mas sobreveio notícia de que foi transferido valores aos presentes autos a ser restituído em favor dos herdeiros, consoante determinado na ação penal n. 0000337-69.2020.8.22.0011.

Apesar disso, certo é que este processo não pode permanecer com tais valores vinculados, razão pela qual determino à CPE que intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se nos autos, sob pena de transferência para conta centralizadora do TJRO.

Caso decorrido in albis, intimem-se pessoalmente via carta com Ar/mandado.

Desde já, deverão indicar conta bancária a fim de possibilitar a transferência.

Intimem-se via DJE.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/CARTA POSTAL COM AR

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000005-12.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Liminar

AUTOR: MARCIA DA SILVA MAGALHAES, AV. MATO GROSSO 5434 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REU: MARCOS ANTONIO DARSIA, AV. MATO GROSSO 5434 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nomeio a Defensoria Pública para atuar como curadora especial.

Intime-se para que tenha ciência da nomeação e ofereça a defesa que entender pertinente.

Dê-se ciência ao Ministério Público para manifestar-se quanto ao requerimento de novo termo de curatela provisória.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000606-18.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: DOUGLAS CORTES TORRES, LINHA TN18 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SLEIMAN MURDIGA, OAB nº SP300114

REU: Banco Bradesco S.A, NÚCLEO CIDADE DE DEUS SN, BANCO BRADESCO S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

INDEFIRO a gratuidade judiciária por não vislumbrar, no presente caso, qualquer elemento que evidencie a alegada vulnerabilidade financeira da parte requerente.

Não vislumbro ainda motivo para recolhimento das custas ao final, eis que o caso em questão não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 34 e seus incisos da Lei complementar estadual 3.896/16, o qual passo a transcrever:

Art. 34 O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo.

Além disso, não demonstrou a alegada hipossuficiência momentânea, posto que não juntou documento capaz de afirma do alegado, como declaração de imposto de renda, extratos bancários e outros.

Assim, INDEFIRO a gratuidade judiciária pleiteada, devendo a PARTE REQUERENTE promover o complemento das custas iniciais no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Recolhidas as custas, certifique-se nos autos e tornem-me conclusos para deliberação.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001389-10.2022.8.22.0011

Classe: Reclamação Pré-processual

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: JONATAN ALVES POLON, JOSE DE ALENCAR 4595, SETOR 03 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: FAGNER ROBERTO DOS REIS, AV MATO GROSSO 4153, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Neste ato alterei a classe processual para cumprimento de sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por JONATAN ALVES POLON em face de FAGNER ROBERTO DOS REIS.

A parte executada foi intimada e não satisfaz a obrigação (id: 83254351), instado a se manifestar, o exequente reiterou todos os termos do pedido de cumprimento de sentença (id: 81021019).

A decisão de id: 82708259, deferiu a penhora e avaliação, conforme o artigo 523 § 3º, do Código de Processo Civil. Assim, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, devendo o Oficial de Justiça intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e sob as advertências legais.

Em caso de diligência positiva deverá ser esclarecido ao executado que ele poderá, em 10 dias, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a medida lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente, nos termos do artigo 847 do NCPC.

Havendo manifestação da parte executada, tornem conclusos. Caso contrário, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Acaso reste negativo o mandado, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000052-49.2023.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ANDRE UALIFY RAMILHO ARAÚJO, AV. JORGE TEIXEIRA 4373 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebidos no Plantão.

O Delegado de Polícia Plantonista do município de Urupá, pertencente a Comarca de Alvorada do Oeste, informou a este Juízo a prisão em flagrante de ANDRE UALIFY RAMILHO ARAÚJO, devidamente qualificado no respectivo auto de prisão, efetuada no dia 10 de janeiro de 2023, em razão do descumprimento de medidas protetivas determinadas nos autos n. 7002332-27.2022.8.22.0011.

Consta dos autos que o flagranteado adentrou a residência da sua genitora, autora da medida protetiva, furtando um objeto. O flagranteado foi encontrado próximo a residência da genitora, e em sede policial permaneceu em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A narrativa dos fatos constantes dos autos demonstras que a prisão ocorreu em flagrante, nos moldes do previsto pelo art. 302 do Código de Processo Penal – CPP.

Em análise aos documentos encaminhados ao

PODER JUDICIÁRIO, verifica-se que os mesmos estão revestidos dos requisitos exigidos pela legislação pátria.

Quando da prisão, consta que o flagranteado não quis comunicar ninguém de sua família (art. 5º, inciso LXII, da CF) (ID 85676885 - pág. 7). O flagranteado recebeu nota de culpa (ID 85676885 - pág. 8) e foi informado de seus direitos constitucionais, inclusive de constituir advogado (ID 85676885 - pág. 7).

Desta forma, não vislumbro vícios formais ou materiais que tornem ilegal a prisão, razão pela qual HOMOLOGO O PRESENTE FLAGRANTE.

Designo audiência de custódia para o dia 11 de janeiro de 2023, às 10 horas, a ser realizado via o aplicativo GoogleMeet, através do link: <https://meet.google.com/jsq-npek-xuo>.

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. Caso não haja advogado constituído, ciência a Defensoria Pública.

Intime-se as partes.

Pratique o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito Plantonista

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0002653-65.2014.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FIDENS ENGENHARIA SA, RUA ADELINO TESTI 251 OLHOS D'ÁGUA - 30390-070 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO EXECUTADO: ANTONIO FERNANDO DRUMMOND BRANDAO JUNIOR, OAB nº MG52025, RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI, OAB nº RO5032, RENATA MIRANDA DE MELO GUIMARAES MASSAHUD, OAB nº MG89382

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de FIDENS ENGENHARIA S/A, ambas qualificadas nos autos.

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Somente o exequente apresentou manifestação, na qual aduziu inoccorrência de prescrição intercorrente (ID 85190511).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Depreende-se dos autos que desde a citação da executada não foram localizados bens penhoráveis, sendo que a execução vem tramitando há mais de 6 anos, sem estar garantida, inclusive com diligências infrutíferas.

Destaco que somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.

No caso, desde o dia 10/10/2016 a exequente está ciente da diligência infrutífera no Bacenjud à época, sendo que em relação aos veículos encontrados foram apenas inseridas restrições judiciais, sem haver, contudo, efetiva penhora, não estando a execução garantida, o que evidencia a inutilidade desta ação, em especial pelo decurso do tempo e ausência interrupção do prazo prescricional.

É cediço que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80, tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sendo desnecessário um ato formal de arquivamento para o início do prazo da prescrição intercorrente.

Logo, tendo em vista o decurso da prazo da prescrição intercorrente, nos moldes do disposto no artigo 40, §2º, da Lei 6.830/80 e a inércia da exequente no decorrer do feito por mais de 06 (seis) anos, de rigor a decretação da prescrição intercorrente e a extinção da execução. O espírito da Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente em trâmite perante o

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, na forma do art. 487, inciso II, CPC, c/c 174 do CTN e § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Sem custas processuais pela exequente, ante a isenção prevista no inciso I do art. 5º, da Lei 3.896/2016.

Sem condenação da exequente ao pagamento de verbas de sucumbência.

Havendo recurso de apelação, deverá a CPE intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o art. 1.010, § 1º, do CPC e, após, remeter os autos ao TJRO.

Determino a liberação dos veículos constritos via sistema Renajud.

P.R.I.C, transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000095-59.2018.8.22.0011

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação

EXEQUENTES: C. I. D. S., RUA MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA 122 IPÊ - 83055-470 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, A. L. D. S. F., RUA MARIA DA GLÓRIA SILVEIRA 122 IPÊ - 83055-470 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: A. C. F., CAMBE 1988, - DE 2251/2252 A 2669/2670 NOVA BRASÍLIA - 76908-474 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para informar se houve o recebimento dos valores a título de pensão alimentícia.

Em caso negativo, deverá requerer o que for de direito, bem como, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ao ID 82590042.

SERVE DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001507-54.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Direito de Imagem, Empréstimo consignado

REQUERENTE: JOAO MANOEL DA SILVA, AV. 07 DE SETEMBRO 4233 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Vistos.

Recebo a manifestação da parte ao ID 85519027.

Desse modo, a fim de evitar maior demora ou ulterior negativa por parte da Instituição Financeira, oportuno prazo de 10 (dez) dias para que a parte interessada apresente os dados da sua conta bancária para que esse juízo proceda a expedição na modalidade transferência eletrônica.

Após, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000873-63.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: JOSE CARLOS DA LUZ, URBANO CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: ADELSON GOMES, RUA GOIÁS 105 JARDIM NOVO ESTADO - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, HELIO

MARCELO SANTOS, RURAL LINHA 4, LOTE 4 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG, OAB nº RO2478A

DECISÃO

Primeiramente, considerando que houve revogação da tutela provisória de urgência concedida, conforme sentença de ID 84318846, oficie-se ao CRI competente para que proceda a baixa das restrições de cláusula de inalienabilidade e indisponibilidade inseridas sobre o imóvel Lote Rural 23ª, da Gleba 05, D'Jarú Uaru, Setor Urupá I, com área de 30,8982 ha, situado no Município de Urupá/RO.

No mais, verifica-se que o autor interpôs recurso de apelação em desfavor da sentença, portanto, conforme disposto no artigo 1.010, § 3º do CPC, diante de recurso de apelação, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juízo a quo, independentemente da análise de admissibilidade.

Assim, apresentado recuso de apelação, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentara contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem apresentação, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000146-31.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: GLEICY GOMES LOPES, AV. PRINCESA ISABEL 4608, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

REQUERIDO: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, ROD. ANTÔNIO PEDROSO s/n CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS, OAB nº AC31997

DESPACHO

Defiro o pedido de expedição de alvará judicial.

Neste ato, procedi a expedição alvará eletrônico à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Consigno que embora tenha a parte apresentado requerimento de alvará na modalidade transferência judicial, as informações não foram apresentadas em sua totalidade, restando dados do tipo de conta e instituição financeira da beneficiada.

Zerada a conta judicial e não havendo mais pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL ELETRÔNICO:

CONTA JUDICIAL: 1824/040/1530944-6;

FAVORECIDO (A): Gleicy Gomes Lopes, CPF: 015.771.122-61.

OBSERVAÇÕES: 1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 1824), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado. 2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002386-90.2022.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. I. S., - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

REU: Y. G. R. L., AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3784 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente desistiu do processo, não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Considerando que o requerido sequer foi citado, desnecessária se faz sua anuência em relação ao pedido, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Portanto, acolho o pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência, a fim de que surtam os jurídicos e legais daí decorrentes e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III da lei nº 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

Nesta data, procedi à liberação do bem via sistema Renajud, conforme espelho anexo.

Assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se imediatamente os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 1000357-48.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONDENADO: JOSE ROMERO DA COSTA, AV JK 4756 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO CONDENADO: CLEDERSON VIANA ALVES, OAB nº RO1087

DECISÃO

Vistos.

O sentenciado requereu o parcelamento da pena de multa (ID 82201888) em 15 parcelas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público não se opôs ao parcelamento.

A Lei de Execução Penal autoriza o parcelamento da pena de multa, sem fixar limite máximo ou mínimo de prestações. O valor das parcelas deve considerar a situação econômica do sentenciado, bem como os princípios da razoabilidade e da individualização da pena, não se olvidando do caráter sancionador da pena de multa.

Assim, defiro parcialmente o pleito do sentenciado, concedendo-lhe o parcelamento da pena de multa em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, conforme dispõe o artigo 269-A, §3º das Diretrizes Judiciais e o artigo 50 do Código Penal.

Intime-se o sentenciado, por meio de seu advogado, do deferimento do parcelamento da pena de multa e para comprovar nos autos o pagamento das prestações referente às custas processuais, conforme determinado anteriormente.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001558-94.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Direito de Imagem

AUTOR: ELISEU PEDRO DE JESUS, RURAL S/N LINHA 17, LOTE 195, GLEBA 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO AUTOR: DAIENY PIRES DE JESUS, OAB nº RO11145, LIVIA DE SOUZA COSTA, OAB nº RO7288

REU: BANCO DO BRASIL, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença movido por ELISEU PEDRO DE JESUS em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Compulsando os autos, verifico que não há certidão de trânsito em julgado.

Assim, à CPE para certificar quanto ao trânsito em julgado da sentença de ID: 84488683.

Após, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002369-54.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1780, Sala A, - DE 1548 A 1900 - LADO PAR CENTRO - 76900-136 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADOS: MARCELO APARECIDO AUGUSTO, LINHA 17, LOTE 06, GLEBA 09 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, CIREIDE DE CAMARGO MELO ANDRINI, LNHA 17, NORTE S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MISAQUE DE BARROS ANDRINI, LINA 17, NORTE S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que a parte autora não comprovou o recolhimento de custas, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei 3.896/2016).

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Em razão desse contexto, a jurisprudência está evoluindo no sentido de o juiz, ao despachar a inicial, poderá exigir que seja emendada a inicial com a apresentação de instrumento atualizado.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já se manifestou nesse sentido:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento o recolhimento de custas. Nesse norte, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, complete a inicial nos termos expostos, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Intime-se via DJE.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001725-14.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes contra a Fauna, Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADOS: FRANCIMAR RODRIGUES DA CRUZ, AV CURITIBA 4696 TRES PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, DR OSVALDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSIVALDO RODRIGUES DA CRUZ, AV CURITIBA 4696 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS FLAGRANTEADOS: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal em favor de JOSIVALDO RODRIGUES DA CRUZ.

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado e firmado pelo membro do Ministério Público, pelos denunciados e por seu defensor, ficando excepcionalmente prejudicada a realização de audiência para homologação do presente acordo prevista no §4º do artigo 28 do Código de Processo Penal, para que a finalidade do benefício não seja desvirtuada, considerando que tumultuaria a pauta de audiências do juízo. Deve-se ter em mente que se trata de Vara genérica, com grande número de audiências de instrução e julgamento, cartas precatórias, admonitórias, etc.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal em relação a JOSIVALDO RODRIGUES DA CRUZ.

Determino o perdimento da arma de fogo e munições e demais objetos apreendidos em ID 81937428- p.28, encaminhe-se ao exército para que proceda-se a destruição.

Em relação aos indiciados Francimar Rodrigues da Cruz e Marivaldo Rodrigues da Cruz, intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada do termo de acordo firmado com os autores do fato.

Aguarde-se em cartório o adimplemento das condições do acordo em relação ao indiciado JOSIVALDO RODRIGUES DA CRUZ. Devidamente certificado o cumprimento, ao MP para manifestação e, em seguida, concluso.

SIRVA DE INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002447-82.2021.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

PROCURADORES: SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, AVENIDA 05 DE SETEMBRO 50, SALÃO MUNDIAL CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: MARECHAL DEODORO 4781 CENTRO - 79930-000 - ARAL MOREIRA - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADOS DOS PROCURADORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PROCURADOR: JESUITO DE SOUZA, ZONA RURAL s/n, UMA DAS CELAS DO PRESIDIO DE A ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

PROCURADOR SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

1. Pleiteou a parte exequente a penhora de FGTS/PIS do executado.

A penhora de tais valores é admissível na execução de verba alimentar, o que é o caso dos autos. Ademais, nota-se que, não obstante o tempo de trâmite dos autos e os inúmeros atos já praticados, não se mostra outra possibilidade para quitação do crédito de alimentos.

2. Dado o acima exposto, oficie-se à Caixa Econômica Federal e requisite-se informação quanto à existência e saldo de contas vinculadas ao FGTS/PIS em nome do executado JESUITO DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 702.758.272-40, devendo indicar qual é o valor total disponível em favor do executado.

2.1. Havendo valores disponíveis e sob esse título, desde logo fica determinada sua penhora, devendo ficar retidos até segunda ordem ou liberação.

2.2. Prazo de resposta: 5 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta deverá ser apresentada pela Dpe nesses autos como impulsadora do processo.

3. Vindo resposta com saldo positivo, intime-se a parte executada para oferecer, querendo, impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.1. Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação em iguais 15 (quinze) dias.

3.2. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e voltem conclusos para decisão.

3.3. Não vindo qualquer impugnação, certifique-se e expeça-se alvará judicial para liberação do valor em favor da parte exequente, até o limite do seu crédito exequendo e liberando-se eventual saldo residual.

4. Vindo resposta sem qualquer saldo ativo ou sendo ele insuficiente para a quitação do débito, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos para deliberação dos outros pedidos.

5. Cumpra-se com atenção e na ordem. Oportunamente, conclusos.

Serve a presente de Carta/Mandado/Ofício.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002338-34.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO, OAB nº SP139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA, OAB nº RO6074

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que parte autora requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, a autora não trouxe elementos concretos de sua condição financeira.

Nesse passo, incumbe a este Juízo exigir que a parte autora junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Além disso, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que se avalie tal condição, até mesmo por a jurisdição ser atividade complexa e de alto custo para o Estado.

A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que também depende de manutenção por meio da receita oriunda de custas processuais.

Nesse sentido, vejamos o entendimento jurisprudencial a respeito:

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Ante o exposto, INTIME-SE a autora a comprovar sua condição financeira (CNIS, IR ou prova de que não possui renda suficiente para declarar, certidões negativas de propriedade de imóveis e móveis, extratos bancários dos últimos três meses, etc), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não comprovando, deverá, no mesmo prazo, apresentar comprovante de pagamento das custas processuais, conforme determina o art. 12, inc. I, da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo in albis ou havendo manifestação, conclusos para decisão.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001337-14.2022.8.22.0011

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: Banco Bradesco Financiamentos S.A, 4088, AV.: RIO NEGRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA, OAB nº AL6557, BRADESCO

REU: ROSANA APARECIDA DE ANDRADE CASTRO, RUA MACHADO DE ASSIS 4937, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

O requerente peticionou a desistência da ação (ID 84107224), após este juízo ter analisado o pedido de tutela de urgência.

Contudo, analisando o andamento processual, constato que embora tenha sido expedido mandado para Oficial de Justiça, o requerido sequer foi citado.

Assim, diante da dispensa de consentimento da parte contrária (art. 485, §4º), HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC, julgando-se extinto o feito sem resolução do mérito.

A sentença transita em julgado nesta data ante a preclusão lógica.

Sem custas, nos termos do art. 8º, III da lei nº 3.896/2016.

Sem honorários advocatícios.

Assim, observadas as formalidades legais, arquivem-se imediatamente os autos.

Publicação e registros automáticos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000025-66.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material

AUTOR: LUCIANO DOUGLAS GARCIA RIBEIRO, RUA. SARGENTO MARIO NOGUEIRA 4827, CASA CTG - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Relatório dispensado, na forma dos arts. 27, da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS proposta por LUCIANO DOUGLAS GARCIA RIBEIRO em desfavor de ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Recebo a petição inicial, para processamento sob o rito do Juizado Especial Cível.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

CITE-SE a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 27 de fevereiro de 2023, às 09:00h, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/ctf-jmqr-qpi.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

3. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

4. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, precipuamente quanto ao contrato de associação porventura realizado entre as partes, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

5. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

7. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

8. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

9. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, Torre Olavo Setúbal, PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000213-98.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Promoção / Ascensão

EXEQUENTE: MONICA ANDREIA DA SILVA ARAUJO ALMEIDA, RUA BEM-TE-VI 1573 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ, AC URUPÁ 4401 CENTRO - 76929-970 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra Fazenda Pública.

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), no exato valor apurado e homologado (ID 82730281).

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, JULGO EXTINTO o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, inciso II, c/c. art. 925, ambos do CPC.

Sem custas ou despesas processuais.

P.R.I.C, transitada em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002346-11.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDO: JOSIANE GRAZIELY DE ANDRADE, JARDIM URUPÁ 2736 EDUARDO TRESMAN - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o pagamento das custas, observando-se que, por ser execução de título extrajudicial, o procedimento não exige audiência de conciliação. Portanto, o recolhimento dos 2% das custas iniciais deve ser comprovado na propositura da ação, bem como, para indicar expressamente que efetuou pesquisa pública junto ao PJE a verificar eventuais processos que tramitam nesta comarca em face dos mesmos executados, a fim de verificar o endereço atual dos mesmos, demonstrando assim a observância aos princípios da Cooperação, da Razoável Duração do Processo e da Efetividade. Prazo 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Não cumprida a determinação acima, renove-se a conclusão para extinção.

Comprovado o pagamento das custas, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, para que pague o valor da dívida atualizada acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios e, sendo o caso, deve o Oficial de Justiça efetuar a penhora sobre os bens indicados pelo credor na inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte exequente, através do patrono constituído, para no prazo de 05 (cinco) dias informar se pretende a HASTA PÚBLICA, ADJUDICAÇÃO OU A LIBERAÇÃO DO BEM. Decorrido tal prazo, sem manifestação da exequente, renove-se a conclusão.

Caso o exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intime-se o cônjuge.

Caso a parte exequente requeira a busca por ativos financeiros via BACENJUD e de veículos via RENAJUD em nome do executado, sendo o caso, deverá comprovar o recolhimento das diligências requeridas, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016- Lei de Custas.

SIRVA A PRESENTE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002359-10.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Nota Promissória

REQUERENTE: ANTONIO JADSON FERNANDES SILVA 64347583249, AVENIA 05 DE SETEMBRO 5018, SALA B CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA, OAB nº RO4204A, ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

REQUERIDO: JULIANA DA SILVA BEZERRA, RUA MATO GROSSO 4038 CIDADE ALTA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

O artigo 53 da Lei nº. 9.099/1995 estabelece que a execução de título extrajudicial obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas pelo dispositivo legal in comento.

1. Deste modo, cite-se em execução, na forma do artigo 827 do Diploma Processual Civil, registrando que os honorários advocatícios não são cabíveis no âmbito dos Juizados Especiais.

Consigne-se no mandado que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, é de 03 (três) dias, a contar da citação;

b) decorrido o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, à penhora e avaliação de bens tantos quanto bastem para o pagamento do valor exequendo atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

2. Efetivada a constrição, encaminhem-se os autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), para designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 53, §2º, da Lei nº. 9.099/1995, oportunidade em que a parte demandada poderá opor embargos por escrito ou verbalmente.

Ressalto que a solenidade deverá ser designada em qualquer hipótese de constrição, exceto se as partes optarem, justificadamente, pela dispensa do ato.

3. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, independente de nova decisão, intime-se a parte exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento, advertindo-a que a não localização do devedor ou de bens penhoráveis ensejará a extinção do feito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei nº. 9.099/1995.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO.

1) REQUERIDO (A): JULIANA DA SILVA BEZERRA, inscrita no CPF sob nº 069.247.582-66, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, Bairro Cidade Alta, CEP. 76.930-000, Alvorada Do Oeste/RO,
Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000021-29.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Atraso de voo

AUTOR: PAMELA LETICIA CARVALHO MARTINS, AVENIDA CURITIBA 1082 1082 ALVORADA - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO VINICIUS SILVA LEO, OAB nº DF40756

REU: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta em face de LATAM AIRLINES GROUP S.A .

Recebo a petição inicial para processamento.

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 13 de março de 2023 às 08:30 horas, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: Link da videochamada: <https://meet.google.com/dye-rbjw-dkp>

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo.

Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá entrar em contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO EXPEDIENTE DE CITAÇÃO.

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.937.681/0001-78, com endereço na Rua Ática, nº 673, sala 5001, Jardim Brasil, SÃO PAULO-SP CEP nº 04.634-042

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001467-04.2022.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes de Trânsito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: DILSON BOA CUEVAS, LINHA 50 KM 02, SITIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal.

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Int. a vítima nos termos do § 9º do Art. 28-A do CPP.

Outrossim, Intime-se o denunciado para ciência.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/ ou o que fizer necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002384-23.2022.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ARTUR BAIA RAMOS, OAB nº RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537

REU: RAIANA DO CARMO SANTANA, RUA MARIO NEY NUNES 1901 CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se ação monitória proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO – CREDISIS JI-CRED em face de RAIANA DO CARMO SANTANA.

O prazo transcorreu in albis sem que a parte requerente comprovasse o recolhimento das custas iniciais.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Conforme o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, “O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”.

Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”. A inércia da autora para o implemento da emenda da inicial juntamente à comprovação da alegada hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas enseja o indeferimento da peça de ingresso e o cancelamento da distribuição na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil, hipótese que não enseja a condenação em custas.

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida e cancelada a distribuição do feito, nos termos do artigo 330, IV e art. 290 do ambos do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil e cancelo a distribuição do feito, com fulcro no art. 290, ambos do CPC.

Sem custas processuais, ante a aplicação do art. 290 do CPC.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002257-22.2021.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ENILSON DA SILVA MEDEIROS, LINHA T12 LOTE 34 GLEBA 20, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

FLAGRANTEADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Trata-se de proposta oferecida pelo Ministério Público de não persecução ou continuidade da ação penal.

Nos termos do Art. 28-A do CPP, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente.

Noto que as condições oferecidas pelo Ministério Público e aceitas pelo réu encontram-se dentro dos parâmetros legislativos e não estão inseridas nas vedações.

O acordo de não persecução penal foi voluntariamente formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

Assim, nos termos do § 4º do Art. 28-A do CPP, HOMOLOGO o presente Acordo de Não Persecução Penal.

Int. a vítima nos termos do § 9º do Art. 28-A do CPP.

Outrossim, Intime-se o denunciado para ciência.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO/MANDADO/ ou o que fizer necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001896-68.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: ISS/ Imposto sobre Serviços

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, AV. DEODORO 4695 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE

REQUERIDO: OI S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DANIELA RIBEIRO DE GUSMAO DE SANTA CRUZ SCALETISKY, OAB nº RJ94437, Procuradoria da OI S/A

DESPACHO

Vistos.

A Executada informa que efetuou a quitação do débito objeto da presente Execução Fiscal, no valor de R\$879,06, em 30.11.2022, conforme comprovantes anexo ao ID 85420954.

Assim, oportuno prazo de 10 (dez) dias, para que querendo, o exequente se manifeste acerca da quitação do débito, bem como requerer o que entender de direito.

Após, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000031-73.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Irredutibilidade de Vencimentos

REQUERENTE: EDILZA DE LIMA FERREIRA, GL 21 KM15 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição inicial para processamento sob o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Não analisarei, por ora, o pedido de gratuidade da justiça, vez que o acesso ao primeiro grau do Juizado Especial independe do recolhimento de custas, consoante o disposto no art. 54 da Lei 9.099/95.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, redundando em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

1) CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

1.1) Consigne-se ainda que a parte ré deverá apresentar, no mesmo prazo da defesa, a documentação que disponha para esclarecimento da causa, art. 9º, Lei nº 12.153/2009 - em especial, porquanto a apresentação de tais documentos constitui-se em ônus da parte autora, a exemplo de folhas de frequência dos dias trabalhados referentes ao período postulado na inicial e correspondentes valores de verbas remuneratórias, bem como os seus respectivos reajustes dentro do período postulado, pertinentes à realidade funcional da parte requerente, visto que se trata de informações indispensáveis à quantificação do eventual montante devido, em caso de condenação, e sob pena de serem acolhidos os cálculos apresentados pela parte autora em fase de cumprimento de sentença.

2) Havendo interesse da parte ré em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

3) Sobrevida contestação e havendo arguição de preliminares, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica.

4) Em seguida, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

5) Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide. Cite-se e intime-se.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Intime-se o Estado de Rondônia através de sua procuradoria, via sistema.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000726-95.2021.8.22.0011

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Alíquota Progressiva

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SOBERANA TRANSPORTE COMERCIO E TURISMO LTDA - EPP, BR429 s/n KM 54 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Adveio manifestação da executada de concordância na remessa dos autos ao Núcleo 4.0.

Analisando a ABA de "expedientes" no PJE, constatei que o exequente teve ciência da decisão de possibilidade de remessa, em 02/12/2022. Assim, o considero devidamente intimada, tendo permanecido inerte.

Assim, cumpra-se nos termos da decisão anterior e REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS.

Consigno que essa CPE deve se atentar ao disposto do item 2. " Havendo aceitação expressa ou inércia, com o decurso do prazo in albis, sem nova conclusão, REDISTRIBUAM-SE OS AUTOS AO NÚCLEO 4.0.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002368-69.2022.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: REGIANE PEREIRA DE SOUZA, LINHA 13, KM 21, LOTE 20, GLEBA 6 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, WALACE LUIZ DE SOUZA, LINHA 13, KM 21, LOTE 20, GLEBA 6 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial, em virtude à dívida oriunda de Cédulas de Crédito Bancário, movida por COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SICOOB CENTRO, em face de WALECE LUIZ DE SOUZA e REGIANE PEREIRA DE SOUZA.

Comprovado o pagamento das custas processuais, recebo a inicial e determino à CPE que promova as anotações necessárias no sistema de controle de custas e cumpra os itens seguintes.

Cite-se a parte executada para tomar conhecimento da presente demanda e para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, pague o valor da dívida, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, sem prejuízo da majoração na hipótese de oposição de embargos (artigo 829 do Código de Processo Civil).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo assinalado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada.

Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora e à avaliação de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito exequendo e acessórios. Sendo o caso, o Oficial de Justiça deve efetuar a constrição sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pela parte credora na petição inicial.

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a juntada do mandado de citação aos autos (artigo 231 do Código de Processo Civil).

Contudo, se a parte executada, no prazo de oposição dos embargos, reconhecer o crédito da parte exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, incluindo custas processuais e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento parcelado do quantum remanescente, em até 06 (seis) vezes, com o acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 do Código de Processo Civil.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos ou, ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e seguintes do Código de Processo Civil.

Havendo penhora/arresto, intime-se a parte demandante, através do(a) advogado(a) constituído(a), para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende a hasta pública, adjudicação ou liberação do bem. Decorrido tal prazo in albis, renove-se a conclusão.

Caso a parte exequente requeira a hasta pública, esta deverá ocorrer por meio eletrônico.

Na hipótese de penhora de bem(ns) imóvel(is) e sendo a parte executada casada, intime-se o cônjuge.

Havendo interesse da parte exequente na busca por ativos financeiros, através do SISBAJUD, ou veículos, via RENAJUD, em nome do executado, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de recolhimento das custas relativas às diligências vindicadas, nos termos do artigo 17 da Lei nº. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO

EXECUTADOS:

1. WALACE LUIZ DE SOUZA, inscrito no CPF/MF sob o n.º 778.531.302-44, com endereço na Linha 13, KM 21, Lote 20, Gleba 6, S/N, Zona Rural, Alvorada do Oeste/RO – CEP: 76.930-000 ou Avenida Moacir de Paula, 3946, Centro, Urupá/RO – CEP: 76.929-000.

2. REGIANE PEREIRA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o n.º 010.475.912-78, com endereço na Linha 13, KM 21, Lote 20, Gleba 6, S/N, Zona Rural, Alvorada do Oeste/RO – CEP: 76.930-000 ou Avenida Moacir de Paula, 3946, Centro, Urupá/RO – CEP: 76.929-000.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000766-77.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: IVETI PEREIRA PEIXOTO RIBEIRO, LINHA 56, KM 03, LOTE 03, GLEBA 13 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requisição foi expedida sob o n. 0001336.2022.8.00739 e 0001335.2022.8.00739.

Realizado a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web, o processo veio concluso.

Tendo em vista a possível inconsistência do sistema, nesta data reitero a decisão ao ID 84380500 e realizo a assinatura no sistema.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000044-72.2023.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL, - DE 523 A 615 - LADO ÍMPAR - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO, OAB nº AP11471, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

REU: ALDAIR ALVES DE SIQUEIRA, LINHA 64 S/N, KM 05 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIO

NILSON OLIVEIRA DE SIQUEIRA, LINHA 64 S.N, PF JARU OURO PRETO sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA, SIDNEY RIBEIRO DE OLIVEIRA, LINHA 8 LOTE 36 GLEBA 22 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -

RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Verifico nos autos que a parte autora não juntou comprovante de pagamento das custas.

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).

Posto isso, intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do CPC).

Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento, voltem-me conclusos para deliberações.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO VIA DJE.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000896-04.2020.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: DEVANIR SALTON RAFAEL, LINHA 52, PRÓXIMO AO AEROPORTO, CHÁCARA BOM FUTURO S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

A requisição foi expedida sob o n. 0001320.2022.8.00739 e 0001319.2022.8.00739 (ID's 79932865 e 79932863)

Realizado a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web, o processo veio concluso.

Tendo em vista a possível inconsistência do sistema, nesta data reitero a decisão ao ID 84380500 e realizo a assinatura no sistema.

No mais, cumpra-se a decisão anterior.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000030-88.2023.8.22.0011

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: JACKSON VIEIRA LOTERIO, SÍTIO LINHA 106, LD SUL, KM 07 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação monitória.

A autora comprovou o pagamento das custas iniciais (ID 85613357).

Assim, CITE-SE a parte requerida para pagar voluntariamente o débito, no valor devido, acrescido de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 700 e 701, ambos do CPC,

O prazo para pagamento ou apresentar embargos à ação monitória é contado data de juntada aos autos do AR, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por Oficial de Justiça.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, INTIME-SE a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis (art. 702, § 5º, do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do CPC, caso as partes não peçam produção de outras provas.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo legal, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Efetuada o depósito, INTIME-SE a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Intime-se autora via DJE.

Cumpra-se.

DESPACHO SERVINDO COMO CARTA POSTAL/MANDADO/CARTA PRECARÓRIA

RÉU: JACKSON VIEIRA LOTEIRO, inscrito no CPF sob n. 024.189.972-94, telefone n. (69) 9 9318-0702, domiciliado no Sítio Linha 106, LD SUL, KM 07, Zona Rural, na cidade de Alvorada D'Oeste – RO, CEP 76.930-000

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000586-32.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

REQUERENTE: EUZENI DA SILVA ALVES, LINHA TN26 LOTE 26 GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EVA CONDAK DIAS PEREIRA DA SILVA, OAB nº RO2273A, ELIANE APARECIDA DE BARROS, OAB nº RO2064

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a medida mais célere adotada por esse juízo consiste na expedição de alvará de transferência, faculto ao requerente que no prazo de 10 (dez) dias, apresente dados completo da conta bancária para recebimento da quantia. Bem como, se pretendido o recebimento pelo Patrono da parte, procuração com poderes especiais.

No mesmo prazo, apresente dados da Instituição bancária (agência/operação/número da conta) para envio direto à Instituição Financeira.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000038-65.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: NECIDERO FERNANDES SOARES, LINHA TN-18 LOTE 143 GLEBA 01 - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100, TORRE CONCEIÇÃO, 5 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedidos de tutela de urgência ajuizada por NECIDERO FERNANDES SOARES contra ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Alega que vem recebendo descontos em seu benefício referente a um contrato de empréstimo consignado valor de R\$ 12.033,53 (doze mil, trinta e três reais e cinquenta e três centavos), a ser quitado até 06/2027, deverá arcar com parcelas de R\$ 279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos).

A parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar a que a empresa requerida procedam com a desvinculação do consignado do autor perante o Banco ITAÚ S.A.

Pois bem.

Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

Para concessão da tutela de urgência, deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da decisão, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e § 3º, do CPC.

A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que o requerente alega que não ter assinado qualquer documento, nem mesmo ter recebido qualquer valor referente ao empréstimo consignado e os descontos indevidos no benefício da requerente.

Assim, CONCEDO o pedido de tutela de urgência para determinar que as requeridas procedam com a desvinculação do consignado em nome do autor perante o Banco ITAÚ S.A, sob pena do pagamento da multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CITE-SE a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência para tentativa de conciliação que será realizada pelo CEJUSC, no dia 27 de fevereiro de 2023, às 09:30h, por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/kjh-zhxr-shy.

O meio primário para a realização da audiência de conciliação será por videoconferência, por meio do aplicativo Google Meet, no celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação, podendo, excepcionalmente, mediante justificativa prévia da parte ou seu(sua) advogado(a), ser realizada através de outro aplicativo. Caso as partes tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá contactar a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. As partes poderão solicitar o link da audiência através dos canais de comunicação a seguir: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou WhatsApp (69) 3309-8291.

3. Incumbe o(à) patrono(a) de cada uma das partes a comunicação acerca da audiência designada ou, na falta deste(a), deve a própria parte manter atualizados seus dados de contato no processo (endereço, telefone e endereço eletrônico), sob pena de considerar-se válida a intimação expedida.

4. Realizada a audiência e não havendo composição entre os(as) litigantes, a parte requerida deverá apresentar contestação e as demais provas, precipuamente quanto ao contrato de associação porventura realizado entre as partes, incluindo a indicação de testemunhas com completa qualificação (nome completo, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e endereço, junto ao processo eletrônico, até as 24 (vinte e quatro) horas do dia da realização da audiência, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juízo.

5. Ainda, se a parte requerente desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados, poderá fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

De igual modo, caso as partes desejem manifestar-se sobre acontecimentos da audiência realizada, poderão fazê-lo até as 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao ato.

6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e/ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado em ata, para posterior deliberação judicial.

7. Neste sentido, ressalto que a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerente e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderá acarretar a extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais, enquanto a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado das ligações realizadas para o telefone da parte requerida e/ou do(a) seu(sua) advogado(a), no horário da audiência, poderão ser classificados como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados na exordial.

8. Justificada a ausência de qualquer das partes, por motivo razoável, nova sessão conciliatória poderá ser designada, a critério do Juízo.

9. Intimem-se as partes desta decisão, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências da lei, especialmente as dispostas no Provimento nº. 18/2020.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, Torre Olavo Setúbal, PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000046-42.2023.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: VALDEMAR BATISTA DA SILVA, LINHA T 02, LOTE 26, GLEBA 06 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ANA PAULA CABRAL DIAS, OAB nº RO9530, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A, EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

Despacho

Considerando que a requerida não tem apresentado proposta de acordo em casos como tal, deixa-se de designar nos autos a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, e determina-se a citação da parte ré para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, contados da intimação ou ciência do ato respectivo (ENUNCIADO 13 FONAJE)

Caso não seja contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, CPC 344/345, com as ressalvas derivadas das exceções legais nos preceitos traduzidas.

Para tanto, SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao requerido:

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

b) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA:

AUTOR: VALDEMAR BATISTA DA SILVA, CPF nº 47207205520, LINHA T 02, LOTE 26, GLEBA 06 s/n ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

Estando a parte autora assistida por advogado, desnecessária a sua intimação pessoal.

Na ocasião, advirta-se as partes, desde logo, acerca da necessidade de manter atualizado, nos autos do processo e junto à Defensoria Pública Estadual - caso por ela esteja representada -, o seu endereço, número de telefone e whatsapp, e endereço eletrônico (e-mail), se houver, a fim de viabilizar o cumprimento das determinações impostas pelo juízo, inclusive por intermédio da Defensoria Pública, evitando, assim, diligências desnecessárias e/ou repetitivas, sob pena de pagamento das respectivas custas, nos termos do art. 19 c.c art. 2º, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 3.896/16; e/ou, ainda, sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao endereço anteriormente indicado (§ 2º art. 19, Lei nº 9.099/95).

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, e a fim de viabilizar que o processo retorne a este gabinete apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autoriza-se o sr. diretor de cartório ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias;

b) apresentada a contestação ou depois da réplica, providencie o cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 15 dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as finalidades dos arts. 354/357do CPC.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000036-95.2023.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: EDERSON DA SILVA ARAUJO, RUA JORGE TEIXEIRA S/N DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, UELINTON DE OLIVEIRA ROSA, AVENIDA MARECHAL RONDON 4349 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

I. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

II. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

III. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

IV. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

V. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

VI. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

EXECUTADOS: EDERSON DA SILVA ARAUJO, CPF nº 96297956200, RUA JORGE TEIXEIRA S/N DISTRITO DE TANCREDÓPOLIS - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

UELINTON DE OLIVEIRA ROSA, CPF nº 00200142283, AVENIDA MARECHAL RONDON 4349 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 2000164-79.2018.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ANTONIO ALVES DE AQUINO, LINHA C-1, LOTE 1, GLEBA 3 N/I, N/O ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste informou ter interesse no recebimento da madeira (ID 84609262), defiro a doação em favor do mencionado órgão.

Oficie-se a Delegacia de Polícia Civil deste Município, requisitando a adoção das providências necessárias para a retirada e o transporte da madeira apreendida nos autos, que encontra-se localizada na linha C1, Lote 1, Gleba 3, Zona Rural, no município de Urupá/RO, em posse do filho do autor do fato, João Alves de Aquino Neto, e a respectiva prestação de contas, tudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Sobrevindo a prestação de contas ao feito ou em caso de inércia da instituição beneficiada, colha-se o parecer do Parquet.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Morães, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002166-92.2022.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Crimes contra a Flora

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GEVALSON DE SOUZA, LINHA 40 LOTE 66 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: GENECI ALVES APOLINARIO, OAB nº RO1007

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para o rito correspondente.

Trata-se de Termo Circunstanciado movido em desfavor de GEVALSON DE SOUZA pela suposta prática do delito do artigo 50 da Lei 9.605/98 o qual, por ter pena mínima inferior a um ano, caberia a propositura da Suspensão Condicional do Processo. Entretanto, ante a recusa à proposta de transação penal (ID 85244338) o feito deve seguir.

1. Dessa forma, considerando o oferecimento da denúncia, cite-se o (a) denunciado (a) para responder à acusação, nos moldes do artigo 78, §1º, da Lei nº. 9.099/1995.

No ato da citação, o Sr. Oficial de Justiça deverá questionar se o (a) denunciado (a) constituirá advogado nos autos ou será patrocinado pela Defensoria Pública, certificando a informação obtida.

O (a) suposto (a) infrator (a) deverá participar da audiência acompanhado (a) de advogado, sendo que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado (a) Defensor (a) Público (a), nos termos do artigo 68 da Lei nº. 9.099/1995. O não comparecimento à solenidade poderá acarretar a decretação da revelia.

2. Designo audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência (através do link meet.google.com/bgn-mptp-ppg), para o dia 13/06/2023, às 11h30min., nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal e do Ato Conjunto nº. 20/2020, editado pela Presidência e pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

2.1 Reforço que Defensoria Pública, Ministério Público, advogados e a magistrada podem comparecer, tanto à unidade prisional como à sala de audiências, presencialmente, sendo que a realização e participação por videoconferência é apenas uma faculdade apresentada, como forma de contribuir na situação excepcional em que nos encontramos, em vista da propagação do vírus SARS-COV2 ou COVID-19.

2.2 A fim de preservar a saúde das partes e testemunhas, bem como dos serventuários da justiça, o cartório deve entrar em contato telefônico com referidas pessoas, a fim de saber se possuem condições de prestar seu depoimento por videoconferência, fornecendo às mesmas todas as orientações para sua participação na solenidade à distância.

2.3 Caso seja necessário, as partes e testemunhas deverão comparecer presencialmente ao Fórum. Advirto que somente será permitido o acesso de pessoas que estejam utilizando, pelo menos, máscara de proteção de nariz e boca (artigo 4º, inciso II, do Ato Conjunto nº. 20/2020). As partes ou testemunhas deverão, ainda, estar munidas com comprovante de terem tomado ao menos uma dose de vacina contra a COVID-19 (TJRO/Ato 861/2021, de 01/10/2021).

2.4 Para ter acesso à sala de reunião e, por conseguinte, à audiência de videoconferência, Defensoria Pública, Ministério Público, advogados constituídos, réu e testemunhas devem acessar o link fornecido acima, no dia e horário designados, atentando-se que o aplicativo Google Meet (gratuito) deve ser baixado no computador ou smartphone;

2.5 Quaisquer dúvidas sobre o acesso à sala virtual de audiências poderão ser dirimidas diretamente com a secretaria do Juízo, através de mensagens de texto no aplicativo WhatsApp, por meio do número (69) 3309-8251;

2.6 O e-mail da unidade prisional local é alvoradaressocializacao@gmail.com, podendo a Defensoria Pública ou os advogados constituídos, caso queiram, fazer contato prévio com o assistido/cliente por videoconferência. Para tanto, deverão utilizar Gmail e o aplicativo Hangouts (ambos gratuitos), mediante agendamento prévio com a instituição, através do telefone (69) 9.9944-7207 (telefone utilizado exclusivamente para as entrevistas). Ressalto que, ressalvada a entrevista prévia prevista no artigo 185, §5º, do Código de Processo Penal, não será concedido prazo para esta finalidade após o início da audiência por videoconferência.

2.7 Havendo necessidade de expedição de carta precatória, proceda-se de acordo com as disposições do Provimento nº. 037/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, certificando-se data, horário e link de acesso da audiência virtual, que deverão ser obtidos junto à secretaria do Juízo.

2.8 Na hipótese de réu(s) e/ou testemunha(s) estar(em) presos/internados em outra Comarca, contate-se a respectiva unidade e certifique-se, com informações de telefone e e-mail para contato, a disponibilidade de apresentação de referidas pessoas na solenidade. Em caso negativo, certifique-se nova data e horário para a realização da instrução, mediante prévio ajuste com a secretária de gabinete, com o fito de evitar conflitos na pauta de audiências.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação na inicial acusatória.

Em virtude da pandemia do Covid-19, o Oficial de Justiça deverá informar ao denunciado e à(s) testemunha(s) que a audiência será realizada de forma virtual, bem como cientificá-los de que devem ficar à disposição da justiça no dia e horário mencionados, em local com internet de boa qualidade.

O meirinho deverá, ainda, constar no mandado contato telefônico do (a) denunciado (a) e da(s) testemunha(s), caso disponham de aparelho smartphone com aplicativo WhatsApp.

Aqueles que não dispuserem de meios tecnológicos para realização de videochamada deverão comparecer para audiência no Fórum local, fazendo uso obrigatório de máscaras e portando documentos pessoais.

Caso o (a) acusado (a) ou as testemunhas apresentem, até a data da solenidade, qualquer sintoma gripal, deverão informar este Juízo, com antecedência.

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA: acessar a sala de audiências por meio do aplicativo Google Meet, através do link disponibilizado acima. Basta que as partes cliquem no link, no dia e hora designados, podendo ser por meio de computador com webcam ou smartphone, podendo as partes, ainda, caso queiram, entrar em contato com a secretária de gabinete, via mensagem no aplicativo WhatsApp, pelo número (69) 3309-8251. Na remota possibilidade de não conseguir acesso à sala pelo link acima, aguardar contato pelo WhatsApp que receberá no dia e horário da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USO DO RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos WhatsApp e Google Meet de seu celular ou computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (artigo 7º, inciso III, do Provimento nº. 018/2020-CGJ);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender às ligações do PODER JUDICIÁRIO (artigo 7º, inciso V, do Provimento nº. 018/2020-CGJ);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado à internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

CONTATO COM A SALA DE AUDIÊNCIAS: (69) 3309-8251 (mensagem via WhatsApp).

7. ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO, devendo a Delegacia providenciar o necessário para a oitiva do agente por videoconferência, visando à proteção e à saúde deste.

SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002269-02.2022.8.22.0011

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Ameaça

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: RONDINELLI ROSA, AV. MARECHAL RONDON EM FRENTE A BOMBA INJETORA CENTRO - 76930-000 -

ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação do Ministério Público, designo nova audiência preliminar, que será realizada por meio do CEJUSC, para o dia 13 de fevereiro de 2023, às 09:00 horas, que deverá ser realizada de forma virtual, preferencialmente por intermédio do aplicativo de comunicação Google Meet, devendo as partes acessar a sala de audiência no dia e horário designado através do link: meet.google.com/jci-ibvx-ctv.

Se a parte ou seu advogado justificar o acesso à audiência por videoconferência apenas por meio de outro aplicativo, poderá o conciliador, excepcionalmente, realizar a audiência por tal meio, conforme art. 2º do Provimento 018/2020. Dúvidas: E-mail: cejuscado@tjro.jus.br, telefone (69) 3309-8291 ou Whassaap (69) 3309-8291.

Caso tenham algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual como, por exemplo, falta de conexão com a internet ou aparelho inadequado, deverá no ato da intimação informar o fato, para que compareça pessoalmente ou haja a redesignação da audiência.

Caso compareçam pessoalmente, deverão utilizar máscara de proteção facial.

No momento da intimação, o oficial de justiça deverá certificar o contato telefônico do acusado.

ORIENTAÇÕES PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA VIRTUAL:

a) abra a câmera de seu celular; e

b) escaneie o Código QR:

Intime-se o acusado.

Ciência às partes.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE INTIMAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO

RONDINELLI ROSA, residente na Rua Jorge Teixeira, 1297, Açougue Lobato, Distrito de Terra Boa, Alvorada do Oeste-RO, ou Residencial Marechal Rondon, n. 1042, Distrito de Terra Boa, Cidade Alvorada do Oeste/RO.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000050-79.2023.8.22.0011

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Criminal

Assunto: Violação de domicílio , Medidas Protetivas

REQUERENTE: J. D. A. P., AVENIDA JK 5060, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: J. A. C. D. S., AV. 7 DE SETEMBRO 5661 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de Medidas Protetivas de Urgência formulado na Delegacia de Polícia por JOCILAINE DE AZEVEDO PEREIRA contra JOSE AILTON CAETANO DOS SANTOS, conforme registro de ocorrência policial acostada nos autos, razão pela qual requer aplicação das medidas protetivas previstas na Lei 11.340/2006.

Com o pedido vieram cópias do Registro de Ocorrência Policial, Termo de Declaração da ofendida.

Consta dos documentos que a autora foi casada com o requerido durante 11 (onze) anos, sendo que há cerca de 7 (sete) meses se separaram de fato. Afirmou que possui 3 (três) filhos com o requerido. Narrou que no momento da separação, o requerido aceitou tranquilamente, porém em 08/01/2023, José aproveitando que a requerida não estava em casa, adentrou o na varanda da residência da autora. Disse que acredita que o requerido tenha pulado o muro, visto que quando saiu o portão estava trancado e quando retornou ainda estava trancado. Narrou que no dia do fato, preferiu não ligar para a polícia e que após cerca de 20 (vinte) minutos ele foi embora. Narrou que no momento advertiu o requerido de que não poderia entrar em sua casa sem autorização, vez que este respondeu: "EU ENTRO AQUI A HORA QUE EU QUISER, NÓS AINDA SOMOS CASADOS, SE EU QUISER EU ABRO PORTA, JANELA, ABRO O QUE EU QUISER". Afirmo que as atitudes do requerido tem causado medo a autora, razão a qual pleiteia as medidas de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O relato dos autos caracteriza, em tese, a prática de invasão no domicílio e ameaça no âmbito familiar.

Não se pretende com isso afirmar que os fatos são verdadeiros, antes da persecução penal, com a observância do contraditório e ampla defesa, mas, a justificativa da aplicação das medidas prevista na Lei n.º 11.340/2006, pode ser feita apenas com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos nos autos.

As medidas protetivas elencadas na Lei n.º 11.340/06 têm natureza cautelar e, como tal, devem preencher os dois pressupostos tradicionalmente apontados pela doutrina, para a concessão de medidas cautelares, consistentes no periculum in mora (perigo da demora) e fumus bonis juris (aparência do bom direito). Não há necessidade de certeza da alegação (materialidade e autoria), pois, estes serão apurados no curso do processo.

1. Assim, para salvaguardar a integridade física da ofendida, DEFIRO as medidas protetivas pleiteadas, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas, caso haja manifestação da vítima nestes termos. Assim, o requerido JOSE AILTON CAETANO DOS SANTOS, já qualificado acima:

a) afastamento imediato do requerido da residência de domicílio ou local de convivência com a ofendida;

Observe que, se entender necessário, o próprio oficial de justiça deverá diligenciar apoio da Polícia Militar para o cumprimento de tal afastamento.

b) proibição de aproximação do representado em relação à requerente a princípio pelo mesmo período e pelo que deverá manter-se a uma distância mínima de 100 (cem) metros deles;

c) proibição de contato do requerido com a vítima, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;

2. Intime-se o infrator, com urgência, cientificando-o de que o não cumprimento às medidas acima caracterizará crime (art. 24-A, da Lei 11.340/06), além do que ensejará a requisição de força policial – que fica desde já autorizada - para que se cumpra, podendo ser decreta a prisão preventiva.

3. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).

4. Ciência ao Ministério Público e à DPE.

5. Suspenda-se até o fim da validade da medida protetiva deferida nos autos e, após, nada estando pendente, arquivem-se.

Cumpra-se, inclusive com as determinações das Diretrizes Gerais Judiciais - DGJ/TJRO.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO n._____/2023.

REQUERIDO: JOSE AILTON CAETANO DOS SANTOS, filho de José Caetano da Sila e Arlete Rosenda dos Santos, nascido em 29/06/1989, RG n. 1068670 SSP/RO, CPF n. 969.476.082-87, residente próximo ao feirão e Escola Santa Ana. Telefone: (69) 99225-7238.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000007-79.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: JURANDI MOREIRA KRAUZE, AVENIDA CASTELO BRANCO 5697 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A
REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO

A requisição foi expedida sob o n. 0001247.2022.8.00739 (ID. 78862611).

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinicius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000977-84.2019.8.22.0011

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUA DA BEIRA 7661, - DE 7401 AO FIM - LADO ÍMPAR LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON CARLOS MORAIS MELO, OAB nº RO9077

EXECUTADO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP, AVENIDA MOACIR DE PAULA VIEIRA 3898, SUPERMERCADO PARANAÍ
NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a Adjudicação deferida, promovi nesta data, a retirada da restrição do veículo (veículo Placa QTB-1260, Ano 20 18 2018, HONDA CG 125I FAN), conforme espelho em anexo.

Dê ciência ao Juízo do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO DO OESTE desta decisão.

No mais, determino o retorno ao arquivo provisório conforme decisão ao ID 80137246.

Cumpra-se.

Serve de INTIMAÇÃO/INFORMAÇÃO/OFÍCIO ou o que for necessário.

Alvorada do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001651-57.2022.8.22.0011

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$ 5.000,00(cinco mil reais)

REQUERENTE: C. T. R. D. A., CPF nº 42203716215, LINHA 14, LOTE 89, GLEBA 01 LOTE 89, LINHA 14, LOTE 89, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSIAS JOSE DOS SANTOS, OAB nº RO8380

REQUERENTE: A. R. D. A., CPF nº 34973710253, LINHA 14, LOTE 89, GLEBA 01 LOTE 89, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

CELIA TESSINARI ROCHA DE ARAUJO e AGNALDO RIBEIRO DE ARAUJO ajuizaram a presente ação de divórcio alegando que contraíram matrimônio em 28/10/2021 e que se encontram separados de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação.

Afirmaram que durante a convivência marital não amealharam bens e não tiveram filhos. Dispensaram o pagamento de pensão recíproca.

A requerente voltara a usar o nome de solteira. Por fim, postularam pela procedência do pedido.

Comprovou-se o recolhimento das custas.

Dispensada a intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.

No caso, verifica-se que as partes manifestaram expressamente o desinteresse em manter a união conjugal, o que demonstra não haver possibilidade de reconciliação, sendo de rigor a procedência, face vontade das partes.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, consoante a redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal CELIA TESSINARI ROCHA DE ARAUJO e AGNALDO RIBEIRO DE ARAUJO, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando a autora a usar o nome de solteira, qual seja, CÉLIA TESSINARI ROCHA. Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do CPC.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao Cartório de Registro Civil de Urupá-RO, para que averbe às margens do assento de casamento com matrícula de n. 095935 01 55 2021 2 00012 236 0002536 16, o divórcio do casal.

Custas integrais, já satisfeitas Sem honorários advocatícios.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data em virtude da preclusão lógica estampada no art. 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 5 de dezembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0002212-55.2012.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO1171

Finalidade: INTIMAR o advogado supra para apresentar o endereço das testemunhas Roger André Fernandes e João Evaristo Gonçalves, uma vez que não puderam ser encontradas nos endereços informados.

Alvorada D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002334-94.2022.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTORES: IZABELLY CRISTINA DOS SANTOS ALVES, LH 72, KM 05 S/N, SITIO RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, IZABEL

BEATRIZ GOMES DOS SANTOS ALVES, LINHA 72, KM 05, KM 06 S/N, SITIO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de inexistência de débitos com tutela antecipada proposta por IZABELLY CRISTINA DOS SANTOS ALVES, menor impúbere, representada por sua genitora Izabel Beatriz Gomes dos Santos Alves, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Aduz, em síntese, que é portadora de deficiência física, no qual possui membro inferior esquerdo 15 cm menor que o direito, massa muscular reduzida e crescimento ósseo inferior, prejudicando a sua coluna vertebral, lhe impedindo de realizar qualquer atividade pessoal por conta própria, percebendo há anos o benefício assistencial n. 702.349.652-2.

Contudo, o benefício foi suspenso sob o argumento de que a renda per capita familiar supera 1/4 do salário mínimo. Intimado a promover a defesa, consta ainda, determinação para devolução do valor de R\$29.754,73 (vinte e nove mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), referente ao benefício que foi supostamente recebido indevidamente no período de 01/12/2016 a 31/01/2019. Ao final, alega que não recebia o benefício de forma indevida, razão a qual apresenta a presente demanda, pugnando a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o requerido se abstenha de efetuar qualquer medida de cobrança referente ao débito ora discutido e, no mérito, requereu a confirmação da medida antecipatória, com a condenação do requerido ao restabelecimento do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (LOAS).

Juntou documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 98 do CPC. Mas, caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem se olvidar da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Os documentos e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem consubstanciada nos laudos que demonstram que a autora é portadora de deficiência e que não possui condições de prover o próprio sustento, assim como sua família.

Desta feita, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada para que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS se ABSTENHA de efetuar qualquer medida de cobrança referente ao débito supostamente recebido indevidamente no período de 01/12/2016 a 31/01/2019, sob pena de multa.

Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, FIXO multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, sem prejuízo de eventual majoração.

Intime-se.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Ainda, mostra-se necessária a nomeação de profissional externo, razão pela qual nomeio a assistente social Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, que pode ser localizada na Rua Olavo Pires, nº 1492, município de Urupá/RO, CEP 76.920-000, ou através dos telefones (69) 9.9981-2962 ou (69) 3413-2511, ou, ainda, por meio do e-mail: neia_475@hotmail.com, para realizar estudo socioeconômico junto à parte autora.

Determino ao cartório que inclua o(a) profissional nomeado(a) junto ao sistema PJe, caso tenha cadastro e INTIME-O(A), via sistema, para que informe se aceita a nomeação e para que indique a data e o local em que será realizado o exame, no prazo de 05 (cinco) dias. Para a intimação do(a) médico(a), caso não seja feita pelo sistema, o cartório deverá encaminhar, anexo, esta decisão e o Anexo contendo os quesitos, via e-mail/outro meio adequado.

O/A Sr.(ª) Perito(a) deverá responder aos quesitos constantes na Recomendação Conjunta nº 1/2015 (anexos), os quais foram elaborados contemplando todas as situações possíveis de análise.

No tocante ao valor dos honorários periciais, considerando o teor do artigo 28 da Resolução nº. 305/2014 do CJF, que autoriza a aplicação até do triplo do valor dos honorários tabelado no ato normativo em questão; a ausência de profissionais habilitados nos dois Municípios que compõem esta Comarca com disposição ao exercício do encargo pericial; e a distância média de 70 km (setenta quilômetros) que deverá ser percorrida pela profissional para o exercício do seu mister, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem pagos à conta da Justiça Federal, nos moldes da norma acima mencionada.

Os fundamentos supracitados deverão constar na requisição perante o sistema AJG/TRF 1ª Região.

Intime-se a perita nomeada para manifestação, cientificando-a, ainda, do disposto nos artigos 157 e 158 do Código de Processo Civil.

O relatório social deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data intimação da perita. Advirto a perita que, decorrido o prazo sem a apresentação do documento em epígrafe, não haverá pagamento dos honorários periciais.

Homologado o laudo, defiro, desde já, o pagamento dos honorários periciais, devendo a CPE providenciar o necessário para tanto.

Encaminhem-se os quesitos do Juízo em anexo, que deverão ser respondidos pela expert.

As partes têm o prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da presente decisão, para arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (incisos I, II e III, do §1º, do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Advindo o laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo legal.

Após, cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abra-se vista à parte requerente para réplica.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para julgamento.

O INSS deverá ser intimado por sistema PJe.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO AO PERITO VIA SISTEMA PJE/E-MAIL:.

PERITO (A): Flavinéia Cristina Rodrigues Soares, que pode ser localizada na Rua Olavo Pires, nº 1492, município de Urupá/RO, CEP 76.920-000, ou através dos telefones (69) 9.9981-2962 ou (69) 3413-2511, ou, ainda, por meio do e-mail: neia_475@hotmail.com.

Anexo: Quesitos.

Alvorada do Oeste/RO, quinta-feira, 22 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000429-88.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Horas Extras

EXEQUENTE: GABRIEL ROCHA RIGONI, RUA JUSCELINO KUBITSCHKE 721 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS, OAB nº RO9018

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença em desfavor do Estado de Rondônia.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu(sua) representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo a oferta de impugnação, intime-se a parte exequente, por meio de seu(sua) advogado(a), para manifestação em 10 (dez) dias, após conclusos para decisão.

Se a parte demandante concordar com os valores apresentados na impugnação ou se o prazo da parte demandada decorrer in albis, bem como inexistindo informações sobre créditos para compensação, independente de nova decisão, expeça-se ofício de requisição/precatório de pagamento adequada ao órgão competente, via sistema SAPRE.

Desde já, consigno que deverão ser expedidas duas RPVs, uma relativa ao débito principal e outra para os honorários sucumbenciais, conforme petição de ID. 84201486.

Se faltar algum dado ou documento, o cartório deverá praticar ato ordinatório de intimar a parte para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo a inércia, autorizo, desde já, o arquivamento, independentemente de novo despacho.

Em seguida, intime-se o executado para processamento e pagamento, salientando que o prazo para pagamento das RPVs é de 60 (sessenta) dias, comprovando-se nos autos.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para conhecimento.

Após, archive-se o feito enquanto aguarda o pagamento.

Intime-se exequente via DJE e executado por Sistema PJE.

Cumpra-se .

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001299-02.2022.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

REQUERENTE: JOSE FLORIANO VOLKERS, AVENIDA MATO GROSSO 5903, CASA ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DESPACHO

Vistos.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPC.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7000052-49.2023.8.22.0011

Classe: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto: Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - DE 3186 A 3206 - LADO PAR - 76820-838 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FLAGRANTEADO: ANDRE UALIFY RAMILHO ARAÚJO, AV. JORGE TEIXEIRA 4373 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO FLAGRANTEADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado pela autoridade policial em desfavor de ANDRE UALIFY RAMILHO ARAÚJO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo art. 24-A, caput, da Lei n. 11.340/2006.

Consta dos autos que o flagranteado adentrou a residência da sua genitora, autora da medida protetiva, furtando um objeto. O flagranteado foi encontrado próximo a residência da genitora, e em sede policial permaneceu em silêncio.

Auto de Prisão em Flagrante Delito instruído com Ocorrência Policial, nota de culpa, Exames de corpo de delito e demais documentos anexos (ID 85676886).

O Ministério Público apresentou parecer, no qual pugnou pela liberdade provisória, mediante fixação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 85685002).

É o relatório. DECIDO.

Dispensar a audiência de custódia, e passo à análise da liberdade provisória.

Apesar de ter adentrado na residência da vítima sem a sua permissão, descumprindo as medidas protetivas de urgência deferidas em favor de sua genitora, não há informações de que o delito ocorreu com violência ou grave ameaça.

Desta forma, a medida cautelar extrema de aprisionamento aplicada neste momento demonstra-se, por ora, desproporcional e desprovida de fundamento concreto. Atento ao que dispõe o artigo 282 do CPP, bem como os artigos 311 e 312 do mesmo diploma legal, considerando a excepcionalidade da prisão, entendo necessária e suficiente a concessão de liberdade provisória.

Assim concluo, tendo em vista a excepcionalidade do crime, bem como, em uma análise com base na razoabilidade e proporcionalidade em face do caso concreto, não estão presentes os requisitos que ensejam a manutenção da prisão cautelar. Desta forma, em respeito aos precedentes e a segurança jurídica, deve ser concedida a liberdade provisória com substituição da fiança por outras medidas cautelares. Não vislumbro nos autos, qualquer evidência de que o flagranteado tenha emprego fixo ou condições de arcar com a fiança.

Isso posto, CONCEDO o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao flagranteado ANDRE UALIFY RAMILHO ARAÚJO, mediante o cumprimento de MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, que consistem no seguinte:

- Fornecer endereço certo por ocasião do cumprimento do alvará de soltura;
- não mudar de residência sem antes informar a juízo;
- não se ausentar da comarca por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial;
- proibição de frequentar bares, boates, bocas de fumo, prostíbulos e locais onde se comercializem drogas e bebidas alcoólicas;
- Comparecer a todos os atos processuais e na fase inquisitorial, para os quais for intimado.

O descumprimento das condições acima, acarretará na revogação da medida e poderá consequente haver a decretação da prisão preventiva.

Assim, libere-se o flagranteado, salvo se por outro motivo estiverem preso.

Retire-se o feito de pauta.

Ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Cumpra-se, inclusive com as determinações previstas nas DGJ/TJRO.

Comuniquem-se. Requisite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/ALVARÁ DE SOLTURA/TERMO DE COMPROMISSO DE ANDRE UALIFY RAMILHO ARAÚJO, filho de Willian Moreira Cruz e Ruslete Ramilho Freira, nascido aos 03/04/2001, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, inscrito no CPF n. 047.767.782-70, residente na Avenida Jorge Teixeira, n. 4373, bairro Alto Alegre, no município de Urupá, atualmente recolhido no Centro de Ressocialização desta Comarca, salvo se por outro motivo não estiver preso.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002009-27.2019.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Promoção / Ascensão

EXEQUENTE: ELIZANGELA APARECIDA DE LIMA MARTINS, RUA ARNALDO JANSEN S/N JARDIM URUPÁ - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES, OAB nº RO5797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN, OAB nº RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO, OAB nº RO5316A

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE URUPÁ

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ELIZANGELA APARECIDA DE LIMA MARTINS em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ.

Sobreveio aos autos manifestação da parte requerida informando que em razão do fechamento de folha e prestações de contas do ano de 2022, não houve a possibilidade de efetuar o pagamento da RPV expedida nos autos devido à falta de orçamento, informou ainda que a RPV será adimplida no mês de janeiro/2023. (id: 85174619).

A parte exequente concordou com a justificativa apresentada (id: 85199328).

Assim, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do comprovante de pagamento da RPV.

Decorrido o prazo com ou sem a informação do pagamento, dê-se vista a parte exequente para requerer o entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve a presente como mandado de intimação das partes através do DJE e PJE, respectivamente.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 0000962-74.2018.8.22.0011

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ADRIANA COSTA DE CAMPOS, LINHA 18, LOTE 255, GLEBA 02 RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia em desfavor de ADRIANA COSTA DE CAMPOS, brasileira, solteira, pecuarista, filha de Leontina Costa de Campos, nascida em 03/07/1975, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, inscrita no CPF nº 595.300.732-91 e RG nº 584.504 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 18, Lote 255, Gleba 02, Zona Rural, no Município de Alvorada do Oeste-RO, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1, inciso I, da Lei 8.137/90.

Consta da denúncia que, no dia 25/03/2015, na Cidade e Comarca de Alvorada D'Oeste, a denunciada suprimiu, a arrecadação de tributos estaduais ICMS, ao omitir informações, bem como ao prestar declarações falsas às autoridades fazendárias, conforme se extrai do Auto de Infração nº 20153006200010.

Denúncia instruída com Auto de Infração e demais elementos informativos (IDs 56802537 e 56802539).

A denúncia foi recebida no dia 14/01/2019 às fls. 46 e 47 (ID 56802539).

A denunciada foi citada e intimada pessoalmente no dia 28/03/2019 (fl. 50), apresentou resposta à acusação por intermédio da Defensoria Pública, reservando-se a discutir o mérito após a instrução probatória, tendo arrolado testemunhas (fl. 51 a 52).

Posteriormente, juntou documentos, por intermédio de advogado particular constituído (fls. 56 a 63).

Realizada audiência de instrução, foi ouvida a testemunha Vanderlei Isidoro de Melo, sendo dispensada as demais testemunhas, bem como decretada a revelia da ré, que não compareceu ao seu interrogatório judicial (ID 61717158).

O Ministério Público apresentou alegações finais, pugnando-se pela condenação da acusada nos termos da denúncia.

A Defesa, por sua vez, em suas alegações finais, alegou a ausência de autoria e materialidade delitiva.

Vieram os autos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo nulidades a serem supridas nesse momento, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O Ministério Público apresentou denúncia em desfavor do réu, tendo imputado o fato descrito como crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1, I, da Lei 8.137/90, cujo tipo penal abaixo transcrevo:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

[...]

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (grifei).

Amaterialidade do delito restou devidamente comprovada por meio do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público nº 2018001010065357, Auto de Infração nº 20153006200010, lavrado no dia 26/03/2015, CDA nº 20170200036912 e pelos depoimentos prestados em juízo, demais provas produzidas, as quais demonstram que o delito efetivamente ocorreu, inexistindo, portanto, dúvida alguma sobre a ocorrência do fato.

Em relação à autoria, considerando todo o conjunto probatório produzido na fase policial e judicial, é certa e indubitosa, motivo pelo qual passo a análise individualizada da conduta.

Durante a instrução do processual, foi produzida prova oral, as quais passo a transcrever, em resumo.

A testemunha Vanderlei Isidoro de Melo, auditor fiscal, em juízo, declarou que à época do fato estava indo proceder fiscalização, momento em que avistou dois caminhões de boi, sendo que um deles se evadiu do local, mas o outro permaneceu. Relatou que, ao proceder a fiscalização dos documentos apresentados pelo condutor, verificou das notas apresentadas que a operação não condizia com o que estava sendo transportado, uma vez que constavam indicadas 20 cabeças de novilhas nas notas, divergente do que estava sendo transportado. Indicou que a fiscalização tributária é realizada tanto sobre o trânsito do animal quanto na empresa do frigorífico, mas não do momento que é dada a entrada no estabelecimento. Relatou que as notas emitidas pelo produtor rural e frigorífico devem ser idênticas para direito ao diferimento, mas com destaque do ICMS na nota fiscal, por se condicionado, conforme a legislação à época. Afirmou que para fins de fiscalização tributária não há necessidade de se verificar eventual agendamento. Indicou que a abordagem feita à parte ré à época foi feita por volta das 12 horas, o qual não é comum, considerando que geralmente o trânsito para frigorífico é feito na parte da manhã.

Aliado a isso, as declarações da testemunha supracitada corrobora com os documentos que instruíram a denúncia, mormente porque o procedimento administrativo fiscal demonstra que a acusada realizou a venda de 17 (dezessete) novilhas e 01 (um) boi, constantes da NFP 008, utilizando-se do instituto do diferimento do ICMS, sem atender aos requisitos previstos na norma tributária, tendo apresentado a NFE de entrada nº 39.254, emitida em 24/03/2015, na qual consta de 20 (vinte) cabeças de bovino fêmea para abate, operação não condizente com a venda realizada pela contribuinte/acusada, conforme IDs 56802539 - Pág. 4, 6, 7, 8.

O auto de infração de demais documentos evidenciam de maneira sólida a prática do crime tributário imputado à acusada, a qual agiu de forma a burlar a legislação tributária, com o objetivo de evitar o pagamento do tributo realmente devido, omitindo informações ou prestando declaração falsa à autoridade competente.

Nesse contexto, anota-se que os crimes contra a ordem tributária previstos no artigo 1º da Lei 8.137/90 não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

A acusada não efetuou o pagamento do débito fiscal nem apresentou defesa no PAT, tendo ocorrida a devida constituição definitiva do crédito tributário, gerando a CDA n. 20170200036912, inscrita em 20/12/2017 (ID 56802539 - Pág. 21).

Ainda, para a configuração do tipo descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é suficiente a demonstração do dolo genérico da conduta, consubstanciado na falta de pagamento integral (supressão) ou parcial (redução) do valor do tributo, por meio de qualquer ação e/ou omissão voltada a esse desígnio.

Logo, restou consumada a prática delitiva com a efetiva inscrição da dívida ativa do débito tributário, acrescido das cominações legais, notadamente porque não houve pedido de parcelamento, nem cumprimento da obrigação, bem como não houve qualquer causa de suspensão ou de extinção da sua punibilidade.

Desta maneira, ao omitir tais informações, prestando declaração falsa à autoridade fazendária, causando a supressão do tributo devido, a acusada incorreu na prática do crime previsto no art. 1. I, da Lei 8.137/90, sendo a condenação nos exatos termos da denúncia a medida que se impõe.

III-DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO a ré ADRIANA COSTA DE CAMPOS, como incurso nas sanções do art. 1, I, da Lei 8.137/90.

Passo a individualizar a pena, de acordo com o critério trifásico, de modo fundamentado e seguindo os parâmetros do artigo 68, caput, do Código Penal.

Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da pena, verifico que a culpabilidade é normal ao tipo penal. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto a personalidade não há elementos para que seja valorada. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As circunstâncias se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime não foram graves, sendo normais ao tipo penal. O acusado não possui maus antecedentes. Quanto ao comportamento da vítima, dada a natureza do tipo penal não há que valorar neste sentido.

Na primeira fase, ante a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, e 10 dias-multa.

Na segunda fase, inexistem atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena da fase anterior.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição e de aumento, fixo definitivamente a pena de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 dias-multa.

Fixo o dia-multa em 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, fixo o regime ABERTO, na forma do art. 33, § 2º e 3º, do CP.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada pelas penas restritivas de direitos consistentes a primeira em prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, vigentes na data do pagamento, a serem pagos a entidade pública ou privada com destinação social (art. 45, § 1º, do CP) e, a segunda, em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a serem indicados no Juízo de Execução Criminal).

Condeno a acusada ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 24, I, da Lei 3.896/2016 c/c art. 804 do CPP, posto que não é pessoa hipossuficiente, devendo ser intimada para pagamento em 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

O réu respondeu este processo em liberdade, razão pela qual concedo o direito de recorrer em liberdade.

Por fim, deixo de fixar indenização, nos termos artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de pedido expresso. Intime-se o réu pessoalmente da presente sentença, devendo o Oficial de Justiça perguntar ao réu se deseja recorrer da sentença, certificando-se nos autos.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

IV- DISPOSIÇÕES FINAIS

Oportunamente, após o trânsito em julgado:

i) Comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.

II) Expeça-se guia de execução definitiva, conforme o regime inicial de cumprimento da pena, a ser distribuída no sistema SEEU.

III) O réu fica intimado ao pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento, inscreva-se em dívida ativa;

IV) Comunique-se a vítima sobre a presente decisão, encaminhando-lhe cópia da sentença, o que pode ser feito por meio eletrônico (art. 201 do CPP);

Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa, via sistema PJE.

P.R.I.C., transitada em jugado, cumpridas as disposições finais e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

RÉU: ADRIANA COSTA DE CAMPOS, brasileira, solteira, pecuarista, filha de Leontina Costa de Campos, nascida em 03/07/1975, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, inscrita no CPF nº 595.300.732-91 e RG nº 584.504 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 18, Lote 255, Gleba 02, Zona Rural, no Município de Alvorada Do Oeste-RO.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000038-65.2023.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NECIDERO FERNANDES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO4590, ANA PAULA CABRAL DIAS - RO9530, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC à Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: ADO - Sala de Conciliação Data: 27/02/2023 Hora: 09:30 - por videoconferência através do Google Meet, podendo ser acessada pelo link: meet.google.com/kjh-zhzh-shy.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7002337-83.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA, RUA OLAVO BILAC 4920 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO, OAB nº RO4511

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O advogado da parte foi intimado para se manifestar acerca das RPV's expedidas e requereu que sejam feitas em nome da pessoa jurídica patrona.

Defiro o pedido, haja vista procuração com poderes especiais para "receber" ao ID78243132, bem como, discriminação dos valores referentes aos honorários contratuais, valores pertencentes aos autores no ID 80992625.

Expeça-se RPV para pagamento integral em nome do advogado da parte credora, porém, sem discriminar os honorários contratuais.

O advogado da parte credora ficará com o prazo de 65 dias para apresentar no processo recibo de entrega da quantia referente ao principal para seu cliente, sob pena de encaminhamento do caso para providências junto a OAB/RO e Polícia Civil.

Intimem-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001982-39.2022.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALMERINDA XAVIER AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245A, MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu procurador, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7002351-38.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$ 118.894,00(cento e dezoito mil, oitocentos e noventa e quatro reais)

AUTOR: ANA MARIA BANY DA SILVA, CPF nº 89521137215, RUA RIO TAPAJÓS 1447, - DE 1391/1392 AO FIM BELA VISTA - 76907-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 1166, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, YONAI LUCIA DE CARVALHO, OAB nº RO5570A

REU: FRANCISCO APOLICARPO DE SOUZA, CPF nº 47100664268, LINHA TN 06 s/n, GLEBA 01, LOTE 340 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: AGNALDO DOS SANTOS ALVES, OAB nº RO1156A, RUA TOLEDO 1324, - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
SENTENÇA

ANA MARIA BANY DA SILVA ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável em face de FRANCISCO APOLICARPO DE SOUZA, alegando em síntese, que conviveu em regime de união estável com o requerido por aproximadamente treze anos, de 2001 a agosto de 2014 e que se encontram separadas de fato, não havendo qualquer possibilidade de reconciliação. Afirmou que durante a constância da união tiveram uma filha e amealharam bens, descrevendo-os na inicial.

A ação foi recebida, sendo deferido os benefícios da justiça gratuita.

Em audiência de conciliação as partes acordaram sobre questões patrimoniais, pleiteando por sua homologação. O feito prosseguiu em relação a ocorrência da união estável.

Juntaram aos autos termo de acordo, ratificando os termos iniciais, qual seja, reconhecimento e dissolução da união estável por treze anos, de 2001 a agosto de 2014. Além disso, renunciaram reciprocamente a pensão alimentícia, não havendo nada mais a requerer, ajuizar ou reclamar, direitos ou eventuais danos materiais ou morais entre si.

Dispensada a intervenção do Ministério Público.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal em seu art. 226, §3º, reconhece a união estável como entidade familiar. O Código Civil, por sua vez, estabelece em seu art. 1.723 que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

No caso em tela, as partes acordaram, pactuando acerca da união havida entre eles, quanto ao período a ser reconhecido. O acordo preserva o direito das partes, de modo que sua homologação é medida que se impõe, vez que a composição é a melhor maneira de por fim à lide, já que esta respeita as reais necessidades e possibilidades dos litigantes.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de declarar e dissolver a união estável ocorrida por treze anos, de 2001 a agosto de 2014, entre ANA MARIA BANY DA SILVA e FRANCISCO APOLICARPO DE SOUZA, para que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7001447-47.2021.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$ 4.102,83(quatro mil, cento e dois reais e oitenta e três centavos)

EXEQUENTES: G. G. D. S. O., LH 66, KM 02, GL02, LOTE 233 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,

G. G. D. S., LH 66, KM 02, GLEBA 02, LOTE 233 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. C. D. O., CPF nº DESCONHECIDO, LH 66, KM 03, GLEBA 02 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFERSON GOMES DE MELO, OAB nº RO8972, - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos requerido por GUSTTAVO GONÇALVES DOS SANTOS OLIVEIRA representada por sua genitora Gislaini Gonçalves dos Santos, em face de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.

O executado apresentou proposta de acordo consistente no pagamento de 30% (trinta por cento) do valor devido, mais 06 (seis) parcelas do valor restante (ID 79863528), tendo a parte exequente anuído com os termos do acordo (ID 80996176)

Instado, o Ministério Público se manifestou pela homologação do acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Assim, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7002015-34.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 60.000,00sessenta mil reais

REQUERENTES: CLAUDINETE ALVES SILVEIRA, CPF nº 28610288234, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALMITA DE BRITO, CPF nº 19067666220, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DE BRITO, CPF nº 27739678287, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA ELZA LEONTINO, CPF nº 48559237291, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE APARECIDO DE BRITO, CPF nº 29038383215, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE DE BRITO, CPF nº 40819493287, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALOISIO DE BRITO, CPF nº 16212436215, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, LEILYANE ALVES DOS SANTOS, CPF nº 72327421268, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JUSTINO ARAUJO, OAB nº RO1038

REQUERIDO: VALDETE ANTONIO DE BRITO, CPF nº 41904524249, RUA ARARIQUARA 962 SUMAÚMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCELO DOS SANTOS, OAB nº RO7602

DESPACHO

Vistos.

Intime-se na forma do art. 485, §1º do NCPC, para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

Serve a presente decisão de mandado.

Alvorada D'Oeste 6 de dezembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

Processo: 7000095-93.2017.8.22.0011

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.953.212,25(um milhão, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos)

REQUERENTE: JESILDA XAVIER DOS SANTOS SOARES, CPF nº 97280844200, LINHA TN 17 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO, OAB nº RO3518

INVENTARIADO: ODAIR PEREIRA SOARES, CPF nº 65495454987, LINHA TN 17 sn ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário proposto por Jesilda Xavier dos Santos Soares, Juan Santos Soares, Juliana Pereira Soares, Elton Pereira Soares, Graciele de Araujo Silva e Josiane Santos Soares em face dos bens deixados por Odair Pereira Soares.

A requerente Jesilda Xavier dos Santos Soares, viúva do de cujus e genitora dos demais herdeiros, foi nomeada inventariante, tendo juntado aos autos prova negativa de débitos do espólio com o erário público Federal (ID8329908), Estadual (ID8329908) e Municipal (ID8329908), bem como o comprovante de quitação do ITCMD (ID43688423). Declarou que inexistem outros bens a inventariar e dívidas em nome do espólio.

Os bens foram avaliados judicialmente. (ID53490480).

O plano de partilha foi apresentado (ID57604012).

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela nomeação da Defensoria Pública, para atuar como curadora dos herdeiros menores, sob a alegação de colisão de interesses..

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se de pedido consensual para homologação de inventário.

O Ministério Público manifestou-se pela nomeação da Defensoria Pública, para atuar como curadora dos herdeiros menores Juan Santos Soares e Josiane Santos Soares, sob a alegação de colisão de interesses.

Na análise dos autos, verifica-se tratar de procedimento voluntário de inventário, pelo qual apresentou-se plano de partilha, em que inventariante, ora genitora dos demais herdeiros abriu mão de sua meação, concorrendo em igualdade, consequentemente aumentando a quota parte dos herdeiros, razão pelo que entendo não estar configurada a colisão de interesses, do qual dispõe o artigo 72, I, do CPC. O imposto de transmissão a título de morte e os comprovantes de inexistência de débitos do de cujus para com a Fazenda Pública foram devidamente juntados aos autos, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento, nos termos do artigo 654 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que as partes estão concordes com o plano de partilha, é certo que ele atende ao disposto no artigo 648 do NCPC, de modo que a procedência da ação é medida que se impõe.

Deixo, ao menos por ora, de determinar a abertura de conta bancária para depósito do valor correspondente à cota parte dos menores, eis que para tanto seria necessário realizar a venda dos bens, intenção que não foi manifestada pelas partes. Contudo, consigno que eventual venda deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo, devendo a inventariante proceder ao depósito da cota parte da menor.

Ante o exposto, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Odair Pereira Soares, apresentada (ID57604012) dos autos, atribuindo aos nele contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiro e dos herdeiros menores Juan Santos Soares e Josiane Santos Soares.

Consigno que em caso de venda dos bens a cota parte dos menores deverão ser depositada em conta poupança, que somente poderá ser movimentada após a maioridade destes ou através de autorização judicial, de tudo devendo a inventariante prestar contas nos autos. Após o pagamento das custas, expeçam-se os formais de partilha, entregando-os aos herdeiros.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 6 de dezembro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000371-85.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: WHETORI ALVES RODRIGUES e outros (4)

INTIMAÇÃO EXEQUENTE - ATUALIZAR O DÉBITO

Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento espontâneo, fica a parte EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que o requerimento de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1007, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001879-03.2020.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: J. RIBEIRO DE AQUINO & CIA LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7002358-30.2019.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 100.000,00cem mil reais

REQUERENTE: ADILSON PINHEIRO DA CRUZ, CPF nº 60673761215, LINHA 08 KM 12 LOTE 69 GLEBA 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

REU: WELLINGTON CASTRO VIEIRA, CPF nº 02334888206, RUA EÇA DE QUEIROZ 4487, - DE 4453/4454 AO FIM BOM JESUS - 76874-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FLADSON WENDER DE CASTRO PINHEIRO, CPF nº 05467717260, LINHA 08 KM 12 LOTE 69 GLEBA 09 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REU: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976

DESPACHO

WELLINGTON CASTRO VIEIRA, herdeiro de EURIDES DA SILVA CASTRO VIEIRA, impugnou o plano de partilha apresentado no (ID82648209).

Intime-se a inventariante para manifestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 6 de dezembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001450-02.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: L. DE OLIVEIRA LIMA COMERCIO VAREJISTA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000313-48.2022.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

EXECUTADO: EDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo, para cumprimento do Despacho ID 81555862.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002112-97.2020.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ELIZANE PINHEIRO DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000560-97.2020.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 328.231,97trezentos e vinte e oito mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos

REQUERENTE: MARLENE GAMA DA SILVA MAIA, CPF nº 75305151791, LINHA T-18, LOTE 23, GLEBA 30 23 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO, OAB nº RO10570

INVENTARIADO: CARLOS BENEVIDES ZUZA MAIA, CPF nº 27901173734, LH T-18 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, a comprovação das demais parcelas referente ao parcelamento custas processuais deferidos pelo juízo, sendo comprovados regularmente, certifique-se e archive-se.

Não havendo comprovação de quaisquer das parcelas, até a data estipulada, intimar a inventariante para comprovação no prazo de 05 dias, caso inerte, proceder com o protesto.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 7 de dezembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001055-44.2020.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCINEIDE TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

REU: SANDRA DA S. S. TECCHIO - ME

Advogados do(a) REU: SIMONE GUEDES ULKOWSKI - RO0004299A, SILVIO LUIZ ULKOWSKI - RO0002320A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000497-38.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CILFARNS ALEXANDRE ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO1111, GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165A

REU: Moto Honda da Amazônia Ltda.

Advogado do(a) REU: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000858-31.2016.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 222,10duzentos e vinte e dois reais e dez centavos

EXEQUENTES: L. R. G. D. R., R SERINGUEIRAS 4263 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, J. L. G. D. R., R SERINGUEIRAS 4263 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: L. G. D. R., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA C1 ESQ COM T1 S/N ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se na forma do art. 485, §1º do NCPC - pessoalmente -, para dar andamento ao feito, no prazo legal de 5 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

Serve a presente decisão de mandado.

Alvorada D'Oeste 7 de dezembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000824-46.2022.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)

EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

EXECUTADO: ENIO CASTRO VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 0001349-65.2013.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALDECIR DO NASCIMENTO e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

EXECUTADO: LUIZ RICARDO CAMARGO ITO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002153-98.2019.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELENA FRANCISCA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO - MG101488

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada.

Processo: 7001273-04.2022.8.22.0011

Classe: Ação de Partilha

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$ 1.000,00(mil reais)

REQUERENTE: ANA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, CPF nº 75784840282, LINHA 15 C, GLEBA 02, LOTE 30 ZN - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA, OAB nº RJ113733

SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de partilha proposta por ANA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS.

A requerente foi intimada para protocolar a inicial e demais documentos pendentes, bem como comprovar o recolhimento das custas iniciais ou a necessidade da justiça gratuita, contudo, conforme se verifica dos autos, quedou-se inerte.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O artigo 321 do Novo Código de Processo Civil determina que:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

No caso em tela, verifico que a requerente foi devidamente intimada para emendar a inicial, entretanto, não o fez, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por consequência, extingo a ação sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, eis que a relação processual não se formou. P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada D'Oeste, 23 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7002088-35.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

EXECUTADO: VITOR EDUARDO GOMES RODRIGUES 07357943240

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 7000904-49.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$ 17.890,21dezessete mil, oitocentos e noventa reais e vinte e um centavos

EXEQUENTE: T. A. A. D., CPF nº 06723135296, RUA OSMAR MARCELINO DE OLIVEIRA, PRÓXIMO AO NÚMERO 5.294 ALTO ALEGRE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS, OAB nº RO5202

EXECUTADO: A. H. D., CPF nº DESCONHECIDO, LINHA A4, LOTE 28, GLEBA 20, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Em atenção ao requerimento de ID84145087.

Concedo o prazo de 15 dias para manifestação da exequente.

Decorrido o prazo voltem conclusos, independente de manifestação.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 8 de dezembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste/RO - Vara Única

R. Vinícius de Moraes, 4308 - Alvorada D'Oeste, RO, CEP 76930-000. Tel de Atend. (Seg. a Sex., 7h-14h): (69) 4020-2288.

Processo: 7001582-59.2021.8.22.0011

Classe: Interdição/Curatela

Assunto: Administração

REQUERENTE: I. L. D. A., AV. SÃO PAULO 4573 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA LOPES DE ASSIS, OAB nº RO10396

REQUERIDO: L. L., AV. SÃO PAULO 4573 TRÊS PODERES - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado por Isabel Lopes, determino à CPE que cadastre a parte mencionada e seu respectivo patrono nos autos, conforme procuração anexa ao ID 83048712.

Após o cadastramento, intime-a para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, manifeste-se nos autos quanto à petição inicial, laudos periciais e parecer final do Ministério Público.

Com a manifestação, intime-se a autora Ilza Lopes e o MP para, querendo, apresentar resposta em 10 (dez) dias, após conclusos para saneamento/julgamento.

Desde já, poderão as partes indicar provas para produção, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra.

Requerendo o julgamento pelas partes, deverá a CPE fazer a conclusão conjunta deste processo e dos autos 7006632-35.2022.8.22.0010, ante a conexão existente.

Intimem-se as partes e MP via sistema Pje.

Cumpra-se.

Alvorada do Oeste/RO, quarta-feira, 26 de outubro de 2022.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000838-64.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: HERMELINO OLIVEIRA SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JUCELIA DE PAULA PEREIRA ARMANDO - RO10570

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-853

FORMAL DE PARTILHA

PASSADO EM FAVOR DO MEEIRO e dos HERDEIROS:

ERENI VIEIRA SOUZA, brasileira, viúva, professora, portadora da Carteira de Identidade nº 000105230 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 409.161.892-87, residente e domiciliado na LINHA T-10, LT 35, GB 14, zona rural de Urupá-RO, CEP 76.929-000;

LEIANE VIEIRA SOUZA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 00001108977 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 001.180.322-32, residente e domiciliada na LINHA T-10, LT 35, GB 14, zona rural de Urupá-RO, CEP 76.929-000;

LEILA VIEIRA SOUZA, brasileira, solteira, maior incapaz, portadora da Carteira de Identidade nº 001051796 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 950.321.342-87, neste ato representado por sua curadora LEIANE VIEIRA SOUZA, anteriormente qualificada, residente e domiciliada na LINHA T-10, LT 35, GB 14, zona rural de Urupá-RO, CEP 76.929-000;

GEICY VIEIRA SOUZA, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora da Carteira de Identidade nº 000625608 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 864.871.162-20, residente e domiciliada na LINHA T-10, LT 35, GB 14, zona rural de Urupá-RO, CEP 76.929-000;

DIONECLEI VIEIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador da Carteira de Identidade nº 000823716 SESDEC/RO, inscrito no CPF sob o nº 718.801.942-87, residente e domiciliado na LINHA T-10, LT 35, GB 14, zona rural de Urupá-RO, CEP 76.929-000

EXTRAÍDO DOS AUTOS DE INVENTÁRIO, SOB O Nº 7000520-47.2022.8.22.0011 para título e conservação de seus direitos.

O(A) Doutor(a) MARISA DE ALMEIDA, Juiz de Direito da Alvorada do Oeste - Vara Única, Alvorada do Oeste do Estado de Rondônia, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R que, perante este Juízo e Cartório respectivo, processaram-se regularmente os termos da Ação de Inventário, dos bens deixados por falecimento de HERMELINO OLIVEIRA SOUZA, portador(a) do CPF nº268.123.041-15 e RG nº 107909 SSP/RO. Feita partilha, foi esta homologada por sentença em 19/08/2022 e transitada em julgado em 11/10/2022. E para conservação de seus direitos requerem o presente Formal de Partilha, que tivera o seu princípio pela distribuição e dentre outras peças as seguintes elencadas. Ficam ressalvados direitos de terceiros e também eventual erro ou omissão.

I)Petição Inicial (ID:75383537)

II)Documentos pessoais da de cujus e Certidão de casamento (ID:75384409); (ID:753844)

III) Certidão de Óbito (ID:75384419)

IV)Primeiras declarações (ID:75383537)

V)Procurações (ID:75384709); (ID:75525597); (ID:75526903)
VI)Documentos Pessoais do Meeiro e dos herdeiros (ID:75384432); (ID:75386972); (ID:75384429);(ID:75384410); (ID:75384404)
VII)Últimas declarações e esboço de partilha (ID:75383537)
VIII) Certidões Negativas da Fazenda Federal, Estadual e Municipal (ID:80647544); (ID:77713610); (ID:76840372)
IX)Certidão de Domínio/Posse (ID:75384411); (ID:75384413); (ID:75384412)
X)Imposto Transmissão causa mortis e doações - ITCMD (ID:75386045)
XI)Manifestação da Fazenda Pública de Rondônia (ID:75980618)
XII)Sentença (ID:80783582)
XIII)Certidão de Trânsito em julgado (ID:84403572)

Nada mais se continha nos referidos autos de Inventário, que devesse ser transcrito no presente Formal de Partilha, constituído das peças, que deste ficam fazendo parte integrante, o qual mando que se cumpra e guarde tão inteiramente como dele se contém e declara, rogando as autoridades deste país que lhe deem inteiro cumprimento e justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Alvorada do Estado de Rondônia, em 22 de novembro de 2022

LUIS DELFINO CESAR JUNIOR

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000910-67.2020.8.22.0017

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO0000296A-B, JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813A

REQUERIDO: L. DE SOUZA FIGUEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000907-96.2021.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: TERRA & ARTE EIRELI ME - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

EXCUTADO: MARIA MERCEDES DE SOUZA DOURADO

Advogado do(a) EXCUTADO: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA SILVA - RJ113733

INTIMAÇÃO AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte REQUERIDA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (Finais). O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000029-40.2022.8.22.0011

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANTANA BATISTA - SP257034

REU: ALINI FRANCISCA DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76872-869, Alvorada D'Oeste Processo: 0000715-06.2012.8.22.0011

Classe: Inventário

Valor da causa: R\$ 1.000,00mil reais

REQUERENTES: GEDERSSON SANTOS DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. 05 DE SETEMBRO 4235, INEXISTENTE TRES PODERES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIDE LOTERIO SANTOS, CPF nº 46931163272, AV. 05 DE SETEMBRO 4235, INEXISTENTE TRES PODERES - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GREGUESSON BONFANTE DA COSTA, CPF nº 80648932249, AVENIDA PERIMETRAL 3308, SETOR 35 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-194 - VILHENA - RONDÔNIA, GEDEON FERREIRA DA COSTA JUNIOR, CPF nº 03783310270, 05 DE SETEMBRO 4235 CENTRO - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GEDEON BONFANTE DA COSTA, CPF nº 02017905216, BR 429 KM 16 - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RODRIGO BONFANTE DA COSTA, CPF nº 92780920297, AV. CASTELO BRANCO 5634 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO, OAB nº RO3976, MARIA HELENA DE PAIVA, OAB nº RO3425

REU: ESPÓLIO DE GEDEON FERREIRA DA COSTA, CPF nº DESCONHECIDO, , INEXISTENTE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação, quanto ao documento de ID84294013.

Após, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO INTIMAÇÃO.

Pratique-se o necessário.

Alvorada D'Oeste 9 de dezembro de 2022

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001483-89.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REU: LAUDINEIA LIMA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001010-06.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZIA ANTONIA BINDELLI ROSA

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

REU: BANCO BMG S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730A

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7000361-41.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

EXECUTADO: ADAOZINHO MOURA DOS SANTOS e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001180-17.2017.8.22.0011

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO5032

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001821-63.2021.8.22.0011

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIÁ RAMOS - RO6721, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO1537

EXECUTADO: EDUARDO MARTINS DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001125-20.2019.8.22.0011

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: PAULO JORGE FAGUNDES

Advogado do(a) DENUNCIADO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

Finalidade: INTIMAR o(a) advogado(a) supra para apresentar suas alegações finais por memoriais, no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76872-869

Processo : 7001013-58.2021.8.22.0011

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

INTERESSADO: ARGENTINO ROSA

Advogados do(a) INTERESSADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, BEATRIZ BRITO DE OLIVEIRA - RO10259, FELIPE WENDT - RO4590

INTERESSADO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7001265-31.2021.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: MOACIR CARLOS DE ANGELI

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido(a): REQUERIDO: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005476-13.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VIVIANE GASPAR VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida. Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005682-27.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ZELIA DA CUNHA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida. Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7005049-16.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LINDOMAR SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida.
Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002431-98.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JANAINA ARAUJO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida.
Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002281-20.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: EDSANGELA GOSLER CASCIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ATO ORDINATÓRIO
Finalidade: Intimar a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida.
Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002616-05.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JEIELI SANTOS DUARTE
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica
Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002615-20.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO FERNANDES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002756-39.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: GILDEMBERG FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002575-38.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONICE APARECIDA DA SILVA DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002759-91.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: SELINA SCHNEIDER PORTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002605-73.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CELIO ALBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002577-08.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELLEN SEPULCRO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002761-61.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ANA CLAUDIA DE SOUZA SERAFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002590-07.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SHEILA VIEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002279-50.2021.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

NÃO DENUNCIADO: GERLI KELER DE SOUZA

Advogado do(a) NÃO DENUNCIADO: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte requerida.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002760-76.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: NOEME SOARES DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Buritis - 1ª Vara Genérica

Endereço: AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Processo nº: 7002587-52.2022.8.22.0021 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADRIANE MARA CABRAL DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000, (69) 32382963

Processo nº : 7005562-47.2022.8.22.0021 Requerente: REQUERENTE: ANNE CAROLINE DA CONCEICAO BONO

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - RO10284

Requerido(a): REQUERIDO: ENERGISA

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 10 dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004190-34.2020.8.22.0021

REQUERENTE: JOSE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

No curso da demanda, a executada informou o pagamento de valores (ID 77791590), bem como houve bloqueio dos valores (ID 77797010). Tendo em vista a satisfação do débito e ausência de quaisquer pedidos de saldo remanescente, foi proferida sentença de extinção pelo pagamento em 10/06/2022 (ID 78114704).

Devidamente intimadas, a executada requereu a devolução do valor pago em duplicidade, o que foi deferido (ID 79277242).

Ocorre que em 26/07/2022, a exequente peticionou nos autos requerendo a intimação da executada para pagar saldo remanescente (ID 79849587).

Conforme o exposto, a intimação do exequente para apresentar eventual cálculo de saldo remanescente foi válida, operando-se a preclusão para este reclamar qualquer diferença, eis que advertido acerca da extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento em caso de inércia.

Em síntese, o silêncio do credor, quando provocado a se manifestar, deve ser interpretado como presumivelmente concordante com o cálculo efetuado e com o valor depositado.

Logo, não tendo o exequente, no momento oportuno, ofertado qualquer impugnação ou pedido referente ao prosseguimento da execução, o valor depositado pela executada restou incontroverso, de modo a tornar precluso o tema, inexistindo, por conseguinte, qualquer alternativa senão o reconhecimento da extinção do cumprimento de sentença, nos termos da sentença proferida dos autos.

Intime-se e, após, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente intimada via DJe.

2. Arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7004769-79.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de sentença

Polo Ativo: JOSIMAR DOS SANTOS MATEUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE LUIZ RICIERI, OAB nº PR35755A

Polo Passivo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA, OAB nº RO2827, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 81256325. Expeça-se ofício de transferência do valor depositado no feito e intime-se.

Nada mais havendo, archive-se.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Expeça-se ofício de transferência do valor depositado no feito e intime-se.

2. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/ALVARÁ.

Buritis, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003125-67.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOAO PEDRO FERNANDES CAETANO, OAB nº RO9612, ENERGISA RONDÔNIA

REQUERIDO: ROSANE BASILIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828

Despacho

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente intimada via DJe.

4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004352-92.2021.8.22.0021

REQUERENTE: JUVERSINO SOARES DIAS FILHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente intimada via DJe.

4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000511-89.2021.8.22.0021

AUTOR: ZELIA MARIA DA SILVA

ADVOGADOS DO AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS, OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4171,

PAULA ISABELA DOS SANTOS, OAB nº RO6554

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro pedido (ID 82589195)

Nomeio novo perito judicial, pois o anteriormente nomeado não se encontra atualmente no quadro judicial, com isso designo o dia 24/02/2023, às 15h30min, para avaliação médica que será realizada pela Dra. Fabielli de Assis Soares Liviero CRM/RO 6869, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Santa Tereza, na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Ficam as partes intimadas, via DJe a parte autora e via PJe a Autarquia.

Disposições para o Cartório:

1. Comunicar o perito médico nomeado que deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 30 (trinta) dias após a perícia.

2. Fica a parte intimada via DJe para comparecer à perícia médica designada acima.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002350-52.2021.8.22.0021

REQUERENTES: AMILTON RIBEIRO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS SOSSAI, REGIANE KATIA DOS SANTOS DE JESUS, REGINEA CLAUDIA DOS SANTOS

ADVOGADO DOS REQUERENTES: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Na decisão de ID 78791359, foi determinado a intimação do exequente para se manifestar quanto a eventual saldo remanescente no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo pagamento.

Devidamente intimado, a parte exequente cujo prazo findou-se em 20/07/2022, não se manifestou, conforme certificado no ID 79962573, culminando na sentença de extinção pelo pagamento em 09/08/2022, ocasião em que foi expedido alvará de levantamento (ID 80409927). Ocorre que em 11/08/2022 a exequente peticionou nos autos requerendo a intimação da executada para pagar saldo remanescente (ID 79267969).

Conforme o exposto, a intimação do exequente para apresentar eventual cálculo de saldo remanescente foi válida, operando-se a preclusão para este reclamar qualquer diferença, eis que advertido acerca da extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento em caso de inércia.

Em síntese, o silêncio do credor, quando provocado a se manifestar, deve ser interpretado como presumivelmente concordante com o cálculo efetuado e com o valor depositado.

Logo, não tendo o exequente, no momento oportuno, ofertado qualquer impugnação ou pedido referente ao prosseguimento da execução, o valor depositado pela executada restou incontroverso, de modo a tornar precluso o tema, inexistindo, por conseguinte, qualquer alternativa senão o reconhecimento da extinção do cumprimento de sentença, nos termos da sentença proferida dos autos.

Intime-se e, após, arquivem-se.

Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte exequente intimada via DJe.

2. Caso não haja comprovação de recolhimento de custas processuais, inscreva-se em dívida ativa.

3. Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7004070-54.2021.8.22.0021

AUTOR: JORGE GONCALVES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7002504-70.2021.8.22.0021

REQUERENTE: SERGIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA, OAB nº RO8440

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Extrai-se do despacho de ID 78868285 que a executada não foi regularmente intimada daquela decisão, isso porque, apesar de publicada no DJe, não consta nenhum advogado habilitado para receber a intimação.

Dessa forma, necessária a nova realização do ato e, para tanto, retifique-se o polo passivo para incluir os advogados da requerida no sistema, a fim de viabilizar a intimação.

Com o cadastro, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Retifique-se o polo passivo para incluir os advogados da requerida no sistema, a fim de viabilizar a intimação.

3. Intime-se a executada desta decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7002668-35.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ARISTEU RUTSATZ

ADVOGADOS DO REQUERENTE: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961, FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7001809-19.2021.8.22.0021

REQUERENTE: DORACI LUIZ ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar conta bancária para a devolução dos valores depositado nos autos ID 84170328.

Com as informações, expeça-se alvará para transferência ou alvará para levantamento dos valores.

Na inércia em reaver o valor depositado, transfira para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, em não havendo pendências, archive-se.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expediente que sejam necessários:

1. Fica a parte executada intimada via DJe.

2. Com as informações, expeça-se alvará para transferência ou alvará para levantamento dos valores.

3. Nada sendo requerido, transfira para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.

4. Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7003531-88.2021.8.22.0021

REQUERENTE: ISABEL FOGACA TEIXEIRA FARIAS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, restou um saldo remanescente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 82720152.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SISBAJUD para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente, expeça-se alvará para levantamento,

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, depositados no ID 82662577.
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7004665-53.2021.8.22.0021

AUTOR: LENI PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO, OAB nº RO5089

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo Juízo da 1ª Vara Genérica que será promovido entre os dias 06 a 10 de março de 2023, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A) e da AUTARQUIA.

Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta decisão (art. 357, §4º, do CPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

Ressalto que com a regra do CPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do CPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

- 1) Após o Cartório designar a data para realização da audiência, intimar as partes.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000013-22.2023.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

EXECUTADOS: LEONARDO FARIA DE MOURA, KERLY CRISTINA SOARES HERCULANO, NELIO CONSOLINI OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Inexiste requerimento de gratuidade judiciária na petição inicial a ser analisado, sendo assim presume-se que a parte autora possui capacidade financeira para recolher as custas processuais do processo.

Cumpram-se ressaltar que a parte autora poderá requerer o parcelamento das custas processuais, nos termos e prazos estabelecidos na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Ademais, trata-se de ação de baixo valor, sendo que a parte autora optou por litigar neste Juízo quando poderia utilizar-se do Juizado Especial Cível onde não há custas.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005438-64.2022.8.22.0021

AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS, OAB nº RO7034

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

Despacho

INDEFIRO a gratuidade pleiteada pela parte autora já que a documentação apresentada parte não é suficiente para corroborar a afirmação de hipossuficiência na proporção alegada.

Cumprе ressaltar que a parte autora poderá requerer o parcelamento das custas processuais, nos termos e prazos estabelecidos na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Ademais, trata-se de ação de baixo valor, sendo que a parte autora optou por litigar neste Juízo quando poderia utilizar-se do Juizado Especial Cível onde não há custas.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7000082-88.2022.8.22.0021

REQUERENTE: JOSIANE MACIEL NUNES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

A parte executada efetuou o pagamento parcial do valor apurado pela exequente, contudo, restou um saldo remanescente.

Assim, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à exequente a importância do saldo remanescente apurado na planilha de ID 82717786.

Em caso de pagamento no prazo declinado, fica desde já deferida a expedição de alvará para seu levantamento.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, desde já defiro pesquisa via SISBAJUD para bloqueio dos valores, devendo a parte autora apresentar os cálculos atualizados e após com os cálculos, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente, expeça-se alvará para levantamento,

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.
2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores incontroversos, depositados no ID 82662167.
2. Intime-se o Exequente desta decisão, ficando ciente de que decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, deverá apresentar cálculos atualizados e efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
3. Sobrevindo o pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores depositados.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ.

Buritis, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000037-50.2023.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: CLEITON ALMEIDA OLIVEIRA, CLAIR ALMEIDA OLIVEIRA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Inexiste requerimento de gratuidade judiciária na petição inicial a ser analisado, sendo assim presume-se que a parte autora possui capacidade financeira para recolher as custas processuais do processo.

Cumpra-se e intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Ademais, trata-se de ação de baixo valor, sendo que a parte autora optou por litigar neste Juízo quando poderia utilizar-se do Juizado Especial Cível onde não há custas.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada no DJe.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000546-25.2016.8.22.0021

AUTOR: RONDOLAB COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: DIRLEI CESAR GARCIA, OAB nº RO6866

REU: LABORATORIO BURITIS LTDA - ME

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora para impulsionar o feito requerendo o que entende de direito. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retornem os autos concluso para extinsão.

Cumpra-se e intime-se via.

SERVE A PRESENTE COMO INTIMAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7001843-57.2022.8.22.0021

REQUERENTES: MEIRIANE CANDIDA DE BASTOS VILAS BOAS, MATHEUS BASTOS VILAS BOAS, DAVI BASTOS VILAS BOAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BARBARA SIQUEIRA PEREIRA, OAB nº RO8318, LIZZI MEIKIELLI KISCHEMER OLIVEIRA, OAB nº RO11411

INVENTARIADO: CARLOS ALBERTO ANTONIO VILAS BOAS

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Acolho o parecer do Ministério Público, ID 84246000. Cumpra-se.

DISPOSIÇÕES PARA O CARTÓRIO, SEM PREJUÍZO DE OUTROS EXPEDIENTES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS

1. Intimar a inventariante para, no prazo de 10 dias, manifestar quanto ao parecer do MP, devendo no mesmo prazo, apresentar aos autos declarações quanto as dívidas deixada pelo de cujus, bem como comprovar os valores existentes nas contas bancárias mencionada nos autos;

2. DETERMINA-SE que se proceda a avaliação do espólio a ser partilhado, cujo os bens estão descritos no ID 80517653. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE AVALIAÇÃO dos bens imóveis e Laudo de Constatação dos bens móveis e semoventes, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça.

3. Após, o cumprimento do mandado, dê-se vistas ao Ministério Público e a DPE curadora dos herdeiros menores e após com as manifestações, PROCEDA a INTIMAÇÃO da INVENTARIANTE, via DJE, para apresentação das ultimas declarações com o plano de partilha e demais observações apontadas no parecer supracitado, bem como a comprovação do pagamento das custas processuais e do ITCMD. Prazo de 15 dias.

4. Com a apresentação das ultimas declarações, PROCEDA a INTIMAÇÃO do Ministério Público e a DPE para, no prazo de 10 dias, manifestarem no que entenderem de direito.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO/AVALIAÇÃO/CONSTATAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7005354-97.2021.8.22.0021

AUTOR: ELIENE HENKERT DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA, OAB nº RO2650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA, OAB nº SP208932

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Decisão

Defiro o pedido (81339490).

Nomeio novo perito judicial, pois o anteriormente nomeado não se encontra no atual quadro do tribunal, com isso designo o dia 24/02/2023, às 15h00min, para avaliação médica que será realizada pela Dra. Fabielli de Assis Soares Liviero CRM/RO 6869, que nomeio como perita judicial, sendo que a perícia ocorrerá na Clínica Santa Tereza, na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$500,00 (Quinhentos reais).

Intimação do perito, através de e-mail ou telefone, devendo encaminhar os quesitos formulados pelas partes, e a parte autora via Dje.

Disposições para o Cartório:

1. Intimação do perito, através de e-mail, e a parte autora via Dje.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7000035-80.2023.8.22.0021

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

EXECUTADOS: FLAVIO COLTRO, EDILSON AIRES DE OLIVEIRA 80297072234

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Inexiste requerimento de gratuidade judiciária na petição inicial a ser analisado, sendo assim presume-se que a parte autora possui capacidade financeira para recolher as custas processuais do processo.

Cumpra ressaltar que a parte autora poderá requerer o parcelamento das custas processuais, nos termos e prazos estabelecidos na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Ademais, trata-se de ação de baixo valor, sendo que a parte autora optou por litigar neste Juízo quando poderia utilizar-se do Juizado Especial Cível onde não há custas.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada no DJe.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga
7004301-81.2021.8.22.0021

REQUERENTE: TIAGO MARCANI DA SILVA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, CPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo. Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados.

Após, venham os autos concluso para extinção.

Disposições para o cartório, sem prejuízo de outros expedientes que sejam necessários:

1. Ficam as partes intimadas via DJe.

2. Sobrevindo o pagamento, expeça-se alvará para o levantamento dos valores depositados, posteriormente vindo os autos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ ALVARÁ/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7000354-82.2022.8.22.0021

AUTOR: GEZIEL GOMES DA ROCHA

ADVOGADOS DO AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA, OAB nº RO6642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL, OAB nº RO6965

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte intimada via DJe.

4. Decorrido o prazo, retornem-se os autos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7006270-97.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO, OAB nº DF166349, PROCURADORIA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

EXECUTADO: ORLANDO ALCIDES DA COSTA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Inexiste requerimento de gratuidade judiciária na petição inicial a ser analisado, sendo assim presume-se que a parte autora possui capacidade financeira para recolher as custas processuais do processo.

Cumprido ressaltar que a parte autora poderá requerer o parcelamento das custas processuais, nos termos e prazos estabelecidos na Lei n. 4.721/2020 e Resolução n. 151/2020-TJRO.

Ademais, trata-se de ação de baixo valor, sendo que a parte autora optou por litigar neste Juízo quando poderia utilizar-se do Juizado Especial Cível onde não há custas.

Dessa forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos do artigo 12, §1º, da Lei Estadual 3896/2016, no valor correspondente a 2% do valor da ação.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Fica a parte autora intimada no DJe.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritit, Rua Taguatinga

7075277-42.2022.8.22.0001

EXEQUENTES: S. D. S. C. G., C. C. M.

ADVOGADO DOS EXEQUENTES: KATIA REGINA BARROS DE SOUZA, OAB nº RO10904

EXECUTADO: S. M.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

A despeito da emenda produzida no ID 84079409, intime-se a parte autora para, mais uma vez, emendar a inicial, devendo indicar os meses que pretende executar, bem como apresentar cálculo atualizado e discriminado das prestações alimentícias vencidas antes do ajuizamento da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Disposições ao cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intime-se no prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 1ª Vara Genérica

Processo: 2000257-75.2019.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: VANILDA ALEXANDRE DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA a se manifestar com relação à proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público.

Buritis, 11 de janeiro de 2023

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004580-38.2019.8.22.0021

Exequente: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) PROCURADOR: LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109, EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Executado: R R DE BORBA OST - ME

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 30 (trinta) dias.

Buritis, 11 de janeiro de 2023

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

7005027-21.2022.8.22.0021

EXEQUENTE: N. R. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE, OAB nº RO6597A

EXECUTADO: M. R. S. F.

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de alimentos.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Intime-se a parte autora intimada, no prazo de 15 dias.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000,(69) 32382963

Processo nº : 7005093-98.2022.8.22.0021 Requerente: AUTOR: ANA LUIZA DA ROCHA CALDAS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA - RO10287

Requerido(a): REU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES-FAEPAR

Advogado: Advogado do(a) REU: ALLEN HANNA VIEIRA DE LIMA - RO12531

Intimação À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação (RÉPLICA) e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Buritis, 10 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7001052-88.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga Processo : 7004983-70.2020.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEMILSON FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

REU: JEOVERCIO JUNIOR HERNANDES

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se, no prazo legal, sob pena de arquivamento processual.

Processo: 7005800-03.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: JOCELINA AMARO SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: JOCELINA AMARO SOBRINHO, CPF nº 25657091884, RUA: NOVA MAMORÉ 1483 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7001828-88.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ALMIR JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELY APARECIDA OLIVEIRA FIGUEIREDO, OAB nº RO9145

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se. que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprе ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.

f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.

g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ALMIR JOSE DOS SANTOS, RUA JOSE CARLOS DA MATA 1141 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS ESQUINA COM CORUMBIARIA, N 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004057-21.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: EDILEUZA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDILEUZA ALVES DE SOUZA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 7000050-49.2023.8.22.0021

AUTOR: E. F. D. S., LINHA 72 S/N, PA JATOBÁ ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL MAIFREDE GALVANI, OAB nº ES29252

REU: F. D. O. G., LINHA 02, KM 06 S/N, PRÓXIMO FAZENDA DO "TIÃO JIBOIA" ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial, no entanto, fica desde já cientificado o requerente que no prazo de 15 (quinze) dias, deverá juntar aos autos o comprovante de matrícula atualizado do adolescente.

Defiro, por ora, os benefícios da gratuidade judiciária.

1. Trata-se de ação de modificação de guarda.

As ações que foram fixados os alimentos, a guarda e o direito de visitação aos filhos comuns tramitaram neste Juízo sob os números 7007067-49.2017.8.22.0021 e 0000001-11.2015.8.22.0021, portanto, este é o Juízo prevento para processar e julgar este feito.

A priori não verifico mais nenhuma irregularidades aparente na petição inicial apresentada, encontrando-se, a rigor, em ordem, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Em análise aos documentos anexados, entendo que o processo demanda cautela e atenção, pois, diante das alegações transcritas pela parte requerente, assevera-se que o adolescente Guilherme está recebendo, supostamente, um tratamento de cunho psicológico abusivo por parte de sua genitora, eis que ela e seu esposo (padrasto), aparentemente, estariam proferindo palavras de descontentamento em relação ao filho.

Com a peça inaugural, foram anexadas as mídias para corroborar o alegado, consoante o exposto aos IDs. Num. 85617865 - Pág. 1, Num. 85617866 - Pág. 1, Num. 85617867 - Pág. 1, Num. 85617868 - Pág. 1, Num. 85617869 - Pág. 1, Num. 85617870 - Pág. 1, Num. 85617871 - Pág. 1, Num. 85617872 - Pág. 1, Num. 85617873 - Pág. 1, Num. 85617874 - Pág. 1, Num. 85617875 - Pág. 1.

2. Nessa senda, passo a decidir e deliberar a respeito da tutela antecipada de urgência.

De forma sumária, verifico que encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (art. 300 § 3º do CPC), ora requerida, tendo em vista que conforme as informações constantes na inicial atender-se-á da melhor forma os interesses do adolescente.

No caso, percebe-se que o próprio adolescente deseja continuar residindo com o seu genitor (áudio 11 - Num. 85617875 - Pág. 1), pois, compreende estar adaptado e satisfeito a este meio social.

Ademais, há indicativos, principalmente na ação de regulamentação de visitas (7007067-49.2017.8.22.0021) de que a genitora estaria obstaculizando o direito de visitação do genitor face ao filho, sobretudo, no ano de 2018, o que foi atestado no relatório psicossocial fincado ao processo referido (Num. 85617859).

Com efeito, insta ponderar que toda criança tem o direito de conviver em um ambiente familiar saudável, sendo que o dever da família é o de assegurar o bem estar da criança e do adolescente, conforme estabelece o art. 227 e na primeira parte do art. 229 da Constituição Federal c/c a legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos, principalmente o 4º e 5º 19. Senão, veja-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Outrossim, no que tange ao pedido para concessão da guarda unilateral, é importante esclarecer que foi criada a Lei da guarda compartilhada (Lei nº 11.698/2008) que alterou os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, no intuito de proteger os interesses das crianças.

Nesse tipo de guarda, ambos os pais têm responsabilidade conjunta pelo filho, e por isso os genitores deverão tomar decisões sobre os interesses da criança/adolescente, quais sejam: qual escolha irá estudar, se fará inglês, atividades físicas e todas as demandas necessárias ao bem estar da criança. Etimologicamente o termo compartilhar, traz a ideia de partilhar + com = participar conjuntamente, simultaneamente a respeito das responsabilidades da prole.

No entanto, no caso em comento, noto que a guarda unilateral vindicada não trará prejuízos aos interesses de Guilherme, visto que ele reverberou que pretende residir com o seu genitor. Por outro lado, a genitora também mostrou interesse em ver seu filho sendo assistido pelo seu genitor, conforme os áudios registrados.

Dessa forma, não vejo embaraço ao deferir a guarda unilateral neste momento ao genitor, pois, a intitulada modalidade poderá ser revista no decorrer do processo, com balizas à proteção integral da criança e do adolescente, respeitando-se a intervenção ministerial se for requerido e resguardando o direito de visitação de forma livre por parte da genitora, mediante aviso prévio, eis que é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor.

Por fim, em relação a eventual exoneração da pensão alimentícia deverá ser melhor analisada por ocasião da sentença de mérito, pois, se definitivo o decisum, retorna-se-á para cada genitor a realização do pagamento das despesas do filho, enquanto estiver em sua companhia.

3. Da audiência de conciliação/mediação.

Considerando o Plano de Retorno Programado às Atividades Presenciais do Poder Judiciário do Estado de Rondônia e seu respectivo funcionamento em função das medidas de isolamento social que foram decretadas em razão da pandemia de COVID-19, disposto no Ato Conjunto, nº 020/2020 - PR/CGJ. Designo de conciliação para o dia 03 de abril de 2023, às 08h30min a ser realizada virtualmente, por meio do Aplicativo Google Meet, no link a seguir <http://meet.google.com/qdv-aeqj-ovj>.

Ressalto, em conformidade com o Provimento 13/2021 - CJG/TJRO, que as partes e testemunhas que não dispuserem de condições tecnológicas, ou ainda, desejarem realizar seu depoimento presencialmente, podem se dirigir à Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, nº1380, Setor 03, na Cidade e Comarca de Buritis/RO.

As partes deverão informar seus números de telefone e/ou e-mail para que o Juízo possa dar início às tratativas visando à realização de acordo, que ocorrerá através do aplicativo Whatsapp. Ficam as partes, desde já, intimadas a fazê-lo.

Cabe aos advogados a incumbência de informar as partes sobre a data designada para a audiência.

Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar(em) a relação processual e, no mesmo ato, intime(m)-se para comparecer(em) à audiência designada, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação/mediação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE/RO, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, § 1º, CPC).

A audiência será cancelada se ambas as partes manifestarem expressamente o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, CPC). Neste caso o prazo para contestar inicia-se do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pelo(s) requerido(s) (art. 335, II, CPC).

Também será cancelada a audiência se a parte requerida não for localizada e, ainda que apresentado novo endereço, não houver tempo hábil para a intimação. Não informado o novo endereço para citação/intimação, o Cartório intimará a parte requerente, por seu advogado, a apresentá-lo no prazo de 10 (dez) dias, ou, em igual prazo, requerer a pesquisa de endereço via sistema Infojud (necessário informar CPF) e/ou SIEL (necessário informar nome da genitora), comprovando o recolhimento das respectivas custas (R\$ 15,00 para cada diligência - art. 17 da Lei 3.896/2016), salvo se beneficiário da gratuidade. Informado o endereço ou requerida a pesquisa, os autos serão conclusos para agendamento de nova audiência. Não se fará a citação por edital enquanto não ultimada(s) a(s) pesquisa(s) de endereço (art. 256, § 3º, CPC).

Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC). A intimação será pessoal caso assistido(s) pela Defensoria Pública, servindo vias desta decisão de mandado/carta.

Sendo a parte autora assistida pela Defensoria Pública ou havendo interesse de incapaz, o Cartório dará ciência à DPE e/ou MP.

Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação/mediação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

Não obtida a conciliação/mediação, agende-se audiência de instrução e julgamento (art. 357, V, CPC), com imediata intimação das partes e de seus advogados. Cabe ao Cartório a intimação da Defensoria Pública, do Ministério Público e demais partes ou interessados cadastrados nos autos.

A réplica à contestação poderá ser apresentada até a data da audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação. Caso não realizada nesse prazo, a parte poderá fazê-la oralmente em audiência, por seu advogado ou defensor público.

Caso seja designada audiência de instrução e julgamento, o rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de quinze dias, independentemente de nova intimação, cabendo aos advogados das partes informar aquelas que arrolar do dia, hora e local da audiência (art. 455, CPC). A intimação será por via judicial somente nas hipóteses do art. 455, § 4º, CPC, caso em que o Cartório expedirá as diligências necessárias.

Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública na Comarca de Nova Califórnia.

Cientifique-se o Ministério Público.

ENDEREÇO DO REQUERENTE EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, união estável, vaqueiro, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 540.925.402-30, não possui endereço eletrônico, residente e domiciliado na Linha 72 s/n, PA Jatobá, Zona Rural, no município de Buritis/RO, CEP 76880-000, por meio de seu procurador signatário.

ENDEREÇO DA REQUERIDA FERNANDA DE OLIVEIRA GEROMINI, brasileira, em união estável, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.731.312-54, residente e domiciliada à Linha 02, km 06, próximo à fazenda do "Tião Jiboia", Zona Rural, Buritis, RO, CEP 76.880-000, telefone nº (69) 9275-1836.

Atente-se a requerida que no caso de obstaculização da entrega de qualquer documento pessoal e relevante do adolescente para fins de efetivação da sua matrícula em rede escolar, fica desde já, autorizado o acionamento do Conselho Tutelar por parte do genitor para que realize a retirada dos documentos na residência da genitora, sob pena do crime de ABANDONO INTELECTUAL, previsto no art. 246 do Código Penal.

Sem prejuízo do acima deliberado, remetam-se os autos ao NUPS, a fim de verificar eventual situação de risco ao adolescente (alienação parental, abuso psicológico), no prazo de 30 (trinta) dias.

SERVE A PRESENTE COMO TERMO DE COMPROMISSO E DE GUARDA PROVISÓRIA nomeando-se EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, vaqueiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 540.925.402-30, residente e domiciliado à Linha 72, S/N, PA Jatobá, Zona Rural, Buritis, RO, CEP 76.880-000, com GUARDIÃO PROVISÓRIA de GUILHERME MARCOS FERREIRA GEROMINI, adolescente, sexo masculino, nascido em 13/10/2008 na cidade de Buritis/RO, conforme certidão de nascimento de matrícula nº 096263 01 55 2005 1 00016 035 0004535 74 com filiação EDILSON FERREIRA DOS SANTOS e FERNANDA DE OLIVEIRA GEROMINI tendo como avô paternos Francisco Ferreira dos Santos e Maria José dos Santos e avós maternos Hérsio Geromini e Fátima Santos de Oliveira Geromini.

EDILSON FERREIRA DOS SANTOS

Guardião compromissado

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA, MANDADO, CARTA PRECATÓRIA e demais atos, devendo ser instruído com as cópias necessárias.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo: 7005791-41.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA, CPF nº 41989449204, LINHA C 46, LOTE 50, GLEBA12, PA RIO ALTO
.... ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo : 7000370-07.2020.8.22.0021

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JANAINA DA SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SOARES DOS REIS GRILO - MT23399/O

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SOARES DOS REIS GRILO - MT23399/O

INVENTARIADO: MESSIAS ANTONIO DOS SANTOS

Intimação Intimar a parte autora para apresentar as últimas declarações.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7000260-37.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

EXEQUENTE: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: PATRICIA LOPES SILVEIRA VIEIRA, CPF nº 81183941234, RUA FORTE PRINCIPE DA BEIRA 1606 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7000072-10.2023.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

REU: CARVOARIA RAMOS LTDA - ME, J. D. D. D. C. D. B.

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REU: CARVOARIA RAMOS LTDA - ME, CNPJ nº 14576434000149, LINHA 01 S/N, LOTE 43, GLEBA 04 SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000084-24.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: ARLINE APARECIDA ROCHA MACIEL

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS DE SOUSA, OAB nº RO10287

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação Anulatória de Infração e/ou Débito c/c Indenização por Cobrança Indevida e Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência Antecipada ajuizada por ARLENE APARECIDA ROCHA MACIEL contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dia e mantém contrato junto com a empresa requerida consubstanciada no medidor código único nº 20/422592-6, instalado na Rua Espigão do Oeste, nº1156, Setor 2, na cidade de Buritis/RO.

Afirma a parte autora que teve o seu serviço de energia suspenso na data de 10/01/2023, em razão de uma fatura não paga, no valor de R\$7.835,65 (sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), referente a suposto procedimento de Recuperação de consumo referente aos meses abril/2016 a dezembro/2017, razão pela qual pleiteia em sede liminar o restabelecimento dos serviços em sua unidade consumidora, bem como retire seu o nome dos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório. Decido.

Os documentos acostados e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente.

Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, restam preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no imóvel localizado na unidade consumidora n.20/422592-6, instalado na Rua Espigão do Oeste, Setor 2, nº 1156, na cidade de Buritis/RO imediatamente, no prazo de 24 horas, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$7.835,65 (sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculto a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: ARLENE APARECIDA ROCHA MACIEL, RUA ESPIGÃO DO OESTE 1156 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA TEIXEIROPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7001951-23.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Adicional de Horas Extras

REQUERENTE: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição à CPE:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: JUVIANA MATHIAS DE SOUSA, CPF nº 95430180220, RUA RIO CRESPO 1891 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000082-54.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: GERALDO ALVES DE SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Ativo: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2023, às 10h30, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: GERALDO ALVES DE SOUSA, KM 17, GLEBA 02 LOTE 35, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, GLEBA 01 s/n, LOTE 21 ZONA RURAL BR 429 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Processo: 7000201-49.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

EXEQUENTE: ANA PAULA MARTELLO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ANA PAULA MARTELLO, CPF nº 71374396249, RUA PRIMO AMARAL 2226 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004060-73.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: IRANI SILVA DE MATOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo.

Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: IRANI SILVA DE MATOS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Número do processo: 7005078-32.2022.8.22.0021

Classe: Divórcio Consensual

Polo Ativo: B. P. B.

ADVOGADO DO REQUERENTE: IEFERSON RODRIGUES DE PAULA, OAB nº RO12530

Polo Passivo: A. V. D. L.

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de pedido de Homologação de Acordo Extrajudicial de Guarda e visitas das crianças Casiley Luan Binz de Lima e Aislla Luany Binz de Lima, requerido por Alisson Vieira de Lima e Barbara Pinto Binz, devidamente qualificado nos autos como genitores dos infantes. O Ministério Público se manifestou pela homologação de acordo avançado, nos termos estabelecidos no ID 84174586.

Em seguida, houve a prolação da sentença nos moldes contidos no ID 84386971, entretanto, verificou-se que restou ausente na exposição da sentença a determinação do termo do comando para que servisse de acordo, bem como constatou-se a inexistência dos nomes das crianças no referido 5º parágrafo.

É o relatório necessário. Decido.

II - Fundamentação

Nesse toar, da detida análise dos autos, entendo que é caso de tornar sem efeito o disposto na sentença de ID. 84386971.

Dessa forma, vislumbra-se que a presente demanda versa sobre acordo apresentado em ID 84174586, que pontua a regulamentação de guarda e visita dos filhos comuns Casiley Luan Binz de Lima e Aislla Luany Binz de Lima.

Posto isso e considerando tudo mais tudo o que consta no feito, nota-se que o pedido dos requerentes é a medida que se impõe.

Nota-se, ademais, que os novos fatos para a alteração desse novo decisum não traz prejuízos a nenhuma das partes no processo.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 226, §6, da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial passo a constar a DECRETAÇÃO DO DIVÓRCIO de Barbara Pinto Binz e Alisson Vieira de Lima, por consequência, e consequentemente, HOMOLOGO o acordo firmado em ID 82696424, para que surta efeitos da seguinte forma:

a.1) A guarda do filho Casiley Luan Binz de Lima será compartilhada e terá como referência o Lar da Mãe Barbara Pinto Binz, e a guarda da filha Aislla Luany Binz de Lima será também compartilhada, entretanto com o Lar do Pai, Alisson Vieira de Lima.

a.2) Para ambos, o direito de visita ficará assegurado, de acordo com a preferência e interesse das crianças, preferencialmente aos sábados às 08h00m com retorno ao lar do guardião às 18h00m.

a.3) As datas comemorativas serão alternadas, incluindo natal e aniversário dos genitores e menores, com as demais disposições a depender de comum acordo entre as partes, em benefício da criança.

b) Não haverá, no presente momento, a fixação de alimentos em benefício de algum dos menores, estando os genitores responsáveis pelo lar de referência dispostos a arcar com os custos necessários, sem prejuízo de eventual fixação.

c) O Bem consistente em 01 (um) Imóvel Urbano medindo 15x30 (quinze por trinta), e suas benfeitorias, com Número de Matrícula 0500200600 e Cadastro 000003944, será vendido e dividido igualmente entre o senhor Alisson Vieira de Lima e Barbara Pinto Binz, e até a realização de tal ato, os valores referentes à aluguel do imóvel serão igualmente partilhados.

Após o trânsito em julgado, com as formalidades legais devidamente realizadas, arquivem-se os autos. Averbese-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data Certificada.

Pedro Sillas Cavalho

Juiz de Direito

Processo: 7000217-03.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

EXEQUENTE: ELIANA CARLINI SEZINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: ELIANA CARLINI SEZINI, CPF nº 03171021765, RUA BARRETOS 1825 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001382-85.2022.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA, OAB nº RO9541, PROCURADORIA DA SICOOB AMAZÔNIA - COOPERATIVA DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA

Polo Ativo: LEONARDO MARQUES DOS SANTOS, GILBERTO CORREA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos,

As partes entabularam acordo e pretendem sua homologação para surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Constatada a regularidade dos termos ajustados, não há óbice à homologação.

Posto Isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes ID.84823081, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Sem custas finais e sem honorários.

Dispensada a intimação das partes.

Independente de trânsito em julgado, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritís, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXECUTADOS: LEONARDO MARQUES DOS SANTOS, RUA MARECHAL HERMES DA FONSECA n 1375 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, GILBERTO CORREA, RUA VILHENA n 2323 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7000069-55.2023.8.22.0021

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

DEPRECANTE: J. D. 5. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R.

DEPRECANTE SEM ADVOGADO(S)

DEPRECADOS: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME, J. D. D. D. C. D. B.

DEPRECADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Cumpra-se a Carta Precatória servindo-se como mandado.

Após o cumprimento, devolva-se à origem.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica desde já determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das cartas precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao Juízo Deprecante quanto a essa remessa.

Caso o(a) Oficial(a) de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando novo endereço, devolva-se a carta precatória à origem.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritópolis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

DEPRECANTE: J. D. S. V. F. A. E. A. D. S. J. D. R., JUSTIÇA FEDERAL, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2203 BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DEPRECADOS: OIAPOQUE - INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE MADEIRA LTDA - ME, CNPJ nº 13808997000152, EST. LINHA 03, GLEBA 04, CHÁCARA RENASCER SETOR INDUSTRIAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, J. D. D. D. C. D. B., RUA TAGUATINGA 1380, FÓRUM JORGE GURGEL DO AMARAL NETO SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7000080-84.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: HELMUTE MILLER

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON PIZZI JUNIOR, OAB nº RO12213

Polo Ativo: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Dessa forma, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2023, às 10h00, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania CEJUSC, do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, exclusivamente por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020. Art. 2º Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual.

§ 1º As partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

§ 2º Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

§ 3º Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

§ 4º Qualquer fato que tenha como consequência a impossibilidade de intimação daqueles que obrigatoriamente devem ser comunicados para participar da audiência por videoconferência implicará em movimentação do processo para deliberação do juiz natural.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pelo conciliador e assinado eletronicamente pelos advogados.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Disposições à CPE:

a) Cite-se e intime-se a parte requerida, com as advertências do procedimento sumaríssimo e para a audiência de conciliação designada, fazendo constar no mandado que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita até a audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

b) Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após a apresentação de contestação pelo réu, deverá apresentar, na mesma audiência de conciliação, sua impugnação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.

c) Não sendo encontrado a parte requerida no endereço mencionado na exordial, intime-se a parte autora, para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. Sendo informado novo endereço, fica desde já deferida a realização de citação, nos termos desta decisão, sem retorno dos autos conclusos.

d) Após, retornem os autos conclusos.

Advirtam-se as partes:

a) Conforme Lei Federal 9.099/95, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

b) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: HELMUTE MILLER, KM 20, GLEBA 02 LOTE 30, ZONA RURAL LINHA UNIÃO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: INLARON INDUSTRIAS DE LATICINIOS DE RONDONIA LTDA, GLEBA 01 s/n, LOTE 21 ZONA RURAL BR 429 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Processo: 7005765-43.2021.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Auxílio-Alimentação

EXEQUENTE: SELMA FERNANDES DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: SELMA FERNANDES DE LIMA, CPF nº 71015396291

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Processo: 7000214-48.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Descontos Indevidos

EXEQUENTE: DARCY FERNANDES CRISTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADOS DOS NÃO DENUNCIADO: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI, OAB nº RO3867A, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Tendo em vista a anuência apresentado pela fazenda pública, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: DARCY FERNANDES CRISTO, CPF nº 32623119287, RUA JANAIR DE PAULA NETO 1324 SETOR 6 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BURITIS, CNPJ nº 06117440000100, AV. PORTO VELHO 1814 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7002963-38.2022.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: BABETOM PAULA NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

Polo Ativo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Tendo em vista a anuência do Estado de Rondônia dos valores apresentados pela parte autora no importe de R\$6.318,19 (seis mil trezentos e dezoito reais e dezenove centavos).

Intime-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar acerca dos pedidos contido ao ID. 85509111, para que não pleiteie em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza (execução coletiva e execução individual), referentes ao mesmo período retroativo, ou requerer o que de direito, objetivando o prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BABETOM PAULA NASCIMENTO, AV. TIRADENTES Nº 601 601 CENTRO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, RUA DOM PEDRO II 608, - DE 608 A 826 - LADO PAR CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Número do processo: 7001993-09.2020.8.22.0021

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: IRINEU JOSE NOVAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Analisando o feito, verifica-se que a parte executada adimpliu o débito em favor da parte autora e manifestou requerendo o desbloqueio dos valores ante a juntada de pagamento ID.85457644.

Todavia, assiste razão as alegações da parte executada, haja vista que efetuou o pagamento devidamente ID.85457645, por meio de transferência bancária para patrona da exequente o valor de R\$4.290,62 (quatro mil duzentos e noventa reais e sessenta e dois centavos).

Tendo em vista a comprovação do cumprimento da obrigação ID.82411905, DETERMINO A LIBERAÇÃO DOS VALORES bloqueados na conta corrente da executada Fazenda Pública.

Intime-se a parte autora para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Após, retorne os autos conclusos para extinção.

Disposições a CPE:

Intime-se as partes dessa decisão.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

EXEQUENTE: IRINEU JOSE NOVAIS, RUA 15 DE NOVEMBRO 1984 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7000086-91.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA, OAB nº RO8501A

Polo Ativo: WHINE CRISTINA COSTA CRUZ

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

1. CONDICIONO O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL à comprovação pela parte autora do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, sob código 1001.3, observando que não há no presente rito audiência prévia de conciliação, devendo as custas serem recolhidas no importe de 2% (dois por cento) do do valor da causa, nos termos do art. 12, §1º, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1 DECORRIDO O PRAZO, SEM CUMPRIMENTO DO DETERMINADO, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Cumprido o determinado, cumpra-se a presente decisão.

2. Recebo a emenda à inicial e os novos documentos.

3. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

4.1 Conste, ainda, do mandado que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do mandado aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, § 2º, c/c 702).

5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC).

6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% (trinta por cento) do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916, § 6º, c/c o art. 701, § 5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, § 1º).

6.2 Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, § 2º).

6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 (quinze) dias (art. 702, § 5º, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: IAGO HENRIQUE BENEVIDES DE MEDEIROS, RUA SANTO ANTÔNIO 519 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REU: WHINE CRISTINA COSTA CRUZ, RUA RODRIGUES ALVES s/n SETOR 07 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7001896-38.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: APOLIANA CAMERA COELHO

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES, OAB nº RO8731

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença. O requerimento inicial preenche os requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil e art. 52 da Lei 9.099/95.

Defiro desde já aplicação de multa de 10% caso não seja comprovado o pagamento voluntário, conforme previsto no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e Enunciado 97 do FONAJE, abaixo transcrito:

ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). Ressalta-se, que são incabíveis a condenação de honorários advocatícios em sede de Juizado Especial, conforme acima exposto e ante a ausência das hipóteses legais do art. 55, da Lei 9.099/95.

Garantido o Juízo, a parte devedora poderá apresentar embargos, nos próprios autos, versando sobre: a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença, conforme previsão do art. 52, inciso IX, da Lei 9.099/95 e Enunciado 97 do FONAJE. Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais embargos, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Cumprido o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas “Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas”, a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso nominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Disposições à CPE:

a) INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de multa de 10%. A intimação do devedor deverá ser realizada na forma do §4º do art. 513 do Código de Processo Civil, isto é: a) Na pessoa do advogado do devedor, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há menos de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença;

b) Na pessoa do devedor, por meio de carta com aviso de recebimento encaminhada ao endereço urbano constante dos autos, ou por Oficial de Justiça, caso o requerimento de cumprimento tenha sido formulado há mais de 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença.

c) Caso o devedor seja revel, sua intimação deve ocorrer mediante publicação no DJE, conforme prescrição do art. 346 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a cientificação pessoal. b) Havendo embargos, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

- c) Se a divergência versar sobre cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e atualização no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.
- d) Decorrido o prazo para embargos sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
- e) Caso o credor não esteja sendo assistido por advogado, remetam-se os autos à Contadoria para que atualize os cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.
- f) Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado.
- g) Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
- h) Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.
- i) Verifique-se o cartório quanto a existência de custas processuais. Havendo valores a serem pagos, notifique-se a parte vencida para comprovar o pagamento no prazo de 05 dias. Com a comprovação de pagamento arquiva-se os autos. Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, oficie-se ao Cartório Distribuidor de Protesto cumprindo com o disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016. Após, arquivem-se os autos até a vinda de informações do competente tabelionato de protesto. Havendo informação de pagamento no tabelionato, arquivem-se definitivamente o feito (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016). De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, o cartório deverá providenciar a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), arquivando, após, o presente feito. Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, este Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016). Não havendo custas ou quaisquer outras pendências, arquive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

AUTOR: APOLIANA CAMERA COELHO, RUA PRIMAVERA 2082 SETOR 04 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Processo: 7003634-95.2021.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Licença Prêmio

REQUERENTE: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO3894

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição à CPE:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, arquive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EXPEDITA AVELINO DOS SANTOS, CPF nº 56050526249, LINHA C - 38, KM 38, GB 36 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BURITIS, RUA SÃO LUCAS 2476 SETOR 06 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Buritis - 2ª Vara Genérica Processo n. 0001071-24.2019.8.22.0021

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: RENATO HENRIQUE PIRES MARTINS, RUA ALAGOAS 201 SETOR 05 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, JOSENIL GOMES DA COSTA, RUA RIO ALTO s/n SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: ROSIEL GALVAO DOS SANTOS, OAB nº RO10415, JOSE GELTRUDE VALERIO DA SILVA SOUZA FILHO, OAB nº RO10950, MAICON DOUGLAS CARVALHO DA COSTA, OAB nº RO10935, MIQUEIAS FARIA CAMPOS, OAB nº RO7040

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo acusado.

Dê-se vista às partes para as razões e contrarrazões.

Após, voltem os autos conclusos para os fins preconizados no artigo 589 do Código de Processo Penal.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo nº: 7004780-40.2022.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GENI DE OLIVEIRA MENEZES

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

(Contestação tempestiva)

Certifico, para os devidos fins de direito, que a contestação foi apresentada no prazo legal. À parte autora para réplica.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 7003032-70.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Assunto: Adicional de Periculosidade

REQUERENTE: EDVALDO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o cumprimento de sentença. Desde já afasto eventuais pedidos de honorários executórios, haja vista a sua não incidência nos juizados especiais.

Ressalta-se, que o entendimento do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194) são aplicáveis apenas as demandas que tramitam no rito comum, devendo inclusive ser observado a orientação do enunciado nº 97 do FONAJE por analogia aos Juizados da Fazenda Pública.

Disposição à CPE:

a) Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

b) Intime-se o executado para impugnar a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante ao art. 535, caput, do Código de Processo Civil.

c) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

d) Não havendo impugnação requirite-se o pagamento por meio de RPV, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em dois meses contados da data da entrega da requisição, nos termos do art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil, sob pena, de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, conforme artigo 13, inciso I da Lei n. 12.153/09.

e) Sendo o valor superior ao limite da RPV e não constando nos autos termos de renúncia ao excedente, expeça-se precatório, bem como encaminhe-se ao departamento competente.

f) Após, não havendo pendências, archive-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: EDVALDO PEDRO DA SILVA, CPF nº 89082257653, LINHA 02 S/N MARCO 16 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS, RUA ALTO PARAÍSO 1152 SETOR 02 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Número do processo: 7004069-35.2022.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

Polo Ativo: MARIA REGINA MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES, OAB nº RO301B

Polo Ativo: MUNICIPIO DE BURITIS

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS

DECISÃO

Recebo o presente recurso ante o preenchimento requisitos legais, notadamente a tempestividade, o interesse processual, legitimidade e o preparo recursal, em seu efeito meramente devolutivo por não vislumbrar risco de dano irreparável para concessão do efeito suspensivo. Disposições à CPE:

a) Remetam-se os autos a Colenda Turma Recursal para processamento e análise do recurso. Retornando os autos da Turma Recursal sem manifestação, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: MARIA REGINA MARQUES DA SILVA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

Número do processo: 7000077-32.2023.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS, OAB nº RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB nº RO7961

Polo Ativo: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a inicial. Postergo à análise de eventual pedido de gratuidade da justiça para o caso de interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais em primeiro grau de jurisdição. Cumpre ressaltar, que o disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95, se refere tão somente as custas processuais, não abrangendo as demais despesas processuais.

Nesse sentido, caso a parte requeira buscas de informações/bloqueios junto aos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud, Siel, Infojud, Srei, ofícios a instituições entre outros), deverá ficar ciente quanto ao valor da respectiva taxa nos termos do artigo 17 do regimento de custas "Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e oitenta e três) para cada uma delas", a (s) qual (ais) será (ão) acrescida (s) do montante do preparo em caso de recurso inominado, ou não sendo o caso, será (ão) deduzida (s) quando da expedição de alvará.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência decorrente da falha de prestação de serviço ajuizada por FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES contra ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que: A Requerente reside no imóvel localizado na Rua Castelo Branco, Setor 8, nº 1988, nesta cidade, é pessoa íntegra que sempre pagou suas contas em dias sendo consumidora da empresa ré consistente no código único nº 20/62620-6. Esclarece a Requerente que recebeu em sua residência por uma fatura de recuperação de consumo no valor de R\$1.199,79 (mil cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Prontamente, a autora procurou a empresa Requerida para solucionar o problema administrativamente, foi informada que se tratava de uma diferença de faturamento entre os períodos de 04/2022 à 09/2022, razão pela qual pleiteia em sede liminar para que a empresa ré se abstenha de efetuar o corte de energia elétrica em sua residência, bem como se abstenha de negativar seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Em casos como o dos autos, onde se postula a anulação do débito, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos ao requerente.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta decisão, o débito poderá ser reativado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente para determinar que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel localizado na Unidade Consumidora n. 20/62620-6 instalada no imóvel localizado na Rua Castela Branco nº 1988, Setor 8 nesta Cidade e Comarca, ou reestabeleça o fornecimento, se já efetuada a suspensão/interrupção, bem como que se abstenha de inscrever o nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito em virtude do valor de R\$1.199,79 (mil cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

A presente decisão somente será válida quanto ao débito de energia em relação a diferença de consumo não faturada no valor de R\$1.199,79 (mil cento e noventa e nove reais e setenta e nove centavos).

Em razão da ser nítida a relação de consumo entre as partes, DEFIRO a inversão do ônus da prova, nos moldes da legislação consumerista. Deixo de designar audiência conciliatória neste primeiro momento, eis que a requerida, de forma notória, adota prática de não efetuar acordo em ações dessa natureza. Contudo, nada obsta que as partes possam requerer posteriormente a audiência conciliatória se assim entenderem conveniente, assim como o próprio magistrado, se viável.

Disposições à CPE:

a) Cite-se a parte requerida dos termos da presente ação, devendo contestar no prazo de 15 dias, sob pena confissão quanto à matéria de fato, especificando desde logo as provas a serem produzidas. Não sendo encontrado a (s) parte requerida (s) no endereço informado na exordial, intime-se a parte autora para que apresente endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena extinção do feito. Apresentado novo endereço, desde já defiro a tentativa de citação, sem a necessidade de retorno dos autos a conclusão;

b) Havendo contestação, faculta a parte autora o prazo de 10 dias para impugnação, devendo, de igual forma, apresentar desde logo as provas que entender de direito.

c) Após, certificado o ocorrido, venham os autos conclusos para eventual análise do mérito.

Advirtam-se as partes:

a) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Pedro Sillas Carvalho

Juiz de Direito

REQUERENTE: FERNANDA BURGARELLI ANTUNES BORGES, RUA CASTELO BRANCO 1988 SETOR 08 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AC BURITIS 1183, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7004809-90.2022.8.22.0021

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DA AMAZONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: MIKELI DA SILVA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, nº 1380, Bairro Setor 3, CEP 76880-000, Buritis, Rua Taguatinga

Processo : 7004794-24.2022.8.22.0021

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA EBENEZER LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651

REU: CLAUDINEI PASSOS DA SILVA

INTIMAÇÃO

Intimar a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Buritis/RO, 11 de janeiro de 2023.

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3309-8722 Email: bts2generica@tjro.jus.br

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buritis - 2ª Vara Genérica

Processo: 7000108-23.2021.8.22.0021

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia

REU: A D PORTAS E JANELAS EIRELI - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: LUIZ ANTONIO PREVIATTI REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO LUIZ ANTONIO PREVIATTI

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

Advogado do(a) REU: LUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO213-B

INTIMAÇÃO - DJE

Fica a parte Ré, por intermédio de seu patrono, INTIMADA para ciência da certidão de Id.83633432.

Buritis, 11 de janeiro de 2023

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CÍVEL**

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002043-79.2022.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: MILENA BRITO TORRES

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 14/03/2023 Hora: 08:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002047-19.2022.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JOSE RICARDO GENELHUD JUNIOR

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 14/03/2023 Hora: 09:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002111-29.2022.8.22.0016 EXEQUENTE: H. G. C. RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: JOSENIR DE OLIVEIRA ARAUJO, PATRICIA CANGUSSU DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 07/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);

Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002045-49.2022.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: KLEIDIANE DA SILVA ARAUJO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 14/03/2023 Hora: 09:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002042-94.2022.8.22.0016 EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: LARISSA MERCADO MIRANDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 14/03/2023 Hora: 10:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7001999-60.2022.8.22.0016 EXEQUENTE: ARILDO COSTA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATHAN GONCALVES IZIDORO - RO11715, NEWITO TELES LOVO - RO7950, ALINE LAZARO DOS SANTOS NOGUEIRA - RO12855, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327

EXECUTADO: JOSENIR DE OLIVEIRA ARAUJO, PATRICIA CANGUSSU DE CARVALHO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 14/03/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000052-68.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. P. M., BR 429, KM, 48, SÍTIO AMARELINHO (DE FRENTE A IGREJA SN, SÍTIO AMARELINHO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248, INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE, OAB nº RO7801
REU: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA Nº. 1028, SETOR 04 1028, 1028 SETOR 04 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: EDUARDO TALMO DE LAQUILA, OAB nº RO10204, WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA, OAB nº RO10776
DECISÃO

Vistos.

Saneado e organizado o presente feito, uma das partes solicitou esclarecimentos e ajustes na referida decisão saneadora, ao argumento que a parte requerente não teria feito qualquer menção em sua inicial quanto ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que as custas processuais foram devidamente comprovada nos autos.

Na mesma oportunidade, requereu a análise do requerimento de exibição de documentos feito na exordial, para que a parte requerida exhiba nos autos contratos de compra e venda dos imóveis, pois segundo a requerente tais documentos são imprescindíveis para a deslinde do feito.

Esclareço, portanto, a decisão saneadora/organizadora do processo e assim indeferir os aludidos requerimentos, porquanto não guardam qualquer pertinência e relevância com a resolução da presente lide, explico.

Considerando que a parte autora não fez requerimento de concessão da gratuidade da justiça e comprovou nos autos o recolhimento das custas processuais, portanto, não há o que ser esclarecido quanto ao indeferimento da gratuidade da justiça, já que a requerente não se enquadra nos requisitos para concessão da benesse, sendo assim o indeferimento da gratuidade da justiça foi feito corretamente, muito embora a parte já tenha pago as custas.

No que se refere ao requerimento de exibição de documentos, a parte autora informa que tomou ciência da alienação de imóveis do casal feita pelo requerido, por tal motivo requereu a exibição de tais documentos, contudo tendo em vista que o deferimento de tal requerimento poderá afetar o prosseguimento da ação, deixo de analisá-la, pois tais questões poderão ser apreciadas em sede de instrução e julgamento.

Além do mais, a parte não comprovou que a confecção da prova é impossível ou excessivamente difícil de obtê-la, a fim de que se possa inverter o ônus probante, nos termos do artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil.

Destarte, indefiro a produção da prova de exibição de documentos, mantenho inalterada a decisão saneadora/organizadora do processo e por conseguinte a declaro estável, nos termos do art. 357, § 1º do NCPC.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: N. P. M., BR 429, KM, 48, SÍTIO AMARELINHO (DE FRENTE A IGREJA SN, SÍTIO AMARELINHO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: V. S. S., AV. JOÃO LOPES BEZERRA Nº. 1028, SETOR 04 1028, 1028 SETOR 04 SETOR - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000055-23.2022.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDSON CARNEIRO MARCELINO, TRAVESSA 39 2076 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistas ao Ministério Público para manifestar-se acerca do documento de Id 85557860 em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: EDSON CARNEIRO MARCELINO, TRAVESSA 39 2076 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000352-98.2020.8.22.0016

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE MENDES MERCADO, AV CABIXI 1226 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419, PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, através do Ofício nº 52/2021 - NUGEP de 18 de março de 2021, comunicou o acolhimento do pedido formulado na Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - SIRD 71/TO, culminando no estabelecimento no Tema/SIRD 9, e determinou a suspensão nacional de todos os processos em tramitação nos quais se discutam as seguintes questões jurídicas:

- O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa.

- A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.

- O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP.

Em razão do exposto, considerando que nestes autos há discussão das matérias supracitadas, bem como a expressa comunicação, no ofício supracitado, de a ordem de suspensão vigorar até o trânsito em julgado da decisão dos IRDR's n. 0720138-77.2020.8.07.0000/TJDF; n. 0010218-16.2020.8.27.2700/TJTO; n. 0812604-05.2019.8.15.0000/TJPB; n. 0756585-58.2020.8.18.0000/TJPI, nos termos do Regimento Interno do STJ (art. 271-A, §3º), determino a suspensão deste processo para aguardar o julgamento destes IRDR's que lastreiam a definição do Tema/SIRDR 9.

Intimem-se e arquivem-se provisoriamente.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: JOSE MENDES MERCADO, AV CABIXI 1226 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO DO BRASIL, AVENIDA MARECHAL RONDON 567, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002041-12.2022.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: HONORIO BRUNO DO AMARAL BARBOSA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUÍZADO CÍVEL Data: 14/03/2023 Hora: 11:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001425-37.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CABIXI 2149 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por M. PEREIRA DE SOUZA – ME em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES em que aduz ter firmado negócio jurídico com a parte demandada, consubstanciado no fornecimento de uma urna mortuária infantil, traslado de Ji-Paraná/RO para Costa Marques/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples para Anthony Gustavo Maciel Moraes, no montante de R\$ 2.828,10 (dois mil e oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos), em março de 2021, sem, no entanto, ter recebido.

Audiência de conciliação infrutífera (Id 81527792).

Audiência de instrução (Id 84944665).

Com as alegações finais (Ids 85040960 e 85043577) vieram os autos conclusos.

Pois bem.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde o alegado fornecimento de uma urna mortuária infantil, traslado de Ji-Paraná/RO para Costa Marques/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples pela parte autora e se das circunstâncias relacionadas decorre o dever de ressarcir do Município, mesmo diante da ausência de procedimento licitatório prévio.

É incontroverso o óbito de Anthony Gustavo Maciel Moraes, conforme certidão (Id 80376106).

Primeiramente, saliente-se que, consoante o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Dessa forma, é garantido, de um lado, a isonomia, de modo que os eventuais interessados possam participar dos negócios da Administração Pública mediante tratamento igualitário, sem distinções, privilégios e discriminações entre uns e outros; ao passo que, de outro lado, o mesmo dispositivo objetiva a proteção dos interesses do Poder Público, criando condições para que ele possa entabular seus contratos de maneira mais conveniente aos seus objetivos.

No plano infraconstitucional, houve a edição da Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, definindo, assim, como modalidades de licitação a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (vide art. 22). Posteriormente, surgiu a Lei n. 10.520/2002, instituindo nova modalidade de licitação, denominada pregão, destinada para aquisição de bens e serviços. No entanto, registra-se que a própria Lei n. 8.666/1993 prevê casos de contratação direta pela Administração (dispensa e inexigibilidade), sem a necessidade do processo convencional de uma licitação.

Estabelecida essa premissa, pode-se dizer que a dívida cobrada o fornecimento de uma urna mortuária infantil, traslado de Ji-Paraná/RO para Costa Marques/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples não observou o dever da Administração Pública de realizar os procedimentos prévios para a aquisição.

Não obstante, in casu, observa-se que não seria necessária a realização de procedimento licitatório ou processo de justificação prévios, pois a hipótese se amolda à contratação direta com dispensa de licitação em razão do valor (inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93), bastando, apenas, que fosse demonstrado que o valor da compra não ultrapassou o limite legal (art. 26 da Lei n. 8.666/93), o que se observa na espécie, pela simples análise dos documentos acostados.

Em comentário a esses dispositivos, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, exige o Estatuto que sejam expressamente justificados no processo os casos de dispensa de licitação previstos no art. 24, inc. III e seguintes, do Estatuto, devendo o administrador comunicar a situação de dispensa em três dias à autoridade superior, e a esta caberá ratificá-la e publicá-la na imprensa oficial em cinco dias; a publicação é condição de eficácia ato. O mesmo, aliás, se exige para os casos de inexigibilidade, previstos no art. 25 do Estatuto. Extrai-se da norma, portanto, que não precisa haver justificação detalhada nos casos do art. 24, I e II, do Estatuto, que prevêem a dispensa pelo critério de valor. A verificação de legalidade, nessa hipótese, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame. (Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Editora Lumen Juris).

Com efeito, em nenhum momento o requerido alegou que a contratação teria ultrapassado tal valor, deixando de demonstrar, ainda, que o preço contratado não corresponde ao praticado na região.

Ademais, eventual irregularidade na contratação, seja pela ausência de licitação, seja pela forma eleita, ainda que possa repercutir na esfera interna de responsabilidade da própria Administração, com as consequências previstas em lei, não é oponível ao particular, que não tem o dever de fiscalizar os atos administrativos preparatórios para o ajuste com ele firmado.

Nessa toada, o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666/1993 prescreve que, mesmo sendo nulo o contrato administrativo (por ausência de autorização de compra - art. 62 da Lei n. 8.666/93 -, no fluente caso), a Administração Pública não está exonerada do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, sem prejuízo de apuração de eventuais responsabilidades.

Assim, a norma em questão positivou no ordenamento jurídico pátrio o princípio da vedação do enriquecimento sem causa nas relações contratuais firmadas entre a Administração Pública e os administrados. O seu fundamento ético e jurídico consiste na reprovabilidade de o Poder Público se aproveitar dos serviços prestados por terceiros, sem, ao menos, entregar-lhes a devida contrapartida.

Dessa forma, a ausência de formalização da contratação administrativa não justifica a ausência de pagamento quando demonstrado o fornecimento dos produtos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Neste sentido, também é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Há que se diferenciar o interesse público e o interesse da Administração (ou interesse público secundário).

No caso em tela, trata-se de ação de cobrança da empresa recorrida em face de mercadorias entregues ao Município e não adimplidas, em nítida persecução ao seu próprio interesse, consistente em minimizar o dispêndio de numerário. Tal escopo não se coaduna com o interesse público primário da sociedade. 2. Apesar de ser necessária a existência de empenho para configurar a obrigação, o Tribunal a quo constatou que, no caso, houve a efetiva entrega das mercadorias com a existência de recibos devidamente assinados por funcionários municipais, além da comprovação da utilização dessas mercadorias em obras do município. (fls. 472/473). 3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 4. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ. REsp 1148463/MG. Segunda Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 26/11/2013. DJe 06/12/2013).

Assim, muito embora não se tenha respeitado as exigências legais para a realização da compra, a autora comprovou a entrega dos serviços, bem como a anuência do Município através de sua Secretaria Municipal.

A prova do pagamento, nos moldes do artigo 319 e seguintes do Código Civil, incumbe ao devedor que deve demonstrá-la de forma efetiva.

No caso, o município não produziu nenhuma prova e nem juntou documento, ônus do qual não poderia se eximir para desconstituir o direito da autora.

Dessa forma, uma vez comprovada o fornecimento de uma urna mortuária infantil, traslado de Ji-Paraná/RO para Costa Marques/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples, sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos respectivos valores. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido Município de Costa Marques/RO a pagar à parte autora o fornecimento de uma urna mortuária infantil, traslado de Ji-Paraná/RO para Costa Marques/RO, e serviços de preparação e ornamentação simples no valor de R\$ 2.828,10 (dois mil e oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento e juros moratórios a partir da data da citação.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Disposições para à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CABIXI 2149 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001426-22.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CABIXI 2149 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por M. PEREIRA DE SOUZA – ME em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES em que aduz ter firmado negócio jurídico com a parte demandada, consubstanciado fornecimento de uma urna mortuária adulta traslado ao IML para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples para Indigente, no montante de R\$ 3.701,30 (três mil setecentos e um reais e trinta centavos), em abril de 2020, sem, no entanto, ter recebido.

Apresentada contestação (Id 82917608).

Impugnação à contestação (Id 85303542).

Pois bem.

O Julgamento Conforme o Estado do Processo, consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade. O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde o alegado fornecimento de uma urna mortuária adulta traslado ao IML para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples para Indigente pela parte autora e se das circunstâncias relacionadas decorre o dever de ressarcir do Município, mesmo diante da ausência de procedimento licitatório prévio.

É incontroverso o óbito, conforme certidão (Id 80376123), bem como houve autorização para traslado de cadáver (Id 80376120).

Primeiramente, saliente-se que, consoante o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Dessa forma, é garantido, de um lado, a isonomia, de modo que os eventuais interessados possam participar dos negócios da Administração Pública mediante tratamento igualitário, sem distinções, privilégios e discriminações entre uns e outros; ao passo que, de outro lado, o mesmo dispositivo objetiva a proteção dos interesses do Poder Público, criando condições para que ele possa entabular seus contratos de maneira mais conveniente aos seus objetivos.

No plano infraconstitucional, houve a edição da Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, definindo, assim, como modalidades de licitação a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (vide art. 22). Posteriormente, surgiu a Lei n. 10.520/2002, instituindo nova modalidade de licitação, denominada pregão, destinada para aquisição de bens e serviços. No entanto, registra-se que a própria Lei n. 8.666/1993 prevê casos de contratação direta pela Administração (dispensa e inexigibilidade), sem a necessidade do processo convencional de uma licitação.

Estabelecida essa premissa, pode-se dizer que a dívida cobrada, o fornecimento de uma urna mortuária adulta traslado ao IML para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples para Indigente não observou o dever da Administração Pública de realizar os procedimentos prévios para a aquisição.

Não obstante, in casu, observa-se que não seria necessária a realização de procedimento licitatório ou processo de justificação prévios, pois a hipótese se amolda à contratação direta com dispensa de licitação em razão do valor (inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93), bastando, apenas, que fosse demonstrado que o valor da compra não ultrapassou o limite legal (art. 26 da Lei n. 8.666/93), o que se observa na espécie, pela simples análise dos documentos acostados.

Em comentário a esses dispositivos, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, exige o Estatuto que sejam expressamente justificados no processo os casos de dispensa de licitação previstos no art. 24, inc. III e seguintes, do Estatuto, devendo o administrador comunicar a situação de dispensa em três dias à autoridade superior, e a esta caberá ratificá-la e publicá-la na imprensa oficial em cinco dias; a publicação é condição de eficácia ato. O mesmo, aliás, se exige para os casos de inexigibilidade, previstos no art. 25 do Estatuto. Extrai-se da norma, portanto, que não precisa haver justificação detalhada nos casos do art. 24, I e II, do Estatuto, que prevêem a dispensa pelo critério de valor. A verificação de legalidade, nessa hipótese, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame. (Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Editora Lumen Juris).

Com efeito, em nenhum momento o requerido alegou que a contratação teria ultrapassado tal valor, deixando de demonstrar, ainda, que o preço contratado não corresponde ao praticado na região.

Ademais, eventual irregularidade na contratação, seja pela ausência de licitação, seja pela forma eleita, ainda que possa repercutir na esfera interna de responsabilidade da própria Administração, com as consequências previstas em lei, não é oponível ao particular, que não tem o dever de fiscalizar os atos administrativos preparatórios para o ajuste com ele firmado.

Nessa toada, o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666/1993 prescreve que, mesmo sendo nulo o contrato administrativo (por ausência de autorização de compra - art. 62 da Lei n. 8.666/93 -, no fluente caso), a Administração Pública não está exonerada do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, sem prejuízo de apuração de eventuais responsabilidades.

Assim, a norma em questão positivou no ordenamento jurídico pátrio o princípio da vedação do enriquecimento sem causa nas relações contratuais firmadas entre a Administração Pública e os administrados. O seu fundamento ético e jurídico consiste na reprovabilidade de o Poder Público se aproveitar dos serviços prestados por terceiros, sem, ao menos, entregar-lhes a devida contrapartida.

Dessa forma, a ausência de formalização da contratação administrativa não justifica a ausência de pagamento quando demonstrado o fornecimento dos produtos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Neste sentido, também é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Há que se diferenciar o interesse público e o interesse da Administração (ou interesse público secundário). No caso em tela, trata-se de ação de cobrança da empresa recorrida em face de mercadorias entregues ao Município e não adimplidas, em nítida persecução ao seu próprio interesse, consistente em minimizar o dispêndio de numerário. Tal escopo não se coaduna com o interesse público primário da sociedade. 2. Apesar de ser necessária a existência de empenho para configurar a obrigação, o Tribunal a quo constatou que, no caso, houve a efetiva entrega das mercadorias com a existência de recibos devidamente assinados por funcionários municipais, além da comprovação da utilização dessas mercadorias em obras do município. (fls. 472/473). 3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 4. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ. REsp 1148463/MG. Segunda Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 26/11/2013. DJe 06/12/2013).

Assim, muito embora não se tenha respeitado as exigências legais para a realização da compra, a autora comprovou a entrega dos serviços, bem como a anuência do Município através de sua Secretaria Municipal.

A prova do pagamento, nos moldes do artigo 319 e seguintes do Código Civil, incumbe ao devedor que deve demonstrá-la de forma efetiva.

No caso, o município não produziu nenhuma prova e nem juntou documento, ônus do qual não poderia se eximir para desconstituir o direito da autora.

Dessa forma, uma vez comprovada o fornecimento de uma urna mortuária adulta, traslado ao IML para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples para Indigente, sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos respectivos valores.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o requerido Município de Costa Marques/RO a pagar à parte autora o fornecimento de uma urna mortuária adulta traslado ao IML para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples para Indigente no valor de R\$ 3.701,30 (três mil setecentos e um reais e trinta centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento e juros moratórios a partir da data da citação.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Disposições para à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CABIXI 2149 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001427-07.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CABIXI 2149 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por M. PEREIRA DE SOUZA – ME em face do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES em que aduz ter firmado negócio jurídico com a parte demandada, consubstanciado no fornecimento de uma urna mortuária juvenil, traslado ao IML para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples para Ismael Rodrigues Mendes, no montante de R\$ 3.271,30 (três mil, duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), em abril de 2020, sem, no entanto, ter recebido. Pois bem.

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se existe conjunto probatório que respalde o alegado fornecimento de uma urna mortuária juvenil, traslado ao IML para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples pela parte autora e se das circunstâncias relacionadas decorre o dever de ressarcir do Município, mesmo diante da ausência de procedimento licitatório prévio.

É incontroverso o óbito de Ismael Rodrigues Mendes, conforme certidão (Id 80376145).

Primeiramente, saliente-se que, consoante o inciso XXI do artigo 37 da CF/1988, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes. Dessa forma, é garantido, de um lado, a isonomia, de modo que os eventuais interessados possam participar dos negócios da Administração Pública mediante tratamento igualitário, sem distinções, privilégios e discriminações entre uns e outros; ao passo que, de outro lado, o mesmo dispositivo objetiva a proteção dos interesses do Poder Público, criando condições para que ele possa entabular seus contratos de maneira mais conveniente aos seus objetivos.

No plano infraconstitucional, houve a edição da Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitação e contratos da Administração Pública, definindo, assim, como modalidades de licitação a concorrência, tomada de preços, convite, concurso e leilão (vide art. 22). Posteriormente, surgiu a Lei n. 10.520/2002, instituindo nova modalidade de licitação, denominada pregão, destinada para aquisição de bens e serviços. No entanto, registra-se que a própria Lei n. 8.666/1993 prevê casos de contratação direta pela Administração (dispensa e inexigibilidade), sem a necessidade do processo convencional de uma licitação.

Estabelecida essa premissa, pode-se dizer que a dívida cobrada o fornecimento de uma urna mortuária juvenil, traslado ao IML para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples não observou o dever da Administração Pública de realizar os procedimentos prévios para a aquisição.

Não obstante, in casu, observa-se que não seria necessária a realização de procedimento licitatório ou processo de justificação prévios, pois a hipótese se amolda à contratação direta com dispensa de licitação em razão do valor (inciso II do art. 24 da Lei n. 8.666/93), bastando, apenas, que fosse demonstrado que o valor da compra não ultrapassou o limite legal (art. 26 da Lei n. 8.666/93), o que se observa na espécie, pela simples análise dos documentos acostados.

Em comentário a esses dispositivos, leciona JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

Em observância ao princípio da motivação dos atos administrativos, exige o Estatuto que sejam expressamente justificados no processo os casos de dispensa de licitação previstos no art. 24, inc. III e seguintes, do Estatuto, devendo o administrador comunicar a situação de dispensa em três dias à autoridade superior, e a esta caberá ratificá-la e publicá-la na imprensa oficial em cinco dias; a publicação é condição de eficácia ato. O mesmo, aliás, se exige para os casos de inexigibilidade, previstos no art. 25 do Estatuto. Extrai-se da norma, portanto, que não precisa haver justificação detalhada nos casos do art. 24, I e II, do Estatuto, que prevêem a dispensa pelo critério de valor. A verificação de legalidade, nessa hipótese, é mais simples e objetiva, dependendo apenas do enquadramento do valor do contrato na faixa autorizada para a dispensa do certame. (Manual de Direito Administrativo. 24ª edição. Editora Lumen Juris.

Com efeito, em nenhum momento o requerido alegou que a contratação teria ultrapassado tal valor, deixando de demonstrar, ainda, que o preço contratado não corresponde ao praticado na região.

Ademais, eventual irregularidade na contratação, seja pela ausência de licitação, seja pela forma eleita, ainda que possa repercutir na esfera interna de responsabilidade da própria Administração, com as consequências previstas em lei, não é oponível ao particular, que não tem o dever de fiscalizar os atos administrativos preparatórios para o ajuste com ele firmado.

Nessa toada, o parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.666/1993 prescreve que, mesmo sendo nulo o contrato administrativo (por ausência de autorização de compra - art. 62 da Lei n. 8.666/93 -, no fluente caso), a Administração Pública não está exonerada do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, sem prejuízo de apuração de eventuais responsabilidades.

Assim, a norma em questão positivou no ordenamento jurídico pátrio o princípio da vedação do enriquecimento sem causa nas relações contratuais firmadas entre a Administração Pública e os administrados. O seu fundamento ético e jurídico consiste na reprovabilidade de o Poder Público se aproveitar dos serviços prestados por terceiros, sem, ao menos, entregar-lhes a devida contrapartida.

Dessa forma, a ausência de formalização da contratação administrativa não justifica a ausência de pagamento quando demonstrado o fornecimento dos produtos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Neste sentido, também é a jurisprudência do STJ: ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO SEM O NECESSÁRIO FORMALISMO. NÃO-PAGAMENTO. COBRANÇA JUDICIAL. PRINCÍPIO DO NÃO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PAGAMENTO DEVIDO. 1. Há que se diferenciar o interesse público e o interesse da Administração (ou interesse público secundário). No caso em tela, trata-se de ação de cobrança da empresa recorrida em face de mercadorias entregues ao Município e não adimplidas, em nítida persecução ao seu próprio interesse, consistente em minimizar o dispêndio de numerário. Tal escopo não se coaduna com o interesse público primário da sociedade. 2. Apesar de ser necessária a existência de empenho para configurar a obrigação, o Tribunal a quo constatou que, no caso, houve a efetiva entrega das mercadorias com a existência de recibos devidamente assinados por funcionários municipais, além da comprovação da utilização dessas mercadorias em obras do município. (fls. 472/473). 3. Se o Poder Público, embora obrigado a contratar formalmente, opta por não fazê-lo, não pode, agora, valer-se de disposição legal que prestigia a nulidade do contrato verbal, porque isso configuraria uma tentativa de se valer da própria torpeza, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico por conta do prestígio da boa-fé objetiva (orientadora também da Administração Pública). 4. Por isso, na ausência de contrato formal entre as partes - e, portanto, de ato jurídico perfeito que preservaria a aplicação da lei à celebração do instrumento -, deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito. Se o acórdão recorrido confirma a execução do contrato e a realização da obra pelo recorrido, entendo que deve ser realizado o pagamento devido pelo Município recorrente. 5. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ. REsp 1148463/MG. Segunda Turma. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 26/11/2013. DJe 06/12/2013).

Assim, muito embora não se tenha respeitado as exigências legais para a realização da compra, a autora comprovou a entrega dos serviços, bem como a anuência do Município através de sua Secretaria Municipal.

A prova do pagamento, nos moldes do artigo 319 e seguintes do Código Civil, incumbe ao devedor que deve demonstrá-la de forma efetiva.

No caso, o município não produziu nenhuma prova e nem juntou documento, ônus do qual não poderia se eximir para desconstituir o direito da autora.

Dessa forma, uma vez comprovada o fornecimento de uma urna mortuária juvenil, traslado ao IML para a cidade de São Miguel do Guaporé/RO, além de serviços de preparação e ornamentação simples, sem a quitação correspondente, é devido o pagamento dos respectivos valores.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o Município de Costa Marques/RO a pagar à parte autora o valor de R\$ 3.271,30 (três mil, duzentos e setenta e um reais e trinta centavos), o qual deverá ser acrescido de correção monetária a partir do vencimento e juros moratórios a partir da data da citação.

Por consequência, declaro o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Disposições para à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado:

3.1 Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença;

3.2 Nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: M. PEREIRA DE SOUZA - ME, CABIXI 2149 SETOR 01 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002052-41.2022.8.22.0016 EXEQUENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

EXECUTADO: JAQUELINE FERREIRA DE ANDRADE

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUÍZADO CÍVEL Data: 14/03/2023 Hora: 11:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo,

que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000602-97.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANEER ELOI CARVALHO, BR 429, KM 58 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: JANAINA MAIARA DO NASCIMENTO GUILHERMES, OAB nº RO9873

DECISÃO

Vistos.

Defiro o requerimento ministerial acostado no Id.85276318.

Dessa forma, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que o Ministério Público proceda as diligências necessárias para apuração da extensão dos danos ambientais.

Transcorrido o prazo, dê-se vistas ao parquet, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: VANEER ELOI CARVALHO, BR 429, KM 58 s/n DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 0000526-42.2014.8.22.0016

CLASSE: Execução Fiscal

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO, LINHA 04, KM 05, SÍTIO SANTA HELENA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ, OAB nº RO5904

DECISÃO

Vieram os autos conclusos acerca da manifestação da Caixa Econômica (Id 85654625).

Conforme anexo, verifica-se a existência de mais de uma conta.

Oficie-se o Banco para que promova a unificação das contas e, após, promova a transferência conforme determinado no Id 81604144 e retificado no Id 82847822.

Comprovado a transferência, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO, LINHA 04, KM 05, SÍTIO SANTA HELENA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000822-95.2021.8.22.0016

CLASSE: Termo Circunstanciado

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDIOMIRO MADEIRA NETO, ESTRADA DO FORTE, KM 09 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Termo Circunstanciado, lavrado para apurar a suposta prática do delito tipificado no artigo 50, do Decreto-Lei nº 9.605/98.

O Ministério Público ofereceu denúncia no id. 85276580.

Decido.

Nos termos do artigo 78, da Lei n. 9.099/95 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2023, às 9h00min a ser realizada por meio virtual cujo acesso dar-se-á por meio do link: <https://meet.google.com/cqt-gpyt-sqf>, na qual deverá ser apresentada defesa preliminar e, havendo recebimento da denúncia, oitiva das testemunhas e interrogatório.

Cite-se e intime-se o autor do fato para comparecer a audiência de instrução e julgamento no dia e horário designados e pela forma assinalada, a saber, audiência em meio virtual, com seu advogado e/ou defensor público (cujo contato segue abaixo).

Anote-se no mandado a advertência contida no artigo 68 da Lei n. 9.099/95 a saber: Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

No momento da citação, deverá o Oficial de Justiça indagar se o denunciado deseja ser representado pela Defensoria Pública, em caso positivo, dê-se vista dos autos a DPE.

Advirta-o, ainda, que deverá comparecer à audiência acompanhado de suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação delas no prazo de 15 (quinze) dias da citação (art. 78, § 1º, Lei 9099/95).

Cite-se/Intime-se.

Serve a presente de mandado citação/intimação do denunciado CLAUDIOMIRO MADEIRA NETO, brasileiro, agricultor, natural de Rio Branco/MT, nascido em 17/12/1976, filha de Jovina de Oliveira Madeira e Joao Aniceto Madeira, RG n. 554260 SSP/RO e CPF n. 582.932.562-49, residente e domiciliado na RO 478, KM 09, LOTE 13 A, na cidade de Costa Marques/RO, contato (69) 99247-1291.

Serve a presente de mandado de intimação/carta precatória/ofício requisitório das seguintes testemunhas:

1 – SGT PM Lindair José de Oliveira;

2 – SGT PM Flavio Eterno Ribeiro dos Santos.

As testemunhas que não disponibilizarem de meios tecnológicos para acessar a audiência, poderão comparecer ao fórum no dia e horários declinados.

Cumpra-se, praticando e expedindo o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: CLAUDIOMIRO MADEIRA NETO, ESTRADA DO FORTE, KM 09 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000448-50.2019.8.22.0016

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES, OAB nº RO9705

EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, SÍTIO BR429, LH 07, S/n, SETOR PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Gravei como sigilosos os resultados das pesquisas obtidas. Determino ao cartório que providencie a liberação dos documentos em favor das partes habilitadas nos autos

Considerando que a parte exequente não logrou êxito em localizar endereço do veículo bloqueado para avaliação, procedi o desbloqueio do mesmo.

Atendendo ao pedido da parte exequente, DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, contudo, verifico que não foram encontrados bens.

Sendo assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, indicando bens passíveis de penhora, ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediata extinção do feito.

Intimem-se.

Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: RAFAEL DOS ANJOS ROLIM, SÍTIO BR429, LH 07, S/n, SETOR PÉ DE GALINHA ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DEISE MARIA SILVA DOS SANTOS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, VALMIR DE JESUS ALVES, SÍTIO BR 429, KM 33, LH 07, LOTE 12, SB 02 S/n ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000944-74.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: GILCELIO BRITO DE JESUS, JOÃO SURIADAKIS 1850, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA, OAB nº PE39278

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança de verbas salariais retroativas, decorrente da implantação do regime trazido pela Lei 3.961/2016, movida em face do ESTADO DE RONDÔNIA, pelo servidor público estadual GILCELIO BRITO DE JESUS, pertencente ao quadro da Polícia Civil, lotada no Município de Costa Marques/RO.

Em contestação o requerido se manifestou pela improcedência da demanda, requerendo ao final, a condenação da parte autora por litigância de má-fé (Id 79725400).

O Autor apresentou réplica (Id 81353132).

Em síntese, é o resumo dos autos. Decido.

DO MÉRITO

Consta nos autos que em 2016 foi publicada a Lei 3.961, a qual alterou os anexos I, II e III, da Lei 1.041/2002, modificando os vencimentos dos servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e conforme preceitua o art. 5º da nova normativa, a alteração entraria em vigor a partir de 1º de janeiro de 2018 com relação ao anexo I e, no que se refere ao anexo II, no dia 1º de janeiro de 2019.

Alega a parte autora que a adequação estimada para janeiro de 2019, foi paga a menor referente aos meses de janeiro a agosto, de forma que entende que deve receber a diferença de R\$4.707,92, já desconsiderando do montante, o valor parcial já pago pelo Estado.

O requerido por sua vez, juntou documentos informando que o realinhamento fora implantado na importância de 94,2% do valor da tabela prevista na Lei 3.961/16, com pagamento retroativo ao mês de janeiro.

Explicou que em relação ao retroativo da tabela do ano de 2019, foi efetuado o pagamento parcelado na folha de 2020, sendo que no mês de novembro restou adimplida a diferença referente a tabela de 2019.

Em análise dos documentos juntados ao feito pelas partes, verifica-se que razão assiste ao requerido, se não vejamos:

Em 2019 o vencimento da parte autora permaneceu o valor de R\$ 5.033,64 até abril, e considerando que desde janeiro já estava vigente a atualização para R\$5.177,26, a diferença ao mês foi de R\$ 143,62, que multiplicada pelos meses pendente (janeiro a abril) resultou no montante de R\$ 574,48 (Id 79727351 - pág. 901).

No que se refere a 2019, cujo o valor pendente era de R\$574,50, o pagamento foi efetivado em novembro de 2020 (Id 78150051). Por fim, confrontando as argumentações das partes e as provas carreadas aos autos, não se verifica litigância de má-fé por parte da autora, como tentou fazer crer o requerido.

Portanto deve ser afastada tal pretensão, devido à inexistência do efetivo propósito de alterar os fatos, ficando nítido que o conteúdo da inicial descreve situação fática mal interpretada.

DO DISPOSITIVO

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Disposições para à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso nominado, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: GILCELIO BRITO DE JESUS, JOÃO SURIADAKIS 1850, AVENIDA LIMOEIRO 1174 CENTRO - 76937-970 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002051-56.2022.8.22.0016 REQUERENTE: EUCLIDES SERGIO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUÍZADO CÍVEL Data: 14/03/2023 Hora: 10:30 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoawhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta

de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG);
Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001514-60.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: IZAURA DA SILVA MELO, AVENIDA MAMORÉ 1678 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

A parte exequente manifestou-se requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para esclarecimento de pontos contravertidos.

Pois bem.

DEFIRO o pedido formulado e designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 21 de março de 2023, às 12h00min., por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/pmi-ipnn-brb>.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser cientificadas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IZAURA DA SILVA MELO, AVENIDA MAMORÉ 1678 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000578-35.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NEIDE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES NÚMERO 8980, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA NÚMERO 100, TORRE DA CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: LARISSA SENTO SE ROSSI, OAB nº BA16330, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por NEIDE VIEIRA DA SILVA, em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Alega a parte autora que se deparou com descontos em seu benefício, e foi informada que se tratava de empréstimo consignado (contrato de n. 628420015). Afirma que não realizou contratação de empréstimo consignado para desconto em folha de pagamento e não assinou qualquer documento.

Deferida a antecipação da tutela para suspender os descontos mensais (Id 75212229).

Apresentada a contestação (Id 76832660).

Audiência de conciliação infrutífera (Id 76976707).

Com a audiência de instrução e julgamento (Id 82970696), vieram as alegações finais do requerido (Id 83387139), e a parte autora ficou inerte.

Em síntese, é o resumo dos autos. Decido.

Compulsando os autos, verifico que em sede de contestação a requerida arguiu preliminares, as quais passarei a analisar.

A parte requerida apresentou preliminar de conexão com relação a sete processos, porém, em que pese as ações tratarem das mesmas matérias e com identidade de partes, é certo que não são conexas porque estão discutindo contratos diversos. Rejeito a preliminar. Da mesma forma, rejeito a preliminar de afastamento da gratuidade, tendo em vista que o pedido de gratuidade da justiça foi indeferido no despacho inicial (Id 75212229).

No que se refere a preliminar de ausência de pretensão resistida, esta não merece prosperar, uma vez que, em casos como este, não se pode exigir que a parte, cujo direito já fora violado, esgote as vias administrativas para solução do feito, sob pena de violação ao princípio da Inafastabilidade do

PODER JUDICIÁRIO, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF.

Em relação a preliminar de incompetência do juizado especial cível, em vista da complexidade da matéria e necessidade de produção de prova pericial para o caso. Sem razão, a parte executada, eis que a incompetência do juizado especial no caso alegado somente se justifica quando a prova pericial se mostrar o único meio disponível para o deslinde do feito, o que não ocorre no presente caso, já que a controvérsia também poderá ser analisada por meio de prova documental. Desse modo, a simples alegação de necessidade de prova complexa não é suficiente, por si só, para afastar a competência deste juízo.

Desta forma, rejeito as preliminares suscitadas e passo a análise do mérito da demanda.

Cumpra consignar que, embora o aplicável ao caso a legislação consumerista, o simples fato de tratar-se de relação de consumo não tem condão de relativizar negócio jurídico livre e legalmente pactuado. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de eventual ilegalidade, o que não ocorreu na espécie.

O cerne do debate instalado nos autos cinge-se em verificar se o consumidor, ora parte autora, faz jus à liberação da margem consignável de seu benefício previdenciário reservada para pagamento das despesas de cartão de crédito que se encontra vinculado à instituição financeira demandada, posto que alega não haver contratado tal serviço.

Em atenção ao art. 927, V, do CPC, passo a adotar o entendimento do órgão a qual pertença, que entende como legítima a contratação, não negada pela parte autora. Em audiência, mencionou que recebeu o valor de R\$1.386,27 e ao ser questionada se a assinatura e os documentos constantes no contrato era sua, a mesma confirmou. Portanto, considerando que a parte autora assinou o contrato junto à instituição financeira e recebeu os valores do empréstimo, afasto qualquer possibilidade de fraude.

Assim, não há que se falar em venda casada ou ausência de informação adequada. E, inexistindo vício na contratação entre as partes, deve-se observar o princípio do pacta sunt servanda.

Dessa maneira, ante a ausência do ilícito civil pela parte autora, fica desprovido de razão o pleito de reparação por danos morais.

Neste sentido, já se posicionou a Câmara:

Apelação cível. Ação declaratória c/c indenização por danos materiais e morais. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7011393-55.2021.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 14/07/2022 Destarte, havendo no caso expressa adesão do consumidor, não há se falar em vício na contratação a ensejar a exclusão da cláusula que impõe a reservada margem consignável, tampouco conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório.

As provas trazidas são frágeis para demonstração conclusiva de que houve ato ilícito atribuído à instituição financeira ré (CPC, art. 373, I). Declarar a inexigibilidade da dívida ensejaria em enriquecimento sem causa da parte autora, que deixaria de pagar uma dívida validamente contraída perante o réu.

Na hipótese, repita-se, o contrato de cartão de crédito foi livremente celebrado, sendo claro acerca da reserva de margem consignável. Assim, havendo expressa adesão do consumidor, não há falar em vício na contratação a ensejar a exclusão de quaisquer cláusulas, tampouco daquela que dispõe sobre a reserva da margem consignável ou conduta abusiva a autorizar o pleito indenizatório e a repetição do indébito.

Quanto à litigância de má-fé, analisando-se os autos e o quanto acima exposto, verifica-se que não ficou efetivamente delineado que a parte autora tenha atuado de má-fé.

Portanto, por não ter sido vislumbrada comprovação de quaisquer das condutas descritas no artigo 80 do Novo Código de Processo Civil, não reconheço a litigância de má-fé, deixando de aplicar a penalidade.

POSTO ISTO, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela outrora concedida (Id 75212229).

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, nesta fase, por se tratar de procedimento regido pela Lei n. 9.099/95. Disposições para à CPE, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1. Intimem-se as partes.

2. Havendo interposição de recurso inominado, deverá intimar a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias e, decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para decisão.

3. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P. R. I. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: NEIDE VIEIRA DA SILVA, AVENIDA SENADOR OLAVO PIRES NÚMERO 8980, CASA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA NÚMERO 100, TORRE DA CONCEIÇÃO, ANDAR 9 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Costa Marques - Vara Única Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000,(69) 36512316

Processo nº 7002046-34.2022.8.22.0016 REQUERENTE: JOANA CORALINA MIRANDA DA FONSECA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

REQUERIDO: JOYCE BEJARANO CHANEVE DE VACA

INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências da CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: JUIZADO CÍVEL Data: 14/03/2023 Hora: 12:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO: 1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do

PODER JUDICIÁRIO; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob

pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Costa Marques, 10 de janeiro de 2023.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000237-43.2021.8.22.0016

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: M. A. F. D. A., AV LIMOEIRO 1177, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO, OAB nº RO4081A

EMBARGADOS: B. B. S., RUA RIO PURÚS 701, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAPÁ, B. S. S., AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, SALA 1.701 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: EDSON ROSAS JUNIOR, OAB nº AM1910, PAULO EDUARDO PRADO, OAB nº AM4881, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI, OAB nº ES21008, BRADESCO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença. ALTERE-SE A CLASSE PROCESSUAL.

Intime-se o executado para pagarem o débito, acrescido das custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º, CPC).

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários referidos anteriormente incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, CPC).

O executado, se não pagar voluntariamente, poderá apresentar a sua impugnação nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do encerramento do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, CPC).

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, intime-se a parte exequente para atualização dos cálculos, oportunidade em que deverá aplicar a multa de 10% (dez por cento – art. 523, do CPC) e para requerer o que entender de direito.

Frisa-se que, na fase constitutiva será adotada a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

De outro lado, comprovado o pagamento integral, intime-se a parte Exequente para que informe da satisfação do crédito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EMBARGANTE: M. A. F. D. A., AV LIMOEIRO 1177, CENTRO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EMBARGADOS: B. B. S., RUA RIO PURÚS 701, (CJ VIEIRALVES) NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-050 - MANAUS - AMAZONAS, B. S. S., AVENIDA ALPHAVILLE, 779 779, SALA 1.701 EMPRESARIAL 18 DO FORTE - 06472-900 - BARUERI - SÃO PAULO

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 2000012-45.2020.8.22.0016

CLASSE: Queixa Crime

QUERELANTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELANTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

QUERELADO: CRISTIANO WILL LIRA, AV. RECIFE 6875 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO QUERELADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor do ofício acostado ao id. 85623273, dê-se vista à parte querelante, para que se manifeste nos autos, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo legal.

Cumpra-se, praticando o necessário.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

QUERELANTE: VALNIR GONÇALVES DE AZEVEDO, AV. CHIANCA 1381 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

QUERELADO: CRISTIANO WILL LIRA, AV. RECIFE 6875 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7000337-61.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: JOSE PEREIRA BIZERRA, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 364, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KELLEN CRISTINA SAO JOSE, OAB nº RO2553A

REQUERIDO: ELTON PONTE DE OLIVEIRA, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ 822, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA, OAB nº RO6947

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pretende que seja realizada a penhora de bens em nome do executado no sistema INFOJUD (2 últimas declarações), bem como seja expedido ofício ao Cartório de Imóvel da Comarca de São Domingos do Guaporé, a fim de localizar imóveis passíveis de penhora.

Em seguida, solicita a penhora de bens em nome da Empresa AGROEL, bem como a expedição de ofício ao Idaron, a fim de buscar semoventes cadastrados em nome do executado.

Adstrito a isso, busca a penhora de bens em nome da esposa do executado e indica a penhora o veículo CHEV/TRACKER T A LTZ.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, registro que apesar da parte exequente informar que o juízo inobservou seus pedidos em sua integralidade, verifico no Id 84913220 que constam as Declarações de Imposto Sobre A Renda, em nome do executado, obtidas junto ao Sistema INFOJUD.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel do Distrito de São Domingos, uma vez que naquela localidade não existe o referido tabelionato.

INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóvel de Costa Marques/RO, eis que não cabe ao juízo realizar diligências junto aos cartórios para pesquisa de imóveis em nome do executado, incumbindo-se à parte exequente trazer a informação aos autos.

DEFIRO o pedido de expedição de ofício, autorizando ao IDARON a fornecer, diretamente ao advogado da parte credora, extrato com o saldo de semoventes registrados em nome da parte executada/requerida ELTON PONTE DE OLIVEIRA (CPF: 767.646.992-91) bem como a localização de animais, se houver, no prazo de 15 dias contados do recebimento do ofício.

Por economia e celeridade processual, via desta Decisão servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-la e apresentá-la ao IDARON de Costa Marques/RO, dentro do prazo de validade de 15 dias.

Registre-se que o ofício não confere ao seu portador qualquer preferência de atendimento ou isenção de eventuais taxas ou custas de qualquer natureza, as quais, havendo, ficam a cargo da parte interessada na aludida informação.

Diante disso, não é possível determinar a penhora bens em nome da esposa do devedor, pois tal pessoa, como já disse, não integra a relação processual. Imperioso ressaltar que a parte exequente não especificou o bem que pretende penhorar.

INDEFIRO o pedido de penhora de bens em nome da esposa do executado, eis que não é possível determinar a penhora bens em nome de pessoa que não integra a relação processual.

Neste termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO SOBRE OS BENS REGISTRADOS EM NOME DA CÔNJUGE DO EXECUTADO. RECURSO DO CREDOR. ARGUIÇÃO DE QUE A DÍVIDA FOI CONSTITUÍDA PARA FINS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. INVIABILIDADE, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, EM RAZÃO DA ESPOSA NÃO INTEGRAR O POLO PASSIVO DA AÇÃO MONITÓRIA QUE ORIGINOU O TÍTULO EXECUTADO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AI: 40273019420188240900 Capital 4027301-94.2018.8.24.0900, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 20/08/2019, Sexta Câmara de Direito Civil). Grifei.

Por fim, Realizei à consulta e bloqueio via sistema RENAJUD, requerido pelo exequente e deixei de proceder a restrição de transferência do veículo CHEV/TRACKER TA LTZ, branca, placa SLL3C 80, 2022/2023, eis que o bem possui alienação fiduciária, conforme comprovante anexo.

Intime-se o exequente, para manifestar-se o requer para continuidade do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: JOSE PEREIRA BIZERRA, RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 364, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

REQUERIDO: ELTON PONTE DE OLIVEIRA, DISTRITO SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ 822, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7000715-51.2021.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVISGLEUMA DE OLIVEIRA CALAZAN

Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO MADUREIRA REGUEIRA - PE39278, IGOR AMARAL GIBALDI - RO0006521A

REQUERIDO: MUNICIPIO DE COSTA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2023

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7001287-41.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MERIS CARVALHO PAES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000621-16.2015.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: IND. E COM. DE MADEIRAS OCEANO LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001213-84.2020.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JUCELINO PEREIRA PINHEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. Sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2023

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001514-60.2022.8.22.0016

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: IZAURA DA SILVA MELO, AVENIDA MAMORÉ 1678 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES

DECISÃO

A parte exequente manifestou-se requerendo a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas para esclarecimento de pontos contravertidos.

Pois bem.

DEFIRO o pedido formulado e designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por videoconferência, no dia 21 de março de 2023, às 12h00min., por meio do sistema Google Meet, seguindo o Provimento Corregedoria n. 13/2021.

As partes e as testemunhas deverão baixar o aplicativo "Google Meet - Reuniões de vídeo seguras" através da Play Store ou App Store e, após, entrarem em contato com o Secretário de Gabinete através do App WhatsApp (+55 69 3309-8351) ou e-mail (comvungab@tjro.jus.br) com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência à audiência para realizarem os testes na Sala Virtual de Audiências, a fim de se verificar se os equipamentos utilizados na audiência (câmera, microfone, etc.) estão em perfeito estado de funcionamento (atendimento virtual realizado das 08h00min às 12h00min, de segunda-feira a sexta-feira).

Oportunamente, disponibilizo o link da sala virtual de audiência que segue, sendo individualizado para cada audiência: <https://meet.google.com/pmi-ipnn-brb>.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA:

1) Intimem-se as partes e seus procuradores acerca do teor da presente, oportunidade em que deverão ser científicas quanto a imprescindibilidade de fazerem-se presentes na audiência acima designada, acompanhadas de suas testemunhas.

2) Em conformidade com o estabelecido no art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC, ou seja, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

2.1) O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato – art. 357, § 6º do CPC.

2.2) Ressalto que a intimação só será feita pela via judicial quando: a) restar comprovada que a tentativa de intimação prevista no art. 455, § 1º do CPC foi frustrada, devendo tal comprovação ocorrer em tempo hábil para que o Juízo promova a intimação; b) sua necessidade for devidamente demonstrada; c) figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; d) a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; ou e) a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454 do CPC.

3) As partes têm 15 (quinze) dias a contar da publicação da presente decisão, nos moldes do art. 357, § 4º, do CPC, para apresentar suas testemunhas, a fim de que não haja surpresa para qualquer das partes no ato solene.

4) Com a vinda do rol testemunhal, havendo pedido para que estas sejam intimadas pelo Oficial de Justiça, venham-me conclusos de imediato para apreciação. Não advindo pedido de intimação das testemunhas pelo oficial de justiça, o que deverá igualmente ser certificado, aguarde-se em cartório até a data da solenidade acima designada.

Observação: As testemunhas devem estar munidas de seus documentos pessoais no ato da audiência.

5) Pratique-se o necessário para a realização da solenidade a ser realizada, certificando-se, ao final, nos autos a expedição dos atos realizados.

6) Após, aguarde-se a realização da solenidade, remetendo-se os autos ao Gabinete – (SIAud) Aguardando Audiência.

Pratique-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

REQUERENTE: IZAURA DA SILVA MELO, AVENIDA MAMORÉ 1678 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES, AV. CHIANCA s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001356-39.2021.8.22.0016

Classe : AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: VALERIO SANTOS SCHIO

Advogado do(a) REQUERENTE: WASHINGTON FELIPE NOGUEIRA - RO10776

REQUERIDO: NOEMIA PEREIRA MOTA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERIDO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7002156-33.2022.8.22.0016

CLASSE: Cumprimento Provisório de Sentença

EXEQUENTE: S. B. D. M. J. D. S., AV. CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO, OAB nº RO5125

EXECUTADO: C. D. S. V., AV. CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença de obrigação de fazer, consistente na entrega de semoventes.

A parte requerente informa que foi interposto recurso especial que não foi admitido, razão pela qual o demandado interpôs agravo em recurso especial.

Pois bem.

Admito o cumprimento provisório do julgado, isentando-se do dever de prestar caução, conforme art. 521, III, do CPC.

1 - Cadastre-se os patronos da parte demandada no sistema, os mesmos que constam nos autos n. 7000906-33.2020.8.22.0016.

2 - Associe-se estes autos ao procedimento n. 7000906-33.2020.8.22.0016.

3 - Intime-se a parte executada/demandada, para que cumpra a obrigação de fazer consistente a entrega dos semoventes, sendo 196 machos e 45 fêmeas, todos, dado o tempo em que permanecem em posse do executado, possuem mais de 36 (trinta e seis meses), bem como, o pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de R\$ 222.036,19 (duzentos e vinte e dois mil e trinta e seis reais e dezenove centavos), conforme consta na dispositivo da Sentença/acórdão prolatada nos autos n. 7000906-33.2020.8.22.0016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária.

3.1 - Advirta-se a parte executada de que poderá apresentar IMPUGNAÇÃO, se quiser, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 525, do CPC (art. 520, § 1º do CPC).

4 - Havendo impugnação, certifique-se a tempestividade e retornem conclusos para análise quanto ao recebimento, nos termos do § 4º e seguintes do artigo 525 do CPC.

5 - A parte executada/demandada deverá ser intimada por seus patronos para conhecimento do presente.

6 - Defiro o pedido de expedição de certidão de que a execução foi admitida pelo juízo, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil. Expeça-se a certidão.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

EXEQUENTE: S. B. D. M. J. D. S., AV. CHIANCA 1669 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. D. S. V., AV. CHIANCA 1584 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 15 de dezembro de 2022.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

=====

Processo nº: 7001468-71.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLEACIR LONGHI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Conforme Despacho Id nº 80984639, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir (10 dias), justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

Processo nº: 7001288-55.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: ALTEMIR RIBEIRO DE ARRUDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

=====

=====

Processo nº: 7001471-26.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: CLAUDEMIR GONSALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Conforme Despacho constante no Id nº 80823305, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir (10 dias), justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo nº: 7001236-59.2022.8.22.0016 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: MARIA MONGE CHAVES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Conforme despacho ID nº 79596545, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir (10 dias), justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Costa Marques/RO, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0000980-85.2015.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: DARCI VIEIRA DO NASCIMENTO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000334-82.2017.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: KEILA PATRICIA DA SILVA ROSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001783-02.2022.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ALESSANDRO ANDRADE VENCESLAU

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7001323-15.2022.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

EXECUTADO: JOSE ROBERTO MARCOS DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que nesta data dei acesso irrestrito às partes vinculadas a estes autos, do arquivo juntado em sigilo.

Costa Marques, 11 de janeiro de 2023.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76937-000, Costa Marques

AUTOS: 7001104-70.2020.8.22.0016

CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: V. D. S. D. H., RUA T23 1552 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: F. A. J. H., AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 544 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: MARCIO CALADO DA SILVA, OAB nº RO10945, RODRIGO DA SILVA MIRANDA, OAB nº RO10582, JORDAN LUIZ MIRANDA HOLANDA, OAB nº RO10573

DECISÃO

Vistos.

1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPD, assim preceitua:

Art. 139.

O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...)

V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

Desta forma, primando pela celeridade processual, bem como atendendo aos anseios estabelecidos pelo Código de Processo Civil, que prima pela resolução dos conflitos pela autocomposição entre partes, este Juízo entende que, em processos como no caso em tela, a designação de audiência de conciliação prévia, além de homenagear ao princípio da celeridade processual, caminha ao encontro da nova sistemática processual trazida pela Lei 13.105/15 que, ao traçar as fundamentais do processo civil, priorizou a conciliação como forma de solução dos conflitos.

Ainda, o Código de Processo Civil, em seu §4º, do art. 334, estabelece que a audiência de conciliação não será realizada “se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual” ou “quando não se admitir a autocomposição”. Por ora, nenhuma destas hipóteses se adéqua ao feito em apreço.

1.1 Considerando que a composição é a melhor forma de solucionar o conflito, conforme a disposição do art. 334 do CPC e tendo em vista as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como o fato da parte autora concordar parcialmente com os pedidos reconventionais, determino que a CPE DESIGNE audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência.

1.1- A solenidade será conduzida pelos conciliadores do Núcleo permanente de métodos consensuais de soluções de conflitos - NUPEMEC .

1.2- Intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem o contato telefônico e o endereço de e-mail, a fim de viabilizar a realização da audiência, sendo que contagem do prazo para a parte requerida inicia-se a partir da citação.

1.3- Para realização da audiência por videoconferência bastará a intimação dos advogados das partes e representantes de outros órgãos públicos e envio do link de acesso à audiência virtual, observando-se o seguinte:

a) as partes e ou seus representantes serão comunicadas pelo seu advogado, que ficará com o ônus de informar a elas o link para acesso à audiência virtual.

b) Se as partes não tiverem um patrono constituído, a intimação ocorrerá por mensagem de texto por meio whatsapp, e-mail, carta ou mandado, nessa respectiva ordem de preferência.

c) Havendo necessidade de intimação de representantes da Defensoria Pública, Ministério Público ou Procuradoria Pública, esta será realizada pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ou, se não for possível, por e-mail dirigido à Corregedoria do órgão, com confirmação de recebimento.

1.5- As audiências somente serão canceladas ou adiadas pelo magistrado, não havendo decisões neste sentido, fica mantida a solenidade na data designada.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS.

Após, tornem os autos conclusos.

SERVE, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO, DE ALVARÁ E DE OFÍCIO - CASO ENTENDA CONVENIENTE A ESCRIVANIA:

AUTOR: V. D. S. D. H., RUA T23 1552 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

REU: F. A. J. H., AVENIDA JOÃO LOPES BEZERRA 544 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

Costa Marques-RO, 4 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000751-59.2022.8.22.0016

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ANDRE DA SILVA OSS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala da CEJUSC por videoconferência, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: COM - Sala de Conciliação Data: 01/03/2023 Hora: 09:00 - por videoconferência.

Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Costa Marques - Vara Única

Endereço: Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Autos nº : 2000012-45.2020.8.22.0016

Autor: Valnir Gonçalves de Azevedo

Advogado do(a) QUERELANTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

Infrator(a): CRISTIANO WILL LIRA

Intimação DAS PARTES

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a tomar ciência do teor do documento de id 85623273, para requerer o que entender de direito, no prazo legal.

Costa Marques, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000102-94.2022.8.22.0016

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: DEBORA CHRYSTIAN BARBOSA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0000762-91.2014.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VILMAR FERREIRA POSSELT

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - RO0004081A

EXECUTADO: VERONILDE SALETE DALPISSOL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLISE KEMPER - RO6865, JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

INTIMAÇÃO Fica a parte REQUERIDA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários e/ou procuração específica para levantamento de alvará.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 7000728-26.2016.8.22.0016

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANA MARIA ARROIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

INVENTARIADO: Brasilino Lopes

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0000991-17.2015.8.22.0016

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE NIETO MOYA - SP235738

REQUERIDO: SUPERMERCADO JACY LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Processo : 0016529-53.2006.8.22.0016

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO - RO6684, LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751

EXECUTADO: ELIDIO NILCEO STECCA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002855-15.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSENILDA DE ALMEIDA PASSOS

Advogado: VIVIANE MATOS TRICHES OAB: RO4695 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Sala D, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500 Advogado: SIMONI DE MATOS LOPES OAB: RO10406 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2352, Sala D, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-500

REU: MBM PREVIDENCIA PRIVADA

DE: ROSENILDA DE ALMEIDA PASSOS

zona rural, s/n, Linha Travessão C-74, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002925-32.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: JOSE MARIA ALVES LEITE OAB: RO7691 Endereço: desconhecido

REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI

DE: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76801-006

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal, para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7004652-60.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLINDO DE SOUZA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: OLINDO DE SOUZA

linha 02, setor chacareiro, km 75, TABAJARA, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte acima mencionada para promover o andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002287-96.2022.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP107414-A Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO OAB: RO6842 Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 3 andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010

REU: DENIEL RODRIGUES

DE: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

AV. CIDADE DE DEUS, S/N, PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada, através de seu representante legal para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a Guia de Custas Complementares ID 85279566.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7003152-27.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: K. D. N. L.

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: KAUA DO NASCIMENTO LIMA

LINHA MP 47, KM 17, S/N, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000804-02.2020.8.22.0019

Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO OAB: SE6101 Endereço: desconhecido

REU: CLEIDIANE ANTONIA DA SILVA

Advogado: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB: RO1659 Endereço: , Buritis - RO - CEP: 76880-000

DE: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

DE: CLEIDIANE ANTONIA DA SILVA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do LAUDO PERICIAL apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000292-82.2021.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MICHELLE DAMACENO DOS REIS

Advogado: EVANDRO ALVES DOS SANTOS OAB: PR0052678A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MICHELLE DAMACENO DOS REIS

Linha MA-08, lote 117, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002356-36.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEILA MAIARA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM OAB: RO7771 Endereço: desconhecido

REU: VANDERLI SILVA LOUBAKA

Advogado: VALDECIR BATISTA OAB: RO4271 Endereço: AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK, 1924, SETOR 2, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000 Advogado: SONIA SANTUZZI ZUCOLOTO BATISTA OAB: RO8728 Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1924, -

de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

DE: VANDERLI SILVA LOUBAKA

Rua Goiás, 3484, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Recurso de Apelação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003862-42.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MILTON MOTA

Advogado: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB: RO1627 Endereço: desconhecido Advogado: LEILA SOARES DE OLIVEIRA OAB: RO10559 Endereço: Rodovia BR 364, Lote 62, Km 26, gleba Pyrineos SE, 62, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MILTON MOTA

Avenida Altermar Dutra, 4115, Bairro das Nações, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003581-86.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: RENAN DE OLIVEIRA COSTA OAB: RO11850 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARINA ALVES DE OLIVEIRA

linha C-70, km 21, lote 140, zona rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7001562-10.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANUZA GETRUEDES DA SILVA CORDEIRO

Advogado: DEBORA APARECIDA MARQUES MICALZENZEN OAB: RO4988 Endereço: desconhecido Advogado: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB: RO5089 Endereço: Rua Sabiá, 1760, 5ª RUa, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: VANUZA GETRUEDES DA SILVA CORDEIRO

Linha MP 119, Lote 665, S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003091-64.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARLI GOMES DE QUEIROZ

Advogado: MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB: RO9333 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: MARLI GOMES DE QUEIROZ

Avenida Brasil, 2799, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003556-73.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIO CESAR SOARES

Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: AV. DIOMERO MORAES BORBA, 2793, ESCRITÓRIO, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: JULIO CESAR SOARES

Avenida Costa e Silva, 2758, CASA, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003171-28.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELIA FREIRE SANTANA

Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CELIA FREIRE SANTANA

Linha MC-07, s/n, Km 36, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Processo: 7000501-22.2019.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE LOURIVAL ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

EXCUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 85591467.

Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003041-38.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEOVANE GALDINO VALERIO

Advogado: THAGORAS ATHAYDE TEIXEIRA OAB: RO8745 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: GEOVANE GALDINO VALERIO

Linha MC 01, LT 11, GL 04, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7003111-55.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUTH NUNES DE QUEIROZ

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279A Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: RUTH NUNES DE QUEIROZ

LINHA MP 39, GLEBA 2, LOTE 74, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

Certidão

Processo nº 7000502-36.2021.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

REU: JARDEL LUCAS MARTINS DOS SANTOS

DE: BANCO HONDA S/A.

Avenida do Café, 277, CONJUNTO 62 TORRE, JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04311-000

Finalidade: Proceder a intimação da parte autora na pessoa de seu representante, para no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas necessárias a realização da diligência solicitada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

1º Juízo - Vara Única

Processo: 7004693-90.2022.8.22.0019

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Sustação/Alteração de Leilão

REQUERENTE: WALTER EUGENIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAURICEIA TEIXEIRA DE ALCANTARA, OAB nº MG193734

REU: Banco Bradesco S.A

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, porquanto a matéria vertida nos Autos, por si só, afasta a presunção de hipossuficiência que alega a parte Requerente. Todavia, tal circunstância poderá ser revista desde que apresentados elementos contundentes ao reconhecimento da situação de hipossuficiência financeira que alega, ainda que momentânea, para o custeio das despesas decorrentes do processo.

Com fundamento no Art. 321 do Código de Processo Civil, determino à parte Autora que EMENDE À PETIÇÃO INICIAL a fim de sanar os seguintes pontos:

1 - Manifeste-se com os detalhes e a clareza suficiente de maneira que se possa constatar se houve ou não a arrematação do bem por terceiro ou se há iminente risco que que possa vir a ser arrematado por preço vil, de modo que seja possível a análise da medida cautelar vindicada com eventual concessão da Tutela Específica necessária.

2 - No caso de já existir arrematante, deverá atentar-se à Parte Autora a fim de proceder a sua inclusão no polo passivo da demanda, porquanto estar-se-ia diante de litisconsórcio passivo unitário necessário, sob pena de nulidade absoluta do processo.

3 - Promova o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, identificada no SCC/TJRO sob a rubrica 1001.31¹. Caso insista no pedido, comprove documentalmente, de maneira inequívoca sua impossibilidade de custear as despesas processuais, como documentos expedidos pelo IDARON, certidões fornecidas pelo DETRAN/RO entre outras que repute válidas para demonstração de maneira evidente a alegada impossibilidade de custear as despesas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ad cautelam, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel a fim de que conste a presença desta Ação, pendente de julgamento, o que se faz com vistas a evitar-se que terceiros de boa-fé possam vir a ser prejudicados sem ter conhecimento das possíveis consequências eventualmente advindas da presente demanda. Encaminhe-se simples cópia dessa decisão, acompanhado da Exordial, que servirá como Ofício.

Se necessário autorização judicial para obtenção de alguma documentação relacionada a demanda, estritamente neste caso, servirá o presente como ALVARÁ AUTORIZATIVO.

Atendidas as determinações, tornem-me os Autos conclusos com prioridade, diante da medida cautelar pendente de análise.

Cumpra-se.

Machadinho d'Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Comarca de Machadinho d'Oeste/RO - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste/RO

[1] Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO - <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf> - 1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação.

Certidão

Processo nº 7000191-11.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALTAIR VENANCIO DA ROCHA

Advogado: JESSINI MARIE SANTOS SILVA OAB: RO6117 Endereço: desconhecido Advogado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS OAB: RO0009503A Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 2488, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ALTAIR VENANCIO DA ROCHA

Linha TB-16, lote 87, gleba 04, SN, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

FAGNER SANTOS DE SOUSA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7002607-83.2021.8.22.0019

Classe: INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

REQUERENTE: MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA

Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: LAIR JOSE PEREIRA

DE: MARIA HELENA PEREIRA FERREIRA

DE: LAIR JOSE PEREIRA

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 10 dias, acerca do Ofício/Laudo apresentado.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

INTIMAÇÃO

Processo nº 7000619-90.2022.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA ROSA

Advogado: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB: RO6559 Endereço: desconhecido

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LEONARDO OLIVEIRA ROSA

Linha 10,, Poste 06, Zona Rural, Projassan Belo Horizonte, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Finalidade: Fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste Processo n.: 7003471-87.2022.8.22.0019

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Valor da causa: R\$ 1.212,00 (mil e duzentos e doze reais)

Parte autora: C. P. P., RUA H 4238 SÃO PEDRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: DIOMERO MORAES BORBA 3181 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: C. D. S. P., AV TANCREDO NEVES 318, CASA CENTRO - 76867-000 - VALE DO ANARI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Em atenção à Ata de Audiência acostada ao ID. 84500070, verifico que a audiência de conciliação foi frutífera, resultando em acordo entre as partes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela homologação, vide ID. 85510217.

Sendo assim, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, acolho o parecer ministerial e HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Custas na forma da lei.

Sentença publicada em audiência e registrada automaticamente.

P.R.I.

Certifique-se acerca de eventuais pendências. Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Machadinho do Oeste - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste

Número do processo: 7003632-97.2022.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Polo Ativo: ANA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE, OAB nº RO5036A

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REPRESENTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação para estabelecer o benefício previdenciário proposta por ANA DOS SANTOS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS, ambos devidamente qualificados nos autos.

O requerido apresentou proposta de acordo (ID. 84490501).

A autora informou a aceitação da proposta (ID. 84929253).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem aparente vício de vontade na formalização e efetivação da transação, não há razão para não proceder na homologação do acordo que regerá a relação entre as partes.

Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre ANA DOS SANTOS FERNANDES e o INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS para que surtam os jurídicos e legais efeitos da transação, que se regerá pelas cláusulas nele estabelecidas, com resolução do mérito, com base no art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Trânsito em julgado nesta data - preclusão lógica (art. 1.000, caput do CPC).

Cumpra-se. Pratique o necessário.

P.R.I.

Machadinho D'Oeste/RO 11 de janeiro de 2023

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Certidão

Processo nº 7002670-50.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIMARA FARIA PIMENTA

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761A Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564A Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

EXECUTADO: ANDRE MAGNO ALVES FAGUNDES

Advogado: ROBERTA SIGOLI OAB: RO0006936A Endereço: , Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Advogado: PATRICIA MENDES DE OLIVEIRA FORTES OAB: RO0004813A Endereço: AC Bela Vista, CxPostal 65.183, Avenida Brigadeiro Luís Antônio 996, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01318-970 Advogado: THALES ANTUNES BANDEIRA DE MELO OAB: RO11724 Endereço: Rua Santa Catarina, 3268, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

DE: ANDRE MAGNO ALVES FAGUNDES

DE: EDIMARA FARIA PIMENTA

Certifico que, através desta, ficam as partes acima mencionadas devidamente intimadas para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade e pertinência.

Machadinho D'Oeste, RO, 11 de janeiro de 2023.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

1º Juízo - Vara Única

Processo: 7004693-90.2022.8.22.0019

Classe: Tutela Cautelar Antecedente

Assunto: Sustação/Alteração de Leilão

REQUERENTE: WALTER EUGENIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAURICEIA TEIXEIRA DE ALCANTARA, OAB nº MG193734

REU: Banco Bradesco S.A

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido de Gratuidade da Justiça, porquanto a matéria vertida nos Autos, por si só, afasta a presunção de hipossuficiência que alega a parte Requerente. Todavia, tal circunstância poderá ser revista desde que apresentados elementos contundentes ao reconhecimento da situação de hipossuficiência financeira que alega, ainda que momentânea, para o custeio das despesas decorrentes do processo.

Com fundamento no Art. 321 do Código de Processo Civil, determino à parte Autora que EMENDE À PETIÇÃO INICIAL a fim de sanar os seguintes pontos:

1 - Manifeste-se com os detalhes e a clareza suficiente de maneira que se possa constatar se houve ou não a arrematação do bem por terceiro ou se há iminente risco que que possa vir a ser arrematado por preço vil, de modo que seja possível a análise da medida cautelar vindicada com eventual concessão da Tutela Específica necessária.

2 - No caso de já existir arrematante, deverá atentar-se à Parte Autora a fim de proceder a sua inclusão no polo passivo da demanda, porquanto estar-se-ia diante de litisconsórcio passivo unitário necessário, sob pena de nulidade absoluta da processo.

3 - Promova o recolhimento das custas processuais no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, identificada no SCC/TJRO sob a rubrica 1001.31¹. Caso insista no pedido, comprove documentalmente, de maneira inequívoca sua impossibilidade de custear as despesas processuais, como documentos expedidos pelo IDARON, certidões fornecidas pelo DETRAN/RO entre outras que repute válidas para demonstração de maneira evidente a alegada impossibilidade de custear as despesas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Ad cautelam, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóvel a fim de que conste a presença desta Ação, pendente de julgamento, o que se faz com vistas a evitar-se que terceiros de boa-fé possam vir a ser prejudicados sem ter conhecimento das possíveis consequências eventualmente advindas da presente demanda. Encaminhe-se simples cópia dessa decisão, acompanhado da Exordial, que servirá como Ofício.

Se necessário autorização judicial para obtenção de alguma documentação relacionada a demanda, estritamente neste caso, servirá o presente como ALVARÁ AUTORIZATIVO.

Atendidas as determinações, tornem-me os Autos conclusos com prioridade, diante da medida cautelar pendente de análise.

Cumpra-se.

Machadinho d'Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Comarca de Machadinho d'Oeste/RO - 1º Juízo

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76868-000, Machadinho D'Oeste/RO

[1] Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO - <https://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf> - 1001.3 - Custa inicial (2%) - Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação.

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

=====

Processo nº: 7003862-76.2021.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VANIA REGINA ROSA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE RAIMUNDA CAMPOS - RO9018

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, o patrono da parte não juntou procuração devidamente assinada com poderes para dar e receber quitação, e não juntou o contrato de honorários advocatícios, documentos necessários para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração e contrato de honorários advocatícios, ambos devidamente assinados, para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Machadinho D'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Autos nº : 2000191-67.2020.8.22.0019

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): JUNIOR FABRICIO BRISOLA e outros (12)

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam a parte intimada, por intermédio de seu patrono, a comparecer à AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL deste processo em dia e hora abaixo mencionados, através do link <https://meet.google.com/gdk-ebxx-cfd?pli=1&authuser=3> do aplicativo Google Meet.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de Audiências de Machadinho do Oeste Data: 12/07/2023 Hora: 09:00

Como acessar a audiência por videoconferência:

1. Caso não tenha o aplicativo Google Meet baixado no celular/notebook deverá baixá-lo (segue um link com passo a passo de como fazer https://www.youtube.com/watch?v=RY5OFw1W3_4&feature=youtu.be);

2. Deverá no dia e horário agendados acessar o link acima descrito para participar da audiência;

3. Deverá ter a cautela de manter o equipamento utilizado para acesso com baterias carregadas;

4. Em caso de impossibilidade de participação, isso deverá ser informado com antecedência ou até o momento do início da audiência.

5. Caso a parte tenha dúvidas de como acessar poderá buscar esclarecimentos por intermédio do contato/fone: (69) 3309 8622 – WhatsApp.

6. Caso no dia da audiência o distanciamento social já tenha se encerrado, a audiência será realizada de forma presencial no Fórum da Comarca.

Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Endereço: Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Processo nº: 7001403-38.2020.8.22.0019 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO BARBOSA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EWERTON ORLANDO - GO7847, FABIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - RO6016

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)

Finalidade: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Machadinho D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7004762-25.2022.8.22.0019

Requerente: REQUERENTE: GENOVEVA DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 01 Data: 24/02/2023 Hora: 08:00 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoao whatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta

judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS Machadinho do Oeste - 2º Juízo Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000,(69) Processo nº : 7000036-71.2023.8.22.0019
Requerente: REQUERENTE: JOEL THOMAZ DE SOUZA

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO - RO8754

Requerido(a): REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado: INTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), acerca da AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DESIGNADA, na sala de audiências do NUCOMED, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: NUCOMED - SALA 01 Data: 24/02/2023 Hora: 08:40 Devido a videoconferência, deve a parte informar número de telefone, de preferência com o aplicativo whatsapp e Hangouts Meet, para posterior comunicação, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da audiência.

CONTATO COM O SETOR RESPONSÁVEL PELAS AUDIÊNCIAS - NUCOMED:

Fone/WhatsApp:

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link www.acessoaowhatsapp.com (art. 9º III, Prov. 01/2020-CG); 2. deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário; (art. 9º V, Prov. 01/2020-CG); 3. atualizar o aplicativo no celular ou no computador; 4. certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência; 5. certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente; 6. manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência. ADVERTÊNCIAS GERAIS: 1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 3º, § 1º, Prov. 01/2020-CG); 2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 9º II, Prov. 01/2020-CG); 3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 9º IV, Prov. 01/2020-CG); 4. assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 9º VII, Prov. 01/2020-CG); 5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 9º VIII, Prov. 01/2020-CG); 6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 9º IX, Prov. 01/2020-CG); 7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 9º X, Prov. 01/2020-CG); 8. a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 9º XI, Prov. 01/2020-CG); 9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 9º XII, Prov. 01/2020-CG); 10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 9º XIII, Prov. 01/2020-CG); 11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG);

ADVERTÊNCIAS QUANTO A PRAZOS: 1. os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 9º I, Prov. 01/2020-CG); 2. nos processos dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XIV, Prov. 01/2020-CG); 3. nos processos dos Juizados Especiais, se a parte requerente desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, preliminares, hipóteses do art. 350, do CPC ou documentos juntados com a defesa, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); 4. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas no processo eletrônico dentro do prazo previsto no mandado; (art. 9º XVI, Prov. 01/2020-CG); 5. nos processos estranhos ao rito dos Juizados Especiais, se alguma das partes desejar se manifestar sobre o que ocorreu até o final da audiência, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada; (art. 9º XVII, Prov. 01/2020-CG); 6. Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato deverá ser registrado na ata de audiência, que será juntada no processo e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95). (art. 9º XVIII, Prov. 01/2020-CG); 7. havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (art. 9º XV, Prov. 01/2020-CG); Machadinho D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: Guilherme Alves Coelho da Silva (RÉU)

GUILHERME ALVES COELHO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Ji-Paraná/RO, inscrito no RG sob o n. 1755273 SESDEC/RO, nascido em 07/01/1981, filho de Luiza Alves Coelho da Silva e Francisco Firmino da Silva, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 0000663-05.2020.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : Guilherme Alves Coelho da Silva

FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 29/03/2023, às 10h30, a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA.

Machadinho do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Machadinho do Oeste - 2º Juízo

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - ro - cep 76868-000, Fone: (69) 3309-8622, e-mail mdo1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU/DENUNCIADO: WALDIR DE ASSIS JUNIOR, vulgo "JUNIOR", brasileiro, solteiro, serrador, portador da CI/RG n. 1390627 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 028.350.342-42, nascido no dia 07.01.1996, natural de Jaru/RO, filho de Cremilda Ferreira e Waldir de Assis, atualmente em lugar incerto ou não sabido.

Processo : 7004330-40.2021.8.22.0019

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido : WALDIR DE ASSIS JUNIOR

FINALIDADE: CITAR o réu, acima qualificado, dos termos da Ação Penal em epígrafe, para no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Havendo exceção serão processadas em apartado, nos termos do art. 95 a 113, CPP (art. 396-A, § 1º, CPP). No caso de citação por edital, aplicar-se-á o disposto na Lei 9.271/96, que alterou o art. 366, CPP - suspensão do processo e prazo prescricional, com possibilidade de se decretar a prisão preventiva. Nessa hipótese, o prazo para a Defesa só fluirá com a localização do réu ou constituição de advogado (art. 396-A, parágrafo único, CPP, c.c. 394 § 5º).

DENÚNCIA/ACUSAÇÃO: "[...] Fato 1 No dia 30 de outubro de 2021, no período noturno, na residência localizada na Rua Aurora, 3145, centro, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, WALDIR DE ASSIS JUNIOR, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com indivíduo não identificado, subtraiu durante o repouso noturno 01 (uma) bicicleta feminina, cor roxa, conforme Ocorrência Policial n. 167628/2021, pertencente à vítima Vanderlei Diana Silva Farias. Fato 2 No dia 30 de outubro de 2021, no período noturno, na residência localizada na Travessa Terra, 2836, Bairro Bom Futuro, cidade e comarca de Machadinho do Oeste/RO, WALDIR DE ASSIS JUNIOR, em unidade de desígnios e comunhão de esforços com indivíduo não identificado, subtraiu durante o repouso noturno e mediante arrombamento, 01 (uma) botija de gás, conforme Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 25, pertencente à vítima Anderson Campos. Extrai-se dos autos que o denunciado em companhia de pessoa não identificada arrombou a porta do imóvel da vítima Anderson e subtraiu a botija de gás. Em seguida, WALDIR se dirigiu ao endereço de Vanderléia e subtraiu a bicicleta pertencente a vítima. Ante o exposto, incidiu WALDIR DE ASSIS JUNIOR DOS REIS nas penas do art. 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, (Fato 1), e art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, (Fato 2) do Código Penal, requerendo-se que, recebida e autuada a presente, seja o réu citado e devidamente processado, até ulterior condenação à pena privativa de liberdade e à reparação dos danos causados, assim como a requisição, a intimação e a inquirição das testemunhas do rol abaixo."

Machadinho do Oeste, 11 de janeiro de 2023.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br VARA CÍVEL

Processo n.: 7000011-55.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 15.840,00 (quinze mil, oitocentos e quarenta reais)

Parte autora: JOAO BATISTA DUARTE, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2890 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

Extrai-se dos autos que a procuração juntada nos autos foi outorgada anos antes da propositura da ação, isto é, em 15 de abril de 2019 (ID 85576866).

Em razão desse contexto, a jurisprudência, privilegiando o interesse da parte muitas vezes vulnerabilizada pelo pouco, ou pela falta de conhecimento específico na área jurídica, está evoluindo no sentido de que: verificando o juiz, ao despachar a inicial, mormente pelo decurso de tempo desde a outorga da procuração, é possível exigir que seja emendada a inicial, com a apresentação de instrumento atualizado.

Inclusive, a Corregedoria de alguns tribunais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recomenda aos magistrados que exijam a juntada de documentos atualizados, a fim de resguardar os interesses do jurisdicionados;

A respeito do tema, cito julgados:

EMENTA PREVDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. LONGO LAPSO ENTRE A OUTORGA E A APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. É possível a exigência de procuração atualizada, com fundamento no poder de cautela do magistrado, sobretudo quando decorridos quase 02 (dois) anos entre a outorga e a apresentação em juízo. 2. Oportunizada a juntada de procuração atualizada, a parte sustentou a sua desnecessidade. 3. Extinção do processo sem julgamento do mérito pelo não cumprimento de diligência indispensável à instauração da relação processual. 4. Precedentes deste colegiado. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50118648720184047204 SC 5011864-87.2018.4.04.7204, Relator: ERIKA GIOVANINI REUPKE, Data de Julgamento: 20/03/2019, SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SC)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO ATUAL E COM FIRMA RECONHECIDA OU INDICAÇÃO DOS DADOS BANCÁRIOS DA PARTE AUTORA PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ELETRÔNICO DO VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À CONDUÇÃO DO PROCESSO EXERCIDA PELA JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Não encerra abusividade a intimação da parte para demonstrar a regularidade de sua representação processual. Atento ao poder geral de cautela que lhe é próprio, o juízo singular apenas está buscando certeza quanto à efetiva ciência da parte autora da existência de demanda por ela promovida, com todas as implicações daí decorrentes. Não vislumbro qualquer mácula na conduta do magistrado, que, ancorado em recomendações constantes de atos administrativos da Corregedoria-Geral de Justiça – em especial nas demandas do tipo massificadas, como esta – e através de uma exigência que nada tem de dificultosa – apenas visa a salvaguardar o interesse da parte, evitando-lhe sérios prejuízos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de instrumento nº 0346085-68.2017.8.21.7000 - NONA CÂMARA CÍVEL - Relator: DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI, 13 de dezembro de 2017).

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia também já se manifestou nesse sentido. A título de exemplo, cito a ementa do recurso de apelação interposto nos autos n. 7001021-98.2017.8.22.000, julgado em 19/06/2019, pela 2ª Câmara Cível, em voto de relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Apelação Cível. Emenda à inicial. Não atendimento. Indeferimento da inicial. A ausência de requisito necessário para o regular processamento do feito resulta no indeferimento da petição inicial. Não evidenciadas as características e, se após intimada a parte para emendar esta não atender à determinação do juízo, deve ser mantido o indeferimento da inicial. (TJ-RO - autos nº 7001021-98.2017.822.0003). (grifo nosso).

No voto, o relator constou que:

“Após a análise da petição inicial, a parte autora foi intimada, para no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento emendá-la a fim de: - Juntar procuração atualizada em favor da sra. Erica Ferreira, posto que o instrumento de ID n. 9291824 foi confeccionado em julho de 2016; [...] . O autor, todavia, apresentou petição ID 1944187, que não foi acolhida. O magistrado, em despacho ID 1944190, concedeu novo prazo de 5 dias para sanear os autos. Consta no ID 1944192, petição do autor. Sobreveio sentença de extinção do feito

sem resolução de mérito e condenação de custas ao autor ID 1944194. Com efeito, o indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo não merece reforma, visto que a parte apelante não atendeu à determinação do juízo. Poderia este, ter instruído os autos com os documentos necessários, ou seja, quantificar o valor incontroverso do débito, apresentar comprovante de endereço atualizado dos últimos 30 (trinta) dias, bem como, documento que comprove o exaurimento de tentativa de obtenção do contrato de empréstimo consignado por via administrativa. [...] Assim, sem mais delongas, defiro a justiça gratuita para fins recursais e, no mérito, nego provimento ao recurso interposto, mantendo a sentença em todos os seus termos." (grifo nosso).

Assim, faz-se necessária a juntada de instrumento procuratório devidamente atualizado.

Nesse norte, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, DETERMINO à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente procuração atualizada, sob pena de indeferimento nos termos do inciso IV, do artigo 330, do Código de Processo Civil e extinção do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, conclusos os autos independentemente de manifestação.

Nova Brasilândia D'Oeste terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:00 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000014-10.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cartão de Crédito

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: FLAVIO DA SILVA SCANDIUSSI, CPF nº 01984873202, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3185 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa. Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

Determino à CPE que designe audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO e/ou MEDIAÇÃO, a qual será realizada por videoconferência, certificando-se nos autos a data e horário.

Com a designação da audiência, intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, art. 334, § 3º).

Cite-se o requerido, por meio de Mandado Judicial para comparecer na audiência de conciliação, acompanhado de advogado(a) ou Defensor(a) Público(a), cientificando-o de que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação começará a fluir a partir da audiência de conciliação acima designada, caso não haja acordo, conforme preceitua o artigo 335, inciso I do CPC/2015, sob pena de revelia. Esclareço que o prazo será contado em dias úteis.

Conste no mandado de citação e intimação a seguinte advertência: Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação, sob pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revestida em favor da União ou do Estado. (art. 334, § 8º CPC/2015).

Ficam cientes as partes de que a audiência poderá ser realizada de forma não presencial, por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp ou Google Meet).

Sendo assim, devem as partes informar caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, dentre outros. Em se tratando de citação por meio de mandado, desde já determino que o(a) Oficial(a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida.

SERVE o presente de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e demais comunicações.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000019-32.2023.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, 13 DE MAIO 2057 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADO: MILTON FABRICIO MELCHIOR, RUA JOSE CARLOS BUENO 3200 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).
2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).
4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.
7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).
9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).
10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).
11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

MILTON FABRICIO MELCHIOR, residente domiciliado na Rua Jose Carlos Bueno, nº 3200, Bairro Centro, no município de Nova Brasilândia D'Oeste - RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000520-54.2021.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PATRICIA PEREIRA DE ANDRADE, OAB nº RO10592, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

Réu: RITCHER LEANDRO DA SILVA LISBOA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001777-80.2022.8.22.0020

Classe: Ação de Exigir Contas

Autor: DARIO SOARES DE MELLO

ADVOGADO DO AUTOR: CRISLEY NAIARA HELBE DE JESUS, OAB nº RO11741

Réu: JOSE ALISSON ANDRADE DE JESUS

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Em análise aos autos, verificou-se que na sentença, houve um erro material o valor da causa constou de forma equivocada, conforme se verifica pelos documentos juntados na inicial.

Assim, por se tratar de erro material, retifico-o, e determino que passe a constar : JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar requerido ao pagamento de R\$6.577.37, (seis mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e sete centavos).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Fórum Geral, 1a Vara Cível, sala 647, 6º andar, Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br

Processo:7000016-77.2023.8.22.0020

Classe:Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA

ADVOGADOS DO AUTOR: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

REU: JEANCARLOS DE FREITAS

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 879,56

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher os 2% das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. A Lei n. 3.896/2016, em seu artigo 12, estabelece que as custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, ainda considerando que este procedimento tem rito específico, o montante de 2% deverá ser recolhido no momento da distribuição.

Recolhidas as custas, prossiga-se o feito.

Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.

Cumpridos os requisitos do art. 700, § 2º, CPC/2015, defiro a expedição de mandado de pagamento, determinando-se a citação/intimação da parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento da obrigação, cujo débito deverá ser acrescido de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, anotando-se que em caso de cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 dias, a parte requerida restará isenta do pagamento das custas processuais.

OBSERVAÇÃO: A parte requerida poderá ofertar, caso queira, embargos à monitória nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da juntada da carta/mandado de citação/intimação nos autos, o qual independerá de prévia segurança do juízo, podendo a parte requerida alegar todas as matérias de defesa aplicáveis ao procedimento comum (art. 336/337, CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: Em caso de não cumprimento da obrigação e não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC/2015.

CUMpra-SE SERVINDO-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ NOTIFICAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Citação de:

REU: JEANCARLOS DE FREITAS, LINHA 25, KM 06, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida para que PAGUE a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do CPC/2015, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do CPC/2015).

ADVERTÊNCIA: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do mandado de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/mandado nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte ré cumpra o pagamento no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada do aviso de recebimento ao processo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, §1º, CPC/2015). Caso não tenha condições de constituir advogado, deverá procurar o Defensor Público da Comarca, junto a Defensoria Pública do Estado,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br

7001003-21.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: JACOMIN SO CAFE LTDA - ME, CNPJ nº 04533728000130, RO 010, KM 01, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADO: SILVANI SANTANA DE SOUZA, CPF nº 97814350700, LINHA 140, KM 9, LADO SUL, AO LADO DO TRAVESSÃO P/ 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequencia, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: SILVANI SANTANA DE SOUZA, LINHA 140, KM 9, LADO SUL, AO LADO DO TRAVESSÃO P/ 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Número do processo: 7000038-38.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOAO MATILDES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

Réu: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a inicial para processamento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora é segurado do INSS.

Cite-se e intime-se o réu, eletronicamente, para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Havendo preliminares suscitadas, intime-se a parte autora para apresentar sua réplica, querendo, em 15 dias.

Após, intemem-se as partes para especificarem as provas, no prazo de 5 dias.

Serve o presente despacho como citação/intimação da Fazenda Pública.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7002466-66.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Liminar

APELANTE: BANCO DO BRASIL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2870 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELANTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA, OAB nº BA25419

PROCURADORIA DO BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: VALTER BOEKER KUSTER, RUA GETÚLIO VARGAS n 04 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO APELADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB nº RO6673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, OAB nº AC4270

Despacho

Cuida-se de Cumprimento de Sentença (arts. 523 e 525 do CPC). Altere-se a classe processual.

INTIME-SE a parte executada para conhecimento do presente cumprimento de sentença e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10% (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R\$ 36.032,72 (trinta e seis mil, trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.

Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%) e juntada de planilha do débito atualizado, com a aplicação da multa e honorários de advogado, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Acaso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).

Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.

Expeça-se o necessário.

Int.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO, CARTA, OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000018-47.2023.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, A AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: FLAVIO DA SILVA SCANDIUSSI, RUA BARÃO DO RIO BRANCO 3185 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, GHILARDI & GHILARDI LTDA - ME, AVENIDA GETÚLIO VARGAS C/ RUA NEGÓ LOPES 3571, "CHAMA GÁS" CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União,

dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

F. DA S. SCANDIUSSI COMERCIO DE GAS LTDA (CHAMA GAS), na Avenida Getúlio Vargas C/ Rua Nego Lopes, n. 3571, “Chama Gás”, Bairro Centro, cidade de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, CEP 76.958-000.

FLAVIO DA SILVA SCANDIUSSI, domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, n. 3185, Bairro Setor 13, cidade de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, CEP 76.958-000.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000020-17.2023.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, 13 DE MAIO 2057 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

EXECUTADO: DOUGLAS WELMAM FELBERG, LINHA 144, KM 16, LADO NORTE LADO NORTE - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa. Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de

via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “7”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
7000012-40.2023.8.22.0020

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária.

Nos termos do art. 434 do CPC, incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.

Ainda, o art. 320 do CPC dispõe que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Por fim, o art. 321 do CPC determina que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, dispondo o parágrafo único que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Conforme art. 109, §3º da CF/88, as causas previdenciárias cujos interessados não forem moradores de local com sede de Seção Judiciária Federal serão processadas perante a Justiça Comum, desde que o interessado comprove seu domicílio nesta Comarca mediante documento em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Considerando que a comprovação do endereço é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, devendo juntar comprovante de residência atualizado (conta de água, luz, ou telefone; cadastro em banco ou correspondências), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).

Consigno, ainda, que não será considerado por este juízo como comprovante de endereço, os seguintes documentos: certidão de cadastro eleitoral e declaração de próprio punho.

Disposições para o cartório, sem prejuízos de outros expedientes que sejam necessários:

1) Fica a parte autora intimada via DJe.

2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornar os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

7000487-35.2019.8.22.0020

EXEQUENTE: VALDIR MARCOLIN, CPF nº 61630560944, RUA MACHADO DE ASSIS 1351 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

EXECUTADOS: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA, CPF nº 11777442443, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, CPF nº 81467516287, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FARIAS CIRINO & CIA LTDA - ME, CNPJ nº 18973030000140, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5070 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Deixo de fazer transferência em virtude do ínfimo valor encontrado, restando infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.
4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADOS: RITA DE CASSIA NASCIMENTO DA SILVA, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, SIDINEI CARNEIRO DE FARIAS CIRINO, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5074 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, FARIAS CIRINO & CIA LTDA - ME, RUA ERMÍNIO BENTO SERAFIM 5070 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 -

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

7001223-48.2022.8.22.0020

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, 775 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADO: MARCOS WELICON CONTAO, CPF nº 02289840254, AV. 07 DE SETEMBRO 3107 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. Deixo de fazer transferência em virtude do ínfimo valor encontrado, restando infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelhos anexo colacionados.
2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.
3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não

será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: EXECUTADO: MARCOS WELICON CONTAO, AV. 07 DE SETEMBRO 3107 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001623-62.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Autor: G. R. B., J. E. B. F.

ADVOGADO DOS REQUERENTES: ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

Réu: E. F. D. P.

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos à contadoria, em caráter de urgência, para que apresente o valor correto da presente execução até a presente data. Com a vinda dos cálculos, sem necessidade de nova conclusão, intime-se as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Em seguida, tornem os autos conclusos

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001715-40.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARIA PEREIRA BARBOSA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

Réu: JUAREZ CARDOSO DA CRUZ

ADVOGADO DO REQUERIDO: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias quanto ao prosseguimento do feito, devendo juntar aos autos o termo de acordo firmado entre as partes para homologação, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000796-85.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Duplicata

AUTOR: L DA CUNHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE EIRELI - EPP, RODOVIA 481, KM 01 S/N, SAÍDA PARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

REU: ERIBERTO LIEBICH, LINHA 17 Km 17,5 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Indefiro o pedido do exequente de ID 84571186, e determino a expedição de ofício para a caixa para restituição dos valores pagos a título de arrematação do bem ao arrematante.

Determino que o valor a ser pago para a leiloeira ficará a cargo do executado, uma vez que o mesmo vendeu a motocicleta sem autorização.

Providencie-se o necessário para transferência dos valores depositados na conta judicial n.º 01506759-4, Agência 3577, Caixa Econômica Federal, para a conta Conta Corrente: 19.656-8, agência: 4004-5, Banco do Brasil, tendo como titular o sr. Claudiomar Souza Silva dos Santos, CPF: 080.124.347-50.

Intime o exequente para prosseguir com a execução, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

7001095-28.2022.8.22.0020

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: SIDELEI PEREIRA VIEIRA, CPF nº 71512608220, ESTRADA LH 130, KM 3.5 SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC

5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.

6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.

Na sequência, tornem-me conclusos.

Endereço do executado: REU: SIDELEI PEREIRA VIEIRA, ESTRADA LH 130, KM 3.5 SUL s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br
Processo: 7000834-63.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: DANIELI CRISTINE MARZAROTTO, OAB nº RO8178, ALICE SIRLEI MINOSSO, OAB nº RO1719A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MARIA DE FÁTIMA PEREIRA ajuizou a presente ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade urbana em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

Narra a inicial, em síntese, que a requerente é segurada da Previdência Social como trabalhadora urbana e, após preencher os requisitos necessários, requereu administrativamente, perante a autarquia previdenciária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, teve seu pedido indeferido, ao argumento de não preenchimento dos requisitos necessários. Diante do exposto, requer a procedência da demanda, a fim de que o requerido seja condenado a implementar o benefício previdenciário de aposentadoria, com pagamento de verbas retroativas desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos.

Recebida a inicial, tendo sido determinada a citação do requerido.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando que o requerente não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício objeto da ação. Assim, pugna pela improcedência do pedido inicial.

Houve impugnação à contestação (ID 44865153).

Nessas condições, vieram-me conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes sobre ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana ajuizada por MARIA DE FÁTIMA PEREIRA em face do INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

No caso em análise, pretende a requerente a concessão de aposentadoria por idade urbana na via judicial, por ter seu pedido sido negado na via administrativa, perante a Autarquia Previdenciária.

O benefício pleiteado encontra amparo no artigo 48 da Lei 8213/91, in verbis: “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.”

Como se pode inferir do disposto supra, dois são os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher); e b) carência.

A par disso, imperioso rememorar que a carência foi fixada pela Lei nº 8.213/1991 em 180 meses de contribuição (art. 25, inc. II, da Lei nº 8.213/91). Na revogada CLPS/1984, ela era de 60 contribuições (art. 32, caput dessa Consolidação). No que tange à carência, todavia, a Lei nº 8.213/1991 estabeleceu norma de transição, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Conforme tabela inserida no artigo 142 do referido diploma, a carência deve levar em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, para a obtenção da aposentadoria, o trabalhador (filiado antes de 24/07/91) que atingir a idade mínima em 1991 deverá comprovar o exercício de atividade pelo prazo de 60 meses (5 anos); se em 1992, pelo mesmo prazo de 60 meses; se em 1993, pelo prazo de 66 meses (5 anos e 6 meses); se em 1994, pelo prazo de 72 meses (6 anos); se em 1995, pelo prazo de 78 meses (6 anos e 6 meses); se em 1996, pelo prazo de 90 meses (7 anos e 6 meses); se em 1997, pelo prazo de 96 meses (8 anos); se em 1998, pelo prazo de 102 meses (8 anos e 6 meses); se em 1999, pelo prazo de 108 meses (9 anos); se em 2000, pelo prazo de 114 meses (9 anos e 6 meses); se em 2001, pelo prazo de 120 meses (10 anos); se em 2002, pelo prazo de 126 meses (10 anos e 6 meses); se em 2003, pelo prazo de 132 meses (11 anos); se em 2004, pelo prazo de 138 meses (11 anos e 6 meses); se em 2005, pelo prazo de 144 meses (12 anos); se em 2006, pelo prazo de 150 meses (12 anos e 6 meses); se em 2007, pelo prazo de 156 meses (13 anos); se em 2008, pelo prazo de 162 meses (13 anos e 6 meses); se em 2009, pelo prazo de 168 meses (14 anos); se em 2010, pelo prazo de 174 meses (14 anos e 6 meses); se em 2011, pelo prazo de 180 meses (15 anos).

Os documentos apresentados pelo autor dão conta de que desde o ano de 2002, possui registro junto ao INSS.

Somando-se as contribuições existentes no CNIS com aquela que não consta no referido documento previdenciário mas somente na carteira de trabalho do requerente, tem-se que, até a data do requerimento administrativo, ele verteu mais de 180 contribuições mensais ao Regime Geral da Previdência Social

Conforme se verifica pelo documento de ID 77411789 o pleito administrativo do requerente foi inferido pelo seguinte fundamento: “Não comprovação do período mínimo exigido”.

Contudo, compulsando os autos, conclui-se que a requerente preencheu o requisito etário, qual seja, o mínimo de 60 anos (art. 48, caput, da Lei 8.213/91), eis que nascida aos 24.10.1958 (ID 77411784), contando na data do requerimento administrativo com 63a anos na data do requerimento administrativo.

Além disso, a requerente logrou êxito também em comprovar o período de carência, pois recolheu contribuições previdenciárias durante cerca de 20 anos, resultando em mais de 180 contribuições até a data do requerimento administrativo.

Assim, é imperativa a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana ao requerente (artigo 24 e 48 da Lei 8.213/91).

Quanto a eventuais períodos laborados pelo requerente, dos quais não constam contribuições previdenciárias, caberá ao INSS apurar a responsabilidade do empregador por eventual omissão quanto aos recolhimentos e repasse à Previdência e eventual cobrança, uma vez que restou demonstrado nos autos o labor por parte da requerente, pois, as testemunhas ouvidas em Juízo conformaram os fatos, destacando o período em que a autora trabalhou como empregada doméstica.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 26/01/2022 (ID 77411788).

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). Portanto, considerando que o requerente preencheu os requisitos necessários para recebimento do benefício pleiteado, a ação deve ser julgada procedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) IMPLEMENTAR em favor da requerente, MARIA DE FATIMA PEREIRA, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, no valor a ser calculado nos termos da legislação previdenciária; e 2) PAGAR ao requerente as verbas retroativas devidas desde a data do requerimento administrativo (dia 26/01/2022 – ID 77411788), até a efetiva implementação do benefício.

Julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de mérito para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de aposentadoria por idade urbana em favor do requerente, no prazo de trinta dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios os quais arbitro no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido, o que faço com fulcro no artigo 85, § 3º, I, do CPC.

Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor do requerente não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque o crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 02/10/2019 (requerimento administrativo), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de sentença oportunizar-se-á o cumprimento da sentença/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 30 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença e intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos pelo INSS ou discordando o requerente sobre os cálculos apresentados, este deverá formular o pedido de cumprimento de sentença nos moldes do artigo 535 e seguintes do CPC.

Caso o requerente concorde com os cálculos apresentados pelo requerido, determino desde já a expedição do necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste/Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000108-94.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: CREUZA GAMBARTE GUEDES

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: OZEIAS CAVALCANTE

REU SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se mandando de intimação da empresa funerária São José situada ao lado do banco Sicoob, na cidade de Alto Alegre dos Parecis – RO, para que informe em 15 dias se foram realizados os efetivos descontos na remuneração do executado OZEIAS CAVALCANTE, CPF nº 79156711204 e se o requerido ainda é funcionário daquela empresa.

Havendo nova inércia da empresa empregadora do requerido (funerária São José), ficará constituída a multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da ordem judicial.

Serve esta decisão de mandado de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br

Processo nº:7002479-26.2022.8.22.0020

AUTOR: JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA, OAB nº RO9914

REU: JOABSON SANTOS MARINS, A BESTER TRANSPORTE - EPP

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

I – A CEJUSC para designação de audiência de conciliação com antecedência mínima de 30(trinta) dias, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência. II – Alerto as partes que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa de 2% sobre o valor da causa. III – Não ocorrida a conciliação, o autor deverá em até cinco dias complementar as custas, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 12 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016 1. (o autor não estará obrigado a fazê-lo caso se trate de beneficiário da gratuidade processual) IV – Ainda, não obtida a conciliação, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: a) da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; b) - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, CPC; c) prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos. d) No caso de litisconsórcio passivo, ocorrendo a hipótese do art. 334, § 6º, o termo inicial previsto no inciso II será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência. e) Quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso II, havendo litisconsórcio passivo e o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência. V – Apresentada a contestação, se forem arguidas preliminares, vistas ao autor para impugnação. VI – Em caso negativo, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que desejam produzir, justificando a pertinência das mesmas, sob pena de preclusão. Poderão, ainda, se assim o entenderem, pugnar pelo julgamento antecipado dos pedidos. VII – Se houver interesse de pessoa incapaz ou idoso ou qualquer das causas de intervenção obrigatória do MPE, vistas ao mesmo; VIII – Somente após o cumprimento de todos os itens acima apontados, tornem-me conclusos.

a presente serve como carta precatória, cuja distribuição é de competência da parte autora.

1.

JOABSON SANTOS MARINS Título de Eleitor 530.350.892-72 CPF 530.350.892-72 AVENIDA TANCREDO NEVES 8757 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

2.

A BESTER TRANSPORTE - EPP CNPJ 07.063.028/0001-17 AVENIDA TANCREDO NEVES 8757 PARQUE INDUSTRIAL SÃO PAULO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000470-96.2019.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ, OAB nº RO5656

Réu: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

ADVOGADOS DO REU: Nelson Williams Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pendências. Arquive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001281-51.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: JOSE CARLOS ROSA

ADVOGADOS DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891, ESTEFANIA PEREIRA TOMAZ, OAB nº RO10397, FAGNER CORREIA, OAB nº RO11574

Réu: ROBERTO BRANDAO DE ALMEIDA, ADELICE BRANDAO DOS SANTOS

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência Id 80687801, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001287-97.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

AUTOR: GERALDO GUILHERME DIAS, RUA DOS PIONEIROS 1645 SETOR 15 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DESPACHO

Intime o autor, para que apresente manifestação quanto a certidão de ID 85632911, e se for o caso, deverá devolver os valores referente a perícia.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Processo: 7000073-66.2021.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transporte Terrestre, Recursos Administrativos

AUTOR: NOVO TEMPO TRANSPORTES EIRELI - ME, RUA JOSÉ CARLOS BUENO 0102 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479

REU: NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE, R. RIACHUELO 2552, PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e visando evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 34, da Lei 9099/95). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entender-se-á não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Em não havendo, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000936-85.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: FLORISNETO RODRIGUES CAMPOS, LINHA 130, KM 08, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROGER ANDRES TRENTINI, OAB nº RO7694

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime a parte contrária para manifestar-se quanto o pedido de ID 85309491.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Processo: 7002399-62.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Urbana (Art. 48/51)

Requerente (s): ERCIA DE SOUZA LIMA, CPF nº 92927211949, RUA MANOEL FRANCISCO DE LIMA FILHO 4564 ZONA URBANA - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (s):

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.

2. Indefiro o pedido de Tutela de Urgência, haja vista a necessidade de se identificar o período de labor rural da parte autora, não identificável somente pelos documentos apresentados. Ademais, a decisão de requerimento administrativo deixou claro que os documentos apresentados não são suficientes para que seja reconhecido eventual direito da autora a percepção de aposentadoria híbrida. Verifico que não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE a parte requerida dos termos da ação e INTIME-A para, querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

5. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

6. Pratique-se o necessário.

7. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

7.1. CITAR e INTIMAR a parte requerida para, querendo, contestar o pedido.

7.2. INTIMAR a parte autora do teor da presente decisão.

7.3. A intimação da parte autora em caso de impugnação.

Nova Brasilândia D'Oeste, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7000015-92.2023.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: CREDIBRAS COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE DE RONDONIA, 13 DE MAIO 2057 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834

RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958

EXECUTADOS: GERALDINA DE SANTANA, RUA TOCANTINS 6139 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GERALDINA DE SANTANA 74613294215, RUA TOCANTINS 6139 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher as custas iniciais no valor de 2% da causa.

Se decorrido o prazo acima sem recolhimento tornem conclusos para deliberação.

Doutra banda, se recolhida as custas iniciais, desde já determino seja providenciado o seguinte:

1. Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a dívida exequenda descrita à inicial (art. 829 do CPC).

2. Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Deverá constar no mandado que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º do artigo 827).

4. Decorrido in albis o prazo estipulado no item "1" (3 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

5. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC (Art. 835 CPC: A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I- dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II – Títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III – Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV- veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI- bens móveis em geral; VII – semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII – Direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII- outros direitos.), salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º do mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre o (s) bem (s) indicado (s). Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado por 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

6. Frustradas as citações pessoal e com hora certa, intime-se o exequente a se manifestar nos termos do §2º 830 do CPC.

7. Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).

8. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 917, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 231 do CPC).

9. Esclareça ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC).

10. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item "7", o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário (art. 880 do CPC).

11. A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo ou sendo caso da Defensoria Pública, será intimado pessoalmente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA + CERTIDÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 828 DO CPC - FICA DEFERIDO VIA AR, CASO REQUERIDO, APENAS PARA O ATO DE CITAÇÃO (SEM ATOS EXPROPRIATÓRIOS).

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002023-76.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: MARTA SILVA ALEXANDRE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

Réu: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

SENTENÇA

Por se tratar de direito disponível e, sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades entabulado, o qual será regido pelas cláusulas e condições indicadas na Ata de Audiência Id 80687801, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", do CPC/2015.

Sem custas e honorário (art. 12, I, in fine, da Lei Estadual nº 3.896/2016 c/c art. 90, §3º, CPC).

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Ante a preclusão lógica, a presente sentença transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

Pratique-se o necessário. C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000255-57.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANTONIO VERDI FILHO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 4768 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A., BANCO BRADESCO S.A., PRÉDIO PRATA, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DESPACHO

Intime o exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente manifestação quanto a certidão de ID 85632923, devendo devolver os valores que por ventura recebeu equivocadamente.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001066-46.2020.8.22.0020

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto:Direito de Imagem

EXEQUENTE: DIONE JUNIOR DE OLIVEIRA, LINHA 114 km 04 LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime o executado para que junte comprovante de pagamento.

Após, vistas ao exequente.

Em seguida, conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8672 E-mail: nbo1criminal@tjro.jus.br

Número do processo: 0000200-94.2019.8.22.0020

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JOAQUIM FLOR DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA, OAB nº RO4688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA, OAB nº RO8514

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia (ID Num. 54513963 - Páginas 6/7) contra JOAQUIM FLOR DO NASCIMENTO NETO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Acompanha a denúncia o inquérito policial nº. 0045/2019.

A certidão de antecedentes criminais do réu foi juntada (ID Num. 54513963 - Páginas 92/94).

A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2019 (ID Num. 54513963 - Páginas 4/5).

Citado (ID Num. 54513964 - Pág. 7), o réu constituiu Defesa particular ofereceu defesa escrita (ID Num. 54513964 - Páginas 11/12). Procuração acostada em ID Num. 54513963 - Pág. 55.

Durante a instrução probatória, colheu-se o depoimento de três testemunhas e realizou-se o interrogatório do réu.

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes ofereceram alegações finais por memoriais.

O Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, pois entende que as provas colhidas ao longo do processo comprovam a materialidade delitiva e a autoria do crime.

A defesa, por sua vez, postulou pela absolvição do acusado por atipicidade material.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação penal pública incondicionada objetivando apurar a responsabilidade criminal de JOAQUIM FLOR DO NASCIMENTO NETO pela prática do delito narrado na denúncia.

O feito teve tramitação regular, não havendo nenhuma questão preliminar a enfrentar nem nulidade a declarar. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito.

Da materialidade

A materialidade do crime de porte ilegal de munições está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito, boletim de ocorrência policial nº 66419/2019 (ID Num. 54513963 - Pág. 18), auto de apresentação e apreensão (ID Num. 54513963 - Pág. 21), laudo de constatação e eficiência (ID Num. 54513963 - Páginas 44/46), depoimentos e demais provas produzidas nos autos.

Da autoria

Também a autoria é indubitosa.

A testemunha Policial Militar Rodrigo dos Santos afirmou em juízo que estava em uma operação denominada "paz no campo", em que uma barreira policial foi realizada próximo à entrada de Nova Brasilândia do Oeste/RO. Estavam realizando abordagens quando o réu foi parado e foram encontradas as munições no veículo. Disse que o réu confessou ser proprietário das munições. Por fim, disse não recordar da quantidade de munição encontrada.

Em seu interrogatório judicial o réu permaneceu em silêncio quando indagado sobre os fatos. Contudo, houve confissão da prática delitiva durante sua oitiva na fase policial, ocasião em que o réu afirmou ser proprietário das munições e informou que as adquiriu em uma feira livre no município de COARI/AM dois meses antes da abordagem.

Do que foi apurado nos autos, verifica-se que a confissão do acusado na fase policial encontra-se em harmonia com a prova testemunhal colhida.

Além disso, o acusado não apresentou nenhuma documentação de que as munições possuíam origem lícita ou registro pelo órgão competente.

A conduta de portar munição sem autorização e em desacordo com determinação legal tem perfeita adequação ao tipo penal descrito no artigo 14 da lei n. 10.826/03 e configura, por si só, o ilícito, senão vejamos:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É importante ressaltar que o porte de arma e/ou munição é crime de perigo abstrato, não ferindo as normas constitucionais e nem padecendo de vício de tipicidade, devendo-se ter em conta que a inspiração do legislador ao tipificar tal conduta foi para reprimir o comércio ilegal e o contrabando, além de combater o porte ilícito, tornando assim, mais rigorosa a repressão de crimes de espécie que criam, inquestionavelmente, perigo de lesão abstrato e bens jurídicos relevantes para a sociedade.

Ressalta-se que o direito penal ao prever os crimes de perigo abstrato adota uma postura de cunho prevencionista, a qual deseja antecipar a punição de certas condutas, com o fim de prevenir perturbações futuras.

Assim, razão não assiste à tese de defesa no tocante a absolvição do acusado por atipicidade, pois o crime de porte de munição de arma de fogo é de mera conduta e de perigo abstrato, sendo presumida a probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo próprio tipo penal, uma vez que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RESP N. 1.252.964/RO PARA RECONHECER A MATERIALIDADE DO DELITO E REMETER OS AUTOS A CORTE DE ORIGEM PARA REEXAME DA APELAÇÃO INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. NÃO CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. O crime de posse irregular de munição é de perigo abstrato, que se consuma com o simples fato de possuir munição, sem autorização legal, sendo irrelevante o fato de ter sido encontrado apenas um único cartucho, não exigindo, portanto, a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua configuração. O reconhecimento da atenuante da confissão não pode ocasionar a transposição do limite mínimo da pena abstratamente cominada ao delito. É possível a substituição da pena por restritiva de direito quando a medida for socialmente recomendável e a prática do delito foi cometido muito tempo depois de decorrido o período depurador de cinco anos da extinção da pena que ensejou os maus antecedentes do agente. (Apelação, Processo nº 0003381-18.2014.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 30/03/2017) Destaquei.

Ademais, as munições foram apreendidas e em laudo de constatação e eficiência concluiu o perito que os cartuchos balísticos examinados se encontram eficientes, se utilizados com a finalidade de ferir outrem, podem produzir lesões do tipo perfuro-contusas.

Assim, estando comprovadas a materialidade e a autoria, verifica-se também a culpabilidade do acusado que é manifesta, devendo ser condenado nos termos da inicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva e CONDENO o réu JOAQUIM FLOR DO NASCIMENTO NETO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

Atendendo às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade é ordinária, não podendo ser tomada como negativa. O réu não registra maus antecedentes criminais. Não há elementos quanto à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos do crime, não podendo, assim, haver prejuízo ao acusado. As consequências e circunstâncias do crime são neutras. Não há que se falar em comportamento da vítima.

Em vista da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, qual seja, 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão. Entretanto, impossível reduzir a pena aquém do mínimo desta fase – Súmula 231 do STJ – motivo pelo qual persevera assim como está.

Na terceira fase, ausentes as causas de diminuição ou de aumento, tornando a pena definitiva em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa no piso (1/30 do valor do salário mínimo à época do delito), pois não há elementos para aferir a capacidade econômica do réu.

Considerando o parágrafo 3º do artigo 33 do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, mormente o montante de pena aplicada.

Presentes os requisitos legais do artigo 44, §2º, segunda parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade cominada ao réu por duas penas restritivas de direito, quais sejam:

I. Prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos vigentes à época do delito, podendo ser abatida do valor da fiança recolhida.

II. Interdição temporária de direitos, consistentes em proibição de frequentar determinados lugares (artigo 47, inciso IV, do Código Penal), quais sejam: bares, boates, festas populares, casas noturnas ou lugares que haja comercialização de bebidas alcoólicas ou que incentivem o ócio, pelo tempo de duração da pena.

Deixo de analisar suspensão condicional da pena (art. 77, CP), visto que a pena foi substituída na forma do artigo 44 do CP.

Por não estarem presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva, permito eventual apelo em liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas (CPP, art. 804).

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado da presente sentença:

- a) Intime-se o réu para pagar a multa fixada, no prazo de 10 (dez) dias.
- b) Intime-se o réu para pagar as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
- c) Oficie-se ao instituto de identificação do Estado para constar na folha de antecedentes a condenação.
- d) Oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III, da Constituição Federal;
- e) Expeça-se a guia de recolhimento para execução da pena imposta (artigo 147 da LEP) e formem-se os autos de execução;
- f) Com relação às munições apreendidas (11 CARTUCHOS EM FABRICAÇÃO DE PLÁSTICO, TIPO CAÇA, CAL. .32, CARREGADOS), determino que sejam remetidas ao comando do Exército, para destruição ou doação, conforme o disposto no artigo 25 da Lei nº 10.826/2003.

P.R.I.

Adotadas todas as providências, archive-se os autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002020-24.2022.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Autor: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO, OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA, OAB nº RO1258

Réu: SEBASTIAO ALMEIDA SANTOS

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandiacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000941-49.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Polo Ativo: EDUARDO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Declaro-me suspeita para atuar neste feito, nos termos do artigo 145, par. 1º do NCPC.

Encaminham-se ofício informando ao Conselho da Magistratura do E. TJRO.

Remetam-se os autos ao substituto legal deste Juízo (artigo 146, par. 1º do NCPC), com as devidas baixas e redistribuição.

Intimem-se.

Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 15 de agosto de 2022.

{{orgao_julgador.juiz}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002451-97.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLAUSIMAR KUSTER

ADVOGADOS DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO, OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

Réu: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A
DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) promover nos autos o depósito do valor referente aos honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que foi levantados equivocadamente.

2. Comprovado a devolução, promova a serventia o pagamento dos honorários ao perito nomeado nos autos.

3. Após, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000207-33.2012.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: FABIANA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

EXECUTADOS: LEANDRO DE SOUSA FARIA - ME, LEANDRO DE SOUSA FARIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

D E S P A C H O

Vistos.

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

Comprove a parte autora à concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento interposto. Em caso positivo, o feito deverá permanecer suspenso até decisão daquele.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

7001646-76.2020.8.22.0020

EXEQUENTE: CUERBAS & MARQUES LTDA, CNPJ nº 31998378000150, AVENIDA IRINEU FERREIRA 5330, PONTO EMPRESARIAL CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA, OAB nº RO7428A

EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DA SILVA, CPF nº 89617819287, LH 160 LADO SUL KM 11,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito, conforme espelho anexo colacionado.

2. Manifeste-se em termos o exequente no prazo de cinco dias.

3. Se houver pedido para expedição de mandado de penhora, Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito de bens suficientes para garantia da execução. Quando do cumprimento da diligência, o meirinho deverá observar o disposto nos artigos 836 e seguintes. Não será levada a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução; quando não encontrar bens penhoráveis, independentemente de determinação judicial expressa, o oficial de justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica; Elaborada a lista, o executado ou seu representante legal será nomeado depositário provisório de tais bens até ulterior determinação do juiz; Elaborada a lista, o executado será nomeado depositário provisório, pois será depositário infiel se o juiz determinar a penhora e este não o fizer.

4. Quanto ao depósito, deverá ser observado o disposto no artigo 840 do CPC
5. Com a juntada do mandado e eventual decurso de prazo/manifestação do executado, vistas ao exequente.
6. caso haja impugnação quanto ao cálculo, deverá ser encaminhado os autos ao contador para atualização e aberto vistas as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias.
Na sequência, tornem-me conclusos.
Endereço do executado: EXECUTADO: ANDRE PEREIRA DA SILVA, LH 160 LADO SUL KM 11,5 S/N ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO
Nova Brasilândia D'Oeste 10 de janeiro de 2023
Denise Pipino Figueiredo
Juiz(a) de Direito
Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br Processo n.: 7000786-07.2022.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: OSEIAS DOS ANJOS, LINHA 122(17), KM 01, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS, OAB nº RO6951A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, nos termos do §3º do artigo 854 do CPC

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Cumprimento de sentença

Duplicata

7001417-48.2022.8.22.0020

REQUERENTE: A. F. R. DE SOUSA JUNIOR CONFECÇÕES - ME, AV. 13 DE MAIO 2050 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

REQUERIDO: GILCELIA RODRIGUES MENDES, RUA PARANÁ 1480 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Intime-se parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos do acordo, sob pena de penhora.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Nova Brasilândia do Oeste-RO, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrasilandiacpe@tjro.jus.br

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002045-37.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS DUARTE, LINHA 124 km 14,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA FERREIRA DE LIMA, OAB nº RO10917

ELIELTON CARVALHO, OAB nº RO10889

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AV. DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA SENTENÇA

Trata-se de ação na qual requer a parte autora indenização por danos morais decorrentes da interrupção de energia elétrica por cerca de 96 horas, no mês de outubro de 2022, o que teria ocasionado perda dos alimentos perecíveis, dentro outros.

Pois Bem. Vejo que o tempo superior à 96 horas sem energia elétrica ultrapassa, em muito, a característica de interrupção de 'longa duração', de acordo com as normas da ANEEL. Este fato, por si só, é capaz de comprovar o dano moral suscitado na exordial.

Ademais, havendo relação de consumo, o fornecedor arcará com as responsabilidades advindas de sua atividade. Neste ponto, estabelece o caput do artigo 14 da Lei consumerista:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

De tal modo, resta evidenciado que a reparação de danos causados pelas empresas concessionárias quando da realização de seus serviços rege-se pelas normas apregoadas pela Lei Protetiva, isto é, a ela implicará a responsabilização objetiva (independente da prova de dolo ou culpa) pelas eventuais lesões proporcionadas a seus usuários.

Quanto à inversão do ônus da prova está elencada no artigo 6º, inciso VIII da Lei Protetiva como um dos direitos básicos do consumidor. Esta inversão proporcionada pelo legislador dá-se em razão da vulnerabilidade manifesta do consumidor, vez que como se vê nas relações de consumo, a outra parte, regra geral, sempre detém melhores condições de provar a inoccorrência do dano.

Desta ordem, constatando o magistrado a superioridade do fornecedor do serviço em relação ao consumidor quando do momento da produção da prova, poderá ele, segundo seus critérios de convencimento, inverter o ônus da prova, motivo pelo qual, ao presente caso, a inversão foi deferida.

Assim, delineada a responsabilidade da requerida, deve ela reparar o dano decorrente da interrupção no fornecimento da energia elétrica. Esse é o entendimento dos Tribunais:

Responsabilidade Civil. Concessionária de serviços de energia elétrica. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica, que se descurou de bem fiscalizar e manter sua rede aérea de transmissão, responde pelos danos decorrentes da queda de fio condutor de eletricidade que deu causa à morte de pessoa em via pública. Dá-se provimento ao recurso. (TJMG, Apc. 1.0000.00.237796-8, Rel. Desembargador Almeida Melo, 4ª Câmara Cível, DJ 05.06.2002)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDEVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO. (TJSC, Apc. , Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18.12.2003) - do site do TJSC .

Morte por eletrocussão. Fio condutor de energia elétrica que se partiu ao friccionar com galhos de árvore, durante intempéries do tempo. Presença de culpa por omissão, além de incidir a teoria da responsabilidade integral na exploração de atividade que oferece perigo. Danos morais providos. (TJRS, Apc. nº 597014216, Relator: Arnaldo Rizzardo, 2ª Câmara Cível, julgado em 16/04/1997) - do site do TJRS.

Do Dano Moral.

De plano, saliente-se que é patente que o autor sofreu com a interrupção da energia elétrica, pois consta nos autos que a energia elétrica foi interrompida no dia 06/10/2022, e foi restabelecida após 96 horas.

Restando comprovado nos autos que a causa do ocorrido foi a conduta omissiva da requerida que não tomou as cautelas necessárias ao fornecer energia elétrica, surge para a concessionária requerida o dever de indenizar.

TJ-SP - Apelação APL 00102060520108260073 SP 0010206-05.2010.8.26.0073 (TJ-SP) Data de publicação: 23/05/2013 Ementa: REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. Oscilação de energia elétrica. Queima de aparelhos eletrônicos. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva da Apelante, seja em razão do fato de serviço (art. 14 e 22 do CDC), seja por tratar-se de concessionário de serviço público (art. 37 , § 6º , CF). Nexo de causalidade entre a oscilação, de responsabilidade da Apelante, e o dano causado. Danos materiais comprovados e estimados em R\$ 3.400,00. Dano moral decorrente dos transtornos injustamente suportados pela Apelada, seja pela perda dos bens de consumo, seja pelas dificuldades na resolução do problema. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.450,00. Honorários advocatícios. Fixação em 20% do valor da condenação. Trabalho zeloso e condizente com a procedência da ação. Manutenção. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E Tribunal. Recurso não provido. Tribunal. Recurso não provido.

TJ-RS - Recurso Cível 71005102413 RS (TJ-RS) Data de publicação: 28/11/2014 Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO NA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO OCASIONANDO DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS INDENIZÁVEIS DIANTE DA INÉRCIA DA RÉ PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. Versa os autos sobre pedido de reparação de danos devido ao fato do autor enfrentar oscilações freqüentes de voltagem no fornecimento da energia, culminando com a queda de elétrica na região onde reside, pelo período de dois dias, ocasionando a perda de alimentos e danos morais. Tratando-se de relação de consumo, incumbe a ré fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, tratando-se de serviço essencial, contínuo, como versa de forma expressa o art. 22 do CDC . Ré que admitiu administrativamente falhas na prestação dos serviços na região, com variação considerável dos níveis de energia fornecidos, não tomando qualquer providência para solucionar o problema enfrentado, revelando descaso para com o consumidor, aliada à suspensão imotivada do serviço por dois dias, fatos geradores do dever indenizatório. Verossímeis as alegações do autor de perda de R\$ 400,00 de alimentos estocados no freezer e geladeira. Dano moral que redunde em conseqüente constrangimento, acrescido das privações e sofrimentos advindos da falta do fornecimento de energia, pois o funcionamento de todos os aparelhos eletrodomésticos... depende do fornecimento desse serviço essencial. Conforme os atuais parâmetros adotados por esta Segunda Turma Recursal em casos análogos o quantum indenizatório vai fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005102413, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/11/2014).

Quanto à fixação da indenização decorrente do dano moral, devem ser analisadas as peculiaridades do caso concreto, sopesando especialmente as condições econômicas e sociais do ofensor, as circunstâncias do fato e a culpa dos envolvidos, a extensão do dano e seus efeitos, sem se esquecer que a indenização deve ser suficiente para reparar o dano, não podendo importar em enriquecimento sem causa, em face de seu caráter pedagógico .

A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da requerida. A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a Energisa não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da requerida.

Nestes termos, considerando-se as características dos litigantes, notadamente a Energisa que é concessionária de serviço público e, por outro lado, o requerente, que é produtor rural, fixo o dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dado seu caráter compensatório.

Quanto aos juros e a correção monetária dessa reparação, devem eles incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002.).

III- Dispositivo.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE pedido formulado na inicial para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil) reais considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês contados desta decisão e, por fim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, b) tornar definitiva a tutela concedida ao Id.61923910.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada automaticamente.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002408-24.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: CLAUDINEI DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com efeito, no presente caso, não vislumbro, de imediato, a probabilidade do direito pretendido, uma vez que as provas colacionadas, neste momento inicial do processo, não autorizam essa convicção. Ademais, a parte autora apresentou requerimento administrativo, o qual fora indeferido sob a fundamentação de que o autor não atende as exigências legais da deficiência para acesso ao BPC-LOAS. Ressalte-se que o benefício em questão acha-se previsto pela Lei 8.742/93, norma que regulamentou em definitivo o texto constitucional e fixou como requisitos para a percepção do benefício, aqueles mesmos constantes do art. 203 da CF/88, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita foi inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20).

DO ESTUDO SOCIAL

Conforme determinação do ofício circular n. 070/2015-DECOR/CG, nomeio como perita a Sra. Debora dos Anjos Pereira Klippel, Assistente Social, CRESS nº 1579 - 23º Região - Estado RO, podendo ser localizada na Rua Pirarara, nº 2916-B, setor 13, próximo à caixa d'água, Centro, Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fone (69) 8464-9566.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a assistente social nomeada quanto a nomeação, bem como, para que informe se aceita o encargo, devendo-se encaminhar um resumo dos fatos para que esta possa avaliar e opor alguma objeção ou inabilitação para a referida perícia.

Intimem-se as partes para juntar quesitos a serem respondidos pela expert em 15 (quinze) dias - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Após, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela assistente social, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

1. Quem constitui a entidade familiar da parte autora? Especificar o parentesco, a idade, o estado civil, o grau de instrução, a profissão, o(s) ganho(s), a(s) remuneração(ões), o(s) rendimento(s), com as respectivas origens, inclusive se relativos a requerente, relatando, ainda, se vive(m) sob o mesmo teto e esclarecendo, no caso de não exercer atividade remunerada, a razão.
2. Na família nuclear da parte autora, alguém percebe algum benefício previdenciário ou assistencial? Identificar o(s) eventual(ais) beneficiário(s), informando o(s) nome(s) completo(s), a(s) data(s) de nascimento e o(s) número(s) do(s) benefício(s).
3. Quais as condições de moradia da parte autora? Explicar se o imóvel é próprio, financiado (indicar o valor das prestações e saldo da dívida), alugado (anotar o valor do aluguel) ou cedido, relatando as condições da construção, dos móveis, de eventuais eletrodomésticos, bem como a acessibilidade aos serviços públicos.
4. Possuem veículo(s)? Identificar o(s) eventual(is) modelo(s), indicando o(s) ano(s) de fabricação, e, se possível, o(s) valor(es) estimado(s).
5. Quais os gastos mensais da família com necessidades vitais básicas? Indicar as principais despesas e respectivos valores.
6. Na família, há gastos com tratamento médico? Especificar, no caso de enfermidades tratadas com remédio(s), quem necessita e se este(s) e(são) fornecido(s) pela rede pública.
7. Parente(s) pode(m) auxiliar a parte autora?
8. A família em comento depende de auxílio material ou econômico de terceiros? Esclarecer, no caso de dependência, a origem e no que consiste a ajuda.

Ressalte-se que quando agendada a perícia social, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado.

Com a juntada do Laudo Social, CITE-SE o INSS comunicando-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

A parte requerida poderá apresentar proposta de acordo ou contestar no prazo legal. Se contestar, deverá fornecer cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Formulada proposta de acordo ou apresentada a contestação, INTIME-SE a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar sobre a necessidade de realização de prova oral.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os seguintes quesitos do Juízo:

- 1- Dados sobre o grupo familiar (pessoas que residem com a parte autora): a) nome; b) filiação; c) CPF; d) data de nascimento; e) estado civil; f) grau de instrução; g) relação de parentesco; h) atividade profissional; i) renda mensal; origem da renda (pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, etc.);
- 2- A residência é própria;
- 3- Se a residência for alugada, qual o valor do aluguel;
- 4- Descrever a residência: a) alvenaria ou madeira, b) estado de conservação; c) quantos módulos (quarto, sala, cozinha, etc.); d) metragem total aproximada; e) se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; f) etc.
- 5- Indicar o estado dos móveis (novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc.);

6- Indicar a existência de telefone (fixo ou celular) na residência;

7- Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;

8- Indicar despesas com remédios;

9- Informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a parte autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda;

10- Informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, bem como outras obtidas com a diligência.

Cite-se. Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002476-71.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Troca ou Permuta, Defeito, nulidade ou anulação, Liminar

AUTOR: DENILSON ALVES MORAES, LINHA 122 Km 17, ZONA RURAL LADO NORTE - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA SANTOS CORBOLIN, OAB nº RO10574

EDSON VIEIRA DOS SANTOS, OAB nº RO4373

REU: ELISANGELA GOMES DOS SANTOS, AVENIDA JOÃO PESSOA 4715 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 60.000,00

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por DENILSON ALVES MORAES e em face de ELISANGELA GOMES DOS SANTOS.

Defiro a assistência judiciária gratuita.

Narram o autor, em síntese, que adquiriu um imóvel (rural Lote 130-B, da Gleba 23, setor Acangapiranga, matrícula Nº 2146, localizado na Linha 122, km 16, lado norte, no município de Nova Brasilândia do Oeste – RO), junto com sua companheira DALZIRET WILLIANS MARIA PEIXOTO.

Ocorre que, em 07/02/2018, sua companheira realizou a venda do imóvel para a requerida, porém, não houve a assinatura do autor. Dessa forma, requer que a tutela de urgência para suspender a ordem judicial de imissão de posse referente a Ação de n. 7000717-14.2018.8.22.0020, bem como, a anulação do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A situação alegada pelo autor não é verificada de plano, pois embora alegue nulidade do negócio jurídico ante a não assinatura do companheiro, as provas juntadas nos autos quanto a união estável são extremamente frágeis, bem como, em ambos contratos de compra venda realizados pela sra. Dalziret Willians Maria Peixoto (ID 85460221 e 85460222) encontra com estado civil divorciada.

Além disso, não há nos autos provas que a adquirente do imóvel, encontra-se de má-fé, desse modo, ante aplicando neste momento o instituto da boa-fé subjetiva, a requerida, desconhece eventuais vícios do negócio.

Desse modo, entendo que a questão é de mérito e que não pode ser analisada nesta fase de cognição sumária, sob pena de violação dos princípios do contraditório e ampla defesa. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELAR PARA ANULAR NEGÓCIO JURÍDICO POR DOLO. NECESSIDADE DE COGNIÇÃO EXHAURIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, visando à anulação de negócio jurídico em razão de dolo, além dos negócios dele decorrentes com a restituição ao agravante dos valores e bens dados em pagamento. 2. A concessão de efeito suspensivo, monocraticamente, à decisão agravada, através do agravo de instrumento, de fato, exige que a decisão impugnada tenha potencial de causar dano irreversível ou de difícil reparação à parte requerente. Não restando bem demonstrado esse perigo, afigura-se prematura a concessão pleiteada, sem a oitiva da parte recorrida. 3. É impossível reformar a decisão impugnada através da via do agravo de instrumento, por ser uma via processual de cognição rasa. Pois, como bem destacado na decisão, os fatos apresentados são bastante complexos, não tendo sido apresentado prova capaz de evidenciar a probabilidade do direito. 4. Recurso desprovido. (TJ-DF 07119278620198070000 DF 0711927-86.2019.8.07.0000, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/06/2020, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 18/06/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) [grifo meu].

Ante o exposto, diante da ausência dos requisitos, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência em caráter antecedente formulado pelo autor.

Considerando a natureza da causa, determino que a CPE designe audiência de tentativa de conciliação junto ao CEJUSC.

Considerando o Ato Conjunto nº 009/2020 - PR-CGJ, que institui o protocolo de ação e as medidas a serem adotadas na prevenção ao contágio pelo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, diante da Classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, e com previsão de prorrogação do período de afastamento social, sobretudo com determinação de realização das audiências por videoconferência mediante sistema disponibilizado pela Secretaria de Tecnologia de Informação e Comunicação (STIC) do TJRO, e o Provimento da Corregedoria nº 18/2020, publicado no DJe de 25/05/2020, as audiências da unidade jurisdicional, serão realizadas por videoconferência.

Esclareço que a audiência será realizada através do aplicativo whatsapp ou Hangouts Meet. Para tanto, os advogados, defensores públicos e promotores de justiça deverão informar no processo, em até 05 dias antes da audiência, o e-mail e número de telefone para possibilitar a entrada na sala da audiência da videoconferência na data e horário preestabelecido. Seguindo os demais termos do Provimento da Corregedoria nº 18/2020.

Havendo acordo, este deve ser reduzido a termo pela conciliadora e assinado eletronicamente pelos advogados.

Cite-se as partes requeridas para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.

Caso as partes não queiram a realização da audiência preliminar por videoconferência deverão comprovar a situação de excepcionalidade devidamente justificada, caso o pedido seja da parte requerida o prazo para oferecimento da contestação será da data do protocolo de pedido de cancelamento.

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC), via DJe.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para providências.

Frise-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Após, havendo contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Endereço:

ELISANGELA GOMES DOS SANTOS, brasileira, inscrito (a) no CPF/MF nº 230.942.492-72, residente e domiciliada na Avenida Brasília, nº 3884, bairro Beira Rio, no município de Rolim de Moura/RO;

DELZIRET WILLIAMS MARIA PEIXOTO, brasileira, união estável, aposentada, portadora do RG 1031789 SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº 230.942.492-72, sem endereço eletrônico, telefone (69) 98416-0228, residente e domiciliada na Linha 122, Km 17, lado norte, no município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001334-32.2022.8.22.0020

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA

REQUERENTE: RAIMUNDA JOSEFA DE SOUZA MARTINS

REQUERIDO: MARIA JOSEFA DE SOUZA

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA JOSEFA DE SOUZA, brasileira, viúva, aposentada, Cédula de Identidade n.º 159471 SSP/RO e CPF sob n.º 190.673.562-04, residente e domiciliada na Rua Guaporé, nº 2626, Bairro Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76958-000, fone: (69) 99294-9965.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, a ação de CURATELA, em que RAIMUNDA JOSEFA DE SOUZA MARTINS, requer a decretação de Curatela de MARIA JOSEFA DE SOUZA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MARIA JOSEFA DE SOUZA, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c.

art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente como curador, RAIMUNDA JOSEFA DE SOUZA determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador. Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade da interditanda, que deverá ser representada pelo curador em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes do curador. Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se o curador para o compromisso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que a interditanda possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará ao curador razoáveis ônus para o seu sustento e a da interditanda. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 22 de novembro de 2022. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito...".

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrandilandiacpe@tjro.jus.br 7001322-18.2022.8.22.0020

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ, OAB nº RO6958, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS, OAB nº RO7834, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM, OAB nº RO7868

REU: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REU: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

Despacho

1. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990), são direitos básicos do consumidor, entre outros, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente (pessoa incapaz de arcar com as despesas processuais), segundo as regras ordinárias de experiências.

2. Já, a regra geral do art. 14, caput, do CDC, consiste na a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores, de maneira que o ônus da prova quanto a inexistência de defeito na prestação dos serviços, bem como da suposta culpa de terceiro ou do próprio consumidor, cabe ao prestador do serviço, por imposição do art. 14, § 3º, I e II, do CDC.

3. No caso dos autos, o autor afirma que não contratou o serviço com o Banco requerido, o qual por sua vez, apresenta fato extinto do direito do autor alegando que houve, de fato, a contratação. Apresentou documentos.

Portanto, do ponto de vista processual, o consumidor não tem o ônus de produzir tal prova.

E, no caso dos autos, se o fornecedor não antecipar os honorários do perito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Portanto, com tais fundamentos, em observância a regra processual da inversão do ônus probatório, imponho ao requerido o ônus de provar que o contrato, ora questionado, foi de fato assinado pelo autor ou com conhecimento dele.

4. Intime-se o requerido para dizer, em 10 dias, se deseja produzir a prova pericial grafotécnica conforme determinação anterior.

5. Não desejando, ou decorrido o prazo in albis, fica desde já ciente de que o processo será sentenciado, observando a regra processual probatória trazida no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única Processo n. 7002052-29.2022.8.22.0020

AUTOR: DOMINGOS LUIZ DOS REIS, LINHA 130 Km22, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS, OAB nº RO6891

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Despacho

Diante da informação de falecimento do autor, DETERMINO a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para regularização do polo ativo, nos termos do art. 313, § 2º, inc. II, do CPC, que dispõe:

"Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

(...)

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”.

Assim, INTIME-SE o advogado do autor para providenciar o necessário à habilitação em juízo dos dependentes habilitados do falecido, apresentando para tanto, as respectivas procurações e documentos pessoais, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

Decorrido o prazo de suspensão ou havendo manifestação, conclusos.

Nova Brasilândia do Oeste, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasilândia D'Oeste, novabrilandiacpe@tjro.jus.br

7000513-28.2022.8.22.0020

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: WEDSON MALHEIROS, CPF nº 02115044240, RUA SÃO PAULO s/n, CASA 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via SISBAJUD em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 dias, contados da intimação. (vide informações anexo)

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para decisão. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados. Na mesma senda deve manifestar-se a respeito da penhora parcial, requerendo o que de direito. Em sendo o caso, deverá, desde já recolher as custas para as diligências solicitados.

A presente serve como mandado/carta precatória/carta de intimação.

Nova Brasilândia D'Oeste 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ENDEREÇO EXECUTADO:

REU: WEDSON MALHEIROS, RUA SÃO PAULO s/n, CASA 14 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ESPELHO BACENJUD ANEXO

FORMAS DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Se devidamente intimado para o cumprimento de sentença quedou-se silente o prazo transcorrerá independente de intimação pessoal, observando-se as disposições do artigo 346 do CPC

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Av. Príncipe da Beira , 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 –

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n. 7001740-53.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: NICOLAS EMANUEL BUSS CELESTINO, LINHA 144 KM 11, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, VITOR LUCAS SANTOS CELESTINO, LINHA 144 KM 11, NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LUCILENE BUSS SANTOS, LINHA 144, KM 14, 11 00 RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822

REU: ADAILTON FERREIRA CELESTINO, CPF nº 00977610284, LINHA 184, KM 03 lado norte 00 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Com observância no endereço abaixo indicado, expeça-se nova precatória para citação, a presente serve como carta precatória, a qual deve fazer-se acompanhar do despacho proferido no ID 81965500.

Endereço: Linha 184, km 3, lado norte, Rolim de Moura, entrada a esquerda depois do nego do guincho, saída pra Ji-Parana/RO.

Não localizado o executado, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que informe se o executado está cadastrado em algum programa assistencial/emergencial do governo federal. Em caso positivo, deverá ser informado o endereço constante no aludido cadastrado. A presente serve como ofício.

Expeça-se o necessário.

Nova Brasília dd'Oeste - RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasília D'Oeste, novabrsilandiace@tjro.jus.br

Processo: 7001813-25.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TAINARA FUZARI DA CRUZ, RUA FLORIANO PEIXOTO 2121 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA DIAS DOS REIS, OAB nº RO11595, KINDERLY RAUANE DE ALMEIDA PAZ, OAB nº RO11940

REU: NOVALAR LTDA, AV. 13 DE MAIO 2056 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: KATIA CARLOS RIBEIRO, OAB nº RO2402A

DESPACHO

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito e visando evitar alegações de cerceamento de defesa, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Velando pelo princípio da economia processual, as partes que tencionarem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação da presente decisão, depositar o rol de testemunhas (com a devida qualificação, incluído a informação de e-mail/whatsapp) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte (artigo 34, da Lei 9099/95). Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

No silêncio das partes entender-se-á não haver prova testemunhal a ser produzida, sendo o caso de julgamento no estado em que se encontra os autos.

Havendo indicação de testemunhas a serem ouvidas, voltem os autos conclusos para deliberações.

Em não havendo, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Nova Brasília do Oeste/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasília D'Oeste, novabrsilandiace@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000691-74.2022.8.22.0020 CLASSE: Adoção ASSUNTO: Adoção de Criança REQUERENTES: P. E. C. D. O., I. S. D. C. D. O., M. P. D. E. D. R. ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA REQUERIDO: U. D. A. D. C. E. A. E. T. J. D. A. M. N. REQUERIDO SEM ADVOGADO(S) DECISÃO

Ante as informações apresentadas nos autos, bem como considerando as pontuações feita pelo Ministério Público em manifestação juntada no ID 85616094, o arquivamento do feito é medida que se impõe. Do mesmo modo, em conformidade com a decisão constante no ID 85604306, as questões referente ao ocorrido deverão ser discutidas nos autos de nº 7002008-49.2018.8.22.0020. Arquive-se definitivamente. Nova Brasília do Oeste/ RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023 Denise Pipino Figueiredo Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasília do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76958-000, Nova Brasília D'Oeste, novabrsilandiace@tjro.jus.br

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000474-31.2022.8.22.0020

Requerente/Exequente: BOM GOSTO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI

Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA, OAB nº RO7404

Requerido/Executado: EXECUTADO: WELITON TEIXEIRA MARTINS, RUA GONÇALVES DIAS 3725 ST 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado: EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos

Altere-se a classe para cumprimento de sentença

Intime-se o executado1 para que no prazo de 15(quinze) dias promova o pagamento do débito reclamado, sob pena de incidência de multa de 10%, bem como de honorários advocatícios também de 10%, nos termos do disposto no §1º do artigo 523 do CPC (Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Transcorrido o prazo para pagamento voluntário poderá o executado apresentar impugnação, cujas matérias encontram-se elencadas no §1º do artigo 525 do CPC.

Ainda, decorrido o prazo sem pagamento, compete ao exequente, se assistido por advogado, apresentar o demonstrativo atualizado do débito, observando-se o disposto no §1º do artigo 523(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95). Na mesma senda, se não litigar sob o pálio ad justiça gratuita, deverá, recolher as custas para fins de BACENJUD, RENAJUD ou outro pesquisa, alertando-o que para cada diligência/executado dever ser recolhido o valor pertinente, sob pena de indeferimento.

Se a parte for representada pela Defensoria Pública, os autos deverão ser encaminhados ao contador judicial, cuja atualização do débito também há de observar o comando inserido no §1 do artigo 523 do CPC(Os honorários não incidirão nos feitos que tramitam sob o rito da Lei 9.099/95).

Cumpridos os itens 4/5 tornem-me conclusos para fins de pesquisa de ativos financeiros junto ao BACENJUD e RENAJUD.

A PRESENTE SERVE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nova Brasilândia d'Oeste, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023 às 08:25

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

1art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1o O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

§ 2o O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1o do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7000037-53.2023.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

AUTOR: MARLI BUSNELLO, LINHA 156 km 7,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173

REU: I., AV 16 DE JUNHO COM RUA NOROESTE SN CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Com relação a qualidade de segurado, determino a produção de prova testemunhal, a fim de corroborar o tempo de atividade rural desenvolvida pela parte Requerente, averiguando, conseqüentemente, se o mesmo preenche ou não todos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, assim, designo audiência de instrução para o dia 04.04.2023, às 08 horas, a qual poderá ser realizada por meio de videoconferência, através do link meet.google.com/ssgg-bcjq-vqq. Na impossibilidade, as testemunhas deverão comparecer ao fórum munidas de mascaras e comprovante de vacinação e demais exigências estabelecidas pela autoridade sanitária e Tribunal de Justiça.

Determino o comparecimento pessoal da parte autora para a audiência, observando os mesmas regras acima apontadas. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, e a parte requerida, por meio da Procuradoria Federal. Cabe ao advogado da parte informa/cientificar as testemunhas que arrolar (art. 455, CPC)

Int. Providenciem-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CITAÇÃO DO INSS.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Av. Príncipe da Beira, 1491 - Setor 13 - Nova Brasilândia D'Oeste/RO - CEP 76.958-000 - Fone (0xx69) 3309-8671 – e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7001216-90.2021.8.22.0020

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Honorários Advocatícios, Multa Cominatória / Astreintes, Liminar

REQUERENTE: DENILSON SOARES DE OLIVEIRA, RUA TABAJARA 1127 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JI-PARANÁ URUPÁ - 76900-261 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA
DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem manifestação quanto a perda do objeto deste processo, uma vez que o processo de origem de n. 7000699-22.2020.8.22.0020 retornou da Turma Recursal e já houve decisão quanto os pedidos constantes da inicial destes autos.

Após, retorne os autos para decisão.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002449-88.2022.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum Cível

Autor: VANUSA MOREIRA EUGENIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, por meio de sua patrona para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, devendo juntar os seguintes documentos:

1. Comprovante de endereço em seu nome e atualizado;
2. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
3. Extrato CNIS atualizado;
4. Início de prova material para comprovação de sua qualidade de segurada, pois a última nota fiscal juntada aos autos é datada de 12.06.2018 (ID núm. 85277353, página 6) e o contrato particular de parceria agrícola juntado em ID 85277352, página 3, teve término em 10.04.2017;
5. Declaração do Idaron em nome da autora e de seu cônjuge, para fins de comprovar a hipossuficiência;

Intime-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrasilandiacepe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001050-92.2020.8.22.0020

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE MELO e outros (2)

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001361-15.2022.8.22.0020

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA

REQUERENTE: JOSE APARECIDO MATEUS

REQUERIDO: AGRINALDO DE OLIVEIRA MATEUS

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: AGRINALDO DE OLIVEIRA MATEUS, brasileiro, solteiro, aposentado, CPF 623.033.259-00, residente na a Rua Gonçalves Dias nº 1962, Bairro Setor 15, Nova Brasilândia d'Oeste/RO, CEP: 76958-000

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da Vara Cível a ação de CURATELA, em que JOSE APARECIDO MATEUS requer a decretação de Curatela de AGRINALDO DE OLIVEIRA MATEUS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de curatela ajuizada por JOSE APARECIDO MATEUS em face de AGRINALDO DE OLIVEIRA MATEUS, assim a parte autora está nomeada para todos os efeitos como curadora do requerido, para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como, recebimento e administração de benefício previdenciário. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles, deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá o curador ser instado para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Anexo à sentença está o termo de curatela definitivo. Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses. Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sem custas e honorários, em razão da gratuidade concedida nesta oportunidade. Expeça-se termo de curatela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MP. Transitado em julgado, archive-se. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 3 de novembro de 2022. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito..."

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo: 7000354-95.2016.8.22.0020

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: DEBORA CRISTINA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

REQUERIDO: RODRIGO ROCHA BARROS

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7001330-29.2021.8.22.0020

Classe : CURATELA

REQUERENTE: ADELICIO MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE - RO5810

REQUERIDO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS

1ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 4.158.346-0 SSP PR, inscrito no CPF sob o nº 512.720.839-34, residente e domiciliado na Rua Pacaembu, 3941, Setor 13, na Cidade de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de CURATELA, em que ADELICIO MAURO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, CPF nº 51272083934, RUA PACAEMBU 3941 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: ANTONIO MANOEL DOS SANTOS, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente REQUERENTE: ADELICIO MAURO DOS SANTOS, CPF nº 24198595968, LINHA 21 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERENTE: ADELICIO MAURO DOS SANTOS como curador, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador. Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade da interditanda, que deverá ser representada pelo curador em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes do curador. Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se o curador para o compromisso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que a interditanda possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará ao curador razoáveis ônus para o seu sustento e a da interditanda. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. SIRVA O PRESENTE COMO TERMO DE CURATELA Vias desta decisão servirão de mandado para inscrição no registro de pessoas naturais. Oficie-se ao TRE A presente serve como ofício/mandado Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 12 de dezembro de 2022. Denise Pipino Figueiredo..."

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste/RO, CEP: 76.958-000

Fone: (69) 3309-8671 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

7001211-68.2021.8.22.0020 - Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: C. H. B. D. O., V. B. D. S.

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A, VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE, OAB nº RO10817

RECORRIDO: C. A. D. O., AVENIDA MARECHAL RONDON 2407 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DESPACHO

1. Visando esgotar as possibilidades de localização da parte requerida, serve esta decisão como Ofício, referente a estes autos nº 7001211-68.2021.8.22.0020, para que a ENERGISA, CAERD, DETRAN/RO, forneçam informações sobre eventuais endereços da parte requerida CLAUDIONOR ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 017.598.325-96, informando o endereço atual, devendo a resposta ao ofício ser entregue em mãos à parte requerente ou a seu advogado (a).

2. Fixo o prazo de 30 dias para o (a) parte autora juntar a resposta ao ofício. Com a juntada dê-se vistas à DPE.

3. Sendo indicado endereço diverso dos diligenciados nos autos, fica desde já, deferida a citação nos termos do despacho inicial, ficando dispensada a designação de audiência de conciliação, o que poderá ser reanalisado oportunamente, caso ambos se manifestem pelo interesse.

Int.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 16 de novembro de 2022.

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7000455-93.2020.8.22.0020

Classe : INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA LUISA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

INVENTARIADO: ELIAS HENRIQUE DOS SANTOS e outros

Intimação AUTOR - COMPROVAR ANDAMENTO DE PRECATÓRIA

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar o andamento da carta precatória (ID 70140479).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002312-43.2021.8.22.0020

Classe : INTERDIÇÃO/CURATELA

REQUERENTE: LORIVALDO FRANCISCO ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

REQUERIDO: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA

2ª Publicação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE:

Nome: MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, brasileira, viúva, aposentada, portadora da cédula de Ident. RG nº 1764059 SESDCP/RO e inscrita no CPF sob o nº 841.891.262-68, residente e domiciliada na Linha 148, Km 3,5 lado sul, zona rural, Município de Novo Horizonte Do Oeste-RO e Comarca de Nova Brasilândia Do Oeste-RO.

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível a ação de CURATELA, em que LORIVALDO FRANCISCO ROSA, requer a decretação de Curatela de MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "...Posto Isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE MARIA LOURDES SIQUEIRA ROSA, qualificada nos autos, declarando-a relativamente incapaz nos termos do art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c.c. art. 4º, II, c.c. art. 1.782, ambos do Código Civil. Nomeio o requerente LORIVALDO FRANCISCO ROSA como curador, determinando que seus poderes ficarão limitados aos atos indicados no art. 85 da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.782 do Código Civil, ou seja, aqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e direitos, recebimento e administração de rendas, incluindo-se nesta última eventuais salários e pagamento de benefícios previdenciários cujo pedido de concessão perante a autarquia previdenciária também se enquadra entre os poderes do curador. Expeça-se mandado para que a interdição seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como publiquem-se os editais, com observância do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil/2015, deles fazendo constar, notadamente, a incapacidade da interditanda, que deverá ser representada pelo curador em todos os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, bem como aqueles que impliquem alienação de bens e administração de rendas, incluindo entre estas os salários e benefícios previdenciários, cujo pedido de concessão perante o INSS igualmente se inclui entre os poderes da curador. Lavre-se termo de curatela, consignando-se os limites desta, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto no artigo 755 do CPC/2015, publicando-se os editais. Intime-se o curador para o compromisso. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, por não constar que a interditanda possua bens, e também por considerar que a curatela já acarretará ao curador razoáveis ônus para o seu sustento e a da interditanda. Por consequência, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil/2015. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se..."

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023

Técnico judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, 1491, novabrandiacpe@tjro.jus.br, Setor 003, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Processo : 7002046-22.2022.8.22.0020

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: P. H. D. S. O.

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858

REU: Wesley Alves Oliveira

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, requerendo o que entender oportuno.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001805-61.2020.8.22.0006

Classe : AÇÃO DE PARTILHA (12389)

REQUERENTE: M. F. D. S. e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986

REQUERIDO: A. F. D. S.

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001830-40.2021.8.22.0006.

REQUERENTE: ESDRA MARIA LOPES

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 10 de janeiro de 2023.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8171

Processo nº: 7000491-12.2022.8.22.0006

REQUERENTE: RAFAEL APARECIDO GOMES TOMASINI

Advogado do(a) REQUERENTE: UBIRATAN MAXIMO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MT20812/O

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Presidente Médici, 10 de janeiro de 2023.

Comarca de Presidente Médici/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001070-57.2022.8.22.0006.

REQUERENTE: SANDRA MARA DA SILVA

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Presidente Médici, 10 de janeiro de 2023.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001268-31.2021.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANDERSON TORETE, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 821 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

ANDERSON TORETE 69278628204, AVENIDA TRINTA DE JUNHO 821 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Nesta data realizei buscas ao sistema SIEL, conforme juntada em anexo resultado restou frutífero.

Portanto, INTIMA-SE a parte Autora para requerer o que entender por direito e/ou dar prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intima-se.

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

7001109-54.2022.8.22.0006

REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, CPF nº 61500127272

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI, OAB nº BA34908, GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte Requerida em face da sentença ID. 83499706, que julgou procedente os pedidos autorais.

Alega o embargante que a sentença sofre de obscuridade e omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na decisão combatida.

No caso dos autos a parte embargante alega obscuridade/omissão sob o argumento de que a sentença recorrida perfaz avaliação inexata sobre a matéria discutida, se omite em relação a cláusulas contratuais e a inexistência de falha na prestação de serviço e aplicação equivocada do CDC.

Destarte, consoante a obscuridade sobre a avaliação inexata sobre a matéria, é inequívoco que a argumentação do embargante deve prosperar, considerando que a sentença embargada trata como se fosse situação de bloqueio da conta profissional do autor.

Nestes termos reforma-se a sentença embargada para que se tenha no dispositivo comando expresso para restituição do funcionamento da conta Google ADS, ou seja, onde se lê:

"b) REATIVAR/REESTABELECE o serviço do e-mail l valtercarneiroadvogado@gmail.com conforme determinado em liminar."

Altera-se para:

"b) REATIVAR/ REESTABELECE o serviço da conta do Google ADS vinculados ao e-mail profissional valtercarneiroadvogado@gmail.com conforme determinação em liminar.

No mais, menciona-se que apesar da apreciação errônea por parte da sentença, não exclui os danos ocasionados a parte autora, motivo pelo qual mantém-se a decisão de mérito.

Nestes termos, tem-se a discussão do uso equivocado do CDC em caso que, conforme esclarecesse o embargante, não se trata de relação de consumo.

A despeito da argumentação do embargante, tal questão não deve prosperar.

O embargante propõem que trata-se de questão estritamente civil, considerando que o serviço contratado é utilizado para sua própria atividade profissional e que não se trata de algo que esta sendo efetivamente consumido retirando-o do mercado.

Desta forma, o embargante baseia-se em uma leitura pouco exegética da norma e estritamente ligada a literalidade, ademais, a incidência do CDC em cadeia produtiva é tema já discutido anteriormente pelo STJ, devendo ser analisado caso a caso.

Nos termos dos entendimentos do STJ, é claro que a aplicação do CDC não deve estar ligado exclusivamente a noção de destinatário final unívoca.

Deve-se considerar e, especial a existência de vulnerabilidade e hipossuficiência, que por mais que não haja vulnerabilidade técnica do autor, não se equipara ao fornecedor de serviços independente se como consumidor final e intermediário, pois a legislação consumerista intervém no ordenamento jurídico visando equiparação legal em face a disparidade de forças.

Em relação a aplicabilidade dos argumentos aqui expostos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMPRA E VENDA. CONSUMIDOR INTERMEDIÁRIO. VULNERABILIDADE RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. SÚMULA 83/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANÁLISE LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO DOS DANOS MORAIS COM OS LUCROS CESSANTES. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. DANO MORAL. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto. 2. Aplica-se o CDC nas relações que envolvem o destinatário intermediário do bem quando constatada sua manifesta vulnerabilidade. 3. In casu, atestando o Tribunal estadual a hipossuficiência do consumidor intermediário, mostra-se correto o posicionamento adotado, o que atrai a aplicação da Súmula 83/STJ. Nesse ponto, o STJ fica impedido de rever a conclusão do Tribunal local, visto que seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência deste Tribunal de Uniformização confirma o posicionamento adotado pelo Tribunal estadual, no sentido de que, em uma relação de consumo, são responsáveis solidários todos aqueles que integram a cadeia de bens e serviços oferecidos ao consumidor. 5. Não há falar em julgamento extra petita quando o julgador, mediante interpretação lógico-sistemática, examina a petição apresentada pela parte como um todo. 6. Inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (enunciado n. 211 da Súmula do STJ). 7. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o recurso especial possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão pela aplicação da Súmula 284/STF. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.591.803/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 12/2/2021.)

No mais, mantenho inalterada a decisão de aplicação do direito do consumidor.

No tocante a omissão de não ser tratada a cláusula compromissória de arbitragem, deve-se considerar a própria aplicação do código de defesa do consumidor conforme mantido anteriormente nesta mesma decisão.

Desta forma entende-se elegível o foro de domicílio da parte autora para questionamento e análise do judiciário por simples questão de direito fundamental ao acesso da justiça.

Diante do presente impasse, é direito do embargante a insurgência à instância superior para reanálise da matéria em questão, e caso seja entendimento da turma recursal, a reforma parcial, total ou a própria declinação de competência para a câmara arbitral.

No mais, sobre a inexistência de falha na prestação de serviço pela parte Requerida, insta-se mencionar que conforme narrativa e comprovação da parte autora, esta tentou entrar em contato com a parte Requerida e resolver a questão, da mesma forma tentou a troca da forma de pagamento restando da mesma forma infrutífera, ademais, colaciona-se que meses após deferimento de tutela de urgência nada foi feito para que houvesse o desbloqueio do pacote de anúncios contratados pela parte autora, motivo pelo qual mantenho inalterada tal questão.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, dou-lhes prosseguimento em partes, alterando a sentença embargada nos termos mencionados e alterando o dispositivo no tocante a restituição do pacote de anúncios contratados pela parte autora.

Certifique-se a escrivania do trânsito em julgado e então torne os autos conclusos para lançamento de alvará.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000900-22.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: SANDRA REGINA DE MAGALHAES, RUA OTÁVIO RODRIGUES DE MATOS 1.494, CASA ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o objeto dos presentes embargos já foi decidido anteriormente (id nº. 67410792), bem como que os embargos de declaração foram interpostos em 24/11/2022 (id nº. 84502045), ou seja, de forma extemporânea, DEIXO DE CONHECÊ-LOS.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001989-46.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública

REQUERENTE: EUDES NAZARE DO NASCIMENTO, RUA MINAS GERAIS 2239, CASA CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: F. P. M. D. P. M., AV. SÃO JOÃO BATISTA 1613, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c cobrança da progressão funcional sobre o valor do piso nacional e pagamento de parcelas retroativas.

Em despacho retro foi reiterada os benefícios da tentativa de resolução do conflito diretamente de forma administrativa com a parte Requerida, ademais sendo esclarecido não ser estritamente necessário para prosseguimento do processo, apenas uma forma alternativa de resolução de conflito.

Em manifestação a parte autora argumentou não ter interesse em prosseguir pela via administrativa, momento em que propugna a citação e continuação natural do feito.

Nestes termos, Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, pois é notório que em todas as ações em trâmite nesta vara em desfavor da Requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Caso a requerida tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Postergo a análise do pedido de justiça gratuita.

a) Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do art. 344, do CPC.

b) Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

c) Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

d) Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001626-59.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IVANILDES PEREIRA DE AZEVEDO ISSLER, AVENIDA DAS ORQUÍDEAS 1153 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964
REU: MINASCRED ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA, PEDRO TAQUES 294, EDIF ATRIUM BLOCO TORRE NORTE ANDAR 8 SALA 807-A ZONA 07 - 87030-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DO REU: MARIA MARTA GIRALDELLI DE NOBREGA, OAB nº PR48019, JULIANA APARECIDA DA SILVA SOARES, OAB nº PR110416

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais por negativação indevida c/c pedidos de tutela de urgência proposta por IVANILDE PEREIRA DE AZEVEDO ISSLER em face de MINASCRED ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA.

Aduz a Requerente que solicitou crédito consignado junto à Requerida no valor de R\$1.360,90 (mil, trezentos e sessenta reais e noventa centavos), a ser pago em 07 (sete) parcelas de R\$194,44 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), que todos os pagamentos das parcelas foram realizados (ID. 81116733).

Ocorre que no início no mês de agosto de 2022, na tentativa de realizar compras em uma loja, a Requerente tomou conhecimento de que estava com o crédito negativado, com o nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito.

A decisão de ID.81345729, deferiu o pedido de tutela de urgência, e intimou a parte requerida.

Conforme a petição de ID. 82603743, a parte requerida apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva, pelo fato que a negativação ocorreu por terceiros.

Conforme a petição de ID. 84306949, a parte autora apresentou replica a contestação.

FUNDAMENTAÇÃO

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

MÉRITO.

O pedido da parte autora deve ser julgado procedente em parte, pelos motivos a seguir aduzidos.

Com efeito, o nome da parte autora foi incluído no cadastro de inadimplentes em m 12/07/2022, referente a fatura n. 7383, por uma dívida no valor de e R\$194,44.

Conforme depreende-se dos autos, a autora celebrou com a requerida um contrato de Crédito no valor de R\$ 1.360,90 (um mil trezentos e sessenta reais e noventa centavos) parcelado em 07 (sete) parcelas de R\$ 194,44 (cento e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) cada.

Lado outro, a parte autora juntou comprovantes de pagamento de todas as parcelas (Outubro/2021 a Março/2022), alguns via depósito.

Em contestação, a empresa requerida alega que os valores decorrentes de pagamento em atraso não foram corretamente informados pela autora e por isso não houve a baixa.

Pois bem.

A inclusão no cadastro de inadimplentes foi realizada em 012/07/2022, de modo que nesta data já estavam quitadas todas as parcelas, o que torna a inclusão indevida, uma vez que a requerente encontrava-se adimplente.

O nome da parte autora permaneceu indevidamente no cadastro de inadimplentes desde o pagamento integral do débito até a propositura da presente ação.

E assim, uma vez configurado o dano, caracterizado pela manutenção inclusão do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, a conduta ilícita do réu, representada pela sua culpa in vigilando, e o nexo causal entre ambos, nasce para o requerente a direito a reparação civil de seus direitos, conforme a regra extraída dos artigos 186 e 927 do CC, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Cumpr salientar ainda que, embora devidamente comprovada a culpa da empresa ré, sua responsabilidade, no presente caso, é objetiva, portanto, independente de culpa, por corresponder a uma das hipóteses especificadas em lei, conforme estabelece o parágrafo único do art. 927 do CC, supracitado, nos termos do artigo 14 do CDC, abaixo consignado.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Além disso, é pacífico o entendimento de que a manutenção indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito enseja à reparação pelos danos morais decorrentes, os quais se presumem com a permanência do nome na lista desabonadora e não reclamam prova material de sua existência.

Portando, o dano moral decorrente de inscrição indevida é "in re ipsa", pois ela presumidamente afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade.

Neste sentido o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRATO INEXISTENTE. FRAUDE. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Autos n. 1004635-73.2014.8.22.0601; Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho; Julgado em 12 de novembro de 2014). Por fim, por restar clara a responsabilidade da empresa requerida, face o dano moral suportado pela autora, que restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, não resta alternativa senão reconhecer a pretensão deduzida na inicial.

Em relação ao quantum indenizatório, deve ser tal qual traga a vítima do dano sofrido o sentimento de alívio, mas longe das vias no enriquecimento sem causa, bem como deve-se considerar ainda o caráter punitivo pedagógico da decisão, no sentido de se evitar que ações dessa natureza voltem a ocorrer, conforme entendimento pacificado pelo STJ, in verbis:

A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso (STJ – 4ª T. – Resp 203.755 – Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira – j. 27/4/1999 – RSTJ 121/409).

Assim, entendo por razoável a reparação do dano moral sofrido pelo autor, pelo pagamento no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a autora, a título de dano moral, em face da parte requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por na inicial e: DECLARO totalmente adimplida a dívida discutida nestes autos.

CONDENO a requerida MINASCRED ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA a pagar em favor da parte requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com a tabela adotada pelo TJRO, a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.

DETERMINO que a requerida providencie a baixa do apontamento de dívida, caso assim ainda conste, bem como se abstenha de fazer novas inscrições em relação ao autor nos cadastros negativos de créditos sobre dívida discutida nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente, o que faço com fundamento no art. 300 e 311 do Código de Processo Civil.

EXTINGO o feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000075-20.2017.8.22.0006

CLASSE: Ação Civil de Improbidade Administrativa

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES, AV. MINAS GERAIS 2107, PODE SER LOCALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643

DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o Ministério Público entabulou com a Ré Acordo de Não Persecução Civil, no qual a parte Ré assumiu compromisso de realizar pagamento de 05 (cinco) parcelas iguais no valor de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais).

Intimada a parte Ré para comprovar o pagamento da primeira parcela bem como as demais parcelas vencidas ao tempo da manifestação, manteve-se inerte.

Portanto, vistas ao Ministério Público para manifestar.

Intima-se.

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br
7000024-33.2022.8.22.0006

REQUERENTE: ZACARIAS PACHECO DOS SANTOS, CPF nº 19834500904

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: Sabemi Seguradora SA, Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JULIANO MARTINS MANSUR, OAB nº RJ113786, WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401,
PROCURADORIA DA SABEMI SEGURADORA S/A, BRADESCO

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O Executado apresentou impugnação à Execução, aduzindo haver excesso na execução (Id. 85202706). Caução da execução em ID. 85202711 e comprovante de restituição em ID. 85202707.

Posto isso, recebo a impugnação à Execução, com atribuição do efeito suspensivo, com base no §6º do art. 525 do Código de Processo Civil.

Em termos de prosseguimento, intime-se a parte Exequente para apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7001674-18.2022.8.22.0006

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: KHAWANY TELLES CARDOSO, 3ª LINHA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGANTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB nº RO9489

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, AVENIDA BRASIL, - DE 478/479 A 813/814 NOVA BRASÍLIA - 76908-408 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EMBARGADO: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução.

Citado, o requerido apresentou impugnação aos embargos, os quais foram rebatidos pela autora da demanda.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto ao interesse em produzir outras provas, indicando expressamente a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do processo no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo ou sendo juntada manifestação de ambas as partes, façam os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br
Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000658-73.2015.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: OLIVEIRA & ALMEIDA CONSTRUCAO E INSTALACAO LTDA - EPP, AVENIDA DOM BOSCO 986 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB nº RO7354

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Decisão

Vistos.

A parte Requerida pugnou pela intimação da patrona da parte Requerente para que, a fim de não suscitar dúvidas quanto aos valores contratuais, ratifique os termos da petição de ID: 84100719.

Portanto, INTIMA-SE a patrona via sistema eletrônico PJe, para que manifeste acerca do pedido da Requerida na petição retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, INTIMA-SE a parte Requerida para manifestar, pelo mesmo prazo.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Intima-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001665-27.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: V. A. G. R., RUA JOSÉ VIDAL 2066 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, I. G. R., RUA JOSÉ VIDAL 2066 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, G. C. G., RUA JOSÉ VIDAL 2066 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CAIO ANTUNES DE ASSIS, OAB nº RO10963, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REU: C. A. D. R., RUA JK 1922 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável e Partilha de Bens c/c Guarda, Regulamentação de Visitas e Alimentos ajuizada por GISLAINE CRISTINA GONÇALVES representando os menores IASMIM GONÇALVES ROCHA e VITOR ALEXANDRE GONÇALVES ROCHA em face de CLAUDEIR ALVES DA ROCHA, ambas partes já qualificadas nos autos e regularmente representados. O feito encontra-se tramitando regularmente, no qual houve acordo entre as partes e foi feita Sentença homologatória parcialmente conforme ID: 63712179.

Foi requerido prosseguimento o feito em relação à partilha de um imóvel urbano localizado na Rua JK, nº 1922, Bairro Cunha e Silva, neste Município de Presidente Médici/RO.

Entretanto a parte Requerente juntou manifestação pugnando pela desistência em relação a sua cota parte do imóvel.

É o relato. Decido.

Conforme manifestação da Requerente em desistir da sua cota parte do imóvel discutido nos autos, tornando a cota parte total no percentual de 100% (cem por cento) para o Requerido em relação a partilha do bem imóvel.

Portanto, nada mais sendo requerido e discutido nos autos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 487, I, III, alínea "c" do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas.

Transitada em julgado, observada as disposições legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

7001881-51.2021.8.22.0006

AUTOR: ADEMIR FRANCISCO CRUZ, CPF nº 33306540900

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Executada impugnou a execução, alegando haver excesso no montante apresentado no cálculo realizado pela Exequente (ID. 84970835).

O Exequente apresentou manifestação, concordando com os valores apresentados pela Executada (ID. 85038695).

Posto isso, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Executada, sendo correto o valor de R\$3.219,19 (três mil, duzentos e dezenove reais e dezenove centavos).

Considerando que a Executada realizou o seguro-garantia e apresentou nos autos a Apólice (ID. 84373180, pág. 03 à 15), INTIME-SE a Executada para que acione a Garantidora, objetivando ser realizado o depósito em conta judicial do valor da condenação, o qual perfaz o montante de R\$3.219,19.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos para expedição do alvará de levantamento e consequente extinção do feito.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0000525-24.2013.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, AV 6 DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA, OAB nº RO1537, EDER KENNER DOS SANTOS, OAB nº RO4549

EXECUTADO: NATILDE MARIA MELLA, AV. 30 DE JUNHO 980, CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

SENTENÇA

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que houve adimplemento da obrigação.

Portanto, nada mais sendo requerido nos autos, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Intima-se a parte Requerente para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 Código de Processo Civil).

Observada as disposições legais, oportunamente archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médici-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001919-34.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: AURELINA SOUZA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC

Núcleo de Conciliação e Mediação - NUCOMED

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3309-8190

Processo nº : 7000846-56.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Indenização por Dano Material]

Parte Ativa : ADAO BORGES SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

Parte Passiva : INSANOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RODAS E SOM AUTOMOTIVOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, através de seu(s) advogado(s), para ciência e comparecimento na Audiência de Conciliação designada para o dia 01/03/2023 às 08:00 horas (Horário de Rondônia), referente aos autos supramencionados, a ser realizada por videoconferência utilizando-se o aplicativo Google Meet (link: <https://meet.google.com/uwz-cstr-npt>). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informar(em) no processo o(s) contato(s) telefônico(s) atualizados da(s) parte(s) e do(s) advogado(s). Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para ciência das orientações para a audiência de conciliação virtual (id. 85688985), devendo o(a) advogado(a) ficar responsável por disponibilizar o link para a parte e estar presente na audiência no horário designado, conforme Provimento n. 018/2020-CG. Presidente Médici/RO. 11/01/2023. (a) SABRINA NEIVA DA SILVA, Chefe do Nucomed.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001944-47.2019.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresente os cálculos exequendos com a inclusão dos honorários de execução ora fixados, conforme Decisão de id 85533332.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001854-68.2021.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MATEUS MATOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019, PRISCILA BRONDOLO DE BARROS GOMES - RO12495, SAMARA KAROLINE CAMPOS MARTINS - RO12259, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte AUTORA intimada acerca do ALVARÁ JUDICIAL ID 85527270 (SENTENÇA/ALVARÁ), devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0014140-23.2009.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JORGE ALVES DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA, OAB nº RO2041

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por JORGE ALVES DA CRUZ em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambas partes já qualificadas e regularmente representadas nos autos.

Intimada a parte Requerente por diversas vezes a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, não houve manifestação para dar andamento adequado ao feito.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte Requerente promovesse o regular andamento da ação, esta ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese necessária. Decido.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte Requerente que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, esta manteve-se inerte.

O processo não pode ficar paralisado por mais de 30 (trinta) dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, despachos, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas para sempre.

Ademais, cabe a parte Requerente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte Requerente os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários advocatícios. Casa haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, casa haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, independentemente de nova conclusão, arquiva-se, promovendo as baixas devidas no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001815-76.2018.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL, OAB nº RO2894, PROCURADORIA DA ASPER - ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MAGNA ALMEIDA DA SILVA, RUA DOS ANTURIOS 800 COLINA PARK - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança por ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO BRASIL - ASPER, em face de MAGNA ALMEIDA DA SILVA, ambas partes já qualificadas e regularmente representadas nos autos.

No ID: 85519897 as partes entabularam acordo, requerendo a homologação e suspensão do feito até o cumprimento do acordo.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput), a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1.228 do Código Civil) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo, tendo em vista que os termos do art. 921 inciso V, do Código de Processo Civil somente haverá suspensão da execução quando o parcelamento se der nos termos do art. 916 do mesmo código, o que não é o caso dos autos, desta forma, não aplica-se a suspensão do feito.

Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO entabulado pelas partes (ID: 85519897), para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de não cumprimento do acordo celebrado, o feito poderá ser desarquivado para execução de título judicial (art. 515, inciso II do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000 do Código de Processo Civil, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, archive-se imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001234-95.2017.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: RENAN SILVERIO SOARES, FRANCISCO BENITEZ CABEÇA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de execução de título extrajudicial distribuída em 07/08/2017.

Requer o exequente a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Considerando o tempo transcorrido entre a distribuição deste feito e a presente data, INTIME-SE a exequente para que se manifeste sobre a ocorrência do instituto da prescrição intercorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 28 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7000493-50.2020.8.22.0006

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CLEUZA PAULO DE CARVALHO, LOTE 42, LINHA 110 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLEDIO CARVALHO PAULO, RUA JORGE TEIXEIRA 1015, DISTRITO DE NOVO RIACHUELO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MATILDE DA SANTA CRUZ DE PAULO, DO SOL 1962, INEXISTENTE UNIAO DOIS - 78961-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARIA MADALENA CARVALHO PAULO, LINHA 110 GLEBA 44 LOTE 42, NUAR NOVO RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, DEOCLIDIO PAULO DE CARVALHO, REGISTRO 4725, - DE 4494/4495 A 4793/4794 SETOR 09 - 76876-324 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEOCLECIO CARVALHO PAULO, AV. 380 AV, PORTO VELHO - 76873-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEO JOSE DE CARVALHO, LINHA 110 LOTE 42, NUAR NOVO RIACHUELO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, CLOVIS PAULO DE CARVALHO, LINHA 110 LOTE 43 GLEBA 44 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA, OAB nº RO3982, EDNA FERREIRA DE PASMO, OAB nº RO8269

INTERESSADO: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO INTERESSADO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BRADESCO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Na petição de id. 85340124, a exequente informou o levantamento dos valores pagos referente a condenação imposta nos autos, pugnando pela extinção do feito.

Ante o exposto, considerando que houve o pagamento da condenação imposta, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Sentença transitada em julgada nesta data em razão da preclusão lógica, disposto no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

P.R.I.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001913-22.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARILIA NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA - EPP, ÁREA RURAL 10500, KM 353 SAÍDA PORTO VELHO ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA, OAB nº SP236143

REU: ANDRADE JUNIOR SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI, DA PAZ S/N, SALA 3 SETOR CHACARA BETEL LINO ALVES TEIXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais ajuizada por MARILIA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA em desfavor do ANDRADE JUNIOR SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI.

1. Designo a audiência de conciliação para o dia 14/02/2023 às 08h45, a ser realizada por videoconferência através do aplicativo Google Meet link: <https://meet.google.com/ecc-mdpn-owx>.

2. Cite-se e intime-se o réu para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, em regra contado da audiência, devendo este especificar na defesa as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

2.1 O autor deverá ser intimado da audiência por seu advogado.

3. Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

INSTRUÇÕES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL:

COMO ENTRAR NA AUDIÊNCIA:

1. Acesse o aplicativo Google Meet (se não tiver baixe-o pelo Play Store/App Store);

2. Clique na opção participar da reunião com código;

3. Insira o link: <https://meet.google.com/eck-oxxi-noy> (apenas o final);

4. Clique em participar;

5. Aguarde o(a) Conciliador(a) autorizar sua entrada na sala virtual.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA USAR O RECURSO TECNOLÓGICO:

1. Deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar o aplicativo Google Meet de seu celular ou no computador com webcam (art. 7º III, Prov. 018/2020- CG);

2. Deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do PODER JUDICIÁRIO; (art. 7º V, Prov. 018/2020-CG);

3. Atualizar o aplicativo no celular ou no computador;

4. Certificar-se de estar conectado a internet de boa qualidade no horário da audiência;

5. Certificar-se de que o aparelho telefônico esteja com bateria suficiente;

6. Manter-se em local onde esteja isolado e em silêncio para participar da audiência.

ADVERTÊNCIAS GERAIS:

1. o advogado da parte deverá comunicar a ela da audiência por videoconferência e lhe orientar sobre o que fazer para participar da audiência (art. 2º, § 1º, Prov. 018/2020-CG);

2. as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 7º II, Prov. 018/2020-CG);

3. se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação; (art. 7º, IV, Prov. 018/2020-CG);

4. assegurar que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transacionar; (art. 7º VII, Prov. 018/2020-CG);

5. pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em Juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; (art. 7º VIII, Prov. 018/2020-CG);

6. em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; (art. 7º IX, Prov. 018/2020-CG);

7. nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; (art. 7º, X, Prov. 018/2020-CG);

8. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (art. 7º, XI, Prov. 018/2020-CG);

9. a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; (art. 7º XII, Prov. 018/2020-CG);

10. durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; (art. 7º XIII, Prov. 018/2020-CG);

11. se na hipótese do inciso anterior o ausente justificar a impossibilidade por motivo razoável e manifestar desejo ter outra oportunidade de conciliação, poderá ser agendada nova audiência virtual; (art. 7º, XIX, Prov. 018/2020-CG);

Atenção! Não haverá contato telefônico por parte do

PODER JUDICIÁRIO, devendo a parte acessar o link acima mencionado no horário designado para a audiência. Caso não possua condições de utilizar as ferramentas tecnológicas (Internet, Google Meet, etc) para participar da audiência, entrar em contato por meio do telefone (69) 3309-8190 (WhatsApp).

CONTATO COM O CEJUSC/NUCOMED: E-mail: cejuscprn@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309- 8190 (WhatsApp e Ligações) - Horário de atendimento: 07h às 14h.

CONTATO COM DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI: (69) 99217-2583 (WhatsApp)

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7001314-83.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: PAULW DANNYEELL FERREIRA FEITOSA, BR 364, KM 305 LOTE 15 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERACAO SOLIDARIA DE JIPARANA, apontando eventual contradição na decisão que indeferiu a penhora no rosto dos autos n. 7001678-89.2021.8.22.0006.

É o suficiente relatório. Decido.

Os embargos merecem ser conhecidos, porquanto, preencheram os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, não merecem ser providos, visto que não restou configurado um dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, qual seja, contradição. Cumpre asseverar, neste ponto, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, ainda que contenham nítido pedido de efeitos infringentes, os embargos de declaração, não devem ser recebidos como mero “pedido de reconsideração”. STJ. Corte Especial. REsp 1.522.347-ES, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/9/2015 (Info 575). Assim, devem ser conhecidos, ainda que não sejam providos ao final.

Pela leitura dos argumentos encartados pelo embargante resta clara a sua tentativa de reformar a decisão e não de sanar qualquer omissão, contradição ou obscuridade, nem mesmo erro material.

A decisão lançada está correta e de acordo com entendimento jurisprudencial, conforme jurisprudências acostadas na decisão de id. 84459650 e não existe qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção através de embargos de declaração.

Portanto, os embargos devem ser rejeitados.

No caso dos autos, não existe nenhuma das hipóteses a ser combatida, mas, apenas, entendimento contrário a sua pretensão. Cumpre asseverar que a decisão está clara, bem fundamentada e coerente. Assim, o embargante objetiva apenas a reforma da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de desconstituir ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Nesse sentido o seguinte julgado:

“Caso a parte discorde dos fundamentos expostos no acórdão, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).”

Não se observam contradições ou omissões a serem sanadas, mas o que pretende o embargante é a reforma do decisum, incabível pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO e NÃO ACOLHO os embargos de declaração opostos por COOPERATIVA DE CREDITO COM INTERACAO SOLIDARIA DE JIPARANA, mantendo a decisão como foi lançada.

Publique-se e intime-se.

SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000422-77.2022.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, -, DE 2084 A 2700 - LADO PAR - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ODAIR PAULINO DA SILVA, RUA DA SAUDADE S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor ODAIR PAULINO DA SILVA em razão da prática delitiva prevista no artigo 147, do Código Penal c/c artigo 5º e 6º da Lei 11.340/06.

Recebida a denúncia em 03/05/2022.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação, alegando falta de justa causa e insuficiência probatória e ainda atipicidade por falta de dolo específico e ausência de temor.

Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.

Assim, percebe-se claramente que a inicial preenche todos os requisitos elencados no art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma detalhada, o fato delituoso com todas as circunstâncias, tanto que proporcionou ao denunciado o exercício pleno de seu direito de defesa assegurado pela Constituição.

Ademais, a presença da justa causa se consubstancia com a prova da materialidade e indícios da autoria, os quais estão presentes nos autos, uma vez que houve supostamente violação à normal e lesão ao bem jurídico tutelado.

Depreende-se que os fatos narrados na denúncia constituem ilícito penal, bem como depreende-se que o bem jurídico protegido foi atingido. Logo, não há como se aferir eventual ausência de dolo específico neste momento processual, visto que não se trata de apreciação de mérito, o que torna imperiosa a instrução processual para melhor aferição fática probatória, eis que a pretensão da Defesa cingem-se com o próprio mérito da causa, razão pela qual refuto a preliminar arguida.

Assim, refuto as teses defensivas, sendo imperiosa a instrução probatória para melhor aferição fática.

Portanto, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo acusado, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2023 às 08h30min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/gfw-xupf-rda.

A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciado:

ODAIR PAULINO DA SILVA, brasileiro, nascido em 15/05/1982, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Luiz da Silva e Maria Nadir Paulino da Silva, residente e domiciliado no Pátio do Posto Trevão, neste município de Presidente Médici/RO.

Testemunha de acusação:

Jucélia de Fátima Casprechen, vítima, residente à Avenida Rio Branco, n. 1832, Presidente Médici/RO, telefone (69) 99982-5955

Maria Nadir Paulino dos Santos, residente na Avenida Rio Branco, n. 1568, Presidente Médici/RO, telefone (69) 9 9311-8413;

Flávio, filho da vítima – poderá ser localizado por meio da ofendida Jucélia de Fátima Casprechen.

Serve a presente de carta precatória/mandado/ofício de requisição.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

SERVE COMO MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 17 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

7000611-55.2022.8.22.0006

REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 11850124604

ADVOGADOS DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O Executado procedeu com o pagamento da execução (ID. 85384066)

O Exequente impugnou o valor depositado, aduzindo que o montante foi depositado a menor, restando um saldo faltante a ser pago pelo Executado no valor de R\$1.208,48 (mil, duzentos e oito reais e quarenta e oito centavos), bem como requereu a expedição de alvará de levantamento (ID. 85682896).

Dessa forma, INTIME-SE a parte Executada para se manifestar acerca da petição em ID. 85682896, apresentando os cálculos do valor que apreciou devido, ou então realizando o depósito do saldo remanescente. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo do Executado, intime-se a parte Exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

1. Determino que esta decisão sirva de alvará judicial n. 0004/2023, para que o procurador da Requerente, FLÁVIO MATHEUS VASSOLER, OAB/RO 10015, ou PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS, OAB/RO 10109, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506839-9, e seus acréscimos legais.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

2.1 VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

2.2 Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

3. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Pratique-se o necessário.

Após, cumpridos todos os comandos, tornem os autos conclusos para deliberação.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001028-76.2020.8.22.0006

CLASSE: Produção Antecipada da Prova

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO ROCHA, RUA PARANÁ, 3076 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311

REQUERIDOS: ANTONIO CARLOS PIROTTA, RUA RAUL BOPP 1281 VISTA ALEGRE - 76960-066 - CACOAL - RONDÔNIA, MANOEL

LEMONS PASSOS, LINHA 132, LOTE 66, SÍTIO OURO VERDE s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA,

ADEMIR MAURILIO AGUSTINI, LINHA 132, LOTE 64, SÍTIO SANTA MARIA s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA, JOSE SATURNINO DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Provas ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA em desfavor do MANOEL LEMOS PASSOS e outros, ambas partes já qualificadas nos autos e regularmente representadas.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte Requerente manifestando o desejo de que não pretende prosseguir com a presente ação e requereu pela extinção e arquivamento (ID: 85667071).

É o relato. Decido.

Dispõe o art. 200 do Código de Processo Civil que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de Direitos Processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do art. 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte Requerente e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquiva-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intima-se.

Presidente Médi-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000285-66.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PATRICIA BARROS ENIS FERNANDES, RUA JK 2560, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI, RUA SÃO JOÃO BATISTA 1613, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

DESPACHO

A parte executada registrou ciência do teor do despacho de id. nº 83853414 no site do Processo Judicial Eletrônico – PJE sem, contudo, comprovar o cumprimento das determinações referido despacho.

Ante o exposto, intima-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, cumpra ou comprove o cumprimento do disposto no despacho de id. 83853414, sob pena de fixação de multa.

Após, venham conclusos para decisão. Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

AUTOS: 7001323-45.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VILMA MUNIZ DA PAIXAO SANTOS, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 3086 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

REQUERIDOS: SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, INACIO LUSTOSA 755 SAO FRANCISCO - 80510-000 - CURITIBA - PARANÁ, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento do Juizado Especial Cível.

Considerando que o depósito voluntário realizado pelo executado mediante depósito em conta judicial vinculada ao feito, conforme extrato anexo.

Levante-se o valor em favor do exequente, devendo prestar contas em 5 dias.

Destinatário: Caixa Econômica Federal, agência local.

Finalidade: Autorizar o REQUERENTE: VILMA MUNIZ DA PAIXAO SANTOS, RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 3086 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, pessoalmente ou por meio de seu(s) procurador(es) ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466 a levantar os valores e seus acréscimos legais depositados junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência local n. 3664, operação 040, conta judicial 01507233-7.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com a quitação do débito exequendo, nada havendo a ser buscado na presente ação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito e determino seu arquivamento, nos termos do art. 924, II e art. 925, todos do Código de Processo Civil.

Sentença publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.

Sentença transitada em julgado nesta data.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Serve o presente de OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000644-45.2022.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Sumário

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Ministério Público do Estado de Rondônia, CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ANDERSON SOARES DE SOUZA, MUTUM 472 JD DAS PALMEIRAS - 78932-000 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADO DO DENUNCIADO: LUCENO JOSE DA SILVA, OAB nº RO4640

DECISÃO

Cuida-se ação penal instaurada em desfavor de ANDERSON SOARES DE SOUZA pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 129 § 9º, do Código Penal c/c Lei. 11.340/06.

Inicialmente, determino a autuação do feito, excluindo-se “réu preso”, eis que o o réu foi solto em 02 de maio de 2022 (id. 76332962).

Citado o denunciado apresentou resposta à acusação, com teses de absolvição sumária.

Contudo, não acolho as teses suscitadas pelo denunciado em sua resposta à acusação, eis que é necessário dilação probatória para análise, não podendo neste momento processual absolver ou desclassificar o crime para o delito previsto no artigo 129, § 6º do CP.

Nos termos do artigo 411 do Código de Processo Penal designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de fevereiro de 2023, às 09h30min, em meio virtual.

O denunciado, as testemunhas e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciado:

ANDERSON SOARES DE SOUZA, brasileiro, natural de Ariquemes/RO, filho de Edivaldo Pereira de Souza e Ivanilce Ferreira Soares, inscrito no CPF nº 010.992.782-60, portador do RG nº 1184800 SESDEC/RO, com endereço à rua da Independência, n. 2443, telefone (69) 99936-7416.

Testemunhas de acusação.

Maria Cristina Nunes Cardoso (vítima), fl. 6 do ID nº 76306220, residente à Rua da Independência, n. 2443, Bairro Hernandes Gonçalves, Presidente Médici/RO, telefone (69) 99954-6101;

2. Anailton Alencar da Silva (policial militar), fl. 4 do ID nº 76306220;

3. Jhonatan Soares da Silva (policial militar), fl. 5 do ID nº 76306220 e;

4. Cleiton José Barbosa dos Santos (padrasto da vítima), podendo ser localizado por meio da vítima.

Testemunhas de Defesa:

1. Clayton José Barbosa Santos, CPF nº 869.986.332-20, Rua Getúlio Vargas nº 3082, CEP: 76.916-000, Presidente Médici-RO;

2. Eranildo Nunes Cardoso, CPF nº 035.463.172-11, Av. Tiradentes nº 805, CEP: 76.916-000, Presidente Médici-RO;

3. Cleiton da Silva Barbosa, CPF nº 012.466.162-97, BR 364, KM 13, LOTE 48, CEP: 76.816-000, Presidente Médici-RO (tal testemunha possui nome análogo a testemunha já indicada pela acusação, podendo se tratar da mesma pessoa que Cleiton José Barbosa dos Santos)

Serve a presente de carta precatória/ofício requisitório e mandado de intimação.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 19 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000244-02.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SANDRA PEREIRA CAMPOS, AV. CURITIBA 2281 HERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA, OAB nº RO1043A

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A, RODOVIA OLÍVIO BELICH (PR 427) 580, KM 33 BOQUEIRÃO - 83750-000 - LAPA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, OAB nº PR18445

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Executada procedeu com o pagamento da execução (ID. 85257188)

A Exequente concordou com o valor de R\$9.315,76 (nove mil, trezentos e quinze reais e setenta e seis centavos) depositados pela Executada, bem como requereu a expedição de alvará de levantamento (ID. 85622601).

Assim, HOMOLOGO os valores depositados, ante a concordância das partes.

Posto isso, considerando o pagamento espontâneo da condenação, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

1. Determino que esta Sentença sirva de alvará judicial n. 0003/2023, para que os procuradores da Requerente, ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA, OAB/RO 1043, ou PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA, OAB/RO 9489, promova o levantamento da quantia depositada junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01507184-5, e seus acréscimos legais.

2. Após o saque, as contas judiciais deverão ser zeradas e encerradas, em razão da perda de seu objeto.

2.1 VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

2.2 Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

3. Não sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente aos valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Havendo erro material ou qualquer controvérsia na presente decisão apontado por qualquer das partes, autorizo desde já a expedição de outro alvará se for o caso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721

AUTOS: 7001996-38.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA JOSÉ EDUARDO VIEIRA 1811, - DE 1604/1605 A 1810/1811 NOVA BRASÍLIA - 76908-404 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338, PROCURADORIA DA SICOOB CENTRO - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANA PAULA DOS SANTOS VELOSO, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1480 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.

Conforme a petição de id. 84880504, as partes apresentaram a formulação de um acordo, requerendo a sua homologação judicial.

Decido.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes no termos do acordo de id. 85660298, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitado em julgada nesta data nos termos do art. 1.000 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000957-11.2019.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586
EXECUTADO: MONALISA MACIEL GUEDES, AVENIDA MARECHAL DEODORO 1396 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial.

A parte exequente peticionou requerendo a realização de consulta via SREI e SNIPER, entretanto, não recolheu as custas referentes às diligências.

Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos comprovantes de recolhimento das custas processuais para as diligências requeridas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

Transcorrido in albis, desde já indefiro as diligências, momento em que o credor deverá ser intimado para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, consoante disposto no art. 485, §1º, do CPC.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para realização da diligência.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001578-03.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GEMIRIA MARIA DA COSTA, AV. 07 DE SETEMBRO 3908, CASA CASA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: BANCO PAN S.A., ALAMEDA RIO NEGRO ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e tutela de urgência.

Tornaram os autos conclusos com manifestação da parte Requerida, entretanto sem que fossem integralmente cumpridas as determinações da decisão retro.

Desta forma, considerando a complexidade do feito e da necessidade de produção de prova pericial não mais se enquadra nos moldes do procedimento do juizado especial, motivo pelo qual reitera-se o determinado anteriormente.

Nestes termos, reitera-se o declínio de competência para o procedimento ordinário comum.

Após a transferência do feito para o procedimento comum, torne os autos conclusos para análise da última manifestação do Requerido.

Pratique o necessário.

Presidente Médi-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001980-21.2021.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: WANDERLEY GERMANO MUNIZ, AVENIDA TIRADENTES 1845, PRESIDENTE MEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SILVIA GERMANO MUNIZ, RUA JK 2110 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADRIANA GERMANO MUNIZ, RUA MARECHAL DEODORO 3706 CIDADE ALTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, LIJANE GERMANO MUNIZ MARTINS, LINHA 124, SETOR LEITÃO, LOTE 15 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, JUNIOR GERMANO MUNIZ, RUA CARLOS MARQUEZ s/n NOSSA SENHORA APARECIDA - 38400-682 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS, ALESSANDRA GERMANO MUNIZ, LINHA N-06 s/n ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, PATRICIA GERMANO MUNIZ, RUA SEBASTIÃO BORGES 52 PARQUE DOS PIONEIROS - 76913-201 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARCIO GERMANO MUNIZ, LINHA 128, NO LOTEº 10, GLEBA 48, PIC/OURO PRETO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ONIZOR TOGNON MUNIZ, LINHA 128, NO LOTEº 10, GLEBA 48, PIC/OURO PRETO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, SOFIA GERMANO DE ALMEIDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 1144, PRESIDENTE MEDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NATHALIA DA SILVA MUNIZ, AV JOSE CUNHA 548 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA, OAB nº RO2661A, PAULO ROBSON SOUZA PAULA, OAB nº RO9942

INVENTARIADO: TERESINHA GERMANO MUNIZ, LINHA 128, NO LOTEº 10, GLEBA 48, PIC/OURO PRETO s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Despacho

Vistos.

Trata-se de Ação de Inventário proposta por WANDERLEY GERMANO MUNIZ e outros em face do falecimento ab intestato de TERESINHA GERMANO MUNIZ ocorrido na data de 03/02/2022.

Conforme petição do Ministério Público requerendo intimação da herdeira Sofia Germano de Almeida para que tome conhecimento dos autos e requerer o que entender de direito (ID: 84857236).

Portanto, INTIMA-SE a herdeira Sofia Germano de Almeida por Oficial de Justiça, para que manifeste nos autos o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, vistas ao Ministério Público.

Intima-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO / PRECATÓRIA

REQUERENTE: SOFIA GERMANO DE ALMEIDA, inscrita no CPF sob nº 705.911.152-20, menor impúbere representada por sua genitora DIVANILSA DE ALMEIDA CATRINCH, inscrita no CPF sob nº 725.429.502-53, residente e domiciliadas na Av. Marechal Rondon, nº 1144, Bairro Lino Alves Teixeira, neste Município de Presidente Médi/RO, CEP: 76.916-000.

Presidente Médi-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000428-84.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JUVENAL LUCIANO DE JESUS

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941, - DE 1679 A 2099 - LADO ÍMPAR KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES, OAB nº GO29320, PROCURADORIA DA TELEFÔNICA BRASIL S/A

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença.

Considerando que a parte Exequente manifestou o levantamento integral dos valores da condenação, julgo extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitado em julgado nesta data (art. 1.000 CPC).

Libere-se eventuais constrições.

P.R.I.

Oportunamente archive-se

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 0002429-45.2014.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO, RUA CASTELO BRANCO 2331 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEANDRO KOVALHUK DE MACEDO, OAB nº RO4653

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Destarte, deve-se chamar o feito a ordem.

É patente que o valor da condenação em muito supera o limite estabelecido para adequação ao procedimento do juizado especial.

Ante o exposto, antes de se decidir a respeito da impugnação ar presentada pela parte Executada, faz-se necessária a adequação do feito.

Desta forma, remeta-se os autos ao procedimento ordinário, e então torne os autos conclusos para análise.

Pratique o necessário.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7002155-15.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: ILGO FIORI, KM 402 S/N ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GEORGE TAYLOR DE LIMA PEREIRA, OAB nº RO10407

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de desarquivamento.

Remetam-se os autos à contadoria judicial para apurar eventual saldo remanescente da dívida.

Havendo saldo, intime-se o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 10 dias úteis, sob pena de ser efetivado o bloqueio judicial de seus ativos financeiros.

Inexistindo saldo devedor ou ocorrendo o pagamento do valor remanescente apurado pela contadoria, no prazo supracitado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7000404-56.2022.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

Polo Ativo: GESAEL ALVES, SEBASTIAO ALVES DE SOUZA, MARIA VENANCIA DE SOUZA

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: RONALDO PARANHA DA SILVA, OAB nº RO7609A

Despacho

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

A parte autora requereu a penhora online via SISBAJUD na modalidade chamada de "TEIMOSINHA".

Defiro o pedido para busca de ativos até o bloqueio do valor integral da dívida.

Determino a suspensão do processo até 10/02/2023, devendo nesta data retornar conclusivo, para juntada da pesquisa realizada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001385-22.2021.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: FERNANDO NUNES DA SILVA, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 2148 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS, OAB nº RO7986

DECISÃO

Cuida-se ação penal.

Diante da impossibilidade de realização de audiência anteriormente designada para o dia 30/06/2022, visando o prosseguimento do feito, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2023 às 10h00min.

O denunciado, as testemunhas e as partes deverão acessar o aplicativo Google Meet, por meio do link <https://meet.google.com/gfw-xupf-rda>.

A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciado:

FERNANDO NUNES DA SILVA, vulgo "Caramujo", brasileiro, nascido em 06/07/1990, natural de Presidente Médici/RO, filho de Carlos Alberto Fernandes da Silva e Rosa Aparecida Nunes Silva, residente e domiciliado na Rua Vitória, nº 1596, município de Presidente Médici/RO, atualmente recolhido no presídio local em cumprimento de pena no regime fechado, neste município de Presidente Médici/RO.

Expeça-se ofício requisitório e mandado para as testemunhas de acusação:

APC Júlio César da Luz

APC Agnaldo Alves Cursino e;

Fernando de Oliveira Alves, CPF 040.252.512-48, podendo ser encontrado no presídio de Pimenta Bueno/RO.

Testemunhas da Defesa

Esmael de Oliveira Soares, RG 1.119.636 SSP/RO, telefone com aplicativo do WhatsApp 9. 9341-8706, residente na Av. Ipirangan. 1043, nesta cidade.

Serve a presente de carta precatória/ofício requisitório e mandado de intimação.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 22 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000236-54.2022.8.22.0006

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES DE CARVALHO, LINHA 106, KM 10, LADO SUL s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

EXECUTADO: MARCOS DOS SANTOS FERREIRA, LINHA 114, GLEBA 46, LOTE 25 E LOTE 52 s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.

Conforme a petição de id. 84880504, a parte autora apresentou acordo pactuado com o requerido, requerendo a sua homologação judicial.

Decido.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes no termos do acordo de id. 84880507, para que produza seus efeitos legais e jurídicos e, via de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado nesta data nos termos do art. 1.000 do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Ciência as partes.

Nada mais havendo, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA

Presidente Médi-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000611-55.2022.8.22.0006

REQUERENTE: HELIO RODRIGUES DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO DOS SANTOS - RO10109, FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001423-97.2022.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEIR ALVES CATERINQUE

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

REU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da Proposta de Honorários Periciais juntada no ID: 85514865.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000244-02.2020.8.22.0006

REQUERENTE: SANDRA PEREIRA CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

REQUERIDO: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR18445

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 11 de janeiro de 2023.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001935-51.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CRISTINA MARTINS DE LIMA, AV. MACAPÁ 1458 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CECILIA TERESA CONDI BREVIGLIERI, OAB nº RO9271, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Constata-se dos autos que há grande diferença nos cálculos apresentados pelas partes.

Assim, determino remessa do feito ao Contador Judicial para apuração do quantum devido.

Destaca-se que o cálculo deverá ser estritamente nos ditames descritos na sentença, com juros legais segundo regramento à Fazenda Pública.

Após, intime-se as partes a manifestarem, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

7001649-05.2022.8.22.0006

REQUERENTE: SIDINEIA DOS SANTOS ELIOTERIO SAMPAIO, CPF nº 65853199234

ADVOGADO DO REQUERENTE: OTONIEL BRAZ ODORICO, OAB nº RO8852

REQUERIDOS: GENERALI BRASIL SEGUROS S A, CNPJ nº 33072307000157, SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A, CNPJ nº 32191644000109, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HELVIO SANTOS SANTANA, OAB nº SP353041, EVELYSE DAYANE STELMATCHUK, OAB nº PR100778, FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR, OAB nº PE23289, PROCURADORIA ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte Exequente em face da sentença ID. 84202764.

Alega o embargante que a sentença sofre de erro material/omissão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração tem por objetivo corrigir contradição/erro material na decisão combatida.

No caso dos autos a parte embargante alega erro material/contradição no dispositivo da presente ação.

Com análise dos autos, verifico que a presente argumentação dos embargos declaratórios estão devidamente fundamentados e expõem claro equívoco na redação da decisão embargada.

Desta forma, retifica-se o dispositivo da sentença para que se leia o seguinte trecho:

“Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por SIDINEIA DOS SANTOS ELIOTERIO SAMPAIO para o fim de:”

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.023, caput, do Código de Processo Civil, mas, no mérito, dou-lhes prosseguimento, modificando a sentença ID 84202764, para que se conste as modificações dispostas nesta decisão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médi/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpcpe@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001706-57.2021.8.22.0006

REQUERENTE: EZEQUIEL COLA, CPF nº 77749090282

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE ANDRE DA SILVA, OAB nº RO9800, ALESSANDRO RIOS PRESTES, OAB nº RO9136

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano material, ajuizado por EZEQUIEL COLA em face de ENERGISA RONDÔNIA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Conforme a decisão de id. 70736548 e 78161207, foi determinado a vistoria in loco da subestação em comento.

Conforme a certidão de id. 77540439, foi informado pelo perito nomeado para o ato que sem o ART e do projeto elétrico tornaria impossível a realização da perícia.

O autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (id. 79267449).

Conforme a petição de ID.84312012, a parte requerida requer dilação de prazo para comprovar o pagamento.

É o relato. Decido.

Da gratuidade de justiça.

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pese os argumentos do requerente, a documentação por ele juntada não comprova a alegada hipossuficiência financeira, visto que, exerce a profissão de Médico Veterinário.

Portanto, em que pese os argumentos do requerente, não restou comprovada a condição de insuficiência econômica.

Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da Justiça Gratuita e determino que a parte autora proceda com pagamento do valor da perícia, no importe de 50%, conforme a decisão de ID.78161207, item B, sob a pena de julgamento na forma que se encontra o feito.

Após o pagamento, intime-se o perito a ANGELO MENEGUETTI NETO para informar, no prazo de 10 (dez) dias, data para realização da perícia.

Comprovado o agendamento da perícia, intime-se as partes para apresentar os quesitos.

Na oportunidade, verifica-se que apenas a parte requerida fez a juntada do pagamento da perícia, conforme espelho anexo e comprovante de pagamento de ID. 74844682

Posto isso, intime-se a parte requerida para apresentar conta para depósito do valor excedente.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpcpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000676-84.2021.8.22.0006

CLASSE: Arrolamento Sumário

REQUERENTES: RAFAELA BARROZO YAMASSAKI, BR 429, KM 1 s/n, FUNDOS GR PNEUS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RONNEY CRISTHIE YAMASSAKI JUNIOR, BR 429, KM 1 s/n, FUNDOS GR PNEUS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, RONALDO BARROZO YAMASSAKI, BR 429, KM 01 s/n, FUNDOS GR PNEUS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ROGER YAMASSAKI, RUA ALAMBARI 40 VILA BARUEL - 02522-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, GEANE PEREIRA BARROZO YAMASSAKI, BR 429, KM 01 s/n, FUNDOS GR PNEUS ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JEFFERSON DIEGO DA SILVA, OAB nº RO8574A, VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466 SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de ação de arrolamento sumário.

Conforme a sentença de id. 80150572, foi homologado o plano de partilha apresentada nos autos dos bens deixados pelo de cujus Ronney Cristhie Yamassaki.

Certidão de trânsito em julgado juntado no id. 80319188.

Na petição de id. 84406759, a inventariante, herdeira meeira, manifestou nos autos, informando que o item 5 do plano de partilha não foi cumprida pelo banco, visto que até o momento não foi expedido ofício à agência bancária. Desse modo, requer a expedição de ofício ao Banco Sicoob, situado nesta comarca, para proceder com a determinação exposta no plano de partilha.

Decido.

Compulsando os autos, assiste razão a parte autora.

Veja-se que, até o momento, não foi expedido o competente ofício.

1. Portanto, expeça-se ofício a Cooperativa de Crédito Sicoob, situada nesta comarca de Presidente Médici/RO, para, no prazo de 10 dias, proceda com desbloqueio da conta-corrente n. 30.202-3, Agência n. 3337-5, e promova a exclusão do nome do de cujus da referida conta, mantendo-se somente a viúva meeira.

2. Comprovado o cumprimento da determinação judicial, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br
7000954-56.2019.8.22.0006

EXEQUENTE: NEUSA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA, CPF nº 20344511200

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, OAB nº RO5769

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença.

A Contadoria Judicial apresentou planilha de cálculos do débito atualizado (ID. 80783724), sendo que as partes anuíram acerca do montante apresentado. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Assim, intime-se a parte Exequente para apresentar os dados bancários atualizados para a expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou Precatório, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br
7000631-80.2021.8.22.0006

EXEQUENTE: I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA, CNPJ nº 18031325000105

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS NEVES MARQUES, OAB nº GO43001

NÃO DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA, OAB nº RO1643, DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS, OAB nº RO5824, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

O Executado não se manifestou acerca da intimação para o pagamento da condenação, ademais, o Exequente foi intimado para apresentar atualização do débito (ID. 82773968), todavia, também permaneceu inerte.

Posto isso, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a atualização do débito, requerendo o que entender por direito, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

Decorrido o prazo de 15 dias e permanecendo a parte Exequente inerte, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001406-61.2022.8.22.0006

AUTOR: DJAIR TAVARES DE PAULA, CPF nº 97632686215

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292, AMANDA SILVA DOS SANTOS, OAB nº RO12064

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de id. 82621840.

Em suma, a parte embargante sustenta que a demanda ora ajuizada encontra-se prescrita, devendo ser julgada extinta com resolução do mérito, em razão da prescrição do direito de pleitear a indenização. No mesmo ato, a embargante alega que os autos não possuem documentos comprobatórios suficientes para sustentarem os argumentos alegados pelo autor em sua inicial, requerendo o indeferimento da inicial e extinção feito sem resolução do mérito, bem como informou que há contradição quanto a disposição da correção monetária da condenação impostas na sentença.

Intimado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, pleiteando pelo não acolhimentos dos argumentos apresentados e pelo prosseguimento do feito (id. 84377710).

É breve o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a sentença protelada possui vícios sanáveis mediante embargos de declaração, pretendendo com isto a retratação do julgamento, pois afirma que a decisão restou equivocada.

Analisando os autos, verifico que não existe nenhum vício ora as mencionadas pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. O embargante objetiva apenas o reexame da causa, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na decisão embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019).

Destaco que a parte oportunamente poderia ter arguido a questão, todavia pretende reforma do decisum o qual não compreende nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, o fundamento exposto na sentença não pode ser feito por meio de Embargos Declaratórios, visto que não se trata de contradição, omissão ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de proporcionar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam vícios a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na própria sentença.

Diante do exposto, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e mantenho inalterados os termos da sentença embargada.

Ciência as partes.

Aguarda-se o trânsito em julgado da sentença.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001867-33.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA EUNICE DA SILVA MOURA, RUA MINAS GERAIS 2550, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRADESCO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de indenização por danos morais movida por MARIA EUNICE DA SILVA MOURA em face de Banco Bradesco S/A.

Alega a parte autora que possui conta junto ao requerido, que sem qualquer aviso prévio, teria começado a cobrar valores relativos à Tarifa Bancária - Cesta B. Expresso 2, Cartão de Crédito, ou qualquer outro serviço que gerassem esses descontos, uma vez que, utiliza a conta simplesmente para recebimento e saque.

O Autor requer a declaração de inexistência do contrato, que seja as cobranças declaradas indevidas, que o Requerido seja condenado a ressarcir o montante das parcelas descontadas desde período de Outubro de 2017 até a data de cessação, em dobro, por fim, requereu indenização por danos morais.

O Requerido apresentou defesa, onde alegou preliminarmente ausência do interesse de agir e prescrição. No mérito requereu a improcedência total dos pedidos, tendo em vista a licitude dos descontos realizado (ID. 84423908).

O Requerente apresentou réplica (ID. 84516033).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

III – FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas é razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Dito isso, passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré.

PRELIMINARES

a) Preliminar de ausência de interesse de agir

Há entendimento no sentido de que as esferas judiciais e administrativas são independentes e que não há necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de demandas judiciais, salvo algumas exceções, que não vem ao caso.

Nesse sentido:

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Quanto a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da inexistência de prévio requerimento na via administrativa, ressalto que inexiste no direito pátrio dispositivo legal que obrigue o pedido ou o esgotamento total da via administrativa para que possa ingressar no judiciário com o fito de obter determinada tutela judicial. APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL. PAGAMENTO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA NORMA QUE DISCIPLINOU A MATÉRIA. SENTENÇA ILÍQUIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 85, §4o, II, DO NCPC. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO E DO RECURSO ADESIVO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. Havendo previsão legal, normatizando específica e suficientemente as situações de Adicional por Tempo de Serviço no Município demandado, é devido o pagamento da referida verba a partir da entrada em vigor da norma que regulamentou a matéria. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo No 00007866120148150551, 1a Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-05-2019) (Grifo não original)

Portanto, não acolho a preliminar.

b) Da Prescrição

A parte requerida, em sede de contestação, alegou a ocorrência da prescrição, sob o argumento de que não se trata de fato do serviço. Sem razão o requerido. Extrai-se dos autos que o requerente vem sofrendo descontos em sua conta bancária a título de tarifa de cesta bancária.

Em que pese as alegações da parte requerida, entendo que a presente demanda versa acerca de possíveis descontos irregulares que poderia, inclusive, gerar enriquecimento sem causa do banco requerido, sendo perfeitamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Apenas a título de esclarecimento, deve-se levar em consideração a data da ciência do fato e não a do débito, no caso sub judice para fins de contagem da prescrição.

Ademais, tratando-se de relação consumerista, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 27 do CDC.

Por oportuno, diz o Art. 27 do CDC que “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Portanto, afasto a prejudicial de mérito. Passo à análise de mérito.

MÉRITO

A parte autora alega que o banco requerido vem descontando valores referente a Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica, Bradesco Vida e Previdência, todavia alega que jamais contratou o serviço, motivo pelo qual as cobranças são indevidas.

O banco o requerido, por sua vez, alega que não há nenhuma irregularidade nas cobranças, uma vez que o autor, no momento da abertura da conta-corrente foi informado sobre as cobranças de possíveis tarifas tendo concordado com os termos e assinado o contrato de abertura de conta junto ao requerido.

Primeiramente, cumpre registrar que a cobrança de tarifas para remuneração dos serviços prestados pelas instituições bancárias é atualmente regulamentada pela Resolução n. 3.919/2010 do Banco Central do Brasil (BACEN).

Tal resolução classifica os serviços prestados a pessoas naturais em quatro espécies, a saber: essenciais, prioritários, especiais e diferenciados (art. 1º, § 1º, II). Os serviços bancários essenciais, previstos no rol dos incisos I e II do art. 2º, devem ser fornecidos gratuitamente, sendo vedada a cobrança de tarifas em tais casos, conforme disposto no caput do mesmo artigo.

Assim, todo cliente tem direito a uma conta-corrente com serviços essenciais, sem que tenha que pagar qualquer tarifa pela sua manutenção. Nesses casos, porém, não poderá utilizar sua conta para finalidades diversas das elencadas no dispositivo acima mencionado.

Já quanto aos demais serviços (prioritários, especiais e diferenciados), a cobrança de tarifas é permitida, conforme estabelecido nos caputs dos arts. 3º, 4º e 5º, respectivamente.

Porém, há que se observar a previsão contida no art. 1º da resolução em comento, de que a cobrança de remuneração dos serviços por meio de tarifas deve estar expressamente prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente, ou então ser feita mediante prévia solicitação ou autorização do cliente para o respectivo serviço:

Art. 1º. A cobrança de remuneração pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conceituada como tarifa para fins desta resolução, deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário (grifo não original). Contempla-se ainda, nos arts. 6º e 7º, a hipótese de oferta de pacotes de serviços. Vejamos:

Art. 6º É obrigatória a oferta de pacote padronizado de serviços prioritários para pessoas naturais, na forma definida na Tabela II anexa a esta resolução.

§ 1º O valor cobrado mensalmente pelo pacote padronizado de serviços mencionado no caput não pode exceder o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem, considerada a tarifa correspondente ao canal de entrega de menor valor.

§ 2º Para efeito do cálculo do valor de que trata o § 1º:

I – deve ser computado o valor proporcional mensal da tarifa relativa a serviço cuja cobrança não seja mensal; e

II – devem ser desconsiderados os valores das tarifas cuja cobrança seja realizada uma única vez.

§ 3º A exigência de que trata o caput aplica-se somente às instituições que oferecem pacotes de serviços aos seus clientes vinculados a contas de depósitos à vista ou de poupança.

Art. 7º É facultado o oferecimento de pacotes específicos de serviços contendo serviços prioritários, especiais e/ou diferenciados, observada a padronização dos serviços prioritários, bem como a exigência prevista no § 1º do art. 6º.

Parágrafo único. É vedada a inclusão nos pacotes de que trata o caput:

I – de serviços vinculados a cartão de crédito; e

II – de serviços cuja cobrança de tarifas não é admitida pela regulamentação vigente.

O que ocorre, portanto, é que, em vez de efetuar a cobrança individualizada por serviço utilizado, as instituições bancárias podem oferecer aos clientes pacotes (ou “cestas”) com determinada combinação de serviços disponíveis e cobrar pelo pacote escolhido um valor mensal predeterminado, desde que não exceda o somatório do valor das tarifas individuais que o compõem.

Contudo, é facultade do cliente optar pela contratação de pacote de serviços, a qual deverá ser realizada mediante contrato específico, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução n. 3.919/2010 – BACEN:

Art. 8º A contratação de pacotes de serviços deve ser realizada mediante contrato específico.

Art. 9º Observadas as vedações estabelecidas no art. 2º, é prerrogativa do cliente:

I – a utilização e o pagamento somente por serviços individualizados; e/ou

II – a utilização e o pagamento, de forma não individualizada, de serviços incluídos em pacote.

É o que também se depreende da leitura do art. 1º da Resolução n. 4.196/2013 – BACEN, a qual dispõe sobre medidas de transparência na contratação e divulgação de pacotes de serviços:

Art. 1º As instituições financeiras devem esclarecer ao cliente pessoa natural, por ocasião da contratação de serviços relacionados às suas contas de depósitos, sobre a faculdade de optar, sem a necessidade de adesão ou contratação específica de pacote de serviço, pela utilização de serviços e pagamento de tarifas individualizados, além daqueles serviços gratuitos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. A opção pela utilização de serviços e tarifas individualizados ou por pacotes oferecidos pela instituição deve constar, de forma destacada, do contrato de abertura de conta de depósitos.

No caso dos autos, está comprovada a existência de descontos efetuados pelo banco recorrente na conta da parte autora a título de remuneração de pacote de serviços. Comprovada a cobrança discutida, resta saber se é válida. Para tanto, é imprescindível verificar se houve a contratação expressa pela parte consumidora do referido pacote de serviços.

A parte requerida não apresentou contrato, trazendo aos autos apenas parte do referido documento sem possibilidade de leitura. Intimada acerca da necessidade da produção de provas a parte ficou inerte, não juntando qualquer documentação útil a comprovar as alegações.

Desse modo, não comprovada a efetiva contratação e autorização dos serviços, a cobrança no presente caso é ilegítima, motivo pelo qual, a pretensão ao ressarcimento dos valores descontados a título de cesta de serviços deve ser julgada procedente.

Em relação ao dano moral é ônus do autor demonstrar o sofrimento, a angústia e o transtorno eventualmente sofridos, sendo certo que dos fatos narrados e as provas acostadas não se mostram suficientes a demonstrar a violação da honra da parte autora ou mesmo qualquer sofrimento psicológico pelo qual tenha passado, ainda que se possa afirmar que possam ter causado aborrecimentos ou dissabores.

Ocorre que o mero aborrecimento ou dissabor causado por descontentamentos cotidianos não dão ensejo à reparação moral, mas, por outro lado, ensejaria o enriquecimento sem causa da parte que pretende a reparação em tais circunstâncias.

Ressalta-se que não houve inscrição do nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem assim que a simples cobrança, por si só, sem maiores desdobramentos não tem o condão de causar danos aos direitos de personalidade.

A propósito, cito julgado do TJRO, in verbis:

Apelação Cível. Declaratória de inexistência de débito. Cobrança indevida. Dano moral. Ausente. A mera cobrança indevida de débitos caracteriza incômodo e dissabor naturais da vida cotidiana, que devem ser tolerados pelo cidadão em suas relações e não caracterizam dano moral. A indenização por danos morais só é devida na hipótese de o evento repercutir de maneira negativa na vida do indivíduo, atingindo sobremaneira sua honra, imagem ou intimidade, provocando abalos psicológicos que ultrapassem o mero dissabor. Ausentes tais requisitos, é descabida a indenização por dano moral. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo no 7034174-26.2020.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2a Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/01/2022.)

Em sendo assim, entendo que a situação vivenciada pela parte autora não evidencia abalo psicológico capaz de ensejar a indenização por danos morais, razão pela qual entendo pela improcedência do pedido de indenização por dano moral.

Com relação ao pedido de repetição em dobro das tarifas cobradas indevidamente, faz jus o pedido da parte Requerente, diante do acontecido narrado acima, pois possui direito de receber não só a quantia paga, mas o dobro de seu valor, vez que se trata de cobrança indevida, conforme artigo 42, parágrafo único, o qual diz que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido:

"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1a Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por MARIA EUNICE DA SILVA MOURA em desfavor de BANCO BRADESCO S.A., para o fim de:

a) CONDENAR o requerido à restituição, em dobro, de todos os valores descontados indevidamente a título de "Tarifa Bancária – Cesta Fácil Econômica, "Bradesco Vida e Previdência ", observada a prescrição quinquenal que atingiu as cobranças anteriores a data de OUTUBRO DE 2017, acrescidos de juros a partir da citação.

b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, pelas razões supracitadas.

Por fim, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios nessa fase.

P. R. I, e após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000446-47.2018.8.22.0006

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, CNPJ nº 10520232000124

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO, OAB nº RO6338

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ANDRE CAMPOS, CPF nº 93135092291

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão de id. 84016801.

Em suma, a parte embargante sustenta que a decisão padece de contradição, haja vista que, segundo este, foi indeferido o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado, via sistema SISBAJUD (id. 84429883).

Intimado, o embargado, representado pela Defensoria Pública, impugnou os argumentos levantados pela embargante, pleiteando pela rejeição dos embargos, mantendo-se a decisão proferida (id. 84883076).

É breve o relato. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os presentes embargos preenchem todos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material;

Inicialmente, a parte embargante pretende que este Juízo se pronuncie, alegando que a decisão embargada se contradisse, pretendendo com isto a retratação do julgamento, pois afirma que a decisão restou equivocada, uma vez que indeferiu o pedido de penhora de ativos via sistema SISBAJUD, sendo necessário o deferimento do pleito a fim de satisfazer os créditos pecuniários ora devidos pelo embargado.

Analisando os autos, verifico que não existe a contradição levantada pela embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão inicial. O embargante objetiva apenas o reexame da causa, sendo inviável em sede de embargos de declaração.

Os presentes embargos demonstram, apenas, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no decisum.

Embargos de declaração em apelação cível. Omissão. Inexistência. Rediscussão da lide. Prequestionamento. Rejeição. Quando o mérito da causa foi detalhadamente apreciado, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração que se apresentam com nítido fim de rediscussão da matéria, situação vedada pela lei. A ausência de incongruência na decisão embargada impede a análise de prequestionamento. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003711-40.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 22/10/2019).

Destaco que a parte oportunamente poderia ter arguido a questão, todavia pretende reforma do decisum o qual não compreende nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os embargos declaratórios não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o embargante.

Caso a parte discorde dos fundamentos expostos na sentença, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios à discussão da matéria objeto da lide (STJ. 1ª Seção. EDcl no Resp 1185070/RS ministro Zavaski. Teori Albino DJ 27/10/2010. Dje 04/11/2010).

Não se observam vícios a serem sanadas, mormente diante da fundamentação contida na decisão.

Diante do exposto, por não ver configurada qualquer hipótese prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos e mantenho inalterados os termos da decisão embargada.

Ciência as partes.

Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até que o exequente indique bens penhoráveis do executado, ou demonstre sua alteração econômica, ou ainda, até se concretizar a prescrição intercorrente, que findar-se em 24/09/2026.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA, MANDADO, OFÍCIO, PRECATÓRIA.

Presidente Médici quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº : 0000322-86.2018.8.22.0006

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Assunto : [Uso de documento falso]

Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva : AMAURILIO FRANCISCO DE JESUS

Advogados do(a) DENUNCIADO: FRANCISCO RODRIGUES DE MOURA - RO3982, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099A

Intimação

Fica o réu intimado através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar alegações finais.

Presidente Médici/RO, 11 de janeiro de 2023.

ELIZABETE DE MOURA OLIVEIRA

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000425-32.2022.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SEBASTIAO JOSE ALVES

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia relativos a ação de cobrança.

O Estado anuiu com os valores apresentados (ID. 81704427), requerendo que o Exequente declarasse que não pleiteia verba da mesma natureza em outro processo.

O Exequente se manifestou aduzindo que o pedido é meramente protelatório, requerendo o pagamento do valor apresentado.

Em análise, caso o Exequente esteja pleiteando a mesma verba em outro processo, o Estado poderá cobrá-lo do montante em excesso, sendo assim, não haveria prejuízo para o Executado.

Ante o exposto, homologo os cálculos de id. 80228429.

No mais, verifica-se necessário que o Exequente apresente seus dados bancários para proceder com a expedição da RPV.

Intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar dados bancários para a formalização da RPV.

Após, voltem os autos conclusos para expedição.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001350-96.2020.8.22.0006

CLASSE: Inventário

REQUERENTES: EVERALDO DE ARRUDA, R JOSE MARCELINO ARTIGAS 398, CASA VILA JULIANA - 83306-110 - PIRAQUARA - PARANÁ, NOELI SALETE DE ARRUDA, EQUADOR 31 CIDADE JARDIM - 83035-190 - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PARANÁ, VALDIRENE ANTONIA CORREA DE ARRUDA, AVENIDA BRASÍLIA 1639 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDETE ANTONIA DE ARRUDA, ÁREA RURAL Linha 135, LOTE 57 G CORUMBIARA ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA, CICERO ANTONIO DE ARRUDA, AREA RURAL AREA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, GALIANO APARECIDO DE ARRUDA, LINHA DO COSTA 000000 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, LINHA DO COSTA KM 13 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, ANTONIA DUCHER, ROD TRANSAMAZONICA KM 130 SN, ZONA RURAL ZONA RURAL - 68145-000 - MEDICILÂNDIA - PARÁ, CILILLO ANTONIO DE ARRUDA, LINHA 1 LOTE 131, SN ZONA RURAL - 76906-000 - NÃO INFORMADO - ACRE, GILDA ANTONIA DE OLIVEIRA, LINHA DO COSTA KM 12 000000 - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MARIA ANTONIA BARROSO, SANTA PAULA LOTE 55, CASA RURAL - 79780-000 - BATAGUASSU - MATO GROSSO DO SUL, ODALMIR ANTONIO DE ARRUDA, CAMPO GRANDE 781, - DE 507/508 A 1242/1243 SAO FRANCISCO - 76908-224 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDIMARA ANTONIO DE ARRUDA, RUA PASTOR DIJALMA 1603, CASA RIO DA PRAIA - 11250-000 - BERTIOGA - SÃO PAULO, ODAIR ANTONIO DE ARRUDA, GRANDE 781 N BRASILIA - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DALVINA DE ARRUDA, C GRANDE 781 - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANGELA MARIA DE ARRUDA, DANILO PALADINI 866 866 SANTA FELICIDADE - 85803-270 - CASCAVEL - PARANÁ, SILVANO DE ARRUDA, RUA TIRADENTES, - DE 1219/1220 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOÃO ANTONIO DE ARRUDA, RUA TIRADENTES, - DE 1219/1220 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, DENAIR DE ALMEIDA, LINHA SANTO ANTONIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FERQUELIM ANTONIO DE ARRUDA, LINHA SANTO ANTONIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO DE ARRUDA, JORGE AMADA 2790 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ILOANY CARVALHO DE ARRUDA, JORGE AMADO 2790 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELISMAR ANTONIO DE ARRUDA, RUA TIRADENTES, - DE 1219/1220 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIZANGELA DE ARRUDA, RUA TIRADENTES, - DE 1219/1220 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-161 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELIETE MARQUES DE ARRUDA, RUA LUIZ PEREIRA DE CAMPOS CENTRO - 11250-117 - BERTIOGA - SÃO PAULO, ADILSON ALVES MARQUES DE ARRUDA, R 2 54 BORACEA - 11600-000 - SÃO SEBASTIÃO - SÃO PAULO, ELIVALDO DE ARRUDA, BR 319, KM 215 ZONA RURAL - 69250-000 - CAREIRO - AMAZONAS, HELLEN CRISTINA CARVALHO DE ARRUDA, AVENIDA JORGE AMADO 1790, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO DE ARRUDA JUNIOR, AVENIDA JORGE AMADO 1790, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAMELA CARVALHO DE ARRUDA, AVENIDA JORGE AMADO 1790, CASA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VALDIRENE BORGES CARVALHO, AVENIDA JORGE AMADO 1790, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EDILENE DE ARRUDA CEZAR, BR 429 KM 100 RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AURORA ANTONIA DE ARRUDA FERREIRA, AV. SÃO PAULO 3402 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES, OAB nº RO8292

INVENTARIADOS: ELZA CORREA DE ARRUDA, LINHA DO COSTA km 13 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, FALCONDES ANTONIO DE ARRUDA, LINHA DO COSTA km 13 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

INVENTARIADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de Ação de Inventário, ambas partes acima já qualificadas nos autos.

O Ministério Público requereu na petição de ID: 84857257, a intimação da inventariante para esclarecimentos quanto a venda dos semoventes sem autorização judicial e, comprovar que o valor vendido, não importou em prejuízo para os herdeiros menores, no qual deu por valor inferior ao da avaliação realizada.

Assim, determino que:

- 1) INTIMA-SE a inventariante para esclarecer quanto a venda dos semoventes sem autorização judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2) INTIMA-SE os Requerentes Pamela Carvalho de Arruda e Everaldo de Arruda Junior por Oficial de Justiça, que atingiram a maioria, para que no prazo de 10 (dez) dias, adequar a representação processual nestes autos.

Após, tudo cumprido, vistas ao Ministério Público.

Intima-se.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO / INTIMAÇÃO

REQUERENTE: Pamela Carvalho de Arruda, inscrita no CPF sob nº 033.465.982-50, residente e domiciliada na Rua Jorge Amado, nº 2790, Cidade Baixa, no Município de São Francisco do Guaporé/RO

REQUERENTE: Everaldo de Arruda Junior, inscrito no CPF sob nº 033.466.032-70, residente e domiciliado na Rua Jorge Amado, nº 2790, Cidade Baixa, Município de São Francisco do Guaporé/RO.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000523-17.2022.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA DOS SANTOS SILVA, RUA JOSÉ VIDAL 1575, CASA CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REU: Banco Bradesco S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/s, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DESPACHO

Cuida-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de débito e indenização por dano moral e material. Conforme as decisões de ids. 79020944 e 81345704, foi designado a realização de perícia grafotécnica. No mesmo ato foi determinado a intimação da requerida para manifestar quanto a apresentação das propostas de honorários dos peritos, bem como juntar o pagamento dos honorários pleiteados.

Juntado as propostas de honorários, devidamente intimado, a requerida permaneceu-se inerte.

1. Desse modo, intime-se a requerida para, no prazo de 05 dias, manifeste quanto as propostas dispostas nos autos, ou em caso de aceitação, deposite nos autos os valores dos honorários, sob pena de indeferimento da produção de prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA/PRECATÓRIA

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

7001603-16.2022.8.22.0006

REQUERENTE: GERCI JOSE ROSA, CPF nº 64021327215

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

DESPACHO

Vistos.

Após a Sentença, conforme ID. 85170060, a parte Autora interpôs Recurso Inominado.

Assim, recebo o recurso interposto, com efeito devolutivo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da Autora.

O Requerido apresentou contrarrazões (ID. 85517337).

Remetam-se os presentes autos à E. Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001085-60.2021.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MORAES DOS ANJOS, AVENIDA AMAZONAS 2163 ERNANDES GONÇALVES - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS, OAB nº RO4495, ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS, OAB nº RO5502

REQUERIDO: BANCO BMG S.A., AVENIDA ÁLVARES CABRAL, - DE 791/792 AO FIM LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, OAB nº RO11434, FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos.

Constata-se dos autos que há grande diferença nos cálculos apresentados pelas partes.

Assim, determino remessa do feito ao Contador Judicial para apuração do quantum devido.

Destaca-se que o cálculo deverá ser estritamente nos ditames descritos na sentença.

Após, intime-se as partes a manifestarem, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000050-07.2017.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VERONICA CLAUDIA ALVES DA ROCHA, AV. AMAZONAS 369 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO, OAB nº RO2466

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Constata-se dos autos que há grande diferença nos cálculos apresentados pelas partes.

Assim, determino remessa do feito ao Contador Judicial para apuração do quantum devido.

Destaca-se que o cálculo deverá ser estritamente nos ditames descritos na sentença, com juros legais segundo regramento à Fazenda Pública.

Após, intime-se as partes a manifestarem, no prazo de 15 dias.

Então, voltem conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Presidente Médi-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médi- Vará Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médi, presidentemedicpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7001801-24.2020.8.22.0006

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTES: SENY ANACLETA GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ALECY GOMES, RUA CAMPO NOVO 2005 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA, OSEMAR ANACLETO GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LAURITA ANACLETA CAVALCANTE, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NICODEMO ANACLETO GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, BELMIRO GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AGUINALDO ANACLETO GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, AGUIMAR ANACLETO GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADIMAR ANACLETO GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIFE ANACLETO GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI s/n ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELIAS ANACLETO GOMES, LINHA 132, LOTE 21, GLEBA 4, SETOR MUQUI ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB nº RO7311, GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB nº RO10964

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA SÃO JOÃO BATISTA 1727 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Foi realizado o bloqueio via sisbajud em 17/11/2022, no valor de R\$20.030,12 (vinte mil e trinta reais e doze centavos) conforme ID. 84255504. Ocorre que na mesma data, a Executada realizou o depósito judicial do valor de R\$18.209,20 (dezoito mil, duzentos e nove reais e vinte centavos).

Dessa maneira, a Executada concordou com o montante bloqueado e requereu a devolução do valor de R\$18.209,20 depositado em conta judicial (ID. 84372942).

A parte Exequente manifestou concordância com o requerimento da Executada, bem como requereu a conversão do bloqueio em penhora e consequente expedição de alvará (ID. 84509966).

Diante do exposto, realizo a conversão do bloqueio em penhora, conforme documento em anexo.

Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.

1. DETERMINO que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial nº 0005/2023, para que as Procuradoras dos Exequentes, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER, OAB/RO 7311 ou GESIANE DE SOUZA VEIGA, OAB/RO 10964, promova o levantamento da quantia sob a transferência de valor ID. 072023000000247300 e seus acréscimos legais.

2. EXPEÇA-SE OFÍCIO para a Caixa Econômica Federal, Agência Presidente Médici, a fim de proceder no prazo de 15 (quinze) dias com a transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 3664, Operação 040, Conta 01507080-6 para ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, CNPJ 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA, Conta Corrente n. 20010-3, Agência 0275.

3. Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

4. VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente decisão.

4.1. Decorrido o prazo, à escrivania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

4.2. Não sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquive-se imediatamente.

P.R.I.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici, presidentemedicpe@tjro.jus.br

7001184-30.2021.8.22.0006

REQUERENTE: VALMIR JOSE FEITOSA, CPF nº 60465530249

ADVOGADOS DO REQUERENTE: JESSICA GOUBETI NABARRO, OAB nº SP393735, VALTAIR DE AGUIAR, OAB nº RO5490

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Observando as contas judiciais vinculadas ao processo, verifica-se que a determinação do Item 2, da Sentença de extinção em ID. 79196819, não foi efetivada, restando um valor de R\$165,30 (cento e sessenta e cinco reais e trinta centavos) que deveria ser restituída à Requerida Energisa.

Posto isso, reitero a determinação e expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com a transferência dos valores depositados na conta CEF, Agência 3664, Operação 040, Conta 01506574-8 para a ENERGISA Rondônia - Distribuidora de Energia S/A, CNPJ 05.914.650/0001-66, Banco Itaú BBA, Conta Corrente n. 20010-3, Agência 0275.

Deverá ser juntado nos autos o comprovante da transferência.

Após, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

Pratique-se o necessário.

Após, sendo cumprido as ações e nada mais havendo, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/PRECATÓRIA.

Presidente Médici/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000706-85.2022.8.22.0006

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, AV. DOM BOSCO 1693, PRESIDENTE MEDICI/RO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADO: ELIEZE LEAL SANTOS, GETULIO VARGAS 2276 LINO ALVES TEXEIRA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: JOAO VALDIVINO DOS SANTOS, OAB nº RO2319, PAULO ROGERIO DOS SANTOS, OAB nº RO10109

DECISÃO

Trata-se de ação penal em desfavor ELIEZE LEAL SANTOS foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, §13 (1º fato), 147, §1º, inciso II (2º fato), ambos do Código Penal e combinados com as disposições da Lei nº 11.340/2006.

Recebida a denúncia em 03/06/2022.

Citado, o réu apresentou resposta à acusação pugnando pela absolvição, eis que os atos que ocorreram não constituem infração penal, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.

Ademais, a presença da justa causa se consubstancia com a prova da materialidade e indícios da autoria, os quais estão presentes nos autos, uma vez que houve supostamente violação à normal e lesão ao bem jurídico tutelado.

Assim, refuto a tese defensiva, sendo imperiosa a instrução probatória para melhor aferição fática.

Portanto, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo acusado, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual confirmo o recebimento da denúncia, devendo a questão de mérito ser analisada após a instrução.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2023 às 09h30min, a qual será realizada por videoconferência, conforme link: meet.google.com/gfw-xupf-rda.

A) Solicito ao oficial de justiça que quando do cumprimento do mandando oriente as testemunhas a baixar e acessar o aplicativo, explicando-lhes dentre outros como habilitar e desabilitar microfone e câmera.

b) A fim de facilitar a solenidade, deverá o Oficial de Justiça certificar o número de telefone das testemunhas e denunciados.

c) As testemunhas que não tiverem condições de participar da audiência virtual, deverão comparecer presencialmente no átrio do fórum da Comarca de Presidente Médici/RO, para participar da audiência usando máscara, a depender do ato conjunto vigente à época.

d) As testemunhas que residirem na mesma casa ou vierem a utilizar o mesmo aparelho celular deverão estar em cômodo separado das demais testemunhas, de modo que uma não ouça o depoimento da outra.

Determino ao cartório que se necessário, expeça-se dois mandados de intimação, separando-se vítima de denunciados e testemunhas de defesa de testemunhas de acusação.

Denunciado:

ELIEZÉ LEAL SANTOS, brasileiro, pedreiro, nascido aos 19/07/1979, natural de Água Branca/PI, filho de Luis Ferreira dos Santos e Antônia Dias Leal Santos, inscrito no CPF nº 629.637.242-68, portador do RG nº 648181 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, em frente à velha sede da igreja madureira, neste município de Presidente Médici/RO, telefone 69 9 9263-0255.

Testemunha de acusação:

1 - Maria Aparecida de Almeida – vítima, residente à Avenida Amazonas, n. 1583, Cunha e Silva, Presidente Médici/RO, telefone (69) 99269-0227

2 - Odenir José Ribeiro Neto, vulgo “Neném da Mabel”, podendo ser identificado através da vítima.

Serve a presente de carta precatória/mandado/ofício de requisição.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Pratique-se o necessário.

Cumpra-se.

Presidente Médici-RO, 25 de agosto de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76916-000, Presidente Médici

AUTOS: 7000977-65.2020.8.22.0006

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: I N CARVALHEIRO - ME, AV. 30 DE JUNHO 1249 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO MATHEUS VASSOLER, OAB nº RO10015

REU: JHENNIFER FRANCINE GREGO DE SIQUEIRA, ZONA RURAL, CASA BR 429 ,1ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Cuida-se de Procedimento Comum Cível.

Quanto ao pedido de diligências via SISBAJUD, verifico que a parte exequente não recolheu o valor das diligências.

Assim, deverá a parte interessada arcar com o pagamento de cada diligência que requerer, nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) qual prevê: “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Em caso de solicitação das diligências previstas no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Sisbajud, Infojud, Renajud, incluindo pedido de expedição de ofícios), incumbirá à parte interessada, arcar com o pagamento de cada diligência.

Comprovadas as providências ora determinadas, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Presidente Médici-RO, 15 de dezembro de 2022.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001912-37.2022.8.22.0006

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - MG107878-A

EXECUTADO: R R INDUSTRIA E COMERCIO DE CASTANHAS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA PALOSCHI BARBOSA - RO7836

Intimação AUTOR - IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca da impugnação à execução apresentada.

Comarca de Presidente Presidente Médi/RO - Cartório Cível

Rua Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 – Fone: (69) 3309-8171 - E-Mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001801-24.2020.8.22.0006

REQUERENTE: ELIAS ANACLETO GOMES, ELIFE ANACLETO GOMES, ADIMAR ANACLETO GOMES, AGUIMAR ANACLETO GOMES, AGUINALDO ANACLETO GOMES, BELMIRO GOMES, NICODEMO ANACLETO GOMES, LAURITA ANACLETA CAVALCANTE, OSEMAR ANACLETO GOMES, ALECY GOMES, SENY ANACLETA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMONER - RO0007311A, GESIANE DE SOUZA VEIGA - RO10964

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Presidente Médi, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 7001486-30.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESMERALDA RIBEIRO DE OLIVEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as PARTES intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3309-8172 - Email: pme1criminal@tjro.jus.br

Processo nº : 0000370-11.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300)

Assunto : [Tráfico de Drogas e Condutas Afins]

Parte Ativa : Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Passiva : F. X. G.

Advogado do(a) DENUNCIADO: CLEDERSON VIANA ALVES - RO1087

Intimação

Fica o réu intimado através de seu advogado, para ficar ciente de audiência designada para o dia 13/02/2023 às 10h30min.

Presidente Médi/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, presidentemedicpe@tjro.jus.br, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Processo : 0002842-29.2012.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435A, ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043A

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO1032

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca da certidão juntada pelo oficial de justiça, bem como ciência do extrato CEF.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7000013-31.2023.8.22.0018

REQUERENTE: ERNANI TEIXEIRA DE BARROS JUNIOR, CPF nº 03347158229, LINHA 45 00 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939 TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7000023-75.2023.8.22.0018

REQUERENTE: RICHARLISON DOS SANTOS PEDRO, CPF nº 87092409268, LINHA 45 0000 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n.: 7001890-40.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Protesto Indevido de Título

Valor da causa: R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parte autora: CARMINHA TRESPADINE, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 4428 DESCONHECIDO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER JUNIOR MATT, OAB nº RO3660, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, BRUNA BARBOSA DA SILVA, OAB nº RO10035, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3510 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, LUIZ FERNANDO PIRELLI, OAB nº RO12299

Parte requerida: Book Play Comércio de Livros LTDA, RUA DOUTOR LUIZ DE TOLEDO PIZA SOBRINHO 200, SALA 02 RESIDENCIAL ALVORADA - 16204-153 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE, OAB nº SP251594, AVENIDA NOVE DE JULHO JARDIM STÁBILE - 16200-700 - BIRIGÜI - SÃO PAULO

Sentença

Vistos e examinados.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Pois bem.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.

A parte autora alegou não ter vínculo algum com a empresa requerida e que teria suportado dano extrapatrimonial em razão do descaso do ente requerido, visto que teria sido surpreendida com um aviso de protesto. Não obstante, alegou jamais ter utilizado a plataforma devido à incompatibilidade de seu celular com o aplicativo ofertado pela requerida.

A parte requerida, por sua vez, juntou diversas prints alegando que a requerente teria usufruído da oferta de cursos pelo aplicativo, inclusive, possuindo certificado de conclusão do curso “Bolos Artísticos”, não obstante, apresentou gravação de áudio que demonstra a contratação de serviço junto à requerente. No áudio é possível auferir que a parte requerente estava ciente do serviço que estava contratando, bem como dos valores envolvidos e a forma de pagamento, demonstrando total concordância com os termos elencados pela requerida.

Com efeito, no áudio em questão, é possível constatar-se que a atendente da empresa requerida confere e se certifica de diversos dados pessoais da requerente, não havendo dúvidas se tratar da própria requerente na gravação.

Acerca da comprovação da contratação por cópia digital de áudio juntada aos autos, a jurisprudência tem entendido que:

1. “(...) A prova por meio de reprodução de áudio na forma digital, em que se demonstra a existência e regularidade da contratação do cartão de crédito discutido nos autos, é plenamente viável e admitida como prova de fato jurídico, a teor do que dispõe o artigo 225, do Código Civil (grifei).

(Apelação Cível nº 0800664-04.2018.8.12.0019)”

2. “APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS - CONTRATO DE SEGURO VIA TELEFONE - GRAVAÇÃO DE ÁUDIO QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO - COBRANÇA LEGÍTIMA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO – RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. Comprovada a contratação do plano de seguro por meio de áudio que atesta de maneira clara a pactuação, com o esclarecimento do serviço contratado e a livre manifestação de vontade da parte autora, não há falar em falha na prestação dos serviços, tampouco em repetição dos valores descontados e em indenização por danos morais. (TJ-MS - AC: 08004552520208120032 MS 0800455-25.2020.8.12.0032, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 31/01/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/02/2022) (grifei)”

Ademais, a parte autora não impugnou a contestação, atribuição que lhe cabia.

Superada a existência do vínculo entre as partes, dispõe-se sobre o protesto. Em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei 9.492/97, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Ele tem duas finalidades, provar publicamente o atraso do devedor e resguardar o direito do crédito.

Assim, considerando os princípios norteadores do Processo Civil, em especial, o devido processo legal e a legalidade, conclui-se ser temerário atribuir ao requerido responsabilidade pelo dano, pois inexistem nos autos, provas contundentes do dano, uma vez que de fato houve a inadimplência da parte requerente já que outrora aceitou os termos da empresa contratada.

Posto isso, sem mais delongas, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem custas processuais.

Intimem-se as partes.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais..

SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE NOTIFICAÇÃO/CARTA/MANDADO/OFÍCIO/INTIMAÇÃO

Santa Luzia D'Oeste terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 14:45 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000043-66.2023.8.22.0018

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: CLAUDINEI FERREIRA LIMA, CPF nº 84963026287, LINHA 45 KM 3,5 000 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 13/03/2023, às 08h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/qjj-ydzw-dqj.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Número do processo: 7001493-83.2019.8.22.0018

Classe: Inventário

Polo Ativo: JEFERSON BRUNO DOS SANTOS, MARIA DOS SANTOS ALVES, JUDITH DOS SANTOS, JOZEANE FERREIRA DOS SANTOS CAVALARI, JOEL DOS SANTOS, MILTON JOSE PEREIRA, VANESSA DOS SANTOS PEREIRA, WELLINGTON APARECIDO PEREIRA, APARECIDO RAIMUNDO, MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO, JOSIAS GRIGOLETO, MARIZA DOS SANTOS, EDIVALDO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO, OAB nº RO6952, FABIO JOSE REATO, OAB nº RO2061, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, OAB nº RO3214A, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO, OAB nº RO115, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, OAB nº RO243, MATHEUS PADILHA CORREA, OAB nº PR102355, ODAIR DA SILVA CORREA, OAB nº PR69501

Polo Passivo: ESPÓLIO DE IRACI ALVES DOS SANTOS.

INVENTARIADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Procedi o restabelecimento das habilitações dos advogados da herdeira Jozeane Ferreira dos Santos, conforme petição de ID 78721755.

Trata-se de inventário dos bens deixados por Iraci Alves dos Santos, falecida em 07/06/2002.

Conforme certidão de óbito, IRACI deixa viúvo EDIVALDO e filhos JOEL, JOSUER, MARIA, NEUSA, MARISA, JUDITE e LAURINDA (Id 28905106).

É dos autos que há ainda o filho JOZIAS MARCOLINO DOS SANTOS, falecido em 02/09/1995, que deixou 2 filhos: JOSIANE FERREIRA DOS SANTOS e JEFERSON BRUNO SANTOS.

JEFERSON foi nomeado inventariante (Id 31382067).

A herdeira Neusa Alves dos Santos, faleceu em 19/07/2020 (Id 65109158), sendo que deixou viúvo Milton José Pereira e dois filhos Vanessa dos Santos Pereira e Wellington Aparecido Pereira, com advogado já constituído nos autos.

Os herdeiros JOEL, JOSUER e LAURINDA ainda não foram citados, tampouco compareceram voluntariamente aos autos. (ver se tem endereço ou carta precatória)

Quanto ao Ofício nº 4428/2021/IDARON-ULSAVSLO (Id 64968011), considerando a petição ID 78044848 e anexos, em que restou esclarecido pelo viúvo EDVALDO de que o lote 12 é o mesmo lote 22, oficie-se novamente à agência competente da IDARON informando que se trata de mesmo imóvel (Fazenda Umuarama), localizado na Linha P40, km 17, lado direito e solicitando as seguintes informações/diligências: 1) - Se existem, na atualidade, semoventes em nome de EDVALDO DOS SANTOS, CPF 209.176.279-20; 2) Qual o destino dos semoventes (25 M e 64 F) constante na Declaração nº 0028/2011 (ID 28905111) e cópia dos documento de posse ou propriedade que originaram a criação do cadastro que deu origem a referida declaração, devendo cópia da mesma ser anexada ao Ofício; 3) Extrato da ficha relativa à propriedade cadastrada sob o código nº 110037905212 do período compreendido entre 07/06/2002 até a data atual; 4) Informações sobre a existência de fichas sobrepostas junto ao Código Proprietário Idaron nº 110037905212; 5) Envio a este juízo dos documentos que vinculam arrendamentos de Edvaldo dos Santos, Joel Alves dos Santos (CPF 156.590.899-68), Josué dos Santos (CPF 247.223.750-20) e Sebastião Heldo M. Oliveira na propriedade referida (históricos de arrendamentos); 6) Cópia de contratos de compra e venda e/ou escrituras públicas que justifiquem eventual alteração de posse ou propriedade do imóvel em questão e a consequente alteração do nome junto à IDARON do proprietário/possuidor (histórico de posse/propriedade). Prazo de resposta 15 dias. Indefiro os demais pedidos da petição de Id 65501237, tendo em vista que a IDARON fazer inspeção in loco não é pertinente nestes autos. Ante a concordância do atual inventariante, nomeio novo inventariante o viúvo meeiro EDIVALDO DOS SANTOS para exercer o encargo, devendo prestar compromisso em 5 dias. Intime-se o mesmo, via patronos, para tanto e para indicar, no mesmo prazo, o endereço atual dos herdeiros JOEL, JOSUER e LAURINDA para citação, bem como, esclarecer se o arrendatário Josue dos Santos (Contrato de Id 78046119) é o mesmo Josuer dos Santos herdeiro. Prazo 5 dias.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste 10/01/2023 terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Autos nº : 7002659-82.2021.8.22.0018

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): VALDECI ALVES DE SOUZA

Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte infratora, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), intimada à apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Autos nº : 7001258-82.2020.8.22.0018

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): MIGUEL ARCANJO LOPES

Advogado do(a) REU: RONALDO BOEK SILVA - RO10833

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte ré intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a cumprir o disposto no item 9.1, da decisão de id. 76419647, conforme manifestação ministerial de Id. n. 77928992 e despacho de Id. n. 84428807.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002250-72.2022.8.22.0018

REQUERENTE: ROMILDA DA COSTA SANTOS, CPF nº 82341222153, RUA MARECHAL RONDON 2442 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRIELLE JENNIFER FIRMIANO SALES, OAB nº MT298750

REQUERIDO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA., CNPJ nº 18449504000400, RUA RECIFE 1666 ALTO DA GLÓRIA - 74815-785 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GILBERTO BELAFONTE BARROS, OAB nº MG79396

EDLAINE GOMES MIRANDA, OAB nº MG139074

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95

Pois bem, passo à análise do mérito.

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

A questão posta refere-se à danificação integral da bagagem decorrente de um incêndio, configurando dano material e moral.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa ao consumidor, de ordem pública e interesse social, com base nos arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, uma vez que o transportador figura inquestionavelmente como autêntico prestador de serviços, devendo a sua responsabilidade ser decidida, sob o abrigo da responsabilidade civil objetiva, persistindo ao autor da ação, entretanto, a prova do dano e do nexo de causalidade.

A requerida não negou a contratação do serviço de transporte terrestre pelo autor, tampouco a ocorrência do incêndio que incinerou a bagagem, impugnando, no entanto, a configuração dos danos material e moral, ao argumento de que os passageiros enfrentaram pânico e nem tumulto quando o incêndio se iniciou.

Constatou-se, mediante à parte autora, que a empresa requerida havia ofertado - após diversas tentativas de contato - o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a título de dano material para compensar a perda da bagagem da requerente. A celeuma é saber o quantum do dano da bagagem é causa de dano material e, se de fato há dano moral, ao passo em que se analisa se houve alguma hipótese de exclusão de responsabilidade.

O incêndio que resultou na perda da bagagem do autor é fato incontroverso, vez que há diversas provas acostadas nos autos acerca do incêndio (ID 83411573), bem como houve repercussão geral na mídia (ID 83411572), além disso, o ticket de passagem (ID 83411565) anexado nos autos demonstra que o autor realmente celebrou contrato de transporte com a requerida na data indicada na inicial.

Outrossim, segundo apurou o próprio Corpo de Bombeiros de Mato Grosso que fez o trabalho de rescaldo, o extintor presente no ônibus não funcionou e sequer foi possível evitar que as chamas se alastrassem, fato este que culminou na incineração na bagagem de vários passageiros, além de colocar a vida dos quais em risco, configurando completa negligência da empresa requerida com a manutenção de seus ônibus.

Ademais, a requerente alega que a empresa requerida se negou a fornecer qualquer documento oficial da empresa em relação aos itens perdidos, aduz ainda, que mesmo posteriormente não foi capaz de obter uma declaração de bens. Contudo, anexou nos autos sob o ID 83411569 um termo contendo a suposta relação de bens que fora perdido no incêndio.

Resta inconteste que apesar da alegação da requerente, não há como comprovar de fato e com detalhes os bens contidos dentro da bagagem, nesse sentido, há entendimento jurisprudencial:

“Caberia à transportadora exigir a declaração da bagagem antes do embarque, certificando-se dos itens existentes e seu valor. Não tendo procedido dessa forma, cercando-se desse cuidado, responde pelo valor apontado pela autora, tratando-se de risco de sua atividade.

É certo que tal responsabilidade não pode ser ilimitada, devendo-se observar se não estão sendo elencados itens incompatíveis ou com valor desproporcional ao custo de mercado e com a duração da viagem.

Todavia, não é esse o caso dos autos, pois, como exposto, os itens relacionados guardam proporção com o valor médio de mercado, com o destino e duração da viagem. (Apelação Cível - 10433140134548001 - TJ/MG)”

Considerando que a requerida não demonstrou a relação de bens e nem o valor declarado da bagagem, reconheço a relação de bens (ID 83411569) demonstrada pela requerente, uma vez que não há itens incompatíveis com a viagem interestadual realizada. Em relação ao quantum a título de dano material, fora pleiteado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), os quais guardam proporção com o valor médio de mercado dos bens elencados.

Assim, consigno a existência do dano material em decorrência da completa incineração da bagagem da requerente, haja vista a responsabilidade objetiva e a falha do serviço prestado pela requerida ante à ausência de manutenção dos extintores conforme apurado. Quanto ao dano moral, o Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade pelo fato do serviço, assegurando ao consumidor, independentemente do fornecedor ter agido sem culpa, o direito à reparação pelos acidentes de consumo, decorrentes de um serviço prestado de forma deficiente.

Assim, a responsabilidade civil da requerida é incontestável, pois se está tratando de relação de consumo, estabelecida através de contrato de transporte, incidindo no caso o disposto no art. 14, caput, CDC, e art. 734, caput, do Código Civil.

Nos termos do art. 734 do Código Civil, o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade. Inclusive, não havendo dúvidas que o enfrentamento de uma situação de incêndio é o suficiente para configurar pânico e uma experiência traumática para os passageiros, configurando, portanto, o dano moral.

Nesse sentido, pacífico é o entendimento jurisprudencial:

TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PASSAGEIRO EM ÔNIBUS INCENDIADO. CASO FORTUITO NÃO CARACTERIZADO. 1. Agravo retido. Das decisões proferidas em audiência de instrução, cabe interposição de agravo retido, oral e imediatamente, e não em peça apartada dias após a realização daquela. Inteligência do § 3º do art. 523 do CPC, com a redação da Lei 11.187/05. Agravo não-conhecido. 2. Responsabilidade. Inafastável a responsabilidade da empresa de transporte pelos danos causados ao autor, passageiro de coletivo que incendiou. Alegação de caso fortuito. Situação não caracterizada. Transporte de lata de tinner, provável causa do fogo. 3. Dano moral. Reparação devida em face dos inegáveis transtornos causados ao demandante que estava dentro do coletivo no momento do incêndio. Situação de apreensão, medo e angústia. Depoimentos relatando o pânico e os transtornos passados. Manutenção do valor indenizatório arbitrado na sentença, dadas as circunstâncias concretas. Agravo retido não conhecido. Apelo improvido.

(TJ-RS - AC: 70035273671 RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Data de Julgamento: 01/12/2011, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2011)

São inegáveis os transtornos advindos de presenciar um incêndio, além do fato de ter toda sua bagagem incinerada. Deve-se ainda constatar todas as circunstâncias pessoais do autor, vez que teve que seguir viagem logo após uma experiência apavorante sem sua bagagem, superando mero dissabor cotidiano, o que enseja a reparação pecuniária como medida compensatória.

A fixação do dano moral também deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme entendimento do STJ. Assim, fixo o valor a ser pago a título de indenização por danos morais, que com base nas premissas acima, tenho como suficiente o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR a requerida ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA a pagar à autora ROMILDA DA COSTA SANTOS:

1) indenização por danos materiais no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação;

2) indenização por danos morais, o valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da data desta sentença.

Intimem-se as partes pelos advogados (DJ).

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000903-04.2022.8.22.0018

AUTOR: JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, OAB nº RO6404, MATHEUS DUQUES DA SILVA, OAB nº RO6318

REU: Banco Bradesco S.A, AV. JUSCELINO KUBITSCHEK 2870, AG 5892 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, BRADESCO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida por REQUERENTE: JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA em face de REQUERIDO: Banco Bradesco S.A.

A parte autora alega possuir alguns empréstimos consignados em seu benefício previdenciário, porém, alega ter percebido descontos oriundos de uma contratação de cartão de crédito nº 20189002097000107000 o qual jamais teria contratado. Aduz, ainda, jamais ter utilizado cartão de crédito e pleiteou pela tutela antecipada para cessar os referidos descontos.

A tutela foi deferida em decisão inicial ID 78242264.

A parte requerida apresentou contestação ID 79207730, impugnou as declarações do requerente alegando que os descontos de cartão de crédito foram contratados juntos ao empréstimo, no entanto, não apresentou o suposto contrato.

O banco requerido cumpriu a liminar concedida (ID 79585839).

A parte autora impugnou à contestação em todos os seus termos e reiterou os pedidos da exordial, bem como solicitou o julgamento antecipado da lide.

Relatei.

Pois bem.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas pela parte requerida e requerente.

Pedido de justiça gratuita

A parte autora apresentou, na inicial, pedido de justiça gratuita o qual fora deferido na Decisão ID 78242264, no entanto, a parte requerida impugnou a concessão à justiça gratuita. Consigno que já se faz pacífico em nosso ordenamento jurídico que a mera declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão, sem prejuízo de eventual revogação em caso de comprovação de que a parte requerente possui poder econômicos suficientes para arcar com as custas judiciais.

Sendo assim, mantenho a concessão de justiça gratuita outrora concedida.

Passo à análise do mérito.

Inexistência do débito

Em síntese, a parte autora narra na inicial que possui empréstimo consignado junto ao banco requerido. Todavia, vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez - NB 621.439.223-5 - ID 76893897) desde janeiro de 2021, tendo tomado conhecimento de que se trata de empréstimo sobre a RMC, argumentando que nunca contratou serviço de cartão de crédito consignado, bem como, não utilizou ou desbloqueou referido cartão.

Para comprovar suas alegações juntou nos autos extratos (ID 76893898).

O banco requerido, em contestação, arguiu que quando a parte solicita um telessaque (empréstimo) junto à instituição financeira, a qual preenche uma proposta de cartão e, com este cartão, poderá realizar compras ou pagar o valor do empréstimo. Ainda, elucidou que 5% do valor total do empréstimo será descontado em benefício do INSS, e o saldo remanescente poderá ser pago através da fatura que é encaminhada para o endereço de cadastro.

Não juntou anexos.

Pois bem.

Em razão da natureza jurídica da relação existente entre as partes, a lide deve ser dirimida à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Importante frisar que, estando a presente demanda regada pela lei consumerista, é assegurado ao consumidor a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII, do referido Codex.

Deste modo, o feito recomenda a inversão do ônus da prova, mesmo porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da autora. A inversão do ônus da prova milita a favor da autora, e esta foi DEFERIDA na decisão inicial (ID nº 78242264).

Contudo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, distribuiu esse ônus probatório:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)

Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.

É necessário esclarecer também que os bancos ou instituições financeiras são considerados prestadores de serviços, de modo que estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o qual versa expressamente sobre o assunto no art. 3º, §2º. A Súmula 297 do STJ dispõe, inclusive, que as operações bancárias estão sujeitas ao CDC, norma especial e de caráter público.

Nestas circunstâncias, a responsabilidade do estabelecimento bancário independe de demonstração de culpa, posto que é objetiva, em virtude do risco profissional. É imperativo que se evidencie o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado lesivo, a teor do disposto no artigo 14 do CDC.

Em que pese a parte requerida alegar em contestação que na hipótese da solicitação de empréstimo junto à instituição financeira, a parte estaria preenchendo uma proposta de cartão para sanar a dívida do empréstimo, nada foi juntado quanto aos respectivos documentos, inclusive, não há juntada do contrato pertinente ao cartão.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informação adequada e suficientemente precisa sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Com efeito, não há comprovação nos autos de que a parte autora contratou/utilizou o cartão de crédito consignado.

De mais a mais, ainda que a ré tivesse demonstrado a existência da contratação, caberia à ela prestar declarações claras e precisas e cientificar o consumidor acerca dos termos e alcance da contratação.

Estatui o Código de Defesa do Consumidor que a transparência nas relações de consumo, que culmina no direito de informação, constitui direito básico do consumidor e objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo. Assim, o efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, é a não vinculação daquele às referidas regras. Portanto, se as cláusulas contratuais não forem apresentadas de maneira clara e adequada ao consumidor, este não fica a elas vinculada, pois a falta de informação e transparência afeta diretamente o ato volitivo.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia é no sentido de que, havendo comprovação quanto à contratação, não há ilegalidade da RMC:

EMENTA Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Descontos em benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura da contratante. Ausência de vício. Recurso provido.

Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL AC 70106663320208220007 RO 7010666-33.2020.822.0007 (TJ-RO), Relator Renato Martins Mimessi, Data julgamento 09 de dezembro de 2021.

Contudo, no presente caso, não restou comprovada a respectiva contratação, não havendo qualquer obrigação por parte do autor, na forma do art. 46, do Código Consumerista, mostrando-se, assim, ilegal os descontos que vêm sendo realizados em seu benefício previdenciário.

Da repetição do indébito

O artigo 42 do CDC, estipula uma penalidade àquele que cobrar indevidamente quantia indevida, sem que haja engano justificável, devendo, o consumidor ser ressarcido em dobro pelos valores pagos.

Este também é o entendimento jurisprudencial:

Apeleção cível. Ação indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. Comprovada a efetivação de descontos indevidos, a repetição do indébito fica evidente, uma vez constatada a ilegalidade dos descontos. Caracteriza dano moral indenizável o desconto indevido em benefício previdenciário, privando o consumidor do valor subtraído, cuja soma compromete sua renda. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando este se mostrar razoável e proporcional à extensão dos danos.

APELAÇÃO, Processo nº 7039855-79.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/03/2019

Deste modo, o caso em tela demanda a devolução dos valores pagos, dada a comprovação de que foram indevidamente debitados no benefício da parte autora, devendo esta ser ressarcida em dobro.

Do dano moral

Pleiteia a parte requerente indenização por dano moral, uma vez que realizados descontos referentes a empréstimo sobre a RMC, não autorizado ou contratado, tendo anexado aos autos documentos que comprovam o alegado. Por outro lado, a parte requerida não apresentou provas de que houve a efetiva contratação.

Considerando a aplicação do CDC no presente caso, importa reconhecer a aplicação do artigo 6º, inciso VI, do referido diploma: “são direitos básicos do consumidor: [...] VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”. Assim, “não indenizar o dano moral é deixar sem sanção um direito, ou uma série de direitos. A indenização, por menor e mais insuficiente que seja, é a única sanção para os casos em que se perdem ou se têm lesados a honra, liberdade, a amizade, a afeição, e outros bens morais mais valiosos de que os econômicos”. (RE n.º 97.097, Min. Oscar Corrêa, RTJ 108/287).

Dessa forma, assiste razão a parte requerente neste pedido, pois in casu é inviável pensar que os descontos indevidos sejam simplesmente meros aborrecimentos rotineiros, pois o fato certamente causa dor e constrangimento ao consumidor, ferindo-lhe em muito sua esfera moral.

Configurada a responsabilidade em indenizar, passemos à análise do quantum indenizatório, o qual deve pautar-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A indenização tem dois objetivos claros, que são sanar o prejuízo sofrido pelo requerente para que este tenha alguma resposta dada a situação ilegal a qual se submeteu, e caráter punitivo e pedagógico que visa punir a ilegalidade e admoestar a empresa a sanar suas irregularidades.

Cabe a ressalva que apesar do valor não servir como causa de enriquecimento ilícito, este deve sanar as dores sofridas, que afetam a normalidade e causam dor ao ofendido, machucando a moral do experimentante e maculando sua honra perante a sociedade.

Deste modo, também é dever do Poder Judiciário tentar prevenir novos litígios, mesmo que para isto tenha de impor sanções mais drásticas ao ofensor, para que se cumpra integralmente os dois papéis da indenização ao dano de cunho moral, ainda mais nos casos em que a ofensa se dá a pessoa idosa.

Em atenção a isto e visando cumprir ambos os intuitos da indenização por dano moral, de acordo com o grau da ofensa e a capacidade econômica do ofensor, entendo ser justo, razoável, necessário e suficiente que a indenização seja fixada no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por AUTOR: JOSIMAR GOMES DE OLIVEIRA em face de REU: Banco Bradesco S.A para o fim de:

a) declarar a nulidade dos termos de adesão na modalidade de cartão de crédito consignado – RMC (contratos nº 20189002097000107000);
b) determinar que o banco requerido proceda à conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado convencional, com descontos diretamente na folha de proventos da parte autora, devendo ser aplicados os juros e demais encargos praticados na linha de crédito adequada a sua carteira de produtos disponíveis aos pensionistas/beneficiários do INSS, bem como amortizar os valores já descontados do benefício da parte autora;

c) condenar o banco requerido a restituir em dobro à parte autora os valores descontados a maior, após a conversão do contrato e compensação de valores já descontados, cuja apuração deverá ocorrer por simples cálculo na fase de cumprimento de sentença, com correção monetária pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça a contar do desembolso, e acrescida de juros de 1% ao mês desde a citação inicial (art. 42, parágrafo único, do CDC; art. 405, do CC e Súmula 43 do STJ);

d) condenar o banco requerido a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente pelos índices determinados pela Corregedoria Geral da Justiça e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da data de publicação desta sentença.

Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela ID. 78242264.

Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas e honorários advocatícios pela sucumbente, sendo que as custas finais deverão incidir sobre o valor da condenação. Arbitro os honorários de advogados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, archive-se.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE MANDANDO DE INTIMAÇÃO.

terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Autos nº : 7002651-08.2021.8.22.0018

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator(a): UEKSLEI FERRAO SALOMAO

Advogado: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869

Intimação - DJE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte ré intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), no prazo legal, à apresentar alegações finais.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7000041-96.2023.8.22.0018

REQUERENTE: ROMARIO MOREIRA VELHO, CPF nº 00433070277, RUA SANTANA DOS OLHOS D AGUIA 2297 SETOR 01 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Cumprimento de sentença

7000667-86.2021.8.22.0018

REQUERENTES: FLORISVALDO CAETANO DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE PRUDENE 2778 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, EGMAR CAETANO DOS SANTOS, AV. PRESIDENTE PRUDENE 2778 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: EVALDO ROQUE DINIZ, OAB nº RO10018

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, RUA CORUMBIARA sn CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

Vistos.

A parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

As contas deverão ser encerradas, expedindo-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7000787-95.2022.8.22.0018

AUTOR: WALDEMIRO SAIBEL, CPF nº 97841811772, LINHA P 70 KM 04, CHACARÁ ZONA RURAL - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS, OAB nº RO6314

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - DE 904/905 A 1075/1076 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: WALDEMIRO SAIBEL, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurada especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A parte autora aduz que em 07/01/2022 completou 60 anos de idade e que no mesmo dia protocolou pedido de aposentadoria por idade, no entanto seu pedido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de falta de comprovação de atividade rural.

A ação foi recebida, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a citação do requerido.

A autarquia apresentou contestação, afirmando que de acordo com notas fiscais de venda da produção rural juntadas aos autos possuem valores significativos, descaracterizando o regime de economia familiar.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que as notas fiscais referidas pela Autarquia são de produção que se da uma vez ao ano.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pelo autor comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da parte autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

Qualidade de segurado

A parte autora juntou aos autos contrato particular de arrendamento agrícola sem reconhecimento de firma datado em 2002, id 76157349, contrato de arrendamento agrícola reconhecido firma datado em 2004, id 76157349, contrato de comodato reconhecido firma datado em 2009, id 76157349, contrato de comodato reconhecido firma datado em 2018, id 76157349, declaração de aptidão ao Pronaf datado em 2020, id 76158452, notas fiscais que indicam venda de produtos agrícolas referente aos anos de 1996/2002/2004/2005/2006/2007/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015/2016/2017/2018/2019/2020/2021, ids 76158464, 76158462, 76158460, 76158459, 76158458, fichas de crediários onde indicam endereço rural, id 76158453.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal em depoimento da parte autora afirmou que residiu na linha P 34 Alto alegre dos Parecis no período de 1993 à 2017, onde trabalhava milho, feijão e café na condição de meeiro em uma extensão de terra de 2 alqueires. Afirmou ainda que no período de 2007 a 2009 se mudou para o estado do Espírito Santo para realizar tratamento de câncer de sua esposa e lá trabalhou de carteira assinada por 14 meses.

A testemunha Hélio afirmou que conhece a parte autora desde o ano de 1994 morava na chácara na linha P 34 e lá trabalhava com o cultivo de arroz milho e café, não tinha empregado e nem outra fonte de renda, a partir de 2017 passou a residir com o filho no assentamento Che Guevara. Indagado sobre a mudança para o Espírito Santo a testemunha respondeu que lá trabalhava na roça. No mesmo sentido a testemunha Paulo afirmou que conhece a parte autora desde o ano de 2002, trabalha com cultivo de milho e feijão onde advém o seu sustento, não tem empregado e mantém uma vida simples sem luxo.

Por fim a testemunha Valdeci afirmou que conhece a parte autora desde o ano de 1993 e que trabalhou na propriedade do tio onde plantava lavoura e na terra da mãe na condição de meeiro onde advém o seu sustento. Afirmou ainda que o autor morou no espírito santo e lá continuou trabalhando na roça e que atualmente esta morando e trabalhando com lavoura de milho e café no assentamento Che Guevara.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

A Autarquia alega em contestação que a parte autora possui condições de contribuir para a Seguridade Social devido notas fiscais que indicam venda de café no valor de R\$15.200,00 e 4.000,00, por tal motivo não se enquadraria no regime de economia familiar, no entanto a produção de café se dá uma única vez ao ano que somando os valores chega ao montante de R\$1.600,00 ao mês, desta forma afastos tais alegações.

Em que pese o autor ter trabalhado de carteira assinada pelo período de 19/12/2007 a 06/02/2009, conforme extrato do CNIS em id 76157332, a parte autora esclareceu que nesse período estava acompanhando sua esposa em tratamento de câncer o qual se obrigou a trabalhar para custeio deste.

Embora a parte autora tenha vínculos urbanos concomitantes ao trabalho campesino, nesse período, esse são incapazes de desnaturar a vinculação da parte autora com o labor rural, e portanto, com o regime de economia familiar.

Em tese firmada pela TNU em 17/03/2022, fixou-se que os períodos urbanos trabalhados superior a 120 dias, corridos e intercalados, no ano civil não será considerada a perda de qualidade de segurado; Cômputo do Tempo de Trabalho Rural I. Para a aposentadoria por idade do trabalhador rural não será considerada a perda da qualidade de segurado nos intervalos entre as atividades rurícolas. Descaracterização da condição de segurado especial II. A condição de segurado especial é descaracterizada a partir do 1º dia do mês seguinte ao da extrapolação dos 120 dias de atividade remunerada no ano civil (Lei 8.213/91, art. 11, § 9º, III); III. Cessada a atividade remunerada referida no item II e comprovado o retorno ao trabalho de segurado especial, na forma do art. 55, parag. 3o, da Lei 8.213/91, o trabalhador volta a se inserir imediatamente no VII, do art. 11 da Lei 8.213/91, ainda que no mesmo ano civil. (Tema 301 TNU 17/03/2022) Restou evidente em provas juntadas nos autos, corroborado com as testemunhas que a parte autora atualmente continua exercendo atividades rurais, reconhecendo assim o período necessário para aquisição do benefício.

Quanto à idade da autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 07/01/1962 ou seja 60 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III - DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 07/01/2022 id 76157329 descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã. Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: WALDEMIRO SAIBEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a do requerimento administrativo ocorrido em 07/01/2022 inclusive 13º salário proporcional.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d' Oeste, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível

7000025-45.2023.8.22.0018

REQUERENTE: RICARDO GUILHERME BARBOZA SCHMIDT, CPF nº 05544951209, LINHA 45 00 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO s/n, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses), em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7000026-30.2023.8.22.0018

R\$ 20.000,00

REQUERENTE: JOSE CLAUDIO DE LIMA, CPF nº 74110616204, LINHA 45 000 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO DA FONSECA, OAB nº RO920

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

Vistos.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 07/03/2023, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/iti-xddh-bxy.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar online e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMpra-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000109-17.2021.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO E INVESTIMENTO DO SUDOESTE DE RONDONIA LTDA - CREDISIS SUDOESTE/RO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: CLAUDINEI DOS SANTOS

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da manifestação da leiloeira (ID 84436762).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000144-45.2019.8.22.0018

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843, DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258

EXECUTADO: DEZAIAS DE SOUZA

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para se manifestar acerca da ata negativa de leilão (ID 84436763).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0000122-43.2018.8.22.0018

Classe: Ação Penal

Procedimento: Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Acusado: Mizael Bernardino de Almeida

Advogado: Dr. Eder Junior Matt, OAB/RO 3660

FINALIDADE: Intimar o advogado, acima informado, para esclarecer se está representando o acusado Mizael Bernardino de Almeida nos autos n. 0000122-43.2018.8.22.0018, bem como, para regularizar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, em caso positivo.

Santa Luzia d'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

=====

Processo nº: 7000241-11.2020.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEIA DO CARMO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AC, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/AC

Advogado do(a) REU: MARIA ELIZA SCHETTINI CAMPOS HIDALGO VIANA - AC2567

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar a parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte requerida ID nº 84250132, 84250133, 84250134 e 84250136.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Ação Penal - Procedimento Ordinário 0000693-14.2018.8.22.0018

AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: A. L. D. L., LINHA P-14 NOVA km 3,5, LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: LUIZ EDUARDO STAUT, OAB nº RO882

DECISÃO

Vistos.

O réu requer isenção das custas processuais. No entanto não há prova de que o pagamento das custas e despesas processuais possa trazer dificuldades financeiras para sua sobrevivência ou de sua família.

Verifico que O art. 34 da lei estadual 3.896/16 prevê a possibilidade de se diferir o recolhimento das custas para o final da demanda, quando comprovada a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. Vejamos, "Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial [...]".

No mesmo sentido, o § 2º do art. 1º da Lei nº 4.721 dispõe que o deferimento do parcelamento está condicionado a efetiva comprovação de impossibilidade. Vejamos: § 2º. A concessão do benefício do parcelamento das custas judiciais está condicionada à efetiva comprovação da impossibilidade, momentânea ou permanente, do contribuinte interessado, em arcar com o pagamento integral das custas processuais em parcela única.

Não bastasse isso, é possível determinar a comprovação da necessidade do pretendo beneficiário, tendo em vista o dever de cooperação de todos sujeitos do processo (art. 6º do CPC) e ainda, a própria Constituição Federal estabelece, no artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, intime-se o réu para juntar documentos que comprovem sua renda (ex. declaração de imposto de renda, extrato conta, carteira de trabalho) afim de comprovar sua hipossuficiência, ou o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 4 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial 7002083-58.2022.8.22.0017

EXEQUENTE: LOJA BRASIMOVEIS LTDA - ME, CNPJ nº 10497632000328, AV. BRASIL 2296 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GONCALVES DE SOUSA, OAB nº RO10297

EXECUTADO: GESSICA ROCHA DE ALMEIDA, CPF nº 02458891241, RUA DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 2386 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Aguarde-se o prazo para emenda à inicial, que decorrerá apenas em 27/01/2023, conforme aba de expedientes.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7000031-52.2023.8.22.0018

AUTOR: VENI JOSE DE FARIA, CPF nº 27016595234, RUA DOM PEDRO I 2949 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
AUTOR: VENI JOSE DE FARIA, CPF nº 27016595234, RUA DOM PEDRO I 2949 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTEREQUERIDO: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da L. 12.153/09 c/c art. 2º da L. 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes.

Ademais, em entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, não haver nenhum prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da Lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos."

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L. 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a parte autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 (quinze) dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A parte requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a parte autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta decisão, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Termo Circunstanciado

7002197-91.2022.8.22.0018

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: HERCULES MEZZINI, JATUARANA 3575 BOM JARDIM - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: EDNEIA NERES DA SILVA, OAB nº RO10195, LINHA 47,5, KM 02, RANCHO AZ ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Os autos trazem elementos que tornam viável a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em análise superficial própria ao momento processual, verifica-se a existência de causa para o início da Ação Penal, pelo que recebo a denúncia.

No mais, tendo em vista que a certidão de antecedentes criminais em nome do denunciado são favoráveis e, considerando a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público ao ID. 85108301, p.4, intime-se o denunciado pessoalmente, a fim de se manifestar sobre a Suspensão Condicional do Processo proposta pelo Ministério Público, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95.

Caso o denunciado tenha interesse no cumprimento da suspensão condicional do processo, desde já, homologo e declaro suspenso o processo por 02 (dois) anos, ressaltando que o início da suspensão se dará a partir da intimação do denunciado.

Caso não tenha interesse, o processo seguirá e deverá o denunciado responder por escrito à acusação no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado ou Defensoria Pública. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. O prazo de 10 dias fluirá a partir da intimação acerca da proposta de suspensão.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se as partes.

Pratique o necessário.

SERVE DE MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Email: slovungab@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3309-8551 (WhatsApp)

Procedimento do Juizado Especial Cível

7002505-30.2022.8.22.0018

R\$ 10.000,00

REQUERENTE: NILSO SILVANO DOS SANTOS, CPF nº 58176837253, RUA DOM PEDRO I 2720 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928

REQUERIDO: VINICIUS FERREIRA BARBOSA, CPF nº 00382226208, RUA DR MIGUEL VIEIRA TEIXEIRA 00 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

Vistos.

Designo audiência de conciliação virtual para o dia 13/03/2023, às 09h00min, na sala de audiência virtual do Nucomed/Cejusc/SLO, a ser realizada por meio do aplicativo Google Meet pelo link meet.google.com/ytf-zziz-ugj.

1- INTIME-SE a parte autora, por meio de seu advogado(a), via PJE, advertindo-a que seu não comparecimento a qualquer audiência do processo ensejará extinção e arquivamento do mesmo. Assim como, na oportunidade, fica intimado, para que informem número de contato com whatsapp ou endereço eletrônico (parte e advogado) para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias. Prazo: 5 dias.

2- Proceda-se: A) a CITAÇÃO da parte requerida, de todos os termos da ação que tramita nesta vara; B) INTIMAÇÃO para que a mesma forneça ao oficial de justiça seu número de contato via whatsapp ou endereço eletrônico para participação da reunião e recebimento das demais comunicações necessárias para a realização da audiência virtual, sendo que o Oficial deverá certificar nos autos os dados fornecidos ou a recusa; C) INTIMAÇÃO da parte requerida para PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO VIRTUAL, ocasião em que, não havendo acordo, poderá apresentar a CONTESTAÇÃO no processo eletrônico até às 24 (vinte e quatro) horas do dia da audiência por videoconferência realizada, assim como, requerer provas, indicar testemunhas, com sua completa qualificação, justificando o objetivo da(s) prova(s) requerida(s), sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

3- Caso, a citação seja via Carta de Intimação, fica o requerido(a) INTIMADO(a) a fornecer número de seu contato com whatsapp ou endereço eletrônico para recebimento do link de acesso à reunião e as demais comunicações necessárias, por meio do número 69 3309-8581 (Atermação). Prazo: 5 dias.

Para tanto, no dia e horário agendados, todas as partes deverão estar on line e em ambiente ao máximo silencioso para uma melhor comunicação, com vídeo e áudios habilitados (computador ou smartphone), munidos de documentos de identificação pessoal com foto.

4- Advirta à parte requerida que havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente na Defensoria Pública de seu domicílio (69) 3434-2228 e 99286-8083. (Art. 221, XIII - Diretrizes Gerais Judiciais).

Ressalto que, se na audiência de conciliação a parte autora desejar manifestar-se sobre as preliminares e documentos juntados na resposta, terá prazo até às 24 (vinte e quatro) horas do dia posterior ao da audiência realizada.

5- Pontuo, que na hipótese de juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

6- Consigno que o cartório deverá observar as determinações do Provimento n. 18/2020-CGJ (art. 2º) para proceder as intimações.

7- Advirtam-se as partes: (Art. 7º do Provimento Corregedoria nº 18/2020)

I - Os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42 da Lei nº 9099/95);

II- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços físicos ou eletrônicos e telefones, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/mandado de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos;

III- deverá buscar orientação, assim que receber a intimação, sobre como acessar os aplicativos whatsapp e Hangouts Meet de seu celular ou no computador, a partir do link fornecido na comunicação;

IV- se tiver algum problema que dificulte ou impeça o acesso à audiência virtual, deverá fazer contato com a unidade judiciária por petição ou outro meio indicado no instrumento de intimação;

V- deverá estar com o telefone disponível durante o horário da audiência, para atender as ligações do Poder Judiciário;

VI - deverá acessar o ambiente virtual com o link fornecido na data e horário agendados para realização da audiência;

VII - assegurará que na data e horário agendados para realização da audiência, seu procurador e preposto acessem o ambiente virtual com o link fornecido, munidos de poderes específicos para transigir;

VIII – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá apresentar no processo, até a abertura da audiência de conciliação, instrução e julgamento, carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil);

IX – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

X – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

XI – a falta de acesso a audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerente e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá implicar na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

XII – a falta de acesso à audiência de conciliação por videoconferência e o não atendimento injustificado de ligações que forem realizadas para o telefone da parte requerida e ou seu advogado, no horário da audiência, poderá ser classificado pelo magistrado como revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

XIII – durante a audiência de conciliação por videoconferência a parte e seu advogado deverão estar munidos de documentos de identificação válidos e de posse de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

XVIII – Se não comparecer na audiência virtual alguma das partes, qualquer de seus advogados e ou outros profissionais que devem atuar no processo, o fato será registrado na ata de audiência e, em seguida, movimentado para deliberação judicial (art. 23, da lei nº 9.099/95).

Mais informações sobre as audiências virtuais poderão ser obtidas por meio do número 69 3309-8591 (CEJUSC-SLO).

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 11 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7001929-37.2022.8.22.0018

EXEQUENTE: AGOPECUÁRIA GD LTDA-ME, CNPJ nº 19724572000141, AV. TANCREDO NEVES 3497 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA, OAB nº RO558A

EXECUTADO: JUARES BUENO FAGUNDES, CPF nº 61497215234, LINHA 70 KM 70 VILA MARCÃO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo apresentar cálculo de atualização monetária com as devidas correções.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000735-70.2020.8.22.0018

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAFAEL ALMEIDA NASCIMENTO, AD. SENADOR OLAVO PIRES 2453 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS, OAB nº RO10173, RODRIGO FERREIRA BARBOSA, OAB nº RO4088390

REU: ELISANGELA SIMEAO JACOB, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 2590 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA,

CARLOS MANOEL JACOB SOARES, JORGE TEIXEIRA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C LUCROS CESSANTES C/C DANOS ESTÉTICOS E PENSIONAMENTO VITALÍCIO proposta por RAFAEL ALMEIDA NASCIMENTO em desfavor do ELISANGELA SIMEÃO JACOB e CARLOS MANOEL JACOB SOARES, ambos devidamente qualificados, a fim de obter compensação financeira em razão do acidente envolvendo o autor e Carlos, no dia 08/09/2019, no município de Santa Luzia D'Oeste-RO.

A parte autora asseverou em síntese que no dia 08/09/2019, transitava com sua motocicleta, quando foi surpreendido pelo requerido, que também conduzia uma motocicleta, invadindo sua pista, vindo a colidir frontalmente.

Requer a condenação da parte requerida a título de danos materiais o valor de R\$ 31.840,00 (trinta e um mil e oitocentos e quarenta reais), a título de danos morais o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos estéticos o valor de 15.000,00 (quinze mil reais), a título de lucros cessantes o valor de R\$ 9.894,00 (nove mil oitocentos e noventa e quatro mil reais), e pensão vitalícia no importe de 25% sobre sua remuneração, correspondendo o valor de R\$ 197.530,02 (cento e noventa e sete mil quinhentos e trinta reais e dois centavos). Juntou documentos.

A parte requerida, devidamente citada, ao contestar aduziu em síntese que não trafegava na contramão, que o autor não produziu provas no processo suficiente para afirmar tais alegações. Afirmou ainda que o boletim de ocorrência anexo aos autos fora produzido de forma unilateral pelo autor, não sendo o suficiente para provar que trafegava na contramão. Pleiteou, portanto, que o presente feito seja julgado totalmente improcedente.

Realizou-se audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas seis testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As partes estão devidamente representadas, e a demanda encontra-se apta para julgamento.

Versam os autos sobre ação de indenização de danos materiais e morais c/c lucros cessantes c/c danos estéticos e pensionamento vitalício.

Como se sabe, o Código de Processo Civil anota, no art. 371, que ao conduzir a instrução processual, “O juiz apreciará a prova constante dos autos independentemente do sujeito que a tiver promovido e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

Em análise aos autos, verifico os pontos controvertidos são: a responsabilidade civil das partes e se o autor faz jus ao recebimento dos danos materiais, morais e lucros cessantes suportados, danos estéticos e pensionamento vitalício.

Pretende o requerente a reparação de danos materiais e morais e estéticos c/c lucro cessantes e pensionamento vitalício suportados em virtude de acidente de trânsito, que aduz ter sido causado por culpa do requerido, pois este teria invadido sua pista em alta velocidade, ocorrendo a colisão frontal das motocicletas, dando causa às avarias.

Pois bem.

Nos termos do art. 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

No presente caso, é inequívoco que o acidente ocasionado gerou vários prejuízos tanto ao autor quanto ao requerido, conforme verifica-se nas notas fiscais de atendimento médico anexo aos autos.

Todavia, embora o requerente defenda que o requerido deu causa ao acidente afirmando que este pilotava em alta velocidade e teria invadido sua pista, não há nos autos comprovação do que alega. As testemunhas ouvidas em juízo não puderam afirmar com precisão quem estava na contramão.

A testemunha, Policial Militar Sidnei João da Silva, narrou que quando chegou ao local uma das vítimas já estava sendo socorrida, afirmou que moto Bros estava sendo retirada da pista esquerda, sentido contramão. No momento do socorro afirmou que falou com o autor que falava que o requerido havia vindo na contramão, mas ele não estava totalmente lúcido, afirmou ainda naquele momento que as duas motocicletas estavam na contramão, então não poderia dizer ao certo se de fato o requerido estava na contramão ou se a motocicleta foi arremessada para a outra pista no momento da colisão.

No mesmo sentido a testemunha Anderson de Lima Silva, relatou que quando chegou no local, o autor e o requerido estavam sentados no meio da pista, afirmou que as duas motocicletas estavam do lado esquerdo da pista.

Por fim, a testemunha Igor Rafael Coutinho Gonçalves, que foi o primeiro a chegar no local do acidente, afirmou que o autor estava sentado no meio da pista e sua motocicleta estava próximo a ele, a do requerido estava do lado esquerdo da pista. Aduz que é difícil dizer o local da colisão, mas acredita ter sido no meio da pista. Aduz ainda que se recorda que a parte lateral das motocicletas estavam danificadas, não se recorda precisamente se a frente das motocicletas estavam quebradas.

Depreende-se do depoimento do senhor Igor Rafael, sendo o primeiro a chegar no local do acidente, que não há precisão do local da colisão, entendo que como as avarias das motocicletas estavam na lateral, como afirma a testemunha, subentende-se que a colisão se deu no meio da pista, não podendo afirmar que o requerido invadiu a contramão.

Denota-se que o requerente não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC), limitando-se a apresentar notas fiscais de gastos médicos e as testemunhas, as quais não são suficientes para atribuir a responsabilidade pelo sinistro ao requerido.

Dessa forma, não demonstrado que o requerido agiu com culpa no ocorrido, não há que se falar em indenização por danos morais, materiais e estéticos c/c lucros cessantes e pensionamento vitalício, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. No mais, com relação ao requerido, que na época dos fatos era menor de idade, conduzindo a motocicleta sem habilitação, por si só não se presume culpa do acidente.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGA O AUTOR QUE HOVE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO AS PARTES NO DIA 06/09/2015, ONDE ATRIBUI CULPA EXCLUSIVA DO ACIDENTE AO RECORRENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDUTOR DO VEÍCULO, FIAT STILO, NÃO HABILITADO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO NÃO CARACTERIZA CULPADO CONDUTOR. FATO QUE SE RESTRINGE À VIOLAÇÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO RESTOU CONFIGURADO O CAUSADOR DO ACIDENTE. SENTENÇA REFORMADA AFIM DE DECLARAR IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª Turma Recursal - XXXXX-57.2015.8.16.0142 - Rebouças - Rel.: Juiz James Hamilton de Oliveira Macedo - J. 19.04.2017)

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAFAEL NASCIMENTO em face de ELISANGELA SIMEÃO JACOB e CARLOS MANOEL JACOB SOARES.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, a serventia judicial deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia D'Oeste-RO, 10 de janeiro de 2023.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº, Bairro, CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Execução de Título Extrajudicial

7000021-08.2023.8.22.0018

EXEQUENTE: OTAVIANO FERREIRA DA SILVA, CPF nº 28222202200, RUA PADRE TONINO LAZARIN 2379 ELDORADO - 76966-218 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ATILA RODRIGUES SILVA, OAB nº RO9996, MARCELO MACEDO BACARO, OAB nº RO9327
EXECUTADO: ATACAREJO DAS MADEIRAS LTDA, CNPJ nº 43821398000130, AV GETÚLIO VARGAS 2268 JARDIM DAS PALMEIRAS
- 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atual (últimos 3 meses) em seu nome ou outro documento hábil a comprovar relação familiar ou jurídica com o titular do comprovante, bem como procuração outorgando poderes aos advogados para a propositura da presente ação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 320 c/c 321, parágrafo único do CPC.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia D'Oeste, 11 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Processo: 7001711-09.2022.8.22.0018

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 12.000,00

AUTOR: MARLI BERNARDETE RUY TABALIPA

ADVOGADOS DO AUTOR: CLAUDIA FERRARI, OAB nº RO8099A, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, OAB nº RO9537

REU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com danos morais, proposta por MARLI BERNARDETE RUY TABALIPA em desfavor de BANCO PAN S.A.. Segundo consta, a parte autora é detentora de um benefício junto à Previdência Social e narra ter recebido uma ligação da requerida informando que a autora havia um valor a receber do INSS. Dias após, recebeu depósitos nos valores de R\$ 8.914,87 e R\$ 5.109,93, e ao verificar o extrato do seu benefício junto ao Meu INSS, constatou que se tratava de empréstimo consignado efetuado pela requerida.

Dessa forma, requer a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, indenização por danos morais e a declaração de inexistência do negócio jurídico.

Citado, o banco demandado ofertou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a incompetência do Juizado Especial e impugnou a gratuidade da justiça concedida. No mérito, sustentou a improcedência do pleito tendo em conta que a parte requerente firmou contrato junto ao demandado, não havendo que se falar em repetição de indébito ou indenização por danos morais, tendo em conta que a instituição agiu sob o exercício regular de um direito. No mais, requereu a devolução/compensação dos valores recebidos caso haja a possibilidade de anulação dos contratos, e a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Juntou documentos e contrato assinado digitalmente pela parte autora.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto que, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência ou a necessidade de prova pericial. Ademais, o magistrado é destinatário da prova, podendo indeferir as que julgar desnecessárias ou inoportunas, nos moldes do art. 370, P. U., do CPC.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência. (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

(STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Em relação à alegação de ausência de interesse de agir, tenho que não merece guarida. Conforme se depreende do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal – CF, não há necessidade de que o consumidor busque qualquer solução extrajudicial antes de se socorrer ao Poder Judiciário, tendo em conta a inafastabilidade da jurisdição ao seu favor. De mesmo modo decide o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

SEGURO DE VIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. DANO MORAL E MATERIAL. A exigência do esgotamento prévio da via administrativa, é irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas. A indenização deve ser suficiente para servir como lenitivo ao dano suportado pelos recorrentes, e sancionar o infrator pela conduta lesiva, conforme princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

(Apelação, Processo nº 0018401-07.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/09/2016) (grifei).

Neste toar, REJEITO a preliminar ventilada.

Não merece acolhimento a impugnação à gratuidade da justiça. Junto à inicial constam documentos que demonstram suficientemente a renda percebida pela parte autora, se amoldando perfeitamente à qualidade de incapaz financeiramente. Saliento que o ônus da prova é de quem alega a capacidade financeira do beneficiário, não havendo o requerido se desincumbido de tal obrigação. Desta forma, AFASTO a preliminar.

No que tange à incompetência do Juizado Especial pela necessidade de realização de perícia grafotécnica, verifico que os contratos foram assinados digitalmente, inexistindo qualquer grafia a ser analisada. Posto isso, REJEITO a preliminar.

Segundo Francisco Amaral, negócio jurídico é a declaração de vontade privada destinada a produzir efeitos que o agente pretende e o direito reconhece. Conforme os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves, no negócio jurídico a manifestação de vontade tem finalidade negocial, abrangendo a aquisição, conservação, modificação ou extinção de direitos.

O negócio jurídico pode ser, durante a análise jurídica, tripartido nos planos da existência, validade e eficácia, também conhecidos como Escada Ponteano, cuja perquirição é individual não gerando prejuízos nos outros planos. Assim, um mesmo negócio jurídico pode existir e não ser válido. Frise-se que há necessidade de adimplir todos os preceitos para que o fato integre o mundo jurídico.

Para que um negócio jurídico exista há necessidade de manifesta declaração de vontade dos envolvidos, de maneira prescrita ou não defesa em lei, abarcando determinado objeto.

Observando-se que a lide versa sobre relação de consumo, a autora, por consequência, faz jus à disposição legal da inversão probatória contida no art. 6º, VIII, do CDC. Destarte, competia ao demandado fazer prova da existência do negócio jurídico.

No caso em testilha, a demanda cinge-se na existência da relação contratual pactuada entre as partes, haja vista que a demandante em todas as suas manifestações negou ter firmado o contrato colacionado junto à peça de defesa.

Em que pese a argumentação ventilada pela parte autora, tenho que em verdade os contratos foram efetivamente assinados pela parte requerente, tal informação se extrai dos documentos carreados aos ids n. 81905283 e 81905284, assinados digitalmente por biometria facial.

Diante do avanço tecnológico, não há necessidade de assinatura de próprio punho para validade dos negócios jurídicos e, diante da redução diária do formalismo, as pessoas não mais se individualizam exclusivamente por assinaturas efetuadas à mão, mas também por seus tokens, chaves, logins, senhas, digitais, reconhecimento facial, e demais métodos idôneos admitidos pela legislação.

Inobstante a assinatura por biometria facial acostada nos contratos, acompanhada de fotografia e documento pessoal, inclusive indicando a geolocalização e informações do dispositivo utilizado no ato deram a localização na cidade de Santa Luzia D'Oeste, residência da parte autora, temos que os numerários foram disponibilizados em conta utilizada pela parte autora, o que torna evidente a contratação dos empréstimos em discussão e a licitude dos descontos realizados.

Dito isso, não há que se falar em inexistência das contratações. Vejamos julgados nesta mesma linha:

EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - REPARAÇÃO CIVIL - EMPRÉSTIMOS BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO - BIOMETRIA FACIAL - APOORTE FINANCEIRO - CONTA CORRENTE. Provada a contratação de empréstimo bancário e seguro, mediante biometria facial, bem como o aporte de numerário em conta corrente regularmente movimentada por seu titular, de todo descabida a pretensão declaratória de inexistência de débito e, conseqüente, reparação por dano material e moral.

(TJ-MG - AC: 10000211352117001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 02/12/2021, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2021) (grifei)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA DA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem localizado. - RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - AC: 10057999620198260533 SP 1005799-96.2019.8.26.0533, Relator: Carlos Goldman, Data de Julgamento: 12/02/2021, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/02/2021) (grifei)

Não existe melhor definição de má-fé processual do que a tentativa de alterar a verdade dos fatos existentes, devendo amargar as consequências de seus atos.

Por ter efetivamente contratado os empréstimos consignados, não há que se falar em danos morais ou repetição de indébito, mormente pelo fato de que os descontos se deram conforme os termos previamente contratados.

APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MARGEM CONSIGNÁVEL. RMC. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ASSINATURA DO CONTRATANTE. DESCONTOS LEGÍTIMOS. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Comprovada a contratação de cartão de crédito consignado, inclusive com termos claros e inequívocos quanto ao seu objeto, não há que se falar em indenização por dano moral ou repetição de indébito, mormente a se considerar que o desconto se efetiva nos termos previamente contratados.

(TJ-RO - AC: 70393277420198220001 RO 7039327-74.2019.822.0001, Data de Julgamento: 19/11/2020) (grifei).

No mais, quanto as alegações da parte autora que o atendente afirmou que os valores tratavam-se de restituição do INSS, não restou comprovado nos autos que o requerido passou tal informação a parte autora, nos autos foram juntado capturas de telas juntadas em id 80765027, entretanto não há essa informação.

Dessa forma, a improcedência é medida de rigor.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARLI BERNARDETE RUY TABALIPA em desfavor de BANCO PAN S.A., sopesando que efetivamente contratou os empréstimos aqui discutidos, por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC.

Revogo a tutela de urgência concedida em sede de despacho inicial, id 80995870.

À luz do art. 55 da Lei n. 9.099/95, condeno a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, §2º, do CPC. Todavia, a exigibilidade fica suspensa tendo em conta que a parte autora está sob o pálio da gratuidade da justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO

Santa Luzia D'Oeste 11 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

Processo n. 7001530-76.2020.8.22.0018

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): NEUDERCI FARTO, CPF nº 14072238953, AV. BOA VISTA 4286, NÃO CONSTA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, AV. JOÃO PESSOA, 4639, INEXISTENTE CENTRO - 78987-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

Valor da causa: R\$ 0,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Ministério Público para manifestação acerca da certidão de id. 81787789.

Santa Luzia do Oeste/RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001348-64.2018.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

EXECUTADO: RODRIGO ANTONIO SANSIGOLO EIRELI EPP - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando que a consulta aos sistemas resultou em endereços cuja tentativa de citação ainda não foi efetuada, no termos da decisão ID 83206647, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento Comum Cível

7001623-05.2021.8.22.0018

AUTOR: SEBASTIAO VALANDRO, CPF nº 69005362715, LINHA 65 s/n ESQUINA COM A P-20 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: DHANDARA DE SOUZA DO NASCIMENTO, OAB nº RO11383, SUELEN NEVES DOS SANTOS, OAB nº RO11928, RUI BARBOSA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

AUTOR: SEBASTIAO VALANDRO, já qualificada nos autos, ajuizou esta demanda em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o recebimento de aposentadoria por idade na condição de segurado especial do regime geral de previdência social. Para tanto, alega que, há muito trabalha em atividades rurais, o que perdurou pelo tempo necessário à implementação do benefício ora reivindicado.

A parte autora aduz que sempre exerceu as atividades rurais preenchendo assim todos os requisitos legais para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade como segurado especial. Em 12/03/2021 a parte autora realizou pedido administrativo de aposentadoria por idade, porém a autarquia não reconheceu seu direito sob argumento de que não foi constatado o efetivo exercício de atividade rural.

A ação foi recebida, concedido o benefício da justiça gratuita, indeferida a tutela de urgência, sendo determinada a citação do requerido. A autarquia apresentou contestação alegando que foram juntados aos autos notas fiscais com valores elevados, detenção de áreas de terra que ultrapassam os quatro módulos fiscais, os quais descaracteriza a condição de segurado especial da parte autora. Alegou ainda que o autor é detentor de três veículos automotor.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, alegando que é proprietário de um imóvel de 188,9491 (cento e oitenta e oito hectares noventa e quatro ares e noventa e um centiares), totalizando em 3,1491 módulos fiscais, assim a área se enquadra como pequena propriedade rural.

Proferida decisão designando audiência de instrução e julgamento.

Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. O INSS não compareceu à audiência, ainda que intimado. A autora apresentou alegações finais em audiência, remissivas ao exposto na fase postulatória, reiterando o pedido de procedência.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo nenhum procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do mérito.

Pois bem.

Alega a autora ser segurada especial da previdência e dado o fechamento do requisito temporal requer a sua aposentadoria por idade.

A lei 8.213/91 impõe os seguintes requisitos à sua concessão:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)

2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Ainda segundo o mesmo dispositivo legal é necessário os seguintes meses de contribuições:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Entendo que no caso sub judice as provas carreadas pela autora comprovam o seu exercício rural, dentro do prazo delimitado por lei, pois ficou devidamente comprovado labor rural da autora por 180 meses antes do requerimento do benefício.

Qualidade de segurado

A parte autora juntou aos autos certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) com data de registro em 2004, id 59982871, escritura publica com firma reconhecida datado em 2004, id 59982873, contrato de compra e venda datado em 2015, id 59982874, notas fiscais que indicam a compra de insumos agrícolas datado em 2004/2005/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014, ids 59982878, 59982879 e 59982880, notas fiscais de venda de produtos agrícolas datado em 2014/2015/2016/2017/2018/2019/2020/2021, id 59982882, 59982883, 59982884, 59982885, 59982887, 59982888 e 59982889, entre outros.

Tais documentos dão ensejo a início razoável de provas, sacramentado pela jurisprudência majoritária, que somado a prova testemunhal atestam a qualidade de rurícola da beneficiária.

Quanto à prova testemunhal, em depoimento pessoal a parte autora alegou que desde de 2004 mora e trabalha na sua propriedade situada na Linha 65, Santa Luzia do Oeste, afirmou que a propriedade tem 78 alqueires sendo 4 a 5 alqueires em reserva e uma quantia de 80 a 100 cabeças de gado branco e de leite, onde tira em torno de 50 litros de leite sendo o seu sustento, não tem outra fonte de renda nem empregados, os filhos maior de idade ajuda a manter a propriedade.

A testemunha Aparecido alegou que conhece a parte autora desde 2004 sempre morou na Linha 65, onde trabalha com criação de gado. No mesmo sentido a testemunha Elessandro alega que conhece a parte autora aproximadamente há 10 anos que mora e trabalha no sítio com gado e produção de leite onde advém o seu sustento e que sempre viu o autor trabalhando no sítio.

Por fim a testemunha Reinaldo alegou ser conhecido do autor há 15 anos e sempre morou na Linha 65, trabalha com a produção de gado e leite onde advém o seu sustento, afirmou ainda que o autor tem uma casa simples e uma moto.

Sendo assim, como é cediço na doutrina e na jurisprudência atual, havendo início de prova material, o que neste caso entendo ser farta, com a confirmação por prova testemunhal, há de ser reconhecida a qualidade de rurícola e especialmente seu labor rural pelo período necessário. Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. IMEDIATIDADE. TRABALHO RURAL QUANDO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DO INSS. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou documentos trazidos aos autos que consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavradora no tempo reconhecido, inclusive quando perfez os requisitos, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação do INSS improvida.(TRF-3 - Ap: 00430778820154039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 25/02/2019, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. CORROBORAÇÃO. IDADE E CARÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1.A parte autora completou o requisito idade mínima e tempo comprovado de trabalho rural, conforme previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 2.Como início de prova material de seu trabalho no campo, apresentou vários documentos. Os documentos trazidos aos autos consubstanciam prova material razoável da atividade rurícola, dispensada a comprovação de efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, porquanto a documentação juntada comprova que a parte autora laborou como lavrador no tempo reconhecido, possuindo a idade necessária à aposentadoria, comprovação corroborada pela prova testemunhal que atesta o labor rural exercido, a exemplo das declarações prestadas por testemunhas. 3.Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, é devido o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, razão pela qual deve ser mantida a r. sentença. 4.Apelação improvida.(TRF-3 - Ap: 00307305220174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018).

Insta salientar que a Autarquia alega em contestação negociações atípicas ao perfil do pequeno produtor rural, entretanto entendo que as notas fiscais estão de acordo com a atividade campesina da parte autora. Em relação as 6 áreas de terras, consta nos autos contrato de compra e venda em id 59982874 as quais não pertence mais ao autor, desta forma tais alegações não prosperam.

Quanto à idade da parte autora, ficou devidamente comprovada com a juntada dos documentos que instruíram a inicial, no qual todos atestam o seu nascimento em 15/01/1959 ou seja 63 anos.

Logo, assiste razão o interesse aqui formulado pela parte autora, uma vez que foram totalmente preenchidos os requisitos para a concessão.

III - DOS RETROATIVOS

Estes lhes são devidos desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 12/03/2021 conforme id 59982890, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar a autora, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta decisão em até 30 dias após o recebimento da intimação.

V - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTOR: SEBASTIAO VALANDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a autarquia a fornecer-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário-mínimo, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 12/03/2021 inclusive 13º salário proporcional, descontando benefícios já recebidos e não acumuláveis.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a contar da data da sentença.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo IPCA-e e os juros segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta decisão, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Intime-se, com urgência, INSS por meio de sua Procuradoria Federal no estado de Rondônia para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de incorrer em sanções legais.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Em caso de cumprimento de sentença determino o uso do programa/planilha do Jusprev e/ou Profej Web.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Santa Luzia d' Oeste, 11 de janeiro de 2023

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7000607-50.2020.8.22.0018

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

EXECUTADO: MANOEL RIBEIRO

INTIMAÇÃO Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, no prazo de 10, intimada para indicar localização de veículo para penhora, nos termos da decisão ID 83209008.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, nº , Bairro , CEP 76950-000, Santa Luzia D'Oeste, santaluziacpe@tjro.jus.br Procedimento do Juizado Especial Cível 7002175-67.2021.8.22.0018 REQUERENTE: HUMBERTO ARRUDA DE SOUZA, CPF nº 65161572272, NOVO ESTADO 1868, BALNEARIO SETOR 04 - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA, OAB nº RO6061A REQUERIDO: ALOISIO ANTONIO GONCALVES, CPF nº 58856005204, AV. NOVO ESTADO 1858 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por REQUERENTE: HUMBERTO ARRUDA DE SOUZA em face de REQUERIDO: ALOISIO ANTONIO GONCALVES.

O cerne da questão reside na instalação de uma câmera de filmagem instalada pelo requerido, a qual está direcionada para a casa do requerente.

Pois bem.

DECIDO.

Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Passo à análise do mérito.

A parte requerente pugnou em sua exordial que fosse concedida tutela provisória a fim de determinar que o requerido se absteresse de utilizar a câmera ou que mudasse o seu posicionamento, sob pena de multa diária, haja vista que a referida câmera estaria capturando imagens de vários pontos de sua residência, resultando em uma flagrante violação dos direitos à imagem e à privacidade.

A tutela foi concedida na Decisão ID 62935608. A decisão foi acatada e a parte requerida providenciou a mudança de local de instalação da câmera ID 63276564, no entanto, segundo Certidão juntada pelo Oficial de Justiça ID 77645496, embora a câmera tenha sido recuada em 5 (cinco) metros do muro divisório, a câmera está em uma posição mais elevada do que a posição inicial, o que teria conferido melhor ângulo da residência do requerente, portanto, a finalidade da tutela outrora concedida não foi cumprida, fazendo jus à aplicação da multa estipulada na referida decisão, inclusive, em sua totalidade ante os dias que se passaram em descumprimento.

Houve audiência de conciliação mas se restou infrutífera (ID 66367768).

Mais a mais, em sua contestação, a parte requerida alegou que instalou as câmeras por motivo de segurança e arguiu sobre supostos crimes e violações que o requerente estaria cometendo, tais como teses de extorsão, usurpação, violação da lei relativas à adoção e outros temas que não guardam nexo causal com o objeto tratado nos presentes autos. Esclareço que se a parte requerida objetiva demandar acerca de outros temas, de certo, eventuais pretensões, seja na seara criminal, seja na seara cível, deverá ser buscada pela parte requerida pelas vias processuais adequadas.

Inobstante a defesa apresentada, restou-se evidente ante as imagens e vídeos acostados (ID 62649135 e 62649144) aos autos que a câmera instalada pelo requerido captura imagens de grande parte da residência do requerente, inclusive, por meio das próprias imagens juntadas pelo requerido (ID 64870057 e 64870053), revela-se que o ângulo em que a câmera está instalada, de fato fato captura imagens dos mais diversos pontos da casa da parte requerente.

Não obstante, não se questiona, a priori, o direito acerca da instalação de câmera de segurança como exercício regular de direito. Posto que todo exercício de direito tem seus limites ao trespassar o direito de outrem. Nesse sentido, entendo que a instalação da câmera de segurança apontada para casa do requerente comete flagrante violação ao direito à intimidade e à vida privada, cláusulas pétreas positivadas pela Carta Magna.

Inclusive, é esse o entendimento do TJ/DF em ação similar, vejamos:

“(…) Nessa linha, tenho que a instalação de câmera voltada à residência do requerente, no caso em comento representa violação ao direito Constitucional à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da CR/88). De mais a mais, há especial proteção à casa, assim considerado como asilo inviolável do indivíduo (art. 5º, XI, da CR/88), corolário da máxima segundo a qual o lar de cada homem é o seu refúgio mais seguro (“et domus sua cuique est tutissimum refugium”), a merecer amparo a pretensão inicial de ver removido o equipamento de vigilância”.

(TJ/DF - 2VARCIVBSB - 0715910-22.2021.8.07.0001 - Procedimento Comum Cível)

Assim, reconheço que se encontram violados os direitos da personalidade da parte requerente, vez que resta cristalina a violação ao lar, à intimidade e à vida privada, devendo ser atendido o pleito exordial para a remoção da câmera de segurança.

Diante disso, ante os documentos apresentados e fundamentações acima, outro caminho não há a não ser julgar parcialmente a presente demanda.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulado por REQUERENTE: HUMBERTO ARRUDA DE SOUZA, em face de REQUERIDO: ALOISIO ANTONIO GONCALVES, para o fim de:

- 1) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida no ID 62935608;
- 2) CONDENAR o Requerido em Obrigação de Fazer, DETERMINANDO que retire a câmera de segurança direcionada à casa do requerente. Alternativamente, poderá o requerido subir o muro em mais 4 fiadas de tijolo;
- 3) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de multa por descumprimento da liminar, ante o descumprimento da tutela concedida no ID 62935608.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios na primeira instância dos Juizados Especiais Cíveis (art. 54, caput, e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.099/95).

Sentença registrada e publicada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de cumprimento de sentença, arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, data certificada.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 7001529-57.2021.8.22.0018

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNA TAINA GUEDES MATOS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, EDER JUNIOR MATT - RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, EDER JUNIOR MATT - RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Advogados do(a) AUTOR: ALAN CARLOS DELANES MARTINS - RO10173, EDER JUNIOR MATT - RO3660, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

REU: DECOLAR. COM LTDA.

Advogado do(a) REU: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP39768

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, santaluziacpe@tjro.jus.br, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo : 0019633-89.2002.8.22.0017

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO6507-B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO7943

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA e outros (13)

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO3511, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868A, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO3660, DAIANE GLOWASKY - RO7953

Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER DA COSTA - RO0005740A

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO ALEHANDRO ALMEIDA ROSA - RO11929

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001357-03.2021.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL MACHADO NETO, CPF nº 46469362672

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, OAB nº RO11524

DESPACHO

Acolho o pedido do Ministério Público.

Desta feita, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de fevereiro de 2023, às 09h00min, a ser realizada na sala de audiência desta vara.

Intime-se o denunciado para a audiência.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé sexta-feira, 18 de novembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: MIGUEL MACHADO NETO, CPF nº 46469362672, AV. AIRTON SENNA 4125 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002579-69.2022.8.22.0023

REQUERENTE: JUDITH GOMES BORCHAT DE FREITAS, CPF nº 29456444287

ADVOGADOS DO REQUERENTE: AKAWHAN DYOGO ODORICO OLIVEIRA, OAB nº RO8582, DHORDINES EDUARDO SZUPKA BORBA, OAB nº RO11718

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Sobreveio pedido da parte autora para que fosse determinado à requerida o imediato restabelecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como que a demandada se abstenha de suspender o fornecimento referente a fatura do mês de outubro de 2022, até que se resolva o mérito da causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O caso versa efetivamente sobre relação de consumo e sobre bem considerado essencial nas relações cotidianas, o que, por si só, justifica a concessão da tutela reclamada para determinar que a requerida restabeleça a energia elétrica na residência da parte autora e se abstenha de suspender o fornecimento.

Logo, verifico presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, visto que a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica se traduz em dano de difícil reparação a qualquer indivíduo, principalmente quando se trata de pessoa idosa. Sendo que essa concessão não se traduz em provimento irreversível para a requerida, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, concedo o pedido formulado pela parte autora, DETERMINANDO que a demandada promova no prazo de 05 (cinco) horas o restabelecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 20/515098-2, sob pena de multa no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por hora até o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ainda, determino que a requerida se abstenha de suspender novamente o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da requerente, referente à fatura do mês de outubro de 2022, sob pena de aplicação de multa diária, que desde já, arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

No mais, aguarde-se o prazo para a requerida apresentar contestação.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JUDITH GOMES BORCHAT DE FREITAS, CPF nº 29456444287, AV. TANCREDO NEVES 2836 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000279-13.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, CNPJ nº 20080454000127

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK, OAB nº RO6819

EXECUTADO: VAGNER BONI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte exequente pelo bloqueio do saldo de FGTS do executado. Porém, INDEFIRO o pedido, porque eventuais saldos dessa natureza somente podem ser constrito em execuções de alimentos, o que não é o caso da presente execução.

A jurisprudência do TJ/RO assim entendeu:

A penhora do saldo existente em conta do FGTS do devedor somente é possível nos casos de execução de alimentos. Embora os honorários advocatícios tenham natureza alimentar, é incabível a constrição do FGTS para sua satisfação. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0803783-22.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangela, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em: 28/03/2017).

Assim, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, CNPJ nº 20080454000127, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: VAGNER BONI, RODOVIA 377, KM 9, SITIO NOSSA SENHORA DA APARECIDA PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000540-02.2022.8.22.0023

EMBARGANTES: HUDSON HONORIO BUENO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Embargos à Execução opostos por HUDSON HONORIO BUENO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na qualidade de Curadora Especial, em desfavor dos autos de execução de título extrajudicial nº 7000794-77.2019.8.22.0023 que lhe move COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, todos qualificados nos autos.

Consta da inicial que o embargante/executado não foi encontrado no endereço constante na inicial. Posteriormente, foram realizadas duas tentativas de citação pessoal e duas via Carta AR, havendo buscas somente através do sistema Bacenjud e Ofício à Secretaria Municipal de Saúde.

Relata que, após isso, foi deferida a citação editalícia, tendo transcorrido o prazo in albis, sem manifestação dos Executados.

Pugnou pela procedência dos pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade da citação por edital, bem como realizar nova tentativa de citação do executado.

Petição inicial instruída com documentos.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (id. n. 79055571).

Em sua manifestação, a embargada requereu que os embargos sejam julgados totalmente improcedentes.

As partes manifestaram-se que não pretende produzir provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - Fundamentação

O processo está apto para julgamento, eis que a questão não é complexa e os documentos que instruíram petição inicial são suficientes para análise da controvérsia da lide, sendo que as partes pugnam pelo julgamento do feito.

Em resistência à pretensão executória, a embargante arguiu a nulidade da citação editalícia, eis que não foram esgotados todos os meios possíveis de citação do executado, asseverando que poderia ter sido oficiado aos órgãos públicos a fim de obter o seu atual endereço, bem como ter sido feitas pesquisas nos sistemas Sisbajud, Renajud, Infojud, Serasajud, SIEL, INSS e CadÚnico.

Como cediço, a citação por edital na execução fiscal, nos termos do que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Lei de Execução Fiscal, somente é permitida quando esgotadas as demais modalidades (neste sentido a Súm. 414/STJ).

Interpretando essa exigência, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, firmou jurisprudência no sentido de franquear a citação editalícia quando não exitosa a citação pelos correios e oficial de justiça (REsp nº 1.103.050, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 25.03.2009)

Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CARTA E POR MANDADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 210/TFR E 414/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.103.050/BA, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki e de acordo com o procedimento previsto no art. 543-C do CPC, deixou consignado que, segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça (DJe de 6.4.2009). Nos termos, ainda, da Súmula 210 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na execução fiscal, não sendo encontrado o devedor, nem bens arrestáveis, é cabível a citação editalícia. Também a Súmula 414/STJ enuncia que a citação por edital, na execução fiscal, é cabível quando frustradas as demais modalidades. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, que é soberano no exame de matéria fática, considerou válida a citação por edital, pois foi tentada a citação pelos Correios, na forma do art. 8º, I, da LEF, porém a parte executada não veio a ser encontrada, conforme atesta a cópia do AR, e ato contínuo, determinou-se a citação por mandado, resultando negativa a diligência, tendo o Oficial de Justiça certificado que deixou de dar cumprimento à diligência, no endereço constante da petição inicial da execução, tendo em vista que o imóvel encontra-se fechado e, nas proximidades, o executado é desconhecido. 3. Ao contrário do que pretende fazer crer a parte executada, ora recorrente, para se admitir a citação por edital no processo de execução fiscal, bastam as tentativas frustradas de citação pelos Correios e via Oficial de Justiça; o art. 8º, III, da Lei nº 6.830/80 não exige o prévio exaurimento dos meios extrajudiciais disponíveis para a localização de outro endereço, como evidenciam os seguintes precedentes: REsp 1.241.084/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27.4.2011; EDcl no AgRg no REsp 1.082.386/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009. 4. Recurso especial não provido (STJ – REsp nº 1348531, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.10.2012) Apelação cível. Embargos à execução. Citação por oficial de justiça. Tentativa frustrada. Devedor não localizada. Citação por edital. CPC/73 x LEF. Regra especial. Princípio da especialidade. Recurso improvido. A lei de execução fiscal, com normativo legal de regência exige, para citação editalícia, a tentativa frustrada de citação, que, na espécie, o oficial de justiça certificou a ocorrência, não tendo o mesmo encontrado a empresa ou informação alguma sobre o seu paradeiro, só então sobrevivendo a citação ficta com publicação do edital, uma só vez no órgão oficial. Válido, portanto, o ato citatório nos ditames que seguiu o princípio da especialidade da LEF, e não o CPC, regra de caráter geral. (TJRO – AC nº 7006238-76.2018.822.0007, 2ª Câmara Especial, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 12.05.2020 - destaquei)

No caso concreto, consta nos autos n. 7000794-77.2019.8.22.0023, a certidão do oficial de justiça ante a não localização do(s) embargante(s)/executado(s) no endereço da inicial dos autos principais e que ainda que o mesmo havia mudado há anos, podendo ser encontrado no estabelecimento comercial do Magrão (mecânica ou peças para veículos), em Itaituba, Estado do Pará (id. n. 30118735 - Pág. 1).

Posteriormente, foi expedido a carta de citação com AR, não sendo localizado (id. n. 34081913 - Pág. 1 - autos n. 7000794-77.2019.8.22.0023).

Após realizou-se consulta nos sistemas Infojud, Bacenjud, sendo localizado endereço distinto. Expedido o AR, o embargante não foi localizado (id. n. 49125656 - Pág. 1 - autos n. 7000794-77.2019.8.22.0023). Tentado nova citação por oficial de justiça, esta restou infrutífera, eis que o embargante não foi localizado (id. n. 53045435 - Pág. 1 – autos n. 7000794-77.2019.8.22.0023).

Expedido ofício ao SUS, localizou-se endereço já diligenciado (id. n. 56090355 - Pág. 1 - autos n. 7000794-77.2019.8.22.0023).

A parte requereu a citação por edital, sendo deferido.

Dessa forma, extrai-se do processo (7000794-77.2019.8.22.0023) que foi deferida a citação editalícia tão somente após frustrada a segunda tentativa de citação pessoal por oficial de justiça e por AR, razão pela qual, na esteira da jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade do processo.

Ademais, imperioso ressaltar que não há obrigação legal para a expedição de ofícios a órgãos públicos com vistas a localizar o devedor, verbis:

Processual Civil. Citação por edital. Ausência de localização do réu. Cobrança de quotas condominiais. Diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pelo próprio réu e outro constante na escritura do imóvel. Expedição de ofício a repartições públicas. Inexistência de obrigatoriedade por texto exposto de lei. Circunstâncias fáticas acentuadas no acórdão estadual insuscetíveis de reexame. Óbice da súmula n. 7/STJ. - O reexame do conjunto probatório que revelou a ciência do andamento do processo pela ré encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. - Não há imposição legal de expedição de ofícios às repartições públicas, para fins de localização do réu tido em local incerto ou não sabido, cuja necessidade deve ser analisada no caso em concreto. (STJ - REsp 364.424/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.04.2002).

Assim, a citação por edital é válida.

Por fim, quanto à impugnação por negativa geral, o título que embasa a execução, este descreve de forma clara os encargos contratados e os modos utilizados para sua incorporação ao saldo devedor, não havendo, portanto, um desprezo pelo que foi avençado.

III – Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS ofertados por HUDSON HONORIO BUENO em face do COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP.

Por conseguinte, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Junte-se cópia desta decisão aos autos da execução n. 7000794-77.2019.8.22.0023.

Após o trânsito em julgado, desassocie-se dos autos de execução, e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EMBARGANTES: HUDSON HONORIO BUENO, AVENIDA GUAPORÉ 3411 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV.: SÃO PAULO S/Nº S/Nº BAIRRO: CIDADE BAIXA - FORUM - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PRISÃO TEMPORÁRIA - 5 DIAS: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000040-96.2023.8.22.0023

AUTOR: JUAREZ JOSE DOS SANTOS, CPF nº 41920821287

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira e que ainda este Juízo realizou pesquisa no Renajud encontrando vários veículos, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Destarte, à parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Deve no mesmo prazo juntar comprovante de residência atualizado em seu nome, bem como documentos que comprovem a atividade rural, como contratos, notas fiscais, dentre outros.

Sem emenda, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda, passo a determinar os demais atos processuais.

O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social;

b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;

c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

De acordo com a Autarquia não possui incapacidade por mais de quinze dias consecutivos.

Analisando os autos verifico que o postulante anexou documentos a fim de demonstrar que é segurado da Autarquia. Ocorre que os documentos não são suficientes para a comprovação do requisito previsto em lei – prova material plena (art. 39, inciso I c/c art. 55, § 3º da Lei n. 8.213/91), exigindo-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal, o que demanda a instrução do feito.

Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a conclusão definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.

Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito. Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias especificarem as provas que pretendem produzir, indicando necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Em relação a perícia, seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou Total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Resposta apenas em caso afirmativo.

Contato do perito Jhonny Silva Rodrigues, CRM/RO 2054: johnnymed@bol.com.br.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JUAREZ JOSE DOS SANTOS, CPF nº 41920821287, LINHA 04, KM 2.5 s/n, POSTE 19 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001484-38.2021.8.22.0023

AUTOR: ROSILINE ALVES DA SILVA, CPF nº 75364557200

ADVOGADOS DO AUTOR: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO, OAB nº RO8882, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA, OAB nº RO3403

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

INTIME-SE a parte executada para, querendo, opor impugnação ao cumprimento de sentença - por escrito - no prazo de 30 (trinta) dias (Artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil).

Adverta-se, desde já, o executado de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.

Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme decisão do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida."

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.

Após, expeça-se RPV/Precatório. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: ROSILINE ALVES DA SILVA, CPF nº 75364557200, LINHA 02 PARRON km 3,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, 2375, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0000690-54.2012.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

EXECUTADOS: FABRI & FABRICOMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAMELA MICHELLE DE MEDEIROS, OAB nº MG150885, MICHELLE APARECIDA BORGES HIGINO, OAB nº MG148970, GUILHERME HENRIQUE DE MEDEIROS, OAB nº MG156988

DESPACHO

O art. 17 da Lei n. 3.896/2016, preceitua que o requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência.

Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do valor devido e comprove nos autos sob pena de indeferimento do pedido formulado pela parte exequente. Ressalto que em relação ao pedido da existência de quaisquer títulos, deverá ser recolhido um valor de diligência para cada instituição financeira e executado. Em relação ao pedido de bens ou saldos existentes, estes são realizados pelos Sistemas Sisbajud e Infojud, devendo a parte promover com o pagamento da diligência de cada executado.

Desde já, fica consignado que transcorrido o prazo, sem que ocorra a comprovação do pagamento e, quedando-se inerte a parte exequente, o feito será extinto sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, III, § 1º do Código de Processo Civil.

De mais a mais, a parte autora deve apresentar a planilha atualizada do débito, para que proceda com as diligências.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de id. n. 83707671.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 00000000000191, AV. TANCREDO NEVES 3.600 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADOS: FABRI & FABRICOMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, CNPJ nº 07137405000115, AVENIDA CHICO MENDES CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ALINE AZEVEDO COSTA, CPF nº 06336934640, RUA GENERAL ARANHA 416 JARAGUÁ - 31270-400 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, EDUARDO TASSIS FABRI, CPF nº 05284124693, AVENIDA CHICO MENDES s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002337-13.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSMAR TORAL PAULA, CPF nº 42008298272

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

DESPACHO

Revogado o benefício concedido ao suposto infrator, uma vez que o Ministério Público ofereceu denúncia.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 20/03/2023, às 11h00min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença.

Ressalto que, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência, no mesmo ato de citação.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas para a audiência;
3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas, se necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: OSMAR TORAL PAULA, CPF nº 42008298272, LINHA 07 NORTE KM 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002336-28.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALZENROL BAIOCO GOULART, CPF nº 39058000206

ADVOGADO DO AUTOR DO FATO: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418

DESPACHO

Revogado o benefício concedido ao suposto infrator, uma vez que o Ministério Público ofereceu denúncia.

A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo Estatuto Processual.

O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade.

Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Em concordância com os princípios da celeridade processual, da economicidade, da eficiência e da razoabilidade, a análise da resposta apresentada (art. 397, do CPP), será exercida na audiência de instrução e julgamento que ora designo para o dia 20/03/2023, às 10h30min, a ser realizada na sala de audiência desta vara, sem prejuízo de eventual análise preliminar, caso seja necessária. Na ocasião, além da referida análise, proceder-se-á a tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado (art. 400, do CPP), além das apresentações das alegações finais orais e a prolação da sentença.

Ressalto que, a audiência poderá ser realizada por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, notadamente Google Meet, que poderá ser acessado por meio de telefone celular ou computador.

Por ocasião da intimação, as partes deverão informar telefone e/ou email para contato ao Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Intime-se o denunciado para a audiência, no mesmo ato de citação.

Intimem-se/requisite-se as testemunhas de acusação e defesa.

Ciência ao Ministério Público e à Defesa.

Cumpra-se a cota ministerial.

Caso o(a) denunciado(a) não seja encontrado(a), retire-se o feito de pauta e encaminhe-se ao Ministério Público.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do réu;
2. MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas para a audiência;
3. REQUISIÇÃO À POLÍCIA MILITAR para apresentação das testemunhas, se necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: ALZENROL BAIOCO GOULART, CPF nº 39058000206, LINHA 07 LOTE 06 GLEBA 01 SN ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002034-96.2022.8.22.0023

AUTOR: MOZE HELMER, CPF nº 73122106272

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do saldo em conta judicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: MOZE HELMER, CPF nº 73122106272, LINHA 04-B KM 10,3 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000296-73.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: VALDECIR MEZARI, CPF nº 02306747989

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO, OAB nº RO3476A

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão.

Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Pratique-se eu necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: VALDECIR MEZARI, CPF nº 02306747989, AV. GUAPORÉ 4060 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: ESTADO DE RONDONIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000396-67.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MARTIN GIORI, CPF nº 75228386734

ADVOGADOS DO REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA, OAB nº RO7003A, ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB nº RO7230

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER, OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO, OAB nº RO6207, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença para discussão. (Id. 84689006)

Intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARTIN GIORI, CPF nº 75228386734, LINHA 04, KM 3,5 Poste 18, SETOR PORTO MORTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001277-71.2015.8.22.0023

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, LUZIA JANUARIA GRILO, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715

ADVOGADOS DOS DENUNCIADOS: MANOEL DENYS CARVALHO RIBEIRO REINALDO, OAB nº RO6330, CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO, OAB nº RO8264, ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS, OAB nº RO5822, GLORIA CHRIS GORDON, OAB nº RO3399, IGOR AMARAL GIBALDI, OAB nº RO6521A, MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA, OAB nº RO3204, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO, OAB nº RO276, CANDIDO OCAMPO FERNANDES, OAB nº RO780, MARCIO ANDRE DE AMORIM GOMES, OAB nº RO4458, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON, OAB nº RO5680, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nomeio com perito o Sr. João Luiz Sales, que deverá ser intimado via e-mail para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, devendo observar os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, e em caso positivo:

a) esclarecer o prazo para conclusão dos trabalhos;

b) apresentar calendário para realização dos atos periciais, a fim de que as partes tenham conhecimento prévio destas datas;
c) requerer autorização judicial, se aplicável, para acesso a dados e informações perante órgãos e instituições, observando a necessidade de complementação em vista dos elementos já coletados neste feito, o que, desde já, defiro.

Com a resposta do perito nomeado, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto à nomeação e apresentação dos quesitos, apontando-os com clareza e objetividade para facilitar o manejo do processo.

Por fim, considerando que as partes requereram a realização de perícia, determino que o valor correspondente aos honorários periciais seja rateado para os acusados e acusação, devendo os acusados comprovar o depósito do valor correspondente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADOS: CLEUZA MARA MORAIS DE ANDRADE KLUG, CPF nº 59535954253, AVENIDA ONORATO BENEDITO DA SILVA 4742 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, JULIO CESAR DA ROCHA, CPF nº 62713892953, ANEL VIARIO 4693, CAIXA POSTAL 213 BRIZON - 76963-442 - CACOAL - RONDÔNIA, SONIA CRISTINA RIBEIRO MOREIRA, CPF nº 40859592200, AV. JK 1028, NÃO INFORMADO NOVO HORIZONTE - 76963-754 - CACOAL - RONDÔNIA, MAIKY JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 67985840206, AVENIDA CASTELO BRANCO, - DE 15765 A 16371 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA, VANESSA SOARES, IRENE SALETE VALANDRO DA FONSECA, LINHA SANTO ANTONIO KM 01 S N, SETOR CHACAREIRO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO JORGE TENORIO DA SILVA, CPF nº 09871276400, AVENIDA FORTALEZA ROLIM DE MOURA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUZIA JANUARIA GRILO, ARGEU BERNARDES 894 JARDIM ELDORADO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, FREDY SANTOS NUMBELA, CPF nº 08577528715, ARMENIO GASPARIM 902 JD ELDORADO - 76987-148 - VILHENA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001123-55.2020.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210

ADVOGADOS DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: MARIANA DONDE MARTINS, OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES, OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES, OAB nº RO4785A

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

A requisição foi expedida.

Intimados para se manifestarem sobre o inteiro teor da RPV expedida, não houve impugnação das partes.

Portanto, foi realizada nesta data a assinatura das RPV's no sistema E-Prec Web.

Determino a baixa dos autos em cartório, para aguardar o pagamento no arquivo.

Comunicado o depósito judicial por meio de Ofício, junto ao sistema E-Prec Web, EXPEÇA-SE ALVARÁ, devendo a parte credora comprovar o levantamento em até 10 dias.

Comprovado o levantamento, conclusos para extinção.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: LAURINDA HENCK GABRET, CPF nº 61011550210, LINHA 06, KM 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001018-78.2020.8.22.0023

REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CPF nº 56896204168

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013

EXECUTADO: JOEL CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 29593689249

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de custas judiciais finais, formulado pela parte requerida. Alega que houve o pagamento das custas finais antes mesmo da sentença que o isentou, requerendo a devolução dos valores nos termos da Instrução n. 009/2010-PR. Junta documentos e formulário.

Pois bem.

Assiste razão à parte requerida.

Depreende-se do constante nos autos que não há custas finais a serem recolhidas na presente demanda, em vista da isenção concedida na sentença de id. n. 81498119.

Ante o exposto, defiro o pedido de devolução dos valores.

A CPE deverá proceder com abertura de um processo administrativo via Sistema Eletrônico de Informações – SEI (art. 9º da Instrução n. 009/2010-PR).

Deverá acostar ao referido processo o formulário/requerimento sob o id. n. 82144776, bem como o boleto e comprovante de pagamento de id. n. 69258954 e n. 69258957. No mesmo ato, deverá juntar a presente decisum (serve ofício).

Em seguida, certifique-se no presente processo o número do processo administrativo, para que seja possível à parte requerida acompanhar o procedimento na via administrativa.

Com o processo administrativo devidamente instruído, encaminha-se à Divisão de Gestão das Receitas – DIGER/SOF, antiga COGER, nos termos do art. 9º, §5º da Instrução n. 009/2010-PR.

No mais, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do acordo, requerendo o que entender de direito.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

REQUERENTE: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, CPF nº 56896204168

EXECUTADO: JOEL CORDEIRO DA SILVA, CPF nº 29593689249, BR 429 S/N, POSTE 167 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000599-97.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS, OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS, OAB nº RO1790

EXECUTADOS: MANOEL GABRIEL MACEDO NETO, CPF nº 73278939204, ERNESTO COELHO MACEDO, CPF nº 99581213287

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido do Exequente juntado no id. n. 83747900.

Assim, determino a suspensão/sobrestamento do feito até o julgamento do agravo de instrumento, considerando que o objeto deste trata de itens essenciais para o desenrolar da ação.

Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão com fundamento no art. 921 do Código de Processo Civil.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, CNPJ nº 04902979000144, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

EXECUTADOS: MANOEL GABRIEL MACEDO NETO, CPF nº 73278939204, COMUNIDADE PEDRAS NEGRAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ERNESTO COELHO MACEDO, CPF nº 99581213287, COMUNIDADE PEDRAS NEGRAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001215-38.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 06353623259

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO RIBEIRO DA COSTA, OAB nº RO10202

EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, CPF nº 01875624236

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da manifestação ministerial de Id. 85575423, quanto a decretação da prisão civil, uma vez que se trata de procedimento sob o rito do artigo 518 do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ISABELLA RODRIGUES RIBEIRO, CPF nº 06353623259, AC SAO FRANCISCO DO GUAPORE 2596, RUA VALENCIO DE ARAÚJO, CIDADE ALTA CENTRO - 76935-970 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: JHONATAN CRISTO RODRIGUES, CPF nº 01875624236, AC MACHADINHO DO OESTE 2520, AVENIDA RIVELINO CAMPOS AMOEDO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0025743-39.2004.8.22.0016

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MADERAMA MATERIAL E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 01235003000177

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente requer o levantamento dos valores depositados, de forma proporcional conforme petição de id. n. 82900008, sendo 3 % (três por cento), à título de custas processuais, 10% a título de honorários advocatícios e o remanescente deverá ser destinado ao Tesouro Estadual, por meio do pagamento via DARE.

Ocorre que não é possível realizar o pagamento das custas processuais de forma proporcional conforme requerido pelo exequente, considerando que o sistema calcula de forma automática 3% sobre o valor causa, assim, não há possibilidade de pagamento de 3% sobre o quantum bloqueado.

Para tanto, defiro em parte o pedido de id. n. 82900008 e autorizo o levantamento do valor bloqueado no id. n. 80340676, da seguinte forma:

a) Expeça-se ofício de transferência de 10% do valor de id. n. 80340676, para a conta: Titular: Conselho Curador de Honorários Advocatícios dos Procuradores do Estado de Rondônia, CNPJ: 34.482.497/0001, banco: Banco do Brasil (001), agência: 3796-6, conta corrente: 33.818-4.

b) O remanescente deverá ser destinado ao Tesouro Estadual, a transferência deverá ser feita por meio do pagamento do DARE, emitido o sítio da Sefin (www.sefin.ro.gov.br), Dare Avulso> Dare PGE, conforme orientações de id. n. 82900008.

Após o cumprimento dos itens acima, intime-se o exequente para no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, sob pena de suspensão. Decorrido o prazo, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, e com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADO: MADERAMA MATERIAL E CONSTRUCAO LTDA - ME, CNPJ nº 01235003000177, AV. TANCREDO NEVES, 3515, NÃO CONSTA CENTO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001723-45.2013.8.22.0023

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: GIOVANY RICARDO THIBES, OAB nº SC46347, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: ADEMIR DAUFENBACH BACKES, CPF nº 39002047134

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

Defiro a conversão em renda dos valores bloqueados via Bacenjud devendo à CPE proceder com o necessário para a transferência em favor da fazenda exequente, conforme dados informados nos autos.

Caso necessário, intime-se o exequente para informar os dados para transferência.

Após, renove-se a conclusão para suspensão nos termos da LEF, já que a fazenda exequente não indicou medida expropriatória eficaz alguma.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EXECUTADO: ADEMIR DAUFENBACH BACKES, CPF nº 39002047134, Q.13 LOTE 05, NÃO CONSTA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001491-33.2013.8.22.0023

AUTOR: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191

ADVOGADOS DO AUTOR: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, BERNARDO BUOSI, OAB nº SP227541

REU: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920, EUNICE ROSALINA CHERRI, CPF nº 02880224837, COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº 04695493000182

ADVOGADO DOS REU: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262

DESPACHO

Em atenção ao pedido de id. n. 83375680, suspendo o feito pelo período de 20 (vinte) dias. Por oportuno, defiro o pedido de habilitação do novo causídico nos autos, o que deverá ser providenciado pela CPE.

Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: BANCO DO BRASIL, CNPJ nº 000000000000191

REU: VILMAR OGRODOWCZYK, CPF nº 55512925920, EUNICE ROSALINA CHERRI, CPF nº 02880224837, COMERCIO DE COMBUSTIVEL CENTRO NORTE LTDA, CNPJ nº 04695493000182

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000424-40.2015.8.22.0023

REQUERENTE: D. L. L. M., CPF nº 05018879203

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

REQUERIDO: D. L. M., CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADOS DO REQUERIDO: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS, OAB nº MT3262, RODRIGO RODRIGUES, OAB nº RO2902A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do saldo em conta judicial.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé-terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: D. L. L. M., CPF nº 05018879203, DOM PEDRO I 3202, CASA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: D. L. M., CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA BRASIL 3600, T-30 NOSSA SENHORA DE FÁTIMA - 76909-821 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001915-72.2021.8.22.0023

AUTORIDADES: D. D. P. C. D. S. F. D. G., Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DOS AUTORIDADES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): EZEQUIEL SOARES ESTEVES, CPF nº 71641416220

ADVOGADO DO EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): SUELI BALBINOT DA SILVA, OAB nº RO6706

DECISÃO

EZEQUIEL SOARES ESTEVES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a decisão de id. n. 84602514 possui erro material, eis que determinou a renúncia voluntária do armamento, com a perda do objeto para destruição.

Instado, o Ministério Público se manifestou manutenção da decisão que determinou a perda do bem e posterior encaminhamento ao Comando do Exército para destruição ou doação (id. n. 85466869).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com o artigo 382 do Código de Processo Penal "qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão".

Verifico que os presentes embargos foram opostos no prazo legal, motivo pelo qual recebo-os.

De acordo com o embargante, a decisão de id. n. 84602514 possui erro material, vez que determinou a revogação quanto a perda da arma e posterior encaminhamento do Comando do Exército para destruição ou doação do bem.

Os embargos declaratórios opostos não merecem acolhimento, pois não há erro material na decisão.

Conforme se afere da decisão de id. n. 84602514, este Juízo decretou a perda da arma e determinou que o objeto o seja encaminhado ao Comando do Exército, para destruição ou doação, conforme preceitua o art. 25 do Estatuto do Desarmamento, sem fazer qualquer menção a determinação da revogação, e ainda considerou o Acordo de Não Persecução celebrado, sendo que um dos requisitos do benefício do ANPP é a renúncia voluntária a bens indicados pelo MP como instrumentos, produto ou proveito do crime.

Dessa forma, não há qualquer erro material na decisão proferida.

Ante o exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal, mas, no mérito, nego-lhes prosseguimento, mantendo a decisão de id. n. 84602514 tal como foi lançada.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADES: D. D. P. C. D. S. F. D. G., AV BRASIL 3742 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): EZEQUIEL SOARES ESTEVES, CPF nº 71641416220, RUA ANARI 5358, BLOCO 07, AP 206 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000030-52.2023.8.22.0023

REQUERENTE: JOSINEIA BONI, CPF nº 08246372750

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA, OAB nº RO558

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

DESPACHO

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei n. 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.

Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: JOSINEIA BONI, CPF nº 08246372750, RO 377 - LINHA 02 KM. 03 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1997, TESTADA COM A RUA INTEGRAÇÃO NACIONAL CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001254-93.2021.8.22.0023

AUTOR: NELI BATISTA DE LIMA, CPF nº 51925184234

ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA, OAB nº RO6885

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do saldo remanescente em conta judicial, sob pena de envio à conta centralizadora.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: NELI BATISTA DE LIMA, CPF nº 51925184234, RUA CAMPO SALES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: Banco Bradesco Financiamentos S.A, BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N ANDAR 04, VILA YARA, CIDADE DE DEUS - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000999-72.2020.8.22.0023

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO EXECUTADO: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES, OAB nº RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA, OAB nº RO7902, GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, ENERGISA RONDÔNIA

EXEQUENTE: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291

EXEQUENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de devolução de custas judiciais finais, formulado pela parte requerida. Alega que houve o pagamento das custas finais antes mesmo da sentença que o isentou, requerendo a devolução dos valores nos termos da Instrução n. 009/2010-PR. Junta documentos e formulário.

Pois bem.

Assiste razão à parte requerida.

Depreende-se do constante nos autos que não há custas finais a serem recolhidas na presente demanda, em vista da isenção concedida na sentença de id. n. 81369570.

Ante o exposto, defiro o pedido de devolução dos valores.

A CPE deverá proceder com abertura de um processo administrativo via Sistema Eletrônico de Informações – SEI (art. 9º da Instrução n. 009/2010-PR).

Deverá acostar ao referido processo o formulário/requerimento sob o id. n. 82144776, bem como o boleto e comprovante de pagamento de id. n. 79600555. No mesmo ato, deverá juntar a presente decisum (serve ofício).

Em seguida, certifique-se no presente processo o número do processo administrativo, para que seja possível à parte requerida acompanhar o procedimento na via administrativa.

Com o processo administrativo devidamente instruído, encaminha-se à Divisão de Gestão das Receitas – DIGER/SOF, antiga COGER, nos termos do art. 9º, §5º da Instrução n. 009/2010-PR.

Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

EXECUTADO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: MILTON DE JESUS, CPF nº 24608599291, BR 429 Km 88, POSTE 167 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000832-89.2019.8.22.0023

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, OAB nº RO1372, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05914650000166

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, DAYSE MARINHO DE OLIVEIRA, OAB nº PB15069

DESPACHO

Diante da concordância das partes em relação aos honorários de sucumbência (id. n.85283295 e 85301636), nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito total dos autos em epígrafe no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL, TESTADA COM A RUA DA INTEGR NACIONAL 1997 ATO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, CNPJ nº 05914650000166, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000370-64.2021.8.22.0023

REQUERENTE: TANIA REGINA CORDEIRO, CPF nº 53487915200

ADVOGADO DO REQUERENTE: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da(s) RPV's, bem como o autor foi intimado para proceder com o levantamento do(s) alvará(s) expedido(s) e pugnou pela expedição do competente alvará judicial.

Desta feita, defiro a expedição do alvará.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA o presente feito nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivanha proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com a comprovação do levantamento dos alvarás pela parte autora, arquite-se.

Sem custas.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquite-se.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: TANIA REGINA CORDEIRO, CPF nº 53487915200, RUA CURITIBA 4130, CASA G CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000371-49.2021.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JAIRSON DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 00931495229

ADVOGADO DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: RUBIA GOMES CACIQUE, OAB nº RO5810

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para que expeça alvará em favor da parte credora, autorizando-a, via advogado, ao saque da quantia depositada em Juízo.

Após, conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: JAIRSON DOS SANTOS VIEIRA, CPF nº 00931495229, LINHA 04 B, KM 4,5, PT 23 A S/N, PORTO

MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000991-61.2021.8.22.0023

AUTOR: EDINEIA LUZIA VIEIRA SILVA, CPF nº 73340669287

ADVOGADOS DO AUTOR: TATIANE BRAZ DA COSTA, OAB nº RO5303A, GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADOS DOS REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Pelas mesmas razões e fundamentações já constantes na decisão de id. n. 76703302, indefiro o pedido de prosseguimento do feito enquanto não sobrevier decisão da via administrativa do INSS. Outrossim, a perícia administrativa já consta agendada para o mês de março do ano em curso.

Desse modo, o feito ficará suspenso por 60 (sessenta) dias ou até sobrevir a conclusão do processo administrativo.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: EDINEIA LUZIA VIEIRA SILVA, CPF nº 73340669287, LINHA EIXO, LINHA 09, POSTE 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, , - ATÉ 2797/2798 - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7001163-08.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: SERGIO MURILO SILVA SANTOS, CPF nº 58047220268

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI, OAB nº RO4030A

EXECUTADO: CICERO MESSIAS DE ASSIS, CPF nº 20347014100

ADVOGADOS DO EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA, OAB nº RO5924A, PAULO OLIVEIRA DE PAULA, OAB nº RO6586

DESPACHO

Defiro o pedido de desabilitação postulado em id. n. 84091200, pelo advogado Rafhan da Silva Pereira.

Por oportuno, antes de decidir a respeito da liberação do valor bloqueado, postulado em id. n. 83878035, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, encarte aos autos, documentos comprobatórios a respeito da alegada pensão por morte que recebe na conta bancária onde houve o bloqueio de valores.

Com a juntada dos documentos comprobatórios, dê-se vistas dos autos ao exequente para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SERGIO MURILO SILVA SANTOS, CPF nº 58047220268, MARECHAL RONDON 3350 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CICERO MESSIAS DE ASSIS, CPF nº 20347014100, TANCREDO NEVES 3645 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé PROCESSO: 7000543-25.2020.8.22.0023

REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARELENE DOS SANTOS AZEVEDO, ADEMIR CAMPOS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, 2 OFÍCIO DE REG CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TAB DE NOTAS DE CACOAL, CNPJ nº 04698106000161

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO, OAB nº RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA, OAB nº RO1615, JEOVA LIMA DAVILA JUNIOR, OAB nº RO11014, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido ministerial de id. n. 83901584, porquanto o Juízo em despacho de id. n. 65044207 já incluiu Ademir Souza de Campos no polo passivo da ação e este não foi localizado para citação/intimação (id. n. 75435313).

Pelo exposto, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MARILENE DOS SANTOS AZEVEDO, T03 s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: MARELENE DOS SANTOS AZEVEDO, RUA 1º DE ABRIL, SOBRE ESQUINA DA RUA COLINA PARQ s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADEMIR CAMPOS DE SOUZA, CPF nº DESCONHECIDO, RUA 1º DE ABRIL, SOBRE ESQUINA DA RUA COLINA PARQ s/n CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, NILSON FRANCISCO DA SILVA, CPF nº DESCONHECIDO, AV. JOAO PESSOA 4707 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, 2 OFÍCIO DE REG CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TAB DE NOTAS DE CACOAL, CNPJ nº 04698106000161, RUA DOS PIONEIROS 2289 CENTRO - 76963-726 - CACOAL - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001560-28.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 57231974287

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de PAULO SERGIO DA SILVA.

A parte exequente informou que o executado realizou acordo, requereu a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e consequentemente extinção do feito (id. n. 85372597).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e saque da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cleverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04, Banco do Brasil, Ag. n. 4125-4 Conta corrente: n. 5193-4. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

Finalidade: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV. BRASIL 1779 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA, CPF nº 57231974287, RUA TIRADENTE s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002106-83.2022.8.22.0023

REQUERENTE: MOZE HELMER, CPF nº 73122106272

ADVOGADOS DO REQUERENTE: ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123, LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS DO REQUERIDO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA, OAB nº DF45892, ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Expeça-se mandado de constatação, a fim de que o(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça certifique as condições da construção, bem como, os materiais que foram utilizados na obra, procedendo com a avaliação devendo fornecer relatório detalhado.

Após, dê-se ciências às partes.

Os autos apenas deverão vir conclusos após cumpridas todas as determinações supracitadas. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDA COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé;terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: MOZE HELMER, CPF nº 73122106272, LINHA 04, KM 27 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000044-36.2023.8.22.0023

AUTOR: JOSUEL MULLER DE MOIZES, CPF nº 24213381234

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Destarte, à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem o recolhimento das custas, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (realizado e comprovado o pagamento das custas iniciais e demais determinações), recebo-a e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 13/02/2023, às 10h30min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Havendo transação, voltem conclusos para homologação.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: JOSUEL MULLER DE MOIZES, CPF nº 24213381234, BR 429 KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000043-51.2023.8.22.0023

AUTOR: GEANI DE SOUZA CAVAGNA, CPF nº 70500193215

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA, OAB nº RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI, OAB nº RO10123

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO DO REU: ENERGISA RONDÔNIA

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

Não obstante a isso, a leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional. Não obstante, o valor da causa, a natureza da demanda e ainda o proveito econômico pretendido deve ser utilizado de parâmetro para concessão ou não dos benefícios da gratuidade justiça.

Por fim a mera declaração de pobreza, não constitui meio para o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária:

Apelação cível. Não recolhimento do preparo recursal. Matéria devolvida no recurso adstrita à assistência judiciária gratuita. Concessão da gratuidade exclusivamente para o ato de interposição do recurso. Precedentes do STJ. Mérito. Indeferimento da petição inicial. Não cumprida determinação de recolhimento de custas. Hipossuficiência financeira da pessoa jurídica. Não comprovação. 1. A Corte Especial do STJ no julgamento no AgRg no EREsp 1.222.355/MG (Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 25/11/2015), firmou entendimento no sentido de que “é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício” (STJ – AgRg no REsp: 1532293 SP 2015/0107896-4). 2. A simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. 3. Indeferido o pedido de gratuidade e sendo determinado o recolhimento das custas, o que não foi cumprido pela parte autora, é correto o indeferimento da petição inicial. APELAÇÃO, Processo nº 7053115-63.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 29/01/2019 -grifo não original

Assim, considerando a natureza da causa, o proveito econômico pretendido pela parte autora, aliados ao fato da parte autora estar patrocinada por advogado particular, bem assim ponderando a falta de elementos nos autos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira, INDEFIRO os benefícios da gratuidade da justiça.

Destarte, à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, promovendo o pagamento das custas iniciais, levando em consideração o valor dado a causa, nos termos do artigo 12, I, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Sem o recolhimento das custas, voltem conclusos para indeferimento da inicial e extinção do processo.

Com a emenda (realizado e comprovado o pagamento das custas iniciais e demais determinações), recebo-a e nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação e mediação para a data de 13/02/2023, às 10h00min, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546. O CEJUSC deverá verificar a possibilidade de realizar a audiência de modo não presencial, adotando-se os meios adequados para tanto.

Havendo transação, voltem conclusos para homologação.

Fica a parte autora devidamente intimada da data da audiência, por meio de sua advogada, bem como intimada para informar nos autos, no prazo de até 5 dias antes da audiência, o número de seu telefone com a finalidade de viabilizar a realização da audiência de conciliação.

A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.

CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que se iniciará da data da audiência infrutífera.

No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização.

Vindo a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Não vindo a contestação, certifique-se quanto ao decurso do prazo em branco.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Em seguida, intemem-se as partes para em 5 dias se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.

Caso haja pedido de prova testemunhal, deverá a parte interessada, no prazo acima, depositar o rol de testemunhas nos autos.

Caso qualquer das partes apenas venha juntar documentos (prova documental), dê-se vistas a parte contrária para se manifestar em 5 dias. Em seguida, intemem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo comum de 15 dias. Após, ao Ministério Público para exarar parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Pratique-se e expeça-se o necessário, sendo necessário depreque-se ou requirite-se.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTOR: GEANI DE SOUZA CAVAGNA, CPF nº 70500193215, LINHA EIXO, POSTE 36 A ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001612-24.2022.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

EXECUTADO: REGINO DE AQUINO MARTINS DE MENDONCA, CPF nº 36935808200

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de REGINO DE AQUINO MARTINS DE MENDONÇA.

A parte exequente informou que o executado realizou acordo extrajudicial, requereu a expedição de alvará judicial para liberação dos valores depositados a título de honorários advocatícios e consequentemente extinção do feito (id. n. 85451005).

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento e transferência da integralidade dos valores depositados judicialmente na conta judicial vinculado a estes autos, via alvará ou transferência, desde que apresente os dados para a transação bancária, em favor do Procurador do Município Cléverson Plentz – OAB/RO 1.481, inscrito no CPF sob n. 021.533.249-04. Fica advertida a instituição financeira que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.

Restando comprovado nos autos que não houve o levantamento dos valores, determino, independente de nova conclusão, que a escrivania proceda a transferência da quantia para a conta centralizadora.

Com fundamento no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, isento o pagamento das custas finais.

Sentença publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES/REQUISIÇÃO/OFÍCIO.

FAVORECIDO: Cléverson Plentz - CPF: 021.533.249-04

FINALIDADE: Saque da integralidade dos valores depositados na conta judicial e encerramento da conta.

PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. BRASIL 1779 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: REGINO DE AQUINO MARTINS DE MENDONCA, CPF nº 36935808200, RUA RONDONIA s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000338-25.2022.8.22.0023

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL ALBERTO DE OLIVEIRA COMPANHONI, CPF nº 03967616231

ADVOGADOS DO AUTOR DO FATO: CRISTIANO PAULA MOREIRA, OAB nº RO11418, ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA, OAB nº RO9937

DECISÃO

Defiro o pedido ministerial.

Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após, vistas ao Ministério Público.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO: GABRIEL ALBERTO DE OLIVEIRA COMPANHONI, CPF nº 03967616231, LINHA VERDURÃO KM01 Casa 02, (ATRÁS DO LATICÍNIO - 69 99222-2003 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001796-82.2019.8.22.0023

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, ADRIANE PARRON TEIXEIRA - RO7902

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 0000866-04.2010.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: Auto Posto Centro Norte Ltda

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK - RO6819

EXECUTADO: URBANO RODRIGUES LOBATO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito indicando os bens susceptíveis de penhora, ou requerendo o que entender por lei, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001455-22.2020.8.22.0023

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURINO NICASSIO DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER - RO1846, MARCELO CANTARELLA DA SILVA - RO558

EXECUTADO: FLAVIO LEITE ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO2022

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000599-24.2021.8.22.0023

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

EMBARGADO: EMERSON CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados - propostas de honorários periciais ID 85686846.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001958-09.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. N. O. L.

Advogado do(a) AUTOR: INNOR JUNIOR PEREIRA BOONE - RO7801

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - ALEGAÇÕES FINAIS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pelo autor, apresentarem suas Alegações Finais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001058-31.2018.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSILENE PINHEIRO SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS - RO0003262A

REU: DHIONATAS VIEIRA e outros

Advogado do(a) REU: JULIANO ROSS - RO0004743A

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002099-91.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEVINO FERREIRA MARTINS e outros (5)

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000866-30.2020.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO6042

REU: LEDA THAIS RUPPENTHAL BARBOSA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Junto às custas deve o EXEQUENTE apresentar Planilha de Débito Atualizada caso esta não tenha sido apresentada com a petição. Prazo 05 (cinco dias).

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001915-72.2021.8.22.0023

CLASSE: AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): EZEQUIEL SOARES ESTEVES

Advogado do(a) EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PENA EXTINTA): SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Finalidade: Intimar o(s) réu(s), por via de seu advogado de decisão de embargos de declaração não acolhidos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002265-26.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Zaqueu dos Santos Pereira

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO - VARA ÚNICA

CARTÓRIO CRIMINAL

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Fone/whats (69) 3309-8822; e-mail: sfg1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

PROCESSO Nº: 0000103-51.2020.8.22.0023

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: CELIO DE JESUS AGUIAR

Advogado: Não informado

Finalidade: Citar o réu, Celio de Jesus Aguiar, nascido aos 10/02/1983, filho de Maria Ana de Jesus Aguiar, CPF 847.114.502-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Para, no prazo de 10 (dez) dias, responder por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificação, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas;

Deverá o denunciado manter atualizados seus endereços, telefones, e-mail de contato, bem como deverá comparecer aos atos processuais para as quais foi intimado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal;

Fica ainda, intimado que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já intimado o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la em igual prazo.

DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio da Promotora de Justiça que ao final subscreve, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da CF/88 e 24 e seguintes do Código de Processo Penal, e com base nas informações constantes no Inquérito Policial anexo, vem oferecer DENÚNCIA contra

CÉLIO DE JESUS AGUIAR, brasileiro, solteiro, casado, serviços gerais, nascido aos 10/02/1983, natural de Colorado Do Oeste/RO, filho de José Gomes de Aguiar e Maria Ana de Jesus Aguiar, inscrito no CPF nº 847.114.502-20 e portador do RG nº 938231 SSP/RO, com último sendo na Avenida Brasil (Casa de madeira amarela), Bairro Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé/RO, atualmente em local incerto e não sabido, telefone: 99219-3738, pela prática do seguinte fato delituoso:

No dia 28 de fevereiro de 2020, no período da tarde, na Linha Santa Luzia (04-2b), na Fazenda Liberdade, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé/RO, o denunciado CÉLIO DE JESUS AGUIAR transportou e portou arma de fogo e munições de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Extraí-se dos autos que policiais militares estavam realizando fiscalização em conjunto com a FUNAI na reserva URU EU WAU WAU, a qual faz divisa com a fazenda Liberdade, ocasião em que os agentes avistaram o denunciado na fazenda, bem próximo da divisa, sendo que ao lado de CÉLIO estava 01 (uma) arma de fogo, do tipo espingarda calibre 36, sem marca aparente, com uma munição presa no cano e 09 (nove) munições calibre .36.

Ao ser indagado pelos policiais, o denunciado afirmou que não possuía registro e nem autorização para portar a espingarda e as munições. A arma e as munições foram apreendidas (fl. 12) e periciadas, concluindo, o laudo de exame de constatação e eficiência nº 0128/2020/POLITECSMG/RO (fls. 24/27), que a arma de fogo estava apta aos fins a que se destina, podendo, os projéteis por ela expelidos, causar lesões do tipo perfuro contusas, bem como que os cartuchos se encontravam eficientes, podendo causar lesões do tipo perfuro contusas. Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia CÉLIO DE JESUS AGUIAR como incurso na pena do artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, requerendo o recebimento da denúncia, determinando-se a citação do denunciado para apresentar resposta à acusação e acompanhar o presente feito, seguindo-se o rito preconizado pelos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, até final julgamento e condenação nos termos desta exordial.

Para comprovar o articulado, protesta por todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a inquirição das pessoas abaixo arroladas, as quais deverão ser requisitadas, com as cominações de praxe.

ROL:

1. Anderson Aparecido Godoi, Policial Militar – fl. 02 e
2. Valdevino Temóteo da Cunha, Fiscal da FUNAI – fl. 03.

São Francisco do Guaporé/RO, 10 de maio de 2021.

Natalie Del Carmen R. de C. Maranhão

Promotora de Justiça

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000695-73.2020.8.22.0023

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987, EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, CPF nº 32731396253

ADVOGADO DOS EXECUTADOS: CRISTIANE SILVA PAVIN, OAB nº RO8221

DECISÃO

Ciência às partes do retorno dos autos ao juízo de origem, bem como do trânsito em julgado da decisão.

Considerando que hou o provimento do recurso, intime-se as partes para requerem o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporésegunda-feira, 9 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: NADELSON DE CARVALHO, CPF nº 28112105987, RO 377 KM 07, PERTO DA IGREJA ASSEMBLEIA SETOR PORTO

MURTIN - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON CAVALCANTE DE FREITAS, CPF nº 32731396253,

RU A D 6399, PENITENCIÁRIA REGIONAL DE ROLIM DE MOURA. CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001871-53.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELISANDRA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ODILENE PEREIRA DE JESUS - MG154834, CAROLINA ROCHA BOTTI - RO11629

REU: HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A

Advogado do(a) REU: DJALMA GOSS SOBRINHO - SC7717

INTIMAÇÃO REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002031-44.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DIMAS DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000971-41.2019.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES - RO9705

REU: DAVI NASCIMENTO CESAR e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002030-59.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEIS SOARES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002236-73.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO

Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA ROZENDO - RO9512

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2023.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única

Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7002022-82.2022.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (14695)

REQUERENTE: LOROINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505A

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, ZURICK MINAS BRASIL SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289

Intimação AO REQUERENTE

Por determinação do(a) MM. Juiz(a) de Direito, deste Juizado Especial da Fazenda Pública, fica Vossa Senhoria intimada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação à contestação.

São Francisco do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002192-54.2022.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONDES FONSECA LUNIERE JUNIOR - AM2897

EXECUTADO: FRANCISCO ADOMILSON DANTAS BARBOSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS PRECATÓRIA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a comprovar o pagamento de custas (CÓDIGO 1015) para distribuição da Carta Precatória (a ser distribuída dentro do Estado de Rondônia), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000321-28.2018.8.22.0023

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

REU: ROBSON MIRANDA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte autora, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada para apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002151-24.2021.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: VALDIR DE SOUZA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001514-10.2020.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: C. R. I. - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-ME - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002073-93.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OBETINHO PEREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7002102-46.2022.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HIRON MARTINS DE PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA - RO10134, ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI - RO10123

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

INTIMAÇÃO AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte AUTORA intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7000752-57.2021.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: R RODRIGUES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS - RO7986, LEISE PROCHNOW MOURAO - RO0008445A

REU: LUIZ DA VITORIA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001911-98.2022.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA POSSIMOSER - RO0005474A

EXECUTADO: VANUSA LOPES DA SILVA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo : 7001203-87.2018.8.22.0023

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: GUILHERME AUGUSTO IRGANG

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS - RO9572, JOSE MARIA DA SILVA - RO7857

EXECUTADO: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946A

INTIMAÇÃO - APRESENTAR CÁLCULOS

Fica a parte AUTORA, intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

"DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000325-26.2022.8.22.0023

REQUERENTE: TEREZA DE OLIVEIRA FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LETICIA VITORIA SANTOS DANTAS - RO12069, PEDRO RODRIGUES DE SOUZA - RO10519,

JURACI ALVES DOS SANTOS - RO10517, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000700-61.2021.8.22.0023

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: DIVINO ANTONIO SIMAO

Advogados do(a) ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: TATIANE BRAZ DA COSTA - RO0005303A, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REQUERIDO: BANCO BMG S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, nº 3932, Bairro Cidade Baixa, CEP 76935-000, São Francisco do Guaporé

Cartório Criminal - Fone: (69) 3309-8822 - sfg1criminal@tjro.jus

Cartório Cível: Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Cejusc: Fone: (69) 3309-8840 - cejuscsfg@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002726-95.2022.8.22.0023

REQUERENTE: VALDECI DE OLIVEIRA NETTO, CPF nº 45766746253

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIZANGELA LOPES SOARES DA SILVA, OAB nº RO9854

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Ante a urgência que o caso envolve, e que se aguardar o decurso do prazo pode agravar a situação, intime-se o Estado de Rondônia por meio da sua Procuradoria, para que, caso queira, se manifeste nos autos. Concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da intimação do Oficial de Justiça.

Ao Oficial de Justiça para que certifique a data e o horário da intimação realizada.

Decorrido o prazo, sem manifestação, desde já defiro a expedição do alvará dos valores bloqueados no sistema Sisbajud.

Em sendo necessário, cumpra-se no plantão.

Intime-se. Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Fábio Batista da Silva

Juiz (a) de Direito

REQUERENTE: VALDECI DE OLIVEIRA NETTO, CPF nº 45766746253, LINHA 02B, S/N/ LH 90, PT 11, KM 25, ZONA RURAL, S KM 25 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDONIA, - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004080-61.2022.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. D. S. S.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

REU: P. H. Z. D. S. e outros

Intimação - AUDIÊNCIA

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), da redesignação da audiência deste processo, a ser realizada através do aplicativo "whatsapp", conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 08/03/2023 Hora: 10:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7004502-36.2022.8.22.0022

AUTOR: HELI HABNER DIAS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO - RO8551

REQUERIDO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, EBAZAR.COM.BR. LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação - Sala 02 Data: 13/02/2023 Hora: 08:30

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001993-35.2022.8.22.0022

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - RO8599

REU: JUAREZ DA SILVA BARCELOS

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003151-62.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

EXECUTADO: ANTONIO VICENTE

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001057-10.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SARAIVA & TANAKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA HELLEN DA SILVA - RO0004797A

REU: RODRIGO BRAGA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001691-45.2018.8.22.0022

Classe : DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541)

REQUERENTE: D. G. M.

Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: C. C. D. O.

Intimação AUTOR

Fica a parte AUTORA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a audiência de conciliação deste processo a ser realizada por videoconferência pelo conciliador do CEJUSC, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 29/03/2023 Hora: 08:00.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003110-95.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCIO JOSE BOFF EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO0006951A

REU: JESSICA REZENDE DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001499-73.2022.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI SCHMITZ JUNIOR - AC3582

REU: JC FARMA LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002366-03.2021.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RUTH GONCALVES DA SILVA - RO10145, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586

REU: ROGERIO MARQUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660 e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004195-82.2022.8.22.0022

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. D. S. F.

REU: L. N. D. S.

Advogado do(a) REU: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122A

INTIMAÇÃO RÉU

Fica a parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado(a), intimada da redesignação da AUDIÊNCIA deste processo, que será realizada por videoconferência através do aplicativo WhatsApp, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 08/03/2023 Hora: 11:30.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000185-63.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: JOSELIA LESSA

Advogado do(a) REU: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001022-23.2021.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: CLEIDE DIAS DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo nº: 7003990-53.2022.8.22.0022

REQUERENTE: MARIA MARTA DE CASTRO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARINALVA CORREA DA SILVA - RO11304, JESSICA CORREA DA SILVA - RO11863

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000112-23.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Concessão

AUTOR: FAGNER FERNANDES DA COSTA, LINHA 102, KM 13 s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7001285-24.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: GENILSON BATISTA FERREIRA, LINHA 12-A, KM 03 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES, OAB nº RO8580

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$ 23.870,16

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003476-03.2022.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO VALE DO JURUENA SICREDI UNIVALES MT

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB nº MT5308, MARCELO ALVARO CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT15445, ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO, OAB nº MT12560E, PROCURADORIA DA SICREDI UNIVALES MT/RO - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO UNIVALES

EXECUTADOS: VANDERLUCI DA SILVA PAULA, CLEBER GOMES DOS REIS

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos,

Cite-se o requerido CLEBER GOMES DOS REIS, CPF 923.160.182-20, no novo fornecido pelo oficial de justiça, qual seja, a Av. JK, n. 680, Seringueiras/RO

Consigne-se que restando infrutífera a diligência, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, ficando desde já deferida, nova diligência se indicado mais um endereço para citação da parte requerida e recolher previamente as custas.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000537-84.2021.8.22.0022

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: JOSE RICARDO COSTA, CPF nº 27923070210, LINHA 106 KM 14 LADO SUL SN ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 30 dias para apresentação da documentação solicitada, sob pena de extinção dos autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003940-61.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Empréstimo consignado

Valor da causa: R\$ 12.106,22

AUTOR: VALDIR SIQUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: ANDREI ANDRADE MARTINS - ME, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS DOS REU: WILSON BELCHIOR, OAB nº BA39401, PROCURADORIA ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

Vistos,

1. Apesar de o feito encontrar-se na fase decisória, o parágrafo 3º, do art. 3º, do Código de Processo Civil, alça a conciliação como um dos principais pilares na resolução dos conflitos.

Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A concretização da autocomposição obtida por meio da conciliação representa a livre manifestação da vontade das partes, de que maneira que, quanto consolidada, espelha a melhor justiça que se pode obter na resolução de um conflito, pois resolve o litígio sem a vontade das partes seja substituída pela vontade do Estado-Juiz, exteriorizando o escopo social da jurisdição, qual seja, a pacificação social. O art. 139, II e V, do NCPC, assim preceitua:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) II - velar pela duração razoável do processo; (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; Além disso, as partes manifestaram interesse em tentar a conciliação, para por fim a lide.

Assim, DESIGNO audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada por videoconferência pelo conciliador do CEJUSC. A audiência será designada pelo sistema PJE.

Providencie à CPE o necessário para realização do ato.

2. AS PARTES FICAM INTIMADAS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS E/OU PESSOALMENTE.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004699-88.2022.8.22.0022

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA PRADO, RUA RUI RODRIGUES DE ALMEIDA 2781 A -CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MORAES SOBREIRA, OAB nº RO12247

REU: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: Procuradoria da OI S/A

DECISÃO

Cuida-se de Obrigação de Fazer c/c pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por ANA MARIA DE SOUZA PRADO em face de Telefônica Brasil S.A-Vivo.

Inicialmente, retifique o polo passivo para constar somente a empresa Telefônica Brasil S.A-Vivo.

Alega a parte autora, em síntese que, ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito.

Com isso, após averiguar a origem do suposto débito, verificou que as requeridas, indevidamente, negativas seu nome razão de uma dívida que não contraiu.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise a certidão emitida que acompanha o pedido, verifico que realmente o nome da parte autora encontra-se inserido junto aos cadastros de inadimplentes em virtude da cobrança discutida na presente demanda.

Pois bem. O art. 300 do NCPC estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Outrossim, consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do NCPC) ou cautelar (art. 305 do NCPC).

Examinando os argumentos aduzidos na inicial, bem como às provas que instruem o pedido, verifico estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, tendo em vista a manutenção dos dados do requerente junto aos bancos de dados de inadimplentes, enquanto se discute a legalidade da cobrança, é capaz de causar dano irreparável ao consumidor.

Além disso, a medida não possui natureza irreversível.

Desta forma, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA postulado na inicial.

INTIME-SE a parte demandada Telefônica Brasil S.A-Vivo para providenciar a exclusão do requerente do órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA referente à dívida tratada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 20 (vinte) dias-multa.

No mais, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé-RO, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004087-87.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

AUTORES: M. J. D. S., CPF nº 53401123220, AV 16 DE JUNHO s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, V. M. W. P., CPF nº 07310101243, AV 16 DE JUNHO s/n PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: A. W. G., CPF nº 01171546289, LINHA 114 KM 10, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, A. P. D. S., CPF nº 98319604249, RUA ROSINÉIA DE SOUZA 3749, - DE 3535/3536 A 3819/3820 VILLAGE DO SOL - 76964-378 - CACOAL - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se o necessário para citação do requerido ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS no endereço indicado ao id. 83312203. A saber: Av 16 de junho esquina com Cecília Pinheiro, bairro planalto na cidade de São Miguel do Guaporé - RO.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002860-28.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILZETE GUIMARAES FERREIRA, CPF nº 69444161234, LINHA 25, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VILZETE GUIMARES FERREIRA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da parte requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2023, em horário a ser definido pela Secretária de Gabinete, pelo sistema de videoconferência.

Deverão as partes apresentar suas respectivas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham fornecido.

Intimem-se as partes para cientificá-las da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com aplicativo Whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000224-89.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SOLANGE APARECIDA CRESPIM SCHEUFFELE

ADVOGADOS DO AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA, OAB nº RO4046A, WEVERTON DE SOUZA PIRES SANTOS, OAB nº RO10792, FELIPE WENDT, OAB nº RO4590A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

SOLANGE APARECIDA CRESPIM SCHEUFFELE ingressou com a presente ação previdenciária para concessão de auxílio por incapacidade temporária com conversão por incapacidade permanente em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos já qualificados.

Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização da perícia médica e a citação do requerido.

O Laudo Médico foi juntado no id. 76345260

Citado, o requerido apresentou contestação (id. 79948596).

A parte requerente manifestou-se quanto ao laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista, ser desnecessária a produção de novas provas, sendo que, as provas constantes nos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia.

O presente caso não reclama oitiva de testemunhas porque a controvérsia gira em torno exclusivamente da condição laborativa, apurada por meio de prova técnica (pericial).

No mais, em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da livre convicção motivada ou da persuasão racional do juiz. Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria está suficientemente esclarecida e que versa unicamente sobre direito, pode (e deve) julgar o mérito da causa.

Passo ao exame do mérito.

DO MÉRITO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

A condição de segurada da autora restou comprovada por meio do CNIS juntados aos autos, os quais comprovam que a parte autora estava em período de graça.

No que se refere à incapacidade laborativa, contudo, a prova técnica concluiu que a autora não está inapta para trabalhar (id. 76937275). Veja-se:

Nome da(s) doença(s): CID: M75 – lesões do ombro. M25.5 – dor articular. M51 – outros transtornos de discos intervertebrais

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual?

() SIM (x) NÃO

9. Há possibilidade de reabilitação profissional? Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade?

Não há incapacidade. Necessita de tratamento médico específico. Pode atuar na atividade laboral habitual.

Em que pese as insurgências apresentadas pela parte autora, verifico que não guardam acolhimento.

De fato o perito aponta a existência da moléstia, contudo, a mera indicação não pressupõe a existência de incapacidade. Como bem pontuado no laudo pericial, no exame físico atual, cujo importa para a concessão do benefício pleiteado, a parte autora não apresenta incapacidade.

Saliente-se, ademais, que, durante a perícia judicial, especialmente através do exame físico, o expert executa diversos procedimentos no intuito de verificar se o periciando apresenta alguma espécie de comprometimento nas funções e estruturas de seu corpo.

Nesse sentido, ainda que eventual patologia não conste do laudo pericial, não se pode com base nisso afastar a conclusão do auxiliar técnico do juízo quanto à ausência de incapacidade laboral atual, ante a demonstração da inexistência de qualquer disfuncionalidade orgânica capaz de afetar o desempenho sistêmico das partes corporais envolvidas na realização das atividades laborais habituais da parte autora.

Registre-se, outrossim, que o formulário elaborado pelo juízo já contém todos os quesitos necessários à análise da (in)existência de incapacidade laboral, sendo prescindível a resposta a quesitos adicionais, especialmente quando, tal qual se verifica na espécie, o expert preenche corretamente o formulário, respondendo aos quesitos que lhe são apresentados e justificando satisfatoriamente suas conclusões.

A propósito, não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive a produção de nova perícia, apreciação de quesitos suplementares formulados pela parte autora ou, ainda, a produção de prova testemunhal em audiência, eis que a prova se destina ao convencimento do juiz, consoante art. 371 c/c art. 479 do CPC, podendo ser indeferido o pleito neste particular em caso de sua desnecessidade. Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DA PARTE AUTORA. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I.

Não há falar em cerceamento de defesa quando o julgador, motivadamente, considera desnecessária a produção de outras provas, inclusive a realização de nova perícia, ante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento, porquanto “os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes, indeferindo as que, fundamentadamente, reputar inúteis ou protelatórias” (STJ, AgRg no REsp 1.483.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014). II. Caso em que o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, inclusive da pericial, entendeu não comprovada a incapacidade laborativa total e permanente da autora, requisito para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Diante desse quadro, a inversão do julgado demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 586.274/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015). Grifei.

Ressalte-se, por fim, que o (a) perito (a) judicial não precisa ser especialista em tal ou qual ramo da medicina, entendimento, inclusive, já pacificado na jurisprudência e erigido a Enunciado do FONAJEF de n. 112 (“Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais, a critério do juiz”). Afinal, a lei exige apenas formação profissional na área de atuação enquanto gênero, não reclamando títulos desta ou daquela qualidade.

Com efeito, não é provada a incapacidade da autora, nem de modo parcial ou permanente, nem temporária ou definitiva, para o exercício de trabalho para subsistência. E, portanto, ausente um dos requisitos para se receber o auxílio pleiteado, deve ser improcedente a sua pretensão.

Nessa esteira, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade da autora para desenvolver sua atividade laboral habitual. 3. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face da concessão de gratuidade da justiça. (TRF-4 - AC: 50263621420194049999 5026362-14.2019.4.04.9999, Relator: LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, Data de Julgamento: 17/03/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade. 2. A incapacidade laboral é comprovada através de exame médico-pericial e o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo, entretanto não está adstrito à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. 3. Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - AC: 50048917320184049999 5004891-73.2018.4.04.9999, Relator: ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, Data de Julgamento: 08/05/2018, QUINTA TURMA) Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - O laudo atesta que a periciada não é portadora das enfermidades alegadas na inicial. Afirma que não foi detectada doença ou lesão no ato pericial. Conclui pela ausência de incapacidade laborativa no momento da perícia - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar - O perito foi claro ao afirmar que não há incapacidade laborativa - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença - O direito que persegue não merece ser reconhecido - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos - Apelo da parte autora improvido. (TRF-3 - Ap: 00367289820174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 05/03/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018) Grifei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos formulados por SOLANGE APARECIDA CRESPIM SCHEUFFELE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em virtude da sucumbência, condeno o requerente a pagar custas e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa em decorrência da concessão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo legal.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

P. R. I. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003376-82.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusulas Abusivas

Valor da causa: R\$ 32.428,92

AUTOR: ROGINALDO DA SILVA ROMANINI

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO, OAB nº RO1605

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA MASSA FALIDA BANCO CRUZEIRO DO SUL

DESPACHO

Vistos,

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado pelo exequente no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver. Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

6. Por fim, Oficie-se o diretor da folha de pagamento do Estado de Rondônia - SEGEP, para excluir os descontos, atualmente no valor de R\$ 28,76 (vinte e oito reais e setenta e seis centavos) do pagamento do Exequente ROGINALDO DA SILVA ROMANIN, CPF 634.517.432-72.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-o.

Expeça-se o necessário.

REU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001625-26.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: VIDALCIR VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 58874933991, KM 14 LOTE 10, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos hábeis a comprovar o alegado no id. 82231772, sob pena de preclusão da prova pericial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001340-33.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586,

PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

EXECUTADOS: VANDERLUCI DA SILVA PAULA, CLEBER GOMES DOS REIS, SALMO JOSE RIBEIRO, VANDERLUCI DA SILVA PAULA 03606394292

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 63.566,70

DESPACHO

Vistos.

Diante da localização de novos endereços dos executados, conforme documento de pesquisa no SISBAJUD anexo, proceda nova tentativa de citação, nos termos do despacho inicial.

Caso reste infrutífera as diligências, intime-se a parte Exequente, para que requeira o que entender de direito em 5 dias.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003948-04.2022.8.22.0022

Nota Promissória

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

REQUERIDO: CRISTIANE PEREIRA DE SOUZA FREITAS, RUA MOGNO, 2904 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003368-08.2021.8.22.0022

Assunto: Seguro

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$ 4.725,00

AUTOR: LUIZ JOSE DE BARROS

ADVOGADO DO AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO, OAB nº RO2961A

ADVOGADOS DO REU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES, OAB nº AC3592, SEGURADORA LÍDER - DPVAT

SENTENÇA

Vistos.

I - RELATÓRIO

LUIZ JOSE DE BARROS ajuizou a presente ação de cobrança contra a Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S/A, relatando, em síntese, que o requerente envolveu-se em acidente de trânsito resultando em incapacidade permanente, com redução da capacidade laborativa.

Afirmou que requereu indenização a título de seguro obrigatório, junto à ré, todavia, restou negado, mas alega que o valor total que deveria receber pela seqüela de 50% é de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais). Assim, requereu a condenação da requerida a pagar o valor apontado, bem como em honorários e custas processuais.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e determinada a citação da parte ré (Id. 65372459).

Citada, a requerida ofertou contestação (Id. 65890628).

Após, determinou-se a realização de perícia, para fins de aferir o grau da incapacidade apontado, sendo aportado aos autos o laudo em (Id. 81223478).

A autora requerida se manifestou em (Id. 81554582).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existem nulidades a serem decretadas nem irregularidades a serem sanadas. Assim, passo ao julgamento do feito, com análise do mérito.

Versam os presentes sobre ação de cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.

Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida. De acordo com o STJ, a incapacidade permanente se verifica na existência de “deformidade física decorrente de lesões corporais graves, que não desaparecem nem se modificam para melhor com as medidas terapêuticas comuns, habituais e aceitas pela ciência da época” (STJ, REsp n. 876.102 - DF).

Tal incapacidade pressupõe a prática de qualquer atividade desempenhada pela vítima, como atos do cotidiano, trabalho ou esporte, indistintamente, e implica mudança compulsória e indesejada na vida do indivíduo. A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74. De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa (art. 5º da Lei n. 6.194). No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Basta o preenchimento dos requisitos acima, portanto, para fazer jus à indenização, de modo que se mostra indevida a exigência de prévio pagamento de prêmio para a concessão da benesse. Nesse sentido dispõe a súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça: “A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.”

No caso dos autos, conforme consta do laudo pericial aportado em id n. 81223478, respondendo aos quesitos formulados por este juízo, o perito afirmou que a parte autora sofreu acidente de trânsito “é portador de sequelas de fratura exposta em perna esquerda e fratura fechada em tornozelo direito em decorrência do acidente de trânsito sofrido em 01.12.2020, sendo submetido a tratamento cirúrgico”, o que caracteriza “Perda anatômica e/ou funcional completo de um dos membros inferiores”.

Observando-se a tabela dos percentuais determinados pela Lei 6.194/74 (com alteração advinda da Lei 11.945/2009), consta que a “Perda anatômica e/ou funcional completo de um dos membros inferiores”, corresponde a 70% (setenta por cento) do valor da indenização.

Já o artigo 3º, §1º, inciso II da citada lei prevê que “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 70% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

No caso em comento, o perito concluiu que a perda foi de repercussão intensa – 50% (cinquenta por cento).

Deste modo, efetuando-se o enquadramento da seqüela sofrida pelo autor, chega-se ao valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), levando, portanto, a total procedência inicial.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, e por tudo que dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ JOSE DE BARROS em desfavor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, e o faço para condenar a ré a pagar a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) à parte autora, valor que deverá ser corrigido monetariamente, segundo o INPC, acrescido de juros moratórios mensais de 1% (um por cento), desde a citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do §8º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, fica a parte autora intimada, para que requeira o que entender de direito em 5 dias.

Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

No mais, na presente data, expedi Alvará Judicial Eletrônico, em favor do Perito judicial, para fins de levantamento dos valores referente aos honorários periciais, devendo ser intimado, para que faça o soerguimento, no prazo de 30 dias, sob pena de encaminhamento dos valores a conta centralizadora do TJRO.

FAVORECIDO: JOHNNY SILVA RODRIGUES - CPF: 246.071.772-53 (PERITO)

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO/ALVARÁ JUDICIAL.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003286-74.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Valor da causa: R\$ 19.141,12

AUTOR: SILVANIA MARIA DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES, OAB nº RO283B

REU: BANCO BMG S.A.

ADVOGADOS DO REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA, OAB nº MG108112, Procuradoria do BANCO BMG S.A

DESPACHO

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Após o saneamento do feito e a designação de perícia grafotécnica, a parte autora peticionou informando que reconhece a assinatura como sua no contrato que seria objeto da perícia.

Assim, determino a revogação da determinação para a realização da perícia grafotécnica, mantenho as demais determinações no despacho saneador. Intime-se o perito da presente decisão.

Por fim, intime-se as partes para alegações finais, em seguida, concluso para julgamento.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001337-15.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME, CNPJ nº 07767603000162, AVENIDA RAIMUNDO JOSE DA SILVA 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA, OAB nº RO9457

REU: CASTRO E SANTOS LTDA, CNPJ nº 31495691000175, PRAÇA CASTELO BRANCO 4927 NÃO INFO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

À CPE para que inclua os sócios da requerida no polo passivo, conforme indicado na petição de id. 57935521.

Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o.

É dos autos que não houve tentativa de citação dos sócios pois não há endereço indicado, cabendo a parte autora indicar o endereço atualizado ou comprovar a impossibilidade de assim fazer.

Sendo assim, abro vista dos autos a parte autora para, no prazo de 15 dias, que indique endereço atualizado dos sócios ou requeira o que entender pertinente, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7002912-24.2022.8.22.0022

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: A. VITAL HENRIQUE & CIA LTDA., AVENIDA CAPITÃO SILVIO 45 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: JULIO CESAR DE ANDRADE, BR 429 km 23, (SENTIDO Á ALVORADA DO OESTE) ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0021624-75.2008.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA, RUA ELIAS GORAYEB N. 2910, NÃO CONSTA LIBERDADE - 76803-874 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ, OAB nº RO4289

PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO CREA-RO

EXECUTADO: SIDNEY APARECIDO POLENTINI, BR 429, KM 121 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.797,45

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução Fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RONDONIA em face de SIDNEY APARECIDO POLENTINI

Após o decurso do prazo de arquivamento, a exequente foi intimada do decurso do prazo de cinco anos, tendo limitado a requerer busca por ativos financeiros.

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

“Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovisionamento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que, ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano em 21.09.2013 (id. 71151622 - p. 73), bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º da LEF em 13.01.2015 (id. 71151622 - p. 79).

Entre a data do primeiro arquivamento (25/10/2013) e a presente data transcorreram mais de 09 (nove) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei.

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: “Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente”. 2. “Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático” (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003261-27.2022.8.22.0022

Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Repetição do Indébito

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MARIA DE LURDES LIGEIRO, AVENIDA TANCREDO NEVES 782 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76801-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7004286-75.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$ 28.662,00 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e dois reais)

Parte autora: CLAUDINEA LIMA SUARES, AVENIDA LAURENTINO LUIZ CARAGNATTO 63 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

Parte requerida: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A., AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA DA AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida via oficial de justiça, advertindo-a da disposição inserta no art. 20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada. Determino a CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Número do processo: 7001321-95.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Polo Ativo: NEUSA IZUMI TOSHIMITSU DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DO NÃO DENUNCIADO: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR, OAB nº RO2394A, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA, OAB nº RO3505A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Muito embora a parte exequente não tenha feito declaração de que, sob as penas da lei, não pleiteia em outro processo administrativo ou judicial, verbas da mesma natureza referentes ao mesmo período retroativo, considero desnecessária tal declaração. Em caso de pagamento em duplicidade, o ordenamento jurídico possibilita os meios necessários para recuperação do valor.

No mais, HOMOLOGA-SE eventual renúncia da parte exequente quanto ao valor excedente ao valor-limite para a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV.

Em segundo plano, diante da anuência das partes quanto aos valores a serem adimplidos, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito pelo exequente (R\$3.586,04), nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009, advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do RPV/Precatório.

Vindo a informação quanto à realização do pagamento, façam os autos conclusos para extinção na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

São Miguel do Guaporé terça-feira, 10 de janeiro de 2023 às 19:22 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº 7004612-35.2022.8.22.0022

REQUERENTE: EMILIA LEMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REQUERIDO: EGONCRED - SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: (JEC) Juizado Especial Cível-Conciliação -Sala 01 Data: 27/02/2023 Hora: 08:30

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002657-45.2021.8.22.0008

Classe: Cumprimento de Sentença de Obrigação de Prestar Alimentos

Assunto: Levantamento de Valor, Obrigação de Fazer / Não Fazer

RECORRENTES: J. L. M., LINHA REI DAVI km 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. L. M., LINHA REI DAVI km 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, G. L. M., LINHA REI DAVI km 04 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RECORRENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RECORRIDO: J. M., AV. ESPIRITO SANTO 6312, ESQ. COM A RUA OURO PRETO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

RECORRIDO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 2.010,65

DECISÃO

Vistos.

Quanto ao requerimento de apreensão da CNH do executado, indefiro-o.

A apreensão da CNH, é diligência que não guarda relação com o direito de crédito do autor, tampouco mostra-se hábil à satisfação do débito objeto da execução, à localização de bens do executado ou sequer a evitar a dilapidação patrimonial, caracterizando-se, em sentido contrário, medida desarrazoada, que ofende a pessoa do devedor, e não o seu patrimônio, além de, notadamente, ofender os direitos fundamentais esculpidos no art. 5º da Constituição Federal, nesse sentido é o entendimento do TJRO, cita-se:

Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800530-55.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 03/10/2018

Agravo de Instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Bloqueio de cartão de crédito. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos em que resta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo", situação não demonstrada no caso concreto. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0803044-78.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 19/02/2019.

Agravo de instrumento. Execução. Gradação legal da penhora. Suspensão de CNH. Medida extrema. Inviabilidade. A gradação legal da penhora determina que esta se inicie pelos meios menos gravosos até que se chegue às medidas extremas, sendo estas medidas coercitivas para casos extremos em que resulta evidenciado que o devedor, mesmo com a dívida em aberto, leva uma vida de "ostentação e luxo". AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0802524-21.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 23/01/2019

Antes de deliberar quanto à venda judicial do bem, determino a expedição de mandado de avaliação do bem penhorado ao id. 79399504, no endereço declinado pela exequente. A saber: Rua Ouro Preto, nº 6312, bairro Boa Esperança, em Rolim de Moura/RO.

Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003353-39.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio

AUTORES: SIRLENE ALBERTONI, CPF nº 00049005294, LINHA 00, km 1,5, ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, CLAUDIA SIBELLY ALBERTONI CAMPISTA, CPF nº 05887047259, LINHA 00, KM 1,5, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, BEATRIZ SIBELLY ALBERTONI CAMPISTA, CPF nº 05905968292, LINHA 00, KM 1,5, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LINDSEY GABRIELLY ALBERTONI CAMPISTA, CPF nº 05905986274, LINHA 00, KM 1,5, s/n ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO, OAB nº PB15013, ENERGISA RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Ante o teor da petição de id. 85329002, abro vista dos autos a parte autora para manifestação, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7001278-61.2020.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CRISTIANE PRITSKI DA ROCHA MOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197

EXECUTADO: ADAIR ALVES DE ALMEIDA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor: R\$ 26.813,03

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte Exequente, para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Prazo: 5 dias

São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Processo nº: 7004647-92.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Correção Monetária

Requerente/Exequente: ADRIANO DE SOUZA ANTUNES, AVENIDA ARACAJU 1200, - DE 964 A 1282 - LADO PAR RIACHUELO - 76913-698 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: NAIANY CRISTINA LIMA, OAB nº RO7048

Requerido/Executado: JOSILAINE DOS SANTOS RODRIGUES, RUA PROJETADA RUA PROJETADA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Verifica-se nos autos que o endereço da parte requerida informada pela parte autora na inicial não possui qualquer ponto de referência ou número, apenas a rua reside, não sendo possível realizar a citação.

Destarte, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 15 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial, fornecer endereço completo da parte requerida.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 4 de janeiro de 2023 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002861-86.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: VALDEZ KEMPIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO6762

EXECUTADO: VALTER NEUHAUS e outros (4)

INTIMAÇÃO

Fica a parte AUTORA intimada a apresentar, no prazo de 5 dias, o endereço para realização da diligência.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002233-58.2021.8.22.0022

AUTOR: GERALDA FRANCISCA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 0001023-04.2015.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

EXEQUENTE: ELIZANGELA FAGUNDES FORTUNATO CORREIA, CPF nº 90956052215, LINHA 78, KM 4,5, LADO SUL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO, OAB nº RO4843

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

O comprovante das requisições encontra-se encartado no id. 79117691.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000044-39.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA 16 DE JUNHO s/n, FUNDOS NA IGREJA SANTUÁRIO DA BENÇÃO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003155-41.2017.8.22.0022

Descontos Indevidos

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: SUZANA DE OLIVEIRA, LINHA 82 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEVERSON PLENTZ, OAB nº RO1481

EXCUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, AV. SAO PAULO 1061 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
ADVOGADOS DOS EXCUTADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A, - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SENTENÇA

A RPV contida nos autos foi quitada.

Considerando que houve a satisfação do débito, a extinção da ação é a medida que se impõe no presente caso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Fica a parte autora intimada via diário da justiça.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004552-62.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: IRANY MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 74200933268, LINHA 94, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avulta-se dos autos que a parte autora protocolou requerimento administrativo na data de 09/01/2023, ou seja, há 01 dia.

Por óbvio, não há o indeferimento administrativo pelo INSS.

Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que haja o deslinde do processo administrativo e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente ao PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000192-55.2020.8.22.0022

Classe : DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) AUTOR: JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO - SE6101

REU: OSMAR OBUGALSKI

Advogado do(a) REU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-B

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS EDITAL Fica a parte AUTORA intimada a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob o CÓDIGO 1027. O boleto deverá ser gerado no sistema de controle de custas processuais no seguinte link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7000114-27.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Concessão

AUTOR: VANIA PEREIRA DE SOUZA, KM 12 zona rural LINHA 02 DE MAIO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 13.200,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeat bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7004582-97.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA CAETANO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico

especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)
- e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?
- e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7004333-49.2022.8.22.0022

Duplicata

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: L K SCHNEIDER COMERCIO DE VARIEDADES, FLAMBOYANT 194, SALA B CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA, OAB nº RO9248

EXECUTADO: LEANDRO ANTONIO DA SILVA, RUA IPIRANGA 1440 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.

Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.

Libere-se a pauta de audiência.

Sem custas.

Arquivem-se os autos.

Sirva-se a presente de mandado de intimação.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004622-79.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: FLAVIO DA SILVA PEDRA, CPF nº 41900448220, AVENIDA MARECHAL RONDON 611 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avulta-se dos autos que a parte autora protocolou requerimento administrativo de prorrogação em 16/08/2021, sendo que o benefício fora mantido até 31/12/2022, ou seja, o benefício se encontrava ativo antes mesmo do ajuizamento da ação, em 15/12/2021.

Por óbvio, não há o indeferimento administrativo pelo INSS, visto que a parte autora não requereu novamente a prorrogação do benefício. Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que haja o deslinde do processo administrativo e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esponsada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0002856-91.2014.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa (Execução Fiscal)

EXEQUENTE: F. N., AC CPA II, RUA PARÁ 967 CPA II - 78055-970 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

EXECUTADOS: DIEIMIS RIBEIRO, AV. BRASIL 554, MERCADO TORRES CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, TORRES & RIBEIRO SUPERMERCADOS LTDA - ME, AV. BRASIL 554, COMERCIAL TORRES NÃO CONSTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

EXECUTADOS SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 50.180,83

SENTENÇA

Vistos.

Ante a ausência de medidas expropriatórias eficazes, determinou-se a suspensão do feito por um ano bem como, o arquivamento provisório nos termos do art. 40, §2º, da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de cinco anos, foi certificado nos autos o decurso do prazo prescricional.

A exequente foi intimada manifestando-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei 3830/1990.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º, do art. 40, da Lei de Execução Fiscal.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000153-63.2017.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NIVALDO MEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO MONARIN - RO4138

EXCUTADO: RENIDES BATISTA TAVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXCUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: São Miguel do Guaporé - Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 10 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: INTIMAR os ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo:7001971-79.2019.8.22.0022

Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)

Requerente:JURANDYR CAVALCANTE DANTAS NETO CPF: 024.357.525-47, ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A CPF: 05.914.650/0001-66

Requerido: MARLI FIGUEIRA DE FREITAS CPF: 896.939.302-15

SENTENÇA ID 81100997:

“Vistos.

I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA POR UTILIDADE PÚBLICA COM PEDIDO DE IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE E DE URGÊNCIA DECLARADA proposta por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de MARLI FIGUEIRA DE FREITAS, pretendendo a imissão na posse do imóvel discriminado na exordial, pertencente ao réu, para fins de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Narra, a autora, em síntese, que, por força da Resolução Autorizativa n. 7.856/2019 foi declarado de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, e outorgado em seu favor conforme Contrato de Concessão de Distribuição n. 002/18-ANEEL, a área de terra de 21m de largura para trecho rural e 6m de largura para trecho urbano necessária à passagem da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138kV, com aproximadamente 70km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizada nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé, estado de Rondônia.

Pontua que o proprietário deste imóvel, ora requerido, receberia, conforme avaliação administrativa, o pagamento de R\$ 1.831,54 (um mil oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos), à título de indenização, pela área serviente.

Aventa que está autorizada, para fins de imissão na posse, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41, a alegar a urgência necessária ao imediato apossamento da área, uma vez observados os requisitos legais. Desse modo, destaca a necessidade da melhoria e ampliação do sistema de distribuição de energia elétrica na região, em atenção às metas de universalização do serviço público, a urgência para o início das obras e a necessidade da instituição da servidão administrativa, a fim de viabilizar a construção.

Esgotados os meios amigáveis, ajuíza a presente demanda.

Requer, liminarmente, a imissão na posse e, ao final, a procedência do pedido, reconhecendo-se como justo o preço ofertado.

Com a inicial, vieram os documentos.

Recebida a demanda, foi deferida a liminar e determinada a realização de perícia.

Citada pessoalmente, a parte requerida apresentou contestação com reconvenção, com pedido de majoração da indenização para 30% do valor da terra nua.

Houve réplica (id. 34353806).

Laudo pericial juntado no id. 74612438.

Manifestação da parte autora (id. 75650955).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de instituição de servidão de área declarada de utilidade pública, tendo por objeto a passagem de linha de transmissão de energia elétrica.

O feito observou tramitação regular. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, inexistindo questões preliminares, passo a analisar o substrato da pretensão inicial.

MÉRITO

O cerne da controvérsia cinge-se em aferir se estão presentes os requisitos autorizadores da intervenção na propriedade particular objeto dos autos e, em caso afirmativo, se há o dever de indenização em favor deste último, bem como o quantum a ser fixado para a hipótese. Da análise dos autos, observo que a parte autora, citando a execução de serviço público de interesse coletivo, defende a necessidade de adentrar no imóvel pertencente a parte ré, a fim de implantar linhas de transmissão de energia elétrica, declarada de utilidade pública. Pois bem. De proêmio, há que se delinear que, conforme ressaltado, o tema concernente à intervenção do Estado na propriedade decorre da síntese dialética dos momentos pretéritos da evolução dos paradigmas de Estado, desde a sua concepção clássica, chegando-se a atual configuração moderna. Com efeito, o Ente Estatal não tem suas ações limitadas tão somente à manutenção da segurança e proteção contra violências públicas ou privadas [Estado Liberal - 1ª Geração]. Mais do que isso, o Estado deve perceber e concretizar as aspirações coletivas, exercendo papel de fundamental conotação social [Estado Social de 2ª Geração].

Nada obstante isso, o modelo de Estado do século XIX não apresentava essa preocupação; ao revés, a doutrina do “laissez faire” assegurava ampla liberdade aos indivíduos e considerava intocáveis os seus direitos, mas, concomitantemente, permitia que os abismos sociais se tornassem, cada vez mais, profundos, expondo, em demasia, as mazelas oriundas da desigualdade.

Tendo em vista os problemas sociais e econômicos advindos dessa abstenção estatal, evoluiu-se para uma nova proposta de Estado, conhecida como Estado Social (do Bem-estar Social ou welfare state), na qual, por meio de uma intervenção decidida, almejou-se minimizar as consequências consideradas mais penosas da desigualdade econômica, buscando suprir anseios coletivos como saúde, assistência e educação. “O bem-estar social é o bem comum, o bem do povo em geral, expresso sob todas as formas de satisfação das necessidades comunitárias” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 661).

Deveras, abandonando essa atuação equidistante e indiferente, o Estado contemporâneo passa a assumir a tarefa de garantir a prestação dos serviços fundamentais, ampliando seu espectro social, objetivando a materialização da proteção da sociedade vista como um todo, e não mais como uma resultante do somatório de individualidades.

Desta feita, para consubstanciar a novel feição adotada pelo Estado, restou necessário que esse passasse a se imiscuir nas relações dotadas de aspecto privado. “Para propiciar esse bem-estar social o Poder Público pode intervir na propriedade privada e nas atividades econômicas das empresas, nos limites da competência constitucional atribuída” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 662).

Assim, com fundamento na supremacia do interesse público sobre o privado e na função social da propriedade, em algumas situações, o Estado, agindo de forma vertical, intervém na propriedade particular, criando imposições que, de alguma forma, restringem o seu uso pelo seu dominus, impondo-lhe algum dever ou mesmo transferindo-a para seu domínio (domínio eminente). Como exemplo de ferramenta comum utilizada para esta interferência, cite-se a hipótese sub examine, que pretende a instituição de servidão administrativa para a instalação de redes elétricas em área privada para a execução de serviços públicos.

Nesse jaez, anote-se que servidão administrativa pode ser definida como intervenção branda do Estado na propriedade, consistente em ônus real de uso, imposto pela Administração à propriedade imóvel particular, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, mediante indenização dos prejuízos efetivamente suportados pelo proprietário (se houver). Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho:

“[...] servidão administrativa é o direito real público que autoriza o Poder Público a usar a propriedade imóvel para permitir a execução de obras e serviços de interesse público (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, p. 615).

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, esclarece que:

“Servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre o imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública. [...] Nesses casos, a indenização terá que ser calculada em cada caso concreto, para que se demonstre o prejuízo efetivo; se este não existiu, não há o que indenizar”. (Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 143 e 146)

Como se pode inferir, declarada de utilidade pública, a servidão administrativa é imposta em prol da coletividade devendo o particular suportar os ônus de tal instituto, o qual possui natureza diversa das demais servidões instituídas por lei.

Por se tratar de uma obrigação pessoal a qual impõe ao proprietário o ônus de suportar a passagem, por exemplo, de fios de energia elétrica, sendo uma obrigação de fazer, requer, para tanto, que o Poder Público indenize o proprietário, pelas restrições estabelecidas ao gozo do imóvel.

Neste sentido, como a instituição da servidão administrativa se faz mediante acordo administrativo ou sentença judicial, são observados alguns requisitos previstos em lei, veja-se:

DECRETO-LEI Nº 3.365, DE 21 DE JUNHO DE 1941.

Dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.

DECRETO Nº 35.851, DE 16 DE JULHO DE 1954.

Regulamenta o art. 151, alínea c, do Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934).

Art. 5º- Os proprietários das áreas sujeitas à servidão têm direito à indenização correspondente à justa reparação dos prejuízos a eles causados pelo uso público das mesmas e pelas restrições estabelecidas ao seu gozo.

Anoto, a par disso, que a servidão administrativa não enseja a perda da propriedade [como no caso da desapropriação], mas apenas potencialmente restringe/limita o seu uso, não havendo que se falar automaticamente em indenização. Frise-se, ainda, que pelas mesmas razões, referida compensação não se dá pelo valor total do imóvel, motivo pelo qual, em regra, difere do valor mercadológico. Neste sentido, confira-se:

Apelação cível. Servidão de eletroduto. Passagem de linha de transmissão de energia elétrica. Controvérsia quanto ao valor da indenização. - A servidão administrativa enseja ao proprietário do imóvel o direito a justa e prévia indenização em dinheiro. - Servidão administrativa é direito real de uso, estabelecido em favor da Administração Pública ou de seus delegados, incidente sobre a propriedade particular. Sua instituição acarreta indenização dos prejuízos efetivamente sofridos pelo particular, não se indenizando o valor total da propriedade. - Laudo pericial realizado judicialmente que não apresenta irregularidades, devendo ser utilizado para fins de arbitramento da indenização pelos prejuízos sofridos pelo proprietário do imóvel serviente. Negaram provimento à apelação. (TJRS - Terceira Câmara Cível, Apelação Cível Nº 70036651628, Relatora: Desembargadora Matilde Chabar Maia, Julgado em 02.08.2012) (Destaquei).

Da leitura do artigo 5º do Decreto 3.365/41 infere-se que as hipóteses de desapropriação (intervenção supressiva) e servidão (intervenção restritiva), por utilidade pública, são taxativas, previstas expressamente em lei, in verbis:

Art. 5o Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

A utilidade pública consubstancia-se por meio de ato normativo declaratório de utilidade pública em que o Poder Público manifesta o interesse em adquirir determinado bem, valendo-se do processo expropriatório, neste em que se torna supremo o interesse coletivo sobre o individual.

Compulsando os autos, verifico que a RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA nº 8.534, DE 21 DE JANEIRO DE 2020, declara como de utilidade pública a área objeto dos autos, estando a requerente autorizada pela ANEEL a promover os atos relativos à constituição de servidão administrativa.

Conforme ressabido, depois de declarada a utilidade pública de um bem, o poder público pode nele suceder (art. 7º do Decreto Lei nº 3.365/41). Ocorre que, quando o proprietário e o expropriante (poder público) não acordam em relação ao preço, o juízo terá de arbitrar o quantum da indenização, e, a imissão provisória na posse somente ocorrerá se o expropriante demonstrar em juízo a urgência.

Na espécie, a parte autora visa constituir servidão administrativa no imóvel da parte ré, ante a necessidade de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.

Contudo, inobstante não tenha, administrativamente, com ela concordado, devidamente citada, deixou, a parte ré, de impugnar o valor ofertado (ou alegar eventual vício do processo judicial), ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

In casu, inexistente qualquer vício no ato administrativo.

No tocante a indenização, o laudo pericial chegou ao quantum de R\$ 11.947,96 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Por certo que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos” e tal preceito decorre do princípio do livre convencimento motivado consagrado em nosso Código de Ritos, onde dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento”.

Neste passo, observo que o laudo pericial apresenta-se correto, utilizando os padrões/valores de mercado da região, se encontra bem fundamentado e coerente, considerando o tamanho da área que será atingida.

Note-se que, após minucioso detalhamento dos valores a serem indenizados, o laudo técnico fora concluído da seguinte forma:

“Com alicerce da exposição retro, a perícia encerra nos seguintes termos: Com relação ao valor indenizatório pela área de servidão de passagem de linha de energia em testilha, a perícia concluiu pelo montante R\$ 11.947,96 (Onze mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).” (id. 74612438 - Pág. 44)

Consta que os impactos se restringem às proximidades da área de servidão que englobam a faixa lindeira, cercas e etc.

Em respostas aos quesitos afirma que inexistente benfeitorias na área serviente, bem como não fora necessário o corte de árvores frutíferas de reflorestamento, haja vista que a área serviente é composta apenas por pastagem.

O laudo apresenta suficientemente esclarecedor e muito bem fundamentado, tendo o senhor expert indicando a fonte de informação do valor de mercado obtido.

Assim, após análise atenta dos autos, tenho como justo atribuir o valor levantado pelo perito, de R\$ 2.690,72 (dois mil, seiscentos e noventa reais e setenta e dois centavos), diante das considerações feitas e análise in locu da área que será atingida.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44). O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

RECONVENÇÃO

O reconvinte alegou prejuízo material em decorrência da servidão administrativa postulada sobre seu imóvel, e requereu indenização sem qualquer quantia fixa, deixando pedido genérico de fixação da indenização em 30% do valor da terra nua, contudo, deixou de indicar tal valor, o que prejudica a análise do pedido reconvenicional.

Por fim, ressalto que a tese de desvalorização do imóvel pertencente ao reconvinte se trata de dano patrimonial, dano este que já fora rechaçado pelo laudo técnico pericial, sendo que o pedido contraposto, além de indeterminado, não possui amparo nas provas produzidas durante a instrução processual.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A em desfavor de MARLI FIGUEIRA DE FREITAS, o que faço para:

- tornar definitiva a liminar de imissão na posse; e,
- DECLARAR constituída a servidão sub examine, no imóvel rural inserido na área das instalações do empreendimento da Linha de Distribuição Alvorada – São Miguel, circuito simples, 138kV, com aproximadamente 70km de extensão, que interligará a Subestação Alvorada à Subestação São Miguel, localizada nos municípios de Alvorada D'Oeste e São Miguel do Guaporé, estado de Rondônia, mediante pagamento do valor de R\$ 11.947,96 (onze mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos).

Sobre o referido valor, será acrescida a correção monetária desde a data do laudo pericial (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL 0001156-75.2012.822.0014), juros moratórios de 6% ao ano devidos a partir do trânsito em julgado (art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41 e da Súmula n. 70 do STJ) e juros compensatórios de 6% ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% do valor ofertado e do que foi reconhecido na sentença, contados a partir da imissão na posse (Art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/1941 c/c ADI 2332).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na ordem de 5% (três por cento) sobre a diferença do proveito econômico obtido pelos requeridos (art. 27, §1º, do Decreto 3.365/41 c/c Súmulas 141, do STJ e 617, do STF).

Valerá a presente sentença como título hábil para a transcrição no competente registro imobiliário (art. 29 do Decreto-Lei n. 3.365/41). Expeçam-se EDITAIS, com prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, conforme disposto no art. 34 do Decreto-lei 3.365/41. Intime-se a parte autora para depósito do valor indenizatório complementar.

Após a comprovação de propriedade do bem expropriado, expeça-se, em favor da parte requerida MARLI FIGUEIRA DE FREITAS, o alvará pertinente para levantamento do valor da indenização fixada.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. III.2 - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, com resolução de mérito e fundamento no art. 487, I c/c arts. 186 e 927, do CC.

Condeno o reconvinte ao pagamento das custas processuais finais, referente a pretensão em sede de reconvenção, nos termos do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado da parte contrária, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o trânsito, aguarde-se por 5 dias o impulso da parte interessada para fins da fase de cumprimento de sentença (CPC, art. 523).

Decorrido o prazo, caso nada seja requerido, arquivem-se.

Ciência ao Ministério Público.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

São Miguel do Guaporé, 27 de agosto de 2022

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito"

Sede do Juízo: Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000 3642-2660 e-mail: e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

São Miguel do Guaporé, 17 de outubro de 2022.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7002363-14.2022.8.22.0022

AUTOR: ONOFRE MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REU: BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002424-40.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: GILSIMAR SOARES CAMPOS, CPF nº 79351026272, SÍTIO S-N ZONA RURAL - 76924-000 - NOVA UNIÃO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração interposto por GILSIMAR SOARES CAMPOS objetivando trazer ao conhecimento deste juízo a existência de contradição na sentença.

Pois bem.

É importante considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que os embargos de declaração se prestam para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros ou contraditórios, bem como corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Torna-se importante anotar que a finalidade dos embargos de declaração, portanto, é corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado.

Caso inexistam na decisão judicial embargada defeitos de forma, não há que se interpor embargos de declaração, pois estes não podem ser utilizados para o reexame e novo julgamento do que já foi decidido, sendo que, para tanto, há o recurso próprio previsto na legislação.

Alega o Embargante que há contradição na sentença que concedeu o benefício de auxílio-acidente ao embargante.

Inobstante, a decisão emitida em sede de embargos declaratórios complementa a sentença ou o acórdão omisso, contraditório ou obscuro. Como vemos, a função é de suprir um defeito ou deficiência da decisão final e não de modificá-la. Não podendo ser utilizado para que o juiz reconsidere ou reforme a sua decisão.

Nessa esteira é a manifestação do STJ:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração, cujos pressupostos estão relacionados no art. 535 do Código de Processo Civil, visam a eliminar contradição ou obscuridade, ou suprir omissão a respeito de questão jurídica de especial relevância para o desate da lide. Ausentes essas hipóteses, não há como prosperar irresignação recursal.

2. O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Pela terminologia adotada na Quarta Turma do STJ, diz-se “não-conhecido” recurso especial interposto com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional e julgado improcedente no seu mérito recursal, pois não se reconhecem aquelas hipóteses de cabimento do apelo excepcional – que são a contrariedade ou a negativa de vigência de tratado ou lei federal – e, assim, não há o enquadramento na hipótese recursal prevista.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.440, Rel. Des. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 02 de março de 2010.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA. APELO PREJUDICADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeita-se o recurso integrativo.

II - Razões de recurso que não se ocupam em evidenciar a ocorrência tais vícios mas, sim, visam a atacar os fundamentos do julgado com o intuito de lograr a reforma do decisum, demonstrando evidente intenção de inserção na matéria do mérito do recurso inadmitido.

III - Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RMS 32.521/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 26/06/2013).

De mesma forma, segue entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO PELA VIA ELEITA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. O recurso de embargos de declaração destina-se exclusivamente a sanção de vícios de omissão, contradição e obscuridade constatados no pronunciamento sob ataque, sendo a atribuição de efeitos infringentes hipótese excepcional, somente admitida quando a modificação decorrer naturalmente da sanção do vício existente.

A utilização dos embargos de declaração com propósito unicamente modificativo, sem sequer apontar os vícios passíveis de correção, conduz ao não conhecimento do recurso em face da nítida inadequação da via eleita.

(Agravos Regimentais, Processo nº 0004001-17.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 08/03/2017).

Verifico que os embargos apresentados tem como propósito apenas e tão somente a obtenção da reforma da sentença e não esclarecimento de dúvida contradição ou omissão. Não existe na sentença nenhum vício a ser sanado através de embargos de declaração.

A sentença é clara ao apontar a utilização do princípio da fungibilidade dos benefícios, o qual autoriza a concessão de benefício diverso do pretendido inicialmente, desde que cumprido determinados requisitos, o que é o caso do embargante, que apresenta incapacidade em decorrência de acidente de trânsito.

Caso se pretenda a revisão da sentença, deve ser trilhado o caminho que a lei preconiza.

Assim, pelo que se constata com os embargos apresentados a pretensão da embargante não é corrigir erro material, mas “modificar” a decisão, o que, somente se faz possível mediante instrumento específico (apelação), posto não se vislumbrar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Desse modo, face a ausência dos pressupostos autorizadores os presentes embargos declaratórios devem ser rejeitados de plano.

Pelo exposto, não sendo a hipótese de reforma por meio de embargos de declaração e, faltando ao recorrente o necessário interesse para o recurso, REJEITO, mantendo, portanto, a decisão como foi lançada, devendo as partes serem intimadas desta decisão.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001545-62.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

REQUERENTE: A. S. X., CPF nº 04567815289, RUA SERINGUEIRA 2061 NOVO TEMPO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANA MARTINS DE ANDRADE FERNANDES VEIGA, OAB nº SP213924

REQUERENTE: J. M. F., CPF nº 02701362237, AVENIDA AMAZONAS 3838 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERENTE SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação do art. 98 do CPC, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isso porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 98 do CPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que o magistrado deve decidir se a declaração de insuficiência financeira coaduna-se com os demais elementos contidos nos autos e, caso entenda não haver subsídios suficientes, determinar que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

Pois bem.

No caso dos autos, a inicial veio desacompanhada de qualquer documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência.

Portanto, impõe-se o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se a parte autora, via DJ, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002485-27.2022.8.22.0022

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Regime de Bens Entre os Cônjuges

INTERESSADOS: W. V., AVENIDA AEROPORTO S/N PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. P. D. E. D. R., AV.: SÃO PAULO 1126 BAIRRO: CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INTERESSADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: R. M. D. S., AVENIDA JK s/n BAIRRO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

INTERESSADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 1.212,00

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo parte autora, a qual a embargante alega erro material na sentença que não reconheceu a gratuidade de justiça das partes. Por fim, requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o que há de relevante. DECIDO.

Os embargos de declaração, como cediço, visam integrar decisão omissa, esclarecer contradições ou obscuridades, bem como sanar erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos que lhe são exigidos, os embargos de declaração opostos merecem ser conhecidos. Quanto ao mérito, revendo o entendimento do Juízo, devem ser acolhidos.

As partes tiveram reconhecida a gratuidade de justiça, contudo, na sentença de id. 79731025, constou que as partes arcariam com as custas e emolumentos.

Ante o exposto, conheço dos embargos, ante sua tempestividade, acolhendo-os, para fins de conceder as partes os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO/CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA de intimação e outras comunicações:

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002445-45.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 14.544,00 ()

Parte autora: SILAS CABRAL, BR 319 KM 13, VILA DO TREZE ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: SILAS CABRAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Preliminar de ausência de indeferimento administrativo

Em sede de contestação, a requerida suscitou preliminar de ausência de indeferimento administrativo, a qual não merece prosperar. De breve análise dos autos, verifica-se a existência da negativa administrativa ao id. 67329524, razão pela qual rejeito a preliminar.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rurícola, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de

prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurada especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2023, em horário a ser definido pela Secretaria de Gabinete, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 1000316-24.2012.8.22.0022

REQUERENTE: PAULINO ATTILIO CANTELLI

Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262A

REQUERIDO: J A TEIXEIRA - EPP

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7004683-37.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Reclusão (Art. 80), Auxílio-Reclusão

AUTORES: JULIO CESAR PERES DA SILVA, CPF nº 03511513200, REGIME FECHADO 0 REGIME FECHADO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NEUZITA BRETAS DUARTE, CPF nº 92433642272, RUA SÃO MIGUEL 2608 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: JHONATAN RODRIGUES BARBOSA, OAB nº RO11424

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, qualifique o dependente Cesar Junior Peres Santos, bem como apresente procuração com poderes para representação, sob pena de indeferimento da inicial.

Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos comprovante de situação carcerária do recluso

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7000095-84.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Análise de Crédito

AUTOR: CLECI FOSS DE MORAIS, CPF nº 41879902249, LINHA 82 KM 01 TRAVESSÃO S/N, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: ALUISIO VIEIRA, CPF nº 06851148722, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 1601 CHACRINHA - 27600-000 - VALENÇA - RIO DE JANEIRO, ALUISIO VIEIRA 06851148722, CNPJ nº 25069818000191, RUA NOSSA SENHORA APARECIDA 1601 CHACRINHA - 27600-000 - VALENÇA - RIO DE JANEIRO

REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Considerando a alteração do fluxo da presente demanda, abro vista dos autos a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas iniciais, conforme estabelece o Regimento de Custas (Lei n. 3.896 de 24 de agosto de 2016), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito (art. 321, do CPC/2015).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7003395-54.2022.8.22.0022

Classe: Homologação da Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

REQUERENTES: MARIA APARECIDA BARBOSA, CPF nº 30468663134, LH 82, LADO SUL, SÃO MIGUEL KM 19 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KATIANE CRISTINA DOS SANTOS, CPF nº 01033478288, AV 16 DE JUNHO 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, WESLEY FEITOSA PINHEIRO, CPF nº 80333168291, AV. CAPITÃO SILVIO, 256, "DESENHO VEÍCULO" CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS REQUERENTES: VAGNER GULARTE PEREIRA, OAB nº RO9724

SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Recebo para processamento.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 0001044-77.2015.8.22.0022

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Ausência de Cobrança Administrativa Prévia

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, RUA MENEZES FILHO, 2690, NÃO CONSTA 2 DE ABRIL - 76900-811 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA - ME, RO 010, S/N, KM 10 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 80.929,80

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução Fiscal proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BARRO KAUE LTDA - ME

Verifica-se que dos autos que no despacho de ID70754426, pag. 84 foi determinado a suspensão do feito, sendo encaminhado ao arquivo. Somente voltou a ter movimentação do processo na data de 72594971.

Em despacho de ID74588127 foi determinada a intimação da parte exequente, o qual deixou transcorrer o prazo "in albis".

É o sucinto relatório. Decido.

A essência do processo de execução é a busca da satisfação rápida e eficaz do credor, contudo, não se pode mais admitir a manutenção de uma ação sem a demonstração de interesse jurídico que a motive.

Com base nisso o legislador editou a Lei Federal n. 11.051, que acresceu o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, autorizando, doravante, a decretação ex officio da prescrição intercorrente nos seguintes termos:

"Art. 6º. O art. 40 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40 [...] § 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Assim, viabilizou-se a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, devendo, contudo, respeitar-se a única condição exigida pela lei, qual seja, ouvir-se previamente a Fazenda Pública para eventuais arguições de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

Sobre o tema já se posicionou o e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Suspensão do processo por um ano. Posterior arquivamento por cinco anos. Oitiva da Fazenda Pública. Ausência de manifestação plausível. Prescrição de ofício. Possibilidade. Desprovimento. Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, não localizado o devedor ou bens penhoráveis na execução fiscal, o processo pode ser suspenso por um ano e, posteriormente, arquivado sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento, a Fazenda Pública deve ser intimada e efetivamente foi, para se manifestar, sob pena de extinção do processo e, não trazendo novas causas interruptivas e nem manifestação plausível, fica caracterizada a prescrição intercorrente. (Apelação, Processo nº 0027713-98.2004.822.0008, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/07/2018).

Em análise aos autos, nota-se que a execução se iniciou ainda no âmbito da justiça federal no ano de 2014, e desde então, após a declaração de competência da justiça estadual, nenhuma medida expropriatória eficaz foi possível, sendo encaminhado os autos ao arquivo, por força do despacho de ID70754426, pag. 84, no ano de 2016, e desde então, nenhuma outra medida foi requerida pela parte exequente, mantendo o processo sem qualquer movimentação.

Por último, foi realizada intimação, deixando transcorrer o prazo.

Entre a data do arquivamento e a presente data transcorreram 06 (seis) anos sem que tivessem sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, restando evidente a ocorrência do quinquênio prescricional intercorrente.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Resp 1.340.553/RS, consolidou o entendimento de que, após o decurso do prazo de 01 ano da suspensão, a mera manifestação do Estado, no sentido de requerer a penhora de novos bens, não é suficiente para suspender a contagem do prazo prescricional, o que só ocorre com a efetiva penhora de bens ou localização do devedor. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

[...]

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. [...] RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3) destaquei.

Acerca da contagem do prazo da prescrição intercorrente oportuno citar os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. SÚMULA 314/STJ. 1. O termo inicial do prazo prescricional intercorrente é o término da suspensão do processo por um ano, nos termos da Súmula 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente". 2. "Desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático" (AgRg no AREsp N. 202.392-SC, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ). 3. Agravo regimental da União/exequente desprovido. TRF-1 – Agravo Regimental na Apelação Cível. 00019282019984014000. Relatora: Desembargadora Federal Novély Vilanova. Julgamento: 28/08/2015. Órgão Julgador: Oitava Turma. Publicação: 18/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TL. EXERCÍCIOS DE 2005 A 2006. EXTINÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO PROCURADOR. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA QUE NÃO ARGUIU QUALQUER CAUSA SUSPENSIVA OU INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NAS RAZÕES DE RECURSO. FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 40, §4º, DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, §4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública, quando esta no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullite sans grief). (Classe: Apelação. Número do Processo: 0064382-09.2008.8.05.0001, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em 29/10/2018).

Apelação em execução fiscal. Direito Tributário e Processual Civil. Prescrição intercorrente. Diligências posteriores. Inexistência. Continuidade do prazo prescricional. 1. Não há que se falar em ausência de impulso oficial, quando o exequente, intimado ao menos 2 (duas) vezes, deixa de dar andamento na execução fiscal por 6 (seis) anos após a citação válida. 2. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, contados da data do arquivamento, por culpa da parte exequente. Aplicação da Súmula 314/STJ. 3. Ainda que houvesse eventual realização de diligências sem resultados práticos ao prosseguimento da execução fiscal, estas não possuiriam a faculdade de obstar o transcurso do prazo prescricional intercorrente. 4. Negado provimento ao recurso. (Apelação, Processo nº 0016283-82.2009.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 17/08/2018).

Evidencia-se, portanto, a denominada prescrição intercorrente, que deve ser reconhecida nestes autos para se declarar a extinção do crédito tributário.

Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL uma vez que reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, nos termos parágrafo 4º do art. 40 da LEF.

Libero eventuais penhoras existentes.

Sem custas e sem verba honorária.

A presente Sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do que dispõe o art. 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior TRF1º para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé, 4 de janeiro de 2023.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002836-68.2020.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 12.540,00

AUTOR: DORVINA MARCIANO DE ANDRADE

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

DORVINA MARCIANO DE ANDRADE, ingressou com a presente ação de concessão de auxílio-doença com pedido tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A decisão inicial foi deferida o benefício da gratuidade judiciária em favor da parte requerente, postergou a análise da tutela para depois da apresentação da contestação e determinou a produção de prova pericial e a citação da parte requerida.

Laudo pericial acostado em id. 76821930.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, ofertando proposta de acordo que não foi aceita pela parte autora. (id. 80071998 e id. 80937395).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Do julgamento pela justiça comum.

Cumprir observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal, prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal.

Do julgamento antecipado

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Do mérito.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n. 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Determinou-se a produção de prova pericial (Laudo – id. 76821930), com o objetivo de verificar se a parte autora estava ou não incapacitada e, caso estivesse, o grau de incapacidade, oportunidade em que o perito concluiu que a parte autora “não apresenta incapacidade laborativa”, vejamos:

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual? Não

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc)? Quais? Não

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

Periciada com queixa de lombalgia, apresentou exame de imagem que demonstram discreta discopatia degenerativa da coluna lombar e exame físico atual sem alterações incapacitantes. Teve incapacidade parcial e temporária de aproximadamente 180 dias iniciada em 17/08/20.

Concluiu-se que a parte autora atualmente está apta ao labor, contudo ficou por 180 dias incapacitada temporariamente, a partir de 17/08/2020 (DER). Assim, é devido apenas o retroativo desse período.

Ademais, em razão da inexistência de incapacidade total ou parcial para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, autora não faz jus ao implantação benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Registro, neste particular, que o médico nomeado como perito guarda a confiança do Juízo não somente por suas conclusões, mas também quanto a ter a iniciativa, se for o caso, de informar eventual insuficiência de conhecimento técnico para opinar com propriedade e segurança acerca do mal incapacitante sobre o qual se discute no processo. Se não declinou o expert, é de se presumi-lo capaz de emitir avaliação suficientemente segura e consistente acerca das condições de saúde da requerente para o desempenho de sua atividade laboral habitual.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO PROVADA. LAUDO MÉDICO PRODUZIDO POR ESPECIALISTA: DESNECESSIDADE - SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. 1. A perícia foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes, e de confiança do r. Juízo. O laudo médico se encontra devidamente fundamentado e responde de forma clara e objetiva os quesitos formulados. 2. A parte autora não provou incapacidade para o trabalho. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 1% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil. 4. Apelação não provida. (TRF-3 - ApCiv: 52922625020204039999 SP, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARCELO MENDES, Data de Julgamento: 26/03/2021, 7ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 05/04/2021). grifei

Dessa forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não é devido a implantação do benefício, apenas o retroativo de 180 dias. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Do Dispositivo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial e, Condeno o INSS ao pagamento dos retroativos do benefício auxílio doença por 180 dias, a partir da DER (17/08/2020), acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002173-85.2021.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Concessão

EXEQUENTE: JOAO RAUL CHAVES PAES, CPF nº 34590587149, BR 429 KM 03 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS, OAB nº RO9572, JOSE MARIA DA SILVA, OAB nº RO7857

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, informe se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção de quitação integral do débito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002679-27.2022.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9), Honorários Advocatícios, Liminar

Valor da causa: R\$ 14.544,00

AUTOR: ADELIA MUTZ

ADVOGADOS DO AUTOR: AGNELIO SOARES DE SOUZA, OAB nº RO12306, LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para apresentar o CNIS atualizado do falecido., no prazo de 15 dias.

SERVE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7001712-16.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Liminar

AUTORES: VALDINEI CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 60609168215, LINHA 106, KM 15, LADO SUL. sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, VANESSA CORDEIRO DOS SANTOS, CPF nº 04365653237, LINHA 106, KM 15, LADO SUL sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DOS AUTORES: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Deixo de receber o a petição de cumprimento de sentença encartada ao id. 84963442, tendo em vista que os cálculos da verba honorária sucumbencial destoa completamente da sentença prolatada.

A sentença de id. 80934615, é patente ao fixar os honorários em em 10% (dez por cento) sobre o valor líquido retroativo, e não sobre prestações vencidas até a prolação da sentença.

Assim, abro vista dos autos a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente novamente os cálculos para início da fase de cumprimento de sentença.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002445-45.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Honorários Advocatícios

Valor da causa: R\$ 14.544,00 ()

Parte autora: SILAS CABRAL, BR 319 KM 13, VILA DO TREZE ZONA RURAL - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT, OAB nº RO4195A

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por AUTOR: SILAS CABRAL em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e não demonstrando, a presente causa, complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação, e de logo passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

Preliminar de ausência de indeferimento administrativo

Em sede de contestação, a requerida suscitou preliminar de ausência de indeferimento administrativo, a qual não merece prosperar. De breve análise dos autos, verifica-se a existência da negativa administrativa ao id. 67329524, razão pela qual rejeito a preliminar.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) a parte autora exerce ou já exerceu a atividade rurícola?; b) em caso afirmativo, quais os períodos de atividade exercida? c) foram cumpridos os períodos de carência legal?; c) reside a parte autora, ou já residiu, na zona rural do município? Quais os períodos respectivos?; d) o imóvel rural respectivo é explorado em regime de economia familiar?.

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, os meio de prova cuja produção será admitida nos autos, quais sejam: a) prova documental nova, assim concebida a juntada de documentos inexistentes ou inacessíveis no momento da propositura da ação (autor) ou apresentação da contestação (réu); b) prova testemunhal, c) depoimento pessoal das partes, ao critério do juízo, por entender que são suficientes ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte autora cumprirá provar os fatos referentes aos itens "a", "b", "c" e "d" dos pontos controvertidos fixados; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Da necessidade da prova testemunhal.

De acordo com o entendimento da Corte, a prova testemunhal é essencial e indispensável à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios da prova material apresentadas.

Colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INTERESSE DE AGIR. INÍCIO PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NOVA INSTRUÇÃO. 1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento do período de carência; 3) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporário (auxílio-doença). 2. O cancelamento/cessação ou indeferimento do benefício pelo INSS é suficiente para que o segurado integre com a ação judicial, não sendo necessário o esgotamento da via administrativa. 3. Para fins de reconhecimento do exercício da atividade rural, é pacífica a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de segurado especial (art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91), é exigível início de prova material complementado por prova testemunhal idônea a fim de ser verificado o efetivo exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar. 4. A prova testemunhal é essencial à comprovação da atividade rural, pois se presta a corroborar os inícios de prova material apresentados. É prova que, segundo o entendimento desta Corte, é necessário e indispensável à adequada solução do processo. 5. O rigor na análise do início de prova material para a comprovação do labor rural deve ser mitigado, de sorte que o fato de a reduzida prova documental não abranger todo o período postulado não significa que a prova seja exclusivamente testemunhal quanto aos períodos faltantes. 6. Levando-se em consideração a necessidade da produção de prova testemunhal para a comprovação da atividade campesina, e a ausência de prejuízo na oitiva, se faz obrigatória a designação de audiência de instrução e julgamento. Hipótese em que deve ser anulada a sentença, a fim de que seja reaberta a instrução e oportunidade a produção de prova testemunhal, para comprovação da condição de segurado especial da parte autora. (TRF-4 - AC: 502349718200194049999 5023497-18.2019.40.04.9999, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 14/07/2020, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR)

Tendo em vista que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, defiro-a.

1. Designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2023, em horário a ser definido pela Secretaria de Gabinete, pelo sistema de videoconferência.

2. Intimem-se as partes para cientificá-las da data da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

2.1. O link da audiência será encaminhado no prazo até 24h antes da audiência, para os e-mails e telefones informados no processo.

3. Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

4. No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

5. Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

6. Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO/OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000573-92.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE JOAO TAVARES e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539

REU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REU: DEJAIR RAMOS AVANCINI - ES26980

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada no dia 15/03/2023 Hora: 10:30h

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003807-82.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Banco Bradesco S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO5398-A

REU: SUCESSO PRESTADORA DE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI

INTIMAÇÃO AUTOR

Fica a parte AUTORA intimada acerca da remarcação da audiência de conciliação, bem como para indicar novo endereço para citação do Requerido com o devido recolhimento das custas para cumprimento do ato.

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7003118-38.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: ANDREA RIPARDO, TAYNARA RIPARDO DE SOUZA, RAFAEL RIPARDO DE SOUZA, MATHEUS RIPARDO DE SOUZA, MIGUEL APARECIDO RIPARDO DE SOUZA

ADVOGADO DOS AUTORES: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 16.308,65

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de acordo celebrado entre as partes, consoante sentença em ID81897078.

Após a homologação, a parte Exequente apresentou cálculo dos valores que devem ser pagos pelo INSS, no entanto, este se manifestou requerendo a reconsideração da sentença homologatória, sob o fundamento de erro material, requerendo o prosseguimento do feito, com o processo de conhecimento.

Pois bem, neste momento, não há falar em análise de mérito, vez que as partes entabularam acordo, sendo homologado por este juízo, por meio de sentença, que se tornou definitiva, sob o amparo da coisa julgada.

Ademais, os valores apresentados pela parte exequente em ID82070522 está de acordo com os parâmetros da proposta realizada pelo INSS em ID81439605, pois serão pagos a contar da data de início do pagamento administrativo, qual seja, 08/2021(requerimento administrativo ID. 81092923).

No mais, o percentual de 90% está descrito na planilha apresentada, não existindo qualquer erro nem mesmo possibilidade de reanálise do mérito, ante superada a fase de conhecimento, apenas sendo liquidado os valores pertencentes a exequente.

Por estas razões, INDEFIRO o requerimento apresentado pelo INSS em ID82908547 e determino a expedição de RPV para pagamento dos valores descritos na planilha de ID82070522.

Após, dê ciência as partes e aguarde-se o pagamento pelo prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé - RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Fone: (069) 3341-7721 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000038-32.2023.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES, AV GOVERNADOR VALADARES 56 BELA VISTA - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THUCA ALEXANDRE BOARIA SOARES, OAB nº RO12605

REU: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por JONATHAN RAPHAEL BOARIA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para fins de levantamento de valores referente ao FGTS, em virtude da existência de doença grave de dependente.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 114, inciso I e IX, da Constituição Federal dispõe sobre a matéria, vejamos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

No presente caso, por envolver créditos diretamente ligados à relação trabalhista, em face de empresa pública federal, sendo a gestora do FGTS, pacífica é jurisprudência quanto à competência da justiça do trabalho, para analisar a matéria.

Por oportuno:

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DO FGTS. SUCESSORES DO TRABALHADOR FALECIDO. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Com o cancelamento da Súmula 176 desta Corte, em razão da superveniência da Emenda Constitucional 45/2004, a discussão quanto à competência material acerca da expedição de alvará para saque do FGTS, quando estabelecida a relação processual diretamente entre o trabalhador titular da conta vinculada e a CEF, na qualidade de órgão gestor do FGTS, sem que haja demanda entre empregado e empregador, encontra-se superada nesta Corte. Observa-se a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar pretensão de ex-empregado de expedição de alvará judicial para fins de saque dos depósitos do FGTS junto à Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto o pleito decorre de uma relação emprego, o que enseja a aplicação do art. 114, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/04. Ressalte-se que o fato da presente ação ter sido proposta pelos sucessores do de cujus, trabalhador que deixou conta vinculada do FGTS em seu nome, não tem o condão de afastar a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o pedido de expedição de alvará para levantamento do FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-170-30.2016.5.23.0071, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 27/03/2020).

Logo, tem-se que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o caso, razão pela qual, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO, para análise e julgamento do caso, com fundamento no art. 114, inciso I e IX da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tudo cumprido, archive-se.

São Miguel do Guaporé - , 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002689-71.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: OTONIEL BRAZ ODORICO - RO8852, MATHEUS RODRIGUES PETERSEN - RO10513

REU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada no dia 15/03/2023 Hora: 11:00h

Ficam as partes devidamente intimadas.

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0000905-23.2018.8.22.0022

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: LEANDRO DE SOUZA FRAGA, brasileiro, nascido aos 15/04/1983, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Alfredo Soares Fraga e Lindalva de Souza Fraga, inscrito no CPF nº 768.228.932-53, portador do RG nº 872756 SESDEC/RO.

Assunto do Processo: [Favorecimento da Prostituição]

Finalidade: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 13 de fevereiro de 2023 às 09:00hrs, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo entrar em contato com o cartório criminal deste Juízo por meio do tel. 69 3309-8772 (WhatsApp) a fim de obter o link para participação da audiência.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 PROCESSO: 7002860-28.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILZETE GUIMARAES FERREIRA, CPF nº 69444161234, LINHA 25, KM 18 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, OAB nº RO3122A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por VILZETE GUIMARES FERREIRA em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ambos qualificados nos autos.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

i) a qualidade de segurada especial da parte requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Defiro a produção da prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2023, em horário a ser definido pela Secretária de Gabinete, pelo sistema de videoconferência.

Deverão as partes apresentar suas respectivas testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, caso ainda não tenham fornecido.

Intimem-se as partes para cientificá-las da solenidade, bem como para que informem nos autos e-mail e número de telefone com aplicativo Whatsapp, inclusive, dos advogados e das testemunhas a serem ouvidas, caso ainda não tenham fornecido, para possibilitar o envio do link e a entrada na sala da audiência por videoconferência. Na mesma oportunidade, deverá o advogado qualificar as testemunhas a serem ouvidas por este Juízo.

O link da audiência será encaminhado para os e-mails e telefones informados no processo.

Registro que a plataforma disponibilizada pelo TJRO para realização das audiências por videoconferência é o GOOGLE MEET, que deverá ser baixado nos dispositivos de todos os participantes da audiência (celular, notebook ou computador).

No horário da audiência por videoconferência, cada parte e testemunha deverá estar disponível para contato através do e-mail e número de celular informado para que a audiência possa ser iniciada. As testemunhas serão autorizadas a entrarem na sessão somente no momento de sua oitiva, bem como as partes, caso tenha sido deferido o pedido de depoimento pessoal.

Os advogados, partes e testemunhas deverão comprovar sua identidade no início da audiência ou de sua oitiva, mostrando o documento oficial com foto, para conferência e registro.

Esclareço, ainda, que caso não ocorra o envio de mensagem confirmatória, visualização do link informado ou acesso à videoconferência até o horário de início da audiência, será considerado como ausência à audiência virtual, e, se for de qualquer uma das partes, presumir-se-á o desinteresse na produção da prova oral.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a CPE a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Expeça-se o necessário.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

Comarca de São Miguel do Guaporé - 1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo : 0000945-78.2013.8.22.0022

Classe : AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE (PROCESSO EXTINTO): ELIANDERSON DE ABREU

DENUNCIADOS: RICARDO PINTO DA SILVA, brasileiro, nascido aos 03/11/1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Francisco da Silva e Josefa Pinto da Silva, inscrito no CPF nº 014.922.042-18. THIAGO ORTIZ PEREIRA, brasileiro, nascido aos 06/02/1990, natural de Ji-Paraná/RO, filho de João Pereira e Mariene Ortiz, inscrito no CPF nº 003.063.352-47, portador do RG nº 1.060.194 SESDEC/RO. JOSE MARCOS ORNELES DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 10/10/1981, natural de Ji-Paraná/RO, filho de José Orneles de Souza e Edir Alves de Souza, inscrito no CPF nº 554.113.392-00.

Advogados do(a) DENUNCIADO: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335A, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

Assunto do Processo: [Estelionato]

Finalidade: INTIMAR os réu acima qualificados da audiência de instrução designada neste Juízo, para o dia 07 de fevereiro de 2023 às 12:30hrs, a qual será realizada por meio de videoconferência, devendo entrar em contato como cartório criminal deste Juízo, por meio do tel. 69 3309-8772 (WhatsApp), a fim de obter o link para participar da audiência.

ADVERTÊNCIA: A não participação sem motivo justificado ensejará o prosseguimento do feito à revelia.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Telefone: (69) 4020-2287.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7001625-26.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: VIDALCIR VIEIRA DOS SANTOS, CPF nº 58874933991, KM 14 LOTE 10, ASSENTAMENTO ENILSON RIBEIRO LINHA 14 - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: LETICIA VITORIA DOS ANJOS, OAB nº RO9330, MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO, OAB nº RO8551

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos hábeis a comprovar o alegado no id. 82231772, sob pena de preclusão da prova pericial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
PROCESSO: 7004582-97.2022.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PATRICIA CAETANO DE PAULA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo código (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO o Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, fixando os honorários periciais no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJP, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Salienta-se que a Resolução 575-2019 do Conselho da Justiça Federal, em seus §§2º e 3º preceitua que sempre que possível, deverá o magistrado determinar a realização de perícias em bloco, pelo mesmo profissional, na mesma especialidade, de modo que torne menos onerosa a realização dos trabalhos. Nesses casos, os honorários periciais poderão ser fixados, a critério do juiz e mediante justificativa, até pela metade do valor mínimo previsto na Tabela V do anexo. Nessa hipótese, o juiz deverá cuidar para que a designação das perícias observe a realização de no máximo 10 (dez) perícias diárias, podendo esse limite ser ampliado para até 20 (vinte), quando o perito se valer da estrutura da Justiça para a realização dos exames; deverá também cuidar para que o valor pago mensalmente, a título de honorários, a um mesmo perito judicial, não exceda 150 (cento e cinquenta) vezes o valor máximo estipulado na Tabela, devendo o perito nomeado, Dr. Wheksley Coimbra Vaz Inocêncio da Silva, CRM/RO 446, ser intimado de tais disposições.

DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Formulário de quesitos anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao perito os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências as perito:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.
- b) Caso o médico perito constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirase o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES. Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0000034-90.2018.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: GENIVAL DA SILVA SANTANA

Advogado(s) do reclamado: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA

Advogado do(a) DENUNCIADO: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Advogado intimado da designação de audiência que será por videoconferência no dia 14 de Fevereiro de 2023, às 10h00min, neste juízo.

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000819-88.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cláusulas Abusivas

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MANOEL RIBEIRO DE SOUZA NETO, LINHA ZERO, KM 02 s/n ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI, OAB nº RO5332A

REU: Banco Bradesco S.A, AVENIDA SÃO PAULO 530 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, OAB nº RO5546A, BRADESCO

SENTENÇA

O valor executado neste processo foi levantado pelo exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única - Juizado Especial Criminal

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.: 7000666-89.2021.8.22.0022

Classe: Termo Circunstanciado

Assunto: Poluição

Parte autora: Ministério Público do Estado de Rondônia, NÃO INFORMADO, RUA RIO ALTO, S/N, SETOR 02 NÃO INFORMADO - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Parte requerida: ESEQUIAS RIBEIRO DA ROCHA, RUA PARALELA AO PRUDÊNCIO PRÉ-MOLDADOS, SEGUNDA CASA APÓS O BARRACÃO (CASA DE MADEIRA) SENTIDO UNIR - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

AUTOR DO FATO SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

É dos autos que o infrator aceitou o benefício da Transação Penal, e posteriormente solicitou conversão em serviço comunitário.

Defiro o pedido autoral e converto a prestação pecuniária em serviços comunitários por 3 meses, à razão de sete horas semanais.

Deste modo, Determino que o Serviço Comunitário seja prestado junto a Secretaria de Obras Municipal.

Intime-se o infrator para se apresentar na sede da Secretaria de Obras deste Município, no prazo de 5 dias, para dar início à prestação de serviço comunitário.

Determino ainda a escrivania que oficie ao órgão referido, encaminhando as folhas de frequência.

No mais, observa-se que o chefe da secretaria deverá encaminhar as folhas de frequência assinadas mensalmente.

Serve a presente de mandado de intimação e ofício.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 11 de janeiro de 2023 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 AUTOS: 7000052-16.2023.8.22.0022

ASSUNTO: Empréstimo consignado

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALBINO SILVA SIMAS, CPF nº 58277404204, LINHA 25, KM 01 S/N, SENTIDO LINHA 78 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ, OAB nº RO8144

REU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, , - DE 560 A 840 - LADO PAR - 22050-001 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pela requerente de que não possui condições de arcar com as despesas processuais, não juntou aos autos documentos que atestem tal incapacidade, sendo imprescindível para comprovação da hipossuficiência alegada pela requerente.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a gratuidade da justiça a pessoas que não ostentam a particularidade de hipossuficiente. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade). Ante ao exposto, com fulcro no art. 321, do CPC, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, trazendo documentos que comprovem a hipossuficiência, sendo, cópia da CTPS, extratos bancários, certidão de matrícula/registro de imóveis, entre outros. Na falta destes, deverá colacionar o recolhimento das custas processuais.

O não cumprimento acarretará em pena de indeferimento da petição inicial, conforme parágrafo único do art. 321, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé, , quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7001012-06.2022.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente/Exequente: BRUNO YOSHIKI NAKAMURA, RIO DE JANEIRO 1618 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, MARIA JOSE GOMES NAKAMURA, RIO DE JANEIRO 1618 LIBERDADE - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerente: TRUMAM GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB nº RO3755A

Requerido/Executado: WILLIAM LUDOVICO, LINHA 106, KM 3 LOTE 21 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado do requerido: SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requereu a suspensão dos autos por 30 dias para tentativa de localização do devedor.

A suspensão do prazo é inaplicável em sede de juizado especial, nos termos do Enunciado 86 do FONAJE que dispõe: "Os prazos processuais nos procedimentos sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES)".

Assim, indefiro o pedido de suspensão do feito.

Fica o autor intimado via diário da justiça para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias sob pena de arquivamento.

SIRVA-SE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000786-98.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOAO AVELINO DA SILVA, RUA PRESIDENTE KENEDY 60 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: Banco Bradesco S.A., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: Nelson Willians Fraton Rodrigues, OAB nº RO4875A, RUA MAJOR SYLVIO DE MAGALHAES, 5200 5200 JARDIM MORUMBI - 05693-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BRADESCO

SENTENÇA

O valor executado neste processo foi levantado pela parte exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004622-79.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: FLAVIO DA SILVA PEDRA, CPF nº 41900448220, AVENIDA MARECHAL RONDON 611 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avulta-se dos autos que a parte autora protocolou requerimento administrativo de prorrogação em 16/08/2021, sendo que o benefício fora mantido até 31/12/2022, ou seja, o benefício se encontrava ativo antes mesmo do ajuizamento da ação, em 15/12/2021.

Por óbvio, não há o indeferimento administrativo pelo INSS, visto que a parte autora não requereu novamente a prorrogação do benefício. Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que haja o deslinde do processo administrativo e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003125-30.2022.8.22.0022

Indenização por Dano Material

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: IZAIAS MODESTO GOMES, AV. TRANQUEDO NEVES 91 CRISTO REIS - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO, OAB nº RO8740

REU: BANCO PAN S.A., AV. 7 DE SETEMBRO 508, INEXISTENTE CENTRO - 78900-005 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PROCURADORIA BANCO PAN S.A

DECISÃO

Recebo o recurso nominado em ambos os efeitos, por ser próprio e tempestivo.

Fica a parte contrária intimada para que apresente contrarrazões, por meio de seu advogado.

Com as contrarrazões, ou sem elas, subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal com nossas homenagens.

Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7004552-62.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente

AUTOR: IRANY MARIA DE SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 74200933268, LINHA 94, KM 04, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: ESTEFANI APARECIDA MOUZA, OAB nº RO10197, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Avulta-se dos autos que a parte autora protocolou requerimento administrativo na data de 09/01/2023, ou seja, há 01 dia.

Por óbvio, não há o indeferimento administrativo pelo INSS.

Posto isso, na esteira da decisão exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 90 dias, a fim de que haja o deslinde do processo administrativo e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu mérito, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data Decisão: 15/10/2013).

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, terça-feira, 10 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7002605-41.2020.8.22.0022

Classe: Ação de Exigir Contas

Assunto: Prestação de Serviços

Requerente (s): SCHIAVI & GOMES LTDA - EPP, CNPJ nº 02674575000115, AV. JOÃO BATISTA FIGUEIREDO 2246 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES, OAB nº RO4262A

Requerido (s): CIELO S.A, CNPJ nº 01027058000191, ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado (s): ALFREDO ZUCCA NETO, OAB nº DF39079

Sentença

Trata-se de ação de prestação de contas proposta por SCHIAVI & GOMES LTDA - EPP em face do CIELO S.A.

Aduziu o autor que realizou a contratação dos serviços da requerida e, basicamente, em contraprestação aos serviços, pagaria para a requerida a importância de R\$299,00 (duzentos e noventa e nove reais) por mês, para vendas até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sendo cobrada uma porcentagem para os valores que excederem o valor mencionado, sendo que ocorreram mudanças no meio do ano de 2020 com relação a esta forma de cobrança.

Sustentou que, conforme extrato juntado, a requerida vinha realizando os descontos correspondentes à franquia e os valores excedentes, bem como também, cobrava valores denominados de "balanceamento de saldo", os quais nunca foram devidamente explicados à requerente. Todavia, em Junho de 2020 a requerida passou a, além de debitar valores da requerente, cobrar por meio do envio de diversos boletos bancários, sem dar a devida explicação sobre os valores que estavam sendo cobrados. Em 10/08/2020 a requerente por temer a negativação de seu nome, chegou a pagar um boleto na importância de R\$3.053,30 (três mil e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Acrescentou que a requerida argumenta ainda haver uma dívida na importância de R\$1.427,00 (mil quatrocentos e vinte e sete reais), no entanto, ao ser indagada sobre a origem da dívida, algumas vezes informa que a dívida é originária de estorno de venda cancelada, em outra oportunidade, alega ser excedente do valor da franquia ou as atendedoras chegam a informar não haver débitos.

Na primeira fase, foi reconhecida a obrigação do requerido em prestar as contas (ID 63288679).

As contas foram prestadas (ID64129147).

O autor impugnou em ID65750346.

Agravo de instrumento interposto pela ré, o qual não foi provido.(ID80288568)

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a ação de prestação de contas é procedimento de rito especial que se desenvolve em duas fases, a primeira que analisa o dever (ou não) de prestar contas e a segunda que analisa as contas apresentadas.

Referida ação foi disciplinada pelo legislador pátrio nos artigos 550 e seguintes, com os seguintes regramentos naquilo que nos interessa: Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

(...)

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.

§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresentá-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.

Pois bem! No caso dos autos, verifica-se que a partir do momento que restou determinada a obrigação de prestar contas quanto aos extratos detalhados contendo os valores de débito da requerente, vendas realizadas pela autora, valores recebidos pela requerida mediante descontos nas vendas realizadas, em especial informar os valores descontados a título de "balanceamento de saldo" e "reversão de lançamento a débito baixado manual", os documentos apresentados em ID 64129447 não possui qualquer informação dos descontos citados acima.

Deste modo, mesmo ciente do dever de apresentar os extratos referente aos descontos, consoante bem informado pela parte autora em ID51562993, a parte ré apresentou extrato que não contém a informação determinada, nem mesmo justificativa dos descontos, o que impõe a obrigação de ressarcimento dos valores.

Vejamos:

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

Desse modo, caberia a parte ré ao menos justificar os motivos dos descontos à título de "balanceamento de saldo" e "reversão de lançamento a débito baixado manual", por meio de extratos, no entanto, a partir do momento que não o faz na oportunidade, há evidente comprovação da irregularidade, o que impõe a obrigação de ressarcir o valor apontado pela parte autora.

Por tais fundamentos, tem-se a obrigação de pagar os valores cobrados indevidamente no valor de R\$ 7.028,16 (Sete mil e vinte e oito reais e dezesseis centavos).

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de exigir contas (segunda fase) proposta por SCHIAVI & GOMES LTDA - EPP em face de CIELO S.A e, para fins de condenar a parte ré a restituir o valor de R\$ 7.028,16 (Sete mil e vinte e oito reais e dezesseis centavos), à título de "balanceamento de saldo" e "reversão de lançamento a débito baixado manual", em razão da insuficiência da prestação de contas apresentada em ID64129146, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, que faço nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Os valores deverão ser corrigidos desde a data dos descontos, com juros de 1% a.m a contar da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do NCP.

Sentença publicada e registrada automaticamente no sistema. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO / PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 21 de novembro de 2022.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003607-75.2022.8.22.0022

Requerente: IVANETE DA SILVA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7001349-63.2020.8.22.0022

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Cédula de Produto Rural

Valor da causa: R\$ 814.482,88

REQUERENTE: RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: SILVANE SECAGNO, OAB nº PR46733, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS, OAB nº RO1084

REQUERIDOS: GUILHERME LUDOVICO, JOSE LUDOVICO

ADVOGADO DOS REQUERIDOS: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA, OAB nº RO8866

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por RICAL - RACK INDUSTRIA E COMERCIO DE ARROZ LTDA em face de GUILHERME LUDOVICO E JOSÉ LUDOVICO.

O executado Guilherme foi intimado a pagar a dívida no prazo de 15 dias, porém, deixou decorrer o prazo sem qualquer manifestação.

O exequente requer seja deferido o arresto dos grãos de milho vinculados ao acordo extrajudicial devidamente homologado.

Pois bem, no acordo entabulado pelas partes restou consignado que a exequente receberia 19.540 sacas de milho em grãos a granel, pelo preço de R\$ 80,00 a saca totalizando R\$ 1.563,200 até 30/06/2022.

Como houve descumprimento do acordo, o valor da dívida acrescido da multa contratual totaliza 27.356 (vinte e sete mil e trezentas e cinquenta e seis) sacas de milho, segundo a parte exequente.

Assim, considerando que a parte indicou as sacas de milho para pagamento da dívida, determino a expedição de mandando de penhora de 27.356 (vinte e sete mil e trezentas e cinquenta e seis) sacas de milho em grãos na propriedade colhidos nos locais informados no acordo acostado ao ID 63355535.

A parte exequente permanecerá como fiel depositária do produto, até o deslinde do cumprimento de sentença, devendo providenciar os meios para a remoção dos grãos.

Efetuada a penhora, avaliação e lavrado o respectivo auto, intime-se o executado pessoalmente e pelo mesmo mandado (art. 841 CPC), para impugnar no prazo de 15 dias.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para resposta no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, do CPC).

Desde logo fica AUTORIZADO ao Oficial de Justiça arrombar portas, portões, garagens etc. em que se presuma estarem os bens, lavrando auto circunstanciado e observando o disposto no art. 846 do CPC (cumprimento da diligência por dois oficiais e assinatura de duas testemunhas presentes à diligência).

De igual modo, fica AUTORIZADO ao meirinho, se necessário e sem outras formalidades, requisitar a força policial para auxílio, cumprindo os §§ 3º e 4º do artigo retro menciona

A exequente caso não seja beneficiária da justiça gratuita deverá recolher às custas da diligência do oficial de justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se.

Serve a presente decisão de mandado de penhora avaliação/carta /citação/intimação e demais atos.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo n.º: 7004261-96.2021.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCIANO DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO, OAB nº RO10962

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor: R\$ 26.308,00

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o Perito, para que preste esclarecimento quanto ao questionamento apontado pela parte autora em ID79869866, pag. 6, no prazo de 15 dias.

Após, com a resposta, intimem-se as partes, para que se manifestem em 10 dias.

Somente, então, venham conclusos para sentença.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé - RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
Processo: 7002334-66.2019.8.22.0022

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: MELO PECAS P/ MOTORES LTDA, CNPJ nº 84753219000151, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1767, - DE 1395 A 1777 - LADO ÍMPAR JOTÃO - 76908-309 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA, OAB nº RO303, LUCIANO FRANZIN STECCA, OAB nº RO7500

EXECUTADO: M. J. B. TRANSPORTE LTDA - EPP, CNPJ nº 22771211000160, RUA VALDEMAR COELHO 1815 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição constante no id. 83679674, determino a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

Fica a parte exequente intimada de que decorrido o prazo de suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do CPC/2015).

Por se tratar de processo eletrônico, não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, uma vez que o exequente a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento (sem custas) e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

Intime-se e archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771
7003325-37.2022.8.22.0022

Monitória

Contratos Bancários

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADOS DO AUTOR: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS, OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE, OAB nº RO1586, PROCURADORIA DA SICOOB CREDIP - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE

REU: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

REU SEM ADVOGADO(S)

Valor da causa: R\$ 13.289,39

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória ajuizada por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ambos qualificados na inicial. A requerente alega ser credora do requerido da importância de R\$ 13.289,39, representada pela utilização de crédito pré-aprovado e não quitado.

Petição inicial instruída com os documentos necessários.

Devidamente citado (id. 83157515), o requerido não pagou o valor do débito e não embargou, quedando-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despendendo qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de sentença, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

De proêmio, declaro que deixou a parte requerida de contestar o pedido, não havendo incidência de qualquer das causas de elisão dos efeitos da revelia previstas no artigo 345, do Código de Processo Civil. Portanto, recai sobre os fatos articulados na inicial a presunção de veracidade do artigo 344, do Código de Processo Civil.

Do mérito

Como é cediço, a finalidade da ação monitória é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional, sendo necessário, para intentá-la, a existência de documento escrito sem eficácia de título executivo que comprove o crédito pleiteado.

Neste sentido, disciplina o artigo 700 e seu inciso I do CPC que a:

Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;

III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.

Tal documento escrito, exigido pela lei, deve ser merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória.

No caso em liça, verifico que, apesar de devidamente citada, a parte ré ficou-se inerte, nada trazendo aos autos, a fim de comprovar ter honrado com o compromisso assumido e tampouco ofereceu defesa que justificasse fato impeditivo, modificativo, ou extintivo do direito do(a) requerente (CPC, art. 373, II).

Os documentos acostados aos autos, servem de início de prova material das alegações constantes da inicial.

Tratando-se de direito disponível, a ausência de contestação traz a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora na inicial, havendo assim que ser a ação julgada procedente.

Noto, por ser oportuno que, tinha a parte requerida a obrigação de honrar seus compromissos, a menos que provasse o descumprimento ou abuso pela parte requerente, prova da qual não se desincumbiu.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pelo(a) credor(a) constituem prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Nesse passo, tenho por devidos os valores discriminados na petição inicial, fundados no(s) documento(s) angariado(s) aos autos, totalizando o valor de R\$ 13.289,39 (treze mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos).

A correção monetária com aplicação dos índices adotados pelo Tribunal de Justiça, bem como os juros de mora de 1% ao mês são devidos desde o vencimento de cada parcela (CC, artigo 397).

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial proposto por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP em desfavor de MARCIO JOSE DE OLIVEIRA SIQUEIRA e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 13.289,39 (treze mil, duzentos e oitenta e nove reais e trinta e nove centavos), os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da última atualização e crescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).

Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de sentença, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).

Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Sirva este despacho como mandado/carta para os devidos fins. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Fone: (69) 3309-8821 - sfg1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002614-03.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto: Voluntária

Parte autora: EXEQUENTE: SUELI RAIMUNDO LUCIO COELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DO EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ, OAB nº RO4967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

Parte requerida: NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO NÃO DENUNCIADO: ROZANE INEZ VICENSI, OAB nº RO3865A

DECISÃO

Vistos

Subam os autos ao Egrégio Colégio Recursal.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

EXEQUENTE: SUELI RAIMUNDO LUCIO COELHO, CPF nº 38708450234, RUA DOM BOSCO, s/n LOTEAMENTO JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

NÃO DENUNCIADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL DO GUAPORE/RO, CNPJ nº 12210658000107, AVENIDA SÃO PAULO 1061 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002736-21.2017.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: RODNEY ALVES DE OLIVEIRA e outros

INTIMAÇÃO Fica a parte AUTORA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para informar dados bancários com objetivo de cumprimento ao ID 84383437.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7003845-31.2021.8.22.0022

REQUERENTE: CAFEEIRA SUDANIA LTDA - ME, ROD. BR 429 KM 120 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824

REQUERIDO: ANA P. BRITO DE ALMEIDA EIRELI, RUA JOSE LOURENÇO, n 2185 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES, OAB nº MS25337, AV 16 DE JUNHO 1301 - A, ESCRITORIO CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, HEDYCASSIO CASSIANO, OAB nº RO9540, AV. SÃO PAULO 436 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA, OAB nº RO9539, 16 DE JUNHO 654 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Não assiste razão à parte executada.

Compulsando aos autos, observo que a parte executada foi devidamente intimada da sentença no seguinte endereço: Rua Jose Lourenço, 2185, Centro - São Miguel do Guaporé/RO (id. 79451761), sendo o mesmo endereço da citação (id. 7003845).

Assim, considero válida a intimação da executada.

Com isso, considerando que não houve impugnação à penhora, destino a quantia bloqueada via sisbajud à exequente.

Para tanto, SERVE CÓPIA DESTA ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 12.560,00 (mais os rendimentos legais) do valor depositado no Banco Caixa Econômica Federal, Agência / Operação / Conta 4473 / 040 / 01516463-5 EM FAVOR de (a) exequente CAFEEIRA SUDANIA LTDA - ME - CNPJ: 00.544.176/0001-04 ou por seu advogado GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR, OAB nº RO9824, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

Fica interessada via diário da justiça para retirar o alvará.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Após, traga-me os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000771-37.2019.8.22.0022

Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: GISLEI ANTONIO DA SILVA, CPF nº 89093348272, RUA VALDEMAR COELHO 2076 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos.

Expeça-se o necessário.

São Miguel do Guaporé-RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7001207-25.2021.8.22.0022

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEUSODIR ANTONIO DA SILVA, LINHA 90, KM 05 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: BANCO BMG S.A., CONDOMÍNIO SÃO LUIZ 1830, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE 1830 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DO REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB nº PE23255A, AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA 639, ESCRITÓRIO BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO, Procuradoria do BANCO BMG S.A

SENTENÇA

A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.

Assim, visando o cumprimento da obrigação, destino esse valor à parte autora.

Para tanto, EXPEDI ORDEM JUDICIAL ELETRÔNICA (alvará eletrônico) à Caixa Econômica Federal, em favor da exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento dos valores depositados em juízo, com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar as contas.

Conta Judicial: 4473 040 01515923 -2.

Valor: R\$ 744,90 + R\$ 6.369,68 (mais os rendimentos).

Favorecido do alvará eletrônico: DEUSODIR ANTONIO DA SILVA, CPF nº 00790152711 ou Advogado (a) JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

OBSERVAÇÕES:

- 1) A parte favorecida deverá comparecer, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 4473), ao caixa presencial, munida de documentos de identificação com foto, para saque do valor creditado.
- 2) O alvará eletrônico deverá ser sacado em até 30 (trinta) dias, a partir do primeiro dia útil posterior à assinatura deste expediente, sob pena de transferência para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO, que desde já determino.

Havendo levantamento, deverá a parte beneficiária comprovar em juízo o levantamento.

Comprovado o saque, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da satisfação do débito executado.

Ficam as partes intimadas via diário da justiça, inclusive para retirar o alvará.

Não tendo advogado cadastrado nos autos, intime-se.

A parte beneficiária deverá efetuar o levantamento, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO/ALVARÁ JUDICIAL

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única Processo: 7003209-65.2021.8.22.0022

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

Valor da causa: R\$ 13.200,00

AUTOR: JOCILENE PEREIRA NEVES

ADVOGADOS DO AUTOR: LUCIANA SILVEIRA PINTO, OAB nº RO3759A, TIAGO FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO11624, ANNIE CAROLINE ROSA SOARES, OAB nº RO10925, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES, OAB nº RO7011A, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA, OAB nº RO1280A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JOCILENE PEREIRA NEVES, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada ou conversão em aposentadoria por invalidez.

Aduz que está inapta para o trabalho em razão da doença incapacitante, pois sofre com Sequelas de traumatismos do membro superior, M25.5- Dor articular e M75 - Lesões do ombro.

Por fim, requereu a manutenção do benefício cessado indevidamente em 10/09/2021 (DCB), e com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou procuração e documentos.

Recebida a inicial, deferido a justiça gratuita, a tutela antecipada foi postergada e designada perícia judicial.

Laudo pericial apresentado no id. 76874570. Manifestação do Laudo (id. 78441721)

Citada, a requerida apresentou contestação (id. 79885568), alegando que não estão preenchidos os requisitos para obtenção do benefício requerido, prevalência da perícia administrativa, necessidade de fixação da data para cessação do benefício. Por fim, requer a improcedência dos pedidos.

Réplica no id. 80930948.

É o relatório. DECIDO.

Da Fundamentação.

Inicialmente, cumpre observar que o art. 109, inciso I, da Constituição Federal prevê que ações desta natureza são da competência da Justiça Federal. Ocorre que, o mesmo art. 109, em seu § 3º, dispõe que pode a Justiça comum processar e julgar a presente ação, mormente nas cidades onde não tiver Vara Federal. Dessa forma, age àquela por delegação, sendo que eventual recurso deverá ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal.

Do julgamento antecipado.

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito. Do mérito.

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício auxílio-doença previdenciário ou conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas retroativas.

Para a concessão do benefício por incapacidade laboral, a legislação previdenciária exige o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 e 86 da Lei 8.213/91,

Os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes: a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social; b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho; c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; d) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de acidente de qualquer natureza e causa; doença profissional ou de trabalho; doenças e afecções especificadas a cada três anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social.

Assim, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito ao benefício por incapacidade.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

No que se refere à qualidade de segurado, o próprio INSS reconheceu administrativamente, quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 633.877.488-1 - espécie 31, pago administrativamente no período de 14/08/2021 a 10/09/2021, sendo que a ação foi ajuizada em 20/09/2021.

Assim, no presente caso, não há discussão quanto ao preenchimento da qualidade de segurada da autora.

Porquanto, a controvérsia existente é se a parte requerente encontra-se atualmente incapacitada para exercer sua atividade laborativa, em razão de enfermidade.

Em análise ao laudo médico pericial anexado ao presente feito (id. n. 76874570), verifico que o perito designado por este Juízo afirmou categoricamente que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para o exercício de suas atividades laborativas, e que o início da incapacidade laboral é de 07/04/2020.

Destarte, considerando a natureza da doença apontada, bem como, a incapacidade é anterior a cessação do benefício (DCB – 10/09/2021), forçoso concluir pelo restabelecimento do benefício auxílio-doença.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. 1. Conforme descrito no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou incapacidade laborativa total e temporária, desde 2001, quando do acidente automobilístico sofrido pela autora. Afirmou o perito que as dores persistem em razão de formação de calo ósseo na fratura, assim como gonartrose contralateral. Dessa forma, constata-se a incapacidade laborativa ensejadora do restabelecimento do auxílio-doença. 3. Remessa necessária não conhecida. Apelação improvida. (TRF-3 - ApReeNec: 00395515520114039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 19/02/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). grifei

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO POR LAUDO OFICIAL. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA ADVOCATÍCIA. 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. 2. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei,

ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. 3. No caso dos autos, a qualidade de segurada especial da parte autora está devidamente comprovada nos autos, notadamente pela certidão expedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, datada de 16/06/2014, com a informação de que a requerente está inscrita no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária, onde desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar, em que área a destinada desde o ano de 1996 (fl. 96). Ademais, tais informações foram corroboradas pelos testemunhos colhidos em juízo. 4. Comprovada através de laudo médico pericial a incapacidade parcial e temporária da parte autora para o exercício da atividade laboral, mostra-se devida a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Termo inicial fixado a contar da citação. 5. A legislação previdenciária impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e aos pensionistas inválidos, a obrigatoriedade de serem submetidos a exames periódicos. Portanto, não há óbice para a cessação do benefício previdenciário concedido administrativamente ou ordem judicial, desde que comprovada, mediante a realização da perícia médica que a patologia identificada como incapacitante não mais subsiste, a ponto de permitir o retorno do segurado às suas atividades profissionais. 6. (...) (TRF-1 - AC: 00276602720154019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 04/07/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2018). grifei

- Dos retroativos

Registro que, em relação aos valores retroativos, deverá ser levado em consideração a data da indevida cessação administrativa (10/09/2021) como termo inicial.

Já o termo final, no laudo pericial, o perito do juízo sugeriu que a parte autora fosse reavaliada em 24 meses, a contar da perícia realizada em 14/04/2022, razão pela qual a DCB deve ser fixada até 14/04/2023.

Excepcionalmente, considerando a proximidade da data sugerida pelo perito para reavaliação da enfermidade, bem como, o fato de que se a parte ainda estiver incapacidade deverá providenciar novos exames e laudos médicos e ainda apresentar pedido de prorrogação junto ao INSS, por estas razões, estipulo nova data para a cessação do benefício, qual seja, 10 meses, da publicação da sentença.

Ressalta-se que, caso o autor, ainda continuar incapacitada na data acima fixada, poderá solicitar PEDIDO DE PRORROGAÇÃO do benefício junto ao INSS, antes dos 30 (trinta) dias que antecedem a cessação, sendo neste caso mantido o benefício até a data da efetiva realização da perícia médica pela autarquia previdenciária. Não solicitada a prorrogação do benefício, deve cessar imediatamente na data fixada.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870.947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Prejudicadas e irrelevantes as demais questões nos autos.

Do Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PROCEDENTE, por sentença com resolução de mérito, o pedido formulado na inicial, e:

a) Condene o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença a parte autora, desde o dia seguinte a cessação do benefício em 10/09/2021 – NB 633.877.488-1 – espécie 31, até 10 meses após a publicação da sentença, bem como, o pagamento dos retroativos a que faz jus, até a implantação do benefício, acrescido de juros e correção conforme fundamentação supra;

b) Em razão da natureza alimentar do benefício, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA para que o INSS inicie, imediatamente, o pagamento do benefício ora concedido, com efeitos a partir da intimação desta decisão;

Serve a presente como ofício para o INSS implantar o benefício uma vez que a tutela antecipada foi concedida, devendo o benefício ser implantado no prazo máximo de 10 dias. (Intime-se via PJE e e-mail).

Diante disso, extingo o processo com resolução do mérito na forma do art. 485, I do CPC.

Caso ainda não tenha solicitado, providencie à CPE com urgência, ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a condenação, excluindo as parcelas vincendas (Súmula 111/STJ), a ser apurada em liquidação de sentença, considerando o disposto no art. 85, §3º, I do CPC.

Considerando que os valores a serem recebidos pelo autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, desnecessário se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, §3º, I, CPC/2015.

Sem custas nos termos do art. 6º, III do Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia (Lei Estadual n. 3.896/2016).

Transitado em julgado, se nada requerido, archive-se.

P.R.I.C

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771

Processo: 7002115-48.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JOSCIELI APARECIDA DE LIMA, CPF nº 98438743234, RUA FLOR DA AMAZÔNIA 3741 LOTEAMENTO CIDADE JARDIMA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

Pleiteia a parte autora a concessão do Benefício de Auxílio-Doença, contudo, o requerimento administrativo apresentado nos autos tem como motivo do indeferimento, o não comparecimento do requerente para a realização do exame médico-pericial.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista o que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do não comparecimento para realização do exame médico-pericial.

A concessão de benefícios previdenciários depende do interesse de agir interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente pretensão resistida pela autarquia.

Quem deu causa ao indeferimento administrativo foi a própria parte autora, vez que não se fez presente, quando solicitado pela Autarquia, para fins de realização de perícia médica.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias emende à inicial, a fim apresentar novo requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002702-70.2022.8.22.0022

Requerente: ALDEMIRO LIMA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto aos embargos à execução

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 0008413-16.2001.8.22.0022

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

DENUNCIADO: MANOEL DE MATTOS

Advogado(s) do reclamado: DANILO GALVAO DOS SANTOS, EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA

Advogados do(a) DENUNCIADO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA - RO9248, DANILO GALVAO DOS SANTOS - RO8187

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a Defesa Técnica da Audiência de Instrução marcada para o dia 14 de março de 2023, às 08h00min na Comarca de São Miguel do Guaporé-RO, também, intimar neste ato da audiência de interrogatório do denunciado supramencionado, que se realizará na Comarca de Caçador/SC, no dia 26/06/2023, às 16hs:30min.

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7002805-48.2020.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Incapacidade Permanente, Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: MARCIA GOMES DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 10 KM 06 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR, OAB nº RO2056

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$ 12.540,00

DECISÃO

Vistos.

1. O cumprimento de sentença que reconheça obrigação da Fazenda Pública em pagar quantia certa deve ser instruído pela parte exequente de modo a preencher os requisitos contidos no artigo 534 do Código de Processo Civil, inclusive no que se refere à correção monetária, juros e a periodicidade de sua capitalização (incisos II, III, IV e V do citado artigo).

Neste caso verifico que a autora apresentou planilha contendo os parâmetros legais que possibilitam identificar claramente o quantum debeatur bem como os demais documentos requeridos (art. 534/CPC). Assim, ALTERE-SE a classe processual para "cumprimento de sentença" e INTIME-SE a parte executada na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

2. Intimada a executada, poderão ocorrer três situações, devendo ser adotado um dos seguintes procedimentos ("a", "b" ou "c") pela Central, conforme o caso:

a) Satisfeita a obrigação, dê-se vista ao exequente.

a.1) Após, conclusos.

b) Apresentada impugnação, oportunize-se o contraditório.

b.1) Após, retornem os autos conclusos.

c) Não impugnada a execução, expeça-se, desde logo, precatório/RPV em favor do exequente, observando-se o disposto no Art. 100 da Constituição de 1988.

c.1) Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

c.2) Em relação a parte controversa, oportunize-se o contraditório. Após, conclusos.

c.3) Feito o pagamento expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, ou se a obrigação se encontra satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento do feito.

c.4) Em sendo requisitado o pagamento por meio de Precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo.

c.5) Comprovado o levantamento dos alvará e/ou decorrido o prazo do item "c.3" sem manifestação do exequente, voltem conclusos para sentença de extinção.

3. Com fulcro no art. 85, § 3º, I do CPC, fixo honorários advocatícios da fase de execução no montante de 10% sobre o valor do débito. Caso se trate de expedição de precatório sem que tenha havido impugnação ao cumprimento de sentença, ficam sem efeitos os honorários ora fixados, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

4. Se requerido e juntado o respectivo contrato antes da expedição da RPV, desde já AUTORIZO a reserva/destaque dos honorários contratuais conforme contrato apresentado, por dedução do crédito principal a ser recebido pela parte autora, isto é, deduzidos na mesma RPV do crédito principal.

Intimem -se. Cumpra -se.

SIRVA-SE ESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-

8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

Pagamento

7002607-40.2022.8.22.0022

AUTOR: CLAUDIVAN DA SILVA NASCIMENTO, AVENIDA 16 DE JUNHO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

REU: V. S. CONSTRUÇOES E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, AVENIDA CENTRAL 614 CONJUNTO TUCUMÃ - 69919-712 - RIO BRANCO - ACRE

REU SEM ADVOGADO(S)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art.38 da lei 9099/95.

A parte autora foi devidamente intimada para impulsionar o feito, no entanto, deixou de manifestar-se.

Dessa forma, não vejo como dar o regular andamento ao processo, vez que o impulso processual pela parte autora é imprescindível para o desenvolvimento da ação.

Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, conforme preceitua o artigo 485 inciso III do CPC e artigo 51, inciso I, da Lei n. 9.099/95.

Sendo que o ajuizamento de uma nova demanda somente poderá ocorrer em caso de pagamento das custas e das despesas processuais, nos termos do enunciado 09 do fonaje. Vejamos: "Havendo arquivamento do processo por abandono ou desídia da parte, que não promoveu diligência para a qual fora intimada, impõe-se a condenação em custas processuais."

Liberem-se eventuais bens penhorados.

Arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69

3309-8771 Processo: 7002115-48.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JOSCIELI APARECIDA DE LIMA, CPF nº 98438743234, RUA FLOR DA AMAZÔNIA 3741 LOTEAMENTO CIDADE JARDIMA - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILIERICA CORREA GRACIOLI, OAB nº RO9423

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 3293 A 3631 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

Pleiteia a parte autora a concessão do Benefício de Auxílio-Doença, contudo, o requerimento administrativo apresentado nos autos tem como motivo do indeferimento, o não comparecimento do requerente para a realização do exame médico-pericial.

Pois bem.

Verifico no caso ausência de interesse de agir, tendo em vista o que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do não comparecimento para realização do exame médico-pericial.

A concessão de benefícios previdenciários depende do interesse de agir interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito, pois o interesse de agir, um dos requisitos condições da ação, pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse, o que não aconteceu no presente feito, pois inexistente pretensão resistida pela autarquia.

Quem deu causa ao indeferimento administrativo foi a própria parte autora, vez que não se fez presente, quando solicitado pela Autarquia, para fins de realização de perícia médica.

Assim, intime-se a parte autora, para impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias emende à inicial, a fim apresentar novo requerimento administrativo junto a autarquia, sob pena de extinção por ausência de interesse de agir.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo n.: 7003041-29.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$ 10.596,46 (dez mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: DAIANE SOARES OLIVEIRA, AV. CAPITÃO SILVIO 843 CRISTO REI - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARTA DA COSTA PEREIRA, OAB nº RO9238

Parte requerida: JOVANILDO DOS SANTOS FERREIRA 04082493158, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 5895 BNH - 76987-247 - VILHENA - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Ante a petição inicial, de acordo com a Lei dos Juizados Especiais, a designação de audiência conciliatória é medida que se impõe.

Assim, cite-se e intime-se a parte requerida VIA OFICIAL DE JUSTIÇA, advertindo-a da disposição inserta no art.20 da Lei nº 9.099/95, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à audiência de conciliação a ser designada.

Determino à CPE para designar audiência de CONCILIAÇÃO, certificando no sistema, bem como, intimando as partes sobre a data.

Agende-se a audiência de conciliação no sistema PJE.

Ainda, conste no expediente que a realização de um acordo pode ser a melhor maneira de pôr fim a um conflito.

Advirta-se à parte requerida de que, caso não seja composta a transação em audiência, o prazo para contestar contar-se-á da data da audiência de conciliação.

Havendo tempo disponível, caso deseje, a parte autora poderá realizar impugnação na audiência conciliatória.

Intime-se a parte autora, por meio de seu patrono, para que APRESENTE NOS AUTOS NUMERO DE TELEFONE COM WHATSAPP ou compareça à solenidade, advertindo-a dos termos do art. 51, I da Lei dos Juizados Especiais e do disposto no Enunciado nº 28 do Fonaje. Fica ciente a parte de que a audiência será realizada de forma não presencial por meio do emprego de recursos tecnológicos disponíveis, com transmissão de som e imagem em tempo real (WhatsApp, Google Meet, Hangouts, etc).

Sendo assim, devem as partes informarem caso não possuam recursos técnicos para realização do ato, tais como celular com câmeras, internet, etc. Em se tratando de citação por meio de Mandado Judicial, desde já determino que o (a) Oficial (a) de Justiça certifique a possibilidade/impossibilidade técnica da parte requerida, certificando.

Saliente-se as partes que, caso não informe a impossibilidade/possibilidade da audiência por videoconferência, o silêncio será entendido como desinteresse de participar do ato, ao passo que o processo seguirá de acordo com o procedimento da Lei 9099/95.

Serve a presente de Mandado/Carta de Citação/Intimação.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 7000171-45.2021.8.22.0022

Indenização por Dano Moral

Cumprimento de sentença

REQUERENTE: PATRICIA RODRIGUES DE LIMA, RUA JOSÉ LOURENÇO 2466 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERENTE: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, RUA SÃO MIGUEL 2325 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REQUERIDO: ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, OAB nº RO7828, RUA ALAGOAS, - ATÉ 745/0746 JARDIM DOS ESTADOS - 79020-120 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, ENERGISA RONDÔNIA

SENTENÇA

O valor executado neste processo foi levantado pela parte exequente.

Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Cumpra-se e arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
7001247-46.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: TAMIRES CRISTINA REGACONE MAZIERO, LINHA 86 km 05, LADO NORTE ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, RUA GETULIO VARGAS, 2999 SETOR 13 - 76958-959 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA, ADMIR TEIXEIRA, OAB nº RO2282A

NÃO DENUNCIADO: M. D. S. M. D. G., RUA MARACATIARIA 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
NÃO DENUNCIADO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento regular ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Procedimento do Juizado Especial Cível

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Produto Impróprio

7002942-35.2017.8.22.0022

AUTOR: ALANNA SCHUSTER, AVENIDA CACOAL 1110 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO, OAB nº RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA, OAB nº RO7882, AVENIDA CACOAL 676 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDOS: PORTELA OCHIAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4016, - DE 3250 A 4654 - LADO PAR FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Ford Motor Company Brasil Ltda, FORD BRASIL S.A. 899, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR, OAB nº RO1111A, , - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CELSO DE FARIA MONTEIRO, OAB nº AL12449, AV PAULISTA BELA VISTA - 01311-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica a executada intimada via diário da justiça para que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença e acordão, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2023

Marisa de Almeida

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002204-71.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio por Incapacidade Temporária

AUTOR: JOVELINA DE SOUZA OLIVEIRA NETA, CPF nº 55539335287, LINHA 86, KM 12, LADO SUL S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA, OAB nº RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA, OAB nº RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA 16 DE JUNHO S/N CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos hábeis a comprovar o alegado na justificativa de id. 83302603, sob pena de preclusão da prova pericial.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002324-85.2020.8.22.0022

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME, CNPJ nº 27158290000152, AV CAPITAO SILVIO 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA, OAB nº RO7918

REQUERIDO: DAYANE DO NASCIMENTO ASTRISSEI, CPF nº 03309707202, RUA MARACATIARA 2510 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

REQUERIDO SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste a exequente.

Considerando que a executada, revel, não foi encontrada no endereço em que fora devidamente citada, dar-se-á como intimada, tendo em vista que era sua incumbência manter seu endereço devidamente atualizado.

Abro vista dos autos a exequente para requerer o que entender pertinente no prazo de 15 dias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Miguel do Guaporé- RO, quarta-feira, 11 de janeiro de 2023.

Marisa de Almeida Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Processo nº : 7003121-90.2022.8.22.0022

Requerente: BELMIRIA BORCHARTT DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG91567

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7001813-30.2019.8.22.0020

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANGELA PRATES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002010-47.2017.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WANDERLEI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002309-82.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594-A

EXECUTADO: EMILY KELLY MARTINS RODRIGUES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcepvh@tjro.jus.br

Processo : 7000492-80.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OTONE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - MT11101-O

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000503-75.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

PROCURADOR: RODRIGUES & CARLOS LTDA - ME

Advogado do(a) PROCURADOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

PROCURADOR: ATANIELI FERNANDA PRADO

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001144-02.2018.8.22.0023

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ALDIMAR PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA - RO7509

REU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação AUTOR - ALVARÁ/OBRIGAÇÃO SATISFEITA

Fica a parte EXEQUENTE intimada, por seu patrono, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, informando se há interesse no feito ou se a obrigação encontra-se satisfeita, sob pena de presunção da quitação da obrigação e arquivamento/extinção do feito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003026-60.2022.8.22.0022

Requerente: MARIA DE FATIMA DE LANES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvvh@tjro.jus.br

Processo : 7001504-03.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PIRACILDA DE ALMEIDA PEREIRA MORENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713, MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003943-79.2022.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: NUTRIFORTE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B, LUANNA OLIVEIRA DE LIMA - RO9773

EXECUTADO: OLIVIA SIMONE FERREIRA CRUZ 83879021287 e outros

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Av. São Paulo, n. 1395 - Cristo Rei (Fórum Anísio Garcia Martins) - São Miguel do Guaporé/RO - CEP: 76.932-000, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: AUDIÊNCIAS CÍVEL COMUM - SMG- Sala 1 Data: 22/02/2023 Hora: 09:30 (mediante videoconferência)

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003568-78.2022.8.22.0022

Requerente: ANA PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpvph@tjro.jus.br

Processo : 7000360-23.2021.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THATY RAUANI PAGEL ARCANJO - RO10962, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO4843

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003595-61.2022.8.22.0022

Requerente: EROINA VIEIRA RIOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002865-55.2019.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IRACILDA DA SILVA JACINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

e-mail: ijcpepvh@tjro.jus.br

Processo : 7002176-74.2020.8.22.0022

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTAIR SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO DA MOTA VAZ - RO0004967A, GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

NÃO DENUNCIADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu Advogado/Procurador, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco do Brasil, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Prazo: 05 dias .

São Miguel do Guaporé-RO, 11 de janeiro de 2023.

Técnico(a) Judiciário(a)

(assinado digitalmente por ordem do Juiz de Direito)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo: 7002865-50.2022.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$ 10.193,92dez mil, cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos

AUTOR: PEDRO FABRIL, CPF nº 42799015972, RODOVIA 429 KM 10 S/N ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO, OAB nº RO5335A

REU: CONAFER CONFEDERACAO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREEND.FAMI. RURAIS DO BRASIL, CNPJ nº 14815352000100, QUADRA SCS QUADRA 6 BLOCO A, LOJA 226/234 ASA SUL - 70306-000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
REU SEM ADVOGADO(S)

DESPACHO

O recorrente pleiteia a concessão os benefícios da Justiça Gratuita. Não traz, todavia, documentos que são capazes de comprovar a hipossuficiência financeira.

Ressalto que para concessão de referida benesse, não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada vulnerabilidade econômica, desta forma, indefiro o pedido de gratuidade.

Intimem-se o recorrente para que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé 27 de dezembro de 2022

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7003125-30.2022.8.22.0022

Requerente: IZAIAS MODESTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

Requerido(a): BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004445-18.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GEDEAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85403492, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7004005-22.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SONIA MARTINS DE ARAUJ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO AUTOR - PERÍCIA

Fica a parte autora, intimada, por meio de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da petição do Perito Judicial ID 85403491, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Obs. A parte autora deverá comparecer à perícia, portando documentos pessoais (RG, CPF, COMPROV. DE RESIDÊNCIA), bem como exames e laudos que possua, especialmente os mais recentes.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76932-000, São Miguel do Guaporé, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771 Processo nº: 7000044-39.2023.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Deficiente

Requerente/Exequente: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS, AVENIDA 16 DE JUNHO s/n, FUNDOS NA IGREJA SANTUÁRIO DA BENÇÃO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Advogado do requerente: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR, OAB nº RO6226

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do requerido:

Despacho

Vistos.

Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.

Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicílio residencial da parte autora faz se necessário a comprovação do vínculo com o titular do comprovante.

Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.

Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 10 de janeiro de 2023 .

Marisa de Almeida

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001226-02.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELESTINA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282A

REU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) REU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359

INTIMAÇÃO PARTES - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as PARTES intimadas, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentarem manifestações acerca dos documentos juntados ID 84556402.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001371-58.2019.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. Prazo 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº : 7002347-60.2022.8.22.0022

Requerente: MARINA CATARINA PINTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDILSON CRISPIN DIAS - RO12149, VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

Requerido(a): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos.

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000854-53.2019.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA FILHO e outros

Advogados do(a) AUTOR: MIKAELE RICARTE DE OLIVEIRA SILVA - RO10124, FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713

REU: JOSE VICENTE GUINATTI e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7003248-28.2022.8.22.0022

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A P F BORTOT LTDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866, AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204A

REU: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam AS PARTES intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7002094-09.2021.8.22.0022

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673-A

EXECUTADO: NEILSON WILIAN KREITLOW CORTES

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA DE ARAUJO SOUZA - MT10921

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte AUTORA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: 3642-26607004210-51.2022.8.22.0022

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAMILA DE PAULA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824, RANIELLI DE FREITAS ALVES - RO8750

REU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. KATYANE VIANA LIMA MEIRA, fica a parte autora, por meio de seu Advogado(a)/procurador, intimada para, querendo, apresentar réplica à(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias.

São Miguel do Guaporé/RO, 11 de janeiro de 2023.

WELLISSON JHONATAN DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7000755-88.2016.8.22.0022

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: IND. E COM DE CORTINAS PLANO TROPICAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

REU: FARMACIA AMERICA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS REPETIÇÃO DE ATO

Fica a parte AUTORA intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 -

Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001343-90.2019.8.22.0022

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais Finais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 3642-2660

e-mail: cpe1civsmg@tjro.jus.br

Processo : 7001343-90.2019.8.22.0022

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JUCIMAR RODRIGUES COSTA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DEBORA CORREIA - RO9743, GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332A

REQUERIDO: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA/RECONVINTE intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a recolher as custas iniciais relativas à causa reconventional.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7003845-31.2021.8.22.0022

REQUERENTE: CAFEEIRA SUDANIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: GERALDO DA MOTA VAZ JUNIOR - RO9824

REQUERIDO: ANA P. BRITO DE ALMEIDA EIRELI

Advogados do(a) REQUERIDO: HEDYCASSIO CASSIANO - RO9540, ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA - RO9539, ANTONIO MARCOS CARDOSO DE GOES - MS25337

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Tel Central Atend (Seg a sex, 7h-14h): 69 3309-8771, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Processo nº: 7001207-25.2021.8.22.0022

AUTOR: DEUSODIR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR - RO6226-A

REU: BANCO BMG S.A.

Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

São Miguel do Guaporé, 11 de janeiro de 2023.

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAIS DE PROCLAMAS E PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053786 - Livro nº D-145 - Folha nº 93

Faço saber que pretendem se casar: ADILTON CORRÊA FERREIRA JÚNIOR, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Itabaiana-SE, em 26 de Abril de 1995, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Adilton Corrêa Ferreira - autônomo - já falecido - naturalidade: Estado de Sergipe - e Eloíde Francisca de Menezes - autônomo - nascida em 30/09/1975 - naturalidade: Riachuelo - Sergipe -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KEILY MARTINS FRANCISCO, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Cerejeiras-RO, em 19 de Janeiro de 1996, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José Martins Francisco - autônomo - nascido em 11/10/1969 - naturalidade: Estado do Mato Grosso - e Veneci Camargo da Silva Francisco - empregada domestica - nascida em 12/10/1974 - naturalidade: Araputanga - Mato Grosso -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de Comunhão Parcial de Bens. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 053787 - Livro nº D-145 - Folha nº 94

Faço saber que pretendem se casar: MARCIO LUIZ MESQUITA LEITE, divorciado, brasileiro, gerente de negocios, nascido em Campo Grande-MS, em 3 de Abril de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Pedro Conceição Leite - já falecido - naturalidade: e Margarete Paula Mesquita Leite - já falecida - naturalidade: não informada; pretendendo passar a assinar: MARCIO LUIZ GALVÃO MESQUITA LEITE; e ELIVÂNIA MAIA MESQUITA GALVÃO, divorciada, brasileira, auxiliar de enfermagem, nascida em Lábrea-AM, em 10 de Fevereiro de 1993, residente e domiciliada em Porto velho-RO, filha de Francisco de Souza Galvão - naturalidade: não informada e Tereza Marinho Maia - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 10 de Janeiro de 2023

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

1º TABELIONATO DE PROTESTO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1189816

Devedor: DIEGO NICACIO DE BRITO

CPF/CNPJ: 769.871.752-68

Protocolo: 1189817
Devedor: MARIA APARECIDA FERNANDES GOME
CPF/CNPJ: 672.922.082-15

Protocolo: 1189820
Devedor: ROSINALDO SILVA DOS ANJOS
CPF/CNPJ: 242.235.302-91

Protocolo: 1189825
Devedor: SENTINELA COMERCIO DE EMBALAGE
CPF/CNPJ: 06.933.209/0001-94

Protocolo: 1189830
Devedor: ELVANA AYRES MEDEIROS
CPF/CNPJ: 821.120.022-87

Protocolo: 1189837
Devedor: R DANTAS DE MORAES
CPF/CNPJ: 34.209.657/0001-85

Protocolo: 1189839
Devedor: CAIMAN IMPLEMENTOS DE TRANSPOR
CPF/CNPJ: 11.602.540/0001-61

Protocolo: 1189842
Devedor: CAIMAN IMPLEMENTOS DE TRANSPOR
CPF/CNPJ: 11.602.540/0001-61

Protocolo: 1189865
Devedor: JACINTA EMANUELLY DO NASCIMENT
CPF/CNPJ: 050.248.174-94

Protocolo: 1189868
Devedor: JOSE ROCHA RIBEIRO
CPF/CNPJ: 192.169.552-87

Protocolo: 1189873
Devedor: HUDSON NEVES DA SILVA
CPF/CNPJ: 058.325.102-16

(11 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/01/2023

Francieli Bertolett - Tabeliã Substituta^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1189215
Devedor: ORS SUB
CPF/CNPJ: 28.618.325/0001-51

Protocolo: 1189538
Devedor: CLARO S.A.
CPF/CNPJ: 40.432.544/0672-17

Protocolo: 1189584
Devedor: DALETE PATRICIA SOUZA DA SILVA
CPF/CNPJ: 510.802.222-00

Protocolo: 1189620
Devedor: VIVIANA DA SILVA NEVES
CPF/CNPJ: 515.893.892-04

Protocolo: 1189702
Devedor: CAMILA MEDEIROS
CPF/CNPJ: 996.184.782-20

Protocolo: 1189709
Devedor: ANDREIA MEIRA
CPF/CNPJ: 242.082.302-82

Protocolo: 1189725
Devedor: SILVIO DE JESUS MARTINS GASPARD
CPF/CNPJ: 009.227.652-00

Protocolo: 1189739
Devedor: WILHAS ARAUJO SOARES
CPF/CNPJ: 438.003.192-68

(8 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/01/2023

Francielli Bertolett - Tabela Substituta 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524

Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1189138
Devedor: JOSENEIDE SALGADO DA CRUZ TABO
CPF/CNPJ: 631.595.972-53

Protocolo: 1189298
Devedor: CILHADORA RIBEIRO ALVES
CPF/CNPJ: 026.152.411-92

Protocolo: 1189415
Devedor: SUNEILDA MORAIS DA SILVA
CPF/CNPJ: 770.377.902-49

Protocolo: 1189456
Devedor: AGEU TAVARES BELO
CPF/CNPJ: 566.377.302-97

Protocolo: 1189484
Devedor: HELISSON ROGER DE SOUZA FORTE
CPF/CNPJ: 718.845.562-72

Protocolo: 1189493
Devedor: MONICA MARIA DA CONCEICAO ORNE
CPF/CNPJ: 860.328.442-34

Protocolo: 1189497
Devedor: LINDALVA ALVES DE LIMA
CPF/CNPJ: 408.346.892-00

Protocolo: 1189533
Devedor: CLEUNICE PEREIRA MIRANDA
CPF/CNPJ: 713.754.492-49

Protocolo: 1189598
Devedor: GEICE KELLY DOS SANTOS BEZERRA
CPF/CNPJ: 043.286.302-88

Protocolo: 1189651
Devedor: LUCILA VIEIRA LINS
CPF/CNPJ: 037.178.362-34

Protocolo: 1189678
Devedor: CASSIANA VARGAS
CPF/CNPJ: 862.611.262-91

Protocolo: 1189719
Devedor: ANDRE BURITY PEREIRA
CPF/CNPJ: 058.848.864-03

Protocolo: 1189755
Devedor: MARIA AUXILIADORA NASCIMENTO S
CPF/CNPJ: 457.609.772-53

Protocolo: 1189766
Devedor: JANAINA GONCALVES P.LIMA
CPF/CNPJ: 603.370.602-15

(14 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/01/2023

Francielli Bertolett - Tabeliã Substituta^{1º} TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
AV. CARLOS GOMES, 1223 - Salas 412/414 - 4º Andar Porto Shopping - Centro CEP. 76.801-123 - Porto Velho/RO - Fone/Fax: (69) 3223-8524
Tabelião: Albino Lopes do Nascimento
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, localizado no endereço acima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 1189482
Devedor: LUCIMEIRE OLIVEIRA FERREIRA
CPF/CNPJ: 650.684.592-91

Protocolo: 1189490
Devedor: CLAIR MOREIRA VIOTTO
CPF/CNPJ: 648.970.012-34

Protocolo: 1189521
Devedor: ERIVANDO DA SILVA FREIRE
CPF/CNPJ: 700.517.612-03

Protocolo: 1189595
Devedor: AMANDA CASSIANE SOUZA GUIMARAE
CPF/CNPJ: 042.819.612-83

Protocolo: 1189621

Devedor: DORIVAL SIMOES BENEDITO

CPF/CNPJ: 064.849.518-37

Protocolo: 1189738

Devedor: CRISTIANO SCHERER

CPF/CNPJ: 643.514.082-00

(6 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11/01/2023

Francieli Bertollett - Tabela Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

E D I T A L D E P R O C L A M A S

LIVRO: 60-D FOLHA: 122 TERMO: 11952

Faz saber que pretendem casar-se, sob o comunhão parcial de bens os noivos: DARLISON JESUS FERREIRA COSTA e THAYNARA PRESTES DE MAGALHÃES. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de operador a granel, natural de Porto Velho-RO, nascido em 27 de dezembro de 1988, residente na Rua Querência, 1978, Aeroclube, Porto Velho, RO, filho de JACQUELINE FERREIRA COSTA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Humaitá-AM, nascida em 21 de julho de 1987, residente na Rua Querência, 1978, Aeroclube, Porto Velho, RO, filha de SEBASTIÃO JOSÉ SILVEIRA DE MAGALHÃES (FALECIDO HÁ 14 ANOS) e NILTA RIBEIRO PRESTES, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: DARLISON JESUS FERREIRA COSTA (SEM ALTERAÇÃO) e THAYNARA PRESTES DE MAGALHÃES (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 10 de janeiro de 2023.

Letícia Pimentel Ferreira

Escrevente Autorizada

2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PORTO VELHO/RO

Of. 16-2ºSRI/2023.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCEDIMENTO DE USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL

1) O Sr. Francisco Jacinto Oliveira Sobrinho, qualidade de Oficial Registrador do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, FAZ SABER que ANTONIO CARLOS SOARES COUTINHO, brasileiro, funcionário público, portador da CNH nº 02162919932 DETRAN/RO, onde consta C.I. nº 1844330 SSP/PB, e CPF nº 113.502.372-72, e seu cônjuge SEVERINA MARIA PATRIOTA COUTINHO, brasileira, aposentada, portadora da CNH nº 01831834041 DETRAN/RO, onde consta C.I. nº 614762 SSP/RO, e CPF nº 287.693.414-00, representados por seu procurador o Sr. Luã Alves Félix Fernandes, brasileiro, solteiro, advogado, portador da C.I. profissional nº 11.469 OAB/RO, requereram o reconhecimento extrajudicial da USUCAPIÃO do tipo EXTRAORDINÁRIA, nos termos do artigo 1.238 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002), alegando que sua posse, sem oposição e ininterrupta, é de aproximadamente 22 (vinte e dois) anos, do imóvel com a área de 300,00m² (trezentos metros quadrados), localizado na Rua Dimarcy Oliveira, nº 1351, Bairro São João Bosco, na Cidade de Porto Velho/RO, onde consta uma edificação de 333,53m² (trezentos e trinta e três metros e cinquenta e três centímetros quadrados), em alvenaria com destinação residencial. O imóvel usucapiendo faz parte do imóvel denominado Lote nº 16 (dezesesseis) da Quadra nº 5 (cinco), com a área total de 300,00m² (trezentos metros quadrados), originado da Carta de Aforamento nº 3.193/Desmebrado, Matrícula nº 691, na serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, onde figura como proprietário tabular o Sr. Luiz Costa Regis do Amaral, brasileiro, casado, engenheiro, portador da C.I. nº 78156 SSP/AL, e CPF nº 002.295.714-68, já falecido. O imóvel usucapiendo limita-se pela frente, com a Rua 11; pelos fundos, com o Lote nº 11; pelo lado direito, com o Lote nº 15; e pelo lado esquerdo com os Lotes nº 20, 21 e 22.

2) Nos termos do art. 216-A, § 4º, da Lei 6.015/73, e do art. 17 do Provimento nº 021/2017-CG da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia, ficam cientes do pedido de usucapião envolvendo o imóvel acima descrito, e NOTIFICADOS os terceiros eventualmente interessados, para manifestação em 15 (quinze) dias, interpretado o silêncio como concordância.

3) O requerimento para o registro da usucapião foi instruído com os documentos enumerados no art. 216-A da Lei 6.015/73 e Provimentos nº 021/2017-CG e Provimento nº 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça, os quais se encontram disponíveis neste serviço registral imobiliário para exame e conhecimento do interessado. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 02 de dezembro de 2022. O Oficial Registrador.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1277-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). ALDENIRA DO SOCORRO RAYOL DE OLIVEIRA, CPF nº 147.982.982-04, residente e domiciliada na Rua Joaquim da Rocha, nº 5081, Bairro Castanheira, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP nº 76.811-358, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 127480000171-2, firmado em 19 de dezembro de 2008, registrado sob o nº 18 da Matrícula 4.615, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 015, Quadra 10. Loteamento Rio Mamoré. Cadastro 000-010-015. Situado na Cidade de Porto Velho-RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1276-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). RISIA PEREIRA GOMES, CPF nº 486.341.402-10, residente e domiciliada na Rua Secundária, nº 766, Nova Era, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP nº 76.800-000, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 806328003761-0, firmado em 24 de março de 2009, averbada sob a AV-01 da Matrícula nº 28.604, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Casa nº 04, Quadra C. Unidade autônoma do Condomínio Residencial Nova Era I, situado à Rua Secundária, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1275-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). ROBSON CATACA DOS SANTOS, CPF nº 756.616.672-72, residente e domiciliada na Rua Secundária, nº 766, Nova Era, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho/RO, CEP nº 76.800-000, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 806328003761-0, firmado em 24 de março de 2009, averbada sob a AV-01 da Matrícula nº 28.604, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Casa nº 04, Quadra C. Unidade autônoma do Condomínio Residencial Nova Era I, situado à Rua Secundária, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1274-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). IRLAN DAS CHAGAS SILVA, CPF nº 708.333.702-00, residente e domiciliada na Rua Madagascar, nº 3940, Bairro Conceição, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP nº 76.808-336, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 855551601922-0, firmado em 28 de outubro de 2011, averbado sob o nº 1 da Matrícula nº 30.058, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Casa nº 165. Unidade autônoma do Condomínio Residencial Azaléa, situado à Ave-

nida A, nº 477, Bairro Novo, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1273-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). NILDA VITORIA RODRIGUES PINTO, CPF nº 054.757.926-82, residente e domiciliada na Rua José Camacho, nº 2604, AP nº 15, na Cidade de Porto Velho/RO, CEP nº 76.803-80, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 844440047720-4, firmado em 18 de abril de 2012, registrado sob o nº 2 da Matrícula 28.632, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Casa nº 32, Quadra C. Unidade autônoma do Condomínio Residencial Nova Era I, situado à Rua Secundária, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1272-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). KLEBER DELGADO DA SILVA, CPF nº 031.690.489-96, residente e domiciliada na Rua Guairá, nº 1997, Bairro Aeroclube, Porto Velho/RO, CEP nº 76.811-110, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 828480000237-4, firmado em 30 de janeiro de 2008, registrado sob o nº 13 da Matrícula nº 9.574, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 018, Quadra 13. Loteamento Rio Candeias. Cadastro 000-013-018. Área 250,00m², nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1271-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). KATIA CILENE MEDEIROS DO NASCIMENTO ROSA, CPF nº 578.819.792-91, residente e domiciliada na Rua Doutor Gondim, nº 5959m, Bairro Castanheira, Porto Velho/RO, CEP nº 76.811-368, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 827480000234-2, firmado em 20 de novembro de 2009, registrado sob o nº 11 da Matrícula nº 5.674, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 095, Quadra 24, Setor 018. Cadastro 018-024-095. Área 250,000m2 (duzentos e cinquenta metros quadrados), nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1270-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). PATRICIA PARENTE DA COSTA DE ARAÚJO, CPF nº 579.130.562-15, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio, nº 3903, Apartamento nº 401, 3º Pavimento, Bloco G, Condomínio Villas do Rio Madeira I, Bairro Triângulo, Porto Velho/RO, CEP nº 76.805-696, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 844441085317-9, firmado em 08 de dezembro de 2010, registrado sob o nº 7 da Matrícula nº 29.127, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Apartamento nº 401, 3º Pavimento, Bloco G. Unidade autônoma do Condomínio Villas do Rio Madeira I, situado à Estrada do Santo

Antônio, nº 3903, Bairro Triângulo, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1269-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). CAMILO TELES DE ARAUJO, CPF nº 661.260.022-53, residente e domiciliada na Estrada do Santo Antônio, nº 3903, Apartamento nº 401, 3º Pavimento, Bloco G, Condomínio Villas do Madeira I, Bairro Triângulo, Porto Velho/RO, CEP nº 76.805-696, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 844441085317-9, firmado em 08 de dezembro de 2010, registrado sob o nº 7 da Matrícula nº 29.127, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Apartamento nº 401, 3º Pavimento, Bloco G. Unidade autônoma do Condomínio Villas do Rio Madeira I, situado à Estrada do Santo Antônio, nº 3903, Bairro Triângulo, nesta cidade de Porto Velho/RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1268-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). VILMAR RIBEIRO DE SOUZA, CPF nº 934.884.322-20, residente e domiciliada na Rua Mourão, nº 1658, Apartamento 102, Bloco 02, Residencial Itapema, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP nº 76.803-900, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 15:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 844440908120-6, firmado em 21 de agosto de 2015, registrado sob o nº 17 da Matrícula 7.150, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Apartamento 102, Bloco 02, unidade autônoma do "Residencial Itapema", localizado no andar térreo, situado na Alameda Mourão, nesta cidade de Porto Velho-RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1267-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). ELAINE PARENTE AGUIAR, CPF nº 899.056.282-15, residente e domiciliada na Rua Leonardo da Vinci, nº 208, Apartamento 202, Bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP nº 76.801-444, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 844440158697-0, firmado em 12 de setembro de 2012, registrado sob o nº 6 da Matrícula nº 15.484, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: APARTAMENTO Nº 202 - 1º PAVIMENTO, localizado no Condomínio "Edifício Venezia", Loteamento Jardim das Palmeiras. Cadastro: 000-C-008-000, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1266-2ºSRI/2022.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). LLIT-SIA MORENO PEREIRA, CPF nº 479.317.442-68, residente e domiciliada na Rua João Pedro da Rocha, nº 2510, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP nº 76.820-888, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de Consórcio referente ao Grupo 1012, Cota 0637, firmado em 07 de março de 2018, averbado sob o nº 5 da Matrícula nº 40.671, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Apartamento nº 201 do 1º pavimento do Condomínio Residencial "Edifício Porto Belo", cadastrado

na Prefeitura de Porto Velho/RO sob o nº 02.05.023.0555.003, situado à Rua João Pedro da Rocha, nº 2.510, Bairro Embratel, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.
FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

Of. 1265-2ºSRI/2022.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(NEGÓCIO FIDUCIÁRIO)**

O Oficial do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, intima o(a) Sr(a). ILTON ALVES DE SOUSA, CPF nº 581.254.509-04, residente e domiciliada na Avenida Farquar, nº 1641, Bairro Centro, Porto Velho/RO, 76.801-168, a comparecer na serventia acima citada, situada na Avenida Carlos Gomes, 2581, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-021, na cidade de Porto Velho/RO, entre o horário de 08:00 às 16:00 horas dos dias úteis de segunda a sexta-feira, e no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital para PAGAMENTO (purgação da mora) dos valores devidos em atraso, bem como os que vencerem até a data do pagamento, acrescido das despesas legais, referentes ao Contrato de financiamento imobiliário nº 144440121969, firmado em 28 de setembro de 2012, registrado sob o nº 11 da Matrícula 5.133, desta serventia imobiliária, relativa ao imóvel denominado: Lote de terras urbano nº 160, Quadra 20, Setor 001. Cadastro 001-020-160. Área 579,00m2 (quinhentos e setenta e nove metros quadrados). Situado na Cidade de Porto Velho-RO, sob pena de vencimento antecipado de toda a dívida, a consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor e imediata execução da dívida através de leilão extrajudicial do imóvel. Dado e passado nesta cidade de Porto Velho/RO, em 17 de outubro de 2022. O Oficial.

FRANCISCO JACINTO OLIVEIRA SOBRINHO
OFICIAL TITULAR

2º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente Edital, o 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 905 e 907, 9º Andar Edifício Centro Empresarial Porto Velho - Centro, CEP. 76.801-151, em Porto Velho-RO, Fone 69 3224-4402 / 98446-3440, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder título apontado para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 609367

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 609368

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 609369

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 609370

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 609371

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 609372

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 609373

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 609376

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA , CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

Protocolo: 609419

Devedor: PELICANO TURISMO ECOLOGICO LTD, CPF/CNPJ: 38.732.646/0001-36

Protocolo: 609429

Devedor: JANDIRA RIBEIRO DA SILVA 47906, CPF/CNPJ: 42.900.120/0001-95

Protocolo: 609451

Devedor: SANDERSON DA SILVA SANTOS , CPF/CNPJ: 42.690.491/0001-90

Protocolo: 609499

Devedor: D.M.I SOLUCOES EM ALUMINIO VID, CPF/CNPJ: 45.917.620/0001-28

Protocolo: 609517

Devedor: JAMIL SCARANTE FERNANDES , CPF/CNPJ: 649.228.982-04

Protocolo: 609520

Devedor: L M COMERCIO DE ARTIGOS OPTICO, CPF/CNPJ: 30.972.540/0001-06

Protocolo: 609536

Devedor: ANDERSON MARTINS DA SILVA , CPF/CNPJ: 833.683.882-15

Protocolo: 609538

Devedor: PAULO RACINE F ASSUNCAO , CPF/CNPJ: 967.784.742-20

Protocolo: 609539

Devedor: LUIZ ANDRE PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ: 697.624.142-68

Protocolo: 609540

Devedor: RAPHAEL THOMAS AQUINO FELISMIN, CPF/CNPJ: 654.965.152-20

Protocolo: 609541

Devedor: VANILDA GOMES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 614.636.472-04

Protocolo: 609542

Devedor: JEFFERSON MOREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 819.552.002-20

Protocolo: 609543

Devedor: NAUARA AZEVEDO DA SILVA , CPF/CNPJ: 009.078.862-13

Protocolo: 609544

Devedor: EVELIN KATARINE DE AMORIM RODR, CPF/CNPJ: 011.207.542-83

Protocolo: 609545

Devedor: ANDERSON SILVEIRA DE SOUZA , CPF/CNPJ: 969.633.442-72

Protocolo: 609546

Devedor: NECY RODRIGUES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 715.089.702-97

Protocolo: 609547

Devedor: MARJORIE PATRICIA CALDAS ABENS, CPF/CNPJ: 916.768.862-49

Protocolo: 609548

Devedor: EDUARDO NEVES DA SILVA , CPF/CNPJ: 019.642.052-04

Protocolo: 609549

Devedor: RAMAO MARQUES DO ROSARIO , CPF/CNPJ: 925.874.298-20

Protocolo: 609550

Devedor: MAEK DEVID MARQUES RODRIGUES , CPF/CNPJ: 839.057.822-00

Protocolo: 609551

Devedor: RODRIGO PERICLES FERREIRA RODR, CPF/CNPJ: 940.630.872-04

Protocolo: 609552

Devedor: EDILSON GUALACUA PINTO , CPF/CNPJ: 596.307.362-68

Protocolo: 609553

Devedor: SIMONE SOUSA GONCALVES , CPF/CNPJ: 789.740.032-87

Protocolo: 609554

Devedor: TAIANE CORTEZ DE SOUZA , CPF/CNPJ: 732.988.082-53

Protocolo: 609555

Devedor: IGOR ALBUQUERQUE DE NOVAES , CPF/CNPJ: 834.781.592-53

Protocolo: 609556

Devedor: MARSY STELIA FERREIRA NEVES , CPF/CNPJ: 049.562.988-03

Protocolo: 609557

Devedor: KELLEM REGINA SILVA DO ESPIRIT, CPF/CNPJ: 780.125.112-15

Protocolo: 609558

Devedor: CLEUTON BOTELHO DE SOUZA , CPF/CNPJ: 774.652.532-68

Protocolo: 609559

Devedor: ALISSON LEONARDO FERREIRA DE S, CPF/CNPJ: 840.287.932-20

Protocolo: 609560

Devedor: RENAN WILLIAN TARELHO , CPF/CNPJ: 016.948.322-36

Protocolo: 609561

Devedor: PATRICIA BOLONHO MOTA SANTANA , CPF/CNPJ: 936.246.462-49

Protocolo: 609562

Devedor: ADMA QUELE SA CORTEZ , CPF/CNPJ: 996.698.702-91

Protocolo: 609563

Devedor: ADMA QUELE SA CORTEZ , CPF/CNPJ: 996.698.702-91

Protocolo: 609564

Devedor: MARSY STELIA FERREIRA NEVES , CPF/CNPJ: 049.562.988-03

Protocolo: 609567

Devedor: VANIA FAIANCA DE MELO , CPF/CNPJ: 812.675.332-34

Protocolo: 609568

Devedor: CARLA LACERDA RIBEIRO , CPF/CNPJ: 588.586.012-20

Protocolo: 609569

Devedor: KAMILA MARINHO DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 915.834.892-15

Protocolo: 609570

Devedor: MAURO ASSUNCAO DE ARAUJO , CPF/CNPJ: 731.226.372-00

Protocolo: 609572

Devedor: PAULO RACINE F ASSUNCAO , CPF/CNPJ: 967.784.742-20

Protocolo: 609574

Devedor: JEFFERSON MOREIRA DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 819.552.002-20

Protocolo: 609603

Devedor: UANY BARROS DE SOUZA , CPF/CNPJ: 001.316.122-98

Protocolo: 609610

Devedor: DELCIMAR DA COSTA BARREIRA , CPF/CNPJ: 658.575.772-68

Protocolo: 609612

Devedor: JOAO CLARO PEREIRA PINTO , CPF/CNPJ: 365.885.121-04

Protocolo: 609613

Devedor: RAILENE DA SILVA FERNANDES , CPF/CNPJ: 013.694.192-36

Protocolo: 609618

Devedor: JOSILENE ALVES DE LIMA , CPF/CNPJ: 922.032.562-49

Protocolo: 609620

Devedor: IZABETH DA SILVA CORDEIRO , CPF/CNPJ: 314.015.622-72

Protocolo: 609626

Devedor: SERGIO RAIMUNDO MARTINS GASPAS, CPF/CNPJ: 022.910.882-20

Protocolo: 609634

Devedor: EVELYN DE CASTRO VALIM , CPF/CNPJ: 805.988.892-72

Protocolo: 609638

Devedor: CONCEICAO RUBIA LIMA DE SOUSA , CPF/CNPJ: 204.879.322-34

Protocolo: 609642

Devedor: MARIA APARECIDA DE SOUSA , CPF/CNPJ: 654.408.462-04

Protocolo: 609647

Devedor: ELANIA OLIVEIRA PASSOS , CPF/CNPJ: 656.901.682-20

Protocolo: 609655

Devedor: EDMILSON CARVALHO , CPF/CNPJ: 351.784.002-59

Protocolo: 609658

Devedor: ALAIR GONCALVES , CPF/CNPJ: 873.621.122-20

Protocolo: 609662

Devedor: CRISTIANE DOS SANTOS LOPES , CPF/CNPJ: 964.475.242-20

Protocolo: 609667

Devedor: ALTEMISA GOMES DA SILVA , CPF/CNPJ: 001.994.062-94

Protocolo: 609668

Devedor: FRANKIMAR REGO DO NASCIMENTO , CPF/CNPJ: 701.929.442-15

Protocolo: 609673

Devedor: LUANA RODRIGUES DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 704.135.502-06

Protocolo: 609675

Devedor: GIOVANNI MARCIO DORNELAS DOS S, CPF/CNPJ: 525.015.826-91

Protocolo: 609677

Devedor: EDIMARY RODRIGUES DE SOUZA , CPF/CNPJ: 031.820.492-40

Protocolo: 609687

Devedor: TEREZA NASCIMENTO DE LIMA , CPF/CNPJ: 802.100.232-87

Protocolo: 609710

Devedor: YASMIN THAIS RIBEIRO DA CRUZ , CPF/CNPJ: 038.162.972-42

Protocolo: 609725

Devedor: LIGIA MESQUITA DA SILVA , CPF/CNPJ: 037.729.521-35

Protocolo: 609737

Devedor: VILMA CANUTO DOS SANTOS , CPF/CNPJ: 069.546.137-03

Protocolo: 609739

Devedor: LEO PEREIRA DA SILVA , CPF/CNPJ: 071.787.511-34

Protocolo: 609747

Devedor: LEONARDO CALIXTO TESTONI , CPF/CNPJ: 000.659.385-26

Protocolo: 609748

Devedor: BRUNA PATRICIO RIBEIRO DE OLIV, CPF/CNPJ: 004.177.302-09

Protocolo: 609759

Devedor: ELY FERREIRA DA SILVA JUNIOR , CPF/CNPJ: 591.569.452-72

Protocolo: 609768

Devedor: LUCINDA REGIANE C DO LAGO CUNH, CPF/CNPJ: 420.215.612-91

Protocolo: 609773

Devedor: LUCIA CLAUDIA PEREIRA LOPES , CPF/CNPJ: 727.496.952-87

Protocolo: 609774

Devedor: UILLIAN PEREIRA ORTEGA , CPF/CNPJ: 36.745.281/0001-59

Protocolo: 609782

Devedor: DURVAL MARIANO FERREIRA , CPF/CNPJ: 312.120.182-49

Protocolo: 609789

Devedor: JULIETA BARROS GALDEANO , CPF/CNPJ: 204.403.322-49

Protocolo: 609795

Devedor: CAMILA CALLE NUNES , CPF/CNPJ: 023.581.012-65

Protocolo: 609798

Devedor: VANDAIR DA SILVA BISPO , CPF/CNPJ: 000.185.952-86

Protocolo: 609801

Devedor: MARCIA GISELLE CRUZ CARVALHO , CPF/CNPJ: 733.834.732-87

Protocolo: 609806

Devedor: ARNALDO MARTINS SOUZA , CPF/CNPJ: 734.534.472-04

Protocolo: 609811

Devedor: GENECI GARCIA SILVA , CPF/CNPJ: 701.931.182-20

Protocolo: 609816

Devedor: DULCE QUEITE SOUZA DO NASCIMEN, CPF/CNPJ: 967.074.022-34

Protocolo: 609817

Devedor: JOSE ALVES DE OLIVEIRA , CPF/CNPJ: 305.566.862-68

Protocolo: 609824

Devedor: JUSCINEI MERELES VIEIRA , CPF/CNPJ: 027.591.982-00

Protocolo: 609837

Devedor: LUCIENE GOMES DE MENEZES , CPF/CNPJ: 309.730.074-00

Protocolo: 609840

Devedor: DAIANE PEREIRA LOPES , CPF/CNPJ: 884.274.472-72

Protocolo: 609850

Devedor: VALDIMAR DA SILVA PEREIRA , CPF/CNPJ: 962.822.072-15

Protocolo: 609851

Devedor: DIEYLLA SOUSA DE ARAUJO DA SIL, CPF/CNPJ: 045.460.553-66

Protocolo: 609862

Devedor: PSP INDUSTRIA COMERCIO IMPORTA, CPF/CNPJ: 07.330.773/0002-66

Protocolo: 610003

Devedor: FELLIPE PEREIRA BEZERRA , CPF/CNPJ: 886.062.362-68

Protocolo: 610004

Devedor: HAMILTON ALMEIDA SILVA , CPF/CNPJ: 013.658.942-15

Protocolo: 610005

Devedor: ANDREIA MARTIMIANO FERREIRA ME, CPF/CNPJ: 557.953.152-49

(96 Apontamentos).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2023, na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2023 (prazo limite), se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas no Tabelionato.

Porto Velho 11/01/2023

JOSILEIDE PASSOS DE MELLO LEITE - Tabeliã Interina

3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

2ª Publicação

Prazo: 15 dias

Na qualidade de Oficial Registrador do 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO, segundo as atribuições conferidas pelo art. 26, § 1º, da Lei 9.514/97, faz saber que BANCO BRADESCO S.A., CNPJ 60.746.XXX/0001-12, com sede no Núcleo Administrativo denominado Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara, na cidade de Osasco-SP, na qualidade de credor fiduciário, nos termos e para efeitos do art. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97, INTIMA BRUNO MOQUEDACE OLIVEIRA, CPF 025.551.XXX-71, a se dirigir ao 3º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho-RO, sito à Rua Afonso Pena nº 161 Sala nº 07 – Centro – Porto Velho/RO ou diretamente ao endereço do credor fiduciário, onde deverá efetuar a purga do débito em aberto Contrato nº 001077805-0, em virtude de o mesmo encontrar-se em lugar ignorado, conforme Certidão de Notificação realizada em 05 de outubro de 2022, portanto, fica Vossa Senhoria cientificada que o não cumprimento da referida obrigação no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação do presente Edital, garante o direito de consolidação de propriedade do imóvel caracterizado como Casa nº 57. Inscrição Cadastral nº 01.29.510.0698.057. Unidade autônoma do Condomínio denominado “Residencial Azalea”, situado à Rua Jardins, nº 477, Bairro Aeroclube, nesta cidade de Porto Velho/RO, em favor do Credor Fiduciário BANCO BRADESCO S.A., já qualificado. E para constar, foi lavrado o presente Edital que lido e achado conforme vai devidamente assinado. DADO E PASSADO nesta cidade de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 10 (dez) dias do mês de 1 (janeiro) do ano de 2023 (dois mil e vinte e três). EU, _____ Adriano da Costa Lima, Registrador Substituto, subscrevo e assino.

3º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 396006

Devedor: MOACIR CARLOS GAZOLA CPF/CNPJ: 44.942.981/0001-61

(Motivo: RECUSADO)

Protocolo: 396028

Devedor: C. ALVES COM E DIST DE PRODUTOS ALIMENTI CPF/CNPJ: 44.053.856/0001-09

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396103

Devedor: PAULO ROBERTO CONSTANTINO DA SILVA CPF/CNPJ: 035.279.642-15

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396104

Devedor: SUSY LEIA NOGUEIRA NEVES CPF/CNPJ: 021.383.662-94

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396110

Devedor: EMERSON JUNIOR SALES LIRA CPF/CNPJ: 011.839.642-00

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396113

Devedor: TERCIO SOTELI SILVA CPF/CNPJ: 989.043.962-04

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396119

Devedor: ALEXANDRE LUIZ FARIAS MARTINS CPF/CNPJ: 457.099.552-72

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396120

Devedor: ADRIANO CARVALHO FROIS CPF/CNPJ: 951.936.422-68

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396129

Devedor: THAYLA TAMIRYS NASCIMENTO CPF/CNPJ: 041.394.552-92

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396130
Devedor: SUELY OLIVEIRA DOS SANTOS FREITAS CPF/CNPJ: 503.262.951-00
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396135
Devedor: JOAO NASCIMENTO DE ALENCAR CPF/CNPJ: 058.333.102-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396136
Devedor: SOL - ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA CPF/CNPJ: 26.242.724/0001-35
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396148
Devedor: SUERDA CORREA DA SILVA CPF/CNPJ: 640.289.332-34
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396149
Devedor: ERICA FERREIRA CARDOSO CPF/CNPJ: 631.524.012-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396153
Devedor: LEONARDO DE ASEVEDO LIMA CPF/CNPJ: 025.492.872-23
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396154
Devedor: BRUNO DE OLIVEIRA ROSA CPF/CNPJ: 052.536.232-05
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396166
Devedor: CELIA CELINE CRUZ DA SILVA CPF/CNPJ: 035.924.832-26
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396174
Devedor: RAFAEL PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 981.917.482-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396175
Devedor: TEOGINIS SILVEIRA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 258.139.432-34
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396180
Devedor: ALBERTO SOUSA CASTROVIEJO CPF/CNPJ: 460.839.956-04
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396182
Devedor: VANESSA FERREIRA PALHETA CPF/CNPJ: 029.705.182-28
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396183
Devedor: CACILDO VIANA DA SILVA CPF/CNPJ: 328.005.411-72
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396191
Devedor: RONNIS GABRIEL HEREDIA GONZALES CPF/CNPJ: 709.507.592-10
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396198
Devedor: MAURO CASSIANO ALVES CPF/CNPJ: 152.122.202-97
(Motivo: Fomos informado que FALECEU)

Protocolo: 396209
Devedor: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA CPF/CNPJ: 007.267.962-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396213
Devedor: ROGERIO ARAUJO CPF/CNPJ: 907.537.392-91
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396234
Devedor: MOISES DOS SANTOS RODRIGUES CPF/CNPJ: 825.519.952-72
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396235
Devedor: ORLANDO IDAGUA ARAMAGO CPF/CNPJ: 546.094.022-20
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396254
Devedor: VALDIRENE DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 710.189.642-15
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396258
Devedor: ERNANDES FREITAS DA SILVA CPF/CNPJ: 820.240.652-87
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396280
Devedor: LUIZ CARLOS SIMOES CPF/CNPJ: 042.095.912-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396284
Devedor: LARISSA SILVA COSTA CPF/CNPJ: 007.418.212-90
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396287
Devedor: GLEICE CARVALHO SILVA CPF/CNPJ: 906.244.322-20
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396292
Devedor: DINA DE SOUZA AMORIM CPF/CNPJ: 950.054.472-53
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396312
Devedor: MYRIAM RANIELLY DUTRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 015.405.652-97
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396319
Devedor: EMILLE RAYANA SILVA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 054.207.572-57
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396321
Devedor: ALESSANDRA SILVA SOUZA LIMA CPF/CNPJ: 262.431.563-20
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396322
Devedor: FRANCIELY CLAUDIO FERREIRA CPF/CNPJ: 035.790.742-61
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396323
Devedor: PRISCILA TAYSSA SILVA ATHAYDE DARTIBALLE CPF/CNPJ: 030.497.912-09
(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396358
Devedor: MARCELO DA SILVA PINTO CPF/CNPJ: 913.078.722-04
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396361
Devedor: VERA LUCIA A LEMBRANZI CPF/CNPJ: 289.909.862-49
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396368
Devedor: ANTONIA MARIANA DE S LIMA CPF/CNPJ: 014.220.312-25
(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396371
Devedor: JORGE RICARDO BATISTA MODESTO CPF/CNPJ: 528.462.452-15
(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

Protocolo: 396394

Devedor: LUIZ MERCADO VALENTE CPF/CNPJ: 085.274.662-87

(Motivo: AUSENTE)

Protocolo: 396412

Devedor: FRANCISCA DAS CHAGAS B DE SOUZA CPF/CNPJ: 719.359.832-53

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 396417

Devedor: VINICIUS DANTAS SILVEIRA CPF/CNPJ: 530.161.732-04

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396418

Devedor: MICAL VIEIRA DANTAS FREITAS CPF/CNPJ: 695.811.002-10

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396448

Devedor: JESSICA TEIXEIRA CALDAS CPF/CNPJ: 002.734.082-16

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2023.

(48 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 396497

Devedor: RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 271.845.012-68

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 396503

Devedor: OLIVEIRA E OLIVEIRA INVESTIMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 43.047.991/0001-70

(Motivo: MUDOU-SE)

Protocolo: 396504

Devedor: J CANDIDO PEREIRA COMERCIO DE PECAS E CPF/CNPJ: 37.705.253/0001-70

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 396505

Devedor: RAFAEL PASCHOAL DOS SANTOS CPF/CNPJ: 686.125.082-15

(Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 396508

Devedor: RENATA RUBIA DE MOURA SANTOS CPF/CNPJ: 003.475.502-07

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE) / (Motivo: FORA DO PERÍMETRO URBANO)

Protocolo: 396514

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 396515

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 396518

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 396519

Devedor: COMERCIAL DONNA LTDA CPF/CNPJ: 39.146.502/0001-60

(Motivo: ENDEREÇO INSUFICIENTE)

Protocolo: 396547

Devedor: PORTO ESTOFADOS LTDA CPF/CNPJ: 46.608.892/0001-09

(Motivo: DESCONHECIDO NO ENDEREÇO)

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 16/01/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2023.

(10 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

COMARCA DE PORTO VELHO

3º TABELIONATO DE PROTESTO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS - TABELIONATO FACHIN, localizado à Rua Dom Pedro II, 637, salas 505 e 507 (5º andar) Edifício Centro Empresarial Porto Velho, fone 69 3211 4141 - Centro, em PORTO VELHO-RO, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas e que não foi possível realizar a intimação no endereço indicado pelo Apresentante, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 396536

Devedor: ASP DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE EIRELI - EPP CPF/CNPJ: 25.188.513/0001-07

Intimado na forma do Artigo 277, V, das DGE-RO, por ser fora da competência territorial do Tabelionato.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado em 12/01/2023 na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, intimados para todos os fins de direito cientificando-os de que os protestos serão lavrados em 27/01/2023 se antes não forem evitados. Informações para Quitação de títulos das 9 as 15 horas, no Tabelionato.

PORTO VELHO, 11 de janeiro de 2023.

(1 apontamentos)

Priscila Damschi Dolfini - 2ª Tabelia Substituta

4º TABELIONATO DE PROTESTO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DE RONDÔNIA

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS E OUTROS DOCUMENTOS DE DÍVIDA

RUA D. PEDRO II, Nº 637, CENTRO EMPRESARIAL, 9º ANDAR, SALAS 901/903, BAIRRO CAIARI, PORTO VELHO

TELEFONE: (69) 3229-2135

Roberto Nogueira Mota - Tabelião Interino

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente EDITAL, o 4º TABELIONATO DE PROTESTO DE PORTO VELHO/RO, faz saber às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Protocolo: 343548

Devedor :A R SERVICOS DE ENGENHA

CPF/CNPJ :03.455.085/0001-90

Protocolo: 343869

Devedor :ADENILSON DE ANDRADE LI

CPF/CNPJ :017.767.055-05

Protocolo: 343473

Devedor :ADMA QUELE SA CORTEZ

CPF/CNPJ :996.698.702-91

Protocolo: 343657

Devedor :ADRIANNA MARIA CARPINTO

CPF/CNPJ :708.590.022-92

Protocolo:343432
Devedor :ALEXANDRE WOTTRICH
CPF/CNPJ :023.768.749-63

Protocolo:343591
Devedor :ALFREDO MAIA RODRIGUES
CPF/CNPJ :005.721.952-49

Protocolo:343668
Devedor :ALINE CRISTINA DOS SANT
CPF/CNPJ :076.181.143-58

Protocolo:343672
Devedor :ALISSON NILSON ROCHA DA
CPF/CNPJ :612.612.462-68

Protocolo:343547
Devedor :ANA PATRICIA BRITO COST
CPF/CNPJ :976.056.702-49

Protocolo:343687
Devedor :ANA PAULA FREIRE DA SIL
CPF/CNPJ :050.647.252-30

Protocolo:343650
Devedor :ANDRE OLIVEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ :674.663.622-49

Protocolo:343433
Devedor :ANDRE SANTOS
CPF/CNPJ :017.745.282-07

Protocolo:343735
Devedor :ANGELITA DO NASCIMENTO
CPF/CNPJ :014.182.212-01

Protocolo:343693
Devedor :ARMERIO CORREIA DOS SAN
CPF/CNPJ :626.259.772-72

Protocolo:343599
Devedor :AUREA MARIA DE ALMEIDA
CPF/CNPJ :705.852.022-49

Protocolo:343577
Devedor :AVANA AMORIM DOS SANTOS
CPF/CNPJ :438.009.042-68

Protocolo:343427
Devedor :BRYAN COSTA
CPF/CNPJ :024.387.702-10

Protocolo:343485
Devedor :CARLA LACERDA RIBEIRO
CPF/CNPJ :588.586.012-20

Protocolo:343634
Devedor :CARLIANE NUNES DA COSTA
CPF/CNPJ :819.605.732-68

Protocolo:343746
Devedor :CARMEN AYALA BOLANIOS
CPF/CNPJ :315.811.292-20

Protocolo:343622
Devedor :CAROLINA DA COSTA ALMEI
CPF/CNPJ :028.159.712-08

Protocolo:343674
Devedor :CESAR PEREIRA BRITO
CPF/CNPJ :626.506.022-87

Protocolo:343403
Devedor :CLICIANE CERQUEIRA ROCH
CPF/CNPJ :998.296.902-10

Protocolo:343478
Devedor :DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEI
CPF/CNPJ :585.003.242-87

Protocolo:343629
Devedor :DANIELE RODRIGUES MAGAL
CPF/CNPJ :033.475.562-08

Protocolo:343678
Devedor :DANILO PINHEIRO BRAGA
CPF/CNPJ :612.017.312-91

Protocolo:343638
Devedor :DARCK ANTONIO BARTOLO R
CPF/CNPJ :326.408.032-04

Protocolo:343649
Devedor :DIVA EMANOELA BORGES SA
CPF/CNPJ :813.989.212-20

Protocolo:343575
Devedor :DOROALDO DUARTE DOS SAN
CPF/CNPJ :005.204.718-06

Protocolo:343368
Devedor :EDNEI SILVA DAS CHAGAS
CPF/CNPJ :880.583.012-72

Protocolo:343785
Devedor :ELIANE SANTOS DA SILVA
CPF/CNPJ :946.623.982-15

Protocolo:343688
Devedor :ELIAS CHAGAS
CPF/CNPJ :535.980.402-53

Protocolo:343476
Devedor :ELIO MACHADO DE ASSIS
CPF/CNPJ :162.041.662-04

Protocolo:343850
Devedor :ELNA PEREIRA DE SENA
CPF/CNPJ :272.385.712-34

Protocolo:343475
Devedor :ELOISA ASSUNCAO
CPF/CNPJ :237.390.452-72

Protocolo:343623
Devedor :FABIANO LIMA SILVA
CPF/CNPJ :033.606.532-97

Protocolo:343482
Devedor :FADRICIO SILVA DOS SANT
CPF/CNPJ :517.978.282-15

Protocolo:343607
Devedor :FAUSTINO & CIA LTDA
CPF/CNPJ :32.149.104/0001-59

Protocolo:343669
Devedor :FERNANDA MOREIRA MACEDO
CPF/CNPJ :019.446.272-27

Protocolo:343562
Devedor :FRANCISCA ANGELA SOUZA
CPF/CNPJ :014.592.132-89

Protocolo:343691
Devedor :FRANCISCA PEREIRA DE OL
CPF/CNPJ :322.432.942-49

Protocolo:343581
Devedor :FRANCISCA SILVA DE SANT
CPF/CNPJ :028.535.462-09

Protocolo:343659
Devedor :FRANCYS SANTOS FIGUEIRE
CPF/CNPJ :971.729.015-68

Protocolo:343670
Devedor :GESSICA ALENCAR DE SOUZ
CPF/CNPJ :039.800.972-42

Protocolo:343830
Devedor :GLCRUZ
CPF/CNPJ :09.178.442/0001-05

Protocolo:343479
Devedor :GLEDSON ANTONIO PANTOJA
CPF/CNPJ :409.821.142-49

Protocolo:343413
Devedor :HCM DISTRIBUIDORA AUTOM
CPF/CNPJ :02.129.128/0001-85

Protocolo:343641
Devedor :HELIA DE FATIMA SANTOS
CPF/CNPJ :386.429.482-72

Protocolo:343655
Devedor :HERMESON GAMAS DA SILVA
CPF/CNPJ :811.533.252-68

Protocolo:343489
Devedor :HEROIS PIZZAS E MASSAS
CPF/CNPJ :48.643.250/0001-76

Protocolo:343666
Devedor :IASMIN ANDRADE VILHENA
CPF/CNPJ :010.289.472-83

Protocolo:343652
Devedor :INGRID STEFANE LOPES DO
CPF/CNPJ :010.402.822-02

Protocolo:343684
Devedor :IVANILDO ARAUJO DOS SAN
CPF/CNPJ :010.628.585-81

Protocolo:343723
Devedor :JADEROSN BATISTA SANTO
CPF/CNPJ :010.078.412-73

Protocolo:343480
Devedor :JEFERSON ALVES DOS SANT
CPF/CNPJ :513.072.512-34

Protocolo:343572
Devedor :JOAO LUCAS SANTOS
CPF/CNPJ :386.114.302-04

Protocolo:343660
Devedor :JOAO PEREIRA GONCALVES
CPF/CNPJ :237.807.621-53

Protocolo:343662
Devedor :JOSE MARIA DE SOUZA MOT
CPF/CNPJ :221.382.342-15

Protocolo:343493
Devedor :JOSINETE MENDES DE LIMA
CPF/CNPJ :542.893.783-15

Protocolo:343809
Devedor :JUCIELSON COSTA LEITE
CPF/CNPJ :028.825.543-70

Protocolo:343606
Devedor :KAMILA DE LIMA
CPF/CNPJ :049.004.439-56

Protocolo:343667
Devedor :KLEBER FRANCISCO DA SIL
CPF/CNPJ :039.887.422-01

Protocolo:343594
Devedor :LARISSA DE CASTRO MONTE
CPF/CNPJ :006.055.072-44

Protocolo:343653
Devedor :LARISSA PIMENTA DOS SAN
CPF/CNPJ :003.659.352-47

Protocolo:343430
Devedor :LEANDRA BARBOSA
CPF/CNPJ :027.014.072-73

Protocolo:343625
Devedor :LEANDRO ALVES XAVIER
CPF/CNPJ :019.876.892-32

Protocolo:343656
Devedor :LUAN WENDEL MARTINS COS
CPF/CNPJ :978.547.432-15

Protocolo:343640
Devedor :LUCAS BEZERRA SANTOS
CPF/CNPJ :003.076.642-79

Protocolo:343689
Devedor :LUCAS MENDONCA LEAL GAR
CPF/CNPJ :387.127.128-41

Protocolo:343483
Devedor :LUCELIO LOPES DE LUCENA
CPF/CNPJ :420.619.542-00

Protocolo:343661
Devedor :LUCIENE TIUBA DA GRACA
CPF/CNPJ :015.223.192-71

Protocolo:343646
Devedor :LUZAIRA DOMINGOS DOS RE
CPF/CNPJ :532.922.602-30

Protocolo:343682
Devedor :MARCIA CRISTINA REIS NO
CPF/CNPJ :010.051.472-30

Protocolo:343612
Devedor :MARCOS FABIANO DE SOUZA
CPF/CNPJ :034.556.332-85

Protocolo:343610
Devedor :MARCOS FROTA LIRA
CPF/CNPJ :737.970.652-72

Protocolo:343664
Devedor :MARIA DA CONCEIÇÃO SOAR
CPF/CNPJ :533.322.612-15

Protocolo:343685
Devedor :MARIA DA CONCEICAO SOAR
CPF/CNPJ :814.453.342-91

Protocolo:343719
Devedor :MARIA DE LOURDES TORRES
CPF/CNPJ :386.349.532-20

Protocolo:343658
Devedor :MARIA JOSE COSTA FREIRE
CPF/CNPJ :434.812.562-72

Protocolo:343528
Devedor :MARIA LUIZA FERREIRA SA
CPF/CNPJ :420.736.772-15

Protocolo:343627
Devedor :MARIA LUPES SANTIAGO
CPF/CNPJ :421.901.182-04

Protocolo:343620
Devedor :MARIE DINA JEAN BAPTIST
CPF/CNPJ :706.998.312-37

Protocolo:343619
Devedor :MARIO INACIO MONTEIRO
CPF/CNPJ :080.118.182-87

Protocolo:343643
Devedor :MAYARA MORAES LAGOS
CPF/CNPJ :006.311.492-52

Protocolo:343543
Devedor :MICHAEL LEAL DE SOUZA
CPF/CNPJ :539.242.072-91

Protocolo:343590
Devedor :MORONI DA SILVA BALDEZ
CPF/CNPJ :422.416.772-72

Protocolo:343419
Devedor :MPM COMERCIO E SERVICOS
CPF/CNPJ :09.531.729/0001-69

Protocolo:343654
Devedor :NERILENE TEIXEIRA ALBUR
CPF/CNPJ :006.522.043-92

Protocolo:343683
Devedor :ORLANDO ARINALIS
CPF/CNPJ :240.373.119-68

Protocolo:343637
Devedor :PATRICIA EIKO SANOMIA
CPF/CNPJ :005.064.072-09

Protocolo:343608
Devedor :PAULA FRANCINETE RICART
CPF/CNPJ :889.848.932-34

Protocolo:343681
Devedor :PEDRO SAMUEL ALMEIDA CA
CPF/CNPJ :040.261.722-36

Protocolo:343474
Devedor :PETERSON HENRIQUE NASCI
CPF/CNPJ :529.390.222-91

Protocolo:343481
Devedor :PIERRE ALEXANDRE SPADER
CPF/CNPJ :526.312.732-49

Protocolo:343565
Devedor :RAFAEL CARVALHO DIAS
CPF/CNPJ :010.763.812-60

Protocolo:343832
Devedor :RAIMUNDO DA SILVA OLIVE
CPF/CNPJ :627.704.202-59

Protocolo:343555
Devedor :RAQUEL DE FREITAS ZIEMA
CPF/CNPJ :670.955.692-15

Protocolo:343644
Devedor :RARIANY DA CONCEICAO DE
CPF/CNPJ :034.438.822-00

Protocolo:343477
Devedor :RAURIANE ARAUJO DA SILV
CPF/CNPJ :528.833.372-68

Protocolo:343679
Devedor :RICHARD DE OLIVEIRA NOG
CPF/CNPJ :024.957.872-74

Protocolo:343506
Devedor :ROSA MARIA GONCALVES SA
CPF/CNPJ :819.149.622-49

Protocolo:343673
Devedor :ROSELI WISNESKI
CPF/CNPJ :421.577.652-04

Protocolo:343605
Devedor :ROSICLEIDE BEZERRA DE M
CPF/CNPJ :680.840.302-30

Protocolo:343676
Devedor :ROSILENE RODRIGUES DE F
CPF/CNPJ :530.319.892-87

Protocolo:343686
Devedor :ROSILVAL DA SILVA SOUZA
CPF/CNPJ :315.712.982-15

Protocolo:343675
Devedor :ROSIMAR DA CRUZ TOMAZ
CPF/CNPJ :928.775.322-91

Protocolo:343671
Devedor :SABRINA CRISTINE DELGAD
CPF/CNPJ :010.883.222-80

Protocolo:343484
Devedor :SEBASTIAO NATAL DA SILV
CPF/CNPJ :198.392.001-00

Protocolo:343615
Devedor :SERGIO LUIZ DARONCO
CPF/CNPJ :435.807.420-00

Protocolo:343456
Devedor :SOUZA COMERCIO E REPRES
CPF/CNPJ :44.540.133/0001-26

Protocolo:343647
Devedor :TALITA FERREIRA MAIA DE
CPF/CNPJ :006.674.032-05

Protocolo:343617
Devedor :THALITA SILVA DE SOUZA
CPF/CNPJ :024.106.912-26

Protocolo:343680
Devedor :THIAGO RUIZ FELIPE
CPF/CNPJ :897.810.902-00

Protocolo:343529
Devedor :TIAGO NUNES DOS SANTOS
CPF/CNPJ :040.094.531-25

Protocolo:343665
Devedor :ULISSES JUNIOR ALVES JA
CPF/CNPJ :815.448.632-68

Protocolo:343871
Devedor :VALDIR APARECIDO CAPELA
CPF/CNPJ :286.172.902-34

Protocolo:343651
Devedor :WESLEY SILVA DE LIMA
CPF/CNPJ :600.233.922-15

Protocolo:343677
Devedor :WYLIAN DE SOUZA
CPF/CNPJ :739.211.732-72

Protocolo:343186
Devedor :YAN RODRIGUES DE OLIVEI
CPF/CNPJ :004.846.042-79

Quantidade: 119

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público da Serventia, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados, por não terem sido encontrados, intimados para todos os fins de direito, certificando-os de que os protestos serão lavrados em 13/01/2023, se antes não forem evitados. Quitação de títulos das 9:00 às 15:00 horas, no Tabelionato.

Porto Velho 12 de janeiro de 2023

IASMIN BRAGA BARBOSA>Tabeliã substituta

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 252 TERMO 002952

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.952

157586 01 55 2023 6 00010 252 0002952 22

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO ADRIANO CÂNDIDO DAPONT, de nacionalidade brasileiro, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1982, residente e domiciliado à Rua das Crianças, 4555, Floresta, em Porto Velho-RO, filho de RENATO DAPONT e de LAURITA MARIA CÂNDIDA DAPONT; e JÉSSICA KAYGINA DA SILVEIRA SEUBERT de nacionalidade brasileira, de profissão servidora pública, de estado civil divorciada, natural de Belém-PA, onde nasceu no dia 02 de outubro de 1983, residente e domiciliada à Rua das Crianças, 4555, Floresta, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO ALFREDO SEUBERT e de ICLEIA BRITO DA SILVEIRA SEUBERT. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de RONALDO ADRIANO CÂNDIDO DAPONT e a contraente passou a adotar o nome de JÉSSICA KAYGINA DA SILVEIRA SEUBERT DAPONT. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local. Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 253 TERMO 002953

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.953

157586 01 55 2023 6 00010 253 0002953 20

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE VICENTE, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 22 de janeiro de 1995, residente e domiciliado à Rua Curimatã, 1181, Lagoa, em Porto Velho-RO, CEP: 76.812-064, filho de JOSÉ JAELSON VICENTE e de LUCIANE REGINA DE ANDRADE; e DANIELA SILVA FLORES de nacionalidade brasileira, de profissão Fisioterapeuta, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 16 de junho de 1995, residente e domiciliada à Rua Rua Minsk, 6294, Castanheira, em Porto Velho-RO, CEP: 76.811-212, filha de VALKER FLORES e de BERENICE DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE VICENTE e a contraente passou a adotar o nome de DANIELA SILVA FLORES ANDRADE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 254 TERMO 002954

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.954

157586 01 55 2023 6 00010 254 0002954 29

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CELSO ALEXANDRE SCHUMACHER, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar administrativo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 04 de abril de 1999, residente e domiciliado à Rua Clara Nunes, 6453, Aponiã, em Porto Velho-RO, CEP: 78.908-450, filho de PATRICIA SCHUMACHER; e ANA LÍVIA CARNEIRO AGUIAR de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 07 de março de 2000, residente e domiciliada à Rua Paraguai, 350, Flodoaldo Pontes Pinto, em Porto Velho-RO, CEP: 78.905-780, filha de ALDEIZO CARNEIRO DE MOURA e de EVA SANTOS AGUIAR. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CELSO ALEXANDRE SCHUMACHER e a contraente passou a adotar o nome de ANA LÍVIA CARNEIRO AGUIAR SCHUMACHER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

LIVRO D-010 FOLHA 255 TERMO 002955

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.955

157586 01 55 2023 6 00010 255 0002955 27

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO BOTELHO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1988, residente e domiciliado à Rua Debret, 8516, Pantanal, em Porto Velho-RO, filho de JOSÉ BARROSO DA SILVA e de ZILEIA PASSOS BOTELHO; e TAINA PAIVA RAMALHO de nacionalidade bra-

sileira, de profissão Atendente, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de março de 2001, residente e domiciliada à Rua Debret, 8516, Pantanal, em Porto Velho-RO, , filha de RAIMUNDO MENDES RAMALHO e de ELIZANGELA DE SOUSA PAIVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ALESSANDRO BOTELHO DA SILVA e a contraente continuou a adotar o nome de TAINA PAIVA RAMALHO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 10 de janeiro de 2023.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

UNIÃO BANDEIRANTES

LIVRO D-002 FOLHA 188 TERMO 000488

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 488

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAYLON PEIXOTO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2004, residente e domiciliado à Rua Tancredo Neves, 213, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS e de IRENY ROSA PEIXOTO; e BEATRIZ DE OLIVEIRA LOPES de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 2006, residente e domiciliada à Rua Gov. Jorge Teixeira, 23, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA e de MARIA HELENA LOPES DAS NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 10 de janeiro de 2023.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-059 FOLHA 016 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.829

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO DE PAULA MARTINS, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SÉRGIO DE PAULA MARTINS, filho de JOSÉ LEOPOLDINO DE PAULA e de TILDA MARTINS DE PAULA; e OZANA FERNANDES DA ROCHA, divorciada, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de OZANA FERNANDES DA ROCHA, filha de ADAIR MOREIRA DA ROCHA e de JURACI FERNANDES DA ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2023.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-059 FOLHA 017

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 32.830

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE MIRANDA OLIVEIRA, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de HENRIQUE MIRANDA OLIVEIRA, filho de ERNANE DA SILVA OLIVEIRA e de DARCIRIA MIRANDA DA SILVA OLIVEIRA; e BIANCA FRANÇA DA SILVA, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de BIANCA FRANÇA DA SILVA MIRANDA, filha de GUTEMBERG REIS DA SILVA e de ALZILENE DE ALENCAR FRANÇA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2023.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 118 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.836

MATRÍCULA 095810 01 55 2023 6 00012 118 0006836 05

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, incisos I e II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ SALUSTIANO FERREIRA, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ SALUSTIANO FERREIRA, , filho de JOÃO SALUSTIANO FERREIRA e de MAURINA BALBINA DOS SANTOS; e CLEIDE DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CLEIDE DO NASCIMENTO FERREIRA, , filha de JOSÉ CASSIMIRO DO NASCIMENTO e de FRANCISCA DA LUZ NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 119

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.837

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00012 119 0006837 03

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUILHERME RIBEIRO MACIEL, de nacionalidade brasileiro, estoquista, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GUILHERME RIBEIRO MACIEL, , filho de ILDES ALVES MACIEL e de FRANCIELEYDE RIBEIRO; e ALICE VICTORIA BAIMA DA SILVA de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALICE VICTORIA BAIMA DA SILVA MACIEL, , filha de LÁZARO PEREIRA DA SILVA e de GERALDA CLEONILDA BAIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho, 1529 - (T6) - NOVA BRASILIA - CEP 76.908-414 - Fone: (69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia

Rodrigo Marcolino Bozelhe - OFICIAL e TABELIÃO

LIVRO D-012 FOLHA 119 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.838

MATRÍCULA

095810 01 55 2023 6 00012 119 0006838 94

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THIAGO FAGUNDES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, representante comercial, solteiro, residente e domiciliado em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de THIAGO FAGUNDES DOS SANTOS, , filho de ANTONIO CARLOS ARAÚJO DOS SANTOS e de MARILZA PEREIRA FAGUNDES SANTOS; e JENE KELLY NEVES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, residente e domiciliada em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JENE KELLY NEVES DOS SANTOS, , filha de EDINEI DA SILVA NEVES e de JANETE PERES MARTINS NEVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 10 de janeiro de 2023.

Rodrigo Marcolino Bozelhe
Oficial

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA DE JI-PARANÁ - ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Mal. Rondon, 870, Centro, CEP: 76900-082 - Telefone: (69) 99208-7602

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 9:00 às 15:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 5146

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de , Estado de localizado à , nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.467.619	ANTONIO E NUNES COM MAT CONSTRUCAO LTDA	CNPJ 12.366.915/0001-02
00.467.620	ANTONIO E NUNES COM MAT CONSTRUCAO LTDA	CNPJ 12.366.915/0001-02

00.467.621	ANTONIO E NUNES COM MAT CONSTRUCAO LTDA	CNPJ 12.366.915/0001-02
00.467.941	JOBERSON DE ANDRADE ALVES	CPF 641.366.472-04
00.467.965	T. DE O. RIBEIRO LTDA	CNPJ 35.856.538/0001-87
00.467.979	COMERCIAL JP LTDA	CNPJ 44.208.563/0001-45
00.467.985	COMADRE TECIDOS LTDA	CNPJ 03.537.219/0001-12
00.467.997	A. E. A TRANSPORTES DE CARGAS LTDA	CNPJ 41.276.988/0001-01
00.468.005	BONILHA DISTRIBUIDORA LTDA	CNPJ 13.912.143/0001-11
00.468.006	SELP LTDA	CNPJ 45.672.751/0001-92
00.468.007	M V G FIAUX	CNPJ 47.661.153/0001-43
00.468.008	ROSANA APARECIDA RICARDO	CPF 997.330.132-34

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/01/2023, impreterivelmente até às 15:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

/, 11 de janeiro de 2023

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JI-PARANÁ

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE JI-PARANÁ

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JI-PARANÁ ESTADO DE RONDÔNIA FELLIPE VILAS BÔAS FRAGA AV. MARECHAL RONDON, Nº 870, SALA 12, TÉRREO, CENTRO, CEP 76900-082 FONE: (69) 3421-4953

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 3068/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ji-Paraná/RO, localizado na Av. Marechal Rondon, Nº 870, Sala 12, Térreo, Centro, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALINE MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 009.977.342-21 Protocolo: 97470 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: AMANDA PEREIRA MONTANHEIRI CPF/CNPJ: 034.154.262-89 Protocolo: 97619 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ANA DEBORA IZATO MATOS CPF/CNPJ: 032.888.802-88 Protocolo: 97464 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANGELA FILEZETA FRANTZ CPF/CNPJ: 288.446.701-78 Protocolo: 97465 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANGELITA SOARES QUINTINO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 684.846.582-87 Protocolo: 97472 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANTONIO CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 084.796.662-34 Protocolo: 97510 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ARNON VIEIRA DONATO CPF/CNPJ: 098.669.814-87 Protocolo: 97534 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ARV COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA CPF/CNPJ: 29.736.199/0001-00 Protocolo: 97544 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CARLOS ALBERTO DE SOUSA CPF/CNPJ: 470.901.202-44 Protocolo: 97499 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CLAUDINEI FERMINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 456.944.782-15 Protocolo: 97476 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CLAUDIO RENAN DOS SANTOS SOARES CPF/CNPJ: 025.051.842-24 Protocolo: 97569 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CLEIRE MARTINS CABRAL CPF/CNPJ: 393.419.256-49 Protocolo: 97512 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: COMERCIAL CASTRO VERAS COMERCIO VAREJIST CPF/CNPJ: 36.257.779/0001-72 Protocolo: 97446 - para fins falimentares Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CONSTANCIO VIDAL VIEIRA CPF/CNPJ: 013.252.332-93 Protocolo: 97572 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: D. FELIZARDO CPF/CNPJ: 10.826.249/0001-04 Protocolo: 97491 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DAISY RAFAELLE PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 950.482.432-34 Protocolo: 97469 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DANIEL KAPITZKY GOMES CPF/CNPJ: 549.323.942-68 Protocolo: 97538 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DIEGO PEREIRA FERNANDES ROSA CPF/CNPJ: 689.445.512-00 Protocolo: 97455 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DIONES MENDONCA ROGERI CPF/CNPJ: 813.597.642-91 Protocolo: 97615 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: DIORGENE HENRIQUE SOUZA DA SILVA CPF/CNPJ: 034.426.842-00 Protocolo: 97528 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DULCE TEREZINHA HINECK CPF/CNPJ: 637.582.709-44 Protocolo: 97624 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDEILSON GONCALVES ALVES CPF/CNPJ: 923.387.472-91 Protocolo: 97546 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EDMAR SENA JATOBA CPF/CNPJ: 829.273.162-87 Protocolo: 97549 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EDNA APARECIDA AREDES ANASTACIO CPF/CNPJ: 947.234.602-25 Protocolo: 97459 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EDNA APARECIDA DA COSTA CPF/CNPJ: 513.088.009-91 Protocolo: 97524 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EDNALDO VIEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 686.784.872-91 Protocolo: 97542 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELAINE DE OLIVEIRA MATOS CPF/CNPJ: 020.906.922-86 Protocolo: 97509 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELIANE LEITE DIAS CPF/CNPJ: 762.075.442-34 Protocolo: 97471 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELLEN BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 046.776.942-73 Protocolo: 97517 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELLEN PRISCILA DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 014.750.582-84 Protocolo: 97531 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EMERSON VITORINO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 973.201.962-04 Protocolo: 97565 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EMILIANA DE SOUZA PIMENTEL CPF/CNPJ: 010.634.942-22 Protocolo: 97511 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EMS TELEFONIA CELULAR LTDA ME CPF/CNPJ: 27.243.557/0001-00 Protocolo: 97496 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ENVERSON LOPES CPF/CNPJ: 980.771.202-53 Protocolo: 97468 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ERIKA LORENA LAMIRA FURTADO CPF/CNPJ: 723.254.022-15 Protocolo: 97521 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ESMERALDINA DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 224.963.353-34 Protocolo: 97486 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: F L T GRAVENA SERVICOS E ENGENHARIA EPP CPF/CNPJ: 05.878.972/0001-05 Protocolo: 97547 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FERNANDO FERREIRA CASTELAR CPF/CNPJ: 733.966.212-04 Protocolo: 97473 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FRANCISCA CELIA SOARES PEREIRA DE MORAES CPF/CNPJ: 314.064.405-15 Protocolo: 97564 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FRANCISCO ESTEVES MARTINS CPF/CNPJ: 058.706.662-87 Protocolo: 97545 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GENY OLIVEIRA SOUZA CPF/CNPJ: 421.511.802-63 Protocolo: 97551 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GLEISIANY DOURADO DE JESUS CPF/CNPJ: 929.754.102-04 Protocolo: 97467 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: HARRISON GALDINO FARIAS CPF/CNPJ: 286.458.202-34 Protocolo: 97497 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IDELINO JOSE MARQUES CPF/CNPJ: 051.839.362-34 Protocolo: 97539 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IVANILTON MOTA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 003.898.562-40 Protocolo: 97522 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IZAIAS DE FRANA PEREIRA CPF/CNPJ: 012.772.112-64 Protocolo: 97487 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: J H T DUDU TRANSPORTE DE CARGA EIRELI CPF/CNPJ: 09.024.618/0001-66 Protocolo: 97612 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JEANE CRISTINA RODRIGUES ALVES CPF/CNPJ: 789.296.792-34 Protocolo: 97550 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JEFERSON PEREIRA BRITO CPF/CNPJ: 002.435.982-38 Protocolo: 97483 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JESUS ALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 086.786.266-15 Protocolo: 97520 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JHONATAS DIAS TRINDADE BARRETO CPF/CNPJ: 011.896.322-84 Protocolo: 97537 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOAO BORGES DA SILVA CPF/CNPJ: 294.953.772-34 Protocolo: 97540 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOAO DA HORA CPF/CNPJ: 035.765.662-87 Protocolo: 97495 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOEL DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 138.989.492-49 Protocolo: 97484 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSE CASTORINO BANDEIRA CPF/CNPJ: 774.038.942-00 Protocolo: 97525 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSE DAS GRACAS DIAS CPF/CNPJ: 078.847.022-15 Protocolo: 97519 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSE PEDRO VALADARES CPF/CNPJ: 005.229.701-25 Protocolo: 97548 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSEANE WILLE CPF/CNPJ: 419.168.402-72 Protocolo: 97623 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JUNIA DE TOLEDO PIZA MOREIRA CPF/CNPJ: 738.347.002-82 Protocolo: 97498 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: KEILA MARA FELIX DA SILVA CPF/CNPJ: 893.763.662-04 Protocolo: 97485 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: L R MAQUINAS E MANUTENCOES LTDA CPF/CNPJ: 39.506.995/0001-00 Protocolo: 97608 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LETICIA DAS DORES ETIENI CPF/CNPJ: 908.097.342-49 Protocolo: 97466 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LINDINEI GOMES DA SILVA CPF/CNPJ: 522.118.271-87 Protocolo: 97567 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LIOMAR SABINO DE SOUZA CPF/CNPJ: 617.016.022-53 Protocolo: 97566 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LUCELIA MARQUES DA SILVA CPF/CNPJ: 860.549.612-68 Protocolo: 97502 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LUCIA DOS SANTOS PONTES CPF/CNPJ: 861.183.312-00 Protocolo: 97500 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LUCIANA EVANGELISTA DA SILVA CPF/CNPJ: 006.789.482-83 Protocolo: 97475 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LUCIANA RAMIREZ GOMES CPF/CNPJ: 316.865.948-79 Protocolo: 97488 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MACIEL MAIA DE SANTANA CPF/CNPJ: 030.470.463-60 Protocolo: 97515 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARCIA FRANCISCO JULIO CPF/CNPJ: 606.808.062-53 Protocolo: 97530 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARIA APARECIDA CHUMA DA SILVA CPF/CNPJ: 408.325.032-15 Protocolo: 97480 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARIA DE L SANTANA CPF/CNPJ: 386.557.482-34 Protocolo: 97489 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARIO DE SOUZA CAMPELO CPF/CNPJ: 019.616.052-95 Protocolo: 97482 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARLUCI MORAIS DE SOUZA CPF/CNPJ: 940.021.692-00 Protocolo: 97481 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARTA MOREIRA DE SOUZA CPF/CNPJ: 499.103.372-15 Protocolo: 97463 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MEGMAR NUNES SALTAO CPF/CNPJ: 992.974.342-15 Protocolo: 97492 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MIGUEL CARREIRA COSTA CPF/CNPJ: 556.224.102-15 Protocolo: 97508 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: OBEDIAS COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 013.564.252-32 Protocolo: 97533 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ODETE DA SILVA MAXIMIANO CPF/CNPJ: 326.087.802-53 Protocolo: 97505 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: OSMARINA FRANCELINA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 162.115.292-87 Protocolo: 97506 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: OTALICIO RODRIGUES IVO CPF/CNPJ: 936.293.468-04 Protocolo: 97563 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: OTALICIO RODRIGUES IVO CPF/CNPJ: 936.293.468-04 Protocolo: 97562 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: PEDRO HENRIQUE CARVALHO CPF/CNPJ: 119.020.959-44 Protocolo: 97456 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: PEDRO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 040.562.642-87 Protocolo: 97575 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: QUEZIA DIOMENA DE PAULA CPF/CNPJ: 796.595.352-87 Protocolo: 97458 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: QUEZIA DIOMENA DE PAULA CPF/CNPJ: 796.595.352-87 Protocolo: 97457 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: QUEZIA DIOMENA DE PAULA CPF/CNPJ: 796.595.352-87 Protocolo: 97461 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: REGINALDO JESUS LEITE RIBEIRO CPF/CNPJ: 581.847.161-68 Protocolo: 97477 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: REGINALDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 667.744.034-68 Protocolo: 97474 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ROBERTO BATISTA CPF/CNPJ: 634.528.129-87 Protocolo: 97568 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ROSANA SILVEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 901.048.622-20 Protocolo: 97529 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ROSEMARI ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 631.721.432-87 Protocolo: 97543 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ROSINEIA MARQUES DE LIMA CPF/CNPJ: 253.350.638-90 Protocolo: 97535 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: SALVADOR THEODORO SILVA CPF/CNPJ: 114.090.452-34 Protocolo: 97532 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: SATIEL LOPES DA SILVA CPF/CNPJ: 020.391.951-30 Protocolo: 97527 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: SILVANA PEREZ DE SOUSA LIMA CPF/CNPJ: 760.549.182-49 Protocolo: 97493 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: SILVESTRE ALADIO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 421.494.872-68 Protocolo: 97490 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: SONIA MARIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 387.149.492-53 Protocolo: 97536 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: STEPHAN SEBASTIAN DE ALMEIDA ANDRADE CPF/CNPJ: 741.959.482-15 Protocolo: 97460 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: SUELLEN RODRIGUES FERREIRA CPF/CNPJ: 041.497.052-75 Protocolo: 97523 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: TAYNA VALERIO PESSOA CPF/CNPJ: 485.701.412-20 Protocolo: 97541 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: UILAMIS MENEZES MARTINS CPF/CNPJ: 692.844.152-68 Protocolo: 97462 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VALDIRENE FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 928.132.912-34 Protocolo: 97518 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VALERIA ALINE COSTA DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 023.854.582-25 Protocolo: 97504 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VANDERLEY MARTINS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 864.857.762-49 Protocolo: 97578 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VILMAR XAVIER DA SILVA CPF/CNPJ: 907.713.892-72 Protocolo: 97571 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VILSON DA SILVA SOUZA CPF/CNPJ: 862.808.562-91 Protocolo: 97503 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VINICIUS DE OLIVEIRA FRANK CPF/CNPJ: 851.470.522-91 Protocolo: 97507 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: WAGNER HERCULES BARATELLA DE AQUINO LOPES CPF/CNPJ: 019.243.352-04 Protocolo: 97454 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: WAGNER HERCULES BARATELLA DE AQUINO LOPES CPF/CNPJ: 019.243.352-04 Protocolo: 97452 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: WALISSON DEIVIDY DE SOUZA SANTOS CPF/CNPJ: 026.755.702-73 Protocolo: 97576 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: WILSON JOSE BRAGA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 352.599.651-91 Protocolo: 97513 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ZAILDO FERREIRA DE BESSA CPF/CNPJ: 348.356.792-53 Protocolo: 97501 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ji-paraná-RO, 11 de Janeiro de 2023 MICHELE SOUZA DEJALMA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-059 TERMO 019104 FOLHA 074

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 19.104

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIEGO PAULO DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Comprador, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua 02, s/nº, Área de Chácaras, em Ariquemes-RO, filho de AGENÁRIO PAULO DE SOUSA e de ELENIR DA SILVA SOUSA; e THAÍS STÉFANY SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Assistente Administrativa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua 02, s/nº, Área de Chácaras, em Ariquemes-RO, filha de SANDRA DOS SANTOS AZEVEDO. O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIEGO PAULO DE SOUSA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de THAÍS STÉFANY SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2023.

Maria da Penha Moreira Juvêncio

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE ARIQUEMES/RO

LIVRO D-015 FOLHA 107 TERMO 002943

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.943

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL BATISTA DE LIMA OLIVEIRA, de nacionalidade Brasileira, de profissão consultor de vendas, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 11 de abril de 1998, residente e domiciliado à Rua Toledo, 2699, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 702.192.182-93, filho de EVALDO BATISTA DE OLIVEIRA e de VANILDA DE LIMA; e VITÓRIA BEATRIZ GREGORIO CHEWER de nacionalidade Brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de novembro de 2001, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 3439, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 050.796.272-98, filha de LEANDRO GREGORIO CHEWER e de JOSIANE LIMA DE ARAÚJO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RAFAEL BATISTA DE LIMA OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de VITÓRIA BEATRIZ GREGORIO CHEWER.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2023.

Jose Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 108 TERMO 002944

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.944

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO HENRIQUE DE SOUZA LOZANO, de nacionalidade Brasileira, de profissão supervisor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Alameda Sabia, 1369, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 054.783.142-00. Cédula de Identidade RG. nº 1492467-SSP/RO, emitida em 24/09/2015, filho de PABLO HUERTA LOZANO e de MARTA VAZ DE SOUZA; e CAMILA HEBERLE DE AZEVEDO de nacionalidade Brasileira, de profissão auxiliar de departamento pessoal, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de abril de 2001, residente e domiciliada na Alameda Juriti, 1160, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 059.229.962-74. Cédula de Identidade RG. nº 1715301-SSP/RO, emitida em 24/06/2019, filha de VALDENIR PEGO DE AZEVEDO e de MARTA HEBERLE.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de PABLO HENRIQUE DE SOUZA LOZANO e a contraente continuará a adotar o nome de CAMILA HEBERLE DE AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2023.

Jose Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

LIVRO D-015 FOLHA 109 TERMO 002945

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.945

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS VINICIUS ABRANTES MORET DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Frentista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1998, residente e domiciliado à Rua Fernando Pessoa, 4377, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.681.562-27, filho de HELIO MORET DE OLIVEIRA e de CLÁUDIA ABRANTES ARANHA MORET DE OLIVEIRA; e ANDRIELY DA SILVA FALCÃO SANTOS de nacionalidade Brasileira, de profissão Estudante universitária, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de setembro de 2004, residente e domiciliada à Av. Perimetral Leste, 4075, Setor 11, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrita no CPF/MF sob o nº 071.356.782-14, filha de ADELMO JOSÉ DOS SANTOS e de ADRIANE DA SILVA FALCÃO SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de CARLOS VINICIUS ABRANTES MORET DE OLIVEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ANDRIELY DA SILVA FALCÃO SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 10 de janeiro de 2023.

Jose Guilherme Duarte Costa

Escrevente Autorizado

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: ARIQUEMES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ARIQUEMES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ARIQUEMES ESTADO DE RONDÔNIA DR MARCELO LESSA DA SILVA - TABELÃO DE PROTESTO RUA FORTALEZA, N 2178 - SETOR 03 - CEP 76870-505, FONE: (69) 3535-4155

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ariquemes/RO, localizado na Rua: Fortaleza, 2178 - Setor 03, nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADAO HERNANI PEREIRA COSTA CPF/CNPJ: 585.316.296-91 Protocolo: 214443 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ADRIANA BRUN XAVIER CPF/CNPJ: 906.433.722-53 Protocolo: 214573 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: AILTON LIMA DA SILVA CPF/CNPJ: 862.424.312-20 Protocolo: 214353 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ALESSANDRO VINICIUS FORTES ROCHA CPF/CNPJ: 042.759.082-52 Protocolo: 214650 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ALEX SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 871.700.272-91 Protocolo: 214623 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ALEXANDRE DA SILVA BARBOSA CPF/CNPJ: 644.498.313-49 Protocolo: 214553 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ALEXANDRE MARIALVO DA CUNHA SILVA CPF/CNPJ: 886.321.642-87 Protocolo: 214681 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ANA CRISTINA BISPO SANTOS CPF/CNPJ: 420.429.172-49 Protocolo: 214536 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ANA PATRICIA NOGUEIRA JORDAO CPF/CNPJ: 847.680.532-20 Protocolo: 214531 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ANTONIO VICTOR ZEFERINO CPF/CNPJ: 777.301.432-91 Protocolo: 214461 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ARNOLD CESAR BEZERRA CPF/CNPJ: 520.035.232-00 Protocolo: 214669 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: BENEDITA PONCIANO MENDES CPF/CNPJ: 419.889.142-72 Protocolo: 214583 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: CARLOS EDUARDO BUSCARIOLI GONCALVES CPF/CNPJ: 047.553.992-38 Protocolo: 214395 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: CESAR MEIRELES CPF/CNPJ: 005.585.692-69 Protocolo: 214490 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: CLAUDINEIA PENHA NUNES CPF/CNPJ: 011.336.392-32 Protocolo: 214551 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: CLEMILDA RODRIGUES MEIRA CPF/CNPJ: 607.840.832-15 Protocolo: 214593 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: CLEVERSON SIEBRE CPF/CNPJ: 023.219.742-30 Protocolo: 214576 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: COMERCIAL RODRIGUES MARTINS COM DE GE CPF/CNPJ: 36.488.602/0001-87 Protocolo: 214474 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: CRISTIANE DE SOUZA SOARES CPF/CNPJ: 016.413.572-31 Protocolo: 214336 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: DANILO VOLBRECHT CPF/CNPJ: 224.912.369-15 Protocolo: 214557 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: DEIRE GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 422.731.612-04 Protocolo: 214432 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: DERCILIA GOMES DE SOUZA CPF/CNPJ: 288.140.882-68 Protocolo: 214552 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: DIELLE BISPO COELHO CPF/CNPJ: 036.178.092-35 Protocolo: 214338 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: E.J. DA SILVA DELFINO LH INFORMATICA CPF/CNPJ: 13.259.412/0001-92 Protocolo: 214570 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDIANES ELONI KAUTZMANN CPF/CNPJ: 911.769.211-34 Protocolo: 214642 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDIMILSON MARINHO DA SILVA CPF/CNPJ: 699.977.802-72 Protocolo: 214580 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDIO SILVERIO CPF/CNPJ: 446.260.539-04 Protocolo: 214751 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDIVALDO SANTOS ROCHA CPF/CNPJ: 389.706.512-68 Protocolo: 214752 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDNEIA BARBOSA DA SILVA CPF/CNPJ: 828.959.372-49 Protocolo: 214449 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDNEY JOSE LUCAS CPF/CNPJ: 519.086.382-49 Protocolo: 214755 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDNO EVANGELISTA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 690.514.372-34 Protocolo: 214621 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDSON SOARES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 17.541.577/0001-03 Protocolo: 214756 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDUARDO CAMARGO DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 011.029.772-50 Protocolo: 214447 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ELIAS DA LUZ MACHADO CPF/CNPJ: 850.137.902-63 Protocolo: 214574 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ELISANGELA SANTOS DA SILVA CPF/CNPJ: 985.020.932-15 Protocolo: 214585 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ELISEU SOARES CPF/CNPJ: 608.131.992-04 Protocolo: 214584 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ELIZEU PORFIRIO DA SILVA CPF/CNPJ: 219.953.462-68 Protocolo: 214761 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EMILIA CARLOS DE ASSIS COSTA CPF/CNPJ: 350.343.432-15 Protocolo: 214765 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ENEDINO ANTONIO DE LIMA. CPF/CNPJ: 058.540.752-53 Protocolo: 214766 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ERICA MARQUES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 750.026.631-68 Protocolo: 214544 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ERISVANIO PEREIRA SALES CPF/CNPJ: 757.313.123-20 Protocolo: 214373 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EUZI NOGUEIRA GEREMIAS CPF/CNPJ: 817.932.002-20 Protocolo: 214768 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FABRICA DE MOVEIS VIEIRA LTDA ME SN CPF/CNPJ: 34.785.444/0001-00 Protocolo: 214770 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA CPF/CNPJ: 060.809.283-53 Protocolo: 214772 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FERNANDO CESAR GRAMULHA/PL CLJ CPF/CNPJ: 503.755.631-72 Protocolo: 214774 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FERNANDO FERNANDES CPF/CNPJ: 008.003.722-47 Protocolo: 214775 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRA CPF/CNPJ: 113.182.362-15 Protocolo: 214777 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FRANCIELE SANTOS RIBEIRO CPF/CNPJ: 536.605.792-20 Protocolo: 214601 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FRANCIELI BATISTA MENDES CPF/CNPJ: 007.625.032-62 Protocolo: 214554 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FRANCISCA PAULA DO CARMO SANTOS CPF/CNPJ: 113.608.102-00 Protocolo: 214779 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 204.730.879-87 Protocolo: 214780 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FRANCISCO ERNANDES GUERRA MOTA CPF/CNPJ: 11.610.900/0001-77 Protocolo: 214781 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FRANCISCO RONALDO TORQUATO DA SILVA CPF/CNPJ: 289.755.882-20 Protocolo: 214782 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GEISSIANE RODRIGUES DA SILVA CPF/CNPJ: 866.119.762-72 Protocolo: 214352 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GENISSE PRADO DOS ANJOS SILVA CPF/CNPJ: 678.129.452-00 Protocolo: 214334 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GENISSE PRADO DOS ANJOS SILVA CPF/CNPJ: 678.129.452-00 Protocolo: 214329 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GENIVAL FELIX DA CRUZ PM A CPF/CNPJ: 850.138.113-68 Protocolo: 214784 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GESSILAINE LEITE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 038.865.102-47 Protocolo: 214367 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GILDEVAN SOARES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 991.532.462-68 Protocolo: 214439 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GILMAR DA COSTA PEREIRA CPF/CNPJ: 319.167.242-72 Protocolo: 214788 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GILVANEI BERTOLO CPF/CNPJ: 642.996.602-00 Protocolo: 214734 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GISELIA MENDES DE SOUZA CPF/CNPJ: 583.182.832-87 Protocolo: 214555 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GLORIA MARTINS BARRETO CPF/CNPJ: 457.095.802-87 Protocolo: 214790 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA CPF/CNPJ: 758.217.292-20 Protocolo: 214792 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: HERMOGENES ROBERTO NOGUEIRA FILHO CPF/CNPJ: 334.607.799-34 Protocolo: 214793 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ILTON ROSA GOMES CPF/CNPJ: 164.475.222-00 Protocolo: 214796 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: IVONE DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 657.075.162-04 Protocolo: 214541 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JAIR CORREIA DA SILVA CPF/CNPJ: 691.032.162-68 Protocolo: 214663 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JAQUELINE CATIA PALMA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.767.662-32 Protocolo: 214331 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JAQUELINE CATIA PALMA OLIVEIRA CPF/CNPJ: 005.767.662-32 Protocolo: 214345 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOAO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 283.483.119-04 Protocolo: 214374 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOEL LUIZ CARVALHO GIMENES CPF/CNPJ: 692.049.342-04 Protocolo: 214582 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOSE NETO ANDRADE VITOR JUNIOR CPF/CNPJ: 862.749.452-53 Protocolo: 214380 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOSIANE DA SILVA PINAS DUARTE CPF/CNPJ: 021.505.092-45 Protocolo: 214742 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOSIMAR OLIVEIRA PONTES SANTANA CPF/CNPJ: 014.210.192-30 Protocolo: 214382 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JULIANA RODRIGUES DE JESUS CPF/CNPJ: 039.520.661-84 Protocolo: 214581 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JUSSARA DA SILVA MATIAS CPF/CNPJ: 700.166.222-43 Protocolo: 214745 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LAERTE PEREIRA CPF/CNPJ: 325.634.342-20 Protocolo: 214605 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LAILSON APARECIDO DA SILVA CPF/CNPJ: 010.828.832-39 Protocolo: 214452 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LEANDRO ALVES CABRAL CPF/CNPJ: 018.528.022-60 Protocolo: 214730 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LEANDRO ALVES CABRAL CPF/CNPJ: 018.528.022-60 Protocolo: 214733 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LEANDRO ALVES CABRAL CPF/CNPJ: 018.528.022-60 Protocolo: 214731 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LINCOLN MORIKAZU MURAMOTO SHIROMA CPF/CNPJ: 385.906.238-74 Protocolo: 214462 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LIZANDRO TELES DE LIMA RAMOS CPF/CNPJ: 028.420.632-60 Protocolo: 214375 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LORENNIA RIBEIRO CPF/CNPJ: 059.059.492-39 Protocolo: 214736 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LUIZ MARTINS DA SILVA CPF/CNPJ: 085.124.002-00 Protocolo: 214610 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: MAICLEVERTON THIAGO MATEUS DOS SANTOS CPF/CNPJ: 012.501.952-17 Protocolo: 214351 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: MARCILENE TEREZINHA SOARES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 823.419.072-53 Protocolo: 214613 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: MARCOS VINICIOS PEDRA A MENDES CPF/CNPJ: 018.880.782-94 Protocolo: 214724 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MARIA DAS GRACAS ARAUJO MENEZES CPF/CNPJ: 139.450.682-15 Protocolo: 214441 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MARIA GILDETE DA FONSECA CPF/CNPJ: 350.790.022-04 Protocolo: 214339 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MARILENA DA SILVA CPF/CNPJ: 628.270.902-44 Protocolo: 214556 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MARINALVA SANTOS DE SOUZA CPF/CNPJ: 295.735.722-49 Protocolo: 214620 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MARIVALDO DOS SANTOS VIEIRA CPF/CNPJ: 720.627.702-00 Protocolo: 214371 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MARLON RODRIGUES CANTO CPF/CNPJ: 008.786.172-05 Protocolo: 214614 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MAURILIO STOINSKI CPF/CNPJ: 326.356.802-72 Protocolo: 214738 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MERCADO E ACOUGUE CANDEIAS LTDA CPF/CNPJ: 37.537.968/0001-61 Protocolo: 214666 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MILENO HUELITON RUFINO DE LIMA CPF/CNPJ: 643.791.672-91 Protocolo: 214575 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: MOIZES JOSE AVILA CPF/CNPJ: 606.826.392-49 Protocolo: 214416 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: NEUMA SIQUEIRA DA CONCEICAO CPF/CNPJ: 595.581.802-20 Protocolo: 214539 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: NIVALDO DE JESUS SILVA CPF/CNPJ: 500.043.015-87 Protocolo: 214608 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: PATRICIA DE RAMOS CPF/CNPJ: 673.076.552-68 Protocolo: 214559 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: PATRICIA RAMOS BAMBOLIM CPF/CNPJ: 018.493.172-08 Protocolo: 214561 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEMOS CPF/CNPJ: 252.587.228-21 Protocolo: 214540 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: PAULO SILVA CPF/CNPJ: 025.187.849-00 Protocolo: 214436 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: PEDRO MATOS DA SILVA CPF/CNPJ: 175.747.008-50 Protocolo: 214571 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: POLIANI FLAUZINO LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 015.265.502-61 Protocolo: 214358 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: POLIANI FLAUZINO LEITE DA SILVA CPF/CNPJ: 015.265.502-61 Protocolo: 214341 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: RAIZA ABREU DIAS CPF/CNPJ: 008.687.942-10 Protocolo: 214746 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI CPF/CNPJ: 296.371.802-06 Protocolo: 214562 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: SANDRA JESUS DA SILVA CPF/CNPJ: 705.564.742-87 Protocolo: 214465 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: SAO LUIZ REFLORESTADORA LTDA ME CPF/CNPJ: 04.958.158/0001-20 Protocolo: 214545 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: SERGIO VALENTIN MANTOVANI CPF/CNPJ: 536.899.339-00 Protocolo: 214460 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: SUELI MOTA LIMA CPF/CNPJ: 924.757.792-68 Protocolo: 214855 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023
Devedor: TATIANE CARDOSO DA COSTA CPF/CNPJ: 838.860.602-68 Protocolo: 214617 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: TATIANE DOS SANTOS PERES CPF/CNPJ: 039.230.392-20 Protocolo: 214393 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: TEREZINHA BEZERRA BISPO CPF/CNPJ: 437.892.002-63 Protocolo: 214558 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: TIAGO CARLOS DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 927.634.562-00 Protocolo: 214389 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: VALDIRENE G. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 712.348.102-04 Protocolo: 214616 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: VALDIRENE G. DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 712.348.102-04 Protocolo: 214615 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: WILSON VALERIO CPF/CNPJ: 686.984.372-49 Protocolo: 214430 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 09:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Ariquemes-RO, 11 de Janeiro de 2023 KAWAN JEFERSON PEREIRA SAMPAIO TABELIÃO SUBSTITUTO

COMARCA DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: CACOAL

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CACOAL

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE CACOAL ESTADO DE RONDÔNIA MARIA JULIETA RAGNINI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA SÃO LUIZ, nº 1064, CENTRO, CEP 76963-884, FONE: (69) 3441-4985 ou (69) 98449-4985

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o 1º Tabelionato de Protesto de Cacoal/RO, localizado na Rua São Luiz, nº 1064 Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-884, Tel (69) 3441-4985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: EVERSON CUNHA BUENO CPF/CNPJ: 893.483.382-34
Protocolo: 54224
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EVERSON CUNHA BUENO CPF/CNPJ: 893.483.382-34
Protocolo: 54225
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EVERSON CUNHA BUENO CPF/CNPJ: 893.483.382-34
Protocolo: 54226
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NABIELLY OSTAPECHEM GOMES CPF/CNPJ: 040.114.702-95
Protocolo: 54234
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NABIELLY OSTAPECHEM GOMES CPF/CNPJ: 040.114.702-95
Protocolo: 54235
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NABIELLY OSTAPECHEM GOMES CPF/CNPJ: 040.114.702-95
Protocolo: 54236
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NABIELLY OSTAPECHEM GOMES CPF/CNPJ: 040.114.702-95
Protocolo: 54237
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NABIELLY OSTAPECHEM GOMES CPF/CNPJ: 040.114.702-95
Protocolo: 54238
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NABIELLY OSTAPECHEM GOMES CPF/CNPJ: 040.114.702-95
Protocolo: 54239
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NABIELLY OSTAPECHEM GOMES CPF/CNPJ: 040.114.702-95
Protocolo: 54240
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NABIELLY OSTAPECHEM GOMES CPF/CNPJ: 040.114.702-95
Protocolo: 54241
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: AMANDA VIANA PEREIRA RAGNINI CPF/CNPJ: 007.640.252-52
Protocolo: 54242
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: AMANDA VIANA PEREIRA RAGNINI CPF/CNPJ: 007.640.252-52
Protocolo: 54243
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: AMANDA VIANA PEREIRA RAGNINI CPF/CNPJ: 007.640.252-52
Protocolo: 54244
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: AMANDA VIANA PEREIRA RAGNINI CPF/CNPJ: 007.640.252-52
Protocolo: 54245
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: AMANDA VIANA PEREIRA RAGNINI CPF/CNPJ: 007.640.252-52
Protocolo: 54246
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARCELO CAMPANA CPF/CNPJ: 800.785.592-00
Protocolo: 54248
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GLERISTON BERNARDO DE S DE FREITAS CPF/CNPJ: 002.254.552-26

Protocolo: 54252

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GABRIELE LIMA DE AMORIN SOUZA CPF/CNPJ: 043.318.511-25

Protocolo: 54254

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IZAEL HIPOLITO CPF/CNPJ: 657.960.202-34

Protocolo: 54256

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANTONIO FRANCISCO DIAS CPF/CNPJ: 327.428.861-68

Protocolo: 54257

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DEBORA SANTIAGO SCHNEIDER PROCOPIO CPF/CNPJ: 010.649.252-78

Protocolo: 54258

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA CPF/CNPJ: 667.663.382-53

Protocolo: 54260

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LUCIO FERNANDES DE OLIVEIRA MATOS CPF/CNPJ: 030.462.722-43

Protocolo: 54262

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IVAN CORDEIRO CPF/CNPJ: 469.015.402-30

Protocolo: 54264

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ROBERVAL FERNANDES RAMOS CPF/CNPJ: 413.397.469-72

Protocolo: 54265

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: RAPHAEL FERNANDES DA COSTA CPF/CNPJ: 934.130.092-49

Protocolo: 54266

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ADILSON FERREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 001.071.372-75

Protocolo: 54267

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JULIANO CEZAR ANTUNES CPF/CNPJ: 012.093.152-46

Protocolo: 54269

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: WERYTTON ARTUR DE FREITAS CPF/CNPJ: 001.331.662-10

Protocolo: 54271

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FLAVIO JUNIOR WALFRAN DOS SANTOS CPF/CNPJ: 031.341.532-38

Protocolo: 54273

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: BRUNA HOSSEN SILVA CPF/CNPJ: 013.554.372-02

Protocolo: 54276

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DALITA EMANUELE DE ARAUJO CPF/CNPJ: 799.599.542-34

Protocolo: 54277

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: REINALDO MIQUELETTI CPF/CNPJ: 015.255.668-06

Protocolo: 54278

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSE ROBERTO CAMARGO VICIENTE CPF/CNPJ: 783.984.609-20
Protocolo: 54279
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSE ROBERTO CAMARGO VICIENTE CPF/CNPJ: 783.984.609-20
Protocolo: 54280
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANTONIA SILVA DE LIMA CPF/CNPJ: 005.455.062-98
Protocolo: 54281
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ALENILTON SANTOS PASSOS CPF/CNPJ: 022.945.942-07
Protocolo: 54285
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSE GUILHERME SOLIMAN LOVISON CPF/CNPJ: 025.719.832-61
Protocolo: 54286
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ROSELI BRANDINA DA ROCHA LIMA CPF/CNPJ: 889.306.022-15
Protocolo: 54287
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: TATIANE LUCELIA RIBEIRO SILVA CPF/CNPJ: 001.868.582-05
Protocolo: 54289
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: RONDEMILSON GOUVEIA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 236.515.472-72
Protocolo: 54290
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CELSO FERREIRA BITENCOURT CPF/CNPJ: 592.463.082-04
Protocolo: 54291
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MATHEUS EDUARDO AMORIM DA SILVA SANTOS CPF/CNPJ: 032.967.892-27
Protocolo: 54292
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ROSILENE AQUINO DE BESSA CPF/CNPJ: 457.159.552-20
Protocolo: 54293
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ARIVELTON DE JESUS DO OLIVEIRA CPF/CNPJ: 625.826.662-20
Protocolo: 54294
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: THYARA LUZ DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 109.059.867-09
Protocolo: 54295
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ROMARIO MARTINS NICACIO CPF/CNPJ: 994.856.132-53
Protocolo: 54296
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARIA THELMA PAVANELLO CPF/CNPJ: 806.208.849-91
Protocolo: 54297
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ALEXANDRE ANDRE EVANGELISTA CPF/CNPJ: 851.033.812-49
Protocolo: 54298
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DANIEL SERAFIM DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 994.392.712-72
Protocolo: 54299
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: RUBENITA SANTIAGO DIAS CPF/CNPJ: 006.675.062-84
Protocolo: 54300
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NILDO GONCALVES DA SILVA CPF/CNPJ: 743.762.842-20

Protocolo: 54301

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANIVALDI PERDONCINI CPF/CNPJ: 080.075.272-49

Protocolo: 54303

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: KATIELE GONCALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 014.316.632-80

Protocolo: 54304

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JANE CLEIA HAASE CPF/CNPJ: 881.042.652-53

Protocolo: 54305

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GREICIANE MARQUES BATISTA CPF/CNPJ: 051.868.801-16

Protocolo: 54306

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: SONIA ALVES DA LUZ CPF/CNPJ: 694.086.292-72

Protocolo: 54307

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELIEZER DE BERNARDINO MOREIRA CPF/CNPJ: 865.738.452-34

Protocolo: 54308

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CARLOS SANTANA CPF/CNPJ: 409.785.082-20

Protocolo: 54309

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: WERDEN ENGELHARDT COSTA CPF/CNPJ: 409.781.842-20

Protocolo: 54311

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JULIANI CRISTINI VIEIRA MIRANDA CPF/CNPJ: 012.539.812-30

Protocolo: 54312

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: HILDA SOUZA MACHADO CPF/CNPJ: 485.634.982-15

Protocolo: 54313

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FRANCISCO LOPES DE CAMARGO CPF/CNPJ: 319.581.419-68

Protocolo: 54314

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JULIANA SANTOS BEZERA CPF/CNPJ: 034.616.072-31

Protocolo: 54315

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EDWALDO CESAR CALDEIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 177.945.521-68

Protocolo: 54317

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELISANGELA MIRANDA LEITE CPF/CNPJ: 823.699.842-87

Protocolo: 54318

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LUCAS RODRIGUES PEREIRA CPF/CNPJ: 040.925.512-23

Protocolo: 54319

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: VINICIOS DE SOUSA OFTER CPF/CNPJ: 039.887.642-80

Protocolo: 54320

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CACOAL PERICIA E VISTORIA VEICULAR EIREL CPF/CNPJ: 19.257.154/0001-91

Protocolo: 54321

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JEFFERSON SCHWENDLER CPF/CNPJ: 048.552.279-94

Protocolo: 54323

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: THALICIA DA SILVA CPF/CNPJ: 032.925.052-32

Protocolo: 54324

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSE MARIA SOUZA CORREIA CPF/CNPJ: 626.421.462-00

Protocolo: 54325

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARIA DAS DORES NASCIMENTO SANTOS CPF/CNPJ: 349.620.852-04

Protocolo: 54329

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CLOVES GONCALVES FERREIRA CPF/CNPJ: 560.049.822-53

Protocolo: 54330

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: POLIANE DUARTE RODRIGUES CPF/CNPJ: 016.790.612-75

Protocolo: 54331

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: OLACIR FRANCISCO DA SILVA CPF/CNPJ: 419.331.252-68

Protocolo: 54333

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: KARIN MARIA GOMES CURY CPF/CNPJ: 733.790.342-15

Protocolo: 54334

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 015.540.632-99

Protocolo: 54335

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NELSON SABINO VIEIRA CPF/CNPJ: 670.935.072-04

Protocolo: 54336

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MICHELE SIMOES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 910.012.502-49

Protocolo: 54337

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CLAUDINEIA DE SOUZA PRESTE CPF/CNPJ: 002.269.882-52

Protocolo: 54338

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: WILSON ANTONIO PEREIRA CPF/CNPJ: 650.851.082-72

Protocolo: 54340

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ADEISA LANA DE SOUZA CPF/CNPJ: 034.971.092-90

Protocolo: 54342

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ESDRAELTON FERNANDO DOS SANTOS PRATES CPF/CNPJ: 555.299.502-30

Protocolo: 54343

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELESSANDRA DO CARMO MOREIRA CPF/CNPJ: 043.784.457-94

Protocolo: 54344

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FERNANDA SALES LACERDA CPF/CNPJ: 019.447.442-90

Protocolo: 54345

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CLAUDEMIR HERCILHO STREY CPF/CNPJ: 596.236.912-20

Protocolo: 54347

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DEIVIS JOSE ORTEGA GARCIA CPF/CNPJ: 705.937.272-58

Protocolo: 54348

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOEL FERNANDES CPF/CNPJ: 016.683.868-36

Protocolo: 54349

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: RAMILA HERIDIANA DE SOUSA CPF/CNPJ: 016.502.272-80

Protocolo: 54351

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: VILMA DOS SANTOS SILVESTRE CPF/CNPJ: 593.361.702-44

Protocolo: 54352

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANTONIO AMADEU BRANDALISE CPF/CNPJ: 480.311.519-20

Protocolo: 54353

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: SANDICLEIA FERNANDES DA SILVA SILVEIRA CPF/CNPJ: 685.581.122-15

Protocolo: 54354

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FRANCISCO IGOR MENDES LOPES CPF/CNPJ: 050.207.463-98

Protocolo: 54357

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: SIRLEIA PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 728.150.002-53

Protocolo: 54358

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELIAS FERREIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 223.702.852-49

Protocolo: 54359

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NOELI DAL MAGRO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 739.682.422-20

Protocolo: 54360

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARTA DOS SANTOS PEREIRA CPF/CNPJ: 593.095.392-91

Protocolo: 54363

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LUCIAN RIBEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 008.819.782-48

Protocolo: 54364

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: SARA MARIA DURCO CPF/CNPJ: 270.163.312-53

Protocolo: 54366

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARGARETI DA PENHA GUIZOLFE CPF/CNPJ: 774.457.592-04

Protocolo: 54368

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: SEVERINO DE SANTANA CPF/CNPJ: 271.605.212-34

Protocolo: 54369

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: HENRIQUE BRANDT CPF/CNPJ: 302.482.132-53

Protocolo: 54370

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DEISYANE LEMES RODRIGUES CPF/CNPJ: 033.522.402-48

Protocolo: 54371

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JIMMY CARTER PEREIRA DUTRA CPF/CNPJ: 763.147.822-87

Protocolo: 54372

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA CPF/CNPJ: 409.108.732-91

Protocolo: 54373

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: VANESSA KARINA ALVES CPF/CNPJ: 022.115.862-60

Protocolo: 54374

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: M. GROSSI RIBEIRO EIRELI CPF/CNPJ: 26.228.845/0001-22

Protocolo: 54376

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: BEATI COMERCIO E MANUTENCAO EM EQUIPAMENTOS P CPF/CNPJ: 05.581.873/0001-59

Protocolo: 54377

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: D PAULA COMERCIO DE COSMETIC CPF/CNPJ: 32.162.303/0001-05

Protocolo: 54415

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSE OLIVEIRA ROCHA CPF/CNPJ: 080.181.892-34

Protocolo: 54423

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GABRIELA ALVES GUERREIRO CPF/CNPJ: 016.967.092-96

Protocolo: 54424

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: WILSON FERREIRA DE CARVALHO CPF/CNPJ: 418.952.582-00

Protocolo: 54425

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES CPF/CNPJ: 013.086.722-50

Protocolo: 54427

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES CPF/CNPJ: 013.086.722-50

Protocolo: 54428

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARILDA MARCAL MUCZINSKI SOUZA CPF/CNPJ: 819.060.212-87

Protocolo: 54431

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GILVAN DE ARAUJO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 866.625.032-15

Protocolo: 54434

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: HELIO SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 28.090.416/0001-67

Protocolo: 54437

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: HELIO SANTOS LIMA CPF/CNPJ: 28.090.416/0001-67

Protocolo: 54438

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CAMILA COSTA CPF/CNPJ: 973.150.522-91

Protocolo: 54461

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: NILVA MODA FITNESS CPF/CNPJ: 27.820.474/0001-36

Protocolo: 54467

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: NORTE FLEX INDUSTRIA DE COLCHOES LTDA CPF/CNPJ: 37.335.749/0001-08

Protocolo: 54469

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EUZIMAR BRAGANCA SILVA CPF/CNPJ: 312.382.462-49

Protocolo: 54474

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: TIARLISSON ARAUJO GUZZI SERVICOS DE ENGENHARI CPF/CNPJ: 37.252.588/0001-80
Protocolo: 54482
Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: MARILDA MARCAL MUCZINSKI SOUZA CPF/CNPJ: 819.060.212-87
Protocolo: 54483
Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ANIELLY REDUA CPF/CNPJ: 025.021.122-06
Protocolo: 54487
Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JEZIEL BRAGA DE SOUZA CPF/CNPJ: 009.039.682-07
Protocolo: 54500
Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JONATAS DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 831.922.042-49
Protocolo: 54517
Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: PAULO AUGUSTO BERGER CPF/CNPJ: 32.956.364/0001-36
Protocolo: 54524
Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: PAULO AUGUSTO BERGER CPF/CNPJ: 32.956.364/0001-36
Protocolo: 54525
Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: PAULO AUGUSTO BERGER CPF/CNPJ: 32.956.364/0001-36
Protocolo: 54526
Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: SILVANA DE FARIA CALATRONES CPF/CNPJ: 903.932.602-91
Protocolo: 54529
Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: ISMAEL FABEM PEREIRA CPF/CNPJ: 337.972.458-07
Protocolo: 54538
Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Cacoal-RO, 12 de Janeiro de 2023 NAYARA RAGNINI BERNARDO TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

COMARCA: CEREJEIRAS

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE CEREJEIRAS

ÚNICO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVIENTIA DE CEREJEIRAS ESTADO DE RONDÔNIA CARLOS ROBERTO SOARES MELO - TABELIÃO DE PROTESTO RUA PORTUGAL, 2.229, CENTRO - FONE: (69)3342-2440 E-MAIL: CRSMCEREJEIRAS@GMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 235/2022 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Cerejeiras-RO, localizado na Rua Portugal, 2.229, Centro - Fone: (69)3342-2440 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADILSON FELIX DE FREITAS CPF/CNPJ: 001.112.342-71 Protocolo: 79417 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: AMAZON COMERCIO DE MATERIAIS P CPF/CNPJ: 35.763.463/0001-90 Protocolo: 79425 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: AMERICAN STORE LTDA CPF/CNPJ: 41.050.320/0001-33 Protocolo: 79416 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: ARCO IRES COMERCIO DE CONFECÇÕES E CPF/CNPJ: 00.816.927/0001-02 Protocolo: 79421 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: CLAUDIONOR JOARES MADERS CPF/CNPJ: 20.864.010/0001-82 Protocolo: 79420 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: D S LASCOLA CPF/CNPJ: 43.631.534/0001-29 Protocolo: 79424 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: F L ACIOLI CPF/CNPJ: 18.553.113/0001-80 Protocolo: 79419 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: FATIMA GONCALVES CPF/CNPJ: 39.466.657/0001-84 Protocolo: 79418 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: FATIMA GONCALVES CPF/CNPJ: 39.466.657/0001-84 Protocolo: 79415 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: JAQUELINE MACIEL AGUIAR CPF/CNPJ: 35.843.153/0001-85 Protocolo: 79414 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: LUCAS DIETRICH NASCIMENTO CPF/CNPJ: 009.639.272-05 Protocolo: 79426 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: MUSTACHE CROCE LTDA CPF/CNPJ: 63.775.076/0001-09 Protocolo: 79423 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: NATIVIDADE DA ROCHA GOULART CPF/CNPJ: 33.388.421/0001-90 Protocolo: 79427 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: TRANSPALUDO TRANSPORTES LTDA CPF/CNPJ: 09.611.620/0001-31 Protocolo: 79422 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 08:00 hs às 16:00 hs, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Cerejeiras-RO, 11 de Janeiro de 2023 JOSYANNE DE OLIVEIRA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

ESPIGÃO D'OESTE

COMARCA: ESPIGÃO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ESPIGÃO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ESPIGÃO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA HÉLIO KOBAYASHI -

TABELIÃO DE PROTESTO RUA INDEPENDÊNCIA, ESQ CEARÁ, Nº 2169, CENTRO TELEFONE: (69) 3481-2539 (WhatsApp)

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Espigão D'Oeste-RO, localizado na Rua Independência, Esq. Ceará, Nº 2169, Espigão D'Oeste-RO, CEP 76974000 Tel. (69) 3481-2539 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARIZETE BARBOSA RODRIGUES SANTOS CPF/CNPJ: 881.417.562-49

Protocolo: 21042

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: DOUGLAS DO NASCIMENTO CPF/CNPJ: 012.841.272-06

Protocolo: 21059

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: BENEDITA PAULO RODRIGUES CPF/CNPJ: 703.294.822-70

Protocolo: 21063

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ROSEMARY REGINA CARDOSO CPF/CNPJ: 258.156.602-72

Protocolo: 21064

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ROSEMARY REGINA CARDOSO CPF/CNPJ: 258.156.602-72

Protocolo: 21065

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JONISMAR BOONE CPF/CNPJ: 456.915.332-15

Protocolo: 21070

Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Espigão D'Oeste-RO, 11 de Janeiro de 2023 NORMA SUELI BARBOZA KOBAYASHI TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS**

LIVRO D-016 FOLHA 174 vº TERMO 008425

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 8.425

095844 01 55 2023 6 00016 174 0008425 70

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMÁRIO AYALA BATISTA e EMILY MARIA NERY LOBO. Ele, de nacionalidade brasileiro, Auxiliar de depósito, solteiro, portador do RG nº 1254981/SESDEC/RO - Expedido em 09/05/2011, CPF/MF nº 035.952.982-84, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 14 de abril de 1994, residente e domiciliado à Av. Julião Gomes, 1240, Dez de Abril, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filho de RAIMUNDO BATISTA FILHO e de MIRSA AYALA MENDES. Ela, de nacionalidade brasileira, atendente comercial, solteira, portador do RG nº 1100578/SESDEC/RO - Expedido em 04/06/2008, CPF/MF nº 031.753.012-74, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1996, residente e domiciliada à Av. 21 de Junho, 2706, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, CEP: 76.850-000, filha de EVANILDE NERY LOBO. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ROMÁRIO AYALA BATISTA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de EMILY MARIA NERY LOBO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 10 de janeiro de 2023.

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: GUAJARÁ-MIRIM

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE GUAJARÁ-MIRIM

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE GUAJARÁ-MIRIM ESTADO DE RONDÔNIA ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE - TABELIÃO DE PROTESTO AV. QUINTINO BOCAIUVA, Nº 495 - CENTRO - CEP 76850-000, FONE: (69) 3541-2075

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Guajará-mirim-RO, localizado na Av Quintino bocaiuva, N 495, Centro, Guajará-Mirim-RO, CEP 76850000 Tel. (69) 3541-2075 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIEGO DE SOUZA ZEFERINO CPF/CNPJ: 037.776.132-07

Protocolo: 257658

Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: ADELINO BRITO COSTA CPF/CNPJ: 005.856.862-03

Protocolo: 257393

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ADELINO BRITO COSTA CPF/CNPJ: 005.856.862-03

Protocolo: 257394

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ROBERTO DA S ANTEZANA CPF/CNPJ: 106.568.202-68

Protocolo: 257468

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: RAYANE PINTO RIBEIRO CPF/CNPJ: 018.689.882-79

Protocolo: 257463

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: MARCOS ANDRE LOPES ROSSEL CPF/CNPJ: 029.821.122-05

Protocolo: 257482

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOELMA LOBO DA SILVA CPF/CNPJ: 349.356.652-20

Protocolo: 257521

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: CAMILA FERREIRA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 766.808.192-53

Protocolo: 257476

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ASSOCIACAO DE JOVENS E ESTUDANTES DO ESTADO D CPF/CNPJ: 24.209.789/0001-53

Protocolo: 257490

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FABIANA PEREIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 033.574.892-95

Protocolo: 257475

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: PEDRO ALVES MOREIRA ME CPF/CNPJ: 28.130.690/0001-12

Protocolo: 257458

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: RAFAEL COSTA LIMA CPF/CNPJ: 022.462.781-39

Protocolo: 257470

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: VICENCIA FURTADO CPF/CNPJ: 162.731.682-53

Protocolo: 257467

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: CLAUDIANA PURIFICACAO MOREIRA CPF/CNPJ: 510.214.122-87

Protocolo: 257523

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOSE NILVANDO PEREIRA ALMEIDA CPF/CNPJ: 599.759.382-72

Protocolo: 257518

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ERICA RIVAS RACUA CPF/CNPJ: 002.181.402-31

Protocolo: 257498

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: MARIA DAS NEVES JOSE DOS SANTOS ME CPF/CNPJ: 15.657.996/0001-80

Protocolo: 257230

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Guajará-mirim-RO, 11 de Janeiro de 2023
ENEIDE OLIVEIRA CAVALCANTE TABELIÃ DE PROTESTO

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.863

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIAS ORTIZ DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquinas pesadas, divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1986, residente e domiciliado à Av. Rio de Janeiro, s/n, Centro, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA e de SIBELIA MARIA ORTIZ; e ROBERLANEA FERREIRA LIRA DE LACERDA de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Esperança-PB, onde nasceu no dia 12 de julho de 1982, residente e domiciliada à Av. Rio de Janeiro, s/n, Centro, Distrito de Nova Dimensão, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de JOSÉ CARLOS FLORENCIO DE LIRA e de MARIA SOCORRO FERREIRA LIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 11 de janeiro de 2023.

Edinei de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: VALTIN GUARIZ MAI CPF/CNPJ: 948.449.337-87

Protocolo: 204474

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira das 9 às 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 11 de Janeiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: A BALMANT DA SILVA ALIMENTOS CPF/CNPJ: 29.107.891/0001-61

Protocolo: 204453

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: S A DISTRIBUIDORA CPF/CNPJ: 24.724.203/0001-99

Protocolo: 204454

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JONATAS SANTOS BOARO CPF/CNPJ: 013.328.112-48

Protocolo: 204457

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: LAERCIO SCHMOLLER CPF/CNPJ: 258.418.822-87

Protocolo: 204458

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: RENATO BRITO CPF/CNPJ: 871.099.482-34

Protocolo: 204460

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GABRIELA TREVISAN VIDIGAL CPF/CNPJ: 947.120.772-04

Protocolo: 204461

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JULIO SERGIO DE SOUSA CPF/CNPJ: 43.624.595/0001-69

Protocolo: 204466

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 9 às 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 11 de Janeiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA: JARU

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE JARU

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE JARU ESTADO DE RONDÔNIA ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC - TABELIÃ DE PROTESTO Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Jaru-RO, localizado na Rua Rio de Janeiro, 3135, Sala 1, Galeria Florata, Setor 2, Jaru-RO, CEP 7689000 Tel. (69)3521-6495 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: LUIZ FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 386.054.652-04

Protocolo: 204280

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FRANCIELE FERREIRA DIAS CPF/CNPJ: 030.345.322-29

Protocolo: 204303

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: OSMAR ANTONIO DA SILVA CPF/CNPJ: 033.953.426-54

Protocolo: 204369

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELIETE BARBOSA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 290.078.792-00

Protocolo: 204431

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FELIPE PEDRO DA SILVA CPF/CNPJ: 028.781.302-94

Protocolo: 204436

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira das 9 às 15 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Jaru-RO, 11 de Janeiro de 2023 ANA ANGÉLICA DOS SANTOS MELQUISEDEC TABELIÃ DE PROTESTO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

COMARCA: OURO PRETO DO OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE OURO PRETO DO OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE OURO PRETO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA MARIA ELIZABETH DIAS FERREIRA - TABELIÃ DE PROTESTO Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Ouro Preto Do Oeste-RO, localizado na Av. Daniel Comboni, 1338 B, União, Ouro Preto do Oeste-RO, CEP 76920000 Tel. (69)3461-3866 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: MARLI PEREIRA LIMA CPF/CNPJ: 583.012.402-53

Protocolo: 165592

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FRANCISCO MATIAS RABELO CPF/CNPJ: 204.658.232-20

Protocolo: 165593

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: RODRIGO MARCHIORI MONTE VERDE CPF/CNPJ: 034.995.112-82

Protocolo: 165693

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: DANIEL MOREIRA ALMEIDA CPF/CNPJ: 758.829.492-20

Protocolo: 165695

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: MILDEERLES VASCONCELOS DE FREITAS CPF/CNPJ: 013.258.672-09

Protocolo: 165697

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOSE SIDARTA FERNANDES BANDEIRA CPF/CNPJ: 052.716.984-67

Protocolo: 165698

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL INTERNACIONAL LTDA CPF/CNPJ: 22.840.912/0001-04

Protocolo: 165699

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JANIO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 216.703.582-91

Protocolo: 165700

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JULIANO SILVA DOS PASSOS CPF/CNPJ: 003.325.282-35

Protocolo: 165731

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: PAULO ROBERTO VIEIRA MAFRA CPF/CNPJ: 30.305.623/0001-33

Protocolo: 165747

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: A C S MELO LTDA CPF/CNPJ: 30.788.800/0002-60

Protocolo: 165742

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDELSON RESENDE DINIZ CPF/CNPJ: 977.857.172-49

Protocolo: 165696

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: FABIANO VASCONCELOS SHREIDER CPF/CNPJ: 022.570.137-51

Protocolo: 165746

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Ouro Preto Do Oeste-RO, 11 de Janeiro de 2023 ANA PAULA ALVES DA SILVA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: WALTECIR FRANCO NETO CPF/CNPJ: 936.443.882-53

Protocolo: 262743

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: VANESSA HELOISA FRANCHI BORGES CPF/CNPJ: 797.124.282-49

Protocolo: 262744

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: VALDINEI ARAUJO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 556.448.722-20

Protocolo: 262745

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: LUCAS DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 033.076.322-99

Protocolo: 262746

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: JOSE AURELIO SOLIZ MURUA CPF/CNPJ: 565.161.422-20

Protocolo: 262747

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: VALDEMIR YAMAMOTO CPF/CNPJ: 220.369.971-04

Protocolo: 262748

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: JHONATAS SANTOS DE AZEVEDO CPF/CNPJ: 033.007.912-35

Protocolo: 262749

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: SAULO ROSA DA SILVA CPF/CNPJ: 385.962.702-30

Protocolo: 262750

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: JEFERSON DE SOUZA SILVA CPF/CNPJ: 001.963.782-90

Protocolo: 262751

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: RODRIGO SOUZA DE ARAUJO CPF/CNPJ: 606.838.132-34

Protocolo: 262752

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: GISNEI APARECIDO DE SOUZA ALMEIDA CPF/CNPJ: 025.796.042-27

Protocolo: 262753

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: RAFAELA MARIA GARCIA CPF/CNPJ: 014.890.572-26

Protocolo: 262754

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: R DE S MENDES CPF/CNPJ: 39.970.030/0001-66

Protocolo: 262755

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: GILMARA APARICIO CPF/CNPJ: 000.512.072-14

Protocolo: 262756

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: FABRICIO COUTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 027.590.262-56

Protocolo: 262757

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO DA SILVA CPF/CNPJ: 059.497.552-27

Protocolo: 262758

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: EZEQUIEL BERNADINO DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 426.992.398-95

Protocolo: 262759

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: PAULO GILBERTO LUCAS DA SILVA CPF/CNPJ: 952.016.882-68

Protocolo: 262760

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: CLAUDIONOR JOFFRE APOLUCENO CPF/CNPJ: 31.884.441/0001-27

Protocolo: 262761

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: BRUNO LOPES HAASE CPF/CNPJ: 179.060.447-89

Protocolo: 262762

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: NELSON JORDAO CPF/CNPJ: 865.052.622-53

Protocolo: 262763

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: PARAGON BRASIL LTDA CPF/CNPJ: 44.908.503/0001-35

Protocolo: 262764

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 029.195.442-17

Protocolo: 262765

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: PAULO FERNANDES PORTELA CPF/CNPJ: 010.024.681-83

Protocolo: 262766

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: ISAAC SOUZA DA MOTA CPF/CNPJ: 069.583.571-83

Protocolo: 262767

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: GUILHERME APARECIDO ALVES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 500.018.368-11

Protocolo: 262768

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: TORNEARIA IMPERIAL SERVICOS E COMERCIO DE PEC CPF/CNPJ: 07.510.338/0001-32

Protocolo: 262769

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: GISLAINE ANDRADE DOS SANTOS REIS CPF/CNPJ: 049.731.261-10

Protocolo: 262770

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: RONES ALCANTARA MATEUS CPF/CNPJ: 705.867.921-55

Protocolo: 262771

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: ROGERIO PAIANO DA FONSECA CPF/CNPJ: 703.723.551-29

Protocolo: 262772

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: GIOVANNA ROBERTA ANDRADE SILVA CPF/CNPJ: 062.213.231-85

Protocolo: 262773

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: MATHEUS ALVES DE SOUZA CPF/CNPJ: 007.638.511-67

Protocolo: 262774

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: GILSON RIBEIRO CAVALCANTE CPF/CNPJ: 073.494.891-37

Protocolo: 262775

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: GABRIELY AMANCIO SANTIAGO SOUZA CPF/CNPJ: 080.063.211-75

Protocolo: 262776

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: JOSE DOMINGOS SANTOS CPF/CNPJ: 241.034.381-34

Protocolo: 262777

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: ERICA PORFIRIO CPF/CNPJ: 728.642.652-49

Protocolo: 262778

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: JOAO VITOR QUEIROZ ASSIS CPF/CNPJ: 036.813.411-33

Protocolo: 262779

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: ALESANDRO LUIZ GOMES CPF/CNPJ: 024.287.472-07

Protocolo: 262780

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

Devedor: BRUNO RODRIGUES SILVA CPF/CNPJ: 42.659.198/0001-60

Protocolo: 262781

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Janeiro de 2023
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JOSE VALDECIR GOTARDO MENEGUELLI CPF/CNPJ: 198.239.592-34

Protocolo: 262504

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: A. L. C. DE FREITAS EIRELI CPF/CNPJ: 10.376.728/0001-76

Protocolo: 262655

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: A. L. C. DE FREITAS EIRELI CPF/CNPJ: 10.376.728/0001-76

Protocolo: 262656

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: THIEDER PAULO SIMPLICIO CPF/CNPJ: 051.683.862-88

Protocolo: 262699

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: RODRIGO FABRICIO DE MORAIS CPF/CNPJ: 008.311.282-08

Protocolo: 262700

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JESSICA DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 975.526.312-87

Protocolo: 262705

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JESSICA DA SILVA NASCIMENTO CPF/CNPJ: 43.585.412/0001-43

Protocolo: 262706

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JACKSON MOREIRA ANDREZA CPF/CNPJ: 042.012.192-75

Protocolo: 262707

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ISAIAS ROSSOW CPF/CNPJ: 31.622.316/0001-49

Protocolo: 262708

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: GUSTAVO RAFAEL GALLI FREITAS CPF/CNPJ: 914.981.042-15

Protocolo: 262710

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: EDVALDO CARVALHO DA LUZ CPF/CNPJ: 028.452.722-00

Protocolo: 262711

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ANGELICA DUARTE DOS SANTOS CPF/CNPJ: 004.392.802-14

Protocolo: 262712

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ORLANDO LEMKE CPF/CNPJ: 665.454.802-78

Protocolo: 262715

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: WELLINGTON DA SILVA FREITAS CPF/CNPJ: 013.586.392-99

Protocolo: 262726

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: MARCELO COSTA CPF/CNPJ: 676.705.472-00

Protocolo: 262727

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: KATIELY FONTORA MARCONDES CPF/CNPJ: 025.773.232-20

Protocolo: 262734

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: KAREN CAROLINE INACIO SILVA CPF/CNPJ: 012.895.872-30

Protocolo: 262735

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: ELI ALVES BARBOSA CPF/CNPJ: 691.735.402-34

Protocolo: 262736

Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Janeiro de 2023
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA: PIMENTA BUENO

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE PIMENTA BUENO

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE PIMENTA BUENO ESTADO DE RONDÔNIA ARACI MENDES DE BRITO LIMA - TABELIÃ DE PROTESTO Avenida Rotary Clube, 581 - Pioneiros - Pimenta Bueno, CEP 76970000 TEL. (69)3451-2869
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Tabelionato de Protesto de Pimenta Bueno/RO, localizado na Av. Presidente Dutra, 582, Sala E, Pioneiro, Pimenta Bueno, CEP 76970000 Tel. (69)3451-2869 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CPF/CNPJ: 59.109.165/0001-49

Protocolo: 262798

Data Limite Para Comparecimento: 25/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 09:00 às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Pimenta Bueno-RO, 11 de Janeiro de 2023
DEBORA PEREIRA DA ROCHA TABELIÃ SUBSTITUTA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº 19.344 PEDRO MACHADO DE SOUZA com LAUDIENE MARÇAL DOS SANTOS.

Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de GELSON GENUINO DE SOUZA, e dona ROSARIA MACHADO.

Ela, divorciada, Do lar, natural de Mantena - MG.

Filho de SIDENY MARÇAL DOS SANTOS, e dona CARMELITA MARIA DE JESUS.

Residentes Neste Município.

Nº 19.345 ELIAS PEREIRA LEITE com ANGELA ANTONIA DE ANDRADE.
Ele, divorciado, Agricultor, natural de Itaguajé - PR.
Filho de LUIZ PEREIRA LEITE, e dona MARIA APARECIDA LEITE.
Ela, divorciada, Agricultora, natural de Pitangueiras - PR.
Filho de ANTONIO JUCELINO DE ANDRADE, e dona ANA ALVES DA SILVA DE ANDRADE.
Residentes Neste Município.

Nº 19.346 WELSON DA SILVA MARQUES com ÉRICA DOS SANTOS LACERDA.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOSÉ MARQUES BUBULA, e dona VALDIVINA DA SILVA OLIVEIRA MARQUES.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JUAREZ LACERDA, e dona LUZIA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº 19.347 MICHAEL SOARES DE MELO com ÉLICA GUIMARÃES SOUZA.
Ele, divorciado, Mecânico, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de CLOVIS SOARES DE MELO, e dona ROSANA APARECIDA BENITES DE MELO.
Ela, solteira, Autônoma, natural de Nova Brasilândia D`oeste - RO.
Filho de JOVAIR GOMES DE SOUZA, e dona LEONICE RIBEIRO GUIMARÃES SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº 19.348 ISAIAS MENEZES com NOÊMIA DE OLIVEIRA BRITO.
Ele, divorciado, Autônomo, natural de Cacoal - RO.
Filho de JOEL MARQUES MENEZES, e dona APARECIDA CLEMENTE DE MENEZES.
Ela, divorciada, Contadora, natural de São Paulo - SP.
Filho de MANOEL MESSIAS DE BRITO, e dona ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BRITO.
Residentes Neste Município.

Nº 19.349 ANGEL ALFREDO MARTINEZ IGNOMIRIELLO com YANKA DE AMORIM DAMACENO.
Ele, solteiro, Autônomo, natural de Valencia/Venezuela - RO.
Filho de ALFREDO ANTONIO MARTINEZ ROJAS, e dona ANGELA IGNOMIRIELLO CARDENAS.
Ela, solteira, Estagiária, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de NIVALDO DAMACENO, e dona NEUSA FRANCISCA DE AMORIM DAMACENO.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA: ROLIM DE MOURA

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE ROLIM DE MOURA

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE ROLIM DE MOURA ESTADO DE RONDÔNIA SAMUEL LOPES DE CARVALHO JÚNIOR - TABELIÃO DE PROTESTO AV. NORTE SUL, Nº 5963, SALA B, PLANALTO, CEP 76940-000, FONE: (69) 3442-3273

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 7/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Rolim De Moura-RO, localizado na Av. Norte Sul, Nº 5963, Sala B, Planalto, Fone: (69) 3442-3273 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: GILSON DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 016.994.507-30 Protocolo: 45556 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LEONARDO FRANCISCO DO REGO CPF/CNPJ: 000.165.212-50 Protocolo: 45562 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IAGO SAMBLANO COELHO MELO CPF/CNPJ: 026.179.202-40 Protocolo: 45572 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: THIAGO BOGADO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 868.765.112-00 Protocolo: 45584 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: SILVIO FORTUNATO VIEIRA CPF/CNPJ: 896.741.032-87 Protocolo: 45590 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: RIKELME WANDESON CAMPOS DA SILVA CPF/CNPJ: 977.371.352-00 Protocolo: 45594 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IAGO SAMBLANO COELHO MELO CPF/CNPJ: 026.179.202-40 Protocolo: 45598 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: RAFAELA EVANGELISTA DA ROCHA CPF/CNPJ: 026.583.852-50 Protocolo: 45604 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FELIPE MACEDO ROSA DA COSTA CPF/CNPJ: 051.130.802-76 Protocolo: 45606 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LETICIA SOUZA GOMES OLIVEIRA CPF/CNPJ: 046.471.782-50 Protocolo: 45611 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOSIMAR DOS SANTOS CPF/CNPJ: 550.363.682-15 Protocolo: 45618 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: HOMERO ARAUJO CUNHA CPF/CNPJ: 276.609.409-10 Protocolo: 45620 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOAQUIM DANIEL SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 046.954.112-10 Protocolo: 45621 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANTONIETA NUNES DA SILVA CPF/CNPJ: 611.278.332-00 Protocolo: 45622 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JOCEMIR CARLOS BUSATO ANDRETTA CPF/CNPJ: 041.154.242-73 Protocolo: 45626 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: HELOISA RODRIGUES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 624.637.482-49 Protocolo: 45627 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: CLAUDINEI SORES DA CRUZ CPF/CNPJ: 006.711.722-80 Protocolo: 45628 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: GISELE PIRES DA SILVA CPF/CNPJ: 040.020.452-50 Protocolo: 45629 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: WALISSON JHONATAS DA SILVA TOMAZ CPF/CNPJ: 010.077.822-42 Protocolo: 45637 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: EVERALDO PEREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 780.943.992-87 Protocolo: 45638 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VERA LUCIA PEREIRA CPF/CNPJ: 031.255.602-09 Protocolo: 45641 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: LUIZ CARLOS SIQUEIRA CPF/CNPJ: 638.900.622-53 Protocolo: 45645 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: GISLAINE APARECIDA SIMPLICIO CPF/CNPJ: 775.808.852-04 Protocolo: 45653 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: LUIZA ELENA DE SOUZA MOREIRA CPF/CNPJ: 282.222.702-06 Protocolo: 45659 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: EDVANIA BENTO DE SOUZA CPF/CNPJ: 799.679.302-68 Protocolo: 45560 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: PAULO HENRIQUE CAVALCANTE SOUZA CPF/CNPJ: 032.426.422-44 Protocolo: 45678 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: CLAUDIA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 531.199.402-91 Protocolo: 45683 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: GENILDO DA COSTA ARAUJO CPF/CNPJ: 928.741.502-15 Protocolo: 45623 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JHONATAS EDUARDO VIEIRA CPF/CNPJ: 012.587.822-27 Protocolo: 45625 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS RONDONIA CPF/CNPJ: 13.667.812/0001-37 Protocolo: 45692 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MARIA DE LOURDES ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 306.591.249-04 Protocolo: 45701 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MARIA DE LOURDES ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 306.591.249-04 Protocolo: 45702 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MARIA DE LOURDES ALVES DE JESUS CPF/CNPJ: 306.591.249-04 Protocolo: 45703 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ALESSANDRA KESTER DE SOUZA CPF/CNPJ: 934.773.172-20 Protocolo: 45639 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: GAMALHEL MENEZES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 972.020.962-34 Protocolo: 45717 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: CODRASA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA ME CPF/CNPJ: 03.706.607/0001-80 Protocolo: 45720 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Rolim De Moura-RO, 11 de Janeiro de 2023 AN-DREA GOMES VERÍSSIMO AIRES Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-009 FOLHA 024

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.424

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON DOS SANTOS FUMAGALI, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Ji-Paraná, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 17 de fevereiro de 1995, residente e domiciliado na Rua 1810, nº 4924, Jardim Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de JEFFERSON DOS SANTOS FUMAGALI, filho de GILMAR SOUZA FUMAGALI e de VERA LUCIA PROENÇA DOS SANTOS FUMAGALI e MARILZA SOUZA DE CAMPOS, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, divorciada, natural de Cerejeiras, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1990, residente e domiciliada na Avenida Juraci Correia Muller, nº 54597, Bairro Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado

de Rondônia, continuará a adotar o nome de MARILZA SOUZA DE CAMPOS, filha de ERGINO OLIVEIRA DE CAMPOS e de ITELVINA MARGARIDA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marcilene Faccin

Tabeliã e Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-009 FOLHA 023

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.423

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CRISTIANO DE QUEIROZ, de nacionalidade brasileira, marceneiro, divorciado, natural de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1991, residente e domiciliado na Rua 102-03, nº 2517, Bairro Residencial Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de CRISTIANO DE QUEIROZ, filho de LUIZ CARLOS DE QUEIROZ e de OSMARINA DUARTE DE QUEIROZ e JEANE MEIRA BRANDÃO, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Sumaré, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1992, residente e domiciliada na Rua 102-03, nº 2517, Bairro Residencial Moyses de Freitas, em Vilhena, Estado de Rondônia, passará a adotar o nome de JEANE MEIRA BRANDÃO DE QUEIROZ, filha de GILBERTO DA SILVA BRANDÃO e de ELEUZINA MEIRA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marcilene Faccin

Tabeliã e Registradora

**2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA**

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Marechal Rondon - 4014 - Centro, Vilhena – RO - CEP: 76980-080

Telefone: (69) 3322-4663 – (69) 98418-0548

E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-009 FOLHA 022

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.422

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS BOTELHO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Vargem Alta, Estado do Espírito Santo, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1975, residente e domiciliado na Estrada Eixo 01, 148, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de LUIS BOTELHO, filho de JOSÉ BOTELHO e de CARMELITA FIGUEIRA BOTELHO e ROSA MARIA DE CAMARGO BORGES, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Araputanga, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1973, residente e domiciliada na Estrada Eixo 01, 148, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuará a adotar o nome de ROSA MARIA DE CAMARGO BORGES, filha de AUGUSTO ISIDORO DE CAMARGO e de ISOLINA DE CAMARGO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

[SD]

Vilhena-RO, 10 de janeiro de 2023.

Marcilene Faccin

Tabeliã e Registradora

1º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

VILHENA - ESTADO DE RONDÔNIA 1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS GERALDO FLÁVIO MATTER - Tabelião de Protesto Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone (69) 3321-3992 cel 98473-5252 - Oi protestovilhena@gmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 3191, Centro - fone(69)3321-3992 cel 98473-5252 - Oi nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANDRE VILELA DA SILVA LIMA CPF/CNPJ: 985.237.832-53 Protocolo: 514504 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: APOLLIANE STRAPAZZON DA SILVA CPF/CNPJ: 028.854.892-27 Protocolo: 514502 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: CRISTINA PETRI CPF/CNPJ: 117.656.707-13 Protocolo: 514505 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: DANILA OLIVEIRA DOS SANTOS CPF/CNPJ: 101.843.517-40 Protocolo: 514499 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: DANILO RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 843.823.172-15 Protocolo: 514500 Data Limite Para Comparecimento: 24/01/2023
Devedor: FLORAMA TRANSPORTE DE CARGA E CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 36.684.400/0001-00 Protocolo: 514517 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: FLORAMA TRANSPORTE DE CARGA E CONSTRUCAO CPF/CNPJ: 36.684.400/0001-00 Protocolo: 514516 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: JOAO BATISTA PAIXAO CPF/CNPJ: 203.204.932-53 Protocolo: 514508 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: VALERIA DE FATIMA VAKIUTI CPF/CNPJ: 823.640.012-34 Protocolo: 514497 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Janeiro de 2023 GERALDO FLÁVIO MATTER TABELIÃO DE PROTESTO

2º TABELIONATO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA CPF/CNPJ: 05.135.667/0001-15 Protocolo: 87307 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: VALDIRENE DA LUZ KILLER CPF/CNPJ: 003.996.821-98 Protocolo: 87296 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Janeiro de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA: VILHENA

ÓRGÃO EMITENTE: 2º TABELIONATO DE PROTESTO DE VILHENA

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS MUNICÍPIO DE VILHENA ESTADO DE RONDÔNIA DIRLEI HORN - TABELIÃO DE PROTESTO AV. MAJOR AMARANTE, Nº 4119, SALA 204, CENTRO EMP. CAPRA, CENTRO, CEP 76980-075, FONE: (69) 3322-9985
EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Vilhena-RO, localizado na Av. Major Amarante, 4119, Sala 204, Emp. CAPRA Centro - fone(69)3322-9985 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ADENILSON DE OLIVEIRA SILVA CPF/CNPJ: 752.706.332-72 Protocolo: 87196 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ADRIANO NATALINO GAMA CPF/CNPJ: 015.716.972-33 Protocolo: 87154 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: AFONSO AQUILES BERGAMO VICARI CPF/CNPJ: 011.522.120-44 Protocolo: 87315 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023

Devedor: ALEXANDER MIRANDA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 955.251.221-20 Protocolo: 87264 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ALEXANDER MIRANDA DE QUEIROZ CPF/CNPJ: 955.251.221-20 Protocolo: 87263 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANA GABRIELA DOS SANTOS SILVA CPF/CNPJ: 033.953.652-71 Protocolo: 87192 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANDREA PEREIRA SANTANA CPF/CNPJ: 866.050.622-72 Protocolo: 87205 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANTONIO WILSON SILVA CPF/CNPJ: 143.168.702-20 Protocolo: 87173 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CRISTINA SUELEN VALOIS SILVA CPF/CNPJ: 942.243.742-34 Protocolo: 87224 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DORALICE PEREIRA QUEIROZ CPF/CNPJ: 554.572.669-15 Protocolo: 87163 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ELIANA RODRIGUES DE RAMOS CPF/CNPJ: 478.978.212-34 Protocolo: 87203 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FABIANA CARLA DA SILVA CPF/CNPJ: 803.256.372-53 Protocolo: 87268 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FERNANDO FERREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 028.214.102-20 Protocolo: 87176 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FRANCIELE DA SILVA CPF/CNPJ: 045.165.721-76 Protocolo: 87193 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IONICE LOPES DOS SANTOS CPF/CNPJ: 759.741.182-00 Protocolo: 87194 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IVONETE DE JESUS GOMES CPF/CNPJ: 029.122.484-93 Protocolo: 87262 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IVONETE DE JESUS GOMES CPF/CNPJ: 029.122.484-93 Protocolo: 87261 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IVONETE DE JESUS GOMES CPF/CNPJ: 029.122.484-93 Protocolo: 87260 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: IVONETE DE JESUS GOMES CPF/CNPJ: 029.122.484-93 Protocolo: 87258 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: IVONETE DE JESUS GOMES CPF/CNPJ: 029.122.484-93 Protocolo: 87257 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: IVONETE DE JESUS GOMES CPF/CNPJ: 029.122.484-93 Protocolo: 87259 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JHONATAN RAMOS BATISTA CPF/CNPJ: 042.531.152-09 Protocolo: 87233 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JOAO ALBERTO TELES CPF/CNPJ: 723.348.432-53 Protocolo: 87189 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JOAO ROBSON DA SILVA CPF/CNPJ: 070.134.764-39 Protocolo: 87282 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JONAS CARVALHO DE JESUS CPF/CNPJ: 078.167.617-75 Protocolo: 87287 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JOSE CASTORINO CPF/CNPJ: 197.857.559-91 Protocolo: 87172 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JOSE CERQUEIRA FRANCA CPF/CNPJ: 040.773.342-68 Protocolo: 87195 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JUCILENE PAES ROSA CPF/CNPJ: 664.640.722-34 Protocolo: 87240 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: KELLY PINHEIRO DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 648.138.512-15 Protocolo: 87162 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MACEDO TRANSPORTES ESCOLAR LTDA CPF/CNPJ: 07.236.913/0001-50 Protocolo: 87283 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MARCOS BEZERRA FELIX CPF/CNPJ: 584.579.762-49 Protocolo: 87342 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023
Devedor: MARIA ABEGAIR DALUZ CPF/CNPJ: 315.821.252-87 Protocolo: 87139 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MIZAEEL CORREA MARIA CPF/CNPJ: 951.743.622-04 Protocolo: 87151 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NELCI LUDWIG MARIANO CPF/CNPJ: 114.885.812-15 Protocolo: 87185 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NELSON JOSE DA SILVA BARROS CPF/CNPJ: 529.794.232-20 Protocolo: 87140 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NORTE SUL TERRAPLANAGEM E COM.EIRELI ME CPF/CNPJ: 17.133.940/0001-51 Protocolo: 87320 Data Limite Para Comparecimento: 16/01/2023
Devedor: OSVALDO SEGUNDO CPF/CNPJ: 308.932.759-72 Protocolo: 87226 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: OZANA VIDAL DOS SANTOS MARTINS CPF/CNPJ: 991.087.552-72 Protocolo: 87186 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: PAULO CEZAR ALVES SANTOS CPF/CNPJ: 009.949.182-67 Protocolo: 87227 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: RAINIERE BORGES DA SILVA LEAL CPF/CNPJ: 775.943.802-82 Protocolo: 87143 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: RAMILO GOMES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 007.809.791-68 Protocolo: 87150 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: RICARDO DE SOUSA REIS CPF/CNPJ: 950.939.742-34 Protocolo: 87285 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ROBSON VENANCIO CPF/CNPJ: 007.913.962-07 Protocolo: 87183 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VALCIR DOS SANTOS TELLES CPF/CNPJ: 000.236.582-07 Protocolo: 87204 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VALDIREI MOREIRA DA SILVA CPF/CNPJ: 670.125.582-53 Protocolo: 87144 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VANESSA LOURENCO MODESTO CPF/CNPJ: 961.422.002-34 Protocolo: 87207 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VINICIOS VITAL LUCIO CPF/CNPJ: 868.929.162-87 Protocolo: 87249 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VIRLANDIA GOMES DE SOUSA CPF/CNPJ: 719.690.633-00 Protocolo: 87174 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: WESLEI FERNANDES CORDEIRO CPF/CNPJ: 017.229.182-84 Protocolo: 87252 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: WILLIAN DE OLIVEIRA FERREIRA CPF/CNPJ: 019.132.972-09 Protocolo: 87138 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 9:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Vilhena-RO, 11 de Janeiro de 2023 DIRLEI HORN TABELIÃO DE PROTESTO

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-024 FOLHA 042 TERMO 006730

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.730

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

FLAVIO ANDRE KRAUSE, de nacionalidade brasileiro, de profissão pecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de junho de 1987, residente e domiciliado na Localidade Linha 55 esquina c/ P 40, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ALTEMIRO KRAUSE e de MELINA POSSMOSER KRAUSE; e

EDNA DA SILVA ROCHA, de nacionalidade brasileira, de profissão Produtora Rural, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1990, residente e domiciliada na Localidade Linha 55 esquina c/ P 40, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSE MARTIMIANO DA ROCHA e de MARLENE ROSA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. _

Os contraentes coabitam desde 10 de janeiro de 2023, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. _

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de janeiro de 2023.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-024 FOLHA 041 TERMO 006729

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.729

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Marialva-PR, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1967, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 3510, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de EMILIO ALVES DOS SANTOS e de ONOFRA MACENTE DOS SANTOS; e SENHORINHA ANTUNES DE FRANÇA de nacionalidade brasileira, de profissão Lavradora, de estado civil divorciada, natural de Lobato-PR, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1963, residente e domiciliada à Av. São Paulo, 3510, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de TEODOMIRO ANTUNES DE FRANÇA e de BERNARDINA ANTUNES DE JESUS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar SENHORINHA ANTUNES DE FRANÇA DOS SANTOS e o noivo passou a assinar ANTONIO ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 10 de janeiro de 2023.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-024 FOLHA 039 TERMO 006727

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.727

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEXANDRE GALOTT DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Guilhotineiro, de estado civil divorciado, natural de Alta Floresta d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de julho de 1987, residente e domiciliado à Rua Salvador, 3320, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de MARIO GALOTT SANTOS DA SILVA e de OCELIA MACHADO DA SILVA; e MILENA DA SILVA de nacionalidade Brasileira, de profissão vendedora, de estado civil divorciada, natural de São Miguel dos Campos-AL, onde nasceu no dia 22 de março de 1997, residente e domiciliada à Rua Salvador, 3320, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de MARIA SIRSA DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MILENA DA SILVA GALOTT e o noivo passou a assinar ALEXANDRE GALOTT DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 09 de janeiro de 2023.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-024 FOLHA 038 TERMO 006726

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.726

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENADIR CIRILO DUTRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil divorciado, natural de Paulista, em Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 09 de março de 1962, residente e domiciliado na Localidade Linha 144 Km 50, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de SEBASTIÃO CIRILO DE PAULA e de OLINDA ROSA DUTRA; e ROBERTA DE OLIVEIRA GONÇALVES de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Poxoreo-MT, onde nasceu no dia 05 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada à Rua Presidente Dutra, 4216, Tucano, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de PEDRO LUIZ GONÇALVES e de FRANCISCA DE OLIVEIRA GONÇALVES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar ROBERTA DE OLIVEIRA GONÇALVES DUTRA e o noivo passou a assinar GENADIR CIRILO DUTRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 09 de janeiro de 2023.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-024 FOLHA 037 TERMO 006725

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.725

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MATIAS SCHROEDER, de nacionalidade brasileiro, de profissão aposentado, de estado civil viúvo, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1946, residente e domiciliado na Localidade Linha 65 Km 28, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de FLOERENCIO EMILIO ALBERTO MANOEL SCHROEDER e de PAULINA SCHOEDER; e ALBERTINA BRANDT STRELOW de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil viúva, natural de Colatina-ES, onde nasceu no dia 21 de março de 1954, residente e domiciliada na Localidade Linha 65 Km 28, s/n, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de HENRIQUE BRANDT e de ALVINA JASTROW BRANDT. Pretendendo-se casar em regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. A noiva passou a assinar ALBERTINA BRANDT STRELOW SCHROEDER e o noivo passou a assinar MATIAS SCHROEDER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 06 de janeiro de 2023.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**URUPÁ****EDITAL DE PROCLAMAS****MATRICULA**

095935 01 55 2023 6 00011 124 0003250 30

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARLONE DOS SANTOS VARGAS e AURICLÉIA DE OLIVEIRA ZEFERINO. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão vaqueiro/operador de máquinas pesadas, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de um mil e novecentos e noventa e nove (18/12/1999), residente e domiciliado na linha T-19, gleba 29, lote 10, Km 15, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de ARENO PAULO VARGAS e de MARIA JOSÉ DOS SANTOS, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Nova Venécia/ES, nascido no dia 05/07/1973, ela natural de Cáceres/MT, nascida no dia 15/04/1972, residentes e domiciliados na Avenida Brasil, Distrito de Nova Aliança, em Urupá /RO. ELA, a contraente, é solteira, com trinta (30) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão do lar, natural de de Jarú-RO, nascida aos três dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (03/05/1992), residente e domiciliada na linha T-19, gleba 29, lote 10, Km 15, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de JOSÉ MOREIRA ZEFERINO e de AURENICE MARIA DE OLIVEIRA ZEFERINO, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Alto do Capim /MG, nascido no dia 07/10/1967, ela natural de Bernardo Vieira/PE, nascida no dia 17/04/1972, residentes e domiciliados na linha 101, em Porto Velho /RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MARLONE DOS SANTOS VARGAS e AURICLÉIA DE OLIVEIRA ZEFERINO VARGAS. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 10 de janeiro de 2023.

Nauany de Jesus D. Cavati

Escrevente Autorizada

COMARCA DE BURITIS**BURITIS****COMARCA: BURITIS****ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE BURITIS**

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE BURITIS ESTADO DE RONDÔNIA DORCELENE TRINDADE DE SOUZA FONTOURA Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000 FONE (69) 3238-2614

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Buritis-RO, localizado na Rua Cacaulândia , Nº 1309, Setor 02, Buritis-RO, CEP 76880-000, TEL (69) 3238-2614 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: AGROPECUARIA E REFLORESTADORA PORTO FRANCO LT CPF/CNPJ: 01.163.663/0001-90

Protocolo: 66434

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: ANTONIO FELICIO FILHO CPF/CNPJ: 106.878.902-68

Protocolo: 66487

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: CLAUDEMIR DA ROSA CPF/CNPJ: 497.827.202-59

Protocolo: 66484

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DIVA GALVAO TOMAZINI CPF/CNPJ: 700.811.232-72

Protocolo: 66465

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: DIVA GALVAO TOMAZINI CPF/CNPJ: 700.811.232-72

Protocolo: 66458

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: EDUARDO FERREIRA CASTRO CPF/CNPJ: 010.463.892-38

Protocolo: 66421

Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: FABRICIO RODRIGUES DA ROCHA CPF/CNPJ: 811.964.232-53
Protocolo: 66483
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GEANE RODRIGUES CPF/CNPJ: 920.897.802-82
Protocolo: 66416
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GERALDO JESUS FILHO CPF/CNPJ: 581.274.022-49
Protocolo: 66488
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: GERALDO JOSE DA SILVA CPF/CNPJ: 386.464.718-53
Protocolo: 66431
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: JOAO SOARES RIBEIRO CPF/CNPJ: 650.641.942-34
Protocolo: 66495
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LEIDIANA SOUZA DIAS CPF/CNPJ: 000.612.462-39
Protocolo: 66482
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: LINDOMAR MACEDO DE JESUS CPF/CNPJ: 628.692.562-72
Protocolo: 66498
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: MARIA EVANILDE DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 139.702.672-34
Protocolo: 66499
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NATAL COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.762.582-87
Protocolo: 66440
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NATAL COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.762.582-87
Protocolo: 66442
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NATAL COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.762.582-87
Protocolo: 66441
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NATAL COELHO DA SILVA CPF/CNPJ: 190.762.582-87
Protocolo: 66439
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: SIMONE DE LAET DIAS CPF/CNPJ: 058.896.476-01
Protocolo: 66415
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: TARCISIO MIGUEL DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 115.525.492-91
Protocolo: 66494
Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato de segunda a sexta feira 08:00 às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Buritis-RO, 11 de Janeiro de 2023 ROMULO ALVES DOS SANTOS ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE COSTA MARQUES**COSTA MARQUES**

COMARCA: COSTA MARQUES

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE COSTA MARQUES

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE COSTA MARQUES ESTADO DE RONDÔNIA JONHATAN MELO DE BRITO - TABELIÃO DE PROTESTO INTERINO AV. CHIANCA, Nº 1900, CENTRO, CEP 76937-000, FONE: (69) 3651-3712

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 499/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Costa Marques-RO, localizado na Av. Chianca, nº 1900, Centro, Fone: (69) 3651-3712 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: DIB E AZZI LTDA ME CPF/CNPJ: 07.503.289/0001-00 Protocolo: 10362 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOSIMAR DA COSTA GOMES CPF/CNPJ: 19.302.075/0001-55 Protocolo: 10363 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: RVN SERVICOS DE LAVAJATO EIRELI CPF/CNPJ: 31.869.103/0001-16 Protocolo: 10360 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Costa Marques-RO, 11 de Janeiro de 2023 MARTA MARIA MIRANDA DE ALMEIDA ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

COMARCA: MACHADINHO D'OESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE MACHADINHO D'OESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE MACHADINHO D'OESTE ESTADO DE RONDÔNIA LILIAN MARIZA PUERTA LULA MACIEL - TABELIÃO DE PROTESTO RODOVIA RO 133 N 2682 - CEP 78.868-000, FONE: (69) 3581-3227

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Machadinho D'oeste-RO, localizado na Rodovia RO 133 nº 2682, 78868-000 MACHADINHO D'OESTE - RO [69] 3581.3227 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ANTONIO HASSE NETO CPF/CNPJ: 010.909.222-80 Protocolo: 24365 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: HILTON GRACIANO DA SILVA CPF/CNPJ: 650.903.142-68 Protocolo: 24257 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: JOAO MARCOS DE ALMEIDA LEITE CPF/CNPJ: 005.538.782-98 Protocolo: 24362 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: OLGA SEVERINO DOS SANTOS MULLER CPF/CNPJ: 312.176.302-44 Protocolo: 24227 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

Devedor: PAULO ALEX NOGUEIRA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 043.800.222-93 Protocolo: 24393 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Machadinho D'oeste-RO, 11 de Janeiro de 2023 VALDINEI MOREIRA PEIXOTO ESCRIVENTE AUTORIZADA

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**

COMARCA: NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE NOVA BRASILÂNDIA DOESTE

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE/ESTADO DE RONDÔNIA MARIA PEREIRA GONÇALVES DANILUCCI - TABELIÃO DE PROTESTO RUA MATO GROSSO N. 2135 SETOR 13 - FONE: (69) 3418-2371 E-MAIL: CARTDANILUCCI@HOTMAIL.COM

EDITAL DE INTIMAÇÕES Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de Nova Brasilândia Doeste-RO, localizado na Rua Mato Grosso n. 2135 Setor 13 - Fone: (69) 3418-2371 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ

SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: JANIO FERREIRA DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 606.959.352-91 Protocolo: 9975 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: JOAO VITOR ALECRIM SILVA CPF/CNPJ: 036.125.192-04 Protocolo: 9964 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MAURILIO MARTINS DO CARMO CPF/CNPJ: 027.406.882-61 Protocolo: 9974 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 16:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. Nova Brasilândia Doeste-RO, 11 de Janeiro de 2023 MARIA PEREIRA G DANILUCCI TABELIÃ DE PROTESTOS

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

Tabelionato de Protestos de Títulos

COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - ESTADO DE RONDÔNIA

CNPJ 84.652.064/0001-67

Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000 - Telefones: (69) 3471-3404

E-mail cartorio_arruda@hotmail.com

Tabeliã Rosalina de Jesus Arruda

Horário de atendimento: De Segunda a Sexta-Feira das 8:00 às 16:00 horas

EDITAL DE PROTESTO Nº 609

Pelo presente EDITAL, o Tabelionato de protesto desta comarca de Presidente Medici, Estado de Rondônia localizado à Av Ji-Parana, 1701, Centro, CEP: 76916-000, nos termos do art. 15 da Lei 9.492 de 10/09/97, faz saber as pessoas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Protocolo	Devedor	Documento
00.052.558	THIAGO CASSIMIRO DE OLIVEIRA 70203515226	CNPJ 29.412.794/0001-82

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi lavrado o presente EDITAL, afixado na sede deste Tabelionato, ficando os responsáveis pelos documentos intimados a comparecerem neste Tabelionato, até o dia 16/01/2023, impreterivelmente até às 16:00 horas, para efetuarem os pagamentos ou manifestarem suas recusas, sob pena de lavratura de protesto.

Presidente Medici/ Rondônia, 11 de janeiro de 2023

Rosalina de Jesus Arruda

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

COMARCA: SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE ESTADO DE RONDÔNIA JOSE APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua. Duque de Caxias, 3420, Cidade Alta, Sao Franciso do Guapore-RO, CEP 76935000 Tel. (69)3621-2978

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 04/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Francisco Do Guaporé-RO, localizado na R. Duque de Caxias, 3420 - Cidade Alta - São F do Guaporé cep 76935-000 (69) 3621.2978 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ALEX RODRIGUES TORQUATO CPF/CNPJ: 662.022.802-04 Protocolo: 10757 Data Limite Para Comparecimento: 11/01/2023

Devedor: ALEX RODRIGUES TORQUATO CPF/CNPJ: 662.022.802-04 Protocolo: 10758 Data Limite Para Comparecimento: 11/01/2023

Devedor: ALEX RODRIGUES TORQUATO CPF/CNPJ: 662.022.802-04 Protocolo: 10759 Data Limite Para Comparecimento: 11/01/2023

Devedor: ALEX RODRIGUES TORQUATO CPF/CNPJ: 662.022.802-04 Protocolo: 10760 Data Limite Para Comparecimento: 11/01/2023

Devedor: DANIELA GALVAO DE CARVALHO CPF/CNPJ: 960.980.661-91 Protocolo: 10825 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: NILSON DELSON RIBEIRO BARBOSA CPF/CNPJ: 941.999.812-68 Protocolo: 10824 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

Devedor: PAULO PROCOPIO CPF/CNPJ: 711.239.462-72 Protocolo: 10828 Data Limite Para Comparecimento: 13/01/2023
Devedor: SILVANCLERIS CAMPOS MARCIAL CPF/CNPJ: 878.961.412-72 Protocolo: 10817 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato 08:00 às 15:00, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Francisco Do Guaporé-RO, 11 de Janeiro de 2023 KELVIN KENID DE SOUZA COSTA ESCRIVENTE AUTORIZADO

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-020 FOLHA 090 TERMO 005190

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.190

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVAN DINIZ TAVARES, brasileira, solteiro, filho de JOSÉ JOÃO TAVARES e de LUZIA DINIZ CORDEIRO TAVARES, residente e domiciliado na Linha 0 Norte, Km 6, Travessão 31, Terra Boa, em Alvorada D Oeste-RO; e JAIANI DA CRUZ SILVA, brasileira, solteira, filha de ARI GOMES DA SILVA e de GENILDA PEREIRA DA CRUZ, residente e domiciliada na Linha 78, KM 17, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia pelo prazo de até 5 dias, a partir da publicação.

APRESENTARAM os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 10 de janeiro de 2023.

Bruna Felipe dos Anjos

Escrivente Autorizada

COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

ÓRGÃO EMITENTE: TABELIONATO DE PROTESTO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS SERVENTIA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO JOSÉ APARECIDO FERNANDES - TABELIÃO DE PROTESTO Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, FONE: (69) 3642-1651

EDITAL DE INTIMAÇÕES Nº 4/2023 Pelo presente edital, o Cartório de Protesto da Comarca de São Miguel Do Guaporé-RO, localizado na Rua Dom Bosco, n. 2060, centro, CEP 76932-000, FONE (69) 3642-1651 nos termos do Artigo 15, da Lei 9492/1997 c/c § 5º do Artigo 277 das DGE, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas, que tem em seu poder títulos apontados para protesto com as seguintes características:

Devedor: ABEL FRANCISCO CPF/CNPJ: 650.853.102-68 Protocolo: 45750 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ABEL FRANCISCO CPF/CNPJ: 650.853.102-68 Protocolo: 45766 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ABEL FRANCISCO CPF/CNPJ: 650.853.102-68 Protocolo: 45775 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ABEL FRANCISCO CPF/CNPJ: 650.853.102-68 Protocolo: 45741 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ABEL FRANCISCO CPF/CNPJ: 650.853.102-68 Protocolo: 45732 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: ABEL FRANCISCO CPF/CNPJ: 650.853.102-68 Protocolo: 45757 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: AURI JOSE LISE CPF/CNPJ: 704.911.199-68 Protocolo: 45810 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: DAVID PELIS COSTA CPF/CNPJ: 051.280.331-55 Protocolo: 45767 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: JOSEVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA CPF/CNPJ: 651.656.162-15 Protocolo: 45843 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: LAUDICEIA RIBEIRO DA SILVA CPF/CNPJ: 034.720.892-45 Protocolo: 45728 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MARIA APARECIDA MENEGATE CPF/CNPJ: 012.662.512-35 Protocolo: 45787 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MARIANA DE SOUZA CARDOSO CPF/CNPJ: 001.349.602-62 Protocolo: 45786 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: MIRIVAL PEREIRA CPF/CNPJ: 779.210.382-04 Protocolo: 45822 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NILTON ANTUNES CPF/CNPJ: 420.674.212-04 Protocolo: 45755 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NILTON ANTUNES CPF/CNPJ: 420.674.212-04 Protocolo: 45794 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NILTON ANTUNES CPF/CNPJ: 420.674.212-04 Protocolo: 45781 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NILTON ANTUNES CPF/CNPJ: 420.674.212-04 Protocolo: 45818 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NILTON ANTUNES CPF/CNPJ: 420.674.212-04 Protocolo: 45811 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NILTON ANTUNES CPF/CNPJ: 420.674.212-04 Protocolo: 45802 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NILTON ANTUNES CPF/CNPJ: 420.674.212-04 Protocolo: 45748 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NILTON ANTUNES CPF/CNPJ: 420.674.212-04 Protocolo: 45762 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: NILTON ANTUNES CPF/CNPJ: 420.674.212-04 Protocolo: 45772 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: PAULO VENCESLAU SOARES CPF/CNPJ: 268.344.018-90 Protocolo: 45800 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: SANDRA ELIZABETE FERNANDES CPF/CNPJ: 649.678.832-49 Protocolo: 45809 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: TIAGO BATISTA CPF/CNPJ: 070.251.127-71 Protocolo: 45796 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VALDENIR CORREIA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 836.407.032-00 Protocolo: 45758 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VANUZA TOSTES DA SILVA CPF/CNPJ: 019.680.862-69 Protocolo: 45744 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VANUZA TOSTES DA SILVA CPF/CNPJ: 019.680.862-69 Protocolo: 45756 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VANUZA TOSTES DA SILVA CPF/CNPJ: 019.680.862-69 Protocolo: 45765 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VANUZA TOSTES DA SILVA CPF/CNPJ: 019.680.862-69 Protocolo: 45735 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023
Devedor: VANUZA TOSTES DA SILVA CPF/CNPJ: 019.680.862-69 Protocolo: 45751 Data Limite Para Comparecimento: 12/01/2023

E, para que conste e chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma da lei, ficando o(s) responsável(eis) pelo(s) documento(s), intimado(s) a comparecer(em) no tabelionato das 8:00 horas às 15:00 horas, para efetuar(em) o pagamento antes do(s) protesto(s), que será(ão) registrado(s) no primeiro dia útil seguinte a publicação, caso o(s) devedor(es) não pague(m), ou suste(m) judicialmente. Afixado em lugar público na Serventia nesta data. São Miguel Do Guaporé-RO, 11 de Janeiro de 2023 VANESSA CRISTINA DA ROCHA ESCRIVENTE AUTORIZADA